



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 128/2018 – São Paulo, sexta-feira, 13 de julho de 2018

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 57083/2018

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045627-95.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.045627-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SEBASTIAO ALVES MAMEDIO
ADVOGADO	:	SP247653 ERICA CILENE MARTINS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP207183 LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	SEBASTIAO ALVES MAMEDIO
ADVOGADO	:	SP247653 ERICA CILENE MARTINS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP207183 LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	08.00.00354-9 1 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão emanado de órgão fracionário deste Tribunal. Impugna-se, pela via excepcional, entre outras questões, o reconhecimento do tempo rural anterior a data do documento mais antigo.

DECIDO.

Cumpra-se observar, por primeiro, que, com a restituição dos autos à Turma julgadora, após a interposição do recurso especial acostado às fls. 140/143 para o eventual juízo de retratação quanto ao reconhecimento do tempo rural anterior a data do documento mais antigo, foi realizado um juízo *negativo* de retratação na espécie, a implicar a edição do acórdão de fls. 153/156.

Por sua vez, lavrado novo aresto, a parte autora interpôs novo recurso especial (fls. 158/162), verificando-se tratar-se de reiteração das impugnações feitas no primeiro recurso especial interposto, no tocante ao reconhecimento de tempo rural, sem registro em CTPS. Assim, passo à análise da admissibilidade do segundo recurso especial interposto.

O recurso não merece admissão.

Verifica-se que a parte autora pretende, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova do exercício de atividade rural pelo segurado, bem como seu enquadramento jurídico na condição de trabalhador rural, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ainda nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, não há falar em violação do art. 535, II, do CPC, pois o tema tido por omissivo, a qualidade do de cujus como segurado especial para fins de instituição do benefício previdenciário, foi devidamente enfrentado pelo Tribunal a quo. 2. No que diz respeito à violação dos arts. 11, caput e § 1º e 74, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 20, caput e § 2º da Lei 8.274/1993,

acerca da possibilidade de se enquadrar o de cujus como segurado especial, para fins de instituição do benefício previdenciário, verifica-se que foi de acordo com os fatos e provas constantes dos autos que o Tribunal de origem decidiu que o falecido esposo da autora, ora agravada, deve ser enquadrado como rural. Manutenção da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 302047/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 16/05/2013, DJe 22/05/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PENSÃO POR MORTE. DESCARACTERIZADO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Se o falecido não se enquadra efetivamente como segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), indevida a concessão de pensão por morte aos seus dependentes. Para tanto, exige-se a comprovação da qualidade de agricultor e do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar. 2. O Tribunal de origem, competente para a análise das provas dos autos, ao negar à autora o benefício de pensão por morte, consignou que "com a análise dos autos, não restam dúvidas de que não houve, atividade rural em regime de economia familiar" (fl. 84, e-STJ). Portanto, o acolhimento do objeto recursal esbarra, inequivocamente, no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AgRg no REsp 1358280/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/05/2013, DJe 10/05/2013)

Nesse passo, não altera a decisão atacada o entendimento firmado no REsp 1.348.633/SP, porquanto o óbice ao trânsito do especial não está firmado na questão do reconhecimento do tempo de serviço rural a partir do documento mais antigo, mas sim no impedimento ao reexame de todo conjunto probatório, sendo oportuno observar que o acórdão, expressamente, posicionou-se pela insuficiência das provas, por si só, para atestar o reconhecimento do tempo de serviço durante todo o período pretendido.

[Tab]

Ante o exposto, **não admito** o especial.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046476-28.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.046476-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	APARECIDA LEONOR BRICHI DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP112769 ANTONIO GUERCHE FILHO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR	:	SP219438 JULIO CESAR MOREIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	30003384020138260430 1 Vr PAULO DE FARIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando ao reconhecimento de labor rural e à concessão de benefício previdenciário.

Decido.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Com efeito, pretende-se, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova do exercício de atividade rural pelo segurado, bem como seu correto ou equivocado enquadramento jurídico na condição de trabalhador rural, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ainda nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, não há falar em violação do art. 535, II, do CPC, pois o tema tido por omissivo, a qualidade do de cujus como segurado especial para fins de instituição do benefício previdenciário, foi devidamente enfrentado pelo Tribunal a quo. 2. No que diz respeito à violação dos arts. 11, caput e § 1º e 74, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 20, caput e § 2º da Lei 8.274/1993,

acerca da possibilidade de se enquadrar o de cujus como segurado especial, para fins de instituição do benefício previdenciário, verifica-se que foi de acordo com os fatos e provas constantes dos autos que o Tribunal de origem decidiu que o falecido esposo da autora, ora agravada, deve ser enquadrado como rural. Manutenção da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 302047/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 16/05/2013, DJe 22/05/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PENSÃO POR MORTE. DESCARACTERIZADO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Se o falecido não se enquadra efetivamente como segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), indevida a concessão de pensão por morte aos seus dependentes. Para tanto, exige-se a comprovação da qualidade de agricultor e do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar. 2. O Tribunal de origem, competente para a análise das provas dos autos, ao negar à autora o benefício de pensão por morte, consignou que "com a análise dos autos, não restam dúvidas de que não houve, atividade rural em regime de economia familiar" (fl. 84, e-STJ). Portanto, o acolhimento do objeto recursal esbarra, inequivocamente, no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AgRg no REsp 1358280/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/05/2013, DJe 10/05/2013)

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, *v.g.*, AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002877-78.2015.4.03.6106/SP

	2015.61.06.002877-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP225013 MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CLEUSA GOMES DA SILVA ANTONIO - prioridade
ADVOGADO	:	SP198877 UEIDER DA SILVA MONTEIRO e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	MALAGOLI E MONTEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO	:	SP198877 UEIDER DA SILVA MONTEIRO e outro(a)
No. ORIG.	:	00028777820154036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Inicialmente, em relação à suposta violação aos artigos constitucionais, pretende a parte recorrente a apreciação de matéria de ordem eminentemente constitucional, que refoge ao âmbito de competência do C. Superior Tribunal de Justiça. Esse entendimento já se encontra sedimentado naquele sodalício. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. INCONFORMAÇÃO COM A TESE ADOTADA PELA SEGUNDA TURMA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

*2. Também ficou assentado que **não é possível, em recurso especial, a pretendida análise de violação dos dispositivos constitucionais**, ainda que à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos dos arts. 102, III e 105, III, da Carta Magna. Embargos de declaração rejeitados.*

(STJ, EDcl no AgRg no REsp 1283676/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 09/02/2012)" grifei.

Não há como se conferir trânsito ao especial por violação aos artigos 369, 373, inciso I, e 464 do CPC, sob alegação de ocorrência de cerceamento de defesa, haja vista que não cabe à instância superior revisitar a conclusão da instância ordinária quanto à suficiência das provas amealhadas ao processo, providência esta que encontra empeco no entendimento consolidado na Súmula nº 7/STJ, *verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 330, I, DO CPC. PLEITO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. O magistrado é o destinatário da prova, competindo às instâncias ordinárias exercer juízo acerca da suficiência das que foram produzidas, nos termos do art. 130 do CPC. 2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que não houve cerceamento de defesa e que as provas constantes dos autos eram suficientes para o julgamento da lide. Alterar esse entendimento demandaria o reexame dos elementos fáticos, o que é vedado em recurso especial (Súmula n. 7 do STJ). 3. O óbice da Súmula n. 7/STJ também impede o reexame do valor dos honorários advocatícios, arbitrados dentro dos parâmetros legais. 4. Agravo regimental a que nega provimento."

(STJ, AgRg no AREsp 527.139/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe

13/11/2015)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PAD. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE PROVAS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DE ÓRGÃO DE CONSULTORIA. LC ESTADUAL N. 893/01. LEI LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF.

(...)

4. Entendeu o Tribunal de origem ser desnecessária a produção da prova requerida. Assim, rever tal entendimento demandaria o revolvimento do arcabouço probatório dos autos, inviável em recurso especial, dado o óbice da Súmula 7 desta Corte. Não há como rever tal entendimento sem proceder ao reexame das premissas fático-probatórias estabelecidas pela instância de origem, a quem compete amplo juízo de cognição da lide.

(...)

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1419559/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/05/2014, DJe 19/05/2014)

Quanto ao mais, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a dizer que não é adequado o recurso especial para revolver as conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias no tocante à alegada natureza especial do trabalho desenvolvido pelo segurado, bem como para reapreciar as provas amealhadas ao processo relativas ao caráter permanente ou ocasional, habitual ou intermitente, da exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

A pretensão da parte recorrente, no ponto, esbarra no entendimento jurisprudencial consolidado na mencionada Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO NÃO COMPROVADA. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO A QUO. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. SÚMULA 7.

1. O Tribunal a quo, soberano na análise do conjunto probatório, entendeu pela ausência de comprovação de exposição à atividade insalubre. Dessa forma, modificar tal conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

2. A fixação da verba honorária pelo critério da equidade, na instância ordinária, é matéria de ordem fática insuscetível de reexame na via especial, ante o óbice da Súmula 7.

Agravo interno improvido."

(AgInt no AREsp 824.714/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 12/05/2016)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS. EXIGIDA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI N. 9.032/95. SÚMULA 83/STJ. EXPOSIÇÃO EFETIVA AO AGENTE DANOSO. SÚMULA 7/STJ. 1. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem, no sentido de que a comprovação do exercício permanente (não ocasional, nem intermitente) somente passou a ser exigida a partir da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência, ao ponto, da Súmula 83 do STJ. 2. In casu, concluindo as instâncias de origem que o autor estava exposto de modo habitual e permanente a condições perigosas, conclusão contrária demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, sob pena de afronta ao óbice contido na Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido"

(STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 295.495/AL, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 15/04/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. ENQUADRAMENTO NO DECRETO Nº 83.080/1979. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, constando nos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço, ainda que não inscrito em regulamento, posto que o rol de atividades nocivas descritas no Decreto nº 83.080/1979 é meramente exemplificativo. 2. No caso, muito embora a atividade de eletricista não estivesse expressamente mencionada no Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, tem-se que é pressuposto da aposentadoria especial não apenas o enquadramento da atividade, mas a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, o que restou demonstrado nos autos. 3. Tendo a Corte de origem afirmado expressamente, que no desempenho de sua atividade, o autor estava submetido ao agente nocivo eletricidade, de modo habitual e permanente, verificar essa condição por este Superior Tribunal importaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado sumular nº 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, Quinta Turma, AgRg no REsp 1.170.672/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 29.06.2012)

Finalmente, também não cabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL

Ante o exposto, *não admito* o recurso especial.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021964-15.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.021964-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	VALDEMAR PINTO NOGUEIRA
ADVOGADO	:	SP139855 JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP222966 PAULA YURI UEMURA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	13.00.00015-3 1 Vr ITAPORANGA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando ao reconhecimento de labor rural e à concessão de benefício previdenciário.

Decido.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Com efeito, pretende-se, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova do exercício de atividade rural pelo segurado, bem como seu correto ou equívocado enquadramento jurídico na condição de trabalhador rural, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ainda nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, não há falar em violação do art. 535, II, do CPC, pois o tema tido por omissivo, a qualidade do de cujus como segurado especial para fins de instituição do benefício previdenciário, foi devidamente enfrentado pelo Tribunal a quo. 2. No que diz respeito à violação dos arts. 11, caput e § 1º e 74, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 20, caput e § 2º da Lei 8.274/1993,

acerca da possibilidade de se enquadrar o de cujus como segurado especial, para fins de instituição do benefício previdenciário, verifica-se que foi de acordo com os fatos e provas constantes dos autos que o Tribunal de origem decidiu que o falecido esposo da autora, ora agravada, deve ser enquadrado como rural. Manutenção da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 302047/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 16/05/2013, DJe 22/05/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PENSÃO POR MORTE. DESCARACTERIZADO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Se o falecido não se enquadra efetivamente como

segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), indevida a concessão de pensão por morte aos seus dependentes. Para tanto, exige-se a comprovação da qualidade de agricultor e do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar. 2. O Tribunal de origem, competente para a análise das provas dos autos, ao negar à autora o benefício de pensão por morte, consignou que "com a análise dos autos, não restam dúvidas de que não houve, atividade rural em regime de economia familiar" (fl. 84, e-STJ). Portanto, o acolhimento do objeto recursal esbarra, inequivocamente, no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1358280/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/05/2013, DJe 10/05/2013)

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de maio de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001782-30.2002.4.03.6183/SP

	2002.61.83.001782-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	OSMAR SANCHES
ADVOGADO	:	SP188401 VERA REGINA COTRIM DE BARROS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Em sede de juízo de retratação, a Desembargadora Federal Relatora da Colenda Oitava Turma do Egrégio TRF-3ª Região, deu provimento ao apelo da parte exequente para reformar a sentença e determinar o prosseguimento da execução no que diz respeito às diferenças a serem apuradas no que tange à incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da elaboração da conta de liquidação e a da requisição ou do precatório, período este em que há de incidir os juros moratórios fixados na sentença exequenda, observadas as alterações promovidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da feitura dos cálculos.

Decido.

Sem razão o INSS recorrente.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do **RE nº 579.431/RS**, alçado como representativo de controvérsia (**tema n.º** DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/07/2018 7/1613

96 de Repercussão Geral) e decidido sob a sistemática de repercussão geral da matéria (art. 1.036 do CPC), assentou o entendimento segundo o qual incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

O aludido precedente, publicado em 30-06-2017, recebeu a seguinte ementa:

"JUROS DA MORA - FAZENDA PÚBLICA - DÍVIDA - REQUISIÇÃO OU PRECATÓRIO.

Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório."

(STF, RE 579.431, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 19/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-145 DIVULG 29-06-2017 PUBLIC 30-06-2017) (Grifei).

Por fim, destaco que a Suprema Corte tem entendimento quanto à desnecessidade de se aguardar o trânsito em julgado para aplicação do entendimento do acórdão paradigma. Nesse sentido, destaco:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. SISTEMÁTICA. APLICAÇÃO. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausência dos pressupostos do art. 1.022, I, II e III, do Código de Processo Civil.

II - A existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes.

III - Busca-se tão somente a rediscussão da matéria, porém os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para a reforma do decisão, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão.

IV - Embargos de declaração rejeitados." (RE 1007733 AgR-ED, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 20/10/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 30-10-2017 PUBLIC 31-10-2017)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. SISTEMÁTICA. APLICAÇÃO. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausência dos pressupostos do art. 1.022, I, II e III, do Código de Processo Civil.

II - A existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes.

III - Busca-se tão somente a rediscussão da matéria, porém os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para a reforma do decisão, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão.

IV - Embargos de declaração rejeitados." (RE 1007733 AgR-ED, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 20/10/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 30-10-2017 PUBLIC 31-10-2017)

No exame do caso concreto, verifica-se que o entendimento emanado do acórdão recorrido *não diverge* das orientações jurisprudenciais da superior instância.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 1030, I, letra b do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de maio de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

	2008.61.14.003078-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOAQUIM FLORIO OTERO
ADVOGADO	:	SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP146159 ELIANA FIORINI VARGAS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00030789020084036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Em juízo de retratação positivo, o Desembargador Federal Relator da Colenda Décima Turma do Egrégio TRF-3ª Região deu parcial provimento ao recurso, tão somente para determinar a incidência de juros entre a data da conta de liquidação e a expedição do ofício precatório/RPV.

Decido.

Sem razão o INSS recorrente.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do **RE nº 579.431/RS**, alçado como representativo de controvérsia (**tema n.º 96** de Repercussão Geral) e decidido sob a sistemática de repercussão geral da matéria (art. 1.036 do CPC), assentou o entendimento segundo o qual incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

O aludido precedente, publicado em 30-06-2017, recebeu a seguinte ementa:

"JUROS DA MORA - FAZENDA PÚBLICA - DÍVIDA - REQUISIÇÃO OU PRECATÓRIO.

Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório."

(STF, RE 579.431, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 19/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-145 DIVULG 29-06-2017 PUBLIC 30-06-2017) (Grifei).

Por fim, destaco que a Suprema Corte tem entendimento quanto à desnecessidade de se aguardar o trânsito em julgado para aplicação do entendimento do acórdão paradigma. Nesse sentido, destaco:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. SISTEMÁTICA. APLICAÇÃO. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausência dos pressupostos do art. 1.022, I, II e III, do Código de Processo Civil.

II - A existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes.

III - Busca-se tão somente a rediscussão da matéria, porém os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para a reforma do decisão, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão.

IV - Embargos de declaração rejeitados." (RE 1007733 AgR-ED, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 20/10/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 30-10-2017 PUBLIC 31-10-2017)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. SISTEMÁTICA. APLICAÇÃO. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausência dos pressupostos do art. 1.022, I, II e III, do Código de Processo Civil.

II - A existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes.

III - Busca-se tão somente a rediscussão da matéria, porém os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para a reforma do decisão, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão.

IV - Embargos de declaração rejeitados." (RE 1007733 AgR-ED, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 20/10/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 30-10-2017 PUBLIC 31-10-2017)

No exame do caso concreto, verifica-se que o entendimento emanado do acórdão recorrido *não diverge* das orientações jurisprudenciais da superior instância.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 1030, I, letra b do Código de Processo Civil, *nego seguimento* ao recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de maio de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006280-16.2015.4.03.6119/SP

	2015.61.19.006280-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	FABIOLA FRANCO DUARTE LAVORATO
ADVOGADO	:	RS063407 GABRIEL DINIZ DA COSTA e outro(a)
CODINOME	:	FABIOLA FRANCO DUARTE
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00062801620154036119 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Não cabe o recurso por eventual violação ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil, dado que o acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que "*não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes*" (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, "*inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes.*" (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

Acerca do reconhecimento do tempo de serviço como especial, no período ora pleiteado pelo recorrente, o acórdão recorrido assim decidiu:

" (...)

Na hipótese dos autos, pleiteia o requerente o reconhecimento, como especial, dos períodos em que teria trabalhado sujeito a

agentes agressivos.

Neste ponto, destaco que o lapso de 29/05/1984 a 28/04/1995 é incontroverso, uma vez que reconhecido pela r. sentença de primeiro grau e ausente recurso do INSS neste tocante.

Para demonstrar a especialidade do labor nos intervalos remanescentes, juntou a documentação abaixo discriminada:

- 29/04/1995 a 22/04/2004 - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 199 e 305) Comissária de Voo:

A partir de 29/04/1995 retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, imprescindível à comprovação da segurada a agentes insalubres. Por sua vez, o PPP carreado aos autos (fls. 199 e 305) informa exposição da autora a ruído superior a 90db, contudo referido documento não indica o responsável técnico pelos registros ambientais, como também é apócrifo (sem a subscrição do responsável pela empresa), estando, portanto, irregular.

Desta feita, a documentação acostada afigura-se insuficiente para o reconhecimento do referido período como especial.

A título de esclarecimento, insta ressaltar que os documentos de fls. 27/49, 54/65, 226/257 e 329/409 (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e Laudo Técnico Produzido em Ação Trabalhista) não se prestam ao fim colimado, uma vez que de aspectos gerais e relativos às condições de trabalho de terceiros, não favorecendo a parte autora. A perícia tem o mister de verificar as efetivas condições reais de trabalho, bem como apurar a exposição do segurado ao agentes insalubres. In casu, é de se atentar que sequer há equivalência do ruído auferido nos documentos (fl. 23/23v, Fl. 228/229) com o informado no PPP que a autora acostou.

- 12/12/2005 a 16/05/2011: Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 199v.º/200 e 306/307) - Comissário de Voo:

Consta a exposição da autora a ruído de 79,2 db.

Destarte, inviável de reconhecimento ante a exposição a ruído em nível inferior ao exigido pela legislação previdenciária, Como se vê, não restou demonstrado o exercício de atividade em condições especiais nos lapsos supramencionados, remanescendo o reconhecimento da especialidade do labor apenas no intervalo considerado incontroverso.

No tocante ao pleito de conversão inversa do lapso de 02/03/1983 a 28/05/1984, com base no código 0,83, como explicitado anteriormente, tendo o pedido sido formulado após 28/04/1995, não faz jus o autor ao seu deferimento.

No cômputo total, contava a autora com 10 anos e 11 meses de tempo de serviço, insuficientes à concessão da aposentadoria especial, a qual exige o tempo mínimo de 25 anos de trabalho.

Conquanto o autor não tenha atingido o tempo mínimo de serviço exigido para se aposentar, asseguro-lhe o cômputo total do tempo aqui reconhecido, para todos os fins previdenciários.

Em razão da sucumbência recursal majoro em 100% os honorários fixados em sentença, observando-se o limite máximo de 20% sobre o valor da causa, a teor dos §§ 2º e 11 do art. 85 do CPC/2015, ficando suspensa sua execução, em razão de ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita, enquanto persistir sua condição de miserabilidade.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao questionamento apresentado pela autora em seu apelo.

Ante o exposto, nego provimento à apelação da autora, mantendo, na forma acima fundamentada, observando-se os honorários advocatícios conforme estabelecidos no presente voto. (...)" (grifei)

Rever tal entendimento é incabível nesta sede recursal, uma vez que é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a dizer que não é adequado o recurso especial para revolver as conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias no tocante à alegada natureza especial do trabalho desenvolvido pelo segurado, bem como para reapreciar as provas amealhadas ao processo relativas ao caráter permanente ou ocasional, habitual ou intermitente, da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

A pretensão da parte recorrente, no ponto, esbarra no entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO NÃO COMPROVADA. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO A QUO. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. SÚMULA 7.

1. O Tribunal a quo, soberano na análise do conjunto probatório, entendeu pela ausência de comprovação de exposição à atividade insalubre. Dessa forma, modificar tal conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

2. A fixação da verba honorária pelo critério da equidade, na instância ordinária, é matéria de ordem fática insuscetível de reexame na via especial, ante o óbice da Súmula 7.

Agravo interno improvido."

(AgInt no AREsp 824.714/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJE 12/05/2016)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS. EXIGIDA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI N. 9.032/95. SÚMULA 83/STJ. EXPOSIÇÃO EFETIVA AO AGENTE DANOSO. SÚMULA 7/STJ. 1. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem, no sentido de que a comprovação do exercício permanente (não ocasional, nem intermitente) somente passou a ser exigida a partir da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a

incidência, ao ponto, da Súmula 83 do STJ. 2. In casu, concluindo as instâncias de origem que o autor estava exposto de modo habitual e permanente a condições perigosas, conclusão contrária demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, sob pena de afronta ao óbice contido na Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido"

(STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 295.495/AL, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 15/04/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. ENQUADRAMENTO NO DECRETO Nº 83.080/1979. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, constando nos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço, ainda que não inscrito em regulamento, posto que o rol de atividades nocivas descritas no Decreto nº 83.080/1979 é meramente exemplificativo. 2. No caso, muito embora a atividade de eletricitista não estivesse expressamente mencionada no Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, tem-se que é pressuposto da aposentadoria especial não apenas o enquadramento da atividade, mas a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, o que restou demonstrado nos autos. 3. Tendo a Corte de origem afirmado expressamente, que no desempenho de sua atividade, o autor estava submetido ao agente nocivo eletricidade, de modo habitual e permanente, verificar essa condição por este Superior Tribunal importaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado sumular nº 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, Quinta Turma, AgRg no REsp 1.170.672/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 29.06.2012)

Outrossim, aquela Corte Superior tem decidido no sentido de que é admitida a prova por similaridade ou perícia indireta, na impossibilidade de realiza-la no local onde foi efetivamente realizado o trabalho, o que não se afigura no presente caso, *in verbis*: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Mostra-se legítima a produção de perícia indireta, em empresa similar, ante a impossibilidade de obter os dados necessários à comprovação de atividade especial, visto que, diante do caráter eminentemente social atribuído à Previdência, onde sua finalidade primeira é amparar o segurado, o trabalhador não pode sofrer prejuízos decorrentes da impossibilidade de produção, no local de trabalho, de prova, mesmo que seja de perícia técnica.

3. Em casos análogos, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto à legalidade da prova emprestada, quando esta é produzida com respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Recurso especial improvido.

(REsp 1397415/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 20/11/2013)

Descabe o recurso, também, quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 25 de maio de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006280-16.2015.4.03.6119/SP

	2015.61.19.006280-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	FABIOLA FRANCO DUARTE LAVORATO
ADVOGADO	:	RS063407 GABRIEL DINIZ DA COSTA e outro(a)
CODINOME	:	FABIOLA FRANCO DUARTE
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00062801620154036119 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **ARE nº 906.569/PE**, resolvido conforme a sistemática do artigo 543-B do CPC de 1973, assentou a *inexistência de repercussão geral* da matéria relativa à caracterização da especialidade do labor e seu cômputo para efeito de concessão de aposentadoria, por demandar inevitável análise de normas infraconstitucionais.

A ementa do citado precedente é a que segue, verbis:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. CARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE DO LABOR. ARTIGOS 57 E 58 DA LEI 8.213/91.

1. A avaliação judicial de critérios para a caracterização da especialidade do labor, para fins de reconhecimento de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de serviço, conforme previsão dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, é controversia que não apresenta repercussão geral, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário, nos termos do art. 543-A, §5º, do Código de Processo Civil.

2. O juízo acerca da especialidade do labor depende necessariamente da análise fático-probatória, em concreto, de diversos fatores, tais como o reconhecimento de atividades e agentes nocivos à saúde ou à integridade física do segurado; a comprovação de efetiva exposição aos referidos agentes e atividades; apreciação jurisdicional de laudos periciais e demais elementos probatórios; e a permanência, não ocasional nem intermitente, do exercício de trabalho em condições especiais. Logo, eventual divergência ao entendimento adotado pelo Tribunal de origem, em relação à caracterização da especialidade do trabalho, demandaria o reexame de fatos e provas e o da legislação infraconstitucional aplicável à espécie.

INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL."

(ARE 906.569/PE, MIN. EDSON FACHIN, STF)

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 25 de maio de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038585-53.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.038585-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	DARCI DO CARMO FONSECA
ADVOGADO	:	SP191283 HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP269451 RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	DARCI DO CARMO FONSECA
ADVOGADO	:	SP191283 HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP269451 RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	13.00.00245-7 1 Vr ANGATUBA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Não há como se conferir trânsito ao especial sob alegação de ocorrência de cerceamento de defesa, haja vista que não cabe à instância superior revisitar a conclusão da instância ordinária quanto à suficiência das provas amealhadas ao processo, providência esta que encontra empeco no entendimento consolidado na Súmula nº 7/STJ, *verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 330, I, DO CPC. PLEITO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. O magistrado é o destinatário da prova, competindo às instâncias ordinárias exercer juízo acerca da suficiência das que foram produzidas, nos termos do art. 130 do CPC. 2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que não houve cerceamento de defesa e que as provas constantes dos autos eram suficientes para o julgamento da lide. Alterar esse entendimento demandaria o reexame dos elementos fáticos, o que é vedado em recurso especial (Súmula n. 7 do STJ). 3. O óbice da Súmula n. 7/STJ também impede o reexame do valor dos honorários advocatícios, arbitrados dentro dos parâmetros legais. 4. Agravo regimental a que nega provimento."

(STJ, AgRg no AREsp 527.139/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 13/11/2015)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PAD. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE PROVAS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DE ÓRGÃO DE CONSULTORIA. LC ESTADUAL N. 893/01. LEI LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF."

(...)

4. Entendeu o Tribunal de origem ser desnecessária a produção da prova requerida. Assim, rever tal entendimento demandaria o revolvimento do arcabouço probatório dos autos, inviável em recurso especial, dado o óbice da Súmula 7 desta Corte. Não há como rever tal entendimento sem proceder ao reexame das premissas fático-probatórias estabelecidas pela instância de origem, a quem compete amplo juízo de cognição da lide."

(...)

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1419559/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/05/2014, DJe 19/05/2014)

Finalmente, também não cabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, *v.g.*, AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 25 de maio de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038585-53.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.038585-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	DARCI DO CARMO FONSECA
ADVOGADO	:	SP191283 HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP269451 RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS

APELADO(A)	:	DARCI DO CARMO FONSECA
ADVOGADO	:	SP191283 HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP269451 RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	13.00.00245-7 1 Vr ANGATUBA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

Tenho que o recurso não merece admissão.

Não merece trânsito o extraordinário quanto à alegação de cerceamento de defesa, posto que a Suprema Corte quando do julgamento do ARE nº 748.371 RG/MT, assentou a inexistência de repercussão geral sobre o referido tema, com ementa do seguinte teor:

"Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral."

(ARE 748371 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 06/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-148 DIVULG 31-07-2013 PUBLIC 01-08-2013)

[Tab]

Desse modo, considerado o caráter infraconstitucional da matéria revolvida no recurso extraordinário, bem como a manifestação expressa do Supremo Tribunal Federal, em casos paradigmáticos, pela inexistência de repercussão geral do quanto nele veiculado, impõe-se a inadmissão do recurso nesse ponto.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 25 de maio de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003203-58.2014.4.03.6143/SP

	2014.61.43.003203-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ANTONIO MARSON (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP197082 FLAVIA ROSSI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00032035820144036143 2 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

Em primeiro lugar, pacificou-se nas Cortes Superiores o entendimento de que a ausência de trânsito em julgado dos recursos representativos de controvérsia não inviabiliza a aplicação da tese ao caso concreto.

Confirmam-se, a título de ilustração, os seguintes arestos (grifei):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. REPASSE NA FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO JULGAMENTO DO RESP 1.185.070/RS, MEDIANTE UTILIZAÇÃO DA SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO 8/2008 DO STJ. SOBRESTAMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO SOB O RITO DO ART. 543-B DO CPC ADMITIDO NO STF (ARE 628.550/RS). DESCABIMENTO NO CASO.

1. A Primeira Seção do STJ, ao apreciar demanda representativa de controvérsia (art. 543-C do CPC), considerou válido o repasse, na fatura de energia elétrica, do encargo financeiro relativo ao PIS e à Cofins devido pela concessionária (REsp 1.185.070/RS).
2. É desnecessário o trânsito em julgado do acórdão proferido em recurso especial representativo da controvérsia para que se possa invocá-lo como precedente a fundamentar decisões em casos semelhantes. Nesse sentido: AgRg no AREsp 138.817/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 12.6.2012; AgRg no REsp 1.218.277/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 13.12.2011; AgRg no AREsp 20.459/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 4.5.2012; e AgRg no REsp 1.095.152/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 27.9.2010.
3. A admissão de Recurso Extraordinário pelo STF sob o rito do art. 543-B do CPC não impede o julgamento pelo STJ, pois o sobrestamento do feito será analisado apenas por ocasião de eventual interposição de recurso Extraordinário no presente processo.
4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 175.188/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 22/08/2012).

EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INSURGÊNCIA VEICULADA CONTRA A APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (ARTS. 543-B DO CPC E 328 RISTF). POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO OU DO TRÂNSITO EM JULGADO DO PARADIGMA. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO 01.10.2010. **A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma.** Precedentes. Adequada à espécie, merece manutenção a sistemática da repercussão geral aplicada (arts. 543-B do CPC e 328 do RISTF). Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 673256 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 08/10/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-209 DIVULG 21-10-2013 PUBLIC 22-10-2013)

Outrossim, a teor do art. 1.035, § 11, do CPC/15, "a súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão".

Superado esse ponto, o C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 661.256/SC**, submetido à sistemática da repercussão geral (artigo 543-B do CPC/73), decidiu ser inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da denominada "**desaposentação**", fixando a seguinte tese: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à '**desaposentação**', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991".

O precedente supracitado recebeu a seguinte ementa:

Constitucional. Previdenciário. Parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91. Desaposentação. Renúncia a anterior benefício de aposentadoria. Utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária. Obtenção de benefício mais vantajoso. Julgamento em conjunto dos RE nºs 661.256/sc (em que reconhecida a repercussão geral) e 827.833/sc. recursos extraordinários providos. 1. Nos RE nºs 661.256 e 827.833, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, interpostos pelo INSS e pela União, pugna-se pela reforma dos julgados dos Tribunais de origem, que reconheceram o direito de segurados à renúncia à aposentadoria, para, aproveitando-se das contribuições vertidas após a concessão desse benefício pelo RGPS, obter junto ao INSS regime de benefício posterior, mais vantajoso. 2. A Constituição de 1988 desenhou um sistema previdenciário de teor solidário e distributivo. inexistindo inconstitucionalidade na aludida norma do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, a qual veda aos aposentados que permaneçam em atividade, ou a essa retornem, o recebimento de qualquer prestação adicional em razão disso, exceto salário-família e reabilitação profissional. 3. Fixada a seguinte tese de repercussão geral no RE nº 661.256/SC: "[n]o âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8213/91". 4. Providos ambos os recursos extraordinários (RE nºs 661.256/SC e 827.833/SC).

(RE 661256, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-221 DIVULG 27-09-2017 PUBLIC 28-09-2017)

Nessa esteira, a prestigiar a orientação firmada pela Suprema Corte no julgamento do paradigma supra, o C. Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/07/2018 16/1613

passou a reconhecer a inviabilidade da "**desaposentação**", superando, por conseguinte, a tese firmada no julgamento do REsp nº 1.334.488/SC. Confirmam-se, por oportuno, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NOVEL ENTENDIMENTO DO STF.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do **recurso especial** Repetitivo 1.334.488/SC, processado nos moldes do art. 543-C do CPC, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, havia consolidado o entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis, razão pela qual admitem desistência por seus titulares, destacando-se a desnecessidade de devolução dos valores recebidos para a concessão de nova aposentadoria.
3. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, fixou a tese de repercussão geral de que, "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à '**desaposentação**', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91".
4. Deve ser seguida a novel orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal em que se reconheceu a impossibilidade de o segurado já aposentado fazer jus a novo benefício em decorrência das contribuições vertidas após a concessão da aposentadoria.
5. **recurso especial** parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1662992/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 09/10/2017)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM **RECURSO ESPECIAL**. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. NOVO JUBILAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO AO ENTENDIMENTO DO STF ASSENTADO NO RE 661.256/SC.

1. Os **recurso**s interpostos com fulcro no CPC/1973 sujeitam-se aos requisitos de admissibilidade nele previstos, conforme diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário do STJ.
- 2.
3. No julgamento do RE n. 661.256/SC, o Supremo Tribunal Federal fixou tese nos seguintes termos: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à '**desaposentação**', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/1991".
4. Agravo regimental provido para dar provimento ao **recurso especial** do INSS.

(AgRg no AREsp 446.434/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 19/10/2017)

Vale sublinhar que essa orientação tem sido reiteradamente aplicada no âmbito do C. STJ, inclusive por meio de decisões monocráticas. Nesse sentido, a título ilustrativo: REsp nº 1.707.854, Rel. Ministra Regina Helena Costa, 13/11/2017; REsp nº 1.693.801, Rel. Ministro Francisco Falcão, 26/10/2017; REsp nº 1.700.350, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 25/10/2017)

Nesses termos, presente a hipótese do art. 1.030, inciso I, alínea "b", do Código de Processo Civil, impõe-se negar seguimento ao **recurso especial**.

Ante o exposto, *nego seguimento* ao recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 24 de maio de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003203-58.2014.4.03.6143/SP

	2014.61.43.003203-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ANTONIO MARSON (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP197082 FLAVIA ROSSI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00032035820144036143 2 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

Em primeiro lugar, pacificou-se nas Cortes Superiores o entendimento de que a ausência de trânsito em julgado dos recursos representativos de controvérsia não inviabiliza a aplicação da tese ao caso concreto.

Confirmam-se, a título de ilustração, os seguintes arestos (grifei):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. REPASSE NA FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO JULGAMENTO DO RESP 1.185.070/RS, MEDIANTE UTILIZAÇÃO DA SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO 8/2008 DO STJ. SOBRESTAMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO SOB O RITO DO ART. 543-B DO CPC ADMITIDO NO STF (ARE 628.550/RS). DESCABIMENTO NO CASO.

1. A Primeira Seção do STJ, ao apreciar demanda representativa de controvérsia (art. 543-C do CPC), considerou válido o repasse, na fatura de energia elétrica, do encargo financeiro relativo ao PIS e à Cofins devido pela concessionária (REsp 1.185.070/RS).

2. É desnecessário o trânsito em julgado do acórdão proferido em Recurso Especial representativo da controvérsia para que se possa invocá-lo como precedente a fundamentar decisões em casos semelhantes. Nesse sentido: AgRg no AREsp 138.817/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 12.6.2012; AgRg no REsp 1.218.277/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 13.12.2011; AgRg no AREsp 20.459/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 4.5.2012; e AgRg no REsp 1.095.152/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 27.9.2010.

3. A admissão de Recurso Extraordinário pelo STF sob o rito do art. 543-B do CPC não impede o julgamento pelo STJ, pois o sobrestamento do feito será analisado apenas por ocasião de eventual interposição de Recurso Extraordinário no presente processo.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 175.188/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 22/08/2012).

EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INSURGÊNCIA VEICULADA CONTRA A APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (ARTS. 543-B DO CPC E 328 RISTF). POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO OU DO TRÂNSITO EM JULGADO DO PARADIGMA. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO 01.10.2010. **A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma.** Precedentes. Adequada à espécie, merece manutenção a sistemática da repercussão geral aplicada (arts. 543-B do CPC e 328 do RISTF). Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 673256 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 08/10/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-209 DIVULG 21-10-2013 PUBLIC 22-10-2013)

Outrossim, a teor do art. 1.035, § 11, do CPC/15, "a súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão".

Superado esse ponto, tem-se que o C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 661.256/SC, submetido à sistemática da repercussão geral (artigo 543-B do CPC/73), decidiu ser inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da denominada "desaposentação", fixando a seguinte tese: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991".

O precedente supracitado recebeu a seguinte ementa:

Constitucional. Previdenciário. Parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91. Desaposentação. Renúncia a anterior benefício de aposentadoria. Utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária. Obtenção de benefício mais vantajoso. Julgamento em conjunto dos RE nºs 661.256/sc (em que reconhecida a repercussão geral) e 827.833/sc. Recursos extraordinários providos. 1. Nos RE nºs 661.256 e 827.833, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, interpostos pelo INSS e pela União, pugna-se pela reforma dos julgados dos Tribunais de origem, que reconheceram o direito de segurados à renúncia à aposentadoria, para, aproveitando-se das contribuições vertidas após a concessão desse benefício pelo RGPS, obter junto ao INSS regime de benefício posterior, mais vantajoso. 2. A Constituição de 1988 desenhou um sistema previdenciário de teor solidário e distributivo. inexistindo inconstitucionalidade na aludida norma do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, a qual veda aos aposentados que permaneçam em atividade, ou a essa retornem, o recebimento de qualquer prestação adicional em razão disso, exceto salário-família e reabilitação profissional. 3. Fixada a seguinte tese de repercussão geral no RE nº 661.256/SC: "[n]o âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8213/91". 4. Providos ambos os recursos extraordinários (RE nºs 661.256/SC e 827.833/SC).

(RE 661256, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-221 DIVULG 27-09-2017 PUBLIC 28-09-2017)

Neste caso concreto, verifica-se que o entendimento emanado do acórdão recorrido *não diverge* da orientação jurisprudencial da superior instância.

Ante o exposto, *nego seguimento* ao recurso extraordinário.
Intimem-se.

São Paulo, 24 de maio de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006615-19.2012.4.03.6126/SP

	2012.61.26.006615-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	LAZARO ARISTEU CORREA MARQUES
ADVOGADO	:	SP255783 MARCOS ALVES FERREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP148615 JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00066151920124036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

Em primeiro lugar, pacificou-se nas Cortes Superiores o entendimento de que a ausência de trânsito em julgado dos recursos representativos de controvérsia não inviabiliza a aplicação da tese ao caso concreto.

Confirmam-se, a título de ilustração, os seguintes arestos (grifei):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. REPASSE NA FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO JULGAMENTO DO RESP 1.185.070/RS, MEDIANTE UTILIZAÇÃO DA SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO 8/2008 DO STJ. SOBRESTAMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO SOB O RITO DO ART. 543-B DO CPC ADMITIDO NO STF (ARE 628.550/RS). DESCABIMENTO NO CASO.

1. A Primeira Seção do STJ, ao apreciar demanda representativa de controvérsia (art. 543-C do CPC), considerou válido o repasse, na fatura de energia elétrica, do encargo financeiro relativo ao PIS e à Cofins devido pela concessionária (REsp 1.185.070/RS).
2. É desnecessário o trânsito em julgado do acórdão proferido em recurso especial representativo da controvérsia para que se possa invocá-lo como precedente a fundamentar decisões em casos semelhantes. Nesse sentido: AgRg no AREsp 138.817/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 12.6.2012; AgRg no REsp 1.218.277/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 13.12.2011; AgRg no AREsp 20.459/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 4.5.2012; e AgRg no REsp 1.095.152/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 27.9.2010.
3. A admissão de Recurso Extraordinário pelo STF sob o rito do art. 543-B do CPC não impede o julgamento pelo STJ, pois o sobrestamento do feito será analisado apenas por ocasião de eventual interposição de recurso Extraordinário no presente processo.
4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 175.188/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe

22/08/2012).

EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INSURGÊNCIA VEICULADA CONTRA A APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (ARTS. 543-B DO CPC E 328 RISTF). POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO OU DO TRÂNSITO EM JULGADO DO PARADIGMA. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO 01.10.2010. **A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma.** Precedentes. Adequada à espécie, merece manutenção a sistemática da repercussão geral aplicada (arts. 543-B do CPC e 328 do RISTF). Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 673256 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 08/10/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-209 DIVULG 21-10-2013 PUBLIC 22-10-2013)

Outrossim, a teor do art. 1.035, § 11, do CPC/15, "a súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão".

Superado esse ponto, o C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 661.256/SC**, submetido à sistemática da repercussão geral (artigo 543-B do CPC/73), decidiu ser inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da denominada "**desaposentação**", fixando a seguinte tese: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à '**desaposentação**', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991".

O precedente supracitado recebeu a seguinte ementa:

Constitucional. Previdenciário. Parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91. Desaposentação. Renúncia a anterior benefício de aposentadoria. Utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária. Obtenção de benefício mais vantajoso. Julgamento em conjunto dos RE nºs 661.256/sc (em que reconhecida a repercussão geral) e 827.833/sc. recursos extraordinários providos. 1. Nos RE nºs 661.256 e 827.833, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, interpostos pelo INSS e pela União, pugna-se pela reforma dos julgados dos Tribunais de origem, que reconheceram o direito de segurados à renúncia à aposentadoria, para, aproveitando-se das contribuições vertidas após a concessão desse benefício pelo RGPS, obter junto ao INSS regime de benefício posterior, mais vantajoso. 2. A Constituição de 1988 desenhou um sistema previdenciário de teor solidário e distributivo. inexistindo inconstitucionalidade na aludida norma do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, a qual veda aos aposentados que permaneçam em atividade, ou a essa retornem, o recebimento de qualquer prestação adicional em razão disso, exceto salário-família e reabilitação profissional. 3. Fixada a seguinte tese de repercussão geral no RE nº 661.256/SC: "[n]o âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8213/91". 4. Providos ambos os recursos extraordinários (RE nºs 661.256/SC e 827.833/SC).

(RE 661256, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-221 DIVULG 27-09-2017 PUBLIC 28-09-2017)

Nessa esteira, a prestigiar a orientação firmada pela Suprema Corte no julgamento do paradigma supra, o C. Superior Tribunal de Justiça passou a reconhecer a inviabilidade da "**desaposentação**", superando, por conseguinte, a tese firmada no julgamento do REsp nº 1.334.488/SC. Confrimam-se, por oportuno, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NOVEL ENTENDIMENTO DO STF.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do **recurso especial** Repetitivo 1.334.488/SC, processado nos moldes do art. 543-C do CPC, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, havia consolidado o entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis, razão pela qual admitem desistência por seus titulares, destacando-se a desnecessidade de devolução dos valores recebidos para a concessão de nova aposentadoria.

3. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, fixou a tese de repercussão geral de que, "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à '**desaposentação**', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91".

4. Deve ser seguida a novel orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal em que se reconheceu a impossibilidade de o segurado já aposentado fazer jus a novo benefício em decorrência das contribuições vertidas após a concessão da aposentadoria.

5. **recurso especial** parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1662992/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 09/10/2017)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM **RECURSO ESPECIAL**.

RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. NOVO JUBILAMENTO.

IMPOSSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO AO ENTENDIMENTO DO STF ASSENTADO NO RE 661.256/SC.

1. Os **recurso**s interpostos com fulcro no CPC/1973 sujeitam-se aos requisitos de admissibilidade nele previstos, conforme diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário do STJ.

- 2.
3. No julgamento do RE n. 661.256/SC, o Supremo Tribunal Federal fixou tese nos seguintes termos: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/1991".
4. Agravo regimental provido para dar provimento ao **recurso especial** do INSS.
(AgRg no AREsp 446.434/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 19/10/2017)

Vale sublinhar que essa orientação tem sido reiteradamente aplicada no âmbito do C. STJ, inclusive por meio de decisões monocráticas. Nesse sentido, a título ilustrativo: REsp nº 1.707.854, Rel. Ministra Regina Helena Costa, 13/11/2017; REsp nº 1.693.801, Rel. Ministro Francisco Falcão, 26/10/2017; REsp nº 1.700.350, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 25/10/2017)

Nesses termos, presente a hipótese do art. 1.030, inciso I, alínea "b", do Código de Processo Civil, impõe-se negar seguimento ao recurso especial.

Ante o exposto, *nego seguimento* ao recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 24 de maio de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001577-77.2003.4.03.6114/SP

	2003.61.14.001577-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ADAIR CASSIANO ROSA
ADVOGADO	:	SP188401 VERA REGINA COTRIM DE BARROS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP098184B MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Em juízo de retratação positivo, a Nona Turma do Egrégio TRF-3ª Região deu parcial provimento ao agravo, a fim de determinar o prosseguimento da execução, para que se apurem as diferenças oriundas do cômputo dos juros de mora no interregno entre a data da conta de liquidação e a data de expedição do precatório/RPV.

Decido.

Sem razão o INSS recorrente.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do **RE nº 579.431/RS**, alçado como representativo de controvérsia (**tema n.º 96** de Repercussão Geral) e decidido sob a sistemática de repercussão geral da matéria (art. 1.036 do CPC), assentou o entendimento segundo o qual incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

O aludido precedente, publicado em 30-06-2017, recebeu a seguinte ementa:

"JUROS DA MORA - FAZENDA PÚBLICA - DÍVIDA - REQUISIÇÃO OU PRECATÓRIO.

Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório."

(STF, RE 579.431, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 19/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-145 DIVULG 29-06-2017 PUBLIC 30-06-2017) (Grifei).

Por fim, destaco que a Suprema Corte tem entendimento quanto à desnecessidade de se aguardar o trânsito em julgado para aplicação do entendimento do acórdão paradigma. Nesse sentido, destaco:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. SISTEMÁTICA. APLICAÇÃO. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausência dos pressupostos do art. 1.022, I, II e III, do Código de Processo Civil.

II - A existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes.

III - Busca-se tão somente a rediscussão da matéria, porém os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para a reforma do decisão, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão.

IV - Embargos de declaração rejeitados." (RE 1007733 AgR-ED, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 20/10/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 30-10-2017 PUBLIC 31-10-2017)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. SISTEMÁTICA. APLICAÇÃO. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausência dos pressupostos do art. 1.022, I, II e III, do Código de Processo Civil.

II - A existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes.

III - Busca-se tão somente a rediscussão da matéria, porém os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para a reforma do decisão, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão.

IV - Embargos de declaração rejeitados." (RE 1007733 AgR-ED, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 20/10/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 30-10-2017 PUBLIC 31-10-2017)

No exame do caso concreto, verifica-se que o entendimento emanado do acórdão recorrido não diverge das orientações jurisprudenciais da superior instância.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 1030, I, letra b do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de maio de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005772-98.2005.4.03.6126/SP

	2005.61.26.005772-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	LUIZ OLIMPIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP311927 LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Em juízo de retratação, a Nona Turma do TRF-3ª Região deu parcial provimento ao agravo legal, para afastar a extinção da execução e determinar a expedição de requisitório complementar, concernente aos juros de mora devidos à parte autora entre a data da conta até a data da expedição do precatório/requisitório.

Decido.

Sem razão o INSS recorrente.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do **RE nº 579.431/RS**, alçado como representativo de controvérsia (**tema n.º 96** de Repercussão Geral) e decidido sob a sistemática de repercussão geral da matéria (art. 1.036 do CPC), assentou o entendimento segundo o qual incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

O aludido precedente, publicado em 30-06-2017, recebeu a seguinte ementa:

"JUROS DA MORA - FAZENDA PÚBLICA - DÍVIDA - REQUISIÇÃO OU PRECATÓRIO.

Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório."

(STF, RE 579.431, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 19/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-145 DIVULG 29-06-2017 PUBLIC 30-06-2017) (Grifei).

Por fim, destaco que a Suprema Corte tem entendimento quanto à desnecessidade de se aguardar o trânsito em julgado para aplicação do entendimento do acórdão paradigma. Nesse sentido, destaco:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. SISTEMÁTICA. APLICAÇÃO. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausência dos pressupostos do art. 1.022, I, II e III, do Código de Processo Civil.

II - A existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes.

III - Busca-se tão somente a rediscussão da matéria, porém os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para a reforma do decisão, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão.

IV - Embargos de declaração rejeitados." (RE 1007733 AgR-ED, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 20/10/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 30-10-2017 PUBLIC 31-10-2017)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. SISTEMÁTICA. APLICAÇÃO. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausência dos pressupostos do art. 1.022, I, II e III, do Código de Processo Civil.

II - A existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes.

III - Busca-se tão somente a rediscussão da matéria, porém os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para a reforma do decisão, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão.

IV - Embargos de declaração rejeitados." (RE 1007733 AgR-ED, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 20/10/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 30-10-2017 PUBLIC 31-10-2017)

No exame do caso concreto, verifica-se que o entendimento emanado do acórdão recorrido *não diverge* das orientações jurisprudenciais da superior instância.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 1030, I, letra b do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de maio de 2018.

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001382-27.2001.4.03.6126/SP

	2001.61.26.001382-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	DOMENICO COCCO
ADVOGADO	:	SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP234862 THEO ASSUAR GRAGNANO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Em juízo de retratação, o Desembargador Federal Relator da Colenda Décima Turma do Egrégio TRF-3ª Região, deu provimento ao agravo legal e determinar o prosseguimento da execução com relação aos juros de mora incidentes no período entre a data do cálculo e a expedição do precatório em consonância com o entendimento firmado pela Suprema Corte.

Decido.

Sem razão o INSS recorrente.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do **RE nº 579.431/RS**, alçado como representativo de controvérsia (**tema n.º 96** de Repercussão Geral) e decidido sob a sistemática de repercussão geral da matéria (art. 1.036 do CPC), assentou o entendimento segundo o qual incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

O aludido precedente, publicado em 30-06-2017, recebeu a seguinte ementa:

*"JUROS DA MORA - FAZENDA PÚBLICA - DÍVIDA - REQUISIÇÃO OU PRECATÓRIO.
Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório."
(STF, RE 579.431, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 19/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-145 DIVULG 29-06-2017 PUBLIC 30-06-2017) (Grifei).*

Por fim, destaco que a Suprema Corte tem entendimento quanto à desnecessidade de se aguardar o trânsito em julgado para aplicação do entendimento do acórdão paradigma. Nesse sentido, destaco:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. SISTEMÁTICA. APLICAÇÃO. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausência dos pressupostos do art. 1.022, I, II e III, do Código de Processo Civil.

II - A existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes.

III - Busca-se tão somente a rediscussão da matéria, porém os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para a reforma do decisão, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, o que

não ocorre no caso em questão.

IV - Embargos de declaração rejeitados." (RE 1007733 AgR-ED, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 20/10/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 30-10-2017 PUBLIC 31-10-2017)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. SISTEMÁTICA. APLICAÇÃO. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausência dos pressupostos do art. 1.022, I, II e III, do Código de Processo Civil.

II - A existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes.

III - Busca-se tão somente a rediscussão da matéria, porém os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para a reforma do decisão, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão.

IV - Embargos de declaração rejeitados." (RE 1007733 AgR-ED, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 20/10/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 30-10-2017 PUBLIC 31-10-2017)

No exame do caso concreto, verifica-se que o entendimento emanado do acórdão recorrido não diverge das orientações jurisprudenciais da superior instância.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 1030, I, letra b do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de maio de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036963-46.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.036963-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	FORTUNATO RICCI NETO
ADVOGADO	:	SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	86.00.00002-8 3 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Em juízo de retratação positivo, o Desembargador Federal Relator da Colenda Décima Turma do Egrégio TRF-3ª Região deu parcial provimento ao recurso, tão somente para determinar a incidência de juros entre a data da conta de liquidação e a expedição do ofício precatório/RPV.

Decido.

Sem razão o INSS recorrente.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do **RE nº 579.431/RS**, alçado como representativo de controvérsia (**tema n.º 96** de Repercussão Geral) e decidido sob a sistemática de repercussão geral da matéria (art. 1.036 do CPC), assentou o entendimento segundo o qual incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

O aludido precedente, publicado em 30-06-2017, recebeu a seguinte ementa:

"JUROS DA MORA - FAZENDA PÚBLICA - DÍVIDA - REQUISIÇÃO OU PRECATÓRIO.

Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório."

(STF, RE 579.431, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 19/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-145 DIVULG 29-06-2017 PUBLIC 30-06-2017) (Grifei).

Por fim, destaco que a Suprema Corte tem entendimento quanto à desnecessidade de se aguardar o trânsito em julgado para aplicação do entendimento do acórdão paradigma. Nesse sentido, destaco:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. SISTEMÁTICA. APLICAÇÃO. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausência dos pressupostos do art. 1.022, I, II e III, do Código de Processo Civil.

II - A existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes.

III - Busca-se tão somente a rediscussão da matéria, porém os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para a reforma do decisão, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão.

IV - Embargos de declaração rejeitados." (RE 1007733 AgR-ED, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 20/10/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 30-10-2017 PUBLIC 31-10-2017)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. SISTEMÁTICA. APLICAÇÃO. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausência dos pressupostos do art. 1.022, I, II e III, do Código de Processo Civil.

II - A existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes.

III - Busca-se tão somente a rediscussão da matéria, porém os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para a reforma do decisão, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão.

IV - Embargos de declaração rejeitados." (RE 1007733 AgR-ED, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 20/10/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 30-10-2017 PUBLIC 31-10-2017)

No exame do caso concreto, verifica-se que o entendimento emanado do acórdão recorrido *não diverge* das orientações jurisprudenciais da superior instância.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 1030, I, letra b do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de maio de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000415-98.2009.4.03.6126/SP

	2009.61.26.000415-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	TEREZINHA AMARO TAVARES e outro(a)
	:	ADRIANA AMARO TAVARES incapaz
ADVOGADO	:	SP077868 PRISCILLA DAMARIS CORREA e outro(a)
REPRESENTANTE	:	TEREZINHA AMARO TAVARES
ADVOGADO	:	SP077868 PRISCILLA DAMARIS CORREA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00004159820094036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Em juízo de retratação, a Nona Turma do TRF-3ª Região deu parcial provimento ao recurso "apenas" para, **nos termos do RE 579.431/RS**, admitir o cômputo dos juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação (estipulação inicial do valor a ser pago) e a data da efetiva expedição do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor (RPV) ao Tribunal, vedada a prática do anatocismo.

Decido.

Sem razão o INSS recorrente.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do **RE nº 579.431/RS**, alçado como representativo de controvérsia (**tema n.º 96** de Repercussão Geral) e decidido sob a sistemática de repercussão geral da matéria (art. 1.036 do CPC), assentou o entendimento segundo o qual incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

O aludido precedente, publicado em 30-06-2017, recebeu a seguinte ementa:

"JUROS DA MORA - FAZENDA PÚBLICA - DÍVIDA - REQUISIÇÃO OU PRECATÓRIO.

Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório."

(STF, RE 579.431, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 19/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-145 DIVULG 29-06-2017 PUBLIC 30-06-2017) (Grifei).

Por fim, destaco que a Suprema Corte tem entendimento quanto à desnecessidade de se aguardar o trânsito em julgado para aplicação do entendimento do acórdão paradigma. Nesse sentido, destaco:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. SISTEMÁTICA. APLICAÇÃO. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausência dos pressupostos do art. 1.022, I, II e III, do Código de Processo Civil.

II - A existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes.

III - Busca-se tão somente a rediscussão da matéria, porém os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para a reforma do decisão, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão.

IV - Embargos de declaração rejeitados." (RE 1007733 AgR-ED, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 20/10/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 30-10-2017 PUBLIC 31-10-2017)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. SISTEMÁTICA. APLICAÇÃO. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausência dos pressupostos do art. 1.022, I, II e III, do Código de Processo Civil.

II - A existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes.

III - Busca-se tão somente a rediscussão da matéria, porém os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para a reforma do decisão, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, o que

não ocorre no caso em questão.

IV - Embargos de declaração rejeitados." (RE 1007733 AgR-ED, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 20/10/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 30-10-2017 PUBLIC 31-10-2017)

No exame do caso concreto, verifica-se que o entendimento emanado do acórdão recorrido não diverge das orientações jurisprudenciais da superior instância.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 1030, I, letra b do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de maio de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

Expediente Nro 4400/2018

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1008177-82.1998.4.03.6111/SP

	2000.03.99.016695-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	VALDEMAR PORTA
ADVOGADO	:	SP109055 ELCIO MACHADO DA SILVA e outro(a)
REPRESENTANTE	:	APARECIDA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP109055 ELCIO MACHADO DA SILVA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	VALDEMAR PORTA
ADVOGADO	:	SP109055 ELCIO MACHADO DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
PARTE RÉ	:	APARECIDO FELICIANO PEREIRA
ADVOGADO	:	SP131014 ANDERSON CEGA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP074708 ELINA CARMEN HERCULIAN CAPEL e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	98.10.08177-4 1 Vr MARILIA/SP

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009961-61.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.009961-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP130777 ANDREA FILPI MARTELLO e outro(a)

	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ADENILTON ALVES FERREIRA CONSTRUCOES
ADVOGADO	:	SP172396 ARABELA ALVES DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	MERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP138486A RICARDO AZEVEDO SETTE
	:	SP130053 PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO
No. ORIG.	:	00099616120094036100 7 Vr SAO PAULO/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000802-77.2012.4.03.6104/SP

	2012.61.04.000802-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	ALOISIO ATANES RODRIGUES e outro(a)
	:	MARLI CID DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP110408 AYRTON MENDES VIANNA e outro(a)
APELADO(A)	:	CIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO	:	SP367886A MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA
	:	SP229058 DENIS ATANAZIO
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP209960 MILENE NETINHO JUSTO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00008027720124036104 4 Vr SANTOS/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016127-70.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.016127-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	ROBERTO FRANCISCO DOS SANTOS e outro(a)
	:	NEILDA ALVES DE QUEIROZ SANTOS
ADVOGADO	:	SP328930 ALESSANDRO DE ALMEIDA CRUZ e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF e outros(as)
ADVOGADO	:	SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO e outro(a)
	:	SP095563 JOAO BATISTA VIEIRA
APELADO(A)	:	CLARICE HAAS
	:	VINICIUS LOCCI
	:	CAROLINA YURI HORIE LOCCI
ADVOGADO	:	SP295708 MARCIA CRISTIANE SAQUETO SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00161277020134036100 13 Vr SAO PAULO/SP

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005998-97.2013.4.03.6102/SP

	2013.61.02.005998-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	Associacao de Ensino de Ribeirao Preto UNAERP
ADVOGADO	:	SP075056 ANTONIO BRUNO AMORIM NETO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP343190B CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00059989720134036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005970-20.2013.4.03.6106/SP

	2013.61.06.005970-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	USINA SAO DOMINGOS ACUCAR E ALCOOL S/A
ADVOGADO	:	SP152232 MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00059702020134036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018181-15.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.018181-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	VITORIA GABRIELI CORREIA BATISTA incapaz
ADVOGADO	:	SP265686 MANOEL HENRIQUE OLIVEIRA
REPRESENTANTE	:	MARCIA VANESSA CASTRO CAIERO CORREIA
ADVOGADO	:	SP265686 MANOEL HENRIQUE OLIVEIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP229677 RICARDO BALBINO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	11.00.00073-0 1 Vr MATAO/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021990-13.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.021990-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	MIGUEL DE SALES SANTOS incapaz

ADVOGADO	:	SP109193 SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA
REPRESENTANTE	:	AMANDA KAROLINE DE SALES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	FERNANDO FREZZA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	13.00.00023-5 2 Vr PIRAJU/SP

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023234-74.2014.4.03.9999/SP

		2014.03.99.023234-4/SP
--	--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP131069 ALVARO PERES MESSAS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LEONARDO ROCHA FERNANDO DE OLIVEIRA incapaz
ADVOGADO	:	SP167542 JOAO MANOEL ARMOA JUNIOR
No. ORIG.	:	12.00.00035-5 1 Vr GUARUJA/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006178-85.2014.4.03.6100/SP

		2014.61.00.006178-5/SP
--	--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	CLEITON JOSE NANTES ELIAS
ADVOGADO	:	MS017607 CLAYTON DA SILVA BARCELOS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00061788520144036100 13 Vr SAO PAULO/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005737-13.2015.4.03.9999/SP

		2015.03.99.005737-0/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ171287 FREDERICO RIOS PAULA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SAMUEL GOMES DE BRITO incapaz e outros(as)
	:	JESSICA VITORIA RODRIGUES GOMES incapaz
	:	JOAO LUCAS GOMES DE BRITO incapaz
ADVOGADO	:	SP227316 IZAIAS FORTUNATO SARMENTO
REPRESENTANTE	:	ANA PAULA CRISTINA RIBEIRO GOMES

ADVOGADO	:	SP227316 IZAIAS FORTUNATO SARMENTO
No. ORIG.	:	14.00.00202-2 2 Vr BIRIGUI/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016102-19.2016.4.03.0000/SP

	:	2016.03.00.016102-5/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	SERGIO STEFHANO CHOEFI ENGENHARIA E COM/ S/A
ADVOGADO	:	SP011747 ROBERTO ELIAS CURY e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00240735920144036100 10 Vr SAO PAULO/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018890-79.2016.4.03.9999/SP

	:	2016.03.99.018890-0/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	OTAVIO JOSE PEREIRA DA SILVA incapaz
ADVOGADO	:	SP204330 LUIZ GUSTAVO GALETTI MARQUES
REPRESENTANTE	:	DANIELA PEREIRA
ADVOGADO	:	SP204330 LUIZ GUSTAVO GALETTI MARQUES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP228284 LUIS PAULO SUZIGAN MANO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	15.00.00076-9 1 Vr OLIMPIA/SP

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022577-64.2016.4.03.9999/SP

	:	2016.03.99.022577-4/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VITALINA CHIARELO BATISTA
ADVOGADO	:	SP223590 VANESSA GUILHERME BATISTA
No. ORIG.	:	15.00.00213-6 1 Vr PEDREGULHO/SP

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033771-61.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.033771-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	HERIK KAUA OLIVEIRA BETIM incapaz
ADVOGADO	:	SP160800 ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI
REPRESENTANTE	:	ROSA FERREIRA DE MORAES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	DF027686 LEANDRO SAVASTANO VALADARES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00015014920148260470 1 Vr PORANGABA/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012795-96.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.012795-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ANTONIO VICENTE PEREIRA
ADVOGADO	:	SP109791 KAZUO ISSAYAMA
No. ORIG.	:	15.00.00111-6 1 Vr GENERAL SALGADO/SP

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 57811/2018
DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050680-19.1995.4.03.9999/SP

	95.03.050680-8/SP
--	-------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	DELZUITA DOS SANTOS MACARIO
ADVOGADO	:	SP119930 JAIR CAETANO DE CARVALHO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	09.01.02339-6 3 Vr GUARUJA/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face de decisão que negou seguimento a recurso extraordinário forte no entendimento de que desnecessário o trânsito em julgado do RE 579.431/RS.

Sustenta a autarquia omissão no tocante à necessidade de se aguardar a modulação dos efeitos do referido paradigma, em sede de embargos de declaração pendentes de julgamento na Suprema Corte.

Decido.

Não desconheço entendimento majoritário tanto na doutrina quanto na jurisprudência pátria acerca da desnecessidade do trânsito em julgado para aplicação do entendimento de acórdão paradigma. Vários precedentes existem nesse sentido. Todavia, no caso em apreciação, ponderando as alegações trazidas pelo INSS nos presentes embargos de declaração às quais tenho como relevantes sobretudo em homenagem ao princípio da segurança jurídica, reconsidero a decisão ora embargada, de forma a manter o sobrestamento do recurso extraordinário interposto pelo INSS nos presentes autos até o julgamento definitivo do RE 579.431/RS.

Intimem-se.

Após, retornem ao NUGEP.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004808-97.2003.4.03.9999/SP

	2003.03.99.004808-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	EDGARD BUZATTO
ADVOGADO	:	SP098137 DIRCEU SCARIOT
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP252417 RIVALDO FERREIRA DE BRITO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	01.00.00117-0 2 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face de decisão que negou seguimento a recurso extraordinário forte no entendimento de que desnecessário o trânsito em julgado do RE 579.431/RS.

Sustenta a autarquia omissão no tocante à necessidade de se aguardar a modulação dos efeitos do referido paradigma, em sede de embargos de declaração pendentes de julgamento na Suprema Corte.

Decido.

Não desconheço entendimento majoritário tanto na doutrina quanto na jurisprudência pátria acerca da desnecessidade do trânsito em julgado para aplicação do entendimento de acórdão paradigma. Vários precedentes existem nesse sentido. Todavia, no caso em apreciação, ponderando as alegações trazidas pelo INSS nos presentes embargos de declaração às quais tenho como relevantes sobretudo em homenagem ao princípio da segurança jurídica, reconsidero a decisão ora embargada, de forma a manter o sobrestamento do recurso extraordinário interposto pelo INSS nos presentes autos até o julgamento definitivo do RE 579.431/RS.

Intimem-se.

Após, retornem ao NUGEP.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033172-79.2003.4.03.9999/SP

	2003.03.99.033172-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	CREMILDA SILVA DOS SANTOS e outro(a)
	:	ALESSANDRO JUNIOR DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP119930 JAIR CAETANO DE CARVALHO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	02.00.00113-1 1 Vr GUARUJA/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face de decisão que negou seguimento a recurso extraordinário forte no entendimento de que desnecessário o trânsito em julgado do RE 579.431/RS.

Sustenta a autarquia omissão no tocante à necessidade de se aguardar a modulação dos efeitos do referido paradigma, em sede de embargos de declaração pendentes de julgamento na Suprema Corte.

Decido.

Não desconheço entendimento majoritário tanto na doutrina quanto na jurisprudência pátria acerca da desnecessidade do trânsito em julgado para aplicação do entendimento de acórdão paradigma. Vários precedentes existem nesse sentido. Todavia, no caso em apreciação, ponderando as alegações trazidas pelo INSS nos presentes embargos de declaração às quais tenho como relevantes sobretudo em homenagem ao princípio da segurança jurídica, reconsidero a decisão ora embargada, de forma a manter o sobrestamento do recurso extraordinário interposto pelo INSS nos presentes autos até o julgamento definitivo do RE 579.431/RS.

Intimem-se.

Após, retornem ao NUGEP.

São Paulo, 15 de junho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0019781-23.2004.4.03.9999/SP

	2004.03.99.019781-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP080946 GILSON ROBERTO NOBREGA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	NILDA MARIA ALVES
ADVOGADO	:	SP130155 ELISABETH TRUGLIO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAQUAQUECETUBA SP
No. ORIG.	:	00.00.00050-9 3 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face de decisão que negou seguimento a recurso extraordinário forte no entendimento de que desnecessário o trânsito em julgado do RE 870.947/SE.

Sustenta a autarquia omissão no tocante à necessidade de se aguardar a modulação dos efeitos do referido paradigma, em sede de embargos de declaração pendentes de julgamento na Suprema Corte.

Decido.

Não desconheço entendimento majoritário tanto na doutrina quanto na jurisprudência pátria acerca da desnecessidade do trânsito em

julgado para aplicação do entendimento de acórdão paradigma. Vários precedentes existem nesse sentido. Todavia, no caso em apreciação, ponderando as alegações trazidas pelo INSS nos presentes embargos de declaração às quais tenho como relevantes sobretudo em homenagem ao princípio da segurança jurídica, reconsidero a decisão ora embargada, de forma a manter o sobrestamento do recurso extraordinário interposto pelo INSS nos presentes autos até o julgamento definitivo do RE 870.947/SE.

Intimem-se.

Após, retomem ao NUGEP.

São Paulo, 15 de junho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007013-45.2006.4.03.6103/SP

	2006.61.03.007013-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ZENAIDE DE LIMA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	ZENAIDE DE LIMA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00070134520064036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

HOMOLOGO a desistência dos recursos interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e pendentes de apreciação. Certifique a Subsecretaria, oportunamente, o trânsito em julgado.

Após, à origem.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

	2007.61.82.011284-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO	:	SP183230 RODRIGO DE SOUZA PINTO e outro(a)
APELADO(A)	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP135372 MAURY IZIDORO

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT** contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDIDO.

O recurso merece admissão.

Verifica-se que o acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos de declaração, não está em sintonia com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no sentido de não ser possível a utilização do número de funcionários ou da atividade exercida pelo contribuinte como base de cálculo da taxa impugnada.

Nesse sentido:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Tributário. Taxa de fiscalização de localização, instalação e funcionamento. Base de cálculo. Número de empregados. Atividade. Dados insuficientes para se aferir o efetivo poder de polícia. 1. As taxas comprometem-se tão somente com o custo do serviço específico e divisível que as motiva, ou com a atividade de polícia desenvolvida. 2. O critério do número de empregados ou, isoladamente, da atividade exercida pelo contribuinte para se aferir o custo do exercício do poder de polícia desvincula-se do maior ou menor trabalho ou atividade que o Poder Público se vê obrigado a desempenhar. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (RE 736446 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-085 DIVULG 29-04-2016 PUBLIC 02-05-2016)

Ante o exposto, **admito** o recurso extraordinário.
Int.

São Paulo, 12 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED****DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

	2009.03.99.009528-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	MIGUEL GONZAGA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP321428 HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	04.00.00287-7 4 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face de decisão que negou seguimento a recurso extraordinário forte no entendimento de que desnecessário o trânsito em julgado do RE 579.431/RS.

Sustenta a autarquia omissão no tocante à necessidade de se aguardar a modulação dos efeitos do referido paradigma, em sede de embargos de declaração pendentes de julgamento na Suprema Corte.

Decido.

Não desconheço entendimento majoritário tanto na doutrina quanto na jurisprudência pátria acerca da desnecessidade do trânsito em julgado para aplicação do entendimento de acórdão paradigma. Vários precedentes existem nesse sentido. Todavia, no caso em apreciação, ponderando as alegações trazidas pelo INSS nos presentes embargos de declaração às quais tenho como relevantes sobretudo em homenagem ao princípio da segurança jurídica, reconsidero a decisão ora embargada, de forma a manter o sobrestamento do recurso extraordinário interposto pelo INSS nos presentes autos até o julgamento definitivo do RE 579.431/RS.

Intimem-se.

Após, retomem ao NUGEP.

São Paulo, 22 de junho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014109-66.2010.4.03.6105/SP

	2010.61.05.014109-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MINASA TRADING INTERNATIONAL S/A e filia(l)(is)
	:	MINASA TRADING INTERNATIONAL S/A filial
ADVOGADO	:	SP118076 MARCIA DE FREITAS CASTRO e outro(a)
APELANTE	:	MINASA TRADING INTERNATIONAL S/A filial
ADVOGADO	:	SP118076 MARCIA DE FREITAS CASTRO e outro(a)
APELANTE	:	MINASA TRADING INTERNATIONAL S/A filial
ADVOGADO	:	SP118076 MARCIA DE FREITAS CASTRO e outro(a)
APELANTE	:	MINASA TRADING INTERNATIONAL S/A filial
ADVOGADO	:	SP118076 MARCIA DE FREITAS CASTRO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00141096620104036105 7 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por MINASA TRADING INTERNATIONAL S/A e filia(l)(is), com fundamento no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Os autos foram restituídos a esta Vice-Presidência após a retratação prevista no art. 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil de 1973.

Houve interposição de outro recurso contra o novo pronunciamento do órgão fracionário.

Decido.

Impende considerar que, em razão do juízo de retratação exercido pela Turma julgadora, foi exaurido o exame da pretensão suscitada pela parte recorrente.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o recurso especial.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de junho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014109-66.2010.4.03.6105/SP

	2010.61.05.014109-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MINASA TRADING INTERNATIONAL S/A e filia(l)(is)
	:	MINASA TRADING INTERNATIONAL S/A filial
ADVOGADO	:	SP118076 MARCIA DE FREITAS CASTRO e outro(a)
APELANTE	:	MINASA TRADING INTERNATIONAL S/A filial
ADVOGADO	:	SP118076 MARCIA DE FREITAS CASTRO e outro(a)
APELANTE	:	MINASA TRADING INTERNATIONAL S/A filial
ADVOGADO	:	SP118076 MARCIA DE FREITAS CASTRO e outro(a)
APELANTE	:	MINASA TRADING INTERNATIONAL S/A filial
ADVOGADO	:	SP118076 MARCIA DE FREITAS CASTRO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00141096620104036105 7 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por MINASA TRADING INTERNATIONAL S/A e filia(l)(is), com fundamento no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Os autos foram restituídos a esta Vice-Presidência após a retratação prevista no art. 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil de 1973.

Houve interposição de outro recurso contra o novo pronunciamento do órgão fracionário.

Decido.

Impende considerar que, em razão do juízo de retratação exercido pela Turma julgadora, foi exaurido o exame da pretensão suscitada pela parte recorrente.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o recurso extraordinário.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de junho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

	2010.61.05.014109-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MINASA TRADING INTERNATIONAL S/A e filia(l)(is)
	:	MINASA TRADING INTERNATIONAL S/A filial
ADVOGADO	:	SP118076 MARCIA DE FREITAS CASTRO e outro(a)
APELANTE	:	MINASA TRADING INTERNATIONAL S/A filial
ADVOGADO	:	SP118076 MARCIA DE FREITAS CASTRO e outro(a)
APELANTE	:	MINASA TRADING INTERNATIONAL S/A filial
ADVOGADO	:	SP118076 MARCIA DE FREITAS CASTRO e outro(a)
APELANTE	:	MINASA TRADING INTERNATIONAL S/A filial
ADVOGADO	:	SP118076 MARCIA DE FREITAS CASTRO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00141096620104036105 7 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela **União**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega, em síntese, violação aos dispositivos constitucionais envolvendo a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

É o relatório. **DECIDO:**

Inicialmente, cabe pontuar que a legislação processual impõe ao vice-presidente do tribunal de origem "negar seguimento" a recurso extraordinário que discuta questão constitucional já solucionada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral.

Ressalte-se que tal análise dá-se com a publicação do acórdão paradigma, conforme precedentes que trago à colação, emanados pela Corte Constitucional: "*A existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma.*" (STF, ARE 977.190 AgR/MG, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgamento: 09/11/2016); e "*A existência de precedente firmado pelo Tribunal Pleno da Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma*" (STF, RE 1.006.958 AgR-ED-ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgamento: 21/8/2017).

Postas as premissas processuais, o presente recurso extraordinário não merece seguimento. Vejamos:

O Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 574.706/PR - tema 69, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA**, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"
(Acórdão publicado no DJE 02/10/2017, DJE nº 223, divulgado em 29/09/2017)

Tal entendimento, também, ecoa nos seguintes julgados: **ARE 1.071.340**, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 06/09/2017, DJE-209 DIVULG 14/09/2017, PUBLIC 15/09/2017; **RE 922.623**, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 28/08/2017, DJE-195 DIVULG 30/08/2017, PUBLIC 31/08/2017; **ARE 1.054.230**, Relator Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, DJE-142 DIVULG 28/06/2017, PUBLIC 29/06/2017.

Na hipótese vertente, a pretensão do recorrente destoa da orientação firmada pelo colendo Supremo Tribunal Federal, aplicando-se, pois, os artigos 1.030, I, "a", c/c 1.040, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Destaque-se, por fim, não ser cabível a rediscussão dos termos do acórdão paradigma, devendo o vice-presidente do Tribunal de origem verificar, tão somente, a adequação entre o julgado recorrido e o acórdão representativo de controvérsia, porquanto, nos "*termos da jurisprudência consolidada nesta Suprema Corte, após o exame da existência de repercussão geral da matéria versada no recurso extraordinário, pelo Supremo Tribunal Federal, compete às cortes de origem a aplicação da decisão aos demais casos*" (ARE 863704 / MS, Rel. Min. LUIZ FUX, Julgamento 29/05/2017).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023221-12.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.023221-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	VALDECIR FERREIRA
ADVOGADO	:	SP150737 ELIS REGINA TRINDADE VIODRES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP225013 MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	VALDECIR FERREIRA
ADVOGADO	:	SP150737 ELIS REGINA TRINDADE VIODRES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP225013 MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	11.00.00023-6 1 Vr NOVA GRANADA/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face de decisão que negou seguimento a recurso extraordinário forte no entendimento de que desnecessário o trânsito em julgado do RE 579.431/RS.

Sustenta a autarquia omissão no tocante à necessidade de se aguardar a modulação dos efeitos do referido paradigma, em sede de embargos de declaração pendentes de julgamento na Suprema Corte.

Decido.

Não desconheço entendimento majoritário tanto na doutrina quanto na jurisprudência pátria acerca da desnecessidade do trânsito em julgado para aplicação do entendimento de acórdão paradigma. Vários precedentes existem nesse sentido. Todavia, no caso em apreciação, ponderando as alegações trazidas pelo INSS nos presentes embargos de declaração às quais tenho como relevantes sobretudo em homenagem ao princípio da segurança jurídica, reconsidero a decisão ora embargada, de forma a manter o sobrestamento do recurso extraordinário interposto pelo INSS nos presentes autos até o julgamento definitivo do RE 579.431/RS.

Intimem-se.

Após, retornem ao NUGE.

São Paulo, 15 de junho de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017574-65.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.017574-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RICARDO BALBINO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	EDINA SILVA DIAS
ADVOGADO	:	SP172814 MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES
No. ORIG.	:	10037252120148260347 2 Vr MATAO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face de decisão que negou seguimento a recurso extraordinário forte no entendimento de que desnecessário o trânsito em julgado do RE 870.947/SE.

Sustenta a autarquia omissão no tocante à necessidade de se aguardar a modulação dos efeitos do referido paradigma, em sede de embargos de declaração pendentes de julgamento na Suprema Corte.

Decido.

Não desconheço entendimento majoritário tanto na doutrina quanto na jurisprudência pátria acerca da desnecessidade do trânsito em julgado para aplicação do entendimento de acórdão paradigma. Vários precedentes existem nesse sentido. Todavia, no caso em apreciação, ponderando as alegações trazidas pelo INSS nos presentes embargos de declaração às quais tenho como relevantes sobretudo em homenagem ao princípio da segurança jurídica, reconsidero a decisão ora embargada, de forma a manter o sobrestamento do recurso extraordinário interposto pelo INSS nos presentes autos até o julgamento definitivo do RE 870.947/SE.

Intimem-se.

Após, retornem ao NUGEP.

São Paulo, 15 de junho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028318-85.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.028318-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR	:	SP284895B DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA EMILIA SANTA ROSA
ADVOGADO	:	SP255252 RODRIGO GOMES SERRÃO
No. ORIG.	:	00022816620148260315 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face de decisão que negou seguimento a recurso extraordinário forte no entendimento de que desnecessário o trânsito em julgado do RE 870.947/SE.

Sustenta a autarquia omissão no tocante à necessidade de se aguardar a modulação dos efeitos do referido paradigma, em sede de embargos de declaração pendentes de julgamento na Suprema Corte.

Decido.

Não desconheço entendimento majoritário tanto na doutrina quanto na jurisprudência pátria acerca da desnecessidade do trânsito em julgado para aplicação do entendimento de acórdão paradigma. Vários precedentes existem nesse sentido. Todavia, no caso em apreciação, ponderando as alegações trazidas pelo INSS nos presentes embargos de declaração às quais tenho como relevantes sobretudo em homenagem ao princípio da segurança jurídica, reconsidero a decisão ora embargada, de forma a manter o sobrestamento do recurso extraordinário interposto pelo INSS nos presentes autos até o julgamento definitivo do RE 870.947/SE.

Intimem-se.

Após, retomem ao NUGEP.

São Paulo, 22 de junho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 57821/2018

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010812-52.2004.4.03.6108/SP

	2004.61.08.010812-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CEREALISTA ROSALITO LTDA
ADVOGADO	:	SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
	:	SP000011 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário (fls.350/363) interposto por Cerealista Rosalito LTDA, com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Defende a parte recorrente que o acórdão viola os dispositivos constitucionais que aponta.

Decido.

O recurso não merece seguimento.

Não remanesce em favor da parte recorrente, nenhuma possibilidade de acolhida da tese por ela sustentada em suas razões, vez que o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 718.874 - tema 669**, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral:

"É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção" (Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)

No mesmo sentido: **ARE 1.071.353**, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2017, DJe-216 DIVULG 22/09/2017, PUBLIC 25/09/2017; **RE 1.066.613**, Relator Min. EDSON FACHIN, julgado em 17/08/2017, DJe-185 DIVULG 21/08/2017, PUBLIC 22/08/2017; **ARE 860.639**, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 01/08/2017, DJe-176 DIVULG 09/08/2017, PUBLIC 10/08/2017; **RE 1.048.819**, Relator Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 01/06/2017, DJe-118 DIVULG 05/06/2017, PUBLIC 06/06/2017.

Portanto, estando o acórdão recorrido consonante com a jurisprudência da Excelsa Corte, autorizada a dizer, com cunho definitivo, acerca de interpretação de postulado de natureza constitucional, impõe-se o juízo negativo de admissibilidade do recurso excepcional.

Não é plausível, por conseguinte, a alegação de ofensa à Constituição da República.

Dessa forma, destoando a pretensão recursal da orientação firmada pelo Pretório Excelso, aplicável, na espécie, os artigos 1.030, I, "a", c/c 1.040, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 03 de julho de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010812-52.2004.4.03.6108/SP

	2004.61.08.010812-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CEREALISTA ROSALITO LTDA
ADVOGADO	:	SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
	:	SP000011 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial (fls.420/430) interposto por CEREALISTA ROSALITO LTDA, com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma Julgadora deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Defende a parte recorrente que o acórdão viola os dispositivos infraconstitucionais que aponta, além de dissentir de julgados de outros tribunais consoante jurisprudência que menciona.

Decido.

O recurso ora interposto não merece admissão.

Remansosa a jurisprudência consolidada perante o Superior Tribunal de Justiça, firmada no sentido da não admissão do recurso especial quando o acórdão recorrido não diverge de seus precedentes.

Nesse sentido, sobre o tema impugnado no presente recurso, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DOS PRODUTOS RURAIS. EMPREGADOR PESSOA FÍSICA. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 166 DO CTN. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO A QUO FUNDADO NOS FATOS DA CAUSA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A pessoa jurídica adquirente de produtos rurais é responsável tributário pelo recolhimento da contribuição para o Fumrural sobre a comercialização do produto agrícola, tendo legitimidade tão somente para discutir a legalidade ou constitucionalidade da exigência, mas não para pleitear em nome próprio a restituição ou compensação do tributo, a não ser que atendidos os ditames do art. 166 do CTN, quais sejam, comprovar que assumiu o encargo financeiro do tributo ou que, transferindo-o a terceiro, este possua autorização expressa para tanto. Precedentes: AgRg no REsp 1.419.382/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 2/12/2014; EDcl no AgRg no REsp 1.418.303/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18/6/2014; AgRg no REsp 1.418.207/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 2/5/2014.

2. Para rever a conclusão do Tribunal de origem de que a ora agravada possuía autorização dos contribuintes para pleitear a repetição do indébito tributário, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 624.100/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 15/02/2016)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FUNRURAL INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTO AGRÍCOLA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LEGITIMIDADE ATIVA. ART. 166 DO CTN. OFENSA AO ART. 535 DO CPC CONFIGURADA. RETORNO DOS AUTOS.

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a pessoa jurídica adquirente de produtos rurais é responsável tributário pelo recolhimento da contribuição para o Fumrural sobre a comercialização do produto agrícola, tendo legitimidade tão somente para discutir a legalidade ou constitucionalidade da exigência, mas não para pleitear em nome próprio a restituição ou compensação do tributo, a não ser que atendidos os ditames do art. 166 do CTN.

2. Desse modo, para que a empresa possa pleitear a restituição, deve preencher os requisitos do art. 166 do CTN, quais sejam, comprovar que assumiu o encargo financeiro do tributo ou que, transferindo-o a terceiro, este possua autorização expressa para tanto.

3. Contudo, a questão referente à violação do art. 166 do CTN não foi objeto de análise no acórdão ora hostilizado e, embora opostos Embargos de Declaração para suprir a omissão e ventilar essa questão, foram eles rejeitados.

4. Assim, tendo a recorrente interposto o presente recurso por ofensa ao artigo 535, II, do CPC, e em face da relevância da questão suscitada, tenho como necessário o debate acerca de tal ponto.

5. Embargos acolhidos com efeitos infringentes para prover o Recurso Especial e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se manifeste sobre a matéria articulada nos Embargos de Declaração."

(EDcl no AgRg no REsp 1418303/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 18/06/2014)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FUNRURAL INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTO AGRÍCOLA - LEGITIMIDADE ATIVA.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a pessoa jurídica adquirente de produtos rurais é responsável tributário pelo recolhimento da contribuição para o FUNRURAL sobre a comercialização do produto agrícola, tendo legitimidade tão-somente para discutir a legalidade ou constitucionalidade da exigência, mas não para pleitear em nome próprio a restituição ou compensação do tributo, a não ser que atendidos os ditames do art. 166 do CTN.

2. Na hipótese da contribuição previdenciária exigida do produtor rural incumbe ao adquirente de sua produção destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS, de forma que, nessa sistemática, o adquirente não sofre diminuição patrimonial pelo recolhimento da exação, pois separou do pagamento ao produtor rural o valor do tributo.

3. Recurso especial não provido."

(REsp 961.178/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2009, DJe 25/05/2009)

Não remanesce em favor da parte recorrente qualquer possibilidade de acolhida de sua tese, incidindo-se, pois, o óbice da Súmula 83, do STJ:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

A incidência da Súmula 83, do colendo Superior Tribunal de Justiça obsta o conhecimento do recurso especial, seja pela alínea 'a', seja pela 'c', do artigo 105, III, da Constituição Federal de 1988. (AgRg no Ag 860.562/SC, Rel. Ministro Hamilton Carvalho, Sexta Turma, DJ 10/9/2007).

Por sua vez, o mesmo Superior Tribunal de Justiça julgou inviável o manejo do recurso especial para tratar de alegação de suposta violação constitucional, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS.

1. É inviável ao STJ apreciar ofensa aos artigos da Carta Magna, uma vez que compete exclusivamente ao Supremo Tribunal

Federal o exame de violação a dispositivo da Constituição da República, nos termos do seu art. 102, III, "a".

2. (...) omissis

3. Recurso Especial não conhecido." (REsp 1539905/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 08/09/2015)

Nesse sentido, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 718.874 - tema 669**, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral:

"É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção"

(Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)

Dessa forma, "ultimada a resolução da controvérsia em repercussão geral, denotando a primazia do viés constitucional do tema em debate, caso não é de enfrentá-lo na seara do recurso especial ou do agravo dele decorrente" - AREsp 521.094 e AREsp 872.147, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, datas da publicação: 02/10/2017 e 17/10/2017.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 03 de julho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010812-52.2004.4.03.6108/SP

	2004.61.08.010812-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CEREALISTA ROSALITO LTDA
ADVOGADO	:	SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
	:	SP000011 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União (Fazenda Nacional), com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por Turma Julgadora deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Defende a parte insurgente que o acórdão viola as normas infraconstitucionais que menciona.

Decido.

O recurso merece seguimento.

É plausível a alegada violação ao artigo 538, § único, do CPC/1973 (1.026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil), dado que a aplicação da multa por embargos tidos por procrastinatórios, no caso concreto, configura aparente violação ao entendimento consolidado na Súmula nº 98, do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório".

O conhecimento dos demais argumentos eventualmente defendidos pela recorrente será objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça, exegese da Súmula 292, do Tribunal da Cidadania e 528, do Pretório Excelso.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de julho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024704-09.2010.4.03.0000/MS

	2010.03.00.024704-5/MS
--	------------------------

AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	MARIA TEREZA FERRAZ ALVES RIBEIRO
ADVOGADO	:	MS008481 ANTONIO DE BARROS JAFAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00052213520104036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, às fls. 98/136, contra acórdão proferido por Turma Julgador deste Tribunal Regional Federal, al da 3ª Região, que deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária do empregador rural tão somente até a vigência da Lei nº 10.256/2001.

Pede a reforma da decisão colegiada, para que, em sede de tutela antecipada, seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário oriundo da contribuição social prevista nos arts. 25, incisos I e II e 30, inciso IV da Lei nº 8212/91.

Decido.

Verifica-se, que consoante consulta ao Sistema Processual de Acompanhamento de Processos - SIAPRO, nos autos principais fora interposto recurso especial, que restou inadmitido, bem como apelo extraordinário que teve o seu seguimento obstado, consoante decisões prolatadas em 23.01.2018, nos autos do processo nº 0005221-35.2010.4.03.6000.

Considerando que o acessório segue o principal, prejudicado o presente.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2018.

NERY JUNIOR
Vice-Presidente

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024704-09.2010.4.03.0000/MS

	2010.03.00.024704-5/MS
--	------------------------

AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	MARIA TEREZA FERRAZ ALVES RIBEIRO
ADVOGADO	:	MS008481 ANTONIO DE BARROS JAFAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00052213520104036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pela parte autora, às fls. 137/155, acoimando julgado, que deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pela União Federal, para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária do empregador rural tão somente até a vigência da Lei nº 10.256/2001.

Pede a reforma da decisão Colegiada, para que, em sede de tutela antecipada, seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário oriundo da contribuição social prevista nos arts.25, incisos I e II e 30, inciso IV da Lei nº 8212/91.

Decido.

Verifica-se, que consoante consulta ao Sistema Processual de Acompanhamento de Processos - SIAPRO, nos autos principais fora interposto recurso especial, que restou inadmitido, bem como apelo extraordinário que teve o seu seguimento obstado, consoante decisões prolatadas em 23.01.2018, nos autos do processo nº 0005221-35.2010.4.03.6000.

Considerando que o acessório segue o principal, prejudicado o presente.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027064-14.2010.4.03.0000/SP

	2010.03.00.027064-0/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	LEONARDO DIAS MACIEL
ADVOGADO	:	SP186391 FERNANDO MEINBERG FRANCO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00052987520104036119 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de Recurso extraordinário interposto pela parte autora, às fls. 327/361, contra acórdão proferido por Turma Julgadora deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela União Federal (Fazenda Nacional).

Pleiteia a reforma da decisão colegiada, para que, em sede de tutela antecipada, seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário oriundo da contribuição social prevista nos arts. 25, incisos I e II e 30, inciso IV da Lei nº 8.212/91.

Decido.

Verifica-se que, conforme consulta ao Sistema Processual de Acompanhamento de Processos - SIAPRO, nos autos principais, fora interposto recurso especial, que restou inadmitido, bem como apelo extraordinário que teve o seu seguimento obstado, consoante decisão exarada em 26/04/2018, nos autos do processo nº 0005298-75.2010.4.03.6119.

Considerando que o acessório segue o principal, prejudicado o presente.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005408-43.2010.4.03.6000/MS

	2010.60.00.005408-6/MS
--	------------------------

APELANTE	:	AGUA TIRADA AGROPECUARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	MS007602 GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	AGUA TIRADA AGROPECUARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	MS007602 GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00054084320104036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por AGUA TIRADA AGROPECUARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma Julgadora deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Defende a parte recorrente que o acórdão viola os dispositivos infraconstitucionais que aponta.

Decido.

O recurso ora interposto não merece admissão.

Calmosa, tranquila a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de inadmissibilidade da irrisignação manejada, quando o aresto recorrido não diverge de seus precedentes.

Nesse sentido, *in verbis*:

"RECURSO FUNDADO NO CPC/2015. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS RURAIS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF DO ART. 25 DA LEI Nº 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DA LEI 8.540/92. TRIBUTAÇÃO COM BASE NA FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI 10.256/2001. RECONHECIMENTO DA CONSTITUCIONALIDADE DE REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL PELA CORTE SUPREMA. RE 718.874/RS-RG. 1. O STJ possui posicionamento consolidado no sentido de que: "Com a declaração de inconstitucionalidade do art. 25 da Lei n. 8.870/1994, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido pela eficácia da redação originária do art. 22 da Lei n. 8.212/1992, a qual dispõe ser válida a tributação com base na folha de salários, no que se refere à contribuição incidente sobre a comercialização de produtos rurais" (AgRg no REsp 1.422.730/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/2/2015).

2. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 718.874/RS - RG, pelo rito da repercussão geral, compreendeu que "É

constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção" (Tema 669).

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1139989/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 08/03/2018)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. PRODUTOR RURAL SEM EMPREGADOS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC/73. INEXISTENTE. ENTENDIMENTO DA CORTE DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

I - Inexistente a alegada violação do art. 535, II, do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida. Vê-se, na verdade, que no presente caso a questão não foi decidida conforme objetivava o recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso.

II - Esta Corte possui o entendimento de que, uma vez declarada a inconstitucionalidade das referidas leis, deve-se aplicar a redação originária da Lei n. 8.212/1992, que dispõe ser válida a tributação com base na folha de salários. Tal orientação espelha a jurisprudência do STJ, no sentido de que a declaração de inconstitucionalidade acarreta a reconstituição da norma revogada pela lei viciada. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 1.423.352/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/3/2014, DJe 27/3/2014; AgRg nos EDcl no REsp 1.517.542/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26/5/2015.

III - "A contribuição para o FUNRURAL tinha por base de cálculo o valor comercial dos produtos rurais por ela industrializados, enquanto a outra (contribuição para a previdência urbana) incidia sobre a folha de salário dos empregados não classificados como rurícolas" (REsp 1.337.338/AL, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 12/5/2015, DJe 19/5/2015).

IV.[....]

V.[....]

VI - Estando, pois, o acórdão recorrido, nesta parte, em consonância com o entendimento desta Casa, incide na espécie o enunciado 83/STJ da súmula, também aplicável aos recursos interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

VII - No que concerne aos demais dispositivos tidos por violados, não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado, a teor do que preceituam os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

VIII - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1514813/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 22/11/2017)"

Reza o enunciado da Súmula 83, do Tribunal da Cidadania:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Nesse diapasão, a incidência sumular antes mencionada obsta o seguimento do inconformismo, seja pela alínea "a", seja pela "c", do artigo 105, III, da Constituição Federal de 1988. (AgRg no Ag 860.562/SC, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 10/9/2007).

Ademais, aquela Corte Superior julgou inviável o manejo do recurso especial para tratar de alegação de suposta violação constitucional, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. FUNRURAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 22, I, DA LEI N. 8.212/90. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. APLICAÇÃO DA REDAÇÃO ORIGINÁRIA. REPRISTINAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - O recurso especial possui fundamentação vinculada, não se constituindo em instrumento processual destinado a revisar acórdão com base em fundamentos eminentemente constitucionais, tendo em vista a necessidade de interpretação de matéria de competência exclusiva da Suprema Corte.

III - O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado segundo o qual, declarada a inconstitucionalidade da lei que determinava a revogação do art. 22, I, da Lei n. 8.212/90, alterando a base de incidência da contribuição da folha de pagamentos para o faturamento, aplica-se a redação originária do art. 22, I, da Lei n.8.212/90, o qual determina que as empresas de atividade rural recolham a contribuição sobre a folha de salários.

IV - O agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Agravo Interno improvido." (AgInt no REsp 1509281/GO, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 19/10/2016)"

No tocante a matéria, os fundamentos do apelo não autorizam a formulação de juízo positivo de admissibilidade, pelo fato de haver o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 718.874 - tema 669**, fixado a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral:

"É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei

10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção" (Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)"

Dessa forma, "ultimada a resolução da controvérsia em repercussão geral, denotando a primazia do viés constitucional do tema em debate, caso não é de enfrentá-lo na seara do recurso especial ou do agravo dele decorrente" - AREsp 521.094 e AREsp 872.147, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, datas da publicação: 02/10/2017 e 17/10/2017.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 02 de julho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005408-43.2010.4.03.6000/MS

	2010.60.00.005408-6/MS
--	------------------------

APELANTE	:	AGUA TIRADA AGROPECUARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	MS007602 GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	AGUA TIRADA AGROPECUARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	MS007602 GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00054084320104036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por AGUA TIRADA AGROPECUARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma Julgadora deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Defende a parte recorrente que o acórdão recorrido viola os dispositivos constitucionais que aponta.

Decido.

O recurso não merece seguimento.

Não remanesce em favor da parte recorrente, nenhuma possibilidade de acolhida da tese por ela sustentada em suas razões, vez que a matéria já se encontra solucionada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, que no julgamento do **RE 718.874 - tema 669**, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral:

"É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção" (Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)

No mesmo sentido:

"ARE 1.071.353, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2017, DJe-216 DIVULG 22/09/2017, PUBLIC 25/09/2017; **RE 1.066.613**, Relator Min. EDSON FACHIN, julgado em 17/08/2017, DJe-185 DIVULG 21/08/2017, PUBLIC 22/08/2017; **ARE 860.639**, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 01/08/2017, DJe-176 DIVULG 09/08/2017, PUBLIC 10/08/2017; **RE 1.048.819**, Relator Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 01/06/2017, DJe-118 DIVULG 05/06/2017, PUBLIC 06/06/2017."

Portanto, estando o acórdão recorrido consonante com a jurisprudência da Excelsa Corte, autorizada a dizer, com cunho definitivo, acerca de interpretação de postulado de natureza constitucional, impõe-se o juízo negativo de admissibilidade do recurso excepcional.

Não é plausível, por conseguinte, a alegação de ofensa à Constituição da República.

Dessa forma, destoando a pretensão recursal da orientação firmada pelo Pretório Excelso, aplicável, na espécie, os artigos 1.030, I, "a",
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/07/2018 51/1613

c/c 1.040, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.
Int.

São Paulo, 02 de julho de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005785-14.2010.4.03.6000/MS

	2010.60.00.005785-3/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	LEONARDO BASSO
ADVOGADO	:	MS008173 ALBERTO LUCIO BORGES e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	LEONARDO BASSO
ADVOGADO	:	MS008173 ALBERTO LUCIO BORGES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00057851420104036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

À vista do erro material existente na decisão de fls. 305/306, onde figurou, equivocadamente, como parte recorrente, o nome do nobre causídico patrono da causa, corrijo de ofício, o *decisum* publicado, para fazer constar o nome correto da parte autora, LEONARDO BASSO.

Dê-se ciência.

São Paulo, 03 de julho de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

	2010.60.04.001231-5/MS
--	------------------------

APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	WILSON ROCHA ASSIS
ASSISTENTE	:	EDISLENE GALHARTE MACIEL e outros(as)
	:	RENATA GOMES JARDIM
	:	ARACELI DE AMORIM PADILHA
	:	LUCIENE DE ARAUJO RAMOS FEITOSA
	:	SANDRA MARIA SANTOS GONCALVES
	:	ROSIANE FERRA SCAFFA DE ARRUDA
ADVOGADO	:	MS012554 CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE
No. ORIG.	:	00012312420104036004 1 Vr CORUMBA/MS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fundamento no art. 105, III, *a* da Constituição Federal, nos autos de Ação Civil Pública, contra acórdão de Turma Julgadora deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Defende a parte insurgente que o acórdão viola os dispositivos infraconstitucionais que aponta.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Primeiramente, no tocante aos dispositivos legais, verifica-se que, em verdade, a parte recorrente pretende rediscutir a justiça da decisão, em seu contexto fático-probatório. Com efeito, a decisão recorrida, atenta às peculiaridades do caso concreto, assim decidiu:

"O Senhor Desembargador Federal Nelson dos Santos (Relator): Trata-se de ação civil pública ajuizada com o fito de obter a anulação do processo seletivo de Oficiais da 2ª Classe da Reserva, regulado por meio do Aviso de Convocação n. 02/2010 do Comando do 6º Distrito Naval da Marinha do Brasil, destinado à seleção de voluntários para a prestação do Serviço Militar Voluntário nas áreas de Fisioterapia, Fonoaudiologia, Psicologia, Administração, Ciências Contábeis, Comunicação Social, Informática e Engenharia Naval.

Os candidatos com maior pontuação nos títulos e documentos entregues no ato da inscrição foram classificados para as fases seguintes do processo seletivo, quais sejam, entrevista (classificatória), inspeção de saúde (eliminatória) e verificação de dados biográficos (eliminatória).

Extrai-se do Aviso de Convocação, mais especificamente na Parte II do Anexo A, a seguinte avaliação:

ITEMATIVIDADE/TÍTULO VALOR MÁXIMO PONTUAÇÃO OBTIDA

C1 Domínio de linguagem técnica (compreensão da terminologia aplicada à área de conhecimento e domínio no emprego de termos específicos da área e afins) 5 pontos

C2 Atualização profissional (conhecimento de inovações, em relação ao desenvolvimento de recursos técnicos da área e afins). 5 pontos

C3 Cultura geral (conhecimento de assuntos alheios à profissão, capacidade de acompanhar e analisar situações e fatos de natureza individual e de âmbito geral, decorrente de conhecimentos e experiências acumulados). 2,5 pontos

C4 Expressão oral (apresentação oral de ideias, pensamentos, fatos e situações com organização, lógica e propriedade de linguagem). 2,5 pontos

C5 Atitude comportamental (controle sobre expressões gestuais, faciais e reações emocionais durante exposição; cuidado com a aparência e apresentação pessoal). 2,5 pontos

C6 Aptidão para a atividade militar (compreensão de conceitos relacionados à disciplina, hierarquia, cumprimento de ordens, senso de responsabilidade e valor e ética militares). 2,5 pontos

TOTAL DE PONTOS 20 pontos

Note-se que a forma de avaliação adotada apresenta critérios vagos e subjetivos, sendo impossível ao candidato, por meio da leitura do instrumento convocatório, compreender os temas específicos a serem abordados na entrevista, bem como a resposta considerada mais adequada pelo avaliador.

Compete ao examinador, ainda que de forma sucinta, motivar os critérios para atribuição da nota ao candidato, em observância ao princípio da motivação dos atos administrativos. No caso sub judice, contudo, há somente um campo na tabela de avaliação para indicação dos pontos, sem local apropriado para a fundamentação do avaliador.

Tal fato prejudica, inclusive, a apresentação de recurso administrativo, visto que o candidato não possui parâmetros que possibilitem a comparação do resultado de sua avaliação com a resposta padrão, em clara afronta ao princípio da impessoalidade, que prima pelo atendimento ao interesse público e pela igualdade de tratamento aos administrados, visando coibir qualquer tipo de atuação arbitrária e favorecimentos indevidos por parte de seus agentes.

Insta salientar que todo processo seletivo, ainda que simplificado, deve ater-se a um mínimo de objetividade e clareza, com critérios previamente definidos e divulgados no edital.

A adoção, exclusivamente, de critérios de avaliação consistentes em entrevista, análise de documentos e títulos, e de verificação de dados biográficos destoa dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, porquanto revestidos de alto nível de subjetividade, o que poderia ensejar atos arbitrários por parte do avaliador.

Da mesma maneira, resta patente a imprecisão do item 8 do Aviso de Convocação, o qual faz mera referência ao preenchimento de um "Questionário Biográfico Simplificado" (similar a um curriculum vitae), com a finalidade de avaliar a presença ou não dos requisitos de idoneidade moral e de bons antecedentes de conduta, comprometendo, assim, a eficiência e o próprio objetivo da seleção.

Por sua vez, é irrelevante o fato de os voluntários terem se submetido, posteriormente, ao Estágio de Adaptação e Serviço (EAS) ou Estágio de Serviço Técnico (EST), visto que somente os candidatos que obtiveram a maior pontuação foram designados para incorporação na Escola de Formação de Reservistas Navais. Sendo assim, se a seleção transcorreu sem observância dos princípios administrativos e se as fases anteriores (entrevista, inspeção de saúde e verificação de dados biográficos) foram determinantes para o resultado final, a anulação do processo seletivo é medida que se impõe.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica a respeito da utilização de critérios objetivos em concursos públicos e processos seletivos. Veja-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. PREVISÃO EM LEI. CRITÉRIOS OBJETIVOS. NECESSIDADE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO NO AI 758.533-QO-RG. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO DO STF NO AI 800.074-RG. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. 1. O exame psicotécnico exigível em concurso público demanda previsão em lei e observância de critérios objetivos, conforme reafirmação da jurisprudência desta Corte feita pelo Plenário nos autos do AI 758.533-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 13/8/2010. 2. O Mandado de Segurança, quando controversa a questão relativa aos seus requisitos de admissibilidade, não revela repercussão geral apta a dar seguimento ao apelo extremo, consoante decidido pelo Plenário virtual do STF, na análise do AI 800.074-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 6/12/2010. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: "MANDADO DE SEGURANÇA - Concurso público - Eliminação de candidato em exame psicológico - **Avaliação baseada em parâmetros subjetivos, sem devida motivação - Violação ao devido processo legal** - Arbitrariedade na exclusão - Recurso provido." 4. Agravo regimental DESPROVIDO." (STF, ARE-AgR 851261, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, 10/02/2015) (grifei)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO DE AGENTE PENITENCIÁRIO DE SEGUNDA CLASSE DA CARREIRA POLICIAL CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. EXAME PSICOTÉCNICO. AUSÊNCIA DE AMPLA RECORRIBILIDADE. CRITÉRIOS SUBJETIVOS. OFENSA ÀS GARANTIAS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. **Os atos administrativos praticados na condução de concurso para provimento de cargos públicos devem-se pautar em critérios objetivos. Isto para permitir ao candidato a compreensão e eventual impugnação da nota que lhe foi atribuída em determinado exame.** Precedentes: AI 265.933-AgR, da relatoria do ministro Sepúlveda Pertence; AI 467.616-AgR, da relatoria do ministro Celso de Mello; e RE 326.349-AgR, da relatoria do ministro Gilmar Mendes. Agravo regimental a que se nega provimento". (STF, AI-AgR 680650, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, 16/12/2008). (grifei)

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLICIAL MILITAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA. EXAME PSICOTÉCNICO. ILEGALIDADE. FALTA DE MOTIVAÇÃO DA REPROVAÇÃO. NULIDADE. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVO EXAME. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O chamado exame psicotécnico, que se enquadra nos requisitos subjetivos, tem sua legalidade subordinada a três pressupostos necessários: sua previsão legal; a cientificidade dos critérios adotados (de modo a afastar a possibilidade teórica do arbítrio); e o poder de revisão (para o fim de evitar qualquer forma de subjetivismo que viole o princípio da impessoalidade na Administração). 2. Esse entendimento tem contido com o beneplácito da jurisprudência desta Corte, que admite a exigência de aprovação em exame psicotécnico para preenchimento de cargo público, desde que claramente previsto em lei e pautado em critérios objetivos, possibilitando ao candidato o conhecimento da fundamentação do resultado, a fim de oportunizar a interposição de eventual recurso. 3. **No caso em comento, conforme atestam os documentos acostados aos autos, o candidato reprovado no exame não teve acesso à motivação de sua reprovação, tendo em vista que o resultado limitou-se a especificar que este fora considerado inapto. Tem-se, pois, que o requisito da recorribilidade não foi respeitado, o que atesta a ilegalidade da avaliação psicológica.** 4. A jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que, declarada a nulidade do exame psicotécnico, em razão da existência de ilegalidade na avaliação, o candidato deve submeter-se a novo exame. 5. Agravo Regimental desprovido". ..EMEN:(AROMS 201001112655, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:30/09/2015 ..DTPB:) (grifei)

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. CRITÉRIOS OBJETIVOS DE AVALIAÇÃO. INOBSERVÂNCIA. 1. Trata-se, na origem, de mandado de segurança impetrado contra ato do Secretário de Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Rio Grande do Norte em razão de ato que excluiu o impetrante-recorrente do processo seletivo para preenchimento de vaga para o cargo de Delegado da Polícia Civil Substituto do Estado do Rio Grande do Norte por ter sido considerado inapto no teste de avaliação psicológica. 2. **De fato, tanto o edital que torna pública a realização do concurso público, quanto o edital complementar - responsável por apontar os critérios do**

exame psicotécnico -, são lacônicos em relação aos critérios do exame psicológico apresentados. 3. O edital não adota critérios objetivos para o exame psicológico, apenas menciona a adequação do candidato ao perfil do cargo e esclarece que identificará os tipos de raciocínio, as habilidades específicas e as características de personalidade adequadas ao cargo. Em miúdos: os critérios adotados para aprovação do candidato nessa etapa são vagos. 4. No caso em exame, está-se diante da ausência de critérios objetivos previstos para a avaliação psicológica, com violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, criando claros obstáculos ao recurso do recorrente, que fica sem parâmetros para recorrer da decisão. 5. Esta Corte, em diversos precedentes, tem entendido que o exame psicotécnico deve ser aplicado nos concursos públicos em geral sempre que houver lei prevendo sua exigência. E tal avaliação deverá pautar-se pela objetividade de seus critérios, sob pena de ofensa aos princípios da isonomia, da impessoalidade, da ampla defesa e do contraditório, máxime porque o candidato reprovado certamente encontrará sérios obstáculos à formulação de eventual recurso, diante da obscuridade e da falta de transparência nos motivos que levaram a sua reprovação. Precedentes. (...). No entanto, no presente caso, inviável a realização de novo exame em virtude da inexistência de parâmetros - ausência de critérios objetivos - capazes de aferir a razoabilidade da avaliação. 8. Recurso ordinário em mandado de segurança provido". ..EMEN:(ROMS 201101299092, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/09/2011 ..DTPB:.) (grifei)

"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. CARÁTER SIGILOSO DA ENTREVISTA. ART. 37 DA CF/1988. INFRINGÊNCIA. MOTIVAÇÃO POSTERIOR. IMPROPRIEDADE. 1. Não se vislumbra violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, posto que ausentes quaisquer vícios no acórdão embargado. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida. 2. É uníssono o entendimento proclamado no âmbito deste Tribunal no sentido de não admitir exame psicotécnico segundo critérios subjetivos e sigilosos, devendo impor critérios objetivos, que não permitam procedimento seletivo discriminatório pelo eventual arbítrio. 3. O ato administrativo deve ser fundamentado e suas razões contemporâneas. 4. O reconhecimento do caráter sigiloso e irrecorrível do exame psicotécnico determinado pelo edital que regula o concurso para o provimento de cargo policial militar não conduz ao automático ingresso dos candidatos nele reprovados no Curso de Formação. 5. Afasta-se a multa prevista no art. 538 do CPC, na hipótese de embargos de declaração opostos com propósito de prequestionamento, não restando caracterizado caráter protelatório no recurso. 6. Recurso parcialmente provido". ..EMEN:(RESP 200302023660, PAULO MEDINA, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:24/05/2004 PG:00354 ..DTPB:.) (grifei)

O Supremo Tribunal Federal também já se pronunciou em relação ao julgamento sigiloso em concursos públicos, situação em que não é possibilitado ao candidato conhecer o teor e a forma da avaliação. Nesse sentido, o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. JULGAMENTO SIGILOSO DA CONDUTA DO CANDIDATO. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA POR ESTA CORTE. DEFICIÊNCIA NO TRASLADO. 1. Exame e avaliação de candidato com base em critérios subjetivos, excluindo-o do concurso sem que sejam fornecidos os motivos, atentam contra o princípio da inafastabilidade do conhecimento do Poder Judiciário de lesão ou ameaça a direito. Precedente. 2. Deficiência no traslado. Ausência da certidão de publicação do acórdão recorrido. Impossibilidade de aferir-se a tempestividade do recurso inadmitido. Agravo regimental improvido." (destaques aditados) (STF, AI 179583 AgR, Rel. Min. Mauricio Correa, Segunda Turma, DJ 01/07/1996).

As Forças Armadas, constituídas pelo Exército, pela Aeronáutica e pela Marinha, destinadas à garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem, encontram-se conceituadas no artigo 142 da Constituição Federal. Verbis:

"Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

(...)

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

(...)

VIII - aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV, e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV, bem como, na forma da lei e com prevalência da atividade militar, no art. 37, inciso XVI, alínea "c"; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 77, de 2014)

IX - (Revogado pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)

X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)." (grifei)

Embora os militares das Forças Armadas sejam regidos por legislação específica, como a Lei n. 11.279/2006 (alterada pela Lei nº 12.704/2012) e a Lei n. 4.375/1964, sujeitam-se aos princípios gerais da administração pública, uma vez pertencerem à categoria de servidores públicos especiais.

O fato de o artigo 142, § 3º, VIII, da Constituição Federal não fazer alusão ao inciso II do artigo 37, não afasta a obrigatoriedade das Forças Armadas utilizar critérios objetivos nos processos seletivos, bem como de observar o ordenamento jurídico em vigor e os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Colaciono precedente deste Tribunal em caso similar e na linha do mesmo entendimento:

"PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. APELAÇÃO CÍVEL. MARINHA DO BRASIL. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. CONTRATAÇÃO DE VOLUNTÁRIOS PARA A ÁREA DE APOIO À SAÚDE. EDITAL Nº 01/2009 DO COMANDO DO 8º DISTRITO NAVAL. CRITÉRIOS

SUBJETIVOS DE AVALIAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS PRIMADOS REGENTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NULIDADE CONFIGURADA. APELAÇÃO DA UNIÃO DESPROVIDA. (...) II. Ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra a União, com pedido liminar, a qual objetiva a anulação do processo seletivo de Oficiais da 2ª Classe da Reserva, previsto no Edital nº 01/2009 do Comando do 8º Distrito Naval da Marinha - vagas para a área de saúde -, pois os critérios de seleção e forma de avaliação seriam puramente subjetivos, revestidos de caráter vago, daí a derivar violação ao ordenamento jurídico pátrio, precipuamente aos princípios constitucionais da impessoalidade, isonomia, moralidade e indisponibilidade do interesse público (artigo 37 da CF). III. As Forças Armadas, compostas pelo Exército, Marinha e Aeronáutica, configuram instituição de caráter nacional, permanente e regular, com regime jurídico-funcional próprio, sem paralelo em outro ramo do Direito, fundado precipuamente na hierarquia e na disciplina. Seus integrantes estão subordinados a um conjunto diferenciado de deveres e obrigações, sob a autoridade suprema do Presidente da República, porquanto sua função, preceituada em nosso diploma constitucional e correlata regulamentação legal, é zelar pela segurança do Estado, no âmbito interno e externo, garantidos a preservação da soberania e integridade nacionais, os poderes constitucionais, a lei e a ordem. IV. **Aos militares são plenamente aplicáveis os princípios gerais da administração pública, pois a EC nº 18/1998, ao conferir às Forças Armadas regência diferenciada, não retirou dos militares a qualidade ontológica de servidores públicos, de forma que devem também observá-los. V. O magistrado não pode se substituir ao administrador e interferir na valoração administrativa, mas a ele cabe controlar a legalidade das escolhas do agente público. **O ato administrativo não pode desbordar dos limites da lei, regras e princípios, sob pena de inquiná-lo de ilegitimidade a conduta praticada.** VI. **O edital sub judice é nulo, posto eivado pela subjetividade, por ter conferido à Comissão Examinadora autoridade irrestrita de julgamento, sem critérios que pudessem ser aferidos de modo objetivo, o que refoge à preservação do interesse público e revela arbitrariedade e abuso do poder discricionário, a violar os primados regentes da administração pública, precipuamente os contidos no artigo 37 da CF/88.** VIII. Há disposição normativa expressa quanto à necessidade de ser realizada prova escrita como fase do processo seletivo, consoante o preceituado pelo artigo 4º do Decreto nº 4.748/2003, teor regulamentar que não ultrapassa os ditames da lei, ao revés, confere-lhe maior eficácia, em especial quanto à salvaguarda dos valores eleitos pelo constituinte, além de se amoldar aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais consolidados sobre a quaestio. IX. **O edital de fato contempla critérios subjetivos de julgamento, em especial quando algumas matérias de cunho claramente objetivo seriam avaliadas por meio de "entrevista", como domínio de linguagem técnica, cultura geral e compreensão de conceitos atrelados à atividade militar. Dito modo de avaliação escapa a qualquer controle de legalidade e até mesmo vedaria ao candidato o exercício de efetiva ampla defesa e contraditório administrativo no caso da interposição de recurso, se eventualmente reprovado.** Além disso, algumas fases contemplam a identificação obrigatória do candidato, como a de análise biográfica, o que revela afronta ao princípio da impessoalidade, posto que desnecessária para ser efetivado o exame de tais dados. X. Procedência do pedido do Parquet Federal, julgada procedente a ação para o fim de ser declarada a nulidade do Edital nº 01/2009 do Comando do 8º Distrito Naval da Marinha e, por consequência, do processo seletivo realizado, vedado o ingresso de voluntários temporários na Marinha que tenham dele participado. XI. Reexame necessário não conhecido e apelação da União desprovida". (APELREEX 00150592720094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/12/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO..) (grifei)**

Portanto, a anulação do processo seletivo em questão não traz à Administração Pública maior prejuízo do aquele que se verifica quando há ofensa aos valores fundamentais e basilares da República Federativa do Brasil. Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** à apelação."

Revisitar referida conclusão pressupõe revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, inviável no âmbito especial, nos termos do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nos embargos de declaração assim ficou decidido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando presente alguma das hipóteses previstas no art. 1.022 do novo Código de Processo Civil.
2. No caso em apreço, o aresto embargado abordou a questão de forma suficientemente clara, inclusive no tocante à objetividade dos critérios a serem utilizados no certame e à obrigatoriedade de os militares observarem os princípios gerais da Administração Pública, inexistindo vício a ser sanado.
3. Todo processo seletivo, ainda que simplificado, deve ater-se a um mínimo de objetividade e clareza, com critérios previamente definidos e divulgados no edital.
4. O fato de o artigo 142, § 3º, VIII, da Constituição Federal não fazer alusão ao inciso II do artigo 37, não afasta a obrigatoriedade de as Forças Armadas utilizarem critérios objetivos nos processos seletivos, bem como de observarem o ordenamento jurídico em vigor e os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.
5. Além disso, o acórdão embargado embasou-se em diversos precedentes dos Tribunais Superiores e desta Corte Regional acerca do tema, os quais são plenamente aplicáveis ao caso em apreço.
6. O que se percebe é que os embargantes apenas manifestaram seu inconformismo com o fato de que este Tribunal não abraçou a tese por eles defendida, olvidando, assim, que os embargos de declaração não se prestam a este fim e buscando, através de alegações desarrazoadas, retardar indevidamente o andamento do processo.

7. Embargos de declaração rejeitados."

De igual sorte, conforme demonstrado no acórdão, verifica-se aplicável a espécie, a orientação da Súmula nº 83, do Superior Tribunal de Justiça, que autoriza a conclusão de que não deve ser conhecido o recurso especial pela divergência quando a decisão recorrida não se distanciou da jurisprudência firmada.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 04 de julho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001231-24.2010.4.03.6004/MS

	2010.60.04.001231-5/MS
--	------------------------

APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	WILSON ROCHA ASSIS
ASSISTENTE	:	EDISLENE GALHARTE MACIEL e outros(as)
	:	RENATA GOMES JARDIM
	:	ARACELI DE AMORIM PADILHA
	:	LUCIENE DE ARAUJO RAMOS FEITOSA
	:	SANDRA MARIA SANTOS GONCALVES
	:	ROSIANE FERRA SCAFFA DE ARRUDA
ADVOGADO	:	MS012554 CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE
No. ORIG.	:	00012312420104036004 1 Vr CORUMBA/MS

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto pela UNIÃO, com fundamento no artigo 102, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, nos autos da Ação Civil Pública, contra acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Defende a parte insurgente que o acórdão viola os dispositivos constitucionais que aponta.

Decido.

Com efeito, o acórdão recorrido, atento às peculiaridades dos autos, assim decidiu:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MARINHA DO BRASIL. PROCESSO SELETIVO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ADMINISTRAÇÃO. AVALIAÇÃO POR MEIO DE CRITÉRIOS SUBJETIVOS. ANULAÇÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Trata-se de ação civil pública ajuizada com o fito de obter a anulação do processo seletivo de Oficiais da 2ª Classe da Reserva, regulado por meio do Aviso de Convocação n. 02/2010 do Comando do 6º Distrito Naval da Marinha do Brasil, destinado à seleção de voluntários para a prestação do Serviço Militar Voluntário nas áreas de Fisioterapia, Fonoaudiologia, Psicologia, Administração, Ciências Contábeis, Comunicação Social, Informática e Engenharia Naval.

2. Os candidatos com maior pontuação nos títulos e documentos entregues no ato da inscrição foram classificados para as fases seguintes do processo seletivo, quais sejam, entrevista (classificatória), inspeção de saúde (eliminatória) e verificação de dados biográficos (eliminatória).

3. Constatou-se que a forma de avaliação adotada apresenta critérios vagos e subjetivos, sendo impossível ao candidato, por meio da leitura do instrumento convocatório, compreender os temas específicos a serem abordados na entrevista, bem como a resposta considerada mais adequada pelo avaliador.

4. Compete ao examinador, ainda que de forma sucinta, motivar os critérios para atribuição da nota ao candidato, em observância ao princípio da motivação dos atos administrativos. No caso sub judice, contudo, há somente um campo na tabela de avaliação para indicação dos pontos, sem local apropriado para a fundamentação do avaliador.

5. Tal fato prejudica, inclusive, a apresentação de recurso administrativo, visto que o candidato não possui parâmetros que possibilitem a comparação do resultado de sua avaliação com a resposta padrão, em clara afronta ao princípio da impessoalidade, que prima pelo atendimento ao interesse público e pela igualdade de tratamento aos administrados, visando coibir qualquer tipo de atuação arbitrária e favorecimentos indevidos por parte de seus agentes.
6. Insta salientar que todo processo seletivo, ainda que simplificado, deve ater-se a um mínimo de objetividade e clareza, com critérios previamente definidos e divulgados no edital.
7. A adoção, exclusivamente, de critérios de avaliação consistentes em entrevista, análise de títulos e documentos, e de verificação de dados biográficos destoa dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, porquanto revestidos de alto nível de subjetividade, o que poderia ensejar atos arbitrários por parte do examinador.
8. Embora os militares das Forças Armadas sejam regidos por legislação específica, como a Lei n. 11.279/2006 (alterada pela Lei n.º 12.704/2012) e a Lei n. 4.375/1964, sujeitam-se aos princípios gerais da administração pública, uma vez pertencerem à categoria de servidores públicos especiais.
9. O fato de o artigo 142, § 3º, VIII, da Constituição Federal não fazer alusão ao inciso II do artigo 37, não afasta a obrigatoriedade das Forças Armadas utilizar critérios objetivos nos processos seletivos, bem como de observar o ordenamento jurídico em vigor e os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.
10. A anulação do processo seletivo em questão não traz à Administração Pública maior prejuízo do aquele que se verifica quando há ofensa aos valores fundamentais e basilares da República Federativa do Brasil, devendo a r. sentença, portanto, ser mantida tal como lançada.
11. Precedentes.
12. Apelação desprovida."

Nos embargos de declaração foi assim decidido:

"O Senhor Desembargador Federal Nelson dos Santos (Relator):

É cediço que os embargos de declaração têm cabimento apenas quando a decisão atacada contiver vícios de omissão, obscuridade ou contradição, vale dizer, não podem ser opostos para sanar o inconformismo da parte.

No caso em apreço, a decisão recorrida abordou o assunto de forma suficientemente clara, nos limites da controvérsia, não restando vício a ser sanado.

O acórdão analisou devidamente todas as questões apresentadas pelas partes, inclusive no tocante à objetividade dos critérios a serem utilizados no certame e à obrigatoriedade de os militares observarem os princípios gerais da Administração Pública, conforme se extrai dos seguintes trechos do julgado:

"Note-se que a forma de avaliação adotada apresenta critérios vagos e subjetivos, sendo impossível ao candidato, por meio da leitura do instrumento convocatório, compreender os temas específicos a serem abordados na entrevista, bem como a resposta considerada mais adequada pelo avaliador.

Compete ao examinador, ainda que de forma sucinta, motivar os critérios para atribuição da nota ao candidato, em observância ao princípio da motivação dos atos administrativos. No caso sub judice, contudo, há somente um campo na tabela de avaliação para indicação dos pontos, sem local apropriado para a fundamentação do avaliador.

Tal fato prejudica, inclusive, a apresentação de recurso administrativo, visto que o candidato não possui parâmetros que possibilitem a comparação do resultado de sua avaliação com a resposta padrão, em clara afronta ao princípio da impessoalidade, que prima pelo atendimento ao interesse público e pela igualdade de tratamento aos administrados, visando coibir qualquer tipo de atuação arbitrária e favorecimentos indevidos por parte de seus agentes.

Insta salientar que todo processo seletivo, ainda que simplificado, deve ater-se a um mínimo de objetividade e clareza, com critérios previamente definidos e divulgados no edital.

A adoção, exclusivamente, de critérios de avaliação consistentes em entrevista, análise de documentos e títulos, e de verificação de dados biográficos destoa dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, porquanto revestidos de alto nível de subjetividade, o que poderia ensejar atos arbitrários por parte do avaliador.

Da mesma maneira, resta patente a imprecisão do item 8 do Aviso de Convocação, o qual faz mera referência ao preenchimento de um "Questionário Biográfico Simplificado" (similar a um curriculum vitae), com a finalidade de avaliar a presença ou não dos requisitos de idoneidade moral e de bons antecedentes de conduta, comprometendo, assim, a eficiência e o próprio objetivo da seleção.

Por sua vez, é irrelevante o fato de os voluntários terem se submetido, posteriormente, ao Estágio de Adaptação e Serviço (EAS) ou Estágio de Serviço Técnico (EST), visto que somente os candidatos que obtiveram a maior pontuação foram designados para incorporação na Escola de Formação de Reservistas Navais. Sendo assim, se a seleção transcorreu sem observância dos princípios administrativos e se as fases anteriores (entrevista, inspeção de saúde e verificação de dados biográficos) foram determinantes para o resultado final, a anulação do processo seletivo é medida que se impõe.

(...)

Embora os militares das Forças Armadas sejam regidos por legislação específica, como a Lei n. 11.279/2006 (alterada pela Lei n.º 12.704/2012) e a Lei n. 4.375/1964, sujeitam-se aos princípios gerais da administração pública, uma vez pertencerem à categoria de servidores públicos especiais.

O fato de o artigo 142, § 3º, VIII, da Constituição Federal não fazer alusão ao inciso II do artigo 37, não afasta a obrigatoriedade das Forças Armadas utilizar critérios objetivos nos processos seletivos, bem como de observar o ordenamento jurídico em vigor e os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência". (grifei)

Nota-se que, além disso, foram colacionados diversos precedentes dos Tribunais Superiores e desta Corte Regional acerca do

tema, os quais são plenamente aplicáveis ao caso em apreço.

O que se percebe é que os embargantes apenas manifestaram seu inconformismo com o fato de que este Tribunal não abraçou a tese por eles defendida, olvidando, assim, que os embargos de declaração não se prestam a este fim e buscando, através de alegações desarrazoadas, retardar indevidamente o andamento do processo.

Ante o exposto, **REJEITO** ambos os embargos de declaração.

É como voto."

Revisitar referida conclusão pressupõe revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, inviável no âmbito especial, nos termos do entendimento consolidado na Súmula nº 279 do C. Supremo Tribunal Federal: "Para simples reexame de prova não cabe o recurso extraordinário."

Quanto à repercussão geral suscitada, não compete análise por esta E. Corte.

No que toca às supostas violações aos dispositivos constitucionais mencionados, o recurso não se apresenta admissível porque baseado em alegações que constituem eventual ofensa a artigos de lei federal, inclusive com repetição das razões do recurso especial simultaneamente interposto. Para ensejar o recurso extraordinário sob esse fundamento, a *contrariedade* deve consistir em ofensa direta e frontal à Constituição Federal, vale dizer, a decisão deve se dar em sentido oposto à norma expressa na Lei Maior. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, exigente no que tange aos requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário, firmou-se já no sentido de que "A alegação de *contrariedade* à Constituição deve ser necessária, indispensável. Não é necessária a arguição de princípio constitucional genérico e abrangente, quando a lei ordinária contém disposição particular sobre a matéria. Se para provar a *contrariedade* à Constituição tem-se antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso" (RE nº 94.264-SP, rel. Décio Miranda, RTJ 94/462 - grifamos). E também:

"**PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. DEVIDO PROCESSO LEGAL, AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. OFENSA REFLEXA AO TEXTO CONSTITUCIONAL. ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. AGRADO IMPROVIDO. I - A alegada violação aos postulados constitucionais do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, em regra, configura ofensa reflexa ao texto constitucional. II - A exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada, bastando que o julgador informe, de forma clara e concisa, as razões de seu convencimento, tal como ocorreu no caso em tela. III - Necessidade do reexame do contexto fático probatório que envolve a matéria, o que é inadmissível em recurso extraordinário. Incidência da Súmula 279 do STF. IV - Agravo regimental improvido."** (STF, AI-AgR 653010, 1ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 12.08.2008)

"**PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. ALEGADA OFENSA AO ART. 5º, LIV E LV, E 93, IX, DA CF. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO E EXTRAORDINÁRIO INADMITIDO. ARTIGO 543 DO CPC. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. AGRADO IMPROVIDO. I - A jurisprudência da Corte é no sentido de que a alegada violação ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária. II - Não há *contrariedade* ao art. 93, IX, da Constituição, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. III - O art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil, que impõe o julgamento prévio do recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, somente se aplica, nos termos do que disposto no caput do artigo, quando os recursos especial e extraordinário são ambos admitidos. IV - Agravo regimental improvido."** (STF, AI-AgR 681331, 1ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 05.05.2009)

"**RECURSO. Agravo de instrumento. Seguimento negado. Recurso extraordinário. Reexame de matéria fático-probatória. Agravo regimental. Jurisprudência assentada. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. ofensa constitucional indireta. Agravo regimental não provido. As alegações de violação à Constituição da República, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição."** (STF, AI-AgR 605605, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Peluso, j. 16.12.2008)

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 04 de julho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001231-24.2010.4.03.6004/MS

	2010.60.04.001231-5/MS
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	WILSON ROCHA ASSIS
ASSISTENTE	:	EDISLENE GALHARTE MACIEL e outros(as)
	:	RENATA GOMES JARDIM
	:	ARACELI DE AMORIM PADILHA
	:	LUCIENE DE ARAUJO RAMOS FEITOSA
	:	SANDRA MARIA SANTOS GONCALVES
	:	ROSIANE FERRA SCAFFA DE ARRUDA
ADVOGADO	:	MS012554 CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE
No. ORIG.	:	00012312420104036004 1 Vr CORUMBA/MS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela EDISLENE GALHARTE MACIEL e outros, com fundamento no art. 105, III, *a* da Constituição Federal, nos autos de Ação Civil Pública, contra acórdão de Turma Julgadora deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Defende a parte insurgente que o acórdão viola os dispositivos infraconstitucionais que aponta.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Primeiramente, no tocante aos dispositivos legais, verifica-se que, em verdade, a parte recorrente pretende rediscutir a justiça da decisão, em seu contexto fático-probatório. Com efeito, a decisão recorrida, atenta às peculiaridades do caso concreto, assim decidiu:

"O Senhor Desembargador Federal Nelson dos Santos (Relator): Trata-se de ação civil pública ajuizada com o fito de obter a anulação do processo seletivo de Oficiais da 2ª Classe da Reserva, regulado por meio do Aviso de Convocação n. 02/2010 do Comando do 6º Distrito Naval da Marinha do Brasil, destinado à seleção de voluntários para a prestação do Serviço Militar Voluntário nas áreas de Fisioterapia, Fonoaudiologia, Psicologia, Administração, Ciências Contábeis, Comunicação Social, Informática e Engenharia Naval.

Os candidatos com maior pontuação nos títulos e documentos entregues no ato da inscrição foram classificados para as fases seguintes do processo seletivo, quais sejam, entrevista (classificatória), inspeção de saúde (eliminatória) e verificação de dados biográficos (eliminatória).

Extrai-se do Aviso de Convocação, mais especificamente na Parte II do Anexo A, a seguinte avaliação:

ITEM ATIVIDADE/TÍTULO VALOR MÁXIMO PONTUAÇÃO OBTIDA

C1 Domínio de linguagem técnica (compreensão da terminologia aplicada à área de conhecimento e domínio no emprego de termos específicos da área e afins) 5 pontos

C2 Atualização profissional (conhecimento de inovações, em relação ao desenvolvimento de recursos técnicos da área e afins). 5 pontos

C3 Cultura geral (conhecimento de assuntos alheios à profissão, capacidade de acompanhar e analisar situações e fatos de natureza individual e de âmbito geral, decorrente de conhecimentos e experiências acumulados). 2,5 pontos

C4 Expressão oral (apresentação oral de ideias, pensamentos, fatos e situações com organização, lógica e propriedade de linguagem). 2,5 pontos

C5 Atitude comportamental (controle sobre expressões gestuais, faciais e reações emocionais durante exposição; cuidado com a aparência e apresentação pessoal). 2,5 pontos

C6 Aptidão para a atividade militar (compreensão de conceitos relacionados à disciplina, hierarquia, cumprimento de ordens, senso de responsabilidade e valor e ética militares). 2,5 pontos

TOTAL DE PONTOS 20 pontos

Note-se que a forma de avaliação adotada apresenta critérios vagos e subjetivos, sendo impossível ao candidato, por meio da leitura do instrumento convocatório, compreender os temas específicos a serem abordados na entrevista, bem como a resposta considerada mais adequada pelo avaliador.

Compete ao examinador, ainda que de forma sucinta, motivar os critérios para atribuição da nota ao candidato, em observância ao princípio da motivação dos atos administrativos. No caso sub judice, contudo, há somente um campo na tabela de avaliação para indicação dos pontos, sem local apropriado para a fundamentação do avaliador.

Tal fato prejudica, inclusive, a apresentação de recurso administrativo, visto que o candidato não possui parâmetros que possibilitem a comparação do resultado de sua avaliação com a resposta padrão, em clara afronta ao princípio da impessoalidade, que prima pelo atendimento ao interesse público e pela igualdade de tratamento aos administrados, visando coibir qualquer tipo de atuação arbitrária e favorecimentos indevidos por parte de seus agentes.

Insta salientar que todo processo seletivo, ainda que simplificado, deve ater-se a um mínimo de objetividade e clareza, com critérios previamente definidos e divulgados no edital.

A adoção, exclusivamente, de critérios de avaliação consistentes em entrevista, análise de documentos e títulos, e de verificação de dados biográficos destoa dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, porquanto revestidos de alto nível de subjetividade, o que poderia ensejar atos arbitrários por parte do avaliador.

Da mesma maneira, resta patente a imprecisão do item 8 do Aviso de Convocação, o qual faz mera referência ao preenchimento de um "Questionário Biográfico Simplificado" (similar a um curriculum vitae), com a finalidade de avaliar a presença ou não dos requisitos de idoneidade moral e de bons antecedentes de conduta, comprometendo, assim, a eficiência e o próprio objetivo da seleção.

Por sua vez, é irrelevante o fato de os voluntários terem se submetido, posteriormente, ao Estágio de Adaptação e Serviço (EAS) ou Estágio de Serviço Técnico (EST), visto que somente os candidatos que obtiveram a maior pontuação foram designados para incorporação na Escola de Formação de Reservistas Navais. Sendo assim, se a seleção transcorreu sem observância dos princípios administrativos e se as fases anteriores (entrevista, inspeção de saúde e verificação de dados biográficos) foram determinantes para o resultado final, a amulação do processo seletivo é medida que se impõe.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica a respeito da utilização de critérios objetivos em concursos públicos e processos seletivos. Veja-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. PREVISÃO EM LEI. CRITÉRIOS OBJETIVOS. NECESSIDADE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO NO AI 758.533-QO-RG. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO DO STF NO AI 800.074-RG. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. 1. O exame psicotécnico exigível em concurso público demanda previsão em lei e observância de critérios objetivos, conforme reafirmação da jurisprudência desta Corte feita pelo Plenário nos autos do AI 758.533-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 13/8/2010. 2. O Mandado de Segurança, quando controversa a questão relativa aos seus requisitos de admissibilidade, não revela repercussão geral apta a dar seguimento ao apelo extremo, consoante decidido pelo Plenário virtual do STF, na análise do AI 800.074-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 6/12/2010. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: "MANDADO DE SEGURANÇA - Concurso público - Eliminação de candidato em exame psicológico - Avaliação baseada em parâmetros subjetivos, sem devida motivação - Violação ao devido processo legal - Arbitrariedade na exclusão - Recurso provido." 4. Agravo regimental DESPROVIDO." (STF, ARE-AgR 851261, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, 10/02/2015) (grifei)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO DE AGENTE PENITENCIÁRIO DE SEGUNDA CLASSE DA CARREIRA POLICIAL CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. EXAME PSICOTÉCNICO. AUSÊNCIA DE AMPLA RECORRIBILIDADE. CRITÉRIOS SUBJETIVOS. OFENSA ÀS GARANTIAS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. Os atos administrativos praticados na condução de concurso para provimento de cargos públicos devem-se pautar em critérios objetivos. Isto para permitir ao candidato a compreensão e eventual impugnação da nota que lhe foi atribuída em determinado exame. Precedentes: AI 265.933-AgR, da relatoria do ministro Sepúlveda Pertence; AI 467.616-AgR, da relatoria do ministro Celso de Mello; e RE 326.349-AgR, da relatoria do ministro Gilmar Mendes. Agravo regimental a que se nega provimento". (STF, AI-AgR 680650, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, 16/12/2008). (grifei)

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLICIAL MILITAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA. EXAME PSICOTÉCNICO. ILEGALIDADE. FALTA DE MOTIVAÇÃO DA REPROVAÇÃO. NULIDADE. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVO EXAME. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O chamado exame psicotécnico, que se enquadra nos requisitos subjetivos, tem sua legalidade subordinada a três pressupostos necessários: sua previsão legal; a cientificidade dos critérios adotados (de modo a afastar a possibilidade teórica do arbítrio); e o poder de revisão (para o fim de evitar qualquer forma de subjetivismo que viole o princípio da impessoalidade na Administração). 2. Esse entendimento tem contado com o beneplácito da jurisprudência desta Corte, que admite a exigência de aprovação em exame psicotécnico para preenchimento de cargo público, desde que claramente previsto em lei e pautado em critérios objetivos, possibilitando ao candidato o conhecimento da fundamentação do resultado, a fim de oportunizar a interposição de eventual recurso. 3. No caso em comento, conforme atestam os documentos acostados aos autos, o candidato reprovado no exame não teve acesso à motivação de sua reprovação, tendo em vista que o resultado limitou-se a especificar que este fora considerado inapto. Tem-se, pois, que o requisito da recorribilidade não foi respeitado, o que atesta a ilegalidade da avaliação psicológica. 4. A jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que, declarada a nulidade do exame psicotécnico, em razão da existência de ilegalidade na avaliação, o candidato deve submeter-se a novo exame. 5. Agravo Regimental desprovido". ..EMEN:(AROMS 201001112655, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:30/09/2015 ..DTPB:.) (grifei)

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. CRITÉRIOS OBJETIVOS DE AVALIAÇÃO. INOBSERVÂNCIA. 1. Trata-se, na origem, de mandado de segurança impetrado contra ato do Secretário de Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Rio Grande do Norte em razão de ato que excluiu o impetrante-recorrente do processo seletivo para preenchimento de vaga para o cargo de Delegado da Polícia Civil Substituto do Estado do Rio Grande do Norte por ter sido considerado inapto no teste de avaliação psicológica. 2. De fato, tanto o edital que torna pública a realização do concurso público, quanto o edital complementar - responsável por apontar os critérios do exame psicotécnico -, são lacônicos em relação aos critérios do exame psicológico apresentados. 3. O edital não adota critérios objetivos para o exame psicológico, apenas menciona a adequação do candidato ao perfil do cargo e esclarece que identificará os tipos de raciocínio, as habilidades específicas e as características de personalidade adequadas ao cargo. Em miúdos: os critérios adotados para aprovação do candidato nessa etapa são vagos. 4. No caso em exame, está-se diante da ausência de

critérios objetivos previstos para a avaliação psicológica, com violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, criando claros obstáculos ao recurso do recorrente, que fica sem parâmetros para recorrer da decisão. 5. Esta Corte, em diversos precedentes, tem entendido que o exame psicotécnico deve ser aplicado nos concursos públicos em geral sempre que houver lei prevendo sua exigência. E tal avaliação deverá pautar-se pela objetividade de seus critérios, sob pena de ofensa aos princípios da isonomia, da impessoalidade, da ampla defesa e do contraditório, máxime porque o candidato reprovado certamente encontrará sérios obstáculos à formulação de eventual recurso, diante da obscuridade e da falta de transparência nos motivos que levaram a sua reprovação. Precedentes. (...). No entanto, no presente caso, inviável a realização de novo exame em virtude da inexistência de parâmetros - ausência de critérios objetivos - capazes de aferir a razoabilidade da avaliação. 8. Recurso ordinário em mandado de segurança provido". ..EMEN:(ROMS 201101299092, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/09/2011 ..DTPB:.) (grifei)

"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. CARÁTER SIGILOSO DA ENTREVISTA. ART. 37 DA CF/1988. INFRINGÊNCIA. MOTIVAÇÃO POSTERIOR. IMPROPRIEDADE. 1. Não se vislumbra violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, posto que ausentes quaisquer vícios no acórdão embargado. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida. 2. É uníssono o entendimento proclamado no âmbito deste Tribunal no sentido de não admitir exame psicotécnico segundo critérios subjetivos e sigilosos, devendo impor critérios objetivos, que não permitam procedimento seletivo discriminatório pelo eventual arbítrio. 3. O ato administrativo deve ser fundamentado e suas razões contemporâneas. 4. O reconhecimento do caráter sigiloso e irrecorrível do exame psicotécnico determinado pelo edital que regula o concurso para o provimento de cargo policial militar não conduz ao automático ingresso dos candidatos nele reprovados no Curso de Formação. 5. Afasta-se a multa prevista no art. 538 do CPC, na hipótese de embargos de declaração opostos com propósito de prequestionamento, não restando caracterizado caráter protelatório no recurso. 6. Recurso parcialmente provido". ..EMEN:(RESP 200302023660, PAULO MEDINA, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:24/05/2004 PG:00354 ..DTPB:.) (grifei)

O Supremo Tribunal Federal também já se pronunciou em relação ao julgamento sigiloso em concursos públicos, situação em que não é possibilitado ao candidato conhecer o teor e a forma da avaliação. Nesse sentido, o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. JULGAMENTO SIGILOSO DA CONDUTA DO CANDIDATO. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA POR ESTA CORTE. DEFICIÊNCIA NO TRASLADO. 1. Exame e avaliação de candidato com base em critérios subjetivos, excluindo-o do concurso sem que sejam fornecidos os motivos, atentam contra o princípio da inafastabilidade do conhecimento do Poder Judiciário de lesão ou ameaça a direito. Precedente. 2. Deficiência no traslado. Ausência da certidão de publicação do acórdão recorrido. Impossibilidade de aferir-se a tempestividade do recurso inadmitido. Agravo regimental improvido." (destaques aditados) (STF, AI 179583 AgR, Rel. Min. Mauricio Correa, Segunda Turma, DJ 01/07/1996).

As Forças Armadas, constituídas pelo Exército, pela Aeronáutica e pela Marinha, destinadas à garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem, encontram-se conceituadas no artigo 142 da Constituição Federal. Verbis:

"Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

(...)

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

(...)

VIII - aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV, e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV, bem como, na forma da lei e com prevalência da atividade militar, no art. 37, inciso XVI, alínea "c"; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 77, de 2014)

IX - (Revogado pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)

X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)." (grifei)

Embora os militares das Forças Armadas sejam regidos por legislação específica, como a Lei n. 11.279/2006 (alterada pela Lei nº 12.704/2012) e a Lei n. 4.375/1964, sujeitam-se aos princípios gerais da administração pública, uma vez pertencerem à categoria de servidores públicos especiais.

O fato de o artigo 142, § 3º, VIII, da Constituição Federal não fazer alusão ao inciso II do artigo 37, não afasta a obrigatoriedade das Forças Armadas utilizar critérios objetivos nos processos seletivos, bem como de observar o ordenamento jurídico em vigor e os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Colaciono precedente deste Tribunal em caso similar e na linha do mesmo entendimento:

"PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. APELAÇÃO CÍVEL. MARINHA DO BRASIL. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. CONTRATAÇÃO DE VOLUNTÁRIOS PARA A ÁREA DE APOIO À SAÚDE. EDITAL Nº 01/2009 DO COMANDO DO 8º DISTRITO NAVAL. CRITÉRIOS SUBJETIVOS DE AVALIAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS PRIMADOS REGENTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NULIDADE CONFIGURADA. APELAÇÃO DA UNIÃO DESPROVIDA. (...) II. Ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra a União, com pedido liminar, a qual objetiva a anulação do processo seletivo de Oficiais da 2ª Classe da Reserva, previsto no Edital nº 01/2009 do Comando do 8º Distrito Naval da Marinha - vagas para a área de saúde -, pois os critérios de seleção e

forma de avaliação seriam puramente subjetivos, revestidos de caráter vago, daí a derivar violação ao ordenamento jurídico pátrio, precipuamente aos princípios constitucionais da impessoalidade, isonomia, moralidade e indisponibilidade do interesse público (artigo 37 da CF). III. As Forças Armadas, compostas pelo Exército, Marinha e Aeronáutica, configuram instituição de caráter nacional, permanente e regular, com regime jurídico-funcional próprio, sem paralelo em outro ramo do Direito, fundado precipuamente na hierarquia e na disciplina. Seus integrantes estão subordinados a um conjunto diferenciado de deveres e obrigações, sob a autoridade suprema do Presidente da República, porquanto sua função, preceituada em nosso diploma constitucional e correlata regulamentação legal, é zelar pela segurança do Estado, no âmbito interno e externo, garantidos a preservação da soberania e integridade nacionais, os poderes constitucionais, a lei e a ordem. IV. Aos militares são plenamente aplicáveis os princípios gerais da administração pública, pois a EC nº 18/1998, ao conferir às Forças Armadas regência diferenciada, não retirou dos militares a qualidade ontológica de servidores públicos, de forma que devem também observá-los. V. O magistrado não pode se substituir ao administrador e interferir na valoração administrativa, mas a ele cabe controlar a legalidade das escolhas do agente público. O ato administrativo não pode desbordar dos limites da lei, regras e princípios, sob pena de inquirir de ilegitimidade a conduta praticada. VI. O edital sub judice é nulo, posto eivado pela subjetividade, por ter conferido à Comissão Examinadora autoridade irrestrita de julgamento, sem critérios que pudessem ser aferidos de modo objetivo, o que refoge à preservação do interesse público e revela arbitrariedade e abuso do poder discricionário, a violar os primados regentes da administração pública, precipuamente os contidos no artigo 37 da CF/88. VIII. Há disposição normativa expressa quanto à necessidade de ser realizada prova escrita como fase do processo seletivo, consoante o preceituado pelo artigo 4º do Decreto nº 4.748/2003, teor regulamentar que não ultrapassa os ditames da lei, ao revés, confere-lhe maior eficácia, em especial quanto à salvaguarda dos valores eleitos pelo constituinte, além de se amoldar aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais consolidados sobre a questão. IX. O edital de fato contempla critérios subjetivos de julgamento, em especial quando algumas matérias de cunho claramente objetivo seriam avaliadas por meio de "entrevista", como domínio de linguagem técnica, cultura geral e compreensão de conceitos atrelados à atividade militar. Dito modo de avaliação escapa a qualquer controle de legalidade e até mesmo vedaria ao candidato o exercício de efetiva ampla defesa e contraditório administrativo no caso da interposição de recurso, se eventualmente reprovado. Além disso, algumas fases contemplam a identificação obrigatória do candidato, como a de análise biográfica, o que revela afronta ao princípio da impessoalidade, posto que desnecessária para ser efetivado o exame de tais dados. X. Procedência do pedido do Parquet Federal, julgada procedente a ação para o fim de ser declarada a nulidade do Edital nº 01/2009 do Comando do 8º Distrito Naval da Marinha e, por consequência, do processo seletivo realizado, vedado o ingresso de voluntários temporários na Marinha que tenham dele participado. XI. Reexame necessário não conhecido e apelação da União desprovida". (APELREEX 00150592720094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/12/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)

Portanto, a anulação do processo seletivo em questão não traz à Administração Pública maior prejuízo do aquele que se verifica quando há ofensa aos valores fundamentais e basilares da República Federativa do Brasil. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO à apelação."

Revisitar referida conclusão pressupõe revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, inviável no âmbito especial, nos termos do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nos embargos de declaração assim ficou decidido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando presente alguma das hipóteses previstas no art. 1.022 do novo Código de Processo Civil.
2. No caso em apreço, o aresto embargado abordou a questão de forma suficientemente clara, inclusive no tocante à objetividade dos critérios a serem utilizados no certame e à obrigatoriedade de os militares observarem os princípios gerais da Administração Pública, inexistindo vício a ser sanado.
3. Todo processo seletivo, ainda que simplificado, deve ater-se a um mínimo de objetividade e clareza, com critérios previamente definidos e divulgados no edital.
4. O fato de o artigo 142, § 3º, VIII, da Constituição Federal não fazer alusão ao inciso II do artigo 37, não afasta a obrigatoriedade de as Forças Armadas utilizarem critérios objetivos nos processos seletivos, bem como de observarem o ordenamento jurídico em vigor e os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.
5. Além disso, o acórdão embargado embasou-se em diversos precedentes dos Tribunais Superiores e desta Corte Regional acerca do tema, os quais são plenamente aplicáveis ao caso em apreço.
6. O que se percebe é que os embargantes apenas manifestaram seu inconformismo com o fato de que este Tribunal não abraçou a tese por eles defendida, olvidando, assim, que os embargos de declaração não se prestam a este fim e buscando, através de alegações desarrazoadas, retardar indevidamente o andamento do processo.
7. Embargos de declaração rejeitados."

De igual sorte, conforme demonstrado no acórdão, verifica-se aplicável a espécie, a orientação da Súmula nº 83, do Superior Tribunal de Justiça, que autoriza a conclusão de que não deve ser conhecido o recurso especial pela divergência quando a decisão recorrida não se distanciou da jurisprudência firmada.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.
Int.

São Paulo, 04 de julho de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005361-54.2010.4.03.6102/SP

	2010.61.02.005361-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	GABRIEL ANTONIO SERRA GALLO
ADVOGADO	:	SP270292 VINICIUS CORRÊA BURANELLI
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00053615420104036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Constatado erro material na decisão de fls. 573/574, onde figurou, equivocadamente, como parte recorrente, nome de pessoa estranha à lide, corrijo de ofício, o *decisum* publicado, para fazer constar o nome correto da parte autora, GABRIEL ANTONIO SERRA GALLO.

Dê-se ciência.

São Paulo, 03 de julho de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00014 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005606-65.2010.4.03.6102/SP

	2010.61.02.005606-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MOACIR CLETO SITA
ADVOGADO	:	SP263440 LEONARDO NUNES e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
	:	SP000011 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00056066520104036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma Julgadora deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Defende a parte recorrente que o acórdão viola os dispositivos constitucionais que aponta.

Decido.

Ab initio, esclareço que esta Colenda Corte corroborou a constitucionalidade da contribuição previdenciária do empregador rural, pessoa física, após a vigência da Lei nº 10.256/2001.

Cabe realçar a decisão desta Corte, especialmente quando seu posicionamento acompanhando o pensamento da Suprema Corte, esposado no RE nº 363.852/MG, antecipando-se ao que fora confirmado no RE nº 596.177/RS.

De igual sorte, o Acórdão recorrido antecipou-se à Resolução do Senado Federal nº 15, de 12/09/2017, no exercício de seu mister constitucional (art.52, X, da CF/88), pondo uma verdadeira pá de cal na celeuma jurisprudencial anterior, senão vejamos:

RESOLUÇÃO Nº 15, DE 2017

Suspende, nos termos do art. 52, inciso X, da Constituição Federal, a execução do inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a execução do art. 1º da Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, que deu nova redação ao art. 12, inciso V, ao art. 25, incisos I e II, e ao art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, todos com a redação atualizada até a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É suspensão, nos termos do art. 52, inciso X, da Constituição Federal, a execução do inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a execução do art. 1º da Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, que deu nova redação ao art. 12, inciso V, ao art. 25, incisos I e II, e ao art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, todos com a redação atualizada até a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, declarados inconstitucionais por decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 363.852.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 12 de setembro de 2017

Resta, portanto, evidenciado, a ausência de interesse recursal, a justificar a admissão do apelo extremo. Falta-lhe requisito intrínseco de admissibilidade, notadamente quando a própria PFN edita Parecer e dá ampla publicidade, nos exatos termos do acórdão objurgado.

Ademais, a Suprema Corte sufragou a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física, **anterior à Lei nº 10.256/01:**

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/1991, NA REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DA LEI 8.540/1992. INCONSTITUCIONALIDADE. I - Ofensa ao art. 150, II, da CF em virtude da exigência de dupla contribuição caso o produtor rural seja empregador. II - Necessidade de lei complementar para a instituição de nova fonte de custeio para a seguridade social. III - RE conhecido e provido para reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/1992, aplicando-se aos casos semelhantes o disposto no art. 543-B do CPC."

(RE 596177, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-165 DIVULG 26-08-2011 PUBLIC 29-08-2011 EMENT VOL-02575-02 PP-00211 RT v. 101, n. 916, 2012, p. 653-662)

Dessa forma, destoando a pretensão recursal da orientação firmada pelo Pretório Excelso, aplicável, na espécie, os artigos 1.030, I, "a", c/c 1.040, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 02 de julho de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente

00015 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005606-65.2010.4.03.6102/SP

	2010.61.02.005606-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MOACIR CLETO SITA
ADVOGADO	:	SP263440 LEONARDO NUNES e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
	:	SP000011 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00056066520104036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Moacir Cleto Sita, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma Julgadora deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Defende a parte recorrente que o acórdão viola os dispositivos infraconstitucionais que aponta.

Decido.

O recurso ora interposto não merece admissão.

Calmosa, tranquila a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de inadmissibilidade da irresignação manejada, quando o aresto recorrido não diverge de seus precedentes.

Nesse sentido, *in verbis*:

"RECURSO FUNDADO NO CPC/2015. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS RURAIS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF DO ART. 25 DA LEI Nº 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DA LEI 8.540/92. TRIBUTAÇÃO COM BASE NA FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI 10.256/2001. RECONHECIMENTO DA CONSTITUCIONALIDADE DE REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL PELA CORTE SUPREMA. RE 718.874/RS-RG. 1. O STJ possui posicionamento consolidado no sentido de que: "Com a declaração de inconstitucionalidade do art. 25 da Lei n. 8.870/1994, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido pela eficácia da redação originária do art. 22 da Lei n. 8.212/1992, a qual dispõe ser válida a tributação com base na folha de salários, no que se refere à contribuição incidente sobre a comercialização de produtos rurais" (AgRg no REsp 1.422.730/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/2/2015).

2. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 718.874/RS - RG, pelo rito da repercussão geral, compreendeu que "É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção" (Tema 669).

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1139989/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 08/03/2018)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. PRODUTOR RURAL SEM EMPREGADOS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC/73. INEXISTENTE. ENTENDIMENTO DA CORTE DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

I - Inexistente a alegada violação do art. 535, II, do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida.

Vê-se, na verdade, que no presente caso a questão não foi decidida conforme objetivava o recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso.

II - Esta Corte possui o entendimento de que, uma vez declarada a inconstitucionalidade das referidas leis, deve-se aplicar a redação originária da Lei n. 8.212/1992, que dispõe ser válida a tributação com base na folha de salários. Tal orientação espelha a jurisprudência do STJ, no sentido de que a declaração de inconstitucionalidade acarreta a repristinação da norma revogada pela lei viciada. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 1.423.352/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/3/2014, DJe 27/3/2014; AgRg nos EDcl no REsp 1.517.542/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26/5/2015.

III - "A contribuição para o FUNRURAL tinha por base de cálculo o valor comercial dos produtos rurais por ela industrializados, enquanto a outra (contribuição para a previdência urbana) incidia sobre a folha de salário dos empregados não classificados como rurícolas" (REsp 1.337.338/AL, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 12/5/2015, DJe 19/5/2015).

IV.[...]

V.[...]

VI - Estando, pois, o acórdão recorrido, nesta parte, em consonância com o entendimento desta Casa, incide na espécie o enunciado 83/STJ da súmula, também aplicável aos recursos interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

VII - No que concerne aos demais dispositivos tidos por violados, não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado, a teor do que preceituam os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

VIII - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1514813/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 22/11/2017)"

Reza o enunciado da Súmula 83, do Tribunal da Cidadania:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Nesse diapasão, a incidência sumular antes mencionada obsta o seguimento do inconformismo, seja pela alínea "a", seja pela "c", do artigo 105, III, da Constituição Federal de 1988. (AgRg no Ag 860.562/SC, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 10/9/2007).

Ademais, aquela Corte Superior julgou inviável o manejo do recurso especial para tratar de alegação de suposta violação constitucional, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. FUNRURAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 22, I, DA LEI N. 8.212/90. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. APLICAÇÃO DA REDAÇÃO ORIGINÁRIA. REPRISTINAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - O recurso especial possui fundamentação vinculada, não se constituindo em instrumento processual destinado a revisar acórdão com base em fundamentos eminentemente constitucionais, tendo em vista a necessidade de interpretação de matéria de competência exclusiva da Suprema Corte.

III - O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado segundo o qual, declarada a inconstitucionalidade da lei que determinava a revogação do art. 22, I, da Lei n. 8.212/90, alterando a base de incidência da contribuição da folha de pagamentos para o faturamento, aplica-se a redação originária do art. 22, I, da Lei n.8.212/90, o qual determina que as empresas de atividade rural recolham a contribuição sobre a folha de salários.

IV - O agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp 1509281/GO, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 19/10/2016)"

No tocante a matéria, os fundamentos do apelo não autorizam a formulação de juízo positivo de admissibilidade, pelo fato de haver o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 718.874 - tema 669, fixado a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral:

"É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção" (Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)"

Dessa forma, "*ultimada a resolução da controvérsia em repercussão geral, denotando a primazia do viés constitucional do tema em debate, caso não é de enfrentá-lo na seara do recurso especial ou do agravo dele decorrente*" - AREsp 521.094 e AREsp 872.147, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, datas da publicação: 02/10/2017 e 17/10/2017.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 02 de julho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00016 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005606-65.2010.4.03.6102/SP

	2010.61.02.005606-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MOACIR CLETO SITA
ADVOGADO	:	SP263440 LEONARDO NUNES e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
	:	SP000011 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00056066520104036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por Moacir Cleto Sita, com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma Julgadora deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Defende a parte recorrente que o acórdão viola os dispositivos constitucionais que aponta.

Decido.

O recurso não merece seguimento.

Não remanesce em favor da parte recorrente, nenhuma possibilidade de acolhida da tese por ela sustentada em suas razões, vez que o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 718.874 - tema 669**, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral:

"É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção" (Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)

No mesmo sentido: **ARE 1.071.353**, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2017, DJe-216 DIVULG 22/09/2017, PUBLIC 25/09/2017; **RE 1.066.613**, Relator Min. EDSON FACHIN, julgado em 17/08/2017, DJe-185 DIVULG 21/08/2017, PUBLIC 22/08/2017; **ARE 860.639**, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 01/08/2017, DJe-176 DIVULG 09/08/2017, PUBLIC 10/08/2017; **RE 1.048.819**, Relator Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 01/06/2017, DJe-118 DIVULG 05/06/2017, PUBLIC 06/06/2017.

Portanto, estando o acórdão recorrido consonante com a jurisprudência da Excelsa Corte, autorizada a dizer, com cunho definitivo, acerca de interpretação de postulado de natureza constitucional, impõe-se o juízo negativo de admissibilidade do recurso excepcional.

Não é plausível, por conseguinte, a alegação de ofensa à Constituição da República.

Dessa forma, destoando a pretensão recursal da orientação firmada pelo Pretório Excelso, aplicável, na espécie, os artigos 1.030, I, "a", c/c 1.040, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 02 de julho de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003914-28.2010.4.03.6103/SP

	2010.61.03.003914-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	GILSON APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP174360 FRANCISCO AUGUSTO CARLOS MONTEIRO e outro(a)
APELADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	RICARDO BALDANI OQUENDO e outro(a)
PARTE RÉ	:	CENTRO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE SJCAMPOS E REGIAO JAIR JENUINO TRINDADE - CEDECA
ADVOGADO	:	SP245178 CESAR GODOY BERTAZZONI e outro(a)
	:	SP357320 LUIS FELIPE MARCONDES DIAS DE QUEIROZ
	:	SP183122 JULIANA VIEIRA DOS SANTOS
No. ORIG.	:	00039142820104036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por GILSON APARECIDO DOS SANTOS, com fundamento no art. 105, III, a da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Defende a parte insurgente que o acórdão viola os dispositivos infraconstitucionais que aponta.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

O *decisum* impugnado, atento às peculiaridades do caso concreto, assim fundamentou:

"No presente feito, GILSON APARECIDO DOS SANTOS e CEDECA - CENTRO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO interpuseram recurso de apelação visando a reforma da r. sentença que julgou procedente o pedido formulado e os condenou: a) à suspensão dos direitos políticos, pelo prazo de 10 (dez) anos; b) à proibição de contratação com o Poder Público, ou receber incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de outra pessoa jurídica de que sejam sócios majoritários, também pelo prazo de 10 (dez) anos; c) à restituição dos valores que foram glosados na prestação de contas (R\$ 16.502,73), que devem ser corrigidos monetariamente, desde quando devidos, e acrescidos de juros, desde a citação, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010; d) ao pagamento de multa, no valor equivalente ao do dano causado, que deve ser revertido ao Fundo de Direitos Difusos; e e) ao afastamento definitivo do réu GILSON APARECIDO DOS SANTOS da direção da entidade, proibindo-o de exercer função de direção no CEDECA. Honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da causa para cada um deles.

Os apelantes alegam, em síntese, que as metas estabelecidas no contrato foram cumpridas e que nenhum dinheiro foi desviado. Apontam, também, a inexistência do fato e a falta de justificação da imputação dolosa atribuída a eles.

Pois bem.

Passo à análise das alegações invocadas no apelo, sem me ater, entretanto, à ordem em que foram colocadas.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, determina que "a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência". Assim, a relação entre o dever da Administração Pública de atuar e o fim almejado pela lei não podem afastar o respeito à lealdade e à boa fé, conceitos constituintes do princípio da moralidade.

O § 4º, do referido artigo, por sua vez, define que "os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível".

No meu entender, a probidade administrativa abrange a noção de moralidade administrativa e, assim sendo, toda conduta que atente contra a moralidade administrativa constitui-se, na verdade, em ato configurador de improbidade. No entanto, nem todo ato de improbidade administrativa configura infração à moralidade administrativa. Desta forma, a improbidade é ato de violação à moralidade administrativa e a outros princípios e regras da Administração Pública, expressos ou implícitos, conforme previsão em lei específica.

No intento de regulamentar a previsão constitucional e coibir efetivamente a prática de atos de improbidade, foi promulgada a Lei nº 8.429/92, que disciplinou os atos de improbidade administrativa, os sujeitos ativos e passivos, as sanções cabíveis, bem como os procedimentos administrativos e judiciais aplicáveis.

A Lei nº 8.429/92, ao definir a tipificação dos atos de improbidade administrativa, instituiu termos genéricos e abrangentes para a definição e qualificação das condutas ímprobas, agrupando-os em três categorias, conforme o bem jurídico atingido: atos de improbidade que importam enriquecimento ilícito, atos de improbidade que causam prejuízo ao erário e atos de improbidade que atentam contra os princípios da Administração Pública.

Os atos de improbidade, que acarretam enriquecimento ilícito, previstos nos art. 9º, da Lei 8.429/92, referem-se à obtenção de qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandado, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º da lei de improbidade administrativa. Os atos que causam prejuízo ao erário, consagrados no art. 10 da Lei 8.429/92, relacionam-se à ação ou omissão, dolosa ou culposa, que acarreta perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres da Administração Pública e demais entidades mencionadas no art. 1º, da lei de improbidade administrativa. Constitui ato de improbidade administrativa, ainda, a conduta, comissiva ou omissiva, que contraria princípios da Administração Pública, em desconformidade com os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, na forma do art. 11, da Lei 8.429/92.

Com relação aos sujeitos passivos, estes estão elencados no art. 1º, da Lei nº 8.429/92, e correspondem às pessoas jurídicas titulares do patrimônio público violado ou lesado pelo ato de improbidade administrativa, sejam elas pertencentes à administração direta ou indireta de qualquer dos poderes da União, Estados ou Municípios, ou, ainda, empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de 50% do patrimônio ou da receita anual. De acordo com o parágrafo único do art. 1º, da Lei nº 8.429/92, também estão sujeitos às penas da lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio da entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo fiscal ou creditício de órgão público, bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de 50% do patrimônio, restando restrita a sanção patrimonial nestes casos, à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.

Por outro lado, os sujeitos ativos (os responsáveis pelas condutas lesivas à Administração Pública) são os agentes públicos ou terceiros. O art. 2º, da Lei de Improbidade Administrativa, define o agente público como sendo todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades públicas da Administração Direta e Indireta. Da mesma forma, a Lei nº 8.429/92 teve o cuidado de apresentar, em seu art. 3º, a definição dos terceiros que estão sujeitos às suas disposições, ou seja, todos aqueles que, mesmo não sendo agentes públicos, induzam ou concorram para a prática do ato ímprobo ou dele se beneficiem sob qualquer forma direta ou indireta.

No tocante às penas, o artigo 37, § 4º, da Constituição Federal, de forma taxativa, fixou as penalidades para os agentes que praticarem ato de improbidade administrativa (suspensão dos direitos políticos, perda da função pública, indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário). Essas sanções possuem natureza civil e, conforme destacado expressamente na Constituição, não excluem as sanções penais eventualmente previstas em lei para a mesma conduta. O dispositivo constitucional definiu, ainda, que essas sanções devem ser aplicadas "na forma e gradação previstas em lei". As sanções da Lei nº 8.429/92 não são, obrigatoriamente, aplicadas de forma cumulativa e devem guardar relação com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Na fixação das penas, deverá o julgador dosar as mesmas, levando em conta a extensão do dano causado, a gravidade da conduta e a intensidade do elemento subjetivo do agente.

Neste sentido: "A aplicação das sanções da Lei nº 8.429/92 deve ocorrer à luz do princípio da proporcionalidade, de modo a evitar sanções desarrazoadas em relação ao ato ilícito praticado, sem, contudo, privilegiar a impunidade. Para decidir pela cominação isolada ou conjunta das penas previstas no artigo 12 e incisos, da Lei de Improbidade Administrativa, deve o magistrado atentar para as circunstâncias peculiares do caso concreto, avaliando a gravidade da conduta, a medida da lesão ao erário, o histórico funcional do agente público etc." (STJ, RESP nº 300184, Rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, DJ de 03/11/2003, p. 291).

Posto isto, anote-se que, no caso dos autos, o Ministério Público Federal ajuizou a presente ação civil pública em face de GILSON APARECIDO DOS SANTOS e CEDECA - CENTRO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO, por atos de improbidade administrativa.

O Órgão Ministerial alega que o CEDECA celebrou com a UNLÃO, por meio da Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República, o Termo de Convênio nº 106/2003. O convênio em questão teria sido celebrado para o atendimento de crianças e adolescentes que tiveram seus direitos violados, bem como para prestar assistência jurídica aos familiares, à

comunidade, conforme Plano de Trabalho elaborado pelo CEDECA e aprovado pela SEDH. Afirma que a entidade cumpriu suas metas, mas que as contas não foram aprovadas em sua totalidade, conforme Parecer Financeiro nº 115/2007, pela diferença entre receitas e despesas na emissão de cheques, pelo pagamento de tarifas bancárias com verba do convênio, pagamento de salário ao diretor geral, corrêu GILSON, a título de serviços advocatícios e saldo do convênio não devolvido. Sustenta que, após notificações para novas prestações de contas retificadoras, ainda subsistiram irregularidades nas contas do réu GILSON, gestão de 15.12.2005 a 31.05.2006, consistentes em "incongruências encontradas entre receitas e despesas no período de sua gestão", além de ter recebido pagamentos por serviços advocatícios prestados à entidade ao mesmo tempo em que era Diretor do CEDECA. Aduz que GILSON não ressarciu nenhum dos valores impugnados, tendo contestado a cobrança dos valores.

Segundo o Ministério Público Federal, os atos cometidos pelos apelantes estão disciplinados na Lei de Improbidade, em especial, nos artigos 9, 10 e 12, I e II, todos, da Lei nº 8.429/92, in verbis:

"Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

"Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

(...)

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente."

No caso do art. 9, da Lei nº 8.429/92, a configuração da prática de improbidade administrativa depende da presença dos seguintes requisitos genéricos: recebimento de vantagem indevida (independente de prejuízo ao erário); conduta dolosa por parte do agente ou do terceiro; e nexos causal ou etiológico entre o recebimento da vantagem e a conduta daquele que ocupa cargo ou emprego, detém mandato, exerce função ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º da Lei de Improbidade Administrativa.

Já no art. 10, da referida Lei, o pressuposto para tipificação do ato de improbidade é a ocorrência de lesão ao erário. Ademais, o dispositivo exige a comprovação do elemento subjetivo (dolo ou culpa) do agente e o nexo de causalidade entre sua ação/omissão e o respectivo dano.

Após análise do conjunto probatório, não há nenhuma dúvida de que as denúncias feitas contra os réus são verídicas.

Neste sentido, reporto-me aos fundamentos expostos na r. sentença:

"Os documentos anexados aos autos mostram que foi celebrado um convênio entre a UNIÃO, por meio da SECRETARIA ESPECIAL DOS DIREITOS HUMANOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, e o CENTRO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGLÃO - CEDECA, com a finalidade de atender crianças e adolescentes que tenham seus direitos violados, bem como prestar orientação e apoio jurídico a familiares, trabalhadores da rede de serviço do Município e a comunidade (fls. 23-30).

O Parecer Financeiro nº 115/2007, elaborado no âmbito da Subsecretaria de Gestão da Política de Direitos Humanos da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Secretaria da Presidência, depois de examinar justificativas e documentos apresentados pelos requeridos, concluiu que persistiam as seguintes irregularidades:

- valor de R\$ 3.898,27: incongruência de valores entre os cheques emitidos com valor maior do que as despesas realizadas;
- valor de R\$ 416,65: despesas com tarifas bancárias, que não poderia ter sido pagas;
- valor R\$ 3.148,80: saldo do convênio não utilizado, que deveria ser devolvido;
- valor de R\$ 7.200,00: pagamentos de salários a GILSON APARECIDO DOS SANTOS, a título de serviços advocatícios, que não poderia ter recebido por ser gestor da entidade.

Verifica-se, dos termos do convênio celebrado, que foi imposta ao CEDECA a obrigação de não utilizar os recursos recebidos da concedente em finalidade diversa da estabelecida neste instrumento, ainda que em caráter de emergência (cláusula segunda, item II, "c", fls. 24).

Estipulou-se, ainda, que a movimentação dos valores do convênio seria feita, exclusivamente, em uma conta específica, vinculada ao convênio (cláusula segunda, II, "b", fls. 24).

Além disso, o saque dos valores depositados pela concedente seria permitido somente para pagamento de despesas previstas no

Plano de Trabalho mediante cheque nominativo ao credor ou ordem bancária (cláusula terceira, parágrafo segundo - fls. 26). Vê-se, portanto, que não resta nenhuma dúvida de que o convênio proibia o saque de valores na "boca do caixa", nem permitia a emissão de cheques em valor maior, para efeito de manter dinheiro em caixa para a realização de outras despesas. O descumprimento dessa cláusula do convênio importou inequívoco desvio dos valores recebidos, em claro prejuízo à União. Acrescente-se, ademais, que o Parecer Financeiro nº 115/2007 indica claramente que houve cheques emitidos em valor maior do que as despesas realizadas na "relação de pagamentos" que integrou a prestação de contas (fls. 152 e seguintes). Não se tratou, portanto, de simples falta de correspondência exata entre os cheques e as despesas, mas da emissão de cheques em valor superior ao das despesas que se conseguiu comprovar.

A proibição de utilização de recursos do convênio para pagamento de tarifas bancárias está expressamente prevista no art. 8º, VII, da Instrução Normativa nº 01/97, da Secretaria do Tesouro Nacional, também especificamente referida no convênio (fls. 23). Ao contrário do que afirmaram os requeridos em suas alegações finais, os valores relativos à CPMF (R\$ 1.051,69) não foram glosados, isto é, foram reconhecidos como despesas válidas. Aliás, a CPMF era espécie de ônus tributário "de natureza compulsória, lançado automaticamente pela rede bancária arrecadadora", que o próprio convênio contemplava (cláusula segunda, item II, "h", parte final - fls. 25).

Apenas as tarifas bancárias é que foram efetivamente impugnadas, no valor destacado no demonstrativo de fls. 151. O convênio também previa, de forma expressa, que os valores não utilizados deveriam ser devolvidos (cláusula quinta - fls. 26), o que tampouco ocorreu neste caso.

Embora os requeridos tenham sustentado que esses valores teriam sido "devolvidos" à própria conta corrente do convênio, não fizeram qualquer prova nesse sentido, daí porque essa alegação não pode ser acolhida.

Finalmente, não há dívida quanto à irregularidade dos valores recebidos pelo requerido GILSON a título de serviços advocatícios, não apenas porque aplicados em finalidade distinta da prevista no convênio, mas também porque em infração aos Estatutos do CEDECA, que proíbem a percepção de remuneração por parte de seus diretores (art. 28 - fls. 1789).

Como bem observou o Ministério Público Federal, na ata da assembleia em que conduzido ao cargo de Diretor Geral, o requerido GILSON informou aos presentes àquele ato sua demissão da função de Advogado, colocando-se à disposição para ocupar um dos cargos de direção da entidade. Ora, não há qualquer razão plausível para que GILSON deliberadamente informasse sua "demissão" como Advogado, senão a sua plena ciência de que, nos termos do Estatuto, não poderia exercer cumulativamente tais funções, exceto se não recebesse qualquer remuneração.

Acrescente-se que não restou suficientemente comprovada a alegação de que não havia ninguém que se dispusesse a assumir a direção geral da entidade quando da saída de Adelaide. Aliás, são os próprios requeridos quem acabam por sustentar que, a partir de então, o CEDECA passou a ser gerido por um colegiado de diretores, o que está em franca contradição com a alegação anterior.

Quanto à capitulação das condutas imputadas aos requeridos, observa-se que o art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 8.429/92, admite a imposição das sanções ali previstas aos "atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção" do Poder Público, como é o caso do CEDECA.

O art. 3º da Lei, invocado pelos requeridos, não tem a extensão por eles pretendida. O dispositivo em questão está assim redigido:

"Art. 3º As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta".

Vê-se, portanto, que a regra em questão é alternativa: a aplicação da Lei se dará: a) a quem induza à prática do ato; b) a quem concorra para a prática do ato; e c) a quem se beneficiar com o ato, de forma direta ou indireta.

Nesses termos, a alegação de que não houve locupletamento indevido não afasta, por si, a aplicação das sanções previstas na Lei.

No caso em discussão, restou suficientemente demonstrado que o requerido GILSON, dolosamente, beneficiou-se indevidamente da remuneração que recebia, enquanto diretor da entidade, para o que concorreu o próprio CEDECA. Essa conduta subsume-se à descrita no art. 9º, "caput", da Lei nº 8.429/92:

"Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente: (...)".

Ademais, está suficientemente comprovada a negligência perpetrada por ambos os requeridos, por permitirem, culposamente, que outros valores da União, repassados por intermédio do convênio, tenham sido empregados em desacordo com o que previa o convênio, em evidente lesão ao Erário. Esta conduta está perfeitamente capitulada no art. 10 da Lei nº 8.429/92:

"Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: (...)".

Desta forma, ficou caracterizada a prática de atos de improbidade administrativa previstos nos artigos 9 e 10 da Lei nº 8.429/92. A propósito, destaco os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DIRECIONAMENTO EM LICITAÇÃO. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS ADMINISTRATIVA, PENAL E CIVIL. CONDENAÇÃO. EFETIVA PARTICIPAÇÃO DO RÉU. DEMONSTRAÇÃO DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO, LESÃO AO ERÁRIO, DOLO E NEXO DE CAUSALIDADE. RECURSO PROVIDO.

(...)

7. Comprovadas a percepção da vantagem patrimonial ilícita, a lesão ao erário, o dolo e o nexo de causalidade entre as condutas ilegais e o locupletamento ilegal e o prejuízo ao patrimônio público em sentido amplo, é de rigor condenar o réu D.J.V.

pela prática de atos de improbidade administrativa descritos nos incisos II e XI do artigo 9º, II e inciso VIII do artigo 10, todos da Lei nº 8.429/92.

8. A fixação das sanções consiste em ato discricionário juridicamente vinculado, pois o magistrado, respeitando os parâmetros mínimo e máximo previamente fixados pela lei, deverá estabelecer um patamar justo de acordo com as peculiaridades do caso concreto, pautando-se na extensão do dano causado e no proveito patrimonial obtido pelo agente (art. 12, parágrafo único, Lei nº 8.429/92).

9. Embora o artigo 12 da Lei de Improbidade Administrativa preveja várias sanções, as quais variam em grau e espécie conforme o ato de improbidade administrativa incorrido pelo réu, cabe ao juiz eleger quais serão aplicadas ao agente, podendo fixá-las de maneira cumulativa ou isolada, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

10. Majoração do prazo de duração da pena de suspensão de direitos políticos aplicada ao réu E.Z., pois incorreu em ato de improbidade descrito no artigo 10, VIII, da Lei nº 8.429/92, devendo ser condenado a suspensão dos direitos políticos pelo prazo mínimo legal de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 12, II, da Lei nº 8.429/92.

11. Elevação da pena de suspensão de direitos políticos do réu L.A.T.V. para 8 (oito) anos, prazo mínimo estabelecido pelo artigo 12, I, da Lei nº 8.429/92, já que praticou inclusive atos de improbidade administrativa elencados no artigo 9º da citada norma.

12. Imposição da pena de perda da função ou cargo público que eventualmente estejam exercendo aos réus E.Z., M.A.B., S.M.F. e A.S., ainda que diversa da exercida ao tempo dos fatos, já que os atos de improbidade que praticaram por si só revelam total desprezo pelos princípios da Administração Pública, notadamente a moralidade, que devem reger toda atividade cometida aos agentes públicos, sendo totalmente incompatíveis qualquer munus público.

13. Imposição ao réu D.J.V. de penas de ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, suspensão dos direitos políticos pelo período mínimo de 8 (oito) anos, multa civil de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefício ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário pelo prazo de 5 (cinco) anos.

14. A multa civil, além do caráter punitivo, possui as funções de coibir e desestimular a prática de atos de improbidade administrativa, não devendo se confundir, portanto, com o ressarcimento do dano, o qual visa tão somente recompor o patrimônio público violado, razão pela qual não vislumbro desproporcional ou desarrazoado fixá-la em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), pois não ultrapassado o limite imposto pelo artigo 12 da Lei nº 8.429/92.

15. Apelação provida.

(TRF/3ª Região, AC nº 1934677, Processo 00010866420114058400, Relator Antônio Cedenho, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial de 30/03/2016)

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ACOLHIMENTO DO PLEITO. CONDENAÇÃO DO REQUERIDO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 10, XI, DA LEI 8.429/1992. VERBA FEDERAL. FUNDEB. LIBERAÇÃO DA CONTA VINCULADA SEMA CORRESPONDENTE COMPROVAÇÃO DA DESPESA. IRREGULARIDADE. PREJUÍZO AO ERÁRIO. DOLO CONFIGURADO. ATO DE IMPROBIDADE CARACTERIZADO. SANÇÕES. PROPORCIONALIDADE. ART. 12 E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N. 8.429/92. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO.

(...)

3. No caso, trata-se de supostas irregularidades de recursos do FUNDEF que tiveram a complementação de verba federal.

4. Alegações de inexistência de ato ímprobo ou insuficiência de provas, que se afastam, pela robustez do conjunto probatório valorado pela sentença, para acolhimento do pleito.

5. Ato ímprobo que se amolda à previsão do artigo 10, XI, da Lei n. 8.429/1992, abonados, no caso, pela previsão do artigo 37 da Constituição Federal.

6. A jurisprudência tem considerado ser indispensável a presença do elemento subjetivo do tipo, ou seja, a conduta dolosa do agente público praticante do ato de improbidade administrativa, para a configuração das hipóteses previstas nos artigos 9º e 11 da Lei n. 8.429/92, ou pelo menos eivado de culpa grave na hipótese do art. 10 da LIA.

7. O dolo, no entanto, não é o específico, mas o genérico, ou seja, no caso, basta a violação voluntária e consciente dos deveres do agente, de forma injustificada, o que ficou demonstrado no caso em exame.

8. Doutrina e jurisprudência inclinam-se, hodiernamente, pela adoção do princípio da proporcionalidade, de modo a evitar sanções desarrazoadas em relação ao ato ilícito, sem, contudo, privilegiar a impunidade. Adequação das sanções à gravidade do ato de improbidade praticado (art. 12, parágrafo único, da Lei n. 8.429/92).

9. Apelação do réu parcialmente provida.

(TRF/4ª Região, AC nº 00051005520114013307, Relator Hilton Queiroz, 4ª Turma, e-DJF1 de 17/09/2015, p. 712)

Assim, mantenho a sentença que condenou os apelantes: a) à suspensão dos direitos políticos, pelo prazo de 10 (dez) anos; b) à proibição de contratação com o Poder Público, ou receber incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de outra pessoa jurídica de que sejam sócios majoritários, também pelo prazo de 10 (dez) anos; c) à restituição dos valores que foram glossados na prestação de contas (R\$ 16.502,73), que devem ser corrigidos monetariamente, desde quando devidos, e acrescidos de juros, desde a citação, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010; d) ao pagamento de multa, no valor equivalente ao do dano causado, que deve ser revertido ao Fundo de Direitos Difusos; e e) ao afastamento definitivo do réu GILSON APARECIDO DOS SANTOS da direção da entidade, proibindo-o de exercer função de direção no CEDECA.

Diante do exposto, **nego provimento** à apelação de GILSON APARECIDO DOS SANTOS e CEDECA - CENTRO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO."

recurso especial".

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.
Int.

São Paulo, 04 de julho de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003914-28.2010.4.03.6103/SP

	2010.61.03.003914-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	GILSON APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP174360 FRANCISCO AUGUSTO CARLOS MONTEIRO e outro(a)
APELADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	RICARDO BALDANI OQUENDO e outro(a)
PARTE RÉ	:	CENTRO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE SJCAMPOS E REGIAO JAIR JENUINO TRINDADE - CEDECA
ADVOGADO	:	SP245178 CESAR GODOY BERTAZZONI e outro(a)
	:	SP357320 LUIS FELIPE MARCONDES DIAS DE QUEIROZ
	:	SP183122 JULIANA VIEIRA DOS SANTOS
No. ORIG.	:	00039142820104036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por GILSON APARECIDO DOS SANTOS, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Defende a parte insurgente que o acórdão viola os dispositivos constitucionais que aponta.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Primeiramente, o recorrente arguiu a repercussão geral. Não bastam alegações genéricas a respeito do instituto, o tema goza de elevada importância. Sua ocorrência concreta caberá ao C. Supremo Tribunal Federal dizer.

A violação ao referido dispositivo constitucional pode configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição.

Incabível, ainda, o recurso excepcional por eventual violação do artigo 5º, inciso XXXIX e XLVII, da Constituição da República, eis que o acórdão hostilizado não enfrentou o cerne da controvérsia à luz de tais dispositivos constitucionais, não restando cumprido, no ponto, o requisito do prequestionamento, a atrair ao caso a incidência do óbice consubstanciado nas **Súmulas 282 e 356 do STF**.

A este respeito:

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 20.01.2014. 1. Cristalizada a jurisprudência desta Suprema Corte, a teor das Súmulas 282 e 356/STF: "Inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada", bem como "O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento". 2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à ausência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República. 3. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 901085 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 18/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-171 DIVULG"

Com efeito, o acórdão recorrido, atento às peculiaridades dos autos, assim decidiu:

"CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS

FEDERAIS PARA O ATENDIMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES QUE TIVERAM SEUS DIREITOS VIOLADOS, BEM COMO PARA PRESTAR ASSISTÊNCIA JURÍDICA AOS FAMILIARES E À COMUNIDADE. DESVIO DE FINALIDADE NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 9, 10 E 12, I E II, TODOS, DA LEI Nº 8.429/92. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA.

- O Ministério Público Federal ajuizou a presente ação civil pública em face de GILSON APARECIDO DOS SANTOS e CEDECA - CENTRO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO, por atos de improbidade administrativa. O Órgão Ministerial alega que o CEDECA celebrou com a UNIÃO, por meio da Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República, o Termo de Convênio nº 106/2003. O convênio em questão teria sido celebrado para o atendimento de crianças e adolescentes que tiveram seus direitos violados, bem como para prestar assistência jurídica aos familiares, à comunidade, conforme Plano de Trabalho elaborado pelo CEDECA e aprovado pela SEDH. Afirma que a entidade cumpriu suas metas, mas que as contas não foram aprovadas em sua totalidade, conforme Parecer Financeiro nº 115/2007, pela diferença entre receitas e despesas na emissão de cheques, pelo pagamento de tarifas bancárias com verba do convênio, pagamento de salário ao diretor geral, corréu GILSON, a título de serviços advocatícios e saldo do convênio não devolvido. Sustenta que, após notificações para novas prestações de contas retificadoras, ainda subsistiram irregularidades nas contas do réu GILSON, gestão de 15.12.2005 a 31.05.2006, consistentes em "incongruências encontradas entre receitas e despesas no período de sua gestão", além de ter recebido pagamentos por serviços advocatícios prestados à entidade ao mesmo tempo em que era Diretor do CEDECA. Aduz que GILSON não ressarciu nenhum dos valores impugnados, tendo contestado a cobrança dos valores. Segundo o Ministério Público Federal, os atos cometidos pelos apelantes estão disciplinados na Lei de Improbidade, em especial, nos artigos 9, 10 e 12, I e II, todos, da Lei nº 8.429/92.

- No caso do art. 9, da Lei nº 8.429/92, a configuração da prática de improbidade administrativa depende da presença dos seguintes requisitos genéricos: recebimento de vantagem indevida (independente de prejuízo ao erário); conduta dolosa por parte do agente ou do terceiro; e nexa causal ou etiológico entre o recebimento da vantagem e a conduta daquele que ocupa cargo ou emprego, detém mandato, exerce função ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º da Lei de improbidade administrativa.

- Já no art. 10, da referida Lei, o pressuposto para tipificação do ato de improbidade é a ocorrência de lesão ao erário. Ademais, o dispositivo exige a comprovação do elemento subjetivo (dolo ou culpa) do agente e o nexa de causalidade entre sua ação/omissão e o respectivo dano.

- Após análise do conjunto probatório, não há nenhuma dúvida de que as denúncias feitas contra os réus são verídicas.

- Sentença que condenou os apelantes à suspensão dos direitos políticos, pelo prazo de 10 (dez) anos; à proibição de contratação com o Poder Público, ou receber incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de outra pessoa jurídica de que sejam sócios majoritários, também pelo prazo de 10 (dez) anos; à restituição dos valores que foram glosados na prestação de contas (R\$ 16.502,73), que devem ser corrigidos monetariamente, desde quando devidos, e acrescidos de juros, desde a citação, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010; ao pagamento de multa, no valor equivalente ao do dano causado, que deve ser revertido ao Fundo de Direitos Difusos; e ao afastamento definitivo do réu GILSON APARECIDO DOS SANTOS da direção da entidade, proibindo-o de exercer função de direção no CEDECA, deve ser mantida.

- Apelação improvida."

Revisitar referida conclusão pressupõe revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, inviável no âmbito especial, nos termos do entendimento consolidado na **Súmula nº 279** do C. Supremo Tribunal Federal: "Para simples reexame de prova não cabe o recurso extraordinário."

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 04 de julho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003914-28.2010.4.03.6103/SP

	2010.61.03.003914-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	GILSON APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP174360 FRANCISCO AUGUSTO CARLOS MONTEIRO e outro(a)
APELADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	RICARDO BALDANI OQUENDO e outro(a)

PARTE RÉ	:	CENTRO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE SJCAMPOS E REGIAO JAIR JENUINO TRINDADE - CEDECA
ADVOGADO	:	SP245178 CESAR GODOY BERTAZZONI e outro(a)
	:	SP357320 LUIS FELIPE MARCONDES DIAS DE QUEIROZ
	:	SP183122 JULIANA VIEIRA DOS SANTOS
No. ORIG.	:	00039142820104036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por GILSON APARECIDO DOS SANTOS, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Defende a parte insurgente que o acórdão viola os dispositivos infraconstitucionais que aponta.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Inicialmente não cabe o recurso com base no permissivo do artigo 105, III, "c", da CR/88, haja vista que é "inadmissível o recurso especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, assim como tampouco indica qual preceito legal fora interpretado de modo dissintâneo. Hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF" (STJ, REsp 1373789 / PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/02/2014), ao que acrescenta-se que "a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional" (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 14/09/2009). Para a comprovação da alegada divergência, o Superior Tribunal de Justiça exige a sua demonstração, mediante a observância dos seguintes requisitos: "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007).

Assim o seguinte julgado:[Tab]

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL FUNDAMENTADO NA ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

1. A admissibilidade do recurso especial fundado na divergência jurisprudencial requer o devido cotejo analítico, com exposição das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, a fim de demonstrar a similitude fática entre os acórdãos impugnado e paradigma, bem como a existência de soluções jurídicas díspares, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ.

2. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que a ausência de indicação dos dispositivos em torno dos quais teria havido interpretação divergente por outros tribunais não autoriza o conhecimento do recurso especial, quando interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional. Incidência da Súmula 284/STF. Precedente: REsp 1.346.588/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe 14.03.2014.

3. Ademais, o STJ também já firmou entendimento de que é incabível a análise do recurso em se tratando de danos morais com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos serão sempre distintos.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 509096/SP; Rel: 509096/SP; Rel: Ministro Humberto Martins; Segunda Turma; publicação: DJe 27/06/2014)

O decisum impugnado, atento às peculiaridades do caso concreto, assim fundamentou:
"No presente feito, GILSON APARECIDO DOS SANTOS e CEDECA - CENTRO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO interpuseram recurso de apelação visando a reforma da r. sentença que julgou procedente o pedido formulado e os condenou: a) à suspensão dos direitos políticos, pelo prazo de 10 (dez) anos; b) à proibição de contratação com o Poder Público, ou receber incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de outra pessoa jurídica de que sejam sócios majoritários, também pelo prazo de 10 (dez) anos; c) à restituição dos valores que foram glosados na prestação de contas (R\$ 16.502,73), que devem ser corrigidos monetariamente, desde quando devidos, e acrescidos de juros, desde a citação, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010; d) ao pagamento de multa, no

valor equivalente ao do dano causado, que deve ser revertido ao Fundo de Direitos Difusos; e e) ao afastamento definitivo do réu GILSON APARECIDO DOS SANTOS da direção da entidade, proibindo-o de exercer função de direção no CEDECA.

Honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da causa para cada um deles.

Os apelantes alegam, em síntese, que as metas estabelecidas no contrato foram cumpridas e que nenhum dinheiro foi desviado. Apontam, também, a inexistência do fato e a falta de justificação da imputação dolosa atribuída a eles.

Pois bem.

Passo à análise das alegações invocadas no apelo, sem me ater, entretanto, à ordem em que foram colocadas.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, determina que "a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência". Assim, a relação entre o dever da Administração Pública de atuar e o fim almejado pela lei não podem afastar o respeito à lealdade e à boa fé, conceitos constituintes do princípio da moralidade.

O § 4º, do referido artigo, por sua vez, define que "os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível".

No meu entender, a proibidade administrativa abrange a noção de moralidade administrativa e, assim sendo, toda conduta que atente contra a moralidade administrativa constitui-se, na verdade, em ato configurador de improbidade. No entanto, nem todo ato de improbidade administrativa configura infração à moralidade administrativa. Desta forma, a improbidade é ato de violação à moralidade administrativa e a outros princípios e regras da Administração Pública, expressos ou implícitos, conforme previsão em lei específica.

No intento de regulamentar a previsão constitucional e coibir efetivamente a prática de atos de improbidade, foi promulgada a Lei nº 8.429/92, que disciplinou os atos de improbidade administrativa, os sujeitos ativos e passivos, as sanções cabíveis, bem como os procedimentos administrativos e judiciais aplicáveis.

A Lei nº 8.429/92, ao definir a tipificação dos atos de improbidade administrativa, instituiu termos genéricos e abrangentes para a definição e qualificação das condutas ímprobas, agrupando-os em três categorias, conforme o bem jurídico atingido: atos de improbidade que importam enriquecimento ilícito, atos de improbidade que causam prejuízo ao erário e atos de improbidade que atentam contra os princípios da Administração Pública.

Os atos de improbidade, que acarretam enriquecimento ilícito, previstos nos art. 9º, da Lei 8.429/92, referem-se à obtenção de qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandado, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º da lei de improbidade administrativa. Os atos que causam prejuízo ao erário, consagrados no art. 10 da Lei 8.429/92, relacionam-se à ação ou omissão, dolosa ou culposa, que acarreta perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres da Administração Pública e demais entidades mencionadas no art. 1º, da lei de improbidade administrativa. Constitui ato de improbidade administrativa, ainda, a conduta, comissiva ou omissiva, que contraria princípios da Administração Pública, em desconformidade com os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, na forma do art. 11, da Lei 8.429/92.

Com relação aos sujeitos passivos, estes estão elencados no art. 1º, da Lei nº 8.429/92, e correspondem às pessoas jurídicas titulares do patrimônio público violado ou lesado pelo ato de improbidade administrativa, sejam elas pertencentes à administração direta ou indireta de qualquer dos poderes da União, Estados ou Municípios, ou, ainda, empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de 50% do patrimônio ou da receita anual. De acordo com o parágrafo único do art. 1º, da Lei nº 8.429/92, também estão sujeitos às penas da lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio da entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo fiscal ou creditício de órgão público, bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de 50% do patrimônio, restando restrita a sanção patrimonial nestes casos, à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.

Por outro lado, os sujeitos ativos (os responsáveis pelas condutas lesivas à Administração Pública) são os agentes públicos ou terceiros. O art. 2º, da Lei de Improbidade Administrativa, define o agente público como sendo todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades públicas da Administração Direta e Indireta. Da mesma forma, a Lei nº 8.429/92 teve o cuidado de apresentar, em seu art. 3º, a definição dos terceiros que estão sujeitos às suas disposições, ou seja, todos aqueles que, mesmo não sendo agentes públicos, induzam ou concorram para a prática do ato ímprobo ou dele se beneficiem sob qualquer forma direta ou indireta.

No tocante às penas, o artigo 37, § 4º, da Constituição Federal, de forma taxativa, fixou as penalidades para os agentes que praticarem ato de improbidade administrativa (suspensão dos direitos políticos, perda da função pública, indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário). Essas sanções possuem natureza civil e, conforme destacado expressamente na Constituição, não excluem as sanções penais eventualmente previstas em lei para a mesma conduta. O dispositivo constitucional definiu, ainda, que essas sanções devem ser aplicadas "na forma e gradação previstas em lei". As sanções da Lei nº 8.429/92 não são, obrigatoriamente, aplicadas de forma cumulativa e devem guardar relação com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Na fixação das penas, deverá o julgador dosar as mesmas, levando em conta a extensão do dano causado, a gravidade da conduta e a intensidade do elemento subjetivo do agente.

Neste sentido: "A aplicação das sanções da Lei nº 8.429/92 deve ocorrer à luz do princípio da proporcionalidade, de modo a evitar sanções desarrazoadas em relação ao ato ilícito praticado, sem, contudo, privilegiar a impunidade. Para decidir pela cominação isolada ou conjunta das penas previstas no artigo 12 e incisos, da Lei de Improbidade Administrativa, deve o magistrado atentar para as circunstâncias peculiares do caso concreto, avaliando a gravidade da conduta, a medida da lesão ao erário, o histórico funcional do agente público etc." (STJ, RESP nº 300184, Rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, DJ de

03/11/2003, p. 291).

Posto isto, anote-se que, no caso dos autos, o Ministério Público Federal ajuizou a presente ação civil pública em face de GILSON APARECIDO DOS SANTOS e CEDECA - CENTRO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO, por atos de improbidade administrativa.

O Órgão Ministerial alega que o CEDECA celebrou com a UNIÃO, por meio da Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República, o Termo de Convênio nº 106/2003. O convênio em questão teria sido celebrado para o atendimento de crianças e adolescentes que tiveram seus direitos violados, bem como para prestar assistência jurídica aos familiares, à comunidade, conforme Plano de Trabalho elaborado pelo CEDECA e aprovado pela SEDH. Afirma que a entidade cumpriu suas metas, mas que as contas não foram aprovadas em sua totalidade, conforme Parecer Financeiro nº 115/2007, pela diferença entre receitas e despesas na emissão de cheques, pelo pagamento de tarifas bancárias com verba do convênio, pagamento de salário ao diretor geral, correu GILSON, a título de serviços advocatícios e saldo do convênio não devolvido. Sustenta que, após notificações para novas prestações de contas retificadoras, ainda subsistiram irregularidades nas contas do réu GILSON, gestão de 15.12.2005 a 31.05.2006, consistentes em "incongruências encontradas entre receitas e despesas no período de sua gestão", além de ter recebido pagamentos por serviços advocatícios prestados à entidade ao mesmo tempo em que era Diretor do CEDECA. Aduz que GILSON não ressarciu nenhum dos valores impugnados, tendo contestado a cobrança dos valores. Segundo o Ministério Público Federal, os atos cometidos pelos apelantes estão disciplinados na Lei de Improbidade, em especial, nos artigos 9, 10 e 12, I e II, todos, da Lei nº 8.429/92, in verbis:

"Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

"Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

(...)

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente."

No caso do art. 9, da Lei nº 8.429/92, a configuração da prática de improbidade administrativa depende da presença dos seguintes requisitos genéricos: recebimento de vantagem indevida (independente de prejuízo ao erário); conduta dolosa por parte do agente ou do terceiro; e nexos causal ou etiológico entre o recebimento da vantagem e a conduta daquele que ocupa cargo ou emprego, detém mandato, exerce função ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º da Lei de improbidade administrativa.

Já no art. 10, da referida Lei, o pressuposto para tipificação do ato de improbidade é a ocorrência de lesão ao erário. Ademais, o dispositivo exige a comprovação do elemento subjetivo (dolo ou culpa) do agente e o nexo de causalidade entre sua ação/omissão e o respectivo dano.

Após análise do conjunto probatório, não há nenhuma dúvida de que as denúncias feitas contra os réus são verídicas.

Neste sentido, reporto-me aos fundamentos expostos na r. sentença:

"Os documentos anexados aos autos mostram que foi celebrado um convênio entre a UNIÃO, por meio da SECRETARIA ESPECIAL DOS DIREITOS HUMANOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, e o CENTRO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO - CEDECA, com a finalidade de atender crianças e adolescentes que tenham seus direitos violados, bem como prestar orientação e apoio jurídico a familiares, trabalhadores da rede de serviço do Município e a comunidade (fls. 23-30).

O Parecer Financeiro nº 115/2007, elaborado no âmbito da Subsecretaria de Gestão da Política de Direitos Humanos da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Secretaria da Presidência, depois de examinar justificativas e documentos apresentados pelos requeridos, concluiu que persistiam as seguintes irregularidades:

- a) valor de R\$ 3.898,27: incongruência de valores entre os cheques emitidos com valor maior do que as despesas realizadas;
- b) valor de R\$ 416,65: despesas com tarifas bancárias, que não poderia ter sido pagas;
- c) valor R\$ 3.148,80: saldo do convênio não utilizado, que deveria ser devolvido;
- d) valor de R\$ 7.200,00: pagamentos de salários a GILSON APARECIDO DOS SANTOS, a título de serviços advocatícios, que

não poderia ter recebido por ser gestor da entidade.

Verifica-se, dos termos do convênio celebrado, que foi imposta ao CEDECA a obrigação de não utilizar os recursos recebidos da concedente em finalidade diversa da estabelecida neste instrumento, ainda que em caráter de emergência (cláusula segunda, item II, "c", fls. 24).

Estipulou-se, ainda, que a movimentação dos valores do convênio seria feita, exclusivamente, em uma conta específica, vinculada ao convênio (cláusula segunda, II, "b", fls. 24).

Além disso, o saque dos valores depositados pela concedente seria permitido somente para pagamento de despesas previstas no Plano de Trabalho mediante cheque nominativo ao credor ou ordem bancária (cláusula terceira, parágrafo segundo - fls. 26).

Vê-se, portanto, que não resta nenhuma dúvida de que o convênio proibia o saque de valores na "boca do caixa", nem permitia a emissão de cheques em valor maior, para efeito de manter dinheiro em caixa para a realização de outras despesas.

O descumprimento dessa cláusula do convênio importou inequívoco desvio dos valores recebidos, em claro prejuízo à União.

Acrescente-se, ademais, que o Parecer Financeiro nº 115/2007 indica claramente que houve cheques emitidos em valor maior do que as despesas realizadas na "relação de pagamentos" que integrou a prestação de contas (fls. 152 e seguintes).

Não se tratou, portanto, de simples falta de correspondência exata entre os cheques e as despesas, mas da emissão de cheques em valor superior ao das despesas que se conseguiu comprovar.

A proibição de utilização de recursos do convênio para pagamento de tarifas bancárias está expressamente prevista no art. 8º, VII, da Instrução Normativa nº 01/97, da Secretaria do Tesouro Nacional, também especificamente referida no convênio (fls. 23).

Ao contrário do que afirmaram os requeridos em suas alegações finais, os valores relativos à CPMF (R\$ 1.051,69) não foram glosados, isto é, foram reconhecidos como despesas válidas. Aliás, a CPMF era espécie de ônus tributário "de natureza compulsória, lançado automaticamente pela rede bancária arrecadadora", que o próprio convênio contemplava (cláusula segunda, item II, "h", parte final - fls. 25).

Apenas as tarifas bancárias é que foram efetivamente impugnadas, no valor destacado no demonstrativo de fls. 151.

O convênio também previa, de forma expressa, que os valores não utilizados deveriam ser devolvidos (cláusula quinta - fls. 26), o que tampouco ocorreu neste caso.

Embora os requeridos tenham sustentado que esses valores teriam sido "devolvidos" à própria conta corrente do convênio, não fizeram qualquer prova nesse sentido, daí porque essa alegação não pode ser acolhida.

Finalmente, não há dúvida quanto à irregularidade dos valores recebidos pelo requerido GILSON a título de serviços advocatícios, não apenas porque aplicados em finalidade distinta da prevista no convênio, mas também porque em infração aos Estatutos do CEDECA, que proibem a percepção de remuneração por parte de seus diretores (art. 28 - fls. 1789).

Como bem observou o Ministério Público Federal, na ata da assembleia em que conduzido ao cargo de Diretor Geral, o requerido GILSON informou aos presentes àquele ato sua demissão da função de Advogado, colocando-se à disposição para ocupar um dos cargos de direção da entidade. Ora, não há qualquer razão plausível para que GILSON deliberadamente informasse sua "demissão" como Advogado, senão a sua plena ciência de que, nos termos do Estatuto, não poderia exercer cumulativamente tais funções, exceto se não recebesse qualquer remuneração.

Acrescente-se que não restou suficientemente comprovada a alegação de que não havia ninguém que se dispusesse a assumir a direção geral da entidade quando da saída de Adelaide. Aliás, são os próprios requeridos quem acabam por sustentar que, a partir de então, o CEDECA passou a ser gerido por um colegiado de diretores, o que está em franca contradição com a alegação anterior.

Quanto à capitulação das condutas imputadas aos requeridos, observa-se que o art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 8.429/92, admite a imposição das sanções ali previstas aos "atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção" do Poder Público, como é o caso do CEDECA.

O art. 3º da Lei, invocado pelos requeridos, não tem a extensão por eles pretendida. O dispositivo em questão está assim redigido:

"Art. 3º As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta".

Veja-se, portanto, que a regra em questão é alternativa: a aplicação da Lei se dará: a) a quem induza à prática do ato; b) a quem concorra para a prática do ato; e c) a quem se beneficiar com o ato, de forma direta ou indireta.

Nesses termos, a alegação de que não houve locupletamento indevido não afasta, por si, a aplicação das sanções previstas na Lei.

No caso em discussão, restou suficientemente demonstrado que o requerido GILSON, dolosamente, beneficiou-se indevidamente da remuneração que recebia, enquanto diretor da entidade, para o que concorreu o próprio CEDECA. Essa conduta subsume-se à descrita no art. 9º, "caput", da Lei nº 8.429/92:

"Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente: (...)".

Ademais, está suficientemente comprovada a negligência perpetrada por ambos os requeridos, por permitirem, culposamente, que outros valores da União, repassados por intermédio do convênio, tenham sido empregados em desacordo com o que previa o convênio, em evidente lesão ao Erário. Esta conduta está perfeitamente capitulada no art. 10 da Lei nº 8.429/92:

"Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: (...)".

Desta forma, ficou caracterizada a prática de atos de improbidade administrativa previstos nos artigos 9 e 10 da Lei nº 8.429/92. A propósito, destaco os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DIRECIONAMENTO EM LICITAÇÃO. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS ADMINISTRATIVA, PENAL E CIVIL. CONDENAÇÃO. EFETIVA PARTICIPAÇÃO DO RÉU. DEMONSTRAÇÃO DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO, LESÃO AO ERÁRIO, DOLO E NEXO DE CAUSALIDADE. RECURSO PROVIDO.

(...)

7. Comprovadas a percepção da vantagem patrimonial ilícita, a lesão ao erário, o dolo e o nexo de causalidade entre as condutas ilegais e o locupletamento ilegal e o prejuízo ao patrimônio público em sentido amplo, é de rigor condenar o réu D.J.V. pela prática de atos de improbidade administrativa descritos nos incisos II e XI do artigo 9º, II e inciso VIII do artigo 10, todos da Lei nº 8.429/92.

8. A fixação das sanções consiste em ato discricionário juridicamente vinculado, pois o magistrado, respeitando os parâmetros mínimo e máximo previamente fixados pela lei, deverá estabelecer um patamar justo de acordo com as peculiaridades do caso concreto, pautando-se na extensão do dano causado e no proveito patrimonial obtido pelo agente (art. 12, parágrafo único, Lei nº 8.429/92).

9. Embora o artigo 12 da Lei de Improbidade Administrativa preveja várias sanções, as quais variam em grau e espécie conforme o ato de improbidade administrativa incorrido pelo réu, cabe ao juiz eleger quais serão aplicadas ao agente, podendo fixá-las de maneira cumulativa ou isolada, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

10. Majoração do prazo de duração da pena de suspensão de direitos políticos aplicada ao réu E.Z., pois incorreu em ato de improbidade descrito no artigo 10, VIII, da Lei nº 8.429/92, devendo ser condenado a suspensão dos direitos políticos pelo prazo mínimo legal de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 12, II, da Lei nº 8.429/92.

11. Elevação da pena de suspensão de direitos políticos do réu L.A.T.V. para 8 (oito) anos, prazo mínimo estabelecido pelo artigo 12, I, da Lei nº 8.429/92, já que praticou inclusive atos de improbidade administrativa elencados no artigo 9º da citada norma.

12. Imposição da pena de perda da função ou cargo público que eventualmente estejam exercendo aos réus E.Z., M.A.B., S.M.F. e A.S., ainda que diversa da exercida ao tempo dos fatos, já que os atos de improbidade que praticaram por si só revelam total desprezo pelos princípios da Administração Pública, notadamente a moralidade, que devem reger toda atividade cometida aos agentes públicos, sendo totalmente incompatíveis qualquer munus público.

13. Imposição ao réu D.J.V. de penas de ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, suspensão dos direitos políticos pelo período mínimo de 8 (oito) anos, multa civil de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefício ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário pelo prazo de 5 (cinco) anos.

14. A multa civil, além do caráter punitivo, possui as funções de coibir e desestimular a prática de atos de improbidade administrativa, não devendo se confundir, portanto, com o ressarcimento do dano, o qual visa tão somente recompor o patrimônio público violado, razão pela qual não vislumbro desproporcional ou desarrazoado fixá-la em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), pois não ultrapassado o limite imposto pelo artigo 12 da Lei nº 8.429/92.

15. Apelação provida.

(TRF/3ª Região, AC nº 1934677, Processo 00010866420114058400, Relator Antônio Cedenho, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial de 30/03/2016)

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ACOLHIMENTO DO PLEITO. CONDENAÇÃO DO REQUERIDO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 10, XI, DA LEI 8.429/1992. VERBA FEDERAL. FUNDEB. LIBERAÇÃO DA CONTA VINCULADA SEMA CORRESPONDENTE COMPROVAÇÃO DA DESPESA. IRREGULARIDADE. PREJUÍZO AO ERÁRIO. DOLO CONFIGURADO. ATO DE IMPROBIDADE CARACTERIZADO. SANÇÕES. PROPORCIONALIDADE. ART. 12 E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N. 8.429/92. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO.

(...)

3. No caso, trata-se de supostas irregularidades de recursos do FUNDEF que tiveram a complementação de verba federal.

4. Alegações de inexistência de ato ímprobo ou insuficiência de provas, que se afastam, pela robustez do conjunto probatório valorado pela sentença, para acolhimento do pleito.

5. Ato ímprobo que se amolda à previsão do artigo 10, XI, da Lei n. 8.429/1992, abonados, no caso, pela previsão do artigo 37 da Constituição Federal.

6. A jurisprudência tem considerado ser indispensável a presença do elemento subjetivo do tipo, ou seja, a conduta dolosa do agente público praticante do ato de improbidade administrativa, para a configuração das hipóteses previstas nos artigos 9º e 11 da Lei n. 8.429/92, ou pelo menos eivado de culpa grave na hipótese do art. 10 da LIA.

7. O dolo, no entanto, não é o específico, mas o genérico, ou seja, no caso, basta a violação voluntária e consciente dos deveres do agente, de forma injustificada, o que ficou demonstrado no caso em exame.

8. Doutrina e jurisprudência inclinam-se, hodiernamente, pela adoção do princípio da proporcionalidade, de modo a evitar sanções desarrazoadas em relação ao ato ilícito, sem, contudo, privilegiar a impunidade. Adequação das sanções à gravidade do ato de improbidade praticado (art. 12, parágrafo único, da Lei n. 8.429/92).

9. Apelação do réu parcialmente provida.

(TRF/4ª Região, AC nº 00051005520114013307, Relator Hilton Queiroz, 4ª Turma, e-DJF1 de 17/09/2015, p. 712)

Assim, mantenho a sentença que condenou os apelantes: a) à suspensão dos direitos políticos, pelo prazo de 10 (dez) anos; b) à proibição de contratação com o Poder Público, ou receber incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de outra pessoa jurídica de que sejam sócios majoritários, também pelo prazo de 10 (dez) anos; c) à restituição dos valores que foram glossados na prestação de contas (R\$ 16.502,73), que devem ser corrigidos monetariamente, desde quando devidos, e acrescidos de juros, desde a citação, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010; d) ao pagamento de multa, no valor equivalente ao do

dano causado, que deve ser revertido ao Fundo de Direitos Difusos; e e) ao afastamento definitivo do réu GILSON APARECIDO DOS SANTOS da direção da entidade, proibindo-o de exercer função de direção no CEDECA.

*Diante do exposto, **nego provimento** à apelação de GILSON APARECIDO DOS SANTOS e CEDECA - CENTRO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO."*

Revisitar referida conclusão pressupõe revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, inviável no âmbito especial, nos termos do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 04 de julho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002633-25.2010.4.03.6107/SP

	2010.61.07.002633-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MILTON VILELA DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP297653 RAFAEL BARBOSA MAIA e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00026332520104036107 1 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Milton Vilela de Carvalho, com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma Julgadora deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Defende a parte recorrente que o acórdão viola os dispositivos infraconstitucionais que aponta, além de dissentir de julgados de outros tribunais consoante jurisprudência que menciona.

Decido.

O recurso ora interposto não merece admissão.

Calmosa, tranquila a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de inadmissibilidade da irresignação manejada, quando o aresto recorrido não diverge de seus precedentes.

Nesse sentido, *in verbis*:

*"RECURSO FUNDADO NO CPC/2015. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS RURAIS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF DO ART. 25 DA LEI Nº 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DA LEI 8.540/92. TRIBUTAÇÃO COMBASE NA FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI 10.256/2001. RECONHECIMENTO DA CONSTITUCIONALIDADE DE REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL PELA CORTE SUPREMA. RE 718.874/RS-RG. 1. O STJ possui posicionamento consolidado no sentido de que: "**Com a declaração de inconstitucionalidade do art. 25 da Lei n. 8.870/1994, o Superior Tribunal de Justiça tem***

entendido pela eficácia da redação originária do art. 22 da Lei n. 8.212/1992, a qual dispõe ser válida a tributação com base na folha de salários, no que se refere à contribuição incidente sobre a comercialização de produtos rurais" (AgRg no REsp 1.422.730/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/2/2015).

2. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 718.874/RS - RG, pelo rito da repercussão geral, compreendeu que "É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção" (Tema 669).

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1139989/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 08/03/2018)(Grifei).

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. PRODUTOR RURAL SEM EMPREGADOS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC/73. INEXISTENTE. ENTENDIMENTO DA CORTE DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

I - Inexistente a alegada violação do art. 535, II, do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida.

Vê-se, na verdade, que no presente caso a questão não foi decidida conforme objetivava o recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso.

II - Esta Corte possui o entendimento de que, uma vez, declarada a inconstitucionalidade das referidas leis, deve-se aplicar a redação originária da Lei n. 8.212/1992, que dispõe ser válida a tributação com base na folha de salários. Tal orientação espelha a jurisprudência do STJ, no sentido de que a declaração de inconstitucionalidade acarreta a repristinação da norma revogada pela lei viciada. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 1.423.352/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/3/2014, DJe 27/3/2014; AgRg nos EDcl no REsp 1.517.542/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26/5/2015.

III - "A contribuição para o FUNRURAL tinha por base de cálculo o valor comercial dos produtos rurais por ela industrializados, enquanto a outra (contribuição para a previdência urbana) incidia sobre a folha de salário dos empregados não classificados como rurícolas" (REsp 1.337.338/AL, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 12/5/2015, DJe 19/5/2015).

IV.[...]

V.[...]

VI - Estando, pois, o acórdão recorrido, nesta parte, em consonância com o entendimento desta Casa, incide na espécie o enunciado 83/STJ da súmula, também aplicável aos recursos interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

VII - No que concerne aos demais dispositivos tidos por violados, não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado, a teor do que preceituam os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

VIII - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1514813/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 22/11/2017)"(Grifei).

Reza o enunciado da Súmula 83, do Tribunal da Cidadania:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Nesse diapasão, a incidência sumular antes mencionada obsta o seguimento do inconformismo, seja pela alínea "a", seja pela "c", do artigo 105, III, da Constituição Federal de 1988. (AgRg no Ag 860.562/SC, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 10/9/2007).

Ademais, aquela Corte Superior julgou inviável o manejo do recurso especial para tratar de alegação de suposta violação constitucional, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. FUNRURAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 22, I, DA LEI N. 8.212/90. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. APLICAÇÃO DA REDAÇÃO ORIGINÁRIA. REPRISTINAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - O recurso especial possui fundamentação vinculada, não se constituindo em instrumento processual destinado a revisar acórdão com base em fundamentos eminentemente constitucionais, tendo em vista a necessidade de interpretação de matéria de competência exclusiva da Suprema Corte.

III - O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado segundo o qual, declarada a inconstitucionalidade da lei que determinava a revogação do art. 22, I, da Lei n. 8.212/90, alterando a base de incidência da contribuição da folha de pagamentos para o faturamento, aplica-se a redação originária do art. 22, I, da Lei n.8.212/90, o qual determina que as

empresas de atividade rural recolham a contribuição sobre a folha de salários.

IV - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para deconstituir a decisão recorrida.

V - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp 1509281/GO, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 19/10/2016)"(Grifei).

No tocante a matéria, os fundamentos do apelo não autorizam a formulação de juízo positivo de admissibilidade, pelo fato de haver o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 718.874 - tema 669**, fixado a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral:

"É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção" (Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)"

Dessa forma, *"ultimada a resolução da controvérsia em repercussão geral, denotando a primazia do viés constitucional do tema em debate, caso não é de enfrentá-lo na seara do recurso especial ou do agravo dele decorrente" - AREsp 521.094 e AREsp 872.147, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, datas da publicação: 02/10/2017 e 17/10/2017.*

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 02 de julho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002633-25.2010.4.03.6107/SP

	2010.61.07.002633-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MILTON VILELA DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP297653 RAFAEL BARBOSA MAIA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00026332520104036107 1 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma Julgadora deste Tribunal.

Defende a parte insurgente que o acórdão viola as normas infraconstitucionais que aponta

D e c i d o.

O recurso merece admissão.

É firme a orientação jurisprudencial a dizer que não cabe o recurso especial para reapreciação dos critérios adotados pelas instâncias originárias para o arbitramento de honorários advocatícios. Ressalva-se, contudo, a hipótese de os honorários terem não terem sido fixados ou estabelecidos em montante irrisório ou exorbitante, quando então é dado ao Tribunal *ad quem* revolver o substrato fático do litígio para adequação da verba honorária à razoabilidade.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. DEPÓSITOS JUDICIAIS. JUROS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PELA CORREÇÃO. SÚMULA N. 179/STJ. HONORÁRIOS. REVISÃO. SÚMULA N. 07/STJ. (...) 5. A análise da questão relativa à fixação de honorários advocatícios por juízo de equidade, salvo se excessivos ou ínfimos, não pode ser revista na instância especial, pois envolve reexame de circunstâncias fáticas que delimitam a adoção dos critérios previstos nos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC. Incidência da Súmula n. 7/STJ. 6. Agravo regimental provido para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento."

(STJ, AgRg no AG 1.304.256/SP, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 30.6.2011)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. AÇÃO REGRESSIVA. ARTIGO 120 DA LEI 8.213/1991. CULPA DE EMPRESA EMPREGADORA. SÚMULA 7/STJ.

LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO INSS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ARTIGO 21 DO CPC/1973. SÚMULA 282/STF. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO PELO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA 7/STJ. COMPENSAÇÃO DE VALORES. ARTIGO 884 DO CC. DESCABIMENTO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. As teses contidas no recurso especial do Banco Mercantil S/A giram em torno de ausência de culpa para ser responsabilizado em ação regressiva prevista no artigo 120 da Lei 8.213/1991; da ilegitimidade do INSS para ajuizar essa referida ação; alteração dos honorários de advogado; possibilidade de se compensar valores do ressarcimento com os recolhidos a título de contribuição para o SAT/RAT; julgamento extra petita, em razão da alteração do benefício previdenciário concedido.

2. Em relação à caracterização da culpa da empregadora, ora agravante, o Tribunal a quo, acerca da doença preexistente à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, asseverou que o ambiente de trabalho apresentava irregularidades e inadequações de ambiente, que motivaram o afastamento do trabalhador, de modo independente. A alteração dessa conclusão, mesmo exercendo juízo de valor do contexto probatório contido no acórdão recorrido, não é adequada em sede de recurso especial, em observância à Súmula 7/STJ.

3. No que toca à legitimidade ativa ad causam do INSS, para ajuizamento da ação regressiva, conforme asseverado na decisão agravada, a jurisprudência do STJ possui entendimento no sentido de que a legitimidade para propositura da ação regressiva previdenciária demanda a comprovação de que a conduta culposa da empresa tenha gerado dano ao segurado. No caso, o Tribunal a quo foi conclusivo ao imputar à empresa empregadora, ora agravante, a conduta omissiva culposa que gerou lesão incapacitante ao seu empregado.

4. A decisão, quanto à insurgência relativa à violação do artigo 21 do CPC/1973, pautou-se na falta do prequestionamento. Asseverou-se que a sucumbência recíproca não foi objeto de debate pelo acórdão a quo, tampouco foram interpostos embargos de declaração para provocar o pronunciamento do Tribunal de origem acerca dessa matéria. Embora a parte embargante tenha afirmado na peça de agravo regimental, que opôs embargos de declaração perante o Tribunal a quo, para tal fim, fato é que os embargos de declaração tiveram como objeto julgamento extra petita e possibilidade de compensação. A sucumbência recíproca não foi abrangida pelo referido recurso. Mantém-se, portanto, quanto ao ponto, o óbice da Súmula 282/STF.

5. **No que toca ao valor dos honorários de advogado, a decisão agravada observou a assente jurisprudência do STJ de que a revisão dos honorários advocatícios fixados pelas instâncias ordinárias somente é admissível em situações excepcionais, quando o valor revelar-se manifestamente irrisório ou excessivo;** caso contrário, dada a necessidade de ponderação de aspectos fático-probatórios, o recurso especial é obstaculizado pela incidência da Súmula 7/STJ.

6. Acerca do tema relativo à ocorrência ou não de julgamento extra petita, aplicou-se a jurisprudência do STJ firme no sentido de que não ocorre julgamento extra petita quando o magistrado adota solução que está implícita no pedido deduzido em juízo.

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1389156/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 20/09/2016)(Grifêi).

Julgada parcialmente procedente a demanda (fls.193/201), sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca, a União apelou, pugnando pelo reconhecimento da prescrição de qualquer restituição da contribuição previdenciária, anterior a Lei 10.256/2001, tendo seu recurso provido por esta Corte Regional (fls.250/255).

Opostos aclaratórios, estes, restaram improvidos (fls. 262/266).

Neste caso, constata-se que o recurso especial está centrado na alegação de ausência de fixação de honorário advocatício em favor do ente federativo, tendo a parte demandada sido totalmente vencida, o que franqueia a via do recurso especial para a submissão da matéria ao crivo da instância superior.

Ante o exposto, ADMITO o recurso especial.

Int.

São Paulo, 02 de julho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002633-25.2010.4.03.6107/SP

	2010.61.07.002633-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MILTON VILELA DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP297653 RAFAEL BARBOSA MAIA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS

No. ORIG.	: 00026332520104036107 1 Vr ARACATUBA/SP
-----------	--

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por Milton Vilela de Carvalho, com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma Julgadora deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Defende a parte recorrente que o acórdão viola os dispositivos constitucionais que aponta.

Decido.

O recurso não merece seguimento.

Não remanesce em favor da parte recorrente, nenhuma possibilidade de acolhida da tese por ela sustentada em suas razões, vez que o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 718.874 - tema 669**, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral:

"É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção" (Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)

No mesmo sentido: **ARE 1.071.353**, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2017, DJe-216 DIVULG 22/09/2017, PUBLIC 25/09/2017; **RE 1.066.613**, Relator Min. EDSON FACHIN, julgado em 17/08/2017, DJe-185 DIVULG 21/08/2017, PUBLIC 22/08/2017; **ARE 860.639**, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 01/08/2017, DJe-176 DIVULG 09/08/2017, PUBLIC 10/08/2017; **RE 1.048.819**, Relator Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 01/06/2017, DJe-118 DIVULG 05/06/2017, PUBLIC 06/06/2017.

Portanto, estando o acórdão recorrido consonante com a jurisprudência da Excelsa Corte, autorizada a dizer, com cunho definitivo, acerca de interpretação de postulado de natureza constitucional, impõe-se o juízo negativo de admissibilidade do recurso excepcional.

Não é plausível, por conseguinte, a alegação de ofensa à Constituição da República.

Dessa forma, destoando a pretensão recursal da orientação firmada pelo Pretório Excelso, aplicável, na espécie, os artigos 1.030, I, "a", c/c 1.040, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 02 de julho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCEd

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004721-36.2010.4.03.6107/SP

	2010.61.07.004721-8/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	: ERNESTO RIGHETTI
ADVOGADO	: SP283124 REINALDO DANIEL RIGOBELLI e outro(a)

APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00047213620104036107 2 Vr ARACATUBA/SP

DESPACHO

À vista do erro material existente na decisão de fls. 238/239, onde figurou, equivocadamente, como parte recorrente, o nome do nobre causídico patrono da causa, corrijo de ofício o *decisum* publicado, para fazer constar o nome correto da parte autora, ERNESTO RIGHETTI.

Dê-se ciência.

São Paulo, 03 de julho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002565-05.2015.4.03.6106/SP

	2015.61.06.002565-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARIA DE JESUS FERNANDES SALES
ADVOGADO	:	SP049633 RUBEN TEDESCHI RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
INTERESSADO(A)	:	JOSE LIBERATO FERREIRA CABOCLO
No. ORIG.	:	00025650520154036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por MARIA DE JESUS FERNANDES SALES, com fundamento no art. 105, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Defende a parte insurgente que o acórdão viola os dispositivos infraconstitucionais que aponta.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

O *decisum* impugnado, atento às peculiaridades do caso concreto, assim fundamentou:

"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - PENHORA - PARTILHA DE BENS - SEPARAÇÃO JUDICIAL - EX-CÔNJUGE EXECUTADO.

1- O Código de Processo Civil de 1.973: Art. 283. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

2- A embargante sustenta que é proprietária exclusiva dos imóveis penhorados, após a partilha de bens.

3- Entretanto, não há prova da posse ou da propriedade exclusiva dos imóveis.

4- Os documentos não afastam a propriedade do ex-cônjuge, nos termos da matrícula do imóvel. A apelante não juntou a partilha de bens homologada, decorrente da separação judicial.

5- O documento é indispensável para comprovar a propriedade exclusiva dos imóveis penhorados.

6- Ademais, a declaração anual do Imposto de Renda e o contrato de locação não são suficientes para comprovar a propriedade

exclusiva da embargante.

7- Deve ser mantida a penhora de 50% sobre os imóveis.

8- Apelação desprovida."

Nos embargos de declaração foi assim decidido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PRÉ-QUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.

2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.

3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.

4. Embargos rejeitados."

Revisitar referida conclusão pressupõe revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, inviável no âmbito especial, nos termos do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 04 de julho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 57823/2018

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019956-79.2001.4.03.6100/SP

	2001.61.00.019956-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	EXPRESSO ARACATUBA S/A
ADVOGADO	:	SP226485 ANA CLAUDIA FEIO GOMES e outro(a)
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO

Intime-se o recorrido EXPRESSO ARAÇATUBA S/A para que se manifeste sobre os embargos de declaração de fl. 232.

São Paulo, 05 de julho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0300607-16.1998.4.03.6102/SP

	2004.03.99.026573-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	COMCITRUS S/A
ADVOGADO	:	SP160031A DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	98.03.00607-0 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por COMCITRUS S/A, com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma Julgadora deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Defende a parte recorrente que o acórdão viola os dispositivos infraconstitucionais que aponta, além de dissentir de julgados de outros tribunais consoante jurisprudência que menciona.

Decido.

O recurso ora interposto não merece admissão.

Remansosa a jurisprudência consolidada perante o Superior Tribunal de Justiça, firmada no sentido da não admissão do recurso especial quando o acórdão recorrido não diverge de seus precedentes.

Nesse sentido, sobre o tema impugnado no presente recurso, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DOS PRODUTOS RURAIS. EMPREGADOR PESSOA FÍSICA. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 166 DO CTN. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO A QUO FUNDADO NOS FATOS DA CAUSA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A pessoa jurídica adquirente de produtos rurais é responsável tributário pelo recolhimento da contribuição para o Fumrural sobre a comercialização do produto agrícola, tendo legitimidade tão somente para discutir a legalidade ou constitucionalidade da exigência, mas não para pleitear em nome próprio a restituição ou compensação do tributo, a não ser que atendidos os ditames do art. 166 do CTN, quais sejam, comprovar que assumiu o encargo financeiro do tributo ou que, transferindo-o a terceiro, este possuía autorização expressa para tanto. Precedentes: AgRg no REsp 1.419.382/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 2/12/2014; EDcl no AgRg no REsp 1.418.303/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18/6/2014; AgRg no REsp 1.418.207/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 2/5/2014.

2. Para rever a conclusão do Tribunal de origem de que a ora agravada possuía autorização dos contribuintes para pleitear a repetição do indébito tributário, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 624.100/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 15/02/2016)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FUNRURAL INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTO AGRÍCOLA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LEGITIMIDADE ATIVA. ART. 166 DO CTN. OFENSA AO ART. 535 DO CPC CONFIGURADA. RETORNO DOS AUTOS.

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a pessoa jurídica adquirente de produtos rurais é responsável tributário pelo recolhimento da contribuição para o Fumrural sobre a comercialização do produto agrícola, tendo legitimidade tão somente para discutir a legalidade ou constitucionalidade da exigência, mas não para pleitear em nome próprio a restituição ou compensação do tributo, a não ser que atendidos os ditames do art. 166 do CTN.

2. Desse modo, para que a empresa possa pleitear a restituição, deve preencher os requisitos do art. 166 do CTN, quais sejam, comprovar que assumiu o encargo financeiro do tributo ou que, transferindo-o a terceiro, este possuía autorização expressa para tanto.

3. Contudo, a questão referente à violação do art. 166 do CTN não foi objeto de análise no acórdão ora hostilizado e, embora opostos Embargos de Declaração para suprir a omissão e ventilar essa questão, foram eles rejeitados.

4. Assim, tendo a recorrente interposto o presente recurso por ofensa ao artigo 535, II, do CPC, e em face da relevância da questão suscitada, tenho como necessário o debate acerca de tal ponto.

5. Embargos acolhidos com efeitos infringentes para prover o Recurso Especial e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se manifeste sobre a matéria articulada nos Embargos de Declaração."

(EDcl no AgRg no REsp 1418303/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 18/06/2014)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FUNRURAL INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTO AGRÍCOLA - LEGITIMIDADE ATIVA.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a pessoa jurídica adquirente de produtos rurais é responsável tributário pelo recolhimento da contribuição para o FUNRURAL sobre a comercialização do produto agrícola, tendo legitimidade tão-somente para discutir a legalidade ou constitucionalidade da exigência, mas não para pleitear em nome próprio a restituição ou compensação do tributo, a não ser que atendidos os ditames do art. 166 do CTN.

2. Na hipótese da contribuição previdenciária exigida do produtor rural incumbe ao adquirente de sua produção destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS, de forma que, nessa sistemática, o adquirente não sofre diminuição patrimonial pelo recolhimento da exação, pois separou do pagamento ao produtor rural o valor do tributo.

3. Recurso especial não provido."

(REsp 961.178/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2009, DJe 25/05/2009)

Não remanesce em favor da parte recorrente qualquer possibilidade de acolhida de sua tese, incidindo-se, pois, o óbice da Súmula 83, do STJ:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

A incidência da Súmula 83, do colendo Superior Tribunal de Justiça obsta o conhecimento do recurso especial, seja pela alínea 'a', seja pela 'c', do artigo 105, III, da Constituição Federal de 1988. (AgRg no Ag 860.562/SC, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 10/9/2007).

Por sua vez, o mesmo Superior Tribunal de Justiça julgou inviável o manejo do recurso especial para tratar de alegação de suposta violação constitucional, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS.

1. É inviável ao STJ apreciar ofensa aos artigos da Carta Magna, uma vez que compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal o exame de violação a dispositivo da Constituição da República, nos termos do seu art. 102, III, "a".

2. (...) omissis

3. Recurso Especial não conhecido."

(REsp 1539905/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 08/09/2015)

Nesse sentido, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 718.874 - tema 669**, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral:

"É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção"

(Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)

Dessa forma, *"ultimada a resolução da controvérsia em repercussão geral, denotando a primazia do viés constitucional do tema em debate, caso não é de enfrentá-lo na seara do recurso especial ou do agravo dele decorrente"* - AREsp 521.094 e AREsp 872.147, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, datas da publicação: 02/10/2017 e 17/10/2017.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 02 de julho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0300607-16.1998.4.03.6102/SP

APELANTE	:	COMCITRUS S/A
ADVOGADO	:	SP160031A DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	98.03.00607-0 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por COMCITRUS S/A, com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Defende a parte recorrente que o acórdão viola os dispositivos constitucionais que aponta.

Decido.

O recurso não merece seguimento, vez que o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 718.874 - tema 669**, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral:

"É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção" (Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)

No mesmo sentido: **ARE 1.071.353**, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2017, DJE-216 DIVULG 22/09/2017, PUBLIC 25/09/2017; **RE 1.066.613**, Relator Min. EDSON FACHIN, julgado em 17/08/2017, DJE-185 DIVULG 21/08/2017, PUBLIC 22/08/2017; **ARE 860.639**, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 01/08/2017, DJE-176 DIVULG 09/08/2017, PUBLIC 10/08/2017; **RE 1.048.819**, Relator Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 01/06/2017, DJE-118 DIVULG 05/06/2017, PUBLIC 06/06/2017.

Destaco, ainda, ao contrário do que alega o recorrente, que a decisão do STF, proferida nos autos nº 596.177 não declarou a inconstitucionalidade do FUNRURAL após a vigência da Lei nº 10.256/01, senão vejamos:

"Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTO NÃO ADMITIDO NO DESLINDE DA CAUSA DEVE SER EXCLUÍDO DA EMENTA DO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DE MATÉRIA QUE NÃO FOI ADEQUADAMENTE ALEGADA NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NEM TEVE SUA REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO EM DECISÃO QUE CITA EXPRESSAMENTE O DISPOSITIVO LEGAL CONSIDERADO INCONSTITUCIONAL. I - Por não ter servido de fundamento para a conclusão do acórdão embargado, exclui-se da ementa a seguinte assertiva: "Ofensa ao art. 150, II, da CF em virtude da exigência de dupla contribuição caso o produtor rural seja empregador" (fl. 260). II - A constitucionalidade da tributação com base na Lei 10.256/2001 não foi analisada nem teve repercussão geral reconhecida. III - Inexiste obscuridade, contradição ou omissão em decisão que indica expressamente os dispositivos considerados inconstitucionais. IV - Embargos parcialmente acolhidos, sem alteração do resultado. (RE 596177 ED, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-226 DIVULG 14-11-2013 PUBLIC 18-11-2013)

Dessa forma, a pretensão recursal destoa da orientação firmada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, aplicando-se, pois, os artigos 1.030, I, "a", c/c 1.040, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 02 de julho de 2018.

NERY JUNIOR
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00004 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0010941-95.2006.4.03.6105/SP

	2006.61.05.010941-0/SP
--	------------------------

PARTE AUTORA	:	TORLIM ALIMENTOS S/A e filia(l)(is)
	:	TORLIM ALIMENTOS S/A filial
ADVOGADO	:	SP198040A SANDRO PISSINI ESPINDOLA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por Torlim Alimentos S/A e filial, com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma Julgadora deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Defende a parte recorrente que o acórdão viola os dispositivos constitucionais que aponta.

Decido.

O recurso não merece seguimento.

Não remanesce em favor da parte recorrente, nenhuma possibilidade de acolhida da tese por ela sustentada em suas razões, vez que o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 718.874 - tema 669**, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral:

"É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção" (Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)

No mesmo sentido: **ARE 1.071.353**, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2017, DJe-216 DIVULG 22/09/2017, PUBLIC 25/09/2017; **RE 1.066.613**, Relator Min. EDSON FACHIN, julgado em 17/08/2017, DJe-185 DIVULG 21/08/2017, PUBLIC 22/08/2017; **ARE 860.639**, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 01/08/2017, DJe-176 DIVULG 09/08/2017, PUBLIC 10/08/2017; **RE 1.048.819**, Relator Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 01/06/2017, DJe-118 DIVULG 05/06/2017, PUBLIC 06/06/2017.

Portanto, estando o acórdão recorrido consonante com a jurisprudência da Excelsa Corte, autorizada a dizer, com cunho definitivo, acerca de interpretação de postulado de natureza constitucional, impõe-se o juízo negativo de admissibilidade do recurso excepcional.

Não é plausível, por conseguinte, a alegação de ofensa à Constituição da República.

Dessa forma, destoando a pretensão recursal da orientação firmada pelo Pretório Excelso, aplicável, na espécie, os artigos 1.030, I, "a", c/c 1.040, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026297-14.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.026297-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	APARECIDA OLIER CONCEICAO
ADVOGADO	:	FRANCISCO MOREIRA SALLES (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00262971420074036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela APARECIDA OLIER CONCEIÇÃO, assistida pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Inicialmente, considero aplicável ao segundo recurso especial interposto a preclusão consumativa. Nesse sentido: "A interposição de dois recursos simultâneos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da inirrecorribilidade das decisões." (AgRg no AREsp 243.283/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 14/03/2014).

Passo à análise da admissibilidade do primeiro recurso especial:

Defende a parte insurgente que o acórdão viola os dispositivos infraconstitucionais que aponta.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

O *decisum* impugnado, atento às peculiaridades do caso concreto, assim fundamentou:

"O Exmo. Sr. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES (Relator): A r. sentença merece ser parcialmente reformada.

Inicialmente, cumpre destacar os termos dos artigos 876 e 884 do Código Civil, "verbis":

"Art. 876. Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição.

(...)

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários."

Da análise dos autos, restou comprovado que a parte ré recebeu os valores indevidamente pagos ao pensionista Sr. Roberval da Rocha Serrano, falecido em 30/12/1997, mediante movimentação da conta de depósito do benefício (fls. 11/56), pois tinha acesso ao cartão bancário da referida conta e correspondente senha de acesso.

Assim, fica mantida a r. sentença tal como lançada, na medida em que o dano causado ao erário é evidente, sendo devida a restituição dos valores do benefício recebido após o óbito do beneficiário, sob pena de enriquecimento ilícito do espólio.

Nesse sentido:

"DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÕES DA RÉ E DA UNIÃO FEDERAL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PENSÃO INDEVIDAMENTE PAGA APÓS ÓBITO DA BENEFICIÁRIA. SENTENÇA CITRA PETITA. INOCORRÊNCIA. ILIQUIDEZ. INEXISTÊNCIA. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. RESSARCIMENTO. ARTIGOS 876 E 884, CAPUT, CPC. ARTIGO 878, CPC. INAPLICABILIDADE. QUESTÕES RELATIVAS À MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA E A EVENTUAIS QUANTIAS NÃO PAGAS PELA UNIÃO FEDERAL ESTRANHAS À PRESENTE AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INVERSÃO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. APELAÇÃO DA RÉ NÃO PROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL PROVIDAS, COM

REFORMA DA SENTENÇA. (...) 2. Prejuízo ao erário federal - pagamento indevido de pensão deferida à falecida mãe "de criação" da Ré, após o falecimento desta última, durante o período de dezembro de 1997 a janeiro de 2002, que constitui fato incontroverso. 3. Saques efetuados pela Ré na conta corrente em que depositados os referidos valores, conforme admitidos por esta última no procedimento administrativo instaurado pela União Federal e evidenciados pelos extratos da referida conta corrente, acostados aos autos, que ensejam o dever desta última de ressarcir tais valores, na forma dos Artigos 876 e 884, caput, do CC, inaplicável disposto no Artigo 878 do CC. (...) 5. Apelação da Ré desprovida. Remessa necessária e apelação da União Federal providas, para, reformando a sentença atacada, julgar procedente o pedido formulado na exordial, condenando a Ré ao pagamento de R\$ 384.105,71 (trezentos e oitenta e quatro mil, cento e cinco reais e setenta e um centavos), atualizados até julho de 2005, conforme cálculos da Contadoria Judicial, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do Artigo 20, § 3º, do CPC, mas observando-se o disposto no Artigo 12, da Lei nº 1.060/1950, dada a Gratuidade de Justiça deferida." (TRF2, Oitava Turma Especializada, APELREEX 2005.51.01.000276-1, Relator Desembargador Federal MARCELO PEREIRA DA SILVA, DJe 27/06/2014, unânime)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. RESSARCIMENTO DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. FILHO DE SERVIDORA APOSENTADA. IMPRESCRITIBILIDADE AFASTADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NÃO CONSUMADA. DECRETO 20.910/32. AUSÊNCIA DE BOA-FÉ. MONTANTE DA CONDENÇÃO INCONTROVERSO. SENTENÇA MANTIDA. I. Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse processo o CPC/73. II. A ressalva contida no artigo 37, §5º, da Constituição, que resulta na imprescritibilidade, aplica-se às ações de ressarcimento de prejuízos decorrentes de ilícitos praticados por agentes públicos, considerados em sentido amplo, ou seja, a pessoa que atua em nome do Poder Público, abrangendo os ocupantes de cargos na Administração e os particulares que atuam por delegação e em concurso com agentes públicos. III. No caso em tela, trata-se de cobrança da União contra particular, razão pela qual não se aplica a imprescritibilidade da norma constitucional que, como exceção à regra geral da prescrição, não pode ser interpretada extensivamente, de forma a alcançar quem não seja agente público. IV. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, pelo princípio da isonomia, deve ser aplicado, aos casos em que a Fazenda Pública é autora, o mesmo prazo prescricional quinquenal das ações indenizatórias contra a Fazenda Pública, previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932. V. O Réu não se desincumbiu do ônus de provar sua alegação de que teria comunicado o óbito da sua genitora à União Federal anteriormente a 17/06/2009, data em que o ente público deu-se por notificado do falecimento. VI. A presente ação de ressarcimento foi proposta pela União, em 24/03/2010. O prazo prescricional de 5 (cinco) anos estabelecido no artigo 1º do Decreto 20.910/32, não se consumou. VII. Não há como acolher a alegação do Réu de que teria agido de boa-fé, sem culpa ou dolo, pois omitiu a informação, por mais de 10 (dez) anos, e usou parte dos valores depositados pela União após o óbito. VIII. Dessa forma, restam incontroversos, tanto o recebimento indevido do valor apontado, como o montante apurado pela União, uma vez que este não foi objeto de impugnação pelo Réu, de modo que a reposição ao Erário é exigência legal. IX. Apelação não provida." (TRF3, Décima Primeira Turma, Apelação Cível nº 0002664-54.2010.4.03.6104/SP, Relatora Juíza Federal em Auxílio Noemi Martins, j. 18/10/2016, p. 26/10/2016, unânime)

Diante do exposto, dou provimento à apelação da União Federal, para julgar totalmente procedente a presente ação, a fim de condenar a requerida a ressarcir a totalidade dos valores indevidamente sacados da conta de depósito do benefício, após o falecimento do pensionista Sr. Roberval da Rocha Serrano, nos termos da fundamentação supra.

É como voto."

Nos embargos de declaração assim ficou ementado:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (Art. 1.022 DO CPC DE 2015). AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ALEGADOS. REJEIÇÃO.

- 1. À luz da melhor exegese do art. 1.021, §3º, e do art. 489, ambos do Código de Processo Civil de 2015, o julgador não está compelido, no curso do processo intelectual de formação de sua convicção para a solução do litígio, a guiar-se pela linha de raciocínio e questionamentos predefina na argumentação das razões recursais.*
- 2. Uma vez apreciados motivada e concretamente os fundamentos de fato e de direito que envolvem o litígio, tomando em consideração todas as alegações relevantes para a sua composição, não há cogitar em desrespeito à sistemática processual civil, assim como à norma do art. 93, IX, da CF.*
- 3. O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, manifestando-se sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, não estando, porém, obrigado a responder "questionários" ou analisar alegações incapazes de conferir à parte os efeitos pretendidos.*
- 4. Embargo de declaração rejeitado."*

Verifica-se, assim, que a pretexto de alegar violações às leis federais, a parte recorrente pretende rediscutir a justiça da decisão, em seu contexto fático - probatório.

Logo, revisitar referida conclusão pressupõe revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, inviável no âmbito especial, nos termos do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 03 de julho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005177-75.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.005177-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CBR ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA
ADVOGADO	:	SP198040A SANDRO PISSINI ESPINDOLA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por CBR Administração e Participação Ltda, com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma Julgadora deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Defende a parte recorrente que o acórdão viola os dispositivos constitucionais que aponta.

Decido.

O recurso não merece seguimento.

Não remanesce em favor da parte recorrente, nenhuma possibilidade de acolhida da tese por ela sustentada em suas razões, vez que o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 718.874 - tema 669**, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral:

"É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção" (Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)

No mesmo sentido: **ARE 1.071.353**, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2017, DJE-216 DIVULG 22/09/2017, PUBLIC 25/09/2017; **RE 1.066.613**, Relator Min. EDSON FACHIN, julgado em 17/08/2017, DJE-185 DIVULG 21/08/2017, PUBLIC 22/08/2017; **ARE 860.639**, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 01/08/2017, DJE-176 DIVULG 09/08/2017, PUBLIC 10/08/2017; **RE 1.048.819**, Relator Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 01/06/2017, DJE-118 DIVULG 05/06/2017, PUBLIC 06/06/2017.

Portanto, estando o acórdão recorrido consonante com a jurisprudência da Excelsa Corte, autorizada a dizer, com cunho definitivo, acerca de interpretação de postulado de natureza constitucional, impõe-se o juízo negativo de admissibilidade do recurso excepcional.

Não é plausível, por conseguinte, a alegação de ofensa à Constituição da República.

Dessa forma, destoando a pretensão recursal da orientação firmada pelo Pretório Excelso, aplicável, na espécie, os artigos 1.030, I, "a", c/c 1.040, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 03 de julho de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023562-03.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.023562-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	FERNANDA TEIXEIRA SOUZA DOMINGOS e outro(a)
APELADO(A)	:	MARCELO LAHOZ VAGNER e outro(a)
	:	CRISTIANA HASHIMOTO INOUE LAHOZ
ADVOGADO	:	SP172627 FLAVIO AUGUSTO ANTUNES e outro(a)
No. ORIG.	:	00235620320104036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por MARCELO LAHOZ VAGNER e outro, a desafiar acórdão emanado de órgão fracionário deste Tribunal.

Defende a parte insurgente que o acórdão viola os dispositivos infraconstitucionais que aponta.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Inicialmente, incabível o recurso por eventual violação ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil, porquanto o acórdão recorrido enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que "não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes" (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013).

Ademais, "inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes" (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

O recurso especial, como é sabido, tem fundamentação vinculada, de modo que não basta que a parte indique o seu direito sem veicular ofensa a algum dispositivo específico de lei infraconstitucional. No caso, o recorrente limitou-se a defender sua tese como se fosse mero recurso ordinário. Não apontou, de forma precisa, quais os dispositivos de lei federal que teriam sido violados e, conseqüentemente, não atendeu aos requisitos de admissibilidade do recurso extremo. Em casos como este o colendo Superior Tribunal de Justiça não tem admitido o especial, ao argumento de que "*a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se consideram violados os dispositivos da lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos*" (in AGRESP nº 445134/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 10.12.2002, v.u., DJ

03.02.2003); bem como "a ausência de indicação expressa da lei federal violada revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF:(...)" (in AGRESP nº 436488/BA, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 11.03.2003, v.u., DJ 31.03.2003 - g.n.).

Verifica-se ainda, não caber o recurso com base no permissivo do artigo 105, III, "c", da CR/88, haja vista que é "inadmissível o recurso especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, assim como tampouco indica qual preceito legal fora interpretado de modo dissidente. Hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF" (STJ, REsp 1373789 / PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/02/2014), ao que acrescenta-se que "a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional" (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 14/09/2009).

Para a comprovação da alegada divergência, o Superior Tribunal de Justiça exige a sua demonstração, mediante a observância dos seguintes requisitos: "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007).

Assim o seguinte julgado:[Tab]

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL FUNDAMENTADO NA ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

1. A admissibilidade do recurso especial fundado na divergência jurisprudencial requer o devido cotejo analítico, com exposição das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, a fim de demonstrar a similitude fática entre os acórdãos impugnado e paradigma, bem como a existência de soluções jurídicas díspares, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ.

2. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que a ausência de indicação dos dispositivos em torno dos quais teria havido interpretação divergente por outros tribunais não autoriza o conhecimento do recurso especial, quando interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional. Incidência da Súmula 284/STF. Precedente: REsp 1.346.588/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe 14.03.2014.

3. Ademais, o STJ também já firmou entendimento de que é incabível a análise do recurso em se tratando de danos morais com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos serão sempre distintos.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 509096/SP; Rel: 509096/SP; Rel: Ministro Humberto Martins; Segunda Turma; publicação: DJe 27/06/2014)

Destarte, imperioso anotar que na via estreita do recurso especial, para que haja interesse em recorrer não basta a mera sucumbência como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão de direito federal, pois o especial não se presta a examinar a justiça da decisão, mas a solucionar controvérsia acerca da interpretação das normas federais.

Nos embargos de declaração assim ficou decidido:

"Não há omissão no acórdão embargado, posto que o tema foi analisado no voto-condutor.

Há que se destacar que o mero inconformismo da embargante não tem o condão de emprestar efeito modificativo ao julgado, só viável por meio do recurso adequado.

Neste sentido é o julgado do E. STJ nos EDcl no AgRg no REsp 793659/PB, julgado em 2/06/2006, de relatoria do Ministro FELIX FISCHER, "Os embargos declaratórios não constituem recurso de revisão e, mesmo que manejados para fins de prequestionamento, são inadmissíveis se a decisão embargada não padece dos vícios que autorizam a sua interposição (obscuridade, contradição e omissão)."

Na hipótese dos autos, os embargantes inconformados com o resultado do julgado buscam, com a oposição destes embargos declaratórios, ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com suas teses.

Todavia, impossível converter os embargos declaratórios em recurso com efeitos infringentes sem a demonstração das hipóteses descritas na lei processual.

A questão foi decidida aplicado entendimento diverso ao pretendido pelos embargantes, porém é cediço que o juiz não fica obrigado a ater-se aos fundamentos indicados pelas partes quando já encontrou fundamento legal suficiente para proferir a decisão, o que de fato ocorreu, de modo que os declaratórios devem ser rejeitados.

Neste sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Inexistência dos vícios tipificados no art. 535 do Código de Processo Civil a inquinar o acórdão embargado. 2. A atribuição de efeito infringente em embargos declaratórios é medida excepcional, incompatível com a hipótese dos autos, em que a parte embargante pretende um novo julgamento do seu recurso. 3. embargos de declaração Rejeitados. (STJ, EDcl no REsp 1409003/MG, Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 05/03/2014).

*Ante o exposto, rejeito ambos os embargos de declaração.
É como voto."*

Verifica-se, assim, que, a pretexto de alegar violações à lei federal, a parte recorrente pretende rediscutir a justiça da decisão, em seu contexto fático-probatório.

Revisitar referida conclusão pressupõe revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, inviável no âmbito especial, nos termos do entendimento consolidado na **Súmula nº 7** do C. Superior Tribunal de Justiça: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 03 de julho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005617-94.2010.4.03.6102/SP

	2010.61.02.005617-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	GRACIA MARINO MATTA
ADVOGADO	:	SP263440 LEONARDO NUNES e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00056179420104036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) contra acórdão proferido por Turma Julgadora deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Defende a parte insurgente, que a omissão no aresto recorrido, acarreta violação ao art. 535, do Código de *Buzaid*, em razão da total sucumbência da parte autora, tendo o acórdão, equivocadamente, mantido a sentença que condenou a União em honorários advocatícios.

Sustenta, ainda, contrariedade e negativa de vigência a lei federal, aduzindo devida a contribuição social do FUNRURAL, após a vigência da Lei nº 10.256/01.

Decido.

O recurso é de ser inadmitido, em face de ausência de requisitos genéricos de cognoscibilidade.

Ab initio, observo a ausência de prequestionamento, em relação à tese de equívoco na fixação de honorários em desfavor da União Federal (Fazenda Nacional). A sentença, em que pese tenha a parte autora sucumbida totalmente, fixou honorários em desfavor do ora recorrente.

Ocorre que olvidou a União Federal (Fazenda Nacional) em interpor embargos declaratórios ou apelação, em face da sentença, vindo a recorrente debater a matéria em sede de embargos de declaração em face do acórdão, em nítida inovação recursal, o que deixa evidenciado a ausência de prequestionamento, requisito essencial para o conhecimento do recurso manejado.

Perfilhando meu pensamento, colho o aresto do Tribunal da Cidadania, *in verbis*:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ASTREINTES. EXCESSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMA PRECLUSO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DEBATE NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. *Afasta-se a tese de afronta ao art. 535 do CPC/73, pois o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.*

2. *A ausência de manifestação, pelo Tribunal de origem, acerca de matéria suscitada apenas nos embargos declaratórios, trazendo questão preclusa e em evidente inovação de tese recursal, não caracteriza omissão. Precedentes: AgRg no AREsp 295.222/CE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 2/12/2013; REsp 1.688.566/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/12/2017; AgInt no REsp 1.138.093/MG, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 11/12/2017.*

3. *A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o seu conhecimento, a teor da Súmula 211/STJ.*

4. *Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1232946/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 20/06/2018)*

A Súmula 211, da Colendo Superior Tribunal de Justiça, não deixa remanescer qualquer dúvida da ausência de prequestionamento, *ipsis litteris*:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo."

Com efeito, o acórdão recorrido manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, estando prescritas quaisquer parcelas a perceber pela autora, tendo sucumbido em todos os seus pedidos, o que resta reconhecido pela insurgente em recurso especial, especificamente a fl. 282.

Se a parte autora restou vencida totalmente em sua pretensão, conforme explicitado pela ora insurgente, não entrevejo, *in casu*, a existência de interesse recursal a justificar o trânsito da presente irresignação.

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. JUROS EFETIVOS. ANATOCISMO. SÚMULA 283/STF. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. IRRESIGNAÇÃO DA SEGURADORA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. *A pretensão deduzida no recurso especial da Caixa Econômica Federal (e-STJ, fls. 792-804) não resulta em proveito à seguradora, porquanto o que se discute é a legalidade da taxa de juros no contrato de mútuo e a intimação do devedor quanto à realização do leilão.*

2. *Por conseguinte, diante da ausência de qualquer proveito, consubstanciado no binômio necessidade-utilidade, no tocante às alegações feitas pela CEF, no recurso especial, a hipótese é de absoluta falta de interesse recursal, em virtude da inutilidade da irresignação.*

3. *Agravo interno não conhecido. (AgInt no REsp 1725484/PE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 15/06/2018)*

Assim, não se verificando a presença do interesse recursal da recorrente, torna-se imprestável a irresignação, diante de um provimento jurisdicional que lhe foi favorável.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de julho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005725-05.2010.4.03.6109/SP

	2010.61.09.005725-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ENGENHO SAO PEDRO AGRO INDL/ LTDA
ADVOGADO	:	SP129279 ENOS DA SILVA ALVES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00057250520104036109 3 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por Engenho São Pedro Agro Indl/ Ltda, com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma Julgadora deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Defende a parte recorrente que o acórdão recorrido viola os dispositivos constitucionais que aponta.

Decido.

O recurso não merece seguimento.

Não remanesce em favor da parte recorrente, nenhuma possibilidade de acolhida da tese por ela sustentada em suas razões, vez que a matéria já se encontra solucionada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, que no julgamento do **RE 718.874 - tema 669**, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral:

"É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção" (Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)

No mesmo sentido:

"ARE 1.071.353, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2017, DJe-216 DIVULG 22/09/2017, PUBLIC 25/09/2017; **RE 1.066.613**, Relator Min. EDSON FACHIN, julgado em 17/08/2017, DJe-185 DIVULG 21/08/2017, PUBLIC 22/08/2017; **ARE 860.639**, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 01/08/2017, DJe-176 DIVULG 09/08/2017, PUBLIC 10/08/2017; **RE 1.048.819**, Relator Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 01/06/2017, DJe-118 DIVULG 05/06/2017, PUBLIC 06/06/2017."

Portanto, estando o acórdão recorrido consonante com a jurisprudência da Excelsa Corte, autorizada a dizer, com cunho definitivo, acerca de interpretação de postulado de natureza constitucional, impõe-se o juízo negativo de admissibilidade do recurso excepcional.

Não é plausível, por conseguinte, a alegação de ofensa à Constituição da República.

Dessa forma, destoando a pretensão recursal da orientação firmada pelo Pretório Excelso, aplicável, na espécie, os artigos 1.030, I, "a", c/c 1.040, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 02 de julho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003736-52.2010.4.03.6112/SP

	2010.61.12.003736-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	LUCINIO DA COSTA CRUZ
ADVOGADO	:	SP066489 SALVADOR LOPES JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
	:	SP000011 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00037365220104036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

À vista do erro material existente nas decisões de fls. 393/397, onde figurou, equivocadamente, como parte recorrente, o nome do nobre causídico patrono da causa, corrijo de ofício, o *decisum* publicado, para fazer constar o nome correto da parte autora, LUCINIO DA COSTA CRUZ.

Dê-se ciência.

São Paulo, 03 de julho de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001355-32.2010.4.03.6125/SP

	2010.61.25.001355-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	MARIA APARECIDA BELTRAMI
ADVOGADO	:	SP175461 LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00013553220104036125 1 Vr OURINHOS/SP

DESPACHO

À vista do erro material existente nas decisões de fls. 484/488, onde figurou, equivocadamente, como parte insurgente, o nome do nobre causídico patrono da causa, corrijo de ofício, as decisões publicadas, para fazer constar o nome correto da parte autora, ora recorrente, MARIA APARECIDA BELTRAMI.

Dê-se ciência.

São Paulo, 03 de julho de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011226-68.2013.4.03.6000/MS

	2013.60.00.011226-9/MS
--	------------------------

APELANTE	:	NEY LUIZ DE ARAUJO
ADVOGADO	:	MS001456 MARIO SERGIO ROSA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00112266820134036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por NEY LUIZ DE ARAUJO, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Defende a parte insurgente que o acórdão viola os dispositivos infraconstitucionais que aponta.

No tocante ao assunto, a decisão atacada consignou o seguinte:

"I - Dos fatos

Ação proposta por Ney Luiz de Araújo contra a União, com vista à liberação do veículo Corsa Classic Life, placas HTG 8360, apreendido durante o transporte irregular de mercadorias desacompanhadas de documento de regularidade fiscal. Afirma que o veículo foi arrendado a Ana Francisca do Carmo - ME (nome fantasia Milhas Moto Locadora), que, por sua vez, locou o automóvel a Wagner da Silva Correa, que o emprestou a Estefano Romeiro Ribeiro, condutor no momento da interceptação. Em 18.10.2013, o juízo a quo extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC/73, em razão da ilegitimidade ativa, uma vez que no documento do automóvel consta autorização de transferência da propriedade para Ana Francisca do Carmo - ME (fls. 97/99).

II - Da ilegitimidade da parte

Aduz o apelante que, não obstante tenha sido autorizada a transferência da propriedade do veículo, efetivamente o bem continua em sua propriedade.

De acordo com 1.264 do Código Civil, a propriedade das coisas não se transfere pelos negócios jurídicos antes da tradição. Por outro lado, de acordo com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, além da entrega do bem, a transferência do domínio do veículo ocorre com a assinatura em cartório do documento único de transferência, verbis:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - FRAUDE À EXECUÇÃO VEÍCULO AUTOMOTOR - ALIENAÇÃO POSTERIOR À CITAÇÃO DO EXECUTADO - INEXISTÊNCIA DE REGISTRO DA PENHORA JUNTO AO DETRAN - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO CONSILIUM FRAUDIS - PRECEDENTES.

(...)

4. No caso alienação de veículos automotores, a despeito de, em tese, não ser aplicável a norma do art. 659, § 4º, do CPC, porque a transmissão da propriedade dos automóveis se dá com a tradição e com a assinatura, em cartório, do Documento Único de Transferência - DUT, o Código de Trânsito Brasileiro exige que todos os veículos sejam registrados perante os órgãos estaduais de trânsito.

(...)

7. Recurso especial não provido.

(REsp 810.489/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 23.06.2009, DJe 06.08.2009, destaquei).

No caso, verifica-se que o bem já estava na posse de Ana Francisca do Carmo - ME (nome fantasia Milhas Moto Locadora), em razão do contrato de arrendamento firmado em 01.09.2012 (fls. 67/68). Consta, ainda, da cláusula quarta que o referido contrato seria automaticamente rescindido em caso de venda do automóvel. Posteriormente, em 14.02.2013, foi autorizada a transferência do veículo, inclusive com o reconhecimento de firma das partes perante o cartório de notas. A análise do conjunto probatório dos autos leva à conclusão de que o bem não mais pertence ao apelante que, não obstante negue a venda do veículo, não trouxe aos autos nenhum indício que comprove a sua alegação, conforme dispunha o artigo 333, inciso I, do CPC/73, aplicável ao processo. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PENA DE PERDIMENTO. ILEGITIMIDADE ATIVA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ART. 267, VI, DO CPC.

(...)

2. Nos termos de consolidada jurisprudência, é inadmissível o pedido de restituição de veículo quando a parte autora não comprova ser a proprietária do veículo. Precedentes deste E. Tribunal e demais Cortes Regionais Federais.

3. Apelação provida para afastar a decadência.

4. Denegação da segurança, de ofício, em razão da ilegitimidade ativa do impetrante.

(TRF 3ª Região, AMS 00057191420134036102, Juiz Convocado Silvio Gemaque, - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 04/08/2015, destaquei).

Desse modo, ausente uma das condições da ação, qual seja a legitimidade ad causam de Ney Luiz de Araújo, é de rigor a manutenção da sentença.

Ante o exposto, nego provimento à apelação.

É como voto."

Referido entendimento se coaduna com aquele consolidado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, encontrando a pretensão recursal óbice no na **Súmula 83/STJ**, aplicável também aos recursos interpostos com base na alínea "a" do permissivo constitucional: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 03 de julho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002310-11.2014.4.03.6000/MS

	2014.60.00.002310-1/MS
--	------------------------

APELANTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO EM MATO GROSSO DO SUL SINDJUFE MS
ADVOGADO	:	MS018181 PAULO NANTES ABUCHAIM

APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS
ADVOGADO	:	MS020818A WILZA APARECIDA LOPES SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	:	MS000160 GIUMMARRESI DORVAL E MARTINS DE ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS
No. ORIG.	:	00023101120144036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo SINDICADO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO EM MATO GROSSO DO SUL - SINDJUFE/MS, com fundamento no art. 105, III, a da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Defende a parte insurgente que o acórdão viola os dispositivos infraconstitucionais que aponta.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

O *decisum* impugnado, atento às peculiaridades do caso concreto, assim fundamentou:

"O Exmo. Sr. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES (Relator):

A sentença não merece reparos.

Pelo princípio da causalidade, responde pelos ônus processuais a parte que deu causa à instauração do processo e ao exercício da tutela jurisdicional, independentemente da boa-fé de quem deve arcar com o ônus.

Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência pátria:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO BANCÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CABIMENTO. FIXAÇÃO. MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo n. 2/STJ. 2. A extinção do processo, ainda que sem julgamento do mérito, não isenta o autor/exequente dos ônus da sucumbência, na medida em que a parte executada foi citada, tendo havido a necessidade de contratação de advogado para apresentar defesa e recursos. 3. É firme o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa ou da condenação, afastado esse critério somente quando resultar em montante excessivo ou muito aquém daquilo que remunera adequadamente o trabalho desempenhado pelo advogado. 4. Recurso da CEF a que se nega provimento. Sentença mantida. (AC 00003086920084036100, JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)".

"CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ANULAÇÃO DO ATO CITATÓRIO NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. POSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO EM FAVOR DA DEFESORIA PÚBLICA DA UNIÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. (...) 3. Os honorários advocatícios são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido, nos termos do artigo 20, "caput", do Código de Processo Civil de 1973. Nos casos de extinção do feito, sem resolução do mérito, em face da perda superveniente de interesse processual, há que se observar, na fixação dos honorários, o princípio da causalidade, segundo o qual responde pelas despesas decorrentes do processo aquele que deu causa à sua instauração. (...) 7. Recurso de apelação da parte embargante parcialmente provido apenas para condenar a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do voto. (AC 00104751420094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)". (Grifo nosso)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. É sabido que, para a condenação em honorários advocatícios e custas processuais, deve-se levar em consideração o princípio da causalidade. Segundo esse princípio, aquele que dá causa à instauração do processo, ou que restar perdedora se o magistrado chegar a julgar o mérito da lide, deve arcar com as despesas dela decorrentes. 2. No caso, analisando os autos, não resta dúvida de que a executada não deu causa ao ajuizamento da ação, uma vez que a pretensão da exequente, qual seja, o redirecionamento da ação executiva, foi requerido sem a devida observação da ocorrência de alteração contratual da empresa, na qual consta a retirada do embargante da sociedade. 3. Caberia à União, antes de requerer o redirecionamento, solicitar documentos atualizados. A alteração contratual estava, ao contrário do que afirma a União, regularmente registrada junto à JUCERJA, conforme se vê nos documentos anexados aos autos. 4. Não merece prosperar a alegação de não ser cabível a condenação da exequente ao pagamento de honorários, uma vez que a Fazenda Nacional foi quem deu causa à instauração do processo. 5. Apelação

improvida. (AC 00027736720144025001, LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - 4ª TURMA ESPECIALIZADA)". (Grifo nosso)
Na medida em que o apelante ajuizou a presente ação e, principalmente, deu causa à perda superveniente do interesse processual - tendo deixado transcorrer in albis prazo concedido para manifestação (fls. 808/810) -, é indubitável que foi ele quem deu causa tanto à própria existência do processo quanto à sua prematura extinção.
Assim, ele deve arcar com a totalidade dos honorários de sucumbência, tal qual determinados em sentença.
Tendo em vista a sucumbência recursal, majoro os honorários para R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).
Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação.
É o voto."

Revisitar referida conclusão pressupõe revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, inviável no âmbito especial, nos termos do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.
Int.

São Paulo, 04 de julho de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000908-84.2014.4.03.6131/SP

	2014.61.31.000908-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE AIRTON DA SILVA
ADVOGADO	:	SP321469 LUIZ FERNANDO MICHELETO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP220113 JARBAS VINCI JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00009088420144036131 1 Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto em face de decisão monocrática.

Decido.

O inciso III do artigo 105 da Constituição Federal exige que o recurso especial, para ser admitido, seja interposto em face de "causas decididas, em única ou última instância (...)".

Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática, proferida com fundamento no artigo 932 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 1.021, do mesmo diploma legal, é cabível a interposição de agravo ao órgão competente para o julgamento. Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso especial não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido é a orientação firmada na Súmula 281 do E. Supremo Tribunal Federal - aplicável analogicamente aos recursos especiais -, que possui o seguinte teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 05 de julho de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00015 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0018312-76.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.018312-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Conselho Regional de Educacao Fisica da 4ª Regiao CREF4SP
ADVOGADO	:	SP267010B ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA
APELADO(A)	:	RICARDO KURDOGLIAN
ADVOGADO	:	SP268998 MILTON SCANHOLATO JUNIOR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00183127620164036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo - CREF4/SP contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Defende a parte insurgente que o acórdão viola os dispositivos infraconstitucionais que aponta.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, o acórdão recorrido, atento às peculiaridades dos autos, assim decidiu:

"REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DO REGISTRO JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA PARA O EXERCENTE DA ATIVIDADE DE TÉCNICO DE TÊNIS DE MESA. ASPECTOS TÉCNICOS E TÁTICOS QUE NÃO NECESSARIAMENTE SÃO ADQUIRIDOS COM A GRADUAÇÃO. REEXAME E RECURSO DESPROVIDOS.

O Judiciário já se debruçou sobre o tema, admitindo que o exercício da profissão de técnico de tênis de mesa não exige a graduação em Educação Física, dado que os aspectos técnicos e táticos envolvidos na atividade podem ser conhecidos pelo profissional por outras experiências que não a acadêmica, como é o caso de ex-atletas do esporte. Precedentes do STJ e deste Tribunal."

O acórdão assegurou à parte recorrida o direito a exercer a atividades de técnicos de tênis de mesa, independentemente de registro no Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo CREF4SP, por não ser atividade privativa de profissionais com formação em Educação Física.

O acórdão decidiu em consonância com a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema. Confira-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TÉCNICO EM TÊNIS DE MESA. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. DESNECESSIDADE. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 3º DA LEI 9.696/1998. INEXISTÊNCIA.

PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 568/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno interposto em 31/05/2016, contra decisão monocrática, publicada em 16/05/2016.

II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que o ora agravado se abstenha de exigir a inscrição do impetrante no Conselho Regional de Educação Física, em razão de sua atuação como técnico de tênis de mesa.

III. Consoante a jurisprudência desta Corte - firmada em casos análogos -, a atividade de um técnico, instrutor ou treinador está associada às táticas do esporte em si, e não à atividade física propriamente dita, o que torna dispensável a graduação específica em Educação Física. Tais competências não estão contempladas no rol do art. 3º da Lei 9.696/98, que delimita tão somente as atribuições dos profissionais de educação física. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.541.312/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Convocada do TRF/3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 31/03/2016; AgRg no REsp 1.513.396/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/08/2015; AgRg no REsp 1.561.139/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2015; AgRg no AREsp 702.306/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 1º/07/2015.

Desnecessidade de inscrição do técnico de tênis de mesa no Conselho Regional de Educação Física.

IV. Encontrando-se o acórdão recorrido em conformidade com a firme jurisprudência desta Corte, é de ser aplicada, na hipótese, a Súmula 568/STJ ("O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema").

V. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 904.218/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 28/06/2016)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHOS PROFISSIONAIS. TÉCNICO EM TÊNIS DE CAMPO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º E 3º DA LEI 9.696/1998.

1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado contra ato atribuído ao Presidente do Conselho Regional de Educação Física de Santa Catarina (CREF3/SC), com o fim de obter provimento jurisdicional que lhe assegure o exercício da profissão de treinador de tênis de campo independentemente de registro na entidade de classe.

2. O art. 1º da Lei 9.696/1998 define que apenas profissionais com registro regular no respectivo Conselho Regional poderão atuar na atividade de Educação Física e receber a designação de "Profissional de Educação Física".

3. Em relação à letra dos dispositivos legais apontados como violados (arts. 2º e 3º da Lei 9.696/98), não há comando normativo que obrigue a inscrição dos treinadores de tênis de campo nos Conselhos de Educação Física, porquanto, à luz do que dispõe o art.

3º da referida Lei, essas atividades, no momento, não são próprias dos profissionais de educação física.

4. Interpretação contrária, que extraísse da Lei 9.696/98 o sentido de que o exercício da profissão de treinador ou instrutor de tênis de campo é prerrogativa exclusiva dos profissionais que têm o diploma de Educação Física e o respectivo registro no Conselho Regional de Educação Física, ofenderia o direito fundamental assecuratório da liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei, nos termos do art. 5º, XIII, da Constituição Federal.

5. Desse modo, o treinador ou instrutor de tênis de campo não está obrigado a inscrever-se no Conselho Regional de Educação Física para exercer essa atividade, assim como não pode o exercício dela sofrer qualquer restrição para quem não tem diploma em Educação Física nem é inscrito naquele Conselho Profissional.

6. Em relação à alegada ofensa à Resolução 46/2002, do Conselho Federal de Educação Física, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça interpretar seus termos, uma vez que não se encontra inserida no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, inciso III, da Carta Magna.

7. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1513396/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 04/08/2015)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSELHOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO FÍSICA. ATIVIDADES DIVERSAS (DANÇA, IOGA, ARTES MARCIAIS E CAPOEIRA) INCLUÍDAS NA ATUAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL PROFISSIONAL POR MEIO DE RESOLUÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA (RESOLUÇÃO 46/2002). AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO COM A LEI. NÃO VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 2º E 3º DA LEI N. 9.696/1998.

9.696/1998.

1. A presente controvérsia diz respeito à obrigatoriedade de inscrição de professores de dança, ioga, artes marciais, capoeira e outras práticas corporais (karatê, judô, tae-kwon-do, kickboxing, jiu-jitsu, capoeira etc) em Conselho Profissional de Educação Física, pagamento de anuidades e submissão de suas atividades à fiscalização.

2. A análise de Resoluções (Resolução CONFEF 46/2002) não enseja a abertura da via recursal eleita, por não se enquadrar no conceito de "lei federal" previsto no art. 105, III, "a", da CF/88.

3. Os arts. 2º e 3º da Lei n. 9.696/1998 não discriminam quais trabalhadores (lato sensu) são exercentes de atividades de Educação Física, restringindo-se a discorrer, de modo amplo, sobre os requisitos para a inscrição nos quadros dos Conselhos e as atividades de competência dos profissionais de Educação Física, razão pela qual, obviamente, não se pode dizer que o acórdão regional ofende os arts. 2º e 3º da Lei n. 9.696/1998.

4. Não há comando normativo que obrigue a inscrição dos professores e mestres das atividades acima descritas nos Conselhos de Educação Física, porquanto, à luz do que dispõe o art. 3º da Lei n.

9.696/1998, essas atividades não são próprias dos profissionais de educação física. Precedente: (REsp 1012692/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 16/05/2011).

5. Os artigos 2º e 3º da Lei n. 9.696/1998 leva à conclusão de que as atribuições do profissional de educação física referem-se a atividades que visem, precipuamente, a atividade física e desportiva. Nessa seara, no caso dos autos, de acordo com o que foi assentado pelo Tribunal a quo, os profissionais indevidamente autuados desempenham atividades que tem por escopo principal não atividade física em si, mas a expressão cultural, espiritual e etc.

Logo, o enquadramento legal pretendido pelo recorrente, para viabilizar a inscrição, não está contido nos parâmetros a que aludem os artigos acima citados.

6. Assim, a Resolução n. 46/2002 do CONFEF extrapola os limites da Lei n. 9.696/1998, ao obrigar os referidos profissionais a se registrarem no Conselho Regional de Educação Física.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1369482/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 18/05/2015)

Assim, vê-se que o v. acórdão recorrido não diverge do entendimento consolidado pela instância ad quem, incidindo o óbice da súmula nº 83/STJ.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 06 de julho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

APELAÇÃO (198) Nº 5000293-66.2018.4.03.6002

RELATOR: Gab. Vice Presidência

APELANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) APELANTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS1330000A

APELADO: ELENICE APARECIDA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

REGULARIZAÇÃO DA PEÇA PROCESSUAL

A parte recorrente deverá providenciar a regularização da peça processual, conforme certificado nos autos.

São Paulo, 11 de julho de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5000008-83.2017.4.03.6107

RELATOR: Gab. Vice Presidência

APELANTE: PINEZI & PINEZI LTDA

Advogados do(a) APELANTE: DANIELLI MAYRA DUPONT KLEIN - PR76763, KLEBER MORAIS SERAFIM - PR32781

APELADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 3ª REGIÃO, PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

ATO ORDINATÓRIO

REGULARIZAÇÃO DA PEÇA PROCESSUAL

A parte recorrente deverá providenciar a regularização da peça processual, conforme certificado nos autos.

São Paulo, 11 de julho de 2018.

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 57828/2018
DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011160-11.2006.4.03.6105/SP

	2006.61.05.011160-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO	:	SP091916 ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra decisão que não admitiu recurso especial, com fundamento no art. 105, III, da Constituição Federal, em face de acórdão prolatado por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

O acórdão que negou provimento à apelação da autora recebeu a seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO - PRELIMINARES - BENEFÍCIO - SUSPENSÃO DE IPI - LEI Nº 9.826/99 - INAPLICABILIDADE AOS ESTABELECIMENTOS EQUIPARADOS AOS INDUSTRIAIS.

- 1. O indeferimento de realização de prova documental complementar, despicienda no caso, não configura cerceamento do direito de defesa, nem violação às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, a teor do art. 125, c.c. art. 130, ambos do CPC.*
- 2. O direito da Fazenda de constituir o crédito tributário pelo lançamento, conforme disposto no art. 173 do CTN, extingue-se após cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Constituído definitivamente o crédito tributário, a Fazenda dispõe de cinco anos para cobrança, nos termos do art. 174 do CTN.*
- 3. Tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte supre a necessidade da constituição formal do crédito tributário e a instauração de procedimento administrativo ou de notificação.*
- 4. Afasta-se, portanto, a alegação de decadência.*
- 5. Rejeita-se, ainda, a alegação de prescrição. A autora formulou pedido de reconhecimento de crédito de IPI em 14/10/1999, o qual foi indeferido em março de 2005. Somente depois de desprovida a manifestação de inconformidade, em 15/5/2003, o crédito foi inscrito em dívida ativa. Durante esse lapso, portanto, a exigibilidade do crédito estava suspensa por força da MP nº 135/2003.*
- 6. O benefício de suspensão do IPI concedido ao estabelecimento industrial está assegurado no art. 5º da Lei nº 9.826/99.*
- 7. Desonera-se do IPI as cadeias antecedentes à montagem de veículos automotores.*
- 8. Sendo a autora estabelecimento filial, não faz jus ao benefício previsto na Lei nº 9.826/99, o qual não se aplica aos estabelecimentos equiparados aos industriais.*
- 9. A extensão do benefício aos estabelecimentos equiparados aos industriais somente foi legalmente assegurada a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.485/02, que alterou a redação do art. 5º.*

10. Inaplicabilidade da regra de retroatividade benéfica.

Foram opostos embargos de declaração para suprir alegada omissão em relação aos "efeitos da equiparação da embargante à estabelecimento industrial nos termos da Lei 4.502/64 c/c Decreto 2.637/98, (...)". Os embargos de declaração foram rejeitados. Após a admissão do recurso especial, a recorrente opôs embargos de declaração alegando omissão em relação ao decaimento do direito de revisão das compensações efetuadas por ter havido homologação tácita.

É o relatório.

Decido.

Incabíveis os embargos de declaração quando ausentes omissão, contradição ou obscuridade, porquanto a decisão recorrida limitou-se ao quanto aduzido no recurso excepcional, desde que devidamente prequestionado, realizando apenas o juízo de admissibilidade recursal. A embargante, embora alegue omissão em relação ao decaimento do direito de revisão das compensações efetuadas, por ter havido homologação tácita, não demonstrou o necessário prequestionamento da matéria.

Saliente-se que os embargos de declaração opostos contra o acórdão que negou provimento à apelação não trata do tema em questão. Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de julho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026218-17.2006.4.03.6182/SP

	2006.61.82.026218-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CLINICA PSIQUIATRICA CHARCOT S/A
ADVOGADO	:	SP181027 CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN
	:	SP204929 FERNANDO GODOI WANDERLEY
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00262181720064036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por **Clínica Psiquiátrica Charcot S/A**, com fundamento no artigo 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Pugna pela admissibilidade recursal para viabilizar a reforma do acórdão recorrido pela Corte Superior.

Decido.

No caso vertente, discute-se a prescrição da cobrança de contribuições ao fundo de garantia do tempo de serviço - FGTS.

Esta Colenda Corte Regional Federal afastou a alegação de prescrição com fundamento na inoccorrência do decurso do prazo legal da pretensão executória, entendimento que se encontra em consonância com a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça - STJ no sentido de que a ação de cobrança das contribuições ao FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. NULIDADE DE CONTRATO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DIREITO AO LEVANTAMENTO DOS SALDOS FUNDIÁRIOS.

1. O Superior Tribunal de Justiça realinhou sua jurisprudência para acompanhar o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que, após o reconhecimento da constitucionalidade do art. 19-A da Lei n. 8.036/90 sob o regime da repercussão geral (RE 596.478/RR, Rel. Para acórdão Min. Dias Toffoli, DJe de 28.02.2013), reconheceu serem "extensíveis aos servidores contratados por prazo determinado (CF, art. 37, inciso IX) os direitos sociais previstos no art. 7º da Carta Política, inclusive o FGTS, desde

que ocorram sucessivas renovações do contrato" (RE-AgR 752.206/MG, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 29.10.2013).

2. Ressalte-se que o STJ já havia adotado entendimento semelhante no julgamento do REsp 1110848/RN, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 3/8/2009, submetido ao rito do art. 543-C do CPC.

3. O termo inicial da prescrição deve observar o disposto no julgamento do ARE 709.212, em repercussão geral, qual seja, "para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão" (ARE 709212, Relator: Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, Acórdão Eletrônico Repercussão Geral - mérito DJe-032 Divulgo 18-02-2015 Public 19-02-2015).

4. Recurso Especial provido.

(REsp 1606616/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 09/09/2016)

Ademais, ao analisar a insurgência apresentada no recurso, noto que a recorrente pretende, na verdade, revolvimento do conteúdo fático-probatório, que encontra óbice na orientação da Súmula 7 do STJ (A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial).

Por derradeiro, destaco a impossibilidade de alegação de violação à dispositivos ou princípios constitucionais em sede de recurso especial. Por oportuno, confira-se o AgRg no AREsp 518.102/RS, in DJe 03/09/2014.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de julho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0027443-90.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.027443-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	FIBRAI FRIGORIFICO VALE DO AMAMBAL LTDA
ADVOGADO	:	SP256543 MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	FIBRAI FRIGORIFICO VALE DO AMAMBAL LTDA
ADVOGADO	:	SP256543 MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00274439020074036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por FIBRAI Frigorífico Vale do Amambal Ltda, com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Defende a parte recorrente que o acórdão viola os dispositivos constitucionais que aponta.

Decido.

O recurso não merece seguimento, vez que o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 718.874 - tema 669**, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral:

"É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção"
(Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)

No mesmo sentido: **ARE 1.071.353**, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2017, DJe-216 DIVULG 22/09/2017, PUBLIC 25/09/2017; **RE 1.066.613**, Relator Min. EDSON FACHIN, julgado em 17/08/2017, DJe-185 DIVULG 21/08/2017, PUBLIC 22/08/2017; **ARE 860.639**, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 01/08/2017, DJe-176 DIVULG 09/08/2017, PUBLIC 10/08/2017; **RE 1.048.819**, Relator Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 01/06/2017, DJe-118 DIVULG 05/06/2017, PUBLIC 06/06/2017.

Portanto, estando o acórdão recorrido consonante com a jurisprudência da Excelsa Corte, autorizada a dizer, com cunho definitivo, acerca de interpretação de postulado de natureza constitucional, impõe-se o juízo negativo de admissibilidade do recurso excepcional.

Não é plausível, por conseguinte, a alegação de ofensa à Constituição da República.

Dessa forma, destoando a pretensão recursal da orientação firmada pelo Pretório Excelso, aplicável, na espécie, os artigos 1.030, I, "a", c/c 1.040, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 03 de julho de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005905-05.2011.4.03.6103/SP

	2011.61.03.005905-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	COML/ BARATAO MOGI DAS CRUZES LTDA
ADVOGADO	:	SP237866 MARCO DULGHEROFF NOVAIS e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00059050520114036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela **COML/ BARATAO MOGI DAS CRUZES LTDA**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alíneas "a" da Constituição Federal contra acórdão de órgão fracionário deste Tribunal.

Alega, em suma, a recorrente que a exigibilidade da contribuição social (cota patronal, SAT e entidades terceiras) sobre a rubrica "horas extras" viola o disposto no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal.

É o Relatório: DECIDO:

Inicialmente, importante pontuar que o acórdão hostilizado analisou detidamente as circunstâncias peculiares do caso concreto enfrentando o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes.

Quanto à base de cálculo das contribuições previdenciárias, é mister que algumas premissas essenciais e necessárias ao desate da controvérsia sejam lançadas.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 565.160/SC, vinculado ao tema n.º 20 de Repercussão Geral, fixou a seguinte tese: "*A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional n.º 20/1998*".

Conforme definiu o STF, a contribuição previdenciária a cargo do empregador sob o regime geral da previdência social, prevista no art. 22, I, da Lei n.º 8.212/91, é constitucional e deve ter por delimitação de sua base de cálculo, consoante os parâmetros estabelecidos nos arts. 195, I e 201, § 11, os "ganhos habituais do empregado", excluindo-se, por imperativo lógico, as verbas indenizatórias, que se traduzem em simples recomposição patrimonial, bem como as parcelas pagas eventualmente (não habituais).

Ficou ressaltado, contudo, que o Constituinte remeteu ao legislador ordinário a definição dos casos em que os ganhos habituais do empregado são incorporados ao salário para fins de contribuição previdenciária, consoante o disposto no art. 201, § 11, da Constituição, bem como a infraconstitucionalidade de controvérsias relativas à definição da natureza jurídica de verba para fins de tributação.

Nesse contexto, e segundo a orientação adotada pelo STF, a tese fixada no julgamento do RE n.º 565.160/SC não afasta a necessidade da definição individual das verbas controvertidas e sua habitualidade, providência, no entanto, que é de todo estranha ao contencioso estritamente constitucional.

Na hipótese vertida - no que tange à contribuição incidente sobre as **horas-extras** - a jurisprudência do STF é firme no sentido de que a controvérsia acerca do caráter remuneratório ou indenizatório das verbas percebidas pelo empregado, para fins de incidência da contribuição previdenciária, demanda o reexame de legislação infraconstitucional, não cabendo, pois, o recurso extraordinário para este jaez. Neste sentido:

EMENTA: AGRAVO INTERNO INTERPOSTO PELA TRANSPORTES NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS LTDA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA DAS VERBAS. REEXAME DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, assentou que, em face da natureza salarial das horas extras, dos adicionais noturno e de insalubridade e periculosidade, deve incidir contribuição previdenciária sobre tais verbas. 2. A jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é firme no sentido de que a controvérsia acerca do caráter remuneratório ou indenizatório das verbas percebidas pelo empregado, para fins de incidência da contribuição previdenciária patronal, demanda o reexame de legislação infraconstitucional. 3. Agravo Interno a que se nega provimento. (RE 887000 AgR-segundo, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 08/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-123 DIVULG 20-06-2018 PUBLIC 21-06-2018)

Ante o exposto, **não admito** o extraordinário.

Int.

São Paulo, 04 de julho de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

	2011.61.16.001866-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	TERTULIANO SEGATELLI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP226136 JOAQUIM JOSE DE ANDRADE PEREIRA e outro(a)
	:	SP128402 EDNEI FERNANDES
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00018662320114036116 1 Vr ASSIS/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário (fls.541/587) interposto por Tertuliano Segatelli, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma Julgadora deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Defende a parte insurgente que o acórdão viola os dispositivos constitucionais que menciona.

D e c i d o.

Ausente requisito de cognoscibilidade, em face da preclusão consumativa e violação ao princípio da unirecorribilidade.

Tendo o recorrente interposto recurso em duplicidade, o último protocolado tem sua análise meritória prejudicada.

Ante o exposto, *não conheço* o recurso extraordinário de fls.541/587.

Int.

São Paulo, 03 de julho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004751-64.2012.4.03.6119/SP

	2012.61.19.004751-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	RODASUL LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	:	RS049929 FABIANA TENTARDINI
	:	RJ165040 HENRIQUE CELSO FURTADO BURNS MAGALHAES
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00047516420124036119 1 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por **Rodasul Logística e Transportes Ltda.**, contra a decisão desta Vice-Presidência lançada às fls. 395/398, que não conheceu seu Agravo Interno, tanto em razão de seu não cabimento (art. 1.030, § 2.º do CPC c/c art.

11, II, parágrafo único, "m" do Regimento Interno do TRF da 3.ª Região), quanto por força da violação ao princípio da dialeticidade (art. 1.021, § 1.º do CPC e Súmula n.º 182 do STJ).

Alega a Embargante, em síntese: (i) a decisão deve ser revista, considerando que restou omissa quanto às razões apresentadas na peça de agravo que demonstram a impugnação específica e (ii) nas razões recursais do Agravo Interno (p. 4) há uma breve explanação sobre o contexto da ação originária, e em seguida foi apontado que a decisão de sobrestamento está em claro confronto com a jurisprudência remansosa do TRF 3.

Postula o provimento dos presentes aclaratórios a fim de que, corrigida a omissão apontada, seja o Agravo Interno conhecido, processado e ao final acolhido.

É o relato do essencial.

DECIDO.

Preliminarmente, do compulsar dos autos verifica-se que o presente feito envolve matéria idêntica àquela em discussão no **RE n.º 1.072.485/PR**, vinculado ao **tema n.º 985**, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal ("Natureza jurídica do **terço constitucional de férias**, indenizadas ou gozadas, para fins de contribuição previdenciária patronal"), circunstância que, a teor do art. 1.030, III do CPC, impõe o sobrestamento da admissibilidade dos recursos excepcionais interpostos também com relação a este tema.

Passo à análise dos Embargos de Declaração.

Os embargos não merecem ser acolhidos.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração quando houver, na decisão judicial, obscuridade ou contradição, bem como for omitido ponto sobre o qual deveria se pronunciar o Juiz ou Tribunal.

Verifico, na espécie, que a Embargante pretende seja proferido novo juízo sobre a matéria apreciada na decisão de admissibilidade embargada.

A despeito das razões invocadas pela Embargante, não se verifica, na decisão embargada, obscuridade, contradição ou omissão passível de ser sanada pela via estreita dos embargos declaratórios. Bem ao contrário, a decisão hostilizada enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao crivo desta Vice-Presidência.

No caso dos autos, o Agravo Interno não foi conhecido em razão tanto de seu não cabimento (art. 1.030, § 2.º do CPC c/c art. 11, II, parágrafo único, "m" do Regimento Interno do TRF da 3.ª Região), quanto em virtude de violação ao princípio da dialeticidade (art. 1.021, § 1.º do CPC e Súmula n.º 182 do STJ).

Com efeito, como bem salientado na decisão embargada, o Agravo Interno, no âmbito da competência da Vice-Presidência, só é cabível contra as decisões de negativa de seguimento fundadas na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos, tendo aplicação, ainda, às decisões de sobrestamento (art. 1.030, § 2.º c/c art. 1.021 do CPC).

Por outro lado, a Embargante descurou-se de atacar as razões adotadas da decisão, a qual manteve o sobrestamento do feito com fulcro no RE n.º 576.967/PR, vinculado ao tema n.º 72 de Repercussão Geral e pendente de julgamento, bem como na necessidade de observância da unicidade processual, que impõe que o juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais não seja feito por etapas ou de forma fracionada -, antes se limitando a reiterar teses já apreciadas e rejeitadas.

Tampouco lhe socorre o argumento de que nas razões do Agravo Interno "há uma breve explanação sobre o contexto da ação originária, e em seguida foi apontado que a decisão de sobrestamento está em claro confronto com a jurisprudência remansosa do TRF 3."

Ao contrário do alegado pela Embargante, o que se verifica é que, em verdade, as razões recursais se limitam a tecer uma suma processual, bem como a reiterar teses já apreciadas e rejeitadas em mais de uma oportunidade, em evidente violação ao princípio da dialeticidade.

Nessa ordem de ideias, a decisão objurgada encontra-se em sintonia com a jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA AUTORA.

1. Razões do agravo interno que não impugnaram especificamente os fundamentos invocados na decisão agravada, nos termos do art. 1.021, § 1º, do NCPC, a atrair a aplicação da Súmula 182/STJ.

2. Revela-se defesa a oposição simultânea de dois recursos contra o mesmo ato judicial, ante o princípio da unirecorribilidade e a ocorrência da preclusão consumativa, o que demanda o não conhecimento da segunda insurgência.

3. Primeiro agravo interno não conhecido por violação ao princípio da dialeticidade. Segundo agravo interno não conhecido por violação ao princípio da unirecorribilidade recursal e ocorrência da preclusão consumativa.

(STJ, AgInt no AREsp n.º 691.108/SP, Rel. Min. MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 02/05/2018) (Grifei).

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. 1. INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS PELA MESMA PARTE CONTRA O MESMO ACÓRDÃO. NÃO CONHECIMENTO DO SEGUNDO AGRAVO. 2. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. NÃO CONHECIMENTO DO PRIMEIRO AGRAVO. 3. AGRAVOS INTERNOS NÃO CONHECIDOS.

1. Em razão do princípio da unirecorribilidade recursal, somente é possível a interposição de um único recurso pela mesma parte contra a mesma decisão. Interpostos dois recursos, não se deve conhecer do segundo, pois opera-se a preclusão consumativa. Não conhecimento do segundo agravo.

2. Viola-se o princípio da dialeticidade recursal quando as razões do agravo interno deixam de infirmar especificadamente os fundamentos da decisão agravada. A inobservância do preceito contido no art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 atrai a aplicação do enunciado da Súmula n. 182/STJ. Não conhecimento do primeiro agravo.

3. Agravos internos não conhecidos.

(STJ, AgInt no REsp n.º 1.682.227/AM, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 18/04/2018)(Grifei).

Ainda que assim não fosse, nada se ventila nos presentes aclaratórios contra outro fundamento autônomo da decisão, capaz de, *per se*, justificar a sua manutenção: a ausência de cabimento do Agravo Interno por aplicação do art. 1.030, § 2.º do CPC c/c art. 11, II, parágrafo único, "m" do Regimento Interno do TRF da 3.ª Região.

Como se vê, a matéria necessária ao enfrentamento da controvérsia foi devidamente abordada e o magistrado não está obrigado a rebater cada uma das alegações das partes se expôs motivação suficiente para sustentar juridicamente sua decisão.

Assim, verifica-se que o inconformismo veiculado pela parte embargante extrapola o âmbito da devolução admitida na via dos declaratórios, denotando-se o objetivo infringente que pretende emprestar ao presente recurso ao postular a reapreciação da causa e a reforma integral do julgado embargado, pretensão manifestamente incompatível com a natureza dos Embargos de Declaração.

Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA STF 284. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais.

2. É imprescindível para a admissão do apelo extremo que a demonstração de ofensa a norma constitucional seja posta com clareza, o que não foi suficientemente feito pela parte recorrente. Súmula STF 284.

3. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a sanar.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(STF, RE n.º 231.522 AgR-ED, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 22/06/2010, DJe-145 DIVULG 05-08-2010 PUBLIC 06-08-2010 EMENT VOL-02409-05 PP-01165) (Grifei).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA EXTRADIÇÃO. AMBIGUIDADE, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. AUSÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA DECIDIDA. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS.

1. Os embargos de declaração prestam-se à correção de vícios de julgamento que produzam ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão recorrido, a impedir a exata compreensão do que foi decidido. Por conseguinte, trata-se de recurso inapropriado para a mera obtenção de efeitos infringentes, mediante a rediscussão de matéria já decidida.

Precedentes (Rcl 14262-AgR-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber; HC 132.215-ED, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia; AP 409-EI-AgR-segundo-ED, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello; RHC 124.487-AgR-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso).

2. In casu, o embargante aponta omissão e obscuridade em relação a dois pontos arguidos pela defesa: (i) deficiência probatória da acusação, por ausência de comprovação de que o destino da droga seriam os Estados Unidos da América e por ausência de apreensão da droga, e (ii) carência de competência do Estado requerente para julgar os fatos imputados ao extraditando. No entanto, a leitura do acórdão embargado revela a absoluta ausência dos vícios alegados, uma vez que a turma julgadora explicitamente manifestou-se sobre os referidos pontos quando do julgamento do pleito extradicional, rechaçando-os prontamente.

3. Embargos de declaração não providos.

(STF, Ext 1.494 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 16/03/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-068 DIVULG 09-04-2018 PUBLIC 10-04-2018) (Grifei).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA SUA OPOSIÇÃO. NULIDADE DO JULGAMENTO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

I - Falta de indicação de fundamentos que autorizam a oposição de embargos de declaração nos termos do art. 1.022, I, II e III, do Código de Processo Civil.

II - Os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para a reforma ou nulidade da decisão, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão.

III - Embargos de declaração não conhecidos.

(STF, RE n.º 964.159 AgR-ED, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-066 DIVULG 06-04-2018 PUBLIC 09-04-2018) (Grifei).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausência dos pressupostos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

II - O embargante busca tão somente a rediscussão da matéria, porém os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para a reforma do decisum, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão.

III - Embargos de declaração rejeitados.

(STF, RMS n.º 33.911 ED, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 09/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 19-03-2018 PUBLIC 20-03-2018) (Grifei).

Não sendo, pois, do interesse da Embargante obter a integração da decisão embargada, mas sim a sua revisão e reforma, de rigor a rejeição dos embargos.

Ante o exposto, **rejeito** os Embargos de Declaração, e, de ofício, **mantenho o sobrestamento do feito** até a publicação do acórdão de DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/07/2018 115/1613

mérito a ser proferido nos autos do **Recurso Extraordinário n.º 576.967**, vinculado ao **tema n.º 72** de Repercussão Geral e nos autos do **Recurso Extraordinário n.º 1.072.485/PR**, vinculado ao **tema n.º 985** de Repercussão Geral.

Intime-se.

São Paulo, 05 de julho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016640-68.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.016640-3/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	ICEPAR HOLDING PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	:	SP322379 ELIAS FERREIRA DIOGO
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00005312820134036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por **ICEPAR HOLDING PARTICIPACOES LTDA**, com fundamento no art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Pugna pela admissibilidade recursal para viabilizar a reforma do acórdão recorrido pela Corte Superior.

Decido.

No caso dos autos, o colegiado desta Corte confirmou, em agravo de instrumento, a decisão singular proferida no feito executivo fiscal originário que rejeitou a exceção de pré-executividade manejada pela recorrente, bem como deferiu o pedido de penhora via sistema BACENJUD e RENAJUD.

Impende esclarecer inicialmente que no caso em comento a relatora indeferiu o pedido de efeito suspensivo, ato contínuo negou seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557 do CPC/73 e, posteriormente submeteu o feito ao órgão colegiado em razão da interposição do agravo regimental (fls. 156/187).

Pois bem, verifica-se que a recorrente indica apenas os dispositivos 489 e 1.021 como tendo sido violados no aresto combatido.

No entanto, destaca-se que o acórdão hostilizado analisou detidamente as circunstâncias peculiaridades do caso concreto fundamentando-se na jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça para afastar todas as alegações de nulidade da CDA que embasou o feito executivo, bem ainda para consignar a legalidade da penhora deferida.

Dessa forma, inexistente a alegada ofensa ao art. 489 do CPC, encontrando-se o acórdão suficientemente fundamentado. Destaca-se, por oportuno que fundamentação contrária ao interesse da parte não significa ausência de fundamentação, conforme entendimento da Corte Superior. Confira-se, no particular:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 489, § 1º, DO CPC/2015 INEXISTENTE. DECISÃO FUNDAMENTADA EMPACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO AO INTERESSE PARTE.

(...)

3. Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada.

(...)

(AgInt no REsp 1584831/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 21/06/2016)

De outra parte, sobre a suposta violação ao art. 1.021 (equivalente ao art. 557 do CPC/73), cumpre destacar que, embora a decisão recorrida tenha mencionado o aludido artigo, de fato o debate tal como proposto nas razões do recurso especial não foi enfrentado por esta Corte, evidenciando-se a ausência de questionamento. Ainda que assim não fosse, não há que se falar em violação do art. 1.021 do NCPC (557 CPC/73) quando o julgamento monocrático foi fundamentado em jurisprudência dominante acerca da questão. Outrossim, com a interposição de agravo legal, o feito foi submetido à apreciação do órgão colegiado, motivo pelo qual não vislumbro a ocorrência de eventual prejuízo à ora recorrente. Nesse sentido, destaca-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA FUNDADA EM NOTA PROMISSÓRIA SEM FORÇA EXECUTIVA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. CINCO ANOS. RECURSO REPETITIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 557 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O relator está autorizado a decidir monocraticamente recurso que for contrário a jurisprudência dominante (arts. 557, caput e § 1º-A, do CPC/73; 932, IV, do CPC/2015). Ademais, eventual nulidade da decisão singular fica superada com a apreciação do tema pelo órgão colegiado em sede de agravo interno.

(...)

(AgInt no AREsp 176.037/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 17/03/2017)

Salienta-se, por fim que a recorrente não indicou outros dispositivos de lei que supostamente teriam sido violados. Assim, quanto à questão de fundo, destaca-se que o recurso não apresenta impugnação específica aos fundamentos da decisão recorrida.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 04 de julho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021818-95.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.021818-0/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	COM/ DE CORRENTES REGINA LTDA
ADVOGADO	:	SP154203 CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA
	:	SP279107 FABIANA SODRE PAES
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP
No. ORIG.	:	00090518319978260505 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por **COM/ DE CORRENTES REGINA LTDA**, com fundamento no art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Pugna pela admissibilidade recursal para viabilizar a reforma do acórdão recorrido pela Corte Superior.

Decido.

No caso dos autos, o colegiado desta Corte confirmou, em agravo de instrumento, a decisão singular proferida no feito executivo fiscal originário que deferiu a penhora no rosto dos autos da ação ordinária nº 0028029-92.1996.8.26.0554, determinando que os valores depositados naqueles autos sejam bloqueados até que a penhora no rosto dos autos seja efetivada.

Alega a recorrente, em suma, violação ao art. 151 do CTN porquanto o débito tributário em questão encontra-se parcelado, ensejando assim a suspensão da exigibilidade.

De sua parte, a decisão hostilizada analisou detidamente as circunstâncias do caso concreto para consignar que a recorrente tem efetuado o recolhimento de parcelas ínfimas a ensejar sua exclusão do programa de parcelamento. Bem ainda, consignou-se que: "*Ressalte-se que, embora não tenha sido concluído o processo administrativo de exclusão do REFIS, ainda não foi efetivada a penhora no rosto dos autos, tendo sido determinado, cautelarmente, o bloqueio dos valores depositados, medida necessária a garantir a efetividade de eventual reconhecimento de exclusão do REFIS e consequente possibilidade de penhora no rosto dos autos.*" (destaquei)

Pois bem, cumpre destacar que é pacífica a orientação jurisprudencial do E. STJ a afirmar a possibilidade de exclusão do parcelamento em razão do recolhimento de parcelas ínfimas. Confira-se, no particular:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. RECOLHIMENTO DE PARCELAS ÍNFIMAS. EXCLUSÃO DO REFIS POR INEFICÁCIA DOS PAGAMENTOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. *A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o recolhimento de valores ínfimos pode autorizar a exclusão do acordo de parcelamento fiscal. Precedentes: AgInt no REsp. 1.586.326/SP, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 1.7.2016; AgInt no REsp. 1.566.727/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; REsp. 1.447.131/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 26.5.2014.*

2. *Agravo interno não provido.*

(AgInt no REsp 1447716/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 24/04/2018)

Ademais, também é pacífico o entendimento da Corte Superior a afirmar que o magistrado está autorizado a tomar medidas a garantir o resultado útil do processo pautado no poder geral de cautela. Nesse sentido, destaca-se:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DETERMINAÇÃO DE RENOVAÇÃO DA PROCURAÇÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ.

1. *"Valendo-se do poder geral de cautela, pode o magistrado determinar, de ofício, providência que lhe pareça cabível e necessária ao resultado útil do processo" (AgInt no AREsp 975.206/BA, Rel. Ministra Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/4/2017, DJe 4/5/2017).*

(...)

(AgInt nos EDcl no REsp 1634558/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 05/12/2017)

Outrossim, verifica-se que a conclusão a que chegou a decisão impugnada dependeu prioritariamente da análise detida das provas dos autos, logo para se chegar à conclusão em sentido contrário, como pretende a recorrente, invariavelmente implicará em revolvimento de matéria fático-probatória. Inviável, portanto em razão do óbice da Súmula 7 do STJ, que veda o reexame de provas no recurso especial. Constata-se, por fim, que o acórdão está em consonância com a jurisprudência superior. Sendo assim, o recurso fica obstado nos termos da Súmula 83 do STJ, segundo a qual *"não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"*, tanto pela alegada ofensa à lei federal como pelo dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 04 de julho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009871-77.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.009871-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	CONSTRUJA DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA e filia(l)(is)
	:	CONSTRUJA DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA filial
ADVOGADO	:	SP242310 EDUARDO CORREA DA SILVA e outro(a)

REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00098717720144036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela **CONSTRUJA DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA e outros**, com fundamento no art. 102, III, "a" da Constituição Federal contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal.

Alega, em suma, a recorrente que a exigibilidade da contribuição social sobre a rubrica "férias gozadas" viola o disposto no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal.

É o Relatório: DECIDO:

Inicialmente, importante pontuar que o acórdão hostilizado analisou detidamente as circunstâncias peculiares do caso concreto enfrentando o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes.

Quanto à base de cálculo das contribuições previdenciárias, é mister que algumas premissas essenciais e necessárias ao desate da controvérsia sejam lançadas.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 565.160/SC, vinculado ao tema n.º 20 de Repercussão Geral, fixou a seguinte tese: "*A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional n.º 20/1998*".

Conforme definiu o STF, a contribuição previdenciária a cargo do empregador sob o regime geral da previdência social, prevista no art. 22, I, da Lei n.º 8.212/91, é constitucional e deve ter por delimitação de sua base de cálculo, consoante os parâmetros estabelecidos nos arts. 195, I e 201, § 11, os "ganhos habituais do empregado", excluindo-se, por imperativo lógico, as verbas indenizatórias, que se traduzem em simples recomposição patrimonial, bem como as parcelas pagas eventualmente (não habituais).

Ficou ressaltado, contudo, que o Constituinte remeteu ao legislador ordinário a definição dos casos em que os ganhos habituais do empregado são incorporados ao salário para fins de contribuição previdenciária, consoante o disposto no art. 201, § 11, da Constituição, bem como a infraconstitucionalidade de controvérsias relativas à definição da natureza jurídica de verba para fins de tributação.

Nesse contexto, e segundo a orientação adotada pelo STF, a tese fixada no julgamento do RE n.º 565.160/SC não afasta a necessidade da definição individual das verbas controvertidas e sua habitualidade, providência, no entanto, que é de todo estranha ao contencioso estritamente constitucional.

Na hipótese vertida - no que tange à contribuição incidente sobre as **férias gozadas** - a jurisprudência do STF é firme no sentido de que a controvérsia acerca do caráter remuneratório ou indenizatório das verbas percebidas pelo empregado, para fins de incidência da contribuição previdenciária, demanda o reexame de legislação infraconstitucional, não cabendo, pois, o recurso extraordinário para este jaez. Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FÉRIAS EFETIVAMENTE GOZADAS. INFRACONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 163. NÃO-APLICABILIDADE. 1. A incidência ou não de contribuições previdenciárias sobre as remunerações pagas durante as férias efetivamente gozadas pelos empregados demandaria a análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, de modo a inviabilizar o processamento do apelo extremo. 2. O Tema 163 da sistemática da Repercussão Geral, cujo recurso-paradigma é o RE-RG 593.068, de relatoria original do Ministro Joaquim Barbosa e atualmente sob a relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, DJe 22.05.2009, além de não tratar de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga durante o período de férias gozadas, mas apenas sobre o adicional de férias (terço constitucional), aplica-se tão somente aos servidores públicos federais. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 949275 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 15/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-070 DIVULG 14-04-2016 PUBLIC 15-04-2016)
EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. FUNDAMENTO INFRACONSTITUCIONAL SUFICIENTE PARA MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 283/STF. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 11.6.2014. A suposta afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais dependeria da análise de legislação infraconstitucional, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário, considerada a disposição do art. 102, III, "a", da Lei Maior. A jurisprudência desta Corte não admite recurso extraordinário contra acórdão que contém fundamento infraconstitucional suficiente e este se torna imodificável. Aplicação da Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." Precedentes. Agravo regimental conhecido e não provido. (RE 851201 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma,

Ante o exposto, **não admito** o extraordinário.

Int.

São Paulo, 04 de julho de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006290-45.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.006290-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CAPRICO VEICULOS E PECAS LTDA
ADVOGADO	:	SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	CAPRICO VEICULOS E PECAS LTDA
ADVOGADO	:	SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00062904520144036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto por **Capricho Veículos e Peças Ltda.**, com fundamento no art. 102, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão prolatado por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

O acórdão recorrido foi lavrado com a seguinte ementa:

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - Admissível o julgamento do recurso de apelação nos moldes do artigo 557 do Código de Processo Civil uma vez que a análise das questões abordadas nos autos foi amparada na jurisprudência pátria dominante, o que, por si só, já afasta qualquer irregularidade a respeito. Ademais, eventual violação aos princípios do contraditório e da inafastabilidade do controle jurisdicional, decorrente da aplicação do art. 557 do CPC, fica superada, desde logo, com a apreciação do presente agravo legal pelo órgão colegiado.

II - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

III - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

IV - Agravo legal desprovido.

Em seu recurso excepcional, a Recorrente alega, em síntese: (i) violação ao art. 2.º da CF; (ii) ofensa ao art. 5.º, XXXV, XXXVI, LIV e LV da CF; (iii) ofensa ao art. 93, IX da CF; (iv) ofensa aos arts. 150, I; 195, I, "a" e § 5.º e 201, §§ 3.º, 4.º e 11 da CF, por entender indevido o recolhimento de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de décimo terceiro salário e (v) ter o direito líquido e certo de compensar os valores indevidamente recolhidos, independentemente de autorização ou processo administrativo, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Foram apresentadas contrarrazões.

O exame da admissibilidade dos recursos excepcionais interpostos foi sobrestado até o julgamento do RE n.º 565.160/SC, vinculado ao tema n.º 20 de Repercussão Geral no STF.

Julgado o aludido paradigma, vieram os autos a esta Vice-Presidência.

É o relatório.

DECIDO.

O recurso não pode ser admitido.

Inicialmente, no que tange à alegação de violação aos aludidos princípios constitucionais, o Supremo Tribunal Federal tem se pronunciado, reiteradamente, no sentido de que tais situações só podem ser verificadas em cotejo com a legislação infraconstitucional, não justificando, portanto, o cabimento do recurso excepcional.

Por oportuno, confira-se:

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA INDIRETA OU REFLEXA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ENTIDADES ASSISTENCIAIS. REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279/STF. VINCULAÇÃO DOS BENS ÀS FINALIDADES ESSENCIAIS DA ENTIDADE. ÔNUS DA PROVA.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que é inviável a apreciação, em recurso extraordinário, de alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e da inafastabilidade da jurisdição, uma vez que, se ofensa houvesse, seria meramente indireta ou reflexa, já que seria imprescindível o exame de normas infraconstitucionais.

2. Para firmar entendimento diverso do acórdão recorrido quanto aos pontos aduzidos pela recorrente, seria indispensável o reexame da legislação infraconstitucional e do acervo fático-probatório, providência vedada em sede de recurso extraordinário. Nessas condições, a hipótese atrai a incidência da Súmula 279/STF.

3. Esta Corte já decidiu que não cabe à entidade demonstrar que utiliza os bens de acordo com suas finalidades essenciais. Ao contrário, compete à Administração tributária demonstrar a eventual tredestinação dos bens gravados pela imunidade.

4. Nos termos do art. 85, §11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 5. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º, do CPC/2015.

(STF, ARE 689.175 AgR, Primeira Turma, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe-027 DIVULG 09-02-2017 PUBLIC 10-02-2017) (Grifei).

No que tange à alegada violação ao art. 2.º da CF, constato que o dispositivo apontado como violado não foi considerado na fundamentação da decisão recorrida, nem nos aclaratórios rejeitados, incidindo, pois, a vedação expressa no verbete **Sumular n.º 282 do STF**: "*É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.*".

Quanto à aventada violação ao art. 5.º, LIV e LV da CF, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **ARE n.º 748.371/MT**, submetido à sistemática da Repercussão Geral (**tema n.º 660**), pacificou o entendimento de que a controvérsia envolvendo a violação aos **princípios do contraditório e da ampla defesa**, quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais, é questão despida de repercussão geral, por ostentar natureza infraconstitucional.

A ementa do citado precedente, publicado em 01/08/2013, é a que se segue, *in verbis*:

Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral.

(STF, ARE n.º 748.371 RG, Rel. Min. GILMAR MENDES, julgado em 06/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-148 DIVULG 31-07-2013 PUBLIC 01-08-2013)(Grifei).

Desse modo, considerando o caráter infraconstitucional da matéria revolvida no recurso, bem como a manifestação expressa do Supremo Tribunal Federal pela inexistência de repercussão geral do quanto nele veiculado, impõe-se a negativa de seguimento ao excepcional, *ex vi* do art. 1.030, I, "a", do Código de Processo Civil.

No que diz respeito à arguida afronta ao art. 93, IX da CF, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **AI n.º 791.292/PE**, vinculado ao **tema n.º 339**, reconheceu a repercussão geral da matéria e reafirmou sua jurisprudência, no sentido de que o princípio da **obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais** se contenta com existência de motivação - ainda que sucinta - na decisão, não se demandando o exame aprofundado de cada uma das alegações.

O paradigma, publicado em 13/08/2010, recebeu a seguinte ementa:

Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º).

2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência.

3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.

4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral.

(STF, AI n.º 791.292 QO-RG, Rel. Min. GILMAR MENDES, julgado em 23/06/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-149 DIVULG 12-08-2010 PUBLIC 13-08-2010 EMENT VOL-02410-06 PP-01289 RDECTRAB v. 18, n. 203, 2011, p. 113-118) (Grifei).

No caso concreto, vê-se que o acórdão recorrido, porque fundamentado, põe-se em consonância com o entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, impondo-se a negativa de seguimento ao Recurso Extraordinário, por força do art. 1.030, I, "a", do CPC.

Quanto à base de cálculo das contribuições previdenciárias, é mister que algumas premissas essenciais e necessárias ao desate da controvérsia sejam lançadas.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 565.160/SC, alçado como representativo de controvérsia (tema n.º 20 de Repercussão Geral), e submetido à sistemática de repercussão geral da matéria (art. 1.036 do CPC), fixou a seguinte tese: "*A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional n.º 20/1998*".

Conforme definiu o STF, a contribuição previdenciária a cargo do empregador sob o regime geral da previdência social, prevista no art. 22, I, da Lei n.º 8.212/91, é constitucional e deve ter por delimitação de sua base de cálculo, consoante os parâmetros estabelecidos nos arts. 195, I e 201, § 11, os "ganhos habituais do empregado", excluindo-se, por imperativo lógico, as verbas indenizatórias, que se traduzem em simples recomposição patrimonial, bem como as parcelas pagas eventualmente (não habituais).

Ficou ressaltado, contudo, que o Constituinte remeteu ao legislador ordinário a definição dos casos em que os ganhos habituais do empregado são incorporados ao salário para fins de contribuição previdenciária, consoante o disposto no art. 201, § 11, da Constituição, bem como a infraconstitucionalidade de controvérsias relativas à definição da natureza jurídica de verba para fins de tributação.

Nesse contexto, e segundo a orientação adotada pelo STF, a tese fixada no julgamento do RE n.º 565.160/SC não afasta a necessidade da definição individual das verbas controvertidas e sua habitualidade, providência, no entanto, que é de todo estranha ao contencioso estritamente constitucional.

Esta vem sendo a orientação adotada por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal, como deflui, exemplificativamente, das conclusões dos seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FÉRIAS EFETIVAMENTE GOZADAS. INFRACONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 163. NÃO-APLICABILIDADE.

1. A incidência ou não de contribuições previdenciárias sobre as remunerações pagas durante as férias efetivamente gozadas pelos empregados demandaria a análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, de modo a inviabilizar o processamento do apelo extremo.

2. O Tema 163 da sistemática da Repercussão Geral, cujo recurso-paradigma é o RE-RG 593.068, de relatoria original do Ministro Joaquim Barbosa e atualmente sob a relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, DJe 22.05.2009, além de não tratar de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga durante o período de férias gozadas, mas apenas sobre o adicional de férias (terço constitucional), aplica-se tão somente aos servidores públicos federais.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, RE n.º 949.275 AgR, Rel. Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 15/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-070 DIVULG 14-04-2016 PUBLIC 15-04-2016) (Grifei).

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. EVENTUAL OFENSA REFLEXA NÃO VIABILIZA O MANEJO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 102 DA LEI MAIOR. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015.

1. A controvérsia, a teor do já asseverado na decisão guerreada, não alcança estatura constitucional. Não há falar em afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais. Compreensão diversa demandaria a análise da legislação infraconstitucional encampada na decisão da Corte de origem, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Desatendida a exigência do art. 102, III, "a", da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência desta Suprema Corte.

2. No julgamento do RE 611.505-RG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, o Plenário Virtual declarou a inexistência de repercussão geral da matéria em face do caráter infraconstitucional do debate.

3. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada.
4. Em se tratando de mandado de segurança, inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015.
5. Agravo interno conhecido e não provido.

(STF, RE n.º 980.055 AgR, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 10/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017)(Grifei).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONCESSÃO DE BOLSA DE ESTUDOS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO REFLEXA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Para ultrapassar o entendimento firmado pelo Tribunal de origem acerca da caracterização da natureza jurídica da verba referente à bolsa de estudos para fins de incidência de contribuição previdenciária, seria necessário o reexame da causa à luz da legislação infraconstitucional, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário.

2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, § 4º, do CPC).

3. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais pela Corte de origem.

(STF, RE n.º 1.096.596 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 23/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-043 DIVULG 06-03-2018 PUBLIC 07-03-2018) (Grifei).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE TRIBUTOS. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA. IMPOSTO DE RENDA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS.

1. A jurisprudência do Supremo se consolidou no sentido de ser infraconstitucional a discussão acerca da incidência de tributos, notadamente contribuição previdenciária ou imposto de renda, baseada na natureza da verba.

2. Para se chegar a conclusão diversa daquela a que chegou o Tribunal de origem, seria necessário o reexame dos fatos e provas, além da legislação infraconstitucional aplicável à espécie. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, §4º, do CPC.

(STF, RE n.º 1.009.131 AgR, Rel. Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 12/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 22-05-2017 PUBLIC 23-05-2017)(Grifei).

No caso dos autos, nos quais se ventila violação aos arts. 150, I; 195, I, "a" e § 5.º e 201, §§ 3.º, 4.º e 11 da CF, por se entender indevido o recolhimento de contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de **décimo terceiro**, a orientação esposada pelo STF não difere do quanto até aqui se expôs, como se depreende das conclusões dos seguintes arestos:

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. NATUREZA JURÍDICA. CARÁTER INFRACONSTITUCIONAL DA CONTROVÉRSIA. PRECEDENTES.

1. Nos termos da jurisprudência da Corte, a controvérsia relativa à natureza remuneratória ou indenizatória das verbas percebidas pelo contribuinte, para fins de incidência da contribuição previdenciária, demanda o reexame da legislação infraconstitucional.

2. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015."

(STF, ARE n.º 968.110-AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 10/2/2017) (Grifei).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE TRIBUTOS BASEADA NA NATUREZA JURÍDICA DA VERBA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. CARÁTER INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A jurisprudência do Supremo se consolidou no sentido de ser infraconstitucional a discussão acerca da incidência de tributos, notadamente contribuição previdenciária ou imposto de renda, baseada na natureza da verba.

2. Para se chegar a conclusão diversa daquela a que chegou o Tribunal de origem, seria necessária a análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie.

3. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º, CPC."

(STF, RE n.º 1.013.951-AgR, Rel. Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, DJe de 5/9/2017) (Grifei).

Quanto ao pleito de **compensação**, é assente no STF a orientação de a questão relativa à **compensação** tributária possui natureza infraconstitucional, de modo que eventual ofensa à Constituição ocorreria de forma meramente reflexa. Confira-se:

DIREITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 19.4.2012.

Inexistência de violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988. Na compreensão desta Suprema Corte, o texto DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/07/2018 123/1613

constitucional exige que o órgão jurisdicional explicita as razões de seu convencimento, sem necessidade, contudo, do exame detalhado de cada argumento esgrimido pelas partes. Precedentes. O exame da alegada ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 37, caput, da Constituição Federal dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal. **Divergir do entendimento do acórdão recorrido no tocante à impossibilidade de compensação de créditos de tributos anteriormente administrados pela Secretaria da Receita Federal com débitos de contribuições previdenciárias exigiria a prévia análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal.** Afrenta ao art. 5º, XXII, da Lei Maior que não se pode vislumbrar. Precedentes. Agravo regimental conhecido e não provido.

(STF, RE n.º 795.712 AgR, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 05/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-162 DIVULG 21-08-2014 PUBLIC 22-08-2014) (Grifei).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao Recurso Extraordinário quanto às pretensões: (i) violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa e (ii) violação ao princípio da obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais, e **não o admito** pelos demais fundamentos.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de julho de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006290-45.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.006290-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CAPRICO VEICULOS E PECAS LTDA
ADVOGADO	:	SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	CAPRICO VEICULOS E PECAS LTDA
ADVOGADO	:	SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00062904520144036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto por **Capricho Veículos e Peças Ltda.**, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão prolatado por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

O acórdão recorrido foi lavrado com a seguinte ementa:

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - Admissível o julgamento do recurso de apelação nos moldes do artigo 557 do Código de Processo Civil uma vez que a análise das questões abordadas nos autos foi amparada na jurisprudência pátria dominante, o que, por si só, já afasta qualquer irregularidade a respeito. Ademais, eventual violação aos princípios do contraditório e da inafastabilidade do controle jurisdicional, decorrente da aplicação do art. 557 do CPC, fica superada, desde logo, com a apreciação do presente agravo legal pelo órgão colegiado.

II - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

III - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

IV - Agravo legal desprovido.

Em seu recurso excepcional, o Recorrente alega, em síntese: (i) contrariedade ao art. 28, § 7.º da Lei n.º 8.212/91 e aos arts. 28 e 29, § 3.º da Lei n.º 8.213/91, por entender que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de décimo terceiro e (ii) ter direito líquido e certo de compensar os valores indevidamente recolhidos, independentemente de autorização ou processo administrativo, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Foram apresentadas contrarrazões.

O exame da admissibilidade dos recursos excepcionais interpostos foi sobrestado até o julgamento do RE n.º 565.160/SC, vinculado ao tema n.º 20 de Repercussão Geral no STF.

Julgado o aludido paradigma, vieram os autos a esta Vice-Presidência.

É o relatório.

DECIDO.

O recurso não pode ser admitido.

O Superior Tribunal de Justiça firmou sua jurisprudência no sentido da incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de **décimo terceiro salário**, conforme se infere dos seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS, 13º SALÁRIO, ADICIONAIS NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES.

1. *É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição, razão pela qual incide contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 1.579.369/ES, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 18/8/2016; AgRg nos EREsp 1.510.699/AL, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 3/9/2015.*

2. *A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358. 28 1/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23/4/2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre os adicionais noturno e de periculosidade.*

3. *A orientação desta Corte é firme no sentido de que o adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: AgInt no REsp 1.564.543/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 28 /4/2016; AgInt no REsp 1.582.779/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19/4/2016.*

4. *A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção do STJ é pacífica no sentido de que "o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: AgInt no AREsp 934.032/BA, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 25/10/2016; AgRg no AREsp 499.987/SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 30/09/2015.*

5. *Agravo interno não provido."*

(STJ, Agravo Interno no Recurso Especial n.º 1.652.746/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, j. 23/05/2017, DJe 29/05/2017)(Grifei).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REGIME DA LEI 11.457/2007

1. *A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que "o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária" (REsp 812.871/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 25.10.2010). Essa orientação encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que se firmou no sentido de que "é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário" (Súmula 688/STF).*

2. *É impossível a compensação dos créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei 11.457/2007.*

3. *Agravo interno não provido.*

(STJ, AgRg no AREsp n.º 841.700/AC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 14/03/2016)(Grifei).

Verifica-se, assim, que a pretensão ventilada destoa da orientação consagrada pelo STJ.

De outra parte, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que as **contribuições previdenciárias** não podem ser **compensadas** com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, mas **unicamente com exações de mesma espécie e destinação constitucional**. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REGIME DA LEI 11.457/2007

1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que "o **décimo-terceiro** salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária" (REsp 812.871/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 25.10.2010). Essa orientação encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que se firmou no sentido de que "é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário" (Súmula 688/STF).

2. **É impossível a compensação dos créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei 11.457/2007.**

3. Agravo interno não provido.

(STJ, AgRg no REsp n.º 841.700/AC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 14/03/2016)(Grifei).

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA: SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS E HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA. ART. 26 DA LEI 11.457/07. PRECEDENTES. ART. 170-A DO CTN. APLICABILIDADE.

1. Descumprido o necessário e indispensável exame dos artigos invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, incide contribuição previdenciária sobre horas extras, salário maternidade e férias gozadas. Precedentes.

3. **Não é possível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91), e vice-versa, ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei 11.457/07.**

4. **Desse modo, a compensação mostra-se viável apenas entre as contribuições previdenciárias de mesma categoria e desde que não mais haja discussão judicial acerca dos respectivos créditos, ou seja, após o trânsito em julgado da demanda, nos termos do art. 170-A do CTN.**

Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp n.º 1.562.174/CE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 14/12/2015) (Grifei).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL. INDÉBITO DECORRENTE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA TERCEIROS OU FUNDOS. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE. IN'S RFB 900/2008 E 1.300/2012. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR.

1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

(...)

4. As IN's RFB 900/2008 e 1.300/2012, no lugar de estabelecerem os termos e condições a que se referem o art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91, simplesmente vedaram a **compensação** pelo sujeito passivo. Desse modo, encontram-se eivadas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar.

5. **Aplicação dos arts. 66 da Lei n. 8.383, de 1991, 39 da Lei n. 9.250, de 1995, e 89 da Lei n. 8.212, de 1991, no sentido de que o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiro s pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN. Inaplicabilidade do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996 ao caso, conforme determina o art. 26 da Lei n. 11.457, de 2007.**

6. Recurso especial provido em parte para declarar o direito de a sociedade empresária recorrente compensar as contribuições previdenciárias para **terceiros** ou fundos com tributo de mesma espécie e destinação constitucional.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. A jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno do STF, firmou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia.

3. Recurso especial da União (Fazenda Nacional) a que se nega provimento.

(STJ, REsp n.º 1.498.234/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 06/03/2015) (Grifei).

Ante o exposto, **não admito** o Recurso Especial.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de julho de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006654-89.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.006654-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	REDE COML/ DE CALCADOS LTDA
ADVOGADO	:	SP365333A JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00066548920154036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela **REDE COML/ DE CALCADOS LTDA**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alíneas "a" da Constituição Federal contra acórdão de órgão fracionário deste Tribunal.

Alega, em suma, a recorrente que a exigibilidade da contribuição social sobre a rubrica "horas extras" viola o disposto no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal.

É o Relatório: DECIDO:

Inicialmente, importante pontuar que o acórdão hostilizado analisou detidamente as circunstâncias peculiares do caso concreto enfrentando o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes.

Quanto à base de cálculo das contribuições previdenciárias, é mister que algumas premissas essenciais e necessárias ao desate da controvérsia sejam lançadas.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 565.160/SC, vinculado ao tema n.º 20 de Repercussão Geral, fixou a seguinte tese: "*A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional n.º 20/1998*".

Conforme definiu o STF, a contribuição previdenciária a cargo do empregador sob o regime geral da previdência social, prevista no art. 22, I, da Lei n.º 8.212/91, é constitucional e deve ter por delimitação de sua base de cálculo, consoante os parâmetros estabelecidos nos arts. 195, I e 201, § 11, os "ganhos habituais do empregado", excluindo-se, por imperativo lógico, as verbas indenizatórias, que se traduzem em simples recomposição patrimonial, bem como as parcelas pagas eventualmente (não habituais).

Ficou ressaltado, contudo, que o Constituinte remeteu ao legislador ordinário a definição dos casos em que os ganhos habituais do empregado são incorporados ao salário para fins de contribuição previdenciária, consoante o disposto no art. 201, § 11, da Constituição, bem como a infraconstitucionalidade de controvérsias relativas à definição da natureza jurídica de verba para fins de tributação.

Nesse contexto, e segundo a orientação adotada pelo STF, a tese fixada no julgamento do RE n.º 565.160/SC não afasta a necessidade da definição individual das verbas controvertidas e sua habitualidade, providência, no entanto, que é de todo estranha ao contencioso

estritamente constitucional.

Na hipótese vertida - no que tange à contribuição incidente sobre as **horas-extras** - a jurisprudência do STF é firme no sentido de que a controvérsia acerca do caráter remuneratório ou indenizatório das verbas percebidas pelo empregado, para fins de incidência da contribuição previdenciária, demanda o reexame de legislação infraconstitucional, não cabendo, pois, o recurso extraordinário para este jaez. Neste sentido:

Ementa: AGRAVO INTERNO INTERPOSTO PELA TRANSPORTES NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS LTDA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA DAS VERBAS. REEXAME DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, assentou que, em face da natureza salarial das horas-extras, dos adicionais noturno e de insalubridade e periculosidade, deve incidir contribuição previdenciária sobre tais verbas. 2. A jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é firme no sentido de que a controvérsia acerca do caráter remuneratório ou indenizatório das verbas percebidas pelo empregado, para fins de incidência da contribuição previdenciária patronal, demanda o reexame de legislação infraconstitucional. 3. Agravo Interno a que se nega provimento. (RE 887000 AgR-segundo, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 08/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-123 DIVULG 20-06-2018 PUBLIC 21-06-2018)

Ante o exposto, **não admito** o extraordinário.

Int.

São Paulo, 04 de julho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002255-81.2015.4.03.6111/SP

	2015.61.11.002255-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SPSP - SISTEMA DE PRESTACAO DE SERVICOS PADRONIZADOS LTDA
ADVOGADO	:	SP133149 CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00022558120154036111 2 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela **SPSP - SISTEMA DE PRESTACAO DE SERVICOS PADRONIZADOS LTDA**, com fundamento no art. 102, III, "a" da Constituição Federal contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal.

Alega, em suma, a recorrente que a exigibilidade da contribuição social sobre a rubrica "férias gozadas" viola o disposto no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal.

É o Relatório: DECIDO:

Inicialmente, importante pontuar que o acórdão hostilizado analisou detidamente as circunstâncias peculiares do caso concreto enfrentando o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes.

Quanto à base de cálculo das contribuições previdenciárias, é mister que algumas premissas essenciais e necessárias ao desate da controvérsia sejam lançadas.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 565.160/SC, vinculado ao tema n.º 20 de Repercussão Geral, fixou a seguinte tese: "*A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional n.º 20/1998*".

Conforme definiu o STF, a contribuição previdenciária a cargo do empregador sob o regime geral da previdência social, prevista no art. 22, I, da Lei n.º 8.212/91, é constitucional e deve ter por delimitação de sua base de cálculo, consoante os parâmetros estabelecidos nos arts. 195, I e 201, § 11, os "ganhos habituais do empregado", excluindo-se, por imperativo lógico, as verbas indenizatórias, que se

traduzem em simples recomposição patrimonial, bem como as parcelas pagas eventualmente (não habituais).

Ficou ressaltado, contudo, que o Constituinte remeteu ao legislador ordinário a definição dos casos em que os ganhos habituais do empregado são incorporados ao salário para fins de contribuição previdenciária, consoante o disposto no art. 201, § 11, da Constituição, bem como a infraconstitucionalidade de controvérsias relativas à definição da natureza jurídica de verba para fins de tributação.

Nesse contexto, e segundo a orientação adotada pelo STF, a tese fixada no julgamento do RE n.º 565.160/SC não afasta a necessidade da definição individual das verbas controvertidas e sua habitualidade, providência, no entanto, que é de todo estranha ao contencioso estritamente constitucional.

Na hipótese vertida - no que tange à contribuição incidente sobre as férias gozadas - a jurisprudência do STF é firme no sentido de que a controvérsia acerca do caráter remuneratório ou indenizatório das verbas percebidas pelo empregado, para fins de incidência da contribuição previdenciária, demanda o reexame de legislação infraconstitucional, não cabendo, pois, o recurso extraordinário para este jaez. Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FÉRIAS EFETIVAMENTE GOZADAS. INFRACONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 163. NÃO-APLICABILIDADE. 1. A incidência ou não de contribuições previdenciárias sobre as remunerações pagas durante as férias efetivamente gozadas pelos empregados demandaria a análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, de modo a inviabilizar o processamento do apelo extremo. 2. O Tema 163 da sistemática da Repercussão Geral, cujo recurso-paradigma é o RE-RG 593.068, de relatoria original do Ministro Joaquim Barbosa e atualmente sob a relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, DJe 22.05.2009, além de não tratar de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga durante o período de férias gozadas, mas apenas sobre o adicional de férias (terço constitucional), aplica-se tão somente aos servidores públicos federais. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 949275 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 15/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-070 DIVULG 14-04-2016 PUBLIC 15-04-2016)
EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. FUNDAMENTO INFRACONSTITUCIONAL SUFICIENTE PARA MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 283/STF. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 11.6.2014. A suposta afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais dependeria da análise de legislação infraconstitucional, o que torna obliqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário, considerada a disposição do art. 102, III, "a", da Lei Maior. A jurisprudência desta Corte não admite recurso extraordinário contra acórdão que contém fundamento infraconstitucional suficiente e este se torna imodificável. Aplicação da Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." Precedentes. Agravo regimental conhecido e não provido. (RE 851201 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 10/02/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-041 DIVULG 03-03-2015 PUBLIC 04-03-2015)

Ante o exposto, **não admito** o extraordinário.

Int.

São Paulo, 04 de julho de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016927-60.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.016927-9/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	TRENDS PAR ASSESSORIA EM NEGOCIOS LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP232382 WAGNER SERPA JUNIOR e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00004550220164036105 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por **TRENDS PAR ASSESSORIA EM NEGOCIOS LTDA - EPP**, com fundamento no art. 102 da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Pugna pela admissibilidade recursal para viabilizar a reforma do acórdão recorrido pela Corte Superior.

Decido.

No caso dos autos, o colegiado desta Corte confirmou, em agravo de instrumento, a decisão singular proferida no feito executivo fiscal originário que rejeitou sua exceção de pré-executividade manejada pela recorrente.

Destaca-se que o acórdão hostilizado analisou detidamente as circunstâncias peculiares do caso concreto fundamentando-se na jurisprudência do E. STJ e o deslinde da controvérsia se deu pela análise da legislação infraconstitucional.

Dessa forma, não tendo sido analisada questão constitucional, a suposta violação a dispositivo da Carta Magna, se houver, será apenas de forma reflexa e indireta, que não enseja o manejo do recurso extraordinário. Além de que a revisão pela Suprema Corte importaria na incidência da Súmula 279 do STJ, que veda o reexame de provas naquela Corte. No mesmo sentido é o entendimento do Pretório Excelso:

Ementa: AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. VALIDADE. REQUISITOS. ANÁLISE DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. INCURSIONAMENTO NO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279 DO STF. REITERADA REJEIÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPENDIDOS PELA PARTE NAS SEDES RECURSAIS ANTERIORES. MANIFESTO INTUITO PROTETÓRIO. MULTA DO ARTIGO 1.021, § 4º, DO CPC/2015. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EM NOVA SUCUMBÊNCIA. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS NA ORIGEM. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(ARE 1033753 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 30/06/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-171 DIVULG 03-08-2017 PUBLIC 04-08-2017)

Ademais, a Suprema Corte por ocasião do julgamento do **ARE 748.371/MT - tema 660**, submetido à sistematização da repercussão geral, assentou a sua inexistência quanto às alegações genéricas de violação aos princípios constitucionais, quando a solução da demanda depender de análise da legislação infraconstitucional. Confira-se, no particular:

Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral.

(ARE 748371 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 06/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-148 DIVULG 31-07-2013 PUBLIC 01-08-2013)

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 04 de julho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016927-60.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.016927-9/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	TRENDS PAR ASSESSORIA EM NEGOCIOS LTDA -EPP
-----------	---	---

ADVOGADO	:	SP232382 WAGNER SERPA JUNIOR e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00004550220164036105 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por **TRENDS PAR ASSESSORIA EM NEGOCIOS LTDA - EPP**, com fundamento no art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Pugna pela admissibilidade recursal para viabilizar a reforma do acórdão recorrido pela Corte Superior.

Decido.

No caso dos autos, o colegiado desta Corte confirmou, em agravo de instrumento, a decisão singular proferida no feito executivo fiscal originário que rejeitou sua exceção de pré-executividade manejada pela recorrente.

Destaca-se que o acórdão hostilizado analisou detidamente as circunstâncias peculiares do caso concreto fundamentando-se na jurisprudência do E. STJ para consignar que a entrega da declaração é o quanto basta para constituição do crédito tributário, dispensando-se qualquer outra providência por parte do Fisco. No mesmo sentido é entendimento pacífico da Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DISCUSSÃO SOBRE A NÃO REGULARIDADE DA CDA. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. QUESTÕES ATRELADAS AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DISPENSA DE HOMOLOGAÇÃO FORMAL PARA SER EXIGIDO.

1. *O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).*

2. *Cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação em que houve a declaração do débito tributário pelo contribuinte. Assim, "no ponto, a orientação do acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do STJ expresso na Súmula nº 436 desta Corte, in verbis: 'A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco'" (AgInt no AREsp 896.342/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 14/09/2016)*

3. *Agravo interno não provido.*

(AgInt nos EDcl no AREsp 1039867/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 19/03/2018)

Ademais, para verificação da presença dos requisitos de validade da CDA é tarefa que demanda revolvimento do arcabouço fático-probatório, cuja pretensão esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ, que veda o reexame de provas naquela Corte.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 04 de julho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033279-35.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.033279-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	TRANSPORTADORA RISSO LTDA
ADVOGADO	:	SP254716 THIAGO DE MORAES ABADE
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00006189120168260063 1 Vr BARRA BONITA/SP

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto por **Transportadora Risso Ltda.**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

O acórdão recorrido foi lavrado com a seguinte ementa:

APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESVINCULADA. POSSIBILIDADE DA COBRANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE REMUNERAÇÃO DE TRANSPORTADORES AUTÔNOMOS. NEGADO PROVIMENTO.

1. Com efeito, a desvinculação de 20% (vinte por cento) da receita, a fim de que esta quantia permaneça sob a livre administração da UNIÃO, não altera a finalidade social das contribuições nem a relação entre o fisco e o contribuinte. Ademais disso, ainda que, eventualmente, fosse reconhecida a inconstitucionalidade de referida "desvinculação", isso não teria o condão de tornar o tributo indevido, mas apenas alteraria a destinação final dos recursos.

2. No que concerne à contribuição social incidente sobre os serviços realizados por segurados contribuintes individuais, o art. 22, III da Lei 8.212/1991 dispõe:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: [...] III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços".

3. Por sua vez, o Decreto nº 3.048/1999 estabeleceu um percentual provisório até o estabelecimento pelo Ministério da Previdência e Assistência Social do percentual do frete que deveria ser considerado remuneração para fins de incidência da alíquota legal.

4. A legislação específica, portanto, fazia referência à aplicação de um dos percentuais estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social sobre o valor bruto do frete, a fim de se apurar a base de cálculo da contribuição previdenciária.

5. A Portaria nº 1.135/2001 apenas definiu o que se deveria considerar remuneração para fins de incidência da alíquota prevista no inciso III, do art. 22, da Lei nº 8.212/1991, uma vez que o valor bruto do frete é composto de uma série de parcelas, as quais nem todas estão abrangidas neste conceito, tais como, combustível, desgaste do equipamento, seguros e outros.

6. Em outros termos, a base de cálculo (total das remunerações pagas aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços) e a alíquota (20%) da referida contribuição sempre estiveram previstas em lei, sendo de cunho meramente interpretativa a Portaria nº 1.135/2001.

7. Desta forma, estes atos normativos não afrontam o princípio da legalidade, pois foram editados com o intuito de esclarecer no que consiste a remuneração do trabalhador autônomo que conduz veículo rodoviário, sobre a qual deverá incidir a contribuição previdenciária, nos termos do art. 22, III, da Lei nº 8.212/91.

Em seu recurso excepcional, o Recorrente alega, em síntese: (i) violação aos arts. 60, § 4.º; 149; 154; 167, IV e IX; 195; 204 e 239 da CF, por entender inconstitucional a desvinculação de receitas da União formalizadas através da EC 27/00, que acrescentou o art. 76 ao ACT, posteriormente estendida pela EC n.º 68/11 até 21/12/2015, e recentemente prorrogada através da promulgação da EC n.º 93/16 até 2.023, agora com a desvinculação atingindo 30% da arrecadação; (ii) as contribuições previdenciárias discutidas estão previstas no art. 195 da CF, tendo como traço principal a vinculação dos recursos arrecadados à determinadas áreas e/ou órgãos estatais, com intuito específico de financiar a previdência e/ou outros gastos de cunho social; (iii) a desvinculação das receitas arrecadadas com as contribuições acabou por descaracterizar a natureza dessas exações no que tange ao percentual desvinculado, criando assim uma exação tributária anômala e inexigível; (iv) os contribuintes, tal qual a Recorrente, estão sendo instados a recolher aos cofres públicos valores a título de contribuição, mas que na verdade tratam-se de impostos criados por via transversa, tributos tipicamente desvinculados; (v) com a desvinculação, a exação passa a ter natureza de imposto e, como tal, somente poderia ser válida acaso fossem observados os requisitos traçados pelo art. 154 da CF, não obedecidos, à obriedade, pela EC n.º 27/00 e pela EC n.º 68/11, especialmente no que tange à necessidade de lei complementar e (vi) a CDA combatida é nula, uma vez que os débitos nela exigidos são ilegais diante da inconstitucionalidade da desvinculação de receitas da União em 20%.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, no que tange à alegada violação ao art. 60, § 4.º da CF, constato que o dispositivo apontado como violado não foi

considerado na fundamentação da decisão recorrida, nem nos declaratórios rejeitados, incidindo, pois, a vedação expressa no verbete **Sumular n.º 282 do STF**: "*É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.*".

Quanto ao núcleo da pretensão recursal, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE n.º 566.007/RS**, vinculado ao **tema n.º 277** e decidido sob a sistemática de repercussão geral da matéria (art. 1.036 do CPC), assentou o entendimento segundo o qual: (i) a **eventual inconstitucionalidade de desvinculação de receita** de contribuições sociais **não acarreta a devolução ao contribuinte do montante correspondente ao percentual desvinculado**, pois a tributação não seria inconstitucional ou ilegal, única hipótese autorizadora da repetição do indébito tributário e (ii) **não é inconstitucional a desvinculação, ainda que parcial, do produto da arrecadação das contribuições sociais** instituídas pelo art. 76 do ADCT, seja em sua redação original, seja naquela resultante das Emendas Constitucionais 27/2000, 42/2003, 56/2007, 59/2009 e 68/2011.

O aludido precedente, publicado em 11/02/2015, recebeu a seguinte ementa:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DESVINCULAÇÃO DE RECEITAS DA UNIÃO - DRU. ART. 76 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO ENTRE A ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE DA DRU E O DIREITO À DESONERAÇÃO TRIBUTÁRIA PROPORCIONAL À DESVINCULAÇÃO. ILEGITIMIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

- 1. A questão nuclear deste recurso extraordinário não é se o art. 76 do ADCT ofenderia norma permanente da Constituição da República, mas se, eventual inconstitucionalidade, conduziria a ter a Recorrente direito à desoneração proporcional à desvinculação das contribuições sociais recolhidas.*
- 2. Não é possível concluir que, eventual inconstitucionalidade da desvinculação parcial da receita das contribuições sociais, teria como consequência a devolução ao contribuinte do montante correspondente ao percentual desvinculado, pois a tributação não seria inconstitucional ou ilegal, única hipótese autorizadora da repetição do indébito tributário ou o reconhecimento de inexistência de relação jurídico-tributária.*
- 3. Não tem legitimidade para a causa o contribuinte que pleiteia judicialmente a restituição ou o não recolhimento proporcional à desvinculação das receitas de contribuições sociais instituída pelo art. 76 do ADCT, tanto em sua forma originária quanto na forma das alterações promovidas pelas Emendas Constitucionais n. 27/2000, 42/2003, 56/2007, 59/2009 e 68/2011. Ausente direito líquido e certo para a impetração de mandados de segurança.*
- 4. Negado provimento ao recurso extraordinário.*

(STF, RE n.º 566.007, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-028 DIVULG 10-02-2015 PUBLIC 11-02-2015) (Grifei).

Dessa forma, verifico que a pretensão do Recorrente destoa da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 543-B, § 3.º, do CPC de 1973, cujo teor foi reproduzido no art. 1.036 do CPC, o que impõe a negativa de seguimento ao excepcional, *ex vi* do art. 1.030, I, "a", do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao Recurso Extraordinário quanto à aventada inconstitucionalidade da desvinculação da receita da União, e **não o admitido** quanto aos demais fundamentos.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de julho de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente

Boletim - Decisões Terminativas Nro 6920/2018

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

APelação CÍVEL Nº 0001745-96.2010.4.03.6126/SP

APELANTE	:	Banco do Brasil S/A
ADVOGADO	:	SP034248 FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO e outro(a)
	:	SP178962 MILENA PIRÁGINE
APELADO(A)	:	APARECIDO PELUCIO
ADVOGADO	:	SP191973 GERSON FRANCISCO SILVA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP213402 FABIO HENRIQUE SGUIERI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00017459620104036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo interposto nos próprios autos a desafiar decisão proferida por esta Vice-Presidência consistente em negativa de admissibilidade a recurso extraordinário.

Proferida decisão de inadmissão do recurso interposto, deu-se a interposição de agravo, com a consequente remessa dos autos à E. Corte Suprema, recebidos como **ARE nº 1.075.288/SP**, sobrevindo a decisão proferida pela eminente Ministra Presidente Cármen Lúcia (fls. 306), que determinou a devolução do processo à origem, nos termos do artigo 1.030, inciso I, alínea "a", do Código de Processo Civil (artigo 13, inciso V, alínea "c", do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), para julgamento com observância da matéria decidida em recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral (Temas 660 e 895).

Decido.

Em obediência à decisão de fls. 306, avança-se ao exame do recurso extraordinário interposto pela parte agravada *em conformidade ao quanto decidido pelo STF no ARE-RG 748.371 (Tema 660) e RE-GO 956.302 (Tema 895)*.

A decisão emanada do Supremo Tribunal Federal encontra arrimo na previsão do artigo 328, parágrafo único, do Regimento Interno daquela E. Corte, a dizer que "*quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.*" (redação da Emenda Regimental nº 21/2007).

Posteriormente, por força da Emenda Regimental nº 23, de 11.03.2008, foi acrescentado o artigo 328-A ao Regimento Interno do STF, de seguinte teor:

Art. 328-A. Nos casos previstos no art. 543-B, caput, do Código de Processo Civil, o Tribunal de origem não emitirá juízo de admissibilidade sobre os recursos extraordinários já sobrestados, nem sobre os que venham a ser interpostos, até que o Supremo Tribunal Federal decida os que tenham sido selecionados nos termos do § 1º daquele artigo.

§ 1º Nos casos anteriores, o Tribunal de origem sobrestará os agravos de instrumento contra decisões que não tenham admitido os recursos extraordinários, julgando-os prejudicados na hipótese do art. 543-B, § 2º.

§ 2º Julgado o mérito do recurso extraordinário em sentido contrário ao dos acórdãos recorridos, o Tribunal de origem remeterá ao Supremo Tribunal Federal os agravos em que não se retratar.

Finalmente, o artigo 328-A, § 1º, do RISTF teve sua redação alterada pela Emenda Regimental nº 27, de 28.11.2008, *verbis*:

Art. 328-A (...)

§ 1º Nos casos anteriores, o Tribunal de origem sobrestará os agravos de instrumento contra decisões que não tenham admitido os recursos extraordinários, julgando-os prejudicados nas hipóteses do art. 543-B, § 2º, e, quando coincidente o teor dos julgamentos, § 3º.

De todo o exposto, infere-se que está o Tribunal de origem autorizado, por delegação regimental do STF, a declarar prejudicado o agravo interposto no RE sobrestado na origem, sempre que negada a repercussão geral ao recurso extraordinário paradigma e que deu causa ao sobrestamento (hipótese do artigo 328-A, § 1º, *iníto*); bem como quando coincidentes o julgamento do STF no extraordinário paradigma e o julgamento emanado do acórdão recorrido, do qual tirado o extraordinário que já fora inadmitido por decisão já desafiada por agravo (hipótese do artigo 328-A, § 1º, *fine*).

A hipótese do artigo 328-A, § 1º, *iníto*, é a que se verifica na espécie.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos **ARE nº 748.371/MT e RE nº 956.302/GO**, assentou a *ausência de repercussão geral* da matéria atinente à suposta alegação de violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal, notadamente quando o julgamento da causa é dependente de prévia análise da adequada aplicação de normas infraconstitucionais, tal como se dá *in casu*.

O ARE nº 748.371/MT, transitado em julgado em 06.08.2013, restou assim ementado:

Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral.

(STF, Plenário Virtual, ARE nº 748.371/MT, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 06.06.2013)

E o RE nº 956.302, transitado em julgado em 08.09.2016, *in verbis*:

EMENTA: PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. ÓBICES PROCESSUAIS INTRANSPONÍVEIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. QUESTÃO INFRACONSTITUCIONAL. MATÉRIA

FÁTICA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Não há repercussão geral quando a controvérsia refere-se à alegação de ofensa ao princípio da inafastabilidade de jurisdição, nas hipóteses em que se verificaram óbices intransponíveis à entrega da prestação jurisdicional de mérito.

(RE 956302 RG, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, julgado em 19/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-124 DIVULG 15-06-2016 PUBLIC 16-06-2016)

In casu, verifica-se que o recurso extraordinário interposto pelo recorrente veicula tese cuja repercussão geral, repito, foi negada pelo E. STF, circunstância essa que atrai para o caso concreto a regra da inadmissibilidade do recurso (artigo 543-B, § 2º, do Código de Processo Civil; RISTF, artigo 328-A, § 1º, *initio*).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 543-B, §§ 2º e 5º, do Código de Processo Civil c.c. artigo 328-A, § 1º, *initio*, do Regimento Interno do E. Supremo Tribunal Federal, **julgo prejudicado** o agravo interposto da decisão que não admitiu o recurso extraordinário.

Intimem-se. Oportunamente, restitua-se os autos à origem.

São Paulo, 03 de julho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

Expediente Nro 4406/2018

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005930-46.2005.4.03.6000/MS

	2005.60.00.005930-1/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	CARLOS EDUARDO ASSIS DA SILVA
ADVOGADO	:	MS009979 HENRIQUE LIMA e outro(a)
APELANTE	:	Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT
ADVOGADO	:	RICARDO MARCELINO SANTANA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	CARLOS EDUARDO ASSIS DA SILVA
ADVOGADO	:	MS009979 HENRIQUE LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT
ADVOGADO	:	RICARDO MARCELINO SANTANA
PARTE RÉ	:	RODOCON CONSTRUÇOES RODOVIARIAS LTDA
ADVOGADO	:	MS004714 SIDNEY FORONI
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00059304620054036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0091028-95.2007.4.03.6301/SP

	2007.63.01.091028-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	JOSE CARLOS TORACCELLI
ADVOGADO	:	SP145382 VAGNER GOMES BASSO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP160559 VANESSA BOVE CIRELLO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00910289520074036301 3V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005564-33.2008.4.03.6119/SP

	2008.61.19.005564-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	CELIA MARIA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP203475 CARLOS ALBERTO PALUAN
	:	SP243603 ROSEMEIRE DOS SANTOS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP202214 LUCIANE SERPA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00055643320084036119 8V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004575-29.2008.4.03.6183/SP

	2008.61.83.004575-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE	:	ELZA KIYKO HAYASHIDA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP094202 MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	KAZUO HAYASHIDA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	ELZA KIYKO HAYASHIDA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP094202 MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
No. ORIG.	:	00045752920084036183 5V Vr SAO PAULO/SP

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008965-08.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.008965-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ANTONIO APARECIDO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP151645 JULIO JOSE CHAGAS e outro(a)
No. ORIG.	:	00089650820094036183 6V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004370-53.2011.4.03.6002/MS

	2011.60.02.004370-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

APELADO(A)	:	JULIA SANTOS GOULART incapaz
ADVOGADO	:	MS011927 JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA e outro(a)
REPRESENTANTE	:	LOURDES OLIVEIRA DOS SANTOS QUEIROZ
ADVOGADO	:	MS011927 JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00043705320114036002 1 Vr DOURADOS/MS

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004900-42.2011.4.03.6104/SP

	2011.61.04.004900-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	JOSE CARLOS RODRIGUES DE MENEZES
ADVOGADO	:	SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP208963 RACHEL DE OLIVEIRA LOPES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	JOSE CARLOS RODRIGUES DE MENEZES
ADVOGADO	:	SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP208963 RACHEL DE OLIVEIRA LOPES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00049004220114036104 1 Vr SANTOS/SP

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010251-11.2012.4.03.6120/SP

	2012.61.20.010251-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP163382 LUIS SOTELO CALVO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE ANTONIO LUCYRIO DE LIMA
ADVOGADO	:	SP263507 RICARDO KADECAWA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00102511120124036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0020235-85.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.020235-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MARINA DE SOUZA GOMES MARTOS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	FABIANO DO CARMO LEITE incapaz
ADVOGADO	:	SP168081 RICARDO ABOU RIZK
REPRESENTANTE	:	ELIZABETE PINTO DO CARMO LEITE
ADVOGADO	:	SP168081 RICARDO ABOU RIZK
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIBEIRAO PIRES SP
No. ORIG.	:	11.00.00002-3 1 Vr RIBEIRAO PIRES/SP

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009249-38.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.009249-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JUDILINA SILVA
ADVOGADO	:	SP288842 PAULO RUBENS BALDAN
No. ORIG.	:	10.00.00111-9 1 Vr CAMPOS DO JORDAO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008808-72.2014.4.03.6114/SP

	2014.61.14.008808-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	SERGIO PAULIN (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP336157A MARIA CAROLINA TERRA BLANCO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP355643 RODRIGO DA MOTTA NEVES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	SERGIO PAULIN (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP336157A MARIA CAROLINA TERRA BLANCO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP355643 RODRIGO DA MOTTA NEVES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00088087220144036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002646-57.2015.4.03.6104/SP

	2015.61.04.002646-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JOSE RICARDO POMBAL CORREA
ADVOGADO	:	SP328818 THALITA DIAS DE OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00026465720154036104 2 Vr SANTOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001161-38.2015.4.03.6131/SP

	2015.61.31.001161-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	NESTOR DE BARROS FILHO
ADVOGADO	:	SP130996 PEDRO FERNANDES CARDOSO e outro(a)
No. ORIG.	:	00011613820154036131 1 Vr BOTUCATU/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00014 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001347-02.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.001347-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MAURO DUARTE PIRES (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP304381A MARCUS ELY SOARES DOS REIS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00013470220154036183 10V Vr SAO PAULO/SP

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007934-40.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.007934-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ANTONIO CARLOS FERREIRA
ADVOGADO	:	SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a)
No. ORIG.	:	00079344020154036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006493-85.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.006493-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	LORENA DA SILVA PIEDADE incapaz e outros(as)
	:	ISABELLY DA SILVA PIEDADE incapaz
ADVOGADO	:	SP144042B MARCO ANTONIO OBA
REPRESENTANTE	:	THAINAN SILVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP144042B MARCO ANTONIO OBA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	DIMITRIUS GOMES DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00041140720158260438 4 Vr PENAPOLIS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00017 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013116-68.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.013116-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP124688 ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DANIEL LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP316411 CARLA GRECCO AVANÇO DA SILVEIRA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ATIBAIA SP
No. ORIG.	:	10037736720158260048 4 Vr ATIBAIA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014980-44.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.014980-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	NILSON ODAIR MATOS
ADVOGADO	:	SP160362 ANTONIO APARECIDO DE MATOS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00043654120148260638 1 Vr TUPI PAULISTA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012411-36.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.012411-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	IZAURA NUNES DE ALMEIDA YOSHIKUNI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP188394 RODRIGO TREVIZANO
CODINOME	:	IZAURA NUNES DE ALMEIDA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	15.00.00123-9 3 Vr ITAPETININGA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020244-08.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.020244-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	CREUSA SOARES FERNANDES
ADVOGADO	:	SP312670 RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS
No. ORIG.	:	10005451920168260123 2 Vr CAPAO BONITO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038930-48.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.038930-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	LETICIA GABRIELLY BUENO incapaz
ADVOGADO	:	SP154954 FABIO RODRIGO CAMPOPIANO
REPRESENTANTE	:	REGIANE PRISCILA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP154954 FABIO RODRIGO CAMPOPIANO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10010435020168260274 1 Vr ITAPOLIS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040837-58.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.040837-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ANTONIO RIBEIRO CHAVES
ADVOGADO	:	SP254393 REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA
No. ORIG.	:	10022818220168260443 2 Vr PIEDADE/SP

Expediente Nro 4407/2018

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00001 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0003585-07.2010.4.03.6106/SP

	2010.61.06.003585-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
EMBARGANTE	:	ASSOCIACAO DOS FORNECEDORES DE CANA DA REGIAO DE ORINDIUA ORICANA
ADVOGADO	:	SC021560 JEFERSON DA ROCHA e outro(a)
EMBARGADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÊ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00035850720104036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002466-87.2010.4.03.6113/SP

	2010.61.13.002466-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	MARIO CONDO e outro(a)
	:	JOSE ROBERTO CANDIDO FERREIRA
ADVOGADO	:	SP112251 MARLO RUSSO e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	MARIO CONDO e outro(a)
	:	JOSE ROBERTO CANDIDO FERREIRA
ADVOGADO	:	SP112251 MARLO RUSSO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00024668720104036113 2 Vr FRANCA/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020248-84.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.020248-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	RYAN DA SILVA MOLINA incapaz
ADVOGADO	:	SP274227 VALTER LUIS BRANDÃO BONETI
REPRESENTANTE	:	MARIANA PIRES DA SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP175383 LESLIENNE FONSECA DE OLIVEIRA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	11.00.00184-2 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006616-48.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.006616-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Conselho Regional de Educacao Fisica da 4ª Regiao CREF4SP
ADVOGADO	:	SP267010B ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA
APELADO(A)	:	BRUNO VENTURA DOS ANJOS
ADVOGADO	:	SP260743 FABIO SHIRO OKANO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00066164820134036100 17 Vr SAO PAULO/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000257-10.2013.4.03.6124/SP

	2013.61.24.000257-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MG130702 SARAH CRISTINA SOUZA GUIMARAES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	EDUARDO PEREZ LIMA incapaz
ADVOGADO	:	SP181203 ELISANDRA REGINA DE OLIVEIRA RODRIGUES e outro(a)
REPRESENTANTE	:	KATIANE DE QUEIROZ PEREZ
ADVOGADO	:	SP181203 ELISANDRA REGINA DE OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00002571020134036124 1 Vr JALES/SP

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032576-12.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.032576-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP209811 ROBERTO TARO SUMITOMO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MIGUEL GALLO LIMA incapaz
ADVOGADO	:	SP279905 ANGELA MARIA ALVES
REPRESENTANTE	:	ALESSANDRA APARECIDA GALLO
ADVOGADO	:	SP279905 ANGELA MARIA ALVES
No. ORIG.	:	12.00.00103-1 3 Vr LEME/SP

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0032577-94.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.032577-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP116606 ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	HELENA IZIDORO DE LIMA e outros(as)
	:	RAIENDA GABRIELA DE LIMA FERNANDES incapaz
	:	MARCOS GABRIEL DE LIMA FERNANDES incapaz
	:	LUIZ GUSTAVO DE LIMA FERNANDES incapaz
	:	RADIJA GABRIELA DE LIMA FERNANDES incapaz
ADVOGADO	:	SP163929 LUCIMARA SEGALA CALDAS
REPRESENTANTE	:	HELENA IZIDORO DE LIMA
ADVOGADO	:	SP163929 LUCIMARA SEGALA CALDAS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NUPORANGA SP
No. ORIG.	:	12.00.00060-5 1 Vr NUPORANGA/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005916-20.2014.4.03.6106/SP

	2014.61.06.005916-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP228284B LUIS PAULO SUZIGAN MANO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	:	PAULO HENRIQUE JULIANO
ADVOGADO	:	SP185933 MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP228284B LUIS PAULO SUZIGAN MANO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	PAULO HENRIQUE JULIANO
ADVOGADO	:	SP185933 MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA e outro(a)

No. ORIG.	: 00059162020144036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
-----------	--

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001143-63.2014.4.03.6127/SP

	2014.61.27.001143-2/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	: CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	: RJ109367 ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA e outro(a)
APELANTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA e outro(a)
APELADO(A)	: YANG WEI TAI
ADVOGADO	: SP201023 GESLER LEITAO e outro(a)
No. ORIG.	: 00011436320144036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027375-05.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.027375-2/SP
--	------------------------

RELATORA	: Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP219438 JULIO CESAR MOREIRA
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: JOSE CARLOS BINI
ADVOGADO	: SP268908 EDMUNDO MARCIO DE PAIVA
No. ORIG.	: 00069206620148260400 3 Vr OLIMPIA/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015661-08.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.015661-2/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP214491 DANIEL ZORZENON NIERO
APELADO(A)	: SELMA VIEIRA DA SILVA JACINTO e outro(a)
	: VALDIMIR CARLOS JACINTO
ADVOGADO	: SP095652 JULIO ALVAREZ BOADA e outro(a)
PARTE AUTORA	: EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO	: SP234570 RODRIGO MOTTA SARAIVA e outro(a)
No. ORIG.	: 00156610820154036100 19 Vr SAO PAULO/SP

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021537-41.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.021537-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP220257 CARLA SANTOS SANJAD e outro(a)
APELADO(A)	:	KAROLINE PAIVA MARQUES
ADVOGADO	:	SP173066 RICARDO AMIN ABRAHÃO NACLE e outro(a)
No. ORIG.	:	00215374120154036100 5 Vr SAO PAULO/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003036-94.2015.4.03.6114/SP

	2015.61.14.003036-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	TIAGO MAURICIO ROMANO NOGUEIRA
ADVOGADO	:	SP237581 JUSCELAINE LOPES RIBEIRO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO e outro(a)
APELADO(A)	:	CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	:	RJ109367 ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA
	:	RJ179131 LUIZA DIAS MARTINS
No. ORIG.	:	00030369420154036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002514-77.2015.4.03.6143/SP

	2015.61.43.002514-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	TATU PREMOLDADOS LTDA
ADVOGADO	:	SP208580B ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	TATU PREMOLDADOS LTDA
ADVOGADO	:	SP208580B ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00025147720154036143 1 Vr LIMEIRA/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018724-71.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.018724-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A
ADVOGADO	:	SP246822 SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP219114B ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	05565975919984036182 5F Vr SAO PAULO/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004939-81.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.004939-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	ROSA MARIA BELTRAME BOLLINI
ADVOGADO	:	SP256195 RENATO PELLEGRINO GREGÓRIO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	15.00.00088-7 1 Vr BARIRI/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008334-81.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.008334-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	GERALDO GOMES CARDOSO
ADVOGADO	:	SP329102 MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO
No. ORIG.	:	00025486920148260434 1 Vr PEDREGULHO/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015254-71.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.015254-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE	:	PAULA CAROLINA BORGHI
ADVOGADO	:	SP112769 ANTONIO GUERCHE FILHO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	PAULA CAROLINA BORGHI

ADVOGADO	:	SP112769 ANTONIO GUERCHE FILHO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00008114020148260334 1 Vr MACAUBAL/SP

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 57833/2018

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004676-30.1999.4.03.6103/SP

	1999.61.03.004676-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	O LOJAO TECIDOS E CONFECÇOES LTDA e filia(l)(is)
	:	O LOJAO TECIDOS E CONFECÇOES LTDA filial
ADVOGADO	:	SP154058 ISABELLA TIANO
APELANTE	:	O LOJAO TECIDOS E CONFECÇOES LTDA filial
ADVOGADO	:	SP154058 ISABELLA TIANO
APELANTE	:	O LOJAO TECIDOS E CONFECÇOES LTDA filial
ADVOGADO	:	SP154058 ISABELLA TIANO
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela **O Lojão Tecidos e Confecções Ltda. e outros**, com fundamento no art. 102, III, "a" da Constituição Federal contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal.

Alega, em suma, a recorrente que a exigibilidade da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91 viola o disposto no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal.

É o Relatório. **DECIDO:**

Inicialmente, importante pontuar o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 565.160/SC, alçado como representativo de controvérsia (tema n.º 20 de Repercussão Geral), e submetido à sistemática de repercussão geral da matéria (art. 1.036 do CPC), fixou a seguinte tese: "*A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional n.º 20/1998*".

Fixado tal paradigma, apura-se que o acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes, fixando o entendimento segundo o qual "*conclui-se que a folha de salários também tem significado e natureza jurídica de remuneração, por tratar-se da contraprestação do trabalho. Além disso, a nova redação dada ao artigo 195, I, a, da CR/88, pela Emenda 20/98, não ampliou a abrangência da redação anterior, apenas esclareceu o que sempre nele esteve contido, expressando folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. De tal sorte, verifica-se, de todo o exposto, que o art. 22, I, da Lei 8.212/91 não extrapolou o conceito do vocábulo constitucional "folha de salários"*".

Com efeito, o entendimento exarado no acórdão encontra-se em conformidade com a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal,

conforme precedentes que trago à colação:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. ART. 195, I (REDAÇÃO ORIGINAL), DA CF. CONTRIBUIÇÃO SOBRE FOLHA DE SALÁRIOS. ART. 3º, I, DA LEI 7.787/89 E ART. 22, I, DA LEI 8.212/91 (REDAÇÃO ORIGINAL E REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.528/1997). INCIDÊNCIA SOBRE REMUNERAÇÃO PAGA PELA EMPRESA EM VIRTUDE DA EXECUÇÃO DE TRABALHO SUBORDINADO. CONSTITUCIONALIDADE. TEMA DIVERSO DO DISCUTIDO NO RE 565.160-RG/SC. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A jurisprudência desta Corte já fixou entendimento no sentido de que é constitucional a cobrança da contribuição sobre folha de salários na forma prevista no art. 3º, I, da Lei 7.787/89 e art. 22, I, da Lei 8.212/91 (redação original e a redação dada pela Lei 9.528/1997), desde que sua incidência se limite à remuneração paga pela empresa em virtude da execução de trabalho subordinado, ou seja, com vínculo empregatício, uma vez que, desta forma, é instituída com base na competência definida na redação original do art. 195, I, da CF. II - Este Tribunal tem afastado apenas os casos em que os dispositivos previam ou possibilitavam a incidência sobre valores pagos a trabalhadores contratados sem vínculo empregatício, a exemplo dos profissionais autônomos, avulsos e administradores. III - Uma vez que a recorrente afirmou não ter interesse em ver afastada a contribuição incidente sobre a remuneração paga aos segurados administradores, autônomos e avulsos, bem como por não indicar verbas específicas que entende não se enquadrar no conceito de valores pagos em razão de trabalho subordinado, resta inviável acolher sua pretensão para desobrigá-la do recolhimento da contribuição em questão em todo e qualquer caso. IV - Questão diversa da analisada no RE 565.160-RG/SC, em que se discute a constitucionalidade da incidência de contribuição instituída com base na redação original do art. 195, I, da CF sobre verbas especificamente identificadas, que, segundo alegado, seriam indenizatórias. V - Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 773978 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 05/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-157 DIVULG 14-08-2014 PUBLIC 15-08-2014)

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 04 de julho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005571-88.1999.4.03.6103/SP

	1999.61.03.005571-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CURSO PRE VESTIBULAR DO VALE DO PARAIBA S/C LTDA e filia(l)(is)
	:	CURSO PRE VESTIBULAR DO VALE DO PARAIBA S/C LTDA filial
ADVOGADO	:	SP154058 ISABELLA TIANO
APELANTE	:	CURSO PRE VESTIBULAR DO VALE DO PARAIBA S/C LTDA filial
ADVOGADO	:	SP154058 ISABELLA TIANO
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
	:	SP000011 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela CURSO PRE VESTIBULAR DO VALE DO PARAIBA S/C LTDA e outros, com fundamento no art. 102, III, "a" da Constituição Federal contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal.

Alega, em suma, a recorrente que a exigibilidade da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91 viola o disposto no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal.

É o Relatório. **DECIDO:**

Inicialmente, importante pontuar o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 565.160/SC, alçado como representativo de controvérsia (tema n.º 20 de Repercussão Geral), e submetido à sistemática de repercussão geral da matéria (art. 1.036 do CPC), fixou a seguinte tese: "A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional n.º 20/1998".

Fixado tal paradigma, apura-se que o acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes, fixando o entendimento segundo o qual "o total das remunerações pagas ou creditadas aos empregados durante o mês nada mais é que a soma das verbas componentes da folha de salários e integrantes do salário-de-contribuição (CF, art. 195, I e II e Lei 8212/91, art. 22, I). Dessa forma, a contribuição social de 20% sobre o total das remunerações, guarda observância ao disposto na Carta Magna (CF, art. 195). Não existe, pois, direito líquido e certo passível de proteção."

Com efeito, o entendimento exarado no acórdão encontra-se em conformidade com a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal, conforme precedentes que trago à colação:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. ART. 195, I (REDAÇÃO ORIGINAL), DA CF. CONTRIBUIÇÃO SOBRE FOLHA DE SALÁRIOS. ART. 3º, I, DA LEI 7.787/89 E ART. 22, I, DA LEI 8.212/91 (REDAÇÃO ORIGINAL E REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.528/1997). INCIDÊNCIA SOBRE REMUNERAÇÃO PAGA PELA EMPRESA EM VIRTUDE DA EXECUÇÃO DE TRABALHO SUBORDINADO. CONSTITUCIONALIDADE. TEMA DIVERSO DO DISCUTIDO NO RE 565.160-RG/SC. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A jurisprudência desta Corte já fixou entendimento no sentido de que é constitucional a cobrança da contribuição sobre folha de salários na forma prevista no art. 3º, I, da Lei 7.787/89 e art. 22, I, da Lei 8.212/91 (redação original e a redação dada pela Lei 9.528/1997), desde que sua incidência se limite à remuneração paga pela empresa em virtude da execução de trabalho subordinado, ou seja, com vínculo empregatício, uma vez que, desta forma, é instituída com base na competência definida na redação original do art. 195, I, da CF. II - Este Tribunal tem afastado apenas os casos em que os dispositivos previam ou possibilitavam a incidência sobre valores pagos a trabalhadores contratados sem vínculo empregatício, a exemplo dos profissionais autônomos, avulsos e administradores. III - Uma vez que a recorrente afirmou não ter interesse em ver afastada a contribuição incidente sobre a remuneração paga aos segurados administradores, autônomos e avulsos, bem como por não indicar verbas específicas que entende não se enquadrar no conceito de valores pagos em razão de trabalho subordinado, resta inviável acolher sua pretensão para desobrigá-la do recolhimento da contribuição em questão em todo e qualquer caso. IV - Questão diversa da analisada no RE 565.160-RG/SC, em que se discute a constitucionalidade da incidência de contribuição instituída com base na redação original do art. 195, I, da CF sobre verbas especificamente identificadas, que, segundo alegado, seriam indenizatórias. V - Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 773978 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 05/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-157 DIVULG 14-08-2014 PUBLIC 15-08-2014)

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 04 de julho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001870-85.2000.4.03.6103/SP

	2000.61.03.001870-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SCHRADER BRIDGEPORT BRASIL LTDA e filia(l)(is)
ADVOGADO	:	SP078507 ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela Schrader Bridgeport Brasil Ltda. e outros, com fundamento no art. 102, III, "a" da

Constituição Federal contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal.

Alega, em suma, a recorrente que a exigibilidade da contribuição prevista no artigo 3º, inciso, I, da Lei nº 7.787/89 e artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91 violam o disposto no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal.

É o Relatório. **DECIDO:**

Inicialmente, importante pontuar o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 565.160/SC, alçado como representativo de controvérsia (tema nº 20 de Repercussão Geral), e submetido à sistemática de repercussão geral da matéria (art. 1.036 do CPC), fixou a seguinte tese: "A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998".

Fixado tal paradigma, apura-se que o acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes, fixando o entendimento segundo o qual "A expressão "folha de salários" usada pelo Constituinte originário evidentemente significava aquilo que o empregador pagava ao empregado como contraprestação do trabalho. Isso evidentemente englobava tudo aquilo que a tanto servia, ou seja, tudo o que se "paga" ao trabalhador como conseqüência do serviço prestado. Pagar o serviço prestado é remunerá-lo, de modo que a interpretação do texto original da Constituição Federal - antes da Emenda no. 20/98 - não leva a se entender pela inconstitucionalidade do uso de "remuneração" em lugar de "salário". A própria Constituição Federal dispunha que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei" (§ 4o. do artigo 201, na época), de modo que não há qualquer erro em se dizer que o termo "remuneração" usado nas leis questionadas afigura-se correto porque engloba todas as parcelas devidas pelo patrão e não apenas univocamente aquilo que se chama por "salário".".

Com efeito, o entendimento exarado no acórdão encontra-se em conformidade com a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal, conforme precedentes que trago à colação:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. ART. 195, I (REDAÇÃO ORIGINAL), DA CF. CONTRIBUIÇÃO SOBRE FOLHA DE SALÁRIOS. ART. 3º, I, DA LEI 7.787/89 E ART. 22, I, DA LEI 8.212/91 (REDAÇÃO ORIGINAL E REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.528/1997). INCIDÊNCIA SOBRE REMUNERAÇÃO PAGA PELA EMPRESA EM VIRTUDE DA EXECUÇÃO DE TRABALHO SUBORDINADO. CONSTITUCIONALIDADE. TEMA DIVERSO DO DISCUTIDO NO RE 565.160-RG/SC. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A jurisprudência desta Corte já fixou entendimento no sentido de que é constitucional a cobrança da contribuição sobre folha de salários na forma prevista no art. 3º, I, da Lei 7.787/89 e art. 22, I, da Lei 8.212/91 (redação original e a redação dada pela Lei 9.528/1997), desde que sua incidência se limite à remuneração paga pela empresa em virtude da execução de trabalho subordinado, ou seja, com vínculo empregatício, uma vez que, desta forma, é instituída com base na competência definida na redação original do art. 195, I, da CF. II - Este Tribunal tem afastado apenas os casos em que os dispositivos previam ou possibilitavam a incidência sobre valores pagos a trabalhadores contratados sem vínculo empregatício, a exemplo dos profissionais autônomos, avulsos e administradores. III - Uma vez que a recorrente afirmou não ter interesse em ver afastada a contribuição incidente sobre a remuneração paga aos segurados administradores, autônomos e avulsos, bem como por não indicar verbas específicas que entende não se enquadrar no conceito de valores pagos em razão de trabalho subordinado, resta inviável acolher sua pretensão para desobrigá-la do recolhimento da contribuição em questão em todo e qualquer caso. IV - Questão diversa da analisada no RE 565.160-RG/SC, em que se discute a constitucionalidade da incidência de contribuição instituída com base na redação original do art. 195, I, da CF sobre verbas especificamente identificadas, que, segundo alegado, seriam indenizatórias. V - Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 773978 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 05/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-157 DIVULG 14-08-2014 PUBLIC 15-08-2014)

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 04 de julho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001599-51.2002.4.03.6121/SP

	2002.61.21.001599-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	BUONO VEICULOS COM/ DE PECAS LTDA
ADVOGADO	:	SP154058 ISABELLA TIANO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela Buono Veículos Com. De Peças Ltda., com fundamento no art. 102, III, "a" da Constituição Federal contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal.

Alega, em suma, a recorrente que a exigibilidade da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91 viola o disposto no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal.

É o Relatório. **DECIDO:**

Inicialmente, importante pontuar o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 565.160/SC, alçado como representativo de controvérsia (tema nº 20 de Repercussão Geral), e submetido à sistemática de repercussão geral da matéria (art. 1.036 do CPC), fixou a seguinte tese: "*A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998*".

Fixado tal paradigma, apura-se que o acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes, fixando o entendimento segundo o qual "*conclui-se que a folha de salários também tem significado e natureza jurídica de remuneração, por tratar-se da contraprestação do trabalho. Além disso, a nova redação dada ao artigo 195, I, a, da CR/88, pela Emenda 20/98, não ampliou a abrangência da redação anterior, apenas esclareceu o que sempre nele esteve contido, expressando folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. De tal sorte, verifica-se, de todo o exposto, que o art. 22, I, da Lei 8.212/91 não extrapolou o conceito do vocábulo constitucional "folha de salários".*".

Com efeito, o entendimento exarado no acórdão encontra-se em conformidade com a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal, conforme precedentes que trago à colação:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. ART. 195, I (REDAÇÃO ORIGINAL), DA CF. CONTRIBUIÇÃO SOBRE FOLHA DE SALÁRIOS. ART. 3º, I, DA LEI 7.787/89 E ART. 22, I, DA LEI 8.212/91 (REDAÇÃO ORIGINAL E REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.528/1997). INCIDÊNCIA SOBRE REMUNERAÇÃO PAGA PELA EMPRESA EM VIRTUDE DA EXECUÇÃO DE TRABALHO SUBORDINADO. CONSTITUCIONALIDADE. TEMA DIVERSO DO DISCUTIDO NO RE 565.160-RG/SC. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A jurisprudência desta Corte já fixou entendimento no sentido de que é constitucional a cobrança da contribuição sobre folha de salários na forma prevista no art. 3º, I, da Lei 7.787/89 e art. 22, I, da Lei 8.212/91 (redação original e a redação dada pela Lei 9.528/1997), desde que sua incidência se limite à remuneração paga pela empresa em virtude da execução de trabalho subordinado, ou seja, com vínculo empregatício, uma vez que, desta forma, é instituída com base na competência definida na redação original do art. 195, I, da CF. II - Este Tribunal tem afastado apenas os casos em que os dispositivos previam ou possibilitavam a incidência sobre valores pagos a trabalhadores contratados sem vínculo empregatício, a exemplo dos profissionais autônomos, avulsos e administradores. III - Uma vez que a recorrente afirmou não ter interesse em ver afastada a contribuição incidente sobre a remuneração paga aos segurados administradores, autônomos e avulsos, bem como por não indicar verbas específicas que entende não se enquadrar no conceito de valores pagos em razão de trabalho subordinado, resta inviável acolher sua pretensão para desobrigá-la do recolhimento da contribuição em questão em todo e qualquer caso. IV - Questão diversa da analisada no RE 565.160-RG/SC, em que se discute a constitucionalidade da incidência de contribuição instituída com base na redação original do art. 195, I, da CF sobre verbas especificamente identificadas, que, segundo alegado, seriam indenizatórias. V - Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 773978 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 05/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-157 DIVULG 14-08-2014 PUBLIC 15-08-2014)

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 04 de julho de 2018.
 NERY JUNIOR
 Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015085-15.2006.4.03.6105/SP

	2006.61.05.015085-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	LUCHINI AUTO POSTO LTDA
ADVOGADO	:	SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DESPACHO

Fl. 348 - Efetivado o juízo de admissibilidade recursal, o recurso especial interposto por **Luchini Auto Posto Ltda.** não foi admitido (fls. 309/311).

Ante a não admissão do recurso, o recorrente interpôs o agravo do artigo 544 do Código de Processo Civil de 1973, sendo os autos remetidos ao C. STJ para julgamento.

O C. STJ, por intermédio de decisão monocrática proferida pelo e. Relator Ministro Teori Albino Zavaschi à fl. 360v do apenso, negou seguimento ao recurso especial. Irresignada, a parte interpôs agravo regimental, ao qual foi negado provimento, por unanimidade, pela E. Primeira Turma do STJ (fl. 366 do apenso).

À fl. 368 do apenso, certificou-se que o v. acórdão emanado do C. STJ transitou em julgado.

Assim sendo, nada a decidir, vez que, conforme relatado, o juízo de admissibilidade recursal já se efetivou, por conseguinte, se mostra exaurida a jurisdição desta Vice-Presidência.

Int.

São Paulo, 04 de julho de 2018.

NERY JUNIOR
Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015085-15.2006.4.03.6105/SP

	2006.61.05.015085-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	LUCHINI AUTO POSTO LTDA
ADVOGADO	:	SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela **UNIÃO**, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal, em sede de juízo de retratação.

Alega, em síntese, violação aos dispositivos legais envolvendo a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

É o relatório. Decido.

O recurso não merece admissão.

Inicialmente, incabível o recurso por eventual violação ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil, porquanto o acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes.

Nesse sentido, o "julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida" (STJ, EDcl no MS 21315/DF, Primeira Seção, DJe 15/6/2016).

No mais, destaca-se que o acórdão hostilizado analisou detidamente as circunstâncias peculiares do caso concreto, cabendo ressaltar que o entendimento exarado no acórdão - na parte impugnada - encontra-se em conformidade com a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme precedentes que trago à colação:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68/STJ E 94/STJ. JULGAMENTO DO TEMA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO PELO PRÓPRIO STJ. ADEQUAÇÃO AO DECIDIDO PELO STF.

1. Considerando que o Supremo Tribunal Federal adotou entendimento diverso da jurisprudência firmada por esta Corte Superior nas Súmulas 68 e 94/STJ e em seu anterior repetitivo (REsp 1.144.469/PR, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 02/12/2016), de rigor que o juízo de retratação seja feito pelo próprio Superior Tribunal de Justiça.

2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do 574.706-RG/PR (Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 02-10-2017), com repercussão geral reconhecida, firmou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." (Tema 69 da Repercussão Geral). 3. Juízo de retratação exercido nestes autos (artigo 1040, II, do CPC), para negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

(STJ, REsp 1100739/DF, Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe 08/03/2018)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS SEUS REQUISITOS PROCEDIMENTAIS. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. RECENTE POSICIONAMENTO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 574.706/PR, REL. MIN. CÁRMEN LÚCIA).

DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO NA ORIGEM APÓS A PUBLICAÇÃO DO RECURSO JULGADO SOB O RITO DO 543-B DO CPC/1973 NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL REJEITADOS.

1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou sanar erro material existente no julgado.

2. Excepcionalmente, o Recurso Aclaratório pode servir para amoldar o julgado à superveniente orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, quando dotada de efeito vinculante, em atenção à instrumentalidade das formas, de modo a garantir a celeridade, eficácia da prestação jurisdicional e a reverência ao pronunciamento superior, hipótese diversa da apresentada nos presentes autos.

3. No caso em apreço o aresto embargado solveu, fundamentadamente, toda a controvérsia posta, consignando que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, julgando o RE 574.706/PR, em repercussão geral, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

4. Esta egrégia Corte Superior firmou entendimento de ser desnecessário aguardar a publicação do acórdão para que os Tribunais de origem apliquem a orientação firmada em paradigma julgado sob o rito do art. 543-B do CPC/1973.

5. Não se constatando a presença de quaisquer dos vícios elencados na lei processual; a discordância da parte quanto ao conteúdo da decisão não autoriza o pedido de declaração, que tem pressupostos específicos, que não podem ser ampliados.

6. Embargos de Declaração da Fazenda Nacional rejeitados.

(STJ, EDcl no AgInt no AREsp 826491/SC, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 09/03/2018)

Ressalte-se que essa questão, exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, está, também, em consonância com o entendimento fixado pelo E. STF, com repercussão geral, quando do julgamento do RE 574.706 - tema 69.

Por tal razão deve incidir, na espécie, o óbice retratado na Súmula 83/STJ, segundo a qual "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 04 de julho de 2018.

NERY JUNIOR

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/07/2018 157/1613

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007972-39.2008.4.03.6105/SP

	2008.61.05.007972-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	ROCA SANITARIOS BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP058079 FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA
	:	SP123946 ENIO ZAHA
SUCEDIDO(A)	:	ROCA BRASIL LTDA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00079723920084036105 4 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela **UNIÃO**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal, em sede de juízo de retratação.

Alega, em síntese, violação aos dispositivos constitucionais envolvendo a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cabe pontuar que a legislação processual impõe ao vice-presidente do tribunal de origem "negar seguimento" a recurso extraordinário que discuta questão constitucional já solucionada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral.

Ressalte-se que tal análise dá-se com a publicação do acórdão paradigma, conforme precedentes que trago à colação, emanados pela Corte Constitucional: "*A existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma.*" (STF, ARE 977.190 AgR/MG, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgamento: 09/11/2016); e "*A existência de precedente firmado pelo Tribunal Pleno da Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma.*" (STF, RE 1.006.958 AgR-ED-ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgamento: 21/8/2017).

Postas as premissas processuais, o presente recurso extraordinário não merece seguimento nesse ponto. Vejamos:

O Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 574.706/PR - tema 69, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA**, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"
(Acórdão publicado no DJE 02/10/2017, DJE nº 223, divulgado em 29/09/2017)

No mesmo sentido: **ARE 1.071.340**, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 06/09/2017, DJe-209 DIVULG 14/09/2017, PUBLIC 15/09/2017; **RE 922.623**, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 28/08/2017, DJe-195 DIVULG 30/08/2017, PUBLIC 31/08/2017; **ARE 1.054.230**, Relator Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, DJe-142 DIVULG 28/06/2017, PUBLIC 29/06/2017.

Por sua vez, destaque não ser cabível a rediscussão dos termos do acórdão paradigma, devendo o presidente ou o vice-presidente do Tribunal de origem verificar tão somente a adequação entre o julgado recorrido e o acórdão representativo de controvérsia, porquanto, nos "*termos da jurisprudência consolidada nesta Suprema Corte, após o exame da existência de repercussão geral da matéria versada no recurso extraordinário, pelo Supremo Tribunal Federal, compete às cortes de origem a aplicação da decisão aos demais casos.*" (ARE 863704 / MS, Rel. Min. LUIZ FUX, Julgamento 29/05/2017).

Dessa forma, a pretensão da recorrente destoa da orientação firmada pelo colendo Supremo Tribunal Federal, aplicando-se, pois, os artigos 1.030, I, "a", c/c 1.040, I, do Código de Processo Civil de 2015, cuja sistemática impõe a negativa de seguimento aos recursos excepcionais assim que publicado o acórdão paradigma.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 03 de julho de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021832-79.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.021832-4/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	CIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA e outros(as)
ADVOGADO	:	SP117752 SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI
	:	SP206354 LUIZ HENRIQUE VANO BAENA
SUCEDIDO(A)	:	CIA DE CIMENTO PORTLAND PONTE ALTA
AGRAVANTE	:	CIA MELHORAMENTOS NORTE DO BRASIL
	:	CIA DE CIMENTO PORTLAND MARINGA
	:	CIA AGRICOLA CAIUA
	:	DESTILARIAS MELHORAMENTOS S/A
	:	TRANSMIG TRANSPORTES LTDA
	:	USINA MORRETES S/A
ADVOGADO	:	SP117752 SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI
	:	SP206354 LUIZ HENRIQUE VANO BAENA
SUCEDIDO(A)	:	TRANCIFER TRANSPORTADORA DE CIMENTO E FERRO LTDA
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00354664519954036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por **CIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA e outros**, com fundamento no art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Pugna pela admissibilidade recursal para viabilizar a reforma do acórdão recorrido pela Corte Superior.

Decido.

No caso dos autos, discute-se a destinação do depósito judicial efetuado no feito mandamental originário. Destaca-se que o colegiado desta Corte reformou parcialmente, em agravo de instrumento, a decisão singular para afastar o trânsito em julgado e determinar a análise do feito pelo juízo originário. Bem ainda por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios aplicou multa prevista no art. 1.026 do CPC.

Em preliminar a recorrente alega violação aos artigos 1.022 e 1.026 do CPC. No entanto, cumpre destacar que o acórdão hostilizado analisou detidamente as circunstâncias peculiares do caso concreto.

Dessa forma, não se confunde obscuridade, omissão ou contradição com simples julgamento desfavorável à parte. Ademais o acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes, hipótese em que não existe a alegada ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil. Neste sentido já decidiu o E. STJ:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO TARDIA. OMISSÃO DO ACÓRDÃO DISTRITAL AFASTADA. DECISÃO JUDICIAL. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. INDENIZAÇÃO. INVIABILIDADE. PRECEDENTES.

1. Afasta-se a alegada violação do art. 1.022, I e II, do CPC/2015, porquanto a instância ordinária dirimiu, de forma clara e fundamentada, a questão que lhe foi submetida, e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

(...)

(AgInt no AREsp 990.169/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 19/04/2017)

De outra parte, sobre a aplicação da multa por embargos protelatórios, destaco que é pacífica a orientação do Superior Tribunal de Justiça a afirmar a possibilidade de aplicação de multa. Nesse sentido, destaca-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015. DECISÃO MANTIDA.

1. Evidenciado o o caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração, aplicável a multa inserta no art. 1.026, §2º, do CPC/2015. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1077763/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 22/11/2017)

Ademais, para rever o caráter protelatório dos embargos é tarefa que demanda revolvimento de provas a encontrar óbice na orientação da Súmula 7 do STJ. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MODIFICAÇÃO DO VALOR FIXADO PARA A MULTA DIÁRIA. ASTREINTES. REEXAME DOS FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

(...)

3. Por fim, quanto à ofensa ao artigo 580 do CPC/1973 (1.026 do CPC/2015), com relação à multa aplicada, por entender o Tribunal de origem que os Embargos de Declaração eram protelatórios, esclareço que modificar tal conclusão, de modo a acolher a tese da recorrente, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1675070/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 13/09/2017)

Sobre a questão de fundo destaca-se o seguinte precedente do E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL. LEVANTAMENTO E CONVERSÃO EM RENDA. PRECISA AFERIÇÃO DO VALOR DEVIDO. NECESSIDADE. PRECEDENTES.

1. O Tribunal de origem firmou entendimento no acórdão recorrido no sentido de que a liberalidade da parte contribuinte em efetuar o depósito judicial para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário legitima a possibilidade de levantamento destes valores como bem dispor, conduzindo ao acolhimento da planilha unilateralmente apresentada por ela, porquanto incabível a atuação do Poder Judiciário para aferir o valor devido.

2. O referido entendimento destoa da jurisprudência do STJ, pois a apuração do efetivamente devido antes de promover a conversão em renda é um direito do contribuinte que efetuou depósitos para o fim de questionar a legitimidade do tributo, bem como também dispensa o dever de lançamento do crédito, cabendo ao juízo promover a adequada apuração do valor a que fazem jus os sujeitos passivo e ativo da exação contestada.

3. Precedentes: REsp 1.337.779/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/3/2014, DJe 18/8/2014; EDcl no AgRg no REsp 1.121.816/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/3/2011, DJe 29/3/2011; REsp 1.218.350/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3/2/2011, DJe 14/2/2011; REsp 1.157.786/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 19/10/2010, DJe 28/10/2010; REsp 828.561/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6/5/2010, DJe 21/5/2010.

*4. Ilegítimas as premissas jurídicas fixadas pelo Tribunal de origem, pois, conforme se infere dos precedentes do STJ, **cabe ao Poder Judiciário observar a proporcionalidade da sucumbência das partes, de modo a entregar a cada um o que é seu por direito**, sendo inadmitido o acolhimento de planilha unilateralmente produzida por uma das partes.*

Agravo interno improvido. (destaquei)

(AgInt no REsp 1585234/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 23/08/2016)

Verifica-se ser entendimento jurisprudencial da Corte Superior que em caso de depósito judicial é necessária a precisa aferição dos valores a serem levantados e convertidos em renda. Cumpre destacar que assim consignou o acórdão combatido:

"Isso é o quantum satis para afastar a fundamentação da decisão agravada. No entanto, não é suficiente para que sejam homologados os cálculos de fl. 911 (fl. 1043 do instrumento), conforme requer a agravante, com a conseqüente conversão em renda da UNIÃO do valor de R\$ 592.597,06, e o levantamento do montante de R\$ 1.445.800,34. Sim, pois afastada a decisão

agravada (fls. 1020/1021 dos autos de origem), subsiste a decisão de fls. 981/985 da ação de origem, que havia acolhido os cálculos apresentados pela UNIÃO (fls. 925, vº e 926 dos autos principais), bem como **a necessidade de análise, pelo Juiz a quo, dos embargos de declaração opostos pela agravante (fls. 993/999 dos autos principais) e dos demais fundamentos apontados pela UNIÃO em seus embargos de declaração, especialmente aquele em que ela argumenta que não estão presentes os requisitos que autorizam a redução do débito com base na Lei nº 11.941 porque não houve desistência da ação com renúncia e que eventuais decisões contrárias a sua pretensão de renúncia deveriam ter sido impugnadas pelos recursos cabíveis na época própria (fl. 1001 dos autos originais).**" (destaquei)

Pois bem, se da análise detida das circunstâncias peculiares do caso concreto o acórdão hostilizado consignou necessária a reforma parcial da decisão singular para aferição precisa dos valores a serem levantados pelo contribuinte e convertidos em renda, verifica-se estar a decisão em plena harmonia com a jurisprudência superior. Ademais, para chegar a conclusão em sentido diverso, como pretende a recorrente, certamente acarretará revolvimento de matéria fática, inviável na fase processual por óbice da Súmula 7 do STJ, que veda o reexame de provas naquela Corte.

Saliente-se, por fim a inaplicabilidade do repetitivo REsp 1.251.513/PR vinculado aos temas 485 a 490 porquanto o acórdão expressamente afastou o trânsito em julgado determinando que a pretensão seja novamente analisada pelo juízo de origem.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 03 de julho de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001133-62.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.001133-0/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	BRASILCRAFT COM/ DE ARTEFATOS DE COURO LTDA
ADVOGADO	:	SP280355 PAULA CRISTINA DA SILVA LIMA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ	:	NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00073246020114036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por **BRASILCRAFT COM/ DE ARTEFATOS DE COURO LTDA**, com fundamento no art. 105 da Constituição Federal, contra decisão monocrática. Pugna pela admissibilidade recursal para viabilizar a reforma do acórdão recorrido pela Corte Superior.

Decido.

No caso dos autos, a recorrente manejou simultaneamente o presente recurso especial e o agravo interno em face de decisão monocrática que julgou os embargos de declaração.

Primeiramente, o recurso não deve ser admitido porquanto foi interposto em face de decisão monocrática, evidenciando assim a ausência de esgotamento de instância, ferindo o comando do art. 105 da Constituição Federal, incidindo dessa forma no óbice da Súmula 281 do STF, aplicada por analogia pelo E. STJ.

Ademais, destaca-se que a pretensão recursal também esbarra no princípio da unirecorribilidade, que veda a interposição concomitante

de dois recursos contra a mesma decisão.

No mesmo sentido é o entendimento da Corte Superior:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE AGRAVO REGIMENTAL E RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA. SÚMULA 281/STF.

1. É inadmissível recurso especial quando couber na Justiça de origem recurso ordinário da decisão impugnada (Súmula 281/Supremo Tribunal Federal). Precedentes.

2. É incabível a interposição simultânea de mais de um recurso contra a mesma decisão, tendo em vista o princípio da unirrecorribilidade ou singularidade (unicidade) dos recursos.

Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 783.071/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/04/2018, DJe 11/04/2018)

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 03 de julho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001980-64.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.001980-8/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	EDITORA RIO S/A
ADVOGADO	:	SP186211A FÁBIO MARTINS DE ANDRADE
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	GAZETA MERCANTIL S/A
ADVOGADO	:	SP023450 MARISA CYRELLO ROGGERO e outro(a)
PARTE RÉ	:	DOCAS S/A
ADVOGADO	:	SP071118 RUI PINHEIRO JUNIOR e outro(a)
PARTE RÉ	:	CIA BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA
	:	JVCO PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	:	SP135089A LEONARDO MUSSI DA SILVA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	05317124919964036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por **EDITORA RIO S/A**, com fundamento no art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Pugna pela admissibilidade recursal para viabilizar a reforma do acórdão recorrido pela Corte Superior.

Decido.

No caso dos autos, o colegiado desta Corte confirmou, em agravo de instrumento, a decisão singular proferida no feito executivo fiscal originário que indeferiu pedido de redirecionamento do feito contra os administradores de Gazeta Mercantil S/A e as sociedades que com ela formam grupo econômico.

Em preliminar a recorrente alega violação ao art. 489 do CPC. No entanto, destaca-se que o acórdão hostilizado analisou detidamente as circunstâncias peculiaridades do caso concreto fundamentando-se na jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça para consignar que se trata de responsabilidade solidária nos termos do art. 124 do CTN, de forma que a exequente não é obrigada a demandar contra todos os responsáveis, afastando-se o benefício de ordem.

Dessa forma, inexistente a alegada ofensa ao art. 489 do CPC, encontrando-se o acórdão suficientemente fundamentado. Destaca-se, por oportuno que fundamentação contrária ao interesse da parte não significa ausência de fundamentação, conforme entendimento da Corte Superior. Confira-se, no particular:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 489, § 1º, DO CPC/2015 INEXISTENTE. DECISÃO FUNDAMENTADA EMPACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO AO INTERESSE PARTE.

(...)

3. Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada.

(...)

(AgInt no REsp 1584831/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 21/06/2016)

No mais, cumpre destacar que o entendimento emanado desta Corte encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência da Corte Superior:

TRIBUTÁRIO. CONTRATO DE CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. FOLHA DE SALÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM. INAPLICÁVEL.

(...)

3. De acordo com o disposto no art. 124 do Código Tributário Nacional, a solidariedade tributária não comporta benefício de ordem.

4. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

(REsp 1162066/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010)

De outra parte, a conclusão a que chegou a decisão impugnada dependeu prioritariamente da análise detida das provas dos autos, logo para se chegar à conclusão em sentido contrário, como pretende a recorrente, invariavelmente implicará em revolvimento de matéria fático-probatória. Inviável, portanto em razão do óbice da Súmula 7 do STJ, que veda o reexame de provas no recurso especial. Assim é o entendimento do E. STJ:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INDÍCIOS DE GRUPO ECONÔMICO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. ASSENTADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM A NECESSIDADE DE AMPLA DILAÇÃO PROBATÓRIA POR MEIO DE EMBARGOS DO DEVEDOR OU DE AÇÃO ANULATÓRIA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. VERBETE SUMULAR N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DAS CONTRIBUINTES NÃO CONHECIDO, DIVERGINDO DO RELATOR, SR. MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO.

(AgInt no REsp 1558445/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 03/05/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 840.140/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 08/03/2016)

Especialmente, sobre a aplicabilidade do art. 185-A do CTN, verifica-se que o acórdão recorrido afastou a aplicação de tal dispositivo porquanto não se trata de indisponibilidade universal de bens e direitos, mas tão somente de restrições individuais. Logo, também nesse ponto a irrisignação recursal também esbarra no óbice da Súmula 7 já vista a cima.

Por fim, também não merece admissão o recurso com base na alínea "c", porquanto a incidência da Súmula 7, como vista acima, prejudica a análise da divergência jurisprudencial. Nesse sentido, destaco:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.

(...)

3. Consoante a jurisprudência do STJ, a análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação da Súmula 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão combatido e os arestos paradigmáticos, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram não em razão de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo. Precedentes.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 813.046/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/06/2017, DJe 14/06/2017)

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 03 de julho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001980-64.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.001980-8/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	EDITORA RIO S/A
ADVOGADO	:	SP186211A FÁBIO MARTINS DE ANDRADE
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	GAZETA MERCANTIL S/A
ADVOGADO	:	SP023450 MARISA CYRELLO ROGGERO e outro(a)
PARTE RÉ	:	DOCAS S/A
ADVOGADO	:	SP071118 RUI PINHEIRO JUNIOR e outro(a)
PARTE RÉ	:	CIA BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA
	:	JVCO PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	:	SP135089A LEONARDO MUSSI DA SILVA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	05317124919964036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por **EDITORA RIO S/A**, com fundamento no art. 102 da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Pugna pela admissibilidade recursal para viabilizar a reforma do acórdão recorrido pela Corte Superior.

Decido.

No caso dos autos, o colegiado desta Corte confirmou, em agravo de instrumento, a decisão singular proferida no feito executivo fiscal originário que indeferiu pedido de redirecionamento do feito contra os administradores de Gazeta Mercantil S/A e as sociedades que com ela formam grupo econômico.

Destaca-se que o acórdão hostilizado analisou detidamente as circunstâncias peculiares do caso concreto fundamentando-se na jurisprudência do E. STJ e o deslinde da controvérsia se deu pela análise da legislação infraconstitucional.

Dessa forma, não tendo sido analisada questão constitucional, a suposta violação a dispositivo da Carta Magna, se houver, será apenas de forma reflexa e indireta, que não enseja o manejo do recurso extraordinário. Além de que a revisão pela Suprema Corte importaria na incidência da Súmula 279 do STJ, que veda o reexame de provas naquela Corte. No mesmo sentido é o entendimento do Pretório Excelso:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Ausência de prequestionamento. Súmulas nºs 282 e 356/STF. Tributário. Embargos à execução fiscal. Princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da prestação jurisdicional. Ofensa reflexa. Acórdão recorrido em que se decidiu pela inexistência de prescrição e pela responsabilidade tributária solidária dos recorrentes em razão de formação de grupo econômico de fato e sucessão empresarial em fraude ao Fisco. Alegações que

visam infirmar esse entendimento. Penhora. Necessidade de reexame da legislação infraconstitucional e dos fatos e das provas dos autos. Súmula nº 279/STF. 1. Não se admite o recurso extraordinário quando os dispositivos constitucionais que nele se alega violados não estão devidamente prequestionados. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF. 2. A afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal. 3. Para superar o entendimento do Tribunal de origem e acolher as alegações de que houve a prescrição do crédito exequendo, de que não existiram grupo econômico, responsabilidade solidária por débitos de terceiros nem dissolução irregular de sociedade, de que é ilegítima a inclusão dos nomes do recorrentes em CDA e de que não é possível a penhora recair em imóvel ou estabelecimento comercial seria necessário o reexame da causa à luz da legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Código Tributário Nacional, Código Civil, Lei nº 8.212/91 e Lei nº 6.830/80) e do conjunto fático e probatório constante dos autos. Incidência da Súmula nº 279 da Corte. 4. Agravo regimental não provido. (RE 935480 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 25/11/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-017 DIVULG 31-01-2017 PUBLIC 01-02-2017)

Ademais, a Suprema Corte por ocasião do julgamento do **ARE 748.371/MT - tema 660**, submetida à sistemática da repercussão geral, assentou a sua inexistência quanto às alegações genéricas de violação aos princípios constitucionais, quando a solução da demanda depender de análise da legislação infraconstitucional. Confira-se, no particular:

Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral.

(ARE 748371 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 06/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-148 DIVULG 31-07-2013 PUBLIC 01-08-2013)

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário em relação ao debate resolvido por repercussão geral, nos termos do art. 1.030, I, "a" do CPC, e, nas demais questões **NÃO O ADMITO**.

Int.

São Paulo, 03 de julho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

Boletim - Decisões Terminativas Nro 6922/2018

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015085-15.2006.4.03.6105/SP

	2006.61.05.015085-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	LUCHINI AUTO POSTO LTDA
ADVOGADO	:	SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por **LUCHINI AUTO POSTO LTDA**, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal.

Determinada a devolução dos autos com base em paradigma resolvido, a Turma julgadora exerceu o juízo de retratação da decisão outrora proferida para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Decido.

No caso vertente, discute-se a possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Conforme noticiado, a decisão recorrida fora substituída por outra em juízo de retratação exercido pela Turma julgadora, a qual se encontra no sentido da pretensão recursal.

Desta forma, em razão da perda superveniente do interesse recursal da parte recorrente, **julgo prejudicado** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 04 de julho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007972-39.2008.4.03.6105/SP

	2008.61.05.007972-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	ROCA SANITARIOS BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP058079 FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA
	:	SP123946 ENIO ZAHA
SUCEDIDO(A)	:	ROCA BRASIL LTDA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00079723920084036105 4 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por **ROCA SANITÁRIOS BRASIL LTDA.** contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal.

Determinada a devolução dos autos com base em paradigma resolvido, a Turma julgadora exerceu o juízo de retratação da decisão outrora proferida para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Decido.

No caso vertente, discute-se a possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Conforme noticiado, a decisão recorrida fora substituída por outra em juízo de retratação exercido pela Turma julgadora, a qual se encontra no sentido da pretensão recursal.

Desta forma, em razão da perda superveniente do interesse recursal da parte recorrente, **julgo prejudicado** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 03 de julho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007972-39.2008.4.03.6105/SP

	2008.61.05.007972-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO(A)	:	ROCA SANITARIOS BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP058079 FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA
	:	SP123946 ENIO ZAHA
SUCEDIDO(A)	:	ROCA BRASIL LTDA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00079723920084036105 4 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por **ROCA SANITÁRIOS BRASIL LTDA.** contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal.

Determinada a devolução dos autos com base em paradigma resolvido, a Turma julgadora exerceu o juízo de retratação da decisão outrora proferida para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Decido.

No caso vertente, discute-se a possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Conforme noticiado, a decisão recorrida fora substituída por outra em juízo de retratação exercido pela Turma julgadora, a qual se encontra no sentido da pretensão recursal.

Desta forma, em razão da perda superveniente do interesse recursal da parte recorrente, **julgo prejudicado** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 03 de julho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

Expediente Nro 4408/2018

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0020088-98.2004.4.03.0000/SP

	2004.03.00.020088-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
AUTOR(A)	:	CLEUZA COELHO PINTOS
ADVOGADO	:	SP092055 EDNA ANTUNES DA SILVA CARDOSO
SUCEDIDO(A)	:	ANIBAL RUBEN PINTOS MORENO falecido(a)
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP145724 FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG.	:	2000.61.83.005398-1 4V Vr SAO PAULO/SP
-----------	---	--

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000799-76.2008.4.03.6100/SP

	:	2008.61.00.000799-7/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	PASCHOAL ANTONIO DE LASCIO
ADVOGADO	:	SP296296 JULIANA SIMÕES DE LASCIO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP166349 GIZA HELENA COELHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00007997620084036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023086-05.2010.4.03.9999/SP

	:	2010.03.99.023086-0/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	MARIA BARBOSA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP126965 PAULO FAGUNDES JUNIOR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	07.00.00088-9 4 Vr RIO CLARO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000984-97.2011.4.03.6104/SP

	2011.61.04.000984-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	COMPANIA LIBRA DE NAVEGACION URUGUAY S/A
ADVOGADO	:	SP184716 JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN e outro(a)
REPRESENTANTE	:	CSAV GROUPES AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	:	SP184716 JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00009849720114036104 1 Vr SANTOS/SP

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032375-30.2011.4.03.6182/SP

	2011.61.82.032375-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	LOJAS RIACHUELO S/A
ADVOGADO	:	SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	LOJAS RIACHUELO S/A
ADVOGADO	:	SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00323753020114036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00006 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0012587-15.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.012587-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	CAROLINE AMBROSIO JADON
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	MARIA DO CONCEICAO DE PAULA
ADVOGADO	:	SP067655 MARIA JOSE FIAMINI
No. ORIG.	:	00419807820004039999 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001648-79.2013.4.03.6130/SP

	2013.61.30.001648-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	FRIOPART ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	:	SP200994 DANILO MONTEIRO DE CASTRO e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	FRIOPART ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	:	SP200994 DANILO MONTEIRO DE CASTRO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00016487920134036130 1 Vr OSASCO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

	2014.60.00.009761-3/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	RODRIGO PISTORI DE MELLO
ADVOGADO	:	MS017430 AURELIO YASUHIRO SILVA ARASHIRO e outro(a)
No. ORIG.	:	00097618720144036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

	2014.61.02.005924-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	LISLIANE VERDELHO DOS SANTOS HIPOLITO
ADVOGADO	:	SP232919 MARCOS RODRIGO CARVALHO CHIAVELLI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00059240920144036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

	2014.61.03.002208-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	JOSE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	EDVALDO LUIZ ROSA e outro(a)
	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00022086820144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

	2014.61.05.010098-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	TRANSDIESEL MANUTENCAO DE VEICULOS LTDA -ME
	:	TRANSMIMO LTDA
ADVOGADO	:	SP148681 GUSTAVO PIOVESAN ALVES e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	TRANSDIESEL MANUTENCAO DE VEICULOS LTDA -ME
	:	TRANSMIMO LTDA
ADVOGADO	:	SP148681 GUSTAVO PIOVESAN ALVES e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00100985220144036105 4 Vr CAMPINAS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009825-33.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.009825-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JOAO PEREIRA DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO	:	SP090751 IRMA MOLINERO MONTEIRO e outro(a)
No. ORIG.	:	00098253320144036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

	2015.61.00.011616-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	LEONARDO MAGALHAES FRANCA
ADVOGADO	:	SP325106 MONICA FARIA CAMPOS GUIMARAES e outro(a)
No. ORIG.	:	00116165820154036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016108-26.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.016108-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP153965 CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	ROSANGELA BARBOSA DA SILVA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP197536 ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA
	:	SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA
AGRAVADO(A)	:	THAIS BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP197536 ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA e outro(a)
	:	SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SSJ->SP
No. ORIG.	:	00062318920064036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

	2016.03.00.021768-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	INDUSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI S/A
ADVOGADO	:	SP196793 HORACIO VILLEN NETO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CORDEIROPOLIS SP
No. ORIG.	:	98.00.00004-2 1 Vr CORDEIROPOLIS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

	2016.03.00.021834-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	CARLOS ROBERTO CONCEICAO e outros(as)
	:	FERNANDO TADEU STRABELLI
	:	GETER JORGE KLEFENS
	:	LUIS CARLOS FRANCO DE SOUZA
	:	NAIR ISEPE MAGGIO
ADVOGADO	:	SP082154 DANIEL COSTA RODRIGUES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SJJ > SP
No. ORIG.	:	00030244320164036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004039-37.2016.4.03.6183/SP

	2016.61.83.004039-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE	:	SEBASTIAO GUIEN (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP307686 SILVANA SANTOS DE SOUZA SARTORI e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	SEBASTIAO GUIEN (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP307686 SILVANA SANTOS DE SOUZA SARTORI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00040393720164036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035927-85.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.035927-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	DAIANE MARIA FERREIRA DALANORA e outro(a)
	:	BRYAN DALANORA FERRAZ incapaz
ADVOGADO	:	SP235318 JOAO JOSE CAVALHEIRO BUENO JUNIOR
	:	SP128366 JOSE BRUN JUNIOR
REPRESENTANTE	:	DAIANE MARIA FERREIRA DALANORA
ADVOGADO	:	SP128366 JOSE BRUN JUNIOR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	13.00.00075-9 1 Vr DUARTINA/SP

Expediente Nro 4409/2018

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003823-20.2006.4.03.6121/SP

	2006.61.21.003823-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	AMSTED MAXION FUNDICAO E EQUIPAMENTOS FERROVIARIOS S/A
ADVOGADO	:	RS031418 MARIO LUCIANO DO NASCIMENTO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005853-57.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.005853-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	JOSE DIAS DO NASCIMENTO e outro(a)
ADVOGADO	:	RS067434 CAMILA JOHNSON CENTENO ANTOLINI
APELANTE	:	MARTA APARECIDA DOS SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP222927 LUCIANE DE MENEZES ADAO
APELANTE	:	Banco do Brasil S/A
ADVOGADO	:	SP034248 FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO e outro(a)
	:	SP178962 MILENA PIRÁGINE
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	JOSE DIAS DO NASCIMENTO e outro(a)
ADVOGADO	:	RS067434 CAMILA JOHNSON CENTENO ANTOLINI
APELADO(A)	:	MARTA APARECIDA DOS SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP222927 LUCIANE DE MENEZES ADAO
APELADO(A)	:	Banco do Brasil S/A
ADVOGADO	:	SP034248 FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO e outro(a)
	:	SP178962 MILENA PIRÁGINE
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP208037 VIVIAN LEINZ e outro(a)
No. ORIG.	:	00058535720074036100 25 Vr SAO PAULO/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030369-44.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.030369-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	CAOA CAMINHOES LTDA
ADVOGADO	:	ES010405 ALESSANDER DA MOTA MENDES e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025333-16.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.025333-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	CELMAR COML/ E IMPORTADORA LTDA
ADVOGADO	:	SP123851 LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00253331620104036100 10 Vr SAO PAULO/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004216-84.2015.4.03.6102/SP

	2015.61.02.004216-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP202491 TATIANA MORENO BERNARDI COMIN e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ROLF ERNST RAMMINGER
ADVOGADO	:	SP058640 MARCIA TEIXEIRA BRAVO e outro(a)
No. ORIG.	:	00042168420154036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002764-87.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. Vice Presidência

AGRAVANTE: SISTEMA HARAGON DE COMUNICACAO LTDA - ME

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCELO DE CAMARGO SANCHEZ PEREIRA - SP164042

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de recurso especial interposto pela União contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, verifica-se que o E. Superior Tribunal de Justiça, em sintonia com o disposto na Súmula 735/STF ("Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar"), pacificou o entendimento no sentido de não caber recurso especial, via de regra, para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito.

Também entende a mencionada Corte Superior que a análise da existência dos requisitos para concessão de medida cautelar ou tutela antecipada implica em revolver matéria fática, a encontrar vedação na Súmula 7/STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

Nesse sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PROCESSO CAUTELAR. INCIDÊNCIA DO ART. 542, § 3º, DO CPC. RECEBIMENTO NA FORMA RETIDA. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO LIMINAR/ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. SÚMULA N. 735/STF.

1. Nos termos do que dispõe o art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, o recurso especial oriundo de decisão interlocutória proferida em processo de conhecimento, cautelar ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte por ocasião da interposição de recurso contra a decisão final.

2. Nessas hipóteses, tem-se entendido que, em razão do processamento indevido do recurso especial, o qual, a rigor, devia ter permanecido retido, nos termos do art. 542, § 3º, do CPC, os autos devem ser restituídos ao Tribunal a quo em observância do preceito legal.

Precedentes.

3. Esta Corte, em sintonia com o disposto na Súmula 735 do STF ("Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar"), entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido."

(STJ - Quarta Turma - AgRg no AREsp 581358 / RJ - Relator Ministro Luis Felipe Salomão - j. 28.04.2015 - DJe 05.05.2015)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO QUE DEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ANÁLISE DO MÉRITO DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 735/STF. REEXAME. SÚMULA 7/STJ.

1. Em recurso especial contra acórdão que nega ou concede medida cautelar ou antecipação de tutela, a questão federal passível de exame é apenas a que diz respeito aos requisitos da relevância do direito e do risco de dano, previstos nos arts. 804 e 273 do Código Processo Civil.

2. Segundo a jurisprudência pacífica deste Tribunal, a verificação da presença ou não dos pressupostos para o deferimento da antecipação de tutela demanda a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, diligência vedada na via especial, em razão do óbice contido na Súmula 7 do STJ.

3. Aplicação analógica da Súmula 735 do Supremo Tribunal Federal: "Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar".

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 406.477/MA, Rel. Min. Og Fernandes, j. 11.03.2014, DJe 27.03.2014)

"AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPROPRIEDADE. ARTS. 248 DO CÓDIGO CIVIL E 798 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. AUSÊNCIA DE REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA CAUTELAR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Observa-se que a Corte de origem não analisou, ainda que implicitamente, os arts. 248 do Código Civil e 798 do Código de Processo Civil. No julgamento do agravo de instrumento, o Tribunal a quo apenas consignou que não estavam presentes os requisitos autorizadores da concessão de medida cautelar.

2. Diga-se o mesmo sobre o art. 798 do CPC, uma vez que o Tribunal a quo, ao assentar que não estavam presentes os requisitos necessários para a concessão da medida cautelar, logicamente, não emitiu juízo de valor sobre a suspensão da exigibilidade de multa aplicada, com fundamento no mencionado dispositivo legal. Incidência da Súmula 211/STJ.

Precedentes.

3. Esta Corte, em sintonia com o disposto na Súmula 735 do STF (Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar), entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito.

4. Ademais, a revisão dos pressupostos de fato necessários à concessão da liminar exige reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.

5. a incidência da Súmula 7/STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial, suscitado quanto à possibilidade de concessão da liminar, porquanto não há similitude fática entre os arestos paradigmas e a decisão combatida.

Agravo regimental improvido."

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 438485/SP, Rel. Min. Humberto Martins, j. 06.02.2014, DJe 17.02.2014)

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 6 de outubro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002764-87.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. Vice Presidência

AGRAVANTE: SISTEMA HARAGON DE COMUNICACAO LTDA - ME

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCELO DE CAMARGO SANCHEZ PEREIRA - SP164042

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Petição ID 1204345: Defiro o desentranhamento da Petição ID 1202804.

Decisão ID 1740091: Torno sem efeito.

Decisão ID 1196510: Onde se lê: "...União...", leia-se: "...interposto pelo Sistema Haragon de Comunicação Ltda. - ME..."

Int.

São Paulo, 5 de julho de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5000208-33.2016.4.03.6105

RELATOR: Gab. Vice Presidência

APELANTE: CARTONIFICIO VALINHOS S A

Advogados do(a) APELANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227

APELADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Extraordinário, com fulcro no art. 102, III, a, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Nas razões do recurso extraordinário, não há especificação do dispositivo constitucional violado.

É o relatório.

Decido.

O recurso não pode ser admitido.

Verifico que a Recorrente, apesar de desenvolver teses que entende amparar sua pretensão e mencionar dispositivos legais, não cuidou de indicar, de forma expressa, clara e específica, quais e de que forma os dispositivos dos diplomas normativos teriam sido violados pelo aresto recorrido, tendo se limitado, em verdade, a externar o seu inconformismo com o acórdão recorrido, em desatenção Artigo nº 1.029 do CPC (Artigo nº 541 do CPC de 1973), do que decorre a deficiência de sua fundamentação, nos termos expressos pela Súmula nº 284 do STF, aplicável por analogia: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Ademais, imperioso anotar que, na via estreita do Recurso Extraordinário, para que haja interesse em recorrer, não basta mera sucumbência, como nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão constitucional, pois o extraordinário não se presta a examinar a justiça da decisão, mas a solucionar controvérsia acerca da interpretação das normas da Constituição Federal.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA Nº 281/STF. PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. CONHECIMENTO, EM PARTE, DO AGRAVO, RELATIVAMENTE À QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal é no sentido de obstar o agravo quando não são atacados os fundamentos da decisão agravada. Súmula 287/STF. 2. O recurso extraordinário é inadmissível quando as instâncias de origem não esgotam a prestação jurisdicional. Incidência da súmula nº 281/STF. 3. Não se admite o apelo extremo quando o dispositivo constitucional que nele se alega violado não está devidamente prequestionado. Surgindo a violação no acórdão recorrido, é de rigor a oposição de embargos de declaração perante a Corte a quo. Inteligência das súmulas nºs 282 e 356/STF. 4. A teor da súmula nº 284/STF, é inviável o recurso extraordinário quando a deficiência na sua fundamentação não permite compreender de que forma estaria a se dar a ofensa à Constituição. 5. Agravo regimental do qual se conhece em parte, relativamente a qual se nega provimento. 6. Não se aplica o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, ante as disposições dos arts. 17 e 18 da Lei nº 7.347/85. (STF, ARE n.º 1.002.799 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe-087 DIVULG 26-04-2017 PUBLIC 27-04-2017).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO URBANO. GRATUIDADE A IDOSOS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO COM BASE NAS ALÍNEAS A, C E D DO INCISO III DO ART. 102 DA CONSTITUIÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO APELO EXTREMO. SÚMULA 284 DO STF. INOCORRÊNCIA DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - É deficiente a fundamentação do recurso que não particulariza de que forma ocorreu a alegada ofensa à Constituição. Incidência da Súmula 284 do STF. II - A admissão do recurso extraordinário pela alínea d do inciso III do art. 102 da Constituição Federal pressupõe a ocorrência de conflito de competência legislativa entre os entes da Federação. Dessa forma, é incabível o apelo extremo, fundado no aludido dispositivo, cuja pretensão seja provocar o reexame da interpretação de norma infraconstitucional conferida pelo Juízo de origem. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI n.º 833.240 AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, ACÓRDÃO ELETRÔNICO, DJe-040 DIVULG 25-02-2014 PUBLIC 26-02-2014).

Ante o exposto, não admito o Recurso Extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de julho de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5000434-23.2016.4.03.6110

RELATOR: Gab. Vice Presidência

APELANTE: METAFILM EMBALAGENS PLASTICAS LTDA

Advogado do(a) APELANTE: VINICIUS MARTINS DUTRA - RS69677

APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial, com fundamento no art. 105, III, da Constituição Federal, em face de acórdão prolatado por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

O acórdão que negou provimento à apelação recebeu a seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IPI. CREDITAMENTO. ENERGIA ELÉTRICA. IMPOSSIBILIDADE. De acordo com a jurisprudência consolidada nas Cortes Superiores, a energia elétrica não pode ser considerada insumo, para fins de creditamento de IPI, por não se inserir no conceito de matéria-prima ou produtos intermediários. Apelação improvida.

Alega a recorrente, em síntese, violação ao artigo 1º, §1º, I, da lei nº 10.276/01, artigo nº 25, da lei nº 4.502/64, artigo nº 30, parágrafo único, da lei nº 9.363/96 e artigo nº 49 do CTN.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Decido

O recurso não deve ser admitido, porquanto o acórdão recorrido está de acordo com a Jurisprudência majoritária do E. STJ:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IPI. AQUISIÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA DE PRODUTOS ISENTOS OU SUJEITOS AO REGIME DE ALÍQUOTA ZERO. CRÉDITOS ESCRITURAIS. NÃO CARACTERIZAÇÃO COMO INSUMO A AQUISIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DE CRÉDITO. PRECEDENTES: RESP 1.116.552/AL, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 12.8.2015; RESP 1.129.345/RS, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 17.6.2010; AGRG NO RESP 1.038.719/SC, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 22.2.2010; RESP 993.581/RJ, REL. MIN. ELIANA CALMON, DJE 4.11.2009. AGRAVO REGIMENTAL DA EMPRESA CONTRIBUINTE DESPROVIDO. 1. Esta egrégia Corte Superior entende que a energia elétrica e os combustíveis não podem ser considerados insumos ou produtos intermediários para fins de creditamento do IPI. 2. Agravo Regimental da empresa contribuinte desprovido. (AgRg no REsp 1205255/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 31/03/2017)

TRIBUTÁRIO. ICMS. ENERGIA ELÉTRICA. SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO. AQUISIÇÃO. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. 1. Energia elétrica e serviços de telecomunicação não podem, em regra, ser considerados insumos para fins de creditamento do ICMS. A legislação federal admite apenas excepcionalmente o aproveitamento do crédito, nos estritos termos e limites previstos no art. 33, II, da LC 87/1996 (contribuintes que atuem no mercado de energia elétrica e a utilizem em processo industrial ou de exportação). 2. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou expressamente que a contribuinte não comprovou exercer atividade industrial, o que nem sequer é impugnado no Agravo Regimental (questão incontroversa). Impossível, pois, o creditamento pleiteado. 3. Inviável analisar a suposta inconstitucionalidade da legislação que regula o creditamento do tributo estadual, por ofensa ao princípio da não cumulatividade (art. 155, § 2º, I, da CF), sob pena de invasão da competência do STF. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1182149/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 26/03/2010)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO DO ARESTO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. INCLUSÃO DE COMBUSTÍVEIS E ENERGIA ELÉTRICA NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO FISCAL ESTENDIDO AO PRODUTOR-VENDEDOR. MP Nº 1.484/96. INTERPRETAÇÃO LITERAL. RETROATIVIDADE. DESCABIMENTO. MATÉRIAS-PRIMAS E INSUMOS DE PESSOA FÍSICA. 1. A Corte de origem não solucionou a controvérsia sob o prisma dos arts. 73 e 74, da Lei nº 9.430/96, os quais não receberam carga decisória na instância ordinária e, por conseguinte, carecem do requisito indispensável do prequestionamento, atraindo a incidência da Súmula 211/STJ. 2. O Tribunal a quo afastou a incidência da Taxa Selic sob a justificativa de que "não se pode, em compensação, que depende da iniciativa do contribuinte, afirmar que o Fisco está em mora", de sorte que a ausência de impugnação a esse fundamento acarreta a aplicação da Súmula 283/STF. 3. A recorrente não apontou o dispositivo legal em torno do qual gravitaria o dissídio pretoriano aventado quanto à compensação e à Taxa Selic, o que impede o conhecimento do apelo nobre pela alínea "c" do permissivo constitucional, conforme firme jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça. 4. Consoante jurisprudência cristalizada no âmbito desta Corte, "a energia elétrica, o gás natural, os lubrificantes e o óleo diesel (combustíveis em geral) consumidos no processo produtivo, por não sofrerem ou provocarem ação direta mediante contato físico com o produto, não integram o conceito de 'matérias-primas' ou 'produtos intermediários' para efeito da legislação do IPI e, por conseguinte, para efeito da obtenção do crédito presumido de IPI, como ressarcimento das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS, na forma do art. 1º, da Lei n. 9.363/96" (REsp 1.049.305/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 31.03.11). 5. Esta Segunda Turma não desconhece a existência de precedente em sentido diametralmente contrário quanto a esse aspecto da demanda - EDREsp nº 993.581/RJ, da relatoria da eminente Sra. Ministra Eliana Calmon, acórdão publicado em 17.12.09 -. 6. No entanto, ainda que fosse desconsiderada a torrencial jurisprudência majoritária, o posicionamento adotado no precedente isolado da relatoria da ilustre Sra. Ministra Eliana Calmon não poderia ser transplantado para o caso

vertente, seja porque (i) funda-se essencialmente em dispositivo legal que não foi enfrentado em momento algum pelo acórdão questionado ou mesmo tangenciado no apelo nobre - art. 1º, § 1º, I, da Lei nº 10.276/01 -, seja porque (ii) essa norma diz respeito à pessoa jurídica produtora-exportadora de mercadorias nacionais, enquanto a ora recorrente qualifica-se como pessoa jurídica produtora-vendedora, não promovendo diretamente as operações de exportação. 7. Sabendo-se que a legislação tributária que outorga isenção deve ser interpretada literalmente - art. 111, II, do CTN -, tem-se que o benefício fiscal estendido ao produtor vendedor somente opera efeitos a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.484/96, não sendo cabível sua aplicação retroativa. 8. "Com efeito, tratando-se de benefício fiscal, o termo a quo de validade coincide com o início da vigência da MP 1.484-27/96, ainda que represente a reedição de disposição legal existente. Isso porque, embora reproduza legislação vigente, não caracteriza mera repetição, haja vista que foi introduzido, ou melhor, estendido a categoria diversa da especificada, direito que vinha sendo aplicado a uma parcela dos agora interessados" (AgREsp nº 636.134/SC, Rel.

Min. Denise Arruda, DJU 30.11.06). 9. A Primeira Seção, ao julgar o Recurso Especial 993.164/MG, relator o Sr. Ministro Luiz Fux (DJe de 17.12.10), sob o regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, consolidou o entendimento de que a IN/SRF 23/97 extrapolou os limites impostos pela Lei 9.363/93 ao excluir da base de cálculo do benefício do crédito presumido do IPI, relativamente aos produtos oriundos da atividade rural, as aquisições de insumos efetuadas de pessoas físicas, por não estarem sujeitas à tributação pelo PIS/PASEP e pela Cofins. 10. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte. (REsp 816.496/AL, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 19/06/2012)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IPI. CREDITAMENTO. ENERGIA ELÉTRICA. IMPOSSIBILIDADE.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. A energia elétrica não pode ser considerada insumo, para fins de aproveitamento de crédito gerado pela sua aquisição, a ser descontado do valor apurado na operação de saída do produto industrializado. Precedentes: RESP 482.435-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 04.08.03; RESP 518.656-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 31.05.04; AgRg no AG 623105-RJ, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.03.05; REsp 638745/SC, Rel. Min. Luix Fux, DJ 26.09.05. 2. A prescrição dos créditos fiscais visando ao creditamento do IPI é quinquenal, contada a partir do ajuizamento da ação. 3. Recurso especial improvido. (REsp 710.997/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.04.2006, DJ 20.04.2006 p. 142)

Pelo exposto, não admito o recurso especial.
Intimem-se.

São Paulo, 11 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018485-45.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. Vice Presidência

AGRAVANTE: YMA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO - SP100930

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão prolatado por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

O acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento recebeu a seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO DE CDA. DECRETO-LEI 1.025/69. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COISA JULGADA.

1. É certo que nas execuções fiscais promovidas pela União prevalece a incidência do encargo de 20% previsto no artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/1969, que abrange as despesas com a cobrança de tributos não recolhidos, bem como substitui a verba honorária. Esse é o entendimento consagrado na súmula nº 168 do extinto TFR: "O encargo de 20%, do Decreto-lei 1025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da união e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios"..
2. Referido entendimento pode ser estendido à ação anulatória de débito, que possui a mesma natureza desconstitutiva dos embargos à execução fiscal. No entanto, o caso dos autos trata de ação cautelar de sustação de protesto de CDA, não se aplicando, portanto, a substituição da verba honorária pelo encargo de 20% previsto no artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/1969.
3. Ademais, nos termos do artigo 468, do antigo Código de Processo Civil, vigente à época do trânsito em julgado, a conta de liquidação deve obedecer aos parâmetros traçados no julgado, não podendo haver inovação na fase de execução, sob pena de violação da coisa julgada.
4. No caso concreto, a sentença que condenou a ora agravante ao pagamento dos honorários advocatícios transitou em julgado. Desta forma, tendo o título executivo condenado a ora agravante ao pagamento de honorários advocatícios, não é possível a sua exclusão em sede de cumprimento de sentença sob pena de ofensa à coisa julgada.
5. Agravo desprovido.

Alega a recorrente que o encargo do Decreto-Lei nº 1.025/1969 impede a cobrança de honorários em ação anulatória de protesto sobre a mesma CDA. Pugna, subsidiariamente, pela redução da condenação em honorários.

É o relatório.

Decido.

Sobre a questão, o Eg. Superior Tribunal de Justiça, pela sistemática dos recursos repetitivos, decidiu que a orientação da Súmula 168/TFR ("O encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025 , de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios") não pode ser ampliada, pois tem aplicação específica às hipóteses de Embargos à Execução Fiscal da União:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RENÚNCIA AO DIREITO OU DESISTÊNCIA DA AÇÃO. REGIME INSTITUÍDO PELA LEI 11.941/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NAS HIPÓTESES NÃO ALCANÇADAS PELO ART. 6º, § 1º. INTERPRETAÇÃO ESTRITA. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL E DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Declaratória ajuizada contra a União com a finalidade de discutir a existência de créditos de IRPJ e CSSL constituídos mediante Auto de Infração.
2. A controvérsia remanescente diz respeito à legalidade da imposição de honorários advocatícios de sucumbência à parte que renuncia ao direito ou desiste da ação, na forma do art. 6º, § 1º, da Lei 11.941/2009, para os fins de aderir ao regime facilitado de quitação tributária instituído por esse diploma legal.
3. O artigo 6º, § 1º, da Lei 11.941, de 2009, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação ou renunciar ao direito em demanda na qual se requer "o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos". Nos demais casos, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se a regra geral do artigo 26 do CPC.

Precedentes do STJ.

4. Ressalte-se que a orientação da Súmula 168/TFR ("O encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025 , de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios") não pode ser ampliada, pois tem aplicação específica às hipóteses de Embargos à Execução Fiscal da União, em que o encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025 /1969 compõe a dívida (REsp 1.143.320/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.10, submetido ao rito do art. 543-C do CPC).

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art.

543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1353826/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 17/10/2013)

No voto, o Exmo. Ministro Relator Herman Benjamin mencionou que:

Ressalto que a orientação da Súmula 168/TFR ("O encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios") não pode ser ampliada, pois tem aplicação específica às hipóteses de Embargos à Execução Fiscal da União, em que o encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025/1969 compõe a dívida (REsp 1.143.320/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010, submetido ao rito do art. 543-C do CPC). Nos demais processos em que se discute o crédito fiscal, a exemplo das Ações Declaratórias, Condenatórias, Cautelares e dos Embargos à Execução Fiscal de dívida que não contempla o encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025/1969, deve prevalecer o disposto no art. 26 do CPC.

Quanto ao pedido subsidiário, o recurso não pode ser admitido.

Verifico que a Recorrente, apesar de desenvolver teses que entende amparar sua pretensão e mencionar dispositivos legais, não cuidou de indicar, de forma expressa, clara e específica, quais e de que forma os dispositivos dos diplomas normativos teriam sido violados pelo aresto recorrido, tendo se limitado, em verdade, a extemar o seu inconformismo com o acórdão recorrido, em desatenção Artigo nº 1.029 do CPC (Artigo nº 541 do CPC de 1973), do que decorre a deficiência de sua fundamentação, nos termos expressos pela Súmula nº 284 do STF, aplicável por analogia: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Ressalte-se que a menção de dispositivos legais no corpo do recurso sem indicar efetivamente qual resta violado não supre a deficiência apontada acima.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. DÉBITO ANTERIOR. OBRIGAÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. VERBA HONORÁRIA FIXADA EM VALOR RAZOÁVEL (500 REAIS). IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DA SABESP DESPROVIDO. 1. A SABESP limitou-se a mencionar, no decorrer das razões recursais, uma série de dispositivos legais que entende amparar seu direito. Entretanto, em momento algum, indicou especificamente quais desses artigos teriam sido contrariados, tampouco como se dera a ofensa ou negativa de vigência aos mesmos. Aplica-se, na hipótese, por analogia, a Súmula 284 do STF. (...) 4. Agravo Regimental da SABESP desprovido. (AgRg no Ag 1380928/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 03/03/2016)

Ademais, imperioso anotar que, na via estreita do Recurso Especial, para que haja interesse em recorrer, não basta mera sucumbência, como nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão de direito federal, pois o especial não se presta a examinar a justiça da decisão, mas a solucionar controvérsia acerca da interpretação das normas federais.

Em casos como este o colendo Superior Tribunal de Justiça não tem admitido o recurso excepcional, ao argumento de que "a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se consideram violados os dispositivos da lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca de ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos" (in AGRESP nº 445134/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 10.12.2002, v.u., DJ 03.02.2003); bem como "a ausência de indicação expressa da lei federal violada revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF:(...)" (in AGRESP nº 436488/BA, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 11.03.2003, v.u., DJ 31.03.2003 - g.n.).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DELEGAÇÃO DA PROPOSITURA DA AÇÃO DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA A MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. COMANDO NORMATIVO INADEQUADO. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. 1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há que se falar na suscitada ocorrência de violação do art. 535 do Código de Processo Civil de 1973. 2. O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso. Incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ. 3. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a simples alegação genérica, desprovida de fundamentação que demonstre de que maneira houve a negativa de vigência dos dispositivos legais pelo Tribunal de origem, não é suficiente para fundar recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF. 4. O Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia, concluiu expressamente que, em consulta ao andamento processual da Ação de Improbidade, é possível observar que o Procurador-Geral delegou a atribuição a membro do Ministério Público. A reversão desse entendimento demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ. 5. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt no REsp n.º 1.581.517, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 15/12/2016).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO, NO RECURSO ESPECIAL, DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ART. 544, § 4º, II, B, DO CPC. SUPERAÇÃO DE EVENTUAL NULIDADE, NO JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO, PELO RELATOR, PELO POSTERIOR JULGAMENTO COLEGIADO.

PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (...) II. Hipótese em que a recorrente, apesar de desenvolver teses que entende amparar sua pretensão e mencionar, genericamente, dispositivos legais, não cuidou de indicar, de forma expressa, clara e específica, no Recurso Especial, quais dispositivos dos diplomas normativos teriam sido violados, o que caracteriza a ocorrência de alegação genérica e evidencia a deficiência na fundamentação. Incide, portanto, o enunciado da Súmula 284/STF. III. A Corte Especial do STJ consolidou o entendimento de que a ausência da indicação expressa do dispositivo legal supostamente violado torna incabível o conhecimento do Recurso Especial, quer tenha sido interposto pela alínea a, quer pela c do permissivo constitucional (STJ, AgRg no REsp 1.346.588/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, DJe de 17/03/2014). IV. Considera-se, assim, deficiente a fundamentação, quando o Recurso Especial suscita tese a ser apreciada pelo STJ, mas deixa de indicar, de forma expressa, clara e objetiva, o dispositivo legal violado (Súmula 284/STF). V. Na forma da jurisprudência, "não é lícito à parte usar do agravo regimental para sanar deficiência na fundamentação do seu apelo nobre já interposto e já julgado, haja vista a preclusão consumativa que se implementa com a interposição do recurso especial" (STJ, AgRg no AREsp 391.091/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 29/10/2013). VI. Agravo Regimental improvido." (STJ, AgRg no AREsp n.º 524.248/SP, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 03/09/2014).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. MULTA DIÁRIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC/1973. OMISSÃO INEXISTENTE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há que se falar na suscitada ocorrência de violação do art. 535 do Código de Processo Civil de 1973. 2. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a simples alegação genérica, desprovida de fundamentação que demonstre de que maneira houve a negativa de vigência dos dispositivos legais pelo Tribunal de origem, não é suficiente para fundar recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF. 3. O Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia, concluiu expressamente que o valor arbitrado a título de astreintes é razoável e merece ser mantido no patamar fixado pelo juízo primevo. A reversão desse entendimento demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt no AREsp n.º 1.038.138, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 30/06/2017).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL IPTU. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO, NO RECURSO ESPECIAL, DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. 1. A Petição com Pedido de Reconsideração formulada contra decisão monocrática de Relator deve ser recebida como Agravo Regimental, tendo em vista a aplicação dos princípios da fungibilidade recursal, da economia processual e da instrumentalidade das formas. 2. O agravante deixou de indicar, de forma inequívoca, os dispositivos legais supostamente violados pelo v. acórdão impugnado, o que caracteriza deficiência na fundamentação recursal, conforme a Súmula 284 do e. Supremo Tribunal Federal, in verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". 3. Ademais, mesmo a interposição do Recurso Especial pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo de lei federal que teria sido interpretado de forma divergente pelos julgados confrontados, consoante entendimento pacificado nesta eg. Corte. 4. Agravo Regimental não provido. (PET no AgRg no Ag n.º 1.421.977, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 03/02/2015).

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS N. 182 DO STJ E 284 DO STF. 1. É inviável agravo interno que deixa de impugnar fundamento da decisão recorrida, por si só, suficiente para mantê-la. Incidência da Súmula n. 182 do STJ. 2. Incide o óbice previsto na Súmula n. 284 do STF na hipótese em que a deficiência da fundamentação do recurso não permite a exata compreensão da controvérsia. 3. Agravo interno não conhecido. (AgInt nos EAREsp 794.877/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe 15/03/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SIMPLES REITERAÇÃO DAS ALEGAÇÕES VEICULADAS NO RECURSO ANTERIOR. AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DE VIOLAÇÃO À DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. I - A falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido, bem como as razões recursais dissociadas daquilo que restou decidido pelo Tribunal de origem, demonstra deficiência de fundamentação do recurso, o que atrai, por analogia, os óbices das Súmulas n. 283 e 284, do Supremo Tribunal Federal. II - O Agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada, apenas reiterando as alegações veiculadas no recurso anterior. III - Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp 439.895/SP, Rel. Min. Regina Helena Costa, 1ª Turma, DJe 26/02/2015)

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso especial em relação à possibilidade de condenação em honorários em ação anulatória de protesto cuja CDA foi executada como o encargo do Decreto-Lei nº 1.025/1969 e não o admito em relação ao restante.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de julho de 2018.

D E C I S Ã O

Cuida-se de recurso especial interposto por **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECAO MATO GROSSO DO SUL**, com fundamento no art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Pugna pela admissibilidade recursal para viabilizar a reforma do acórdão recorrido pela Corte Superior.

Decido.

Cinge-se a controvérsia dos autos sobre a aplicabilidade do art. 8º da Lei 12.514/11 para efeitos de extinção do feito executivo manejado pela OAB.

Destaca-se que o colegiado desta Corte confirmou, em apelação, a decisão singular que extinguiu o feito sem resolução do mérito, devido ao baixo valor executado. Consignou-se tal possibilidade porquanto a OAB apesar de sua natureza especialíssima, a mesma deve se submeter aos ditames da aludida lei dos conselhos profissionais.

Cumpra destacar que a decisão recorrida encontra-se em plena harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se, no particular:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.

3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.

4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.

5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.

6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador; evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário.

3. Recurso Especial não provido.

(REsp 1615805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 11/10/2016)

Constata-se, portanto, que o acórdão está em consonância com a jurisprudência superior. Sendo assim, o recurso fica obstado nos termos da Súmula 83 do STJ, segundo a qual "*não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida*", tanto pela alegada ofensa à lei federal como pelo dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007211-84.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. Vice Presidência
AGRAVANTE: GABRIEL TEIXEIRA DE MORAIS
Advogado do(a) AGRAVANTE: WILSON MIGUEL - SP99858
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte agravante a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

O acórdão recorrido assim fundamentou:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO PARA PAGAMENTO DO VALOR INCONTROVERSO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VALOR INCONTROVERSO.

I - Ainda que o INSS tenha apresentado cálculos de liquidação, no curso do processo, após a apresentação do cálculo da Contadoria, manifestou concordância parcial, insurgindo-se quanto a não observância do critério de aplicação da correção monetária e juros demora previsto na Lei n. 11.960/09, não havendo, portanto, valor incontroverso ainda apurado.

II - Agravo de instrumento interposto pela parte exequente improvido."

Revisitar referida conclusão demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

Ainda nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. TÍTULO JUDICIAL. LIQUIDEZ. REEXAME. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. O recurso especial que indica violação do artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, mas traz somente alegação genérica de negativa de prestação jurisdicional é deficiente em sua fundamentação, o que atrai o óbice da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicada por analogia.

2. Rever a conclusão do acórdão, que concluiu pela liquidez do título judicial e a existência de valores incontroversos, encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1077151/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 14/02/2018)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009200-28.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. Vice Presidência
AGRAVANTE: ANTONIO RODRIGUES TORRES FILHO
Advogado do(a) AGRAVANTE: WILSON MIGUEL - SP9985800A
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, em agravo de instrumento.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Primeiramente, não cabe o recurso por eventual violação aos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, dado que o acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que "*Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador; ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso. A parte embargante, na verdade, deseja a rediscussão da matéria, já julgada de maneira inequívoca. Essa pretensão não está em harmonia com a natureza e a função dos embargos declaratórios prevista no art. 1022 do CPC. (EDcl no AgInt no AREsp 874.797/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 09/08/2016).*

No mais, verifica-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento dominante no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, conforme evidenciam os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A, DA CF/1988. DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO MOVIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. QUANTUM INCONTROVERSO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. OFERTA. JUSTA INDENIZAÇÃO. BASE DE CÁLCULO DOS JUROS COMPENSATÓRIOS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULAS 283 E 284/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. A execução contra a Fazenda Pública é juridicamente possível quando se pretende a expedição de precatório, relativo à parte incontroversa do débito. Precedentes: EREsp 658.542/SC, DJ 26.02.2007; REsp 522.252/RS, DJ 26.02.2007; AgRg nos EREsp 716.381/PR, DJ 05.02.2007.

2. O procedimento executório contra a Fazenda, na obrigação de pagar quantia certa, é o estabelecido nos arts. 730 e 731 do CPC que, em se tratando de execução provisória, deve ser compatibilizado com as normas constitucionais.

3. Os parágrafos 1º, 1º-A, ambos com a redação da EC n. 30, de 13/09/2000, e 3º do art. 100 da Constituição Federal de 1988, determinam que a expedição de precatório ou o pagamento de débito de pequeno valor de responsabilidade da Fazenda Pública, decorrentes de decisão judicial, mesmo em se tratando de obrigação de natureza alimentar, pressupõem o trânsito em julgado da respectiva sentença.

4. A consolidada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça expressa o entendimento de que, segundo o estabelecido no art. 739, § 2º, do CPC, é possível a expedição de precatório sobre a parcela incontroversa da dívida (posto que não embargada), mesmo na hipótese de a União (Fazenda Pública) ocupar o pólo passivo na ação de execução?. (EResp 721.791/RS, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Corte Especial, julgado em 19/12/2005, DJ 23/04/2007 p. 227) Na oportunidade, manifestei o seguinte posicionamento, precursor da divergência acolhida por esta Corte: "Como se trata de parcela incontroversa, efetivamente, dela sequer cabe recurso. Se não cabe recurso é porque a decisão transitou em julgado; não há controvérsia sobre isso. Por um lado, confesso que tenho severas dificuldades de admitir que uma decisão de mérito não transita em julgado enquanto não acabar o processo que tratará de outra questão completamente diferente. Por outro lado, também sempre foi cediço no Tribunal o fato de que a sentença sujeita à apelação dos embargos não retira a definitividade da execução tal como ela era na sua origem. Se ela era definitiva, continua definitiva; se era provisória, continua provisória. Por fim, em uma conversa lateral com a Ministra Nancy Andrighi, verifiquei que, na prática, bem pode ocorrer que, muito embora a parcela seja incontroversa, haja oferecimento de embargos protelatórios, completamente infundados, exatamente com o afã de impedir a expedição de precatório complementar. Observe V. Exa. que é a causa de uma luta já antiquíssima de um funcionário público para receber uma parcela que o próprio Superior Tribunal de Justiça entendeu devida e incontroversa. O fato de o resíduo ser eventualmente controvertido não pode infirmar a satisfação imediata do direito da parte, mas, em virtude do princípio da efetividade do processo, peço vênha para abrir a divergência." 5. Inadmitir a expedição de precatórios para aquelas parcelas que se tornaram preclusas e, via de consequência, imodificáveis, é atentar contra a efetividade e a celeridade processual.

6. Destarte, in casu, a execução não definitiva não implica risco ao executado, restando prescindível a garantia. Precedentes: REsp 182.924/PE, Rel. Ministro Milton Luiz Pereira, Primeira Turma, julgado em 26/06/2001, DJ 11/03/2002 p. 175; REsp 30.326/SP, Rel. Ministro Edson Vidigal, Quinta Turma, julgado em 03/09/1998, DJ 28/09/1998 p. 86.

7. A doutrina assenta que: "A 'execução provisória' admite adiantamento de atos executivos, e o alcance dos atos de satisfação irreversível que caracteriza a execução definitiva, com as novas garantias do art. 588 do CPC. Nesse sentido é que o exequente compromete-se, caso modificada a decisão, a repor as coisas no estado anterior; vedando-lhe o levantamento de dinheiro sem garantia real ou fidejussória e qualquer alienação dominial, como forma de proteção dos potenciais terceiros adquirentes, A reposição das coisas ao estado anterior; v.g, restituição de coisa e dinheiro, pressupõe possibilidade fática, nem sempre ocorrente. Como consectário, é por conta e risco de exequente que se processa. Advirta-se, entretanto, que a prestação de garantia não deve inviabilizar o acesso à justiça, permitindo-se, casuisticamente, ao juiz que a dispense nos casos em que a sua exigibilidade obsta a promoção da execução. Ademais, a caução reclama avaliação pelo juízo de eventuais e possíveis prejuízos com a reversão do julgado, por isso que onde não houver risco não se impõe, podendo iniciar-se o processo sem caução a garantia." . (FUX, Luiz. Curso de direito processual Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, pág. 1281 - grifo nosso) 8. A correção monetária tem por escopo recompor o valor da moeda, reduzido pelo fenômeno inflacionário, sendo corolária da garantia de justa indenização, assegurada no artigo 5º, inciso XXIV, da Constituição Federal de 1988.

9. A jurisprudência desta Corte assenta que o termo a quo da correção monetária deve ser a data do laudo de avaliação, nas hipóteses em que a sentença adota os valores nele apontados. (Precedentes: REsp 683.257/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 18/04/2006, DJ 23/05/2006 p. 139; REsp 654.484/AL, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 24/05/2005, DJ 08/08/2005 p. 278; REsp 97.728/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Segunda Turma, julgado em 18/06/1998, DJ 03/08/1998 p. 178; REsp 174.915/PR, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 01/09/1998, DJ 13/10/1998 p. 44; STF - EDcl no RE 114.139/SP, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, julgado em 19/04/2001, DJ 01/06/2001 p. 88).

10. Outrossim, a situação sub examine é diversa, uma vez que a sentença adotou os valores contidos no laudo de avaliação do perito, e o Tribunal se utilizou dos valores concernentes à oferta do Incra, integralmente para a terra nua e parceladamente quanto às benfeitorias. Dessa sorte, conclui-se que a melhor exegese ao comando previsto no aresto exequendo - "conforme fixado na sentença" - é a de estabelecer a correção monetária a partir da oferta, não havendo que se cogitar; pois, em violação à coisa julgada. Consoante apontado pelo nobre membro do Parquet oficiente, conclusão diversa conduziria à inexistência de atualização relativa ao período entre a oferta e a produção do laudo oficial, o que não se condiz a justiça da indenização.

11. A ausência de impugnação aos fundamentos do acórdão recorrido, no que respeita à base de cálculo dos juros compensatórios e aos honorários advocatícios, revela a deficiência das razões do recurso especial, atraindo a incidência dos enunciados sumulares n.ºs 283 e 284 do STF. (Precedentes: REsp n.º 156.119/DF, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 30/09/2004; AgRg no REsp n.º 493.317/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 25/10/2004; REsp n.º 550.236/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 26/04/2004; e AgRg no REsp n.º 329.609/RS, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 19/11/2001).

12. O artigo 535, inciso II, do CPC, resta incólume quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, mercê de o magistrado não estar obrigado a rebater; um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

13. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(REsp 1125582/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 05/10/2010)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO DA 6ª TURMA QUE CONCLUIU SER VIÁVEL EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO DO VALOR INCONTROVERSO, EM SEDE DE EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA NÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECURSO DESACOLHIDO. ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NO ÂMBITO DA CORTE ESPECIAL.

1. É cediço que, na obrigação de pagar quantia certa, o procedimento executório contra a Fazenda é o estabelecido nos arts. 730 e 731 do CPC que, em se tratando de execução provisória, deve ser compatibilizado com as normas constitucionais.

2. Os parágrafos 1º, 1º-A, ambos com a redação da EC n. 30, de 13/09/2000, e 3º do art. 100 da Constituição, determinam que a expedição de precatório ou o pagamento de débito de pequeno valor de responsabilidade da Fazenda Pública, decorrentes de decisão judicial, mesmo em se tratando de obrigação de natureza alimentar, pressupõem o trânsito em julgado da respectiva sentença.

3. A Corte Especial decidiu nos embargos de divergência no recurso especial, nº 721791/RS, de relatoria do Ministro ARI PARGENDLER, que restou vencido, tendo o Ministro JOSÉ DELGADO sido designado para lavrar o acórdão, no sentido de ser possível a expedição de precatório da parte incontroversa em sede de execução contra a Fazenda Pública.

4. Inadmitir a expedição de precatórios para aquelas parcelas que se tornaram preclusas e, via de consequência, imodificáveis, é atentar contra a efetividade e a celeridade processual.

5. Embargos de divergência rejeitados."

(EREsp 638.620/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 02/10/2006, p. 204)

Assim, incide o óbice da súmula nº 83 /STJ, aplicável aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "c" e também na alínea "a" do artigo 105, inciso III, da Constituição Federal.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte agravante a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

O acórdão recorrido assim fundamentou: "*A pretensão objetivando o retorno dos autos à Contadoria para inclusão dos "aumentos reais", nesta esfera recursal, pressupõe anterior decisão no Juízo de Primeira instância, sob pena de transferir para esta Eg. Corte discussão originária sobre questão a propósito da qual não se deliberou no Juízo monocrático, caracterizando evidente hipótese de supressão de instância.*"

Primeiramente, não cabe o recurso por eventual violação ao artigo 489 do Código de Processo Civil, dado que o acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que "*Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador; ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso. A parte embargante, na verdade, deseja a rediscussão da matéria, já julgada de maneira inequívoca. Essa pretensão não está em harmonia com a natureza e a função dos embargos declaratórios prevista no art. 1022 do CPC. (EDcl no AgInt no AREsp 874.797/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 09/08/2016).*"

No mais, o Superior Tribunal de Justiça tem firme entendimento no sentido de que a simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor da Súmula n. 211 do STJ. (AgInt no REsp 1370104/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 29/06/2018). Ainda nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. ALIENAÇÃO JUDICIAL E EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165 e 458, II, do CPC/1973 (arts. 11 e 489, II, e § 1º, IV, do CPC/2015) NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. Não há violação dos arts. 165 e 458, II, do CPC/1973 (arts. 11 e 489, II, e § 1º, IV, do CPC/2015), pois o Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes ao litígio, emitindo pronunciamento de forma clara e fundamentada.

2. O julgamento do feito apenas se revelou contrário aos interesses dos recorrentes, circunstância que não configura omissão, nem contradição ou obscuridade, tampouco erro material.

3. Os embargos de declaração não constituem meio idôneo a sanar eventual error in iudicando, não lhes sendo atribuível efeitos infringentes caso não haja, de fato, omissão, obscuridade ou contradição. 4. Os insurgentes alegaram violação dos arts. 259, 246, III, 349 e 397 do Código Civil. No entanto, os referidos dispositivos legais, em que pese a oposição de embargos de declaração, não foram objeto de debate na origem, o que atraiu o óbice da Súmula 211/STJ ao vertente caso, ante a falta do necessário prequestionamento da matéria.

5. Conforme prevê a jurisprudência desta Corte, "*Nos termos do art. 1.025 do CPC/2015, não há falar em prequestionamento ficto se a alegada matéria não foi discutida na origem e não foi verificada nesta Corte a existência de erro, omissão ou obscuridade*" (AgInt no AREsp 1.218.379/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 30/4/2018).

6. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp 1266085/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 29/06/2018)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de julho de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5000160-58.2017.4.03.6002

RELATOR: Gab. Vice Presidência

APELANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) APELANTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS1330000A

APELADO: ALEXANDRA LORO URIO

D E C I S Ã O

Cuida-se de recurso especial interposto por **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECAO MATO GROSSO DO SUL**, com fundamento no art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Pugna pela admissibilidade recursal para viabilizar a reforma do acórdão recorrido pela Corte Superior.

Decido.

Impende esclarecer inicialmente que a recorrente embora tenha juntado a presente peça como recurso especial, verifica-se pelo seu teor tratar-se de uma apelação, cuja fundamentação difere do recurso excepcional. Evidencia-se assim o óbice da Súmula 284 do STF: “*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*”

Além de que não basta mencionar dispositivos de lei a amparar o direito alegado, é imprescindível apontar expressamente qual o dispositivo restou violado no aresto impugnado. Assim é o entendimento do E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE RAZÕES FUNDAMENTADAS NA ALÍNEA "B" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E DE CONTRADIÇÃO NO ARESTO RECORRIDO. **AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO.** DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. REVISÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LIMITES IMPOSTOS PELO ARTIGO 27 DO DECRETO-LEI 3.365/41. (destaquei)

(...)

3. A admissibilidade do recurso especial exige a clara indicação dos dispositivos supostamente violados, bem como em que medida teria o acórdão recorrido afrontado cada um dos artigos atacados ou a eles dado interpretação divergente da adotada por outro tribunal, o que não se verifica na hipótese dos autos. A deficiência na fundamentação do recurso no pertinente ao afastamento de multa por litigância de má-fé inviabiliza a exata compreensão da controvérsia, atraindo, portanto, a Súmula n. 284 do STF;

(...)

(REsp 1114407/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 18/12/2009)

Ainda que assim não fosse, cinge-se a controvérsia dos autos sobre a aplicabilidade do art. 8º da Lei 12.514/11 para efeitos de extinção do feito executivo manejado pela OAB.

Destaca-se que o colegiado desta Corte confirmou, em apelação, a decisão singular que extinguiu o feito sem resolução do mérito, devido ao baixo valor executado. Consignou-se tal possibilidade porquanto a OAB apesar de sua natureza especialíssima, a mesma deve se submeter aos ditames da aludida lei dos conselhos profissionais.

Cumpra-se destacar que a decisão recorrida encontra-se em plena harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se, no particular:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.

3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.

4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.

5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.

6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário.

3. Recurso Especial não provido.

(REsp 1615805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 11/10/2016)

Quanto ao pleito de concessão de efeito suspensivo ao presente reclamo, destaco, inicialmente, competir ao Tribunal de origem analisar e decidir pedido de atribuição de efeito suspensivo a recurso excepcional na pendência de juízo de admissibilidade, à luz do disposto no art. 1.029, III, do CPC/2015.

O acolhimento da referida pretensão, conquanto analisado em sede de cognição sumária, reclama a presença conjunta e concomitante da plausibilidade do direito alegado (*fumus boni iuris*), ligado à própria admissibilidade dos recursos excepcionais, e da situação objetiva de perigo (*periculum in mora*). Ou seja, além da excepcionalidade da situação, deve-se demonstrar também a possibilidade de êxito do recurso, sob pena de se revelar inviável o acolhimento do pleito de concessão de efeito suspensivo.

No caso dos autos, tendo em vista a inadmissão do recurso, fica evidente a não demonstração da possibilidade de êxito do recurso, carecendo de plausibilidade jurídica a pretensão de atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial.

Por fim, no que tange ao pedido de antecipação da tutela recursal, cumpre salientar, inicialmente, que a pretensão consubstanciada na atribuição de efeito suspensivo a recurso excepcional interposto é cabível desde que demonstrada a excepcionalidade da situação e a possibilidade de seu êxito.

Outrossim, conquanto em cognição sumária, indispensável, ainda, para o deferimento do provimento liminar a presença conjunta e concomitante da plausibilidade do direito alegado (*fumus boni iuris*), relacionado à própria admissibilidade dos recursos excepcionais, e da situação objetiva de perigo (*periculum in mora*).

Contudo, na espécie, a requerente não objetiva obstar a produção dos efeitos do acórdão recorrido, mas pretende a atribuição de efeito suspensivo ativo a recurso excepcional interposto, ou seja, almeja a antecipação dos efeitos da tutela recursal, com a modificação do decisum que lhe foi desfavorável.

No entendimento firmado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, referido pleito se mostra inadmissível, porquanto a concessão de efeito suspensivo ativo a recurso excepcional ensejaria a modificação do acórdão, com eficácia imediata, invadindo a competência ínsita à Corte Superior. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INCABIMENTO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO PELO TRIBUNAL A QUO A RECURSO ESPECIAL. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA.

1. O incidente de uniformização de jurisprudência deve ser suscitado quando do oferecimento das razões do recurso, sendo inviável em sede de agravo regimental. Ademais, 'a suscitação do incidente de uniformização de jurisprudência em nosso sistema constitui faculdade, não vinculando o juiz, sem embargo do estímulo e do prestígio que se deve dar a esse louvável e belo instituto.' (REsp 3.835/PR, Quarta Turma, Rel. Min. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 29/10/1990)." (AgRgEDclCC nº 55.644/ES, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, in DJe 11/11/2009).

2. A atribuição de efeito suspensivo por esta Corte a recurso especial a ser interposto pelos Municípios de Trindade, Senador Canedo e Quirinópolis não exclui que outros Municípios goianos, não alcançados pela decisão desta Corte Superior, busquem idêntica tutela jurisdicional perante o Tribunal de Justiça local, que segue detendo jurisdição cautelar, enquanto não admitido o recurso especial, não havendo falar, nesse passo, em usurpação qualquer de competência.

3. Conquanto seja firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as questões que reclamam a tutela cautelar no período entre a decisão definitiva da instância ordinária e a admissão da insurgência especial são da competência do Presidente do Tribunal a quo, a decisão que não somente veda o levantamento dos valores bloqueados em favor do Município de Itumbiara, como nesta Corte decidido, mas também determina a sua devolução ao COÍNDICE para redistribuição aos demais municípios goianos e o bloqueio de futuros repasses para a sua compensação com os valores já repassados, em antecipação dos efeitos da tutela, importa em descumprimento do julgado na MC nº 15.794/GO e usurpação à competência desta Corte.

4. Incidente de uniformização não conhecido e agravo regimental parcialmente provido."

(STJ, AgRg na Rcl 3.757/GO, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Primeira Seção, julgado em 09.12.09, DJe 18.12.09)

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5000333-48.2018.4.03.6002

RELATOR: Gab. Vice Presidência

APELANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) APELANTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS133000A

APELADO: SAMARIA FRANCA MACIEL ZAGRETTI

D E C I S Ã O

Cuida-se de recurso especial interposto por **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECAO MATO GROSSO DO SUL**, com fundamento no art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Pugna pela admissibilidade recursal para viabilizar a reforma do acórdão recorrido pela Corte Superior.

Decido.

Cinge-se a controvérsia dos autos sobre a aplicabilidade do art. 8º da Lei 12.514/11 para efeitos de extinção do feito executivo manejado pela OAB.

Destaca-se que o colegiado desta Corte confirmou, em apelação, a decisão singular que extinguiu o feito sem resolução do mérito, devido ao baixo valor executado. Consignou-se tal possibilidade porquanto a OAB apesar de sua natureza especialíssima, a mesma deve se submeter aos ditames da aludida lei dos conselhos profissionais.

Cumpra-se destacar que a decisão recorrida encontra-se em plena harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se, no particular:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.

3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.

4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.

5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.

6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador; evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário.

3. Recurso Especial não provido.

(REsp 1615805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 11/10/2016)

Constata-se, portanto, que o acórdão está em consonância com a jurisprudência superior. Sendo assim, o recurso fica obstado nos termos da Súmula 83 do STJ, segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", tanto pela alegada ofensa à lei federal como pelo dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5000302-28.2018.4.03.6002

RELATOR: Gab. Vice Presidência

APELANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) APELANTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS1330000A

APELADO: JORGE ROBERTO GOMES DA SILVA

D E C I S Ã O

Cuida-se de recurso especial interposto por **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECAO MATO GROSSO DO SUL**, com fundamento no art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Pugna pela admissibilidade recursal para viabilizar a reforma do acórdão recorrido pela Corte Superior.

Decido.

Cinge-se a controvérsia dos autos sobre a aplicabilidade do art. 8º da Lei 12.514/11 para efeitos de extinção do feito executivo manejado pela OAB.

Destaca-se que o colegiado desta Corte confirmou, em apelação, a decisão singular que extinguiu o feito sem resolução do mérito, devido ao baixo valor executado. Consignou-se tal possibilidade porquanto a OAB apesar de sua natureza especialíssima, a mesma deve se submeter aos ditames da aludida lei dos conselhos profissionais.

Cumpra destacar que a decisão recorrida encontra-se em plena harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se, no particular:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. *É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.*
 2. *Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.*
 3. *O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.*
 4. *A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.*
 5. *O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.*
 6. *Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.*
 7. *A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrearreguem o Poder Judiciário.*
3. *Recurso Especial não provido.*

(REsp 1615805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 11/10/2016)

Constata-se, portanto, que o acórdão está em consonância com a jurisprudência superior. Sendo assim, o recurso fica obstado nos termos da Súmula 83 do STJ, segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", tanto pela alegada ofensa à lei federal como pelo dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2018.

D E C I S Ã O

Cuida-se de recurso especial interposto por **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECAO MATO GROSSO DO SUL**, com fundamento no art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Pugna pela admissibilidade recursal para viabilizar a reforma do acórdão recorrido pela Corte Superior.

Decido.

Cinge-se a controvérsia dos autos sobre a aplicabilidade do art. 8º da Lei 12.514/11 para efeitos de extinção do feito executivo manejado pela OAB.

Destaca-se que o colegiado desta Corte confirmou, em apelação, a decisão singular que extinguiu o feito sem resolução do mérito, devido ao baixo valor executado. Consignou-se tal possibilidade porquanto a OAB apesar de sua natureza especialíssima, a mesma deve se submeter aos ditames da aludida lei dos conselhos profissionais.

Cumpra-se destacar que a decisão recorrida encontra-se em plena harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se, no particular:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.

3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.

4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.

5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.

6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário.

3. Recurso Especial não provido.

(REsp 1615805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 11/10/2016)

Constata-se, portanto, que o acórdão está em consonância com a jurisprudência superior. Sendo assim, o recurso fica obstado nos termos da Súmula 83 do STJ, segundo a qual "*não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida*", tanto pela alegada ofensa à lei federal como pelo dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5000309-20.2018.4.03.6002

RELATOR: Gab. Vice Presidência

APELANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) APELANTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS1330000A

APELADO: FABIO ALEXANDRO PEREZ

D E C I S Ã O

Cuida-se de recurso especial interposto por **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECAO MATO GROSSO DO SUL**, com fundamento no art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Pugna pela admissibilidade recursal para viabilizar a reforma do acórdão recorrido pela Corte Superior.

Decido.

Cinge-se a controvérsia dos autos sobre a aplicabilidade do art. 8º da Lei 12.514/11 para efeitos de extinção do feito executivo manejado pela OAB.

Destaca-se que o colegiado desta Corte confirmou, em apelação, a decisão singular que extinguiu o feito sem resolução do mérito, devido ao baixo valor executado. Consignou-se tal possibilidade porquanto a OAB apesar de sua natureza especialíssima, a mesma deve se submeter aos ditames da aludida lei dos conselhos profissionais.

Cumpra destacar que a decisão recorrida encontra-se em plena harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se, no particular:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.

3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.

4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.

5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.

6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador; evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário.

3. Recurso Especial não provido.

(REsp 1615805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 11/10/2016)

Constata-se, portanto, que o acórdão está em consonância com a jurisprudência superior. Sendo assim, o recurso fica obstado nos termos da Súmula 83 do STJ, segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", tanto pela alegada ofensa à lei federal como pelo dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5000303-13.2018.4.03.6002

RELATOR: Gab. Vice Presidência

APELANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) APELANTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS1330000A

APELADO: JOSE ANTONIO VITAL NETO

D E C I S Ã O

Cuida-se de recurso especial interposto por **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECAO MATO GROSSO DO SUL**, com fundamento no art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Pugna pela admissibilidade recursal para viabilizar a reforma do acórdão recorrido pela Corte Superior.

Decido.

Cinge-se a controvérsia dos autos sobre a aplicabilidade do art. 8º da Lei 12.514/11 para efeitos de extinção do feito executivo manejado pela OAB.

Destaca-se que o colegiado desta Corte confirmou, em apelação, a decisão singular que extinguiu o feito sem resolução do mérito, devido ao baixo valor executado. Consignou-se tal possibilidade porquanto a OAB apesar de sua natureza especialíssima, a mesma deve se submeter aos ditames da aludida lei dos conselhos profissionais.

Cumprе destacar que a decisão recorrida encontra-se em plena harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se, no particular:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. *É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.*

2. *Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.*

3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.

4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.

5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.

6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário.

3. Recurso Especial não provido.

(REsp 1615805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 11/10/2016)

Constata-se, portanto, que o acórdão está em consonância com a jurisprudência superior. Sendo assim, o recurso fica obstado nos termos da Súmula 83 do STJ, segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", tanto pela alegada ofensa à lei federal como pelo dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5000356-28.2017.4.03.6002

RELATOR: Gab. Vice Presidência

APELANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) APELANTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS1330000A

APELADO: PAULA RAFAELA AGUILHEIRA PINTO

D E C I S Ã O

Cuida-se de recurso especial interposto por **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECAO MATO GROSSO DO SUL**, com fundamento no art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Pugna pela admissibilidade recursal para viabilizar a reforma do acórdão recorrido pela Corte Superior.

Decido.

Cinge-se a controvérsia dos autos sobre a aplicabilidade do art. 8º da Lei 12.514/11 para efeitos de extinção do feito executivo manejado pela OAB.

Destaca-se que o colegiado desta Corte confirmou, em apelação, a decisão singular que extinguiu o feito sem resolução do mérito, devido ao baixo valor executado. Consignou-se tal possibilidade porquanto a OAB apesar de sua natureza especialíssima, a mesma deve se submeter aos ditames da aludida lei dos conselhos profissionais.

Cumprido destacar que a decisão recorrida encontra-se em plena harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se, no particular:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. *É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.*

2. *Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.*

3. *O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.*

4. *A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.*

5. *O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.*

6. *Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.*

7. *A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrearreguem o Poder Judiciário.*

3. *Recurso Especial não provido.*

(REsp 1615805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 11/10/2016)

Constata-se, portanto, que o acórdão está em consonância com a jurisprudência superior. Sendo assim, o recurso fica obstado nos termos da Súmula 83 do STJ, segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", tanto pela alegada ofensa à lei federal como pelo dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5000453-28.2017.4.03.6002

RELATOR: Gab. Vice Presidência

APELANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) APELANTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS1330000A

APELADO: TARJANIO TEZELLI

D E C I S Ã O

Cuida-se de recurso especial interposto por **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECAO MATO GROSSO DO SUL**, com fundamento no art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Pugna pela admissibilidade recursal para viabilizar a reforma do acórdão recorrido pela Corte Superior.

Decido.

Cinge-se a controvérsia dos autos sobre a aplicabilidade do art. 8º da Lei 12.514/11 para efeitos de extinção do feito executivo manejado pela OAB.

Destaca-se que o colegiado desta Corte confirmou, em apelação, a decisão singular que extinguiu o feito sem resolução do mérito, devido ao baixo valor executado. Consignou-se tal possibilidade porquanto a OAB apesar de sua natureza especialíssima, a mesma deve se submeter aos ditames da aludida lei dos conselhos profissionais.

Cumpra-se destacar que a decisão recorrida encontra-se em plena harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se, no particular:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

- 1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.*
 - 2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.*
 - 3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.*
 - 4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.*
 - 5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.*
 - 6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.*
 - 7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador; evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário.*
- 3. Recurso Especial não provido.*

(REsp 1615805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 11/10/2016)

Constata-se, portanto, que o acórdão está em consonância com a jurisprudência superior. Sendo assim, o recurso fica obstado nos termos da Súmula 83 do STJ, segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", tanto pela alegada ofensa à lei federal como pelo dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5000310-39.2017.4.03.6002

RELATOR: Gab. Vice Presidência

APELANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

D E C I S Ã O

Cuida-se de recurso especial interposto por **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECAO MATO GROSSO DO SUL**, com fundamento no art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Pugna pela admissibilidade recursal para viabilizar a reforma do acórdão recorrido pela Corte Superior.

Decido.

Cinge-se a controvérsia dos autos sobre a aplicabilidade do art. 8º da Lei 12.514/11 para efeitos de extinção do feito executivo manejado pela OAB.

Destaca-se que o colegiado desta Corte confirmou, em apelação, a decisão singular que extinguiu o feito sem resolução do mérito, devido ao baixo valor executado. Consignou-se tal possibilidade porquanto a OAB apesar de sua natureza especialíssima, a mesma deve se submeter aos ditames da aludida lei dos conselhos profissionais.

Cumpra-se destacar que a decisão recorrida encontra-se em plena harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se, no particular:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.

3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.

4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.

5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.

6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador; evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário.

3. Recurso Especial não provido.

(REsp 1615805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 11/10/2016)

Constata-se, portanto, que o acórdão está em consonância com a jurisprudência superior. Sendo assim, o recurso fica obstado nos termos da Súmula 83 do STJ, segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", tanto pela alegada ofensa à lei federal como pelo dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5000274-94.2017.4.03.6002

RELATOR: Gab. Vice Presidência

APELANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) APELANTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS1330000A

APELADO: KEILA AQUINO DA SILVA

D E C I S Ã O

Cuida-se de recurso especial interposto por **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECAO MATO GROSSO DO SUL**, com fundamento no art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Pugna pela admissibilidade recursal para viabilizar a reforma do acórdão recorrido pela Corte Superior.

Decido.

Cinge-se a controvérsia dos autos sobre a aplicabilidade do art. 8º da Lei 12.514/11 para efeitos de extinção do feito executivo manejado pela OAB.

Destaca-se que o colegiado desta Corte confirmou, em apelação, a decisão singular que extinguiu o feito sem resolução do mérito, devido ao baixo valor executado. Consignou-se tal possibilidade porquanto a OAB apesar de sua natureza especialíssima, a mesma deve se submeter aos ditames da aludida lei dos conselhos profissionais.

Cumprе destacar que a decisão recorrida encontra-se em plena harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se, no particular:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. *É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.*

2. *Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.*

3. *O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.*

4. *A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.*

5. *O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.*

6. *Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.*

7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário.

3. Recurso Especial não provido.

(REsp 1615805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 11/10/2016)

Constata-se, portanto, que o acórdão está em consonância com a jurisprudência superior. Sendo assim, o recurso fica obstado nos termos da Súmula 83 do STJ, segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", tanto pela alegada ofensa à lei federal como pelo dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5000447-21.2017.4.03.6002

RELATOR: Gab. Vice Presidência

APELANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) APELANTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS1330000A

APELADO: SUELI ROCHA

D E C I S Ã O

Cuida-se de recurso especial interposto por **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECAO MATO GROSSO DO SUL**, com fundamento no art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Pugna pela admissibilidade recursal para viabilizar a reforma do acórdão recorrido pela Corte Superior.

Decido.

Cinge-se a controvérsia dos autos sobre a aplicabilidade do art. 8º da Lei 12.514/11 para efeitos de extinção do feito executivo manejado pela OAB.

Destaca-se que o colegiado desta Corte confirmou, em apelação, a decisão singular que extinguiu o feito sem resolução do mérito, devido ao baixo valor executado. Consignou-se tal possibilidade porquanto a OAB apesar de sua natureza especialíssima, a mesma deve se submeter aos ditames da aludida lei dos conselhos profissionais.

Cumprido destacar que a decisão recorrida encontra-se em plena harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se, no particular:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. *É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.*

2. *Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.*

3. *O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.*

4. *A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.*

5. *O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.*

6. *Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.*

7. *A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador; evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário.*

3. *Recurso Especial não provido.*

(REsp 1615805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 11/10/2016)

Constata-se, portanto, que o acórdão está em consonância com a jurisprudência superior. Sendo assim, o recurso fica obstado nos termos da Súmula 83 do STJ, segundo a qual "*não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida*", tanto pela alegada ofensa à lei federal como pelo dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5000386-63.2017.4.03.6002

RELATOR: Gab. Vice Presidência

APELANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) APELANTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS1330000A

APELADO: MONICA PACHECO VALENTE

D E C I S Ã O

Cuida-se de recurso especial interposto por **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECAO MATO GROSSO DO SUL**, com fundamento no art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Pugna pela admissibilidade recursal para viabilizar a reforma do acórdão recorrido pela Corte Superior.

Decido.

Cinge-se a controvérsia dos autos sobre a aplicabilidade do art. 8º da Lei 12.514/11 para efeitos de extinção do feito executivo manejado pela OAB.

Destaca-se que o colegiado desta Corte confirmou, em apelação, a decisão singular que extinguiu o feito sem resolução do mérito, devido ao baixo valor executado. Consignou-se tal possibilidade porquanto a OAB apesar de sua natureza especialíssima, a mesma deve se submeter aos ditames da aludida lei dos conselhos profissionais.

Cumpra destacar que a decisão recorrida encontra-se em plena harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se, no particular:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. *É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.*

2. *Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.*

3. *O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.*

4. *A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.*

5. *O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.*

6. *Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.*

7. *A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário.*

3. *Recurso Especial não provido.*

(REsp 1615805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 11/10/2016)

Constata-se, portanto, que o acórdão está em consonância com a jurisprudência superior. Sendo assim, o recurso fica obstado nos termos da Súmula 83 do STJ, segundo a qual "*não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida*", tanto pela alegada ofensa à lei federal como pelo dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5000276-64.2017.4.03.6002

RELATOR: Gab. Vice Presidência

APELANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) APELANTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS1330000A

APELADO: JEFFERSON ANDRE REZZADORI

D E C I S Ã O

Cuida-se de recurso especial interposto por **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECAO MATO GROSSO DO SUL**, com fundamento no art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Pugna pela admissibilidade recursal para viabilizar a reforma do acórdão recorrido pela Corte Superior.

Decido.

Cinge-se a controvérsia dos autos sobre a aplicabilidade do art. 8º da Lei 12.514/11 para efeitos de extinção do feito executivo manejado pela OAB.

Destaca-se que o colegiado desta Corte confirmou, em apelação, a decisão singular que extinguiu o feito sem resolução do mérito, devido ao baixo valor executado. Consignou-se tal possibilidade porquanto a OAB apesar de sua natureza especialíssima, a mesma deve se submeter aos ditames da aludida lei dos conselhos profissionais.

Cumpra-se destacar que a decisão recorrida encontra-se em plena harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se, no particular:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.

3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.

4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.

5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.

6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário.

3. Recurso Especial não provido.

(REsp 1615805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 11/10/2016)

Constata-se, portanto, que o acórdão está em consonância com a jurisprudência superior. Sendo assim, o recurso fica obstado nos termos da Súmula 83 do STJ, segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", tanto pela alegada ofensa à lei federal como pelo dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5000201-25.2017.4.03.6002

RELATOR: Gab. Vice Presidência

APELANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) APELANTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS1330000A

APELADO: CASSIA DOS SANTOS MARTINS

D E C I S Ã O

Cuida-se de recurso especial interposto por **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECAO MATO GROSSO DO SUL**, com fundamento no art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Pugna pela admissibilidade recursal para viabilizar a reforma do acórdão recorrido pela Corte Superior.

Decido.

Cinge-se a controvérsia dos autos sobre a aplicabilidade do art. 8º da Lei 12.514/11 para efeitos de extinção do feito executivo manejado pela OAB.

Destaca-se que o colegiado desta Corte confirmou, em apelação, a decisão singular que extinguiu o feito sem resolução do mérito, devido ao baixo valor executado. Consignou-se tal possibilidade porquanto a OAB apesar de sua natureza especialíssima, a mesma deve se submeter aos ditames da aludida lei dos conselhos profissionais.

Cumpra destacar que a decisão recorrida encontra-se em plena harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se, no particular:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. *É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.*

2. *Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.*

3. *O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.*

4. *A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.*

5. *O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.*

6. *Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.*

7. *A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário.*

3. *Recurso Especial não provido.*

(REsp 1615805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 11/10/2016)

Constata-se, portanto, que o acórdão está em consonância com a jurisprudência superior. Sendo assim, o recurso fica obstado nos termos da Súmula 83 do STJ, segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", tanto pela alegada ofensa à lei federal como pelo dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

APELAÇÃO (198) Nº 5000307-50.2018.4.03.6002

RELATOR: Gab. Vice Presidência

APELANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) APELANTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS1330000A

APELADO: LUCIANO DA SILVA BORGES

D E C I S Ã O

Cuida-se de recurso especial interposto por **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECAO MATO GROSSO DO SUL**, com fundamento no art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Pugna pela admissibilidade recursal para viabilizar a reforma do acórdão recorrido pela Corte Superior.

Decido.

Cinge-se a controvérsia dos autos sobre a aplicabilidade do art. 8º da Lei 12.514/11 para efeitos de extinção do feito executivo manejado pela OAB.

Destaca-se que o colegiado desta Corte confirmou, em apelação, a decisão singular que extinguiu o feito sem resolução do mérito, devido ao baixo valor executado. Consignou-se tal possibilidade porquanto a OAB apesar de sua natureza especialíssima, a mesma deve se submeter aos ditames da aludida lei dos conselhos profissionais.

Cumpra destacar que a decisão recorrida encontra-se em plena harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se, no particular:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.

3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.

4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.

5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.

6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador; evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário.

3. *Recurso Especial não provido.*

(*REsp 1615805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 11/10/2016*)

Constata-se, portanto, que o acórdão está em consonância com a jurisprudência superior. Sendo assim, o recurso fica obstado nos termos da Súmula 83 do STJ, segundo a qual "*não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida*", tanto pela alegada ofensa à lei federal como pelo dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5000368-42.2017.4.03.6002

RELATOR: Gab. Vice Presidência

APELANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) APELANTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS1330000A

APELADO: PEDRO ANTONIO SOARES JUNIOR

D E C I S Ã O

Cuida-se de recurso especial interposto por **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECAO MATO GROSSO DO SUL**, com fundamento no art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Pugna pela admissibilidade recursal para viabilizar a reforma do acórdão recorrido pela Corte Superior.

Decido.

Cinge-se a controvérsia dos autos sobre a aplicabilidade do art. 8º da Lei 12.514/11 para efeitos de extinção do feito executivo manejado pela OAB.

Destaca-se que o colegiado desta Corte confirmou, em apelação, a decisão singular que extinguiu o feito sem resolução do mérito, devido ao baixo valor executado. Consignou-se tal possibilidade porquanto a OAB apesar de sua natureza especialíssima, a mesma deve se submeter aos ditames da aludida lei dos conselhos profissionais.

Cumprе destacar que a decisão recorrida encontra-se em plena harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se, no particular:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.

3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.

4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.

5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.

6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador; evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário.

3. Recurso Especial não provido.

(REsp 1615805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 11/10/2016)

Constata-se, portanto, que o acórdão está em consonância com a jurisprudência superior. Sendo assim, o recurso fica obstado nos termos da Súmula 83 do STJ, segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", tanto pela alegada ofensa à lei federal como pelo dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5000434-22.2017.4.03.6002

RELATOR: Gab. Vice Presidência

APELANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) APELANTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS1330000A

APELADO: VALDECI DAVALO FERREIRA

D E C I S Ã O

Cuida-se de recurso especial interposto por **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECAO MATO GROSSO DO SUL**, com fundamento no art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Pugna pela admissibilidade recursal para viabilizar a reforma do acórdão recorrido pela Corte Superior.

Decido.

Cinge-se a controvérsia dos autos sobre a aplicabilidade do art. 8º da Lei 12.514/11 para efeitos de extinção do feito executivo manejado pela OAB.

Destaca-se que o colegiado desta Corte confirmou, em apelação, a decisão singular que extinguiu o feito sem resolução do mérito, devido ao baixo valor executado. Consignou-se tal possibilidade porquanto a OAB apesar de sua natureza especialíssima, a mesma deve se submeter aos ditames da aludida lei dos conselhos profissionais.

Cumpra destacar que a decisão recorrida encontra-se em plena harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se, no particular:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. *É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.*

2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.

3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.

4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.

5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.

6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário.

3. Recurso Especial não provido.

(REsp 1615805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 11/10/2016)

Constata-se, portanto, que o acórdão está em consonância com a jurisprudência superior. Sendo assim, o recurso fica obstado nos termos da Súmula 83 do STJ, segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", tanto pela alegada ofensa à lei federal como pelo dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5000369-27.2017.4.03.6002

RELATOR: Gab. Vice Presidência

APELANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) APELANTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS1330000A

APELADO: MAURO GILBERTO SANTANA

D E C I S Ã O

Cuida-se de recurso especial interposto por **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECAO MATO GROSSO DO SUL**, com fundamento no art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Pugna pela admissibilidade recursal para viabilizar a reforma do acórdão recorrido pela Corte Superior.

Decido.

Cinge-se a controvérsia dos autos sobre a aplicabilidade do art. 8º da Lei 12.514/11 para efeitos de extinção do feito executivo manejado pela OAB.

Destaca-se que o colegiado desta Corte confirmou, em apelação, a decisão singular que extinguiu o feito sem resolução do mérito, devido ao baixo valor executado. Consignou-se tal possibilidade porquanto a OAB apesar de sua natureza especialíssima, a mesma deve se submeter aos ditames da aludida lei dos conselhos profissionais.

Cumpra-se destacar que a decisão recorrida encontra-se em plena harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se, no particular:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. *É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.*

2. *Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.*

3. *O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.*

4. *A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.*

5. *O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.*

6. *Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.*

7. *A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador; evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário.*

3. *Recurso Especial não provido.*

(REsp 1615805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 11/10/2016)

Constata-se, portanto, que o acórdão está em consonância com a jurisprudência superior. Sendo assim, o recurso fica obstado nos termos da Súmula 83 do STJ, segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", tanto pela alegada ofensa à lei federal como pelo dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5000310-05.2018.4.03.6002

RELATOR: Gab. Vice Presidência

APELANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) APELANTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS1330000A

APELADO: JANAINA MARTINE BENTINHO

D E C I S Ã O

Cuida-se de recurso especial interposto por **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECAO MATO GROSSO DO SUL**, com fundamento no art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Pugna pela admissibilidade recursal para viabilizar a reforma do acórdão recorrido pela Corte Superior.

Decido.

Cinge-se a controvérsia dos autos sobre a aplicabilidade do art. 8º da Lei 12.514/11 para efeitos de extinção do feito executivo manejado pela OAB.

Destaca-se que o colegiado desta Corte confirmou, em apelação, a decisão singular que extinguiu o feito sem resolução do mérito, devido ao baixo valor executado. Consignou-se tal possibilidade porquanto a OAB apesar de sua natureza especialíssima, a mesma deve se submeter aos ditames da aludida lei dos conselhos profissionais.

Cumpra destacar que a decisão recorrida encontra-se em plena harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se, no particular:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. *É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.*

2. *Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.*

3. *O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.*

4. *A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.*

5. *O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.*

6. *Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.*

7. *A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrearreguem o Poder Judiciário.*

3. *Recurso Especial não provido.*

(REsp 1615805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 11/10/2016)

Constata-se, portanto, que o acórdão está em consonância com a jurisprudência superior. Sendo assim, o recurso fica obstado nos termos da Súmula 83 do STJ, segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", tanto pela alegada ofensa à lei federal como pelo dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010914-23.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. Vice Presidência

AGRAVANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE IMPRENSAS OFICIAIS

Advogado do(a) AGRAVANTE: DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA - SP182770

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO - VISTA CONTRAMINUTA

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.021, § 2º, e/ou 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de julho de 2018

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014580-32.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. Vice Presidência

AGRAVANTE: COLEGIO AUGUSTO LARANJA LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: LEVI CORREIA - SP309052

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, IPATEC - INSTITUTO PAULISTA DE CIENCIA, CULTURA E TECNOLOGIA

Advogados do(a) AGRAVADO: LAILA MARIA BRANDI - SP285706, MARCUS VINICIUS PERELLO - SP91121

CERTIDÃO - VISTA CONTRAMINUTA

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.021, § 2º, e/ou 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de julho de 2018

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012924-40.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. Vice Presidência
AGRAVANTE: CIRO GOMEZ SERRANO
Advogado do(a) AGRAVANTE: LUIZ RODOLFO CABRAL - SP168499
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de recurso especial interposto por **UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, com fundamento no art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Pugna pela admissibilidade recursal para viabilizar a reforma do acórdão recorrido pela Corte Superior.

Decido.

No caso em comento, o colegiado desta Corte reformou, em agravo de instrumento, a decisão singular proferida no feito executivo fiscal originário para impedir a prática de atos tendentes à diminuição e alienação do patrimônio da devedora nos autos executivos de origem enquanto estiver em regime de recuperação judicial.

Considerando a afetação do debate pelo E. STJ. Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento dos **RESP 1.694.261/SP, 1.694.316/SP e 1.712.484/SP** todos vinculados ao **tema 987**.

Int.

São Paulo, 15 de junho de 2018.

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 57847/2018

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009244-79.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.009244-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PB013622 LIGIA CHAVES MENDES HOSOKAWA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ARALDO SOUTO DE QUEIROZ
ADVOGADO	:	SP174420 HIROSI KACUTA JUNIOR
No. ORIG.	:	11.00.00052-0 2 Vr CAPAO BONITO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Observe que, a despeito da determinação de imediata implantação do benefício, consoante decisão de folhas 173/175 e mantida por esta Corte, não há nos autos notícia acerca de seu cumprimento. Assim, determino expedição de ofício para imediato cumprimento da ordem. Na instrução do ofício, deverá ser inserida cópia digitalizada da decisão supra, bem assim solicitado que venha aos autos informação acerca de seu atendimento.

Cumpra-se, com urgência.

Após, conclusos para o juízo de admissibilidade do recurso extraordinário interposto pelo INSS.

São Paulo, 04 de julho de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001816-16.2001.4.03.6126/SP

	2001.61.26.001816-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	TEREZA BORGES DA CUNHA
ADVOGADO	:	SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA
SUCEDIDO(A)	:	ARIOVALDO ABRAO DA CUNHA falecido(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP033985B OLDEGAR LOPES ALVIM e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	TEREZA BORGES DA CUNHA
ADVOGADO	:	SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP033985B OLDEGAR LOPES ALVIM e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Observe que, a despeito do reconhecimento do direito da parte autora ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, consoante decisão de folhas 434/436, não há nos autos notícia acerca de sua implantação. Assim, determino expedição de ofício ao INSS para imediato cumprimento da ordem. Na instrução do ofício, deverá ser inserida cópia digitalizada da decisão supra, bem assim solicitado que venha aos autos informação acerca de seu atendimento.

Cumpra-se, com urgência.

Após, retomem os autos ao NUGE.

São Paulo, 04 de julho de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010622-02.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.010622-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	PABLO GABRIEL DOS SANTOS BENEVIDES incapaz e outro(a)
	:	VITORIA REGINA DOS SANTOS BENEVIDES incapaz
ADVOGADO	:	SP190588 BRENO GIANOTTO ESTRELA
REPRESENTANTE	:	ELISANGELA RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP190588 BRENO GIANOTTO ESTRELA
No. ORIG.	:	15.00.00254-9 2 Vr TANABI/SP

DECISÃO

Cuida-se de requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, de modo a que seja determinado ao INSS, ainda que à míngua de trânsito em julgado, a imediata implantação de benefício previdenciário de auxílio-reclusão.

DE C I D O.

Para o deferimento do requerimento de antecipação de tutela faz-se mister o preenchimento simultâneo dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, consistentes na probabilidade do direito invocado pela parte e no perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Neste caso concreto convenço-me de que todos os requisitos estão presentes, assistindo, portanto, razão à requerente em seu pleito. Com efeito, vê-se que a decisão proferida pelo Tribunal assentou a existência do direito à concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, o que se fez pelo reconhecimento do preenchimento de todos os requisitos legais necessários à implantação do aludido benefício.

Presente, portanto, a plausibilidade do direito vindicado.

Além disso, é evidente o risco de grave lesão a que submetido o segurado caso a concessão do benefício seja postergada para o momento do trânsito em julgado - sobretudo diante de eventual sobrestamento do feito -, lesão essa consistente em privar o segurado de recursos financeiros intuitivamente necessários para a sua subsistência.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de antecipação de tutela, determinando ao INSS seja concedido ao segurado o benefício previdenciário de auxílio-reclusão, nos termos do acórdão recorrido, no prazo de 30 (trinta) dias.

Comunique-se a autarquia, servindo cópia desta decisão como ofício.

Intimem-se.

Após, retornem os autos para o juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais interpostos pelo INSS.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004096-98.2016.4.03.6104/SP

	2016.61.04.004096-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	PLATAO EUGENIO DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP062768B DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00040969820164036104 11 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 214/215: Defiro pelo prazo requerido.

São Paulo, 05 de julho de 2018.

NERY JUNIOR
Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004439-97.2016.4.03.6103/SP

	2016.61.03.004439-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	FIEL ZELADORIA PATRIMONIAL LTDA
ADVOGADO	:	RS045707 JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00044399720164036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Fl.121: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 26 de junho de 2018.

NERY JUNIOR
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011840-11.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.011840-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	ALPHAGEOS TECNOLOGIA APLICADA S/A
ADVOGADO	:	SP017139 FREDERICO JOSE STRAUBE
No. ORIG.	:	00118401120064036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Trata-se de recurso especial interposto, pela União Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Instada para apresentar contrarrazões, a recorrida não se opôs à decretação de extinção do *writ*, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, III, "c", CPC, tendo em vista o pagamento do débito (fls. 166/168).

Considerando a disposição do art. 487, III, "c", CPC ("*Haverá resolução de mérito quando o juiz (...) homologar (...) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção.*"), esclareça a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, se renuncia ao direito sobre qual se funda a presente ação.

Intime-se.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

NERY JUNIOR
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

	2003.03.99.004525-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	COOPMED COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA
ADVOGADO	:	SP256459 LUIS FLAVIO NETO
	:	SP310442 FERNANDA LELIS RIBEIRO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	COOPMED COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA
ADVOGADO	:	SP256459 LUIS FLAVIO NETO
	:	SP310442 FERNANDA LELIS RIBEIRO
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	97.05.43981-8 2F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a embargante para que regularize sua representação processual, considerando a certidão de fl. 261, no prazo de cinco dias, sob pena de não admissão do recurso excepcional.

Após, conclusos.

São Paulo, 27 de junho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005280-46.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. Vice Presidência

AGRAVANTE: ELPIDIO DOMENES

Advogados do(a) AGRAVANTE: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002497-18.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. Vice Presidência

AGRAVANTE: REGINALDO GIL CAPELARI

Advogado do(a) AGRAVANTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP2314980A

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001694-35.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. Vice Presidência

AGRAVANTE: JOSE MARIA SERRANO LOPES

Advogados do(a) AGRAVANTE: THIAGO FUSTER NOGUEIRA - SP334027, KARINA SILVA BRITO - SP242489, LUIS ROBERTO OLIMPIO - SP135997, DANIELE OLIMPIO - SP362778

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000437-38.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. Vice Presidência
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: FRANCISCA BENTO RIBEIRO
Advogado do(a) AGRAVADO: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP2141740A

D E C I S Ã O

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010936-81.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. Vice Presidência
AGRAVANTE: OLAIDES MARIA DE OLIVEIRA TEIXEIRA
Advogado do(a) AGRAVANTE: JENNER BULGARELLI - SP114818
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008980-30.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. Vice Presidência
AGRAVANTE: VICTOR JURAITI
Advogado do(a) AGRAVANTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010377-27.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. Vice Presidência
AGRAVANTE: WILSON DE CARLOS
Advogado do(a) AGRAVANTE: SIDNEI PLACIDO - SP74106
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019501-34.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. Vice Presidência

AGRAVANTE: ANA LUIZA ARRUDA AMARAL DE MORAES

Advogados do(a) AGRAVANTE: JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019825-24.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. Vice Presidência

AGRAVANTE: MIGUEL GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AGRAVANTE: WILSON MIGUEL - SP99858

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2018.

Expediente Nro 4412/2018
DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1501180-17.1998.4.03.6114/SP

	2001.03.99.009447-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	JOSE FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP177942 ALEXANDRE SABARIEGO ALVES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP146159 ELIANA FIORINI VARGAS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	98.15.01180-4 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s)

especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0023838-73.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.023838-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	MEADWESTVACO CALMAR BRASIL PRODUTOS PLASTICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP303020A LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA
CODINOME	:	SAINT GOBAIN CALMAR BRASIL LTDA
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021346-74.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.021346-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP
ADVOGADO	:	SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI e outro(a)
APELADO(A)	:	MANOEL ADERALDO MEDINA
ADVOGADO	:	SP170565 RITA DE CASSIA VOLPIN MELINSKY e outro(a)
No. ORIG.	:	00213467420074036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003495-76.2008.4.03.6103/SP

	2008.61.03.003495-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	ARIANA CABRAL
ADVOGADO	:	SP133602 MAURO CESAR PEREIRA MAIA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO e outro(a)
No. ORIG.	:	00034957620084036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004311-58.2008.4.03.6103/SP

	2008.61.03.004311-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	ROMEU PAVANI MONTANHINI e outro(a)
	:	MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO MONTANHINI
ADVOGADO	:	SP175292 JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR e outro(a)
No. ORIG.	:	00043115820084036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010886-42.2009.4.03.6105/SP

	2009.61.05.010886-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	ALESSANDRO DEL COL
ADVOGADO	:	SP248820 ANDRE LUIZ TORSO e outro(a)
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	ALESSANDRO DEL COL
ADVOGADO	:	SP248820 ANDRE LUIZ TORSO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00108864220094036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010746-68.2009.4.03.6182/SP

	2009.61.82.010746-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	CONFETTI IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP234660 HANDERSON ARAUJO CASTRO e outro(a)
No. ORIG.	:	00107466820094036182 12F Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005382-15.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.005382-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	YARA PINHO OMENA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	:	COSMO RONCO
ADVOGADO	:	SP371200 HAMILTON LUIZ PASTORE CIMINO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	YARA PINHO OMENA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	COSMO RONCO
ADVOGADO	:	SP371200 HAMILTON LUIZ PASTORE CIMINO
No. ORIG.	:	00053821520094036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007325-79.2010.4.03.6103/SP

	2010.61.03.007325-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	MARIA DO PERPETUO SOCORRO TOSCANO AZEVEDO e outro(a)
	:	VINICIUS RONDELO ZANCHI
ADVOGADO	:	SP100418 LEA SILVIA G P DE S P DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP231725 CAMILA FILIPPI PECORARO e outro(a)
No. ORIG.	:	00073257920104036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006474-31.2010.4.03.6106/SP

	2010.61.06.006474-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	SILVIO MASSANOBU YOKOO
ADVOGADO	:	SP134836 HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA
No. ORIG.	:	00064743120104036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009879-31.2013.4.03.6119/SP

	2013.61.19.009879-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	ZARAPLAST S/A
ADVOGADO	:	SP145373 ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00098793120134036119 2 Vr GUARULHOS/SP

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001768-52.2013.4.03.6121/SP

	2013.61.21.001768-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	DUBUIT PAINT TINTAS E VERNIZES LTDA
ADVOGADO	:	SP182696 THIAGO CERAVOLO LAGUNA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	DUBUIT PAINT TINTAS E VERNIZES LTDA
ADVOGADO	:	SP182696 THIAGO CERAVOLO LAGUNA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE TAUBATÉ >21ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00017685220134036121 2 Vr TAUBATE/SP

DIVISÃO DE RECURSOS**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037855-42.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.037855-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	TIAGO PEREZIN PIFFER
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA APARECIDA PEREIRA REINHOLD
ADVOGADO	:	SP255169 JULIANA CRISTINA MARCKIS
No. ORIG.	:	00005383020158260333 1 Vr MACATUBA/SP

Expediente Nro 4413/2018

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034494-32.2006.4.03.9999/SP

	2006.03.99.034494-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	GERALDO LOPES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP163161B MARCIO SCARIOT
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP256392 RODRIGO DE AMORIM DOREA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	03.00.00333-5 3 Vr DIADEMA/SP

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009243-09.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.009243-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAQUIM GOMES TOMAZ
ADVOGADO	:	SP274718 RENE JORGE GARCIA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP

No. ORIG.	: 00092430920094036183 2V Vr SAO PAULO/SP
-----------	---

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007976-65.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.007976-8/SP
--	------------------------

RELATORA	: Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	: MARIA HELENA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: SP207983 LUIZ NARDIN e outro(a)
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP177388 ROBERTA ROVITO OLMACHT e outro(a)
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: OS MESMOS
APELADO(A)	: MARIA HELENA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: SP207983 LUIZ NARDIN e outro(a)
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP177388 ROBERTA ROVITO OLMACHT e outro(a)
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
No. ORIG.	: 00079766520104036183 10V Vr SAO PAULO/SP

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0028173-05.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.028173-1/SP
--	------------------------

RELATORA	: Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	: MARIA EMILIA BERTACINI DE MORAES e outros(as)
ADVOGADO	: SP156450 REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO
CODINOME	: MARIA EMILIA BERTACINI
APELANTE	: JOICE CARLA BERTACINI DE MORAES
	: JULIO CESAR BERTACINI DE MORAES
	: JANE CAMILA BERTACINI DE MORAES SANTOS
	: JULIANA CRISTINA BERTACINI DE MORAES
ADVOGADO	: SP156450 REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO
SUCEDIDO(A)	: JOSE CARLOS DE MORAES falecido(a)
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP067287 RICARDO DA CUNHA MELLO
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: OS MESMOS

APELADO(A)	:	MARIA EMILIA BERTACINI DE MORAES e outros(as)
	:	JOICE CARLA BERTACINI DE MORAES
	:	JULIO CESAR BERTACINI DE MORAES
	:	JANE CAMILA BERTACINI DE MORAES SANTOS
	:	JULIANA CRISTINA BERTACINI DE MORAES
ADVOGADO	:	SP156450 REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUNDIAI SP
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP067287 RICARDO DA CUNHA MELLO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	09.00.00025-9 2 Vr JUNDIAI/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009710-45.2011.4.03.6109/SP

	2011.61.09.009710-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	MARIA EUGENIA MONTEIRO GONCALVES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP225794 MARIA FERNANDA ALBIERO FERREIRA RIGATTO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00097104520114036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007415-95.2012.4.03.6110/SP

	2012.61.10.007415-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
---------	---	---------------------------------------

APELANTE	:	LUIZ CARLOS RUFINO
ADVOGADO	:	SP209907 JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP125483 RODOLFO FEDELI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00074159520124036110 2 Vr SOROCABA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000224-42.2012.4.03.6128/SP

	2012.61.28.000224-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP196681 GUSTAVO DUARTE NORI ALVES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	HENRIQUE ALVES DE AZEVEDO
ADVOGADO	:	SP159965 JOAO BIASI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00002244220124036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007173-75.2013.4.03.6119/SP

	2013.61.19.007173-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR	:	RJ149970 TATIANA KONRATH WOLFF e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	IVAN GUERRA BARBOSA
ADVOGADO	:	SP178061 MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00071737520134036119 2 Vr GUARULHOS/SP

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007568-69.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.007568-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP312583 ANDREI HENRIQUE TUONO NERY e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SILVIO BRITO
ADVOGADO	:	SP266167 SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00075686920134036183 10V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029460-95.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.029460-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	CLAUDEMIR DONIZETTI FERREIRA
ADVOGADO	:	SP191283 HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	CLAUDEMIR DONIZETTI FERREIRA
ADVOGADO	:	SP191283 HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	12.00.00073-2 1 Vr ITAPETININGA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0034817-56.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.034817-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP270356 ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIO CEZAR CORREA
ADVOGADO	:	SP204334 MARCELO BASSI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI SP
No. ORIG.	:	12.00.00193-0 2 Vr TATUI/SP

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036002-32.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.036002-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	JAIR IGNACIO DA ROSA
ADVOGADO	:	SP268172 JURACI RODRIGUES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP288428 SERGIO BARREZI DIANI PUPIN
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10.00.00002-6 1 Vr CHAVANTES/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019689-59.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.019689-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	NAIR GOMES BIGAI
ADVOGADO	:	SP169885 ANTONIO MARCOS GONCALVES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	12.00.00089-2 2 Vr CANDIDO MOTA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031106-72.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.031106-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	LIVONETE FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP317243 SILVIA ESTELA SOARES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP327375 EDELTON CARBINATTO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10018745720148260666 1 Vr ARTUR NOGUEIRA/SP

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036619-21.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.036619-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ156357 GABRIEL MOTTA PINTO COELHO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LEONTINA PONGILLO DE ALENCAR
ADVOGADO	:	SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO
No. ORIG.	:	10081992620158260565 5 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020909-24.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.020909-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JOSE ANTONIO FELIPE
ADVOGADO	:	SP331110 PAULO ROBERTO TERCINI FILHO
No. ORIG.	:	17.00.00008-6 2 Vr MONTE ALTO/SP

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023253-75.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.023253-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	CELSO PEREIRA
ADVOGADO	:	SP290383 LUPÉRCIO PEREZ JUNIOR
No. ORIG.	:	14.00.00049-1 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025468-24.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.025468-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ROSA DE MACEDO GONCALVES
ADVOGADO	:	SP293590 LUIZ RODOLFO DA SILVA
No. ORIG.	:	10006581120168260563 1 Vr SAO BENTO DO SAPUCAI/SP

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026582-95.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.026582-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JOAO BENEDITO MAURICIO
ADVOGADO	:	SP071127 OSWALDO SERON
No. ORIG.	:	10006450720168260306 2 Vr JOSE BONIFACIO/SP

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028321-06.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.028321-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	HELIA REGINA ROCHA
ADVOGADO	:	SP269016 PEDRO LUIS MARICATTO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10009573420168260483 1 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

00021 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0028674-46.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.028674-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	VALDELI POSSIDONIO
ADVOGADO	:	SP218826 SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALESTINA SP
No. ORIG.	:	00011687720148260412 1 Vr PALESTINA/SP

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029665-22.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.029665-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA MADALENA DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
	:	SP179738 EDSON RICARDO PONTES
	:	SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
	:	SP167526 FABIO ROBERTO PIOZZI
No. ORIG.	:	15.00.00035-4 1 Vr ITAI/SP

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029871-36.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.029871-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	FRANCISCO ALOISIO FROTA
ADVOGADO	:	SP179738 EDSON RICARDO PONTES e outro(a)
	:	SP222773 THAIS DE ANDRADE GALHEGO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10.00.00012-4 1 Vr SAO PEDRO/SP

00024 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0030172-80.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.030172-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	RUTE GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP179680 ROSANA DEFENTI RAMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP
No. ORIG.	:	10092186020168260362 1 Vr MOGI GUACU/SP

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030323-46.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.030323-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	TERESA VENTURINI SANTI MORELLA
ADVOGADO	:	SP277712 RAFAEL LANZI VASCONCELOS
No. ORIG.	:	10021177320168260296 1 Vr JAGUARIUNA/SP

00026 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0030458-58.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.030458-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
PARTE AUTORA	:	REGINA CELIA SANCHES SOUZA
ADVOGADO	:	SP156647 DEUSIMAR PEREIRA
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITANHAEM SP
No. ORIG.	:	10006611820158260266 2 Vr ITANHAEM/SP

00027 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0031017-15.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.031017-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA APARECIDA DA SILVA BARBOZA
ADVOGADO	:	SP259028 ANDRÉ LUIZ BRUNO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAL SP
No. ORIG.	:	16.00.00071-1 1 Vr CONCHAL/SP

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032687-88.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.032687-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JOSE GOMES DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA
No. ORIG.	:	12.00.00468-1 2 Vr HORTOLANDIA/SP

00029 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0033932-37.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.033932-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	FERNANDA REGINA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP085380 EDGAR JOSE ADABO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS SP
No. ORIG.	:	00011037420158260274 1 Vr ITAPOLIS/SP

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034507-45.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.034507-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ROSIMEIRE DO NASCIMENTO PEREIRA
ADVOGADO	:	SP304023 SERGIO RICARDO MENDES DE SOUSA
No. ORIG.	:	10079209620158260223 1 Vr GUARUJA/SP

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038613-50.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.038613-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	ADAO PALHARI
ADVOGADO	:	SP155747 MATHEUS RICARDO BALDAN
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	40036250420138260362 3 Vr MOGI GUACU/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003212-65.1999.4.03.6104/SP

	1999.61.04.003212-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	DERMEVAL DA COSTA GUIMARAES FILHO e outros(as)
	:	WALDIR MENDES

	:	CARLOS EUGENIO LUCAS DA SILVA
	:	DJALMA DA COSTA GUIMARAES NETO
ADVOGADO	:	SP046715 FLAVIO SANINO
SUCEDIDO(A)	:	APPARECIDA MENDES LUCAS DA SILVA falecido(a)
APELANTE	:	TEREZINHA DA CONCEICAO ROSA
ADVOGADO	:	SP046715 FLAVIO SANINO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	CAROLINA PEREIRA DE CASTRO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0055060-94.2004.4.03.0000/SP

	2004.03.00.055060-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP
ADVOGADO	:	SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES
	:	SP076649 RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	2004.61.00.024188-5 21 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019823-96.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.019823-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP066423 SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO GALVAO MOREIRA
ADVOGADO	:	SP150566 MARCELO ALESSANDRO CONTO
No. ORIG.	:	07.00.00047-4 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP

00035 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001123-74.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.001123-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP196667 FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LINDORO MORAES CESAR
ADVOGADO	:	SP208091 ERON DA SILVA PEREIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00011237420094036183 3V Vr SAO PAULO/SP

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000427-05.2010.4.03.6118/SP

	2010.61.18.000427-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	CELIA APARECIDA COSTA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00004270520104036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003172-36.2011.4.03.6113/SP

	2011.61.13.003172-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	MARCOS ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP175383 LESLIENNE FONSECA DE OLIVEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	MARCOS ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO	:	SP175383 LESLIENNE FONSECA DE OLIVEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00031723620114036113 2 Vr FRANCA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000059-59.2011.4.03.6118/SP

	2011.61.18.000059-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	HELENA RODRIGUES PEREIRA IPOLITO
ADVOGADO	:	SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00000595920114036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00039 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002247-45.2012.4.03.6003/MS

	2012.60.03.002247-3/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	GEORGE RESENDE RUMIATTO DE LIMA SANTOS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ROBERTA MEDRADO NUNES
ADVOGADO	:	MS014568 JACKELINE TORRES DE LIMA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS > 3ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00022474520124036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

DIVISAO DE RECURSOS**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042892-21.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.042892-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP335599A SILVIO JOSE RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JULIO CESAR DIAS CARRERO
ADVOGADO	:	SP186743 JORGE CRISTIANO FERRAREZI
No. ORIG.	:	00018402420118260531 1 Vr SANTA ADELIA/SP

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000175-59.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.000175-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	RUBENS APARECIDO GARCIA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP096414 SERGIO GARCIA MARQUESINI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP177388 ROBERTA ROVITO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00001755920144036183 6V Vr SAO PAULO/SP

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004739-81.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.004739-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	APARECIDO PEREIRA DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP303448A FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00047398120144036183 3V Vr SAO PAULO/SP

	2015.03.99.031651-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	CLEUZA DA SILVA RAMOS
ADVOGADO	:	SP295856 GABRIELA DE SOUZA E SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP135327 EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	14.00.00142-6 3 Vr VOTUPORANGA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00044 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0026635-07.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.026635-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	ALO KIDS COM/ DE ARTIGOS INFANTIS LTDA
ADVOGADO	:	SP162312 MARCELO DA SILVA PRADO e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELANTE	:	Serviço Social do Comércio em São Paulo SESC/SP
ADVOGADO	:	SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH
	:	SP109524 FERNANDA HESKETH
APELADO(A)	:	Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial em São Paulo SENAC/SP
ADVOGADO	:	SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	ALO KIDS COM/ DE ARTIGOS INFANTIS LTDA
ADVOGADO	:	SP162312 MARCELO DA SILVA PRADO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	Serviço Social do Comércio em São Paulo SESC/SP
ADVOGADO	:	SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH
	:	SP109524 FERNANDA HESKETH
EXCLUIDO(A)	:	Serviço Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE/DF
ADVOGADO	:	SP211043 CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO e outro(a)
EXCLUIDO(A)	:	Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária INCRA
ADVOGADO	:	MURILO ALBERTINI BORBA e outro(a)
	:	SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
EXCLUIDO(A)	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE

ADVOGADO	:	ALVARO AUGUSTO BERNARDES NORMANDO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00266350720154036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003472-04.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.003472-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	ROGERIO SCARANELLI
ADVOGADO	:	SP255169 JULIANA CRISTINA MARCKIS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP171339 RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00021836220148260095 1 Vr BROTAS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015627-39.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.015627-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	MARLI PAULO
ADVOGADO	:	SP219556 GLEIZER MANZATTI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ130728 GUILHERME BARBOSA FRANCO PEDRESCHI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00012957820158260218 1 Vr GUARARAPES/SP

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001986-35.2016.4.03.6102/SP

	2016.61.02.001986-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JOAO TRINDADE ALVES incapaz
ADVOGADO	:	SP228568 DIEGO GONÇALVES DE ABREU e outro(a)
REPRESENTANTE	:	ISABEL DE SOUSA ALVES
ADVOGADO	:	SP228568 DIEGO GONÇALVES DE ABREU e outro(a)
No. ORIG.	:	00019863520164036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007823-83.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.007823-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA APARECIDA GOMES BERNARDES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP167526 FABIO ROBERTO PIOZZI
No. ORIG.	:	00032917020138260319 2 Vr LENCOIS PAULISTA/SP

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021998-82.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.021998-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	CRISTIAN RAPHAEL DE MELLO FONSECA BATISTA incapaz e outros(as)
	:	LIVIA RAFAELA DE MELLO FONSECA BATISTA incapaz
ADVOGADO	:	SP366423 DANIELA MARCELINO DE SOUZA COELHO
REPRESENTANTE	:	MARILIA GABRIELA DE MELLO FONSECA
APELADO(A)	:	AYRTON SENNA DA SILVA BATISTA incapaz
ADVOGADO	:	SP366423 DANIELA MARCELINO DE SOUZA COELHO
REPRESENTANTE	:	EDILUCIA LOPES DA SILVA
No. ORIG.	:	15.00.00133-2 1 Vr ESPIRITO SANTO DO PINHAL/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027478-41.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.027478-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	NILSON DJALMA VACARI
ADVOGADO	:	SP067098 JOSE JOAO DEMARCHI
No. ORIG.	:	10008191720168260629 1 Vr TIETE/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034878-09.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.034878-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	GABRIELLE CRISTINA DIOGENES e outros(as)
	:	FRANCIELE APARECIDA DIOGENES incapaz
ADVOGADO	:	SP307940 JOÃO ROBERTO DA SILVA JUNIOR
REPRESENTANTE	:	PATRICIA SOUSA REZENDE DIOGENES
APELADO(A)	:	PATRICIA SOUSA REZENDE DIOGENES
ADVOGADO	:	SP307940 JOÃO ROBERTO DA SILVA JUNIOR
No. ORIG.	:	10014281520168260042 1 Vr ALTINOPOLIS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002467-73.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.002467-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	SIMONE CRISTINA DE OLIVEIRA MENDES
ADVOGADO	:	SP245229 MARIANE MACEDO MANZATTI
No. ORIG.	:	16.00.00191-0 1 Vr GUARARAPES/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016615-74.2003.4.03.6100/SP

	2003.61.00.016615-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	SONIA MARIA CURVELO e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELANTE	:	Estado de Sao Paulo
PROCURADOR	:	SP289214 RENATA LANE
APELADO(A)	:	WALTER CARLOS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP102213 ANTONIO RODRIGUES NETTO e outro(a)

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005425-75.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.005425-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
---------	---	---------------------------------------

APELANTE	:	ASSOCIACAO DOS MORADORES E AMIGOS DE MOEMA AMAM e outros(as)
	:	MOVIMENTO DE MORADORES PELA PRESERVACAO URBANISTICA DO CAMPO BELO MOVIBELO
	:	ASSOCIACAO DOS VERDADEIROS AMIGOS E MORADORES DO JARDIM AEROPORTO AVAMOJA
ADVOGADO	:	SP030227 JOAO PINTO e outro(a)
APELANTE	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO
APELADO(A)	:	VRG LINHAS AEREAS S/A e outro(a)
ADVOGADO	:	SP297551A MÁRCIO VINÍCIUS COSTA PEREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S/A
ADVOGADO	:	SP297551A MÁRCIO VINÍCIUS COSTA PEREIRA
APELADO(A)	:	Agencia Nacional de Aviacao Civil ANAC
ADVOGADO	:	SP120451 RAQUEL BOLTES CECATTO
APELADO(A)	:	Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADVOGADO	:	SP190226 IVAN REIS SANTOS
APELADO(A)	:	Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO	:	SP098749 GLAUCIA SAVIN e outro(a)
APELADO(A)	:	TAM LINHAS AEREAS S/A
ADVOGADO	:	RS047975 GUILHERME RIZZO AMARAL
APELADO(A)	:	PANTANAL LINHAS AEREAS S/A
ADVOGADO	:	SP162287 HUMBERTO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA HANSEN e outro(a)
APELADO(A)	:	BRA TRANSPORTES AEREOS S/A
ADVOGADO	:	SP148406 PATRIZIA PICCARDI CAMARGO PENTEADO
APELADO(A)	:	OCEANAIR LINHAS AEREAS LTDA
ADVOGADO	:	SP234337 CELIA ALVES DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	VRG LINHAS AEREAS S/A
ADVOGADO	:	SP138436 CELSO DE FARIA MONTEIRO e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	GOL LINHAS AEREAS INTERLIGADAS S/A
APELADO(A)	:	S/A VIACAO AEREA RIO GRANDENSE VARIG - em recup. judic. e outro(a)
ADVOGADO	:	SP129298 RITA DE CASSIA PIRES
APELADO(A)	:	RIO SUL LINHAS AEREAS S/A - em recuperacao judicial
ADVOGADO	:	SP129298 RITA DE CASSIA PIRES e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00054257520074036100 2 Vr SAO PAULO/SP

Expediente Nro 4414/2018

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

	2010.61.03.008294-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	MARIA DO PERPETUO SOCORRO TOSCANO AZEVEDO e outro(a)
	:	VINICIUS RONDELLO ZACHI
ADVOGADO	:	SP100418 LEA SILVIA G P DE S P DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP231725 CAMILA FILIPPI PECORARO e outro(a)
No. ORIG.	:	00082949420104036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

SUBSECRETARIA DA 2ª SEÇÃO

Boletim de Acórdão Nro 24927/2018

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO Nº 0010998-69.1999.4.03.6102/SP

	1999.61.02.010998-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.442/442 Vº
INTERESSADO	:	JOWAL COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro(a)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ARTIGO 1.040, INCISO II DO CPC). APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RE Nº 574.706/PR. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem assim corrigir erro material, ainda que interpostos com a finalidade de prequestionamento, pois não se prestam, por si só, a viabilizar o ingresso na instância superior.

A jurisprudência das Cortes Superiores é pacífica no sentido de que a existência de precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal autoriza o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema.

Por outro lado, ainda que seja modulada a decisão vinculante (RE nº 574.706/PR), forçoso reconhecer que, nessa eventualidade, o risco de ter recolhido tributo a menor será do próprio contribuinte.

O teor da peça processual demonstra, por si só, que a embargante deseja alterar o julgado, em manifesto caráter infringente para o qual não se prestam os embargos de declaração, a não ser excepcionalmente, uma vez que seu âmbito é restrito.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2018.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

	2006.61.00.027085-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
	:	SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	EMC COMPUTER SYSTEMS BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP114521 RONALDO RAYES e outro(a)
	:	SP154384 JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES
	:	SP207024 FERNANDA APPROBATO DE OLIVEIRA
	:	SP291844 BEATRIZ KIKUTI RAMALHO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00270856220064036100 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 1.040, II, DO ATUAL CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PELA VICE-PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 574.706/PR). OMISSÃO ALEGADA PELA UNIÃO FEDERAL NÃO CARACTERIZADA.

- Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado.
- Não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera irrisignação da embargante com a solução dada pela Turma que, à luz da decisão proferida pelo C. STF, em sede de repercussão geral, afastou a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.
- Embora a decisão não haja transitado em julgado e conste requerimento de modulação de efeitos, possui eficácia imediata e serve de orientação aos processos pendentes. O próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado o julgamento a outros casos similares (RE nº 939.742 e 1028359).
- O julgamento impugnado não padece de quaisquer vícios previstos no artigo 1.022 do CPC/2015, revelando, na realidade, mera contrariedade com a solução adotada, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração.
- O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do CPC/2015.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2018.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

	2006.61.05.014462-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
	:	SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO

EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ISOLADORES SANTANA S/A
ADVOGADO	:	SP207541 FELLIPE GUIMARAES FREITAS e outro(a)
	:	SP234419 GUSTAVO BARROSO TAPARELLI
No. ORIG.	:	00144624820064036105 2 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES. RAZÕES RECURSAIS VOLTADAS ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE CONTRA ACÓRDÃO DA SUPREMA CORTE (RE Nº 574.706), E NÃO EM FACE DE ACÓRDÃO DESTA SEGUNDA SEÇÃO. RECURSO INADMISSÍVEL E PROTETATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA (ART. 1.026, § 2º, DO CPC). RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. O acórdão recorrido foi proferido e publicado na vigência do NCPC, devendo ser observados os requisitos de admissibilidade recursal nele preconizados. Enunciado Administrativo nº 3 do C. STJ.

II. As razões recursais dos embargos declaratórios estão voltadas única e exclusivamente a existência de suposto erro material, omissão, contradição e obscuridade no v. acórdão do RE nº 574.706/PR do E. STF, cuja orientação foi adotada por esta Segunda Seção.

III. A embargante não apresenta qualquer alegação de vício em relação ao v. acórdão desta C. Segunda Seção e, assim sendo, mostra-se inadmissível o conhecimento dos embargos declaratórios.

IV. Não se admite a atribuição da finalidade de pré-questionamento ao recurso, o qual exige a demonstração dos vícios autorizadores dos embargos de declaração, consoante entendimento jurisprudencial pacífico e de acordo com o disposto no art. 1.025 do CPC/2015.

V. Tendo em conta a oposição de embargos de declaração totalmente descabidos a revelar o intuito protetatório da embargante, condenada ao pagamento de multa em favor do embargado, fixada em 1% do valor atualizado da causa (art. 1026, § 2º, do CPC/2015).

VI. Embargos de declaração não conhecidos. Multa do art. 1026, §2º, do CPC/2015 fixada em 1% do valor atualizado da causa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração e condenou a embargante ao pagamento de multa em favor do embargante na ordem de 1% sobre o valor atualizado da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC/2015), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2018.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0004998-78.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.004998-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	GRANDFOOD IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP119083 EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

- A teor do disposto no artigo art. 1.022 do NCPC, somente tem cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).

- Não se presta ao manejo dos declaratórios hipótese na qual o embargante pretenda rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe caráter infringente, ou sua pretensão para que sejam respondidos, articuladamente, quesitos formulados.

- Mesmo que opostos os embargos de declaração objetivando ao prequestionamento, não há como se afastar o embargante de evidenciar a presença dos requisitos de que trata o artigo 1.022 do NCPC.

- As questões trazidas nos presentes embargos foram oportunamente enfrentadas, motivo pelo que não há falar em vícios a serem sanados. Apenas, deseja a embargante a rediscussão do mérito do recurso, o que não se admite em sede de embargos de declaração. Precedentes.

- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2018.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0004105-24.2007.4.03.6121/SP

	2007.61.21.004105-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
EMBARGANTE	:	MWL BRASIL RODAS E EIXOS LTDA
ADVOGADO	:	SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. RE Nº 574.706/PR (TEMA 69), COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. AS QUESTÕES RELATIVAS À DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA E O QUANTUM FIXADOS A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO FORAM OBJETO DOS EMBARGOS INFRINGENTES. A QUESTÃO ATINENTE AO SOBRESTAMENTO DO FEITO FOI DEVIDAMENTE ANALISADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO DE FATO. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS REJEITADOS.

I. O acórdão recorrido foi proferido e publicado na vigência do NCPC, devendo ser observados os requisitos de admissibilidade recursal nele preconizados. Enunciado Administrativo nº 3 do C. STJ.

II. Restou expressamente consignado no acórdão embargado que o juízo de retratação se limitava à divergência quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (única questão abordada nos embargos infringentes). Assim, não há como se falar em omissão quanto aos temas trazidos pela empresa embargante em verdadeira inovação recursal (compensação tributária, prescrição e honorários advocatícios), pois não foram devolvidos a esta E. Segunda Seção por força dos embargos infringentes da União Federal e, assim, não comportavam reanálise, devendo, caso pretendida sua modificação, ser objeto de recurso próprio.

III. Não se verifica qualquer omissão quanto ao alcance do acórdão ora vergastado, pois, à vista do desprovimento dos embargos infringentes da União é patente a manutenção da decisão colegiada desafiada por tal recurso, no caso em concreto, o acórdão da E. Terceira Turma que decidiu o recurso de apelação da empresa autora, integrado pelo v. acórdão que retificou de ofício erro material em sede de embargos declaratórios.

IV. O acórdão embargado também foi expresso quanto à ausência de óbice ao julgamento dos embargos infringentes, considerando, desta forma, não ser o caso de sobrestamento do feito até decisão final da Suprema Corte no julgamento do RE nº 574.706/PR (Tema 69).

V. O acórdão embargado abordou todas as questões debatidas no feito, dispondo a respeito de forma clara e precisa, não apresentando qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

VI. A rediscussão de matéria já decidida, ante a insatisfação das embargantes com o resultado, com nítido propósito de modificar o acórdão embargado, denota o caráter infringente do recurso, não tendo guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios.

VII. O C. STJ firmou entendimento dando conta de que o acolhimento de embargos declaratórios, apresentados para fins de pré-questionamento, impõe a demonstração da ocorrência de quaisquer das hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade no julgado embargado, o que não se vislumbra no caso em apreço. Nesse sentido, temos o art. 1.025, do NCPC.

VIII. Rejeitados os recursos de embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os recursos de embargos de declaração da empresa autora e da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2018.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

	2008.61.05.004477-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	EXEL DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP162707 ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA e outro(a)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

- A teor do disposto no artigo art. 1.022 do NCPC, somente tem cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).
- Não se presta ao manejo dos declaratórios hipótese na qual o embargante pretenda rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe caráter infringente, ou sua pretensão para que sejam respondidos, articuladamente, quesitos formulados.
- Mesmo que opostos os embargos de declaração objetivando ao prequestionamento, não há como se afastar o embargante de evidenciar a presença dos requisitos de que trata o artigo 1.022 do NCPC.
- As questões trazidas nos presentes embargos foram oportunamente enfrentadas, motivo pelo que não há falar em vícios a serem sanados. Apenas, deseja a embargante a rediscussão do mérito do recurso, o que não se admite em sede de embargos de declaração. Precedentes.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2018.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

	2009.61.05.003678-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
EMBARGADO(A)	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS/SP
ADVOGADO	:	SP177566 RICARDO HENRIQUE RUDNICKI
ENTIDADE	:	Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00036780720094036105 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. EMBARGOS INFRINGENTES EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE IPTU. IMÓVEL QUE, AO TEMPO DOS FATOS GERADORES, PERTENCIA À REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. SUCESSÃO, *A POSTERIORI*, PELA UNIÃO. IPTU DE 2003 A 2006. NATUREZA PÚBLICA DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA RFFSA. IMUNIDADE NÃO RECONHECIDA. TRIBUTO DEVIDO. EMBARGOS INFRINGENTES NÃO PROVIDOS. 1. Por ocasião do julgamento do RE 599.176/PR, o Pleno do Supremo Tribunal Federal assentou que a imunidade tributária recíproca não exonera o sucessor das obrigações tributárias relativas aos fatos jurídicos tributários ocorridos antes da sucessão (aplicação "retroativa" da imunidade tributária).

2. Desde sua constituição, a Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA teve natureza de pessoa jurídica de direito privado, que desenvolvia atividade econômica e visava à obtenção de lucro, não fazendo jus à imunidade tributária. Precedentes.
3. Desse modo, aos impostos constituídos a partir de 22.01.2007, deve-se aplicar a imunidade recíproca prevista no artigo 150, VI, 'a', da Constituição Federal, ao passo que aos impostos relativos a lançamentos anteriores a essa data, não há que se falar em imunidade recíproca. Precedentes.
4. Embargos infringentes não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, **negar provimento aos embargos infringentes**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2018.
 NELTON DOS SANTOS
 Desembargador Federal

00008 AGRAVO LEGAL EM EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0049152-61.2009.4.03.6182/SP

	2009.61.82.049152-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	Município de Sao Paulo SP
ADVOGADO	:	SP037033 MARIA CRISTINA SILVA LO GIUDICE e outro(a)
EMBARGADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
SUCEDIDO(A)	:	Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00491526120094036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL EM EMBARGOS INFRINGENTES EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE IPTU. IMÓVEL QUE, AO TEMPO DOS FATOS GERADORES, PERTENCIA À REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. SUCESSÃO, *A POSTERIORI*, PELA UNIÃO. IPTU 1994. NATUREZA PÚBLICA DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA RFFSA. IMUNIDADE NÃO RECONHECIDA. TRIBUTO DEVIDO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, interposto pela União, em face da decisão monocrática que deu provimento aos embargos infringentes para afastar a alegada imunidade recíproca da RFFSA quanto a IPTU incidente sobre imóvel pertencente à extinta RFFSA.
2. A decisão monocrática embasou-se no entendimento do STF, cristalizado por meio do RE 599.176/PR, bem como na jurisprudência dominante da 2ª Seção desta Corte, razão pela qual não houve qualquer ilegalidade na aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil.
3. Por ocasião do julgamento do RE 599.176/PR, o Pleno do Supremo Tribunal Federal assentou que a imunidade tributária recíproca não exonera o sucessor das obrigações tributárias relativas aos fatos jurídicos tributários ocorridos antes da sucessão (aplicação "retroativa" da imunidade tributária).
4. Desde sua constituição, a Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA teve natureza de pessoa jurídica de direito privado, que desenvolvia atividade econômica e visava à obtenção de lucro, não fazendo jus à imunidade tributária. Precedentes.
5. Desse modo, aos impostos constituídos a partir de 22.01.2007, deve-se aplicar a imunidade recíproca prevista no artigo 150, VI, 'a', da CF/88, ao passo que aos impostos relativos a lançamentos anteriores a essa data, não há que se falar em imunidade recíproca. Precedentes.
6. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2018.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO Nº 0000357-42.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.000357-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.670/670 Vº
INTERESSADO	:	PLASTOY INDL/ DE PLASTICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP292949 ADLER SCISCI DE CAMARGO e outro(a)
No. ORIG.	:	00003574220104036100 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ARTIGO 1.040, INCISO II DO CPC). APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RE Nº 574.706/PR. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem assim corrigir erro material, ainda que interpostos com a finalidade de prequestionamento, pois não se prestam, por si só, a viabilizar o ingresso na instância superior.

A jurisprudência das Cortes Superiores é pacífica no sentido de que a existência de precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal autoriza o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema.

Por outro lado, ainda que seja modulada a decisão vinculante (RE nº 574.706/PR), forçoso reconhecer que, nessa eventualidade, o risco de ter recolhido tributo a menor será do próprio contribuinte.

O teor da peça processual demonstra, por si só, que a embargante deseja alterar o julgado, em manifesto caráter infringente para o qual não se prestam os embargos de declaração, a não ser excepcionalmente, uma vez que seu âmbito é restrito.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2018.
MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00010 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0051511-13.2011.4.03.6182/SP

	2011.61.82.051511-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
SUCEDIDO(A)	:	Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA
EMBARGADO(A)	:	Prefeitura Municipal de São Paulo SP
PROCURADOR	:	SP078796 JOSÉ RUBENS ANDRADE FONSECA RODRIGUES e outro(a)
No. ORIG.	:	00515111320114036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. EMBARGOS INFRINGENTES EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE IPTU. IMÓVEL QUE, AO TEMPO DOS FATOS GERADORES, PERTENCIA À REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. SUCESSÃO, *A POSTERIORI*, PELA UNIÃO. IPTU 2005. NATUREZA PÚBLICA DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA RFFSA. IMUNIDADE NÃO RECONHECIDA. TRIBUTO DEVIDO. EMBARGOS INFRINGENTES NÃO PROVIDOS.

1. Por ocasião do julgamento do RE 599.176/PR, o Pleno do Supremo Tribunal Federal assentou que a imunidade tributária recíproca não exonera o sucessor das obrigações tributárias relativas aos fatos jurídicos tributários ocorridos antes da sucessão (aplicação "retroativa" da imunidade tributária).
2. Desde sua constituição, a Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA teve natureza de pessoa jurídica de direito privado, que desenvolvia atividade econômica e visava à obtenção de lucro, não fazendo jus à imunidade tributária. Precedentes.
3. Desse modo, aos impostos constituídos a partir de 22.01.2007, deve-se aplicar a imunidade recíproca prevista no artigo 150, VI, 'a', da Constituição Federal, ao passo que aos impostos relativos a lançamentos anteriores a essa data, não há que se falar em imunidade recíproca. Precedentes.
4. Embargos infringentes não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, **negar provimento aos embargos infringentes**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2018.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0009455-47.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.009455-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO CABESP
ADVOGADO	:	SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA
No. ORIG.	:	00295233720014036100 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A embargante, busca, nitidamente, com a oposição dos embargos de declaração, a alteração do mérito da decisão.
2. A omissão a ser suprida por meio de embargos de declaração é aquela referente a alguma questão sobre a qual o juiz deveria ter se pronunciado de ofício ou a requerimento da parte interessada capaz de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador. Analisando as razões dos embargos e os fundamentos do acórdão, pode-se ver com clareza que houve abordagem de todas as alegações trazidas, não havendo omissão ou obscuridade a serem supridas.
3. No Mandado de Segurança a prova há de ser pré-constituída, não havendo espaço para abertura de dilação probatória. A ausência de prova, ademais, não enseja a extinção do *mandamus* sem resolução de mérito, mas, sim, a denegação da segurança, não havendo que se falar em necessidade de extinção da ação base, sem resolução de mérito, por ausência de prova.
4. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2018.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

	2012.61.09.006564-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	Prefeitura Municipal de Americana SP
PROCURADOR	:	SP216710 EDSON JOSE DOMINGUES e outro(a)
No. ORIG.	:	00065645920124036109 4 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE IPTU. IMÓVEL DA RFFSA. SUCESSÃO. IPTU. NATUREZA PÚBLICA DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA RFFSA. IMUNIDADE NÃO RECONHECIDA. LEI 3.115/57 E ART. 130 E 131 CTN. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. TAXA DE COMBATE A INCÊNDIO. INOVAÇÃO RECURSAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

1. É cediço que os embargos de declaração têm cabimento apenas quando a decisão atacada contiver vícios de omissão, obscuridade ou contradição, vale dizer, não podem ser opostos para sanar o inconformismo da parte.
2. Não se vislumbra qualquer omissão no que tange à alegação de que a Lei 3.115/57 e os artigos 130 e 131 do Código Tributário Nacional já previam a imunidade dos imóveis da RFFSA em razão da natureza dos serviços prestados.
3. Também não houve omissão do acórdão no que tange ao entendimento do STF: o aresto embargado seguiu a jurisprudência do STF e desta Seção no sentido de que não há imunidade da RFFSA em razão dos serviços prestados.
4. Entre a data da constituição do crédito e a data do despacho que ordenou a citação, não decorreu o prazo de 5 anos, afigurando-se descabida a alegação de prescrição.
5. Deixo de conhecer a alegação de omissão quanto à suposta incompetência do Município para instituir taxa de incêndio, pois implica inovação recursal suscitá-la em sede de embargos de declaração em embargos infringentes. Precedente do STJ.
6. O que se percebe, na verdade, é que a União busca a revisão do julgado, o que não é possível em sede de embargos de declaração e pode ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.
7. No tocante ao prequestionamento, frise-se que é desnecessária a referência expressa aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da questão, à luz dos temas invocados, é mais do que suficiente para viabilizar o acesso às instâncias superiores.
8. Embargos de declaração parcialmente conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer em parte dos embargos de declaração e, na parte conhecida, rejeitá-los**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2018.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

	2012.61.82.020365-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
EMBARGADO(A)	:	Município de Sao Paulo SP
ADVOGADO	:	SP183230 RODRIGO DE SOUZA PINTO e outro(a)

No. ORIG.	: 00203651720124036182 2F Vr SAO PAULO/SP
-----------	---

EMENTA

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. EMBARGOS INFRINGENTES EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE IPTU. IMÓVEL QUE, AO TEMPO DOS FATOS GERADORES, PERTENCIA À REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. SUCESSÃO, *A POSTERIORI*, PELA UNIÃO. IPTU 2005, 2006 E 2007. NATUREZA PÚBLICA DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA RFFSA. IMUNIDADE NÃO RECONHECIDA. TRIBUTO DEVIDO. EMBARGOS INFRINGENTES NÃO PROVIDOS.

1. Por ocasião do julgamento do RE 599.176/PR, o Pleno do Supremo Tribunal Federal assentou que a imunidade tributária recíproca não exonera o sucessor das obrigações tributárias relativas aos fatos jurídicos tributários ocorridos antes da sucessão (aplicação "retroativa" da imunidade tributária).
2. Desde sua constituição, a Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA teve natureza de pessoa jurídica de direito privado, que desenvolvia atividade econômica e visava à obtenção de lucro, não fazendo jus à imunidade tributária. Precedentes.
3. Desse modo, aos impostos constituídos a partir de 22.01.2007, deve-se aplicar a imunidade recíproca prevista no artigo 150, VI, 'a', da Constituição Federal, ao passo que aos impostos relativos a lançamentos anteriores a essa data, não há que se falar em imunidade recíproca. Precedentes.
4. Embargos infringentes não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, **negar provimento aos embargos infringentes**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2018.
 NELTON DOS SANTOS
 Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 24928/2018

00001 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0030917-79.2001.4.03.6100/SP

	2001.61.00.030917-0/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
EMBARGANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO(A)	: SWIFT ARMOUR S/A IND/ E COM/
ADVOGADO	: SP156299A MARCIO SOCORRO POLLET
	: SP200760B FELIPE RICETTI MARQUES
PARTE RE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP106666 WANIA MARIA e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS INFRINGENTES - EXCLUSÃO DO REFIS - RESOLUÇÃO CG-REFIS Nº 9/01, NA REDAÇÃO DADA PELA RESOLUÇÃO CG-REFIS 20/01 - REGULARIDADE DO PROCESSO.

- A exclusão do programa de parcelamento é regular, nos termos dos artigos 9º, da Lei Federal nº. 9.964/99, e da Resolução CG-REFIS Nº 9/01, na redação dada pela Resolução CG-REFIS 20/01.
- Honorários advocatícios, pela embargada, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa.
- Embargos Infringentes providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por maioria, dar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de junho de 2017.
FÁBIO PRIETO
Desembargador Federal

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5018779-97.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. MAIRAN MAIA
SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS/MS - 1ª VARA FEDERAL
PARTE AUTORA: GABRIEL NAVARRO DA LUZ
Advogado do(a) PARTE AUTORA: ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS - SP92061
SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS - 4ª VARA FEDERAL
PARTE RÉ: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

D E C I S Ã O

Conforme noticiado pelo Ministério Público Federal, em seu parecer, o impetrante, nos autos da ação originária (mandado de segurança Reg. 50003173720174036000) formulou pedido de desistência, o qual foi homologado pelo Juízo Federal de Três Lagoas, juízo designado para solucionar as questões de urgência no presente incidente.

Por conseguinte, se mostra patente a perda do objeto do presente incidente.

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente conflito negativo de competência.

Comunique-se o teor desta decisão ao juízo suscitante e suscitado.

Apos, com baixa na distribuição, arquivem-se os presentes autos.

Oficie-se.

Intime-se.

São Paulo, 10 de julho de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12083) Nº 5012554-27.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA
REQUERENTE: FERNANDO MIL HOMENS MOREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO MIL HOMENS MOREIRA - DF48957
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Já sido aclarado ao polo privado a respeito, decisório id 3315585, por seu giro, tendo o v. comando impulsionador partido da e. Vice-presidência dessa C. Corte, rumem os autos ao e. Desembargador Vice-presidente para as providências que reputar necessárias.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2018.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5012388-92.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHONSOM DI SALVO
SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 7ª VARA FEDERAL DO JEF
PARTE AUTORA: MARIA CHRISTINA GIR DE OLIVEIRA PINTO
Advogado do(a) PARTE AUTORA: MARIA FRANCISCA TERESA POLAZZO GRICIUNAS - SP95061
SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 5ª VARA CÍVEL
PARTE RÉ: CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA 2 REGIAO

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 11 de julho de 2018

Destinatário: SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 7ª VARA FEDERAL DO JEF
PARTE AUTORA: MARIA CHRISTINA GIR DE OLIVEIRA PINTO
SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 5ª VARA CÍVEL
PARTE RÉ: CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA 2 REGIAO

O processo nº 5012388-92.2018.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Fica intimada a parte para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para a realização de sustentação oral, ficando o feito adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação. A manifestação de discordância quanto ao julgamento em sessão virtual deverá ser formalizada por meio de petição dirigida ao Relator, nos termos do artigo 4º, da Portaria nº 1, de 12 de setembro de 2017, da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sessão de Julgamento
Data: 07/08/2018 14:00:00

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5008980-93.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA
SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA/SP - 1ª VARA FEDERAL
PARTE AUTORA: INMETRO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL
SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA/SP - 1ª VARA FEDERAL
PARTE RÉ: BRULUC COMERCIO DE MOVEIS E ELETRDOMESTICOS LTDA - ME

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 11 de julho de 2018

Destinatário: SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA/SP - 1ª VARA FEDERAL
PARTE AUTORA: INMETRO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL
SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA/SP - 1ª VARA FEDERAL
PARTE RÉ: BRULUC COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME

O processo nº 5008980-93.2018.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Fica intimada a parte para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para a realização de sustentação oral, ficando o feito adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação. A manifestação de discordância quanto ao julgamento em sessão virtual deverá ser formalizada por meio de petição dirigida ao Relator, nos termos do artigo 4º, da Portaria nº 1, de 12 de setembro de 2017, da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sessão de Julgamento

Data: 07/08/2018 14:00:00

Local: 16º andar - Q1 - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5011776-57.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 7ª VARA FEDERAL DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PARTE AUTORA: COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO

Advogados do(a) PARTE AUTORA: GUILHERME CEZAROTI - SP163256, RENATO LOPES DA ROCHA - RJ145042

SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 6ª VARA FEDERAL CÍVEL

PARTE RÉ: UNIAO FEDERAL

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 11 de julho de 2018

Destinatário: SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 7ª VARA FEDERAL DAS EXECUÇÕES FISCAIS
PARTE AUTORA: COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO
SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 6ª VARA FEDERAL CÍVEL
PARTE RÉ: UNIAO FEDERAL

O processo nº 5011776-57.2018.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Fica intimada a parte para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para a realização de sustentação oral, ficando o feito adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação. A manifestação de discordância quanto ao julgamento em sessão virtual deverá ser formalizada por meio de petição dirigida ao Relator, nos termos do artigo 4º, da Portaria nº 1, de 12 de setembro de 2017, da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sessão de Julgamento

Data: 07/08/2018 14:00:00

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5002082-98.2017.4.03.0000

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/07/2018 265/1613

RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. MAIRAN MAIA
AUTOR: VALENTIN BERNAQUI
Advogado do(a) AUTOR: EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN - SP125212
RÉU: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

D E C I S Ã O

Intimada a parte autora a providenciar a comprovação do recolhimento das custas e, notadamente, do valor do depósito a que alude o artigo 968, II, do CPC, manteve-se inerte.

Ante o exposto, indefiro a inicial da presente ação rescisória ex-vi do disposto no artigo 968, parágrafo terceiro, do CPC/2015.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2018.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5014628-54.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE
SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 11ª VARA FEDERAL CÍVEL
SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUÁ/SP - 1ª VARA FEDERAL

D E C I S Ã O

Conflito negativo de competência entre o Juízo Federal da 1ª Vara em Mauá/SP, suscitado, e o Juízo Federal da 11ª Vara em São Paulo/SP, suscitante, em mandado de segurança impetrado pelo Município de Ribeirão Pires contra ato do Presidente do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, com o objetivo de que seja reconhecido seu direito líquido e certo de não ser obrigado a dispor de profissional farmacêutico nos seus dispensários de medicamentos, com o conseqüente cancelamento das multas aplicadas.

O *writ* foi impetrado originalmente perante o suscitado, que, todavia, entendeu que a competência absoluta para conhecer e julgar mandado de segurança se define pelo local em que está a sede funcional da autoridade coatora, que, *in casu*, é em Santo André/SP, razão pela qual determinou a remessa ao suscitante. Após, sobreveio a decisão que suscitou o presente, ao fundamento de que a jurisprudência do STF e do STJ se orientou no sentido da aplicabilidade do artigo 109, § 2º, da CF às autarquias federais e aos *mandamus*, de modo que incide no caso.

É o relatório.

Conflito negativo de competência entre o Juízo Federal da 1ª Vara em Mauá/SP, suscitado, e o Juízo Federal da 11ª Vara em São Paulo/SP, suscitante, em mandado de segurança impetrado pelo Município de Ribeirão Pires contra ato do Presidente do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, com o objetivo de que seja reconhecido seu direito líquido e certo de não ser obrigado a dispor de profissional farmacêutico nos seus dispensários de medicamentos, com o consequente cancelamento das multas aplicadas.

Cinge-se a controvérsia a determinar se a competência para a impetração do *writ* deve observar o foro da sede da autoridade impetrada, segundo a orientação tradicional assentada sobre o tema, ou o entendimento mais recente do STF, no sentido de que é aplicável o § 2º do artigo 109 da CF, que possibilita seu ajuizamento no local em que reside o impetrante, como *in casu*.

Inegável que a jurisprudência desta corte (v.g. CC nº 0002761-86.2017,4.03.0000, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho, j. 01/08/2017) adota há muito o entendimento do suscitado, vale dizer, de que a competência do *mandamus* obedece o foro da sede da autoridade impetrada. Entretanto, é preciso que se diga que o Supremo Tribunal Federal também tem julgados tais como o da Min. Ellen Gracie:

CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

2. Agravo regimental desprovido.

(STF; Ag.Reg.no RE 509.142/PB; Rel. Min. Ellen Gracie; 2ª Turma; j. 03/10/2010)

No aludido precedente, a Relatora transcreveu, inclusive, o seguinte trecho do voto do Min. Ilmar Galvão em um antigo julgado (RE 171.881/RS):

“Sempre entendi que, em matéria de competência da Justiça Federal, a norma geral é a do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, que dispõe, verbis:

‘Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I- as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.’

O texto, como se vê, não faz distinção do ponto de vista formal, entre as diversas espécies de ações ou procedimentos. Bastante a presença, num dos polos da relação processual, de qualquer dos entes enumerados no texto para determinar a competência da Justiça Federal.

A regra não cede sequer diante do mandado de segurança, ação que invariavelmente traz subjacente um litígio que envolve um ente público.”

(Pleno, RE nº 171.881/RS, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 13.03.1997)

O Superior Tribunal de Justiça, mais recentemente, alinhou seu entendimento ao do referido precedente da Corte Suprema, como se depreende dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA. FORO DE DOMICÍLIO DO IMPETRANTE.

APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. O § 2º do art. 109 da Constituição Federal descreve que “as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal”.

2. Da interpretação do artigo 109, § 2º da Constituição Federal extrai-se a ausência de qualquer tipo de restrição no que concerne à opção conferida ao autor, que, por isso, é o juiz de sua conveniência para exercê-la, limitadas, apenas, às opções estabelecidas pelo próprio texto constitucional.

3. Nesse ponto, constata-se que as causas intentadas contra a União poderão, de acordo com a opção do autor, ser aforadas perante os juízos indicados no art. 109, § 2º, da Lei Maior. O ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte quando litiga contra a União.

4. Assim sendo, é legítima a opção da parte autora de que o feito ajuizado seja processado no foro de seu domicílio. O artigo 109, § 2º da CF elenca foros nos quais a ação pode ser ajuizada, cabendo ao autor da ação escolher o foro em que irá propor a demanda.

5. Nesse sentido, já foi julgado que, "[...] considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 7/2/2017" (AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/06/2017, DJe 22/06/2017).

6. Agravo interno não provido.

(STJ, AgInt no CC 144.407/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/09/2017, DJe 19/09/2017)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTE ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE.

I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante.

II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.

III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 7/2/2017.

IV - Agravo interno improvido.

(AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/06/2017, DJe 22/06/2017) – Destaquei

Esta Seção também já se orientou no sentido das cortes superiores:

IREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 109, § 2º, CF/1988. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. APLICAÇÃO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SUPERIOR. ALTERAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

1. Em recentes julgados, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que a opção prevista no artigo 109, § 2º, da CF/1988, de ajuizar a ação contra a União no foro do domicílio do autor, aplica-se inclusive ao mandado de segurança, conforme já decidido anteriormente pelo Supremo Tribunal Federal.

2. A opção efetuada pela impetrante do ajuizamento da ação em seu domicílio decorre de critério territorial de fixação de competência, concluindo-se, assim, que o Juízo suscitado declarou a incompetência a partir de critério territorial que, relativo, impede a declinação de ofício (artigo 337, § 5º, CPC/2015), nos termos consagrados na Súmula 33/STJ.

3. Conflito negativo de competência procedente.

(CC 5020367-04.2017.4.03.0000, Relator(a): Desembargador Federal CARLOS MUTA, Segunda Seção, julgamento em 06/02/2018)

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENTRE OS JUÍZOS FEDERAIS DE TRÊS LAGOAS/MS E DE CAMPO GRANDE/MS. MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 109, § 2º, DA CF. APLICAÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

I. O mandado de segurança originário foi impetrado no Juízo Federal de Campo Grande/MS (sede da autoridade impugnada), que declinou de ofício da competência para a Subseção Judiciária Federal de Três Lagoas (Juízo suscitante), por entender competente o foro do domicílio do autor.

II. Nas ações intentadas contra a União Federal e suas autarquias, o autor dispõe das opções delineadas no § 2º do art. 109 da Carta Magna, cuja escolha a ele compete: seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

III. O C. STJ, em uma nova evolução jurisprudencial, consolidou entendimento pela aplicação do § 2º do art. 109 da CF também para os mandados de segurança. A Corte Superior de Justiça concluiu pela ausência de qualquer tipo de restrição ao exercício de opção conferida ao autor nas causas intentadas contra a União Federal, inclusive quanto à natureza da ação proposta, encontrando-se limitado unicamente àquelas estabelecidas no próprio texto constitucional (art. 109, § 2º). Destacou que o ordenamento jurídico, neste aspecto, visa facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte quando litiga contra a União. Tal entendimento já era consagrado no E. STF. Precedente desta E. Segunda Seção.

IV. A competência territorial, como o foro do domicílio do autor, em regra, insere-se dentre as regras de competência de natureza relativa e, neste caso, não admite o reconhecimento da incompetência ex officio pelo Órgão Judicante (art. 112, do CPC/73 e arts. 64, caput, e art. 337, § 5º, do NCPC). Nesse sentido, temos as Súmulas nº 33/STJ e 23/TRF3R.

V. Não eleito pelo impetrante o foro de seu domicílio (competência territorial, de natureza relativa), ao qual compete a escolha da Seção Judiciária, é incabível ao juiz declinar de ofício.

VI. A sede do foro da autoridade coatora (Campo Grande/MS) corresponde à Seção Judiciária onde teriam ocorrido os supostos atos ilegais imputados no mandado de segurança, encontrando-se dentre as alternativas asseguradas ao impetrante no § 2º do art. 109 da CF.

VII. É competente para o processamento e julgamento da ação mandamental o Juízo Federal da 4ª Vara de Campo Grande/MS.

VIII. Conflito negativo de competência procedente.

(CC nº 5022901-56.2017.4.03.0000; Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva; 2ª Seção; v.u. ;j. 03/04/2018)

À luz da jurisprudência ora dominante, portanto, o impetrante pode optar por impetrar o writ no seu domicílio, na sede da autoridade impetrada ou no Distrito Federal. Cuida-se, pois, de questão eminentemente territorial e, portanto, relativa. Logo, incide a Súmula 33 do STJ, segundo a qual, *verbis*, “a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício”.

Ante o exposto, nos termos do inciso I do parágrafo único do artigo 955 do CPC, **julgo procedente o conflito e declaro competente o Juízo Federal da 1ª Vara em Mauá/SP.**

Oficie-se a ambos juízos para comunicar.

São Paulo, 5 de julho de 2018.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5019168-82.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO
SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS/MS - 1ª VARA FEDERAL
PARTE AUTORA: ANA CAROLINA MOLINA
Advogado do(a) PARTE AUTORA: ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS - SP92061
SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS - 4ª VARA FEDERAL
PARTE RÉ: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5019168-82.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO
SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS/MS - 1ª VARA FEDERAL
PARTE AUTORA: ANA CAROLINA MOLINA
Advogado do(a) PARTE AUTORA: ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS - SP92061
SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS - 4ª VARA FEDERAL
PARTE RÉ: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

RELATÓRIO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Três Lagoas/MS em face do Juízo Federal da 4ª Vara de Campo Grande/MS, nos autos do Mandado de Segurança impetrado por Ana Carolina Molina contra ato do Pró-Reitor de Graduação da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul.

O Mandado de Segurança foi impetrado perante o Juízo da 4ª Vara Federal de Campo Grande/MS, que declinou de sua competência para uma das Varas do Juízo Federal de Três Lagoas/MS, com fundamento no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, ou seja, considerando o foro do domicílio da impetrante, no caso, o município de Três Lagoas/MS.

O Juízo da 1ª Vara de Três Lagoas/MS suscitou o presente conflito por considerar que a competência para o processamento do feito deve ser fixada de acordo com a sede da autoridade coatora.

Designei o Juízo suscitante para resolução das medidas urgentes.

O Ministério Público Federal opinou seja julgado procedente o conflito.

É o relatório.

SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS/MS - 1ª VARA FEDERAL
PARTE AUTORA: ANA CAROLINA MOLINA
Advogado do(a) PARTE AUTORA: ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS - SP92061
SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS - 4ª VARA FEDERAL
PARTE RÉ: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

VOTO

O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor.

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora.

Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência *ratione personae*, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor.

Esta é a exegese dos julgados abaixo colacionados proferidos por esta Corte Federal, inclusive de minha relatoria nesta C. 2ª Seção:

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE. 1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor. 2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora. 3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência *ratione personae*, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor. 4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus. 5. Precedentes do TRF3, STJ e STF. 6. Conflito negativo de competência julgado improcedente.*

(CC 00027618620174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE DA AUTORIDADE COATORA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - A discussão instalada nos autos diz respeito à fixação da competência em sede de Mandado de Segurança. No caso sem apreço, entendo que assiste razão à agravante vez que o mandado de segurança deve ser impetrado no foro da sede ou do domicílio da autoridade dita coatora. - Ao enfrentar o tema, o C. STJ consolidou o entendimento segundo o qual na via processual do Mandado de Segurança a competência é absoluta e fixada de acordo com a sede da autoridade indicada como coatora. Precedentes. - Agravo de instrumento provido.

(AI 00175286620164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LUGAR DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. A competência para processar e julgar mandado de segurança é definida, em termos territoriais, pela sede funcional da autoridade coatora. Trata-se de competência absoluta, a qual não é passível de prorrogação. A autoridade coatora tem sede funcional no Rio de Janeiro, área de competência do TRF da 2ª Região. Incompetência absoluta reconhecida. Nulidade dos atos decisórios. Remessa dos autos à Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETENCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. RATIO PERSONAE. NULIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS E DA SENTENÇA. REMESSA DO FEITO AO JUÍZO COMPETENTE. - A competência para processar e julgar mandado de segurança: define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional (Meirelles, Hely Lopes, Mandado de Segurança, 29ª ed., RT - SP, 2006, p. 72). - Evidencia-se que a Justiça Federal desta Capital é competente para processar e julgar o mandado de segurança originário deste recurso, a teor do artigo 109, incisos I e VIII, da CF/88, o que demonstra a nulidade da sentença recorrida, dado que, na espécie, descabida a competência delegada ante a ausência autorização legal. Tal entendimento não obsta o acesso do recorrente à Justiça, previsto na Constituição Federal, porquanto o feito será processado no juízo competente. - Preliminar suscitada nas contrarrazões de incompetência absoluta do Juízo Estadual para o processamento e julgamento deste mandado de segurança acolhida. Em consequência, decreto a nulidade dos atos decisórios, inclusive da sentença, com o encaminhamento do feito à Subseção da Judiciária do Estado de São Paulo. Prejudicada a apelação.

(AMS 00557237720084039999, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça se posiciona, nos termos do precedente que colho:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. REEXAME DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA 7/STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. Na hipótese dos autos, o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio. 2. No que diz respeito à teoria de encampação, de acordo com o Sodalício a quo o Delegado da Receita Federal em Brasília, nas suas informações, esclareceu a impossibilidade de representar a defesa dos atos praticados por outras autoridades. Dessarte, neste ponto o acolhimento da pretensão recursal demanda o reexame do contexto fático-probatório, mormente para verificar se a autoridade coatora efetivamente adentrou no mérito da vexata quaestio. Incide, por conseguinte, o óbice da Súmula 7/STJ. 3. A questão da incidência de contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de adicionais noturno, de periculosidade e de horas extras já foi objeto de julgamento, no Recurso Especial 1.358.281/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, estando, assim, plenamente pacificada nesta Corte, que concluiu que tais verbas detêm caráter remuneratório, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuições previdenciárias. 4. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201501299390, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/11/2015 ..DTPB:.)

Em recente decisão de lavra do Ministro Ricardo Lewandowski, no julgamento do RE 951415/RN, o Supremo Tribunal Federal se pronunciou:

"Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão cuja ementa segue transcrita: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. A competência para processar e julgar o mandado de segurança rege-se pela sede funcional a qual está vinculada a autoridade coatora, sendo, portanto, de natureza absoluta, improrrogável e reconhecível de ofício pelo juízo incompetente. 2. A possível dificuldade encontrada pelo impetrante em dar andamento ao feito em outro Estado(sequer levantada no presente caso) não poderia ter o condão de mitigar uma regra de competência absoluta, estabelecida para atender ao interesse público - ainda que em detrimento do interesse particular. 3. In casu, sabendo que o domicílio funcional das autoridades impetradas localiza- e em Recife, agiu bem o julgador ao extinguir o processo sem resolução de mérito em razão da impossibilidade de remessa, não havendo razão para reforma do decisum. 4. Inviável a simples remessa dos autos, em razão da diversidade das plataformas dos sistemas de Processo Eletrônico, fazendo imperiosa a extinção do feito. 5. Apelação desprovida." (documento eletrônico 26).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (documento eletrônico 30).

No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, sustenta-se, em suma, violação ao art. 109, § 2º, da Carta Magna. Aduz, em síntese, que "assim como fora no caso do RE 509.442/PE, o Tribunal Regional Federal volta a manifestar-se de modo contrário a jurisprudência dominante e pacífica do Supremo Tribunal Federal. O artigo 109, § 2º da Constituição Federal é claro em possibilitar ao autor optar por seu domicílio nas causas intentadas em desfavor da União, sem fazer qualquer ressalva aos mandados de segurança" (pág. 18 do documento eletrônico 33).

Requer seja reconhecida "a competência da Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte para processar e julgar a presente demanda, devolvendo os autos para seu regular processamento" (pág.19 do documento eletrônico 33).

O Ministério Público Federal, em manifestação da lavra do Subprocurador-Geral da República, Paulo Gustavo Gonet Branco, opina pelo desprovidimento do recurso.

A pretensão recursal não merece acolhida.

O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com o entendimento desta Corte no sentido de que o disposto no art. 109, § 2º, da CF, não se aplica à hipótese específica do mandado de segurança, que se dirige contra autoridade pública. A competência, nesse caso, é definida pela hierarquia da autoridade apontada como coatora e pela sua sede funcional. É o que se verifica dos seguintes julgados:

"(...) 3. S.T.F.: COMPETÊNCIA: MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA, EMBORA VERSANDO MATÉRIA TRABALHISTA. A COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA PARA JULGAR MANDADO DE SEGURANÇA É DETERMINADA SEGUNDO A HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA E NÃO, SEGUNDO A NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA ALCANÇADA PELO ATO COATOR. (MS 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno - grifos meus)

*(...) Conforme estabelece o art. 109, VIII da Constituição da República, são da competência dos juízes federais os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal. Verifica-se, de plano, que o critério definidor de competência adotado pelo constituinte neste inciso é, inegavelmente, *ratione personae*. Isso significa dizer que, tratando-se de mandado de segurança, o que se leva em consideração é a autoridade detentora do plexo de competência para a prática do ato, ou responsável pela omissão que se visa a coibir: (...) O constituinte quis estabelecer que o essencial para a definição do órgão competente não é a presença propriamente dita do ente com personalidade jurídica, mas sim a autoridade praticante do ato ou responsável por eventual omissão. (...) (RE 726.035-RG, Rel. Min. Luiz Fux - grifos meus)*

Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2017.

Ministro Ricardo Lewandowski, Relator"

Corroborando este entendimento, colaciono recente julgado desta C. Seção:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal. 2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado. 3. Conflito julgado improcedente.

(CC 00030640320174030000, rel. Desembargador Federal Nelson dos Santos, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018)

No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do *mandamus*.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o conflito negativo de competência para declarar a competência do Juízo Federal da 4ª Vara de Campo Grande/MS, ora suscitado.

É o voto.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA "RATIONE PERSONAE". HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO PROCEDENTE.

1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor.

2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora.
3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência *ratione personae*, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor.
4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do *mandamus*.
5. Precedentes do TRF3, STJ e STF.
6. Conflito negativo de competência julgado precedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Segunda Seção, por unanimidade, decidiu julgar procedente o conflito negativo de competência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5023420-31.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO
SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 13ª VARA FEDERAL DO JEF
PARTE AUTORA: EDERALDO LUIZ FERREIRA DE CAMARGO - ME
Advogado do(a) PARTE AUTORA: ROBERTA CRISTIANE CORDEIRO - SP278544
SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 10ª VARA FEDERAL CÍVEL
PARTE RÉ: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5023420-31.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO
SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 13ª VARA FEDERAL DO JEF
PARTE AUTORA: EDERALDO LUIZ FERREIRA DE CAMARGO - ME
Advogado do(a) PARTE AUTORA: ROBERTA CRISTIANE CORDEIRO - SP278544
SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 10ª VARA FEDERAL CÍVEL
PARTE RÉ: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

RELATÓRIO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 13ª Vara do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo em face do Juízo Federal da 10ª Vara Cível de São Paulo, em sede de ação ordinária proposta por “Ederaldo Luiz Ferreira de Camargo - ME” contra o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue a autora a se inscrever no Conselho Profissional e declarar a inexistência das anuidades devidas, bem como o cancelamento do registro junto ao Conselho réu e a abstenção de praticar atos que resultem na obrigatoriedade da contratação pela autora de médico veterinário como responsável técnico do estabelecimento comercial.

O feito foi distribuído perante o Juízo Federal da 10ª Vara Cível de São Paulo que declinou da competência para o processo e o julgamento do feito e determinou a remessa dos autos ao Juízo do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo que, por sua vez, suscitou o conflito ao fundamento de que a ação objetiva a anulação de ato administrativo federal.

O Juízo suscitante foi designado para resolução das medidas urgentes.

O Ministério Público Federal manifestou ausência de interesse no feito.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5023420-31.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 13ª VARA FEDERAL DO JEF

PARTE AUTORA: EDERALDO LUIZ FERREIRA DE CAMARGO - ME

Advogado do(a) PARTE AUTORA: ROBERTA CRISTIANE CORDEIRO - SP278544

SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 10ª VARA FEDERAL CÍVEL

PARTE RÉ: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP

VOTO

A análise da inicial conduz à conclusão de que a autora busca o cancelamento do registro perante o Conselho Profissional, com a consequente inexigibilidade das anuidades devidas, bem como desobrigar a parte autora da contratação de médico veterinário como responsável técnico do estabelecimento comercial.

De fato, é pacífica a jurisprudência do STJ e do STF no sentido de que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais possuem natureza tributária. *Verbis*:

..EMEN: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. ANUIDADES. CONTRIBUIÇÃO. FATO GERADOR. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 97, DO ctn . 1. As anuidades para os Conselhos Profissionais ostentam a natureza parafiscal e, portanto, tributária. (MS n.º 21797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, STF, Pleno, DJ. 18.05.2001). 2. Consectariamente, o fato gerador da contribuição decorre de lei, na forma do art. 97, do ctn . (Princípio da Legalidade). 3. In casu, a) o fato gerador da anuidade dos Contabilistas está definido no artigo 21, do Decreto-Lei n.º 9.295/46, verbis: "Os profissionais, diplomados ou não, registrados de acordo com o que preceitua o presente Decreto-lei ficam obrigados ao pagamento de uma anuidade de vinte cruzeiros ao Conselho Regional de sua jurisdição"; b) tratar-se-ia de atividade de inegável risco para o CRC enviar os boletos de cobrança de anuidade, pois como distinguiria entre aqueles aos quais deve e aqueles aos quais não deve enviá-los, considerando que somente haveriam de pagar anuidade aqueles que realmente exercessem a profissão, independentemente de possuírem registro ou não perante a entidade; c) a dívida inscrita na CDA goza de presunção de liquidez e certeza, cujo afastamento somente poderá ocorrer por prova inequívoca a cargo do embargante; d) o mesmo raciocínio vale para as multas de eleição, nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei n.º 1.040/69, verbis: "Os membros dos Conselhos Regionais de Contabilidade e os respectivos suplentes serão eleitos pelo sistema de eleição direta, através de voto pessoal, secreto e obrigatório, aplicando-se pena de multa em importância correspondente a até o valor da anuidade, ao contabilista que deixar de votar sem causa justificada. Aqui também não há menção à necessidade de efetivo exercício profissional para que seja aplicada a multa. 4. O contribuinte que pretende exonerar-se da cobrança deve: I) pleitear o cancelamento; II) comprovar com eficácia ex-tunc a incompatibilidade deste com o exercício profissional. 5. Raciocínio inverso importa esforço amazônico na verificação no plano fenomênico de que efetivamente exerce a função. 6. Recurso especial provido. ..EMEN:(RESP 200501665386, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:02/04/2007 PG:00241 ..DTPB:.)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ENTIDADES FISCALIZADORAS DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA: NATUREZA AUTÁRQUICA. Lei 4.234, de 1964, art. 2º. FISCALIZAÇÃO POR PARTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. I. - natureza autárquica do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Odontologia. Obrigatoriedade de prestar contas ao Tribunal de Contas da União. Lei 4.234/64, art. 2º. C.F., art. 70, parágrafo único, art. 71, II. II. - Não conhecimento da ação de mandado de segurança no que toca à recomendação do Tribunal de Contas da União para aplicação da Lei 8.112/90, vencido o Relator e os Ministros Francisco Rezek e Mauricio Corrêa. III. - Os servidores do Conselho Federal de Odontologia deverão se submeter ao regime único da Lei 8.112, de 1990: votos vencidos do Relator e dos Ministros Francisco Rezek e Mauricio Corrêa. IV. - As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições parafiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. V. - Diárias: impossibilidade de os seus valores superarem os valores fixados pelo Chefe do Poder Executivo, que exerce a direção superior da administração federal (C.F., art. 84, II). VI. - Mandado de Segurança conhecido, em parte, e indeferido na parte conhecida. (MS 21797, CARLOS VELLOSO, STF.)

No entanto, no presente caso, não há notícia nos autos de que tenha sido realizado lançamento fiscal relativo a anuidades devidas pela autora e não pagas.

O objeto da ação é o cancelamento do registro perante o Conselho Profissional, com a consequente inexigibilidade das anuidades **futuras**. Não há, portanto, pedido de anulação de ato de lançamento fiscal.

Desta forma, embora o valor da causa seja de até 60 (sessenta) salários mínimos, tratando-se de cancelamento de ato administrativo federal (registro), o Juizado Especial Federal é incompetente para processar e julgar a causa.

Esta é a exegese do artigo 3º, § 1º, III, da Lei 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, a saber:

Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 1o Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

(...)

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

A corroborar o posicionamento, colaciono precedente desta C. 2ª Seção:

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CANCELAMENTO/ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO - ARTIGO 3º, PARÁGRAFO 1º, INCISO III DA LEI Nº 10.259/01 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. 1. Na ação declaratória que originou o presente Conflito de Competência (nº 2008.61.15.001419-3), relatou a autora ter sofrido autuação por não estar inscrita perante o CRMV, bem como por não possuir responsável técnico pelo estabelecimento (médico veterinário), requerendo, por fim, fossem declaradas inexigíveis: "a) o registro da Autora, perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo; b) A cobrança de taxas, multas, anuidades e inscrição na Dívida Ativa, que vem exigindo o Requerido da Autora, desde 2006; c) O responsável técnico, médico veterinário, no estabelecimento comercial da autora". 2. Salvo em casos de natureza previdenciária e de lançamentos fiscais, estão excluídas da competência dos Juizados Federais Cíveis as causas em que se pleiteia anulação ou cancelamento de ato administrativo federal (art. 3º, § 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/01). 3. Há, na ação que originou este Conflito, a pretensão de declaração de inexigibilidade de multas em razão da inexistência do registro do estabelecimento comercial, bem como de seu responsável técnico, estando noticiada na ação em referência a lavratura do Auto de Infração nº 1889/2008, com imposição de multa à autora justamente por tais motivos (cópia às fls. 24). Trata-se, portanto, de hipótese albergada pela regra de exceção da competência dos Juizados Especiais Federais, prevista no artigo 3º, § 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/01. Em consequência, compete à Justiça Federal a análise e julgamento da demanda. Precedentes: STJ, 3ª Seção, CC nº 48047, Processo 200500176081, Relator Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ em 14/09/05, pág. 191 ; STJ, Primeira Seção, CC 48022, Processo nº 200500176209, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ em 12/06/06, página 409. 4. O Auto de Infração aplicado pelo CRMV, que implicou cobrança de multa ao estabelecimento comercial, não se confunde com o "lançamento fiscal" a que se refere a parte final do artigo 3º, § 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/01. Precedente do STJ: STJ, Primeira Seção, CC 96297, Processo 200801176711, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE em 17/11/08). 5. Conflito de Competência procedente, declarando-se competente o Juízo Suscitado.

(CC 00002072820104030000, relª. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/03/2010 PÁGINA: 194.)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o conflito negativo de competência para declarar a competência do Juízo Federal da 10ª Vara Cível de São Paulo, ora suscitado.

É o voto.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA COMUM FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO PROPOSTA COM VISTAS AO CANCELAMENTO DE REGISTRO PERANTE O CONSELHO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO FISCAL RELATIVO ÀS ANUIDADES. CANCELAMENTO DE ATO ADMINISTRATIVO FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

1. A análise da inicial conduz à conclusão de que a autora busca o cancelamento do registro perante o Conselho Profissional, com a consequente inexigibilidade das anuidades devidas, bem como desobrigar a parte autora da contratação de médico veterinário como responsável técnico do estabelecimento comercial.

2. De fato, é pacífica a jurisprudência do STJ e do STF no sentido de que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais possuem natureza tributária.

3. No entanto, no presente caso, não há notícia nos autos de que tenha sido realizado lançamento fiscal relativo a anuidades devidas pela autora e não pagas. O objeto da ação é o cancelamento do registro perante o Conselho Profissional, com a consequente inexigibilidade das anuidades futuras. Não há, portanto, pedido de anulação de ato de lançamento fiscal.

4. Embora o valor da causa seja de até 60 (sessenta) salários mínimos, tratando-se de cancelamento de ato administrativo federal (registro), o Juizado Especial Federal é incompetente para processar e julgar a causa, nos termos do artigo 3º, § 1º, III, da Lei 10.259/2001.

5. Conflito de competência julgado procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Segunda Seção, por unanimidade, decidiu julgar procedente o conflito negativo de competência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5020118-91.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 26ª VARA FEDERAL CÍVEL

PARTE AUTORA: FERNANDA DOS SANTOS BATISTA MEDICAMENTOS - ME

Advogado do(a) PARTE AUTORA: CASSIO JOSE MORON - SP211736

SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 1ª VARA FEDERAL DO JEF

PARTE RÉ: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5020118-91.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 26ª VARA FEDERAL CÍVEL

PARTE AUTORA: FERNANDA DOS SANTOS BATISTA MEDICAMENTOS - ME

Advogado do(a) PARTE AUTORA: CASSIO JOSE MORON - SP211736

SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 1ª VARA FEDERAL DO JEF

PARTE RÉ: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

RELATÓRIO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 26ª Vara Cível de São Paulo em face do Juízo da 1ª Vara do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, em sede de ação ordinária proposta por “Fernanda dos Santos Batista Medicamentos ME” contra o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, objetivando a declaração de inexistência de débito referente às anuidades de 2012 e 2013, inscrito em dívida ativa, com a abstenção de inclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes.

O feito foi distribuído perante o Juízo Federal da 26ª Vara Cível de São Paulo que declinou da competência para o processo e o julgamento do feito e determinou a remessa dos autos ao Juízo do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo que, por sua vez, determinou o retorno dos autos ao Juízo suscitante ao fundamento de que a ação objetiva a anulação de ato administrativo federal.

O Juízo Federal da 26ª Vara Cível de São Paulo suscitou o conflito ao fundamento de que a ação objetiva a anulação de ato de lançamento fiscal, tendo em vista a natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais, razão pela qual, considerando o valor da causa, a competência é do Juizado Especial Federal.

O Juízo suscitante foi designado para resolução das medidas urgentes.

O Ministério Público Federal opinou pela procedência do conflito.

É o relatório.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5020118-91.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 26ª VARA FEDERAL CÍVEL

PARTE AUTORA: FERNANDA DOS SANTOS BATISTA MEDICAMENTOS - ME

Advogado do(a) PARTE AUTORA: CASSIO JOSE MORON - SP211736

SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 1ª VARA FEDERAL DO JEF

PARTE RÉ: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

VOTO

A análise da inicial conduz à conclusão de que a autora busca a anulação do lançamento de débito referente às anuidades de 2012 e 2013, inscrito em dívida ativa.

É pacífica a jurisprudência do STJ e do STF no sentido de que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais possuem natureza tributária. *Verbis*:

..EMEN: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. ANUIDADES. CONTRIBUIÇÃO. FATO GERADOR. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 97, DO ctn. 1. As anuidades para os Conselhos Profissionais ostentam a natureza parafiscal e, portanto, tributária. (MS n.º 21797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, STF, Pleno, DJ. 18.05.2001). 2. Consecutivamente, o fato gerador da contribuição decorre de lei, na forma do art. 97, do ctn. (Princípio da Legalidade). 3. In casu, a) o fato gerador da anuidade dos Contabilistas está definido no artigo 21, do Decreto-Lei nº 9.295/46, verbis: "Os profissionais, diplomados ou não, registrados de acordo com o que preceitua o presente Decreto-lei ficam obrigados ao pagamento de uma anuidade de vinte cruzeiros ao Conselho Regional de sua jurisdição"; b) tratar-se-ia de atividade de inegável risco para o CRC enviar os boletos de cobrança de anuidade, pois como distinguiria entre aqueles aos quais deve e aqueles aos quais não deve enviá-los, considerando que somente haveriam de pagar anuidade aqueles que realmente exercessem a profissão, independentemente de possuírem registro ou não perante a entidade; c) a dívida inscrita na CDA goza de presunção de liquidez e certeza, cujo afastamento somente poderá ocorrer por prova inequívoca a cargo do embargante; d) o mesmo raciocínio vale para as multas de eleição, nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei nº 1.040/69, verbis: "Os membros dos Conselhos Regionais de Contabilidade e os respectivos suplentes serão eleitos pelo sistema de eleição direta, através de voto pessoal, secreto e obrigatório, aplicando-se pena de multa em importância correspondente a até o valor da anuidade, ao contabilista que deixar de votar sem causa justificada. Aqui também não há menção à necessidade de efetivo exercício profissional para que seja aplicada a multa. 4. O contribuinte que pretende exonerar-se da cobrança deve: I) pleitear o cancelamento; II) comprovar com eficácia ex-tunc a incompatibilidade deste com o exercício profissional. 5. Raciocínio inverso importa esforço amazônico na verificação no plano fenomênico de que efetivamente exerce a função. 6. Recurso especial provido. ..EMEN:(RESP 200501665386, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:02/04/2007 PG:00241 ..DTPB:.)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ENTIDADES FISCALIZADORAS DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA: NATUREZA AUTÁRQUICA. Lei 4.234, de 1964, art. 2º. FISCALIZAÇÃO POR PARTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. I. - natureza autárquica do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Odontologia. Obrigatoriedade de prestar contas ao Tribunal de Contas da União. Lei 4.234/64, art. 2º. C.F., art. 70, parágrafo único, art. 71, II. II. - Não conhecimento da ação de mandado de segurança no que toca à recomendação do Tribunal de Contas da União para aplicação da Lei 8.112/90, vencido o Relator e os Ministros Francisco Rezek e Maurício Corrêa. III. - Os servidores do Conselho Federal de Odontologia deverão se submeter ao regime único da Lei 8.112, de 1990: votos vencidos do Relator e dos Ministros Francisco Rezek e Maurício Corrêa. IV. - As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições parafiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. V. - Diárias: impossibilidade de os seus valores superarem os valores fixados pelo Chefe do Poder Executivo, que exerce a direção superior da administração federal (C.F., art. 84, II). VI. - Mandado de Segurança conhecido, em parte, e indeferido na parte conhecida. (MS 21797, CARLOS VELLOSO, STF.)

Ou seja, o acatamento do direito da autora culmina na anulação de ato administrativo federal correspondente a lançamento fiscal.

Observado o valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, como é o caso, eis que o valor da causa é de R\$ 2.104,91 (dois mil, cento e quatro reais e noventa e um centavos), o Juizado Especial Federal é competente para processar e julgar a causa.

Esta é a exegese do artigo 3º, § 1º, III, da Lei 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, a saber:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

(...)

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

A corroborar o posicionamento, colaciono precedente desta C. 2ª Seção de minha relatoria, em sede de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo do Juizado Especial Cível Federal de Campinas em face do Juízo Federal da 4ª Vara de Campinas:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA COMUM FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO PROPOSTA COM VISTAS AO CANCELAMENTO DE CDA. ANULAÇÃO DE LANÇAMENTO FISCAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. A análise da inicial da ação amulatória conduz à conclusão de que o autor busca a anulação de Certidão de Dívida Ativa - CDA por reconhecimento de que a cobrança das diferenças de IRPF não se sustentam. 2. O acatamento do direito do autor culmina na anulação de ato administrativo federal correspondente a lançamento fiscal já que, acaso as cobranças sejam, de fato, indevidas, não haverá tributo a exigir. 3. Observado o valor de até sessenta salários mínimos, como é o caso, o Juizado Especial Federal é competente para processar e julgar causas deste jaez. 4. Conflito de competência improcedente.

(CC 00243682920154030000, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2016)

Assim, tendo em vista também as partes envolvidas (microempresa como parte autora e autarquia federal como parte ré – art. 6º, da Lei 10.259/2001), o conflito negativo de competência suscitado procede.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o conflito negativo de competência para declarar a competência do Juízo da 1ª Vara do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, ora suscitado.

É o voto.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA COMUM FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO PROPOSTA COM VISTAS À ANULAÇÃO DE ANUIDADE COBRADA POR CONSELHO PROFISSIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA. LANÇAMENTO FISCAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

1. A análise da inicial conduz à conclusão de que a autora busca a anulação do lançamento de débito referente às anuidades de 2012 e 2013, inscrito em dívida ativa.
2. É pacífica a jurisprudência do STJ e do STF no sentido de que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais possuem natureza tributária.
3. O acatamento do direito da autora culmina na anulação de ato administrativo federal correspondente a lançamento fiscal. Observado o valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, como é o caso, eis que o valor da causa é de R\$ 2.104,91 (dois mil, cento e quatro reais e noventa e um centavos), o Juizado Especial Federal é competente para processar e julgar a causa (artigo 3º, § 1º, III, da Lei 10.259/2001).
4. Tendo em vista também as partes envolvidas (microempresa como parte autora e autarquia federal como parte ré – art. 6º, da Lei 10.259/2001), o conflito negativo de competência suscitado procede.
5. Conflito de competência julgado procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Segunda Seção, por unanimidade, decidiu julgar procedente o conflito negativo de competência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5021872-68.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 10ª VARA FEDERAL DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PARTE AUTORA: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) PARTE AUTORA: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792

SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - 2ª VARA

PARTE RÉ: ARTUR CARLOS FERREIRA DA SILVA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/07/2018 280/1613

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5021872-68.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 10ª VARA FEDERAL DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PARTE AUTORA: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) PARTE AUTORA: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP2057920A

SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - 2ª VARA

PARTE RÉ: ARTUR CARLOS FERREIRA DA SILVA

RELATÓRIO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pela 10ª Vara do Juízo Federal das Execuções de São Paulo em face da 2ª Vara do Juízo Federal de São Bernardo do Campo nos autos da Execução Fiscal nº 0001420-16.2017.403.6114.

A ação foi proposta inicialmente perante o Juízo Federal da 2ª Vara de São Bernardo do Campo, que declinou da competência e remeteu os autos ao Juízo Federal da 10ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo, ao fundamento de que, constatada a alteração de domicílio da executada, e segundo recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o critério para estabelecimento da competência nesse caso seria funcional e não territorial, bem assim que a incompetência deve ser reconhecida de ofício pelos juízes federais em homenagem aos princípios da instrumentalidade do processo e da ampla defesa.

Designado o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do art. 955 do Código de Processo Civil.

O Ministério Público Federal declinou de ofertar parecer quanto ao mérito da questão posta, nos termos do art. 178 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5021872-68.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 10ª VARA FEDERAL DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PARTE AUTORA: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) PARTE AUTORA: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP2057920A

SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - 2ª VARA

PARTE RÉ: ARTUR CARLOS FERREIRA DA SILVA

VOTO

Na hipótese dos autos, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis de São Paulo - CRECI 2ª Região, propôs execução fiscal em face de Artur Carlos Ferreira da Silva, à época domiciliado em Diadema/SP (Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP), com o fim de exigir o pagamento de dívida no valor de R\$ 503,83 (quinhentos e três reais e oitenta e três centavos) relativa a anuidades vencidas.

Trata-se, portanto, de competência relativa, não declarável de ofício, sendo que a alteração de endereço do devedor não tem o condão de alterar a competência, a qual, a teor do artigo 43 do Código de Processo Civil, é fixada no momento da propositura da ação. Confira-se:

Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.

Sobre o tema, posicionamento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça consubstanciado nas Súmulas nº 33 e 58:

Súmula nº 33: a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.

Súmula nº 58: Proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada.

A propósito, o entendimento desta Segunda Seção:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO. RECONHECIMENTO DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL DE OFÍCIO. COMPETÊNCIA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CAUSAS AUTORIZADORAS À MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL FIXADA. SÚMULA Nº 33 DO E. STJ. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

- Determinação de competência para o julgamento de embargos à execução inicialmente distribuídos à 1ª Vara Federal de Osasco-SP.

- O Juízo suscitado, fundamentando-se no quanto disposto no Provimento nº 430/2014 da Presidência do CJF, declinou da competência para julgamento do feito tendo em vista que a embargada tem sede em Santana de Parnaíba-SP, sob a jurisdição da Justiça Federal de Barueri-SP.

- Na hipótese está-se diante de competência territorial e relativa, sendo que esta não pode ser declarada de ofício, de tal sorte que somente poderia ser arguida pela parte interessada.

- A propósito, a Súmula nº 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça estabelece que "a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."

- Precedentes do E. STJ e desta Corte.

- Conflito procedente.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21184 - 0001021-93.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/07/2017)

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTAURADO ENTRE O JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ/SP E O JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA FIRMADA EM RAZÃO DO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. ARTS. 587, CAPUT, DO CPC/73 E 64 DO NCPC. CRITÉRIO DE DISTRIBUIÇÃO TERRITORIAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 33/STJ E 23/TRF3. CONFLITO PROCEDENTE.

I. Na Execução Fiscal, a competência em razão do domicílio do executado (arts. 587, caput, do CPC/73 e 64 do NCPC) é firmada com base em critério de distribuição territorial, de natureza relativa, pois visa atender, predominantemente, ao interesse particular da parte exequente.

II. Incabível ao juiz declinar de ofício da competência relativa. Arts. 112 do CPC/73 e 337, § 5º, do NCPC. Súmulas nºs 33 do C. STJ e 23 desta E. Corte.

III. Competente o r. Juízo Federal da 2º Vara de São Bernardo do Campo/SP.

IV. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20768 - 0011554-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 02/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FORO COMPETENTE. ENDEREÇO CONSTANTE NA CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS. COMPETÊNCIA RELATIVA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. DECLINAÇÃO EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. CONFLITO NEGATIVO PROCEDENTE.

1. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a competência do juízo, inclusive nas execuções fiscais, é fixada por ocasião da propositura da ação.
2. Iniciada a execução, a competência para o seu processamento, salvo exceções, não comporta alteração superveniente ante a perpetuatio jurisdictionis.
3. Fixada a competência territorial, de natureza relativa, a modificação posterior, no caso concreto, depende, necessariamente, de exceção de incompetência a ser manejada pelo executado. Não é, todavia, o que se verifica nos autos.
4. Em outras palavras, não cabe ao Magistrado, ex officio, em situações tais, determinar a remessa dos autos a outro juízo supostamente competente.
5. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20940 - 0016765-65.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 02/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017)

Ante o exposto, julgo procedente o conflito negativo de competência, para declarar a competência do Juízo suscitado.

É como voto.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FORO COMPETENTE. COMPETÊNCIA RELATIVA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. DECLINAÇÃO EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 33 E 58 DO STJ. PRECEDENTES DESTA SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO NEGATIVO PROCEDENTE.

1. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a competência do juízo, inclusive nas execuções fiscais, é fixada por ocasião da propositura da ação.
2. Iniciada a execução, a competência para o seu processamento, salvo exceções, não comporta alteração superveniente ante a *perpetuatio jurisdictionis*.
3. Fixada a competência territorial, de natureza relativa, a modificação posterior, no caso concreto, depende, necessariamente, de exceção de incompetência a ser manejada pelo executado. Não é, todavia, o que se verifica nos autos.
4. Em outras palavras, não cabe ao Magistrado, *ex officio*, em situações tais, determinar a remessa dos autos a outro juízo supostamente competente.

5 - Inteligência das súmulas 33 e 58 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes desta Segunda Seção.

6 - Conflito negativo de competência procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Segunda Seção, por unanimidade, decidiu julgar procedente o conflito negativo de competência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5004300-02.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AUTOR: FRIGOESTRELA S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5004300-02.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AUTOR: FRIGOESTRELA S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP2071990A

RÉU: UNIAO FEDERAL

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por FRIGOESTRELA S/A, em sede de ação rescisória proposta em face da União Federal, contra decisão que negou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Aduz a agravante fazer jus ao benefício, notadamente tendo em vista a situação temerária em que se encontra, atestada pelas diversas execuções propostas em seu desfavor, inscrição no sistema de proteção ao crédito, e, notadamente, ante a recuperação judicial que enfrenta. Traz, ainda, a recente concessão do benefício, em seu favor, pelo Superior Tribunal de Justiça.

Requer, por fim, a reforma da decisão agravada, a fim de que lhe sejam concedidos os benefícios da gratuidade da justiça e a suspensão do depósito legal vinculado à ação anulatória subjacente.

É o relatório.

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5004300-02.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO
AUTOR: FRIGOES TRELA S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP2071990A
RÉU: UNIAO FEDERAL

VOTO

Inicialmente, tenho que, em não havendo identidade entre a hipótese dos autos e a matéria pendente de julgamento no Superior Tribunal de Justiça, visto que os sócios respondiam pela empresa em ambos os períodos concernentes à controvérsia, eventual decisão de mérito proferida nos autos dos Recursos Especiais nº 1.377.019/SP e 1.643.944/SP, sob o rito dos recursos repetitivos, não confrontará o quanto decidido no feito executivo acerca da responsabilidade tributária para fim de redirecionamento, não havendo falar em sobrestamento na espécie.

Nesse sentido, o entendimento desta Corte Regional:

EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO CONTRA OS SÓCIOS NÃO ANALISADO. SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ O JULGAMENTO FINAL DO RESP Nº 1.643.944/SP. DESCABIMENTO. IDENTIDADE DE CONTROVÉRSIA NÃO VERIFICADA. AGRAVO PROVIDO.

1. Os sócios contra os quais se pleiteia o redirecionamento da execução fiscal exerciam a gerência da sociedade tanto à época do fato gerador quanto à data da ocorrência dos supostos indícios de dissolução irregular.
2. Com efeito, a Certidão de Dívida Ativa refere-se à multa com vencimento em julho de 2010, constituída por auto de infração notificado ao executado em junho do mesmo ano. Da análise da ficha da JUCESP, vê-se que os aludidos sócios ingressaram no quadro societário em julho de 2006, permanecendo inalterada tal situação, ao menos, até dezembro de 2016, quando formulado o pedido de redirecionamento do feito.
3. Nesse cenário, não havendo identidade entre a hipótese dos autos e a matéria pendente de julgamento no Superior Tribunal de Justiça, visto que os sócios respondiam pela empresa em ambos os períodos concernentes à controvérsia, eventual decisão de mérito proferida nos Recursos Especiais nº 1.377.019/SP e 1.643.944/SP, sob o rito dos recursos repetitivos, não confrontará o quanto decidido no feito executivo acerca da responsabilidade tributária para fins de redirecionamento.
4. Agravo de instrumento provido para determinar o prosseguimento da execução fiscal, com a apreciação, pelo juízo *a quo*, do pleito referente à inclusão dos sócios no polo passivo.

Prosseguindo, tenho que a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

No tocante à concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, trago que o fato da pessoa jurídica estar sob recuperação judicial não enseja, por si só, o deferimento do pedido.

A propósito, o entendimento da Terceira Turma desta E. Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NÃO COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS.

1. A pessoa jurídica de fins lucrativos, para ter acesso à assistência judiciária gratuita, deve provar a insuficiência de recursos. Diferentemente do regime aplicável às pessoas naturais, simples alegação de incapacidade de custeio não basta (artigo 99, §3º, do Novo CPC e Súmula nº 481 do STJ).
2. A agravante não trouxe qualquer prova de dificuldade financeira. O simples fato de a empresa estar em recuperação judicial não é suficiente para reconhecer o seu estado de miserabilidade, ainda mais se se considerar o porte da empresa. Ademais, o plano de recuperação judicial datado de 2014 é insuficiente para revelar a situação atual da agravante.
3. A sociedade não comprovou incapacidade de custear a atividade jurisdicional a ser prestada nos embargos à execução fiscal.
4. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 594306 - 0001516-40.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 02/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO - JUSTIÇA GRATUITA - INDEFERIMENTO - LEI 1.060 /50 - PESSOA JURÍDICA - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA - INOCORRÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO.

1.A assistência judiciária é garantia constitucional, prevista no art. 5.º, LXXI, da Magna Carta, no qual se confere o dever do Estado de proporcionar o acesso de todos ao Judiciário, até mesmo aos que comprovarem insuficiência de recursos.

2.A Lei n.º 1060/50, recepcionada pela Constituição Federal, regulou a assistência judiciária concedida aos necessitados, entendidos como aqueles cuja situação econômica não lhes permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Uma simples petição do requerente declarando sua situação basta para o reconhecimento do estado precário, vigorando a presunção relativa sobre sua necessidade, podendo ser impugnada pela parte contrária. Enquanto a assistência judiciária se regia apenas pela malsinada lei, era o que bastava.

3.A prerrogativa não se limita às pessoas físicas, podendo ser estendida também às jurídicas. Todavia, ao contrário da pessoa física, para beneficiar-se da assistência jurídica gratuita, a pessoa jurídica deve fazer prova da impossibilidade de custeio das despesas processuais, sem que seja comprometida sua subsistência, comprovando a situação financeira precária por meio de balancetes e ou títulos protestados, independentemente de sua natureza beneficente ou lucrativa.

4.Compulsando os autos, não restou demonstrada a fragilidade financeira da agravante, não obstante se encontre sob recuperação judicial (fls. 18/20), posto que a existência de restrições em cadastro de inadimplentes (fls. 15/17) comprova - somente - a existência de débitos.

5.O fato de encontrar-se submetida à recuperação judicial não implica o reconhecimento da hipossuficiência necessária para o deferimento da justiça gratuita. Precedentes.

6. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 580418 - 0007318-53.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 22/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2016)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.

2. No presente caso, como admitido, o embargante trouxe aos autos documentos que não foram submetidos ao Juízo de primeiro grau. Desse modo, sabendo-se que o recurso é instrumento de revisão de julgado da inferior instância, não é dado ao Tribunal pronunciar-se originariamente sobre alegações e documentos que não foram submetidos ao crivo do Juízo de primeiro grau, sob pena de importar em supressão de instância. De outra parte, o acórdão expressamente consignou que a documentação juntada não se presta a demonstrar a impossibilidade financeira da agravante, notadamente o que se tem, além de extratos bancário e da Serasa Experian (obtidos após a apreciação da decisão agravada, conforme data constante no rodapé de tais documentos), é uma "demonstração do resultado do exercício", produzido unilateralmente, sequer assinada por um contador.

3. Não se verifica omissão no tocante à alegada recuperação judicial, uma vez que tal questão não veio veiculada na inicial do agravo de instrumento. De qualquer modo, o fato de a empresa encontrar-se em recuperação judicial não autoriza a concessão do benefício da justiça gratuita; bem ao contrário, tal situação gera a presunção de que a empresa possui aptidão para se reequilibrar financeiramente. Precedentes.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 572330 - 0028343-59.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017)

Muito embora conste nos autos a condição de devedora que a ré, ora autora, ostenta, o que se extrai das diversas execuções fiscais ajuizadas em seu desfavor, bem como das anotações no Serasa Experian, tais fatos não são suficientes ao deferimento do benefício.

Não se nega que a autora, aparentemente, venha amargando dificuldades. Contudo, tais dificuldades não restam cabalmente provadas de modo a implicar na conclusão que os custos da presente ação inviabilizarão a atividade empresarial.

Tenha-se em vista, inclusive, que o balanço patrimonial e a demonstração dos resultados colacionados aos autos remontam ao ano de 2015, sendo que a presente rescisória foi proposta em 12.04.2017, não sendo possível inferir que aquela situação anterior perdure até os dias atuais.

No mais, a autora, em 2015, embora pouco, apurou lucro líquido, razão pela qual, por mais esse motivo, não é possível inferir que a situação atual seja temerária, de modo a ser mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AÇÃO RESCISÓRIA. SOBRESTAMENTO DO FEITO. HIPÓTESE DIVERSA. INAPLICABILIDADE. PESSOA JURÍDICA. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. LEI Nº 1.060/50. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

- 1 - Não havendo identidade entre a hipótese dos autos e a matéria pendente de julgamento no Superior Tribunal de Justiça, visto que os sócios respondiam pela empresa em ambos os períodos concernentes à controvérsia, eventual decisão de mérito proferida nos Recursos Especiais nº 1.377.019/SP e 1.643.944/SP, sob o rito dos recursos repetitivos, não confrontará o quanto decidido no feito executivo acerca da responsabilidade tributária para fins de redirecionamento, não havendo falar em sobrestamento na espécie.
- 2 - No tocante à concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, trago que o fato da pessoa jurídica estar sob recuperação judicial não enseja, por si só, o beneplácito.
- 3 - Muito embora conste nos autos a condição de devedora que a ré, ora autora, ostenta, o que se extrai das diversas execuções fiscais ajuizadas em seu desfavor, bem como das anotações no Serasa Experian, tais fatos não são suficientes ao deferimento do benefício.
- 4 - Não se nega que a autora, aparentemente, venha amargando dificuldades. Contudo, tais dificuldades não restam cabalmente provadas de modo a implicar na conclusão que os custos da presente ação inviabilizarão a atividade empresarial.
- 5 - Tenha-se em vista, inclusive, que o balanço patrimonial e a demonstração dos resultados colacionados aos autos remontam ao ano de 2015, sendo que a presente rescisória foi proposta em 12.04.2017, não sendo possível inferir que aquela situação anterior perdure até os dias atuais.
- 6 - No mais, a autora, em 2015, embora pouco, apurou lucro líquido, razão pela qual, por mais esse motivo, não é possível inferir que a situação seja atualmente temerária.
- 7 - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Segunda Seção, por unanimidade, decidiu negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5023328-53.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - 5ª VARA FEDERAL

PARTE AUTORA: INMETRO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL

SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAÇATUBA/SP - 2ª VARA FEDERAL

PARTE RÉ: KAMILA DE SOUZA HERNANDEZ CONFECOES - ME

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5023328-53.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - 5ª VARA FEDERAL

PARTE AUTORA: INMETRO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL

SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAÇATUBA/SP - 2ª VARA FEDERAL

PARTE RÉ: KAMILA DE SOUZA HERNANDEZ CONFECOES - ME

RELATÓRIO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 5ª Vara Judiciária de São José do Rio Preto/SP em face do Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Araçatuba/SP nos autos da Execução Fiscal nº 0003658-63.2016.403.6107.

Alega o Juízo suscitante, em síntese, que é inviável a declaração de ofício de incompetência relativa, como é o caso dos autos, visto que o feito foi redistribuído após o Juízo de origem ter concluído que o executado está domiciliado em outro município.

Foi designado o Juízo suscitado para a solução de eventuais medidas urgentes, nos termos do art. 955 do Código de Processo Civil.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito sem sua intervenção.

Vieram os autos conclusos sem as informações do Juízo Suscitado.

É o relatório.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5023328-53.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - 5ª VARA FEDERAL

PARTE AUTORA: INMETRO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL

SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAÇATUBA/SP - 2ª VARA FEDERAL

PARTE RÉ: KAMILA DE SOUZA HERNANDEZ CONFECÇOES - ME

VOTO

Cuida-se a questão posta de determinação de competência jurisdicional para o processamento de execução fiscal ajuizada em Araçatuba e redistribuída a São José do Rio Preto, após as diligências realizadas revelarem que o domicílio da executada está no município do Juízo suscitante.

A respeito do tema, a jurisprudência desta Corte já se manifestou no sentido de que proposta a execução fiscal, somente o executado pode recusar o Juízo por meio da exceção de competência (art. 112 do CPC/73, vigente à data em que suscitado o conflito) ou por meio de preliminar (art. 64 do CPC/15), na atual sistemática.

Ademais, o art. 43 do CPC/15 assim dispõe:

Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.

Assim, uma vez proposta a execução fiscal no Juízo suscitado, firmou-se a competência desse foro, nos termos do art. 781, I, do CPC/15, de tal forma que, constituindo-se hipótese de competência territorial e relativa, não pode ser declinada de ofício, nos termos da Súmula nº 33 do E. STJ.

Confira-se a jurisprudência aplicável à espécie:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA FORA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO, EX OFFÍCIO, PELO MAGISTRADO. SÚMULA N. 33 DO STJ. PRECEDENTES.

1. O acórdão recorrido, ao reconhecer a possibilidade de declinação pelo magistrado, ex officio, de incompetência relativa - eis que a execução fiscal foi ajuizada fora do domicílio do devedor - acabou por contrariar a orientação desta Corte sobre o tema. É que, nos termos da Súmula n. 33/STJ, "a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício".

2. Na hipótese de execução fiscal proposta fora do domicílio do devedor, compete exclusivamente ao executado se valer da exceção de incompetência para afastar a competência de Juízo relativamente incompetente. Nesse sentido: REsp 1.115.634/RS, DJe 19/08/2009; REsp n. 1.130.087/RS, DJe 31/08/2009.

3. Recurso especial provido.

(REsp 1206499/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2010, DJe 05/11/2010)"

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO. SÚMULA 33/STJ. AUSÊNCIA DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA.

1. O foro competente para o ajuizamento da execução fiscal será o domicílio do réu, consoante a disposição contida no artigo 578, caput, do Código de Processo Civil. Por se tratar de competência relativa, a competência territorial não pode ser declarada ex officio pelo Juízo. Esse entendimento se consolidou com a Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício." 2. Na hipótese de execução fiscal proposta fora do domicílio do devedor, compete exclusivamente ao executado se valer da exceção de incompetência para afastar a competência de Juízo relativamente incompetente.

3. Recurso especial provido.

(REsp 1115634/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 19/08/2009)"

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DOMICÍLIO DO EXECUTADO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL . RELATIVA. MATÉRIA DE ORDEM PRIVADA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Tendo em vista o endereço da executada, constante da respectiva Certidão da Dívida Ativa, o feito foi distribuído perante o Juízo Estadual da Vara Única da Comarca de Angatuba - SP, ora suscitado.

2. Compulsando os autos, infere-se que, independentemente de arguição em sede de exceção, o Juízo suscitado reconheceu a sua incompetência, dela declinando para a Justiça Federal de São Paulo.

3. Entretanto, no caso vertente, a incompetência em razão do domicílio do devedor é territorial e, conseqüentemente, relativa.

4. Trata-se de matéria de ordem privada, porquanto se situa, preponderantemente, na esfera de interesse das partes. Nessa medida, é defeso ao Juízo dela conhecer de ofício, uma vez que argüi-se, por meio de exceção, a incompetência relativa (CPC, art. 112). Enunciado de súmula n.º 33 do STJ.

5. Precedentes desta E. Segunda Seção: CC, 10292, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU 14.09.2007, p. 349; TRF3, Segunda Seção, CC 2001.03.00.019747-8, des.fed. Alda Basto, j. 20.5.2003, DJU 26.2.2004.

6. Conflito precedente."

(CC nº 2009.03.00.007080-5 - Rel. p/acórdão Desemb. Fed. CONSUELO YOSHIDA - DJF3 de 24.07.2009)

Ante o exposto, julgo procedente o conflito para declarar a competência do Juízo suscitado.
É como voto.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DOMICÍLIO DO EXECUTADO EM OUTRO MUNICÍPIO. HIPÓTESE DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL E RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. SÚMULA Nº 33 DO E. STJ. PRECEDENTES. CONFLITO PROCEDENTE.

- Hipótese de determinação de competência jurisdicional para o processamento de execução fiscal ajuizada em Araçatuba e redistribuída a São José do Rio Preto, após diligências realizadas no feito de origem revelarem que o domicílio da executada está no município do Juízo suscitante.

- A jurisprudência desta Corte já se manifestou no sentido de que proposta a execução fiscal, somente o executado pode recusar o Juízo por meio da exceção de competência (art. 112 do CPC/73, vigente à data em que suscitado o conflito) ou por meio de preliminar, na atual sistemática (art. 64 do CPC/15).

- Aplica-se ao caso a disposição contida no art. 87 do CPC/73, no sentido de que "*Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta (...)*".

- Uma vez proposta a execução fiscal no Juízo suscitado, firmou-se a competência desse foro, nos termos do art. 781, I, do CPC/15, de tal forma que, constituindo-se hipótese de competência territorial e relativa, não pode ser declinada de ofício, nos termos da Súmula nº 33 do E. STJ.

- Precedentes do E. STJ e desta Corte.

- Conflito procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Segunda Seção, por maioria, decidiu julgar procedente o conflito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5004133-82.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

AUTOR: PERA TRANSPORTE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970

RÉU: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5004133-82.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

AUTOR: PERA TRANSPORTE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970

RÉU: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal MARCELO SARAIVA (Relator):

Trata-se de ação rescisória ajuizada pela pessoa jurídica de direito privado PERA TRANSPORTE LTDA., em 13/04/2017, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo e da União Federal (Fazenda Nacional), com supedâneo no artigo 966, inciso V, do Código de Processo Civil de 2.015, visando desconstituir a r. sentença (Id. 532517), proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0025310-31.2014.4.03.6100, com trânsito em julgado no dia 15/05/2015 (Id. 673944), que julgou improcedentes os pedidos de declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e de compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título.

Atribuído à causa o valor de R\$ 50.000,00 (abril/2017).

O depósito prévio (Id. 548614) e as custas (Id. 611893) foram devidamente recolhidos.

A inicial veio instruída com os seguintes documentos: decisão rescindenda e respectiva certidão do trânsito em julgado; alteração de contrato social, comprovante de inscrição e de situação cadastral; e comprovantes de arrecadação do PIS e da COFINS referentes às competências de janeiro e março a dezembro de 2.013 (Id. 532520 – págs. 13/34). Ato contínuo, a autora requereu a posterior juntada dos demais documentos indispensáveis à propositura da ação, alegando que os autos da demanda primitiva se encontravam arquivados, o que foi deferido, sendo, posteriormente, devidamente carregados, determinando-se a citação.

A autora, na peça vestibular (Id. 532506), sustentou, em síntese, a desconstituição da r. sentença rescindenda, por manifesta violação a norma jurídica, em razão de conflitar com a Constituição Federal, conforme entendimento firmado pela Suprema Corte, no julgamento do RE nº 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida, quando reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. De outro lado, alegou a não incidência da Súmula nº 343 da Suprema Corte, por se tratar de matéria constitucional e inexistir divergência jurisprudencial ao tempo da decisão rescindenda. Ao final, requereu a procedência da ação rescisória para desconstituir a r. sentença rescindenda, e, ainda, a prolação de nova decisão, declarando-se a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos exatos termos e em observância da decisão proferida no RE n.º 574.706/PR, bem como o direito de compensar ou repetir os valores pagos a esse título nos cinco anos que precederam o ajuizamento da ação originária.

A União Federal, em contestação (Id. 957705), sustentou, como matéria preliminar: (a) a falta de interesse processual pela utilização da ação rescisória como sucedâneo do recurso próprio; (b) o descabimento da ação rescisória pela errônea indicação do fundamento jurídico no atual Código de Processo Civil (art. 966, V, do NCPC), quando o trânsito em julgado da decisão rescindenda se deu na vigência do revogado *Codex* de 1.973; (c) o não preenchimento dos pressupostos legais, na forma estabelecida no Código de Processo Civil de 1.973, à vista de a decisão rescindenda ter sido prolatada com base em precedentes e Súmulas do Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como em razão da inaplicabilidade do RE nº 574.706/PR, vez que posterior à decisão rescindenda e estar pendente de julgamento o pedido de modulação dos seus efeitos; e (d) a decadência pelo descumprimento do prazo legal para a citação, decorrente de culpa exclusiva da autora pela precária instrução no momento oportuno. Como questão de fundo, defendeu a aplicação da Súmula nº 343 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, independente de se cuidar de matéria constitucional, com arrimo no julgamento do RE nº 590.809/RS, com repercussão geral reconhecida. De outro lado, alegou não configurada a alegada violação a norma jurídica, ante a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base cálculo do PIS e da COFINS; e, subsidiariamente, afirmou ausente o direito líquido e certo à compensação, pois não instruída a inicial do mandado de segurança originário com os documentos necessários à comprovação do recolhimento das exações discutidas (RE nº 1.111.164/BA e art. 1º da Lei nº 12.016/2009) e nem discriminados os valores de ICMS contido em cada parcela, não podendo suprir tal documentação nesta ação rescisória.

Não foi apresentada réplica.

Razões finais apresentadas pela autora (Id. 1279553) e pela União Federal (Id. 1354502).

O Ministério Público Federal entendeu desnecessário o pronunciamento ministerial de mérito, razão pela qual manifestou pelo regular prosseguimento do feito (Id. 1429595).

É o relatório.

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5004133-82.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

AUTOR: PERA TRANSPORTE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970

RÉU: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

V O T O

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal MARCELO SARAIVA (Relator):

Trata-se de ação rescisória ajuizada pela pessoa jurídica de direito privado PERA TRANSPORTE LTDA., em 13/04/2017, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo e da União Federal (Fazenda Nacional), com supedâneo no artigo 966, inciso V, do Código de Processo Civil de 2.015, visando desconstituir a r. sentença (Id. 532517), proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0025310-31.2014.4.03.6100, com trânsito em julgado no dia 15/05/2015 (Id. 673944), que julgou improcedentes os pedidos de declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e de compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título.

De início, passo ao exame da alegação de incidência da Súmula nº 343 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, cujo enunciado preconiza: *“Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais”*.

Assinalo que a questão relativa à incidência da Súmula nº 343 da Suprema Corte será analisada sob a ótica de condição de admissibilidade da ação rescisória (matéria prévia e processual), consoante entendimento desta Segunda Seção, firmado em sede de Questão de Ordem, acolhida por ocasião do julgamento da Ação Rescisória nº 2012.03.00.030282-0.

A Suprema Corte havia consolidado entendimento para afastar a Súmula nº 343 quando a ação rescisória versasse sobre matéria de índole constitucional, como no caso vertente.

Contudo, o Plenário da Suprema Corte em recente julgamento do RE nº 590.809/RS, sob o regime de repercussão geral, de relatoria do Ministro Marco Aurélio de Melo, ocorrido em 22/10/2014 (DJe de 24/11/2014), ao se debruçar mais detidamente sobre a matéria, inovou ao reconhecer a aplicação da Súmula nº 343 ainda que a controvérsia gravite sobre norma constitucional, quando existente divergência jurisprudencial à época da prolação da decisão rescinda, exceto no caso de pronunciamento daquela Corte em controle concentrado de constitucionalidade.

Para melhor ilustração, reproduzo o ementário (RE nº 590.809/RS):

“AÇÃO RESCISÓRIA VERSUS UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. O Direito possui princípios, institutos, expressões e vocábulos com sentido próprio, não cabendo colar a sinonímia às expressões “ação rescisória” e “uniformização da jurisprudência”. AÇÃO RESCISÓRIA – VERBETE Nº 343 DA SÚMULA DO SUPREMO. O Verbete nº 343 da Súmula do Supremo deve de ser observado em situação jurídica na qual, inexistente controle concentrado de constitucionalidade, haja entendimentos diversos sobre o alcance da norma, mormente quando o Supremo tenha sinalizado, num primeiro passo, óptica coincidente com a revelada na decisão rescindenda.

(RE 590809, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 22/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-230 DIVULG 21-11-2014 PUBLIC 24-11-2014)

O mandado de segurança primigênio foi impetrado, em 19/12/2014, com o escopo de ver declarada a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e, ainda, o reconhecimento do direito de a impetrante (ora autora) compensar os valores indevidamente recolhidos a este título, observada a prescrição legal, incidindo correção monetária e juros equivalentes à Taxa SELIC (Id. 673939 e 673941).

Após regular processamento do feito primitivo, sobreveio a r. sentença rescindenda (Id. 532517), proferida em 07/01/2015, julgando improcedentes os pedidos e denegando a ordem pretendida, com a condenação da impetrante, ora autora, nas custas e afirmando indevidos honorários advocatícios (art. 25, da Lei nº 12.016/2009).

Consigno que a r. sentença rescindenda entendeu pela legitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sobretudo com espeque em precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nas Súmulas nºs 68 e 94 da mesma Corte.

A questão posta nos autos somente veio assentar entendimento em recente julgamento pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal do RE nº 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida, realizado em 15/03/2017 (DJe 02/10/2017), quando firmou a tese pela “*exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS*”, ou seja, contrária as Súmulas nºs 68 e 94 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Confira-se o ementário do acórdão:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

No caso, à evidência, cuida-se de matéria de índole constitucional, bem como resta evidenciado o dissenso jurisprudencial sobre o tema de fundo (inclusão de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), ao tempo da prolação da r. sentença rescindenda (07/01/2015), existindo, inclusive, as Súmulas n.ºs 68 e 94 do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário ao recente paradigma da Corte Suprema (RE n.º 574.706/PR).

Para espantar qualquer dúvida atinente à divergência nos Tribunais sobre o tema, colaciono julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, contemporâneos à r. sentença rescindenda (ano de 2015), decidindo pela constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das exações. Confiram-se:

Do Colendo Superior Tribunal de Justiça

TRIBUTÁRIO. CONCEITO DE RECEITA. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. CUNHO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.

1. A controvérsia acerca do conceito de receita para fins de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins foi dirimida pela Corte de origem com base na interpretação dada ao art. 195, I, "b", da Constituição Federal, o que impede o conhecimento do recurso especial em razão da impossibilidade de reexame de conteúdo constitucional na instância especial.

2. Ademais, a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ. Aplica-se ao caso o teor da Súmula 83/STJ.

Agravo regimental improvido. (Destaquei)

(AgRg no AREsp 653.370/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 30/09/2015)

DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68/STJ E 94/STJ. CABIMENTO.

1. É legal a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 632.244/PI, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 06/04/2015)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS.

POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

Desta Colenda Corte

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS N.ºs 68 E 94/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3.º, § 2.º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria.

2. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3.º, § 2.º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas n.ºs 68 e 94/STJ.

3. Finalmente, importa anotar que não se desconhece que recentemente, em 08/10/2014, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785/MG, reconheceu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Contudo, o entendimento sufragado no referido julgado não tem efeito "erga omnes" e, portanto, só pode ser aplicado às partes envolvidas no feito, conforme esta E. Turma já teve a oportunidade de se manifestar em diversas assentadas - neste exato sentido, AI 2015.03.00.010044-5/SP, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão de 29/05/2015, D.E. 12/06/2015, AC 2013.61.28.010528-5/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, j. 28/05/2015, D.E. 15/06/2015, e AI 2015.03.00.011237-0/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, decisão de 09/06/2015, D.E. 17/06/2015.

4. Verba advocatícia fixada em 10% sobre o valor atribuído à causa - R\$ 50.000,00, com posição em agosto/2012 -, consoante o disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil, e seguindo iterativo entendimento desta E. Turma julgadora firmado em casos análogos ao presente.

5. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento para julgar improcedente o pedido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2060567 - 0015481-94.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 18/06/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2015)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

I. Incluem-se na base de cálculo do PIS e da COFINS os valores relativos ao ICMS e ao ISS, conforme Súmula 68 e Súmula 94, do STJ.

II. Revertida a reforma da sentença e integrando a ré à lide, é de se condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

III. Embargos infringentes providos.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 1793773 - 0023169-44.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 16/06/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2015)

Por sua vez, ressalto não se ter notícia de que a questão de fundo tenha sido resolvida pelo Egrégio Superior Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade, de maneira a obstar a incidência da Súmula nº 343.

Destarte, mostra-se incabível o manejo de ação rescisória, atraindo, destarte, a aplicação, no caso em concreto, do verbete da Súmula nº 343 do Egrégio Supremo Tribunal, com arrimo na nova orientação daquela Corte Suprema, firmada no RE nº 590.809/RS.

Nessa esteira, cito precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 343 DO STJ. ENTENDIMENTO FIXADO EM REPERCUSSÃO GERAL PELO STF.

PRECEDENTES.

1. É cediço que a Corte Especial deste STJ firmou o entendimento de que não se aplica a Súmula n. 343/STF nas ações rescisórias que versam sobre matéria constitucional. Precedente: EREsp. n. 687.903/RS, Corte Especial, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 04.11.2009. Contudo, esse posicionamento foi superado pelo recente julgado proferido em sede de repercussão geral pelo STF no RE n. 590.809/RS (Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 22.10.2014). Ali, o STF se manifestou no sentido de que o verbete nº 343 de sua Súmula deve ser observado em situação jurídica na qual, inexistente controle concentrado de constitucionalidade, haja entendimentos diversos sobre o alcance da norma.

2. No caso dos autos, não se tem notícia de que a questão de fundo tenha sido resolvida pelo STF em sede de controle concentrado de constitucionalidade, mas tão somente em controle difuso/concreto. Dessa forma, aplicável ao caso dos autos a Súmula nº 343 do STF para fins de inadmitir o ajuizamento de ação rescisória, consoante entendimento fixado pelo STF em sede de repercussão geral no RE n. 590.809/RS (Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 22.10.2014).

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1208053/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 02/03/2018)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 966, V, DO CPC/2015. APLICAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA DA LEI 11.960/2009. MATÉRIA CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 343/STF.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Rescisória na qual o INSS busca a desconstituição de julgado que entendeu da inaplicabilidade do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, no que tange ao índice de correção monetária.

2. A violação a lei, para justificar a procedência da demanda rescisória, nos termos do art. 966, V, do CPC/2015, deve ser de tal modo evidente que afronte o dispositivo legal em sua literalidade. Caso o acórdão rescindendo opte por uma entre várias interpretações possíveis, ainda que não seja a melhor, a demanda não merecerá êxito, conforme entendimento consolidado no verbete sumular 343 do STF.

3. Na hipótese em exame, é incontroverso que a nova regra de atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública estabelecida pela Lei 11.960/2009 criou notória divergência jurisprudencial entre os Tribunais do país.

4. Até mesmo no STJ a matéria sofreu várias mudanças de interpretação, ora afirmando-se sua incidência, ora rechaçando-se sua aplicação.

5. Atualmente, a interpretação da validade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/2009, em que se discutem as condenações impostas à Fazenda Pública, está pendente de apreciação no REsp. 1.495.144/RS.

6. Assim, é irrefutável que a divergência jurisprudencial acerca da matéria sempre foi notória, o que afasta a possibilidade de provimento da Rescisória e atrai a incidência do óbice contido na Súmula 343/STF, que reconhece a improcedência da Ação Rescisória fundada na violação literal de dispositivo de lei na hipótese em que a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais.

7. Recurso Especial não provido.

(REsp 1664643/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 20/06/2017)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO RESCISÓRIA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 343/STF. RE N. 590.809. REPERCUSSÃO GERAL. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.302, II, DO NOVO CPC. ART. 543-B, § 3º, DO ANTIGO CPC. RECONSIDERAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA SEXTA TURMA NO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1 - O Supremo Tribunal Federal, em pronunciamento recente (RE n. 590.809), cristalizou sua jurisprudência no sentido de que não deve ser afastada a incidência da Súmula 343/STF nem mesmo nas hipóteses em que a ação rescisória estiver fundada em violação a dispositivo constitucional, exceto no caso de pronunciamento daquela Corte em sede de controle concentrado de constitucionalidade.

2 - Reconsideração do acórdão proferido no Agravo Regimental para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento (art. 1.030, II, do novo CPC).

(EDcl no RE nos EDcl no AgRg no REsp 1164682/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 25/10/2016)

Cumprе registrar que, por força da indigitada Questão de Ordem (AR nº 2012.03.00.030282-0), esta Egrégia Segunda Seção decidiu no sentido da irretroatividade do precedente surgido no julgamento do RE nº 590.809/RS, ocorrido em 22/10/2014 (DJe 24/11/14), o qual admitiu a aplicação da Súmula nº 343 também em relação às decisões de matéria constitucional, conforme explanado alhures, em homenagem ao princípio da segurança jurídica. Todavia, a presente ação rescisória foi ajuizada em 13/04/2017, ou seja, é posterior ao paradigma (RE nº 590.809/RS), não encontrando, portanto, vedação a incidência da Súmula nº 343 da Suprema Corte.

A par das considerações tecidas, é medida de rigor reconhecer a inadmissibilidade desta ação rescisória, em face da incidência da Súmula nº 343 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, extinguindo-se o processo, sem resolução do mérito, por carência da ação da autora, por falta de interesse processual, na modalidade adequação, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1.973 (correspondente ao art. 485, VI, do NCPC).

Condeno a autora ao pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocatícios em favor da União Federal, arbitrados em 10% da causa, devidamente atualizado na forma da Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 267/2013. O depósito prévio deverá ser revertido em favor da União Federal, nos termos do artigo 494 do Código de Processo Civil de 1.973.

Destarte, restam prejudicadas as demais matérias preliminares e as questões meritórias.

Isto posto, **acolho** a preambular de incidência da Súmula nº 343 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, para declarar a autora carecedora da ação, por falta de interesse processual, na modalidade adequação, com a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1.973, e julgo **prejudicadas** as demais matérias preliminares e as questões meritórias, com a condenação da autora ao pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocatícios em favor da União Federal, arbitrados estes em 10% do valor atualizado da causa, e a reversão do depósito prévio em favor da União Federal, tudo nos termos da fundamentação acima exarada.

É o voto.

Peço vênia ao e. Relator, para afastar a aplicação do enunciado nº 343 da Súmula, do E. Supremo Tribunal Federal e, assim, entender cabível a presente ação rescisória, pois ao tempo da prolação da sentença rescindenda, que denegou a segurança por entender constitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, já havia pronunciamento de mérito do Plenário do Supremo Tribunal Federal em sentido diverso à orientação adotada pelo juízo “*a quo*”, conforme RE 240.785, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 16.12.2014, o qual, inclusive, foi ratificado pela mesma Corte no RE nº. 576.704, julgado em 15.03.2017 sob a sistemática da repercussão geral.

Se acaso restar vencido o e. Relator no tocante ao voto preliminar, no mérito, o acompanhamento para rejeitar a matéria preliminar e, em juízo rescindendo, julgar procedente o pedido de rescisão da sentença rescindenda e, em juízo rescisório, julgar parcialmente procedente o mandado de segurança, nos termos do voto do e. Relator.

É como voto.

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 343 DO E. STF. DISSENSO JURISPRUDENCIAL À ÉPOCA DA DECISÃO RESCINDENDA. RE 590.809/RS (COM REPERCUSSÃO GERAL). PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

I. Cuida-se de ação rescisória ajuizada com fundamento na violação de norma jurídica pela r. sentença rescindenda, proferida nos autos de mandado de segurança, que julgou improcedentes os pedidos de declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título.

II. Analisada a questão relativa à incidência da Súmula nº 343/STF sob a ótica de condição de admissibilidade da ação rescisória (matéria prévia e processual), consoante entendimento desta Segunda Seção (Questão de Ordem, no julgamento da AR nº 2012.03.00.030282-0).

III. O Plenário da Suprema Corte em recente julgamento do RE nº 590.809/RS, sob o regime de repercussão geral, inovou ao reconhecer a aplicação da Súmula nº 343/STF ainda que a controvérsia gravite sobre norma constitucional, quando existente divergência jurisprudencial à época da decisão rescindenda, exceto no caso de pronunciamento daquela Corte em controle concentrado de constitucionalidade.

IV. No caso, à evidência, cuida-se de matéria de índole constitucional, bem como resta evidenciado o dissenso jurisprudencial sobre o tema de fundo (inclusão de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), ao tempo da prolação da r. sentença rescindenda, não se tendo notícia de que a questão de fundo tenha sido resolvida pelo E. STF em controle concentrado de constitucionalidade. Incabível o manejo de ação rescisória, atraindo a aplicação da Súmula nº 343/STF (RE nº 590.809/RS).

V. Por força de Questão de Ordem (AR nº 2012.03.00.030282-0), esta Segunda Seção pela irretroatividade do precedente surgido no julgamento do RE nº 590.809/RS, em homenagem ao princípio da segurança jurídica. Todavia, a presente ação rescisória é posterior ao paradigma (RE nº 590.809/RS), não encontrando vedação a incidência da Súmula nº 343/STF.

VI. Condenada a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% da causa, devidamente atualizado na forma da Res. do CJF nº 267/2013, devendo o depósito prévio ser revertido em favor da União Federal (art. 494, do CPC/73).

VII. Extinto o processo, sem resolução do mérito, por carência da ação da autora, ante a falta de interesse processual, na modalidade adequação (art. 267, VI, do CPC/1973). Prejudicadas as demais matérias preliminares e as questões meritórias.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Segunda Seção, por maioria, decidiu, em voto preliminar, acolher a preambular de incidência da Súmula nº 343 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, para declarar a autora carecedora da ação, por falta de interesse processual, na modalidade adequação, com a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1.973, e julgar prejudicadas as demais matérias preliminares e as questões meritórias, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5006739-83.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE
SUSCITANTE: JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO SP
SUSCITADO: JUÍZO FEDERAL DA 12ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO SP

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5006739-83.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE
SUSCITANTE: JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO SP
SUSCITADO: JUÍZO FEDERAL DA 12ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO SP

RELATÓRIO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 2ª Vara Cível de São Paulo em face do Juízo Federal da 12ª Vara Cível de São Paulo, tendo em vista alegada conexão entre o feito de origem (nº 5000382-57.2016.4.03.6100) e o Mandado de Segurança nº 0002155-28.2016.4.03.6100.

Enquanto o Juízo suscitado entende que o feito nº 0002155-28.2016.403.6100, anteriormente distribuído ao Juízo da 2ª Vara Federal Cível, tem por mesmos fundamentos jurídicos, fatos e algumas das partes que o feito de origem, o Juízo suscitante, em síntese, sustenta inexistência de conexão entre as demandas em apreço, tendo em vista que, enquanto na primeira ação se questionava, por meio de mandado de segurança, a ausência de análise e cumprimento dos requisitos para apostilamento da atividade de instrutor de tiro no Certificado de Registro do autor, na ação em tela se evidencia que o autor obteve o apostilamento que, posteriormente, restou excluído, não havendo risco de decisões conflitantes e inexistindo assim fundamento para a reunião e julgamento conjunto dos feitos em questão.

Foi designado o Juízo suscitante para a solução de eventuais medidas urgentes em caráter provisório.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5006739-83.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE
SUSCITANTE: JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO SP
SUSCITADO: JUÍZO FEDERAL DA 12ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO SP

VOTO

O cerne do presente Conflito de Competência está em se verificar eventual conexão entre o Mandado de Segurança nº 0002155-28.2016.403.6100 e a Ação Ordinária nº 5000382-57.2016.4.03.6100.

E, sendo assim, da análise dos autos evidencia-se a inexistência de conexão a justificar a competência, por prevenção, do Juízo suscitante.

Isso porque, conforme estabeleceu o Juízo suscitante, os fundamentos fáticos que consubstanciam a causa de pedir, bem como os pedidos formulados, afiguram-se distintos nas duas ações.

No Mandado de Segurança nº 0002155-28.2016.403.6100 o autor buscava a análise de seu pedido de inclusão, no Certificado de Registro, da atividade de Instrutor de Tiro. Tanto é que a r. sentença, proferida posteriormente ao ajuizamento da ação de origem, assim dispôs (transcreve-se os trechos de interesse):

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que determine às autoridades impetradas o apostilamento da atividade de Instrutor de Tiro em seu Certificado de Registro do Exército Brasileiro. Afirma o impetrante que concluiu o curso de formação de instrutor de tiro certificado pela Confederação de Tiro e Caça do Brasil e ministrado por instrutor devidamente registrado no Exército Brasileiro. Informa que na data de 05/10/2015, munido de toda a documentação necessária, requereu junto ao Setor de Fiscalização de Produtos Controlados do Exército o apostilamento da atividade em seu certificado de registro, para fins de regular exercício profissional. Todavia, alega que, decorridos mais de 120 (cento e vinte) dias do mencionado requerimento, o apostilamento pretendido ainda não teria sido apreciado pelas autoridades impetradas, o que afrontaria os princípios do livre exercício profissional, do direito de petição, dentre outros previstos na Constituição Federal. O pedido liminar foi deferido determinando às autoridades impetradas a análise do requerimento administrativo formulado pelo impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias e, se em termos, fosse efetuado o apostilamento da atividade de instrutor de tiro em seu Certificado de Registro do Exército Brasileiro (fls. 20/20-v). O impetrante apresentou petição informando a análise pelo Setor de Fiscalização de Produtos Controlados da 2ª Região Militar e o indeferimento do requerimento de apostilamento. Assim, se insurgiu contra o indeferimento e requereu fosse cumprida imediatamente a liminar (fls. 29/40). O pedido foi indeferido à fl. 29. A União manifestou interesse em ingressar no feito (fls. 41), o que foi deferido à fl. 70. Devidamente notificada, a autoridade apontada como coatora prestou informações que, em suma, afirmou a inexistência de qualquer ato ilegal ou abusivo e que agiu em estrito cumprimento dos princípios estampados no artigo 37 da Constituição Federal (fls. 42/68). Juntou documentos. O impetrante apresentou nos autos outros dois requerimentos (fls. 71/76 e 78/96). Foi proferida decisão à fl. 77. O Ministério Público Federal apresentou parecer em que requereu a concessão da segurança no tocante à análise do pedido administrativo, todavia, em relação ao apostilamento aduziu que se faria necessária a dilação probatória para dirimir a controvérsia acerca da validade do registro da Confederação de Tiro e Caça do Brasil, que concedeu o Certificado de Instrutor de Tiro ao impetrante (fls. 98/100).

(...)

O intuito do presente mandamus era a análise do pedido administrativo protocolizado pelo impetrante no afã de obter o apostilamento como Instrutor de Tiro no Certificado de Registro junto ao Exército. Houve determinação judicial para a análise do pedido, cabendo às autoridades impetradas proferir decisão positiva ou negativa ao impetrante e, in casu, a decisão foi negativa, ou seja, pelo indeferimento. O impetrante intentou com requerimentos posteriores, se insurgir quanto ao indeferimento do apostilamento. Ora, com a análise do pedido administrativo e a conclusão pelo indeferimento do apostilamento, qualquer nova situação, que não aquela apresentada na petição inicial, se constitui um novo pedido e novo ato coator (conforme já decidido à fl. 29), não sendo cabível o acolhimento das alegações incidentais formuladas pelo impetrante, por se tratar de modificação da causa de pedir e, possivelmente, dadas as alegações, sequer seria cabível a análise nessa via estreita do mandado de segurança, conforme bem observado no parecer do ilustre representante do Ministério Público Federal.

Por outro lado, no feito de origem que ensejou o presente Conflito de Competência, a parte autora procura combater, por meio de ação de obrigação de fazer c.c. pedido de indenização por danos morais e materiais, o ato que determinou a exclusão da atividade de instrução de tiro em seu Certificado de Registro.

Assim, resta afastada a identidade da causa de pedir (fundamentos fáticos e jurídicos), bem como os pedidos formulados entre as ações em apreço, de tal forma que resta afastada a conexão capaz de justificar a distribuição por dependência, de tal modo que o presente conflito deve ser julgado procedente.

Confiram-se precedentes desta E. Corte:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÕES ANULATÓRIAS. CAUSAS DE PEDIR REMOTA E PEDIDOS DISTINTOS. ANULAÇÕES DE AUTOS DE INFRAÇÃO DIVERSOS. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. CONFLITO NEGATIVO PROCEDENTE.

1. Muito embora, nas ações, as partes e a causa de pedir próxima (divergência quanto ao NCM aplicável à espécie) sejam as mesmas, noto que as causas de pedir remotas são diversas. As ações têm como pano de fundo Autos de Infração distintos, o que culmina, inclusive, em pedidos diversos.

2. Quando em uma ação a pretensão é de anulação do Auto de Infração em discussão no Processo Administrativo nº 11128.724869/2014-37, relativo à Declaração de Importação nº 09/1002701-8, na outra o foco é o Processo Administrativo nº 11128.732481/2013-29, relativo à Declaração de Importação nº 09/0331233-0.

3. A distinção entre as causas de pedir os objetos afasta a prevenção pretendida pelo Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo.

4. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 19031 - 0025701-50.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 06/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2016)

Não havendo risco de decisões conflitantes, não se afasta a possibilidade de que seja estabelecida comunicação entre os Juízos suscitado e suscitante, tendo em vista a relação, não prejudicial, entre as demandas.

Ante o exposto, pelo meu voto, julgo procedente o conflito de competência, consoante fundamentação.

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA E AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CAUSAS QUE, NO CASO, APRESENTAM CAUSA DE PEDIR E PEDIDOS DISTINTOS. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. CONFLITO NEGATIVO PROCEDENTE.

- O cerne do presente Conflito de Competência está em se verificar eventual conexão entre o Mandado de Segurança nº 0002155-28.2016.403.6100 e a Ação Ordinária nº 5000382-57.2016.4.03.6100.

- E, sendo assim, da análise dos autos evidencia-se a inexistência de conexão a justificar a competência, por prevenção, do Juízo suscitante. Isso porque, conforme estabeleceu o Juízo suscitante, os fundamentos fáticos que consubstanciam a causa de pedir, bem como os pedidos formulados, afiguram-se distintos nas duas ações.

- No Mandado de Segurança nº 0002155-28.2016.403.6100 o autor buscava a análise de seu pedido de inclusão, no Certificado de Registro, da atividade de Instrutor de Tiro. Tanto é que a r. sentença, proferida posteriormente ao ajuizamento da ação de origem, assim dispôs (transcreve-se os trechos de interesse): “O intuito do presente mandamus era a análise do pedido administrativo protocolizado pelo impetrante no afã de obter o apostilamento como Instrutor de Tiro no Certificado de Registro junto ao Exército. Houve determinação judicial para a análise do pedido, cabendo às autoridades impetradas proferir decisão positiva ou negativa ao impetrante e, in casu, a decisão foi negativa, ou seja, pelo indeferimento. O impetrante intentou com requerimentos posteriores, se insurgir quanto ao indeferimento do apostilamento. Ora, com a análise do pedido administrativo e a conclusão pelo indeferimento do apostilamento, qualquer nova situação, que não aquela apresentada na petição inicial, se constitui um novo pedido e novo ato coator (conforme já decidido à fl. 29), não sendo cabível o acolhimento das alegações incidentais formuladas pelo impetrante, por se tratar de modificação da causa de pedir e, possivelmente, dadas as alegações, sequer seria cabível a análise nessa via estreita do mandado de segurança, conforme bem observado no parecer do ilustre representante do Ministério Público Federal.”

- Por outro lado, no feito de origem que ensejou o presente Conflito de Competência, a parte autora procura combater, por meio de ação de obrigação de fazer c.c. pedido de indenização por danos morais e materiais, o ato que determinou a exclusão da atividade de instrução de tiro em seu Certificado de Registro.

- Resta afastada a identidade da causa de pedir (fundamentos fáticos e jurídicos), bem como os pedidos formulados entre as ações em apreço, de tal forma que resta afastada a conexão capaz de justificar a distribuição por dependência, de tal modo que o presente conflito deve ser julgado procedente.

- Precedentes.

- Não havendo risco de decisões conflitantes, não se afasta a possibilidade de que seja estabelecida comunicação entre os Juízos suscitado e suscitante, tendo em vista a relação, não prejudicial, entre as demandas.

- Conflito de competência provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Segunda Seção, por unanimidade, decidiu julgar procedente o conflito de competência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5011159-97.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO

AUTOR: JOAO APARECIDO MUNIZ

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS - SP144129

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 3434562: dada a necessidade de desarquivamento dos autos da ação subjacente, defiro a dilação de prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido, para cumprimento da determinação ID 3232216.

Intime-se.

São Paulo, 10 de julho de 2018.

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5017147-36.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 36 - DES. FED. LUCIA URSAIA

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: AELCIO VICENTINI

DESPACHO

Citada, a parte ré deixou transcorrer, in albis, o prazo para contestar. É entendimento pretoriano que a revelia na ação rescisória não produz seu efeito material, de maneira que, sendo revel o réu, não haverá presunção de veracidade das afirmações de fato feitas pelo autor (STJ, 3ª S., AR N. 4.309/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, j. em 11.04.2012, DJe 08.08.2012).

Tratando-se de matéria apenas de direito, desnecessária produção de provas. Dê-se vista ao autor e à parte ré, sucessivamente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para o oferecimento de razões finais, ex vi do art. 973 do Código de Processo Civil de 2015, c.c. o art. 199 do regimento interno desta Corte. Após, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 2 de julho de 2018.

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5002522-94.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 34 - DES. FED. BAPTISTA PEREIRA
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU: VILMA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: GISELE BERALDO DE PAIVA - SP229788

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5002522-94.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 34 - DES. FED. BAPTISTA PEREIRA
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU: VILMA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: GISELE BERALDO DE PAIVA - SP229788

RELATÓRIO

Trata-se de ação rescisória, com pedido de antecipação da tutela, proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fulcro no Art. 966, V, do CPC, com o objetivo de desconstituir julgado que reconheceu o direito da parte autora à renúncia de sua aposentadoria para a obtenção de outra, mais vantajosa, com o cômputo das contribuições posteriores à aposentação.

A decisão rescindenda transitou em julgado em 09/03/2015, ao passo que esta ação foi ajuizada em 21/01/2016.

Alega o INSS a impossibilidade da desaposentação, em função dos seguintes argumentos: a) constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria; b) o contribuinte em gozo de aposentadoria apenas contribuiu para o custeio do sistema; c) o Art. 201, § 4º, atual § 11º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios; d) autorização constitucional para seleção das prestações oferecidas aos segurados; e) a renúncia à aposentadoria tal como pretendida implica ofensa aos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos (Arts. 5º, II e 37, caput, CF); f) ao aposentar-se, o segurado fez opção por uma renda menor, mas recebida por mais tempo; g) burlar a incidência do fator previdenciário é o que motiva grande parte dos aposentados que retornaram ou permaneceram no trabalho a requerer um novo benefício de aposentadoria; h) necessidade de devolução dos valores recebidos a título do benefício anterior.

Requer a rescisão do julgado para que outra decisão seja proferida, pleiteando a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a execução.

Em contestação, argui a ré, em síntese, que o INSS pretende apenas rediscutir a lide que se encontra acobertada pelo manto da coisa julgada.

À vista da juntada de declaração de hipossuficiência econômica, concedi-lhe os benefícios da Justiça gratuita; e, por considerar desnecessária a produção de novas provas, determinei o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Federal, para que oferecesse o seu parecer. As partes não se opuseram.

O MPF opinou pela procedência da presente ação rescisória.

É o relatório.

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5002522-94.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 34 - DES. FED. BAPTISTA PEREIRA
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: VILMA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: GISELE BERALDO DE PAIVA - SP229788

VOTO

À pretensão de "renúncia ao benefício de aposentadoria" a doutrina denominou de desaposentação, definida como "a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário." (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª. Edição).

A Excelsa Corte de Justiça reconheceu a repercussão geral da matéria em debate no RE 661256 e, em 26.10.2016, o Pleno encerrou o seu julgamento, dando provimento ao recurso extraordinário, considerando inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. Por maioria de votos, os ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria, fixando a tese nos seguintes termos:

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91".

Assim, ainda que se reconheça que o benefício previdenciário constitui um direito patrimonial, portanto, disponível, restou consolidada a interpretação de que a legislação previdenciária não autoriza que as contribuições vertidas e o tempo de serviço posteriores à aposentadoria sejam utilizados na concessão de uma nova, mais vantajosa.

De outra parte, não se mostra razoável conceber que segurados em situação semelhante sejam tratados de forma distinta.

Com efeito, representaria ofensa ao princípio da isonomia entender que aqueles que obtiveram decisões judiciais favoráveis quanto ao reconhecimento do seu direito à desaposentação fossem privilegiados com a manutenção de coisa julgada considerada inconstitucional, em detrimento daqueles que tiveram seus pedidos indeferidos e que não poderão aproveitar-se das contribuições posteriores à aposentadoria para a concessão de novo benefício.

O princípio da igualdade implica tratar de forma igual os iguais e desigual os desiguais, na medida de sua desigualdade.

Os segurados que se aposentaram e continuaram a trabalhar, efetuando novos recolhimentos previdenciários, encontram-se todos na mesma situação jurídica com relação à Previdência Social. Portanto, consoante o decidido no julgamento do RE 661.256/SC, a menos que Lei o autorize, não detêm o direito a usufruir dessas novas contribuições para fins de obtenção de benefício previdenciário, por força vedação imposta no Art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91. *In verbis*:

"Art. 18. (...)

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado".

No que tange ao conflito aparente entre normas constitucionais, deve prevalecer a acepção mais consentânea com a proteção dos direitos e garantias fundamentais do indivíduo, previstos na Magna Carta. Desta forma, entre a preservação da segurança jurídica advinda da coisa julgada material em relação a determinado segurado e a necessidade garantir tratamento isonômico ao conjunto dos aposentados que, de modo idêntico, continuaram a exercer atividades laborativas após a concessão do benefício, deve preponderar o segundo ponto de vista, em respeito ao preceito fundamental que prevê que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (CF, Art. 5º, *caput*).

O Texto Constitucional assegura a preservação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada em relação a lei posterior que malfira essas garantias, e não a manutenção desses institutos mesmo quando estabelecidos ao arrepio da Lei e da Constituição.

Não por outro motivo, o Parágrafo único, do Art. 741, do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela MP 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, já previa a inexigibilidade do título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal; disposição repetida no § 12, do Art. 525, do Código de Processo Civil em vigor.

Ademais, pelo princípio da autotutela, possui a Administração Pública o poder-dever de rever seus atos quando eivados de vícios ou ilegalidades, de modo que, ainda que autorizada por decisão judicial, nada impediria que o INSS, no âmbito administrativo, por força do entendimento consolidado pelo Pretório Excelso quanto à constitucionalidade da regra do § 2º, do Art. 18, da Lei 8.213/91, suspendesse o pagamento da nova aposentadoria.

Por tais razões, é de se reconhecer a violação manifesta de norma jurídica e rescindir o julgado e, em nova decisão, decretar a improcedência do pedido deduzido no feito subjacente, tendo em vista que não há amparo legal para o acolhimento do pedido de renúncia à aposentadoria para a concessão de outra, mais benéfica, com o cômputo das contribuições vertidas posteriormente à aposentação, arcando a autoria com honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado dado à causa, que ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, a teor do Art. 98, § 3º, do CPC, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Na hipótese de, em cumprimento da decisão rescindenda, ter sido implantado novo benefício em favor da parte autora, deverá a autarquia previdenciária cancelá-lo e simultaneamente restabelecer o benefício anterior, compensando-se os valores já pagos administrativamente, sem necessidade de devolução de valores, por se tratar de verba recebida de boa-fé pela beneficiária, por força de decisão judicial transitada em julgado.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de rescisão do julgado e, em novo julgamento, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na ação originária.

É o voto.

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5002522-94.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 34 - DES. FED. BAPTISTA PEREIRA
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: VILMA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: GISELE BERALDO DE PAIVA - SP229788

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, CPC/1973. PREVIDENCIÁRIO. REVERSÃO DE APOSENTADORIA PARA OBTENÇÃO DE OUTRA MAIS BENÉFICA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI 8.213/91.

1. O Tribunal Pleno da Excelsa Corte de Justiça considerou inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. Por maioria de votos, os ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria.

2. A tese foi fixada pelo E. STF nos seguintes termos: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91".

3. Ainda que se reconheça que o benefício previdenciário constitui um direito patrimonial, portanto, disponível, restou consolidada a interpretação de que a legislação previdenciária não autoriza que as contribuições vertidas e o tempo de serviço posteriores à aposentadoria sejam utilizadas na concessão de uma nova, mais vantajosa.

4. Em respeito ao princípio da isonomia, cabe assegurar a igualdade de tratamento entre os segurados que continuaram a exercer atividades laborativas após a concessão do benefício e obtiveram decisões judiciais favoráveis quanto ao reconhecimento do direito à desaposentação e aqueles que, em situação idêntica, tiveram os seus pedidos indeferidos.

5. Reconhecida a violação manifesta de ordem jurídica.

6. Impossibilidade de renúncia à aposentadoria para a concessão de outra, mais benéfica, com o cômputo das contribuições previdenciárias posteriores ao benefício.

7. Pedido de rescisão do julgado procedente e pedido originário improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Terceira Seção, por unanimidade, decidiu julgar procedente o pedido de rescisão do julgado e, em novo julgamento, julgar improcedente o pedido formulado na ação originária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5002552-32.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ANTENOR PEREIRA

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5002552-32.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ANTENOR PEREIRA

RELATÓRIO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO (RELATOR):

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra acórdão proferido por esta 3ª Seção, que, por unanimidade, em juízo rescindendo, julgou improcedente a presente ação rescisória.

Em suas razões recursais (ID 1902888), alegou que o julgado "*reconheceu a aplicabilidade do teor da Sumula 343 STF a despeito de a matéria versada nestes autos tratar-se de temática constitucional*", devendo ser observada a modulação de efeitos estabelecida nas ADIs n.ºs 4.357 e 4.425, "*com a conseqüente observância à Lei 11.960, de 2009 (indexador TR) até a véspera de 25.03.2015, tal como determinado no RE 870947*".

É o relatório.

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5002552-32.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ANTENOR PEREIRA

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

VOTO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO (RELATOR):

O julgado embargado não apresenta qualquer obscuridade, contradição ou omissão, nos moldes disciplinados pelo art. 1.022, I e II, do Código de Processo Civil, tendo a Seção Julgadora enfrentado regularmente a matéria de acordo com o entendimento então adotado.

Com efeito, a ementa do v. acórdão expressamente consignou (ID 1577699):

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL À DISPOSITIVO DE LEI (L. 11.960/09). JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL. INCIDÊNCIA SÚMULA STF N. 343. IUDICIUM RESCINDENS. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO RESCISÓRIA. VERBA HONORÁRIA. CONDENAÇÃO.

1. A viabilidade da ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei pressupõe violação frontal e direta da literalidade da norma jurídica, não se admitindo a mera ofensa reflexa ou indireta.

2. Trata-se de demanda rescisória voltada à desconstituição parcial de julgado, relativamente à fixação de consectários legais de forma diversa àquela prevista na Lei n.º 11.960/09. A matéria relativa à aplicação do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, desde sua inclusão pela Medida Provisória n.º 2.180-35/01, resultou em larga controvérsia jurisprudencial, seja quanto à constitucionalidade das normas diferenciadas relativas a juros moratórios e correção monetária incidentes nas condenações da Fazenda Pública, seja quanto ao momento de sua aplicação nas situações concretas. Precedentes dos e. STJ e STF.

3. Ao longo de anos, sedimentaram-se as teses fixadas pelo e. Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, no sentido de que: a) tem aplicabilidade imediata o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97 (AI/RG 842.063); b) o dispositivo legal, quanto aos juros moratórios, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (RE 870.947); c) o dispositivo legal, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (Taxa Referencial – TR), revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade, uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina (RE 870.947).

4. Incidência o enunciado de Súmula n.º 343 do e. STF, adotadas as balizas fixadas no julgamento do RE n.º 590.809, ressaltando-se a natureza controversa da matéria à época do julgado rescindendo, inclusive no âmbito daquela Suprema Corte."

Dessa forma, verifica-se que o presente recurso pretende rediscutir matéria já decidida por este Tribunal, emprestando-lhe indevida natureza infringente, o que não é possível em sede de declaratórios. Precedentes: 3ª Seção, EDcl em EDcl em EInf nº 0006055-03.2012.4.03.6183, Rel. Des. Fed. Tânia Marangoni, j. 28/05/2015, DJe 11/06/2015; TRF3, 7ª Turma, APELREEX 0001070-88.2012.4.03.6183, Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, j. 30/11/2015, DJe 03/12/2015.

Cumpra observar que os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer obscuridades, contradições e omissões da decisão, acaso existentes. Não é instrumento processual viável à manifestação de inconformismo, rediscussão do julgado ou, ainda, prequestionar matéria para interposição de recursos especial ou extraordinário, ausentes as hipóteses delineadas no art. 1.022, I e II, do Código de Processo Civil. Precedentes: STJ, EDcl no AgRg no RMS 45707, Rel. Min. Felix Fischer, j. 09/06/2015 e EDcl no Ag 1104774/RS, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 07/08/2014, DJe 22/08/2014.

Ante o exposto, **nego provimento** aos embargos de declaração opostos pela autarquia.

É como voto.

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5002552-32.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ANTENOR PEREIRA
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EVIDENTE NATUREZA INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 1.022, I e II, CPC.
2. Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Natureza nitidamente infringente.
3. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Terceira Seção, por unanimidade, decidiu negar provimento aos embargos de declaração opostos pela autarquia, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5007607-61.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
AUTOR: TEREZINHA DOS SANTOS INACIO

Advogados do(a) AUTOR: TANIA MARGARETH BRAZ - SP298456, MARIA SALETE BEZERRA BRAZ - SP139403, LUIS ROBERTO OLIMPIO JUNIOR - SP392063, THIAGO FUSTER NOGUEIRA - SP334027, KARINA SILVA BRITO - SP242489, DANIELE OLIMPIO - SP362778, LUIS ROBERTO OLIMPIO - SP135997

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5007607-61.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO

AUTOR: TEREZINHA DOS SANTOS INACIO

Advogados do(a) AUTOR: TANIA MARGARETH BRAZ - SP298456, MARIA SALETE BEZERRA BRAZ - SP139403, LUIS ROBERTO OLIMPIO JUNIOR - SP392063, THIAGO FUSTER NOGUEIRA - SP334027, KARINA SILVA BRITO - SP242489, DANIELE OLIMPIO - SP362778, LUIS ROBERTO OLIMPIO - SP135997

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO (RELATOR):

Trata-se de embargos de declaração opostos por TEREZINHA DOS SANTOS INACIO contra acórdão proferido por esta 3ª Seção, que, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno interposto pela autora.

O agravo, por seu turno, foi interposto em face de decisão monocrática terminativa, que, com fundamento nos artigos 975, 968, § 3º, 330, III, e 485, I, todos do CPC, indeferiu a inicial e julgou extinto o processo, sem resolução de mérito.

Em suas razões recursais (ID 1915299), alegou que o julgado embargado reconheceu a intempestividade do ajuizamento da ação rescisória "*com o que não podemos concordar*", pois "*tem-se como cabível a aplicação das regras no Novo Código de Processo Civil, inclusive o alargamento do prazo para cinco anos após o trânsito em julgado*", razão pela qual prequestionou o quanto disposto no artigo 975, § 2º, do CPC.

É o relatório.

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5007607-61.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO

AUTOR: TEREZINHA DOS SANTOS INACIO

Advogados do(a) AUTOR: TANIA MARGARETH BRAZ - SP298456, MARIA SALETE BEZERRA BRAZ - SP139403, LUIS ROBERTO OLIMPIO JUNIOR - SP392063, THIAGO FUSTER NOGUEIRA - SP334027, KARINA SILVA BRITO - SP242489, DANIELE OLIMPIO - SP362778, LUIS ROBERTO OLIMPIO - SP135997

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VOTO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO (RELATOR):

O julgado embargado não apresenta qualquer obscuridade, contradição ou omissão, nos moldes disciplinados pelo art. 1.022, I e II, do Código de Processo Civil, tendo a Seção Julgadora enfrentado regularmente a matéria de acordo com o entendimento então adotado.

Com efeito, o voto condutor do acórdão expressamente consignou (ID 1854934):

"[...] O direito de propor ação rescisória está sujeito ao prazo decadencial bienal, conforme regulado pelos artigos 495 do CPC/1973 e 975 do CPC/2015.

No que tange à hipótese rescindenda relativa à prova nova, o atual Código de Processo Civil previu a contagem do prazo decadencial de forma diferenciada, fixando seu termo inicial na data da descoberta da prova nova, desde que observado o prazo máximo de cinco anos da data do trânsito em julgado, conforme disposto em seu artigo 975, § 2º [...]

Observa-se que não houve modificação do prazo bienal para ajuizamento da ação rescisória. A alteração legislativa se deu exclusivamente na hipótese rescindenda de prova nova, a fim de fixar o termo inicial de contagem desse prazo bienal no momento da descoberta da aludida prova nova, respeitado o interregno máximo de cinco anos da data do trânsito em julgado.

Por se tratar de situação excepcional, a possibilidade de alargamento do prazo decadencial para ajuizamento de ação rescisória com base em prova nova deve ser ponderada de acordo com o caso concreto, em que devem ser demonstrados tanto o momento de descoberta da prova nova, quanto os motivos pelos quais tal prova não seria do conhecimento da parte, inclusive observados os parâmetros de razoabilidade que norteiam a solução pro misero.

Pois bem, no caso concreto, o trânsito em julgado ocorreu em 25.09.2014 (ID 658847, p. 02) e a presente demanda rescisória foi ajuizada em 29.05.2017, fundada nos incisos V, VII e VIII do artigo 966 do CPC/2015.

O prazo bienal para ajuizamento de demanda rescisória se esgotou em 26.09.2016 (segunda-feira), revelando-se patente a decadência da pretensão em relação às hipóteses rescindendas de violação à literal disposição de lei e erro de fato.

Cumpra, portanto, avaliar a tempestividade do ajuizamento no que tange à hipótese rescindenda de prova nova, haja vista que o momento de sua descoberta é imprescindível para fixação do termo inicial da contagem do prazo decadencial. [...]

Na medida em que o momento da descoberta da alegada prova nova se deu anteriormente ao próprio ajuizamento da demanda subjacente, o termo inicial para fluência do prazo bienal decadencial é a data do trânsito em julgado. Caracterizada, portanto, a decadência da pretensão rescisória também em relação à mencionada prova nova. [...]"

Dessa forma, verifica-se que o presente recurso pretende rediscutir matéria já decidida por este Tribunal, emprestando-lhe indevida natureza infringente, o que não é possível em sede de declaratórios. Precedentes: 3ª Seção, EDcl em EDcl em Elnf nº 0006055-03.2012.4.03.6183, Rel. Des. Fed. Tânia Marangoni, j. 28/05/2015, DJe 11/06/2015; TRF3, 7ª Turma, APELREEX 0001070-88.2012.4.03.6183, Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, j. 30/11/2015, DJe 03/12/2015.

Cumpra observar que os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer obscuridades, contradições e omissões da decisão, acaso existentes. Não é instrumento processual viável à manifestação de inconformismo, rediscussão do julgado ou, ainda, prequestionar matéria para interposição de recursos especial ou extraordinário, ausentes as hipóteses delineadas no art. 1.022, I e II, do Código de Processo Civil. Precedentes: STJ, EDcl no AgRg no RMS 45707, Rel. Min. Felix Fischer, j. 09/06/2015 e EDcl no Ag 1104774/RS, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 07/08/2014, DJe 22/08/2014.

Ante o exposto, **nego provimento** aos embargos de declaração opostos pela parte autora.

É como voto.

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5007607-61.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO

AUTOR: TEREZINHA DOS SANTOS INACIO

Advogados do(a) AUTOR: TANIA MARGARETH BRAZ - SP298456, MARIA SALETE BEZERRA BRAZ - SP139403, LUIS ROBERTO OLIMPIO JUNIOR - SP392063, THIAGO FUSTER NOGUEIRA - SP334027, KARINA SILVA BRITO - SP242489, DANIELE OLIMPIO - SP362778, LUIS ROBERTO OLIMPIO - SP135997

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EVIDENTE NATUREZA INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 1.022, I e II, CPC.

2. Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Natureza nitidamente infringente.

3. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Terceira Secao, por unanimidade, decidiu negar provimento aos embargos de declaracao, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5004312-16.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ODELINO MENDES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) RÉU: SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO - SP154564, JOSE DINIZ NETO - SP118621

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5004312-16.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ODELINO MENDES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) RÉU: SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO - SP154564, JOSE DINIZ NETO - SP118621

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias: Trata-se de ação rescisória proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para, com fundamento no artigo 966, V e VIII, do Código de Processo Civil, desconstituir o julgado que concedeu ao réu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega ter o julgado incorrido erro de fato e violado os artigos 55, § 2º e 142 da Lei n. 8.213/91 e 201 da CF/88, ao conceder aposentadoria por tempo de contribuição sem restar comprovada a carência exigida por lei.

Pretende a rescisão do v. julgado e, em consequência, nova apreciação do pedido originário, para considerá-lo improcedente.

Pede, ainda, a concessão de tutela de urgência, para suspender a execução do valor dos atrasados.

Pela decisão Id. 613347 fora deferida a dispensa do depósito prévio e concedida a tutela específica para suspender a execução do acórdão rescindente até o julgamento de mérito desta ação.

Citado, o réu apresentou contestação, alegando, em síntese, ter preenchido os requisitos legalmente exigidos à concessão do benefício vindicado. Requer a improcedência da ação.

O pedido de justiça gratuita formulado pela parte ré em contestação restou deferido (Id. 1362263).

Por tratar-se de matéria unicamente de direito e por estarem presentes todos os elementos necessários ao exame da ação rescisória, foi dispensada a produção de outras provas.

Em alegações finais, as partes reiteraram seus argumentos.

Encaminhados os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal, este opinou pela procedência do pedido formulado nesta rescisória e pela improcedência do pedido subjacente (Id. 2370363).

É o relatório.

Sem revisão, consoante o disposto no art. 34 do Regimento Interno desta Corte, com a redação da Emenda Regimental n. 15/2016.

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5004312-16.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ODELINO MENDES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) RÉU: SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO - SP154564, JOSE DINIZ NETO - SP118621

VOTO

O Exmo. Sr. Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias: Pretende o Instituto Nacional do Seguro Social, com fundamento no artigo 966, V e VIII, do CPC, desconstituir o acórdão que concedeu ao réu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A ação rescisória é o remédio processual (art. 966 do CPC) do qual a parte dispõe para invalidar sentença de mérito transitada em julgado, dotada de eficácia imutável e indiscutível (art. 502 do CPC).

Nessas condições, o que ficou decidido vincula os litigantes. A ação rescisória autoriza as partes a apontarem imperfeições no julgado; seu objetivo é anular ato estatal com força de lei entre as partes.

Vale assinalar que o biênio à propositura da ação não restou excedido, porquanto o ajuizamento desta rescisória deu-se em 18/4/2017 e o trânsito em julgado do *decisum*, em 13/11/2015.

A questão demanda análise da alegada violação de lei e da ocorrência de erro de fato.

Quanto à violação de lei, ensina Flávio Luiz Yarshell:

"Tratando-se de error in iudicando ainda paira incerteza acerca da interpretação que se deve dar ao dispositivo legal. Quando este fala em violação a "literal" disposição de lei, em primeiro lugar, há que se entender que está, aí, reafirmando o caráter excepcional da ação rescisória, que não se presta simplesmente a corrigir injustiça da decisão, tampouco se revelando simples abertura de uma nova instância recursal, ainda que de direito. Contudo, exigir-se que a rescisória caiba dentro de tais estreitos limites não significa dizer que a interpretação que se deva dar ao dispositivo violado seja literal, porque isso, para além dos limites desse excepcional remédio, significaria um empobrecimento do próprio sistema, entendido apenas pelo sentido literal de suas palavras. Daí por que é correto concluir que a lei, nessa hipótese, exige que tenham sido frontal e diretamente violados o sentido e o propósito da norma." (in: Ação rescisória. São Paulo: Malheiros, 2005, p.323)

Já no tocante ao erro de fato, preleciona a doutrina (g. n.):

"Prosseguem os §§ 1º e 2º dispondo que há erro de fato quando a sentença admitir um fato inexistente ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. É indispensável, num como noutro caso, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato.

*O texto é de difícil compreensão. Se **não houve** pronunciamento judicial sobre o fato, como é possível ter havido o erro? **O erro é exatamente o acolhimento de um fato inexistente como existente, ou o contrário.** O que a lei quer dizer, porém, é o seguinte: o erro de fato, para ensejar a rescisória, não pode ser aquele que resultou de uma escolha ou opção do juiz diante de uma controvérsia. O erro, no caso relevante, é o que passou despercebido pelo juiz, o qual deu como existente um fato inexistente ou vice-versa. Se a existência ou inexistência do fato foi ponto controvertido e o juiz optou por uma das versões, ainda que erradamente, não será a rescisória procedente. E tal restrição tem razão de ser. Os graus de jurisdição, os recursos, têm por finalidade precípua a resolução de fatos controvertidos, de modo que, se qualquer erro pudesse tornar a sentença rescindível, ficaria seriamente abalada a estabilidade propiciada pela coisa julgada. O erro de fato refere-se, apenas, a questões não resolvidas pelo juiz. Porque também, mesmo sem ter havido controvérsia, se o juiz examinou a questão explicitamente e concluiu que tal fato existia, ou não, a sentença permanece." (GRECO FILHO, Vicente. Direito Processual Civil Brasileiro, 11. ed., v. II, São Paulo: Saraiva, 1996, p. 426-427)*

Na ação subjacente, o autor, ora réu, nascido aos 05/05/1944, pleiteou o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividade rural sem registro em CTPS, no período de 05/1958 a abril de 1988, que somado aos períodos urbanos em que trabalhou como empregado e aos que contribuiu como autônomo lhe garante o direito ao benefício vindicado.

O pedido foi julgado parcialmente procedente em primeira instância, apenas para reconhecer que o segurado trabalhou em atividade rural de outubro de 1963 a dezembro de 1977.

Os autos subjacentes subiram a esta Corte, por força de apelações ofertadas pelas partes e, em decisão monocrática, o relator negou seguimento à apelação do INSS e deu parcial provimento à apelação da parte autora, reconhecendo todo o período de atividade e concedendo-lhe a aposentadoria por tempo de serviço, nos termos que seguem:

“A aposentadoria do trabalhador rural apresenta algumas especificidades, em razão sobretudo da deficiência dos programas de seguridade voltados a essa categoria de trabalhadores no período anterior à Constituição Federal de 1988 e do descumprimento da legislação trabalhista no campo. Assim é que, no seu art. 55, § 2º, a Lei 8.213/91 estabeleceu:

“O tempo de serviço do trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.”

Significa dizer, com relação ao período anterior à vigência da Lei de Benefícios, ser desnecessário o recolhimento de contribuições previdenciárias pelo segurado especial ou trabalhador rural, caso pretenda o cômputo do tempo de serviço rural, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91.

(...)

No caso concreto, a parte autora apresentou início de prova material consistente nos documentos das fls. 14/67.

Confirmando e ampliando o início de prova material, foram produzidos testemunhos (fls. 96/97) harmônicos e coerentes, que esclarecem o trabalho rural desenvolvido pela parte autora no período de maio/1958 a abril/1988, podendo ser reconhecido para fins previdenciários, exceto para efeito de carência.

(...)

Sendo assim, o somatório de todos os períodos mencionados, com os demais períodos constantes dos autos (fls. 14/67), perfaz mais de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de serviço, de modo que a parte autora faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, na sua forma integral, nos termos do disposto no artigo 201, § 7, inciso I, da Constituição Federal.

Com relação ao período de carência, verifica-se o preenchimento de tal requisito, de acordo com o previsto na tabela progressiva de que trata o art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Desta forma, a parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma integral, a ser calculada nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o somatório do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.”

Analisando o agravo interno, a Egrégia Décima Turma deste Tribunal manteve integralmente a decisão agravada.

Com se vê, a r. decisão, embora afirmando haver vedação legal para o cômputo de período trabalhado na atividade rural sem registro em CTPS em período que antecede a Lei de Benefício da Previdência para efeito de carência (art. 55, § 2º da Lei 8.213/91), considerou comprovado o referido requisito, sem contudo, noticiar o total de contribuições recolhidas pelo segurado, ponto absolutamente relevante para a solução da causa.

Com efeito, por não ter havido expressa manifestação sobre o total de contribuições consideradas para aferição da carência exigida, tampouco pronunciamento acerca do enquadramento na tabela constante do art. 142 da Lei de Benefícios Previdenciários, a decisão rescindenda admitiu um fato inexistente, qual seja: o cumprimento da carência, como premissa lógica para o reconhecimento do direito postulado.

Assim, é de rigor a desconstituição do julgado com apoio no regramento em foco, considerados, ainda, o nexa causal entre a admissão de fato inexistente e a procedência do pedido.

Prossigo com o exame da alegada violação literal de lei.

Segundo o autor, se persistir o entendimento de que está cumprida a carência exigida para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, ter-se-ão por violados os artigos 55, § 2º e 142, ambos da Lei n. 8.213/91, e 201 da CF/88, tendo em vista que, sem o cômputo do período rural anterior à Lei de Benefícios, o ora réu não possui a carência prevista, na medida em que seus períodos de trabalhador urbano e recolhimentos como contribuinte individual/autônomo totalizam pouco mais de 7 (sete) anos de contribuição, consoante informações do CNIS.

A meu ver, as hipóteses de rescisão trazidas se fundem, já que, se violação houve, decorreu de equívoco do julgador e não de aplicação errônea da norma.

Na verdade, ao partir da premissa equivocada de que a carência havia sido cumprida, o prolator da decisão hostilizada limitou-se a analisar as provas do exercício de atividade rural no período controvertido e considerou devida a concessão da aposentadoria. Diferente seria o entendimento se tivesse analisado os requisitos para a concessão do benefício incluindo no cômputo da carência os anos em que o segurado foi trabalhador rural sem registro em CTPS.

Assim, acolhida a tese de erro de fato, prejudicada está a apreciação do pedido de desconstituição com base em violação de lei.

Nesse sentido, invoco o aresto:

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DOLO NÃO CONFIGURADO. ERRO DE FATO. OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. ABSORÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA PROCEDENTE. PEDIDO FORMULADO NA AÇÃO SUBJACENTE IMPROCEDENTE.

....

3. *A decisão incorreu em erro de fato ao desconsiderar a existência dos elementos de prova impeditivos ao direito postulado, tal como apresentados pela defesa.*

4. *Na situação específica dos autos, a procedência o pedido formulado com fulcro no inciso IX do art. 485 do CPC acarreta, como consequência lógica, perda de objeto daquele relativo ao pleito fundamentado na existência de violação a literal disposição de lei. Trata-se da hipótese de absorção de um dispositivo de maior significância, por outro a ele conectado.*

....

6. *Ação rescisória procedente. Pedido da ação subjacente improcedente.'*

(TRF/3ª Região, Terceira Seção, AR 0006815-18.2005.4.03.0000, Rel. Nelson Bernardes, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/12/2012)

Tecidas essas considerações, passo **ao juízo rescisório**.

O requerido aforou ação previdenciária em que postulou a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, mediante o reconhecimento do período de labor rural, que somado aos períodos urbanos totaliza mais de trinta e cinco anos de trabalho, fazendo jus ao benefício postulado.

O objeto do pleito rescisório e que restou acolhido em sede rescindente ficou limitado ao trecho do julgado em que houve a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, remanescendo, incólume a decisão rescindenda quanto ao reconhecimento do tempo de labor rural do autor no período compreendido entre 05/58 e 04/88.

Tal período, todavia, não pode ser computado para fins de cumprimento do período de carência. Com efeito, consoante o disposto no artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91, a faina campesina anterior à sua vigência, desenvolvida sem registro em carteira de trabalho ou na qualidade de produtor rural em regime de economia familiar, tem vedado seu cômputo, para fins de carência, se ausentes as respectivas contribuições feitas em época própria.

Nos mesmos moldes são os julgados desta e. Terceira Seção:

"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - A teor do disposto no § 2º do artigo 55 da Lei nº8.213/91, é necessário a comprovação dos recolhimentos previdenciários pelo tempo mínimo de carência exigida, uma vez que o tempo de serviço rural não é computado para tais efeitos.

II - Não havendo nos autos comprovação de recolhimentos pelo período previsto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, embora haja prova documental e testemunhal a comprovar o exercício de atividade laborativa, torna-se inviável a concessão do benefício pleiteado.

III - Ação rescisória que se julga procedente, com fulcro no inciso V do artigo 485 do CPC. Pedido de aposentadoria por tempo de serviço julgado improcedente".

(AR nº 0010805-90.2000.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 13.06.2013, e-DJF3 24.06.2013)

"AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA RURAL POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURÍCOLA EM PERÍODO ANTERIOR À LEI 8.213/91. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO INDEPENDENTE DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI NOS TERMOS DO ART. 485 V DO CPC CARACTERIZADA. IUDICIUM RESCINDENS E IUDICIUM RECISSORIUM.

I - Pedido para desconstituição de julgado, com fulcro no art. 485, V, do CPC, ao argumento de não terem sido observados os dispositivos legais e constitucionais atinentes à carência exigida para concessão de aposentadoria por tempo de serviço rural à ré, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias.

II - Anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91 não havia previsão legal para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço a trabalhador rural. "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento" (art. 55, § 2º, da Lei de Benefícios).

III - Trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas (Súmula 272 do E. STJ).

IV - Não há que se falar em responsabilidade de terceiros (art. 30, III, da Lei nº 8.213/91) pela exação. O simples recolhimento de contribuições sobre a produção agrícola não têm o condão de suprir, nas hipóteses de aposentadoria por tempo de contribuição, o cumprimento da carência prevista pelo art. 142 da Lei de Benefícios.

V - Manifesta violação ao art. 195, § 5º, da Constituição Federal, c/c art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91, o que, de per si, permite a rescisão do julgado subjacente com fundamento no art. 485, V, do Código de Processo Civil.

VI - Improcedência do pedido subjacente, quanto à concessão de aposentadoria por tempo de serviço a trabalhadora rural, que não tenha comprovado o recolhimento de contribuições previdenciárias, pelo lapso de que trata o art. 142 da Lei nº 8.213/91.

VII - Rescisória julgada procedente. Improcedência do pedido de aposentadoria por tempo de serviço formulado na ação originária. Isenção de honorária em face da gratuidade de justiça - artigo 5º inciso LXXIV da Constituição Federal (Precedentes: REsp 27821-SP, REsp 17065-SP, REsp 35777-SP, REsp 75688-SP, RE 313348-RS)."

(Ação Rescisória n. 0040769-21.2006.4.03.0000, Rel. Marianina Galante, j. 12/5/2011, e-DJF3 Judicial I DATA:19/05/2011, p. 114)

"AÇÃO RESCISÓRIA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTIGO 485, INCISO V. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADORA RURAL DIARISTA. INEXISTÊNCIA DE RECOLHIMENTOS. NÃO CUMPRIMENTO DE CARÊNCIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. SÚMULA Nº 343 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESCABIMENTO.

- A alegação de carência de ação apresentada na contestação, ante a inocorrência de ofensa a texto de lei e a ventilada incidência da Súmula 343 do STF, requer o exame minucioso dos argumentos expendidos na exordial, dizendo respeito ao mérito do pedido, confundindo-se com o iudicium rescindens propriamente dito, ficando rejeitada a preliminar.

- Descabe falar em incidência da Súmula nº 343 do STF, por se cuidar de questão diretamente relacionada a matéria de índole constitucional e por não se tratar de tema controvertido nos tribunais à época do julgado.

- Não obstante a atividade laborativa anterior à edição da Lei nº 8.213/91, na condição de segurado especial, em regime de economia familiar, ou como trabalhador volante, em caráter eventual, possa ser reconhecida, mesmo sem o pagamento do tributo correspondente, não pode ser considerada para fins de carência, devendo esta obedecer aos critérios do artigo 25, inciso II, da LBPS.

- A requerente, ora ré, não recolheu nenhuma contribuição facultativa a lhe ensejar a concessão da aposentadoria, nos termos do artigo 52 da Lei nº 8.213/91, não se desconhecendo o teor da Súmula 272 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, enunciando que "o trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas".

- Analisando a situação sob a óptica de trabalhador rural volante, inexistente demonstração de que verteu o número mínimo de contribuições para efeito de carência, de acordo com a tabela trazida pelo artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

- Ação rescisória que se julga procedente. Em sede de juízo rescisório, reconhecimento da improcedência do pleito de concessão de aposentadoria por tempo de serviço."

(Ação Rescisória n. 0051770-42.2002.4.03.0000, Rel. Márcia Hoffmann, j. 9/12/2010, e-DJF3 Judicial I DATA:14/01/2011, p. 159)

Na hipótese, para além do tempo rural reconhecido, o qual, repita-se, não se presta para fins de carência, os demais períodos comprovados (vínculos empregatícios e recolhimentos), embora aptos ao cômputo da carência, não perfazem o número mínimo de contribuições exigidas pelo artigo 142 da Lei n. 8.213/91.

Com efeito, consoante os documentos apresentados na ação subjacente e com os dados do CNIS, o segurado completou 35 (trinta e cinco) anos de serviço no ano 2000 e comprovou, na data do requerimento, carência correspondente a 97 (noventa e sete) meses.

Para o ano 2000, contudo, a carência prevista na regra de transição é de 114 (cento e quatorze) meses.

Desse modo, ausente o requisito da carência, é, por conseguinte, indevida a aposentadoria reclamada.

Condeno a parte ré a pagar custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do artigo 85, § 8º, do CPC e consoante entendimento desta e. Terceira Seção, cuja exigibilidade fica suspensa, segundo a regra do artigo 98, § 3º, do mesmo código, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido formulado nesta ação rescisória, para, em juízo rescindendo, desconstituir parcialmente o v. julgado no específico aspecto impugnado e, em juízo rescisório, **julgo improcedente** o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Oficie-se ao D. Juízo de origem.

É como voto.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE CARÊNCIA. ERRO DE FATO. OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI PREJUDICADA. AÇÃO RESCISÓRIA PROCEDENTE. JUÍZO RESCISÓRIO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGALMENTE EXIGIDOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE APOSENTADORIA.

- O objeto desta ação restringe-se à ausência de manifestação por parte do julgado questionado acerca do pedido subsidiário.
- A questão demanda análise da alegada violação de lei e da ocorrência de erro de fato.
- Na ação subjacente, o autor, ora réu, nascido aos 05/05/1944, pleiteou o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividade rural sem registro em CTPS, no período de 05/1958 a abril de 1988, que somado aos períodos urbanos em que trabalhou como empregado e aos que contribuiu como autônomo lhe garante o direito ao benefício vindicado.
- O julgado atacado, embora afirmando haver vedação legal para o cômputo de período trabalhado na atividade rural sem registro em CTPS em período que antecede a Lei de Benefício da Previdência para efeito de carência (art. 55, § 2º da Lei 8.213/91), considerou comprovado o referido requisito, sem contudo, noticiar o total de contribuições recolhidas pelo segurado, ponto absolutamente relevante para a solução da causa.
- Por não ter havido expressa manifestação sobre o total de contribuições consideradas para aferição da carência exigida, tampouco pronunciamento acerca do enquadramento na tabela constante do art. 142 da Lei de Benefícios Previdenciários, a decisão rescindenda admitiu um fato inexistente, qual seja: o cumprimento da carência, como premissa lógica para o reconhecimento do direito postulado.
- Considerados o nexa causal entre a admissão de fato inexistente e a procedência do pedido, cabível é a desconstituição do julgado, com fundamento o artigo 966, VIII do CPC.
- A solução da lide reclama também a análise de violação de lei.
- As hipóteses de rescisão trazidas se fundem, já que, se violação houve, decorreu de equívoco do julgador e não de aplicação errônea da norma.
- Na verdade, ao partir da premissa equivocada de que a carência havia sido cumprida, o prolator da decisão hostilizada limitou-se a analisar as provas do exercício de atividade rural no período controvertido e considerou devida a concessão da aposentadoria. Diferente seria o entendimento se tivesse analisado os requisitos para a concessão do benefício incluindo no cômputo da carência os anos em que o segurado foi trabalhador rural sem registro em CTPS. Assim, acolhida a tese de erro de fato, prejudicada está a apreciação do pedido de desconstituição com base em violação de lei. Precedente desta 3ª Seção.
- Em sede de juízo rescisório, revela-se improcedente o pedido formulado.
- O objeto do pleito rescisório e que restou acolhido em sede rescindente ficou limitado ao trecho do julgado em que houve a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, remanescendo, incólume a decisão rescindenda quanto ao reconhecimento do tempo de labor rural do autor no período compreendido entre 05/58 e 04/88.
- Consoante o disposto no artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91, a faina campesina anterior à sua vigência, desenvolvida sem registro em carteira de trabalho ou na qualidade de produtor rural em regime de economia familiar, tem vedado seu cômputo, para fins de carência, se ausentes as respectivas contribuições feitas em época própria.
- Considerados o lapsos devidamente registrados e os recolhidos na condição de contribuinte individual, consoante as informações do CNIS, não foram atingidas as contribuições necessárias, nos termos do disposto no artigo 142 da Lei n. 8.213/91. Ausente o requisito da carência, é, por conseguinte, indevida a aposentadoria reclamada.

- Fica condenada a parte ré a pagar custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do artigo 85, § 8º, do CPC e consoante entendimento desta e. Terceira Seção, cuja exigibilidade fica suspensa, segundo a regra do artigo 98, § 3º, do mesmo código, por ser beneficiária da justiça gratuita.

- Ação rescisória procedente. Pedido subjacente de aposentadoria por tempo de contribuição improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Terceira Seção, por unanimidade, decidiu julgar procedente o pedido formulado na ação rescisória, para, em juízo rescindendo, desconstituir parcialmente o v. julgado neste específico aspecto impugnado e, em juízo rescisório, julgar improcedente o pedido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5013450-07.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: JOAO DA SILVA PAIVA

Advogado do(a) RÉU: ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA - SP138904

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5013450-07.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: JOAO DA SILVA PAIVA

Advogado do(a) RÉU: ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA - SP138904

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias: Trata-se de ação rescisória proposta pelo INSS em face de João da Silva Paiva, com fundamento no artigo 966, inciso V, do CPC/15, visando a desconstituir parcialmente o r. julgado que, concedendo benefício previdenciário, ao dar parcial provimento à apelação do autor, determinou que os juros de mora e a correção monetária fossem calculados conforme “manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça federal” em vigor por ocasião da execução do julgado, qual seja: Resolução CJF nº 267/2013.

Alega que o acórdão rescindendo violou, entre outros, o disposto na Lei nº 11.960/2009 e a jurisprudência do e. STF ao determinar que a correção dos valores atrasados fosse feita pelo INPC, já que a inconstitucionalidade da TR declarada nas ADIs 4.425 e 4.357 referia-se tão-somente a fase de precatório.

Pretende a rescisão parcial do julgado e, em consequência, o reconhecimento da aplicação da correção monetária nos termos da Lei nº 11.960/09 (TR) ou, no mínimo, a incidência dos critérios dessa lei para fins de atualização monetária sobre as prestações vencidas até março de 2015, competência em que foi decidida a questão de ordem que modulou os efeitos nas ADIs 4.425 e 4.357.

Pede concessão de tutela de urgência, para limitar a execução ao valor incontroverso ou obstar o levantamento dos valores incontroversos, nos autos do processo 00066649320064036183.

Pela decisão deste relator (id 958795, páginas 1/2) fora deferida a dispensa do depósito prévio e concedida a tutela específica para obstar o levantamento dos valores controversos até o julgamento de mérito desta ação.

Citada, a ré apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a falta de interesse processual e a incidência da Súmula n. 343/STF. No mérito, sustenta a improcedência da ação, evocando a necessidade de se observar a coisa julgada, que determinou a aplicação da Resolução nº 267/2013 no cálculo dos consectários.

O pedido de Justiça Gratuita formulado pela parte ré em contestação restou indeferido pela decisão do id 1455172.

Por tratar-se de matéria unicamente de direito e por estarem presentes todos os elementos necessários ao exame da ação rescisória, foi dispensada a produção de outras provas.

O INSS apresentou réplica, reiterando os termos da inicial.

O DD. Órgão do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

Sem revisão, consoante o disposto no artigo 34 do Regimento Interno desta Corte, com a redação da Emenda Regimental nº 15/2016.

O Exmo. Sr. Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias: Trata-se de ação rescisória proposta pelo INSS em face de João da Silva Paiva, com fundamento no artigo 966, inciso V, do CPC/15, visando a desconstituir parcialmente o r. julgado que, concedendo benefício previdenciário, ao dar parcial provimento à apelação do autor, determinou que os juros de mora e a correção monetária fossem calculados conforme “manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça federal” em vigor por ocasião da execução do julgado, qual seja: Resolução CJF nº 267/2013.

Alega que o acórdão rescindendo violou, entre outros, o disposto na Lei nº 11.960/2009 e a jurisprudência do e. STF ao determinar que a correção dos valores atrasados fosse feita pelo INPC, já que a inconstitucionalidade da TR declarada nas ADIs 4.425 e 4.357 referia-se tão-somente a fase de precatório.

Pretende a rescisão parcial do julgado e, em consequência, o reconhecimento da aplicação da correção monetária nos termos da Lei nº 11.960/09 (TR) ou, no mínimo, a incidência dos critérios dessa lei para fins de atualização monetária sobre as prestações vencidas até março de 2015, competência em que foi decidida a questão de ordem que modulou os efeitos nas ADIs 4.425 e 4.357.

Pede concessão de tutela de urgência, para limitar a execução ao valor incontroverso ou obstar o levantamento dos valores incontroversos, nos autos do processo 00066649320064036183.

Pela decisão deste relator (id 958795, páginas 1/2) fora deferida a dispensa do depósito prévio e concedida a tutela específica para obstar o levantamento dos valores controversos até o julgamento de mérito desta ação.

Citada, a ré apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a falta de interesse processual e a incidência da Súmula n. 343/STF. No mérito, sustenta a improcedência da ação, evocando a necessidade de se observar a coisa julgada, que determinou a aplicação da Resolução nº 267/2013 no cálculo dos consectários.

O pedido de Justiça Gratuita formulado pela parte ré em contestação restou indeferido pela decisão do id 1455172.

Por tratar-se de matéria unicamente de direito e por estarem presentes todos os elementos necessários ao exame da ação rescisória, foi dispensada a produção de outras provas.

O INSS apresentou réplica, reiterando os termos da inicial.

O DD. Órgão do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

Sem revisão, consoante o disposto no artigo 34 do Regimento Interno desta Corte, com a redação da Emenda Regimental nº 15/2016.

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5013450-07.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: JOAO DA SILVA PAIVA
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA - SP138904

VOTO

O Exmo. Sr. Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias:

Passo desde logo ao julgamento do mérito, ante a desnecessidade de produção de quaisquer outras provas, a lide devendo ser resolvida com base na prova documental já constantes deste processo.

Consigno, de início, que os argumentos que sustentam a preliminar arguida, por tangenciarem o mérito, serão com ele analisados.

No mais, o objetivo do INSS, nesta rescisória pautada no artigo 966, inciso V, do CPC vigente, é desconstituir parcialmente o r. julgado que, ao acolher o pedido de concessão de benefício previdenciário, determinou que os juros de mora e correção monetária observassem os critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, qual seja, a Resolução CJF nº 267/2013.

A ação rescisória é o remédio processual do qual a parte dispõe para invalidar decisão de mérito transitada em julgado, dotada de autoridade imutável e indiscutível.

Nessas condições, o que ficou decidido vincula os litigantes. A ação rescisória autoriza as partes ao apontamento de imperfeições no julgado; seu objetivo é anular ato estatal com força de lei entre as partes.

Assinalo não ter sido superado o biênio imposto à propositura da ação, pois o ajuizamento desta rescisória deu-se em 02/8/2017 e o trânsito em julgado do decisum, em 07/11/2016 (id 943950, página 62).

Passo ao juízo rescindendo.

À luz do disposto no artigo 966, V, do CPC, a doutrina sustenta ser relevante saber se a decisão rescindenda qualifica os fatos por ela julgados de forma inadequada, a violar, implícita ou explicitamente, o sentido e o propósito da norma.

Ensina Flávio Luiz Yarshell:

"Tratando-se de error in iudicando ainda paira incerteza acerca da interpretação que se deve dar ao dispositivo legal. Quando este fala em violação a 'literal' disposição de lei, em primeiro lugar, há que se entender que está, aí, reafirmando o caráter excepcional da ação rescisória, que não se presta simplesmente a corrigir injustiça da decisão, tampouco se revelando simples abertura de uma nova instância recursal, ainda que de direito. Contudo, exigir-se que a rescisória caiba dentro de tais estreitos limites não significa dizer que a interpretação que se deva dar ao dispositivo violado seja literal, porque isso, para além dos limites desse excepcional remédio, significaria um empobrecimento do próprio sistema, entendido apenas pelo sentido literal de suas palavras. Daí por que é correto concluir que a lei, nessa hipótese, exige que tenham sido frontal e diretamente violados o sentido e o propósito da norma". (In: Ação rescisória. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 323)

Na presente ação, o INSS insurge-se especificamente contra o índice adotado na decisão rescindenda para fins de atualização monetária.

Alega que o acórdão rescindendo afastou indevidamente a Lei nº 11.960/2009 para atualização monetária do período que precede a fase de precatório, em descompasso com a interpretação adotada pelo STF nas ADIs 4.357 e 4.425.

Pois bem.

A matéria em debate, a qual se refere à aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, desde sua inclusão pela Medida Provisória nº 2.180-35/01, passando pelas alterações promovidas pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, sempre foi objeto de larga controvérsia jurisprudencial, seja quanto ao momento de sua aplicação nas situações concretas, seja quanto à constitucionalidade das normas diferenciadas relativas a juros moratórios e correção monetária incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública.

Sobre o específico ponto tratado nesta rescisória, há de se ressaltar que, em 14/3/2013, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425, o e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da expressão "*índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança*", constante do § 12 do artigo 100, bem como declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009.

Em razão da declaração de inconstitucionalidade havida nessas ADIs, surgiu grande celeuma quanto ao início de seus efeitos e o índice de atualização aplicável aos casos em julgamento, com prolação de decisões divergentes e contraditórias nos tribunais de todo país, existindo àqueles que afastaram totalmente a TR como indexador de atualização monetária nas condenações.

Por meio de questão de ordem, a Suprema Corte modulou os efeitos do decidido nessas ADIs para manter a aplicação da TR, nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25/03/2015.

Logo após a conclusão do julgamento dessa questão de ordem, a Suprema Corte veio a reconhecer, no RE nº 870.947, em 17/4/2015, a existência de nova repercussão geral no debate sobre os índices de correção monetária e juros de mora a serem aplicados nos casos de condenações impostas contra a Fazenda Pública (TEMA 810), esclarecendo que a inconstitucionalidade da TR declarada nas ADIs referia-se tão-somente à fase de precatório.

De fato, o Pretérito Excelso, inicialmente, havia validado a TR como índice de correção monetária das condenações. Nesse sentido, restou consignado na decisão de reconhecimento da repercussão geral (TEMA 810) que, na "*parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação)*", o art.1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor" (RE nº 870.947, em 17/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux).

Todavia, em sessão de julgamento realizada no dia 20/9/2017, o Plenário do e. STF fixou as seguintes teses no RE nº 870.947:

"1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

O acórdão do inteiro teor desse julgamento foi publicado em 20/11/2017 (DJe nº 262, divulgado em 17/11/2017).

Consequentemente, diante do caráter vinculante dessa decisão, não há mais possibilidade de discussão a respeito, devendo o precedente referido ser seguido pelos demais órgãos do Poder Judiciário, perdendo objeto as alegações e teses contrárias a tal entendimento, nos termos dos artigos 927, III e 1.040, ambos do CPC.

Destaque-se que, em regra, a declaração de inconstitucionalidade produz efeitos retroativos, invalidando tudo aquilo que foi feito com base no ato normativo inconstitucional, salvo se o STF atribuir à decisão efeito *ex nunc* ou pro futuro, nos termos do artigo 27 da Lei n. 9.868/1999.

No caso, contudo, não se verifica, até o momento, a ocorrência de modulação temporal.

Dessa forma, não há se cogitar de violação à norma.

A decisão rescindenda acabou por reconhecer a inaplicabilidade da TR como índice de correção monetária destinado à preservação do poder aquisitivo da moeda e aplicação da Lei nº 11.960/09 no tocante aos juros de mora, nos termos definidos na Resolução CJF nº 267/2013, a qual não destoa da tese firmada no RE nº 870.947.

Para além, o Provimento nº 64/2005 vincula a correção monetária aos índices previstos nas tabelas do Conselho da Justiça Federal, as quais são confeccionadas para cumprir os índices prescritos nos Manuais de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e sofrem, de tempos em tempos, atualizações.

A Resolução CJF nº 267/2013 foi editada no momento em que o Supremo Tribunal Federal ainda não havia esclarecido sobre a extensão da declaração de inconstitucionalidade, e existia lacuna sobre os índices a serem aplicados na atualização das condenações.

Em não havendo sua revogação e por não conflitarem os seus termos com a interpretação constitucional, reputa-se válida essa resolução.

Por fim, há de se ressaltar que, recentemente, a questão em debate teve mais um desdobramento.

Isso porque a Primeira Seção do e. STJ, em 22/2/2018, sob o regime dos recursos repetitivos, julgou o Resp nº 1.495.146/MG (Tema Repetitivo nº 905) e estabeleceu o seguinte (grifo meu):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO.

" TESES JURÍDICAS FIXADAS.

1. correção monetária : o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária , não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária .

No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos

precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei

11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês

(art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja

constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

" SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO.

5. Em se tratando de dívida de natureza tributária, não é possível a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009) - nem para atualização monetária nem para compensação da mora -, razão pela qual não se justifica a reforma do acórdão recorrido.

6. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-N e seguintes do RISTJ.

Inegavelmente, esse acórdão confirma a impossibilidade de acolhimento da pretensão do INSS formulada nesta ação rescisória .

Não obstante, ao estabelecer o INPC, e não o IPCA-E, como índice de correção monetária das condenações de natureza previdenciária, o julgado do e. STJ contraria o quanto decidido pelo e. STF até o momento.

De toda forma, evidencia-se que, ainda hoje, a matéria tratada nesta demanda rescisória é controvertida, incidindo à espécie a súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: "*Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais.*"

Assim, não está configurada a hipótese de rescisão disposta no artigo 485, V, do CPC/1973.

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido formulado nesta ação rescisória.** Em consequência, revogo a tutela específica anteriormente deferida.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, aqui arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do artigo 85, § 8º, do CPC e consoante entendimento desta Terceira Seção.

Oficie-se ao juízo de origem.

É como voto.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMA JURÍDICA. INOCORRÊNCIA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

- À luz do disposto no artigo 966, V, do CPC, a doutrina sustenta ser relevante saber se a decisão rescindenda qualifica os fatos por ela julgados de forma inadequada, a violar, implícita ou explicitamente, o sentido e o propósito da norma.

- A inconstitucionalidade da TR declarada nas ADIs 4.357 e 4.425 referia-se tão-somente à fase de precatório.

- O debate sobre os índices de correção monetária a serem aplicados nos casos de condenações impostas contra a Fazenda Pública foi objeto do RE nº 870.947 - TEMA 810 de Repercussão Geral do STF -, no qual foi fixada tese no sentido de ser inconstitucional o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (TR).

- A declaração de inconstitucionalidade, em regra, produz efeitos retroativos, invalidando tudo aquilo que foi feito com base no ato normativo inconstitucional, salvo se o STF atribuir à decisão efeito *ex nunc* ou pro futuro, nos termos do artigo 27 da Lei n. 9.868/1999. No caso, não se verifica, até o momento, a ocorrência de modulação temporal.

- Dessa forma, não há se cogitar de violação à norma. A decisão rescindenda reconheceu a inaplicabilidade da TR como índice de correção monetária destinado à preservação do poder aquisitivo da moeda e aplicação da Lei nº 11.960/09 no tocante aos juros de mora, nos termos definidos na Resolução CJF nº 267/2013, a qual não destoava da tese firmada no RE nº 870.947.

- O Provimento nº 64/2005 vincula a correção monetária aos índices previstos nas tabelas do Conselho da Justiça Federal, as quais são confeccionadas para cumprir os índices prescritos nos Manuais de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e sofrem, de tempos em tempos, atualizações.

- A Resolução CJF nº 267/2013 foi editada no momento em que o e. STF ainda não havia esclarecido sobre a extensão da declaração de inconstitucionalidade, e existia lacuna sobre os índices a serem aplicados na atualização das condenações. Em não havendo sua revogação, e por não conflitarem os seus termos com a interpretação constitucional, reputa-se válida essa resolução.

- Recentemente a questão em debate teve mais um desdobramento, haja vista que o e. STJ, em 22/2/2018, sob o regime dos recursos repetitivos, julgou o Resp nº 1.495.146/MG (Tema Repetitivo nº 905) e, do quanto estabelecido no julgado, evidencia-se que, ainda hoje, a matéria tratada nesta demanda rescisória é controvertida, incidindo à espécie a súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

- Honorários advocatícios a cargo do INSS arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do artigo 85, § 8º, do CPC e consoante entendimento desta Terceira Seção.

- Ação rescisória improcedente. Tutela antecipada revogada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Terceira Seção, por unanimidade, decidiu julgar improcedente o pedido formulado na ação rescisória, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5014822-88.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA

AUTOR: MARIA DE FATIMA DONATO

Advogado do(a) AUTOR: CASSIA REGINA APARECIDA VILLA - SP179387

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5014822-88.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA

AUTOR: MARIA DE FATIMA DONATO

Advogado do(a) AUTOR: CASSIA REGINA APARECIDA VILLA - SP179387

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias: Trata-se de ação rescisória proposta por Maria de Fátima Donato em face do INSS, visando à rescisão do v. acórdão que lhe negou provimento ao agravo regimental e manteve a decisão do relator, que reformou a sentença, para julgar improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez.

Assevera, em síntese, ter o acórdão rescindendo ofendido a coisa julgada, violado a lei e incorrido em erro de fato, ao ignorar as provas dos autos suficientes a embasar o pretendido direito.

Pretende a rescisão do julgado e, em consequência, nova apreciação do pedido originário, para julgá-lo procedente.

Pede, ainda, a concessão de tutela de urgência, para imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em seu favor.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita (Id. 1379851).

Em contestação, o INSS alega preliminarmente, a inépcia da inicial e a incidência da Súmula 343 do STF, bem como impugna o valor da causa. No mérito, sustenta a inexistência da alegada violação de lei e do erro de fato, porquanto a incapacidade preexistente à refiliação do segurado ao sistema previdenciário não autoriza a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Assevera que a injustiça da decisão não autoriza a rescisão do julgado por erro de fato, se houve pronunciamento sobre a situação fática na decisão rescindenda. Requer, ainda, caso acolhida a pretensão, que o termo inicial do benefício seja a data da citação desta rescisória, a observância da prescrição quinquenal, a compensação dos valores recebidos administrativamente e a aplicação da Lei n.11.960/09 (indexador TR) até a véspera de 25.03.2015, fixando-se, após a referida data o indexador IPCA-E.

Instada a manifestar-se em réplica, a parte autora reiterou os argumentos expendidos na inicial.

Pela decisão Id. 1845369, o feito foi extinto, sem resolução de mérito, quanto ao pedido de rescisão do julgado amparado no art. 966, IV do CPC, tendo sido rejeitada a preliminar quanto aos demais incisos.

Prosseguiu a decisão acolhendo a impugnação ao valor da causa e indeferindo o pedido de concessão de tutela provisória de urgência.

Por tratar-se de matéria unicamente de direito e por estarem presentes todos os elementos necessários ao exame desta rescisória, foi dispensada a dilação probatória, abrindo-se vistas as partes para razões finais.

O INSS, em razões finais, reiterou os termos da contestação e a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para suas alegações finais.

Encaminhados os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal, este opinou pelo não conhecimento da ação ou, caso não seja este o entendimento, pela improcedência do pedido formulado nesta rescisória (Id. 3082859).

É o relatório.

Sem revisão, consoante o disposto no art. 34 do Regimento Interno desta Corte, com a redação da Emenda Regimental n. 15/2016.

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5014822-88.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA
AUTOR: MARIA DE FATIMA DONATO
Advogado do(a) AUTOR: CASSIA REGINA APARECIDA VILLA - SP179387
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VOTO

O Exmo. Sr. Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias: Trata-se de ação rescisória proposta por Maria de Fátima Donato, visando, com fundamento no artigo 966, incisos IV, V e VIII do CPC, à rescisão do v. acórdão que reformou a sentença, para julgar improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez.

Cumpra assinalar não ter sido superado o biênio imposto à propositura da ação, pois o ajuizamento desta rescisória deu-se em 17/08/2017 e o trânsito em julgado do *decisum*, em 09/06/2017 (Id. 1148829-pág. 37).

A ação rescisória é o remédio processual do qual a parte dispõe para invalidar decisão de mérito transitada em julgado, dotada de autoridade inmutável e indiscutível. Nessas condições, o que ficou decidido vincula os litigantes. A ação rescisória autoriza as partes ao apontamento de imperfeições no julgado; seu objetivo é anular ato estatal com força de lei entre as partes.

A matéria preliminar já foi objeto de análise, tendo sido o feito extinto sem julgamento de mérito, por inépcia da inicial, no tocante ao inciso IV do artigo 966 do CPC. A decisão restou irrecorrida.

Passo ao juízo rescindendo.

Tem-se, nesta ação rescisória, a análise de duas questões. Início com o erro de fato.

Segundo a parte autora, o aresto rescindendo incorreu em **erro de fato**, por ter ignorado a prova carreada aos autos originários, hábil a comprovar o pretendido direito.

Sobre o **erro de fato**, preleciona a doutrina (n. g.):

"Prosseguem os §§ 1º e 2º dispondo que há erro de fato quando a sentença admitir um fato inexistente ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. É indispensável, num como noutro caso, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato.

*O texto é de difícil compreensão. Se não houve pronunciamento judicial sobre o fato, como é possível ter havido o erro? O erro é exatamente o acolhimento de um fato inexistente como existente, ou o contrário. O que a lei quer dizer, porém, é o seguinte: **o erro de fato, para ensejar a rescisória, não pode ser aquele que resultou de uma escolha ou opção do juiz, diante de uma controvérsia. O erro, no caso relevante, é o que passou despercebido pelo juiz, o qual deu como existente um fato inexistente ou vice-versa. Se a existência ou inexistência do fato foi ponto controvertido e o juiz optou por uma das versões, ainda que erradamente, não será a rescisória procedente.** E tal restrição tem razão de ser. Os graus de jurisdição, os recursos, têm por finalidade precípua a resolução de fatos controvertidos, de modo que, se qualquer erro pudesse tornar a sentença rescindível, ficaria seriamente abalada a estabilidade propiciada pela coisa julgada. O erro de fato refere-se, apenas, a questões não resolvidas pelo juiz. Porque também, mesmo sem ter havido controvérsia, se o juiz examinou a questão explicitamente e concluiu que tal fato existia, ou não, a sentença permanece." (GRECO FILHO, Vicente. Direito Processual Civil Brasileiro, 11. ed., v. II, São Paulo: Saraiva, 1996, p. 426-427)*

Pretendeu a autora, na ação subjacente, a concessão de aposentadoria por invalidez.

Alega que é portadora de epilepsia que lhe acarreta incapacidade total e permanente. Frisa que ostentava a qualidade de segurada e havia cumprido a carência legalmente exigida quando sobreveio a incapacidade.

O pedido foi julgado procedente em Primeira instância. Contudo, a sentença foi reformada em grau de recurso, nos termos que seguem:

“No caso dos autos, foi requerida a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo (03.04.2012 - fl. 19). A propositura da presente demanda deu-se em 03.05.2012 (fl. 02), tendo sido efetivada a citação do réu em 24.09.2012 (fl. 58).

A sentença julgou procedente o pedido, concedendo aposentadoria por invalidez desde a data do indeferimento administrativo (21.04.2012 - fl. 19), com correção monetária e juros, fixando honorários em 10% do valor da condenação, sem custas (fls. 118/121).

O INSS apela alegando que a parte-autora não preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício, principalmente em razão da preexistência da patologia (fls. 128/131).

Observo que a doença da parte-autora é preexistente ao tempo em que reingressou no sistema de seguridade. A esse propósito, inicialmente é necessário frisar que a Seguridade Social brasileira está construída sobre os parâmetros jurídicos da solidariedade, de modo que a seguro social depende do cumprimento de um conjunto de requisitos distribuídos por toda sociedade e também para o Estado, especialmente por trabalhadores, sendo certo que as contribuições necessárias ao custeio desse conjunto de benefícios pecuniários devem ser recolhidas mesmo quando o trabalhador não está acometido de doenças incapacitantes.

Não havendo contribuições por parte dos trabalhadores (contribuintes obrigatórios ou facultativos) sob a lógica solidária que mantém o sistema de seguridade, e se esses trabalhadores só fazem discretas contribuições quando já estão acometidos de doenças incapacitantes, por certo o benefício previdenciário não é devido à luz da Lei 8.213/1991 e da própria lógica constitucional da Previdência.

Se de um lado é verdade que eventuais concessões de benefícios na via administrativa desfrutam de presunção relativa de veracidade e de validade, de outro lado também é verdade que o Poder Público tem o dever de rever seus atos quando inválidos (Súmula 473 do E.STF), motivo pelo qual a concessão de benefícios previdenciários em casos de preexistência da doença incapacitante não pode influir na análise judicial.

Realizada perícia em 27.06.2013 (fls. 93/95), ficou constatado que a parte-autora apresenta "incapacidade total e permanente", por ser portadora de "crises epiléticas".

O laudo pericial não fixou as datas de início da doença e da incapacidade.

Observando o histórico da parte-autora, nota-se que ao tempo do laudo pericial tinha 49 anos (porque nasceu em 18.01.1964, fl. 12), primeiro grau incompleto, tendo trabalhado preponderantemente em serviços gerais.

*Contudo, com relação à carência e à condição de segurado, constam no CNIS da parte-autora: (a) contratos de trabalho nos períodos de 01.01.1986 a 30.04.1986, 01.06.1986 a 31.07.1986, 03.04.2007 a 24.08.2007; (b) recolhimentos facultativos no período de **03.03.2011 a 31.05.2012**; (c) recebimento de auxílio-doença a partir de 24.05.2012 (por força da sentença).*

Como se observa, a parte-autora não comprovou o recolhimento de 12 contribuições no período anterior a 03.03.2011. Por outro lado, embora o laudo pericial não tenha fixado as datas de início da doença e da incapacidade, os relatórios de "mapeamento da atividade elétrica cerebral" (fls. 24/26), apontam que as patologias incapacitantes acompanham a parte-autora desde período anterior a 03.03.2011, eis que datados de 20.08.2008, 06.03.2009 e 21.10.2010, o que dá conta da preexistência da incapacidade da parte-autora quando, em 03.03.2011, sem que ainda tivesse completado o período de carência necessário, voltou a contribuir para o INSS já contando com quadro de saúde debilitado.

Por isso, estão ausentes os requisitos para a concessão do benefício requerido."

Inconformada, a parte autora agravou desta decisão, ocasião em que a e. Sétima Turma desta Corte, por unanimidade, negou provimento ao recurso, confirmando a decisão agravada em todos os seus termos.

Na hipótese, o julgado rescindendo manifestou-se expressamente sobre as provas produzidas nos autos, concluindo pela preexistência da incapacidade ao tempo da refiliação da requerente, a partir de março de 2011, na condição de contribuinte facultativa.

Com efeito, evidenciados a controvérsia e o efetivo pronunciamento a respeito da matéria, **indevida é a rescisão do julgado com base no artigo 966, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

Em outros dizeres, a ação rescisória não se presta a reparar eventual "injustiça" da sentença ou do acórdão, pois, do contrário, será transmutada em recurso ordinário com prazo de interposição de 2 (dois) anos.

Por oportuno, cito precedentes:

"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, INCS. V, VII E IX, CPC. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA (ARTS. 48 E 143 DA LEI 8.213/91).

- Matéria preliminar que se confunde com o mérito e como tal é analisada.

(...)

- Art. 485, inc. IX, CPC (erro de fato): descaracterização da hipótese. Dá-se erro de fato quando a decisão admitir um fato inexistente ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. É indispensável, num como noutro caso, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial a respeito. O decisum deve ter-se fundado no erro, observável ictu oculi, não se admitindo na rescisória, ainda, produção de quaisquer provas tendentes a demonstrar que não existia o fato admitido pelo juiz ou que ocorrera o fato por ele considerado existente.

- A decisão analisou o conjunto probatório como um todo: prova material e oral. Na formação do juízo de convicção do Órgão julgador; tal conjunto foi desconstituído e considerado insuficiente à obtenção da prestação previdenciária.

- Pedido rescisório julgado improcedente."

(TRF/3ª Região, Ação Rescisória n. 2008.03.00.001804-9, rel. VERA JUCOVSKY , j. 9/6/2011, decisão unânime)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PRONUNCIAMENTO EXPRESSO SOBRE A PROVA APRESENTADA. ERRO DE FATO NÃO CARACTERIZADO.

1- A matéria preliminar aduzida pelo INSS em contestação, assinalando inexistir "erro de fato", confunde-se com o mérito da demanda.

2- Ação rescisória tendo por base a alegação de ocorrência de "erro de fato", uma vez que teria considerado inexistente fato que efetivamente ocorreu (artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil).

3- Tendo o aresto rescindendo apreciado todos os elementos probatórios, em especial os documentos carreados aos autos, é patente que o autor, ao postular a rescisão do julgado, na verdade busca a reapreciação da prova produzida na ação subjacente.

4- Certo é que a ação rescisória não é via apropriada para corrigir eventual injustiça decorrente de equivocada valoração da prova, não se prestando, enfim, à simples rediscussão da lide, sem que qualquer das questões tenha deixado de ser apreciada na demanda originária.

5 - Preliminar rejeitada. Pedido rescisório julgado improcedente . "

(TRF/3ª Região, Ação Rescisória n. 2002.03.00.029421-0, rel. Lucia Ursaia, j. 14/04/2011, decisão unânime).

Prossigo com o exame da segunda questão: a alegada violação literal de lei.

À luz do disposto no art. 485, inciso V, do CPC/73 (artigo 966, V, do NCPC), a doutrina sustenta ser questão relevante saber se a decisão rescindenda qualifica os fatos por ela julgados de forma inadequada, a violar, implícita ou explicitamente, o sentido e o propósito da norma.

Ensina Flávio Luiz Yarshell: "*Tratando-se de error in iudicando ainda paira incerteza acerca da interpretação que se deve dar ao dispositivo legal. Quando este fala em violação a "literal" disposição de lei, em primeiro lugar, há que se entender que está, aí, reafirmando o caráter excepcional da ação rescisória, que não se presta simplesmente a corrigir injustiça da decisão, tampouco se revelando simples abertura de uma nova instância recursal, ainda que de direito. Contudo, exigir-se que a rescisória caiba dentro de tais estreitos limites não significa dizer que a interpretação que se deva dar ao dispositivo violado seja literal, porque isso, para além dos limites desse excepcional remédio, significaria um empobrecimento do próprio sistema, entendido apenas pelo sentido literal de suas palavras. Daí por que é correto concluir que a lei, nessa hipótese, exige que tenham sido frontal e diretamente violados o sentido e o propósito da norma".* (in: Ação rescisória. São Paulo: Malheiros, 2005, p.323)

A jurisprudência também caminha no mesmo sentido: "*Para que a ação rescisória fundada no art. 485, V, do CPC prospere, é necessário que a interpretação dada pelo "decisum" rescindendo seja de tal modo aberrante que viole o dispositivo legal em sua literalidade. Se, ao contrário, o acórdão rescindendo elege uma dentre as interpretações cabíveis, ainda que não seja a melhor, a ação rescisória não merece vingar, sob pena de tornar-se recurso ordinário com prazo de interposição de dois anos".* (RSTJ 93/416)

Alega a parte autora ter o julgado rescindendo negado vigência artigos 42, § 2º da Lei n. 8.213/91, em seu trecho final, na medida em que tal norma à ampara, tendo em vista o caráter progressivo de sua doença.

Nos termos da mencionada norma, é possível que o segurado já estivesse acometido da doença por ocasião de sua filiação, mas que a incapacidade sobrevenha em virtude do seu agravamento.

A preexistência ou não da incapacidade, bem como a progressividade da doença, são questões a serem esclarecidas com base na prova técnica, pelos peritos.

No caso, a decisão rescindenda entendeu que, embora o laudo pericial não tenha fixado as datas de início da doença e da incapacidade, os demais documentos médicos acostados apontam para a existência da incapacidade da requerente em período anterior a 03/03/2011. Nesse passo, considerou que a parte autora voltou a contribuir para o INSS já contando com quadro de saúde debilitado.

A revisão de tal premissa demanda a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, providência inadmissível na via rescisória.

Noutros dizeres, após o devido exame do conjunto probatório, a Turma Julgadora, ao concluir que a parte autora voltou a filiar-se já acometida dos males destacados, fato que constitui óbice ao deferimento dos benefícios por incapacidade, **adotou uma das soluções possíveis para a situação fática apresentada** à luz da legislação de regência.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido formulado nesta ação rescisória.**

Fica condenada, a parte autora da ação rescisória, a pagar custas processuais e honorários de advogado. Levando em conta que o valor atribuído à causa é irrisório, nos termos do artigo 85, § 8º, do Novo CPC, fixo o valor dos honorários de advogado em R\$ 1.000,00 (um mil reais), cuja exigibilidade fica suspensa, segundo a regra do artigo 98, § 3º, do mesmo código, por ser beneficiária da justiça gratuita.

É como voto.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PREEEXISTENTE. ERRO DE FATO E VIOLAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. NÃO CONFIGURADOS. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE.

- Segundo a parte autora, o aresto rescindendo incorreu em **erro de fato**, por ter ignorado a prova carreada aos autos originários, hábil a comprovar o pretendido direito, porquanto é portadora de epilepsia que lhe acarreta incapacidade total e permanente e que ostentava a qualidade de segurada e havia cumprido a carência legalmente exigida quando sobreveio a incapacidade, o que lhe garante o direito à aposentadoria por invalidez pretendida.
- Não se entrevê erro de fato se houve efetivo pronunciamento judicial sobre o conjunto probatório que acompanhou a demanda originária. Inteligência do § 1º do inciso VIII, do artigo 966 do Código de Processo Civil.
- A ação rescisória não se presta a reparar eventual “injustiça” da sentença ou acórdão, pois, do contrário, será transmutada em recurso ordinário com prazo de interposição de 2 (dois) anos.
- Alega, ainda, ter o julgado rescindendo negado vigência ao artigo 42, § 2º da Lei n. 8.213/91, em seu trecho final, na medida em que esta norma à ampara, tendo em vista o caráter progressivo de sua doença.
- A preexistência ou não da incapacidade, bem como a progressividade da doença, são questões a serem esclarecidas com base na prova técnica, pelos peritos. No caso, a decisão rescindenda entendeu que, embora o laudo pericial não tenha fixado as datas de início da doença e da incapacidade, os demais documentos médicos acostados apontam para a existência da incapacidade da requirente em período anterior a 03/03/2011. Nesse passo, considerou que a parte autora voltou a contribuir para o INSS já contando com quadro de saúde debilitado.
- A revisão de tal premissa demanda a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, providência inadmissível na via rescisória.
- Após o devido exame do conjunto probatório a Turma Julgadora, ao concluir que a parte autora voltou a filiar-se já acometida dos males destacados, fato que constitui óbice ao deferimento dos benefícios por incapacidade, **adotou uma das soluções possíveis para a situação fática apresentada** à luz da legislação de regência.
- Ação rescisória improcedente.

- Fica condenada a parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, § 4º, III, Novo CPC, cuja exigibilidade fica suspensa, segundo a regra do artigo 98, § 3º, do mesmo código, por ser beneficiária da justiça gratuita.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Terceira Seção, por unanimidade, decidiu julgar improcedente o pedido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5015965-15.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA

AUTOR: JESUINA MARIA DOS SANTOS CUSTODIO

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP1115770A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5015965-15.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA

AUTOR: JESUINA MARIA DOS SANTOS CUSTODIO

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias: Trata-se de ação rescisória proposta por Jesuína Maria dos Santos em face do INSS, para, com fundamento no artigo 966, V, do Código de Processo Civil, desconstituir o julgado que, ao dar provimento ao agravo interno, julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez.

Argumenta ter a decisão rescindenda incorrido em violação de lei, por tratar-se de julgamento *citra petita*, que deixou de se pronunciar sobre o pedido alternativo de concessão de benefício de amparo social ao deficiente.

Pretende a rescisão do julgado nessa parte e, em consequência, a adequação do provimento, com “novo julgamento do Recurso de Agravo Interno”.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita (Id. 1380756).

Citado, o INSS apresentou contestação na qual admite a ausência de pronunciamento do Tribunal em relação ao pedido subsidiário de benefício de prestação continuada. Requer, contudo, não seja condenado ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que não deu causa à presente rescisória.

A produção de outras provas foi dispensada, por se tratar de matéria unicamente de direito e por estarem presentes os elementos necessários ao exame desta rescisória.

O INSS, em razões finais, reiterou os termos da contestação e a parte autora deixou transcorrer *in albis* o prazo para suas alegações finais.

Encaminhados os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal, este opinou pela procedência do pedido formulado nesta rescisória (Id. 1649818).

É o relatório.

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5015965-15.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA
AUTOR: JESUINA MARIA DOS SANTOS CUSTODIO
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VOTO

O Exmo. Sr. Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias: Pretende a autora, em conformidade com o art. 966, inciso V, do Código de Processo Civil, a rescisão do julgado que, ao reformar a decisão monocrática que concedeu a aposentadoria por invalidez, indeferindo o benefício previdenciário, deixou de prosseguir no julgamento do pedido subsidiário de benefício assistencial.

A ação rescisória é o remédio processual (art. 966 do CPC) do qual a parte dispõe para invalidar sentença de mérito transitada em julgado, dotada de eficácia imutável e indiscutível (art. 502 do CPC).

Nessas condições, o que ficou decidido vincula os litigantes. A ação rescisória autoriza as partes a apontarem imperfeições no julgado; seu objetivo é anular ato estatal com força de lei entre as partes.

Vale assinalar que o biênio à propositura da ação não restou excedido, porquanto o ajuizamento desta rescisória deu-se em 30/8/2017 e o trânsito em julgado do *decisum*, em 18/8/2017.

A questão demanda análise da alegada violação de lei.

Sobre a violação de lei, ensina Flávio Luiz Yarshell:

"Tratando-se de error in iudicando ainda paira incerteza acerca da interpretação que se deve dar ao dispositivo legal. Quando este fala em violação a "literal" disposição de lei, em primeiro lugar, há que se entender que está, aí, reafirmando o caráter excepcional da ação rescisória, que não se presta simplesmente a corrigir injustiça da decisão, tampouco se revelando simples abertura de uma nova instância recursal, ainda que de direito. Contudo, exigir-se que a rescisória caiba dentro de tais estreitos limites não significa dizer que a interpretação que se deva dar ao dispositivo violado seja literal, porque isso, para além dos limites desse excepcional remédio, significaria um empobrecimento do próprio sistema, entendido apenas pelo sentido literal de suas palavras. Daí por que é correto concluir que a lei, nessa hipótese, exige que tenham sido frontal e diretamente violados o sentido e o propósito da norma". (in: Ação rescisória. São Paulo: Malheiros, 2005, p.323)

O objeto desta ação rescisória restringe-se à falta de análise do pedido subsidiário de concessão de benefício assistencial. Registro que os demais termos do julgado não foram impugnados, restando incólumes.

A autora ingressou com a ação subjacente objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou benefício assistencial, pedidos estes julgados improcedentes pelo Juízo de Primeiro Grau.

Interposto recurso de apelação, no qual foram reiterados os pedidos iniciais, o relator, em julgamento monocrático, deu-lhe provimento para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora.

Por força de agravo interno ofertado pelo Ministério Público Federal, a e. 7ª Turma deste Tribunal reformou a decisão monocrática e julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, ante a ausência de comprovação da qualidade de segurado.

O acórdão foi objeto de embargos de declaração ofertados pela parte autora, que restaram rejeitados.

Não obstante, o julgado rescindendo deixou de se pronunciar acerca do preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial, matéria que havia sido arguida pela parte autora tanto na inicial como no recurso de apelação e cujo exame se impunha a partir do momento em que houve o provimento do agravo e o consequente indeferimento do pedido de aposentadoria por invalidez, com o que incorreu em afronta à legislação processual civil.

Isso porque, tendo o r. julgado rescindendo se pronunciado, tão somente, acerca da ausência dos pressupostos legalmente exigidos para a concessão da aposentadoria por invalidez, sem nada dispor sobre o pedido subsidiário de benefício assistencial, restou evidenciado julgamento *citra petita*, na medida em que não houve exame de todas as questões submetidas ao Tribunal.

Nesse sentido, preleciona a doutrina:

"A sentença, enfim, é citra petita quando não examina todas as questões propostas pelas partes. O réu, por exemplo, se defendeu do pedido reivindicatório alegando nulidade do título dominial do autor e prescrição aquisitiva em seu favor. Se o juiz acolher o pedido do autor, mediante reconhecimento apenas da eficácia do seu título, sem cogitar do usucapião invocado pelo réu, terá proferido sentença nula, porque citra petita, já que apenas foi solucionada uma duas questões propostas."

(in Theodoro Júnior, Humberto, Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento, Vol. I, 40ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2003, p.465)

De igual teor, segue o julgado abaixo transcrito:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA OU BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SENTENÇA CITRA PETITA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

I- A sentença julgou apenas o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, julgando-os improcedentes, sob o fundamento de ausência de qualidade de segurado e incapacidade laborativa. Não houve apreciação do pedido de benefício assistencial na sentença, seja em sua fundamentação ou na parte dispositiva. Portanto, entendo que a sentença de fls. 142/144 não observou o princípio da congruência entre o pedido e a sentença, uma vez que não julgou integralmente o pedido formulado na petição inicial, caracterizando-se, desta forma, julgamento citra petita.

II- Conforme dispõe o artigo 141 do Código de Processo Civil/2015, o juiz decidirá a lide nos limites propostos pelas partes. Igualmente, o artigo 492 do mesmo diploma legal trata da correlação entre o pedido e a sentença. Assim sendo, caracterizada a hipótese de julgado citra petita, a teor do disposto nos artigos 141, 282 e 492 do CPC/2015, declaro a nulidade da sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de Origem para que se dê regular processamento ao feito, com a produção do estudo social.

III- Conforme o disposto nos arts. 178 e 279 do CPC e art. 31 da Lei n.º 8.742/93, em casos como este, no qual se pretende a concessão do benefício previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e Lei n.º 8.742/93, mister se faz a intimação do Ministério Público, sob pena de se fulminar o processo com nulidade absoluta.

IV- Apelação parcialmente provida. Sentença anulada.”

(Apelação Cível nº 0020173-06.2017.4.03.9999/SP, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, 8ª Turma, TRF3, publ. 09/11/2017).

Cabe ainda ressaltar que a jurisprudência tem admitido “*possível o ajuizamento de ação rescisória pra desconstituir sentença citra petita, com fundamento no art. 485, V, do Código de Processo Civil.*” (STJ – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, AR 687/SE, DJe 29/05/2008).

Como corolário, o julgado rescindendo, ao deixar de se pronunciar sobre um dos pedidos formulados, incorreu em vício, que tem na ação rescisória a via adequada para impugná-lo.

À vista do exposto, infere-se que se trata de caso de rescisão do v. acórdão, nos termos estabelecidos pelo artigo 966, V, do Código de Processo Civil, em razão da violação literal à legislação processual civil, especialmente aos dispositivos que consagram o princípio da correlação.

Tecidas essas considerações, passo **ao juízo rescisório**.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do **benefício assistencial de prestação continuada** previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, regulamentado, atualmente, pelos Decretos n. 6.214/2007 e 7.617/2011.

Essa lei deu eficácia ao inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, ao estabelecer, em seu artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social, a saber: ser o postulante **portador de deficiência ou idoso** e, em ambas as hipóteses, comprovar a **miserabilidade ou a hipossuficiência**, ou seja, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

DA HIPOSSUFICIÊNCIA OU MISERABILIDADE

O critério da miserabilidade do § 3º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93 não impede o julgador de levar em conta outros dados, a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, a exemplo de necessidades especiais com medicamentos ou com educação. Deve-se verificar, na questão in concreto, a ocorrência de situação de pobreza - entendida como a de falta de recursos e de acesso ao mínimo existencial -, a fim de se concluir por devida a prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Logo, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade, da qual fala a Lei, não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19/9/2002, DJ 21/10/2002, p. 61, REsp n. 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13/2/2001, DJ 12/3/2001, p. 512; REsp n. 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21/2/2000, p. 163).

O próprio Supremo Tribunal Federal recentemente reviu seu posicionamento ao reconhecer que o requisito do artigo 20, §3º, da Lei n. 8.742/93 não pode ser considerado taxativo (STF, RE n. 580963, Tribunal Pleno, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe n. 225, 14/11/2013).

A decisão concluiu que a mera interpretação gramatical do preceito, por si só, pode resultar no indeferimento da prestação assistencial em casos que, embora o limite legal de renda per capita seja ultrapassado, evidenciam um quadro de notória hipossuficiência econômica.

Essa insuficiência da regra decorre não só das modificações fáticas (políticas, econômicas e sociais), mas principalmente das alterações legislativas que ocorreram no País desde a edição da Lei Orgânica da Assistência Social, em 1993.

A legislação federal recente, por exemplo, reiterada pela adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, considera pobres aqueles com renda mensal *per capita* de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei n. 9.533, de 10/12/97 - regulamentada pelos Decretos n. 2.609/98 e 2.728/99; as Portarias n. 458 e 879, de 3/12/2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto n. 4.102/2002; a Lei n. 10.689/2003, criadora do Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Ressalte-se que o critério do meio salário mínimo foi estabelecido para outros benefícios diversos do amparo social. Assim, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93 como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros parâmetros, como os defluentes da legislação acima citada.

Vale dizer, não se pode tomar como "taxativo" o critério do artigo 20, § 3º, da LOAS, mesmo porque toda regra jurídica deve pautar-se na realidade fática. Entendo pessoalmente que, em todos os casos, outras circunstâncias devem ser levadas em conta, mormente se o patrimônio do requerente também se subsume à noção de hipossuficiência, devendo ser apurado se vive em casa própria, com ou sem ar condicionado, se possui veículo, telefones celulares, auxílio permanente de parentes ou terceiros etc.

Sendo assim, pode-se estabelecer alguns parâmetros norteadores da análise individual de cada caso, como por exemplo:

- a) todos os que recebem renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo são miseráveis;
- b) nem todos que percebem renda familiar per capita superior a ¼ e inferior a ½ salário mínimo são miseráveis;
- c) nem todos que percebem renda familiar per capita superior a ½ salário mínimo deixam de ser miseráveis;
- d) todos que perceberem renda mensal familiar superior a um salário mínimo (artigo 7º, IV, da Constituição Federal) não são miseráveis.

Vamos adiante.

Para se apurar se a renda *per capita* do requerente atinge, ou não, o âmbito da hipossuficiência, faz-se mister abordar o conceito de **família**.

O artigo 20 da Lei n. 8.742/93 estabelecia, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família (conjunto de pessoas do art. 16 da Lei n. 8.213/91, desde que vivendo sob o mesmo teto - § 1º), de pessoa portadora de deficiência (aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho - § 2º) e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa (aquela com renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo - § 3º).

A Lei n. 12.435, vigente desde 7/7/2011, alterou os §§ 1º e 2º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93, estabelecendo que a família, para fins de concessão do benefício assistencial, deve ser aquela composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

IDOSOS E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Na hipótese de postulante **idoso**, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei n. 9.720/98, a partir de 1º de janeiro de 1998, e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, com a entrada em vigor do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03).

No que se refere ao conceito de **pessoa portadora de deficiência** - previsto no § 2º da Lei n. 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 13.146/2015 -, passou a ser considerada aquela com impedimentos de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, possam obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Assim, ratificou-se o entendimento consolidado nesta Corte de que o rol previsto no artigo 4º do Decreto n. 3.298/99 (regulamentar da Lei n. 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência) não era exaustivo; portanto, constatado que os males sofridos pelo postulante impedem sua inserção social, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Menciona-se também o conceito apresentado pela ONU, elaborado por meio da Resolução n.º XXX/3.447, que conforma a Declaração, em 09/12/1975, *in verbis*:

"1. O termo 'pessoa deficiente' refere-se a qualquer pessoa incapaz de assegurar a si mesma, total ou parcialmente, as necessidades de uma vida individual ou social normal, em decorrência de uma deficiência, congênita ou não, em suas capacidades físicas ou mentais".

Esse conceito dá maior ênfase à necessidade, inclusive da vida individual, ao passo que o conceito proposto por Luiz Alberto David Araujo prioriza a questão da integração social, como se verá.

Nair Lemos Gonçalves apresentou os principais requisitos para sua definição: "*desvio acentuado dos mencionados padrões médios e sua relação com o desenvolvimento físico, mental, sensorial ou emocional, considerados esses aspectos do desenvolvimento separada, combinada ou globalmente*" (Verbete Excepcionais. In: Enciclopédia Saraiva de Direito, n. XXXIV. São Paulo: Saraiva, 1999).

Luiz Alberto David Araujo, por sua vez, compilou muitos significados da palavra deficiente, extraídos dos dicionários de Língua Portuguesa. Observa ele que, geralmente, os dicionários trazem a ideia de que a pessoa deficiente sofre de falta, de carência ou de falha.

Esse autor critica essas noções porque a ideia de deficiência não se apresenta tão simples, à medida que as noções de falta, de carência ou de falha não abrangem todas as situações de deficiência, como, por exemplo, o caso dos superdotados, ou de um portador do vírus HIV que consiga levar a vida normal, sem manifestação da doença, ou ainda de um trabalhador intelectual que tenha um dedo amputado.

Por ser a noção de falta, carência ou falha insuficiente à caracterização da deficiência, Luiz Alberto David Araujo propõe um norte mais seguro para se identificar a pessoa protegida, cujo fator determinante do enquadramento, ou não, no conceito de pessoa portadora de deficiência, seja o meio social:

"O indivíduo portador de deficiência, quer por falta, quer por excesso sensorial ou motor, deve apresentar dificuldades para seu relacionamento social. O que define a pessoa portadora de deficiência não é falta de um membro nem a visão ou audição reduzidas. O que caracteriza a pessoa portadora de deficiência é a dificuldade de se relacionar, de se integrar na sociedade. O grau de dificuldade para a sua integração social é o que definirá quem é ou não portador de deficiência". (A Proteção Constitucional das Pessoas Portadoras de Deficiência. Brasília: Ministério da Justiça, 1997, p. 18-22).

E quanto mais complexo o meio social, maior rigor se exigirá da pessoa portadora de deficiência para sua adaptação social. De outra parte, na vida em comunidades mais simples, como nos meios agrícolas, a pessoa portadora de deficiência poderá integrar-se com mais facilidade.

Desse modo, o conceito de Luiz Alberto David Araujo é adequado e de acordo com a norma constitucional, motivo pelo qual é possível seu acolhimento para a caracterização desse grupo de pessoas protegidas nas várias situações reguladas na Constituição Federal, nos arts. 7o, XXXI, 23, II, 24, XIV, 37, VIII, 203, V e 208, III.

Mas é preciso delimitar a proteção constitucional apenas àquelas pessoas que realmente dela necessitam, porquanto existem graus de deficiência que apresentam menores dificuldades de adaptação à pessoa. E tal verificação somente poderá ser feita diante de um caso concreto.

Luiz Alberto David Araujo salienta que os casos-limite podem, desde logo, ser excluídos, como o exemplo do bibliotecário que perde um dedo ou do operário que perde um artelho; em ambos os casos, ambos continuam integrados socialmente. Ou ainda pequenas manifestações de retardo mental (deficiência mental leve) podem passar despercebidas em comunidades simples, pois tal pessoa poderá "não encontrar problemas de adaptação a sua realidade social (escola, trabalho, família)", de maneira que não se pode afirmar que tal pessoa deverá receber proteção, "tal como aquele que sofre restrições sérias em seu meio social" (obra citada, páginas 42/43).

"A questão, assim, não se resolve sob o ângulo da deficiência, mas, sim sob o prisma da integração social. Há pessoas portadoras de deficiência que não encontram qualquer problema de adaptação no meio social. Dentro de uma comunidade de doentes, isolados por qualquer motivo, a pessoa portadora de deficiência não encontra qualquer outro problema de integração, pois todos têm o mesmo tipo de dificuldade" (obra citada, p. 43).

Enfim, a constatação da existência de **graus de deficiência** é de fundamental importância para identificar aqueles que receberão a proteção social prevista no art. 203, V, da Constituição Federal.

Feitas essas considerações, torna-se possível inferir que **não será qualquer pessoa portadora de deficiência** que se subsumirá no molde jurídico protetor da Assistência Social.

Noutro passo, o conceito de pessoa portadora de deficiência, para fins do benefício de amparo social, foi tipificado no artigo 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93, que em sua redação original assim dispunha:

"§ 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho."

Como se vê, pressupunha-se que o deficiente era aquele que: a) tinha necessidade de trabalhar, mas não podia, por conta da deficiência; b) estava também incapacitado para a vida independente. Ou seja, o benefício era devido a quem deveria trabalhar, mas não poderia e, além disso, não tinha capacidade para uma vida independente sem a ajuda de terceiros.

Lícito é concluir que, tais quais os benefícios previdenciários, o benefício de amparo social, enquanto em vigor a redação original do artigo 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93, era substitutivo do salário. Isto é, era reservado aos que tinham a possibilidade jurídica de trabalhar, mas não tinham a possibilidade física ou mental para tanto.

Mas a redação original do artigo 20, § 2º, da LOAS foi alterada pelo Congresso Nacional, exatamente porque sua dicção gerava um sem número de controvérsias interpretativas na jurisprudência.

A Lei nº 12.435/2011 deu nova redação ao § 2º do artigo 20 da LOAS, que esculpe o perfil da pessoa com deficiência para fins assistenciais, da seguinte forma:

"§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos."

Com a novel legislação, o benefício continuou sendo destinado àqueles deficientes que: a) tinha necessidade de trabalhar, mas não podia, por conta de limitações físicas ou mentais; b) estava também incapacitado para a vida independente.

Todavia, o legislador, não satisfeito, novamente alterou a redação do artigo 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93, e o conceito de pessoa com deficiência foi uma vez mais alterado, pela Lei nº 12.470/2011, passando a ter a seguinte dicção:

"§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas."

Nota-se que, com o advento desta novel lei, dispensou-se a menção à incapacidade para o trabalho ou à incapacidade para a vida independente, como requisito à concessão do benefício assistencial.

Destarte, tal circunstância (a entrada em vigor de nova lei) deve ser levada em conta neste julgamento, *ex vi* o artigo 462 do CPC/73 e 493 do NCPC.

Finalmente, a Lei nº 13.146/2015, que "institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência", com início de vigência em 02/01/2016, novamente alterou a redação do artigo 20, § 2º, da LOAS, *in verbis*:

"§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas."

Reafirma-se, assim, que o foco, doravante, para fins de identificação da pessoa com deficiência, passa a ser a existência de **impedimentos de longo prazo**, apenas e tão somente, tornando-se despicienda a referência à necessidade de trabalho.

SUBSIDIARIEDADE DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Resta consignar que a Assistência Social, tal como regulada na Constituição Federal e na Lei nº 8.742/93, tem caráter **subsidiário** em relação às demais técnicas de proteção social (previdência social, previdência privada, caridade, família, poupança etc), dada a gratuidade de suas prestações.

Com efeito, levando-se em conta o alto custo do pretendido "Estado de bem-estar social", forjado no Brasil pela Constituição Federal de 1988 quando a grande maioria dos países europeus já haviam reconhecido sua inviabilidade financeira, lícito é inferir que só deve ser prestada em casos de real necessidade, dentro das estritas regras do direito material, sob pena de comprometer a mesma proteção social não apenas das futuras gerações, mas também da atual.

De fato, o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal tem o valor de 1 (um) salário mínimo, ou seja, a mesma quantia paga a milhões de brasileiros que se aposentaram no Regime Geral de Previdência Social mediante o pagamento de contribuições, durante vários anos.

De modo que a assistência social deve ser fornecida com critério, pois do contrário se gerarão privilégios e desigualdades, em oposição à própria natureza dos direitos sociais que é a de propiciar igualdade, isonomia de condições a todos.

Diga-se de passagem que a concessão indiscriminada do benefício assistencial geraria não apenas injustiça aos contribuintes da previdência social, mas incentivo para que estes parem de contribuir, ou mesmo não se filiem ou não contribuam, o que constitui situação anômala e gravíssima do ponto de vista atuarial.

No mais, não deve o Estado substituir a sociedade em situações onde esta consegue, ela própria, mediante esforço, resolver suas pendências, sob pena de se construir uma sociedade cada vez mais dependente das prestações do Estado e incapaz de construir um futuro social e economicamente viável para si própria.

Nesse diapasão, a proteção social baseada na **solidariedade legal** não tem como finalidade cobrir contingências encontradas somente na letra da lei (*dever-ser*) e não no mundo dos fatos (*ser*). Cabe, em casos que tais, à sociedade (**solidariedade social**) prestar na medida do possível assistência aos próximos.

Pertinente, *in casu*, o ensinamento do professor de direito previdenciário Wagner Balera, quando pondera a respeito da dimensão do **princípio da subsidiariedade**: "*O Estado é, sobretudo, o guardião dos direitos e garantias dos indivíduos. Cumpre-lhe, assinala Leão XIII, agir em favor dos fracos e dos indigentes exigindo que sejam, por todos respeitados os direitos dos pequenos. Mas, segundo o princípio da subsidiariedade - que é noção fundamental para a compreensão do conteúdo da doutrina social cristã - o Estado não deve sobrepor-se aos indivíduos e aos grupos sociais na condução do interesse coletivo. Há de se configurar uma permanente simbiose entre o Estado e a sociedade, de tal sorte que ao primeiro não cabe destruir, nem muito menos exaurir a dinâmica da vida social I (é o magistério de Pio XI, na Encíclica comemorativa dos quarenta anos da 'Rerum Novarum', a 'Quadragesimo Anno', pontos 79-80).*" (*Centenárias Situações e Novidade da 'Rerum Novarum'*, p. 545).

Por fim, quanto a esse tópico, lícito é inferir que quem está coberto pela previdência social está, **em regra**, fora da abrangência da assistência social. Nesse sentido, prelecionou Celso Bastos, *in verbis*: "*A assistência Social tem como propósito satisfazer as necessidades de pessoas que não podem gozar dos benefícios previdenciários, mas o faz de uma maneira comedida, para não incentivar seus assistidos à ociosidade. Concluímos, portanto, que os beneficiários da previdência social estão automaticamente excluídos da assistência social. O benefício da assistência social, frise-se, não pode ser cumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o de assistência médica*" (Celso Bastos e Ives Gandra Martins, *in* Comentários à Constituição do Brasil, 8o Vol., Saraiva, 2000, p. 429).

CASO CONCRETO

Quanto ao requisito subjetivo, consta que a autora sofre de processo degenerativos importantes em coluna cervical e lombossacra que a impedem de trabalhar.

De acordo com o laudo da perícia judicial, realizada em 25/09/2012, há incapacidade total e permanente há 5 (cinco) anos (Id. 2666785).

Amolda-se, tal situação, à regra do artigo 20, § 2º, da LOAS, pois há limitações sérias à participação em sociedade.

Quanto à hipossuficiência econômica, o estudo social revela que a autora, nascida em 1957, iniciou suas atividades laborativas como trabalhadora rural e, após a maioridade trabalhou em fábricas e como costureira autônoma.

Ela residia, à época, com o marido, dois filhos maiores de idade e um neto, do qual detinha a guarda e responsabilidade. É mãe de outros dois filhos maiores residentes em outra cidade.

O esposo, caminhoneiro, realizava fretes com caminhão Mercedes Benz ano 1979 e declarou renda no valor de 900,00 aproximadamente.

Os filhos da autora trabalhavam, sendo que cada um recebia um salário mínimo.

O neto da requerente, que contava 8 (oito) anos na ocasião, era beneficiário de pensão alimentícia no valor mensal de R\$ 170,00 (cento e setenta reais), e apresentava problemas de saúde relacionados à perda de audição, problemas pulmonares crônicos e dermatite tópica, fazendo uso de medicações continuadas.

Viviam em casa alugada, no valor de R\$ 470,00, em região com infraestrutura precária, guarnecida com móveis e eletrodomésticos básicos.

Tratava-se de renda mensal *per capita* superior a meio salário mínimo.

Não se olvide, ademais, que a autora possui mais dois filhos, que moravam em Mato Grosso, embora, segundo ela, não contribuíssem com sua manutenção.

Ora, o dever de sustento dos filhos não pode ser substituído pela intervenção Estatal, pois o próprio artigo 203, V, da Constituição Federal estabelece que o benefício é devido quando o sustento não poder ser provido pela família.

Logo, os artigos 203, V e 229 do Texto Magno devem ser levadas em conta na apuração da miserabilidade, não podendo o artigo 20, § 3º, da LOAS ser interpretado de forma isolada, como se não houvesse normas constitucionais regulando a questão.

Assim, no caso, a técnica de proteção social prioritária no caso é a **família**, em cumprimento ao disposto no artigo 229 da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 229 - Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade."

Sendo assim, o sustento da autora **deve** ser provido por sua família (artigo 203, V, da Constituição Federal), que tem obrigação primária de auxílio.

Vide, no mais, o capítulo anterior deste julgado, sob a rubrica "SUBSIDIARIEDADE DA ASSISTÊNCIA SOCIAL".

A propósito, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao analisar um pedido de uniformização do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), fixou a tese que "*o benefício assistencial de prestação continuada pode ser indeferido se ficar demonstrado que os devedores legais podem prestar alimentos civis sem prejuízo de sua manutenção*". A decisão aconteceu durante sessão realizada em 23/02/2017, em Brasília (autos nº 0517397-48.2012.4.05.8300).

Com efeito, não cabe ao Estado substituir as pessoas em suas respectivas obrigações legais, mesmo porque **os direitos sociais devem ser interpretados do ponto de vista da sociedade, não do indivíduo**.

Em decorrência, forçoso e concluir pelo não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93 e regulamentado pelos Decretos n. 6.214/2007 e 7.617/2011.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido formulado nesta ação rescisória, para, em juízo rescindendo, desconstituir parcialmente o v. julgado neste específico aspecto impugnado e, em juízo rescisório, **julgo improcedente** o pedido de concessão de amparo social ao deficiente.

Não tendo o requerido oposto resistência ao pedido, deixo de condená-lo ao pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. FALTA DE PRONUNCIAMENTO DO JULGADO QUANTO AO PEDIDO SUBSIDIÁRIO. VIOLAÇÃO LITERAL À DISPOSIÇÃO DE LEI. OCORRÊNCIA. ADEQUAÇÃO DO JULGADO. AÇÃO RESCISÓRIA PROCEDENTE. JUÍZO RESCISÓRIO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGALMENTE EXIGIDOS. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO CONFIGURADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE AMPARO SOCIAL AO DEFICIENTE.

- O objeto desta ação restringe-se à violação de lei, ante a ausência de manifestação por parte do julgado questionado acerca do pedido subsidiário.

- O julgado rescindendo deixou de se pronunciar acerca do preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial, matéria que havia sido arguida pela parte autora tanto na inicial como no recurso de apelação e cujo exame se impunha a partir do momento em que houve o provimento do agravo e o consequente indeferimento do pedido de aposentadoria por invalidez, com o que incorreu em afronta à legislação processual civil.

- Tendo o r. julgado rescindendo se pronunciado, tão somente, acerca da ausência dos pressupostos legalmente exigidos para a concessão da aposentadoria por invalidez, sem nada dispor sobre o pedido subsidiário de benefício assistencial, restou evidenciado julgamento citra petita, na medida em que não houve exame de todas as questões submetidas ao Tribunal. Trata de caso de rescisão do v. acórdão, nos termos estabelecidos pelo artigo 966, V, do Código de Processo Civil, em razão da violação literal à legislação processual civil, especialmente aos dispositivos que consagram o princípio da correlação.

- Em juízo rescisório, o benefício assistencial de prestação continuada está previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, regulamentado, atualmente, pelos Decretos n. 6.214/2007 e 7.617/2011. Essa lei deu eficácia ao inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, ao estabelecer, em seu artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social, a saber: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e, em ambas as hipóteses, comprovar a miserabilidade ou a hipossuficiência, ou seja, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

- Quanto ao requisito da deficiência, restou caracterizado diante do teor do laudo médico, devendo ser considerada pessoa com deficiência à luz do artigo 20, § 2º, da LOAS.

- Mas, no tocante à hipossuficiência econômica, o estudo social, bastante sucinto, revela que não está patenteadado. A autora residia, à época, com o marido, dois filhos maiores de idade e um neto, do qual detinha a guarda e responsabilidade. É mãe de outros dois filhos maiores residentes em outra cidade. O esposo, caminhoneiro, realizava fretes com caminhão Mercedes Benz ano 1979 e declarou renda no valor de 900,00 aproximadamente. Os filhos da autora trabalhavam, sendo que cada um recebia um salário mínimo. O neto da requerente, que contava 8 (oito) anos na ocasião, era beneficiário de pensão alimentícia no valor mensal de R\$ 170,00 (cento e setenta reais), e apresentava problemas de saúde relacionados à perda de audição, problemas pulmonares crônicos e dermatite tópica, fazendo uso de medicações continuadas. Viviam em casa alugada, no valor de R\$ 470,00, em região com infraestrutura precária, guarneçada com móveis e eletrodomésticos básicos. Consta, ainda, que a autora possui mais dois filhos, que moravam em Mato Grosso, embora, segundo ela, não contribuíssem com sua manutenção. Tratava-se, pois, de renda mensal per capita superior a meio salário mínimo.

- Recentemente, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao analisar um pedido de uniformização do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), fixou a tese que “o benefício assistencial de prestação continuada pode ser indeferido se ficar demonstrado que os devedores legais podem prestar alimentos civis sem prejuízo de sua manutenção”. A decisão aconteceu durante sessão realizada em 23/2/17, em Brasília.

- A técnica de proteção social prioritária no caso é a família, em cumprimento ao disposto no artigo 229 da Constituição Federal, in verbis: "Art. 229 - Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade."
- Forçoso concluir pelo não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93 e regulamentado pelos Decretos n. 6.214/2007 e 7.617/2011.
- Ação rescisória procedente. Pedido subjacente de benefício assistencial improcedente.
- Sem condenação do requerido em honorários advocatícios, por não ter ele oposto resistência ao acolhimento do pedido rescindente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Terceira Seção, por unanimidade, decidiu julgar procedente o pedido formulado nesta ação rescisória, para, em juízo rescindendo, desconstituir parcialmente o v. julgado neste específico aspecto impugnado e, em juízo rescisório, julgar improcedente o pedido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5022565-52.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 34 - DES. FED. BAPTISTA PEREIRA

SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS/SP - 1ª VARA FEDERAL DO JEF

PARTE AUTORA: PAULO HENRIQUE ZANATTA SARIAN

CURADOR: LUIS OTAVIO ZANATTA SARIAN

Advogado do(a) PARTE AUTORA: ADRIANA CRISTINA BERNARDO DE OLINDA - SP172842,

SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS/SP - 6ª VARA FEDERAL

PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5022565-52.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 34 - DES. FED. BAPTISTA PEREIRA

SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS/SP - 1ª VARA FEDERAL DO JEF

PARTE AUTORA: PAULO HENRIQUE ZANATTA SARIAN

CURADOR: LUIS OTAVIO ZANATTA SARIAN

Advogado do(a) PARTE AUTORA: ADRIANA CRISTINA BERNARDO DE OLINDA - SP172842,

SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS/SP - 6ª VARA FEDERAL

PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal de Campinas/SP, em autos de ação previdenciária intentada com vista ao reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, cumulado com pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O processo foi distribuído ao MM. Juízo da 6ª Vara Federal de Campinas/SP, que declinou da competência para o Juizado Especial Federal de Campinas/SP, sob o argumento de que o valor dado à causa é inferior a sessenta salários mínimos, o que implica na competência absoluta do JEF de Campinas para processar e julgar a causa.

O Juizado Especial Federal de Campinas/SP, por sua vez, suscitou o presente conflito, por entender que, uma vez que se trata de causa cuja soma das prestações vencidas mais doze vincendas ultrapassa o limite de alçada do JEF, a competência é da Justiça Comum Federal.

Designei o Juízo suscitado para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

O Ministério Público Federal opinou pelo reconhecimento da competência da Justiça Federal de Campinas.

É o relatório.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5022565-52.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 34 - DES. FED. BAPTISTA PEREIRA
SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS/SP - 1ª VARA FEDERAL DO JEF
PARTE AUTORA: PAULO HENRIQUE ZANATTA SARIAN
CURADOR: LUIS OTAVIO ZANATTA SARIAN
Advogado do(a) PARTE AUTORA: ADRIANA CRISTINA BERNARDO DE OLINDA - SP172842,
SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS/SP - 6ª VARA FEDERAL
PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VOTO

O Art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Por sua vez, o § 2º do mesmo dispositivo prevê que quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de definição da competência, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor de alçada do JEF.

De outra parte, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que, na hipótese de o pedido englobar parcelas prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra do Art. 260 do CPC/73, equiparado ao Art. 292, §§1º e 2º, do Novo CPC (aplicado subsidiariamente ao regime dos Juizados Especiais), em conjugação com o Art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01, de forma a efetuar-se a soma das prestações vencidas mais dozes parcelas vincendas, para efeito de verificação do conteúdo econômico pretendido e determinação da competência do Juizado Especial Federal.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C.C. ART. 3º, § 2º, DA LEI N.º 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. FEITO QUE ULTRAPASSA O VALOR DE SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO FEDERAL ESPECIAL. DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA NÃO É SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. OPÇÃO DE FORO. ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA N.º 33/STJ. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Conforme entendimento desta Corte, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal, nas ações em que há pedido englobando prestações vencidas e também vincendas, como no caso dos autos, incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil interpretada conjuntamente com o art. 3º, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001.

2. O crédito apurado a favor do Autor é superior a 60 (sessenta) salários mínimos, evidenciando-se, portanto, a incompetência do Juizado Especial Federal para processamento e julgamento do feito.

3. Sendo absolutamente incompetente o Juizado Especial Federal, e não possuindo o domicílio do segurado sede de Vara Federal, tendo ele optado por ajuizar a presente ação no Juízo Estadual do seu Município, conforme faculdade prevista no art. 109, § 3.º, da Constituição Federal, impõe reconhecer tratar-se de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício, nos termos da Súmula n.º 33/STJ.

4. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no CC 103.789/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2009, DJe 01/07/2009); e

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA.

Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada.

Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal.

(CC 46.732/MS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/02/2005, DJ 14/03/2005, p. 191)".

No caso concreto, os cálculos apresentados nos autos indicam que a soma das prestações vencidas com as doze vincendas excedem o limite de alçada do JEF.

Destarte, é de se reconhecer a competência da Justiça Comum Federal para o julgamento da ação.

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o MM. Juízo suscitado.

É o voto.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5022565-52.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 34 - DES. FED. BAPTISTA PEREIRA
SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS/SP - 1ª VARA FEDERAL DO JEF
PARTE AUTORA: PAULO HENRIQUE ZANATTA SARIAN
CURADOR: LUIS OTAVIO ZANATTA SARIAN
Advogado do(a) PARTE AUTORA: ADRIANA CRISTINA BERNARDO DE OLINDA - SP172842,
SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS/SP - 6ª VARA FEDERAL
PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUSTIÇA COMUM FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA E DA COMPETÊNCIA DO JEF. APLICAÇÃO DO ART. 292, §§1º E 2º, DO CPC, CONJUGADO COM O ART. 3º, § 2º, DA LEI 10.259/01.

1. O Art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Por sua vez, o § 2º do mesmo dispositivo prevê que quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de definição da competência, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor de alçada do JEF.
2. De outra parte, a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que, na hipótese de o pedido englobar parcelas prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra do Art. 260 do CPC/73, equiparado ao Art. 292, §§1º e 2º, do Novo CPC, em conjugação com o Art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01, de forma a efetuar-se a soma das prestações vencidas mais dozes parcelas vincendas, para efeito de verificação do conteúdo econômico pretendido e determinação da competência do Juizado Especial Federal.
3. No caso concreto, a soma das prestações vencidas mais doze vincendas excede o limite de alçada do JEF, razão pela qual deve ser reconhecida a competência da Justiça Comum Federal para o julgamento da ação.
4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do MM. Juízo suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Terceira Seção, por unanimidade, decidiu conhecer do conflito para declarar competente o MM. Juízo suscitado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5023080-87.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 34 - DES. FED. BAPTISTA PEREIRA
SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA/SP - 1ª VARA FEDERAL
PARTE AUTORA: JOAO MARQUES DOS SANTOS
Advogado do(a) PARTE AUTORA: HELOISA HELENA SOGLIA - SP102116
SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA/SP - 1ª VARA FEDERAL
PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5023080-87.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 34 - DES. FED. BAPTISTA PEREIRA
SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA/SP - 1ª VARA FEDERAL
PARTE AUTORA: JOAO MARQUES DOS SANTOS
Advogado do(a) PARTE AUTORA: HELOISA HELENA SOGLIA - SP102116
SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA/SP - 1ª VARA FEDERAL
PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo MMº Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Itapeva/SP, em autos de ação previdenciária.

A ação foi proposta junto ao MMº. Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de Itapeva, uma vez que a parte autora é domiciliada em Campina do Monte Alegre/SP, município incluído na jurisdição daquela Subseção Judiciária.

O MM. Juízo suscitante declarou-se igualmente incompetente, sob o argumento de que se trata de competência territorial, portanto, relativa, motivo por que não pode ser declinada de ofício pelo magistrado.

Designei o MM. Juízo suscitado para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

O Ministério Público Federal opinou pelo reconhecimento da competência do MMº Juízo Federal de Itapeva/SP.

É o relatório.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5023080-87.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 34 - DES. FED. BAPTISTA PEREIRA
SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA/SP - 1ª VARA FEDERAL
PARTE AUTORA: JOAO MARQUES DOS SANTOS
Advogado do(a) PARTE AUTORA: HELOISA HELENA SOGLIA - SP102116
SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA/SP - 1ª VARA FEDERAL
PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VOTO

O autor possui domicílio no município de Campina de Monte Alegre/SP, que se insere na competência territorial da 39ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, com sede localizada em Itapeva/SP, conforme o provimento nº 31-CJF3R, de 11/12/2017. Todavia, propôs a ação previdenciária junto à Justiça Federal de Sorocaba/SP, a qual, de acordo com o mesmo provimento, é sede da 10ª Subseção Judiciária.

A distribuição de competência entre as varas federais da capital e do interior é orientada pelo critério territorial, sendo pacífica a jurisprudência no sentido de que a competência territorial, por ser, relativa, não pode ser declinada de ofício pelo magistrado (Súmula 33/STJ).

Nesse sentido: TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC 0005921-13.2003.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, julg. 25/08/2004, DJU 23/09/2004; TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC 0071316-49.2003.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, julg. 28/04/2004, DJU 09/06/2004.

Em se tratando de segurado residente em município que não seja sede da Justiça Federal, tem a opção de propor a ação previdenciária perante a Justiça Estadual do seu domicílio, que atuará no exercício da competência federal delegada, consoante o disposto no Art. 109, § 3º, da Constituição Federal.

Por outro turno, no caso de preferência pela Justiça Federal, faculta-se ao autor ajuizar a ação perante o Juízo Federal do seu domicílio ou junto às Varas Federais da capital do Estado-membro, a teor da Súmula nº 689/STF. *In verbis*:

"Súmula 689

O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou nas Varas Federais da capital do Estado-membro".

Destarte, na hipótese em apreço, a competência concorrente é estabelecida apenas entre a Justiça Federal de Itapeva e as Varas Federais do município de São Paulo, não havendo possibilidade de escolha pelo segurado de propositura da ação em outra sede da Justiça Federal.

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo suscitante.

É o voto.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5023080-87.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 34 - DES. FED. BAPTISTA PEREIRA
SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA/SP - 1ª VARA FEDERAL
PARTE AUTORA: JOAO MARQUES DOS SANTOS
Advogado do(a) PARTE AUTORA: HELOISA HELENA SOGLIA - SP102116
SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA/SP - 1ª VARA FEDERAL
PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

E M E N T A

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AUTOR RESIDENTE EM MUNICÍPIO QUE NÃO POSSUI SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO PREVIDENCIÁRIA EM SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA QUE NÃO DETÉM JURISDIÇÃO SOBRE O SEU DOMICÍLIO. SÚMULA 689/STF.

1. A distribuição de competência entre as varas federais da capital e do interior é orientada pelo critério territorial, sendo pacífica a jurisprudência no sentido de que a competência territorial, por ser, relativa, não pode ser declinada de ofício pelo magistrado (Súmula 33/STJ).

2. Em se tratando de segurado residente em município que não seja sede da Justiça Federal, tem a opção de propor a ação previdenciária perante a Justiça Estadual do seu domicílio, que atuará no exercício da competência federal delegada, consoante o disposto no Art. 109, § 3º, da Constituição Federal.

4. Por outro turno, no caso de preferência pela Justiça Federal, faculta-se ao autor ajuizar a ação perante o Juízo Federal do seu domicílio ou junto às Varas Federais da capital do Estado-membro, não havendo possibilidade de propositura em outra sede da Justiça Federal (Súmula 689/STF).

5. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo da 1ª Vara Federal de Itapeva/SP.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Terceira Seção, por unanimidade, decidiu conhecer do conflito para declarar a competência do Juízo suscitante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por *Leandro Franchi Abreu das Dores* em face da decisão que indeferiu a antecipação da tutela para suspender a realização do procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei 9.514/97.

O agravante sustenta, em síntese, que restou configurada situação de inadimplência levando a agravada a promover execução extrajudicial nos termos da Lei 9.514/97, porém a presente execução apresenta irregularidades, uma vez que não fora intimado acerca dos leilões realizados.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Acerca da necessidade de intimação do devedor quanto ao leilão público do bem, cuja propriedade encontra-se consolidada em nome do credor fiduciário, à mingua de previsão expressa na Lei n.º 9.514/97, o C. STJ, utilizando-se da interpretação dada aos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei n.º 70/66, consignou a sua necessidade para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ARREMATAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR FIDUCIANTE. NECESSIDADE. 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. 2. A teor do que dispõe o artigo 39 da Lei nº 9.514/97, aplicam-se as disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere a Lei nº 9.514/97. 3. No âmbito do Decreto-Lei nº 70/66, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há muito se encontra consolidada no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, entendimento que se aplica aos contratos regidos pela Lei nº 9.514/97. 4. Recurso especial provido. (REsp. n.º 1.447.687 – DF, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 21/08/2014, DJe 08/09/2014).

No mesmo sentido, AgRg no REsp 1367704/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 13/08/2015.

Neste contexto, inclusive, impende destacar entendimento firmado no âmbito da C. Segunda Turma desta E. Corte, em julgamento pela sistemática do art. 942 do CPC, *in verbis*:

APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEILÃO - LEI 9.514/97 - NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR - NECESSIDADE - REFORMA DA SENTENÇA - RECURSO PROVIDO.

I - Em sua contestação, a Caixa Econômica Federal destacou que a Lei nº 9.514/97 não exige a notificação pessoal do devedor anteriormente à realização dos públicos leilões.

II - O MM. Juiz a quo entendeu que "sobre as exigências de intimação pessoal dos requerentes quando da realização das praças, é formalidade que extrapola os limites da Lei nº 9.514/97."

III - Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor fiduciante da data da realização do leilão extrajudicial, com base no art. 39, II, da Lei 9.514/97 "aplicando-se as disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei n.º 70/66 às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere a Lei nº 9.514/97".

IV - Determinada a suspensão do procedimento de execução extrajudicial e de seus efeitos, vez que necessária a intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão. Precedente desta C. Turma.

V - Apelação provida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001582-12.2015.4.03.6104/SP, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, Segunda Turma, j. 01/02/2018, D.E. Pub. 30/05/2018) negritei.

No mesmo sentido:

*DIREITO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. 1. A alienação fiduciária compreende espécie de propriedade resolúvel, em que, inadimplida a obrigação a que se refere, consolida-se em favor do credor fiduciário. Registro, por necessário, que o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer nódoa de ilegalidade. 2. Para que a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira mutuante ocorra de maneira válida, é imperioso que esta observe um procedimento cuidadosamente especificado pela normativa aplicável. Com efeito, conforme se depreende do art. 26, §§ 1º e 3º, da Lei nº 9.514/97, os mutuários devem ser notificados para purgarem a mora no prazo de quinze dias, o que ocorreu na espécie. 3. **No tocante ao leilão do imóvel promovido após a consolidação da propriedade, a Lei nº 9.514/97, do mesmo modo, é clara ao dispor acerca da necessidade de comunicação ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico.** 4. **É certo que a inclusão do § 2º-A, que determina a notificação do devedor acerca das datas, horários e locais dos leilões, no art. 27 da Lei nº 9.514/97, somente se deu por ocasião da edição da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.** 5. **O entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "nos contratos de alienação fiduciária regidos pela Lei nº 9.514/97, ainda que realizada a regular notificação do devedor para a purgação da mora, é indispensável a sua renovação por ocasião da alienação em hasta extrajudicial"** (in AREsp nº 1.032.835-SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, publicado no DJ 22.03.2017). 6. Os documentos de fls. 100/151 não fazem prova da observância de todo o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97, na medida em que consubstanciados em: 1) quadro resumo de dados gerais do contrato, 2) planilha de evolução da dívida, 3) contrato firmado entre as partes, 4) matrícula do imóvel, 5) laudo de avaliação de registro do imóvel pela Caixa, 6) Requerimento para Alteração e Data de Vencimento, 7) Ofício nº 13933/2008 expedido pela Gerência de Filial de Administração de Créditos Próprios da Caixa ao Oficial de Registro de Imóveis, para que se promovesse a notificação dos mutuários para purgar a mora, 8) Notificação endereçada aos mutuários, sem aposição das suas respectivas assinaturas, 9) certidão de decurso de prazo para comparecimento dos devedores fiduciários para purgação da mora, 10) Ata da Sessão do 2º Leilão Público nº 0007/2011, 11) Termo de Quitação em virtude da consolidação da propriedade, 12) rosto de correspondência endereçada ao ocupante do imóvel situado na Rua Joaquim Pinto de Andrade nº 291, Jardim Botânico. 7. Suprida a ausência de assinatura do devedor nas notificações de fls. 135/138, pela certidão expedida pelo Oficial de Registro de Imóveis, à luz da jurisprudência firmada pelo STJ (...como se trata de ato que goza de fé pública, dotado, por conseguinte, de presunção de veracidade, caberia aos réus, por isso, e não à autora, o ônus de demonstrar eventual irregularidade existente a este respeito... (AREsp 638441, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 17.11.15). 8. A Caixa não demonstrou que tenha sido promovida a intimação dos mutuários acerca das datas, locais e horários designados para o leilão do imóvel, indo de encontro com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, aos contratos regidos pela Lei nº 9.514/97. 8. Apelação provida para reformar a sentença e julgar procedente o pedido inicial para anular o procedimento de execução extrajudicial do contrato de mútuo habitacional firmado por Paulo César Lucindo de Abreu e Marta Ferreira de Andrade Abreu, condenando a Caixa Econômica Federal ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil de 2015. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010985-41.2011.4.03.6105/SP, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, Primeira Turma, j. 24/04/2018, D.E. Pub. 08/05/2018) negritei.*

Já a partir da Lei n.º13.465/2017, publicada em 12/07/2017, restou inserida, na Lei n.º9.514/97, disposição quanto à necessidade de comunicação dos leilões ao devedor, nos termos do art. 27, §2º-A, *in verbis*:

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior; promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes.

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico.

§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos.

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por:

I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais;

II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro.

Todavia, de acordo com referidos dispositivos, depreende-se que a intimação ao devedor não mais se destina à purgação da mora, conforme entendimento firmado sob a égide legal anterior, mas tão somente para exercer seu “direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel” (§2º-B).

Ante o exposto, **defiro** o pedido de concessão de efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

P.I.

São Paulo, 10 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013927-93.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: VIPA VIACAO PANORAMICA LTDA

Advogado do(a) AGRAVADO: MELFORD VAUGHN NETO - SP143314

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pela União em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 4ª Vara da Subseção Judiciária de Piracicaba/SP que, nos autos de execução fiscal, facultou à exequente a emenda da inicial para que esclareça a natureza das contribuições sociais exigidas nas Certidões de Dívida Ativa - CDA exequendas, discriminando os débitos por competência, sob pena de extinção do feito.

Em suas razões recursais, a agravante alega, em síntese, que as CDA seriam formalmente perfeitas, não se exigindo a indicação da natureza do débito para cada competência.

Pleiteia a concessão de antecipação da tutela recursal.

É o relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do art. 995, parágrafo único, c.c. art. 1.019, inc. I, ambos do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator ou, ainda, antecipada a tutela recursal, se da imediata produção dos seus efeitos, ou da ausência de sua concessão, houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória do recurso, verifico a presença da probabilidade de provimento do presente agravo.

Os requisitos formais da CDA - Certidão de Dívida Ativa são estabelecidos pelos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, §§5º e 6º, da Lei nº 6.830/1980:

Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV - a data em que foi inscrita;

V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

(...)

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

No caso dos autos, a Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução encontra-se formalmente adequada, dela constando todos os requisitos previstos nos dispositivos legais supra transcritos.

Encontram-se indicados os fundamentos legais, a forma de cálculo dos juros, com expressa menção dos dispositivos legais aplicáveis, não sendo exigível que ela venha acompanhada do detalhamento do fato gerador, já que a lei permite a simples referência do número do processo administrativo ou auto de infração no qual apurada a dívida.

Nesse sentido, aponto precedente da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CDA. PRESUNÇÃO. LEGALIDADE. MULTA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1 - A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei nº 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título.

2- A teor do dispõe o art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo desnecessária a juntada do processo administrativo. Em decorrência, é do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido...

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0000190-41.2008.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2013)

Desse modo, não há fundamento legal para a exigência formulada pelo Juízo *a quo* para que se investigue a natureza das contribuições previdenciárias exigidas, sob pena de extinção da execução.

Por sua vez, o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação é patente, na medida em que, não havendo previsão legal para a exigência de indicação da natureza das contribuições, tal como determinada na decisão recorrida, por certo, somente atrasará o bom andamento do processo.

Ante o exposto, **concedo a antecipação da tutela recursal** para suspender a eficácia da decisão agravada.

Comunique-se ao Juízo de origem para cumprimento.

Intime-se a parte agravada para apresentação de resposta, nos termos e prazo do art. 1.019, inc. II, do NCPC.

Após, voltem conclusos para deliberação.

São Paulo, 8 de julho de 2018.

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: JOSE ABILIO LOPES

Advogados do(a) AGRAVANTE: JOSE ABILIO LOPES - SP9335700A, NATALIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA - SP3950590A

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta.

Após, voltem conclusos para deliberação.

São Paulo, 11 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008423-09.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

INTERESSADO: GENY ELEUTERIA DE PAULA

Advogado do(a) INTERESSADO: GENY ELEUTERIA DE PAULA - SP76441

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Regularize a agravante o recolhimento das custas do agravo de instrumento, no prazo de cinco dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012921-51.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: JOSE ABILIO LOPES

Advogados do(a) AGRAVANTE: JOSE ABILIO LOPES - SP9335700A, NATALIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA - SP3950590A

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta.

Após, voltem conclusos para deliberação.

São Paulo, 11 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006243-20.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: ZELIA LOPES DOS SANTOS

Advogado do(a) AGRAVANTE: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Zélia Lopes dos Santos contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

A embargante alega a existência de contradição no julgado, porquanto reputa devidamente demonstrados os requisitos para a concessão do efeito suspensivo ativo ao recurso.

É o relatório. Fundamento e decido.

Não assiste razão à embargante.

Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da sentença ou acórdão, além de corrigir erro material, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.

Cabe frisar que a contradição que autoriza o manejo dos embargos declaratórios é a contradição intrínseca ao julgado, que não se verifica no caso concreto. A alegada contradição entre o que foi decidido e as normas ou o entendimento jurisprudencial que, no entender da embargante, aplicam-se ao caso dos autos, não autoriza o uso dos embargos de declaração, pois a insurgência revela-se verdadeira rediscussão de mérito. Observa-se da leitura da peça recursal, que a embargante não aponta, no recurso, contradições intrínsecas do julgado.

Por fim, nos termos do artigo 1.025 do Novo Código de Processo Civil, a oposição dos embargos de declaração implica, tacitamente, o pré-questionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção.

Os demais argumentos aduzidos no recurso do qual foram tirados os presentes embargos de declaração não têm o condão de modificar, nem mesmo em tese, a decisão combatida, de vez que aqueles de maior relevância à elucidação do julgado foram devidamente apreciados (artigo 1022, parágrafo único, inciso II, do CPC/2015).

Saliento que não há de se confundir fundamentação concisa com a ausência dela, não se exigindo do juiz a análise pormenorizada de cada uma das argumentações lançadas pelas partes, podendo ele limitar-se àquelas de relevância ao deslinde da causa, atendendo, assim, ao princípio basilar insculpido no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Nesse sentido a Corte Suprema já pacificou o tema, ao apreciar o AI nº 791.292, em sede de repercussão geral, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, em julgamento do Plenário em 23.06.2010.

Por esses fundamentos, em conformidade com o §2º do artigo 1.024 do Código de Processo Civil, **rejeito** os embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012293-62.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA
AGRAVANTE: ELVIO COELHO LINDOSO FILHO, ROBERTA CRISTIANE MAIA
Advogado do(a) AGRAVANTE: FILIPE LUIS DE PAULA E SOUZA - SP326004
Advogado do(a) AGRAVANTE: FILIPE LUIS DE PAULA E SOUZA - SP326004
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por Elvbio Coelho Lindoso Filho e Roberta Cristiane Maia contra a decisão que recebeu embargos à execução semefeito suspensivo.

Em suas razões recursais, os agravantes alegam, em síntese, que o deferimento da recuperação judicial da devedora principal implicaria novação e, por conseguinte, a inexistência das garantias prestadas.

Pleiteiam a concessão do efeito suspensivo.

É o relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 995, parágrafo único do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator se, da imediata produção dos seus efeitos, houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória do recurso, verifico que não houve demonstração da probabilidade de provimento do presente agravo.

Com efeito, em julgamento representativo de controvérsia, submetido à sistemática do artigo 543- C do Código de Processo Civil de 1973, o Superior Tribunal de Justiça assentou seu entendimento no sentido de que a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, porquanto não se lhes aplica a novação a que se refere o artigo 59 da Lei nº 11.101/2005:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO E CONCESSÃO. GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÕES AJUIZADAS CONTRA DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COOBIGADOS EM GERAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 6º, CAPUT, 49, § 1º, 52, INCISO III, E 59, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005".

2. Recurso especial não provido.

(STJ, REsp 1333349/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015)

À míngua de elementos que indiquem a probabilidade do direito invocado, fator necessário à concessão da tutela de urgência, incabível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos, nos termos do artigo 919, § 1º, do Código de Processo Civil.

Assim, a ausência de um dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo já é suficiente para seu indeferimento, sendo desnecessária, neste momento, a análise do perigo de dano.

Ante o exposto, **indeferio** o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se.

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta.

Após, voltem conclusos para deliberação.

São Paulo, 11 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008160-74.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: CENTRAL SAUDE CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - MG92324

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal interposto por Central Saúde Corretora de Seguros Ltda. – EPP contra a decisão que, nos autos de execução fiscal, indeferiu a penhora sobre os bens oferecidos, bem como determinou o rastreamento e bloqueio de ativos financeiros da executada, mediante o sistema BACENJUD.

Em suas razões recursais, a agravante alega, em síntese, que a decisão ofenderia o princípio da menor onerosidade. Além disso, sustenta que as debêntures participativas da Companhia Vale do Rio Doce consistiriam em garantia hábil à execução.

Pleiteia a concessão do efeito suspensivo ativo.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 995, parágrafo único do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator se, da imediata produção dos seus efeitos, houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória do recurso, verifico que não houve demonstração da probabilidade de provimento do recurso.

O Superior Tribunal de Justiça já assentou a orientação segundo a qual a Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal de preferência dos bens penhoráveis, uma vez que a execução é feita no interesse do credor (não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO NOS MOLDES LEGAIS. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE DEBÊNTURES DA ELETROBRÁS. TÍTULOS DE BAIXA LIQUIDEZ. POSSIBILIDADE DE RECUSA PELA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES.

1. Não merece conhecimento o recurso especial no ponto em que o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ: (I) os títulos ao portador emitidos pela Eletrobrás com base na Lei 4.162/62 não têm natureza jurídica de debêntures, faltando-lhes, assim, a liquidez necessária para garantia do executivo fiscal; e (II) a Fazenda Pública não é obrigada a aceitar referidos títulos em desacordo com a ordem legal de preferência para garantia da execução, inobstante o princípio da menor onerosidade ao devedor, uma vez que a execução é feita no interesse do credor. Precedentes: AgRg no AREsp 227.631/RS, Rel.

Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 07/03/2013; REsp 1.334.633/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14/08/2012, DJe 22/8/2012; e AgRg no REsp 1281900/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 01/03/2012.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE OBRIGAÇÕES AO PORTADOR EMITIDAS PELA ELETROBRÁS. POSSIBILIDADE DE RECUSA. ILIQUIDEZ E DESOBEDIÊNCIA DA ORDEM LEGAL DE PREFERÊNCIA DOS BENS PENHORÁVEIS. INEFICÁCIA DA NOMEAÇÃO À PENHORA. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL POR INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.050.199/RJ (Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 9.2.2009), de acordo com o procedimento de que trata o art. 543-C do CPC, deixou consignado que as obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62 não se confundem com as debêntures. O STJ também firmou sua jurisprudência no sentido de que as obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás não possuem liquidez capaz de garantir o juízo em execução fiscal. Por outro lado, a jurisprudência da Primeira Seção firmou-se no sentido de que a Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal de preferência dos bens penhoráveis, uma vez que, não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor, a execução é feita no interesse do credor. Portanto, deve ser mantida a inadmissibilidade do recurso especial por incidência da Súmula 83/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no AREsp 425.019/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 25/02/2014)

O mesmo raciocínio deve ser aplicado ao caso dos autos, em que o agravante oferece à penhora debêntures participativas da Companhia Vale do Rio Doce (ID 2266312, fls. 41/62).

Assim, a ausência de um dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo ativo já é suficiente para seu indeferimento, sendo desnecessária, neste momento, a análise do perigo de dano.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014638-98.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL

AGRAVADO: DANIEL ALAN DE BRITO

ASSISTIDO: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto pela *União Federal* em face de decisão que, em sede de execução, manteve a aplicação do índice IPCA-E na atualização do valor da execução.

A parte agravante alega, em síntese, que ante a modulação de efeitos definida nas ADIN nº 4.357 e 4.425, não é possível a aplicação do índice IPCA-E, devendo ser este índice substituído pela TR.

É o relatório.

Decido.

A matéria posta em recurso cinge-se ao indexador que deverá nortear a correção monetária do precatório.

Ocorre que no cálculo elaborado pela Contadoria foi aplicado o índice IPCA-E ao invés da TR, contra o qual se insurgiu a agravante, não obtendo êxito, entendendo o juiz monocrático que os índices foram aplicados de acordo com a Resolução nº 267/2013.

A Suprema Corte validou a atualização do precatório com uso do indexador previsto na Lei nº 11.960/09 (TR), ao decidir a questão de ordem no julgamento das ADINs nº 4.357 e 4.425, quando promoveu a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da EC 62/2009, para preservar o critério de juros de mora eleito pela Lei nº 11.960, bem assim a correção monetária prevista na referida Lei até 25/3/2015 (informativo do STF de 25/3/2015).

De outra parte, o Egrégio Supremo Tribunal Federal salvaguardou os precatórios expedidos, na forma das leis das Diretrizes Orçamentárias de nº 12.919/13 e 13.080/15, cujo artigo 27 da Lei nº 12.919, de 24/12/2013, assim estabelece: "*A atualização monetária dos precatórios, determinada no §12º do art. 100 da Constituição Federal, inclusive em relação às causas trabalhistas, previdenciárias e de acidente do trabalho, observará, no exercício de 2014, a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - Especial - IPCA-E do IBGE.*".

Com efeito, a decisão da Suprema Corte manteve a atualização monetária dos precatórios federais, mediante a aplicação da TR até a data de inscrição do precatório em julho de 2013, data a partir da qual passará a incidir o IPCA-E do IBGE, uma vez que a LDO nº 12.919/2013 prevê a incidência do referido indexador, atinente ao exercício financeiro de 2014.

Decidiu-se, a propósito:

ADI 4425 QO, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe-152 03/08/2015: "QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029. 2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016. 3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. 4. Quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: (i) consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional nº 62/2009, desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades; (ii) fica mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado. 5. Durante o período fixado no item 2 acima, ficam mantidas (i) a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (art. 97, § 10, do ADCT) e (ii) as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (art. 97, §10, do ADCT). 6. Delega-se competência ao Conselho Nacional de Justiça para que considere a apresentação de proposta normativa que discipline (i) a utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios e (ii) a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25.03.2015, por opção do credor do precatório. 7. Atribui-se competência ao Conselho Nacional de Justiça para que monitore e supervisione o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da presente decisão."

Destarte, infere-se do referido julgado que a TR, índice de remuneração básica da poupança, prevista no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, na redação da Lei 11.960/2009, restou declarada inconstitucional, produzindo, em razão da modulação, efeitos a partir de 25/03/2015, mantidos os precatórios já expedidos ou pagos até tal data.

Como se observa, apenas os créditos executados e com precatórios já expedidos, ou pagos até tal data tiveram mantida a remuneração com base na TR, não se aplicando a modulação dos efeitos da inconstitucionalidade nos casos de mera condenação ou de execução sem precatório expedido.

No caso, não houve expedição de precatório e, muito menos, pagamento, razão pela qual impertinente a pretensão de aplicação da TR como índice de correção monetária do débito a que condenada a agravante.

Em caso análogo, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

AGARESP 535.403, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE 04/08/2015: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA EM CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 11.960/2009. ADI DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. LEI 11.960/2009. NORMA DE CARÁTER PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO. PRECEDENTES: RESP. 1.270.439/PR, REL. MIN. CASTRO MEIRA, DJE 2.8.2011 E STF-AI 842.63/RS, REPERCUSSÃO GERAL, REL. MIN. CEZAR PELUSO, DJE 2.9.2011. MODULAÇÃO DOS EFEITOS NA ADI 4.357/DF COM EFICÁCIA PROSPECTIVA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE OFICIAL DE REMUNERAÇÃO BÁSICA DA CADERNETA DE POUPANÇA (TR), NOS TERMOS DA EC 62/09 APENAS PARA O PAGAMENTO OU EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIOS ATÉ 25.3.2015. O SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DE PROCESSOS EM FACE DE RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC) SE APLICA APENAS AOS TRIBUNAIS DE SEGUNDA INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. No Resp. 1.205.946/SP, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, pela Corte Especial do STJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, determinou-se que a incidência dos juros e da correção monetária havida no período anterior à vigência da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 10.-F da Lei 9.494/97, deve seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente, em consonância ao princípio do tempus regit actum. Sendo uma norma de natureza eminentemente processual, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes, a partir de sua vigência. 2. No entanto, o colendo Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão por meio da ADI 4.357/DF (Rel. Min. AYRES BRITTO), declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 50. da Lei 11.960/09. 3. Assim, nessa linha de entendimento da Suprema Corte, a 1a. Seção do STJ, nos autos do REsp. 1.270.439/PR, julgado pelo rito dos Recursos Repetitivos, Rel. Min. CASTRO MEIRA, firmou o entendimento de que a partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 50. da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para a qual prevalecerão as regras específicas. 4. No caso em apreço, como a matéria aqui tratada não ostenta natureza tributária, os juros moratórios devem ser calculados com base nos juros que recaem sobre a caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 10.-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, sendo que a correção monetária deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. 5. O Supremo Tribunal Federal conferiu eficácia prospectiva à ADI 4.357/DF, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da questão de ordem, em 25.3.2015, e manteve válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, com os seguintes critérios, a saber: a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25.3.15, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública Federal, com base nos arts. 27 das Leis 12.919/13 e 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. 6. A manutenção da correção monetária com base no índice da TR até a data estabelecida como marco da modulação do efeito prospectivo da ADI 4.357/DF não deve prevalecer, porquanto tal efeito apenas ocorre quando houver a expedição de precatório ou seu pagamento pelo Ente devedor, o que não é o caso dos autos, estando a ação ainda em curso. 7. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o comando legal que determina a suspensão do julgamento de processos em face de recurso repetitivo, nos termos do art. 543-C do CPC, somente é dirigido aos Tribunais de segunda instância, e não abrange os recursos especiais já encaminhados ao STJ. 8. É vedado a este Tribunal apreciar violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento. 9. Agravo Regimental da UNIÃO a que se nega provimento."

No mesmo sentido, já se manifestou esta Egrégia Corte:

DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TR. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONDENAÇÃO JUDICIAL. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/1997, COM A REDAÇÃO DA LEI 11.960/2009. INCONSTITUCIONALIDADE. EFEITOS MODULADOS. IMPERTINÊNCIA. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PORÉM SEM EFEITO INFRINGENTE.

1. Acolhidos os embargos de declaração para explicitar que não se aplica, na condenação da Fazenda Pública, a TR, pois tal índice de remuneração foi declarado inconstitucional, tendo sido ressalvada a sua aplicação apenas nos casos de precatórios expedidos ou pagos até 25/03/2015, a teor da questão de ordem decidida na modulação dos efeitos da decisão proferida no julgamento da ADI 4.357 e 4.425.

2. Nos casos em que proferida condenação somente depois de tal data, como na espécie, sem que tenha havido, assim, expedição de precatório e, menos ainda, pagamento, é de plena eficácia a decisão de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, respaldando, pois, a aplicação de índice de correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

3. Embargos de declaração acolhidos para agregar fundamentação, porém sem qualquer efeito infringente.

(TRF3, EmbDecl em AC 2011.60.02003094-8/MS, Relator: Desembargador Federal Carlos Muta, Órgão Julgador Terceira Turma, DJU 05/09/2016).

Evidente, pois, a improcedência da alegação de ofensa ao decidido pela Suprema Corte na questão constitucional invocada, tendo sido, ao contrário, estritamente observados a declaração de inconstitucionalidade e os limites de sua modulação de eficácia, razão pela qual plenamente correta e justificada a adoção dos critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal na decisão agravada.

Sendo assim, numa análise perfunctória, não vislumbro os requisitos para a concessão de efeito suspensivo, porquanto ausentes a lesão grave ou de difícil reparação que poderiam derivar da decisão agravada.

Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo.

Comunique-se ao juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

P.I.

São Paulo, 11 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013649-92.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE: PLEIADES EVENTOS LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por *Pleiades Eventos Ltda.*, em face de certidão que intima a agravante para que proceda à virtualização do feito, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF3.

Insurge-se a agravante, sustentando, em síntese, que referida resolução é ilegal, devendo o processo ser digitalizado pela serventia do juízo.

Pede a concessão do efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

O recurso não comporta conhecimento.

Nos termos do art. 1.015 do CPC, “Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:”

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

II - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V- rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Assim, observa-se que a certidão de fls. 277, assinada por analista judiciário, não é passível de recurso por meio de agravo de instrumento, uma vez que não é decisão interlocutória.

Diante do exposto, nos termos do art. 932, III do CPC, não conheço do recurso.

Comunique-se.

P.I.

São Paulo, 11 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011710-77.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE: VALDIC GUIMARAES

Advogado do(a) AGRAVANTE: FRANCISCO ELIAS ALVES FILHO - SP391947

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL S.A

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por *Valdic Guimarães*, em face da r. decisão que, em sede de ação pelo rito ordinário, determinou a comprovação do valor atribuído à causa.

Insurge-se a agravante, sustentando, em síntese, que o único valor a ser levado em consideração é o do contrato, uma vez que é impossível, neste momento, aferir o valor a ser atribuído a título de danos morais e materiais.

Diante disso, requer o provimento do recurso, a fim de que seja atribuído o valor do contrato à causa.

Pede a concessão do efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

O recurso não comporta conhecimento.

Nos termos do art. 1.015 do CPC, “Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:”

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Assim, observa-se que a decisão que versa sobre a atribuição de novo valor à causa, tendo em vista não se tratar de hipótese prevista no rol supracitado, não é passível de recurso por meio de agravo de instrumento.

Diante do exposto, nos termos do art. 932, III do CPC, não conheço do recurso.

Comunique-se.

P.I.

São Paulo, 11 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014346-16.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: DANNY MONTEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AGRAVANTE: DANNY MONTEIRO DA SILVA - SP164989

AGRAVADO: TRANS CAMILO EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA, JOEL FERREIRA DE CAMPOS (ESPÓLIO), JOSE CARLOS CASSIMIRO

REPRESENTANTE: APARECIDA ALICE GUZZI CAMPOS

Advogado do(a) AGRAVADO: JA YME FERRAZ JUNIOR - SP45581,

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela *União Federal* contra decisão que, em sede de execução fiscal, determinou a exclusão dos sócios administradores no polo passivo.

A agravante alega, em síntese, a ocorrência de apropriação indébita devido à ausência do repasse das contribuições previdenciárias devidas pelos segurados-empregados.

Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão agravada.

É o relatório.

Decido.

No que se refere à inclusão dos sócios, pessoas físicas, no polo passivo da execução fiscal, na decisão proferida em sede de recurso repetitivo pelo Supremo Tribunal Federal (*RE 562.276/PR*) foi reconhecida a inconstitucionalidade material e formal do art. 13 da Lei 8.620/93, o qual estabelecia a responsabilidade solidária do titular da firma individual e dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada por débitos relativos a contribuições previdenciárias. Posteriormente, o mencionado dispositivo foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Consoante estabelecido no julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal, o art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e somente quando praticarem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

Diante do reconhecimento da inconstitucionalidade material e formal do artigo 13 da Lei nº 8.620/1993, o Superior Tribunal de Justiça adequou seu entendimento a respeito da matéria, em regime de recurso repetitivo (543-C do CPC). Confira-se:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 562.276). RECURSO PROVIDO. ACÓRDÃO SUJEITO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08. (REsp 1153119/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJE 02/12/2010)

O entendimento ora esposado também é manifestado por esta Egrégia Corte Regional:

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO LEGAL RESPONSABILIDADE DE SÓCIO - PROVA DAS OCORRÊNCIAS DO ART. 135, III DO CTN A SER PRODUZIDA PELA EXEQUENTE - SOLIDARIEDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 - INAPLICÁVEL - INCONSTITUCIONALIDADE INFRAÇÃO AO ARTIGO 30, I B DA LEI 8.212/91 - OCORRÊNCIA.

I - O dirigente da sociedade contribuinte só responde pelas dívidas tributárias mediante prova de que resultam de excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatuto.

II - O simples inadimplemento da obrigação tributária não configura infração à lei.

III - A solidariedade do art. 13 da Lei 8.620/93 não mais existe, vez que foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário nº 562276 em repercussão geral.

IV - Com a declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93, a solidariedade prevista no art. 4º, V, § 2º da Lei 6.830/80 que dava ensejo à corresponsabilidade inserida na Certidão de Dívida Ativa perdeu o suporte de validade.

V - Constando no embasamento legal do crédito exequendo valores decorrentes de infração à norma prevista no art. 30, I "b" da Lei 8.212/91, cabe aos dirigentes da executada ao tempo dos fatos geradores responderem pela dívida, pois incorrem nas disposições do artigo 135, III do Código Tributário Nacional.

VI - Agravo legal parcialmente provido.

(Agravo Legal em Apelação n. 0002494-37.2010.4.03.9999/SP; Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães; Segunda Turma; Data de Julgamento: 06/10/2015).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO . ART. 13 DA LEI 8.620/93. INAPLICABILIDADE. FALÊNCIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA. LEGITIMIDADE PASSIVA NÃO CONFIGURADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- O Eg. STF, por ocasião do julgamento do RE n. 562.276/PR, reconheceu a inconstitucionalidade material e formal do artigo 13 da Lei n. 8.620/93, o qual estabelecia a responsabilidade solidária do titular da firma individual e dos sócios das sociedades limitadas por débitos relativos a contribuições previdenciárias. Posteriormente, o mencionado dispositivo foi revogado pela Lei n. 11.941/09.

- Por outras palavras, a mera inclusão dos nomes dos sócios na CDA não tem o condão de efetivamente redirecionar o feito a eles, tampouco de inverter o ônus da prova, como pretende a recorrente. O fator determinante para incluir os corresponsáveis no polo passivo do executivo fiscal é o atendimento ao disposto no artigo 135, III, do CTN.

- Em nenhum momento ficou demonstrada a ocorrência de uma das hipóteses do artigo 135 do CTN, pelo que não há se falar em redirecionamento do feito aos sócios diretores e representantes. Muito pelo contrário: há notícia nos autos de que a sociedade empresária executada teve sua falência decretada, hipótese esta que, como se sabe, consubstancia dissolução regular.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AG 2015.03.00.026472-7; Relator Desembargador Federal Wilson Zauhy; Primeira Turma; DJU 01/04/2016).

Destarte, ainda que o sócio gerente/administrador não possa mais ser responsabilizado em razão da aplicação do art. 13 da Lei 8.620/93 poderá responder pelos débitos tributários caso se subsuma a hipótese prevista pelo inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional.

Ademais, ainda que se considere o mero inadimplemento de tributos por força do risco do negócio, bem como o mero atraso no pagamento de tributos, incapaz de fazer com que os sócios com poderes de gestão respondam com seu patrimônio por dívida da sociedade, o mesmo não ocorre quando há dissolução irregular da sociedade, devidamente comprovada por meio de diligência realizada por oficial de justiça, configurando o descumprimento de deveres por parte dos sócios gerentes/administradores da sociedade (cf. Súmula 475 do STF).

Sendo assim, a admissão da corresponsabilidade dos sócios não decorre do fato de terem seus nomes gravados na CDA, mas da comprovação pela exequente da prática de atos, por quem esteja na gestão ou representação da sociedade, com excesso de poder ou a infração à lei, contrato social ou estatutos e que tenham implicado, se não o surgimento, ao menos o inadimplemento de obrigações tributárias.

Nesse sentido, aliás, os termos da Portaria nº 294, foi elaborada orientação disponível no sítio da Procuradoria da Fazenda Nacional, dispensando o s Procuradores de interpor recurso na seguinte hipótese:

"Por outro lado, o simples fato de o nome do sócio constar da CDA, sem que se constate fraude ou dissolução irregular da empresa, não justifica a interposição de recurso por parte da PGFN, quando a exclusão do referido sócio do polo passivo da execução, pelo juiz, tiver se dado em razão da inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8620/93. Nessas hipóteses (execução movida ou redirecionada contra sócio cujo nome conste da CDA, fundada, apenas, no art. 13 da Lei 8620/93, e não no art. 135 do CTN), aplica-se a dispensa constante do "caput" do presente item, eis que não se visualiza utilidade prática em se recorrer contra as decisões de exclusão apenas sob o fundamento de que a CDA possui presunção de certeza e liquidez e que o fato de nela constar o nome do sócio inverte o ônus da prova (<http://www.pgfn.fazenda.gov.br/legislacao-e-normas/listas-de-dispensa-de-contestar-e-recorrer/listas-de-dispensa-de-contestar-e-recorrer>).

Em síntese, a falta de pagamento de tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarrete a responsabilidade subsidiária do sócio. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa. (REsp nº 1.101.728/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 11.03.2009, DJe 23.03.2009).

Diante do exposto, na hipótese de o sócio gerente/administrador da sociedade ter provocado dissolução irregular da sociedade, descumprindo dever formal de encerramento regular das atividades empresariais, é cabível sua responsabilização, por força da aplicação da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça:

"Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

No caso em exame, da leitura dos títulos executivos que embasam as execuções fiscais, observa-se que parte da dívida refere-se a contribuições descontadas dos salários dos empregados e não repassadas à Previdência Social (art. 30, I, "b", da Lei nº 8.212/91), conforme CDA de fls. 03, o que configura, em tese, o crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A), de modo que tal conduta resulta em infração à lei, ensejando a responsabilização pessoal prevista no inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, seguem precedentes jurisprudenciais:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL DO ARTIGO 13, DA LEI 8.620/1993. CONTRIBUIÇÕES DESCONTADAS E NÃO REPASSADAS. INFRAÇÃO À LEI, EM TESE. REDIRECIONAMENTO: POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

(...)

4. A simples inclusão dos nomes dos sócios na CDA, porque feita com base e m dispositivo legal declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, não basta para justificar o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa dos sócios. Precedentes.

5. A CDA exequenda inclui créditos decorrentes de contribuições descontadas e não recolhidas, o que, em tese, indicaria a ocorrência do ilícito tipificado no artigo 168-A do Código Penal.

6. Presentes na CDA elementos que indiquem a conduta delituosa do sócio diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica, à época dos fatos geradores, é cabível a inclusão deste no pólo passivo da execução fiscal, com fundamento no artigo 135, inciso III do CTN, em razão da presunção da prática de ato com infração à lei.

7. Caberá ao executado discutir, na via dos embargos à execução fiscal, a imputação da conduta com infração a lei de forma a demonstrar a sua ilegitimidade passiva. Precedente.

8. Extrai-se da alteração contratual que a administração da sociedade empresária é exercida exclusivamente pelo sócio Inal Júnior, o que desautoriza o redirecionamento para os sucessores do sócio Inal.

9. Agravo legal improvido."

(AI 00098962820124030000, TRF3, Primeira Turma, Rel. Juiz Convocado Márcio Mesquita, e-DJF3: 30/09/2013)

"RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. SÓCIOS. INCLUSÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ.

1. O Tribunal a quo examinou e decidiu fundamentadamente os pontos suscitados pela parte recorrente, não havendo, assim, por que cogitar de negativa de prestação jurisdicional.

2. A imputação da responsabilidade prevista no art. 135 do CTN não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas à comprovação das demais condutas nele descritas: prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

3. A Certidão de Dívida Ativa (CDA) é título executivo que goza de presunção de certeza e liquidez. Não compete ao Judiciário limitar tal presunção, que, embora relativa, deve prevalecer até a impugnação do sócio, a quem é facultado o ajuizamento de embargos à execução.

4. A possível falta de correspondência entre o que o título formal aparenta ser e o que ele efetivamente é constitui matéria a ser invocada em sede de embargos, que, se recebidos, impedirão, até o seu julgamento, os atos executivos.

5. Recurso especial parcialmente provido." (grifei)

(REsp nº 793.554-RS, Segunda Turma, v.u., Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ: 06.12.2005, DJ: 06.03.2006)

Diante do exposto, apresenta-se necessária a concessão de efeito suspensivo em relação ao presente agravo, a fim de manter os sócios no polo passivo da execução fiscal.

Assim, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Intime-se a agravada para apresentação de contraminuta, nos termos do art. 1.019, II do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 11 de julho de 2018.

Boletim de Acordão Nro 24936/2018

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005652-16.2009.4.03.6126/SP

	2009.61.26.005652-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Prefeitura Municipal da Estancia Turistica de Ribeirao Pires SP
ADVOGADO	:	SP155757 LILIAN SAYURI NAKANO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO	:	SP210023 ISRAEL TELIS DA ROCHA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00056521620094036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO DE REGRESSO MOVIDA PELO INSS CONTRA EMPREGADORA RESPONSÁVEL PELO ACIDENTE. ART. 120 DA LEI 8.213/91. CULPA DO EMPREGADOR DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Ação regressiva ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) visando ao ressarcimento dos valores já despendidos a título de pagamento de benefício previdenciário, bem como dos valores que ainda serão destinados a tal fim, em decorrência de acidente de trabalho ocorrido por culpa do empregador.
2. A imposição de ressarcimento do INSS de valores pagos a título de benefícios acidentários, em casos de atuação negligente do empregador, é constitucional e não se confunde com o pagamento do SAT para o custeio geral dos benefícios previdenciários decorrentes de acidente de trabalho relativamente a riscos ordinários do empreendimento. (REsp 1666241/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 30/06/2017).
3. O empregador deve responder, em sede de ação regressiva, pelos valores pagos pela Autarquia Previdenciária nos casos em que o benefício decorra de acidente laboral ocorrido por culpa pelo descumprimento das normas de higiene de segurança do trabalho. (art. 19, §1º c/c art. 120, da Lei nº 8.213/91).
4. Da análise do conjunto probatório, impõe-se a conclusão de que o Réu incorreu em descumprimento de normas regulamentares de segurança do trabalho, sendo, portanto, devido o ressarcimento ao INSS do valor do benefício previdenciário pago ao segurado.
5. Segundo consta dos autos, o segurado sofreu grave acidente enquanto trabalhava em escavação para colocação de tubulação de sistema pluvial. Relata-se que o funcionário foi soterrado após deslizamento de terra e faleceu em virtude dos ferimentos sofridos.
6. Investigação policial, após estudo do caso, vistoria das instalações, oitivas e audição de documentos apresentados pela empresa, indicou diversas irregularidades que contribuíram para o acidente.
7. Em suma, constatou-se a falta de escoramento da escavação, a retirada irregular dos materiais escavados, a ausência de responsável na obra no instante do acidente e a não comprovação de fornecimento de EPI aos funcionários; irregularidades determinantes para o episódio e que comprovam a negligência da empresa quanto à observância das normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual dos empregados.
8. O ressarcimento ao INSS do valor do benefício previdenciário pago à segurada é medida que se impõe.
9. Não há condicionamento dos efeitos da decisão quando a obrigação consistir em prestações periódicas e a condenação determinar o pagamento de parcelas vincendas enquanto persistir a obrigação, nos termos do art. 290 do CPC/73.
10. A pendência de julgamento de ação indenizatória movida pelos herdeiros do ex-funcionário em face do Município de Ribeirão Pires não prejudica a apreciação desta demanda, já que não há relação de interdependência entre as ações.
11. De acordo com o art. 20, §4º do CPC/73, nas causas em for vencida a Fazenda pública, os honorários podem ser fixados consoante apreciação equitativa do juiz, observados os critérios previstos nas alíneas a, b e c do §3º, podendo fixar valor certo. Na hipótese, a condenação em honorários no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), não representa quantia exorbitante, atendendo aos postulados legais estabelecidos pelo art. 20, §3º e 4º do CPC/73.
12. Nos casos de condenação da Fazenda Pública oriunda de relação jurídica não-tributária, adoto o entendimento do e. Supremo Tribunal Federal, que no julgamento do RE 870.974, recurso em que se reconheceu repercussão geral, declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, relativamente à fixação de juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, porém, na parte em que disciplina a atualização monetária, reconheceu sua inconstitucionalidade por ser inadequada a capturar a variação de preços da economia, aplicando, portanto, o índice IPCA-E, previsto no Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal e que melhor reflete a inflação acumulada no período.
13. Recurso de Apelação não provido e Reexame Necessário parcialmente acolhido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento** à remessa oficial e **negar provimento** ao recurso de apelação interposto pelo Município de Estância Turística de Ribeirão Pires, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de junho de 2018.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001474-11.2010.4.03.6119/SP

	2010.61.19.001474-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	EMPREITEIRA PAJOAN LTDA
ADVOGADO	:	SP092040 ROSEMEIRE RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP257343 DIEGO PAES MOREIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00014741120104036119 5 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO DE REGRESSO MOVIDA PELO INSS CONTRA EMPREGADORA RESPONSÁVEL PELO ACIDENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. LIVRE CONVICÇÃO DO JUIZ. ART. 120 DA LEI 8.213/91. NEGLIGÊNCIA DO EMPREGADOR. CULPA DA RÉ DEMONSTRADA. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. ART. 475-Q DO CPC/73. INAPLICABILIDADE. JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA 54/STJ.

1. O juiz é o destinatário da prova e pode, assim, em busca da apuração da verdade e da elucidação dos fatos, determinar a sua produção bem como indeferir aquela que julgar impertinente, inútil ou protelatória. Se, no caso, o juiz sentenciante julgou suficiente a prova documental carreada aos autos e fundamentou a dispensa da dilação probatória, não há que se falar em nulidade da sentença, a teor do princípio do livre convencimento motivado (artigo 370 do CPC - art. 130 do CPC/73).
2. Ação regressiva ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) visando ao ressarcimento dos valores já despendidos a título de pagamento de benefício previdenciário, bem como dos valores que ainda serão destinados a tal fim, em decorrência de acidente de trabalho ocorrido por culpa do empregador.
3. A empresa deve responder, em sede de ação regressiva, pelos valores pagos pela Autarquia Previdenciária nos casos em que o benefício decorra de acidente laboral ocorrido por culpa da empresa pelo descumprimento das normas de higiene de segurança do trabalho. (art. 19, §1º c/c art. 120, da Lei nº 8.213/91).
4. Da análise do conjunto probatório, impõe-se a conclusão de que a Ré incorreu em descumprimento de normas regulamentares de segurança do trabalho, sendo, portanto, devido o ressarcimento ao INSS do valor do benefício previdenciário pago ao segurado.
5. Segundo consta dos autos, o segurado, contratado da empresa "EMPREITEIRA PAJOAN" para a função de Operador de Máquinas, sofreu acidente fatal após o desmoronamento de rampa de terra (talude) enquanto realizava trabalho de terraplanagem operando máquina "Pá-Carregadeira".
6. Inspeções físicas no local e imagens realizadas por Perito Criminal no dia do acidente, juntamente com depoimentos colhidos por autoridade policial, comprovam, de forma inequívoca, a violação de normas de segurança para operação de máquinas transportadoras.
7. De acordo com testemunho dado por Engenheiro Civil responsável pela obra, Sr. Emerson José Miola, confirmado através de imagens coligidas aos autos, o acidentado operava o maquinário de terraplanagem em rampa (talude) de cerca de quatro metros de altura sem qualquer escoramento ou outra medida de segurança adotada para evitar o deslizamento de terra, infringindo diretamente norma regulamentadora (NR18), que dispõe sobre os padrões de segurança a serem adotados no meio ambiente de trabalho na indústria da construção e estabelece, expressamente, que "os taludes com altura superior a 1,75m (um metro e sessenta e cinco centímetros) devem ter estabilidade garantida" (item 18.6.9).
8. Em nenhum momento, a "EMPREITEIRA PAJOAN" comprova a ação prévia de medida efetiva de segurança. Ainda que considerado suposta orientação do funcionário para não conduzir a máquina em "marcha ré", a mera advertência verbal sobre os riscos de deslizamento de terra não pode ser considerado medida preventiva eficaz, pelo contrário, comprova a completa indiferença da empresa com a garantia física dos seus empregados, já que sequer se preocupou em providenciar a estabilidade da rampa (talude) para que o empregado realizasse com segurança a operação.
9. Demonstrada a negligência da empresa no caso quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual dos seus empregos. Portanto, o ressarcimento do valor do benefício de pensão por morte do segurado ao INSS é medida que se impõe.
10. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que nas ações regressivas movidas pelo INSS contra o empregador para ser ressarcido dos valores despendidos a título de benefício previdenciário não se aplica a sistemática prevista pelo art. 475-Q do CPC/73, cujo objetivo é garantir o pagamento de prestações de natureza alimentar. (AgRg no REsp 1251428/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 01/04/2014).
11. Os juros da mora, nos casos de responsabilidade extracontratual do empregador, devem incidir a partir do evento danoso e não da citação, em homenagem ao entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 54/STJ). (AC 00033487020104036106, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2015).
12. Recurso de Apelação da EMPREITEIRA PAJOAN LTDA não provido e Apelação do INSS provido parcialmente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao recurso de apelação da EMPREITEIRA PAJOAN LTDA e **dar parcial provimento** à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de junho de 2018.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007469-91.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.007469-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP158329 RENATA FERRERO PALLONE e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	TFM COML/ LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP177768 HELIO JOSÉ NUNES MOREIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00074699120124036100 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO DE REGRESSO MOVIDA PELO INSS CONTRA EMPREGADORA. ART. 120 DA LEI 8.213/91. NEGLIGÊNCIA DO EMPREGADO. CULPA DA RÉ NÃO DEMONSTRADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Ação regressiva ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) visando ao ressarcimento dos valores já despendidos a título de pagamento de benefício previdenciário, bem como dos valores que ainda serão destinados a tal fim, em decorrência de acidente de trabalho ocorrido por culpa do empregador.
2. A empresa deve responder pelos valores pagos pela Autarquia Previdenciária nos casos em que o benefício decorra de acidente laboral ocorrido por culpa da empresa pelo descumprimento das normas de higiene de segurança do trabalho. (art. 19, §1º c/c art. 120, da Lei nº 8.213/91).
3. Cumpre ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o ônus de comprovar a culpa do empregador por deixar de observar fielmente as normas protetivas da incolumidade física e psicológica do empregado no ambiente de trabalho, bem como o nexo de causalidade entre a conduta culposa e o dano efetivo.
4. À luz dos elementos probatórios coligidos aos autos, comprovado o fornecimento de capacitação ao empregado, a supervisão de sua rotina de trabalho, a entrega de equipamentos apropriados de proteção, bem como o procedimento inapropriado do acidentado ao descumprir regra básica de segurança (desligar maquinário para limpeza), verifica-se que não houve culpa da TFM COMERCIAL LTDA no acidente, de sorte que não há que se falar em sua responsabilização.
5. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao recurso de apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de junho de 2018.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001315-26.2014.4.03.6120/SP

	2014.61.20.001315-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP211012B ALBERTO CHAMELETE NETO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	:	LEGUS AGROINDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	:	SP059026 SIDNEI CONCEICAO SUDANO e outro(a)

APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00013152620144036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO DE REGRESSO MOVIDA PELO INSS CONTRA EMPREGADORA RESPONSÁVEL PELO ACIDENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA AO SAT. NÃO OCORRÊNCIA DE *BIS IN IDEM*. ART. 120 DA LEI 8.213/91. CULPA DA RÉ DEMONSTRADA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. FUNDO DE DIREITO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 85/STJ. HONORÁRIOS. ARBITRADOS NOS MOLDES DO ART. 20, §3º, DO CPC/73.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, pelo princípio da isonomia, o prazo prescricional quinquenal das ações indenizatórias contra a Fazenda Pública, previsto pelo art. 1º do Decreto n. 20.910/32, deve ser aplicado às hipóteses em que a Fazenda Pública é autora, como nas demandas que visam restituição ao erário. (AGARESP 201502117333, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/11/2015); (AgRg no REsp 1.423.088/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/5/2014, DJe 19/5/2014); (EDcl no REsp 1.349.481/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 3/2/2014).
2. Conforme se verifica do art. 120 da Lei nº 8.213/91, o fundamento da ação regressiva proposta pela Previdência Social em face daquele que negligencia as normas padrões de segurança e higiene do trabalho é a concessão do benefício acidentário. Assim, da data de início do benefício previdenciário (19/11/2009), oportunidade que o instituto apelante já dispunha de todos os elementos para a propositura da ação, até o ajuizamento da demanda (14/02/2014), não havia transcorrido o prazo prescricional de cinco anos.
3. Não se aplica ao caso a Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, porquanto a relação jurídica de trato sucessivo dá-se, tão somente, entre o segurado ou seus dependentes e a Previdência, consubstanciada na prestação devida a título de benefício decorrente do acidente de trabalho. Logo, permanece incólume a pretensão ressarcitória do INSS.
4. A imposição de ressarcimento do INSS de valores pagos a título de benefícios acidentários, em casos de atuação negligente do empregador, não se confunde com o pagamento do SAT para o custeio geral dos benefícios previdenciários decorrentes de acidente de trabalho relativamente a riscos ordinários do empreendimento. (REsp 1666241/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 30/06/2017).
5. Ação regressiva ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) visando ao ressarcimento dos valores já despendidos a título de pagamento de benefício previdenciário, bem como dos valores que ainda serão destinados a tal fim, em decorrência de acidente de trabalho ocorrido por culpa do empregador.
6. A empresa deve responder, em sede de ação regressiva, pelos valores pagos pela Autarquia Previdenciária nos casos em que o benefício decorra de acidente laboral ocorrido por culpa da empresa pelo descumprimento das normas de higiene de segurança do trabalho. (art. 19, §1º c/c art. 120, da Lei nº 8.213/91).
7. Da análise do conjunto probatório, impõe-se a conclusão de que a Ré incorreu em descumprimento de normas regulamentares de segurança do trabalho, sendo, portanto, devido o ressarcimento ao INSS do valor do benefício previdenciário pago ao segurado.
8. Segundo consta dos autos, o segurado, contratado da empresa "LEGUS" para a função de Auxiliar de Produção, sofreu acidente de trabalho fatal nas dependências da empresa ao ser atingido por descarga elétrica no instante em que operava máquina seladora de embalagem plástica.
9. Após inspeções físicas no local do acidente, oitivas de pessoas presentes e auditoria de documentos, o Auditor Fiscal do Trabalho indicou diversas irregularidades relacionadas à negligência da empresa, que deixou de adotar as cautelas indispensáveis para a antecipação dos riscos do acidente.
10. Apontou no "Relatório de Análise de Acidente Fatal" para a falta de aterramento elétrico da máquina em que ocorreu o acidente, partes vivas expostas do circuito elétrico, ausência de manutenção preventiva de máquinas e equipamentos da empresa e inadequação das instalações.
11. A empresa não adotou medidas básicas de segurança na manutenção dos equipamentos empregados na sua atividade, as quais, certamente, poderiam evitar o acidente. Omitiu-se de seus deveres legais, permitindo que seu empregado operasse máquina seladora sem condições de funcionamento, sem aterramento elétrico, em contato com piso molhado, com cabo de força displicentemente emendado com "fita isolante".
12. Os testemunhos dos funcionários à autoridade policial competente corroboram a negligência da "LEGUS", a falta de fiscalização no ambiente de trabalho, a ausência de manutenção adequada das máquinas e a adoção de medidas paliativas por responsáveis da manutenção.
13. Diversas violações cometidas pela empresa contribuíram decisivamente para o episódio e comprovam a negligência da empresa no caso quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual dos seus empregados. Portanto, o ressarcimento do valor do benefício de pensão por morte do segurado ao INSS é medida que se impõe.
14. Quanto ao pedido de indeferimento de constituição de capital nos termos do art. 475-Q do CPC/73, não conheço do recurso da ré, porquanto não integra pedido do INSS.
15. Nos casos em que há condenação a pagamento de valores, a verba honorária deve ser fixada com base nesse montante, observando o que dispõe o art. 20, §3º do CPC/73. (REsp 469.557/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 24/05/2010).
16. Recurso de Apelação da ré conhecido em parte e não provido e Apelação do INSS provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer parcialmente** e, na parte conhecida, **negar provimento** ao recurso de apelação da LEGUS AGROINDUSTRIAL LTDA e **dar provimento** à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de junho de 2018.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015030-38.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA
AGRAVANTE: C.B.S. COMERCIO DE IMOVEIS E SERVICOS LTDA. - ME
Advogado do(a) AGRAVANTE: NELSON JOSE DE SOUZA TRAVASSOS - SP50527
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por C.B.S. COMÉRCIO DE IMÓVEIS E SERVIÇOS LTDA., em face de decisão que rejeitou sua impugnação, determinando o prosseguimento da execução dos honorários de sucumbência em embargos à execução.

Sustenta a agravante, em síntese, que os valores não são devidos, seja em razão da anistia decorrente da Lei 11.941/2009, seja em razão da prescrição. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do art. 995, parágrafo único do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção dos seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória do recurso, verifico que não houve demonstração da probabilidade do recurso, porque é controversa a contagem do prazo prescricional pretendida pela agravante, se 18/03/2004 ou 10/01/2005 (note-se que o juízo de primeiro grau assentou seu entendimento na invalidade de intimação da União Federal pela imprensa, dada a prerrogativa de intimação pessoal do ente fazendário, o que bastaria para afastar o decurso do lapso da prescrição).

Note-se que há formação de título judicial desde 2004 (ou 2005, ao teor da lide sobre prescrição), muito antes da edição da Lei 11.941/2009 que afasta condenação em honorários para casos nos quais há adesão a parcelamento a partir de desistência de lides judicializadas. Ademais, a agravante não juntou documentos indicando adesão a parcelamento.

A rigor, também não há demonstração de do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, a agravante não aponta qual seria o risco de dano iminente a autorizar a concessão de efeito suspensivo a recurso que originariamente não o tem.

Sobre os requisitos para a concessão da antecipação da tutela recusal, ainda sob a égide do CPC/1973, mas perfeitamente aplicável à espécie, destaco a jurisprudência desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DEBÊNTURES. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ IMEDIATA E COTAÇÃO EMBOLSA DE VALORES. 1. A antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC. (...)

(AI 00185714320134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

A ausência de um dos requisitos para a concessão da antecipação da tutela recursal - perigo de dano - já é suficiente para seu indeferimento.

Diante do exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Vista à parte agravada para apresentação de contraminuta.

Após, voltem conclusos para deliberação.

São Paulo, 10 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005127-76.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

AGRAVANTE: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Advogado do(a) AGRAVANTE: DENIS ATANAZIO - SP229058

AGRAVADO: DANIEL RIBEIRO GARCIA, ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA, EVA DOS SANTOS FREITAS, GERALDINO LEME CARDOSO, HELENA FERREIRA DOS SANTOS, JARMIRO NUNES DE PROENÇA, JATIR FERREIRA DA SILVA, JOANA MARIA DE OLIVEIRA, JOSE MARIA DOS SANTOS, JOSE APARECIDO FERREIRA, JOSE LUIZ DE SOUZA NETTO, CRISTINA APARECIDA FERREIRA NETTO

Advogado do(a) AGRAVADO: ADILSON DALTOE - SC28179

DESPACHO

Quanto aos documentos que obrigatoriamente devem instruir a petição de agravo de instrumento, o Novo Código de Processo Civil previu o seguinte:

Art. 1.017. A petição de agravo de instrumento será instruída:

I – obrigatoriamente, com cópias da petição inicial, da contestação, da petição que ensejou a decisão agravada, da própria decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;

II – com declaração de inexistência de qualquer dos documentos referidos no inciso I, feita pelo advogado do agravante, sob pena de sua responsabilidade pessoal;

(...)

§ 1º Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela publicada pelos tribunais.

(...)

No caso dos autos, verifico que o presente agravo não foi instruído com cópia da própria decisão agravada e da certidão da respectiva intimação.

Considerando que com a vigência do Novo Código de Processo Civil, no caso de eventual constatação da ausência de qualquer peça que comprometa a admissibilidade do recurso deverá o relator conceder ao recorrente prazo para complementação da documentação, nos termos do parágrafo único do artigo 932 daquele diploma legal, reputo necessária a intimação do agravante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, dê integral cumprimento ao artigo 1.017 do CPC juntando aos autos todos os documentos obrigatórios à interposição do agravo de instrumento nos termos desta decisão, sob pena de negativa de seguimento ao presente agravo.

Cumprida a determinação supra, intemem-se os agravados, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

Após, tomem conclusos para julgamento.

São Paulo, 12 de junho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014911-77.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA
AGRAVANTE: WOMER INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) AGRAVANTE: EDSON ALMEIDA PINTO - SP147390
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal interposto por Womer Indústria e Comércio de Equipamentos Ltda. contra a decisão que recebeu embargos à execução fiscal sem efeito suspensivo.

Em suas razões recursais, a agravante alega, em síntese, que estariam presentes todos os requisitos para a concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal.

Pleiteia a concessão do efeito suspensivo ativo.

É o relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 995, parágrafo único do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator se, da imediata produção dos seus efeitos, houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória do recurso, verifico que não houve demonstração da probabilidade de provimento do presente agravo.

Com efeito, compulsando os autos dos embargos à execução fiscal, verifico que o Juízo não está integralmente garantido, contrariando a condição imposta pelo artigo 919, §1º, do Código de Processo Civil, para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos. Consta que a penhora formalizada é insuficiente para garantia da execução, conforme auto de avaliação realizado pelo oficial de justiça.

Assim, a ausência de um dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo ativo já é suficiente para seu indeferimento, sendo desnecessária, neste momento, a análise do perigo de dano.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se.

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta.

Após, voltem conclusos para deliberação.

São Paulo, 11 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015109-17.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE: ANA PAULA FONSECA ZANESCO, WESLEY DA SILVA ZANESCO

Advogados do(a) AGRAVANTE: GONCALA MARIA CLEMENTE - SP131246, JULIANA APARECIDA DE OLIVEIRA BEZERRA - SP412060

Advogados do(a) AGRAVANTE: GONCALA MARIA CLEMENTE - SP131246, JULIANA APARECIDA DE OLIVEIRA BEZERRA - SP412060

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, em ação de rito ordinário, indeferiu o benefício da justiça gratuita.

Alega a recorrente, em síntese, que não tem condições de arcar com as custas.

É o relatório

Decido.

A Lei 1.060/50 regula o benefício da gratuidade judicial, dispondo em seu art. 4º que "*A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família*".

Sendo assim, é cediço que para a obtenção do benefício da gratuidade judicial, basta a simples afirmação do requerente, no sentido de que sua situação financeira não lhe permite pagar custas processuais e honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, sendo desnecessária a comprovação do estado de pobreza.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO".

Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo."

(STJ, 1ª Turma, MC nº 2000.0049208-6; rel. Min. Garcia Vieira; j. em 7.12.2000, DJU de 5.3.2001, p. 130).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. QUALIFICAÇÃO DO AUTOR. JUSTIÇA GRATUITA".

Desnecessidade da juntada de documentos comprobatórios dos dados pessoais, bem como da declaração de pobreza. Inteligência dos artigos 282, inciso II do Código de Processo Civil e 4º da Lei nº 1.060/50.

Agravo provido."

(TRF3, 2ª Turma, Ag nº 2001.03.00.037480-7; rel. Juiz Federal Souza Ribeiro; j. em 21.05.2002, DJU de 9.10.2002, p. 432).

Contudo, a declaração do autor não constitui presunção absoluta da hipossuficiência econômica, admitindo-se o indeferimento do pedido quando houver fundadas razões de que a situação financeira do requerente permita-lhe arcar com tal ônus sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Nesta esteira:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. SÚMULA Nº 07/STJ.

1. Devidamente esclarecido ficou no despacho agravado que a Constituição Federal de 1988 define que "o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal). Cabe ao Juiz, assim, avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo indeferir o pedido de isenção do pagamento das despesas inerentes ao processo se constatar nos autos elementos de prova em contrário, o que ocorreu na presente hipótese.

2. Não há como ultrapassar os fundamentos do Acórdão sem invadir o terreno probatório contido nos autos, o que faz incidir a Súmula nº 07/STJ.

3. Agravo regimental improvido."

(STJ, 3ª Turma, AGA 223540/SP; rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito; j. em 8.6.1999, DJU de 1º.7.1999, p. 177).

"PROCESSUAL CIVIL - PREQUESTIONAMENTO - JUSTIÇA GRATUITA- ALEGAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA AFASTADA PÔR PROVAS - SÚMULA 07/STJ.

A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, § 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões."

(STJ, 5ª Turma, REsp 243386/SP; rel. Min. Felix Fischer; j. em 16.3.2000, DJ de 1º.4.2000, p. 123).

Ademais, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não é defeso ao juízo ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. Veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. 2. Para o deferimento da gratuidade de justiça, não pode o juiz se balizar apenas na remuneração auferida, no patrimônio imobiliário, na contratação de advogado particular pelo requerente (gratuidade de justiça difere de assistência judiciária), ou seja, apenas nas suas receitas. Imprescindível fazer o cotejo das condições econômico-financeiras com as despesas correntes utilizadas para preservar o sustento próprio e o da família. 3. Dessa forma, o magistrado, ao analisar o pedido de gratuidade, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/1950, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Precedentes do STJ. 4. Agravo Regimental não provido." ..EMEN: (AGARESP 201202426544, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/02/2013 ..DTPB:.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. POSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO N. 7/STJ. 1. "Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária" (AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 01.07.2005). 2. O Tribunal de origem, ao reconhecer a razoabilidade da exigência de demonstração do estado de vulnerabilidade jurídica do ora agravante, o fez com base nos elementos de convicção da demanda, cuja reforma do julgado esbarra no óbice do Enunciado n. 7/STJ. 3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AGA 201001603510, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:22/08/2011 ..DTPB:.)

No caso dos autos, há demonstração da precariedade da condição econômica da parte agravante a justificar a concessão de assistência judiciária gratuita.

Com tais considerações, defiro a antecipação de tutela pleiteada.

Intime-se a parte agravada para apresentação da contraminuta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

P.I.

São Paulo, 11 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015280-71.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: AUTOPISTA FERNAO DIAS S.A.

Advogados do(a) AGRAVANTE: DANIEL ORFALE GIACOMINI - SP163579, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

AGRAVADO: PR PISCINAS E PEDRAS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo por instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por AUTOPISTA FERNÃO DIAS S.A. contra a decisão que indeferiu liminar de reintegração de posse de terreno localizado no trecho do Km 038+735 da Rodovia BR – 381, Pista Sul, Atibaia-SP.

Em suas razões, alega a agravante, em síntese, esbulho possessório, pois a aérea se encontra na faixa de domínio da rodovia e não edificável, sendo irregular a ocupação pela Ré PR PISCINAS E PEDRAS.

Pleiteia a concessão de antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 995, parágrafo único do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção dos seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória do recurso, verifico que não houve demonstração da probabilidade de provimento do recurso.

Com efeito, conforme consignado na decisão recorrida, as fotografias e notificações extrajudiciais juntadas não são suficientes para, por si só, provar eventual esbulho praticado pela ré, ou a perda da posse por parte da União, requisitos essenciais para a expedição do mandado liminar de reintegração, nos termos do artigo 562 do Código de Processo Civil.

Ademais, não há comprovação do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A alegada ocupação irregular, ao que tudo indica, ocorre desde 2013, quando houve a primeira notificação para desocupação, não havendo, portanto, iminência de dano irreparável a autorizar a concessão de liminar.

Sobre os requisitos para antecipação da tutela recursal, ainda sob a égide do CPC/1973, mas perfeitamente aplicável à espécie, destaco a jurisprudência desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DEBÊNTURES. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ IMEDIATA E COTAÇÃO EM BOLSA DE VALORES. 1. A antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC. (...)

(AI 00185714320134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Vista à parte agravada para apresentação de contraminuta.

Por fim, voltem conclusos para deliberação.

São Paulo, 10 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012675-55.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA
AGRAVANTE: VIBRASIL INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA
Advogado do(a) AGRAVANTE: VALERIA ZOTELLI - SP117183
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por VIBRASIL Indústria de Artefatos de Borracha Ltda. contra a decisão que, nos autos de cumprimento de sentença, deferiu a conversão em renda da União dos valores depositados pela executada a título de honorários de sucumbência.

Em suas razões recursais, a agravante alega, em síntese, que o crédito trabalhista prefere ao crédito tributário, razão pela qual não poderia ter sido determinada a conversão de parte dos depósitos em renda da União.

Pleiteia a concessão do efeito suspensivo.

É o relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 995, parágrafo único do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator se, da imediata produção dos seus efeitos, houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória do recurso, verifico que não houve demonstração da probabilidade de provimento do presente agravo.

A decisão agravada autorizou a conversão em renda, pela União, dos valores depositados pela executada a título de honorários de sucumbência, além de ter deferido o pedido de expedição de ofício à CEF, a fim de verificar a existência de depósitos vinculados ao processo originário, passíveis de serem transferidos para os autos de execução trabalhista:

(...) Nada obstante, tendo em vista a ausência de maiores informações nos autos, DEFIRO o pedido formulado pela União e determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal (agência 3911), localizada em Brasília/DF, para que informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se existem outros depósitos de valores vinculados ao processo nº. 2000.34.00.026952-9. Instrua-se com cópia de fl. 71. DEFIRO a conversão em renda da União dos valores depositados pela executada a título de honorários de sucumbência (fls. 397, 401 e 411), conforme código de receita informado (2864). Expeça-se ofício à CEF. DEFIRO, ainda, o pedido da União formulado a fls. 464v, item "b". Intime-se a representante legal da executada (fls. 404/407) para que cumpra o seu dever previsto no artigo 866, 2º do CPC, conforme já determinado a fls. 391, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de responder civilmente pelos prejuízos causados. Ante o acima determinado, deixo, por ora, de analisar o pedido da União de penhora do bem da executada (fl. 464v, item "b"). (...)

A verba sucumbencial depositada nos autos, de titularidade da União, não se confunde com crédito tributário, mas sim é equiparável ao crédito trabalhista, em função de sua natureza alimentar, conforme entendimento cristalizado pelo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. ART. 24 DA LEI N. 8.906/1994. EQUIPARAÇÃO A CRÉDITO TRABALHISTA.

1. Para efeito do art. 543-C do Código de Processo Civil: 1.1) Os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado, neste último caso, o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal.

1.2) São créditos extraconcursais os honorários de advogado resultantes de trabalhos prestados à massa falida, depois do decreto de falência, nos termos dos arts. 84 e 149 da Lei n. 11.101/2005.

2. Recurso especial provido.

(STJ, REsp 1152218/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/05/2014, DJe 09/10/2014)

Sendo assim, os valores destinados ao pagamento de honorários advocatícios não poderiam ser objeto de penhora em execução trabalhista.

Assim, a ausência de um dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo já é suficiente para seu indeferimento, sendo desnecessária, neste momento, a análise do perigo de dano.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se.

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta.

Após, voltem conclusos para deliberação.

São Paulo, 11 de julho de 2018.

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 57830/2018

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005920-45.2009.4.03.6005/MS

	2009.60.05.005920-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	LUIZ DINEI ALMIRAO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	MS009291 BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO e outro(a)
APELANTE	:	IVAN APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	MS010063 DANIEL REGIS RAHAL (Int.Pessoal)
APELANTE	:	MARIA EDILMA MORAIS DE MATOS reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	MS002495 JOAO DOURADO DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	LUIZ DINEI ALMIRAO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	MS009291 BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO e outro(a)
APELADO(A)	:	IVAN APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	MS010063 DANIEL REGIS RAHAL (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	MARIA EDILMA MORAIS DE MATOS reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	MS002495 JOAO DOURADO DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	SAULO CEZAR SANTANA RODRIGUES
ADVOGADO	:	MS007750 LYSIAN CAROLINA VALDES (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	MARCUS JOSE DE OLIVEIRA COELHO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	MS002495 JOAO DOURADO DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	LIDIO VINICIUS SIMOES CARRILHO
ADVOGADO	:	MS008330 AILTON STROPA GARCIA e outro(a)
APELADO(A)	:	WALESCA CHRISTINA LIMA DE ABREU
ADVOGADO	:	MS012640 RODRIGO FABIAN FERNANDES DE CAMPOS (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	MARCO ANTONIO RODRIGUES DA SILVA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	MS011646 DIANA DE SOUZA PRACZ e outro(a)
APELADO(A)	:	CARLOS APARECIDO PADILHA RODRIGUES reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	MS002256 WALDEMIR DE ANDRADE e outro(a)
APELADO(A)	:	RONALDO REIS DA SILVA

ADVOGADO	:	MS010218 JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI e outro(a)
APELADO(A)	:	ELEZIO PAULINO MACIEL reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	MS011603 LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	DORIVAL APARECIDO MORENO
ADVOGADO	:	MS009850 DEMIS FERNANDO LOPES BENITES (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	OSMAR ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP273022 VALTER MOREIRA DA COSTA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	MARCELO CORREA DO PRADO
ADVOGADO	:	MS003409 FERNANDO CESAR BUENO e outro(a)
APELADO(A)	:	MARCELO SOARES DUARTE
ADVOGADO	:	MS009246 SILVANIA GOBI MONTEIRO FERNANDES (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	LUIZ ORLANDO BENITEZ BOGADO
ADVOGADO	:	MS004605 CELSO ROBERTO V B DE O LEITE e outro(a)
CODINOME	:	ELVIO BALBINO OVELAR ESPINOZA
APELADO(A)	:	CELSO ROBERTO VILLAS BOAS DE OLIVEIRA LEITE JUNIOR
ADVOGADO	:	MS004605 CELSO ROBERTO V B DE O LEITE e outro(a)
APELADO(A)	:	VANDERLAN PEREIRA NUNES reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP131120 AMAURY PEREZ e outro(a)
APELADO(A)	:	ALBINO OLIMPIO MENDONZA VALIENTE
ADVOGADO	:	MS006855 FALVIO MISSAO FUJII (Int.Pessoal)
EXCLUIDO(A)	:	JAIR JOSE DOS SANTOS
No. ORIG.	:	00059204520094036005 2 Vr PONTA PORA/MS

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o presente feito será levado em mesa para julgamento na sessão do dia 21/08/2018.

São Paulo, 11 de julho de 2018.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005907-18.2000.4.03.6181/SP

	2000.61.81.005907-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	CARLOS ARNALDO BORGES DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP068870 FRANCISCO LACERDA DE ALMEIDA e outro(a)
	:	SP096543 JOSE CARLOS VIANA
	:	SP176675 DAVID DE SOUZA CAMPOS MARTINS FIGUEIREDO
	:	SP123723 RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO
	:	SP185070 RODRIGO OTÁVIO BRETAS MARZAGÃO
	:	SP207169 LUÍS FELIPE BRETAS MARZAGÃO
APELANTE	:	LUIZ HENRIQUE DIDIER
ADVOGADO	:	SP080843 SONIA COCHRANE RAO
	:	SP271055 MAIRA BEAUCHAMP SALOMI
APELANTE	:	Justica Publica
CO-REU	:	MARCOS JOSE DOS SANTOS
	:	JOSE ANTONIO PINHEIRO
	:	JOAO BATISTA PINHEIRO
	:	MARGARETE DEJAVITE
	:	OTAVIO PINHEIRO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	CARLOS ARNALDO BORGES DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP068870 FRANCISCO LACERDA DE ALMEIDA e outro(a)

	:	SP096543 JOSE CARLOS VIANA
	:	SP176675 DAVID DE SOUZA CAMPOS MARTINS FIGUEIREDO
	:	SP123723 RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO
	:	SP185070 RODRIGO OTÁVIO BRETAS MARZAGÃO
	:	SP207169 LUÍS FELIPE BRETAS MARZAGÃO
APELADO(A)	:	LUIZ HENRIQUE DIDIER
ADVOGADO	:	SP080843 SONIA COCHRANE RAO
	:	SP271055 MAIRA BEAUCHAMP SALOMI
APELADO(A)	:	Justica Publica

DESPACHO

Inclua-se o feito em mesa na sessão ordinária de julgamento de 24-07-2018.

Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de julho de 2018.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015153-36.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE: BIOENERGIA DO BRASIL S/A

Advogados do(a) AGRAVANTE: FILIPE CASELLATO SCABORA - SP3150060A, ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA - RJ0842790A, RALPH MELLES STICCA - SP2364710A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por *Bioenergia do Brasil S/A* contra decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu pedido liminar para que seja excluído o ICMS da base de cálculo das contribuições previdenciárias, nos termos da Lei nº 12.546/2011.

A agravante alega, em síntese, a ilegalidade da cobrança. Requer a concessão de antecipação de tutela e, ao final, a reforma da r. decisão agravada.

É o relatório.

Decido.

Cinge-se a controvérsia acerca do afastamento do ICMS da base de cálculo da Contribuição Sobre o Valor da Receita Bruta, instituída pela Lei 12.546/11.

Com efeito, a Lei nº 12.546/2011, com a finalidade de desonerar a folha de salários das empresas, promoveu a substituição da tributação das contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/91, adotando uma nova Contribuição sobre o Valor da Receita Bruta (CVRB), cuja base de cálculo é a receita bruta ou faturamento.

Cumpra-se ressaltar que este Relator adotava entendimento no sentido de que o ICMS e o ISS integravam o preço das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços, bem como de serviço de qualquer natureza, sendo repassados ao consumidor final, estando de acordo com o conceito de receita bruta ou faturamento, previsto no art. 195, inciso I, "b", da CF/88.

Isto porque os valores relativos ao ICMS ingressavam no patrimônio da empresa e constituíam, em conjunto com outros valores (por exemplo, o ISS), o faturamento ou receita bruta, que é base de cálculo da COFINS, da contribuição ao PIS, bem como da contribuição previdenciária substitutiva em comento.

No entanto, o plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, assentou que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS", uma vez que muito embora o valor do ICMS esteja incluído no preço pago pelo adquirente da mercadoria ou serviço, esse não ingressa no patrimônio da empresa, pois em algum momento será recolhido, não integrando, por isso, a sua receita bruta ou faturamento.

Conforme esse entendimento, o valor do ICMS apenas integra a contabilidade da empresa como mero ingresso de caixa, uma vez que tem como destinatário final a Fazenda Pública, para a qual será repassado.

Desse modo, o STF consolidou a tese de que os valores arrecadados a título de ICMS não possuem relação com o conceito de receita bruta ou faturamento, previsto no art. 195, inciso I, "b", da CF/88 e, portanto, não pode servir como base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social.

Por oportuno, faço transcrever a ementa do mencionado julgado sob a sistemática da repercussão geral:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(STF, RE 574.706/PR, Tribunal Pleno, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA, DJe 15/03/2017)

Assim, revendo meu posicionamento, de acordo com a tese consolidada na repercussão geral acima mencionada, adoto o novel entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, que o valor correspondente ao ICMS não deve ser incluído na definição de faturamento ou receita bruta da empresa, previsto no art. 195, inciso I, "b", da CF/88.

Dessa forma, o ICMS não compõe a base de cálculo das contribuições sociais que incidem sobre a receita bruta, como o PIS, a COFINS, e a contribuição previdenciária prevista no artigo 7º da Lei nº 11.546/2011.

Vale destacar que o mesmo entendimento deve ser aplicado quanto à exclusão do ISS da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 7º da Lei nº 11.546/2011, em razão da similitude de incidência em relação ao ICMS.

Nesse sentido a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. ILEGALIDADE. RECEITA BRUTA NÃO CARACTERIZADA. APLICAÇÃO DA RATIO DECIDENDI DO RE N. 574.706/PR, JULGADO EM REPERCUSSÃO GERAL PELO STF. PRECEDENTE.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 1973. II – O tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III – Os valores relativos ao ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11, porquanto não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, é dizer, não caracterizam receita bruta, em observância à axiologia das razões de decidir do RE n. 574.706/PR, julgado em repercussão geral pelo STF, no qual foi proclamada a inconstitucionalidade do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedente.

IV – Recurso especial desprovido.

(REsp nº 1.568.493/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 13.03.2018, DJe 23.03.2018)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ICMS. NÃO INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA-CPRB. POSICIONAMENTO DO STF, EM REPERCUSSÃO GERAL, AFIRMANDO A NÃO INCLUSÃO DO ICMS NA BASE CÁLCULO DO PIS/COFINS, POR SE TRATAR DE VALOR QUE NÃO SE INCORPORA AO PATRIMÔNIO DO CONTRIBUINTE (RE 574.706/PR). RATIO DECIDENDI QUE SE APLICA AO CASO EMEXAME. MATRIZ ARGUMENTATIVA ACOLHIDA PELO EMINENTE MINISTRO DIAS TÓFFOLINO RE 943.804, JULGADO EM 20.4.2017, PUBLICADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DJE-093. RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE PROVIDO PARA EXCLUIR O ICMS DA BASE DA CÁLCULO DA CPRB.

1. Na sessão do dia 15.3.2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, julgando o RE 574.706/PR, em regime de repercussão geral, sendo Relatora a douta Ministra CÁRMEN LÚCIA, afirmou que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo do PIS/COFINS, contribuições destinadas ao financiamento da Seguridade Social.

2. A lógica adotada naquele julgamento do STF se aplica, em tudo e por tudo, na solução do caso sob exame, porquanto aqui se trata de matéria jurídica idêntica, também redutível àquela mesma constatação de sua não integração ao patrimônio do contribuinte. Desse modo, mutatis mutandis, aplica-se aquela diretriz de repercussão do STF ao caso dos autos, pois, igualmente, se está diante de tributação que faz incluir o ICMS, que efetivamente não adere ao patrimônio do Contribuinte, na apuração base de cálculo da CPRB.

3. Reporta-se a vetusta hermenêutica que manda aplicar a mesma solução jurídica a situações controversas idênticas, recomendação remontante aos juristas medievais, fortemente influenciados pela lógica aristotélica-tomista, que forneceu a base teórica e argumentativa da doutrina positivista do Direito, na sua fase de maior vinculação ou adstricção aos fundamentos das leis naturais.

4. Anote-se que, no julgamento do RE 943.804, o seu Relator, o douto Ministro DIAS TOFFOLI, adotou solução semelhante, ao determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem, para aplicação da sistemática da repercussão geral acima apontada precisamente a um caso de CPRB (DJe-093, 4.5.2017), ou seja, uma situação rigorosamente igual a esta que porá se examina.

5. Recurso Especial do contribuinte provido.

(REsp nº 1.694.357/CE, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 21.11.2017, DJe 1.12.2017)

Nesse mesmo sentido colaciono os seguintes julgados deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE.

- O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, aos 08.10.2014, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao entendimento de que o valor desse tributo, pela própria sistemática da não cumulatividade que o rege, não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta da empresa, pois não ingressa no seu patrimônio, apenas transitando contabilmente na empresa arrecadadora, mas sendo, afinal, destinado aos cofres do ente estatal tributante.

- Trata-se de julgamento em processo individual, gerando efeitos entre as partes, mas o C. STF também admitiu o tema como repercussão geral (Tema 69 - O ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS), estando ainda pendente de julgamento final, quando surtirá efeitos erga omnes.

- Essa orientação da Suprema Corte, por se tratar de matéria constitucional, já foi adotada pela C. Primeira Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, no AgRg no AREsp 593.627/RN, julgado aos 10.03.2015, superando os entendimentos daquela Corte Superior anteriormente expostos nas suas súmulas 68 e 94.

- Sob uma fundamentação de natureza constitucional empregada e reconhecida como de repercussão geral pelo próprio C. Supremo Tribunal Federal, entendo que o I.C.M.S. deve ser excluído da base de cálculo de contribuições sociais que tenham a "receita bruta" como base de cálculo, como o PIS, a COFINS e a contribuição previdenciária prevista no artigo 7º da Lei nº 11.546/2011, reconhecendo como ilegítimas as exigências fiscais que tragam tal inclusão, com o consequente direito ao ressarcimento do indébito pelas vias próprias (restituição mediante precatório ou compensação).

- Apelação da União desprovida.

- Apelação da impetrante provida.

(ApelReex nº 0003595-20.2016.4.03.6113/SP, Des. Fed. Souza Ribeiro, Segunda Turma, j. 29.08.2017, DJF3 20.12.2017)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE.

1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN.

2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região.

3. Reconhecido o direito à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS e, respeitando-se a prescrição quinquenal, à impetrante é assegurada a repetição dos valores recolhidos indevidamente, através da compensação.

4. A compensação dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto a data que o presente mandamus foi ajuizado.

5. É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

6. A compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior.

7. É aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil.

8. O termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior,

9. Remessa oficial e apelação desprovidas.

(AMS nº 00187573120154036100, Des. Fed. Nelton dos Santos, Terceira Turma, j. 03.05.2017, DJF3 15/05/2017)

Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela.

Intime-se a parte agravada, para apresentação de contraminuta, nos termos do artigo 1.019, inciso II do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de julho de 2018.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025544-91.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.025544-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	CONJUNTO RESIDENCIAL SUISSO
ADVOGADO	:	SP271378 ELISÂNGELA SOARES JOAQUIM
	:	SP161991 ATILA JOÃO SIPOS
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA

DESPACHO

Fls. 179/180: dê-se nova vista à Caixa Econômica Federal.

São Paulo, 06 de julho de 2018.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011538-06.2002.4.03.6105/SP

	2002.61.05.011538-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	APARECIDA DE CARVALHO e outros(as)
	:	CELIA CAMPOS AMARO LOPES
	:	CLAUDINER NETTO
	:	LILIAN MARA DE ALMEIDA E SILVA
	:	MAURICIO PEDRO DA SILVA
	:	SILVANA MARIA WALMSLEY MELATO
	:	VANIA APARECIDA BELLOTTI FERASSOLI
ADVOGADO	:	SP018614 SERGIO LAZZARINI e outro(a)
No. ORIG.	:	00115380620024036105 4 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução opostos pela União Federal sob o fundamento de excesso de execução.

A r. sentença julgou parcialmente procedentes os embargos, para considerar correto o cálculo de fls. 743/766, no montante de R\$ 90.996,96, devido a título de honorários advocatícios, em julho/2009, prosseguindo-se a execução na forma da lei. Determinou a sucumbência recíproca.

A União Federal apelou, alegando, preliminarmente, a nulidade da sentença, uma vez que "a fundamentação da sentença não guarda relação de pertinência lógica com o dispositivo. É supedâneo lógico para o magistrado transmutar a sentença do processo de conhecimento, no momento da execução, ferindo o princípio da imutabilidade do título e da coisa julgada que são motivos bastantes para decretar-se a nulidade da mesma", sustentando a inexigibilidade do pagamento da verba honorária, uma vez que a base de cálculo é nula. Subsidiariamente, pleiteia a limitação da sentença ao pedido do autor, bem como o abatimento na base de cálculo dos valores pagos administrativamente em excesso. Argumenta, por outro lado, a não incidência do percentual de 11,98% sobre os valores relativos às verbas inerentes à função comissionada. Por fim, pleiteia a condenação da parte embargada aos ônus de sucumbência, posto que a União decaiu em parte mínima do pedido, bem como seja apreciado o pedido de arbitramento dos honorários advocatícios na ação de cognição, observando-se a equidade e o caráter repetitivo da demanda, a teor do artigo 20, § 4º, do CPC/73.

A parte embargada, por sua vez, apresentou recurso adesivo, alegando a litigância de má-fé e a condenação da parte embargante ao pagamento dos honorários advocatícios.

Com contrarrazões, os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016". Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além de definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do *tempus regit actum*, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

"(...) 2. À luz do princípio tempus regit actum, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.

3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...)"

(AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16.).

"(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015.

7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC.

8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. (...)"

(EAAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16.).

"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça"(...)."

(AgRg em AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16).

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Prosseguindo, o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator *"negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior"*.

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

Passo à análise da matéria tratada nos autos.

Inicialmente, não verifico qualquer nulidade a eivar a r. sentença recorrida.

A embargante alega que as verbas transacionadas ou já pagas espontaneamente na esfera administrativa deveriam ser excluídas da base de cálculo dos honorários advocatícios, tendo a r. sentença recorrida modificado o título executivo judicial neste ponto.

Contudo, o título executivo judicial especificou que a verba honorária deve incidir sobre o total da condenação. Neste caso é irrelevante a eventual constatação no curso da execução de que os executantes não terão qualquer proveito econômico em virtude de pagamentos administrativos realizados no curso da ação. A condenação continua a ser o critério de cálculo dos honorários, em respeito aos princípios da causalidade e à coisa julgada, não se cogitando de base de cálculo nula nesta hipótese. É de se destacar que a edição das Súmulas 53 e 66 da AGU solapou tal argumentação, como se pode notar:

O acordo ou a transação realizada entre o servidor e o Poder Público sobre o percentual de 28,86%, sem a participação do advogado do autor, não afasta o direito aos honorários advocatícios na ação judicial.

(Súmula 53 da AGU)

Nas ações judiciais movidas por servidor público federal contra a União, as autarquias e as fundações públicas federais, o cálculo dos honorários de sucumbência deve levar em consideração o valor total da condenação, conforme fixado no título executado, sem exclusão dos valores pagos na via administrativa.

(Súmula 66 da AGU)

Rejeito, assim, a preliminar arguida.

Com relação ao montante devido a título de honorários advocatícios, a parte autora pleiteou o valor de R\$ 36.533,49, atualizado até 28/08/2002 (fl. 306 dos autos em apenso). A r. sentença recorrida, por sua vez, acolheu os cálculos da Contadoria Judicial, que apurou, a título de honorários, o montante de R\$ 90.996,96, em julho/2009.

Nesta senda, assiste razão à parte apelante, não cabendo ao Juízo condenar os executados em valor superior ao pleiteado pelos exequentes.

Por outro lado, não se sustenta o pedido de arbitramento, nesta fase processual, dos honorários advocatícios já fixados na ação de conhecimento, já que tal matéria se encontra acobertada pela coisa julgada, não havendo de se cogitar, neste caso, de hipótese de relativização da coisa julgada.

Sendo assim, a execução deve prosseguir no valor de R\$ 36.533,49, atualizado até 28/08/2002 (fl. 306 dos autos em apenso).

No tocante a incidência da conversão da URV sobre as funções comissionadas e gratificações, não se sustentam as alegações da parte apelante, não se sustenta o argumento de que tal procedimento implicaria em *bis in idem* por supostamente terem como base rubricas que também sofreriam a referida conversão. A própria Lei 8.880/94, que instituiu a URV e serviu de base para a condenação que ora se executa, tem em seu artigo 28 disposição que contraria essa interpretação.

"Art. 28 - Os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas de funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares da União serão revistos em 1º de janeiro de 1995, observado o seguinte:"

Neste sentido já decidiu este Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, como se pode depreender:

"REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LEI Nº 9.030/95. FUNÇÕES GRATIFICADAS. DECISÃO MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. No mérito, a União Federal invoca excesso de execução, por entender que o percentual em questão não pode incidir sobre as funções gratificadas e as DAS percebidas pelos exequentes, sob pena de *bis in idem*, vez que tais parcelas teriam sido majoradas posteriormente, em decorrência da Lei nº 9.030/95, levando em consideração o reajuste obtido neste feito. Também pretende fazer crer que nada é devido a título de honorários advocatícios, porquanto a obrigação foi extinta em sede administrativa, sendo indevido qualquer valor a título de principal, bem como de honorários advocatícios, como resultado da incorporação de 11,98% aos vencimentos dos exequentes. Suas razões não merecem prosperar, visto que o reajuste de funções comissionadas e cargos em comissão foi previsto no artigo 28 e incisos da Lei nº 8.880/94, de modo que o percentual em questão incide também nas parcelas de natureza permanente que compõem a remuneração dos demandantes, as quais sofreriam redução se equivocadamente convertidas com a utilização da URV do último dia do mês.

2. Contudo, naquilo que se refere ao pagamento do principal e juros, em todos os feitos que estão tramitando perante este Tribunal, sobre o tema, há notícia do pagamento administrativo integral dos valores devidos a título do percentual de 11,98%, motivo pelo qual as execuções que ainda estão em curso só dizem respeito aos honorários advocatícios. Esta informação é reforçada pelos próprios apelados nas petições de desistência de fls. 442, 445, 448 e 451. Assim, declaro quitados todos os valores devidos aos autores a este título, nos termos em que requerido, devendo a execução prosseguir apenas com relação aos honorários advocatícios, sobre os quais passo a discorrer.

3. Persiste a sucumbência recíproca, ficando mantida a condenação em verba honorária na forma como arbitrada na sentença destes embargos.

4. Em relação ao prequestionamento da matéria ofensiva a dispositivos de lei federal e preceitos constitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado aos autos.

5. Recurso de apelação da União improvido."

(TRF3, APELREEX 00071608720054036109, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1835427, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. REAJUSTE. URV. LIMITAÇÃO. LEI 9.421/96. BASE DE CÁLCULO. FUNÇÕES COMISSIONADAS. JUROS MORATÓRIOS.

1. Os servidores públicos federais têm direito ao reajuste decorrente da conversão de seus vencimentos para URV, inclusive em relação às funções comissionadas, sem limitação à vigência da lei nº 9.421/96, porque este diploma legal não restituiu a redução salarial verificada.

2. A execução da sentença deve obedecer a decisão transitada em julgado.

3. Os juros moratórios são devidos até que se efetive o pagamento do devido, não podendo ser limitados à data do trânsito em julgado da sentença, pois a devedora é que deu causa ao atraso e não o credor."

(TRF4, AC 200470000216132, AC - Apelação Cível, Terceira Turma, Relatora Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 08/10/2009)

Mantenho, no mais, a sucumbência recíproca, uma vez que a parte embargada decaiu de parte do pedido, considerando que a União, ao realizar pagamentos administrativos, reconheceu a existência da obrigação, bem como pretendeu, ainda, limitar a condenação à edição da Lei 9.421/96.

Por fim, não vislumbro a alegada litigância de má-fé, tendo em vista a necessidade dos presentes embargos para a redução da execução em face dos pagamentos administrativos realizados.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, **rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou parcial provimento à apelação da**

União Federal, para determinar o prosseguimento da execução dos honorários advocatícios no valor de R\$ 36.533,49, atualizado até 28/08/2002, consoante os cálculos da parte autora, e **nego seguimento ao recurso adesivo da parte embargada**, mantendo, no mais, a dita decisão recorrida.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à origem.

P.I.

São Paulo, 05 de julho de 2018.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022576-10.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.022576-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	AMAURI JANGE e outros(as)
	:	AMALIA CARMEM SAN MARTIN
	:	ALEXANDRE MURAKAMI
	:	ALDAIR DE ALMEIDA ANHAIA NASCIMENTO
	:	ALAYDE GONZAGA DE OLIVEIRA LEGNARO
	:	MONICA ABRAO PODESTA
	:	MIRIAM LIE MUTO
	:	MAURICIO TADEU PIRES BATOS
	:	MAURICIO BERNARDI
	:	MARILICE CASADO
ADVOGADO	:	SP187265A SERGIO PIRES MENEZES e outro(a)
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	AMAURI JANGE e outros(as)
	:	AMALIA CARMEM SAN MARTIN
	:	ALEXANDRE MURAKAMI
	:	ALDAIR DE ALMEIDA ANHAIA NASCIMENTO
	:	ALAYDE GONZAGA DE OLIVEIRA LEGNARO
	:	MONICA ABRAO PODESTA
	:	MIRIAM LIE MUTO
	:	MAURICIO TADEU PIRES BATOS
	:	MAURICIO BERNARDI
	:	MARILICE CASADO
ADVOGADO	:	SP187265A SERGIO PIRES MENEZES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00225761020144036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução opostos pela União Federal visando à manutenção da decisão anteriormente proferida que havia decretado a prescrição da pretensão executória, com a extinção da execução, ou, subsidiariamente, seja reconhecido o excesso de execução no tocante à correção monetária e aos juros de mora.

A r. sentença proferida julgou procedentes os embargos à execução, para acolher os cálculos apresentados pela União, devendo a execução da verba honorária, arbitrada nos autos n.º 0022916-47.1997.4.03.6100, prosseguir no valor de R\$ 77.088,07 para a data de 09/2014, condenando a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

A parte embargada apelou, alegando, em síntese, a inconstitucionalidade da Lei n.º 11.960/09.

A União Federal também apelou, sustentando a preclusão do direito da parte autora/embargada modificar a sentença que decretou a prescrição da pretensão executória, uma vez que, devidamente intimada daquela decisão, deixou transcorrer, *in albis*, o prazo recursal. Com contrarrazões, os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016". Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além de definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do *tempus regit actum*, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

"(...) 2. À luz do princípio tempus regit actum, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.

3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...)"

(AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16.).

"(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015.

7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC.

8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. (...)"

(EAAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16.).

"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (...)."

(AgRg em AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16).

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Prosseguindo, o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator *"negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior"*.

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

Passo à análise da matéria tratada nos autos.

No caso concreto, verifica-se que o título executivo judicial transitou em julgado em junho de 2006, com a publicação do retorno dos autos à vara de origem em 28/07/2006 (fl. 337 dos autos em apenso).

A parte autora deixou de se manifestar, ensejando a remessa dos autos ao arquivo.

Em 12/04/2012, a parte autora requereu o desarquivamento dos autos e, em 06/06/2012, pleiteou a apresentação pela União Federal dos documentos necessários à liquidação do julgado.

O pleito foi indeferido e a execução foi extinta, ante a ocorrência da prescrição da pretensão executória (fls. 353/354 dos autos em apenso), consoante decisão publicada em 20/07/2012 (fl. 354v dos autos em apenso).

A parte autora quedou-se inerte e, por conseguinte, o feito foi remetido ao arquivo findo, em 20/09/2012 (fl. 356 dos autos em apenso).

Posteriormente, em 2014, a parte autora requereu o desarquivamento dos autos e manifestou-se pela nulidade da intimação da baixa dos autos à vara de origem após o trânsito em julgado do título executivo, pleiteando, assim, o restabelecimento do curso natural do processo, com o eventual afastamento da prescrição, mediante a reabertura de prazo para a propositura da execução.

O Juízo *a quo*, na decisão de fls. 367/367v, reconheceu a nulidade absoluta da intimação de fl. 337 dos autos em apenso, nos termos do artigo 236, § 1º, do CPC, e de todos os atos subsequentes, ficando sem efeito a prescrição superveniente reconhecida às fls. 353/354. A União Federal interpôs agravo de instrumento em face da referida decisão interlocutória (AI n.º 0030050-96.2014.4.03.0000), o qual foi definitivamente julgado nos seguintes termos:

"É assente o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a publicação dos atos processuais, sem constar os nomes dos atuais advogados da parte, caracteriza cerceamento de defesa, sendo passível de nulidade nos termos do artigo 236, § 1º, do CPC, verbis:

"Art. 236. No Distrito Federal e nas Capitais dos Estados e dos Territórios, consideram-se feitas as intimações pela só publicação dos atos no órgão oficial.

§ 1º É indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, suficientes para sua identificação."

Ocorre que a Corte Superior também entende que o vício existente na regularidade da intimação, ensejador da nulidade relativa do ato processual, deve ser alegado na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão, nos termos do artigo 245 do Código de Processo Civil.

Faço transcrever precedentes:

".EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DIRIGIDO CONTRA A REJEIÇÃO DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE NULIDADE DE ATOS PROCESSUAIS, EM RAZÃO DA INTIMAÇÃO DE ADVOGADO DIVERSO DAQUELES EXPRESSAMENTE INDICADOS - DECISÃO MONOCRÁTICA DANDO PROVIMENTO AO RECLAMO DO PARTICIPANTE/ASSISTIDO, DECRETADA A NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS POSTERIORES AO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. INSURGÊNCIA DA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. 1. Nulidade dos atos processuais posteriores ao julgamento do recurso de apelação, em razão da inobservância de pedido expresso de intimação de procuradores específicos. 1.1. Havendo requerimento expresso de intimação exclusiva de advogado indicado pela parte, restará configurado cerceamento de defesa com a publicação da comunicação processual em nome de qualquer outro causídico, ainda que também constituído nos autos. Caracterização da causa de nulidade prevista no artigo 236, § 1º, do CPC. Precedentes da Corte Especial. 1.2. O vício existente na regularidade da intimação, ensejador da nulidade relativa do ato processual, deve ser alegado na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão (artigo 245 do CPC). Precedentes. Hipótese em que constatada a oportuna alegação do vício, bem como o prejuízo causado à parte (trânsito em julgado da decisão que lhe foi desfavorável), afigurando-se imperiosa a proclamação da nulidade. 2. Agravo regimental desprovido. ...EMEN:"

(AGRESP 201303693048, MARCO BUZZI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:13/05/2014 ..DTPB:.)

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA UNIÃO. ALEGAÇÃO NO PRIMEIRO MOMENTO OPORTUNO. NÃO OCORRÊNCIA. PRECLUSÃO.

1. Consta nos autos certidão que atesta a abertura de vistas dos autos à União em 28 de outubro de 2009. E, em três de novembro do mesmo ano, o processo foi devolvido sem manifestação da parte. Somente em setembro de 2010, após a publicação do acórdão que ajustou o acórdão proferido à decisão do STF, a União interpôs Embargos de Declaração suscitando a análise da nulidade da intimação. Assim, verifica-se que houve oportunidade anterior para arguição da referida falha.

2. O STJ entende que eventual vício existente na regularidade da intimação deve ser alegado e provado no devido tempo, ou seja, deve ser apresentado pela parte interessada na primeira oportunidade de se manifestar nos autos, sob pena de preclusão.

3. Recurso Especial não provido."

(REsp 1.336.340/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25.09.2012, DJe 03.10.2012)

No caso dos autos, verifica-se que a parte autora teve ciência da decisão que reconheceu a prescrição da pretensão executória em 20.07.2012, apresentando a alegação de nulidade da intimação ocorrida em 28.06.2006 apenas na petição protocolada em 12.08.2014, restando preclusa a questão.

Na mesma esteira de entendimento, cito precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL. NULIDADE DO ACÓRDÃO. DEFEITO DE INTIMAÇÃO. NÃO ALEGAÇÃO NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE. 1. A empresa START SISTEMA E TECNOLOGIA EM RECURSOS TERCEIRIZÁVEIS LTDA atravessa petição informando que não foi alterada a autuação para fazer inserir os nomes dos seus novos advogados, tudo como requerido, ainda em 2008, antes do julgamento da apelação, razão pela qual pugna pela anulação do acórdão. 2. Em matéria de nulidade por defeito na publicação, 'o STJ entende que eventual vício existente na regularidade da intimação deve ser alegado e provado no devido tempo, ou seja, deve ser apresentado pela parte interessada na primeira oportunidade de se manifestar nos autos, sob pena de preclusão.' (STJ. Segunda Turma. REsp 1336340/PE. Rel. Min. HERMAN BENJAMIN. Julg. 25/09/2012. Publ. DJe 03/10/2012). 3. Verifica-se que essa não é a primeira oportunidade que a empresa teve para falar nos autos. Observo que a mesma, já no ano de 2010, requereu e obteve uma Certidão Narrativa do feito, mostrando-se descabida a alegação de nulidade. Na certidão encontra-se expressamente relatado o julgamento que ora busca anular. 4. Somente agora, quando a Vice-Presidência determinou o retorno dos autos à Quarta Turma, para os efeitos do art. 543-C, parágrafo 7º, II, do CPC, vem a requerente suscitar a nulidade, num evidente casuismo intempestivo 5. Agravo regimental improvido."

(APELREEX 20078300020449902, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::31/05/2013 - Página::292.)

Ante o exposto, com amparo no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, a fim de reconhecer a preclusão do direito dos agravados de recorrerem da decisão que decretou a prescrição."

Sendo assim, considerando o julgamento definitivo do agravo de instrumento interposto pela União Federal, no qual foi reconhecida a preclusão do direito da parte autora/embargada de recorrerem da decisão que decretou a prescrição, deve ser extinta a execução,

restando prejudicada a apelação da parte embargada.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, **dou provimento à apelação da União Federal**, para dar provimento aos embargos à execução, declarando extinta a execução, ante a manutenção da decisão que decretou a prescrição da pretensão executória, **restando prejudicada a apelação da parte embargada**, nos termos da fundamentação.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à origem.

P.I.

São Paulo, 05 de julho de 2018.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017364-57.2004.4.03.6100/SP

	2004.61.00.017364-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	ELAINE SIQUEIRA e outro(a)
	:	EDNEIA SIQUEIRA
ADVOGADO	:	SP154995 FRANCISCO LIMA DE FREITAS
APELADO(A)	:	RIZKAL S/A ENGENHARIA E COM/
ADVOGADO	:	SP108120 BRANCA LESCHER FACCIOLLA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO e outro(a)
No. ORIG.	:	00173645720044036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por Elaine Siqueira e Ednéia Siqueira em face de Rizkal S/A Engenharia e Comércio e da Caixa Econômica Federal objetivando: 1) a anulação do "Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção com Recursos do FGTS", celebrado em 22.12.2000 para aquisição de imóvel pelas autoras, vendido pela primeira ré, mediante financiamento da segunda ré; 2) a condenação das rés ao pagamento de indenização no valor total de R\$ 75.067,37 sendo R\$ 26.954,37 a título de danos materiais e R\$ 48.113,00 a título de danos morais, em razão de vícios na construção do imóvel. O pedido se fundamenta na constatação de existência de danos no imóvel oriundos de vícios em sua construção, em especial nas instalações de gás encanado. O juízo *a quo* proferiu sentença (fls. 921/934) que julgou procedente em parte o pedido formulado na inicial para o efeito de declarar rescindido o contrato de compra e venda do imóvel objeto da ação, além de condenar a requerida Rizkal S/A Engenharia e Comércio em quitar o financiamento das Autoras perante o Caixa Econômica Federal, com isso retomando o imóvel. Julgou, ainda, as autoras compensadas pelos alegados danos materiais e morais, inclusive despesas iniciais de aquisição e de conservação do imóvel realizados recentemente, no montante de R\$ 73.794,14 correspondente às prestações do financiamento que deixaram de ser pagas durante o trâmite da ação, as quais a construtora deve assumir, nos termos da proposta feita pela CEF.

Em razões de apelação, a parte Autora sustenta, em síntese, que a postura da construtora é que gerou todo o litígio, razão pela qual a condenação da mesma deve ser ampliada. Aduz que não deve ser mantida a compensação determinada pela sentença. Aponta que há outros danos no imóvel para além das instalações de gás, conforme atestado na perícia, e que os danos morais foram fixados em um patamar irrisório, não sendo suficiente para que a construtora seja mais diligente em suas atividades futuras.

Com contrarrazões, subiram os autos.

As autoras, às fls. 995/997, apresentaram petição informando que firmaram acordo com a CEF, razão pela qual renunciaram ao direito sobre o qual se funda a ação em relação à mesma, mantido o interesse recursal em relação à construtora. A renúncia foi homologada nos termos requeridos (fl. 1004).

A parte Autora apresentou agravo interno às fls. 1024/1027 destacando que a renúncia refere-se tão somente à CEF.

É o relatório.

Decido.

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016".

Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do *tempus regit actum*, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

"(...) 2. À luz do princípio tempus regit actum, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.

3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...)"

(AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16.).

"(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015.

7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC.

8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. (...)"

(EAAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16.).

"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça"(...)."

(AgRg em AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16).

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Prosseguindo, o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

Passo à análise da matéria tratada nos autos.

A constatação de existência de danos em um imóvel, ou da iminência dos mesmos, é matéria que dá ensejo a diversas controvérsias judiciais, e a apuração da responsabilidade para arcar com o prejuízo decorrentes dos mesmos pode envolver grande complexidade ao se considerar o número de atores envolvidos desde sua construção até a posse ou aquisição pelo destinatário final.

A responsabilidade pode recair sobre o proprietário quando ele mesmo deu causa ao dano ao conduzir a construção do imóvel, ou quando constatado que, apesar de não ter participado de sua construção, a danificação do imóvel decorreu de sua má conservação. O proprietário também não poderá atribuir responsabilidade a terceiros se, ao realizar modificações no imóvel, acaba por comprometer a funcionalidade do projeto original danificando seu patrimônio por negligência, imperícia ou imprudência. Neste sentido, já decidiu esta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA POR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. CONTRATO PRINCIPAL EXTINTO. IMPOSSIBILIDADE DE DETERMINAÇÃO DE MARCO INICIAL. DANOS SURTIDOS DURANTE A VIGÊNCIA DO MÚTUO. ALTERAÇÕES NO PROJETO ORIGINAL REALIZADAS PELOS MUTUÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE CONSTATAÇÃO DOS VÍCIOS ALEGADOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Os autores ajuizaram a presente ação com o escopo de condenar a parte ré a proceder à indenização securitária por supostos danos a imóveis vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, decorrentes de vícios de construção.
2. Nas demandas objetivando indenização securitária em razão de vícios de construção do imóvel objeto do mútuo habitacional, constatado o vício de construção e os danos contínuos e permanentes ao imóvel, renova-se seguidamente a pretensão do beneficiário do seguro e, por conseguinte, o marco inicial do prazo prescricional, considerando-se irrompida a pretensão do beneficiário do seguro no momento em que, comunicado o fato à seguradora, esta se recusa a indenizar. Precedente.
3. Sendo contínuos os danos dessa natureza, a definição exata de um marco temporal para seu início não se mostra possível. Bem assim, por se protraírem no tempo, o fato tão só de o contrato principal estar extinto não tem o condão de eximir a seguradora da indenização por danos decorrentes de anomalias construtivas. Haveria, apenas, de se perquirir se referidos danos estiveram presentes durante a vigência do contrato. Precedente.
4. No presente caso, **a vistoria da perícia nos imóveis dos autores aponta mais para problemas relacionados à sua má conservação e alteração dos projetos originais do que para anomalias construtivas, embora estas também se façam presentes.**
5. **Especificamente quanto aos danos oriundos de vícios de construção, embora existentes, a conclusão da perícia de engenharia não pôde ser taxativa, em razão das alterações no projeto original promovidas pelos apelantes. Desse modo, não há como condenar a seguradora a indenizar os autores por vícios de construção cuja constatação foi inviabilizada pela atuação dos próprios mutuários.**
6. Apelação não provida.

(TRF3, AC 00004846020144036125, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2235780, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2017)

É intuitivo, no entanto, que a construtora terá responsabilidade por vícios redibitórios quando comete erros de projeto, utiliza materiais inadequados, ou quando a execução da obra, por qualquer razão que lhe possa ser imputada, compromete seu resultado final causando danos no imóvel, comprometendo sua estrutura e/ou depreciando seu valor.

No caso em tela, não subsistem dúvidas quanto à existência dos danos materiais, conforme atestado em perícia às fls. 573/621, 801/821. A insurgência das apelantes e a controvérsia contida nos autos diz respeito essencialmente aos valores fixados a título de indenização por danos materiais e morais em relação à Rizkal S/A Engenharia e Comércio.

Nestas condições, é de se destacar que a ação inicialmente foi interposta em face da CEF e da construtora. O juízo *a quo*, ao constatar que a parte Autora encontrava-se inadimplente, sendo vultosa a quantia devida, tanto em relação às prestações vencidas quanto vincendas, sem que esta tenha manifestado interesse em regularizar a dívida ou proceder aos depósitos das prestações vincendas, acabou por acolher o pleito de rescisão do contrato, impondo à Rizkal S/A Engenharia e Comércio o ônus de quitar a dívida do financiamento junto à CEF, liberando a parte Autora do vínculo obrigacional em questão.

Não há qualquer fundamento na argumentação da apelante quanto à condenação da construtora, uma vez que esta se deu por valor expressivo, em quantia superior à metade do valor do imóvel. O proveito econômico obtido pela parte Autora no caso em tela diz respeito ao fim da dívida com a qual se obrigara em relação à CEF.

É possível supor que, uma vez constatada a existência dos danos no imóvel, a parte Autora acreditou estar liberada da obrigação de pagar as prestações do financiamento. Não suficiente, é possível supor que ainda nutria a expectativa de receber indenização pelos danos em questão, sem a necessidade de realizar os aludidos pagamentos. Por todas as razões apontadas, a condenação fixada em sentença não se mostra irrisória, não sendo possível a alteração dos ônus sucumbenciais apenas pela renúncia do direito sobre o qual se funda a ação em relação à CEF, que só foi requerida e homologada após a prolação da sentença.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação, na forma da fundamentação acima.

P. I.

São Paulo, 04 de julho de 2018.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001509-02.2013.4.03.6107/SP

	2013.61.07.001509-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA
ADVOGADO	:	SP146961 MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES
	:	DF048522 ALAN FLORES VIANA
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00015090220134036107 1 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por Agropecuária Engenho Pará Ltda. em face da r. sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Em suas razões de apelação, a parte embargante requer a anulação da r. sentença, sustentando que a execução foi garantida por imóvel da apelante, que os embargos podem ser opostos quando a execução estiver garantida por qualquer dos executados, que a insuficiência da garantia não é causa de extinção dos embargos e que, antes da extinção do feito, a apelante deveria ter sido intimada para regularizar a garantia.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

Decido.

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016".

Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além de definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do *tempus regit actum*, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

"(...) 2. À luz do princípio tempus regit actum, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.

3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...)"

(AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16.).

"(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015.

7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC.

8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. (...)"

(EAAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16.).

"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (...)."

(AgRg em AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16).

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Prosseguindo, o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

Passo à análise da matéria tratada nos autos.

A propositura dos embargos à execução não se sustenta sem oferta de bens pelo devedor, conforme previsto no § 1º do art. 16 da LEF. Ocorre que a nova redação do art. 736 do CPC/73, dada pela Lei nº 11.382/2006, que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.

O tema foi alvo de pacificação sob o rito dos Recursos Representativos da Controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do CPC/73. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.

...

6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.

7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do "Diálogo das Fontes", ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.

8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.

9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013)

Todavia, a questão a respeito da suficiência da constrição também foi apreciada na sistemática do art. 543-C do CPC/73, sendo permitida a dedução de embargos com a garantia parcial do débito litigado. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. GARANTIA DO JUÍZO. REQUISITO PARA APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO SOB O REGIME PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC.

1. 'Efetivada a penhora por oficial de justiça e dela sendo intimado o devedor, atendido estará o requisito de garantia para a oposição de embargos à execução.' (REsp 758.266/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22/8/2005).

2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp n. 1.127.815/SP, em 24/11/2010, Relator Ministro Luiz Fux, feito submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou entendimento no sentido de que uma vez efetuada a penhora, ainda que insuficiente, encontra-se presente a condição de admissibilidade dos embargos à execução, haja vista a possibilidade posterior da integral garantia do juízo, mediante reforço da penhora.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1092523/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 11/02/2011)

No caso, observa-se a existência de penhora nos autos da execução fiscal, o que é suficiente à admissão dos embargos de devedor. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.272.827 - PE, pacificou o entendimento quanto ao tema de que eventuais embargos opostos à execução fiscal seguirão subsidiariamente as disposições previstas no art. 739-A do CPC/73 (com a nova redação dada pela Lei n. 11.382/2006).

Desta forma, somente serão dotados de efeito suspensivo caso haja pedido do embargante e estiverem conjugados os requisitos: a) relevância da argumentação apresentada; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia suficiente para caucionar o juízo. Sendo assim, observa-se que a ausência de garantia suficiente ou integral não é causa impeditiva de processamento dos embargos, sendo apenas condição objetiva para eventual atribuição de efeito suspensivo.

Cumprido destacar que a parte apelada concorda com a anulação da r. sentença e retorno dos autos à origem, requerendo que seja intimada para apresentar sua contestação.

Como consequência, ante o provimento da matéria, restam prejudicadas as demais matérias constantes na apelação. Por fim, não se encontrando a causa em condições para julgamento imediato, determino o retorno dos autos à vara de origem para o regular prosseguimento do feito.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, **dou provimento à apelação da parte embargante** para anular a r. sentença, determinando o retorno dos autos à vara de origem para o regular prosseguimento do feito, nos termos da fundamentação.

Respeitadas as cautelas legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

P.I.

São Paulo, 10 de julho de 2018.
VALDECI DOS SANTOS
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010156-48.2011.4.03.6109/SP

	2011.61.09.010156-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	JOSE JOBS CONTIN e outro(a)
	:	RODRIGO JOBS CONTIN
ADVOGADO	:	SP201324 ALESSANDRA VALÉRIA MOREIRA FREIRE FRANÇA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00101564820114036109 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Rodrigo Jobs Contin e José Jobs Contin em face do Procurador Geral da Fazenda Nacional, objetivando a homologação do parcelamento dos débitos, além da emissão de certidão de regularidade fiscal. Sobrevinda a r. sentença, o MM Juiz *a quo* concedeu parcialmente a segurança. Não houve condenação em honorários advocatícios. Inconformada, apelam os autores alegando, em síntese, que os pagamentos estão sendo feitos, pelo que pleiteiam a sua exclusão do polo passivo.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016".

Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do *tempus regit actum*, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

"(...) 2. À luz do princípio tempus regit actum, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.

3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater.

Precedentes. (...)" (AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16.). "(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015.

7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC.

8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973.

(...) (EAAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16.).

"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça"(...)." (AgRg em AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16).

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Prosseguindo, o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

Passo à análise da matéria tratada nos autos.

O mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra regulamentação básica no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal: "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

Percebe-se, portanto, que, dentre outras exigências, é necessário que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo.

Todavia, a conceituação de direito líquido e certo não se relaciona com a existência ou não de dúvida ou controvérsia, sob o prisma jurídico, em relação a existência do direito.

Assim, é líquido e certo o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontestável no processo.

Portanto, a presença de prova pré-constituída a amparar a pretensão do impetrante impõe aqui o exame do mérito.

Contudo, em manifestação nos autos (fls. 543), os impetrantes informaram que houve perda do objeto, pleiteando a extinção do feito sem resolução do mérito.

Sendo assim, conseqüentemente, a apelação dos impetrantes também perdeu o objeto.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação da parte autora**, para extinguir a presente ação, por perda superveniente de objeto, nos termos da fundamentação acima.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à origem.

P.I.

São Paulo, 11 de julho de 2018.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004713-05.2000.4.03.6109/SP

	2000.61.09.004713-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	:	SP344647A ANDRÉ LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP115807 MARISA SACILOTTO NERY e outro(a)

APELADO(A)	:	AGUINALDO DE SOUZA CAMPOS e outro(a)
	:	EDNA PIAZENTIN CAMPOS
ADVOGADO	:	SP058041 JOSE PIRES PIMENTEL DE OLIVEIRA NETO e outro(a)
No. ORIG.	:	00047130520004036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal e pela Caixa Seguradora S/A em ação ajuizada pela parte Autora com o intuito de obter a declaração de rescisão do contrato de mútuo imobiliário, além da condenação das ora apelantes a pagar indenização por danos materiais e morais, considerando a existência de danos no imóvel e o risco de desmoronamento do mesmo.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Seguradora a: a) pagar aos Autores o valor de R\$ 40.525,00, montante do qual deve ser abatido, em favor da Caixa, o saldo devedor do contrato de mútuo imobiliário dos Autores existentes em 05.03.1999; b) reembolsar os Autores os valores por estes despendidos com aluguel de imóvel no período de 08.06.1998 a 03.03.1999; c) reembolsar valores despendidos com pagamento de contas de água e esgoto no mesmo período; d) pagar aos autores o valor de R\$ 15.000,00 a título de danos morais; e) declarar extinto o contrato de mútuo imobiliário firmado entre os autores e a Caixa. Em razões de apelação, a Caixa Seguradora sustenta, preliminarmente, a incidência de normas da MP 513/10 e da Lei 12.409/11 que atribuíram ao FCVS, administrado pela CEF, a responsabilidade pela cobertura de sinistros nos seguros habitacionais no âmbito do SFH (art. 1º, caput, II, III, parágrafo único, II da MP 513/10). Afirma que, após a notificação do sinistro, foram realizadas obras no imóvel em 02/02/2001, arguindo que já realizou o pagamento de prestações diretamente à CEF, razões pelas quais a manutenção da decisão representaria verdadeiro *bis in idem*, não se cogitando a configuração de danos morais. Entende restar prescrita a pretensão da parte autora, já que os danos no imóvel remontam ao início de 1998. Aponta o cerceamento de defesa pelo indeferimento do pedido de realização de perícia no imóvel. Afirma não haver previsão contratual para o reembolso de aluguéis e outras despesas que representariam ampliação do risco assumido pela seguradora.

Em razões de apelação, a CEF, sustenta, em síntese, que, do valor a que foi condenada a Caixa Seguradora a pagar à parte Autora, deve ser compensado o saldo devedor do contrato de mútuo dos apelados existente em 05.03.99, não sendo possível o reconhecimento da extinção da obrigação principal dos autores nestas condições.

Com contrarrazões, subiram os autos.

É o relatório.

Decido.

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016".

Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do *tempus regit actum*, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

"(...) 2. À luz do princípio tempus regit actum, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.

3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...)"

(AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16.).

"(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso

especial interposto em 16 de abril de 2015.

7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC.

8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. (...)"

(EAAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16.).

"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça"(...)."

(AgRg em AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16).

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Prosseguindo, o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tomam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

Passo à análise da matéria tratada nos autos.

A Caixa Seguradora alega, em preliminar, que a condenação deve ser direcionada exclusivamente à CEF, enquanto administradora do FCVS, já que a MP 513/10, convertida na Lei 12.409/11, prevê que a cobertura do seguro habitacional deverá ser feita diretamente por aquele fundo.

Cumprido destacar que a decisão do juízo *a quo*, ao julgar embargos de declaração da CEF (fl. 693v), em que esta pleiteava que a extinção do contrato fosse condicionada à liberação dos valores pela Caixa Seguradora S/A para quitar os valores ainda devidos pela parte Autora, está bem fundamentada ao assentar que:

O art. 88 do Código de Defesa do Consumidor veda a denunciação da lide em ação que versa sobre relação de consumo justamente para evitar que a discussão acerca de culpa ou dolo, na relação dos fornecedores entre si, retarde o desfecho do caso no tocante ao consumidor, em relação ao qual a responsabilidade dos fornecedores é objetiva.

Portanto, a presente ação tem por objetivo resolver a relação dos autores com as Rés, não de uma Ré com a outra, visto que a denunciação da lide é vedada em ação que se discute relação de consumo.

No caso em tela, não subsistem dúvidas de que a Caixa Seguradora S/A tem legitimidade passiva por ser parte na apólice de seguros que fundamenta a ação. A atuação da CEF se justifica por ser credora do financiamento, preposta do contrato de seguro, além de ser administradora do FCVS.

O patrimônio da CEF não se confunde com o patrimônio do FCVS, embora aquela seja responsável por sua administração. Eventuais divergências entre as rés, no tocante ao procedimento administrativo para efetivar a cobertura securitária, ao se considerar a fase em que se encontra a ação, deverá ser dirimida em ação própria, devendo prevalecer a sentença apelada pelos mesmos fundamentos adotados pelo juízo *a quo* ao julgar os embargos de declaração da CEF.

Os danos decorrentes de vícios de construção são daqueles que se protraem no tempo já que esses últimos podem permanecer ocultos por período indeterminado. Nestas circunstâncias, não se tem uma data precisa para o início da contagem do prazo prescricional, não sendo parâmetro para o cálculo do prazo a data da construção do imóvel. A extinção do contrato também não tem o condão de atingir de imediato a pretensão do mutuário, já que este também é protegido pelo seguro obrigatório, que não se destina exclusivamente a proteger a garantia do mútuo e os vícios ocultos remontam ao período de sua vigência.

Para estes efeitos, o STJ, acompanhado por esta Primeira Turma do TRF da 3ª Região, vem adotando o entendimento de que a pretensão do beneficiário do seguro irrompe apenas no momento em que, comunicado o fato à seguradora, esta se recusa a indenizar:

PROCESSO CIVIL E CIVIL. PEDIDO. INTERPRETAÇÃO. LIMTES. SEGURO HABITACIONAL. DANOS CONTÍNUOS E PERMANENTES. PRESCRIÇÃO. PRAZO. DIES A QUO. TERCEIRO BENEFICIÁRIO.

1. (...)

3. Sendo os danos ao imóvel de natureza sucessiva e gradual, sua progressão dá azo a inúmeros sinistros sujeitos à cobertura securitária, renovando seguidamente a pretensão do beneficiário do seguro e, por conseguinte, o marco inicial do prazo prescricional. Em situações como esta, considera-se irrompida a pretensão do beneficiário do seguro no momento em que, comunicado o fato à seguradora, esta se recusa a indenizar.

4. Reconhecendo o acórdão recorrido que o dano foi contínuo, sem possibilidade de definir data para a sua ocorrência e

possível conhecimento de sua extensão pelo segurado, não há como revisar o julgado na via especial, para escolher o dia inicial do prazo prescricional. Precedentes.

5. Recurso especial provido.

(STJ, REsp 1143962/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 09/04/2012) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. QUITAÇÃO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA POR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA: NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DO SINISTRO ALEGADO E DE COMUNICAÇÃO À SEGURADORA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL: DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. (...)

3. Nas demandas objetivando indenização securitária em razão de vícios de construção do imóvel objeto do mútuo habitacional, o Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que, constatado o vício de construção e os danos contínuos e permanentes ao imóvel, renova-se seguidamente a pretensão do beneficiário do seguro e, por conseguinte, o marco inicial do prazo prescricional, considerando-se irrompida a pretensão do beneficiário do seguro no momento em que, comunicado o fato à seguradora, esta se recusa a indenizar. Precedente.

4. No caso dos autos, não há prova da comunicação do sinistro à seguradora, primeiro passo para que desse início ao processo administrativo para indenização securitária. Desse modo, se a seguradora nem ao menos foi informada do sinistro, não houve, logicamente, recusa de sua parte.

5. Muito embora a quitação do contrato principal, no presente caso, em que se alega vício de construção com danos contínuos e permanentes ao imóvel, não extinga o dever da seguradora de indenizar, na medida em que tanto os danos quanto a prescrição protraem-se no tempo, não há pretensão resistida que justifique a propositura da presente demanda, concluindo-se pela falta de interesse de agir do apelante, na modalidade necessidade.

6. Seja pela ausência de mínimos indícios de que o imóvel do apelante estaria em risco de desmoronamento, seja pela falta de comunicação à seguradora quanto à ocorrência do sinistro, mostra-se desnecessário o retorno dos autos ao MM. Juízo de origem para realização de prova pericial.

7. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015.

8. Apelação não provida.

(TRF3, AC 00010723320104036117, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2162067, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2017)

Na hipótese dos autos, a sentença apelada corretamente entendeu que o prazo prescricional permaneceu suspenso desde o requerimento administrativo para a cobertura securitária até a negativa de cobertura do sinistro, decisão essa que, ademais, não foi comunicada à parte Autora, ou, ao menos não restou comprovada nos autos. Com a constatação, porém, de que a ação foi interposta antes da conclusão da reforma realizada pela Caixa Seguradora, não se cogita que o prazo em questão tenha atingido o direito da parte Autora exigir seu direito em juízo. Cito trecho da sentença apelada:

A CAIXA SEGURADORA alega que "não restou comprovado nos autos que os requerentes tivessem tomado as providências cabíveis para assegurar seus direitos, nem sequer dando causa que viesse a interromper a prescrição" (fl. 374).

Porém, ao contrário do alegado pela Ré, os documentos dos autos demonstram que assim que notaram problemas no imóvel os Autores procuraram insistentemente a CAIXA e chegaram até a aceitar a proposta de indenização, a qual, porém, foi retirada. Destarte, a fluência do prazo prescricional esteve suspenso desde 03.03.1998, data em que os Autores quiseram a vistoria do imóvel (fls. 33/34), até a data em que foram notificados de que não seria paga a indenização, apenas seria feita uma reforma no imóvel.

Embora não haja nos autos documento que comprove a data da referida notificação, observo que as obras de recuperação do imóvel começaram em 20.10.2000 (fl. 456), data em que a presente ação já havia sido proposta (fl. 02).

A constatação de existência de danos em um imóvel, ou da iminência dos mesmos, é matéria que dá ensejo a diversas controvérsias judiciais, e a apuração da responsabilidade para arcar com o prejuízo decorrentes dos mesmos pode envolver grande complexidade ao se considerar o número de atores envolvidos desde sua construção até a posse ou aquisição pelo destinatário final.

A responsabilidade pode recair sobre o proprietário quando ele mesmo deu causa ao dano ao conduzir a construção do imóvel, ou quando constatado que, apesar de não ter participado de sua construção, a danificação do imóvel decorreu de sua má conservação. O proprietário também não poderá atribuir responsabilidade a terceiros se, ao realizar modificações no imóvel, acaba por comprometer a funcionalidade do projeto original danificando seu patrimônio por negligência, imperícia ou imprudência. Neste sentido, já decidiu esta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA POR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. CONTRATO PRINCIPAL EXTINTO. IMPOSSIBILIDADE DE DETERMINAÇÃO DE MARCO INICIAL. DANOS SURGIDOS DURANTE A VIGÊNCIA DO MÚTUO. ALTERAÇÕES NO PROJETO ORIGINAL REALIZADAS PELOS MUTUÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE CONSTATAÇÃO DOS VÍCIOS ALEGADOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Os autores ajuizaram a presente ação com o escopo de condenar a parte ré a proceder à indenização securitária por supostos danos a imóveis vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, decorrentes de vícios de construção.

2. Nas demandas objetivando indenização securitária em razão de vícios de construção do imóvel objeto do mútuo habitacional, constatado o vício de construção e os danos contínuos e permanentes ao imóvel, renova-se seguidamente a pretensão do beneficiário do seguro e, por conseguinte, o marco inicial do prazo prescricional, considerando-se irrompida a pretensão do

beneficiário do seguro no momento em que, comunicado o fato à seguradora, esta se recusa a indenizar. Precedente.

3. Sendo contínuos os danos dessa natureza, a definição exata de um marco temporal para seu início não se mostra possível. Bem assim, por se protraírem no tempo, o fato tão só de o contrato principal estar extinto não tem o condão de eximir a seguradora da indenização por danos decorrentes de anomalias construtivas. Haveria, apenas, de se perquirir se referidos danos estiveram presentes durante a vigência do contrato. Precedente.

4. No presente caso, **a vistoria da perícia nos imóveis dos autores aponta mais para problemas relacionados à sua má conservação e alteração dos projetos originais do que para anomalias construtivas, embora estas também se façam presentes.**

5. **Especificamente quanto aos danos oriundos de vícios de construção, embora existentes, a conclusão da perícia de engenharia não pôde ser taxativa, em razão das alterações no projeto original promovidas pelos apelantes. Desse modo, não há como condenar a seguradora a indenizar os autores por vícios de construção cuja constatação foi inviabilizada pela atuação dos próprios mutuários.**

6. Apelação não provida.

(TRF3, AC 00004846020144036125, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2235780, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2017)

É intuitivo, no entanto, que a construtora terá responsabilidade por vícios redibitórios quando comete erros de projeto, utiliza materiais inadequados, ou quando a execução da obra, por qualquer razão que lhe possa ser imputada, compromete seu resultado final causando danos no imóvel, comprometendo sua estrutura e/ou depreciando seu valor.

De modo semelhante, se houve a contratação de seguro que prevê a cobertura por danos no imóvel, o segurado terá pretensão a exercer contra a seguradora se verificada a configuração de sinistro. A responsabilidade da seguradora depende da incidência de alguma das hipóteses previstas em apólice, o que pode ser verificado por meio da produção de prova pericial, e só será afastada de plano quando restar indubitável a incidência de alguma das hipóteses expressamente excluídas de cobertura por cláusula contratual.

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. SEGURO IMOBILIÁRIO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CAIXA SEGURADORA S/A. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. EXCLUSÃO DA COBERTURA SECURITÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CAUSALIDADE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL.

I - Na espécie, a prova pericial comprovou que **os vícios apontados decorreram da construção do imóvel, constituindo, portanto, vícios de construção do bem imóvel, expressamente excluídos da cobertura securitária.** Por outro lado, não há que se falar em reparação por danos morais, tendo em vista a ausência de nexo de causalidade entre as condutas das instituições financeiras e o encontrado vício de construção do imóvel, sendo que a avaliação pericial exigida pela CEF não se destina a investigar com profundidade o imóvel a ser adquirido, a ponto de identificar possíveis comprometimentos na sua construção.

II - Apelação da autora desprovida.

(TRF1, APELAÇÃO 00008617320094013308, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:23/05/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. CEF E SASSE. AÇÃO RESCISÓRIA DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA. ILEGITIMIDADE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

I - A controvérsia deste agravo diz respeito à originária ação de rescisão contratual c/c obrigação de fazer, danos morais e materiais, pela qual os autores pretendem rescindir o contrato de compra e venda de imóvel residencial, havido de Hélio Freitas de Souza com parcial financiamento do preço, financiamento habitacional contratado junto ao agente financeiro CEF e com seguro da SASSE, rescisão contratual que seria decorrente de danos no imóvel provenientes de falhas em compactação do terreno e da existência de uma adutora da SABESP no local.

II - Sustentam a responsabilidade das rés CEF e SASSE por haverem exigido elaboração de perícia no imóvel, feita por engenheiro indicado por elas, como condição para aprovação do financiamento, sendo que a aprovação do imóvel teria sido causa para a sua aquisição pelos autores.

III - Todavia, do contrato de compra e venda com financiamento habitacional firmado com o proprietário/vendedor e a CEF e do respectivo contrato de seguro pactuado com a SASSE, extrai-se que não foi objeto de contratação com a CEF a edificação do imóvel, e nem com a SASSE foi contratado seguro que cobrisse **os vícios intrínsecos do imóvel, os quais foram, bem ao contrário, expressamente excluídos da cobertura de riscos pactuados.** de onde se extrai a ilegitimidade passiva de ambas para a ação originária proposta, sendo de rigor a manutenção da decisão agravada que determinou sua exclusão da lide e reconheceu a incompetência desta Justiça Federal para seu processo e julgamento.

IV - Agravo de instrumento desprovido.

(TRF3, AI 00346605420074030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 297418, JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2010)

No caso em tela, não se sustenta o argumento da Caixa Seguradora S/A de que as reformas realizadas no imóvel seriam suficientes para sanar os danos existentes no imóvel, tampouco se cogita do cerceamento de defesa, já que houve a produção de prova pericial nos autos (fls. 637/671), que atestou a existência de ameaça de desmoronamento do imóvel, risco expressamente coberto pela apólice de seguro (fl. 32), conforme se pode verificar nos termos descritos pelo perito judicial:

II - CAUSA PRINCIPAL DO SINISTRO:

- Vício de Construção;

- Ameaça de Desmoronamento do imóvel, por deficiências de execução, e/ou dimensionamento de suas fundações e estruturas, bem como deficiências de execução do aterro necessário ao nivelamento do platô.

III - DANOS DECORRENTES DA CAUSA PRINCIPAL:

- Descrição: Sedimentação do terreno, causando os seguintes danos:

1. Rebaixamento e trincas em pisos internos e externos;

2. Recalques diferenciais de fundações com trincas e fissuras em alvenarias (internas e externas) e lajes;
3. Destacamento e quebra de azulejos na cozinha.

V. CONDIÇÕES DE HABITABILIDADE E DE RISCOS A TERCEIROS:

5.1. Há necessidade de desocupar o imóvel, imediatamente;

Em função dos danos e suas características, o imóvel não oferece condições de uso e segurança a seus usuários;

5.2. Não existem medidas de emergência que possam evitar a desocupação imediata do imóvel;

5.3. A segurança de terceiros está ameaçada pela situação imediata do imóvel.

Sim. Caso venha ocorrer o seu desmoronamento, seus vizinhos confrontantes aos fundos e lateralmente poderão ser atingidos pelos escombros resultantes do desmoronamento.

A Caixa Seguradora S/A arguiu que a apólice de seguro não prevê cobertura de despesas de aluguel em função do sinistro. Ocorre que as despesas em questão são decorrência direta dos danos que atingiram o imóvel e obrigaram os autores a desocupá-lo. A comunicação de fls. 552 e seguintes, aliada à resistência da seguradora, ademais, quando evidente o direito da parte autora, configura verdadeiro ato ilícito que atinge seu patrimônio, ato esse que, por si só, já serviria de fundamento para justificar a referida indenização por danos materiais, para além da cobertura securitária se considerada nos termos pretendidos pela seguradora.

Em relação ao pleito da CEF, não se vislumbra a existência de interesse recursal, já que o dispositivo da sentença já prevê a compensação do saldo devedor do contrato em 05.03.99, nos termos requeridos em apelação. A exemplo dos pedidos realizados pela Caixa Seguradora S/A no tocante ao teor da MP 513/10, convertida na Lei 12.409/11, eventuais divergências entre as corrés deverá ser dirimida em ação própria.

No particular dos danos morais, a natureza do direito, a extensão dos danos, o período transcorrido entre a identificação dos danos, a resistência e a mora da ré, além do período necessário à execução da condenação são fundamentos suficientes para reconhecer a configuração do dano moral, não merecendo a sentença reforma nesse tópico, já que a quantia fixada a título de indenização não se mostra irrisória ou exorbitante, observando os ditames da razoabilidade e da proporcionalidade:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. RECURSO ADESIVO. REPARAÇÃO E INDENIZAÇÃO DECORRENTES DE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO EM IMÓVEL OBJETO DE MÚTUO SEGUNDO AS NORMAS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. LIBERAÇÃO DE RECURSOS PARA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL JÁ ERIGIDO. ATUAÇÃO ESTRITA COMO AGENTE FINANCEIRO: CEF. SINISTRO DECORRENTE DE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA POR RISCOS NÃO COBERTOS PELA APÓLICE. POSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEVIDA. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ARTIBRADOS: NÃO CABIMENTO.

1. (...)

6. No caso dos autos, foram realizadas várias perícias no imóvel da autora. No primeiro laudo pericial houve a identificação, durante a vistoria, dos problemas existentes no imóvel e o apontamento da gravidade de cada um dos problemas, bem como, houve a constatação de que não se poderia descartar a hipótese de os problemas terem sua origem em anomalias construtivas, ressaltando-se a resposta dada pelo perito ao quesito de nº 27 da Caixa Seguradora (fls. 193/244 dos autos do processo cautelar nº 00009630-31.2004.403.6108).

7. Em virtude da situação precária do imóvel e de risco, foi interposta a ação cautelar de nº 2006.61.08.010330-6, que conforme o laudo técnico à fl. 53 "De acordo com vistoria realizada no imóvel, constatou-se a existência de trincas em paredes, rachadura em pisos internos e externos e o colapso estrutural do muro de arrimo. (...)".

8. Na cautelar nº 2004.61.08.011190-2 foi realizada inspeção judicial constatando (auto de inspeção de fls. 41 e verso) que: "(...) Pelo perito foi esclarecido ao juiz que o muro de arrimo está condenado. Não há risco iminente de desabamento. No entanto, e considerando o desprendimento de uma das colunas e a constatação de várias rachaduras, se eventualmente chover forte e de forma constante, há risco de o muro vir a baixo, desestabilizando o talude e provocando o desmoronamento da casa da requerente, Na casa vizinha moram 4 pessoas dentre elas uma criança de 11 anos. Esclarece, ainda, o perito que não foram atendidas as normas de engenharia na construção do muro, pois ausentes vigas valdrames, vigas de amarração e gigantes, bem como as colunas estão apartadas da estrutura do muro. (...) Na seqüência, retornando à residência da autora, foi constatada a presença de trincas em 45°, no quarto da requerente, características de recalque da construção, digo, fundação, afundamento das fundações da casa. (...)".

9. Por cautela, mantém-se a condenação da corré seguradora à obrigação de fazer consistente na realização dos reparos necessários no imóvel segurado. Realizada a obra, se ficar constatada a ausência de responsabilidade da seguradora, esta tem a possibilidade de ingressar com ação própria a fim de reaver os valores despendidos indevidamente.

10. **O valor da reparação do dano moral deve ser fixado de acordo com os objetivos da indenização por danos morais, quais sejam, a reparação do sofrimento, do dano causado ao ofendido pela conduta indevida do ofensor e o desestímulo ao ofensor para que não volte a incidir na mesma falta, sempre respeitando-se a proporcionalidade da situação econômica de ambas as partes. Precedentes.**

11. **Com base nesses fundamentos, irretorquível a fixação efetuada pela r. sentença, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigido monetariamente e com aplicação de juros de mora, desde a data da sentença até o efetivo pagamento. Ressalta o decisum que o valor fixado para a indenização tomou por base "... diretamente do fato da omissão das rés em providenciarem a reparação do imóvel, prescindindo da demonstração de eventuais constrangimentos que hajam surgido decorrente daquela omissão.", bem como, "... levando em consideração que deve conter representatividade em dinheiro de forma a desestimular a conduta por parte das rés. Isso sem acarretar o enriquecimento ilícito da autora, limite que deve ser imposto à fixação dessas indenizações." (fl. 243).**

12. **Verifica-se, assim, que o montante da indenização foi fixado com observância do critério de proporcionalidade e razoabilidade. E esta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região entende que, em havendo razoabilidade no**

valor fixado em primeiro grau, não há que se falar em reforma do montante arbitrado. Precedentes.

13. (...)

16. Apelação da CEF parcialmente provida. Apelação da Caixa Seguradora S/A improvida. Recurso adesivo da parte autora improvido.

(TRF3, AC 00004011320054036108, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1571862, Primeira Turma, Desembargador Federal Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2017)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, dou parcial nego seguimento à apelação da CEF e nego seguimento à apelação da Caixa Seguradora S/A, na forma da fundamentação acima.

P. I.

São Paulo, 05 de julho de 2018.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005422-20.2013.4.03.6130/SP

	2013.61.30.005422-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP143250 RICARDO OLIVEIRA GODOI e outro(a)
APELANTE	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP143250 RICARDO OLIVEIRA GODOI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00054222020134036130 1 Vr OSASCO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contraminuta ao agravo interno interposto pela União Federal.

São Paulo, 05 de julho de 2018.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000267-19.2011.4.03.6126/SP

	2011.61.26.000267-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	ITABENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP208972 THIAGO TAGLIAFERRO LOPES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00002671920114036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Itabens Administradora de Consórcios Ltda. contra a r. sentença que julgou extinta a execução fiscal por motivo de pagamento, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.

Em suas razões de apelação, a parte executada sustenta, em síntese, a nulidade da citação e da intimação sobre a penhora.

Com contrarrazões, os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

*O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016. Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além de definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação. Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do *tempus regit actum*, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.*

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

*(...) 2. À luz do princípio *tempus regit actum*, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.*

3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater.

Precedentes. (...) (AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16.).

(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015.

7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC.

8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973.

(...) (EAAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16.).

(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (...). (AgRg em AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16).

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Prosseguindo, o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "*negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

Passo à análise da matéria tratada nos autos.

Preliminarmente, não merece ser acolhida a alegação de nulidade da citação, em decorrência de seu recebimento por pessoa que não possuía poderes para tanto.

Há que se ponderar, em um primeiro momento, que a citação e a intimação da apelante atingiram os seus devidos objetivos, o que se depreende, inclusive, do comparecimento da parte aos autos (fl. 52).

Ainda, cumpre destacar que a constrição de bens no presente caso deu-se através de penhora *online* em conta bancária da parte apelante, havendo intimação do ato na pessoa da Assistente de Diretoria da apelante (fl. 40).

Neste sentido, o entendimento dos Tribunais pátrios é uníssono no sentido de reputar válida a citação da pessoa jurídica por intermédio de quem se apresenta na sede da empresa como seu representante legal e recebe a citação sem a ressalva de que não possui poderes para tanto. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. TEORIA DA APARÊNCIA. PRECEDENTES.

- A jurisprudência pátria já se firmou no sentido de adotar a teoria da aparência, considerando válida a citação de pessoa jurídica, por meio de funcionário que se apresenta a oficial de justiça sem mencionar qualquer ressalva quanto à inexistência de poderes para representação em juízo. (...) (STJ - Superior Tribunal de Justiça - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento -

736583PROC.: 200600077265 MG Primeira Turma DOC.: STJ000770230DJ data:20/09/2007 página:223Rel.: Luiz Fux) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. CITAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. TEORIA DA APARÊNCIA. APARENTE REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA.

1. Reputa-se válida a citação da pessoa jurídica por intermédio de quem se apresenta na sede da empresa como seu representante legal e recebe a citação sem ressalva de que não possui poderes para tanto. Precedentes desta Corte: AGA 441507/RJ, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, 4ª Turma, DJ de 22/04/2003; AERESP 205275/PR, Relator Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ de 28/10/2002; RESP 302403/RJ, Relator Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 23/09/2002. (...) (STJ - Superior Tribunal de Justiça - Agravo Regimental no Recurso Especial - 626378PROC.: 200302322963 PR Primeira Turma Doc.: STJ000718742DJ DATA:07/11/2006 PÁGINA:234 Rel.: Denise Arruda)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TERMO INICIAL DO PRAZO PARA A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ESTÁ EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTESUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO. (...)

(...) é de se aplicar a teoria da aparência para reconhecer a validade da citação da pessoa jurídica realizada em quem, na sua sede, se apresenta como seu representante legal e recebe a citação, sem qualquer ressalva quanto à inexistência de poderes para representá-la em Juízo. (STJ - Superior Tribunal de Justiça- RESP - Recurso Especial - 741732PROC.: 200500594327 SP Segunda Turma doc.: STJ000628965 DJ Data:15/08/2005 Página:293 Rel.: Eliana Calmon)

Dessa forma, válida é a citação da apelante.

Por fim, não conheço da pretensão da parte apelante para anular a r. sentença que "extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por DESISTÊNCIA da Exequente" (fl. 89).

Neste sentido, a exequente noticiou a satisfação do crédito exequendo (fls. 76/80), o que veio a ser aclarado pela r. sentença (fls. 82/83) ao acolher os embargos de declaração opostos pela apelante, extinguindo a execução com resolução do mérito, com fundamento no artigo 794, I, do CPC/73.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, na parte conhecida, **nego seguimento à apelação**, na forma acima fundamentada, mantendo, na íntegra, a douda decisão recorrida.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à origem.

P.I.

São Paulo, 10 de julho de 2018.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005027-19.2007.4.03.6104/SP

	2007.61.04.005027-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	HILDO AQUINO
ADVOGADO	:	SP093357 JOSE ABILIO LOPES e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para apresentar contraminuta, nos termos do artigo 1.023, §2º, do novo Código de Processo Civil de 2015.

São Paulo, 10 de julho de 2018.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022460-64.2002.4.03.9999/SP

	2002.03.99.022460-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	DIOGO RUIZ MORENO
ADVOGADO	:	SP118515 JESUS ANTONIO DA SILVA

APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	98.00.00003-2 1 Vr PACAEMBU/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Diogo Ruiz Moreno contra a r. sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, condenando a parte embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da execução fiscal.

A parte embargante sustenta, preliminarmente, o cerceamento de defesa, ante a necessidade de produção de perícia contábil. No mérito, aduz a decadência do crédito em cobro, a nulidade da CDA, a impossibilidade de cobrança simultânea da multa moratória e dos juros de mora, e o efeito confiscatório da multa em cobro.

Com contrarrazões, os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016. Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além de definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do *tempus regit actum*, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

(...) 2. À luz do princípio tempus regit actum, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.

3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater.

Precedentes. (...) (AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16.).

(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015.

7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC.

8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973.

(...) (EAAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16.).

(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisor recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (...). (AgRg em AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16).

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Prosseguindo, o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito,

configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

Passo à análise da matéria tratada nos autos.

Da preliminar de cerceamento de defesa

O apelante argumenta que houve cerceamento de defesa, uma vez que o Juízo *a quo* deixou de apreciar o pedido de produção de prova pericial.

Tal alegação, contudo, não prospera.

Com efeito, na inicial dos embargos foi pleiteada a produção de provas de forma genérica, não tendo o ora apelante justificado a necessidade da prova pericial contábil para o deslinde da demanda, mormente considerando que o objeto dos presentes embargos à execução fiscal versa sobre matéria de direito.

Rejeito, assim, a preliminar arguida.

Passo ao exame do mérito.

Da prescrição e da decadência

Sobre a matéria, verifica-se que a Constituição Federal de 1988 conferiu natureza tributária às contribuições à Seguridade Social, de modo que os fatos geradores ocorridos após 01/03/1989 (ADCT, art. 34) passaram a observar os prazos de decadência e prescrição previstos nos artigos 173 e 174, do CTN.

Os referidos dispositivos preveem o prazo quinquenal, salientando-se que, em relação à decadência, o artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, estabelece que a contagem do lapso decadencial inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, *in verbis*:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Ressalte-se, no mais, que já decidiu o C. STJ, sob a sistemática dos recursos repetitivos, no sentido de que "O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito", cuja ementa colaciono a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, 'decadência e prescrição no Direito Tributário', 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs.. 163/210).

3. O *dies a quo* do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o 'primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado' corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, 'Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro', 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs.. 91/104; Luciano Amaro, 'Direito Tributário Brasileiro', 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs.. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, 'decadência e prescrição no Direito Tributário', 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs.. 183/199).

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação *ex lege* de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 973733/SC, Primeira Seção, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 18/09/2009)

No caso dos autos, o crédito fiscal em cobro refere-se às contribuições previdenciárias devidas no período de 03/1998; o lançamento, por sua vez, deu-se em 28/04/1998. Sendo assim, não há que se falar em decadência do crédito em cobro.

Da mesma forma, não se consumou o prazo prescricional, tendo em vista que o lapso temporal entre o lançamento do crédito e o ajuizamento da execução fiscal (22/07/1998) foi inferior a 05 (cinco) anos.

Da nulidade da CDA

No tocante à alegada nulidade da Certidão da Dívida Ativa - CDA, a teor do disposto no artigo 204 do CTN, reproduzido pelo artigo 3º da Lei nº 6.830/80, a Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez, podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite.

No caso concreto, a CDA acostada aos autos em apenso preenche, a contento, os requisitos exigidos pelos artigos 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, *in verbis*:

Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV - a data em que foi inscrita;

V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

Com efeito, verifica-se que foram especificados na CDA os fundamentos legais da dívida, a natureza do crédito, a origem, a quantia principal e os encargos, não havendo qualquer vício que as nulifique.

Nesse mesmo sentido:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. NÃO COMPROVAÇÃO. MULTA. LEGALIDADE. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. 1. A produção de provas visa à formação do juízo de convicção do juiz, nos termos do art. 130 do CPC, descabendo a alegação de violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa pelo indeferimento de prova pericial. 2. A jurisprudência interpreta de forma extensiva o art. 649, VI, do CPC, sendo aplicável a figura da impenhorabilidade apenas aos bens essenciais ao funcionamento de empresas de pequeno porte. Não tendo a parte alegado e/ou comprovado a qualidade de empresa de pequeno porte, não há que acolher a alegação de impenhorabilidade dos bens penhorados no feito executivo. 3. A dívida ativa regularmente inscrita é dotada de presunção juris tantum de certeza e liquidez, só podendo ser afastada por prova inequívoca. A CDA, ao indicar os fundamentos legais referentes ao débito exequendo, viabiliza ao executado o conhecimento da dívida, sua origem, sua natureza e a forma de calcular os encargos presentes, atendendo, assim, aos seus requisitos legais. 4. Tratando-se de débitos confessados pelo próprio contribuinte, (DCTF, GFIP, declaração de rendimentos, etc.), dispensa-se a figura do ato formal de lançamento, tornando-se exigíveis, a partir da formalização da confissão, os respectivos créditos, podendo ser os mesmos, inclusive, inscritos em dívida ativa independentemente de procedimento administrativo. 5. Não há falar em nulidade da multa aplicada por falta de procedimento administrativo, pois o percentual está em conformidade com a lei, não têm caráter confiscatório, e atende às finalidades educativas e de repressão da conduta infratora. 6. A Taxa Selic tem incidência nos débitos tributários, por força da Lei 9.065/95, não existindo qualquer vício na sua incidência. (TRF4, AC 2001.71.08.009367-7, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 06/02/2008)

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. INSS. MÉDICOS CONTRATADOS COMO AUTÔNOMOS. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA NÃO ILIDIDA. SENTENÇA REFORMADA.

1. O artigo 19 da Lei nº 8.870/94 que exige o depósito do valor da dívida está com a eficácia suspensa por força da medida cautelar deferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN 1074-94/DF.

2. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Artigo 204 do CTN e artigo 3º da LEF.

3. A presunção relativa da inscrição deve ser combatida por prova em contrário inequívoca, clara e evidente, não bastando o executado alegar a inexistência do fato gerador ou afirmar que houve a realização do pagamento.

4. Nos termos do artigo 195 da Constituição Federal, em sua redação original, considerando que a dívida é anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, a Seguridade Social será financiada, entre outras fontes, por recursos provenientes das contribuições sociais dos empregadores incidentes sobre a folha de salários dos empregados.

5. Empregado é toda pessoa física que presta serviços de natureza contínua a empregador, sob dependência deste e mediante salário. Autônomo é a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não. Artigo 3º da CLT.

6. A figura do autônomo é diversa da do empregado pela ausência de subordinação.

7. Na situação em apreço, apenas os profissionais contratados como "autônomos" trabalham no hospital, permitindo concluir que sem eles o hospital não funcionaria.

8. Os médicos foram contratados para exercer a própria atividade-fim do estabelecimento, o que, por si só, configura a relação

empregatícia.

9. Os médicos prestam os serviços de assistência médica de forma permanente nas dependências do apelante, devendo obedecer a certos horários, conforme se depreende das cláusulas do convênio firmado, o que conduz ao reconhecimento da existência de liame empregatício entre os médicos e a apelante, para fins de incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração.

10. Não há qualquer óbice para o reconhecimento do vínculo pela entidade autárquica para efeito de recolhimento de contribuição previdenciária, em razão do previsto no artigo 33 da Lei nº 8.212/91.

11. Matéria preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial providas. Inversão do ônus da sucumbência. Prejudicada a apelação da embargante. (TRF 3ª Região, AC 0054583-62.1995.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar DJU 31/08/2006, p. 272)

Cumprе ressaltar que, dada a presunção de liquidez e certeza da CDA, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou quaisquer outros documentos, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender. Acrescento, ainda, que os autos do procedimento administrativo ficam a disposição do contribuinte nas dependências do órgão fiscal, podendo ser consultados a qualquer momento.

Da correção monetária, juros de mora e multa moratória

Inicialmente, cumprе ressaltar que a multa moratória, juros e correção monetária não se confundem, tendo cada qual função específica. A multa decorre do inadimplemento da obrigação no prazo estipulado e seu valor é fixado por lei. Os juros de mora são devidos para remunerar o capital que permaneceu por tempo indevido em poder do devedor, devendo incidir desde a data de vencimento da obrigação.

A cobrança cumulativa destes consectários e de outros encargos tem autorização nos artigos 2º, § 2º, e 9º, § 4º, da Lei nº 6.830/80. O extinto Tribunal Federal de Recursos, tratando da matéria, editou a Súmula 209: "Súmula 209. Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória".

Esse tema já foi objeto de análise pelo Superior Tribunal de Justiça, pacificando-se quanto à possibilidade de sua cumulação, *in verbis*: *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 23 DA LEI N. 8.906/94. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA E JUROS MORATÓRIOS. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental interposto contra decisão na qual foi exercido juízo de retratação para afastar o decreto de intempestividade do recurso especial para negar provimento ao agravo de instrumento em face da incidência da Súmula 211/STJ e por haver posição consolidada sobre a aplicação da Taxa SELIC e de juros moratórios e multa. 2. Para o fim de viabilizar o acesso à instância extraordinária é necessário o prequestionamento da matéria impugnada. Incidência da Súmula n. 211/STJ. 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não há óbice para aplicação da Taxa SELIC, no campo tributário, a partir da edição da Lei n. 9.250/95. 4. Entendimento deste Tribunal de que: É cabível a cumulação dos juros e multa moratória, tendo em vista que os dois institutos possuem natureza diversa (art. 161, CTN). (REsp 530.811/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/03/2007). 5. Agravo regimental não-provido. (AgRg no AgRg no Ag 938.868/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.05.2008, DJ 04.06.2008 p. 1)*

Reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei nº 6.830/90 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora.

Neste cenário, quanto à alegada violação do princípio da vedação ao confisco, a Suprema Corte, via Repercussão Geral, decidiu no sentido de que o patamar de 20% (vinte por cento) não tem efeito confiscatório, *in verbis*:

1. Recurso extraordinário. Repercussão geral.

[...]

4. multa moratória. patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177)

No mais, verifica-se que, atualmente, os percentuais aplicados nas multas são disciplinados pelo artigo 35, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009:

Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Assim dispõe o referido artigo 61:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

Incide, no caso, portanto, o disposto no artigo 106, do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

Destarte, devem ser afastados os efeitos da lei anterior quando restar cominada penalidade menos severa que aquela prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

Logo, os percentuais de multa estabelecidos pelo artigo 35, da Lei nº 8.212/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.941/2009, aplicam-se a atos e fatos pretéritos.

Esse entendimento é compartilhado pela jurisprudência desta Colenda Corte:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. REDUÇÃO DA MULTA. LEI N. 11.941/09.

RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO DO ART. 106 DO CTN. POSSIBILIDADE. 1. Até a edição da Lei n. 11.941/09, entendia-se que o art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional, que determina a aplicação de lei ao ato ou fato pretérito quando cominar penalidade menos severa, somente implica a redução da multa para 40% quanto aos fatos geradores ocorridos até 26.11.99, data da edição da Lei n. 9.876/99. A partir da vigência desta, incidiria a penalidade nela prescrita. Com o advento do art. 26 da Lei n. 11.941/09 que limita o porcentual de multa de mora a 20% (vinte por cento) e considerando o art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional, conclui-se que o limite para a multa de mora é de 20% (vinte por cento), inclusive para as contribuições sociais anteriores à Lei n. 11.941/09, podendo inclusive se proceder de ofício essa redução (STJ, AgRg no Ag n. 1026499, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 20.08.09 e AgRg no Ag n. 1083169, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 02.04.09; TRF da 3ª Região, AC n. 2005.61.82.034388-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 09.08.10). 2. Verifica-se que ao valor principal da dívida (R\$ 2.237.66) foi acrescida multa no valor de R\$ 1.342,60, que corresponde a 60% (sessenta por cento) do montante principal (fl. 112, do apenso). Dessa forma, conforme acima explicitado, incide retroativamente as alterações promovidas pela Lei n. 11.941/09, reduzindo-se a multa para 20% (vinte por cento). 3. Embargos de declaração providos. (AC 00199812520074039999, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2011)

Sendo assim, assiste razão ao embargante neste ponto, devendo ser reduzida a pena de multa ao patamar de 20% (vinte por cento).

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, **dou parcial provimento à apelação**, apenas para reduzir a multa moratória para o patamar de 20% (vinte por cento), na forma acima fundamentada, mantendo, no mais, a douda decisão recorrida.

Respeitadas as cautelas legais, tomem os autos à origem.

P.I.

São Paulo, 10 de julho de 2018.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000765-27.2010.4.03.6102/SP

	2010.61.02.000765-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	SILMARA GUIMARAES AGUIAR DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP255542 MARÍLIA TOMAZINI PINTO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI e outro(a)
No. ORIG.	:	00007652720104036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

O Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO (Relator):

Trata-se de apelação interposta por SILMARA GUIMARÃES AGUIAR DOS SANTOS contra sentença que julgou improcedente pedido formulado em ação ajuizada pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando indenização por danos morais causados por sua inscrição indevida em cadastro de inadimplência. (fls. 130/133).

Em razões recursais, a autora renova suas alegações iniciais. Aduz, em síntese, ter financiado a compra de um imóvel junto à CEF, contrato n.º 8.0340.6768071-0, cujas parcelas vencidas em 27/10/2009 e 27/11/2009 foram devidamente adimplidas em 03/12/2009. Assim, injustificada a manutenção do seu nome em cadastros restritivos até 28/12/2009. (fls. 113/123)

Com contrarrazões (fls. 143/153), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Fundamento e decido.

A apelante busca ser indenizada por danos morais causados pela indevida manutenção do seu nome em cadastro de inadimplência, após adimplemento de prestações vencidas, relativas a contrato financiamento imobiliário firmado junto à Caixa Econômica Federal.

A instituição financeira, por sua vez, sustenta que as parcelas decorrentes do contrato de financiamento imobiliário nunca foram pagas pontualmente. Outrossim, indica outros apontamentos de cadastros restritivos em nome da autora.

A parcela vencida em 27/10/2009, cujo inadimplemento deu causa à inscrição do nome da autora junto ao SERASA, foi quitada apenas

em 03/12/2009, o que ensejou a inclusão no referido cadastro em 13/12/2009, cujos dados foram disponibilizados em 27/12/2009 e excluídos em 28/12/2009.

In casu, digno de nota que, relatório emitido por órgão de proteção ao crédito informa a preexistência de inúmeros débitos inscritos, o que foi, inclusive, confirmado pela autora, em Juízo (fls. 93/96; 119), o que impede o pleito indenizatório, nos termos da Súmula nº 385/STJ, in verbis:

"Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento".

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça julgou recurso na sistemática de recurso repetitivo do art. 543-C do CPC/73 (art. 1.036 do NCPC):

RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZADO. INSCRIÇÃO INDEVIDA COMANDADA PELO SUPOSTO CREDOR. ANOTAÇÕES ANTERIORES. SÚMULA 385/STJ.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional.

2. "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento" (Súmula 385/STJ).

3. Embora os precedentes da referida súmula tenham sido acórdãos em que a indenização era buscada contra cadastros restritivos de crédito, o seu fundamento - "quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido por mais uma inscrição do nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito", cf. REsp 1.002.985-RS, rel. Ministro Ari Pargendler - aplica-se também às ações voltadas contra o suposto credor que efetivou a inscrição irregular.

4. Hipótese em que a inscrição indevida coexistiu com quatorze outras anotações que as instâncias ordinárias verificaram constar em nome do autor em cadastro de inadimplentes.

5. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1386424/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/04/2016, DJe 16/05/2016).

Assim, na esteira do entendimento consolidado pela Corte Superior, não se mostra viável admitir, diante desse contexto, que o autor tenha experimentado, com a inscrição indevida, qualquer dano a sua dignidade, mormente porque tal situação, como visto, não lhe é incomum. Não bastasse, o intervalo de tempo entre a quitação e a baixa em instituições de proteção de crédito foi curto, substancialmente menor do que a mora da ora apelante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, IV, do CPC/2015, nego provimento ao recurso de apelação.

Intimem-se. Publique-se. Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

São Paulo, 13 de junho de 2018.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019144-80.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.019144-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	HAMIR DE FREITAS NADUR e outros(as)
	:	GUNARD DE FREITAS NADUR
	:	JOSE HENRIQUE BIANCHI SEGATTI
ADVOGADO	:	SP270042 HAMIR DE FREITAS NADUR
APELANTE	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	GABRIEL GUSTAVO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP270042 HAMIR DE FREITAS NADUR e outro(a)
No. ORIG.	:	00191448020144036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o presente recurso será levado a julgamento na pauta de 07.08.2018.

São Paulo, 06 de julho de 2018.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014307-19.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: DANNY MONTEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AGRAVANTE: DANNY MONTEIRO DA SILVA - SP164989

AGRAVADO: INDUSTRIAS EMANOEL ROCCO S A FUND MAQS PAPEL E PAPELAO, LUIZ AMADEU MOREIRA ROCCO, JOSE ANTONIO LEVY ROCCO

Advogado do(a) AGRAVADO: DARCY DESTEFANI - SP35808

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pela União (Fazenda Nacional) contra a decisão que, nos autos de execução fiscal, excluiu os sócios do polo passivo da lide.

Em suas razões recursais, a agravante alega, em síntese, que a Certidão de Dívida Ativa exequenda englobaria créditos decorrentes de contribuições previdenciárias descontadas dos empregados e não recolhidas, o que ensejaria a responsabilização dos sócios com amparo no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Sustenta, ainda, que haveria certidão atestando a dissolução irregular da sociedade executada, anteriormente à decretação de falência.

Pleiteia a concessão do efeito suspensivo.

É o relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 995, parágrafo único do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator se, da imediata produção dos seus efeitos, houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Sobre a plausibilidade dos argumentos da agravante, a simples possibilidade de a conduta dos sócios implicar, em tese, o tipo penal do artigo 168-A do Código Penal, não basta para justificar o redirecionamento pretendido, sob pena de esse se viabilizar automaticamente (restaurando a inconstitucional previsão do art. 13 da Lei 8.620/1993). Há a necessidade de a tipificação criminal se mostrar com justa causa, ou o caso trazer alentados elementos para relacionar concretamente o previsto no art. 135 do CTN com a previsão do art. 168-A do CP.

Sobre a dissolução irregular da executada, o caso dos autos tem contornos peculiares. Se de um lado é verdade que a decretação de falência da empresa executada ocorreu em set/2002, tendo havido citação por edital, de outro lado também consta da decisão do juízo falimentar que essa empresa apresentou embargos ao pedido de falência, deixando controvertido o argumento da agravante de que a empresa teria sido abandonada em 2001.

Ademais, a agravante também não indica quais seriam os prejuízos imediatos que autorizariam a concessão de efeito suspensivo a recurso que não o tem. Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória do recurso, verifico que não houve demonstração do risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Sobre os requisitos para antecipação da tutela recursal, ainda sob a égide do CPC/1973, mas perfeitamente aplicável à espécie, destaco a jurisprudência desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DEBÊNTURES. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ IMEDIATA E COTAÇÃO EM BOLSA DE VALORES. 1. A antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC. (...)

(AI 00185714320134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:)

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se.

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta.

Após, voltem conclusos para deliberação.

São Paulo, 11 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012843-57.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: CAIXA SEGURADORA SA

Advogados do(a) AGRAVANTE: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ1093670S, CAROLINE DE MOURA DA SILVA - SP405257

AGRAVADO: SEBASTIAO ALVES, MARIA NATALINA DE OLIVEIRA ALVES

PROCURADOR: RICARDO JOSE BRESSAN

Advogado do(a) AGRAVADO: RICARDO JOSE BRESSAN - SP150776

Advogado do(a) AGRAVADO: RICARDO JOSE BRESSAN - SP150776

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta, nos termos do art. 1.019, inc. II, do Código de Processo Civil.

Após, venham conclusos para julgamento.

São Paulo, 11 de julho de 2018.

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 57844/2018

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0024071-55.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.024071-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Instituto Federal de Educacao Ciencia e Tecnologia de Sao Paulo IFSP
ADVOGADO	:	SP203752B PATRICIA VIANNA MEIRELLES FREIRE E SILVA
APELADO(A)	:	RENATA FILIPAK
ADVOGADO	:	PR052770 DANIELA SUTO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00240715520154036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 163/165. Manifeste-se a parte apelante, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorridos, voltem-me conclusos.

Anote-se. Cumpra-se.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de julho de 2018.
VALDECI DOS SANTOS
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 57852/2018

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009319-11.1997.4.03.6100/SP

	1997.61.00.009319-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	EDUARDO BORGES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP135372 MAURY IZIDORO e outro(a)
No. ORIG.	:	00093191119974036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se as partes de que o feito será apresentado em mesa na sessão ordinária de julgamento do dia 07-08-2018.

Anote-se. Cumpra-se.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de julho de 2018.
VALDECI DOS SANTOS
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000289-24.2004.4.03.6126/SP

	2004.61.26.000289-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	SANTA RITA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	:	SP198836 PATRICIA VITAL ARASANZ e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

DESPACHO

Intime-se as partes de que o feito será apresentado em mesa na sessão ordinária de julgamento do dia 07-08-2018.

Anote-se. Cumpra-se.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de julho de 2018.
VALDECI DOS SANTOS
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001235-72.2012.4.03.6107/SP

	2012.61.07.001235-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	RAIZEN ENERGIA S/A
ADVOGADO	:	SP196655 ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO
	:	SP282430B THIAGO SALES PEREIRA
	:	SP322211 MARINA VILHENA GALHARDO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP302957 HUMBERTO APARECIDO LIMA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00012357220124036107 1 Vr ARACATUBA/SP

DESPACHO

Intime-se as partes de que o feito será apresentado em mesa na sessão ordinária de julgamento do dia 07-08-2018.

Anote-se. Cumpra-se.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de julho de 2018.
VALDECI DOS SANTOS
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004907-45.2013.4.03.6110/SP

	2013.61.10.004907-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	FLORISVAL DA COSTA espolio e outros(as)
ADVOGADO	:	SP156009 ADRIANO MARTINS e outro(a)
APELANTE	:	CAMILO FURQUIM DA COSTA incapaz
ADVOGADO	:	SP156009 ADRIANO MARTINS
REPRESENTANTE	:	RAQUEL ROSA
APELANTE	:	GABRIEL DELFINO DA COSTA incapaz
ADVOGADO	:	SP156009 ADRIANO MARTINS
REPRESENTANTE	:	NADIA REGINA DELFINO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
PROCURADOR	:	SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
No. ORIG.	:	00049074520134036110 4 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o presente feito será levado em mesa para julgamento na sessão de 24 de julho de 2018.

São Paulo, 11 de julho de 2018.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003740-74.2014.4.03.6104/SP

	2014.61.04.003740-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	Prefeitura Municipal da Estancia Balnearia de Peruibe SP
ADVOGADO	:	SP156124 ADELSON PAULO e outro(a)
No. ORIG.	:	00037407420144036104 3 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Intime-se as partes de que o feito será apresentado em mesa na sessão ordinária de julgamento do dia 07-08-2018.

Anote-se. Cumpra-se.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de julho de 2018.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 57856/2018

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004281-95.2014.4.03.6108/SP

	2014.61.08.004281-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELANTE	:	RAFAEL AFONSO DE BRITO GORANSSON
ADVOGADO	:	SP169422 LUCIANE CRISTINE LOPES e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	Uniao Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	RAFAEL AFONSO DE BRITO GORANSSON
ADVOGADO	:	SP169422 LUCIANE CRISTINE LOPES e outro(a)
APELADO(A)	:	ANDRE MENDONCA GEBARA
ADVOGADO	:	SP331172 YURI IVO PERALVA SALES e outro(a)
No. ORIG.	:	00042819520144036108 1 Vr BAURU/SP

DESPACHO

Intime-se as partes de que o feito será apresentado em mesa na sessão ordinária de julgamento do dia 07-08-2018.

Anote-se. Cumpra-se.

Publique-se. Intime-se.

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005832-74.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: ECOVAP ENGENHARIA E CONSTRUCOES VALE DO PARAIBA LTDA

Advogados do(a) AGRAVANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649, MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT - SP1733620A, BRUNA DIAS MIGUEL - SP299816

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de decisão que indeferiu a tutela recursal pleiteada nos autos deste agravo de instrumento, interposto em face de decisão indeferiu o pedido de execução do julgado, formulado pela impetrante da ação mandamental subjacente, por meio de repetição do indébito, sob o argumento de que a restituição dos tributos deveria ser pleiteada em sede administrativa ou em ação própria. Pleiteia-se na exordial deste feito o regular prosseguimento da execução da sentença, transitada em julgado, inclusive com expedição de precatório judicial, nos termos do art. 534 e seguintes do NCPC e art. 100 da Constituição Federal.

Aduz o embargante que a decisão foi omissa quanto ao entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "a sentença proferida em mandado de segurança tem cunho mandamental e declaratório, cabendo ao contribuinte decidir a forma de devolução dos valores recolhidos indevidamente, se por compensação ou restituição via precatório judicial, importando, apenas, a existência de decisão transitada em julgado reconhecendo o indébito tributário (cf. REsp repetitivo nº 1.114.004/MG e a Súmula nº 416). Nesse sentido, é aplicável no presente caso o rito previsto no artigo 534, do CPC/15, para fins de execução de sentença, por ser considerada título executivo para todos os fins.

A União Federal apresentou resposta aos declaratórios.

DECIDO.

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela agravante, com pedido de efeitos infringentes, a fim de que haja o reconhecimento do direito de promover a execução do julgado no bojo do mandado de segurança.

Nos termos da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, "*os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento*" (EARESP nº 299.187-MS, Primeira Turma, v.u., Rel. Min. Francisco Falcão, j. 20.6.2002, D.J.U. de 16.9.2002, Seção 1, p. 145).

O art. 535 do CPC/73 admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

No CPC/15, o recurso veio delineado no art. 1.022, com a seguinte redação:

"Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.

Segundo Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de Direito Processual Civil. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6), obscuridade é "a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença"; contradição é "a colisão de dois pensamentos que se repelem"; e omissão é "a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc".

Com efeito, entendo que os Embargos de Declaração devem ser acolhidos, dando-lhes efeito modificativo relativamente à possibilidade de execução de sentença na via mandamental.

Nesse sentido, não obstante o mandado de segurança não produza efeitos patrimoniais pretéritos e não seja substitutivo da ação de cobrança (Súmulas 269 e 271 do C. STF), a eficácia de sua decisão autoriza a restituição dos valores recolhidos, sendo despiciente o ajuizamento de ação autônoma de repetição de indébito, haja vista que a sentença concessiva da segurança pode ser executada para repetir valores indevidamente retidos, sob pena de ofensa aos princípios da celeridade e da economia processual.

Referida matéria encontra respaldo na jurisprudência consolidada do C. STJ, no sentido de que a decisão concessiva da segurança, transitada em julgado, constitui título executivo judicial em relação aos valores indevidamente recolhidos. Confira-se o julgado assim ementado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DECLARATÓRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO. NOVO PROCESSO DE CONHECIMENTO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR

1. A sentença do Mandado de Segurança que declara o direito à compensação tributária (Súmula 213/STJ) é título executivo judicial conforme orientação jurisprudencial ratificada em julgamento sob o rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.114.404/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 1º.3.2010).

2. No caso em tela, apesar de a agravante possuir sentença declaratória transitada em julgado quanto ao direito à compensação do indébito tributário, ajuizou nova demanda para pleitear a restituição, razão pela qual falta interesse de agir para a propositura da segunda ação. Precedentes do STJ.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1504337/CE, DJe 06.04.2015, Relator Min. HERMAN BENJAMIN)

Nesse diapasão, é possível executar valores devidos por força de sentença exarada nos autos de mandado de segurança.

Destarte, os Embargos de Declaração opostos pela agravante devem ser acolhidos, com efeitos infringentes, para se conceder o efeito suspensivo pleiteado, reconhecendo-se a via mandamental como adequada para se proceder à execução de sentença, consoante acima explicitado.

Isso posto, **acolho os embargos de declaração opostos**, emprestando-lhes efeitos infringentes, a fim de reconsiderar a decisão embargada e **conceder a tutela recursal**, para determinar o regular prosseguimento da execução na via mandamental.

Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004904-26.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: DINIZ ACESSORIOS PARA MARCENARIA LTDA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

SUBSECRETARIA DA SEGUNDA TURMA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA AGRAVADA DINIZ ACESSÓRIOS PARA MARCENARIA LTDA COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, RELATOR DOS AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5004904-26.2018.4.03.0000 (PROC. ORIG. 00106373520164036109) EM QUE FIGURAM COMO PARTES UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL (AGRAVANTE) e DINIZ ACESSÓRIOS PARA MARCENARIA LTDA (AGRAVADA), NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI E PELO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos do Agravo de Instrumento supra mencionado, em que DINIZ ACESSÓRIOS PARA MARCENARIA LTDA, é agravada, consta que os mesmos não foram localizados, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, pelo que é expedido o presente edital, com prazo de 20 (vinte) dias, ficando I N T I M A D A a agravada **DINIZ ACESSÓRIOS PARA MARCENARIA LTDA**, na pessoa de seu representante legal, para querendo, cumprir o disposto no art. 1.019, II, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 13.105, de 16.03.2015, cientificando-a que esta Corte está situada à Avenida Paulista, nº 1842, Torre Sul e funciona no horário das 09:00 às 19:00 horas, estando referido processo afeto à competência da Segunda Turma. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa, no futuro, alegar ignorância, é expedido o presente edital, que será afixado no lugar de costume neste Tribunal e publicado na imprensa oficial da União, na forma da lei.

São Paulo, 10 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011104-83.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: SANTINI CORTEZ CONSTRUTORA LTDA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

SUBSECRETARIA DA SEGUNDA TURMA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA AGRAVADA SANTINI CORTEZ CONSTRUTORA LTDA, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, RELATOR DOS AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5011104-83.2017.4.03.0000 (PROC. ORIG. 00125228420134036143) EM QUE FIGURAM COMO PARTES UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL (AGRAVANTE) e SANTINI CORTEZ CONSTRUTORA LTDA (AGRAVADOS), NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI E PELO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos do Agravo de Instrumento supra mencionado, em que SANTINI CORTEZ CONSTRUTORA LTDA, é agravada, consta que os mesmos não foram localizados, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, pelo que é expedido o presente edital, com prazo de 20 (vinte) dias, ficando I N T I M A D A a agravada **SANTINI CORTEZ CONSTRUTORA LTDA**, para querendo, cumprir o disposto no art. 1.019, II, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 13.105, de 16.03.2015, cientificando-a que esta Corte está situada à Avenida Paulista, nº 1842, Torre Sul e funciona no horário das 09:00 às 19:00 horas, estando referido processo afeto à competência da Segunda Turma. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa, no futuro, alegar ignorância, é expedido o presente edital, que será afixado no lugar de costume neste Tribunal e publicado na imprensa oficial da União, na forma da lei.

São Paulo, 10 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009632-13.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVANTE: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220
AGRAVADO: ROBSON ANDRE SELEGUIM, SERGIO RIBEIRO TEIXEIRA

DESPACHO

Inicialmente intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do art. 1.019, II do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de julho de 2018.

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

Expediente Nro 4401/2018

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022317-78.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.022317-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE	:	PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA
ADVOGADO	:	SP187542 GILBERTO LEME MENIN e outro(a)
APELADO(A)	:	Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
PROCURADOR	:	SP143684 RODRIGO GAZEBAYOUKIAN e outro(a)
No. ORIG.	:	00223177820154036100 6 Vr SAO PAULO/SP

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008993-36.2011.4.03.6108/SP

	2011.61.08.008993-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE	:	GUINCHO SANTA LUZIA LTDA -ME
ADVOGADO	:	PR016445 REGINALDO MONTICELLI e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00089933620114036108 2 Vr BAURU/SP

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005043-19.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.005043-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE	:	JOSE OSMAR DE ROSIS
ADVOGADO	:	SP085314 LUIS ROGERIO RAMOS DA LUZ e outro(a)
APELANTE	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	ALEXANDRE RAMOS ALBUQUERQUE
ADVOGADO	:	SP042845 ELIANA RASIA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	JOSE OSMAR DE ROSIS
ADVOGADO	:	SP085314 LUIS ROGERIO RAMOS DA LUZ e outro(a)
APELADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA e outro(a)
PARTE AUTORA	:	Uniao Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00050431920064036100 21 Vr SAO PAULO/SP

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007387-24.2012.4.03.6112/SP

	2012.61.12.007387-3/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE	: Ministerio Publico Federal
ADVOGADO	: LUIS ROBERTO GOMES e outro(a)
APELANTE	: HELIO CORSATO e outros(as)
	: EUNICE GIOVANI CORSATO
	: EDMILSON JOSE BERNARDO MARTINS
	: NECI DA SILVA
ADVOGADO	: SP086945 EDSON MANOEL LEAO GARCIA e outro(a)
APELANTE	: Uniao Federal
ADVOGADO	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	: OS MESMOS
APELADO(A)	: Ministerio Publico Federal
ADVOGADO	: LUIS ROBERTO GOMES e outro(a)
APELADO(A)	: HELIO CORSATO e outros(as)
	: EUNICE GIOVANI CORSATO
	: EDMILSON JOSE BERNARDO MARTINS
	: NECI DA SILVA
ADVOGADO	: SP086945 EDSON MANOEL LEAO GARCIA e outro(a)
APELADO(A)	: Uniao Federal
ADVOGADO	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
ASSISTENTE	: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis IBAMA
ADVOGADO	: ANGELICA CARRO e outro(a)
No. ORIG.	: 00073872420124036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012995-48.2012.4.03.6000/MS

	2012.60.00.012995-2/MS
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE	: FRANCISCO MARTINS DA COSTA
ADVOGADO	: MS011835 ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	: 00129954820124036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006833-05.2011.4.03.6119/SP

	2011.61.19.006833-3/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE	: Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADVOGADO	: SP164338 RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO
APELANTE	: MARGI PARK ESTACIONAMENTOS E SERVICOS DE MANOBRISTAS LTDA
ADVOGADO	: SP227590 BRENO BALBINO DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	: QUELI CRISTINA COSMO
ADVOGADO	: SP078083 MIYOSHI NARUSE e outro(a)
No. ORIG.	: 00068330520114036119 1 Vr GUARULHOS/SP

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005813-45.2002.4.03.6102/SP

	2002.61.02.005813-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	JOSE HENRIQUE SIBIN
ADVOGADO	:	EDILON VOLPI PERES e outro(a)
	:	DPU (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	DROGARIA NOVE DE JULHO DE RIBEIRAO PRETO LTDA -ME
No. ORIG.	:	00058134520024036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011331-50.2015.4.03.6105/SP

	2015.61.05.011331-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE	:	Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO	:	SP231355 ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO e outro(a)
APELADO(A)	:	NARDY E GARDINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO	:	SP142135 RAIMUNDO JORGE NARDY e outro(a)
No. ORIG.	:	00113315020154036105 7 Vr SAO PAULO/SP

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001694-69.2016.4.03.6128/SP

	2016.61.28.001694-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE	:	ROCA SANITARIOS BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP058079 FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00016946920164036128 2 Vr JUNDIAI/SP

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004396-15.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.004396-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE	:	ANTONIO MORENO NETO
ADVOGADO	:	SP220580 LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	FAMA FERRAGENS S/A

ADVOGADO	:	SP150315 LUIZ FERNANDO NAVAJAS e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	06815225019864036182 5F Vr SAO PAULO/SP

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018024-02.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.018024-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE	:	ALBERTO ELOY ANDUZE NOGUEIRA
ADVOGADO	:	SP367890 RAUL CESAR REIS MATA
	:	SP389051B VINICIUS AZEVEDO COELHO
APELADO(A)	:	Instituto Federal de Educacao Ciencia e Tecnologia de Sao Paulo IFSP
PROCURADOR	:	SP116890 PEDRO PAULO DE OLIVEIRA
No. ORIG.	:	00180240220144036100 11 Vr SAO PAULO/SP

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018626-08.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.018626-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	NEGOCIAL S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO	:	SP367196 IGOR MAXIMILIAN GONÇALVES e outro(a)
	:	SC007236 PAULO GORINI
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011303-54.2002.4.03.6100/SP

	2002.61.00.011303-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS APOSENTADOS DO BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO AFABESP
ADVOGADO	:	SP054771 JOAO ROBERTO EGYDIO PIZA FONTES e outro(a)
REPRESENTADO(A)	:	MAURICIO GENOFRE (=ou> de 65 anos) e outros(as)
APELANTE	:	FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL BANESPREV
ADVOGADO	:	SP115762 RENATO TADEU RONDINA MANDALITI
APELANTE	:	BANCO SANTANDER S/A
ADVOGADO	:	SP258957 LUCIANO DE SOUZA GODOY
	:	SP224324 RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR
SUCEDIDO(A)	:	BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS APOSENTADOS DO BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO AFABESP
ADVOGADO	:	SP054771 JOAO ROBERTO EGYDIO PIZA FONTES e outro(a)
APELADO(A)	:	FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL BANESPREV

ADVOGADO	:	SP115762 RENATO TADEU RONDINA MANDALITI
APELADO(A)	:	BANCO SANTANDER S/A
ADVOGADO	:	SP258957 LUCIANO DE SOUZA GODOY
	:	SP224324 RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Banco Central do Brasil
ADVOGADO	:	SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011084-17.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.011084-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	CONAL CONSTRUTORA NACIONAL DE AVIOES LTDA
ADVOGADO	:	SP107740 NILTON MARQUES RIBEIRO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00102566820094036110 2 Vr SOROCABA/SP

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001512-65.2006.4.03.6118/SP

	2006.61.18.001512-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	ELIANE DOS SANTOS MORAIS
ADVOGADO	:	RJ058250 MARCOS AURELIO LOUREIRO
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009001-17.2009.4.03.6000/MS

	2009.60.00.009001-5/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	TOCMAX TRANSPORTE OBRAS E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	MS004464 ARMANDO SUAREZ GARCIA e outro(a)
APELANTE	:	OSWALDO MOCHI JUNIOR
ADVOGADO	:	MS004862 CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES e outro(a)
APELANTE	:	GETULIO NEVES DA COSTA DIAS
ADVOGADO	:	MS009790 ROBSON OLIMPIO FIALHO e outro(a)
APELANTE	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	RICARDO TADEU SAMPAIO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	TOCMAX TRANSPORTE OBRAS E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	MS004464 ARMANDO SUAREZ GARCIA e outro(a)
APELADO(A)	:	OSWALDO MOCHI JUNIOR

ADVOGADO	:	MS004862 CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES e outro(a)
APELADO(A)	:	GETULIO NEVES DA COSTA DIAS
ADVOGADO	:	MS009790 ROBSON OLIMPIO FIALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	RICARDO TADEU SAMPAIO
No. ORIG.	:	00090011720094036000 1 Vr COXIM/MS

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002644-89.2012.4.03.6105/SP

		2012.61.05.002644-9/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	ANGELICA FLAVIANE DE SOUZA LIMA e outro(a)
	:	RENAN DANIEL DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00026448920124036105 6 Vr CAMPINAS/SP

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002464-68.2015.4.03.6105/SP

		2015.61.05.002464-8/SP
--	--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES
APELANTE	:	FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP FUNCAMP
ADVOGADO	:	SP178635 MAXIMILIAN KOBERLE e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00024646820154036105 4 Vr CAMPINAS/SP

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000488-08.2010.4.03.6006/MS

		2010.60.06.000488-9/MS
--	--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES
APELANTE	:	JOAO CALIS ALMEIDA
ADVOGADO	:	MS012942A MARCOS DOS SANTOS e outro(a)
APELANTE	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	ANDRE BORGES ULIANO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	JOAO CALIS ALMEIDA
ADVOGADO	:	MS012942A MARCOS DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	ANDRE BORGES ULIANO
APELADO(A)	:	Uniao Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis IBAMA
ADVOGADO	:	PR046525 RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI

No. ORIG.	: 00004880820104036006 1 Vr NAVIRAI/MS
-----------	--

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000542-47.2015.4.03.6119/SP

	2015.61.19.000542-0/SP
--	------------------------

RELATORA	: Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES
APELANTE	: TATO EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA
ADVOGADO	: SP305209 RODRIGO REIS BELLA MARTINEZ e outro(a)
APELADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	: 00005424720154036119 6 Vr GUARULHOS/SP

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005714-64.2010.4.03.6112/SP

	2010.61.12.005714-7/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	: IRENE MAIRY DE CARVALHO BIM
ADVOGADO	: SP229439 ERIKA MENEZES e outro(a)
APELANTE	: TAKUSHI UEDA e outros(as)
ADVOGADO	: SP269463 CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA
APELANTE	: ETUCO MATUCO UEDA
	: JORGE UEDA KUBOTA
	: LAURO BONANI
	: MARIA APARECIDA MELLO BONANI
	: HELIO YAMAMURA
	: MARICO YAMAMURA
ADVOGADO	: PR030299 ROGERIO EDUARDO DE CARVALHO BIM e outro(a)
APELANTE	: Uniao Federal
ADVOGADO	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELANTE	: Ministerio Publico Federal
ADVOGADO	: TITO LIVIO SEABRA
APELADO(A)	: OS MESMOS
APELADO(A)	: IRENE MAIRY DE CARVALHO BIM
ADVOGADO	: SP229439 ERIKA MENEZES e outro(a)
APELADO(A)	: TAKUSHI UEDA e outros(as)
ADVOGADO	: SP269463 CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA
APELADO(A)	: ETUCO MATUCO UEDA
	: JORGE UEDA KUBOTA
	: LAURO BONANI
	: MARIA APARECIDA MELLO BONANI
	: HELIO YAMAMURA
	: MARICO YAMAMURA
ADVOGADO	: PR030299 ROGERIO EDUARDO DE CARVALHO BIM e outro(a)
APELADO(A)	: Uniao Federal
ADVOGADO	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	: Ministerio Publico Federal
ADVOGADO	: TITO LIVIO SEABRA
APELADO(A)	: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis IBAMA

ADVOGADO	:	MS010594 FERNANDO ONO MARTINS e outro(a)
APELADO(A)	:	ANIBAL BIM
ADVOGADO	:	PR033125 ROGHER MARTIN RODRIGUES DA SILVA
APELADO(A)	:	TOMITA IAEKO KUBOTA
No. ORIG.	:	00057146420104036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

00022 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003824-98.2012.4.03.6119/SP

	2012.61.19.003824-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	GRIF ROTULOS E ETIQUETAS ADESIVAS LTDA
ADVOGADO	:	SP154209 FABIO LUIS AMBROSIO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00038249820124036119 1 Vr GUARULHOS/SP

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000188-51.2016.4.03.6102

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

APELANTE: JF COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) APELANTE: FEDERICO NIN STERN - PR39404, EDUARDO FAGLIONI RIBAS - PR42803, CHARLES ANTONIO TROGE MAZUTTI - PR70331, ANTONIO JOSE NASCIMENTO DE SOUZA POLAK - PR33218

APELADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000188-51.2016.4.03.6102

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

APELANTE: JF COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) APELANTE: FEDERICO NIN STERN - PR3940400A, EDUARDO FAGLIONI RIBAS - PR4280300A, CHARLES ANTONIO TROGE MAZUTTI - PR70331, ANTONIO JOSE NASCIMENTO DE SOUZA POLAK - PR3321800A

APELADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta contra sentença que julgou procedente pedido de exclusão dos valores a título de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A União alega que não houve o julgamento final do RE 574.706, sendo certo que com a nova composição do STF a posição da jurisprudência poderá ser alterada.

Afirma que não há nos autos prova suficiente a demonstrar o direito alegado.

No mais, sustenta a a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Com contrarrazões.

É o relatório.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000188-51.2016.4.03.6102

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

APELANTE: JF COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) APELANTE: FEDERICO NIN STERN - PR3940400A, EDUARDO FAGLIONI RIBAS - PR4280300A, CHARLES ANTONIO TROGE

MAZUTTI - PR70331, ANTONIO JOSE NASCIMENTO DE SOUZA POLAK - PR3321800A

APELADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

VOTO

Quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR.

Tenha-se em vista que em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS.

Posteriormente ao ajuizamento da ADC, o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, inclinou-se no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, como se observa no seguinte julgado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da cofins , porque estranho ao conceito de faturamento." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)"

Em meio a essa polêmica, este E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região já possuía precedentes no mesmo sentido do Supremo Tribunal Federal, a saber:

"AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. CONCEITO. ICMS . INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Os conceitos de faturamento e de receita, para fins tributários, já foram fixados pelo Supremo Tribunal Federal, que considerou que por faturamento não se há de entender apenas aquilo que decorre de venda a prazo, em que são emitidas faturas (conceito do direito mercantil), mas também a totalidade da "receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza" (RE 150.164-1-PR e ADC -1-1). 2. A inclusão na base de cálculo dos tributos de elemento econômico estranho à venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou de serviços é prática que importa em afronta à própria Constituição Federal. 3. Ainda que se considere a base de cálculo imposta pelas Leis n.ºs. 9.718/98, 10.637/2002 e 10.833/2003, deve-se ponderar que, diante dessa realidade legislativa, autorizada, em relação aos dois últimos diplomas, pela nova dicção do artigo 195, inciso I, alínea b da Constituição (conforme redação atribuída pela Emenda Constitucional nº 20/98), subsiste a natureza de tributo do ICMS e, como tal, não pode ser compreendido como receita. 4. O Supremo Tribunal Federal, ao tratar precisamente acerca desse tema, firmou posição por ocasião do julgamento do RE nº 240.785, precedente que entendo plenamente aplicável à espécie. 5. Agravo legal a que se dá provimento para reconhecer a inexigibilidade da incidência das contribuições PIS e COFINS sobre a parcela atinente ao ICMS e o direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos."(AMS 00039464420134036130, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A novel jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça reconheceu a exclusão da parcela relativa ao ICMS da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS. 2. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 3. Agravo interno desprovido."(AI 00270421420144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Finalmente, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme acórdão publicado em 02/10/2017, verbis:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS .

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS , não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS."

Assim, nesse ponto, considero que as alegações do contribuinte coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.

Em decorrência do indébito tributário, surge a possibilidade de realizar-se a compensação.

Entretanto, o pedido de compensação não pode prescindir da juntada ao menos de prova inicial do recolhimento indevido do tributo impugnado, o que, no caso dos autos, não ocorreu.

Com efeito, em relação à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, verifica-se que a autora não juntou aos autos uma única guia DARF comprobatória do recolhimento indevido, requisito necessário para reconhecer o direito à repetição do indébito tributário, conforme jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. NECESSIDADE DA JUNTADA DE COMPROVANTES DE PAGAMENTO COM A EXORDIAL. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. EXISTÊNCIA, IN CASU. MUDANÇA DE POSIÇÃO DA 1ª SEÇÃO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO REPETITÓRIA.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

2. O acórdão a quo, em ação objetivando a repetição de indébito, asseverou que os comprovantes de pagamento não constituem documentos indispensáveis à propositura da demanda, somente tornando-se essenciais por ocasião da liquidação da sentença.

3. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que é essencial a comprovação do recolhimento, bem como do valor recolhido indevidamente, para o ajuizamento da ação repetitória de indébito. Se a parte formula, inicialmente, pedido para que lhe seja entregue sentença com força constitutiva ou mandamental, com efeitos tributários (desoneração de recolher tributos, compensação e repetição de indébito), está obrigada a juntar a documentação comprobatória de suas alegações, isto é, dos valores dos tributos recolhidos. Cabe ao autor, portanto, comprovar, por meio de documentos, no ato da propositura da ação de repetição de indébito, o fato constitutivo de seu direito, ou seja, o recolhimento indevido. Precedentes: REsp nº 855273/PR, DJ de 12/02/07; 795418/RJ, DJ de 31/08/06; 381164/SC, DJ de 23/05/06; 380461/SC, DJ de 22/03/06; 397364/RS, DJ de 05/08/02; 119475/PR, DJ de 04/09/00; 87227/SP, DJ de 20/09/99; AgReg no REsp nº 402146/SC, DJ de 28/06/04.

4. No entanto, a Primeira Seção, em data de 13/02/2008, ao julgar os EREsp nº 953369/PR, nos quais fui voto-vencido, mudou de posicionamento, passando a adotar a tese defendida pela parte autora. Entendeu-se que, na espécie, tratando-se de obrigação de natureza continuativa, é suficiente para comprovar a sua existência a juntada de um, dois ou três comprovantes de pagamento. Em caso de procedência do pedido, por ocasião da liquidação, a prova do quantum a ser repetido pode ser feita por todos os meios permitidos pelo CPC. Ressalvando o meu ponto de vista, passo a adotar o novo posicionamento da Seção.

5. No caso dos autos, a parte autora comprovou documentalmente a existência das contas de energia elétrica e os respectivos recolhimentos indevidos da exação reclamada, tendo-se como precedente o pleito exordial.

6. Agravo regimental não-provido."

(AgRg no REsp 1005925/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 21/05/2008)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. MUNICÍPIO DE LONDRINA. RESTITUIÇÃO. PROVA DO FATO CONSTITUTIVO (EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO). INDISPENSABILIDADE.

1. Em ação de repetição de indébito tributário - em que os fatos da causa não comportam confissão por parte da Fazenda Pública (CPC, art. 351) e nem estão sujeitos aos efeitos da revelia (CPC, art. 320, II) -, o juízo de procedência supõe a comprovação, pelo autor (CPC, art. 333, I), do fato constitutivo do direito, qual seja, o do recolhimento dos valores indevidos a serem restituídos. A sentença de procedência que delega à fase de liquidação a prova desse fato constitutivo é sentença condicional e, portanto, nula, pois fundada num pressuposto de fato cuja existência é incerta. Precedentes de ambas as Turmas da 1ª Seção.

2. Recurso especial provido."

(REsp 969.472/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2007, DJ 08/10/2007, p. 242)

A via estreita do mandado de segurança, em que não há dilação probatória, impõe que a impetrante comprove de plano o direito que alega ser líquido e certo. E, para isso, deve trazer à baila todos os documentos hábeis à comprovação do que requer.

O pedido de compensação não pode prescindir da juntada ao menos de prova inicial do recolhimento indevido do tributo impugnado, o que, no caso dos autos, não ocorreu.

Nesse sentido, já decidiu esta E. Terceira Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE ANTERIORES À IMPETRAÇÃO. LIVROS CONTÁBEIS E DACON. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONDIÇÃO DE CREDOR. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 396, DO CPC/73. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, SEM ALTERAÇÃO DA CONCLUSÃO DO JULGAMENTO.

1. A falta de comprovação da situação de credor pelo impetrante, acarreta no reconhecimento da ausência de interesse de agir em relação ao pedido de compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração. Precedentes do e. STJ.

2. As anotações em livros contábeis são unilaterais, sendo certo que a impetrada pode se insurgir com as referidas anotações o que, repita-se, necessitaria de dilação probatória, sendo incapaz de delimitar de plano o pagamento do tributo.

3. A declaração apresentada - DACON - não é prova capaz de comprovar o efetivo recolhimento do tributo, pois não é comprovante de extinção do crédito tributário, como por exemplo, as declarações de compensação realizadas com a Secretaria da Receita Federal ou os próprios comprovantes de recolhimento do tributo, documentos estes, capazes de comprovar a extinção do crédito tributário e a eventual condição de credor.

4. In casu, não se trata de inviabilidade do mandado de segurança para reconhecer o direito à compensação, mas de ausência de provas que delimitem a condição de credor do contribuinte para que possa pleitear a repetição dos valores recolhidos indevidamente anteriores ao ajuizamento.

5. A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal é assente em reconhecer a necessidade da comprovação de todos os requisitos necessários, dentre eles a comprovação do efetivo recolhimento ou extinção do crédito tributário, para que se verifique o direito à repetição do indébito tributário. Inteligência do artigo 396 combinado com o artigo 333, inciso I, ambos do Código de Processo Civil de 1973.

6. Embargos de declaração acolhidos, porém sem alterar a conclusão do julgado."

(TRF 3ª Região, ApReeNec nº 2008.61.00.002934-8, Terceira Turma, Relator Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, D.E. 11/07/2016)

Se a parte pede a compensação tributária, deve demonstrar a existência de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior. Sem esses documentos comprobatórios, torna-se carecedora da ação.

No mesmo sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO COM A FINALIDADE DE VER RECONHECIDO O DIREITO À COMPENSAÇÃO. SÚMULA 213/STJ. DEMONSTRAÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

1. 'O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária'. (Súmula 213/STJ)

2. Revela-se indispensável que a parte impetrante junte aos autos os documentos comprobatórios do recolhimento do tributo que se pretende compensar.

3. A ausência de prova pré-constituída autoriza a extinção do mandamus sem julgamento de mérito.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp 644966/RO, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ 20.06.2005, p. 147)

Nesse passo, impossível reconhecer o direito à repetição do indébito tributário, nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento do mandamus, em razão da ausência de provas carreadas junto à inicial.

Cabe consignar que não se trata de inviabilidade do mandado de segurança para reconhecer o direito à compensação, mas de ausência de provas que delimitem a condição de credor do contribuinte para que possa pleitear a repetição dos valores recolhidos indevidamente anteriores ao ajuizamento.

Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente após o ajuizamento da demanda, esta deverá ser realizada com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, à exceção das contribuições previdenciárias, observando-se a regra do artigo 170-A do CTN e a lei em vigor no momento do ajuizamento da ação, com correção monetária e juros apenas pela taxa SELIC, tendo em vista que esta já engloba juros e correção e, portanto, não pode ser cumulada com qualquer outro índice. Nesse sentido, orientação desta E. Corte e do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.260.826/RJ).

Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação fazendária e à remessa oficial para reconhecer a falta de interesse de agir da impetrante no tocante ao pedido de compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração, na forma da fundamentação acima.

É o voto.

EMENTA

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS. COFINS. SOBRESTAMENTO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS.

- 1.- Quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR.
2. Tenha-se em vista que em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS.
3. Posteriormente ao ajuizamento da ADC, o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, inclinou-se no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, como se observa no seguinte julgado:
4. Finalmente, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme acórdão publicado em 02/10/2017.
5. Destaca-se que no âmbito do próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente do trânsito em julgado dessa decisão.
6. No tocante à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, verifica-se que a autora não juntou aos autos uma única guia DARF comprobatória do recolhimento indevido, requisito necessário para reconhecer o direito à repetição do indébito tributário, conforme jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp 1005925/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 21/05/2008; REsp 969.472/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2007, DJ 08/10/2007, p. 242.
7. Não se trata de inviabilidade do mandado de segurança para reconhecer o direito à compensação, mas de ausência de provas que delimitem a condição de credor do contribuinte para que possa pleitear a repetição dos valores recolhidos indevidamente anteriores ao ajuizamento.
8. Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente após o ajuizamento da demanda, esta deverá ser realizada com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, à exceção das contribuições previdenciárias, observando-se a regra do artigo 170-A do CTN e a lei em vigor no momento do ajuizamento da ação, com correção monetária e juros apenas pela taxa SELIC, tendo em vista que esta já engloba juros e correção e, portanto, não pode ser cumulada com qualquer outro índice. Nesse sentido, orientação desta E. Corte e do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.260.826/RJ).
9. Apelação fazendária e remessa oficial provida em parte a fim de reconhecer a falta de interesse de agir da impetrante no tocante ao pedido de compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação fazendária e à remessa oficial para reconhecer a falta de interesse de agir da impetrante no tocante ao pedido de compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002122-46.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES
AGRAVANTE: SNJ COMERCIO E INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA - EPP
Advogado do(a) AGRAVANTE: ROBERTO CARDONE - SP196924
AGRAVADO: FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002122-46.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES
AGRAVANTE: SNJ COMERCIO E INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA - EPP
Advogado do(a) AGRAVANTE: ROBERTO CARDONE - SP1969240A
AGRAVADO: FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo contribuinte contra decisão que indeferiu medida liminar com vista à exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSL apurados pelo regime do lucro presumido.

A agravante, pessoa jurídica tributada pelo regime do lucro presumido, sustenta que o ICMS representa mero ingresso de caixa, de modo que não pode ser considerado como faturamento ou receita bruta da empresa para fins de cálculo do IRPJ e da CSL, sob pena de contrariedade aos artigos 195, I, “b”, e 153, III, da Constituição Federal.

Salienta que, no julgamento do RE nº 574.706, o colendo Supremo Tribunal Federal manifestou entendimento pela impossibilidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS e que esse entendimento deve ser aplicado a todos os processos que tratam da mesma matéria.

Postula o provimento do recurso para que lhe seja assegurado o direito de excluir o ICMS da base de cálculo presumida do IRPJ e da CSL.

A União apresenta contraminuta.

O Ministério Público Federal opina apenas pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002122-46.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES
AGRAVANTE: SNJ COMERCIO E INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA - EPP
Advogado do(a) AGRAVANTE: ROBERTO CARDONE - SP1969240A
AGRAVADO: FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

VOTO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo contribuinte contra decisão que indeferiu medida liminar com vista à exclusão do ICMS das bases de cálculo presumidas do IRPJ e da CSLL.

Impende considerar que, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.430/96, a pessoa jurídica tributada pelo lucro real pode optar pelo pagamento do imposto sobre base de cálculo estimada, aplicando os percentuais estabelecidos no art. 15 da Lei nº 9.249/95 sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77 e deduzindo as devoluções, as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

Como se vê, a base de cálculo estimada pelo legislador, embora permita a dedução dos valores das devoluções, das vendas canceladas e dos descontos concedidos incondicionalmente, não a equipara à receita líquida.

Assim, ao prescrever que os referidos tributos incidam sobre um percentual da receita bruta, a legislação de regência já antevê as possíveis despesas efetuadas pelo contribuinte no exercício de sua atividade empresarial, de modo que não lhe é permitida a dedução dos impostos incidentes sobre as vendas realizadas.

Por seu turno, se a tributação pelo lucro presumido decorre de opção feita pelo contribuinte, é evidente que ele deve sujeição à legislação atinente à espécie tributária, sendo-lhe vedada a miscigenação de regimes para o cálculo dos tributos em questão.

Nesse sentido, os seguintes julgados do colendo Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. EMPRESA SUJEITA À TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO. LEGALIDADE. ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA NO ÂMBITO DA SEGUNDA TURMA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Na forma da jurisprudência, "a Segunda Turma desta Corte possui o entendimento firmado de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99" (STJ, AgRg no REsp 1.495.699/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/06/2015).

II. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1522729/RN, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 16/09/2015)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 31 DA LEI N. 8.981/95.

...

2. A "receita bruta" desfalcada dos valores correspondentes aos impostos incidentes sobre vendas (v.g. ICMS) forma a denominada "receita líquida", que com a "receita bruta" não se confunde, a teor do art. 12, §1º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977 e art. 280 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).

3. As bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido têm por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a "receita bruta" e não sobre a "receita líquida". Quisera o contribuinte deduzir os tributos pagos, no caso o ICMS, deveria ter feito a opção pelo regime de tributação com base no lucro real, onde tal é possível, a teor do art. 41, da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).

4. "Não é possível para a empresa alegar em juízo que é optante pelo lucro presumido para em seguida exigir as benesses a que teria direito no regime de lucro real, mesclando os regimes de apuração" (AgRg nos EDcl no AgRg no AG nº 1.105.816 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.12.2010).

5. Recurso especial não provido.

(Resp nº 1.312.024, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 07/05/13)

Também nesse sentido, o seguinte julgado desta egrégia Turma:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

[...]

4. O aresto, embasado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, reconheceu a impossibilidade da exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurado com base no lucro presumido, uma vez que adota como parâmetro um percentual sobre a receita bruta e não sobre a receita líquida, tendo a referida tributação amparo legal.

5. A escolha pelo regime de tributação pelo lucro presumido é opcional. Caso o contribuinte entendesse ser mais vantajoso a tributação pelo lucro real, deveria ter feito esta escolha em momento oportuno.

[...]

7. Embargos de declaração rejeitados.

(AC nº 0005315-90.2009.4.03.6105, Rel. Juíza Fed. Convocada Eliana Marcelo, DJe 10/02/17)

Por seu turno, também não prospera qualquer argumentação no sentido de se aplicar ao cálculo do IRPJ e da CSL pelo lucro presumido o entendimento proferido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, notadamente porque se trata de tributos distintos.

Dessarte, tendo em vista que os valores relativos ao ICMS integram a receita bruta, não subsiste qualquer plausibilidade nas teses suscitadas pela agravante.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

É como voto.

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSL. REGIME DO LUCRO PRESUMIDO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. IMPOSSIBILIDADE.

1- A Lei nº 9.430/96, ao prescrever que o imposto de renda incida sobre um percentual da receita bruta, já antevê as possíveis despesas efetuadas pelo contribuinte no exercício de sua atividade empresarial, de modo que não lhe é permitida a dedução dos impostos incidentes sobre as vendas realizadas.

2- Se a tributação do imposto de renda pelo lucro presumido decorre de opção feita pelo contribuinte, é evidente que ele deve sujeição à legislação atinente à espécie tributária, sendo-lhe vedada a miscigenação de regimes para o cálculo dos tributos devidos.

3- O entendimento proferido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, consistente na exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se aplica ao IRPJ e à CSL calculados pelo regime do lucro presumido, porque se trata de tributos distintos.

4- Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5015319-38.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: BARONE DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Advogados do(a) APELADO: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP1140220A, MARCELO BOLOGNESE - SP173784

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5015319-38.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: BARONE DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Advogados do(a) APELADO: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, MARCELO BOLOGNESE - SP173784

RELATÓRIO

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta contra sentença que julgou procedente o pedido para excluir os valores do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Preliminarmente, requer a suspensão do feito até julgamento final do RE 574.706/PR.

No mérito, sustenta, em apertada síntese, a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Com contrarrazões.

É o relatório.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5015319-38.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: BARONE DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Advogados do(a) APELADO: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, MARCELO BOLOGNESE - SP173784

VOTO

Quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR.

Tenha-se em vista que em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS.

Posteriormente ao ajuizamento da ADC, o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, inclinou-se no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, como se observa no seguinte julgado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da cofins , porque estranho ao conceito de faturamento." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)"

Em meio a essa polêmica, este E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região já possuía precedentes no mesmo sentido do Supremo Tribunal Federal, a saber:

"AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. CONCEITO. ICMS . INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Os conceitos de faturamento e de receita, para fins tributários, já foram fixados pelo Supremo Tribunal Federal, que considerou que por faturamento não se há de entender apenas aquilo que decorre de venda a prazo, em que são emitidas faturas (conceito do direito mercantil), mas também a totalidade da "receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza" (RE 150.164-1-PR e ADC -1-1). 2. A inclusão na base de cálculo dos tributos de elemento econômico estranho à venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou de serviços é prática que importa em afronta à própria Constituição Federal. 3. Ainda que se considere a base de cálculo imposta pelas Leis nºs. 9.718/98, 10.637/2002 e 10.833/2003, deve-se ponderar que, diante dessa realidade legislativa, autorizada, em relação aos dois últimos diplomas, pela nova dicção do artigo 195, inciso I, alínea b da Constituição (conforme redação atribuída pela Emenda Constitucional nº 20/98), subsiste a natureza de tributo do ICMS e, como tal, não pode ser compreendido como receita. 4. O Supremo Tribunal Federal, ao tratar precisamente acerca desse tema, firmou posição por ocasião do julgamento do RE nº 240.785, precedente que entendo plenamente aplicável à espécie. 5. Agravo legal a que se dá provimento para reconhecer a inexigibilidade da incidência das contribuições PIS e COFINS sobre a parcela atinente ao ICMS e o direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos."(AMS 00039464420134036130, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A novel jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça reconheceu a exclusão da parcela relativa ao ICMS da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS. 2. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 3. Agravo interno desprovido."(AI 00270421420144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Finalmente, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme acórdão publicado em 02/10/2017, verbis:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS .

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS , não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS."

Assim, nesse ponto, considero que as alegações do contribuinte coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.

No tocante à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, não há como suspender o feito nesta fase processual, considerando que os embargos de declaração opostos no RE nº 574.706 não são dotados de efeito suspensivo, além do longo tempo que a ação tramita.

A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

Destaca-se que no âmbito do próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente do trânsito em julgado dessa decisão. Confirmam-se as seguintes decisões monocráticas:

Decisão: ... Cumpre observar, finalmente, no que se refere à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a existência de repercussão geral da questão constitucional igualmente versada na presente causa, julgou o RE 574.706/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, nele fixando tese assim consubstanciada: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." O exame da presente causa evidencia que o acórdão ora impugnado diverge, no ponto, da diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou na análise da matéria em referência. Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, dou parcial provimento ao recurso extraordinário, por estar o acórdão recorrido em confronto com entendimento emanado do Plenário desta Suprema Corte (RE 574.706/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA), para determinar, em consequência, seja observada, pelo Tribunal "a quo", a orientação jurisprudencial em referência. Publique-se. Brasília, 21 de junho de 2017. Ministro CELSO DE MELLO Relator (RE 939742, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-141 DIVULG 27/06/2017 PUBLIC 28/06/2017)

Decisão: ... Quanto a possibilidade de inclusão do referido crédito presumido na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 328, RISTF, determino o retorno dos autos ao Tribunal de origem para aplicação da sistemática da repercussão geral. Brasília, 26 de maio de 2017. Ministro Dias Toffoli Relator Documento assinado digitalmente (RE 1028359, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 26/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 30/05/2017 PUBLIC 31/05/2017)

Decisão: O Plenário desta Corte no RE 574.706, julgado sob a sistemática da repercussão geral (Tema 69), firmou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS". O acórdão do RE 574.706-RG ainda se encontra pendente de formalização e publicação, razão pela qual devem os autos retornar à origem para aplicação da tese firmada em sede de repercussão geral. Diante do exposto, com base no art. 328, parágrafo único, do RI/STF, determino o retorno dos autos à origem, a fim de que seja observada a sistemática da repercussão geral. Publique-se. Brasília, 23 de junho de 2017. Ministro Luís Roberto Barroso Relator (ARE 1054230, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 28/06/2017 PUBLIC 29/06/2017)

A intenção da União é sobrestar o feito diante de uma mera expectativa de modulação do julgado, o que não merece guarida, uma vez que ausente previsão legal para tanto.

Em decorrência do indébito tributário, surge a possibilidade de realizar-se a compensação.

Entretanto, o pedido de compensação não pode prescindir da juntada ao menos de prova inicial do recolhimento indevido do tributo impugnado, o que, no caso dos autos, não ocorreu.

Com efeito, em relação à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, verifica-se que a autora não juntou aos autos uma única guia DARF comprobatória do recolhimento indevido, requisito necessário para reconhecer o direito à repetição do indébito tributário, conforme jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. NECESSIDADE DA JUNTADA DE COMPROVANTES DE PAGAMENTO COM A EXORDIAL. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. EXISTÊNCIA, IN CASU. MUDANÇA DE POSIÇÃO DA 1ª SEÇÃO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO REPETITÓRIA.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

2. O acórdão a quo, em ação objetivando a repetição de indébito, asseverou que os comprovantes de pagamento não constituem documentos indispensáveis à propositura da demanda, somente tornando-se essenciais por ocasião da liquidação da sentença.

3. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que é essencial a comprovação do recolhimento, bem como do valor recolhido indevidamente, para o ajuizamento da ação repetitória de indébito. Se a parte formula, inicialmente, pedido para que lhe seja entregue sentença com força constitutiva ou mandamental, com efeitos tributários (desoneração de recolher tributos, compensação e repetição de indébito), está obrigada a juntar a documentação comprobatória de suas alegações, isto é, dos valores dos tributos recolhidos. Cabe ao autor, portanto, comprovar, por meio de documentos, no ato da propositura da ação de repetição de indébito, o fato constitutivo de seu direito, ou seja, o recolhimento indevido. Precedentes: REsp nº 855273/PR, DJ de 12/02/07; 795418/RJ, DJ de 31/08/06; 381164/SC, DJ de 23/05/06; 380461/SC, DJ de 22/03/06; 397364/RS, DJ de 05/08/02; 119475/PR, DJ de 04/09/00; 87227/SP, DJ de 20/09/99; AgReg no REsp nº 402146/SC, DJ de 28/06/04.

4. No entanto, a Primeira Seção, em data de 13/02/2008, ao julgar os EREsp nº 953369/PR, nos quais fui voto-vencido, mudou de posicionamento, passando a adotar a tese defendida pela parte autora. Entendeu-se que, na espécie, tratando-se de obrigação de natureza continuativa, é suficiente para comprovar a sua existência a juntada de um, dois ou três comprovantes de pagamento. Em caso de procedência do pedido, por ocasião da liquidação, a prova do quantum a ser repetido pode ser feita por todos os meios permitidos pelo CPC. Ressalvando o meu ponto de vista, passo a adotar o novo posicionamento da Seção.

5. No caso dos autos, a parte autora comprovou documentalmente a existência das contas de energia elétrica e os respectivos recolhimentos indevidos da exação reclamada, tendo-se como procedente o pleito exordial.

6. Agravo regimental não-provido."

(AgRg no REsp 1005925/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 21/05/2008)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. MUNICÍPIO DE LONDRINA. RESTITUIÇÃO. PROVA DO FATO CONSTITUTIVO (EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO). INDISPENSABILIDADE.

1. Em ação de repetição de indébito tributário - em que os fatos da causa não comportam confissão por parte da Fazenda Pública (CPC, art. 351) e nem estão sujeitos aos efeitos da revelia (CPC, art. 320, II) -, o juízo de procedência supõe a comprovação, pelo autor (CPC, art. 333, I), do fato constitutivo do direito, qual seja, o do recolhimento dos valores indevidos a serem restituídos. A sentença de procedência que delega à fase de liquidação a prova desse fato constitutivo é sentença condicional e, portanto, nula, pois fundada num pressuposto de fato cuja existência é incerta. Precedentes de ambas as Turmas da 1ª Seção.

2. Recurso especial provido."

(REsp 969.472/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2007, DJ 08/10/2007, p. 242)

A via estreita do mandado de segurança, em que não há dilação probatória, impõe que a impetrante comprove de plano o direito que alega ser líquido e certo. E, para isso, deve trazer à baila todos os documentos hábeis à comprovação do que requer.

O pedido de compensação não pode prescindir da juntada ao menos de prova inicial do recolhimento indevido do tributo impugnado, o que, no caso dos autos, não ocorreu.

Nesse sentido, já decidiu esta E. Terceira Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE ANTERIORES À IMPETRAÇÃO. LIVROS CONTÁBEIS E DACON. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONDIÇÃO DE CREDOR. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 396, DO CPC/73. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, SEM ALTERAÇÃO DA CONCLUSÃO DO JULGAMENTO.

1. A falta de comprovação da situação de credor pelo impetrante, acarreta no reconhecimento da ausência de interesse de agir em relação ao pedido de compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração. Precedentes do e. STJ.
2. As anotações em livros contábeis são unilaterais, sendo certo que a impetrada pode se insurgir com as referidas anotações o que, repita-se, necessitaria de dilação probatória, sendo incapaz de delimitar de plano o pagamento do tributo.
3. A declaração apresentada - DACON - não é prova capaz de comprovar o efetivo recolhimento do tributo, pois não é comprovante de extinção do crédito tributário, como por exemplo, as declarações de compensação realizadas com a Secretaria da Receita Federal ou os próprios comprovantes de recolhimento do tributo, documentos estes, capazes de comprovar a extinção do crédito tributário e a eventual condição de credor.
4. In casu, não se trata de inviabilidade do mandado de segurança para reconhecer o direito à compensação, mas de ausência de provas que delimitem a condição de credor do contribuinte para que possa pleitear a repetição dos valores recolhidos indevidamente anteriores ao ajuizamento.
5. A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal é assente em reconhecer a necessidade da comprovação de todos os requisitos necessários, dentre eles a comprovação do efetivo recolhimento ou extinção do crédito tributário, para que se verifique o direito à repetição do indébito tributário. Inteligência do artigo 396 combinado com o artigo 333, inciso I, ambos do Código de Processo Civil de 1973.
6. Embargos de declaração acolhidos, porém sem alterar a conclusão do julgado."

(TRF 3ª Região, ApReeNec nº 2008.61.00.002934-8, Terceira Turma, Relator Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, D.E. 11/07/2016)

Se a parte pede a compensação tributária, deve demonstrar a existência de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior. Sem esses documentos comprobatórios, torna-se carecedora da ação.

No mesmo sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO COM A FINALIDADE DE VER RECONHECIDO O DIREITO À COMPENSAÇÃO. SÚMULA 213/STJ. DEMONSTRAÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

1. 'O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária'. (Súmula 213/STJ)
2. Revela-se indispensável que a parte impetrante junte aos autos os documentos comprobatórios do recolhimento do tributo que se pretende compensar.
3. A ausência de prova pré-constituída autoriza a extinção do mandamus sem julgamento de mérito.
4. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp 644966/RO, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ 20.06.2005, p. 147)

Nesse passo, impossível reconhecer o direito à repetição do indébito tributário, nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento do mandamus, em razão da ausência de provas carreadas junto à inicial.

Cabe consignar que não se trata de inviabilidade do mandado de segurança para reconhecer o direito à compensação, mas de ausência de provas que delimitem a condição de credor do contribuinte para que possa pleitear a repetição dos valores recolhidos indevidamente anteriores ao ajuizamento.

Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente após o ajuizamento da demanda, esta deverá ser realizada com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, à exceção das contribuições previdenciárias, observando-se a regra do artigo 170-A do CTN e a lei em vigor no momento do ajuizamento da ação, com correção monetária e juros apenas pela taxa SELIC, tendo em vista que esta já engloba juros e correção e, portanto, não pode ser cumulada com qualquer outro índice. Nesse sentido, orientação desta E. Corte e do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.260.826/RJ).

Ante o exposto, nego provimento à apelação fazendária e dou parcial provimento à remessa oficial para reconhecer a falta de interesse de agir da impetrante no tocante ao pedido de compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração, na forma da fundamentação acima.

É o voto.

EMENTA

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS. COFINS. SOBRESTAMENTO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS.

1. Quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR.
2. Tenha-se em vista que em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS.
3. Posteriormente ao ajuizamento da ADC, o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, inclinou-se no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, como se observa no seguinte julgado:
4. Finalmente, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme acórdão publicado em 02/10/2017.
5. No tocante à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, não há como suspender o feito nesta fase processual, considerando que os embargos de declaração opostos no RE nº 574.706 não são dotados de efeito suspensivo, além do longo tempo que a ação tramita.
6. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.
7. Destaca-se que no âmbito do próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente do trânsito em julgado dessa decisão.
8. No tocante à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, verifica-se que a autora não juntou aos autos uma única guia DARF comprobatória do recolhimento indevido, requisito necessário para reconhecer o direito à repetição do indébito tributário, conforme jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp 1005925/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 21/05/2008; REsp 969.472/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2007, DJ 08/10/2007, p. 242.
9. Não se trata de inviabilidade do mandado de segurança para reconhecer o direito à compensação, mas de ausência de provas que delimitem a condição de credor do contribuinte para que possa pleitear a repetição dos valores recolhidos indevidamente anteriores ao ajuizamento.
10. Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente após o ajuizamento da demanda, esta deverá ser realizada com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, à exceção das contribuições previdenciárias, observando-se a regra do artigo 170-A do CTN e a lei em vigor no momento do ajuizamento da ação, com correção monetária e juros apenas pela taxa SELIC, tendo em vista que esta já engloba juros e correção e, portanto, não pode ser cumulada com qualquer outro índice. Nesse sentido, orientação desta E. Corte e do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.260.826/RJ).
11. Apelação fazendária improvida e remessa oficial provida em parte a fim de reconhecer a falta de interesse de agir da impetrante no tocante ao pedido de compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação fazendária e deu parcial provimento à remessa oficial para reconhecer a falta de interesse de agir da impetrante no tocante ao pedido de compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

REEXAME NECESSÁRIO (199) Nº 5001255-57.2016.4.03.6100

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

JUÍZO RECORRENTE: BRENO RODRIGUES PENNA DE CARVALHO

Advogados do(a) JUÍZO RECORRENTE: GABRIELA BARBOSA SCHUBERT - MG145245, CAIO TIRAPANI ADUM RESENDE - MG134317

RECORRIDO: COORDENADOR GERAL DA COMISSÃO DE RESIDÊNCIA MÉDICA DA IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO PARA O VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA - VUNESP
Advogados do(a) RECORRIDO: LUIS GUSTAVO SALA - SP180590, ADILSON BERGAMO JUNIOR - SP182988

REEXAME NECESSÁRIO (199) Nº 5001255-57.2016.4.03.6100

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

JUÍZO RECORRENTE: BRENO RODRIGUES PENNA DE CARVALHO

Advogados do(a) JUÍZO RECORRENTE: GABRIELA BARBOSA SCHUBERT - MG145245, CAIO TIRAPANI ADUM RESENDE - MG134317

RECORRIDO: COORDENADOR GERAL DA COMISSÃO DE RESIDÊNCIA MÉDICA DA IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO PARA O VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA - VUNESP

Advogados do(a) RECORRIDO: LUIS GUSTAVO SALA - SP180590, ADILSON BERGAMO JUNIOR - SP182988

RELATÓRIO

Trata-se de REEXAME NECESSÁRIO em face da r. sentença (id. 736309) que, em sede de mandado de segurança, julgou procedente o pedido formulado por **BRENO RODRIGUES PENNA DE CARVALHO**, a fim de determinar que a COORDENADOR GERAL DA COMISSÃO DE RESIDÊNCIA MÉDICA DA IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO e do PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO PARA O VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA – VUNESP, autorizem o impetrante a realizar a segunda etapa do concurso para seleção de médicos residentes da ISCMSP no turno da tarde, marcado para o dia 11/12/2016 às 12:30.

Foi dado à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Consta dos autos que o impetrante foi aprovado na 1ª etapa do concurso para seleção de médicos residentes da ISCMSP, tendo sido aprovado para a 2ª etapa, cuja realização ocorreria em 11/12/2016, sendo os candidatos divididos em dois turnos (manhã e tarde), conforme ponto 3.3 do edital (id. 736276); o impetrante deveria fazer a prova no período matutino. No entanto ele já se encontrava inscrito em outro processo seletivo para uma vaga de residência médica, no Hospital Oftalmológico de Sorocaba – HOS, cuja 2ª etapa também ocorreria no dia 11/12/2016, no período da manhã. Como o edital do concurso para médicos residentes da Santa Casa de São Paulo não estabelecia os critérios para alocação dos candidatos no período da manhã ou da tarde, o impetrante solicitou que fosse autorizado a realizar a sua prova no período da tarde, o que foi negado pela autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (ID 475653), alegando, em síntese, que o Concurso para Seleção de Médicos Residentes 2017 da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo obedecia a edital específico, sendo o concurso organizado pela Fundação VUNESP. Sustentou ainda que o edital vedava expressamente, em seu item 3.8, eventual troca de turnos dos candidatos convocados para a prova prática (2ª etapa).

Interposto o Mandado de segurança com pedido de liminar, esta foi deferida (id. 736290).

É o relatório.

REEXAME NECESSÁRIO (199) Nº 5001255-57.2016.4.03.6100

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

JUÍZO RECORRENTE: BRENO RODRIGUES PENNA DE CARVALHO

Advogados do(a) JUÍZO RECORRENTE: GABRIELA BARBOSA SCHUBERT - MG145245, CAIO TIRAPANI ADUM RESENDE - MG134317

RECORRIDO: COORDENADOR GERAL DA COMISSÃO DE RESIDÊNCIA MÉDICA DA IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO PARA O VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA - VUNESP

VOTO

In caso, de forma desarrazoada, a Instituição impetrada acabou por determinar que o impetrante optasse entre dois processos seletivos de residência médica sem que houvesse qualquer justificativa para tanto. Isso porque o edital do “CONCURSO PARA SELEÇÃO DE MÉDICOS RESIDENTES 2017” da ISCMSP previa expressamente a realização da prova da 2ª etapa do concurso em dois turnos distintos (ponto 3.3), nos quais os candidatos seriam diversamente alocados, sem que fosse apontado no referido edital quais os critérios adotados para escolher os participantes do período da manhã e os candidatos que deveriam realizar a prova no período vespertino.

Ora, se não havia cláusula editalícia estabelecendo os critérios para a alocação dos candidatos em cada um dos turnos, não havia motivo razoável para a recusa da instituição ao pedido do impetrante, nos termos do que determina o art. 2º da Lei nº 9.784/99:

“Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.”

Ademais, como bem apontou o Magistrado a quo: *“Não há que se cogitar, registro, de ofensa ao princípio da isonomia, uma vez que há previsão para realização da 2ª etapa em dois períodos, sendo que o impetrante se submeterá à mesma prova a ser aplicada aos demais candidatos do turno vespertino. Noutros termos, não postula o impetrante a realização da prova em segunda chamada, situação que, a depender das circunstâncias fáticas, poderia ser considerada como ofensiva à isonomia.”*

O Princípio da Razoabilidade deve nortear toda, e qualquer, atuação administrativa, qualquer exigência administrativa, portanto, deve obedecer critérios aceitáveis racionalmente, pois condutas incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência não se adequa aos fins dos atos administrativos.

A coincidência de datas e de horário para a realização de provas de concursos públicos para vagas distintas, a serem realizadas por diferentes instituições, é fator que escapa ao controle do candidato que, no ato da inscrição para os respectivos concursos, não tinha meios de prever tal situação, situação que deve ser levada em consideração pelas instituições responsáveis pelos concursos e que somente pode ser afastada com fundamentação razoável e coerente que conste do edital, em homenagem ao Princípio da Vinculação do Instrumento Convocatório.

Em analogia, os seguintes julgados:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. REALIZAÇÃO DE PROVA PRÁTICA DE DIGITAÇÃO EM HORÁRIO DIVERSO DO PREVISTO NO EDITAL. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO EM HARMONIA COM O INTERESSE PARTICULAR DOS CANDIDATOS. I - A coincidência de datas e de horário para a realização de provas de concursos públicos para cargos distintos, a serem realizadas por diferentes instituições, é fator que escapa ao controle do candidato que, no ato da inscrição para os respectivos concursos, não tinha meios de prever tal situação. II - Não representa ofensa ao princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado, o pedido do impetrante para realização de prova prática de digitação em turma que não a inicialmente designada pela Comissão do Concurso, já que não teve a Administração de realizar prova em horário ou data não previsto no edital, não havendo que se falar, ainda, em violação ao princípio da isonomia, uma vez que o impetrante realizou a mesma prova que os outros candidatos e em local e data também semelhantes a outros candidatos que não os do grupo para o qual estava escalada por primeiro. III - Remessa oficial desprovida. (REMESSA 1999.01.00.116345-8, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - SEXTA TURMA, DJ DATA:25/08/2003 PAGINA:116.)

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. REALIZAÇÃO DE PROVA ORAL EM HORÁRIO DIVERSO DO PREVISTO NO EDITAL. COINCIDÊNCIA DE DATAS E HORÁRIOS PARA A REALIZAÇÃO DE PROVAS DE CONCURSOS PÚBLICOS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. LEI 9784/99. SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do art. 2º da Lei 9.784/99, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. 2. "A coincidência de datas e de horário para a realização de provas de concursos públicos para cargos distintos, a serem realizadas por diferentes instituições, é fator que escapa ao controle do candidato que, no ato da inscrição para os respectivos concursos, não tinha meios de prever tal situação." (REO 0114678-97.1999.4.01.0000 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, SEXTA TURMA, DJ p.116 de 25/08/2003). 3. Ressalte-se que, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 630.733/DF, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes - em sede do regime de repercussão geral -, reconheceu a inexistência do direito de candidatos se submeterem à prova em segunda chamada nos testes de aptidão física, em razão de circunstâncias pessoais, ainda que de caráter fisiológico ou de força maior, salvo contrária disposição editalícia. No mesmo julgamento, todavia, foi resguardada a validade das provas de segunda chamada realizadas até a data do julgamento ocorrido em 16.5.2013. 4. Ademais, na hipótese, considerando que, por força da decisão judicial proferida nos presentes autos, foi assegurada ao impetrante a realização da prova em outra data, tendo ele sido inclusive nomeado, há de se aplicar, na espécie, a teoria do fato consumado, haja vista que o decurso do tempo consolidou uma situação fática amparada por decisão judicial, sendo desaconselhável a sua desconstituição. 5. Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF-1 - REOMS: 240445420104013400 DF 0024044-54.2010.4.01.3400, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 03/02/2014, SEXTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.208 de 13/02/2014)

Ex positis, voto por NEGAR provimento ao reexame necessário, nos termos da fundamentação supra.

É o voto.

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. RESIDÊNCIA MÉDICA. CONCURSOS DE INSTITUIÇÕES DISTINTAS. MESMO HORÁRIO. PREVISÃO DE DUPLO TURNO: MANHÃ E TARDE. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA SELECIONAR OS CANDIDATOS POR TURNO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. VINCULAÇÃO AO EDITAL. REEXAME NECESSÁRIO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de REEXAME NECESSÁRIO em face da r. sentença (id. 736309) que, em sede de mandado de segurança, julgou procedente o pedido formulado por BRENO RODRIGUES PENNA DE CARVALHO, a fim de determinar que a COORDENADOR GERAL DA COMISSÃO DE RESIDÊNCIA MÉDICA DA IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO e do PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO PARA O VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA – VUNESP, autorizem o impetrante a realizar a segunda etapa do concurso para seleção de médicos residentes da ISCMSP no turno da tarde, marcado para o dia 11/12/2016 às 12:30.

2. Ora, se não havia cláusula editalícia estabelecendo os critérios para a alocação dos candidatos em cada um dos turnos, não havia motivo razoável para a recusa da instituição ao pedido do impetrante, nos termos do que determina o art. 2º da Lei nº 9.784/99: "Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência."

3. O Princípio da Razoabilidade deve nortear toda, e qualquer, atuação administrativa, qualquer exigência administrativa, portanto, deve obedecer critérios aceitáveis racionalmente, pois condutas incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência não se adequa aos fins dos atos administrativos.

4. Reexame Necessário não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, NEGOU provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

REEXAME NECESSÁRIO (199) Nº 5001255-57.2016.4.03.6100

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

JUÍZO RECORRENTE: BRENO RODRIGUES PENNA DE CARVALHO

Advogados do(a) JUÍZO RECORRENTE: GABRIELA BARBOSA SCHUBERT - MG145245, CAIO TIRAPANI ADUM RESENDE - MG134317

RECORRIDO: COORDENADOR GERAL DA COMISSÃO DE RESIDÊNCIA MÉDICA DA IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO PARA O VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA - VUNESP

Advogados do(a) RECORRIDO: LUIS GUSTAVO SALA - SP180590, ADILSON BERGAMO JUNIOR - SP182988

REEXAME NECESSÁRIO (199) Nº 5001255-57.2016.4.03.6100

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

JUÍZO RECORRENTE: BRENO RODRIGUES PENNA DE CARVALHO

Advogados do(a) JUÍZO RECORRENTE: GABRIELA BARBOSA SCHUBERT - MG145245, CAIO TIRAPANI ADUM RESENDE - MG134317

RECORRIDO: COORDENADOR GERAL DA COMISSÃO DE RESIDÊNCIA MÉDICA DA IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO PARA O VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA - VUNESP

Advogados do(a) RECORRIDO: LUIS GUSTAVO SALA - SP180590, ADILSON BERGAMO JUNIOR - SP182988

RELATÓRIO

Trata-se de REEXAME NECESSÁRIO em face da r. sentença (id. 736309) que, em sede de mandado de segurança, julgou procedente o pedido formulado por **BRENO RODRIGUES PENNA DE CARVALHO**, a fim de determinar que a COORDENADOR GERAL DA COMISSÃO DE RESIDÊNCIA MÉDICA DA IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO e do PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO PARA O VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA – VUNESP, autorizem o impetrante a realizar a segunda etapa do concurso para seleção de médicos residentes da ISCMSP no turno da tarde, marcado para o dia 11/12/2016 às 12:30.

Foi dado à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Consta dos autos que o impetrante foi aprovado na 1ª etapa do concurso para seleção de médicos residentes da ISCMSP, tendo sido aprovado para a 2ª etapa, cuja realização ocorreria em 11/12/2016, sendo os candidatos divididos em dois turnos (manhã e tarde), conforme ponto 3.3 do edital (id. 736276); o impetrante deveria fazer a prova no período matutino. No entanto ele já se encontrava inscrito em outro processo seletivo para uma vaga de residência médica, no Hospital Oftalmológico de Sorocaba – HOS, cuja 2ª etapa também ocorreria no dia 11/12/2016, no período da manhã. Como o edital do concurso para médicos residentes da Santa Casa de São Paulo não estabelecia os critérios para alocação dos candidatos no período da manhã ou da tarde, o impetrante solicitou que fosse autorizado a realizar a sua prova no período da tarde, o que foi negado pela autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (ID 475653), alegando, em síntese, que o Concurso para Seleção de Médicos Residentes 2017 da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo obedecia a edital específico, sendo o concurso organizado pela Fundação VUNESP. Sustentou ainda que o edital vedava expressamente, em seu item 3.8, eventual troca de turnos dos candidatos convocados para a prova prática (2ª etapa).

Interposto o Mandado de segurança com pedido de liminar, esta foi deferida (id. 736290).

É o relatório.

REEXAME NECESSÁRIO (199) Nº 5001255-57.2016.4.03.6100

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

JUÍZO RECORRENTE: BRENO RODRIGUES PENNA DE CARVALHO

Advogados do(a) JUÍZO RECORRENTE: GABRIELA BARBOSA SCHUBERT - MG145245, CAIO TIRAPANI ADUM RESENDE - MG134317

RECORRIDO: COORDENADOR GERAL DA COMISSÃO DE RESIDÊNCIA MÉDICA DA IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO PARA O VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA - VUNESP

Advogados do(a) RECORRIDO: LUIS GUSTAVO SALA - SP180590, ADILSON BERGAMO JUNIOR - SP182988

VOTO

In caso, de forma desarrazoada, a Instituição impetrada acabou por determinar que o impetrante optasse entre dois processos seletivos de residência médica sem que houvesse qualquer justificativa para tanto. Isso porque o edital do “CONCURSO PARA SELEÇÃO DE MÉDICOS RESIDENTES 2017” da ISCMSP previa expressamente a realização da prova da 2ª etapa do concurso em dois turnos distintos (ponto 3.3), nos quais os candidatos seriam diversamente alocados, sem que fosse apontado no referido edital quais os critérios adotados para escolher os participantes do período da manhã e os candidatos que deveriam realizar a prova no período vespertino.

Ora, se não havia cláusula editalícia estabelecendo os critérios para a alocação dos candidatos em cada um dos turnos, não havia motivo razoável para a recusa da instituição ao pedido do impetrante, nos termos do que determina o art. 2º da Lei nº 9.784/99:

“Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.”

Ademais, como bem apontou o Magistrado a quo: *“Não há que se cogitar, registro, de ofensa ao princípio da isonomia, uma vez que há previsão para realização da 2ª etapa em dois períodos, sendo que o impetrante se submeterá à mesma prova a ser aplicada aos demais candidatos do turno vespertino. Noutros termos, não postula o impetrante a realização da prova em segunda chamada, situação que, a depender das circunstâncias fáticas, poderia ser considerada como ofensiva à isonomia.”*

O Princípio da Razoabilidade deve nortear toda, e qualquer, atuação administrativa, qualquer exigência administrativa, portanto, deve obedecer critérios aceitáveis racionalmente, pois condutas incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência não se adequa aos fins dos atos administrativos.

A coincidência de datas e de horário para a realização de provas de concursos públicos para vagas distintas, a serem realizadas por diferentes instituições, é fator que escapa ao controle do candidato que, no ato da inscrição para os respectivos concursos, não tinha meios de prever tal situação, situação que deve ser levada em consideração pelas instituições responsáveis pelos concursos e que somente pode ser afastada com fundamentação razoável e coerente que conste do edital, em homenagem ao Princípio da Vinculação do Instrumento Convocatório.

Em analogia, os seguintes julgados:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. REALIZAÇÃO DE PROVA PRÁTICA DE DIGITAÇÃO EM HORÁRIO DIVERSO DO PREVISTO NO EDITAL. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO EM HARMONIA COM O INTERESSE PARTICULAR DOS CANDIDATOS. I - A coincidência de datas e de horário para a realização de provas de concursos públicos para cargos distintos, a serem realizadas por diferentes instituições, é fator que escapa ao controle do candidato que, no ato da inscrição para os respectivos concursos, não tinha meios de prever tal situação. II - Não representa ofensa ao princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado, o pedido do impetrante para realização de prova prática de digitação em turma que não a inicialmente designada pela Comissão do Concurso, já que não teve a Administração de realizar prova em horário ou data não previsto no edital, não havendo que se falar, ainda, em violação ao princípio da isonomia, uma vez que o impetrante realizou a mesma prova que os outros candidatos e em local e data também semelhantes a outros candidatos que não os do grupo para o qual estava escalada por primeiro. III - Remessa oficial desprovida. (REMESSA 1999.01.00.116345-8, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - SEXTA TURMA, DJ DATA:25/08/2003 PAGINA:116.)

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. REALIZAÇÃO DE PROVA ORAL EM HORÁRIO DIVERSO DO PREVISTO NO EDITAL. COINCIDÊNCIA DE DATAS E HORÁRIOS PARA A REALIZAÇÃO DE PROVAS DE CONCURSOS PÚBLICOS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. LEI 9784/99. SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do art. 2º da Lei 9.784/99, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. 2. "A coincidência de datas e de horário para a realização de provas de concursos públicos para cargos distintos, a serem realizadas por diferentes instituições, é fator que escapa ao controle do candidato que, no ato da inscrição para os respectivos concursos, não tinha meios de prever tal situação." (REO 0114678-97.1999.4.01.0000 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, SEXTA TURMA, DJ p.116 de 25/08/2003). 3. Ressalte-se que, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 630.733/DF, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes - em sede do regime de repercussão geral -, reconheceu a inexistência do direito de candidatos se submeterem à prova em segunda chamada nos testes de aptidão física, em razão de circunstâncias pessoais, ainda que de caráter fisiológico ou de força maior, salvo contrária disposição editalícia. No mesmo julgamento, todavia, foi resguardada a validade das provas de segunda chamada realizadas até a data do julgamento ocorrido em 16.5.2013. 4. Ademais, na hipótese, considerando que, por força da decisão judicial proferida nos presentes autos, foi assegurada ao impetrante a realização da prova em outra data, tendo ele sido inclusive nomeado, há de se aplicar, na espécie, a teoria do fato consumado, haja vista que o decurso do tempo consolidou uma situação fática amparada por decisão judicial, sendo desaconselhável a sua desconstituição. 5. Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF-1 - REOMS: 240445420104013400 DF 0024044-54.2010.4.01.3400, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 03/02/2014, SEXTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.208 de 13/02/2014)

Ex positis, voto por NEGAR provimento ao reexame necessário, nos termos da fundamentação supra.

É o voto.

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. RESIDÊNCIA MÉDICA. CONCURSOS DE INSTITUIÇÕES DISTINTAS. MESMO HORÁRIO. PREVISÃO DE DUPLO TURNO: MANHÃ E TARDE. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA SELECIONAR OS CANDIDATOS POR TURNO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. VINCULAÇÃO AO EDITAL. REEXAME NECESSÁRIO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de REEXAME NECESSÁRIO em face da r. sentença (id. 736309) que, em sede de mandado de segurança, julgou procedente o pedido formulado por BRENO RODRIGUES PENNA DE CARVALHO, a fim de determinar que a COORDENADOR GERAL DA COMISSÃO DE RESIDÊNCIA MÉDICA DA IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO e do PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO PARA O VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA – VUNESP, autorizem o impetrante a realizar a segunda etapa do concurso para seleção de médicos residentes da ISCMSP no turno da tarde, marcado para o dia 11/12/2016 às 12:30.

2. Ora, se não havia cláusula editalícia estabelecendo os critérios para a alocação dos candidatos em cada um dos turnos, não havia motivo razoável para a recusa da instituição ao pedido do impetrante, nos termos do que determina o art. 2º da Lei nº 9.784/99: "Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência."

3. O Princípio da Razoabilidade deve nortear toda, e qualquer, atuação administrativa, qualquer exigência administrativa, portanto, deve obedecer critérios aceitáveis racionalmente, pois condutas incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência não se adequa aos fins dos atos administrativos.

4. Reexame Necessário não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, NEGOU provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

REEXAME NECESSÁRIO (199) Nº 5001255-57.2016.4.03.6100

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

JUÍZO RECORRENTE: BRENO RODRIGUES PENNA DE CARVALHO

Advogados do(a) JUÍZO RECORRENTE: GABRIELA BARBOSA SCHUBERT - MG145245, CAIO TIRAPANI ADUM RESENDE - MG134317

RECORRIDO: COORDENADOR GERAL DA COMISSÃO DE RESIDÊNCIA MÉDICA DA IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO PARA O VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA - VUNESP

Advogados do(a) RECORRIDO: LUIS GUSTAVO SALA - SP180590, ADILSON BERGAMO JUNIOR - SP182988

REEXAME NECESSÁRIO (199) Nº 5001255-57.2016.4.03.6100

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

JUÍZO RECORRENTE: BRENO RODRIGUES PENNA DE CARVALHO

Advogados do(a) JUÍZO RECORRENTE: GABRIELA BARBOSA SCHUBERT - MG145245, CAIO TIRAPANI ADUM RESENDE - MG134317

RECORRIDO: COORDENADOR GERAL DA COMISSÃO DE RESIDÊNCIA MÉDICA DA IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO PARA O VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA - VUNESP

Advogados do(a) RECORRIDO: LUIS GUSTAVO SALA - SP180590, ADILSON BERGAMO JUNIOR - SP182988

RELATÓRIO

Trata-se de REEXAME NECESSÁRIO em face da r. sentença (id. 736309) que, em sede de mandado de segurança, julgou procedente o pedido formulado por **BRENO RODRIGUES PENNA DE CARVALHO**, a fim de determinar que a COORDENADOR GERAL DA COMISSÃO DE RESIDÊNCIA MÉDICA DA IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO e do PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO PARA O VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA – VUNESP, autorizem o impetrante a realizar a segunda etapa do concurso para seleção de médicos residentes da ISCMSP no turno da tarde, marcado para o dia 11/12/2016 às 12:30.

Foi dado à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Consta dos autos que o impetrante foi aprovado na 1ª etapa do concurso para seleção de médicos residentes da ISCMSP, tendo sido aprovado para a 2ª etapa, cuja realização ocorreria em 11/12/2016, sendo os candidatos divididos em dois turnos (manhã e tarde), conforme ponto 3.3 do edital (id. 736276); o impetrante deveria fazer a prova no período matutino. No entanto ele já se encontrava inscrito em outro processo seletivo para uma vaga de residência médica, no Hospital Oftalmológico de Sorocaba – HOS, cuja 2ª etapa também ocorreria no dia 11/12/2016, no período da manhã. Como o edital do concurso para médicos residentes da Santa Casa de São Paulo não estabelecia os critérios para alocação dos candidatos no período da manhã ou da tarde, o impetrante solicitou que fosse autorizado a realizar a sua prova no período da tarde, o que foi negado pela autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (ID 475653), alegando, em síntese, que o Concurso para Seleção de Médicos Residentes 2017 da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo obedecia a edital específico, sendo o concurso organizado pela Fundação VUNESP. Sustentou ainda que o edital vedava expressamente, em seu item 3.8, eventual troca de turnos dos candidatos convocados para a prova prática (2ª etapa).

Interposto o Mandado de segurança com pedido de liminar, esta foi deferida (id. 736290).

É o relatório.

REEXAME NECESSÁRIO (199) Nº 5001255-57.2016.4.03.6100

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

JUÍZO RECORRENTE: BRENO RODRIGUES PENNA DE CARVALHO

Advogados do(a) JUÍZO RECORRENTE: GABRIELA BARBOSA SCHUBERT - MG145245, CAIO TIRAPANI ADUM RESENDE - MG134317

RECORRIDO: COORDENADOR GERAL DA COMISSÃO DE RESIDÊNCIA MÉDICA DA IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO PARA O VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA - VUNESP

Advogados do(a) RECORRIDO: LUIS GUSTAVO SALA - SP180590, ADILSON BERGAMO JUNIOR - SP182988

VOTO

In caso, de forma desarrazoada, a Instituição impetrada acabou por determinar que o impetrante optasse entre dois processos seletivos de residência médica sem que houvesse qualquer justificativa para tanto. Isso porque o edital do “CONCURSO PARA SELEÇÃO DE MÉDICOS RESIDENTES 2017” da ISCMSP previa expressamente a realização da prova da 2ª etapa do concurso em dois turnos distintos (ponto 3.3), nos quais os candidatos seriam diversamente alocados, sem que fosse apontado no referido edital quais os critérios adotados para escolher os participantes do período da manhã e os candidatos que deveriam realizar a prova no período vespertino.

Ora, se não havia cláusula editalícia estabelecendo os critérios para a alocação dos candidatos em cada um dos turnos, não havia motivo razoável para a recusa da instituição ao pedido do impetrante, nos termos do que determina o art. 2º da Lei nº 9.784/99:

“Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.”

Ademais, como bem apontou o Magistrado a quo: *“Não há que se cogitar, registro, de ofensa ao princípio da isonomia, uma vez que há previsão para realização da 2ª etapa em dois períodos, sendo que o impetrante se submeterá à mesma prova a ser aplicada aos demais candidatos do turno vespertino. Noutros termos, não postula o impetrante a realização da prova em segunda chamada, situação que, a depender das circunstâncias fáticas, poderia ser considerada como ofensiva à isonomia.”*

O Princípio da Razoabilidade deve nortear toda, e qualquer, atuação administrativa, qualquer exigência administrativa, portanto, deve obedecer critérios aceitáveis racionalmente, pois condutas incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência não se adequa aos fins dos atos administrativos.

A coincidência de datas e de horário para a realização de provas de concursos públicos para vagas distintas, a serem realizadas por diferentes instituições, é fator que escapa ao controle do candidato que, no ato da inscrição para os respectivos concursos, não tinha meios de prever tal situação, situação que deve ser levada em consideração pelas instituições responsáveis pelos concursos e que somente pode ser afastada com fundamentação razoável e coerente que conste do edital, em homenagem ao Princípio da Vinculação do Instrumento Convocatório.

Em analogia, os seguintes julgados:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. REALIZAÇÃO DE PROVA PRÁTICA DE DIGITAÇÃO EM HORÁRIO DIVERSO DO PREVISTO NO EDITAL. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO EM HARMONIA COM O INTERESSE PARTICULAR DOS CANDIDATOS. I - A coincidência de datas e de horário para a realização de provas de concursos públicos para cargos distintos, a serem realizadas por diferentes instituições, é fator que escapa ao controle do candidato que, no ato da inscrição para os respectivos concursos, não tinha meios de prever tal situação. II - Não representa ofensa ao princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado, o pedido do impetrante para realização de prova prática de digitação em turma que não a inicialmente designada pela Comissão do Concurso, já que não teve a Administração de realizar prova em horário ou data não previsto no edital, não havendo que se falar, ainda, em violação ao princípio da isonomia, uma vez que o impetrante realizou a mesma prova que os outros candidatos e em local e data também semelhantes a outros candidatos que não os do grupo para o qual estava escalada por primeiro. III - Remessa oficial desprovida. (REMESSA 1999.01.00.116345-8, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - SEXTA TURMA, DJ DATA:25/08/2003 PAGINA:116.)

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. REALIZAÇÃO DE PROVA ORAL EM HORÁRIO DIVERSO DO PREVISTO NO EDITAL. COINCIDÊNCIA DE DATAS E HORÁRIOS PARA A REALIZAÇÃO DE PROVAS DE CONCURSOS PÚBLICOS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. LEI 9784/99. SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do art. 2º da Lei 9.784/99, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. 2. "A coincidência de datas e de horário para a realização de provas de concursos públicos para cargos distintos, a serem realizadas por diferentes instituições, é fator que escapa ao controle do candidato que, no ato da inscrição para os respectivos concursos, não tinha meios de prever tal situação." (REO 0114678-97.1999.4.01.0000 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, SEXTA TURMA, DJ p.116 de 25/08/2003). 3. Ressalte-se que, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 630.733/DF, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes - em sede do regime de repercussão geral -, reconheceu a inexistência do direito de candidatos se submeterem à prova em segunda chamada nos testes de aptidão física, em razão de circunstâncias pessoais, ainda que de caráter fisiológico ou de força maior, salvo contrária disposição editalícia. No mesmo julgamento, todavia, foi resguardada a validade das provas de segunda chamada realizadas até a data do julgamento ocorrido em 16.5.2013. 4. Ademais, na hipótese, considerando que, por força da decisão judicial proferida nos presentes autos, foi assegurada ao impetrante a realização da prova em outra data, tendo ele sido inclusive nomeado, há de se aplicar, na espécie, a teoria do fato consumado, haja vista que o decurso do tempo consolidou uma situação fática amparada por decisão judicial, sendo desaconselhável a sua desconstituição. 5. Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF-1 - REOMS: 240445420104013400 DF 0024044-54.2010.4.01.3400, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 03/02/2014, SEXTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.208 de 13/02/2014)

Ex positis, voto por NEGAR provimento ao reexame necessário, nos termos da fundamentação supra.

É o voto.

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. RESIDÊNCIA MÉDICA. CONCURSOS DE INSTITUIÇÕES DISTINTAS. MESMO HORÁRIO. PREVISÃO DE DUPLO TURNO: MANHÃ E TARDE. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA SELECIONAR OS CANDIDATOS POR TURNO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. VINCULAÇÃO AO EDITAL. REEXAME NECESSÁRIO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de REEXAME NECESSÁRIO em face da r. sentença (id. 736309) que, em sede de mandado de segurança, julgou procedente o pedido formulado por BRENO RODRIGUES PENNA DE CARVALHO, a fim de determinar que a COORDENADOR GERAL DA COMISSÃO DE RESIDÊNCIA MÉDICA DA IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO e do PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO PARA O VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA – VUNESP, autorizem o impetrante a realizar a segunda etapa do concurso para seleção de médicos residentes da ISCMSP no turno da tarde, marcado para o dia 11/12/2016 às 12:30.

2. Ora, se não havia cláusula editalícia estabelecendo os critérios para a alocação dos candidatos em cada um dos turnos, não havia motivo razoável para a recusa da instituição ao pedido do impetrante, nos termos do que determina o art. 2º da Lei nº 9.784/99: "Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência."

3. O Princípio da Razoabilidade deve nortear toda, e qualquer, atuação administrativa, qualquer exigência administrativa, portanto, deve obedecer critérios aceitáveis racionalmente, pois condutas incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência não se adequa aos fins dos atos administrativos.

4. Reexame Necessário não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, NEGOU provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO (198) Nº 5000314-42.2018.4.03.6002

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES

APELANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) APELANTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

APELADO: EUNICE PARDIN

APELAÇÃO (198) Nº 5000314-42.2018.4.03.6002

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES

APELANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) APELANTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

APELADO: EUNICE PARDIN

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Mato Grosso do Sul em face de r. sentença que julgou extinta, sem exame do mérito, a execução de título executivo extrajudicial para cobrança da anuidade referente ao exercício de 2014 (valor de R\$ 1.246,07 em 02/12/2015 – Id. 1939314 – fls. 06), com fundamento no artigo 485, IV e VI, do Código de Processo Civil. Na hipótese, considerou o d. Juízo inexistir interesse processual em razão de se tratar de cobrança de quantia inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente pela OAB, à luz do disposto no art. 8º da Lei nº. 12.514/11. Deixou de fixar honorários advocatícios.

Insurge-se a exequente em face da extinção do feito sem análise do mérito, argumentando, em síntese, que sendo a OAB um ente diferenciado dentro do sistema constitucional, dotado de autonomia e independência, não pode ser tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional, sendo-lhe inaplicável o disposto no art. 8º da Lei nº. 12.514 /2011. Aduz que frente às prerrogativas atribuídas à OAB pelo seu Estatuto, especificamente seu art. 44, esta se diferencia das demais autarquias, daí que suas receitas não são tributos, sua execução não é fiscal e seus empregados não são servidores para fins de definição de atividade vinculada. Sustenta que cabe ao Conselho Seccional fixar o valor das anuidades, contribuições, multas e preços de serviços, por força dos arts. 46 e 58, IX, do Estatuto da Advocacia. Alega, por fim, ser inaplicável ao caso em tela a Lei nº. 12.514/11, uma vez que a Lei nº. 8.906/94 tem caráter nitidamente especial, prevalecendo sobre a lei geral que estipula valores e formas de cobrança.

Sobreveio nos autos informação trazida pela exequente no sentido de que o débito fora quitado pela parte executada, requerendo, por conseguinte, a extinção do feito com fundamento no artigo 924, II, do CPC (Id. 2735799).

É o relatório.

APELAÇÃO (198) Nº 5000314-42.2018.4.03.6002

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES

APELANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) APELANTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

APELADO: EUNICE PARDIN

VOTO

A notícia de pagamento do débito exequendo só foi trazida aos autos em 08/05/2018 após, portanto, a prolação da r. sentença e a interposição da apelação pela OAB. Com efeito, o pagamento do débito, em qualquer fase do processo judicial, configura fato novo superveniente ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 493 do CPC, do qual o julgador, não pode furtar-se de examinar.

Sobrevindo a informação de pagamento do débito pelo próprio credor e dando-se por satisfeita a obrigação, a execução fiscal deve ser extinta, ficando prejudicada a apelação do exequente.

Pelo exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, II, do CPC, e prejudicada a apelação da OAB, nos termos do inciso III do artigo 932 do CPC.

É como voto.

EMENTA

EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. PAGAMENTO SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO FEITO. PREJUDICADA APELAÇÃO.

1. A notícia de pagamento do débito exequendo só foi trazida aos autos em 08/05/2018, após, portanto, a prolação da r. sentença e a interposição da apelação pela OAB. Com efeito, o pagamento do débito, em qualquer fase do processo judicial, configura fato novo superveniente ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 493 do CPC, do qual o julgador, não pode furtar-se de examinar.

2. Sobrevindo a informação de pagamento do débito pelo próprio credor e dando-se por satisfeita a obrigação, a execução fiscal deve ser extinta, ficando prejudicada a apelação do exequente.

3. Extinção da execução fiscal, com fulcro no artigo 924, II, do CPC.

4. Prejudicada a apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, julgou extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, II, do CPC, e julgou prejudicada a apelação da OAB, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO (198) Nº 5000314-42.2018.4.03.6002

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES

APELANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) APELANTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

APELADO: EUNICE PARDIN

APELAÇÃO (198) Nº 5000314-42.2018.4.03.6002

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES

APELANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) APELANTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

APELADO: EUNICE PARDIN

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Mato Grosso do Sul em face de r. sentença que julgou extinta, sem exame do mérito, a execução de título executivo extrajudicial para cobrança da anuidade referente ao exercício de 2014 (valor de R\$ 1.246,07 em 02/12/2015 – Id. 1939314 – fls. 06), com fundamento no artigo 485, IV e VI, do Código de Processo Civil. Na hipótese, considerou o d. Juízo inexistir interesse processual em razão de se tratar de cobrança de quantia inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente pela OAB, à luz do disposto no art. 8º da Lei nº. 12.514/11. Deixou de fixar honorários advocatícios.

Insurge-se a exequente em face da extinção do feito sem análise do mérito, argumentando, em síntese, que sendo a OAB um ente diferenciado dentro do sistema constitucional, dotado de autonomia e independência, não pode ser tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional, sendo-lhe inaplicável o disposto no art. 8º da Lei nº.12.514 /2011. Aduz que frente às prerrogativas atribuídas à OAB pelo seu Estatuto, especificamente seu art. 44, esta se diferencia das demais autarquias, daí que suas receitas não são tributos, sua execução não é fiscal e seus empregados não são servidores para fins de definição de atividade vinculada. Sustenta que cabe ao Conselho Seccional fixar o valor das anuidades, contribuições, multas e preços de serviços, por força dos arts. 46 e 58, IX, do Estatuto da Advocacia. Alega, por fim, ser inaplicável ao caso em tela a Lei nº. 12.514/11, uma vez que a Lei nº. 8.906/94 tem caráter nitidamente especial, prevalecendo sobre a lei geral que estipula valores e formas de cobrança.

Sobreveio nos autos informação trazida pela exequente no sentido de que o débito fora quitado pela parte executada, requerendo, por conseguinte, a extinção do feito com fundamento no artigo 924, II, do CPC (Id. 2735799).

É o relatório.

APELAÇÃO (198) Nº 5000314-42.2018.4.03.6002
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES
APELANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) APELANTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
APELADO: EUNICE PARDIN

VOTO

A notícia de pagamento do débito exequendo só foi trazida aos autos em 08/05/2018 após, portanto, a prolação da r. sentença e a interposição da apelação pela OAB. Com efeito, o pagamento do débito, em qualquer fase do processo judicial, configura fato novo superveniente ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 493 do CPC, do qual o julgador, não pode furtar-se de examinar.

Sobrevindo a informação de pagamento do débito pelo próprio credor e dando-se por satisfeita a obrigação, a execução fiscal deve ser extinta, ficando prejudicada a apelação do exequente.

Pelo exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, II, do CPC, e prejudicada a apelação da OAB, nos termos do inciso III do artigo 932 do CPC.

É como voto.

EMENTA

EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. PAGAMENTO SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO FEITO. PREJUDICADA APELAÇÃO.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/07/2018 457/1613

1. A notícia de pagamento do débito exequendo só foi trazida aos autos em 08/05/2018, após, portanto, a prolação da r. sentença e a interposição da apelação pela OAB. Com efeito, o pagamento do débito, em qualquer fase do processo judicial, configura fato novo superveniente ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 493 do CPC, do qual o julgador, não pode furtar-se de examinar.
2. Sobrevindo a informação de pagamento do débito pelo próprio credor e dando-se por satisfeita a obrigação, a execução fiscal deve ser extinta, ficando prejudicada a apelação do exequente.
3. Extinção da execução fiscal, com fulcro no artigo 924, II, do CPC.
4. Prejudicada a apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, julgou extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, II, do CPC, e julgou prejudicada a apelação da OAB, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO (198) Nº 5000196-13.2017.4.03.6128

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

APELANTE: TEGULA SOLUCOES PARA TELHADOS LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) APELANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP1970720A, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499

APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, TEGULA SOLUCOES PARA TELHADOS LTDA

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) APELADO: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP1970720A, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499

APELAÇÃO (198) Nº 5000196-13.2017.4.03.6128

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

APELANTE: TEGULA SOLUCOES PARA TELHADOS LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) APELANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP1970720A, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP2734990A

APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, TEGULA SOLUCOES PARA TELHADOS LTDA

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) APELADO: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP1970720A, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP2734990A

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta pela União Federal e por Tegula Soluções Para Telhados Ltda. contra sentença que concedeu parcialmente a segurança para excluir os valores do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS a partir da competência de março de 2017, bem como para declarar o direito de a impetrante compensar os valores eventualmente recolhidos a este título, também a partir da competência de março de 2017, observada a necessidade do trânsito em julgado, acrescidos dos juros equivalentes à taxa Selic desde o recolhimento indevido.

Em seu recurso a União requer, preliminarmente, a suspensão do feito até julgamento final do RE 574.706/PR. No mérito, sustenta, em apertada síntese, a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Aduz que os valores referentes ao ICMS integram o preço das mercadorias e serviços para todos os fins, repercutindo nas receitas auferidas pela empresa, não se podendo, assim, excluir tais valores da base de cálculo do PIS e da COFINS. Sustenta que a compensação somente pode ser efetuada quando atendidas as condições e requisitos da lei (CTN, art. 170, Lei 8383/91, art. 66 e art. 89 da Lei 8.212/91, com suas alterações posteriores).

A apelante Tegula Soluções para Telhados Ltda. sustenta que é indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS desde a criação das contribuições e não somente após a decisão do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL em 15/03/2017. Afirma que tem direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de COFINS e PIS nos últimos cinco anos, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.430/96.

Com contrarrazões.

É o relatório.

APELAÇÃO (198) Nº 5000196-13.2017.4.03.6128

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

APELANTE: TEGULA SOLUCOES PARA TELHADOS LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) APELANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP1970720A, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP2734990A

APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, TEGULA SOLUCOES PARA TELHADOS LTDA

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) APELADO: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP1970720A, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP2734990A

VOTO

De início, tendo em vista que o feito não foi submetido ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, §1º da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº12.016/2009), recebo a remessa oficial tida por interposta.

Quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR.

Tenha-se em vista que em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS.

Posteriormente ao ajuizamento da ADC, o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, inclinou-se no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, como se observa no seguinte julgado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da cofins , porque estranho ao conceito de faturamento." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)"

Em meio a essa polêmica, este E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região já possuía precedentes no mesmo sentido do Supremo Tribunal Federal, a saber:

AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. CONCEITO. ICMS . INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Os conceitos de faturamento e de receita, para fins tributários, já foram fixados pelo Supremo Tribunal Federal, que considerou que por faturamento não se há de entender apenas aquilo que decorre de venda a prazo, em que são emitidas faturas (conceito do direito mercantil), mas também a totalidade da "receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza" (RE 150.164-1-PR e ADC -1-1). 2. A inclusão na base de cálculo dos tributos de elemento econômico estranho à venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou de serviços é prática que importa em afronta à própria Constituição Federal. 3. Ainda que se considere a base de cálculo imposta pelas Leis n.ºs. 9.718/98, 10.637/2002 e 10.833/2003, deve-se ponderar que, diante dessa realidade legislativa, autorizada, em relação aos dois últimos diplomas, pela nova dicção do artigo 195, inciso I, alínea b da Constituição (conforme redação atribuída pela Emenda Constitucional n.º 20/98), subsiste a natureza de tributo do ICMS e, como tal, não pode ser compreendido como receita. 4. O Supremo Tribunal Federal, ao tratar precisamente acerca desse tema, firmou posição por ocasião do julgamento do RE n.º 240.785, precedente que entendo plenamente aplicável à espécie. 5. Agravo legal a que se dá provimento para reconhecer a inexigibilidade da incidência das contribuições PIS e COFINS sobre a parcela atinente ao ICMS e o direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos.(AMS 00039464420134036130, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A novel jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça reconheceu a exclusão da parcela relativa ao ICMS da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS. 2. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores na caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 3. Agravo interno desprovido."(AI 00270421420144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Finalmente, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme acórdão publicado em 02/10/2017, verbis:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APUAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS .

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS , não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Assim, nesse ponto, considero que as alegações do contribuinte coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.

No tocante à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, não há como suspender o feito nesta fase processual, considerando que os embargos de declaração opostos no RE n.º 574.706 não são dotados de efeito suspensivo, além do longo tempo que a ação tramita.

A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

Destaca-se que no âmbito do próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE n.º 574.706/PR independentemente do trânsito em julgado dessa decisão. Confirmam-se as seguintes decisões monocráticas:

Decisão: ... Cumpre observar, finalmente, no que se refere à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS , que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a existência de repercussão geral da questão constitucional igualmente versada na presente causa, julgou o RE 574.706/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, nele fixando tese assim consubstanciada: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS ." O exame da presente causa evidencia que o acórdão ora impugnado diverge, no ponto, da diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou na análise da matéria em referência. Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, dou parcial provimento ao recurso extraordinário, por estar o acórdão recorrido em confronto com entendimento emanado do Plenário desta Suprema Corte (RE 574.706/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA), para determinar, em consequência, seja observada, pelo Tribunal "a quo", a orientação jurisprudencial em referência. Publique-se. Brasília, 21 de junho de 2017. Ministro CELSO DE MELLO Relator (RE 939742, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-141 DIVULG 27/06/2017 PUBLIC 28/06/2017)

Decisão: ... Quanto a possibilidade de inclusão do referido crédito presumido na base de cálculo do PIS e da COFINS , nos termos do art. 328, RISTF, determino o retorno dos autos ao Tribunal de origem para aplicação da sistemática da repercussão geral. Brasília, 26 de maio de 2017. Ministro Dias Toffoli Relator Documento assinado digitalmente(RE 1028359, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 26/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 30/05/2017 PUBLIC 31/05/2017)

Decisão: O Plenário desta Corte no RE 574.706, julgado sob a sistemática da repercussão geral (Tema 69), firmou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS". O acórdão do RE 574.706-RG ainda se encontra pendente de formalização e publicação, razão pela qual devem os autos retornar à origem para aplicação da tese firmada em sede de repercussão geral. Diante do exposto, com base no art. 328, parágrafo único, do RI/STF, determino o retorno dos autos à origem, a fim de que seja observada a sistemática da repercussão geral. Publique-se. Brasília, 23 de junho de 2017. Ministro Luís Roberto Barroso Relator (ARE 1054230, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 28/06/2017 PUBLIC 29/06/2017)

A intenção da União é sobrestar o feito diante de uma mera expectativa de modulação do julgado, o que não merece guarida, uma vez que ausente previsão legal para tanto.

Em decorrência do indébito tributário, surge a possibilidade de realizar-se a compensação.

Com efeito, em relação à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, verifica-se que a autora juntou aos autos cópias das guias DARF comprobatórias do recolhimento indevido, requisito necessário para reconhecer o direito à repetição do indébito tributário, conforme jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. NECESSIDADE DA JUNTADA DE COMPROVANTES DE PAGAMENTO COM A EXORDIAL. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. EXISTÊNCIA, IN CASU. MUDANÇA DE POSIÇÃO DA 1ª SEÇÃO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO REPETITÓRIA.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

2. O acórdão a quo, em ação objetivando a repetição de indébito, asseverou que os comprovantes de pagamento não constituem documentos indispensáveis à propositura da demanda, somente tomando-se essenciais por ocasião da liquidação da sentença.

3. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que é essencial a comprovação do recolhimento, bem como do valor recolhido indevidamente, para o ajuizamento da ação repetitória de indébito. Se a parte formula, inicialmente, pedido para que lhe seja entregue sentença com força constitutiva ou mandamental, com efeitos tributários (desoneração de recolher tributos, compensação e repetição de indébito), está obrigada a juntar a documentação comprobatória de suas alegações, isto é, dos valores dos tributos recolhidos. Cabe ao autor, portanto, comprovar, por meio de documentos, no ato da propositura da ação de repetição de indébito, o fato constitutivo de seu direito, ou seja, o recolhimento indevido. Precedentes: REsp's n.ºs 855273/PR, DJ de 12/02/07; 795418/RJ, DJ de 31/08/06; 381164/SC, DJ de 23/05/06; 380461/SC, DJ de 22/03/06; 397364/RS, DJ de 05/08/02; 119475/PR, DJ de 04/09/00; 87227/SP, DJ de 20/09/99; AgReg no REsp n.º 402146/SC, DJ de 28/06/04.

4. No entanto, a Primeira Seção, em data de 13/02/2008, ao julgar os REsp n.º 953369/PR, nos quais fui voto-vencido, mudou de posicionamento, passando a adotar a tese defendida pela parte autora. Entendeu-se que, na espécie, tratando-se de obrigação de natureza continuativa, é suficiente para comprovar a sua existência a juntada de um, dois ou três comprovantes de pagamento. Em caso de procedência do pedido, por ocasião da liquidação, a prova do quantum a ser repetido pode ser feita por todos os meios permitidos pelo CPC. Ressalvando o meu ponto de vista, passo a adotar o novo posicionamento da Seção.

5. No caso dos autos, a parte autora comprovou documentalmente a existência das contas de energia elétrica e os respectivos recolhimentos indevidos da exação reclamada, tendo-se como precedente o pleito exordial.

6. Agravo regimental não-provido."

(AgRg no REsp 1005925/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 21/05/2008)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. MUNICÍPIO DE LONDRINA. RESTITUIÇÃO. PROVA DO FATO CONSTITUTIVO (EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO). INDISPENSABILIDADE.

1. Em ação de repetição de indébito tributário - em que os fatos da causa não comportam confissão por parte da Fazenda Pública (CPC, art. 351) e nem estão sujeitos aos efeitos da revelia (CPC, art. 320, II) -, o juízo de procedência supõe a comprovação, pelo autor (CPC, art. 333, I), do fato constitutivo do direito, qual seja, o do recolhimento dos valores indevidos a serem restituídos. A sentença de procedência que delega à fase de liquidação a prova desse fato constitutivo é sentença condicional e, portanto, nula, pois fundada num pressuposto de fato cuja existência é incerta. Precedentes de ambas as Turmas da 1ª Seção.

2. Recurso especial provido."

(REsp 969.472/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2007, DJ 08/10/2007, p. 242)

A via estreita do mandado de segurança, em que não há dilação probatória, impõe que a impetrante comprove de plano o direito que alega ser líquido e certo. E, para isso, deve trazer à baila todos os documentos hábeis à comprovação do que requer.

O pedido de compensação não pode prescindir da juntada ao menos de prova inicial do recolhimento indevido do tributo impugnado, o que, no caso dos autos, não ocorreu.

Nesse sentido, já decidi esta E. Terceira Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE ANTERIORES À IMPETRAÇÃO. LIVROS CONTÁBEIS E DACON. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONDIÇÃO DE CREDOR. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 396, DO CPC/73. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, SEM ALTERAÇÃO DA CONCLUSÃO DO JULGAMENTO.

1. A falta de comprovação da situação de credor pelo impetrante, acarreta no reconhecimento da ausência de interesse de agir em relação ao pedido de compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração. Precedentes do e. STJ.

2. As anotações em livros contábeis são unilaterais, sendo certo que a impetrada pode se insurgir com as referidas anotações o que, repita-se, necessitaria de dilação probatória, sendo incapaz de delimitar de plano o pagamento do tributo.

3. A declaração apresentada - DACON - não é prova capaz de comprovar o efetivo recolhimento do tributo, pois não é comprovante de extinção do crédito tributário, como por exemplo, as declarações de compensação realizadas com a Secretaria da Receita Federal ou os próprios comprovantes de recolhimento do tributo, documentos estes, capazes de comprovar a extinção do crédito tributário e a eventual condição de credor.

4. In casu, não se trata de inviabilidade do mandado de segurança para reconhecer o direito à compensação, mas de ausência de provas que delimitem a condição de credor do contribuinte para que possa pleitear a repetição dos valores recolhidos indevidamente anteriores ao ajuizamento.

5. A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal é assente em reconhecer a necessidade da comprovação de todos os requisitos necessários, dentre eles a comprovação do efetivo recolhimento ou extinção do crédito tributário, para que se verifique o direito à repetição do indébito tributário. Inteligência do artigo 396 combinado com o artigo 333, inciso I, ambos do Código de Processo Civil de 1973.

6. Embargos de declaração acolhidos, porém sem alterar a conclusão do julgado."

(TRF 3ª Região, ApReeNec nº 2008.61.00.002934-8, Terceira Turma, Relator Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, D.E. 11/07/2016)

Se a parte pede a compensação tributária, deve demonstrar a existência de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior. Sem esses documentos comprobatórios, torna-se carecedora da ação.

No mesmo sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO COM A FINALIDADE DE VER RECONHECIDO O DIREITO À COMPENSAÇÃO. SÚMULA 213/STJ. DEMONSTRAÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

1. 'O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária'. (Súmula 213/STJ)

2. Revela-se indispensável que a parte impetrante junte aos autos os documentos comprobatórios do recolhimento do tributo que se pretende compensar.

3. A ausência de prova pré-constituída autoriza a extinção do mandamus sem julgamento de mérito.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp 644966/RO, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ 20.06.2005, p. 147)

Nesse passo, impossível reconhecer o direito à repetição do indébito tributário, nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento do *mandamus*, em razão da ausência de provas carreadas junto à inicial.

Cabe consignar que não se trata de inviabilidade do mandado de segurança para reconhecer o direito à compensação, mas de ausência de provas que delimitem a condição de credor do contribuinte para que possa pleitear a repetição dos valores recolhidos indevidamente anteriores ao ajuizamento.

Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente após o ajuizamento da demanda, esta deverá ser realizada com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, à exceção das contribuições previdenciárias, observando-se a regra do artigo 170-A do CTN e a lei em vigor no momento do ajuizamento da ação, com correção monetária e juros apenas pela taxa SELIC, tendo em vista que esta já engloba juros e correção e, portanto, não pode ser cumulada com qualquer outro índice. Nesse sentido, orientação desta E. Corte e do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.260.826/RJ).

Ante o exposto, nego provimento à apelação da União Federal. Remessa oficial provida em parte a fim de reconhecer a falta de interesse de agir da impetrante no tocante ao pedido de compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração. Parcial provimento à apelação da Tegula Soluções Para Telhados Ltda, na forma da fundamentação acima .

É o voto.

EMENTA

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS. COFINS. SOBRESTAMENTO. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS.

1. De início, tendo em vista que o feito não foi submetido ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/2009), recebo a remessa oficial tida por interposta.
2. Quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR.
3. Tenha-se em vista que em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS.
4. Posteriormente ao ajuizamento da ADC, o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, inclinou-se no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, como se observa no seguinte julgado:
5. Finalmente, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme acórdão publicado em 02/10/2017.
6. No tocante à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, não há como suspender o feito nesta fase processual, considerando que os embargos de declaração opostos no RE nº 574.706 não são dotados de efeito suspensivo, além do longo tempo que a ação tramita.
7. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.
8. Destaca-se que no âmbito do próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente do trânsito em julgado dessa decisão.
9. No tocante à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, verifica-se que a impetrante não juntou aos autos uma única guia DARF comprobatória do recolhimento indevido, requisito necessário para reconhecer o direito à repetição do indébito tributário, conforme jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp 1005925/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 21/05/2008; REsp 969.472/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2007, DJ 08/10/2007, p. 242.
10. Não se trata de inviabilidade do mandado de segurança para reconhecer o direito à compensação, mas de ausência de provas que delimitem a condição de credor do contribuinte para que possa pleitear a repetição dos valores recolhidos indevidamente anteriores ao ajuizamento.
11. Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente após o ajuizamento da demanda, esta deverá ser realizada com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, à exceção das contribuições previdenciárias, observando-se a regra do artigo 170-A do CTN e a lei em vigor no momento do ajuizamento da ação, com correção monetária e juros apenas pela taxa SELIC, tendo em vista que esta já engloba juros e correção e, portanto, não pode ser cumulada com qualquer outro índice. Nesse sentido, orientação desta E. Corte e do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.260.826/RJ).

12. Apelação fazendária improvida e remessa oficial provida em parte a fim de reconhecer a falta de interesse de agir da impetrante no tocante ao pedido de compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração. Apelação da Tegula Soluções Para Telhados Ltda parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da União Federal e deu parcial provimento à Remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001492-87.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES

AGRAVANTE: BLACK INDUSTRIA IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO DE CARVAO VEGETAL LTDA - ME

Advogados do(a) AGRAVANTE: THIAGO POSSIEDE ARAUJO - MS17700, EDUARDO POSSIEDE ARAUJO - MS17701, ALLEN RODRIGUES DE CASTRO DE PAULA - MS17376

AGRAVADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001492-87.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES

AGRAVANTE: BLACK INDUSTRIA IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO DE CARVAO VEGETAL LTDA - ME

Advogados do(a) AGRAVANTE: THIAGO POSSIEDE ARAUJO - MS17700, EDUARDO POSSIEDE ARAUJO - MS17701, ALLEN RODRIGUES DE CASTRO DE PAULA - MS17376

AGRAVADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BLACK COMERCIO DE CARVAO VEGETAL LTDA. em face de decisão interlocutória, proferida na Ação Anulatória n.º 0004956-86.2017.4.03.6000, que declinou da competência e determinou a remessa dos autos para a 2ª Vara da Comarca de Miranda/MS na qual tramita a execução fiscal referente ao débito objeto desta ação, em razão do reconhecimento de conexão entre as ações.

Em suas razões recursais, a agravante alegou que o reconhecimento da conexão, com a consequente reunião de processos, apenas se afigura possível nas hipóteses em que ambos os juízos possuam competência material para o julgamento dos feitos, o que não é o caso dos autos, tendo em vista que, com a revogação do art. 15, I, da Lei n.º 5.010/66 por meio da Lei n.º 13.043/14, a Justiça Comum Estadual deixou de ter competência delegada da Justiça Federal, ressalvadas apenas as execuções fiscais ajuizadas anteriormente à vigência da referida lei. Asseverou que a norma prevê categoricamente que somente as execuções fiscais já ajuizadas em momento anterior à extinção da competência delegada permanecem na Justiça Estadual, de modo que é inconcebível o entendimento de que as ações de conhecimento, inclusive aquelas ajuizadas posteriormente à vigência da Lei n.º 13.043/14, devem ser remetidas por conexão àquele Juízo.

Intimada para apresentar contraminuta, a agravada não se manifestou.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001492-87.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES

AGRAVANTE: BLACK INDUSTRIA IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO DE CARVAO VEGETAL LTDA - ME

Advogados do(a) AGRAVANTE: THIAGO POSSIEDE ARAUJO - MS17700, EDUARDO POSSIEDE ARAUJO - MS17701, ALLEN RODRIGUES DE CASTRO DE PAULA - MS17376

AGRAVADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS

VOTO

Inicialmente, destaco que o entendimento da 2ª Seção desta Corte se firmou no sentido de que: “*Tratando-se do mesmo débito, compete ao juízo da execução fiscal processar e julgar a ação anulatória aforada posteriormente*” (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20415 - 0004503-83.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 06/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2017).

Destaco que o entendimento da 2ª Seção encontra-se alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. CONEXÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS. MATÉRIA TRATADA NOS ARTS. 91 E 102 DO CPC/73. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 11/05/2017, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73.

II. Na forma da jurisprudência do STJ, “**havendo conexão entre execução fiscal e ação anulatória de débito fiscal, impõe-se a reunião dos processos, de modo a evitar decisões conflitantes; espécie em que, ajuizada primeiro a execução fiscal, o respectivo juízo deve processar e julgar ambas as ações. Agravo regimental não provido**” (STJ, AgRg no AREsp 129.803/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/08/2013).

III. O acórdão recorrido não examinou a matéria tratada nos arts. 91 e 102 do CPC/73, invocados nas razões de Recurso Especial. De fato, a tese recursal, vinculada aos citados dispositivos legais, não foi apreciada, no voto condutor, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem. Nesse contexto, a pretensão recursal esbarra em vício formal intransponível, qual seja, o da ausência de prequestionamento - requisito viabilizador da abertura desta instância especial -, atraindo o óbice da Súmula 282/STF.

IV. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1064761/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 24/10/2017)

RECURSO FUNDADO NO CPC/73. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR PARA IMPRIMIR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. FUMAÇA DO BOM DIREITO NÃO EVIDENCIADA.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o deferimento de provimentos de natureza cautelar para conferir efeito suspensivo (ou suspensivo ativo) a recursos exige a comprovação de três requisitos, a saber: (I) viabilidade do recurso; (II) plausibilidade jurídica da pretensão invocada; e (III) urgência do provimento (AgRg na MC 15902/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 1/10/2009).

2. Na espécie, ao menos em juízo de cognição sumária, ausente o *fumus boni iuris*, **pois o Tribunal de origem solucionou a controvérsia com base no entendimento do STJ de que "Havendo conexão entre execução fiscal e ação anulatória de débito fiscal, impõe-se a reunião dos processos, de modo a evitar decisões conflitantes; espécie em que, ajuizada primeiro a execução fiscal, o respectivo juízo deve processar e julgar ambas as ações"** (AgRg no AREsp 129.803/DF, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 15/08/2013).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg na MC 23.694/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 05/03/2018)

Com efeito, se reconhece a existência de conexão entre a execução fiscal e a ação anulatória que possuam como objeto o mesmo débito. É o que preconiza o art. 55, caput e § 2º, I, do CPC:

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

(...)

§ 2o Aplica-se o disposto no caput:

I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico;

Contudo, certo é que a reunião das demandas não pode resultar a alteração de competência absoluta, consoante prevê o art. 54 do CPC:

Art. 54. A competência relativa poderá modificar-se pela conexão ou pela continência, observado o disposto nesta Seção.

Nesse ponto, sobleva destacar que nas hipóteses em que a execução fiscal é ajuizada posteriormente à ação anulatória, afigura-se a existência de óbice à reunião dos feitos. Isso porque, caso as demandas sejam reunidas no Juízo em que tramita a ação anulatória anterior, a execução fiscal deixaria de ser julgada pela Vara Especializada, dotada de competência absoluta para processar e julgar ações dessa natureza.

Nesse sentido, são os seguintes julgados desta Turma:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FORO COMPETENTE. AÇÃO ANULATÓRIA QUE PRECEDE EXECUÇÃO FISCAL. CONEXÃO. EXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. DECISÃO QUE COMPETE AO JUÍZO EXECUTIVO. GARANTIA. NECESSIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. Tratando-se de demanda anulatória de débito proposta anteriormente à execução fiscal que tramita em vara especializada, não é possível a reunião dos feitos naquele juízo, uma vez que se trata de competência absoluta, sendo vedada, ademais, a cumulação em juízo incompetente. Precedentes.

2. Descabe suspender-se a execução fiscal, uma vez que tal ato pressupõe a suspensão da exigibilidade do crédito por meio de depósito integral do débito, providência do que não se tem notícia.

3. Agravo interno desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 576287 - 0002405-28.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 05/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE CONEXÃO. IMPOSTO DE RENDA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO NÃO RECONHECIDAS. PRAZO QUINQUENAL. IMPOSTO DE RENDA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE ANULADO. FÉRIAS PROPORCIONAIS E RESPECTIVO ADICIONAL DE 1/3. ISENÇÃO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS.

1. Entre a ação anulatória e a execução fiscal, reiteradamente vem a jurisprudência desta Corte se manifestando pela impossibilidade de reunião dos feitos, na primeira instância, tendo em vista a especialidade da vara das execuções fiscais para o processamento da execução, assim como a ausência de julgamento de mérito na última. Além disso, o artigo 5º, da Lei 6.830/80, dispõe que a competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro Juízo.

(...)

14. Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1893938 - 0019594-67.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 19/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/07/2017)

AGRAVO - ART. 557, § 1º, CPC - EXECUÇÃO FISCAL - AÇÕES ANULATÓRIA E CONSIGNATÓRIA - CONEXÃO - PREJUDICIALIDADE EXTERNA - ART. 265, IV, CPC - REUNIÃO DOS PROCESSOS - DESCABIMENTO - NÃO COMPROVAÇÃO DOS DÉBITOS DISCUTIDOS - NÃO COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE GARANTIA - RECURSO IMPROVIDO.

1.A conexão ocorre, pelo teor do art. 103, do Código de Processo Civil, quando duas ou mais ações tiverem o mesmo objeto ou a mesma causa de pedir.

2.O reconhecimento da conexão ou continência, a fim de determinar a reunião dos processos para julgamento conjunto, tem o escopo de evitar decisões conflitantes, em nome da segurança jurídica e da economia processual, sendo somente possível quando, havendo identidade de partes, constata-se que entre a ação anulatória do débito fiscal, ação declaratória negativa de obrigação tributária ou ação consignatória, e os embargos opostos à execução fiscal, há também identidade de objeto ou causa de pedir.

3.Não obstante vinha decidindo a impossibilidade de admitir a conexão entre a ação de rito ordinário e a execução fiscal, porquanto esta última não comporta sentença de mérito, em recente julgamento desta Terceira Turma abarqueei o novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

4.Compulsando os autos, verifica-se que as ações de conhecimento em questão foram propostas em 2010 (fls. 82 e 142) e a ação executiva, provavelmente, pois não consta qualquer documento nesse sentido, em 2012 (nº 0057097-94.2012.403.6182 - fl. 49).

5.Não é possível se inferir qual débito está sendo cobrado na execução fiscal, porquanto não trazido aos autos cópia dos títulos executivos. Pelo mesmo motivo, não restou comprovado a existência de garantia nos autos das ações de conhecimento.

6.A eventual conexão não comporta - necessariamente - a reunião dos processos.

7.A existência de vara especializada em razão da matéria (na hipótese as Varas das Execuções Fiscais) contempla hipótese de competência absoluta, sendo, portanto, improrrogável, nos termos do art. 91 c/c 102 do CPC. Assim, não é possível a reunião requerida.

8.Embora não conste qualquer certidão de objeto e pé, para comprovar a situação processual das ações de conhecimento mencionadas, os feitos - provavelmente se encontram em grau recursal, uma vez que a recorrente pleiteia o declínio da competência para a 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o que impossibilita a reunião dos feitos.

9.Impossibilitada a reunião do processo para julgamento simultâneo, ainda que fosse reconhecida a hipótese de prejudicialidade externa, o sobrestamento do executivo fiscal somente se daria desde que garantida a execução fiscal.

10.Compulsando os autos, não se verifica a existência de penhora em sede da execução fiscal, de modo que indevido o sobrestamento do feito.

11. Não tendo o agravante trazido relevante argumento, mantém-se a decisão combatida como proferida.

12. Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 553166 - 0005991-10.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 25/06/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2015)

Aliás, idêntico entendimento é perfilhado pelo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. CONTINÊNCIA E CONEXÃO. NÃO APLICAÇÃO QUANDO IMPLICAR ALTERAÇÃO DE COMPETÊNCIA. PRECEDENTES. AVALIAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE IDENTIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O STJ entende pela impossibilidade de serem reunidas execução fiscal e ação anulatória de débito precedentemente ajuizada, quando o juízo em que tramita esta última não é Vara Especializada em Execução Fiscal, nos termos consignados nas normas de organização judiciária. Precedentes: CC 105.358/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 22/10/2010; CC 106.041/SP, Rel.

Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 9/11/2009 e AgRg no REsp 1463148/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8/9/2014.

2. Para o acolhimento da tese de imprescindibilidade de reunião das ações por conexão ou prevenção, seria imprescindível promover o enfrentamento do acervo fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial ante o óbice da súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1700752/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 03/05/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. CONEXÃO. NÃO APLICAÇÃO QUANDO IMPLICAR ALTERAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO DECLARATÓRIA PARA DISCUSSÃO DO DÉBITO. NECESSIDADE DE GARANTIA DO JUÍZO.

1. Não merece prosperar a tese de violação do art. 535 do CPC, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.

2. A reunião de ações, em razão de reconhecimento de conexão, não se mostra possível quando implicar alteração de competência absoluta.

3. O ajuizamento prévio de ação declaratória visando revisar o título executivo só resulta na suspensão da execução quando devidamente garantido o juízo.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 869.916/SP, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 22/06/2016)

Portanto, constatada a existência de conexão entre a execução fiscal e a ação anulatória, ambas referentes ao mesmo débito, apenas se admite a reunião das demandas quando inexistir modificação de competência absoluta. Em suma, a seguinte solução deve ser aplicada quanto à reunião dos feitos:

ação anulatória ajuizada posteriormente à execução fiscal em curso: admite a reunião das demandas no Juízo em que tramita a execução fiscal.

execução fiscal ajuizada posteriormente à ação anulatória em curso: não admite a reunião das demandas no Juízo em que tramita a ação anulatória, pois a execução fiscal deve ser processada e julgada pelas Varas Especializadas, dotadas de competência absoluta para a matéria.

No caso dos autos, a ação anulatória foi ajuizada em 2017, posteriormente à execução fiscal em curso, distribuída em 2014. A princípio, seria admitida a reunião das demandas no Juízo da Execução (item “a”).

A peculiaridade, contudo, consiste no fato de que a execução fiscal tramita perante a Justiça Estadual, a que a lei atribuía (até a Lei 13.043/14) a competência delegada para processar e julgar as execuções fiscais da União e suas autarquias quando inexistente juízo federal na comarca em que domiciliado o devedor.

Nessa hipótese, entendo que a reunião dos feitos implica alteração da competência absoluta da Justiça Federal para o julgamento de ação anulatória em face de autarquia federal (art. 109, I, da CF), razão pela qual não deve ser admitida. Explico.

O art. 109, §3º, da Constituição Federal preconiza que: “*Serão processadas e julgadas na **justiça estadual**, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, **sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual**”.*

Com fundamento na norma constitucional, o art. 15, I, da Lei n.º 5.010/66 possuía a seguinte redação:

Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar:

*I - os **executivos fiscais** da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas;*

Contudo, referido dispositivo foi revogado pela Lei n.º 13.043/14, o qual estabeleceu regra de transição em seu art. 75:

*Art. 75. A revogação do inciso I do art. 15 da Lei no 5.010, de 30 de maio de 1966, constante do inciso IX do art. 114 desta Lei, **não alcança as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações públicas ajuizadas na Justiça Estadual antes da vigência desta Lei.***

Da leitura da legislação, deduz-se que a Justiça Estadual possuía competência delegada para o julgamento de execuções fiscais da União e suas Autarquias nas hipóteses em que a comarca na qual domiciliado o devedor não fosse sede de Vara Federal. Contudo, a partir da Lei n.º 13.043/14, a competência da Justiça Estadual em tais casos se restringe apenas às execuções fiscais ajuizadas anteriormente à sua vigência.

Note-se que o art. 15, I, da Lei n.º 5.010/66, mesmo enquanto vigente, não atribuiu à Justiça Estadual a competência para também processar e julgar as ações anulatórias conexas às execuções fiscais. Assim sendo, a remessa de ação anulatória para o Juízo Estadual - a fim de que ocorra o julgamento conjunto com execução fiscal aforada naquela esfera - não teria como fundamento o art. 109, §3º, da CF c.c. art. 15, I, da Lei n. 5.010/66, mas sim o reconhecimento da conexão entre as ações com a consequente aplicação das regras do CPC no tocante a reunião dos feitos.

Contudo, conforme expressamente dispõe o CPC (art. 54), a reunião das demandas em razão de conexão é obstada caso ocorra a alteração de competência absoluta. Ocorre que a remessa à Juízo Estadual de ação anulatória ajuizada em face do IBAMA implica alteração de competência absoluta da Justiça Federal (art. 109, I, da CF), de modo que é inviável a reunião das demandas naquele Juízo.

Ademais, após a vigência da Lei n.º 13.043/14 não há mais fundamento legal para o ajuizamento, na Justiça Estadual, das execuções fiscais da União e suas Autarquias, uma vez que foi revogada a competência delegada prevista no art. 15, I, da Lei n. 5.010/66. Destarte, impõe-se a conclusão que tampouco há fundamento legal para que as ações anulatórias ajuizadas posteriormente à vigência da Lei n.º 13.043/14 tramitem no Juízo Estadual.

Por esses fundamentos, entendo não ser possível a remessa da presente ação anulatória para a Justiça Estadual a fim de que seja julgada conjuntamente com execução fiscal que tramita naquele Juízo, pois vislumbro, no caso, a existência de competência absoluta da Justiça Federal.

No mesmo sentido, são os seguintes julgados desta Turma:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. JUÍZO ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. AÇÃO ANULATÓRIA. INCOMPETÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, no âmbito desta Corte, firme no sentido de que não existe conexão, para efeito de autorizar a modificação da competência, para a reunião da ação anulatória de débito fiscal à execução fiscal processada, por delegação, no Juízo Estadual, por tratar-se de competência absoluta, que não admite prorrogação.

2. Caso em que o ajuizamento da execução fiscal precedeu à anulatória, evidenciando a falta de amparo na pretensão de alterar-se a competência, como pretendido.

3. Agravo inominado desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 559402 - 0013015-89.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 06/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2015)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL E AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO POR CONEXÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DAS VARAS ESPECIALIZADAS. RECURSO IMPROVIDO.

1. A conexão é causa modificativa de competência, consoante inteligência do artigo 102 do Código de Processo Civil, entretanto, apenas no que tange à competência relativa. Ocorre que a competência atribuída às diversas Seções da Justiça Federal é de natureza material, absoluta, por isso inafastável em razão de conexão ou continência.

2. É firme a jurisprudência no sentido da impossibilidade de reunião por conexão da ação de execução e ação anulatória, tal como pretendida pela agravante, não se mostrando razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam, firmemente, a conclusão que adotou a decisão agravada. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 10738, Processo: 200803000060480, SEGUNDA SEÇÃO, in DJF3 de 11/07/2008, Rel. Desembargador LAZARANO NETO, Rel. para acórdão Desembargadora REGINA COSTA, TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 4206 - Processo: 200203000066959, Relator Desembargador BAPTISTA PEREIRA, DJU de 24/11/2005, p. 205, TRF 3ª Região, 3ª Turma, maioria. AG 309776, Processo: 200703000867840 UF: SP. J. 29/05/2008, DJF3 17/06/2008, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA)

3. Ajuizada a ação anulatória de débito no decorrer da execução fiscal, e se nesta existe a oportunidade de oposição de embargos do devedor, como no caso dos autos, no qual houve a substituição da CDA, e considerando a possibilidade de litispendência entre a ação anulatória e os embargos à execução, da mesma dívida, deve ser mantida a extinção do presente feito, desprovendo-se o apelo da autora.

4. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1560967 - 0024126-16.2009.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 21/01/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2016)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. CONEXÃO DA AÇÃO ANULATÓRIA COM O EXECUTIVO FISCAL. VARA ESPECIALIZADA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMPOSSIBILIDADE.

- O ajuizamento do executivo fiscal no Juízo de Direito da 2ª Vara em Tupi Paulista precedeu ao da ação cautelar preparatória da anulatória de débito fiscal, proposta no Juízo Federal da 1ª Vara em Presidente Prudente. Nos termos do artigo 106 do CPC, a prevenção era do Juízo de Direito da 2ª Vara em Tupi Paulista, de forma que foi evidentemente descabida a remessa da execução fiscal para o juízo federal, como ocorreu in casu.

- Ademais, a reunião dos feitos é inadmissível na situação dos autos, na medida em que há um impedimento antecedente, de natureza absoluta, que decorre da competência das varas. Por um lado, é inviável cogitar o envio da ação anulatória, em que figura como ré a União Federal, ao juízo estadual suscitado, pois, para essa espécie de demanda, não há que se falar em delegação de competência na forma do artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66, conforme os precedentes deste tribunal. Tampouco foi isso que o agravante pediu, à época, mas sim o processamento conjunto na Justiça Federal, o que foi deferido pelo suscitado e resultou no conflito. Impertinente, pois, que, agora, pretenda modificá-lo para que tramitem na Justiça estadual.

- É certo que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que é possível a reunião da execução fiscal à ação anulatória, como alegou o agravante. A decisão recorrida, porém, não confronta essa jurisprudência da corte superior, porquanto esclareceu que a situação é diversa: o Juízo Federal da 1ª Vara em Presidente Prudente é absolutamente incompetente para processar a execução fiscal, porquanto naquela Subseção Judiciária a 4ª Vara foi especializada para esse tipo de procedimento. Esta 2ª Seção é uníssona, no sentido de que a modificação da competência pela conexão apenas é possível nos casos em que for relativa, bem como de que a existência de vara especializada em razão da matéria contempla questão de natureza absoluta, portanto, improrrogável, nos termos do art. 91 c/c 102 do CPC. Esse posicionamento é totalmente congruente com o do Superior Tribunal de Justiça, que tem orientação recente na mesma linha.

- Não procede a solução alternativa postulada pelo agravante, qual seja, a reunião perante a vara especializada em Presidente Prudente (4ª Vara). Primeiramente, porque o juiz estadual é que está prevento e não há qualquer lide ajuizada no aludido foro federal que atraia sua competência. Ainda que fosse viável deslocar o executivo fiscal como quer o recorrente, a 4ª Vara Federal em Presidente Prudente é absolutamente incompetente para julgar a ação anulatória por força de sua especialização. Precedentes.

- Por fim, o agravante trouxe com o recurso notícia de que a ação anulatória foi julgada e o feito subiu a esta corte com apelação. Inequivoca, assim, a incidência superveniente da Súmula nº 235 do STJ: "A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado".

- Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 10749 - 0007843-16.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 03/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2013)

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento para determinar o prosseguimento da ação na Vara Federal de origem, absolutamente competente para processar e julgar a demanda, nos termos da fundamentação.

É o voto.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA AJUZADA POSTERIORMENTE À EXECUÇÃO FISCAL EM CURSO NA JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. CONEXÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REUNIÃO DAS DEMANDAS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. O entendimento da 2ª Seção desta Corte se firmou no sentido de que: “*Tratando-se do mesmo débito, compete ao juízo da execução fiscal processar e julgar a ação anulatória aforada posteriormente*” (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20415 - 0004503-83.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 06/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2017).

2. Há conexão entre a execução fiscal e a ação anulatória que possuam como objeto o mesmo débito. Contudo, é cediço que a reunião das demandas não pode resultar a alteração de competência absoluta, consoante preconiza o art. 54 do CPC.

3. Nas hipóteses em que a execução fiscal é ajuizada posteriormente à ação anulatória, há óbice à reunião dos feitos. Isso porque, caso as demandas sejam reunidas no Juízo em que tramita a ação anulatória anterior, a execução fiscal deixaria de ser julgada pela Vara Especializada, dotada de competência absoluta para processar e julgar ações dessa natureza. Precedentes desta Turma e do STJ.

4. Em suma, a seguinte solução deve ser aplicada quanto à reunião dos feitos: a) ação anulatória ajuizada posteriormente à execução fiscal em curso: admite a reunião das demandas no Juízo em que tramita a execução fiscal. b) execução fiscal ajuizada posteriormente à ação anulatória em curso: não admite a reunião das demandas no Juízo em que tramita a ação anulatória, pois a execução fiscal deve ser processada e julgada pelas Varas Especializadas, dotadas de competência absoluta para a matéria.

5. Peculiaridade do caso concreto em que a ação anulatória foi ajuizada em 2017, posteriormente à execução fiscal que tramita, contudo, perante a Justiça Estadual, a que a lei atribuía (até a Lei 13.043/14) a competência delegada para processar e julgar as execuções fiscais da União e suas autarquias quando inexistente juízo federal na comarca em que domiciliado o devedor.

6. A Justiça Estadual possuía competência delegada para o julgamento de execuções fiscais da União e suas Autarquias nas hipóteses em que a comarca na qual domiciliada o devedor não fosse sede de vara do juízo federal (art. 109, §3º, da CF c.c. art. 15, I, da Lei 5.010/66). Contudo, a partir da Lei n.º 13.043/14, a competência da Justiça Estadual em tais casos se restringe apenas às execuções fiscais ajuizadas anteriormente à sua vigência (art. 75 da Lei n.º 13.043/14).

7. O art. 15, I, da Lei n.º 5.010/66, mesmo enquanto vigente, não atribuiu à Justiça Estadual a competência para o julgamento também das ações anulatórias conexas às execuções fiscais. Assim sendo, a remessa de ação anulatória para o Juízo Estadual - a fim de que ocorra o julgamento conjunto com execução fiscal aforada naquela esfera - não teria como fundamento o art. 109, §3º, da CF c.c. art. 15, I, da Lei n. 5.010/66, mas sim o reconhecimento da conexão com a consequente aplicação das regras do CPC no tocante a reunião dos feitos.

8. Conforme expressamente dispõe o CPC (art. 54), a reunião das demandas em razão de conexão é obstada caso ocorra a alteração de competência absoluta. Ocorre que a remessa à Juízo Estadual de ação anulatória ajuizada em face do IBAMA implica alteração de competência absoluta da Justiça Federal (art. 109, I, da CF), de modo que é inviável a reunião das demandas naquele Juízo.

9. Após a vigência da Lei n.º 13.043/14 não há mais fundamento legal para o ajuizamento, na Justiça Estadual, das execuções fiscais da União e suas Autarquias, uma vez que foi revogada a competência delegada prevista no art. 15, I, da Lei n. 5.010/66. Assim, impõe-se a conclusão que tampouco há fundamento legal para que as ações anulatórias ajuizadas posteriormente à vigência da Lei n.º 13.043/14 tramitem no Juízo Estadual.

10. Agravo de Instrumento provido. Prosseguimento da ação na Vara Federal de Origem.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004781-28.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: J. P. DE PRESIDENTE PRUDENTE PAPELARIA E INFORMATICA LTDA - ME, JANE ASSEF, MARILENE SOARES DE GOIS, APARECIDA ASSEF BARRETO

Advogado do(a) AGRAVADO: LUIZ FERNANDO BARBIERI - SP62540

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004781-28.2018.4.03.0000

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO em face de r. decisão que, em sede de execução fiscal, manteve a ordem de suspensão do feito com base no art. 40 da LEF, em razão da decisão anterior não ter sido agravada, bem como por entender o d. magistrado *a quo* que a designação de novas datas para leilão não se mostrava útil ao processo, uma vez que o bem penhorado já tinha ido a leilão anteriormente sem que houvessem interessados.

Alega a agravante, em síntese, que o fato de uma certidão de dívida ativa estar parcelada não impede o prosseguimento do executivo fiscal com a designação de novas datas para leilão, uma vez que estão sendo cobradas três inscrições em dívida ativa. No mais, defende que “*não se pode relegar para um plano inferior o direito da agravante de obter a satisfação integral do crédito em cobrança, notadamente porque vedada a autotutela.*” E, ao final, pugna pela designação de nova hasta pública sobre o imóvel penhorado nos autos de execução.

Sem contraminuta, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004781-28.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: J. P. DE PRESIDENTE PRUDENTE PAPELARIA E INFORMATICA LTDA - ME, JANE ASSEF, MARILENE SOARES DE GOIS, APARECIDA ASSEF BARRETO

Advogado do(a) AGRAVADO: LUIZ FERNANDO BARBIERI - SP62540

VOTO

Trata-se de agravo de instrumento tirado de execução fiscal ajuizada pela União visando à cobrança de 03 (três) inscrições em dívida ativa.

Cinge-se a questão acerca da possibilidade de designação de terceiro leilão, requerido pela Fazenda Pública, mas que restou indeferido pelo MM. Juízo *a quo* sob o argumento de ser inútil a medida e em razão de anterior determinação de suspensão do feito, com fundamento no artigo 40 da LEF.

No caso em apreço, nota-se que o bem penhorado, consistente num imóvel urbano, foi levado a leilão por duas vezes. O primeiro ato foi suspenso em razão de notícia de parcelamento do débito (maio/2017 – fls. 21/223 – ID. 1866301). Com relação à segunda hasta pública, o primeiro leilão restou infrutífero por não ter licitante interessado em arrematar o bem (outubro/2017 - fls. 248), repetindo-se o mesmo resultado no segundo leilão em novembro/2017 – fls. 249 – ID. 1866301.

Antes de dar vistas a exequente do resultado negativo dos leilões realizados, determinou-se a suspensão do processo com fundamento no artigo 40 da LEF. Intimada do procedimento adotado, a exequente requereu designação de novas datas para leilão do imóvel penhorado. Sobreveio, então, a decisão ora agravada, que manteve a ordem de suspensão/sobrestamento do feito fundamentada na inutilidade da medida requerida.

Apesar de reconhecidamente onerosa a realização de hastas públicas, não há como se afastar do objetivo maior da execução fiscal, tal seja, satisfação do credor. Desta feita, em harmonia aos princípios da utilidade da execução e da menor onerosidade ao devedor, entendo que a realização de dois leilões negativos não representa impossibilidade de arrematação do bem penhorado, motivo pelo qual se mostra precipitada a decisão que indeferiu o prosseguimento do feito executivo com a designação de uma terceira hasta pública, principalmente quando a única forma de satisfação do crédito executando se dá com a alienação do bem constrito, uma vez que não se pode exigir do credor uma adjudicação forçada.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. LEILÃO NEGATIVO. SUCESSÃO DE HASTAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE.

1. As execuções fiscais que tenham como objeto dívida ativa da União ou do INSS, à míngua de adjudicação pelo credor-exequente após a segunda praça, admitem a sucessão das hastas públicas.

2. É que a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, no art. 98 - com redação dada pela Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997 -, dispõe que, verbis: "Art. 98. Nas execuções fiscais da dívida ativa do INSS, o leilão judicial dos bens penhorados realizar-se-á por leiloeiro oficial, indicado pelo credor; que procederá à hasta pública: I - no primeiro leilão, pelo valor do maior lance, que não poderá ser inferior ao da avaliação; II - no segundo leilão, por qualquer valor, excetuado o vil. (...) § 9º. Não havendo interesse na adjudicação, poderá o juiz, do feito, de ofício ou a requerimento do credor, determinar sucessivas repetições da hasta pública. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997) (...) § 11º. O disposto neste artigo aplica-se às execuções fiscais da Dívida Ativa da União. (Redação dada pela Lei nº 10.522, de 19/7/2002).

3. Deveras, a execução fiscal também é informada pelo princípio da especificidade, segundo o qual o credor não é obrigado a receber coisa diversa da quantia constante da CDA, por isso que, a pretexto de impor uma interpretação literal e absenteísta ao art. 24 da Lei 6.830/80, não ressoa razoável impor a adjudicação ao exequente.

4. O juiz, na aplicação das regras processuais, pode valer-se de método integrativo-analógico, máxime entre leis fiscais processuais.

5. Recurso especial provido." – g.m.

(STJ - 1ª T., REsp 800228, Rel. Min. Luiz Fux, j. em. 15.05.07)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LEILÕES SUCESSIVOS E PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA: POSSIBILIDADE. ADJUDICAÇÃO: FACULDADE DO CREDOR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO: NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.

- A ação originária deste agravo de instrumento é uma execução fiscal distribuída em 5/2/2007, o executado foi devidamente citado por carta em 11/4/2007 e o oficial de justiça penhorou bens em 4/9/2007. Designadas as praças e realizadas em 3 e 17/7/2008, não houve licitantes interessados. Na sequência, em 4/8/2008, o juízo a quo proferiu a decisão agravada, verbis: Tendo em vista o leilão negativo, manifeste-se o(a) exequente se tem interesse na adjudicação do bem, objeto da penhora na presente execução, em conformidade com o artigo 24, inciso II, "a", da Lei nº 6.830/80. No caso de desinteresse, dou por levantada a penhora dos bens constritos nestes autos e suspendo o curso da presente execução com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição.

- O artigo 23 da Lei nº 6.830/1980 não limita o número de leilões a serem realizados. Obviamente, não seria o caso de realização eterna de leilões, à vista do princípio da razoabilidade. No entanto, in casu, apenas houve uma designação. Ademais, o artigo 15 estabelece que o juiz deve deferir o pedido da fazenda de substituição de bens penhorados. Quanto à adjudicação, constitui uma faculdade do credor; consoante o artigo 24. Por outro lado, não estão preenchidos os requisitos do artigo 40 para a suspensão do feito, uma vez que o devedor foi encontrado, nos termos do AR pelo qual foi citado e da certidão do oficial de justiça que cumpriu o mandado de penhora, e sequer foi oportunizada à fazenda a busca de patrimônio, porquanto imediatamente o juiz, se não fosse o caso de adjudicação, já determinou a suspensão da execução. Precedentes deste tribunal: AI 0041467-56.2008.4.03.0000 e AI 0033121-14.2011.4.03.0000.

- Desse modo, o decisum recorrido deve ser reformado.

- Agravo de instrumento provido para reformar a decisão recorrida, a fim de que o exequente seja intimado a manifestar-se acerca dos leilões negativos e possa requerer o que entender necessário.”

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 352258 - 0041383-55.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 13/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2014)

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento para determinar o prosseguimento do executivo fiscal com a designação de nova data para a realização dos leilões do imóvel penhorado.

É como voto.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE IMÓVEL. DESIGNAÇÃO DE LEILÃO. TERCEIRO LEILÃO. POSSIBILIDADE. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO PROVIDO.

1. Cinge-se a questão acerca da possibilidade de designação de terceiro leilão, requerido pela Fazenda Pública, mas que restou indeferido pelo MM. Juízo *a quo* sob o argumento de ser inútil a medida e em razão de anterior determinação de suspensão do feito, com fundamento no artigo 40 da LEF.

2. O bem penhorado, consistente num imóvel urbano, foi levado a leilão por duas vezes. O primeiro ato foi suspenso em razão de notícia de parcelamento do débito (maio/2017 – fls. 21/223 – ID. 1866301). Com relação à segunda hasta pública, o primeiro leilão restou infrutífero por não ter licitante interessado em arrematar o bem (outubro/2017 - fls. 248), repetindo-se o mesmo resultado no segundo leilão em novembro/2017 – fls. 249 – ID. 1866301.

3. Apesar de reconhecidamente onerosa a realização de hastas públicas, não há como se afastar do objetivo maior da execução fiscal, tal seja, satisfação do credor.

4. Em harmonia aos princípios da utilidade da execução e da menor onerosidade ao devedor, a realização de dois leilões negativos não representa impossibilidade de arrematação do bem penhorado, motivo pelo qual se mostra precipitada a decisão que indeferiu o prosseguimento do feito executivo com a designação de uma terceira hasta pública, principalmente quando a única forma de satisfação do crédito exequendo se dá com a alienação do bem constrito, uma vez que não se pode exigir do credor uma adjudicação forçada. Precedentes.

5. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004781-28.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: J. P. DE PRESIDENTE PRUDENTE PAPELARIA E INFORMATICA LTDA - ME, JANE ASSEF, MARILENE SOARES DE GOIS, APARECIDA ASSEF BARRETO

Advogado do(a) AGRAVADO: LUIZ FERNANDO BARBIERI - SP62540

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004781-28.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: J. P. DE PRESIDENTE PRUDENTE PAPELARIA E INFORMATICA LTDA - ME, JANE ASSEF, MARILENE SOARES DE GOIS, APARECIDA ASSEF BARRETO

Advogado do(a) AGRAVADO: LUIZ FERNANDO BARBIERI - SP62540

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO em face de r. decisão que, em sede de execução fiscal, manteve a ordem de suspensão do feito com base no art. 40 da LEF, em razão da decisão anterior não ter sido agravada, bem como por entender o d. magistrado *a quo* que a designação de novas datas para leilão não se mostrava útil ao processo, uma vez que o bem penhorado já tinha ido a leilão anteriormente sem que houvessem interessados.

Alega a agravante, em síntese, que o fato de uma certidão de dívida ativa estar parcelada não impede o prosseguimento do executivo fiscal com a designação de novas datas para leilão, uma vez que estão sendo cobradas três inscrições em dívida ativa. No mais, defende que *“não se pode relegar para um plano inferior o direito da agravante de obter a satisfação integral do crédito em cobrança, notadamente porque vedada a autotutela.”* E, ao final, pugna pela designação de nova hasta pública sobre o imóvel penhorado nos autos de execução.

Sem contraminuta, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004781-28.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: J. P. DE PRESIDENTE PRUDENTE PAPELARIA E INFORMATICA LTDA - ME, JANE ASSEF, MARILENE SOARES DE GOIS, APARECIDA ASSEF BARRETO

Advogado do(a) AGRAVADO: LUIZ FERNANDO BARBIERI - SP62540

VOTO

Trata-se de agravo de instrumento tirado de execução fiscal ajuizada pela União visando à cobrança de 03 (três) inscrições em dívida ativa.

Cinge-se a questão acerca da possibilidade de designação de terceiro leilão, requerido pela Fazenda Pública, mas que restou indeferido pelo MM. Juízo *a quo* sob o argumento de ser inútil a medida e em razão de anterior determinação de suspensão do feito, com fundamento no artigo 40 da LEF.

No caso em apreço, nota-se que o bem penhorado, consistente num imóvel urbano, foi levado a leilão por duas vezes. O primeiro ato foi suspenso em razão de notícia de parcelamento do débito (maio/2017 – fls. 21/223 – ID. 1866301). Com relação à segunda hasta pública, o primeiro leilão restou infrutífero por não ter licitante interessado em arrematar o bem (outubro/2017 - fls. 248), repetindo-se o mesmo resultado no segundo leilão em novembro/2017 – fls. 249 – ID. 1866301.

Antes de dar vistas a exequente do resultado negativo dos leilões realizados, determinou-se a suspensão do processo com fundamento no artigo 40 da LEF. Intimada do procedimento adotado, a exequente requereu designação de novas datas para leilão do imóvel penhorado. Sobreveio, então, a decisão ora agravada, que manteve a ordem de suspensão/sobrestamento do feito fundamentada na inutilidade da medida requerida.

Apesar de reconhecidamente onerosa a realização de hastas públicas, não há como se afastar do objetivo maior da execução fiscal, tal seja, satisfação do credor. Desta feita, em harmonia aos princípios da utilidade da execução e da menor onerosidade ao devedor, entendo que a realização de dois leilões negativos não representa impossibilidade de arrematação do bem penhorado, motivo pelo qual se mostra precipitada a decisão que indeferiu o prosseguimento do feito executivo com a designação de uma terceira hasta pública, principalmente quando a única forma de satisfação do crédito exequendo se dá com a alienação do bem constrito, uma vez que não se pode exigir do credor uma adjudicação forçada.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. LEILÃO NEGATIVO. SUCESSÃO DE HASTAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE.

1. As execuções fiscais que tenham como objeto dívida ativa da União ou do INSS, à míngua de adjudicação pelo credor-exequente após a segunda praça, admitem a sucessão das hastas públicas.

2. É que a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, no art. 98 - com redação dada pela Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997 -, dispõe que, verbis: "Art. 98. Nas execuções fiscais da dívida ativa do INSS, o leilão judicial dos bens penhorados realizar-se-á por leiloeiro oficial, indicado pelo credor, que procederá à hasta pública: I - no primeiro leilão, pelo valor do maior lance, que não poderá ser inferior ao da avaliação; II - no segundo leilão, por qualquer valor, excetuado o vil. (...) § 9º. Não havendo interesse na adjudicação, poderá o juiz do feito, de ofício ou a requerimento do credor, determinar sucessivas repetições da hasta pública. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997) (...) § 11º. O disposto neste artigo aplica-se às execuções fiscais da Dívida Ativa da União. (Redação dada pela Lei nº 10.522, de 19/7/2002).

3. Deveras, a execução fiscal também é informada pelo princípio da especificidade, segundo o qual o credor não é obrigado a receber coisa diversa da quantia constante da CDA, por isso que, a pretexto de impor uma interpretação literal e absenteísta ao art. 24 da Lei 6.830/80, não ressoa razoável impor a adjudicação ao exequente.

4. O juiz, na aplicação das regras processuais, pode valer-se de método integrativo-analógico, máxime entre leis fiscais processuais.

5. Recurso especial provido." – g.m.

(STJ - 1ª T., REsp 800228, Rel. Min. Luiz Fux, j. em. 15.05.07)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LEILÕES SUCESSIVOS E PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA: POSSIBILIDADE. ADJUDICAÇÃO: FACULDADE DO CREDOR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO: NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.

- A ação originária deste agravo de instrumento é uma execução fiscal distribuída em 5/2/2007, o executado foi devidamente citado por carta em 11/4/2007 e o oficial de justiça penhorou bens em 4/9/2007. Designadas as praças e realizadas em 3 e 17/7/2008, não houve licitantes interessados. Na sequência, em 4/8/2008, o juízo a quo proferiu a decisão agravada, verbis: Tendo em vista o leilão negativo, manifeste-se o(a) exequente se tem interesse na adjudicação do bem, objeto da penhora na presente execução, em conformidade com o artigo 24, inciso II, "a", da Lei nº 6.830/80. No caso de desinteresse, dou por levantada a penhora dos bens constritos nestes autos e suspendo o curso da presente execução com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição.

- O artigo 23 da Lei nº 6.830/1980 não limita o número de leilões a serem realizados. Obviamente, não seria o caso de realização eterna de leilões, à vista do princípio da razoabilidade. No entanto, in casu, apenas houve uma designação. Ademais, o artigo 15 estabelece que o juiz deve deferir o pedido da fazenda de substituição de bens penhorados. Quanto à adjudicação, constitui uma faculdade do credor; consoante o artigo 24. Por outro lado, não estão preenchidos os requisitos do artigo 40 para a suspensão do feito, uma vez que o devedor foi encontrado, nos termos do AR pelo qual foi citado e da certidão do oficial de justiça que cumpriu o mandado de penhora, e sequer foi oportunizada à fazenda a busca de patrimônio, porquanto imediatamente o juiz, se não fosse o caso de adjudicação, já determinou a suspensão da execução. Precedentes deste tribunal: AI 0041467-56.2008.4.03.0000 e AI 0033121-14.2011.4.03.0000.

- Desse modo, o decisum recorrido deve ser reformado.

- Agravo de instrumento provido para reformar a decisão recorrida, a fim de que o exequente seja intimado a manifestar-se acerca dos leilões negativos e possa requerer o que entender necessário."

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 352258 - 0041383-55.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 13/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2014)

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento para determinar o prosseguimento do executivo fiscal com a designação de nova data para a realização dos leilões do imóvel penhorado.

É como voto.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE IMÓVEL. DESIGNAÇÃO DE LEILÃO. TERCEIRO LEILÃO. POSSIBILIDADE. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO PROVIDO.

1. Cinge-se a questão acerca da possibilidade de designação de terceiro leilão, requerido pela Fazenda Pública, mas que restou indeferido pelo MM. Juízo *a quo* sob o argumento de ser inútil a medida e em razão de anterior determinação de suspensão do feito, com fundamento no artigo 40 da LEF.
2. O bem penhorado, consistente num imóvel urbano, foi levado a leilão por duas vezes. O primeiro ato foi suspenso em razão de notícia de parcelamento do débito (maio/2017 – fls. 21/223 – ID. 1866301). Com relação à segunda hasta pública, o primeiro leilão restou infrutífero por não ter licitante interessado em arrematar o bem (outubro/2017 - fls. 248), repetindo-se o mesmo resultado no segundo leilão em novembro/2017 – fls. 249 – ID. 1866301.
3. Apesar de reconhecidamente onerosa a realização de hastas públicas, não há como se afastar do objetivo maior da execução fiscal, tal seja, satisfação do credor.
4. Em harmonia aos princípios da utilidade da execução e da menor onerosidade ao devedor, a realização de dois leilões negativos não representa impossibilidade de arrematação do bem penhorado, motivo pelo qual se mostra precipitada a decisão que indeferiu o prosseguimento do feito executivo com a designação de uma terceira hasta pública, principalmente quando a única forma de satisfação do crédito exequendo se dá com a alienação do bem constrito, uma vez que não se pode exigir do credor uma adjudicação forçada. Precedentes.
5. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo , nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004781-28.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: J. P. DE PRESIDENTE PRUDENTE PAPELARIA E INFORMATICA LTDA - ME, JANE ASSEF, MARILENE SOARES DE GOIS, APARECIDA ASSEF BARRETO

Advogado do(a) AGRAVADO: LUIZ FERNANDO BARBIERI - SP62540

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004781-28.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO em face de r. decisão que, em sede de execução fiscal, manteve a ordem de suspensão do feito com base no art. 40 da LEF, em razão da decisão anterior não ter sido agravada, bem como por entender o d. magistrado *a quo* que a designação de novas datas para leilão não se mostrava útil ao processo, uma vez que o bem penhorado já tinha ido a leilão anteriormente sem que houvessem interessados.

Alega a agravante, em síntese, que o fato de uma certidão de dívida ativa estar parcelada não impede o prosseguimento do executivo fiscal com a designação de novas datas para leilão, uma vez que estão sendo cobradas três inscrições em dívida ativa. No mais, defende que “*não se pode relegar para um plano inferior o direito da agravante de obter a satisfação integral do crédito em cobrança, notadamente porque vedada a autotutela.*” E, ao final, pugna pela designação de nova hasta pública sobre o imóvel penhorado nos autos de execução.

Sem contraminuta, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004781-28.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: J. P. DE PRESIDENTE PRUDENTE PAPELARIA E INFORMATICA LTDA - ME, JANE ASSEF, MARILENE SOARES DE GOIS, APARECIDA ASSEF BARRETO

Advogado do(a) AGRAVADO: LUIZ FERNANDO BARBIERI - SP62540

VOTO

Trata-se de agravo de instrumento tirado de execução fiscal ajuizada pela União visando à cobrança de 03 (três) inscrições em dívida ativa.

Cinge-se a questão acerca da possibilidade de designação de terceiro leilão, requerido pela Fazenda Pública, mas que restou indeferido pelo MM. Juízo *a quo* sob o argumento de ser inútil a medida e em razão de anterior determinação de suspensão do feito, com fundamento no artigo 40 da LEF.

No caso em apreço, nota-se que o bem penhorado, consistente num imóvel urbano, foi levado a leilão por duas vezes. O primeiro ato foi suspenso em razão de notícia de parcelamento do débito (maio/2017 – fls. 21/223 – ID. 1866301). Com relação à segunda hasta pública, o primeiro leilão restou infrutífero por não ter licitante interessado em arrematar o bem (outubro/2017 - fls. 248), repetindo-se o mesmo resultado no segundo leilão em novembro/2017 – fls. 249 – ID. 1866301.

Antes de dar vistas a exequente do resultado negativo dos leilões realizados, determinou-se a suspensão do processo com fundamento no artigo 40 da LEF. Intimada do procedimento adotado, a exequente requereu designação de novas datas para leilão do imóvel penhorado. Sobreveio, então, a decisão ora agravada, que manteve a ordem de suspensão/sobrestamento do feito fundamentada na inutilidade da medida requerida.

Apesar de reconhecidamente onerosa a realização de hastas públicas, não há como se afastar do objetivo maior da execução fiscal, tal seja, satisfação do credor. Desta feita, em harmonia aos princípios da utilidade da execução e da menor onerosidade ao devedor, entendo que a realização de dois leilões negativos não representa impossibilidade de arrematação do bem penhorado, motivo pelo qual se mostra precipitada a decisão que indeferiu o prosseguimento do feito executivo com a designação de uma terceira hasta pública, principalmente quando a única forma de satisfação do crédito exequendo se dá com a alienação do bem constrito, uma vez que não se pode exigir do credor uma adjudicação forçada.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. LEILÃO NEGATIVO. SUCESSÃO DE HASTAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE.

1. As execuções fiscais que tenham como objeto dívida ativa da União ou do INSS, à míngua de adjudicação pelo credor-exequente após a segunda praça, admitem a sucessão das hastas públicas.

2. É que a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, no art. 98 - com redação dada pela Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997 -, dispõe que, verbis: "Art. 98. Nas execuções fiscais da dívida ativa do INSS, o leilão judicial dos bens penhorados realizar-se-á por leiloeiro oficial, indicado pelo credor; que procederá à hasta pública: I - no primeiro leilão, pelo valor do maior lance, que não poderá ser inferior ao da avaliação; II - no segundo leilão, por qualquer valor, excetuado o vil. (...) § 9º. Não havendo interesse na adjudicação, poderá o juiz, do feito, de ofício ou a requerimento do credor, determinar sucessivas repetições da hasta pública. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997) (...) § 11º. O disposto neste artigo aplica-se às execuções fiscais da Dívida Ativa da União. (Redação dada pela Lei nº 10.522, de 19/7/2002).

3. Deveras, a execução fiscal também é informada pelo princípio da especificidade, segundo o qual o credor não é obrigado a receber coisa diversa da quantia constante da CDA, por isso que, a pretexto de impor uma interpretação literal e absenteísta ao art. 24 da Lei 6.830/80, não ressoa razoável impor a adjudicação ao exequente.

4. O juiz, na aplicação das regras processuais, pode valer-se de método integrativo-analógico, máxime entre leis fiscais processuais.

5. Recurso especial provido." – g.m.

(STJ - 1ª T., REsp 800228, Rel. Min. Luiz Fux, j. em. 15.05.07)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LEILÕES SUCESSIVOS E PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA: POSSIBILIDADE. ADJUDICAÇÃO: FACULDADE DO CREDOR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO: NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.

- A ação originária deste agravo de instrumento é uma execução fiscal distribuída em 5/2/2007, o executado foi devidamente citado por carta em 11/4/2007 e o oficial de justiça penhorou bens em 4/9/2007. Designadas as praças e realizadas em 3 e 17/7/2008, não houve licitantes interessados. Na sequência, em 4/8/2008, o juízo a quo proferiu a decisão agravada, verbis: Tendo em vista o leilão negativo, manifeste-se o(a) exequente se tem interesse na adjudicação do bem, objeto da penhora na presente execução, em conformidade com o artigo 24, inciso II, "a", da Lei nº 6.830/80. No caso de desinteresse, dou por levantada a penhora dos bens constritos nestes autos e suspendo o curso da presente execução com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição.

- O artigo 23 da Lei nº 6.830/1980 não limita o número de leilões a serem realizados. Obviamente, não seria o caso de realização eterna de leilões, à vista do princípio da razoabilidade. No entanto, in casu, apenas houve uma designação. Ademais, o artigo 15 estabelece que o juiz deve deferir o pedido da fazenda de substituição de bens penhorados. Quanto à adjudicação, constitui uma faculdade do credor; consoante o artigo 24. Por outro lado, não estão preenchidos os requisitos do artigo 40 para a suspensão do feito, uma vez que o devedor foi encontrado, nos termos do AR pelo qual foi citado e da certidão do oficial de justiça que cumpriu o mandado de penhora, e sequer foi oportunizada à fazenda a busca de patrimônio, porquanto imediatamente o juiz, se não fosse o caso de adjudicação, já determinou a suspensão da execução. Precedentes deste tribunal: AI 0041467-56.2008.4.03.0000 e AI 0033121-14.2011.4.03.0000.

- Desse modo, o decisum recorrido deve ser reformado.

- Agravo de instrumento provido para reformar a decisão recorrida, a fim de que o exequente seja intimado a manifestar-se acerca dos leilões negativos e possa requerer o que entender necessário.”

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 352258 - 0041383-55.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 13/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2014)

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento para determinar o prosseguimento do executivo fiscal com a designação de nova data para a realização dos leilões do imóvel penhorado.

É como voto.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE IMÓVEL. DESIGNAÇÃO DE LEILÃO. TERCEIRO LEILÃO. POSSIBILIDADE. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO PROVIDO.

1. Cinge-se a questão acerca da possibilidade de designação de terceiro leilão, requerido pela Fazenda Pública, mas que restou indeferido pelo MM. Juízo *a quo* sob o argumento de ser inútil a medida e em razão de anterior determinação de suspensão do feito, com fundamento no artigo 40 da LEF.

2. O bem penhorado, consistente num imóvel urbano, foi levado a leilão por duas vezes. O primeiro ato foi suspenso em razão de notícia de parcelamento do débito (maio/2017 – fls. 21/223 – ID. 1866301). Com relação à segunda hasta pública, o primeiro leilão restou infrutífero por não ter licitante interessado em arrematar o bem (outubro/2017 - fls. 248), repetindo-se o mesmo resultado no segundo leilão em novembro/2017 – fls. 249 – ID. 1866301.

3. Apesar de reconhecidamente onerosa a realização de hastas públicas, não há como se afastar do objetivo maior da execução fiscal, tal seja, satisfação do credor.

4. Em harmonia aos princípios da utilidade da execução e da menor onerosidade ao devedor, a realização de dois leilões negativos não representa impossibilidade de arrematação do bem penhorado, motivo pelo qual se mostra precipitada a decisão que indeferiu o prosseguimento do feito executivo com a designação de uma terceira hasta pública, principalmente quando a única forma de satisfação do crédito exequendo se dá com a alienação do bem constrito, uma vez que não se pode exigir do credor uma adjudicação forçada. Precedentes.

5. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004781-28.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: J. P. DE PRESIDENTE PRUDENTE PAPELARIA E INFORMATICA LTDA - ME, JANE ASSEF, MARILENE SOARES DE GOIS, APARECIDA ASSEF BARRETO

Advogado do(a) AGRAVADO: LUIZ FERNANDO BARBIERI - SP62540

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004781-28.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: J. P. DE PRESIDENTE PRUDENTE PAPELARIA E INFORMATICA LTDA - ME, JANE ASSEF, MARILENE SOARES DE GOIS, APARECIDA ASSEF BARRETO

Advogado do(a) AGRAVADO: LUIZ FERNANDO BARBIERI - SP62540

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO em face de r. decisão que, em sede de execução fiscal, manteve a ordem de suspensão do feito com base no art. 40 da LEF, em razão da decisão anterior não ter sido agravada, bem como por entender o d. magistrado *a quo* que a designação de novas datas para leilão não se mostrava útil ao processo, uma vez que o bem penhorado já tinha ido a leilão anteriormente sem que houvessem interessados.

Alega a agravante, em síntese, que o fato de uma certidão de dívida ativa estar parcelada não impede o prosseguimento do executivo fiscal com a designação de novas datas para leilão, uma vez que estão sendo cobradas três inscrições em dívida ativa. No mais, defende que *“não se pode relegar para um plano inferior o direito da agravante de obter a satisfação integral do crédito em cobrança, notadamente porque vedada a autotutela.”* E, ao final, pugna pela designação de nova hasta pública sobre o imóvel penhorado nos autos de execução.

Sem contraminuta, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de agravo de instrumento tirado de execução fiscal ajuizada pela União visando à cobrança de 03 (três) inscrições em dívida ativa.

Cinge-se a questão acerca da possibilidade de designação de terceiro leilão, requerido pela Fazenda Pública, mas que restou indeferido pelo MM. Juízo *a quo* sob o argumento de ser inútil a medida e em razão de anterior determinação de suspensão do feito, com fundamento no artigo 40 da LEF.

No caso em apreço, nota-se que o bem penhorado, consistente num imóvel urbano, foi levado a leilão por duas vezes. O primeiro ato foi suspenso em razão de notícia de parcelamento do débito (maio/2017 – fls. 21/223 – ID. 1866301). Com relação à segunda hasta pública, o primeiro leilão restou infrutífero por não ter licitante interessado em arrematar o bem (outubro/2017 - fls. 248), repetindo-se o mesmo resultado no segundo leilão em novembro/2017 – fls. 249 – ID. 1866301.

Antes de dar vistas a exequente do resultado negativo dos leilões realizados, determinou-se a suspensão do processo com fundamento no artigo 40 da LEF. Intimada do procedimento adotado, a exequente requereu designação de novas datas para leilão do imóvel penhorado. Sobreveio, então, a decisão ora agravada, que manteve a ordem de suspensão/sobrestamento do feito fundamentada na inutilidade da medida requerida.

Apesar de reconhecidamente onerosa a realização de hastas públicas, não há como se afastar do objetivo maior da execução fiscal, tal seja, satisfação do credor. Desta feita, em harmonia aos princípios da utilidade da execução e da menor onerosidade ao devedor, entendo que a realização de dois leilões negativos não representa impossibilidade de arrematação do bem penhorado, motivo pelo qual se mostra precipitada a decisão que indeferiu o prosseguimento do feito executivo com a designação de uma terceira hasta pública, principalmente quando a única forma de satisfação do crédito exequendo se dá com a alienação do bem constrito, uma vez que não se pode exigir do credor uma adjudicação forçada.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. LEILÃO NEGATIVO. SUCESSÃO DE HASTAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE.

1. As execuções fiscais que tenham como objeto dívida ativa da União ou do INSS, à míngua de adjudicação pelo credor-exequente após a segunda praça, admitem a sucessão das hastas públicas.

2. É que a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, no art. 98 - com redação dada pela Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997 -, dispõe que, verbis: "Art. 98. Nas execuções fiscais da dívida ativa do INSS, o leilão judicial dos bens penhorados realizar-se-á por leiloeiro oficial, indicado pelo credor, que procederá à hasta pública: I - no primeiro leilão, pelo valor do maior lance, que não poderá ser inferior ao da avaliação; II - no segundo leilão, por qualquer valor, excetuado o vil. (...) § 9º. Não havendo interesse na adjudicação, poderá o juiz do feito, de ofício ou a requerimento do credor, determinar sucessivas repetições da hasta pública. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997) (...) § 11º. O disposto neste artigo aplica-se às execuções fiscais da Dívida Ativa da União. (Redação dada pela Lei nº 10.522, de 19/7/2002).

3. Deveras, a execução fiscal também é informada pelo princípio da especificidade, segundo o qual o credor não é obrigado a receber coisa diversa da quantia constante da CDA, por isso que, a pretexto de impor uma interpretação literal e absentista ao art. 24 da Lei 6.830/80, não ressoa razoável impor a adjudicação ao exequente.

4. O juiz, na aplicação das regras processuais, pode valer-se de método integrativo-analógico, máxime entre leis fiscais processuais.

5. Recurso especial provido." – g.m.

(STJ - 1ª T., REsp 800228, Rel. Min. Luiz Fux, j. em. 15.05.07)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LEILÕES SUCESSIVOS E PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA: POSSIBILIDADE. ADJUDICAÇÃO: FACULDADE DO CREDOR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO: NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.

- A ação originária deste agravo de instrumento é uma execução fiscal distribuída em 5/2/2007, o executado foi devidamente citado por carta em 11/4/2007 e o oficial de justiça penhorou bens em 4/9/2007. Designadas as praças e realizadas em 3 e 17/7/2008, não houve licitantes interessados. Na sequência, em 4/8/2008, o juízo a quo proferiu a decisão agravada, verbis: Tendo em vista o leilão negativo, manifeste-se o(a) exequente se tem interesse na adjudicação do bem, objeto da penhora na presente execução, em conformidade com o artigo 24, inciso II, "a", da Lei nº 6.830/80. No caso de desinteresse, dou por levantada a penhora dos bens constritos nestes autos e suspendo o curso da presente execução com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição.

- O artigo 23 da Lei nº 6.830/1980 não limita o número de leilões a serem realizados. Obviamente, não seria o caso de realização eterna de leilões, à vista do princípio da razoabilidade. No entanto, in casu, apenas houve uma designação. Ademais, o artigo 15 estabelece que o juiz deve deferir o pedido da fazenda de substituição de bens penhorados. Quanto à adjudicação, constitui uma faculdade do credor; consoante o artigo 24. Por outro lado, não estão preenchidos os requisitos do artigo 40 para a suspensão do feito, uma vez que o devedor foi encontrado, nos termos do AR pelo qual foi citado e da certidão do oficial de justiça que cumpriu o mandado de penhora, e sequer foi oportunizada à fazenda a busca de patrimônio, porquanto imediatamente o juiz, se não fosse o caso de adjudicação, já determinou a suspensão da execução. Precedentes deste tribunal: AI 0041467-56.2008.4.03.0000 e AI 0033121-14.2011.4.03.0000.

- Desse modo, o decisum recorrido deve ser reformado.

- Agravo de instrumento provido para reformar a decisão recorrida, a fim de que o exequente seja intimado a manifestar-se acerca dos leilões negativos e possa requerer o que entender necessário."

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 352258 - 0041383-55.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 13/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2014)

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento para determinar o prosseguimento do executivo fiscal com a designação de nova data para a realização dos leilões do imóvel penhorado.

É como voto.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE IMÓVEL. DESIGNAÇÃO DE LEILÃO. TERCEIRO LEILÃO. POSSIBILIDADE. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO PROVIDO.

1. Cinge-se a questão acerca da possibilidade de designação de terceiro leilão, requerido pela Fazenda Pública, mas que restou indeferido pelo MM. Juízo *a quo* sob o argumento de ser inútil a medida e em razão de anterior determinação de suspensão do feito, com fundamento no artigo 40 da LEF.

2. O bem penhorado, consistente num imóvel urbano, foi levado a leilão por duas vezes. O primeiro ato foi suspenso em razão de notícia de parcelamento do débito (maio/2017 – fls. 21/223 – ID. 1866301). Com relação à segunda hasta pública, o primeiro leilão restou infrutífero por não ter licitante interessado em arrematar o bem (outubro/2017 - fls. 248), repetindo-se o mesmo resultado no segundo leilão em novembro/2017 – fls. 249 – ID. 1866301.

3. Apesar de reconhecidamente onerosa a realização de hastas públicas, não há como se afastar do objetivo maior da execução fiscal, tal seja, satisfação do credor.

4. Em harmonia aos princípios da utilidade da execução e da menor onerosidade ao devedor, a realização de dois leilões negativos não representa impossibilidade de arrematação do bem penhorado, motivo pelo qual se mostra precipitada a decisão que indeferiu o prosseguimento do feito executivo com a designação de uma terceira hasta pública, principalmente quando a única forma de satisfação do crédito exequendo se dá com a alienação do bem constrito, uma vez que não se pode exigir do credor uma adjudicação forçada. Precedentes.

5. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo , nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5024033-51.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES

AGRAVANTE: SUN FOODS INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: DANIEL PUGA - GO21324

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5024033-51.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES

AGRAVANTE: SUN FOODS INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SUN FOODS INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. em face de r. decisão, proferida em sede de execução fiscal, que rejeitou a exceção de pré-executividade, na qual se alegava a ocorrência da prescrição do crédito tributário.

Apesar de a execução fiscal visar a cobrança de cinco inscrições em dívida ativa, o agravo de instrumento pretende a reforma da r. decisão apenas no tocante às inscrições de nº 80.6.04.022747-22 e 80.3.04.000905-50. Alega o agravante, com relação à CDA nº 80604022747-22, que houve adesão ao parcelamento em 2004 com pagamento de apenas uma parcela (31-03-2004). Em 23-09-2009 aderiu novamente ao parcelamento previsto na Lei 11.941/2009, após decorrido integralmente o prazo prescricional. No tocante à CDA nº 80.3.04.000905-50, defende, do mesmo modo, a ocorrência da prescrição, pois constituído definitivamente o crédito em 10/05/1999 e no momento em que aderiu ao parcelamento em 2009 já havia decorrido integralmente o lustro prescricional. Afirma, em suas razões, que o parcelamento do débito não tem o condão de restabelecer a exigibilidade do crédito tributário extinto pela decadência ou prescrição.

Em contraminuta (ID. 1772970), informa a União que o débito cobrado na CDA nº 80.3.04.000905-50 foi integralmente pago e, no tocante a outra inscrição, não há que se falar em prescrição, uma vez que, diferentemente do quanto informado pelo agravante, o primeiro parcelamento efetuado pela parte executada em 2004 perdurou até 20/07/2008 e, com nova adesão em 2009, não há que se falar em prescrição. Acostou documentos comprobatórios.

Verificando possível existência de causa suspensiva da exigibilidade da CDA 80.6.04.022747-22 no momento da propositura da demanda, intimou-se a União para se manifestar, nos termos do art. 10 do CPC (ID.1895166).

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5024033-51.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES
AGRAVANTE: SUN FOODS INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) AGRAVANTE: DANIEL PUGA - GO21324
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

VOTO

Trata-se de agravo de instrumento tirado de execução fiscal movida pela União para cobrança de cinco inscrições em dívida ativa em face de SUN FOODS INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

O agravo de instrumento pretende a reforma da r. decisão apenas no tocante às CDAs nº 80.6.04.022747-22 e 80.3.04.000905-50.

Diante do alegado em contraminuta, com o reconhecimento do pagamento integral pela União da CDA nº 80.3.04.000905-50, a discussão remanesce apenas quanto à inscrição nº 80.6.04.022747-22. Resta analisar a prescrição quanto à CDA remanescente.

Termo inicial da prescrição da pretensão executiva.

O Superior Tribunal de Justiça elevou à sistemática dos recursos repetitivos o tema 383, sob a seguinte descrição: "*Discute-se o termo inicial do prazo prescricional para o exercício da pretensão de cobrança judicial dos créditos tributários declarados pelo contribuinte (mediante DCTF ou GIA, entre outros), mas não pagos*". A discussão culminou com a prolação do acórdão do REsp n. 1.120.295/SP, no qual restaram estabelecidas, sob a égide paradigmática, não apenas as balizas para o cômputo do termo inicial, mas também para o termo final do lustro prescricional na hipótese em tela.

No julgamento do REsp n. 1.120.295/SP, restou estabelecido, quanto ao termo inicial do cômputo do lapso prescricional nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação (créditos tributários constituídos por informações/declarações prestadas pelo próprio contribuinte mediante DCTF, GIA ou outro documento assemelhado) que, apesar de declarados, não foram pagos pelo contribuinte:

a) se a Declaração do contribuinte (DCTF, GIA, etc) foi entregue/prestada antes dos vencimentos dos tributos respectivos, o termo inicial do curso do lapso prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança é estabelecido nas datas dos vencimentos dos tributos declarados e não pagos pelo contribuinte;

b) se a hipótese é de declaração entregue pelo contribuinte, porém relativa a tributos que já deveriam ter sido pagos em meses ou exercícios anteriores (declaração entregue após os respectivos vencimentos), o termo inicial da prescrição para a cobrança tem início na data da apresentação da Declaração em apreço.

Noutro passo, nas hipóteses em que não há entrega da declaração pelo contribuinte, mas uma autuação fiscal (lavatura da NFLD), a respectiva notificação ao contribuinte constitui o crédito tributário e é a partir dela que tem início a fluência do lapso prescricional, a menos que o contribuinte impugne a autuação na esfera administrativa. Se há esta impugnação, o termo inicial da prescrição ocorrerá com a notificação ao contribuinte do resultado definitivo do recurso interposto na esfera administrativa.

Termo final da prescrição da pretensão executiva.

Por intermédio do mesmo julgado (REsp nº 1.120.295/SP), o E. STJ decidiu que a citação (redação anterior do artigo 174, I, do CTN) ou o despacho que ordena a citação (nos casos de despachos proferidos a partir de 09/06/2005 - redação dada pela LC 118/05 ao artigo 174, I, do CTN), que consubstanciam marcos interruptivos da prescrição, retroagem à data do ajuizamento do feito executivo. Por conseguinte, a data da propositura da execução fiscal constitui, em regra, o termo final do prazo prescricional.

Cumprido transcrever a ementa do julgado paradigmático em questão, em seus itens mais relevantes ao tema ora em análise:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

[...]

13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor; revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor; consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).

14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.

15. A doutrina abalizada é no sentido de que: "Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a 'possibilidade de reviver', pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo).

Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição.

Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: 'Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.

§ 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.' Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação.

Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição." (Eurico Marcos Diniz de Santi, in "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)

16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.

17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2º, do CPC).

18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.

19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008." (sem grifos no original)

(REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010)

A exceção à regra ocorre apenas em casos de despachos proferidos antes de 09/06/2005, na específica hipótese de a citação do devedor não ter se perfectibilizado em razão de inércia imputável exclusivamente ao exequente (exegese da Súmula nº 106 do STJ: "*Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência*"). Nestas circunstâncias, entende-se que o lapso prescricional não restou interrompido.

Adesão a Parcelamento.

A adesão do contribuinte a programa de parcelamento tem o condão de constituir marco interruptivo do prazo prescricional (inclusive da prescrição intercorrente), cujo cômputo é reiniciado na data da eventual exclusão do contribuinte do parcelamento em questão.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INADIMPLEMENTO. REINÍCIO DA CONTAGEM. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83/STJ.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo volta a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento.

IV - O recurso especial, interposto pelas alíneas a e/ou c do inciso III do art. 105 da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ.

V - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VI - Agravo Interno improvido." (sem grifos no original)

(STJ, AgInt no REsp 1573429/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 21/09/2016)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. EXCLUSÃO FORMAL DO PROGRAMA. MANUTENÇÃO DOS PAGAMENTOS. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. RECOMEÇO DA DATA DA EXCLUSÃO.

O prazo prescricional intercorrente recomeça a contar a partir da exclusão formal do contribuinte do programa de parcelamento.

Agravo regimental improvido."

(STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 825.820/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 15/04/2016)

Do caso concreto.

No presente caso, discute-se a prescrição do crédito tributário cobrado na CDA nº 80.6.04.022747-22, que trata de Contribuição Social sobre Lucro Presumido, constituído mediante declaração nº 000100199920089562, com data de vencimento em 30/07/1999. Segundo informações do agravante, o débito foi objeto de parcelamento em 31/03/2004, antes de consumada a prescrição.

De acordo com a documentação acostada pela União no ID. 1772977, a dívida manteve-se parcelada de 2004 a 31/03/2008, período em que as parcelas foram recolhidas mensalmente. A partir daí iniciou-se novo prazo para o Fisco executar o valor remanescente, no entanto, segundo informações lançadas no extrato da CDA 80 6 04 022747-22 (Id. 1772977), consta que em 30/09/2009 o executado aderiu ao parcelamento previsto na Lei 11.941/09, bem como tem informação de que em 05/07/2010 a exigibilidade da mesma inscrição encontrava-se suspensa em razão de “DECLARAÇÃO INCLUSÃO CONSOL PARC PELA LEI 11.941/09”. Somente em 02/06/2011 é que consta “*bloqueio de negociação pela Lei 11.941/2009*”.

O artigo 151 do CTN traz o rol das hipóteses que, uma vez ocorrida, suspendem a exigibilidade do crédito tributário. Dentre elas, em seu inciso VI, encontra-se o parcelamento como causa suspensiva da exigibilidade do crédito, situação que impede a atuação do Fisco, seja com o ajuizamento da demanda executiva, seja com o prosseguimento dos atos executórios quando já em execução a dívida parcelada.

Desta feita, tendo o executado aderido ao parcelamento em 30/09/2009 e perdurada a situação até 02/06/2011, o ajuizamento, ocorrido em 15/04/2010 (fls. 2 ID. 1489023), mostrou-se indevido, uma vez que pendente causa suspensiva de exigibilidade.

Ante o exposto, **dou parcial** provimento ao agravo de instrumento para reconhecer a inexigibilidade da cobrança da CDA 80 6 04 022747-22, vez que pendente causa suspensiva de exigibilidade no momento do ajuizamento do feito, restando prejudicada a insurgência quanto à CDA 80 3 04 000905-50, face ao pagamento integral do débito.

Por fim, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios na razão de 10% sobre o valor excluído da execução (CDA 806040022747-22), forte no inciso I do § 3º do artigo 85 do CPC.

É como voto.

Acompanho o voto da e. relatora, mas, com relação à verba honorárias, faço-o pela conclusão, visto que me fundo no § 4º do art. 20 do CPC/1973, que reputo aplicável ao caso presente porque instaurado na vigência daquele diploma legal.

EMENTA

EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO. CAUSA SUSPENSIVA EXIGIBILIDADE. AJUIZAMENTO INDEVIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O agravo de instrumento pretende a reforma da r. decisão apenas no tocante às CDAs nº 80.6.04.022747-22 e 80.3.04.000905-50.

2. Reconhecido o pagamento integral pela União da CDA nº 80.3.04.000905-50, a discussão remanesce apenas quanto à inscrição nº 80.6.04.022747-22.
3. O Superior Tribunal de Justiça elevou à sistemática dos recursos repetitivos o tema 383, sob a seguinte descrição: *"Discute-se o termo inicial do prazo prescricional para o exercício da pretensão de cobrança judicial dos créditos tributários declarados pelo contribuinte (mediante DCTF ou GIA, entre outros), mas não pagos"*. A discussão culminou com a prolação do acórdão do REsp n. 1.120.295/SP, no qual restaram estabelecidas, sob a égide paradigmática, não apenas as balizas para o cômputo do termo inicial, mas também para o termo final do lustro prescricional na hipótese em tela.
4. No julgamento do REsp n. 1.120.295/SP, restou estabelecido, quanto ao termo inicial do cômputo do lapso prescricional nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação (créditos tributários constituídos por informações/declarações prestadas pelo próprio contribuinte mediante DCTF, GIA ou outro documento assemelhado) que, apesar de declarados, não foram pagos pelo contribuinte: a) se a Declaração do contribuinte (DCTF, GIA, etc) foi entregue/prestada antes dos vencimentos dos tributos respectivos, o termo inicial do curso do lapso prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança é estabelecido nas datas dos vencimentos dos tributos declarados e não pagos pelo contribuinte; b) se a hipótese é de declaração entregue pelo contribuinte, porém relativa a tributos que já deveriam ter sido pagos em meses ou exercícios anteriores (declaração entregue após os respectivos vencimentos), o termo inicial da prescrição para a cobrança tem início na data da apresentação da Declaração em apreço.
5. Por intermédio do mesmo julgado (REsp nº 1.120.295/SP), o E. STJ decidiu que a citação (redação anterior do artigo 174, I, do CTN) ou o despacho que ordena a citação (nos casos de despachos proferidos a partir de 09/06/2005 - redação dada pela LC 118/05 ao artigo 174, I, do CTN), que consubstanciam marcos interruptivos da prescrição, retroagem à data do ajuizamento do feito executivo. Por conseguinte, a data da propositura da execução fiscal constitui, em regra, o termo final do prazo prescricional.
6. A adesão do contribuinte a programa de parcelamento tem o condão de constituir marco interruptivo do prazo prescricional (inclusive da prescrição intercorrente), cujo cômputo é reiniciado na data da eventual exclusão do contribuinte do parcelamento em questão. Precedentes.
7. De acordo com a documentação acostada pela União no ID. 1772977, a dívida manteve-se parcelada de 2004 a 31/03/2008, período em que as parcelas foram recolhidas mensalmente. A partir daí iniciou-se novo prazo para o Fisco executar o valor remanescente, no entanto, segundo informações lançadas no extrato da CDA 80 6 04 022747-22 (Id. 1772977), consta que em 30/09/2009 o executado aderiu ao parcelamento previsto na Lei 11.941/09, bem como tem informação de que em 05/07/2010 a exigibilidade da mesma inscrição encontrava-se suspensa em razão de "DECLARAÇÃO INCLUSÃO CONSOL PARC PELA LEI 11.941/09". Somente em 02/06/2011 é que consta "*bloqueio de negociação pela Lei 11.941/2009*".
8. O artigo 151 do CTN traz o rol das hipóteses que, uma vez ocorrida, suspendem a exigibilidade do crédito tributário. Dentre elas, em seu inciso VI, encontra-se o parcelamento como causa suspensiva da exigibilidade do crédito, situação que impede a atuação do Fisco, seja com o ajuizamento da demanda executiva, seja com o prosseguimento dos atos executórios quando já em execução a dívida parcelada.
9. Tendo o executado aderido ao parcelamento em 30/09/2009 e perdurada a situação até 02/06/2011, o ajuizamento, ocorrido em 15/04/2010 (fls. 2 ID. 1489023), mostrou-se indevido, uma vez que pendente causa suspensiva de exigibilidade.
10. Condene a União ao pagamento de honorários advocatícios na razão de 10% sobre o valor excluído da execução (CDA 806040022747-22), forte no inciso I do § 3º do artigo 85 do CPC.
11. Agravo de instrumento parcialmente provido para reconhecer a inexigibilidade da cobrança da CDA 80 6 04 022747-22, vez que pendente causa suspensiva de exigibilidade no momento do ajuizamento do feito, restando prejudicada a insurgência quanto à CDA 80 3 04 000905-50, face ao pagamento integral do débito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018162-40.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE: HIDEOBRANDO VIANA SAITO
Advogado do(a) AGRAVANTE: DAYANE ZANELA AMORIM - MS15237
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018162-40.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE: HIDEOBRANDO VIANA SAITO
Advogado do(a) AGRAVANTE: DAYANE ZANELA AMORIM - MS15237
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Hideobrande Viana Saito contra acórdão assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CADASTRO DE RESERVA. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO.

- 1. O E. Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento no sentido de que o candidato aprovado em concurso público dentro do número de vagas previsto no edital tem direito subjetivo à nomeação (tema, aliás, que foi objeto de repercussão geral), incluindo-se nesses casos o candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital, mas que passe a figurar entre as vagas em decorrência da desistência de candidatos classificados em colocação superior.*
- 2. Em que pese o autor, ora agravante, ter sido aprovado no certame em 2º lugar no estado do Mato Grosso do Sul, conforme se depreende do edital, trata-se de concurso para formação de cadastro de reserva no estado do Mato Grosso do Sul para o cargo de Analista Técnico-Administrativo da Defensoria Pública da União.*
- 3. Restou assentado na jurisprudência pátria que o candidato aprovado fora do número de vagas possui mera expectativa de direito. Tal regra, contudo, comporta exceções, em que a mera expectativa de direito à nomeação convola-se em direito subjetivo, como a preterição ou a violação da ordem de classificação dos candidatos nomeados (Súmula nº 15 do STF), através da contratação de outra(s) pessoa(s), ainda que precariamente, para esta(s) vaga(s), durante a vigência do concurso público, ou a abertura de novo certame ainda na vigência do anterior (art. 37, IV, CF e art. 12, § 2º, da Lei nº 8.112/1990).*
- 4. Porém, no caso dos autos, não houve preterição da ordem de classificação dos candidatos nomeados durante a vigência do concurso público tampouco a abertura de novo certame ainda na vigência do anterior.*
- 5. Não restou provada nos autos a contratação de funcionários terceirizados a título precário para o exercício das mesmas atividades a serem desempenhadas pelos ocupantes do cargo de Analista Técnico-Administrativo da Defensoria Pública da União. Conforme se depreende, as funções de Técnico em Secretariado não se assemelham às do cargo para o qual o agravante foi aprovado.*
- 6. Também da análise da Informação nº 1148 – DPU/DICAD DPGU (doc. 1154029) verifica-se que não houve requisição de nenhum servidor de outro órgão para o exercício do cargo de Analista Técnico-Administrativo no âmbito da Defensoria Pública da União no estado do Mato Grosso do Sul.*
- 7. Tratando-se de concurso exclusivo para cadastro de reserva e não havendo exceções à regra geral, ausente direito subjetivo do autor à nomeação para o cargo.*

8. Agravo desprovido.

Sustenta omissão no acórdão nas questões relativas à análise do pedido subsidiário de reserva da vaga de Analista Técnico-Administrativo até julgamento definitivo da ação, suposta ausência de cargos vagos, e análise das provas capazes de infirmar a conclusão adotada de que o caso não se amoldaria a hipótese de exceção à regra geral consubstanciada em sede de repercussão geral no julgamento do RE 598099 pela Suprema Corte.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018162-40.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE: HIDEOBRANDO VIANA SAITO
Advogado do(a) AGRAVANTE: DAYANE ZANELA AMORIM - MS15237
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL

VOTO

O Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) dispõe o seguinte acerca dos embargos de declaração:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.

O artigo 489, §1º, por sua vez dispõe:

Art. 489. [...]

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

No caso, não vislumbro a ocorrência de nenhum vício no julgado.

Com efeito, a omissão a ser suprida por meio de embargos de declaração é aquela referente a alguma questão sobre a qual o juiz deveria ter se pronunciado de ofício ou a requerimento da parte interessada capaz de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

Analisando as razões do agravo e os fundamentos do acórdão, pode-se ver com clareza que houve abordagem de todas as alegações trazidas, não havendo omissão a ser suprida.

Como bem apontado no acórdão embargado, trata-se de concurso exclusivo para cadastro de reserva e, portanto, não há que se falar em reserva de suposta vaga até julgamento definitivo da ação.

Das alegações trazidas no presente recurso, salta evidente que não almeja o embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.

Por fim, cumpre asseverar que o escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil.

Aliás, veja-se que o artigo 1.025 do novo Código de Processo Civil bem esclarece que os elementos suscitados pelo embargante serão considerados incluídos no acórdão "*para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.*"

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA AVENTADA NOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade, contradição ou erro material. 2. "O STJ já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo, o que, na espécie, não se mostra evidenciado" (EDcl no MS 11.413/DF, Rel. Min. CELSO LIMONGI, Desembargador convocado do TJSP, Terceira Seção, DJe 20/9/10). 3. Resumindo-se irrisignação do embargante ao seu mero inconformismo com o resultado do julgado, desfavorável à sua pretensão, não há nenhum fundamento que justifique a interposição de embargos. 4. Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, EDAGA 201001252512, ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, 28/10/2011.)

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

É o voto.

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. ARTIGO 1.022 DO NOVO CPC. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O Novo Código de Processo Civil estabelece que há omissão quando a decisão: i) deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; ii) incorrer em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.

2. No caso, não há nenhum vício no julgado a ser sanado. Com efeito, a omissão a ser suprida por meio de embargos de declaração é aquela referente a alguma questão sobre a qual o juiz deveria ter se pronunciado de ofício ou a requerimento da parte interessada capaz de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

3. Analisando as razões do agravo e os fundamentos do acórdão, pode-se ver com clareza que houve abordagem de todas as alegações trazidas, não havendo omissão a ser suprida.

4. Das alegações trazidas no presente recurso, salta evidente que não almeja a embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.

5. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012263-61.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: TN ITUPEVA COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME, CARLOS EDUARDO MARTINS FERREIRA

Advogado do(a) AGRAVANTE: PAULO ROBERTO PALERMO FILHO - SP245663

Advogado do(a) AGRAVANTE: PAULO ROBERTO PALERMO FILHO - SP245663

AGRAVADO: UNIAO - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012263-61.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: TN ITUPEVA COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME, CARLOS EDUARDO MARTINS FERREIRA

Advogado do(a) AGRAVANTE: PAULO ROBERTO PALERMO FILHO - SP245663

Advogado do(a) AGRAVANTE: PAULO ROBERTO PALERMO FILHO - SP245663

AGRAVADO: UNIAO - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por TN Itupeva Comércio de Calçados Ltda. e Carlos Eduardo Martins Ferreira em face de decisão que acolheu parcialmente exceção de executividade, para restringir a responsabilidade tributária de sócios.

Sustentam que a prescrição de parte dos créditos deveria ter sido decretada. Argumentam que os tributos integrantes do SIMPLES NACIONAL são recolhidos mensalmente, de modo que o prazo prescricional se inicia com o vencimento de cada um deles.

Alegam que as obrigações vencidas entre 03/2009 e 01/2011 estão sob os efeitos da prescrição, porquanto a União apenas ajuizou a execução fiscal em 11/11/2014.

O agravo tramitou sem análise da antecipação de tutela recursal.

A União apresentou resposta ao recurso.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012263-61.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: TN ITUPEVA COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME, CARLOS EDUARDO MARTINS FERREIRA

Advogado do(a) AGRAVANTE: PAULO ROBERTO PALERMO FILHO - SP245663

Advogado do(a) AGRAVANTE: PAULO ROBERTO PALERMO FILHO - SP245663

AGRAVADO: UNIAO - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

VOTO

Os tributos integrantes do SIMPLES NACIONAL também estão sujeitos ao lançamento por homologação, de sorte que o termo inicial do prazo prescricional a eles aplicável segue o regime convencional, já solidificado por jurisprudência do STJ (Resp 1.120.295/SP, Primeira Seção, DJ 12/05/2010).

Se a constituição do crédito tributário, que pode ocorrer através de declaração do sujeito passivo (Súmula nº 436 do STJ), for posterior ao vencimento da obrigação, não será este o termo inicial do prazo, mas aquela. O vencimento apenas servirá de referência, se sobrevier ao lançamento, dando ensejo, então, à violação do direito e ao nascimento da pretensão condenatória.

Segundo os autos da execução fiscal, as obrigações tributárias vencidas no intervalo situado entre 03/2009 e 11/2011 foram lançadas posteriormente, por intermédio de declarações do sujeito passivo, entregues em 05/2010 e 03/2011.

O prazo prescricional, portanto, se iniciou com a entrega do documentário fiscal. A União propôs a execução fiscal em 11/2014, dentro do quinquênio previsto no artigo 174, *caput*, do CTN.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. VENCIMENTO ANTERIOR. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

I. Os tributos integrantes do SIMPLES NACIONAL também estão sujeitos ao lançamento por homologação, de sorte que o termo inicial do prazo prescricional a eles aplicável segue o regime convencional, já solidificado por jurisprudência do STJ (Resp 1.120.295/SP, Primeira Seção, DJ 12/05/2010).

II. Se a constituição do crédito tributário, que pode ocorrer através de declaração do sujeito passivo (Súmula nº 436 do STJ), for posterior ao vencimento da obrigação, não será este o termo inicial do prazo, mas aquela. O vencimento apenas servirá de referência, se sobrevier ao lançamento, dando ensejo, então, à violação do direito e ao nascimento da pretensão condenatória.

III. Segundo os autos da execução fiscal, as obrigações tributárias vencidas no intervalo situado entre 03/2009 e 11/2011 foram lançadas posteriormente, por intermédio de declarações do sujeito passivo, entregues em 05/2010 e 03/2011.

IV. O prazo prescricional, portanto, se iniciou com a entrega do documentário fiscal. A União propôs a execução fiscal em 11/2014, dentro do quinquênio previsto no artigo 174, *caput*, do CTN.

V. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012263-61.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: TN ITUPEVA COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME, CARLOS EDUARDO MARTINS FERREIRA

Advogado do(a) AGRAVANTE: PAULO ROBERTO PALERMO FILHO - SP245663

Advogado do(a) AGRAVANTE: PAULO ROBERTO PALERMO FILHO - SP245663

AGRAVADO: UNIAO - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012263-61.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: TN ITUPEVA COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME, CARLOS EDUARDO MARTINS FERREIRA

Advogado do(a) AGRAVANTE: PAULO ROBERTO PALERMO FILHO - SP245663

Advogado do(a) AGRAVANTE: PAULO ROBERTO PALERMO FILHO - SP245663

AGRAVADO: UNIAO - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por TN Itupeva Comércio de Calçados Ltda. e Carlos Eduardo Martins Ferreira em face de decisão que acolheu parcialmente exceção de executividade, para restringir a responsabilidade tributária de sócios.

Sustentam que a prescrição de parte dos créditos deveria ter sido decretada. Argumentam que os tributos integrantes do SIMPLES NACIONAL são recolhidos mensalmente, de modo que o prazo prescricional se inicia com o vencimento de cada um deles.

Alegam que as obrigações vencidas entre 03/2009 e 01/2011 estão sob os efeitos da prescrição, porquanto a União apenas ajuizou a execução fiscal em 11/11/2014.

O agravo tramitou sem análise da antecipação de tutela recursal.

A União apresentou resposta ao recurso.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012263-61.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: TN ITUPEVA COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME, CARLOS EDUARDO MARTINS FERREIRA

Advogado do(a) AGRAVANTE: PAULO ROBERTO PALERMO FILHO - SP245663

Advogado do(a) AGRAVANTE: PAULO ROBERTO PALERMO FILHO - SP245663

AGRAVADO: UNIAO - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

VOTO

Os tributos integrantes do SIMPLES NACIONAL também estão sujeitos ao lançamento por homologação, de sorte que o termo inicial do prazo prescricional a eles aplicável segue o regime convencional, já solidificado por jurisprudência do STJ (Resp 1.120.295/SP, Primeira Seção, DJ 12/05/2010).

Se a constituição do crédito tributário, que pode ocorrer através de declaração do sujeito passivo (Súmula nº 436 do STJ), for posterior ao vencimento da obrigação, não será este o termo inicial do prazo, mas aquela. O vencimento apenas servirá de referência, se sobrevier ao lançamento, dando ensejo, então, à violação do direito e ao nascimento da pretensão condenatória.

Segundo os autos da execução fiscal, as obrigações tributárias vencidas no intervalo situado entre 03/2009 e 11/2011 foram lançadas posteriormente, por intermédio de declarações do sujeito passivo, entregues em 05/2010 e 03/2011.

O prazo prescricional, portanto, se iniciou com a entrega do documentário fiscal. A União propôs a execução fiscal em 11/2014, dentro do quinquênio previsto no artigo 174, *caput*, do CTN.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. VENCIMENTO ANTERIOR. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

I. Os tributos integrantes do SIMPLES NACIONAL também estão sujeitos ao lançamento por homologação, de sorte que o termo inicial do prazo prescricional a eles aplicável segue o regime convencional, já solidificado por jurisprudência do STJ (Resp 1.120.295/SP, Primeira Seção, DJ 12/05/2010).

II. Se a constituição do crédito tributário, que pode ocorrer através de declaração do sujeito passivo (Súmula nº 436 do STJ), for posterior ao vencimento da obrigação, não será este o termo inicial do prazo, mas aquela. O vencimento apenas servirá de referência, se sobrevier ao lançamento, dando ensejo, então, à violação do direito e ao nascimento da pretensão condenatória.

III. Segundo os autos da execução fiscal, as obrigações tributárias vencidas no intervalo situado entre 03/2009 e 11/2011 foram lançadas posteriormente, por intermédio de declarações do sujeito passivo, entregues em 05/2010 e 03/2011.

IV. O prazo prescricional, portanto, se iniciou com a entrega do documentário fiscal. A União propôs a execução fiscal em 11/2014, dentro do quinquênio previsto no artigo 174, *caput*, do CTN.

V. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO (51012) Nº 5003878-90.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

RECORRENTE: BANCO CETELEM S.A.

Advogados do(a) RECORRENTE: FERNANDA RAMOS PAZELLO - SP195745, MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO (51012) Nº 5003878-90.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

RECORRENTE: BANCO CETELEM S.A.

Advogados do(a) RECORRENTE: FERNANDA RAMOS PAZELLO - SP195745, MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

A União Federal interpôs agravo interno em face de decisão que, nos termos do artigo 1.012, do Código de Processo Civil, deferiu o efeito suspensivo pleiteado à apelação, para restabelecer os efeitos da liminar, a fim de que se permita a apresentação de defesa administrativa – manifestação de inconformidade - pelo contribuinte com relação à PER/DCOMP nº 29509.25367.140617.1.3.57-2891, emprestando-lhe o efeito decorrente previsto no artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, até o julgamento da apelação.

Alega que a decisão que considera não declarada a PER/DCOMP está amparada no artigo 74, parágrafo 3º, inc VI e parágrafo 12, inc. I, da Lei nº 9.430/96, motivo pelo qual não há ilegalidade no procedimento adotado pela Administração Fiscal.

Intimada, a agravada apresentou contrarrazões.

É o relatório.

PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO (51012) Nº 5003878-90.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

RECORRENTE: BANCO CETELEM S.A.

Advogados do(a) RECORRENTE: FERNANDA RAMOS PAZELLO - SP195745, MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

VOTO

No caso dos autos, o requerente, até sentença, estava acobertado por decisão liminar concedida por esta C. Turma nos autos do Agravo de Instrumento nº 5013753-21.2017.4.03.00 que lhe garantia a apresentação de defesa administrativa, emprestando-lhe o efeito decorrente previsto no artigo 151, III, do Código Tributário Nacional. Transcrevo, por oportuno, a ementa do julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. CRÉDITOS GLOSADOS. COMPENSAÇÃO CONSIDERADA NÃO DECLARADA. DÚVIDA QUANTO AO ENQUADRAMENTO LEGAL. POSSIBILIDADE DE DEFESA. EXIGIBILIDADE SUSPENSIVA ATÉ DECISÃO ADMINISTRATIVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. No caso concreto, tenha-se em vista que não é a declaração de compensação que pende de apreciação administrativa, mas sim a existência do crédito que deu supedâneo à pretensa compensação, o que afastaria a aplicação do inciso XI alhures mencionado, hoje inciso X.

2. Ademais, tecnicamente, não houve pedido de restituição ou de ressarcimento indeferido pela autoridade administrativa, mas sim a glosa de um crédito lançado à compensação em momento outro, cuja discussão administrativa ainda poderá ser revertida a favor do agravante, o que, a princípio, afastaria a incidência do mencionado inciso X, atual inciso IX.

3. A discussão do crédito tributário em favor do agravante é incipiente e, por ora, não se vislumbra a adequação do caso concreto às hipóteses de declaração à compensação considerada não declarada.

4. No mais, não há qualquer prejuízo à administração em permitir que o agravante apresente a pretendida declaração de inconformidade, ofertando ao administrador as razões de existência do crédito a ser compensado.

5. Tenha-se em vista que a atividade administrativa, em atenção ao devido processo legal, deve se pautar pelos princípios do contraditório e da ampla defesa.

6. Havendo dúvida acerca do enquadramento da hipótese de rejeição da tese da defesa, é pertinente e razoável concluir pela hipótese procedimental menos gravosa ao contribuinte, de modo, in casu, a permitir-lhe o exercício de defesa.

7. Agravo de instrumento provido.

Assim, com a prolação da sentença denegatória da segurança, a sentença produz imediatos efeitos.

Prescreve o artigo 1.012, § 4º, que a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

O artigo 41, § 3º, inciso X, da revogada IN 1300/12, previa que não pode ser objeto de compensação valor de pedido de restituição ou ressarcimento indeferido pela autoridade competente da RFB, ainda que penda de decisão definitiva na esfera administrativa.

Já o inciso XI, asseverava a impossibilidade de compensação de valor informado pelo sujeito passivo que não tenha sido reconhecido pela RFB, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. Nos termos do artigo 46, da mesma instrução normativa, a RFB, em tais hipóteses, considerava não declarada a compensação.

O artigo 77, § 8º, da IN 1300/12, preconizava a impossibilidade de manifestação de inconformidade em caso de compensação considerada “não declarada”.

Tenha-se em vista que a IN 1.300/12 foi revogada pela IN nº 1.717/2017, a qual reproduz, no seu artigo 76, incisos IX e X, as hipóteses dos incisos X e XI, da vetusta instrução:

Art. 76. Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo e no art. 75, a compensação é vedada e será considerada não declarada quando tiver por objeto:

I - o débito apurado no momento do registro da DI;

II - o débito que já tenha sido encaminhado à PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União;

III - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela RFB;

IV - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada ou considerada não declarada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;

V - o débito que não se refira a tributo administrado pela RFB;

VI - o saldo a restituir apurado na DIRPF;

VII - o crédito que não seja passível de restituição ou de ressarcimento;

VIII - o crédito apurado no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal (Refis) de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, e do Parcelamento Excepcional (Paex) de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, decorrente de pagamento indevido ou a maior;

IX - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento indeferido pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;

X - o valor informado pelo sujeito passivo em declaração de compensação apresentada à RFB, a título de crédito para com a Fazenda Nacional, que não tenha sido reconhecido pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;

XI - os tributos apurados na forma do Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 2006;

XII - o crédito resultante de pagamento indevido ou a maior efetuado no âmbito da PGFN; ou

XIII - o débito ou o crédito que se refira ao AFRMM ou à TUM.

No caso concreto, tenha-se em vista que não é a declaração de compensação que pende de apreciação administrativa, mas sim a existência do crédito que deu supedâneo à pretensa compensação, o que afastaria a aplicação do inciso XI alhures mencionado, hoje inciso X.

Ademais, tecnicamente, não houve pedido de restituição ou de ressarcimento indeferido pela autoridade administrativa, mas sim a glosa de um crédito lançado à compensação em momento outro, cuja discussão administrativa ainda poderá ser revertida a favor do agravante, o que, a princípio, afastaria a incidência do mencionado inciso X, atual inciso IX.

A discussão do crédito tributário em favor do agravante é incipiente e, por ora, não se vislumbra a adequação do caso concreto às hipóteses de declaração à compensação considerada não declarada.

No mais, não há qualquer prejuízo à administração em permitir que o agravante apresente a pretendida declaração de inconformidade, ofertando ao administrador as razões de existência do crédito a ser compensado.

Desse modo, ante a peculiar situação do caso concreto, é de se permitir que o agravante exerça seu direito de defesa administrativa também com relação à PER/DCOMP nº 29609.25367.140617.1.3.57-2891.

Tenha-se em vista que a atividade administrativa, em atenção ao devido processo legal, deve se pautar pelos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Havendo dúvida acerca do enquadramento da hipótese de rejeição da tese da defesa, é pertinente e razoável concluir pela hipótese procedimental menos gravosa ou contribuinte, de modo, *in casu*, a permitir-lhe o exercício de defesa.

Importante mencionar que a existência de norma legal (artigo 74, parágrafo 3º, inc VI e parágrafo 12, inc. I, da Lei nº 9.430/96) amparando a decisão que considera não declarada a PER/DCOMP não tem o condão de impedir o exercício do direito de defesa do contribuinte com o fim de demonstrar a existência do crédito a ser compensado.

A análise pormenorizada do caso concreto será realizada por esta instância oportunamente, com a vinda do recurso de apelação.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

É o voto.

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. TUTELA DE URGÊNCIA. COMPENSAÇÃO CONSIDERADA NÃO DECLARADA. POSSIBILIDADE DE DEFESA. EXIGIBILIDADE SUSPensa ATÉ DECISÃO ADMINISTRATIVA. AGRAVO DESPROVIDO

1. No caso concreto, tenha-se em vista que não é a declaração de compensação que pende de apreciação administrativa, mas sim a existência do crédito que deu supedâneo à pretensa compensação, o que afastaria a aplicação do inciso XI alhures mencionado, hoje inciso X.
2. Ademais, tecnicamente, não houve pedido de restituição ou de ressarcimento indeferido pela autoridade administrativa, mas sim a glosa de um crédito lançado à compensação em momento outro, cuja discussão administrativa ainda poderá ser revertida a favor do agravante, o que, a princípio, afastaria a incidência do mencionado inciso X, atual inciso IX.
3. A discussão do crédito tributário em favor do agravante é incipiente e, por ora, não se vislumbra a adequação do caso concreto às hipóteses de declaração à compensação considerada não declarada.
4. No mais, não há qualquer prejuízo à administração em permitir que o agravante apresente a pretendida declaração de inconformidade, ofertando ao administrador as razões de existência do crédito a ser compensado.
5. Tenha-se em vista que a atividade administrativa, em atenção ao devido processo legal, deve se pautar pelos princípios do contraditório e da ampla defesa.
6. Havendo dúvida acerca do enquadramento da hipótese de rejeição da tese da defesa, é pertinente e razoável concluir pela hipótese procedimental menos gravosa ao contribuinte, de modo, *in casu*, a permitir-lhe o exercício de defesa.
7. Importante mencionar que a existência de norma legal (artigo 74, parágrafo 3º, inc VI e parágrafo 12, inc. I, da Lei nº 9.430/96) amparando a decisão que considera não declarada a PER/DCOMP não tem o condão de impedir o exercício do direito de defesa do contribuinte com o fim de demonstrar a existência do crédito a ser compensado.
8. A análise pormenorizada do caso concreto será realizada por esta instância oportunamente, com a vinda do recurso de apelação.

9. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002099-03.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: ENGRATECH TECNOLOGIA EM EMBALAGENS PLASTICAS S/A

Advogados do(a) AGRAVADO: MARIA LUISA DE ANGELIS PIRES BARBOSA - SP125158, ALVARO GUILHERME ZULZKE DE TELLA - SP177156, CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA - SP156754

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002099-03.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: ENGRATECH TECNOLOGIA EM EMBALAGENS PLASTICAS S/A

Advogados do(a) AGRAVADO: MARIA LUISA DE ANGELIS PIRES BARBOSA - SP125158, ALVARO GUILHERME ZULZKE DE TELLA - SP177156, CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA - SP156754

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão que indeferiu o pedido de penhora sobre o faturamento da executada.

Sustenta que efetuou busca por outros bens penhoráveis, e o montante penhorado por meio da livre penhora não é suficiente para garantir a execução. Alega que a penhora sobre o faturamento é medida constritiva legítima, equiparando-se a dinheiro em primeiro lugar na ordem de preferência legal.

Com contraminuta.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002099-03.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: ENGRATECH TECNOLOGIA EM EMBALAGENS PLASTICAS S/A

VOTO

A penhora sobre o faturamento, por implicar a indisponibilidade das receitas auferidas pelo empresário para explorar a empresa e cumprir as obrigações sociais correlatas - trabalhistas, tributárias, previdenciárias, comerciais -, constitui medida excepcional, que demanda a prova da ausência de outros bens passíveis de constrição ou caso sejam de difícil alienação ou, ainda, insuficientes para saldar o débito (artigo 866 do Código de Processo Civil), haja vista, inclusive, que não está sequer entre os bens com maior preferência na ordem de penhora.

Nesse sentido se manifesta o Superior Tribunal de Justiça:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ. PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EMPRESA. MEDIDA EXCEPCIONAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. ALEGAÇÃO DE NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DAS TENTATIVAS DE LOCALIZAR OUTROS BENS, PASSÍVEIS DE PENHORA. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE PENHORA E DE OUTROS BENS PENHORÁVEIS, SUFICIENTES PARA A GARANTIA DO DÉBITO, EM EXECUTIVO FISCAL. NECESSIDADE DE INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE, EM SEDE ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Nos termos da jurisprudência do STJ, "é possível a penhora recair, em caráter excepcional, sobre o faturamento da empresa desde que observadas, cumulativamente, as condições previstas na legislação processual (art. 655-A, § 3º, do CPC), e desde que o percentual fixado não torne inviável o exercício da atividade empresarial, sem que isso configure violação do princípio exposto no art. 620 do CPC segundo o qual, "quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor" (STJ, AgRg no AREsp 183.587/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/10/2012). Em igual sentido: STJ, AgRg no REsp 1.320.996/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/09/2012. II. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que "a instância de origem consignou que houve diligências suficientes para encontrar bens passíveis de penhora, as quais restaram infrutíferas (BACENJUD, RENAAM, DOI, registro de imóveis); que os bens oferecidos à penhora não seriam suficientes para garantir a dívida; e que, nesse contexto, seria válida a penhora sobre o faturamento, como reforço do crédito que está sendo cobrado, a qual foi fixada no percentual de 5%". III. Ademais, tendo o Tribunal de origem concluído - para determinar a penhora de 5% sobre o faturamento da empresa - que houve diligências suficientes, na tentativa de encontrar bens passíveis de penhora, que restaram infrutíferas, e que os bens oferecidos à penhora não seriam suficientes para garantir a dívida, o acolhimento da pretensão da recorrente, com vistas à reversão do julgado, exigiria amplo revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice, em Recurso Especial, na Súmula 7/STJ. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1.313.904/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/05/2012; AgRg no AREsp 210.440/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/12/2012). IV. Agravo Regimental improvido. ..EMEN:

STJ, AGARESP 201303814090, Segunda Turma, ASSUSETE MAGALHÃES, 11/09/2014.

In casu, consta dos autos que a agravante procedeu apenas a duas tentativas de busca de bens passíveis de garantir a execução via Bacenjud, que restaram infrutíferas, tendo anteriormente recusado os bens oferecidos pela executada (3 compressores e 12 máquinas sopradoras) por descumprimento da ordem legal de preferência.

Determinada a expedição de mandado de livre penhora, foram penhoradas 2 (duas) máquinas sopradoras, de montante insuficiente para a garantia do débito.

Assim, entendo que não houve o esgotamento dos esforços por parte do ente público na procura de bens penhoráveis, tal como a pesquisa no Cartório de Registro de Imóveis, INPI, CVM, entre outros.

Portanto, incabível o deferimento da penhora sobre o faturamento da empresa, em razão da sua excepcionalidade já fundamentada.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo.

É o voto.

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A penhora sobre o faturamento, por implicar a indisponibilidade das receitas auferidas pelo empresário para explorar a empresa e cumprir as obrigações sociais correlatas - trabalhistas, tributárias, previdenciárias, comerciais -, constitui medida excepcional, que demanda a prova da ausência de outros bens passíveis de constrição (artigo 866 do Código de Processo Civil), haja vista, inclusive, que não está sequer entre os bens com maior preferência na ordem de penhora. Nesse sentido se manifesta o Superior Tribunal de Justiça.

2. Consta dos autos que o agravante procedeu apenas a duas tentativas de busca de bens passíveis de garantir a execução via Bacenjud, que restaram infrutíferas, tendo anteriormente recusado os bens oferecidos pela executada (3 compressores e 12 máquinas sopradoras) por descumprimento da ordem legal de preferência. Determinada a expedição de mandado de livre penhora, foram penhoradas 2 (duas) máquinas sopradoras, de montante insuficiente para a garantia do débito.

3. Não houve o esgotamento dos esforços por parte do ente público na procura de bens penhoráveis, tal como a pesquisa no Cartório de Registro de Imóveis, INPI, CVM, entre outros. Portanto, incabível o deferimento da penhora sobre o faturamento da empresa, em razão da sua excepcionalidade já fundamentada.

4. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO (198) Nº 5000288-88.2017.4.03.6128

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

APELANTE: MALHARIA NAME PALMA LTDA - EPP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) APELANTE: JULIANA CRISTINA BARION DELAFIORI - SP256250, MACIEL DA SILVA BRAZ - SP343809

APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MALHARIA NAME PALMA LTDA - EPP

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) APELADO: JULIANA CRISTINA BARION DELAFIORI - SP256250, MACIEL DA SILVA BRAZ - SP343809

APELAÇÃO (198) Nº 5000288-88.2017.4.03.6128

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

APELANTE: MALHARIA NAME PALMA LTDA - EPP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) APELANTE: JULIANA CRISTINA BARION DELAFIORI - SP2562500A, MACIEL DA SILVA BRAZ - SP3438090A

APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MALHARIA NAME PALMA LTDA - EPP

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) APELADO: JULIANA CRISTINA BARION DELAFIORI - SP2562500A, MACIEL DA SILVA BRAZ - SP3438090A

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta pela União Federal e por Malharia Name Palma Ltda - EPP contra sentença que concedeu parcialmente a segurança para excluir os valores do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS a partir da competência de março de 2017, bem como para declarar o direito de a impetrante compensar os valores eventualmente recolhidos a este título, também a partir da competência de março de 2017, observada a necessidade do trânsito em julgado, acrescidos dos juros equivalentes à taxa Selic desde o recolhimento indevido.

Em seu recurso a União requer, preliminarmente, a suspensão do feito até julgamento final do RE 574.706/PR. No mérito, sustenta, em apertada síntese, a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A apelante Malharia Name Palma Ltda. pede que a segurança seja integralmente concedida, sem se considerar a data de março de 2017.

Com contrarrazões.

É o relatório.

APELAÇÃO (198) Nº 5000288-88.2017.4.03.6128

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

APELANTE: MALHARIA NAME PALMA LTDA - EPP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) APELANTE: JULIANA CRISTINA BARION DELAFIORI - SP2562500A, MACIEL DA SILVA BRAZ - SP3438090A

APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MALHARIA NAME PALMA LTDA - EPP

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) APELADO: JULIANA CRISTINA BARION DELAFIORI - SP2562500A, MACIEL DA SILVA BRAZ - SP3438090A

VOTO

De início, tendo em vista que o feito não foi submetido ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, §1º da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº12.016/2009), recebo a remessa oficial tida por interposta.

Quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR.

Tenha-se em vista que em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS.

Posteriormente ao ajuizamento da ADC, o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, inclinou-se no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, como se observa no seguinte julgado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da cofins , porque estranho ao conceito de faturamento." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)"

Em meio a essa polêmica, este E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região já possuía precedentes no mesmo sentido do Supremo Tribunal Federal, a saber:

"AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. CONCEITO. ICMS . INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Os conceitos de faturamento e de receita, para fins tributários, já foram fixados pelo Supremo Tribunal Federal, que considerou que por faturamento não se há de entender apenas aquilo que decorre de venda a prazo, em que são emitidas faturas (conceito do direito mercantil), mas também a totalidade da "receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza" (RE 150.164-1-PR e ADC -1-1). 2. A inclusão na base de cálculo dos tributos de elemento econômico estranho à venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou de serviços é prática que importa em afronta à própria Constituição Federal. 3. Ainda que se considere a base de cálculo imposta pelas Leis nºs. 9.718/98, 10.637/2002 e 10.833/2003, deve-se ponderar que, diante dessa realidade legislativa, autorizada, em relação aos dois últimos diplomas, pela nova dicção do artigo 195, inciso I, alínea b da Constituição (conforme redação atribuída pela Emenda Constitucional nº 20/98), subsiste a natureza de tributo do ICMS e, como tal, não pode ser compreendido como receita. 4. O Supremo Tribunal Federal, ao tratar precisamente acerca desse tema, firmou posição por ocasião do julgamento do RE nº 240.785, precedente que entendo plenamente aplicável à espécie. 5. Agravo legal a que se dá provimento para reconhecer a inexigibilidade da incidência das contribuições PIS e COFINS sobre a parcela atinente ao ICMS e o direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos."(AMS 00039464420134036130, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A novel jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça reconheceu a exclusão da parcela relativa ao ICMS da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS. 2. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 3. Agravo interno desprovido."(AI 00270421420144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Finalmente, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme acórdão publicado em 02/10/2017, verbis:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS .

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS , não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS."

Assim, nesse ponto, considero que as alegações do contribuinte coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.

No tocante à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, não há como suspender o feito nesta fase processual, considerando que os embargos de declaração opostos no RE nº 574.706 não são dotados de efeito suspensivo, além do longo tempo que a ação tramita.

A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

Destaca-se que no âmbito do próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente do trânsito em julgado dessa decisão. Confirmam-se as seguintes decisões monocráticas:

Decisão: ... Cumpre observar, finalmente, no que se refere à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS , que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a existência de repercussão geral da questão constitucional igualmente versada na presente causa, julgou o RE 574.706/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, nele fixando tese assim consubstanciada: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS ." O exame da presente causa evidencia que o acórdão ora impugnado diverge, no ponto, da diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou na análise da matéria em referência. Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, dou parcial provimento ao recurso extraordinário, por estar o acórdão recorrido em confronto com entendimento emanado do Plenário desta Suprema Corte (RE 574.706/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA), para determinar, em consequência, seja observada, pelo Tribunal "a quo", a orientação jurisprudencial em referência. Publique-se. Brasília, 21 de junho de 2017. Ministro CELSO DE MELLO Relator (RE 939742, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-141 DIVULG 27/06/2017 PUBLIC 28/06/2017)

Decisão: ... Quanto a possibilidade de inclusão do referido crédito presumido na base de cálculo do PIS e da COFINS , nos termos do art. 328, RISTF, determino o retorno dos autos ao Tribunal de origem para aplicação da sistemática da repercussão geral. Brasília, 26 de maio de 2017. Ministro Dias Toffoli Relator Documento assinado digitalmente(RE 1028359, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 26/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 30/05/2017 PUBLIC 31/05/2017)

Decisão: O Plenário desta Corte no RE 574.706, julgado sob a sistemática da repercussão geral (Tema 69), firmou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS ". O acórdão do RE 574.706-RG ainda se encontra pendente de formalização e publicação, razão pela qual devem os autos retornar à origem para aplicação da tese firmada em sede de repercussão geral. Diante do exposto, com base no art. 328, parágrafo único, do RI/STF, determino o retorno dos autos à origem, a fim de que seja observada a sistemática da repercussão geral. Publique-se. Brasília, 23 de junho de 2017. Ministro Luís Roberto Barroso Relator(ARE 1054230, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 28/06/2017 PUBLIC 29/06/2017)

A intenção da União é sobrestar o feito diante de uma mera expectativa de modulação do julgado, o que não merece guarida, uma vez que ausente previsão legal para tanto.

Em decorrência do indébito tributário, surge a possibilidade de realizar-se a compensação.

Entretanto, o pedido de compensação não pode prescindir da juntada ao menos de prova inicial do recolhimento indevido do tributo impugnado, o que, no caso dos autos, não ocorreu.

Com efeito, em relação à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, verifica-se que a autora não juntou aos autos uma única guia DARF comprobatória do recolhimento indevido, requisito necessário para reconhecer o direito à repetição do indébito tributário, conforme jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. NECESSIDADE DA JUNTADA DE COMPROVANTES DE PAGAMENTO COM A EXORDIAL. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. EXISTÊNCIA, IN CASU. MUDANÇA DE POSIÇÃO DA 1ª SEÇÃO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO REPETITÓRIA.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.
2. O acórdão a quo, em ação objetivando a repetição de indébito, asseverou que os comprovantes de pagamento não constituem documentos indispensáveis à propositura da demanda, somente tornando-se essenciais por ocasião da liquidação da sentença.
3. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que é essencial a comprovação do recolhimento, bem como do valor recolhido indevidamente, para o ajuizamento da ação repetitória de indébito. Se a parte formula, inicialmente, pedido para que lhe seja entregue sentença com força constitutiva ou mandamental, com efeitos tributários (desoneração de recolher tributos, compensação e repetição de indébito), está obrigada a juntar a documentação comprobatória de suas alegações, isto é, dos valores dos tributos recolhidos. Cabe ao autor, portanto, comprovar, por meio de documentos, no ato da propositura da ação de repetição de indébito, o fato constitutivo de seu direito, ou seja, o recolhimento indevido. Precedentes: REsp nº 855273/PR, DJ de 12/02/07; 795418/RJ, DJ de 31/08/06; 381164/SC, DJ de 23/05/06; 380461/SC, DJ de 22/03/06; 397364/RS, DJ de 05/08/02; 119475/PR, DJ de 04/09/00; 87227/SP, DJ de 20/09/99; AgReg no REsp nº 402146/SC, DJ de 28/06/04.
4. No entanto, a Primeira Seção, em data de 13/02/2008, ao julgar os EREsp nº 953369/PR, nos quais fui voto-vencido, mudou de posicionamento, passando a adotar a tese defendida pela parte autora. Entendeu-se que, na espécie, tratando-se de obrigação de natureza continuativa, é suficiente para comprovar a sua existência a juntada de um, dois ou três comprovantes de pagamento. Em caso de procedência do pedido, por ocasião da liquidação, a prova do quantum a ser repetido pode ser feita por todos os meios permitidos pelo CPC. Ressalvando o meu ponto de vista, passo a adotar o novo posicionamento da Seção.
5. No caso dos autos, a parte autora comprovou documentalmente a existência das contas de energia elétrica e os respectivos recolhimentos indevidos da exação reclamada, tendo-se como procedente o pleito exordial.
6. Agravo regimental não-provido."

(AgRg no REsp 1005925/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 21/05/2008)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. MUNICÍPIO DE LONDRINA. RESTITUIÇÃO. PROVA DO FATO CONSTITUTIVO (EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO). INDISPENSABILIDADE.

1. Em ação de repetição de indébito tributário - em que os fatos da causa não comportam confissão por parte da Fazenda Pública (CPC, art. 351) e nem estão sujeitos aos efeitos da revelia (CPC, art. 320, II) -, o juízo de procedência supõe a comprovação, pelo autor (CPC, art. 333, I), do fato constitutivo do direito, qual seja, o do recolhimento dos valores indevidos a serem restituídos. A sentença de procedência que delega à fase de liquidação a prova desse fato constitutivo é sentença condicional e, portanto, nula, pois fundada num pressuposto de fato cuja existência é incerta. Precedentes de ambas as Turmas da 1ª Seção.
2. Recurso especial provido."

(REsp 969.472/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2007, DJ 08/10/2007, p. 242)

A via estreita do mandado de segurança, em que não há dilação probatória, impõe que a impetrante comprove de plano o direito que alega ser líquido e certo. E, para isso, deve trazer à baila todos os documentos hábeis à comprovação do que requer.

O pedido de compensação não pode prescindir da juntada ao menos de prova inicial do recolhimento indevido do tributo impugnado, o que, no caso dos autos, não ocorreu.

Nesse sentido, já decidiu esta E. Terceira Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE ANTERIORES À IMPETRAÇÃO. LIVROS CONTÁBEIS E DACON. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONDIÇÃO DE CREDOR. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 396, DO CPC/73. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, SEM ALTERAÇÃO DA CONCLUSÃO DO JULGAMENTO.

1. A falta de comprovação da situação de credor pelo impetrante, acarreta no reconhecimento da ausência de interesse de agir em relação ao pedido de compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração. Precedentes do e. STJ.
2. As anotações em livros contábeis são unilaterais, sendo certo que a impetrada pode se insurgir com as referidas anotações o que, repita-se, necessitaria de dilação probatória, sendo incapaz de delimitar de plano o pagamento do tributo.
3. A declaração apresentada - DACON - não é prova capaz de comprovar o efetivo recolhimento do tributo, pois não é comprovante de extinção do crédito tributário, como por exemplo, as declarações de compensação realizadas com a Secretaria da Receita Federal ou os próprios comprovantes de recolhimento do tributo, documentos estes, capazes de comprovar a extinção do crédito tributário e a eventual condição de credor.
4. In casu, não se trata de inviabilidade do mandado de segurança para reconhecer o direito à compensação, mas de ausência de provas que delimitem a condição de credor do contribuinte para que possa pleitear a repetição dos valores recolhidos indevidamente anteriores ao ajuizamento.

5. A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal é assente em reconhecer a necessidade da comprovação de todos os requisitos necessários, dentre eles a comprovação do efetivo recolhimento ou extinção do crédito tributário, para que se verifique o direito à repetição do indébito tributário. Inteligência do artigo 396 combinado com o artigo 333, inciso I, ambos do Código de Processo Civil de 1973.

6. Embargos de declaração acolhidos, porém sem alterar a conclusão do julgado."

(TRF 3ª Região, ApReeNec nº 2008.61.00.002934-8, Terceira Turma, Relator Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, D.E. 11/07/2016)

Se a parte pede a compensação tributária, deve demonstrar a existência de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior. Sem esses documentos comprobatórios, torna-se carecedora da ação.

No mesmo sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO COM A FINALIDADE DE VER RECONHECIDO O DIREITO À COMPENSAÇÃO. SÚMULA 213/STJ. DEMONSTRAÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

1. 'O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária'. (Súmula 213/STJ)
2. Revela-se indispensável que a parte impetrante junte aos autos os documentos comprobatórios do recolhimento do tributo que se pretende compensar.
3. A ausência de prova pré-constituída autoriza a extinção do mandamus sem julgamento de mérito.
4. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp 644966/RO, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ 20.06.2005, p. 147)

Nesse passo, impossível reconhecer o direito à repetição do indébito tributário, nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento do mandamus, em razão da ausência de provas carreadas junto à inicial.

Cabe consignar que não se trata de inviabilidade do mandado de segurança para reconhecer o direito à compensação, mas de ausência de provas que delimitem a condição de credor do contribuinte para que possa pleitear a repetição dos valores recolhidos indevidamente anteriores ao ajuizamento.

Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente após o ajuizamento da demanda, esta deverá ser realizada com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, à exceção das contribuições previdenciárias, observando-se a regra do artigo 170-A do CTN e a lei em vigor no momento do ajuizamento da ação, com correção monetária e juros apenas pela taxa SELIC, tendo em vista que esta já engloba juros e correção e, portanto, não pode ser cumulada com qualquer outro índice. Nesse sentido, orientação desta E. Corte e do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.260.826/RJ).

Ante o exposto, dou provimento à apelação de Malharia Name Palma Ltda. para afastar a modulação de efeitos perpetrada na sentença, nego provimento à apelação fazendária e dou parcial provimento à remessa oficial para reconhecer a falta de interesse de agir da impetrante no tocante ao pedido de compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração, na forma da fundamentação acima.

É o voto.

EMENTA

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS. COFINS. SOBRESTAMENTO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS.

1. De início, tendo em vista que o feito não foi submetido ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, §1º da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº12.016/2009), recebo a remessa oficial tida por interposta.
2. Quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR.

3. Tenha-se em vista que em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS.
4. Posteriormente ao ajuizamento da ADC, o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, inclinou-se no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, como se observa no seguinte julgado:
5. Finalmente, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme acórdão publicado em 02/10/2017.
6. No tocante à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, não há como suspender o feito nesta fase processual, considerando que os embargos de declaração opostos no RE nº 574.706 não são dotados de efeito suspensivo, além do longo tempo que a ação tramita.
7. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.
8. Destaca-se que no âmbito do próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente do trânsito em julgado dessa decisão.
9. No tocante à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, verifica-se que a autora não juntou aos autos uma única guia DARF comprobatória do recolhimento indevido, requisito necessário para reconhecer o direito à repetição do indébito tributário, conforme jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp 1005925/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 21/05/2008; REsp 969.472/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2007, DJ 08/10/2007, p. 242.
10. Não se trata de inviabilidade do mandado de segurança para reconhecer o direito à compensação, mas de ausência de provas que delimitem a condição de credor do contribuinte para que possa pleitear a repetição dos valores recolhidos indevidamente anteriores ao ajuizamento.
11. Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente após o ajuizamento da demanda, esta deverá ser realizada com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, à exceção das contribuições previdenciárias, observando-se a regra do artigo 170-A do CTN e a lei em vigor no momento do ajuizamento da ação, com correção monetária e juros apenas pela taxa SELIC, tendo em vista que esta já engloba juros e correção e, portanto, não pode ser cumulada com qualquer outro índice. Nesse sentido, orientação desta E. Corte e do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.260.826/RJ).
12. Apelação de Malharia Name Palma Ltda. provida. Apelação fazendária improvida e remessa oficial provida em parte a fim de reconhecer a falta de interesse de agir da impetrante no tocante ao pedido de compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação de Malharia Name Palma Ltda. para afastar a modulação de efeitos perpetrada na sentença, negou provimento à apelação fazendária e deu parcial provimento à remessa oficial para reconhecer a falta de interesse de agir da impetrante no tocante ao pedido de compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO (198) Nº 5000154-51.2017.4.03.6002
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO
APELANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) APELANTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
APELADO: ADRIANO FERREIRA SILVA

APELAÇÃO (198) Nº 5000154-51.2017.4.03.6002
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO
APELANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) APELANTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS1330000A
APELADO: ADRIANO FERREIRA SILVA

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta pela Ordem dos Advogados do Brasil OAB/MS contra a r. sentença que extinguiu a execução de título extrajudicial, sem exame do mérito, nos termos do artigo 330, III e do artigo 485, IV e VI, ambos do Código de Processo Civil, porque seu valor é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente.

Sustenta, em síntese, que a Ordem dos Advogados diferencia-se de outros conselhos em sua forma, estrutura e demais modos de operação, motivo pelo qual não se aplica o disposto no artigo 8º, da Lei nº 12.514/2011.

Requer o provimento da apelação para que seja desconstituída a r. sentença, determinando-se o regular prosseguimento do feito.

Sem contrarrazões, os autos subiram a esta E. Corte.

É o relatório.

APELAÇÃO (198) Nº 5000154-51.2017.4.03.6002

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

APELANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) APELANTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS1330000A

APELADO: ADRIANO FERREIRA SILVA

VOTO

A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à possibilidade de a Ordem dos Advogados do Brasil OAB/MS promover execução para a cobrança de dívida de valor monetário inferior a quatro anuidades.

O Art. 8º, da Lei nº 12.514/2011, dispõe que "*os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente*".

De fato, a Ordem dos Advogados do Brasil possui natureza jurídica *sui generis*, desempenhando atividade de caráter público relevante. No entanto, dentre as suas diversas atividades, pode-se relacionar a fiscalização do exercício profissional da advocacia.

Assim, a norma contida no art. 8º da Lei 12.514/2011 é aplicável à OAB.

Nesse sentido tem decidido o E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.

3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.

4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.

5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.

6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário.

3. Recurso Especial não provido.

(REsp 1615805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 11/10/2016)

No mesmo sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. COBRANÇA JUDICIAL DE ANUIDADES. MÍNIMO DE ANUIDADES PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. NORMA APLICÁVEL SOMENTE AOS PROCESSOS AJUIZADOS NA SUA VIGÊNCIA. PRECEDENTE DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. (8)

1. Já se encontra pacificado no STJ o entendimento segundo o qual as anuidades exigidas pela OAB não tem natureza tributária. São títulos executivos extrajudiciais, consubstanciados em espécie de instrumento particular que veicula dívida líquida.

2. O art. 8º da Lei n. 12.514, publicada em 31/10/2011, introduziu no ordenamento jurídico o conceito de que os conselhos de fiscalização profissional "não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

3. Assim, a regra contida no art. 8º da Lei 12.514/2011 é de política judiciária (administração da Justiça), aplicável a todas as execuções dos Conselhos Profissionais, inclusive à OAB, salvo se houver lei especial sobre a matéria (AC 0004231-81.2014.4.01.3503 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 de 30/09/2016).

4. Ajuizada a execução na vigência da Lei n. 12.514/2011, a cobrança não pode prosseguir; pois, a soma das anuidades é inferior ao limite mínimo de que trata o art. 8º da Lei n. 12.514/2011. Importante ressaltar que o limite mínimo se refere ao valor monetário de 04 anuidades, não a cobrança de 04 anuidades em si, como bem explicitado pelo STJ (REsp 1466562/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 02/06/2015).

5. Apelação não provida.

(APELAÇÃO 00023068420134013503, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:28/04/2017 PAGINA:.)

No caso, o valor da presente execução não atinge o valor monetário de 4 (quatro) anuidades vigentes à época da propositura da ação, motivo pelo qual deve ser mantida a extinção da execução.

Importante mencionar que a impossibilidade de execução judicial da dívida não impede a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou, até mesmo, a suspensão do exercício profissional, nos termos do parágrafo único do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO à apelação.

É o voto.

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. APELAÇÃO. OAB. COBRANÇA DE ANUIDADES. EXTINÇÃO COM BASE NO ART. 8º DA LEI 12.514/2011. VALOR INFERIOR A QUATRO ANUIDADES VIGENTES QUANDO DA PROPOSITURA DA AÇÃO. CABIMENTO. REGRA DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à possibilidade de a Ordem dos Advogados do Brasil OAB/MS promover execução para a cobrança de dívida de valor monetário inferior a quatro anuidades.
2. O Art. 8º, da Lei nº 12.514/2011, dispõe que "*os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente*".
3. De fato, a Ordem dos Advogados do Brasil possui natureza jurídica *sui generis*, desempenhando atividade de caráter público relevante. No entanto, dentre as suas diversas atividades, pode-se relacionar a fiscalização do exercício profissional da advocacia. Assim, a norma contida no art. 8º da Lei 12.514/2011 é aplicável à OAB.
4. Conforme recente Jurisprudência do E. STJ, "É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário." (REsp 1615805/PE).
5. No caso, o valor da presente execução não atinge o valor monetário de 4 (quatro) anuidades vigentes à época da propositura da ação, motivo pelo qual deve ser mantida a extinção da execução.
6. Importante mencionar que a impossibilidade de execução judicial da dívida não impede a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou, até mesmo, a suspensão do exercício profissional, nos termos do parágrafo único do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011.
7. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO (198) Nº 5000154-51.2017.4.03.6002
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO
APELANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) APELANTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
APELADO: ADRIANO FERREIRA SILVA

APELAÇÃO (198) Nº 5000154-51.2017.4.03.6002
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO
APELANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) APELANTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS1330000A
APELADO: ADRIANO FERREIRA SILVA

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta pela Ordem dos Advogados do Brasil OAB/MS contra a r. sentença que extinguiu a execução de título extrajudicial, sem exame do mérito, nos termos do artigo 330, III e do artigo 485, IV e VI, ambos do Código de Processo Civil, porque seu valor é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente.

Sustenta, em síntese, que a Ordem dos Advogados diferencia-se de outros conselhos em sua forma, estrutura e demais modos de operação, motivo pelo qual não se aplica o disposto no artigo 8º, da Lei nº 12.514/2011.

Requer o provimento da apelação para que seja desconstituída a r. sentença, determinando-se o regular prosseguimento do feito.

Sem contrarrazões, os autos subiram a esta E. Corte.

É o relatório.

APELAÇÃO (198) Nº 5000154-51.2017.4.03.6002

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

APELANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) APELANTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS1330000A

APELADO: ADRIANO FERREIRA SILVA

VOTO

A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à possibilidade de a Ordem dos Advogados do Brasil OAB/MS promover execução para a cobrança de dívida de valor monetário inferior a quatro anuidades.

O Art. 8º, da Lei nº 12.514/2011, dispõe que "*os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente*".

De fato, a Ordem dos Advogados do Brasil possui natureza jurídica *sui generis*, desempenhando atividade de caráter público relevante. No entanto, dentre as suas diversas atividades, pode-se relacionar a fiscalização do exercício profissional da advocacia.

Assim, a norma contida no art. 8º da Lei 12.514/2011 é aplicável à OAB.

Nesse sentido tem decidido o E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.

3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.

4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.

5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.

6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário.

3. Recurso Especial não provido.

(REsp 1615805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 11/10/2016)

No mesmo sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. COBRANÇA JUDICIAL DE ANUIDADES. MÍNIMO DE ANUIDADES PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. NORMA APLICÁVEL SOMENTE AOS PROCESSOS AJUIZADOS NA SUA VIGÊNCIA. PRECEDENTE DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. (8)

1. Já se encontra pacificado no STJ o entendimento segundo o qual as anuidades exigidas pela OAB não tem natureza tributária. São títulos executivos extrajudiciais, consubstanciados em espécie de instrumento particular que veicula dívida líquida.

2. O art. 8º da Lei n. 12.514, publicada em 31/10/2011, introduziu no ordenamento jurídico o conceito de que os conselhos de fiscalização profissional "não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

3. Assim, a regra contida no art. 8º da Lei 12.514/2011 é de política judiciária (administração da Justiça), aplicável a todas as execuções dos Conselhos Profissionais, inclusive à OAB, salvo se houver lei especial sobre a matéria (AC 0004231-81.2014.4.01.3503 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 de 30/09/2016).

4. Ajuizada a execução na vigência da Lei n. 12.514/2011, a cobrança não pode prosseguir; pois, a soma das anuidades é inferior ao limite mínimo de que trata o art. 8º da Lei n. 12.514/2011. Importante ressaltar que o limite mínimo se refere ao valor monetário de 04 anuidades, não a cobrança de 04 anuidades em si, como bem explicitado pelo STJ (REsp 1466562/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 02/06/2015).

5. Apelação não provida.

(APELAÇÃO 00023068420134013503, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:28/04/2017 PAGINA:.)

No caso, o valor da presente execução não atinge o valor monetário de 4 (quatro) anuidades vigentes à época da propositura da ação, motivo pelo qual deve ser mantida a extinção da execução.

Importante mencionar que a impossibilidade de execução judicial da dívida não impede a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou, até mesmo, a suspensão do exercício profissional, nos termos do parágrafo único do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO à apelação.

É o voto.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. APELAÇÃO. OAB. COBRANÇA DE ANUIDADES. EXTINÇÃO COM BASE NO ART. 8º DA LEI 12.514/2011. VALOR INFERIOR A QUATRO ANUIDADES VIGENTES QUANDO DA PROPOSITURA DA AÇÃO. CABIMENTO. REGRA DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à possibilidade de a Ordem dos Advogados do Brasil OAB/MS promover execução para a cobrança de dívida de valor monetário inferior a quatro anuidades.
2. O Art. 8º, da Lei nº 12.514/2011, dispõe que "*os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente*".
3. De fato, a Ordem dos Advogados do Brasil possui natureza jurídica *sui generis*, desempenhando atividade de caráter público relevante. No entanto, dentre as suas diversas atividades, pode-se relacionar a fiscalização do exercício profissional da advocacia. Assim, a norma contida no art. 8º da Lei 12.514/2011 é aplicável à OAB.
4. Conforme recente Jurisprudência do E. STJ, "É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário." (REsp 1615805/PE).
5. No caso, o valor da presente execução não atinge o valor monetário de 4 (quatro) anuidades vigentes à época da propositura da ação, motivo pelo qual deve ser mantida a extinção da execução.
6. Importante mencionar que a impossibilidade de execução judicial da dívida não impede a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou, até mesmo, a suspensão do exercício profissional, nos termos do parágrafo único do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011.
7. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5003077-47.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

APELANTE: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: J.RAU METALURGICA INDUSTRIA, IMPORTACAO, EXPORTACAO, COMERCIO LTDA

Advogados do(a) APELADO: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP2466180A, ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP1533430A

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5003077-47.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

APELANTE: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: J.RAU METALURGICA INDUSTRIA, IMPORTACAO, EXPORTACAO, COMERCIO LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para excluir os valores do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS e para declarar o direito à compensação respeitado o prazo quinquenal.

Preliminarmente, sustenta a impossibilidade da utilização da via mandamental para compensar créditos pretéritos.

Requer a suspensão do feito até julgamento final do RE 574.706/PR.

No mérito, sustenta, em apertada síntese, a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Aduz que os valores referentes ao ICMS integram o preço das mercadorias e serviços para todos os fins, repercutindo nas receitas auferidas pela empresa, não se podendo, assim, excluir tais valores da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Com contrarrazões.

É o relatório.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5003077-47.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

APELANTE: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: J.RAU METALURGICA INDUSTRIA, IMPORTACAO, EXPORTACAO, COMERCIO LTDA

Advogados do(a) APELADO: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP2466180A, ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP1533430A

VOTO

Quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR.

Tenha-se em vista que em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS.

Posteriormente ao ajuizamento da ADC, o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, inclinou-se no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, como se observa no seguinte julgado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da cofins , porque estranho ao conceito de faturamento." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)"

Em meio a essa polêmica, este E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região já possuía precedentes no mesmo sentido do Supremo Tribunal Federal, a saber:

AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. CONCEITO. ICMS . INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Os conceitos de faturamento e de receita, para fins tributários, já foram fixados pelo Supremo Tribunal Federal, que considerou que por faturamento não se há de entender apenas aquilo que decorre de venda a prazo, em que são emitidas faturas (conceito do direito mercantil), mas também a totalidade da "receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza" (RE 150.164-1-PR e ADC -1-1). 2. A inclusão na base de cálculo dos tributos de elemento econômico estranho à venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou de serviços é prática que importa em afronta à própria Constituição Federal. 3. Ainda que se considere a base de cálculo imposta pelas Leis n.ºs. 9.718/98, 10.637/2002 e 10.833/2003, deve-se ponderar que, diante dessa realidade legislativa, autorizada, em relação aos dois últimos diplomas, pela nova dicção do artigo 195, inciso I, alínea b da Constituição (conforme redação atribuída pela Emenda Constitucional n.º 20/98), subsiste a natureza de tributo do ICMS e, como tal, não pode ser compreendido como receita. 4. O Supremo Tribunal Federal, ao tratar precisamente acerca desse tema, firmou posição por ocasião do julgamento do RE n.º 240.785, precedente que entendo plenamente aplicável à espécie. 5. Agravo legal a que se dá provimento para reconhecer a inexigibilidade da incidência das contribuições PIS e COFINS sobre a parcela atinente ao ICMS e o direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos.(AMS 00039464420134036130, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A novel jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça reconheceu a exclusão da parcela relativa ao ICMS da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS. 2. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 3. Agravo interno desprovido."(AI 00270421420144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Finalmente, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme acórdão publicado em 02/10/2017, *verbis*:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS .

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS , não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Assim, nesse ponto, considero que as alegações do contribuinte coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.

No tocante à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, não há como suspender o feito nesta fase processual, considerando que os embargos de declaração opostos no RE n.º 574.706 não são dotados de efeito suspensivo, além do longo tempo que a ação tramita.

A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

Destaca-se que no âmbito do próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE n.º 574.706/PR independentemente do trânsito em julgado dessa decisão. Confirmam-se as seguintes decisões monocráticas:

Decisão: ... Cumpre observar, finalmente, no que se refere à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS , que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a existência de repercussão geral da questão constitucional igualmente versada na presente causa, julgou o RE 574.706/PR, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, nele fixando tese assim consubstanciada: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS ." O exame da presente causa evidencia que o acórdão ora impugnado diverge, no ponto, da diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou na análise da matéria em referência. Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, dou parcial provimento ao recurso extraordinário, por estar o acórdão recorrido em confronto com entendimento emanado do Plenário desta Suprema Corte (RE 574.706/PR, Rel. Min. CARMEN LÚCIA), para determinar, em consequência, seja observada, pelo Tribunal "a quo", a orientação jurisprudencial em referência. Publique-se. Brasília, 21 de junho de 2017. Ministro CELSO DE MELLO Relator (RE 939742, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-141 DIVULG 27/06/2017 PUBLIC 28/06/2017)

Decisão: ... Quanto a possibilidade de inclusão do referido crédito presumido na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 328, RISTF, determino o retorno dos autos ao Tribunal de origem para aplicação da sistemática da repercussão geral. Brasília, 26 de maio de 2017. Ministro Dias Toffoli Relator Documento assinado digitalmente(RE 1028359, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 26/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 30/05/2017 PUBLIC 31/05/2017)

Decisão: O Plenário desta Corte no RE 574.706, julgado sob a sistemática da repercussão geral (Tema 69), firmou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS". O acórdão do RE 574.706-RG ainda se encontra pendente de formalização e publicação, razão pela qual devem os autos retornar à origem para aplicação da tese firmada em sede de repercussão geral. Diante do exposto, com base no art. 328, parágrafo único, do RI/STF, determino o retorno dos autos à origem, a fim de que seja observada a sistemática da repercussão geral. Publique-se. Brasília, 23 de junho de 2017. Ministro Luís Roberto Barroso Relator(ARE 1054230, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 28/06/2017 PUBLIC 29/06/2017)

A intenção da União é sobrestar o feito diante de uma mera expectativa de modulação do julgado, o que não merece guarida, uma vez que ausente previsão legal para tanto.

Em decorrência do indébito tributário, surge a possibilidade de realizar-se a compensação.

Nesse sentido, cumpre esclarecer que a via mandamental pode ser utilizada para o reconhecimento do direito de compensar, caso haja prova pré-constituída, sendo certo que a análise da compensação em si deverá ser feita na via administrativa.

"APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PIS E COFINS INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. APELO ADESIVO DESPROVIDO. - Não merece acolhimento a preliminar de impossibilidade de utilização da via mandamental para compensação de créditos pretéritos, uma vez que a decisão prolatada em sede de mandado de segurança restringe-se a declarar o eventual direito do impetrante, que será, posteriormente, concretizado na via administrativa. A questão encontra-se pacificada pelo STJ, inclusive com a edição da Súmula n.º 213. Não há que se falar, assim, na extinção do feito." (TRF 3, ApReeNec 00266126120154036100, QUARTA TURMA, André Nabarrete, 24/10/2017.

Entretanto, o pedido de compensação não pode prescindir da juntada ao menos de prova inicial do recolhimento indevido do tributo impugnado, o que, no caso dos autos, não ocorreu.

Com efeito, verifica-se que a autora não juntou aos autos uma única guia DARF comprobatória do recolhimento indevido, requisito necessário para reconhecer o direito à repetição do indébito tributário, conforme jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. NECESSIDADE DA JUNTADA DE COMPROVANTES DE PAGAMENTO COM A EXORDIAL. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. EXISTÊNCIA, IN CASU. MUDANÇA DE POSIÇÃO DA 1ª SEÇÃO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO REPETITÓRIA.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

2. O acórdão a quo, em ação objetivando a repetição de indébito, asseverou que os comprovantes de pagamento não constituem documentos indispensáveis à propositura da demanda, somente tornando-se essenciais por ocasião da liquidação da sentença.

3. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que é essencial a comprovação do recolhimento, bem como do valor recolhido indevidamente, para o ajuizamento da ação repetitória de indébito. Se a parte formula, inicialmente, pedido para que lhe seja entregue sentença com força constitutiva ou mandamental, com efeitos tributários (desoneração de recolher tributos, compensação e repetição de indébito), está obrigada a juntar a documentação comprobatória de suas alegações, isto é, dos valores dos tributos recolhidos. Cabe ao autor, portanto, comprovar, por meio de documentos, no ato da propositura da ação de repetição de indébito, o fato constitutivo de seu direito, ou seja, o recolhimento indevido. Precedentes: REsp nº 855273/PR, DJ de 12/02/07; 795418/RJ, DJ de 31/08/06; 381164/SC, DJ de 23/05/06; 380461/SC, DJ de 22/03/06; 397364/RS, DJ de 05/08/02; 119475/PR, DJ de 04/09/00; 87227/SP, DJ de 20/09/99; AgReg no REsp nº 402146/SC, DJ de 28/06/04.

4. No entanto, a Primeira Seção, em data de 13/02/2008, ao julgar os EREsp nº 953369/PR, nos quais fui voto-vencido, mudou de posicionamento, passando a adotar a tese defendida pela parte autora. Entendeu-se que, na espécie, tratando-se de obrigação de natureza continuativa, é suficiente para comprovar a sua existência a juntada de um, dois ou três comprovantes de pagamento. Em caso de procedência do pedido, por ocasião da liquidação, a prova do quantum a ser repetido pode ser feita por todos os meios permitidos pelo CPC. Ressalvando o meu ponto de vista, passo a adotar o novo posicionamento da Seção.

5. No caso dos autos, a parte autora comprovou documentalmente a existência das contas de energia elétrica e os respectivos recolhimentos indevidos da exação reclamada, tendo-se como precedente o pleito exordial.

6. Agravo regimental não-provido."

(AgRg no REsp 1005925/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 21/05/2008) grifei.

"TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. MUNICÍPIO DE LONDRINA. RESTITUIÇÃO. PROVA DO FATO CONSTITUTIVO (EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO). INDISPENSABILIDADE.

1. Em ação de repetição de indébito tributário - em que os fatos da causa não comportam confissão por parte da Fazenda Pública (CPC, art. 351) e nem estão sujeitos aos efeitos da revelia (CPC, art. 320, II) -, o juízo de procedência supõe a comprovação, pelo autor (CPC, art. 333, I), do fato constitutivo do direito, qual seja, o do recolhimento dos valores indevidos a serem restituídos. A sentença de procedência que delega à fase de liquidação a prova desse fato constitutivo é sentença condicional e, portanto, nula, pois fundada num pressuposto de fato cuja existência é incerta. Precedentes de ambas as Turmas da 1ª Seção.

2. Recurso especial provido."

(REsp 969.472/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2007, DJ 08/10/2007, p. 242)

Ressalta-se que é insuficiente como prova do recolhimento indevido do tributo impugnado a mera juntada de planilha feita pelo próprio contribuinte.

Nesse sentido, já decidiu esta E. Terceira Turma:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE ANTERIORES À IMPETRAÇÃO. LIVROS CONTÁBEIS E DACON. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONDIÇÃO DE CREDOR. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 396, DO CPC/73. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, SEM ALTERAÇÃO DA CONCLUSÃO DO JULGAMENTO.

1. A falta de comprovação da situação de credor pelo impetrante, acarreta no reconhecimento da ausência de interesse de agir em relação ao pedido de compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração. Precedentes do e. STJ.
2. As anotações em livros contábeis são unilaterais, sendo certo que a impetrada pode se insurgir com as referidas anotações o que, repita-se, necessitaria de dilação probatória, sendo incapaz de delimitar de plano o pagamento do tributo.
3. A declaração apresentada - DACON - não é prova capaz de comprovar o efetivo recolhimento do tributo, pois não é comprovante de extinção do crédito tributário, como por exemplo, as declarações de compensação realizadas com a Secretaria da Receita Federal ou os próprios comprovantes de recolhimento do tributo, documentos estes, capazes de comprovar a extinção do crédito tributário e a eventual condição de credor.
4. In casu, não se trata de inviabilidade do mandado de segurança para reconhecer o direito à compensação, mas de ausência de provas que delimitem a condição de credor do contribuinte para que possa pleitear a repetição dos valores recolhidos indevidamente anteriores ao ajuizamento.
5. A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal é assente em reconhecer a necessidade da comprovação de todos os requisitos necessários, dentre eles a comprovação do efetivo recolhimento ou extinção do crédito tributário, para que se verifique o direito à repetição do indébito tributário. Inteligência do artigo 396 combinado com o artigo 333, inciso I, ambos do Código de Processo Civil de 1973.
6. Embargos de declaração acolhidos, porém sem alterar a conclusão do julgado.

(TRF 3ª Região, ApReeNec nº 2008.61.00.002934-8, Terceira Turma, Relator Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, D.E. 11/07/2016)

Se a parte pede a compensação tributária, deve demonstrar a existência de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior. Sem esses documentos comprobatórios, torna-se carecedora da ação.

No mesmo sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO COM A FINALIDADE DE VER RECONHECIDO O DIREITO À COMPENSAÇÃO. SÚMULA 213/STJ. DEMONSTRAÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

1. 'O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária'. (Súmula 213/STJ)
2. Revela-se indispensável que a parte impetrante junte aos autos os documentos comprobatórios do recolhimento do tributo que se pretende compensar.
3. A ausência de prova pré-constituída autoriza a extinção do mandamus sem julgamento de mérito.
4. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp 644966/RO, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ 20.06.2005, p. 147)

Nesse passo, impossível reconhecer o direito à repetição do indébito tributário, nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento do *mandamus*, em razão da ausência de provas carreadas junto à inicial.

Cabe consignar que não se trata de inviabilidade do mandado de segurança para reconhecer o direito à compensação, mas de ausência de provas que delimitem a condição de credor do contribuinte para que possa pleitear a repetição dos valores recolhidos indevidamente anteriores ao ajuizamento.

Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente após o ajuizamento da demanda, esta deverá ser realizada com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, à exceção das contribuições previdenciárias, observando-se a regra do artigo 170-A do CTN e a lei em vigor no momento do ajuizamento da ação, com correção monetária e juros apenas pela taxa SELIC, tendo em vista que esta já engloba juros e correção e, portanto, não pode ser cumulada com qualquer outro índice. Nesse sentido, orientação desta E. Corte e do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.260.826/RJ).

Ante o exposto, nego provimento à apelação fazendária e dou parcial provimento à remessa oficial para reconhecer a falta de interesse de agir da impetrante no tocante ao pedido de compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração, na forma da fundamentação acima.

É o voto.

EMENTA

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS. COFINS. SOBRESTAMENTO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS.

1. Quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR.
2. Tenha-se em vista que em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS.
3. Posteriormente ao ajuizamento da ADC, o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, inclinou-se no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, como se observa no seguinte julgado:
4. Finalmente, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme acórdão publicado em 02/10/2017.
5. No tocante à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, não há como suspender o feito nesta fase processual, considerando que os embargos de declaração opostos no RE nº 574.706 não são dotados de efeito suspensivo, além do longo tempo que a ação tramita.
6. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.
7. Destaca-se que no âmbito do próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente do trânsito em julgado dessa decisão.
8. No tocante à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, verifica-se que a impetrante não juntou aos autos uma única guia DARF comprobatória do recolhimento indevido, requisito necessário para reconhecer o direito à repetição do indébito tributário, conforme jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp 1005925/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 21/05/2008; REsp 969.472/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2007, DJ 08/10/2007, p. 242.
9. Não se trata de inviabilidade do mandado de segurança para reconhecer o direito à compensação, mas de ausência de provas que delimitem a condição de credor do contribuinte para que possa pleitear a repetição dos valores recolhidos indevidamente anteriores ao ajuizamento.
10. Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente após o ajuizamento da demanda, esta deverá ser realizada com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, à exceção das contribuições previdenciárias, observando-se a regra do artigo 170-A do CTN e a lei em vigor no momento do ajuizamento da ação, com correção monetária e juros apenas pela taxa SELIC, tendo em vista que esta já engloba juros e correção e, portanto, não pode ser cumulada com qualquer outro índice. Nesse sentido, orientação desta E. Corte e do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.260.826/RJ).
11. Apelação fazendária improvida e remessa oficial provida em parte a fim de reconhecer a falta de interesse de agir da impetrante no tocante ao pedido de compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação fazendária e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010416-24.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE: K.J. INDUSTRIAS REUNIDAS DE PLASTICOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) AGRAVANTE: RAQUEL ELITA ALVES PRETO - SP108004
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010416-24.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE: K.J. INDUSTRIAS REUNIDAS DE PLASTICOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) AGRAVANTE: RAQUEL ELITA ALVES PRETO - SP108004
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

K.J. Indústrias Reunidas de Plásticos EIRELI opôs embargos de declaração em face de acórdão que negou provimento a agravo de instrumento, que objetivava a decretação de prescrição intercorrente.

Sustenta que a decisão colegiada apresenta omissão, pois deixou de considerar que o princípio da segurança jurídica justifica isoladamente a perda do direito de ação pelo mero decurso de duas décadas de tramitação processual, pela ausência de causas interruptivas/suspensivas no intervalo e pela ineficácia de medidas da Fazenda Pública no prazo de cinco anos.

Argumenta que mesmo a paralisação justificada da execução fiscal nº 0015051-35.1998.8.26.0127 não autoriza um tempo tão longo sem a satisfação do crédito.

Requer o prequestionamento das normas decorrentes do princípio da segurança jurídica.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010416-24.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE: K.J. INDUSTRIAS REUNIDAS DE PLASTICOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) AGRAVANTE: RAQUEL ELITA ALVES PRETO - SP108004
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

VOTO

Os embargos de declaração se destinam a integrar pronunciamento judicial que contenha omissão, obscuridade, contradição ou erro material (artigo 1.022 do Código de Processo Civil). Não se prestam à revisão da decisão, a não ser que a superação daqueles vícios produza esse efeito, denominado infringente.

O acórdão abordou todos os itens essenciais à resolução da controvérsia.

Ponderou que a decretação de prescrição intercorrente, segundo a legislação aplicável (artigo 40 da Lei nº 6.830/1980 e artigo 924, V, do CPC), demanda inércia do exequente, sem que seja suficiente o mero decurso do tempo. Considerou que a análise da iniciativa do credor no processo é a única forma de convergir o princípio da segurança jurídica, o da legalidade e o direito de propriedade.

Explicou que a União não se manteve inerte no curso da execução fiscal nº 0015051-35.1998.8.26.0127 por período excedente a cinco anos, realizando todas as diligências possíveis para a satisfação do crédito.

K.J. Indústrias Reunidas de Plásticos EIRELI, ao argumentar que o órgão julgador deixou de aplicar o princípio da segurança jurídica na análise da prescrição intercorrente, transpõe os limites do simples esclarecimento.

Deseja claramente rediscutir a matéria, sem se valer do recurso apropriado.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO DESPROVIDO.

I. O acórdão abordou todos os itens essenciais à resolução da controvérsia.

II. Ponderou que a decretação de prescrição intercorrente, segundo a legislação aplicável (artigo 40 da Lei nº 6.830/1980 e artigo 924, V, do CPC), demanda inércia do exequente, sem que seja suficiente o mero decurso do tempo. Considerou que a análise da iniciativa do credor no processo é a única forma de convergir o princípio da segurança jurídica, o da legalidade e o direito de propriedade.

III. Explicou que a União não se manteve inerte no curso da execução fiscal nº 0015051-35.1998.8.26.0127 por período excedente a cinco anos, realizando todas as diligências possíveis para a satisfação do crédito.

IV. K.J. Indústrias Reunidas de Plásticos EIRELI, ao argumentar que o órgão julgador deixou de aplicar o princípio da segurança jurídica na análise da prescrição intercorrente, transpõe os limites do simples esclarecimento.

V. Deseja claramente rediscutir a matéria, sem se valer do recurso apropriado.

VI. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO (198) Nº 5001369-44.2017.4.03.6105

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: CBM-OFICINA DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA

Advogado do(a) APELADO: RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093

APELAÇÃO (198) Nº 5001369-44.2017.4.03.6105

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: CBM-OFICINA DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA

Advogado do(a) APELADO: RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP2190930A

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou procedente o pedido para excluir os valores do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Preliminarmente, requer a suspensão do feito até julgamento final do RE 574.706/PR.

No mérito, sustenta, em apertada síntese, a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Aduz que os valores referentes ao ICMS integram o preço das mercadorias e serviços para todos os fins, repercutindo nas receitas auferidas pela empresa, não se podendo, assim, excluir tais valores da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Com contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR.

Tenha-se em vista que em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS.

Posteriormente ao ajuizamento da ADC, o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, inclinou-se no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, como se observa no seguinte julgado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da cofins , porque estranho ao conceito de faturamento." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)"

Em meio a essa polêmica, este E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região já possuía precedentes no mesmo sentido do Supremo Tribunal Federal, a saber:

AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. CONCEITO. ICMS . INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Os conceitos de faturamento e de receita, para fins tributários, já foram fixados pelo Supremo Tribunal Federal, que considerou que por faturamento não se há de entender apenas aquilo que decorre de venda a prazo, em que são emitidas faturas (conceito do direito mercantil), mas também a totalidade da "receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza" (RE 150.164-1-PR e ADC -1-1). 2. A inclusão na base de cálculo dos tributos de elemento econômico estranho à venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou de serviços é prática que importa em afronta à própria Constituição Federal. 3. Ainda que se considere a base de cálculo imposta pelas Leis nºs. 9.718/98, 10.637/2002 e 10.833/2003, deve-se ponderar que, diante dessa realidade legislativa, autorizada, em relação aos dois últimos diplomas, pela nova dicção do artigo 195, inciso I, alínea b da Constituição (conforme redação atribuída pela Emenda Constitucional nº 20/98), subsiste a natureza de tributo do ICMS e, como tal, não pode ser compreendido como receita. 4. O Supremo Tribunal Federal, ao tratar precisamente acerca desse tema, firmou posição por ocasião do julgamento do RE nº 240.785, precedente que entendo plenamente aplicável à espécie. 5. Agravo legal a que se dá provimento para reconhecer a inexigibilidade da incidência das contribuições PIS e COFINS sobre a parcela atinente ao ICMS e o direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos.(AMS 00039464420134036130, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A novel jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça reconheceu a exclusão da parcela relativa ao ICMS da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS. 2. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 3. Agravo interno desprovido."(AI 00270421420144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Finalmente, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme acórdão publicado em 02/10/2017, *verbis*:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir; conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Assim, nesse ponto, considero que as alegações do contribuinte coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.

No tocante à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, não há como suspender o feito nesta fase processual, considerando que os embargos de declaração opostos no RE nº 574.706 não são dotados de efeito suspensivo, além do longo tempo que a ação tramita.

A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

Destaca-se que no âmbito do próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente do trânsito em julgado dessa decisão. Confirmam-se as seguintes decisões monocráticas:

Decisão: ... Cumpre observar, finalmente, no que se refere à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a existência de repercussão geral da questão constitucional igualmente versada na presente causa, julgou o RE 574.706/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, nele fixando tese assim consubstanciada: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." O exame da presente causa evidencia que o acórdão ora impugnado diverge, no ponto, da diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou na análise da matéria em referência. Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, dou parcial provimento ao recurso extraordinário, por estar o acórdão recorrido em confronto com entendimento emanado do Plenário desta Suprema Corte (RE 574.706/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA), para determinar, em consequência, seja observada, pelo Tribunal "a quo", a orientação jurisprudencial em referência. Publique-se. Brasília, 21 de junho de 2017. Ministro CELSO DE MELLO Relator (RE 939742, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-141 DIVULG 27/06/2017 PUBLIC 28/06/2017)

Decisão: ... Quanto a possibilidade de inclusão do referido crédito presumido na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 328, RISTF, determino o retorno dos autos ao Tribunal de origem para aplicação da sistemática da repercussão geral. Brasília, 26 de maio de 2017. Ministro Dias Toffoli Relator Documento assinado digitalmente(RE 1028359, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 26/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 30/05/2017 PUBLIC 31/05/2017)

Decisão: O Plenário desta Corte no RE 574.706, julgado sob a sistemática da repercussão geral (Tema 69), firmou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS". O acórdão do RE 574.706-RG ainda se encontra pendente de formalização e publicação, razão pela qual devem os autos retornar à origem para aplicação da tese firmada em sede de repercussão geral. Diante do exposto, com base no art. 328, parágrafo único, do RI/STF, determino o retorno dos autos à origem, a fim de que seja observada a sistemática da repercussão geral. Publique-se. Brasília, 23 de junho de 2017. Ministro Luís Roberto Barroso Relator(ARE 1054230, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 28/06/2017 PUBLIC 29/06/2017)

A intenção da União é sobrestar o feito diante de uma mera expectativa de modulação do julgado, o que não merece guarida, uma vez que ausente previsão legal para tanto.

Ante o exposto, nego provimento à apelação.

É o voto.

EMENTA

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS. COFINS. SOBRESTAMENTO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA

1. Quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR.
2. Tenha-se em vista que em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS.
3. Posteriormente ao ajuizamento da ADC, o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, inclinou-se no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.
4. Finalmente, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme acórdão publicado em 02/10/2017.
5. No tocante à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, não há como suspender o feito nesta fase processual, considerando que os embargos de declaração opostos no RE nº 574.706 não são dotados de efeito suspensivo, além do longo tempo que a ação tramita.
6. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.
7. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5022391-43.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A

Advogado do(a) AGRAVADO: THAIS FOLGOSI FRANCOSE - SP2117050A

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5022391-43.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A

Advogado do(a) AGRAVADO: THAIS FOLGOSI FRANCOSE - SP211705

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão interlocutória, proferida na Ação Anulatória de Débito Fiscal n.º 5008793-55.2017.4.03.6100, que deferiu a tutela de urgência para autorizar a agravada a garantir o débito tributário mencionado na exordial dos autos de origem por meio de seguro garantia, reconhecendo como efeito a suspensão da exigibilidade do crédito.

A agravante, em suas razões recursais alegou que a decisão agravada se equivocou ao entender que, uma vez aceita a garantia, haveria não apenas a possibilidade de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa como também a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Ademais, sustentou que o Juízo manteve-se omissivo quanto à incidência ou não do encargo legal de 20%. Aduziu que a garantia não implica a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mas tão somente o seu registro nos sistemas da dívida para fins de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, bem como não obsta a incidência do encargo legal de 20% previsto no Decreto-lei n.º 1.025/1969.

A agravada apresentou contraminuta (ID 1690493) e requereu o reconhecimento da perda do objeto do presente agravo de instrumento (ID 1824264)

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5022391-43.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A

Advogado do(a) AGRAVADO: THAIS FOLGOSI FRANCOSE - SP211705

VOTO

Inicialmente, entendo que não ocorreu a perda do objeto da ação.

A decisão saneadora noticiada pela agravada (ID 1824280) foi proferida nos termos do art. 357, I, do CPC, decidindo acerca do valor da causa, deferindo a produção de prova pericial e determinando que a autora regularize a apólice, sob pena de cessação dos efeitos da garantia oferecida.

Desse modo, referida decisão não substituiu ou tornou prejudicada aquela anterior, ora impugnada neste agravo de instrumento, em que foi concedida a tutela de urgência para autorizar a prestação de garantia do débito tributário por meio de seguro-fiança, reconhecendo, ademais, como efeito a suspensão da exigibilidade do crédito.

Superado esse ponto, passo ao exame do mérito recursal.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1123669, processado sob o rito dos recursos repetitivos, firmou a tese no sentido de que: “*É possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa*” (REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

Isso porque a ausência do ajuizamento da execução fiscal, a princípio, inviabilizaria ao contribuinte a prestação de garantia judicial do débito tributário e, conseqüentemente, a obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do art. 206 do CTN que dispõe:

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

É cediço que quem decide o momento mais oportuno para a propositura da ação de execução fiscal é o Fisco. Todavia, se o devedor sofre algum prejuízo em sua atividade pela não expedição de certidão de regularidade fiscal, pode antecipar-se oferecendo garantia, dando bens em caução, inclusive em ação anulatória que impugna antecipadamente o próprio crédito fiscal.

Ocorre que a prestação da garantia sob esse fundamento, não possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Saliente-se que a suspensão da exigibilidade do crédito possui consequências mais amplas que a mera expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, tendo em vista que obsta a prática de quaisquer atos executivos por parte do Fisco.

Sobreleva destacar que as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário estão descritas no rol taxativo do art. 151 do CTN. Confira-se:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Note-se que o inciso II do art. 151 autoriza a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão do depósito de seu montante integral.

Contudo, essa hipótese não se confunde com a apresentação de seguro-fiança, consoante tese consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.156.668/DF (Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 10/12/2010), submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, no sentido de que a "*suspensão da exigibilidade do crédito tributário (que implica óbice à prática de quaisquer atos executivos) encontra-se taxativamente prevista no art. 151 do CTN, sendo certo que a prestação de caução, mediante o oferecimento de fiança bancária, ainda que no montante integral do valor devido, não ostenta o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário*".

A propósito, a Súmula n.º 112 do STJ preconiza que: "*o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro*".

Alinhada ao entendimento do STJ, é a jurisprudência desta Turma:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEMANDA ANULATÓRIA DE MULTA RELATIVA À IMPORTAÇÃO DE MÁQUINA. CAUÇÃO CONSISTE EM BENS MÓVEIS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. RESP. 1156668 SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC/73. RECURSO DESPROVIDO.

1. É "pacífica a orientação do Superior Tribunal de Justiça quanto à inviabilidade de equiparação do seguro garantia ou da fiança bancária ao depósito judicial em dinheiro e integral para efeito de suspensão de exigibilidade do crédito tributário" (AgInt no TP 178/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 21/06/2017).

2. Conforme sedimentado no julgamento do REsp nº 1.156.668/DF (Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 10/12/2010), submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, a "suspensão da exigibilidade do crédito tributário (que implica óbice à prática de quaisquer atos executivos) encontra-se taxativamente prevista no art. 151 do CTN, sendo certo que a prestação de caução, mediante o oferecimento de fiança bancária, ainda que no montante integral do valor devido, não ostenta o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário".

3. Não pode prosperar a pretensão recursal, uma vez que bens móveis não podem afastar a exigência de depósito para efeito de suspensão da exigibilidade do crédito, conforme art. 151 do CTN.

4. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 566243 - 0021493-86.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 02/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA - TUTELA DE URGÊNCIA - SEGURO GARANTIA - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DESCABIMENTO - ART. 151, II, CTN- ROL TAXATIVO - CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL - POSSIBILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1.O deferimento da tutela de urgência, pelo Juízo a quo, teve como fundamento a apresentação do seguro garantia como caução, como defende a agravante, de modo que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário não se alicerçou no art. 151, V, CTN, como acredita a agravada.

*2.O depósito do montante integral como forma de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, tem o condão de assegurar ao contribuinte o direito de discuti-lo, sem que se submeta a atos executórios, bem como sua inscrição em cadastro de inadimplentes ou recusa de expedição de certidão de regularidade fiscal. Na esteira da disposição legal, foi editada a súmula 112 do STJ que assim prescreve: "**Súmula 112 - "o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro."***

3.O texto da Súmula 112 não deixa dúvidas de que o depósito tem que ser em dinheiro, de modo que a ele não equivale o oferecimento de caução ou outra forma de garantia. Essas outras formas de garantia, que não o depósito em dinheiro do montante integral, não estão arroladas como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

4.O entendimento sobre a matéria parece uníssono no Superior Tribunal de Justiça, tanto que submetido às peculiaridades do art. 543-C, CPC/73, no sentido de que, facultado ao contribuinte, antes da propositura da execução fiscal, o oferecimento de garantia (na hipótese fiança bancária) com o fito de obter a expedição de certidão de regularidade fiscal, não implica a suspensão da exigibilidade do crédito, posto que o art. 151, CTN é taxativo ao arrolar as hipóteses competentes para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como tendo em vista o disposto na Súmula 112 da mesma Corte.

5.Cabível a possibilidade de aceitação da carta fiança, como forma de autorizar a expedição de certidão de regularidade fiscal, nos termos do art. 206, CTN, mas não como hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito, possibilitando, desta forma, a propositura da execução fiscal.

6.Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 586065 - 0014594-38.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 24/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. SEGURO GARANTIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação.

2. É manifestamente infundada a pretensão deduzida, pois o caso dos autos não é regido pela Lei 6.830/1980, mas pelo Código Tributário Nacional, considerando que o pretendido não é garantia de execução fiscal, mas a suspensão da exigibilidade de crédito tributário.

3. Verifica-se que na ação anulatória a agravante efetuou depósito em Juízo exatamente porque, nos termos do artigo 151, II, CTN, somente o depósito integral em dinheiro suspende a exigibilidade do crédito tributário. Se não fosse bastante a previsão expressa da lei, a jurisprudência ainda ampara, de forma plena, tal solução conforme jurisprudência, firme e consolidada, tanto que editada a Súmula 112, pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro".

4. Logo, evidente que o seguro fiança não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151, CTN, não podendo a disposição da lei complementar se alterada por lei ordinária, tal qual pretendido a partir da Lei 13.043/2014, no que alterou a Lei 6.830/1980.

5. Seja como for - apenas para mera argumentação, na medida em que irrelevante a discussão em torno da Lei 6.830/1980, vez que a hipótese não é de penhora em execução fiscal, mas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário em ação anulatória -, o que se vê é que as alterações da Lei 13.043/2014 apenas serviram para estabelecer, no inciso II do artigo 9º, que na garantia da execução fiscal pode ser ofertada fiança bancária ou seguro garantia; e no artigo 15, I, que é possível substituir penhora anterior por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia.

6. Não se alterou, pois, a ordem de preferência legal contida no artigo 11 da Lei 6.830/1980, em razão da qual assentada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a menor onerosidade não é invocável, em detrimento do interesse do credor e da natureza do crédito executado.

7. Não por outro motivo a Corte Superior entende possível a penhora de ativos financeiros, independentemente de exaurimento na localização de outros bens penhoráveis.

8. Ser admitida a substituição de penhora anterior por seguro garantia não significa o reconhecimento do direito do executado de substituir depósito em dinheiro por seguro garantia, ainda que se tratasse de execução fiscal, o que não é o caso dos autos, conforme fartamente esclarecido.

9. O artigo 151, CTN, não admite seguro fiança para efeito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tal qual pleiteado e obtido na ação anulatória a partir de depósito judicial efetuado e, portanto, a substituição deste por aquela garantia é manifestamente ilegal para os fins propostos. A Lei 6.830/1980, de sua vez, regula a penhora em execução fiscal, hipótese de que não se cuida na espécie, pois a autora ajuizou ação anulatória, pedindo suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mas, ainda que assim não fosse, o dinheiro continua a ser a garantia preferencial para penhora em execução fiscal, sem com isto violar o princípio da menor onerosidade, proporcionalidade ou razoabilidade, nos termos da jurisprudência assentada.

10. Agravo inominado desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 573834 - 0030430-85.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 04/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2016)

No caso concreto, o Juízo *a quo* reconheceu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário como mera decorrência da apresentação do seguro-garantia. Ou seja, não se alicerçou no art. 151, V, do CTN (concessão de tutela de urgência). De outro modo, equiparou equivocadamente o depósito integral do crédito à prestação de garantia por meio de seguro-fiança.

Portanto, com relação a essa questão, deve ser reformada a decisão agravada, para limitar os efeitos da apresentação do seguro garantia, devidamente aceito pela autoridade tributária, à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, sendo indevida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por esse fundamento.

No tocante a incidência do encargo legal de 20% sobre o crédito fiscal para fins de prestação da garantia, decidiu o Juízo *a quo* que: “*cumprе ressaltar que o mesmo é devido nos casos em que o débito é inscrito em dívida ativa. Nesse sentido, no presente caso, a incidência só tem razão de ser no caso de ter sido o débito inscrito em dívida ativa, o que não se tem notícia*”. (ID 2069451).

Não merece reparos a decisão nesse ponto.

Para fins de obtenção da Certidão Positiva com Efeito de Negativa a garantia prestada deve corresponder à totalidade do débito tributário.

Ocorre que, até o momento, a agravante sequer noticiou a inscrição do débito em Dívida Ativa. Portanto, a garantia, para encontrar correspondência aos valores integrais devidos à época em que apresentada, não deve, de fato, incluir o encargo legal previsto no Decreto-Lei 1.025/1969, pois este se refere à cobrança da Dívida Ativa da União:

*Art 1º É declarada extinta a participação de servidores públicos na **cobrança da Dívida da União**, a que se referem os artigos 21 da Lei nº 4.439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei nº 5.421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado, a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União. (Vide Decreto-lei nº 1.407, de 1975) (Vide Decreto-lei nº 1.569, de 1977) (Vide Decreto-lei nº 1.645, de 1978) (Vide Decreto-lei nº 1.893, de 1981) (Vide Decreto-lei nº 2.163, de 1984) (Vide Decreto-lei nº 2.331, de 1987) (Vide Lei nº 7.450, de 1985)*

Observo que também o encargo de 10%, previsto no art. 3º do Decreto-Lei n.º 1.569/77, pressupõe a inscrição do débito como Dívida Ativa, conforme se extrai da leitura da norma:

*Art. 3º O encargo previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, calculado sobre montante do débito, inclusive multas, atualizado monetariamente e acrescido dos juros e multa de mora, será reduzida para 10% (dez por cento), **caso o débito, inscrito como Dívida Ativa da União, seja pago antes da remessa da respectiva certidão ao competente órgão do Ministério Público, federal ou estadual, para o devido ajuizamento.** (Redação dada pelo Decreto-lei nº 2.163, de 1984) (Vide Decreto-lei nº 2.163, de 1984) (Vide Decreto-lei nº 2.331, de 1987)*

Em caso análogo, este Tribunal já decidiu no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. GARANTIA OFERECIDA ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO LEGAL SUPERVENIENTE À GARANTIA NÃO OBSTA A EXPEDIÇÃO DA CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- É firme o entendimento no sentido da possibilidade do relator, a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, decidir monocraticamente o mérito do recurso, aplicando o direito à espécie, amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores.

- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto da decisão recorrida, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

- Ademais, o entendimento jurisprudencial, no que diz respeito à apresentação de garantia antes do ajuizamento de execução fiscal, atina-se no sentido de que é possível garantir o juízo antecipadamente a fim de obter a certidão positiva com efeito de negativa, como ocorre no presente caso.

- **Cumprindo ainda salientar que a caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal, é equiparável à penhora antecipada, pelo que deve abranger os valores consolidados na CDA executada e encargos moratórios até a data do oferecimento da garantia. Desse modo, a incidência do encargo legal decorrente da ausência de pagamento do débito após o ajuizamento da execução, se aplica às garantias oferecidas após tal ajuizamento.**

- Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 508261 - 0015912-61.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 06/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/02/2014)

Insta salientar, outrossim, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL ANTES DA EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO LEGAL DO DECRETO-LEI 1.025/1969. PARCELA ACRESCIDADA NA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA APÓS ESSE MOMENTO.

1. Cuida-se, na origem, de Exceção de Pré-Executividade deduzida sob o fundamento de que o crédito tributário estaria com a exigibilidade suspensa, por força da efetivação de seu depósito integral, antes do ajuizamento da Execução.

2. A premissa assentada pela Corte local é de que a alegada insuficiência da quantia discutida consiste no fato de "não integrar o depósito realizado o valor relativo ao encargo de 20% previsto no Decreto-lei 1025/69" (fl. 335).

3. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a divergência, tal como lhe foi apresentada.

4. Os juros de mora e as penalidades impostas em razão da falta de pagamento do tributo no modo e tempo devidos acrescem ao crédito tributário e passam a fazer parte de sua composição (art. 161 do CTN). Logo, o montante integral a ser depositado para efeito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário deve contemplá-los.

5. **Por outro lado, o encargo do Decreto-Lei 1.025/1969 somente é acrescido ao crédito tributário quando é feita a inscrição em Dívida Ativa da União.** Trata-se de receita incluída na certidão de Dívida Ativa, que se destina ao custeio de despesas referentes ao "programa de trabalho de incentivo à arrecadação da dívida ativa da União", previsto no artigo 3º da Lei 7.711/1988 (REsp 1.110.924/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 19/6/2009, submetido ao regime do art. 543-C do CPC).

6. No julgamento do REsp 1.251.513/PR, a Primeira Seção do STJ reconheceu expressamente que o encargo em questão integra o crédito tributário, após a inscrição em Dívida Ativa da União. No voto condutor do acórdão firmou-se o seguinte: "**Se o depósito foi efetuado antes do envio do débito para inscrição em Dívida Ativa da União, não há que se falar em encargo legal do Decreto-Lei n. 1.025/69.** No entanto, se o depósito for efetuado após esses marcos, para ser integral e suspender a exigibilidade do crédito tributário deverá abranger cada uma dessas rubricas, conforme o momento em que incidem, pois o crédito tributário passa a ser composto também por elas, deixando de ser composto apenas pelo principal" (REsp 1.251.513/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 17/8/2011).

7. No presente caso, contudo, o Tribunal a quo tomou como referência apenas o momento da propositura da Execução Fiscal, não tendo analisado se o depósito foi efetuado antes ou depois da inscrição em Dívida Ativa. Fixada a tese de que o depósito integral, após esse momento, deve contemplar o encargo legal, deve a instância ordinária realizar novo julgamento, uma vez que o conhecimento desse fato exige revolvimento probatório.

8. Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 1398534/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/11/2013, DJe 09/12/2013)

Desse modo, por não compor o valor integral atualizado da dívida tributária no atual estágio em que se encontra sua cobrança, ou seja, sem ter sido ainda inscrita em Dívida Ativa, o valor da garantia a ser oferecida não deve abarcar o encargo legal do Decreto-lei n. 1.052/69, como bem observou o Juízo *a quo*.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao agravo de instrumento apenas para limitar os efeitos da apresentação do seguro garantia, devidamente aceito pela autoridade tributária, à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, sendo indevida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por esse motivo.

É o voto.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PERDA DO OBJETO. INOCORRÊNCIA. GARANTIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SEGURO FIANÇA. EFEITOS. OBTENÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITOS DE NEGATIVA. INDEVIDA A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ENCARGO LEGAL. DL 1.025/69. PERÍODO ANTERIOR À INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NO VALOR DO DÉBITO.

1. Não ocorreu a perda do objeto da ação, pois a decisão interlocutória noticiada pela agravada não substituiu ou tornou prejudicada aquela anterior, ora impugnada neste agravo de instrumento, em que foi concedida a tutela de urgência para autorizar a prestação de garantia de débito tributário por meio de seguro-fiança, reconhecendo, ademais, como efeito a suspensão da exigibilidade do crédito.

2. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1123669, processado sob o rito dos recursos repetitivos, firmou a tese no sentido de que: “*É possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa*” (REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010). Ocorre que a prestação da garantia sob esse fundamento, não possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário.

3. A suspensão da exigibilidade do crédito possui consequências mais amplas que a mera expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, tendo em vista que obsta a prática de quaisquer atos executivos por parte do Fisco.

4. O inciso II do art. 151 autoriza a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão do depósito de seu montante integral. Contudo, essa hipótese não se confunde com a apresentação de seguro-fiança, consoante tese consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.156.668/DF (Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 10/12/2010), submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, no sentido de que a “*suspensão da exigibilidade do crédito tributário (que implica óbice à prática de quaisquer atos executivos) encontra-se taxativamente prevista no art. 151 do CTN, sendo certo que a prestação de caução, mediante o oferecimento de fiança bancária, ainda que no montante integral do valor devido, não ostenta o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário*”.

5. Caso concreto em que o Juízo *a quo* reconheceu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário como mera decorrência da apresentação do seguro-garantia. Ou seja, não se alicerçou no art. 151, V, do CTN (concessão de tutela de urgência). De outro modo, equiparou equivocadamente o depósito integral do crédito à prestação de garantia por meio de seguro-fiança.

6. Deve ser reformada a decisão agravada, para limitar os efeitos da apresentação do seguro garantia, devidamente aceito pela autoridade tributária, à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, sendo indevida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por esse fundamento.

7. Por não compor o valor integral atualizado da dívida tributária no atual estágio em que se encontra sua cobrança, ou seja, sem ter sido ainda inscrita em Dívida Ativa, o valor da garantia a ser oferecida, de fato, não deve abarcar o encargo legal do Decreto-lei n. 1.025/69.

8. Agravo de Instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

APELANTE: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: BEST FABRIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE FALSO TECIDO LTDA.

Advogados do(a) APELADO: IVAN NASCIBEM JUNIOR - SP232216, SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5002199-95.2017.4.03.6109

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

APELANTE: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: BEST FABRIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE FALSO TECIDO LTDA.

Advogados do(a) APELADO: IVAN NASCIBEM JUNIOR - SP2322160A, SUZANA COMELATO GUZMAN - SP1553670A

RELATÓRIO

Trata-se de remessa necessária e de apelação interposta contra sentença que julgou procedente o pedido para excluir os valores do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Preliminarmente, requer a anulação da sentença, pois proferida antes do julgamento final do RE 574.706/PR.

No mérito, sustenta, em apertada síntese, a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Aduz que os valores referentes ao ICMS integram o preço das mercadorias e serviços para todos os fins, repercutindo nas receitas auferidas pela empresa, não se podendo, assim, excluir tais valores da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Com contrarrazões.

É o relatório.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5002199-95.2017.4.03.6109

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

APELANTE: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: BEST FABRIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE FALSO TECIDO LTDA.

Advogados do(a) APELADO: IVAN NASCIBEM JUNIOR - SP2322160A, SUZANA COMELATO GUZMAN - SP1553670A

VOTO

Preliminarmente, quanto ao requerimento de anulação da sentença, tenho que é descabido.

Isto porque a nulidade de uma decisão apenas ocorre quando se verificada *error in procedendo*, ou seja, uma falha no procedimento adotado pelo Juízo, que acaba por violar o devido processo legal, o que não é o caso.

Quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR.

Tenha-se em vista que em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS.

Posteriormente ao ajuizamento da ADC, o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, inclinou-se no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, como se observa no seguinte julgado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da cofins , porque estranho ao conceito de faturamento." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)"

Em meio a essa polêmica, este E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região já possuía precedentes no mesmo sentido do Supremo Tribunal Federal, a saber:

AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. CONCEITO. ICMS . INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Os conceitos de faturamento e de receita, para fins tributários, já foram fixados pelo Supremo Tribunal Federal, que considerou que por faturamento não se há de entender apenas aquilo que decorre de venda a prazo, em que são emitidas faturas (conceito do direito mercantil), mas também a totalidade da "receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza" (RE 150.164-1-PR e ADC -1-1). 2. A inclusão na base de cálculo dos tributos de elemento econômico estranho à venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou de serviços é prática que importa em afronta à própria Constituição Federal. 3. Ainda que se considere a base de cálculo imposta pelas Leis n.ºs. 9.718/98, 10.637/2002 e 10.833/2003, deve-se ponderar que, diante dessa realidade legislativa, autorizada, em relação aos dois últimos diplomas, pela nova dicção do artigo 195, inciso I, alínea b da Constituição (conforme redação atribuída pela Emenda Constitucional n.º 20/98), subsiste a natureza de tributo do ICMS e, como tal, não pode ser compreendido como receita. 4. O Supremo Tribunal Federal, ao tratar precisamente acerca desse tema, firmou posição por ocasião do julgamento do RE n.º 240.785, precedente que entendo plenamente aplicável à espécie. 5. Agravo legal a que se dá provimento para reconhecer a inexigibilidade da incidência das contribuições PIS e COFINS sobre a parcela atinente ao ICMS e o direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos.(AMS 00039464420134036130, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A novel jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça reconheceu a exclusão da parcela relativa ao ICMS da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS. 2. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 3. Agravo interno desprovido."(AI 00270421420144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Finalmente, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme acórdão publicado em 02/10/2017, *verbis*:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Assim, nesse ponto, considero que as alegações do contribuinte coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.

Também não há falar em suspensão do feito. Atente-se que os embargos de declaração opostos no RE nº 574.706 não são dotados de efeito suspensivo. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

Destaca-se que no âmbito do próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente do trânsito em julgado dessa decisão.

Em decorrência do indébito tributário, surge a possibilidade de realizar-se a compensação.

Entretanto, o pedido de compensação não pode prescindir da juntada ao menos de prova inicial do recolhimento indevido do tributo impugnado, o que, no caso dos autos, não ocorreu.

Com efeito, verifica-se que a autora não juntou aos autos uma única guia DARF comprobatória do recolhimento indevido, requisito necessário para reconhecer o direito à repetição do indébito tributário, conforme jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. NECESSIDADE DA JUNTADA DE COMPROVANTES DE PAGAMENTO COM A EXORDIAL. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. EXISTÊNCIA, IN CASU. MUDANÇA DE POSIÇÃO DA 1ª SEÇÃO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO REPETITÓRIA.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

2. O acórdão a quo, em ação objetivando a repetição de indébito, asseverou que os comprovantes de pagamento não constituem documentos indispensáveis à propositura da demanda, somente tomando-se essenciais por ocasião da liquidação da sentença.

3. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que é essencial a comprovação do recolhimento, bem como do valor recolhido indevidamente, para o ajuizamento da ação repetitória de indébito. Se a parte formula, inicialmente, pedido para que lhe seja entregue sentença com força constitutiva ou mandamental, com efeitos tributários (desoneração de recolher tributos, compensação e repetição de indébito), está obrigada a juntar a documentação comprobatória de suas alegações, isto é, dos valores dos tributos recolhidos. Cabe ao autor, portanto, comprovar, por meio de documentos, no ato da propositura da ação de repetição de indébito, o fato constitutivo de seu direito, ou seja, o recolhimento indevido. Precedentes: REsp nºs 855273/PR, DJ de 12/02/07; 795418/RJ, DJ de 31/08/06; 381164/SC, DJ de 23/05/06; 380461/SC, DJ de 22/03/06; 397364/RS, DJ de 05/08/02; 119475/PR, DJ de 04/09/00; 87227/SP, DJ de 20/09/99; AgReg no REsp nº 402146/SC, DJ de 28/06/04.

4. No entanto, a Primeira Seção, em data de 13/02/2008, ao julgar os REsp nº 953369/PR, nos quais fui voto-vencido, mudou de posicionamento, passando a adotar a tese defendida pela parte autora. Entendeu-se que, na espécie, tratando-se de obrigação de natureza continuativa, é suficiente para comprovar a sua existência a juntada de um, dois ou três comprovantes de pagamento. Em caso de procedência do pedido, por ocasião da liquidação, a prova do quantum a ser repetido pode ser feita por todos os meios permitidos pelo CPC. Ressalvando o meu ponto de vista, passo a adotar o novo posicionamento da Seção.

5. No caso dos autos, a parte autora comprovou documentalmente a existência das contas de energia elétrica e os respectivos recolhimentos indevidos da exação reclamada, tendo-se como precedente o pleito exordial.

6. Agravo regimental não-provido."

(AgRg no REsp 1005925/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 21/05/2008) grifei.

"TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. MUNICÍPIO DE LONDRINA. RESTITUIÇÃO. PROVA DO FATO CONSTITUTIVO (EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO). INDISPENSABILIDADE.

1. Em ação de repetição de indébito tributário - em que os fatos da causa não comportam confissão por parte da Fazenda Pública (CPC, art. 351) e nem estão sujeitos aos efeitos da revelia (CPC, art. 320, II) -, o juízo de procedência supõe a comprovação, pelo autor (CPC, art. 333, I), do fato constitutivo do direito, qual seja, o do recolhimento dos valores indevidos a serem restituídos. A sentença de procedência que delega à fase de liquidação a prova desse fato constitutivo é sentença condicional e, portanto, nula, pois fundada num pressuposto de fato cuja existência é incerta. Precedentes de ambas as Turmas da 1ª Seção.

2. Recurso especial provido."

(REsp 969.472/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2007, DJ 08/10/2007, p. 242)

Ressalta-se que é insuficiente como prova do recolhimento indevido do tributo impugnado a mera juntada de planilha feita pelo próprio contribuinte.

Nesse sentido, já decidiu esta E. Terceira Turma:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE ANTERIORES À IMPETRAÇÃO. LIVROS CONTÁBEIS E DA CON. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONDIÇÃO DE CREDOR. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 396, DO CPC/73. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, SEM ALTERAÇÃO DA CONCLUSÃO DO JULGAMENTO.

1. A falta de comprovação da situação de credor pelo impetrante, acarreta no reconhecimento da ausência de interesse de agir em relação ao pedido de compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração. Precedentes do e. STJ.

2. As anotações em livros contábeis são unilaterais, sendo certo que a impetrada pode se insurgir com as referidas anotações o que, repita-se, necessitaria de dilação probatória, sendo incapaz de delimitar de plano o pagamento do tributo.

3. A declaração apresentada - DACON - não é prova capaz de comprovar o efetivo recolhimento do tributo, pois não é comprovante de extinção do crédito tributário, como por exemplo, as declarações de compensação realizadas com a Secretaria da Receita Federal ou os próprios comprovantes de recolhimento do tributo, documentos estes, capazes de comprovar a extinção do crédito tributário e a eventual condição de credor.

4. In casu, não se trata de inviabilidade do mandado de segurança para reconhecer o direito à compensação, mas de ausência de provas que delimitem a condição de credor do contribuinte para que possa pleitear a repetição dos valores recolhidos indevidamente anteriores ao ajuizamento.

5. A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal é assente em reconhecer a necessidade da comprovação de todos os requisitos necessários, dentre eles a comprovação do efetivo recolhimento ou extinção do crédito tributário, para que se verifique o direito à repetição do indébito tributário. Inteligência do artigo 396 combinado com o artigo 333, inciso I, ambos do Código de Processo Civil de 1973.

6. Embargos de declaração acolhidos, porém sem alterar a conclusão do julgado.

(TRF 3ª Região, ApReeNec nº 2008.61.00.002934-8, Terceira Turma, Relator Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, D.E. 11/07/2016)

Se a parte pede a compensação tributária, deve demonstrar a existência de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior. Sem esses documentos comprobatórios, torna-se carecedora da ação.

No mesmo sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO COM A FINALIDADE DE VER RECONHECIDO O DIREITO À COMPENSAÇÃO. SÚMULA 213/STJ. DEMONSTRAÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

1. 'O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária'. (Súmula 213/STJ)

2. Revela-se indispensável que a parte impetrante junte aos autos os documentos comprobatórios do recolhimento do tributo que se pretende compensar.

3. A ausência de prova pré-constituída autoriza a extinção do mandamus sem julgamento de mérito.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp 644966/RO, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ 20.06.2005, p. 147)

Nesse passo, impossível reconhecer o direito à repetição do indébito tributário, nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento do *mandamus*, em razão da ausência de provas carreadas junto à inicial.

Cabe consignar que não se trata de inviabilidade do mandado de segurança para reconhecer o direito à compensação, mas de ausência de provas que delimitem a condição de credor do contribuinte para que possa pleitear a repetição dos valores recolhidos indevidamente anteriores ao ajuizamento.

Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente após o ajuizamento da demanda, esta deverá ser realizada com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, à exceção das contribuições previdenciárias, observando-se a regra do artigo 170-A do CTN e a lei em vigor no momento do ajuizamento da ação, com correção monetária e juros apenas pela taxa SELIC, tendo em vista que esta já engloba juros e correção e, portanto, não pode ser cumulada com qualquer outro índice. Nesse sentido, orientação desta E. Corte e do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.260.826/RJ).

Ante o exposto, nego provimento à apelação fazendária e dou parcial provimento à remessa oficial para reconhecer a falta de interesse de agir da impetrante no tocante ao pedido de compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração, na forma da fundamentação acima.

É o voto.

EMENTA

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS. COFINS. SOBRESTAMENTO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS.

1. Descabido o requerimento de anulação da sentença. Isto porque a nulidade de uma decisão apenas ocorre quando se verifica um *error in procedendo*, ou seja, uma falha no procedimento adotado pelo Juízo, que acaba por violar o devido processo legal, o que não é o caso.

2. Também não há falar em suspensão do feito. Atente-se que os embargos de declaração opostos no RE nº 574.706 não são dotados de efeito suspensivo. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

3. Quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR.

4. Tenha-se em vista que em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS.

5. Posteriormente ao ajuizamento da ADC, o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, inclinou-se no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, como se observa no seguinte julgado:

6. Finalmente, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme acórdão publicado em 02/10/2017.

7. No tocante à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, não há como suspender o feito nesta fase processual, considerando que os embargos de declaração opostos no RE nº 574.706 não são dotados de efeito suspensivo, além do longo tempo que a ação tramita.

8. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

9. Destaca-se que no âmbito do próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente do trânsito em julgado dessa decisão.

10. No tocante à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, verifica-se que a impetrante não juntou aos autos uma única guia DARF comprobatória do recolhimento indevido, requisito necessário para reconhecer o direito à repetição do indébito tributário, conforme jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp 1005925/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 21/05/2008; REsp 969.472/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2007, DJ 08/10/2007, p. 242.

11. Não se trata de inviabilidade do mandado de segurança para reconhecer o direito à compensação, mas de ausência de provas que delimitem a condição de credor do contribuinte para que possa pleitear a repetição dos valores recolhidos indevidamente anteriores ao ajuizamento.

12. Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente após o ajuizamento da demanda, esta deverá ser realizada com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, à exceção das contribuições previdenciárias, observando-se a regra do artigo 170-A do CTN e a lei em vigor no momento do ajuizamento da ação, com correção monetária e juros apenas pela taxa SELIC, tendo em vista que esta já engloba juros e correção e, portanto, não pode ser cumulada com qualquer outro índice. Nesse sentido, orientação desta E. Corte e do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.260.826/RJ).

13. Apelação fazendária improvida e remessa oficial provida em parte a fim de reconhecer a falta de interesse de agir da impetrante no tocante ao pedido de compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação fazendária e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5001134-86.2017.4.03.6102
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
APELADO: SHOES LEADER - COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA - ME
Advogado do(a) APELADO: LUCAS HENRIQUE MOISES - SP269647

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5001134-86.2017.4.03.6102
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
APELADO: SHOES LEADER - COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA - ME
Advogado do(a) APELADO: LUCAS HENRIQUE MOISES - SP269647

RELATÓRIO

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta contra sentença que julgou procedente o pedido para excluir os valores do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Preliminarmente, requer o reconhecimento da ausência de interesse de agir, devido à falta de documentos essenciais à propositura da ação, extinguindo-se o processo sem julgamento do mérito.

No mérito, sustenta, em apertada síntese, a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Com contrarrazões.

É o relatório.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5001134-86.2017.4.03.6102

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: SHOES LEADER - COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA - ME

Advogado do(a) APELADO: LUCAS HENRIQUE MOISES - SP269647

VOTO

Quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR.

Tenha-se em vista que em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS.

Posteriormente ao ajuizamento da ADC, o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, inclinou-se no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, como se observa no seguinte julgado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da cofins , porque estranho ao conceito de faturamento." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)"

Em meio a essa polêmica, este E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região já possuía precedentes no mesmo sentido do Supremo Tribunal Federal, a saber:

"AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. CONCEITO. ICMS . INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Os conceitos de faturamento e de receita, para fins tributários, já foram fixados pelo Supremo Tribunal Federal, que considerou que por faturamento não se há de entender apenas aquilo que decorre de venda a prazo, em que são emitidas faturas (conceito do direito mercantil), mas também a totalidade da "receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza" (RE 150.164-1-PR e ADC -1-1). 2. A inclusão na base de cálculo dos tributos de elemento econômico estranho à venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou de serviços é prática que importa em afronta à própria Constituição Federal. 3. Ainda que se considere a base de cálculo imposta pelas Leis nºs. 9.718/98, 10.637/2002 e 10.833/2003, deve-se ponderar que, diante dessa realidade legislativa, autorizada, em relação aos dois últimos diplomas, pela nova dicção do artigo 195, inciso I, alínea b da Constituição (conforme redação atribuída pela Emenda Constitucional nº 20/98), subsiste a natureza de tributo do ICMS e, como tal, não pode ser compreendido como receita. 4. O Supremo Tribunal Federal, ao tratar precisamente acerca desse tema, firmou posição por ocasião do julgamento do RE nº 240.785, precedente que entendo plenamente aplicável à espécie. 5. Agravo legal a que se dá provimento para reconhecer a inexigibilidade da incidência das contribuições PIS e COFINS sobre a parcela atinente ao ICMS e o direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos."(AMS 00039464420134036130, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A novel jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça reconheceu a exclusão da parcela relativa ao ICMS da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS. 2. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 3. Agravo interno desprovido."(AI 00270421420144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Finalmente, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme acórdão publicado em 02/10/2017, verbis:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS .
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS , não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS."

Assim, nesse ponto, considero que as alegações do contribuinte coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.

No tocante à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, não há como suspender o feito nesta fase processual, considerando que os embargos de declaração opostos no RE nº 574.706 não são dotados de efeito suspensivo, além do longo tempo que a ação tramita.

A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

Destaca-se que no âmbito do próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente do trânsito em julgado dessa decisão. Confrimam-se as seguintes decisões monocráticas:

Decisão: ... Cumpre observar, finalmente, no que se refere à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS , que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a existência de repercussão geral da questão constitucional igualmente versada na presente causa, julgou o RE 574.706/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, nele fixando tese assim consubstanciada: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS ." O exame da presente causa evidencia que o acórdão ora impugnado diverge, no ponto, da diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou na análise da matéria em referência. Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, dou parcial provimento ao recurso extraordinário, por estar o acórdão recorrido em confronto com entendimento emanado do Plenário desta Suprema Corte (RE 574.706/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA), para determinar, em consequência, seja observada, pelo Tribunal "a quo", a orientação jurisprudencial em referência. Publique-se. Brasília, 21 de junho de 2017. Ministro CELSO DE MELLO Relator (RE 939742, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-141 DIVULG 27/06/2017 PUBLIC 28/06/2017)

Decisão: ... Quanto a possibilidade de inclusão do referido crédito presumido na base de cálculo do PIS e da COFINS , nos termos do art. 328, RISTF, determino o retorno dos autos ao Tribunal de origem para aplicação da sistemática da repercussão geral. Brasília, 26 de maio de 2017. Ministro Dias Toffoli Relator Documento assinado digitalmente(RE 1028359, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 26/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 30/05/2017 PUBLIC 31/05/2017)

Decisão: O Plenário desta Corte no RE 574.706, julgado sob a sistemática da repercussão geral (Tema 69), firmou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS ". O acórdão do RE 574.706-RG ainda se encontra pendente de formalização e publicação, razão pela qual devem os autos retornar à origem para aplicação da tese firmada em sede de repercussão geral. Diante do exposto, com base no art. 328, parágrafo único, do RI/STF, determino o retorno dos autos à origem, a fim de que seja observada a sistemática da repercussão geral. Publique-se. Brasília, 23 de junho de 2017. Ministro Luís Roberto Barroso Relator(ARE 1054230, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 28/06/2017 PUBLIC 29/06/2017)

A intenção da União é sobrestar o feito diante de uma mera expectativa de modulação do julgado, o que não merece guarida, uma vez que ausente previsão legal para tanto.

Em decorrência do indébito tributário, surge a possibilidade de realizar-se a compensação.

Entretanto, o pedido de compensação não pode prescindir da juntada ao menos de prova inicial do recolhimento indevido do tributo impugnado, o que, no caso dos autos, não ocorreu.

Com efeito, em relação à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, verifica-se que a autora não juntou aos autos uma única guia DARF comprobatória do recolhimento indevido, requisito necessário para reconhecer o direito à repetição do indébito tributário, conforme jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. NECESSIDADE DA JUNTADA DE COMPROVANTES DE PAGAMENTO COM A EXORDIAL. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. EXISTÊNCIA, IN CASU. MUDANÇA DE POSIÇÃO DA 1ª SEÇÃO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO REPETITÓRIA.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.
2. O acórdão a quo, em ação objetivando a repetição de indébito, asseverou que os comprovantes de pagamento não constituem documentos indispensáveis à propositura da demanda, somente tornando-se essenciais por ocasião da liquidação da sentença.

3. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que é essencial a comprovação do recolhimento, bem como do valor recolhido indevidamente, para o ajuizamento da ação repetitória de indébito. Se a parte formula, inicialmente, pedido para que lhe seja entregue sentença com força constitutiva ou mandamental, com efeitos tributários (desoneração de recolher tributos, compensação e repetição de indébito), está obrigada a juntar a documentação comprobatória de suas alegações, isto é, dos valores dos tributos recolhidos. Cabe ao autor, portanto, comprovar, por meio de documentos, no ato da propositura da ação de repetição de indébito, o fato constitutivo de seu direito, ou seja, o recolhimento indevido. Precedentes: REsp nºs 855273/PR, DJ de 12/02/07; 795418/RJ, DJ de 31/08/06; 381164/SC, DJ de 23/05/06; 380461/SC, DJ de 22/03/06; 397364/RS, DJ de 05/08/02; 119475/PR, DJ de 04/09/00; 87227/SP, DJ de 20/09/99; AgReg no REsp nº 402146/SC, DJ de 28/06/04.

4. No entanto, a Primeira Seção, em data de 13/02/2008, ao julgar os EREsp nº 953369/PR, nos quais fui voto-vencido, mudou de posicionamento, passando a adotar a tese defendida pela parte autora. Entendeu-se que, na espécie, tratando-se de obrigação de natureza continuativa, é suficiente para comprovar a sua existência a juntada de um, dois ou três comprovantes de pagamento. Em caso de procedência do pedido, por ocasião da liquidação, a prova do quantum a ser repetido pode ser feita por todos os meios permitidos pelo CPC. Ressalvando o meu ponto de vista, passo a adotar o novo posicionamento da Seção.

5. No caso dos autos, a parte autora comprovou documentalmente a existência das contas de energia elétrica e os respectivos recolhimentos indevidos da exação reclamada, tendo-se como precedente o pleito exordial.

6. Agravo regimental não-provido."

(AgRg no REsp 1005925/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 21/05/2008)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. MUNICÍPIO DE LONDRINA. RESTITUIÇÃO. PROVA DO FATO CONSTITUTIVO (EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO). INDISPENSABILIDADE.

1. Em ação de repetição de indébito tributário - em que os fatos da causa não comportam confissão por parte da Fazenda Pública (CPC, art. 351) e nem estão sujeitos aos efeitos da revelia (CPC, art. 320, II) -, o juízo de procedência supõe a comprovação, pelo autor (CPC, art. 333, I), do fato constitutivo do direito, qual seja, o do recolhimento dos valores indevidos a serem restituídos. A sentença de procedência que delega à fase de liquidação a prova desse fato constitutivo é sentença condicional e, portanto, nula, pois fundada num pressuposto de fato cuja existência é incerta. Precedentes de ambas as Turmas da 1ª Seção.

2. Recurso especial provido."

(REsp 969.472/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2007, DJ 08/10/2007, p. 242)

A via estreita do mandado de segurança, em que não há dilação probatória, impõe que a impetrante comprove de plano o direito que alega ser líquido e certo. E, para isso, deve trazer à baila todos os documentos hábeis à comprovação do que requer.

O pedido de compensação não pode prescindir da juntada ao menos de prova inicial do recolhimento indevido do tributo impugnado, o que, no caso dos autos, não ocorreu.

Nesse sentido, já decidiu esta E. Terceira Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE ANTERIORES À IMPETRAÇÃO. LIVROS CONTÁBEIS E DACON. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONDIÇÃO DE CREDOR. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 396, DO CPC/73. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, SEM ALTERAÇÃO DA CONCLUSÃO DO JULGAMENTO.

1. A falta de comprovação da situação de credor pelo impetrante, acarreta no reconhecimento da ausência de interesse de agir em relação ao pedido de compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração. Precedentes do e. STJ.

2. As anotações em livros contábeis são unilaterais, sendo certo que a impetrada pode se insurgir com as referidas anotações o que, repita-se, necessitaria de dilação probatória, sendo incapaz de delimitar de plano o pagamento do tributo.

3. A declaração apresentada - DACON - não é prova capaz de comprovar o efetivo recolhimento do tributo, pois não é comprovante de extinção do crédito tributário, como por exemplo, as declarações de compensação realizadas com a Secretaria da Receita Federal ou os próprios comprovantes de recolhimento do tributo, documentos estes, capazes de comprovar a extinção do crédito tributário e a eventual condição de credor.

4. In casu, não se trata de inviabilidade do mandado de segurança para reconhecer o direito à compensação, mas de ausência de provas que delimitem a condição de credor do contribuinte para que possa pleitear a repetição dos valores recolhidos indevidamente anteriores ao ajuizamento.

5. A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal é assente em reconhecer a necessidade da comprovação de todos os requisitos necessários, dentre eles a comprovação do efetivo recolhimento ou extinção do crédito tributário, para que se verifique o direito à repetição do indébito tributário. Inteligência do artigo 396 combinado com o artigo 333, inciso I, ambos do Código de Processo Civil de 1973.

6. Embargos de declaração acolhidos, porém sem alterar a conclusão do julgado."

(TRF 3ª Região, ApReeNec nº 2008.61.00.002934-8, Terceira Turma, Relator Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, D.E. 11/07/2016)

Se a parte pede a compensação tributária, deve demonstrar a existência de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior. Sem esses documentos comprobatórios, torna-se carecedora da ação.

No mesmo sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO COM A FINALIDADE DE VER RECONHECIDO O DIREITO À COMPENSAÇÃO. SÚMULA 213/STJ. DEMONSTRAÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

1. 'O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária'. (Súmula 213/STJ)
2. Revela-se indispensável que a parte impetrante junte aos autos os documentos comprobatórios do recolhimento do tributo que se pretende compensar.
3. A ausência de prova pré-constituída autoriza a extinção do mandamus sem julgamento de mérito.
4. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp 644966/RO, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ 20.06.2005, p. 147)

Nesse passo, impossível reconhecer o direito à repetição do indébito tributário, nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento do mandamus, em razão da ausência de provas carreadas junto à inicial.

Cabe consignar que não se trata de inviabilidade do mandado de segurança para reconhecer o direito à compensação, mas de ausência de provas que delimitem a condição de credor do contribuinte para que possa pleitear a repetição dos valores recolhidos indevidamente anteriores ao ajuizamento.

Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente após o ajuizamento da demanda, esta deverá ser realizada com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, à exceção das contribuições previdenciárias, observando-se a regra do artigo 170-A do CTN e a lei em vigor no momento do ajuizamento da ação, com correção monetária e juros apenas pela taxa SELIC, tendo em vista que esta já engloba juros e correção e, portanto, não pode ser cumulada com qualquer outro índice. Nesse sentido, orientação desta E. Corte e do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.260.826/RJ).

Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação fazendária e à remessa oficial para reconhecer a falta de interesse de agir da impetrante no tocante ao pedido de compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração, na forma da fundamentação acima.

É o voto.

EMENTA

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS. COFINS. SOBRESTAMENTO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS.

1. Quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR.
2. Tenha-se em vista que em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS.
3. Posteriormente ao ajuizamento da ADC, o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, inclinou-se no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, como se observa no seguinte julgado:
4. Finalmente, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme acórdão publicado em 02/10/2017.
5. No tocante à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, não há como suspender o feito nesta fase processual, considerando que os embargos de declaração opostos no RE nº 574.706 não são dotados de efeito suspensivo, além do longo tempo que a ação tramita.
6. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.
7. Destaca-se que no âmbito do próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente do trânsito em julgado dessa decisão.

8. No tocante à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, verifica-se que a autora não juntou aos autos uma única guia DARF comprobatória do recolhimento indevido, requisito necessário para reconhecer o direito à repetição do indébito tributário, conforme jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp 1005925/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 21/05/2008; REsp 969.472/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2007, DJ 08/10/2007, p. 242.

9. Não se trata de inviabilidade do mandado de segurança para reconhecer o direito à compensação, mas de ausência de provas que delimitem a condição de credor do contribuinte para que possa pleitear a repetição dos valores recolhidos indevidamente anteriores ao ajuizamento.

10. Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente após o ajuizamento da demanda, esta deverá ser realizada com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, à exceção das contribuições previdenciárias, observando-se a regra do artigo 170-A do CTN e a lei em vigor no momento do ajuizamento da ação, com correção monetária e juros apenas pela taxa SELIC, tendo em vista que esta já engloba juros e correção e, portanto, não pode ser cumulada com qualquer outro índice. Nesse sentido, orientação desta E. Corte e do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.260.826/RJ).

11. Apelação fazendária e remessa oficial providas em parte a fim de reconhecer a falta de interesse de agir da impetrante no tocante ao pedido de compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação fazendária e à remessa oficial para reconhecer a falta de interesse de agir da impetrante no tocante ao pedido de compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5023984-10.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES

AGRAVANTE: MINERACAO MARISTELA LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: LUCIANO PEREIRA DE CASTRO - SP178798

AGRAVADO: ELETROBRÁS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5023984-10.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: MINERACAO MARISTELA LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: LUCIANO PEREIRA DE CASTRO - SP178798

AGRAVADO: ELETROBRÁS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora contra decisão que, em ação condenatória em fase de execução de sentença, acolheu embargos de declaração para reconsiderar decisão anterior e determinar que a exequente iniciasse a liquidação por arbitramento.

A parte agravante alega que os embargos de declaração opostos pela executada (Eletrobrás) não podem servir de meio de impugnação à execução, pois, além de não estarem no rol taxativo do art. 525 e § 1º do CPC, objetivam questionar fase completamente preclusa do processo. Sustenta, assim, que a decisão agravada ofendeu gravemente seu direito adquirido à execução de coisa julgada na forma do art. 523 e parágrafos do CPC. Pleiteia a reforma integral da decisão, a fim de que se restabeleçam os efeitos da decisão anterior (fl. 870), que determinou à executada o pagamento de importância certa em seu favor.

A União (Fazenda Nacional) apresentou contraminuta.

O Ministério Público Federal manifestou-se sem pronunciamento sobre o mérito, apenas pelo prosseguimento do processo.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5023984-10.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES

AGRAVANTE: MINERACAO MARISTELA LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: LUCIANO PEREIRA DE CASTRO - SP178798

AGRAVADO: ELETROBRÁS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

VOTO

Preliminarmente, importa registrar que os embargos de declaração são cabíveis contra qualquer decisão de teor prejudicial à parte recorrente e que seja compreendido nos incisos do art. 1.022 do CPC, ao que considero adequar-se o caso ora em apreciação.

A demanda originária fora ajuizada para o fim de recebimento de diferenças de correção monetária sobre valores de ações dadas como forma de pagamento por empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62, na qual foi condenada também a Eletrobrás, parte agravada. A decisão ora recorrida, ao acolher embargos de declaração opostos pela Eletrobrás, determinou que a parte exequente, Mineração Maristela Ltda., desse início à liquidação do julgado por arbitramento.

Quanto ao tema central, o C. STJ, no julgamento do Resp 1.147.191/RS, admitido sob o regime de representativo de controvérsia, firmou o seguinte entendimento:

RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. INADMISSIBILIDADE DA COBRANÇA DA MULTA DO ART. 475-J DO CPC. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A reforma do CPC conduzida por meio da Lei 11.232/05 objetivou imprimir ansiada e mesmo necessária celeridade ao processo executivo, no intuito de transformá-lo em um meio efetivo de realização do direito subjetivo lesado ou violado; nessa perspectiva, suprimiu-se a execução como uma ação distinta da ação precedente de conhecimento, para torná-la um incidente processual, abolindo-se a necessidade de novo processo e nova citação do devedor, tudo com o escopo de conferir a mais plena e completa efetividade à atividade jurisdicional, que, sem esse atributo de realização no mundo concreto, transformariam as sentença em peças de grande erudição jurídica, da maior expressão e préstimo, sem dúvida, mas sem ressonância no mundo real.

2. Para as sentenças condenatórias ao cumprimento de obrigação de pagamento de quantia em dinheiro ou na qual a obrigação possa assim ser convertida, o procedimento é o previsto no art. 475-J do CPC (art. 475-I do CPC). Neste último caso, a finalidade da multa imposta para o caso de não pagamento foi a de mitigar a apresentação de defesas e impugnações meramente protelatórias, incentivando a pronta satisfação do direito previamente reconhecido.

3. A liquidez da obrigação é pressuposto para o pedido de cumprimento de sentença; assim, apenas quando a obrigação for líquida pode ser cogitado, de imediato, o arbitramento da multa para o caso de não pagamento. Se ainda não liquidada ou se para a apuração do quantum ao final devido forem indispensáveis cálculos mais elaborados, com perícia, como no caso concreto, o prévio acerto do valor faz-se necessário, para, após, mediante intimação, cogitar-se da aplicação da referida multa.

4. No contexto das obrigações ilíquidas, pouco importa, ao meu ver, que tenha havido depósito da quantia que o devedor entendeu incontroversa ou a apresentação de garantias, porque, independentemente delas, a aplicação da multa sujeita-se à condicionante da liquidez da obrigação definida no título judicial.

5. A jurisprudência desta Corte tem consignado que, de ordinário, a discussão sobre a liquidez ou iliquidez do título judicial exequendo é incabível no âmbito dos recursos ditos excepcionais, quando for necessário o revolvimento aprofundado de aspectos fáticos-probatórios; nesses casos, deve-se partir da conclusão das instâncias ordinárias quanto a esse atributo da obrigação executada para fins de verificar o cabimento da multa (AgRg no AREsp. 333.184/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 17.09.2013 e AgRg no AREsp. 400.691/SC, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 03.12.2013); todavia, ao meu sentir, se essa avaliação probatória puder ser suprimida, e não raro é possível tirar a conclusão a partir do contexto do próprio acórdão impugnado, é possível e mesmo desejável a avaliação dessa circunstância por esta Corte, de modo a por fim à controvérsia.

6. O caso concreto refere-se à condenação ao pagamento de diferenças de correção monetária de empréstimo compulsório, tendo ficado assentado nas decisões precedentes a iliquidez do título judicial; a apuração do montante devido, nessas hipóteses, não prescinde de certa complexidade, dado o tempo passado desde cada contribuição, as alterações monetárias e a diversidade de índices de correção monetária aplicáveis ao período, tanto assim que tem sido necessária perícia contábil mais elaborada em inúmeros, senão em todos os casos, como se observa dos diversos processos submetidos à apreciação da Primeira Seção desta Corte; a sentença, nesses casos, não pode ser considerada líquida no sentido que lhe empresta o Código, como bem salientou o acórdão a quo, pois sequer existe um valor básico sobre o qual incidiriam os índices de correção monetária e demais acréscimos.

7. Assim, para efeitos do art. 543-C do CPC, fixa-se a seguinte tese: No caso de sentença ilíquida, para a imposição da multa prevista no art. 475-J do CPC, revela-se indispensável (i) a prévia liquidação da obrigação; e, após, o acerto, (ii) a intimação do devedor, na figura do seu Advogado, para pagar o quantum ao final definido no prazo de 15 dias.

8. Ante o exposto, nego provimento ao Recurso Especial. (grifamos)
(RESP 200901261120, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Corte Especial, DJE: 24/04/2015)

Em análise dos autos, verifica-se que o título judicial objeto da execução é ilíquido (IDs 1487463 e 1487464). Dessa forma, a liquidação há de ser realizada por arbitramento, nos termos estabelecidos no julgamento supracitado e também nos precedentes desta Corte Regional que o acompanharam:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - RECURSO REPETITIVO - NÃO APLICAÇÃO - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - ART. 509, I, CPC - COMPLEXIDADE - RECURSO PROVIDO.

1. Não fixado, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.147.191/RS), que nas ações condenatórias de correção monetária de empréstimo compulsório a liquidação da sentença será feita - obrigatoriamente - por arbitramento, sendo tão somente deliberado que em caso de sentença ilíquida, para a imposição da multa do art. 475-J, CPC/73 necessária a prévia liquidação da obrigação e a intimação do devedor para pagar o quantum definido, ou seja, enquanto não liquidada a sentença, não tem cabimento a mencionada multa.

2. O entendimento firmado (quanto à multa) no REsp 1.147.191 não se aplica ao caso concreto.

3. O título executivo judicial em comento é ilíquido, embora a sentença tenha fixado todos os critérios de atualização.

4. Em princípio, o caso concreto ensejaria a aplicação do disposto no art. 509, § 2º, CPC, dispensando a liquidação, uma vez que dependeria o valor a ser apurado somente de cálculos aritméticos. Entretanto, como acentuou até mesmo o acórdão proferido no REsp 1.147.191/RS (mas não para efeito do art. 534-C, CPC/73), a questão discutida nos autos, qual seja, a correção monetária de empréstimo compulsório, envolve período de várias alterações monetárias e a diversidade de índices de correção monetária aplicáveis, impondo certa complexidade ao caso, o que, por si só, afasta a apuração do quantum debeatur através de simples cálculos aritméticos.

5. A liquidação de sentença deverá ser feita nos moldes do art. 509, I, CPC.

6. Agravo de instrumento provido.

(AI 586559, Rel. Des. Federal NERY JUNIOR, Terceira Turma, e-DJF3: 28/09/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. ADMISSIBILIDADE.

1. Deve ser afastada a alegação de ausência de prova do regular recolhimento do preparo, vez que, após ser intimada para tal finalidade, a agravante efetuou o recolhimento das custas devidas.

2. Quando a sentença condenatória não fixa o valor devido ou o objeto da prestação, é necessária a liquidação da decisão. Não existe a possibilidade de execução imediata, que demanda obrigação certa, líquida e exigível (artigos 509 e 783 do Novo Código de Processo Civil).

3. No caso concreto, o v. Acórdão desta C. Terceira Turma, que condenou a Eletrobrás a pagar correção monetária e juros de empréstimo compulsório, não individualizou o montante do crédito, nem forneceu qualquer parâmetro para a liquidação do julgado, remetendo expressamente a apuração para as fases seguintes do procedimento.

4. A questão atinente à iliquidez do título judicial em ações que versam sobre diferenças de correção monetária de empréstimo compulsório foi decidida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.147.191/RS, em 04/03/2015, e submetido ao regime do artigo 543-C, do antigo Código de Processo Civil, e da Resolução STJ nº 8/2008, concluindo que a apuração do montante devido não prescinde de certa complexidade, dado o tempo passado desde cada contribuição, as alterações monetárias e a diversidade de índices de correção monetária aplicáveis ao período, sendo necessária perícia contábil mais elaborada.

5. A delimitação da atualização monetária e dos juros do empréstimo compulsório representa uma atividade complexa, que compreende a estimativa mensal e anual do encargo embutido na conta de energia elétrica, o valor já antecipado pela Eletrobrás, a conversão em ações, a mudança de padrões monetários, entre outros detalhamentos. Não se trata de simples operações aritméticas, suscetíveis de demonstração em memória atualizada e discriminada de cálculos (artigo 509, §2º, CPC).

6. Agravo provido.

(AI 582081, Rel. Des. Federal ANTONIO CEDENHO, Terceira Turma, e-DJF3: 30/06/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. ELETROBRÁS. SENTENÇA ILÍQUIDA. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO STJ, EM RECURSO REPETITIVO. RESP 1.147.191/RS. AFASTADA A ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO.

1. O e. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, fixou o entendimento de que as sentenças que julgaram ações sobre empréstimos compulsórios, são "ilíquidas", sendo necessária sua liquidação.

2. Afastada a alegação de preclusão, visto que a questão da aplicação do entendimento do e. STJ pode ser aventada em sede de embargos de declaração, conforme preceituado no artigo 1.022, parágrafo único, I, do CPC.

3. Afastada a alegação de escoamento do prazo para o executado, no caso a ELETROBRÁS apresentar sua insurgência, uma vez os declaratórios interrompem o prazo para a interposição de recurso, nos termos do artigo 1.026, do CPC.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AI 592063, Rel. Des. Federal MARLI FERREIRA, Quarta Turma, e-DJF3: 31/08/2017)

Nesse contexto, não reconheço haver plausibilidade na alegação de preclusão formulada pela agravante, na medida em que a lacuna na aplicação do entendimento jurisprudencial em referência pode ser objeto de embargos de declaração, opostos com fundamento no art. 1.022, parágrafo único, I, do CPC, contra decisão que iniciou o cumprimento do julgado.

Considero, portanto, que as questões objeto do presente recurso foram apreciadas com adequação pelo juízo de primeiro grau.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

É como voto.

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. ELETROBRÁS. TÍTULO JUDICIAL ILÍQUIDO. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO STJ, EM RECURSO REPETITIVO. RESP 1.147.191/RS. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. ALEGAÇÃO DE PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Demanda originária ajuizada para o fim de recebimento de diferenças de correção monetária sobre valores de ações dadas como forma de pagamento por empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62, na qual a Eletrobrás foi condenada.

2. Verifica-se que o título judicial objeto da execução é ilíquido, caso em que a liquidação há de ser realizada por arbitramento, nos termos estabelecidos no julgamento do RESP 1.147.191/RS, admitido sob o regime de representativo de controvérsia, e também nos precedentes desta Corte Regional que o acompanharam.

3. A lacuna na aplicação do entendimento jurisprudencial em referência pode ser objeto de embargos de declaração, opostos com fundamento no art. 1.022, parágrafo único, I, do CPC, contra decisão que iniciou o cumprimento do julgado. Não há, portanto, plausibilidade na alegação de preclusão.

4. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5023984-10.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES

AGRAVANTE: MINERACAO MARISTELA LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: LUCIANO PEREIRA DE CASTRO - SP178798

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5023984-10.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: MINERACAO MARISTELA LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: LUCIANO PEREIRA DE CASTRO - SP178798

AGRAVADO: ELETROBRÁS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora contra decisão que, em ação condenatória em fase de execução de sentença, acolheu embargos de declaração para reconsiderar decisão anterior e determinar que a exequente iniciasse a liquidação por arbitramento.

A parte agravante alega que os embargos de declaração opostos pela executada (Eletrobrás) não podem servir de meio de impugnação à execução, pois, além de não estarem no rol taxativo do art. 525 e § 1º do CPC, objetivam questionar fase completamente preclusa do processo. Sustenta, assim, que a decisão agravada ofendeu gravemente seu direito adquirido à execução de coisa julgada na forma do art. 523 e parágrafos do CPC. Pleiteia a reforma integral da decisão, a fim de que se restabeleçam os efeitos da decisão anterior (fl. 870), que determinou à executada o pagamento de importância certa em seu favor.

A União (Fazenda Nacional) apresentou contraminuta.

O Ministério Público Federal manifestou-se sem pronunciamento sobre o mérito, apenas pelo prosseguimento do processo.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5023984-10.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES

AGRAVANTE: MINERACAO MARISTELA LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: LUCIANO PEREIRA DE CASTRO - SP178798

AGRAVADO: ELETROBRÁS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

VOTO

Preliminarmente, importa registrar que os embargos de declaração são cabíveis contra qualquer decisão de teor prejudicial à parte recorrente e que seja compreendido nos incisos do art. 1.022 do CPC, ao que considero adequar-se o caso ora em apreciação.

A demanda originária fora ajuizada para o fim de recebimento de diferenças de correção monetária sobre valores de ações dadas como forma de pagamento por empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62, na qual foi condenada também a Eletrobrás, parte agravada. A decisão ora recorrida, ao acolher embargos de declaração opostos pela Eletrobrás, determinou que a parte exequente, Mineração Maristela Ltda., desse início à liquidação do julgado por arbitramento.

Quanto ao tema central, o C. STJ, no julgamento do Resp 1.147.191/RS, admitido sob o regime de representativo de controvérsia, firmou o seguinte entendimento:

RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. INADMISSIBILIDADE DA COBRANÇA DA MULTA DO ART. 475-J DO CPC. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A reforma do CPC conduzida por meio da Lei 11.232/05 objetivou imprimir ansiada e mesmo necessária celeridade ao processo executivo, no intuito de transformá-lo em um meio efetivo de realização do direito subjetivo lesado ou violado; nessa perspectiva, suprimiu-se a execução como uma ação distinta da ação precedente de conhecimento, para torná-la um incidente processual, abolindo-se a necessidade de novo processo e nova citação do devedor, tudo com o escopo de conferir a mais plena e completa efetividade à atividade jurisdicional, que, sem esse atributo de realização no mundo concreto, transformariam as sentença em peças de grande erudição jurídica, da maior expressão e préstimo, sem dúvida, mas sem ressonância no mundo real.

2. Para as sentenças condenatórias ao cumprimento de obrigação de pagamento de quantia em dinheiro ou na qual a obrigação possa assim ser convertida, o procedimento é o previsto no art. 475-J do CPC (art. 475-I do CPC). Neste último caso, a finalidade da multa imposta para o caso de não pagamento foi a de mitigar a apresentação de defesas e impugnações meramente protelatórias, incentivando a pronta satisfação do direito previamente reconhecido.

3. A liquidez da obrigação é pressuposto para o pedido de cumprimento de sentença; assim, apenas quando a obrigação for líquida pode ser cogitado, de imediato, o arbitramento da multa para o caso de não pagamento. Se ainda não liquidada ou se para a apuração do quantum ao final devido forem indispensáveis cálculos mais elaborados, com perícia, como no caso concreto, o prévio acerto do valor faz-se necessário, para, após, mediante intimação, cogitar-se da aplicação da referida multa.

4. No contexto das obrigações ilíquidas, pouco importa, ao meu ver, que tenha havido depósito da quantia que o devedor entendeu incontroversa ou a apresentação de garantias, porque, independentemente delas, a aplicação da multa sujeita-se à condicionante da liquidez da obrigação definida no título judicial.

5. A jurisprudência desta Corte tem consignado que, de ordinário, a discussão sobre a liquidez ou iliquidez do título judicial exequendo é incabível no âmbito dos recursos ditos excepcionais, quando for necessário o revolvimento aprofundado de aspectos fáticos-probatórios; nesses casos, deve-se partir da conclusão das instâncias ordinárias quanto a esse atributo da obrigação executada para fins de verificar o cabimento da multa (AgRg no AREsp. 333.184/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 17.09.2013 e AgRg no AREsp. 400.691/SC, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 03.12.2013); todavia, ao meu sentir, se essa avaliação probatória puder ser suprimida, e não raro é possível tirar a conclusão a partir do contexto do próprio acórdão impugnado, é possível e mesmo desejável a avaliação dessa circunstância por esta Corte, de modo a por fim à controvérsia.

6. O caso concreto refere-se à condenação ao pagamento de diferenças de correção monetária de empréstimo compulsório, tendo ficado assentado nas decisões precedentes a iliquidez do título judicial; a apuração do montante devido, nessas hipóteses, não prescinde de certa complexidade, dado o tempo passado desde cada contribuição, as alterações monetárias e a diversidade de índices de correção monetária aplicáveis ao período, tanto assim que tem sido necessária perícia contábil mais elaborada em inúmeros, senão em todos os casos, como se observa dos diversos processos submetidos à apreciação da Primeira Seção desta Corte; a sentença, nesses casos, não pode ser considerada líquida no sentido que lhe empresta o Código, como bem salientou o acórdão a quo, pois sequer existe um valor básico sobre o qual incidiriam os índices de correção monetária e demais acréscimos.

7. Assim, para efeitos do art. 543-C do CPC, fixa-se a seguinte tese: No caso de sentença ilíquida, para a imposição da multa prevista no art. 475-J do CPC, revela-se indispensável (i) a prévia liquidação da obrigação; e, após, o acerto, (ii) a intimação do devedor, na figura do seu Advogado, para pagar o quantum ao final definido no prazo de 15 dias.

8. Ante o exposto, nego provimento ao Recurso Especial. (grifamos)

(RESP 200901261120, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Corte Especial, DJE: 24/04/2015)

Em análise dos autos, verifica-se que o título judicial objeto da execução é ilíquido (IDs 1487463 e 1487464). Dessa forma, a liquidação há de ser realizada por arbitramento, nos termos estabelecidos no julgamento supracitado e também nos precedentes desta Corte Regional que o acompanharam:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - RECURSO REPETITIVO - NÃO APLICAÇÃO - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - ART. 509, I, CPC - COMPLEXIDADE - RECURSO PROVIDO.

1. Não fixado, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.147.191/RS), que nas ações condenatórias de correção monetária de empréstimo compulsório a liquidação da sentença será feita - obrigatoriamente - por arbitramento, sendo tão somente deliberado que em caso de sentença ilíquida, para a imposição da multa do art. 475-J, CPC/73 necessária a prévia liquidação da obrigação e a intimação do devedor para pagar o quantum definido, ou seja, enquanto não liquidada a sentença, não tem cabimento a mencionada multa.

2. O entendimento firmado (quanto à multa) no REsp 1.147.191 não se aplica ao caso concreto.

3. O título executivo judicial em comento é ilíquido, embora a sentença tenha fixado todos os critérios de atualização.

4. Em princípio, o caso concreto ensejaria a aplicação do disposto no art. 509, § 2º, CPC, dispensando a liquidação, uma vez que dependeria o valor a ser apurado somente de cálculos aritméticos. Entretanto, como acentuou até mesmo o acórdão proferido no REsp 1.147.191/RS (mas não para efeito do art. 534-C, CPC/73), a questão discutida nos autos, qual seja, a correção monetária de empréstimo compulsório, envolve período de várias alterações monetárias e a diversidade de índices de correção monetária aplicáveis, impondo certa complexidade ao caso, o que, por si só, afasta a apuração do quantum debeat através de simples cálculos aritméticos.

5. A liquidação de sentença deverá ser feita nos moldes do art. 509, I, CPC.

6. Agravo de instrumento provido.

(AI 586559, Rel. Des. Federal NERY JUNIOR, Terceira Turma, e-DJF3: 28/09/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. ADMISSIBILIDADE.

1. Deve ser afastada a alegação de ausência de prova do regular recolhimento do preparo, vez que, após ser intimada para tal finalidade, a agravante efetuou o recolhimento das custas devidas.

2. Quando a sentença condenatória não fixa o valor devido ou o objeto da prestação, é necessária a liquidação da decisão. Não existe a possibilidade de execução imediata, que demanda obrigação certa, líquida e exigível (artigos 509 e 783 do Novo Código de Processo Civil).

3. No caso concreto, o v. Acórdão desta C. Terceira Turma, que condenou a Eletrobrás a pagar correção monetária e juros de empréstimo compulsório, não individualizou o montante do crédito, nem forneceu qualquer parâmetro para a liquidação do julgado, remetendo expressamente a apuração para as fases seguintes do procedimento.

4. A questão atinente à iliquidez do título judicial em ações que versam sobre diferenças de correção monetária de empréstimo compulsório foi decidida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.147.191/RS, em 04/03/2015, e submetido ao regime do artigo 543-C, do antigo Código de Processo Civil, e da Resolução STJ nº 8/2008, concluindo que a apuração do montante devido não prescinde de certa complexidade, dado o tempo passado desde cada contribuição, as alterações monetárias e a diversidade de índices de correção monetária aplicáveis ao período, sendo necessária perícia contábil mais elaborada.

5. A delimitação da atualização monetária e dos juros do empréstimo compulsório representa uma atividade complexa, que compreende a estimativa mensal e anual do encargo embutido na conta de energia elétrica, o valor já antecipado pela Eletrobrás, a conversão em ações, a mudança de padrões monetários, entre outros detalhamentos. Não se trata de simples operações aritméticas, suscetíveis de demonstração em memória atualizada e discriminada de cálculos (artigo 509, §2º, CPC).

6. Agravo provido.

(AI 582081, Rel. Des. Federal ANTONIO CEDENHO, Terceira Turma, e-DJF3: 30/06/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. ELETROBRÁS. SENTENÇA ILÍQUIDA. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO STJ, EM RECURSO REPETITIVO. RESP 1.147.191/RS. AFASTADA A ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO.

1. O e. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, fixou o entendimento de que as sentenças que julgaram ações sobre empréstimos compulsórios, são "ilíquidas", sendo necessária sua liquidação.

2. Afastada a alegação de preclusão, visto que a questão da aplicação do entendimento do e. STJ pode ser aventada em sede de embargos de declaração, conforme preceituado no artigo 1.022, parágrafo único, I, do CPC.

3. Afastada a alegação de escoamento do prazo para o executado, no caso a ELETROBRÁS apresentar sua insurgência, uma vez os declaratórios interrompem o prazo para a interposição de recurso, nos termos do artigo 1.026, do CPC.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AI 592063, Rel. Des. Federal MARLI FERREIRA, Quarta Turma, e-DJF3: 31/08/2017)

Nesse contexto, não reconheço haver plausibilidade na alegação de preclusão formulada pela agravante, na medida em que a lacuna na aplicação do entendimento jurisprudencial em referência pode ser objeto de embargos de declaração, opostos com fundamento no art. 1.022, parágrafo único, I, do CPC, contra decisão que iniciou o cumprimento do julgado.

Considero, portanto, que as questões objeto do presente recurso foram apreciadas com adequação pelo juízo de primeiro grau.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

É como voto.

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. ELETROBRÁS. TÍTULO JUDICIAL ILÍQUIDO. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO STJ, EM RECURSO REPETITIVO. RESP 1.147.191/RS. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. ALEGAÇÃO DE PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Demanda originária ajuizada para o fim de recebimento de diferenças de correção monetária sobre valores de ações dadas como forma de pagamento por empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62, na qual a Eletrobrás foi condenada.

2. Verifica-se que o título judicial objeto da execução é ilíquido, caso em que a liquidação há de ser realizada por arbitramento, nos termos estabelecidos no julgamento do RESP 1.147.191/RS, admitido sob o regime de representativo de controvérsia, e também nos precedentes desta Corte Regional que o acompanharam.

3. A lacuna na aplicação do entendimento jurisprudencial em referência pode ser objeto de embargos de declaração, opostos com fundamento no art. 1.022, parágrafo único, I, do CPC, contra decisão que iniciou o cumprimento do julgado. Não há, portanto, plausibilidade na alegação de preclusão.

4. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5023984-10.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES

AGRAVANTE: MINERACAO MARISTELA LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: LUCIANO PEREIRA DE CASTRO - SP178798

AGRAVADO: ELETROBRÁS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5023984-10.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: MINERACAO MARISTELA LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: LUCIANO PEREIRA DE CASTRO - SP178798

AGRAVADO: ELETROBRÁS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora contra decisão que, em ação condenatória em fase de execução de sentença, acolheu embargos de declaração para reconsiderar decisão anterior e determinar que a exequente iniciasse a liquidação por arbitramento.

A parte agravante alega que os embargos de declaração opostos pela executada (Eletrobrás) não podem servir de meio de impugnação à execução, pois, além de não estarem no rol taxativo do art. 525 e § 1º do CPC, objetivam questionar fase completamente preclusa do processo. Sustenta, assim, que a decisão agravada ofendeu gravemente seu direito adquirido à execução de coisa julgada na forma do art. 523 e parágrafos do CPC. Pleiteia a reforma integral da decisão, a fim de que se restabeleçam os efeitos da decisão anterior (fl. 870), que determinou à executada o pagamento de importância certa em seu favor.

A União (Fazenda Nacional) apresentou contraminuta.

O Ministério Público Federal manifestou-se sem pronunciamento sobre o mérito, apenas pelo prosseguimento do processo.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5023984-10.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES

AGRAVANTE: MINERACAO MARISTELA LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: LUCIANO PEREIRA DE CASTRO - SP178798

AGRAVADO: ELETROBRÁS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

VOTO

Preliminarmente, importa registrar que os embargos de declaração são cabíveis contra qualquer decisão de teor prejudicial à parte recorrente e que seja compreendido nos incisos do art. 1.022 do CPC, ao que considero adequar-se o caso ora em apreciação.

A demanda originária fora ajuizada para o fim de recebimento de diferenças de correção monetária sobre valores de ações dadas como forma de pagamento por empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62, na qual foi condenada também a Eletrobrás, parte agravada. A decisão ora recorrida, ao acolher embargos de declaração opostos pela Eletrobrás, determinou que a parte exequente, Mineração Maristela Ltda., desse início à liquidação do julgado por arbitramento.

Quanto ao tema central, o C. STJ, no julgamento do Resp 1.147.191/RS, admitido sob o regime de representativo de controvérsia, firmou o seguinte entendimento:

RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. INADMISSIBILIDADE DA COBRANÇA DA MULTA DO ART. 475-J DO CPC. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A reforma do CPC conduzida por meio da Lei 11.232/05 objetivou imprimir ansiada e mesmo necessária celeridade ao processo executivo, no intuito de transformá-lo em um meio efetivo de realização do direito subjetivo lesado ou violado; nessa perspectiva, suprimiu-se a execução como uma ação distinta da ação precedente de conhecimento, para torná-la um incidente processual, abolindo-se a necessidade de novo processo e nova citação do devedor, tudo com o escopo de conferir a mais plena e completa efetividade à atividade jurisdicional, que, sem esse atributo de realização no mundo concreto, transformariam as sentença em peças de grande erudição jurídica, da maior expressão e préstimo, sem dúvida, mas sem ressonância no mundo real.

2. Para as sentenças condenatórias ao cumprimento de obrigação de pagamento de quantia em dinheiro ou na qual a obrigação possa assim ser convertida, o procedimento é o previsto no art. 475-J do CPC (art. 475-I do CPC). Neste último caso, a finalidade da multa imposta para o caso de não pagamento foi a de mitigar a apresentação de defesas e impugnações meramente protelatórias, incentivando a pronta satisfação do direito previamente reconhecido.

3. A liquidez da obrigação é pressuposto para o pedido de cumprimento de sentença; assim, apenas quando a obrigação for líquida pode ser cogitado, de imediato, o arbitramento da multa para o caso de não pagamento. Se ainda não liquidada ou se para a apuração do quantum ao final devido forem indispensáveis cálculos mais elaborados, com perícia, como no caso concreto, o prévio acertamento do valor faz-se necessário, para, após, mediante intimação, cogitar-se da aplicação da referida multa.

4. No contexto das obrigações ilíquidas, pouco importa, ao meu ver, que tenha havido depósito da quantia que o devedor entendeu incontroversa ou a apresentação de garantias, porque, independentemente delas, a aplicação da multa sujeita-se à condicionante da liquidez da obrigação definida no título judicial.

5. A jurisprudência desta Corte tem consignado que, de ordinário, a discussão sobre a liquidez ou iliquidez do título judicial exequendo é incabível no âmbito dos recursos ditos excepcionais, quando for necessário o revolvimento aprofundado de aspectos fáticos-probatórios; nesses casos, deve-se partir da conclusão das instâncias ordinárias quanto a esse atributo da obrigação executada para fins de verificar o cabimento da multa (AgRg no AREsp. 333.184/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 17.09.2013 e AgRg no AREsp. 400.691/SC, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 03.12.2013); todavia, ao meu sentir, se essa avaliação probatória puder ser suprimida, e não raro é possível tirar a conclusão a partir do contexto do próprio acórdão impugnado, é possível e mesmo desejável a avaliação dessa circunstância por esta Corte, de modo a por fim à controvérsia.

6. O caso concreto refere-se à condenação ao pagamento de diferenças de correção monetária de empréstimo compulsório, tendo ficado assentado nas decisões precedentes a iliquidez do título judicial; a apuração do montante devido, nessas hipóteses, não prescinde de certa complexidade, dado o tempo passado desde cada contribuição, as alterações monetárias e a diversidade de índices de correção monetária aplicáveis ao período, tanto assim que tem sido necessária perícia contábil mais elaborada em inúmeros, senão em todos os casos, como se observa dos diversos processos submetidos à apreciação da Primeira Seção desta Corte; a sentença, nesses casos, não pode ser considerada líquida no sentido que lhe empresta o Código, como bem salientou o acórdão a quo, pois sequer existe um valor básico sobre o qual incidiriam os índices de correção monetária e demais acréscimos.

7. Assim, para efeitos do art. 543-C do CPC, fixa-se a seguinte tese: No caso de sentença ilíquida, para a imposição da multa prevista no art. 475-J do CPC, revela-se indispensável (i) a prévia liquidação da obrigação; e, após, o acertamento, (ii) a intimação do devedor, na figura do seu Advogado, para pagar o quantum ao final definido no prazo de 15 dias.

8. Ante o exposto, nego provimento ao Recurso Especial. (grifamos)

(RESP 200901261120, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Corte Especial, DJE: 24/04/2015)

Em análise dos autos, verifica-se que o título judicial objeto da execução é ilíquido (IDs 1487463 e 1487464). Dessa forma, a liquidação há de ser realizada por arbitramento, nos termos estabelecidos no julgamento supracitado e também nos precedentes desta Corte Regional que o acompanharam:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - RECURSO REPETITIVO - NÃO APLICAÇÃO - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - ART. 509, I, CPC - COMPLEXIDADE - RECURSO PROVIDO.

1. Não fixado, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.147.191/RS), que nas ações condenatórias de correção monetária de empréstimo compulsório a liquidação da sentença será feita - obrigatoriamente - por arbitramento, sendo tão somente deliberado que em caso de sentença ilíquida, para a imposição da multa do art. 475-J, CPC/73 necessária a prévia liquidação da obrigação e a intimação do devedor para pagar o quantum definido, ou seja, enquanto não liquidada a sentença, não tem cabimento a mencionada multa.

2. O entendimento firmado (quanto à multa) no REsp 1.147.191 não se aplica ao caso concreto.

3. O título executivo judicial em comento é ilíquido, embora a sentença tenha fixado todos os critérios de atualização.

4. Em princípio, o caso concreto ensejaria a aplicação do disposto no art. 509, § 2º, CPC, dispensando a liquidação, uma vez que dependeria o valor a ser apurado somente de cálculos aritméticos. Entretanto, como acentuou até mesmo o acórdão proferido no REsp 1.147.191/RS (mas não para efeito do art. 534-C, CPC/73), a questão discutida nos autos, qual seja, a correção monetária de empréstimo compulsório, envolve período de várias alterações monetárias e a diversidade de índices de correção monetária aplicáveis, impondo certa complexidade ao caso, o que, por si só, afasta a apuração do quantum debeat através de simples cálculos aritméticos.

5. A liquidação de sentença deverá ser feita nos moldes do art. 509, I, CPC.

6. Agravo de instrumento provido.

(AI 586559, Rel. Des. Federal NERY JUNIOR, Terceira Turma, e-DJF3: 28/09/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. ADMISSIBILIDADE.

1. Deve ser afastada a alegação de ausência de prova do regular recolhimento do preparo, vez que, após ser intimada para tal finalidade, a agravante efetuou o recolhimento das custas devidas.

2. Quando a sentença condenatória não fixa o valor devido ou o objeto da prestação, é necessária a liquidação da decisão. Não existe a possibilidade de execução imediata, que demanda obrigação certa, líquida e exigível (artigos 509 e 783 do Novo Código de Processo Civil).

3. No caso concreto, o v. Acórdão desta C. Terceira Turma, que condenou a Eletrobrás a pagar correção monetária e juros de empréstimo compulsório, não individualizou o montante do crédito, nem forneceu qualquer parâmetro para a liquidação do julgado, remetendo expressamente a apuração para as fases seguintes do procedimento.

4. A questão atinente à iliquidez do título judicial em ações que versam sobre diferenças de correção monetária de empréstimo compulsório foi decidida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.147.191/RS, em 04/03/2015, e submetido ao regime do artigo 543-C, do antigo Código de Processo Civil, e da Resolução STJ nº 8/2008, concluindo que a apuração do montante devido não prescinde de certa complexidade, dado o tempo passado desde cada contribuição, as alterações monetárias e a diversidade de índices de correção monetária aplicáveis ao período, sendo necessária perícia contábil mais elaborada.

5. A delimitação da atualização monetária e dos juros do empréstimo compulsório representa uma atividade complexa, que compreende a estimativa mensal e anual do encargo embutido na conta de energia elétrica, o valor já antecipado pela Eletrobrás, a conversão em ações, a mudança de padrões monetários, entre outros detalhamentos. Não se trata de simples operações aritméticas, suscetíveis de demonstração em memória atualizada e discriminada de cálculos (artigo 509, §2º, CPC).

6. Agravo provido.

(AI 582081, Rel. Des. Federal ANTONIO CEDENHO, Terceira Turma, e-DJF3: 30/06/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. ELETROBRÁS. SENTENÇA ILÍQUIDA. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO STJ, EM RECURSO REPETITIVO. RESP 1.147.191/RS. AFASTADA A ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO.

1. O e. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, fixou o entendimento de que as sentenças que julgaram ações sobre empréstimos compulsórios, são "ilíquidas", sendo necessária sua liquidação.

2. Afastada a alegação de preclusão, visto que a questão da aplicação do entendimento do e. STJ pode ser aventada em sede de embargos de declaração, conforme preceituado no artigo 1.022, parágrafo único, I, do CPC.

3. Afastada a alegação de escoamento do prazo para o executado, no caso a ELETROBRÁS apresentar sua insurgência, uma vez os declaratórios interrompem o prazo para a interposição de recurso, nos termos do artigo 1.026, do CPC.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AI 592063, Rel. Des. Federal MARLI FERREIRA, Quarta Turma, e-DJF3: 31/08/2017)

Nesse contexto, não reconheço haver plausibilidade na alegação de preclusão formulada pela agravante, na medida em que a lacuna na aplicação do entendimento jurisprudencial em referência pode ser objeto de embargos de declaração, opostos com fundamento no art. 1.022, parágrafo único, I, do CPC, contra decisão que iniciou o cumprimento do julgado.

Considero, portanto, que as questões objeto do presente recurso foram apreciadas com adequação pelo juízo de primeiro grau.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

É como voto.

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. ELETROBRÁS. TÍTULO JUDICIAL ILÍQUIDO. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO STJ, EM RECURSO REPETITIVO. RESP 1.147.191/RS. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. ALEGAÇÃO DE PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Demanda originária ajuizada para o fim de recebimento de diferenças de correção monetária sobre valores de ações dadas como forma de pagamento por empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62, na qual a Eletrobrás foi condenada.

2. Verifica-se que o título judicial objeto da execução é ilíquido, caso em que a liquidação há de ser realizada por arbitramento, nos termos estabelecidos no julgamento do RESP 1.147.191/RS, admitido sob o regime de representativo de controvérsia, e também nos precedentes desta Corte Regional que o acompanharam.

3. A lacuna na aplicação do entendimento jurisprudencial em referência pode ser objeto de embargos de declaração, opostos com fundamento no art. 1.022, parágrafo único, I, do CPC, contra decisão que iniciou o cumprimento do julgado. Não há, portanto, plausibilidade na alegação de preclusão.

4. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019197-35.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL

AGRAVADO: AGL - ARMAZEM GERAL E LOGISTICA LTDA

Advogados do(a) AGRAVADO: JOAO CARLOS RODRIGUES - PR56757, BRUNO ARCIE EPPINGER - PR55017, ROBERTA DEL VALLE - PR56253, PAULO HENRIQUE PETROCINI - PR26324

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019197-35.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL

AGRAVADO: AGL - ARMAZEM GERAL E LOGISTICA LTDA

Advogados do(a) AGRAVADO: JOAO CARLOS RODRIGUES - PR56757, BRUNO ARCIE EPPINGER - PR55017, ROBERTA DEL VALLE - PR56253, PAULO HENRIQUE PETROCINI - PR26324

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pela União em face de decisão, proferida nos autos do mandado de segurança nº 5012912-59.2017.4.03.6100, que deferiu parcialmente a liminar pleiteada, determinando-se a suspensão do Pregão ALF/SPO 01/2017, promovido pela unidade da Receita Federal do Brasil em São Paulo (Id nº 2404288 nos autos originários).

Sustenta a agravante, em síntese, que não estão presentes os requisitos necessários para a concessão de tutela provisória de urgência no bojo da ação subjacente, pois ante os fatos demonstrados em suas razões, estariam afastadas todas as alegações quanto à ilegalidade do ato que declarou a inabilitação da empresa agravada para prosseguir no certame. Requer, liminarmente, seja atribuído efeito suspensivo ao recurso, para suspender os efeitos da decisão recorrida, bem como a reforma da decisão agravada, permitindo-se que seja dado o correto andamento ao certame público. Postula seja determinada a tramitação do processo em segredo de justiça, conforme o art. 189, inciso III, do CPC (Id nº 1201310).

Proferiu-se decisão em sede recursal, concedendo a antecipação de tutela e determinando a intimação da agravada para contraminuta (Id nº 1242189).

Foi apresentada contraminuta (Id nº 1445574).

Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do recurso, visto que, ante a perda superveniente do objeto, o agravo de instrumento restou prejudicado (Id nº 1765095).

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019197-35.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL

AGRAVADO: AGL - ARMAZEM GERAL E LOGISTICA LTDA

Advogados do(a) AGRAVADO: JOAO CARLOS RODRIGUES - PR56757, BRUNO ARCIE EPPINGER - PR55017, ROBERTA DEL VALLE - PR56253, PAULO HENRIQUE PETROCINI - PR26324

VOTO

Em consulta de acompanhamento processual no PJe (Processo Judicial Eletrônico) de primeira instância, verifico que foi proferida sentença nos autos originários (ação nº 5012912-59.2017.4.03.6100), datada de 05/02/2018, tendo sido denegada a segurança (Id nº 4456985).

Sem maiores digressões acerca do tema, tem-se que está pacificada no âmbito jurisprudencial a adoção do critério da *cognição*, de modo que a prolação de sentença pelo juízo de primeiro grau implica perda do objeto (carência superveniente) do agravo de instrumento interposto em face de decisão apreciadora de tutela antecipada ou medida liminar.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO DE JULGAMENTO DE MEDIDA ANTECIPATÓRIA DE TUTELA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUPERVENIENTE PROLAÇÃO DE SENTENÇA CONFIRMATÓRIA DA MEDIDA. ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO COLETIVA. PERDA DE OBJETO.

1. A superveniência da sentença proferida no feito principal enseja a perda de objeto de recursos anteriores que versem sobre questões resolvidas por decisão interlocutória combatida via agravo de instrumento.

2. Agravo regimental não provido.”

(AgRg no REsp 1366142/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 02/03/2018)

Desta forma, o presente agravo de instrumento resta prejudicado em razão da carência superveniente decorrente da prolação de sentença de extinção do feito na ação na qual proferida a decisão interlocutória agravada, visto que esta, cuja cognição é de natureza sumária, foi substituída pela sentença, provimento judicial que consubstancia um juízo de cognição exauriente.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o agravo de instrumento, ante a perda de seu objeto.

É como voto.

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEFERIMENTO PARCIAL DE LIMINAR. PROFERIDA SENTENÇA NA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO DO AGRAVO.

1. Em consulta de acompanhamento processual no PJe (Processo Judicial Eletrônico) de primeira instância, verifica-se que foi proferida sentença nos autos originários (ação nº 5012912-59.2017.4.03.6100), datada de 05/02/2018, tendo sido denegada a segurança (Id nº 4456985).
2. Está pacificada no âmbito jurisprudencial a adoção do critério da *cognição*, de modo que a prolação de sentença pelo juízo de primeiro grau implica perda do objeto (carência superveniente) do agravo de instrumento interposto em face de decisão apreciadora de tutela antecipada ou medida liminar.
3. O presente agravo de instrumento resta prejudicado em razão da carência superveniente decorrente da prolação de sentença de mérito na ação na qual proferida a decisão interlocutória agravada, visto que esta, cuja cognição é de natureza sumária, foi substituída pela sentença, provimento judicial que consubstancia um juízo de cognição exauriente.
4. Agravo de instrumento prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, JULGOU PREJUDICADO o agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000256-83.2017.4.03.6128

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

APELANTE: JAMPAC TRANSPORTES LTDA - EPP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRAIL EM JUNDIAÍ

PROCURADOR: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO, PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) APELANTE: EDUARDO BRUSASCO NETO - SP349795

APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRAIL EM JUNDIAÍ, JAMPAC TRANSPORTES LTDA - EPP

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

Advogado do(a) APELADO: EDUARDO BRUSASCO NETO - SP349795

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000256-83.2017.4.03.6128

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

APELANTE: JAMPAC TRANSPORTES LTDA - EPP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRAIL EM JUNDIAÍ

PROCURADOR: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO, PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) APELANTE: EDUARDO BRUSASCO NETO - SP3497950A

APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRAIL EM JUNDIAÍ, JAMPAC TRANSPORTES LTDA - EPP

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

Advogado do(a) APELADO: EDUARDO BRUSASCO NETO - SP3497950A

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal contra acórdão assim ementado:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS. COFINS. SOBRESTAMENTO.

- 1. Quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR.*
- 2. Tenha-se em vista que em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS.*
- 3. Posteriormente ao ajuizamento da ADC, o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, inclinou-se no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, como se observa no seguinte julgado:*
- 4. Finalmente, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme acórdão publicado em 02/10/2017.*
- 5. No tocante à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, não há como suspender o feito nesta fase processual, considerando que os embargos de declaração opostos no RE nº 574.706 não são dotados de efeito suspensivo, além do longo tempo que a ação tramita.*
- 6. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.*
- 7. Destaca-se que no âmbito do próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente do trânsito em julgado dessa decisão.*
- 8. Apelação da União desprovida. Apelação da JAMPAC Transportes Ltda. - EPP provida.*

Aponta omissão no julgado quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente.

Com contrarrazões.

É o relatório.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000256-83.2017.4.03.6128

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

APELANTE: JAMPAC TRANSPORTES LTDA - EPP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRAIL EM JUNDIAÍ

PROCURADOR: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO, PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) APELANTE: EDUARDO BRUSASCO NETO - SP3497950A

VOTO

Com razão a União Federal.

A ação foi ajuizada depois das alterações introduzidas pela Lei nº 10.637/2002, de modo que a compensação pode ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, sem a necessidade de prévia autorização administrativa, o que não impede a Administração de fiscalizar os valores compensados pelo contribuinte.

No tocante à aplicação do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, o C. Superior Tribunal de Justiça, em recurso representativo de controvérsia, pacificou entendimento de que referida regra não é inconstitucional, sendo aplicável, inclusive, às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo recolhido (STJ - REsp 1167039 - 1ª Seção - Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 25.08.2010, DJe 02/09/2010). Restou igualmente firme o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça de que a regra impeditiva de compensação antes do trânsito em julgado da ação, contida no art. 170-A do Código Tributário Nacional, incluída pela Lei Complementar nº 104/2001, aplica-se apenas às demandas ajuizadas depois de 10.01.2001. No caso, considerando que a presente ação foi ajuizada em 15.12.2006, plenamente aplicável o art. 170-A.

No que se refere à prescrição para a repetição ou compensação do indébito, o E. Supremo Tribunal Federal, em julgamento do RE nº 566.621/RS, reconheceu a prescrição quinquenal, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, para as ações ajuizadas após 9 de junho de 2005.

Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. O termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para sanar a omissão na forma da fundamentação acima, que fica fazendo parte do julgado.

É o voto.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Com razão a União Federal em relação à omissão apontada.

2. Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente após o ajuizamento da demanda, esta deverá ser realizada com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, à exceção das contribuições previdenciárias, observando-se a regra do artigo 170-A do CTN e a lei em vigor no momento do ajuizamento da ação, com correção monetária e juros apenas pela taxa SELIC, tendo em vista que esta já engloba juros e correção e, portanto, não pode ser cumulada com qualquer outro índice. Nesse sentido, orientação desta E. Corte e do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.260.826/RJ).

3. Embargos acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021363-40.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO: PERSICO PIZZAMIGLIO S/A, ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES
Advogado do(a) AGRAVADO: ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507
Advogado do(a) AGRAVADO: ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021363-40.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: PERSICO PIZZAMIGLIO S/A, ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES
Advogado do(a) AGRAVADO: ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP7850700A
Advogado do(a) AGRAVADO: ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP7850700A

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão que, em sede de cumprimento de sentença, deferiu o pedido de reserva de honorários contratuais.

Aduz a ilegitimidade do advogado da parte na ação de conhecimento para requerer a execução dos honorários contratuais em face da ora agravante. Alega que os honorários contratuais não possuem natureza alimentar para os fins do artigo 100, da Constituição Federal, nem se trata de crédito devido pela Fazenda Pública.

Com contraminuta.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021363-40.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: PERSICO PIZZAMIGLIO S/A, ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES
Advogado do(a) AGRAVADO: ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP7850700A
Advogado do(a) AGRAVADO: ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP7850700A

VOTO

Nos termos do artigo 22, § 4º, da Lei 8.906/1994, Estatuto da Advocacia, é possível a reserva dos honorários contratuais, no bojo do processo, conforme doravante se comprova:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

Assim, nos casos em que realizada, antes da expedição do ofício requisitório, a juntada do contrato de honorários advocatícios e postulada a consequente reserva do numerário, o pedido há de ser deferido, ainda mais considerando-se a natureza alimentar do crédito em questão.

Caminhando pela mesma vereda, a jurisprudência desta Corte Federal já se posicionou:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 794, I, DO CPC, ANTES DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. A extinção da execução com fundamento no art. 794, I, do CPC somente é possível após a satisfação integral da obrigação. No caso dos autos, os ofícios requisitórios sequer foram expedidos, houve apenas a concordância das partes em relação ao quantum devido, razão porque indevida a extinção da execução. Correto o valor dos honorários contratuais apurado pela exequente uma vez que a cláusula 3ª do Contrato de Honorários e Prestação de Serviços firmado entre a autora e os patronos dispõe que os 20% relativo aos honorários contratuais incidirão sobre o total das importâncias restituídas (pela devedora), não sobre a quantia final a ser recebida pela autora. Apelação provida para determinar o prosseguimento da execução, com a expedição de um ofício precatório, com destaque do valor relativo aos honorários contratuais, nos termos da fundamentação; e um ofício requisitório de pequeno valor a título de honorários sucumbenciais

(AC 00048408219914036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO. DESTAQUE DE VERBA HONORÁRIA CONTRATUAL. ARTIGO 22, § 4º, LEI 8.906/1994. PENHORA POSTERIOR POR DÉBITO DA EMPRESA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que "A possibilidade do destaque da verba honorária contratual tem sido reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça [...]. Em contraposição, quando houver constrição dos valores, objeto do ofício precatório em favor da autora, antes do pedido de destaque dos honorários advocatícios contratuais, é firme a jurisprudência no sentido de que a reserva não pode prevalecer; por acarretar violação à preferência legal estabelecida em favor dos créditos tributários". 2. Concluiu-se que "Na espécie, foi requerido e deferido o destaque da verba honorária contratual antes da expedição do ofício precatório, nos termos do artigo 22, § 4º, da Lei 8.906/1994, com ciência da PFN e sem impugnação. Apenas depois é que se manifestou a PFN pela suspensão da execução e penhora do crédito judicial, objeto do precatório, sendo procedente, ademais, a alegação do agravante de que não existe prova do deferimento de penhora, no Juízo da Execução Fiscal, no rosto dos autos do processo, em que foi expedido o precatório com destaque da verba honorária, que tramita perante a 8ª Vara Federal (96.0040291-4), sendo que a consulta da movimentação processual da EF 0050653-45.2012.4.03.6182, no site da JFSP, indica o pedido de penhora apenas em feitos da 6ª Vara Fiscal JFSP e 14ª Vara Cível JFSP". 3. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 123, 186, do CTN; 833, IV, do CPC, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 4. Para corrigir suposto error in iudicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 5. Embargos de declaração rejeitados.

(AI 00146402720164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ARTIGO 22 DA LEI Nº 8.906/94. RECURSO NÃO CONHECIDO QUANTO À PARTE CONSTITUINTE. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DO PATRONO. POSSIBILIDADE DE RESERVA DE HONORÁRIOS EM PRECATÓRIO POR MEIO DA APRESENTAÇÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. PREFERÊNCIA SOBRE CRÉDITO DE EXECUÇÃO FISCAL. NATUREZA ALIMENTAR. SÚMULA VINCULANTE 47. AGRAVO PROVIDO NA PARTE CONHECIDA.

1. A parte não possui legitimidade para discutir honorários contratuais de seu patrono, conforme jurisprudência pacífica, razão pela qual o recurso não pode ser conhecido quanto à pessoa jurídica constituínte. 2. O art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), admite a reserva de honorários advocatícios estabelecidos entre o mandante e o mandatário, advogado, por meio de contrato de prestação de serviços celebrado entre eles. Por sua vez, o art. 22, da Resolução nº 168, de 05/04/2011, do Conselho da Justiça Federal (vigente quando da prolação da decisão agravada), que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de requisições de pagamento, autoriza seja destacado do montante da condenação, caso requeira o advogado, o que lhe couber por força de honorários, desde que junte aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição. 3. Na espécie, o contrato de honorários advocatícios foi devidamente juntado aos autos, a tempo e modo, sendo de rigor a reserva dos honorários contratuais, de natureza alimentar (Súmula Vinculante 47), mesmo que após a juntada nos autos do instrumento contratual tenham sido efetivadas penhoras no rosto dos autos oriundas execuções fiscais. 4. Com efeito, em recurso submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 (REsp 1152218/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/05/2014, DJe 09/10/2014), o Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido de que os honorários advocatícios têm natureza alimentar, equiparando-se ao crédito trabalhista, para fins de habilitação em falência, entendimento que, depois, foi estendido pela Corte Especial daquele Tribunal para os feitos executivos fiscais (EDcl nos EREsp 1351256/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 04/03/2015, DJe 20/03/2015). 5. Agravo de instrumento provido na parte conhecida.

(AI 00211814720144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL. INOBSERVÂNCIA. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. - A empresa agravante possui crédito a receber da União Federal (Fazenda Nacional) nos autos da ação ordinária n. 0039390-88.2000.4.03.6100 o qual for orçado em R\$ 64.423,08 (sessenta e quatro mil, quatrocentos e vinte e três reais e vinte e oito centavos - fl. 117). - Em 26/03/2014 o MM. Juiz (a) da 1ª Vara da Justiça Federal de São Paulo determinou a expedição do ofício precatório para pagamento do referido montante "excetuando-se desta determinação, as verbas de caráter alimentar; inclusive a decorrente de verba honorária sucumbencial, as quais não estão sujeitas a qualquer espécie de compensação" (fls. 187). - Entretanto, o ofício requisitório expedido às fls. 189 não observou a determinação supramencionada, de modo que foi expedido sem que fosse reservado o valor estipulado pelo MM. Juiz, referente à verba honorária sucumbencial. - Em razão da solicitação de penhora no rosto dos autos, feita na Execução Fiscal n. 0066844-83.2003.403.6182, o ofício requisitório expedido foi penhorado. - Porém tal situação não pode subsistir vez que havia determinação, anterior à penhora, para que a verba honorária sucumbencial fosse reservada. - Situação diversa é a relativa à verba contratual, pois após a intimação do despacho de fl. 187, nada foi arguido pelos advogados conforme consta do despacho de fls. 190. - Para que tal verba também fosse reservada, deveriam os interessados apresentar o contrato de honorários à época do despacho, antes da expedição do precatório. - Desse modo, os honorários contratuais que por ventura tenham sido compactuados entre patrono e autor deverão ser executados em ação autônoma na qual o legitimado para ser executado será o cliente contratante. - Recuso provido em parte.

(AI 00305462820144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No caso concreto, foi juntado aos autos o contrato de honorários advocatícios.

E como bem ressaltado pelo Juízo *a quo*, a legitimidade do advogado para a execução dos honorários sucumbenciais e contratuais está prevista no artigo 18, da Resolução nº 405/2016, do Conselho Nacional de Justiça.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

É o voto.

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PEDIDO DE RESERVA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. POSSIBILIDADE DESDE QUE REALIZADO ANTES DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO OU PRECATÓRIO E JUNTADO AOS AUTOS O RESPECTIVO CONTRATO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos termos do artigo 22, § 4º, da Lei 8.906/1994, Estatuto da Advocacia, é possível a reserva dos honorários contratuais, no bojo do processo.

2. Assim, nos casos em que realizada, antes da expedição do ofício requisitório, a juntada do contrato de honorários advocatícios e postulada a consequente reserva do numerário, o pedido há de ser deferido, ainda mais considerando-se a natureza alimentar do crédito em questão.

3. No caso concreto, foi juntado aos autos o contrato de honorários advocatícios.

4. E como bem ressaltado pelo Juízo *a quo*, a legitimidade do advogado para a execução dos honorários sucumbenciais e contratuais está prevista no artigo 18, da Resolução nº 405/2016, do Conselho Nacional de Justiça.

5. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5001776-65.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES

APELANTE: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: MCCAIN DO BRASIL ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) APELADO: GISELE PADUA DE PAOLA - SP250132, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA

ALTERO - SP2425420A

DESPACHO

Vistos.

Determino a intimação de ambas as partes para, querendo, se manifestarem sobre os embargos de declaração opostos pela parte adversa, nos termos do § 2º do artigo 1.023 do CPC.

São Paulo, 5 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006467-89.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCELO WEHBY - SP172046

AGRAVADO: PW AUTO POSTO LTDA. - EPP

RELATÓRIO

A Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP opôs embargos de declaração em face de acórdão que negou provimento a agravo de instrumento, que objetivava o redirecionamento de execução fiscal contra os sócios de PW Auto Posto Ltda.

Sustenta que a decisão colegiada apresenta omissão, pois deixou de ponderar que o ilícito apenado com multa administrativa autoriza isoladamente a desconsideração da personalidade jurídica e a responsabilidade dos sócios. Alega que já haveria infração à lei, caracterizadora de um dos fundamentos da despersonalização.

Argumenta também que o órgão julgador se contradisse no posterior exame da dissolução irregular da sociedade, reconhecendo a sua ocorrência, mas deixando de aplicar os efeitos ao caso em análise, em contrariedade à Súmula nº 435 do STJ.

É o relatório.

VOTO

Os embargos de declaração se destinam a integrar pronunciamento judicial que contenha omissão, obscuridade, contradição ou erro material (artigo 1.022 do Código de Processo Civil). Não se prestam à revisão da decisão, a não ser que a superação daqueles vícios produza esse efeito, denominado infringente.

O acórdão abordou todos os itens essenciais à resolução da controvérsia, fazendo-o coerentemente.

Ponderou que a desconsideração da personalidade jurídica, inclusive no âmbito da legislação sobre abastecimento nacional de combustíveis (artigo 18, §3º, da Lei nº 9.847/1999), exige abuso de poder ou desvio de finalidade, com o qual não se confunde o simples descumprimento de obrigação positiva ou negativa.

Considerou que essa interpretação é a única possível para um sistema constitucional adepto da liberdade de associação e de iniciativa.

Acrescentou que, embora a dissolução irregular de sociedade configure efetivamente uma hipótese de abuso de poder ou de desvio de finalidade – como ocorreu com PW Auto Posto Ltda. –, não se aplica a Flávia Elise Nogueira, porque ela nunca exerceu poderes de gerência. Explicou que o redirecionamento previsto na Súmula nº 435 do STJ somente alcança o sócio-gerente.

A ANP, ao argumentar que o órgão julgador deixou de observar a infração administrativa como fator autônomo de desconsideração de personalidade jurídica e se contradisse na análise da dissolução irregular, transpõe os limites do simples esclarecimento.

Deseja claramente rediscutir a matéria, sem se valer do recurso apropriado.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO DESPROVIDO.

I. O acórdão abordou todos os itens essenciais à resolução da controvérsia, fazendo-o coerentemente.

II. Ponderou que a desconsideração da personalidade jurídica, inclusive no âmbito da legislação sobre abastecimento nacional de combustíveis (artigo 18, §3º, da Lei nº 9.847/1999), exige abuso de poder ou desvio de finalidade, com o qual não se confunde o simples descumprimento de obrigação positiva ou negativa.

III. Considerou que essa interpretação é a única possível para um sistema constitucional adepto da liberdade de associação e de iniciativa.

IV. Acrescentou que, embora a dissolução irregular de sociedade configure efetivamente uma hipótese de abuso de poder ou de desvio de finalidade – como ocorreu com PW Auto Posto Ltda. –, não se aplica a Flávia Elise Nogueira, porque ela nunca exerceu poderes de gerência. Explicou que o redirecionamento previsto na Súmula nº 435 do STJ somente alcança o sócio-gerente.

V. A ANP, ao argumentar que o órgão julgador deixou de observar a infração administrativa como fator autônomo de desconsideração de personalidade jurídica e se contradisse na análise da dissolução irregular, transpõe os limites do simples esclarecimento.

VI. Deseja claramente rediscutir a matéria, sem se valer do recurso apropriado.

VII. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO (198) Nº 5000422-08.2017.4.03.6002

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

APELANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) APELANTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

APELADO: SAULO RENATO FERREIRA DO REGO

APELAÇÃO (198) Nº 5000422-08.2017.4.03.6002

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

APELANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) APELANTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS1330000A

APELADO: SAULO RENATO FERREIRA DO REGO

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta pela Ordem dos Advogados do Brasil OAB/MS contra a r. sentença que extinguiu a execução de título extrajudicial, sem exame do mérito, nos termos do artigo 330, III e do artigo 485, IV e VI, ambos do Código de Processo Civil, porque seu valor é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente.

Sustenta, em síntese, que a Ordem dos Advogados diferencia-se de outros conselhos em sua forma, estrutura e demais modos de operação, motivo pelo qual não se aplica o disposto no artigo 8º, da Lei nº 12.514/2011.

Requer o provimento da apelação para que seja desconstituída a r. sentença, determinando-se o regular prosseguimento do feito.

Sem contrarrazões, os autos subiram a esta E. Corte.

É o relatório.

VOTO

A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à possibilidade de a Ordem dos Advogados do Brasil OAB/MS promover execução para a cobrança de dívida de valor monetário inferior a quatro anuidades.

O Art. 8º, da Lei nº 12.514/2011, dispõe que "*os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente*".

De fato, a Ordem dos Advogados do Brasil possui natureza jurídica *sui generis*, desempenhando atividade de caráter público relevante. No entanto, dentre as suas diversas atividades, pode-se relacionar a fiscalização do exercício profissional da advocacia.

Assim, a norma contida no art. 8º da Lei 12.514/2011 é aplicável à OAB.

Nesse sentido tem decidido o E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.

3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.

4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.

5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.

6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário.

3. Recurso Especial não provido.

(REsp 1615805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 11/10/2016)

No mesmo sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. COBRANÇA JUDICIAL DE ANUIDADES. MÍNIMO DE ANUIDADES PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. NORMA APLICÁVEL SOMENTE AOS PROCESSOS AJUIZADOS NA SUA VIGÊNCIA. PRECEDENTE DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. (8)

1. Já se encontra pacificado no STJ o entendimento segundo o qual as anuidades exigidas pela OAB não tem natureza tributária. São títulos executivos extrajudiciais, consubstanciados em espécie de instrumento particular que veicula dívida líquida.

2. O art. 8º da Lei n. 12.514, publicada em 31/10/2011, introduziu no ordenamento jurídico o conceito de que os conselhos de fiscalização profissional "não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

3. Assim, a regra contida no art. 8º da Lei 12.514/2011 é de política judiciária (administração da Justiça), aplicável a todas as execuções dos Conselhos Profissionais, inclusive à OAB, salvo se houver lei especial sobre a matéria (AC 0004231-81.2014.4.01.3503 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 de 30/09/2016).

4. Ajuizada a execução na vigência da Lei n. 12.514/2011, a cobrança não pode prosseguir; pois, a soma das anuidades é inferior ao limite mínimo de que trata o art. 8º da Lei n. 12.514/2011. Importante ressaltar que o limite mínimo se refere ao valor monetário de 04 anuidades, não a cobrança de 04 anuidades em si, como bem explicitado pelo STJ (REsp 1466562/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 02/06/2015).

5. Apelação não provida.

(APELAÇÃO 00023068420134013503, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:28/04/2017 PAGINA:.)

No caso, o valor da presente execução não atinge o valor monetário de 4 (quatro) anuidades vigentes à época da propositura da ação, motivo pelo qual deve ser mantida a extinção da execução.

Importante mencionar que a impossibilidade de execução judicial da dívida não impede a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou, até mesmo, a suspensão do exercício profissional, nos termos do parágrafo único do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO à apelação.

É o voto.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. APELAÇÃO. OAB. COBRANÇA DE ANUIDADES. EXTINÇÃO COM BASE NO ART. 8º DA LEI 12.514/2011. VALOR INFERIOR A QUATRO ANUIDADES VIGENTES QUANDO DA PROPOSITURA DA AÇÃO. CABIMENTO. REGRA DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à possibilidade de a Ordem dos Advogados do Brasil OAB/MS promover execução para a cobrança de dívida de valor monetário inferior a quatro anuidades.

2. O Art. 8º, da Lei nº 12.514/2011, dispõe que "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

3. De fato, a Ordem dos Advogados do Brasil possui natureza jurídica *sui generis*, desempenhando atividade de caráter público relevante. No entanto, dentre as suas diversas atividades, pode-se relacionar a fiscalização do exercício profissional da advocacia. Assim, a norma contida no art. 8º da Lei 12.514/2011 é aplicável à OAB.

4. Conforme recente Jurisprudência do E. STJ, "É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário." (REsp 1615805/PE).

5. No caso, o valor da presente execução não atinge o valor monetário de 4 (quatro) anuidades vigentes à época da propositura da ação, motivo pelo qual deve ser mantida a extinção da execução.

6. Importante mencionar que a impossibilidade de execução judicial da dívida não impede a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou, até mesmo, a suspensão do exercício profissional, nos termos do parágrafo único do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011.

7. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO à apelação., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006977-68.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE: PDVE SERVICOS E LOGISTICA EIRELI - ME
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARLON DANIEL REAL - RS65721
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006977-68.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE: PDVE SERVICOS E LOGISTICA EIRELI - ME
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARLON DANIEL REAL - RS65721
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PDVE – SERVIÇOS E LOGÍSTICA EIRELLI- EPP contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade oposta em que se alega a ilegalidade e a nulidade das CDA's nºs 80.2.16.069019-37, 80.2.16.069020-70, 80.6.16.131038-96, 80.6.16.131039-77 e 80.7.16.044893-85.

Sustenta, em síntese, que as CDA's trazem em seu bojo cobrança ilegal, ante a inconstitucionalidade da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Com contraminuta.

É o relatório.

VOTO

Cumpra esclarecer que a exceção de pré-executividade, embora não haja previsão legal a respeito, é admitida pela jurisprudência para veicular questões de ordem pública ou que não demandem dilação probatória, de modo que a violação apontada deve ser evidente, clara.

No caso dos autos, a questão controvertida é eminentemente de direito, não demandando qualquer dilação probatória, podendo ser de pronto analisada pelo Juízo, sendo, assim, passível de ser objeto de exceção de pré-executividade.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - COMPROVAÇÃO DE PLANO - MATÉRIA DE DIREITO - DILAÇÃO PROBATÓRIA - DESNECESSIDADE - RECURSO PROVIDO. 1.O pedido do presente agravo de instrumento consiste no provimento do recurso, para reformar a decisão agravada, a fim de reconhecer a possibilidade de apreciação das matérias em sede de exceção de pré-executividade, determinando ao Juízo de origem a análise e julgamento das matérias invocadas na exceção apresentada (fl. 13). 2.A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 3.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. 4.A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo a exceção de pré-executividade via apropriada para tanto. 5.Na hipótese, as matérias arguidas, quais sejam indevida inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS e indevida inclusão do encargo previsto no DL 1.025/69, podem ser apreciadas em sede de exceção de pré-executividade, porquanto se tratam de matéria de direito, sem a necessidade de dilação probatória. 6.Agravo de instrumento provido, para determinar a apreciação da exceção de pré-executividade pelo Juízo a quo.

TRF 3, AI 00212695120154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TERCEIRA TURMA, 17/12/2015.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO PARA DISCUSSÃO DE MATÉRIA EMINENTEMENTE DE DIREITO QUE PRESCINDE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. REQUISITOS ATENDIDOS NO CASO CONCRETO. - No que toca à invocada nulidade do decisum agravado por ausência de fundamentação, com o que restaria ofendido o artigo 93, inciso IX, da Constituição da República e o artigo 165 do Código de Processo Civil, o Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência pacífica no sentido de que se considera fundamentada uma decisão se o magistrado pronuncia-se de maneira clara, ainda que sucinta, acerca dos motivos do seu convencimento e, no caso concreto, o juízo de primeiro grau procedeu à devida fundamentação de sua decisão, eis que, explicitamente, indicou o motivo que o levou a rejeitar a exceção de pré-executividade. - A exceção de pré-executividade pode ser utilizada nas situações em que observados concomitantemente dois pressupostos, quais sejam, que a matéria suscitada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória. Esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça proferido no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.925/SP, representativo de controvérsia. Posteriormente, aquela corte editou, inclusive, a Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Outros julgados do STJ também admitem que as matérias exclusivamente de direito possam ser suscitadas por meio de exceção de pré-executividade, mas igualmente desde que estejam comprovadas nos autos (REsp 1202233/RS e AgRg no Ag 1307430/ES). - In casu, as questões referentes à inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998 e da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS são eminentemente de direito e prescindem de dilação probatória. Frise-se que o mencionado dispositivo consta da fundamentação legal das CDA relativas à COFINS e ao PIS. - Desse modo, as matérias podem ser suscitadas por meio de exceção de pré-executividade e o juízo a quo deve examiná-las. Saliente-se que a atinente apreciação por este tribunal caracterizaria supressão de instância, o que não é admitido. - Preliminar rejeitada e agravo de instrumento parcialmente provido, a fim de determinar que o juízo a quo examine o mérito da exceção de pré-executividade.

TRF 3, AI 00303446120084030000, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, QUARTA TURMA, 14/03/2014.

A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR.

Tenha-se em vista que em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS.

Posteriormente ao ajuizamento da ADC, o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, inclinou-se no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, como se observa no seguinte julgamento:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da cofins , porque estranho ao conceito de faturamento." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)"

Em meio a essa polêmica, este E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região já possuía precedentes no mesmo sentido do Supremo Tribunal Federal, a saber:

AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. CONCEITO. ICMS. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Os conceitos de faturamento e de receita, para fins tributários, já foram fixados pelo Supremo Tribunal Federal, que considerou que por faturamento não se há de entender apenas aquilo que decorre de venda a prazo, em que são emitidas faturas (conceito do direito mercantil), mas também a totalidade da "receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza" (RE 150.164-1-PR e ADC -1-1). 2. A inclusão na base de cálculo dos tributos de elemento econômico estranho à venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou de serviços é prática que importa em afronta à própria Constituição Federal. 3. Ainda que se considere a base de cálculo imposta pelas Leis n.ºs. 9.718/98, 10.637/2002 e 10.833/2003, deve-se ponderar que, diante dessa realidade legislativa, autorizada, em relação aos dois últimos diplomas, pela nova dicção do artigo 195, inciso I, alínea b da Constituição (conforme redação atribuída pela Emenda Constitucional n.º 20/98), subsiste a natureza de tributo do ICMS e, como tal, não pode ser compreendido como receita. 4. O Supremo Tribunal Federal, ao tratar precisamente acerca desse tema, firmou posição por ocasião do julgamento do RE n.º 240.785, precedente que entendo plenamente aplicável à espécie. 5. Agravo legal a que se dá provimento para reconhecer a inexigibilidade da incidência das contribuições PIS e COFINS sobre a parcela atinente ao ICMS e o direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos.(AMS 00039464420134036130, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A novel jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça reconheceu a exclusão da parcela relativa ao ICMS da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS. 2. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 3. Agravo interno desprovido."(AI 00270421420144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Finalmente, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme acórdão publicado em 02/10/2017, *verbis*:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Assim, considero que as alegações do contribuinte coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema, devendo ser reconhecida a nulidade das CDA's nºs 80.6.16.131039-77 e 80.7.16.044893-85.

No entanto, importante mencionar que as CDA's nºs 80.2.16.069019-37, 80.2.16.069020-70 e 80.6.16.131038-96 não se referem a débitos de PIS e de COFINS, o que torna inviável o pedido de extinção total da execução fiscal.

O direito aos honorários advocatícios na execução decorre da necessidade de remuneração do causídico que atua de forma diligente no sentido de propor embargos, ou exceção de pré-executividade, com a finalidade de defender o executado.

A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a condenação em honorários advocatícios pauta-se pelo princípio da causalidade, ou seja, aquele que deu causa à demanda é quem deve arcar com as despesas dela decorrentes.

Em caso de procedência de exceção de pré-executividade para exclusão de sócio do polo passivo da ação executiva ou extinção, **ainda que parcial**, da dívida cobrada em juízo, cabe condenação ao pagamento de despesas processuais e de honorários de advogado (STJ, AgRg no AResp 480535).

O julgamento do presente agravo, acolhendo parcialmente a exceção de pré-executividade, ocorreu na vigência do novo CPC, justificando a adoção dos critérios por ele previstos.

Desta forma, deve ser aplicado o disposto no artigo 85, § 3º, do CPC, sendo inaplicável ao caso a fixação dos honorários por equidade (art. 85, § 8º, CPC), que somente incide nos casos nele previstos, quais sejam, causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, que não é a hipótese dos autos.

No caso, o débito tributário objeto das CDA's nºs 80.6.16.131039-77 e 80.7.16.044893-85 é de R\$ 438.507,89 (quatrocentos e trinta e oito mil, quinhentos e sete reais e oitenta e nove centavos).

A simplicidade da reação do devedor, a duração de menos de um ano do incidente, e o montante do débito, autorizam a fixação da verba honorária em 10% do valor atualizado do débito objeto das CDA's 80.6.16.131039-77 e 80.7.16.044893-85, até o limite de 200 (duzentos) salários-mínimos, com a adoção da cifra de 8% sobre o saldo remanescente (artigo 85, §3º, I e II, §4º, III, e §5º do novo CPC).

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo para afastar a cobrança do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e reconhecer a nulidade das CDA's nºs 80.6.16.131039-77 e 80.7.16.044893-85, bem como condenar a exequente ao pagamento da verba honorária fixada em 10% do valor atualizado do débito objeto das CDA's 80.6.16.131039-77 e 80.7.16.044893-85, até o limite de 200 (duzentos) salários-mínimos, com a adoção da cifra de 8% sobre o saldo remanescente (artigo 85, §3º, I e II, §4º, III, e §5º do novo CPC).

É o voto.

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES:

Apesar de acolher a tese do agravante, entendo que não procede o pleito de extinção dos créditos relacionados a PIS/COFINS em cobro na execução fiscal, bastando a retificação do título executivo e prosseguimento pelo saldo remanescente. Ressalto meu entendimento no tocante ao cabimento da matéria na via estreita da exceção de pré-executividade, pois entendo que somente pode ser analisada por esta via de defesa, desde que a executada, no momento em que alega referido excesso de execução, junte aos autos elementos suficientes que permitam o reconhecimento de pronto pelo juízo, respeitando a estreiteza da via excepcional de defesa.

Assim, acompanho pela conclusão, ressalvando a não extinção das CDAs referentes aos créditos de PIS/COFINS, vez que cabe à exequente excluir do montante em cobrança os valores atinentes ao ICMS na apuração do PIS e da COFINS, prosseguindo o executivo fiscal quanto ao saldo remanescente.

É como voto.

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. RE 574.706. NULIDADES DAS CDA'S. EXTINÇÃO PARCIAL. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A exceção de pré-executividade, embora não haja previsão legal a respeito, é admitida pela jurisprudência para veicular questões de ordem pública ou que não demandem dilação probatória, de modo que a violação apontada deve ser evidente, clara. No caso dos autos, a questão controvertida é eminentemente de direito, não demandando qualquer dilação probatória, podendo ser de pronto analisada pelo Juízo, sendo, assim, passível de ser objeto de exceção de pré-executividade.
2. O C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.
3. As alegações do contribuinte coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema, devendo ser reconhecida a nulidade das CDA's nºs 80.6.16.131039-77 e 80.7.16.044893-85. No entanto, importante mencionar que as CDA's nºs 80.2.16.069019-37, 80.2.16.069020-70 e 80.6.16.131038-96 não se referem a débitos de PIS e de COFINS, o que torna inviável o pedido de extinção total da execução fiscal.
4. O direito aos honorários advocatícios na execução decorre da necessidade de remuneração do causídico que atua de forma diligente no sentido de propor embargos, ou exceção de pré-executividade, com a finalidade de defender o executado.
5. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a condenação em honorários advocatícios pauta-se pelo princípio da causalidade, ou seja, aquele que deu causa à demanda é quem deve arcar com as despesas dela decorrentes.
6. Em caso de procedência de exceção de pré-executividade para exclusão de sócio do polo passivo da ação executiva ou extinção, ainda que parcial, da dívida cobrada em juízo, cabe condenação ao pagamento de despesas processuais e de honorários de advogado (STJ, AgRg no AResp 480535).
7. O julgamento do presente agravo, acolhendo parcialmente a exceção de pré-executividade, ocorreu na vigência do novo CPC, justificando a adoção dos critérios por ele previstos. Desta forma, deve ser aplicado o disposto no artigo 85, § 3º, do CPC, sendo inaplicável ao caso a fixação dos honorários por equidade (art. 85, § 8º, CPC), que somente incide nos casos nele previstos, quais sejam, causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, que não é a hipótese dos autos.
8. No caso, o débito tributário objeto das CDA's nºs 80.6.16.131039-77 e 80.7.16.044893-85 é de R\$ 438.507,89 (quatrocentos e trinta e oito mil, quinhentos e sete reais e oitenta e nove centavos). A simplicidade da reação do devedor, a duração de menos de um ano do incidente, e o montante do débito, autorizam a fixação da verba honorária em 10% do valor atualizado do débito objeto das CDA's 80.6.16.131039-77 e 80.7.16.044893-85, até o limite de 200 (duzentos) salários-mínimos, com a adoção da cifra de 8% sobre o saldo remanescente (artigo 85, §3º, I e II, §4º, III, e §5º do novo CPC).
9. Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002469-79.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: NATALIA CARVALHO DE ARAUJO

Advogado do(a) AGRAVANTE: NATALIA CARVALHO DE ARAUJO - RJ104213

AGRAVADO: SONOVA DO BRASIL PRODUTOS AUDIOLOGICOS LTDA

Advogados do(a) AGRAVADO: REGINALDO DE LIMA RODRIGUES BARBOSA - SP311598, DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002469-79.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: NATALIA CARVALHO DE ARAUJO

Advogado do(a) AGRAVANTE: NATALIA CARVALHO DE ARAUJO - RJ104213

AGRAVADO: SONOVA DO BRASIL PRODUTOS AUDIOLOGICOS LTDA

Advogados do(a) AGRAVADO: REGINALDO DE LIMA RODRIGUES BARBOSA - SP3115980A, DENIS ARANHA FERREIRA - SP2003300A

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu o pedido liminar para excluir os valores do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Preliminarmente, requer a suspensão do feito até julgamento final do RE 574.706/PR.

No mérito, sustenta, em apertada síntese, a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Aduz que os valores referentes ao ICMS integram o preço das mercadorias e serviços para todos os fins, repercutindo nas receitas auferidas pela empresa, não se podendo, assim, excluir tais valores da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Com contrarrazões.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002469-79.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: NATALIA CARVALHO DE ARAUJO

Advogado do(a) AGRAVANTE: NATALIA CARVALHO DE ARAUJO - RJ104213

AGRAVADO: SONOVA DO BRASIL PRODUTOS AUDIOLOGICOS LTDA

Advogados do(a) AGRAVADO: REGINALDO DE LIMA RODRIGUES BARBOSA - SP3115980A, DENIS ARANHA FERREIRA - SP2003300A

VOTO

Quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR.

Tenha-se em vista que em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS.

Posteriormente ao ajuizamento da ADC, o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, inclinou-se no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, como se observa no seguinte julgado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)"

Em meio a essa polêmica, este E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região já possuía precedentes no mesmo sentido do Supremo Tribunal Federal, a saber:

AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. CONCEITO. ICMS. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Os conceitos de faturamento e de receita, para fins tributários, já foram fixados pelo Supremo Tribunal Federal, que considerou que por faturamento não se há de entender apenas aquilo que decorre de venda a prazo, em que são emitidas faturas (conceito do direito mercantil), mas também a totalidade da "receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza" (RE 150.164-1-PR e ADC -1-1). 2. A inclusão na base de cálculo dos tributos de elemento econômico estranho à venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou de serviços é prática que importa em afronta à própria Constituição Federal. 3. Ainda que se considere a base de cálculo imposta pelas Leis nºs. 9.718/98, 10.637/2002 e 10.833/2003, deve-se ponderar que, diante dessa realidade legislativa, autorizada, em relação aos dois últimos diplomas, pela nova dicação do artigo 195, inciso I, alínea b da Constituição (conforme redação atribuída pela Emenda Constitucional nº 20/98), subsiste a natureza de tributo do ICMS e, como tal, não pode ser compreendido como receita. 4. O Supremo Tribunal Federal, ao tratar precisamente acerca desse tema, firmou posição por ocasião do julgamento do RE nº 240.785, precedente que entendo plenamente aplicável à espécie. 5. Agravo legal a que se dá provimento para reconhecer a inexigibilidade da incidência das contribuições PIS e COFINS sobre a parcela atinente ao ICMS e o direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos. (AMS 00039464420134036130, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A novel jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça reconheceu a exclusão da parcela relativa ao ICMS da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS. 2. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 3. Agravo interno desprovido."(AI 00270421420144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Finalmente, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme acórdão publicado em 02/10/2017, *verbis*:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Assim, nesse ponto, considero que as alegações do contribuinte coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.

No tocante à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, não há como suspender o feito nesta fase processual, considerando que os embargos de declaração opostos no RE nº 574.706 não são dotados de efeito suspensivo, além do longo tempo que a ação tramita.

A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

Destaca-se que no âmbito do próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente do trânsito em julgado dessa decisão. Confira-se as seguintes decisões monocráticas:

Decisão: ... Cumpre observar, finalmente, no que se refere à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a existência de repercussão geral da questão constitucional igualmente versada na presente causa, julgou o RE 574.706/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, nele fixando tese assim consubstanciada: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." O exame da presente causa evidencia que o acórdão ora impugnado diverge, no ponto, da diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou na análise da matéria em referência. Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, dou parcial provimento ao recurso extraordinário, por estar o acórdão recorrido em confronto com entendimento emanado do Plenário desta Suprema Corte (RE 574.706/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA), para determinar, em consequência, seja observada, pelo Tribunal "a quo", a orientação jurisprudencial em referência. Publique-se. Brasília, 21 de junho de 2017. Ministro CELSO DE MELLO Relator (RE 939742, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-141 DIVULG 27/06/2017 PUBLIC 28/06/2017)

Decisão: ... Quanto a possibilidade de inclusão do referido crédito presumido na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 328, RISTF, determino o retorno dos autos ao Tribunal de origem para aplicação da sistemática da repercussão geral. Brasília, 26 de maio de 2017. Ministro Dias Toffoli Relator Documento assinado digitalmente(RE 1028359, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 26/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 30/05/2017 PUBLIC 31/05/2017)

Decisão: O Plenário desta Corte no RE 574.706, julgado sob a sistemática da repercussão geral (Tema 69), firmou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS". O acórdão do RE 574.706-RG ainda se encontra pendente de formalização e publicação, razão pela qual devem os autos retornar à origem para aplicação da tese firmada em sede de repercussão geral. Diante do exposto, com base no art. 328, parágrafo único, do RI/STF, determino o retorno dos autos à origem, a fim de que seja observada a sistemática da repercussão geral. Publique-se. Brasília, 23 de junho de 2017. Ministro Luís Roberto Barroso Relator(ARE 1054230, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 28/06/2017 PUBLIC 29/06/2017)

A intenção da União é sobrestar o feito diante de uma mera expectativa de modulação do julgado, o que não merece guarida, uma vez que ausente previsão legal para tanto.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

É o voto.

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS. COFINS. SOBRESTAMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/FR.
2. Tenha-se em vista que em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS.
3. Posteriormente ao ajuizamento da ADC, o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, inclinou-se no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, como se observa no seguinte julgado:
4. Finalmente, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme acórdão publicado em 02/10/2017.
5. No tocante à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, não há como suspender o feito nesta fase processual, considerando que os embargos de declaração opostos no RE nº 574.706 não são dotados de efeito suspensivo, além do longo tempo que a ação tramita.
6. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.
7. Destaca-se que no âmbito do próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/FR independentemente do trânsito em julgado dessa decisão.
8. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004912-37.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: KURYOS INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AGRAVANTE: MANUEL DA SILVA BARREIRO - SP42824

AGRAVADO: INMETRO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004912-37.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: KURYOS INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AGRAVANTE: MANUEL DA SILVA BARREIRO - SP4282400A

AGRAVADO: INMETRO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL

RELATÓRIO

Trata-se de novos embargos de declaração opostos por KURYOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMÉSTICOS LTDA. - EPP contra v. acórdão proferido por esta E. Terceira Turma, assim ementado:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO.

1. Das alegações trazidas no presente recurso salta evidente que a embargante não almeja suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.
2. Com efeito, restou bem esclarecido no voto que a executada foi intimada diversas vezes no decorrer do processo administrativo, evidenciando-se, assim, que tinha conhecimento da dívida.
3. Aliás, as cópias de fls. 43/44, referentes à notificação de autuação e ao aviso de recebimento, e fls. 50/51, relativas à notificação de decisão e ao respectivo aviso de recebimento, demonstram inequivocamente a intimação da executada/agravante.
4. Embargos desprovidos.

Pugna a embargante por nova manifestação desta E. Turma julgadora para esclarecer o julgado. Sustenta que a decisão "ao não dar provimento ao pleito da embargante contido na exceção e, nos embargos, se mostra ao menos omissa, visto que não se tem cunho infringente, motivo ao qual não observou adequadamente os termos expostos pela ora embargante em suas alegações."

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004912-37.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: KURYOS INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AGRAVANTE: MANUEL DA SILVA BARREIRO - SP4282400A

AGRAVADO: INMETRO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL

VOTO

Não há nenhum vício na decisão que rejeitou os embargos de declaração, como se pode ver do trecho do julgado:

"Não vislumbro na decisão nenhuma omissão ou contradição a ser sanada.

Das alegações trazidas no presente recurso salta evidente que a embargante não almeja suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.

Com efeito, restou bem esclarecido no voto que a executada foi intimada diversas vezes no decorrer do processo administrativo, evidenciando-se, assim, que tinha conhecimento da dívida.

Aliás, as cópias de fls. 43/44, referentes à notificação de autuação e ao aviso de recebimento, e fls. 50/51, relativas à notificação de decisão e ao respectivo aviso de recebimento, demonstram inequivocamente a intimação da executada/agravante."

Da simples leitura da petição dos presentes embargos, resta claro que a pretensão da embargante é de que seja proferida nova decisão acerca da matéria apreciada no *decisum*, por se mostrar inconformada com julgamento contrário ao seu interesse.

Ante o exposto, rejeito os embargos advertindo a embargante sobre a aplicação de multa na hipótese de novos embargos de declaração que porventura venham a ser, indevidamente, opostos, nos termos do artigo 1.026, §2º, do CPC.

É o voto.

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO.

1. Não há nenhum vício na decisão que rejeitou os embargos de declaração.
2. Da simples leitura da petição dos presentes embargos resta claro que a pretensão da embargante é de que seja proferida nova decisão acerca da matéria apreciada no *decisum*, por se mostrar inconformada com julgamento contrário ao seu interesse.
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos advertindo a embargante sobre a aplicação de multa na hipótese de novos embargos de declaração que porventura venham a ser, indevidamente, opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000277-59.2017.4.03.6128

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

APELANTE: BRASCASE ALIMENTOS LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRAIL EM JUNDIAÍ

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) APELANTE: THIAGO CERA VOLO LAGUNA - SP182696, RICARDO OLIVEIRA COSTA - SP253005, ANA LETICIA INDELICATO PALMIERI - SP316635, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943

APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRAIL EM JUNDIAÍ, BRASCASE ALIMENTOS LTDA

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) APELADO: THIAGO CERA VOLO LAGUNA - SP182696, RICARDO OLIVEIRA COSTA - SP253005, ANA LETICIA INDELICATO PALMIERI - SP316635, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943

DESPACHO

Em homenagem ao princípio do contraditório (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), e diante da possibilidade, em tese, de serem concedidos efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos por BRASCASE ALIMENTOS LTDA e pela UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de cinco dias (art. 1.023, § 2.º, do atual Código de Processo Civil).

Intimem-se.

Após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 5 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015345-03.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE: REDARJHO'S CONFECÇÕES LTDA - EPP
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARIA APARECIDA SORROCHI PIMENTA - SP185319
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015345-03.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE: REDARJHO'S CONFECÇÕES LTDA - EPP
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARIA APARECIDA SORROCHI PIMENTA - SP185319
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Redarjho's Confecções Ltda. em face de decisão que rejeitou exceção de executividade, que objetivava a decretação de prescrição tributária e de nulidade do título executivo.

Sustenta que a pretensão de recebimento dos créditos vencidos nos exercícios de 2009 a 2011 está prescrita. Explica que a interrupção do prazo prescricional decorrente do despacho ordenador da citação apenas ocorreu em 20/01/2017, após o período de cinco anos previsto no artigo 174, *caput*, do CTN.

Argumenta também que os títulos executivos contêm nulidade, deixando de especificar a qualificação do responsável tributário e a forma de cálculo da correção monetária e dos juros de mora.

O agravo tramitou sem análise da antecipação de tutela recursal.

A União apresentou resposta ao recurso.

VOTO

A pretensão de recebimento dos créditos tributários vencidos nos exercícios de 2009 a 2011 não está prescrita.

O intervalo situado entre o início da contagem da prescrição (vencimento das obrigações) e a publicação do despacho ordenador da citação (20/01/2017) foi interceptado por dois pedidos de parcelamento (22/10/2012 e 06/01/2016), que levaram à interrupção do prazo prescricional, enquanto atos de reconhecimento inequívoco dos débitos, e o suspenderam até a retomada da exigibilidade (artigo 174, parágrafo único, IV, e artigo 151, VI, do CTN).

O primeiro programa de recuperação fiscal é emblemático: interrompeu o período de cinco anos em 22/10/2012 e o suspendeu até 16/12/2015, quando houve a exclusão do devedor. A publicação do despacho ordenador da citação ocorreu em 20/01/2017.

Com base nessa trajetória, verifica-se que o quinquênio previsto no artigo 174, *caput*, do CTN não escoou em nenhum momento.

Os títulos executivos tampouco possuem nulidade. A qualificação do responsável tributário não tinha cabimento, uma vez que a cobrança se volta apenas contra o contribuinte, sem a formação ainda de evento causador do redirecionamento da execução fiscal.

As Certidões de Dívida Ativa também trazem todas as informações sobre a correção monetária e os juros de mora, especificamente as normas jurídicas aplicáveis e os termos iniciais (artigo 2º, §5º, II, da Lei nº 6.830/1980). A forma de cálculo é extraída diretamente da fundamentação legal, sem que haja necessidade de demonstrativo detalhado, como exige Redarjho's Confecções Ltda. nas razões recursais.

O STJ, através da Súmula nº 559, firmou essa posição:

Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o **demonstrativo de cálculo** do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PARCELAMENTO NO CURSO DO PERÍODO PRESCRICIONAL. NULIDADE DA CDA. DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

I. A pretensão de recebimento dos créditos tributários vencidos nos exercícios de 2009 a 2011 não está prescrita.

II. O intervalo situado entre o início da contagem da prescrição (vencimento das obrigações) e a publicação do despacho ordenador da citação (20/01/2017) foi interceptado por dois pedidos de parcelamento (22/10/2012 e 06/01/2016), que levaram à interrupção do prazo prescricional, enquanto atos de reconhecimento inequívoco dos débitos, e o suspenderam até a retomada da exigibilidade (artigo 174, parágrafo único, IV, e artigo 151, VI, do CTN).

III. O primeiro programa de recuperação fiscal é emblemático: interrompeu o período de cinco anos em 22/10/2012 e o suspendeu até 16/12/2015, quando houve a exclusão do devedor. A publicação do despacho ordenador da citação ocorreu em 20/01/2017.

IV. Com base nessa trajetória, verifica-se que o quinquênio previsto no artigo 174, *caput*, do CTN não escoou em nenhum momento.

V. Os títulos executivos tampouco possuem nulidade. A qualificação do responsável tributário não tinha cabimento, uma vez que a cobrança se volta apenas contra o contribuinte, sem a formação ainda de evento causador do redirecionamento da execução fiscal.

VI. As Certidões de Dívida Ativa também trazem todas as informações sobre a correção monetária e os juros de mora, especificamente as normas jurídicas aplicáveis e os termos iniciais (artigo 2º, §5º, II, da Lei nº 6.830/1980). A forma de cálculo é extraída diretamente da fundamentação legal, sem que haja necessidade de demonstrativo detalhado, como exige Redarjho's Confecções Ltda. nas razões recursais.

VII. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento. , nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000381-32.2017.4.03.6102

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: POSTO ESPACO BOTANICO LTDA

Advogado do(a) APELADO: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP2383760A

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000381-32.2017.4.03.6102

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta contra sentença que julgou procedente o pedido para excluir os valores do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Preliminarmente, defende a inadequação da via eleita, porque não há direito líquido e certo à tutela pretendida e porque não há provas suficientes sobre o recolhimento indevido. Argumenta que a prova depende de perícia contábil, o que é impossível em sede de mandado de segurança.

No mérito, sustenta, em apertada síntese, a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no presente caso, eis que anterior ao trânsito em julgado da decisão do STF no RE 574.706.

Insurge-se contra o critério utilizado para atualização monetária do indébito.

Com contrarrazões.

É o relatório.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000381-32.2017.4.03.6102
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: POSTO ESPACO BOTANICO LTDA
Advogado do(a) APELADO: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP2383760A

VOTO

In casu, convém rejeitar as preliminares arguidas.

De acordo com o entendimento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, firmado na Súmula nº 213/STJ, admite-se pela via mandamental a pretensão de reconhecimento do direito à compensação tributária: "*O mandado de segurança constitui ação adequada para declaração do direito à compensação tributária.*"

O mandado de segurança é ação de cunho constitucional e tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

É o que se depreende da leitura do inciso LXIX, do artigo 5º da Constituição Federal: "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

"*Na categoria dos writs constitucionais constitui direito instrumental sumário à tutela dos direitos subjetivos incontestáveis contra ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.*" (Dionar Ackel Filho, in Writs Constitucionais, Ed Saraiva, 1988, pág 59).

A objetividade jurídica do Mandado de Segurança está ligada ao resguardo de direitos lesados ou ameaçados por atos ou omissões de autoridades ou seus delegados, quando não amparados por habeas corpus ou habeas data.

Merece destaque, também, a lição de Hely Lopes Meirelles: "o objeto do mandado de segurança será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal ou ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante" (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 25ª edição, Editora Malheiros, 2003, p.39).

No caso, observo que a impetrante juntou as cópias das guias de recolhimento, não havendo falar também em ausência de interesse de agir nesse ponto.

A jurisprudência do STJ é clara no sentido de que as guias DARF são suficientes para reconhecer o direito à repetição do indébito tributário:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. NECESSIDADE DA JUNTADA DE COMPROVANTES DE PAGAMENTO COM A EXORDIAL. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. EXISTÊNCIA, IN CASU. MUDANÇA DE POSIÇÃO DA 1ª SEÇÃO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO REPETITÓRIA.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

2. O acórdão a quo, em ação objetivando a repetição de indébito, asseverou que os comprovantes de pagamento não constituem documentos indispensáveis à propositura da demanda, somente tomando-se essenciais por ocasião da liquidação da sentença.

3. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que é essencial a comprovação do recolhimento, bem como do valor recolhido indevidamente, para o ajuizamento da ação repetitória de indébito. Se a parte formula, inicialmente, pedido para que lhe seja entregue sentença com força constitutiva ou mandamental, com efeitos tributários (desoneração de recolher tributos, compensação e repetição de indébito), está obrigada a juntar a documentação comprobatória de suas alegações, isto é, dos valores dos tributos recolhidos. Cabe ao autor, portanto, comprovar, por meio de documentos, no ato da propositura da ação de repetição de indébito, o fato constitutivo de seu direito, ou seja, o recolhimento indevido. Precedentes: REsp nºs 855273/PR, DJ de 12/02/07; 795418/RJ, DJ de 31/08/06; 381164/SC, DJ de 23/05/06; 380461/SC, DJ de 22/03/06; 397364/RS, DJ de 05/08/02; 119475/PR, DJ de 04/09/00; 87227/SP, DJ de 20/09/99; AgReg no REsp nº 402146/SC, DJ de 28/06/04.

4. No entanto, a Primeira Seção, em data de 13/02/2008, ao julgar os REsp nº 953369/PR, nos quais fui voto-vencido, mudou de posicionamento, passando a adotar a tese defendida pela parte autora. Entendeu-se que, na espécie, tratando-se de obrigação de natureza continuativa, é suficiente para comprovar a sua existência a juntada de um, dois ou três comprovantes de pagamento. Em caso de procedência do pedido, por ocasião da liquidação, a prova do quantum a ser repetido pode ser feita por todos os meios permitidos pelo CPC. Ressalvando o meu ponto de vista, passo a adotar o novo posicionamento da Seção.

5. No caso dos autos, a parte autora comprovou documentalmente a existência das contas de energia elétrica e os respectivos recolhimentos indevidos da exação reclamada, tendo-se como precedente o pleito exordial.

6. Agravo regimental não-provido."

(AgRg no REsp 1005925/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 21/05/2008) grifei.

"TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. MUNICÍPIO DE LONDRINA. RESTITUIÇÃO. PROVA DO FATO CONSTITUTIVO (EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO). INDISPENSABILIDADE.

1. Emissão de repetição de indébito tributário - em que os fatos da causa não comportam confissão por parte da Fazenda Pública (CPC, art. 351) e nem estão sujeitos aos efeitos da revelia (CPC, art. 320, II) -, o juízo de procedência supõe a comprovação, pelo autor (CPC, art. 333, I), do fato constitutivo do direito, qual seja, o do recolhimento dos valores indevidos a serem restituídos. A sentença de procedência que delega à fase de liquidação a prova desse fato constitutivo é sentença condicional e, portanto, nula, pois fundada num pressuposto de fato cuja existência é incerta. Precedentes de ambas as Turmas da 1ª Seção.

2. Recurso especial provido."

(REsp 969.472/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2007, DJ 08/10/2007, p. 242)

Quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR.

Tenha-se em vista que em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS.

Posteriormente ao ajuizamento da ADC, o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, inclinou-se no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, como se observa no seguinte julgado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da cofins , porque estranho ao conceito de faturamento." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)"

Em meio a essa polêmica, este E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região já possuía precedentes no mesmo sentido do Supremo Tribunal Federal, a saber:

AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. CONCEITO. ICMS . INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Os conceitos de faturamento e de receita, para fins tributários, já foram fixados pelo Supremo Tribunal Federal, que considerou que por faturamento não se há de entender apenas aquilo que decorre de venda a prazo, em que são emitidas faturas (conceito do direito mercantil), mas também a totalidade da "receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza" (RE 150.164-1-PR e ADC -1-1). 2. A inclusão na base de cálculo dos tributos de elemento econômico estranho à venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou de serviços é prática que importa em afronta à própria Constituição Federal. 3. Ainda que se considere a base de cálculo imposta pelas Leis n.ºs. 9.718/98, 10.637/2002 e 10.833/2003, deve-se ponderar que, diante dessa realidade legislativa, autorizada, em relação aos dois últimos diplomas, pela nova dicção do artigo 195, inciso I, alínea b da Constituição (conforme redação atribuída pela Emenda Constitucional n.º 20/98), subsiste a natureza de tributo do ICMS e, como tal, não pode ser compreendido como receita. 4. O Supremo Tribunal Federal, ao tratar precisamente acerca desse tema, firmou posição por ocasião do julgamento do RE n.º 240.785, precedente que entendo plenamente aplicável à espécie. 5. Agravo legal a que se dá provimento para reconhecer a inexigibilidade da incidência das contribuições PIS e COFINS sobre a parcela atinente ao ICMS e o direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos.(AMS 00039464420134036130, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A novel jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça reconheceu a exclusão da parcela relativa ao ICMS da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS. 2. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 3. Agravo interno desprovido."(AI 00270421420144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Finalmente, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme acórdão publicado em 02/10/2017, *verbis*:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Assim, nesse ponto, considero que as alegações do contribuinte coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.

No tocante à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, não há como suspender o feito nesta fase processual, considerando que os embargos de declaração opostos no RE nº 574.706 não são dotados de efeito suspensivo, além do longo tempo que a ação tramita.

A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

Destaca-se que no âmbito do próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente do trânsito em julgado dessa decisão. Confirmam-se as seguintes decisões monocráticas:

Decisão: ... Cumpre observar, finalmente, no que se refere à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a existência de repercussão geral da questão constitucional igualmente versada na presente causa, julgou o RE 574.706/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, nele fixando tese assim consubstanciada: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." O exame da presente causa evidencia que o acórdão ora impugnado diverge, no ponto, da diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou na análise da matéria em referência. Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, dou parcial provimento ao recurso extraordinário, por estar o acórdão recorrido em confronto com entendimento emanado do Plenário desta Suprema Corte (RE 574.706/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA), para determinar, em consequência, seja observada, pelo Tribunal "a quo", a orientação jurisprudencial em referência. Publique-se. Brasília, 21 de junho de 2017. Ministro CELSO DE MELLO Relator (RE 939742, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-141 DIVULG 27/06/2017 PUBLIC 28/06/2017)

Decisão: ... Quanto a possibilidade de inclusão do referido crédito presumido na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 328, RISTF, determino o retorno dos autos ao Tribunal de origem para aplicação da sistemática da repercussão geral. Brasília, 26 de maio de 2017. Ministro Dias Toffoli Relator Documento assinado digitalmente(RE 1028359, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 26/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 30/05/2017 PUBLIC 31/05/2017)

Decisão: O Plenário desta Corte no RE 574.706, julgado sob a sistemática da repercussão geral (Tema 69), firmou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS". O acórdão do RE 574.706-RG ainda se encontra pendente de formalização e publicação, razão pela qual devem os autos retornar à origem para aplicação da tese firmada em sede de repercussão geral. Diante do exposto, com base no art. 328, parágrafo único, do RI/STF, determino o retorno dos autos à origem, a fim de que seja observada a sistemática da repercussão geral. Publique-se. Brasília, 23 de junho de 2017. Ministro Luís Roberto Barroso Relator(ARE 1054230, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 28/06/2017 PUBLIC 29/06/2017)

A intenção da União é sobrestar o feito diante de uma mera expectativa de modulação do julgado, o que não merece guarida, uma vez que ausente previsão legal para tanto.

A ação foi ajuizada depois das alterações introduzidas pela Lei nº 10.637/2002, de modo que a compensação pode ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições previdenciárias, sem a necessidade de prévia autorização administrativa, o que não impede a Administração de fiscalizar os valores compensados pelo contribuinte.

No tocante à aplicação do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, o C. Superior Tribunal de Justiça, em recurso representativo de controvérsia, pacificou entendimento de que referida regra não é inconstitucional, sendo aplicável, inclusive, às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo recolhido (STJ - REsp 1167039 - 1ª Seção - Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 25.08.2010, DJe 02/09/2010). Restou igualmente firme o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça de que a regra impeditiva de compensação antes do trânsito em julgado da ação, contida no art. 170-A do Código Tributário Nacional, incluída pela Lei Complementar nº 104/2001, aplica-se apenas às demandas ajuizadas depois de 10.01.2001. No caso, considerando que a presente ação foi ajuizada em 15.12.2006, plenamente aplicável o art. 170-A.

No que se refere à prescrição para a repetição ou compensação do indébito, o E. Supremo Tribunal Federal, em julgamento do RE nº 566.621/RS, reconheceu a prescrição quinquenal, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, para as ações ajuizadas após 9 de junho de 2005.

Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. O termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.

Ante o exposto, dou parcial provimento à remessa oficial e apelação da UNIÃO FEDERAL para fixar os parâmetros aplicáveis à compensação, bem como alterar o critério de atualização do indébito na forma da fundamentação acima.

É o voto.

EMENTA

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. VIA ELEITA ADEQUADA. SUMULA 213/STJ. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS. COFINS. SOBRESTAMENTO. COMPENSAÇÃO

1. De acordo com o entendimento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, firmado na Súmula nº 213/STJ, admite-se pela via mandamental a pretensão de reconhecimento do direito à compensação tributária: "*O mandado de segurança constitui ação adequada para declaração do direito à compensação tributária.*"
2. Quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR.
3. Tenha-se em vista que em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS.
4. Posteriormente ao ajuizamento da ADC, o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, inclinou-se no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, como se observa no seguinte julgado:
5. Finalmente, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme acórdão publicado em 02/10/2017.
6. No tocante à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, não há como suspender o feito nesta fase processual, considerando que os embargos de declaração opostos no RE nº 574.706 não são dotados de efeito suspensivo, além do longo tempo que a ação tramita.
7. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.
8. Destaca-se que no âmbito do próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente do trânsito em julgado dessa decisão.

9. A ação foi ajuizada depois das alterações introduzidas pela Lei nº 10.637/2002, de modo que a compensação pode ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições previdenciárias, sem a necessidade de prévia autorização administrativa, o que não impede a Administração de fiscalizar os valores compensados pelo contribuinte.

10. No tocante à aplicação do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, o C. Superior Tribunal de Justiça, em recurso representativo de controvérsia, pacificou entendimento de que referida regra não é inconstitucional, sendo aplicável, inclusive, às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo recolhido (STJ - REsp 1167039 - 1ª Seção - Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 25.08.2010, DJe 02/09/2010). Restou igualmente firme o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça de que a regra impeditiva de compensação antes do trânsito em julgado da ação, contida no art. 170-A do Código Tributário Nacional, incluída pela Lei Complementar nº 104/2001, aplica-se apenas às demandas ajuizadas depois de 10.01.2001. No caso, considerando que a presente ação foi ajuizada em 15.12.2006, plenamente aplicável o art. 170-A.

11. No que se refere à prescrição para a repetição ou compensação do indébito, o E. Supremo Tribunal Federal, em julgamento do RE nº 566.621/RS, reconheceu a prescrição quinquenal, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, para as ações ajuizadas após 9 de junho de 2005.

11. Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. O termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.

7. Apelação e Remessa Oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e apelação da UNIÃO FEDERAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5002409-76.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

INTERESSADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTERESSADO: STECK INDUSTRIA ELETRICA LTDA

Advogados do(a) INTERESSADO: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796000S, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS4088100A

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5002409-76.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

INTERESSADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTERESSADO: STECK INDUSTRIA ELETRICA LTDA

Advogados do(a) INTERESSADO: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796000S, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

RELATÓRIO

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta contra sentença que julgou procedente o pedido para excluir os valores do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustenta, em apertada síntese, a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Com contrarrazões.

É o relatório.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5002409-76.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

INTERESSADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTERESSADO: STECK INDUSTRIA ELETRICA LTDA

Advogados do(a) INTERESSADO: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MGI796000S, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

VOTO

Quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR.

Tenha-se em vista que em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS.

Posteriormente ao ajuizamento da ADC, o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, inclinou-se no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, como se observa no seguinte julgado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da cofins , porque estranho ao conceito de faturamento." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)"

Em meio a essa polêmica, este E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região já possuía precedentes no mesmo sentido do Supremo Tribunal Federal, a saber:

AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. CONCEITO. ICMS . INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Os conceitos de faturamento e de receita, para fins tributários, já foram fixados pelo Supremo Tribunal Federal, que considerou que por faturamento não se há de entender apenas aquilo que decorre de venda a prazo, em que são emitidas faturas (conceito do direito mercantil), mas também a totalidade da "receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza" (RE 150.164-1-PR e ADC -1-1). 2. A inclusão na base de cálculo dos tributos de elemento econômico estranho à venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou de serviços é prática que importa em afronta à própria Constituição Federal. 3. Ainda que se considere a base de cálculo imposta pelas Leis nºs. 9.718/98, 10.637/2002 e 10.833/2003, deve-se ponderar que, diante dessa realidade legislativa, autorizada, em relação aos dois últimos diplomas, pela nova dicção do artigo 195, inciso I, alínea b da Constituição (conforme redação atribuída pela Emenda Constitucional nº 20/98), subsiste a natureza de tributo do ICMS e, como tal, não pode ser compreendido como receita. 4. O Supremo Tribunal Federal, ao tratar precisamente acerca desse tema, firmou posição por ocasião do julgamento do RE nº 240.785, precedente que entendo plenamente aplicável à espécie. 5. Agravo legal a que se dá provimento para reconhecer a inexigibilidade da incidência das contribuições PIS e COFINS sobre a parcela atinente ao ICMS e o direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos.(AMS 00039464420134036130, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A novel jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça reconheceu a exclusão da parcela relativa ao ICMS da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS. 2. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 3. Agravo interno desprovido."(AI 00270421420144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Finalmente, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme acórdão publicado em 02/10/2017, *verbis*:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS .
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS , não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Assim, nesse ponto, considero que as alegações do contribuinte coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.

No tocante à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, não há como suspender o feito nesta fase processual, considerando que os embargos de declaração opostos no RE nº 574.706 não são dotados de efeito suspensivo, além do longo tempo que a ação tramita.

A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

Destaca-se que no âmbito do próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente do trânsito em julgado dessa decisão. Confirmam-se as seguintes decisões monocráticas:

Decisão: ... Cumpre observar, finalmente, no que se refere à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS , que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a existência de repercussão geral da questão constitucional igualmente versada na presente causa, julgou o RE 574.706/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, nele fixando tese assim consubstanciada: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS ." O exame da presente causa evidencia que o acórdão ora impugnado diverge, no ponto, da diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou na análise da matéria em referência. Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, dou parcial provimento ao recurso extraordinário, por estar o acórdão recorrido em confronto com entendimento emanado do Plenário desta Suprema Corte (RE 574.706/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA), para determinar, em consequência, seja observada, pelo Tribunal "a quo", a orientação jurisprudencial em referência. Publique-se. Brasília, 21 de junho de 2017. Ministro CELSO DE MELLO Relator (RE 939742, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-141 DIVULG 27/06/2017 PUBLIC 28/06/2017)

Decisão: ... Quanto a possibilidade de inclusão do referido crédito presumido na base de cálculo do PIS e da COFINS , nos termos do art. 328, RISTF, determino o retorno dos autos ao Tribunal de origem para aplicação da sistemática da repercussão geral. Brasília, 26 de maio de 2017. Ministro Dias Toffoli Relator Documento assinado digitalmente(RE 1028359, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 26/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 30/05/2017 PUBLIC 31/05/2017)

Decisão: O Plenário desta Corte no RE 574.706, julgado sob a sistemática da repercussão geral (Tema 69), firmou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS ". O acórdão do RE 574.706-RG ainda se encontra pendente de formalização e publicação, razão pela qual devem os autos retornar à origem para aplicação da tese firmada em sede de repercussão geral. Diante do exposto, com base no art. 328, parágrafo único, do RI/STF, determino o retorno dos autos à origem, a fim de que seja observada a sistemática da repercussão geral. Publique-se. Brasília, 23 de junho de 2017. Ministro Luís Roberto Barroso Relator (ARE 1054230, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 28/06/2017 PUBLIC 29/06/2017)

A intenção da União é sobrestar o feito diante de uma mera expectativa de modulação do julgado, o que não merece guarida, uma vez que ausente previsão legal para tanto.

Em decorrência do indébito tributário, surge a possibilidade de realizar-se a compensação, tal como requerido pela impetrante.

A compensação deverá ser realizada com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, à exceção das contribuições previdenciárias, observando-se a regra do artigo 170-A do CTN e a lei em vigor no momento do ajuizamento da ação, com correção monetária e juros apenas pela taxa SELIC, tendo em vista que esta já engloba juros e correção e, portanto, não pode ser cumulada com qualquer outro índice. Nesse sentido, orientação desta E. Corte e do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.260.826/RJ).

Ante o exposto, nego provimento à apelação e à remessa oficial.

É o voto.

EMENTA

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS. COFINS. SOBRESTAMENTO. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.

1. Quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR.
2. Tenha-se em vista que em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS.
3. Posteriormente ao ajuizamento da ADC, o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, inclinou-se no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, como se observa no seguinte julgado:
4. Finalmente, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme acórdão publicado em 02/10/2017.
5. No tocante à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, não há como suspender o feito nesta fase processual, considerando que os embargos de declaração opostos no RE nº 574.706 não são dotados de efeito suspensivo, além do longo tempo que a ação tramita.
6. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.
7. Destaca-se que no âmbito do próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente do trânsito em julgado dessa decisão.
8. A ação foi ajuizada depois das alterações introduzidas pela Lei nº 10.637/2002, de modo que a compensação pode ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, sem a necessidade de prévia autorização administrativa, o que não impede a Administração de fiscalizar os valores compensados pelo contribuinte.

9. No tocante à aplicação do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, o C. Superior Tribunal de Justiça, em recurso representativo de controvérsia, pacificou entendimento de que referida regra não é inconstitucional, sendo aplicável, inclusive, às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo recolhido (STJ - REsp 1167039 - 1ª Seção - Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 25.08.2010, DJe 02/09/2010). Restou igualmente firme o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça de que a regra impeditiva de compensação antes do trânsito em julgado da ação, contida no art. 170-A do Código Tributário Nacional, incluída pela Lei Complementar nº 104/2001, aplica-se apenas às demandas ajuizadas depois de 10.01.2001. No caso, considerando que a presente ação foi ajuizada em 15.12.2006, plenamente aplicável o art. 170-A.

10. No que se refere à prescrição para a repetição ou compensação do indébito, o E. Supremo Tribunal Federal, em julgamento do RE nº 566.621/RS, reconheceu a prescrição quinquenal, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, para as ações ajuizadas após 9 de junho de 2005.

11. Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. O termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.

12. Apelação e Remessa Oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5002892-09.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

APELANTE: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: TOSHIBA AMERICA DO SUL LTDA.

Advogados do(a) APELADO: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714, DANIELA SILVEIRA LARA - SP3090760S

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5002892-09.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

APELANTE: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: TOSHIBA AMERICA DO SUL LTDA.

Advogados do(a) APELADO: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG7671400A, DANIELA SILVEIRA LARA - SP3090760S

RELATÓRIO

Trata-se de remessa necessária e de apelação interposta contra sentença que julgou procedente o pedido para excluir os valores do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Preliminarmente, argumenta que não é possível se utilizar do mandado de segurança para pleitear compensação.

No mérito, sustenta, em apertada síntese, a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Aduz que os valores referentes ao ICMS integram o preço das mercadorias e serviços para todos os fins, repercutindo nas receitas auferidas pela empresa, não se podendo, assim, excluir tais valores da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Com contrarrazões.

É o relatório.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5002892-09.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

APELANTE: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: TOSHIBA AMERICA DO SUL LTDA.

Advogados do(a) APELADO: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG7671400A, DANIELA SILVEIRA LARA - SP3090760S

VOTO

O mandado de segurança é ação de cunho constitucional e tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

É o que se depreende da leitura do inciso LXIX, do artigo 5º da Constituição Federal: "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

"Na categoria dos writs constitucionais constitui direito instrumental sumário à tutela dos direitos subjetivos incontestáveis contra ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público". (Dionar Ackel Filho, in Writs Constitucionais, Ed Saraiva, 1988, pág 59).

A objetividade jurídica do Mandado de Segurança está ligada ao resguardo de direitos lesados ou ameaçados por atos ou omissões de autoridades ou seus delegados, quando não amparados por habeas corpus ou habeas data.

Merece destaque, também, a lição de Hely Lopes Meirelles: "o objeto do mandado de segurança será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal ou ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante" (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 25ª edição, Editora Malheiros, 2003, p.39).

De acordo com o entendimento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, firmado na Súmula nº 213/STJ, admite-se pela via mandamental a pretensão de reconhecimento do direito à compensação tributária: *"O mandado de segurança constitui ação adequada para declaração do direito à compensação tributária."*

Quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR.

Tenha-se em vista que em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS.

Posteriormente ao ajuizamento da ADC, o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, inclinou-se no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, como se observa no seguinte julgado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da cofins , porque estranho ao conceito de faturamento." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)"

Em meio a essa polêmica, este E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região já possuía precedentes no mesmo sentido do Supremo Tribunal Federal, a saber:

"AGRAVO LEGAL TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. CONCEITO. ICMS . INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Os conceitos de faturamento e de receita, para fins tributários, já foram fixados pelo Supremo Tribunal Federal, que considerou que por faturamento não se há de entender apenas aquilo que decorre de venda a prazo, em que são emitidas faturas (conceito do direito mercantil), mas também a totalidade da "receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza" (RE 150.164-1-PR e ADC -1-1). 2. A inclusão na base de cálculo dos tributos de elemento econômico estranho à venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou de serviços é prática que importa em afronta à própria Constituição Federal. 3. Ainda que se considere a base de cálculo imposta pelas Leis n.ºs. 9.718/98, 10.637/2002 e 10.833/2003, deve-se ponderar que, diante dessa realidade legislativa, autorizada, em relação aos dois últimos diplomas, pela nova dicção do artigo 195, inciso I, alínea b da Constituição (conforme redação atribuída pela Emenda Constitucional n.º 20/98), subsiste a natureza de tributo do ICMS e, como tal, não pode ser compreendido como receita. 4. O Supremo Tribunal Federal, ao tratar precisamente acerca desse tema, firmou posição por ocasião do julgamento do RE n.º 240.785, precedente que entendo plenamente aplicável à espécie. 5. Agravo legal a que se dá provimento para reconhecer a inexigibilidade da incidência das contribuições PIS e COFINS sobre a parcela atinente ao ICMS e o direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos."(AMS 00039464420134036130, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A novel jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça reconheceu a exclusão da parcela relativa ao ICMS da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS. 2. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 3. Agravo interno desprovido."(AI 00270421420144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Finalmente, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme acórdão publicado em 02/10/2017, verbis:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS .

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS , não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS."

Assim, nesse ponto, considero que as alegações do contribuinte coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.

No tocante à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, não há como suspender o feito nesta fase processual, considerando que os embargos de declaração opostos no RE n.º 574.706 não são dotados de efeito suspensivo, além do longo tempo que a ação tramita.

A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

Destaca-se que no âmbito do próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE n.º 574.706/PR independentemente do trânsito em julgado dessa decisão. Confirmam-se as seguintes decisões monocráticas:

Decisão: ... Cumpre observar, finalmente, no que se refere à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a existência de repercussão geral da questão constitucional igualmente versada na presente causa, julgou o RE 574.706/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, nele fixando tese assim consubstanciada: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." O exame da presente causa evidencia que o acórdão ora impugnado diverge, no ponto, da diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou na análise da matéria em referência. Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, dou parcial provimento ao recurso extraordinário, por estar o acórdão recorrido em confronto com entendimento emanado do Plenário desta Suprema Corte (RE 574.706/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA), para determinar, em consequência, seja observada, pelo Tribunal "a quo", a orientação jurisprudencial em referência. Publique-se. Brasília, 21 de junho de 2017. Ministro CELSO DE MELLO Relator (RE 939742, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-141 DIVULG 27/06/2017 PUBLIC 28/06/2017)

Decisão: ... Quanto a possibilidade de inclusão do referido crédito presumido na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 328, RISTF, determino o retorno dos autos ao Tribunal de origem para aplicação da sistemática da repercussão geral. Brasília, 26 de maio de 2017. Ministro Dias Toffoli Relator Documento assinado digitalmente(RE 1028359, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 26/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 30/05/2017 PUBLIC 31/05/2017)

Decisão: O Plenário desta Corte no RE 574.706, julgado sob a sistemática da repercussão geral (Tema 69), firmou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS". O acórdão do RE 574.706-RG ainda se encontra pendente de formalização e publicação, razão pela qual devem os autos retornar à origem para aplicação da tese firmada em sede de repercussão geral. Diante do exposto, com base no art. 328, parágrafo único, do RI/STF, determino o retorno dos autos à origem, a fim de que seja observada a sistemática da repercussão geral. Publique-se. Brasília, 23 de junho de 2017. Ministro Luís Roberto Barroso Relator(ARE 1054230, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 28/06/2017 PUBLIC 29/06/2017)

A intenção da União é sobrestar o feito diante de uma mera expectativa de modulação do julgado, o que não merece guarida, uma vez que ausente previsão legal para tanto.

Em decorrência do indébito tributário, surge a possibilidade de realizar-se a compensação.

Entretanto, o pedido de compensação não pode prescindir da juntada ao menos de prova inicial do recolhimento indevido do tributo impugnado, o que, no caso dos autos, não ocorreu.

Com efeito, em relação à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, verifica-se que a autora não juntou aos autos uma única guia DARF comprobatória do recolhimento indevido, requisito necessário para reconhecer o direito à repetição do indébito tributário, conforme jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. NECESSIDADE DA JUNTADA DE COMPROVANTES DE PAGAMENTO COM A EXORDIAL. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. EXISTÊNCIA, IN CASU. MUDANÇA DE POSIÇÃO DA 1ª SEÇÃO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO REPETITÓRIA.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

2. O acórdão a quo, em ação objetivando a repetição de indébito, asseverou que os comprovantes de pagamento não constituem documentos indispensáveis à propositura da demanda, somente tomando-se essenciais por ocasião da liquidação da sentença.

3. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que é essencial a comprovação do recolhimento, bem como do valor recolhido indevidamente, para o ajuizamento da ação repetitória de indébito. Se a parte formula, inicialmente, pedido para que lhe seja entregue sentença com força constitutiva ou mandamental, com efeitos tributários (desoneração de recolher tributos, compensação e repetição de indébito), está obrigada a juntar a documentação comprobatória de suas alegações, isto é, dos valores dos tributos recolhidos. Cabe ao autor, portanto, comprovar, por meio de documentos, no ato da propositura da ação de repetição de indébito, o fato constitutivo de seu direito, ou seja, o recolhimento indevido. Precedentes: REsps nºs 855273/PR, DJ de 12/02/07; 795418/RJ, DJ de 31/08/06; 381164/SC, DJ de 23/05/06; 380461/SC, DJ de 22/03/06; 397364/RS, DJ de 05/08/02; 119475/PR, DJ de 04/09/00; 87227/SP, DJ de 20/09/99; AgReg no REsp nº 402146/SC, DJ de 28/06/04.

4. No entanto, a Primeira Seção, em data de 13/02/2008, ao julgar os EREsp nº 953369/PR, nos quais fui voto-vencido, mudou de posicionamento, passando a adotar a tese defendida pela parte autora. Entendeu-se que, na espécie, tratando-se de obrigação de natureza continuativa, é suficiente para comprovar a sua existência a juntada de um, dois ou três comprovantes de pagamento. Em caso de procedência do pedido, por ocasião da liquidação, a prova do quantum a ser repetido pode ser feita por todos os meios permitidos pelo CPC. Ressalvando o meu ponto de vista, passo a adotar o novo posicionamento da Seção.

5. No caso dos autos, a parte autora comprovou documentalmente a existência das contas de energia elétrica e os respectivos recolhimentos indevidos da exação reclamada, tendo-se como precedente o pleito exordial.

6. Agravo regimental não-provido."

(AgRg no REsp 1005925/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 21/05/2008)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. MUNICÍPIO DE LONDRINA. RESTITUIÇÃO. PROVA DO FATO CONSTITUTIVO (EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO). INDISPENSABILIDADE.

1. Em ação de repetição de indébito tributário - em que os fatos da causa não comportam confissão por parte da Fazenda Pública (CPC, art. 351) e nem estão sujeitos aos efeitos da revelia (CPC, art. 320, II) -, o juízo de procedência supõe a comprovação, pelo autor (CPC, art. 333, I), do fato constitutivo do direito, qual seja, o do recolhimento dos valores indevidos a serem restituídos. A sentença de procedência que delega à fase de liquidação a prova desse fato constitutivo é sentença condicional e, portanto, nula, pois fundada num pressuposto de fato cuja existência é incerta. Precedentes de ambas as Turmas da 1ª Seção.

2. Recurso especial provido."

(REsp 969.472/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2007, DJ 08/10/2007, p. 242)

A via estreita do mandado de segurança, em que não há dilação probatória, impõe que a impetrante comprove de plano o direito que alega ser líquido e certo. E, para isso, deve trazer à baila todos os documentos hábeis à comprovação do que requer.

O pedido de compensação não pode prescindir da juntada ao menos de prova inicial do recolhimento indevido do tributo impugnado, o que, no caso dos autos, não ocorreu.

Nesse sentido, já decidiu esta E. Terceira Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE ANTERIORES À IMPETRAÇÃO. LIVROS CONTÁBEIS E DA CON. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONDIÇÃO DE CREDOR. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 396, DO CPC/73. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, SEM ALTERAÇÃO DA CONCLUSÃO DO JULGAMENTO.

1. A falta de comprovação da situação de credor pelo impetrante, acarreta no reconhecimento da ausência de interesse de agir em relação ao pedido de compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração. Precedentes do e. STJ.
2. As anotações em livros contábeis são unilaterais, sendo certo que a impetrada pode se insurgir com as referidas anotações o que, repita-se, necessitaria de dilação probatória, sendo incapaz de delimitar de plano o pagamento do tributo.
3. A declaração apresentada - DA CON - não é prova capaz de comprovar o efetivo recolhimento do tributo, pois não é comprovante de extinção do crédito tributário, como por exemplo, as declarações de compensação realizadas com a Secretaria da Receita Federal ou os próprios comprovantes de recolhimento do tributo, documentos estes, capazes de comprovar a extinção do crédito tributário e a eventual condição de credor.
4. In casu, não se trata de inviabilidade do mandado de segurança para reconhecer o direito à compensação, mas de ausência de provas que delimitem a condição de credor do contribuinte para que possa pleitear a repetição dos valores recolhidos indevidamente anteriores ao ajuizamento.
5. A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal é assente em reconhecer a necessidade da comprovação de todos os requisitos necessários, dentre eles a comprovação do efetivo recolhimento ou extinção do crédito tributário, para que se verifique o direito à repetição do indébito tributário. Inteligência do artigo 396 combinado com o artigo 333, inciso I, ambos do Código de Processo Civil de 1973.
6. Embargos de declaração acolhidos, porém sem alterar a conclusão do julgado."

(TRF 3ª Região, ApReeNec nº 2008.61.00.002934-8, Terceira Turma, Relator Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, D.E. 11/07/2016)

Se a parte pede a compensação tributária, deve demonstrar a existência de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior. Sem esses documentos comprobatórios, toma-se carecedora da ação.

No mesmo sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO COM A FINALIDADE DE VER RECONHECIDO O DIREITO À COMPENSAÇÃO. SÚMULA 213/STJ. DEMONSTRAÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

1. 'O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária'. (Súmula 213/STJ)
2. Revela-se indispensável que a parte impetrante junte aos autos os documentos comprobatórios do recolhimento do tributo que se pretende compensar.
3. A ausência de prova pré-constituída autoriza a extinção do mandamus sem julgamento de mérito.
4. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp 644966/RO, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ 20.06.2005, p. 147)

Nesse passo, impossível reconhecer o direito à repetição do indébito tributário, nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento do mandamus, em razão da ausência de provas carreadas junto à inicial.

Cabe consignar que não se trata de inviabilidade do mandado de segurança para reconhecer o direito à compensação, mas de ausência de provas que delimitem a condição de credor do contribuinte para que possa pleitear a repetição dos valores recolhidos indevidamente anteriores ao ajuizamento.

Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente após o ajuizamento da demanda, esta deverá ser realizada com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, à exceção das contribuições previdenciárias, observando-se a regra do artigo 170-A do CTN e a lei em vigor no momento do ajuizamento da ação, com correção monetária e juros apenas pela taxa SELIC, tendo em vista que esta já engloba juros e correção e, portanto, não pode ser cumulada com qualquer outro índice. Nesse sentido, orientação desta E. Corte e do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.260.826/RJ).

Ante o exposto, nego provimento à apelação fazendária e dou parcial provimento à remessa oficial para reconhecer a falta de interesse de agir da impetrante no tocante ao pedido de compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração, na forma da fundamentação acima.

É o voto.

EMENTA

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SÚMULA 213/STJ. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS. COFINS. SOBRESTAMENTO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS.

1. De acordo com o entendimento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, firmado na Súmula nº 213/STJ, admite-se pela via mandamental a pretensão de reconhecimento do direito à compensação tributária: "*O mandado de segurança constitui ação adequada para declaração do direito à compensação tributária.*"
2. Quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR.
3. Tenha-se em vista que em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS.
4. Posteriormente ao ajuizamento da ADC, o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, inclinou-se no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, como se observa no seguinte julgado:
5. Finalmente, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme acórdão publicado em 02/10/2017.
6. No tocante à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, não há como suspender o feito nesta fase processual, considerando que os embargos de declaração opostos no RE nº 574.706 não são dotados de efeito suspensivo, além do longo tempo que a ação tramita.
7. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.
8. Destaca-se que no âmbito do próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente do trânsito em julgado dessa decisão.
9. No tocante à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, verifica-se que a autora não juntou aos autos uma única guia DARF comprobatória do recolhimento indevido, requisito necessário para reconhecer o direito à repetição do indébito tributário, conforme jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp 1005925/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 21/05/2008; REsp 969.472/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2007, DJ 08/10/2007, p. 242.
10. Não se trata de inviabilidade do mandado de segurança para reconhecer o direito à compensação, mas de ausência de provas que delimitem a condição de credor do contribuinte para que possa pleitear a repetição dos valores recolhidos indevidamente anteriores ao ajuizamento.
11. Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente após o ajuizamento da demanda, esta deverá ser realizada com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, à exceção das contribuições previdenciárias, observando-se a regra do artigo 170-A do CTN e a lei em vigor no momento do ajuizamento da ação, com correção monetária e juros apenas pela taxa SELIC, tendo em vista que esta já engloba juros e correção e, portanto, não pode ser cumulada com qualquer outro índice. Nesse sentido, orientação desta E. Corte e do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.260.826/RJ).
12. Apelação fazendária improvida e remessa oficial provida em parte a fim de reconhecer a falta de interesse de agir da impetrante no tocante ao pedido de compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação fazendária e deu parcial provimento à remessa oficial., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021158-11.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE: TRANSPORTADORA MONTE CARLO TMC LTDA
Advogado do(a) AGRAVANTE: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021158-11.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE: TRANSPORTADORA MONTE CARLO TMC LTDA
Advogado do(a) AGRAVANTE: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão assim ementado:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS. COFINS. CREDITAMENTO. INSUMOS. LEIS nº 10.637/02 e 10.833/03. LIMINAR. *PERICULUM IN MORA*.

1. A questão controversa nos autos cinge-se em saber se os valores pagos a título de pedágio pela agravante constituem ou não insumos utilizados na prestação de seus serviços a fim de se efetuar o creditamento do PIS e da COFINS incidentes na operação.

2. As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 definiram a nova sistemática de recolhimento do PIS e da COFINS. As despesas passíveis de creditamento foram taxativamente elencadas pelo art. 3º de cada uma dessas leis. E quanto aos bens e serviços utilizados como insumos, somente aqueles diretamente relacionados ao produto ou serviço final poderiam ser creditados para efeito de apuração das contribuições.

3. A decisão agravada bem esclareceu que "a legislação tributária enumerou, de forma taxativa, em quais hipóteses é possível o creditamento do PIS e da COFINS, considerando o critério correspondente à natureza da atividade desempenhada pela empresa para concluir se haverá ou não autorização para a efetuação do desconto respectivo. Desta feita, não estando os gastos com pagamento de pedágios dentre os enumerados pelo legislador ordinário, não cabe ao judiciário, especialmente em fase de cognição sumária, proceder à interpretação abrangente pretendida pelo demandante."

4. Com efeito, pelo que se extrai dos autos a agravante exerce a atividade de transporte rodoviário de cargas. Assim, embora de fato a empresa tenha que despender valores para o pagamento do pedágio, certo é que não me parece possam ser enquadrados como insumos propriamente, pois não se relacionam diretamente com a atividade final.

5. Por outro lado, quanto ao *periculum in mora*, é sabido que a mera exigibilidade do tributo não caracteriza dano irreparável a ensejar a concessão da liminar.

6. Agravo desprovido.

Afirma que o acórdão contraria não só a jurisprudência sobre o tema, mas também diversas decisões do CARF. Pede o provimento do recurso inclusive para fins de prequestionamento.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021158-11.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE: TRANSPORTADORA MONTE CARLO TMC LTDA
Advogado do(a) AGRAVANTE: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

VOTO

Não vislumbro a ocorrência de nenhum vício no julgado.

Com efeito, a omissão a ser suprida por meio de embargos de declaração é aquela referente a alguma questão sobre a qual o juiz deveria ter se pronunciado de ofício ou a requerimento da parte interessada capaz de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

Assim, analisando as razões do agravo e os fundamentos do acórdão, pode-se ver com clareza que houve abordagem de todas as alegações trazidas, não havendo omissão a ser suprida.

Das alegações trazidas no presente recurso, salta evidente que não almeja a embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.

Por fim, cumpre asseverar que o escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil.

Aliás, veja-se que o artigo 1.025 do novo Código de Processo Civil bem esclarece que os elementos suscitados pelo embargante serão considerados incluídos no acórdão "para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade."

..EMEN: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA AVENTADA NOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade, contradição ou erro material. 2. "O STJ já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo, o que, na espécie, não se mostra evidenciado" (EDcl no MS 11.413/DF, Rel. Min. CELSO LIMONGI, Desembargador convocado do TJSP, Terceira Seção, DJe 20/9/10). 3. Resumindo-se irresignação do embargante ao seu mero inconformismo com o resultado do julgado, desfavorável à sua pretensão, não há nenhum fundamento que justifique a interposição de embargos. 4. Embargos de declaração rejeitados. ..EMEN:

STJ, EDAGA 201001252512, ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, 28/10/2011.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É o voto.

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. ARTIGO 1.022 DO NOVO CPC. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O Novo Código de Processo Civil estabelece que há omissão quando a decisão: i) deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; i) incorrer em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.
2. No caso, não há nenhum vício no julgado a ser sanado. Com efeito, a omissão a ser suprida por meio de embargos de declaração é aquela referente a alguma questão sobre a qual o juiz deveria ter se pronunciado de ofício ou a requerimento da parte interessada capaz de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.
3. Assim, analisando as razões do agravo e os fundamentos do acórdão, pode-se ver com clareza que houve abordagem de todas as alegações trazidas, não havendo omissão a ser suprida.
4. Das alegações trazidas no presente recurso, salta evidente que não almeja a embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.
5. Por fim, cumpre asseverar que o escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil.
6. Aliás, veja-se que o artigo 1.025 do novo Código de Processo Civil bem esclarece que os elementos suscitados pelo embargante serão considerados incluídos no acórdão "para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade."
7. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000454-77.2017.4.03.6110

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: PHYTONATUS NUTRACEUTICA LTDA

Advogado do(a) APELADO: LUIZ HENRIQUE CRUZ AZEVEDO - SP315367

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000454-77.2017.4.03.6110
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: PHYTONATUS NUTRACEUTICA LTDA
Advogado do(a) APELADO: LUIZ HENRIQUE CRUZ AZEVEDO - SP3153670A

RELATÓRIO

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta contra sentença que julgou procedente o pedido para excluir os valores do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Preliminarmente, requer a suspensão do feito até julgamento final do RE 574.706/PR.

No mérito, sustenta, em apertada síntese, a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Aduz que os valores referentes ao ICMS integram o preço das mercadorias e serviços para todos os fins, repercutindo nas receitas auferidas pela empresa, não se podendo, assim, excluir tais valores da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Com contrarrazões.

É o relatório.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000454-77.2017.4.03.6110
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: PHYTONATUS NUTRACEUTICA LTDA
Advogado do(a) APELADO: LUIZ HENRIQUE CRUZ AZEVEDO - SP3153670A

VOTO

Quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR.

Tenha-se em vista que em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS.

Posteriormente ao ajuizamento da ADC, o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, inclinou-se no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, como se observa no seguinte julgado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da cofins , porque estranho ao conceito de faturamento." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)"

Em meio a essa polêmica, este E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região já possuía precedentes no mesmo sentido do Supremo Tribunal Federal, a saber:

AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. CONCEITO. ICMS . INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Os conceitos de faturamento e de receita, para fins tributários, já foram fixados pelo Supremo Tribunal Federal, que considerou que por faturamento não se há de entender apenas aquilo que decorre de venda a prazo, em que são emitidas faturas (conceito do direito mercantil), mas também a totalidade da "receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza" (RE 150.164-1-PR e ADC -1-1). 2. A inclusão na base de cálculo dos tributos de elemento econômico estranho à venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou de serviços é prática que importa em afronta à própria Constituição Federal. 3. Ainda que se considere a base de cálculo imposta pelas Leis n.ºs. 9.718/98, 10.637/2002 e 10.833/2003, deve-se ponderar que, diante dessa realidade legislativa, autorizada, em relação aos dois últimos diplomas, pela nova dicção do artigo 195, inciso I, alínea b da Constituição (conforme redação atribuída pela Emenda Constitucional n.º 20/98), subsiste a natureza de tributo do ICMS e, como tal, não pode ser compreendido como receita. 4. O Supremo Tribunal Federal, ao tratar precisamente acerca desse tema, firmou posição por ocasião do julgamento do RE n.º 240.785, precedente que entendo plenamente aplicável à espécie. 5. Agravo legal a que se dá provimento para reconhecer a inexigibilidade da incidência das contribuições PIS e COFINS sobre a parcela atinente ao ICMS e o direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos.(AMS 00039464420134036130, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A novel jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça reconheceu a exclusão da parcela relativa ao ICMS da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS. 2. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 3. Agravo interno desprovido."(AI 00270421420144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Finalmente, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme acórdão publicado em 02/10/2017, *verbis*:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS .

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS , não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Assim, nesse ponto, considero que as alegações do contribuinte coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.

No tocante à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, não há como suspender o feito nesta fase processual, considerando que os embargos de declaração opostos no RE nº 574.706 não são dotados de efeito suspensivo, além do longo tempo que a ação tramita.

A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

Destaca-se que no âmbito do próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente do trânsito em julgado dessa decisão. Confirmam-se as seguintes decisões monocráticas:

Decisão: ... Cumpre observar, finalmente, no que se refere à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a existência de repercussão geral da questão constitucional igualmente versada na presente causa, julgou o RE 574.706/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, nele fixando tese assim consubstanciada: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." O exame da presente causa evidencia que o acórdão ora impugnado diverge, no ponto, da diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou na análise da matéria em referência. Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, dou parcial provimento ao recurso extraordinário, por estar o acórdão recorrido em confronto com entendimento emanado do Plenário desta Suprema Corte (RE 574.706/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA), para determinar, em consequência, seja observada, pelo Tribunal "a quo", a orientação jurisprudencial em referência. Publique-se. Brasília, 21 de junho de 2017. Ministro CELSO DE MELLO Relator (RE 939742, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-141 DIVULG 27/06/2017 PUBLIC 28/06/2017)

Decisão: ... Quanto a possibilidade de inclusão do referido crédito presumido na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 328, RISTF, determino o retorno dos autos ao Tribunal de origem para aplicação da sistemática da repercussão geral. Brasília, 26 de maio de 2017. Ministro Dias Toffoli Relator Documento assinado digitalmente(RE 1028359, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 26/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 30/05/2017 PUBLIC 31/05/2017)

Decisão: O Plenário desta Corte no RE 574.706, julgado sob a sistemática da repercussão geral (Tema 69), firmou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS". O acórdão do RE 574.706-RG ainda se encontra pendente de formalização e publicação, razão pela qual devem os autos retornar à origem para aplicação da tese firmada em sede de repercussão geral. Diante do exposto, com base no art. 328, parágrafo único, do RI/STF, determino o retorno dos autos à origem, a fim de que seja observada a sistemática da repercussão geral. Publique-se. Brasília, 23 de junho de 2017. Ministro Luís Roberto Barroso Relator(ARE 1054230, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 28/06/2017 PUBLIC 29/06/2017)

A intenção da União é sobrestar o feito diante de uma mera expectativa de modulação do julgado, o que não merece guarida, uma vez que ausente previsão legal para tanto.

Em decorrência do indébito tributário, surge a possibilidade de realizar-se a compensação.

Entretanto, o pedido de compensação não pode prescindir da juntada ao menos de prova inicial do recolhimento indevido do tributo impugnado, o que, no caso dos autos, não ocorreu.

Com efeito, verifica-se que a autora não juntou aos autos uma única guia DARF comprobatória do recolhimento indevido, requisito necessário para reconhecer o direito à repetição do indébito tributário, conforme jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. NECESSIDADE DA JUNTADA DE COMPROVANTES DE PAGAMENTO COM A EXORDIAL. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. EXISTÊNCIA, IN CASU. MUDANÇA DE POSIÇÃO DA 1ª SEÇÃO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO REPETITÓRIA.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

2. O acórdão a quo, em ação objetivando a repetição de indébito, asseverou que os comprovantes de pagamento não constituem documentos indispensáveis à propositura da demanda, somente tomando-se essenciais por ocasião da liquidação da sentença.

3. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que é essencial a comprovação do recolhimento, bem como do valor recolhido indevidamente, para o ajuizamento da ação repetitória de indébito. Se a parte formula, inicialmente, pedido para que lhe seja entregue sentença com força constitutiva ou mandamental, com efeitos tributários (desoneração de recolher tributos, compensação e repetição de indébito), está obrigada a juntar a documentação comprobatória de suas alegações, isto é, dos valores dos tributos recolhidos. Cabe ao autor, portanto, comprovar, por meio de documentos, no ato da propositura da ação de repetição de indébito, o fato constitutivo de seu direito, ou seja, o recolhimento indevido. Precedentes: REsp nºs 855273/PR, DJ de 12/02/07; 795418/RJ, DJ de 31/08/06; 381164/SC, DJ de 23/05/06; 380461/SC, DJ de 22/03/06; 397364/RS, DJ de 05/08/02; 119475/PR, DJ de 04/09/00; 87227/SP, DJ de 20/09/99; AgReg no REsp nº 402146/SC, DJ de 28/06/04.

4. No entanto, a Primeira Seção, em data de 13/02/2008, ao julgar os EREsp nº 953369/PR, nos quais fui voto-vencido, mudou de posicionamento, passando a adotar a tese defendida pela parte autora. Entendeu-se que, na espécie, tratando-se de obrigação de natureza continuativa, é suficiente para comprovar a sua existência a juntada de um, dois ou três comprovantes de pagamento. Em caso de procedência do pedido, por ocasião da liquidação, a prova do quantum a ser repetido pode ser feita por todos os meios permitidos pelo CPC. Ressalvando o meu ponto de vista, passo a adotar o novo posicionamento da Seção.

5. No caso dos autos, a parte autora comprovou documentalmente a existência das contas de energia elétrica e os respectivos recolhimentos indevidos da exação reclamada, tendo-se como procedente o pleito exordial.

6. Agravo regimental não-provido."

(AgRg no REsp 1005925/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 21/05/2008) grifei.

"TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. MUNICÍPIO DE LONDRINA. RESTITUIÇÃO. PROVA DO FATO CONSTITUTIVO (EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO). INDISPENSABILIDADE.

1. Emissão de repetição de indébito tributário - em que os fatos da causa não comportam confissão por parte da Fazenda Pública (CPC, art. 351) e nem estão sujeitos aos efeitos da revelia (CPC, art. 320, II) -, o juízo de procedência supõe a comprovação, pelo autor (CPC, art. 333, I), do fato constitutivo do direito, qual seja, o do recolhimento dos valores indevidos a serem restituídos. A sentença de procedência que delega à fase de liquidação a prova desse fato constitutivo é sentença condicional e, portanto, nula, pois fundada num pressuposto de fato cuja existência é incerta. Precedentes de ambas as Turmas da 1ª Seção.

2. Recurso especial provido."

(REsp 969.472/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2007, DJ 08/10/2007, p. 242)

Ressalta-se que é insuficiente como prova do recolhimento indevido do tributo impugnado a mera juntada de planilha feita pelo próprio contribuinte.

Nesse sentido, já decidiu esta E. Terceira Turma:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE ANTERIORES À IMPETRAÇÃO. LIVROS CONTÁBEIS E DACON. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONDIÇÃO DE CREDOR. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 396, DO CPC/73. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, SEM ALTERAÇÃO DA CONCLUSÃO DO JULGAMENTO.

1. A falta de comprovação da situação de credor pelo impetrante, acarreta no reconhecimento da ausência de interesse de agir em relação ao pedido de compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração. Precedentes do e. STJ.

2. As anotações em livros contábeis são unilaterais, sendo certo que a impetrada pode se insurgir com as referidas anotações o que, repita-se, necessitaria de dilação probatória, sendo incapaz de delimitar de plano o pagamento do tributo.

3. A declaração apresentada - DICON - não é prova capaz de comprovar o efetivo recolhimento do tributo, pois não é comprovante de extinção do crédito tributário, como por exemplo, as declarações de compensação realizadas com a Secretaria da Receita Federal ou os próprios comprovantes de recolhimento do tributo, documentos estes, capazes de comprovar a extinção do crédito tributário e a eventual condição de credor.

4. In casu, não se trata de inviabilidade do mandado de segurança para reconhecer o direito à compensação, mas de ausência de provas que delimitem a condição de credor do contribuinte para que possa pleitear a repetição dos valores recolhidos indevidamente anteriores ao ajuizamento.

5. A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal é assente em reconhecer a necessidade da comprovação de todos os requisitos necessários, dentre eles a comprovação do efetivo recolhimento ou extinção do crédito tributário, para que se verifique o direito à repetição do indébito tributário. Inteligência do artigo 396 combinado com o artigo 333, inciso I, ambos do Código de Processo Civil de 1973.

6. Embargos de declaração acolhidos, porém sem alterar a conclusão do julgado.

(TRF 3ª Região, ApReeNec nº 2008.61.00.002934-8, Terceira Turma, Relator Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, D.E. 11/07/2016)

Se a parte pede a compensação tributária, deve demonstrar a existência de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior. Sem esses documentos comprobatórios, torna-se carecedora da ação.

No mesmo sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO COM A FINALIDADE DE VER RECONHECIDO O DIREITO À COMPENSAÇÃO. SÚMULA 213/STJ. DEMONSTRAÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

1. 'O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária'. (Súmula 213/STJ)
2. Revela-se indispensável que a parte impetrante junte aos autos os documentos comprobatórios do recolhimento do tributo que se pretende compensar.
3. A ausência de prova pré-constituída autoriza a extinção do mandamus sem julgamento de mérito.
4. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp 644966/RO, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ 20.06.2005, p. 147)

Nesse passo, impossível reconhecer o direito à repetição do indébito tributário, nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento do *mandamus*, em razão da ausência de provas carreadas junto à inicial.

Cabe consignar que não se trata de inviabilidade do mandado de segurança para reconhecer o direito à compensação, mas de ausência de provas que delimitem a condição de credor do contribuinte para que possa pleitear a repetição dos valores recolhidos indevidamente anteriores ao ajuizamento.

Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente após o ajuizamento da demanda, esta deverá ser realizada com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, à exceção das contribuições previdenciárias, observando-se a regra do artigo 170-A do CTN e a lei em vigor no momento do ajuizamento da ação, com correção monetária e juros apenas pela taxa SELIC, tendo em vista que esta já engloba juros e correção e, portanto, não pode ser cumulada com qualquer outro índice. Nesse sentido, orientação desta E. Corte e do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.260.826/RJ).

Ante o exposto, nego provimento à apelação fazendária e dou parcial provimento à remessa oficial para reconhecer a falta de interesse de agir da impetrante no tocante ao pedido de compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração, na forma da fundamentação acima.

É o voto.

EMENTA

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS. COFINS. SOBRESTAMENTO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS.

1. Quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR.
2. Tenha-se em vista que em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS.
3. Posteriormente ao ajuizamento da ADC, o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, inclinou-se no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, como se observa no seguinte julgado:
4. Finalmente, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme acórdão publicado em 02/10/2017.
5. No tocante à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, não há como suspender o feito nesta fase processual, considerando que os embargos de declaração opostos no RE nº 574.706 não são dotados de efeito suspensivo, além do longo tempo que a ação tramita.
6. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.
7. Destaca-se que no âmbito do próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente do trânsito em julgado dessa decisão.
8. No tocante à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, verifica-se que a impetrante não juntou aos autos uma única guia DARF comprobatória do recolhimento indevido, requisito necessário para reconhecer o direito à repetição do indébito tributário, conforme jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp 1005925/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 21/05/2008; REsp 969.472/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2007, DJ 08/10/2007, p. 242.
9. Não se trata de inviabilidade do mandado de segurança para reconhecer o direito à compensação, mas de ausência de provas que delimitem a condição de credor do contribuinte para que possa pleitear a repetição dos valores recolhidos indevidamente anteriores ao ajuizamento.
10. Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente após o ajuizamento da demanda, esta deverá ser realizada com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, à exceção das contribuições previdenciárias, observando-se a regra do artigo 170-A do CTN e a lei em vigor no momento do ajuizamento da ação, com correção monetária e juros apenas pela taxa SELIC, tendo em vista que esta já engloba juros e correção e, portanto, não pode ser cumulada com qualquer outro índice. Nesse sentido, orientação desta E. Corte e do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.260.826/RJ).
11. Apelação fazendária improvida e remessa oficial provida em parte a fim de reconhecer a falta de interesse de agir da impetrante no tocante ao pedido de compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação fazendária e deu parcial provimento à remessa oficial para reconhecer a falta de interesse de agir da impetrante no tocante ao pedido de compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: NUMERAL 80 PARTICIPAÇÕES S/A

Advogados do(a) AGRAVANTE: SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA - SP1903690S, LUCIANO DE AZEVEDO RIOS - SP108639

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018186-68.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: NUMERAL 80 PARTICIPAÇÕES S/A

Advogados do(a) AGRAVANTE: SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA - SP1903690S, LUCIANO DE AZEVEDO RIOS - SP1086390A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Numeral 80 Participações S.A contra acórdão assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CAUSA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. A exceção de pré-executividade, embora não haja previsão legal a respeito, é admitida pela jurisprudência para veicular questões de ordem pública ou que não demandem dilação probatória, de modo que a violação apontada deve ser evidente, clara.

2. Havendo divergência entre as partes em relação ao fato alegado e sendo necessária a apreciação detalhada de provas e eventual juntada de mais documentos, entendo não ser o caso de exceção de pré-executividade.

3. A alegação referente à eventual suspensão da exigibilidade do crédito em razão de ausência de trânsito em julgado de impugnação administrativa deverá ser veiculada na via de embargos, onde se possibilita a análise mais minuciosa e precisa dos documentos, assim como se pode ouvir a parte contrária a respeito. Aliás, como bem ressaltado pelo Juízo a quo, os recursos voluntários interpostos na esfera administrativa quanto às manifestações de inconformidade já foram definitivamente apreciados, com resultado desfavorável à contribuinte, ora agravante.

4. No que diz respeito à CDA, observo que se encontram presentes todos os requisitos necessários à sua validade, nos termos do §5º do artigo 2º, da Lei nº 6.830/80, preenchendo os requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade. Frise-se que a certidão de dívida ativa possui presunção de legitimidade, demandando provas robustas para desconstituí-la.

5. Agravo desprovido.

Sustenta omissão no acórdão quanto aos artigos 2º, incisos V e VIII e art. 3º, II da Lei Federal 9.784/99, ofensa aos artigos 435 e 437, §1º ambos do CPC, e artigo 151, III do CTN, para fins de questionamento.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018186-68.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

VOTO

O Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) dispõe o seguinte acerca dos embargos de declaração:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.

O artigo 489, §1º, por sua vez dispõe:

Art. 489. [...]

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

No caso, não vislumbro a ocorrência de nenhum vício no julgado.

Com efeito, a omissão a ser suprida por meio de embargos de declaração é aquela referente a alguma questão sobre a qual o juiz deveria ter se pronunciado de ofício ou a requerimento da parte interessada capaz de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

Analisando as razões do agravo e os fundamentos do acórdão, pode-se ver com clareza que houve abordagem de todas as alegações trazidas, não havendo omissão a ser suprida.

Das alegações trazidas no presente recurso, salta evidente que não almeja o embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.

Por fim, cumpre asseverar que o escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil.

Aliás, veja-se que o artigo 1.025 do novo Código de Processo Civil bem esclarece que os elementos suscitados pelo embargante serão considerados incluídos no acórdão "para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade."

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA AVENTADA NOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade, contradição ou erro material. 2. "O STJ já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo, o que, na espécie, não se mostra evidenciado" (EDcl no MS 11.413/DF, Rel. Min. CELSO LIMONGI, Desembargador convocado do TJSP, Terceira Seção, DJe 20/9/10). 3. Resumindo-se irrisignação do embargante ao seu mero inconformismo com o resultado do julgado, desfavorável à sua pretensão, não há nenhum fundamento que justifique a interposição de embargos. 4. Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, EDAGA 201001252512, ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, 28/10/2011.)

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

É o voto.

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. ARTIGO 1.022 DO NOVO CPC. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O Novo Código de Processo Civil estabelece que há omissão quando a decisão: i) deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; i) incorrer em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.

2. No caso, não há nenhum vício no julgado a ser sanado. Com efeito, a omissão a ser suprida por meio de embargos de declaração é aquela referente a alguma questão sobre a qual o juiz deveria ter se pronunciado de ofício ou a requerimento da parte interessada capaz de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

3. Analisando as razões do agravo e os fundamentos do acórdão, pode-se ver com clareza que houve abordagem de todas as alegações trazidas, não havendo omissão a ser suprida.

4. Das alegações trazidas no presente recurso, salta evidente que não almeja a embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.

5. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO (198) Nº 5000948-54.2017.4.03.6105

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS

APELADO: BIOGENETIX IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) APELADO: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, FABIANA YASMIN GAROFALO FELIPPE - SP391030

APELAÇÃO (198) Nº 5000948-54.2017.4.03.6105

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS

APELADO: BIOGENETIX IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) APELADO: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, FABIANA YASMIN GAROFALO FELIPPE - SP391030

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou procedente o pedido para excluir os valores do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Preliminarmente, requer a suspensão do feito até julgamento final do RE 574.706/PR.

No mérito, sustenta, em apertada síntese, a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Com contrarrazões.

É o relatório.

APELAÇÃO (198) Nº 5000948-54.2017.4.03.6105

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS

APELADO: BIOGENETIX IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) APELADO: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, FABIANA YASMIN GAROFALO FELIPPE - SP391030

VOTO

De início, tendo em vista que o feito não foi submetido ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, §1º da Lei do Mandado Segurança (Lei nº12.016/2009), recebo a remessa oficial tida por interposta.

Quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR.

Tenha-se em vista que em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS.

Posteriormente ao ajuizamento da ADC, o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, inclinou-se no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, como se observa no seguinte julgado:

"TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da cofins , porque estranho ao conceito de faturamento." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)"

Em meio a essa polêmica, este E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região já possuía precedentes no mesmo sentido do Supremo Tribunal Federal, a saber:

"AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. CONCEITO. ICMS . INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Os conceitos de faturamento e de receita, para fins tributários, já foram fixados pelo Supremo Tribunal Federal, que considerou que por faturamento não se há de entender apenas aquilo que decorre de venda a prazo, em que são emitidas faturas (conceito do direito mercantil), mas também a totalidade da "receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza" (RE 150.164-1-PR e ADC -1-1). 2. A inclusão na base de cálculo dos tributos de elemento econômico estranho à venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou de serviços é prática que importa em afronta à própria Constituição Federal. 3. Ainda que se considere a base de cálculo imposta pelas Leis n.ºs. 9.718/98, 10.637/2002 e 10.833/2003, deve-se ponderar que, diante dessa realidade legislativa, autorizada, em relação aos dois últimos diplomas, pela nova dicção do artigo 195, inciso I, alínea b da Constituição (conforme redação atribuída pela Emenda Constitucional n.º 20/98), subsiste a natureza de tributo do ICMS e, como tal, não pode ser compreendido como receita. 4. O Supremo Tribunal Federal, ao tratar precisamente acerca desse tema, firmou posição por ocasião do julgamento do RE n.º 240.785, precedente que entendo plenamente aplicável à espécie. 5. Agravo legal a que se dá provimento para reconhecer a inexigibilidade da incidência das contribuições PIS e COFINS sobre a parcela atinente ao ICMS e o direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos." (AMS 00039464420134036130, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A novel jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça reconheceu a exclusão da parcela relativa ao ICMS da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS. 2. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 3. Agravo interno desprovido." (AI 00270421420144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Finalmente, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme acórdão publicado em 02/10/2017, verbis:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS .

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS , não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS."

Assim, nesse ponto, considero que as alegações do contribuinte coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.

No tocante à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, não há como suspender o feito nesta fase processual, considerando que os embargos de declaração opostos no RE n.º 574.706 não são dotados de efeito suspensivo, além do longo tempo que a ação tramita.

A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

Destaca-se que no âmbito do próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE n.º 574.706/PR independentemente do trânsito em julgado dessa decisão. Confirmam-se as seguintes decisões monocráticas:

Decisão: ... Cumpre observar, finalmente, no que se refere à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a existência de repercussão geral da questão constitucional igualmente versada na presente causa, julgou o RE 574.706/PR, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, nele fixando tese assim consubstanciada: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." O exame da presente causa evidencia que o acórdão ora impugnado diverge, no ponto, da diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou na análise da matéria em referência. Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, dou parcial provimento ao recurso extraordinário, por estar o acórdão recorrido em confronto com entendimento emanado do Plenário desta Suprema Corte (RE 574.706/PR, Rel. Min. CARMEN LÚCIA), para determinar, em consequência, seja observada, pelo Tribunal "a quo", a orientação jurisprudencial em referência. Publique-se. Brasília, 21 de junho de 2017. Ministro CELSO DE MELLO Relator (RE 939742, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-141 DIVULG 27/06/2017 PUBLIC 28/06/2017)

Decisão: ... Quanto a possibilidade de inclusão do referido crédito presumido na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 328, RISTF, determino o retorno dos autos ao Tribunal de origem para aplicação da sistemática da repercussão geral. Brasília, 26 de maio de 2017. Ministro Dias Toffoli Relator Documento assinado digitalmente (RE 1028359, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 26/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 30/05/2017 PUBLIC 31/05/2017)

Decisão: O Plenário desta Corte no RE 574.706, julgado sob a sistemática da repercussão geral (Tema 69), firmou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS". O acórdão do RE 574.706-RG ainda se encontra pendente de formalização e publicação, razão pela qual devem os autos retornar à origem para aplicação da tese firmada em sede de repercussão geral. Diante do exposto, com base no art. 328, parágrafo único, do RI/STF, determino o retorno dos autos à origem, a fim de que seja observada a sistemática da repercussão geral. Publique-se. Brasília, 23 de junho de 2017. Ministro Luís Roberto Barroso Relator (ARE 1054230, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 28/06/2017 PUBLIC 29/06/2017)

A intenção da União é sobrestar o feito diante de uma mera expectativa de modulação do julgado, o que não merece guarida, uma vez que ausente previsão legal para tanto.

Em decorrência do indébito tributário, surge a possibilidade de realizar-se a compensação.

Entretanto, o pedido de compensação não pode prescindir da juntada ao menos de prova inicial do recolhimento indevido do tributo impugnado, o que, no caso dos autos, não ocorreu.

Com efeito, em relação à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, verifica-se que a autora não juntou aos autos uma única guia DARF comprobatória do recolhimento indevido, requisito necessário para reconhecer o direito à repetição do indébito tributário, conforme jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. NECESSIDADE DA JUNTADA DE COMPROVANTES DE PAGAMENTO COM A EXORDIAL. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. EXISTÊNCIA, IN CASU. MUDANÇA DE POSIÇÃO DA 1ª SEÇÃO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO REPETITÓRIA.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.
2. O acórdão a quo, em ação objetivando a repetição de indébito, asseverou que os comprovantes de pagamento não constituem documentos indispensáveis à propositura da demanda, somente tornando-se essenciais por ocasião da liquidação da sentença.
3. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que é essencial a comprovação do recolhimento, bem como do valor recolhido indevidamente, para o ajuizamento da ação repetitória de indébito. Se a parte formula, inicialmente, pedido para que lhe seja entregue sentença com força constitutiva ou mandamental, com efeitos tributários (desoneração de recolher tributos, compensação e repetição de indébito), está obrigada a juntar a documentação comprobatória de suas alegações, isto é, dos valores dos tributos recolhidos. Cabe ao autor, portanto, comprovar, por meio de documentos, no ato da propositura da ação de repetição de indébito, o fato constitutivo de seu direito, ou seja, o recolhimento indevido. Precedentes: REsp nº 855273/PR, DJ de 12/02/07; 795418/RJ, DJ de 31/08/06; 381164/SC, DJ de 23/05/06; 380461/SC, DJ de 22/03/06; 397364/RS, DJ de 05/08/02; 119475/PR, DJ de 04/09/00; 87227/SP, DJ de 20/09/99; AgReg no REsp nº 402146/SC, DJ de 28/06/04.
4. No entanto, a Primeira Seção, em data de 13/02/2008, ao julgar os EREsp nº 953369/PR, nos quais fui voto-vencido, mudou de posicionamento, passando a adotar a tese defendida pela parte autora. Entendeu-se que, na espécie, tratando-se de obrigação de natureza continuativa, é suficiente para comprovar a sua existência a juntada de um, dois ou três comprovantes de pagamento. Em caso de procedência do pedido, por ocasião da liquidação, a prova do quantum a ser repetido pode ser feita por todos os meios permitidos pelo CPC. Ressalvando o meu ponto de vista, passo a adotar o novo posicionamento da Seção.
5. No caso dos autos, a parte autora comprovou documentalmente a existência das contas de energia elétrica e os respectivos recolhimentos indevidos da exação reclamada, tendo-se como precedente o pleito exordial.
6. Agravo regimental não-provido."

(AgRg no REsp 1005925/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 21/05/2008)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. MUNICÍPIO DE LONDRINA. RESTITUIÇÃO. PROVA DO FATO CONSTITUTIVO (EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO). INDISPENSABILIDADE.

1. Em ação de repetição de indébito tributário - em que os fatos da causa não comportam confissão por parte da Fazenda Pública (CPC, art. 351) e nem estão sujeitos aos efeitos da revelia (CPC, art. 320, II) -, o juízo de procedência supõe a comprovação, pelo autor (CPC, art. 333, I), do fato constitutivo do direito, qual seja, o do recolhimento dos valores indevidos a serem restituídos. A sentença de procedência que delega à fase de liquidação a prova desse fato constitutivo é sentença condicional e, portanto, nula, pois fundada num pressuposto de fato cuja existência é incerta. Precedentes de ambas as Turmas da 1ª Seção.

2. Recurso especial provido."

(REsp 969.472/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2007, DJ 08/10/2007, p. 242)

A via estreita do mandado de segurança, em que não há dilação probatória, impõe que a impetrante comprove de plano o direito que alega ser líquido e certo. E, para isso, deve trazer à baila todos os documentos hábeis à comprovação do que requer.

O pedido de compensação não pode prescindir da juntada ao menos de prova inicial do recolhimento indevido do tributo impugnado, o que, no caso dos autos, não ocorreu.

Nesse sentido, já decidiu esta E. Terceira Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE ANTERIORES À IMPETRAÇÃO. LIVROS CONTÁBEIS E DACON. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONDIÇÃO DE CREDOR. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 396, DO CPC/73. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, SEM ALTERAÇÃO DA CONCLUSÃO DO JULGAMENTO.

1. A falta de comprovação da situação de credor pelo impetrante, acarreta no reconhecimento da ausência de interesse de agir em relação ao pedido de compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração. Precedentes do e. STJ.

2. As anotações em livros contábeis são unilaterais, sendo certo que a impetrada pode se insurgir com as referidas anotações o que, repita-se, necessitaria de dilação probatória, sendo incapaz de delimitar de plano o pagamento do tributo.

3. A declaração apresentada - DACON - não é prova capaz de comprovar o efetivo recolhimento do tributo, pois não é comprovante de extinção do crédito tributário, como por exemplo, as declarações de compensação realizadas com a Secretaria da Receita Federal ou os próprios comprovantes de recolhimento do tributo, documentos estes, capazes de comprovar a extinção do crédito tributário e a eventual condição de credor.

4. In casu, não se trata de inviabilidade do mandado de segurança para reconhecer o direito à compensação, mas de ausência de provas que delimitem a condição de credor do contribuinte para que possa pleitear a repetição dos valores recolhidos indevidamente anteriores ao ajuizamento.

5. A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal é assente em reconhecer a necessidade da comprovação de todos os requisitos necessários, dentre eles a comprovação do efetivo recolhimento ou extinção do crédito tributário, para que se verifique o direito à repetição do indébito tributário. Inteligência do artigo 396 combinado com o artigo 333, inciso I, ambos do Código de Processo Civil de 1973.

6. Embargos de declaração acolhidos, porém sem alterar a conclusão do julgado."

(TRF 3ª Região, ApRecNec nº 2008.61.00.002934-8, Terceira Turma, Relator Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, D.E. 11/07/2016)

Se a parte pede a compensação tributária, deve demonstrar a existência de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior. Sem esses documentos comprobatórios, torna-se carecedora da ação.

No mesmo sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO COM A FINALIDADE DE VER RECONHECIDO O DIREITO À COMPENSAÇÃO. SÚMULA 213/STJ. DEMONSTRAÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

1. 'O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária'. (Súmula 213/STJ)

2. Revela-se indispensável que a parte impetrante junte aos autos os documentos comprobatórios do recolhimento do tributo que se pretende compensar.

3. A ausência de prova pré-constituída autoriza a extinção do mandamus sem julgamento de mérito.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp 644966/RO, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ 20.06.2005, p. 147)

Nesse passo, impossível reconhecer o direito à repetição do indébito tributário, nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento do mandamus, em razão da ausência de provas carreadas junto à inicial.

Cabe consignar que não se trata de inviabilidade do mandado de segurança para reconhecer o direito à compensação, mas de ausência de provas que delimitem a condição de credor do contribuinte para que possa pleitear a repetição dos valores recolhidos indevidamente anteriores ao ajuizamento.

Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente após o ajuizamento da demanda, esta deverá ser realizada com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, à exceção das contribuições previdenciárias, observando-se a regra do artigo 170-A do CTN e a lei em vigor no momento do ajuizamento da ação, com correção monetária e juros apenas pela taxa SELIC, tendo em vista que esta já engloba juros e correção e, portanto, não pode ser cumulada com qualquer outro índice. Nesse sentido, orientação desta E. Corte e do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.260.826/RJ).

Ante o exposto, nego provimento à apelação fazendária e dou parcial provimento à remessa oficial para reconhecer a falta de interesse de agir da impetrante no tocante ao pedido de compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração, na forma da fundamentação acima.

EMENTA

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS. COFINS. SOBRESTAMENTO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS.

1. De início, tendo em vista que o feito não foi submetido ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, §1º da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº12.016/2009), recebo a remessa oficial tida por interposta.
2. Quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR.
3. Tenha-se em vista que em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS.
4. Posteriormente ao ajuizamento da ADC, o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, inclinou-se no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, como se observa no seguinte julgado:
5. Finalmente, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme acórdão publicado em 02/10/2017.
6. No tocante à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, não há como suspender o feito nesta fase processual, considerando que os embargos de declaração opostos no RE nº 574.706 não são dotados de efeito suspensivo, além do longo tempo que a ação tramita.
7. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.
8. Destaca-se que no âmbito do próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente do trânsito em julgado dessa decisão.
9. No tocante à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, verifica-se que a autora não juntou aos autos uma única guia DARF comprobatória do recolhimento indevido, requisito necessário para reconhecer o direito à repetição do indébito tributário, conforme jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp 1005925/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 21/05/2008; REsp 969.472/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2007, DJ 08/10/2007, p. 242.
10. Não se trata de inviabilidade do mandado de segurança para reconhecer o direito à compensação, mas de ausência de provas que delimitem a condição de credor do contribuinte para que possa pleitear a repetição dos valores recolhidos indevidamente anteriores ao ajuizamento.
11. Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente após o ajuizamento da demanda, esta deverá ser realizada com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, à exceção das contribuições previdenciárias, observando-se a regra do artigo 170-A do CTN e a lei em vigor no momento do ajuizamento da ação, com correção monetária e juros apenas pela taxa SELIC, tendo em vista que esta já engloba juros e correção e, portanto, não pode ser cumulada com qualquer outro índice. Nesse sentido, orientação desta E. Corte e do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.260.826/RJ).
12. Apelação fazendária improvida e remessa oficial provida em parte a fim de reconhecer a falta de interesse de agir da impetrante no tocante ao pedido de compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação fazendária e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5022353-31.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: ENGEMAN MANUTENCAO INSTALACAO E TELECOMUNICACOES LTDA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5022353-31.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: ENGEMAN MANUTENCAO INSTALACAO E TELECOMUNICACOES LTDA

Advogados do(a) AGRAVADO: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão assim ementado:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS. COFINS. CREDITAMENTO. INSUMOS. LEIS nº 10.637/02 e 10.833/03. LIMINAR. PERICULUM IN MORA.

- 1. A questão controversa nos autos cinge-se em saber se os combustíveis, lubrificantes e peças de reposição constituem ou não insumos utilizados na prestação de seus serviços a fim de se efetuar o creditamento do PIS e da COFINS incidentes na sua aquisição.*
- 2. As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 definiram a nova sistemática de recolhimento do PIS e da COFINS. As despesas passíveis de creditamento foram taxativamente elencadas pelo art. 3º de cada uma dessas leis. E quanto aos bens e serviços utilizados como insumos, somente aqueles diretamente relacionados ao produto ou serviço final poderiam ser creditados para efeito de apuração das contribuições.*
- 3. A decisão agravada entendeu pela caracterização dos combustíveis, lubrificantes e peças de reposição como insumos utilizados na prestação dos serviços da impetrante.*
- 4. No entanto, são bastantes razoáveis os argumentos trazidos pela União em suas razões recursais referentes à impossibilidade de se alargar o significado de insumos.*
- 5. Com efeito, pelo que se extrai dos autos a ora agravada exerce a atividade de instalação e manutenção de antenas para transmissão de telecomunicações e informática.*
- 6. Assim, embora de fato o uso de veículos seja em tese necessário para a prestação de tais serviços, certo é que não me parece possam ser enquadrados como insumos propriamente, pois não se relacionam diretamente com a atividade final.*
- 7. Por outro lado, quanto ao periculum in mora, é sabido que a mera exigibilidade do tributo não caracteriza dano irreparável a ensejar a concessão da liminar.*
- 8. Agravo provido.*

Aponta omissão no julgado quanto ao julgamento do Resp 1.221.170/PR, em que foram detalhados os insumos que geram créditos de PIS e de COFINS.

É o relatório.

VOTO

Não vislumbro nenhum vício a ser sanado.

Das alegações trazidas no presente recurso salta evidente que a embargante não almeja suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, extemar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.

Restou bem esclarecido no acórdão que são bastantes razoáveis os argumentos trazidos pela União em suas razões recursais referentes à impossibilidade de se alargar o significado de insumos.

Assim, entendeu-se que o uso de veículo automotor em relação à atividade de instalação e manutenção de antenas para transmissão de telecomunicações e informática, embora seja em tese necessário para a prestação de tais serviços, certo é que não podem, a princípio, ser enquadrados como insumos propriamente, pois não se relacionam diretamente com a atividade final.

Tal entendimento, aliás, está de acordo com o julgado mencionado pelo embargante, que diz que o "conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte."

Ante o exposto, rejeito os embargos.

É o voto.

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Das alegações trazidas no presente recurso salta evidente que a embargante não almeja suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, extemar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.

2. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: RINNAI BRASIL TECNOLOGIA DE AQUECIMENTO LTDA.

Advogados do(a) AGRAVADO: ADRIANA APARECIDA ARAUJO DE SOUZA - SP185138, SEBASTIAO DIAS DE SOUZA - SP98060

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004990-94.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: RINNAI BRASIL TECNOLOGIA DE AQUECIMENTO LTDA.

Advogados do(a) AGRAVADO: ADRIANA APARECIDA ARAUJO DE SOUZA - SP185138, SEBASTIAO DIAS DE SOUZA - SP98060

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu o pedido liminar para excluir os valores do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Preliminarmente, requer a suspensão do feito até julgamento final do RE574.706/PR.

No mérito, sustenta, em apertada síntese, a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Aduz que os valores referentes ao ICMS integram o preço das mercadorias e serviços para todos os fins, repercutindo nas receitas auferidas pela empresa, não se podendo, assim, excluir tais valores da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Com contrarrazões.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004990-94.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: RINNAI BRASIL TECNOLOGIA DE AQUECIMENTO LTDA.

Advogados do(a) AGRAVADO: ADRIANA APARECIDA ARAUJO DE SOUZA - SP185138, SEBASTIAO DIAS DE SOUZA - SP98060

VOTO

Quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE574.706/PR.

Tenha-se em vista que em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS.

Posteriormente ao ajuizamento da ADC, o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, inclinou-se no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, como se observa no seguinte julgado:

"TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)"

Em meio a essa polêmica, este E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região já possuía precedentes no mesmo sentido do Supremo Tribunal Federal, a saber:

AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. CONCEITO. ICMS. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Os conceitos de faturamento e de receita, para fins tributários, já foram fixados pelo Supremo Tribunal Federal, que considerou que por faturamento não se há de entender apenas aquilo que decorre de venda a prazo, em que são emitidas faturas (conceito do direito mercantil), mas também a totalidade da "receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza" (RE 150.164-1-PR e ADC -1-1). 2. A inclusão na base de cálculo dos tributos de elemento econômico estranho à venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou de serviços é prática que importa em afronta à própria Constituição Federal. 3. Ainda que se considere a base de cálculo imposta pelas Leis nºs. 9.718/98, 10.637/2002 e 10.833/2003, deve-se ponderar que, diante dessa realidade legislativa, autorizada, em relação aos dois últimos diplomas, pela nova dicação do artigo 195, inciso I, alínea b da Constituição (conforme redação atribuída pela Emenda Constitucional nº 20/98), subsiste a natureza de tributo do ICMS e, como tal, não pode ser compreendido como receita. 4. O Supremo Tribunal Federal, ao tratar precisamente acerca desse tema, firmou posição por ocasião do julgamento do RE nº 240.785, precedente que entendo plenamente aplicável à espécie. 5. Agravo legal a que se dá provimento para reconhecer a inexigibilidade da incidência das contribuições PIS e COFINS sobre a parcela atinente ao ICMS e o direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos. (AMS 00039464420134036130, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A novel jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça reconheceu a exclusão da parcela relativa ao ICMS da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS. 2. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 3. Agravo interno desprovido. (AI 00270421420144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Finalmente, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme acórdão publicado em 02/10/2017, *verbis*:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Assim, nesse ponto, considero que as alegações do contribuinte coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.

No tocante à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, não há como suspender o feito nesta fase processual, considerando que os embargos de declaração opostos no RE nº 574.706 não são dotados de efeito suspensivo, além do longo tempo que a ação tramita.

A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

Destaca-se que no âmbito do próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente do trânsito em julgado dessa decisão. Confirmam-se as seguintes decisões monocráticas:

Decisão: ... Cumpre observar, finalmente, no que se refere à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a existência de repercussão geral da questão constitucional igualmente versada na presente causa, julgou o RE 574.706/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, nele fixando tese assim consubstanciada: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." O exame da presente causa evidencia que o acórdão ora impugnado diverge, no ponto, da diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou na análise da matéria em referência. Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, dou parcial provimento ao recurso extraordinário, por estar o acórdão recorrido em confronto com entendimento emanado do Plenário desta Suprema Corte (RE 574.706/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA), para determinar, em consequência, seja observada, pelo Tribunal "a quo", a orientação jurisprudencial em referência. Publique-se. Brasília, 21 de junho de 2017. Ministro CELSO DE MELLO Relator (RE 939742, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-141 DIVULG 27/06/2017 PUBLIC 28/06/2017)

Decisão: ... Quanto a possibilidade de inclusão do referido crédito presumido na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 328, RISTF, determino o retorno dos autos ao Tribunal de origem para aplicação da sistemática da repercussão geral. Brasília, 26 de maio de 2017. Ministro Dias Toffoli Relator Documento assinado digitalmente(RE 1028359, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 26/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 30/05/2017 PUBLIC 31/05/2017)

Decisão: O Plenário desta Corte no RE 574.706, julgado sob a sistemática da repercussão geral (Tema 69), firmou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS". O acórdão do RE 574.706-RG ainda se encontra pendente de formalização e publicação, razão pela qual devem os autos retornar à origem para aplicação da tese firmada em sede de repercussão geral. Diante do exposto, com base no art. 328, parágrafo único, do R/STF, determino o retorno dos autos à origem, a fim de que seja observada a sistemática da repercussão geral. Publique-se. Brasília, 23 de junho de 2017. Ministro Luís Roberto Barroso Relator(ARE 1054230, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 28/06/2017 PUBLIC 29/06/2017)

A intenção da União é sobrestar o feito diante de uma mera expectativa de modulação do julgado, o que não merece guarida, uma vez que ausente previsão legal para tanto.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

É o voto.

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS. COFINS. SOBRESTAMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR.
2. Tenha-se em vista que em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS.
3. Posteriormente ao ajuizamento da ADC, o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, inclinou-se no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, como se observa no seguinte julgado:
4. Finalmente, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme acórdão publicado em 02/10/2017.
5. No tocante à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, não há como suspender o feito nesta fase processual, considerando que os embargos de declaração opostos no RE nº 574.706 não são dotados de efeito suspensivo, além do longo tempo que a ação tranita.
6. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.
7. Destaca-se que no âmbito do próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente do trânsito em julgado dessa decisão.
8. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5022528-25.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
AGRAVADO: PEDRO LIMA DA CUNHA PINTO
Advogado do(a) AGRAVADO: WELLINGTON ROBERTO DE MELLO - SP3840370A

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5022528-25.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
AGRAVADO: PEDRO LIMA DA CUNHA PINTO
Advogado do(a) AGRAVADO: WELLINGTON ROBERTO DE MELLO - SP3840370A

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo contra decisão que deferiu pedido de tutela de urgência para determinar que o ora agravante se abstenha de atuar o autor/agravante no exercício da profissão de professor/instrutor/técnico de tênis de campo.

Sustenta, em síntese, que o tênis de campo é modalidade esportiva, cujo treinamento é de competência exclusiva do profissional de educação física, nos termos da Lei nº 9.696/98. Alega que a permissão para o ora agravado ministrar aulas de tênis representa risco à saúde pública

Com contraminuta.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5022528-25.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
AGRAVADO: PEDRO LIMA DA CUNHA PINTO
Advogado do(a) AGRAVADO: WELLINGTON ROBERTO DE MELLO - SP3840370A

VOTO

A liberdade de profissão é consagrada pela Constituição Federal, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei (artigo 5º, XIII). A possibilidade de restrição infraconstitucional, contudo, não deve ser entendida no sentido de que é possível impor restrições a toda e qualquer atividade profissional, pois a regra é a liberdade, de forma que apenas é possível a exigência de inscrição em conselho de fiscalização profissional quando houver potencial lesivo na atividade profissional.

In casu, pretende o impetrante, ora agravado, afastar a exigência de inscrição no Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo para exercer sua atividade de treinador da modalidade esportiva de tênis de campo.

Conforme o art. 5º, XIII, da CF, há possibilidade de a legislação limitar, através da atribuição de requisitos objetivos, o exercício regular da profissão.

Assim, no caso em tela, é necessário realizar análise da legislação vigente.

Nos termos da Lei nº 9.696/98, ficam estabelecidas como atividades próprias daqueles que exercem a profissão de educação física:

Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do esporte.

Portanto, a exigência de registro junto ao Conselho Regional de Educação Física ocorre apenas para os treinadores graduados. Não se estende a necessidade de inscrição para técnicos e treinadores de tênis em geral, cuja atividade não é privativa de profissionais com formação em educação física.

Neste sentido, trago os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. PROFESSOR DE SQUASH. REGISTRO. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. - O Conselho Federal de Educação Física, ao editar a Resolução CONFEF nº 46/2002 extrapolou os limites da Lei nº 9.696/98 que a originou, porquanto como ato infraregal de manifestação do poder normativo não poderia ter inovado na ordem jurídica para criar direitos e obrigações aos administrados, sob pena de violação aos artigos 5º, incisos II e XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição da República e à própria norma instituidora. Portanto, se o legislador ordinário houve por bem não incluir na disciplina jurídica da Lei nº 9.696/98 os profissionais de tênis, dança, ioga, artes marciais, capoeira, squash e outras ligadas às expressões corporais e rítmicas, tais atividades, independentemente do local em que forem ministradas, não poderiam ter sido submetidas ao regime estatuído pela Resolução nº 46/2002, à vista de sua ilegalidade. - Apelação provida.

(Ap 00225711720164036100, JUIZ CONVOCADO FERREIRA DA ROCHA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

MANDADO DE SEGURANÇA. PROFESSOR DE TÊNIS. NÃO OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. A Resolução CONFEF 46/02 não se compagina juridicamente com o artigo 3.º da Lei 9.696/98, sendo defeso ao intérprete restringir onde o legislador não restringiu. 2. Determina a constituição federal que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (artigo 5.º, II). 3. Demais, a mesma constituição federal outrossim estipula que é livre o exercício de qualquer trabalho, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (artigo 5.º, XIII) 4. O mandado de segurança, in casu, revelou-se o remédio processual idôneo para a célere composição do litígio, porquanto o impetrante, de feito, goza de direito líquido e certo. 5. Apelação e remessa oficial não providas.

(Ap 00225824620164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

ADMINISTRATIVO E DESPORTIVO. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. REGISTRO DE TREINADOR/TÉCNICO DE TÊNIS DE MESA. REGISTRO EXIGÍVEL SOMENTE AOS TREINADORES GRADUADOS. 1. A sentença concessiva de mandado de segurança submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009. 2. O artigo 3º da Lei nº 9.696/1998, apenas elenca de forma ampla as atribuições executáveis pelos profissionais de educação física "nas áreas de atividade física e desporto". 3. Não confere unicamente a esse profissional o exercício daquela lista de funções relacionadas com esportes, mas tão somente ressalta que o desempenho das atividades descritas no dispositivo pelo profissional de educação física se restringe às áreas de atividades físicas e desporto. 4. Esse entendimento se mostra adequado principalmente em razão da larga abstração e generalidade das competências descritas no corpo do dispositivo - como "coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos" e "prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos" - cujo desempenho deve, obviamente, estar vinculado à função típica de um profissional da área de Educação Física, sob pena de se incluir na esfera de atribuições exclusivas desta categoria de trabalhadores toda e qualquer atividade correlata ao desporto. 5. As atividades realizadas pelo treinador da modalidade esportiva de tênis de mesa estão vinculadas aos aspectos técnicos e táticos envolvendo o treinamento da equipe e a peleja desportiva. 6. Ao referido profissional incumbe arranjar a forma de atuação da sua equipe, treinando jogadas, de fundamentos básicos e de habilidades específicas de cada indivíduo, análise do elenco e do modo de jogar da equipe adversária, acompanhamento da partida, orientando os atletas no local de realização do evento desportivo, além da parte relacionada ao incentivo e estímulo dos atletas, jovens em sua maioria, que compõem as equipes de tênis de mesa. 7. E, para possuir conhecimentos relacionados a essas incumbências e exercê-las de forma satisfatória, não necessita o treinador obter graduação em faculdade de educação física. 8. Não se pode esperar, na mesma linha de raciocínio que vem exigir do treinador formação em educação física por envolver o tênis de mesa a prática de exercícios físicos, que o técnico ostente também conhecimentos ou seja graduado em curso superior de fisioterapia e ortopedia, considerando-se a circunstância de a prática da referida modalidade desportiva resultar, invariavelmente, em lesões nos músculos, ossos, ligamentos e cartilagens, impondo aos atletas o afastamento das competições e a realização de sessões de reabilitação por longos períodos. 9. Competindo à lei a regulação da profissão, não há no diploma legal correspondente regras que vinculem ou obriguem o técnico a possuir diploma de nível superior. 10. Dessa forma, pode ou não o treinador da modalidade esportiva de tênis de mesa ser graduado em curso superior de Educação Física, e, apenas nesse último caso, deve inscrever-se no Conselho Regional de Educação Física correspondente, sujeitando-se assim à fiscalização da entidade, consoante dispõe o estatuto regulador da profissão, situação que reforça o direito líquido e certo do impetrante. 11. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

(AMS 00146853520144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial de 02/03/2016).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, CPC. TREINADOR DE TENIS DE MESA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. A liberdade de profissão é consagrada pela Constituição Federal, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei (artigo 5º, XIII). A possibilidade de restrição infraconstitucional, contudo, não deve ser entendida no sentido de que é possível impor restrições a toda e qualquer atividade profissional, pois a regra é a liberdade, de forma que apenas é possível a exigência de inscrição em conselho de fiscalização profissional quando houver potencial lesivo na atividade profissional. 3. O artigo 3º da Lei 9.696/98 não elenca taxativamente quais são os profissionais que devem sujeitar-se ao CREF, mas tão-somente as atribuições do profissional de Educação Física, logo não confere unicamente a tal profissional o exercício de funções relacionadas aos esportes, mas apenas enumera a natureza das atividades que podem ser exercidas pelo formado em Educação Física: precedente do Superior Tribunal de Justiça. 4. Encontra-se firmada a jurisprudência da Corte no sentido de que, à luz da Lei 9.696/1998, não é exclusividade do profissional de Educação Física a atuação como treinador esportivo para efeito de exigência de formação e registro perante o Conselho Regional de Educação Física. 5. Caso em que o impetrante comprovou ter aptidão técnica para o exercício da função, mediante a juntada de declaração de entidade esportiva, que atesta o exercício da atividade desde 2002. 6. Agravo inominado desprovido.

(TRF3, Terceira Turma, AI 00009445520154030000, Rel. Des. Carlos Muta, e-DJF3 03/03/2015).

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

É como voto.

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. TREINADOR DE TENIS DE CAMPO. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

- 1 - Não é necessário o registro do técnico ou treinador em tênis de campo para tais profissionais atuarem na modalidade tênis de campo.
2. A exigência de registro junto ao Conselho Regional de Educação Física ocorre apenas para os treinadores graduados. Não se estende a necessidade de inscrição para técnicos e treinadores de tênis em geral, cuja atividade não é privativa de profissionais com formação em educação física.
3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao agravo., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5020965-93.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A

Advogados do(a) AGRAVANTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR5044800S, JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO - SP1520570A, EULO CORRADI JUNIOR - SP2216110A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5020965-93.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A

Advogados do(a) AGRAVANTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR5044800S, JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO - SP152057, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Banco Industrial do Brasil S/A contra acórdão assim ementado:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. PIS E COFINS. DEDUÇÃO DOS JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO.

1. Consolidada a jurisprudência do STJ, no sentido de que não são dedutíveis da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS o valor destinado aos acionistas a título de juros sobre o capital próprio, na vigência da Lei n. 10.637/2002 e da Lei nº 10.833/2003, permitindo tal benesse apenas para a vigência da Lei nº 9.718/98. Matéria, submetida ao regime do art. 543-C do antigo CPC, julgada no REsp nº 1.200.492/RS.

2. Agravo não provido.

Aponta contradição e omissão no acórdão, uma vez que a decisão se baseou no Resp 122.492/RS, o qual trata na verdade de contribuintes submetidos à sistemática das Leis 10.833/2003 e 10.637/2002.

Afirma que no caso a ora embargante é instituição financeira submetida à incidência do PIS e COFINS na sistemática cumulativa, devendo-se aplicar a Lei 9.718/98.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5020965-93.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A

Advogados do(a) AGRAVANTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR5044800S, JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO - SP152057, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

VOTO

O Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) dispõe o seguinte acerca dos embargos de declaração:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.

O artigo 489, §1º, por sua vez dispõe:

Art. 489. [...]

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem

demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

No caso, não vislumbro a ocorrência de nenhum vício no julgado.

Com efeito, a omissão a ser suprida por meio de embargos de declaração é aquela referente a alguma questão sobre a qual o juiz deveria ter se pronunciado de ofício ou a requerimento da parte interessada capaz de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

Assim, analisando as razões do agravo e os fundamentos do acórdão, pode-se ver com clareza que houve abordagem de todas as alegações trazidas, não havendo omissão a ser suprida.

Das alegações trazidas no presente recurso, salta evidente que não almeja a embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.

Com efeito, restou bem esclarecido na decisão que a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que não são dedutíveis da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS o valor destinado aos acionistas a título de juros sobre o capital próprio, na vigência da Lei n. 10.637/2002 e da Lei nº 10.833/2003, permitindo tal benesse apenas para a vigência da Lei nº 9.718/98 (REsp nº 1.200.492/RS).

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É o relatório.

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. ARTIGO 1.022 DO NOVO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O Novo Código de Processo Civil estabelece que há omissão quando a decisão: i) deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; ii) incorrer em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.
2. No caso, não há nenhum vício no julgado a ser sanado. Com efeito, a omissão a ser suprida por meio de embargos de declaração é aquela referente a alguma questão sobre a qual o juiz deveria ter se pronunciado de ofício ou a requerimento da parte interessada capaz de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.
3. Assim, analisando as razões do agravo e os fundamentos do acórdão, pode-se ver com clareza que houve abordagem de todas as alegações trazidas, não havendo omissão a ser suprida.
4. Das alegações trazidas no presente recurso, salta evidente que não almeja a embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.
5. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000680-34.2017.4.03.6126

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: USINTEK USINAGEM TECNICA INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) APELADO: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP1140220A, MARCELO BOLOGNESE - SP173784

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000680-34.2017.4.03.6126

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: USINTEK USINAGEM TECNICA INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) APELADO: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, MARCELO BOLOGNESE - SP173784

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão assimmentado:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS. COFINS. SOBRESTAMENTO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS.

- 1. Quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR.*
- 2. Tenha-se em vista que em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS.*
- 3. Posteriormente ao ajuizamento da ADC, o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, inclinou-se no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, como se observa no seguinte julgado:*
- 4. Finalmente, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme acórdão publicado em 02/10/2017.*
- 5. No tocante à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, não há como suspender o feito nesta fase processual, considerando que os embargos de declaração opostos no RE nº 574.706 não são dotados de efeito suspensivo, além do longo tempo que a ação tramita.*
- 6. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.*
- 7. Destaca-se que no âmbito do próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente do trânsito em julgado dessa decisão.*
- 8. No tocante à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, verifica-se que a impetrante não juntou aos autos uma única guia DARF comprobatória do recolhimento indevido, requisito necessário para reconhecer o direito à repetição do indébito tributário, conforme jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp 1005925/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 21/05/2008; REsp 969.472/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2007, DJ 08/10/2007, p. 242.*

9. Não se trata de inviabilidade do mandado de segurança para reconhecer o direito à compensação, mas de ausência de provas que delimitem a condição de credor do contribuinte para que possa pleitear a repetição dos valores recolhidos indevidamente anteriores ao ajuizamento.

10. Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente após o ajuizamento da demanda, esta deverá ser realizada com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, à exceção das contribuições previdenciárias, observando-se a regra do artigo 170-A do CTN e a lei em vigor no momento do ajuizamento da ação, com correção monetária e juros apenas pela taxa SELIC, tendo em vista que esta já engloba juros e correção e, portanto, não pode ser cumulada com qualquer outro índice. Nesse sentido, orientação desta E. Corte e do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.260.826/RJ).

11. Apelação fazendária improvida e remessa oficial provida em parte a fim de reconhecer a falta de interesse de agir da impetrante no tocante ao pedido de compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração.

Afirma a União Federal que há omissão no julgado com relação ao julgamento do RE 574.706. Requer seja sanado o vício inclusive para fins de prequestionamento.

Argumenta, em síntese, a embargante Usintek Usinagem Tecnica Industrial Ltda que não é imprescindível para o reconhecimento do direito à compensação a prova pré-constituída do recolhimento indevido do PIS e da COFINS, o que se demonstrará na via administrativa. Todavia, afirma que os documentos trazidos são suficientes a comprovar o direito pretendido.

É o relatório.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000680-34.2017.4.03.6126
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: USINTEK USINAGEM TECNICA INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) APELADO: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, MARCELO BOLOGNESE - SP173784

VOTO

Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado.

O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado.

Nesse sentido, colaciono abaixo precedentes desta E. Corte:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. *Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.*
2. *É desnecessária a manifestação expressa do julgador acerca dos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, para fins de prequestionamento da matéria.*

3. *Ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o conhecimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios descritos no art. 535 do Código de Processo Civil.*

4. *Embargos rejeitados.*

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0017356-61.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em

Pois bem, sem razão as embargantes.

Não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera irresignação da parte com a solução dada pela Turma.

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.

O artigo 489, §1º, por sua vez dispõe:

Art. 489. [...]

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

No caso, não vislumbro a ocorrência de nenhum vício no julgado.

Com efeito, a omissão a ser suprida por meio de embargos de declaração é aquela referente a alguma questão sobre a qual o juiz deveria ter se pronunciado de ofício ou a requerimento da parte interessada capaz de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

Assim, analisando as razões do recurso e os fundamentos do acórdão, pode-se ver com clareza que houve abordagem de todas as alegações trazidas, não havendo omissão a ser suprida.

Das alegações trazidas nos presentes recursos, salta evidente que não almejam as embargantes suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.

Restou bem esclarecido no julgado que, no tocante à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, não há como suspender o feito nesta fase processual, considerando que os embargos de declaração opostos no RE nº 574.706 não são dotados de efeito suspensivo, além do longo tempo que a ação tramita. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

Relativamente ao reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, dispôs-se que a guia DARF é o documento necessário para o reconhecimento do direito à repetição do indébito tributário, conforme jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça.

Como restou consignado no *decisum* embargado, a impetrante não juntou aos autos uma única guia DARF comprobatória do recolhimento indevido, requisito necessário para reconhecer o direito à repetição do indébito tributário.

A via estreita do mandado de segurança, em que não há dilação probatória, impõe que a impetrante comprove de plano o direito que alega ser líquido e certo. E, para isso, deve trazer à baila todos os documentos hábeis à comprovação do que requer.

O pedido de compensação não pode prescindir ao menos de prova inicial do recolhimento indevido do tributo impugnado, o que, no caso dos autos, não ocorreu, sendo insuficiente a mera juntada do contrato social da impetrante.

Se a parte pede a compensação tributária, deve demonstrar a existência de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior. Sem esses documentos comprobatórios, torna-se carecedora da ação.

Nesse passo, impossível reconhecer o direito à repetição do indébito tributário, nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento do *mandamus*, em razão da ausência de provas carreadas junto à inicial.

Não se trata de inviabilidade do mandado de segurança para reconhecer o direito à compensação, mas de ausência de provas que delimitem a condição de credor do contribuinte para que possa pleitear a repetição dos valores recolhidos indevidamente anteriores ao ajuizamento.

Por fim, cumpre asseverar que o escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil.

Aliás, veja-se que o artigo 1.025 do novo Código de Processo Civil bem esclarece que os elementos suscitados pelo embargante serão considerados incluídos no acórdão "para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade."

..EMEN: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA AVENTADA NOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade, contradição ou erro material. 2. "O STJ já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo, o que, na espécie, não se mostra evidenciado" (EDcl no MS 11.413/DF, Rel. Min. CELSO LIMONGI, Desembargador convocado do TJSP, Terceira Seção, DJe 20/9/10). 3. Resumindo-se irresignação do embargante ao seu mero inconformismo com o resultado do julgado, desfavorável à sua pretensão, não há nenhum fundamento que justifique a interposição de embargos. 4. Embargos de declaração rejeitados. ..EMEN:STJ, EDAGA 201001252512, ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, 28/10/2011.

Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, *in casu*, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.

Ante o exposto, rejeito os embargos.

É o voto.

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. ARTIGO 1.022 DO NOVO CPC. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O Novo Código de Processo Civil estabelece que há omissão quando a decisão: i) deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; i) incorrer em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.
2. No caso, não há nenhum vício no julgado a ser sanado. Com efeito, a omissão a ser suprida por meio de embargos de declaração é aquela referente a alguma questão sobre a qual o juiz deveria ter se pronunciado de ofício ou a requerimento da parte interessada capaz de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.
3. Assim, analisando as razões dos recursos e os fundamentos do acórdão, pode-se ver com clareza que houve abordagem de todas as alegações trazidas, não havendo omissão a ser suprida.
4. Das alegações trazidas nos presentes recursos, salta evidente que não almejam as embargantes suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.
5. Por fim, cumpre asseverar que o escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil.
6. Aliás, veja-se que o artigo 1.025 do novo Código de Processo Civil bem esclarece que os elementos suscitados pelo embargante serão considerados incluídos no acórdão "*para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.*"
7. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014521-44.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: FAUSTO VICTORELLI JUNIOR, ROYCE MARIA VICTORELLI PIRES VARGAS, MARIA CRISTINA VICTORELLI

Advogado do(a) AGRAVANTE: JOAO BATISTA LEANDRO SAVERIO SCRIGNOLLI - SP210308

Advogado do(a) AGRAVANTE: JOAO BATISTA LEANDRO SAVERIO SCRIGNOLLI - SP210308

Advogado do(a) AGRAVANTE: JOAO BATISTA LEANDRO SAVERIO SCRIGNOLLI - SP210308

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014521-44.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: FAUSTO VICTORELLI JUNIOR, ROYCE MARIA VICTORELLI PIRES VARGAS, MARIA CRISTINA VICTORELLI

Advogado do(a) AGRAVANTE: JOAO BATISTA LEANDRO SAVERIO SCRIGNOLLI - SP210308

Advogado do(a) AGRAVANTE: JOAO BATISTA LEANDRO SAVERIO SCRIGNOLLI - SP210308

Advogado do(a) AGRAVANTE: JOAO BATISTA LEANDRO SAVERIO SCRIGNOLLI - SP210308

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Fausto Victorelli Júnior, Royce Maria Victorelli Pires Vargas e Maria Cristina Victorelli em face de decisão que acolheu parcialmente exceção de executividade, para adaptar a cobrança de acórdão condenatório do TCU ao rito da execução fundada em título executivo extrajudicial.

Sustentam que o Juízo de Origem não poderia ter recusado a análise da prescrição ou a suspensão do processo executivo até o julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.886/AL. Explicam que a perda do direito de ação configura matéria de ordem pública, insuscetível de qualquer tipo de preclusão.

Argumentam que a regra da imprescritibilidade do ressarcimento de danos ao patrimônio público não abrange prejuízos decorrentes de ilícito civil, segundo posição do STF firmada no RE nº 669.069/MG. Alegam que a União deveria ter ajuizado a execução nos cinco anos seguintes ao trânsito em julgado do acórdão condenatório do TCU (24/09/2006), fazendo-o apenas em 22/04/2014, em desrespeito ao prazo previsto no Decreto nº 20.910/1932 – aplicável por analogia.

Acrescentam que, no mínimo, o processo deveria ficar suspenso até o julgamento de recurso extraordinário que trata da prescrição incidente sobre condenação do TCU. Esclarecem que o relator determinou expressamente o sobrestamento das ações, com base no artigo 1.035, §5º, do CPC.

O agravo tramitou sem análise da antecipação de tutela recursal.

A União apresentou resposta ao recurso.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014521-44.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: FAUSTO VICTORELLI JUNIOR, ROYCE MARIA VICTORELLI PIRES VARGAS, MARIA CRISTINA VICTORELLI

Advogado do(a) AGRAVANTE: JOAO BATISTA LEANDRO SAVERIO SCRIGNOLLI - SP210308

Advogado do(a) AGRAVANTE: JOAO BATISTA LEANDRO SAVERIO SCRIGNOLLI - SP210308

Advogado do(a) AGRAVANTE: JOAO BATISTA LEANDRO SAVERIO SCRIGNOLLI - SP210308

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL

VOTO

A execução fundada em título executivo extrajudicial deve ser efetivamente suspensa.

O Supremo Tribunal Federal, após reconhecer repercussão geral na imprescritibilidade do ressarcimento de danos ao patrimônio público apurados por acórdão condenatório do TCU (RE nº 636.886/AL), determinou a suspensão de todos os processos em que a prescrição tenha sido suscitada. O capítulo nº 3 da decisão proferida em 30/09/2016 não deixa dúvidas, invocando justamente a maior abrangência conferida ao recurso extraordinário pelo CPC de 2015:

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário no qual reconhecida a repercussão geral do debate relativo à “prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas” (DJe de 15/6/2016, Tema 899). Por meio da petição/STF 34.087/2016, o Tribunal de Contas da União postula habilitação no processo, na qualidade de *amicus curiae*.

2. Ao relator de processo submetido à sistemática da repercussão geral incumbe admitir, ou não, mediante decisão irrecorrível, a manifestação de terceiros acerca da questão controvertida (arts. 21, XVIII, e 323, § 3º, do RISTF c/c art. 138 do CPC/2015), sendo ônus dos requerentes a demonstração cumulativa dos seguintes aspectos: (a) a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia; e (b) a representatividade do postulante. No presente caso, o requerente preencheu os requisitos essenciais à sua admissão no processo, na condição de *amicus curiae*, de modo a contribuir para a pluralização do debate constitucional e, também, para a legitimação das deliberações do Supremo Tribunal Federal (v. g. ADI-QO 2.777/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, maioria, julgada em 26/11/2003, ata publicada no DJ 15/12/2003).

3. Ante o exposto, defiro o pedido.

Para efeito do § 5º do art. 1.035 do CPC, determino a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes em tramitação no território nacional, mas exclusivamente aquelas em que esteja em debate a prescrição do pedido de ressarcimento ao erário baseado em título de Tribunal de Contas.

Oficie-se aos Presidentes de todos os Tribunais do país e da Turma Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 11768767. RE 636886 / AL Nacional de Uniformização dos Juizados Federais, com cópia desta decisão e do acórdão do Supremo Tribunal Federal em que se reconheceu a repercussão geral.

A comunicação aos juízos de 1º grau e às turmas recursais de juizados deverá ser feita pelo Tribunal de 2ª instância com os quais mantenham vinculação administrativa. Tendo em vista a criação do banco nacional de dados da repercussão geral (art. 5º da Resolução/CNJ 235/2016), oficie-se à Presidência do Conselho Nacional de Justiça com cópia (a) do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal neste processo e (b) da presente decisão.

Efetuada todas essas providências, encaminhem-se os autos para a Procuradoria-Geral da República para fins de parecer.

A execução proposta pela União trata justamente de débito aplicado pelo TCU em tomada de contas especial, que se refere a convênio firmado entre o Município de Pirassununga/SP e o Ministério do Meio Ambiente, com vistas à recuperação de mata ciliar situada na bacia do Ribeirão Descaroador.

O agente público responsabilizado - especificamente os seus herdeiros - alega a prescrição da pretensão de ressarcimento, devido ao decurso do prazo de cinco anos entre o trânsito em julgado do acórdão condenatório (24/09/2006) e o ajuizamento da ação (22/04/2014).

A matéria coincide plenamente com o objeto do RE nº 636.886/AL, o que justifica a suspensão do processo sob essa perspectiva.

O fato de o Juízo de Origem já ter enfrentado a prescrição não exerce influência, seja porque a parte suscitou novamente a questão, trazendo fundamentos novos, inclusive a repercussão geral, seja porque a decisão a ser proferida pelo STF no recurso extraordinário goza de oponibilidade geral e vincula os demais órgãos do Poder Judiciário (artigo 927 do CPC).

Todas as causas estarão sujeitas ao acórdão, como garantia dos princípios da segurança jurídica, proteção da confiança e isonomia. Se os títulos executivos judiciais formados sobre o ponto podem perder a exigibilidade com o julgamento do STF em sentido contrário (artigos 525, §12º e §15º, do CPC), os processos em curso não serão naturalmente poupados, ainda que o tema haja sido enfrentado em fase anterior.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, para suspender a execução até o julgamento do RE nº 636.886/AL.

DECLARAÇÃO DE VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES . Trata-se de agravo de instrumento interposto por Fausto Victorelli Júnior, Royce Maria Victorelli Pires Vargas e Maria Cristina Victorelli em face de decisão que acolheu parcialmente exceção de executividade, para adaptar a cobrança de acórdão condenatório do TCU ao rito da execução fundada em título executivo extrajudicial.

Adoto o relatório.

Primeiramente, a fim de evitar futura nulidade e em razão do princípio da não surpresa, necessária a prévia intimação das partes para se manifestarem sobre a legitimidade passiva, nos termos do artigo 10 do CPC.

Quanto ao mérito, peço vênia ao e. Relator para divergir do voto, pois segundo consta às fls. 63 dos autos, o executado faleceu em 30/04/2009 e o ajuizamento da execução de título extrajudicial se deu em 23/04/2014 (fls. 29), assim, entendo que seria o caso de reconhecer, *de ofício*, a ausência de legitimidade passiva dos herdeiros do executado originário Fausto Victorelli, vez que a propositura da demanda ocorreu em face de pessoa já falecida. Deste modo, julgo extinta a execução de título extrajudicial sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, ficando prejudicado o agravo de instrumento.

Precedentes:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUINTE JÁ FALECIDO. SUCESSÃO. REDIRECIONAMENTO AO ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. FALECIMENTO ANTES DA CITAÇÃO. PRECEDENTES.

1. O ajuizamento de execução fiscal contra pessoa já falecida não autoriza o redirecionamento ao espólio, dado que não se chegou a angularizar a relação processual. (REsp 1410253/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 20/11/2013)

2. Agravo regimental não provido.”

AgRg no AREsp 741.466/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES,
Segunda Turma, DJe 13/10/2015)

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. FALECIMENTO DO RÉU ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DA EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PELOS HERDEIROS. IMPOSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DECLARADA DE OFÍCIO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO. 1. Considerando que, no tocante aos pressupostos processuais e condições da ação, não se opera a preclusão, a questão relativa à legitimidade passiva ad causam dos herdeiros do executado Luiz Frederico Pereira da Silva, deve ser analisada. 2. Os presentes embargos são originários da execução lastreada em título executivo extrajudicial (Contrato de Empréstimo Especial aos Aposentados), ajuizada em 28 de novembro de 2005 pela Caixa Econômica Federal-CEF em face Luiz Frederico Pereira de Melo, falecido em 31 de dezembro de 2003, conforme certidão de óbito de fl. 24. 3. Não resta dúvida que a ação de execução foi ajuizada contra pessoa falecida, a qual é destituída da capacidade para estar em juízo e, portanto, para figurar no polo passivo da demanda, pressuposto indispensável à existência da relação processual. 4. No caso, descabe redirecionar a execução aos herdeiros do de cujus, na medida em que a substituição processual prevista no artigo 43 do Código de Processo Civil, somente é pertinente quando o falecimento da parte ocorrer no curso de processo. (precedentes jurisprudenciais). 5. Ilegitimidade passiva ad causam dos herdeiros de Luiz Frederico Pereira de Melo, declarada de ofício. 6. Extinção dos embargos à execução sem resolução do mérito, com fundamento nos incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. 7. Condenação da CEF ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$2.000,00(dois mil reais), nos termos do artigo 20,§ 4º do CPC. 8. Prejudicado o recurso de apelação da parte embargante.” Grifo nosso

(Ap 00128711720074036105, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/04/2016 .FONTE REPUBLICACAO)

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ÓBITO DO RÉU ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. RECURSO DESPROVIDO. -Cinge-se a controvérsia à extinção do processo, sem resolução do mérito, com base no falecimento do réu antes do ajuizamento da ação. -O fato jurídico morte extingue a capacidade civil do indivíduo (art. 6º do Código Civil/2002) subtraindo-lhe a capacidade processual, vale dizer, a possibilidade de ser parte em processo judicial. O Código de Processo Civil prevê, expressamente, as medidas que devem ser adotadas no caso de falecimento de alguma das partes no curso do processo, em seu art. 265, §1º, e estabelece a necessidade de suspensão do processo, para o fim de haver a substituição do de cujus pelo respectivo espólio ou pelos sucessores do devedor. -Entretanto, no caso em apreço, o processo não estava em curso quando do óbito da parte ré. Ao revés, tal fato se deu antes do ajuizamento da presente demanda. Assim, diante dessa situação, não há possibilidade de qualquer redirecionamento da ação monitoria. Na verdade, em tal hipótese, não houve sequer, regularização da inicial, de vez que a relação processual não chegou a ser validamente constituída. Como se sabe, a regularização do polo passivo é necessária para a constituição válida da triangularização processual e, por isso, não se pode pensar em ação ajuizada contra indivíduo já falecido, posto que a personalidade da parte é condição *sine qua non* para a formação válida da relação processual. -Precedentes do STJ e desta Egrégia Turma Especializada. -No caso, considerando que o falecimento da parte ré ocorreu muito antes do ajuizamento da presente ação, verifica-se a ausência de pressuposto processual de existência, qual seja, a capacidade de ser parte, impondo-se, assim, a manutenção da sentença. - Recurso desprovido.”

(AC 00007435020144025101, VERA LÚCIA LIMA, TRF2 - 8ª TURMA ESPECIALIZADA)

“PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. ÓBITO DO EXECUTADO ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, IV, C/C O ART. 329, AMBOS DO CPC. 1. Apelação contra sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, c/c o art. 329, ambos do CPC, em virtude da ausência de pressuposto processual, qual seja, a capacidade de ser parte, ao argumento de que a presente ação de execução de título extrajudicial foi proposta posteriormente ao óbito do executado. 2. A ação de execução de título extrajudicial proposta contra pessoa falecida, sem capacidade processual, é vício insanável, uma vez que a substituição da parte por seu espólio ou por seus sucessores somente é possível quando a morte se dá no curso do processo, o que não é o caso dos autos. 3. Como a execução de título extrajudicial foi ajuizada em 13/09/2010, quando o executado já havia falecido (fl. 17), não merece reparos a sentença que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, c/c o art. 329, ambos do CPC. 4. Precedentes do TRF da 5ª Região (AC554253, Relator Desembargador Federal Marcelo Navarro, Terceira Turma, DJE 26/08/2013; e AC 200883000186520, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Primeira Turma, DJE 13/06/2013) e do TRF da 2ª Região (AC438397, Relator Desembargador Federal Guilherme Diefenthaler, Quinta Turma Especializada, E-DJF2R 10/07/2013; e AC552719, Relator Desembargador Federal Marcus Abraham, Quinta Turma Especializada, E-DJF2R 12/03/2013). 5. Apelação improvida.”
(AC 00110236220104058100, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:08/11/2013 - Página:111.)

Diante do ajuizamento indevido, condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 3º, do CPC, no seu mínimo legal.

Ante o exposto, julgo extinta a execução de título extrajudicial sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, ficando prejudicado o agravo de instrumento.

É como voto.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO DO TCU. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA SOB REPERCUSSÃO GERAL. SUSPENSÃO DE TODOS OS PROCESSOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

I. A execução fundada em título executivo extrajudicial deve ser efetivamente suspensa.

II. O Supremo Tribunal Federal, após reconhecer repercussão geral na imprescritibilidade do ressarcimento de danos ao patrimônio público apurados por acórdão condenatório do TCU (RE nº 636.886/AL), determinou a suspensão de todos os processos em que a prescrição tenha sido suscitada. O capítulo nº 3 da decisão proferida em 30/09/2016 não deixa dúvidas, invocando justamente a maior abrangência conferida ao recurso extraordinário pelo CPC de 2015.

III. A execução proposta pela União trata justamente de débito aplicado pelo TCU em tomada de contas especial, que se refere a convênio firmado entre o Município de Pirassununga/SP e o Ministério do Meio Ambiente, com vistas à recuperação de mata ciliar situada na bacia do Ribeirão Descaroador.

IV. O agente público responsabilizado - especificamente os seus herdeiros - alega a prescrição da pretensão de ressarcimento, devido ao decurso do prazo de cinco anos entre o trânsito em julgado do acórdão condenatório (24/09/2006) e o ajuizamento da ação (22/04/2014).

V. A matéria coincide plenamente com o objeto do RE nº 636.886/AL, o que justifica a suspensão do processo sob essa perspectiva.

VI. O fato de o Juízo de Origem já ter enfrentado a prescrição não exerce influência, seja porque a parte suscitou novamente a questão, trazendo fundamentos novos, inclusive a repercussão geral, seja porque a decisão a ser proferida pelo STF no recurso extraordinário goza de oponibilidade geral e vincula os demais órgãos do Poder Judiciário (artigo 927 do CPC).

VII. Todas as causas estarão sujeitas ao acórdão, como garantia dos princípios da segurança jurídica, proteção da confiança e isonomia. Se os títulos executivos judiciais formados sobre o ponto podem perder a exigibilidade com o julgamento do STF em sentido contrário (artigos 525, §12º e §15º, do CPC), os processos em curso não serão naturalmente poupados, ainda que o tema haja sido enfrentado em fase anterior.

VIII. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencida a Des. Fed. CECILIA MARCONDES que julgava extinta a execução de título extrajudicial sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, ficando prejudicado o agravo de instrumento., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5003946-10.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

APELANTE: TEXTIL DALUTEX LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) APELANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 3ª REGIÃO, PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, TEXTIL DALUTEX LTDA

Advogados do(a) APELADO: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020, TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5003946-10.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

APELANTE: TEXTIL DALUTEX LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) APELANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP3156770A, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP1070200A

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 3ª REGIÃO, PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, TEXTIL DALUTEX LTDA

Advogados do(a) APELADO: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP1070200A, TATIANA RONCATO ROVERI - SP3156770A

RELATÓRIO

Trata-se de remessa oficial e apelações interpostas pela União Federal e por Têxtil Dalutex Ltda. contra sentença que julgou procedente o pedido para excluir os valores do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A União Federal, preliminarmente, requer a suspensão do feito até julgamento final do RE 574.706/PR. Defende que não há provas do recolhimento do PIS e da COFINS. No mérito, sustenta, em apertada síntese, a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

De sua parte, a contribuinte Textil Dalutex Ltda insurge-se contra a fixação dos honorários advocatícios, requerendo que o percentual recaia sobre o valor do proveito econômico obtido.

Com contrarrazões.

É o relatório.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5003946-10.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

APELANTE: TEXTIL DALUTEX LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) APELANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP3156770A, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP1070200A

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 3ª REGIÃO, PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, TEXTIL DALUTEX LTDA

Advogados do(a) APELADO: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP1070200A, TATIANA RONCATO ROVERI - SP3156770A

VOTO

Quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR.

Tenha-se em vista que em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS.

Posteriormente ao ajuizamento da ADC, o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, inclinou-se no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, como se observa no seguinte julgado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)"

Em meio a essa polêmica, este E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região já possuía precedentes no mesmo sentido do Supremo Tribunal Federal, a saber:

"AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. CONCEITO. ICMS. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Os conceitos de faturamento e de receita, para fins tributários, já foram fixados pelo Supremo Tribunal Federal, que considerou que por faturamento não se há de entender apenas aquilo que decorre de venda a prazo, em que são emitidas faturas (conceito do direito mercantil), mas também a totalidade da "receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza" (RE 150.164-1-PR e ADC -1-1). 2. A inclusão na base de cálculo dos tributos de elemento econômico estranho à venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou de serviços é prática que importa em afronta à própria Constituição Federal. 3. Ainda que se considere a base de cálculo imposta pelas Leis n.ºs. 9.718/98, 10.637/2002 e 10.833/2003, deve-se ponderar que, diante dessa realidade legislativa, autorizada, em relação aos dois últimos diplomas, pela nova dicção do artigo 195, inciso I, alínea b da Constituição (conforme redação atribuída pela Emenda Constitucional n.º 20/98), subsiste a natureza de tributo do ICMS e, como tal, não pode ser compreendido como receita. 4. O Supremo Tribunal Federal, ao tratar precisamente acerca desse tema, firmou posição por ocasião do julgamento do RE n.º 240.785, precedente que entendo plenamente aplicável à espécie. 5. Agravo legal a que se dá provimento para reconhecer a inexigibilidade da incidência das contribuições PIS e COFINS sobre a parcela atinente ao ICMS e o direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos."(AMS 00039464420134036130, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A novel jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça reconheceu a exclusão da parcela relativa ao ICMS da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS. 2. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 3. Agravo interno desprovido."(AI 00270421420144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2015 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

Finalmente, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme acórdão publicado em 02/10/2017, verbis:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS .

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS , não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS."

Assim, nesse ponto, considero que as alegações do contribuinte coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.

No tocante à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, não há como suspender o feito nesta fase processual, considerando que os embargos de declaração opostos no RE nº 574.706 não são dotados de efeito suspensivo, além do longo tempo que a ação tramita.

A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

Destaca-se que no âmbito do próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente do trânsito em julgado dessa decisão. Confirmam-se as seguintes decisões monocráticas:

Decisão: ... Cumpre observar, finalmente, no que se refere à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS , que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a existência de repercussão geral da questão constitucional igualmente versada na presente causa, julgou o RE 574.706/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, nele fixando tese assim consubstanciada: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS ." O exame da presente causa evidencia que o acórdão ora impugnado diverge, no ponto, da diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou na análise da matéria em referência. Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, dou parcial provimento ao recurso extraordinário, por estar o acórdão recorrido em confronto com entendimento emanado do Plenário desta Suprema Corte (RE 574.706/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA), para determinar, em consequência, seja observada, pelo Tribunal "a quo", a orientação jurisprudencial em referência. Publique-se. Brasília, 21 de junho de 2017. Ministro CELSO DE MELLO Relator (RE 939742, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-141 DIVULG 27/06/2017 PUBLIC 28/06/2017)

Decisão: ... Quanto a possibilidade de inclusão do referido crédito presumido na base de cálculo do PIS e da COFINS , nos termos do art. 328, RISTF, determino o retorno dos autos ao Tribunal de origem para aplicação da sistemática da repercussão geral. Brasília, 26 de maio de 2017. Ministro Dias Toffoli Relator Documento assinado digitalmente(RE 1028359, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 26/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 30/05/2017 PUBLIC 31/05/2017)

Decisão: O Plenário desta Corte no RE 574.706, julgado sob a sistemática da repercussão geral (Tema 69), firmou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS ". O acórdão do RE 574.706-RG ainda se encontra pendente de formalização e publicação, razão pela qual devem os autos retornar à origem para aplicação da tese firmada em sede de repercussão geral. Diante do exposto, com base no art. 328, parágrafo único, do RI/STF, determino o retorno dos autos à origem, a fim de que seja observada a sistemática da repercussão geral. Publique-se. Brasília, 23 de junho de 2017. Ministro Luís Roberto Barroso Relator(ARE 1054230, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 28/06/2017 PUBLIC 29/06/2017)

A intenção da União é sobrestar o feito diante de uma mera expectativa de modulação do julgado, o que não merece guarida, uma vez que ausente previsão legal para tanto.

Em decorrência do indébito tributário, surge a possibilidade de realizar-se a compensação.

Entretanto, o pedido de compensação não pode prescindir da juntada ao menos de prova inicial do recolhimento indevido do tributo impugnado, o que, no caso dos autos, não ocorreu.

Com efeito, em relação à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, verifica-se que a autora não juntou aos autos uma única guia DARF comprobatória do recolhimento indevido, requisito necessário para reconhecer o direito à repetição do indébito tributário, conforme jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. NECESSIDADE DA JUNTADA DE COMPROVANTES DE PAGAMENTO COM A EXORDIAL. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. EXISTÊNCIA, IN CASU. MUDANÇA DE POSIÇÃO DA 1ª SEÇÃO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO REPETITÓRIA.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

2. O acórdão a quo, em ação objetivando a repetição de indébito, asseverou que os comprovantes de pagamento não constituem documentos indispensáveis à propositura da demanda, somente tomando-se essenciais por ocasião da liquidação da sentença.

3. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que é essencial a comprovação do recolhimento, bem como do valor recolhido indevidamente, para o ajuizamento da ação repetitória de indébito. Se a parte formula, inicialmente, pedido para que lhe seja entregue sentença com força constitutiva ou mandamental, com efeitos tributários (desoneração de recolher tributos, compensação e repetição de indébito), está obrigada a juntar a documentação comprobatória de suas alegações, isto é, dos valores dos tributos recolhidos. Cabe ao autor, portanto, comprovar, por meio de documentos, no ato da propositura da ação de repetição de indébito, o fato constitutivo de seu direito, ou seja, o recolhimento indevido. Precedentes: REsp nº 855273/PR, DJ de 12/02/07; 795418/RJ, DJ de 31/08/06; 381164/SC, DJ de 23/05/06; 380461/SC, DJ de 22/03/06; 397364/RS, DJ de 05/08/02; 119475/PR, DJ de 04/09/00; 87227/SP, DJ de 20/09/99; AgReg no REsp nº 402146/SC, DJ de 28/06/04.

4. No entanto, a Primeira Seção, em data de 13/02/2008, ao julgar os REsp nº 953369/PR, nos quais fui voto-vencido, mudou de posicionamento, passando a adotar a tese defendida pela parte autora. Entendeu-se que, na espécie, tratando-se de obrigação de natureza continuativa, é suficiente para comprovar a sua existência a juntada de um, dois ou três comprovantes de pagamento. Em caso de procedência do pedido, por ocasião da liquidação, a prova do quantum a ser repetido pode ser feita por todos os meios permitidos pelo CPC. Ressalvando o meu ponto de vista, passo a adotar o novo posicionamento da Seção.

5. No caso dos autos, a parte autora comprovou documentalmente a existência das contas de energia elétrica e os respectivos recolhimentos indevidos da exação reclamada, tendo-se como precedente o pleito exordial.

6. Agravo regimental não-provido."

(AgRg no REsp 1005925/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 21/05/2008)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. MUNICÍPIO DE LONDRINA. RESTITUIÇÃO. PROVA DO FATO CONSTITUTIVO (EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO). INDISPENSABILIDADE.

1. Emissão de repetição de indébito tributário - em que os fatos da causa não comportam confissão por parte da Fazenda Pública (CPC, art. 351) e nem estão sujeitos aos efeitos da revelia (CPC, art. 320, II) -, o juízo de procedência supõe a comprovação, pelo autor (CPC, art. 333, I), do fato constitutivo do direito, qual seja, o do recolhimento dos valores indevidos a serem restituídos. A sentença de procedência que delega à fase de liquidação a prova desse fato constitutivo é sentença condicional e, portanto, nula, pois fundada num pressuposto de fato cuja existência é incerta. Precedentes de ambas as Turmas da 1ª Seção.

2. Recurso especial provido."

(REsp 969.472/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2007, DJ 08/10/2007, p. 242)

O pedido de compensação não pode prescindir da juntada ao menos de prova inicial do recolhimento indevido do tributo impugnado, o que, no caso dos autos, não ocorreu.

Nesse sentido, já decidiu esta E. Terceira Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE ANTERIORES À IMPETRAÇÃO. LIVROS CONTÁBEIS E DA CON. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONDIÇÃO DE CREDOR. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 396, DO CPC/73. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, SEM ALTERAÇÃO DA CONCLUSÃO DO JULGAMENTO.

1. A falta de comprovação da situação de credor pelo impetrante, acarreta no reconhecimento da ausência de interesse de agir em relação ao pedido de compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração. Precedentes do e. STJ.

2. As anotações em livros contábeis são unilaterais, sendo certo que a impetrada pode se insurgir com as referidas anotações o que, repita-se, necessitaria de dilação probatória, sendo incapaz de delimitar de plano o pagamento do tributo.

3. A declaração apresentada - DICON - não é prova capaz de comprovar o efetivo recolhimento do tributo, pois não é comprovante de extinção do crédito tributário, como por exemplo, as declarações de compensação realizadas com a Secretaria da Receita Federal ou os próprios comprovantes de recolhimento do tributo, documentos estes, capazes de comprovar a extinção do crédito tributário e a eventual condição de credor.

4. In casu, não se trata de inviabilidade do mandado de segurança para reconhecer o direito à compensação, mas de ausência de provas que delimitem a condição de credor do contribuinte para que possa pleitear a repetição dos valores recolhidos indevidamente anteriores ao ajuizamento.

5. A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal é assente em reconhecer a necessidade da comprovação de todos os requisitos necessários, dentre eles a comprovação do efetivo recolhimento ou extinção do crédito tributário, para que se verifique o direito à repetição do indébito tributário. Inteligência do artigo 396 combinado com o artigo 333, inciso I, ambos do Código de Processo Civil de 1973.

6. Embargos de declaração acolhidos, porém sem alterar a conclusão do julgado."

(TRF 3ª Região, ApReeNec nº 2008.61.00.002934-8, Terceira Turma, Relator Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, D.E. 11/07/2016)

Se a parte pede a compensação tributária, deve demonstrar a existência de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior. Sem esses documentos comprobatórios, toma-se carecedora da ação.

No mesmo sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO COM A FINALIDADE DE VER RECONHECIDO O DIREITO À COMPENSAÇÃO. SÚMULA 213/STJ. DEMONSTRAÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

1. 'O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária'. (Súmula 213/STJ)

2. Revela-se indispensável que a parte impetrante junte aos autos os documentos comprobatórios do recolhimento do tributo que se pretende compensar.

3. A ausência de prova pré-constituída autoriza a extinção do mandamus sem julgamento de mérito.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp 644966/RO, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ 20.06.2005, p. 147)

Nesse passo, impossível reconhecer o direito à repetição do indébito tributário, nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da demanda, em razão da ausência de provas carreadas junto à inicial.

Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente após o ajuizamento da demanda, esta deverá ser realizada com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, à exceção das contribuições previdenciárias, observando-se a regra do artigo 170-A do CTN e a lei em vigor no momento do ajuizamento da ação, com correção monetária e juros apenas pela taxa SELIC, tendo em vista que esta já engloba juros e correção e, portanto, não pode ser cumulada com qualquer outro índice. Nesse sentido, orientação desta E. Corte e do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.260.826/RJ).

No que tange à condenação dos honorários advocatícios, pelo parcial provimento do recurso de apelação, deve-se levar em conta que o pedido condenatório até poderia ser aferido por meio de liquidação, mas, na hipótese, por este pedido ser improcedente em razão da ausência de provas carreadas à inicial, a mensuração do proveito econômico toma-se impossível, motivo pelo qual os honorários advocatícios devem ser fixados com base no valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil vigente, *verbis*:

"Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 2º. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:"

O valor atribuído à causa foi o de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Tanto no Código de Processo Civil de 1973 como no novo CPC, o legislador objetivou estabelecer critérios para fixação dos honorários de acordo com o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. É o que está previsto no artigo 85, § 2º, IV do Novo CPC e artigo 20, § 3º, "c", do CPC/73.

Ainda que o citado artigo 85 determine a aplicação dos percentuais fixados pelos incisos I a V do § 3º, nas causas em que a Fazenda Nacional for vencida, é evidente que o intuito legislador é permitir a fixação de honorários pelo magistrado em consonância com o trabalho prestado pelo advogado, evitando-se o enriquecimento desproporcional e sem causa.

Nesse aspecto, tenho que a condenação da União Federal ao pagamento de honorários com base no valor atribuído à causa mostrar-se-ia exagerada.

A matéria é desprovida de qualquer complexidade, já que amparada pela jurisprudência sedimentada pelo C. STF em sede de repercussão geral.

Dadas essas circunstâncias e, ainda a breve duração da presente ação que, inclusive, tramitou eletronicamente, reputo razoável o valor fixado pelo juiz *a quo* em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial para reconhecer a falta de interesse de agir da autora no tocante ao pedido de compensação dos valores recolhidos anteriormente ao ajuizamento da ação, e nego provimento à apelação da contribuinte, na forma da fundamentação acima.

É o voto.

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES:

Adoto o relatório.

Peço vênia ao e. Relator para divergir quanto à fixação da verba honorária, conforme abaixo explanado:

- Dos honorários advocatícios:

No caso concreto, verifica-se que o pedido inicial foi parcialmente provido no sentido de assegurar à parte autora o direito a não se submeter à incidência do PIS/COFINS com inclusão do ICMS na base de cálculo, porém não se reconheceu, nestes autos, o direito à compensação/restituição, nos moldes explanados no voto.

A sentença, por sua vez, condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, fixados sobre o valor do proveito econômico obtido, pontuando o órgão julgador que deverão ser observados os percentuais mínimos e faixas de incidência previstos no artigo 85, § 3º, com escalonamento nos termos do § 5º, incisos, do mesmo dispositivo legal, do CPC.

Anoto, neste ponto, que foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.072.229,69 (um milhão, setenta e dois mil, duzentos e vinte e nove reais e sessenta e nove centavos – Id. n.º 1264631).

Nos termos do artigo 85, § 14, do CPC, "os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial". Sendo assim, determino que os honorários arbitrados em primeira instância sejam fixados sobre o valor atualizado da causa (artigo 85, § 3º, I, em seu percentual mínimo, e § 4º, III, do CPC), salientando que devem ser suportados na proporção de cinquenta por cento por cada uma das partes em litígio.

Ante o exposto, acompanho o relator quanto ao improvimento da apelação do contribuinte e ao parcial provimento da apelação da União Federal e no que concerne à remessa oficial, também dou parcial provimento, porém em maior extensão, conforme voto acima.

EMENTA

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS. COFINS. SOBRESTAMENTO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. HONORÁRIOS.

1. Quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR.
2. Tenha-se em vista que em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS.
3. Posteriormente ao ajuizamento da ADC, o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, inclinou-se no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, como se observa no seguinte julgado:
4. Finalmente, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme acórdão publicado em 02/10/2017.
5. No tocante à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, não há como suspender o feito nesta fase processual, considerando que os embargos de declaração opostos no RE nº 574.706 não são dotados de efeito suspensivo, além do longo tempo que a ação tramita.
6. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.
7. Destaca-se que no âmbito do próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente do trânsito em julgado dessa decisão.
8. No tocante à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, verifica-se que a autora não juntou aos autos uma única guia DARF comprobatória do recolhimento indevido, requisito necessário para reconhecer o direito à repetição do indébito tributário, conforme jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp 1005925/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 21/05/2008; REsp 969.472/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2007, DJ 08/10/2007, p. 242.
9. Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente após o ajuizamento da demanda, esta deverá ser realizada com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, à exceção das contribuições previdenciárias, observando-se a regra do artigo 170-A do CTN e a lei em vigor no momento do ajuizamento da ação, com correção monetária e juros apenas pela taxa SELIC, tendo em vista que esta já engloba juros e correção e, portanto, não pode ser cumulada com qualquer outro índice. Nesse sentido, orientação desta E. Corte e do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.260.826/RJ).
10. No que tange à condenação dos honorários advocatícios, pelo parcial provimento do recurso de apelação, deve-se levar em conta que o pedido condenatório até poderia ser aferido por meio de liquidação, mas, na hipótese, por este pedido ser improcedente em razão da ausência de provas carreadas à inicial, a mensuração do proveito econômico torna-se impossível, motivo pelo qual os honorários advocatícios devem ser fixados com base no valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil vigente.
11. Tanto no Código de Processo Civil de 1973 como no novo CPC, o legislador objetivou estabelecer critérios para fixação dos honorários de acordo com o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Ainda que o artigo 85 do novo CPC determine a aplicação dos percentuais fixados pelos incisos I a V do § 3º, nas causas em que a Fazenda Nacional for vencida, é evidente que o intuito do legislador é permitir a fixação de honorários pelo magistrado em consonância com o trabalho prestado pelo advogado, evitando-se o enriquecimento desproporcional e sem causa.
12. A condenação da União Federal ao pagamento de honorários com base no valor atribuído à causa mostrar-se-ia exagerada. A matéria é desprovida de qualquer complexidade, já que amparada pela jurisprudência sedimentada pelo C. STF em sede de repercussão geral. Dadas essas circunstâncias e, ainda a breve duração da presente ação que, inclusive, tramitou eletronicamente, reputa-se razoável o valor fixado a título de honorários pelo juiz de primeiro grau - R\$ 10.000,00 (dez mil reais).
13. Apelação de Têxtil Dalutex improvida. Apelação fazendária e remessa oficial providas em parte a fim de reconhecer a falta de interesse de agir da impetrante no tocante ao pedido de compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da União e negou provimento à apelação da contribuinte, nos termos do voto do Relator; e, por maioria, deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator; vencida a Des. Fed. CECILIA MARCONDES que lhe dava parcial provimento em maior extensão., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013479-57.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRA VANTE: INMETRO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL

AGRA VADO: PADARIA & CONFEITARIA RENASCER DO GUANHEMBU LTDA - EPP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/07/2018 646/1613

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013479-57.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: INMETRO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL

AGRAVADO: PADARIA & CONFEITARIA RENASCER DO GUANHEMBU LTDA - EPP

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INMETRO em face de decisão que suspendeu execução fiscal até o julgamento de recursos especiais repetitivos que tratam da responsabilidade de sócio (Tema 981).

Sustenta que o redirecionamento requerido no processo executivo não corresponde ao objeto da afetação. Explica que os sócios indicados integravam a sociedade devedora tanto no momento do surgimento dos débitos, quanto no da dissolução irregular.

Argumenta que os recursos especiais repetitivos abrangem outra controvérsia, quando não há equivalência dos membros do quadro diretivo nos dois momentos.

O agravo tramitou sem análise da antecipação de tutela recursal.

Como não estão integrados à relação processual, os sócios de Padaria & Confeitaria Renascer do Guanhembu Ltda. não receberam intimação para resposta ao recurso.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013479-57.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: INMETRO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL

AGRAVADO: PADARIA & CONFEITARIA RENASCER DO GUANHEMBU LTDA - EPP

VOTO

A suspensão da execução fiscal não é possível.

Os recursos especiais usados como parâmetro (1.645.333/SP, 1.643.944/SP e 1.645.281/SP) foram afetados para definir a responsabilidade decorrente de dissolução irregular, quando não há equivalência de membros do quadro diretivo no momento do nascimento das obrigações e no da desativação da pessoa jurídica.

Se os sócios indicados estavam na gerência da sociedade nas situações, não se instaura a controvérsia definida na afetação. Inexiste possibilidade de imputação a mais de uma categoria de sujeito, o que permite a análise da sujeição passiva sob perspectiva distinta.

Segundo os autos da execução fiscal, os sócios apontados pelo INMETRO para responder pela dissolução irregular de Padaria & Confeitaria Renascer do Guanhembu Ltda. (Emerson e José) compunham a administração tanto no surgimento dos débitos (07/2010), quanto na devolução da carta de citação (06/2016). A suspensão fundada na pendência de julgamento de caso repetitivo não se justifica (artigo 1.037, §9º, do CPC).

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. INEXISTÊNCIA. QUESTÃO DIVERSA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

I. A suspensão da execução fiscal não é possível.

II. Os recursos especiais usados como parâmetro (1.645.333/SP, 1.643.944/SP e 1.645.281/SP) foram afetados para definir a responsabilidade decorrente de dissolução irregular, quando não há equivalência de membros do quadro diretivo no momento do nascimento das obrigações e no da desativação da pessoa jurídica.

III. Se os sócios indicados estavam na gerência da sociedade nas situações, não se instaura a controvérsia definida na afetação. Inexiste possibilidade de imputação a mais de uma categoria de sujeito, o que permite a análise da sujeição passiva sob perspectiva distinta.

IV. Segundo os autos da execução fiscal, os sócios apontados pelo INMETRO para responder pela dissolução irregular de Padaria & Confeitaria Renascer do Guanhembu Ltda. compunham a administração tanto no surgimento dos débitos (07/2010), quanto na devolução da carta de citação (06/2016). A suspensão fundada na pendência de julgamento de caso repetitivo não se justifica (artigo 1.037, §9º, do CPC).

V. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento. , nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO (198) Nº 5000178-79.2017.4.03.6002

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

APELANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) APELANTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

APELADO: ANDRESSA PEREIRA CLEMENTE

APELAÇÃO (198) Nº 5000178-79.2017.4.03.6002

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

APELANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) APELANTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS1330000A

APELADO: ANDRESSA PEREIRA CLEMENTE

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta pela Ordem dos Advogados do Brasil OAB/MS contra a r. sentença que extinguiu a execução de título extrajudicial, sem exame do mérito, nos termos do artigo 330, III e do artigo 485, IV e VI, ambos do Código de Processo Civil, porque seu valor é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente.

Sustenta, em síntese, que a Ordem dos Advogados diferencia-se de outros conselhos em sua forma, estrutura e demais modos de operação, motivo pelo qual não se aplica o disposto no artigo 8º, da Lei nº 12.514/2011.

Requer o provimento da apelação para que seja desconstituída a r. sentença, determinando-se o regular prosseguimento do feito.

Sem contrarrazões, os autos subiram a esta E. Corte.

É o relatório.

APELAÇÃO (198) Nº 5000178-79.2017.4.03.6002

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

APELANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) APELANTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS1330000A

APELADO: ANDRESSA PEREIRA CLEMENTE

VOTO

A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à possibilidade de a Ordem dos Advogados do Brasil OAB/MS promover execução para a cobrança de dívida de valor monetário inferior a quatro anuidades.

O Art. 8º, da Lei nº 12.514/2011, dispõe que "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

De fato, a Ordem dos Advogados do Brasil possui natureza jurídica *sui generis*, desempenhando atividade de caráter público relevante. No entanto, dentre as suas diversas atividades, pode-se relacionar a fiscalização do exercício profissional da advocacia.

Assim, a norma contida no art. 8º da Lei 12.514/2011 é aplicável à OAB.

Nesse sentido tem decidido o E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. *É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.*

2. *Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.*

3. *O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.*

4. *A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.*

5. *O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.*

6. *Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.*

7. *A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário.*

3. *Recurso Especial não provido.*

(REsp 1615805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 11/10/2016)

No mesmo sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. COBRANÇA JUDICIAL DE ANUIDADES. MÍNIMO DE ANUIDADES PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. NORMA APLICÁVEL SOMENTE AOS PROCESSOS AJUIZADOS NA SUA VIGÊNCIA. PRECEDENTE DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. (8)

1. *Já se encontra pacificado no STJ o entendimento segundo o qual as anuidades exigidas pela OAB não tem natureza tributária. São títulos executivos extrajudiciais, consubstanciados em espécie de instrumento particular que veicula dívida líquida.*

2. O art. 8º da Lei n. 12.514, publicada em 31/10/2011, introduziu no ordenamento jurídico o conceito de que os conselhos de fiscalização profissional "não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

3. Assim, a regra contida no art. 8º da Lei 12.514/2011 é de política judiciária (administração da Justiça), aplicável a todas as execuções dos Conselhos Profissionais, inclusive à OAB, salvo se houver lei especial sobre a matéria (AC 0004231-81.2014.4.01.3503 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 de 30/09/2016).

4. Ajuizada a execução na vigência da Lei n. 12.514/2011, a cobrança não pode prosseguir; pois, a soma das anuidades é inferior ao limite mínimo de que trata o art. 8º da Lei n. 12.514/2011. Importante ressaltar que o limite mínimo se refere ao valor monetário de 04 anuidades, não a cobrança de 04 anuidades em si, como bem explicitado pelo STJ (REsp 1466562/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 02/06/2015).

5. Apelação não provida.

(APELAÇÃO 00023068420134013503, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:28/04/2017 PAGINA:.)

No caso, o valor da presente execução não atinge o valor monetário de 4 (quatro) anuidades vigentes à época da propositura da ação, motivo pelo qual deve ser mantida a extinção da execução.

Importante mencionar que a impossibilidade de execução judicial da dívida não impede a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou, até mesmo, a suspensão do exercício profissional, nos termos do parágrafo único do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO à apelação.

É o voto.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. APELAÇÃO. OAB. COBRANÇA DE ANUIDADES. EXTINÇÃO COM BASE NO ART. 8º DA LEI 12.514/2011. VALOR INFERIOR A QUATRO ANUIDADES VIGENTES QUANDO DA PROPOSITURA DA AÇÃO. CABIMENTO. REGRA DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à possibilidade de a Ordem dos Advogados do Brasil OAB/MS promover execução para a cobrança de dívida de valor monetário inferior a quatro anuidades.

2. O Art. 8º, da Lei nº 12.514/2011, dispõe que "*os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente*".

3. De fato, a Ordem dos Advogados do Brasil possui natureza jurídica *sui generis*, desempenhando atividade de caráter público relevante. No entanto, dentre as suas diversas atividades, pode-se relacionar a fiscalização do exercício profissional da advocacia. Assim, a norma contida no art. 8º da Lei 12.514/2011 é aplicável à OAB.

4. Conforme recente Jurisprudência do E. STJ, "É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário." (REsp 1615805/PE).

5. No caso, o valor da presente execução não atinge o valor monetário de 4 (quatro) anuidades vigentes à época da propositura da ação, motivo pelo qual deve ser mantida a extinção da execução.

6. Importante mencionar que a impossibilidade de execução judicial da dívida não impede a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou, até mesmo, a suspensão do exercício profissional, nos termos do parágrafo único do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011.

7. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO (198) Nº 5000178-79.2017.4.03.6002

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

APELANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) APELANTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

APELADO: ANDRESSA PEREIRA CLEMENTE

APELAÇÃO (198) Nº 5000178-79.2017.4.03.6002

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

APELANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) APELANTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS1330000A

APELADO: ANDRESSA PEREIRA CLEMENTE

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta pela Ordem dos Advogados do Brasil OAB/MS contra a r. sentença que extinguiu a execução de título extrajudicial, sem exame do mérito, nos termos do artigo 330, III e do artigo 485, IV e VI, ambos do Código de Processo Civil, porque seu valor é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente.

Sustenta, em síntese, que a Ordem dos Advogados diferencia-se de outros conselhos em sua forma, estrutura e demais modos de operação, motivo pelo qual não se aplica o disposto no artigo 8º, da Lei nº 12.514/2011.

Requer o provimento da apelação para que seja desconstituída a r. sentença, determinando-se o regular prosseguimento do feito.

Sem contrarrazões, os autos subiram a esta E. Corte.

É o relatório.

APELAÇÃO (198) Nº 5000178-79.2017.4.03.6002

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

APELANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) APELANTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS1330000A

APELADO: ANDRESSA PEREIRA CLEMENTE

VOTO

A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à possibilidade de a Ordem dos Advogados do Brasil OAB/MS promover execução para a cobrança de dívida de valor monetário inferior a quatro anuidades.

O Art. 8º, da Lei nº 12.514/2011, dispõe que "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

De fato, a Ordem dos Advogados do Brasil possui natureza jurídica *sui generis*, desempenhando atividade de caráter público relevante. No entanto, dentre as suas diversas atividades, pode-se relacionar a fiscalização do exercício profissional da advocacia.

Assim, a norma contida no art. 8º da Lei 12.514/2011 é aplicável à OAB.

Nesse sentido tem decidido o E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. *É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.*

2. *Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.*

3. *O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.*

4. *A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.*

5. *O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.*

6. *Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.*

7. *A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário.*

3. *Recurso Especial não provido.*

(REsp 1615805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 11/10/2016)

No mesmo sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. COBRANÇA JUDICIAL DE ANUIDADES. MÍNIMO DE ANUIDADES PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. NORMA APLICÁVEL SOMENTE AOS PROCESSOS AJUIZADOS NA SUA VIGÊNCIA. PRECEDENTE DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. (8)

1. *Já se encontra pacificado no STJ o entendimento segundo o qual as anuidades exigidas pela OAB não tem natureza tributária. São títulos executivos extrajudiciais, consubstanciados em espécie de instrumento particular que veicula dívida líquida.*

2. O art. 8º da Lei n. 12.514, publicada em 31/10/2011, introduziu no ordenamento jurídico o conceito de que os conselhos de fiscalização profissional "não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

3. Assim, a regra contida no art. 8º da Lei 12.514/2011 é de política judiciária (administração da Justiça), aplicável a todas as execuções dos Conselhos Profissionais, inclusive à OAB, salvo se houver lei especial sobre a matéria (AC 0004231-81.2014.4.01.3503 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 de 30/09/2016).

4. Ajuizada a execução na vigência da Lei n. 12.514/2011, a cobrança não pode prosseguir; pois, a soma das anuidades é inferior ao limite mínimo de que trata o art. 8º da Lei n. 12.514/2011. Importante ressaltar que o limite mínimo se refere ao valor monetário de 04 anuidades, não a cobrança de 04 anuidades em si, como bem explicitado pelo STJ (REsp 1466562/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 02/06/2015).

5. Apelação não provida.

(APELAÇÃO 00023068420134013503, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:28/04/2017 PAGINA:.)

No caso, o valor da presente execução não atinge o valor monetário de 4 (quatro) anuidades vigentes à época da propositura da ação, motivo pelo qual deve ser mantida a extinção da execução.

Importante mencionar que a impossibilidade de execução judicial da dívida não impede a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou, até mesmo, a suspensão do exercício profissional, nos termos do parágrafo único do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO à apelação.

É o voto.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. APELAÇÃO. OAB. COBRANÇA DE ANUIDADES. EXTINÇÃO COM BASE NO ART. 8º DA LEI 12.514/2011. VALOR INFERIOR A QUATRO ANUIDADES VIGENTES QUANDO DA PROPOSITURA DA AÇÃO. CABIMENTO. REGRA DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à possibilidade de a Ordem dos Advogados do Brasil OAB/MS promover execução para a cobrança de dívida de valor monetário inferior a quatro anuidades.

2. O Art. 8º, da Lei nº 12.514/2011, dispõe que "*os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente*".

3. De fato, a Ordem dos Advogados do Brasil possui natureza jurídica *sui generis*, desempenhando atividade de caráter público relevante. No entanto, dentre as suas diversas atividades, pode-se relacionar a fiscalização do exercício profissional da advocacia. Assim, a norma contida no art. 8º da Lei 12.514/2011 é aplicável à OAB.

4. Conforme recente Jurisprudência do E. STJ, "É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobre-carreguem o Poder Judiciário." (REsp 1615805/PE).

5. No caso, o valor da presente execução não atinge o valor monetário de 4 (quatro) anuidades vigentes à época da propositura da ação, motivo pelo qual deve ser mantida a extinção da execução.

6. Importante mencionar que a impossibilidade de execução judicial da dívida não impede a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou, até mesmo, a suspensão do exercício profissional, nos termos do parágrafo único do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011.

7. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5001754-92.2017.4.03.6104

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MOINHO - COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Advogados do(a) APELANTE: NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP1807470A, RENATA MARTINS ALVARES - SP332502

APELADO: MOINHO - COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) APELADO: RENATA MARTINS ALVARES - SP332502, NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP1807470A

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5001754-92.2017.4.03.6104

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MOINHO - COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Advogados do(a) APELANTE: NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP1807470A, RENATA MARTINS ALVARES - SP3325020A

APELADO: MOINHO - COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) APELADO: RENATA MARTINS ALVARES - SP3325020A, NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP1807470A

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta pela União Federal e por Moinho - Comercial, Importadora e Exportadora Ltda., além de remessa necessária, contra sentença que julgou procedente o pedido para excluir os valores do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A União requer, preliminarmente, a suspensão do feito até julgamento final do RE 574.706/PR. No mérito, sustenta, em apertada síntese, a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A apelante Moinho insurge-se contra o marco inicial da prescrição para a repetição do indébito.

Com contrarrazões.

É o relatório.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5001754-92.2017.4.03.6104

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MOINHO - COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Advogados do(a) APELANTE: NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP1807470A, RENATA MARTINS ALVARES - SP3325020A

APELADO: MOINHO - COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) APELADO: RENATA MARTINS ALVARES - SP3325020A, NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP1807470A

VOTO

Quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR.

Tenha-se em vista que em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS.

Posteriormente ao ajuizamento da ADC, o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, inclinou-se no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, como se observa no seguinte julgado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da cofins , porque estranho ao conceito de faturamento." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)"

Em meio a essa polêmica, este E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região já possuía precedentes no mesmo sentido do Supremo Tribunal Federal, a saber:

AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. CONCEITO. ICMS . INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Os conceitos de faturamento e de receita, para fins tributários, já foram fixados pelo Supremo Tribunal Federal, que considerou que por faturamento não se há de entender apenas aquilo que decorre de venda a prazo, em que são emitidas faturas (conceito do direito mercantil), mas também a totalidade da "receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza" (RE 150.164-1-PR e ADC -1-1). 2. A inclusão na base de cálculo dos tributos de elemento econômico estranho à venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou de serviços é prática que importa em afronta à própria Constituição Federal. 3. Ainda que se considere a base de cálculo imposta pelas Leis n.ºs. 9.718/98, 10.637/2002 e 10.833/2003, deve-se ponderar que, diante dessa realidade legislativa, autorizada, em relação aos dois últimos diplomas, pela nova dicção do artigo 195, inciso I, alínea b da Constituição (conforme redação atribuída pela Emenda Constitucional n.º 20/98), subsiste a natureza de tributo do ICMS e, como tal, não pode ser compreendido como receita. 4. O Supremo Tribunal Federal, ao tratar precisamente acerca desse tema, firmou posição por ocasião do julgamento do RE n.º 240.785, precedente que entendo plenamente aplicável à espécie. 5. Agravo legal a que se dá provimento para reconhecer a inexigibilidade da incidência das contribuições PIS e COFINS sobre a parcela atinente ao ICMS e o direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos.(AMS 00039464420134036130, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A novel jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça reconheceu a exclusão da parcela relativa ao ICMS da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS. 2. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 3. Agravo interno desprovido."(AI 00270421420144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Finalmente, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme acórdão publicado em 02/10/2017, *verbis*:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Assim, nesse ponto, considero que as alegações do contribuinte coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.

No tocante à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, não há como suspender o feito nesta fase processual, considerando que os embargos de declaração opostos no RE nº 574.706 não são dotados de efeito suspensivo, além do longo tempo que a ação tramita.

A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

Destaca-se que no âmbito do próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente do trânsito em julgado dessa decisão. Confirmam-se as seguintes decisões monocráticas:

Decisão: ... Cumpre observar, finalmente, no que se refere à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a existência de repercussão geral da questão constitucional igualmente versada na presente causa, julgou o RE 574.706/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, nele fixando tese assim consubstanciada: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." O exame da presente causa evidencia que o acórdão ora impugnado diverge, no ponto, da diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou na análise da matéria em referência. Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, dou parcial provimento ao recurso extraordinário, por estar o acórdão recorrido em confronto com entendimento emanado do Plenário desta Suprema Corte (RE 574.706/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA), para determinar, em consequência, seja observada, pelo Tribunal "a quo", a orientação jurisprudencial em referência. Publique-se. Brasília, 21 de junho de 2017. Ministro CELSO DE MELLO Relator (RE 939742, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-141 DIVULG 27/06/2017 PUBLIC 28/06/2017)

Decisão: ... Quanto a possibilidade de inclusão do referido crédito presumido na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 328, RISTF, determino o retorno dos autos ao Tribunal de origem para aplicação da sistemática da repercussão geral. Brasília, 26 de maio de 2017. Ministro Dias Toffoli Relator Documento assinado digitalmente(RE 1028359, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 26/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 30/05/2017 PUBLIC 31/05/2017)

Decisão: O Plenário desta Corte no RE 574.706, julgado sob a sistemática da repercussão geral (Tema 69), firmou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS". O acórdão do RE 574.706-RG ainda se encontra pendente de formalização e publicação, razão pela qual devem os autos retornar à origem para aplicação da tese firmada em sede de repercussão geral. Diante do exposto, com base no art. 328, parágrafo único, do RI/STF, determino o retorno dos autos à origem, a fim de que seja observada a sistemática da repercussão geral. Publique-se. Brasília, 23 de junho de 2017. Ministro Luís Roberto Barroso Relator(ARE 1054230, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 28/06/2017 PUBLIC 29/06/2017)

A intenção da União é sobrestar o feito diante de uma mera expectativa de modulação do julgado, o que não merece guarida, uma vez que ausente previsão legal para tanto.

Em decorrência do indébito tributário, surge a possibilidade de realizar-se a compensação.

Entretanto, o pedido de compensação não pode prescindir da juntada ao menos de prova inicial do recolhimento indevido do tributo impugnado, o que, no caso dos autos, não ocorreu.

Com efeito, verifica-se que a autora não juntou aos autos uma única guia DARF comprobatória do recolhimento indevido, requisito necessário para reconhecer o direito à repetição do indébito tributário, conforme jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. NECESSIDADE DA JUNTADA DE COMPROVANTES DE PAGAMENTO COM A EXORDIAL. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. EXISTÊNCIA, IN CASU. MUDANÇA DE POSIÇÃO DA 1ª SEÇÃO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO REPETITÓRIA.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

2. O acórdão a quo, em ação objetivando a repetição de indébito, asseverou que os comprovantes de pagamento não constituem documentos indispensáveis à propositura da demanda, somente tomando-se essenciais por ocasião da liquidação da sentença.

3. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que é essencial a comprovação do recolhimento, bem como do valor recolhido indevidamente, para o ajuizamento da ação repetitória de indébito. Se a parte formula, inicialmente, pedido para que lhe seja entregue sentença com força constitutiva ou mandamental, com efeitos tributários (desoneração de recolher tributos, compensação e repetição de indébito), está obrigada a juntar a documentação comprobatória de suas alegações, isto é, dos valores dos tributos recolhidos. Cabe ao autor, portanto, comprovar, por meio de documentos, no ato da propositura da ação de repetição de indébito, o fato constitutivo de seu direito, ou seja, o recolhimento indevido. Precedentes: REsp nºs 855273/PR, DJ de 12/02/07; 795418/RJ, DJ de 31/08/06; 381164/SC, DJ de 23/05/06; 380461/SC, DJ de 22/03/06; 397364/RS, DJ de 05/08/02; 119475/PR, DJ de 04/09/00; 87227/SP, DJ de 20/09/99; AgReg no REsp nº 402146/SC, DJ de 28/06/04.

4. No entanto, a Primeira Seção, em data de 13/02/2008, ao julgar os EREsp nº 953369/PR, nos quais fui voto-vencido, mudou de posicionamento, passando a adotar a tese defendida pela parte autora. Entendeu-se que, na espécie, tratando-se de obrigação de natureza continuativa, é suficiente para comprovar a sua existência a juntada de um, dois ou três comprovantes de pagamento. Em caso de procedência do pedido, por ocasião da liquidação, a prova do quantum a ser repetido pode ser feita por todos os meios permitidos pelo CPC. Ressalvando o meu ponto de vista, passo a adotar o novo posicionamento da Seção.

5. No caso dos autos, a parte autora comprovou documentalmente a existência das contas de energia elétrica e os respectivos recolhimentos indevidos da exação reclamada, tendo-se como precedente o pleito exordial.

6. Agravo regimental não-provido."

(AgRg no REsp 1005925/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 21/05/2008) grifei.

"TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. MUNICÍPIO DE LONDRINA. RESTITUIÇÃO. PROVA DO FATO CONSTITUTIVO (EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO). INDISPENSABILIDADE.

1. Emissão de repetição de indébito tributário - em que os fatos da causa não comportam confissão por parte da Fazenda Pública (CPC, art. 351) e nem estão sujeitos aos efeitos da revelia (CPC, art. 320, II) -, o juízo de procedência supõe a comprovação, pelo autor (CPC, art. 333, I), do fato constitutivo do direito, qual seja, o do recolhimento dos valores indevidos a serem restituídos. A sentença de procedência que delega à fase de liquidação a prova desse fato constitutivo é sentença condicional e, portanto, nula, pois fundada num pressuposto de fato cuja existência é incerta. Precedentes de ambas as Turmas da 1ª Seção.

2. Recurso especial provido."

(REsp 969.472/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2007, DJ 08/10/2007, p. 242)

Ressalta-se que é insuficiente como prova do recolhimento indevido do tributo impugnado a mera juntada de planilha feita pelo próprio contribuinte.

Nesse sentido, já decidi esta E. Terceira Turma:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE ANTERIORES À IMPETRAÇÃO. LIVROS CONTÁBEIS E DA CON. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONDIÇÃO DE CREDOR. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 396, DO CPC/73. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, SEM ALTERAÇÃO DA CONCLUSÃO DO JULGAMENTO.

1. A falta de comprovação da situação de credor pelo impetrante, acarreta no reconhecimento da ausência de interesse de agir em relação ao pedido de compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração. Precedentes do e. STJ.
2. As anotações em livros contábeis são unilaterais, sendo certo que a impetrada pode se insurgir com as referidas anotações o que, repita-se, necessitaria de dilação probatória, sendo incapaz de delimitar de plano o pagamento do tributo.
3. A declaração apresentada - DACON - não é prova capaz de comprovar o efetivo recolhimento do tributo, pois não é comprovante de extinção do crédito tributário, como por exemplo, as declarações de compensação realizadas com a Secretaria da Receita Federal ou os próprios comprovantes de recolhimento do tributo, documentos estes, capazes de comprovar a extinção do crédito tributário e a eventual condição de credor.
4. In casu, não se trata de inviabilidade do mandado de segurança para reconhecer o direito à compensação, mas de ausência de provas que delimitem a condição de credor do contribuinte para que possa pleitear a repetição dos valores recolhidos indevidamente anteriores ao ajuizamento.
5. A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal é assente em reconhecer a necessidade da comprovação de todos os requisitos necessários, dentre eles a comprovação do efetivo recolhimento ou extinção do crédito tributário, para que se verifique o direito à repetição do indébito tributário. Inteligência do artigo 396 combinado com o artigo 333, inciso I, ambos do Código de Processo Civil de 1973.
6. Embargos de declaração acolhidos, porém sem alterar a conclusão do julgado.

(TRF 3ª Região, ApReeNec nº 2008.61.00.002934-8, Terceira Turma, Relator Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, D.E. 11/07/2016)

Se a parte pede a compensação tributária, deve demonstrar a existência de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior. Sem esses documentos comprobatórios, torna-se carecedora da ação.

No mesmo sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO COM A FINALIDADE DE VER RECONHECIDO O DIREITO À COMPENSAÇÃO. SÚMULA 213/STJ. DEMONSTRAÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

1. 'O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária'. (Súmula 213/STJ)
2. Revela-se indispensável que a parte impetrante junte aos autos os documentos comprobatórios do recolhimento do tributo que se pretende compensar.
3. A ausência de prova pré-constituída autoriza a extinção do mandamus sem julgamento de mérito.
4. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp 644966/RO, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ 20.06.2005, p. 147)

Nesse passo, impossível reconhecer o direito à repetição do indébito tributário, nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento do *mandamus*, em razão da ausência de provas carreadas junto à inicial.

Cabe consignar que não se trata de inviabilidade do mandado de segurança para reconhecer o direito à compensação, mas de ausência de provas que delimitem a condição de credor do contribuinte para que possa pleitear a repetição dos valores recolhidos indevidamente anteriores ao ajuizamento.

Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente após o ajuizamento da demanda, esta deverá ser realizada com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, à exceção das contribuições previdenciárias, observando-se a regra do artigo 170-A do CTN e a lei em vigor no momento do ajuizamento da ação, com correção monetária e juros apenas pela taxa SELIC, tendo em vista que esta já engloba juros e correção e, portanto, não pode ser cumulada com qualquer outro índice. Nesse sentido, orientação desta E. Corte e do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.260.826/RJ).

Ante o exposto, nego provimento à apelação fazendária, dou parcial provimento à remessa oficial para reconhecer a falta de interesse de agir da impetrante no tocante ao pedido de compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração, e julgo prejudicada a apelação da impetrante na forma da fundamentação acima.

EMENTA

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS. COFINS. SOBRESTAMENTO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS.

1. Quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR.
2. Tenha-se em vista que em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS.
3. Posteriormente ao ajuizamento da ADC, o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, inclinou-se no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, como se observa no seguinte julgado:
4. Finalmente, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme acórdão publicado em 02/10/2017.
5. No tocante à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, não há como suspender o feito nesta fase processual, considerando que os embargos de declaração opostos no RE nº 574.706 não são dotados de efeito suspensivo, além do longo tempo que a ação tramita.
6. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.
7. No que diz respeito a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, verifica-se que a impetrante não juntou aos autos uma única guia DARF comprobatória do recolhimento indevido, requisito necessário para reconhecer o direito à repetição do indébito tributário, conforme jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp 1005925/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 21/05/2008; REsp 969.472/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2007, DJ 08/10/2007, p. 242.
8. Não se trata de inviabilidade do mandado de segurança para reconhecer o direito à compensação, mas de ausência de provas que delimitem a condição de credor do contribuinte para que possa pleitear a repetição dos valores recolhidos indevidamente anteriores ao ajuizamento.
9. Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente após o ajuizamento da demanda, esta deverá ser realizada com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, à exceção das contribuições previdenciárias, observando-se a regra do artigo 170-A do CTN e a lei em vigor no momento do ajuizamento da ação, com correção monetária e juros apenas pela taxa SELIC, tendo em vista que esta já engloba juros e correção e, portanto, não pode ser cumulada com qualquer outro índice. Nesse sentido, orientação desta E. Corte e do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.260.826/RJ).
10. Apelação não provida.
11. Remessa necessária parcialmente provida para reconhecer a falta de interesse de agir da impetrante no tocante ao pedido de compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração.
12. Apelação da impetrante prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação fazendária, deu parcial provimento à remessa oficial, e julgou prejudicada a apelação da impetrante. , nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO (198) Nº 5000920-86.2017.4.03.6105

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: EUROART COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA

Advogados do(a) APELADO: CRISTIANE MARTINS TASSONI - SP307250, HENRIQUE ROCHA - SP205889

APELAÇÃO (198) Nº 5000920-86.2017.4.03.6105

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: EUROART COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA

Advogados do(a) APELADO: CRISTIANE MARTINS TASSONI - SP307250, HENRIQUE ROCHA - SP2058890A

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta pela União Federal contra sentença que julgou procedente o pedido para excluir os valores do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Preliminarmente, requer a suspensão do feito até julgamento final do RE 574.706/PR.

No mérito, sustenta, em apertada síntese, a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Aduz que os valores referentes ao ICMS integram o preço das mercadorias e serviços para todos os fins, repercutindo nas receitas auferidas pela empresa, não se podendo, assim, excluir tais valores da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Com contrarrazões.

É o relatório.

APELAÇÃO (198) Nº 5000920-86.2017.4.03.6105

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: EUROART COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA

Advogados do(a) APELADO: CRISTIANE MARTINS TASSONI - SP307250, HENRIQUE ROCHA - SP2058890A

VOTO

De início, tendo em vista que o feito não foi submetido ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, §1º da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº12.016/2009), recebo a remessa oficial tida por interposta.

Quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR.

Tenha-se em vista que em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS.

Posteriormente ao ajuizamento da ADC, o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, inclinou-se no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, como se observa no seguinte julgado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da cofins , porque estranho ao conceito de faturamento." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)"

Em meio a essa polêmica, este E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região já possuía precedentes no mesmo sentido do Supremo Tribunal Federal, a saber:

AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. CONCEITO. ICMS . INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Os conceitos de faturamento e de receita, para fins tributários, já foram fixados pelo Supremo Tribunal Federal, que considerou que por faturamento não se há de entender apenas aquilo que decorre de venda a prazo, em que são emitidas faturas (conceito do direito mercantil), mas também a totalidade da "receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza" (RE 150.164-1-PR e ADC -1-1). 2. A inclusão na base de cálculo dos tributos de elemento econômico estranho à venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou de serviços é prática que importa em afronta à própria Constituição Federal. 3. Ainda que se considere a base de cálculo imposta pelas Leis nºs. 9.718/98, 10.637/2002 e 10.833/2003, deve-se ponderar que, diante dessa realidade legislativa, autorizada, em relação aos dois últimos diplomas, pela nova dicção do artigo 195, inciso I, alínea b da Constituição (conforme redação atribuída pela Emenda Constitucional nº 20/98), subsiste a natureza de tributo do ICMS e, como tal, não pode ser compreendido como receita. 4. O Supremo Tribunal Federal, ao tratar precisamente acerca desse tema, firmou posição por ocasião do julgamento do RE nº 240.785, precedente que entendo plenamente aplicável à espécie. 5. Agravo legal a que se dá provimento para reconhecer a inexigibilidade da incidência das contribuições PIS e COFINS sobre a parcela atinente ao ICMS e o direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos.(AMS 00039464420134036130, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A novel jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça reconheceu a exclusão da parcela relativa ao ICMS da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS. 2. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 3. Agravo interno desprovido. "(AI 00270421420144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Finalmente, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme acórdão publicado em 02/10/2017, verbis:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS .

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS , não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Assim, nesse ponto, considero que as alegações do contribuinte coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.

No tocante à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, não há como suspender o feito nesta fase processual, considerando que os embargos de declaração opostos no RE nº 574.706 não são dotados de efeito suspensivo, além do longo tempo que a ação tramita.

A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

Destaca-se que no âmbito do próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente do trânsito em julgado dessa decisão. Confirmam-se as seguintes decisões monocráticas:

Decisão: ... Cumpre observar, finalmente, no que se refere à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS , que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a existência de repercussão geral da questão constitucional igualmente versada na presente causa, julgou o RE 574.706/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, nele fixando tese assim consubstanciada: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS ." O exame da presente causa evidencia que o acórdão ora impugnado diverge, no ponto, da diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou na análise da matéria em referência. Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, dou parcial provimento ao recurso extraordinário, por estar o acórdão recorrido em confronto com entendimento emanado do Plenário desta Suprema Corte (RE 574.706/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA), para determinar, em consequência, seja observada, pelo Tribunal "a quo", a orientação jurisprudencial em referência. Publique-se. Brasília, 21 de junho de 2017. Ministro CELSO DE MELLO Relator (RE 939742, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-141 DIVULG 27/06/2017 PUBLIC 28/06/2017)

Decisão: ... Quanto a possibilidade de inclusão do referido crédito presumido na base de cálculo do PIS e da COFINS , nos termos do art. 328, RISTF, determino o retorno dos autos ao Tribunal de origem para aplicação da sistemática da repercussão geral. Brasília, 26 de maio de 2017. Ministro Dias Toffoli Relator Documento assinado digitalmente(RE 1028359, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 26/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 30/05/2017 PUBLIC 31/05/2017)

Decisão: O Plenário desta Corte no RE 574.706, julgado sob a sistemática da repercussão geral (Tema 69), firmou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS ". O acórdão do RE 574.706-RG ainda se encontra pendente de formalização e publicação, razão pela qual devem os autos retornar à origem para aplicação da tese firmada em sede de repercussão geral. Diante do exposto, com base no art. 328, parágrafo único, do RI/STF, determino o retorno dos autos à origem, a fim de que seja observada a sistemática da repercussão geral. Publique-se. Brasília, 23 de junho de 2017. Ministro Luís Roberto Barroso Relator(ARE 1054230, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 28/06/2017 PUBLIC 29/06/2017)

A intenção da União é sobrestar o feito diante de uma mera expectativa de modulação do julgado, o que não merece guarida, uma vez que ausente previsão legal para tanto.

Em decorrência do indébito tributário, surge a possibilidade de realizar-se a compensação.

Em relação à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação , verifica-se que a impetrante não juntou aos autos uma única guia DARF comprobatória do recolhimento indevido, requisito necessário para reconhecer o direito à repetição do indébito tributário, conforme jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. NECESSIDADE DA JUNTADA DE COMPROVANTES DE PAGAMENTO COM A EXORDIAL. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. EXISTÊNCIA, IN CASU. MUDANÇA DE POSIÇÃO DA 1ª SEÇÃO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO REPETITÓRIA.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

2. O acórdão a quo, em ação objetivando a repetição de indébito, asseverou que os comprovantes de pagamento não constituem documentos indispensáveis à propositura da demanda, somente tornando-se essenciais por ocasião da liquidação da sentença.

3. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que é essencial a comprovação do recolhimento, bem como do valor recolhido indevidamente, para o ajuizamento da ação repetitória de indébito. Se a parte formula, inicialmente, pedido para que lhe seja entregue sentença com força constitutiva ou mandamental, com efeitos tributários (desoneração de recolher tributos, compensação e repetição de indébito), está obrigada a juntar a documentação comprobatória de suas alegações, isto é, dos valores dos tributos recolhidos. Cabe ao autor, portanto, comprovar, por meio de documentos, no ato da propositura da ação de repetição de indébito, o fato constitutivo de seu direito, ou seja, o recolhimento indevido. Precedentes: REsp nºs 855273/PR, DJ de 12/02/07; 795418/RJ, DJ de 31/08/06; 381164/SC, DJ de 23/05/06; 380461/SC, DJ de 22/03/06; 397364/RS, DJ de 05/08/02; 119475/PR, DJ de 04/09/00; 87227/SP, DJ de 20/09/99; AgReg no REsp nº 402146/SC, DJ de 28/06/04.

4. No entanto, a Primeira Seção, em data de 13/02/2008, ao julgar os EREsp nº 953369/PR, nos quais fui voto-vencido, mudou de posicionamento, passando a adotar a tese defendida pela parte autora. Entendeu-se que, na espécie, tratando-se de obrigação de natureza continuativa, é suficiente para comprovar a sua existência a juntada de um, dois ou três comprovantes de pagamento. Em caso de procedência do pedido, por ocasião da liquidação, a prova do quantum a ser repetido pode ser feita por todos os meios permitidos pelo CPC. Ressalvando o meu ponto de vista, passo a adotar o novo posicionamento da Seção.

5. No caso dos autos, a parte autora comprovou documentalmente a existência das contas de energia elétrica e os respectivos recolhimentos indevidos da exação reclamada, tendo-se como procedente o pleito exordial.

6. Agravo regimental não-provido."

(AgRg no REsp 1005925/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 21/05/2008) grifei.

"TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. MUNICÍPIO DE LONDRINA. RESTITUIÇÃO. PROVA DO FATO CONSTITUTIVO (EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO). INDISPENSABILIDADE.

1. Em ação de repetição de indébito tributário - em que os fatos da causa não comportam confissão por parte da Fazenda Pública (CPC, art. 351) e nem estão sujeitos aos efeitos da revelia (CPC, art. 320, II) -, o juízo de procedência supõe a comprovação, pelo autor (CPC, art. 333, I), do fato constitutivo do direito, qual seja, o do recolhimento dos valores indevidos a serem restituídos. A sentença de procedência que delega à fase de liquidação a prova desse fato constitutivo é sentença condicional e, portanto, nula, pois fundada num pressuposto de fato cuja existência é incerta. Precedentes de ambas as Turmas da 1ª Seção.

2. Recurso especial provido."

(REsp 969.472/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2007, DJ 08/10/2007, p. 242)

A via estreita do mandado de segurança, em que não há dilação probatória, impõe que a impetrante comprove de plano o direito que alega ser líquido e certo. E, para isso, deve trazer à baila todos os documentos hábeis à comprovação do que requer.

O pedido de compensação não pode prescindir da juntada ao menos de prova inicial do recolhimento indevido do tributo impugnado, o que, no caso dos autos, não ocorre.

Nesse sentido, já decidiu esta E. Terceira Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE ANTERIORES À IMPETRAÇÃO. LIVROS CONTÁBEIS E DACON. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONDIÇÃO DE CREDOR. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 396, DO CPC/73. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, SEM ALTERAÇÃO DA CONCLUSÃO DO JULGAMENTO.

1. A falta de comprovação da situação de credor pelo impetrante, acarreta no reconhecimento da ausência de interesse de agir em relação ao pedido de compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração. Precedentes do e. STJ.

2. As anotações em livros contábeis são unilaterais, sendo certo que a impetrada pode se insurgir com as referidas anotações o que, repita-se, necessitaria de dilação probatória, sendo incapaz de delimitar de plano o pagamento do tributo.

3. A declaração apresentada - DACON - não é prova capaz de comprovar o efetivo recolhimento do tributo, pois não é comprovante de extinção do crédito tributário, como por exemplo, as declarações de compensação realizadas com a Secretaria da Receita Federal ou os próprios comprovantes de recolhimento do tributo, documentos estes, capazes de comprovar a extinção do crédito tributário e a eventual condição de credor.

4. In casu, não se trata de inviabilidade do mandado de segurança para reconhecer o direito à compensação, mas de ausência de provas que delimitem a condição de credor do contribuinte para que possa pleitear a repetição dos valores recolhidos indevidamente anteriores ao ajuizamento.

5. A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal é assente em reconhecer a necessidade da comprovação de todos os requisitos necessários, dentre eles a comprovação do efetivo recolhimento ou extinção do crédito tributário, para que se verifique o direito à repetição do indébito tributário. Inteligência do artigo 396 combinado com o artigo 333, inciso I, ambos do Código de Processo Civil de 1973.

6. Embargos de declaração acolhidos, porém sem alterar a conclusão do julgado."

(TRF 3ª Região, ApReeNec nº 2008.61.00.002934-8, Terceira Turma, Relator Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, D.E. 11/07/2016)

Se a parte pede a compensação tributária, deve demonstrar a existência de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior. Sem esses documentos comprobatórios, torna-se carecedora da ação.

No mesmo sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO COM A FINALIDADE DE VER RECONHECIDO O DIREITO À COMPENSAÇÃO. SÚMULA 213/STJ. DEMONSTRAÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

1. 'O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária'. (Súmula 213/STJ)
2. Revela-se indispensável que a parte impetrante junte aos autos os documentos comprobatórios do recolhimento do tributo que se pretende compensar.
3. A ausência de prova pré-constituída autoriza a extinção do mandamus sem julgamento de mérito.
4. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp 644966/RO, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ 20.06.2005, p. 147)

Nesse passo, impossível reconhecer o direito à repetição do indébito tributário, nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento do mandamus, em razão da ausência de provas carreadas junto à inicial.

Cabe consignar que não se trata de inviabilidade do mandado de segurança para reconhecer o direito à compensação, mas de ausência de provas que delimitem a condição de credor do contribuinte para que possa pleitear a repetição dos valores recolhidos indevidamente anteriores ao ajuizamento.

Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente após o ajuizamento da demanda, esta deverá ser realizada com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, à exceção das contribuições previdenciárias, observando-se a regra do artigo 170-A do CTN e a lei em vigor no momento do ajuizamento da ação, com correção monetária e juros apenas pela taxa SELIC, tendo em vista que esta já engloba juros e correção e, portanto, não pode ser cumulada com qualquer outro índice. Nesse sentido, orientação desta E. Corte e do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.260.826/RJ).

Ante o exposto, nego provimento à apelação fazendária e dou parcial provimento à remessa oficial para reconhecer a falta de interesse de agir da impetrante no tocante ao pedido de compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração, na forma da fundamentação acima.

É o voto.

EMENTA

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS. COFINS. SOBRESTAMENTO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS.

1. De início, tendo em vista que o feito não foi submetido ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, §1º da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº12.016/2009), recebo a remessa oficial tida por interposta.

2. Quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR.

3. Tenha-se em vista que em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS.
4. Posteriormente ao ajuizamento da ADC, o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, inclinou-se no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, como se observa no seguinte julgado:
5. Finalmente, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme acórdão publicado em 02/10/2017.
6. No tocante à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, não há como suspender o feito nesta fase processual, considerando que os embargos de declaração opostos no RE nº 574.706 não são dotados de efeito suspensivo, além do longo tempo que a ação tramita.
7. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.
8. Destaca-se que no âmbito do próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente do trânsito em julgado dessa decisão.
9. No tocante à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, verifica-se que a impetrante não juntou aos autos uma única guia DARF comprobatória do recolhimento indevido, requisito necessário para reconhecer o direito à repetição do indébito tributário, conforme jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp 1005925/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 21/05/2008; REsp 969.472/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2007, DJ 08/10/2007, p. 242.
10. Não se trata de inviabilidade do mandado de segurança para reconhecer o direito à compensação, mas de ausência de provas que delimitem a condição de credor do contribuinte para que possa pleitear a repetição dos valores recolhidos indevidamente anteriores ao ajuizamento.
11. Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente após o ajuizamento da demanda, esta deverá ser realizada com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, à exceção das contribuições previdenciárias, observando-se a regra do artigo 170-A do CTN e a lei em vigor no momento do ajuizamento da ação, com correção monetária e juros apenas pela taxa SELIC, tendo em vista que esta já engloba juros e correção e, portanto, não pode ser cumulada com qualquer outro índice. Nesse sentido, orientação desta E. Corte e do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.260.826/RJ).
12. Apelação fazendária improvida e remessa oficial provida em parte a fim de reconhecer a falta de interesse de agir da impetrante no tocante ao pedido de compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação fazendária e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5008340-60.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

APELANTE: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: ADMA PAPEIS LTDA.

Advogados do(a) APELADO: CARLOS EDUARDO LAZZARINI - SP2349610A, JOSY CARLA DE CAMPOS ALVES - SP2280990A

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5008340-60.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

APELANTE: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: ADMA PAPEIS LTDA.

Advogados do(a) APELADO: CARLOS EDUARDO LAZZARINI - SP2349610A, JOSY CARLA DE CAMPOS ALVES - SP228099

RELATÓRIO

Trata-se de remessa necessária e de apelação interposta contra sentença que julgou procedente o pedido para excluir os valores do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, assegurando à impetrante o direito à compensação ou restituição do que foi pago a maior a este título, nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, com parcelas vincendas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, observando-se o disposto no artigo 170-A do CTN.

Sustenta, em apertada síntese, a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Aduz que os valores referentes ao ICMS integram o preço das mercadorias e serviços para todos os fins, repercutindo nas receitas auferidas pela empresa, não se podendo, assim, excluir tais valores da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Com contrarrazões.

É o relatório.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5008340-60.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

APELANTE: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: ADMA PAPEIS LTDA.

Advogados do(a) APELADO: CARLOS EDUARDO LAZZARINI - SP2349610A, JOSY CARLA DE CAMPOS ALVES - SP228099

VOTO

Quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR.

Tenha-se em vista que em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS.

Posteriormente ao ajuizamento da ADC, o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, inclinou-se no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, como se observa no seguinte julgado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da cofins , porque estranho ao conceito de faturamento." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)"

Em meio a essa polêmica, este E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região já possuía precedentes no mesmo sentido do Supremo Tribunal Federal, a saber:

AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. CONCEITO. ICMS . INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Os conceitos de faturamento e de receita, para fins tributários, já foram fixados pelo Supremo Tribunal Federal, que considerou que por faturamento não se há de entender apenas aquilo que decorre de venda a prazo, em que são emitidas faturas (conceito do direito mercantil), mas também a totalidade da "receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza" (RE 150.164-1-PR e ADC -1-1). 2. A inclusão na base de cálculo dos tributos de elemento econômico estranho à venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou de serviços é prática que importa em afronta à própria Constituição Federal. 3. Ainda que se considere a base de cálculo imposta pelas Leis n.ºs. 9.718/98, 10.637/2002 e 10.833/2003, deve-se ponderar que, diante dessa realidade legislativa, autorizada, em relação aos dois últimos diplomas, pela nova dicção do artigo 195, inciso I, alínea b da Constituição (conforme redação atribuída pela Emenda Constitucional n.º 20/98), subsiste a natureza de tributo do ICMS e, como tal, não pode ser compreendido como receita. 4. O Supremo Tribunal Federal, ao tratar precisamente acerca desse tema, firmou posição por ocasião do julgamento do RE n.º 240.785, precedente que entendo plenamente aplicável à espécie. 5. Agravo legal a que se dá provimento para reconhecer a inexistência da incidência das contribuições PIS e COFINS sobre a parcela atinente ao ICMS e o direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos.(AMS 00039464420134036130, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A novel jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça reconheceu a exclusão da parcela relativa ao ICMS da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS. 2. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 3. Agravo interno desprovido."(AI 00270421420144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Finalmente, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme acórdão publicado em 02/10/2017, *verbis*:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS .

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS , não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Assim, nesse ponto, considero que as alegações do contribuinte coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.

No tocante à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, não há como suspender o feito nesta fase processual, considerando que os embargos de declaração opostos no RE n.º 574.706 não são dotados de efeito suspensivo, além do longo tempo que a ação tramita.

A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

Destaca-se que no âmbito do próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE n.º 574.706/PR independentemente do trânsito em julgado dessa decisão. Confirmam-se as seguintes decisões monocráticas:

Decisão: ... Cumpre observar, finalmente, no que se refere à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS , que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a existência de repercussão geral da questão constitucional igualmente versada na presente causa, julgou o RE 574.706/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, nele fixando tese assim consubstanciada: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS ." O exame da presente causa evidencia que o acórdão ora impugnado diverge, no ponto, da diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou na análise da matéria em referência. Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, dou parcial provimento ao recurso extraordinário, por estar o acórdão recorrido em confronto com entendimento emanado do Plenário desta Suprema Corte (RE 574.706/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA), para determinar, em consequência, seja observada, pelo Tribunal "a quo", a orientação jurisprudencial em referência. Publique-se. Brasília, 21 de junho de 2017. Ministro CELSO DE MELLO Relator (RE 939742, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-141 DIVULG 27/06/2017 PUBLIC 28/06/2017)

Decisão: ... Quanto a possibilidade de inclusão do referido crédito presumido na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 328, RISTF, determino o retorno dos autos ao Tribunal de origem para aplicação da sistemática da repercussão geral. Brasília, 26 de maio de 2017. Ministro Dias Toffoli Relator Documento assinado digitalmente(RE 1028359, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 26/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 30/05/2017 PUBLIC 31/05/2017)

Decisão: O Plenário desta Corte no RE 574.706, julgado sob a sistemática da repercussão geral (Tema 69), firmou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS". O acórdão do RE 574.706-RG ainda se encontra pendente de formalização e publicação, razão pela qual devem os autos retornar à origem para aplicação da tese firmada em sede de repercussão geral. Diante do exposto, com base no art. 328, parágrafo único, do RI/STF, determino o retorno dos autos à origem, a fim de que seja observada a sistemática da repercussão geral. Publique-se. Brasília, 23 de junho de 2017. Ministro Luís Roberto Barroso Relator(ARE 1054230, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 28/06/2017 PUBLIC 29/06/2017)

A intenção da União é sobrestar o feito diante de uma mera expectativa de modulação do julgado, o que não merece guarida, uma vez que ausente previsão legal para tanto.

Em decorrência do indébito tributário, surge a possibilidade de realizar-se a compensação, a qual deverá ser efetuada com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, à exceção das contribuições previdenciárias, observando-se a prescrição quinquenal, a regra do artigo 170-A do CTN e a lei em vigor no momento do ajuizamento da ação, com correção monetária e juros pela taxa SELIC, tendo em vista que esta já engloba juros e correção, e, portanto, não pode ser cumulada com qualquer outro índice. Nesse sentido, a orientação desta E. Corte e do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1260826/RJ).

Ante o exposto, nego provimento à apelação fazendária e dou parcial provimento à remessa necessária a fim de fixar os parâmetros aplicáveis à compensação, notadamente quanto à vedação de que esta seja realizada com contribuições previdenciárias.

É o voto.

EMENTA

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS. COFINS. SOBRESTAMENTO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.

1. Quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR.
2. Tenha-se em vista que em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS.
3. Posteriormente ao ajuizamento da ADC, o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, inclinou-se no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.
4. Finalmente, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme acórdão publicado em 02/10/2017.
5. No tocante à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, não há como suspender o feito nesta fase processual, considerando que os embargos de declaração opostos no RE nº 574.706 não são dotados de efeito suspensivo, além do longo tempo que a ação tramita.
6. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.
7. Em decorrência do indébito tributário, surge a possibilidade de realizar-se a compensação, a qual deverá ser efetuada com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, à exceção das contribuições previdenciárias, observando-se a prescrição quinquenal, a regra do artigo 170-A do CTN e a lei em vigor no momento do ajuizamento da ação, com correção monetária e juros pela taxa SELIC, tendo em vista que esta já engloba juros e correção, e, portanto, não pode ser cumulada com qualquer outro índice. Nesse sentido, a orientação desta E. Corte e do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1260826/RJ).

8. Apelação fazendária não provida e remessa oficial provida em parte a fim de fixar os parâmetros aplicáveis à compensação, notadamente quanto à vedação de que esta seja realizada com contribuições previdenciárias.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação fazendária e deu parcial provimento à remessa necessária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004037-33.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES

AGRAVANTE: BANN QUIMICA LTDA.

Advogado do(a) AGRAVANTE: CARLOS EDUARDO ZAVALA - SP185740

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004037-33.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES

AGRAVANTE: BANN QUIMICA LTDA.

Advogado do(a) AGRAVANTE: CARLOS EDUARDO ZAVALA - SP1857400A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em mandado de segurança preventivo com o fim de assegurar o direito de obter o deferimento do regime aduaneiro “drawback”, independentemente da prova de quitação de tributos federais, indeferiu a medida liminar.

A parte agravante sustenta que a exigência de certidão de regularidade fiscal para obter o deferimento do regime “drawback”, na presente situação, é desproporcional e irrazoável. Afirma que aderiu a diversos parcelamentos e tem adimplido sua carga tributária vincenda, porém, apenas um único débito impede a expedição de CND, o qual entende prescrito e está sendo discutido judicialmente. Alega que a exigência da certidão como requisito do deferimento ao regime pretendido está em confronto com o entendimento firmado pelo STF no julgamento da ADI n. 173, no sentido de ser inconstitucional a veiculação de normas que condicionam a atividade empresarial à quitação de débitos tributários. Salienta que o *periculum in mora* é evidente, tendo em vista que a negativa ao regime fiscal reduz drasticamente ou anula sua competitividade no mercado internacional, agravando sua situação financeira.

A União (Fazenda Nacional) apresentou contraminuta.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, cabe destacar parte central da fundamentação do MM. Juízo *a quo* na decisão agravada:

“A questão situa-se na possibilidade do deferimento do regime de drawback sem prova de quitação de tributos federais.

(...)

Conforme afirma o impetrante, a Lei n. 9.069 de 1995 e a Lei n. 12.844 de 2013, exigem a prova de quitação dos tributos federais por meio de CND, para fins de reconhecimento de incentivos ou benefícios fiscais.

A exigência foi estabelecida, em parte, pelo Constituinte Originário, conforme o artigo 195, § 3º, da Constituição – que assim dispõe:

§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Quanto aos demais tributos, não há permissivo expresso na Constituição, o que não implica vedação à exigência de se exigir a comprovação de regularidade fiscal para a concessão de benefícios ou incentivos fiscais.

O regime aduaneiro especial de drawback visa incentivar o mercado mediante suspensão ou isenção de impostos devidos na importação, motivo pelo qual se afigura razoável a proibição legal de que uma pessoa em débito com o fisco possa, ao mesmo tempo, usufruir de benefícios fiscais.

A sanção política acontece quando se tolhe direitos civis, políticos ou ínsitos à atividade empresarial em si, para exigir o tributo, o que não acontece neste caso, no qual há apenas a negação de um benefício fiscal.”

Do teor da referida fundamentação, extrai-se que a medida liminar não foi concedida ante o reconhecimento da situação de inadimplência da parte com o Fisco, ainda que seja em razão de um único débito, que o próprio contribuinte alega estar prescrito, mas sem comprovação da causa extintiva.

A respeito do tema, precedente desta Corte ponderou ser legítima a exigência de comprovação da regularidade fiscal do contribuinte no ato do requerimento de concessão do regime “drawback”, nestes termos:

DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADUANEIRO. TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. REGIME ESPECIAL. "DRAWBACK". MODALIDADE SUSPENSÃO. INCENTIVO FISCAL. EMISSÃO DA GUIA DE IMPORTAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS À OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE NOVA CND PARA O DESEMBARAÇO ADUANEIRO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Cuida-se de agravo legal tirado contra decisão monocrática, por meio da qual o relator negou seguimento à apelação e à remessa oficial, mantendo a sentença, por entender que, tendo sido concedido o benefício fiscal pelo regime de drawback, infere-se que a impetrante preencheu todos os requisitos para a sua concessão, inclusive quanto à regularidade fiscal, não sendo correta a exigência de nova certidão negativa de débito quando do desembaraço aduaneiro. 2. Com efeito, o drawback ocorre quando a matéria-prima entra no país, para ser beneficiada e posteriormente reexportada, com isenção ou suspensão de impostos. Trata-se de um benefício fiscal e, também, um incentivo à exportação, portanto, o interessado deve atender aos requisitos previstos em lei para beneficiar-se do regime. 3. No caso dos autos, os documentos acostados confirmam que as importações estão amparadas pelo regime de drawback, na modalidade suspensão, depreendendo-se, daí, que a impetrante atendeu a todas as exigências e regras impostas para a realização do negócio, inclusive quanto à regularidade fiscal, vez que a emissão da guia de importação, pelo mencionado regime, é feita somente após o preenchimento de todos os requisitos legais à obtenção daquele benefício, sendo, portanto, desnecessária a apresentação de nova CND para o desembaraço aduaneiro. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Regionais Federais. 5. Agravo legal a que se conhece para, no mérito, negar-lhe provimento.

(TRF3, AMS 02054089719944036104, Rel. Juiz Conv. VALDECI DOS SANTOS, Sexta Turma, e-DJF3: 12/01/2011)

Assim sendo, não se evidencia subsistente a alegação da parte agravante acerca de sua regularidade fiscal, que é requisito para o ato concessivo do regime "drawback". A situação de adimplência com os parcelamentos tributários em curso não é suficiente para caracterizar a regularidade fiscal, visto que não atinge o único débito que alega possuir, o qual não foi objeto de qualquer causa suspensiva de exigibilidade comprovada.

Por essas razões, não verifico a plausibilidade do direito de obter o benefício fiscal pretendido e considero que a questão objeto do presente recurso foi apreciada com adequação pelo Juízo de primeiro grau.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

É como voto.

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO EM REGIME ESPECIAL. "DRAWBACK". INCENTIVO FISCAL. REQUISITOS À OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. PROVA DA REGULARIDADE FISCAL. PREENCHIMENTO NO ATO DO REQUERIMENTO. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE DO DIREITO POSTULADO. LIMINAR INDEFERIDA. MANUTENÇÃO.

1. Hipótese em que a parte agravante postula, em mandado de segurança, liminar que lhe assegure o direito de obter a concessão do regime aduaneiro "drawback", independentemente da prova de quitação de tributos federais.

2. Medida indeferida ante o reconhecimento da situação de inadimplência da parte com o Fisco, ainda que seja em razão de um único débito, que o próprio contribuinte alega estar prescrito, mas sem comprovação da causa extintiva.

3. Adimplência de parcelamentos tributários em curso não é suficiente para caracterizar a regularidade fiscal, visto que não atinge o único débito que o contribuinte alega possuir, o qual não foi objeto de qualquer causa suspensiva de exigibilidade comprovada.

4. Legítima a exigência de comprovação da regularidade fiscal do contribuinte no ato do requerimento de concessão do regime “drawback”.

5. Ausência de plausibilidade do direito de obter o benefício fiscal pretendido. Questão objeto do presente recurso apreciada com adequação pelo Juízo de primeiro grau.

6. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007487-18.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: CHADE E CIA LTDA

Advogados do(a) AGRAVANTE: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149, ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007487-18.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: CHADE E CIA LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Chade e CIA Ltda. opôs embargos de declaração em face de acórdão que negou provimento a agravo de instrumento, que objetivava suspender execução fiscal até o julgamento de ação voltada à validação de pagamentos e compensações feitas no âmbito do programa fiscal da Lei nº 12.996/2014.

Sustenta que a decisão colegiada apresenta omissão, pois deixou de abordar expressamente as normas constitucionais e legais aplicáveis ao devido processo legal, às garantias da ampla defesa e do contraditório e ao parcelamento tributário.

Alega que a continuidade de execução fiscal, mesmo após provas de quitação do débito tributário, viola cada um desses dispositivos normativos, o que torna necessário o prequestionamento explícito.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007487-18.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE: CHADE E CIA LTDA
Advogado do(a) AGRAVANTE: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

VOTO

Os embargos de declaração se destinam a integrar pronunciamento judicial que contenha omissão, obscuridade, contradição ou erro material (artigo 1.022 do Código de Processo Civil). Não se prestam à revisão da decisão, a não ser que a superação daqueles vícios produza esse efeito, denominado infringente.

O acórdão abordou todos os itens essenciais à resolução da controvérsia.

Ponderou que o sobrestamento de execução fiscal baseado na mera existência de ação declaratória de quitação dos tributos não era cabível, porque não se verificou até o momento concessão de tutela provisória no sentido da suspensão da exigibilidade dos créditos.

Considerou que não há impedimento à exigência judicial, nos termos, inclusive, do devido processo legal aplicável à cobrança de Dívida Ativa tributária – não consta qualquer causa suspensiva e o parcelamento alegado foi invalidado pela RFB no âmbito administrativo.

Chade e CIA Ltda., ao argumentar que o órgão julgador deixou de abordar expressamente as normas constitucionais e legais correspondentes ao devido processo legal e ao parcelamento tributário, transpõe os limites do simples esclarecimento.

Deseja claramente rediscutir a matéria, sem se valer do recurso apropriado.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO DESPROVIDO.

I. O acórdão abordou todos os itens essenciais à resolução da controvérsia.

II. Ponderou que o sobrestamento de execução fiscal baseado na mera existência de ação declaratória de quitação dos tributos não era cabível, porque não se verificou até o momento concessão de tutela provisória no sentido da suspensão da exigibilidade dos créditos.

III. Considerou que não há impedimento à exigência judicial, nos termos, inclusive, do devido processo legal aplicável à cobrança de Dívida Ativa tributária – não consta qualquer causa suspensiva e o parcelamento alegado foi invalidado pela RFB no âmbito administrativo.

IV. Chade e CIA Ltda., ao argumentar que o órgão julgador deixou de abordar expressamente as normas constitucionais e legais correspondentes ao devido processo legal e ao parcelamento tributário, transpõe os limites do simples esclarecimento.

V. Deseja claramente rediscutir a matéria, sem se valer do recurso apropriado.

VI. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014063-27.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: ANS AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

AGRAVADO: ROYAL SAUDE LTDA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014063-27.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: ANS AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

AGRAVADO: ROYAL SAUDE LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela ANS em face de decisão que suspendeu execução fiscal até o julgamento de recursos especiais repetitivos que tratam da responsabilidade de sócio (Tema 981).

Sustenta que o redirecionamento requerido no processo executivo não corresponde ao objeto da afetação. Explica que os sócios indicados integravam a sociedade devedora tanto no momento do surgimento dos débitos, quanto no da dissolução irregular.

Argumenta que os recursos especiais repetitivos abrangem outra controvérsia, quando não há equivalência dos membros do quadro diretivo nos dois momentos.

O agravo tramitou sem análise da antecipação de tutela recursal.

Como não estão integrados à relação processual, os sócios de Royal Saúde Ltda. não receberam intimação para resposta ao recurso.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014063-27.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE: ANS AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

AGRAVADO: ROYAL SAUDE LTDA

VOTO

A suspensão da execução fiscal não é possível.

Os recursos especiais usados como parâmetro (1.645.333/SP, 1.643.944/SP e 1.645.281/SP) foram afetados para definir a responsabilidade decorrente de dissolução irregular, quando não há equivalência de membros do quadro diretivo no momento do surgimento das obrigações e no da desativação da pessoa jurídica.

Se os sócios indicados estavam na gerência da sociedade nas situações, não se instaura a controvérsia definida na afetação. Inexiste possibilidade de imputação a mais de uma categoria de sujeito, o que permite a análise da sujeição passiva sob perspectiva distinta.

Segundo os autos da execução fiscal, os sócios apontados pela ANS para responder pela dissolução irregular de Royal Saúde Ltda. (José e Sheigi) compunham a administração tanto no nascimento dos débitos (08/2003), quanto na devolução do mandado do oficial de justiça (11/2015). A suspensão fundada na pendência de julgamento de caso repetitivo não se justifica (artigo 1.037, §9º, do CPC).

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. INEXISTÊNCIA. QUESTÃO DIVERSA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

I. A suspensão da execução fiscal não é possível.

II. Os recursos especiais usados como parâmetro (1.645.333/SP, 1.643.944/SP e 1.645.281/SP) foram afetados para definir a responsabilidade decorrente de dissolução irregular, quando não há equivalência de membros do quadro diretivo no momento do surgimento das obrigações e no da desativação da pessoa jurídica.

III. Se os sócios indicados estavam na gerência da sociedade nas situações, não se instaura a controvérsia definida na afetação. Inexiste possibilidade de imputação a mais de uma categoria de sujeito, o que permite a análise da sujeição passiva sob perspectiva distinta.

IV. Segundo os autos da execução fiscal, os sócios apontados pela ANS para responder pela dissolução irregular de Royal Saúde Ltda. (José e Sheigi) compunham a administração tanto no nascimento dos débitos (08/2003), quanto na devolução do mandado do oficial de justiça (11/2015). A suspensão fundada na pendência de julgamento de caso repetitivo não se justifica (artigo 1.037, §9º, do CPC).

V. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000598-94.2017.4.03.6128

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

APELANTE: PICCOLOTUR TRANSPORTES TURISTICOS LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) APELANTE: ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SP1461210A

APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PICCOLOTUR TRANSPORTES TURISTICOS LTDA

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) APELADO: ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SP1461210A

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão assim ementado:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS. COFINS. SOBRESTAMENTO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS.

- 1. Quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR.*
- 2. Tenha-se em vista que em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS.*
- 3. Posteriormente ao ajuizamento da ADC, o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, inclinou-se no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, como se observa no seguinte julgado:*
- 4. Finalmente, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme acórdão publicado em 02/10/2017.*
- 5. No tocante à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, não há como suspender o feito nesta fase processual, considerando que os embargos de declaração opostos no RE nº 574.706 não são dotados de efeito suspensivo, além do longo tempo que a ação tramita.*
- 6. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.*
- 7. Destaca-se que no âmbito do próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente do trânsito em julgado dessa decisão.*
- 8. No tocante à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, verifica-se que a impetrante não juntou aos autos uma única guia DARF comprobatória do recolhimento indevido, requisito necessário para reconhecer o direito à repetição do indébito tributário, conforme jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp 1005925/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 21/05/2008; REsp 969.472/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2007, DJ 08/10/2007, p. 242.*
- 9. Não se trata de inviabilidade do mandado de segurança para reconhecer o direito à compensação, mas de ausência de provas que delimitem a condição de credor do contribuinte para que possa pleitear a repetição dos valores recolhidos indevidamente anteriores ao ajuizamento.*
- 10. Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente após o ajuizamento da demanda, esta deverá ser realizada com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, à exceção das contribuições previdenciárias, observando-se a regra do artigo 170-A do CTN e a lei em vigor no momento do ajuizamento da ação, com correção monetária e juros apenas pela taxa SELIC, tendo em vista que esta já engloba juros e correção e, portanto, não pode ser cumulada com qualquer outro índice. Nesse sentido, orientação desta E. Corte e do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.260.826/RJ).*
- 11. Apelação improvida e remessa oficial provida em parte a fim de reconhecer a falta de interesse de agir da impetrante no tocante ao pedido de compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração.*

Aponta vício no julgado, uma vez que os documentos acostados na inicial (ID 1322906) comprovam o recolhimento indevido do PIS e da COFINS.

Com contrarrazões.

É o relatório.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000598-94.2017.4.03.6128
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO
APELANTE: PICCOLOTUR TRANSPORTES TURISTICOS LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) APELANTE: ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SP146121
APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PICCOLOTUR TRANSPORTES TURISTICOS LTDA
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) APELADO: ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SP146121

VOTO

Com razão a embargante.

De fato consta dos autos cópias das guias DARF's, as quais comprovam o recolhimento indevido do PIS e da COFINS.

Conforme jurisprudência do STJ, as guias de pagamento constituem requisito necessário para reconhecer o direito à repetição do indébito tributário:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. NECESSIDADE DA JUNTADA DE COMPROVANTES DE PAGAMENTO COM A EXORDIAL. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. EXISTÊNCIA, IN CASU. MUDANÇA DE POSIÇÃO DA 1ª SEÇÃO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO REPETITÓRIA.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.
2. O acórdão a quo, em ação objetivando a repetição de indébito, asseverou que os comprovantes de pagamento não constituem documentos indispensáveis à propositura da demanda, somente tomando-se essenciais por ocasião da liquidação da sentença.
3. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que é essencial a comprovação do recolhimento, bem como do valor recolhido indevidamente, para o ajuizamento da ação repetitória de indébito. Se a parte formula, inicialmente, pedido para que lhe seja entregue sentença com força constitutiva ou mandamental, com efeitos tributários (desoneração de recolher tributos, compensação e repetição de indébito), está obrigada a juntar a documentação comprobatória de suas alegações, isto é, dos valores dos tributos recolhidos. Cabe ao autor, portanto, comprovar, por meio de documentos, no ato da propositura da ação de repetição de indébito, o fato constitutivo de seu direito, ou seja, o recolhimento indevido. Precedentes: REsp's nºs 855273/PR, DJ de 12/02/07; 795418/RJ, DJ de 31/08/06; 381164/SC, DJ de 23/05/06; 380461/SC, DJ de 22/03/06; 397364/RS, DJ de 05/08/02; 119475/PR, DJ de 04/09/00; 87227/SP, DJ de 20/09/99; AgReg no REsp nº 402146/SC, DJ de 28/06/04.
4. No entanto, a Primeira Seção, em data de 13/02/2008, ao julgar os REsp nº 953369/PR, nos quais foi voto-vencido, mudou de posicionamento, passando a adotar a tese defendida pela parte autora. Entendeu-se que, na espécie, tratando-se de obrigação de natureza continuativa, é suficiente para comprovar a sua existência a juntada de um, dois ou três comprovantes de pagamento. Em caso de procedência do pedido, por ocasião da liquidação, a prova do quantum a ser repetido pode ser feita por todos os meios permitidos pelo CPC. Ressalvando o meu ponto de vista, passo a adotar o novo posicionamento da Seção.
5. No caso dos autos, a parte autora comprovou documentalmente a existência das contas de energia elétrica e os respectivos recolhimentos indevidos da exação reclamada, tendo-se como precedente o pleito exordial.
6. Agravo regimental não-provido."

"TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. MUNICÍPIO DE LONDRINA. RESTITUIÇÃO. PROVA DO FATO CONSTITUTIVO (EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO). INDISPENSABILIDADE.

1. Em ação de repetição de indébito tributário - em que os fatos da causa não comportam confissão por parte da Fazenda Pública (CPC, art. 351) e nem estão sujeitos aos efeitos da revelia (CPC, art. 320, II) -, o juízo de procedência supõe a comprovação, pelo autor (CPC, art. 333, I), do fato constitutivo do direito, qual seja, o do recolhimento dos valores indevidos a serem restituídos. A sentença de procedência que delega à fase de liquidação a prova desse fato constitutivo é sentença condicional e, portanto, nula, pois fundada num pressuposto de fato cuja existência é incerta. Precedentes de ambas as Turmas da 1ª Seção.

2. Recurso especial provido."

(REsp 969.472/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2007, DJ 08/10/2007, p. 242)

Nesse prisma, deve ser mantido o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS referentes aos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, tal como estabelecido na sentença.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, conferindo-lhes efeitos infringentes para negar provimento à apelação e à remessa necessária.

É o voto.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OCORRÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS. COFINS. PROVA DO RECOLHIMENTO INDEVIDO. EFEITOS INFRINGENTES.

1. De fato consta dos autos cópias das guias DARF's, as quais comprovam o recolhimento indevido do PIS e da COFINS.
2. Conforme jurisprudência do STJ, as guias de pagamento constituem requisito necessário para reconhecer o direito à repetição do indébito tributário.
3. Nesse prisma, deve ser mantido o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS referentes aos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, tal como estabelecido na sentença.
4. Embargos acolhidos com efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5001655-07.2017.4.03.6110

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: REVENTEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) APELADO: BITTENCOURT LEON DENIS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP314073

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5001655-07.2017.4.03.6110

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: REVEMTEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) APELADO: BITTENCOURT LEON DENIS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP3140730A

RELATÓRIO

Trata-se de apelação e remessa oficial interposta contra sentença que julgou procedente o pedido para excluir os valores do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Preliminarmente, requer a suspensão do feito até julgamento final do RE 574.706/PR.

No mérito, sustenta, em apertada síntese, a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Com contrarrazões.

É o relatório.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5001655-07.2017.4.03.6110

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: REVEMTEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) APELADO: BITTENCOURT LEON DENIS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP3140730A

VOTO

Quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR.

Tenha-se em vista que em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS.

Posteriormente ao ajuizamento da ADC, o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, inclinou-se no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, como se observa no seguinte julgado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da cofins , porque estranho ao conceito de faturamento." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)"

Em meio a essa polêmica, este E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região já possuía precedentes no mesmo sentido do Supremo Tribunal Federal, a saber:

"AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. CONCEITO. ICMS . INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Os conceitos de faturamento e de receita, para fins tributários, já foram fixados pelo Supremo Tribunal Federal, que considerou que por faturamento não se há de entender apenas aquilo que decorre de venda a prazo, em que são emitidas faturas (conceito do direito mercantil), mas também a totalidade da "receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza" (RE 150.164-1-PR e ADC -1-1). 2. A inclusão na base de cálculo dos tributos de elemento econômico estranho à venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou de serviços é prática que importa em afronta à própria Constituição Federal. 3. Ainda que se considere a base de cálculo imposta pelas Leis n.ºs. 9.718/98, 10.637/2002 e 10.833/2003, deve-se ponderar que, diante dessa realidade legislativa, autorizada, em relação aos dois últimos diplomas, pela nova dicção do artigo 195, inciso I, alínea b da Constituição (conforme redação atribuída pela Emenda Constitucional n.º 20/98), subsiste a natureza de tributo do ICMS e, como tal, não pode ser compreendido como receita. 4. O Supremo Tribunal Federal, ao tratar precisamente acerca desse tema, firmou posição por ocasião do julgamento do RE n.º 240.785, precedente que entendo plenamente aplicável à espécie. 5. Agravo legal a que se dá provimento para reconhecer a inexigibilidade da incidência das contribuições PIS e COFINS sobre a parcela atinente ao ICMS e o direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos."(AMS 00039464420134036130, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A novel jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça reconheceu a exclusão da parcela relativa ao ICMS da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS. 2. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 3. Agravo interno desprovido."(AI 00270421420144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Finalmente, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme acórdão publicado em 02/10/2017, verbis:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS .

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS , não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS."

Assim, nesse ponto, considero que as alegações do contribuinte coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.

No tocante à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, não há como suspender o feito nesta fase processual, considerando que os embargos de declaração opostos no RE n.º 574.706 não são dotados de efeito suspensivo, além do longo tempo que a ação tramita.

A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

Destaca-se que no âmbito do próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE n.º 574.706/PR independentemente do trânsito em julgado dessa decisão. Confirmam-se as seguintes decisões monocráticas:

Decisão: ... Cumpre observar, finalmente, no que se refere à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS , que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a existência de repercussão geral da questão constitucional igualmente versada na presente causa, julgou o RE 574.706/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, nele fixando tese assim consubstanciada: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS ." O exame da presente causa evidencia que o acórdão ora impugnado diverge, no ponto, da diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou na análise da matéria em referência. Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, dou parcial provimento ao recurso extraordinário, por estar o acórdão recorrido em confronto com entendimento emanado do Plenário desta Suprema Corte (RE 574.706/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA), para determinar, em consequência, seja observada, pelo Tribunal "a quo", a orientação jurisprudencial em referência. Publique-se. Brasília, 21 de junho de 2017. Ministro CELSO DE MELLO Relator (RE 939742, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-141 DIVULG 27/06/2017 PUBLIC 28/06/2017)

Decisão: ... Quanto a possibilidade de inclusão do referido crédito presumido na base de cálculo do PIS e da COFINS , nos termos do art. 328, RISTF, determino o retorno dos autos ao Tribunal de origem para aplicação da sistemática da repercussão geral. Brasília, 26 de maio de 2017. Ministro Dias Toffoli Relator Documento assinado digitalmente(RE 1028359, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 26/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 30/05/2017 PUBLIC 31/05/2017)

Decisão: O Plenário desta Corte no RE 574.706, julgado sob a sistemática da repercussão geral (Tema 69), firmou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS ". O acórdão do RE 574.706-RG ainda se encontra pendente de formalização e publicação, razão pela qual devem os autos retornar à origem para aplicação da tese firmada em sede de repercussão geral. Diante do exposto, com base no art. 328, parágrafo único, do RI/STF, determino o retorno dos autos à origem, a fim de que seja observada a sistemática da repercussão geral. Publique-se. Brasília, 23 de junho de 2017. Ministro Luís Roberto Barroso Relator (ARE 1054230, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 28/06/2017 PUBLIC 29/06/2017)

A intenção da União é sobrestar o feito diante de uma mera expectativa de modulação do julgado, o que não merece guarida, uma vez que ausente previsão legal para tanto.

Em decorrência do indébito tributário, surge a possibilidade de realizar-se a compensação.

Entretanto, o pedido de compensação não pode prescindir da juntada ao menos de prova inicial do recolhimento indevido do tributo impugnado, o que, no caso dos autos, não ocorreu.

Com efeito, em relação à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, verifica-se que a autora não juntou aos autos uma única guia DARF comprobatória do recolhimento indevido, requisito necessário para reconhecer o direito à repetição do indébito tributário, conforme jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. NECESSIDADE DA JUNTADA DE COMPROVANTES DE PAGAMENTO COM A EXORDIAL. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. EXISTÊNCIA, IN CASU. MUDANÇA DE POSIÇÃO DA 1ª SEÇÃO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO REPETITÓRIA.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

2. O acórdão a quo, em ação objetivando a repetição de indébito, asseverou que os comprovantes de pagamento não constituem documentos indispensáveis à propositura da demanda, somente tornando-se essenciais por ocasião da liquidação da sentença.

3. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que é essencial a comprovação do recolhimento, bem como do valor recolhido indevidamente, para o ajuizamento da ação repetitória de indébito. Se a parte formula, inicialmente, pedido para que lhe seja entregue sentença com força constitutiva ou mandamental, com efeitos tributários (desoneração de recolher tributos, compensação e repetição de indébito), está obrigada a juntar a documentação comprobatória de suas alegações, isto é, dos valores dos tributos recolhidos. Cabe ao autor, portanto, comprovar, por meio de documentos, no ato da propositura da ação de repetição de indébito, o fato constitutivo de seu direito, ou seja, o recolhimento indevido. Precedentes: REsp nº 855273/PR, DJ de 12/02/07; 795418/RJ, DJ de 31/08/06; 381164/SC, DJ de 23/05/06; 380461/SC, DJ de 22/03/06; 397364/RS, DJ de 05/08/02; 119475/PR, DJ de 04/09/00; 87227/SP, DJ de 20/09/99; AgReg no REsp nº 402146/SC, DJ de 28/06/04.

4. No entanto, a Primeira Seção, em data de 13/02/2008, ao julgar os EREsp nº 953369/PR, nos quais fui voto-vencido, mudou de posicionamento, passando a adotar a tese defendida pela parte autora. Entendeu-se que, na espécie, tratando-se de obrigação de natureza continuativa, é suficiente para comprovar a sua existência a juntada de um, dois ou três comprovantes de pagamento. Em caso de procedência do pedido, por ocasião da liquidação, a prova do quantum a ser repetido pode ser feita por todos os meios permitidos pelo CPC. Ressalvando o meu ponto de vista, passo a adotar o novo posicionamento da Seção.

5. No caso dos autos, a parte autora comprovou documentalmente a existência das contas de energia elétrica e os respectivos recolhimentos indevidos da exação reclamada, tendo-se como procedente o pleito exordial.

6. Agravo regimental não-provido."

(AgRg no REsp 1005925/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 21/05/2008)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. MUNICÍPIO DE LONDRINA. RESTITUIÇÃO. PROVA DO FATO CONSTITUTIVO (EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO). INDISPENSABILIDADE.

1. Em ação de repetição de indébito tributário - em que os fatos da causa não comportam confissão por parte da Fazenda Pública (CPC, art. 351) e nem estão sujeitos aos efeitos da revelia (CPC, art. 320, II) -, o juízo de procedência supõe a comprovação, pelo autor (CPC, art. 333, I), do fato constitutivo do direito, qual seja, o do recolhimento dos valores indevidos a serem restituídos. A sentença de procedência que delega à fase de liquidação a prova desse fato constitutivo é sentença condicional e, portanto, nula, pois fundada num pressuposto de fato cuja existência é incerta. Precedentes de ambas as Turmas da 1ª Seção.

2. Recurso especial provido."

(REsp 969.472/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2007, DJ 08/10/2007, p. 242)

A via estreita do mandado de segurança, em que não há dilação probatória, impõe que a impetrante comprove de plano o direito que alega ser líquido e certo. E, para isso, deve trazer à baila todos os documentos hábeis à comprovação do que requer.

O pedido de compensação não pode prescindir da juntada ao menos de prova inicial do recolhimento indevido do tributo impugnado, o que, no caso dos autos, não ocorreu.

Nesse sentido, já decidiu esta E. Terceira Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE ANTERIORES À IMPETRAÇÃO. LIVROS CONTÁBEIS E DACT. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONDIÇÃO DE CREDOR. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 396, DO CPC/73. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, SEM ALTERAÇÃO DA CONCLUSÃO DO JULGAMENTO.

1. A falta de comprovação da situação de credor pelo impetrante, acarreta no reconhecimento da ausência de interesse de agir em relação ao pedido de compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração. Precedentes do e. STJ.
2. As anotações em livros contábeis são unilaterais, sendo certo que a impetrada pode se insurgir com as referidas anotações o que, repita-se, necessitaria de dilação probatória, sendo incapaz de delimitar de plano o pagamento do tributo.
3. A declaração apresentada - DACON - não é prova capaz de comprovar o efetivo recolhimento do tributo, pois não é comprovante de extinção do crédito tributário, como por exemplo, as declarações de compensação realizadas com a Secretaria da Receita Federal ou os próprios comprovantes de recolhimento do tributo, documentos estes, capazes de comprovar a extinção do crédito tributário e a eventual condição de credor.
4. In casu, não se trata de inviabilidade do mandado de segurança para reconhecer o direito à compensação, mas de ausência de provas que delimitem a condição de credor do contribuinte para que possa pleitear a repetição dos valores recolhidos indevidamente anteriores ao ajuizamento.
5. A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal é assente em reconhecer a necessidade da comprovação de todos os requisitos necessários, dentre eles a comprovação do efetivo recolhimento ou extinção do crédito tributário, para que se verifique o direito à repetição do indébito tributário. Inteligência do artigo 396 combinado com o artigo 333, inciso I, ambos do Código de Processo Civil de 1973.
6. Embargos de declaração acolhidos, porém sem alterar a conclusão do julgado."

(TRF 3ª Região, ApReeNec nº 2008.61.00.002934-8, Terceira Turma, Relator Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, D.E. 11/07/2016)

Se a parte pede a compensação tributária, deve demonstrar a existência de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior. Sem esses documentos comprobatórios, torna-se carecedora da ação.

No mesmo sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO COM A FINALIDADE DE VER RECONHECIDO O DIREITO À COMPENSAÇÃO. SÚMULA 213/STJ. DEMONSTRAÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

1. 'O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária'. (Súmula 213/STJ)
2. Revela-se indispensável que a parte impetrante junte aos autos os documentos comprobatórios do recolhimento do tributo que se pretende compensar.
3. A ausência de prova pré-constituída autoriza a extinção do mandamus sem julgamento de mérito.
4. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp 644966/RO, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ 20.06.2005, p. 147)

Nesse passo, impossível reconhecer o direito à repetição do indébito tributário, nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento do mandamus, em razão da ausência de provas carreadas junto à inicial.

Cabe consignar que não se trata de inviabilidade do mandado de segurança para reconhecer o direito à compensação, mas de ausência de provas que delimitem a condição de credor do contribuinte para que possa pleitear a repetição dos valores recolhidos indevidamente anteriores ao ajuizamento.

Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente após o ajuizamento da demanda, esta deverá ser realizada com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, à exceção das contribuições previdenciárias, observando-se a regra do artigo 170-A do CTN e a lei em vigor no momento do ajuizamento da ação, com correção monetária e juros apenas pela taxa SELIC, tendo em vista que esta já engloba juros e correção e, portanto, não pode ser cumulada com qualquer outro índice. Nesse sentido, orientação desta E. Corte e do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.260.826/RJ).

Ante o exposto, nego provimento à apelação fazendária e dou parcial provimento à remessa oficial para reconhecer a falta de interesse de agir da impetrante no tocante ao pedido de compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração, na forma da fundamentação acima.

É o voto.

EMENTA

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS. COFINS. SOBRESTAMENTO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS.

1. Quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR.
2. Tenha-se em vista que em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS.
3. Posteriormente ao ajuizamento da ADC, o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, inclinou-se no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, como se observa no seguinte julgado:
4. Finalmente, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme acórdão publicado em 02/10/2017.
5. No tocante à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, não há como suspender o feito nesta fase processual, considerando que os embargos de declaração opostos no RE nº 574.706 não são dotados de efeito suspensivo, além do longo tempo que a ação tramita.
6. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.
7. Destaca-se que no âmbito do próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente do trânsito em julgado dessa decisão.
8. No tocante à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, verifica-se que a autora não juntou aos autos uma única guia DARF comprobatória do recolhimento indevido, requisito necessário para reconhecer o direito à repetição do indébito tributário, conforme jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp 1005925/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 21/05/2008; REsp 969.472/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2007, DJ 08/10/2007, p. 242.
9. Não se trata de inviabilidade do mandado de segurança para reconhecer o direito à compensação, mas de ausência de provas que delimitem a condição de credor do contribuinte para que possa pleitear a repetição dos valores recolhidos indevidamente anteriores ao ajuizamento.
10. Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente após o ajuizamento da demanda, esta deverá ser realizada com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, à exceção das contribuições previdenciárias, observando-se a regra do artigo 170-A do CTN e a lei em vigor no momento do ajuizamento da ação, com correção monetária e juros apenas pela taxa SELIC, tendo em vista que esta já engloba juros e correção e, portanto, não pode ser cumulada com qualquer outro índice. Nesse sentido, orientação desta E. Corte e do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.260.826/RJ).
11. Apelação fazendária improvida e remessa oficial provida em parte a fim de reconhecer a falta de interesse de agir da impetrante no tocante ao pedido de compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação fazendária e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010291-56.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. MAIRAN MAIA

AGRAVANTE: TRUST TRADE IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - ME

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCOS RAGAZZI - SP119900

AGRAVADO: MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista o julgamento da ação que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 932, III, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010910-83.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: JAIR ALFREDO LANDSBERGER GLIK, ELIAS JONAS LANDSBERGER GLIK, PEEQFLEX PARTICIPACOES, EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA, PEEQFLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) AGRAVANTE: HELOISA HARARI MONACO - SP70831

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010910-83.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: JAIR ALFREDO LANDSBERGER GLIK, ELIAS JONAS LANDSBERGER GLIK, PEEQFLEX PARTICIPACOES, EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA, PEEQFLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) AGRAVANTE: HELOISA HARARI MONACO - SP70831

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Peeqflex Indústria e Comércio Ltda., Jair Alfredo Landsberger Glik e Elias Jonas Landsberger Glik em face de decisão que os incluiu no polo passivo de execução fiscal, como devedores solidários dos tributos de Peeqflex Participações, Empreendimentos e Serviços Ltda., determinando, na mesma oportunidade, o arresto cautelar de ativos financeiros e de bens imóveis.

Sustentam que a pretensão de redirecionamento fundada na cisão parcial do patrimônio da devedora principal (Peeqflex Participações, Empreendimentos e Serviços Ltda.) está prescrita. Explicam que a operação data de 05/2009 e a União apenas pediu a inclusão da sociedade incorporadora (Peeqflex Indústria e Comércio Ltda.) em 01/2017, após o prazo de cinco anos.

Argumentam que o fundamento da responsabilidade tributária não procede, seja porque a cisão não vem arrolada pelo CTN como hipótese autorizadora – o que impediria a aplicação da analogia, sob pena de violação ao princípio da legalidade –, seja porque a Fazenda Nacional não respeitou o período de 90 dias para se opor à operação, apesar de ela ter sido devidamente averbada no registro de comércio.

Alegam que a pretensão de redirecionamento baseada no abuso de personalidade jurídica também prescreveu. Afirmam que decorreu o prazo de cinco anos entre a citação da pessoa jurídica (08/2007) e o pedido de responsabilização das pessoas físicas (01/2017).

Acrescentam que não há prova de excesso de poder ou de infração à lei, contrato social ou estatuto. Expõem que os sócios não agiram dolosamente, aprovando a cisão em atendimento a todas as formalidades legais.

Indicam ainda que o arresto de ativos financeiros e de imóveis é prejudicial ao funcionamento da empresa e desnecessário, porquanto Peeqflex Participações, Empreendimentos e Serviços Ltda., após a redução da crise financeira por que passou, tem retomado os depósitos de parte do faturamento, como havia sido combinado entre as partes.

O agravo tramitou sem análise da antecipação de tutela recursal.

A União apresentou resposta ao recurso.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010910-83.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: JAIR ALFREDO LANDSBERGER GLIK, ELIAS JONAS LANDSBERGER GLIK, PEEQFLEX PARTICIPACOES, EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA, PEEQFLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) AGRAVANTE: HELOISA HARARI MONACO - SP70831

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

VOTO

Primeiramente, a prescrição intercorrente que favoreceria a sociedade incorporadora e os sócios não é passível de análise no recurso. Isso porque o Juízo de Origem não teve oportunidade de abordar a matéria, o que ocorrerá em exceção de executividade ou embargos do devedor.

A incursão direta do Tribunal implicaria supressão de instância, em detrimento da competência eminentemente recursal do órgão. Ainda que se trate de questão de ordem pública, o agravo de instrumento não detém um alcance similar ao da apelação – efeito translativo –, limitando-se aos temas efetivamente abordados por decisão interlocutória.

De qualquer forma, o exame da prescrição intercorrente não compreende simples aplicação de norma jurídica. Eventos importantes, como a inércia do credor, devem ser ponderados, após a instauração das garantias da ampla defesa e do contraditório. Os agravantes sequer juntaram cópia integral da execução, de modo a fortalecer a precocidade do enfrentamento da questão.

Já as matérias suscetíveis de abordagem estarão sujeitas a um regime de cognição sumária, que se restringirá a verificar se existem ou não indícios de responsabilidade tributária de sucessor e de terceiro. A avaliação mais aprofundada fica reservada à exceção de executividade ou embargos do devedor.

Segundo esse raciocínio, o redirecionamento da execução fiscal conta com elementos suficientes.

Peeqflex Indústria e Comércio Ltda. admite expressamente que absorveu uma parcela do patrimônio da entidade contribuinte (Peeqflex Participações, Empreendimentos e Serviços Ltda.).

Os efeitos tributários da operação não estão à margem da legislação, a ponto de se impor o emprego da analogia, com o sacrifício correlato do princípio da legalidade.

Tecnicamente, a cisão constitui uma modalidade de incorporação, causando a transferência do acervo patrimonial de uma sociedade para outra. A similaridade é tanta que a própria Lei nº 6.404/1976 aplica o mesmo regime jurídico a ambos os negócios jurídicos (artigo 229, §3º) e o CC, na regulamentação do tema (Capítulo X, Subtítulo II, Título II, Livro II), deixou de fornecer definição própria ao primeiro instituto, encaixando-o no segundo.

O CTN, ao prever a sucessão de obrigações na incorporação (artigo 132), naturalmente cogita da cisão, em atenção ao Direito Comercial e Civil e à unidade do ordenamento jurídico.

Ademais, seria incongruente com o Direito Administrativo, enquanto ramo voltado à tutela do interesse público, que os credores particulares estivessem resguardados pelos efeitos da operação e o Estado ficasse ao desamparo.

A interpretação sistemática, portanto, garante impactos tributários ao instituto e faz com que Peeqflex Indústria e Comércio Ltda., na condição de destinatária de uma parcela do patrimônio de Peeqflex Participações, Empreendimentos e Serviços Ltda. – parcela substancial, demonstrada pelo decréscimo do capital social de R\$ 13.523.906,00 para R\$ 3.381.762,00 –, assumas as obrigações da entidade cindida.

O abuso de personalidade jurídica que conduz à responsabilidade dos sócios também se faz presente (artigo 135 do CTN e artigo 50 do CC).

A cisão, de certa forma, causou a insolvência da pessoa jurídica cindida, num momento em que ela já apresentava um passivo tributário substancial. A redução do capital social que se seguiu à operação é representativa da magnitude do patrimônio transferido (R\$ 10.142.144,00), implicando a dissipação da garantia dos credores, em um autêntico desvio de finalidade e confusão patrimonial.

As alienações de imóveis feitas depois da citação da sociedade devedora (matrículas nº 52.093 e 90.235) reforçam a má administração. Apesar do grande endividamento e da escassez do acervo patrimonial remanescente, os membros do quadro diretivo de Peeqflex Participações, Empreendimentos e Serviços Ltda., composto por Jair Alfredo Landsberger Glik e Elias Jonas Landsberger Glik, entregaram dois prédios em dação em pagamento, por dívidas da entidade incorporadora, agravando o cenário de insolvência e frustrando a efetividade do processo executivo.

A operação caracteriza fraude à execução, em mais uma demonstração de infração à lei e desvio de finalidade (artigos 135 e 185 do CTN).

O redirecionamento, assim, dispõe de justificativa.

A decretação do arresto de ativos financeiros e de imóveis antes da citação dos responsáveis tributários tampouco merece reforma. A alienação dos prédios de sociedade devedora já insolvente e em circunstâncias de fraude à execução consubstancia o receio de dilapidação patrimonial que autoriza a concessão da medida cautelar (artigo 7º, III, da Lei nº 6.830/1980 e artigo 301 do CPC).

A retomada dos depósitos de parte do faturamento, como havia sido combinado entre as partes, não exerce influência. Além de serem irrisórios diante do volume dos créditos tributários – superior a 30 milhões de reais -, a suspensão da entrega pode vir a se repetir, o que justifica o resguardo da efetividade do processo e a reação contra alienações de bens de raiz e de liquidez imediata.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES:

Acompanho o e. Relator no caso concreto, pois há justificativa para o deferimento do BACENJUD dos sócios sem prévia citação.

“A decretação do arresto de ativos financeiros e de imóveis antes da citação dos responsáveis tributários tampouco merece reforma. **A alienação dos prédios de sociedade devedora já insolvente e em circunstâncias de fraude à execução consubstancia o receio de dilapidação patrimonial que autoriza a concessão da medida cautelar (artigo 7º, III, da Lei nº 6.830/1980 e artigo 301 do CPC).** A retomada dos depósitos de parte do faturamento, como havia sido combinado entre as partes, não exerce influência. Além de serem irrisórios diante do volume dos créditos tributários – superior a 30 milhões de reais -, a suspensão da entrega pode vir a se repetir, **o que justifica o resguardo da efetividade do processo e a reação contra alienações de bens de raiz e de liquidez imediata.**”

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CISÃO. MODALIDADE DE INCORPORAÇÃO. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA. ABUSO DE PERSONALIDADE JURÍDICA. INSOLVÊNCIA DECORRENTE DE MÁ GESTÃO. ARRESTO. RISCO DE DILAPIDAÇÃO DE BENS. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

I. A prescrição intercorrente que favoreceria a sociedade incorporadora e os sócios não é passível de análise no recurso. Isso porque o Juízo de Origem não teve oportunidade de abordar a matéria, o que ocorrerá em exceção de executividade ou embargos do devedor.

II. A incursão direta do Tribunal implicaria supressão de instância, em detrimento da competência eminentemente recursal do órgão. Ainda que se trate de questão de ordem pública, o agravo de instrumento não detém um alcance similar ao da apelação – efeito translativo –, limitando-se aos temas efetivamente abordados por decisão interlocutória.

III. De qualquer forma, o exame da prescrição intercorrente não compreende simples aplicação de norma jurídica. Eventos importantes, como a inércia do credor, devem ser ponderados, após a instauração das garantias da ampla defesa e do contraditório. Os agravantes sequer juntaram cópia integral da execução, de modo a fortalecer a precocidade do enfrentamento da questão.

IV. Já as matérias suscetíveis de abordagem estarão sujeitas a um regime de cognição sumária, que se restringirá a verificar se existem ou não indícios de responsabilidade tributária de sucessor e de terceiro. A avaliação mais aprofundada fica reservada à exceção de executividade ou embargos do devedor.

V. Segundo esse raciocínio, o redirecionamento da execução fiscal conta com elementos suficientes.

VI. Peeqflex Indústria e Comércio Ltda. admite expressamente que absorveu uma parcela do patrimônio da entidade contribuinte (Peeqflex Participações, Empreendimentos e Serviços Ltda.).

VII. Os efeitos tributários da operação não estão à margem da legislação, a ponto de se impor o emprego da analogia, com o sacrifício correlato do princípio da legalidade.

VIII. Tecnicamente, a cisão constitui uma modalidade de incorporação, causando a transferência do acervo patrimonial de uma sociedade para outra. A similaridade é tanta que a própria Lei nº 6.404/1976 aplica o mesmo regime jurídico a ambos os negócios jurídicos (artigo 229, §3º) e o CC, na regulamentação do tema (Capítulo X, Subtítulo II, Título II, Livro II), deixou de fornecer definição própria ao primeiro instituto, encaixando-o no segundo.

IX. O CTN, ao prever a sucessão de obrigações na incorporação (artigo 132), naturalmente cogita da cisão, em atenção ao Direito Comercial e Civil e à unidade do ordenamento jurídico.

X. Ademais, seria incongruente com o Direito Administrativo, enquanto ramo voltado à tutela do interesse público, que os credores particulares estivessem resguardados pelos efeitos da operação e o Estado ficasse ao desamparo.

XI. A interpretação sistemática, portanto, garante impactos tributários ao instituto e faz com que Peeqflex Indústria e Comércio Ltda., na condição de destinatária de uma parcela do patrimônio de Peeqflex Participações, Empreendimentos e Serviços Ltda. – parcela substancial, demonstrada pelo decréscimo do capital social de R\$ 13.523.906,00 para R\$ 3.381.762,00 –, assumas as obrigações da entidade cindida.

XII. O abuso de personalidade jurídica que conduz à responsabilidade dos sócios também se faz presente (artigo 135 do CTN e artigo 50 do CC).

XIII. A cisão, de certa forma, causou a insolvência da pessoa jurídica cindida, num momento em que ela já apresentava um passivo tributário substancial. A redução do capital social que se seguiu à operação é representativa da magnitude do patrimônio transferido (R\$ 10.142.144,00), implicando a dissipação da garantia dos credores, em um autêntico desvio de finalidade e confusão patrimonial.

XIV. As alienações de imóveis feitas depois da citação da sociedade devedora (matrículas nº 52.093 e 90.235) reforçam a má administração. Apesar do grande endividamento e da escassez do acervo patrimonial remanescente, os membros do quadro diretivo de Peeqflex Participações, Empreendimentos e Serviços Ltda., composto por Jair Alfredo Landsberger Glik e Elias Jonas Landsberger Glik, entregaram dois prédios em dação em pagamento, por dívidas da entidade incorporadora, agravando o cenário de insolvência e frustrando a efetividade do processo executivo.

XV. A operação caracteriza fraude à execução, em mais uma demonstração de infração à lei e desvio de finalidade (artigos 135 e 185 do CTN).

XVI. O redirecionamento, assim, dispõe de justificativa.

XVII. A decretação do arresto de ativos financeiros e de imóveis antes da citação dos responsáveis tributários tampouco merece reforma. A alienação dos prédios de sociedade devedora já insolvente e em circunstâncias de fraude à execução consubstancia o receio de dilapidação patrimonial que autoriza a concessão da medida cautelar (artigo 7º, III, da Lei nº 6.830/1980 e artigo 301 do CPC).

XVIII. A retomada dos depósitos de parte do faturamento, como havia sido combinado entre as partes, não exerce influência. Além de serem irrisórios diante do volume dos créditos tributários – superior a 30 milhões de reais –, a suspensão da entrega pode vir a se repetir, o que justifica o resguardo da efetividade do processo e a reação contra alienações de bens de raiz e de liquidez imediata.

XIX. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento. , nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010910-83.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: JAIR ALFREDO LANDSBERGER GLIK, ELIAS JONAS LANDSBERGER GLIK, PEEQFLEX PARTICIPACOES, EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA, PEEQFLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) AGRAVANTE: HELOISA HARARI MONACO - SP70831

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010910-83.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: JAIR ALFREDO LANDSBERGER GLIK, ELIAS JONAS LANDSBERGER GLIK, PEEQFLEX PARTICIPACOES, EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA, PEEQFLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) AGRAVANTE: HELOISA HARARI MONACO - SP70831

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Peeqflex Indústria e Comércio Ltda., Jair Alfredo Landsberger Glik e Elias Jonas Landsberger Glik em face de decisão que os incluiu no polo passivo de execução fiscal, como devedores solidários dos tributos de Peeqflex Participações, Empreendimentos e Serviços Ltda., determinando, na mesma oportunidade, o arresto cautelar de ativos financeiros e de bens imóveis.

Sustentam que a pretensão de redirecionamento fundada na cisão parcial do patrimônio da devedora principal (Peeqflex Participações, Empreendimentos e Serviços Ltda.) está prescrita. Explicam que a operação data de 05/2009 e a União apenas pediu a inclusão da sociedade incorporadora (Peeqflex Indústria e Comércio Ltda.) em 01/2017, após o prazo de cinco anos.

Argumentam que o fundamento da responsabilidade tributária não procede, seja porque a cisão não vem arrolada pelo CTN como hipótese autorizadora – o que impediria a aplicação da analogia, sob pena de violação ao princípio da legalidade –, seja porque a Fazenda Nacional não respeitou o período de 90 dias para se opor à operação, apesar de ela ter sido devidamente averbada no registro de comércio.

Alegam que a pretensão de redirecionamento baseada no abuso de personalidade jurídica também prescreveu. Afirmam que decorreu o prazo de cinco anos entre a citação da pessoa jurídica (08/2007) e o pedido de responsabilização das pessoas físicas (01/2017).

Acrescentam que não há prova de excesso de poder ou de infração à lei, contrato social ou estatuto. Expõem que os sócios não agiram dolosamente, aprovando a cisão em atendimento a todas as formalidades legais.

Indicam ainda que o arresto de ativos financeiros e de imóveis é prejudicial ao funcionamento da empresa e desnecessário, porquanto Peeqflex Participações, Empreendimentos e Serviços Ltda., após a redução da crise financeira por que passou, tem retomado os depósitos de parte do faturamento, como havia sido combinado entre as partes.

O agravo tramitou sem análise da antecipação de tutela recursal.

A União apresentou resposta ao recurso.

AGRAVANTE: JAIR ALFREDO LANDSBERGER GLIK, ELIAS JONAS LANDSBERGER GLIK, PEEQFLEX PARTICIPACOES, EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA, PEEQFLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) AGRAVANTE: HELOISA HARARI MONACO - SP70831

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

VOTO

Primeiramente, a prescrição intercorrente que favoreceria a sociedade incorporadora e os sócios não é passível de análise no recurso. Isso porque o Juízo de Origem não teve oportunidade de abordar a matéria, o que ocorrerá em exceção de executividade ou embargos do devedor.

A incursão direta do Tribunal implicaria supressão de instância, em detrimento da competência eminentemente recursal do órgão. Ainda que se trate de questão de ordem pública, o agravo de instrumento não detém um alcance similar ao da apelação – efeito translativo –, limitando-se aos temas efetivamente abordados por decisão interlocutória.

De qualquer forma, o exame da prescrição intercorrente não compreende simples aplicação de norma jurídica. Eventos importantes, como a inércia do credor, devem ser ponderados, após a instauração das garantias da ampla defesa e do contraditório. Os agravantes sequer juntaram cópia integral da execução, de modo a fortalecer a precocidade do enfrentamento da questão.

Já as matérias suscetíveis de abordagem estarão sujeitas a um regime de cognição sumária, que se restringirá a verificar se existem ou não indícios de responsabilidade tributária de sucessor e de terceiro. A avaliação mais aprofundada fica reservada à exceção de executividade ou embargos do devedor.

Segundo esse raciocínio, o redirecionamento da execução fiscal conta com elementos suficientes.

Peeqflex Indústria e Comércio Ltda. admite expressamente que absorveu uma parcela do patrimônio da entidade contribuinte (Peeqflex Participações, Empreendimentos e Serviços Ltda.).

Os efeitos tributários da operação não estão à margem da legislação, a ponto de se impor o emprego da analogia, com o sacrifício correlato do princípio da legalidade.

Tecnicamente, a cisão constitui uma modalidade de incorporação, causando a transferência do acervo patrimonial de uma sociedade para outra. A similaridade é tanta que a própria Lei nº 6.404/1976 aplica o mesmo regime jurídico a ambos os negócios jurídicos (artigo 229, §3º) e o CC, na regulamentação do tema (Capítulo X, Subtítulo II, Título II, Livro II), deixou de fornecer definição própria ao primeiro instituto, encaixando-o no segundo.

O CTN, ao prever a sucessão de obrigações na incorporação (artigo 132), naturalmente cogita da cisão, em atenção ao Direito Comercial e Civil e à unidade do ordenamento jurídico.

Ademais, seria incongruente com o Direito Administrativo, enquanto ramo voltado à tutela do interesse público, que os credores particulares estivessem resguardados pelos efeitos da operação e o Estado ficasse ao desamparo.

A interpretação sistemática, portanto, garante impactos tributários ao instituto e faz com que Peeqflex Indústria e Comércio Ltda., na condição de destinatária de uma parcela do patrimônio de Peeqflex Participações, Empreendimentos e Serviços Ltda. – parcela substancial, demonstrada pelo decréscimo do capital social de R\$ 13.523.906,00 para R\$ 3.381.762,00 –, assumas as obrigações da entidade cindida.

O abuso de personalidade jurídica que conduz à responsabilidade dos sócios também se faz presente (artigo 135 do CTN e artigo 50 do CC).

A cisão, de certa forma, causou a insolvência da pessoa jurídica cindida, num momento em que ela já apresentava um passivo tributário substancial. A redução do capital social que se seguiu à operação é representativa da magnitude do patrimônio transferido (R\$ 10.142.144,00), implicando a dissipação da garantia dos credores, em um autêntico desvio de finalidade e confusão patrimonial.

As alienações de imóveis feitas depois da citação da sociedade devedora (matrículas nº 52.093 e 90.235) reforçam a má administração. Apesar do grande endividamento e da escassez do acervo patrimonial remanescente, os membros do quadro diretivo de Peeqflex Participações, Empreendimentos e Serviços Ltda., composto por Jair Alfredo Landsberger Glik e Elias Jonas Landsberger Glik, entregaram dois prédios em dação em pagamento, por dívidas da entidade incorporadora, agravando o cenário de insolvência e frustrando a efetividade do processo executivo.

A operação caracteriza fraude à execução, em mais uma demonstração de infração à lei e desvio de finalidade (artigos 135 e 185 do CTN).

O redirecionamento, assim, dispõe de justificativa.

A decretação do arresto de ativos financeiros e de imóveis antes da citação dos responsáveis tributários tampouco merece reforma. A alienação dos prédios de sociedade devedora já insolvente e em circunstâncias de fraude à execução consubstancia o receio de dilapidação patrimonial que autoriza a concessão da medida cautelar (artigo 7º, III, da Lei nº 6.830/1980 e artigo 301 do CPC).

A retomada dos depósitos de parte do faturamento, como havia sido combinado entre as partes, não exerce influência. Além de serem irrisórios diante do volume dos créditos tributários – superior a 30 milhões de reais –, a suspensão da entrega pode vir a se repetir, o que justifica o resguardo da efetividade do processo e a reação contra alienações de bens de raiz e de liquidez imediata.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES:

Acompanho o e. Relator no caso concreto, pois há justificativa para o deferimento do BACENJUD dos sócios sem prévia citação.

"A decretação do arresto de ativos financeiros e de imóveis antes da citação dos responsáveis tributários tampouco merece reforma. A alienação dos prédios de sociedade devedora já insolvente e em circunstâncias de fraude à execução consubstancia o receio de dilapidação patrimonial que autoriza a concessão da medida cautelar (artigo 7º, III, da Lei nº 6.830/1980 e artigo 301 do CPC). A retomada dos depósitos de parte do faturamento, como havia sido combinado entre as partes, não exerce influência. Além de serem irrisórios diante do volume dos créditos tributários – superior a 30 milhões de reais -, a suspensão da entrega pode vir a se repetir, o que justifica o resguardo da efetividade do processo e a reação contra alienações de bens de raiz e de liquidez imediata."

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CISÃO. MODALIDADE DE INCORPORAÇÃO. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA. ABUSO DE PERSONALIDADE JURÍDICA. INSOLVÊNCIA DECORRENTE DE MÁ GESTÃO. ARRESTO. RISCO DE DILAPIDAÇÃO DE BENS. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

I. A prescrição intercorrente que favoreceria a sociedade incorporadora e os sócios não é passível de análise no recurso. Isso porque o Juízo de Origem não teve oportunidade de abordar a matéria, o que ocorrerá em exceção de executividade ou embargos do devedor.

II. A incursão direta do Tribunal implicaria supressão de instância, em detrimento da competência eminentemente recursal do órgão. Ainda que se trate de questão de ordem pública, o agravo de instrumento não detém um alcance similar ao da apelação – efeito translativo –, limitando-se aos temas efetivamente abordados por decisão interlocutória.

III. De qualquer forma, o exame da prescrição intercorrente não compreende simples aplicação de norma jurídica. Eventos importantes, como a inércia do credor, devem ser ponderados, após a instauração das garantias da ampla defesa e do contraditório. Os agravantes sequer juntaram cópia integral da execução, de modo a fortalecer a precocidade do enfrentamento da questão.

IV. Já as matérias suscetíveis de abordagem estarão sujeitas a um regime de cognição sumária, que se restringirá a verificar se existem ou não indícios de responsabilidade tributária de sucessor e de terceiro. A avaliação mais aprofundada fica reservada à exceção de executividade ou embargos do devedor.

V. Segundo esse raciocínio, o redirecionamento da execução fiscal conta com elementos suficientes.

VI. Peeqflex Indústria e Comércio Ltda. admite expressamente que absorveu uma parcela do patrimônio da entidade contribuinte (Peeqflex Participações, Empreendimentos e Serviços Ltda.).

VII. Os efeitos tributários da operação não estão à margem da legislação, a ponto de se impor o emprego da analogia, com o sacrifício correlato do princípio da legalidade.

VIII. Tecnicamente, a cisão constitui uma modalidade de incorporação, causando a transferência do acervo patrimonial de uma sociedade para outra. A similaridade é tanta que a própria Lei nº 6.404/1976 aplica o mesmo regime jurídico a ambos os negócios jurídicos (artigo 229, §3º) e o CC, na regulamentação do tema (Capítulo X, Subtítulo II, Título II, Livro II), deixou de fornecer definição própria ao primeiro instituto, encaixando-o no segundo.

IX. O CTN, ao prever a sucessão de obrigações na incorporação (artigo 132), naturalmente cogita da cisão, em atenção ao Direito Comercial e Civil e à unidade do ordenamento jurídico.

X. Ademais, seria incongruente com o Direito Administrativo, enquanto ramo voltado à tutela do interesse público, que os credores particulares estivessem resguardados pelos efeitos da operação e o Estado ficasse ao desamparo.

XI. A interpretação sistemática, portanto, garante impactos tributários ao instituto e faz com que Peeqflex Indústria e Comércio Ltda., na condição de destinatária de uma parcela do patrimônio de Peeqflex Participações, Empreendimentos e Serviços Ltda. – parcela substancial, demonstrada pelo decréscimo do capital social de R\$ 13.523.906,00 para R\$ 3.381.762,00 –, assumas as obrigações da entidade cindida.

XII. O abuso de personalidade jurídica que conduz à responsabilidade dos sócios também se faz presente (artigo 135 do CTN e artigo 50 do CC).

XIII. A cisão, de certa forma, causou a insolvência da pessoa jurídica cindida, num momento em que ela já apresentava um passivo tributário substancial. A redução do capital social que se seguiu à operação é representativa da magnitude do patrimônio transferido (R\$ 10.142.144,00), implicando a dissipação da garantia dos credores, em um autêntico desvio de finalidade e confusão patrimonial.

XIV. As alienações de imóveis feitas depois da citação da sociedade devedora (matrículas nº 52.093 e 90.235) reforçam a má administração. Apesar do grande endividamento e da escassez do acervo patrimonial remanescente, os membros do quadro diretivo de Peeqflex Participações, Empreendimentos e Serviços Ltda., composto por Jair Alfredo Landsberger Glik e Elias Jonas Landsberger Glik, entregaram dois prédios em dação em pagamento, por dívidas da entidade incorporadora, agravando o cenário de insolvência e frustrando a efetividade do processo executivo.

XV. A operação caracteriza fraude à execução, em mais uma demonstração de infração à lei e desvio de finalidade (artigos 135 e 185 do CTN).

XVI. O redirecionamento, assim, dispõe de justificativa.

XVII. A decretação do arresto de ativos financeiros e de imóveis antes da citação dos responsáveis tributários tampouco merece reforma. A alienação dos prédios de sociedade devedora já insolvente e em circunstâncias de fraude à execução consubstancia o receio de dilapidação patrimonial que autoriza a concessão da medida cautelar (artigo 7º, III, da Lei nº 6.830/1980 e artigo 301 do CPC).

XVIII. A retomada dos depósitos de parte do faturamento, como havia sido combinado entre as partes, não exerce influência. Além de serem irrisórios diante do volume dos créditos tributários – superior a 30 milhões de reais –, a suspensão da entrega pode vir a se repetir, o que justifica o resguardo da efetividade do processo e a reação contra alienações de bens de raiz e de liquidez imediata.

XIX. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento. , nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010910-83.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: JAIR ALFREDO LANDSBERGER GLIK, ELIAS JONAS LANDSBERGER GLIK, PEEQFLEX PARTICIPACOES, EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA, PEEQFLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) AGRAVANTE: HELOISA HARARI MONACO - SP70831
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010910-83.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: JAIR ALFREDO LANDSBERGER GLIK, ELIAS JONAS LANDSBERGER GLIK, PEEQFLEX PARTICIPACOES, EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA, PEEQFLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) AGRAVANTE: HELOISA HARARI MONACO - SP70831

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Peeqflex Indústria e Comércio Ltda., Jair Alfredo Landsberger Glik e Elias Jonas Landsberger Glik em face de decisão que os incluiu no polo passivo de execução fiscal, como devedores solidários dos tributos de Peeqflex Participações, Empreendimentos e Serviços Ltda., determinando, na mesma oportunidade, o arresto cautelar de ativos financeiros e de bens imóveis.

Sustentam que a pretensão de redirecionamento fundada na cisão parcial do patrimônio da devedora principal (Peeqflex Participações, Empreendimentos e Serviços Ltda.) está prescrita. Explicam que a operação data de 05/2009 e a União apenas pediu a inclusão da sociedade incorporadora (Peeqflex Indústria e Comércio Ltda.) em 01/2017, após o prazo de cinco anos.

Argumentam que o fundamento da responsabilidade tributária não procede, seja porque a cisão não vem arrolada pelo CTN como hipótese autorizadora – o que impediria a aplicação da analogia, sob pena de violação ao princípio da legalidade –, seja porque a Fazenda Nacional não respeitou o período de 90 dias para se opor à operação, apesar de ela ter sido devidamente averbada no registro de comércio.

Alegam que a pretensão de redirecionamento baseada no abuso de personalidade jurídica também prescreveu. Afirmam que decorreu o prazo de cinco anos entre a citação da pessoa jurídica (08/2007) e o pedido de responsabilização das pessoas físicas (01/2017).

Acrescentam que não há prova de excesso de poder ou de infração à lei, contrato social ou estatuto. Expõem que os sócios não agiram dolosamente, aprovando a cisão em atendimento a todas as formalidades legais.

Indicam ainda que o arresto de ativos financeiros e de imóveis é prejudicial ao funcionamento da empresa e desnecessário, porquanto Peeqflex Participações, Empreendimentos e Serviços Ltda., após a redução da crise financeira por que passou, tem retomado os depósitos de parte do faturamento, como havia sido combinado entre as partes.

O agravo tramitou sem análise da antecipação de tutela recursal.

A União apresentou resposta ao recurso.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010910-83.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: JAIR ALFREDO LANDSBERGER GLIK, ELIAS JONAS LANDSBERGER GLIK, PEEQFLEX PARTICIPACOES, EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA, PEEQFLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) AGRAVANTE: HELOISA HARARI MONACO - SP70831

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

VOTO

Primeiramente, a prescrição intercorrente que favoreceria a sociedade incorporadora e os sócios não é passível de análise no recurso. Isso porque o Juízo de Origem não teve oportunidade de abordar a matéria, o que ocorrerá em exceção de executividade ou embargos do devedor.

A incursão direta do Tribunal implicaria supressão de instância, em detrimento da competência eminentemente recursal do órgão. Ainda que se trate de questão de ordem pública, o agravo de instrumento não detém um alcance similar ao da apelação – efeito translativo –, limitando-se aos temas efetivamente abordados por decisão interlocutória.

De qualquer forma, o exame da prescrição intercorrente não compreende simples aplicação de norma jurídica. Eventos importantes, como a inércia do credor, devem ser ponderados, após a instauração das garantias da ampla defesa e do contraditório. Os agravantes sequer juntaram cópia integral da execução, de modo a fortalecer a precocidade do enfrentamento da questão.

Já as matérias suscetíveis de abordagem estarão sujeitas a um regime de cognição sumária, que se restringirá a verificar se existem ou não indícios de responsabilidade tributária de sucessor e de terceiro. A avaliação mais aprofundada fica reservada à exceção de executividade ou embargos do devedor.

Segundo esse raciocínio, o redirecionamento da execução fiscal conta com elementos suficientes.

Peeqflex Indústria e Comércio Ltda. admite expressamente que absorveu uma parcela do patrimônio da entidade contribuinte (Peeqflex Participações, Empreendimentos e Serviços Ltda.).

Os efeitos tributários da operação não estão à margem da legislação, a ponto de se impor o emprego da analogia, com o sacrifício correlato do princípio da legalidade.

Tecnicamente, a cisão constitui uma modalidade de incorporação, causando a transferência do acervo patrimonial de uma sociedade para outra. A similaridade é tanta que a própria Lei nº 6.404/1976 aplica o mesmo regime jurídico a ambos os negócios jurídicos (artigo 229, §3º) e o CC, na regulamentação do tema (Capítulo X, Subtítulo II, Título II, Livro II), deixou de fornecer definição própria ao primeiro instituto, encaixando-o no segundo.

O CTN, ao prever a sucessão de obrigações na incorporação (artigo 132), naturalmente cogita da cisão, em atenção ao Direito Comercial e Civil e à unidade do ordenamento jurídico.

Ademais, seria incongruente com o Direito Administrativo, enquanto ramo voltado à tutela do interesse público, que os credores particulares estivessem resguardados pelos efeitos da operação e o Estado ficasse ao desamparo.

A interpretação sistemática, portanto, garante impactos tributários ao instituto e faz com que Peeqflex Indústria e Comércio Ltda., na condição de destinatária de uma parcela do patrimônio de Peeqflex Participações, Empreendimentos e Serviços Ltda. – parcela substancial, demonstrada pelo decréscimo do capital social de R\$ 13.523.906,00 para R\$ 3.381.762,00 –, assumas as obrigações da entidade cindida.

O abuso de personalidade jurídica que conduz à responsabilidade dos sócios também se faz presente (artigo 135 do CTN e artigo 50 do CC).

A cisão, de certa forma, causou a insolvência da pessoa jurídica cindida, num momento em que ela já apresentava um passivo tributário substancial. A redução do capital social que se seguiu à operação é representativa da magnitude do patrimônio transferido (R\$ 10.142.144,00), implicando a dissipação da garantia dos credores, em um autêntico desvio de finalidade e confusão patrimonial.

As alienações de imóveis feitas depois da citação da sociedade devedora (matrículas nº 52.093 e 90.235) reforçam a má administração. Apesar do grande endividamento e da escassez do acervo patrimonial remanescente, os membros do quadro diretivo de Peeqflex Participações, Empreendimentos e Serviços Ltda., composto por Jair Alfredo Landsberger Glik e Elias Jonas Landsberger Glik, entregaram dois prédios em dação em pagamento, por dívidas da entidade incorporadora, agravando o cenário de insolvência e frustrando a efetividade do processo executivo.

A operação caracteriza fraude à execução, em mais uma demonstração de infração à lei e desvio de finalidade (artigos 135 e 185 do CTN).

O redirecionamento, assim, dispõe de justificativa.

A decretação do arresto de ativos financeiros e de imóveis antes da citação dos responsáveis tributários tampouco merece reforma. A alienação dos prédios de sociedade devedora já insolvente e em circunstâncias de fraude à execução consubstancia o receio de dilapidação patrimonial que autoriza a concessão da medida cautelar (artigo 7º, III, da Lei nº 6.830/1980 e artigo 301 do CPC).

A retomada dos depósitos de parte do faturamento, como havia sido combinado entre as partes, não exerce influência. Além de serem irrisórios diante do volume dos créditos tributários – superior a 30 milhões de reais -, a suspensão da entrega pode vir a se repetir, o que justifica o resguardo da efetividade do processo e a reação contra alienações de bens de raiz e de liquidez imediata.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES:

Acompanho o e. Relator no caso concreto, pois há justificativa para o deferimento do BACENJUD dos sócios sem prévia citação.

“A decretação do arresto de ativos financeiros e de imóveis antes da citação dos responsáveis tributários tampouco merece reforma. A alienação dos prédios de sociedade devedora já insolvente e em circunstâncias de fraude à execução consubstancia o receio de dilapidação patrimonial que autoriza a concessão da medida cautelar (artigo 7º, III, da Lei nº 6.830/1980 e artigo 301 do CPC). A retomada dos depósitos de parte do faturamento, como havia sido combinado entre as partes, não exerce influência. Além de serem irrisórios diante do volume dos créditos tributários – superior a 30 milhões de reais -, a suspensão da entrega pode vir a se repetir, o que justifica o resguardo da efetividade do processo e a reação contra alienações de bens de raiz e de liquidez imediata.”

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CISÃO. MODALIDADE DE INCORPORAÇÃO. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA. ABUSO DE PERSONALIDADE JURÍDICA. INSOLVÊNCIA DECORRENTE DE MÁ GESTÃO. ARRESTO. RISCO DE DILAPIDAÇÃO DE BENS. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

I. A prescrição intercorrente que favoreceria a sociedade incorporadora e os sócios não é passível de análise no recurso. Isso porque o Juízo de Origem não teve oportunidade de abordar a matéria, o que ocorrerá em exceção de executividade ou embargos do devedor.

II. A incursão direta do Tribunal implicaria supressão de instância, em detrimento da competência eminentemente recursal do órgão. Ainda que se trate de questão de ordem pública, o agravo de instrumento não detém um alcance similar ao da apelação – efeito translativo –, limitando-se aos temas efetivamente abordados por decisão interlocutória.

- III. De qualquer forma, o exame da prescrição intercorrente não compreende simples aplicação de norma jurídica. Eventos importantes, como a inércia do credor, devem ser ponderados, após a instauração das garantias da ampla defesa e do contraditório. Os agravantes sequer juntaram cópia integral da execução, de modo a fortalecer a precocidade do enfrentamento da questão.
- IV. Já as matérias suscetíveis de abordagem estarão sujeitas a um regime de cognição sumária, que se restringirá a verificar se existem ou não indícios de responsabilidade tributária de sucessor e de terceiro. A avaliação mais aprofundada fica reservada à exceção de executividade ou embargos do devedor.
- V. Segundo esse raciocínio, o redirecionamento da execução fiscal conta com elementos suficientes.
- VI. Peeqflex Indústria e Comércio Ltda. admite expressamente que absorveu uma parcela do patrimônio da entidade contribuinte (Peeqflex Participações, Empreendimentos e Serviços Ltda.).
- VII. Os efeitos tributários da operação não estão à margem da legislação, a ponto de se impor o emprego da analogia, com o sacrifício correlato do princípio da legalidade.
- VIII. Tecnicamente, a cisão constitui uma modalidade de incorporação, causando a transferência do acervo patrimonial de uma sociedade para outra. A similaridade é tanta que a própria Lei nº 6.404/1976 aplica o mesmo regime jurídico a ambos os negócios jurídicos (artigo 229, §3º) e o CC, na regulamentação do tema (Capítulo X, Subtítulo II, Título II, Livro II), deixou de fornecer definição própria ao primeiro instituto, encaixando-o no segundo.
- IX. O CTN, ao prever a sucessão de obrigações na incorporação (artigo 132), naturalmente cogita da cisão, em atenção ao Direito Comercial e Civil e à unidade do ordenamento jurídico.
- X. Ademais, seria incongruente com o Direito Administrativo, enquanto ramo voltado à tutela do interesse público, que os credores particulares estivessem resguardados pelos efeitos da operação e o Estado ficasse ao desamparo.
- XI. A interpretação sistemática, portanto, garante impactos tributários ao instituto e faz com que Peeqflex Indústria e Comércio Ltda., na condição de destinatária de uma parcela do patrimônio de Peeqflex Participações, Empreendimentos e Serviços Ltda. – parcela substancial, demonstrada pelo decréscimo do capital social de R\$ 13.523.906,00 para R\$ 3.381.762,00 –, assumas as obrigações da entidade cindida.
- XII. O abuso de personalidade jurídica que conduz à responsabilidade dos sócios também se faz presente (artigo 135 do CTN e artigo 50 do CC).
- XIII. A cisão, de certa forma, causou a insolvência da pessoa jurídica cindida, num momento em que ela já apresentava um passivo tributário substancial. A redução do capital social que se seguiu à operação é representativa da magnitude do patrimônio transferido (R\$ 10.142.144,00), implicando a dissipação da garantia dos credores, em um autêntico desvio de finalidade e confusão patrimonial.
- XIV. As alienações de imóveis feitas depois da citação da sociedade devedora (matrículas nº 52.093 e 90.235) reforçam a má administração. Apesar do grande endividamento e da escassez do acervo patrimonial remanescente, os membros do quadro diretivo de Peeqflex Participações, Empreendimentos e Serviços Ltda., composto por Jair Alfredo Landsberger Glik e Elias Jonas Landsberger Glik, entregaram dois prédios em dação em pagamento, por dívidas da entidade incorporadora, agravando o cenário de insolvência e frustrando a efetividade do processo executivo.
- XV. A operação caracteriza fraude à execução, em mais uma demonstração de infração à lei e desvio de finalidade (artigos 135 e 185 do CTN).
- XVI. O redirecionamento, assim, dispõe de justificativa.
- XVII. A decretação do arresto de ativos financeiros e de imóveis antes da citação dos responsáveis tributários tampouco merece reforma. A alienação dos prédios de sociedade devedora já insolvente e em circunstâncias de fraude à execução consubstancia o receio de dilapidação patrimonial que autoriza a concessão da medida cautelar (artigo 7º, III, da Lei nº 6.830/1980 e artigo 301 do CPC).

XVII. A retomada dos depósitos de parte do faturamento, como havia sido combinado entre as partes, não exerce influência. Além de serem irrisórios diante do volume dos créditos tributários – superior a 30 milhões de reais -, a suspensão da entrega pode vir a se repetir, o que justifica o resguardo da efetividade do processo e a reação contra alienações de bens de raiz e de liquidez imediata.

XVIII. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento. , nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010910-83.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: JAIR ALFREDO LANDSBERGER GLIK, ELIAS JONAS LANDSBERGER GLIK, PEEQFLEX PARTICIPACOES, EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA, PEEQFLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) AGRAVANTE: HELOISA HARARI MONACO - SP70831

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010910-83.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: JAIR ALFREDO LANDSBERGER GLIK, ELIAS JONAS LANDSBERGER GLIK, PEEQFLEX PARTICIPACOES, EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA, PEEQFLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) AGRAVANTE: HELOISA HARARI MONACO - SP70831

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Peeqflex Indústria e Comércio Ltda., Jair Alfredo Landsberger Glik e Elias Jonas Landsberger Glik em face de decisão que os incluiu no polo passivo de execução fiscal, como devedores solidários dos tributos de Peeqflex Participações, Empreendimentos e Serviços Ltda., determinando, na mesma oportunidade, o arresto cautelar de ativos financeiros e de bens imóveis.

Sustentam que a pretensão de redirecionamento fundada na cisão parcial do patrimônio da devedora principal (Peeqflex Participações, Empreendimentos e Serviços Ltda.) está prescrita. Explicam que a operação data de 05/2009 e a União apenas pediu a inclusão da sociedade incorporadora (Peeqflex Indústria e Comércio Ltda.) em 01/2017, após o prazo de cinco anos.

Argumentam que o fundamento da responsabilidade tributária não procede, seja porque a cisão não vem arrolada pelo CTN como hipótese autorizadora – o que impediria a aplicação da analogia, sob pena de violação ao princípio da legalidade –, seja porque a Fazenda Nacional não respeitou o período de 90 dias para se opor à operação, apesar de ela ter sido devidamente averbada no registro de comércio.

Alegam que a pretensão de redirecionamento baseada no abuso de personalidade jurídica também prescreveu. Afirmam que decorreu o prazo de cinco anos entre a citação da pessoa jurídica (08/2007) e o pedido de responsabilização das pessoas físicas (01/2017).

Acrescentam que não há prova de excesso de poder ou de infração à lei, contrato social ou estatuto. Expõem que os sócios não agiram dolosamente, aprovando a cisão em atendimento a todas as formalidades legais.

Indicam ainda que o arresto de ativos financeiros e de imóveis é prejudicial ao funcionamento da empresa e desnecessário, porquanto Peeqflex Participações, Empreendimentos e Serviços Ltda., após a redução da crise financeira por que passou, tem retomado os depósitos de parte do faturamento, como havia sido combinado entre as partes.

O agravo tramitou sem análise da antecipação de tutela recursal.

A União apresentou resposta ao recurso.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010910-83.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: JAIR ALFREDO LANDSBERGER GLIK, ELIAS JONAS LANDSBERGER GLIK, PEEQFLEX PARTICIPACOES, EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA, PEEQFLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) AGRAVANTE: HELOISA HARARI MONACO - SP70831

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

VOTO

Primeiramente, a prescrição intercorrente que favoreceria a sociedade incorporadora e os sócios não é passível de análise no recurso. Isso porque o Juízo de Origem não teve oportunidade de abordar a matéria, o que ocorrerá em exceção de executividade ou embargos do devedor.

A incursão direta do Tribunal implicaria supressão de instância, em detrimento da competência eminentemente recursal do órgão. Ainda que se trate de questão de ordem pública, o agravo de instrumento não detém um alcance similar ao da apelação – efeito translativo –, limitando-se aos temas efetivamente abordados por decisão interlocutória.

De qualquer forma, o exame da prescrição intercorrente não compreende simples aplicação de norma jurídica. Eventos importantes, como a inércia do credor, devem ser ponderados, após a instauração das garantias da ampla defesa e do contraditório. Os agravantes sequer juntaram cópia integral da execução, de modo a fortalecer a precocidade do enfrentamento da questão.

Já as matérias suscetíveis de abordagem estarão sujeitas a um regime de cognição sumária, que se restringirá a verificar se existem ou não indícios de responsabilidade tributária de sucessor e de terceiro. A avaliação mais aprofundada fica reservada à exceção de executividade ou embargos do devedor.

Segundo esse raciocínio, o redirecionamento da execução fiscal conta com elementos suficientes.

Peeqflex Indústria e Comércio Ltda. admite expressamente que absorveu uma parcela do patrimônio da entidade contribuinte (Peeqflex Participações, Empreendimentos e Serviços Ltda.).

Os efeitos tributários da operação não estão à margem da legislação, a ponto de se impor o emprego da analogia, com o sacrifício correlato do princípio da legalidade.

Tecnicamente, a cisão constitui uma modalidade de incorporação, causando a transferência do acervo patrimonial de uma sociedade para outra. A similaridade é tanta que a própria Lei nº 6.404/1976 aplica o mesmo regime jurídico a ambos os negócios jurídicos (artigo 229, §3º) e o CC, na regulamentação do tema (Capítulo X, Subtítulo II, Título II, Livro II), deixou de fornecer definição própria ao primeiro instituto, encaixando-o no segundo.

O CTN, ao prever a sucessão de obrigações na incorporação (artigo 132), naturalmente cogita da cisão, em atenção ao Direito Comercial e Civil e à unidade do ordenamento jurídico.

Ademais, seria incongruente com o Direito Administrativo, enquanto ramo voltado à tutela do interesse público, que os credores particulares estivessem resguardados pelos efeitos da operação e o Estado ficasse ao desamparo.

A interpretação sistemática, portanto, garante impactos tributários ao instituto e faz com que Peeqflex Indústria e Comércio Ltda., na condição de destinatária de uma parcela do patrimônio de Peeqflex Participações, Empreendimentos e Serviços Ltda. – parcela substancial, demonstrada pelo decréscimo do capital social de R\$ 13.523.906,00 para R\$ 3.381.762,00 –, assumas as obrigações da entidade cindida.

O abuso de personalidade jurídica que conduz à responsabilidade dos sócios também se faz presente (artigo 135 do CTN e artigo 50 do CC).

A cisão, de certa forma, causou a insolvência da pessoa jurídica cindida, num momento em que ela já apresentava um passivo tributário substancial. A redução do capital social que se seguiu à operação é representativa da magnitude do patrimônio transferido (R\$ 10.142.144,00), implicando a dissipação da garantia dos credores, em um autêntico desvio de finalidade e confusão patrimonial.

As alienações de imóveis feitas depois da citação da sociedade devedora (matrículas nº 52.093 e 90.235) reforçam a má administração. Apesar do grande endividamento e da escassez do acervo patrimonial remanescente, os membros do quadro diretivo de Peeqflex Participações, Empreendimentos e Serviços Ltda., composto por Jair Alfredo Landsberger Glik e Elias Jonas Landsberger Glik, entregaram dois prédios em dação em pagamento, por dívidas da entidade incorporadora, agravando o cenário de insolvência e frustrando a efetividade do processo executivo.

A operação caracteriza fraude à execução, em mais uma demonstração de infração à lei e desvio de finalidade (artigos 135 e 185 do CTN).

O redirecionamento, assim, dispõe de justificativa.

A decretação do arresto de ativos financeiros e de imóveis antes da citação dos responsáveis tributários tampouco merece reforma. A alienação dos prédios de sociedade devedora já insolvente e em circunstâncias de fraude à execução consubstancia o receio de dilapidação patrimonial que autoriza a concessão da medida cautelar (artigo 7º, III, da Lei nº 6.830/1980 e artigo 301 do CPC).

A retomada dos depósitos de parte do faturamento, como havia sido combinado entre as partes, não exerce influência. Além de serem irrisórios diante do volume dos créditos tributários – superior a 30 milhões de reais -, a suspensão da entrega pode vir a se repetir, o que justifica o resguardo da efetividade do processo e a reação contra alienações de bens de raiz e de liquidez imediata.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES:

Acompanho o e. Relator no caso concreto, pois há justificativa para o deferimento do BACENJUD dos sócios sem prévia citação.

"A decretação do arresto de ativos financeiros e de imóveis antes da citação dos responsáveis tributários tampouco merece reforma. A alienação dos prédios de sociedade devedora já insolvente e em circunstâncias de fraude à execução consubstancia o receio de dilapidação patrimonial que autoriza a concessão da medida cautelar (artigo 7º, III, da Lei nº 6.830/1980 e artigo 301 do CPC). A retomada dos depósitos de parte do faturamento, como havia sido combinado entre as partes, não exerce influência. Além de serem irrisórios diante do volume dos créditos tributários – superior a 30 milhões de reais –, a suspensão da entrega pode vir a se repetir, o que justifica o resguardo da efetividade do processo e a reação contra alienações de bens de raiz e de liquidez imediata."

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CISÃO. MODALIDADE DE INCORPORAÇÃO. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA. ABUSO DE PERSONALIDADE JURÍDICA. INSOLVÊNCIA DECORRENTE DE MÁ GESTÃO. ARRESTO. RISCO DE DILAPIDAÇÃO DE BENS. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

I. A prescrição intercorrente que favoreceria a sociedade incorporadora e os sócios não é passível de análise no recurso. Isso porque o Juízo de Origem não teve oportunidade de abordar a matéria, o que ocorrerá em exceção de executividade ou embargos do devedor.

II. A incursão direta do Tribunal implicaria supressão de instância, em detrimento da competência eminentemente recursal do órgão. Ainda que se trate de questão de ordem pública, o agravo de instrumento não detém um alcance similar ao da apelação – efeito translativo –, limitando-se aos temas efetivamente abordados por decisão interlocutória.

III. De qualquer forma, o exame da prescrição intercorrente não compreende simples aplicação de norma jurídica. Eventos importantes, como a inércia do credor, devem ser ponderados, após a instauração das garantias da ampla defesa e do contraditório. Os agravantes sequer juntaram cópia integral da execução, de modo a fortalecer a precocidade do enfrentamento da questão.

IV. Já as matérias suscetíveis de abordagem estarão sujeitas a um regime de cognição sumária, que se restringirá a verificar se existem ou não indícios de responsabilidade tributária de sucessor e de terceiro. A avaliação mais aprofundada fica reservada à exceção de executividade ou embargos do devedor.

V. Segundo esse raciocínio, o redirecionamento da execução fiscal conta com elementos suficientes.

VI. Peeqflex Indústria e Comércio Ltda. admite expressamente que absorveu uma parcela do patrimônio da entidade contribuinte (Peeqflex Participações, Empreendimentos e Serviços Ltda.).

VII. Os efeitos tributários da operação não estão à margem da legislação, a ponto de se impor o emprego da analogia, com o sacrifício correlato do princípio da legalidade.

VIII. Tecnicamente, a cisão constitui uma modalidade de incorporação, causando a transferência do acervo patrimonial de uma sociedade para outra. A similaridade é tanta que a própria Lei nº 6.404/1976 aplica o mesmo regime jurídico a ambos os negócios jurídicos (artigo 229, §3º) e o CC, na regulamentação do tema (Capítulo X, Subtítulo II, Título II, Livro II), deixou de fornecer definição própria ao primeiro instituto, encaixando-o no segundo.

IX. O CTN, ao prever a sucessão de obrigações na incorporação (artigo 132), naturalmente cogita da cisão, em atenção ao Direito Comercial e Civil e à unidade do ordenamento jurídico.

X. Ademais, seria incongruente com o Direito Administrativo, enquanto ramo voltado à tutela do interesse público, que os credores particulares estivessem resguardados pelos efeitos da operação e o Estado ficasse ao desamparo.

XI. A interpretação sistemática, portanto, garante impactos tributários ao instituto e faz com que Peeqflex Indústria e Comércio Ltda., na condição de destinatária de uma parcela do patrimônio de Peeqflex Participações, Empreendimentos e Serviços Ltda. – parcela substancial, demonstrada pelo decréscimo do capital social de R\$ 13.523.906,00 para R\$ 3.381.762,00 –, assumas as obrigações da entidade cindida.

XII. O abuso de personalidade jurídica que conduz à responsabilidade dos sócios também se faz presente (artigo 135 do CTN e artigo 50 do CC).

XIII. A cisão, de certa forma, causou a insolvência da pessoa jurídica cindida, num momento em que ela já apresentava um passivo tributário substancial. A redução do capital social que se seguiu à operação é representativa da magnitude do patrimônio transferido (R\$ 10.142.144,00), implicando a dissipação da garantia dos credores, em um autêntico desvio de finalidade e confusão patrimonial.

XIV. As alienações de imóveis feitas depois da citação da sociedade devedora (matrículas nº 52.093 e 90.235) reforçam a má administração. Apesar do grande endividamento e da escassez do acervo patrimonial remanescente, os membros do quadro diretivo de Peeqflex Participações, Empreendimentos e Serviços Ltda., composto por Jair Alfredo Landsberger Glik e Elias Jonas Landsberger Glik, entregaram dois prédios em dação em pagamento, por dívidas da entidade incorporadora, agravando o cenário de insolvência e frustrando a efetividade do processo executivo.

XV. A operação caracteriza fraude à execução, em mais uma demonstração de infração à lei e desvio de finalidade (artigos 135 e 185 do CTN).

XVI. O redirecionamento, assim, dispõe de justificativa.

XVII. A decretação do arresto de ativos financeiros e de imóveis antes da citação dos responsáveis tributários tampouco merece reforma. A alienação dos prédios de sociedade devedora já insolvente e em circunstâncias de fraude à execução consubstancia o receio de dilapidação patrimonial que autoriza a concessão da medida cautelar (artigo 7º, III, da Lei nº 6.830/1980 e artigo 301 do CPC).

XVII. A retomada dos depósitos de parte do faturamento, como havia sido combinado entre as partes, não exerce influência. Além de serem irrisórios diante do volume dos créditos tributários – superior a 30 milhões de reais –, a suspensão da entrega pode vir a se repetir, o que justifica o resguardo da efetividade do processo e a reação contra alienações de bens de raiz e de liquidez imediata.

XVIII. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento. , nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014174-11.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: DROGARIA DROGAGIL DE FRANCO DA ROCHA LTDA - ME, JOAO ELIAS

Advogados do(a) AGRAVANTE: FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS - SP155879, PATRICIA FUDO - SP183190

Advogados do(a) AGRAVANTE: FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS - SP155879, PATRICIA FUDO - SP183190

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014174-11.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: DROGARIA DROGAGIL DE FRANCO DA ROCHA LTDA - ME, JOAO ELIAS

Advogados do(a) AGRAVANTE: FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS - SP155879, PATRICIA FUDO - SP183190

Advogados do(a) AGRAVANTE: FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS - SP155879, PATRICIA FUDO - SP183190

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por João Elias em face de decisão que verificou fraude à execução na alienação do imóvel matriculado sob o nº 20.148 no CRI da Comarca de Guarujá/SP, determinando a penhora do bem para garantia de crédito tributário da União.

Sustenta que, na qualidade de sócio do devedor principal (Drogaria Drogagil de Franco da Rocha Ltda.) e de titular do imóvel cuja disposição foi declarada ineficaz, pretende a declaração de inadmissibilidade do redirecionamento da cobrança.

Explica que a pretensão de responsabilização tributária não foi exercida nos cinco anos seguintes à citação da sociedade. Argumenta que esta ocorreu em 31/10/2005 e aquela, em 16/02/2012.

Alega que se formou prescrição intercorrente, segundo jurisprudência do STJ e dos Tribunais Regionais Federais.

Requer a declaração da inadmissibilidade do redirecionamento, com a manutenção da eficácia do negócio jurídico.

O agravo tramitou sem análise da antecipação de tutela recursal.

A União apresentou resposta ao recurso.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014174-11.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: DROGARIA DROGAGIL DE FRANCO DA ROCHA LTDA - ME, JOAO ELIAS

Advogados do(a) AGRAVANTE: FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS - SP155879, PATRICIA FUDO - SP183190

Advogados do(a) AGRAVANTE: FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS - SP155879, PATRICIA FUDO - SP183190

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

VOTO

O recurso não comporta conhecimento.

José Elias traz fundamentação totalmente distinta do conteúdo da decisão agravada, que se ateve a decretar fraude à execução fiscal, sem qualquer abordagem de prescrição.

Há nítida falta de correspondência entre as razões do agravo e a matéria decidida, o que torna a impugnação isolada e insuscetível de análise pelo Tribunal (artigo 932, III, do CPC).

Compete ao responsável tributário suscitar a questão da prescrição em primeiro grau de jurisdição, com a formação de contraditório e cognição judicial específica.

A provocação direta no Tribunal não tem cabimento, seja porque implicaria supressão de instância – particularmente prejudicial em matéria que demanda verificação de fatos, como inércia do credor, causas suspensivas/interruptivas do prazo prescricional –, seja porque o agravo de instrumento não possui alcance similar ao da apelação (efeito expansivo ou translativo).

O agravo de instrumento apresenta maior contenção no exame das questões, limitando-se, a princípio, ao conteúdo efetivamente decidido.

Ante o exposto, não conheço do recurso.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FUNDAMENTAÇÃO DISTINTA DO CONTEÚDO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. O recurso não comporta conhecimento.

II. José Elias traz fundamentação totalmente distinta do conteúdo da decisão agravada, que se ateve a decretar fraude à execução fiscal, sem qualquer abordagem de prescrição.

III. Há nítida falta de correspondência entre as razões do agravo e a matéria decidida, o que torna a impugnação isolada e insuscetível de análise pelo Tribunal (artigo 932, III, do CPC).

IV. Compete ao responsável tributário suscitar a questão da prescrição em primeiro grau de jurisdição, com a formação de contraditório e cognição judicial específica.

V. A provocação direta no Tribunal não tem cabimento, seja porque implicaria supressão de instância – particularmente prejudicial em matéria que demanda verificação de fatos, como inércia do credor, causas suspensivas/interruptivas do prazo prescricional –, seja porque o agravo de instrumento não possui alcance similar ao da apelação (efeito expansivo ou translativo).

VI. O agravo de instrumento apresenta maior contenção no exame das questões, limitando-se, a princípio, ao conteúdo efetivamente decidido.

VII. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso. , nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014174-11.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: DROGARIA DROGAGIL DE FRANCO DA ROCHA LTDA - ME, JOAO ELIAS

Advogados do(a) AGRAVANTE: FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS - SP155879, PATRICIA FUDO - SP183190

Advogados do(a) AGRAVANTE: FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS - SP155879, PATRICIA FUDO - SP183190

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014174-11.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: DROGARIA DROGAGIL DE FRANCO DA ROCHA LTDA - ME, JOAO ELIAS

Advogados do(a) AGRAVANTE: FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS - SP155879, PATRICIA FUDO - SP183190

Advogados do(a) AGRAVANTE: FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS - SP155879, PATRICIA FUDO - SP183190

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por João Elias em face de decisão que verificou fraude à execução na alienação do imóvel matriculado sob o nº 20.148 no CRI da Comarca de Guarujá/SP, determinando a penhora do bem para garantia de crédito tributário da União.

Sustenta que, na qualidade de sócio do devedor principal (Drogaria Drogagil de Franco da Rocha Ltda.) e de titular do imóvel cuja disposição foi declarada ineficaz, pretende a declaração de inadmissibilidade do redirecionamento da cobrança.

Explica que a pretensão de responsabilização tributária não foi exercida nos cinco anos seguintes à citação da sociedade. Argumenta que esta ocorreu em 31/10/2005 e aquela, em 16/02/2012.

Alega que se formou prescrição intercorrente, segundo jurisprudência do STJ e dos Tribunais Regionais Federais.

Requer a declaração da inadmissibilidade do redirecionamento, com a manutenção da eficácia do negócio jurídico.

O agravo tramitou sem análise da antecipação de tutela recursal.

A União apresentou resposta ao recurso.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014174-11.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: DROGARIA DROGAGIL DE FRANCO DA ROCHA LTDA - ME, JOAO ELIAS

Advogados do(a) AGRAVANTE: FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS - SP155879, PATRICIA FUDO - SP183190

Advogados do(a) AGRAVANTE: FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS - SP155879, PATRICIA FUDO - SP183190

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

VOTO

O recurso não comporta conhecimento.

José Elias traz fundamentação totalmente distinta do conteúdo da decisão agravada, que se ateve a decretar fraude à execução fiscal, sem qualquer abordagem de prescrição.

Há nítida falta de correspondência entre as razões do agravo e a matéria decidida, o que torna a impugnação isolada e insuscetível de análise pelo Tribunal (artigo 932, III, do CPC).

Compete ao responsável tributário suscitar a questão da prescrição em primeiro grau de jurisdição, com a formação de contraditório e cognição judicial específica.

A provocação direta no Tribunal não tem cabimento, seja porque implicaria supressão de instância – particularmente prejudicial em matéria que demanda verificação de fatos, como inércia do credor, causas suspensivas/interruptivas do prazo prescricional –, seja porque o agravo de instrumento não possui alcance similar ao da apelação (efeito expansivo ou translativo).

O agravo de instrumento apresenta maior contenção no exame das questões, limitando-se, a princípio, ao conteúdo efetivamente decidido.

Ante o exposto, não conheço do recurso.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FUNDAMENTAÇÃO DISTINTA DO CONTEÚDO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. O recurso não comporta conhecimento.

II. José Elias traz fundamentação totalmente distinta do conteúdo da decisão agravada, que se ateve a decretar fraude à execução fiscal, sem qualquer abordagem de prescrição.

III. Há nítida falta de correspondência entre as razões do agravo e a matéria decidida, o que torna a impugnação isolada e insuscetível de análise pelo Tribunal (artigo 932, III, do CPC).

IV. Compete ao responsável tributário suscitar a questão da prescrição em primeiro grau de jurisdição, com a formação de contraditório e cognição judicial específica.

V. A provocação direta no Tribunal não tem cabimento, seja porque implicaria supressão de instância – particularmente prejudicial em matéria que demanda verificação de fatos, como inércia do credor, causas suspensivas/interruptivas do prazo prescricional –, seja porque o agravo de instrumento não possui alcance similar ao da apelação (efeito expansivo ou translativo).

VI. O agravo de instrumento apresenta maior contenção no exame das questões, limitando-se, a princípio, ao conteúdo efetivamente decidido.

VII. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso. , nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002154-85.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. MAIRAN MAIA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A

Advogado do(a) AGRAVADO: WAGNER SERPA JUNIOR - SP2323820A

DECISÃO

Tendo em vista o julgamento da ação que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 932, III, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010408-47.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE: K.J. INDUSTRIAS REUNIDAS DE PLASTICOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) AGRAVANTE: RAQUEL ELITA ALVES PRETO - SP108004
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010408-47.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE: K.J. INDUSTRIAS REUNIDAS DE PLASTICOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) AGRAVANTE: RAQUEL ELITA ALVES PRETO - SP108004
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

K.J. Indústrias Reunidas de Plásticos EIRELI opôs embargos de declaração em face de acórdão que negou provimento a agravo de instrumento, que objetivava a decretação de prescrição intercorrente e o impedimento para a entrega de valores penhorados.

Sustenta que a decisão colegiada apresenta omissão, pois deixou de considerar que o princípio da segurança jurídica justifica isoladamente a perda do direito de ação pelo mero decurso de duas décadas de tramitação processual, pela ausência de causas interruptivas/suspensivas no intervalo e pela ineficácia de medidas da Fazenda Pública no prazo de cinco anos.

Argumenta que mesmo a paralisação justificada da execução fiscal nº 0015057-42.1998.8.26.0127 não autoriza um tempo tão longo sem a satisfação do crédito.

Alega que ficou em aberto também o fato de que o levantamento de valores bloqueados apenas é possível depois do trânsito em julgado da decisão. Afirma que posição diversa contraria o devido processo legal.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010408-47.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: K.J. INDUSTRIAS REUNIDAS DE PLASTICOS EIRELI - EPP

Advogado do(a) AGRAVANTE: RAQUEL ELITA ALVES PRETO - SP108004

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

VOTO

Os embargos de declaração se destinam a integrar pronunciamento judicial que contenha omissão, obscuridade, contradição ou erro material (artigo 1.022 do Código de Processo Civil). Não se prestam à revisão da decisão, a não ser que a superação daqueles vícios produza esse efeito, denominado infringente.

O acórdão abordou todos os itens essenciais à resolução da controvérsia.

Ponderou que a decretação de prescrição intercorrente, segundo a legislação aplicável (artigo 40 da Lei nº 6.830/1980 e artigo 924, V, do CPC), demanda inércia do exequente, sem que seja suficiente o mero decurso do tempo. Considerou que a análise da iniciativa do credor no processo é a única forma de convergir o princípio da segurança jurídica, o da legalidade e o direito de propriedade.

Explicou que a União não se manteve inerte no curso da execução fiscal nº 0015057-42.1998.8.26.0127 por período excedente a cinco anos, realizando todas as diligências possíveis para a satisfação do crédito.

Acrescentou que a entrega dos valores penhorados ao exequente tinha cabimento, porque o devedor não opôs embargos à execução, nem alegou a impenhorabilidade das quantias. Destacou que o bloqueio não se equipara a depósito judicial, caracterizando um ato coativo voltado à expropriação e não à suspensão da exigibilidade do crédito.

Concluiu que, como não havia defesas do executado em aberto providas de efeito suspensivo, o levantamento do montante se revelava natural, nos termos do devido processo legal.

K.J. Indústrias Reunidas de Plásticos EIRELI, ao argumentar que o órgão julgador deixou de aplicar o princípio da segurança jurídica na análise da prescrição intercorrente e de observar o devido processo legal na expropriação de ativos financeiros, transpõe os limites do simples esclarecimento.

Deseja claramente rediscutir a matéria, sem se valer do recurso apropriado.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO DESPROVIDO.

I. O acórdão abordou todos os itens essenciais à resolução da controvérsia.

II. Ponderou que a decretação de prescrição intercorrente, segundo a legislação aplicável (artigo 40 da Lei nº 6.830/1980 e artigo 924, V, do CPC), demanda inércia do exequente, sem que seja suficiente o mero decurso do tempo. Considerou que a análise da iniciativa do credor no processo é a única forma de convergir o princípio da segurança jurídica, o da legalidade e o direito de propriedade.

III. Explicou que a União não se manteve inerte no curso da execução fiscal nº 0015057-42.1998.8.26.0127 por período excedente a cinco anos, realizando todas as diligências possíveis para a satisfação do crédito.

IV. Acrescentou que a entrega dos valores penhorados ao exequente tinha cabimento, porque o devedor não opôs embargos à execução, nem alegou a impenhorabilidade das quantias. Destacou que o bloqueio não se equipara a depósito judicial, caracterizando um ato coativo voltado à expropriação e não à suspensão da exigibilidade do crédito.

V. Concluiu que, como não havia defesas do executado em aberto providas de efeito suspensivo, o levantamento do montante se revelava natural, nos termos do devido processo legal.

VI. K.J. Indústrias Reunidas de Plásticos EIRELI, ao argumentar que o órgão julgador deixou de aplicar o princípio da segurança jurídica na análise da prescrição intercorrente e de observar o devido processo legal na expropriação de ativos financeiros, transpõe os limites do simples esclarecimento.

VII. Deseja claramente rediscutir a matéria, sem se valer do recurso apropriado.

VIII. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006991-86.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE: CRISTIANO DE LIMA
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARIA DA GLORIA FERNANDES XAVIER - SP270443
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006991-86.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE: CRISTIANO DE LIMA
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARIA DA GLORIA FERNANDES XAVIER - SP270443
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Cristiano de Lima contra decisão que determinou a garantia da dívida sob pena de não admissão dos embargos à execução fiscal.

Sustenta não possuir bens para garantia do Juízo, tanto que, apesar de diversas diligências da exequente, não foram encontrados bens penhoráveis. Alega que a exigência de garantia da dívida como condição para o processamento dos embargos à execução configura cerceamento de defesa.

Com contraminuta.

A liminar foi indeferida.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006991-86.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE: CRISTIANO DE LIMA
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARIA DA GLORIA FERNANDES XAVIER - SP270443
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

VOTO

Dispõe o artigo 914, do Código de Processo Civil:

"Art. 914. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos."

Assim, no que concerne às execuções civis, não há que se falar em necessidade de garantia do juízo para a oposição dos correspondentes embargos.

Todavia, a Lei nº 13.105/2015, o chamado Novo Código de Processo Civil, seguindo as diretrizes já estampada no art. 736 do CPC/73, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006, não alterou o regime quanto aos embargos à execução fiscal, que possuem tratamento em lei específica, no caso a Lei nº 6.830/80 (art. 16, §1º):

"Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

(...)

§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução."

Assim, diante da especialidade da LEF frente ao CPC, a jurisprudência de nossos tribunais se firmou no sentido de que, embora o CPC já não condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo, diante da reforma efetuada pela Lei nº 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendiam aos executivos fiscais, uma vez que em homenagem ao princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral.

Portanto, permanece válido o regramento no que concerne às execuções fiscais, havendo que se garantir a execução para a admissibilidade dos embargos do executado.

É nesse sentido o entendimento exarado pelo C. STJ em julgamento de recurso representativo de controvérsia:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.

1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o §1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.

2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor; somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.

3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa.

4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, §4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.

*5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, §4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de **difícil reparação (periculum in mora)**.*

*6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a **garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal**.*

7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do "Diálogo das Fontes", ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.

8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.

9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. – destaquei.

(REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013)

Perfilha-se ao mesmo entendimento esta C. Turma:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE PARA A OPOSIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 16 DA LEI Nº 6.830/80. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. NORMA ESPECIAL EM RELAÇÃO AO CPC. AUSENTE VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto por BRUNO HENRIQUE CHIQUETTO - ME em face de r. sentença de fls.112/113 que, em autos de embargos à execução fiscal, indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do revogado Código de Processo Civil, diante da ausência de garantia do juízo. Sem condenação em honorários advocatícios e sem reexame necessário.

2. A LEF é norma especial em relação ao CPC, o qual será aplicado subsidiariamente em relação àquela, consoante o artigo 1º da Lei nº 6.830/80.

3. Nos termos da jurisprudência pacífica do C. STJ, a garantia do pleito executivo é condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos exatos termos do artigo 16, § 1º, da Lei nº 6.830/80.

4. A Primeira Seção da referida Corte, ao apreciar o REsp nº 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do revogado CPC/73), firmou entendimento no sentido de que, em atenção ao princípio da especialidade da Lei de Execução Fiscal, a nova redação do artigo 736 do CPC, artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o artigo 16, §1º da Lei nº 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal,

5. O princípio da especialidade das leis autoriza que a LEF prevaleça também sobre a Lei nº 1.060/50 - Assistência Judiciária Gratuita, conforme orientação firmada pelo C. STJ - Precedente: REsp 1437078/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 25/03/2014, DJe 31/03/2014.

6. No caso dos autos, observa-se que não há constrição garantindo a Execução Fiscal nº 0002001-57.2014.403.6107, originária dos presentes embargos. Assim, considerando a necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, a r. sentença recorrida é de ser mantida.

7. Não vislumbro violação aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e sequer cerceamento de defesa, na medida em que nenhum princípio ou direito é absoluto, devendo a ampla defesa se coadunar com os princípios da valoração do crédito público, primazia do crédito público sobre o privado e aplicação apenas subsidiária do CPC/73 (revogado, mas vigente à época da decisão) ou CPC/2015.

8. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2181589 - 0001819-37.2015.4.03.6107, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 15/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. ART. 16, § 1º, DA LEF. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO SEMEXAME DO MÉRITO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A segurança do juízo é condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos termos do art. 16, § 1º, da Lei nº 6.830/80.

2. A ausência da garantia dos embargos gera a extinção dos em embargos.

3. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1801873 - 0062732-90.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 01/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2016)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE GARANTIA. INADMISSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE 28 DO STF.

1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que é requisito de admissibilidade de embargos do devedor a prévia garantia do Juízo, conforme legislação especial (artigo 16, § 1º, LEF), que prevalece sobre a legislação geral, especialmente diante de norma reguladora específica, não padecendo de qualquer vício.

2. Tendo o executado optado pela defesa através de embargos fica sujeito à legislação e jurisprudência firmadas a propósito, pelo que manifestamente improcedente o pedido de reforma, mesmo porque a hipótese não é de garantia insuficiente, mas de inexistência de qualquer garantia, ainda que superveniente.

3. Nem se alegue que tal exigência é inconstitucional, nos termos da Súmula Vinculante 28/STF - ou Súmula Vinculante 21/STF, da qual derivou a posteriormente editada - pois, diferentemente das ações de mera impugnação da exigibilidade fiscal, os embargos do devedor dirigem-se contra a validade de título executivo, em execução fiscal aparelhada, demonstrando que, em tal ação incidental, não se aplica a restrição sumulada.

4. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2171846 - 0038624-89.2014.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 22/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2016)

Não se vislumbra qualquer violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, já que os embargos à execução não são o único meio de defesa do executado, que pode se valer, ainda, da ação de conhecimento (anulatória ou desconstitutiva) e da exceção de pré-executividade.

Diante do exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo.

É o voto.

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. ESPECIALIDADE DA LEF (ART. 16, §1º). AGRAVO IMPROVIDO.

1. No que concerne às execuções civis, não há que se falar em necessidade de garantia do juízo para a oposição dos correspondentes embargos, nos termos do artigo 914, do Código de Processo Civil. Todavia, a Lei nº 13.105/2015, o chamado Novo Código de Processo Civil, seguindo as diretrizes já estampada no art. 736 do CPC/73, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006, não alterou o regime quanto aos embargos à execução fiscal, que possuem tratamento em lei específica, no caso a Lei nº 6.830/80 (art. 16, §1º), que prevê que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

2. Diante da especialidade da LEF frente ao CPC, a jurisprudência de nossos tribunais se firmou no sentido de que, embora o CPC já não condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo, diante da reforma efetuada pela Lei nº 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, uma vez que em homenagem ao princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Portanto, permanece válido o regramento no que concerne às execuções fiscais, havendo que se garantir a execução para a admissibilidade dos embargos do executado. É nesse sentido o entendimento exarado pelo C. STJ no julgamento de recurso representativo de controvérsia (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013).

3. Não se vislumbra qualquer violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, já que os embargos à execução não são o único meio de defesa do executado, que pode se valer, ainda, da ação de conhecimento (anulatória ou desconstitutiva) e da exceção de pré-executividade.

4. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021372-02.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES

AGRAVANTE: POLY MARK EMBALAGENS LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: HENRIQUE MALERBA CRAVO - SP346308

AGRAVADO: DELEGADO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021372-02.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES

AGRAVANTE: POLY MARK EMBALAGENS LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: HENRIQUE MALERBA CRAVO - SP346308

AGRAVADO: DELEGADO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra negativa de liminar, em mandado de segurança, impetrado para garantir “o direito de creditar-se do IPI incidente nas aquisições de insumos originários da Zona Franca de Manaus”.

O agravo de instrumento foi submetido à apreciação da egrégia Terceira Turma, sobrevindo os embargos de declaração opostos por Poly Mark Embalagens Ltda.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021372-02.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES

AGRAVANTE: POLY MARK EMBALAGENS LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: HENRIQUE MALERBA CRAVO - SP346308

AGRAVADO: DELEGADO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

VOTO

Nos termos da certidão (Id 3115925) , verifico que foi proferida sentença no feito originário.

Sem maiores digressões acerca do tema, tem-se que está pacificada no âmbito jurisprudencial a adoção do critério da *cognição*, de modo que a prolação de sentença pelo juízo de primeiro grau implica perda do objeto (carência superveniente) do agravo de instrumento interposto em face de decisão apreciadora de tutela antecipada ou medida liminar.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO DE JULGAMENTO DE MEDIDA ANTECIPATÓRIA DE TUTELA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUPERVENIENTE PROLAÇÃO DE SENTENÇA CONFIRMATÓRIA DA MEDIDA. ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO COLETIVA. PERDA DE OBJETO.

1. A superveniência da sentença proferida no feito principal enseja a perda de objeto de recursos anteriores que versem sobre questões resolvidas por decisão interlocutória combatida via agravo de instrumento.

2. Agravo regimental não provido.”

(AgRg no REsp 1366142/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 02/03/2018)

Desta forma, o presente agravo de instrumento e os embargos de declaração restam prejudicados em razão da carência superveniente decorrente da prolação de sentença de extinção do feito na ação na qual proferida a decisão interlocutória agravada, visto que esta, cuja cognição é de natureza sumária, foi substituída pela sentença, provimento judicial que consubstancia um juízo de cognição exauriente.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADOS** os embargos de declaração e o agravo de instrumento.

É como voto.

Acompanho a e. relatora na parte em que julga prejudicados os embargos de declaração. Dissinto de Sua Excelência, todavia, na parte em que julga prejudicado também o agravo de instrumento, uma vez que este já foi julgado pela Turma, não havendo qualquer pendência jurisdicional a pesar sobre ele.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021372-02.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES

AGRAVANTE: POLY MARK EMBALAGENS LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: HENRIQUE MALERBA CRAVO - SP346308

AGRAVADO: DELEGADO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SENTENÇA PROFERIDA NO FEITO ORIGINÁRIO. PERDA DO OBJETO. OCORRÊNCIA.

1. Está pacificada no âmbito jurisprudencial a adoção do critério da *cognição*, de modo que a prolação de sentença pelo juízo de primeiro grau implica perda do objeto (carência superveniente) do agravo de instrumento interposto em face de decisão apreciadora de tutela antecipada ou medida liminar.

2. O agravo de instrumento e os embargos de declaração restam prejudicados em razão da carência superveniente decorrente da prolação de sentença de mérito na ação na qual proferida a decisão interlocutória agravada, visto que esta, cuja cognição é de natureza sumária, foi substituída pela sentença, provimento judicial que consubstancia um juízo de cognição exauriente.

3. Embargos de declaração e agravo de instrumento prejudicados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Turma, por unanimidade, julgou prejudicados os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora e, por maioria, julgou prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, vencido o Des. Fed. NELTON DOS SANTOS que entendia não restar prejudicado o agravo de instrumento, vez que já julgado pela Turma., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009434-10.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. MAIRAN MAIA

AGRAVANTE: METALNAC METALURGICA NACIONAL LIMITADA

Advogados do(a) AGRAVANTE: RUBENS ISCALHAO PEREIRA - SP71579, RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA - SP303643

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em execução fiscal, indeferiu a nomeação à penhora efetuada e determinou a constrição de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD.

Sustenta dever a execução fiscal processar-se pelo modo menos gravoso ao devedor, nos termos do art. 805 do Código de Processo Civil, sendo, assim, de rigor a aceitação dos bens indicados à penhora e a consequente revogação do bloqueio de seus ativos financeiros, porquanto caracterizada como medida excepcional.

Alega, em suma, estarem presentes os requisitos necessários à concessão do provimento postulado.

Proferida decisão na qual indeferiu-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita (ID 785038).

DECIDO.

Inicialmente, mantenho a decisão ID 785038, por seus próprios fundamentos.

Inicialmente, é mister consignar que o artigo 300 do Código de Processo Civil traz em seu bojo a figura da tutela de urgência. Para sua concessão a lei processual exige a presença, no caso concreto, de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A análise dos elementos constantes do processo, em sede de cognição sumária, revela a ausência dos pressupostos aludidos.

Com efeito, nos termos do art. 797 do CPC, a execução se realiza no interesse do exequente que, adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados.

A penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens do executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo. Necessariamente, deve recair sobre o patrimônio do devedor, constrengendo "tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios", nos precisos termos do art. 831 do Código de Processo Civil.

Os bens penhorados têm por escopo precípuo a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 805 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo.

A agravante nomeou à penhora os bens indicados às fls. 181/185 dos autos de origem (ID 737514), tendo o exequente formalizado sua recusa a essa nomeação (fls. 195/196 dos autos de origem - ID 737516), por considerar que tais bens não atendem à ordem legal de penhora. Na mesma oportunidade, requereu-se a penhora dos ativos financeiros da executada por meio do sistema BACENJUD.

A recusa aos bens nomeados à penhora com fundamento na subversão de ordem legal encontra fundamento na jurisprudência do E. STJ:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. BENS MÓVEIS OFERTADOS À PENHORA. RECUSA DA FAZENDA EXEQUENTE, SOB O FUNDAMENTO DA DESOBEDEIÊNCIA DA ORDEM LEGAL. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA: RESP 1.090.898/SP, REL. MIN. CASTRO MEIRA, DJU 12.8.2009. AGRAVO REGIMENTAL DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A 1ª. Seção desta Corte, ao julgar o REsp. 1.090.898/SP, de relatoria do eminente Ministro CASTRO MEIRA, mediante o rito do art. 543-C do CPC/1973, entendeu que a Fazenda exequente pode recusar a nomeação de determinado bem oferecido à penhora, quando fundada na inobservância da ordem legal, prevista no art. 655 do CPC/1973 e no art. 11 da Lei 6.830/1980, sem que isso implique ofensa ao art. 620 do CPC/1973.

2. Na espécie, a Fazenda recusou a oferta dos bens móveis à penhora por entender que tal nomeação não obedecia a ordem legal prevista no art. 11 da LEF, devendo ser mantida a constrição eletrônica. Logo, legítima a sua recusa segundo entendimento jurisprudencial do STJ.

3. A análise a respeito da alegação de que a penhora eletrônica seria prejudicial ao desempenho das atividades da recorrente, demanda o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial.

4. Agravo Regimental da Contribuinte a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1.555.068/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Turma, j. 20/02/2018, DJe 12/03/2018)

Por outro lado, encontra-se pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, mediante o procedimento dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), o entendimento segundo o qual após a vigência da Lei nº 11.382/2006, é desnecessário, para a concessão da constrição de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD, o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis em nome do executado.

A consolidação jurisprudencial concluiu que a Lei nº 11.382/2006 equiparou os ativos financeiros a dinheiro em espécie. Confira-se o teor do acórdão, no particular:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL.

1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (...)

19. Recurso especial fazendário provido, declarando-se a legalidade da ordem judicial que importou no bloqueio liminar dos depósitos e aplicações financeiras constantes das contas bancárias dos executados. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 1184765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 03/12/2010)

Ressalta-se, inclusive, que dentre os princípios que regem o processo de execução, encontra-se o Princípio da Máxima Utilidade. De acordo com este princípio, promovida a execução, esta deve ser útil ao credor, de modo que a execução deva expropriar do devedor o máximo de bens a fim de satisfazer aquilo que o credor teria direito. Pois bem, é um princípio de resultado dentro de um processo de execução.

Dessarte, a penhora de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD é conduta que se impõe, a fim de tentar buscar o resultado prático da execução, não havendo fundamentos fáticos e legais para seu pleito ser indeferido pelo Juízo de origem.

Sob outro viés, alega a agravante aplicar-se às execuções fiscais o art. 854 do CPC, o qual assim dispõe:

"Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.

§ 1º No prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, de ofício, o juiz determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em igual prazo.

§ 2º Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente.

§ 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que:

I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis;

II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

§ 4º Acolhida qualquer das arguições dos incisos I e II do § 3º, o juiz determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva, a ser cumprido pela instituição financeira em 24 (vinte e quatro) horas.

§ 5º Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo o juiz da execução determinar à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.

§ 6º Realizado o pagamento da dívida por outro meio, o juiz determinará, imediatamente, por sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, a notificação da instituição financeira para que, em até 24 (vinte e quatro) horas, cancele a indisponibilidade.

§ 7º As transmissões das ordens de indisponibilidade, de seu cancelamento e de determinação de penhora previstas neste artigo far-se-ão por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional.

§ 8º A instituição financeira será responsável pelos prejuízos causados ao executado em decorrência da indisponibilidade de ativos financeiros em valor superior ao indicado na execução ou pelo juiz, bem como na hipótese de não cancelamento da indisponibilidade no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, quando assim determinar o juiz.

§ 9º Quando se tratar de execução contra partido político, o juiz, a requerimento do exequente, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido por autoridade supervisora do sistema bancário, que tornem indisponíveis ativos financeiros somente em nome do órgão partidário que tenha contraído a dívida executada ou que tenha dado causa à violação de direito ou ao dano, ao qual cabe exclusivamente a responsabilidade pelos atos praticados, na forma da lei."

Mister consignar que a penhora online no âmbito das execuções fiscais submete-se, em regra, à sistemática dos artigos 835 e 854 do CPC/2015, em detrimento do disposto no artigo 185-A do CTN.

Trata-se, nos termos da Lei, de ato construtivo anterior à penhora, cuja conversão dos valores fica condicionada à defesa ao executado, não se havendo em ofensa ao artigo 8º da Lei de Execuções Fiscais, dada a possibilidade de citação do devedor posteriormente.

Nesse sentido, é o entendimento da Terceira Turma desta Corte Regional:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE ATIVOS FINANCEIROS. BACENJUD. ARTIGO 854 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. POSSIBILIDADE. PODER GERAL DE CAUTELA. EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO. COMPATIBILIDADE COM O ARTIGO 8º DA LEF.

1. Na atual sistemática processual, a penhora online no âmbito das execuções fiscais submete-se, em regra, à exegese dos artigos 835 e 854 do CPC/2015, em detrimento do disposto no artigo 185-A do CTN, que trata da indisponibilidade universal de bens do executado e cujo deferimento depende da observância dos requisitos elencados no REsp nº 1.377.507/SP.

2. O artigo 854 do CPC/2015 trouxe importantes inovações a respeito do instituto da penhora online, passando a prever, expressamente, a possibilidade de o juiz determinar a indisponibilidade de ativos financeiros através do sistema Bacenjud, a partir do mero requerimento do exequente e sem a ciência prévia do executado. Trata-se de ato construtivo prévio à penhora, cuja conversão dos valores fica condicionada à oportunidade de defesa ao executado.

3. Nesse contexto, entende-se possível o bloqueio eletrônico de ativos financeiros antes de perfectibilizada a citação, forte no poder geral de cautela e no princípio da efetividade da jurisdição, tendo em vista o fundado risco de inutilidade da medida se efetivada somente após a ciência do executado quanto aos termos da inicial, onde deduzido o pedido.

4. Precedente da Turma no sentido da inexistência de conflito entre o dispositivo em comento e o artigo 8º da Lei de Execuções Fiscais, dada a possibilidade de citação do devedor em momento posterior.

5. Agravo de instrumento provido."

(AI 50246839820174030000, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE ATIVOS FINANCEIROS. BACENJUD. ARTIGO 854, CPC/2015. AUSÊNCIA DE CIÊNCIA PRÉVIA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 8º, LEF. ARTIGO 185-A, CTN. INCOMPATIBILIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. Observa-se, hodiernamente, a possibilidade da constrição de ativos financeiros de forma prévia à citação, com fundamento no artigo 854, CPC/2015, tendo em vista que motivada no poder geral de cautela e na necessidade de preservação da utilidade da jurisdição, considerando-se a enorme probabilidade de frustração da garantia pela prévia ciência pela executada, não se verificando conflito com o artigo 8º, LEF, dada a possibilidade da citação da executada em momento posterior, tal como ocorre com as tutelas de urgência.

2. Inocorre incompatibilidade com o artigo 185-A, CTN, que trata da indisponibilidade de bens de forma genérica, pois o artigo 854, CPC, refere-se especificamente à constrição de ativos financeiros, aplicando-se, no caso, a regra de que "lex specialis derogat lex generalis". Por sua vez, a inovação legislativa não dispôs sobre normas de direito tributário, a exigir lei complementar (artigo 146, CF/1988), mas sobre direito processual civil (processo de execução e penhora), inexistindo irregularidade formal.

3. Agravo de instrumento provido."

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, entendo pela ausência dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002923-59.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES

AGRAVANTE: NINE O CLOCK EIRELI - EPP, NINE CREDENCIAMENTOS E EVENTOS EIRELI - EPP

Advogados do(a) AGRAVANTE: LIGIA VALIM SOARES DE MELLO - SP346011, EDUARDO GUTIERREZ - SP137057, LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO - SP8425300A, PAULA GUIMARAES DE MORAES SCHMIDT - SP370637

Advogados do(a) AGRAVANTE: LIGIA VALIM SOARES DE MELLO - SP346011, EDUARDO GUTIERREZ - SP137057, LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO - SP8425300A, PAULA GUIMARAES DE MORAES SCHMIDT - SP370637

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002923-59.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES

AGRAVANTE: NINE O CLOCK EIRELI - EPP, NINE CREDENCIAMENTOS E EVENTOS EIRELI - EPP

Advogados do(a) AGRAVANTE: LIGIA VALIM SOARES DE MELLO - SP346011, EDUARDO GUTIERREZ - SP137057, LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO - SP84253, PAULA GUIMARAES DE MORAES SCHMIDT - SP370637

Advogados do(a) AGRAVANTE: LIGIA VALIM SOARES DE MELLO - SP346011, EDUARDO GUTIERREZ - SP137057, LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO - SP84253, PAULA GUIMARAES DE MORAES SCHMIDT - SP370637

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Nine O Clock Eireli – EPP e Nine Credenciamentos e Eventos Eireli – EPP em face de decisão que, nos autos de mandado de segurança, indeferiu o pedido de concessão de liminar formulado para o fim de suspender a *“exigibilidade dos créditos tributários do Simples Nacional, referentes tanto ao parcelamento, quanto dos valores vencidos dos meses de agosto a dezembro do calendário fiscal do ano de 2017 e a vencer, até o trânsito em julgado do presente mandamus, evitando assim a inclusão do ISS nas bases de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS”*.

Em suas razões de recurso, a agravante sustenta (i) que, conquanto a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida, verse sobre a impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tal entendimento deve ser estendido ao ISS; (ii) não haver vedação à aplicação da tese firmada no referido recurso para as hipóteses de empresas optantes pelo Simples Nacional; (iii) a presença dos requisitos constantes do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/09 para a concessão da medida liminar, a qual restou indeferida na instância de origem.

Apresentada a contraminuta.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002923-59.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES

AGRAVANTE: NINE O CLOCK EIRELI - EPP, NINE CREDENCIAMENTOS E EVENTOS EIRELI - EPP

Advogados do(a) AGRAVANTE: LIGIA VALIM SOARES DE MELLO - SP346011, EDUARDO GUTIERREZ - SP137057, LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO - SP84253, PAULA GUIMARAES DE MORAES SCHMIDT - SP370637

Advogados do(a) AGRAVANTE: LIGIA VALIM SOARES DE MELLO - SP346011, EDUARDO GUTIERREZ - SP137057, LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO - SP84253, PAULA GUIMARAES DE MORAES SCHMIDT - SP370637

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

VOTO

De acordo com os documentos juntados aos autos, as adesões das agravantes ao Parcelamento do Simples Nacional ocorreram em 25.09.17 (fs. 31/32 e 42/43, ID 1724606).

Neste aspecto, depreende-se que a primeira agravante, Nine O Clock Eireli – EPP, incluiu os débitos referentes a: (i) maio a agosto de 2016 e (ii) fevereiro a julho de 2017, totalizando a quantia de R\$ 368.062,00 (trezentos e sessenta e oito mil e sessenta e dois reais).

Por sua vez, o parcelamento firmado pela segunda agravante, Nine Credenciamentos e Eventos Eireli – EPP, versou acerca dos seguintes débitos: (i) dezembro de 2014 e (ii) março a julho de 2017, no montante total de R\$ 99.874,40 (noventa e nove mil oitocentos e setenta e quatro reais e quarenta centavos).

Por terem incluído nos parcelamentos em tela exação fiscal (ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS) cuja inconstitucionalidade decorreria, por analogia, do quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706/PR, as agravantes buscam obter provimento judicial que determine a suspensão do pagamento das parcelas vencidas e vincendas, sem que daí advenha qualquer ato de exclusão do Simples Nacional.

Pelo mesmo fundamento, requerem, ainda, a exclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS referente ao período posterior aos parcelamentos noticiados.

A liminar foi indeferida nos seguintes termos (fls. 47/48, ID 1724606):

“Todavia, no caso em tela, em que as impetrantes aderiram ao regime do Simples Nacional, aplicável às microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), previsto na lei Complementar nº 123/2006, tal julgado não se aplica, posto que não foi objeto do aludido Recurso Extraordinário. Observo que o Simples Nacional é um regime facultativo aplicável às Microempresas - ME e Empresas de Pequeno Porte - EPP, previsto na Lei Complementar nº 123/2006, que implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes tributos: IRPJ, CSLL, PIS/Pasep, Cofins, IPI, ICMS, ISS e a Contribuição para a Seguridade Social destinada à Previdência Social a cargo da pessoa jurídica (CPP). Trata-se de uma forma simplificada e englobada de recolhimento dos referidos impostos e contribuições, tendo como base de apuração a receita bruta, isto é, todos os tributos nele inclusos são calculados considerando uma mesma receita, sem prevalência de um sobre o outro, inclusive no caso de tributos de natureza diferentes. Por se tratar de regime de tributação diferenciado, cuja adesão é facultativa, não é possível às impetrantes alterar suas regras, para excluir da base de cálculo do Simples (PIS/COFINS) valores relativos ao ISS, devendo, se o caso, e assim entenderem que o regime lhes é desfavorável, a ele não aderir ou dele se retirar

(...)

Observo, assim, que o julgado em questão (RE 574.706) tratou de legislação que não diz respeito aos optantes do Simples Nacional. Para estes, continua a valer a definição da base de cálculo do artigo 3º, §1º, da Lei Complementar nº 123/2006, cuja constitucionalidade o STF não julgou no aludido processo, estando, portanto, em pleno vigor” (grifos no original)

Entendo que, na hipótese dos autos, a decisão agravada deve ser mantida, porém por fundamento diverso, na forma abaixo deduzida.

O STF reconheceu a existência de repercussão geral na questão atinente à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da Cofins em 10/10/2008 (tema nº 118; *leading case*: RE nº 592.616), porém ainda não analisou o mérito da controvérsia. Por outro lado, não houve qualquer vedação oriunda daquela Corte Superior no que concerne à sua apreciação pelos demais órgãos judiciários do País.

Neste contexto, cumpre consignar que a legalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da Cofins foi apreciada pelo STJ em julgado alçado à sistemática dos recursos repetitivos, ocasião em que foi firmada a Tese nº 634, assim redigida: *“O valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS”*.

Transcrevo a ementa do julgado em questão:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PRESTADOR DE SERVIÇO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109 E 110 DO CTN.

1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.

2. **A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que "o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS"** (REsp 1.145.611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/9/2010; AgRg no REsp 1.197.712/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/6/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.218.448/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/8/2011; AgRg no AREsp 157.345/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/8/2012; AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, DJe 4/9/2012; EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/3/2013, DJe 18/3/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013).

3. **Nas atividades de prestação de serviço, o conceito de receita e faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS deve levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço, ou seja, valor desembolsado pelo beneficiário da prestação; e não o fato de o prestador do serviço utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço para pagar o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Isso por uma razão muito simples: o consumidor (beneficiário do serviço) não é contribuinte do ISSQN.**

4. *O fato de constar em nota fiscal informação no sentido de que o valor com o qual arcará o destinatário do serviço compreende quantia correspondente ao valor do ISSQN não torna o consumidor contribuinte desse tributo a ponto de se acolher a principal alegação das recorrentes, qual seja, de que o ISSQN não constituiu receita porque, em tese, diz respeito apenas a uma importância que não lhe pertence (e sim ao município competente), mas que transita em sua contabilidade sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial.*

5. *Admitir essa tese seria o mesmo que considerar o consumidor como sujeito passivo de direito do tributo (contribuinte de direito) e a sociedade empresária, por sua vez, apenas uma simples espécie de "substituto tributário", cuja responsabilidade consistiria unicamente em recolher aos cofres públicos a exação devida por terceiro, no caso o consumidor. Não é isso que se tem sob o ponto de vista jurídico, pois o consumidor não é contribuinte (sujeito passivo de direito da relação jurídico-tributária).*

6. *O consumidor acaba suportando o valor do tributo em razão de uma política do sistema tributário nacional que permite a repercussão do ônus tributário ao beneficiário do serviço, e não porque aquele (consumidor) figura no polo passivo da relação jurídico-tributária como sujeito passivo de direito.*

7. *A hipótese dos autos não se confunde com aquela em que se tem a chamada responsabilidade tributária por substituição, em que determinada entidade, por força de lei, figura no polo passivo de uma relação jurídico-tributária obrigacional, cuja prestação (o dever) consiste em reter o tributo devido pelo substituído para, posteriormente, repassar a quantia correspondente aos cofres públicos. Se fosse essa a hipótese (substituição tributária), é certo que a quantia recebida pelo contribuinte do PIS e da COFINS a título de ISSQN não integraria o conceito de faturamento. No mesmo sentido se o ônus referente ao ISSQN não fosse transferido ao consumidor do serviço. Nesse caso, não haveria dúvida de que o valor referente ao ISSQN não corresponderia a receita ou faturamento, já que faticamente suportado pelo contribuinte de direito, qual seja, o prestador do serviço.*

8. *Inexistência, portanto, de ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN, na medida em que a consideração do valor correspondente ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS não desnatura a definição de receita ou faturamento para fins de incidência de referidas contribuições.*

9. *Recurso especial a que se nega provimento.*" (sem grifos no original)

(REsp 1330737/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 14/04/2016)

No julgado paradigmático em questão, o Superior Tribunal de Justiça afastou as teses de ofensa aos artigos 109 e 110 do Código Tributário Nacional e firmou entendimento no sentido de que o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS/ISSQN) compõe o conceito de receita bruta ou faturamento, de forma a integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS. Restou salientado no precedente em tela que, para fins de definição do conceito de receita ou faturamento, deve-se levar em conta o valor desembolsado pelo beneficiário da prestação, e não o fato de o prestador do serviço utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço para pagar o ISS.

Pertinente observar que o Supremo Tribunal Federal também tem precedentes em que considera equivalentes os conceitos de receita bruta e faturamento para fins de definição da base de cálculo do PIS e da Cofins, por considerar que ambos constituem a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais. Neste sentido, o julgado a seguir:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. TAXAS E COMISSÕES PAGAS ÀS ADMINISTRADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO E DE DÉBITO. RECEITA BRUTA E FATURAMENTO. TOTALIDADE DOS VALORES AUFERIDOS COM A VENDA DE MERCADORIAS, DE SERVIÇOS OU DE MERCADORIAS E SERVIÇOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – Para fins de definição da base de cálculo para a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, a receita bruta e o faturamento são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, ou seja, é a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais. Precedentes. II – Agravo regimental a que se nega provimento.”

(RE 816363 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 05/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-157 DIVULG 14-08-2014 PUBLIC 15-08-2014)

Desta forma, enquanto não estabelecidos pela Suprema Corte, nos autos do RE nº 592.616, os parâmetros definitivos para análise específica do tema (inclusão ou não do ISS na base de cálculo do PIS e da Cofins), há que prevalecer o entendimento sufragado pelo STJ no REsp nº 1.330.737/SP. Com efeito, impende frisar que se trata de precedente julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, o que impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015.

Com relação ao quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706, julgado proferido em sede de repercussão geral mencionado pela agravante, pondero que naquele feito foi apreciado tema relativo a imposto diverso do debatido nestes autos. Assim, embora se trate de precedente de observância obrigatória quanto à matéria nele analisada (restrita ao ICMS), há que se ressaltar que inexistente identidade de situações com a hipótese dos autos.

Sobre o tema, destaco recente julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“TRIBUTÁRIO. ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. INCLUSÃO. CABIMENTO. 1. No julgamento do RE nº 574.706, com repercussão geral, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. 2. Referido julgamento diz respeito à inclusão ou não do ICMS, e não do ISS, na base de cálculo do PIS e da COFINS, havendo distinção entre ambos, pois o ICMS é imposto não cumulativo, ao passo que o ISS não o é. 3. O Recurso Extraordinário nº 592.616, que trata especificamente do ISS, ainda não foi julgado pelo Supremo Tribunal Federal. 4. A decisão paradigmática sobre o tema objeto deste feito é, assim, o Recurso Especial nº 1.330.737/SP, submetido ao regime de recursos repetitivos (Tema nº 634), julgado pelo Superior Tribunal de Justiça em 10 de junho de 2015, no qual se decidiu que o ISS compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins. Referido entendimento vem sendo mantido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgados recentes. 5. Em conclusão, o ISS deve ser incluído na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.”

(TRF4, AC 5010665-73.2017.4.04.7201, SEGUNDA TURMA, Relator SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, juntado aos autos em 18/04/2018)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

É como voto.

Acompanho o voto da e. relatora, mas faço-o pela conclusão, uma vez que, assim como o juiz de primeiro grau, reputo inaplicável às empresas optantes pelo SIMPLES nacional o entendimento jurisprudencial invocado pela agravante. Com efeito, por sua sistemática de cálculo, o ICMS e o ISS não incidem antes da Cofins e da Contribuição para o PIS, mas sobre a receita bruta e paralelamente a elas.

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. SIMPLES NACIONAL. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. ISS. INCIDÊNCIA. RESP Nº 1.330.737/SP. RECURSOS REPETITIVOS.

1. Pretensão de exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Liminar indeferida, ante o entendimento de que o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706/PR não se aplicaria às empresas optantes do Simples.
2. O STF reconheceu a existência de repercussão geral na questão atinente à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da Cofins em 10/10/2008 (tema nº 118; *leading case*: RE nº 592.616), porém ainda não analisou o mérito da controvérsia. Por outro lado, não houve qualquer vedação oriunda daquela Corte Superior no que concerne à sua apreciação pelos demais órgãos judiciários do País.
3. A legalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da Cofins foi apreciada pelo STJ em julgado alçado à sistemática dos recursos repetitivos, ocasião em que foi firmada a Tese nº 634, assim redigida: “*O valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS*”
4. Enquanto não estabelecidos pela Suprema Corte, nos autos do RE nº 592.616, os parâmetros definitivos para análise específica do tema (inclusão ou não do ISS na base de cálculo do PIS e da Cofins), há que prevalecer o entendimento sufragado pelo STJ no REsp nº 1.330.737/SP, consubstanciado na tese de que “*O valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS*”.
5. Decisão agravada mantida por fundamento diverso.
6. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002923-59.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES

AGRAVANTE: NINE O CLOCK EIRELI - EPP, NINE CREDENCIAMENTOS E EVENTOS EIRELI - EPP

Advogados do(a) AGRAVANTE: LIGIA VALIM SOARES DE MELLO - SP346011, EDUARDO GUTIERREZ - SP137057, LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO - SP8425300A, PAULA GUIMARAES DE MORAES SCHMIDT - SP370637

Advogados do(a) AGRAVANTE: LIGIA VALIM SOARES DE MELLO - SP346011, EDUARDO GUTIERREZ - SP137057, LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO - SP8425300A, PAULA GUIMARAES DE MORAES SCHMIDT - SP370637

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002923-59.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES

AGRAVANTE: NINE O CLOCK EIRELI - EPP, NINE CREDENCIAMENTOS E EVENTOS EIRELI - EPP

Advogados do(a) AGRAVANTE: LIGIA VALIM SOARES DE MELLO - SP346011, EDUARDO GUTIERREZ - SP137057, LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO - SP84253, PAULA GUIMARAES DE MORAES SCHMIDT - SP370637

Advogados do(a) AGRAVANTE: LIGIA VALIM SOARES DE MELLO - SP346011, EDUARDO GUTIERREZ - SP137057, LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO - SP84253, PAULA GUIMARAES DE MORAES SCHMIDT - SP370637

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Nine O Clock Eireli – EPP e Nine Credenciamentos e Eventos Eireli – EPP em face de decisão que, nos autos de mandado de segurança, indeferiu o pedido de concessão de liminar formulado para o fim de suspender a “*exigibilidade dos créditos tributários do Simples Nacional, referentes tanto ao parcelamento, quanto dos valores vencidos dos meses de agosto a dezembro do calendário fiscal do ano de 2017 e a vencer, até o trânsito em julgado do presente mandamus, evitando assim a inclusão do ISS nas bases de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS*”.

Em suas razões de recurso, a agravante sustenta (i) que, conquanto a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida, verse sobre a impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tal entendimento deve ser estendido ao ISS; (ii) não haver vedação à aplicação da tese firmada no referido recurso para as hipóteses de empresas optantes pelo Simples Nacional; (iii) a presença dos requisitos constantes do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/09 para a concessão da medida liminar, a qual restou indeferida na instância de origem.

Apresentada a contraminuta.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002923-59.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES

AGRAVANTE: NINE O CLOCK EIRELI - EPP, NINE CREDENCIAMENTOS E EVENTOS EIRELI - EPP

Advogados do(a) AGRAVANTE: LIGIA VALIM SOARES DE MELLO - SP346011, EDUARDO GUTIERREZ - SP137057, LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO - SP84253, PAULA GUIMARAES DE MORAES SCHMIDT - SP370637

Advogados do(a) AGRAVANTE: LIGIA VALIM SOARES DE MELLO - SP346011, EDUARDO GUTIERREZ - SP137057, LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO - SP84253, PAULA GUIMARAES DE MORAES SCHMIDT - SP370637

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

VOTO

De acordo com os documentos juntados aos autos, as adesões das agravantes ao Parcelamento do Simples Nacional ocorreram em 25.09.17 (fls. 31/32 e 42/43, ID 1724606).

Neste aspecto, depreende-se que a primeira agravante, Nine O Clock Eireli – EPP, incluiu os débitos referentes a: (i) maio a agosto de 2016 e (ii) fevereiro a julho de 2017, totalizando a quantia de R\$ 368.062,00 (trezentos e sessenta e oito mil e sessenta e dois reais).

Por sua vez, o parcelamento firmado pela segunda agravante, Nine Credenciamentos e Eventos Eireli – EPP, versou acerca dos seguintes débitos: (i) dezembro de 2014 e (ii) março a julho de 2017, no montante total de R\$ 99.874,40 (noventa e nove mil oitocentos e setenta e quatro reais e quarenta centavos).

Por terem incluído nos parcelamentos em tela exação fiscal (ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS) cuja inconstitucionalidade decorreria, por analogia, do quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706/PR, as agravantes buscam obter provimento judicial que determine a suspensão do pagamento das parcelas vencidas e vincendas, sem que daí advenha qualquer ato de exclusão do Simples Nacional.

Pelo mesmo fundamento, requerem, ainda, a exclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS referente ao período posterior aos parcelamentos noticiados.

A liminar foi indeferida nos seguintes termos (fls. 47/48, ID 1724606):

“Todavia, no caso em tela, em que as impetrantes aderiram ao regime do Simples Nacional, aplicável às microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), previsto na lei Complementar nº 123/2006, tal julgado não se aplica, posto que não foi objeto do aludido Recurso Extraordinário. Observo que o Simples Nacional é um regime facultativo aplicável às Microempresas - ME e Empresas de Pequeno Porte - EPP, previsto na Lei Complementar nº 123/2006, que implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes tributos: IRPJ, CSLL, PIS/Pasep, Cofins, IPI, ICMS, ISS e a Contribuição para a Seguridade Social destinada à Previdência Social a cargo da pessoa jurídica (CPP). Trata-se de uma forma simplificada e englobada de recolhimento dos referidos impostos e contribuições, tendo como base de apuração a receita bruta, isto é, todos os tributos nele inclusos são calculados considerando uma mesma receita, sem prevalência de um sobre o outro, inclusive no caso de tributos de natureza diferentes. Por se tratar de regime de tributação diferenciado, cuja adesão é facultativa, não é possível às impetrantes alterar suas regras, para excluir da base de cálculo do Simples (PIS/COFINS) valores relativos ao ISS, devendo, se o caso, e assim entenderem que o regime lhes é desfavorável, a ele não aderir ou dele se retirar

(...)

Observo, assim, que o julgado em questão (RE 574.706) tratou de legislação que não diz respeito aos optantes do Simples Nacional. Para estes, continua a valer a definição da base de cálculo do artigo 3º, §1º, da Lei Complementar nº 123/2006, cuja constitucionalidade o STF não julgou no aludido processo, estando, portanto, em pleno vigor” (grifos no original)

Entendo que, na hipótese dos autos, a decisão agravada deve ser mantida, porém por fundamento diverso, na forma abaixo deduzida.

O STF reconheceu a existência de repercussão geral na questão atinente à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da Cofins em 10/10/2008 (tema nº 118; *leading case*: RE nº 592.616), porém ainda não analisou o mérito da controvérsia. Por outro lado, não houve qualquer vedação oriunda daquela Corte Superior no que concerne à sua apreciação pelos demais órgãos judiciários do País.

Neste contexto, cumpre consignar que a legalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da Cofins foi apreciada pelo STJ em julgado alçado à sistemática dos recursos repetitivos, ocasião em que foi firmada a Tese nº 634, assim redigida: *“O valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS”*.

Transcrevo a ementa do julgado em questão:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PRESTADOR DE SERVIÇO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109 E 110 DO CTN.

1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.

2. **A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que "o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS"** (REsp 1.145.611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/9/2010; AgRg no REsp 1.197.712/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/6/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.218.448/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/8/2011; AgRg no AREsp 157.345/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/8/2012; AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, DJe 4/9/2012; EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/3/2013, DJe 18/3/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013).

3. **Nas atividades de prestação de serviço, o conceito de receita e faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS deve levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço, ou seja, valor desembolsado pelo beneficiário da prestação; e não o fato de o prestador do serviço utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço para pagar o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Isso por uma razão muito simples: o consumidor (beneficiário do serviço) não é contribuinte do ISSQN.**

4. O fato de constar em nota fiscal informação no sentido de que o valor com o qual arcará o destinatário do serviço compreende quantia correspondente ao valor do ISSQN não torna o consumidor contribuinte desse tributo a ponto de se acolher a principal alegação das recorrentes, qual seja, de que o ISSQN não constituiu receita porque, em tese, diz respeito apenas a uma importância que não lhe pertence (e sim ao município competente), mas que transita em sua contabilidade sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial.

5. Admitir essa tese seria o mesmo que considerar o consumidor como sujeito passivo de direito do tributo (contribuinte de direito) e a sociedade empresária, por sua vez, apenas uma simples espécie de "substituto tributário", cuja responsabilidade consistiria unicamente em recolher aos cofres públicos a exação devida por terceiro, no caso o consumidor. Não é isso que se tem sob o ponto de vista jurídico, pois o consumidor não é contribuinte (sujeito passivo de direito da relação jurídico-tributária).

6. O consumidor acaba suportando o valor do tributo em razão de uma política do sistema tributário nacional que permite a repercussão do ônus tributário ao beneficiário do serviço, e não porque aquele (consumidor) figura no polo passivo da relação jurídico-tributária como sujeito passivo de direito.

7. A hipótese dos autos não se confunde com aquela em que se tem a chamada responsabilidade tributária por substituição, em que determinada entidade, por força de lei, figura no polo passivo de uma relação jurídico-tributária obrigacional, cuja prestação (o dever) consiste em reter o tributo devido pelo substituído para, posteriormente, repassar a quantia correspondente aos cofres públicos. Se fosse essa a hipótese (substituição tributária), é certo que a quantia recebida pelo contribuinte do PIS e da COFINS a título de ISSQN não integraria o conceito de faturamento. No mesmo sentido se o ônus referente ao ISSQN não fosse transferido ao consumidor do serviço. Nesse caso, não haveria dúvida de que o valor referente ao ISSQN não corresponderia a receita ou faturamento, já que faticamente suportado pelo contribuinte de direito, qual seja, o prestador do serviço.

8. Inexistência, portanto, de ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN, na medida em que a consideração do valor correspondente ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS não desnatura a definição de receita ou faturamento para fins de incidência de referidas contribuições.

9. Recurso especial a que se nega provimento.” (sem grifos no original)

(REsp 1330737/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 14/04/2016)

No julgado paradigmático em questão, o Superior Tribunal de Justiça afastou as teses de ofensa aos artigos 109 e 110 do Código Tributário Nacional e firmou entendimento no sentido de que o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS/ISSQN) compõe o conceito de receita bruta ou faturamento, de forma a integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS. Restou salientado no precedente em tela que, para fins de definição do conceito de receita ou faturamento, deve-se levar em conta o valor desembolsado pelo beneficiário da prestação, e não o fato de o prestador do serviço utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço para pagar o ISS.

Pertinente observar que o Supremo Tribunal Federal também tem precedentes em que considera equivalentes os conceitos de receita bruta e faturamento para fins de definição da base de cálculo do PIS e da Cofins, por considerar que ambos constituem a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais. Neste sentido, o julgado a seguir:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. TAXAS E COMISSÕES PAGAS ÀS ADMINISTRADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO E DE DÉBITO. RECEITA BRUTA E FATURAMENTO. TOTALIDADE DOS VALORES AUFERIDOS COM A VENDA DE MERCADORIAS, DE SERVIÇOS OU DE MERCADORIAS E SERVIÇOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – Para fins de definição da base de cálculo para a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, a receita bruta e o faturamento são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, ou seja, é a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais. Precedentes. II – Agravo regimental a que se nega provimento.”

(RE 816363 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 05/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-157 DIVULG 14-08-2014 PUBLIC 15-08-2014)

Desta forma, enquanto não estabelecidos pela Suprema Corte, nos autos do RE nº 592.616, os parâmetros definitivos para análise específica do tema (inclusão ou não do ISS na base de cálculo do PIS e da Cofins), há que prevalecer o entendimento sufragado pelo STJ no REsp nº 1.330.737/SP. Com efeito, impende frisar que se trata de precedente julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, o que impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015.

Com relação ao quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706, julgado proferido em sede de repercussão geral mencionado pela agravante, pondero que naquele feito foi apreciado tema relativo a imposto diverso do debatido nestes autos. Assim, embora se trate de precedente de observância obrigatória quanto à matéria nele analisada (restrita ao ICMS), há que se ressaltar que inexistente identidade de situações com a hipótese dos autos.

Sobre o tema, destaco recente julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“TRIBUTÁRIO. ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. INCLUSÃO. CABIMENTO. 1. No julgamento do RE nº 574.706, com repercussão geral, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. 2. Referido julgamento diz respeito à inclusão ou não do ICMS, e não do ISS, na base de cálculo do PIS e da COFINS, havendo distinção entre ambos, pois o ICMS é imposto não cumulativo, ao passo que o ISS não o é. 3. O Recurso Extraordinário nº 592.616, que trata especificamente do ISS, ainda não foi julgado pelo Supremo Tribunal Federal. 4. A decisão paradigmática sobre o tema objeto deste feito é, assim, o Recurso Especial nº 1.330.737/SP, submetido ao regime de recursos repetitivos (Tema nº 634), julgado pelo Superior Tribunal de Justiça em 10 de junho de 2015, no qual se decidiu que o ISS compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins. Referido entendimento vem sendo mantido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgados recentes. 5. Em conclusão, o ISS deve ser incluído na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.”

(TRF4, AC 5010665-73.2017.4.04.7201, SEGUNDA TURMA, Relator SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, juntado aos autos em 18/04/2018)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

É como voto.

Acompanho o voto da e. relatora, mas faço-o pela conclusão, uma vez que, assim como o juiz de primeiro grau, reputo inaplicável às empresas optantes pelo SIMPLES nacional o entendimento jurisprudencial invocado pela agravante. Com efeito, por sua sistemática de cálculo, o ICMS e o ISS não incidem antes da Cofins e da Contribuição para o PIS, mas sobre a receita bruta e paralelamente a elas.

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. SIMPLES NACIONAL. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. ISS. INCIDÊNCIA. RESP Nº 1.330.737/SP. RECURSOS REPETITIVOS.

1. Pretensão de exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Liminar indeferida, ante o entendimento de que o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706/PR não se aplicaria às empresas optantes do Simples.
2. O STF reconheceu a existência de repercussão geral na questão atinente à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da Cofins em 10/10/2008 (tema nº 118; *leading case*: RE nº 592.616), porém ainda não analisou o mérito da controvérsia. Por outro lado, não houve qualquer vedação oriunda daquela Corte Superior no que concerne à sua apreciação pelos demais órgãos judiciários do País.
3. A legalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da Cofins foi apreciada pelo STJ em julgado alçado à sistemática dos recursos repetitivos, ocasião em que foi firmada a Tese nº 634, assim redigida: “*O valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS*”
4. Enquanto não estabelecidos pela Suprema Corte, nos autos do RE nº 592.616, os parâmetros definitivos para análise específica do tema (inclusão ou não do ISS na base de cálculo do PIS e da Cofins), há que prevalecer o entendimento sufragado pelo STJ no REsp nº 1.330.737/SP, consubstanciado na tese de que “*O valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS*”.
5. Decisão agravada mantida por fundamento diverso.
6. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO (198) Nº 5000471-40.2017.4.03.6102

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

APELANTE: NETAFIM BRASIL SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE IRRIGACAO LTDA.

Advogado do(a) APELANTE: MARIO NELSON RONDON PEREZ JUNIOR - SP108429

APELAÇÃO (198) Nº 5000471-40.2017.4.03.6102
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO
APELANTE: NETAFIM BRASIL SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE IRRIGACAO LTDA.
Advogado do(a) APELANTE: MARIO NELSON RONDON PEREZ JUNIOR - SP108429
APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação proposto por **NETAFIM BRASIL SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE IRRIGAÇÃO LTDA.** em face da r. sentença (id. 2047308) que, em autos de ação declaratória com pedido de tutela antecipada c/c pedido de repetição de indébito, homologou a desistência da ação formulada pela parte autora, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC. Houve ainda a condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios, que foram fixados em 10% (dez) por cento sobre o valor atualizado da causa. Sem reexame necessário.

Foi dado à ação o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Sustenta a apelante, em síntese, que desistiu da ação antes da apresentação da contestação pela União, de forma que não deveria ter sido condenada ao pagamento de honorários advocatícios, em observância do que dispõe os artigos 1040, §2º, e 941, ambos do Código de Processo Civil, até porque não houve prejuízo para a parte ré. Sustenta que a aplicação do art. 90 do CPC somente ocorre em casos nos quais o pedido de desistência é formulado após a apresentação da contestação. Requer a reforma parcial da decisão, a fim de que seja afastada sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Intimada, a União (Fazenda Nacional) apresentou contrarrazões. Após, os autos subiram a este E. Tribunal.

É o relatório.

APELAÇÃO (198) Nº 5000471-40.2017.4.03.6102
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO
APELANTE: NETAFIM BRASIL SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE IRRIGACAO LTDA.
Advogado do(a) APELANTE: MARIO NELSON RONDON PEREZ JUNIOR - SP108429
APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

VOTO

Como cedição, o direito aos honorários advocatícios em qualquer ação decorre da necessidade de remuneração do causídico que atua de forma diligente no sentido de propor ações ou ofertar defesas em atendimento aos interesses de seus clientes/assistidos.

Na sistemática processual vigente, iniciada com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105/2015) o pagamento dos honorários de sucumbência será devido ainda que a sentença proferida tenha por fundamento a desistência da ação, devendo ser arcado pela parte que desistiu:

“Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.”

Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça reconheceu que, formalizada a citação, o autor que desiste do processo tem o dever de pagar honorários advocatícios à parte ré, não só por determinação legal, mas também à luz do Princípio da Causalidade, ainda que não tenha sido apresentada contestação e até mesmo antes da fluência do prazo recursal da parte ré.

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CITAÇÃO EFETIVADA. CONTESTAÇÃO APRESENTADA. DEVER DE PAGAR HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. É cabível a condenação em honorários advocatícios na hipótese de o pedido de desistência da ação ter sido protocolado após a ocorrência da citação da ré, ainda que em data anterior à apresentação da contestação. Precedentes do STJ.

2. Agravo regimental não provido.

(STJ – AgRg no REsp: 867732 ES 2006/0150949-5, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 20/04/2010, SEGUNDA TURMA, DJe 05/05/2010)

PROCESSUAL CIVIL. INTERDITO PROIBITÓRIO. DESISTÊNCIA. FORMULAÇÃO DO PEDIDO APÓS CITAÇÃO. VERBA HONORÁRIA DEVIDA PELO AUTOR. ART. 26, CPC.

I. Formulada a desistência da ação após o ato citatório para a audiência de justificação, a integração e intervenção do réu no processo torna devida a verba honorária, pelo princípio da causalidade. Precedentes.

II. Agravo improvido.

(STJ – AgRg no Ag: 770566/RJ 2006/0106025-4, Relator: Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Data de Julgamento: 03/08/2010, QUARTA TURMA, DJe: 19/08/2010)

Por outro lado, a regra do parágrafo 2º do art. 1.040 do CPC, é inaplicável na espécie, pois restrita à hipótese de desistência de demanda cujo objeto coincida com o de Recurso Extraordinário e Especial repetitivos:

“Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:

I - o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior;

II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior;

III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior;

IV - se os recursos versarem sobre questão relativa a prestação de serviço público objeto de concessão, permissão ou autorização, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada.

§ 1º. A parte poderá desistir da ação em curso no primeiro grau de jurisdição, antes de proferida a sentença, se a questão nela discutida for idêntica à resolvida pelo recurso representativo da controvérsia.

§ 2º. *Se a desistência ocorrer antes de oferecida contestação, a parte ficará isenta do pagamento de custas e de honorários de sucumbência.*”

E outro não poderia ser o entendimento, pois a doutrina e a jurisprudência, de forma majoritária, sempre entenderam que a citação do réu é o marco temporal relevante para aplicação da sucumbência.

Portanto, das razões apresentadas nenhuma justifica a reforma da decisão de primeira instância.

Ex positis, nego provimento ao recurso de apelação, mantendo a r. sentença, nos termos da fundamentação supra.

É o voto.

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. UNIÃO CITADA ANTERIORMENTE À CONTESTAÇÃO. IRRELEVANCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ART. 90 DO CPC/2015. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Trata-se de recurso de apelação proposto por **NETAFIM BRASIL SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE IRRIGAÇÃO LTDA.** em face da r. sentença (id. 2047308) que, em autos de ação declaratória com pedido de tutela antecipada c/c pedido de repetição de indébito, homologou a desistência da ação formulada pela parte autora, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC. Houve ainda a condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios, que foram fixados em 10% (dez) por cento sobre o valor atualizado da causa. Sem reexame necessário.

2. Na sistemática processual vigente, iniciada com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105/2015) o pagamento dos honorários de sucumbência será devido ainda que a sentença proferida tenha por fundamento à desistência da ação, devendo ser arcado pela parte que desistiu.

3. Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça reconheceu que, formalizada a citação, o autor que desiste do processo tem o dever de pagar honorários advocatícios à parte ré, não só por determinação legal, mas também à luz do Princípio da Causalidade, ainda que não tenha sido apresentada contestação e até mesmo antes da fluência do prazo recursal da parte ré.

4. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006726-50.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: DAVY JONES PESSOA ALMEIDA DE MENEZES - PB23579

AGRAVADO: SÃO PAULO EXPRESS LTDA

Advogados do(a) AGRAVADO: CARLOS AUGUSTO DUCHEN AUROUX - SP209848, VERA LUCIA SOUTOSA FIUZA - SP200526, DENNIS DE MIRANDA FIUZA - SP112888

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006726-50.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: DAVY JONES PESSOA ALMEIDA DE MENEZES - PB23579

AGRAVADO: SAO PAULO EXPRESS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) AGRAVADO: CARLOS AUGUSTO DUCHEN AUROUX - SP209848, VERA LUCIA SOUTOSA FIUZA - SP200526, DENNIS DE MIRANDA FIUZA - SP112888

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que determinou a apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do NCPC.

Em suas razões de recurso, a agravante sustenta (i) a aplicabilidade do Decreto-Lei nº 1.455/76, por meio do qual se instituiu um procedimento administrativo específico de devolução de valores, sendo incabível a presente via; (ii) ofensa à coisa julgada, pois, conquanto afastada a pretensão indenizatória, a conta apresentada pela exequente, ora agravada, contempla parcelas referentes aos lucros cessantes; e, por fim, (iii) a inexequibilidade do título, ante a imprescindibilidade de prévia liquidação.

Apresentada a contraminuta.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006726-50.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: DAVY JONES PESSOA ALMEIDA DE MENEZES - PB23579

AGRAVADO: SAO PAULO EXPRESS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) AGRAVADO: CARLOS AUGUSTO DUCHEN AUROUX - SP209848, VERA LUCIA SOUTOSA FIUZA - SP200526, DENNIS DE MIRANDA FIUZA - SP112888

VOTO

Pleiteia a União reforma de despacho proferido nos seguintes termos (fl. 251, ID 1976087):

“(…) Tratando-se de cumprimento de sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, intime-se a União Federal/AGU na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do Novo CPC. Publique-se”

Entretanto, referido pronunciamento constitui mero ato de impulso do processo, pois não decide questão incidente, tampouco possui caráter decisório, razão por que incabível a interposição do presente agravo de instrumento.

Neste sentido (g.n.):

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 522 DO ENTÃO VIGENTE CPC/1973. DESPACHO DETERMINANDO MANIFESTAÇÃO DA EXEQUENTE A RESPEITO DE PRESCRIÇÃO. DESCABIMENTO DO RECURSO. AGRAVO NÃO CONHECIDO NESTA PARTE, INCLUSIVE PORQUE ESTARIA AINDA INTEMPESTIVA A MANIFESTAÇÃO RECURSAL, DIANTE DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESCABIDOS. ART. 504 DO CPC/1973. SANÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ INDEVIDA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DESCABIDO QUE NÃO JUSTIFICA A PENALIDADE. RECURSO PROVIDO NESTA PARTE. 1. O despacho determinando intimação da União para manifestação a respeito de possível ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, considerando o constante no processo administrativo, não decide questão incidente e não ostenta conteúdo decisório, caracterizando-se como mero ato de impulso processual, insuscetível de agravo de instrumento. Recurso que não comporta conhecimento em tal parte. 2. Nos termos do art. 504 do então vigente Código de Processo Civil de 1973, os embargos de declaração não se mostravam cabíveis, haja vista, como acima exposto, a ausência de conteúdo decisório da manifestação judicial anterior. Tal manifestação judicial não seria passível da irresignação recursal inclusive por intempestividade, diante da ausência do efeito interruptivo dos prazos por força da interposição de embargos descabidos. 3. Não estão presentes elementos suficientes para ensejar a condenação por litigância de má-fé, com base no arts. 17, IV, e 18 do Código de Processo Civil de 1973, tendo em vista que isso não decorre da mera interposição de recurso descabido, ainda mais porque é do interesse da própria exequente o rápido desfecho do processo executivo, cujo andamento ficou paralisado por anos em virtude da remessa do feito da Justiça Estadual para a Federal. 4. Agravo conhecido em parte e na parte conhecida provido parcialmente.

(TRF3 - AI 00178675920154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017)

PROCESSO CIVIL. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESPACHO QUE DETERMINA O CUMPRIMENTO DO JULGADO NA FORMA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. 1- Transitada em julgado a condenação aos honorários de sucumbência, o despacho ora recorrido apenas determinou a intimação do devedor para o cumprimento do julgado, na forma do art. 475-J do CPC. 2- Trata-se de despacho de mero expediente, pois, assim como o despacho que determina a citação do devedor na execução, o despacho proferido nos moldes do art. 475-J do CPC não resolve questão incidente, nem possui conteúdo decisório, sendo, assim, irrecurável (art. 504 do CPC). 3- As questões alegadas pelos agravantes são próprias da impugnação prevista no § 1º do art. 475-J, entre elas a inexigibilidade do título (inciso II e § 1º do art. 475-L). 4- Agravo de instrumento não conhecido.

(TRF3 - AI 00298814620134030000, JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/05/2014)

Ante o exposto, **não conheço** do agravo de instrumento.

É como voto.

EMENTA

PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO. DESPACHO DESTITUÍDO DE CARÁTER DECISÓRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCABÍVEL.

1. O despacho que determina a apresentação de impugnação à execução constitui mero ato de impulso do processo, pois não decide questão incidente, tampouco possui caráter decisório, razão por que incabível a interposição do presente agravo de instrumento.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000515-35.2017.4.03.6110

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

APELANTE: TECNO TOOLS FERRAMENTAS E ABRASIVOS LTDA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) APELANTE: LEANDRO LUCON - SP289360, JULIA FERREIRA COSSI - SP364524, OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP1965240A

APELADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, TECNO TOOLS FERRAMENTAS E ABRASIVOS LTDA

Advogados do(a) APELADO: JULIA FERREIRA COSSI - SP364524, LEANDRO LUCON - SP289360, OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP1965240A

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000515-35.2017.4.03.6110

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

APELANTE: TECNO TOOLS FERRAMENTAS E ABRASIVOS LTDA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) APELANTE: LEANDRO LUCON - SP289360, JULIA FERREIRA COSSI - SP364524, OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

APELADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, TECNO TOOLS FERRAMENTAS E ABRASIVOS LTDA

Advogados do(a) APELADO: JULIA FERREIRA COSSI - SP364524, LEANDRO LUCON - SP289360, OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

RELATÓRIO

Trata-se de apelação e remessa oficial interposta contra sentença que julgou procedente o pedido para excluir os valores do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Preliminarmente, a União Federal requer a suspensão do feito até julgamento final do RE 574.706/PR.

No mérito, sustenta, em apertada síntese, a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A apelante Tecno Tools Ferramentas e Abrasivos Ltda insurge-se contra o dispositivo da sentença, pleiteando que dele conste o direito de compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda.

Com contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR.

Tenha-se em vista que em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS.

Posteriormente ao ajuizamento da ADC, o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, inclinou-se no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, como se observa no seguinte julgado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da cofins , porque estranho ao conceito de faturamento." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)"

Em meio a essa polêmica, este E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região já possuía precedentes no mesmo sentido do Supremo Tribunal Federal, a saber:

AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. CONCEITO. ICMS . INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Os conceitos de faturamento e de receita, para fins tributários, já foram fixados pelo Supremo Tribunal Federal, que considerou que por faturamento não se há de entender apenas aquilo que decorre de venda a prazo, em que são emitidas faturas (conceito do direito mercantil), mas também a totalidade da "receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza" (RE 150.164-1-PR e ADC -1-1). 2. A inclusão na base de cálculo dos tributos de elemento econômico estranho à venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou de serviços é prática que importa em afronta à própria Constituição Federal. 3. Ainda que se considere a base de cálculo imposta pelas Leis n.ºs. 9.718/98, 10.637/2002 e 10.833/2003, deve-se ponderar que, diante dessa realidade legislativa, autorizada, em relação aos dois últimos diplomas, pela nova dicção do artigo 195, inciso I, alínea b da Constituição (conforme redação atribuída pela Emenda Constitucional n.º 20/98), subsiste a natureza de tributo do ICMS e, como tal, não pode ser compreendido como receita. 4. O Supremo Tribunal Federal, ao tratar precisamente acerca desse tema, firmou posição por ocasião do julgamento do RE n.º 240.785, precedente que entendo plenamente aplicável à espécie. 5. Agravo legal a que se dá provimento para reconhecer a inexigibilidade da incidência das contribuições PIS e COFINS sobre a parcela atinente ao ICMS e o direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos.(AMS 00039464420134036130, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A novel jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça reconheceu a exclusão da parcela relativa ao ICMS da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS. 2. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 3. Agravo interno desprovido."(AI 00270421420144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Finalmente, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme acórdão publicado em 02/10/2017, verbis:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS .

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Assim, nesse ponto, considero que as alegações do contribuinte coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.

No tocante à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, não há como suspender o feito nesta fase processual, considerando que os embargos de declaração opostos no RE nº 574.706 não são dotados de efeito suspensivo, além do longo tempo que a ação tramita.

A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

Destaca-se que no âmbito do próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente do trânsito em julgado dessa decisão. Confirmam-se as seguintes decisões monocráticas:

Decisão: ... Cumpre observar, finalmente, no que se refere à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a existência de repercussão geral da questão constitucional igualmente versada na presente causa, julgou o RE 574.706/PR, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, nele fixando tese assim consubstanciada: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." O exame da presente causa evidencia que o acórdão ora impugnado diverge, no ponto, da diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou na análise da matéria em referência. Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, dou parcial provimento ao recurso extraordinário, por estar o acórdão recorrido em confronto com entendimento emanado do Plenário desta Suprema Corte (RE 574.706/PR, Rel. Min. CARMEN LÚCIA), para determinar, em consequência, seja observada, pelo Tribunal "a quo", a orientação jurisprudencial em referência. Publique-se. Brasília, 21 de junho de 2017. Ministro CELSO DE MELLO Relator (RE 939742, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-141 DIVULG 27/06/2017 PUBLIC 28/06/2017)

Decisão: ... Quanto a possibilidade de inclusão do referido crédito presumido na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 328, RISTF, determino o retorno dos autos ao Tribunal de origem para aplicação da sistemática da repercussão geral. Brasília, 26 de maio de 2017. Ministro Dias Toffoli Relator Documento assinado digitalmente(RE 1028359, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 26/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 30/05/2017 PUBLIC 31/05/2017)

Decisão: O Plenário desta Corte no RE 574.706, julgado sob a sistemática da repercussão geral (Tema 69), firmou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS". O acórdão do RE 574.706-RG ainda se encontra pendente de formalização e publicação, razão pela qual devem os autos retornar à origem para aplicação da tese firmada em sede de repercussão geral. Diante do exposto, com base no art. 328, parágrafo único, do RI/STF, determino o retorno dos autos à origem, a fim de que seja observada a sistemática da repercussão geral. Publique-se. Brasília, 23 de junho de 2017. Ministro Luís Roberto Barroso Relator(ARE 1054230, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 28/06/2017 PUBLIC 29/06/2017)

A intenção da União é sobrestar o feito diante de uma mera expectativa de modulação do julgado, o que não merece guarida, uma vez que ausente previsão legal para tanto.

Em decorrência do indébito tributário, surge a possibilidade de realizar-se a compensação, tal como requerido pela impetrante.

A compensação esta será efetuado dentro do prazo quinquenal de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento deste feito, dos valores recolhidos indevidamente, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, à exceção das contribuições previdenciárias, observando-se a regra do artigo 170-A do CTN e a lei em vigor no momento do ajuizamento da ação, com correção monetária e juros apenas pela taxa SELIC, tendo em vista que esta já engloba juros e correção e, portanto, não pode ser cumulada com qualquer outro índice. Nesse sentido, orientação desta E. Corte e do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.260.826/RJ).

Ante o exposto, nego provimento à apelação fazendária e à remessa oficial e dou provimento à apelação da Tecno Tools Ferramentas e Abrasivos Ltda, para declarar o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título dentro do prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento deste feito, na forma da fundamentação acima.

É o voto.

EMENTA

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS. COFINS. SOBRESTAMENTO. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO.

1. Quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR.
2. Tenha-se em vista que em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS.
3. Posteriormente ao ajuizamento da ADC, o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, inclinou-se no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.
4. Finalmente, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme acórdão publicado em 02/10/2017.
5. No tocante à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, não há como suspender o feito nesta fase processual, considerando que os embargos de declaração opostos no RE nº 574.706 não são dotados de efeito suspensivo, além do longo tempo que a ação tramita.
6. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.
7. A compensação dos valores recolhidos indevidamente deverá ser efetuada dentro do prazo quinquenal de 5 (cinco) anos, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, à exceção das contribuições previdenciárias, observando-se a regra do artigo 170-A do CTN e a lei em vigor no momento do ajuizamento da ação, com correção monetária e juros apenas pela taxa SELIC, tendo em vista que esta já engloba juros e correção e, portanto, não pode ser cumulada com qualquer outro índice. Nesse sentido, orientação desta E. Corte e do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.260.826/RJ).
8. Apelação fazendária e remessa oficial não providas.
9. Apelação do contribuinte provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação fazendária e à remessa oficial e deu provimento à apelação da Tecno Tools Ferramentas e Abrasivos Ltda. , nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005888-10.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES

AGRAVANTE: YKZ CONFECOES LTDA

Advogados do(a) AGRAVANTE: DANIELA DALFOVO - SP241788, GUSTAVO MANSSUR SANTAROSA - SP378119

AGRAVADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005888-10.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES

AGRAVANTE: YKZ CONFECOES LTDA

Advogados do(a) AGRAVANTE: DANIELA DALFOVO - SP241788, GUSTAVO MANSSUR SANTAROSA - SP378119

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo contribuinte contra decisão que indeferiu medida liminar com vista à exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSL apurados pelo regime do lucro presumido.

A agravante, pessoa jurídica tributada pelo regime do lucro presumido, sustenta que a inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSL representa ofensa aos princípios da legalidade e da capacidade contributiva, uma vez que, se o aludido imposto apenas transita pelo seu patrimônio, sem a ele se incorporar, não pode jamais fazer parte da apuração de qualquer tributo cuja base de cálculo seja o faturamento ou a receita bruta.

Salienta que, no julgamento do RE nº 574.706, o colendo Supremo Tribunal Federal manifestou entendimento pela impossibilidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS e que esse entendimento vem sendo aceito para a exclusão dos tributos incidentes sobre tributos.

Postula o provimento do recurso para que lhe seja assegurado o direito de excluir o ICMS da base de cálculo presumida do IRPJ e da CSL e a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em questão.

A União apresenta contraminuta. (Id 2866831)

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005888-10.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES

AGRAVANTE: YKZ CONFECOES LTDA

Advogados do(a) AGRAVANTE: DANIELA DALFOVO - SP241788, GUSTAVO MANSSUR SANTAROSA - SP378119

AGRAVADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL
- FAZENDA NACIONAL

VOTO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo contribuinte contra decisão que indeferiu medida liminar com vista à exclusão do ICMS das bases de cálculo presumidas do IRPJ e da CSL.

Impende considerar que, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.430/96, a pessoa jurídica tributada pelo lucro real pode optar pelo pagamento do imposto sobre base de cálculo estimada, aplicando os percentuais estabelecidos no art. 15 da Lei nº 9.249/95 sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77 e deduzindo as devoluções, as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

Como se vê, a base de cálculo estimada pelo legislador, embora permita a dedução dos valores das devoluções, das vendas canceladas e dos descontos concedidos incondicionalmente, não a equipara à receita líquida.

Assim, ao prescrever que os referidos tributos incidam sobre um percentual da receita bruta, a legislação de regência já antevê as possíveis despesas efetuadas pelo contribuinte no exercício de sua atividade empresarial, de modo que não lhe é permitida a dedução dos impostos incidentes sobre as vendas realizadas.

Por seu turno, se a tributação pelo lucro presumido decorre de opção feita pelo contribuinte, é evidente que ele deve sujeição à legislação atinente à espécie tributária, sendo-lhe vedada a miscigenação de regimes para o cálculo dos tributos em questão.

Nesse sentido, os seguintes julgados do colendo Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. EMPRESA SUJEITA À TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO. LEGALIDADE. ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA NO ÂMBITO DA SEGUNDA TURMA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Na forma da jurisprudência, "a Segunda Turma desta Corte possui o entendimento firmado de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99" (STJ, AgRg no REsp 1.495.699/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/06/2015).

II. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1522729/RN, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 16/09/2015)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 31 DA LEI N. 8.981/95.

...

2. A "receita bruta" desfalçada dos valores correspondentes aos impostos incidentes sobre vendas (v.g. ICMS) forma a denominada "receita líquida", que com a "receita bruta" não se confunde, a teor do art. 12, §1º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977 e art. 280 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).

3. As bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido têm por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a "receita bruta" e não sobre a "receita líquida". Quisera o contribuinte deduzir os tributos pagos, no caso o ICMS, deveria ter feito a opção pelo regime de tributação com base no lucro real, onde tal é possível, a teor do art. 41, da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).

4. "Não é possível para a empresa alegar em juízo que é optante pelo lucro presumido para em seguida exigir as benesses a que teria direito no regime de lucro real, mesclando os regimes de apuração" (AgRg nos EDcl no AgRg no AG n° 1.105.816 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.12.2010).

5. Recurso especial não provido.

(Resp n° 1.312.024, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 07/05/13)

Também nesse sentido, o seguinte julgado desta egrégia Turma:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

[...]

4. O aresto, embasado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, reconheceu a impossibilidade da exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurado com base no lucro presumido, uma vez que adota como parâmetro um percentual sobre a receita bruta e não sobre a receita líquida, tendo a referida tributação amparo legal.

5. A escolha pelo regime de tributação pelo lucro presumido é opcional. Caso o contribuinte entendesse ser mais vantajoso a tributação pelo lucro real, deveria ter feito esta escolha em momento oportuno.

[...]

7. Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 319651 - 0005315-90.2009.4.03.6105, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, julgado em 01/02/2017, e-DJF3 Judicial 1DATA:10/02/2017)

Por seu turno, também não prospera qualquer argumentação no sentido de se aplicar ao cálculo do IRPJ e da CSL pelo lucro presumido o entendimento proferido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n° 574.706, notadamente porque se trata de tributos distintos.

Dessarte, tendo em vista que os valores relativos ao ICMS integram a receita bruta para fins de apuração do lucro presumido, não subsiste qualquer plausibilidade nas teses suscitadas pela agravante.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

É como voto.

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSL. REGIME DO LUCRO PRESUMIDO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. IMPOSSIBILIDADE.

1- A Lei nº 9.430/96, ao prescrever que o imposto de renda incida sobre um percentual da receita bruta, já antevê as possíveis despesas efetuadas pelo contribuinte no exercício de sua atividade empresarial, de modo que não lhe é permitida a dedução dos impostos incidentes sobre as vendas realizadas.

2- Se a tributação do imposto de renda pelo lucro presumido decorre de opção feita pelo contribuinte, é evidente que ele deve sujeição à legislação atinente à espécie tributária, sendo-lhe vedada a miscigenação de regimes para o cálculo dos tributos devidos.

3- O entendimento proferido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, consistente na exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se aplica ao IRPJ e à CSL calculados pelo regime do lucro presumido, porque se trata de tributos distintos.

4- Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007162-43.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: JULIO EDUARDO MENEGUETTI

Advogados do(a) AGRAVANTE: ANGELO BERNARDINI - SP24586, ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007162-43.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: JULIO EDUARDO MENEGUETTI

Advogados do(a) AGRAVANTE: ANGELO BERNARDINI - SP24586, ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Júlio Eduardo Meneguetti opôs embargos de declaração em face de acórdão que negou provimento a agravo de instrumento, que objetivava a decretação de prescrição intercorrente.

Sustenta que a decisão colegiada apresenta omissão, pois deixou de considerar que, segundo a jurisprudência do STJ, a pretensão de redirecionamento da execução prescreve com o mero decurso do prazo de cinco anos desde a citação da pessoa jurídica (07/1999), independentemente de inércia do credor.

Argumenta também que o órgão julgador incorreu em erro de fato. Explica que se retirou da sociedade em 1998 e não poderia sofrer os efeitos da interrupção do prazo decorrente da inclusão do outro sócio (01/2004). Alega que não haveria espaço para responsabilidade solidária e, conseqüentemente, para comunicação de eventos interruptivos entre os devedores.

Acrescenta que nunca exerceu poderes de gerência, de modo que inexistiria fundamento para a própria sujeição passiva tributária.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007162-43.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: JULIO EDUARDO MENEGUETTI

Advogados do(a) AGRAVANTE: ANGELO BERNARDINI - SP24586, ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

VOTO

Os embargos de declaração se destinam a integrar pronunciamento judicial que contenha omissão, obscuridade, contradição ou erro material (artigo 1.022 do Código de Processo Civil). Não se prestam à revisão da decisão, a não ser que a superação daqueles vícios produza esse efeito, denominado infringente.

O acórdão abordou todos os itens possíveis à resolução da controvérsia, fazendo-o coerentemente.

Ponderou que o prazo previsto para o redirecionamento da execução fiscal não expirou, porque a União formulou o pedido nos cinco anos seguintes à citação da pessoa jurídica, o que significou o próprio exercício da pretensão e, conseqüentemente, a inviabilidade da perda do direito de ação.

Considerou que a responsabilidade tributária decorrente de dissolução irregular é solidária, de modo que a inclusão de um dos sócios no polo passivo da execução interrompeu o prazo prescricional aos demais, inclusive Júlio Eduardo Meneguetti.

Deixou ainda de abordar a própria sujeição passiva tributária e os temas a ela conexos – retirada de sócio, poder de gerência –, porquanto a decisão agravada e o recurso versaram apenas sobre prescrição intercorrente, sem referência ao cabimento da pretensão de redirecionamento.

Júlio Eduardo Meneguetti, ao argumentar que o órgão julgador se omitiu e cometeu erro de fato na análise da prescrição intercorrente, transpõe os limites do simples esclarecimento.

Deseja claramente rediscutir a matéria, sem se valer do recurso apropriado.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E ERRO DE FATO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO DESPROVIDO.

I. O acórdão abordou todos os itens possíveis à resolução da controvérsia, fazendo-o coerentemente.

II. Ponderou que o prazo previsto para o redirecionamento da execução fiscal não expirou, porque a União formulou o pedido nos cinco anos seguintes à citação da pessoa jurídica, o que significou o próprio exercício da pretensão e, conseqüentemente, a inviabilidade da perda do direito de ação.

III. Considerou que a responsabilidade tributária decorrente de dissolução irregular é solidária, de modo que a inclusão de um dos sócios no polo passivo da execução interrompeu o prazo prescricional aos demais, inclusive Júlio Eduardo Meneguetti.

IV. Deixou ainda de abordar a própria sujeição passiva tributária e os temas a ela conexos – retirada de sócio, poder de gerência –, porquanto a decisão agravada e o recurso versaram apenas sobre prescrição intercorrente, sem referência ao cabimento da pretensão de redirecionamento.

V. Júlio Eduardo Meneguetti, ao argumentar que o órgão julgador se omitiu e cometeu erro de fato na análise da prescrição intercorrente, transpõe os limites do simples esclarecimento.

VI. Deseja claramente rediscutir a matéria, sem se valer do recurso apropriado.

VII. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016573-13.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO: MARTINS E RIMOLI ENGENHARIA LTDA.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016573-13.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO: MARTINS E RIMOLI ENGENHARIA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão que indeferiu pedido de condenação da executada em multa decorrente da prática de ato atentatório à dignidade da justiça, em seu patamar máximo, de acordo com os artigos 77, IV, e 774, III e V, do CPC.

Sustenta, emapertada síntese, ser devida a aplicação da penalidade, uma vez que a executada não apresenta os bens indicados à penhora.

Sem contraminuta.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016573-13.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

VOTO

Cumpra discriminar, inicialmente, os fatos ocorridos no processo.

À fl. 157, a União Federal requereu a penhora do imóvel indicado na matrícula 99.837 do Registro de Imóveis de Taubaté, que foi deferida, conforme decisão de fl. 167.

Ocorre que deixou-se de proceder à penhora deferida, uma vez que, segundo informações à fl. 168, o imóvel diz respeito a terreno objeto de projeto de incorporação para construção de condomínio residencial.

Ato contínuo, o Juízo a quo determinou que a exequente especificasse quais imóveis deveriam ser objeto de penhora.

Por sua vez, a União se manifestou no sentido de que não consta da matrícula do imóvel registro de alienação das unidades autônomas, fazendo-se presumir que a totalidade do bem ainda é da devedora, o que permite a penhora sem qualquer restrição. Dispôs, ainda, que mesmo tendo ocorrido alienação, esta seria posterior à inscrição do débito em dívida ativa, o que atrairia a aplicação do artigo 185 do CTN.

O Juízo a quo exarou novo despacho, porém, determinando que a exequente informe as unidades que deseja sejam penhoradas, uma vez que a penhora da totalidade do bem certamente resultaria em excesso.

Em seguida, a União requereu que a indicação fosse feita pela executada (fl. 185), pedido deferido pelo Juízo.

Porém, devidamente intimado, o executado deixou transcorrer o prazo sem apresentar nenhuma discriminação dos bens penhoráveis (fls. 191 e 192).

Assim, a União Federal pleiteou a aplicação da multa na forma do artigo 774 do CPC.

Entendo que assiste razão à exequente, ora agravante.

É certo que, a princípio, cabe à exequente, diligenciar na busca de bens passíveis de penhora.

No entanto, a participação do executado no processo não pode ser totalmente passiva, recaindo todos os ônus sobre a parte exequente, sobretudo no que diz respeito a informações que podem ser facilmente fornecidas pelo devedor, como a eventual individualização das matrículas das unidades autônomas do condomínio e a indicação dos imóveis a serem objeto de construção.

Aliás, o princípio da cooperação das partes encontra atualmente previsão no artigo 6º do CPC.

Lembrando-se, ainda, que, no caso, a União já diligenciou junto ao Bacenjud e ao Registro de Imóveis para solicitar a penhora de bens disponíveis.

Nesse prisma, entendo que de fato a inércia do executado configura uma maneira de se esquivar do dever de arcar com a dívida que lhe é cobrada, caracterizando verdadeiramente ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774, III e V, do CPC.

Destarte, entendo razoável a fixação de multa no percentual de 1% do valor da execução, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 774 do CPC.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo.

É o voto.

EMENTA

1. É certo que, a princípio, cabe à exequente, diligenciar na busca de bens passíveis de penhora. No entanto, a participação do executado no processo não pode ser totalmente passiva, recaindo todos os ônus sobre a parte exequente, sobretudo no que diz respeito a informações que podem ser facilmente fonecidas pelo devedor, como a eventual individualização das matrículas das unidades autônomas do condomínio e a indicação dos imóveis a serem objeto de constrição. Aliás, o princípio da cooperação das partes encontra atualmente previsão no artigo 6º do CPC. Lembrando-se, ainda, que, no caso, a União já diligenciou junto ao Bacenjud e ao Registro de Imóveis para solicitar a penhora de bens disponíveis.

2. Nesse prisma, entende-se que de fato a inércia do executado configura uma maneira de se esquivar do dever de arcar com a dívida que lhe é cobrada, caracterizando verdadeiramente ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774, III e V, do CPC.

3. Razoável a fixação de multa no percentual de 1% do valor da execução, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 774 do CPC.

4. Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, dou provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO (198) Nº 5000394-11.2017.4.03.6141

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES

APELANTE: JEAN RICARDO NASCIMENTO

Advogado do(a) APELANTE: OCTAVIO AUGUSTO MACHADO DE SA - SP175314

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELAÇÃO (198) Nº 5000394-11.2017.4.03.6141

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES

APELANTE: JEAN RICARDO NASCIMENTO

Advogado do(a) APELANTE: OCTAVIO AUGUSTO MACHADO DE SA - SP175314

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por Jean Ricardo Nascimento contra sentença que julgou improcedente o seu pedido de indenização por danos morais contra o INSS e o condenou no pagamento de honorários advocatícios correspondentes a 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, sobrestando a sua exigibilidade nos termos do artigo 98, § 3º, CPC. Atribuído à causa o valor de R\$ 93.700,00 (noventa e três mil e setecentos reais) em 23 de junho de 2017.

Alega, em síntese, ter havido cerceamento de defesa porque requereu ao juízo que se oficiasse ao INSS para que a autarquia trouxesse para os autos o atual andamento do processo administrativo, o que não foi deferido. Argumenta que se trata de medida imprescindível a comprovar a desídia da Administração na análise de seu pedido administrativo.

No mérito anota que o fato de a sentença reconhecer cuidar-se de mero aborrecimento o fato de que um segurado idoso, hipossuficiente e há 1 ano e 11 meses sem resposta sobre o seu pedido administrativo, constitui um prêmio ao infrator e um estímulo à recalcitrância.

Diz que a autarquia apelada “*chegou ao cúmulo de exigir do autor, idoso e hipossuficiente a descabida imposição de que este trouxesse junto ao seu pedido administrativo CÓPIA AUTENTICADA DE TODO O SEU PROCESSO TRABALHISTA, COM MAIS DE MIL FOLHAS, o que geraria um gasto de R\$ 3.800,00, o qual, à evidência, o autor jamais poderia suportar. Isso tão somente para dar entrada e ver o seu pedido avaliado*”.

Pondera não ter sofrido mero aborrecimento por ser um idoso, hipossuficiente, que há pelo menos 1 ano e 11 meses vem recebendo valor inferior ao que tem direito e que tem percorrido verdadeiro calvário junto ao INSS sem ao menos obter uma resposta.

Defende que atualmente entende-se que a natureza jurídica dos danos morais é híbrida, “*não se cingindo tão somente ao caráter reparador do dano, mas sobremaneira, em verdadeira reprimenda pedagógica, a desestimular novos atos ofensivos à dignidade da pessoa humana*”. Assim, argumenta que o STJ entende que nos caos envolvendo valores fundamentais protegidos pela Constituição Federal o dano moral dispensa provas de sentimentos humanos desagradáveis, presumindo-se o prejuízo suportado.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

APELAÇÃO (198) Nº 5000394-11.2017.4.03.6141
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES
APELANTE: JEAN RICARDO NASCIMENTO
Advogado do(a) APELANTE: OCTAVIO AUGUSTO MACHADO DE SA - SP175314
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES: Cuida-se de apelação em ação de procedimento ordinário para reparação de dano moral proposta contra o INSS.

O juiz é o destinatário da prova, competindo-lhe indeferir a produção daquelas que entender inúteis ou protelatórias. Neste sentido:

“Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.”

Portanto, a produção de determinada prova depende da avaliação criteriosa do magistrado, que averiguará, dentro do quadro fático-probatório apresentado nos autos, a sua necessidade.

Na espécie mostrou-se desnecessária a juntada do processo administrativo em sua integralidade, pois o alegado direito do autor fundamenta-se na demora da análise de seu pedido formulado à autarquia. Neste compasso, para averiguar a suposta letargia administrativa é suficiente o protocolo efetuado na agência do INSS (id 1776986), além dos demais documentos juntados pelo autor com a sua petição inicial.

Portanto, não verificado o cerceamento de defesa, passo à análise meritória.

Segundo documentos acostados, em janeiro de 2016, por meio de advogado, o apelante apresentou na agência do INSS em Santos **pedido de revisão de benefício** previdenciário (id 1776986). Em **28 de setembro de 2016** o INSS apresentou ao requerente uma carta de exigências (id 1776988), solicitando:

“3. Isto posto, solicitamos apresentar:

“Cópia integral do processo trabalhista contendo a decisão judicial em inteiro teor, com informação do trânsito em julgado e a planilha de cálculos dos valores devidos homologada pelo Juízo que levaram a Justiça do Trabalho a reconhecer o tempo de contribuição ou homologar o acordo realizado.”

Não há prova nos autos de que o apelante tenha cumprido a exigência apresentada pela autarquia. Neste sentido, não há, ao meu juízo, como imputar qualquer demora na análise do pedido ao INSS.

De forma idêntica:

“RESPONSABILIDADE CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DANO MORAL E MATERIAL. DEMORA NA REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE.

1-Busca a autora o pagamento de indenização por danos morais e materiais, decorrentes da demora na revisão de benefício previdenciário, argumentando que o valor integral somente foi reconhecido por decisão judicial, em razão de equívoco da administração, que não reconheceu alguns períodos trabalhados como tempo especial de serviço.

2-Dos documentos anexados aos autos, em especial das cópias do processo que tramitou no Juizado Especial (fls. 15/17), verifica-se que existiam divergências quanto à contagem do tempo de serviço trabalhado sob condições especiais, o que levou a apelante a promover a ação previdenciária. Na sentença proferida naqueles autos verifica-se que o INSS não teve conhecimento dos documentos, logo, não poderia ter considerado o período pretendido como especial.

3-Competia à própria autora zelar pela correta instrução de seu processo administrativo, apresentando os documentos necessários à comprovação de seu direito. O indeferimento parcial da contagem de tempo de serviço por parte do INSS se deu no exercício do poder-dever que lhe é inerente, consistente na verificação do preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário.

4-Não se pode imputar ao INSS o dever de arcar com a demora na revisão do benefício, se não foram apresentados os documentos que comprovavam o direito perante a autarquia, demonstrando que se houve o dano, este decorreu de fato exclusivo da autora. Nem atribuir ao apelado o dever de arcar com a reparação ora pretendida pelo fato de ter recorrido da sentença previdenciária, pois o fez no exercício regular de seu direito, arcando com os juros e correção monetária naqueles autos. Ademais, se assim não o fosse, toda vez que se julgasse procedente qualquer ação judicial, geraria direito à mencionada indenização ao vencedor.

5-Não restou demonstrado que o apelado concorreu para o demora na revisão do benefício previdenciário, ausente, portanto, nexo de causalidade entre as condutas apontadas e eventual dano a que se sujeitou a autora.

6- Negado provimento à apelação da parte autora.”

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1811767 - 0000165-41.2012.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 20/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2016) – grifô inexistente no original.

Não obstante, há jurisprudência desta E. Corte no sentido de que a demora na análise de pedido administrativo, por si só, conquanto possa configurar transtornos ao requerente, não gera dor e sofrimento indenizável. Neste sentido:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ART. 37, § 6º, CF. ATRASO NO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

- A Constituição Federal de 1988 impõe ao Estado o dever de indenizar os danos causados a terceiros por seus servidores, independentemente da prova do dolo ou culpa (Art. 37, § 6º).

- Segundo a doutrina, para fazer jus ao ressarcimento em juízo, cabe à vítima provar o nexo causal entre o fato ofensivo, que, segundo a orientação citada, pode ser comissivo ou omissivo, e o dano, assim como o seu montante. De outro lado, o poder público somente se desobrigará se provar a culpa exclusiva do lesado.
- Consoante o artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social): O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). Parágrafo único. O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas.
- Restou incontroverso que o autor, em 06/03/2009, formulou pedido de aposentadoria por tempo de serviço, o qual foi indeferido na mesma data, ao fundamento de ausência do tempo de serviço exigido em lei. Em 18/05/2009, pediu a revisão do indeferimento, que somente foi concluído em 04/11/2009, com o pagamento realizado em fevereiro de 2010, retroativo à data de entrada do requerimento, acrescido de correção monetária.
- Segundo consta dos autos, o indeferimento do pedido se deu inicialmente em razão de entendimento adotado pelo setor competente da autarquia de não comprovação da exposição a agentes nocivos, à vista da utilização de EPI eficaz de proteção, bem como em razão do fator idade. Tal decisão foi revista e, afastadas tais objeções com base em enunciados da Turma de Uniformização de Jurisprudência e do Conselho de Recursos da Previdência Social, o benefício foi concedido.

- O não cumprimento do prazo citado para a concessão e pagamento do benefício não configura fato lesivo por si só, o qual deve estar demonstrado no caso concreto, ônus do qual o autor não se desincumbiu, conforme o disposto no artigo 333, inciso I, do CPC/73.

- A legislação previdenciária prevê somente o acréscimo de correção monetária quanto às parcelas pagas em atraso (artigo 175, do Decreto nº 3.048/99) e não há previsão legal de incidência de juros de mora. De outro lado, entendo que o pressuposto do pagamento desse incremento é o dano que deve ser recuperado, de forma que não é gerada riqueza nova, na medida em que, primeiramente, houve um prejuízo e, só depois, um crédito. A indenização é paga somente para recompor a perda havida (artigo 404 do CC/2002).

- O autor nem ao menos demonstrou que sofreu prejuízo financeiro em decorrência da citada demora. Destarte, diante da ausência de previsão legal e da não demonstração do dano são indevidos juros moratórios na espécie.

- O mencionado atraso de 11 meses para o efetivo pagamento do benefício, embora não seja desejável e possa vir a causar alguns transtornos relativos aos compromissos cotidianos do cidadão, não gera a dor e o sofrimento necessários para a configuração dos alegados danos morais. Dos relatos do recorrente não se extrai o sofrimento reparável, mas tão-somente uma indignação natural. Precedentes deste Tribunal.

- Apelação desprovida.”

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1765332 - 0002038-95.2011.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 18/05/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2016) – grifo meu.

No caso em apreço não se pode imputar como desarrazoado o prazo de 8 (oito) meses entre o recebimento do pedido e a carta de exigências do INSS, mormente porque se trata de pedido de revisão de benefício e não de sua concessão em si, de modo que o requerente não se encontra inteiramente desamparado. Nesta situação o beneficiário já recebe normalmente a aposentadoria e, acaso deferida a revisão, receberá retroativamente à data do protocolo, situação que não se adequa ao alegado dano experimentado.

Portanto, dentre os requisitos para a fixação da responsabilidade estatal, entendo estarem ausentes dois deles no caso concreto, a saber, a omissão do agente e o dano.

Consoante ensina **Silvio de Salvo Venosa**, dano moral "é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Nesse campo, o prejuízo transita pelo imponderável, daí por que aumentam as dificuldades de se estabelecer a justa recompensa pelo dano. Em muitas situações, cuida-se de indenizar o infável. Não é também qualquer dissabor comezinho da vida que pode acarretar a indenização. Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio, o "bonus pater familias": não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com fatos diurnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino." (**Silvio de Salvo Venosa**, Direito Civil - Responsabilidade Civil, Vol. IV, 3ª edição, ed. Jurídico Atlas, pág. 33).

De seu turno, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que não basta o ato em desconformidade com o ordenamento jurídico para que o dano seja indenizável. É importante *“que o ato ilícito seja capaz de irradiar-se para a esfera da dignidade da pessoa, ofendendo-a de maneira relevante”* (AgRg no REsp 1269246/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 20.05.2014, DJe 27.05.2014).

Compartilho, assim, dos fundamentos adotados pela r. sentença de que *“a demora na análise do pedido de revisão, por sua vez, não caracteriza, por si só, um dano moral – para que exista a dano moral, é necessária a dor, a humilhação causadas por conduta indevida de outrem, não sendo o mero aborrecimento”*.

Por fim, não localizei nos autos a informação contida no apelo de que o INSS exigiu, para instrução do processo administrativo, cópia **autenticada** de todo o processo trabalhista, o que geraria custo de mais de R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais) – id 1777020. A carta de exigências do INSS não faz menção à necessidade de autenticação das cópias do processo, como facilmente se verifica no documento de id 1776988, situação que reduz drasticamente o valor da providência a ser adotada pela parte.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação.

É como voto.

EMENTA

ADMINISTRATIVO – PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO INDENIZATÓRIA – CERCEAMENTO DE DEFESA – INOCORRÊNCIA – REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DEMORA NA ANÁLISE DO PEDIDO – SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTOS PELA AUTARQUIA – AUSÊNCIA DE DANO.

I – A produção da prova depende da avaliação criteriosa do magistrado, que averiguará, dentro do quadro fático-probatório apresentado nos autos, a sua necessidade (art. 370 CPC). Não caracteriza cerceamento de defesa a recusa em oficiar ao INSS para juntada de todo o processo administrativo quando os documentos trazidos pelo autor são suficientes para analisar o fato constitutivo de seu direito.

II – O requerimento administrativo de revisão de benefício foi apresentado em janeiro/2016 e em 28.09.2016 a autarquia emitiu uma carta de exigências. Não se vê, neste interregno, inércia administrativa ensejadora de dano moral. Ademais, como já se decidiu nesta Corte, *“Não se pode imputar ao INSS o dever de arcar com a demora na revisão do benefício, se não foram apresentados os documentos que comprovavam o direito perante a autarquia, demonstrando que se houve o dano, este decorreu de fato exclusivo da autora”* (TRF 3ª Região, Processo nº 000165-41.2012.4.03.6100, 3ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Silva Neto, j. 20.10.2016, e-DJF3 28.10.2016).

III – Não se constata, na exigência feita pelo INSS, a necessidade de juntada de cópias autenticadas do processo trabalhista, ilação esta que partiu do próprio autor.

IV – Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5017413-56.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

INTERESSADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTERESSADO: RETOQUE INDUSTRIA E COMERCIO DE MASSAS PLASTICAS SOCIEDADE LIMITADA - EPP

Advogados do(a) INTERESSADO: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225220A, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP2529460A

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5017413-56.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

INTERESSADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTERESSADO: RETOQUE INDUSTRIA E COMERCIO DE MASSAS PLASTICAS SOCIEDADE LIMITADA - EPP

Advogados do(a) INTERESSADO: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

RELATÓRIO

Trata-se de remessa necessária e de apelação interposta contra sentença que julgou procedente o pedido para excluir os valores do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Preliminarmente, requer a suspensão do feito até julgamento final do RE 574.706/PR.

Argui a ilegitimidade passiva da autoridade coatora em relação às contribuições previdenciárias.

Sustenta, ainda, a inadequação da via eleita.

No mérito, defende a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Com contrarrazões.

É o relatório.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5017413-56.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

INTERESSADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTERESSADO: RETOQUE INDUSTRIA E COMERCIO DE MASSAS PLASTICAS SOCIEDADE LIMITADA - EPP

Advogados do(a) INTERESSADO: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

VOTO

Não assiste razão quanto à alegação de ilegitimidade da autoridade coatora.

Como bem fundamentado na sentença, é suficiente a indicação do Delegado da Receita Federal para figurar no polo passivo do mandado de segurança, pois não se pode exigir do impetrante o conhecimento minucioso da estrutura organizacional a que está vinculada a autoridade impetrada, sob pena de acabar restringindo de maneira injustificada e indevida o acesso à jurisdição.

Cumpra esclarecer que é cabível a impetração do presente *writ* quando existe ao menos justo receio da exigência pela autoridade fiscal do valor do ICMS sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS, o que é o caso.

Acrescente-se, ainda, que a via mandamental é processualmente adequada à discussão da pretensão de garantir o direito à compensação de indébito fiscal (Súmula 213/STJ).

Quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR.

Tenha-se em vista que em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS.

Posteriormente ao ajuizamento da ADC, o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, inclinou-se no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, como se observa no seguinte julgado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)"

Em meio a essa polêmica, este E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região já possuía precedentes no mesmo sentido do Supremo Tribunal Federal, a saber:

"AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. CONCEITO. ICMS. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Os conceitos de faturamento e de receita, para fins tributários, já foram fixados pelo Supremo Tribunal Federal, que considerou que por faturamento não se há de entender apenas aquilo que decorre de venda a prazo, em que são emitidas faturas (conceito do direito mercantil), mas também a totalidade da "receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza" (RE 150.164-1-PR e ADC -1-1). 2. A inclusão na base de cálculo dos tributos de elemento econômico estranho à venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou de serviços é prática que importa em afronta à própria Constituição Federal. 3. Ainda que se considere a base de cálculo imposta pelas Leis n.ºs. 9.718/98, 10.637/2002 e 10.833/2003, deve-se ponderar que, diante dessa realidade legislativa, autorizada, em relação aos dois últimos diplomas, pela nova dicção do artigo 195, inciso I, alínea b da Constituição (conforme redação atribuída pela Emenda Constitucional n.º 20/98), subsiste a natureza de tributo do ICMS e, como tal, não pode ser compreendido como receita. 4. O Supremo Tribunal Federal, ao tratar precisamente acerca desse tema, firmou posição por ocasião do julgamento do RE n.º 240.785, precedente que entendo plenamente aplicável à espécie. 5. Agravo legal a que se dá provimento para reconhecer a inexigibilidade da incidência das contribuições PIS e COFINS sobre a parcela atinente ao ICMS e o direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos." (AMS 00039464420134036130, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A novel jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça reconheceu a exclusão da parcela relativa ao ICMS da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS. 2. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 3. Agravo interno desprovido." (AI 00270421420144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Finalmente, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme acórdão publicado em 02/10/2017, verbis:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS."

Assim, nesse ponto, considero que as alegações do contribuinte coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.

No tocante à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, não há como suspender o feito nesta fase processual, considerando que os embargos de declaração opostos no RE nº 574.706 não são dotados de efeito suspensivo, além do longo tempo que a ação tramita.

A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

Destaca-se que no âmbito do próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente do trânsito em julgado dessa decisão. Confirmam-se as seguintes decisões monocráticas:

Decisão: ... Cumpre observar, finalmente, no que se refere à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a existência de repercussão geral da questão constitucional igualmente versada na presente causa, julgou o RE 574.706/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, nele fixando tese assim consubstanciada: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." O exame da presente causa evidencia que o acórdão ora impugnado diverge, no ponto, da diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou na análise da matéria em referência. Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, dou parcial provimento ao recurso extraordinário, por estar o acórdão recorrido em confronto com entendimento emanado do Plenário desta Suprema Corte (RE 574.706/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA), para determinar, em consequência, seja observada, pelo Tribunal "a quo", a orientação jurisprudencial em referência. Publique-se. Brasília, 21 de junho de 2017. Ministro CELSO DE MELLO Relator (RE 939742, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJE-141 DIVULG 27/06/2017 PUBLIC 28/06/2017)

Decisão: ... Quanto a possibilidade de inclusão do referido crédito presumido na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 328, RISTF, determino o retorno dos autos ao Tribunal de origem para aplicação da sistemática da repercussão geral. Brasília, 26 de maio de 2017. Ministro Dias Toffoli Relator Documento assinado digitalmente (RE 1028359, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 26/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJE-114 DIVULG 30/05/2017 PUBLIC 31/05/2017)

Decisão: O Plenário desta Corte no RE 574.706, julgado sob a sistemática da repercussão geral (Tema 69), firmou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS". O acórdão do RE 574.706-RG ainda se encontra pendente de formalização e publicação, razão pela qual devem os autos retornar à origem para aplicação da tese firmada em sede de repercussão geral. Diante do exposto, com base no art. 328, parágrafo único, do RI/STF, determino o retorno dos autos à origem, a fim de que seja observada a sistemática da repercussão geral. Publique-se. Brasília, 23 de junho de 2017. Ministro Luís Roberto Barroso Relator (ARE 1054230, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJE-142 DIVULG 28/06/2017 PUBLIC 29/06/2017)

A intenção da União é sobrestar o feito diante de uma mera expectativa de modulação do julgado, o que não merece guarida, uma vez que ausente previsão legal para tanto.

Em decorrência do indébito tributário, surge a possibilidade de realizar-se a compensação.

Entretanto, o pedido de compensação não pode prescindir da juntada ao menos de prova inicial do recolhimento indevido do tributo impugnado, o que, no caso dos autos, não ocorreu.

Com efeito, em relação à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, verifica-se que a autora não juntou aos autos uma única guia DARF comprobatória do recolhimento indevido, requisito necessário para reconhecer o direito à repetição do indébito tributário, conforme jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. NECESSIDADE DA JUNTADA DE COMPROVANTES DE PAGAMENTO COM A EXORDIAL. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. EXISTÊNCIA, IN CASU. MUDANÇA DE POSIÇÃO DA 1ª SEÇÃO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO REPETITÓRIA.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

2. O acórdão a quo, em ação objetivando a repetição de indébito, asseverou que os comprovantes de pagamento não constituem documentos indispensáveis à propositura da demanda, somente tomando-se essenciais por ocasião da liquidação da sentença.

3. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que é essencial a comprovação do recolhimento, bem como do valor recolhido indevidamente, para o ajuizamento da ação repetitória de indébito. Se a parte formula, inicialmente, pedido para que lhe seja entregue sentença com força constitutiva ou mandamental, com efeitos tributários (desoneração de recolher tributos, compensação e repetição de indébito), está obrigada a juntar a documentação comprobatória de suas alegações, isto é, dos valores dos tributos recolhidos. Cabe ao autor, portanto, comprovar, por meio de documentos, no ato da propositura da ação de repetição de indébito, o fato constitutivo de seu direito, ou seja, o recolhimento indevido. Precedentes: REsps nºs 855273/PR, DJ de 12/02/07; 795418/RJ, DJ de 31/08/06; 381164/SC, DJ de 23/05/06; 380461/SC, DJ de 22/03/06; 397364/RS, DJ de 05/08/02; 119475/PR, DJ de 04/09/00; 87227/SP, DJ de 20/09/99; AgReg no REsp nº 402146/SC, DJ de 28/06/04.

4. No entanto, a Primeira Seção, em data de 13/02/2008, ao julgar os EREsp nº 953369/PR, nos quais fui voto-vencido, mudou de posicionamento, passando a adotar a tese defendida pela parte autora. Entendeu-se que, na espécie, tratando-se de obrigação de natureza continuativa, é suficiente para comprovar a sua existência a juntada de um, dois ou três comprovantes de pagamento. Em caso de procedência do pedido, por ocasião da liquidação, a prova do quantum a ser repetido pode ser feita por todos os meios permitidos pelo CPC. Ressalvando o meu ponto de vista, passo a adotar o novo posicionamento da Seção.

5. No caso dos autos, a parte autora comprovou documentalmente a existência das contas de energia elétrica e os respectivos recolhimentos indevidos da exação reclamada, tendo-se como precedente o pleito exordial.

6. Agravo regimental não-provido."

(AgRg no REsp 1005925/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 21/05/2008)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. MUNICÍPIO DE LONDRINA. RESTITUIÇÃO. PROVA DO FATO CONSTITUTIVO (EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO). INDISPENSABILIDADE.

1. Emissão de repetição de indébito tributário - em que os fatos da causa não comportam confissão por parte da Fazenda Pública (CPC, art. 351) e nem estão sujeitos aos efeitos da revelia (CPC, art. 320, II) -, o juízo de procedência supõe a comprovação, pelo autor (CPC, art. 333, I), do fato constitutivo do direito, qual seja, o do recolhimento dos valores indevidos a serem restituídos. A sentença de procedência que delega à fase de liquidação a prova desse fato constitutivo é sentença condicional e, portanto, nula, pois fundada num pressuposto de fato cuja existência é incerta. Precedentes de ambas as Turmas da 1ª Seção.

2. Recurso especial provido."

(REsp 969.472/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2007, DJ 08/10/2007, p. 242)

A via estreita do mandado de segurança, em que não há dilação probatória, impõe que a impetrante comprove de plano o direito que alega ser líquido e certo. E, para isso, deve trazer à baila todos os documentos hábeis à comprovação do que requer.

O pedido de compensação não pode prescindir da juntada ao menos de prova inicial do recolhimento indevido do tributo impugnado, o que, no caso dos autos, não ocorreu.

Nesse sentido, já decidiu esta E. Terceira Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE ANTERIORES À IMPETRAÇÃO. LIVROS CONTÁBEIS E DA CON. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONDIÇÃO DE CREDOR. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 396, DO CPC/73. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, SEM ALTERAÇÃO DA CONCLUSÃO DO JULGAMENTO.

1. A falta de comprovação da situação de credor pelo impetrante, acarreta no reconhecimento da ausência de interesse de agir em relação ao pedido de compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração. Precedentes do e. STJ.

2. As anotações em livros contábeis são unilaterais, sendo certo que a impetrada pode se insurgir com as referidas anotações o que, repita-se, necessitaria de dilação probatória, sendo incapaz de delimitar de plano o pagamento do tributo.

3. A declaração apresentada - DA CON - não é prova capaz de comprovar o efetivo recolhimento do tributo, pois não é comprovante de extinção do crédito tributário, como por exemplo, as declarações de compensação realizadas com a Secretaria da Receita Federal ou os próprios comprovantes de recolhimento do tributo, documentos estes, capazes de comprovar a extinção do crédito tributário e a eventual condição de credor.

4. In casu, não se trata de inviabilidade do mandado de segurança para reconhecer o direito à compensação, mas de ausência de provas que delimitem a condição de credor do contribuinte para que possa pleitear a repetição dos valores recolhidos indevidamente anteriores ao ajuizamento.

5. A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal é assente em reconhecer a necessidade da comprovação de todos os requisitos necessários, dentre eles a comprovação do efetivo recolhimento ou extinção do crédito tributário, para que se verifique o direito à repetição do indébito tributário. Inteligência do artigo 396 combinado com o artigo 333, inciso I, ambos do Código de Processo Civil de 1973.

6. Embargos de declaração acolhidos, porém sem alterar a conclusão do julgado."

(TRF 3ª Região, ApReeNec nº 2008.61.00.002934-8, Terceira Turma, Relator Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, D.E. 11/07/2016)

Se a parte pede a compensação tributária, deve demonstrar a existência de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior. Sem esses documentos comprobatórios, toma-se carecedora da ação.

No mesmo sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO COM A FINALIDADE DE VER RECONHECIDO O DIREITO À COMPENSAÇÃO. SÚMULA 213/STJ. DEMONSTRAÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

1. 'O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária'. (Súmula 213/STJ)
2. Revela-se indispensável que a parte impetrante junte aos autos os documentos comprobatórios do recolhimento do tributo que se pretende compensar.
3. A ausência de prova pré-constituída autoriza a extinção do mandamus sem julgamento de mérito.
4. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp 644966/RO, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ 20.06.2005, p. 147)

Nesse passo, impossível reconhecer o direito à repetição do indébito tributário, nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento do mandamus, em razão da ausência de provas carreadas junto à inicial.

Cabe consignar que não se trata de inviabilidade do mandado de segurança para reconhecer o direito à compensação, mas de ausência de provas que delimitem a condição de credor do contribuinte para que possa pleitear a repetição dos valores recolhidos indevidamente anteriores ao ajuizamento.

Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente após o ajuizamento da demanda, esta deverá ser realizada com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, à exceção das contribuições previdenciárias, observando-se a regra do artigo 170-A do CTN e a lei em vigor no momento do ajuizamento da ação, com correção monetária e juros apenas pela taxa SELIC, tendo em vista que esta já engloba juros e correção e, portanto, não pode ser cumulada com qualquer outro índice. Nesse sentido, orientação desta E. Corte e do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.260.826/RJ).

Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação fazendária e à remessa oficial para reconhecer a falta de interesse de agir da impetrante no tocante ao pedido de compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração, na forma da fundamentação acima.

É o voto.

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA. APELAÇÃO. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS. COFINS. SOBRESTAMENTO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS.

1. É suficiente a indicação do Delegado da Receita Federal para figurar no polo passivo do mandado de segurança, pois não se pode exigir do impetrante o conhecimento minucioso da estrutura organizacional a que está vinculada a autoridade impetrada, sob pena de acabar restringindo de maneira injustificada e indevida o acesso à jurisdição.
2. A via mandamental é processualmente adequada à discussão da pretensão de garantir o direito à compensação de indébito fiscal (Súmula 213/STJ).
3. Quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR.
4. Tenha-se em vista que em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS.
5. Posteriormente ao ajuizamento da ADC, o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, inclinou-se no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, como se observa no seguinte julgado:
6. Finalmente, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme acórdão publicado em 02/10/2017.

7. No tocante à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, não há como suspender o feito nesta fase processual, considerando que os embargos de declaração opostos no RE nº 574.706 não são dotados de efeito suspensivo, além do longo tempo que a ação tramita.

8. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

9. Destaca-se que no âmbito do próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente do trânsito em julgado dessa decisão.

10. No tocante à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, verifica-se que a autora não juntou aos autos uma única guia DARF comprobatória do recolhimento indevido, requisito necessário para reconhecer o direito à repetição do indébito tributário, conforme jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp 1005925/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 21/05/2008; REsp 969.472/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2007, DJ 08/10/2007, p. 242.

11. Não se trata de inviabilidade do mandado de segurança para reconhecer o direito à compensação, mas de ausência de provas que delimitem a condição de credor do contribuinte para que possa pleitear a repetição dos valores recolhidos indevidamente anteriores ao ajuizamento.

12. Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente após o ajuizamento da demanda, esta deverá ser realizada com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, à exceção das contribuições previdenciárias, observando-se a regra do artigo 170-A do CTN e a lei em vigor no momento do ajuizamento da ação, com correção monetária e juros apenas pela taxa SELIC, tendo em vista que esta já engloba juros e correção e, portanto, não pode ser cumulada com qualquer outro índice. Nesse sentido, orientação desta E. Corte e do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.260.826/RJ).

13. Apelação fazendária e remessa oficial providas em parte a fim de reconhecer a falta de interesse de agir da impetrante no tocante ao pedido de compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação fazendária e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010947-13.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: TEREZINHA CUNHA DA SILVA

Advogado do(a) AGRAVANTE: DIEGO SCARIOT - SP321391

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010947-13.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: TEREZINHA CUNHA DA SILVA

Advogado do(a) AGRAVANTE: DIEGO SCARIOT - SP3213910A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Terezinha Cunha da Silva, contra decisão que indeferiu a liminar requerida em sede de ação anulatória ajuizada em face da União Federal em que se objetiva a anulação do débito fiscal objeto da Notificação de Lançamento para pessoa física de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF incidente sobre verbas previdenciárias recebidas em sede de ação judicial em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, acrescidas dos respectivos juros de mora, e tributado sobre o montante global, de uma só vez, no ano-calendário do recebimento dos rendimentos.

Narra a agravante que o imposto de renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos. Requer sejam sustados os efeitos da negativação tributária.

A liminar foi deferida para determinar a suspensão da exigibilidade do Imposto de Renda objeto da Notificação de Lançamento para pessoa física de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF nº 2010/766467196960830, devendo a agravada se abster de qualquer ato tendente à cobrança, inclusive no tocante à inscrição do nome da agravante no CADIN, até ulterior decisão.

Os embargos de declaração opostos pela União Federal foram rejeitados.

Com contraminuta.

Juntado aos autos petição da União Federal reconhecendo a procedência do pedido no feito subjacente.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010947-13.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE: TEREZINHA CUNHA DA SILVA
Advogado do(a) AGRAVANTE: DIEGO SCARIOT - SP3213910A
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

VOTO

O marido da agravante, já falecido, requereu benefício previdenciário perante o INSS, o qual foi concedido, mas implantado definitivamente após o trânsito em julgado da ação judicial.

Todavia, em razão da demora na implantação do benefício, foi determinado o pagamento das diferenças relativas a períodos pretéritos (meses/anos) de forma englobada, de uma só vez, no ano de 2009.

A questão atinente aos rendimentos recebidos acumuladamente pelo segurado, em ação relativa a benefício previdenciário, foi decidida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.118.429/SP, em 24/03/2010, da relatoria do Ministro Herman Benjamin, e submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, e da Resolução STJ nº 8/2008, cuja a ementa abaixo se transcreve:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.

1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.

(REsp 1118429/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010)

E, recentemente, o E. Supremo Tribunal Federal também reconheceu a tributação do imposto de renda sobre valores recebidos acumuladamente pelo “regime de competência”, em sede de repercussão geral:

“IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.”

(RE 614406, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-233 DIVULG 26-11-2014 PUBLIC 27-11-2014)

Logo, observa-se, conforme explanação supra, haver plausibilidade nas alegações recursais.

A possibilidade de a agravante sofrer os ônus da cobrança do Imposto de Renda, inclusive com a inscrição do seu nome no CADIN, é suficiente para configurar o *periculum in mora*.

A União Federal reconheceu a procedência do pedido no feito subjacente.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo.

É o voto.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. FORMA DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. AGRAVO PROVIDO.

1. A questão atinente aos rendimentos recebidos acumuladamente pelo segurado, em ação relativa a benefício previdenciário, foi decidida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.118.429/SP, em 24/03/2010, da relatoria do Ministro Herman Benjamin, e submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, e da Resolução STJ nº 8/2008. O E. Supremo Tribunal Federal também reconheceu a tributação do imposto de renda sobre valores recebidos acumuladamente pelo “regime de competência”, em sede de repercussão geral (RE 614406).

2. A possibilidade de a agravante sofrer os ônus da cobrança do Imposto de Renda, inclusive com a inscrição do seu nome no CADIN, é suficiente para configurar o *periculum in mora*.

3. Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, DEU PROVIMENTO ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003990-59.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES

AGRAVANTE: C.M. SUZUKI RODRIGUES -ME

Advogado do(a) AGRAVANTE: ANGELO XAVIER FERREIRA - SP266497

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003990-59.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES
AGRAVANTE: C.M. SUZUKI RODRIGUES -ME
Advogado do(a) AGRAVANTE: ANGELO XAVIER FERREIRA - SP266497
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por C.M. Suzuki Rodrigues – ME contra decisão que determinou a realização de novas diligências junto ao estabelecimento da executada, Materiais para Construção Bonsucesso Ltda., para a constrição de bens, no valor total de R\$ 17.751,66 (dezesete mil setecentos e cinquenta e um reais e sessenta e seis centavos).

Em suas razões de recurso, a agravante sustenta, em suma, (i) sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução, à míngua dos requisitos que ensejam a sucessão empresarial, na forma do art. 1.146 do CC e (ii) que o imóvel por ela ocupado constitui conjunto comercial em que funcionam diversas outras empresas, dentre as quais a executada, razão por que não causa nenhuma estranheza o fato de que tenham sido devidamente efetivadas as diligências anteriores, sem que daí decorra qualquer responsabilidade que lhe seja imputável.

Apresentada a contraminuta.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003990-59.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES
AGRAVANTE: C.M. SUZUKI RODRIGUES -ME
Advogado do(a) AGRAVANTE: ANGELO XAVIER FERREIRA - SP266497
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

VOTO

Narra a agravante, atuante no mercado de comércio de materiais de construção, que teve seus bens penhorados em razão de débitos de responsabilidade de empresa diversa, com a qual não possui qualquer relação.

Conquanto exerça atividades no mesmo ramo da executada, Materiais para Construção Bonsucesso Ltda., a qual estaria com suas atividades encerradas, apenas ocupa o mesmo imóvel (conjunto comercial), o que não é suficiente para ensejar a sua responsabilização por sucessão empresarial.

Desta feita, os atos de constrição teriam sido efetivados em detrimento de seu patrimônio, terceira estranha ao feito e, portanto, inconfundível com o da empresa executada, razão por que pleiteia, nesta via, o respectivo levantamento.

Entretanto, consoante de extrai dos termos da decisão agravada, houve tão somente a determinação de que a diligência, visando à realização dos atos de constrição, fosse repetida no endereço da executada informada nos autos, nos seguintes termos (ID 1802327):

“(…) A tentativa de penhora de bens realizada em 06/06/2016 restou infrutífera tendo em vista declaração fornecida pelo Oficial de Justiça de que empresa diversa encontra-se estabelecida no local há aproximadamente 08 anos. Entretanto, observo que tal afirmativa não condiz com a realidade extraída dos autos, onde ao menos duas diligências foram anteriormente realizadas no mesmo local (a última em 20/03/2015, fls. 133/134), oportunidade em que foi possível localizar a empresa executada. Considerando que não há informação acerca da alteração de endereço da empresa executada, conforme certidão da JUCESP às fls. 150/153, aliada à informação fornecida pelo funcionário da Prefeitura ao Oficial de Justiça, de que o imóvel situado sob nº 2497 também recebe a numeração 2515 (certidão de fl. 147) bem como as demais informações trazidas pela exequente às fls. 149/161, defiro o pedido formulado à fl. 149. Assim, proceda-se a secretaria o desentranhamento do mandado de penhora de nº 3301.2015.01015 a fim de que seja efetuada nova diligência para constrição de bens, no valor de R\$ 17.751,66, no mesmo endereço”

Em cumprimento à referida determinação, depreende-se do “Auto de Penhora, Depósito e Intimação” (ID 1802383 e 1802386) que os bens sobre os quais recaiu a penhora foram encontrados no endereço informado pela própria executada como sendo de seu estabelecimento (ID 1802005).

Neste contexto, comparece a agravante visando à desconstituição da penhora, sob o fundamento de que os bens constritos seriam de sua propriedade (componentes de seu estoque rotativo), terceira estranha à lide executiva.

Nada obstante, o presente agravo de instrumento não constitui meio adequado para a desconstituição de atos de constrição efetivados sobre bens de titularidade de terceiros, na forma pretendida pela agravante.

Isto porque, na forma do art. 674 do CPC, quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro, a ser proposto no juízo que as tenha ordenado.

_Sobre o tema (g.n.):

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DEFESA DE EVENTUAL INTERESSE PATRIMONIAL DE TERCEIRO NO BOJO DA EXECUÇÃO - MEIO PRÓPRIO - EMBARGOS DE TERCEIRO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. 1. Os embargos de terceiro possuem a natureza de ação ajuizada por um terceiro possuidor e senhor, ou somente possuidor, que não faça parte da relação jurídica, em defesa de seus bens ilegítimamente ofendidos para efeito da execução. 2. Via inadequada utilizada pelo terceiro que sofreu as conseqüências da penhora, porquanto se utilizou de expediente no bojo da execução fiscal. 3. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo.

(TRF3 - AI 00232324120084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2012)

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO EM EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PENHORA SOBRE BEM DE TERCEIRO ESTRANHO À EXECUÇÃO FISCAL. NECESSIDADE DO LEVANTAMENTO DA PENHORA. - Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse processo o CPC/73. - Com relação ao pleito de produção de prova, observo que eventual deferimento está condicionado à sua imprescindibilidade para análise e julgamento da matéria, o que não se verifica na hipótese dos autos. - Os embargos de terceiro configuram instrumento adequado para a defesa daqueles que não são partes no processo, nos termos do art. 1.046 do CPC/73. - Conforme auto de penhora e depósito (fls. 27), os bens objeto da constrição judicial estavam na sede da empresa embargante que, frise-se, não está localizada no mesmo endereço da empresa executada. Assim, visto que não há prova em sentido contrário, presumem-se de propriedade da empresa embargante os bens penhorados em sua sede. - Inversão do ônus da sucumbência. - Apelação provida.

(Ap 00045216120084039999, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2018)

Constatada a inadequação da via eleita pela agravante, estranha ao feito executivo, visando ao levantamento da penhora sobre bens que seriam de sua titularidade, o presente recurso não deve ser conhecido.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo de instrumento.

É como voto.

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PENHORA. BENS DE TERCEIRO. EMBARGOS DE TERCEIRO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIA INADEQUADA.

1. O agravo de instrumento não constitui meio adequado para a desconstituição de atos de constrição efetivados sobre bens de titularidade de terceiros.
2. Na forma do art. 674 do CPC, quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro, a ser proposto no juízo que as tenha ordenado.
3. Constatada a inadequação da via eleita pela agravante, estranha ao feito executivo, visando ao levantamento da penhora sobre bens que seriam de sua titularidade, o presente recurso não deve ser conhecido.
4. Agravo de instrumento não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5001545-08.2017.4.03.6110

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: AXT INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) APELADO: VANESSA PLINTA - SP204006

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5001545-08.2017.4.03.6110

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: AXT INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) APELADO: VANESSA PLINTA - SP204006

RELATÓRIO

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta contra sentença que julgou procedente o pedido para excluir os valores do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Preliminarmente, requer a suspensão do feito até julgamento final do RE 574.706/PR.

No mérito, sustenta, em apertada síntese, a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Com contrarrazões.

É o relatório.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5001545-08.2017.4.03.6110

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: AXT INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) APELADO: VANESSA PLINTA - SP204006

VOTO

Quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR.

Tenha-se em vista que em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS.

Posteriormente ao ajuizamento da ADC, o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, inclinou-se no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, como se observa no seguinte julgado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da cofins , porque estranho ao conceito de faturamento." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)"

Em meio a essa polêmica, este E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região já possuía precedentes no mesmo sentido do Supremo Tribunal Federal, a saber:

AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. CONCEITO. ICMS . INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Os conceitos de faturamento e de receita, para fins tributários, já foram fixados pelo Supremo Tribunal Federal, que considerou que por faturamento não se há de entender apenas aquilo que decorre de venda a prazo, em que são emitidas faturas (conceito do direito mercantil), mas também a totalidade da "receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza" (RE 150.164-1-PR e ADC -1-1). 2. A inclusão na base de cálculo dos tributos de elemento econômico estranho à venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou de serviços é prática que importa em afronta à própria Constituição Federal. 3. Ainda que se considere a base de cálculo imposta pelas Leis n.ºs. 9.718/98, 10.637/2002 e 10.833/2003, deve-se ponderar que, diante dessa realidade legislativa, autorizada, em relação aos dois últimos diplomas, pela nova dicção do artigo 195, inciso I, alínea b da Constituição (conforme redação atribuída pela Emenda Constitucional n.º 20/98), subsiste a natureza de tributo do ICMS e, como tal, não pode ser compreendido como receita. 4. O Supremo Tribunal Federal, ao tratar precisamente acerca desse tema, firmou posição por ocasião do julgamento do RE n.º 240.785, precedente que entendo plenamente aplicável à espécie. 5. Agravo legal a que se dá provimento para reconhecer a inexigibilidade da incidência das contribuições PIS e COFINS sobre a parcela atinente ao ICMS e o direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos.(AMS 00039464420134036130, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A novel jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça reconheceu a exclusão da parcela relativa ao ICMS da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS. 2. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 3. Agravo interno desprovido."(AI 00270421420144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Finalmente, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme acórdão publicado em 02/10/2017, *verbis*:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Assim, nesse ponto, considero que as alegações do contribuinte coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.

No tocante à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, não há como suspender o feito nesta fase processual, considerando que os embargos de declaração opostos no RE nº 574.706 não são dotados de efeito suspensivo, além do longo tempo que a ação tramita.

A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

Destaca-se que no âmbito do próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente do trânsito em julgado dessa decisão. Confirmam-se as seguintes decisões monocráticas:

Decisão: ... Cumpre observar, finalmente, no que se refere à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a existência de repercussão geral da questão constitucional igualmente versada na presente causa, julgou o RE 574.706/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, nele fixando tese assim consubstanciada: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." O exame da presente causa evidencia que o acórdão ora impugnado diverge, no ponto, da diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou na análise da matéria em referência. Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, dou parcial provimento ao recurso extraordinário, por estar o acórdão recorrido em confronto com entendimento emanado do Plenário desta Suprema Corte (RE 574.706/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA), para determinar, em consequência, seja observada, pelo Tribunal "a quo", a orientação jurisprudencial em referência. Publique-se. Brasília, 21 de junho de 2017. Ministro CELSO DE MELLO Relator (RE 939742, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-141 DIVULG 27/06/2017 PUBLIC 28/06/2017)

Decisão: ... Quanto a possibilidade de inclusão do referido crédito presumido na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 328, RISTF, determino o retorno dos autos ao Tribunal de origem para aplicação da sistemática da repercussão geral. Brasília, 26 de maio de 2017. Ministro Dias Toffoli Relator Documento assinado digitalmente(RE 1028359, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 26/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 30/05/2017 PUBLIC 31/05/2017)

Decisão: O Plenário desta Corte no RE 574.706, julgado sob a sistemática da repercussão geral (Tema 69), firmou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS". O acórdão do RE 574.706-RG ainda se encontra pendente de formalização e publicação, razão pela qual devem os autos retornar à origem para aplicação da tese firmada em sede de repercussão geral. Diante do exposto, com base no art. 328, parágrafo único, do RI/STF, determino o retorno dos autos à origem, a fim de que seja observada a sistemática da repercussão geral. Publique-se. Brasília, 23 de junho de 2017. Ministro Luís Roberto Barroso Relator(ARE 1054230, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 28/06/2017 PUBLIC 29/06/2017)

A intenção da União é sobrestar o feito diante de uma mera expectativa de modulação do julgado, o que não merece guarida, uma vez que ausente previsão legal para tanto.

Em decorrência do indébito tributário, surge a possibilidade de realizar-se a compensação, tal como requerido pela impetrante.

A compensação deverá ser realizada com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, à exceção das contribuições previdenciárias, observando-se a regra do artigo 170-A do CTN e a lei em vigor no momento do ajuizamento da ação, com correção monetária e juros apenas pela taxa SELIC, tendo em vista que esta já engloba juros e correção e, portanto, não pode ser cumulada com qualquer outro índice. Nesse sentido, orientação desta E. Corte e do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.260.826/RJ).

Ante o exposto, nego provimento à apelação e à remessa oficial.

É o voto.

EMENTA

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS. COFINS. SOBRESTAMENTO. COMPENSAÇÃO.

1. Quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR.
2. Tenha-se em vista que em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS.
3. Posteriormente ao ajuizamento da ADC, o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, inclinou-se no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.
4. Finalmente, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme acórdão publicado em 02/10/2017.
5. No tocante à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, não há como suspender o feito nesta fase processual, considerando que os embargos de declaração opostos no RE nº 574.706 não são dotados de efeito suspensivo, além do longo tempo que a ação tramita.
6. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.
7. A compensação deverá ser realizada com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, à exceção das contribuições previdenciárias, observando-se a regra do artigo 170-A do CTN e a lei em vigor no momento do ajuizamento da ação, com correção monetária e juros apenas pela taxa SELIC, tendo em vista que esta já engloba juros e correção e, portanto, não pode ser cumulada com qualquer outro índice. Nesse sentido, orientação desta E. Corte e do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.260.826/RJ).
8. Apelação e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009219-97.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. MAIRAN MAIA
AGRAVANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) AGRAVANTE: SILAS MELO MORAES - MG98553
AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em ação civil pública, determinou o “imediato cumprimento da sentença, sem prejuízo da multa fixada por descumprimento”, cujo valor foi elevado para R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Alega, em síntese, “que a obrigação de fazer ou não fazer, instituída pela sentença, somente pode ser exigida da parte, a partir da intimação pessoal da devedora”, nos termos da Súmula 410 do STJ.

DECIDO.

Nos termos do artigo 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação capaz de resultar risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

Cuida-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal “com o propósito de implementar o benefício da Lei nº 8.899/1994, que concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência, comprovadamente carentes, no sistema de transporte coletivo interestadual”.

O pedido foi parcialmente provido para determinar que as concessionárias do serviço em questão, cinco dias após a publicação da decisão, abstivessem-se de observar a limitação de assentos em cada veículo estabelecida no art. 1º do Decreto n.º 3.691/00, sob pena de multa R\$ 2.500,00, por passageiro não atendido.

Segundo narrado pelo Ministério Público Federal “a E. Terceira Turma deste Tribunal da 3ª Região, por unanimidade, negou provimento às apelações interpostas pelas concessionárias; e deu parcial provimento à remessa oficial e aos recursos apresentados pela União Federal e pelo Ministério Público Federal, determinando que a divulgação e fiscalização do cumprimento da ordem judicial seja efetuada pela Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT – e declarando que os efeitos da decisão se estendam ao território nacional”.

O Ministério Público Federal solicitou o cumprimento provisório da sentença e alegou o descumprimento da decisão pela empresa ora agravante, a qual se manteria limitando a reserva de assentos.

O Juízo de origem determinou, então, “o imediato cumprimento da sentença, sem prejuízo da multa fixada por descumprimento (...)” cujo valor foi elevado para “R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), por passageiro não atendido”.

O artigo 11 da Lei nº 7.347/85, bem como o artigo 537 do CPC, facultam ao magistrado, no âmbito da ação visando o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, a fixação de astreintes, “para o cumprimento do preceito”.

A fixação de multa pelo eventual descumprimento de preceito judicial visa compelir o destinatário da decisão a sua satisfação de modo a não frustrá-la ou comprometer sua eficácia. Tem, portanto, finalidade preventiva. Daí porque, deve ser fixada quando do momento da prolação da decisão judicial, ou quando muito, se determinada em momento posterior à decisão, ainda, em tempo hábil a evitar seu descumprimento ou a reiteração da conduta que se pretende evitar.

Por sua vez, na fixação do valor da multa diária exige-se cautela, afastando-se o risco do enriquecimento sem causa da parte favorecida.

Sobre o tema, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, verbis:

ADMINISTRATIVO. ASTREINTES. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. REsp 1.474.665/RS. SUPERAÇÃO DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

I - Para a fixação da multa o magistrado deve levar em consideração os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nesse contexto, sabe-se que o STJ possui jurisprudência no sentido de que o quantum pode, de forma excepcional, ser aumentado, reduzido ou até mesmo suprimido nesta instância, desde que considerado evidentemente desproporcional (irrisório ou exorbitante) em relação à obrigação principal, em análise do caso concreto, superando, assim, o óbice da Súmula 7/STJ. Nesse sentido: REsp 1662614/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 20/06/2017 g. n.; AgInt no AREsp 1020781/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 09/06/2017 g. n..

II - No caso, em que pese os fundamentos do Tribunal de origem, o valor fixado se mostra exorbitante diante, inclusive, dos precedentes deste Tribunal, configurando ônus excessivo ao recorrente, merecendo reforma o acórdão atacado. Valor reduzido.

III - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1063553/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 12/03/2018)

Entretanto, consoante alegado pela agravante, na esteira dos precedentes do STJ a seguir colacionados, a prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, *in verbis*:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. 1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER COM COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. PRECEDENTES DO STJ. 2. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. 3. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. É entendimento desta Corte que "a prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer". Súmula n. 410 do STJ.

2. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não se verifica na hipótese examinada.

3. Agravo interno improvido”

(AgInt no REsp 1693664/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 27/03/2018)

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ASTREINTES. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. NECESSIDADE. SÚMULA 410/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.349.790/RJ, de relatoria da Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, consolidou o entendimento de que "a prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer. Entendimento compendiado na Súmula 410, editada em 25.11.2009, anos após a entrada em vigor da Lei 11.232/2005, o qual continua válido em face do ordenamento jurídico em vigor. Esclarecimento do decidido pela Segunda Seção nos EAg 857.758/RS".

2. Agravo interno a que se nega provimento”.

(AgInt no REsp 1647693/RJ, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 06/03/2018)

No presente caso, extrai-se dos termos da decisão agravada, bem assim da contraminuta apresentada pelo Ministério Público Federal, ser incontroverso o fato de não ter havido intimação da ora agravante para o cumprimento da sentença.

Mister consignar, nesse sentido, ter havido no corpo da decisão agravada determinação da intimação da “ré Empresa Gontijo de Transportes Ltda acerca do cumprimento provisório da sentença”.

Diante de tais fatos, bem assim de que a majoração do valor da multa não atendeu aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entendo presentes os requisitos necessários à concessão do provimento postulado.

Dessarte, defiro o pedido de efeito de suspensivo para afastar a condenação ao pagamento de multa por descumprimento de obrigação de fazer, sem prévia intimação da agravante, bem assim a suspender a majoração do valor de multa diário, conservando o montante inicialmente fixado na sentença a esse título.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de julho de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5000295-70.2017.4.03.6002

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

APELANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) APELANTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

APELADO: JOAO BOSCO TEIXEIRA DE REZENDE

APELAÇÃO (198) Nº 5000295-70.2017.4.03.6002
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO
APELANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) APELANTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS1330000A
APELADO: JOAO BOSCO TEIXEIRA DE REZENDE

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta pela Ordem dos Advogados do Brasil OAB/MS contra a r. sentença que extinguiu a execução de título extrajudicial, sem exame do mérito, nos termos do artigo 330, III e do artigo 485, IV e VI, ambos do Código de Processo Civil, porque seu valor é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente.

Sustenta, em síntese, que a Ordem dos Advogados diferencia-se de outros conselhos em sua forma, estrutura e demais modos de operação, motivo pelo qual não se aplica o disposto no artigo 8º, da Lei nº 12.514/2011.

Requer o provimento da apelação para que seja desconstituída a r. sentença, determinando-se o regular prosseguimento do feito.

Sem contrarrazões, os autos subiram a esta E. Corte.

É o relatório.

APELAÇÃO (198) Nº 5000295-70.2017.4.03.6002
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO
APELANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) APELANTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS1330000A
APELADO: JOAO BOSCO TEIXEIRA DE REZENDE

VOTO

A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à possibilidade de a Ordem dos Advogados do Brasil OAB/MS promover execução para a cobrança de dívida de valor monetário inferior a quatro anuidades.

O Art. 8º, da Lei nº 12.514/2011, dispõe que "*os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente*".

De fato, a Ordem dos Advogados do Brasil possui natureza jurídica *sui generis*, desempenhando atividade de caráter público relevante. No entanto, dentre as suas diversas atividades, pode-se relacionar a fiscalização do exercício profissional da advocacia.

Assim, a norma contida no art. 8º da Lei 12.514/2011 é aplicável à OAB.

Nesse sentido tem decidido o E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

- 1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.*
- 2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.*
- 3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.*
- 4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.*
- 5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.*
- 6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.*
- 7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador; evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário.*

3. Recurso Especial não provido.

(REsp 1615805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 11/10/2016)

No mesmo sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. COBRANÇA JUDICIAL DE ANUIDADES. MÍNIMO DE ANUIDADES PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. NORMA APLICÁVEL SOMENTE AOS PROCESSOS AJUIZADOS NA SUA VIGÊNCIA. PRECEDENTE DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. (8)

- 1. Já se encontra pacificado no STJ o entendimento segundo o qual as anuidades exigidas pela OAB não tem natureza tributária. São títulos executivos extrajudiciais, consubstanciados em espécie de instrumento particular que veicula dívida líquida.*
- 2. O art. 8º da Lei n. 12.514, publicada em 31/10/2011, introduziu no ordenamento jurídico o conceito de que os conselhos de fiscalização profissional "não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".*
- 3. Assim, a regra contida no art. 8º da Lei 12.514/2011 é de política judiciária (administração da Justiça), aplicável a todas as execuções dos Conselhos Profissionais, inclusive à OAB, salvo se houver lei especial sobre a matéria (AC 0004231-81.2014.4.01.3503 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 de 30/09/2016).*
- 4. Ajuizada a execução na vigência da Lei n. 12.514/2011, a cobrança não pode prosseguir; pois, a soma das anuidades é inferior ao limite mínimo de que trata o art. 8º da Lei n. 12.514/2011. Importante ressaltar que o limite mínimo se refere ao valor monetário de 04 anuidades, não a cobrança de 04 anuidades em si, como bem explicitado pelo STJ (REsp 1466562/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 02/06/2015).*

5. Apelação não provida.

(APELAÇÃO 00023068420134013503, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:28/04/2017 PAGINA:.)

No caso, o valor da presente execução não atinge o valor monetário de 4 (quatro) anuidades vigentes à época da propositura da ação, motivo pelo qual deve ser mantida a extinção da execução.

Importante mencionar que a impossibilidade de execução judicial da dívida não impede a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou, até mesmo, a suspensão do exercício profissional, nos termos do parágrafo único do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO à apelação.

É o voto.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. APELAÇÃO. OAB. COBRANÇA DE ANUIDADES. EXTINÇÃO COM BASE NO ART. 8º DA LEI 12.514/2011. VALOR INFERIOR A QUATRO ANUIDADES VIGENTES QUANDO DA PROPOSITURA DA AÇÃO. CABIMENTO. REGRA DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à possibilidade de a Ordem dos Advogados do Brasil OAB/MS promover execução para a cobrança de dívida de valor monetário inferior a quatro anuidades.
2. O Art. 8º, da Lei nº 12.514/2011, dispõe que "*os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente*".
3. De fato, a Ordem dos Advogados do Brasil possui natureza jurídica *sui generis*, desempenhando atividade de caráter público relevante. No entanto, dentre as suas diversas atividades, pode-se relacionar a fiscalização do exercício profissional da advocacia. Assim, a norma contida no art. 8º da Lei 12.514/2011 é aplicável à OAB.
4. Conforme recente Jurisprudência do E. STJ, "É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário." (REsp 1615805/PE).
5. No caso, o valor da presente execução não atinge o valor monetário de 4 (quatro) anuidades vigentes à época da propositura da ação, motivo pelo qual deve ser mantida a extinção da execução.
6. Importante mencionar que a impossibilidade de execução judicial da dívida não impede a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou, até mesmo, a suspensão do exercício profissional, nos termos do parágrafo único do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011.
7. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO (198) Nº 5000295-70.2017.4.03.6002

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

APELANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) APELANTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

APELADO: JOAO BOSCO TEIXEIRA DE REZENDE

APELAÇÃO (198) Nº 5000295-70.2017.4.03.6002
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO
APELANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) APELANTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS1330000A
APELADO: JOAO BOSCO TEIXEIRA DE REZENDE

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta pela Ordem dos Advogados do Brasil OAB/MS contra a r. sentença que extinguiu a execução de título extrajudicial, sem exame do mérito, nos termos do artigo 330, III e do artigo 485, IV e VI, ambos do Código de Processo Civil, porque seu valor é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente.

Sustenta, em síntese, que a Ordem dos Advogados diferencia-se de outros conselhos em sua forma, estrutura e demais modos de operação, motivo pelo qual não se aplica o disposto no artigo 8º, da Lei nº 12.514/2011.

Requer o provimento da apelação para que seja desconstituída a r. sentença, determinando-se o regular prosseguimento do feito.

Sem contrarrazões, os autos subiram a esta E. Corte.

É o relatório.

APELAÇÃO (198) Nº 5000295-70.2017.4.03.6002
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO
APELANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) APELANTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS1330000A
APELADO: JOAO BOSCO TEIXEIRA DE REZENDE

VOTO

A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à possibilidade de a Ordem dos Advogados do Brasil OAB/MS promover execução para a cobrança de dívida de valor monetário inferior a quatro anuidades.

O Art. 8º, da Lei nº 12.514/2011, dispõe que "*os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente*".

De fato, a Ordem dos Advogados do Brasil possui natureza jurídica *sui generis*, desempenhando atividade de caráter público relevante. No entanto, dentre as suas diversas atividades, pode-se relacionar a fiscalização do exercício profissional da advocacia.

Assim, a norma contida no art. 8º da Lei 12.514/2011 é aplicável à OAB.

Nesse sentido tem decidido o E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

- 1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.*
- 2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.*
- 3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.*
- 4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.*
- 5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.*
- 6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.*
- 7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador; evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário.*

3. Recurso Especial não provido.

(REsp 1615805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 11/10/2016)

No mesmo sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. COBRANÇA JUDICIAL DE ANUIDADES. MÍNIMO DE ANUIDADES PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. NORMA APLICÁVEL SOMENTE AOS PROCESSOS AJUIZADOS NA SUA VIGÊNCIA. PRECEDENTE DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. (8)

- 1. Já se encontra pacificado no STJ o entendimento segundo o qual as anuidades exigidas pela OAB não tem natureza tributária. São títulos executivos extrajudiciais, consubstanciados em espécie de instrumento particular que veicula dívida líquida.*
- 2. O art. 8º da Lei n. 12.514, publicada em 31/10/2011, introduziu no ordenamento jurídico o conceito de que os conselhos de fiscalização profissional "não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".*
- 3. Assim, a regra contida no art. 8º da Lei 12.514/2011 é de política judiciária (administração da Justiça), aplicável a todas as execuções dos Conselhos Profissionais, inclusive à OAB, salvo se houver lei especial sobre a matéria (AC 0004231-81.2014.4.01.3503 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 de 30/09/2016).*
- 4. Ajuizada a execução na vigência da Lei n. 12.514/2011, a cobrança não pode prosseguir; pois, a soma das anuidades é inferior ao limite mínimo de que trata o art. 8º da Lei n. 12.514/2011. Importante ressaltar que o limite mínimo se refere ao valor monetário de 04 anuidades, não a cobrança de 04 anuidades em si, como bem explicitado pelo STJ (REsp 1466562/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 02/06/2015).*

5. Apelação não provida.

(APELAÇÃO 00023068420134013503, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:28/04/2017 PAGINA:.)

No caso, o valor da presente execução não atinge o valor monetário de 4 (quatro) anuidades vigentes à época da propositura da ação, motivo pelo qual deve ser mantida a extinção da execução.

Importante mencionar que a impossibilidade de execução judicial da dívida não impede a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou, até mesmo, a suspensão do exercício profissional, nos termos do parágrafo único do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO à apelação.

É o voto.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. APELAÇÃO. OAB. COBRANÇA DE ANUIDADES. EXTINÇÃO COM BASE NO ART. 8º DA LEI 12.514/2011. VALOR INFERIOR A QUATRO ANUIDADES VIGENTES QUANDO DA PROPOSITURA DA AÇÃO. CABIMENTO. REGRA DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à possibilidade de a Ordem dos Advogados do Brasil OAB/MS promover execução para a cobrança de dívida de valor monetário inferior a quatro anuidades.

2. O Art. 8º, da Lei nº 12.514/2011, dispõe que "*os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente*".

3. De fato, a Ordem dos Advogados do Brasil possui natureza jurídica *sui generis*, desempenhando atividade de caráter público relevante. No entanto, dentre as suas diversas atividades, pode-se relacionar a fiscalização do exercício profissional da advocacia. Assim, a norma contida no art. 8º da Lei 12.514/2011 é aplicável à OAB.

4. Conforme recente Jurisprudência do E. STJ, "É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobre-carreguem o Poder Judiciário." (REsp 1615805/PE).

5. No caso, o valor da presente execução não atinge o valor monetário de 4 (quatro) anuidades vigentes à época da propositura da ação, motivo pelo qual deve ser mantida a extinção da execução.

6. Importante mencionar que a impossibilidade de execução judicial da dívida não impede a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou, até mesmo, a suspensão do exercício profissional, nos termos do parágrafo único do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011.

7. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012265-31.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: FAME - FABRICA DE APARELHOS E MATERIAL ELETRICO LTDA

Advogado do(a) AGRAVADO: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012265-31.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: FAME - FABRICA DE APARELHOS E MATERIAL ELETRICO LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que deferiu pedido de medida liminar em mandado de segurança.

O agravo de instrumento foi submetido à apreciação da egrégia Terceira Turma, sobrevivendo os embargos de declaração opostos pela União.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012265-31.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: FAME - FABRICA DE APARELHOS E MATERIAL ELETRICO LTDA

Advogado do(a) AGRAVADO: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509

VOTO

Consoante informação (Id 1915715), verifico que foi proferida sentença no feito originário.

Sem maiores digressões acerca do tema, tem-se que está pacificada no âmbito jurisprudencial a adoção do critério da *cognição*, de modo que a prolação de sentença pelo juízo de primeiro grau implica perda do objeto (carência superveniente) do agravo de instrumento interposto em face de decisão apreciadora de tutela antecipada ou medida liminar.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO DE JULGAMENTO DE MEDIDA ANTECIPATÓRIA DE TUTELA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUPERVENIENTE PROLAÇÃO DE SENTENÇA CONFIRMATÓRIA DA MEDIDA. ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO COLETIVA. PERDA DE OBJETO.

1. A superveniência da sentença proferida no feito principal enseja a perda de objeto de recursos anteriores que versem sobre questões resolvidas por decisão interlocutória combatida via agravo de instrumento.

2. Agravo regimental não provido.”

(AgRg no REsp 1366142/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 02/03/2018)

Desta forma, o presente agravo de instrumento e os embargos de declaração restam prejudicados em razão da carência superveniente decorrente da prolação de sentença de extinção do feito na ação na qual proferida a decisão interlocutória agravada, visto que esta, cuja cognição é de natureza sumária, foi substituída pela sentença, provimento judicial que consubstancia um juízo de cognição exauriente.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADOS** os embargos de declaração e o agravo de instrumento.

É como voto.

Acompanho a e. relatora na parte em que julga prejudicados os embargos de declaração. Dissinto de Sua Excelência, todavia, na parte em que julga prejudicado também o agravo de instrumento, uma vez que este já foi julgado pela Turma, não havendo qualquer pendência jurisdicional a pesar sobre ele.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012265-31.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO: FAME - FABRICA DE APARELHOS E MATERIAL ELETRICO LTDA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SENTENÇA PROFERIDA NO FEITO ORIGINÁRIO. PERDA DO OBJETO. OCORRÊNCIA.

1. Está pacificada no âmbito jurisprudencial a adoção do critério da *cognição*, de modo que a prolação de sentença pelo juízo de primeiro grau implica perda do objeto (carência superveniente) do agravo de instrumento interposto em face de decisão apreciadora de tutela antecipada ou medida liminar.
2. O agravo de instrumento e os embargos de declaração restam prejudicados em razão da carência superveniente decorrente da prolação de sentença de mérito na ação na qual proferida a decisão interlocutória agravada, visto que esta, cuja cognição é de natureza sumária, foi substituída pela sentença, provimento judicial que consubstancia um juízo de cognição exauriente.
3. Agravo de instrumento e embargos de declaração prejudicados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Turma, por unanimidade, julgou prejudicados os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora e, por maioria, julgou prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, vencido o Des. Fed. NELTON DOS SANTOS que entendia não restar prejudicado o agravo de instrumento, vez que já julgado pela Turma., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO (198) Nº 5000513-38.2017.4.03.6119
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
APELADO: SAGA TRANSPORTES E LOGISTICA S/A
Advogado do(a) APELADO: EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU - MG8070200A

APELAÇÃO (198) Nº 5000513-38.2017.4.03.6119
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: SAGA TRANSPORTES E LOGISTICA S/A
Advogado do(a) APELADO: EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU - MG80702

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou procedente o pedido para excluir os valores do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Preliminarmente, requer a suspensão do feito até julgamento final do RE 574.706/PR.

No mérito, sustenta, em apertada síntese, a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Com contrarrazões.

É o relatório.

APELAÇÃO (198) Nº 5000513-38.2017.4.03.6119
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: SAGA TRANSPORTES E LOGISTICA S/A
Advogado do(a) APELADO: EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU - MG80702

VOTO

De início, tendo em vista que o feito não foi submetido ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, §1º da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº12.016/2009), recebo a remessa oficial tida por interposta.

Quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR.

Tenha-se em vista que em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS.

Posteriormente ao ajuizamento da ADC, o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, inclinou-se no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, como se observa no seguinte julgado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da cofins , porque estranho ao conceito de faturamento." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)"

Em meio a essa polêmica, este E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região já possuía precedentes no mesmo sentido do Supremo Tribunal Federal, a saber:

AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. CONCEITO. ICMS . INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Os conceitos de faturamento e de receita, para fins tributários, já foram fixados pelo Supremo Tribunal Federal, que considerou que por faturamento não se há de entender apenas aquilo que decorre de venda a prazo, em que são emitidas faturas (conceito do direito mercantil), mas também a totalidade da "receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza" (RE 150.164-1-PR e ADC -1-1). 2. A inclusão na base de cálculo dos tributos de elemento econômico estranho à venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou de serviços é prática que importa em afronta à própria Constituição Federal. 3. Ainda que se considere a base de cálculo imposta pelas Leis n.ºs. 9.718/98, 10.637/2002 e 10.833/2003, deve-se ponderar que, diante dessa realidade legislativa, autorizada, em relação aos dois últimos diplomas, pela nova dicção do artigo 195, inciso I, alínea b da Constituição (conforme redação atribuída pela Emenda Constitucional n.º 20/98), subsiste a natureza de tributo do ICMS e, como tal, não pode ser compreendido como receita. 4. O Supremo Tribunal Federal, ao tratar precisamente acerca desse tema, firmou posição por ocasião do julgamento do RE n.º 240.785, precedente que entendo plenamente aplicável à espécie. 5. Agravo legal a que se dá provimento para reconhecer a inexigibilidade da incidência das contribuições PIS e COFINS sobre a parcela atinente ao ICMS e o direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos.(AMS 00039464420134036130, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A novel jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça reconheceu a exclusão da parcela relativa ao ICMS da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS. 2. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 3. Agravo interno desprovido."(AI 00270421420144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Finalmente, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme acórdão publicado em 02/10/2017, *verbis*:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS .

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS , não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Assim, nesse ponto, considero que as alegações do contribuinte coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.

No tocante à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, não há como suspender o feito nesta fase processual, considerando que os embargos de declaração opostos no RE n.º 574.706 não são dotados de efeito suspensivo, além do longo tempo que a ação tramita.

A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

Destaca-se que no âmbito do próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE n.º 574.706/PR independentemente do trânsito em julgado dessa decisão. Confirmam-se as seguintes decisões monocráticas:

Decisão: ... Cumpre observar, finalmente, no que se refere à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a existência de repercussão geral da questão constitucional igualmente versada na presente causa, julgou o RE 574.706/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, nele fixando tese assim consubstanciada: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." O exame da presente causa evidencia que o acórdão ora impugnado diverge, no ponto, da diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou na análise da matéria em referência. Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, dou parcial provimento ao recurso extraordinário, por estar o acórdão recorrido em confronto com entendimento emanado do Plenário desta Suprema Corte (RE 574.706/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA), para determinar, em consequência, seja observada, pelo Tribunal "a quo", a orientação jurisprudencial em referência. Publique-se. Brasília, 21 de junho de 2017. Ministro CELSO DE MELLO Relator (RE 939742, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-141 DIVULG 27/06/2017 PUBLIC 28/06/2017)

Decisão: ... Quanto a possibilidade de inclusão do referido crédito presumido na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 328, RISTF, determino o retorno dos autos ao Tribunal de origem para aplicação da sistemática da repercussão geral. Brasília, 26 de maio de 2017. Ministro Dias Toffoli Relator Documento assinado digitalmente(RE 1028359, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 26/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 30/05/2017 PUBLIC 31/05/2017)

Decisão: O Plenário desta Corte no RE 574.706, julgado sob a sistemática da repercussão geral (Tema 69), firmou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS". O acórdão do RE 574.706-RG ainda se encontra pendente de formalização e publicação, razão pela qual devem os autos retornar à origem para aplicação da tese firmada em sede de repercussão geral. Diante do exposto, com base no art. 328, parágrafo único, do RI/STF, determino o retorno dos autos à origem, a fim de que seja observada a sistemática da repercussão geral. Publique-se. Brasília, 23 de junho de 2017. Ministro Luís Roberto Barroso Relator(ARE 1054230, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 28/06/2017 PUBLIC 29/06/2017)

A intenção da União é sobrestar o feito diante de uma mera expectativa de modulação do julgado, o que não merece guarida, uma vez que ausente previsão legal para tanto.

Em decorrência do indébito tributário, surge a possibilidade de realizar-se a compensação, tal como requerido pela impetrante.

A compensação deverá ser realizada com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, à exceção das contribuições previdenciárias, observando-se a regra do artigo 170-A do CTN e a lei em vigor no momento do ajuizamento da ação, com correção monetária e juros apenas pela taxa SELIC, tendo em vista que esta já engloba juros e correção e, portanto, não pode ser cumulada com qualquer outro índice. Nesse sentido, orientação desta E. Corte e do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.260.826/RJ).

Ante o exposto, nego provimento à apelação e à remessa oficial.

É o voto.

EMENTA

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS. COFINS. SOBRESTAMENTO. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS

1. De início, tendo em vista que o feito não foi submetido ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, §1º da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº12.016/2009), recebo a remessa oficial tida por interposta.
2. Quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR.
3. Tenha-se em vista que em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS.
4. Posteriormente ao ajuizamento da ADC, o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, inclinou-se no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

5. Finalmente, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme acórdão publicado em 02/10/2017.

6. No tocante à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, não há como suspender o feito nesta fase processual, considerando que os embargos de declaração opostos no RE nº 574.706 não são dotados de efeito suspensivo, além do longo tempo que a ação tramita.

7. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

8. Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente após o ajuizamento da demanda, esta deverá ser realizada com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, à exceção das contribuições previdenciárias, observando-se a regra do artigo 170-A do CTN e a lei em vigor no momento do ajuizamento da ação, com correção monetária e juros apenas pela taxa SELIC, tendo em vista que esta já engloba juros e correção e, portanto, não pode ser cumulada com qualquer outro índice. Nesse sentido, orientação desta E. Corte e do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.260.826/RJ).

9. Apelação e Remessa Oficial não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005421-31.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES

AGRA VANTE: DECIO CAMPASSI PIMENTEL

Advogados do(a) AGRA VANTE: DAYANE JACQUELINE MORENO GATI - SP330107, WILSON MEIRELES DE BRITTO - SP136587

AGRA VADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005421-31.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES

AGRA VANTE: DECIO CAMPASSI PIMENTEL

Advogados do(a) AGRA VANTE: DAYANE JACQUELINE MORENO GATI - SP330107, WILSON MEIRELES DE BRITTO - SP136587

AGRA VADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DECIO CAMPASSI PIMENTEL em face de r. decisão que, em sede de execução fiscal, manteve o bloqueio de valores depositados em conta corrente do executado, sob o argumento de que *“não se tratando de conta-poupança e não estando comprovado que os valores constritos são provenientes de trabalho exercido pelo executado, não se verificam presentes nenhuma das hipóteses de impenhorabilidade previstas no artigo 833 do CPC.”*

Alega o agravante, em síntese, que *‘a questão comporta interpretação ampliada do contido no art. 833, inc. X, consoante entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1340120/SP, no sentido de que “é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel moeda’.*

Contraminado, vieram os autos conclusos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005421-31.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES

AGRAVANTE: DECIO CAMPASSI PIMENTEL

Advogados do(a) AGRAVANTE: DA YANE JACQUELINE MORENO GATI - SP330107, WILSON MEIRELES DE BRITTO - SP136587

AGRAVADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

VOTO

Trata-se de agravo de instrumento tirado de execução fiscal, esta ajuizada pelo Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região, na qual se manteve bloqueado o valor de R\$ 4.475,94 (quatro mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e noventa e quatro centavos), encontrados em conta corrente de titularidade do executado.

Entendeu o d. magistrado pela manutenção da penhora, uma vez que a conta bloqueada trata-se de conta corrente e não restou devidamente demonstrado que os valores constritos são provenientes de trabalho exercido pelo executado.

O artigo 833 do Código de Processo Civil discorre a relação dos bens absolutamente impenhoráveis:

“Art. 833. São impenhoráveis:

I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;

II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;

III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2o;

V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;

VI - o seguro de vida;

VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;

VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;

IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei;

XII - os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra.”

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça encontra-se consolidada no sentido de que a impenhorabilidade prevista no inciso X do artigo 833 do CPC deve ser extensiva a todo tipo de conta bancária, seja ela conta corrente, conta poupança, fundo de investimento ou até mesmo dinheiro em espécie, ressalvada apenas quando comprovada má-fé, fraude ou abuso de direito por parte do executado.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes excertos:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE SALÁRIO. ALCANCE. APLICAÇÃO FINANCEIRA. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS.

1. A Segunda Seção pacificou o entendimento de que a remuneração protegida pela regra da impenhorabilidade é a última percebida – a do último mês vencido - e, mesmo assim, sem poder ultrapassar o teto constitucional referente à remuneração de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Após esse período, eventuais sobras perdem tal proteção.

2. É possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda.

3. Admite-se, para alcançar o patamar de quarenta salários mínimos, que o valor incida em mais de uma aplicação financeira, desde que respeitado tal limite.

4. Embargos de divergência conhecidos e providos.” – g.m.

(REsp n. 1.330.567/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 19/12/2014.)

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 649, IV e X, DO CPC. FUNDO DE INVESTIMENTO. POUPANÇA. LIMITAÇÃO. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. PARCIAL PROVIMENTO.

1. A remuneração a que se refere o inciso IV do art. 649 do CPC é a última percebida, no limite do teto constitucional de remuneração (CF, art. 37, XI e XII), perdendo esta natureza a sobra respectiva, após o recebimento do salário ou vencimento seguinte. Precedente.

2. O valor obtido a título de indenização trabalhista, após longo período depositado em fundo de investimento, perde a característica de verba salarial impenhorável (inciso IV do art. 649). Reveste-se, todavia, de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel-moeda; em conta-corrente; aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de

investimentos, e ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias da situação concreta em julgamento (inciso X do art. 649).

3. Recurso especial parcialmente provido.” – g.m.

(REsp n. 1.230.060/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 29/8/2014.)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CABIMENTO. EXCEPCIONALIDADE. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DECADÊNCIA. ATO JUDICIAL. TERMO INICIAL. CIÊNCIA DO INTERESSADO. VALOR EM CONTA CORRENTE. LIMITE. 40 “SALÁRIOS MÍNIMOS. POUPANÇA. DIGNIDADE. SUSTENTO. IMPENHORABILIDADE. VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Cinge-se a controvérsia a determinar se é cabível o mandado de segurança contra ato judicial, se é lícita a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada e se é possível a penhora de numerário existente em conta corrente, inferior a 40 (quarenta) salários mínimos e relacionado ao recebimento de proventos de aposentadoria.

2. A impugnação de ato judicial, pela via do mandado de segurança, somente é admissível se o impetrante comprovar sua teratologia ou flagrante ilegalidade, ou, ainda, a ocorrência de abuso de poder pela autoridade que proferiu a decisão.

3. Na espécie, a impetrante, que é sócia da empresa devedora, tem 82 (oitenta e dois) anos de idade, seu sustento é assegurado por proventos de aposentadoria e teve penhoradas as quantias depositadas em sua conta-corrente em virtude de desconsideração da personalidade jurídica da executada. Assim, a penhora representa aparente contrariedade à expressa previsão do art. 649, X, do CPC/73, que versa sobre a dignidade da subsistência do executado. Essas circunstâncias justificam, na hipótese concreta, o abrandamento da regra restritiva ao cabimento do mandado de segurança.

4. Exceto se comprovada a ocorrência de abuso, má-fé ou fraude e ainda que os valores constantes em conta corrente percam a natureza salarial após o recebimento do salário ou vencimento seguinte, a quantia poupada pelo devedor, no patamar de até 40 (quarenta) salários mínimos, é impenhorável.

5. Referidos valores podem estar depositados em cadernetas de poupança, contas-correntes, fundos de investimento ou até em espécie, mantendo, em qualquer desses casos, a característica da impenhorabilidade.

6. Recurso ordinário parcialmente provido. Ordem concedida em parte.” – g.m.

(RMS n. 52.238/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 8/2/2017.)

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO FINANCEIRA. IMPENHORABILIDADE DO LIMITE PREVISTO NO ART. 649, X, DO CPC. AFASTAMENTO DA CONSTRIÇÃO EM RELAÇÃO AO LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ "é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda." (REsp 1.340.120/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014).

3. Agravo regimental não provido.” – g.m.

(AgRg no REsp n. 1.566.145/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 18/12/2015.)

No mesmo sentido caminha a jurisprudência desta e. Terceira Turma:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO CIVIL. IMPENHORABILIDADE. CONTA POUPANÇA. EXTENSÃO A DEPÓSITOS EM CONTA-CORRENTE.

1. O instituto da impenhorabilidade, atualmente previsto no artigo 833, do Código de Processo Civil, visa garantir ao indivíduo, pessoa física, um mínimo existencial digno, como consequência do princípio da dignidade da pessoa humana, protegendo, no caso do inciso X, o pequeno poupador.

2. A impenhorabilidade da conta poupança até o valor de 40 salários mínimos tem o objetivo de assegurar ao indivíduo um saldo de investimento mínimo decorrente de suas economias diárias que pode inclusive servir para cobrir eventuais gastos emergenciais não provisionados. Isto é, serve não só como uma poupança em si, mas também como uma segurança na hipótese de algum evento futuro e incerto.

3. É firme a jurisprudência pátria no sentido de que a impenhorabilidade de valores de até 40 salários mínimos depositados em poupança se estende a depósitos em conta-corrente e aplicação financeira.

4. Agravo provido.” – g.m.

Diante de tais esclarecimentos, nota-se que a r. decisão agravada encontra-se em sentido oposto ao entendimento que vem sendo propagado pelo C. Tribunal Superior e por esta E. Tuma, motivo pelo qual deve ser reformada.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento.

É como voto.

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE VALORES. CONTA POUPANÇA. IMPENHORABILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Discute-se a penhorabilidade do valor de R\$ 4.475,94 (quatro mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e noventa e quatro centavos), encontrados em conta poupança de titularidade do executado.
2. A jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça encontra-se consolidada no sentido de que a impenhorabilidade prevista no inciso X do artigo 833 do CPC deve ser extensiva a todo tipo de conta bancária, seja ela conta corrente, conta poupança, fundo de investimento ou até mesmo dinheiro em espécie, ressalvada apenas quando comprovada má-fé, fraude ou abuso de direito por parte do executado. Precedentes do STJ e desta Terceira Turma.
3. Decisão agravada em sentido oposto ao entendimento que vem sendo propagado pelo C. Tribunal Superior e por esta e. Turma, motivo pelo qual deve ser reformada.
4. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES
AGRAVANTE: FRANCISCO CARLOS FRITZEN SOARES
Advogado do(a) AGRAVANTE: VANDIR AZEVEDO MANDOLINI - SP318851
AGRAVADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006981-08.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES
AGRAVANTE: FRANCISCO CARLOS FRITZEN SOARES
Advogado do(a) AGRAVANTE: VANDIR AZEVEDO MANDOLINI - SP318851
AGRAVADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FRANCISCO CARLOS FRITZEN SOARES em face de r. decisão que, em sede de execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta e determinou o prosseguimento da execução fiscal com a realização dos atos de penhora.

Alega o agravante, em síntese, nulidade das CDAs que instruem a execução fiscal, prescrição da anuidade relativa ao ano de 2012, descumprimento do art. 8.º da Lei 12.514/11 e, ao final, pugna pela condenação do exequente nas custas processuais e em honorários advocatícios.

Contraminutado, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006981-08.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES
AGRAVANTE: FRANCISCO CARLOS FRITZEN SOARES
Advogado do(a) AGRAVANTE: VANDIR AZEVEDO MANDOLINI - SP318851
AGRAVADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

VOTO

Trata-se de agravo de instrumento tirado de executivo fiscal movido pelo Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região visando o recebimento das anuidades referentes aos exercícios de 2012, 2013, 2014 e 2015.

Primeiramente, por ser o agravante beneficiário da justiça gratuita, encontra-se dispensado o recolhimento do preparo recursal.

Nos moldes preconizados pelo art. 3º e 41 da Lei nº. 6.830/80, a dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza, contendo os elementos necessários à identificação do débito e apresentação da respectiva defesa. Portanto, desnecessária a apresentação do processo administrativo por ocasião do ajuizamento do executivo fiscal e, ficando este mantido na repartição competente, pode o devedor requerer cópia ou certidão das peças que o compõem.

Como é sabido, a dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável.

Nesse sentido a jurisprudência:

"Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de liquidez e certeza, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será desmerecida e, com o prosseguimento da execução, será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que terá que enfraquecê-lo (...) No caso, a Certidão de Dívida Ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório."

(TFR. AC n. 114.803, rel. Min. Sebastião Reis, Boletim AASP 1465/11)

Feitas as considerações supra, conclui-se que as certidões de dívida ativa contêm os elementos necessários à identificação do débito e apresentação da respectiva defesa pela parte executada, não havendo afronta ao princípio da ampla defesa e do contraditório que justifique o reconhecimento de eventual nulidade e frustração do procedimento em curso.

Vencida a questão preliminar, passo a análise da prescrição.

De início, impende registrar que as anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional têm natureza tributária e, como tais, sujeitam-se aos prazos de prescrição próprios dos tributos.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - ÓRGÃOS DE CLASSE. ANUIDADES. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DE INTERESSE DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - ART. 535 DO CPC - NÃO VIOLAÇÃO

1. A contribuição social de interesse das categorias profissionais são de natureza tributária e como tal devem observar as limitações constitucionais ao poder de tributar. Precedentes. (...)
– g.m.

(STJ, RESP 200700373038, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/11/2009).

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ANUIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DISSÍDIO PRETORIANO. SÚMULA N. 83/STJ. FIXAÇÃO POR RESOLUÇÃO.

1. Entendimento do STJ de que, no período de março/91 a dezembro/91, (compreendido entre a extinção do MVR e a criação da UFIR) não há por que incidir atualização monetária sobre as anuidades dos conselhos profissionais, tendo em vista a inexistência de previsão legal.

2. **As anuidades dos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.**

3. Não cabe recurso especial por divergência jurisprudencial se o acórdão recorrido decidiu no mesmo sentido da orientação firmada nesta Corte. Incidência da Súmula 83/STJ.

4. Recurso especial não provido.”

(STJ, RESP 200801549693, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/11/2008).

O artigo 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva.

Quanto ao termo inicial para o cômputo do prazo prescricional, esta Turma tem entendido contar-se a partir do vencimento da anuidade sem o devido pagamento. Confira-se:

“APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - ANUIDADES - PRESCRIÇÃO - ART. 174, CTN - PARCELAMENTO - INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - ART. 8º, LEI 12.514/11 - APLICAÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Na hipótese, executam-se anuidades referentes ao exercício de 2004, 2006, 2007, 2008 e 2009, declaradas prescritas, além das anuidades de 2011, 2013 e 2014; a execução foi proposta em 19/1/2016 e, em sede de apelação, o recorrente juntou documento de parcelamentos das anuidades de 2004, 2006, 2007, 2008 e 2009, em 3/12/2009, 29/1/2013 e 11/8/2015 (fls. 34/39).

2. Nos termos do artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 anos, contados da data da sua constituição definitiva.

3. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal.

4. A ação fiscal foi ajuizada em 19/1/2016, executando-se valores referentes a anuidade dos exercício de 2005 (mais antigo), sendo que a constituição do crédito deu-se com o vencimento das anuidades ocorridas em MARÇO/2005. A partir da data do vencimento, o Conselho tem 5 anos para inscrever os créditos não pagos em dívida ativa e ajuizar a execução ativa para sua cobrança.

5. Entre a data do vencimento dos créditos até o ajuizamento da execução, já transcorreram mais de 5 anos, todavia, o prazo prescricional foi interrompido com o parcelamento, a teor do art. 174, parágrafo único, IV, CTN, reiniciando com a exclusão do parcelamento. Assim, do vencimento (91/5/2005) até o parcelamento (3/12/2009) não transcorreram mais de cinco anos.

6. Os outros dois parcelamentos tiveram o condão de interromper a prescrição (29/1/2013 e 11/8/2015), com supra mencionado, sendo que, entre a exclusão de um até a inclusão do próximo parcelamento, bem como até a propositura da execução fiscal (19/1/2016), não decorreu o quinquênio legal.

7. Ocorreu a prescrição da anuidade referente ao ano de 2004, isto porque, vencido o tributo em 31/3/2004, até o primeiro parcelamento (31/12/2009), já teria operado a prescrição prevista no art. 174, CTN.

8. Quanto a essas anuidades, de se verificar que a presente execução fiscal foi ajuizada na vigência da Lei nº 12.514/11, cujo artigo 8º estabelece que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente."

9. O legislador preocupou-se em fixar um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais executarem suas respectivas anuidades, entendendo o E. STJ, no REsp nº 1.374.202/RS, que "O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso"(grifei) e, à evidência, essa regra processual, aplica-se aos feitos propostos a partir da publicação da referida Lei (2011), caso da presente execução.

10. A execução fiscal é embasada no inadimplemento de 7 anuidades, que perfaziam, no ato da propositura do executivo, o total de R\$ 1.919,86, valor quatro vezes superior à anuidade de 2016 para auxiliar de enfermagem, na data da propositura do executivo (<http://portal.coren-sp.gov.br/anuidade>), em consonância, portanto, com o disposto no art. 8º, Lei nº 12.514/11.

11. Apelação parcialmente provida." – g.m.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2234929 - 0003127-43.2016.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018)

“TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO - CRO/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL: VENCIMENTO. MULTA ELEITORAL. VOTO VEDADO AO INADIMPLENTE. DESCABIMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à prescrição da anuidade do exercício de 2009 e à cobrança das multas eleitorais de 2009 e 2011.

2. Ab initio, cumpre afastar a alegação de nulidade da r. sentença. De fato, o Art. 10, do CPC vigente, veda as chamadas decisões surpresa ao estabelecer que "o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício". Porém, o mesmo CPC, no Art. 282, § 1º, determina que "o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte". Assim, tendo o exequente se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada, passa-se à análise do mérito.

3. Quanto à anuidade do exercício de 2009, é fato incontroverso nos autos que o vencimento do débito se dá no dia 31 de março de cada ano. Sobre a questão, entende esta C. Turma que a constituição definitiva do crédito ocorre com o vencimento, a partir de quando se torna exigível, fluindo a partir de então o prazo prescricional. Precedentes (AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 548991 - 0001141-10.2015.4.03.0000).

4. *Uma vez que entre o vencimento da anuidade (31/03/2009) e o ajuizamento da execução (16/04/2014) decorreu prazo superior a cinco anos, é imperioso o reconhecimento da prescrição do crédito tributário.*

5. *Quanto à multa eleitoral, perfilha-se esta C. Turma ao entendimento de que, se ao profissional inadimplente não é permitido votar, não há que se falar em multa por ausência de voto ou de justificativa. Precedentes (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2206099 - 0006364-10.2016.4.03.6110 / AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2130974 - 0001276-61.2016.4.03.9999).*

6. *O Art. 39, §5º, "b", da Resolução CFO nº 80/2007, estabelece que somente terão direito ao voto os profissionais "quites com a tesouraria, inclusive com a anuidade correspondente ao exercício anterior ao da eleição, quando esta se realizar no primeiro semestre e com a do ano, quando no segundo". Assim, inexigível a cobrança das multas eleitorais pelo apelante.*

7. *Apelação desprovida.*” – g.m.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2232890 - 0067407-91.2014.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 19/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/07/2017)

Quanto ao termo final, por intermédio do julgamento do REsp nº 1.120.295/SP, o E. STJ decidiu que a citação (redação anterior do artigo 174, I, do CTN) ou o despacho que ordena a citação (nos casos de despachos proferidos a partir de 09/06/2005 - redação dada pela LC 118/05 ao artigo 174, I, do CTN), que consubstanciam marcos interruptivos da prescrição, retroagem à data do ajuizamento do feito executivo.

Por conseguinte, a data da propositura da execução fiscal constitui, em regra, o termo final do prazo prescricional.

Cumpra transcrever a ementa do julgado paradigmático em questão, em seus itens mais relevantes ao tema ora em análise:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

[...]

13. *Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).*

14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.

15. A doutrina abalizada é no sentido de que: "Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a 'possibilidade de reviver', pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo).

Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição.

Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: 'Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.

§ 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.' Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação.

Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição." (Eurico Marcos Diniz de Santi, in "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)

16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.

17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2º, do CPC).

18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.

19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008." (sem grifos no original)

(REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010)

A exceção à regra ocorre apenas em casos de despachos proferidos antes de 09/06/2005, na específica hipótese de a citação do devedor não ter se perfectibilizada em razão de inércia imputável exclusivamente ao exequente (exegese da Súmula nº 106 do STJ: "*Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência*"). Nestas circunstâncias, entende-se que o lapso prescricional não restou interrompido.

No caso dos autos, a anuidade de 2012 foi constituída em 02/04/2012 e, considerando que o ajuizamento da execução deu-se em 16/03/2017, não há que se falar em prescrição, ainda que a citação efetiva ou despacho que a ordenou tenha ocorrido em momento posterior.

Mantendo-se hígida a cobrança das quatro anuidades constantes das certidões de dívida ativa, não encontra guarida o alegado desrespeito à exigência prevista no artigo 8º da Lei 12.514/11.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

É como voto.

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL. NULIDADE DA CDA NÃO CONFIGURADA. JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO – DISPENSÁVEL. PRESCRIÇÃO – NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento tirado de executivo fiscal movido pelo Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região visando o recebimento das anuidades referentes aos exercícios de 2012, 2013, 2014 e 2015.

2. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza, contendo os elementos necessários à identificação do débito e apresentação da respectiva defesa. Portanto, desnecessária a apresentação do processo administrativo por ocasião do ajuizamento do executivo fiscal e, ficando este mantido na repartição competente, pode o devedor requerer cópia ou certidão das peças que o compõem.

3. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional têm natureza tributária e, como tais, sujeitam-se aos prazos de prescrição próprios dos tributos.

4. O artigo 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva.

5. Quanto ao termo inicial para o cômputo do prazo prescricional, esta Turma tem entendido contar-se a partir do vencimento da anuidade sem o devido pagamento. Precedentes.

6. Quanto ao termo final, por intermédio do julgamento do REsp nº 1.120.295/SP, o E. STJ decidiu que a citação (redação anterior do artigo 174, I, do CTN) ou o despacho que ordena a citação (nos casos de despachos proferidos a partir de 09/06/2005 - redação dada pela LC 118/05 ao artigo 174, I, do CTN), que consubstanciam marcos interruptivos da prescrição, retroagem à data do ajuizamento do feito executivo.

7. Por conseguinte, a data da propositura da execução fiscal constitui, em regra, o termo final do prazo prescricional.

8. A exceção à regra ocorre apenas em casos de despachos proferidos antes de 09/06/2005, na específica hipótese de a citação do devedor não ter se perfectibilizada em razão de inércia imputável exclusivamente ao exequente (exegese da Súmula nº 106 do STJ: "*Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência*"). Nestas circunstâncias, entende-se que o lapso prescricional não restou interrompido.

9. No caso dos autos, a anuidade de 2012 foi constituída em 02/04/2012 e, considerando que o ajuizamento da execução deu-se em 16/03/2017, não há que se falar em prescrição, ainda que a citação efetiva ou despacho que a ordenou tenha ocorrido em momento posterior.

10. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO (198) Nº 5000993-58.2017.4.03.6105

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

APELANTE: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, MINISTERIO DA FAZENDA, PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: DIORAMA AUTO POSTO LTDA

Advogados do(a) APELADO: ROBERY BUENO DA SILVEIRA - SP303253, FERNANDO AUGUSTO BERNARDINETTI NUNES - SP314611

APELAÇÃO (198) Nº 5000993-58.2017.4.03.6105

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

APELANTE: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, MINISTERIO DA FAZENDA, PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: DIORAMA AUTO POSTO LTDA

Advogados do(a) APELADO: ROBERY BUENO DA SILVEIRA - SP3032530A, FERNANDO AUGUSTO BERNARDINETTI NUNES - SP3146110A

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou procedente o pedido para excluir os valores do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Preliminarmente, requer a suspensão do feito até julgamento final do RE 574.706/PR.

No mérito, sustenta, em apertada síntese, a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Aduz que os valores referentes ao ICMS integram o preço das mercadorias e serviços para todos os fins, repercutindo nas receitas auferidas pela empresa, não se podendo, assim, excluir tais valores da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Com contrarrazões.

É o relatório.

APELAÇÃO (198) Nº 5000993-58.2017.4.03.6105

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

APELANTE: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, MINISTERIO DA FAZENDA, PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: DIORAMA AUTO POSTO LTDA

Advogados do(a) APELADO: ROBERY BUENO DA SILVEIRA - SP3032530A, FERNANDO AUGUSTO BERNARDINETTI NUNES - SP3146110A

VOTO

De início, tendo em vista que o feito não foi submetido ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº12.016/2009), recebo a remessa oficial tida por interposta.

Quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR.

Tenha-se em vista que em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS.

Posteriormente ao ajuizamento da ADC, o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, inclinou-se no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, como se observa no seguinte julgado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da cofins , porque estranho ao conceito de faturamento." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)"

Em meio a essa polêmica, este E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região já possuía precedentes no mesmo sentido do Supremo Tribunal Federal, a saber:

"AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. CONCEITO. ICMS . INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Os conceitos de faturamento e de receita, para fins tributários, já foram fixados pelo Supremo Tribunal Federal, que considerou que por faturamento não se há de entender apenas aquilo que decorre de venda a prazo, em que são emitidas faturas (conceito do direito mercantil), mas também a totalidade da "receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza" (RE 150.164-1-PR e ADC -1-1). 2. A inclusão na base de cálculo dos tributos de elemento econômico estranho à venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou de serviços é prática que importa em afronta à própria Constituição Federal. 3. Ainda que se considere a base de cálculo imposta pelas Leis nºs. 9.718/98, 10.637/2002 e 10.833/2003, deve-se ponderar que, diante dessa realidade legislativa, autorizada, em relação aos dois últimos diplomas, pela nova dicção do artigo 195, inciso I, alínea b da Constituição (conforme redação atribuída pela Emenda Constitucional nº 20/98), subsiste a natureza de tributo do ICMS e, como tal, não pode ser compreendido como receita. 4. O Supremo Tribunal Federal, ao tratar precisamente acerca desse tema, firmou posição por ocasião do julgamento do RE nº 240.785, precedente que entendo plenamente aplicável à espécie. 5. Agravo legal a que se dá provimento para reconhecer a inexigibilidade da incidência das contribuições PIS e COFINS sobre a parcela atinente ao ICMS e o direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos."(AMS 00039464420134036130, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A novel jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça reconheceu a exclusão da parcela relativa ao ICMS da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS. 2. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 3. Agravo interno desprovido."(AI 00270421420144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Finalmente, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme acórdão publicado em 02/10/2017, verbis:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS .

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS , não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS."

Assim, nesse ponto, considero que as alegações do contribuinte coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.

No tocante à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, não há como suspender o feito nesta fase processual, considerando que os embargos de declaração opostos no RE nº 574.706 não são dotados de efeito suspensivo, além do longo tempo que a ação tramita.

A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

Destaca-se que no âmbito do próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente do trânsito em julgado dessa decisão. Confirmam-se as seguintes decisões monocráticas:

Decisão: ... Cumpre observar, finalmente, no que se refere à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS , que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a existência de repercussão geral da questão constitucional igualmente versada na presente causa, julgou o RE 574.706/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, nele fixando tese assim consubstanciada: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS ." O exame da presente causa evidencia que o acórdão ora impugnado diverge, no ponto, da diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou na análise da matéria em referência. Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, dou parcial provimento ao recurso extraordinário, por estar o acórdão recorrido em confronto com entendimento emanado do Plenário desta Suprema Corte (RE 574.706/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA), para determinar, em consequência, seja observada, pelo Tribunal "a quo", a orientação jurisprudencial em referência. Publique-se. Brasília, 21 de junho de 2017. Ministro CELSO DE MELLO Relator (RE 939742, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-141 DIVULG 27/06/2017 PUBLIC 28/06/2017)

Decisão: ... Quanto a possibilidade de inclusão do referido crédito presumido na base de cálculo do PIS e da COFINS , nos termos do art. 328, RISTF, determino o retorno dos autos ao Tribunal de origem para aplicação da sistemática da repercussão geral. Brasília, 26 de maio de 2017. Ministro Dias Toffoli Relator Documento assinado digitalmente(RE 1028359, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 26/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 30/05/2017 PUBLIC 31/05/2017)

Decisão: O Plenário desta Corte no RE 574.706, julgado sob a sistemática da repercussão geral (Tema 69), firmou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS ". O acórdão do RE 574.706-RG ainda se encontra pendente de formalização e publicação, razão pela qual devem os autos retornar à origem para aplicação da tese firmada em sede de repercussão geral. Diante do exposto, com base no art. 328, parágrafo único, do RI/STF, determino o retorno dos autos à origem, a fim de que seja observada a sistemática da repercussão geral. Publique-se. Brasília, 23 de junho de 2017. Ministro Luís Roberto Barroso Relator(ARE 1054230, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 28/06/2017 PUBLIC 29/06/2017)

A intenção da União é sobrestar o feito diante de uma mera expectativa de modulação do julgado, o que não merece guarida, uma vez que ausente previsão legal para tanto.

Em decorrência do indébito tributário, surge a possibilidade de realizar-se a compensação.

Entretanto, o pedido de compensação não pode prescindir da juntada ao menos de prova inicial do recolhimento indevido do tributo impugnado, o que, no caso dos autos, não ocorreu.

Com efeito, em relação à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, verifica-se que a autora não juntou aos autos uma única guia DARF comprobatória do recolhimento indevido, requisito necessário para reconhecer o direito à repetição do indébito tributário, conforme jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. NECESSIDADE DA JUNTADA DE COMPROVANTES DE PAGAMENTO COM A EXORDIAL. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. EXISTÊNCIA, IN CASU. MUDANÇA DE POSIÇÃO DA 1ª SEÇÃO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO REPETITÓRIA.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.
2. O acórdão a quo, em ação objetivando a repetição de indébito, asseverou que os comprovantes de pagamento não constituem documentos indispensáveis à propositura da demanda, somente tornando-se essenciais por ocasião da liquidação da sentença.
3. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que é essencial a comprovação do recolhimento, bem como do valor recolhido indevidamente, para o ajuizamento da ação repetitória de indébito. Se a parte formula, inicialmente, pedido para que lhe seja entregue sentença com força constitutiva ou mandamental, com efeitos tributários (desoneração de recolher tributos, compensação e repetição de indébito), está obrigada a juntar a documentação comprobatória de suas alegações, isto é, dos valores dos tributos recolhidos. Cabe ao autor, portanto, comprovar, por meio de documentos, no ato da propositura da ação de repetição de indébito, o fato constitutivo de seu direito, ou seja, o recolhimento indevido. Precedentes: REsp nº 855273/PR, DJ de 12/02/07; 795418/RJ, DJ de 31/08/06; 381164/SC, DJ de 23/05/06; 380461/SC, DJ de 22/03/06; 397364/RS, DJ de 05/08/02; 119475/PR, DJ de 04/09/00; 87227/SP, DJ de 20/09/99; AgReg no REsp nº 402146/SC, DJ de 28/06/04.
4. No entanto, a Primeira Seção, em data de 13/02/2008, ao julgar os EREsp nº 953369/PR, nos quais fui voto-vencido, mudou de posicionamento, passando a adotar a tese defendida pela parte autora. Entendeu-se que, na espécie, tratando-se de obrigação de natureza continuativa, é suficiente para comprovar a sua existência a juntada de um, dois ou três comprovantes de pagamento. Em caso de procedência do pedido, por ocasião da liquidação, a prova do quantum a ser repetido pode ser feita por todos os meios permitidos pelo CPC. Ressalvando o meu ponto de vista, passo a adotar o novo posicionamento da Seção.
5. No caso dos autos, a parte autora comprovou documentalmente a existência das contas de energia elétrica e os respectivos recolhimentos indevidos da exação reclamada, tendo-se como precedente o pleito exordial.
6. Agravo regimental não-provido."

(AgRg no REsp 1005925/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 21/05/2008)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. MUNICÍPIO DE LONDRINA. RESTITUIÇÃO. PROVA DO FATO CONSTITUTIVO (EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO). INDISPENSABILIDADE.

1. Em ação de repetição de indébito tributário - em que os fatos da causa não comportam confissão por parte da Fazenda Pública (CPC, art. 351) e nem estão sujeitos aos efeitos da revelia (CPC, art. 320, II) -, o juízo de procedência supõe a comprovação, pelo autor (CPC, art. 333, I), do fato constitutivo do direito, qual seja, o do recolhimento dos valores indevidos a serem restituídos. A sentença de procedência que delega à fase de liquidação a prova desse fato constitutivo é sentença condicional e, portanto, nula, pois fundada num pressuposto de fato cuja existência é incerta. Precedentes de ambas as Turmas da 1ª Seção.
 2. Recurso especial provido."
- (REsp 969.472/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2007, DJ 08/10/2007, p. 242)

A via estreita do mandado de segurança, em que não há dilação probatória, impõe que a impetrante comprove de plano o direito que alega ser líquido e certo. E, para isso, deve trazer à baila todos os documentos hábeis à comprovação do que requer.

O pedido de compensação não pode prescindir da juntada ao menos de prova inicial do recolhimento indevido do tributo impugnado, o que, no caso dos autos, não ocorreu.

Nesse sentido, já decidiu esta E. Terceira Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE ANTERIORES À IMPETRAÇÃO. LIVROS CONTÁBEIS E DACON. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONDIÇÃO DE CREDOR. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 396, DO CPC/73. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, SEM ALTERAÇÃO DA CONCLUSÃO DO JULGAMENTO.

1. A falta de comprovação da situação de credor pelo impetrante, acarreta no reconhecimento da ausência de interesse de agir em relação ao pedido de compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração. Precedentes do e. STJ.
2. As anotações em livros contábeis são unilaterais, sendo certo que a impetrada pode se insurgir com as referidas anotações o que, repita-se, necessitaria de dilação probatória, sendo incapaz de delimitar de plano o pagamento do tributo.
3. A declaração apresentada - DACON - não é prova capaz de comprovar o efetivo recolhimento do tributo, pois não é comprovante de extinção do crédito tributário, como por exemplo, as declarações de compensação realizadas com a Secretaria da Receita Federal ou os próprios comprovantes de recolhimento do tributo, documentos estes, capazes de comprovar a extinção do crédito tributário e a eventual condição de credor.
4. In casu, não se trata de inviabilidade do mandado de segurança para reconhecer o direito à compensação, mas de ausência de provas que delimitem a condição de credor do contribuinte para que possa pleitear a repetição dos valores recolhidos indevidamente anteriores ao ajuizamento.

5. A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal é assente em reconhecer a necessidade da comprovação de todos os requisitos necessários, dentre eles a comprovação do efetivo recolhimento ou extinção do crédito tributário, para que se verifique o direito à repetição do indébito tributário. Inteligência do artigo 396 combinado com o artigo 333, inciso I, ambos do Código de Processo Civil de 1973.

6. Embargos de declaração acolhidos, porém sem alterar a conclusão do julgado."

(TRF 3ª Região, ApReeNec nº 2008.61.00.002934-8, Terceira Turma, Relator Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, D.E. 11/07/2016)

Se a parte pede a compensação tributária, deve demonstrar a existência de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior. Sem esses documentos comprobatórios, torna-se carecedora da ação.

No mesmo sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO COM A FINALIDADE DE VER RECONHECIDO O DIREITO À COMPENSAÇÃO. SÚMULA 213/STJ. DEMONSTRAÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

1. 'O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária'. (Súmula 213/STJ)
2. Revela-se indispensável que a parte impetrante junte aos autos os documentos comprobatórios do recolhimento do tributo que se pretende compensar.
3. A ausência de prova pré-constituída autoriza a extinção do mandamus sem julgamento de mérito.
4. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp 644966/RO, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ 20.06.2005, p. 147)

Nesse passo, impossível reconhecer o direito à repetição do indébito tributário, nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento do mandamus, em razão da ausência de provas carreadas junto à inicial.

Cabe consignar que não se trata de inviabilidade do mandado de segurança para reconhecer o direito à compensação, mas de ausência de provas que delimitem a condição de credor do contribuinte para que possa pleitear a repetição dos valores recolhidos indevidamente anteriores ao ajuizamento.

Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente após o ajuizamento da demanda, esta deverá ser realizada com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, à exceção das contribuições previdenciárias, observando-se a regra do artigo 170-A do CTN e a lei em vigor no momento do ajuizamento da ação, com correção monetária e juros apenas pela taxa SELIC, tendo em vista que esta já engloba juros e correção e, portanto, não pode ser cumulada com qualquer outro índice. Nesse sentido, orientação desta E. Corte e do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.260.826/RJ).

Ante o exposto, nego provimento à apelação fazendária e dou parcial provimento à remessa oficial para reconhecer a falta de interesse de agir da impetrante no tocante ao pedido de compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração, na forma da fundamentação acima.

É o voto.

EMENTA

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS. COFINS. SOBRESTAMENTO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS.

1. De início, tendo em vista que o feito não foi submetido ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, §1º da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº12.016/2009), recebo a remessa oficial tida por interposta.
2. Quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR.

3. Tenha-se em vista que em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS.
4. Posteriormente ao ajuizamento da ADC, o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, inclinou-se no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, como se observa no seguinte julgado:
5. Finalmente, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme acórdão publicado em 02/10/2017.
6. No tocante à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, não há como suspender o feito nesta fase processual, considerando que os embargos de declaração opostos no RE nº 574.706 não são dotados de efeito suspensivo, além do longo tempo que a ação tramita.
7. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.
8. Destaca-se que no âmbito do próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente do trânsito em julgado dessa decisão.
9. No tocante à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, verifica-se que a autora não juntou aos autos uma única guia DARF comprobatória do recolhimento indevido, requisito necessário para reconhecer o direito à repetição do indébito tributário, conforme jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp 1005925/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 21/05/2008; REsp 969.472/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2007, DJ 08/10/2007, p. 242.
10. Não se trata de inviabilidade do mandado de segurança para reconhecer o direito à compensação, mas de ausência de provas que delimitem a condição de credor do contribuinte para que possa pleitear a repetição dos valores recolhidos indevidamente anteriores ao ajuizamento.
11. Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente após o ajuizamento da demanda, esta deverá ser realizada com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, à exceção das contribuições previdenciárias, observando-se a regra do artigo 170-A do CTN e a lei em vigor no momento do ajuizamento da ação, com correção monetária e juros apenas pela taxa SELIC, tendo em vista que esta já engloba juros e correção e, portanto, não pode ser cumulada com qualquer outro índice. Nesse sentido, orientação desta E. Corte e do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.260.826/RJ).
12. Apelação fazendária improvida e remessa oficial provida em parte a fim de reconhecer a falta de interesse de agir da impetrante no tocante ao pedido de compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação fazendária e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007559-05.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. MAIRAN MAIA

AGRAVANTE: ROGERIO SOLER, ANDREIA CRISTINA QUEIROGA SOLER

Advogado do(a) AGRAVANTE: LEANDRO MACHADO - SP1662290A

Advogado do(a) AGRAVANTE: LEANDRO MACHADO - SP1662290A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a agravada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca do pedido de desistência formulado pelo agravante, em razão de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) - ID 1308128.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011192-24.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: INMETRO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL

AGRAVADO: KURYOS INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - EPP

Advogados do(a) AGRAVADO: GILENO DE SOUSA LIMA JUNIOR - SP320538, ANTONIO CARLOS IEMA - SP60026, ELTON ROCHA DOS SANTOS - SP131601, MANUEL DA SILVA BARREIRO - SP42824

Sem prejuízo da intimação anterior, o processo em epígrafe foi incluído na pauta de julgamentos do **dia 04 de julho de 2018, às 14:00 horas**, a ser realizada em **ambiente exclusivamente eletrônico**. Na mesma sessão ou nas subseqüentes poderão ser julgados processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.

Nos termos da Portaria 01, de 08 de novembro de 2017, da Presidência da Terceira Turma, disponibilizada no Diário Eletrônico (Seção Administrativa) desta Corte de 13/11/2017, ficam as partes intimadas para, querendo, manifestarem, até o início da sessão, através do endereço eletrônico **UTU3@trf3.jus.br**, interesse em proferir sustentação oral, ou discordância do julgamento do feito em sessão não presencial, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subseqüente, independentemente de nova intimação.

REEXAME NECESSÁRIO (199) Nº 5001872-38.2017.4.03.6114

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES

PARTE AUTORA: POLY BLOW INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) PARTE AUTORA: DANIELA LIMA DOS SANTOS SOUSA - SP3325810A, LUIS FERNANDO MURATORI - SP149756

PARTE RÉ: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REEXAME NECESSÁRIO (199) Nº 5001872-38.2017.4.03.6114

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES

PARTE AUTORA: POLY BLOW INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) PARTE AUTORA: DANIELA LIMA DOS SANTOS SOUSA - SP3325810A, LUIS FERNANDO MURATORI - SP1497560A

PARTE RÉ: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Trata-se de remessa oficial em sentença que concedeu a segurança para: a) excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS sobre a base de cálculo do PIS e da Cofins; b) autorizar a compensação, após o trânsito em julgado, dos valores indevidamente recolhidos a este título, corrigidos apenas pela taxa Selic a partir do pagamento indevido. Consignou o órgão julgador que devem ser observadas as regras legais e infralegais acerca da compensação, inclusive a vedação trazida no artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007. Não houve condenação em honorários advocatícios, em razão do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 (Id nº 1591803).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (Id nº 1668410).

É o relatório.

REEXAME NECESSÁRIO (199) Nº 5001872-38.2017.4.03.6114

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES

PARTE AUTORA: POLY BLOW INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) PARTE AUTORA: DANIELA LIMA DOS SANTOS SOUSA - SP3325810A, LUIS FERNANDO MURATORI - SP149756

PARTE RÉ: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

VOTO

- Da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins

Após longo período de discussões doutrinárias e jurisprudenciais, o Supremo Tribunal Federal pacificou a controvérsia, ao firmar a tese de que "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral).

Cumpre transcrever a ementa do julgado em apreço, publicado em 02 de outubro de 2017:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS."

Assim, restou assentado o entendimento de que o valor ICMS não deve ser incluído na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Trata-se, aliás, de tese à qual eu me filia antes da edição das Súmulas nº 68 e 94 do STJ e que agora veio a ser pacificada pelo Pretório Excelso, por meio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral, o que impõe que as decisões doravante proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015:

"Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

[...]

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;"

Noutro passo, a ausência de trânsito em julgado do RE nº 574.706 não impede o julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático. Neste sentido:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. RECENTE POSICIONAMENTO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 574.706/PR). AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 574.706/PR, em repercussão geral, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do Contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da Seguridade Social.

2. A existência de precedente firmado sob o regime de repercussão geral pelo Plenário do STF autoriza o imediato julgamento dos processos com o mesmo objeto, independentemente do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes: RE 1.006.958 AgR-ED-ED, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe 18.9/2017; ARE 909.527/RS-AgR, Rel Min. LUIZ FUX, DJe de 30.5.2016.

*3. Agravo Interno da Fazenda Nacional desprovido." (sem grifos no original)
(AgInt no AREsp 282.685/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 27/02/2018)*

Observo que esta Terceira Turma tem seguido o entendimento do STJ, posicionando-se no sentido de que "*publicada a ata de julgamento e o próprio acórdão proferido no RE 574.706, deliberando pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada.*" (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371049 - 0026479-19.2015.4.03.6100, Rel. JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, julgado em 21/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2018)

Portanto, são passíveis de apreciação e julgamento os processos nos quais se discute a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ante o quanto decidido pelo STF no RE nº 574/706/PR, ainda que não tenha ocorrido o trânsito do julgado deste *decisum*, visto que a possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto, que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.

No mais, cumpre consignar que este Tribunal tem entendido que "*a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS*" (TRF 3ª Região, Segunda Seção, EI – Embargos Infringentes - 1700170 - 0029413-91.2008.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, julgado em 07/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 Data: 17/11/2017).

Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgado proferido pelo STF em sede de repercussão geral.

- Da compensação

Quanto à compensação, observo inicialmente que na presente ação apenas se pode declarar o direito à sua realização (Súmula 213 do STJ). Com efeito, é na esfera administrativa que ela se aperfeiçoa, reservando-se ao Fisco o direito a ulterior verificação de sua plena regularidade, inclusive o encontro de contas (artigo 74, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430/1996).

Para fins do simples reconhecimento/declaração do direito à compensação, meu entendimento pessoal é de que os documentos colacionados aos autos são suficientes, pois demonstram a qualidade de contribuinte das exações em apreço. A título ilustrativo, cumpre citar as DIPJ's (ano 2013 – Id nº 1591769; ano 2014 – Id nº 1591770), os recibos de entrega de EFD (Id nº 1591772) e os relatórios gerados pelo Sistema Público de Escrituração Fiscal – Sped (Ids 1591774 a 1591779; 1591781 a 1591791).

Todavia, tendo em vista que os demais julgadores desta Terceira Turma têm considerado imprescindível a juntada de documento hábil a comprovar a condição de credor, tais como um comprovante de arrecadação/pagamento (guia DARF), curvo-me, por ora, ao entendimento majoritário perfilhado por meus pares.

Sendo assim, à ausência dos documentos indicados no parágrafo anterior, a remessa oficial comporta parcial provimento, para afastar o reconhecimento, nestes autos, do direito à compensação.

- Do dispositivo

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial, para afastar o reconhecimento, nestes autos, do direito à compensação, nos termos acima expendidos.

É como voto.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO – DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE.

1. O STF pacificou a controvérsia, ao firmar a tese de que "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral).
2. A pacificação do tema, por meio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral (e/ou na sistemática dos recursos repetitivos), impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015. A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.
3. Ausência de juntada ao feito de documento hábil a comprovar a situação de credor, tais como um comprovante de arrecadação/pagamento (guia DARF). Impossibilidade de reconhecimento, nestes autos, do direito à compensação. Ressalva do entendimento pessoal da Relatora.
4. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5001867-77.2017.4.03.6126

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: COMERCIAL ANTONIO CARVALHO LTDA - EPP

Advogado do(a) APELADO: LEANDRO MACHADO - SP166290A

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5001867-77.2017.4.03.6126

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: COMERCIAL ANTONIO CARVALHO LTDA - EPP

Advogado do(a) APELADO: LEANDRO MACHADO - SP166229

RELATÓRIO

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta contra sentença que julgou procedente o pedido para excluir os valores do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Preliminarmente, argui a inadequação da via eleita.

No mérito, sustenta, em apertada síntese, a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Com contrarrazões.

É o relatório.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5001867-77.2017.4.03.6126

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: COMERCIAL ANTONIO CARVALHO LTDA - EPP

Advogado do(a) APELADO: LEANDRO MACHADO - SP166229

VOTO

Inicialmente, cumpre esclarecer que é cabível a impetração do presente writ quando existe ao menos justo receio da exigência pela autoridade fiscal do valor do ICMS sobre o base de cálculo do PIS e da COFINS, o que é o caso.

Acrescente-se, ainda, que a via mandamental é processualmente adequada à discussão da pretensão de garantir o direito à compensação de indébito fiscal (Súmula 213/STJ).

Quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR.

Tenha-se em vista que em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS.

Posteriormente ao ajuizamento da ADC, o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, inclinou-se no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, como se observa no seguinte julgado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da cofins , porque estranho ao conceito de faturamento." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURELIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)"

Em meio a essa polêmica, este E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região já possuía precedentes no mesmo sentido do Supremo Tribunal Federal, a saber:

"AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. CONCEITO. ICMS . INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Os conceitos de faturamento e de receita, para fins tributários, já foram fixados pelo Supremo Tribunal Federal, que considerou que por faturamento não se há de entender apenas aquilo que decorre de venda a prazo, em que são emitidas faturas (conceito do direito mercantil), mas também a totalidade da "receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza" (RE 150.164-1-PR e ADC -1-1). 2. A inclusão na base de cálculo dos tributos de elemento econômico estranho à venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou de serviços é prática que importa em afronta à própria Constituição Federal. 3. Ainda que se considere a base de cálculo imposta pelas Leis nºs. 9.718/98, 10.637/2002 e 10.833/2003, deve-se ponderar que, diante dessa realidade legislativa, autorizada, em relação aos dois últimos diplomas, pela nova dicção do artigo 195, inciso I, alínea b da Constituição (conforme redação atribuída pela Emenda Constitucional nº 20/98), subsiste a natureza de tributo do ICMS e, como tal, não pode ser compreendido como receita. 4. O Supremo Tribunal Federal, ao tratar precisamente acerca desse tema, firmou posição por ocasião do julgamento do RE nº 240.785, precedente que entendo plenamente aplicável à espécie. 5. Agravo legal a que se dá provimento para reconhecer a inexigibilidade da incidência das contribuições PIS e COFINS sobre a parcela atinente ao ICMS e o direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos."(AMS 00039464420134036130, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A novel jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça reconheceu a exclusão da parcela relativa ao ICMS da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS. 2. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 3. Agravo interno desprovido."(AI 00270421420144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Finalmente, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme acórdão publicado em 02/10/2017, verbis:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS .

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS , não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS."

Assim, nesse ponto, considero que as alegações do contribuinte coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.

No tocante à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, não há como suspender o feito nesta fase processual, considerando que os embargos de declaração opostos no RE nº 574.706 não são dotados de efeito suspensivo, além do longo tempo que a ação tramita.

A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

Destaca-se que no âmbito do próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente do trânsito em julgado dessa decisão. Confirmam-se as seguintes decisões monocráticas:

Decisão: ... Cumpre observar, finalmente, no que se refere à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a existência de repercussão geral da questão constitucional igualmente versada na presente causa, julgou o RE 574.706/PR, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, nele fixando tese assim consubstanciada: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." O exame da presente causa evidencia que o acórdão ora impugnado diverge, no ponto, da diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou na análise da matéria em referência. Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, dou parcial provimento ao recurso extraordinário, por estar o acórdão recorrido em confronto com entendimento emanado do Plenário desta Suprema Corte (RE 574.706/PR, Rel. Min. CARMEN LÚCIA), para determinar, em consequência, seja observada, pelo Tribunal "a quo", a orientação jurisprudencial em referência. Publique-se. Brasília, 21 de junho de 2017. Ministro CELSO DE MELLO Relator (RE 939742, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJE-141 DIVULG 27/06/2017 PUBLIC 28/06/2017)

Decisão: ... Quanto a possibilidade de inclusão do referido crédito presumido na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 328, RISTF, determino o retorno dos autos ao Tribunal de origem para aplicação da sistemática da repercussão geral. Brasília, 26 de maio de 2017. Ministro Dias Toffoli Relator Documento assinado digitalmente(RE 1028359, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 26/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJE-114 DIVULG 30/05/2017 PUBLIC 31/05/2017)

Decisão: O Plenário desta Corte no RE 574.706, julgado sob a sistemática da repercussão geral (Tema 69), firmou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS". O acórdão do RE 574.706-RG ainda se encontra pendente de formalização e publicação, razão pela qual devem os autos retornar à origem para aplicação da tese firmada em sede de repercussão geral. Diante do exposto, com base no art. 328, parágrafo único, do RI/STF, determino o retorno dos autos à origem, a fim de que seja observada a sistemática da repercussão geral. Publique-se. Brasília, 23 de junho de 2017. Ministro Luís Roberto Barroso Relator(ARE 1054230, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJE-142 DIVULG 28/06/2017 PUBLIC 29/06/2017)

A intenção da União é sobrestar o feito diante de uma mera expectativa de modulação do julgado, o que não merece guarida, uma vez que ausente previsão legal para tanto.

Em decorrência do indébito tributário, surge a possibilidade de realizar-se a compensação.

Entretanto, o pedido de compensação não pode prescindir da juntada ao menos de prova inicial do recolhimento indevido do tributo impugnado, o que, no caso dos autos, não ocorreu.

Com efeito, em relação à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, verifica-se que a autora não juntou aos autos uma única guia DARF comprobatória do recolhimento indevido, requisito necessário para reconhecer o direito à repetição do indébito tributário, conforme jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. NECESSIDADE DA JUNTADA DE COMPROVANTES DE PAGAMENTO COM A EXORDIAL. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. EXISTÊNCIA, IN CASU. MUDANÇA DE POSIÇÃO DA 1ª SEÇÃO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO REPETITÓRIA.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.
2. O acórdão a quo, em ação objetivando a repetição de indébito, asseverou que os comprovantes de pagamento não constituem documentos indispensáveis à propositura da demanda, somente tornando-se essenciais por ocasião da liquidação da sentença.
3. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que é essencial a comprovação do recolhimento, bem como do valor recolhido indevidamente, para o ajuizamento da ação repetitória de indébito. Se a parte formula, inicialmente, pedido para que lhe seja entregue sentença com força constitutiva ou mandamental, com efeitos tributários (desoneração de recolher tributos, compensação e repetição de indébito), está obrigada a juntar a documentação comprobatória de suas alegações, isto é, dos valores dos tributos recolhidos. Cabe ao autor, portanto, comprovar, por meio de documentos, no ato da propositura da ação de repetição de indébito, o fato constitutivo de seu direito, ou seja, o recolhimento indevido. Precedentes: REsp nºs 855273/PR, DJ de 12/02/07; 795418/RJ, DJ de 31/08/06; 381164/SC, DJ de 23/05/06; 380461/SC, DJ de 22/03/06; 397364/RS, DJ de 05/08/02; 119475/PR, DJ de 04/09/00; 87227/SP, DJ de 20/09/99; AgReg no REsp nº 402146/SC, DJ de 28/06/04.
4. No entanto, a Primeira Seção, em data de 13/02/2008, ao julgar os EREsp nº 953369/PR, nos quais fui voto-vencido, mudou de posicionamento, passando a adotar a tese defendida pela parte autora. Entendeu-se que, na espécie, tratando-se de obrigação de natureza continuativa, é suficiente para comprovar a sua existência a juntada de um, dois ou três comprovantes de pagamento. Em caso de procedência do pedido, por ocasião da liquidação, a prova do quantum a ser repetido pode ser feita por todos os meios permitidos pelo CPC. Ressalvando o meu ponto de vista, passo a adotar o novo posicionamento da Seção.
5. No caso dos autos, a parte autora comprovou documentalmente a existência das contas de energia elétrica e os respectivos recolhimentos indevidos da exação reclamada, tendo-se como precedente o pleito exordial.
6. Agravo regimental não-provido."

(AgRg no REsp 1005925/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 21/05/2008)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. MUNICÍPIO DE LONDRINA. RESTITUIÇÃO. PROVA DO FATO CONSTITUTIVO (EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO). INDISPENSABILIDADE.

1. Em ação de repetição de indébito tributário - em que os fatos da causa não comportam confissão por parte da Fazenda Pública (CPC, art. 351) e nem estão sujeitos aos efeitos da revelia (CPC, art. 320, II) -, o juízo de procedência supõe a comprovação, pelo autor (CPC, art. 333, I), do fato constitutivo do direito, qual seja, o do recolhimento dos valores indevidos a serem restituídos. A sentença de procedência que delega à fase de liquidação a prova desse fato constitutivo é sentença condicional e, portanto, nula, pois fundada num pressuposto de fato cuja existência é incerta. Precedentes de ambas as Turmas da 1ª Seção.

2. Recurso especial provido."

(REsp 969.472/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2007, DJ 08/10/2007, p. 242)

A via estreita do mandado de segurança, em que não há dilação probatória, impõe que a impetrante comprove de plano o direito que alega ser líquido e certo. E, para isso, deve trazer à baila todos os documentos hábeis à comprovação do que requer.

O pedido de compensação não pode prescindir da juntada ao menos de prova inicial do recolhimento indevido do tributo impugnado, o que, no caso dos autos, não ocorreu.

Nesse sentido, já decidiu esta E. Terceira Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE ANTERIORES À IMPETRAÇÃO. LIVROS CONTÁBEIS E DACON. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONDIÇÃO DE CREDOR. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 396, DO CPC/73. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, SEM ALTERAÇÃO DA CONCLUSÃO DO JULGAMENTO.

1. A falta de comprovação da situação de credor pelo impetrante, acarreta no reconhecimento da ausência de interesse de agir em relação ao pedido de compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração. Precedentes do e. STJ.

2. As anotações em livros contábeis são unilaterais, sendo certo que a impetrada pode se insurgir com as referidas anotações o que, repita-se, necessitaria de dilação probatória, sendo incapaz de delimitar de plano o pagamento do tributo.

3. A declaração apresentada - DACON - não é prova capaz de comprovar o efetivo recolhimento do tributo, pois não é comprovante de extinção do crédito tributário, como por exemplo, as declarações de compensação realizadas com a Secretaria da Receita Federal ou os próprios comprovantes de recolhimento do tributo, documentos estes, capazes de comprovar a extinção do crédito tributário e a eventual condição de credor.

4. In casu, não se trata de inviabilidade do mandado de segurança para reconhecer o direito à compensação, mas de ausência de provas que delimitem a condição de credor do contribuinte para que possa pleitear a repetição dos valores recolhidos indevidamente anteriores ao ajuizamento.

5. A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal é assente em reconhecer a necessidade da comprovação de todos os requisitos necessários, dentre eles a comprovação do efetivo recolhimento ou extinção do crédito tributário, para que se verifique o direito à repetição do indébito tributário. Inteligência do artigo 396 combinado com o artigo 333, inciso I, ambos do Código de Processo Civil de 1973.

6. Embargos de declaração acolhidos, porém sem alterar a conclusão do julgado."

(TRF 3ª Região, ApReeNec nº 2008.61.00.002934-8, Terceira Turma, Relator Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, D.E. 11/07/2016)

Se a parte pede a compensação tributária, deve demonstrar a existência de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior. Sem esses documentos comprobatórios, torna-se carecedora da ação.

No mesmo sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO COM A FINALIDADE DE VER RECONHECIDO O DIREITO À COMPENSAÇÃO. SÚMULA 213/STJ. DEMONSTRAÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

1. 'O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária'. (Súmula 213/STJ)

2. Revela-se indispensável que a parte impetrante junte aos autos os documentos comprobatórios do recolhimento do tributo que se pretende compensar.

3. A ausência de prova pré-constituída autoriza a extinção do mandamus sem julgamento de mérito.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp 644966/RO, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ 20.06.2005, p. 147)

Nesse passo, impossível reconhecer o direito à repetição do indébito tributário, nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento do mandamus, em razão da ausência de provas carreadas junto à inicial.

Cabe consignar que não se trata de inviabilidade do mandado de segurança para reconhecer o direito à compensação, mas de ausência de provas que delimitem a condição de credor do contribuinte para que possa pleitear a repetição dos valores recolhidos indevidamente anteriores ao ajuizamento.

Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente após o ajuizamento da demanda, esta deverá ser realizada com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, à exceção das contribuições previdenciárias, observando-se a regra do artigo 170-A do CTN e a lei em vigor no momento do ajuizamento da ação, com correção monetária e juros apenas pela taxa SELIC, tendo em vista que esta já engloba juros e correção e, portanto, não pode ser cumulada com qualquer outro índice. Nesse sentido, orientação desta E. Corte e do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.260.826/RJ).

Ante o exposto, nego provimento à apelação fazendária e dou parcial provimento à remessa oficial para reconhecer a falta de interesse de agir da impetrante no tocante ao pedido de compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração, na forma da fundamentação acima.

É o voto.

EMENTA

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS. COFINS. SOBRESTAMENTO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS.

1. É cabível a impetração do presente writ quando existe ao menos justo receio da exigência pela autoridade fiscal do valor do ICMS sobre o base de cálculo do PIS e da COFINS, o que é o caso. Acrescente-se, ainda, que a via mandamental é processualmente adequada à discussão da pretensão de garantir o direito à compensação de indébito fiscal (Súmula 213/STJ).
2. Quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR.
3. Tenha-se em vista que em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS.
4. Posteriormente ao ajuizamento da ADC, o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, inclinou-se no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, como se observa no seguinte julgado:
5. Finalmente, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme acórdão publicado em 02/10/2017.
6. No tocante à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, não há como suspender o feito nesta fase processual, considerando que os embargos de declaração opostos no RE nº 574.706 não são dotados de efeito suspensivo, além do longo tempo que a ação tramita.
7. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.
8. Destaca-se que no âmbito do próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente do trânsito em julgado dessa decisão.
9. No tocante à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, verifica-se que a autora não juntou aos autos uma única guia DARF comprobatória do recolhimento indevido, requisito necessário para reconhecer o direito à repetição do indébito tributário, conforme jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp 1005925/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 21/05/2008; REsp 969.472/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2007, DJ 08/10/2007, p. 242.
10. Não se trata de inviabilidade do mandado de segurança para reconhecer o direito à compensação, mas de ausência de provas que delimitem a condição de credor do contribuinte para que possa pleitear a repetição dos valores recolhidos indevidamente anteriores ao ajuizamento.
11. Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente após o ajuizamento da demanda, esta deverá ser realizada com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, à exceção das contribuições previdenciárias, observando-se a regra do artigo 170-A do CTN e a lei em vigor no momento do ajuizamento da ação, com correção monetária e juros apenas pela taxa SELIC, tendo em vista que esta já engloba juros e correção e, portanto, não pode ser cumulada com qualquer outro índice. Nesse sentido, orientação desta E. Corte e do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.260.826/RJ).
12. Apelação fazendária improvida e remessa oficial provida em parte a fim de reconhecer a falta de interesse de agir da impetrante no tocante ao pedido de compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação fazendária e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

REEXAME NECESSÁRIO (199) Nº 5011766-80.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES

PARTE AUTORA: MARIANA ARAUJO OZANAN

Advogado do(a) PARTE AUTORA: BRUNA ARAUJO OZANAN - SP329949

PARTE RÉ: DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 3ª REGIÃO

REEXAME NECESSÁRIO (199) Nº 5011766-80.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES

PARTE AUTORA: MARIANA ARAUJO OZANAN

Advogado do(a) PARTE AUTORA: BRUNA ARAUJO OZANAN - SP329949

PARTE RÉ: DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 3ª REGIÃO

RELATÓRIO

Trata-se de reexame necessário à sentença concessiva da ordem, em mandado de segurança, impetrado por **Mariana Araujo Ozanan** contra ato coator atribuído inicialmente ao **Diretor Geral do Departamento de Polícia Federal do Brasil** e à **Delegada da Polícia Federal, Chefe da Delegacia de Polícia de Imigração, vinculada à Superintendência Regional em São Paulo da Polícia Federal/PFB-MJ-União**, objetivando obter tutela jurisdicional que determinasse a expedição de passaporte em caráter de urgência.

O mandado de segurança foi impetrado em 04/08/2017 (ID nº 1937172), tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) – (ID nº 1937172 - Pág. 7).

Narrou a impetrante, na exordial (ID nº 1937172): (i) ter sido admitida em curso de Mestrado em Direito ministrado na cidade de Marselha, na França, cujo início estava previsto para 11/09/2017, com duração de um ano; (ii) que providenciou o pedido de obtenção de visto junto ao Consulado Francês, com atendimento agendado para 23/08/2017; (iii) embora seu passaporte estivesse com data de vencimento somente em 08/09/18, a orientação do Consulado Francês é de que o passaporte brasileiro necessita ter validade de no mínimo 3 (três) meses após o fim do curso, previsto para setembro de 2018; (iv) em 23/06/2017, solicitou a renovação de seu passaporte e recolheu a respectiva taxa, agendando o atendimento pessoal para 24/07/2017; (v) o documento deveria ter sido emitido no prazo de seis dias úteis, porém não o foi; (vi) a passagem para embarque à França foi adquirida, tendo sido agendada para 08/09/2017; (vii) faria jus à emissão do passaporte de emergência, todavia, o Consulado Francês não aceita esse tipo de passaporte, cuja validade máxima é de um ano, não atendendo ao tempo exigido de validade do passaporte (um ano de curso + três meses de validade adicional).

A liminar foi concedida, a fim de determinar que o impetrado Delegado Chefe da Divisão de Passaporte da Polícia Federal em São Paulo (ID nº 1937199), emitisse, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, passaporte na modalidade “normal” em favor da impetrante, desde que estivessem cumpridos todos os requisitos administrativos para a sua expedição.

Foi informado pela autoridade impetrada o cumprimento da determinação judicial, tendo sido expedido Passaporte Comum à impetrante (ID nº 1937207).

A sentença concedeu a segurança, julgando procedente o pedido, com resolução de mérito, confirmando a liminar concedida (ID nº 1937210).

Sem recurso voluntário, os autos vieram a esta E. Corte Regional por força da remessa oficial.

O Ministério Público Federal opina pelo desprovisionamento da remessa (ID nº 2509419).

É o relatório.

REEXAME NECESSÁRIO (199) Nº 5011766-80.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES

PARTE AUTORA: MARIANA ARAUJO OZANAN

Advogado do(a) PARTE AUTORA: BRUNA ARAUJO OZANAN - SP329949

PARTE RÉ: DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 3ª REGIÃO

VOTO

A suspensão da confecção de passaportes pela Casa da Moeda do Brasil ante a paralisação da emissão do documento pela Polícia Federal, em razão de restrição orçamentária, ensejou inúmeros transtornos aos cidadãos, fato este amplamente noticiado pela mídia.

Na hipótese dos autos, a impetrante foi admitida em curso de Mestrado em Direito ministrado na cidade de Marselha, na França, com início em 11/09/2017 e duração de um ano (ID nº 1937193 e 1937195).

Embora o passaporte da impetrante estivesse com data de vencimento somente em 08/09/2018 (ID nº 1937176 - Pág. 1), foi informado que a orientação do Consulado Francês é de que o passaporte brasileiro necessita ter validade de no mínimo 3 (três) meses após o fim do curso, previsto para setembro de 2018. Resta demonstrado nos autos que a impetrante estava com viagem marcada para a França para o dia 08/09/2017 (ID nº 1937196).

Ademais, a impetrante efetuou o recolhimento da taxa de emissão no valor de R\$ 257,25 (duzentos e cinquenta e sete reais e vinte e cinco centavos), em 23/06/2017 (ID nº 1937182 - Páginas 1 e 2). Também foi comprovado nos autos que o atendimento para a finalização do processo de emissão de passaporte foi agendado para 24/07/2017, às 10h50 (ID nº 1937183).

A Instrução Normativa nº 03/2008-DG/DPF, de 18 de fevereiro de 2008, que estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal, dispõe, em seu art. 19, *caput*:

“Art. 19. O passaporte confeccionado será entregue ao titular, pessoalmente, no posto de expedição de passaportes do DPF, em até seis dias úteis após o atendimento, mediante conferência biométrica”.

Apesar de terem sido realizados todos os procedimentos necessários para a expedição do passaporte e ao arrepio da norma administrativa prevista na Instrução Normativa nº 03/2008-DG/DPF (que estipula, em seu art. 19, o prazo de até seis dias úteis para a emissão do passaporte, após o atendimento), não houve a confecção do passaporte da impetrante no prazo estipulado, pondo em risco a realização da viagem marcada para o dia 08/09/2017.

O prazo de seis dias úteis após o atendimento, previsto no art. 19, da Instrução Normativa nº 03/2008-DG/DPF, que a autoridade impetrada possui para proceder à confecção e entrega de passaporte, deve ser respeitado, mormente porque se trata de um serviço público essencial, o qual não comporta interrupção.

Ressalte-se que a autoridade impetrada não cumpriu o prazo estabelecido para a emissão e entrega do documento, e assim, verifica-se a existência de direito líquido e certo da parte impetrante, que faz jus à prestação de um serviço público essencial eficiente.

Em que pese justificada a negativa de emissão do passaporte em decorrência de restrição orçamentária, tem-se que, além do recolhimento da taxa regularmente pela impetrante, que possui direito à contraprestação da Administração Pública, a expedição do documento diz respeito a serviço público essencial, sendo certo que sua restrição obsta o exercício de direito fundamental de ir e vir (art. 5º, XV, CF/1988), e ainda, configura grave violação do princípio da continuidade do serviço público.

Com efeito, a insuficiência de recursos orçamentários da União não pode, por si só, ser argumento apto a suplantar o direito fundamental de locomoção da parte impetrante.

Sobre o tema, colaciono os seguintes julgados:

“PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PASSAPORTE. EXPEDIÇÃO. IN Nº 0003/2008. PRAZO DE 6 DIAS. NÃO OBSERVÂNCIA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Natalia Gibran impetrou o presente mandamus objetivando a emissão de passaporte no prazo de 6 (seis) dias, conforme previsto na IN nº 003/2008-DG/DPF, alegando, em síntese, que estava com viagem internacional agendada para 12/06/2016, motivo pelo qual em 03/05/2016 efetuou o pagamento da taxa de emissão do documento e, em 04/05/2016 agendou sua ida à Polícia Federal em 12/05/2016, ocasião em que solicitou a emissão de passaporte de urgência que, no entanto, não havia sido expedido até a data da presente impetração - 31/05/2016, nada obstante o prazo para emissão se de 6 (seis) dias, conforme informado no sítio da Polícia Federal na internet.

2. Intimada à prestar informações, a autoridade impetrada informou a expedição e entrega à impetrante, em 07/06/2016, do passaporte de emergência PB13432, em cumprimento à liminar concedida nestes autos, tendo aduzido, ainda, que a demora na expedição do documento decorreu de impossibilidade material, na medida em que os passaportes são fabricados pela Casa da Moeda do Brasil que alegou a falta de insumos para a fabricação, tendo o prazo para entrega do documento sido estendido para 30 (trinta) dias, sendo certo, porém, que nem mesmo esse prazo vem sendo cumprido.

3. Na espécie, extrai-se dos autos que a impetrante estava com viagem internacional marcada para o dia 12/06/2016, motivo pelo qual tomou as providências necessárias junto à Polícia Federal para a emissão do passaporte. À tanto seguiu os procedimentos e informações constantes no sítio da Polícia Federal na internet onde, dentre outros esclarecimentos, constava que o documento seria entregue no prazo máximo de 6 (seis) dias úteis.

4. Referido prazo encontra-se previsto no artigo 19 da Instrução Normativa nº 003/2008-DG/DPF, de 18 de fevereiro de 2008, que estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal.

5. Nada obstante, fato é que, conforme comprovado nos autos, solicitado o passaporte em 03/05/2016, até a data de 31/05/2016 o documento ainda não havia sido expedido.

6. Não tendo a autoridade impetrada cumprido o prazo legalmente estipulado para a entrega do documento, evidencia-se o vilipêndio ao direito líquido e certo da impetrante de obtenção do documento pretendido.

7. A Administração Pública deve seguir diversos preceitos, dentre os quais o da legalidade e o da eficiência, constitucionalmente previstos, de modo que o cidadão não pode ser tolhido em seu direito à obtenção de documento dentro de prazo razoável por suposta "falta de insumos" enfrentada pela Casa da Moeda do Brasil, conforme alegado.

8. Remessa oficial improvida.”

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 365400 - 0012216-45.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 15/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017)

“DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. RENOVAÇÃO DE PASSAPORTE. EXPEDIÇÃO DENTRO DO PRAZO FIXADO PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA 003/2008-DG/DPF. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Instrução Normativa 003/2008-DG/DPF, de 08 de fevereiro de 2008, prevê o prazo de seis dias para emissão do passaporte e o seu artigo 21 dispõe sobre a entrega do documento em caráter de urgência.
2. É dever da Administração Pública zelar pela prestação de um serviço eficiente, com o cumprimento de normas, regras e prazos por ela mesma estabelecidos.
3. Demonstrada a violação de direito líquido e certo, além do periculum in mora, cabível a concessão da segurança.
4. Remessa oficial desprovida.”

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 365450 - 0009389-61.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 01/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017)

“**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. EMISSÃO DE PASSAPORTES. suspensão. princípios da eficiência e continuidade da prestação do serviço público. concessão da ordem. Os princípios da eficiência da Administração e da continuidade do serviço público, aliados ao caráter de contraprestação da taxa, impõem considerar existente o fundamento relevante a justificar o acolhimento do pleito.” (TRF4 5005770-66.2017.4.04.7202, QUARTA TURMA, Relator SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, juntado aos autos em 05/04/2018)

“**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. mandado de segurança. expedição de passaporte. prestação de serviço público. continuidade. Preenchidos os requisitos necessários à emissão do passaporte, inclusive com viagem ao exterior já marcada, não pode o impetrante ser prejudicado pela suspensão da emissão de passaportes pela autoridade coatora, sem previsão de regularização, ao fundamento genérico de insuficiência orçamentária.” (TRF4 5042564-04.2017.4.04.7100, QUARTA TURMA, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 05/04/2018)

“**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. emissão de passaporte. pagamento de taxa. direito do cidadão. Paga a taxa de emissão do passaporte e cumpridas as demais formalidades, possui o cidadão o direito de exigir a contrapartida da Administração - no caso a emissão dos passaportes - não podendo ser prejudicados pela suspensão do serviço público de emissão do passaporte pela autoridade coatora, sem previsão de regularização, ao fundamento de insuficiência orçamentária” (TRF4 5029214-55.2017.4.04.7000, QUARTA TURMA, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 05/04/2018)

Por derradeiro, uma vez noticiado nos autos o cumprimento da determinação judicial, a r. sentença deve ser mantida nos termos em que proferida.

Ante o exposto, **nego provimento** ao reexame necessário.

É como voto.

E M E N T A

DIRETO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMISSÃO DE PASSAPORTE. SUSPENSÃO. RESTRIÇÃO ORÇAMENTÁRIA. CARÁTER DE URGÊNCIA. GRAVE TRANSTORNO À REQUERENTE. PAGAMENTO DE TAXA. DIREITO À CONTRAPRESTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO. SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. GRAVE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Trata-se de reexame necessário à sentença concessiva da ordem, em mandado de segurança, objetivando a impetrante obter tutela jurisdicional que determinasse a expedição de passaporte em caráter de urgência.

2. A suspensão da confecção de passaportes pela Casa da Moeda do Brasil ante a paralisação da emissão do documento pela Polícia Federal, em razão de restrição orçamentária, ensejou inúmeros transtornos aos cidadãos, fato este amplamente noticiado pela mídia.
3. Na hipótese dos autos, a impetrante foi admitida em curso de Mestrado em Direito ministrado na cidade de Marselha, na França, com início em 11/09/2017 e duração de um ano (ID nº 1937193 e 1937195).
4. Embora o passaporte da impetrante estivesse com data de vencimento somente em 08/09/2018 (ID nº 1937176 - Pág. 1), foi informado que a orientação do Consulado Francês é de que o passaporte brasileiro necessita ter validade de no mínimo 3 (três) meses após o fim do curso, previsto para setembro de 2018. Resta demonstrado nos autos que a impetrante estava com viagem marcada para a França para o dia 08/09/2017 (ID nº 1937196).
5. Apesar de terem sido realizados todos os procedimentos necessários para a expedição do passaporte e ao arrepio da norma administrativa prevista na Instrução Normativa nº 03/2008-DG/DPF (que estipula, em seu art. 19, o prazo de até seis dias úteis para a emissão do passaporte, após o atendimento), não houve a confecção do passaporte da impetrante no prazo estipulado, pondo em risco a realização da viagem marcada para o dia 08/09/2017.
6. O prazo de seis dias úteis após o atendimento, previsto no art. 19, da Instrução Normativa nº 03/2008-DG/DPF, que a autoridade impetrada possui para proceder à confecção e entrega de passaporte, deve ser respeitado, mormente porque se trata de um serviço público essencial, o qual não comporta interrupção.
7. Ressalte-se que a autoridade impetrada não cumpriu o prazo estabelecido para a emissão e entrega do documento, e assim, verifica-se a existência de direito líquido e certo da parte impetrante, que faz jus à prestação de um serviço público essencial eficiente.
8. Em que pese justificada a negativa de emissão do passaporte em decorrência de restrição orçamentária, tem-se que, além do recolhimento da taxa regularmente pela impetrante, que possui direito à contraprestação da Administração Pública, a expedição do documento diz respeito a serviço público essencial, sendo certo que sua restrição obsta o exercício de direito fundamental de ir e vir (art. 5º, XV, CF/1988), e ainda, configura grave violação do princípio da continuidade do serviço público.
9. Com efeito, a insuficiência de recursos orçamentários da União não pode, por si só, ser argumento apto a suplantiar o direito fundamental de locomoção da parte impetrante.
10. Reexame necessário não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5024291-61.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE: COLEGIO SANTO ADRIANO LTDA - ME
Advogado do(a) AGRAVANTE: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5024291-61.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE: COLEGIO SANTO ADRIANO LTDA - ME
Advogado do(a) AGRAVANTE: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Colégio Santo Adriano Ltda. contra decisão que determinou o reforço da garantia da dívida sob pena de não admissão dos embargos à execução fiscal.

Alega que a exigência de garantia da dívida como condição para o processamento dos embargos à execução configura cerceamento de defesa. Sustenta que a complementação da garantia deve ser determinada após o julgamento dos embargos. Alternativamente, aduz que o não recebimento dos embargos deverá conduzir ao levantamento da penhora sobre os ativos financeiros via Bacenjud.

Com contraminuta.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5024291-61.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE: COLEGIO SANTO ADRIANO LTDA - ME
Advogado do(a) AGRAVANTE: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

VOTO

Dispõe o artigo 914, do Código de Processo Civil:

"Art. 914. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos."

Assim, no que concerne às execuções civis, não há que se falar em necessidade de garantia do juízo para a oposição dos correspondentes embargos.

Todavia, a Lei nº 13.105/2015, o chamado Novo Código de Processo Civil, seguindo as diretrizes já estampada no art. 736 do CPC/73, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006, não alterou o regime quanto aos embargos à execução fiscal, que possuem tratamento em lei específica, no caso a Lei nº 6.830/80 (art. 16, §1º):

"Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

(...)

§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução."

Assim, diante da especialidade da LEF frente ao CPC, a jurisprudência de nossos tribunais se firmou no sentido de que, embora o CPC já não condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo, diante da reforma efetuada pela Lei nº 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendiam aos executivos fiscais, uma vez que em homenagem ao princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral.

Portanto, permanece válido o regramento no que concerne às execuções fiscais, havendo que se garantir a execução para a admissibilidade dos embargos do executado.

É nesse sentido o entendimento exarado pelo C. STJ em julgamento de recurso representativo de controvérsia:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.

1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o §1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.

2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.

3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa.

4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, §4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.

5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, §4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de **difícil reparação (periculum in mora)**.

6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.

7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do "Diálogo das Fontes", ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.

8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.

9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. – destaquei.

(REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013)

Perfilha-se ao mesmo entendimento esta C. Turma:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE PARA A OPOSIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 16 DA LEI Nº 6.830/80. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. NORMA ESPECIAL EM RELAÇÃO AO CPC. AUSENTE VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto por BRUNO HENRIQUE CHIQUETTO - ME em face de r. sentença de fls.112/113 que, em autos de embargos à execução fiscal, indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do revogado Código de Processo Civil, diante da ausência de garantia do juízo. Sem condenação em honorários advocatícios e sem reexame necessário.

2. A LEF é norma especial em relação ao CPC, o qual será aplicado subsidiariamente em relação àquela, consoante o artigo 1º da Lei nº 6.830/80.

3. Nos termos da jurisprudência pacífica do C. STJ, a garantia do pleito executivo é condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos exatos termos do artigo 16, § 1º, da Lei nº 6.830/80.

4. A Primeira Seção da referida Corte, ao apreciar o REsp nº 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do revogado CPC/73), firmou entendimento no sentido de que, em atenção ao princípio da especialidade da Lei de Execução Fiscal, a nova redação do artigo 736 do CPC, artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o artigo 16, §1º da Lei nº 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal,

5. O princípio da especialidade das leis autoriza que a LEF prevaleça também sobre a Lei nº 1.060/50 - Assistência Judiciária Gratuita, conforme orientação firmada pelo C. STJ - Precedente: REsp 1437078/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 25/03/2014, DJe 31/03/2014.

6. No caso dos autos, observa-se que não há constrição garantindo a Execução Fiscal nº 0002001-57.2014.403.6107, originária dos presentes embargos. Assim, considerando a necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, a r. sentença recorrida é de ser mantida.

7. Não vislumbro violação aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e sequer cerceamento de defesa, na medida em que nenhum princípio ou direito é absoluto, devendo a ampla defesa se coadunar com os princípios da valoração do crédito público, primazia do crédito público sobre o privado e aplicação apenas subsidiária do CPC/73 (revogado, mas vigente à época da decisão) ou CPC/2015.

8. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2181589 - 0001819-37.2015.4.03.6107, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 15/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. ART. 16, § 1º, DA LEF. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO SEMEXAME DO MÉRITO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1.A segurança do juízo é condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos termos do art. 16, § 1º, da Lei nº 6.830/80.

2.A ausência da garantia dos embargos gera a extinção dos em embargos.

3.Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1801873 - 0062732-90.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 01/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2016)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE GARANTIA. INADMISSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE 28 DO STF.

1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que é requisito de admissibilidade de embargos do devedor a prévia garantia do Juízo, conforme legislação especial (artigo 16, § 1º, LEF), que prevalece sobre a legislação geral, especialmente diante de norma reguladora específica, não padecendo de qualquer vício.

2. Tendo o executado optado pela defesa através de embargos fica sujeito à legislação e jurisprudência firmadas a propósito, pelo que manifestamente improcedente o pedido de reforma, mesmo porque a hipótese não é de garantia insuficiente, mas de inexistência de qualquer garantia, ainda que superveniente.

3. *Nem se alegue que tal exigência é inconstitucional, nos termos da Súmula Vinculante 28/STF - ou Súmula Vinculante 21/STF, da qual derivou a posteriormente editada - pois, diferentemente das ações de mera impugnação da exigibilidade fiscal, os embargos do devedor dirigem-se contra a validade de título executivo, em execução fiscal aparelhada, demonstrando que, em tal ação incidental, não se aplica a restrição sumulada.*

4. *Apelação desprovida.*

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2171846 - 0038624-89.2014.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 22/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2016)

Não se vislumbra qualquer violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, já que os embargos à execução não são o único meio de defesa do executado, que pode se valer, ainda, da ação de conhecimento (anulatória ou desconstitutiva).

Não havendo reforço da penhora já efetivada, a consequência é a extinção dos embargos sem julgamento do mérito, devendo ser mantida a penhora sobre os ativos financeiros via Bacenjud, visando o pagamento parcial da dívida.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

É o voto.

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. ESPECIALIDADE DA LEF (ART. 16, §1º). AGRAVO DESPROVIDO.

1. No que concerne às execuções civis, não há que se falar em necessidade de garantia do juízo para a oposição dos correspondentes embargos, nos termos do artigo 914, do Código de Processo Civil. Todavia, a Lei nº 13.105/2015, o chamado Novo Código de Processo Civil, seguindo as diretrizes já estampada no art. 736 do CPC/73, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006, não alterou o regime quanto aos embargos à execução fiscal, que possuem tratamento em lei específica, no caso a Lei nº 6.830/80 (art. 16, §1º), que prevê que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

2. Diante da especialidade da LEF frente ao CPC, a jurisprudência de nossos tribunais se firmou no sentido de que, embora o CPC já não condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo, diante da reforma efetuada pela Lei nº 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendiam aos executivos fiscais, uma vez que em homenagem ao princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Portanto, permanece válido o regramento no que concerne às execuções fiscais, havendo que se garantir a execução para a admissibilidade dos embargos do executado. É nesse sentido o entendimento exarado pelo C. STJ no julgamento de recurso representativo de controvérsia (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013).

3. Não se vislumbra qualquer violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, já que os embargos à execução não são o único meio de defesa do executado, que pode se valer, ainda, da ação de conhecimento (anulatória ou desconstitutiva).

4. Não havendo reforço da penhora já efetivada, a consequência é a extinção dos embargos sem julgamento do mérito, devendo ser mantida a penhora sobre os ativos financeiros via Bacenjud, visando o pagamento parcial da dívida.

5. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014244-28.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

AGRAVADO: AUTO POSTO GUAIBA LTDA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014244-28.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

AGRAVADO: AUTO POSTO GUAIBA LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela ANP em face de decisão que suspendeu execução fiscal até o julgamento de recursos especiais repetitivos que tratam da responsabilidade de sócio (Tema 981).

Sustenta que o redirecionamento requerido no processo executivo não corresponde ao objeto da afetação. Explica que os sócios indicados integravam a sociedade devedora tanto no momento do surgimento dos débitos, quanto no da dissolução irregular.

Argumenta que os recursos especiais repetitivos abrangem outra controvérsia, quando não há equivalência dos membros do quadro diretivo nos dois momentos.

O agravo tramitou sem análise da antecipação de tutela recursal.

Como não estão integrados à relação processual, os sócios de Auto Posto Guaiba Ltda. não receberam intimação para resposta ao recurso.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014244-28.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

AGRAVADO: AUTO POSTO GUAIBA LTDA

VOTO

A suspensão da execução fiscal não é possível.

Os recursos especiais usados como parâmetro (1.645.333/SP, 1.643.944/SP e 1.645.281/SP) foram afetados para definir a responsabilidade decorrente de dissolução irregular, quando não há equivalência de membros do quadro diretivo no momento do surgimento das obrigações e no da desativação da pessoa jurídica.

Se os sócios indicados estavam na gerência da sociedade nas situações, não se instaura a controvérsia definida na afetação. Inexiste possibilidade de imputação a mais de uma categoria de sujeito, o que permite a análise da sujeição passiva sob perspectiva distinta.

Segundo os autos da execução fiscal, os sócios apontados pela ANP para responder pela dissolução irregular de Auto Posto Guaiba Ltda. (Ortêncio e Gomes) compunham a administração tanto no nascimento dos débitos (11/2005), quanto na devolução do mandado do oficial de justiça (10/2014). A suspensão fundada na pendência de julgamento de caso repetitivo não se justifica (artigo 1.037, §9º, do CPC).

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. INEXISTÊNCIA. QUESTÃO DIVERSA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

I. A suspensão da execução fiscal não é possível.

II. Os recursos especiais usados como parâmetro (1.645.333/SP, 1.643.944/SP e 1.645.281/SP) foram afetados para definir a responsabilidade decorrente de dissolução irregular, quando não há equivalência de membros do quadro diretivo no momento do surgimento das obrigações e no da desativação da pessoa jurídica.

III. Se os sócios indicados estavam na gerência da sociedade nas situações, não se instaura a controvérsia definida na afetação. Inexiste possibilidade de imputação a mais de uma categoria de sujeito, o que permite a análise da sujeição passiva sob perspectiva distinta.

IV. Segundo os autos da execução fiscal, os sócios apontados pela ANP para responder pela dissolução irregular de Auto Posto Guaiba Ltda. (Ortêncio e Gomes) compunham a administração tanto no nascimento dos débitos (11/2005), quanto na devolução do mandado do oficial de justiça (10/2014). A suspensão fundada na pendência de julgamento de caso repetitivo não se justifica (artigo 1.037, §9º, do CPC).

V. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO (198) Nº 5000615-60.2017.4.03.6119

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES

APELANTE: GRANITOS MOREDO LTDA.

Advogado do(a) APELANTE: LOURENCO DE ALMEIDA PRADO - SP222325

APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

APELAÇÃO (198) Nº 5000615-60.2017.4.03.6119

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES

APELANTE: GRANITOS MOREDO LTDA.

Advogado do(a) APELANTE: LOURENCO DE ALMEIDA PRADO - SP222325

APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta pela União em face de sentença que julgou procedente o pedido deduzido na ação declaratória para: a) determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à Cofins; b) reconhecer o direito da autora a compensar, após o trânsito em julgado da presente ação, os valores indevidamente recolhidos sob tais rubricas desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento desta demanda, corrigidos pela taxa Selic a partir da data dos respectivos pagamentos (artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995). Houve condenação da União nos honorários advocatícios, fixados no percentual mínimo do § 3º do artigo 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago (Id nº 1704701).

Em seu apelo, a União requer inicialmente a suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração por ela opostos no RE nº 574.706, salientando existir a possibilidade de modulação temporal dos efeitos da decisão proferida naqueles autos. Quanto ao mérito desta demanda, faz explanações acerca das discussões no âmbito dos tribunais superiores. Pontua, noutro passo, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins motivou a edição da súmula nº 264 no extinto TFR, assim também das súmulas 68 e 94 no Superior Tribunal de Justiça. Argumenta em síntese que o ICMS, na qualidade de tributo indireto, integra o preço do produto e ingressa no patrimônio do vendedor, de forma a também integrar o faturamento/receita bruta da empresa da empresa, base de cálculo do PIS e da Cofins. Aduz que a decisão proferida pelo STF no RE nº 574.706 foi proferida em contexto anterior à edição da Lei nº 12.973/2014, que preveria a nova definição de receita bruta do PIS e da Cofins (Id nº 1704702).

A parte autora apresentou contrarrazões (Id nº 1704705).

APELAÇÃO (198) Nº 5000615-60.2017.4.03.6119
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES
APELANTE: GRANITOS MOREDO LTDA.
Advogado do(a) APELANTE: LOURENCO DE ALMEIDA PRADO - SP222325
APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

VOTO

- Do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins

Após longo período de discussões doutrinárias e jurisprudenciais, o Supremo Tribunal Federal pacificou a controvérsia objeto de discussão nestes autos, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral).

Cumpre transcrever a ementa do julgado em apreço, publicado em 02 de outubro de 2017:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS."

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assim, restou assentado o entendimento de que o valor ICMS não deve ser incluído na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Trata-se, aliás, de tese à qual eu me filiava antes da edição das Súmulas nº 68 e 94 do STJ e que agora veio a ser pacificada pelo Pretório Excelso, por meio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral, o que impõe que as decisões doravante proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015:

"Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

[...]

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;"

Com relação ao pleito de suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE nº 574.706, cabe ponderar que esta pretensão não encontra guarida na jurisprudência do STJ, que tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático. Neste sentido:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. RECENTE POSICIONAMENTO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 574.706/PR). AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 574.706/PR, em repercussão geral, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do Contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da Seguridade Social.

2. A existência de precedente firmado sob o regime de repercussão geral pelo Plenário do STF autoriza o imediato julgamento dos processos com o mesmo objeto, independentemente do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes: RE 1.006.958 AgR-ED-ED, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Dje 18.9/2017; ARE 909.527/RS-AgR, Rel Min. LUIZ FUX, DJe de 30.5.2016.

3. Agravo Interno da Fazenda Nacional desprovido." (sem grifos no original)

(AgInt no AREsp 282.685/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 27/02/2018)

Observo que esta Terceira Turma tem seguido o entendimento do STJ, posicionando-se no sentido de que *"publicada a ata de julgamento e o próprio acórdão proferido no RE 574.706, deliberando pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada."* (TRF 3ª Região, Terceira Turma, ApReeNec – Apelação/Remessa Necessária - 371049 - 0026479-19.2015.4.03.6100, Rel. Juíza Convocada Denise Avelar, julgado em 21/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data: 02/03/2018).

Portanto, são passíveis de apreciação e julgamento os processos nos quais se discute a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ante o quanto decidido pelo STF no RE nº 574/706/PR, ainda que não tenha ocorrido o trânsito do julgado deste *decisum*, visto que a possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto, que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.

No mais, cumpre consignar que este Tribunal tem entendimento solidificado no sentido de que “a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS” (TRF 3ª Região, Segunda Seção, EI – Embargos Infringentes - 1700170 - 0029413-91.2008.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, julgado em 07/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 Data: 17/11/2017).

Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgado proferido pelo STF em sede de repercussão geral.

- Da majoração da verba honorária (artigo 85, § 11, do CPC/2015)

Na presente hipótese, após determinação do d. Juízo para retificação do valor da causa, de modo a representar a real pretensão econômica aviada nos presentes autos (Id nº 1704687), foi atribuído à causa o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais – Id nº 1704690), montante não impugnado pela União.

A sentença, por sua vez, condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, fixados no percentual mínimo do § 3º do artigo 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Assim, em atenção ao disposto no artigo 85, § 11, do CPC/2015 (tendo em vista, portanto, o trabalho adicional realizado pelos patronos da parte autora em grau de recurso), determino o acréscimo do percentual de 1% (um por cento) ao importe fixado na sentença a título de verba honorária.

- Do dispositivo

Ante ao exposto, NEGÓ PROVIMENTO à apelação da União.

É como voto.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. HONORÁRIOS – MAJORAÇÃO.

1. O STF pacificou a controvérsia objeto de discussão nestes autos, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral).

2. A pacificação do tema, por meio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral (e/ou na sistemática dos recursos repetitivos), impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015.

3. O pleito de suspensão desta demanda até o trânsito em julgado do RE nº 574.706/PR não encontra guarida na jurisprudência, que tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; *AgInt no AREsp 282.685/CE*). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.

4. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgado proferido pelo STF em sede de repercussão geral.

5. Acréscimo do percentual de 1% (um por cento) ao importe fixado na sentença a título de verba honorária, em atenção ao artigo 85, § 11, do CPC/2015.

6. Apelação da União a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO à apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015434-89.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. MAIRAN MAIA

AGRAVANTE: GEFRAN BRASIL ELETROELETRONICA LTDA

Advogados do(a) AGRAVANTE: CAMILA MENEGHIN PEDROSO DE OLIVEIRA - SP352060, RODRIGO RIGO PINHEIRO - SP216673

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, SEBRAE - SERVIÇO

BRASILEIRO DE APOIO AS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS - SP

Advogado do(a) AGRAVADO: VINICIUS SODRE MORALIS - SP305394

ATO ORDINATÓRIO

Fica o agravado SEBRAE - SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS - SP intimado do despacho ID 3506475, com o seguinte dispositivo: "Intime-se a parte agravada, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil, oportunidade em que deverá se manifestar, detalhadamente, sobre as alegações expostas pela agravante".

São Paulo, 11 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004280-74.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES

AGRAVANTE: ADILSON FERNANDO FRANCISCATE

Advogados do(a) AGRAVANTE: BENEDITO TADEU FERREIRA DA SILVA - SP82735, LEONARDO HENRIQUE ALEIKSCVIEZ MICHELOTTI

BARBOZA - SP178038

AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004280-74.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES

AGRAVANTE: ADILSON FERNANDO FRANCISCATE

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Adilson Fernando Franciscate em face de decisão que, em ação civil pública, não conheceu de seu pedido e manteve a ordem de bloqueio sobre seu patrimônio.

Alega, em síntese, que na origem foi ajuizada ação civil pública pelo Ministério Público Federal contra si e contra J.J. Extração e Comércio de Areia Ltda. EPP, Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM e Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – CETESB, na qual se sustenta que, com exceção da área com autorização legal para exploração de lavra minerária de areia na região do Município de Caçapava/SP, a realização de atividades em outras áreas ocasionam grave degradação ambiental e, por consequência, causa danos materiais à União decorrentes da usurpação da propriedade dos minerais. Inicialmente os danos atingiriam o montante de R\$ 2.315.212,50 e, por meio da decisão de fls. 46/50, foi decretada a indisponibilidade de bens até este limite.

Diz que depois de apresentar garantias imobiliárias suficientes, pleiteou ao juízo o desbloqueio de seu patrimônio. Todavia, após a avaliação dos imóveis, *“conforme se constata às fls. 425/435, da ACP, sobreveio petição do Agravado, de fls. 438/439 e versos e 440/442, da ACP, requerendo a reconsideração da r. decisão de fls. 46/50 e versos, da ACP, para que fosse ampliada a indisponibilidade de bens, para o montante de R\$ 33.700.413,31 (trinta e três milhões, setecentos mil, quatrocentos e treze reais e trinta e um centavos), com base no laudo pericial da Unidade Técnica Científica da Polícia Federal (fls. 54/96, dos autos do Procedimento Investigatório Criminal – PIC – 1.34.014.000440/2013 – 05 – CRIMINAL, o qual instrui a Ação Civil Pública em referência), mantendo-se a constrição inicial já levada a efeito por meio da mencionada decisão”*.

Aduz que *“consoante o r. despacho de fls. 444, da ACP, o MM. Juízo ‘a quo’ adotou como parâmetro para bloqueio o valor apurado pelo mencionado laudo produzido pela Polícia Federal, no importe de R\$ 33.700.413,31 (trinta e três milhões, setecentos mil, quatrocentos e treze reais e trinta e um centavos), indeferindo, por consequência, o pleito do Agravante concernente ao desbloqueio do valor excedente a R\$ 2.315.212,50 (dois milhões, trezentos e quinze mil, duzentos e doze reais e cinquenta centavos), conforme pugnado por ele, às fls. 358/359 e documentos de fls. 360/362, da ACP”*. E depois de um minucioso estudo dos autos afirma ter peticionado (fls. 455/459) requerendo o desbloqueio do valor excedente a R\$ 2.315.212,50 (dois milhões, trezentos e quinze mil, duzentos e doze reais e cinquenta centavos), levando-se em consideração as avaliações realizadas sobre os bens imóveis de matrículas nºs 14.141, 92.974 e 98.161 do Cartório de Registro de Imóveis de Taubaté, *“cujos montantes suplantam, e muito, a quantia cujo bloqueio foi determinado, às fls. 46/50”*. Contudo, o magistrado indeferiu o pedido nos seguintes termos:

“1. Petição de fls. 455/459 – O pedido de desbloqueio do valor excedente a R\$ 2.315.212,50 (dois milhões, trezentos e quinze mil, duzentos e doze reais e cinquenta centavos) já foi apreciado à fl. 444. Desse modo, não conheço do pedido de reconsideração. Primeiro, porque não há previsão em nosso ordenamento jurídico dessa forma de impugnação de decisão interlocutória. Segundo, em razão da preclusão ‘pro judicato’, não sendo possível a reforma de decisão anteriormente proferida por mudança de juiz ou de interpretação de questão de direito, sem alteração dos fatos.

Mantenho a decisão de fl. 444 por seus próprios fundamentos.

(...)”

Entende que o *decisum* foi proferido sem *“qualquer análise referente aos argumentos expostos na petição de fls. 455/459, da ACP, além de se manifestar sem fundamentação, nos termos do art. 489, § 1º, IV, do Novo Código de Processo Civil”*.

Defende o cabimento do agravo de instrumento porque a decisão está a lhe causar danos irreparáveis, devendo o rol do artigo 1.015 do CPC ser interpretado extensivamente.

Assevera que a decisão proferida possui caráter teratológico por não apreciar os argumentos apresentados e por se limitar, sem qualquer fundamentação, a manter decisão anterior, o que contraria a norma de rito.

Entende que o magistrado se equivocou ao receber seu pedido como de “reconsideração” porque em nenhum momento pediu a reconsideração da decisão; ao contrário, requereu novo desbloqueio de seus bens com base em novos argumentos que não haviam sido ainda apresentados. Assevera que “*o apego demasiado ao formalismo acaba por comprometer o próprio andamento do processo, na contramão da celeridade processual que se espera do Poder Judiciário, em clara infringência ao princípio constitucional da razoável duração do processo, nos termos do art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República*”.

Insurge-se contra o laudo da Polícia Federal dizendo que “*a indisponibilidade do patrimônio foi aumentada de R\$ 2.315.212,50 (dois milhões, trezentos e quinze mil, duzentos e doze reais e cinquenta centavos) para R\$ 33.700.413,31 (trinta e três milhões, setecentos mil, quatrocentos e treze reais e trinta e um centavos)*” embasada em documento unilateral, produzido sem o crivo do contraditório e da ampla defesa. E que enquanto não realizada a prova pericial judicial todo o seu patrimônio encontra-se bloqueado, situação que lhe causa diversos gravames.

Pleiteia, assim, o provimento de seu recurso para que seja desbloqueado o valor excedente a R\$ 2.315.212,50 (dois milhões, trezentos e quinze mil, duzentos e doze reais e cinquenta centavos).

Contraminuta do Ministério Público Federal no id 2322477 pelo não provimento do recurso.

Parecer como *custos legis* no id 3075221.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004280-74.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES

AGRAVANTE: ADILSON FERNANDO FRANCISCATE

Advogados do(a) AGRAVANTE: BENEDITO TADEU FERREIRA DA SILVA - SP82735, LEONARDO HENRIQUE ALEIKSCIVIEZ MICHELOTTI BARBOZA - SP178038

AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES: Insurge-se o agravante contra decisão indicada no id 1821575, que não conheceu do seu pedido de desbloqueio de bens.

Para maior clareza da situação e para fundamentar o *decisum* a seguir proferido, farei um pequeno relatório do trâmite da ação civil pública nº 0007492-57.2014.403.6103, **de acordo com a documentação trazida pelo agravante e com a consulta de andamento processual.**

Em **04.12.2014** o Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública contra J.J. Extração e Comércio de Areia Ltda. EPP, o Agravante Adilson Fernando Franciscate, o Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM e a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – CETESB objetivando, dentre outros, que se abstivessem de proceder qualquer atividade minerária nas áreas poligonais objeto das autorizações DNPM 820.592/2008, 820.160/2012 e 821.078/1995, e deem início à recuperação dos danos ambientais conforme solução técnica exigida pela CETESB ou outro órgão público competente. Atribuiu à causa o valor de R\$ 33.700.413,31 (trinta e três milhões, setecentos mil, quatrocentos e treze reais e trinta e um centavos) – **id 1821571.**

No dia **07.01.2015** foi proferida decisão antecipatória da tutela que, dentre outras medidas, determinou “**A indisponibilidade dos bens dos réus privados, JJ Extração e Comércio de Areia Ltda-EPP e Adílson Fernando Franciscate, até o limite de R\$ 2.315.212,50, como forma de acautelamento do eventual ressarcimento pretendido pelo MPF, bem como para garantir eventual provimento que imponha o dever jurídico de reparação ambiental da área degradada. Para tanto, deverá a Secretaria diligenciar o uso dos sistemas ARISP, RENAJUD e BACENJUD;**” – **id 1821584**.

Citado, o agravante veio a juízo em **16.03.2015** apresentando defesa e um pedido de reconsideração da liminar – **id 1821573**.

O pedido supra foi recebido como contestação pelo juízo, que indeferiu as preliminares apresentadas e manteve a manutenção da indisponibilidade da fração ideal do imóvel de matrícula nº 98.161 do Cartório de Registro de Imóveis de Taubaté – **28.07.2015, id 1821592**. Pelo sistema de acompanhamento processual deste Tribunal verifica-se que o agravante opôs embargos declaratórios, os quais foram rejeitados (sequência nº 67).

Em **03.11.2015** o agravante informou que todo o seu patrimônio estava indisponível e que havia imóveis suficientes para garantir a ordem judicial, requerendo, assim, o desbloqueio do valor excedente – **id 1821593**. Em **08.03.2016** os bens foram avaliados, conforme documento de **id 1821603**.

O Ministério Público Federal despachou com o magistrado da causa em **19.04.2016** requerendo a ampliação do decreto de indisponibilidade de bens para o montante de R\$ 33.700.413,31 (trinta e três milhões, setecentos mil, quatrocentos e treze reais e trinta e um centavos), em face do laudo técnico apresentado pela equipe da Polícia Federal – **id 1821606**.

Diante desse panorama, em **29.04.2016** foi proferida a seguinte decisão (**id 1821608**):

“Vistos

Como bem demonstrado pelo r. do MPF na fls. 438 e seguintes, a potencial avaliação do dano em R\$ 2.315.212,50 encontra-se subdimensionada.

O laudo produzido pela Polícia Federal, onde o potencial de avaliação do dano atinge R\$ 33.700.413,31, melhor reflete a validade, dada a suposta extensão das cavas para além do poligonal do DNPM, bem como sua profundidade.

Porém, nesta fase do processo mostra-se tumultuário e contraprodutiva a expedição de nova ordem de bloqueio, em valor maior, pois acabará atingindo os mesmos bens gravando-os em duplicidade.

Por outro lado, a revisão, para mais, do suposto dano, acaba impedindo a liberação dos bens já gravados, salvo se excederem o valor de R\$ 33.700.413,31.

Neste panorama, indefiro o pedido de desbloqueio de fls. 358/359 do valor excedente a R\$ 2.315.212,50, por considerar, nos termos da fundamentação, que o parâmetro para bloqueio passa a ser R\$ 33.700.413,31.

No mais, aguarde-se o compasso dos autos 0002661-29.2015.403.6103, como já determinado na fls. 328, para instrução conjunta” – grifo e destaque meus.

Tempos depois, em **29.11.2017**, o agravante, embasado nos argumentos de que o laudo da Polícia Federal foi produzido unilateralmente, sem o crivo do contraditório e da ampla defesa, e que por isso não podia prevalecer, e de que o imóvel de matrícula nº 14.141 e os bloqueios em dinheiro superavam a ordem inicial de bloqueio, de R\$ 2.315.212,50, requereu ao juiz da causa o “**DESBLOQUEIO** do valor excedente a R\$ 2.315.212,50 (dois milhões, trezentos e quinze mil, duzentos e doze reais e cinquenta centavos), levando-se em consideração, consoante fls. 425/435, as avaliações levadas a efeito dos bens imóveis constritos, correspondentes às matrículas números 14.141, 92.974 e 98.161, do Registro de Imóveis de Taubaté, cujos montantes suplantam, e muito, a quantia cujo bloqueio foi determinado, às fls. 46/50” – **id 1821574**.

Sobreveio, então, a decisão de **18 de janeiro de 2018 (id 1821575)**, contra o qual o agravante se insurge:

“1 Petição de fls. 455/459 – O pedido de desbloqueio do valor excedente a R\$ 2.315.212,50 (dois milhões, trezentos e quinze mil, duzentos e doze reais e cinquenta centavos) já foi apreciado à fl. 444. Desse modo, não conheço do pedido de reconsideração. Primeiro, porque não há previsão em nosso ordenamento jurídico dessa forma de impugnação de decisão interlocutória. Segundo, em razão da preclusão ‘pro judicato’, não sendo possível a reforma de decisão anteriormente proferida por mudança de juiz ou de interpretação de questão de direito, sem alteração dos fatos.

Mantenho a decisão de fl. 444 por seus próprios fundamentos.

(...)”

Os esclarecimentos acima levam à conclusão pelo descabimento do agravo ora em apreço.

Com efeito, não é a decisão trazida no id 1821575 que deveria ser recorrida, mas sim a anterior, veiculada no id 1821608 e proferida em 29 de abril de 2017, pois **foi esta que acolheu o valor do dano indicado em laudo da Polícia Federal e indeferiu o desbloqueio buscado pelo agravante.**

Assim, tem-se que o pedido posterior, conquanto não imputado pelo agravante de “reconsideração”, nada mais foi que um singelo pedido de reconsideração, haja vista que a questão já havia sido indeferida e a parte não trouxe nenhum fato novo a ensejar o desbloqueio de seus bens.

O artigo 507 do CPC é claro ao dispor ser “*vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão*”.

A alegação de que o laudo da Polícia Federal é unilateral e não serve de parâmetro para o aumento do decreto de indisponibilidade constitui matéria preclusa, porquanto deveria ter sido ventilada imediatamente depois de o juízo determinar que o parâmetro para bloqueio passaria a ser aquele indicado no documento, qual seja, o valor de trinta e três milhões de reais.

Assim, com fundamento no artigo 932, III, do CPC, ante a sua manifesta **inadmissibilidade**, não conheço do recurso.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

É como voto.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – DANOS AMBIENTAIS – INDISPONIBILIDADE DE BENS – DESBLOQUEIO INDEFERIDO – REITERAÇÃO DE PEDIDO – DESCABIMENTO – PRECLUSÃO.

I – Não é a decisão trazida no id 1821575 que deveria ser recorrida, mas sim a anterior, indicada no id 1821608 e proferida em 29 de abril de 2017, pois foi esta que acolheu o valor do dano indicado em laudo da Polícia Federal e indeferiu o desbloqueio buscado pelo agravante.

II – O pedido posterior de desbloqueio, conquanto não indicado como “pedido de reconsideração”, constitui singelo pedido de reconsideração, haja vista que a questão já havia sido apreciada anteriormente e nenhum fato novo fora ventilado.

III – O argumento de que o laudo da Polícia Federal é unilateral e não poderia servir de parâmetro para fixar o montante da indisponibilidade deveria ter sido apresentado anteriormente, quando da publicação da decisão judicial que o acolheu. A inércia da parte fez operar a preclusão da decisão, nos termos do artigo 507 do CPC, tornando o agravo manifestamente inadmissível.

IV – Agravo de instrumento não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, NÃO CONHECEU do recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000516-90.2017.4.03.6119

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

APELANTE: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: BOM BRASIL COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) APELADO: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP3185070A

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000516-90.2017.4.03.6119

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

APELANTE: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: BOM BRASIL COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) APELADO: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP3185070A

RELATÓRIO

Trata-se de remessa necessária e de apelação interposta contra sentença que julgou procedente o pedido para excluir os valores do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Preliminarmente, requer a suspensão do feito até julgamento final do RE 574.706/PR.

Pede a extinção do feito sem resolução do mérito pela ausência de documentos essenciais a comprovar a condição de credora.

No mérito, sustenta, em apertada síntese, a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Com contrarrazões.

É o relatório.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000516-90.2017.4.03.6119

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

APELANTE: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: BOM BRASIL COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) APELADO: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP3185070A

VOTO

Quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR.

Tenha-se em vista que em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS.

Posteriormente ao ajuizamento da ADC, o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, inclinou-se no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, como se observa no seguinte julgado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da cofins , porque estranho ao conceito de faturamento." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)"

Em meio a essa polêmica, este E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região já possuía precedentes no mesmo sentido do Supremo Tribunal Federal, a saber:

"AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. CONCEITO. ICMS . INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Os conceitos de faturamento e de receita, para fins tributários, já foram fixados pelo Supremo Tribunal Federal, que considerou que por faturamento não se há de entender apenas aquilo que decorre de venda a prazo, em que são emitidas faturas (conceito do direito mercantil), mas também a totalidade da "receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza" (RE 150.164-1-PR e ADC -1-1). 2. A inclusão na base de cálculo dos tributos de elemento econômico estranho à venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou de serviços é prática que importa em afronta à própria Constituição Federal. 3. Ainda que se considere a base de cálculo imposta pelas Leis nºs. 9.718/98, 10.637/2002 e 10.833/2003, deve-se ponderar que, diante dessa realidade legislativa, autorizada, em relação aos dois últimos diplomas, pela nova dicção do artigo 195, inciso I, alínea b da Constituição (conforme redação atribuída pela Emenda Constitucional nº 20/98), subsiste a natureza de tributo do ICMS e, como tal, não pode ser compreendido como receita. 4. O Supremo Tribunal Federal, ao tratar precisamente acerca desse tema, firmou posição por ocasião do julgamento do RE nº 240.785, precedente que entendo plenamente aplicável à espécie. 5. Agravo legal a que se dá provimento para reconhecer a inexigibilidade da incidência das contribuições PIS e COFINS sobre a parcela atinente ao ICMS e o direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos."(AMS 00039464420134036130, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A novel jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça reconheceu a exclusão da parcela relativa ao ICMS da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS. 2. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 3. Agravo interno desprovido."(AI 00270421420144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Finalmente, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme acórdão publicado em 02/10/2017, verbis:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS .

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS , não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS."

Assim, nesse ponto, considero que as alegações do contribuinte coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.

No tocante à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, não há como suspender o feito nesta fase processual, considerando que os embargos de declaração opostos no RE nº 574.706 não são dotados de efeito suspensivo, além do longo tempo que a ação tramita.

A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

Destaca-se que no âmbito do próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente do trânsito em julgado dessa decisão. Confirmam-se as seguintes decisões monocráticas:

Decisão: ... Cumpre observar, finalmente, no que se refere à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a existência de repercussão geral da questão constitucional igualmente versada na presente causa, julgou o RE 574.706/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, nele fixando tese assim consubstanciada: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." O exame da presente causa evidencia que o acórdão ora impugnado diverge, no ponto, da diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou na análise da matéria em referência. Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, dou parcial provimento ao recurso extraordinário, por estar o acórdão recorrido em confronto com entendimento emanado do Plenário desta Suprema Corte (RE 574.706/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA), para determinar, em consequência, seja observada, pelo Tribunal "a quo", a orientação jurisprudencial em referência. Publique-se. Brasília, 21 de junho de 2017. Ministro CELSO DE MELLO Relator (RE 939742, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-141 DIVULG 27/06/2017 PUBLIC 28/06/2017)

Decisão: ... Quanto a possibilidade de inclusão do referido crédito presumido na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 328, RISTF, determino o retorno dos autos ao Tribunal de origem para aplicação da sistemática da repercussão geral. Brasília, 26 de maio de 2017. Ministro Dias Toffoli Relator Documento assinado digitalmente (RE 1028359, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 26/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 30/05/2017 PUBLIC 31/05/2017)

Decisão: O Plenário desta Corte no RE 574.706, julgado sob a sistemática da repercussão geral (Tema 69), firmou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS". O acórdão do RE 574.706-RG ainda se encontra pendente de formalização e publicação, razão pela qual devem os autos retornar à origem para aplicação da tese firmada em sede de repercussão geral. Diante do exposto, com base no art. 328, parágrafo único, do RI/STF, determino o retorno dos autos à origem, a fim de que seja observada a sistemática da repercussão geral. Publique-se. Brasília, 23 de junho de 2017. Ministro Luís Roberto Barroso Relator (ARE 1054230, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 28/06/2017 PUBLIC 29/06/2017)

A intenção da União é sobrestar o feito diante de uma mera expectativa de modulação do julgado, o que não merece guarida, uma vez que ausente previsão legal para tanto.

Em decorrência do indébito tributário, surge a possibilidade de realizar-se a compensação.

Entretanto, o pedido de compensação não pode prescindir da juntada ao menos de prova inicial do recolhimento indevido do tributo impugnado, o que, no caso dos autos, não ocorreu.

Com efeito, em relação à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, verifica-se que a autora não juntou aos autos uma única guia DARF comprobatória do recolhimento indevido, requisito necessário para reconhecer o direito à repetição do indébito tributário, conforme jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. NECESSIDADE DA JUNTADA DE COMPROVANTES DE PAGAMENTO COM A EXORDIAL. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. EXISTÊNCIA, IN CASU. MUDANÇA DE POSIÇÃO DA 1ª SEÇÃO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO REPETITÓRIA.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

2. O acórdão a quo, em ação objetivando a repetição de indébito, asseverou que os comprovantes de pagamento não constituem documentos indispensáveis à propositura da demanda, somente tornando-se essenciais por ocasião da liquidação da sentença.

3. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que é essencial a comprovação do recolhimento, bem como do valor recolhido indevidamente, para o ajuizamento da ação repetitória de indébito. Se a parte formula, inicialmente, pedido para que lhe seja entregue sentença com força constitutiva ou mandamental, com efeitos tributários (desoneração de recolher tributos, compensação e repetição de indébito), está obrigada a juntar a documentação comprobatória de suas alegações, isto é, dos valores dos tributos recolhidos. Cabe ao autor, portanto, comprovar, por meio de documentos, no ato da propositura da ação de repetição de indébito, o fato constitutivo de seu direito, ou seja, o recolhimento indevido. Precedentes: REsp nºs 855273/PR, DJ de 12/02/07; 795418/RJ, DJ de 31/08/06; 381164/SC, DJ de 23/05/06; 380461/SC, DJ de 22/03/06; 397364/RS, DJ de 05/08/02; 119475/PR, DJ de 04/09/00; 87227/SP, DJ de 20/09/99; AgReg no REsp nº 402146/SC, DJ de 28/06/04.

4. No entanto, a Primeira Seção, em data de 13/02/2008, ao julgar os EREsp nº 953369/PR, nos quais fui voto-vencido, mudou de posicionamento, passando a adotar a tese defendida pela parte autora. Entendeu-se que, na espécie, tratando-se de obrigação de natureza continuativa, é suficiente para comprovar a sua existência a juntada de um, dois ou três comprovantes de pagamento. Em caso de procedência do pedido, por ocasião da liquidação, a prova do quantum a ser repetido pode ser feita por todos os meios permitidos pelo CPC. Ressalvando o meu ponto de vista, passo a adotar o novo posicionamento da Seção.

5. No caso dos autos, a parte autora comprovou documentalmente a existência das contas de energia elétrica e os respectivos recolhimentos indevidos da exação reclamada, tendo-se como precedente o pleito exordial.

6. Agravo regimental não-provido."

(AgRg no REsp 1005925/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 21/05/2008)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. MUNICÍPIO DE LONDRINA. RESTITUIÇÃO. PROVA DO FATO CONSTITUTIVO (EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO). INDISPENSABILIDADE.

1. Em ação de repetição de indébito tributário - em que os fatos da causa não comportam confissão por parte da Fazenda Pública (CPC, art. 351) e nem estão sujeitos aos efeitos da revelia (CPC, art. 320, II) -, o juízo de procedência supõe a comprovação, pelo autor (CPC, art. 333, I), do fato constitutivo do direito, qual seja, o do recolhimento dos valores indevidos a serem restituídos. A sentença de procedência que delega à fase de liquidação a prova desse fato constitutivo é sentença condicional e, portanto, nula, pois fundada num pressuposto de fato cuja existência é incerta. Precedentes de ambas as Turmas da 1ª Seção.

2. Recurso especial provido."

(REsp 969.472/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2007, DJ 08/10/2007, p. 242)

A via estreita do mandado de segurança, em que não há dilação probatória, impõe que a impetrante comprove de plano o direito que alega ser líquido e certo. E, para isso, deve trazer à baila todos os documentos hábeis à comprovação do que requer.

O pedido de compensação não pode prescindir da juntada ao menos de prova inicial do recolhimento indevido do tributo impugnado, o que, no caso dos autos, não ocorreu.

Nesse sentido, já decidiu esta E. Terceira Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE ANTERIORES À IMPETRAÇÃO. LIVROS CONTÁBEIS E DACON. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONDIÇÃO DE CREDOR. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 396, DO CPC/73. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, SEM ALTERAÇÃO DA CONCLUSÃO DO JULGAMENTO.

1. A falta de comprovação da situação de credor pelo impetrante, acarreta no reconhecimento da ausência de interesse de agir em relação ao pedido de compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração. Precedentes do e. STJ.

2. As anotações em livros contábeis são unilaterais, sendo certo que a impetrada pode se insurgir com as referidas anotações o que, repita-se, necessitaria de dilação probatória, sendo incapaz de delimitar de plano o pagamento do tributo.

3. A declaração apresentada - DACON - não é prova capaz de comprovar o efetivo recolhimento do tributo, pois não é comprovante de extinção do crédito tributário, como por exemplo, as declarações de compensação realizadas com a Secretaria da Receita Federal ou os próprios comprovantes de recolhimento do tributo, documentos estes, capazes de comprovar a extinção do crédito tributário e a eventual condição de credor.

4. In casu, não se trata de inviabilidade do mandado de segurança para reconhecer o direito à compensação, mas de ausência de provas que delimitem a condição de credor do contribuinte para que possa pleitear a repetição dos valores recolhidos indevidamente anteriores ao ajuizamento.

5. A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal é assente em reconhecer a necessidade da comprovação de todos os requisitos necessários, dentre eles a comprovação do efetivo recolhimento ou extinção do crédito tributário, para que se verifique o direito à repetição do indébito tributário. Inteligência do artigo 396 combinado com o artigo 333, inciso I, ambos do Código de Processo Civil de 1973.

6. Embargos de declaração acolhidos, porém sem alterar a conclusão do julgado."

(TRF 3ª Região, ApRecNec nº 2008.61.00.002934-8, Terceira Turma, Relator Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, D.E. 11/07/2016)

Se a parte pede a compensação tributária, deve demonstrar a existência de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior. Sem esses documentos comprobatórios, torna-se carecedora da ação.

No mesmo sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO COM A FINALIDADE DE VER RECONHECIDO O DIREITO À COMPENSAÇÃO. SÚMULA 213/STJ. DEMONSTRAÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

1. 'O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária'. (Súmula 213/STJ)

2. Revela-se indispensável que a parte impetrante junte aos autos os documentos comprobatórios do recolhimento do tributo que se pretende compensar.

3. A ausência de prova pré-constituída autoriza a extinção do mandamus sem julgamento de mérito.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp 644966/RO, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ 20.06.2005, p. 147)

Nesse passo, impossível reconhecer o direito à repetição do indébito tributário, nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento do mandamus, em razão da ausência de provas carreadas junto à inicial.

Cabe consignar que não se trata de inviabilidade do mandado de segurança para reconhecer o direito à compensação, mas de ausência de provas que delimitem a condição de credor do contribuinte para que possa pleitear a repetição dos valores recolhidos indevidamente anteriores ao ajuizamento.

Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente após o ajuizamento da demanda, esta deverá ser realizada com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, à exceção das contribuições previdenciárias, observando-se a regra do artigo 170-A do CTN e a lei em vigor no momento do ajuizamento da ação, com correção monetária e juros apenas pela taxa SELIC, tendo em vista que esta já engloba juros e correção e, portanto, não pode ser cumulada com qualquer outro índice. Nesse sentido, orientação desta E. Corte e do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.260.826/RJ).

Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação fazendária e à remessa oficial para reconhecer a falta de interesse de agir da impetrante no tocante ao pedido de compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração, na forma da fundamentação acima.

É o voto.

EMENTA

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS. COFINS. SOBRESTAMENTO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS.

1. Quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR.
2. Tenha-se em vista que em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS.
3. Posteriormente ao ajuizamento da ADC, o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, inclinou-se no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, como se observa no seguinte julgado:
4. Finalmente, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme acórdão publicado em 02/10/2017.
5. No tocante à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, não há como suspender o feito nesta fase processual, considerando que os embargos de declaração opostos no RE nº 574.706 não são dotados de efeito suspensivo, além do longo tempo que a ação tramita.
6. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.
7. Destaca-se que no âmbito do próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente do trânsito em julgado dessa decisão.
8. No tocante à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, verifica-se que a autora não juntou aos autos uma única guia DARF comprobatória do recolhimento indevido, requisito necessário para reconhecer o direito à repetição do indébito tributário, conforme jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp 1005925/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 21/05/2008; REsp 969.472/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2007, DJ 08/10/2007, p. 242.
9. Não se trata de inviabilidade do mandado de segurança para reconhecer o direito à compensação, mas de ausência de provas que delimitem a condição de credor do contribuinte para que possa pleitear a repetição dos valores recolhidos indevidamente anteriores ao ajuizamento.
10. Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente após o ajuizamento da demanda, esta deverá ser realizada com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, à exceção das contribuições previdenciárias, observando-se a regra do artigo 170-A do CTN e a lei em vigor no momento do ajuizamento da ação, com correção monetária e juros apenas pela taxa SELIC, tendo em vista que esta já engloba juros e correção e, portanto, não pode ser cumulada com qualquer outro índice. Nesse sentido, orientação desta E. Corte e do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.260.826/RJ).
11. Apelação fazendária e remessa oficial providas em parte a fim de reconhecer a falta de interesse de agir da impetrante no tocante ao pedido de compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação fazendária e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000712-50.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES
AGRAVANTE: AFIGRAF COMERCIO INDUSTRIA LTDA
Advogado do(a) AGRAVANTE: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - RS22136
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERASA S.A.
Advogado do(a) AGRAVADO: LUCAS DE MELLO RIBEIRO - SP205306

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000712-50.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES
AGRAVANTE: AFIGRAF COMERCIO INDUSTRIA LTDA
Advogado do(a) AGRAVANTE: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - RS22136
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERASA S.A.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Afigraf Comércio Indústria Ltda. em face de decisão proferida em caráter liminar nos autos de ação ordinária, por meio da qual foi indeferido o pedido de declaração de nulidade de sua inscrição no SERASA, promovendo-se a respectiva baixa e cancelamento.

Em suas razões de recurso, a agravante sustenta, em suma, (i) o descumprimento dos requisitos legalmente previstos para a sua inscrição no citado Cadastro, pois não teria sido previamente notificada acerca da adoção dos procedimentos correspondentes, pelo que restaram violados o contraditório e a ampla defesa; (ii) que a negativação possui nítido caráter de sanção política, em patente abuso do poder de polícia, ao compelir o contribuinte ao pagamento do crédito tributário, em contrariedade às garantias insculpidas no °, XIII e art. 170, § único ambos da Constituição Federal, referentes à liberdade de atividade profissional e do livre exercício de atividades econômicas lícitas; (iii) a vulneração ao sigilo fiscal decorrente do acesso de dados de execução fiscais por empresas privadas; e, por fim, (iv) o caráter prejudicial da medida em relação à sua imagem perante o mercado, o que lhe impede de contrair empréstimos perante instituições financeiras, imprescindíveis para a continuidade de suas atividades.

Apresentadas as contraminutas.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000712-50.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES
AGRAVANTE: AFIGRAF COMERCIO INDUSTRIA LTDA
Advogado do(a) AGRAVANTE: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - RS22136
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERASA S.A.

VOTO

De início, cumpre pontuar que, conforme entendimento consolidado perante o Superior Tribunal de Justiça, é possível que haja a inclusão de dívidas tributárias inscritas na dívida ativa em cadastros de proteção ao crédito, independentemente da propositura da correspondente execução fiscal (g.n.):

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DÍVIDA FISCAL. INSCRIÇÃO DO DEVEDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO DE CRÉDITO. SERASA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida. 2. Descumprido o necessário e indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. Não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que é perfeitamente possível o julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante, pois a tal não está obrigado. 4. "É possível a inclusão de débitos de natureza tributária inscritos em dívida ativa nos cadastros de proteção ao crédito, independentemente de sua cobrança mediante Execução Fiscal" (RMS 31.859/GO, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 1/7/2010). 5. O teor da Súmula 83/STJ aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional. Precedentes. 6. Inadmitido o recurso especial com base na Súmula 83 do STJ, incumbiria à parte interessada apontar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão impugnada, procedendo ao cotejo analítico entre eles. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no AREsp 800.895/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 05/02/2016)

Nada obstante, na hipótese de constatação de que o crédito tributário cobrado em autos de execução fiscal esteja com a exigibilidade suspensa, se a inscrição efluir do próprio feito executivo, atribui-se ao contribuinte o direito de ter seu nome suprimido dos cadastros de proteção ao crédito, cabendo ao credor promover a respectiva exclusão, consoante se depreende dos precedentes desta E. Corte, abaixo transcritos (g.n.):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO SUSPENSA. CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. SERASA. EXCLUSÃO DO NOME DA EXECUTADA. POSSIBILIDADE. ORDEM ATRIBUÍDA À UNIÃO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. No presente caso, a própria exequente reconhece a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, razão pela qual deve ser reconhecido à agravante o direito à exclusão de seu nome de cadastro de proteção ao crédito. 2. Entendo que cabe à União providenciar a diligência acima mencionada, já que o nome do contribuinte foi incluído em razão de débito tributário federal, o qual, repita-se, encontra-se com exigibilidade suspensa. Nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, sedimentado em julgamento de recurso submetido ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil: REsp 1424792/BA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/09/2014, DJe 24/09/2014. 3. Sendo a exclusão da inscrição no SERASA medida a cargo do credor, inviável exigir-se tal providência por parte do Juízo a quo. No entanto, desarrazoado exigir-se que, ante o fato provado, seja determinado ao devedor provocar a via administrativa ou ajuizar ação judicial para tal finalidade. 4. Plausível a reforma parcial da decisão agravada para que, mantendo-se o indeferimento de expedição de ofício pelo Juízo a quo, seja determinada a intimação da agravada para, em 5 (cinco) dias úteis promover a exclusão, comprovando o fato nos autos respectivos. 5. Agravo parcialmente provido.

(TRF3 - AI 00211725120154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/03/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR NO SPC E SERASA. SUSPENSÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. RELAÇÃO DIRETA COM A EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. PROVIDÊNCIA A SER CUMPRIDA PELA CREDORA. OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA INTEGRAR O JULGADO. 1. Sustenta a embargante que o acórdão foi omissivo na apreciação da questão relativa ao destinatário do comando judicial determinado do acórdão embargado, devendo o próprio Poder Judiciário efetuar a comunicação ao SERASA. 2. De fato, há omissão no v. Acórdão. **3. Cabe ao credor promover a suspensão do nome do devedor dos cadastros de serviços de proteção ao crédito, conforme jurisprudência desta E. Turma. Desta forma, é dever da União Federal a exclusão do nome da agravante dos cadastros de proteção ao crédito - SERASA - no prazo de 5 (cinco) dias úteis.** 4. Embargos de declaração acolhidos parcialmente tão somente para integrar o julgado.

(TRF3 - AI 00134173920164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/11/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCLUSÃO DO NOME NO CADIN E DEMAIS ÓRGÃOS PÚBLICOS E PRIVADOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, objetivando a suspensão da inscrição do seu nome do CADIN, referente a multa que lhe foi aplicada e a negativação do seu nome em qualquer órgão de proteção ao crédito público ou privado. 2. A Quarta Turma desta e.Corte tem entendido que cabe ao magistrado da Execução Fiscal analisar o pedido de exclusão do SERASA ou do CADIN, quando devidamente comprovado que, a inscrição naqueles órgãos deriva da cobrança relativa à execução fiscal e, o devedor oferece penhora, pedido de parcelamento etc., que aceitam autorizar se suspender a exigibilidade. **3. Assim, a suspensão da exigibilidade pode ser alcançada na própria execução fiscal e, a pretensão de exclusão do nome do CADIN e do SERASA pode ser apreciada pelo magistrado da execução fiscal, desde que seja a execução a única causa da inscrição nestes órgãos.** 4. Por outro ângulo, embora o agravante afirme que a multa que lhe foi imposta não observou os ditames legais, não comprova seu regular pagamento, bem como consolidação pela Autoridade Administrativa. 5. Agravo de instrumento improvido.

(TRF3 - AI 00117268720164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/01/2018)

No caso dos autos, pretende a agravante a exclusão de seu nome dos registros de órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA), em que teria sido incluída em razão da existência de execuções fiscais propostas em seu desfavor.

Entretanto, consoante se observa dos termos da r. decisão agravada, não foi possível aferir a verossimilhança das alegações, nos seguintes termos (ID 1597740):

“(…) A autora requer a nulidade da sua inscrição no SERASA e o imediato cancelamento e baixa da inscrição alegando que o SERASA a inscreveu sem que a União Federal formalizasse pedido para tal. Não é possível a aferição da verossimilhança das alegações neste momento processual. Além disso, a tutela de urgência teria caráter satisfativo o que se torna inviável, sob pena de estar antecipando futura decisão de mérito a ser proferida”

Com efeito, conquanto se possa aferir dos autos os registros de três execuções fiscais propostas em face da agravante, em trâmite perante a Seção Judiciária de São Paulo, não se extrai que os créditos ali discutidos estejam com a exigibilidade suspensa, motivo pelo qual não se afigura, por ora, o deferimento do pleito antecipatório (fls. 18/20, ID 1597741).

Da mesma maneira, é possível observar a existência de outros títulos não identificados protestados por falta de pagamento, de onde se infere que o prejuízo decorrente da inscrição na base de dados do SPC/SERASA não teria se dado somente em razão da pendência dos referidos feitos executivos, conforme sustentando pela recorrente.

Desta feita, em um exame perfunctório dos autos, próprio deste momento processual, não se vislumbra a existência de plausibilidade do direito alegado, sendo, por ora, inviável a reforma da decisão recorrida para conceder a tutela antecipada pleiteada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

É como voto.

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. SPC. INCLUSÃO DE DÍVIDA TRIBUTÁRIA. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. EXCLUSÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO.

1. É possível que haja a inclusão de dívidas tributárias inscritas na dívida ativa em cadastros de proteção ao crédito, independentemente da propositura da correspondente execução fiscal. Precedentes do STJ.
2. Na hipótese de constatação de que o crédito tributário cobrado em autos de execução fiscal esteja com a exigibilidade suspensa, se a inscrição efluir do próprio feito executivo, atribui-se ao contribuinte o direito de ter seu nome suprimido dos cadastros de proteção ao crédito, cabendo ao credor promover a respectiva exclusão. Precedentes desta Corte.
3. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000712-50.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES
AGRAVANTE: AFIGRAF COMERCIO INDUSTRIA LTDA
Advogado do(a) AGRAVANTE: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - RS22136
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERASA S.A.
Advogado do(a) AGRAVADO: LUCAS DE MELLO RIBEIRO - SP205306

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000712-50.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES
AGRAVANTE: AFIGRAF COMERCIO INDUSTRIA LTDA
Advogado do(a) AGRAVANTE: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - RS22136
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERASA S.A.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Afigraf Comércio Indústria Ltda. em face de decisão proferida em caráter liminar nos autos de ação ordinária, por meio da qual foi indeferido o pedido de declaração de nulidade de sua inscrição no SERASA, promovendo-se a respectiva baixa e cancelamento.

Em suas razões de recurso, a agravante sustenta, em suma, (i) o descumprimento dos requisitos legalmente previstos para a sua inscrição no citado Cadastro, pois não teria sido previamente notificada acerca da adoção dos procedimentos correspondentes, pelo que restaram violados o contraditório e a ampla defesa; (ii) que a negativação possui nítido caráter de sanção política, em patente abuso do poder de polícia, ao compelir o contribuinte ao pagamento do crédito tributário, em contrariedade às garantias insculpidas no °, XIII e art. 170, § único ambos da Constituição Federal, referentes à liberdade de atividade profissional e do livre exercício de atividades econômicas lícitas; (iii) a vulneração ao sigilo fiscal decorrente do acesso de dados de execução fiscais por empresas privadas; e, por fim, (iv) o caráter prejudicial da medida em relação à sua imagem perante o mercado, o que lhe impede de contrair empréstimos perante instituições financeiras, imprescindíveis para a continuidade de suas atividades.

Apresentadas as contraminutas.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000712-50.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES

AGRAVANTE: AFIGRAF COMERCIO INDUSTRIA LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - RS22136

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERASA S.A.

VOTO

De início, cumpre pontuar que, conforme entendimento consolidado perante o Superior Tribunal de Justiça, é possível que haja a inclusão de dívidas tributárias inscritas na dívida ativa em cadastros de proteção ao crédito, independentemente da propositura da correspondente execução fiscal (g.n.):

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DÍVIDA FISCAL. INSCRIÇÃO DO DEVEDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO DE CRÉDITO. SERASA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida. 2. Descumprido o necessário e indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. Não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que é perfeitamente possível o julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante, pois a tal não está obrigado. 4. "É possível a inclusão de débitos de natureza tributária inscritos em dívida ativa nos cadastros de proteção ao crédito, independentemente de sua cobrança mediante Execução Fiscal" (RMS 31.859/GO, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 1/7/2010). 5. O teor da Súmula 83/STJ aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional. Precedentes. 6. Inadmitido o recurso especial com base na Súmula 83 do STJ, incumbiria à parte interessada apontar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão impugnada, procedendo ao cotejo analítico entre eles. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no AREsp 800.895/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 05/02/2016)

Nada obstante, na hipótese de constatação de que o crédito tributário cobrado em autos de execução fiscal esteja com a exigibilidade suspensa, se a inscrição efluir do próprio feito executivo, atribui-se ao contribuinte o direito de ter seu nome suprimido dos cadastros de proteção ao crédito, cabendo ao credor promover a respectiva exclusão, consoante se depreende dos precedentes desta E. Corte, abaixo transcritos (g.n.):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO SUSPENSA. CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. SERASA. EXCLUSÃO DO NOME DA EXECUTADA. POSSIBILIDADE. ORDEM ATRIBUÍDA À UNIÃO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. No presente caso, a própria exequente reconhece a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, razão pela qual deve ser reconhecido à agravante o direito à exclusão de seu nome de cadastro de proteção ao crédito. 2. Entendo que cabe à União providenciar a diligência acima mencionada, já que o nome do contribuinte foi incluído em razão de débito tributário federal, o qual, repita-se, encontra-se com exigibilidade suspensa. Nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, sedimentado em julgamento de recurso submetido ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil: REsp 1424792/BA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/09/2014, DJe 24/09/2014. 3. Sendo a exclusão da inscrição no SERASA medida a cargo do credor, inviável exigir-se tal providência por parte do Juízo a quo. No entanto, desarrazoado exigir-se que, ante o fato provado, seja determinado ao devedor provocar a via administrativa ou ajuizar ação judicial para tal finalidade. 4. Plausível a reforma parcial da decisão agravada para que, mantendo-se o indeferimento de expedição de ofício pelo Juízo a quo, seja determinada a intimação da agravada para, em 5 (cinco) dias úteis promover a exclusão, comprovando o fato nos autos respectivos. 5. Agravo parcialmente provido.

(TRF3 - AI 00211725120154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/03/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR NO SCPC E SERASA. SUSPENSÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. RELAÇÃO DIRETA COM A EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. PROVIDÊNCIA A SER CUMPRIDA PELA CREDORA. OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA INTEGRAR O JULGADO. 1. Sustenta a embargante que o acórdão foi omisso na apreciação da questão relativa ao destinatário do comando judicial determinado do acórdão embargado, devendo o próprio Poder Judiciário efetuar a comunicação ao SERASA. 2. De fato, há omissão no v. Acórdão. 3. Cabe ao credor promover a suspensão do nome do devedor dos cadastros de serviços de proteção ao crédito, conforme jurisprudência desta E. Turma. Desta forma, é dever da União Federal a exclusão do nome da agravante dos cadastros de proteção ao crédito - SERASA - no prazo de 5 (cinco) dias úteis. 4. Embargos de declaração acolhidos parcialmente tão somente para integrar o julgado.

(TRF3 - AI 00134173920164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/11/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCLUSÃO DO NOME NO CADIN E DEMAIS ÓRGÃOS PÚBLICOS E PRIVADOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, objetivando a suspensão da inscrição do seu nome do CADIN, referente a multa que lhe foi aplicada e a negativação do seu nome em qualquer órgão de proteção ao crédito público ou privado. 2. A Quarta Turma desta e. Corte tem entendido que cabe ao magistrado da Execução Fiscal analisar o pedido de exclusão do SERASA ou do CADIN, quando devidamente comprovado que, a inscrição naqueles órgãos deriva da cobrança relativa à execução fiscal e, o devedor oferece penhora, pedido de parcelamento etc., que aceita autorizam se suspender a exigibilidade. 3. Assim, a suspensão da exigibilidade pode ser alcançada na própria execução fiscal e, a pretensão de exclusão do nome do CADIN e do SERASA pode ser apreciada pelo magistrado da execução fiscal, desde que seja a execução a única causa da inscrição nestes órgãos. 4. Por outro ângulo, embora o agravante afirme que a multa que lhe foi imposta não observou os ditames legais, não comprova seu regular pagamento, bem como consolidação pela Autoridade Administrativa. 5. Agravo de instrumento improvido.

(TRF3 - AI 00117268720164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/01/2018)

No caso dos autos, pretende a agravante a exclusão de seu nome dos registros de órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA), em que teria sido incluída em razão da existência de execuções fiscais propostas em seu desfavor.

Entretanto, consoante se observa dos termos da r. decisão agravada, não foi possível aferir a verossimilhança das alegações, nos seguintes termos (ID 1597740):

“(...) A autora requer a nulidade da sua inscrição no SERASA e o imediato cancelamento e baixa da inscrição alegando que o SERASA a inscreveu sem que a União Federal formalizasse pedido para tal. Não é possível a aferição da verossimilhança das alegações neste momento processual. Além disso, a tutela de urgência teria caráter satisfativo o que se torna inviável, sob pena de estar antecipando futura decisão de mérito a ser proferida”

Com efeito, conquanto se possa aferir dos autos os registros de três execuções fiscais propostas em face da agravante, em trâmite perante a Seção Judiciária de São Paulo, não se extrai que os créditos ali discutidos estejam com a exigibilidade suspensa, motivo pelo qual não se afigura, por ora, o deferimento do pleito antecipatório (fls. 18/20, ID 1597741).

Da mesma maneira, é possível observar a existência de outros títulos não identificados protestados por falta de pagamento, de onde se infere que o prejuízo decorrente da inscrição na base de dados do SPC/SERASA não teria se dado somente em razão da pendência dos referidos feitos executivos, conforme sustentando pela recorrente.

Desta feita, em um exame perfunctório dos autos, próprio deste momento processual, não se vislumbra a existência de plausibilidade do direito alegado, sendo, por ora, inviável a reforma da decisão recorrida para conceder a tutela antecipada pleiteada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

É como voto.

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. SPC. INCLUSÃO DE DÍVIDA TRIBUTÁRIA. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. EXCLUSÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO.

1. É possível que haja a inclusão de dívidas tributárias inscritas na dívida ativa em cadastros de proteção ao crédito, independentemente da propositura da correspondente execução fiscal. Precedentes do STJ.
2. Na hipótese de constatação de que o crédito tributário cobrado em autos de execução fiscal esteja com a exigibilidade suspensa, se a inscrição efluir do próprio feito executivo, atribui-se ao contribuinte o direito de ter seu nome suprimido dos cadastros de proteção ao crédito, cabendo ao credor promover a respectiva exclusão. Precedentes desta Corte.
3. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO (198) Nº 5000221-16.2017.4.03.6002

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

APELANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) APELANTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

APELADO: DIAMANTINO PRAZER RODRIGUES

APELAÇÃO (198) Nº 5000221-16.2017.4.03.6002

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

APELANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) APELANTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS1330000A

APELADO: DIAMANTINO PRAZER RODRIGUES

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta pela Ordem dos Advogados do Brasil OAB/MS contra a r. sentença que extinguiu a execução de título extrajudicial, sem exame do mérito, nos termos do artigo 330, III e do artigo 485, IV e VI, ambos do Código de Processo Civil, porque seu valor é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente.

Sustenta, em síntese, que a Ordem dos Advogados diferencia-se de outros conselhos em sua forma, estrutura e demais modos de operação, motivo pelo qual não se aplica o disposto no artigo 8º, da Lei nº 12.514/2011.

Requer o provimento da apelação para que seja desconstituída a r. sentença, determinando-se o regular prosseguimento do feito.

Sem contrarrazões, os autos subiram a esta E. Corte.

É o relatório.

APELAÇÃO (198) Nº 5000221-16.2017.4.03.6002
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO
APELANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) APELANTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS133000A
APELADO: DIAMANTINO PRAZER RODRIGUES

VOTO

A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à possibilidade de a Ordem dos Advogados do Brasil OAB/MS promover execução para a cobrança de dívida de valor monetário inferior a quatro anuidades.

O Art. 8º, da Lei nº 12.514/2011, dispõe que "*os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente*".

De fato, a Ordem dos Advogados do Brasil possui natureza jurídica *sui generis*, desempenhando atividade de caráter público relevante. No entanto, dentre as suas diversas atividades, pode-se relacionar a fiscalização do exercício profissional da advocacia.

Assim, a norma contida no art. 8º da Lei 12.514/2011 é aplicável à OAB.

Nesse sentido tem decidido o E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.

3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.

4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.

5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.

6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário.

3. Recurso Especial não provido.

(REsp 1615805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 11/10/2016)

No mesmo sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. COBRANÇA JUDICIAL DE ANUIDADES. MÍNIMO DE ANUIDADES PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. NORMA APLICÁVEL SOMENTE AOS PROCESSOS AJUIZADOS NA SUA VIGÊNCIA. PRECEDENTE DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. (8)

1. Já se encontra pacificado no STJ o entendimento segundo o qual as anuidades exigidas pela OAB não tem natureza tributária. São títulos executivos extrajudiciais, consubstanciados em espécie de instrumento particular que veicula dívida líquida.

2. O art. 8º da Lei n. 12.514, publicada em 31/10/2011, introduziu no ordenamento jurídico o conceito de que os conselhos de fiscalização profissional "não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

3. Assim, a regra contida no art. 8º da Lei 12.514/2011 é de política judiciária (administração da Justiça), aplicável a todas as execuções dos Conselhos Profissionais, inclusive à OAB, salvo se houver lei especial sobre a matéria (AC 0004231-81.2014.4.01.3503 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 de 30/09/2016).

4. Ajuizada a execução na vigência da Lei n. 12.514/2011, a cobrança não pode prosseguir; pois, a soma das anuidades é inferior ao limite mínimo de que trata o art. 8º da Lei n. 12.514/2011. Importante ressaltar que o limite mínimo se refere ao valor monetário de 04 anuidades, não a cobrança de 04 anuidades em si, como bem explicitado pelo STJ (REsp 1466562/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 02/06/2015).

5. Apelação não provida.

(APELAÇÃO 00023068420134013503, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:28/04/2017 PAGINA:.)

No caso, o valor da presente execução não atinge o valor monetário de 4 (quatro) anuidades vigentes à época da propositura da ação, motivo pelo qual deve ser mantida a extinção da execução.

Importante mencionar que a impossibilidade de execução judicial da dívida não impede a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou, até mesmo, a suspensão do exercício profissional, nos termos do parágrafo único do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO à apelação.

É o voto.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. APELAÇÃO. OAB. COBRANÇA DE ANUIDADES. EXTINÇÃO COM BASE NO ART. 8º DA LEI 12.514/2011. VALOR INFERIOR A QUATRO ANUIDADES VIGENTES QUANDO DA PROPOSITURA DA AÇÃO. CABIMENTO. REGRA DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à possibilidade de a Ordem dos Advogados do Brasil OAB/MS promover execução para a cobrança de dívida de valor monetário inferior a quatro anuidades.
2. O Art. 8º, da Lei nº 12.514/2011, dispõe que "*os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente*".
3. De fato, a Ordem dos Advogados do Brasil possui natureza jurídica *sui generis*, desempenhando atividade de caráter público relevante. No entanto, dentre as suas diversas atividades, pode-se relacionar a fiscalização do exercício profissional da advocacia. Assim, a norma contida no art. 8º da Lei 12.514/2011 é aplicável à OAB.
4. Conforme recente Jurisprudência do E. STJ, "É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário." (REsp 1615805/PE).
5. No caso, o valor da presente execução não atinge o valor monetário de 4 (quatro) anuidades vigentes à época da propositura da ação, motivo pelo qual deve ser mantida a extinção da execução.
6. Importante mencionar que a impossibilidade de execução judicial da dívida não impede a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou, até mesmo, a suspensão do exercício profissional, nos termos do parágrafo único do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011.
7. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO (198) Nº 5000221-16.2017.4.03.6002
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO
APELANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) APELANTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
APELADO: DIAMANTINO PRAZER RODRIGUES

APELAÇÃO (198) Nº 5000221-16.2017.4.03.6002
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO
APELANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) APELANTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS1330000A
APELADO: DIAMANTINO PRAZER RODRIGUES

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta pela Ordem dos Advogados do Brasil OAB/MS contra a r. sentença que extinguiu a execução de título extrajudicial, sem exame do mérito, nos termos do artigo 330, III e do artigo 485, IV e VI, ambos do Código de Processo Civil, porque seu valor é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente.

Sustenta, em síntese, que a Ordem dos Advogados diferencia-se de outros conselhos em sua forma, estrutura e demais modos de operação, motivo pelo qual não se aplica o disposto no artigo 8º, da Lei nº 12.514/2011.

Requer o provimento da apelação para que seja desconstituída a r. sentença, determinando-se o regular prosseguimento do feito.

Sem contrarrazões, os autos subiram a esta E. Corte.

É o relatório.

APELAÇÃO (198) Nº 5000221-16.2017.4.03.6002
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO
APELANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) APELANTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS1330000A
APELADO: DIAMANTINO PRAZER RODRIGUES

VOTO

A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à possibilidade de a Ordem dos Advogados do Brasil OAB/MS promover execução para a cobrança de dívida de valor monetário inferior a quatro anuidades.

O Art. 8º, da Lei nº 12.514/2011, dispõe que "*os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente*".

De fato, a Ordem dos Advogados do Brasil possui natureza jurídica *sui generis*, desempenhando atividade de caráter público relevante. No entanto, dentre as suas diversas atividades, pode-se relacionar a fiscalização do exercício profissional da advocacia.

Assim, a norma contida no art. 8º da Lei 12.514/2011 é aplicável à OAB.

Nesse sentido tem decidido o E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.

3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.

4. *A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.*

5. *O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.*

6. *Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.*

7. *A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário.*

3. *Recurso Especial não provido.*

(REsp 1615805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 11/10/2016)

No mesmo sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. COBRANÇA JUDICIAL DE ANUIDADES. MÍNIMO DE ANUIDADES PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. NORMA APLICÁVEL SOMENTE AOS PROCESSOS AJUIZADOS NA SUA VIGÊNCIA. PRECEDENTE DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. (8)

1. *Já se encontra pacificado no STJ o entendimento segundo o qual as anuidades exigidas pela OAB não tem natureza tributária. São títulos executivos extrajudiciais, consubstanciados em espécie de instrumento particular que veicula dívida líquida.*

2. *O art. 8º da Lei n. 12.514, publicada em 31/10/2011, introduziu no ordenamento jurídico o conceito de que os conselhos de fiscalização profissional "não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".*

3. *Assim, a regra contida no art. 8º da Lei 12.514/2011 é de política judiciária (administração da Justiça), aplicável a todas as execuções dos Conselhos Profissionais, inclusive à OAB, salvo se houver lei especial sobre a matéria (AC 0004231-81.2014.4.01.3503 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSES, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 de 30/09/2016).*

4. *Ajuizada a execução na vigência da Lei n. 12.514/2011, a cobrança não pode prosseguir; pois, a soma das anuidades é inferior ao limite mínimo de que trata o art. 8º da Lei n. 12.514/2011. Importante ressaltar que o limite mínimo se refere ao valor monetário de 04 anuidades, não a cobrança de 04 anuidades em si, como bem explicitado pelo STJ (REsp 1466562/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 02/06/2015).*

5. *Apelação não provida.*

(APELAÇÃO 00023068420134013503, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:28/04/2017 PAGINA:.)

No caso, o valor da presente execução não atinge o valor monetário de 4 (quatro) anuidades vigentes à época da propositura da ação, motivo pelo qual deve ser mantida a extinção da execução.

Importante mencionar que a impossibilidade de execução judicial da dívida não impede a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou, até mesmo, a suspensão do exercício profissional, nos termos do parágrafo único do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO à apelação.

É o voto.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. APELAÇÃO. OAB. COBRANÇA DE ANUIDADES. EXTINÇÃO COM BASE NO ART. 8º DA LEI 12.514/2011. VALOR INFERIOR A QUATRO ANUIDADES VIGENTES QUANDO DA PROPOSITURA DA AÇÃO. CABIMENTO. REGRA DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à possibilidade de a Ordem dos Advogados do Brasil OAB/MS promover execução para a cobrança de dívida de valor monetário inferior a quatro anuidades.

2. O Art. 8º, da Lei nº 12.514/2011, dispõe que "*os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente*".

3. De fato, a Ordem dos Advogados do Brasil possui natureza jurídica *sui generis*, desempenhando atividade de caráter público relevante. No entanto, dentre as suas diversas atividades, pode-se relacionar a fiscalização do exercício profissional da advocacia. Assim, a norma contida no art. 8º da Lei 12.514/2011 é aplicável à OAB.

4. Conforme recente Jurisprudência do E. STJ, "É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário." (REsp 1615805/PE).

5. No caso, o valor da presente execução não atinge o valor monetário de 4 (quatro) anuidades vigentes à época da propositura da ação, motivo pelo qual deve ser mantida a extinção da execução.

6. Importante mencionar que a impossibilidade de execução judicial da dívida não impede a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou, até mesmo, a suspensão do exercício profissional, nos termos do parágrafo único do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011.

7. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002573-71.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: JOAO BATISTA SOARES RODRIGUES

Advogado do(a) AGRAVANTE: HEIBLY BALTAZAR PRADO FONSECA MELO - DF46645

AGRAVADO: SUPERINTENDENTE DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA PECUÁRIA E ABASTECIMENTO EM MATO GROSSO DO SUL, FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIO SÉRGIO PAULO COELHO, UNIAO FEDERAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002573-71.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: JOAO BATISTA SOARES RODRIGUES

Advogado do(a) AGRAVANTE: HEIBLY BALTAZAR PRADO FONSECA MELO - DF46645

AGRAVADO: SUPERINTENDENTE DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA PECUÁRIA E ABASTECIMENTO EM MATO GROSSO DO SUL, FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIO SÉRGIO PAULO COELHO, UNIAO FEDERAL

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por João Batista Soares Rodrigues contra decisão que indeferiu pedido de liminar para determinar a suspensão do processo administrativo nº 21026.0064444/2017-97, bem como a realização de nova coleta de amostra de sementes para fins de fiscalização, a ser realizada na sua presença ou de seu preposto, e em laboratório nos municípios de Goiânia-GO ou Campo Grande-MS ou qualquer outro mais próximo da residência do ora agravante (município de Buritis/MG).

Sustenta que é produtor de sementes de pastagens forrageiras, tendo comercializado os lotes nºs 05/2017 e 06/2017 da safra à empresa “Sementes Agroforma Ltda”. Informa que, em procedimento de fiscalização na referida empresa, foram coletadas amostras do produto e enviadas para análise em laboratório oficial localizado no município de Belém/PA, que concluiu pela existência de divergência no que tange à viabilidade do produto em comparação com o termo de conformidade emitido pelo produtor rural. Alega que as amostras coletadas e enviadas para análise não pertencem aos lotes comercializados à empresa fiscalizada pelo ora agravante, vez que a coleta na empresa ocorreu em 14/08/2017, enquanto que a comercialização ocorreu em 15/08/2017. Aduz que a reanálise da amostra em laboratório localizado no município de Belém/PA dificulta o exercício do contraditório e da ampla defesa na via administrativa.

A liminar foi indeferida.

Com contraminuta.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002573-71.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: JOAO BATISTA SOARES RODRIGUES

Advogado do(a) AGRAVANTE: HEIBLY BALTAZAR PRADO FONSECA MELO - DF46645

AGRAVADO: SUPERINTENDENTE DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA PECUARIA E ABASTECIMENTO EM MATO GROSSO DO SUL, FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIO SÉRGIO PAULO COELHO, UNIAO FEDERAL

VOTO

Alega o agravante que as amostras coletadas e enviadas para análise não pertencem aos lotes comercializados à empresa fiscalizada, vez que a coleta na empresa ocorreu em 14/08/2017, enquanto que a comercialização ocorreu em 15/08/2017.

No entanto, ao contrário do alegado pelo agravante, a coleta das amostras ocorreu em 14/09/2017, conforme Termo de Coleta de Amostra nº 7.097/2017 (ID 1698178 – pág. 21), apenas havendo erro de digitação no preenchimento do campo referente ao mês no Termo de Fiscalização nº 7.071/2017 (ID 1698178 – pág. 20), como bem esclareceu a autoridade impetrada em informações prestadas no mandado de segurança, *verbis*:

“Na fiscalização realizada na empresa Sementes Agrofarma Ltda. foram lavrados os documentos: Termo de Fiscalização nº 7.071/2017 (documento SEI nº 3780039) e o Termo de Coleta de Amostra nº 7.097/2017 (documento SEI nº 3780056). Em cada um destes documentos há um local para colocar a data da fiscalização e outro onde se coloca a data em que o fiscalizado recebeu uma das vias do documento. A data que foi realizada a ação de fiscalização está nos dois documentos e a data que o fiscalizado recebeu a sua via do documento, lavrado pelo fiscal durante a ação fiscal, também está nos dois documentos. O fiscalizado recebeu as vias dos dois documentos no dia 14.09.2017. **No Termo de Coleta de Amostra, citado anteriormente, consta que as amostras foram retiradas no dia 14/09/2017 e que a via do Termo foi entregue ao fiscalizado no mesmo dia.** No Termo de Fiscalização consta que a fiscalização foi realizada no dia 14/08/2017 mas também consta que o fiscalizado recebeu uma via deste documento no dia 14/09/2017. O fiscalizado recebeu o documento no mesmo dia em que foi realizada a fiscalização. A data da fiscalização e a data de entrega dos documentos é a mesma. **O fiscal ao preencher a data da fiscalização no Termo de Fiscalização nº 7.071 cometeu um erro de digitação. Verifica-se facilmente que foi um erro de digitação, visto que o recibo no próprio Termo de Fiscalização data de 14/09/2017 e que o correspondente Termo de Coleta de Amostras nº 7.097/2017 foi lavrado e recebido pelo estabelecimento fiscalizado também em 14.09.2017.** Durante a fiscalização os fiscais escanearam a via da Nota Fiscal nº 187, emitida em 14/08/2017, pelo produtor de sementes João Batista Soares Rodrigues, cópia anexa (documento SEI nº 3951069). Nesta via da Nota Fiscal nº 187 consta o carimbo da fiscalização da Secretaria Estadual de Fazenda do Estado de Mato Grosso do Sul quando o veículo que transportava as sementes, (do estabelecimento da impetrante para o local onde aconteceu a fiscalização), passou no posto de fiscalização localizado na divisa dos Estados de Minas Gerais e Mato Grosso do Sul. Se a fiscalização das sementes tivesse acontecido no dia 14/08/2017 e o comércio de sementes no dia 15/08/2017, como diz a impetrante, não teria como os fiscais terem uma cópia da Nota Fiscal, carimbada no dia 16/09/2017. Podemos afirmar com toda a segurança: **A FISCALIZAÇÃO ACONTECEU NO DIA 14/09/2017, e as sementes fiscalizadas foram produzidas por João Batista Soares Rodrigues.**” (ID 2259287 – pág. 3) – destaquei.

Como bem apontado na r. decisão agravada, “dos documentos que instruem a inicial, não vislumbro flagrante ilegalidade no procedimento administrativo de fiscalização perpetrado pelos fiscais agropecuários do MAPA sobre os lotes de sementes produzidos pelo impetrante, pois, em princípio, tal ato reveste-se de todos os requisitos formais e materiais necessários, especialmente no que tange à forma de seleção de amostras de sementes para análise laboratorial, bem como no que se refere ao encaminhamento desse material para exames em laboratório oficial (Lei nº 10.711/2003 e Decreto nº 5.153/2004).”

Nos termos do artigo 68, do Decreto nº 5.153/2004: “A amostragem de sementes e de mudas, para fins de fiscalização ou de certificação, deverá ser efetuada **preferencialmente** na presença do responsável técnico, detentor ou de seu preposto.” - destaquei.

Ou seja, a norma não impõe a obrigatoriedade da presença destas pessoas no momento da coleta. De qualquer forma, importante mencionar que a coleta das amostras foi realizada na presença do responsável técnico da empresa fiscalizada, o engenheiro agrônomo Orildes Amaral Martins Junior, que, inclusive, assinou tanto o Termo de Coleta de Amostra nº 7.097/2017 quanto o Termo de Fiscalização nº 7.071/2017 em 14/09/2017.

Ademais, a própria autoridade impetrada possibilitou ao ora agravante, no âmbito do processo administrativo, o acompanhamento da reanálise das amostras, não havendo, até o presente momento, lavratura de auto de infração.

Inviável a reanálise em laboratório sediado nos municípios de Goiânia-GO ou Campo Grande-MS ou qualquer outro mais próximo da residência do ora agravante (município de Buritis/MG), pois, conforme esclarece a autoridade impetrada em informações, não há laboratório oficial em Mato Grosso do Sul. E, ainda, conforme o disposto no item 19.9, II, da Instrução Normativa do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento nº 09/2005, a reanálise deve ser realizada no mesmo laboratório que efetuou a primeira análise.

Diante do exposto, NEGÓcio PROVIMENTO ao agravado.

É o voto.

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. NOVA COLETA DE AMOSTRA DE SEMENTES PARA FINS DE FISCALIZAÇÃO NA PRESENÇA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO, DETENTOR OU PREPOSTO. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. REANÁLISE QUE DEVE SER REALIZADA NO MESMO LABORATÓRIO QUE EFETUOU A PRIMEIRA ANÁLISE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Alega o agravante que as amostras coletadas e enviadas para análise não pertencem aos lotes comercializados à empresa fiscalizada, vez que a coleta na empresa ocorreu em 14/08/2017, enquanto que a comercialização ocorreu em 15/08/2017. No entanto, ao contrário do alegado pelo agravante, a coleta das amostras ocorreu em 14/09/2017, conforme Termo de Coleta de Amostra nº 7.097/2017, apenas havendo erro de digitação no preenchimento do campo referente ao mês no Termo de Fiscalização nº 7.071/2017, como bem esclareceu a autoridade impetrada em informações prestadas no mandado de segurança.

2. Nos termos do artigo 68, do Decreto nº 5.153/2004: “A amostragem de sementes e de mudas, para fins de fiscalização ou de certificação, deverá ser efetuada preferencialmente na presença do responsável técnico, detentor ou de seu preposto.” Ou seja, a norma não impõe a obrigatoriedade da presença destas pessoas no momento da coleta. De qualquer forma, importante mencionar que a coleta das amostras foi realizada na presença do responsável técnico da empresa fiscalizada, que, inclusive, assinou tanto o Termo de Coleta de Amostra nº 7.097/2017 quanto o Termo de Fiscalização nº 7.071/2017 em 14/09/2017.

3. A própria autoridade impetrada possibilitou ao ora agravante, no âmbito do processo administrativo, o acompanhamento da reanálise das amostras, não havendo, até o presente momento, lavratura de auto de infração.

4. Inviável a reanálise em laboratório sediado nos municípios de Goiânia-GO ou Campo Grande-MS ou qualquer outro mais próximo da residência do ora agravante (município de Buritis/MG), pois, conforme esclarece a autoridade impetrada em informações, não há laboratório oficial em Mato Grosso do Sul. E, ainda, conforme o disposto no item 19.9, II, da Instrução Normativa do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento nº 09/2005, a reanálise deve ser realizada no mesmo laboratório que efetuou a primeira análise.

5. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5002926-81.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

APELANTE: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: REAL COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) APELADO: GUILHERME TILKIAN - SP257226, PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883, ANDRE OTAVIO FERREIRA BOIN - SP374585

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5002926-81.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

APELANTE: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: REAL COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) APELADO: GUILHERME TILKIAN - SP257226, PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883, ANDRE OTAVIO FERREIRA BOIN - SP374585

RELATÓRIO

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta contra sentença que julgou procedente o pedido para excluir os valores do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Preliminarmente, requer a suspensão do feito até julgamento final do RE 574.706/PR.

Defende a não comprovação dos recolhimentos indevidos pela impetrante, não sendo cabível a compensação.

No mérito, sustenta, em apertada síntese, a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Com contrarrazões.

É o relatório.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5002926-81.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

APELANTE: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: REAL COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) APELADO: GUILHERME TILKIAN - SP257226, PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883, ANDRE OTAVIO FERREIRA BOIN - SP374585

VOTO

Quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR.

Tenha-se em vista que em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS.

Posteriormente ao ajuizamento da ADC, o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, inclinou-se no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, como se observa no seguinte julgado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da cofins , porque estranho ao conceito de faturamento." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)"

Em meio a essa polêmica, este E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região já possuía precedentes no mesmo sentido do Supremo Tribunal Federal, a saber:

"AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. CONCEITO. ICMS . INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Os conceitos de faturamento e de receita, para fins tributários, já foram fixados pelo Supremo Tribunal Federal, que considerou que por faturamento não se há de entender apenas aquilo que decorre de venda a prazo, em que são emitidas faturas (conceito do direito mercantil), mas também a totalidade da "receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza" (RE 150.164-1-PR e ADC -1-1). 2. A inclusão na base de cálculo dos tributos de elemento econômico estranho à venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou de serviços é prática que importa em afronta à própria Constituição Federal. 3. Ainda que se considere a base de cálculo imposta pelas Leis nºs. 9.718/98, 10.637/2002 e 10.833/2003, deve-se ponderar que, diante dessa realidade legislativa, autorizada, em relação aos dois últimos diplomas, pela nova dicção do artigo 195, inciso I, alínea b da Constituição (conforme redação atribuída pela Emenda Constitucional nº 20/98), subsiste a natureza de tributo do ICMS e, como tal, não pode ser compreendido como receita. 4. O Supremo Tribunal Federal, ao tratar precisamente acerca desse tema, firmou posição por ocasião do julgamento do RE nº 240.785, precedente que entendo plenamente aplicável à espécie. 5. Agravo legal a que se dá provimento para reconhecer a inexigibilidade da incidência das contribuições PIS e COFINS sobre a parcela atinente ao ICMS e o direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos."(AMS 00039464420134036130, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A novel jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça reconheceu a exclusão da parcela relativa ao ICMS da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS. 2. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 3. Agravo interno desprovido."(AI 00270421420144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Finalmente, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme acórdão publicado em 02/10/2017, verbis:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS .

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS , não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS."

Assim, nesse ponto, considero que as alegações do contribuinte coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.

No tocante à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, não há como suspender o feito nesta fase processual, considerando que os embargos de declaração opostos no RE nº 574.706 não são dotados de efeito suspensivo, além do longo tempo que a ação tramita.

A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

Destaca-se que no âmbito do próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente do trânsito em julgado dessa decisão. Confirmam-se as seguintes decisões monocráticas:

Decisão: ... Cumpre observar, finalmente, no que se refere à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS , que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a existência de repercussão geral da questão constitucional igualmente versada na presente causa, julgou o RE 574.706/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, nele fixando tese assim consubstanciada: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS ." O exame da presente causa evidencia que o acórdão ora impugnado diverge, no ponto, da diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou na análise da matéria em referência. Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, dou parcial provimento ao recurso extraordinário, por estar o acórdão recorrido em confronto com entendimento emanado do Plenário desta Suprema Corte (RE 574.706/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA), para determinar, em consequência, seja observada, pelo Tribunal "a quo", a orientação jurisprudencial em referência. Publique-se. Brasília, 21 de junho de 2017. Ministro CELSO DE MELLO Relator (RE 939742, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-141 DIVULG 27/06/2017 PUBLIC 28/06/2017)

Decisão: ... Quanto a possibilidade de inclusão do referido crédito presumido na base de cálculo do PIS e da COFINS , nos termos do art. 328, RISTF, determino o retorno dos autos ao Tribunal de origem para aplicação da sistemática da repercussão geral. Brasília, 26 de maio de 2017. Ministro Dias Toffoli Relator Documento assinado digitalmente(RE 1028359, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 26/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 30/05/2017 PUBLIC 31/05/2017)

Decisão: O Plenário desta Corte no RE 574.706, julgado sob a sistemática da repercussão geral (Tema 69), firmou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS ". O acórdão do RE 574.706-RG ainda se encontra pendente de formalização e publicação, razão pela qual devem os autos retornar à origem para aplicação da tese firmada em sede de repercussão geral. Diante do exposto, com base no art. 328, parágrafo único, do RI/STF, determino o retorno dos autos à origem, a fim de que seja observada a sistemática da repercussão geral. Publique-se. Brasília, 23 de junho de 2017. Ministro Luís Roberto Barroso Relator(ARE 1054230, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 28/06/2017 PUBLIC 29/06/2017)

A intenção da União é sobrestar o feito diante de uma mera expectativa de modulação do julgado, o que não merece guarida, uma vez que ausente previsão legal para tanto.

Em decorrência do indébito tributário, surge a possibilidade de realizar-se a compensação.

Entretanto, o pedido de compensação não pode prescindir da juntada ao menos de prova inicial do recolhimento indevido do tributo impugnado, o que, no caso dos autos, não ocorreu.

Com efeito, em relação à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, verifica-se que a autora não juntou aos autos uma única guia DARF comprobatória do recolhimento indevido, requisito necessário para reconhecer o direito à repetição do indébito tributário, conforme jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. NECESSIDADE DA JUNTADA DE COMPROVANTES DE PAGAMENTO COM A EXORDIAL. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. EXISTÊNCIA, IN CASU. MUDANÇA DE POSIÇÃO DA 1ª SEÇÃO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO REPETITÓRIA.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.
2. O acórdão a quo, em ação objetivando a repetição de indébito, asseverou que os comprovantes de pagamento não constituem documentos indispensáveis à propositura da demanda, somente tornando-se essenciais por ocasião da liquidação da sentença.
3. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que é essencial a comprovação do recolhimento, bem como do valor recolhido indevidamente, para o ajuizamento da ação repetitória de indébito. Se a parte formula, inicialmente, pedido para que lhe seja entregue sentença com força constitutiva ou mandamental, com efeitos tributários (desoneração de recolher tributos, compensação e repetição de indébito), está obrigada a juntar a documentação comprobatória de suas alegações, isto é, dos valores dos tributos recolhidos. Cabe ao autor, portanto, comprovar, por meio de documentos, no ato da propositura da ação de repetição de indébito, o fato constitutivo de seu direito, ou seja, o recolhimento indevido. Precedentes: REsp nº 855273/PR, DJ de 12/02/07; 795418/RJ, DJ de 31/08/06; 381164/SC, DJ de 23/05/06; 380461/SC, DJ de 22/03/06; 397364/RS, DJ de 05/08/02; 119475/PR, DJ de 04/09/00; 87227/SP, DJ de 20/09/99; AgReg no REsp nº 402146/SC, DJ de 28/06/04.
4. No entanto, a Primeira Seção, em data de 13/02/2008, ao julgar os EREsp nº 953369/PR, nos quais fui voto-vencido, mudou de posicionamento, passando a adotar a tese defendida pela parte autora. Entendeu-se que, na espécie, tratando-se de obrigação de natureza continuativa, é suficiente para comprovar a sua existência a juntada de um, dois ou três comprovantes de pagamento. Em caso de procedência do pedido, por ocasião da liquidação, a prova do quantum a ser repetido pode ser feita por todos os meios permitidos pelo CPC. Ressalvando o meu ponto de vista, passo a adotar o novo posicionamento da Seção.
5. No caso dos autos, a parte autora comprovou documentalmente a existência das contas de energia elétrica e os respectivos recolhimentos indevidos da exação reclamada, tendo-se como precedente o pleito exordial.
6. Agravo regimental não-provido."

(AgRg no REsp 1005925/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 21/05/2008)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. MUNICÍPIO DE LONDRINA. RESTITUIÇÃO. PROVA DO FATO CONSTITUTIVO (EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO). INDISPENSABILIDADE.

1. Em ação de repetição de indébito tributário - em que os fatos da causa não comportam confissão por parte da Fazenda Pública (CPC, art. 351) e nem estão sujeitos aos efeitos da revelia (CPC, art. 320, II) -, o juízo de procedência supõe a comprovação, pelo autor (CPC, art. 333, I), do fato constitutivo do direito, qual seja, o do recolhimento dos valores indevidos a serem restituídos. A sentença de procedência que delega à fase de liquidação a prova desse fato constitutivo é sentença condicional e, portanto, nula, pois fundada num pressuposto de fato cuja existência é incerta. Precedentes de ambas as Turmas da 1ª Seção.
 2. Recurso especial provido."
- (REsp 969.472/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2007, DJ 08/10/2007, p. 242)

A via estreita do mandado de segurança, em que não há dilação probatória, impõe que a impetrante comprove de plano o direito que alega ser líquido e certo. E, para isso, deve trazer à baila todos os documentos hábeis à comprovação do que requer.

O pedido de compensação não pode prescindir da juntada ao menos de prova inicial do recolhimento indevido do tributo impugnado, o que, no caso dos autos, não ocorreu.

Nesse sentido, já decidi esta E. Terceira Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE ANTERIORES À IMPETRAÇÃO. LIVROS CONTÁBEIS E DACON. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONDIÇÃO DE CREDOR. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 396, DO CPC/73. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, SEM ALTERAÇÃO DA CONCLUSÃO DO JULGAMENTO.

1. A falta de comprovação da situação de credor pelo impetrante, acarreta no reconhecimento da ausência de interesse de agir em relação ao pedido de compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração. Precedentes do e. STJ.
2. As anotações em livros contábeis são unilaterais, sendo certo que a impetrada pode se insurgir com as referidas anotações o que, repita-se, necessitaria de dilação probatória, sendo incapaz de delimitar de plano o pagamento do tributo.
3. A declaração apresentada - DACON - não é prova capaz de comprovar o efetivo recolhimento do tributo, pois não é comprovante de extinção do crédito tributário, como por exemplo, as declarações de compensação realizadas com a Secretaria da Receita Federal ou os próprios comprovantes de recolhimento do tributo, documentos estes, capazes de comprovar a extinção do crédito tributário e a eventual condição de credor.
4. In casu, não se trata de inviabilidade do mandado de segurança para reconhecer o direito à compensação, mas de ausência de provas que delimitem a condição de credor do contribuinte para que possa pleitear a repetição dos valores recolhidos indevidamente anteriores ao ajuizamento.

5. A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal é assente em reconhecer a necessidade da comprovação de todos os requisitos necessários, dentre eles a comprovação do efetivo recolhimento ou extinção do crédito tributário, para que se verifique o direito à repetição do indébito tributário. Inteligência do artigo 396 combinado com o artigo 333, inciso I, ambos do Código de Processo Civil de 1973.

6. Embargos de declaração acolhidos, porém sem alterar a conclusão do julgado."

(TRF 3ª Região, ApReeNec nº 2008.61.00.002934-8, Terceira Turma, Relator Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, D.E. 11/07/2016)

Se a parte pede a compensação tributária, deve demonstrar a existência de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior. Sem esses documentos comprobatórios, torna-se carecedora da ação.

No mesmo sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO COM A FINALIDADE DE VER RECONHECIDO O DIREITO À COMPENSAÇÃO. SÚMULA 213/STJ. DEMONSTRAÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

1. 'O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária'. (Súmula 213/STJ)
2. Revela-se indispensável que a parte impetrante junte aos autos os documentos comprobatórios do recolhimento do tributo que se pretende compensar.
3. A ausência de prova pré-constituída autoriza a extinção do mandamus sem julgamento de mérito.
4. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp 644966/RO, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ 20.06.2005, p. 147)

Nesse passo, impossível reconhecer o direito à repetição do indébito tributário, nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento do mandamus, em razão da ausência de provas carreadas junto à inicial.

Cabe consignar que não se trata de inviabilidade do mandado de segurança para reconhecer o direito à compensação, mas de ausência de provas que delimitem a condição de credor do contribuinte para que possa pleitear a repetição dos valores recolhidos indevidamente anteriores ao ajuizamento.

Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente após o ajuizamento da demanda, esta deverá ser realizada com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, à exceção das contribuições previdenciárias, observando-se a regra do artigo 170-A do CTN e a lei em vigor no momento do ajuizamento da ação, com correção monetária e juros apenas pela taxa SELIC, tendo em vista que esta já engloba juros e correção e, portanto, não pode ser cumulada com qualquer outro índice. Nesse sentido, orientação desta E. Corte e do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.260.826/RJ).

Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação fazendária e à remessa oficial para reconhecer a falta de interesse de agir da impetrante no tocante ao pedido de compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração, na forma da fundamentação acima.

É o voto.

EMENTA

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS. COFINS. SOBRESTAMENTO. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS.

1. Quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR.
2. Tenha-se em vista que em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS.
3. Posteriormente ao ajuizamento da ADC, o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, inclinou-se no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, como se observa no seguinte julgado:
4. Finalmente, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme acórdão publicado em 02/10/2017.

5. No tocante à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, não há como suspender o feito nesta fase processual, considerando que os embargos de declaração opostos no RE nº 574.706 não são dotados de efeito suspensivo, além do longo tempo que a ação tramita.
6. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.
7. Destaca-se que no âmbito do próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente do trânsito em julgado dessa decisão.
8. No tocante à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, verifica-se que a autora não juntou aos autos uma única guia DARF comprobatória do recolhimento indevido, requisito necessário para reconhecer o direito à repetição do indébito tributário, conforme jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp 1005925/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 21/05/2008; REsp 969.472/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2007, DJ 08/10/2007, p. 242.
9. Não se trata de inviabilidade do mandado de segurança para reconhecer o direito à compensação, mas de ausência de provas que delimitem a condição de credor do contribuinte para que possa pleitear a repetição dos valores recolhidos indevidamente anteriores ao ajuizamento.
10. Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente após o ajuizamento da demanda, esta deverá ser realizada com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, à exceção das contribuições previdenciárias, observando-se a regra do artigo 170-A do CTN e a lei em vigor no momento do ajuizamento da ação, com correção monetária e juros apenas pela taxa SELIC, tendo em vista que esta já engloba juros e correção e, portanto, não pode ser cumulada com qualquer outro índice. Nesse sentido, orientação desta E. Corte e do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.260.826/RJ).
11. Apelação fazendária e remessa oficial providas em parte a fim de reconhecer a falta de interesse de agir da impetrante no tocante ao pedido de compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação fazendária e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013492-56.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE: RENATO FRANCISCO SANCHES
Advogado do(a) AGRAVANTE: RODRIGO FRANCISCO SANCHES - SP312421
AGRAVADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013492-56.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE: RENATO FRANCISCO SANCHES
Advogado do(a) AGRAVANTE: RODRIGO FRANCISCO SANCHES - SP312421
AGRAVADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Renato Francisco Sanches contra decisão que não conheceu de exceção de pré-executividade.

Alega que é réu em ação de execução de dívida decorrente de sua filiação ao Conselho Regional de Educação Física de São Paulo, mesmo sem laborar na profissão nos anos de 2010 a 2014, vez que era estagiário de direito. Sustenta a admissibilidade da exceção de pré-executividade no caso, vez que não há necessidade de dilação probatória.

Sem contraminuta.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013492-56.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE: RENATO FRANCISCO SANCHES
Advogado do(a) AGRAVANTE: RODRIGO FRANCISCO SANCHES - SP312421
AGRAVADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

VOTO

Inicialmente, cumpre esclarecer que a exceção de pré-executividade, embora não haja previsão legal a respeito, é admitida pela jurisprudência para veicular questões de ordem pública ou que não demandem dilação probatória, de modo que a violação apontada deve ser evidente, clara.

Assim, havendo divergência entre as partes em relação ao fato alegado e sendo necessária a apreciação detalhada de provas e eventual juntada de mais documentos, entendo não ser o caso de exceção de pré-executividade.

Frise-se que a certidão de dívida ativa possui presunção de legitimidade, demandando provas robustas para desconstituí-la.

De qualquer forma, a partir da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, é o registro junto ao Conselho que cria a obrigação de arcar com o valor das anuidades, e não o exercício efetivo da profissão.

No regime anterior à vigência da Lei nº 12.514/2011, o fato gerador das anuidades é o efetivo exercício profissional. Assim, cabe ao executado, ora agravante, comprovar que não houve o exercício de atividade sujeita à fiscalização pela autarquia.

É nesse sentido a jurisprudência desta C. Turma:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRECI. ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. REGISTRO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. RECURSO PROVIDO.

1. No regime anterior à vigência da Lei 12.514/2011, o fato gerador das anuidades é o efetivo exercício profissional. Ainda que inscrito nos quadros do conselho, se houver comprovação de que não houve o exercício da profissão, não são devidas anuidades no respectivo período.

2. No plano probatório, pertinente à espécie, restou demonstrado, pelo CRECI, que, além do pedido de registro, a embargante atuou, efetivamente, como corretora de imóveis, conforme foi apurado em diligência de constatação de atividade, utilizando-se, inclusive, de cartão de visita com a identificação profissional respectiva, além de ter ajuizado ação de cobrança de honorários como corretora de imóveis, restando sem respaldo probatório nos autos a alegação da embargante de que não exerceu a função profissional questionada.

3. O fundamento, adotado para julgar procedentes os embargos do devedor, não integrou a causa de pedir da ação, nem foi discutido pelas partes durante o processo, configurando inovação a extrapolar os limites da causa e a impedir a confirmação da sentença.

4. Apelação provida, sucumbência invertida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2185018 - 0000594-74.2014.4.03.6120, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 01/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTAS ELEITORAIS. PARTE DO VALOR FOI CONSTITUÍDO EM PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 12.514/2011. FATO GERADOR EXERCÍCIO PROFISSIONAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO NÃO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE CORRETOR DE IMÓVEIS. EXIGIBILIDADE DO PAGAMENTO. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1 - As anuidades de conselhos profissionais têm natureza tributária (CF, art. 149) e seu crédito se sujeita ao lançamento de ofício, efetuado pela autoridade administrativa, devendo ser notificado o sujeito passivo. "As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições parafiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário" (STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, DJ 18/05/01).

2 - Atualmente, segue firme o entendimento, nos termos da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e do art. 5º da Lei n. 12.514/2011, que o fato gerador para cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional é o registro, sendo irrelevante o exercício efetivo da profissão. Com o advento da Lei nº 12.514/2011, o fato gerador das anuidades, nos termos do seu art. 5º, passou a ser a existência de inscrição no conselho profissional respectivo.

3 - Conquanto esta Corte tenha o entendimento de que o fato gerador da obrigação em debate é o registro no conselho profissional, em face do disposto no art. 5º da Lei 12.514/2011, tal posicionamento é de ser adotado a partir da entrada em vigor da referida lei. Em período anterior à vigência da referida norma legal, o fato gerador da obrigação tributária era o exercício profissional da atividade fiscalizada e não a mera filiação ao conselho profissional.

4 - Sendo assim, com a entrada em vigor Lei n. 12.514/2011, específica da questão, depreende-se que antes de sua vigência o fato gerador da obrigação tributária era o exercício profissional e não a mera filiação ao Conselho Profissional.

5 - Antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, por disposição expressa do art. 34 do Decreto nº 81.871/1978, que regulamentou a Lei nº 6.530/1978, o pagamento da anuidade constituía condição para o exercício da profissão de corretor de Imóveis. Trata-se de mitigação dos efeitos do registro no conselho de Classe, posto que em não havendo o pagamento da anuidade, antes do advento da Lei nº 12.514/2011, o profissional não poderia estar no efetivo exercício da profissão regulamentada. Contudo, o art. 34, do Decreto nº 81.871/1978, ao tratar do pagamento da anuidade como condição para o exercício da profissão de corretor de Imóveis não estabeleceu o cancelamento automático do registro em caso de inadimplemento, mas apenas a obrigação de se estar em dia com o pagamento das taxas para o exercício regular da profissão. Inclusive, não pode o profissional presumir que sua inscrição é cancelada, automaticamente, por falta de pagamento, mormente quando se nota que o ato deve ser realizado administrativamente, o que pressupõe a formação de processo administrativo. "O Superior Tribunal de Justiça reconheceu como ato ilícito o cancelamento do registro profissional, por falta de pagamento das anuidades em atraso, pois tais contribuições possuem natureza de taxa, cuja cobrança faz-se por meio de execução fiscal e não mediante incabível coação. (Cf. STJ, RESP 552.894/SE, Primeira Turma, Ministro Francisco Falcão, DJ 22/03/04)."

6 - Nesse contexto, o contribuinte que pretende se exonerar da cobrança de débitos constituídos antes da Lei nº 12.514/2011 deve comprovar, com eficácia ex-tunc, a incompatibilidade de sua inscrição com o exercício profissional de fato. Nessa hipótese, o registro perante conselho de Fiscalização faz presumir o exercício da atividade profissional e tal presunção poderia ser elidida com prova inequívoca de que o contribuinte estava impossibilitado de exercer a profissão. Contudo, tal prova não foi produzida nos autos, pois a mera alegação de que não desempenha a função há mais de dez anos desacompanhada de provas não tem o condão de afastar a presunção de exercício da atividade, posto que a inscrição, enquanto ativa, permitia ao profissional o exercício da atividade de corretor de imóveis.

7 - Portanto, na ausência comprovação do alegado por parte do devedor inscrito, considera-se constituído, definitivamente, o crédito relativo à anuidade do conselho profissional na data de seu vencimento.

8 - Recurso de apelação desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2157084 - 0004681-10.2014.4.03.6141, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 21/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2016)

No caso dos autos, o agravante não logrou comprovar de plano que não laborou na profissão nos anos de 2010 e 2011.

A alegação de que, nesse período, exerceu a função de estagiário de direito também não está devidamente comprovada, vez que o registro do executado na Ordem dos Advogados do Brasil somente ocorreu em 14/08/2015 como advogado, não havendo registro na autarquia como estagiário de direito.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

É o voto.

Apenas observação de que o registro inicial do executado data de 14/03/2008, e não como constou da ementa 14/08/2015.

** fls. 64/67 dos autos baixados – recebeu a primeira carteira profissional em 14/03/2008 (fls. 66/67) e às fls. 64/65 – pedido de registro permanente, com retirada da carteira em 22/09/2009

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONSELHO PROFISSIONAL. REGISTRO. COBRANÇA DE ANUIDADES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A exceção de pré-executividade, embora não haja previsão legal a respeito, é admitida pela jurisprudência para veicular questões de ordem pública ou que não demandem dilação probatória, de modo que a violação apontada deve ser evidente, clara.
2. Assim, havendo divergência entre as partes em relação ao fato alegado e sendo necessária a apreciação detalhada de provas e eventual juntada de mais documentos, entendo não ser o caso de exceção de pré-executividade.
3. Frise-se que a certidão de dívida ativa possui presunção de legitimidade, demandando provas robustas para desconstituí-la.
4. De qualquer forma, a partir da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, é o registro junto ao Conselho que cria a obrigação de arcar com o valor das anuidades, e não o exercício efetivo da profissão.
5. No regime anterior à vigência da Lei nº 12.514/2011, o fato gerador das anuidades é o efetivo exercício profissional. Assim, cabe ao executado, ora agravante, comprovar que não houve o exercício de atividade sujeita à fiscalização pela autarquia.
6. No caso dos autos, o agravante não logrou comprovar de plano que não laborou na profissão nos anos de 2010 e 2011. A alegação de que, nesse período, exerceu a função de estagiário de direito também não está devidamente comprovada, vez que o registro do executado na Ordem dos Advogados do Brasil somente ocorreu em 14/08/2015 como advogado, não havendo registro na autarquia como estagiário de direito.
7. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO (198) Nº 5000395-25.2017.4.03.6002

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

APELANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) APELANTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

APELADO: REJANE EURIDES SICHINEL SILVA

APELAÇÃO (198) Nº 5000395-25.2017.4.03.6002

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

APELANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) APELANTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS1330000A

APELADO: REJANE EURIDES SICHINEL SILVA

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta pela Ordem dos Advogados do Brasil OAB/MS contra a r. sentença que extinguiu a execução de título extrajudicial, sem exame do mérito, nos termos do artigo 330, III e do artigo 485, IV e VI, ambos do Código de Processo Civil, porque seu valor é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente.

Sustenta, em síntese, que a Ordem dos Advogados diferencia-se de outros conselhos em sua forma, estrutura e demais modos de operação, motivo pelo qual não se aplica o disposto no artigo 8º, da Lei nº 12.514/2011.

Requer o provimento da apelação para que seja desconstituída a r. sentença, determinando-se o regular prosseguimento do feito.

Sem contrarrazões, os autos subiram a esta E. Corte.

É o relatório.

APELAÇÃO (198) Nº 5000395-25.2017.4.03.6002

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

APELANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) APELANTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS1330000A

APELADO: REJANE EURIDES SICHINEL SILVA

VOTO

A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à possibilidade de a Ordem dos Advogados do Brasil OAB/MS promover execução para a cobrança de dívida de valor monetário inferior a quatro anuidades.

O Art. 8º, da Lei nº 12.514/2011, dispõe que "*os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente*".

De fato, a Ordem dos Advogados do Brasil possui natureza jurídica *sui generis*, desempenhando atividade de caráter público relevante. No entanto, dentre as suas diversas atividades, pode-se relacionar a fiscalização do exercício profissional da advocacia.

Assim, a norma contida no art. 8º da Lei 12.514/2011 é aplicável à OAB.

Nesse sentido tem decidido o E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.

3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.

4. *A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.*

5. *O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.*

6. *Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.*

7. *A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário.*

3. *Recurso Especial não provido.*

(REsp 1615805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 11/10/2016)

No mesmo sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. COBRANÇA JUDICIAL DE ANUIDADES. MÍNIMO DE ANUIDADES PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. NORMA APLICÁVEL SOMENTE AOS PROCESSOS AJUIZADOS NA SUA VIGÊNCIA. PRECEDENTE DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. (8)

1. *Já se encontra pacificado no STJ o entendimento segundo o qual as anuidades exigidas pela OAB não tem natureza tributária. São títulos executivos extrajudiciais, consubstanciados em espécie de instrumento particular que veicula dívida líquida.*

2. *O art. 8º da Lei n. 12.514, publicada em 31/10/2011, introduziu no ordenamento jurídico o conceito de que os conselhos de fiscalização profissional "não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".*

3. *Assim, a regra contida no art. 8º da Lei 12.514/2011 é de política judiciária (administração da Justiça), aplicável a todas as execuções dos Conselhos Profissionais, inclusive à OAB, salvo se houver lei especial sobre a matéria (AC 0004231-81.2014.4.01.3503 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSES, SÉTIMA TURMA, e-DJFI de 30/09/2016).*

4. *Ajuizada a execução na vigência da Lei n. 12.514/2011, a cobrança não pode prosseguir; pois, a soma das anuidades é inferior ao limite mínimo de que trata o art. 8º da Lei n. 12.514/2011. Importante ressaltar que o limite mínimo se refere ao valor monetário de 04 anuidades, não a cobrança de 04 anuidades em si, como bem explicitado pelo STJ (REsp 1466562/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 02/06/2015).*

5. *Apelação não provida.*

(APELAÇÃO 00023068420134013503, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, SÉTIMA TURMA, e-DJFI DATA:28/04/2017 PAGINA:.)

No caso, o valor da presente execução não atinge o valor monetário de 4 (quatro) anuidades vigentes à época da propositura da ação, motivo pelo qual deve ser mantida a extinção da execução.

Importante mencionar que a impossibilidade de execução judicial da dívida não impede a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou, até mesmo, a suspensão do exercício profissional, nos termos do parágrafo único do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO à apelação.

É o voto.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. APELAÇÃO. OAB. COBRANÇA DE ANUIDADES. EXTINÇÃO COM BASE NO ART. 8º DA LEI 12.514/2011. VALOR INFERIOR A QUATRO ANUIDADES VIGENTES QUANDO DA PROPOSITURA DA AÇÃO. CABIMENTO. REGRA DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à possibilidade de a Ordem dos Advogados do Brasil OAB/MS promover execução para a cobrança de dívida de valor monetário inferior a quatro anuidades.

2. O Art. 8º, da Lei nº 12.514/2011, dispõe que "*os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente*".

3. De fato, a Ordem dos Advogados do Brasil possui natureza jurídica *sui generis*, desempenhando atividade de caráter público relevante. No entanto, dentre as suas diversas atividades, pode-se relacionar a fiscalização do exercício profissional da advocacia. Assim, a norma contida no art. 8º da Lei 12.514/2011 é aplicável à OAB.

4. Conforme recente Jurisprudência do E. STJ, "É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário." (REsp 1615805/PE).

5. No caso, o valor da presente execução não atinge o valor monetário de 4 (quatro) anuidades vigentes à época da propositura da ação, motivo pelo qual deve ser mantida a extinção da execução.

6. Importante mencionar que a impossibilidade de execução judicial da dívida não impede a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou, até mesmo, a suspensão do exercício profissional, nos termos do parágrafo único do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011.

7. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO à apelação., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO (198) Nº 5000395-25.2017.4.03.6002

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

APELANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) APELANTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

APELADO: REJANE EURIDES SICHINEL SILVA

APELAÇÃO (198) Nº 5000395-25.2017.4.03.6002

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

APELANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) APELANTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS1330000A

APELADO: REJANE EURIDES SICHINEL SILVA

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta pela Ordem dos Advogados do Brasil OAB/MS contra a r. sentença que extinguiu a execução de título extrajudicial, sem exame do mérito, nos termos do artigo 330, III e do artigo 485, IV e VI, ambos do Código de Processo Civil, porque seu valor é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente.

Sustenta, em síntese, que a Ordem dos Advogados diferencia-se de outros conselhos em sua forma, estrutura e demais modos de operação, motivo pelo qual não se aplica o disposto no artigo 8º, da Lei nº 12.514/2011.

Requer o provimento da apelação para que seja desconstituída a r. sentença, determinando-se o regular prosseguimento do feito.

Sem contrarrazões, os autos subiram a esta E. Corte.

É o relatório.

APELAÇÃO (198) Nº 5000395-25.2017.4.03.6002

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

APELANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) APELANTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS1330000A

APELADO: REJANE EURIDES SICHINEL SILVA

VOTO

A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à possibilidade de a Ordem dos Advogados do Brasil OAB/MS promover execução para a cobrança de dívida de valor monetário inferior a quatro anuidades.

O Art. 8º, da Lei nº 12.514/2011, dispõe que "*os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente*".

De fato, a Ordem dos Advogados do Brasil possui natureza jurídica *sui generis*, desempenhando atividade de caráter público relevante. No entanto, dentre as suas diversas atividades, pode-se relacionar a fiscalização do exercício profissional da advocacia.

Assim, a norma contida no art. 8º da Lei 12.514/2011 é aplicável à OAB.

Nesse sentido tem decidido o E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.

3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.

4. *A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.*

5. *O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.*

6. *Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.*

7. *A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarquem o Poder Judiciário.*

3. *Recurso Especial não provido.*

(REsp 1615805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 11/10/2016)

No mesmo sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. COBRANÇA JUDICIAL DE ANUIDADES. MÍNIMO DE ANUIDADES PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. NORMA APLICÁVEL SOMENTE AOS PROCESSOS AJUIZADOS NA SUA VIGÊNCIA. PRECEDENTE DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. (8)

1. *Já se encontra pacificado no STJ o entendimento segundo o qual as anuidades exigidas pela OAB não tem natureza tributária. São títulos executivos extrajudiciais, consubstanciados em espécie de instrumento particular que veicula dívida líquida.*

2. *O art. 8º da Lei n. 12.514, publicada em 31/10/2011, introduziu no ordenamento jurídico o conceito de que os conselhos de fiscalização profissional "não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".*

3. *Assim, a regra contida no art. 8º da Lei 12.514/2011 é de política judiciária (administração da Justiça), aplicável a todas as execuções dos Conselhos Profissionais, inclusive à OAB, salvo se houver lei especial sobre a matéria (AC 0004231-81.2014.4.01.3503 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSES, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 de 30/09/2016).*

4. *Ajuizada a execução na vigência da Lei n. 12.514/2011, a cobrança não pode prosseguir; pois, a soma das anuidades é inferior ao limite mínimo de que trata o art. 8º da Lei n. 12.514/2011. Importante ressaltar que o limite mínimo se refere ao valor monetário de 04 anuidades, não a cobrança de 04 anuidades em si, como bem explicitado pelo STJ (REsp 1466562/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 02/06/2015).*

5. *Apelação não provida.*

(APELAÇÃO 00023068420134013503, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:28/04/2017 PAGINA:.)

No caso, o valor da presente execução não atinge o valor monetário de 4 (quatro) anuidades vigentes à época da propositura da ação, motivo pelo qual deve ser mantida a extinção da execução.

Importante mencionar que a impossibilidade de execução judicial da dívida não impede a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou, até mesmo, a suspensão do exercício profissional, nos termos do parágrafo único do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO à apelação.

É o voto.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. APELAÇÃO. OAB. COBRANÇA DE ANUIDADES. EXTINÇÃO COM BASE NO ART. 8º DA LEI 12.514/2011. VALOR INFERIOR A QUATRO ANUIDADES VIGENTES QUANDO DA PROPOSITURA DA AÇÃO. CABIMENTO. REGRA DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à possibilidade de a Ordem dos Advogados do Brasil OAB/MS promover execução para a cobrança de dívida de valor monetário inferior a quatro anuidades.

2. O Art. 8º, da Lei nº 12.514/2011, dispõe que "*os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente*".

3. De fato, a Ordem dos Advogados do Brasil possui natureza jurídica *sui generis*, desempenhando atividade de caráter público relevante. No entanto, dentre as suas diversas atividades, pode-se relacionar a fiscalização do exercício profissional da advocacia. Assim, a norma contida no art. 8º da Lei 12.514/2011 é aplicável à OAB.

4. Conforme recente Jurisprudência do E. STJ, "É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário." (REsp 1615805/PE).

5. No caso, o valor da presente execução não atinge o valor monetário de 4 (quatro) anuidades vigentes à época da propositura da ação, motivo pelo qual deve ser mantida a extinção da execução.

6. Importante mencionar que a impossibilidade de execução judicial da dívida não impede a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou, até mesmo, a suspensão do exercício profissional, nos termos do parágrafo único do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011.

7. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO à apelação., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000383-81.2017.4.03.6108

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES

INTERESSADO: DELEGADO REGIONAL DE BAURU DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL

APELANTE: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL

APELADO: ANDERSON ROGERIO AMADEU

Advogado do(a) APELADO: CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI E GIGLIOTTI - SP282040

D E C I S Ã O

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Ordem dos Músicos do Brasil - Conselho Regional de São Paulo, contra decisão (ID nº 3290794) que determinou a regularização do preparo recursal.

Afirma a embargante, em síntese, que as autarquias são beneficiadas pelo instituto da isenção, conforme o disposto no art. 5º, *caput*, da Constituição Federal, art. 4º, *caput*, da Lei nº 9.289/1996, art. 1º-A, da Lei nº 9.494/1997, e art. 1.007, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015. Requer a procedência dos embargos de declaração para que sejam recebidos no efeito modificativo, para sanar as omissões/contradições e obter pronunciamento explícito sobre os dispositivos apontados, com o propósito de prequestionar a matéria, possibilitando a posterior interposição de Recursos Especial/Extraordinário (ID nº 3401539).

É o relatório.

DECIDO.

O Código Tributário Nacional, em seu art. 111, inciso II, determina que a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção seja interpretada literalmente.

Com efeito, o art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/1996, exclui expressamente as entidades fiscalizadoras do exercício profissional da isenção de pagamento de custas, nos termos seguintes:

"Art. 4º São isentos de pagamento de custas:

I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações;

II - os que provarem insuficiência de recursos e os beneficiários da assistência judiciária gratuita;

III - o Ministério Público;

IV - os autores nas ações populares, nas ações civis públicas e nas ações coletivas de que trata o Código de Defesa do Consumidor, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé.

Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora."

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP 1.338.247, julgado pelo rito dos recursos repetitivos, tema: 625, reafirmou o entendimento de que não se aplica aos conselhos de fiscalização profissional o benefício da isenção do preparo, conferido aos entes públicos previstos no art. 4º, caput, da Lei nº 9.289/1996, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ.

1. O benefício da isenção do preparo, conferido aos entes públicos previstos no art. 4º, caput, da Lei 9.289/1996, é inaplicável aos Conselhos de Fiscalização Profissional.

2. Inteligência do art. 4º, parágrafo único, da Lei 9.289/1996, e dos arts. 3º, 4º e 5º da Lei 11.636/2007, cujo caráter especial implica sua prevalência sobre os arts. 27 e 511 do CPC, e o art. 39 da Lei 6.830/1980.

3. Não se conhece de Recurso Especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ).

4. Recurso Especial não conhecido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008."

(REsp 1338247/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012)

A lei especial, dotada de validade e eficácia, conferiu tratamento diferenciado às autarquias federais corporativas, motivo pelo qual eventual acolhimento da pretensão da embargante caracterizaria violação à Súmula Vinculante nº 10, *in verbis*:

"Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, afasta sua incidência, no todo ou em parte."

Por outro lado, apesar das razões invocadas pela embargante, na decisão embargada não se verificam obscuridade, contradição, omissão ou erro material passíveis de serem sanados pela via estreita dos embargos declaratórios, conforme exige o art. 1.022 do Código de Processo Civil em vigor.

Os argumentos expendidos evidenciam, na realidade, seu inconformismo no tocante aos fundamentos do *decisum*, que não podem ser atacados mediante embargos de declaração, por estarem revestidos de nítido caráter infringente.

Outrossim, ainda que os embargos de declaração tenham como objetivo o prequestionamento da matéria, é desnecessária a referência expressa aos princípios e dispositivos constitucionais e legais tidos por violados, tendo em vista que o exame da demanda, à luz dos temas invocados, mostra-se suficiente para viabilizar o acesso às instâncias superiores, nos termos do art. 1.025 do Código de Processo Civil/2015.

Desse modo, uma vez não demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, incisos I, II e III, do CPC/2015, impõe-se a rejeição dos presentes embargos de declaração.

Por fim, verifico o caráter meramente protelatório dos embargos de declaração opostos pela Ordem dos Músicos do Brasil, de modo a aplicar a multa por litigância de má-fé, fixada em 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do disposto nos artigos 80, VII, e 81, do CPC.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos da fundamentação.

São Paulo, 3 de julho de 2018.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5022436-80.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES

APELANTE: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: SUNGUIDER INCORPORADORA E COMERCIO EXTERIOR LTDA

Advogados do(a) APELADO: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734, DEBORAH MARIANNA CAVALLO - SP151885

DESPACHO

Vistos.

Considerada a divergência entre a numeração dos autos constante da petição (Id 1502237), qual seja 0010644-54.2016.4.03.6100 e aqueles efetivamente digitalizados (processo nº 0025376-74.2015.4.03.6100), esclareça a Apelante o ocorrido, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem cls.

Int.

São Paulo, 6 de junho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008494-11.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792

AGRAVADO: JOSE CARLOS DE MOURA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008494-11.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
AGRAVADO: JOSE CARLOS DE MOURA

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo**, contra a r. decisão proferida à f. 29 dos autos da execução fiscal nº 0004715-93.2015.4.03.6126, ajuizada em face de **José Carlos de Moura** e em trâmite perante o Juízo Federal da 1ª Vara de Santo André/SP.

Alega o agravante, em síntese, que:

a) a decisão agravada violou o disposto no artigo 93, IX, da Constituição Federal, bem como o artigo 489, §1º, inciso V, do Código de Processo Civil;

b) a Lei n. 12.514/2011, por ser de caráter geral, não se aplica ao presente caso.

Deixou-se de intimar o agravado, pois ainda não compõe a relação processual.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008494-11.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
AGRAVADO: JOSE CARLOS DE MOURA

VOTO

O Senhor Desembargador Federal Nilton dos Santos (Relator): Inicialmente, não há como acolher a alegação de nulidade da decisão recorrida, na medida em que fundamentação sucinta não se confunde com ausência de fundamentação.

No presente caso, a MM. Juíza de primeira instância, além de invocar precedente do Supremo Tribunal Federal, analisou o caso à luz da legislação que entendera aplicável e, por fim, considerou ausente os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo com relação à anuidade de 2011.

Prosseguindo, trata-se de execução fiscal em que se busca a cobrança das anuidades de 2011 a 2014 e multa eleitoral de 2012.

Destaque-se que a devolução recursal limita-se à extinção da cobrança relativa à anuidade de 2011.

Nesse contexto, consigne-se que as anuidades devidas aos conselhos profissionais são débitos de natureza tributária, conforme entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ENTIDADES FISCALIZADORAS DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA: NATUREZA AUTÁRQUICA. Lei 4.234, de 1964, art. 2º. FISCALIZAÇÃO POR PARTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. I. - Natureza autárquica do conselho Federal e dos conselhos Regionais de Odontologia. Obrigatoriedade de prestar contas ao Tribunal de Contas da União. Lei 4.234/64, art. 2º. C.F., art. 70, parágrafo único, art. 71, II. II. - Não conhecimento da ação de mandado de segurança no que toca à recomendação do Tribunal de Contas da União para aplicação da Lei 8.112/90, vencido o Relator e os Ministros Francisco Rezek e Maurício Corrêa. III. - Os servidores do conselho Federal de Odontologia deverão se submeter ao regime único da Lei 8.112, de 1990: votos vencidos do Relator e dos Ministros Francisco Rezek e Maurício Corrêa. IV. - As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições para-fiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. V. - Diárias: impossibilidade de os seus valores superarem os valores fixados pelo Chefe do Poder Executivo, que exerce a direção superior da administração federal (C.F., art. 84, II). VI. - Mandado de Segurança conhecido, em parte, e indeferido na parte conhecida.

(MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 09/03/2000, DJ 18-05-2001 PP-00434 EMENT VOL-02031-04 PP-00711 RTJ VOL-00177-02 PP-00751).

Assim, a norma que regula o presente tema deve respeitar ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos conselhos profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADI n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do *caput* e dos §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do artigo 58, da Lei n.º 9.649/1998. Vejam-se:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS.

1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao § 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do "caput" e dos § 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58.

2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados.

3. Decisão unânime.

(STF, Tribunal Pleno, ADIn n.º 1717/DF, Relator Min. Sidney Sanches, DJ 28/03/2003, p. 61)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CONTRIBUIÇÕES ANUAIS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições anualmente devidas aos conselhos de fiscalização profissional possuem natureza tributária e, desse modo, sujeitam-se ao princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Lei Maior. II - O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sidney Sanches, declarou a inconstitucionalidade de dispositivo legal que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais. III - Agravo regimental improvido."

(ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362)

Igualmente, com a promulgação da Lei n.º 11.000/2004 houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária.

Portanto, pelo fato de as anuidades devidas aos conselhos profissionais terem inegável natureza jurídica tributária, mais precisamente de contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais, de rigor que sejam instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade.

Em relação ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, a cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional inicialmente era prevista na Lei n.º 6.994/1982, que estabeleceu limites ao valor das anuidades e taxas devidas aos conselhos fiscalizadores do exercício profissional, vinculando-as ao MVR (Maior Valor de Referência). Após, a Lei n.º 9.649/1998 previu a fixação de anuidades pelos próprios conselhos de Fiscalização no seu artigo 58, §4º. Porém, conforme já explicitado acima, foi declarada a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal.

Entretanto, a partir da edição da Lei n.º 10.795, de 5/12/2003, que deu nova redação aos artigos 11 e 16 da Lei n.º 6.530/1978 (que regulamenta a profissão de corretores de imóveis), a cobrança das anuidades passou a ser admitida, pois foram fixados limites máximos das anuidades, bem como estipulado o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada, em observância ao princípio da legalidade estrita. Veja-se:

"Art 16. Compete ao conselho Federal:

[...];

VII - fixar as multas, anuidades e emolumentos devidos aos conselhos Regionais;

[...].

§ 1º Na fixação do valor das anuidades referidas no inciso VII deste artigo, serão observados os seguintes limites máximos: (Incluído pela Lei n.º 10.795, de 5.12.2003).

I - pessoa física ou firma individual: R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais); (Incluído pela Lei n.º 10.795, de 5.12.2003).

II - pessoa jurídica, segundo o capital social: (Incluído pela Lei n.º 10.795, de 5.12.2003).

a) até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais): R\$ 570,00 (quinhentos e setenta reais); (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003).

b) de R\$ 25.001,00 (vinte e cinco mil e um reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 712,50 (setecentos e doze reais e cinquenta centavos); (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003).

c) de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais) até R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais): R\$ 855,00 (oitocentos e cinquenta e cinco reais); (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003).

d) de R\$ 75.001,00 (setenta e cinco mil e um reais) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais): R\$ 997,50 (novecentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos); (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003).

e) acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais): R\$ 1.140,00 (mil, cento e quarenta reais). (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003).

§ 2º Os valores correspondentes aos limites máximos estabelecidos no § 1º deste artigo serão corrigidos anualmente pelo índice oficial de preços ao consumidor". (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003).

Desse modo, observado o princípio da irretroatividade das leis, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis passou a cobrar o valor das anuidades nos moldes estabelecidos em norma legal somente a partir de dezembro de 2003 (data de publicação da Lei nº 10.795/2003).

Porém, no presente caso, ainda que a Lei nº 10.795/2003 autorize a cobrança das anuidades devidas ao conselho exequente, não há como acolher a pretensão recursal, pois a **CDA n. 2012/014893**, que fundamenta parte da execução fiscal de origem e teve sua cobrança afastada pela decisão recorrida, indica como dispositivos legais apenas o artigo 16, inciso VII, da Lei nº 6.530/1978, combinado com os artigos 34 e 35 do Decreto nº 81.871/78 (**Id 2397345 - Pág. 12**).

O artigo 16, inciso VII, da Lei nº 6.530/1978 permite a fixação das multas, anuidades e emolumentos devidos aos conselhos Regionais. Já os artigos 34 e 35 do Decreto nº 81.871/78 estabelecem que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão e estipulam a data em que deve ser paga a anuidade.

Assim, no presente caso, os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram embasamento legal válido para a cobrança da anuidade em tela, pois na CDA não consta como fundamento o § 1º do artigo 16, da Lei nº 6.530/1978, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que fixou os limites máximos das anuidades, bem como, o § 2º do artigo 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na sua cobrança.

Desse modo, a referida Certidão de Dívida Ativa deveria indicar como fundamento legal para a cobrança da anuidade os §§ 1º e 2º do artigo 16 da Lei nº 6.530/1978, incluídos pela Lei nº 10.795/2003. Não o fazendo, deixou o exequente de observar os requisitos previstos artigo 2º, §5º, inciso III, da Lei nº 6.830/80.

Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. Porém, no caso dos autos, a anuidade cobrada traz como fundamento legal o artigo 16, inciso VII, da Lei nº 6.530/1978, combinado com os artigos 34 e 35 do Decreto nº 81.871/78, sem fazer qualquer menção à Lei nº 12.514/2011. Desse modo, a cobrança da anuidade de 2011 é indevida, nos termos em que vem estampada no título executivo.

Ressalte-se, ainda, a impossibilidade de substituição da CDA, pois tal operação importaria em modificação substancial do próprio lançamento, como já destacado no REsp de nº 1.045.472/BA, submetido ao rito dos recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). SUBSTITUIÇÃO, ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, PARA INCLUSÃO DO NOVEL PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO ERRO FORMAL OU MATERIAL. SÚMULA 392/STJ. 1. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ). 2. É que: "Quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. A certidão é um espelho da inscrição que, por sua vez, reproduz os termos do lançamento. Não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. Nestes casos, será inviável simplesmente substituir-se a CDA." (Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila e Ingrid Schroder Sliwka, in "Direito Processual Tributário: Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência", Livraria do Advogado, 5ª ed., Porto Alegre, 2009, pág. 205). 3. Outrossim, a apontada ofensa aos artigos 165, 458 e 535, do CPC, não restou configurada, uma vez que o acórdão recorrido pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

(STJ, Primeira Seção, Resp. de n.º 1045472, Rel. Min. Luiz Fux, data da decisão: 25/11/2009, Dje de 18/12/2009).

Corroborando o entendimento ora esposado, cite-se precedente desta E. Terceira Turma:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. ANUIDADES. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. MULTA ELEITORAL. COBRANÇA INDEVIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO PROVIDA.

(...)

3. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade.

4. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362).

4. Em relação ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, a cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional inicialmente era prevista na Lei n.º 6.994/82 que estabeleceu limites ao valor das anuidades e taxas devidas aos conselhos fiscalizadores do exercício profissional, vinculando-as ao MVR (Maior Valor de Referência). Após, a Lei n.º 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios Conselhos de Fiscalização no seu art. 58, §4º. Porém, foi declarada a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Mas, a partir da edição da Lei n.º 10.795/2003, de 5/12/2003, que deu nova redação aos artigos 11 e 16 da Lei n.º 6.530/78 (que regulamenta a profissão de corretores de imóveis), a cobrança das anuidades passou a ser admitida, pois foram fixados limites máximos das anuidades, bem como estipulado o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada, em observância ao princípio da legalidade estrita.

5. Desse modo, observado o princípio da irretroatividade das leis, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis passou a cobrar o valor das anuidades nos moldes estabelecidos em norma legal somente a partir de dezembro de 2003 (data de publicação da Lei n.º 10.795/2003).

6. No presente caso, ainda que a Lei n.º 10.795/2003 autorize a cobrança das anuidades devidas ao Conselho exequente, não há como a presente execução prosseguir, pois as CDA's de f. 17-18, que embasam a execução fiscal, indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades, apenas o art. 16, VII, da Lei n.º 6.530/78 c/c os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78, sendo que o primeiro dispositivo citado (art. 16, VII, da Lei n.º 6.530/78) permite a fixação das multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais; e, o segundo (artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78) estabelece que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35).

7. Assim, os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em tela, pois não consta como fundamento das referidas CDA's, o § 1º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que fixou os limites máximos das anuidades, bem como, o § 2º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na sua cobrança.

8. Desse modo, não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos §§ 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, §5º, III, da Lei nº 6.830/80.

9. Esta Terceira Turma já apreciou questão similar a dos autos, quando do julgamento do processo de n.º 2016.61.82.006571-4 (julgado na Sessão de 23/08/2017).

10. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. Porém, no caso dos autos, as anuidades cobradas trazem como fundamento legal o art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78 c/c os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78, sem fazer qualquer menção a Lei nº 12.514/11. Desse modo, a cobrança das anuidades de 2005 e 2006 é indevida, nos termos em que vem estampada no título executivo (f. 17-18).

(...)

12. Recurso de apelação provido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2289944 - 0009415-15.2014.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 18/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2018)

Assim, por qualquer ângulo que se analise o presente caso, não há como acolher a pretensão recursal de reforma da decisão que extinguiu a cobrança da anuidade relativa ao ano de 2011.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

É como voto.

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. ANUIDADE. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não há nulidade na decisão recorrida, na medida em que fundamentação sucinta não se confunde com ausência de fundamentação. A MM. Juíza de primeira instância, além de invocar precedente do Supremo Tribunal Federal, analisou o caso à luz da legislação que entendera aplicável e, por fim, considerou ausente os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo com relação à anuidade de 2011.

2. No presente caso, a devolução recursal limita-se à extinção da cobrança relativa à anuidade de 2011.

3. Por ocasião do julgamento da ADI nº 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade de dispositivo legal que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais.

4. Em relação ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, a cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional inicialmente era prevista na Lei n.º 6.994/1982, que estabeleceu limites ao valor das anuidades e taxas devidas aos conselhos fiscalizadores do exercício profissional, vinculando-as ao MVR (Maior Valor de Referência). Após, a Lei n.º 9.649/1998 previu a fixação de anuidades pelos próprios conselhos de Fiscalização no seu artigo 58, §4º. Porém, conforme já explicitado, foi declarada a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal.

5. Entretanto, a partir da edição da Lei nº 10.795, de 5/12/2003, que deu nova redação aos artigos 11 e 16 da Lei nº 6.530/1978 (que regulamenta a profissão de corretores de imóveis), a cobrança das anuidades passou a ser admitida, pois foram fixados limites máximos das anuidades, bem como estipulado o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada, em observância ao princípio da legalidade estrita.

6. Porém, no presente caso, ainda que a Lei nº 10.795/2003 autorize a cobrança da anuidade devida ao conselho exequente, há como acolher a pretensão recursal, pois a CDA que fundamenta parte da execução fiscal de origem e teve sua cobrança afastada pela decisão recorrida, indica como dispositivos legais apenas o artigo 16, inciso VII, da Lei nº 6.530/1978, combinado com os artigos 34 e 35 do Decreto nº 81.871/78.

7. O artigo 16, inciso VII, da Lei nº 6.530/78 permite a fixação das multas, anuidades e emolumentos devidos aos conselhos Regionais. Já os artigos 34 e 35 do Decreto nº 81.871/78 estabelecem que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão e estipulam a data em que deve ser paga a anuidade.

8. Assim, no presente caso, os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram embasamento legal válido para a cobrança da anuidade em tela, pois na CDA não consta como fundamento o § 1º do artigo 16, da Lei nº 6.530/1978, incluído pela Lei n.º 10.795/2003, que fixou os limites máximos das anuidades, bem como, o § 2º do artigo 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei n.º 10.795/2003, que estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na sua cobrança.

9. A CDA deveria indicar como fundamento legal para a cobrança da anuidade os §§ 1º e 2º do artigo 16 da Lei nº 6.530/1978, incluídos pela Lei nº 10.795/2003. Não o fazendo, deixou o exequente de observar os requisitos previstos artigo 2º, §5º, inciso III, da Lei nº 6.830/80. Precedente.

10. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. Porém, no caso dos autos, a anuidade cobrada traz como fundamento legal o artigo 16, inciso VII, da Lei nº 6.530/1978, combinado com os artigos 34 e 35 do Decreto nº 81.871/78, sem fazer qualquer menção à Lei n.º 12.514/2011. Desse modo, a cobrança da anuidade de 2011 é indevida, nos termos em que vem estampada no título executivo.

11. Impossível a substituição da CDA, pois tal operação importaria em modificação substancial do próprio lançamento, como já destacado no REsp de nº 1.045.472/BA, submetido ao rito dos recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça.

12. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010637-07.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS

IMPETRANTE: LUCILEIA DE JESUS TOLEDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA RITA SALOMAO MARTINS - MG146230

IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - 5ª VARA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Luciléia de Jesus Toledo** contra ato do **MM. Juízo da 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto – SP**.

Em apartada síntese, pretende ver reconhecido o direito líquido e certo de licenciar o veículo que detém em sua posse e que figura como proprietária no certificado de registro e licenciamento de veículo, inclusive através de medida liminar.

Ocorre que, conforme breve pesquisa no sistema informatizado deste Tribunal, verifica-se a existência de embargos de terceiro de nº 0008361-94.2003.403.6106, com trânsito em julgado, reconhecendo-se a fraude à execução fiscal, no qual consta como parte a impetrante e, que pelo que transparece, com o mesmo veículo objeto dos presentes autos.

Sendo assim, é inviável nesse momento processual, a concessão de medida liminar sem a manifestação da autoridade tida por coatora, pois a verossimilhança do direito não se demonstra patente, bem como, eventual decisão deferindo o pleito, teria caráter satisfativo, haja vista que a pretensão final do presente *mandamus* é idêntica ao resultado que se pretende em sede liminar.

Ante o exposto, notifique-se a autoridade indicada como coatora para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo do acima delimitado, concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 98 e 99, § 3º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de junho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007590-88.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
AGRAVADO: ADRIANA CRISTINA DEGASPERI

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007590-88.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
AGRAVADO: ADRIANA CRISTINA DEGASPERI

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo**, contra a r. decisão proferida às f. 16-16v dos autos da execução fiscal nº 0001617-54.2015.4.03.6109, ajuizada em face de **Adriana Cristina Degasperi** e em trâmite perante o Juízo Federal da 4ª Vara de Piracicaba/SP.

Alega o agravante, em síntese, que:

- a) *“a Lei nº 6.994/82 apenas foi revogada pela Lei nº 9.649/98, contudo, posteriormente, o seu artigo 58, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional foi declarado inconstitucional”* (Id 2050440 - Pág. 8);
- b) *“a Lei nº 6.994/82 passou a disciplinar novamente a questão das anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional, mediante a ocorrência do efeito repristinatório”* (Id 2050440 - Pág. 8).

Deixou-se de intimar a agravada, pois ainda não compõe a relação processual.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007590-88.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

AGRAVADO: ADRIANA CRISTINA DEGASPERI

VOTO

O Senhor Desembargador Federal Nilton dos Santos (Relator): O MM. Juiz de primeira instância, na decisão recorrida, declarou a nulidade da cobrança das anuidades e multa eleitoral até a competência de 2010, sendo este o limite da devolução recursal.

Sobre o tema, consigne-se que as anuidades devidas aos conselhos profissionais são débitos de natureza tributária, conforme entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ENTIDADES FISCALIZADORAS DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA: NATUREZA AUTÁRQUICA. Lei 4.234, de 1964, art. 2º. FISCALIZAÇÃO POR PARTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. I. - Natureza autárquica do conselho Federal e dos conselhos Regionais de Odontologia. Obrigatoriedade de prestar contas ao Tribunal de Contas da União. Lei 4.234/64, art. 2º. C.F., art. 70, parágrafo único, art. 71, II. II. - Não conhecimento da ação de mandado de segurança no que toca à recomendação do Tribunal de Contas da União para aplicação da Lei 8.112/90, vencido o Relator e os Ministros Francisco Rezek e Maurício Corrêa. III. - Os servidores do conselho Federal de Odontologia deverão se submeter ao regime único da Lei 8.112, de 1990: votos vencidos do Relator e dos Ministros Francisco Rezek e Maurício Corrêa. IV. - As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições parafiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. V. - Diárias: impossibilidade de os seus valores superarem os valores fixados pelo Chefe do Poder Executivo, que exerce a direção superior da administração federal (C.F., art. 84, II). VI. - Mandado de Segurança conhecido, em parte, e indeferido na parte conhecida.

(MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 09/03/2000, DJ 18-05-2001 PP-00434 EMENT VOL-02031-04 PP-00711 RTJ VOL-00177-02 PP-00751).

Assim, a norma que regula o presente assunto deve respeitar o princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos conselhos profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADI n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do *caput* e dos §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do artigo 58, da Lei n.º 9.649/1998. Vejam-se:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS.

1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao § 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do "caput" e dos § 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58.
2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados.
3. Decisão unânime.

(STF, Tribunal Pleno, ADIn n.º 1717/DF, Relator Min. Sidney Sanches, DJ 28/03/2003, p. 61)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CONTRIBUIÇÕES ANUAIS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições anualmente devidas aos conselhos de fiscalização profissional possuem natureza tributária e, desse modo, sujeitam-se ao princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Lei Maior. II - O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sidney Sanches, declarou a inconstitucionalidade de dispositivo legal que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais. III - Agravo regimental improvido."

(ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362)

Igualmente, com a promulgação da Lei n.º 11.000/2004 houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária.

Portanto, pelo fato de as anuidades devidas aos conselhos profissionais terem inegável natureza jurídica tributária, mais precisamente de contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais, de rigor que sejam instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade.

Além disso, em decisão proferida no julgamento do RE 704.292, ocorrido em 19/10/2016, com repercussão geral reconhecida e de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, o Supremo Tribunal Federal decidiu que "*é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos*".

No presente caso, examinando a **Certidão de Dívida Ativa n. 010520/2012 (Id 2050443 - Pág. 8)**, cuja cobrança restou anulada na decisão recorrida, percebe-se que a cobrança da anuidade tem por fundamento a Lei nº 11.000/2004, que possui o seguinte dispositivo:

Lei 11.000/2004

Artigo 2º. Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho.

Verifica-se, assim, que o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor não consta de lei, o que, repita-se, o Supremo Tribunal Federal já reputou inconstitucional.

Prosseguindo, não pode ser acolhida a alegação do exequente, no sentido de que a Lei nº 6.994/1982 legitimaria a cobrança em questão, porquanto referida norma não consta como fundamento legal da CDA (alegação já apreciada por esta E. Terceira Turma em questões similares apresentadas nos processos de números: 2011.61.30.000962-7; 2013.61.30.001033-0; 2008.61.82.021693-8; 2009.61.26.004121-3 e 2004.61.26.003680-3).

Ressalte-se, ainda, a impossibilidade de substituição da CDA, pois tal operação importaria em modificação substancial do próprio lançamento, como já destacado no REsp de nº 1.045.472/BA, submetido ao rito dos recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). SUBSTITUIÇÃO, ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, PARA INCLUSÃO DO NOVEL PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO ERRO FORMAL OU MATERIAL. SÚMULA 392/STJ. 1. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ). 2. É que: "Quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. A certidão é um espelho da inscrição que, por sua vez, reproduz os termos do lançamento. Não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. Nestes casos, será inviável simplesmente substituir-se a CDA." (Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila e Ingrid Schroder Sliwka, in "Direito Processual Tributário: Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência", Livraria do Advogado, 5ª ed., Porto Alegre, 2009, pág. 205). 3. Outrossim, a apontada ofensa aos artigos 165, 458 e 535, do CPC, não restou configurada, uma vez que o acórdão recorrido pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

(STJ, Primeira Seção, Resp. de n.º 1045472, Rel. Min. Luiz Fux, data da decisão: 25/11/2009, Dje de 18/12/2009).

Corroborando o entendimento ora esposado, cite-se precedente desta E. Terceira Turma:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL. ANUIDADES. MRV. LEGALIDADE E ANTERIORIDADE. DECRETO-LEI 9.295/46. LEI 6.994/82. LEI 11.000/2004.

1. A execução fiscal originária diz respeito à cobrança de valores referentes a anuidades devidas a entidade de fiscalização do exercício profissional - Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, com base em limites fixados em normas inferiores a lei.
2. Por se tratar de exigência de tributo, devem ser observadas as regras da legalidade e da anterioridade, de modo que a exigência da contribuição nos termos do Decreto-lei 9.295/46 é indevida, devendo-se aplicar a regra contida no artigo 1º da Lei nº 6.994/82, que estabeleceu em MVR (Maior Valor de Referência) as anuidades devidas aos órgãos de fiscalização do exercício profissional por pessoas físicas no limite máximo de 2 MVR.
3. Isso porque o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei 9.649/98 para fixar suas anuidades (artigo 58, §4º).
4. Desse modo, a Lei 6.994/82 antes revogada pela referida Lei 9.649/98 passou a vigorar novamente dispondo sobre os limites para a cobrança das contribuições sociais aos conselhos.
5. Note-se que o mesmo entendimento deve ser aplicado à norma disposta no artigo 2º da Lei 11.000/2004, cuja redação é praticamente a mesma.
6. Não havendo indicação no título executivo da norma legal válida a instituir ou majorar tributo, em obediência ao art. 150 inc. I da CF, art. 9 inc. I do CTN e artigo 2º, § 5º, III, da Lei nº 6.830/1980, de rigor o reconhecimento da nulidade da CDA e a manutenção da extinção da execução fiscal.
7. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 589725 - 0019059-90.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 22/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO.

1. Por ocasião do julgamento da ADI nº 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade de dispositivo legal que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais.

2. Em decisão proferida no julgamento do RE 704.292, ocorrido em 19/10/2016, com repercussão geral reconhecida e de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, o Supremo Tribunal Federal decidiu que "é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos".

3. Examinando as certidões de dívida ativa que instruíram a execução fiscal, percebe-se que a cobrança das anuidades tem por fundamento a Lei nº 11.000/2004. Verifica-se, assim, que o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor não consta de lei, o que, repita-se, o Supremo Tribunal Federal já reputou inconstitucional.

4. Não pode ser acolhida a alegação do exequente, no sentido de que a Lei nº 6.994/1982 legitimaria a cobrança em questão, seja porque o mencionado diploma normativo foi expressamente revogado pelo artigo 66 da Lei nº 9.649/1998, seja porque referida norma legal não consta como fundamento legal da CDA.

5. Da mesma forma, não há como acolher a alegação de legalidade das cobranças posteriores ao ano de 2010, pois fixadas com base no art. 21 do Decreto-lei n. 9.295/46, alterado pela Lei n. 12.249/2010. Isso porque esta lei não consta como fundamento legal no título executivo (questão já apreciada por esta E. Terceira Turma nos julgamentos das apelações de números: 2011.61.30.000962-7; 2013.61.30.001033-0; 2008.61.82.021693-8; 2009.61.26.004121-3 e 2004.61.26.003680-3).

6. A questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz, valendo ressaltar que, no presente caso, foi devidamente observado o disposto no artigo 10 do Código de Processo Civil.

7. Extinção da execução fiscal de origem. Agravo de instrumento prejudicado.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593313 - 0000208-66.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 19/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2017)

Assim, por qualquer ângulo que se analise o presente caso, não há como acolher a pretensão recursal de reforma da decisão que declarou a nulidade da cobrança da anuidade de 2010 e da multa eleitoral de 2009.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

É como voto.

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A devolução recursal limita-se à extinção da cobrança relativa à anuidade de 2010 e multa eleitoral de 2009.

2. Por ocasião do julgamento da ADI nº 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade de dispositivo legal que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais.

3. Além disso, em decisão proferida no julgamento do RE 704.292, ocorrido em 19/10/2016, com repercussão geral reconhecida e de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, o Supremo Tribunal Federal decidiu que "é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos".

4. No presente caso, examinando a certidão de dívida ativa cuja cobrança restou anulada na decisão recorrida, percebe-se que a anuidade tem por fundamento a Lei nº 11.000/2004.

5. Verifica-se, assim, que o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor não consta de lei, o que, repita-se, o Supremo Tribunal Federal já reputou inconstitucional.

6. Não pode ser acolhida a alegação do exequente, no sentido de que a Lei nº 6.994/1982 legitimaria a cobrança em questão, porquanto referida norma não consta como fundamento legal da CDA. Precedentes.

7. Impossível a substituição da CDA, pois tal operação importaria em modificação substancial do próprio lançamento, como já destacado no REsp de nº 1.045.472/BA, submetido ao rito dos recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça.

8. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007659-23.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

AGRAVADO: CREUSA SALVADOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007659-23.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

AGRAVADO: CREUSA SALVADOR

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo**, contra a r. decisão proferida às f. 16-16v dos autos da execução fiscal nº 0001543-97.2015.4.03.6109, ajuizada em face de **Creuza Salvador** e em trâmite perante o Juízo Federal da 4ª Vara de Piracicaba/SP.

Alega o agravante, em síntese, que:

a) *“a Lei nº 6.994/82 apenas foi revogada pela Lei nº 9.649/98, contudo, posteriormente, o seu artigo 58, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional foi declarado inconstitucional”* (2069312 - Pág. 8);

b) *“a Lei nº 6.994/82 passou a disciplinar novamente a questão das anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional, mediante a ocorrência do efeito repristinatório”* (2069312 - Pág. 8).

Deixou-se de intimar a parte agravada, pois ainda não compõe a relação processual.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007659-23.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

AGRAVADO: CREUSA SALVADOR

VOTO

O Senhor Desembargador Federal Nilton dos Santos (Relator): O MM. Juiz de primeira instância, na decisão recorrida, declarou a nulidade da cobrança das anuidades e multa eleitoral até a competência de 2010, sendo este o limite da devolução recursal.

Sobre o tema, consigne-se que as anuidades devidas aos conselhos profissionais são débitos de natureza tributária, conforme entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ENTIDADES FISCALIZADORAS DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA: NATUREZA AUTÁRQUICA. Lei 4.234, de 1964, art. 2º. FISCALIZAÇÃO POR PARTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. I. - Natureza autárquica do conselho Federal e dos conselhos Regionais de Odontologia. Obrigatoriedade de prestar contas ao Tribunal de Contas da União. Lei 4.234/64, art. 2º. C.F., art. 70, parágrafo único, art. 71, II. II. - Não conhecimento da ação de mandado de segurança no que toca à recomendação do Tribunal de Contas da União para aplicação da Lei 8.112/90, vencido o Relator e os Ministros Francisco Rezek e Maurício Corrêa. III. - Os servidores do conselho Federal de Odontologia deverão se submeter ao regime único da Lei 8.112, de 1990: votos vencidos do Relator e dos Ministros Francisco Rezek e Maurício Corrêa. IV. - As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições para-fiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. V. - Diárias: impossibilidade de os seus valores superarem os valores fixados pelo Chefe do Poder Executivo, que exerce a direção superior da administração federal (C.F., art. 84, II). VI. - Mandado de Segurança conhecido, em parte, e indeferido na parte conhecida.

(MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 09/03/2000, DJ 18-05-2001 PP-00434 EMENT VOL-02031-04 PP-00711 RTJ VOL-00177-02 PP-00751).

Assim, a norma que regula o presente assunto deve respeitar ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos conselhos profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADI n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do *caput* e dos §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do artigo 58, da Lei n.º 9.649/1998. Vejam-se:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS.

1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao § 3º do art. 58 da Lei n.º 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do "caput" e dos § 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58.

2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados.

3. Decisão unânime.

(STF, Tribunal Pleno, ADin n.º 1717/DF, Relator Min. Sidney Sanches, DJ 28/03/2003, p. 61)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CONTRIBUIÇÕES ANUAIS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições anualmente devidas aos conselhos de fiscalização profissional possuem natureza tributária e, desse modo, sujeitam-se ao princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Lei Maior. II - O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sidney Sanches, declarou a inconstitucionalidade de dispositivo legal que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais. III - Agravo regimental improvido."

(ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362)

Igualmente, com a promulgação da Lei n.º 11.000/2004 houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária.

Portanto, pelo fato de as anuidades devidas aos conselhos profissionais terem inegável natureza jurídica tributária, mais precisamente de contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais, de rigor que sejam instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade.

Além disso, em decisão proferida no julgamento do RE 704.292, ocorrido em 19/10/2016, com repercussão geral reconhecida e de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, o Supremo Tribunal Federal decidiu que "é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos".

No presente caso, examinando a **Certidão de Dívida Ativa n. 023761/2010 (Id 2069313 - Pág. 9)**, cuja cobrança restou anulada na decisão recorrida, percebe-se que a anuidade tem por fundamento a Lei n.º 11.000/2004, que possui o seguinte dispositivo:

Lei 11.000/2004

Artigo 2º. Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho.

Verifica-se, assim, que o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor não consta de lei, o que, repita-se, o Supremo Tribunal Federal já reputou inconstitucional.

Prosseguindo, não pode ser acolhida a alegação do exequente, no sentido de que a Lei nº 6.994/1982 legitimaria a cobrança em questão, porquanto referida norma não consta como fundamento legal da CDA (alegação já apreciada por esta E. Terceira Turma em questões similares apresentadas nos processos de números: 2011.61.30.000962-7; 2013.61.30.001033-0; 2008.61.82.021693-8; 2009.61.26.004121-3 e 2004.61.26.003680-3).

Ressalte-se, ainda, a impossibilidade de substituição da CDA, pois tal operação importaria em modificação substancial do próprio lançamento, como já destacado no REsp de nº 1.045.472/BA, submetido ao rito dos recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). SUBSTITUIÇÃO, ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, PARA INCLUSÃO DO NOVEL PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO ERRO FORMAL OU MATERIAL. SÚMULA 392/STJ. 1. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ). 2. É que: "Quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. A certidão é um espelho da inscrição que, por sua vez, reproduz os termos do lançamento. Não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. Nestes casos, será inviável simplesmente substituir-se a CDA." (Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila e Ingrid Schroder Sliwka, in "Direito Processual Tributário: Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência", Livraria do Advogado, 5ª ed., Porto Alegre, 2009, pág. 205). 3. Outrossim, a apontada ofensa aos artigos 165, 458 e 535, do CPC, não restou configurada, uma vez que o acórdão recorrido pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

(STJ, Primeira Seção, Resp. de n.º 1045472, Rel. Min. Luiz Fux, data da decisão: 25/11/2009, Dje de 18/12/2009).

Corroborando o entendimento ora esposado, cite-se precedente desta E. Terceira Turma:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL. ANUIDADES. MRV. LEGALIDADE E ANTERIORIDADE. DECRETO-LEI 9.295/46. LEI 6.994/82. lei 11.000/2004.

1. A execução fiscal originária diz respeito à cobrança de valores referentes a anuidades devidas a entidade de fiscalização do exercício profissional - Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, com base em limites fixados em normas inferiores a lei.

2. Por se tratar de exigência de tributo, devem ser observadas as regras da legalidade e da anterioridade, de modo que a exigência da contribuição nos termos do Decreto-lei 9.295/46 é indevida, devendo-se aplicar a regra contida no artigo 1º da Lei nº 6.994/82, que estabeleceu em MVR (Maior Valor de Referência) as anuidades devidas aos órgãos de fiscalização do exercício profissional por pessoas físicas no limite máximo de 2 MVR.

3. Isso porque o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei 9.649/98 para fixar suas anuidades (artigo 58, §4º).

4. Desse modo, a Lei 6.994/82 antes revogada pela referida Lei 9.649/98 passou a vigorar novamente dispondo sobre os limites para a cobrança das contribuições sociais aos conselhos.

5. Note-se que o mesmo entendimento deve ser aplicado à norma disposta no artigo 2º da Lei 11.000/2004, cuja redação é praticamente a mesma.

6. Não havendo indicação no título executivo da norma legal válida a instituir ou majorar tributo, em obediência ao art. 150 inc. I da CF, art. 9 inc. I do CTN e artigo 2º, § 5º, III, da Lei nº 6.830/1980, de rigor o reconhecimento da nulidade da CDA e a manutenção da extinção da execução fiscal.

7. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 589725 - 0019059-90.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 22/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO.

1. Por ocasião do julgamento da ADI nº 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade de dispositivo legal que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais.

2. Em decisão proferida no julgamento do RE 704.292, ocorrido em 19/10/2016, com repercussão geral reconhecida e de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, o Supremo Tribunal Federal decidiu que "é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos".

3. Examinando as certidões de dívida ativa que instruíram a execução fiscal, percebe-se que a cobrança das anuidades tem por fundamento a Lei nº 11.000/2004. Verifica-se, assim, que o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor não consta de lei, o que, repita-se, o Supremo Tribunal Federal já reputou inconstitucional.

4. Não pode ser acolhida a alegação do exequente, no sentido de que a Lei nº 6.994/1982 legitimaria a cobrança em questão, seja porque o mencionado diploma normativo foi expressamente revogado pelo artigo 66 da Lei nº 9.649/1998, seja porque referida norma legal não consta como fundamento legal da CDA.

5. Da mesma forma, não há como acolher a alegação de legalidade das cobranças posteriores ao ano de 2010, pois fixadas com base no art. 21 do Decreto-lei n. 9.295/46, alterado pela Lei n. 12.249/2010. Isso porque esta lei não consta como fundamento legal no título executivo (questão já apreciada por esta E. Terceira Turma nos julgamentos das apelações de números: 2011.61.30.000962-7; 2013.61.30.001033-0; 2008.61.82.021693-8; 2009.61.26.004121-3 e 2004.61.26.003680-3).

6. A questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz, valendo ressaltar que, no presente caso, foi devidamente observado o disposto no artigo 10 do Código de Processo Civil.

7. Extinção da execução fiscal de origem. Agravo de instrumento prejudicado.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593313 - 0000208-66.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 19/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2017)

Assim, por qualquer ângulo que se analise o presente caso, não há como acolher a pretensão recursal de reforma da decisão que declarou a nulidade da cobrança da anuidade de 2010 e da multa eleitoral de 2009.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

É como voto.

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A devolução recursal limita-se à extinção da cobrança relativa à anuidade de 2010 e multa eleitoral de 2009.
2. Por ocasião do julgamento da ADI nº 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade de dispositivo legal que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais.
3. Além disso, em decisão proferida no julgamento do RE 704.292, ocorrido em 19/10/2016, com repercussão geral reconhecida e de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, o Supremo Tribunal Federal decidiu que "é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos".
4. No presente caso, examinando a certidão de dívida ativa cuja cobrança restou anulada na decisão recorrida, percebe-se que a anuidade tem por fundamento a Lei nº 11.000/2004.
5. Verifica-se, assim, que o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor não consta de lei, o que, repita-se, o Supremo Tribunal Federal já reputou inconstitucional.
6. Não pode ser acolhida a alegação do exequente, no sentido de que a Lei nº 6.994/1982 legitimaria a cobrança em questão, porquanto referida norma não consta como fundamento legal da CDA. Precedentes.
7. Impossível a substituição da CDA, pois tal operação importaria em modificação substancial do próprio lançamento, como já destacado no REsp de nº 1.045.472/BA, submetido ao rito dos recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça.
8. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002795-39.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
AGRAVADO: JACKELINE DE CASTRO

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002795-39.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

AGRAVADO: JACKELINE DE CASTRO

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo contra decisão que indeferiu pedido de penhora via Bacenjud, em razão do pequeno valor do débito (R\$ 2.370,64).

Em síntese, a agravante sustenta que a penhora de dinheiro tem preferência em relação aos demais bens, não havendo restrição legal quanto ao valor mínimo do débito para a realização da penhora de valores em depósito ou aplicação financeira.

Sem contraminuta.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002795-39.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

AGRAVADO: JACKELINE DE CASTRO

VOTO

Os artigos 835 do Código de Processo Civil e 11 da Lei 6.830/80 estabelecem que a penhora de dinheiro é preferencial em relação aos demais bens existentes.

Além disso, o artigo 854 do Código de Processo Civil contribui para a efetividade da execução, nos seguintes termos:

Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.

É certo que o artigo 805 do Código de Processo Civil estipula a regra de que, quando possível, a execução deve se dar do modo menos gravoso para o devedor. No entanto, tal regra deve ser conjugada com as demais estabelecidas no Código. E, como exposto acima, o artigo 835 estabelece uma ordem preferencial de penhora a favor do exequente e que, portanto, deve também ser respeitada, em homenagem ao princípio da máxima utilidade da execução.

Com efeito, a norma contida no artigo 805 do Código de Processo Civil não pode servir como medida que dificulte a execução, mas sim como garantia do executado que assegure o modo menos gravoso diante de duas ou mais possibilidades igualmente úteis à satisfação do crédito, o que não é o caso dos autos.

O instituto da impenhorabilidade, atualmente previsto no artigo 833, do Código de Processo Civil, visa garantir ao indivíduo um mínimo existencial digno, como consequência do princípio da dignidade da pessoa humana, protegendo, no caso do inciso X, o pequeno poupador.

A impenhorabilidade da conta poupança até o valor de 40 salários mínimos tem o objetivo de assegurar ao indivíduo um saldo de investimento mínimo decorrente de suas economias diárias que pode inclusive servir para cobrir eventuais gastos emergenciais não provisionados.

É firme a jurisprudência pátria no sentido de que a impenhorabilidade de valores de até 40 salários mínimos depositados em poupança se estende a depósitos em conta-corrente e aplicação financeira:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO FINANCEIRA. IMPENHORABILIDADE DO LIMITE PREVISTO NO ART. 649, X, DO CPC. AFASTAMENTO DA CONSTRIÇÃO EM RELAÇÃO AO LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ "é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda." (REsp 1.340.120/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014). 3. Agravo regimental não provido."

(AGRESP 201502877278, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/12/2015 ..DTPB:.)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BLOQUEIO BACENJUD. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. VALORES EM CONTA CORRENTE. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. O inciso IV do artigo 833, CPC/2015, declara impenhoráveis as verbas de natureza salarial, assim como as recebidas de terceiro por liberalidade para o sustento do devedor; ao passo que o inciso X trata da quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 salários mínimos. 2. Não se enquadra no inciso IV do artigo 833, CPC/2015 a quantia que se encontrar em conta corrente, não decorrente do trabalho, mas de mútuo bancário. Ainda que se alegue que o empréstimo consignado é garantido por desconto na folha salarial, não se pode confundir o salário, em si, com os bens que por meio dele foram adquiridos, financiados ou garantidos. 3. Todavia, ainda que em conta corrente, firme a jurisprudência no sentido de que estender aos valores de até 40 salários-mínimos a garantia da impenhorabilidade do artigo 833, X, CPC/2015. 4. Agravo de instrumento provido."

(AI 00157470920164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No entanto, no presente caso, embora o valor do débito da agravada não exceda o limite de 40 salários mínimos, apenas após a realização da penhora é que será possível aferir se os valores depositados se referem a poupança, conta-corrente ou aplicação financeira, e se, de fato, são inferiores ao limite legal considerado impenhorável.

Assim, é cabível, a princípio, o bloqueio do valor de R\$ 2.370,64 (dois mil, trezentos e setenta reais e sessenta e quatro centavos).

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo para determinar a realização da penhora online via Bacenjud.

É o voto.

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. CONTA POUPANÇA. IMPENHORABILIDADE. EXTENSÃO A DEPÓSITOS EM CONTA-CORRENTE E APLICAÇÃO FINANCEIRA. AFERIÇÃO DO LIMITE LEGAL CONSIDERADO IMPENHORÁVEL APENAS APÓS A REALIZAÇÃO DA PENHORA. AGRAVO PROVIDO.

1. Os artigos 835 do Código de Processo Civil e 11 da Lei 6.830/80 estabelecem que a penhora de dinheiro é preferencial em relação aos demais bens existentes. Além disso, o artigo 854 do Código de Processo Civil contribui para a efetividade da execução, trazendo a previsão da penhora por meio eletrônico.

2. É certo que o artigo 805 do Código de Processo Civil estipula a regra de que, quando possível, a execução deve se dar do modo menos gravoso para o devedor. No entanto, tal regra deve ser conjugada com as demais estabelecidas no Código. E o artigo 835 estabelece uma ordem preferencial de penhora a favor do exequente e que, portanto, deve também ser respeitada, em homenagem ao princípio da máxima utilidade da execução.

3. Com efeito, a norma contida no artigo 805 do Código de Processo Civil não pode servir como medida que dificulte a execução, mas sim como garantia do executado que assegure o modo menos gravoso diante de duas ou mais possibilidades igualmente úteis à satisfação do crédito, o que não é o caso dos autos.

4. O instituto da impenhorabilidade, atualmente previsto no artigo 833, do Código de Processo Civil, visa garantir ao indivíduo um mínimo existencial digno, como consequência do princípio da dignidade da pessoa humana, protegendo, no caso do inciso X, o pequeno poupador.

5. A impenhorabilidade da conta poupança até o valor de 40 salários mínimos tem o objetivo de assegurar ao indivíduo um saldo de investimento mínimo decorrente de suas economias diárias que pode inclusive servir para cobrir eventuais gastos emergenciais não provisionados.

6. É firme a jurisprudência pátria no sentido de que a impenhorabilidade de valores de até 40 salários mínimos depositados em poupança se estende a depósitos em conta-corrente e aplicação financeira.

7. No entanto, no presente caso, embora o valor do débito da agravada não exceda o limite de 40 salários mínimos, apenas após a realização da penhora é que será possível aferir se os valores depositados se referem a poupança, conta-corrente ou aplicação financeira, e se, de fato, são inferiores ao limite legal considerado impenhorável. Assim, é cabível, a princípio, o bloqueio do valor de R\$ 2.370,64 (dois mil, trezentos e setenta reais e sessenta e quatro centavos).

8. Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001160-23.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: FARMACIA FARMASOS NN LTDA - ME

Advogados do(a) AGRAVANTE: FREDERICO LUIZ GONCALVES - MS12349-B, LUCAS TABACCHI PIRES CORREA - MS16961

AGRAVADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS

Advogado do(a) AGRAVADO: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001160-23.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: FARMACIA FARMASOS NN LTDA - ME

Advogados do(a) AGRAVANTE: FREDERICO LUIZ GONCALVES - MS12349-B, LUCAS TABACCHI PIRES CORREA - MS16961

AGRAVADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS

Advogado do(a) AGRAVADO: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Farmácia Farmasos NN Ltda - ME contra decisão que indeferiu pedido de desbloqueio de valores penhorados via Bacenjud em conta de sua titularidade.

Insurge-se contra o bloqueio de ativos financeiros via Bacenjud, tendo em vista que os valores bloqueados na conta corrente de sua titularidade pertencem, na verdade, ao seu ex-sócio Juzenildo Ribeiro da Silva, decorrentes da atividade agrícola.

Com contraminuta.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001160-23.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: FARMACIA FARMASOS NN LTDA - ME

Advogados do(a) AGRAVANTE: FREDERICO LUIZ GONCALVES - MS12349-B, LUCAS TABACCHI PIRES CORREA - MS16961

AGRAVADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS

Advogado do(a) AGRAVADO: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389

VOTO

Os artigos 835 do Código de Processo Civil e 11 da Lei 6.830/80 estabelecem que a penhora de dinheiro é preferencial em relação aos demais bens existentes.

Além disso, o artigo 854 do Código de Processo Civil contribui para a efetividade da execução, nos seguintes termos:

Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.

No caso, foram bloqueados valores na conta de titularidade da pessoa jurídica, em razão de ação de execução fiscal para cobrança de multa imposta pelo Conselho exequente.

Inicialmente, não há prova nos autos no sentido de que referidos valores sejam, de fato, decorrentes da atividade agrícola desempenhada por seu ex-sócio Juzenildo Ribeiro da Silva. O depósito realizado em 09/02/2017, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), tem origem em conta de pessoa física (doc. Id 1629964 – pág. 37), e não de conta da empresa Katuaba Armazéns Gerais Ltda que efetuou a compra de soja a granel de Juzenildo Ribeiro da Silva. Ademais, o valor da nota fiscal não corresponde ao valor do depósito, além de ter sido emitida em fevereiro de 2016, ou seja, 01 (um) ano antes do suposto pagamento.

De qualquer forma, como bem ressaltado pelo Juízo *a quo*, os fatos alegados – movimentação de valores pertencentes à pessoa física através de conta bancária pertencente à pessoa jurídica -, consistem em prática que poderia, em tese, configurar abuso da personalidade jurídica capaz de ocasionar a responsabilidade pessoal do sócio requerente, não se revelando como hipótese que justifique a liberação dos valores penhorados (art. 50 do Código Civil c/c art. 135, III, do CTN).

Desta forma, deve ser mantida a r. decisão agravada.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

É o voto.

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. VALORES PERTENCENTES A TERCEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA. CONFUSÃO PATRIMONIAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Os artigos 835 do Código de Processo Civil e 11 da Lei 6.830/80 estabelecem que a penhora de dinheiro é preferencial em relação aos demais bens existentes. Além disso, o artigo 854 do Código de Processo Civil contribui para a efetividade da execução, trazendo a previsão da penhora por meio eletrônico.

2. No caso, foram bloqueados valores na conta de titularidade da pessoa jurídica, em razão de ação de execução fiscal para cobrança de multa imposta pelo Conselho exequente.

3. Não há prova nos autos no sentido de que referidos valores sejam, de fato, decorrentes da atividade agrícola desempenhada por seu ex-sócio Juzenildo Ribeiro da Silva. O depósito realizado em 09/02/2017, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), tem origem em conta de pessoa física, e não de conta da empresa Katuaba Armazéns Gerais Ltda que efetuou a compra de soja a granel de Juzenildo Ribeiro da Silva. Ademais, o valor da nota fiscal não corresponde ao valor do depósito, além de ter sido emitida em fevereiro de 2016, ou seja, 01 (um) ano antes do suposto pagamento.

4. De qualquer forma, como bem ressaltado pelo Juízo *a quo*, os fatos alegados – movimentação de valores pertencentes à pessoa física através de conta bancária pertencente à pessoa jurídica -, consistem em prática que poderia, em tese, configurar abuso da personalidade jurídica capaz de ocasionar a responsabilidade pessoal do sócio requerente, não se revelando como hipótese que justifique a liberação dos valores penhorados (art. 50 do Código Civil c/c art. 135, III, do CTN).

5. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5002122-16.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES

APELANTE: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: SUPPORT PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA

Advogados do(a) APELADO: NATHALIA YUMI KAGE - SP335410, LUCIANA ANGEIRAS FERREIRA - SP147607, LUIS EDUARDO SCHOUERI - SP95111

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes embargadas para, querendo, se manifestarem sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do § 2º do artigo 1.023 do CPC.

São Paulo, 4 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006670-17.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP

Advogado do(a) AGRAVANTE: JORGE MATTAR - SP147475

AGRAVADO: ASSOCIACAO DAS CERAMICAS VERMELHAS DE ITU E REGIAO

Advogados do(a) AGRAVADO: PRISCILA DE CASTRO BAPTISTA RUGOLO - SP272736, RONALDO APARECIDO FABRICIO - SP265492

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006670-17.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP

Advogado do(a) AGRAVANTE: JORGE MATTAR - SP147475

AGRAVADO: ASSOCIAÇÃO DAS CERÂMICAS VERMELHAS DE ITU E REGIÃO

Advogados do(a) AGRAVADO: PRISCILA DE CASTRO BAPTISTA RUGOLO - SP272736, RONALDO APARECIDO FABRÍCIO - SP265492

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP contra decisão que deferiu pedido de tutela antecipada para "1) dispensar o registro da Indústria Cerâmica Vermelha junto ao Conselho Profissional de Engenharia e Agronomia, 2) dispensar a indicação de profissional habilitado como responsável técnico, bem como, 3) suspender todos os atos (fiscalização, notificações, autos de infrações, etc) vinculados ao objeto da presente demanda, até decisão final na presente ação.

Sustenta, em apertada síntese, que a atividade social desenvolvida pela agravada consiste na engenharia de minas, a qual deve ser submetida à fiscalização do CREA.

Com contrarrazões.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006670-17.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP

Advogado do(a) AGRAVANTE: JORGE MATTAR - SP147475

AGRAVADO: ASSOCIAÇÃO DAS CERÂMICAS VERMELHAS DE ITU E REGIÃO

Advogados do(a) AGRAVADO: PRISCILA DE CASTRO BAPTISTA RUGOLO - SP272736, RONALDO APARECIDO FABRÍCIO - SP265492

VOTO

A jurisprudência dos Tribunais Federais tem sido pacífica no sentido de que o registro de uma empresa junto ao Conselho Profissional deve ser feito de acordo com a atividade-fim exercida.

Assim, as empresas que utilizam o barro como matéria prima para fabricação de tijolos, telhas etc. não estão ligadas à extração da argila do meio ambiente, mas sim à exploração deste material após ter sido extraído.

Vale dizer que tais empresas adquirem a argila de algum fornecedor e trabalham em cima dela, moldando e transformando o barro.

Deste modo, realmente não me parece ser necessário, ao menos a princípio, o registro das empresas de cerâmica junto ao CREA.

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA. ATIVIDADE BÁSICA. ÁREA QUÍMICA. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS SANITÁRIOS DE CERÂMICA, ACESSÓRIOS DE METAL, MATERIAL PLÁSTICO E VIDRO. REGISTRADA NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. VEDADA A DUPLICIDADE DE INSCRIÇÃO. REGISTRO NO CREA. INEXIGIBILIDADE. (6) 1. É a finalidade da empresa que determina se é ou não obrigatório o registro no conselho profissional. Se a atividade relacionada com engenharia tiver caráter meramente acessório, não é necessária a inscrição no conselho respectivo. (REsp 1257149/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 24/08/2011). 2. Conforme documentos juntados, a parte autora atua, principalmente, na fabricação de produtos sanitários de cerâmica, material plástico, metal e vidro, tal atividade está relacionada à área química, em que o produto final resulta de adição de produtos químicos, de reação química dirigida e depende de controle químico. 3. A área de atuação da empresa se enquadra no rol de atividades próprias da área de Química, inclusive consta nos autos que a empresa autora - ora apelada, encontra-se registrada no Conselho Regional de Química (fl. 28), de acordo com a atividade principal desenvolvida, elencada no art. 2º do Decreto 85.877/1981 e no art. 335 da CLT, portanto, sujeitando-se à inscrição e fiscalização do CRQ. 4. O art. 1º da Lei 6.839/80 veda a duplicidade de registros nos conselhos profissionais, porquanto o registro das empresas subordina-se à atividade básica ou aos serviços prestados a terceiros. 5. Em razão da atividade principal, especificidade do caso e das peculiaridades envolvidas no processo de produção, está incluída a produção técnica especializada exigida para inscrição e registro junto ao CRQ, portanto, inexigível o registro no CREA. 6. Apelação não provida.

TRF 1, APELAÇÃO 00613528320134013800, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, SÉTIMA TURMA, 10/11/2017.

Administrativo – Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – Atividade Desenvolvida – Fabricação de Telhas, Tijolos, Cerâmicas e Artigos de Barro Cozido, Industrialização e Comércio de Artefatos de Cerâmica para Construção Civil – Desnecessidade de Registro 1. Remessa necessária e apelações em face de sentença que julgou procedente o pedido de inexistência de obrigação da autora em inscrever-se nos quadros do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Espírito Santo, e declarou a nulidade de auto de infração do CREA/ES. 2. O registro em Conselho de Fiscalização Profissional somente é obrigatório quando se tratar de profissional cuja atividade se enquadre dentre aquelas relacionadas na norma que regula o exercício da profissão. 3. O objeto social da Autora consiste em fabricação de telhas, tijolos, cerâmicas e outros artigos de barro cozido; industrialização e comércio de artefatos de cerâmica para construção civil, tais como telhas e tubos; e exploração de atividade cerâmica, não se enquadrando dentre aquelas relacionadas à engenharia e arquitetura, o que lhe imporia o dever de registro junto ao CREA, conforme previsto na Lei nº 5.194/66: 4. A. O critério para a obrigatoriedade de registro adotado pela Lei nº 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. 5. Por não ter recorrido da prejudicialidade do Agravo de Instrumento, precluiu à parte seu direito. 6. Precedentes deste Eg. TRF da 2ª Região (AC 98.02.10599-6/RJ). 7. Remessa necessária e apelações a que se nega provimento.

TRF 2, APELREEX 00184845520044025101, RALDÊNIO BONIFACIO COSTA.

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. FABRICAÇÃO DE FORNOS INDUSTRIAIS. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO. INEXIGIBILIDADE. LAUDO PERICIAL. I - Não sujeição da sentença ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, inciso I e § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor do direito controvertido, atualizado até a data do julgamento em grau recursal, não excede a sessenta salários mínimos. II - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. III - Empresa que tem por objeto a fabricação de fornos industriais (fornos de laboratórios, tratamento térmico, cerâmica, carbono e cadinho) e placas refratárias com resistência, não revela, como atividade-fim, a engenharia, arquitetura ou agronomia. IV - Resoluções ns. 299/84 e 417/98, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia que extrapolam os diplomas legais reguladores da matéria. V - Laudo pericial no sentido de que a Autora não desenvolve atividades nem presta serviços a terceiros nas áreas da engenharia, arquitetura ou agronomia. VI - Remessa Oficial não conhecida. Apelação improvida.

TRF 3, ApReeNec 09007005319864036100, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, SEXTA TURMA, 20/10/2008.

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INDÚSTRIA CERÂMICA. REGISTRO NO CREA. DESNECESSIDADE. 1. A vinculação de registro nos conselhos profissionais, nos termos da legislação específica é a atividade básica ou a natureza dos serviços prestados pelas empresas (art. 1º da Lei nº 6.839/80). Conforme documentos juntados aos autos, a embargante já é inscrita no CRQ, vez que exerce atividade predominantemente jungida ao ramo da indústria cerâmica. 2. A empresa cuja atividade básica não se enquadra no ramo de engenharia, arquitetura ou agronomia, mas, sim, de indústria, e não presta serviços a terceiro naquelas áreas, não tem qualquer obrigação junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839/80. 3. Improvida a remessa oficial.

TRF 4, REO 200204010436749, MARGA INGE BARTH TESSLER, TERCEIRA TURMA, 13/11/2002 PÁGINA: 958.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

É o voto.

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. REGISTRO PROFISSIONAL. CREA. ATIVIDADE DE CERÂMICA. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência dos Tribunais Federais tem sido pacificamente no sentido de que o registro de uma empresa junto ao Conselho Profissional deve ser feito de acordo com a atividade-fim exercida.
2. Assim, as empresas que utilizam o barro como matéria prima para fabricação de tijolos, telhas etc. não estão ligadas à extração da argila do meio ambiente, mas sim à exploração deste material após ter sido extraído.
3. Vale dizer que tais empresas adquirem a argila de algum fornecedor e trabalham em cima dela, moldando e transformando o barro.
4. Deste modo, realmente não parece ser necessário, ao menos a princípio, o registro das empresas de cerâmica junto ao CREA.
5. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019192-13.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES
AGRAVANTE: CLAUDIA HONORIO DE MIRA
Advogado do(a) AGRAVANTE: RENATO VILELA RIBEIRO - SP291700
AGRAVADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019192-13.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES
AGRAVANTE: CLAUDIA HONORIO DE MIRA
Advogado do(a) AGRAVANTE: RENATO VILELA RIBEIRO - SP291700
AGRAVADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de liminar (ID nº 1199523) interposto em face de decisão interlocutória (ID nº 1199552 - Pág. 2/4) que indeferiu a liminar pleiteada para que a autoridade impetrada reconhecesse o curso de Técnico em Contabilidade concluído antes de 1º de junho de 2015 e autorizasse o registro da agravante, independentemente da realização de Exame de Suficiência.

Sustenta a agravante, em suma, que concluiu o curso de Técnico em Contabilidade em 20 de dezembro de 1996, todavia, não requereu o registro definitivo perante o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, visto que na época não se exigia o registro para o exercício da profissão de técnico em Contabilidade.

Relata que, com a promulgação da Lei nº 12.249/10, passou a ser obrigatório que as empresas de contabilidade contratassem técnicos devidamente registrados junto ao aludido conselho de classe, sob pena de aplicação de multa.

Narra que, diante da obrigatoriedade, solicitou o seu registro definitivo de Técnico em Contabilidade perante o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo. Todavia, afirma que seu pleito foi indeferido, sob a alegação de que seria necessário realizar curso de Contabilidade para posteriormente realizar o Exame de Suficiência para obtenção do registro, consoante o art. 76 da Lei nº 12.249/2010.

Afirma que concluiu o curso de Técnico em Contabilidade muito antes da vigência da Lei nº 12.249/2010, motivo pelo qual possui direito adquirido ao exercício profissional, independentemente da realização do Exame de Suficiência.

Pugna pela concessão da tutela de urgência, para que se determine ao Presidente do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo que reconheça o curso de técnico contábil e autorize o seu registro, isentando-lhe do Exame de Suficiência.

Resposta ao agravo de instrumento apresentada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo (ID nº 1407410).

O Ministério Público Federal manifesta-se pelo regular prosseguimento do feito, inexistindo, no presente caso, interesse público ou social a justificar a intervenção do *Parquet* (ID nº 1601105).

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019192-13.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES
AGRAVANTE: CLAUDIA HONORIO DE MIRA
Advogado do(a) AGRAVANTE: RENATO VILELA RIBEIRO - SP291700
AGRAVADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

VOTO

No caso concreto, a impetrante **concluiu o curso de Técnico em Contabilidade em 20 de dezembro de 1996**, de acordo com cópia do Diploma juntada aos autos originários (ID nº 2343106 – Páginas 1 e 2, do processo de origem). Portanto, a conclusão do curso pela impetrante ocorreu antes da alteração do art. 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46 pela Lei nº 12.249/2010, que instituiu a exigência da aprovação em Exame de Suficiência.

Conforme a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, os requisitos estabelecidos pela Lei nº 12.249/2010 para o registro profissional no Conselho de Contabilidade atingem apenas aqueles que, à época do início de sua vigência, ainda não tinham obtido a qualificação necessária para exercer a função de Técnico em Contabilidade. Uma vez já qualificado o profissional e tendo preenchido todos os requisitos previstos no art. 12 do Decreto-Lei nº 9.295/1946 antes da alteração ocorrida em razão da Lei nº 12.249/2010, resta consolidado o direito adquirido ao exercício da atividade de Técnico em Contabilidade, garantindo-lhe o registro junto ao Conselho Regional de Contabilidade independentemente de cumprir as exigências instituídas pela Lei nº 12.249/2010.

Desse modo, o Exame de Suficiência criado pela Lei nº 12.249/2010 será exigido somente daqueles que, na vigência da legislação pretérita, ainda não haviam concluído o curso técnico ou superior em Contabilidade.

Nesse sentido, cito precedentes do C. STJ:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO PROFISSIONAL. LEI 12.249/2010. EXIGÊNCIA DO EXAME DE SUFICIÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ATUAL ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado pelos ora recorrentes contra o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, objetivando a concessão do registro como Técnicos de Contabilidade, sem exigência de aprovação em Exame de Suficiência.

2. O Juiz de primeiro grau denegou a segurança.

3. O Tribunal a quo negou seguimento à Apelação dos ora recorrentes e assim consignou na sua decisão: "Não assiste razão aos agravantes. A decisão monocrática foi proferida nos seguintes termos: (...) Dessa forma, considerando-se que a norma infralegal foi editada em consonância com os limites impostos pela Lei nº 12.249/2010 e pelo Decreto-Lei nº 9.245/46, não há ilegalidade a ser afastada, sendo legítima a exigência da realização do Exame de Suficiência como um dos requisitos para o deferimento do registro profissional. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais: (...) Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. Em face de todo o exposto, nego provimento ao agravo legal. É como voto." (fls. 246-249, grifo acrescentado).

4. Verifica-se que os recorrentes "são formados em Técnico de Contabilidade, em data posterior à edição da Lei 12.249/2010" (fl. 281).

5. Portanto, o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ de que "o exame de suficiência criado pela Lei nº 12.249/2010 será exigido daqueles que ainda não haviam completado curso técnico ou superior em Contabilidade sob a égide da legislação pretérita" (AgRg no REsp 1.450.715/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 13.2.2015). Nesse sentido: REsp 1.659.635/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5/5/2017.

6. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ.

7. Recurso Especial não conhecido.”

(REsp 1694689/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 19/12/2017) (grifei)

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. CONCLUSÃO DO CURSO APÓS A ALTERAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 9.295/1946 PELA LEI Nº 12.249/2010. REQUISITO PARA INSCRIÇÃO NÃO PREENCHIDO SOB A ÉGIDE DA LEI PRETÉRITA. CABÍVEL A EXIGÊNCIA DO EXAME DE SUFICIÊNCIA.

1. A tese recursal referente ao dissídio pretoriano entre o acórdão recorrido e a orientação jurisprudencial de outros Tribunais não foi oportunamente suscitada no recurso especial, restando preclusa, uma vez que não é admissível inovação na lide em sede de agravo regimental.

2. Conforme jurisprudência desta Corte, o exame de suficiência criado pela Lei nº 12.249/2010 será exigido daqueles que ainda não haviam completado curso técnico ou superior em Contabilidade sob a égide da legislação pretérita, como no caso concreto.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1450715/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 13/02/2015) (grifei)

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. CONCLUSÃO DO CURSO ANTES DA ALTERAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 9.295/1946 PELA LEI Nº 12.249/2010. REQUISITO PARA INSCRIÇÃO PREENCHIDO SOB A ÉGIDE DA LEI PRETÉRITA. DIREITO ADQUIRIDO. EXAME DE SUFICIÊNCIA. DISPENSA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. A implementação dos requisitos para a inscrição no respectivo conselho profissional no momento da conclusão do curso, gera direito adquirido à obtenção do registro profissional. **O exame de suficiência criado pela Lei nº 12.249/2010 não pode retroagir para alcançar o direito dos que já haviam completado curso técnico ou superior em Contabilidade sob a égide da legislação pretérita.**

2. Recurso especial improvido.”

(REsp 1452996/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 10/06/2014) (grifei)

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. EXAME DE SUFICIÊNCIA. DISPENSA. **CONCLUSÃO DO CURSO EM PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 12.249/2010. DIREITO ADQUIRIDO.**

1. A recorrida concluiu o curso técnico em Contabilidade em 2006, **antes da vigência da Lei n. 12.249/2010, que instituiu a exigência do exame de suficiência.** Vale dizer, ao tempo de sua formatura, ela havia implementado os requisitos para a inscrição no respectivo conselho profissional, conforme decidido pelo Tribunal Regional.

2. No mesmo sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a referida Lei n. 12.249/2010 não retroage para atingir o direito adquirido dos que já haviam completado cursos técnicos ou superiores em Contabilidade.

3. Recurso especial a que se nega provimento.”

(REsp 1434237/RS, Rel. Ministro OGFERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 02/05/2014) (grifei)

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. DECRETO-LEI 9.295/1946 ALTERADO PELA LEI 12.249/2010. EXAME DE SUFICIÊNCIA. DISPENSA. CONCLUSÃO DO CURSO EM PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 12.249/2010. REQUISITO PARA A INSCRIÇÃO CUMPRIDO. DIREITO ADQUIRIDO.

1. Verifica-se que, no caso em tela, o ora recorrido preenchia os requisitos necessários para a inscrição no Conselho Regional de Contabilidade à época de sua colação de grau, tendo buscado a inscrição apenas quando já em vigor a Lei nº 12.249/10, que alterou o art. 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46, exigindo a aprovação em exame de suficiência para o exercício da profissão de contador.

2. Portanto, em razão disso, pode falar, hoje, em direito adquirido à obtenção do registro profissional, visto que, antes da entrada em vigor da lei que instituiu a exigência de aprovação no exame de suficiência, o impetrante já era bacharel em Ciências Contábeis, ou seja, cumpria o requisito exigido à época para o exercício da profissão.

3. Recurso especial não provido.”

(REsp 1424784/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 25/02/2014)

A aludida jurisprudência do C. STJ considera que as condições estabelecidas pela Lei nº 12.249/2010 não estão eviadas de vício, desde que observado o direito adquirido ao registro profissional daqueles que já haviam preenchido os requisitos então exigidos até o início da vigência da mencionada lei.

Nesse diapasão, o exercício da profissão de Técnico em Contabilidade não pode ser limitado por norma superveniente à aquisição do direito. Destarte, a interpretação do § 2º do art. 12 da Lei nº 12.249/2010 dada pelo CRC/SP caracteriza infringência ao direito adquirido daqueles profissionais que concluíram o curso antes da entrada em vigor da referida lei.

Restou disposto no art. 12, § 2º, do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, alterado pelo art. 76 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010:

“Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010)

(...)

§ 2º Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)”

No que tange à regra de transição trazida pelo § 2º do art. 12 do Decreto-Lei nº 9.245/1946, após a alteração instituída pela Lei nº 12.249/2010, há que se observar o voto do E. Relator do REsp 1.450.715/SC, Ministro Sérgio Kukina, no sentido de que a regra destinava-se aos técnicos que estavam realizando o curso na ocasião do advento da Lei nº 12.249/2010, afastando-se a necessidade do Exame de Suficiência para fins de registro profissional daqueles cuja conclusão do curso de Técnico em Contabilidade ocorreu anteriormente à entrada em vigor da Lei nº 12.249/2010, em observância ao direito adquirido.

Destaco do mencionado voto proferido pelo Ministro Sérgio Kukina (REsp 1.450.715/SC) o seguinte excerto:

“Como se vê, após a edição da Lei nº 12.249/10, somente poderão exercer a profissão de contador os técnicos em contabilidade já registrados no Conselho Regional de Contabilidade na data da edição da referida lei e aqueles que venham a fazer o registro até 1º de junho de 2015. **Tal disposição transitória visou assegurar o direito daqueles técnicos em contabilidade que estavam a realizar o curso quando da entrada em vigor da Lei nº 12.249/10.**

Todavia, a mencionada regra de transição não tem o condão de eximir os técnicos em contabilidade da realização do exame de suficiência, pois tal certame passou a ser exigido tanto dos bacharéis, como dos técnicos em contabilidade que não tenham concluído o respectivo curso quando da edição da Lei nº 12.249/10.

A propósito, **a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça assevera que a implementação dos requisitos para a inscrição no respectivo conselho profissional surge no momento da conclusão do curso.** Portanto, o exame de suficiência criado pela Lei nº 12.249/2010 deverá ser exigido daqueles que ainda não haviam completado curso técnico ou superior em Contabilidade sob a égide da legislação pretérita.” (grifei)

O entendimento do C. STJ vem sendo acompanhado por esta E. Corte Regional:

“REEXAME E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AS EXIGÊNCIAS TRAZIDAS PELA LEI 12.249/10 PARA O REGISTRO PROFISSIONAL NA FUNÇÃO DE TÉCNICO DE CONTABILIDADE NÃO ATINGEM AQUELES QUE JÁ PREENCHIAM OS REQUISITOS ENTÃO PREVISTOS NO ART. 12 DO DECRETO-LEI 9.295/46 ANTES DE SUA ENTRADA EM VIGOR. RESPEITO AO DIREITO ADQUIRIDO. REEXAME E APELO DESPROVIDOS.

1. Consoante jurisprudência do STJ, os requisitos instituídos pela Lei 12.249/10 para o registro profissional no conselho de contabilidade atingem somente aqueles que, à época de sua entrada em vigor, ainda não tinham alcançado a qualificação necessária para o exercício da função de técnico de contabilidade. **Já qualificado o profissional e preenchidos os requisitos então previstos no art. 12 do Decreto-Lei 9.295/46 antes da alteração, reputa-se consolidado o direito ao exercício como técnico de contabilidade, garantindo-lhe o registro no CRC independentemente do cumprimento das exigências trazidas pela Lei 12.249/10.**

2. Quanto à regra de transição instituída pelo § 2º do art. 12 do Decreto-Lei nº 9.245/46, o STJ firmou o entendimento de que: a regra voltava-se para os técnico que estavam em curso quando da entrada em vigor da Lei 12.249/10; e que a conclusão do curso de contabilidade ou de técnico em contabilidade em momento anterior à vigência da Lei 12.249/10 afasta a necessidade do exame para fins de registro profissional, em respeito ao direito adquirido (AgInt no AREsp 950664 / PR / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES / DJe 15/12/2016).”

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 364855 - 0001807-19.2016.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 20/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2017) (grifei)

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. DECRETO-LEI Nº 9.295/1946, ALTERADO PELA LEI Nº 12.249/2010. EXAME DE SUFICIÊNCIA. REQUISITO PARA INSCRIÇÃO DOS QUE AINDA NÃO HAVIAM CONCLUÍDO O CURSO TÉCNICO SOB A ÉGIDE DA LEI PRETÉRITA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

-A exigência de aprovação em Exame de Suficiência foi introduzida pela Lei nº 12.249/2010, que alterou os artigos 2º, 6º e 12 do Decreto-Lei nº 9.295/1946.

-A exigência de aprovação em Exame de Suficiência, se aplica tanto aos bacharéis em ciências contábeis quanto aos técnicos em contabilidade, consoante explicitado no art. 12, que expressamente menciona os profissionais a que se refere o decreto, quais sejam, os técnicos e os bacharéis.

-Em suma, a regra de transição inserta no parágrafo 2º do art. 12 do aludido diploma legal não se aplica aos Técnicos em Contabilidade formados após a vigência da Lei nº 12.249/2010, que prevê a necessidade de aprovação em exame de suficiência mesmo para os técnicos em contabilidade, **até porque a implementação dos requisitos para a inscrição no Conselho Regional de Contabilidade deve ser aferida no momento da conclusão do curso.**

-No presente caso verifica-se que o impetrante concluiu o curso de Bacharel em Ciências Contábeis em 1977 (fls. 13/14), quando ainda não estava em vigor a Lei nº 12.249/2010.

-Remessa oficial improvida.”

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 341887 - 0006891-31.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 03/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2017) (grifei)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TÉCNICO EM CONTABILIDADE. REGISTRO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. EXAME DE SUFICIÊNCIA. EXIGÊNCIA. LEGALIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. O acórdão não incorreu em omissão ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão.

2. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado, mesmo a título de prequestionamento, e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.

3. Acresça-se, a propósito, que a matéria acerca da legalidade da exigência de exame de suficiência para registro como técnico em contabilidade no respectivo Conselho profissional foi exaustivamente examinada no acórdão ora atacado, onde lá restou expressamente assentado que, "o E. Superior Tribunal de Justiça, em relação ao referido artigo, já se posicionou no sentido de que tal disposição transitória não tem o condão de eximir os técnicos em contabilidade da realização do exame de suficiência, pois tal certame passou a ser exigido tanto dos bacharéis, como dos técnicos em contabilidade que não tenham concluído o respectivo curso quando da edição da Lei nº 12.249/10", acrescentando-se que, nesse sentido, "também ficou firmado o entendimento de que o exame de suficiência criado pela referida Lei nº 12.249/2010 deverá ser exigido daqueles que ainda não haviam completado curso técnico ou superior em Contabilidade sob a égide da legislação pretérita", mantendo-se ainda consolidado, nos exatos termos do decidido pelo C. STJ, que "conforme jurisprudência desta Corte, o exame de suficiência criado pela Lei nº 12.249/2010 será exigido daqueles que ainda não haviam completado curso técnico ou superior em Contabilidade sob a égide da legislação pretérita, como no caso concreto" - AgRg no REsp 1.450.715/SC, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, j. 05/02/2015, DJe 13/02/2015.

4. Nesse exato andar o C. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.452.996/RS, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, j. 03/06/2014, DJe 10/06/2014; e no REsp 1.434.237/RS, Relator Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, j. 08/04/2014, DJe 02/05/2014; esta E. Turma julgadora, no Ag. Legal em AI 2015.03.00.010037-8/SP, Relator Desembargador Federal ANDRE NABARRETE, Quarta Turma, j. 18/11/2015, D.E. 04/12/2015.

5. Embargos de declaração rejeitados.”

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 361576 - 0010714-08.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 19/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2017)

Logo, tendo em vista que a impetrante concluiu o curso de Técnico em Contabilidade em **data anterior** à entrada em vigor da Lei nº 12.249/2010, preenchendo os requisitos para obter o registro profissional à época, é de rigor reconhecer-lhe o direito pleiteado, **concedendo-se a liminar** para determinar ao Presidente do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo que reconheça o curso de Técnico em Contabilidade da impetrante e autorize o seu registro, isentando-lhe do Exame de Suficiência.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento.

É como voto.

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO PROFISSIONAL. CONCLUSÃO DO CURSO ANTES DA ALTERAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 9.295/1946 PELA LEI Nº 12.249/2010. REQUISITO PARA INSCRIÇÃO PREENCHIDO SOB A ÉGIDE DA LEI PRETÉRITA. DIREITO ADQUIRIDO. EXAME DE SUFICIÊNCIA. DISPENSA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de liminar (ID nº 1199523) interposto em face de decisão interlocutória (ID nº 1199552 - Pág. 2/4) que indeferiu a liminar pleiteada para que a autoridade impetrada reconhecesse o curso de Técnico em Contabilidade concluído antes de 1º de junho de 2015 e autorizasse o registro da agravante, independentemente da realização de Exame de Suficiência.

2. No caso concreto, a impetrante concluiu o curso de Técnico em Contabilidade em 20 de dezembro de 1996, de acordo com cópia do Diploma juntada aos autos originários (ID nº 2343106 – Páginas 1 e 2, do processo de origem). Portanto, a conclusão do curso pela impetrante ocorreu antes da alteração do art. 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46 pela Lei nº 12.249/2010, que instituiu a exigência da aprovação em Exame de Suficiência.

3. Conforme a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, os requisitos estabelecidos pela Lei nº 12.249/2010 para o registro profissional no Conselho de Contabilidade atingem apenas aqueles que, à época do início de sua vigência, ainda não tinham obtido a qualificação necessária para exercer a função de Técnico em Contabilidade. Uma vez já qualificado o profissional e tendo preenchido todos os requisitos previstos no art. 12 do Decreto-Lei nº 9.295/1946 antes da alteração ocorrida em razão da Lei nº 12.249/2010, resta consolidado o direito adquirido ao exercício da atividade de Técnico em Contabilidade, garantindo-lhe o registro junto ao Conselho Regional de Contabilidade independentemente de cumprir as exigências instituídas pela Lei nº 12.249/2010.

4. Desse modo, o Exame de Suficiência criado pela Lei nº 12.249/2010 será exigido somente daqueles que, na vigência da legislação pretérita, ainda não haviam concluído o curso técnico ou superior em Contabilidade.

5. No que tange à regra de transição trazida pelo § 2º do art. 12 do Decreto-Lei nº 9.245/1946, após a alteração instituída pela Lei nº 12.249/2010, há que se observar o voto do E. Relator do REsp 1.450.715/SC, Ministro Sérgio Kukina, no sentido de que a regra destinava-se aos técnicos que estavam realizando o curso na ocasião do advento da Lei nº 12.249/2010, afastando-se a necessidade do Exame de Suficiência para fins de registro profissional daqueles cuja conclusão do curso de Técnico em Contabilidade ocorreu anteriormente à entrada em vigor da Lei nº 12.249/2010, em observância ao direito adquirido.

6. Logo, tendo em vista que a impetrante concluiu o curso de Técnico em Contabilidade em data anterior à entrada em vigor da Lei nº 12.249/2010, preenchendo os requisitos para obter o registro profissional à época, é de rigor reconhecer-lhe o direito pleiteado, concedendo-se a liminar para determinar ao Presidente do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo que reconheça o curso de Técnico em Contabilidade da impetrante e autorize o seu registro, isentando-lhe do Exame de Suficiência.

7. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO (198) Nº 5002296-34.2017.4.03.6000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES

APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) APELANTE: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489, LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256

APELADO: MOREIRA & ALVES LTDA - ME

Advogado do(a) APELADO: ELENICE VILELA PARAGUASSU - MS9676

APELAÇÃO (198) Nº 5002296-34.2017.4.03.6000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES

APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) APELANTE: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS1048900A, LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS1025600A

APELADO: MOREIRA & ALVES LTDA - ME

Advogado do(a) APELADO: ELENICE VILELA PARAGUASSU - MS9676000A

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Mato Grosso do Sul contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015.

A ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária c/c reparação de danos materiais, com pedido de liminar (Processo nº 0002183-39.2015.4.03.6000), foi ajuizada pela empresa Moreira & Alves Ltda. em 27/02/2015 (Id nº 1467798 - Pág. 4).

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) – (Id nº 1467798 - Pág. 16).

Conforme narrado na petição inicial, a microempresa autora consiste em um Pet Shop, atuando no comércio varejista de rações bem como pequenos animais e acessórios.

Requeru a parte autora, na exordial, a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária com o CRMV/MS, a nulidade das autuações que lhe foram impostas pelo referido Conselho Profissional, bem como das multas delas decorrentes. Pleiteou também a declaração da desnecessidade de sua inscrição junto ao CRMV/MS, assim como indenização a título de danos materiais provenientes da contratação de advogado e pagamento de anuidades, objetivando a restituição em dobro do valor cobrado a título de anuidade nos últimos 05 (cinco) anos.

Asseverou que somente comercializa alimentos e produtos para animais, não prestando nenhum tipo de serviço veterinário. Afirmou que, embora sem exercer atividades que exijam o respectivo registro, inscreveu-se perante o CRMV/MS e recolheu as anuidades após as autuações. Foram apresentados documentos com a petição inicial (Id nº 1467799).

Houve o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao CRMV que se absteresse de cobrar multas da parte autora, pelo não registro da empresa nos seus quadros e pela inexistência de médico veterinário no estabelecimento desta, assim como o pagamento de anuidades (Id nº 1467801).

O CRMV/MS apresentou contestação, afirmando haver obrigatoriedade de a empresa autora registrar-se no órgão de classe, em virtude das atividades desenvolvidas (Id nº 1467803).

Não houve especificação de provas pelas partes.

A r. sentença recorrida julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora para declarar:

a.-) a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes bem como a desnecessidade de registro da empresa autora perante o CRMV/MS, considerando-se o objeto social da mesma, conforme descrito na presente ação;

b.-) a nulidade da multa decorrente do auto de infração nº 6029/2012, bem como das anuidades decorrentes da inscrição da autora no CRMV/MS.

Confirmou-se a antecipação de tutela de fls. 31/34 (Id nº 1467801).

Diante da sucumbência recíproca e das novas disposições do CPC/2015 no que concerne à distribuição das custas e à fixação de honorários que impossibilitam a sua compensação, condenou-se ambas as partes em 50% (cinquenta por cento) das custas judiciais e em honorários, fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada, conforme o art. 85, § 8º, e o art. 86 do CPC/2015.

O pedido de indenização por danos materiais formulado pela parte autora foi indeferido pelo MM. juízo *a quo*.

Observa-se, que a r. sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08.06.2017, tendo sido publicada no primeiro dia útil subsequente, qual seja, 09.06.2017, sob a égide do CPC/2015 (Certidão - Id. nº 1467810 - Pág. 9).

Em sede de apelação (Id nº 1467811), o Conselho Regional de Medicina Veterinária de Mato Grosso do Sul afirma que a empresa recorrida, por dedicar-se ao comércio varejista de animais vivos bem como de artigos e alimentos para animais de estimação, tem a obrigatoriedade de contratar e manter profissional habilitado, qual seja, médico-veterinário, como responsável técnico. Defende a legalidade da cobrança da multa, afirmando ser válido o conteúdo da certidão de dívida ativa objurgada. Pugna pelo provimento do recurso para reformar a sentença de primeira instância, decretando-se a inteira improcedência da ação com a declaração de obrigatoriedade do registro, de anotação do responsável técnico bem como do pagamento das multas e anuidades em face da apelada.

Devidamente intimada, a empresa recorrida não apresentou contrarrazões.

Os autos foram virtualizados para remessa do recurso a esta E. Corte, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

É o relatório.

VOTO

No caso vertente, examinando-se os documentos juntados aos autos, observa-se que a apelada estabeleceu como objeto social “o comércio varejista de produtos agropecuários, vacinas, medicamentos, rações para animais de pequeno e grande porte, pet shop, serviço de banho e tosa, comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (glp) com estoque de 50 (cinquenta) botijões” (Contrato de Constituição – Cláusula Quarta - ID nº 1467799 - Pág. 3).

No Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica constam como descrição da atividade econômica principal da empresa recorrida: “Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação”, e como descrição das atividades econômicas secundárias: “Comércio varejista de medicamentos veterinários; comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP); Alojamento, higiene e embelezamento de animais” (ID nº 1467799 - Pág. 6).

Por seu turno, na inscrição estadual perante o Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, consta como descrição da atividade econômica da apelada o comércio varejista de artigos para animais, ração e animais vivos domésticos ou não (ID nº 1467799 - Pág. 7).

A Lei nº 6.839/80, que disciplina o registro de empresa na respectiva entidade fiscalizadora, impõe sua obrigatoriedade em razão da atividade básica exercida ou do serviço prestado a terceiros. Nesse sentido, e atendendo a critério de raciocínio finalístico, a venda de rações, de medicamentos e de animais vivos, que tem natureza eminentemente comercial, não pode ser interpretada como atividade ou função específica da medicina veterinária.

Ademais, a Lei nº 5.517/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, em seus artigos 5º e 6º prescreve as atividades relacionadas à profissão do médico-veterinário, dentre as quais não se insere, no rol de exclusividade, o comércio varejista. Ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, nos termos do artigo 7º da lei supracitada, competem a fiscalização do exercício da profissão de médico-veterinário, donde se conclui que, não sendo o comércio varejista atividade exclusiva daquele profissional, não há espaço para a atuação daqueles órgãos.

Sobre a questão debatida nos autos, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.338.942/SP, sob o rito dos recursos repetitivos, temas 616 e 617, firmou o entendimento de que à míngua de previsão na Lei nº 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários (o que não engloba a administração de fármacos na esfera de um procedimento clínico) assim como a comercialização de animais vivos são atividades que não são reservadas à atuação exclusiva do médico-veterinário. Dessa forma, as pessoas jurídicas que atuam em referidas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária tampouco à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado, *in verbis*:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades.

2. Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Precedentes.

3. No caso sob julgamento, o acórdão recorrido promoveu adequada exegese da legislação a respeito do registro de pessoas jurídicas no conselho profissional e da contratação de médico-veterinário, devendo, portanto, ser mantido.

4. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015.”

(REsp 1338942/SP, Rel. Ministro OGFERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 03/05/2017)

No mesmo norte, cito outros precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMÉRCIO DE MEDICAMENTO VETERINÁRIO E RAÇÃO ANIMAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. NÃO OBRIGATORIEDADE.

1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento segundo o qual a empresa cuja atividade precípua é o comércio varejista de produtos avícolas, agrícolas e veterinários em geral, com compra e venda de artigos do ramo, não está obrigada ao registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, à vista de essa atividade - mera comercialização dos produtos - não constituir atividade-fim da medicina veterinária. A propósito: REsp 1.542.189/SE, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 26/8/2015; AgRg nos EDcl no AREsp 526.496/PR, Rel. Min. Olindo Menezes - Convocado, Primeira Turma, DJe 8/10/2015.

2. Agravo interno não provido.”

(AgInt no AREsp 871.957/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 07/03/2018)

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. COMÉRCIO DE MEDICAMENTO VETERINÁRIO E RAÇÃO ANIMAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE.

I - A empresa cuja atividade precípua é o comércio varejista de medicamentos veterinários, ração animal e armário, não está obrigada ao registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, à vista de essa atividade - mera comercialização dos produtos - não constituir atividade-fim da medicina veterinária.

II - Recurso especial improvido.”

(REsp 1542189/SE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 26/08/2015)

“RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS e PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS - REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES.

1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se.

2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo a atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei nº 6.839/80, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido.”

(REsp 1188069/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010)

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. PESSOA JURÍDICA. COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTO VETERINÁRIO. ATIVIDADE NÃO-PRIVATIVA. DESNECESSIDADE.

1. O presente recurso envolve o exame da obrigatoriedade de contratação de médico-veterinário, com a consequente realização de anotação de responsabilidade técnica – ART, por empresa que comercializa medicamentos veterinários.
2. A anotação de responsabilidade técnica – ART é ato que atribui ao profissional a responsabilidade técnica específica sobre a realização de determinada atividade, como a construção de uma obra, a fabricação de um produto. Embora não se confunda com o próprio registro, que consiste na autorização genérica para o exercício da profissão, a ART deriva do registro e apenas será necessária caso a atividade desenvolvida esteja compreendida no âmbito daquelas privativas do profissional inscrito no conselho profissional.
3. Dessume-se dos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/68 que a comercialização de medicamentos veterinários não é atividade privativa de médico-veterinário. Precedente.
4. Recurso especial provido.”

(REsp 1118933/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 28/10/2009)

Não é outro senão este também o entendimento já firmado no âmbito desta E. Corte, dos quais são exemplos os v. arestos abaixo transcritos:

“APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. PET SHOP. REGISTRO. MANUTENÇÃO DE PROFISSIONAL ESPECIALIZADO. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A obrigatoriedade de registro no CRMV não é exigida de todas as atividades previstas nos artigos 5º e 6º da Lei n. 5.517/68, mas apenas daquelas "peculiares à medicina veterinária".
2. A atividade consistente no comércio varejista de medicamentos veterinários, de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação não exige o registro no respectivo Conselho, tampouco a contratação de profissional especializado, porquanto a atividade comercial não é inerente à medicina veterinária.
3. Apelação provida.”

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 370869 - 0009989-82.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 14/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018)

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO PERANTE O CONSELHO. DESNECESSIDADE. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

-Estão obrigados a se inscrever nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissão as empresas e os profissionais, considerada a atividade principal, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/80.

-No caso do Conselho de Medicina Veterinária, o artigo 1º do Decreto nº 69.134/71, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 70.206/72 determinou a inscrição nos quadros do CRMV àqueles que exercem a atividade direta de medicina veterinária.

-Sujeitam-se ao registro nos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária as empresas que exerçam as atividades elencadas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68.

-É entendimento dominante na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte Federal que a empresa cuja atividade precípua seja o comércio de animais vivos, de produtos agropecuários e veterinários, bem como a prestações de serviço de banho e tosa em animais domésticos, não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, motivo pelo qual não é obrigatório seu registro junto ao conselho Regional de medicina veterinária, tampouco à contratação de profissional registrado no referido conselho.

-No caso, consta da Ficha Cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo, juntada às fls. 17/18, que o objeto social da empresa é: "comércio varejista de artigos para animais, rações, medicamentos, animais vivos para criação doméstica, pet-shop e serviços de banho e tosa".

-Não há como compelir a inscrição neste conselho profissional, tampouco à contratação de responsável técnico, já que a atividade do apelado não está relacionada à área de fiscalização do Conselho Regional de Medicina Veterinária.

-Remessa oficial e apelação improvidas.”

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 367950 - 0003322-59.2016.4.03.6107, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2017)

“CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRMV/SP - ISENÇÃO DE REGISTRO E DE CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO - "PET SHOP" - LEI 5.517/68

Os impetrantes são comerciantes que atuam no ramo de "comércio de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação".

A empresa impetrante trata-se de um estabelecimento do tipo "pet shop", não desempenhando atividade que exija conhecimentos específicos inerentes à medicina veterinária.

A atividade econômica exercida pelos impetrantes não se enquadra dentre as atividades típicas da veterinária, reservadas ao médico veterinário.

Desnecessária a contratação do profissional da área, bem como de registro perante a autarquia, conforme preceituam os artigos 5º e 6º, da Lei 5.517/68.

Apelação provida.”

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 317013 - 0026961-11.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 17/09/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2009 PÁGINA: 170)

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA VAREJISTA DE RAÇÕES E ACESSÓRIOS PARA ANIMAIS. MEDICAMENTOS E PRODUTOS VETERINÁRIOS. ARTIGOS PARA CAÇA, PESCA, CAMPING, JARDINAGEM E AVICULTURA. ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA. REGISTRO. MANUTENÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO. DESOBRIGATORIEDADE.

1. Os documentos acostados aos autos demonstram que a atividade praticada pelas impetrantes concerne ao comércio varejista de ração e acessórios para animais, medicamentos e produtos veterinários, artigos de caça, pesca, "camping", jardinagem e avicultura em geral, e animais vivos para criação doméstica.

2. Desobrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois tal cadastro e a exigência de multa decorrente de sua ausência apenas podem decorrer se a atividade básica das impetrantes ou aquela pela qual prestem serviços a terceiros, decorrer do exercício profissional de médico-veterinário, nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.839/1980.

3. A Lei n. 5.517/1968, nos artigos 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê no rol de exclusividade o comércio varejista de produtos para animais, dentre outros.

4. Apelação a que se dá provimento.”

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 301711 - 0011135-76.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 05/06/2008, e-DJF3 Judicial 2 DATA:13/01/2009 PÁGINA: 726)

Finalmente, destaco que a leitura do artigo 5º, alínea "e", da Lei nº 5.517/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário, indica que incumbirá ao referido profissional, sempre que possível, a direção técnica dos estabelecimentos comerciais que mantenham animais, permanentemente, em exposição ou para outros fins. Se por um lado se permite afirmar a previsão legal do responsável técnico, por outro sobressalta a expressão "sempre que possível", condicional incerta que impede a obrigatoriedade do dispositivo.

Portanto, há que ser mantida a r. sentença recorrida, nos termos em que proferida.

Ante o exposto, **nego provimento** à apelação.

Por fim, mantenho os ônus da sucumbência.

É como voto.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. PET SHOP - COMÉRCIO VAREJISTA. DISPENSABILIDADE DE REGISTRO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA. RECONHECIMENTO. MULTA DECORRENTE DE AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A Lei nº 6.839/80, que disciplina o registro de empresa na respectiva entidade fiscalizadora, impõe sua obrigatoriedade em razão da atividade básica exercida ou do serviço prestado a terceiros. Nesse sentido, e atendendo a critério de raciocínio finalístico, a venda de rações, de medicamentos e de animais vivos, que tem natureza eminentemente comercial, não pode ser interpretada como atividade ou função específica da medicina veterinária.
2. A Lei nº 5.517/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, em seus artigos 5º e 6º prescreve as atividades relacionadas à profissão do médico-veterinário, dentre as quais não se insere, no rol de exclusividade, o comércio varejista. Ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, nos termos do artigo 7º da lei supracitada, competem a fiscalização do exercício da profissão de médico-veterinário, donde se conclui que, não sendo o comércio varejista atividade exclusiva daquele profissional, não há espaço para a atuação daqueles órgãos.
3. Sobre a questão debatida nos autos, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.338.942/SP, sob o rito dos recursos repetitivos, temas 616 e 617, firmou o entendimento de que à míngua de previsão na Lei nº 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários (o que não engloba a administração de fármacos na esfera de um procedimento clínico) assim como a comercialização de animais vivos são atividades que não são reservadas à atuação exclusiva do médico-veterinário. Dessa forma, as pessoas jurídicas que atuam em referidas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária tampouco à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Precedentes.
4. A leitura do artigo 5º, alínea "e", da Lei nº 5.517/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário, indica que incumbirá ao referido profissional, sempre que possível, a direção técnica dos estabelecimentos comerciais que mantenham animais, permanentemente, em exposição ou para outros fins. Se por um lado se permite afirmar a previsão legal do responsável técnico, por outro sobressalta a expressão "sempre que possível", condicional incerta que impede a obrigatoriedade do dispositivo.
5. Na hipótese dos autos, declarou-se: a.-) a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes bem como a desnecessidade de registro da empresa autora perante o CRMV/MS, considerando-se o objeto social da mesma, conforme descrito na presente ação; b.-) a nulidade da multa decorrente do auto de infração nº 6029/2012, bem como das anuidades decorrentes da inscrição da autora no CRMV/MS. A sentença há que ser mantida.
6. Mantidos os ônus da sucumbência.
7. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005607-54.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES
AGRAVANTE: NELSON RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AGRAVANTE: NELSON RIBEIRO DA SILVA - SP108101
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos,

Por meio de petição de id 3453342 o agravante pede que seu recurso – que não foi conhecido em virtude de sua intempestividade – seja, por força do princípio da fungibilidade, admitido como mandado de segurança.

O pedido é manifestamente descabido, seja porque não há como se aplicar fungibilidade a recurso intempestivo, seja por não ser o mandado de segurança uma espécie recursal.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do pedido.

Int.

São Paulo, 5 de julho de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5001107-79.2017.4.03.6110
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO
APELANTE: ITALTERM SISTEMAS E CONTROLES INDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a) APELANTE: EDUARDO MASSAGLIA - SP207290, FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO - SP173763
APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

APELAÇÃO (198) Nº 5001107-79.2017.4.03.6110
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO
APELANTE: ITALTERM SISTEMAS E CONTROLES INDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a) APELANTE: EDUARDO MASSAGLIA - SP2072900A, FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO - SP1737630A
APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

RELATÓRIO

Por primeiro, providencie a UFOR a retificação da autuação, tendo em vista que a apelação foi apresentada pela UNIÃO FEDERAL e não pela parte autora.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou procedente o pedido para excluir os valores do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Preliminarmente, requer a suspensão do feito até julgamento final do RE 574.706/PR.

No mérito, sustenta, em apertada síntese, a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Com contrarrazões.

É o relatório.

APELAÇÃO (198) Nº 5001107-79.2017.4.03.6110

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

APELANTE: ITALTERM SISTEMAS E CONTROLES INDUSTRIAIS LTDA

Advogados do(a) APELANTE: EDUARDO MASSAGLIA - SP2072900A, FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO - SP1737630A

APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

VOTO

Quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR.

Tenha-se em vista que em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS.

Posteriormente ao ajuizamento da ADC, o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, inclinou-se no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, como se observa no seguinte julgado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da cofins , porque estranho ao conceito de faturamento." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)"

Em meio a essa polêmica, este E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região já possuía precedentes no mesmo sentido do Supremo Tribunal Federal, a saber:

AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. CONCEITO. ICMS . INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Os conceitos de faturamento e de receita, para fins tributários, já foram fixados pelo Supremo Tribunal Federal, que considerou que por faturamento não se há de entender apenas aquilo que decorre de venda a prazo, em que são emitidas faturas (conceito do direito mercantil), mas também a totalidade da "receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza" (RE 150.164-1-PR e ADC -1-1). 2. A inclusão na base de cálculo dos tributos de elemento econômico estranho à venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou de serviços é prática que importa em afronta à própria Constituição Federal. 3. Ainda que se considere a base de cálculo imposta pelas Leis n.ºs. 9.718/98, 10.637/2002 e 10.833/2003, deve-se ponderar que, diante dessa realidade legislativa, autorizada, em relação aos dois últimos diplomas, pela nova dicção do artigo 195, inciso I, alínea b da Constituição (conforme redação atribuída pela Emenda Constitucional n.º 20/98), subsiste a natureza de tributo do ICMS e, como tal, não pode ser compreendido como receita. 4. O Supremo Tribunal Federal, ao tratar precisamente acerca desse tema, firmou posição por ocasião do julgamento do RE n.º 240.785, precedente que entendo plenamente aplicável à espécie. 5. Agravo legal a que se dá provimento para reconhecer a inexigibilidade da incidência das contribuições PIS e COFINS sobre a parcela atinente ao ICMS e o direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos.(AMS 00039464420134036130, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A novel jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça reconheceu a exclusão da parcela relativa ao ICMS da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS. 2. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores na caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 3. Agravo interno desprovido."(AI 00270421420144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Finalmente, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme acórdão publicado em 02/10/2017, *verbis*:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS .

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS , não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Assim, nesse ponto, considero que as alegações do contribuinte coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.

No tocante à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, não há como suspender o feito nesta fase processual, considerando que os embargos de declaração opostos no RE n.º 574.706 não são dotados de efeito suspensivo, além do longo tempo que a ação tramita.

A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

Destaca-se que no âmbito do próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE n.º 574.706/PR independentemente do trânsito em julgado dessa decisão. Confirmam-se as seguintes decisões monocráticas:

Decisão: ... Cumpre observar, finalmente, no que se refere à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS , que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a existência de repercussão geral da questão constitucional igualmente versada na presente causa, julgou o RE 574.706/PR, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, nele fixando tese assim consubstanciada: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS ." O exame da presente causa evidencia que o acórdão ora impugnado diverge, no ponto, da diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou na análise da matéria em referência. Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, dou parcial provimento ao recurso extraordinário, por estar o acórdão recorrido em confronto com entendimento emanado do Plenário desta Suprema Corte (RE 574.706/PR, Rel. Min. CARMEN LÚCIA), para determinar, em consequência, seja observada, pelo Tribunal "a quo", a orientação jurisprudencial em referência. Publique-se. Brasília, 21 de junho de 2017. Ministro CELSO DE MELLO Relator (RE 939742, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-141 DIVULG 27/06/2017 PUBLIC 28/06/2017)

Decisão: ... Quanto a possibilidade de inclusão do referido crédito presumido na base de cálculo do PIS e da COFINS , nos termos do art. 328, RISTF, determino o retorno dos autos ao Tribunal de origem para aplicação da sistemática da repercussão geral. Brasília, 26 de maio de 2017. Ministro Dias Toffoli Relator Documento assinado digitalmente(RE 1028359, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 26/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 30/05/2017 PUBLIC 31/05/2017)

Decisão: O Plenário desta Corte no RE 574.706, julgado sob a sistemática da repercussão geral (Tema 69), firmou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS". O acórdão do RE 574.706-RG ainda se encontra pendente de formalização e publicação, razão pela qual devem os autos retornar à origem para aplicação da tese firmada em sede de repercussão geral. Diante do exposto, com base no art. 328, parágrafo único, do RI/STF, determino o retorno dos autos à origem, a fim de que seja observada a sistemática da repercussão geral. Publique-se. Brasília, 23 de junho de 2017. Ministro Luís Roberto Barroso Relator(ARE 1054230, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 28/06/2017 PUBLIC 29/06/2017)

A intenção da União é sobrestar o feito diante de uma mera expectativa de modulação do julgado, o que não merece guarida, uma vez que ausente previsão legal para tanto.

Ante o exposto, nego provimento à apelação.

É o voto.

EMENTA

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS. COFINS. SOBRESTAMENTO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR.
2. Tenha-se em vista que em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS.
3. Posteriormente ao ajuizamento da ADC, o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, inclinou-se no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.
4. Finalmente, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme acórdão publicado em 02/10/2017.
5. No tocante à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, não há como suspender o feito nesta fase processual, considerando que os embargos de declaração opostos no RE nº 574.706 não são dotados de efeito suspensivo, além do longo tempo que a ação tramita.
6. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.
7. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001623-62.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES
AGRAVANTE: ESTAPOSTES TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
Advogado do(a) AGRAVANTE: ARTUR FRANCISCO NETO - SP89892
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001623-62.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES
AGRAVANTE: ESTAPOSTES TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
Advogado do(a) AGRAVANTE: ARTUR FRANCISCO NETO - SP89892
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ESTAPOSTES TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. contra decisão que, em autos de execução fiscal, indeferiu pedido de levantamento de penhora, mantendo-se a restrição de transferência dos veículos bloqueados.

Em síntese, a agravante sustenta que os bens penhorados não estão no rol previsto no artigo 10 da Lei 13.496/17, motivo pelo qual requer a liberação das transferências dos veículos constritos.

Contraminutado, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001623-62.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES
AGRAVANTE: ESTAPOSTES TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
Advogado do(a) AGRAVANTE: ARTUR FRANCISCO NETO - SP89892
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

VOTO

A adesão a programa de parcelamento tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário envolvido, mas não possui o efeito de desconstituir a penhora realizada em garantia da execução.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DINHEIRO MEDIANTE UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACENJUD. POSTERIOR ADESÃO A PARCELAMENTO. LIBERAÇÃO DOS VALORES BLOQUEADOS IMPOSSIBILIDADE.

1. O Tribunal de origem consignou: “Possível, destarte, a garantia do juízo, mesmo após a celebração e início de cumprimento do acordo de parcelamento, até porque a penhora não implica em ato de disposição, vedado, somente, qualquer ato que importe alienação dos bens penhorados, como o leilão e a adjudicação” (fl. 88,e-STJ).

2. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ no sentido de que a suspensão da exigibilidade decorrente de parcelamento mantém a relação jurídica processual no estado em que ela se encontra (isto é, se inexistente penhora, a suspensão do feito obsta a realização posterior de medidas constritivas, ao menos enquanto o parcelamento estiver vigendo; de outro lado, **medidas de constrição já efetivadas deverão ser preservadas até a integral quitação ou eventual rescisão do parcelamento, por inadimplência**).

3. Recurso Especial não provido.” – g.m.

(STJ, REsp 1701820/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 19/12/2017)

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE VALORES VIA BACENJUD ANTES DA ADESÃO AO PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE DESPROVIDO.

1. **A jurisprudência desta Corte entende que a despeito de o parcelamento suspender a exigibilidade do crédito tributário, não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo, por não extinguir a obrigação.**

2. Agravo Interno da contribuinte desprovido.” – g.m.

(STJ, AgInt no REsp 1488977/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 03/08/2017)

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE VALORES ATRAVÉS DO SISTEMA BACENJUD. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. ERA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MANUTENÇÃO DA CONSTRIÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

[...]

II - **Acerca da possibilidade de levantamento da penhora pelo executado nos casos de adesão a programa de parcelamento, este Tribunal firmou posicionamento no sentido da manutenção da constrição, em virtude do parcelamento dar ensejo somente à suspensão do crédito tributário e, não, à sua extinção, consoante os precedentes da 1ª Seção deste Tribunal, bem como de ambas as Turmas que a compõem.**

III - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.” – g.m.

IV - Agravo Interno improvido.

(STJ, AgInt no REsp 1614946/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 29/03/2017).

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MANUTENÇÃO DA PENHORA EFETIVADA ANTES DA ADESÃO DO CONTRIBUINTE A PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO.

1. **Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que o parcelamento tributário possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: AgRg no REsp 1249210/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 24.6.2011; AgRg no REsp 1208264/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe de 10.12.2010.**

2. Ocorre que "o art. 11, I, da Lei 11.941/2009 não prevê que a manutenção da garantia encontra-se vinculada a espécie de bem que representa a garantia prestada em Execução Fiscal. Dito de outro modo, seja qual for a modalidade de garantia, ela deverá ficar atrelada à Execução Fiscal, dependendo do resultado a ser obtido no parcelamento: em caso de quitação integral, haverá a posterior liberação; na hipótese de rescisão por inadimplência, a demanda retoma o seu curso, aproveitando-se a garantia prestada para fins de satisfação da pretensão da parte credora" (REsp 1.229.025/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22.2.2011, DJe 16.3.2011).

3. Agravo regimental não provido." – g.m.

(STJ, AgRg no REsp 1539840/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 28/09/2015).

No caso sob análise, depreende-se dos autos que a medida de constrição foi efetivada anteriormente à adesão ao programa de parcelamento, conforme se extrai dos documentos de fls. 01/04 e 18 do Id. 1658976, não sendo possível, portando, a liberação da penhora. Isso porque, com base no entendimento jurisprudencial dominante, os valores constritos somente serão liberados caso haja quitação integral da dívida.

Por fim, afasta-se neste momento a aplicação do princípio da menor onerosidade ao devedor, pois não se pode olvidar que o processo executivo é promovido sempre no interesse do credor, especialmente quando o interesse contraposto do executado trata-se de interesse público, que merece idêntica proteção.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

É como voto.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. LEVANTAMENTO DE PENHORA – IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A adesão a programa de parcelamento tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário envolvido, mas não possui o efeito de desconstituir a penhora realizada em garantia da execução. Precedentes.
2. Depreende-se dos autos que a medida de constrição foi efetivada anteriormente à adesão ao programa de parcelamento, conforme se extrai dos documentos de fls. 01/04 e 18 do Id. 1658976, não sendo possível, portando, a liberação da penhora. Isso porque, com base no entendimento jurisprudencial dominante, os valores constritos somente serão liberados caso haja quitação integral da dívida.
3. Afasta-se a aplicação do princípio da menor onerosidade ao devedor, pois não se pode olvidar que o processo executivo é promovido sempre no interesse do credor, especialmente quando o interesse contraposto do executado trata-se de interesse público, que merece idêntica proteção.

4. Agravo de Instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO (198) Nº 5000607-98.2017.4.03.6114

RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. MAIRAN MAIA

APELANTE: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: WELCON INDUSTRIA METALURGICA LTDA

Advogados do(a) APELADO: VITOR HUGO THEODORO - SP318330, FABIO VASCONCELOS BALIEIRO - SP316137

DESPACHO

Nos termos do artigo 1023, § 2.º do CPC, intemem-se ambas as partes acerca dos embargos de declaração opostos, para, querendo, manifestarem-se no prazo legal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005169-62.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. MAIRAN MAIA

AGRAVANTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: ALKA TECNOLOGIA EM DIAGNOSTICOS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS LTDA.

Advogado do(a) AGRAVADO: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP1538810A

DESPACHO

Recebido o feito mediante redistribuição por sucessão em 1º de março de 2018.

Para a análise das questões apresentadas necessária a oitiva da parte contrária.

Intime-se a parte agravada, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil, oportunidade em que deverá se manifestar, detalhadamente, sobre as alegações expostas pela agravante.

Após, analisarei os pedidos formulados.

Intemem-se.

São Paulo, 11 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002808-38.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. MAIRAN MAIA

AGRAVANTE: KARLA DE REZENDE SOUZA

Advogado do(a) AGRAVANTE: THOMAZ DE SOUZA DELVIZIO - MS21860

AGRAVADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que indeferiu o pedido de liminar pleiteada em mandado de segurança para realização de matrícula no Curso de Pedagogia em vaga destinada a ampla concorrência.

Evitando-se a tautologia, eis o relatório da decisão impugnada que expõe a controvérsia:

“A impetrante inscreveu-se para o Vestibular de Inverno 2018, para o curso de Pedagogia, noturno, campus Campo Grande (PEDAGOGIA LICENCIATURA NOTURNO – 3301, Edital nº 194, de 01/12/2017).

Ao checar seu nome na relação dos inscritos no certame, notou ter se equivocado ao se inscrever para concorrer na modalidade de vagas L1, destinada a alunos que concluíram o Ensino Médio em escola pública (Edital nº 3, de 10/01/2018), visto que a impetrante concluiu o Ensino Médio em formato EJA, em instituição de ensino particular (Colégio Rui Barbosa).

Ingressou, então, com recurso administrativo dentro do prazo legal, solicitando a correção, para concorrer na modalidade de vagas de ampla concorrência (AC). O recurso foi improvido (Edital nº 9, de 16/01/2018).

Aos 02/02/2018 - sexta-feira, via Editais nos 37 e 38, a impetrante soube que foi aprovada em 2º lugar como L1 (p. 36 do Edital nº 38), tendo logrado 521,8 de pontuação (p. 85 do Edital 37), e foi convocada para efetuar sua matrícula no período de 08 (quinta-feira) a 09/02/2018 (sexta-feira).

Considerando a pontuação alcançada pela impetrante (521,8), verifica-se que ela estaria também classificada na cota de ampla concorrência (AC), e em ótima colocação, pois, dentre os classificados para as vagas do Curso de Pedagogia (p. 85 e 86 do Edital nº 37, de 02/02/2018), teria a impetrante maior pontuação do que, p. ex., BEATRIZ DE ABREU OLIVEIRA (AC, 3º lugar, pontuação: 512,5) e RAFAELA DE PAULA SOARES (AC, 4º lugar, pontuação: 503,5).

Considera ser ilegal o indeferimento do recurso administrativo, negando-lhe a retificação da inscrição e acrescenta que a Jurisprudência vem entendendo pela possibilidade de realização da matrícula em casos semelhantes.”

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada. A agravada apresentou resposta.

DECIDO.

Nos termos do artigo 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação capaz de resultar risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

Com efeito, o mandado de segurança é o meio processual destinado à proteção de direito dito líquido e certo, ou seja, aferível de plano. Nas palavras do jurista Hely Lopes Meirelles :

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais." (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, "Habeas Data", 13ª ed., RT, 1989, São Paulo, p. 13)

Por sua vez, para além do mérito alcançado pela agravante no exame, temos que o edital é a matriz do certame público: exigências ou decisões estão vinculadas ao quanto previsto no conjunto editalício, sob pena de violação da isonomia ou alteração dos critérios de julgamento válidos para todos os que se sujeitaram ao concurso de provas. Sobre o tema, destaco: "(...)A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o edital é a lei do concurso, cujas regras vinculam tanto a Administração quanto os candidatos. (...) – (AgRg no RMS 35.941/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 03/09/2012)

Nesse sentido, as vedações contidas no edital são claras: "3.10. Após o pagamento da taxa de inscrição, é vedada a alteração da categoria da vaga, do curso, da modalidade de concorrência, e do local de realização da prova." Nesse ponto, o edital não foi impugnado pelo candidato no instante apropriado quanto às consequências para a hipótese de apresentação da referida documentação comprobatória em desacordo com as regras indicadas.

Por seu turno, a pretensão de ser incluída na lista de ampla concorrência, além de alterar a ordem de classificação dos candidatos, poderá incorrer em prejuízos dos demais aprovados, implicando em possível afastamento daqueles que galgaram aprovação em posição inferior a da recorrente, situação que, "prima facie", afasta a plausibilidade do direito invocado.

Outrossim, proferida a decisão ora combatida em sede de cognição sumária, não se exclui a possibilidade de sua reforma por ocasião do julgamento do mandado de segurança num plano de cognição exauriente em que ocorra a apreciação de outros fatores envolvendo a pretensa classificação na lista de vagas da ampla concorrência (desistências após matrícula, segunda chamada dos vestibulandos, etc).

Ante o exposto, indefiro a medida pleiteada.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015385-48.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES

AGRAVANTE: INMETRO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL

AGRAVADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AGRAVADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP1384360A

DESPACHO

Vistos.

Deixo, por ora, de apreciar o pedido de efeito suspensivo/antecipação de tutela recursal.

Intime-se a parte agravada para contraminuta sobre todo o alegado e documentado, nos termos do artigo 1.019, II, do CPC.

São Paulo, 11 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000465-69.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES
AGRAVANTE: CAROLINA ALVES MARTINS GUERRA
Advogado do(a) AGRAVANTE: CAIO TIRAPANI ADUM RESENDE - MG134317
AGRAVADO: REITORA DA PUC-SP, FUNDAÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) AGRAVADO: OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA - SP146474

DECISÃO

Vistos.

Homologo o pedido de desistência do recurso (ID nº 2220307), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil e do art. 33, VI, do Regimento Interno desta Corte, para que produza os efeitos jurídicos pretendidos.

Após as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

Intimem-se e comuniquem-se ao Juízo de origem.

São Paulo, 11 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000465-69.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES
AGRAVANTE: CAROLINA ALVES MARTINS GUERRA
Advogado do(a) AGRAVANTE: CAIO TIRAPANI ADUM RESENDE - MG134317
AGRAVADO: REITORA DA PUC-SP, FUNDAÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) AGRAVADO: OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA - SP146474

DECISÃO

Vistos.

Homologo o pedido de desistência do recurso (ID nº 2220307), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil e do art. 33, VI, do Regimento Interno desta Corte, para que produza os efeitos jurídicos pretendidos.

Após as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

Intimem-se e comuniquem-se ao Juízo de origem.

São Paulo, 11 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011513-25.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. MAIRAN MAIA
AGRAVANTE: AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/07/2018 920/1613

Advogado do(a) AGRAVANTE: CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO - SP181383
AGRAVADO: COMPANHIA ALBERTINA MERCANTIL E INDUSTRIAL
Advogado do(a) AGRAVADO: SANDRA NASCIMENTO - SP284799

ATO ORDINATÓRIO

Fica o agravado intimado da decisão ID 3272226.

São Paulo, 12 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005735-11.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. MAIRAN MAIA
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: ITW AAM COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA
Advogado do(a) AGRAVADO: HAROLDO LAUFFER - RS3687600A

DESPACHO

Recebido o feito mediante redistribuição por sucessão em 1º de março de 2018.

Para a análise das questões apresentadas necessária a oitiva da parte contrária.

Intime-se a parte agravada, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil, oportunidade em que deverá se manifestar, detalhadamente, sobre as alegações expostas pela agravante.

Após, analisarei os pedidos formulados.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005697-96.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. MAIRAN MAIA
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL

AGRAVADO: AUTO MOTO ESCOLA CHAVANTES S/S LTDA - ME
Advogado do(a) AGRAVADO: DERCY VARA NETO - SP263848

DESPACHO

Tendo em vista o julgamento da ação que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 932, III, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de julho de 2018.

SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12083) Nº 5015209-69.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA

REQUERENTE: OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A

Advogado do(a) REQUERENTE: CELIA ALVES GUEDES - SP234337

REQUERIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

D E C I S Ã O

Intime-se o procurador da requerente para firmar a petição de desistência id 3459777, visto que apócrifa.

Prazo: legal.

Cumprido, voltem conclusos.

São Paulo, 6 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007654-98.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: CALDEIRARIA PANZA EIRELI - EPP

Advogado do(a) AGRAVADO: MARCELO MONZANI - SP1700130A

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o ora agravado, CALDEIRARIA PANZA EIRELI,

querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1021 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 11 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004717-52.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: MOVEIS BURITI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, JOÃO DONIZETE DA SILVA, DIVA GONCALVES FERNANDES, ANTONIO RICARDO GONCALVES FERNANDES, ADHEMAR FERNANDES, LUIZ FRANCISCO BRANDAO FERNANDES, ELVIRA MARIA BRANDAO FERNANDES, ADRIANA GONÇALVES

Advogado do(a) AGRAVADO: ANTONIO RICARDO GONCALVES FERNANDES - SP165425

Advogado do(a) AGRAVADO: ANTONIO RICARDO GONCALVES FERNANDES - SP165425

Advogado do(a) AGRAVADO: ANTONIO RICARDO GONCALVES FERNANDES - SP165425

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face da r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em execução fiscal, que acolheu a exceção de pré-executividade e determinou a exclusão dos sócios do polo passivo do feito.

Alega que não houve a ocorrência da prescrição intercorrente, uma vez que a citação da executada não é o termo inicial em todas as situações processuais, mormente naquelas em que a credora fiscal está impossibilitada de exercer a pretensão executória em face dos sócios em decorrência da vigência do parcelamento e na constatação de que a prova da extinção irregular da empresa somente constou nos autos em data recente. Sustenta, ainda, que em nenhum momento mostrou-se inerte em relação ao andamento do processo judicial.

A análise do pedido de efeito suspensivo foi postergada para após o oferecimento de contraminuta.

Devidamente intimados, os agravados apresentaram contraminuta (ID 1944739-pág. 01/02).

Decido.

Nos termos do artigo 1.019, do CPC, recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.

Neste juízo de cognição sumária, verifico a plausibilidade do direito invocado nas alegações do agravante, de modo a justificar o deferimento do efeito suspensivo.

A evolução jurisprudencial do instituto da prescrição intercorrente ocorrida nos Tribunais Superiores brasileiros ampliou os casos de incidência deste conceito, o qual passou a abarcar situações para além do previsto no art. 40 da Lei das Execuções Fiscais.

O marco interruptivo de tal prescrição dá-se com o despacho da citação (ou com a citação válida nos termos da legislação anterior a LC n. 118/05) da ação movida em face da empresa executada, que, regra geral, retroage à data da propositura da ação, sendo lícito afirmar, com o respaldo na jurisprudência consolidada, que, em se tratando de responsabilidade tributária, em havendo interrupção da prescrição com relação a um dos devedores solidários alcança os demais, *ex vi* do art. 125, III, do CTN.

Conforme entendimento do C. STJ, o redirecionamento da execução contra o sócio deve ocorrer no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sob pena de operar-se a prescrição.

Assim, na hipótese da citação do responsável tributário ocorrer após o transcurso de cinco anos da citação da empresa executada, exsurge a prescrição intercorrente.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. INÉRCIA. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA "ACTIO NATA." 1. Os embargos declaratórios são cabíveis em caso de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535,II do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. Todavia, a solução da lide deve ser realizada de modo a restar indubitoso os limites da prestação jurisdicional entregue aos postulantes. Desta feita, são cabíveis os embargos declaratórios para fins de esclarecimento. 4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005). 4. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 5. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em 07/07/1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em 12/03/2008. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 6. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido de redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária.. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355) 7. Embargos declaratórios acolhidos somente pra fins de esclarecimento mantendo o teor da decisão agravada." (EDcl no AgRg no Ag 1272349/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 14/12/2010)."(grifei)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DO PRAZO. 1. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente precisa ocorrer no prazo de cinco anos a contar da citação da sociedade empresária, devendo a situação harmonizar-se com o disposto no art. 174 do CTN para afastar a imprescritibilidade da pretensão de cobrança do débito fiscal. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ. 2. A jurisprudência desta Corte não faz qualquer distinção quanto à causa de redirecionamento, devendo ser aplicada a orientação, inclusive, nos casos de dissolução irregular da pessoa jurídica. 3. Ademais, esse evento é bem posterior a sua citação e o redirecionamento contra o sócio somente foi requerido porque os bens penhorados não lograram a satisfação do crédito. Assim, tratando-se de suposta dissolução irregular tardia, não há como se afastar o reconhecimento da prescrição contra os sócios, sob pena de manter-se indefinidamente em aberto a possibilidade de redirecionamento, contrariando o princípio da segurança jurídica que deve nortear a relação do Fisco com os contribuintes. 4. Recurso especial não provido." (REsp 1163220/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, j. 17/08/2010, DJe 26/08/2010, destaquei)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. 1. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio deve ocorrer no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sob pena de operar-se a prescrição. 2. Esse entendimento restou consolidado por esta Corte quando do julgamento do AgRg nos EREsp 761.488/SC, de relatoria do eminente Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 25/11/2009, DJe 07/12/2009. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1226200/SP, Rel. Min. Castro Meira, j. 23/02/2010, DJe 08/03/2010)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO PELO RELATOR. ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. INCLUSÃO DE SÓCIOS NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PARA O REDIRECIONAMENTO. VERIFICAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. - A decisão recorrida, com base na jurisprudência dominante no STJ sobre a matéria debatida (EDAGA 201000174458 e RESP 200902046030), nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil de 1973, negou seguimento ao agravo de instrumento nos seguintes. Restou consignado que a pretensão da exequente de satisfazer seu crédito, ainda que por meio de pagamento pelo responsável tributário, nasce com o inadimplemento da dívida tributária, depois de regularmente constituída. Assim, não há que se falar em prazos prescricionais distintos entre o contribuinte e o responsável do artigo 135, inciso III, do CTN, para fins de extinção do crédito tributário (artigo 156, inciso V, do CTN). Ambos têm origem no inadimplemento da dívida e se interrompem pelas causas previstas nos incisos I, II, III e IV do parágrafo único do artigo 174 do CTN, o que afasta a tese de que, pela teoria da actio nata, isto é, a prescrição quanto aos sócios só teria início a partir do surgimento de causa para o redirecionamento da execução fiscal, como por exemplo, a dissolução irregular da sociedade (Súmula 435 do STJ) cumulada com a insolvência. Nessa linha, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito contra os administradores da executada se verifica quando decorridos mais de cinco anos da sua citação (se antes das alterações da LC 118/05) ou do despacho de citação (se posterior à LC 118/05), sem que haja qualquer ato direcionado aos corresponsáveis. Pacífico, também, ser possível sua decretação mesmo quando não ficar caracterizada a inércia da devedora, uma vez que inaplicável o artigo 40, §4º, da Lei n.º 6.830/80, que deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. - Interrompido o prazo prescricional com a citação da executada ou o despacho que a ordenou, se posterior às alterações promovidas pela LC 118/05, volta a correr e as diligências requeridas pelo exequente, para se buscar a garantia ou a satisfação de seu crédito, não têm o condão de interrompê-lo ou suspendê-lo. Somente causa dessa natureza, prevista no Código Tributário Nacional ou em lei complementar, poderia validamente o fazer, sob pena de torná-lo imprescritível, razão pela qual, para fins da contagem, é indiferente a inércia ou não do credor. Saliente-se que não se aplica a Súmula 106 do STJ, uma vez que se refere à prescrição do crédito tributário, hipótese diversa da dos autos em exame. - No caso concreto, a citação da devedora se deu em 29.10.2003, data da interrupção da prescrição para todos. O pedido de redirecionamento contra Osvaldo Fabris de Lima ocorreu em 03.07.2015. Assim, nos termos dos precedentes colacionados, transcorridos mais de cinco anos entre a citação da executada e o pedido de inclusão das agravadas, sem a comprovação de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do lustro, está configurada a prescrição intercorrente para o redirecionamento, o que, em consequência, justifica a manutenção da decisão recorrida. - Denota-se que a recorrente pretende rediscutir a matéria, sem comprovar que o decisum teria violado o disposto no caput do artigo 557 do CPC, o que não é suficiente para infirmar a decisão agravada. Assim, nos termos da fundamentação e dos precedentes colacionados, justifica-se a manutenção da decisão recorrida. - Agravo desprovido."(TRF-3ª Região, 4ª Turma, AI nº2015.03.00.027755-2/SP, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2016, Relator: Desembargador Federal André Nabarrete)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. OCORRÊNCIA. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve ocorrer no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sob pena de operar-se a prescrição. Precedentes. A decisão hostilizada está de acordo com a jurisprudência sedimentada do E. Superior Tribunal de Justiça, nos termos do julgado proferido em sede de Embargos de Divergência (Primeira Seção, AgRg nos EREsp 761488/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 25/11/2009, DJe 07/12/2009) e, inclusive, adotada por aquela E. Corte em recentes julgados (AgRg no AREsp 220293/PA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, j. 03/11/2015, DJe 16/11/2015; AgRg no REsp 1173177/SP, Primeira Turma Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, j. 02/06/2015, DJe 12/06/2015; AgRg no REsp 1477468/RS, Segunda Turma Rel. Ministro Humberto Martins, j. 20/11/2014, DJe 28/11/2014). A citação da empresa ocorreu em 03.08.2007 (fl. 86). Somente em 08.01.2014 (fls. 122/123), a agravante requereu a inclusão de sócio da executada no polo passivo da lide, ao tempo em que já havia decorrido o prazo prescricional da pretensão executiva em relação a ele. Agravo de instrumento desprovido."(TRF-3ª Região, 4ª Turma, AI nº 0019250-72.2015.4.03.0000/SP, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2016, Relator(a): Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. DATA DA CITAÇÃO. PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. - Consoante iterativa jurisprudência, o marco interruptivo da prescrição dá-se com o despacho da citação da ação movida em face da empresa executada, que, regra geral, retroage à data da propositura da ação, sendo lícito afirmar, com o respaldo na jurisprudência consolidada, que, em se tratando de responsabilidade tributária, em havendo interrupção da prescrição com relação a um dos devedores solidários alcança os demais, ex vi do art. 125, III, do CTN. - Diz-se prescrição intercorrente aquela operada no curso do processo em decorrência da inércia da exequente. Isso evita que se crie, por via oblíqua, o crédito imprescritível, o que malferia, em última análise, o princípio da segurança jurídica em seu vértice subjetivo, que visa proteger a confiança no tráfego jurídico. Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial. - No caso dos autos, o pedido de redirecionamento da execução em relação aos sócios ocorreu em manifestação da Fazenda Nacional protocolada em 28 de agosto de 2012 (fl. 163) e a citação da empresa executada deu-se, por AR, ainda em 25 de setembro de 1997 (fl. 21). Foi extrapolado o lustrum legal, amplamente reconhecido pela jurisprudência, para o redirecionamento da execução fiscal. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do decisor a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo legal improvido."(TRF-3ª Região, 4ª Turma, AI nº 2015.03.00.019249-2/SP, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/01/2016, Relator(a): Desembargadora Federal Mônica Nobre)

No caso dos autos, a Fazenda Nacional moveu ação de execução fiscal contra a empresa Móveis Buriti Indústria e Comércio Ltda.

No caso, verifica-se que a empresa executada foi citada em 12/02/1996 (ID 552152-pág. 02) e o pedido de redirecionamento do executivo fiscal se deu em 27/11/2015 (ID 552163-pág. 16/17), ou seja, após o lapso temporal de 05 anos, sem a comprovação de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, motivo pela qual deve ser reconhecida a prescrição intercorrente.

Por fim, quanto a adesão da executada ao parcelamento, observo que tal fato se deu somente em 30/11/2009 (ID 552167-pág. 23), ou seja, após decorridos treze anos da citação da sociedade executada, de forma que o prazo para o redirecionamento terminou antes que o parcelamento pudesse atuar como causa de interrupção.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo.

Int.

São Paulo, 2 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013600-85.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

AGRAVANTE: SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL

Advogados do(a) AGRAVANTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Santander Leasing S/A Arrendamento Mercantil (ID 2572825) em face da decisão proferida por este Relator (ID 2211321) que indeferiu o pedido de efeito suspensivo pleiteado.

A r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, recebeu os embargos de devedor sem atribuição de efeito suspensivo.

Alega a embargante, em síntese, que a r. decisão embargada foi contraditória, pois constou inicialmente que: “**verifico a parcial plausibilidade do direito invocado nas alegações do agravante, de modo a justificar o deferimento do efeito suspensivo**”, no entanto, a r. decisão embargada concluiu pelo indeferimento da tutela antecipada. Alega, ainda, que a r. decisão foi omissa, uma vez que apenas parte dos argumentos trazidos pela agravante demandam a produção de prova pericial, como prova pericial contábil, no entanto, outros argumentos prescindem de dilação probatória, são eles: a) o título executivo era inexigível ao tempo do ajuizamento da execução fiscal por conta da prolação de sentença proferida no mandado de segurança nº 0021888-29.2006.4.03.6100; b) na ação cautelar nº 2010.03.00.001838-0 foi reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em cobrança; c) pelo depósito dos valores exigidos no referido mandado de segurança; d) decadência; e) o conceito de faturamento jamais contemplou as receitas financeiras; e f) a empresa é dedicada a atividade de arrendamento mercantil e, portanto, prestadora de serviços que não tem como atividade típica a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros. Por fim, alega que a LEF (Lei nº 6.830/80) equipara o seguro garantia ao depósito judicial e, nesse sentido, o depósito judicial somente pode ser levantado ou convertido após o trânsito em julgado dos embargos à execução fiscal.

Intimada, a União Federal manifestou-se pela rejeição dos embargos (ID 3283370).

Feito breve relato, decidido.

Os embargos de declaração somente são cabíveis, a teor do art. 1.022 do CPC, quando houver na decisão obscuridade, contradição ou omissão.

Com razão parcial a embargante, pois no caso, verifico a presença de mero erro material que na sua correção não há qualquer alteração de fundo no julgado, ou seja, de sua leitura se verifica qual a intenção do julgador de modo que a simples correção de uma palavra, termo, inclusive frase não vai alterar em nada o direito da parte ou trazer-lhe qualquer prejuízo ou benefício que antes já não houvera sido verificado.

Veja que apesar de consta inicialmente pelo deferimento do efeito suspensivo, as razões da decisão estão no sentido do seu indeferimento, de modo que está correto seu dispositivo, havendo apenas erro material no início da decisão embargada.

Deste modo, na decisão embargada (ID 2211321), onde se lê:

“Neste juízo de cognição sumária, verifico a parcial plausibilidade do direito invocado nas alegações do agravante, de modo a justificar o deferimento da tutela pleiteada.”

Leia-se:

*“Neste juízo de cognição sumária, **não** verifico a plausibilidade do direito invocado nas alegações do agravante, de modo a justificar o deferimento da tutela pleiteada.”*

No que toca as omissões apontadas, sem razão a embargante.

Conforme o disposto na decisão embargada, em que pese o argumento da agravante acerca do seguro garantia apresentado ser notoriamente idôneo e suficiente para fazer frente à totalidade do débito em guerra, a verificação dos requisitos ensejadores da tutela provisória, como dispõe o §1º, do artigo 919, do CPC, não se encontram devidamente demonstrados, restando necessária a ocorrência de **dilação probatória, incabível neste momento processual**.

Pelo exposto, **acolho parcialmente** os embargos de declaração opostos por Santander Leasing S/A Arrendamento Mercantil, apenas para sanar o erro material apontado.

Após as formalidades legais, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5023702-69.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: TERMAQ TERRAPLENAGEM CONSTRUCAO CIVIL E ESCAVACOES LTDA

Advogado do(a) AGRAVADO: EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - MG62356

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto pela União Federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em execução fiscal, que indeferiu o pedido de bloqueio dos ativos financeiros da executada, ora agravada, pelo sistema BACENJUD, após rejeitar o bem imóvel oferecido.

Inconformada com a r.decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, aduzindo, em síntese, que o referido bem é um terreno localizado em município diverso daquele em que tem curso a presente Execução Fiscal, mais especificamente no município de Itanhaém, de modo que a aceitação deste bem acarretará dificuldades na satisfação do crédito da Exequente, seja pela dificuldade de sua alienação, seja pela demora no procedimento de constatação e avaliação do bem, uma vez que para a prática de tais atos será indispensável a expedição de diversas cartas precatórias.

Sustenta, ainda, que, no caso concreto não há qualquer elemento que comprove ser inviável a penhora de dinheiro, via BACENJUD, que nem a executada nem o magistrado *a quo* demonstraram a existência de alguma circunstância excepcional que autorizasse a desconsideração da ordem preferencial do art. 11 da Lei n. 6.830/80 e que, além disso, no caso concreto, o bem expressamente rejeitado pela Fazenda Nacional, mas aceito pelo Juízo da Execução, ocupa tão somente a sétima posição do rol do art. 11 da Lei n. 6.830/80 (direitos que recaem sobre o domínio útil de imóvel).

Decido:

Nos termos do artigo 1.019, do CPC, recebido o agravo de instrumento no e. Tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao Juiz sua decisão.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a plausibilidade de direito nas alegações da Agravante a justificar o parcial deferimento do efeito suspensivo pleiteado.

No caso dos autos, pretende a Agravante que a penhora a ser realizada nos autos da execução fiscal nº. 00300483920164036182 recaia sobre o bem imóvel indicado naqueles autos.

Consoante se depreende dos autos, o MM. Magistrada "a quo" proferiu decisão nos seguintes termos:

(...)

A hipótese dos autos não autoriza o bloqueio de valores requerido pelo exequente, uma vez que não houve a constatação de insuficiência ou inexistência de outras garantias. Pelo contrário, pois a executada nomeou bens para garantia da execução (...).

O c.Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento, em julgamento submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, no sentido de que, após a vigência da Lei 11.382/2006, é possível o deferimento da penhora *on line* mesmo antes do esgotamento de outras diligências:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. PEDIDO POSTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DA LEI N. 11.382/2006. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS EMBUSCA DE BENS.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. A Corte Especial e a Primeira Seção do STJ, respectivamente, ao apreciarem o REsp 1.112.943/MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 15.9.2010, DJ 23.11.2010, e o REsp 1.184.765-PA, Rel. Min. Luiz Fux, julgado no dia 24.11.2010, segundo a sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução 8/2008 do STJ, confirmaram a orientação no sentido de que, no regime da Lei n. 11.382/2006, não há mais necessidade do prévio esgotamento das diligências para localização de bens do devedor para que seja efetivada a penhora on line.

3. Hipótese em que o pedido foi requerido e deferido no período de vigência da Lei n. 11.382/2006, permitindo-se a localização e a constrição dos ativos financeiros em conta da executada, por meio do sistema Bacen Jud, até o limite do valor exequendo.

Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp nº 1.425.055/RS, DJe 27/02/2014, Relator: Ministro Humberto Martins)

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA . ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL.

1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à *vacatio legis* da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: REsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no REsp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15.09.2010)...

12. Assim, a interpretação sistemática dos artigos 185-A, do CTN, com os artigos 11, da Lei 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC, autoriza a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente.

13. À luz da regra de direito intertemporal que preconiza a aplicação imediata da lei nova de índole processual, infere-se a existência de dois regimes normativos no que concerne à penhora eletrônica de dinheiro em depósito ou aplicação financeira: (i) período anterior à *égide* da Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006 (que obedeceu a *vacatio legis* de 45 dias após a publicação), no qual a utilização do Sistema BACEN-JUD pressupunha a demonstração de que o exequente não lograra êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens; e (ii) período posterior à *vacatio legis* da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), a partir do qual se revela prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras...

19. Recurso especial fazendário provido, declarando-se a legalidade da ordem judicial que importou no bloqueio liminar dos depósitos e aplicações financeiras constantes das contas bancárias dos executados. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010).

Ora, se é certo que a execução deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor, nos termos do artigo 805 do CPC, não menos certo é que a execução se realiza no interesse do credor, nos termos do artigo 797, do mesmo Código. E o dinheiro em espécie, ou depósito ou aplicação em instituição financeira ocupa o primeiro lugar na ordem preferencial de penhora, nos termos do artigo 11, inciso I e artigo 1º, *in fine*, da Lei 6.830/1980, c/c artigo 655, inciso I, do CPC, na redação da Lei 11.343/2006.

Dessa forma, não está a exequente obrigada a aceitar bens nomeados à penhora em desobediência à ordem legal, justificando-se também nessa hipótese a penhora via sistema BACEN-JUD.

Para que não seja observada a ordem de nomeação de bens se faz necessária à efetiva demonstração no caso concreto de elementos que justifiquem dar precedência ao princípio da menor onerosidade.

Nesse sentido vem sendo o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça e deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a saber:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DO EXCEDENTE DO BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS À VISTA DA EXISTÊNCIA DE OUTRAS EXECUÇÕES FISCAIS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COMA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL PREDOMINANTE NO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar como recurso repetitivo o REsp 1.337.790/PR (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 7.10.2013), deixou assentado que inexistente preponderância, em abstrato, do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre o da efetividade da tutela executiva. Exige-se, para a superação da ordem legal prevista no art. 655 do CPC, firme argumentação baseada em elementos do caso concreto. Em princípio, nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11 do mesmo diploma legal. É dele [do devedor] o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastar a ordem legal dos bens penhoráveis, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC.

2. Conforme a orientação firmada pelo STJ, após o início da vigência da Lei nº 11.382/2006 - que alterou o Código de Processo Civil para incluir os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de constrição como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) -, a penhora eletrônica de dinheiro depositado em conta bancária não configura, por si só, violação do princípio da menor onerosidade previsto no art. 620 do CPC, mesmo com a existência de bem imóvel garantindo a execução (AgRg no Ag 1.221.342/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 15.4.2011). O art. 15, II, da Lei 6.830/1980 garante ao ente público a faculdade de pleitear, em qualquer fase do processo, além do reforço, a substituição dos bens penhora dos por outros, independentemente da ordem listada no art. 11 da mesma lei, o que significa a possibilidade de, a critério da Fazenda Pública, trocar-se um bem por outro de maior ou menor liquidez (REsp 1.163.553/RJ, 2ª Turma, Rel. p/acórdão Min. Herman Benjamin, DJe de 25.5.2011). E em conformidade com o § 2º do art. 53 da Lei nº 8.212/91, é razoável admitir que o excesso de penhora verificado num processo específico não seja liberado, quando o mesmo devedor tenha contra si outras execuções fiscais (REsp 1.319.171/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 11.9.2012).

3. No presente caso, ao entender pela admissibilidade da substituição da penhora de outros bens por ativos financeiros bloqueados via Sistema BacenJud, bem como ao manter o excedente do bloqueio dos ativos financeiros para fins de substituição das garantias de outras execuções fiscais, o Tribunal de origem não violou o art. 620 do CPC; muito pelo contrário, decidiu em conformidade com a orientação jurisprudencial predominante no STJ. Aplica-se a Súmula 83/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no REsp 1414778/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 04/12/2013).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PRECATÓRIO. DIREITO DE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. ORDEM LEGAL. SÚMULA 406/STJ. ADOÇÃO DOS MESMOS FUNDAMENTOS DO RESP 1.090.898/SP (REPETITIVO), NO QUAL SE DISCUTIU A QUESTÃO DA SUBSTITUIÇÃO DE BENS PENHORA DOS PRECEDENTES DO STJ.

1. Cinge-se a controvérsia principal a definir se a parte executada, ainda que não apresente elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), possui direito subjetivo à aceitação do bem por ela nomeado à penhora em Execução Fiscal, em desacordo com a ordem estabelecida nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC...

7. Em suma: em princípio, nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal. É dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC.

8. Diante dessa orientação, e partindo da premissa fática de lineada pelo Tribunal a quo, que atestou a "ausência de motivos para que (...) se inobservasse a ordem de preferência dos artigos 11 da LEF e 655 do CPC, notadamente por nem mesmo haver sido alegado pela executada impossibilidade de penhora r outros bens (...)" - fl. 149, não se pode acolher a pretensão recursal.

9. Recurso Especial parcialmente provido apenas para afastar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ, REsp 1337790/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 07/10/2013).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA . TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA ESTADUAL. DESRESPEITO À ORDEM DO ART. 11 DA LEI 6.830/1980. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO REPETITIVO. APLICAÇÃO. MULTA. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que "não obedecida a ordem prevista no art. 11 da Lei n. 6.830/80 e sendo os títulos da dívida pública estadual ofertados à penhora carentes de cotação em bolsa, é lícito ao credor recusar os títulos como garantia da execução e incensurável a decisão que acolhe tal negativa". 2. O ordenamento jurídico em vigor não prevê direito subjetivo de fazer prevalecer, de modo generalizado e ao arrepio do rol estabelecido nos arts. 11 da LEF e 655 do CPC, sob o pretexto de observância ao princípio da menor onerosidade, a penhora deste ou daquele bem. Fosse assim, a ordem firmada nos citados dispositivos não teria sentido. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que é legítima a recusa, por parte da Fazenda Pública credora, da nomeação feita pelo executado, quando esta não observa a ordem legal de preferência. 4. O STJ pacificou o entendimento de que a análise de possível afronta ao princípio da menor onerosidade da execução (art. 620 do CPC) requer reexame de matéria fático-probatória, inadmissível na via estreita do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 5. Com relação ao dissídio jurisprudencial, a divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. 6. Como a parte agravante insiste em se insurgir contra a tese pacificada sob a sistemática do art. 543-C do CPC, deve ser aplicada a sanção prevista no art. 557, § 2º, do CPC. 7. Agravo Regimental não provido, com aplicação de multa. ..EMEN:(AGARESP 201402876316, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:31/03/2015 ..DTPB:.) g.n.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557 DO CPC. AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. NÃO ACEITAÇÃO DE BEM INDICADO À PENHORA . AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - O artigo 11 , caput, da Lei n.º 6.830/80, elenca o rol dos bens a serem oferecidos à penhora , devendo ser obedecida a ordem eleita pelo legislador infraconstitucional. - O princípio da menor onerosidade para o devedor não é o único critério a nortear as decisões judiciais em questões desse tipo. Além da ordem legal estabelecida pela lei, também é preciso ponderar que a execução deve ser útil para o credor, ou seja, se o bem penhora do mostrar-se de difícil comercialização ou insuficiente à garantia da execução, a constrição pode recair sobre outro, ainda que isso contrarie o interesse direto do devedor: - O julgador pode, até mesmo de ofício, recusar a nomeação dos bens realizada pelo devedor quando desobedecida a ordem prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil ou quando esse bem for de difícil ou duvidosa liquidação, conforme os fundamentos da r. decisão agravada. - O Juízo a quo, conforme o fez, indeferir a nomeação do imóvel dado à penhora , pois patente a sua difícil e duvidosa liquidação, ao fundamento de que referido terreno está em grande parte loteado e ocupado por inúmeras residências (f. 30), bem como à vista dos indícios de que seu valor encontra-se superestimado. - O agravante em nenhum momento trouxe nas razões de seu inconformismo subsídios que comprovassem, efetivamente, que referido bem imóvel estaria livre de quaisquer impedimentos fundiários, conferindo-lhe a necessária liquidez, tampouco afastou a fundamentação do Juízo, de que o laudo de avaliação padece de imprestabilidade, pois o valor estimado seria muito superior ao valor dos imóveis da região - Inviável o pedido para que o imóvel sirva ao menos como garantia parcial do débito, considerado o expressivo valor (R\$ 39.680.000,00) colhido das pesquisas virtuais do juízo, uma vez que o terreno em questão, conforme já mencionado, padece de iliquidez, tendo em conta estar loteado. -Agravo legal improvido. (AI 00013406620144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.

Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal para deferir a realização da penhora *on line* de eventuais ativos financeiros em nome da agravada, através do sistema Bacenjud.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo "a quo" para ciência e adoção de providências para o pronto cumprimento.

Int.

São Paulo, 04 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014495-12.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

AGRAVANTE: DANIEL CESAR DOS SANTOS

Advogados do(a) AGRAVANTE: DENISAR UTIEL RODRIGUES - SP205861, VALNIR BATISTA DE SOUZA - SP192669, GUILHERME RODRIGUES PASCHOALIN - SP248154

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de pedido de atribuição de efeito suspensivo e/ou antecipação da tutela recursal, manifeste(m)-se o(s) agravado(s), nos termos do artigo 1019, II, do Código de Processo Civil.

Na impossibilidade de intimar o(s) agravado(s), aguarde-se o julgamento do recurso.

Intime(m)-se. Oportunamente, voltem-me conclusos.

São Paulo, 02 de julho de 2018.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013915-79.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

AGRAVANTE: CARLOS EDUARDO FRANCISCO DE SOUSA MAIA E VILLAR, DOMINIQUE CAVALCANTI GURGEL VILLAR

Advogado do(a) AGRAVANTE: MOHAMAD ALI KHATIB - SP255221

Advogado do(a) AGRAVANTE: MOHAMAD ALI KHATIB - SP255221

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimem-se os agravantes para que tragam aos autos cópia de fls. 49/101 do feito executivo.

Int.

São Paulo, 2 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012565-56.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

AGRAVANTE: GUILHERME PEREIRA CONSTANTINO DE BASTOS

Advogado do(a) AGRAVANTE: LIVIA PEREIRA CONSTANTINO DE BASTOS - SP305346

AGRAVADO: INSTITUTO EDUCACIONAL OSWALDO QUIRINO LTDA

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de esclarecimentos acerca da questão discutida, postergo a apreciação do pedido de efeito suspensivo/antecipação dos efeitos da tutela recursal. Assim, manifeste(m)-se o(s) agravado(s), nos termos do artigo 1019, II, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. Oportunamente, voltem-me conclusos.

São Paulo, 5 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002059-21.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

AGRAVANTE: BRINK'S SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA

Advogados do(a) AGRAVANTE: ALINE DE OLIVEIRA MIQUELINO - SP385326, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP2857930A, HALLEY HENARES NETO - SP1256450A

AGRAVADO: SEBRAE - SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. em face de r.decisão interlocutória que *“indeferiu o pedido de antecipação de tutela de urgência concernente ao direito de não recolher a contribuição social de intervenção no domínio econômico incidente sobre a folha de salários, qual seja, ao SEBRAE, nos autos da Ação Delatória de Inexistência de Relação Jurídico-Tributária nº 1018936-80.2017.4.01.3400, em trâmite perante a 04ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal – DF.”*

Após protocolizados perante esta E.Corte, em 09/02/2018, os presentes autos eletrônicos foram automaticamente distribuídos à minha Relatoria, enquanto Desembargador Federal que compõe a Egrégia Quarta Turma desta E.Corte, conforme informação anexada a estes autos pela Subsecretaria de Informações Processuais - UFOR em 22/02/2018, sob o ID nº 1734918, tendo sido remetidos a este Gabinete somente em 28/06/2018.

Em análise ao presente recurso pude verificar se tratar de agravo de instrumento interposto *“nos autos da Ação Delatória de Inexistência de Relação Jurídico-Tributária nº 1018936-80.2017.4.01.3400, em trâmite perante a 04ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal – DF”*, direcionado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Primeira Região, de modo que o seu processamento e julgamento deverá ocorrer perante tal E.Corte.

Face ao exposto e, nos termos da fundamentação supra, declino da competência para apreciar e julgar o presente feito e determino a sua remessa ao Excelentíssimo Senhor Doutor Desembargador Federal Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da Primeira Região, para adoção das providencias que entender cabíveis.

Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 03 de julho de 2018.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

AGRAVANTE: RENE MARCIANO XAVIER CLEIM

Advogado do(a) AGRAVANTE: CESAR AUGUSTO BARBOSA DA ROCHA - SP363421

AGRAVADO: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A

Advogados do(a) AGRAVADO: RAMON HENRIQUE DA ROSA GIL - SP303249, AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA - SP3023560A

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela de recursal, interposto por Rene Marciano Xavier Cleim, em face da r. decisão proferida pelo MM. Juízo “a quo” que indeferiu o pedido de medida liminar, objetivando obter provimento jurisdicional para determinar à autoridade impetrada que receba o Trabalho de Conclusão de Curso do agravante, atribuindo-lhe nota de acordo com o Manual do Aluno, agendando, se o caso, banca examinadora no prazo de 72 horas, tudo conforme fatos narrados na inicial.

Alega, em síntese, que caso não obtenha provimento jurisdicional favorável, sofrerá dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que este não poderá exercer suas atividades profissionais, bem como terá que cursar mais um semestre da mesma disciplina que fora reprovado injustamente (TCC), e sem quaisquer motivos que o justificaram, ou seja, além de gastos com matrícula e pagamento da disciplina, nunca mais poderá recuperar o tempo perdido, além de não estar empregado para pagar por isto, tendo ainda que abdicar sua carreira profissional pelo período de mais 1 (um) semestre, tudo em decorrência de um abuso de poder manifestado pela Agravada.

Decido.

Nos termos do artigo 1.019, do CPC, recebido o agravo de instrumento no Tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela/efeito suspensivo, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao Juiz sua decisão.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a plausibilidade de direito nas alegações do agravante a justificar o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal.

A controvérsia versada nos autos envolve a discussão acerca da reprovação do agravante no TCC, sob o argumento de que um *software* utilizado pelo tutor havia constatado a ocorrência de plágio, bem como se o mesmo pode ser utilizado mesmo não sendo conhecido pelo manual do aluno ou sequer pelo regulamento interno da agravada.

A intervenção do Poder Judiciário na autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial da agravada, nos termos do artigo 207, da Constituição Federal, somente seria possível, diante da prática de eventual ilegalidade, situação não verificada no atual momento processual, que não admite dilação probatória.

Assim, somente após a tramitação dos autos originários, será possível aferir a plausibilidade do direito invocado pelo agravante.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se o teor da presente decisão ao MM. Juízo “a quo”.

Intime(m)-se.

São Paulo, 05 de julho de 2018.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por Vanda Pinha Santos Soares, em face da r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo" que indeferiu o pedido de tutela de urgência, objetivando que seja declarado o direito à isenção de Imposto de Renda Pessoa Física, nos termos da Lei n. 7.713/88, em razão de a autora alegar ser vítima de neoplasia maligna. Além disso, pretende a restituição dos valores pagos a título de IRPF no período de 2012 até a presente data, bem como o pagamento de indenização por danos morais, por força dos constrangimentos sofridos com a cessação administrativa da isenção que já lhe tinha sido deferida e que foi revogada em 2012. .

Alega, em síntese, que em julho de 2012 foi convocada a se submeter a uma perícia médica pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2.^a Região, órgão responsável pelo pagamento da pensão estatutária que aufer e, em consequência, a partir de agosto de 2012 foram retomados os descontos na fonte a título de IRPF, pois a conclusão pericial teria sido no sentido de que ela não apresentava sintomas da doença referida.

Aduz, ainda, que o posicionamento majoritário do e. Superior Tribunal de Justiça, muito bem ementado no seguinte precedente, no qual, a exemplo do caso vertente, a comprovação da injustiça basta para autorizar a concessão da suspensão e determinação do direito da agravante, em sede de antecipação de tutela: "Justifica-se a antecipação dos efeitos da tutela quando, existindo prova inequívoca, estiverem presentes a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, caput, e inciso I, do CPC).

Pleiteia a parte agravante a concessão de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

A análise de tal pleito foi postergada para após o oferecimento de contraminuta.

Devidamente intimada, a agravada apresentou contraminuta.

Decido.

Nesta fase de cognição da matéria posta, não está justificado o deferimento da providência pleiteada. Acerca da atribuição de efeito suspensivo em agravo de instrumento, assim dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

[...]

Evidencia-se, assim, que a outorga do efeito suspensivo ou antecipação dos efeitos da tutela recursal é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifique o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, bem como a probabilidade de provimento do recurso.

Na espécie, as questões versadas nos autos dependem de dilação probatória, incabível neste momento processual, devendo a agravante aguardar a realização do contraditório e da ampla defesa no bojo dos autos originários para a efetiva comprovação de suas alegações.

Assim, prevalece a conclusão do r. Juízo de 1º Grau no sentido de que não há prova suficiente de qual o atual estado de saúde da agravante, bem como se ela preenche os requisitos legais para concessão ou restabelecimento da almejada isenção tributária, somente com a realização de oportuna perícia médica, o Juízo terá condições de avaliar o real direito da autora.

Por outro lado, a questão afeta a urgência da concessão da medida pleiteada também não foi devidamente demonstrada, eis que, conforme bem afirma o MM. Magistrado “a quo”, o suposto direito à isenção foi cessado em 2012 e somente agora, mais de cinco anos depois, a agravante ajuizou o presente pedido.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo" o teor da presente decisão.

Intime(m)-se.

Publique-se.

São Paulo, 11 de julho de 2018

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000132-24.2016.4.03.6100

RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

APELANTE: CHEFE DO SERVIÇO DO DEPARTAMENTO DE RECURSO, AUTUAÇÃO E MULTA DO CRMV/SP, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) APELANTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP2338780A, BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA - SP3210070A, JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP1977770A

APELADO: LUIZ SERGIO BONOMO - ME

Advogado do(a) APELADO: JOSE AUGUSTO MADI PINHEIRO ALVES - SP3786420A

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000132-24.2016.4.03.6100

RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

APELANTE: LUIZ SERGIO BONOMO - ME

Advogado do(a) APELANTE: JOSE AUGUSTO MADI PINHEIRO ALVES - SP3786420A

APELADO: CHEFE DO SERVIÇO DO DEPARTAMENTO DE RECURSO, AUTUAÇÃO E MULTA DO CRMV/SP, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) APELADO: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP2338780A, BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA - SP3210070A, JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP1977770A

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo-CRVM/SP, em face da r. sentença que concedeu à segurança nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue ao registro no Conselho Profissional ou à manutenção de certificado de regularidade, bem como para declarar a nulidade do Auto de Infração nº 3624/2016. A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

O apelante Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo – CRMV-SP alega em síntese, a obrigatoriedade na contratação de médico veterinário para o desempenho das funções, bem como o registro no CRMV-SP, com fulcro no art. 27 da Lei nº 5.517/68 e na jurisprudência sobre o tema.

O impetrante devidamente citado, apresentou as contrarrazões de apelação, aduzindo em síntese, que atua na pequena empresa de PETSHP, que tem como atividade principal a Mercearia e comércio varejista de artigos de pesca, camping e alimentos para animais de estimação, sendo inviável a contratação de profissionais veterinários.

O MPF em seu parecer (ID 594048), opinou pelo desprovimento da apelação e da remessa oficial.

É o relatório.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000132-24.2016.4.03.6100

RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

APELANTE: LUIZ SERGIO BONOMO - ME

Advogado do(a) APELANTE: JOSE AUGUSTO MADI PINHEIRO ALVES - SP3786420A

APELADO: CHEFE DO SERVIÇO DO DEPARTAMENTO DE RECURSO, AUTUAÇÃO E MULTA DO CRMV/SP, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) APELADO: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP2338780A, BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA - SP3210070A, JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP1977770A

VOTO

A obrigatoriedade do registro de pessoa jurídica no conselho profissional fundamenta-se na atividade básica ou na natureza dos serviços por ela prestados. Verifica-se, a propósito, a redação do art. 1º da Lei n. 6.839/80:

“Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

A Lei nº 5.517/68 que instituiu os Conselhos Federal e Regional de Medicina Veterinária contempla, de forma ampla, a previsão de que as pessoas jurídicas que exploram atividades próprias da profissão de médico-veterinário devem registrar-se no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária, *verbis*:

“Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem.”

O mesmo diploma legal prevê em seus arts. 5º e 6º as atividades de competência privativa desses profissionais, mencionando a atividade comercial tão-somente na alínea "e" do art. 5º, *in verbis*:

“Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

(...)

e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;”

Já o seu art. 28 estabelece a necessidade de contratação de médico-veterinário pela pessoa jurídica sempre que a atividade por ela desempenhada seja passível da atuação daquele profissional. Observa-se:

“Art 28. As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico-veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para êsse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei.”

A Lei nº 6.839/80, por sua vez, disciplinando o Registro de Empresas nas Entidades Fiscalizadoras do Exercício de Profissões, estabeleceu em seu art. 1º que:

"Art.1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."

Assim, o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional especializado é determinado pela atividade básica ou pela natureza de serviços prestados pela empresa, que, no caso, ainda que constasse em sua razão social o nome de produtos veterinários, tal fato, por si só, não justifica tal exigência.

No caso, conforme documento ID 592429(pág. 15), o impetrante se dedica à atividade de mercearia e o comércio varejista de artigos de pesca, camping e de artigos e alimentos para animais de estimação. Consta, ainda, cadastrada como atividade perante a Receita Federal do Brasil o comércio varejista de animais vivos.

Desse modo, verifica-se que a presença do médico veterinário responsável é facultativa e não obrigatória, visto que a atividade comercial do impetrante não está relacionada às atividades privativas do médico veterinário, motivo pelo qual não é obrigatório seu registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, tampouco à contratação de profissional registrado no referido conselho.

A questão sobre a desnecessidade de manter médico veterinário, em estabelecimento que comercializa animais vivos, restou pacificada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.338.942/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC/73 e da Resolução 8/2008 do STJ. Colaciono o pertinente:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades.

*2. Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n.5.517/68, a **venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário.** Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Precedentes.*

3. No caso sob julgamento, o acórdão recorrido promoveu adequada exegese da legislação a respeito do registro de pessoas jurídicas no conselho profissional e da contratação de médico-veterinário, devendo, portanto, ser mantido.

4. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015.

(REsp 1338942/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 03/05/2017)

Ante o exposto, nego provimento à apelação e à remessa oficial.

É como voto.

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE ANIMAIS VIVOS E RACÕES PARA ANIMAIS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. REsp 1.338.942/SP SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. O critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional especializado é determinado pela atividade básica ou pela natureza de serviços prestados pela empresa, que, no caso, ainda que constasse em sua razão social o nome de produtos veterinários, tal fato, por si só, não justifica tal exigência.
2. No caso, conforme documento ID 592429, verifica-se que o impetrante se dedica à atividade de mercearia e o comércio varejista de artigos de pesca, camping e de artigos e alimentos para animais de estimação. Consta, ainda, cadastrada como atividade perante a Receita Federal do Brasil o comércio varejista de animais vivos, contudo, conforme afirmado pelo próprio CRMV, a impetrante sequer comercializava animais vivos (ID 392742-pág.2).
3. Verifica-se, *in casu*, que a presença do médico veterinário responsável é facultativa e não obrigatória, visto que a atividade comercial do impetrante não está relacionada às atividades privativas do médico veterinário, motivo pelo qual não é obrigatório seu registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, tampouco à contratação de profissional registrado no referido conselho.
4. A questão sobre a desnecessidade de manter médico veterinário, em estabelecimento que comercializa animais vivos, restou pacificada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.338.942/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC/73 e da Resolução 8/2008 do STJ.
5. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Quarta Turma, à unanimidade, decidiu negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Des. Fed. MARCELO SARAIVA (Relator), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

AGRAVANTE: WILSON SABURO HONDA, MARCELO VESPOLI TAKAOKA

Advogados do(a) AGRAVANTE: ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU - SP154794, THIAGO MANOEL FERREIRA SENA - SP306161

Advogados do(a) AGRAVANTE: ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU - SP154794, THIAGO MANOEL FERREIRA SENA - SP306161

AGRAVADO: ANVISA - AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de esclarecimentos acerca da questão discutida, postergo a apreciação do pedido de efeito suspensivo/antecipação dos efeitos da tutela recursal. Assim, manifeste(m)-se o(s) agravado(s), nos termos do artigo 1019, II, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. Oportunamente, voltem-me conclusos.

São Paulo, 10 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015071-05.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE

AGRAVANTE: TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A

Advogado do(a) AGRAVANTE: THAIS FOLGOSI FRANCOSE - SP2117050A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Inicialmente, **defiro o sigilo de documentos.**

Agravo de instrumento interposto por **Techint Engenharia e Construção S.A.** contra decisão (Id 3441194 - págs. 64/66) que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a liminar requerida nos seguintes termos (pág. 26 do mesmo Id):

a) seja concedida medida liminar, inaudita altera pars, com vistas a garantir o direito líquido e certo da impetrante para afastar a proibição firmada pelo artigo 74, parágrafo 3º, inciso IX da Lei nº 9.430, de 1996 (introduzido pela Lei nº 13.670, de 2018 e regulamentado pela Instrução Normativa RFB nº 1.810, de 2018) e permitir que a impetrante apresente pedidos de compensação (PER/DCOMPS) para quitação de seus débitos relativos aos pagamentos mensais de IRPJ e CSLL mediante apuração de balancete de redução ou suspensão.

Pleiteia a antecipação da tutela recursal para que seja deferida a liminar. Aduz, relativamente ao *periculum in mora*, que a medida tornar-se-á ineficaz posteriormente, eis que precisará desembolsar valores que não estavam em seu planejamento, o que lesa seu patrimônio e o desenvolvimento do seu objeto social. Afirma que tal circunstância acarretar-lhe á um desembolso de caixa que pode ser insuportável, com inscrição de seu nome rol de devedores, além do iminente risco de constrição de bens, sem falar na possibilidade de constrição direta (Portaria PGFN nº 33/2018). Se não for concedida a tutela recursal de urgência, pede a de evidência por dispensar o perigo da demora. Requer, por fim, a reforma do *decisum*, naqueles termos.

Desnecessária a requisição de informações ao juízo *a quo*, ante a clareza da decisão agravada.

Nesta fase de cognição da matéria posta, não está justificada a concessão da providência pleiteada. Acerca da antecipação de tutela recursal em agravo de instrumento, assim dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

[...]

Quanto à antecipação da tutela, os artigos 300 (tutela de urgência) e 311, inciso II (tutela de evidência), da lei processual civil estabelecem:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer; podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

[...]

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

[...]

A outorga da antecipação da tutela recursal, portanto, é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifiquem, acerca da tutela de urgência, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e, quanto à tutela de evidência, que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documentalmente e que haja tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

In casu, à falta de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante relativamente à matéria (artigo 311 do CPC), passa-se à análise nos termos do artigo 300, *caput*, do CPC.

No que se refere ao *periculum in mora*, a recorrente desenvolveu os seguintes argumentos (Id 3441191 - pág. 29):

Por sua vez, o **periculum in mora** é evidente, uma vez que, se não for deferida a medida liminar para garantir o direito líquido e certo da agravante em realizar a compensação do saldo negativo de IRPJ e base negativa de CSLL com débitos relativos às antecipações mensais (balancete de redução ou suspensão) de IRPJ e CSLL, a medida se tornará ineficaz, já que a agravante se verá obrigada a desembolsar valores que não estavam em seu planejamento, sem que possa se valer de créditos relativos aos períodos anteriores (saldo negativo de 2017)

Igualmente, o **periculum in mora**, mostra-se presente na circunstância de que o indeferimento da medida liminar requerida poderá resultar na ineficácia do provimento jurisdicional solicitado, à medida que se concedida ao final, a tutela jurisdicional ora pleiteada será, não somente ineficaz, como verdadeiramente inexistente, tendo em conta que **estará efetivada a lesão ao patrimônio e ao desenvolvimento do objeto social da autora, de forma que a agravante terá tolhido seu direito de compensação do saldo negativo de IRPJ e base negativa de CSLL, com débitos relativos aos pagamentos mensais de IRPJ e CSLL apurados mediante balancete de redução ou suspensão, já no exercício de 2018.**

Tais circunstâncias importarão em um desembolso de caixa que pode ser insuportável à agravante, o que acarretará na inscrição de seu nome no e rol de devedores do CADIN, SERASA e outros órgão de proteção ao crédito, além do iminente risco de constrição de bens para oferecimento à penhora para viabilizar sua defesa em sede de futura execução fiscal, sem falar na possibilidade de constrição direta, como recentemente regulamentado pela Portaria PGFN nº 33, de 2018.

Mais uma vez o **periculum in mora** se manifesta na medida em que, se não deferida a tutela recursal, a agravante já no mês de julho deverá proceder com volumoso pagamento de imposto, o que desequilibrará todo o planejamento financeiro realizado, uma vez que contava em quitar o imposto com compensação com dos valores pagos a maior no ano de 2017 e que geraram saldo negativo de IRPJ e base negativa de CSLL.

O dano precisa ser atual, presente e concreto. A recorrente não comprovou que não tem condições de arcar com o pagamento das exações, conforme exigidas sem a realização de compensação, tampouco demonstrou que ocasional recolhimento dos valores dificultaria suas atividades, os quais, se vencedora, ser-lhe-ão restituídos devidamente corrigidos e poderá ser realizada a compensação. Por outro lado, não há qualquer evidência no sentido de que está na iminência de ter seu nome inscrito em cadastro de devedores ou sofrer execução fiscal com penhora ou constrição direta, mesmo porque decorreriam de uma eventual ação futura do fisco. Ademais, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AgRg na MC 20.630/MS, AgRg na MC 17.677/RJ, AgRg na MC 14.052/SP e AgRg na MC 13.052/RJ) e desta 4ª Turma (AI 0026670-65.2014.4.03.0000) segundo os quais a simples exigibilidade de tributo não caracteriza o perigo da demora. Desse modo, ausente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, desnecessária a apreciação da probabilidade do direito, pois, por si só, não legitima a providência almejada.

Ante o exposto, **INDEFIRO a antecipação da tutela recursal.**

Intime-se a parte agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 1.019, inciso II, da lei processual civil. Posteriormente, à vista de que se trata de agravo de instrumento dependente de mandado de segurança, intime-se o Ministério Público Federal que oficia no segundo grau para oferecimento de parecer como fiscal da lei, conforme o inciso III do mesmo dispositivo.

Publique-se.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União Federal, contra r. decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência para suspender a exigibilidade de todos os débitos da empresa agravada, decorrentes de autuações por infrações ao art. 36, I, da Res. ANTT nº 4799/15, e ao art. 34, VII da revogada Res. ANTT nº 3056/2009, que tenham como causa a evasão de áreas destinadas à pesagem de veículos, bem como que determinou a agravante que levante todo protesto e inscrição contra a agravada decorrentes de tais autuações no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso, limitado o montante ao valor total dos protestos, determinando, conseqüentemente, que a ré se abstenha de assim proceder no futuro em relação aos débitos cuja exigibilidade ora se suspende.

Sustenta que, no exercício da sua ação fiscalizadora, a ANTT também estabelece o procedimento a ser seguido: com a identificação da infração, lavratura do auto, e a eventual constituição do crédito fiscal não-tributário. Neste sentido, a notificação do transportador de cargas autuado pela ANTT pode ser realizada enquanto não decair a pretensão sancionadora, prazo que não possui relação com o prazo de notificação fixado no CTB.

É uma síntese do necessário.

A Resolução ANTT N° 3056 DE 12/03/2009:

Art. 34. Constituem infrações: (...)

VII - evadir, obstruir ou de qualquer forma, dificultar a fiscalização: multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cancelamento do RNTRC e impedimento de obter registro pelo prazo de dois anos. (NR) (Redação dada ao inciso pela Resolução ANTT nº 3.745, de 07.12.2011, DOU 16.12.2011).

O Código de Trânsito Brasileiro:

Art. 278. Ao condutor que se evadir da fiscalização, não submetendo veículo à pesagem obrigatória nos pontos de pesagem, fixos ou móveis, será aplicada a penalidade prevista no art. 209, além da obrigação de retornar ao ponto de evasão para fim de pesagem obrigatória.

Parágrafo único. No caso de fuga do condutor à ação policial, a apreensão do veículo dar-se-á tão logo seja localizado, aplicando-se, além das penalidades em que incorre, as estabelecidas no art. 210.

Art. 209. Transpor, sem autorização, bloqueio viário com ou sem sinalização ou dispositivos auxiliares, deixar de adentrar às áreas destinadas à pesagem de veículos ou evadir-se para não efetuar o pagamento do pedágio:

Infração - grave;

Penalidade - multa .

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. TRANSPORTE RODOVIÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À RESOLUÇÃO ANTT 233/2003. EXERCÍCIO DO PODER NORMATIVO CONFERIDO ÀS AGÊNCIAS REGULADORAS. LEGALIDADE. PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. SUPOSTA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. FUNDAMENTO SUFICIENTE DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO INFIRMADO. DECISÃO JUDICIAL IMPERTINENTE AO OBJETO DO PRESENTE FEITO. SÚMULA 283/STF.

1. Inexiste a alegada violação do art. 535 do CPC, no caso, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da análise do acórdão recorrido.

2. As agências reguladoras foram criadas no intuito de regular, em sentido amplo, os serviços públicos, havendo previsão na legislação ordinária delegando à agência reguladora competência para a edição de normas e regulamentos no seu âmbito de atuação. Dessarte, não há ilegalidade configurada na espécie na aplicação da penalidade pela ANTT, que agiu no exercício do seu poder regulamentar/disciplinar, amparado na Lei 10.233/2001. Precedentes.

3. No que tange à alegação de nulidade das penalidades aplicadas pela ANTT, por suposta decisão judicial autorizando a recorrente a prestar os serviços, há fundamento suficiente, no acórdão recorrido para manter o julgado, de que a decisão judicial indicada não tem relação de pertinência com o objeto do presente feito, o qual não foi efetivamente infirmado nas razões recursais.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1371426/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 24/11/2015)

A Jurisprudência nesta Sexta Turma:

ADMINISTRATIVO. AUTUAÇÃO. TRÂNSITO DO VEÍCULO COM EXCESSO DE PESO. ANTT E CONTRAN. LEI Nº 9.503/1997. LIMITES E DIMENSÕES. INMETRO. CERTIFICAÇÃO REGULAMENTAR. VALIDADE. PODER DE POLÍCIA. TRANSPORTE DE LIXO URBANO. MULTAS APLICADAS. REINCIDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SUBSUNÇÃO DO CASO À NORMA.

1. No caso em tela, A autora foi autuada inúmeras vezes, em razão de transitar com veículo com excesso de peso, admitida tolerância quando aferido por equipamento, conforme autos de infração lavrados pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT (fls. 269/3.861), cujo amparo legal se encontra nas Leis nºs. 9.503/1997 e 10.561/2002, e Resoluções nºs. 210/2006, 211/2006 e 258/2007, do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN).

2. A Lei nº 9.503/1997 (CTB) previu expressamente acerca das infrações de trânsito e correspondentes penalidades e/ou medidas administrativas, em se tratando de veículo com excesso de peso em trânsito pelas vias terrestres, delegando ao CONTRAN a regulamentação dos limites de peso e de dimensões, que, por sua vez, a fim de atender ao comando legal, editou as Resoluções nºs. 210/2006, 211/2006 e 258/2007.

3. Os limites de peso por eixo e de peso bruto total dos veículos são definidos pelo órgão de metrologia responsável, no caso, o INMETRO, que expede os competentes certificados. Os limites regulamentares de peso autorizados não são fixados aleatoriamente pelo INMETRO, ao contrário, são definidos com base em inúmeros estudos e ensaios, levando-se em conta diversas variáveis.

4. Também não se pode ignorar que a aferição e controle do peso dos veículos são essenciais, pois é sabido que o excesso de peso, além de reduzir a condição de segurança no trânsito, contribui para o desgaste prematuro dos pavimentos de asfalto.

5. As atividades de normatização e de execução da política de metrologia legalmente atribuídas aos órgãos responsáveis traduzem-se em verdadeiro exercício de poder de polícia, nos termos do art. 78, do CTN, na medida em que há a interferência estatal, a fim de não só preservar a ordem pública, em face de interesse público relevante, como também garantir o bem-estar geral da comunidade.

6. As autuações e penalidades imputadas à parte autora possuem expressa previsão legal, não se sustentando, simplesmente, nos atos normativos indicados. Há perfeita subsunção do caso em questão à hipótese legal, não se vislumbrando qualquer ilegalidade na conduta administrativa.

7. Não há que se falar em inadequação das normas existentes, por não contemplarem um tratamento adequado ao transporte de lixo urbano. Ainda que relevante o serviço prestado pela autora, não se vislumbra, no caso, ofensa ao princípio da igualdade, de forma que se possa permitir o excesso de peso, a se considerar o tipo de carga transportada pelo veículo.

8. É de se observar que a parte autora sofreu mais de 1.500 (um mil e quinhentas) autuações pelo mesmo tipo de infração, caracterizando conduta reiterada, sem qualquer providência de sanar o problema do excesso de peso, elemento que, como já frisado anteriormente, deve ser combatido considerando os danos maiores que causa.

9. Inexistência de ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, pois a aplicação das multas, em decorrência do poder de polícia que é conferido ao órgão fiscalizador, pautou-se em critérios objetivos, como a aferição do excesso do peso por meio de instrumento de balança próprio e a gravidade da infração.

10. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0004264-54.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 27/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2014).

É permitido, às agências reguladoras, no exercício de sua competência administrativa, o exercício do poder regulamentar e do poder de polícia inerente às suas atividades.

Em sede de cognição sumária, é de se privilegiar o ato administrativo, dotado de presunção de certeza e legalidade. No caso dos autos, não há, em tese, qualquer conduta ilegal e ou abusiva que justifique afastar a pretensão da agravante neste momento processual.

Assim, forçoso reconhecer a ocorrência da plausibilidade no direito da agravante, uma vez que realizou as questionadas autuações tendo por fundamento ato normativo que goza de presunção de legalidade e legitimidade.

Por tais fundamentos, defiro o pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, nos termos em que requerido.

Ciência desta decisão ao MM. Juízo de 1º Grau de Jurisdição para adoção das providências cabíveis para o pronto cumprimento.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 5 de julho de 2018.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A em face da r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo" que não atribuiu efeito suspensivo aos embargos à Execução Fiscal nº. 0005306-39.201.403.6120, sob a alegação de que a execução não está garantida, conforme dispõe o artigo 919, parágrafo primeiro do CPC.

Alega, em síntese, que a decisão recorrida merece ser reformada, visto que além de afrontar o princípio da segurança jurídica insculpido na Constituição Federal, em seu artigo 5º, afronta o direito de propriedade, bem como o princípio da menor onerosidade previsto no artigo 805do Código de Processo Civil de 2015.

Aduz que da análise dos autos, é possível constatar que a referida execução encontra-se devidamente garantida em razão da penhora do imóvel já mencionado, suprindo, desse modo, um dos requisitos supracitados, possibilitando a este ilustre Tribunal atribuir aos embargos à execução o pleiteado efeito suspensivo, bem como que não existe razão para o não deferimento do efeito suspensivo, merecendo o presente caso atenção deste E. Tribunal, pois o prosseguimento da execução levará o imóvel à hasta pública, causando prejuízos irreparáveis para o agravante, mesmo porque no curso dos embargos à execução ficará provada a ilegalidade da cobrança.

A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal foi postergada para após o oferecimento da contraminuta.

Devidamente intimada, a União Federal apresentou contraminuta.

Decido.

Nos termos do artigo 1.019, do CPC, recebido o agravo de instrumento no e.Tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o Exmo. Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao Juiz sua decisão.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações a justificar o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

No caso dos autos, pretende a agravante obter a concessão de efeito suspensivo nos embargos à execução interpostos nos autos da Execução Fiscal em questão, onde a União Federal pretende o recebimento de valores decorrentes de PIS e COFINS, tendo em suas bases de cálculos valores relativos à ICMS.

Dispõe o art. 919, do CPC:

Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes."

Nos termos do referido dispositivo, extrai-se que, para que os embargos sejam recebidos no efeito suspensivo, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: o requerimento do embargante, que estejam preenchidos os requisitos para a concessão da tutela provisória e que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Ademais, a questão atinente à atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução já foi objeto de exame pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no regime do art. 543-C do CPC/73.

Confira-se:

CIVIL. "PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.

1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o §1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.

2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeito suspensivo aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.

3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa.

4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, §4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.

5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, §4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia ; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.

7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do "Diálogo das Fontes", ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.

8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.

9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008."

(REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013).

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO DO ART. 739-A, § 1º, DO CPC. RESP 1.272.827/PE, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C, CPC. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DO EFEITO SUSPENSIVO PRETENDIDO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência do STJ, consolidada no julgamento do Recurso Especial 1.272.827/PE, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o art. 739-A do CPC aplica-se às execuções fiscais e a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do Devedor está condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia da execução ; verificação, pelo juiz, da relevância da fundamentação (fumus boni iuris) e da ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação que o prosseguimento da execução possa causar ao executado (periculum in mora).

2. No caso, o Tribunal de origem indeferiu a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, por concluir pela inexistência desses requisitos. Nesse contexto, rever a posição do órgão julgador a quo implica, necessariamente, reexame do quadro fático-probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de recurso especial, pela Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1351772 / RS, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, julgamento em 14/10/2014, publicado no DJe de 22/10/2014).

Como é bem de ver, encontra-se pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos embargos à execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato, reitere-se: a) garantia integral do crédito fiscal sob execução ou prova inequívoca do esgotamento do patrimônio penhorável disponível (STJ - RESP 1127815/SP - 1ª Seção - Relator Ministro Luiz Fux - Publicado no DJe de 14/12/2010); b) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c) demonstração da relevância do direito invocado.

No entanto, forçoso verificar que, com a desistência da discussão do valor exigido na CDA nº. 80216017842-58 (IRRF e multas), por parte da agravante nos autos originários, as demais CDAs (ID 1148828) elencadas nos autos originários passaram, em tese, a tratar de débitos oriundos de PIS e COFINS.

O c.STF proferiu decisão ao apreciar o Recurso Extraordinário nº. 574.706/PR, submetido à sistemática de repercussão geral, reconhecendo o direito à exclusão da base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e COFINS, de todos os valores relativos ao ICMS (imposto sobre a circulação de mercadorias e serviços).

A esse respeito, saliento que, em casos como tais, o entendimento esposado por esta Relatoria, assente no julgamento proferido pelo c.STJ no REsp nº.1.144.469/PR, também submetido à sistemática da repercussão geral, era no sentido de que o ICMS é tributos que integra o preço das mercadorias e/ou dos serviços prestados para quaisquer efeitos, devendo, pois, serem considerados receita bruta ou faturamento para a apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Todavia, ressalvo o anterior posicionamento e curvo-me ao quanto deliberado pelo Plenário do c. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de julgamento realizada em 15.03.2017, ao apreciar o RE nº. 574.706/PR sob o rito da repercussão geral, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (Presidente), deu provimento ao referido recurso extraordinário fixando, sob o tema nº. 69, a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." (Ata de Julgamento nº. 06, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico do STF - edição nº. 53, de 17/03/2017)

Desta feita, nos termos do disposto pelo parágrafo 11, do artigo 1.035 do atual Código de Processo Civil, é certo que a simples publicação, em ata, da súmula do julgamento do referido recurso, possibilita seja autorizado à agravante a não inclusão do ICMS na base de cálculo para a apuração e o recolhimento do PIS e da COFINS.

Ademais, *in casu*, embora não modulados os efeitos da declaração de inconstitucionalidade reconhecida, quando se tem em conta que eventual compensação e/ou repetição dos débitos objeto da demanda originária, por força do disposto pelos artigos 170 do Código Tributário Nacional e art. 100 da Constituição Federal, somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda principal, entendendo amplamente demonstrado o *periculum in mora*, ao menos para não se compelir a postulante ao pagamento da exação na forma questionada.

Tais fatos, atrelados a existência de imóveis penhorados nos autos, objetivando garantir a execução fiscal em análise, ensejam o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal para atribuir efeito suspensivo aos Embargos à Execução Fiscal nº. 0004689-45.2017.4.03.6120, desde que os créditos tributários executados envolvam apenas contribuições ao PIS e a COFINS com a inclusão do ICMS em suas respectivas bases de cálculos.

Comunique-se, *com urgência*, o inteiro teor desta decisão ao MM. Juízo *a quo*, nos termos do artigo 1019, I, do Código de Processo Civil, inclusive para que providencie as comunicações e intimações necessárias o seu integral cumprimento.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5022990-79.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

AGRAVANTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA SP

Advogado do(a) AGRAVANTE: DENISE RODRIGUES - SP181374

AGRAVADO: DIEGO FLORIANO BERTOQUE

Advogado do(a) AGRAVADO: RONALDO PERES DA SILVA - SP248929

DECIDO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA-SP, em face da r. decisão proferida pelo MM. Juízo “a quo”, que deferiu a medida liminar pleiteada, determinando à impetrada que em 05 (cinco) dias faça as anotações necessárias nos registros do agravado para garantir ao impetrante o exercício de suas atribuições profissionais descritas no art. 8º e 9º da Resolução CONFEA, com anotação como Engenheiro Eletricista – Eletrônico.

Alega que, o exercício de atividade econômica deve atender as qualificações profissionais que a lei estabelecer (se e quando editada), o que nos leva também à Lei 5.194/1966 que dispõe sobre as profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo, relacionadas ao aproveitamento e utilização de recursos naturais, meios de locomoção e comunicações, edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais (nos seus aspectos técnicos e artísticos), instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres, e desenvolvimento industrial e agropecuário.

Aduz que o artigo 2º da Lei 5.194/1966 prevê que o exercício da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo é assegurado aos que possuam diploma registrado de faculdade ou escola superior de engenharia, arquitetura ou agronomia, oficiais ou reconhecidas, existentes no País, ou aos que possuam diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de engenharia, arquitetura ou agronomia devidamente revalidado e registrado no Brasil, bem como os que tenham o exercício amparado por convênios internacionais de intercâmbio, além de estrangeiros contratados com títulos registrados temporariamente.

Salienta que, por sua vez, o art. 7º da Lei 5.194/1966 define as atividades privativas do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo, dentre elas: planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; fiscalização de obras e serviços técnicos; direção de obras e serviços técnicos; execução de obras e serviços técnicos; produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.

A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal foi postergada para após o oferecimento de contraminuta.

Devidamente intimado, o agravado apresentou contraminuta.

Decido.

Nos termos do artigo 1.019, do CPC, recebido o agravo de instrumento no Tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao Juiz sua decisão.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a plausibilidade do direito nas alegações a justificar o parcial deferimento do efeito suspensivo ativo pleiteado.

A questão dos autos cinge acerca das anotações necessárias nos registros profissionais do agravado, assegurando o exercício de suas atribuições profissionais.

Inicialmente, destaco dispositivo constitucional consagrado no art. 5º, inciso XIII da Constituição Federal:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer"

Como é bem de ver, é livre o exercício de qualquer trabalho, desde que atendidas às qualificações profissionais exigidas em lei, na forma consagrada pelo legislador constituinte.

No caso, resta incontroverso que o agravado é portador de diploma de curso Superior de Engenharia Elétrica, com reconhecimento junto ao Ministério da Educação e Cultura – MEC, o qual se deu através da edição da Portaria nº. 1282/2005, publicada no Diário Oficial da União na data de 20/04/2005.

Ocorre que, sem a observação do disposto no artigo 9º, da Resolução nº. 218/1973, emitida pelo CONFEA, o profissional encontra-se proibido de exercer as atribuições contidas no artigo 8º, da referida Resolução, senão vejamos:

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Atente-se, bem assim, que é a Lei nº 9.394/96 quem estabelece as diretrizes e bases da educação nacional e determina, em seu artigo 9º, que compete a União à análise dos requisitos necessários ao reconhecimento de determinado curso, cabendo ao órgão fiscalizador tão somente expedir o registro do agravado.

Pois bem, aos Conselhos profissionais, de forma geral, cabem tão somente à fiscalização e o acompanhamento das atividades inerentes ao exercício da profissão, o que certamente não engloba nenhum aspecto relacionado à formação acadêmica, sem prejuízo do papel fiscalizador do CREA, sob pena de se mitigar o princípio constitucional da liberdade de profissão.

Destarte, não cabe ao Conselho Profissional validar ou não os efeitos de ato autorizado por ente administrativo competente, ainda mais depois de reconhecida a legitimidade do curso pelo Ministério da Educação.

Assim, considero haver ilegalidade, em tese, no ato do CREA/SP não proceder ao registro do agravante em seus quadros profissionais, vez que o reconhecimento da validade do curso realizado compete ao Ministério da Educação e não ao órgão de fiscalização profissional (CREA).

Desse modo, considerando que o agravado concluiu o curso de Engenharia Elétrica – Habilitação em Eletrônica, do Centro Universitário de Rio Preto, faz jus à obtenção do registro perante o CREA/SP.

Nesse sentido colaciono o seguinte julgado, que trata de questão análoga:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCREDENCIAMENTO DE INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL PELO CONFEA. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA. CANCELAMENTO DE ESPECIALIZAÇÃO EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA. ATO ILEGAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. À luz do que dispõe a Lei 9.394/96, em seus arts. 9o., inciso IX, e 80, § 2o., a União é o Ente Público responsável por autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino, bem como regulamentar os requisitos para o registro de diplomas de cursos de educação à distância. Estas funções são desempenhas pelo Ministério da Educação, pelo Conselho Nacional de Educação - CNE, pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, e pela Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior - CONAES, nos termos do Decreto 5.773/06.

2. Aos conselhos profissionais, de forma geral, cabem tão-somente a fiscalização e o acompanhamento das atividades inerentes ao exercício da profissão, o que certamente não engloba nenhum aspecto relacionado à formação acadêmica. Esta compreensão não retira o papel fiscalizador do CONFEA e dos CREA's no tocante aos cursos superiores de Engenharia e Agronomia; muito pelo contrário, esta tarefa é deveras relevante, porquanto qualquer irregularidade descoberta deve ser imediatamente comunicada ao Ministério da Educação, a fim de que tome as atitudes pertinentes.

3. Recurso Especial conhecido e provido.

(RESP 201401075271-RESP - RECURSO ESPECIAL - 1453336- Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO-STJ-PRIMEIRA TURMA-DJE DATA:04/09/2014).

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se o teor da presente decisão ao MM. Juízo “a quo”.

Intime(m)-se.

São Paulo, 10 de julho de 2018

APELAÇÃO (198) Nº 5000996-83.2017.4.03.6114

RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: FALMAX COMERCIO DE FIOS TEXTEIS EIRELI - EPP

Advogado do(a) APELADO: FELIPE AUGUSTO BAHIA BENTO - SP331794

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 11 de julho de 2018

Destinatário: APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO
APELADO: FALMAX COMERCIO DE FIOS TEXTEIS EIRELI - EPP

O processo nº 5000996-83.2017.4.03.6114 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento

Data: 01/08/2018 14:00:00

Local: Sessão de Julgamento da Quarta Turma (4ª feira) - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 3ª Região

São Paulo/SP, 11 de julho de 2018.

Intimação da Pauta de Julgamentos

Destinatário: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO e Ministério Público Federal

O processo nº 5024389-46.2017.4.03.0000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)) foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

Sessão de Julgamento

Data: 01-08-2018

Horário: 14:00

Local: Sessão de Julgamento da Quarta Turma (4ª feira) - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5022106-50.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

AGRAVANTE: INLINE SERVICOS E COMERCIO DE INFORMATICA LTDA - EPP

Advogados do(a) AGRVANTE: MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO - SP137017, JOSE LUIZ DE MELLO REGO NETO - SP282329

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por INLINE SERVIÇOS E COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA em face da r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", que indeferiu o pedido de medida liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a não incidência do IPI na revenda de produtos importados, quando o produto não é submetido a nenhum processo de industrialização.

Alega, em síntese, que atua no ramo de comércio e importação de máquinas e peças para a indústria editorial, gráfica e de informática, adquirindo-as diretamente do exterior, por importação própria, nacionalizando-as e revendendo-as dentro do território nacional para seus clientes.

Aduz, ainda, que sem que sofram quaisquer modificações ou industrialização, as mercadorias são vendidas aos seus clientes, lojas comerciais, momento que efetua novamente o recolhimento do imposto, o que caracteriza a bitributação, vedada constitucionalmente.

A análise do pedido de efeito suspensivo foi postergada para após o oferecimento de contraminuta.

Devidamente intimada, a agravada apresentou contraminuta.

É o relatório.

Nos termos do artigo 1.019, do CPC, recebido o agravo de instrumento no Tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao Juiz sua decisão.

Neste juízo de cognição sumária, verifico a ocorrência de parcial plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal requerida.

O colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, reconheceu a legalidade da incidência do IPI sobre os produtos importados quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda.

Dessa forma, anoto que, diante do referido julgado, a questão envolvendo a incidência do IPI sobre a importação de produtos industrializados de procedência estrangeira quando de sua saída do estabelecimento importador, para fim de revenda não comporta mais nenhuma discussão, uma vez que teve sua legalidade reconhecida pelo c. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos, consoante julgamento nos autos dos Embargos de Divergência em REsp 1.403.532/SC, nos termos do acórdão que ora colho, *verbis*:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI . FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO R IPI /2010 (DECRETO N. 7.212/2010).

1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador; seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil.

2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador; já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN.

3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor; isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora . Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado.

4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos EREsp. nº 1.411749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006.

5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: 'os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil!'

6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(*EREsp 1.403.532/SC, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Relator p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 14/10/2015, DJe 18/12/2015; destaques no original*)

Diante do exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo" o teor da presente decisão.

Intime(m)-se.

Vista ao MPF.

São Paulo, 11 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015225-23.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

AGRAVANTE: IBRAPACK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) AGRAVANTE: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP2423100A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal interposto por Ibrapack Indústria e Comércio Ltda, em face da r. decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, nos autos da ação de rito ordinário nº. 5001802-48.2018.4.03.6126, objetivando a exclusão do ICMS das bases de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS .

Alega a Agravante, em síntese, que a plausibilidade do direito alegado é dada pela orientação do c.STF, que julgou o Recurso Extraordinário nº. 574.706, sob a sistemática da repercussão geral (caráter vinculante), decidindo, por maioria de votos, pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

É o relatório do essencial.

Decido.

Nos termos do artigo 1.019, do CPC, recebido o agravo de instrumento no Tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao Juiz sua decisão.

Ademais, nos termos do parágrafo único do artigo 995 do Novo Código de Processo Civil, a eficácia da r.decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do Relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e se ficar demonstrada a probabilidade de provimento de recurso.

Neste juízo de cognição sumária, verifico a plausibilidade do direito invocado nas alegações da agravante, de modo a justificar o deferimento da tutela pleiteada.

De início, ressalto que a controvérsia versada nestes autos cinge-se à possibilidade de se reconhecer à agravante, o disposto na r. decisão proferida no julgamento do Recurso Extraordinário nº. 574.706/PR, submetido à sistemática de repercussão geral pelo c. Supremo Tribunal Federal, reconhecendo o direito à exclusão da base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e COFINS, de todos os valores relativos ao ICMS (imposto sobre a circulação de mercadorias e serviços).

A esse respeito, saliento que, em casos como tais, o entendimento esposado por esta Relatoria, assente no julgamento proferido pelo C.STJ no REsp nº.1.144.469/PR, também submetido à sistemática da repercussão geral, era no sentido de que o ICMS é tributos que integra o preço das mercadorias e/ou dos serviços prestados para quaisquer efeitos, devendo, pois, serem considerados receita bruta ou faturamento para a apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Todavia, ressalvo o anterior posicionamento e curvo-me ao quanto deliberado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de julgamento realizada em 15.03.2017, ao apreciar o RE nº. 574.706/PR sob o rito da repercussão geral, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (Presidente), deu provimento ao referido recurso extraordinário fixando, sob o tema nº. 69, a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." (Ata de Julgamento nº. 06, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico do STF - edição nº. 53, de 17/03/2017)

Desta feita, nos termos do disposto pelo parágrafo 11, do artigo 1.035, do atual Código de Processo Civil, é certo que a simples publicação, em ata, da súmula do julgamento do referido recurso, possibilita seja autorizado à agravante a não inclusão do ICMS na base de cálculo para a apuração e o recolhimento do PIS e da COFINS.

Ademais, *in casu*, embora não modulados os efeitos da declaração de inconstitucionalidade reconhecida, quando se tem em conta que eventual compensação e/ou repetição dos débitos objeto da demanda originária, por força do disposto pelos artigos 170 do Código Tributário Nacional e art. 100 da Constituição Federal, somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda principal, entendo amplamente demonstrado o *periculum in mora*, ao menos para não se compelir a postulante ao pagamento da exação na forma questionada.

Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal para suspender a exigibilidade dos débitos que resultem a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS a serem recolhidos pela agravante.

Comunique-se, *com urgência*, o inteiro teor desta decisão ao MM. Juízo *a quo*, nos termos do artigo 1019, I, do Código de Processo Civil, inclusive para que providencie as comunicações e intimações necessárias o seu integral cumprimento.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 1.019, II, do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de julho de 2018

Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 3ª Região

São Paulo/SP, 11 de julho de 2018.

Intimação da Pauta de Julgamentos

Destinatário: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO e Ministério Público Federal

O processo nº 5019236-32.2017.4.03.0000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)) foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

Sessão de Julgamento

Data: 01-08-2018

Horário: 14:00

Local: Sessão de Julgamento da Quarta Turma (4ª feira) - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 3ª Região

São Paulo/SP, 11 de julho de 2018.

Intimação da Pauta de Julgamentos

Destinatário: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS [AC CENTRAL DE BRASILIA] e Ministério Público Federal

O processo nº 5016864-46.2017.4.03.6100 (APELAÇÃO (198)) foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

Sessão de Julgamento

Data: 01-08-2018

Horário: 14:00

Local: Sessão de Julgamento da Quarta Turma (4ª feira) - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011443-08.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

AGRAVANTE: NATALINO CRISPI NETO

Advogado do(a) AGRAVANTE: REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO - SP266112

AGRAVADO: INMETRO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de pedido de atribuição de efeito suspensivo e/ou antecipação da tutela recursal, manifeste(m)-se o(s) agravado(s), nos termos do artigo 1019, II, do Código de Processo Civil.

Na impossibilidade de intimar o(s) agravado(s), aguarde-se o julgamento do recurso.

Intime(m)-se. Oportunamente, voltem-me conclusos.

São Paulo, 05 de julho de 2018.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 3ª Região

São Paulo/SP, 11 de julho de 2018.

Intimação da Pauta de Julgamentos

Destinatário: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL e Ministério Público Federal

O processo nº 5007686-40.2017.4.03.0000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)) foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

Sessão de Julgamento

Data: 01-08-2018

Horário: 14:00

Local: Sessão de Julgamento da Quarta Turma (4ª feira) - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 3ª Região

São Paulo/SP, 11 de julho de 2018.

Intimação da Pauta de Julgamentos

Destinatário: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL e Ministério Público Federal

O processo nº 5011388-91.2017.4.03.0000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)) foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

Sessão de Julgamento

Data: 01-08-2018

Horário: 14:00

Local: Sessão de Julgamento da Quarta Turma (4ª feira) - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 3ª Região

São Paulo/SP, 11 de julho de 2018.

Intimação da Pauta de Julgamentos

Destinatário: UNIAO FEDERAL e Ministério Público Federal

O processo nº 5001267-10.2017.4.03.6109 (REEXAME NECESSÁRIO (199)) foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

Sessão de Julgamento

Data: 01-08-2018

Horário: 14:00

Local: Sessão de Julgamento da Quarta Turma (4ª feira) - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009366-26.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA

Advogado do(a) AGRAVADO: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP2425420A

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de pedido de atribuição de efeito suspensivo e/ou antecipação da tutela recursal, manifeste(m)-se o(s) agravado(s), nos termos do artigo 1019, II, do Código de Processo Civil.

Na impossibilidade de intimar o(s) agravado(s), aguarde-se o julgamento do recurso.

Intime(m)-se. Oportunamente, voltem-me conclusos.

São Paulo, 05 de julho de 2018.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 3ª Região

São Paulo/SP, 11 de julho de 2018.

Intimação da Pauta de Julgamentos

Destinatário: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO e Ministério Público Federal

O processo nº 5000951-54.2018.4.03.0000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)) foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

Sessão de Julgamento

Data: 01-08-2018

Horário: 14:00

Local: Sessão de Julgamento da Quarta Turma (4ª feira) - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013466-24.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

AGRAVANTE: YOUSSEF AHMAD EL KHECHEN

Advogado do(a) AGRAVANTE: PAULO EDUARDO SABIO - SP205773

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Não havendo pedido expresso de antecipação dos efeitos da tutela recursal/efeito suspensivo, intime-se a agrava para que se manifeste, nos termos do artigo 1019, II, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014954-14.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

AGRAVANTE: ALBAN INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP1807450A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de esclarecimentos acerca da questão discutida, postergo a apreciação do pedido de efeito suspensivo/antecipação dos efeitos da tutela recursal. Assim, manifeste(m)-se o(s) agravado(s), nos termos do artigo 1019, II, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. Oportunamente, voltem-me conclusos.

São Paulo, 10 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009383-62.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE: TRANSZOIÃO
Advogado do(a) AGRAVANTE: EDSON ZOLINO CAVALCANTI JUNIOR - SP256675
AGRAVADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Melhor examinando o disposto na petição inicial do presente recurso, verifico não haver em seu bojo, pedido expresso de antecipação dos efeitos da tutela recursal/efeito suspensivo.

Assim, diante da juntada da contraminuta (ID 3101719), aguarde-se o julgamento do recurso.

Intime-se.

São Paulo, 10 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5024527-13.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE: JOSE CARLOS PINHEIRO
Advogado do(a) AGRAVANTE: FABIO LUIS NEVES MICHELAN - SP244610
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de aproximadamente 7 meses da prolação da r. decisão agravada, esclareça o agravante se houve a retificação do assento de óbito pelo r. Juízo Estadual.

Intime(m)-se.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

São Paulo, 10 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005506-17.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE: GRIF ROTULOS E ETIQUETAS ADESIVAS LTDA.
Advogado do(a) AGRAVANTE: FABIO LUIS AMBROSIO - SP154209
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a agravante acerca da alegada ausência do interesse de recorrer, nos termos das alegações da agravada no bojo da contraminuta recursal apresentada.

Intime(m)-se.

São Paulo, 10 de julho de 2018.

Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 3ª Região

São Paulo/SP, 11 de julho de 2018.

Intimação da Pauta de Julgamentos

Destinatário: Ministério Público Federal

O processo nº 5017068-90.2017.4.03.6100 (APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728)) foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

Sessão de Julgamento

Data: 01-08-2018

Horário: 14:00

Local: Sessão de Julgamento da Quarta Turma (4ª feira) - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001033-56.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654-B

AGRAVADO: MUNICIPIO DE PARANAIBA

PROCURADOR: TAIZ CRISTINA PEREIRA DA SILVA XAVIER

Advogado do(a) AGRAVADO: EVELYN DE FREITAS SANTOS - MS14112,

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001033-56.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654-B

AGRAVADO: MUNICIPIO DE PARANAIBA

PROCURADOR: TAIZ CRISTINA PEREIRA DA SILVA XAVIER

Advogado do(a) AGRAVADO: EVELYN DE FREITAS SANTOS - MS14112,

RELATÓRIO

Agravo de instrumento interposto pela **Caixa Econômica Federal** contra decisão que, em sede de execução fiscal, acolheu apenas em parte sua exceção de pré-executividade (Id. 183419 - págs. 4/20).

Alega a agravante, em síntese, que:

a) também há decadência em relação ao mês de maio/2007, considerado o lançamento tributário realizado por meio de notificação em 22/6/2012. Não há que se falar que o prazo inicial para decadência teria fluência somente a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, porque houve pagamento parcial do tributo – tanto que pedido para fazer o devido abatimento do valor cobrado –, de modo que a regra segue a do artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, com início na data do vencimento da obrigação;

b) a multa punitiva de 100% tem caráter confiscatório e afronta o artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e seu direito de propriedade. Deve ser aplicada até o patamar de 20% sobre o valor do tributo.

Pleiteia o provimento do recurso, a fim de se reconhecer a decadência do crédito tributário relativo ao mês de maio de 2007 e determinar a redução da multa de 100% para 20%.

O **Município de Paranaíba** apresentou contraminuta e requereu a manutenção do *decisum* (Id. 584481).

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001033-56.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE
AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVANTE: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654-B
AGRAVADO: MUNICIPIO DE PARANAIBA
PROCURADOR: TAIZ CRISTINA PEREIRA DA SILVA XAVIER
Advogado do(a) AGRAVADO: EVELYN DE FREITAS SANTOS - MS14112,

VOTO

A ação originária deste agravo de instrumento é uma execução fiscal na qual foi acolhida apenas em parte a exceção de pré-executividade da agravante (Id. 183419 - págs. 4/20).

I Decadência

Insurge-se a agravante quanto ao não reconhecimento da decadência relativa ao mês de maio/2007, *posto que o lapso entre a obrigação (25/05/2007 [ressaltei] – cf. f. 247) e o lançamento é superior a 5 anos (22/06/2012)*, conforme Id. 183405 - pág. 4. Afirma que é o caso de aplicação do mencionado artigo 150, § 4º, porque teria havido pagamento parcial do tributo.

Quanto à decadência, assim restou decidido na instância *a qua* (Id. 183419 - págs. 6/7):

No caso vertente, trata-se de valores referentes ao ISS, calculados sobre operações bancárias não consideradas nas bases de cálculos do tributo municipal pelo contribuinte (CEF), cujos fatos geradores mais antigos se referem ao mês de março 2007 (fls. 79 e seguintes).

O lançamento tributário foi realizado pelo Fisco Municipal por meio da notificação para pagamento, com imposição de multa, entregue a sujeito passivo em 22/06/2012 (fl. 251).

À vista do contexto normativo e fático acima examinado, verifica-se que os tributos não pagos e que tiveram vencimentos anteriores à data da respectiva constituição (22/06/2012), ou seja, aqueles com vencimento até 25/05/2007 (serviços prestados nos meses de março e abril de 2007) encontram-se atingidas pela decadência.

[grifei]

Verifica-se que o juízo *a quo* explicitamente contou a decadência da data do vencimento das obrigações e, ainda, reconheceu a extinção da dívida vencida em 25/5/2007, exatamente como defende a agravante, consoante trecho citado no primeiro parágrafo deste tópico. Ocorre que tal débito refere-se aos serviços prestados em abril, como demonstra a guia do pagamento juntada aos autos (Id. 183418 - pág. 6) e a planilha de fl. 247 dos autos principais (Id. 183417 - pág. 20) indicada pela própria recorrente. Resta demonstrado que inexistente interesse recursal no que toca à matéria e o agravo não pode ser conhecido nessa parte.

II Multa punitiva

A constatação da adequação ou não da multa punitiva ao princípio constitucional do não confisco deve ser feita com base (i) na conduta do contribuinte - se agiu conforme a lei ou em desacordo - e, especialmente, (ii) na verificação da proporcionalidade entre o valor da multa e o seu patrimônio - capacidade de que dispõe, ponderadas sua renda e capital, para tolerar o respectivo pagamento (precedentes do Supremo Tribunal Federal: AI 821.451 e RE 599.648), *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. ALEGAÇÕES NÃO APRECIADAS. CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO. ENQUADRAMENTO DE BEBIDAS PARA FINS DE IPI. DECADÊNCIA. MULTA. PERICULUM IN MORA.

[...]

- Multa. A constatação da adequação ou não da multa aos princípios constitucionais da proporcionalidade, da razoabilidade e do não confisco deve ser feita com base (i) na conduta do contribuinte - se agiu conforme a lei ou em desacordo - e, especialmente, (ii) na verificação da proporcionalidade entre o valor da multa e o seu patrimônio - capacidade de que dispõe, ponderadas sua renda e capital, para tolerar o respectivo pagamento (Precedentes do STF: AI 821.451 e RE 599.648). In casu, restou evidenciado que a agravante não agiu segundo a lei e foi autuada em razão da ausência de ato administrativo formal de enquadramento para marcas comerciais, o que demonstra a razoabilidade da multa. Já no que toca à proporcionalidade entre o seu valor e o patrimônio da recorrente, não há elementos nos autos que possibilitem tal verificação, como o montante de sua riqueza (renda e capital), de modo que fica prejudicada a análise da suscitada violação ao princípio da vedação do confisco.

[...]

- *Agravo parcialmente conhecido e, na parte conhecida, parcialmente provido, a fim de que seja concedida em parte a antecipação da tutela para suspensão da exigibilidade dos créditos atinentes à inscrição em dívida ativa 80 3 13 000460-50.*

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0014642-02.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 31/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2013 - ressaltei)

No caso dos autos, não há elementos que possibilitem a verificação da existência ou não de proporcionalidade entre o valor da multa e o patrimônio do recorrente, como o montante de sua riqueza, de modo que fica prejudicada a análise da suscitada violação aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da vedação do confisco (artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal), assim como ocorreu no precedente supracitado (AI 0014642-02.2013.4.03.0000).

Saliente-se que a multa punitiva não se confunde com a moratória. A primeira tem natureza de sanção em razão do não cumprimento de uma obrigação pelo contribuinte e a segunda decorre da inadimplência.

Ante o exposto, **CONHEÇO PARCIALMENTE do agravo de instrumento e, na parte conhecida, NEGO-LHE provimento.**

É como voto.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECADÊNCIA: FALTA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. MULTA PUNITIVA. EFEITO CONFISCATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM RAZÃO DA FALTA DE ELEMENTOS NOS AUTOS.

- **Decadência.** O juízo *a quo* explicitamente contou a decadência da data do vencimento das obrigações e, ainda, reconheceu a extinção da dívida vencida em 25/5/2007, exatamente como defende a agravante. Ocorre que tal débito refere-se aos serviços prestados em abril. Resta demonstrado que inexistente interesse recursal no que toca à matéria e o agravo não pode ser conhecido nessa parte.

- **Multa punitiva.** A constatação da adequação ou não da multa ao princípio constitucional do não confisco deve ser feita com base (a) na conduta do contribuinte - se agiu conforme a lei ou em desacordo - e, especialmente, (b) na verificação da proporcionalidade entre o valor da multa e o seu patrimônio - capacidade de que dispõe, ponderadas sua renda e capital, para tolerar o respectivo pagamento (STF: AI 821.451 e RE 599.648). No caso dos autos, não há elementos que possibilitem a apreciação do citado item "b", de modo que fica prejudicada a análise da suscitada violação aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da vedação do confisco.

- A multa punitiva não se confunde com a moratória. A primeira tem natureza de sanção em razão do não cumprimento de uma obrigação pelo contribuinte e a segunda decorre da inadimplência.

- Agravo de instrumento conhecido parcialmente e, nessa parte, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Quarta Turma, à unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do agravo de instrumento e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Fed. Conv. FERREIRA DA ROCHA

(Relator).O Des. Fed. Fed. MARCELO SARAIVA declarou seu impedimento., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 3ª Região

São Paulo/SP, 11 de julho de 2018.

Intimação da Pauta de Julgamentos

Destinatário: UNIAO FEDERAL e Ministério Público Federal

O processo nº 5010755-16.2017.4.03.6100 (REEXAME NECESSÁRIO (199)) foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

Sessão de Julgamento

Data: 01-08-2018

Horário: 14:00

Local: Sessão de Julgamento da Quarta Turma (4ª feira) - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 3ª Região

São Paulo/SP, 11 de julho de 2018.

Intimação da Pauta de Julgamentos

Destinatário: MUNICIPIO DE JUNDIAI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL e Ministério Público Federal

O processo nº 5009890-57.2017.4.03.0000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)) foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

Sessão de Julgamento

Data: 01-08-2018

Horário: 14:00

Local: Sessão de Julgamento da Quarta Turma (4ª feira) - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 3ª Região

São Paulo/SP, 11 de julho de 2018.

Intimação da Pauta de Julgamentos

Destinatário: MUNICIPIO DE JUNDIAI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL e Ministério Público Federal

O processo nº 5009925-17.2017.4.03.0000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)) foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

Sessão de Julgamento

Data: 01-08-2018

Horário: 14:00

Local: Sessão de Julgamento da Quarta Turma (4ª feira) - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

Boletim de Acórdão Nro 24937/2018

	2013.61.82.043902-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
PARTE AUTORA	:	CELSO DE SOUZA MENDES e outro(a)
	:	VANDERLI IRIAS PANTALEAO MENDES
ADVOGADO	:	SP282348 MARCUS FELIPE DA SILVA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00439020820134036182 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 84/STJ.

1. In casu, a execução fiscal contra a executada, Expoente Comercial e Construtora, foi ajuizada em 04/12/2003, conforme se verifica das informações da Execução Fiscal nº 2003.61.82.074671-1 constante às fls. 108.
2. Os embargantes juntaram o contrato de compra e venda cuja celebração se deu 01/08/1994, ou seja, da data de sua assinatura não havia ainda dívida ativa inscrita em nome da executada e, conseqüentemente, ação ajuizada para sua cobrança.
3. Diante da farta documentação juntada pelos embargantes tais como: cópia do compromisso de compra e venda (fls. 18/26); cópia do termo de vistoria e recebimento do memorial do imóvel (fls. 27/34); cópias de conta de energia emitidas pela Eletropaulo (fls. 44/49); cópias de comprovantes de IPTU (fls. 50/61); cópia de recibos de condomínio (fls. 62/64) e cópias de recibos emitidos pela empresa Vimplan e Expoente S/A Comercial e Construtora (fls. 65/93), restou comprovada a efetiva posse e propriedade do imóvel.
4. Considerando os fatos acima narrados e documentados, não é possível presumir a ocorrência de fraude à execução, nos termos do art. 185 do CTN, em sua redação original, de modo que a manutenção da sentença é medida que se impõe.
5. Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

	2014.03.00.023186-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	STAEI MIRIAM LAZARINI e outros(as)
	:	ALBERTO JOAQUIM DE LIMA
	:	DIVA LEDESMA VASCONCELOS
	:	EDILIA BELARMINO DA SILVA BUCHMANN
ADVOGADO	:	SP071334 ERICSON CRIVELLI e outro(a)
CODINOME	:	EDILIA BELARMINO DA SILVA
AGRAVANTE	:	ELIANA ALVES DE OLIVEIRA
	:	HELICIO BENEDITO NOGUEIRA
	:	LILIANA LAURA JIRASEK
	:	LUCIA HELENA DA SILVA
	:	MARIA ISOLETE DOS SANTOS YOKOYAMA

ADVOGADO	:	SP071334 ERICSON CRIVELLI e outro(a)
CODINOME	:	MARIA ISOLETE DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	RUY DE ALMEIDA BAROSA FILHO
ADVOGADO	:	SP071334 ERICSON CRIVELLI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00616365419954036100 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. LEVANTAMENTO. SUBSTALECIMENTO. DIREITO DO ADVOGADO. OPOSIÇÃO DE OUTROS PATRONOS. INEXISTÊNCIA.

1. *In casu*, pela cópia das procurações outorgadas pelos autores aos advogados ali identificados, verifica-se que os referidos instrumentos não possuem prazo de validade, nem tampouco vedação ao substabelecimento dos poderes (fls. 21/30).
2. Deste modo, verifico que as Procurações firmadas entre o advogado e seu constituinte, bem como os substabelecimentos colacionados às fls. 07, 52, 54, 55, 56 e, a autorização para levantamento de alvará apresentada à fl. 457 subscrita pelo Dr. Ericson Crivelli (Procurador dos autores) ao advogado Dr. André Luiz Domingues Torres substabelecido às folhas 07, 54 e 55), possuem os requisitos de validade necessários para produzir efeitos no presente feito.
3. Ademais, considerando a inexistência de qualquer contestação de outros patronos da parte autora sobre o pedido de levantamento dos honorários de sucumbência formulado pelos atuais advogados, reforçada, assim, a convicção de que não há óbice à expedição do alvará de levantamento. Precedentes.
4. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035735-65.2014.4.03.6182/SP

	2014.61.82.035735-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	IZABEL AMARAL POSSATTO
ADVOGADO	:	SP174081 EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00357356520144036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE.

1. O artigo 16, § 1º, da Lei 6.830/80 prevê que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.
2. A garantia do juízo é condição de admissibilidade dos embargos à execução podendo ser por meio da nomeação de bens à penhora, depósito em dinheiro ou oferecimento de fiança bancária.
3. A apelante alega que houve garantia parcial do débito correspondente à penhora on-line, na qual restou bloqueado o montante de R\$ 114,33 (cento e quatorze reais e trinta e três centavos), no entanto, se consideramos o valor bloqueado, verifica-se que representa pouco mais de 0,1% do valor da dívida cobrada (R\$ 818.339,80.) sendo insuficiente para cobrir encargos processuais e demais despesas judiciais, razão pela qual é inviável o prosseguimento do feito.
4. Não obstante a rejeição dos embargos, a fim de garantir o acesso à justiça e a ampla defesa, as questões suscitadas acerca da ilegitimidade de parte e prescrição podem ser deduzidas na ação de cobrança, por meio de exceção de pré-executividade.
5. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de junho de 2018.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal Relator

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002148-37.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.002148-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	HELIANE OLIVIA FIGUEIREDO
ADVOGADO	:	SP257565 ADRIANO TREVIZAN
INTERESSADO(A)	:	CONSTRUTORA LIDER DE SAO PAULO e outros(as)
	:	PATRICIA DOMINGUES FARIAS
	:	EDUARDO DOMINGUES FARIAS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00012378120134036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO DE ORDEM. NULIDADE. ARTIGO 272, § 5º DO CPC.

- Por primeiro, determino que todas as intimações sejam feitas em nome do advogado Adriano Trevizan, conforme requerido à fl. 16.
- Com fulcro no art. 272, §5º, CPC, quando há pedido expresso para que as comunicações de atos processuais sejam feitas em nome dos advogados indicados, o seu desatendimento acarretará em nulidade da intimação.
- De plano, verifico que à fl. 16 dos autos requer-se expressamente que nas intimações do feito conste o nome do advogado Dr. Adriano Trevizan.
- Todavia, este E. Tribunal intimou em todas as decisões proferidas no presente agravo de instrumento somente em nome da Dra. Vanessa Santos Trevizan.
- Assim, suficiente o fundamento para constatar que a inobservância ao requerimento expresso de intimação em nome do advogado específico, acarretou no cerceamento do direito de defesa da parte, causando-lhe prejuízos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, anular as decisões proferidas nesta Corte que não intimaram devidamente o Dr. Adriano Trevizan, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de junho de 2018.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013381-64.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.013381-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	ENGEFOOD EQUIPAMENTOS E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO	:	SP062397 WILTON ROVERI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00133816420154036100 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. ILEGALIDADE. STF. RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 069.

1. Ao apreciar o tema no âmbito do RE 574.706/PR-RG (Rel. Min. Cármen Lúcia), o E. STF firmou a seguinte tese: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.*"
2. Acresça-se, por oportuno, que a pendência de análise de modulação dos efeitos, pelo eventual acolhimento dos aclaratórios opostos no referido RE 574.706/PR, não tem o condão de atrair o efeito suspensivo aqui perseguido, não merecendo, também nesse viés, prosperar o presente recurso interposto pela União Federal - nesse exato sentido, aliás, AC 2015.61.10.008586-0/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, decisão de 08/03/2018, D.E. 23/03/2018; EDcl na AMS 2007.61.12.007763-9/SP, Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, decisão de 26/03/2018, D.E. 05/04/2018, e AMS 2014.61.05.010541-3/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, Quarta Turma, j. 21/02/2018, D.E. 22/03/2018.
3. Agravo interno interposto pela União Federal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011685-33.2015.4.03.6119/SP

	2015.61.19.011685-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	GIESECKE E DEVRIENT AMERICA DO SUL IND/ E COM/ DE SMART CARDS S/A
ADVOGADO	:	SP122345 SABINE INGRID SCHUTTOFF e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00116853320154036119 6 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. ILEGALIDADE. STF. RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 069.

1. Ao apreciar o tema no âmbito do RE 574.706/PR-RG (Rel. Min. Cármen Lúcia), o E. STF firmou a seguinte tese: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.*"
2. Acresça-se, por oportuno, que a pendência de análise de modulação dos efeitos, pelo eventual acolhimento dos aclaratórios opostos no referido RE 574.706/PR, não tem o condão de atrair o efeito suspensivo aqui perseguido, não merecendo, também nesse viés, prosperar o presente recurso interposto pela União Federal - nesse exato sentido, aliás, AC 2015.61.10.008586-0/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, decisão de 08/03/2018, D.E. 23/03/2018; EDcl na AMS 2007.61.12.007763-9/SP, Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, decisão de 26/03/2018, D.E. 05/04/2018, e AMS 2014.61.05.010541-3/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, Quarta Turma, j. 21/02/2018, D.E. 22/03/2018.
3. Agravo interno interposto pela União Federal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Jaqueline do Prado Valle e Rafael Tiago da Silva em favor de **MARCELO BRUSSI**, contra ato coator praticado pelo Juízo Federal da 1ª Vara Criminal de São Paulo, nos autos nº 0003234-22.2018.4.03.6181, objetivando a nulidade absoluta da decisão que recebeu a denúncia.

Sustentam os impetrantes, em síntese, que:

a) o paciente foi denunciado juntamente com o corréu NELSON YUJI SATO FUKUHARA pela suposta prática dos delitos previstos nos artigos 289, §1º, e art. 290, do Código Penal;

b) a denúncia recebida pela autoridade impetrada é inepta, posto que denuncia o paciente como incurso em duas sanções, silenciando quando ao concurso de crimes, o que fere o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, já que impossibilita o conhecimento do paciente sobre o que está realmente sendo acusado, afrontando o art. 41 c.c. art. 564, IV, ambos do CPP e art. 5º, LIV e LV, da Constituição da República;

c) o *periculum in mora* encontra-se presente, vez que o início da instrução criminal foi designada para o dia 10/07/2018.

d) o paciente está preso há mais tempo do que determina a lei, incorrendo em verdadeiro excesso de prazo;

Requerem os impetrantes, assim, a suspensão da instrução processual até correção da exordial acusatória por omissão a elemento essencial do ato, haja vista a nulidade absoluta da decisão que recebeu a denúncia, bem como a expedição de alvará de soltura em razão de excesso de prazo. Alternativamente, requer o deferimento das medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 319, do CPP, até o trânsito em julgado da presente acusação.

Foram juntados documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Não está configurado o alegado constrangimento ilegal.

A ação de *habeas corpus* tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração *primo ictu oculi* da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercuta, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do artigo 5º, LXVIII, da Constituição Federal e artigo 647 do Código de Processo Penal.

É sob esse prisma, pois, que se analisa a presente impetração.

O presente *habeas corpus* visa a nulidade da decisão que recebeu a denúncia, em razão de inépcia da exordial acusatória, tendo em vista que o paciente foi denunciado por dois crimes, havendo omissão quanto ao concurso de crimes (se formal, material ou continuado), o que dificulta o exercício da defesa, com suspensão da ação penal. Pleiteia, ainda, a expedição de alvará de soltura, tendo em vista que o paciente se encontra preso há mais tempo do que determina a lei. Alternativamente, requer a liberdade provisória mediante a concessão de medidas cautelares alternativas à prisão previstas no art. 319, do CPP.

Os argumentos apresentados pelos impetrantes não apontam qualquer violação ou ameaça a direito do paciente a ser corrigida por meio deste *habeas corpus*.

O trancamento de ação por falta de justa causa, na via estreita do *writ*, somente é viável desde que se comprove, de plano, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, hipóteses não ocorrentes na espécie.

De acordo com o disposto no art. 41, do CPP a denúncia deve conter, obrigatoriamente, a exposição do fato criminoso, com as circunstâncias do fato criminoso, a qualificação do acusado e o rol de testemunhas, quando necessário. O fato criminoso tem que estar plenamente identificado e deve ser delimitado no tempo e no espaço de modo a diferenciá-lo de outro evento da mesma natureza, tendo em vista que o acusado e a sua defesa têm de estar plenamente conscientes do fato imputado, em atenção ao princípio da ampla defesa.

A autoridade coatora ao receber a denúncia entendeu estarem presentes os indícios de autoria e materialidade dos crimes imputados, restando presentes os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal:

“O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, em 25/04/2018, em face de NELSON YUJI SATO FUKUHARA e MARCELO BRUSSI, pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 289, 1º, e 291, ambos do Código Penal, em razão dos fatos assim descritos na inicial:“(…) No dia 13 de março de 2018, na Rua Lomas Valentinas, nº 189, Bairro Saúde, em São Paulo-SP, NELSON YUJI SATO FUKUHARA e MARCELO BRUSSI guardavam intencionalmente grande quantidade de moedas falsas nacionais e estrangeiras, a saber:” 6260 cédulas falsas de R\$50,00 (cinquenta reais);” 2294 cédulas falsas de R\$100,00 (cem reais);” 33 cédulas falsas de USD100,00 (cem dólares americanos); e” 1 cédula falsa de 100,00 (cem euros). Nas mesmas circunstâncias, NELSON YUJI SATO FUKUHARA e MARCELO BRUSSI guardavam uma enorme variedade de maquinismo, instrumentos e outros objetos especialmente destinados à falsificação de moedas, dentre os quais se destacam:” 9 máquinas impressoras de diferentes marcas e modelos;” 1 máquina plastificadora;” 1 máquina laminadora;” 1 prensa metálica;” 1 pistola pulverizadora para pintura;” 3 artefatos metálicos para secagem de papel;” 1 máquina cortadora de cédulas;” 1 dispositivo contendo lâminas para corte de cédulas;” 1 equipamento silkscreen para impressão em relevo;” 4 petrechos para inserir marca dagua em notas;” 1 aparelho Money Test, com luzes e filtros para verificação de elementos de segurança de moedas;” placas de impressão offset apresentando motivos/artes semelhantes aos das cédulas de real e de dólar americano;” tela de serigrafia apresentando motivo/arte semelhante ao das cédulas de real;” milhares de folhas de papel já impressas com diferentes cédulas falsas de real e de dólar, mas ainda não recortadas;” latas de tinta gráfica;” pacotes de folhas de papel em branco de diferentes tipos. A materialidade delitiva está comprovada pelos laudos periciais de f. 153-213, que atestam a falsidade das notas apreendidas e registram para memória futura as características do local e dos petrechos de falsificação nele encontrados. A autoria, por sua vez, emerge do auto de prisão em flagrante delito (f. 2-9), a documentar que os denunciados eram os guardiões da gráfica e do que nela estava armazenado no momento da abordagem policial. NELSON YUJI SATO FUKUHARA mora no local e MARCELO BRUSSI, no imóvel imediatamente contíguo (nº 195). (...)” - sic - fls. 217/219. A denúncia está lastreada no Inquérito Policial nº 105/2018, oriundo do 35º Distrito Policial - Jabaquara, nesta Capital, registrado na Delegacia de Repressão a Crimes Fazendários da PF/SR/SP, sob o nº 0574/2018-1, contendo o auto de prisão em flagrante (fls. 02/09), autos de apreensão (fls. 16/19, 90/91 e 98/99) e laudos periciais (fls. 153/213) mencionados na peça acusatória, aos quais foi acrescentado o laudo de fls. 224/235, todos atestando a falsidade das cédulas e sua aptidão para enganar terceiros de boa-fé, bem como demonstrando as características do maquinário e petrechos apreendidos no local dos fatos, supostamente utilizados na falsificação. É a síntese do necessário. Presentes indícios de autoria e materialidade do crime imputado, restando preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA ofertada em face de NELSON YUJI SATO FUKUHARA e MARCELO BRUSSI, pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 289, 1º, e 291, ambos do Código Penal. O presente feito correrá sob o rito ordinário previsto no artigo 394, 1º, I, do Código de Processo Penal. (...)”

Muito embora existam posições em sentido contrário, notadamente no que diz respeito à natureza jurídica, por ora ainda predomina a tese de que o ato de receber a denúncia é um despacho ordinatório e não possui o caráter predominantemente decisório. Consequentemente, basta a análise das condições da ação e da existência, em tese, da infração penal, para que se inicie a persecução, não constituindo ofensa ao princípio da fundamentação de todas as decisões do Poder Judiciário (art. 93, IX, CF) o simples recebimento da denúncia.

Da leitura da denúncia e análise de todos os documentos juntados nos presentes autos demonstram não haver qualquer motivo, que se consubstancie em constrangimento ilegal a autorizar a anulação da decisão que recebeu a denúncia ou a suspensão da ação penal, vez que preenche, os requisitos do art. 41 do CPP, e, por consequência, não gera qualquer prejuízo ao exercício do direito de defesa do paciente. Esta descreve de forma suficiente à conduta delitiva, com as suas respectivas circunstâncias de tempo e lugar, os meios empregados, a qualificação dos acusados e a classificação do ilícito penal, não se vislumbrando, dentro dos estreitos limites do *writ*, qualquer prejuízo à defesa. Em tal contexto, pois, não há que se falar em inépcia da peça acusatória.

Verifica-se dos autos a existência de suporte probatório mínimo de que os fatos narrados se caracterizariam, em tese, como ilícitos penais e de autoria imputável, a princípio, à pessoa do denunciado, ora paciente.

Cabe ressaltar que a análise de recebimento da denúncia consiste em um juízo sumário de prelibação sobre os indícios que giram em torno do fato e de sua autoria. Os elementos colhidos na fase investigativa são suficientes ao recebimento da denúncia em relação ao crime.

A atribuição de classificar as condutas criminosas na denúncia é do titular da ação penal e no momento do recebimento o magistrado deve se ater aos fatos narrados na peça acusatória.

Assim, inexistente alegada inépcia da denúncia, uma vez que esta descreve, embora de maneira sucinta, os elementos indispensáveis para a configuração da existência de crime em tese, sustentando o eventual envolvimento do ora paciente com indícios suficientes para a deflagração da persecução penal, bem como para o pleno exercício da ampla defesa, restando afastada, desta forma, a alegação de sua inépcia.

Melhor sorte não assiste aos impetrantes quanto à alegação de excesso de prazo para a instrução penal.

A vigência da prisão processual não pode perdurar além do tempo necessário para a apuração dos fatos em razão do seu caráter cautelar.

Não se verifica, entretanto, flagrante constrangimento ilegal pela circunstância de o paciente encontrar-se preso há quase quatro meses, dado que os prazos indicados na legislação processual penal para a conclusão dos atos processuais não são peremptórios, motivo pelo qual devem ser aferidos dentro dos critérios da razoabilidade. Nestes termos, o princípio da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF) deve ser interpretado em harmonia e consonância com outros princípios constitucionais.

Não há uma definição unívoca quanto ao que seja razoável duração de um processo. É certo que tal conceito deve ser aferido, com cautela, no caso concreto, levando-se em conta peculiaridades de cada hipótese.

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante em 14/03/2018. Com o encerramento do inquérito policial a denúncia foi oferecida em 25/04/2018 e recebida em 07/05/2018, tendo sido designada audiência de instrução para 10/07/2018, não se verificando excesso de prazo nesse caso.

Por fim, prejudicado o pedido alternativo de concessão de medidas alternativas à prisão, nos termos do art. 319 do CPP, vez que tanto o paciente quanto a causa de pedir e o pedido formulado neste sentido são idênticos aos elementos do Habeas Corpus nº 5005325-16.2018.403.0000, o que caracteriza litispendência.

Ante o exposto, **indefiro o pedido liminar.**

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de julho de 2018.

HABEAS CORPUS (307) Nº 5007283-37.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 16 - DES. FED. PAULO FONTES

PACIENTE: DANIEL LIMA DE REZENDE

IMPETRANTE: ROBERTO LIMA JUNIOR

Advogados do(a) PACIENTE: RIAD REDA MOHAMAD WEHBE - MS23187, ROBERTO LIMA JUNIOR - MS23008, VINICIUS JOSE CRISTYAN

MARTINS GONCALVES - MS18374

IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ/MS - 1ª VARA FEDERAL

HABEAS CORPUS (307) Nº 5007283-37.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 16 - DES. FED. PAULO FONTES

PACIENTE: DANIEL LIMA DE REZENDE

IMPETRANTE: ROBERTO LIMA JUNIOR

Advogados do(a) PACIENTE: RIAD REDA MOHAMAD WEHBE - MS23187, ROBERTO LIMA JUNIOR - MS23008, VINICIUS JOSE CRISTYAN

MARTINS GONCALVES - MS18374

IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ/MS - 1ª VARA FEDERAL

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Roberto Lima Júnior, em favor de DANIEL LIMA DE REZENDE, contra ato imputado ao Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS.

Aduz o impetrante, em síntese, que o paciente foi preso em flagrante delito, juntamente como indiciado Erick, pela suposta prática do delito previsto no art. 18 da Lei nº 10.826/2003 e art. 334, *caput*, do Código Penal.

Informa que quando da homologação da prisão em flagrante em prisão preventiva, o juiz plantonista converteu-a somente em relação ao paciente Daniel, sob o fundamento de que era necessário a fim de resguardar a ordem pública, “tendo em vista a gravidade concreta do delito de importação ilegal de munição de arma de fogo”.

Sustenta que, quanto ao indiciado Erick, foi-lhe concedida liberdade provisória mediante a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, não havendo razão para que tal medida não seja também aplicada ao paciente, pois ele é primário, tem bons antecedentes, possui ocupação lícita, endereço fixo e família constituída.

Aduz que o fato de o paciente responder a outro processo por descaminho não é óbice à concessão da liberdade provisória mediante a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, sobretudo diante do princípio da presunção de inocência.

Discorre sobre sua tese, junta jurisprudência que entende lhe favorecer e pede a concessão da liminar a fim de que seja concedida liberdade provisória ao paciente, ainda que mediante a imposição de medidas cautelares diversas da prisão. No mérito, requer a concessão da ordem, confirmando-se a liminar deferida.

Liminar indeferida (DI nº 2052257).

Informações prestadas pela autoridade coatora (DI nº 2166001).

A defesa, por sua vez, peticionou em 20.04.2018, aduzindo, em síntese, que até aquele momento a denúncia não tinha sido oferecida, reiterando, assim, o pedido de revogação da prisão preventiva mediante a imposição de cautelares diversas da prisão.

A autoridade coatora, por sua vez, informou que a denúncia foi oferecida em 08.05.2018, tendo sido recebida em 14.05.2018.

O Ministério Público Federal, em parecer do Ilustre Procurador Regional da República, Dr. Sergei Medeiros Araújo, opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO

A ação de *habeas corpus* tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração *primo ictu oculi* da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercuta, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do art. 5.º, inc. LXVIII, da Constituição Federal e art. 647 do Código de Processo Penal.

É sob esse prisma, pois, que se analisa a presente impetração.

A decisão impugnada restou assim consignada (grifo nosso):

*"(...)Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por DANIEL LIMA DE REZENDE. DANIEL sustenta, em suma, atipicidade material da imputação do crime de descaminho, ser tecnicamente primário e de bons antecedentes, possuir endereço fixo e ocupação lícita. Ademais, entende que dificilmente cumprirá pena em regime inicialmente fechado, se condenado. Postula pela aplicação em seu favor de cautelares diversas da prisão, em especial das mesmas impostas a Erick Rafael Campos Meira (suposto coautor). Documentos juntados às f. 10-21. Instado, o MPF opinou pelo indeferimento do pedido (f. 25-26v). Juntou esse os documentos de f. 27-61. O requerente juntou procuração e novos documentos às f. 62-67. É o relatório. Decido. Para um melhor entendimento, destaco a decisão juntada por cópia às f. 27-28v, que decretou a prisão preventiva do ora requerente: "Vistos, em regime de plantão. Tratam os presentes autos da comunicação da prisão em flagrante de DANIEL LIMA DE REZENDE e ERICK RAFAEL CAMPOS MEIRA pela prática, em tese, do crime previsto no art. 18 da Lei 10.826/03 e art. 334 do Código Penal. Segundo consta do comunicado, na data de ontem, policiais rodoviários federais realizavam abordagens na unidade operacional de Ponta Porã, quando deram ordem de parada ao automóvel de placas HTQ-3186, conduzido por DANIEL, e que tinha como passageiro ERICK. Logo no momento da abordagem, DANIEL teria apresentado nervosismo e informou que transportava aparelhos eletrônicos e mercadorias diversas no porta malas. Por sua vez, ERICK, que também demonstrou estar nervoso, afirmou que teria ido a Ponta Porã para comprar cuecas e uma garrafa de uísque, mas nada disso foi encontrado no carro. Diante disso, a equipe policial começou a verificar o interior do veículo e resolveu desmontar os bancos, sendo que, no interior do encosto traseiro, em compartimento preparado, localizaram **5.600 (cinco mil e seiscentas) munições de calibre .22 e mais alguns equipamentos eletrônicos**. Consta, ainda, que DANIEL assumiu a propriedade dos artefatos balísticos, os quais teriam sido adquiridos no Paraguai e seriam levados até Cuiabá/MT, onde reside. Por tais motivos foi dada voz de prisão aos flagrados, que foram conduzidos, juntamente com o veículo e os demais itens, à Delegacia de Polícia Federal em Ponta Porã/MS, para as medidas pertinentes. Interrogado perante a autoridade policial, **DANIEL fez uso de seu direito de permanecer em silêncio, mas disse que o veículo lhe pertence e que reside na cidade de Cuiabá, atualmente trabalhando como "camelô" no Shopping Popular, auferindo renda aproximada de R\$ 3.000,00 mensais. Disse que, noutras oportunidades, já teve mercadorias apreendidas**. ERICK disse residir em Várzea Grande/MT, que também é "camelô" e que auferem em média R\$ 1.000 por mês. Negou serem suas as munições e os eletrônicos encontrados, e disse que ele e DANIEL iam a Dourados, onde deixariam os ditos equipamentos, e retornariam ao Paraguai para comprar meias, cuecas e uma caixa de uísque. Mencionou que teve uma bolsa com mercadorias apreendida pela Polícia Rodoviária Federal em Coxim. Afirmou não possuir qualquer informação acerca dos crimes ora investigados. Com ERICK, foi encontrado um aparelho Iphone, o qual, segundo ele, é de sua esposa, mas que o teria trazido para tentar desbloquear, porque sua esposa o havia bloqueado por engano. Não autorizou o acesso dos policiais ao celular. Foram apreendidas as munições, o automóvel, um telefone celular LG, moedas em espécie (R\$ 2.979,00 e US\$ 115,00), todos de DANIEL, e um Iphone, um Samsung J500 e R\$ 377,00, estes de ERICK. O Ministério Público Federal opinou pela homologação e conversão da prisão em flagrante em preventiva. É o relatório. Decido. Do Flagrante A materialidade está demonstrada nos autos, assim como os indícios de autoria, conforme se observa da apreensão das munições e das demais mercadorias, que eram transportadas no automóvel conduzido por DANIEL, tendo ERICK como passageiro. No mesmo sentido, os depoimentos do condutor e das testemunhas corroboram os indícios da autoria. Desse modo, comprovada está, também, a situação de flagrância, nos termos do artigo 302 do Código de Processo Penal, uma vez ambos os indicados estavam no veículo em questão, quando abordados pela PRF. Foram atendidas as formalidades legais: ouvidos o condutor, a primeira testemunha, a segunda testemunha e o conduzido - na ordem prevista no artigo 304 do Código de Processo Penal. Os investigados foram cientificados do direito ao silêncio, bem como de suas garantias constitucionais, e assinaram a nota de culpa.*

Além disso, foi assegurado o direito à comunicação com a família. Houve a comunicação ao juiz competente, no prazo legal. Desse modo, formalmente em ordem, homologo a prisão em flagrante. Da prisão preventiva e concessão de liberdade provisória. A prisão cautelar só pode ser decretada, quando for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do investigado. Além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (fumus commissi delicti), deve coexistir um dos fundamentos que autorizam a decretação, qual seja, o periculum libertatis. O fumus commissi delicti impõe a observação da prova da existência do delito e indício suficiente da autoria (art. 312 CPP). Ou seja, inicialmente já se exige um juízo de certeza de que o crime realmente ocorreu, assim como, ao menos, uma prova semiplena de que se trata de um delito típico, ilícito e culpável. Nesse segundo aspecto, se faz necessário um prognóstico positivo sobre a autoria delitiva. No caso em comento, o fumus commissi delicti encontra-se devidamente demonstrado no tocante a DANIEL, uma vez que, em entrevista preliminar, assumiu a propriedade das 5.600 (cinco mil e seiscentas) munições de calibre .22 (uso permitido). Não a vislumbro, entretanto, quanto a ERICK, uma vez que, além de ter negado participação no cometimento desse ilícito, não lhe foi imputada autoria por DANIEL, seja no momento da prisão, seja posteriormente, perante a autoridade policial. Ainda relativamente a DANIEL, vislumbro o periculum libertatis, de modo a possibilitar a sua segregação cautelar para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP, diante do considerável risco de reiteração delitiva por parte do investigado, à vista da periculosidade concreta de sua conduta. Com efeito, a grande quantidade de munições apreendidas - 5.600 (cinco mil e seiscentos) cartuchos -, em princípio, denotam a gravidade em concreto do delito. Portanto, trata-se a prisão preventiva de medida cautelar necessária, uma vez que tem por objetivo assegurar o resultado útil ao processo, impedindo que o investigado possa continuar a cometer delitos, em respeito ao princípio da prevenção geral, uma das bases justificantes do direito penal. Faz-se, assim, essencial um juízo da periculosidade concreta do suposto autor do crime. Nesse sentido:..EMEN: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÃO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO. 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos inscritos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consisLe o periculum libertatis. 2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs fez referência à gravidade concreta da conduta imputada ao paciente, que foi flagrado com elevada quantidade de substância entorpecente (357 eppendorfs contendo cocaína, pesando 133,26g - cento e trinta e três gramas e vinte e seis centigramas), além de um simulacro de revólver, duas munições de calibre 32, quatro de calibre 22 e duas de calibre 38. Dessarte, evidenciada a sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública. 3. Ordem denegada. ..EMEN: (HC 201702930720, ANTÔNIO SALDANHA PALHEIRO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:02/03/2018 ..DTPB:). Portanto, não se trata de mera ilação, mas de fatos concretos aptos a revelar a real possibilidade de reiteração de conduta criminosa, por parte de DANIEL. Doutro tanto, no tocante a ERICK, diante das circunstâncias relatadas no comunicado, entendo adequada e suficiente a imposição de medidas cautelares substitutivas da prisão, eis que, como é sabido, a segregação cautelar é exceção, razão pela qual concedo-lhe a liberdade provisória. Diante do exposto, CONVERTO EM PREVENTIVA A PRISÃO EM FLAGRANTE DE DANIEL LIMA DE REZENDE, com fulcro no art. 312 do Código de Processo Penal, nos termos da fundamentação, e CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA AO FLAGRADO ERICK RAFAEL CAMPOS MEIRA, impondo-lhe as seguintes medidas cautelares: a) Proibição de se ausentar da sede da comarca/subseção onde atualmente reside, por mais de 8 (oito) dias, sem prévia autorização judicial (art. 319, IV, CPP); b) Comparecimento mensal ao juízo de sua residência, a fim de informar e justificar suas atividades (art. 319, I, CPP); c) Proibição de acesso, sem prévia autorização judicial, aos municípios próximos à fronteira do Brasil com o Paraguai, quais sejam, Guaíra/PR, Ponta Porã/MS, Arai Moreira/MS, Coronel Sapucaia/MS, Paranhos/MS, Sete Quedas/MS, Japorã/MS, Mundo Novo/MS, Eldorado/MS, Itaquiraí/MS, Laguna Caarapã/MS, Caarapó/MS, Naviraí/MS, Mercedes/PR, Marechal Cândido Rondon/PR, Pato Bragado/PR, Entre Rios do Oeste/PR, Santa Helena/PR, Itaipulândia/PR e Foz do Iguaçu/PR; d) Comunicar ao juízo qualquer alteração de endereço ou número de telefone. Frise-se que o descumprimento das condições acima fixadas poderá ensejar a revogação do benefício ora concedido. Expeça-se Alvará de Soltura, acompanhado do Termo de Compromisso a que se referem os artigos 327, 328 e 341 do Código de Processo Penal, que deverá ser firmado pelo flagrado perante o Oficial de Justiça, quando de sua soltura.(...)" Quanto à alegação de atipicidade da imputação de descaminho, não há informação nos autos acerca dos produtos apreendidos, o que impede a avaliação dessa alegação por este d. Juízo. Acerca da alegada primariedade e bons antecedentes, além da aparente residência fixa e da afirmação de ser o ora requerente empresário, entendo que, ao que parece, não são elementos aptos a afastar o risco de reiteração delitiva. Como assinalado na decisão supra, **DANIEL foi surpreendido na posse de grande quantidade de munições armazenadas, junto com outros aparelhos eletrônicos, em local adrede preparado em seu veículo que só foi localizado, por policiais, depois de mais de 02 horas de diligência. O que aparenta é que o preso, sob a alegação de pequeno empresário no ramo de produtos importados, tinha como parte de suas atividades a importação e o comércio ilegal de munições. Destaco que o próprio preso afirmou que já teve produtos apreendidos, ou seja, já tinha feitas visitas anteriores a esta região de fronteira. Seu modus operandi, do que extraio dos elementos indiciários, tinha certo refinamento (local adrede preparado), garantindo o sucesso da empreitada criminosa. De tal organização, é crível concluir pela considerável chance de reiteração criminosa.** Justamente pelas peculiaridades do caso, em hipótese de eventual ação penal e condenação, é prematuro demais afirmar que seu regime inicial seria ou não diverso do fechado. Além do que, lembrando, o próprio regime semiaberto, por exemplo, ainda é, em regra, cumprido com privação de liberdade (art. 33, 1º, "b", do Código Penal). Vale destacar que é assente a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: "(...) Nos termos da orientação desta Corte, inquéritos policiais e processos penais em andamento, embora não possam exasperar a pena-base (Súmula 444/STJ), constituem indicativos de risco de reiteração delitiva, justificando a decretação ou a manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública. Precedentes. 5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade concreta do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública." Além disso, pelo até aqui

exposto e pela já citada decisão emanada do d. Juízo de Plantão é possível observar que DANIEL não está em condição jurídica similar a de Erick, ou seja, a ele não são aplicáveis as mesmas cautelares. Por fim, apesar da oferta de emprego constante dos autos, a gravidade indiciariamente demonstrada do aparente crime e a real chance de reiteração delitiva fazem carecer de crédito que poderia ela, se aceita, afastar esse mesmo risco. Posto isso, indefiro o pedido de revogação de prisão preventiva formulado por DANIEL LIMA DE REZENDE (...)”.

Ao contrário do sustentado na impetração, a decisão encontra-se devidamente fundamentada.

Nos termos do artigo 312, *caput*, do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

Verifica-se, na esteira do quanto consignado pela autoridade impetrada, que a prisão preventiva do paciente revelou-se necessária, tendo como base dados concretos coletados, sobretudo diante do considerável número de munições apreendidas, bem como da informação de que responde pela prática do crime de descaminho.

Consoante se depreende dos autos, o paciente foi preso em flagrante com grande quantidade de munições em seu poder, perfazendo um total de 5.600 (cinco mil e seiscentas) munições de calibre .22 (uso permitido), além de alguns equipamentos eletrônicos. Na ocasião, o paciente confessou que as munições seriam de sua propriedade, que teriam sido adquiridas no Paraguai e que seriam levadas até Cuiabá/MT, onde reside.

Ao contrário do sustentado na impetração, a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória está devidamente fundamentada e alicerçada em elementos concretos, os quais demonstram a necessidade de manutenção da custódia cautelar para garantia da ordem pública, sobretudo diante do considerável risco de reiteração delituosa.

Com efeito, a gravidade concreta do delito, diante do transporte de grande quantidade de munições, aliada à notícia de que o paciente responde à ação penal nº 003141-52.2016.401.3600, em trâmite perante a 7ª Vara da Subseção Judiciária de Cuiabá/MT, pela prática do delito de descaminho, justificam a medida constritiva para a garantia da ordem pública.

A propósito, colaciono decisão do STF no sentido de que:

"...se as circunstâncias concretas da prática do crime revelam a periculosidade do agente e o risco à ordem pública, justificada está a decretação ou a manutenção da prisão cautelar; desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria." Precedentes (HC 105.043/SP, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJe 05.5.2011; HC 102.449/SP, rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJe 21.10.2010; HC 97.688 - 1ª Turma do STF - Rel. Min. Carlos Ayres - por maioria - j. 27/10/2009 - DJe de 27/11/2009) (HC 106.326, Relatora p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 17/04/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-111 DIVULG 06-06-2012 PUBLIC 08-06-2012).

Ademais, segundo o STF tem reiteradamente decidido:

"a garantia da ordem pública (...) visa, entre outras coisas, evitar a reiteração delitiva, assim resguardando a sociedade de maiores danos (HC 84.658/PE, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 03.06.2005), além de se caracterizar pelo perigo que o agente representa para a sociedade como fundamento apto à manutenção da segregação" (HC 90.398/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ. 18.05.2007).

Presente, portanto, o *periculum libertatis*, consistente na garantia da ordem pública, bem como o *fumus commissi delicti*, em face da materialidade e dos indícios suficientes de autoria.

Preenchido também o requisito do art. 313, I, do Código de Processo Penal, já que o crime em tese praticado pelo paciente possui pena máxima superior a quatro anos.

Consigne-se, por oportuno, que em que pese ter sido concedida ao indiciado Erick liberdade provisória mediante a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, a decisão combatida bem destacou que o paciente *"não está em condição jurídica similar a de Erick"*, razão pela qual incabível a extensão das referidas medidas cautelares ao paciente.

Em que pese a informação de que o paciente possui condições pessoais favoráveis à concessão da liberdade provisória, como residência fixa, trabalho lícito e família constituída, estas não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional.

Nesse sentido, destaco os seguintes julgados:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. PACIENTE ACUSADO DE INFRINGIR OS ARTIGOS 241-A E 241-B DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. INVIABILIDADE DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. FUTURA SUBSTITUIÇÃO DA PENA. IRRELEVÂNCIA DA TESE E IMPROBABILIDADE DO ARGUMENTO. RISCO À ORDEM PÚBLICA. CONDUTAS QUE TERIAM SIDO PRATICADAS REPETIDAMENTE, AO LONGO DE VÁRIOS MESES. RISCO DE QUE, EM LIBERDADE, O AGENTE TORNE A DELINQUIR. PERIGO À ORDEM PÚBLICA. IRRELEVÂNCIA DA PRIMARIEDADE E DE OUTROS PREDICADOS DO AGENTE. ORDEM DENEGADA. 1. Se o agente é acusado de infringir também o disposto no artigo 241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente, não há falar em suspensão condicional do processo, pois a pena mínima cominada é superior a um ano de reclusão. 2. Os requisitos da prisão preventiva são diversos daqueles exigidos para a condenação, podendo a custódia cautelar subsistir mesmo quando possível, em tese, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Com mais razão deve ser indeferido o pedido de liberdade provisória quando de pronto se percebem circunstâncias capazes, em tese, de exasperar a pena para além do mínimo legal e, com isso, inviabilizar a concessão de tal benefício. 3. Os crimes previstos nos artigos 241-A e 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente são praticados, quase sempre, por pessoas que, conquanto plenamente conscientes da ilicitude da conduta, deliberam por ceder à vontade de se auto-satisfazerem. Essa característica, somada à existência de indícios concretos de que o paciente vinha praticando tais atos de forma reiterada e contínua, ao longo de vários meses, autoriza a conclusão de que, em liberdade, é grande a probabilidade de tornar a delinquir. 4. A probabilidade, concretamente demonstrada, de reiteração delituosa autoriza a prisão preventiva como forma de acautelamento à ordem pública, perdendo relevo os predicados pessoais do agente (primariedade, bons antecedentes, residência fixa, emprego certo etc.). 5. Ordem denegada. (HC 00344985420104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/01/2011)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE PORNOGRAFIA INFANTIL. LEI 8.069/1990, ARTIGO 241-A, 1º, INCISO I. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONVERSÃO EM PREVENTIVA. MATERIALIDADE DELITIVA. INDÍCIOS DE AUTORIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. CRIME CIBERNÉTICO. INTERNET. POTENCIALIDADE LESIVA. PERNICIOSIDADE SOCIAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. DECRETO PRISIONAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. LIBERDADE PROVISÓRIA. ORDEM DENEGADA. 1. (...) 4. Os crimes cibernéticos, embora não sejam praticados com emprego de violência, tal como se conhece, apresentam grande potencialidade lesiva e perniciosa social, por isso sua perpetração depende apenas do acesso à rede mundial de computadores (internet). 5. A possibilidade concreta de reiteração delitiva justifica a conversão do flagrante em prisão preventiva para acautelamento do meio social. 6. As circunstâncias pessoais relativas à primariedade, residência fixa e/ou bons antecedentes, isoladamente, não se prestam para ensejar a concessão de liberdade provisória, mormente quando o ato atacado mostrar-se suficientemente fundamentado, com base em elementos concretos atinentes aos pressupostos e fundamentos da espécie. 7. Paciente que foi preso em flagrante como incurso nas penas do artigo 241-A, 1º, inciso I, da Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e teve a prisão preventiva decretada em face da constatação da materialidade delitiva, fortes indícios de autoria e para acautelamento do meio social. 8. Segregação cautelar decretada para garantia da ordem pública para evitar que, em liberdade, o paciente encontre os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida. Fundamentação idônea do decreto prisional, que se encontra respaldado em elementos extraídos do inquérito policial, que teve origem em investigação realizada em outra Unidade da Federação, visando identificar crimes de pornografia infantil e pedofilia. (HC 00609744720144010000, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:05/12/2014 PAGINA:2772.)

A par desses fundamentos, e considerando, outrossim, que não se demonstrou qualquer ilegalidade concernente à prisão decretada em desfavor do paciente, não se tendo, ademais, aventado qualquer alteração fática que permita a revogação da aludida medida constritiva, é o caso, pois, de mantê-la.

Ante o exposto, DENEGO A ORDEM.

É o voto.

EMENTA

HABEAS CORPUS. ARTIGO 18 DA LEI Nº 10.826/2003 e ARTIGO 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

1. Paciente preso em flagrante delito, juntamente como indiciado Erick, pela suposta prática do delito previsto no art. art. 18 da Lei nº 10.826/2003 e art. 334, caput, do Código Penal, com grande quantidade de munições em seu poder, perfazendo um total de 5.600 (cinco mil e seiscentas) munições de calibre .22 (uso permitido), além de alguns equipamentos eletrônicos. Na ocasião, o paciente confessou que as munições seriam de sua propriedade, que teriam sido adquiridas no Paraguai e que seriam levadas até Cuiabá/MT, onde reside.
2. No caso dos autos, a prisão cautelar foi determinada para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.
3. Com efeito, a gravidade concreta do delito, diante do transporte de grande quantidade de munições, aliada à notícia de que o paciente responde à ação penal nº 003141-52.2016.401.3600, em trâmite perante a 7ª Vara da Subseção Judiciária de Cuiabá/MT, pela prática do delito de descaminho, justificam a medida constritiva para a garantia da ordem pública.
4. Esclareça-se que as condições favoráveis não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional (STJ, RHC 9.888, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 19/09/2000, DJ 23/10/2000; STJ, HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, j. 05/05/2000, DJ 20/06/05).
5. Consigne-se, por oportuno, que em que pese ter sido concedida ao indiciado Erick liberdade provisória mediante a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, a decisão combatida bem destacou que o paciente “não está em condição jurídica similar a de Erick”, razão pela qual incabível a extensão das referidas medidas cautelares ao paciente.
6. Ordem denegada.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Quinta Turma, por unanimidade, decidiu denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 57845/2018

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022254-05.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.022254-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	FABIO TAKASHI IDE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP219653 WARLEY FREITAS DE LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal - MEX
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS

Edital

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE **FÁBIO TAKASHI IDE CARVALHO**, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, RELATOR DOS AUTOS SUPRAMENCIONADOS, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Tribunal Regional Federal da Terceira Região, se processam os autos da Apelação Cível em epígrafe, sendo este para intimar o apelante **FÁBIO TAKASHI IDE CARVALHO**, portador do RG n. 35.004.363-2 SSP/SP, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que, nos termos dos despachos de fl. 247 e fl. 256, regularize a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento dos embargos de declaração interpostos, com base nas disposições contidas no art. 76, § 2º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

E, para que chegue ao conhecimento do interessado e não possa no futuro alegar ignorância, expediu-se o presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que será fixado no lugar de costume e publicado na forma da lei, cientificando-o que esta Corte tem sua sede na Avenida Paulista, 1842, 15º andar, Torre Sul, Bela Vista, São Paulo/SP e funciona no horário das 09:00 às 19:00 horas, estando referido processo afeto à competência da Quinta Turma. Eu, Valdir Cagno, Analista Judiciário/RF 849 digitei. E eu, Kátia Regina da Silva, Diretora Substituta da Subsecretaria da Quinta Turma, conferi. Segue assinado pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 04 de julho de 2018.

PAULO FONTES

Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022254-05.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.022254-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	FABIO TAKASHI IDE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP219653 WARLEY FREITAS DE LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal - MEX
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS

DESPACHO

Verifica-se que o procurador do Apelante Fábio Takashi Ide Carvalho informou a renúncia ao mandato que lhe fora outorgado (fls. 242/245). Desse modo, foi determinada a intimação pessoal do Apelante para que regularizasse a sua representação processual, que, de acordo com a certidão de f. 254, restou infrutífera. Assim, determino a intimação do Apelante, por **Edital**, com prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não conhecimento dos embargos de declaração interpostos, com base nas disposições contidas no art. 76, § 2º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 25 de junho de 2018.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033388-93.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.033388-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	APARECIDA MARINA DOS SANTOS COSTA e outros(as)
	:	CECILIA SANTANA
	:	EVA PASSABERG DE MOURA
	:	FLAVIO JOSE FOLIENI
	:	JOAO BATISTA PASSARELI
	:	JOAO GERALDO MORSELLI ALVES
	:	JOSE HENRIQUE MENDES DO AMARAL
	:	MARIA CONCEICAO PELOSO

	:	MARIA FRANCISCA ADUCCI
	:	MARIA JOSE BONFIM DA SILVA
	:	MILTON MENDES DO AMARAL
	:	RENATA FRATTI FRATUCCI
	:	VALDIR BARONI
ADVOGADO	:	SP220443A MARIO MARCONDES NASCIMENTO
	:	SP241052 LIZIE CHAGAS PARANHOS CABRAL DE VASCONCELLOS
APELADO(A)	:	CIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO COSESP
ADVOGADO	:	SP118512 WANDO DIOMEDES
No. ORIG.	:	07.00.00317-6 4 Vr JAU/SP

DESPACHO

Intimem-se os autores a juntarem os respectivos **contratos de financiamento habitacional** e a se manifestarem sobre a decisão de fls. 649/650 e a petição de fls. 658/659.

Prazo de 15 (quinze) dias, considerando a quantidade de autores.

São Paulo, 06 de julho de 2018.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002743-45.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.002743-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
INTERESSADO(A)	:	SIEMENS S/A
ADVOGADO	:	SP205704 MARCELLO PEDROSO PEREIRA e outro(a)
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RUY TELLES DE BORBOREMA NETO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00027434520104036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal (Fazenda Nacional) contra a decisão monocrática que homologou a renúncia ao direito em que se funda a ação, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, "c" CPC, bem como condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), e julgou prejudicada a apelação da parte autora.

Sustenta a embargante que a decisão violou o *tantum devolutum quantum appellatum*, pois, com a desistência da ação e o consequente prejuízo à apelação da autora, teriam restados apenas os recursos de apelação da União e do INSS, de modo que a questão da redução dos honorários fixados na sentença não teria sido devolvida a este Tribunal. Afirma que tal decisão também importou em *reformatio in pejus* em prejuízo da Fazenda, o que não poderia ter sido feito em análise de reexame necessário, nos termos da súmula nº 45 do STJ.

Intimada, a parte autora manifestou-se às fls. 544/547.

É o relatório.

DECIDO.

Ao contrário do alegado pela embargante, **não** houve recurso de apelação da União Federal (Fazenda Nacional) ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tampouco houve remessa oficial.

Isso porque a União Federal (Fazenda Nacional) protocolou recurso de apelação de fls. 399/2018 que, embora estivesse identificado

com o número destes autos, referia-se a outro processo, conforme manifestação da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional à fl. 493. Por esta razão, a peça foi **desentranhada** dos autos.

As únicas questões devolvidas a este E. Tribunal foram aquelas defendidas no bojo do recurso de apelação da parte autora (fls. 430/488), a saber: a) inconstitucionalidade e ilegalidade do FAP, pois: a.1) ausência de transparência das informações violação ao princípio da publicidade e cerceamento de defesa, tendo em vista que a metodologia do FAP leva em conta apenas os chamados *percentis de ordem*, de modo que se torna impossível discutir a precisão do cálculo do FAP sem que se saibam detalhadamente os índices de frequência, gravidade e custo dos "concorrentes" do contribuinte, que não são divulgados; a.2) ausência de intimação oficial, prevista pelo Decreto nº 4.520/2002; a.3) desproporcionalidade e falta de razoabilidade dos critérios de cálculo do FAP; a.4) violação ao princípio da legalidade, pois o FAP, na qualidade de componente da alíquota do SAT, deveria ter toda sua metodologia de cálculo definida em lei; a.5) erro no cálculo de acordo com as informações divulgadas; a.6) "aparentemente foram incluídos nas estatísticas da empresa benefícios decorrentes de acidentes que não tem relação com o Risco Ambiental do Trabalho propiciado pelo contribuinte", como por exemplo acidentes de percurso e outros ocorridos em ambientes externos à empresa; a.7) desrespeito à anterioridade nonagesimal; b) o INSS é parte legítima para figurar no polo passivo, pois a apelante impugna dados e cálculos dos benefícios, informações que foram passadas ao Ministério da Previdência Social pelo Instituto Nacional do Seguro Social; c) **é excessivo o valor arbitrado para os honorários advocatícios.**

Ocorre que, antes do julgamento deste recurso, a autora-apelante requereu a desistência da ação e a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. A União concordou. Assim, este Relator homologou a renúncia ao direito em que se funda a ação, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, "c" CPC, e, em consequência, condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), e, reconhecendo a perda de objeto, julgou prejudicada a apelação da parte autora.

Feitos estes esclarecimentos, passo à apreciação da questão da redução dos honorários advocatícios.

Embora a sentença não tenha violado os princípios do *tantum devolutum quantum appellatum* e da vedação à *reformatio in pejus*, uma vez que houve recurso **apenas** da parte autora, analisando melhor os autos, entendo que a decisão foi contraditória.

Isso porque, ao homologar a renúncia ao direito em que se funda a ação, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, "c" CPC, e, em decorrência, condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, este Relator, fixou-os em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), não se atentando, por um lapso, ao fato de que a sentença recorrida já havia arbitrado-os em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

E, com renúncia ao direito em que se funda a ação e a desistência da ação, a autora, além de abrir mão de toda e qualquer discussão acerca do direito material vindicado nesta ação, também desistiu do direito de ação em si.

É por esta razão que o seu recurso de apelação restou, em consequência, prejudicado. E também é por esta razão que não é possível entender que o capítulo final da apelação da autora, que impugnava o valor dos honorários advocatícios arbitrados pela sentença, não teria restado prejudicado, tendo em vista que a desistência da ação abrange a desistência dos recursos eventualmente interpostos.

Como se sabe, o direito de ação é o próprio direito de pedir a tutela jurisdicional, isto é, de solicitar ao Estado-Juiz o exercício do poder jurisdicional. Desistindo-se da ação - isto é, desistindo-se do direito de ter prestada a tutela jurisdicional pelo Estado-Juiz -, desiste-se também de eventuais recursos interpostos no bojo da ação, pois estes nada mais são do que instrumentos para requerer a revisão da tutela jurisdicional.

Desse modo, a decisão embargada foi contraditória ao julgar prejudicado o recurso de apelação da parte autora e, concomitantemente, reduzir o valor dos honorários advocatícios, acolhendo, assim, o capítulo final do mencionado recurso - o que somente poderia ser feito, caso se entendesse que esta parte da apelação da autora não restou prejudicada pela desistência da ação.

Diante do exposto, **dou provimento aos embargos de declaração opostos pela União, com efeitos infringentes**, para que onde consta "*Com relação ao valor dos honorários advocatícios, fixo-os em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), de acordo com o art. 20, §4º, do CPC/1973. Ante o exposto, homologo a renúncia ao direito em que se funda a ação, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, "c" CPC, bem como condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), prejudicada a apelação da parte autora.*" leia-se "*Com relação ao valor dos honorários advocatícios, fixo-os em R\$ 3.000,00 (três mil reais), de acordo com o art. 20, §4º, do CPC/1973. Ante o exposto, homologo a renúncia ao direito em que se funda a ação, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, "c" CPC, bem como condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), prejudicada a apelação da parte autora.*".

Publique-se e intimem-se.

Não havendo recursos, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de julho de 2018.
PAULO FONTES
Desembargador Federal

00005 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0023347-71.2003.4.03.6100/SP

	2003.61.00.023347-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
PARTE AUTORA	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
PARTE RÉ	:	TRANSPORTADORA VOLTA REDONDA S/A
ADVOGADO	:	SP066562 REGINA MOELENCKE POLI TEIXEIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado do acórdão de fls. 142/145.
Após, remetam-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.
Int.

São Paulo, 29 de junho de 2018.
PAULO FONTES
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000083-08.2006.4.03.6104/SP

	2006.61.04.000083-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA e outro(a)
APELANTE	:	NIVALDO DALMATI e outros(as)
	:	LIELGE DALMATI espolio
ADVOGADO	:	SP183521 ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS e outro(a)
REPRESENTANTE	:	NIVALDO DALMATI
APELANTE	:	ORLANDO DALMATI
	:	JOSEFA DALMATI
ADVOGADO	:	SP183521 ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00000830820064036104 2 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Tendo em vista que o contrato de mútuo, cuja cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) a parte autora alega ilegalidade e requer a restituição dos valores pagos a este título, foi extinto em 30/03/1997, e a demanda foi ajuizada apenas em 10/01/2006, manifestem os autores acerca do interesse no prosseguimento do feito.

Prazo: 05 (cinco) dias, após tornem os autos conclusos.

São Paulo, 28 de junho de 2018.
PAULO FONTES
Desembargador Federal

	1987.61.00.033686-0/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	: Banco Nacional de Desenvolvimento Economico e Social BNDES
ADVOGADO	: SP191390A ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA e outro(a)
APELANTE	: S/A INDUSTRIAS REUNIDAS FRANCISCO MATARAZZO e outro(a)
ADVOGADO	: SP046382 MAERCIO TADEU JORGE DE ABREU SAMPAIO e outro(a)
APELANTE	: MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO DE BARROS BARRETO
ADVOGADO	: SP046382 MAERCIO TADEU JORGE DE ABREU SAMPAIO
CODINOME	: MARIA PIA MATARAZZO
APELANTE	: ROBERTO CALMON DE BARROS BARRETO falecido(a)
APELADO(A)	: OS MESMOS
ADVOGADO	: SP046382 MAERCIO TADEU JORGE DE ABREU SAMPAIO
APELADO(A)	: Banco Nacional de Desenvolvimento Economico e Social BNDES
ADVOGADO	: SP191390A ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA e outro(a)
APELADO(A)	: S/A INDUSTRIAS REUNIDAS FRANCISCO MATARAZZO e outro(a)
ADVOGADO	: SP046382 MAERCIO TADEU JORGE DE ABREU SAMPAIO e outro(a)
APELADO(A)	: MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO DE BARROS BARRETO
	: POLYNOR S/A IND/ E COM/ DE FIBRAS SINTETICAS DA PARAIBA e outros(as)
ADVOGADO	: SP046382 MAERCIO TADEU JORGE DE ABREU SAMPAIO
APELADO(A)	: ROBERTO CALMON DE BARROS BARRETO falecido(a)
APELADO(A)	: INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS DO NORDESTE S/A
	: AGRO INDL/ AMALIA S/A
	: S/A INDUSTRIAS MATARAZZO DO PARANA
	: FLORESTAL MATARAZZO S/A
	: INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS S/A
	: INDUSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS S/A
ADVOGADO	: SP046382 MAERCIO TADEU JORGE DE ABREU SAMPAIO
No. ORIG.	: 00336865119874036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a citação dos sucessores de Roberto Calmon de Barros Barreto (fls. 1.277, 1.280, 1.282, 1.294 e 1.316) manifestação dos requeridos (fls. 1.295/1.300) e decurso de prazo para manifestação (cf. fl. 1.319), torno sem efeito o despacho de fl. 1.320/1.320v. Manifeste-se o BNDES.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2018.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

Boletim de Acórdão Nro 24940/2018

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006212-31.2002.4.03.6181/SP

	2002.61.81.006212-2/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	: YARA MACENA DA SILVA
ADVOGADO	: LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO (Int.Pessoal)

	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
EXTINTA A PUNIBILIDADE	:	WALDOMIRO FERREIRA falecido(a)
No. ORIG.	:	00062123120024036181 8P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 304 C.C. 298 DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA DA PENA. REFORMA DA PENA-BASE.

1. *In casu*, trata-se de infração penal praticada em detrimento de interesses da União, não só em razão de induzir a erro o Juízo Federal e possibilitar o ajuizamento da ação, mas também pelo possível prejuízo causado, com a demanda, à Caixa Econômica Federal, tudo a reforçar a competência da Justiça Federal
2. A materialidade delitiva, autoria e dolo restaram devidamente comprovados.
3. A pena-base deve ser fixada acima do mínimo legal, especialmente em razão dos antecedentes da ré, que possui condenação com trânsito em julgado (com data posterior aos fatos aqui tratados). O patamar de majoração, entretanto, deve ser inferior àquele estabelecido em sentença.
4. Pena-base fixada em 1(um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, suficiente à prevenção e à reprovação do crime praticado.
5. Não incidem agravantes ou atenuantes, tampouco a causa de aumento ou diminuição a serem consideradas. Razão pela qual fica a pena definitivamente fixada em 01(um) ano e 06(seis) meses de reclusão, além do pagamento de 15(quinze) dias-multa.
6. Mantido o valor unitário do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, ante a ausência de informação sobre a capacidade econômico-financeira da ré.
7. Preliminar rejeitada. Recurso da defesa parcialmente provido para reduzir a pena fixada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar arguida e, quanto ao mérito, por maioria, dar parcial provimento ao apelo da defesa, para reduzir a pena, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004479-44.2014.4.03.6105/SP

	2014.61.05.004479-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	WILLIAN ATILIO
ADVOGADO	:	SP278003 NESTOR JOSÉ DE FRANÇA FILHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00044794420144036105 9 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. ARTIGO 334, §1º, DO CÓDIGO PENAL (REDAÇÃO ANTERIOR À DADA PELA LEI 13.008/14). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADA. DOSIMETRIA.

1. Acusado denunciado pelo cometimento do crime definido no artigo 334, §1º, do Código Penal (redação anterior à Lei nº 13.008/14).
2. No caso, o valor das mercadorias apreendidas é inferior ao patamar consolidado de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos do artigo 20 da Lei n.º 10.522/2002 e das Portarias n.º 75 e 130 do Ministério da Fazenda, porquanto avaliadas em R\$ 18.532,80 (dezoito mil, quinhentos e trinta e dois reais e oitenta centavos, fl.10).
3. No que se refere à tipicidade material do delito, a E. Quarta Seção desta Corte Regional já se manifestou no sentido de que a aquisição de cigarros de procedência estrangeira, desacompanhados da respectiva documentação comprobatória de sua regular introdução no país, amolda-se, em tese, ao crime de contrabando, não sendo aplicável, em regra, o princípio da insignificância.
4. Na hipótese dos autos, foram apreendidos 5.830 (cinco mil, oitocentos e trinta) maços, o que elimina a possibilidade da do reconhecimento da insignificância da conduta apurada, eis que evidenciado o propósito comercial do recorrido e, de quebra, o risco à saúde pública dos potenciais consumidores dos cigarros apreendidos.
5. Materialidade e autoria delitivas comprovadas pelo conjunto probatório. Condenação mantida.
6. Dosimetria. Pena-base fixada no mínimo legal. De ofício, afastada uma das penas de prestação pecuniária, substitutiva da pena privativa

de liberdade, em observância ao disposto no artigo 44, §2º, do Código Penal.

7. Apelação desprovida. De ofício, afastada uma das penas de prestação pecuniária, substitutiva da pena privativa de liberdade.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação e, de ofício, afastar uma pena de prestação pecuniária, substitutiva da pena privativa de liberdade, mantida, quanto ao mais, a sentença recorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2018.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00003 HABEAS CORPUS Nº 0004167-45.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.004167-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
IMPETRANTE	:	GUSTAVO GIMENES MAYEDA ALVES
PACIENTE	:	ADILSON MARCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP249849 GUSTAVO GIMENES MAYEDA ALVES e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SOROCABA >10ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00078551820174036110 4 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. PRISÃO DOMICILIAR. HIPÓTESES RESTRITAS INDICADAS PELO ARTIGO 318 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ORDEM DENEGADA.

1. A prisão preventiva é necessária para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.
2. O preenchimento dos requisitos subjetivos não implica, necessariamente, a revogação da prisão preventiva, se presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal.
3. Em razão da gravidade do crime (contrabando de quantia razoável de medicamento), as circunstâncias do fato (oferecimento de vantagem indevida aos Policiais Militares Rodoviários, para determiná-lo a deixar de prendê-lo em flagrante) e as condições pessoais do paciente (que pratica ilícitos penais com certa frequência), não é o caso de aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, estabelecidas no artigo 319 do Código de Processo Penal.
4. A substituição de prisão preventiva por prisão domiciliar restringe-se às hipóteses previstas pelo artigo 318 do Código de Processo Penal.
5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto-condutor que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2018.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00004 HABEAS CORPUS Nº 0003700-66.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.003700-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
IMPETRANTE	:	DANILO CAMPAGNOLLO BUENO
PACIENTE	:	NATALINO SAMPAIO ARAUJO
ADVOGADO	:	SP248080 DANILO CAMPAGNOLLO BUENO e outro(a)

IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00035247420094036109 3 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. NULIDADE DE ATO PROCESSUAL. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

1. A ação de *habeas corpus* tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração *primo ictu oculi* da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercute, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do artigo 5.º, LXVIII, da Constituição Federal e artigo 647 do Código de Processo Penal.
2. Não se declara nulidade de ato processual se dele não resultar prejuízo comprovado para o réu, consoante o disposto no art. 564 do Código de Processo Penal e na Súmula 523 do STF, segundo a qual nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.
3. Ordem negada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto-condutor, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 07 de maio de 2018.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 24941/2018

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001391-40.2016.4.03.6133/SP

	2016.61.33.001391-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	ANTONIO MARCIO RODRIGUES GUSMAO
ADVOGADO	:	SP302251 FELIPE ANTÔNIO SAVIO DA SILVA (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00013914020164036133 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVADAS. CP, ART. 334-A. CONTRABANDO DE CIGARROS. INSIGNIFICÂNCIA PENA PECUNIÁRIA. INAPLICABILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Autoria e materialidade comprovadas.
2. Revejo meu entendimento para reconhecer a inaplicabilidade, em regra, do princípio da insignificância ao delito de contrabando envolvendo cigarros, consoante a jurisprudência desta Corte e dos Tribunais Superiores.
3. A pena definitiva foi fixada em 2 (dois) anos de reclusão, logo, deve ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas penas restritivas de direito, nos termos do art. 44, § 2º, do Código Penal.
4. Em Sessão Plenária, o Supremo Tribunal Federal, em 17.02.16, firmou o entendimento, segundo o qual "a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal" (STF, HC n. 126.292, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 17.02.16).
5. Tendo em vista que o art. 334-A do Código Penal, não prevê pena de multa, deve ser excluída da condenação a pena de 30 (trinta) dias-multa.
6. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, excluir a condenação ao pagamento de 30 (trinta) dias-multa e negar provimento a apelação criminal do réu Antônio Márcio Rodrigues Gusmão e, por maioria, determinar à execução provisória tão logo esgotada as vias ordinárias, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2018.

Andre Nekatschalow

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001720-49.2015.4.03.6113/SP

	2015.61.13.001720-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	ADEMIR DE PAULA E SILVA SEGUNDO
ADVOGADO	:	SP225214 CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00017204920154036113 1 Vr FRANCA/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. COMPROVAÇÃO DE MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS. DIFICULDADES FINANCEIRAS. IMPROCEDÊNCIA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. APELAÇÃO CRIMINAL DESPROVIDA.

1. Incontroversas a materialidade e autoria delitivas que sequer foram objetos de recurso e restaram comprovados nos autos.
2. A mera existência de dificuldades financeiras, as quais, por vezes, perpassam todo o corpo social, não configura *ipso facto* causa supralegal de exclusão de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa quanto ao delito de não-repasse de contribuições previdenciárias. O acusado tem o ônus de provar que, concretamente, não havia alternativa ao não-repasse das contribuições (TRF da 3ª Região, ACr n. 98030965085, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 14.09.04; ACr n. 200203990354034, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 26.06.07; ACr n. 20056118007918, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 15.09.08).
3. Conclui-se que não houve demonstração de que a entidade presidida e administrada pelo acusado encontrava-se completamente impossibilitada de honrar seus compromissos com a Previdência Social, o que impede o reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa.
4. Em Sessão Plenária, o Supremo Tribunal Federal, em 17.02.16, firmou o entendimento, segundo o qual "a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal" (STF, HC n. 126.292, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 17.02.16). Em regime de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reafirmou o entendimento de que não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência (CR, art. 5º, LVII) a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau recursal, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário (STF, Repercussão geral em ARE n. 964.246, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 10.11.16). A 5ª Turma do TRF da 3ª Região decidiu pela expedição de carta de sentença após esgotadas as vias ordinárias (TRF da 3ª Região, ACr n. 2014.61.19.005575-3, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, j. 06.02.17 e TRF da 3ª Região, ED em ACr n. 2013.61.10.004043-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 06.02.17).
5. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação criminal e, por maioria, determinar a execução provisória da condenação tão logo esgotadas as vias ordinárias, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2018.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001056-11.2002.4.03.6004/MS

	2002.60.04.001056-5/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	IDELFONSO MACHADO PARRA
ADVOGADO	:	MS009593 LUIZ EGBERG PENTEADO ANDERSON e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
EXTINTA A PUNIBILIDADE	:	ALEXANDRE LEBEDENKO

EXCLUIDO(A)	:	ALONSO BARBOSA ESGAIB (desmembramento)
No. ORIG.	:	00010561120024036004 1 Vr CORUMBA/MS

EMENTA

PROCESSO PENAL. ART. 149, CAPUT, E § 1º, II, NA FORMA DO ART. 70, TODOS DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. CONCURSO FORMAL.

1. A materialidade do delito está comprovada, sobretudo pela prova documental.
2. O réu confirmou que foi o responsável pela contratação e que tinha ciência de que eram cidadãos paraguaios. As declarações prestadas pelas testemunhas em sede judicial ratificam as informações narradas na denúncia de que os trabalhadores paraguaios contratados pelo réu eram mantidos em condições precárias, sem estrutura mínima para higiene, descanso e alimentação. Também indicam a proibição de deixarem o local,. Note-se que foi encontrada arma de fogo, que permite concluir que havia a intimidação dos prestadores de serviço arregimentados pelo réu, que os mantinha sob vigilância. As testemunhas declararam que existia um caderno de anotações para que fossem apontadas as despesas dos empregados o que também servia para impedi-los de deixar o local.
3. Todo o conjunto probatório permite concluir que os trabalhadores estrangeiros estavam sujeitos a condições degradantes de trabalho e tinham sua liberdade de locomoção reduzida e que o acusado tinha plena consciência da ilicitude de sua conduta.
4. Presente a circunstância atenuante da confissão espontânea, uma vez que o réu declarou que eram verdadeiros os fatos narrados na denúncia e confirmou que foi ele quem contratara os trabalhadores.
5. Tendo em vista que o crime foi praticado contra 17 (dezesete) vítimas, sendo considerável o número de indivíduos atingidos pela conduta do acusado, é razoável o estabelecimento da fração de 1/2 (metade), para o concurso formal.
6. Em Sessão Plenária, o Supremo Tribunal Federal, em 17.02.16, firmou o entendimento, segundo o qual "a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal" (STF, HC n. 126.292, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 17.02.16). Em regime de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reafirmou o entendimento de que não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência (CR, art. 5º, LVII) a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau recursal, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário (STF, Repercussão geral em ARE n. 964.246, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 10.11.16). A 5ª Turma do TRF da 3ª Região decidiu pela expedição de carta de sentença após esgotadas as vias ordinárias (TRF da 3ª Região, ACr n. 2014.61.19.005575-3, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, j. 06.02.17 e TRF da 3ª Região, ED em ACr n. 2013.61.10.004043-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 06.02.17).
7. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação para reduzir a pena de Ildelfonso Machado Parra para 5 (cinco) anos de reclusão e 24 (vinte e quatro) dias-multa e estabelecer o regime inicial de cumprimento de pena semiaberto, pela prática do crime do art. 149, *caput*, e § 1º, II, do Código Penal, em concurso formal; mantidos os demais termos da sentença e, por maioria, determinar a execução provisória, tão logo sejam esgotadas as vias ordinárias, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2018.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007555-71.2017.4.03.6105/SP

	2017.61.05.007555-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	ANGELO CARLOS BALESTRIN <i>reu/ré</i> preso(a)
ADVOGADO	:	SP221825 CLAYTON FLORENCIO DOS REIS e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00075557120174036105 9 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. CP, ART. 334-A. DOSIMETRIA. CUMPRIMENTO DA PENA. REINCIDENTE. REGIME INICIAL SEMIABERTO. ADMISSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DELITIVAS E REINCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVA DE DIREITO. IMPOSSIBILIDADE. DETRAÇÃO. JUÍZO DAS EXCECUÇÕES. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Ainda que a materialidade e autoria delitiva não tenham sido objeto de recurso da defesa, cumpre consignar que restaram

satisfatoriamente comprovadas.

2. Não obstante o entendimento anterior no sentido de que a reincidência ensejava sempre o regime inicial fechado, cumpre ajustá-lo para acompanhar a Súmula n. 269 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual é admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais. Assim, na hipótese de condenação de reincidente a pena privativa de liberdade igual ou inferior a quatro anos, é possível fixar o regime inicial semiaberto, a depender das demais circunstâncias judiciais (TRF da 3ª Região, ACr n. 2012.61.08.002907-6, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 23.04.18). Contudo, o réu não faz jus à substituição da pena por restritivas de direitos (CP, art. 44, II e III). Quanto ao pedido de detração do tempo da prisão provisória para fins de progressão de regime, esse deve ser deduzido perante o Juízo das Execuções Penais.

3. Em Sessão Plenária, o Supremo Tribunal Federal, em 17.02.16, firmou o entendimento, segundo o qual "a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal" (STF, HC n. 126.292, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 17.02.16). Em regime de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reafirmou o entendimento de que não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência (CR, art. 5º, LVII) a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau recursal, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário (STF, Repercussão geral em ARE n. 964.246, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 10.11.16). A 5ª Turma do TRF da 3ª Região decidiu pela expedição de carta de sentença após esgotadas as vias ordinárias (TRF da 3ª Região, ACr n. 2014.61.19.005575-3, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, j. 06.02.17 e TRF da 3ª Região, ED em ACr n. 2013.61.10.004043-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 06.02.17).

4. Apelação da defesa parcialmente provida. Determinada a execução provisória, esgotadas as vias ordinárias.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da defesa e, por maioria, determinar a execução provisória, esgotadas as vias ordinárias, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2018.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00005 MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL Nº 0000066-28.2018.4.03.0000/SP

	2018.03.00.000066-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE	:	Ministerio Publico Federal
ADVOGADO	:	DIEGO FAJARDO MARANHA LEO DE SOUZA e outro(a)
IMPETRADO	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
INTERESSADO(A)	:	ROGERIO ALEXANDRE DA GRACA
No. ORIG.	:	00019694020144036111 1 Vr MARILIA/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. CONCESSÃO DA ORDEM.

1. Em sessão de 10.10.16, a 5ª Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar de incompetência e, no mérito, negou provimento ao recurso de apelação do réu Rogério Alexandre da Graça, ficando o réu definitivamente condenado a pena total de 10 (dez) meses de detenção, em regime aberto, e 30 (trinta) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, pela prática dos delitos dos arts. 55 e 60 da Lei n. 9.605/98 e 2º da Lei n. 8.176/91, na forma do art. 69 do Código Penal, substituída a pena privativa de liberdade por 1 (uma) restritiva de direito (fls. 24/27).

2. O Ilustre representante do Ministério Público Federal, atuante em primeira instância, após confirmação da condenação pelo Tribunal, requereu a expedição da guia de recolhimento provisório, com a imediata execução provisória da pena ao Juízo da 1ª Vara Federal de Marília (SP).

3. O Juízo *a quo*, entretanto, a despeito do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal que admite a possibilidade após confirmação do decreto condenatório proferido em grau de apelação, não conheceu do pedido por incompetência hierárquica do requerido pelo Ministério Público Federal, devendo, na forma legal, requerer à instância superior onde se encontra o processo (cf. fl. 82v).

4. É possível a execução provisória do acórdão penal condenatório proferido em grau recursal, mesmo que estejam pendentes recursos aos tribunais superiores.

5. Ordem de segurança concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, conceder a ordem de segurança, confirmando a liminar, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2018.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5002515-38.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: CELENA PARTICIPACOES E SERVICOS EM MARKETING S.A.

Advogados do(a) APELADO: FAISSAL YUNES JUNIOR - SP129312, THAIS BARROS MESQUITA - SP281953

D E C I S Ã O

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face da r. sentença proferida em mandado de segurança impetrado, com pedido liminar, por CELENA PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS EM MARKETING S.A., contra ato praticado pelo DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, objetivando seja reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

A r. sentença julgou procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, concedendo a segurança postulada, para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Reconheceu, ainda, o direito da Impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Em razões recursais, a União Federal sustenta, em preliminar, a suspensão do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração da Fazenda Nacional no RE 574.706/PR, que deliberará sobre o pedido de modulação de efeitos formulado pela União. No mérito, pugna pela manutenção da parcela do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS. Aduz que o montante do ICMS integra o valor do preço da mercadoria vendida ou preço do serviço prestado. Ressalta que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é firme quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista que seus valores integram o conceito de faturamento. Requer o provimento do apelo, com a reforma integral da sentença.

Com contrarrazões (ID 3174590), subiram os autos a esta E. Corte.

Em parecer (ID 3455637), o ilustre representante do Ministério Público Federal, ao não vislumbrar a existência de interesse público, deixou de opinar quanto ao mérito.

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos genéricos, conheço da apelação e passo ao seu exame.

Cabível na espécie o art. 932, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Em preliminar, afigura-se, na espécie, desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração, ou a finalização do julgamento, do RE nº 574.706-PR para a aplicação do entendimento sedimentado em sede de repercussão geral, como alegado pela União. A publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe nº 53) supre tal providência, conforme previsão expressa do art. 1035, § 11, do CPC/2015, bem como os embargos de declaração opostos no RE nº 574.706-PR não foi dotado de efeito suspensivo.

Deste modo, ainda que venha a ser dada modulação dos efeitos da decisão proferida no RE nº 574.706-PR, neste momento não se pode admitir decisão de tribunal que contradiga a pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral.

Ademais, no tocante a ADC nº 18, que discute o tema, encontra-se ainda pendente de julgamento, não é demais renovar aqui que a última prorrogação da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das ações concernentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS expirou em outubro/2010.

No mérito, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins**". O v. acórdão encontra-se assim ementado, *in verbis*:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assim, estando em consonância com a jurisprudência firmada pelo E. Supremo Tribunal Federal, mantenho a r. sentença.

A compensação deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição quinquenal, nos termos da LC 118/2005, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26 e 26-A da Lei 11.457/2007, acrescido o principal da taxa SELIC, excluindo-se qualquer outro índice de correção monetária e de juros de mora (REsp nºs 1.111.175/SP e 1.111.189/SP), sem prejuízo da fiscalização do procedimento de compensação pela Receita Federal.

O C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do AgInt no REsp 1676842/AL, da Relatoria do e. Ministro Francisco Falcão, decidiu no sentido de que "*no art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007, encontra-se explicitado que a possibilidade de compensação tributária com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, disposta no art. 74 da Lei 9.430/1996, não é absoluta, devendo ser ressalvadas as contribuições sociais a que se referem o art. 2º da Lei n. 11.457/2007, ou seja, aquelas previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/1991*" (in, STJ, AgInt no REsp 1676842/AL, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2018, DJe 06/03/2018).

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nºs 512 do STF e 105 do STJ.

Ante o exposto, nos termos do art. 932, IV, do Código de Processo Civil de 2015, **nego provimento** à remessa oficial e à apelação da União Federal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 6 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009388-84.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI

AGRAVANTE: EMERSON FERNANDES LOUREIRO, JOSE ANTONIO MARINHO NETO, FERNANDO ABE OHARA

Advogado do(a) AGRAVANTE: JAMIL ABID JUNIOR - SP195351

Advogado do(a) AGRAVANTE: JAMIL ABID JUNIOR - SP195351

Advogado do(a) AGRAVANTE: JAMIL ABID JUNIOR - SP195351

AGRAVADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTES ("DEMAC/BHE"), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Consoante se constata das informações enviadas pelo MM. Juízo *a quo* (ID 345638 e 3452639), o mandado de segurança a que se refere o presente agravo já foi decidido em primeiro grau.

Assim, já tendo havido o julgamento do mencionado mandado de segurança, onde foi proferida a decisão atacada, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente agravo por perda de objeto, não conhecendo do recurso, com fulcro no art. 1.019, *caput*, c.c. o art. 932, III, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014392-05.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

AGRAVANTE: GUARANI RADIODIFUSAO LTDA - ME

Advogado do(a) AGRAVANTE: ALESSANDRA NIEDHEIDT FASSI - SP176570

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que indeferiu liminar, em mandado de segurança destinado a viabilizar a expedição de certidão de regularidade.

A impetrante, ora agravante, relata que o Juízo da 7ª Vara Federal de Santos/SP reconheceu a existência de grupo econômico nos autos de execução fiscal ajuizada contra a empresa CBS COMUNICAÇÕES BRASIL LTDA. Em decorrência, a agravante estaria impossibilitada de obter certidão de regularidade por débitos de outra empresa.

Afirma a inexistência de responsabilidade tributária: a execução fiscal seria destinada a satisfação de créditos vencidos entre 2005 e 2006 e a agravante apenas teria sido constituída em 2007. Os sócios fundadores apenas teriam se retirado da empresa em setembro de 2017, momento de ingresso do atual sócio administrador, Paulo Masci de Abreu, também declarado integrante do grupo econômico.

Sustenta que apenas os gerentes à época do fato gerador poderiam ser responsabilizados, o que não seria o caso.

Argumenta com a impossibilidade de alteração do sujeito passivo, no título executivo. A CDA apenas poderia ser substituída para a correção de erros materiais ou formais.

Requer, ao final, antecipação da tutela recursal.

É uma síntese do necessário.

Hipótese de cabimento de agravo de instrumento: artigos 1.015, inciso I, do Código de Processo Civil, e 7º, § 1º, da Lei Federal nº. 12.016/09.

A antecipação de tutela em agravo de instrumento é medida excepcional, admitida tão somente nos casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação e presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, que teriam vez na realidade apenas quando a providência fosse insubstituível para garantir o resultado útil do processo.

O mandado de segurança exige instrução probatória documental plena, no momento do ajuizamento da ação.

No caso concreto, a agravante não prova causa de suspensão ou extinção do crédito tributário, nos termos dos artigos 151 e 156, do Código Tributário Nacional.

Não é viável a expedição de certidão de regularidade.

De outro lado, a agravante se insurge contra a atribuição de responsabilidade tributária, em execução fiscal.

A decisão judicial que atribui responsabilidade tributária em execução fiscal, nos termos dos artigos 134 e 135, do Código Tributário Nacional é passível de recurso, ao qual pode ser atribuído efeito suspensivo.

O mandado de segurança não é a via adequada para discussão da questão, pendente no âmbito das execuções fiscais, nos termos da Súmula nº. 267, do Supremo Tribunal Federal.

Por tais fundamentos, **indefiro a antecipação de tutela.**

Comunique-se ao digno Juízo de 1º grau de jurisdição.

Publique-se. Intime-se.

Após, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 29 de junho de 2018.

dzalc

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014302-94.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

AGRAVANTE: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AGRAVANTE: RAFAEL BICCA MACHADO - RS44096, CRISTIANO ROSA DE CARVALHO - RS35462

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que indeferiu liminar, em mandado de segurança destinado a viabilizar a exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo das próprias contribuições.

A impetrante, ora agravante, afirma que o PIS e a COFINS não compõem o faturamento da empresa e, por isso, não poderiam ser computados na base de cálculo das contribuições. A lei tributária não poderia alterar a definição de instituto de direito privado, nos termos do 110, do Código Tributário Nacional.

Argumenta com a declaração de inconstitucionalidade, pelo Supremo Tribunal Federal, da inclusão do ICMS na base do PIS e da COFINS. Os tributos não implicariam riqueza própria, mas mero ingresso contábil.

Requer, ao final, a antecipação da tutela recursal.

É uma síntese do necessário.

Hipótese de cabimento de agravo de instrumento: artigos 1.015, inciso I, do Código de Processo Civil, e 7º, § 1º, da Lei Federal nº. 12.016/09.

A antecipação de tutela em agravo de instrumento é medida excepcional, admitida tão somente nos casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação e presentes os pressupostos do fumus boni iuris e periculum in mora, que teriam vez na realidade apenas quando a providência fosse insubstituível para garantir o resultado útil do processo.

No caso concreto, não há que se falar em perigo na demora: a agravante se sujeita ao recolhimento impugnado há anos.

De outro lado, a declaração da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se aplica automaticamente a todos tributos da cadeia produtiva.

O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na base de cálculo das contribuições. A hipótese dos autos é diversa, porque se questiona a incidência das contribuições sobre contribuição social.

A aplicação do entendimento da Corte Superior não pode ser indistinta.

Por tais fundamentos, **indefiro a antecipação de tutela.**

Comunique-se ao digno Juízo de 1º grau de jurisdição.

Publique-se. Intime-se, inclusive para resposta.

Após, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 5 de julho de 2018.

dzalc

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006898-89.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO

AGRAVANTE: DRACENA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP

Advogados do(a) AGRAVANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP1424520A, ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP1654170A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 - Torno sem efeito o despacho ID 3495772, porquanto lançado por equívoco (duplicidade), conforme ID 3443422.

2 - Agravo de instrumento tirado por DRACENA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA contra decisão de fl. 200 da execução fiscal originária na parte que ordenou a lavratura de termo de penhora de bens imóveis.

O recurso encontra-se deficientemente instruído.

No caso, a agravante não colacionou ao recurso cópia da certidão de intimação da decisão agravada; o documento apresentado - ID 1987020, pág. 3, não se presta a esse fim, por se tratar de mera certidão de apensamento das execuções.

Assim, na forma do condescendente § 3º do artigo 1.017 do Código de Processo Civil, e art. 4º da Resolução PRES 141/2017 deste Tribunal, deve a parte agravante apresentar a documentação exigível de modo a possibilitar a adequada análise da pretensão recursal e do contraditório.

De outra parte, tendo em vista do tempo decorrido desde a interposição do recurso (vieram-me os autos redistribuídos em 05.07.2018), justifique a agravante, fundamentadamente, a persistência de interesse recursal; em caso positivo, informe acerca do estado atual da causa e também sobre a eventual oposição de embargos à execução fiscal, juntando-se neste agravo cópia da respectiva petição inicial.

Prazo: 05 (cinco) dias úteis, improrrogáveis, **sob pena de não conhecimento do recurso**.

Intime-se.

São Paulo, 11 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010301-03.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO
AGRAVANTE: OXXIL LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) AGRAVANTE: GEVANIA SALUSTIANO DE OLIVEIRA - SP335058
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto por OXXIL LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA. contra a decisão que, em sede de medida cautelar fiscal, **decretou a indisponibilidade** de todos os bens de titularidade dos requeridos, até o limite de R\$ 217.074.060,83.

Da decisão agravada consta a seguinte fundamentação (destaquei):

“HIPÓTESE 1 - Existência de débitos tributários em nome de membros do grupo econômico que somados ultrapassam trinta por cento do seu patrimônio conhecido (art. 2º, VI):

Conforme se verifica dos TERMOS DE ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS, em anexo (doc. 07), com base no disposto nos arts. 64 e 64-A da Lei nº 9.532/97, e em razão de a soma dos créditos tributários sob responsabilidade dos sujeitos passivos ultrapassar trinta por cento do seu patrimônio conhecido, diversos requeridos integrantes do grupo econômico ilegal de fato (inclusive a devedora principal) tiveram, no ano de 2015, a totalidade dos seus bens conhecidos arrolados pela Receita Federal:

Pessoas físicas:

-MARCO ANTÔNIO DE MEDEIROS ALONSO (fls. 02/05 do doc. 07);

-ANDRÉ LUCIANO ZANOVELO (fls. 07/13 do doc. 07);

-FABRÍCIO ZANOVELO REBELATO (fls.16/17 do doc. 07);

Pessoas jurídicas:

-PETROGOLD INTERMEDIÇÃO E AGENCIAMENTO DE NEGÓCIOS EM ÁLCOOL COMBUSTÍVEL LTDA. (fl. 06 do doc. 07 e fl. 02 do doc. 07-A);

-ARCFRAN - EMPREENDIMENTOS, NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. (fls. 14/15 do doc. 07);

-OXXIL LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA. (fls. 18/40 do doc. 07);

-GIGANTE ARMAZENADORA E DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO E ÁLCOOIS LTDA. (fls. 41/42 do doc. 07).

Somente essa situação, em que, após os fatos geradores controlados no processo administrativo nº 10865.720705/2015-15, diversos integrantes do grupo econômico ilegal de fato tiveram os seus bens conhecidos arrolados pela Receita Federal em razão de a soma dos créditos tributários sob sua responsabilidade (R\$ 217.074.060,83) ultrapassar trinta por cento do patrimônio conhecido de cada um, já seria suficiente motivo para o deferimento da medida cautelar requerida, com espeque no art. art. 2º, VI, da Lei nº 8.397/92. Mas, não obstante, há nos autos evidências de outras incidências dos réus no indigitado art. 2º. Prossigo para explicitá-las.

HIPÓTESE 2: Colocação ou tentativa de por bens em nome de terceiros; prática de atos que dificultem ou impeçam a satisfação do crédito – pessoas físicas (art. 2º, V, 'b', e IX):

(...)

HIPÓTESE 3: Colocação ou tentativa de por bens em nome de terceiros; prática de atos que dificultem ou impeçam a satisfação do crédito – pessoas jurídicas (art. 2º, V, 'b', e IX):

No Termo de Verificação Fiscal (1204180 - DOC 04-A) lavrado em face da Gigante Armazenadora e Distribuidora de Derivados de Petróleo e Álcoois LTDA, e na Representação para a Propositura de Medida Cautelar Fiscal (1204182 - DOC 06. Complemento), a Receita Federal explicita as transferências de bens e alterações societárias realizadas pelas pessoas jurídicas componentes do “Grupo Gigante”. Transcrevo, inicialmente, trechos do Termo que versam sobre operações envolvendo transferência de veículos:

- A fiscalizada para não ter os seus bens arrolados para garantia do crédito tributário no Processo 10865.721433/2012-28 em que foi cientificada no dia 06/06/2012, em uma ação rápida e intencional no prazo de 15 (quinze) dias anterior a ciência efetuou a transferência de 27 (vinte e sete) veículos de seu patrimônio para a empresa OXXIL – Logística e Transportes Ltda;*
- Em 12/2012 também transferiu 02 (dois) veículos para a empresa REDE K5 PARTICIPAÇÕES LTDA CNPJ 14.789.650/0001-72 que tem como sócio-administrador MARCO ANTONIO DE MEDEIROS ALONSO desde 21/12/2011;*

Os veículos arrolados constam no extrato acostado no doc. 1204220 - DOC 09. Extrato veículos alienados a OXXIL: quadro societário da Rede K5: 1204222 – Doc 10.1.

(...)

Nesse passo, podendo a medida cautelar fiscal ser requerida contra o sujeito passivo de crédito tributário ou não tributário (art. 2º, caput, da Lei 8.397/92), sendo os ora requeridos identificados neste provimento como sujeitos passivos solidários (art. 124, I, do CTN – “pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal”) quanto ao crédito tributário apurado e constituído no processo administrativo nº 10865.720705/2015-15, e demonstrada a prática dos atos previstos no art. 2º, V, 'b', e VI a IX, da Lei nº 8.397/92, é de rigor o deferimento da medida liminar em face dos réus, solidariamente, para resguardar o resultado útil do processo de execução.

Quanto às medidas constritivas pleiteadas, é certo que “a decretação da indisponibilidade de bens no âmbito de medida cautelar fiscal encontra disciplina específica na Lei nº 8.397/92, descabendo a aplicação analógica do art. 185-A, do Código Tributário Nacional” (AI 00149061420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2017). Ademais, registro que o pedido liminar formulado na inicial se refere à decretação da indisponibilidade dos bens (especialmente ativos financeiros, imóveis e veículos) dos requeridos, isto é, em seu nome, não abrangendo eventuais bens já transferidos a terceiros.

ANTE O EXPOSTO, defiro o pedido liminar formulado na inicial para decretar a indisponibilidade dos bens dos requeridos Gigante Armazenadora e Distribuidora de Derivados de Petróleo e Álcoois LTDA (CNPJ n. 08.056.113/0001-10), Arcfran-empresendimentos Negócios e Participações LTDA (CNPJ n. 51.820.900/0001-16), Petrogold Intermediação e Agenciamento de Negócios em Álcool Combustível LTDA (CNPJ n. 02.909.866/0001-45), Arpex Consultoria em Gestão Empresarial S.A (CNPJ n. 03.698.533/0001-87), OXXIL Logística e Transportes LTDA (CNPJ n. 10.425.172/0001-60), Trim Distribuidora de Derivados de Petróleo S.A (CNPJ n. 10.496.076/0001-03), Fabrício Zanovelo Rebelato (CPF n. 169.807.108-69), Marco Antônio de Medeiros Alonso (CPF n. 071.589.408-02) e André Luciano Zanovelo (CPF n. 263.595.728-26) até o limite de R\$ 217.074.060,83 (duzentos e dezessete milhões, setenta e quatro mil e sessenta reais e oitenta e três centavos - valor em 08/12/2015 – constituído pela Receita Federal do Brasil nos autos do processo administrativo fiscal nº 10865.720705/2015-15)”.

Nas razões do agravo o recorrente afirma que incorre a subsunção do presente caso às exceções do parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 8.397/92.

Sustenta que “para o ajuizamento de **Medida Cautelar Fiscal antecedente** (medida excepcional) é imprescindível que se demonstre que a Agravante praticou as seguintes **condutas**: (i) após ser notificada pela Fazenda Pública para que procedesse o recolhimento do crédito fiscal, pôs ou tentou por seus bens em nome de terceiros; ou (ii) alienou bens ou direitos seus sem proceder à devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública competente em virtude do arrolamento de seus bens (PA 10865.723.220/2015-83)”.

Argumenta também que não merece responder solidariamente, por não integrar grupo econômico de fato.

Em seu pedido específico requer a atribuição de efeito suspensivo, para o imediato desbloqueio de todos os bens e direitos da agravante.

Decido.

A suspensividade da decisão "a qua" continua a depender do velho binômio "*periculum in mora*" e "*fumus boni iuris*".

No cenário do agravo de instrumento a regra geral é a simples devolutividade do recurso (a evitar a preclusão), mas a lei (art. 1.019, I) possibilita ao relator atribuir efeito suspensivo a esse recurso, ou antecipar - total ou parcialmente - a tutela recursal vindicada pelo agravante; porém, essa decisão não pode ser proferida "no vazio", ou seja, ainda aqui devem concorrer os requisitos do parágrafo único do art. 995 que é a norma geral no assunto.

Na singularidade do caso entendo que a concorrência das condições contidas no parágrafo único do art. 995 **não foi** suficientemente demonstrada, pelo menos no momento deste agravo de instrumento.

Com efeito, a r. decisão recorrida está excelentemente fundamentada e bem demonstra a ausência da plausibilidade do direito invocado pela agravante. Seus fundamentos ficam aqui explicitamente acolhidos "per relationem" (STF: Rcl 4416 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-118 DIVULG 08-06-2016 PUBLIC 09-06-2016).

Em acréscimo, destaco que inexistente qualquer perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não valendo para tanto a mera alegação genérica de que “o perigo de dano está caracterizado na medida em que a Agravante, por ser uma empresa de transporte, terá sua atividade econômica extremamente prejudicada caso seus veículos permaneçam gravados por indisponibilidade”.

A par disso, há que se ponderar que a imediata liberação do bloqueio ensejaria na plena *satisfatividade* da medida pleiteada e na potencial irreversibilidade do provimento, sendo também por essa razão inviável o deferimento da pretensão recursal.

Pelo exposto, **indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.**

Comunique-se.

À contraminuta.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013923-56.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO

AGRAVANTE: HERCÍLIO DE LOURENZI, ELIANA PEREIRA PAZOTTE DE LOURENZI

Advogado do(a) AGRAVANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP1283410A

Advogado do(a) AGRAVANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP1283410A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto por HERCÍLIO DE LOURENZI e ELIANA PEREIRA PAZOTE DE LOURENZI contra a decisão que, em sede de medida cautelar fiscal, **deferiu a liminar requerida pela UNIÃO** com base no artigo 2º, incisos III, V, “a”, VI e IX, da Lei nº 8.397/92 para o fim de **reconhecer a existência de responsabilidade tributária por formação de grupo econômico e abuso de personalidade jurídica em relação aos requeridos - “GRUPO ESCALA”**, decretando-se a **indisponibilidade dos bens de todos**, até o limite da soma dos débitos e créditos inscritos em dívida ativa da União, inclusive daqueles objeto do PA n. 13839.720.965/2016-87, que totalizam R\$ 254.383.163,14 (duzentos e cinquenta e quatro milhões, trezentos e oitenta e três mil, cento e sessenta e três reais e quatorze centavos).

A decisão agravada foi lançada nestes termos:

“Trata-se de pedido liminar em medida cautelar fiscal, ajuizada pela **União (Fazenda Nacional)** em face de **OCEANO INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORA LTDA**, CNPJ nº 67.795.906/0001-10, **EDITORA VERA CRUZ LTDA**, CNPJ nº 08.108.543/0001-39, **ESCALA EMPRESA DE COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA.**, CNPJ nº 03.638.463/0001-71, **EDITORA E DISTRIBUIDORA – EDIPRESS LTDA**, CNPJ nº 67.526.301/0001-24, **EBR – EMPRESA BRASIL DE REVISTAS LTDA**, CNPJ nº 07.221.257/0001-12, **EDIÇÕES ESCALA EDUCACIONAL LTDA.**, CNPJ nº 03.759.341/0001-33, **EDITORA LAFONTE LTDA.**, CNPJ nº 04.998.393/0001-25, **COMÉRCIO DE LIVROS E REVISTAS CAJAMAR LTDA.**, CNPJ nº 08.087.891/0001-77, **OCEANO EDIÇÕES E IMPRESSÃO GRÁFICA LTDA (ex-DIBRA EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA.)** CNPJ nº 06.285.370/0001-07, **LEXIKON EDITORA DIGITAL LTDA.**, CNPJ nº 00.119.697/0001-14, **NOBEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, CNPJ nº 51.566.073/0001-86, **EDIÇÕES SORELLE LTDA.**, CNPJ nº 15.210.050/0001-70, **MLT PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA.**, CNPJ nº 29.984.148/0001-90, **FCP YUNES ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS LTDA.**, CNPJ nº 11.196.577/0001-37, **HERCÍLIO DE LOURENZI**, CPF nº 031.601.748-59, **ELIANA PEREIRA PAZOTE DE LOURENZI**, inscrita no CPF nº 029.524.388-03, **LAURIANE DE LOURENZI**, inscrita no CPF nº 349.099.678-00, **MARIANGELA DE LOURENZI**, inscrita no CPF nº 337.481.418-23 e **TARCILA DE LOURENZI**, inscrita no CPF nº 401.104.208-02, objetivando:

- O reconhecimento da existência de responsabilidade tributária por formação de grupo econômico e abuso de personalidade jurídica em relação aos Requeridos;

- A indisponibilidade dos bens de todos os **Requeridos**, até o limite da soma dos débitos e créditos inscritos em dívida ativa da União, inclusive daqueles objeto do PA n. 13839.720.965/2016-87, que totalizam **R\$ 254.383.163,14** (duzentos e cinquenta e quatro milhões, trezentos e oitenta e três mil, cento e sessenta e três reais e quatorze centavos).

A Requerente relata que a empresa “Oceano Indústria”, nos anos de 2012 a 2014, em “contabilidade omissiva e agressiva” efetuou a declaração em escrituração contábil digital (ECD) com **praticamente faturamento “zerado”** para criar empecilhos à incidência da norma tributária.

Relata que, com base em notas fiscais eletrônicas, ao longo do período de fiscalização, foi constatado faturamento de aproximadamente R\$ 142.466.559,91; o que serviu de parâmetro ao lançamento por arbitramento e que teria motivado, inclusive, duas representações fiscais para fins penais.

Diante de identificado quadro de fraude fiscal com a prática de crimes contra a ordem tributária, a autoridade fiscal formulou pedido de representação para propositura desta medida cautelar fiscal indicando o valor total existente em cobrança.

Conforme consta na exordial, há um grupo econômico composto por aproximadamente 13 empresas do setor de edição, impressão e distribuição de jornais, revistas, material impresso e outros, com concentração de débitos em algumas delas, com a finalidade de promover blindagem patrimonial – **GRUPO ESCALA**.

Foi descrito pela Fazenda Nacional toda a movimentação da composição societária das empresas Requeridas, com identidade de objetos sociais, de endereços dos locais de atuação e a interligação de atividades econômicas desempenhadas, a fim de demonstrar a existência deste grupo.

A Requerente demonstrou que 95% dos débitos inscritos em dívida ativa estão concentrados em uma única empresa do grupo – “Oceano Indústria”, a qual, juntamente com Comércio de Livros e EBR, concentra os débitos do grupo de forma a manter “**dois polos na atividade econômica e gestão de bens, mantendo as demais empresas livres de débitos e auferindo os benefícios da sonegação fiscal**”.

O “polo sadio” do conglomerado empresarial concentra-se nas seguintes empresas, basicamente: **Leya, Lafonte, Oceano Edições, Escala de Comunicação**; empresas estas que aproveitam a estrutura de “Oceano Indústria”, detentora da titularidade de imóveis e dos equipamentos gráfico-industriais, consoante se depreende do “Termo de Arrolamento” – fls. 13/16 do ID 7352737.

Além disso, a Requerente comprovou a utilização dos empregados da “Oceano Indústria” pelas demais empresas do grupo, já que Leya (atual Vera Cruz), Edições Escala, Lafonte e Oceano Edições não possuem empregados registrados – ID 7356160 (CAGED/RAIS).

A Requerente ainda junta julgados do TJSP reconhecendo a desconsideração da personalidade jurídica de parte do GRUPO ESCALA, evidenciando que estas empresas, há longa data, vêm abusando de suas personalidades jurídicas, há confusão patrimonial e tentativas de blindagem patrimonial.

Diante do quadro, a Fazenda Nacional sustenta o preenchimento dos requisitos autorizadores da presente cautelar fiscal, nos termos do art. 2º, incisos III, V, “a”, VI e IX da Lei 8.397/92.

É o breve relatório. Decido.

1. Dos Fundamentos da Cautelar Fiscal

Como cediço, a ação cautelar fiscal é o procedimento previsto na Lei n. 8.937/1992 que assegura à Fazenda Pública a obtenção, na esfera judicial, da indisponibilidade do patrimônio de devedores, tendo como limite o valor total da dívida.

Visa assegurar ao Estado e ao Erário meios de se evitar prejuízos ou lesões de ordem econômica por parte, principalmente, de potenciais devedores do Fisco, tanto na fase judicial da cobrança da dívida pública, quanto na fase administrativa.

No caso, a medida cautelar foi requerida com fundamento no art. 2º, incisos III, V, “a”, VI e IX da Lei 8.397/92:

Art. 2º A medida cautelar fiscal poderá ser requerida contra o sujeito passivo de crédito tributário ou não tributário, quando o devedor:

III - caindo em insolvência, aliena ou tenta alienar bens; [\(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#)

V - notificado pela Fazenda Pública para que proceda ao recolhimento do crédito fiscal: [\(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#)

a) deixa de pagá-lo no prazo legal, salvo se suspensa sua exigibilidade; [\(Incluída pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#)

VI - possui débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassem trinta por cento do seu patrimônio conhecido; [\(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#)

IX - pratica outros atos que dificultem ou impeçam a satisfação do crédito. [\(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#)

Neste contexto jurídico, passo à análise dos requisitos pontuados pela Fazenda Nacional.

- Insolvência e alienação de bens (art. 2º, inciso III);

Como é cediço, o arrolamento de bens é medida administrativa de acompanhamento que não restringe o direito de livre disposição dos bens. Seu principal efeito jurídico é a instauração de uma obrigação de fazer, em que fica o proprietário incumbido do dever de informar ao órgão fazendário eventual alienação/disposição do bem arrolado, sob pena de ter decretada a indisponibilidade dos bens (art. 64, §3º e 4º da Lei n. 9.532/97).

A Fazenda Nacional comprovou que “Oceano Indústria” alienou fiduciariamente imóveis indicados no termo de arrolamento formalizado perante a autoridade fiscal em ID 7352737 – fls. 14/15 - Matrículas: 83.682 e 79.027 –em 20/10/2010 e 29/11/2010 aos Bancos Santander S/A e Daycoval – para quitação de dívidas de Edições Escala e “Oceano Indústria” – ID 7352709 – fl. 02 e fl. 11.

- Ausência de pagamento (art. 2º, V, a) e prova literal da constituição do crédito fiscal – art. 3º, inciso I da Lei n. 8.397/92;

A Receita Federal promoveu a intimação do acórdão administrativo e para que fosse efetuado o pagamento do crédito tributário de R\$ 83.944.663,04 (PA n. 13839.720.965/2016-87 – ID 7354616).

Sem o pagamento, os créditos foram inscritos em dívida ativa – CDAs n. 80.2.17.007671-49, 80.6.17.034013-90, 80.6.17.034014-70, 80.6.17.034015-51 e 80.7.17.018813-08.

- Débitos que ultrapassem 30% do seu patrimônio conhecido (art. 2º, VI);

Por sua vez, o passivo tributário do **GRUPO ESCALA** totaliza o montante de R\$ 252.859.737,55 – **ID 7356187**; valor este que ultrapassa os 30% do patrimônio conhecido que, consoante comprovado pela Requerente, remonta a quantia de R\$ 127.373.342,68 (id 7356187).

- Prática de outros atos que dificultem ou impeçam a satisfação do crédito (art. 2º, IX);

Quanto à prática de atos tendentes a inviabilizar a satisfação dos créditos tributários, como já salientado alhures, há farta evidência nos autos de desvio e blindagem patrimonial, com alienação fiduciária de imóveis para instituições financeiras a fim de se quitar dívidas de empresas do grupo.

Decerto, o instrumento da cautelar fiscal é de especial importância diante de **indícios de atos ilícitos e fraudulentos**, quando se pode inferir que o devedor, uma vez ciente da dívida tributária, se valerá de artifícios para livrar-se do recolhimento tributário.

Nesse sentido, vem decidindo o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. VALOR DAS AUTUAÇÕES ULTRAPASSA 30% DO PATRIMÔNIO DO SUJEITO PASSIVO. INDÍCIOS DE OPERAÇÕES FRAUDULENTAS.

1. A medida cautelar fiscal que produz a indisponibilidade de bens do contribuinte, prevista na Lei n. 8.397/1992, é de interpretação restritiva e concessão excepcional, circunscrita ao exame rígido dos seus pressupostos.

2. No caso, correta a decretação da indisponibilidade de bens, porque preenchida a hipótese de cabimento prevista no inciso VI do art. 2º da Lei n. 8.397/1992, uma vez que o valor das autuações ultrapassa 30% do patrimônio conhecido dos sujeitos passivos.

3. Indícios da realização de operações fraudulentas, mediante criação de empresas de fachada por meio de interpostas pessoas, simulando o fornecimento de matéria-prima, objetivando comprovar a origem de compras realizadas pela empresa. Intimada pela administração fazendária, a empresa executada deixou de apresentar livros e documentos contábeis. Tais fatos, a princípio, autorizam o deferimento da medida cautelar fiscal com fundamento no inciso IX do supracitado dispositivo legal.

4. A parte agravante consta do auto de infração como sujeito passivo solidário, tratando-se, a princípio, de devedor direto da obrigação tributária.

5. A agravante é pessoa jurídica e, nos termos do art. 4º, da Lei n. 8.397/1992, a indisponibilidade só pode recair sobre bens do seu ativo permanente, o que não alcança contas bancárias. A indisponibilidade de todos os ativos financeiros da empresa inviabiliza o exercício normal de suas atividades, principalmente o cumprimento dos seus compromissos junto a empregados e fornecedores.

6. Agravamento de instrumento parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0026368-70.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 07/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2014).

Patente, portanto, no caso vertente, o cabimento da medida cautelar fiscal.

2. Da Responsabilidade das Pessoas Jurídicas e das Pessoas Físicas elencadas no polo passivo

A responsabilização tributária pelos débitos não honrados pelo contribuinte, afora as hipóteses de sucessão, tratadas nos artigos 132 e 133 do Código Tributário Nacional, pode decorrer da responsabilidade solidária em razão da existência de interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária (art. 124, I, do CTN), ou da responsabilidade pessoal do artigo 135 do CTN, resultante de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado (art. 135, III, do CTN).

Nesse contexto, o artigo 50 do Código Civil de 2002 dispõe que: “em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica”.

É a denominada teoria da desconconsideração da personalidade jurídica, que possibilita a responsabilização das pessoas físicas que concorreram à prática dos atos ilícitos, geradores do débito tributário e também de outras pessoas jurídicas que integram determinado grupo econômico.

No caso vertente, é nítida a existência de grupo econômico formado pelas empresas que compõem o conglomerado ESCALA. Todas, sob controle da **Família LOURENZI**, capitaneada por Hercílio Lourenzi e Eliana Pereira Pazotte de Lourenzi.

A vasta documentação carreada aos autos pela Fazenda Nacional evidencia que a estruturação societária das empresas demonstra forte vínculo econômico entre elas, além da interligação dos objetos sociais e das atividades econômicas exploradas. Nos autos, há as Fichas Cadastrais Completas das empresas, documentos fiscais, contratos de licitação formalizados com órgãos públicos, entre outros.

Todas as empresas do grupo exploram os mesmos segmentos, com objetos sociais constantes da cadeia de produção de publicações editoriais.

A título exemplificativo, nesta fase processual, pontuo a empresa **Oceano Edições**, que possui, desde sua constituição, como um dos sócios, Hercílio de Lourenzi. Em 2006, ingressou na sociedade Eliana Pereira Pazotte de Lourenzi, cônjuge de Hercílio, e em 2008 houve alteração de sua atividade econômica direcionada ao ramo de exploração do **Grupo Escala**, e alterado o seu endereço para o local em que instalado o centro de impressão das empresas do grupo.

Diante de todo o cenário fático-jurídico exposto em especial às fls. 10/50 na exordial, cumpre salientar que na seara tributária – diferentemente do que seria necessário na seara penal - para fins de indisponibilização patrimonial com vistas à posterior responsabilização dos **Requeridos** pelos créditos tributários constituídos, é suficiente a constatação de irregularidades na movimentação financeira das pessoas jurídicas, em contraposição aos seus documentos escriturais e àqueles declarados à Receita Federal, bem como a verificação de patrimônio não condizente com a situação da atividade econômica desempenhada pela **família Lourenzi**.

É flagrante a intensa movimentação patrimonial encabeçada pelos sócios da “empresa-mãe” “Oceano Indústria” e a blindagem patrimonial perpetrada.

Desta forma, reconheço a existência de responsabilidade tributária e abuso de personalidade jurídica do conglomerado econômico “**GRUPO ESCALA**”, composto pelos seguintes integrantes:

- OCEANO INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORA LTDA, CNPJ nº 67.795.906/0001-10,
- EDITORA VERA CRUZ LTDA, CNPJ nº 08.108.543/0001-39,
- ESCALA EMPRESA DE COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA., CNPJ nº 03.638.463/0001-71,
- EDITORA E DISTRIBUIDORA – EDIPRESS LTDA, CNPJ nº 67.526.301/0001-24,
- EBR – EMPRESA BRASIL DE REVISTAS LTDA, CNPJ nº 07.221.257/0001-12,
- EDIÇÕES ESCALA EDUCACIONAL LTDA., CNPJ nº 03.759.341/0001-33,
- EDITORA LAFONTE LTDA., CNPJ nº 04.998.393/0001-25,
- COMÉRCIO DE LIVROS E REVISTAS CAJAMAR LTDA., CNPJ nº 08.087.891/0001-77,
- OCEANO EDIÇÕES E IMPRESSÃO GRÁFICA LTDA (ex-DIBRA EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA.)
CNPJ nº 06.285.370/0001-07,
- LEXIKON EDITORA DIGITAL LTDA., CNPJ nº 00.119.697/0001-14,
- NOBEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., CNPJ nº 51.566.073/0001-86,
- EDIÇÕES SORELLE LTDA., CNPJ nº 15.210.050/0001-70,
- MLT PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA., CNPJ nº 29.984.148/0001-90,
- FCP YUNES ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS LTDA., CNPJ nº 11.196.577/0001-37,
- HERCÍLIO DE LOURENZI, CPF nº 031.601.748-59,
- ELIANA PEREIRA PAZOTE DE LOURENZI, inscrita no CPF nº 029.524.388-03;

Considerando a data de ingresso como sócias-gerente da empresa **EDIÇÕES SORELLE** e posteriores atos de participações narrados, a responsabilização tributária das seguintes sócias se dará somente com relação aos débitos com fatos geradores a partir de 01/12/2011, nos moldes em que requerido pela Fazenda Nacional:

- LAURIANE DE LOURENZI (CPF 349.099.678-00);
- MARIANGELA DE LOURENZI (CPF 337.481.418-23);
- TARCILA DE LOURENZI (CPF 401.104.208-02);

3. Da Indisponibilidade de bens e valores

A presunção de fraude que emerge da documentação anexada ao feito autoriza a decretação liminar de indisponibilidade dos ativos financeiros, imóveis, veículos e bens de titularidade das pessoas físicas e jurídicas que compõem o polo passivo.

Como já exposto, o *modus operandi* adotado induz à conclusão pela qual os Requeridos, uma vez cientes do procedimento fiscalizatório e dos créditos constituídos, adotarão **outras** providências tendentes a esvaziar o patrimônio pessoal e das pessoas jurídicas que integram o grupo familiar, alienando fiduciariamente patrimônio ou constituindo novas sociedades, **como já vem sendo feito**.

4. Conclusão

Em face do exposto, defiro, em medida liminar...”

À decisão inicial foram **acrescidos** os seguintes fundamentos:

“... ”

Regularmente processado, os Requeridos apresentaram suas contestações (ID 8861978, 8862007, 8862026, 8862040 e 8862101) alegando que as empresas demandadas, à exceção de FCP YUNES Administração e Negócios Ltda., compõem **“um conglomerado econômico de fato e de direito, existindo entre si relações societárias e, em determinados casos, relações comerciais”** (fl. 04 do ID 8861979) e sustenta este ser um fato inequívoco e “perfeitamente natural no ordenamento jurídico brasileiro”, “através do qual as empresas podem se organizar de forma que melhor lhes aprouver (salvo em casos de afronta à lei) **com o objetivo de produzir bens e/ou prestar serviços visando a geração de lucro** – o que permite, além de remunerar seus titulares/sócios/acionistas, fazer frente às inúmeras despesas inerentes às suas atividades, tais como pagamento de salários, tributos, fornecedores, etc.”

Asseveram que “a par da existência do dito grupo econômico, as relações havidas entre as empresas não autorizam, por si, a responsabilização de umas pelas dívidas das outras, sob pena de inviabilizar a atividade econômica em geral” (fl. 04 ID 8861979).

Pois bem.

É certo que a simples existência de **grupo econômico não** autoriza a constrição de bens de empresa diversa daquela executada, conforme entendimento esposado pelo E. Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 859616, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Dje 18/02/2011).

No entanto, admite-se a desconsideração da personalidade jurídica nas hipóteses em que configurado o mau uso da sociedade pelos sócios, os quais, desviando-a de suas finalidades, fazem dela instrumento para fraudar a lei ou subtrair-se de obrigação definida, **com o intuito de obter vantagens em detrimento de terceiros.**

Neste sentido, dispõe o art. 50 do CC:

*Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, **que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.***

Ou seja, para ter cabimento o reconhecimento da existência de grupo econômico apto a ensejar a corresponsabilização de pessoas físicas e jurídicas por obrigações, há de ser feita análise de cada caso concreto, **devendo emergir do contexto probatório, no mínimo, situação que aponte para a ocorrência de aparente ilicitude no ato praticado.**

E, na atual fase saneadora do processo, após analisar a exordial, as contestações apresentadas e a última manifestação da Fazenda Nacional, **concluo** que o cerne da controvérsia reside no seguinte ponto: **qual a amplitude, o escopo e as repercussões jurídicas dos fatos geradores verificados no âmbito da fiscalização levada a efeito na Oceano Indústria?**

Se, de um lado, a Fazenda Nacional sustenta com veemência que há intuito fraudador na atuação do conglomerado econômico “Grupo Escala”; e de outro, há as empresas Requeridas sustentando que se trata de um grupo econômico saudável, atuante na esfera econômica de **forma sinérgica**, que aparentemente mantêm relações comerciais legais, regulares e escrituradas entre si, à solução da lide é imperiosa a **comprovação inequívoca** de que os fatos geradores das exações lançadas não extrapolam a esfera jurídica da **Oceano Indústria.**

Em outras palavras, há a necessidade de se evidenciar, **por meio de documentos e provável perícia contábil**, o porquê de empresas nas quais figuram os mesmos sócios administradores, existirem no meio negocial de forma individualizada, ao mesmo tempo em que se valem da estrutura física de uma empresa “mestra”, responsável pelas atividades de maior relevância no ramo de atividades dos Requeridos (gráfica).

E por que somente esta “empresa mestra” acaba por acumular significativo montante de dívidas fiscais, já que é ela quem necessita de constantes investimentos em maquinário e profissionais para se manter no mercado editorial, enquanto as outras empresas, de forma saudável, direcionam os seus negócios à contratações com o Poder Público.

Quão conveniente é para estas empresas se valerem da estrutura de uma empresa **comprometida financeiramente** para produzir bens que serão oportunamente comprados por entes públicos ou órgãos das administrações públicas indireta, por meio de licitações. Há vantagens econômicas aferíveis neste tocante? Até que ponto as empresas aportam ou efetuam pagamentos à Oceano Indústria a ponto de todos os fatos geradores serem configurados no seu bojo de atuação? E aqui não importa a data de ocorrência do fato gerador em face da constituição das demais empresas do grupo, eis que, à luz do que se infere dos autos, as demais empresas ingressam e usufruem de um contexto já proporcionado pelos investimentos e práticas pretéritas que, justamente, deram ensejo ao incremento do passivo tributário.

Nesta perspectiva, **não** se pode, neste momento processual, afastar-se a hipótese de verificação de espécie de "**blindagem patrimonial**" inferida dos elementos trazidos aos autos e das próprias alegações das partes, consistente na estruturação de operações que, de um lado, acumulam elevado passivo tributário, decorrente da pretensa necessidade de realização de investimentos no parque industrial (ou *braço industrial* - ID 8861979 - fl. 05-06), a proporcionar, por outro lado, influxo de eficiência na arguida sinergia das atividades operacionais das demais empresas do grupo, bem como espécie de vantagem competitiva.

Ante o exposto, mantenho em sua íntegra a *r.* decisão de ID **7588686**, que fica ora integrada pelos termos da presente.

Na sequência, ordenou o MM. Magistrado "a quo" a remessa dos autos à Central de Conciliação, para designação de audiência de tentativa de conciliação entre as partes envolvidas.

Nas **razões recursais** a parte agravante sustenta inicialmente a inoportunidade dos requisitos necessários à concessão do pedido liminar em favor da agravada porquanto ausente qualquer ato ou fato novo que demandasse urgência na sua apreciação, justo porque as alienações fiduciárias constituídas pela empresa OCEANO INDÚSTRIA ocorreram há mais de oito anos, não havendo, pois, qualquer intuito de alienação de bens como forma de fraudar credores ou risco de insolvência.

Aduz que por ocasião do arrolamento de bens não fora imputada a prática de qualquer ato de alienação que sugerisse a intenção de ocultamento ou dilapidação de seu patrimônio, inexistindo fundamento para a propositura da medida cautelar fiscal e, menos ainda, urgência na concessão liminar, especialmente no reconhecimento da responsabilização solidária de empresas e pessoas físicas por débitos de terceiros.

De outra parte, afirma que a mera conformação de grupo econômico empresarial de fato e de direito não autoriza, por si, a responsabilização das empresas pelas dívidas das outras, sob pena de inviabilizar a atividade econômica em geral, devendo ser comprovado pelo fisco o interesse comum na situação configuradora do fato gerador dos tributos devidos (artigo 124, inciso I do Código Tributário Nacional), o que não poderia ser apurado em sede de cognição sumária ante a complexidade da causa.

Além disso, tampouco poderiam ser incluídas as pessoas físicas sócias das aludidas empresa tão somente por deterem cotas sociais, sendo necessária a comprovação da ocorrência das hipóteses previstas no artigo 135 do Código Tributário Nacional, o que não restou verificado no caso.

Destaca que as supostas dívidas que ora se pretende acautelar a futura satisfação são atribuídas a tributos das empresas, e não às pessoas físicas, sendo que tal situação não se amolda à hipótese do inciso III do artigo 2º da Lei nº 8.397/19927, na medida em que os agravados não possuem débitos tributários, não havendo que se falar então em insolvência.

Afirma a completa regularidade das operações realizadas pelas empresas integrantes do grupo econômico e que não houve sonegação de tributos ou a prática de quaisquer atos ilícitos ou de blindagem patrimonial.

Pede a concessão de efeito suspensivo para afastar a indisponibilidade de bens e a responsabilização solidária ou, subsidiariamente, para reconhecer a ausência de responsabilidade pelos débitos nos quais as agravantes não figuraram como sujeitos passivos na relação jurídica tributária.

Decido.

A suspensividade da decisão "a qua" continua a depender do velho binômio "periculum in mora" e "fumus boni iuris".

Sucedo que no cenário do agravo de instrumento a regra geral é a simples devolutividade do recurso (a evitar a preclusão), mas a lei (art. 1.019, I) possibilita ao relator atribuir efeito suspensivo a esse recurso, ou antecipar - total ou parcialmente - a tutela recursal vindicada pelo agravante; porém, essa decisão não pode ser proferida "no vazio", ou seja, ainda aqui devem concorrer os requisitos do parágrafo único do art. 995 que é a *norma geral* no assunto.

Na singularidade do caso entendo que a concorrência das condições contidas no parágrafo único do art. 995 **não** foi suficientemente demonstrada.

A r. decisão recorrida está excelentemente fundamentada e bem demonstra a plausibilidade do direito invocado pela parte autora, aqui agravada. Seus fundamentos ficam aqui explicitamente acolhidos "per relationem" (STF: Rcl 4416 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-118 DIVULG 08-06-2016 PUBLIC 09-06-2016 - AgInt nos EDcl no AREsp 595.004/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 19/06/2018), com os destaques que seguem.

Com efeito, a documentação trazida pela Fazenda Nacional à apreciação do MM. Juiz *a quo*, e que pôde ser verificada por esta relatoria (especialmente a **petição inicial - ID 3354647, págs. 8/90, e a representação para fins de propositura de medida cautelar fiscal - ID 7354619 dos autos originais**), permite desvelar um **amplo cenário de fraudes e práticas aparentemente ilícitas** (*blindagem patrimonial*, confusão patrimonial e operacional, alienações fraudulentas etc), com complexa imbricação societária possivelmente urdida na tentativa de concentrar os débitos na empresa que possui atividade econômica relevante, mas sem bens suficientes para suportar sua cobrança, sendo o patrimônio registrado em sociedades inoperantes e sem o aporte inicial de capital e/ou atividade empresarial correspondente.

Encontram-se suficientemente descritas na peça exordial as condutas adotadas pelos corréus, estabelecendo a autora o cruzamento de inúmeros elementos que justificam, num primeiro momento, o pedido de indisponibilidade de bens e corresponsabilidade.

É da jurisprudência desta Corte Regional que indícios de operações fraudulentas justificam a medida ora questionada (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0026368-70.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 07/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2014).

Em casos tais é "...entendimento pacificado nesta Corte de que comprovada a existência de **grupo econômico de fato**, a responsabilidade é solidária de todas as empresas que o integram" (destaquei - PRIMEIRA TURMA, AI 0025457-58.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 06/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2014).

Esse cenário não pode ser desprezado na singularidade ora examinada.

É forçoso convir que no Brasil não há atualmente uma legislação *específica* conceituando ou regulando os grupos econômicos, embora seja uma realidade de fato; sem suporte de uma legislação esclarecedora, o reconhecimento dessa situação leva em conta fatos e comportamentos que - uma vez claros o suficiente para conduzir ao reconhecimento judicial do grupo econômico com imposição de corresponsabilidade tributária - não podem ser desconsiderados em ambiente onde inexistente possibilidade de revolvimento probatório.

Assim, tenho que neste momento de cognição limitada não há elementos suficientes para se infirmar os termos da interlocutória recorrida que está suficientemente fundamentada, posto que se lastreou na narrativa da inicial e no acervo probatório já apresentado pela União.

Noutras palavras, o d. Magistrado se debruçou à suficiência sobre a questão fática e seus contornos jurídicos, dentro do âmbito de conhecimento possível na via estreita do cautelar fiscal.

De seus fundamentos não emerge qualquer impropriedade judicante.

De fato, o contexto dos autos mostra a existência de inegável grupo econômico formado pelas empresas que compõem o chamado conglomerado ESCALA, sendo elas firmas sob controle da **Família LOURENZI**. O *modus operandi* adotado pelo aglomerado econômico permite supor que os agravantes adotem meios de esvaziamento patrimonial ou transferência de bens, de modo a prejudicar os vultuosos créditos públicos.

É certo que o grupo econômico é figura do capitalismo e em si mesmo nada tem de errado; a situação muda quando aparecerem elementos - ainda que indiciários - sérios de que a multiplicidade de empresas não é tão inocente como aparenta, o que levou o MM. Juiz Federal a considerar, com acerto, que apenas uma "...“empresa mestra” acaba por acumular significativo montante de dívidas fiscais, já que é ela quem necessita de constantes investimentos em maquinário e profissionais para se manter no mercado editorial, enquanto as outras empresas, de forma saudável, direcionam os seus negócios à contratações com o Poder Público”. Conclui o Magistrado que "...à luz do que se infere dos autos, as demais empresas ingressam e usufruem de um contexto já proporcionado pelos investimentos e práticas pretéritas que, justamente, deram ensejo ao incremento do passivo tributário”.

E especificamente em relação à matéria de defesa arguida, convém que seja primeiramente apresentada e debatida junto ao Juízo de origem, tanto para preservar o princípio do duplo grau de jurisdição, tanto porque a análise da argumentação expendida não prescinde de detida e minuciosa crítica de documentos e de matéria fática.

A propósito, anoto que a minuta recursal traz *idêntica argumentação* deduzida na contestação já oferecida no feito originário, sede adequada para o deslinde da controvérsia.

Destaco que os limites do agravo de instrumento são se prestam como *bellator campus* onde as partes possam ou devam dedicar-se a tarefa probatória. Noutro dizer: não há espaço no agravo de instrumento para dilações probatórias.

É claro que a situação retratada na ação originária poderá a tempo e modo correto ser invalidada, mas no momento o panorama fático é desfavorável à parte agravante, capaz de clarificar sem reboços o *fumus boni iuris* que sustenta a decisão *a qua*.

Por enquanto, a integralidade da decisão agravada mostra-se perfeita.

Pelo exposto, **indefiro o pedido de efeito suspensivo.**

Comunique-se.

À contraminuta.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013922-71.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO

AGRAVANTE: OCEANO INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA., ESCALA EMPRESA DE COMUNICACAO INTEGRADA LTDA, EDITORA E DISTRIBUIDORA - EDIPRESS LTDA, EBR - EMPRESA BRASIL DE REVISTAS LTDA., EDITORA LAFONTE LTDA., COMERCIO DE LIVROS E REVISTAS CAJAMAR LTDA, OCEANO EDICOES E IMPRESSAO GRAFICA LTDA, NOBEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, EDICOES SORELLE LTDA - ME, MLT PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP1283410A

Advogado do(a) AGRAVANTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP1283410A

Advogado do(a) AGRAVANTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP1283410A

Advogado do(a) AGRAVANTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP1283410A

Advogado do(a) AGRAVANTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP1283410A

Advogado do(a) AGRAVANTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP1283410A

Advogado do(a) AGRAVANTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP1283410A

Advogado do(a) AGRAVANTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP1283410A

Advogado do(a) AGRAVANTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP1283410A

Advogado do(a) AGRAVANTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP1283410A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto por OCEANO INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORA LTDA e outras contra a decisão que, em sede de medida cautelar fiscal, **deferiu a liminar requerida pela UNIÃO** com base no artigo 2º, incisos III, V, “a”, VI e IX, da Lei nº 8.397/92 para o fim de **reconhecer a existência de responsabilidade tributária por formação de grupo econômico e abuso de personalidade jurídica em relação aos requeridos - “GRUPO ESCALA”, decretando-se a indisponibilidade dos bens de todos, até o limite da soma dos débitos e créditos inscritos em dívida ativa da União, inclusive daqueles objeto do PA n. 13839.720.965/2016-87, que totalizam R\$ 254.383.163,14 (duzentos e cinquenta e quatro milhões, trezentos e oitenta e três mil, cento e sessenta e três reais e quatorze centavos).**

A decisão agravada foi lançada nestes termos:

“Trata-se de pedido liminar em medida cautelar fiscal, ajuizada pela **União (Fazenda Nacional)** em face de **OCEANO INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORA LTDA**, CNPJ nº 67.795.906/0001-10, **EDITORA VERA CRUZ LTDA**, CNPJ nº 08.108.543/0001-39, **ESCALA EMPRESA DE COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA.**, CNPJ nº 03.638.463/0001-71, **EDITORA E DISTRIBUIDORA – EDIPRESS LTDA**, CNPJ nº 67.526.301/0001-24, **EBR – EMPRESA BRASIL DE REVISTAS LTDA**, CNPJ nº 07.221.257/0001-12, **EDIÇÕES ESCALA EDUCACIONAL LTDA.**, CNPJ nº 03.759.341/0001-33, **EDITORA LAFONTE LTDA.**, CNPJ nº 04.998.393/0001-25, **COMÉRCIO DE LIVROS E REVISTAS CAJAMAR LTDA.**, CNPJ nº 08.087.891/0001-77, **OCEANO EDIÇÕES E IMPRESSÃO GRÁFICA LTDA (ex-DIBRA EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA.)** CNPJ nº 06.285.370/0001-07, **LEXIKON EDITORA DIGITAL LTDA.**, CNPJ nº 00.119.697/0001-14, **NOBEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, CNPJ nº 51.566.073/0001-86, **EDIÇÕES SORELLE LTDA.**, CNPJ nº 15.210.050/0001-70, **MLT PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA.**, CNPJ nº 29.984.148/0001-90, **FCP YUNES ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS LTDA.**, CNPJ nº 11.196.577/0001-37, **HERCÍLIO DE LOURENZI**, CPF nº 031.601.748-59, **ELIANA PEREIRA PAZOTE DE LOURENZI**, inscrita no CPF nº 029.524.388-03, **LAURIANE DE LOURENZI**, inscrita no CPF nº 349.099.678-00, **MARIANGELA DE LOURENZI**, inscrita no CPF nº 337.481.418-23 e **TARCILA DE LOURENZI**, inscrita no CPF nº 401.104.208-02, objetivando:

- O reconhecimento da existência de responsabilidade tributária por formação de grupo econômico e abuso de personalidade jurídica em relação aos Requeridos;

- A indisponibilidade dos bens de todos os **Requeridos**, até o limite da soma dos débitos e créditos inscritos em dívida ativa da União, inclusive daqueles objeto do PA n. 13839.720.965/2016-87, que totalizam **R\$ 254.383.163,14** (duzentos e cinquenta e quatro milhões, trezentos e oitenta e três mil, cento e sessenta e três reais e quatorze centavos).

A Requerente relata que a empresa “Oceano Indústria”, nos anos de 2012 a 2014, em “contabilidade omissiva e agressiva” efetuou a declaração em escrituração contábil digital (ECD) com **praticamente faturamento “zerado”** para criar empecilhos à incidência da norma tributária.

Relata que, com base em notas fiscais eletrônicas, ao longo do período de fiscalização, foi constatado faturamento de aproximadamente R\$ 142.466.559,91; o que serviu de parâmetro ao lançamento por arbitramento e que teria motivado, inclusive, duas representações fiscais para fins penais.

Diante de identificado quadro de fraude fiscal com a prática de crimes contra a ordem tributária, a autoridade fiscal formulou pedido de representação para propositura desta medida cautelar fiscal indicando o valor total existente em cobrança.

Conforme consta na exordial, há um grupo econômico composto por aproximadamente 13 empresas do setor de edição, impressão e distribuição de jornais, revistas, material impresso e outros, com concentração de débitos em algumas delas, com a finalidade de promover blindagem patrimonial – **GRUPO ESCALA**.

Foi descrito pela Fazenda Nacional toda a movimentação da composição societária das empresas Requeridas, com identidade de objetos sociais, de endereços dos locais de atuação e a interligação de atividades econômicas desempenhadas, a fim de demonstrar a existência deste grupo.

A Requerente demonstrou que 95% dos débitos inscritos em dívida ativa estão concentrados em uma única empresa do grupo – “Oceano Indústria”, a qual, juntamente com Comércio de Livros e EBR, concentra os débitos do grupo de forma a manter **“dois polos na atividade econômica e gestão de bens, mantendo as demais empresas livres de débitos e auferindo os benefícios da sonegação fiscal”**.

O “polo sadio” do conglomerado empresarial concentra-se nas seguintes empresas, basicamente: **Leya, Lafonte, Oceano Edições, Escala de Comunicação**; empresas estas que aproveitam a estrutura de “Oceano Indústria”, detentora da titularidade de imóveis e dos equipamentos gráfico-industriais, consoante se depreende do “Termo de Arrolamento” – fls. 13/16 do ID 7352737.

Além disso, a Requerente comprovou a utilização dos empregados da “Oceano Indústria” pelas demais empresas do grupo, já que Leya (atual Vera Cruz), Edições Escala, Lafonte e Oceano Edições não possuem empregados registrados – ID 7356160 (CAGED/RAIS).

A Requerente ainda junta julgados do TJSP reconhecendo a desconsideração da personalidade jurídica de parte do GRUPO ESCALA, evidenciando que estas empresas, há longa data, vêm abusando de suas personalidades jurídicas, há confusão patrimonial e tentativas de blindagem patrimonial.

Diante do quadro, a Fazenda Nacional sustenta o preenchimento dos requisitos autorizadores da presente cautelar fiscal, nos termos do art. 2º, incisos III, V, “a”, VI e IX da Lei 8.397/92.

É o breve relatório. Decido.

1. Dos Fundamentos da Cautelar Fiscal

Como cediço, a ação cautelar fiscal é o procedimento previsto na Lei n. 8.937/1992 que assegura à Fazenda Pública a obtenção, na esfera judicial, da indisponibilidade do patrimônio de devedores, tendo como limite o valor total da dívida.

Visa assegurar ao Estado e ao Erário meios de se evitar prejuízos ou lesões de ordem econômica por parte, principalmente, de potenciais devedores do Fisco, tanto na fase judicial da cobrança da dívida pública, quanto na fase administrativa.

No caso, a medida cautelar foi requerida com fundamento no art. 2º, incisos III, V, “a”, VI e IX da Lei 8.397/92:

Art. 2º A medida cautelar fiscal poderá ser requerida contra o sujeito passivo de crédito tributário ou não tributário, quando o devedor:

III - caindo em insolvência, aliena ou tenta alienar bens; [\(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#)

V - notificado pela Fazenda Pública para que proceda ao recolhimento do crédito fiscal: [\(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#)

a) deixa de pagá-lo no prazo legal, salvo se suspensa sua exigibilidade; [\(Incluída pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#)

VI - possui débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassem trinta por cento do seu patrimônio conhecido; [\(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#)

IX - pratica outros atos que dificultem ou impeçam a satisfação do crédito. [\(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#)

Neste contexto jurídico, passo à análise dos requisitos pontuados pela Fazenda Nacional.

- *Insolvência e alienação de bens (art. 2º, inciso III);*

Como é cediço, o arrolamento de bens é medida administrativa de acompanhamento que não restringe o direito de livre disposição dos bens. Seu principal efeito jurídico é a instauração de uma obrigação de fazer, em que fica o proprietário incumbido do dever de informar ao órgão fazendário eventual alienação/disposição do bem arrolado, sob pena de ter decretada a indisponibilidade dos bens (art. 64, §3º e 4º da Lei n. 9.532/97).

A Fazenda Nacional comprovou que “Oceano Indústria” alienou fiduciariamente imóveis indicados no termo de arrolamento formalizado perante a autoridade fiscal em ID 7352737 – fls. 14/15 - Matrículas: 83.682 e 79.027 – em 20/10/2010 e 29/11/2010 aos Bancos Santander S/A e Daycoval – para quitação de dívidas de Edições Escala e “Oceano Indústria” – ID 7352709 – fl. 02 e fl. 11.

- *Ausência de pagamento (art. 2º, V, a) e prova literal da constituição do crédito fiscal – art. 3º, inciso I da Lei n. 8.397/92;*

A Receita Federal promoveu a intimação do acórdão administrativo e para que fosse efetuado o pagamento do crédito tributário de R\$ 83.944.663,04 (PA n. 13839.720.965/2016-87 – ID 7354616).

Sem o pagamento, os créditos foram inscritos em dívida ativa – CDAs n. 80.2.17.007671-49, 80.6.17.034013-90, 80.6.17.034014-70, 80.6.17.034015-51 e 80.7.17.018813-08.

- *Débitos que ultrapassem 30% do seu patrimônio conhecido (art. 2º, VI);*

Por sua vez, o passivo tributário do **GRUPO ESCALA** totaliza o montante de R\$ 252.859.737,55 – **ID 7356187**; valor este que ultrapassa os 30% do patrimônio conhecido que, consoante comprovado pela Requerente, remonta a quantia de R\$ 127.373.342,68 (id 7356187).

- Prática de outros atos que dificultem ou impeçam a satisfação do crédito (art. 2º, IX);

Quanto à prática de atos tendentes a inviabilizar a satisfação dos créditos tributários, como já salientado alhures, há farta evidência nos autos de desvio e blindagem patrimonial, com alienação fiduciária de imóveis para instituições financeiras a fim de se quitar dívidas de empresas do grupo.

Decerto, o instrumento da cautelar fiscal é de especial importância diante de **indícios de atos ilícitos e fraudulentos**, quando se pode inferir que o devedor, uma vez ciente da dívida tributária, se valerá de artifícios para livrar-se do recolhimento tributário.

Nesse sentido, vem decidindo o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. VALOR DAS AUTUAÇÕES ULTRAPASSA 30% DO PATRIMÔNIO DO SUJEITO PASSIVO. INDÍCIOS DE OPERAÇÕES FRAUDULENTAS.

1. A medida cautelar fiscal que produz a indisponibilidade de bens do contribuinte, prevista na Lei n. 8.397/1992, é de interpretação restritiva e concessão excepcional, circunscrita ao exame rígido dos seus pressupostos.

2. No caso, correta a decretação da indisponibilidade de bens, porque preenchida a hipótese de cabimento prevista no inciso VI do art. 2º da Lei n. 8.397/1992, uma vez que o valor das autuações ultrapassa 30% do patrimônio conhecido dos sujeitos passivos.

3. Indícios da realização de operações fraudulentas, mediante criação de empresas de fachada por meio de interpostas pessoas, simulando o fornecimento de matéria-prima, objetivando comprovar a origem de compras realizadas pela empresa. Intimada pela administração fazendária, a empresa executada deixou de apresentar livros e documentos contábeis. Tais fatos, a princípio, autorizam o deferimento da medida cautelar fiscal com fundamento no inciso IX do supracitado dispositivo legal.

4. A parte agravante consta do auto de infração como sujeito passivo solidário, tratando-se, a princípio, de devedor direto da obrigação tributária.

5. A agravante é pessoa jurídica e, nos termos do art. 4º, da Lei n. 8.397/1992, a indisponibilidade só pode recair sobre bens do seu ativo permanente, o que não alcança contas bancárias. A indisponibilidade de todos os ativos financeiros da empresa inviabiliza o exercício normal de suas atividades, principalmente o cumprimento dos seus compromissos junto a empregados e fornecedores.

6. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0026368-70.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 07/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2014).

Patente, portanto, no caso vertente, o cabimento da medida cautelar fiscal.

2. Da Responsabilidade das Pessoas Jurídicas e das Pessoas Físicas elencadas no polo passivo

A responsabilização tributária pelos débitos não honrados pelo contribuinte, afora as hipóteses de sucessão, tratadas nos artigos 132 e 133 do Código Tributário Nacional, pode decorrer da responsabilidade solidária em razão da existência de interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária (art. 124, I, do CTN), ou da responsabilidade pessoal do artigo 135 do CTN, resultante de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado (art. 135, III, do CTN).

Nesse contexto, o artigo 50 do Código Civil de 2002 dispõe que: “*em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica*”.

É a denominada teoria da desconsideração da personalidade jurídica, que possibilita a responsabilização das pessoas físicas que concorreram à prática dos atos ilícitos, geradores do débito tributário e também de outras pessoas jurídicas que integram determinado grupo econômico.

No caso vertente, é nítida a existência de grupo econômico formado pelas empresas que compõem o conglomerado ESCALA. Todas, sob controle da **Família LOURENZI**, capitaneada por Hercílio Lourenzi e Eliana Pereira Pazotte de Lourenzi.

A vasta documentação carreada aos autos pela Fazenda Nacional evidencia que a estruturação societária das empresas demonstra forte vínculo econômico entre elas, além da interligação dos objetos sociais e das atividades econômicas exploradas. Nos autos, há as Fichas Cadastrais Completas das empresas, documentos fiscais, contratos de licitação formalizados com órgãos públicos, entre outros.

Todas as empresas do grupo exploram os mesmos segmentos, com objetos sociais constantes da cadeia de produção de publicações editoriais.

A título exemplificativo, nesta fase processual, pontuo a empresa **Oceano Edições**, que possui, desde sua constituição, como um dos sócios, Hercílio de Lourenzi. Em 2006, ingressou na sociedade Eliana Pereira Pazotte de Lourenzi, cônjuge de Hercílio, e em 2008 houve alteração de sua atividade econômica direcionada ao ramo de exploração do **Grupo Escala**, e alterado o seu endereço para o local em que instalado o centro de impressão das empresas do grupo.

Diante de todo o cenário fático-jurídico exposto em especial às fls. 10/50 na exordial, cumpre salientar que na seara tributária – diferentemente do que seria necessário na seara penal - para fins de indisponibilização patrimonial com vistas à posterior responsabilização dos **Requeridos** pelos créditos tributários constituídos, é suficiente a constatação de irregularidades na movimentação financeira das pessoas jurídicas, em contraposição aos seus documentos escriturais e àqueles declarados à Receita Federal, bem como a verificação de patrimônio não condizente com a situação da atividade econômica desempenhada pela **família Lourenzi**.

É flagrante a intensa movimentação patrimonial encabeçada pelos sócios da “empresa-mãe” “Oceano Indústria” e a blindagem patrimonial perpetrada.

Desta forma, reconheço a existência de responsabilidade tributária e abuso de personalidade jurídica do conglomerado econômico **“GRUPO ESCALA”**, composto pelos seguintes integrantes:

- **OCEANO INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORA LTDA**, CNPJ nº 67.795.906/0001-10,
- **EDITORA VERA CRUZ LTDA**, CNPJ nº 08.108.543/0001-39,
- **ESCALA EMPRESA DE COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA.**, CNPJ nº 03.638.463/0001-71,
- **EDITORA E DISTRIBUIDORA – EDIPRESS LTDA**, CNPJ nº 67.526.301/0001-24,
- **EBR – EMPRESA BRASIL DE REVISTAS LTDA**, CNPJ nº 07.221.257/0001-12,
- **EDIÇÕES ESCALA EDUCACIONAL LTDA.**, CNPJ nº 03.759.341/0001-33,
- **EDITORA LAFONTE LTDA.**, CNPJ nº 04.998.393/0001-25,
- **COMÉRCIO DE LIVROS E REVISTAS CAJAMAR LTDA.**, CNPJ nº. 08.087.891/0001-77,
- **OCEANO EDIÇÕES E IMPRESSÃO GRÁFICA LTDA (ex-DIBRA EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA.)** CNPJ nº. 06.285.370/0001-07,
- **LEXIKON EDITORA DIGITAL LTDA.**, CNPJ nº 00.119.697/0001-14,
- **NOBEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, CNPJ nº 51.566.073/0001-86,
- **EDIÇÕES SORELLE LTDA.**, CNPJ nº 15.210.050/0001-70,
- **MLT PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA.**, CNPJ nº 29.984.148/0001-90,
- **FCP YUNES ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS LTDA.**, CNPJ nº 11.196.577/0001-37,
- **HERCÍLIO DE LOURENZI**, CPF nº 031.601.748-59,
- **ELIANA PEREIRA PAZOTE DE LOURENZI**, inscrita no CPF nº 029.524.388-03;

Considerando a data de ingresso como sócias-gerente da empresa **EDIÇÕES SORELLE** e posteriores atos de participações narrados, a responsabilização tributária das seguintes sócias se dará somente com relação aos débitos com fatos geradores a partir de 01/12/2011, nos moldes em que requerido pela Fazenda Nacional:

- **LAURIANE DE LOURENZI** (CPF 349.099.678-00);

- **MARIANGELA DE LOURENZI** (CPF 337.481.418-23);

- **TARCILA DE LOURENZI** (CPF 401.104.208-02);

3. Da Indisponibilidade de bens e valores

A presunção de fraude que emerge da documentação anexada ao feito autoriza a decretação liminar de indisponibilidade dos ativos financeiros, imóveis, veículos e bens de titularidade das pessoas físicas e jurídicas que compõem o polo passivo.

Como já exposto, o *modus operandi* adotado induz à conclusão pela qual os Requeridos, uma vez cientes do procedimento fiscalizatório e dos créditos constituídos, adotarão **outras** providências tendentes a esvaziar o patrimônio pessoal e das pessoas jurídicas que integram o grupo familiar, alienando fiduciariamente patrimônio ou constituindo novas sociedades, **como já vem sendo feito**.

4. Conclusão

Em face do exposto, defiro, em medida liminar...”

À decisão inicial foram **acrescidos** os seguintes fundamentos:

“...

Regularmente processado, os Requeridos apresentaram suas contestações (ID 8861978, 8862007, 8862026, 8862040 e 8862101) alegando que as empresas demandadas, à exceção de FCP YUNES Administração e Negócios Ltda., compõem **“um conglomerado econômico de fato e de direito, existindo entre si relações societárias e, em determinados casos, relações comerciais”** (fl. 04 do ID 8861979) e sustenta este ser um fato inequívoco e “perfeitamente natural no ordenamento jurídico brasileiro”, “através do qual as empresas podem se organizar de forma que melhor lhes aprouver (salvo em casos de afronta à lei) **com o objetivo de produzir bens e/ou prestar serviços visando a geração de lucro** – o que permite, além de remunerar seus titulares/sócios/acionistas, fazer frente às inúmeras despesas inerentes às suas atividades, tais como pagamento de salários, tributos, fornecedores, etc.”

Asseveram que “a par da existência do dito grupo econômico, as relações havidas entre as empresas não autorizam, por si, a responsabilização de umas pelas dívidas das outras, sob pena de inviabilizar a atividade econômica em geral” (fl. 04 ID 8861979).

Pois bem.

É certo que a simples existência de **grupo econômico não** autoriza a constrição de bens de empresa diversa daquela executada, conforme entendimento esposado pelo E. Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 859616, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Dje 18/02/2011).

No entanto, admite-se a desconsideração da personalidade jurídica nas hipóteses em que configurado o mau uso da sociedade pelos sócios, os quais, desviando-a de suas finalidades, fazem dela instrumento para fraudar a lei ou subtrair-se de obrigação definida, **com o intuito de obter vantagens em detrimento de terceiros**.

Neste sentido, dispõe o art. 50 do CC:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

Ou seja, para ter cabimento o reconhecimento da existência de grupo econômico apto a ensejar a corresponsabilização de pessoas físicas e jurídicas por obrigações, há de ser feita análise de cada caso concreto, **devendo emergir do contexto probatório, no mínimo, situação que aponte para a ocorrência de aparente ilicitude no ato praticado.**

E, na atual fase saneadora do processo, após analisar a exordial, as contestações apresentadas e a última manifestação da Fazenda Nacional, **concluo** que o cerne da controvérsia reside no seguinte ponto: **qual a amplitude, o escopo e as repercussões jurídicas dos fatos geradores verificados no âmbito da fiscalização levada a efeito na Oceano Indústria?**

Se, de um lado, a Fazenda Nacional sustenta com veemência que há intuito fraudador na atuação do conglomerado econômico “Grupo Escala”; e de outro, há as empresas Requeridas sustentando que se trata de um grupo econômico saudável, atuante na esfera econômica de **forma sinérgica**, que aparentemente mantém relações comerciais legais, regulares e escrituradas entre si, à solução da lide é imperiosa a **comprovação inequívoca** de que os fatos geradores das exações lançadas não extrapolam a esfera jurídica da **Oceano Indústria**.

Em outras palavras, há a necessidade de se evidenciar, **por meio de documentos e provável perícia contábil**, o porquê de empresas nas quais figuram os mesmos sócios administradores, existirem no meio negocial de forma individualizada, ao mesmo tempo em que se valem da estrutura física de uma empresa “mestra”, responsável pelas atividades de maior relevância no ramo de atividades dos Requeridos (gráfica).

E por que somente esta “empresa mestra” acaba por acumular significativo montante de dívidas fiscais, já que é ela quem necessita de constantes investimentos em maquinário e profissionais para se manter no mercado editorial, enquanto as outras empresas, de forma saudável, direcionam os seus negócios à contratações com o Poder Público.

Quão conveniente é para estas empresas se valerem da estrutura de uma empresa **comprometida financeiramente** para produzir bens que serão oportunamente comprados por entes públicos ou órgãos das administrações públicas indireta, por meio de licitações. Há vantagens econômicas aferíveis neste tocante? Até que ponto as empresas aportam ou efetuam pagamentos à Oceano Indústria a ponto de todos os fatos geradores serem configurados no seu bojo de atuação? E aqui não importa a data de ocorrência do fato gerador em face da constituição das demais empresas do grupo, eis que, à luz do que se infere dos autos, as demais empresas ingressam e usufruem de um contexto já proporcionado pelos investimentos e práticas pretéritas que, justamente, deram ensejo ao incremento do passivo tributário.

Nesta perspectiva, **não** se pode, neste momento processual, afastar-se a hipótese de verificação de espécie de **"blindagem patrimonial"** inferida dos elementos trazidos aos autos e das próprias alegações das partes, consistente na estruturação de operações que, de um lado, acumulam elevado passivo tributário, decorrente da pretensa necessidade de realização de investimentos no parque industrial (ou *braço industrial* - ID 8861979 - fl. 05-06), a proporcionar, por outro lado, influxo de eficiência na arguida sinergia das atividades operacionais das demais empresas do grupo, bem como espécie de vantagem competitiva.

Ante o exposto, mantenho em sua íntegra a *r.* decisão de ID **7588686**, que fica ora integrada pelos termos da presente.”

Na sequência, ordenou o MM. Magistrado “a quo” a remessa dos autos à Central de Conciliação, para designação de audiência de tentativa de conciliação entre as partes envolvidas.

Nas **razões recursais** a parte agravante sustenta inicialmente a inocorrência dos requisitos necessários à concessão do pedido liminar em favor da agravada porquanto ausente qualquer ato ou fato novo que demandasse urgência na sua apreciação, justo porque as alienações fiduciárias constituídas pela empresa OCEANO INDÚSTRIA ocorreram há mais de oito anos, não havendo, pois, qualquer intuito de alienação de bens como forma de fraudar credores ou risco de insolvência.

Aduz que por ocasião do arrolamento de bens não fora imputada a prática de qualquer ato de alienação que sugerisse a intenção de ocultamento ou dilapidação de seu patrimônio, inexistindo fundamento para a propositura da medida cautelar fiscal e, menos ainda, urgência na concessão liminar.

De outra parte, afirma que a mera conformação de grupo econômico empresarial de fato e de direito não autoriza, por si, a responsabilização das empresas pelas dívidas das outras, sob pena de inviabilizar a atividade econômica em geral, devendo ser comprovado pelo fisco o interesse comum na situação configuradora do fato gerador dos tributos devidos (artigo 124, inciso I do Código Tributário Nacional), o que não poderia ser apurado em sede de cognição sumária ante a complexidade da causa.

Afirma a completa regularidade das operações realizadas pelas empresas integrantes do grupo econômico e que grande parte do montante que se alega devido é – ou ainda será – objeto de discussão administrativa ou judicial.

Descreve a origem e função de cada empresa no contexto comercial, reiterando a inexistência de prova, a cargo da autora, da prática de atos fraudulentos ou ilícitos que pudessem ensejar a responsabilização solidária

Pede a concessão de efeito suspensivo para afastar a indisponibilidade de bens e a responsabilização solidária ou, subsidiariamente, para reconhecer a ausência de responsabilidade pelos débitos nos quais as agravantes não figuraram como sujeitos passivos na relação jurídica tributária.

Decido.

A suspensividade da decisão "a qua" continua a depender do velho binômio "periculum in mora" e "fumus boni iuris".

Sucedo que no cenário do agravo de instrumento a regra geral é a simples devolutividade do recurso (a evitar a preclusão), mas a lei (art. 1.019, I) possibilita ao relator atribuir efeito suspensivo a esse recurso, ou antecipar - total ou parcialmente - a tutela recursal vindicada pelo agravante; porém, essa decisão não pode ser proferida "no vazio", ou seja, ainda aqui devem concorrer os requisitos do parágrafo único do art. 995 que é a *norma geral* no assunto.

Na singularidade do caso entendo que a concorrência das condições contidas no parágrafo único do art. 995 **não** foi suficientemente demonstrada.

A r. decisão recorrida está excelentemente fundamentada e bem demonstra a plausibilidade do direito invocado pela parte autora, aqui agravada. Seus fundamentos ficam aqui explicitamente acolhidos "per relationem" (STF: Rcl 4416 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-118 DIVULG 08-06-2016 PUBLIC 09-06-2016 - AgInt nos EDcl no AREsp 595.004/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 19/06/2018), com os destaques que seguem

Com efeito, a documentação trazida pela Fazenda Nacional à apreciação do MM. Juiz *a quo*, e que pôde ser verificada por esta relatoria (especialmente a **petição inicial - ID 3354470, págs. 8/90, e a representação para fins de propositura de medida cautelar fiscal - ID 7354619 dos autos originais**), permite desvelar um **amplo cenário de fraudes e práticas aparentemente ilícitas** (*blindagem patrimonial*, confusão patrimonial e operacional, alienações fraudulentas etc), com complexa imbricação societária possivelmente urdida na tentativa de concentrar os débitos na empresa que possui atividade econômica relevante, mas sem bens suficientes para suportar sua cobrança, sendo o patrimônio registrado em sociedades inoperantes e sem o aporte inicial de capital e/ou atividade empresarial correspondente.

Encontram-se suficientemente descritas na peça exordial as condutas adotadas pelos corréus, estabelecendo a autora o cruzamento de inúmeros elementos que justificam, num primeiro momento, o pedido de indisponibilidade de bens e corresponsabilidade.

É da jurisprudência desta Corte Regional que indícios de operações fraudulentas justificam a medida ora questionada (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0026368-70.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 07/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2014).

Em casos tais é "...entendimento pacificado nesta Corte de que comprovada a existência de **grupo econômico de fato**, a responsabilidade é solidária de todas as empresas que o integram" (destaquei - PRIMEIRA TURMA, AI 0025457-58.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 06/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2014).

Esse cenário não pode ser desprezado na singularidade ora examinada.

É forçoso convir que no Brasil não há atualmente uma legislação *específica* conceituando ou regulando os grupos econômicos, embora seja uma realidade de fato; sem suporte de uma legislação esclarecedora, o reconhecimento dessa situação leva em conta fatos e comportamentos que - uma vez claros o suficiente para conduzir ao reconhecimento judicial do grupo econômico com imposição de corresponsabilidade tributária - não podem ser desconsiderados em ambiente onde inexistente possibilidade de revolvimento probatório.

Assim, tenho que neste momento de cognição limitada não há elementos suficientes para se infirmar os termos da interlocutória recorrida que está suficientemente fundamentada, posto que se lastreou na narrativa da inicial e no acervo probatório já apresentado pela União.

Noutras palavras, o d. Magistrado se debruçou à suficiência sobre a questão fática e seus contornos jurídicos, dentro do âmbito de conhecimento possível na via estreita do cautelar fiscal.

De seus fundamentos não emerge qualquer impropriedade judicante.

De fato, o contexto dos autos mostra a existência de inegável grupo econômico formado pelas empresas que compõem o chamado conglomerado ESCALA, sendo elas firmas sob controle da **Família LOURENZI**. O *modus operandi* adotado pelo aglomerado econômico permite supor que os agravantes adotem meios de esvaziamento patrimonial ou transferência de bens, de modo a prejudicar os vultuosos créditos públicos.

É certo que o grupo econômico é figura do capitalismo e em si mesmo nada tem de errado; a situação muda quando aparecerem elementos – ainda que indiciários – sérios de que a multiplicidade de empresas não é tão inocente como aparenta, o que levou o MM. Juiz Federal a considerar, com acerto, que apenas uma “...“empresa mestra” acaba por acumular significativo montante de dívidas fiscais, já que é ela quem necessita de constantes investimentos em maquinário e profissionais para se manter no mercado editorial, enquanto as outras empresas, de forma saudável, direcionam os seus negócios à contratações com o Poder Público”. Conclui o Magistrado que “...à luz do que se infere dos autos, as demais empresas ingressam e usufruem de um contexto já proporcionado pelos investimentos e práticas pretéritas que, justamente, deram ensejo ao incremento do passivo tributário”.

E especificamente em relação à matéria de defesa arguida, convém que seja primeiramente apresentada e debatida junto ao Juízo de origem, tanto para preservar o princípio do duplo grau de jurisdição, tanto porque a análise da argumentação expendida não prescinde de detida e minuciosa crítica de documentos e de matéria fática.

A propósito, anoto que a minuta recursal traz *idêntica argumentação* deduzida na contestação já oferecida no feito originário, sede adequada para o deslinde da controvérsia.

Destaco que os limites do agravo de instrumento são se prestam como *bellator campus* onde as partes possam ou devam dedicar-se a tarefa probatória. Noutra dizer: não há espaço no agravo de instrumento para dilações probatórias.

É claro que a situação retratada na ação originária poderá a tempo e modo correto ser invalidada, mas no momento o panorama fático é desfavorável à parte agravante, capaz de clarificar sem rebuços o *fumus boni iuris* que sustenta a decisão *a qua*.

Por enquanto, a integralidade da decisão agravada mostra-se perfeita.

Pelo exposto, **indefiro o pedido de efeito suspensivo**.

Comunique-se.

À contraminuta.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013924-41.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO

AGRAVANTE: LAURIANE DE LOURENZI, MARIANGELA DE LOURENZI, TARCILA DE LOURENZI

Advogado do(a) AGRAVANTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP1283410A

Advogado do(a) AGRAVANTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP1283410A

Advogado do(a) AGRAVANTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP1283410A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto por LAURIANE DE LOURENZI, MARIANGELA DE LOURENZI e TARCILA DE LOURENZI contra a decisão que, em sede de medida cautelar fiscal, **deferiu a liminar requerida pela UNIÃO** com base no artigo 2º, incisos III, V, “a”, VI e IX, da Lei nº 8.397/92 para o fim de **reconhecer a existência de responsabilidade tributária por formação de grupo econômico e abuso de personalidade jurídica em relação aos requeridos - “GRUPO ESCALA”, decretando-se a indisponibilidade dos bens de todos**, até o limite da soma dos débitos e créditos inscritos em dívida ativa da União, inclusive daqueles objeto do PA n. 13839.720.965/2016-87, que totalizam R\$ 254.383.163,14 (duzentos e cinquenta e quatro milhões, trezentos e oitenta e três mil, cento e sessenta e três reais e quatorze centavos).

A decisão agravada foi lançada nestes termos:

“Trata-se de pedido liminar em medida cautelar fiscal, ajuizada pela **União (Fazenda Nacional)** em face de **OCEANO INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORA LTDA**, CNPJ nº 67.795.906/0001-10, **EDITORA VERA CRUZ LTDA**, CNPJ nº 08.108.543/0001-39, **ESCALA EMPRESA DE COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA.**, CNPJ nº 03.638.463/0001-71, **EDITORA E DISTRIBUIDORA – EDIPRESS LTDA**, CNPJ nº 67.526.301/0001-24, **EBR – EMPRESA BRASIL DE REVISTAS LTDA**, CNPJ nº 07.221.257/0001-12, **EDIÇÕES ESCALA EDUCACIONAL LTDA.**, CNPJ nº 03.759.341/0001-33, **EDITORA LAFONTE LTDA.**, CNPJ nº 04.998.393/0001-25, **COMÉRCIO DE LIVROS E REVISTAS CAJAMAR LTDA.**, CNPJ nº 08.087.891/0001-77, **OCEANO EDIÇÕES E IMPRESSÃO GRÁFICA LTDA (ex-DIBRA EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA.)** CNPJ nº 06.285.370/0001-07, **LEXIKON EDITORA DIGITAL LTDA.**, CNPJ nº 00.119.697/0001-14, **NOBEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, CNPJ nº 51.566.073/0001-86, **EDIÇÕES SORELLE LTDA.**, CNPJ nº 15.210.050/0001-70, **MLT PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA.**, CNPJ nº 29.984.148/0001-90, **FCP YUNES ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS LTDA.**, CNPJ nº 11.196.577/0001-37, **HERCÍLIO DE LOURENZI**, CPF nº 031.601.748-59, **ELIANA PEREIRA PAZOTE DE LOURENZI**, inscrita no CPF nº 029.524.388-03, **LAURIANE DE LOURENZI**, inscrita no CPF nº 349.099.678-00, **MARIANGELA DE LOURENZI**, inscrita no CPF nº 337.481.418-23 e **TARCILA DE LOURENZI**, inscrita no CPF nº 401.104.208-02, objetivando:

- O reconhecimento da existência de responsabilidade tributária por formação de grupo econômico e abuso de personalidade jurídica em relação aos Requeridos;

- A indisponibilidade dos bens de todos os **Requeridos**, até o limite da soma dos débitos e créditos inscritos em dívida ativa da União, inclusive daqueles objeto do PA n. 13839.720.965/2016-87, que totalizam **R\$ 254.383.163,14** (duzentos e cinquenta e quatro milhões, trezentos e oitenta e três mil, cento e sessenta e três reais e quatorze centavos).

A Requerente relata que a empresa “Oceano Indústria”, nos anos de 2012 a 2014, em “contabilidade omissiva e agressiva” efetuou a declaração em escrituração contábil digital (ECD) com **praticamente faturamento “zerado”** para criar empecilhos à incidência da norma tributária.

Relata que, com base em notas fiscais eletrônicas, ao longo do período de fiscalização, foi constatado faturamento de aproximadamente R\$ 142.466.559,91; o que serviu de parâmetro ao lançamento por arbitramento e que teria motivado, inclusive, duas representações fiscais para fins penais.

Diante de identificado quadro de fraude fiscal com a prática de crimes contra a ordem tributária, a autoridade fiscal formulou pedido de representação para propositura desta medida cautelar fiscal indicando o valor total existente em cobrança.

Conforme consta na exordial, há um grupo econômico composto por aproximadamente 13 empresas do setor de edição, impressão e distribuição de jornais, revistas, material impresso e outros, com concentração de débitos em algumas delas, com a finalidade de promover blindagem patrimonial – **GRUPO ESCALA**.

Foi descrito pela Fazenda Nacional toda a movimentação da composição societária das empresas Requeridas, com identidade de objetos sociais, de endereços dos locais de atuação e a interligação de atividades econômicas desempenhadas, a fim de demonstrar a existência deste grupo.

A Requerente demonstrou que 95% dos débitos inscritos em dívida ativa estão concentrados em uma única empresa do grupo – “Oceano Indústria”, a qual, juntamente com Comércio de Livros e EBR, concentra os débitos do grupo de forma a manter **“dois polos na atividade econômica e gestão de bens, mantendo as demais empresas livres de débitos e auferindo os benefícios da sonegação fiscal”**.

O “polo sadio” do conglomerado empresarial concentra-se nas seguintes empresas, basicamente: **Leya, Lafonte, Oceano Edições, Escala de Comunicação**; empresas estas que aproveitam a estrutura de “Oceano Indústria”, detentora da titularidade de imóveis e dos equipamentos gráfico-industriais, consoante se depreende do “Termo de Arrolamento” – fls. 13/16 do ID 7352737.

Além disso, a Requerente comprovou a utilização dos empregados da “Oceano Indústria” pelas demais empresas do grupo, já que Leya (atual Vera Cruz), Edições Escala, Lafonte e Oceano Edições não possuem empregados registrados – ID 7356160 (CAGED/RAIS).

A Requerente ainda junta julgados do TJSP reconhecendo a desconsideração da personalidade jurídica de parte do GRUPO ESCALA, evidenciando que estas empresas, há longa data, vêm abusando de suas personalidades jurídicas, há confusão patrimonial e tentativas de blindagem patrimonial.

Diante do quadro, a Fazenda Nacional sustenta o preenchimento dos requisitos autorizadores da presente cautelar fiscal, nos termos do art. 2º, incisos III, V, “a”, VI e IX da Lei 8.397/92.

É o breve relatório. Decido.

1. Dos Fundamentos da Cautelar Fiscal

Como cediço, a ação cautelar fiscal é o procedimento previsto na Lei n. 8.937/1992 que assegura à Fazenda Pública a obtenção, na esfera judicial, da indisponibilidade do patrimônio de devedores, tendo como limite o valor total da dívida.

Visa assegurar ao Estado e ao Erário meios de se evitar prejuízos ou lesões de ordem econômica por parte, principalmente, de potenciais devedores do Fisco, tanto na fase judicial da cobrança da dívida pública, quanto na fase administrativa.

No caso, a medida cautelar foi requerida com fundamento no art. 2º, incisos III, V, “a”, VI e IX da Lei 8.397/92:

Art. 2º A medida cautelar fiscal poderá ser requerida contra o sujeito passivo de crédito tributário ou não tributário, quando o devedor:

III - caindo em insolvência, aliena ou tenta alienar bens; ([Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997](#))

V - notificado pela Fazenda Pública para que proceda ao recolhimento do crédito fiscal: ([Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997](#))

a) deixa de pagá-lo no prazo legal, salvo se suspensa sua exigibilidade; ([Incluída pela Lei nº 9.532, de 1997](#))

VI - possui débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassem trinta por cento do seu patrimônio conhecido; ([Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997](#))

IX - pratica outros atos que dificultem ou impeçam a satisfação do crédito. ([Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997](#))

Neste contexto jurídico, passo à análise dos requisitos pontuados pela Fazenda Nacional.

- Insolvência e alienação de bens (art. 2º, inciso III);

Como é cediço, o arrolamento de bens é medida administrativa de acompanhamento que não restringe o direito de livre disposição dos bens. Seu principal efeito jurídico é a instauração de uma obrigação de fazer, em que fica o proprietário incumbido do dever de informar ao órgão fazendário eventual alienação/disposição do bem arrolado, sob pena de ter decretada a indisponibilidade dos bens (art. 64, §3º e 4º da Lei n. 9.532/97).

A Fazenda Nacional comprovou que “Oceano Indústria” alienou fiduciariamente imóveis indicados no termo de arrolamento formalizado perante a autoridade fiscal em ID 7352737 – fls. 14/15 - Matrículas: 83.682 e 79.027 –em 20/10/2010 e 29/11/2010 aos Bancos Santander S/A e Daycoval – para quitação de dívidas de Edições Escala e “Oceano Indústria” – ID 7352709 – fl. 02 e fl. 11.

- Ausência de pagamento (art. 2º, V, a) e prova literal da constituição do crédito fiscal – art. 3º, inciso I da Lei n. 8.397/92;

A Receita Federal promoveu a intimação do acórdão administrativo e para que fosse efetuado o pagamento do crédito tributário de R\$ 83.944.663,04 (PA n. 13839.720.965/2016-87 – ID 7354616).

Sem o pagamento, os créditos foram inscritos em dívida ativa – CDAs n. 80.2.17.007671-49, 80.6.17.034013-90, 80.6.17.034014-70, 80.6.17.034015-51 e 80.7.17.018813-08.

- Débitos que ultrapassem 30% do seu patrimônio conhecido (art. 2º, VI);

Por sua vez, o passivo tributário do **GRUPO ESCALA** totaliza o montante de R\$ 252.859.737,55 – **ID 7356187**; valor este que ultrapassa os 30% do patrimônio conhecido que, consoante comprovado pela Requerente, remonta a quantia de R\$ 127.373.342,68 (id 7356187).

- Prática de outros atos que dificultem ou impeçam a satisfação do crédito (art. 2º, IX);

Quanto à prática de atos tendentes a inviabilizar a satisfação dos créditos tributários, como já salientado alhures, há farta evidência nos autos de desvio e blindagem patrimonial, com alienação fiduciária de imóveis para instituições financeiras a fim de se quitar dívidas de empresas do grupo.

Decerto, o instrumento da cautelar fiscal é de especial importância diante de **indícios de atos ilícitos e fraudulentos**, quando se pode inferir que o devedor, uma vez ciente da dívida tributária, se valerá de artifícios para livrar-se do recolhimento tributário.

Nesse sentido, vem decidindo o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. VALOR DAS AUTUAÇÕES ULTRAPASSA 30% DO PATRIMÔNIO DO SUJEITO PASSIVO. INDÍCIOS DE OPERAÇÕES FRAUDULENTAS.

1. A medida cautelar fiscal que produz a indisponibilidade de bens do contribuinte, prevista na Lei n. 8.397/1992, é de interpretação restritiva e concessão excepcional, circunscrita ao exame rígido dos seus pressupostos.

2. No caso, correta a decretação da indisponibilidade de bens, porque preenchida a hipótese de cabimento prevista no inciso VI do art. 2º da Lei n. 8.397/1992, uma vez que o valor das autuações ultrapassa 30% do patrimônio conhecido dos sujeitos passivos.

3. Indícios da realização de operações fraudulentas, mediante criação de empresas de fachada por meio de interpostas pessoas, simulando o fornecimento de matéria-prima, objetivando comprovar a origem de compras realizadas pela empresa. Intimada pela administração fazendária, a empresa executada deixou de apresentar livros e documentos contábeis. Tais fatos, a princípio, autorizam o deferimento da medida cautelar fiscal com fundamento no inciso IX do supracitado dispositivo legal.

4. A parte agravante consta do auto de infração como sujeito passivo solidário, tratando-se, a princípio, de devedor direto da obrigação tributária.

5. A agravante é pessoa jurídica e, nos termos do art. 4º, da Lei n. 8.397/1992, a indisponibilidade só pode recair sobre bens do seu ativo permanente, o que não alcança contas bancárias. A indisponibilidade de todos os ativos financeiros da empresa inviabiliza o exercício normal de suas atividades, principalmente o cumprimento dos seus compromissos junto a empregados e fornecedores.

6. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0026368-70.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 07/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2014).

Patente, portanto, no caso vertente, o cabimento da medida cautelar fiscal.

2. Da Responsabilidade das Pessoas Jurídicas e das Pessoas Físicas elencadas no polo passivo

A responsabilização tributária pelos débitos não honrados pelo contribuinte, afóra as hipóteses de sucessão, tratadas nos artigos 132 e 133 do Código Tributário Nacional, pode decorrer da responsabilidade solidária em razão da existência de interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária (art. 124, I, do CTN), ou da responsabilidade pessoal do artigo 135 do CTN, resultante de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado (art. 135, III, do CTN).

Nesse contexto, o artigo 50 do Código Civil de 2002 dispõe que: “em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica”.

É a denominada teoria da desconsideração da personalidade jurídica, que possibilita a responsabilização das pessoas físicas que concorreram à prática dos atos ilícitos, geradores do débito tributário e também de outras pessoas jurídicas que integram determinado grupo econômico.

No caso vertente, é nítida a existência de grupo econômico formado pelas empresas que compõem o conglomerado ESCALA. Todas, sob controle da **Família LOURENZI**, capitaneada por Hercílio Lourenzi e Eliana Pereira Pazotte de Lourenzi.

A vasta documentação carreada aos autos pela Fazenda Nacional evidencia que a estruturação societária das empresas demonstra forte vínculo econômico entre elas, além da interligação dos objetos sociais e das atividades econômicas exploradas. Nos autos, há as Fichas Cadastrais Completas das empresas, documentos fiscais, contratos de licitação formalizados com órgãos públicos, entre outros.

Todas as empresas do grupo exploram os mesmos segmentos, com objetos sociais constantes da cadeia de produção de publicações editoriais.

A título exemplificativo, nesta fase processual, pontuo a empresa **Oceano Edições**, que possui, desde sua constituição, como um dos sócios, Hercílio de Lourenzi. Em 2006, ingressou na sociedade Eliana Pereira Pazotte de Lourenzi, cônjuge de Hercílio, e em 2008 houve alteração de sua atividade econômica direcionada ao ramo de exploração do **Grupo Escala**, e alterado o seu endereço para o local em que instalado o centro de impressão das empresas do grupo.

Diante de todo o cenário fático-jurídico exposto em especial às fls. 10/50 na exordial, cumpre salientar que na seara tributária – diferentemente do que seria necessário na seara penal - para fins de indisponibilização patrimonial com vistas à posterior responsabilização dos **Requeridos** pelos créditos tributários constituídos, é suficiente a constatação de irregularidades na movimentação financeira das pessoas jurídicas, em contraposição aos seus documentos escriturais e àqueles declarados à Receita Federal, bem como a verificação de patrimônio não condizente com a situação da atividade econômica desempenhada pela **família Lourenzi**.

É flagrante a intensa movimentação patrimonial encabeçada pelos sócios da “empresa-mãe” “Oceano Indústria” e a blindagem patrimonial perpetrada.

Desta forma, reconheço a existência de responsabilidade tributária e abuso de personalidade jurídica do conglomerado econômico “**GRUPO ESCALA**”, composto pelos seguintes integrantes:

- **OCEANO INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORA LTDA**, CNPJ nº 67.795.906/0001-10,
- **EDITORA VERA CRUZ LTDA**, CNPJ nº 08.108.543/0001-39,
- **ESCALA EMPRESA DE COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA.**, CNPJ nº 03.638.463/0001-71,
- **EDITORA E DISTRIBUIDORA – EDIPRESS LTDA**, CNPJ nº 67.526.301/0001-24,
- **EBR – EMPRESA BRASIL DE REVISTAS LTDA**, CNPJ nº 07.221.257/0001-12,
- **EDIÇÕES ESCALA EDUCACIONAL LTDA.**, CNPJ nº 03.759.341/0001-33,
- **EDITORA LAFONTE LTDA.**, CNPJ nº 04.998.393/0001-25,
- **COMÉRCIO DE LIVROS E REVISTAS CAJAMAR LTDA.**, CNPJ nº. 08.087.891/0001-77,
- **OCEANO EDIÇÕES E IMPRESSÃO GRÁFICA LTDA (ex-DIBRA EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA.)** CNPJ nº. 06.285.370/0001-07,
- **LEXIKON EDITORA DIGITAL LTDA.**, CNPJ nº 00.119.697/0001-14,
- **NOBEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, CNPJ nº 51.566.073/0001-86,
- **EDIÇÕES SORELLE LTDA.**, CNPJ nº 15.210.050/0001-70,
- **MLT PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA.**, CNPJ nº 29.984.148/0001-90,
- **FCP YUNES ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS LTDA.**, CNPJ nº 11.196.577/0001-37,
- **HERCÍLIO DE LOURENZI**, CPF nº 031.601.748-59,
- **ELIANA PEREIRA PAZOTE DE LOURENZI**, inscrita no CPF nº 029.524.388-03;

Considerando a data de ingresso como sócias-gerente da empresa **EDIÇÕES SORELLE** e posteriores atos de participações narrados, a responsabilização tributária das seguintes sócias se dará somente com relação aos débitos com fatos geradores a partir de 01/12/2011, nos moldes em que requerido pela Fazenda Nacional:

- **LAURIANE DE LOURENZI** (CPF 349.099.678-00);
- **MARIANGELA DE LOURENZI** (CPF 337.481.418-23);
- **TARCILA DE LOURENZI** (CPF 401.104.208-02);

3. **Da Indisponibilidade de bens e valores**

A presunção de fraude que emerge da documentação anexada ao feito autoriza a decretação liminar de indisponibilidade dos ativos financeiros, imóveis, veículos e bens de titularidade das pessoas físicas e jurídicas que compõem o polo passivo.

Como já exposto, o *modus operandi* adotado induz à conclusão pela qual os Requeridos, uma vez cientes do procedimento fiscalizatório e dos créditos constituídos, adotarão **outras** providências tendentes a esvaziar o patrimônio pessoal e das pessoas jurídicas que integram o grupo familiar, alienando fiduciariamente patrimônio ou constituindo novas sociedades, **como já vem sendo feito**.

4. **Conclusão**

Em face do exposto, defiro, em medida liminar...”

À decisão inicial foram **acrescidos** os seguintes fundamentos:

“...

Regularmente processado, os Requeridos apresentaram suas contestações (ID 8861978, 8862007, 8862026, 8862040 e 8862101) alegando que as empresas demandadas, à exceção de FCP YUNES Administração e Negócios Ltda., compõem **“um conglomerado econômico de fato e de direito, existindo entre si relações societárias e, em determinados casos, relações comerciais”** (fl. 04 do ID 8861979) e sustenta este ser um fato inequívoco e “perfeitamente natural no ordenamento jurídico brasileiro”, “através do qual as empresas podem se organizar de forma que melhor lhes aprouver (salvo em casos de afronta à lei) **com o objetivo de produzir bens e/ou prestar serviços visando a geração de lucro** – o que permite, além de remunerar seus titulares/sócios/acionistas, fazer frente às inúmeras despesas inerentes às suas atividades, tais como pagamento de salários, tributos, fornecedores, etc.”

Asseveram que “a par da existência do dito grupo econômico, as relações havidas entre as empresas não autorizam, por si, a responsabilização de umas pelas dívidas das outras, sob pena de inviabilizar a atividade econômica em geral” (fl. 04 ID 8861979).

Pois bem

É certo que a simples existência de **grupo econômico não** autoriza a constrição de bens de empresa diversa daquela executada, conforme entendimento esposado pelo E. Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 859616, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Dje 18/02/2011).

No entanto, admite-se a desconsideração da personalidade jurídica nas hipóteses em que configurado o mau uso da sociedade pelos sócios, os quais, desviando-a de suas finalidades, fazem dela instrumento para fraudar a lei ou subtrair-se de obrigação definida, **com o intuito de obter vantagens em detrimento de terceiros**.

Neste sentido, dispõe o art. 50 do CC:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

Ou seja, para ter cabimento o reconhecimento da existência de grupo econômico apto a ensejar a corresponsabilização de pessoas físicas e jurídicas por obrigações, há de ser feita análise de cada caso concreto, **devendo emergir do contexto probatório, no mínimo, situação que aponte para a ocorrência de aparente ilicitude no ato praticado.**

E, na atual fase saneadora do processo, após analisar a exordial, as contestações apresentadas e a última manifestação da Fazenda Nacional, **concluo** que o cerne da controvérsia reside no seguinte ponto: **qual a amplitude, o escopo e as repercussões jurídicas dos fatos geradores verificados no âmbito da fiscalização levada a efeito na Oceano Indústria?**

Se, de um lado, a Fazenda Nacional sustenta com veemência que há intuito fraudador na atuação do conglomerado econômico “Grupo Escala”; e de outro, há as empresas Requeridas sustentando que se trata de um grupo econômico saudável, atuante na esfera econômica de **forma sinérgica**, que aparentemente mantém relações comerciais legais, regulares e escrituradas entre si, à solução da lide é imperiosa a **comprovação inequívoca** de que os fatos geradores das exações lançadas não extrapolam a esfera jurídica da **Oceano Indústria**.

Em outras palavras, há a necessidade de se evidenciar, **por meio de documentos e provável perícia contábil**, o porquê de empresas nas quais figuram os mesmos sócios administradores, existirem no meio negocial de forma individualizada, ao mesmo tempo em que se valem da estrutura física de uma empresa “mestra”, responsável pelas atividades de maior relevância no ramo de atividades dos Requeridos (gráfica).

E por que somente esta “empresa mestra” acaba por acumular significativo montante de dívidas fiscais, já que é ela quem necessita de constantes investimentos em maquinário e profissionais para se manter no mercado editorial, enquanto as outras empresas, de forma saudável, direcionam os seus negócios à contratações com o Poder Público.

Quão conveniente é para estas empresas se valerem da estrutura de uma empresa **comprometida financeiramente** para produzir bens que serão oportunamente comprados por entes públicos ou órgãos das administrações públicas indireta, por meio de licitações. Há vantagens econômicas aferíveis neste tocante? Até que ponto as empresas aportam ou efetuam pagamentos à Oceano Indústria a ponto de todos os fatos geradores serem configurados no seu bojo de atuação? E aqui não importa a data de ocorrência do fato gerador em face da constituição das demais empresas do grupo, eis que, à luz do que se infere dos autos, as demais empresas ingressam e usufruem de um contexto já proporcionado pelos investimentos e práticas pretéritas que, justamente, deram ensejo ao incremento do passivo tributário.

Nesta perspectiva, **não** se pode, neste momento processual, afastar-se a hipótese de verificação de espécie de **"blindagem patrimonial"** inferida dos elementos trazidos aos autos e das próprias alegações das partes, consistente na estruturação de operações que, de um lado, acumulam elevado passivo tributário, decorrente da pretensa necessidade de realização de investimentos no parque industrial (ou *braço industrial* - ID 8861979 - fl. 05-06), a proporcionar, por outro lado, influxo de eficiência na arguida sinergia das atividades operacionais das demais empresas do grupo, bem como espécie de vantagem competitiva.

Ante o exposto, mantenho em sua íntegra a *r.* decisão de ID **7588686**, que fica ora integrada pelos termos da presente.

Na sequência, ordenou o MM. Magistrado “a quo” a remessa dos autos à Central de Conciliação, para designação de audiência de tentativa de conciliação entre as partes envolvidas.

Nas **razões recursais** a parte agravante sustenta inicialmente a inocorrência dos requisitos necessários à concessão do pedido liminar em favor da agravada porquanto ausente qualquer ato ou fato novo que demandasse urgência na sua apreciação, justo porque as alienações fiduciárias constituídas pela empresa OCEANO INDÚSTRIA ocorreram há mais de oito anos, não havendo, pois, qualquer intuito de alienação de bens como forma de fraudar credores ou risco de insolvência.

Aduz que por ocasião do arrolamento de bens não fora imputada a prática de qualquer ato de alienação que sugerisse a intenção de ocultamento ou dilapidação de seu patrimônio, inexistindo fundamento para a propositura da medida cautelar fiscal e, menos ainda, urgência na concessão liminar, especialmente no reconhecimento da responsabilização solidária de empresas e pessoas físicas por débitos de terceiros.

De outra parte, afirma que a mera conformação de grupo econômico empresarial de fato e de direito não autoriza, por si, a responsabilização das empresas pelas dívidas das outras, sob pena de inviabilizar a atividade econômica em geral, devendo ser comprovado pelo Fisco o interesse comum na situação configuradora do fato gerador dos tributos devidos (artigo 124, inciso I do Código Tributário Nacional), o que não poderia ser apurado em sede de cognição sumária ante a complexidade da causa.

Além disso, tampouco poderiam ser incluídas as pessoas físicas sócias das aludidas empresa tão somente por deterem cotas sociais, sendo necessária a comprovação da ocorrência das hipóteses previstas no artigo 135 do Código Tributário Nacional, o que não restou verificado no caso.

Destaca que as supostas dívidas que ora se pretende acautelar a futura satisfação são atribuídas a tributos das empresas, e não às pessoas físicas, sendo que tal situação não se amolda à hipótese do inciso III do artigo 2º da Lei nº 8.397/19927, na medida em que os agravados não possuem débitos tributários, não havendo que se falar então em insolvência.

Afirma a completa regularidade das operações realizadas pelas empresas integrantes do grupo econômico e que não houve sonegação de tributos ou a prática de quaisquer atos ilícitos ou de blindagem patrimonial.

Pede a concessão de efeito suspensivo para afastar a indisponibilidade de bens e a responsabilização solidária ou, subsidiariamente, para reconhecer a ausência de responsabilidade pelos débitos nos quais as agravantes não figuraram como sujeitos passivos na relação jurídica tributária.

Decido.

A suspensividade da decisão "a qua" continua a depender do velho binômio "periculum in mora" e "fumus boni iuris".

Sucedo que no cenário do agravo de instrumento a regra geral é a simples devolutividade do recurso (a evitar a preclusão), mas a lei (art. 1.019, I) possibilita ao relator atribuir efeito suspensivo a esse recurso, ou antecipar - total ou parcialmente - a tutela recursal vindicada pelo agravante; porém, essa decisão não pode ser proferida "no vazio", ou seja, ainda aqui devem concorrer os requisitos do parágrafo único do art. 995 que é a *norma geral* no assunto.

Na singularidade do caso entendo que a concorrência das condições contidas no parágrafo único do art. 995 **não** foi suficientemente demonstrada.

A r. decisão recorrida está excelentemente fundamentada e bem demonstra a plausibilidade do direito invocado pela parte autora, aqui agravada. Seus fundamentos ficam aqui explicitamente acolhidos "per relationem" (STF: Rcl 4416 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-118 DIVULG 08-06-2016 PUBLIC 09-06-2016 - AgInt nos EDcl no AREsp 595.004/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJE 19/06/2018), com os destaques que seguem.

Com efeito, a documentação trazida pela Fazenda Nacional à apreciação do MM. Juiz *a quo*, e que pôde ser verificada por esta relatoria (especialmente a **petição inicial - ID 3354656, págs. 8/90, e a representação para fins de propositura de medida cautelar fiscal - ID 7354619 dos autos originais**), permite desvelar um **amplo cenário de fraudes e práticas aparentemente ilícitas** (*blindagem patrimonial*, confusão patrimonial e operacional, alienações fraudulentas etc), com complexa inbricação societária possivelmente urdida na tentativa de concentrar os débitos na empresa que possui atividade econômica relevante, mas sem bens suficientes para suportar sua cobrança, sendo o patrimônio registrado em sociedades inoperantes e sem o aporte inicial de capital e/ou atividade empresarial correspondente.

Encontram-se suficientemente descritas na peça exordial as condutas adotadas pelos corréus, estabelecendo a autora o cruzamento de inúmeros elementos que justificam, num primeiro momento, o pedido de indisponibilidade de bens e corresponsabilidade.

É da jurisprudência desta Corte Regional que indícios de operações fraudulentas justificam a medida ora questionada (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0026368-70.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 07/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2014).

Em casos tais é "...entendimento pacificado nesta Corte de que comprovada a existência de **grupo econômico de fato**, a responsabilidade é solidária de todas as empresas que o integram" (destaquei - PRIMEIRA TURMA, AI 0025457-58.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 06/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2014).

Esse cenário não pode ser desprezado na singularidade ora examinada.

É forçoso convir que no Brasil não há atualmente uma legislação *específica* conceituando ou regulando os grupos econômicos, embora seja uma realidade de fato; sem suporte de uma legislação esclarecedora, o reconhecimento dessa situação leva em conta fatos e comportamentos que - uma vez claros o suficiente para conduzir ao reconhecimento judicial do grupo econômico com imposição de corresponsabilidade tributária - não podem ser desconsiderados em ambiente onde inexistente possibilidade de revolvimento probatório.

Assim, tenho que neste momento de cognição limitada não há elementos suficientes para se infirmar os termos da interlocutória recorrida que está suficientemente fundamentada, posto que se lastreou na narrativa da inicial e no acervo probatório já apresentado pela União.

Noutras palavras, o d. Magistrado se debruçou à suficiência sobre a questão fática e seus contornos jurídicos, dentro do âmbito de conhecimento possível na via estreita do cautelar fiscal.

De seus fundamentos não emerge qualquer impropriedade judicante.

De fato, o contexto dos autos mostra a existência de inegável grupo econômico formado pelas empresas que compõem o chamado conglomerado ESCALA, sendo elas firmas sob controle da **Família LOURENZI**. O *modus operandi* adotado pelo aglomerado econômico permite supor que os agravantes adotem meios de esvaziamento patrimonial ou transferência de bens, de modo a prejudicar os vultuosos créditos públicos.

É certo que o grupo econômico é figura do capitalismo e em si mesmo nada tem de errado; a situação muda quando aparecerem elementos – ainda que indiciários – sérios de que a multiplicidade de empresas não é tão inocente como aparenta, o que levou o MM. Juiz Federal a considerar, com acerto, que apenas uma “...“empresa mestra” acaba por acumular significativo montante de dívidas fiscais, já que é ela quem necessita de constantes investimentos em maquinário e profissionais para se manter no mercado editorial, enquanto as outras empresas, de forma saudável, direcionam os seus negócios à contratações com o Poder Público”. Conclui o Magistrado que “...à luz do que se infere dos autos, as demais empresas ingressam e usufruem de um contexto já proporcionado pelos investimentos e práticas pretéritas que, justamente, deram ensejo ao incremento do passivo tributário”.

E especificamente em relação à matéria de defesa arguida, convém que seja primeiramente apresentada e debatida junto ao Juízo de origem, tanto para preservar o princípio do duplo grau de jurisdição, tanto porque a análise da argumentação expendida não prescinde de detida e minuciosa crítica de documentos e de matéria fática.

A propósito, anoto que a minuta recursal traz *idêntica argumentação* deduzida na contestação já oferecida no feito originário, sede adequada para o deslinde da controvérsia.

Destaco que os limites do agravo de instrumento são se prestam como *bellator campus* onde as partes possam ou devam dedicar-se a tarefa probatória. Noutro dizer: não há espaço no agravo de instrumento para dilações probatórias.

É claro que a situação retratada na ação originária poderá a tempo e modo correto ser invalidada, mas no momento o panorama fático é desfavorável à parte agravante, capaz de clarificar sem rebuços o *fumus boni iuris* que sustenta a decisão *a qua*.

Por enquanto, a integralidade da decisão agravada mostra-se perfeita.

Pelo exposto, **indefiro o pedido de efeito suspensivo**.

Comunique-se.

À contraminuta.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013925-26.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO

AGRAVANTE: FCP YUNES ADMINISTRACAO E NEGOCIOS LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP1283410A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto por FCP YUNES ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS LTDA contra a decisão que, em sede de medida cautelar fiscal, **deferiu a liminar requerida pela UNIÃO** com base no artigo 2º, incisos III, V, “a”, VI e IX, da Lei nº 8.397/92 para o fim de **reconhecer a existência de responsabilidade tributária por formação de grupo econômico e abuso de personalidade jurídica em relação aos requeridos - “GRUPO ESCALA”, decretando-se a indisponibilidade dos bens de todos**, até o limite da soma dos débitos e créditos inscritos em dívida ativa da União, inclusive daqueles objeto do PA n. 13839.720.965/2016-87, que totalizam R\$ 254.383.163,14 (duzentos e cinquenta e quatro milhões, trezentos e oitenta e três mil, cento e sessenta e três reais e quatorze centavos).

A decisão agravada foi lançada nestes termos:

“Trata-se de pedido liminar em medida cautelar fiscal, ajuizada pela **União (Fazenda Nacional)** em face de **OCEANO INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORA LTDA**, CNPJ nº 67.795.906/0001-10, **EDITORA VERA CRUZ LTDA**, CNPJ nº 08.108.543/0001-39, **ESCALA EMPRESA DE COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA.**, CNPJ nº 03.638.463/0001-71, **EDITORA E DISTRIBUIDORA – EDIPRESS LTDA**, CNPJ nº 67.526.301/0001-24, **EBR – EMPRESA BRASIL DE REVISTAS LTDA**, CNPJ nº 07.221.257/0001-12, **EDIÇÕES ESCALA EDUCACIONAL LTDA.**, CNPJ nº 03.759.341/0001-33, **EDITORA LAFONTE LTDA.**, CNPJ nº 04.998.393/0001-25, **COMÉRCIO DE LIVROS E REVISTAS CAJAMAR LTDA.**, CNPJ nº 08.087.891/0001-77, **OCEANO EDIÇÕES E IMPRESSÃO GRÁFICA LTDA (ex-DIBRA EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA.)** CNPJ nº 06.285.370/0001-07, **LEXIKON EDITORA DIGITAL LTDA.**, CNPJ nº 00.119.697/0001-14, **NOBEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, CNPJ nº 51.566.073/0001-86, **EDIÇÕES SORELLE LTDA.**, CNPJ nº 15.210.050/0001-70, **MLT PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA.**, CNPJ nº 29.984.148/0001-90, **FCP YUNES ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS LTDA.**, CNPJ nº 11.196.577/0001-37, **HERCÍLIO DE LOURENZI**, CPF nº 031.601.748-59, **ELIANA PEREIRA PAZOTE DE LOURENZI**, inscrita no CPF nº 029.524.388-03, **LAURIANE DE LOURENZI**, inscrita no CPF nº 349.099.678-00, **MARIANGELA DE LOURENZI**, inscrita no CPF nº 337.481.418-23 e **TARCILA DE LOURENZI**, inscrita no CPF nº 401.104.208-02, objetivando:

- O reconhecimento da existência de responsabilidade tributária por formação de grupo econômico e abuso de personalidade jurídica em relação aos Requeridos;

- A indisponibilidade dos bens de todos os **Requeridos**, até o limite da soma dos débitos e créditos inscritos em dívida ativa da União, inclusive daqueles objeto do PA n. 13839.720.965/2016-87, que totalizam **R\$ 254.383.163,14** (duzentos e cinquenta e quatro milhões, trezentos e oitenta e três mil, cento e sessenta e três reais e quatorze centavos).

A Requerente relata que a empresa “Oceano Indústria”, nos anos de 2012 a 2014, em “contabilidade omissiva e agressiva” efetuou a declaração em escrituração contábil digital (ECD) com **praticamente faturamento “zerado”** para criar empecilhos à incidência da norma tributária.

Relata que, com base em notas fiscais eletrônicas, ao longo do período de fiscalização, foi constatado faturamento de aproximadamente R\$ 142.466.559,91; o que serviu de parâmetro ao lançamento por arbitramento e que teria motivado, inclusive, duas representações fiscais para fins penais.

Diante de identificado quadro de fraude fiscal com a prática de crimes contra a ordem tributária, a autoridade fiscal formulou pedido de representação para propositura desta medida cautelar fiscal indicando o valor total existente em cobrança.

Conforme consta na exordial, há um grupo econômico composto por aproximadamente 13 empresas do setor de edição, impressão e distribuição de jornais, revistas, material impresso e outros, com concentração de débitos em algumas delas, com a finalidade de promover blindagem patrimonial – **GRUPO ESCALA**.

Foi descrito pela Fazenda Nacional toda a movimentação da composição societária das empresas Requeridas, com identidade de objetos sociais, de endereços dos locais de atuação e a interligação de atividades econômicas desempenhadas, a fim de demonstrar a existência deste grupo.

A Requerente demonstrou que 95% dos débitos inscritos em dívida ativa estão concentrados em uma única empresa do grupo – “Oceano Indústria”, a qual, juntamente com Comércio de Livros e EBR, concentra os débitos do grupo de forma a manter **“dois polos na atividade econômica e gestão de bens, mantendo as demais empresas livres de débitos e auferindo os benefícios da sonegação fiscal”**.

O “polo sadio” do conglomerado empresarial concentra-se nas seguintes empresas, basicamente: **Leya, Lafonte, Oceano Edições, Escala de Comunicação**; empresas estas que aproveitam a estrutura de “Oceano Indústria”, detentora da titularidade de imóveis e dos equipamentos gráfico-industriais, consoante se depreende do “Termo de Arrolamento” – fls. 13/16 do ID 7352737.

Além disso, a Requerente comprovou a utilização dos empregados da “Oceano Indústria” pelas demais empresas do grupo, já que Leya (atual Vera Cruz), Edições Escala, Lafonte e Oceano Edições não possuem empregados registrados – ID 7356160 (CAGED/RAIS).

A Requerente ainda junta julgados do TJSP reconhecendo a desconsideração da personalidade jurídica de parte do GRUPO ESCALA, evidenciando que estas empresas, há longa data, vêm abusando de suas personalidades jurídicas, há confusão patrimonial e tentativas de blindagem patrimonial.

Diante do quadro, a Fazenda Nacional sustenta o preenchimento dos requisitos autorizadores da presente cautelar fiscal, nos termos do art. 2º, incisos III, V, “a”, VI e IX da Lei 8.397/92.

É o breve relatório. Decido.

1. Dos Fundamentos da Cautelar Fiscal

Como cediço, a ação cautelar fiscal é o procedimento previsto na Lei n. 8.937/1992 que assegura à Fazenda Pública a obtenção, na esfera judicial, da indisponibilidade do patrimônio de devedores, tendo como limite o valor total da dívida.

Visa assegurar ao Estado e ao Erário meios de se evitar prejuízos ou lesões de ordem econômica por parte, principalmente, de potenciais devedores do Fisco, tanto na fase judicial da cobrança da dívida pública, quanto na fase administrativa.

No caso, a medida cautelar foi requerida com fundamento no art. 2º, incisos III, V, “a”, VI e IX da Lei 8.397/92:

Art. 2º A medida cautelar fiscal poderá ser requerida contra o sujeito passivo de crédito tributário ou não tributário, quando o devedor:

III - caindo em insolvência, aliena ou tenta alienar bens; ([Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997](#))

V - notificado pela Fazenda Pública para que proceda ao recolhimento do crédito fiscal: ([Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997](#))

a) deixa de pagá-lo no prazo legal, salvo se suspensa sua exigibilidade; ([Incluída pela Lei nº 9.532, de 1997](#))

VI - possui débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassem trinta por cento do seu patrimônio conhecido; ([Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997](#))

IX - pratica outros atos que dificultem ou impeçam a satisfação do crédito. ([Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997](#))

Neste contexto jurídico, passo à análise dos requisitos pontuados pela Fazenda Nacional.

- *Insolvência e alienação de bens (art. 2º, inciso III);*

Como é cediço, o arrolamento de bens é medida administrativa de acompanhamento que não restringe o direito de livre disposição dos bens. Seu principal efeito jurídico é a instauração de uma obrigação de fazer, em que fica o proprietário incumbido do dever de informar ao órgão fazendário eventual alienação/disposição do bem arrolado, sob pena de ter decretada a indisponibilidade dos bens (art. 64, §3º e 4º da Lei n. 9.532/97).

A Fazenda Nacional comprovou que “Oceano Indústria” alienou fiduciariamente imóveis indicados no termo de arrolamento formalizado perante a autoridade fiscal em ID 7352737 – fls. 14/15 - Matrículas: 83.682 e 79.027 – em 20/10/2010 e 29/11/2010 aos Bancos Santander S/A e Daycoval – para quitação de dívidas de Edições Escala e “Oceano Indústria” – ID 7352709 – fl. 02 e fl. 11.

- *Ausência de pagamento (art. 2º, V, a) e prova literal da constituição do crédito fiscal – art. 3º, inciso I da Lei n. 8.397/92;*

A Receita Federal promoveu a intimação do acórdão administrativo e para que fosse efetuado o pagamento do crédito tributário de R\$ 83.944.663,04 (PA n. 13839.720.965/2016-87 – ID 7354616).

Sem o pagamento, os créditos foram inscritos em dívida ativa – CDAs n. 80.2.17.007671-49, 80.6.17.034013-90, 80.6.17.034014-70, 80.6.17.034015-51 e 80.7.17.018813-08.

- *Débitos que ultrapassem 30% do seu patrimônio conhecido (art. 2º, VI);*

Por sua vez, o passivo tributário do **GRUPO ESCALA** totaliza o montante de R\$ 252.859.737,55 – **ID 7356187**; valor este que ultrapassa os 30% do patrimônio conhecido que, consoante comprovado pela Requerente, remonta a quantia de R\$ 127.373.342,68 (id 7356187).

- Prática de outros atos que dificultem ou impeçam a satisfação do crédito (art. 2º, IX);

Quanto à prática de atos tendentes a inviabilizar a satisfação dos créditos tributários, como já salientado alhures, há farta evidência nos autos de desvio e blindagem patrimonial, com alienação fiduciária de imóveis para instituições financeiras a fim de se quitar dívidas de empresas do grupo.

Decerto, o instrumento da cautelar fiscal é de especial importância diante de **indícios de atos ilícitos e fraudulentos**, quando se pode inferir que o devedor, uma vez ciente da dívida tributária, se valerá de artifícios para livrar-se do recolhimento tributário.

Nesse sentido, vem decidindo o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. VALOR DAS AUTUAÇÕES ULTRAPASSA 30% DO PATRIMÔNIO DO SUJEITO PASSIVO. INDÍCIOS DE OPERAÇÕES FRAUDULENTAS.

1. A medida cautelar fiscal que produz a indisponibilidade de bens do contribuinte, prevista na Lei n. 8.397/1992, é de interpretação restritiva e concessão excepcional, circunscrita ao exame rígido dos seus pressupostos.

2. No caso, correta a decretação da indisponibilidade de bens, porque preenchida a hipótese de cabimento prevista no inciso VI do art. 2º da Lei n. 8.397/1992, uma vez que o valor das autuações ultrapassa 30% do patrimônio conhecido dos sujeitos passivos.

3. Indícios da realização de operações fraudulentas, mediante criação de empresas de fachada por meio de interpostas pessoas, simulando o fornecimento de matéria-prima, objetivando comprovar a origem de compras realizadas pela empresa. Intimada pela administração fazendária, a empresa executada deixou de apresentar livros e documentos contábeis. Tais fatos, a princípio, autorizam o deferimento da medida cautelar fiscal com fundamento no inciso IX do supracitado dispositivo legal.

4. A parte agravante consta do auto de infração como sujeito passivo solidário, tratando-se, a princípio, de devedor direto da obrigação tributária.

5. A agravante é pessoa jurídica e, nos termos do art. 4º, da Lei n. 8.397/1992, a indisponibilidade só pode recair sobre bens do seu ativo permanente, o que não alcança contas bancárias. A indisponibilidade de todos os ativos financeiros da empresa inviabiliza o exercício normal de suas atividades, principalmente o cumprimento dos seus compromissos junto a empregados e fornecedores.

6. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0026368-70.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 07/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2014).

Patente, portanto, no caso vertente, o cabimento da medida cautelar fiscal.

2. Da Responsabilidade das Pessoas Jurídicas e das Pessoas Físicas elencadas no polo passivo

A responsabilização tributária pelos débitos não honrados pelo contribuinte, afóra as hipóteses de sucessão, tratadas nos artigos 132 e 133 do Código Tributário Nacional, pode decorrer da responsabilidade solidária em razão da existência de interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária (art. 124, I, do CTN), ou da responsabilidade pessoal do artigo 135 do CTN, resultante de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado (art. 135, III, do CTN).

Nesse contexto, o artigo 50 do Código Civil de 2002 dispõe que: “em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica”.

É a denominada teoria da desconsideração da personalidade jurídica, que possibilita a responsabilização das pessoas físicas que concorreram à prática dos atos ilícitos, geradores do débito tributário e também de outras pessoas jurídicas que integram determinado grupo econômico.

No caso vertente, é nítida a existência de grupo econômico formado pelas empresas que compõem o conglomerado ESCALA. Todas, sob controle da **Família LOURENZI**, capitaneada por Hercílio Lourenzi e Eliana Pereira Pazotte de Lourenzi.

A vasta documentação carreada aos autos pela Fazenda Nacional evidencia que a estruturação societária das empresas demonstra forte vínculo econômico entre elas, além da interligação dos objetos sociais e das atividades econômicas exploradas. Nos autos, há as Fichas Cadastrais Completas das empresas, documentos fiscais, contratos de licitação formalizados com órgãos públicos, entre outros.

Todas as empresas do grupo exploram os mesmos segmentos, com objetos sociais constantes da cadeia de produção de publicações editoriais.

A título exemplificativo, nesta fase processual, pontuo a empresa **Oceano Edições**, que possui, desde sua constituição, como um dos sócios, Hercílio de Lourenzi. Em 2006, ingressou na sociedade Eliana Pereira Pazotte de Lourenzi, cônjuge de Hercílio, e em 2008 houve alteração de sua atividade econômica direcionada ao ramo de exploração do **Grupo Escala**, e alterado o seu endereço para o local em que instalado o centro de impressão das empresas do grupo.

Diante de todo o cenário fático-jurídico exposto em especial às fls. 10/50 na exordial, cumpre salientar que na seara tributária – diferentemente do que seria necessário na seara penal - para fins de indisponibilização patrimonial com vistas à posterior responsabilização dos **Requeridos** pelos créditos tributários constituídos, é suficiente a constatação de irregularidades na movimentação financeira das pessoas jurídicas, em contraposição aos seus documentos escriturais e àqueles declarados à Receita Federal, bem como a verificação de patrimônio não condizente com a situação da atividade econômica desempenhada pela **família Lourenzi**.

É flagrante a intensa movimentação patrimonial encabeçada pelos sócios da “empresa-mãe” “Oceano Indústria” e a blindagem patrimonial perpetrada.

Desta forma, reconheço a existência de responsabilidade tributária e abuso de personalidade jurídica do conglomerado econômico **“GRUPO ESCALA”**, composto pelos seguintes integrantes:

- OCEANO INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORA LTDA, CNPJ nº 67.795.906/0001-10,
- EDITORA VERA CRUZ LTDA, CNPJ nº 08.108.543/0001-39,
- ESCALA EMPRESA DE COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA., CNPJ nº 03.638.463/0001-71,
- EDITORA E DISTRIBUIDORA – EDIPRESS LTDA, CNPJ nº 67.526.301/0001-24,
- EBR – EMPRESA BRASIL DE REVISTAS LTDA, CNPJ nº 07.221.257/0001-12,
- EDIÇÕES ESCALA EDUCACIONAL LTDA., CNPJ nº 03.759.341/0001-33,
- EDITORA LAFONTE LTDA., CNPJ nº 04.998.393/0001-25,
- COMÉRCIO DE LIVROS E REVISTAS CAJAMAR LTDA., CNPJ nº. 08.087.891/0001-77,
- OCEANO EDIÇÕES E IMPRESSÃO GRÁFICA LTDA (ex-DIBRA EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA.) CNPJ nº. 06.285.370/0001-07,
- LEXIKON EDITORA DIGITAL LTDA., CNPJ nº 00.119.697/0001-14,
- NOBEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., CNPJ nº 51.566.073/0001-86,
- EDIÇÕES SORELLE LTDA., CNPJ nº 15.210.050/0001-70,
- MLT PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA., CNPJ nº 29.984.148/0001-90,
- FCP YUNES ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS LTDA., CNPJ nº 11.196.577/0001-37,
- HERCÍLIO DE LOURENZI, CPF nº 031.601.748-59,
- ELIANA PEREIRA PAZOTE DE LOURENZI, inscrita no CPF nº 029.524.388-03;

Considerando a data de ingresso como sócias-gerente da empresa **EDIÇÕES SORELLE** e posteriores atos de participações narrados, a responsabilização tributária das seguintes sócias se dará somente com relação aos débitos com fatos geradores a partir de 01/12/2011, nos moldes em que requerido pela Fazenda Nacional:

- **LAURIANE DE LOURENZI** (CPF 349.099.678-00);
- **MARIANGELA DE LOURENZI** (CPF 337.481.418-23);
- **TARCILA DE LOURENZI** (CPF 401.104.208-02);

3. **Da Indisponibilidade de bens e valores**

A presunção de fraude que emerge da documentação anexada ao feito autoriza a decretação liminar de indisponibilidade dos ativos financeiros, imóveis, veículos e bens de titularidade das pessoas físicas e jurídicas que compõem o polo passivo.

Como já exposto, o *modus operandi* adotado induz à conclusão pela qual os Requeridos, uma vez cientes do procedimento fiscalizatório e dos créditos constituídos, adotarão **outras** providências tendentes a esvaziar o patrimônio pessoal e das pessoas jurídicas que integram o grupo familiar, alienando fiduciariamente patrimônio ou constituindo novas sociedades, **como já vem sendo feito**.

4. **Conclusão**

Em face do exposto, defiro, em medida liminar...”

À decisão inicial foram **acrescidos** os seguintes fundamentos:

“...

Regularmente processado, os Requeridos apresentaram suas contestações (ID 8861978, 8862007, 8862026, 8862040 e 8862101) alegando que as empresas demandadas, à exceção de FCP YUNES Administração e Negócios Ltda., compõem **“um conglomerado econômico de fato e de direito, existindo entre si relações societárias e, em determinados casos, relações comerciais”** (fl. 04 do ID 8861979) e sustenta este ser um fato inequívoco e “perfeitamente natural no ordenamento jurídico brasileiro”, “através do qual as empresas podem se organizar de forma que melhor lhes aprouver (salvo em casos de afronta à lei) **com o objetivo de produzir bens e/ou prestar serviços visando a geração de lucro** – o que permite, além de remunerar seus titulares/sócios/acionistas, fazer frente às inúmeras despesas inerentes às suas atividades, tais como pagamento de salários, tributos, fornecedores, etc.”

Asseveram que “a par da existência do dito grupo econômico, as relações havidas entre as empresas não autorizam, por si, a responsabilização de umas pelas dívidas das outras, sob pena de inviabilizar a atividade econômica em geral” (fl. 04 ID 8861979).

Pois bem

É certo que a simples existência de **grupo econômico não** autoriza a constrição de bens de empresa diversa daquela executada, conforme entendimento esposado pelo E. Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 859616, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Dje 18/02/2011).

No entanto, admite-se a desconsideração da personalidade jurídica nas hipóteses em que configurado o mau uso da sociedade pelos sócios, os quais, desviando-a de suas finalidades, fazem dela instrumento para fraudar a lei ou subtrair-se de obrigação definida, **com o intuito de obter vantagens em detrimento de terceiros**.

Neste sentido, dispõe o art. 50 do CC:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

Ou seja, para ter cabimento o reconhecimento da existência de grupo econômico apto a ensejar a corresponsabilização de pessoas físicas e jurídicas por obrigações, há de ser feita análise de cada caso concreto, **devendo emergir do contexto probatório, no mínimo, situação que aponte para a ocorrência de aparente ilicitude no ato praticado.**

E, na atual fase saneadora do processo, após analisar a exordial, as contestações apresentadas e a última manifestação da Fazenda Nacional, **concluo** que o cerne da controvérsia reside no seguinte ponto: **qual a amplitude, o escopo e as repercussões jurídicas dos fatos geradores verificados no âmbito da fiscalização levada a efeito na Oceano Indústria?**

Se, de um lado, a Fazenda Nacional sustenta com veemência que há intuito fraudador na atuação do conglomerado econômico “Grupo Escala”; e de outro, há as empresas Requeridas sustentando que se trata de um grupo econômico saudável, atuante na esfera econômica de **forma sinérgica**, que aparentemente mantém relações comerciais legais, regulares e escrituradas entre si, à solução da lide é imperiosa a **comprovação inequívoca** de que os fatos geradores das exações lançadas não extrapolam a esfera jurídica da **Oceano Indústria**.

Em outras palavras, há a necessidade de se evidenciar, **por meio de documentos e provável perícia contábil**, o porquê de empresas nas quais figuram os mesmos sócios administradores, existirem no meio negocial de forma individualizada, ao mesmo tempo em que se valem da estrutura física de uma empresa “mestra”, responsável pelas atividades de maior relevância no ramo de atividades dos Requeridos (gráfica).

E por que somente esta “empresa mestra” acaba por acumular significativo montante de dívidas fiscais, já que é ela quem necessita de constantes investimentos em maquinário e profissionais para se manter no mercado editorial, enquanto as outras empresas, de forma saudável, direcionam os seus negócios à contratações com o Poder Público.

Quão conveniente é para estas empresas se valerem da estrutura de uma empresa **comprometida financeiramente** para produzir bens que serão oportunamente comprados por entes públicos ou órgãos das administrações públicas indireta, por meio de licitações. Há vantagens econômicas aferíveis neste tocante? Até que ponto as empresas aportam ou efetuam pagamentos à Oceano Indústria a ponto de todos os fatos geradores serem configurados no seu bojo de atuação? E aqui não importa a data de ocorrência do fato gerador em face da constituição das demais empresas do grupo, eis que, à luz do que se infere dos autos, as demais empresas ingressam e usufruem de um contexto já proporcionado pelos investimentos e práticas pretéritas que, justamente, deram ensejo ao incremento do passivo tributário.

Nesta perspectiva, **não** se pode, neste momento processual, afastar-se a hipótese de verificação de espécie de **"blindagem patrimonial"** inferida dos elementos trazidos aos autos e das próprias alegações das partes, consistente na estruturação de operações que, de um lado, acumulam elevado passivo tributário, decorrente da pretensa necessidade de realização de investimentos no parque industrial (ou *braço industrial* - ID 8861979 - fl. 05-06), a proporcionar, por outro lado, influxo de eficiência na arguida sinergia das atividades operacionais das demais empresas do grupo, bem como espécie de vantagem competitiva.

Ante o exposto, mantenho em sua íntegra a *r.* decisão de ID **7588686**, que fica ora integrada pelos termos da presente.

Na sequência, ordenou o MM. Magistrado “a quo” a remessa dos autos à Central de Conciliação, para que seja designada audiência de tentativa de conciliação entre as partes envolvidas.

Nas **razões recursais** a agravante sustenta inicialmente que agravada não apresentou qualquer ato ou fato novo que demandasse urgência no pleito liminar, destacando que não há qualquer intuito de alienação de bens como forma de fraudar credores ou risco de insolvência.

Aduz que por ocasião do arrolamento de bens não fora imputada a prática de qualquer ato de alienação que sugerisse a intenção de ocultamento ou dilapidação de seu patrimônio, inexistindo fundamento para a propositura da medida cautelar fiscal e, menos ainda, urgência na concessão liminar.

De outra parte, afirma que a mera conformação de grupo econômico empresarial de fato e de direito não autoriza, por si, a responsabilização das empresas pelas dívidas das outras, sob pena de inviabilizar a atividade econômica em geral, devendo ser comprovado pelo fisco o interesse comum na situação configuradora do fato gerador dos tributos devidos (artigo 124, inciso I do Código Tributário Nacional), o que não poderia ser apurado em sede de cognição sumária ante a complexidade da causa.

Ademais, sustenta a ora agravante FCP YUNES que **não faz parte do grupo econômico Escala**, pois não possui relação societária com as demais empresas, a evidenciar a absoluta improcedência do pleito da agravada e, por decorrência lógica, a necessidade de reforma da r. decisão agravada.

Pede a concessão de efeito suspensivo para afastar a indisponibilidade de bens e a responsabilização solidária ou, subsidiariamente, para reconhecer a ausência de responsabilidade pelos débitos nos quais a agravante não figurou como sujeito passivo na relação jurídica tributária.

Decido.

A suspensividade da decisão "a qua" continua a depender do velho binômio "periculum in mora" e "fumus boni iuris".

Sucedo que no cenário do agravo de instrumento a regra geral é a simples devolutividade do recurso (a evitar a preclusão), mas a lei (art. 1.019, I) possibilita ao relator atribuir efeito suspensivo a esse recurso, ou antecipar - total ou parcialmente - a tutela recursal vindicada pelo agravante; porém, essa decisão não pode ser proferida "no vazio", ou seja, ainda aqui devem concorrer os requisitos do parágrafo único do art. 995 que é a *norma geral* no assunto.

Na singularidade do caso entendo que a concorrência das condições contidas no parágrafo único do art. 995 **não** foi suficientemente demonstrada.

A r. decisão recorrida está excelentemente fundamentada e bem demonstra a plausibilidade do direito invocado pela parte autora, aqui agravada. Seus fundamentos ficam aqui explicitamente acolhidos "per relationem" (STF: Rcl 4416 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-118 DIVULG 08-06-2016 PUBLIC 09-06-2016 - AgInt nos EDcl no AREsp 595.004/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJE 19/06/2018), com os destaques que seguem.

Com efeito, a documentação trazida pela Fazenda Nacional à apreciação do MM. Juiz *a quo*, e que pôde ser verificada por esta relatoria (especialmente a **petição inicial - ID 7257242, págs. 8/90, e a representação para fins de propositura de medida cautelar fiscal - ID 7354619 dos autos originais**), permite desvelar um **amplo cenário de fraudes e práticas aparentemente ilícitas** (*blindagem patrimonial*, confusão patrimonial e operacional, alienações fraudulentas etc), com complexa inbricação societária possivelmente urdida na tentativa de concentrar os débitos na empresa que possui atividade econômica relevante, mas sem bens suficientes para suportar sua cobrança, sendo o patrimônio registrado em sociedades inoperantes e sem o aporte inicial de capital e/ou atividade empresarial correspondente.

Especificamente em relação à empresa agravante FCP YUNES ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS LTDA, consta da inicial que a firma está sediada no mesmo endereço residencial de HERCÍLIO DE LOURENZI, ELIANA PEREIRA PAZOTTE DE LOURENZI e LAURIANE DE LOURENZI sendo esta admitida como única sócia, a qual não possui rendimentos compatíveis para adquirir patrimônio de alto padrão como aquele registrado em nome da "FCP YUNES" (Mercedes-Benz CLS 350, Ford Cadillac Escalade e Lexus ES350).

Encontram-se suficientemente descritas na peça exordial as condutas adotadas pelos corréus, estabelecendo a autora o cruzamento de inúmeros elementos que justificam, num primeiro momento, o pedido de indisponibilidade de bens e corresponsabilidade.

É da jurisprudência desta Corte Regional que indícios de operações fraudulentas justificam a medida ora questionada (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0026368-70.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 07/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2014).

Em casos tais é "...entendimento pacificado nesta Corte de que comprovada a existência de **grupo econômico de fato**, a responsabilidade é solidária de todas as empresas que o integram" (destaquei - PRIMEIRA TURMA, AI 0025457-58.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 06/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2014).

Esse cenário não pode ser desprezado na singularidade ora examinada.

É forçoso convir que no Brasil não há atualmente uma legislação *específica* conceituando ou regulando os grupos econômicos, embora seja uma realidade de fato; sem suporte de uma legislação esclarecedora, o reconhecimento dessa situação leva em conta fatos e comportamentos que - uma vez claros o suficiente para conduzir ao reconhecimento judicial do grupo econômico com imposição de corresponsabilidade tributária - não podem ser desconsiderados em ambiente onde inexistente possibilidade de revolvimento probatório.

Assim, tenho que neste momento de cognição limitada não há elementos suficientes para se infirmar os termos da interlocutória recorrida que está suficientemente fundamentada, posto que se lastreou na narrativa da inicial e no acervo probatório já apresentado pela União.

Noutras palavras, o d. Magistrado se debruçou à suficiência sobre a questão fática e seus contornos jurídicos, dentro do âmbito de conhecimento possível na via estreita do cautelar fiscal.

De seus fundamentos não emerge qualquer impropriedade judicante.

De fato, o contexto dos autos mostra a existência de inegável grupo econômico formado pelas empresas que compõem o chamado conglomerado ESCALA, sendo elas firmas sob controle da **Família LOURENZI**. O *modus operandi* adotado pelo aglomerado econômico permite supor que os agravantes adotem meios de esvaziamento patrimonial ou transferência de bens, de modo a prejudicar os vultuosos créditos públicos.

É certo que o grupo econômico é figura do capitalismo e em si mesmo nada tem de errado; a situação muda quando aparecerem elementos – ainda que indiciários – sérios de que a multiplicidade de empresas não é tão inocente como aparenta, o que levou o MM. Juiz Federal a considerar, com acerto, que apenas uma “...“empresa mestra” acaba por acumular significativo montante de dívidas fiscais, já que é ela quem necessita de constantes investimentos em maquinário e profissionais para se manter no mercado editorial, enquanto as outras empresas, de forma saudável, direcionam os seus negócios à contratações com o Poder Público”. Conclui o Magistrado que “...à luz do que se infere dos autos, as demais empresas ingressam e usufruem de um contexto já proporcionado pelos investimentos e práticas pretéritas que, justamente, deram ensejo ao incremento do passivo tributário”.

E especificamente em relação à matéria de defesa arguida, convém que seja primeiramente apresentada e debatida junto ao Juízo de origem, tanto para preservar o princípio do duplo grau de jurisdição, tanto porque a análise da argumentação expendida não prescinde de detida e minuciosa crítica de documentos e de matéria fática.

A propósito, anoto que a minuta recursal traz *idêntica argumentação* deduzida na contestação já oferecida no feito originário, sede adequada para o deslinde da controvérsia.

Destaco que os limites do agravo de instrumento são se prestam como *bellator campus* onde as partes possam ou devam dedicar-se a tarefa probatória. Noutra dizer: não há espaço no agravo de instrumento para dilações probatórias.

É claro que a situação retratada na ação originária poderá a tempo e modo correto ser invalidada, mas no momento o panorama fático é desfavorável à parte agravante, capaz de clarificar sem rebuços o *fumus boni iuris* que sustenta a decisão *a qua*.

Por enquanto, a integralidade da decisão agravada mostra-se perfeita.

Pelo exposto, **indefiro o pedido de efeito suspensivo**.

Comunique-se.

À contraminuta.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012521-37.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: TECELAGEM DE FITAS ANHANGUERA LTDA

Advogados do(a) AGRAVADO: EDUARDO LINS - SP122319, FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte agravada acerca da decisão (ID 356390), com o seguinte dispositivo:

"Vistos.

Preliminarmente, intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, no prazo legal."

São Paulo, 11 de julho de 2018.

REEXAME NECESSÁRIO (199) Nº 5000877-73.2018.4.03.6119

RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI

PARTE AUTORA: STARFIL FORNECEDORA INDUSTRIAL DE LIXAS LTDA

Advogado do(a) PARTE AUTORA: MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LOPES - SP245483

PARTE RÉ: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face da r. sentença proferida em mandado de segurança impetrado, com pedido liminar, por STARFIL FORNECEDORA INDUSTRIAL DE LIXAS LTDA., contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, objetivando afastar a exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS sobre a quantia relativa ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, bem como a autorização para compensar os valores indevidamente recolhidos a este título com outros tributos administrados pela Receita Federal.

A liminar foi deferida para afastar a exigência de inclusão de parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (ID 3077765)

A r. sentença concedeu a segurança, reconhecendo indevida a inclusão de parcela relativa ao ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Doravante, a parcela relativa ao ICMS deverá ser desconsiderada para fins de incidência das contribuições ao PIS e COFINS. Autorizou a compensação dos valores indevidamente recolhidos pela impetrante, com outros tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com atualização pela Taxa Selic, após o trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição, tudo na forma da fundamentação. Analisou o mérito (art. 487, I, CPC). Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). As custas deverão ser reembolsadas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009). Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Em razões recursais, a União Federal sustenta, em preliminar, a suspensão do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração da Fazenda Nacional no RE 574.706/PR, que deliberará sobre o pedido de modulação de efeitos formulado pela União. No mérito, pugna pela manutenção da parcela do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS. Aduz que o montante do ICMS integra o valor do preço da mercadoria vendida ou preço do serviço prestado. Ressalta que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é firme quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista que seus valores integram o conceito de faturamento. Requer o provimento do apelo, com a reforma integral da sentença.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

Em parecer (ID 3460680), o ilustre representante do Ministério Público Federal, ao não vislumbrar a existência de interesse público, deixou de opinar quanto ao mérito.

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos genéricos, conheço da apelação e passo ao seu exame.

Cabível na espécie o art. 932, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Em preliminar, afigura-se, na espécie, desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração, ou a finalização do julgamento, do RE nº 574.706-PR para a aplicação do entendimento sedimentado em sede de repercussão geral, como alegado pela União. A publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe nº 53) supre tal providência, conforme previsão expressa do art. 1035, § 11, do CPC/2015, bem como os embargos de declaração opostos no RE nº 574.706-PR não foi dotado de efeito suspensivo.

Deste modo, ainda que venha a ser dada modulação dos efeitos da decisão proferida no RE nº 574.706-PR, neste momento não se pode admitir decisão de tribunal que contradiga a pronúncias emanados em sede de repercussão geral.

Ademais, no tocante a ADC nº 18, que discute o tema, encontra-se ainda pendente de julgamento, não é demais renovar aqui que a última prorrogação da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das ações concernentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS expirou em outubro/2010.

No mérito, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins**". O v. acórdão encontra-se assim ementado, *in verbis*:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assim, estando em consonância com a jurisprudência firmada pelo E. Supremo Tribunal Federal, mantenho a r. sentença.

A compensação deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição quinquenal, nos termos da LC 118/2005, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26 e 26-A da Lei 11.457/2007, acrescido o principal da taxa SELIC, excluindo-se qualquer outro índice de correção monetária e de juros de mora (REsp nºs 1.111.175/SP e 1.111.189/SP), sem prejuízo da fiscalização do procedimento de compensação pela Receita Federal.

O C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do AgInt no REsp 1676842/AL, da Relatoria do e. Ministro Francisco Falcão, decidiu no sentido de que "*no art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007, encontra-se explicitado que a possibilidade de compensação tributária com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, disposta no art. 74 da Lei 9.430/1996, não é absoluta, devendo ser ressalvadas as contribuições sociais a que se referem o art. 2º da Lei n. 11.457/2007, ou seja, aquelas previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/1991*" (in, STJ, AgInt no REsp 1676842/AL, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2018, DJe 06/03/2018).

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nºs 512 do STF e 105 do STJ.

Ante o exposto, nos termos do art. 932, IV, do Código de Processo Civil de 2015, **nego provimento** à remessa oficial e à apelação da União Federal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 6 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013046-19.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI

AGRAVANTE: ELIANE REIS GRIGOLO

ESPOLIO: ELIZETE GIANETTI REIS

Advogado do(a) AGRAVANTE: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133,

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

1. Indefiro o pedido de concessão da justiça gratuita formulado pelo agravante – Espólio de Elizete Gianetti Reis, representado por sua inventariante Eliane de Oliveira Reis.

Para concessão do benefício da justiça gratuita ao espólio, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que o requerente deve comprovar a situação de hipossuficiência econômica de arcar com as custas processuais. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ESPÓLIO. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. INADMISSIBILIDADE.

1. *É admissível o deferimento da justiça gratuita a espólio em hipótese na qual fiquem comprovadas a modéstia do monte a ser transmitido e a impossibilidade de atendimento das despesas inerentes ao processo judicial, porquanto, a priori, imagina-se que os custos possam ser suportados pelos bens da massa em razão de seu manifesto cunho econômico, cabendo ao inventariante demonstrar o contrário. Precedentes: AgA 868.533/RJ, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 22.10.07; AgA 680.115/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU 12.09.05; REsp 257.303/MG, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU 18.02.02; REsp 98.454/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU 23.10.2000.*

2. *Recurso especial provido.*

(REsp 1138072/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 17/03/2011)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO E OBSCURIDADE NÃO VERIFICADAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83/STJ. ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA. ESPÓLIO. DEMONSTRAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA. ÔNUS DO INVENTARIANTE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. *Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.*

2- *Cabe ao inventariante o ônus demonstrar a hipossuficiência financeira do espólio, a fim de se lhe deferir o benefício da assistência jurídica pleiteado. Precedentes do STJ.*

3- *Entendimento pacífico na jurisprudência desta Corte, que não ofende o art. 5º, incisos XXXIV, alínea "a", LIV e LV da CF, os quais não disciplinam os pressupostos de cabimento do recurso especial.*

4- *Embargos de declaração rejeitados.*

(EDcl no AgRg no Ag 730.256/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 15/08/2012)

Nesse aspecto, não restou demonstrados nos autos a hipossuficiência econômica do espólio para custear os valores do processo sem prejuízo do sustento de seus herdeiros.

2. A teor do disposto no artigo 1.007, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, providencie o agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, o devido recolhimento das custas de preparo, nos termos da Resolução PRES nº 138, de 06 de julho de 2017, desta E. Corte, que dispõe sobre o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

Intime-se.

São Paulo, 6 de julho de 2018.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000227-33.2017.4.03.6128

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO

APELANTE: N&B COMERCIAL DE INGREDIENTES - EIRELI, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRAIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) APELANTE: DIEGO GUILHERME NIELS - SC2451900A

APELADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRAIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, N&B COMERCIAL DE INGREDIENTES - EIRELI

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) APELADO: DIEGO GUILHERME NIELS - SC2451900A

D E C I S Ã O

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Johansom di Salvo, Relator

Trata-se de reexame necessário e apelações interpostas por N&B COMERCIAL DE INGREDIENTES - EIRELI pela UNIÃO FEDERAL contra sentença que concedeu parcialmente a segurança pleiteada pela impetrante, reconhecendo-lhe o direito de não incluir o ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS devido pela matriz e por suas filiais, a partir de março de 2017 – período do julgamento do RE 574.706 –, e de compensar os débitos tributários recolhidos desde então, atualizados pela Taxa SELIC e observado o trânsito em julgado.

A impetrante interpôs apelo, requerendo o direito de compensar os débitos recolhidos nos últimos cinco anos do ajuizamento.

A União Federal interpôs apelo, sustentando a suspensão do processo e a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, sobretudo diante da alteração promovida pela Lei 12.973/14.

Contrarrazões.

A Procuradoria Regional da República negou sua intervenção no feito.

É o relatório.

Decido.

O entendimento do STJ, desta Corte Regional (majoritariamente) e deste Relator afirmando que o ICMS (e o ISS) pode compor a base de cálculo do PIS/COFINS deve ceder diante de julgamento sobre o tema, com repercussão geral reconhecida desde 26/4/2008, efetuado em 15/03/2017 pelo Plenário do STF no RE nº 574.706, quando foi decidido que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais levaria ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre; concluiu-se - por maioria de votos - por fixar-se a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (tema 69).

Diante do caráter vinculativo dessa decisão plenária do STF (art. 1039 e 1040, III, do CPC/15) caberá a esta Corte aplicá-la, ainda que em sede de juízo de retratação. Registre-se que para fins de incidência do art. 932 do CPC/15, tal como o era no revogado art. 557 do CPC/73, não se exige a publicação do acórdão paradigma ou do trânsito em julgado. Veja-se:

EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INSURGÊNCIA VEICULADA CONTRA A APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (ARTS. 543-B DO CPC E 328 RISTF). POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO OU DO TRÂNSITO EM JULGADO DO PARADIGMA. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO 01.10.2010. A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. Adequada à espécie, merece manutenção a sistemática da repercussão geral aplicada (arts. 543-B do CPC e 328 do RISTF). Agravo regimental conhecido e não provido.(ARE 673256 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 08/10/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-209 DIVULG 21-10-2013 PUBLIC 22-10-2013)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. INSURGÊNCIA VEICULADA CONTRA A APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. ART. 543-B DO CPC. RE 561.836/RN. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO OU DO TRÂNSITO EM JULGADO DO PARADIGMA. PRECEDENTES.

1. "A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. Adequada à espécie, merece manutenção a sistemática da repercussão geral aplicada (arts. 543-B do CPC e 328 do RISTF). Agravo regimental conhecido e não provido." (STF, ARE 673.256 AgR, Rel. Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, DJe 22/10/2013)

2. Agravo regimental a que se nega provimento

(AgRg no AREsp 653.756/RN, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 05/06/2015)

No que tange à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. Registre-se ainda a impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. Confira-se:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. MATÉRIA PENDENTE DE TRÂNSITO EM JULGADO NO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FATO GERADOR OCORRIDO EM VALOR INFERIOR AO PRESUMIDO. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DA ADI N. 1.851/AL DO STF. ESTADO DE SÃO PAULO. PRECEDENTES. SÚMULA N. 280/STF. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NÃO OCORRÊNCIA. DECLARAÇÃO DE DIREITO A COMPENSAÇÃO. SÚMULA N. 213/STJ. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS. POSSÍVEL. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CRÉDITOS ESCRITURADOS. IMPOSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. SÚMULA VINCULANTE N. 17/STF. 1. Recurso especial em que se discute a possibilidade de restituição de valores recolhidos de ICMS no regime de substituição tributária na hipótese de não ocorrência do fato gerador, ainda que o preço de venda tenha sido inferior à base de cálculo presumida. 2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior que "a pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ, salvo determinação expressa da Suprema Corte". Nesse sentido: AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1.413.554/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/11/2014; AgRg no REsp 1.303.662/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/3/2015. (...)

(ADRESP 201301326370 / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. HUMBERTO MARTINS / DJE DATA:22/10/2015)

O entendimento firmado pelo STF aplica-se tanto ao regime cumulativo (Lei 9.718/98) quanto ao não cumulativo do PIS/COFINS (Leis 10.637/02 e 10.833/03). A alteração promovida pela Lei 12.973/14, identificando o conceito de faturamento com aquele previsto no art. 12 do Decreto-Lei 1598/77 para a receita bruta, em nada altera a conclusão alcançada pelo STF, calcada no conceito constitucional de receita/faturamento previsto no art. 195, I, da CF. Nesse sentido, AC 2015.61.00.017054-2/SP / TRF3 – SEXTA TURMA / DES. FED. JOHNSOM DI SALVO / D.E. 14.03.17 e AI 00008325220164030000 / TRF3 - TERCEIRA TURMA / JUIZ CONV LEONEL FERREIRA / e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016.

Assentado o ponto, é mister reconhecer à impetrante o direito à repetição e compensação dos indébitos de PIS/COFINS na parte em que as contribuições tiveram a base de cálculo composta de valores recolhidos a título de ICMS – comprovada a situação de contribuinte de todos os tributos a partir de seu objeto social e dos comprovantes de pagamento, e respeitada a prerrogativa de a Fazenda Pública verificar a veracidade das informações contidas em DCOMP.

A correção do indébito deverá ser feita pela **Taxa SELIC** (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral – RE 870.947, rel. Min. LUIZ FUX, j. 20/09/2017), bem como deverá ser observado o **prazo prescricional quinquenal** (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012) – ausente atribuição de efeitos *ex nunc* ao decisum do STF -; a **incidência do art. 170-A do CTN** (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010, recurso repetitivo - REsp 1649768/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017 - AgInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016); e, optando a impetrante pela compensação administrativa, os termos do **art. 26-A da Lei 11.457/07**.

Pelo exposto, com base nos arts. 932, 1.036, 1.039 e 1.040, III, do CPC/15, nego provimento ao apelo da União Federal e ao reexame necessário e dou provimento ao apelo da parte impetrante.

Comunique-se.

Com o trânsito dê-se baixa.

Intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2017.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5002276-74.2017.4.03.6119

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO

APELANTE: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: OMNI MARCENARIA INDUSTRIA DE MOVEIS EIRELI - EPP

Advogado do(a) APELADO: NELSON LACERDA DA SILVA - RS3979700A

D E C I S Ã O

Trata-se de reexame necessário e apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL contra sentença que concedeu parcialmente a segurança pleiteada por OMNI MARCENARIA INDUSTRIA DE MOVEIS EIRELI - EPP, reconhecendo-lhe o direito de não incluir o ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS e de compensar os débitos tributários recolhidos, observada a prescrição quinquenal, o trânsito em julgado e a atualização pela Taxa SELIC. Sujeitou sua decisão ao reexame necessário.

A União Federal interpôs apelo, sustentando a suspensão do feito e a constitucionalidade e legalidade da obrigação tributária.

Contrarrazões.

A Procuradoria Regional da República negou sua intervenção no feito.

É o relatório.

Decido.

O entendimento do STJ, desta Corte Regional (majoritariamente) e deste Relator afirmando que o ICMS (e o ISS) pode compor a base de cálculo do PIS/COFINS deve ceder diante de julgamento sobre o tema, com repercussão geral reconhecida desde 26/4/2008, efetuado em 15/03/2017 pelo Plenário do STF no RE nº 574.706, quando foi decidido que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais levaria ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre; concluiu-se - por maioria de votos - por fixar-se a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (tema 69).

Diante do caráter vinculativo dessa decisão plenária do STF (art. 1039 e 1040, III, do CPC/15) caberá a esta Corte aplicá-la, ainda que em sede de juízo de retratação. Registre-se que para fins de incidência do art. 932 do CPC/15, tal como o era no revogado art. 557 do CPC/73, não se exige a publicação do acórdão paradigma ou do trânsito em julgado. Veja-se:

EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INSURGÊNCIA VEICULADA CONTRA A APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (ARTS. 543-B DO CPC E 328 RISTF). POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO OU DO TRÂNSITO EM JULGADO DO PARADIGMA. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO 01.10.2010. A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. Adequada à espécie, merece manutenção a sistemática da repercussão geral aplicada (arts. 543-B do CPC e 328 do RISTF). Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 673256 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 08/10/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-209 DIVULG 21-10-2013 PUBLIC 22-10-2013)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. INSURGÊNCIA VEICULADA CONTRA A APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. ART. 543-B DO CPC. RE 561.836/RN. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO OU DO TRÂNSITO EM JULGADO DO PARADIGMA. PRECEDENTES.

1. "A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. Adequada à espécie, merece manutenção a sistemática da repercussão geral aplicada (arts. 543-B do CPC e 328 do RISTF). Agravo regimental conhecido e não provido." (STF, ARE 673.256 AgR, Rel. Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, DJe 22/10/2013)

2. Agravo regimental a que se nega provimento

(AgRg no AREsp 653.756/RN, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 05/06/2015)

No que tange à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. Registre-se ainda a impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. Confira-se:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. MATÉRIA PENDENTE DE TRÂNSITO EM JULGADO NO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FATO GERADOR OCORRIDO EM VALOR INFERIOR AO PRESUMIDO. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DA ADI N. 1.851/AL DO STF. ESTADO DE SÃO PAULO. PRECEDENTES. SÚMULA N. 280/STF. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NÃO OCORRÊNCIA. DECLARAÇÃO DE DIREITO A COMPENSAÇÃO. SÚMULA N. 213/STJ. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS. POSSÍVEL. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CRÉDITOS ESCRITURADOS. IMPOSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. SÚMULA VINCULANTE N. 17/STF. 1. Recurso especial em que se discute a possibilidade de restituição de valores recolhidos de ICMS no regime de substituição tributária na hipótese de não ocorrência do fato gerador, ainda que o preço de venda tenha sido inferior à base de cálculo presumida. 2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior que "a pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ, salvo determinação expressa da Suprema Corte". Nesse sentido: AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1.413.554/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/11/2014; AgRg no REsp 1.303.662/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/3/2015. (...)

(ADRESP 201301326370 / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. HUMBERTO MARTINS / DJE DATA:22/10/2015)

O entendimento firmado pelo STF aplica-se tanto ao regime cumulativo (Lei 9.718/98) quanto ao não cumulativo do PIS/COFINS (Leis 10.637/02 e 10.833/03). A alteração promovida pela Lei 12.973/14 no art. 3º da Lei 9.718/98, identificando o conceito de faturamento com aquele previsto no art. 12 do Decreto-Lei 1598/77 para a receita bruta, em nada altera a conclusão alcançada pelo STF, calcada no conceito constitucional de receita/faturamento previsto no art. 195, I, b, da CF. Nesse sentido, *AC 2015.61.00.017054-2/SP / TRF3 – SEXTA TURMA / DES. FED. JOHNSOM DI SALVO / D.E. 14.03.17 e AI 00008325220164030000 / TRF3 - TERCEIRA TURMA / JUIZ CONV LEONEL FERREIRA / e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016.*

Assentado o ponto, é mister reconhecer à impetrante o direito à repetição e compensação dos indébitos de PIS/COFINS na parte em que as contribuições tiveram a base de cálculo composta de valores recolhidos a título de ICMS. A correção do indébito deverá ser feita pela **Taxa SELIC** (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral – RE 870.947, rel. Min. LUIZ FUX, j. 20/09/2017), bem como deverá ser observado o **prazo prescricional quinquenal** (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012); a **incidência do art. 170-A do CTN** (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010, recurso repetitivo - REsp 1649768/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017 - AgInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016); e, optando a impetrante pela compensação administrativa, os termos do **art. 26-A da Lei 11.457/07**.

Pelo exposto, com base nos arts. 932, 1.036, 1.039 e 1.040, III, do CPC/15, nego provimento ao apelo e ao reexame necessário.

Comunique-se.

Com o trânsito dê-se baixa.

Intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2017.

APELAÇÃO (198) Nº 5000437-74.2017.4.03.6002

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO

APELANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) APELANTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS1330000A

APELADO: THIAGO ROSSATTI FERREIRA

D E C I S Ã O

Trata-se de **execução de título extrajudicial** ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul** em face de **Thiago Rossatti Ferreira**, em que objetiva a cobrança de anuidade referente ao ano de 2016, no valor de R\$ 927,40, atualizado até 27.09.2017.

Sentença proferida pelo Juízo *a quo* indeferiu a petição inicial e extinguiu o feito sem exame do mérito, nos termos dos artigos 330, III, e 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Inconformada, apelou a exequente e intimada a recolher custas, apresentou guia de recolhimento.

A seguir, requereu a extinção do feito com fundamento no art. 924, II, do CPC, em virtude do adimplemento do executado. Também requereu a revogação de qualquer pedido de penhora anteriormente realizado.

É o relatório.

Decido.

Ocorrido o adimplemento administrativo do débito cobrado nesta execução, resta exaurido seu objeto e, portanto, não remanesce interesse jurídico no seu prosseguimento.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o apelo, nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de julho de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5000437-74.2017.4.03.6002

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO

APELANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) APELANTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS133000A

APELADO: THIAGO ROSSATTI FERREIRA

D E C I S Ã O

Trata-se de **execução de título extrajudicial** ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul** em face de **Thiago Rossatti Ferreira**, em que objetiva a cobrança de anuidade referente ao ano de 2016, no valor de R\$ 927,40, atualizado até 27.09.2017.

Sentença proferida pelo Juízo *a quo* indeferiu a petição inicial e extinguiu o feito sem exame do mérito, nos termos dos artigos 330, III, e 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Inconformada, apelou a exequente e intimada a recolher custas, apresentou guia de recolhimento.

A seguir, requereu a extinção do feito com fundamento no art. 924, II, do CPC, em virtude do adimplemento do executado. Também requereu a revogação de qualquer pedido de penhora anteriormente realizado.

É o relatório.

Decido.

Ocorrido o adimplemento administrativo do débito cobrado nesta execução, resta exaurido seu objeto e, portanto, não remanesce interesse jurídico no seu prosseguimento.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o apelo, nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de julho de 2018.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000329-09.2017.4.03.6111

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: PALOMA RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA

Advogado do(a) APELADO: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP1770730A

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL contra sentença que concedeu a segurança pleiteada por PALOMA RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA, no sentido de reconhecer, ante o julgamento do RE 574.706, a inexigibilidade do PIS/COFINS sobre parcelas devidas a título de ICMS, e o direito de compensar os débitos tributários recolhidos, observada a prescrição quinquenal e a correção pela Taxa SELIC. Sujeitou sua decisão ao reexame necessário (1482126).

A União Federal interpôs apelo, invocando: a incidência do art. 170-A do CTN; a oposição de embargos de declaração junto ao RE 574.706, pleiteando a modulação temporal de seus efeitos e a delimitação sobre qual ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS; e a exclusão somente do ICMS efetivamente pago pelo contribuinte da base de cálculo das aludidas contribuições (1482131).

Contrarrazões (1482139).

A Procuradoria Regional da República negou sua intervenção na causa (1597952).

É o relatório.

Decido.

Não há viabilidade para a suspensão do julgamento deste feito, à conta do resultado de evento futuro e incerto.

Na singularidade do caso, a ata de julgamento do RE 574.706/PR e sua ementa foram publicadas (20.03.17 e 02.10.17) e nestas constou claramente a própria tese assentada pela Suprema Corte ("o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"), de modo que tornou-se de conhecimento público o pensamento do STF na parte, a permitir a aplicação do tema aos demais casos em tramitação que versem sobre a mesma causa de pedir. Noutras palavras, o Poder Judiciário tem **segurança** para aplicar o quanto decidido pela Suprema Corte em sede vinculativa.

O STJ vem aplicando sem titubeios o quanto decidido pelo STF no RE 574.706/PR (EDcl no AgRg no REsp 1276424/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 21/05/2018 - EDcl no AgRg no AREsp 400.024/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 16/05/2018 - REsp 1496603/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 25/04/2018 - REsp 1089297/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 17/04/2018), a demonstrar que não se deve ter receio de errar em continuar julgando, sem qualquer suspensão, os casos como o presente.

Destaco que no âmbito do STF sempre se entendeu pela possibilidade de aplicação de precedente firmado pelo Plenário para o julgamento imediato de causas que versassem sobre o mesmo tema, independente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma (ARE 673256 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 08/10/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-209 DIVULG 21-10-2013 PUBLIC 22-10-2013 - ARE 930647 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 15/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-066 DIVULG 08-04-2016 PUBLIC 11-04-2016).

Essa jurisprudência ancestral do STF mantém-se indene mesmo após a superveniência do CPC/15, como segue:

"...A existência de precedente firmado pelo Tribunal Pleno da Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. 3. Embargos de declaração rejeitados." (RE 993773 AgR-ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 08/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-191 DIVULG 28-08-2017 PUBLIC 29-08-2017).

Sucedo que no âmbito do *próprio* STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente da publicação de acórdão ou de trânsito em julgado dessa decisão. Confirmam-se as seguintes decisões unipessoais:

Decisão: O Plenário desta Corte no RE 574.706, julgado sob a sistemática da repercussão geral (Tema 69), firmou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS". O acórdão do RE 574.706-RG ainda se encontra pendente de formalização e publicação, razão pela qual devem os autos retornar à origem para aplicação da tese firmada em sede de repercussão geral. Diante do exposto, com base no art. 328, parágrafo único, do RI/STF, determino o retorno dos autos à origem, a fim de que seja observada a sistemática da repercussão geral. Publique-se. Brasília, 23 de junho de 2017. Ministro Luís Roberto Barroso Relator(ARE 1054230, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 28/06/2017 PUBLIC 29/06/2017).

Decisão: ... Cumpre observar, finalmente, no que se refere à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a existência de repercussão geral da questão constitucional igualmente versada na presente causa, julgou o RE 574.706/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, nele fixando tese assim consubstanciada: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." O exame da presente causa evidencia que o acórdão ora impugnado diverge, no ponto, da diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou na análise da matéria em referência. Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, dou parcial provimento ao recurso extraordinário, por estar o acórdão recorrido em confronto com entendimento emanado do Plenário desta Suprema Corte (RE 574.706/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA), para determinar, em consequência, seja observada, pelo Tribunal "a quo", a orientação jurisprudencial em referência. Publique-se. Brasília, 21 de junho de 2017. Ministro CELSO DE MELLO Relator(RE 939742, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-141 DIVULG 27/06/2017 PUBLIC 28/06/2017)

Decisão: ... Quanto a possibilidade de inclusão do referido crédito presumido na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 328, RISTF, determino o retorno dos autos ao Tribunal de origem para aplicação da sistemática da repercussão geral. Brasília, 26 de maio de 2017. Ministro Dias Toffoli Relator Documento assinado digitalmente(RE 1028359, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 26/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 30/05/2017 PUBLIC 31/05/2017)

Destaco uma decisão monocrática do sr. Ministro Marco Aurélio em que S. Ex^a julga o **mérito** do recurso extraordinário a ele submetido:

DECISÃO COFINS E PIS - BASE DE CÁLCULO - ICMS - EXCLUSÃO - APRECIACÃO DA MATÉRIA SOB O ÂNGULO DA REPERCUSSÃO GERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 574.706/PR - PROVIMENTO. 1. Afasto o sobrestamento determinado em 4 de agosto de 2015. 2. O Supremo, no recurso extraordinário nº 240.785/MG, de minha relatoria, concluiu, em 8 de outubro de 2014, o julgamento da controvérsia versada neste processo, proclamando, por maioria de votos - 7 a 2 -, a não inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo da COFINS. Eis a ementa do acórdão: TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. O entendimento foi confirmado pelo Pleno, sob o ângulo da repercussão geral, quando do exame do recurso extraordinário nº 574.706-9/PR, relatora a ministra Cármen Lúcia. Na sessão de 15 de março de 2017, proclamou-se a seguinte tese "o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O quadro leva à observância, relativamente a este recurso, do que decidido nos paradigmas. 3. Provejo o extraordinário para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, reconhecendo ainda o direito de a contribuinte reaver, mediante compensação, os valores já recolhidos e não prescritos, devidamente corrigidos. Sob o ângulo da atualização, observem o mesmo índice utilizado pela Receita na cobrança do tributo. Ficam invertidos os ônus da sucumbência. 4. Publiquem. Brasília, 28 de abril de 2017. Ministro MARCO AURÉLIO Relator(RE 363988, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 28/04/2017, publicado em DJe-093 DIVULG 04/05/2017 PUBLIC 05/05/2017)

No cenário habitado pelos Tribunais Regionais Federais, constata-se que a decisão do STF (RE 574.706-9/PR) está sendo aplicada em sede de decisão monocrática e de julgamento colegiado (TRF4: TRF4, AC 5012418-92.2013.404.7205, VICE-PRESIDÊNCIA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, juntado aos autos em 22/09/2017 - AG 5050348-89.2017.404.0000, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 25/09/2017 - AG 5051968-39.2017.404.0000, SEGUNDA TURMA, Relator SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, juntado aos autos em 22/09/2017; TRF1: AC 0056166-81.2014.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL EDUARDO MORAIS DA ROCHA (CONV.), SÉTIMA TURMA, e-DJF1 de 15/09/2017 - AC 0002340-09.2016.4.01.3809 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 de 15/09/2017 - AMS 0056564-55.2015.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, OITAVA TURMA, e-DJF1 de 01/09/2017).

Portanto, não há qualquer espaço para que haja o sobrestamento deste julgamento. No que tange à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, sua posterior apreciação não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes, salvo se presente ordem nesse sentido pela Suprema Corte - art. 1035, § 5º, do CPC/15 e art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. Na matéria, é de se ressaltar que a Suprema Corte já exprimiu o posicionamento de que o ICMS não integra o conceito de faturamento/receita para fins de tributação do STF quando do julgamento do RE 240.785-2/MG, não traduzindo inovação jurisprudencial a invocar eventual modulação temporal.

No mais, a jurisprudência firmada na Suprema Corte a respeito da matéria (RE nº 574.706/PR e RE nº 240.785/MG) fica aqui **expressamente aplicada**, além do que, destaco para melhor esclarecimento, que o direito à repetição independe da prova do *não repasse do encargo tributário* ao consumidor ou da autorização deste, visto o PIS/COFINS ter como fato gerador a **auferição de receita** pelo contribuinte, caracterizando-o como tributo cujo encargo não permite transferência para fins de incidência do art. 166 do CTN.

Com efeito, para a caracterização do tributo como indireto e da necessidade do preenchimento dos requisitos previstos no aludido artigo, faz-se necessária a translação da obrigação tributária perante **terceiro vinculado a seu fato gerador, no momento de sua ocorrência**, como ocorre quanto ao ICMS e o adquirente da mercadoria e quanto ao IPI e o adquirente do produto industrializado. Não se confunde com a mera transferência para a aquisição do lucro empresarial, quando o preço é composto por todas as despesas empresariais - incluindo os tributos suportados pelo empresário - para se delimitar a margem de lucro a ser alcançada. Enfim, pode-se também afirmar que PIS e COFINS são tributos diretos porque os fatos geradores não envolvem a figura do contribuinte de fato.

Por fim, o entendimento firmado pelo STF de exclusão do ICMS escriturado aplica-se tanto ao regime cumulativo quanto ao não cumulativo do PIS/COFINS. A alteração promovida pela Lei 12.973/14, identificando o conceito de faturamento com aquele previsto no art. 12 do Decreto-Lei 1598/77 para a receita bruta, em nada altera a conclusão alcançada Suprema Corte, calcada no próprio conceito constitucional de receita/faturamento. Nesse sentido: AC 2015.61.00.017054-2/SP / TRF3 - SEXTA TURMA / DES. FED. JOHNSOM DI SALVO / D.E. 14.03.17.

Assentado o ponto, é mister reconhecer à impetrante o direito à repetição e compensação dos indébitos de PIS/COFINS na parte em que as contribuições tiveram a base de cálculo composta de valores recolhidos a título de ICMS. A correção do indébito deverá ser feita pela **Taxa SELIC** (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistematização da repercussão geral - RE 870.947, rel. Min. LUIZ FUX, j. 20/09/2017), bem como deverá ser observado o **prazo prescricional quinquenal** (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012) e a **incidência do art. 170-A do CTN** (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010, recurso repetitivo - REsp 1649768/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017 - AgInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016). Procedendo-se à compensação administrativa, **devem ser observados também os termos do art. 26-A da Lei 11.457/07, introduzido pela Lei 13.670/18.**

O direito ao creditamento independe do pagamento efetivo do ICMS junto à Fazenda Estadual, porquanto o entendimento do STF cinge-se a não configuração dos valores do imposto lançados contabilmente como faturamento ou receita a ensejar a incidência do PIS/COFINS. O eventual inadimplemento não exclui o direito ao crédito daquelas contribuições, porquanto os valores de ICMS foram ofertados à tributação ainda que eventualmente não transferidos ao Estado.

Quanto à indagação sobre qual ICMS será excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, o julgamento proferido no RE 574.706 é claro ao identificar que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. É o que se depreende da seguinte passagem da ementa:

"3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS".

É elucidativa a conclusão alcançada pela Mir^a. Relatora Carmen Lúcia ao dispor que o regime não cumulativo do ICMS, com a escrituração e apuração do imposto a pagar e a dedução dos valores já cobrados em operações anteriores, não afeta o fato de que a sua integralidade não compõe a receita/faturamento empresarial, permitindo ao contribuinte que exclua todo o ICMS faturado na operação, e não apenas os valores resultantes da dedução.

Pelo exposto, com base nos arts. 932, 1.036, 1.039 e 1.040, III, do CPC/15, **dou parcial provimento à apelação e à remessa necessária, para consignar a incidência do art. 170-A do CTN e ressalvar a aplicabilidade da Lei 11.457/07.**

Comunique-se.

Com o trânsito dê-se baixa.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de julho de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5000479-30.2017.4.03.6130

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO

APELANTE: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: ALL SPICES INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) APELADO: CARLOS EDUARDO DE TOLEDO BLAKE - SP304091

D E C I S Ã O

Trata-se de embargos de declaração opostos por ALL SPICES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA perante decisão terminativa que deu parcial provimento ao reexame necessário para reconhecer a inexigibilidade do PIS/COFINS sobre valores de ICMS e o direito de compensar os indébitos recolhidos, observada a prescrição quinquenal, o trânsito em julgado e a impossibilidade de compensar débitos previdenciários (1592520).

Sustenta a embargante contradição do julgado, pois fez a ressalva em sua inicial acerca da dita impossibilidade (1635827).

Contrarrazões (3231988).

É o relatório.

Decido

Os embargos merecem acolhida.

Nada obstante a parte dispositiva de seu pedido de compensação não delimitar a restrição dos débitos previdenciários, há expressa ressalva nesse sentido em sua fundamentação, invocando a necessidade de retificação do julgado.

Ante o exposto, dou provimento aos embargos de declaração para retificar o julgado nos seguintes termos:

“Pelo exposto, com base nos arts. 932, 1.036, 1.039 e 1.040, III, do CPC/15, nego provimento ao apelo e à remessa oficial”.

Comunique-se.

Com o trânsito dê-se baixa.

Intime-se.

São Paulo, 10 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009059-72.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: CRISTIANE NASSER DE MIRANDA

Advogados do(a) AGRAVADO: CRISTIANE RAQUEL CONCI FACCIOLI - SP215244, FAUSTO ALEXANDRE PULTZ FACCIOLI - SP124462

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) em face da decisão que, para viabilizar o prosseguimento da fase de cumprimento de sentença do feito originário, determinou à exequente ora agravante que promovesse a **digitalização do processo e sua respectiva inserção no âmbito do PJ-e**, conforme Resolução 142/2017 da Presidência deste Tribunal.

Nas razões recursais a parte agravante sustenta a ilegalidade da imposição ao jurisdicionado do ônus da digitalização de processos físicos, ressaltando que tal atribuição é da secretaria do Juízo.

Reitera que inexistente previsão legal para edição de atos administrativos desta natureza – que inclusive acabou por criar hipótese de suspensão do processo, caso não haja a digitalização dos autos – não sendo suficiente para imposição unilateral de dever ao administrado a invocação do princípio da cooperação.

Pede a reforma da decisão, com antecipação de tutela recursal, para afastar a decisão de imposição à União de digitalização e virtualização dos autos, de modo que tais atos sejam realizados pela secretaria do Juízo.

A antecipação da tutela recursal foi indeferida (ID 2865812).

Oportunizada a resposta ao agravo.

Decido.

Melhor revendo o momento processual em que interposto o agravo, constato que o **recurso é manifestamente inadmissível**.

Com efeito, o presente recurso não se subsume a quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.015 do Código de Processo Civil de 2015, cujo elenco é *numerus clausus*, insuscetível de ampliação por quem que seja além do próprio legislador. Nesse sentido: Nery & Nery, *Comentários ao CPC/2015*, 2ª tiragem, ed. RT, pág. 2078 - Garcia Medina, *Novo CPC Comentado*, 4ª edição, Ed. RT, pág. 1500. Na jurisprudência: TJ/SP - MS: 21318907220168260000 SP 2131890-72.2016.8.26.0000, Relator: Renato Delbianco, Data de Julgamento: 12/07/2016, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 12/07/2016TJ/RJ -- TJ/RJ - AI: 00202040720168190000 RIO DE JANEIRO CAPITAL 4 VARA FAZ PUBLICA, Relator: EDUARDO GUSMÃO ALVES DE BRITO NETO, Data de Julgamento: 28/04/2016, DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/05/2016 -- TJ/DF - AGI: 20150020242462, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Data de Julgamento: 17/02/2016, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 18/03/2016 . Pág.: 145 -- TJ/RS - AI: 70070848486 RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Data de Julgamento: 23/08/2016, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 26/08/2016 -- TRF/2ª Região - AG: 00038111420164020000 RJ 0003811-14.2016.4.02.0000, Relator: VERA LÚCIA LIMA, Data de Julgamento: 23/06/2016, 8ª TURMA ESPECIALIZADA.

Ainda que esse efeito (taxatividade) possa parecer indesejável, foi a opção do legislador depois das exaustivas discussões do projeto de novo código. Nesse sentido: TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 588053 - 0016925-90.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 22/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2018 - SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593711 - 0000714-42.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 22/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2018 - QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 588200 - 0017013-31.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018.

Destaco que a fase de “cumprimento de sentença” ainda não foi iniciada, pois a decisão agravada condicionou seu início à digitalização das peças processuais conforme artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017.

Assim, não se revela cabível o recurso na forma do parágrafo único do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, mesmo porque a determinação judicial objeto da insurgência envolve *questão meramente procedimental*.

Pelo exposto, **não conheço do agravo de instrumento** nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015.

Comunique-se.

Intime-se.

Com o trânsito dê-se baixa.

São Paulo, 10 de julho de 2018.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000320-48.2017.4.03.6143

RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: FERNANDO DE OLIVA EIRELI

Advogado do(a) APELADO: LUCAS HENRIQUE MOISES - SP269647

D E C I S Ã O

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face da r. sentença proferida em mandado de segurança impetrado, com pedido liminar, por FERNANDO DE OLIVA EIRELI, contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP, objetivando seja declarado o seu direito creditório decorrente da exclusão do ICMS - Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - da base de cálculo do PIS e da COFINS recolhidos nos cinco anos que antecederam a propositura da presente ação, bem como seja concedida a ordem no sentido de lhe possibilitar o recolhimento futuro das mencionadas contribuições com a exclusão referida.

O pedido liminar foi deferido para suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante em relação a tais valores. (ID 3178370).

A r. sentença concedeu a segurança resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para: a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos; b) declarar direito da impetrante em proceder à compensação ou restituição dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, observando as limitações impostas pelo artigo 26, parágrafo único da Lei 11.457/2007, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, regra que, por ser especial, afasta a aplicabilidade do art. 496, § 4º, II do CPC/2015.

Em razões recursais, a União Federal sustenta, em preliminar, a suspensão do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração da Fazenda Nacional no RE 574.706/PR, que deliberará sobre o pedido de modulação de efeitos formulado pela União. No mérito, pugna pela manutenção da parcela do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS. Aduz que o montante do ICMS integra o valor do preço da mercadoria vendida ou preço do serviço prestado. Ressalta que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é firme quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista que seus valores integram o conceito de faturamento. Requer o provimento do apelo, com a reforma integral da sentença.

Com contrarrazões (ID 3178391), subiram os autos a esta E. Corte.

Em parecer (ID 3471665), a ilustre representante do Ministério Público Federal, ao não vislumbrar a existência de interesse público, deixou de opinar quanto ao mérito.

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos genéricos, conheço da apelação e passo ao seu exame.

Cabível na espécie o art. 932, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Em preliminar, afigura-se, na espécie, desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração, ou a finalização do julgamento, do RE nº 574.706-PR para a aplicação do entendimento sedimentado em sede de repercussão geral, como alegado pela União. A publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe nº 53) supre tal providência, conforme previsão expressa do art. 1035, § 11, do CPC/2015, bem como os embargos de declaração opostos no RE nº 574.706-PR não foi dotado de efeito suspensivo.

Deste modo, ainda que venha a ser dada modulação dos efeitos da decisão proferida no RE nº 574.706-PR, neste momento não se pode admitir decisão de tribunal que contradiga a pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral.

Ademais, no tocante a ADC nº 18, que discute o tema, encontra-se ainda pendente de julgamento, não é demais renovar aqui que a última prorrogação da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das ações concernentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS expirou em outubro/2010.

No mérito, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins**". O v. acórdão encontra-se assim ementado, *in verbis*:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assim, estando em consonância com a jurisprudência firmada pelo E. Supremo Tribunal Federal, mantenho a r. sentença.

A compensação deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição quinquenal, nos termos da LC 118/2005, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26 e 26-A da Lei 11.457/2007, acrescido o principal da taxa SELIC, excluindo-se qualquer outro índice de correção monetária e de juros de mora (REsp nºs 1.111.175/SP e 1.111.189/SP), sem prejuízo da fiscalização do procedimento de compensação pela Receita Federal.

O C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do AgInt no REsp 1676842/AL, da Relatoria do e. Ministro Francisco Falcão, decidiu no sentido de que “no art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007, encontra-se explicitado que a possibilidade de compensação tributária com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, disposta no art. 74 da Lei 9.430/1996, não é absoluta, devendo ser ressalvadas as contribuições sociais a que se referem o art. 2º da Lei n. 11.457/2007, ou seja, aquelas previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/1991” (in, STJ, AgInt no REsp 1676842/AL, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2018, DJe 06/03/2018).

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nºs 512 do STF e 105 do STJ.

Ante o exposto, nos termos do art. 932, IV, do Código de Processo Civil de 2015, **nego provimento** à remessa oficial e à apelação da União Federal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 6 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013526-94.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

INTERESSADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: DYNAMIC TECHNOLOGIES AUTOMOTIVA DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) AGRAVADO: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que determinou a virtualização de ação, em fase de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

A União, ora agravante, afirma a inconstitucionalidade e a ilegalidade da Resolução PRES n.º 142/2017: apenas a lei poderia impor ônus processuais.

A digitalização seria atividade dos servidores do Judiciário.

Requer, ao final, a antecipação da tutela recursal, para determinar o prosseguimento do cumprimento de sentença em autos físicos ou, subsidiariamente, que a digitalização seja feita pelo Judiciário.

É uma síntese do necessário.

Hipótese de cabimento de agravo de instrumento: artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

A antecipação da tutela em agravo de instrumento é medida excepcional, admitida tão somente nos casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação e presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, que teriam vez na realidade apenas quando a providência fosse insubstituível para garantir o resultado útil do processo.

A Resolução PRES nº. 142/2017:

“Art. 3º. Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. (incluído pela RES PRES 148/2017)

Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré.

Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes.

Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

O artigo 196, do Código de Processo Civil: **“Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código”**.

O ato normativo é **regular**.

A orientação do Conselho Nacional de Justiça:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RESOLUÇÃO QUE DETERMINA À PARTE AUTORA A DIGITALIZAÇÃO DE PROCESSO RECEBIDO DE OUTRO JUÍZO OU INSTÂNCIA, ONDE TRAMITAVA EM AUTOS FÍSICOS. REGRA QUE SE HARMONIZA COM O DISPOSTO NA LEI Nº 11.419/2006, NA RESOLUÇÃO Nº 185/2013 DO CNJ E NAS LEIS PROCESSUAIS. RAZOABILIDADE DA REGRA DE DISTRIBUIÇÃO DE ÔNUS DA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS ENTRE O PODER JUDICIÁRIO E AS PARTES. PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO RECÍPROCA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Razoabilidade da regra de distribuição de ônus da digitalização dos autos entre o Poder Judiciário e as partes. Observância dos fins a serem alcançados e a eficiência na prática dos atos processuais. Princípio da cooperação recíproca. Necessidade de colaboração dos atores processuais para a eliminação/redução das dificuldades existentes no curso das ações judiciais. Ausência de ilegalidade.

2. O órgão do Poder Judiciário que já possua sistema processual eletrônico não está obrigado a receber petições físicas, quando oferecer às partes equipamentos para digitalização e envio de peças processuais e documentos em meio eletrônico. Precedentes deste Conselho. Compatibilidade da regra disposta no artigo 18 da Resolução nº 185 com a prevista no artigo 198 do Código de Processo Civil de 2015.

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS QUE SE JULGA IMPROCEDENTE.

(CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0006949-79.2014.2.00.0000 - Rel. LELIO BENTES CORRÊA - 5ª Sessão Extraordinária Virtual - j. 09/09/2016).

De outro lado, o Órgão Especial, deste Tribunal, indeferiu liminar, em mandado de segurança impetrado acerca da matéria:

“Mais recentemente, a própria AGU ingressou, no CNJ, com o PP nº 0006748-82.2017.2.00.0000, impugnando esta mesma Resolução PRES 142/2017 e requerendo a suspensão liminar do referido ato normativo.

Em 24/8/2017, o E. Relator, Conselheiro Carlos Levenhagen, indeferiu a liminar postulada, seguindo-se a homologação do pedido de desistência do recurso administrativo em 06/09/2017, com o respectivo arquivamento dos autos em 18/09/2017.

Por derradeiro, as Seccionais de São Paulo e Mato Grosso do Sul da Ordem dos Advogados do Brasil ingressaram com o PP nº 0009140-92.2017.2.00.0000, também impugnando a Resolução PRES 142/2017, tendo o E. Relator, Conselheiro Rogério Soares do Nascimento, igualmente, indeferido a liminar em 02/12/2017.

Tais fundamentos afastam a plausibilidade do direito da impetrante, sendo despiciendo analisar eventual perigo da demora, dada a simultaneidade dos requisitos”.

(MS 0004216-86.2017.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJe 12/01/2018).

Por tais fundamentos, **indefiro a antecipação de tutela.**

Comunique-se ao digno Juízo de 1º grau de jurisdição.

Publique-se. Intime-se, inclusive para resposta.

São Paulo, 29 de junho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009172-26.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: ZZAB COMERCIO DE CALCADOS LTDA.

Advogado do(a) AGRAVADO: LAURENCE BICA MEDEIROS - RS56691

D E C I S Ã O

Intime-se a agravada, para o eventual oferecimento de resposta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 3 de julho de 2018.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5001094-32.2017.4.03.6126

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

APELANTE: OFICINA DE CERAMICA E ARTES LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) APELANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP1140220A, MARCELO BOLOGNESE - SP173784

APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, OFICINA DE CERAMICA E ARTES LTDA

Advogados do(a) APELADO: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP1140220A, MARCELO BOLOGNESE - SP173784

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança destinado a viabilizar a exclusão do ICMS, da base de cálculo do PIS e da COFINS, inclusive nas hipóteses de substituição tributária, com a compensação de valores.

A r. sentença (Id nº.1751312), integrada por embargos de declaração (Id nº 1751324), julgou o processo extinto, sem a resolução do mérito, em razão da ilegitimidade ativa da impetrante quanto ao pedido de exclusão do ICMS/ST da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mais, julgou o pedido inicial procedente, para autorizar a compensação dos recolhimentos efetuados nos últimos cinco anos, acrescidos de taxa Selic e observado o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

A impetrante, ora apelante (Id nº 1751328, 1751239), requer a reforma, em parte, da r. sentença para determinar a exclusão do ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que não destacado nas notas fiscais de venda, com compensação de valores.

Apelação da União (Id nº. 1751333 e 836024), na qual suscita preliminares de suspensão do processo, até o trânsito em julgado da decisão do julgamento, no Supremo Tribunal Federal e insuficiência probatória.

No mérito, argumenta com a regularidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Alega que o RE nº. 574.706 não alcançaria a tributação realizada nos termos da Lei Federal nº. 12.973/2014.

Contrarrazões da impetrante (Id nº 1751335, 1751336).

Contrarrazões da União (Id n.º 1751337, 1751338).

O Ministério Público Federal apresentou parecer (Id nº. 1920321).

Sentença sujeita ao reexame necessário.

***** Inclusão do ICMS na base das contribuições sociais *****

O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, no regime de repercussão geral:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).

Parece que não houve distinção, no STF, quanto à forma da incidência tributária, para efeito de exclusão.

O critério é material: o tributo incidente, na cadeia produtiva, não é base de cálculo das contribuições sociais, tanto na vigência das Leis Federais nº. 10.637/02 e 10.833/03, quanto na da Lei Federal nº. 12.973/14.

Ademais, a pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese.

A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.

De outro lado, o mandado de segurança exige instrução probatória documental plena, no momento do ajuizamento da ação.

Ausente prova dos recolhimentos, **não** é possível o deferimento da compensação.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE.

*1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. **Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da "condição de credora tributária"** (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998).*

2. *Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (REsp 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem.*

3. *No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos.*

4. *Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.*

(REsp 1111164/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009).

No caso concreto, a impetrante juntou Guia de Informação e Apuração do ICMS – GIA e Registros de Apuração de ICMS (Id nº 1751295 e seguintes).

Não provou o recolhimento do PIS e da COFINS.

Não é possível o deferimento da compensação.

-

A jurisprudência desta Corte:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. LEI 12.973/2014. COMPENSAÇÃO. FALTA DE PROVA DO RECOLHIMENTO INDEVIDO.

1. *Não cabe a suspensão do presente julgamento, nos termos dos artigos 1.035, § 5º, e 1.037, II, do CPC/2015, pois tal medida exige deliberação concreta e específica da Corte Superior competente, o que não houve no caso concreto, não bastando mera conveniência ou pedido da parte.*

2. *Acerca da suspensão do curso de feitos, versando sobre a matéria em questão, em razão de liminar na ADC 18, a Suprema Corte, por mais de uma vez, já reconheceu ter cessado, há muito, a eficácia da suspensão e respectivas prorrogações, a demonstrar que a genérica alusão feita pela PFN não retrata a realidade do que, efetivamente, consta dos respectivos autos.*

3. *Pacificada a jurisprudência da Turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.*

4. *Consolidada a jurisprudência no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014; e RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJE 15/03/2017, regime de repercussão geral).*

5. O pedido de compensação não prescinde da juntada ao menos de prova inicial do recolhimento indevido do tributo impugnado, o que, no caso dos autos, não ocorreu, já que inexistente qualquer documentação fiscal acerca do recolhimento indevido. Não se trata de exigir todo o acervo probatório nem de examinar valores, mas apenas demonstrar que houve recolhimento capaz de gerar o direito líquido e certo à compensação, pois sem prova neste sentido, inicial e mínima que seja, somente pode prevalecer a declaração de inexigibilidade, sem o reconhecimento do direito líquido e certo à compensação.

6. Apelação desprovida e remessa oficial parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 367916 - 0013715-64.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 02/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/08/2017).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. (...)

4. Para que seja deferida a compensação, todavia, afigura-se imprescindível que o impetrante junte ao menos um comprovante de pagamento do tributo a fim de atestar o recolhimento do tributo.

5. No caso em tela, como o impetrante não trouxe aos autos as guias DARF referentes ao recolhimento do tributo, não há que se falar em comprovação do indébito e, conseqüentemente, em compensação dos valores referentes ao montante recolhido nos cinco anos anteriores ao ajuizamento do mandamus. Precedentes do STJ.

6. Agravo parcialmente provido."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0002468-57.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 19/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/11/2015).

No mandado de segurança não são devidos honorários advocatícios (artigo 25, da Lei Federal nº. 12.016/09).

Por tais fundamentos, **dou parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial**, para afastar a compensação dos recolhimentos efetuados nos últimos cinco anos. **Dou parcial provimento à apelação da impetrante**, para excluir o ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se à origem (2ª Vara Federal de Santo André/SP).

São Paulo, 3 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021830-19.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

AGRAVANTE: SAID MOHAMAD MAJZOUB, ADNAN ALI SALMAN

Advogado do(a) AGRAVANTE: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968

Advogado do(a) AGRAVANTE: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968

AGRAVADO: ANS AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/07/2018 1057/1613

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que deferiu a inclusão dos sócios no polo passivo em execução fiscal.

Para o julgamento do recurso, é necessária a juntada de cópia das folhas referidas na r. decisão agravada (fls. 11, ID 136543), quais sejam: fls. 22, 38/38-v, do processo nº. 0002963-36.2013.403.6133.

Determino a intimação dos agravantes, para que juntem as cópias referidas, nos termos do artigo 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015.

Prazo: 5 dias.

Intime-se.

São Paulo, 3 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021830-19.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

AGRAVANTE: SAID MOHAMAD MAJZOUN, ADNAN ALI SALMAN

Advogado do(a) AGRAVANTE: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968

Advogado do(a) AGRAVANTE: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968

AGRAVADO: ANS AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que deferiu a inclusão dos sócios no polo passivo em execução fiscal.

Para o julgamento do recurso, é necessária a juntada de cópia das folhas referidas na r. decisão agravada (fls. 11, ID 136543), quais sejam: fls. 22, 38/38-v, do processo nº. 0002963-36.2013.403.6133.

Determino a intimação dos agravantes, para que juntem as cópias referidas, nos termos do artigo 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015.

Prazo: 5 dias.

Intime-se.

São Paulo, 3 de julho de 2018.

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ordinária destinada a viabilizar a exclusão do ICMS, da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a devolução de valores.

A r. sentença (Id nº. 1748136) julgou o pedido inicial procedente, para autorizar a restituição dos recolhimentos efetuados nos últimos cinco anos, atualizados pela taxa Selic. Condenou a União ao pagamento de honorários fixados no percentual mínimo legal, nos termos do artigo 85, §§ 3º e 5º, do Código de Processo Civil.

A União, ora apelante (Id nº. 1748139), argumenta com a regularidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Contrarrazões (Id nº. 1748146).

Sentença sujeita ao reexame necessário.

É uma síntese do necessário.

***** Inclusão do ICMS na base das contribuições sociais *****

O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, no regime de repercussão geral:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. *O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.***

3. *Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.*

4. *Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.*

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).

Parece que não houve distinção, no STF, quanto à forma da incidência tributária, para efeito de exclusão.

O critério é material: o tributo incidente, na cadeia produtiva, não é base de cálculo das contribuições sociais, tanto na vigência das Leis Federais n.º 10.637/02 e 10.833/03, quanto na da Lei Federal n.º 12.973/14.

Ademais, a pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese.

A eventual limitação dos efeitos da decisão pelo Supremo Tribunal Federal deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.

De outro lado, nas ações ordinárias destinadas a viabilizar a compensação ou a repetição de tributo, é necessária a juntada de comprovantes de recolhimento, para a prova do interesse processual.

É possível a apresentação de outros comprovantes, por ocasião da liquidação do julgado ou do requerimento da compensação.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1.973:

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - MUNICÍPIO DE LONDRINA - DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE TODOS OS COMPROVANTES DE PAGAMENTO COM A INICIAL - APURAÇÃO DO "QUANTUM DEBEATUR" NA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.

1. De acordo com a jurisprudência pacífica do STJ, em ação de repetição de indébito, no Município de Londrina, os documentos indispensáveis mencionados pelo art. 283 do CPC são aqueles hábeis a comprovar a legitimidade ativa ad causam do contribuinte que arcou com o pagamento indevido da exação. Dessa forma, conclui-se desnecessária, para fins de reconhecer o direito alegado pelo autor, a juntada de todos os comprovantes de recolhimento do tributo, providência que deverá ser levada a termo, quando da apuração do montante que se pretende restituir, em sede de liquidação do título executivo judicial. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. Recurso especial improvido.

(REsp 1111003/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009).

No caso concreto, o autor não provou o recolhimento do PIS e da COFINS.

Ausente prova dos recolhimentos, **não** é possível o deferimento da repetição.

Considerado o trabalho adicional realizado pelos advogados, em decorrência da interposição de recurso, os honorários advocatícios, em favor da autora, por ocasião da liquidação, deverão ser acrescidos de percentual de 1% (um por cento).

Por tais fundamentos, **nego provimento** à apelação. Dou parcial provimento ao reexame necessário para afastar a compensação dos recolhimentos efetuados nos últimos cinco anos.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se à origem (10ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP).

São Paulo, 4 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012165-42.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI

AGRAVANTE: VALLOUREC SOLUCOES TUBULARES DO BRASIL S.A.

Advogados do(a) AGRAVANTE: CAMILA CACADOR XAVIER - SP331746, ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE - SP316062, JOAO VICTOR GUEDES SANTOS - SP258505

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Consoante se constata em consulta ao sistema de informações processuais do Processo Judicial Eletrônico - PJe da Justiça Federal da 3ª Região, o mandado de segurança a que se refere o presente agravo já foi decidido em primeiro grau.

Assim, já tendo havido o julgamento do mencionado mandado de segurança, onde foi proferida a decisão atacada, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente agravo por perda de objeto, não conhecendo do recurso, com fulcro no art. 1.019, caput, c.c. o art. 932, III, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5023942-58.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL

AGRAVADO: ZILDA MATTOS FRIGO

Advogado do(a) AGRAVADO: NELSON CAMARA - SP15751

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIAO FEDERAL em face da decisão que, em ação ajuizada por aposentada/pensionista da extinta Estrada de Ferro Araraquara objetivando o pagamento das diferenças de complementação de aposentadoria de ex-ferroviário de 14% (catorze por cento), excluiu a União Federal do polo passivo da demanda sem a fixação dos honorários advocatícios.

Consoante se constata da contraminuta (ID 3399718), foi proferida decisão nos autos do Agravo de Instrumento nº 5016943-89.2017.4.03.0000, ajuizada por Zilda Mattos Frigo – ora agravada, na qual foi reconhecida a legitimidade da União Federal para compor o polo passivo da ação, mantendo, em consequência, a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito (ID 3399726).

Assim, com a manutenção da União Federal no polo passivo da ação originária, o presente recurso perdeu inteiramente o seu objeto.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente recurso por perda de objeto, não conhecendo do recurso, com fulcro no art. 1.019, *caput*, c.c. o art. 932, III, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

Intime-se.

São Paulo, 6 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014663-14.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

AGRAVANTE: FLABEG BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA - SP87658

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que determinou a notificação da autoridade coatora para apresentação de informações, antes da análise do pedido liminar em mandado de segurança destinado a manter o creditamento, nas receitas de exportação, no percentual de 2%, nos termos do Decreto nº. 9.148/17.

A impetrante, ora agravante, afirma a viabilidade da pronta análise do medido, porque questiona matéria exclusivamente de direito. A postergação do contraditório seria inerente à concessão de liminares.

Argumenta com o risco na demora: a redução do creditamento impacta nas exportações. Eventual risco econômico será repartido a final.

No mérito, aduz a ilegalidade da redução do percentual de creditamento, nas operações de exportação, a 0,1% nos termos do Decreto nº. 9.393/18.

Requer, ao final, a antecipação da tutela recursal.

É uma síntese do necessário.

Hipótese de cabimento de agravo de instrumento: artigos 1.015, inciso I, do Código de Processo Civil, e 7º, § 1º, da Lei Federal nº. 12.016/09.

A r. decisão agravada:

*“Recebo a petição ID8954389 como emenda à inicial.
Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo, devendo constar o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, em substituição à autoridade indicada, conforme indicado na petição ID8954389.
Em virtude da ação mandamental exigir prova cabal e documental dos fatos alegados, bem como por não haver espaço processual para o contraditório e por terem os pedidos, de regra, natureza satisfativa, quase sempre irreversíveis, **reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações.**
Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.
Com a juntada das informações, venham os autos conclusos.
Int”.*

O recurso é inepto.

A agravante diz que o seu direito pode ser protegido de imediato.

Não pede, porém, ao Tribunal, que, reconhecendo a circunstância, obrigue o digno Juízo de 1º grau de jurisdição a decidir a questão.

Postula, isto sim, a **supressão de uma instância**, porque deseja ver o Tribunal decidindo a questão "**per saltum**".

Por este fundamento, **não conheço** do recurso, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se à origem.

São Paulo, 2 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005624-90.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: SIMPRESS COMERCIO, LOCACAO E SERVICOS S/A

Advogado do(a) AGRAVADO: RICARDO HIROSHI AKAMINE - SP165388

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que deferiu liminar, em mandado de segurança destinado a viabilizar a exclusão do ICMS e do ISS, da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A União, ora agravante, requer a atribuição de efeito suspensivo.

É uma síntese do necessário.

Hipótese de cabimento do agravo de instrumento: artigos 1.015, inciso I, do Código de Processo Civil, e 7º, § 1º, da Lei Federal nº. 12.016/09.

O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, na sessão de julgamento de 15 de março de 2017:

*“O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: **"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"**. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017”.*

(STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Cármen Lúcia (Presidente), DJE N° 53, divulgado em 17/03/2017).

A eficácia obstativa - não meramente suspensiva - decorre da decisão do Supremo Tribunal Federal.

As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao ISS, dada a semelhança entre as matérias.

Por tais fundamentos, **indefiro** o efeito suspensivo.

Comunique-se ao digno Juízo de 1º grau de jurisdição.

Publique-se. Intime-se, inclusive para a resposta.

Após, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 3 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011878-79.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: SUPERLENTE FRANQUEADORA LTDA

Advogado do(a) AGRAVADO: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP1475490A

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que deferiu antecipação de tutela, em ação ordinária destinada a viabilizar a exclusão do ISS, da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A União, ora agravante, requer a atribuição de efeito suspensivo.

É uma síntese do necessário.

Hipótese de cabimento do agravo de instrumento: artigo 1.015, inciso I, do Código de Processo Civil.

O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, na sessão de julgamento de 15 de março de 2017:

*“O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”**. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017”*.

(STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Cármen Lúcia (Presidente), DJE N° 53, divulgado em 17/03/2017).

As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis à hipótese dos autos, dada a semelhança entre as matérias.

Por tais fundamentos, **indefiro** o efeito suspensivo.

Comunique-se ao digno Juízo de 1º grau de jurisdição.

Publique-se. Intime-se, inclusive para a resposta.

tacarnei

São Paulo, 3 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008698-55.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/07/2018 1066/1613

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por EDUARDO VANIN IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EPP contra a r. decisão que **indeferiu a medida liminar** em mandado de segurança no qual o impetrante objetiva deixar de recolher o valor do ICMS, PIS e COFINS, destacados na PGDAS (empresa optante do Simples Nacional) e incidentes sobre as vendas realizadas, assegurando assim a continuidade do benefício fiscal de que tratou a Lei nº 11.196/2005 (alíquota zero de PIS e COFINS) até 31.12.2018.

Sucedeu que foi proferida **sentença** que julgou extinto o processo, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, homologando a desistência da impetração e extinguindo o feito sem resolução do mérito.

Diante da perda do seu objeto **julgo prejudicado** o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de julho de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5000197-85.2017.4.03.6002

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO

APELANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) APELANTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS1330000A

APELADO: CAMILA TAVARES DA SILVA ZAMPIERI

DECISÃO

Trata-se de **apelação** interposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL contra sentença proferida em **execução de título extrajudicial** proposta em face de CAMILA TAVARES DA SILVA ZAMPIERI, em que objetiva o recebimento de anuidade referente ao ano de 2016, no valor de R\$ 990,88, atualizados até 27.09.2017.

Sentença proferida pelo Juízo *a quo* indeferiu a petição inicial e extinguiu o feito sem exame do mérito, nos termos dos artigos 330, III, e 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Inconformada, apelou a exequente.

Mantida a sentença pelo Juízo de primeiro grau, foram os autos remetidos a esta Corte.

Intimada, a recolher as custas recursais, com a advertência contida no parágrafo 4º do artigo 1007 do CPC/2015, a apelante apresentou a guia de recolhimento no valor de R\$ 5,32.

Após, peticionou alegando a existência de fato novo, consistente em julgamento por este Tribunal em que seu apelo, em caso semelhante, foi provido.

É o relatório.

Decido.

O recurso comporta julgamento monocrático, na forma do art. 932, III, do Código de Processo Civil.

Com efeito, a apelante interpôs apelação desacompanhada do comprovante de recolhimento das custas.

Conforme relatado, foi intimada a recolher as custas recursais, com a advertência prevista no parágrafo 4º do artigo 1007 do CPC/2015. Todavia, apresentou a guia de recolhimento no valor de R\$ 5,32, embora fosse obrigada a recolher, **em dobro**, a metade faltante das custas.

Sendo assim, o recurso deve ser julgado deserto, sendo descabida nova intimação para suprir a falta, ante a clareza da regra inserta no § 5º do art. 1007 do CPC: "É vedada a complementação se houver insuficiência parcial do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, no recolhimento realizado na forma do § 4º".

Nesse sentido, já se pronunciou o STJ:

	<i>..EMEN: PROCESSO CIVIL. DIREITO PRIVADO. AÇÃO MONITÓRIA. RECURSO ESPECIAL SEM AS GUIAS OU COMPROVANTE DE PAGAMENTO DO PREPARO. DESPACHO DETERMINANDO O PAGAMENTO EM DOBRO. ART. 1.007, §4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DETERMINAÇÃO NÃO CUMPRIDA. RECURSO ESPECIAL DESERTO.</i>
	<i>I - Aplica-se ao caso o enunciado administrativo n. 3 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC"</i>
	<i>II - Recurso especial não instruído com guia de custas e respectivo comprovante de pagamento do preparo. III - Determinado o recolhimento em dobro das custas processuais, nos termos do art. 1.007, §4º do Código de Processo Civil de 2015, e não cumprida a determinação, deve ser considerado deserto o recurso especial.</i>
	<i>IV - Não prosperam as alegações da parte agravante relativamente à falta de clareza do despacho que determinou o recolhimento em dobro das custas processuais, pois o despacho é claro quanto a esta determinação.</i>
	<i>V - Assim, o mero "aviso de lançamento" do pagamento do preparo não serve para a comprovação da quitação da obrigação do recorrente, resultando na deserção do recurso especial. Nesse sentido, mutatis, mutandis, os seguintes precedentes: AgRg no AREsp 466.639/DF, 4.ª Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe de 1.º/8/2014; EDcl no AREsp 519.784/MG, 1.ª Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 20/6/2014; AgRg no AREsp 490.738/DF, 2.ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 30/5/2014.</i>
	<i>VI - Agravo interno improvido. ..EMEN:</i>
	<i>(AINTARESP 201602335439, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/11/2017 ..DTPB:.)</i>

Na mesma toada:

	<p><i>AGRAVO INTERNO. ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AÇÃO ANULATÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO PUNITIVA. INSCRIÇÃO NO CADIN. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CUSTAS DE PREPARO E PORTE DE RETORNO. RECOLHIMENTO EM DOBRO. PAGAMENTO INSUFICIENTE. RECURSO DESERTO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nestes autos foi oportunizada à parte agravante a regularização das custas de preparo e porte de retorno, em dobro, nos termos do art. 1017, §1º e 1007, § 4º c/c art. 932, parágrafo único do CPC/2015, sob pena de negativa de seguimento. 2. Houve comprovação do pagamento das custas e porte de retorno, porém não em dobro, como determinado. Assim, restaram descumpridas as exigências estabelecidas. Precedente. 3. Assim, intimada a agravante para o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, e descumprida a determinação, o recurso é considerado deserto, nos termos do que dispõe o art. 1007, caput e § 4º, do CPC/2015. 4. Ademais, analisando os fundamentos apresentados pela agravante não identifiquei motivo suficiente à reforma da decisão agravada. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo interno improvido.</i></p>
--	--

	<p><i>(AI 00162157020164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)</i></p>
--	--

Ante o exposto, sendo o recurso *inadmissível*, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil, **não conheço da apelação**.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de julho de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5000197-85.2017.4.03.6002
RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO
APELANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) APELANTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS1330000A
APELADO: CAMILA TAVARES DA SILVA ZAMPIERI

D E C I S Ã O

Trata-se de **apelação** interposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL contra sentença proferida em **execução de título extrajudicial** proposta em face de CAMILA TAVARES DA SILVA ZAMPIERI, em que objetiva o recebimento de anuidade referente ao ano de 2016, no valor de R\$ 990,88, atualizados até 27.09.2017.

Sentença proferida pelo Juízo *a quo* indeferiu a petição inicial e extinguiu o feito sem exame do mérito, nos termos dos artigos 330, III, e 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Inconformada, apelou a exequente.

Mantida a sentença pelo Juízo de primeiro grau, foram os autos remetidos a esta Corte.

Intimada, a recolher as custas recursais, com a advertência contida no parágrafo 4º do artigo 1007 do CPC/2015, a apelante apresentou a guia de recolhimento no valor de R\$ 5,32.

Após, peticionou alegando a existência de fato novo, consistente em julgamento por este Tribunal em que seu apelo, em caso semelhante, foi provido.

É o relatório.

Decido.

O recurso comporta julgamento monocrático, na forma do art. 932, III, do Código de Processo Civil.

Com efeito, a apelante interpôs apelação desacompanhada do comprovante de recolhimento das custas.

Conforme relatado, foi intimada a recolher as custas recursais, com a advertência prevista no parágrafo 4º do artigo 1007 do CPC/2015. Todavia, apresentou a guia de recolhimento no valor de R\$ 5,32, embora fosse obrigada a recolher, **em dobro**, a metade faltante das custas.

Sendo assim, o recurso deve ser julgado deserto, sendo descabida nova intimação para suprir a falta, ante a clareza da regra inserta no § 5º do art. 1007 do CPC: "É vedada a complementação se houver insuficiência parcial do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, no recolhimento realizado na forma do § 4º".

Nesse sentido, já se pronunciou o STJ:

	<i>..EMEN: PROCESSO CIVIL. DIREITO PRIVADO. AÇÃO MONITÓRIA. RECURSO ESPECIAL SEM AS GUIAS OU COMPROVANTE DE PAGAMENTO DO PREPARO. DESPACHO DETERMINANDO O PAGAMENTO EM DOBRO. ART. 1.007, §4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DETERMINAÇÃO NÃO CUMPRIDA. RECURSO ESPECIAL DESERTO.</i>
--	---

	<i>I - Aplica-se ao caso o enunciado administrativo n. 3 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC"</i>
--	--

	<i>II - Recurso especial não instruído com guia de custas e respectivo comprovante de pagamento do preparo. III - Determinado o recolhimento em dobro das custas processuais, nos termos do art. 1.007, §4º do Código de Processo Civil de 2015, e não cumprida a determinação, deve ser considerado deserto o recurso especial.</i>
--	--

	<i>IV - Não prosperam as alegações da parte agravante relativamente à falta de clareza do despacho que determinou o recolhimento em dobro das custas processuais, pois o despacho é claro quanto a esta determinação.</i>
--	---

	<i>V - Assim, o mero "aviso de lançamento" do pagamento do preparo não serve para a comprovação da quitação da obrigação do recorrente, resultando na deserção do recurso especial. Nesse sentido, mutatis, mutandis, os seguintes precedentes: AgRg no AREsp 466.639/DF, 4.ª Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe de 1.º/8/2014; EDcl no AREsp 519.784/MG, 1.ª Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 20/6/2014; AgRg no AREsp 490.738/DF, 2.ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 30/5/2014.</i>
--	---

	<i>VI - Agravo interno improvido. ..EMEN:</i>
--	---

	<i>(AINTARESP 201602335439, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/11/2017 ..DTPB:.)</i>
--	--

Na mesma toada:

	<p><i>AGRAVO INTERNO. ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AÇÃO ANULATÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO PUNITIVA. INSCRIÇÃO NO CADIN. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CUSTAS DE PREPARO E PORTE DE RETORNO. RECOLHIMENTO EM DOBRO. PAGAMENTO INSUFICIENTE. RECURSO DESERTO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nestes autos foi oportunizada à parte agravante a regularização das custas de preparo e porte de retorno, em dobro, nos termos do art. 1017, §1º e 1007, § 4º c/c art. 932, parágrafo único do CPC/2015, sob pena de negativa de seguimento. 2. Houve comprovação do pagamento das custas e porte de retorno, porém não em dobro, como determinado. Assim, restaram descumpridas as exigências estabelecidas. Precedente. 3. Assim, intimada a agravante para o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, e descumprida a determinação, o recurso é considerado deserto, nos termos do que dispõe o art. 1007, caput e § 4º, do CPC/2015. 4. Ademais, analisando os fundamentos apresentados pela agravante não identifiquei motivo suficiente à reforma da decisão agravada. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo interno improvido.</i></p>
	<p><i>(AI 00162157020164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)</i></p>

Ante o exposto, sendo o recurso *inadmissível*, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil, **não conheço da apelação**.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de julho de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5000170-05.2017.4.03.6002

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO

APELANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) APELANTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS1330000A

APELADO: ANA CAROLINA FOLINI

D E C I S Ã O

Trata-se de **apelação** interposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL contra sentença proferida em **execução de título extrajudicial** proposta em face de ANA CAROLINA FOLINI, em que objetiva o recebimento de anuidade referente ao ano de 2016, no valor de R\$ 972,40, atualizados até 27.09.2017.

Sentença proferida pelo Juízo *a quo* indeferiu a petição inicial e extinguiu o feito sem exame do mérito, nos termos dos artigos 330, III, e 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Inconformada, apelou a exequente.

Mantida a sentença pelo Juízo de primeiro grau, foram os autos remetidos a esta Corte.

Intimada, a recolher as custas recursais, com a advertência contida no parágrafo 4º do artigo 1007 do CPC/2015, a apelante apresentou a guia de recolhimento no valor de R\$ 5,32.

Após, peticionou alegando a existência de fato novo, consistente em julgamento por este Tribunal em que o apelo da OAB, em caso semelhante, foi provido.

É o relatório.

Decido.

O recurso comporta julgamento monocrático, na forma do art. 932, III, do Código de Processo Civil.

Com efeito, a apelante interpôs apelação desacompanhada do comprovante de recolhimento das custas.

Conforme relatado, foi intimada a recolher as custas recursais, com a advertência prevista no parágrafo 4º do artigo 1007 do CPC/2015. Todavia, apresentou a guia de recolhimento no valor de R\$ 5,32, embora fosse obrigada a recolher, **em dobro**, a metade faltante das custas.

Sendo assim, o recurso deve ser julgado deserto, sendo descabida nova intimação para suprir a falta, ante a clareza da regra inserta no § 5º do art. 1007 do CPC: "*É vedada a complementação se houver insuficiência parcial do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, no recolhimento realizado na forma do § 4º*".

Nesse sentido, já se pronunciou o STJ:

	<i>..EMEN: PROCESSO CIVIL. DIREITO PRIVADO. AÇÃO MONITÓRIA. RECURSO ESPECIAL SEM AS GUIAS OU COMPROVANTE DE PAGAMENTO DO PREPARO. DESPACHO DETERMINANDO O PAGAMENTO EM DOBRO. ART. 1.007, §4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DETERMINAÇÃO NÃO CUMPRIDA. RECURSO ESPECIAL DESERTO.</i>
	<i>I - Aplica-se ao caso o enunciado administrativo n. 3 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC"</i>
	<i>II - Recurso especial não instruído com guia de custas e respectivo comprovante de pagamento do preparo. III - Determinado o recolhimento em dobro das custas processuais, nos termos do art. 1.007, §4º do Código de Processo Civil de 2015, e não cumprida a determinação, deve ser considerado deserto o recurso especial.</i>
	<i>IV - Não prosperam as alegações da parte agravante relativamente à falta de clareza do despacho que determinou o recolhimento em dobro das custas processuais, pois o despacho é claro quanto a esta determinação.</i>
	<i>V - Assim, o mero "aviso de lançamento" do pagamento do preparo não serve para a comprovação da quitação da obrigação do recorrente, resultando na deserção do recurso especial. Nesse sentido, mutatis, mutandis, os seguintes precedentes: AgRg no AREsp 466.639/DF, 4.ª Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe de 1.º/8/2014; EDcl no AREsp 519.784/MG, 1.ª Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 20/6/2014; AgRg no AREsp 490.738/DF, 2.ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 30/5/2014.</i>
	<i>VI - Agravo interno improvido. ..EMEN:</i>

(AINTARESP 201602335439, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/11/2017 ..DTPB:.)
--

Na mesma toada:

<i>AGRAVO INTERNO. ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AÇÃO ANULATÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO PUNITIVA. INSCRIÇÃO NO CADIN. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CUSTAS DE PREPARO E PORTE DE RETORNO. RECOLHIMENTO EM DOBRO. PAGAMENTO INSUFICIENTE. RECURSO DESERTO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nestes autos foi oportunizada à parte agravante a regularização das custas de preparo e porte de retorno, em dobro, nos termos do art. 1017, §1º e 1007, § 4º c/c art. 932, parágrafo único do CPC/2015, sob pena de negativa de seguimento. 2. Houve comprovação do pagamento das custas e porte de retorno, porém não em dobro, como determinado. Assim, restaram descumpridas as exigências estabelecidas. Precedente. 3. Assim, intimada a agravante para o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, e descumprida a determinação, o recurso é considerado deserto, nos termos do que dispõe o art. 1007, caput e § 4º, do CPC/2015. 4. Ademais, analisando os fundamentos apresentados pela agravante não identifiquei motivo suficiente à reforma da decisão agravada. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo interno improvido.</i>

(AI 00162157020164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)
--

Ante o exposto, sendo o recurso *inadmissível*, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil, **não conheço da apelação**.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de julho de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5000170-05.2017.4.03.6002

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO

APELANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) APELANTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS1330000A

APELADO: ANA CAROLINA FOLINI

D E C I S Ã O

Trata-se de **apelação** interposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL contra sentença proferida em **execução de título extrajudicial** proposta em face de ANA CAROLINA FOLINI, em que objetiva o recebimento de anuidade referente ao ano de 2016, no valor de R\$ 972,40, atualizados até 27.09.2017.

Sentença proferida pelo Juízo *a quo* indeferiu a petição inicial e extinguiu o feito sem exame do mérito, nos termos dos artigos 330, III, e 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Inconformada, apelou a exequente.

Mantida a sentença pelo Juízo de primeiro grau, foram os autos remetidos a esta Corte.

Intimada, a recolher as custas recursais, com a advertência contida no parágrafo 4º do artigo 1007 do CPC/2015, a apelante apresentou a guia de recolhimento no valor de R\$ 5,32.

Após, peticionou alegando a existência de fato novo, consistente em julgamento por este Tribunal em que o apelo da OAB, em caso semelhante, foi provido.

É o relatório.

Decido.

O recurso comporta julgamento monocrático, na forma do art. 932, III, do Código de Processo Civil.

Com efeito, a apelante interpôs apelação desacompanhada do comprovante de recolhimento das custas.

Conforme relatado, foi intimada a recolher as custas recursais, com a advertência prevista no parágrafo 4º do artigo 1007 do CPC/2015. Todavia, apresentou a guia de recolhimento no valor de R\$ 5,32, embora fosse obrigada a recolher, **em dobro**, a metade faltante das custas.

Sendo assim, o recurso deve ser julgado deserto, sendo descabida nova intimação para suprir a falta, ante a clareza da regra inserta no § 5º do art. 1007 do CPC: "*É vedada a complementação se houver insuficiência parcial do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, no recolhimento realizado na forma do § 4º*".

Nesse sentido, já se pronunciou o STJ:

	<i>..EMEN: PROCESSO CIVIL. DIREITO PRIVADO. AÇÃO MONITÓRIA. RECURSO ESPECIAL SEM AS GUIAS OU COMPROVANTE DE PAGAMENTO DO PREPARO. DESPACHO DETERMINANDO O PAGAMENTO EM DOBRO. ART. 1.007, §4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DETERMINAÇÃO NÃO CUMPRIDA. RECURSO ESPECIAL DESERTO.</i>
	<i>I - Aplica-se ao caso o enunciado administrativo n. 3 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC"</i>
	<i>II - Recurso especial não instruído com guia de custas e respectivo comprovante de pagamento do preparo. III - Determinado o recolhimento em dobro das custas processuais, nos termos do art. 1.007, §4º do Código de Processo Civil de 2015, e não cumprida a determinação, deve ser considerado deserto o recurso especial.</i>
	<i>IV - Não prosperam as alegações da parte agravante relativamente à falta de clareza do despacho que determinou o recolhimento em dobro das custas processuais, pois o despacho é claro quanto a esta determinação.</i>
	<i>V - Assim, o mero "aviso de lançamento" do pagamento do preparo não serve para a comprovação da quitação da obrigação do recorrente, resultando na deserção do recurso especial. Nesse sentido, mutatis, mutandis, os seguintes precedentes: AgRg no AREsp 466.639/DF, 4.ª Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe de 1.º/8/2014; EDcl no AREsp 519.784/MG, 1.ª Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 20/6/2014; AgRg no AREsp 490.738/DF, 2.ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 30/5/2014.</i>

	VI - Agravo interno improvido. ..EMEN:
--	--

	(AINTARESP 201602335439, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/11/2017 ..DTPB:.)
--	---

Na mesma toada:

	<i>AGRAVO INTERNO. ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AÇÃO ANULATÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO PUNITIVA. INSCRIÇÃO NO CADIN. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CUSTAS DE PREPARO E PORTE DE RETORNO. RECOLHIMENTO EM DOBRO. PAGAMENTO INSUFICIENTE. RECURSO DESERTO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nestes autos foi oportunizada à parte agravante a regularização das custas de preparo e porte de retorno, em dobro, nos termos do art. 1017, §1º e 1007, § 4º c/c art. 932, parágrafo único do CPC/2015, sob pena de negativa de seguimento. 2. Houve comprovação do pagamento das custas e porte de retorno, porém não em dobro, como determinado. Assim, restaram descumpridas as exigências estabelecidas. Precedente. 3. Assim, intimada a agravante para o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, e descumprida a determinação, o recurso é considerado deserto, nos termos do que dispõe o art. 1007, caput e § 4º, do CPC/2015. 4. Ademais, analisando os fundamentos apresentados pela agravante não identifiquei motivo suficiente à reforma da decisão agravada. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo interno improvido.</i>
--	---

	(AI 00162157020164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)
--	--

Ante o exposto, sendo o recurso *inadmissível*, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil, **não conheço da apelação**.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de julho de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5000236-82.2017.4.03.6002

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO

APELANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) APELANTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS1330000A

APELADO: FABIO HENRIQUE BARBOSA

D E C I S Ã O

Trata-se de **apelação** interposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL contra sentença proferida em **execução de título extrajudicial** proposta em face de FABIO HENRIQUE BARBOSA, em que objetiva o recebimento de anuidade referente ao ano de 2016, no valor de R\$ 766,07, atualizados até 27.09.2017.

Sentença proferida pelo Juízo *a quo* indeferiu a petição inicial e extinguiu o feito sem exame do mérito, nos termos dos artigos 330, III, e 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Inconformada, apelou a exequente.

Mantida a sentença pelo Juízo de primeiro grau, foram os autos remetidos a esta Corte.

Intimada, a recolher as custas recursais, com a advertência contida no parágrafo 4º do artigo 1007 do CPC/2015, a apelante apresentou a guia de recolhimento no valor de R\$ 5,32.

É o relatório.

Decido.

O recurso comporta julgamento monocrático, na forma do art. 932, III, do Código de Processo Civil.

Com efeito, a apelante interpôs apelação desacompanhada do comprovante de recolhimento das custas.

Conforme relatado, foi intimada a recolher as custas recursais, com a advertência prevista no parágrafo 4º do artigo 1007 do CPC/2015. Todavia, apresentou a guia de recolhimento no valor de R\$ 5,32, embora fosse obrigada a recolher, **em dobro**, a metade faltante das custas.

Sendo assim, o recurso deve ser julgado deserto, sendo descabida nova intimação para suprir a falta, ante a clareza da regra inserta no § 5º do art. 1007 do CPC: "*É vedada a complementação se houver insuficiência parcial do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, no recolhimento realizado na forma do § 4º*".

Nesse sentido, já se pronunciou o STJ:

	<i>..EMEN: PROCESSO CIVIL. DIREITO PRIVADO. AÇÃO MONITÓRIA. RECURSO ESPECIAL SEM AS GUIAS OU COMPROVANTE DE PAGAMENTO DO PREPARO. DESPACHO DETERMINANDO O PAGAMENTO EM DOBRO. ART. 1.007, §4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DETERMINAÇÃO NÃO CUMPRIDA. RECURSO ESPECIAL DESERTO.</i>
	<i>I - Aplica-se ao caso o enunciado administrativo n. 3 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC"</i>
	<i>II - Recurso especial não instruído com guia de custas e respectivo comprovante de pagamento do preparo. III - Determinado o recolhimento em dobro das custas processuais, nos termos do art. 1.007, §4º do Código de Processo Civil de 2015, e não cumprida a determinação, deve ser considerado deserto o recurso especial.</i>
	<i>IV - Não prosperam as alegações da parte agravante relativamente à falta de clareza do despacho que determinou o recolhimento em dobro das custas processuais, pois o despacho é claro quanto a esta determinação.</i>

	<i>V - Assim, o mero "aviso de lançamento" do pagamento do preparo não serve para a comprovação da quitação da obrigação do recorrente, resultando na deserção do recurso especial. Nesse sentido, mutatis, mutandis, os seguintes precedentes: AgRg no AREsp 466.639/DF, 4.ª Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe de 1.º/8/2014; EDcl no AREsp 519.784/MG, 1.ª Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 20/6/2014; AgRg no AREsp 490.738/DF, 2.ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 30/5/2014.</i>
--	---

	<i>VI - Agravo interno improvido. ..EMEN:</i>
--	---

	<i>(AINTARESP 201602335439, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/11/2017 ..DTPB:.)</i>
--	--

Na mesma toada:

	<i>AGRAVO INTERNO. ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AÇÃO ANULATÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO PUNITIVA. INSCRIÇÃO NO CADIN. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CUSTAS DE PREPARO E PORTE DE RETORNO. RECOLHIMENTO EM DOBRO. PAGAMENTO INSUFICIENTE. RECURSO DESERTO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nestes autos foi oportunizada à parte agravante a regularização das custas de preparo e porte de retorno, em dobro, nos termos do art. 1017, §1º e 1007, § 4º c/c art. 932, parágrafo único do CPC/2015, sob pena de negativa de seguimento. 2. Houve comprovação do pagamento das custas e porte de retorno, porém não em dobro, como determinado. Assim, restaram descumpridas as exigências estabelecidas. Precedente. 3. Assim, intimada a agravante para o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, e descumprida a determinação, o recurso é considerado deserto, nos termos do que dispõe o art. 1007, caput e § 4º, do CPC/2015. 4. Ademais, analisando os fundamentos apresentados pela agravante não identifiquei motivo suficiente à reforma da decisão agravada. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo interno improvido.</i>
--	---

	<i>(AI 00162157020164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)</i>
--	---

Ante o exposto, sendo o recurso *inadmissível*, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil, **não conheço da apelação.**

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem

Intimem-se.

São Paulo, 11 de julho de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5000236-82.2017.4.03.6002

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO

APELANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) APELANTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS1330000A

APELADO: FABIO HENRIQUE BARBOSA

D E C I S Ã O

Trata-se de **apelação** interposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL contra sentença proferida em **execução de título extrajudicial** proposta em face de FABIO HENRIQUE BARBOSA, em que objetiva o recebimento de anuidade referente ao ano de 2016, no valor de R\$ 766,07, atualizados até 27.09.2017.

Sentença proferida pelo Juízo *a quo* indeferiu a petição inicial e extinguiu o feito sem exame do mérito, nos termos dos artigos 330, III, e 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Inconformada, apelou a exequente.

Mantida a sentença pelo Juízo de primeiro grau, foram os autos remetidos a esta Corte.

Intimada, a recolher as custas recursais, com a advertência contida no parágrafo 4º do artigo 1007 do CPC/2015, a apelante apresentou a guia de recolhimento no valor de R\$ 5,32.

É o relatório.

Decido.

O recurso comporta julgamento monocrático, na forma do art. 932, III, do Código de Processo Civil.

Com efeito, a apelante interpôs apelação desacompanhada do comprovante de recolhimento das custas.

Conforme relatado, foi intimada a recolher as custas recursais, com a advertência prevista no parágrafo 4º do artigo 1007 do CPC/2015. Todavia, apresentou a guia de recolhimento no valor de R\$ 5,32, embora fosse obrigada a recolher, **em dobro**, a metade faltante das custas.

Sendo assim, o recurso deve ser julgado deserto, sendo descabida nova intimação para suprir a falta, ante a clareza da regra inserta no § 5º do art. 1007 do CPC: "*É vedada a complementação se houver insuficiência parcial do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, no recolhimento realizado na forma do § 4º*".

Nesse sentido, já se pronunciou o STJ:

	<i>..EMEN: PROCESSO CIVIL. DIREITO PRIVADO. AÇÃO MONITÓRIA. RECURSO ESPECIAL SEM AS GUIAS OU COMPROVANTE DE PAGAMENTO DO PREPARO. DESPACHO DETERMINANDO O PAGAMENTO EM DOBRO. ART. 1.007, §4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DETERMINAÇÃO NÃO CUMPRIDA. RECURSO ESPECIAL DESERTO.</i>
	<i>I - Aplica-se ao caso o enunciado administrativo n. 3 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC"</i>
	<i>II - Recurso especial não instruído com guia de custas e respectivo comprovante de pagamento do preparo. III - Determinado o recolhimento em dobro das custas processuais, nos termos do art. 1.007, §4º do Código de Processo Civil de 2015, e não cumprida a determinação, deve ser considerado deserto o recurso especial.</i>
	<i>IV - Não prosperam as alegações da parte agravante relativamente à falta de clareza do despacho que determinou o recolhimento em dobro das custas processuais, pois o despacho é claro quanto a esta determinação.</i>

	<i>V - Assim, o mero "aviso de lançamento" do pagamento do preparo não serve para a comprovação da quitação da obrigação do recorrente, resultando na deserção do recurso especial. Nesse sentido, mutatis, mutandis, os seguintes precedentes: AgRg no AREsp 466.639/DF, 4.ª Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe de 1.º/8/2014; EDcl no AREsp 519.784/MG, 1.ª Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 20/6/2014; AgRg no AREsp 490.738/DF, 2.ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 30/5/2014.</i>
--	---

	<i>VI - Agravo interno improvido. ..EMEN:</i>
--	---

	<i>(AINTARESP 201602335439, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/11/2017 ..DTPB:.)</i>
--	--

Na mesma toada:

	<i>AGRAVO INTERNO. ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AÇÃO ANULATÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO PUNITIVA. INSCRIÇÃO NO CADIN. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CUSTAS DE PREPARO E PORTE DE RETORNO. RECOLHIMENTO EM DOBRO. PAGAMENTO INSUFICIENTE. RECURSO DESERTO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nestes autos foi oportunizada à parte agravante a regularização das custas de preparo e porte de retorno, em dobro, nos termos do art. 1017, §1º e 1007, § 4º c/c art. 932, parágrafo único do CPC/2015, sob pena de negativa de seguimento. 2. Houve comprovação do pagamento das custas e porte de retorno, porém não em dobro, como determinado. Assim, restaram descumpridas as exigências estabelecidas. Precedente. 3. Assim, intimada a agravante para o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, e descumprida a determinação, o recurso é considerado deserto, nos termos do que dispõe o art. 1007, caput e § 4º, do CPC/2015. 4. Ademais, analisando os fundamentos apresentados pela agravante não identifiquei motivo suficiente à reforma da decisão agravada. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo interno improvido.</i>
--	---

	<i>(AI 00162157020164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)</i>
--	---

Ante o exposto, sendo o recurso *inadmissível*, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil, **não conheço da apelação**.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem

Intimem-se.

São Paulo, 11 de julho de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5000454-13.2017.4.03.6002

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHONSOM DI SALVO

APELANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) APELANTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS133000A

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/07/2018 1079/1613

D E C I S Ã O

Trata-se de **apelação** interposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL contra sentença proferida em **execução de título extrajudicial** proposta em face de TASIANE FERREIRA PRESTES, em que objetiva o recebimento de anuidade referente ao ano de 2016, no valor de R\$ 993,68, atualizados até 27.09.2017.

Sentença proferida pelo Juízo *a quo* indeferiu a petição inicial e extinguiu o feito sem exame do mérito, nos termos dos artigos 330, III, e 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Inconformada, apelou a exequente.

Mantida a sentença pelo Juízo de primeiro grau, foram os autos remetidos a esta Corte.

Intimada, a recolher as custas recursais, com a advertência contida no parágrafo 4º do artigo 1007 do CPC/2015, a apelante apresentou a guia de recolhimento no valor de R\$ 5,32.

É o relatório.

Decido.

O recurso comporta julgamento monocrático, na forma do art. 932, III, do Código de Processo Civil.

Com efeito, a apelante interpôs apelação desacompanhada do comprovante de recolhimento das custas.

Conforme relatado, foi intimada a recolher as custas recursais, com a advertência prevista no parágrafo 4º do artigo 1007 do CPC/2015. Todavia, apresentou a guia de recolhimento no valor de R\$ 5,32, embora fosse obrigada a recolher, **em dobro**, a metade faltante das custas.

Sendo assim, o recurso deve ser julgado deserto, sendo descabida nova intimação para suprir a falta, ante a clareza da regra inserta no § 5º do art. 1007 do CPC: "*É vedada a complementação se houver insuficiência parcial do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, no recolhimento realizado na forma do § 4º*".

Nesse sentido, já se pronunciou o STJ:

	<i>..EMEN: PROCESSO CIVIL. DIREITO PRIVADO. AÇÃO MONITÓRIA. RECURSO ESPECIAL SEM AS GUIAS OU COMPROVANTE DE PAGAMENTO DO PREPARO. DESPACHO DETERMINANDO O PAGAMENTO EM DOBRO. ART. 1.007, §4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DETERMINAÇÃO NÃO CUMPRIDA. RECURSO ESPECIAL DESERTO.</i>
	<i>I - Aplica-se ao caso o enunciado administrativo n. 3 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC"</i>
	<i>II - Recurso especial não instruído com guia de custas e respectivo comprovante de pagamento do preparo. III - Determinado o recolhimento em dobro das custas processuais, nos termos do art. 1.007, §4º do Código de Processo Civil de 2015, e não cumprida a determinação, deve ser considerado deserto o recurso especial.</i>

	<i>IV - Não prosperam as alegações da parte agravante relativamente à falta de clareza do despacho que determinou o recolhimento em dobro das custas processuais, pois o despacho é claro quanto a esta determinação.</i>
--	---

	<i>V - Assim, o mero "aviso de lançamento" do pagamento do preparo não serve para a comprovação da quitação da obrigação do recorrente, resultando na deserção do recurso especial. Nesse sentido, mutatis, mutandis, os seguintes precedentes: AgRg no AREsp 466.639/DF, 4.ª Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe de 1.º/8/2014; EDcl no AREsp 519.784/MG, 1.ª Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 20/6/2014; AgRg no AREsp 490.738/DF, 2.ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 30/5/2014.</i>
--	---

	<i>VI - Agravo interno improvido. ..EMEN:</i>
--	---

	<i>(AINTARESP 201602335439, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/11/2017 ..DTPB:.)</i>
--	--

Na mesma toada:

	<i>AGRAVO INTERNO. ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AÇÃO ANULATÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO PUNITIVA. INSCRIÇÃO NO CADIN. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CUSTAS DE PREPARO E PORTE DE RETORNO. RECOLHIMENTO EM DOBRO. PAGAMENTO INSUFICIENTE. RECURSO DESERTO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nestes autos foi oportunizada à parte agravante a regularização das custas de preparo e porte de retorno, em dobro, nos termos do art. 1017, §1º e 1007, § 4º c/c art. 932, parágrafo único do CPC/2015, sob pena de negativa de seguimento. 2. Houve comprovação do pagamento das custas e porte de retorno, porém não em dobro, como determinado. Assim, restaram descumpridas as exigências estabelecidas. Precedente. 3. Assim, intimada a agravante para o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, e descumprida a determinação, o recurso é considerado deserto, nos termos do que dispõe o art. 1007, caput e § 4º, do CPC/2015. 4. Ademais, analisando os fundamentos apresentados pela agravante não identifiquei motivo suficiente à reforma da decisão agravada. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo interno improvido.</i>
--	---

	<i>(AI 00162157020164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)</i>
--	---

Ante o exposto, sendo o recurso *inadmissível*, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil, **não conheço da apelação.**

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de julho de 2018.

D E C I S Ã O

Trata-se de **apelação** interposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL contra sentença proferida em **execução de título extrajudicial** proposta em face de TASIANE FERREIRA PRESTES, em que objetiva o recebimento de anuidade referente ao ano de 2016, no valor de R\$ 993,68, atualizados até 27.09.2017.

Sentença proferida pelo Juízo *a quo* indeferiu a petição inicial e extinguiu o feito sem exame do mérito, nos termos dos artigos 330, III, e 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Inconformada, apelou a exequente.

Mantida a sentença pelo Juízo de primeiro grau, foram os autos remetidos a esta Corte.

Intimada, a recolher as custas recursais, com a advertência contida no parágrafo 4º do artigo 1007 do CPC/2015, a apelante apresentou a guia de recolhimento no valor de R\$ 5,32.

É o relatório.

Decido.

O recurso comporta julgamento monocrático, na forma do art. 932, III, do Código de Processo Civil.

Com efeito, a apelante interpôs apelação desacompanhada do comprovante de recolhimento das custas.

Conforme relatado, foi intimada a recolher as custas recursais, com a advertência prevista no parágrafo 4º do artigo 1007 do CPC/2015. Todavia, apresentou a guia de recolhimento no valor de R\$ 5,32, embora fosse obrigada a recolher, **em dobro**, a metade faltante das custas.

Sendo assim, o recurso deve ser julgado deserto, sendo descabida nova intimação para suprir a falta, ante a clareza da regra inserta no § 5º do art. 1007 do CPC: "*É vedada a complementação se houver insuficiência parcial do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, no recolhimento realizado na forma do § 4º*".

Nesse sentido, já se pronunciou o STJ:

	<i>..EMEN: PROCESSO CIVIL. DIREITO PRIVADO. AÇÃO MONITÓRIA. RECURSO ESPECIAL SEM AS GUIAS OU COMPROVANTE DE PAGAMENTO DO PREPARO. DESPACHO DETERMINANDO O PAGAMENTO EM DOBRO. ART. 1.007, §4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DETERMINAÇÃO NÃO CUMPRIDA. RECURSO ESPECIAL DESERTO.</i>
--	---

	<i>I - Aplica-se ao caso o enunciado administrativo n. 3 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC"</i>
--	--

	<i>II - Recurso especial não instruído com guia de custas e respectivo comprovante de pagamento do preparo. III - Determinado o recolhimento em dobro das custas processuais, nos termos do art. 1.007, §4º do Código de Processo Civil de 2015, e não cumprida a determinação, deve ser considerado deserto o recurso especial.</i>
--	--

	<i>IV - Não prosperam as alegações da parte agravante relativamente à falta de clareza do despacho que determinou o recolhimento em dobro das custas processuais, pois o despacho é claro quanto a esta determinação.</i>
--	---

	<i>V - Assim, o mero "aviso de lançamento" do pagamento do preparo não serve para a comprovação da quitação da obrigação do recorrente, resultando na deserção do recurso especial. Nesse sentido, mutatis, mutandis, os seguintes precedentes: AgRg no AREsp 466.639/DF, 4.ª Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe de 1.º/8/2014; EDcl no AREsp 519.784/MG, 1.ª Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 20/6/2014; AgRg no AREsp 490.738/DF, 2.ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 30/5/2014.</i>
--	---

	<i>VI - Agravo interno improvido. ..EMEN:</i>
--	---

	<i>(AINTARESP 201602335439, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/11/2017 ..DTPB:.)</i>
--	--

Na mesma toada:

	<i>AGRAVO INTERNO. ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AÇÃO ANULATÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO PUNITIVA. INSCRIÇÃO NO CADIN. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CUSTAS DE PREPARO E PORTE DE RETORNO. RECOLHIMENTO EM DOBRO. PAGAMENTO INSUFICIENTE. RECURSO DESERTO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nestes autos foi oportunizada à parte agravante a regularização das custas de preparo e porte de retorno, em dobro, nos termos do art. 1017, §1º e 1007, § 4º c/c art. 932, parágrafo único do CPC/2015, sob pena de negativa de seguimento. 2. Houve comprovação do pagamento das custas e porte de retorno, porém não em dobro, como determinado. Assim, restaram descumpridas as exigências estabelecidas. Precedente. 3. Assim, intimada a agravante para o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, e descumprida a determinação, o recurso é considerado deserto, nos termos do que dispõe o art. 1007, caput e § 4º, do CPC/2015. 4. Ademais, analisando os fundamentos apresentados pela agravante não identifiquei motivo suficiente à reforma da decisão agravada. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo interno improvido.</i>
--	---

	<i>(AI 00162157020164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)</i>
--	---

Ante o exposto, sendo o recurso *inadmissível*, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil, **não conheço da apelação.**

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem

Intimem-se.

São Paulo, 11 de julho de 2018.

D E C I S Ã O

Trata-se de **apelação** interposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL contra sentença proferida em **execução de título extrajudicial** proposta em face de TATHIANE FRANZONI DA SILVEIRA, em que objetiva o recebimento de anuidade referente ao ano de 2016, no valor de R\$ 1080,48, atualizados até 27.09.2017.

Sentença proferida pelo Juízo *a quo* indeferiu a petição inicial e extinguiu o feito sem exame do mérito, nos termos dos artigos 330, III, e 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Inconformada, apelou a exequente.

Mantida a sentença pelo Juízo de primeiro grau, foram os autos remetidos a esta Corte.

Intimada a recolher as custas recursais, com a advertência contida no parágrafo 4º do artigo 1007 do CPC/2015, a apelante apresentou a guia de recolhimento no valor de R\$ 5,40.

É o relatório.

Decido.

O recurso comporta julgamento monocrático, na forma do art. 932, III, do Código de Processo Civil.

Com efeito, a apelante interpôs apelação desacompanhada do comprovante de recolhimento das custas.

Conforme relatado, foi intimada a recolher as custas recursais, com a advertência prevista no parágrafo 4º do artigo 1007 do CPC/2015. Todavia, apresentou a guia de recolhimento no valor de R\$ 5,40, embora fosse obrigada a recolher, **em dobro**, a metade faltante das custas.

Sendo assim, o recurso deve ser julgado deserto, sendo descabida nova intimação para suprir a falta, ante a clareza da regra inserta no § 5º do art. 1007 do CPC: "*É vedada a complementação se houver insuficiência parcial do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, no recolhimento realizado na forma do § 4º*".

Nesse sentido, já se pronunciou o STJ:

	<i>...EMEN: PROCESSO CIVIL. DIREITO PRIVADO. AÇÃO MONITÓRIA. RECURSO ESPECIAL SEM AS GUIAS OU COMPROVANTE DE PAGAMENTO DO PREPARO. DESPACHO DETERMINANDO O PAGAMENTO EM DOBRO. ART. 1.007, §4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DETERMINAÇÃO NÃO CUMPRIDA. RECURSO ESPECIAL DESERTO.</i>
--	--

	<i>I - Aplica-se ao caso o enunciado administrativo n. 3 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC"</i>
--	--

	<i>II - Recurso especial não instruído com guia de custas e respectivo comprovante de pagamento do preparo. III - Determinado o recolhimento em dobro das custas processuais, nos termos do art. 1.007, §4º do Código de Processo Civil de 2015, e não cumprida a determinação, deve ser considerado deserto o recurso especial.</i>
	<i>IV - Não prosperam as alegações da parte agravante relativamente à falta de clareza do despacho que determinou o recolhimento em dobro das custas processuais, pois o despacho é claro quanto a esta determinação.</i>
	<i>V - Assim, o mero "aviso de lançamento" do pagamento do preparo não serve para a comprovação da quitação da obrigação do recorrente, resultando na deserção do recurso especial. Nesse sentido, mutatis, mutandis, os seguintes precedentes: AgRg no AREsp 466.639/DF, 4.ª Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe de 1.º/8/2014; EDcl no AREsp 519.784/MG, 1.ª Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 20/6/2014; AgRg no AREsp 490.738/DF, 2.ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 30/5/2014.</i>
	<i>VI - Agravo interno improvido. ..EMEN:</i>
	<i>(AINTARESP 201602335439, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/11/2017 ..DTPB:.)</i>

Na mesma toada:

	<i>AGRAVO INTERNO. ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AÇÃO ANULATÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO PUNITIVA. INSCRIÇÃO NO CADIN. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CUSTAS DE PREPARO E PORTE DE RETORNO. RECOLHIMENTO EM DOBRO. PAGAMENTO INSUFICIENTE. RECURSO DESERTO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nestes autos foi oportunizada à parte agravante a regularização das custas de preparo e porte de retorno, em dobro, nos termos do art. 1017, §1º e 1007, § 4º c/c art. 932, parágrafo único do CPC/2015, sob pena de negativa de seguimento. 2. Houve comprovação do pagamento das custas e porte de retorno, porém não em dobro, como determinado. Assim, restaram descumpridas as exigências estabelecidas. Precedente. 3. Assim, intimada a agravante para o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, e descumprida a determinação, o recurso é considerado deserto, nos termos do que dispõe o art. 1007, caput e § 4º, do CPC/2015. 4. Ademais, analisando os fundamentos apresentados pela agravante não identifiquei motivo suficiente à reforma da decisão agravada. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo interno improvido.</i>
	<i>(AI 00162157020164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)</i>

Ante o exposto, sendo o recurso *inadmissível*, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil, **não conheço da apelação.**

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem

Intimem-se.

São Paulo, 11 de julho de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5000457-65.2017.4.03.6002
RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO
APELANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) APELANTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS1330000A
APELADO: TATHIANE FRANZONI DA SILVEIRA

D E C I S Ã O

Trata-se de **apelação** interposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL contra sentença proferida em **execução de título extrajudicial** proposta em face de TATHIANE FRANZONI DA SILVEIRA, em que objetiva o recebimento de anuidade referente ao ano de 2016, no valor de R\$ 1080,48, atualizados até 27.09.2017.

Sentença proferida pelo Juízo *a quo* indeferiu a petição inicial e extinguiu o feito sem exame do mérito, nos termos dos artigos 330, III, e 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Inconformada, apelou a exequente.

Mantida a sentença pelo Juízo de primeiro grau, foram os autos remetidos a esta Corte.

Intimada a recolher as custas recursais, com a advertência contida no parágrafo 4º do artigo 1007 do CPC/2015, a apelante apresentou a guia de recolhimento no valor de R\$ 5,40.

É o relatório.

Decido.

O recurso comporta julgamento monocrático, na forma do art. 932, III, do Código de Processo Civil.

Com efeito, a apelante interpôs apelação desacompanhada do comprovante de recolhimento das custas.

Conforme relatado, foi intimada a recolher as custas recursais, com a advertência prevista no parágrafo 4º do artigo 1007 do CPC/2015. Todavia, apresentou a guia de recolhimento no valor de R\$ 5,40, embora fosse obrigada a recolher, **em dobro**, a metade faltante das custas.

Sendo assim, o recurso deve ser julgado deserto, sendo descabida nova intimação para suprir a falta, ante a clareza da regra inserta no § 5º do art. 1007 do CPC: "*É vedada a complementação se houver insuficiência parcial do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, no recolhimento realizado na forma do § 4º.*"

Nesse sentido, já se pronunciou o STJ:

	<i>..EMEN: PROCESSO CIVIL. DIREITO PRIVADO. AÇÃO MONITÓRIA. RECURSO ESPECIAL SEM AS GUIAS OU COMPROVANTE DE PAGAMENTO DO PREPARO. DESPACHO DETERMINANDO O PAGAMENTO EM DOBRO. ART. 1.007, §4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DETERMINAÇÃO NÃO CUMPRIDA. RECURSO ESPECIAL DESERTO.</i>
--	---

	<i>I - Aplica-se ao caso o enunciado administrativo n. 3 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC"</i>
--	--

	<i>II - Recurso especial não instruído com guia de custas e respectivo comprovante de pagamento do preparo. III - Determinado o recolhimento em dobro das custas processuais, nos termos do art. 1.007, §4º do Código de Processo Civil de 2015, e não cumprida a determinação, deve ser considerado deserto o recurso especial.</i>
--	--

	<i>IV - Não prosperam as alegações da parte agravante relativamente à falta de clareza do despacho que determinou o recolhimento em dobro das custas processuais, pois o despacho é claro quanto a esta determinação.</i>
--	---

	<i>V - Assim, o mero "aviso de lançamento" do pagamento do preparo não serve para a comprovação da quitação da obrigação do recorrente, resultando na deserção do recurso especial. Nesse sentido, mutatis, mutandis, os seguintes precedentes: AgRg no AREsp 466.639/DF, 4.ª Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe de 1.º/8/2014; EDcl no AREsp 519.784/MG, 1.ª Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 20/6/2014; AgRg no AREsp 490.738/DF, 2.ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 30/5/2014.</i>
--	---

	<i>VI - Agravo interno improvido. ..EMEN:</i>
--	---

	<i>(AINTARESP 201602335439, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/11/2017 ..DTPB:.)</i>
--	--

Na mesma toada:

	<i>AGRAVO INTERNO. ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AÇÃO ANULATÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO PUNITIVA. INSCRIÇÃO NO CADIN. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CUSTAS DE PREPARO E PORTE DE RETORNO. RECOLHIMENTO EM DOBRO. PAGAMENTO INSUFICIENTE. RECURSO DESERTO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nestes autos foi oportunizada à parte agravante a regularização das custas de preparo e porte de retorno, em dobro, nos termos do art. 1017, §1º e 1007, § 4º c/c art. 932, parágrafo único do CPC/2015, sob pena de negativa de seguimento. 2. Houve comprovação do pagamento das custas e porte de retorno, porém não em dobro, como determinado. Assim, restaram descumpridas as exigências estabelecidas. Precedente. 3. Assim, intimada a agravante para o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, e descumprida a determinação, o recurso é considerado deserto, nos termos do que dispõe o art. 1007, caput e § 4º, do CPC/2015. 4. Ademais, analisando os fundamentos apresentados pela agravante não identifiquei motivo suficiente à reforma da decisão agravada. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo interno improvido.</i>
--	---

	<i>(AI 00162157020164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)</i>
--	---

Ante o exposto, sendo o recurso *inadmissível*, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil, **não conheço da apelação.**

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014901-33.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

AGRAVANTE: VM ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA.

Advogado do(a) AGRAVANTE: OMAR ISSAM MOURAD - SP247982

AGRAVADO: BOAINAIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, BLACKPARTNERS MIRUNA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO: GUILHERME COUTO CAVALHEIRO - SP126106

Advogado do(a) AGRAVADO: MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHAES - SP234123

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em execução fiscal, deferiu o pedido de reconhecimento de fraude a execução, para declarar a ineficácia de arrematação judicial de imóvel e sucessiva alienação.

A agravante argumenta com a eficácia da aquisição do bem.

Para a análise do mérito, é necessária a juntada de cópia dos documentos citados nas decisões do ID 3428421 e 3428424. Quais sejam: fls. 427/427-v, 431, 467/468, 477/ 478, 483/484, 485/495, 1432/1488, 1466 e 1693 e 1596/1670.

Determino a intimação do requerente, para que junte as cópias referidas, nos termos do artigo 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015.

Prazo: 5 dias.

Intime-se.

São Paulo, 11 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003719-50.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

AGRAVANTE: MANOEL GARCIA BORGES

Advogado do(a) AGRAVANTE: PAULO ROBERTO PALERMO FILHO - SP245663

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que rejeitou exceção de pré-executividade.

O sócio Manoel Garcia Borges, ora agravante, suscita ilegitimidade passiva. Informa que ingressou na sociedade após a ocorrência dos fatos geradores.

É uma síntese do necessário.

A Ministra Assusete Magalhães afetou questão para julgamento na Seção, em regime repetitivo e, ainda, determinou a suspensão dos processos correlatos, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código Processual, nos seguintes termos:

"Por decisão de minha lavra, publicada em 03/10/2016, o Recurso Especial em epígrafe foi afetado à Primeira Seção do STJ, como representativo da controvérsia assim identificada: "possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que, apesar de exercer a gerência da empresa devedora à época do fato tributário, dela regularmente se afastou, sem dar causa, portanto, à posterior dissolução irregular da sociedade empresária" (Tema 962).

Em 05/04/2017, a Fazenda Nacional, por petição incidental protocolada, nesta Corte, sob o número 157484/2017 (fls. 275/276e), requer o julgamento conjunto do presente feito com "os Recursos Especiais 1.645.333/SP, 1.645.281/SP e 1.643.944/SP, encaminhados pela Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os termos do art. 1.036, § 1º, do CPC, por tratarem do mesmo tema 962 e também discutirem outras hipóteses do redirecionamento da execução fiscal, a saber: i) ao sócio presente quando do encerramento irregular das atividades empresariais; ou ii) somente do sócio que era administrador tanto à época do fato gerador como da dissolução irregular".

Nesse contexto, considerando que o Tema 981, objeto dos aludidos Recursos Especiais 1.645.333/SP, 1.645.281/SP e 1.643.944/SP, trata de questão de direito correlata ao Tema 962, defiro o requerimento da Fazenda Nacional, para julgamento desses Recursos Especiais em conjunto com o presente feito".

(REsp nº. 1.377.019 - Tema 962, Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 16/11/2017).

Trata-se de execução fiscal de débito tributário, vencido entre fevereiro de 2011 e maio de 2012 (fls. 7/84, ID 1782250 e 1/6, ID 1782253).

A executada foi citada, na pessoa do representante legal, em 11 de junho de 2014 (fls. 11, ID 1782250). Na mesma ocasião, o representante legal informou o Oficial de Justiça sobre o encerramento das atividades, há mais de 1 (um) ano.

A exequente objetiva a responsabilização dos sócios gerentes Carlos Eduardo Martins Ferreira e Manoel Garcia Borges (fls. 13/14, ID 1782250).

A ficha cadastral da empresa prova que Manoel Garcia Borges, ora agravante, foi admitido na sociedade em 25 de fevereiro de 2013 (fls. 17/18, ID 1782250).

Por tais fundamentos, determino a suspensão processual, pelo prazo de 1 (um) ano, contado a partir de 16 de novembro de 2017, nos termos do artigo 1.037, § 5º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 2 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009574-10.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: PANASONIC ELECTRONIC DEVICES DO BRASIL LTDA. - EM LIQUIDACAO

Advogados do(a) AGRAVADO: HUGO BARRETO SODRE LEAL - BA1551900S, ROBERTO BARRIEU - SP81665

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que determinou a virtualização de ação, em fase de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução PRES nº. 142/2017.

A União, ora agravante, afirma a inconstitucionalidade e a ilegalidade da Resolução PRES nº. 142/2017: apenas a lei poderia impor ônus processuais.

A digitalização seria atividade dos servidores do Judiciário.

Requer, ao final, a antecipação da tutela recursal, para determinar o prosseguimento do cumprimento de sentença em autos físicos ou, subsidiariamente, que a digitalização seja feita pelo Judiciário.

É uma síntese do necessário.

Hipótese de cabimento de agravo de instrumento: artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

A antecipação da tutela em agravo de instrumento é medida excepcional, admitida tão somente nos casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação e presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, que teriam vez na realidade apenas quando a providência fosse insubstituível para garantir o resultado útil do processo.

“Art. 3º. Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. (incluído pela RES PRES 148/2017)

Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré.

Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes.

Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

O artigo 196, do Código de Processo Civil: **“Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código”.**

O ato normativo é **regular**.

A orientação do Conselho Nacional de Justiça:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RESOLUÇÃO QUE DETERMINA À PARTE AUTORA A DIGITALIZAÇÃO DE PROCESSO RECEBIDO DE OUTRO JUÍZO OU INSTÂNCIA, ONDE TRAMITAVA EM AUTOS FÍSICOS. REGRA QUE SE HARMONIZA COM O DISPOSTO NA LEI Nº 11.419/2006, NA RESOLUÇÃO Nº 185/2013 DO CNJ E NAS LEIS PROCESSUAIS. RAZOABILIDADE DA REGRA DE DISTRIBUIÇÃO DE ÔNUS DA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS ENTRE O PODER JUDICIÁRIO E AS PARTES. PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO RECÍPROCA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Razoabilidade da regra de distribuição de ônus da digitalização dos autos entre o Poder Judiciário e as partes. Observância dos fins a serem alcançados e a eficiência na prática dos atos processuais. Princípio da cooperação recíproca. Necessidade de colaboração dos atores processuais para a eliminação/redução das dificuldades existentes no curso das ações judiciais. Ausência de ilegalidade.

2. O órgão do Poder Judiciário que já possua sistema processual eletrônico não está obrigado a receber petições físicas, quando oferecer às partes equipamentos para digitalização e envio de peças processuais e documentos em meio eletrônico. Precedentes deste Conselho. Compatibilidade da regra disposta no artigo 18 da Resolução nº 185 com a prevista no artigo 198 do Código de Processo Civil de 2015.

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS QUE SE JULGA IMPROCEDENTE.

(CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0006949-79.2014.2.00.0000 - Rel. LELIO BENTES CORRÊA - 5ª Sessão Extraordinária Virtual - j. 09/09/2016).

De outro lado, o Órgão Especial, deste Tribunal, indeferiu liminar, em mandado de segurança impetrado acerca da matéria:

“Mais recentemente, a própria AGU ingressou, no CNJ, com o PP nº 0006748-82.2017.2.00.0000, impugnando esta mesma Resolução PRES 142/2017 e requerendo a suspensão liminar do referido ato normativo.

Em 24/8/2017, o E. Relator, Conselheiro Carlos Levenhagen, indeferiu a liminar postulada, seguindo-se a homologação do pedido de desistência do recurso administrativo em 06/09/2017, com o respectivo arquivamento dos autos em 18/09/2017.

Por derradeiro, as Seccionais de São Paulo e Mato Grosso do Sul da Ordem dos Advogados do Brasil ingressaram com o PP nº 0009140-92.2017.2.00.0000, também impugnando a Resolução PRES 142/2017, tendo o E. Relator, Conselheiro Rogério Soares do Nascimento, igualmente, indeferido a liminar em 02/12/2017.

Tais fundamentos afastam a plausibilidade do direito da impetrante, sendo despiciendo analisar eventual perigo da demora, dada a simultaneidade dos requisitos”.

(MS 0004216-86.2017.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJe 12/01/2018).

Por tais fundamentos, **indefiro a antecipação de tutela.**

Comunique-se ao digno Juízo de 1º grau de jurisdição.

Publique-se. Intime-se, inclusive para resposta.

São Paulo, 4 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015113-54.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

AGRAVANTE: CHEMARAUTO VEICULOS LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: DANIEL QUADROS PAES DE BARROS - SP132749

AGRAVADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que determinou o processamento dos embargos a execução fiscal, sem o efeito suspensivo.

A executada, ora agravante, sustenta que os embargos suspendem a execução, nos termos do artigo 19, da Lei Federal nº. 6.830/80. Existiria risco de dano, consistente na possibilidade de conversão do depósito em renda.

Requer a atribuição do efeito suspensivo.

É uma síntese do necessário.

Hipótese de cabimento do agravo de instrumento: artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739 -A, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.

1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o §1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.

2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.

3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa.

4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, §4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.

5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, §4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739 -A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.

7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do "Diálogo das Fontes", ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.

8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.

9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013).

No caso concreto, o crédito está garantido por depósito judicial.

A agravante não deduziu, nas razões recursais, argumentos defensivos que pudessem provar a relevância da argumentação deduzida nos embargos do devedor.

De outro lado, não há perigo de dano: o destino do depósito judicial apenas será definido com o trânsito em julgado, nos termos do artigo 32, § 2º, da Lei Federal nº. 6.830/80.

Por tais fundamentos, **nego provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do artigo 932, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se à origem (1ª Vara Federal de Guaratinguetá/SP).

São Paulo, 4 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002175-27.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI
AGRAVANTE: SUPERMERCADO SERVE TODOS PIRAJUI LTDA
Advogado do(a) AGRAVANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Consoante se constata das informações enviadas pelo MM. Juízo *a quo* (ID 3214458 e 3214459), o mandado de segurança a que se refere o presente agravo já foi decidido em primeiro grau.

Assim, já tendo havido o julgamento do mencionado mandado de segurança, onde foi proferida a decisão atacada, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente agravo por perda de objeto, não conhecendo do recurso, com fulcro no art. 1.019, *caput*, c.c. o art. 932, III, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de junho de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5022228-96.2017.4.03.6100
RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI
APELANTE: HENRIQUE DA SILVA RIBEIRO, ADRIANO PEREIRA DE SOUZA, PEDRO DE CILLO RODRIGUES, HELIO FRANCISCO DOS SANTOS, LUCAS ITACARAMBI, MARIA DE LOURDES MIRANDA DE SOUZA, GILBERTO DE OLIVEIRA SANTANA, FELIPE MEDEIROS PEREIRA, PAULINE GROTTO ARIDA, LEANDRO CANHETE ROSA

Advogado do(a) APELANTE: RICARDO PIEDADE NOVAES - SP196356
Advogado do(a) APELANTE: RICARDO PIEDADE NOVAES - SP196356

APELADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL

Advogados do(a) APELADO: AMANDA FERREIRA LOPES DE OLIVEIRA - MG149708, GIOVANNI CHARLES PARAIZO - MG105420

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta por HENRIQUE DA SILVA RIBEIRO e outros em face da r. sentença proferida em mandado de segurança impetrado contra o ato praticado pelo PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - OMB/SP, objetivando provimento jurisdicional que afaste a necessidade de inscrição ou filiação à Ordem dos Músicos do Brasil, bem como a exigência de qualquer condição para o exercício da profissão de músico.

O pedido de liminar foi indeferido (ID 1612363).

A r. sentença julgou improcedente o pedido e denegou a segurança, extinguindo o processo, com resolução do mérito, na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Em razões recursais, os impetrantes sustentam, em síntese, que são músicos populares e apresentam em diversos projetos musicais pela capital paulista e interior. Afirmam que o Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal reafirmou jurisprudência pacífica naquele tribunal superior no sentido de que a atividade de músico é manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão, sendo, portanto, incompatível com a Constituição Federal a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil (OMB), bem como de pagamento de anuidade, para o exercício da profissão. Aduzem que ao contrário do disposto na Constituição Federal, em seu artigo 5º, IX, que reza ser livre a expressão da atividade artística, independentemente de censura ou licença, a autoridade coatora apelada obriga que, para qualquer apresentação musical, haja a apresentação de carteira da OMB, e com a anuidade em dia, para os inscritos. Alegam que o exercício da profissão de músico popular prescinde de inscrição junto a conselho de classe, pois lhes é assegurado o direito constitucional à livre manifestação artística, isentando-os de censura prévia, nos termos do artigo 5º, inciso IX da Constituição Federal. Requerem o provimento do apelo.

Sem contrarrazões, os autos subiram a esta E. Corte.

Em parecer (ID 1748224), o ilustre representante do Ministério Público Federal, ao não vislumbrar a existência de interesse público, deixou de opinar quanto ao mérito.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 932, V, do Código de Processo Civil.

A questão vertida nos autos refere-se ao livre exercício da atividade profissional de músico, com a realização de apresentação musical e recebimento do respectivo pagamento, independentemente de registro no competente Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil e pagamento da respectiva anuidade.

Com efeito, a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento, com reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria, no sentido de que a atividade de músico prescinde de controle e inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil ou do pagamento de anuidade, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL (OMB). PAGAMENTO DE ANUIDADES. NÃO-OBIGATORIEDADE. OFENSA À GARANTIA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO (ART. 5º, IX, DA CF). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 414.426, rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 10-10-2011, firmou o entendimento de que a atividade de músico é manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão, sendo, por isso, incompatível com a Constituição Federal de 1988 a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, bem como de pagamento de anuidade, para o exercício de tal profissão. 2. Recurso extraordinário provido, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria.(RE 795467 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 05/06/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-122 DIVULG 23-06-2014 PUBLIC 24-06-2014)

DIREITO CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EXCEPCIONALIDADE. ARTS. 5º, IX E XIII, DA CONSTITUIÇÃO.

Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão.

(RE 414.426/SC, Rel. Ministra Ellen Gracie, Plenário, julgado em 1º/08/2011, DJe-194, divulg. 07/10/2011, publ. 10/10/2011)

Frise-se que restou consignado, na tira de julgamento do referido RE 414.426/SC, a autorização do Plenário para os relatores daquela Excelsa Corte decidirem monocraticamente os casos idênticos.

Nesse sentido, as decisões monocráticas: RE 795460, Relator Min. Roberto Barroso, julgado em 08.04.2014, publicado em DJe-086 divulg 07/05/2014 public 08.05.2014; AI 855734/RS, Rel. Min. Rosa Weber, d. 17.02.2013, DJe-038, divulg. 26.02.2013, public. 27.02.2013; RE 569355/SC, Rel. Min. Rosa Weber, d. 10.02.2013, DJe-033, divulg. 19.02.2013, public. 20.02.2013; RE 675273/MG, Rel. Min. Dias Toffoli, d. 20.06.2012, DJe-124, divulg. 25.06.2012, public. 26.06.2012; ARE 671326/MG, Rel. Min. Celso de Mello, d. 22.02.2012, DJe-042, divulg. 28.02.2012, public. 29.02.2012; RE 574443/MG, Rel. Min. Celso de Mello, d. 27.02.2013, DJe-047, divulg. 06.03.2012, public. 07.03.2012; RE 600497, Rel. Min. Cármen Lúcia, d. 20.09.2011, DJe-186, divulg. 27.09.2011, public. 28.09.2011; RE 652771, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, d. 29.08.2011, DJe-169, divulg. 01.09.2011, public. 02.09.2011; RE 510126, Rel. Min. Ayres Britto, d. 23.08.2011, DJe-172, divulg. 06.09.2011, public. 08.09.11.

No mesmo sentido, as decisões monocráticas proferidas nesta Corte: REOMS 2013.61.00.013688-4, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, d. 07.04.2014, DJe 11.04.2014; AMS 2010.61.02.002179-9, Rel. Des. Federal Johnson Di Salvo, d. 26.03.2014, DJe 02.04.2014; REOMS 2012.61.00.018009-1, Rel. Des. Federal Nery Junior, d. 12.08.2013, DJe 20.08.2013; MAS 2010.61.08.006516-3, Rel. Des. Federal Carlos Muta, d. 30.11.2011, DJe 09.12.2011; MAS 2009.61.00.011598-1, Rel. Des. Federal Alda Bastos, d. 28.10.2011, DJe 25.11.2011; REOMS 2009.61.25.003251-3, Rel. Des. Federal Mairan Maia, d. 07.12.2010, DJe 13.12.2010.

Assim, estando em dissonância com a jurisprudência firmada pelo E. Supremo Tribunal Federal, reformo a r. sentença para conceder a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nºs 512 do STF e 105 do STJ.

Ante o exposto, nos termos do art. 932, V, do Código de Processo Civil de 2015, **dou provimento** à apelação dos impetrantes.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 6 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010367-46.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: ANA CAROLINA BARROS VASQUES

Advogado do(a) AGRAVANTE: ANA CAROLINA BARROS VASQUES - SP248018

AGRAVADO: ASSOCIACAO DAS FAMILIAS PARA A UNIFICACAO E PAZ MUNDIAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/07/2018 1097/1613

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora agravado(a), para manifestação acerca do recurso de Agravo Interno interposto, nos termos do artigo 1.021, § 2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de julho de 2018.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000499-54.2017.4.03.6119

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHONSOM DI SALVO

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: RANDON IMPLEMENTOS PARA O TRANSPORTE LTDA.

Advogados do(a) APELADO: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796000S, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS4088100A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora agravado(a), para manifestação acerca do recurso de Agravo Interno interposto, nos termos do artigo 1.021, § 2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de julho de 2018.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000596-54.2017.4.03.6119

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHONSOM DI SALVO

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: FLEXITECH DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MANGUEIRAS DE FREIOS LTDA

Advogados do(a) APELADO: FABIO DE ALMEIDA GARCIA - SP237078, CAROLINA ROBERTA ROTA - SP198134

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora agravado(a), para manifestação acerca do recurso de Agravo Interno interposto, nos termos do artigo 1.021, § 2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015359-50.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI

AGRAVANTE: INMETRO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL

AGRAVADO: JASMON PACIULLI & CIA LTDA

Advogado do(a) AGRAVADO: EDILSON PEDROSO TEIXEIRA - SP117882

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, no prazo legal.

São Paulo, 10 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008657-88.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI

AGRAVANTE: ALCOOL FERREIRA S A

Advogado do(a) AGRAVANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS4088100A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ALCOOL FERREIRA S. A. em face de decisão que, em mandado de segurança, deferiu parcialmente o pedido de liminar para determinar que a autoridade coatora proceda, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, à análise dos Pedidos Administrativos de Ressarcimento de PIS e de COFINS do 1º ao 4º trimestre de 2016 elencados na exordial, e, no caso de apuração de créditos fiscais do Impetrante, abstenha-se de realizar a compensação de ofício com débitos tributários com a exigibilidade suspensa.

Sustenta a agravante, em síntese, que impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, “*para que r. Autoridade Coatora proceda à análise e resolução definitiva dos seus Pedidos Administrativos de Ressarcimento, bem como, em caso de decisão administrativa favorável, proceda à efetiva conclusão dos processos de ressarcimento, em todas as suas etapas, conforme procedimentos previstos na IN RFB nº 1.717/2017, realizando os procedimentos necessários à efetiva disponibilização/liberação dos créditos deferidos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, a incidir desde a data do protocolo dos pedidos até a data da efetiva disponibilização/compensação, afastando-se os procedimentos da compensação e da retenção de ofício com débitos em situação de exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do CTN.*” Esclarece que “*não pode se conformar com r. decisão agravada, especificamente quanto ao ponto que indeferiu os pedidos tendentes a (i) determinar que a r. Autoridade Coatora conclua os processos de ressarcimento abstendo-se de proceder à retenção de ofício dos créditos reconhecidos em favor da Agravante com débitos em situação de exigibilidade suspensa; bem como (ii) para que fosse determinada a incidência da correção monetária pela Taxa SELIC sobre os créditos reconhecidos, a incidir desde a data do protocolo dos pedidos supracitados.*” Alega que a decisão agravada resulta em prejuízos concretos e irreparáveis, além de configurar evidente risco ao resultado útil do processo, podendo tornar inócua a garantia da razoável duração do processo e a fixação, pelo Poder Judiciário, de prazo para conclusão dos processos administrativos. Argui que “*uma ordem judicial que determine apenas que a Autoridade Coatora se abstenha de realizar a compensação de ofício dos créditos da Agravante com débitos de sua titularidade em situação de exigibilidade suspensa, sem, contudo, determinar que os créditos sejam efetivamente disponibilizados/liberados à Agravante, mediante o afastamento da retenção indevida dos créditos, acaba por tirar a eficácia da própria tutela concedida, sendo que, na prática, a decisão não surtirá efeito algum perante o Fisco, uma vez que permanecerão inacessíveis por tempo indeterminado*”. Anota ser ilegal a retenção dos créditos eventualmente reconhecidos em favor do contribuinte enquanto não extinto débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, porquanto tal ato implicaria na instituição, em benefício próprio, de garantia extra, não prevista na legislação, inclusive com afronta ao princípio da isonomia, além de violar expressamente o disposto no art. 151 do CTN. Aduz que a demora no ressarcimento dos créditos implica que se proceda à devida correção pela SELIC a fim de reparar a mora e o poder aquisitivo do crédito. Explica que a atualização monetária pela taxa SELIC deve incidir desde os protocolos dos pedidos administrativos de ressarcimento, momento adequado para figurar como termo inicial para a sua aplicação, até o seu efetivo ressarcimento (termo final), por se tratar de índice misto de correção, nela embutidos juros de mora e correção monetária. Ressalta que “*o que pretende o contribuinte ao transmitir o seu pedido de ressarcimento é que o procedimento administrativo inerente a essa fiscalização seja efetivamente concluído dentro do prazo legal estabelecido, e não que apenas seja proferida mera decisão administrativa sem efeitos práticos, que, no presente caso, é a efetiva conclusão do procedimento de ressarcimento, perfectibilizando-se com a disponibilização, ao contribuinte, dos créditos reconhecidos em seu favor.*”

Requer “*seja o presente Agravo recebido, concedendo-se a Antecipação de Tutela Recursal para reformar parcialmente a r. decisão agravada, a fim de determinar que a r. Autoridade Coatora, no prazo concedido pelo r. Juízo Singular, proceda à adoção de todos os procedimentos administrativos de sua competência necessários à efetiva conclusão dos processos de ressarcimento objeto dos autos de origem, conforme procedimentos expressamente previstos na IN RFB nº 1.717/17, abstendo-se de proceder à retenção de ofício com débitos em situação de exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do CTN, com a devida aplicação da correção monetária pela Taxa Selic sobre os créditos reconhecidos, a incidir desde a data do protocolo dos Pedidos de Ressarcimento*”, e ao final, o provimento integral do presente recurso.

Intimada, a União Federal deixou de apresentar as contrarrazões (ID 3465647).

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, mediante a constatação da presença dos requisitos previstos nos artigos 300 e 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015.

Assim, a possibilidade de suspensão da eficácia da decisão recorrida poderá ser deferida pelo relator do agravo de instrumento, com fulcro no comando do parágrafo único do artigo 995 do CPC de 2015, se verificado que “*da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso*”. Na mesma senda, caberá a concessão de tutela de urgência em sede recursal, a teor do artigo 300 da lei processual, “*quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”.

Neste juízo de cognição sumária, não se evidencia de plano a fumaça do bom direito a ensejar o deferimento da medida de urgência requerida.

No caso em tela, observo dos documentos acostados aos autos, que foi proferida decisão administrativa acerca dos pedidos de restituição protocolados pela parte impetrante, em que restou reconhecida a existência parcial do direito creditório pretendido (ID 3260278).

Contudo, quanto ao pedido para que se determine a efetiva disponibilização dos créditos deferidos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, em sede de liminar, observa-se a existência de expressa vedação legal, uma vez que o pedido de restituição do indébito se equipara ao de compensação de créditos tributários.

Com efeito, não se mostra possível, em sede de liminar em mandado de segurança, determinar a efetiva restituição dos créditos referidos pela agravante, consoante nos termos do artigo 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/2009 (Lei do Mandado de Segurança) “*não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior; a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza*”.

Ora, se indevida a compensação mediante liminar, mais ainda se mostra indevida o pedido de restituição nesta fase processual.

Ademais, em que pese a prolação da decisão administrativa em cumprimento a liminar parcialmente deferida, é de ser ressaltado o disposto no artigo 74, §14, da Lei nº 9.430/96, *in verbis*:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...).

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação.

Como bem assinalado pelo MM. Juízo *a quo*:

“Nada despiciendo consignar que a adoção de procedimentos administrativos ordinários com o fim de disponibilização/liberação de créditos reconhecidos deve obedecer à ordem cronológica, respeitando o princípio isonomia em relação aos contribuintes em situação análoga. Nesse passo, convém salientar que a necessidade de atendimento ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, não significa que este deva ser perseguido a qualquer custo, em detrimento dos outros princípios que regem a atuação da Administração Pública e, até mesmo, dos direitos e garantias individuais dos outros contribuintes, assegurados pela Carta Maior.”

Assim, não resta demonstrada a plausibilidade do direito vindicado, o que obsta o deferimento da tutela requerida.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se e intime-se.

São Paulo, 11 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5024672-69.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

AGRAVANTE: JAIMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCIO CALISTO CAVALCANTE - SP263656

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que rejeitou exceção de pré-executividade.

A executada, ora agravante, aponta a ocorrência de decadência e prescrição dos créditos.

Requer a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios.

Requer, ao final, antecipação da tutela recursal.

É uma síntese do necessário.

Hipótese de cabimento do agravo de instrumento: artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

***** Decadência e Prescrição *****

O Código Tributário Nacional:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no regime previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil de 1973:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO (...)

3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.

4. A entrega de declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco."

6. Consequentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida (...)

13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).

14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.

15. A doutrina abalizada é no sentido de que: "Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a 'possibilidade de reviver', pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: 'Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. § 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.' Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição." (Eurico Marcos Diniz de Santi, in "Decadência e prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)

16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.

17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2º, do CPC).

18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.

19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010).

A adesão ao parcelamento interrompe o prazo prescricional, com consequente suspensão do crédito tributário (artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional).

Com o fato da inadimplência, reinicia-se a contagem da prescrição.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PEDIDO DE PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CTN. RECOMEÇO DA CONTAGEM. DATA DO INADIMPLEMENTO DO PARCELAMENTO. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. CRÉDITO PRESCRITO. PARCELAMENTO. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO IMPLICA RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL.

1. É entendimento desta Corte que a confissão espontânea de dívida seguida do pedido de parcelamento representa ato inequívoco de reconhecimento do débito, interrompendo, assim, o curso da prescrição tributária, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN.

2. A verificação da data exata da exclusão do contribuinte do programa de parcelamento é importante, porque demarca o termo inicial de contagem do prazo prescricional da cobrança judicial do débito pelo fisco.

3. A exclusão do parcelamento dá-se com o simples inadimplemento, não dependendo, para tanto, da prática de qualquer ato administrativo. Logo, uma vez interrompido o prazo prescricional em decorrência da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o termo a quo do recomeço da contagem do prazo se dá a partir da data do inadimplemento do parcelamento.

4. Esta Corte entende que "o parcelamento de crédito tributário após o transcurso do prazo prescricional não implica restabelecimento da exigibilidade. Precedentes" (AgRg no REsp 1.336.187/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 1º/07/2013.).

5. A concessão de liminar em mandado de segurança é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, IV, do CTN) e não de interrupção; assim, revogada a liminar pela Corte de apelação recomeça a contagem do prazo prescricional de onde havia parado, contabilizando-se, portanto, o prazo já decorrido antes do deferimento da liminar.

6. Irrepreensível o entendimento fixado na origem que fixou, "neste contexto, considerando que o prazo prescricional voltou a fluir a partir de 09/2001 ate 04/2004 [2 anos e 7 meses], e que retomou sua exigibilidade desde 10/2005, data da cassação da liminar, sendo que o ajuizamento da execução ocorreu em 17/04/2009 [3 anos e 5 meses] verifica-se, na soma dos períodos, o transcurso de mais do que os cinco anos necessários à configuração da prescrição" (fl. 480, e-STJ). Inafastável a prescrição.

Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 1548096/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 26/10/2015).

Trata-se de execução fiscal para a cobrança de créditos tributários.

Quando o tributo é objeto de declaração pelo contribuinte - como no caso concreto -, dispensa-se qualquer outra formalidade, para a constituição do crédito declarado, permitindo a imediata inscrição na dívida ativa.

Súmula nº. 436, do Superior Tribunal de Justiça: "**A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco**".

O objeto da execução fiscal:

- CDA nº. 80.2.10.028396-67, referente a débito de IRPJ: vencido em 29 de janeiro 1999.

- CDA nº. 80.3.10.001788-14, referente a débitos de IPI: vencidos entre 20 de abril de 1998 e 08 de janeiro de 1999.

- CDA nº. 80.6.10.056888-20, referente a débitos de CSLL: vencidos entre 30 de abril de 1998 e 29 de janeiro de 1999.

- CDA nº. 80.6.10.056889-01, referente a débitos de COFINS: vencidos entre 10 de março de 1998 e 14 de fevereiro de 2003.

- CDA nº. 80.7.10.014338-33, referente a débitos de PIS: vencidos entre 14 de agosto de 1998 e 14 de fevereiro de 2003.

Tais débitos foram constituídos, mediante termos de confissão espontânea entregues entre 26 de outubro de 1999 e 14 de fevereiro de 2003 (Id nº. 1680827, 1680869, 1710956 e 1711091). A inscrição em dívida ativa ocorreu em 06 de setembro de 2010.

- CDA nº. 80.6.14.118604-67, referente a multas por atraso e/ou irregularidades na DCTF, vencidas em 22 de agosto de 2007, constituídas mediante auto de infração, com notificação pessoal em 23 de julho de 2007 (Id nº. 1716640). Inscrição em dívida ativa em 15 de agosto de 2014.

- CDA nº. 80.6.14.118538-43, referente à multa por atraso e/ou irregularidades na DCTF, vencida em 03 de dezembro de 2007, constituídas mediante auto de infração, com notificação pessoal em 10 de outubro de 2007 (Id nº. 1716636). Inscrição em dívida ativa em 15 de agosto de 2014.

- CDA nº. 80.6.14.118539-24, referente a multas por atraso e/ou irregularidades na DCTF, vencidas em 03 de dezembro de 2007, constituídas mediante auto de infração, com notificação pessoal em 10 de outubro de 2007 (Id nº. 1716638). Inscrição em dívida ativa em 15 de agosto de 2014.

- CDA nº. 80.6.14.118540-68, referente à multa por atraso e/ou irregularidades na DCTF, vencida em 03 de dezembro de 2007, constituídas mediante auto de infração, com notificação pessoal em 10 de outubro de 2007 (Id nº. 1716639). Inscrição em dívida ativa em 15 de agosto de 2014.

Não ocorreu decadência.

A agravante aderiu a parcelamentos tributários:

- Quanto as CDAs nº. 80.2.10.028396-67, 80.3.10.001788-14, 80.6.10.056888-20, 80.6.10.056889-01, 80.7.10.014338-33:

(i) PAES: adesão em 31 de julho de 2003 e exclusão em 10 de novembro de 2009 (Id nº. 1680918).

(ii) Lei Federal nº. 11.941/09: adesão em 03 de dezembro de 2009 e exclusão em 29 de dezembro de 2013 (Id nº. 1716796, 1716798, 1716796, 1716797 e 1716798).

- Quanto as CDAs nº. 80.6.14.118604-67, 80.6.14.118538-43, 80.6.14.118539-24, 80.6.14.118540-68:

(i) Lei Federal nº. 11.941/09: adesão em 03 de dezembro de 2009 e exclusão em 28 de dezembro de 2013 (Id nº. 1716638 e 1716639)

De outro lado, o despacho de citação, marco interruptivo da prescrição, foi proferido em 18 de novembro de 2015 (informação constante do acompanhamento processual eletrônico). Nos termos do entendimento citado, tal interrupção retroage à data propositura da ação.

A execução foi ajuizada em 31 de março de 2015 (Id. nº. 1536747).

Não ocorreu prescrição.

Por tais fundamentos, **nego provimento** ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 932, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Comunique-se. Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º grau de jurisdição (12ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo/SP).

tacarnei

São Paulo, 5 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000981-60.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE: YSSUYUKI NAKANO
Advogado do(a) AGRAVANTE: SUELEN TELINI - SP273712
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que rejeitou exceção de pré-executividade.

O sócio executado, ora agravante, suscita ilegitimidade passiva: informa que deixou a sociedade, antes da suposta dissolução irregular.

Argumenta, ainda, com a ocorrência de prescrição, pelo transcurso de mais de 5 (cinco) anos entre a citação da executada e o pedido de redirecionamento.

É uma síntese do necessário.

A Ministra Assusete Magalhães afetou questão para julgamento na Seção, em regime repetitivo e, ainda, determinou a suspensão dos processos correlatos, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código Processual, nos seguintes termos:

"Por decisão de minha lavra, publicada em 03/10/2016, o Recurso Especial em epígrafe foi afetado à Primeira Seção do STJ, como representativo da controvérsia assim identificada: "possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que, apesar de exercer a gerência da empresa devedora à época do fato tributário, dela regularmente se afastou, sem dar causa, portanto, à posterior dissolução irregular da sociedade empresária" (Tema 962).

Em 05/04/2017, a Fazenda Nacional, por petição incidental protocolada, nesta Corte, sob o número 157484/2017 (fls. 275/276e), requer o julgamento conjunto do presente feito com "os Recursos Especiais 1.645.333/SP, 1.645.281/SP e 1.643.944/SP, encaminhados pela Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os termos do art. 1.036, § 1º, do CPC, por tratarem do mesmo tema 962 e também discutirem outras hipóteses do redirecionamento da execução fiscal, a saber: i) ao sócio presente quando do encerramento irregular das atividades empresariais; ou ii) somente do sócio que era administrador tanto à época do fato gerador como da dissolução irregular".

Nesse contexto, considerando que o Tema 981, objeto dos aludidos Recursos Especiais 1.645.333/SP, 1.645.281/SP e 1.643.944/SP, trata de questão de direito correlata ao Tema 962, defiro o requerimento da Fazenda Nacional, para julgamento desses Recursos Especiais em conjunto com o presente feito".

(REsp nº. 1.377.019 - Tema 962, Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 16/11/2017).

Trata-se de execução fiscal de IPI, vencido de setembro de 1991 a janeiro de 1992 (ID 179008).

Em 14 de outubro de 2005, a exequente requereu a inclusão, no polo passivo, do sócio Yssuyuki Nakano, em razão da inaptidão da sociedade junto à Receita Federal (ID 179012).

Há prova da retirada do sócio, em 14 de outubro de 2001, através de alteração do contrato social, registrada na JUCESP (fls. 10/14, ID 179016).

Por tais fundamentos, determino a suspensão processual, pelo prazo de 1 (um) ano, contado a partir de 16 de novembro de 2017, nos termos do artigo 1.037, § 5º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 6 de julho de 2018.

apamorim

APELAÇÃO (198) Nº 5000548-13.2017.4.03.6114
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: QUALYPRINT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) APELADO: AMANDA BORDIM ZORER - SP338822, HENRIQUE PETRILLI OLIVAN - SP278937, EDUARDO FERNANDES ARANDAS - SP285245

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ordinária destinada a viabilizar a exclusão do ICMS, da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a compensação ou restituição de valores.

A r. sentença (documento Id nº. 2822924), julgou o pedido inicial procedente, para autorizar a compensação ou restituição dos recolhimentos efetuados nos últimos cinco anos, nos termos do artigo 74, da Lei Federal nº 9.430/96, acrescidos de taxa Selic e observado o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

Condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, do Código de Processo Civil.

A União, ora apelante (documento Id nº. 2822925), suscita preliminar de suspensão do processo, até o trânsito em julgado do julgamento, no Supremo Tribunal Federal.

No mérito, argumenta com a regularidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.

Contrarrrazões (documento Id nº. 2822927).

É uma síntese do necessário.

***** Inclusão do ICMS na base das contribuições sociais *****

O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, no regime de repercussão geral:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).

A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese.

A eventual limitação dos efeitos da decisão pelo Supremo Tribunal Federal deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.

A ação foi ajuizada em 14 de março de 2017 (documento Id nº. 2822896 e 2822897).

Aplica-se o **prazo prescricional quinquenal** (STF, RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540).

O Código Tributário Nacional:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

A Lei Federal n.º 11.457/07:

Art. 26 (...)

Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei n.º 9.430 de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.

O artigo 2.º, da Lei Federal nº. 11.457/07 se refere às contribuições sociais das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço dos empregadores domésticos e dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição (artigo 11, parágrafo único, “a”, “b” e “c”, da Lei Federal n.º 8.212/91).

No caso concreto, a impetrante objetiva compensar créditos de PIS e COFINS.

O artigo 2º, da Lei Federal n.º 11.457/07, **não** é aplicável.

É autorizada a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).

Deve ser acrescida correção monetária, de acordo com os critérios estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que, a partir da vigência da Lei Federal nº. 9.065/95, incide unicamente a Taxa Selic (REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).

Considerado o trabalho adicional realizado pelos advogados, em decorrência da interposição de recurso, os honorários advocatícios, por ocasião da liquidação, deverão ser acrescidos de percentual de 1% (um por cento), nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Por tais fundamentos, **nego provimento** à apelação.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se à origem (1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP).

ramfreit

São Paulo, 10 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006780-16.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/07/2018 1111/1613

DESPACHO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade.
2. Para análise do pedido de efeito suspensivo, é necessária a juntada de cópia integral da execução fiscal, inclusive mídia digital na qual consta processo administrativo que originou as CDAs.
3. Determino a intimação do requerente, para que junte a cópia referida, nos termos do artigo 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015.
4. Prazo: **5 (cinco) dias.**
5. Intime-se.

São Paulo, 10 de julho de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5000507-82.2017.4.03.6102
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO
APELANTE: ARTEFATOS TEXTEIS GIACCHERINI LIMITADA
Advogado do(a) APELANTE: APARECIDO ALVES FERREIRA - SP3703630A
APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança destinado a viabilizar a exclusão do ICMS, da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a compensação de valores.

A r. sentença (documento Id nº. 1896913), julgou o pedido inicial improcedente.

Nas razões recursais (documento Id nº 1896915 e 1896916), a impetrante, ora apelante, sustenta a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS e requer a reforma da r. sentença.

Contrarrazões (documento Id nº 1896921 e 1896922), na qual a União suscita, subsidiariamente, preliminar de suspensão do processo, até o trânsito em julgado do julgamento, no Supremo Tribunal Federal.

O Ministério Público Federal apresentou parecer (documentos Id nº 2419814 e 2419815).

É uma síntese do necessário.

***** Inclusão do ICMS na base das contribuições sociais *****

O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, no regime de repercussão geral:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

*3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.***

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).

A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese.

A eventual limitação dos efeitos da decisão pelo Supremo Tribunal Federal deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.

O mandado de segurança foi impetrado em 27 de março de 2017 (documento Id nº. 1896889 e 1896890).

Aplica-se o **prazo prescricional quinquenal** (STF, RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540).

O Código Tributário Nacional:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

A Lei Federal n.º 11.457/07:

Art. 26 (...)

Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei n.º 9.430 de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.

O artigo 2.º, da Lei Federal n.º 11.457/07 se refere às contribuições sociais das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço dos empregadores domésticos e dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição (artigo 11, parágrafo único, “a”, “b” e “c”, da Lei Federal n.º 8.212/91).

No caso concreto, a impetrante objetiva compensar créditos de PIS e COFINS.

É autorizada a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).

Deve ser acrescida correção monetária, de acordo com os critérios estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que, a partir da vigência da Lei Federal n.º 9.065/95, incide unicamente a Taxa Selic (REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).

No mandado de segurança não são devidos honorários advocatícios (artigo 25, da Lei Federal n.º 12.016/09).

Por tais fundamentos, **dou provimento à apelação do impetrante**, para determinar que a compensação seja realizada, segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação, afastada a possibilidade de compensação com contribuições previdenciárias, nos termos da fundamentação.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se à origem (7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP).

São Paulo, 11 de julho de 2018.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000263-27.2017.4.03.6144

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

INTERESSADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTERESSADO: IW SERVICOS LOGISTICOS LTDA - ME

Advogados do(a) INTERESSADO: ANDRE ALMEIDA BLANCO - SP147925, ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SP1461210A

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança destinado a viabilizar a exclusão do ICMS, da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a compensação de valores.

A r. sentença (Id nº. 2585585) julgou o pedido inicial procedente, para autorizar a compensação dos recolhimentos efetuados nos últimos cinco anos, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, acrescidos de taxa Selic e observado o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

A União, ora apelante (Id nº. 2585590), argumenta com a regularidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.

Contrarrazões (Id nº. 2585592 e 2858593).

O Ministério Público Federal apresentou parecer (Id nº. 3099541).

Sentença submetida ao reexame necessário.

É uma síntese do necessário.

O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, no regime de repercussão geral:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

*3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.***

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).

O mandado de segurança foi impetrado em 09 de março de 2017 (Id nº. 2585530).

Aplica-se o **prazo prescricional quinquenal** (STF, RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540).

O Código Tributário Nacional:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

A Lei Federal n.º 11.457/07:

Art. 26 (...)

Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei n.º 9.430 de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.

O artigo 2.º, da Lei Federal nº. 11.457/07 se refere às contribuições sociais das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço dos empregadores domésticos e dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição (artigo 11, parágrafo único, “a”, “b” e “c”, da Lei Federal nº. 8.212/91).

No caso concreto, a autora objetiva compensar créditos de PIS e COFINS.

O artigo 2.º, da Lei Federal nº. 11.457/07, **não** é aplicável.

É autorizada a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).

Deve ser acrescida correção monetária, de acordo com os critérios estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que, a partir da vigência da Lei Federal nº. 9.065/95, incide unicamente a Taxa Selic (REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).

No mandado de segurança não são devidos honorários advocatícios (artigo 25, da Lei Federal nº. 12.016/09).

Por tais fundamentos, **nego provimento à apelação. Dou provimento, em parte**, à remessa necessária, para determinar que a compensação seja realizada, segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação, afastada a possibilidade de compensação com contribuições previdenciárias, nos termos da fundamentação.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se à origem (1ª Vara Federal de Barueri/SP).

São Paulo, 11 de julho de 2018.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000406-21.2017.4.03.6110

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

APELANTE: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: COMERCIAL BAVARIA DE VEICULOS LIMITADA

Advogados do(a) APELADO: RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433, NATHALIA ABDALLA DA CUNHA - SP387365

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança destinado a viabilizar a exclusão do ICMS, da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a restituição ou compensação de valores.

A r. sentença (Id nº. 2278382) julgou o pedido inicial procedente, para autorizar a compensação dos recolhimentos efetuados nos últimos cinco anos, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, acrescidos de taxa Selic e observado o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, com exceção das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 26 da Lei Federal nº. 11.457/2007.

A União, ora apelante (Id nº. 2278384), suscita preliminar de suspensão do processo, até o trânsito em julgado do julgamento, no Supremo Tribunal Federal.

No mérito, argumenta com a regularidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.

Contrarrazões (Id nº. 2278386 e 2278387).

O Ministério Público Federal apresentou parecer (Id nº. 2731283).

Sentença submetida ao reexame necessário.

É uma síntese do necessário.

O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, no regime de repercussão geral:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

*3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.***

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).

A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese.

A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.

De outro lado, o mandado de segurança exige instrução probatória documental plena, no momento do ajuizamento da ação.

Ausente prova dos recolhimentos, **não** é possível o deferimento da compensação.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE.

1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida.

Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da "condição de credora tributária" (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998).

2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem.

3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), **o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos.**

4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(REsp 111164/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009).

No caso concreto, a impetrante não provou o recolhimento do PIS e da COFINS.

-

A jurisprudência desta Corte:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. LEI 12.973/2014. COMPENSAÇÃO. FALTA DE PROVA DO RECOLHIMENTO INDEVIDO.

1. Não cabe a suspensão do presente julgamento, nos termos dos artigos 1.035, § 5º, e 1.037, II, do CPC/2015, pois tal medida exige deliberação concreta e específica da Corte Superior competente, o que não houve no caso concreto, não bastando mera conveniência ou pedido da parte.

2. Acerca da suspensão do curso de feitos, versando sobre a matéria em questão, em razão de liminar na ADC 18, a Suprema Corte, por mais de uma vez, já reconheceu ter cessado, há muito, a eficácia da suspensão e respectivas prorrogações, a demonstrar que a genérica alusão feita pela PFN não retrata a realidade do que, efetivamente, consta dos respectivos autos.

3. Pacificada a jurisprudência da Turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.

4. Consolidada a jurisprudência no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014; e RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJE 15/03/2017, regime de repercussão geral).

5. O pedido de compensação não prescinde da juntada ao menos de prova inicial do recolhimento indevido do tributo impugnado, o que, no caso dos autos, não ocorreu, já que inexistente qualquer documentação fiscal acerca do recolhimento indevido. Não se trata de exigir todo o acervo probatório nem de examinar valores, mas apenas demonstrar que houve recolhimento capaz de gerar o direito líquido e certo à compensação, pois sem prova neste sentido, inicial e mínima que seja, somente pode prevalecer a declaração de inexigibilidade, sem o reconhecimento do direito líquido e certo à compensação.

6. Apelação desprovida e remessa oficial parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 367916 - 0013715-64.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 02/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/08/2017).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. (...)

4. Para que seja deferida a compensação, todavia, afigura-se imprescindível que o impetrante junte ao menos um comprovante de pagamento do tributo a fim de atestar o recolhimento do tributo.

5. No caso em tela, como o impetrante não trouxe aos autos as guias DARF referentes ao recolhimento do tributo, não há que se falar em comprovação do indébito e, conseqüentemente, em compensação dos valores referentes ao montante recolhido nos cinco anos anteriores ao ajuizamento do mandamus. Precedentes do STJ.

6. Agravo parcialmente provido."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0002468-57.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 19/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/11/2015).

No mandado de segurança não são devidos honorários advocatícios (artigo 25, da Lei Federal nº. 12.016/09).

Por estes fundamentos, **nego provimento** à apelação. **Dou provimento, em parte**, ao reexame necessário, para afastar a compensação dos recolhimentos efetuados nos últimos cinco anos.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se à origem (3ª Vara Federal de Sorocaba/SP).

São Paulo, 11 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008485-49.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: RETEC COMERCIAL LTDA - EPP, RODRIGO CAUCHICK DA SILVA, ROGERIO DE JESUS FERNANDES

Advogado do(a) AGRAVADO: RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES - SP229626

Advogado do(a) AGRAVADO: PAULO FERNANDO RONDINONI - SP95261

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em execução fiscal, determinou a exclusão dos sócios administradores do polo passivo.

A União, agravante, aponta a ocorrência de dissolução irregular da sociedade: a inatividade da empresa foi constatada por Oficial de Justiça.

É uma síntese do necessário.

A Ministra Assusete Magalhães afetou questão para julgamento na Seção, em regime repetitivo e, ainda, determinou a suspensão dos processos correlatos, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código Processual, nos seguintes termos:

"Por decisão de minha lavra, publicada em 03/10/2016, o Recurso Especial em epígrafe foi afetado à Primeira Seção do STJ, como representativo da controvérsia assim identificada: "possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que, apesar de exercer a gerência da empresa devedora à época do fato tributário, dela regularmente se afastou, sem dar causa, portanto, à posterior dissolução irregular da sociedade empresária" (Tema 962).

Em 05/04/2017, a Fazenda Nacional, por petição incidental protocolada, nesta Corte, sob o número 157484/2017 (fls. 275/276e), requer o julgamento conjunto do presente feito com "os Recursos Especiais 1.645.333/SP, 1.645.281/SP e 1.643.944/SP, encaminhados pela Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os termos do art. 1.036, § 1º, do CPC, por tratarem do mesmo tema 962 e também discutirem outras hipóteses do redirecionamento da execução fiscal, a saber: i) ao sócio presente quando do encerramento irregular das atividades empresariais; ou ii) somente do sócio que era administrador tanto à época do fato gerador como da dissolução irregular".

Nesse contexto, considerando que o Tema 981, objeto dos aludidos Recursos Especiais 1.645.333/SP, 1.645.281/SP e 1.643.944/SP, trata de questão de direito correlata ao Tema 962, defiro o requerimento da Fazenda Nacional, para julgamento desses Recursos Especiais em conjunto com o presente feito".

(REsp nº. 1.377.019 - Tema 962, Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 16/11/2017).

Trata-se de execução fiscal de débito tributário, 15 de fevereiro de 2000 e 31 de janeiro de 2002 (fls. 9/65, ID 2392849 e fls. 1/7, ID 2392850).

A empresa foi citada, em 12 de agosto de 2005 (fls. 13, ID 2392850).

Em diligência para realização de penhora, o Oficial de Justiça certificou a inexistência de bens penhoráveis. Na mesma ocasião, o representante legal da executada informou o encerramento das atividades (fls. 34, ID 2392851).

A exequente objetiva a responsabilização dos sócios gerentes Rogério de Jesus Fernandes e Rodrigo Cauchik da Silva (fls. 5/6, ID 2392852).

A ficha cadastral da empresa prova que o sócio Rodrigo Cauchik da Silva foi admitido na sociedade em 13 de fevereiro de 2007 (fls. 12/14, ID 2392852).

Por tais fundamentos, determino a suspensão processual, pelo prazo de 1 (um) ano, contado a partir de 16 de novembro de 2017, nos termos do artigo 1.037, § 5º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de julho de 2018.

apamorim

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em execução fiscal, determinou a exclusão dos sócios administradores do polo passivo.

A União, agravante, aponta a ocorrência de dissolução irregular da sociedade: a inatividade da empresa foi constatada por Oficial de Justiça.

É uma síntese do necessário.

A Ministra Assusete Magalhães afetou questão para julgamento na Seção, em regime repetitivo e, ainda, determinou a suspensão dos processos correlatos, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código Processual, nos seguintes termos:

"Por decisão de minha lavra, publicada em 03/10/2016, o Recurso Especial em epígrafe foi afetado à Primeira Seção do STJ, como representativo da controvérsia assim identificada: "possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que, apesar de exercer a gerência da empresa devedora à época do fato tributário, dela regularmente se afastou, sem dar causa, portanto, à posterior dissolução irregular da sociedade empresária" (Tema 962).

Em 05/04/2017, a Fazenda Nacional, por petição incidental protocolada, nesta Corte, sob o número 157484/2017 (fls. 275/276e), requer o julgamento conjunto do presente feito com "os Recursos Especiais 1.645.333/SP, 1.645.281/SP e 1.643.944/SP, encaminhados pela Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os termos do art. 1.036, § 1º, do CPC, por tratarem do mesmo tema 962 e também discutirem outras hipóteses do redirecionamento da execução fiscal, a saber: i) ao sócio presente quando do encerramento irregular das atividades empresariais; ou ii) somente do sócio que era administrador tanto à época do fato gerador como da dissolução irregular".

Nesse contexto, considerando que o Tema 981, objeto dos aludidos Recursos Especiais 1.645.333/SP, 1.645.281/SP e 1.643.944/SP, trata de questão de direito correlata ao Tema 962, defiro o requerimento da Fazenda Nacional, para julgamento desses Recursos Especiais em conjunto com o presente feito".

(REsp nº. 1.377.019 - Tema 962, Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 16/11/2017).

Trata-se de execução fiscal de débito tributário, 15 de fevereiro de 2000 e 31 de janeiro de 2002 (fls. 9/65, ID 2392849 e fls. 1/7, ID 2392850).

A empresa foi citada, em 12 de agosto de 2005 (fls. 13, ID 2392850).

Em diligência para realização de penhora, o Oficial de Justiça certificou a inexistência de bens penhoráveis. Na mesma ocasião, o representante legal da executada informou o encerramento das atividades (fls. 34, ID 2392851).

A exequente objetiva a responsabilização dos sócios gerentes Rogério de Jesus Fernandes e Rodrigo Cauchik da Silva (fls. 5/6, ID 2392852).

A ficha cadastral da empresa prova que o sócio Rodrigo Cauchik da Silva foi admitido na sociedade em 13 de fevereiro de 2007 (fls. 12/14, ID 2392852).

Por tais fundamentos, determino a suspensão processual, pelo prazo de 1 (um) ano, contado a partir de 16 de novembro de 2017, nos termos do artigo 1.037, § 5º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de julho de 2018.

apamorim

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008485-49.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: RETEC COMERCIAL LTDA - EPP, RODRIGO CAUCHICK DA SILVA, ROGERIO DE JESUS FERNANDES

Advogado do(a) AGRAVADO: RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES - SP229626

Advogado do(a) AGRAVADO: PAULO FERNANDO RONDINONI - SP95261

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em execução fiscal, determinou a exclusão dos sócios administradores do polo passivo.

A União, agravante, aponta a ocorrência de dissolução irregular da sociedade: a inatividade da empresa foi constatada por Oficial de Justiça.

É uma síntese do necessário.

A Ministra Assusete Magalhães afetou questão para julgamento na Seção, em regime repetitivo e, ainda, determinou a suspensão dos processos correlatos, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código Processual, nos seguintes termos:

"Por decisão de minha lavra, publicada em 03/10/2016, o Recurso Especial em epígrafe foi afetado à Primeira Seção do STJ, como representativo da controvérsia assim identificada: "possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que, apesar de exercer a gerência da empresa devedora à época do fato tributário, dela regularmente se afastou, sem dar causa, portanto, à posterior dissolução irregular da sociedade empresária" (Tema 962).

Em 05/04/2017, a Fazenda Nacional, por petição incidental protocolada, nesta Corte, sob o número 157484/2017 (fls. 275/276e), requer o julgamento conjunto do presente feito com "os Recursos Especiais 1.645.333/SP, 1.645.281/SP e 1.643.944/SP, encaminhados pela Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os termos do art. 1.036, § 1º, do CPC, por tratarem do mesmo tema 962 e também discutirem outras hipóteses do redirecionamento da execução fiscal, a saber: i) ao sócio presente quando do encerramento irregular das atividades empresariais; ou ii) somente do sócio que era administrador tanto à época do fato gerador como da dissolução irregular".

Nesse contexto, considerando que o Tema 981, objeto dos aludidos Recursos Especiais 1.645.333/SP, 1.645.281/SP e 1.643.944/SP, trata de questão de direito correlata ao Tema 962, defiro o requerimento da Fazenda Nacional, para julgamento desses Recursos Especiais em conjunto com o presente feito".

(REsp nº. 1.377.019 - Tema 962, Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 16/11/2017).

Trata-se de execução fiscal de débito tributário, 15 de fevereiro de 2000 e 31 de janeiro de 2002 (fls. 9/65, ID 2392849 e fls. 1/7, ID 2392850).

A empresa foi citada, em 12 de agosto de 2005 (fls. 13, ID 2392850).

Em diligência para realização de penhora, o Oficial de Justiça certificou a inexistência de bens penhoráveis. Na mesma ocasião, o representante legal da executada informou o encerramento das atividades (fls. 34, ID 2392851).

A exequente objetiva a responsabilização dos sócios gerentes Rogério de Jesus Fernandes e Rodrigo Cauchik da Silva (fls. 5/6, ID 2392852).

A ficha cadastral da empresa prova que o sócio Rodrigo Cauchik da Silva foi admitido na sociedade em 13 de fevereiro de 2007 (fls. 12/14, ID 2392852).

Por tais fundamentos, determino a suspensão processual, pelo prazo de 1 (um) ano, contado a partir de 16 de novembro de 2017, nos termos do artigo 1.037, § 5º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de julho de 2018.

apamorim

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014543-68.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO
Advogado do(a) AGRAVANTE: FERNANDO ONO MARTINS - SP2245530A
AGRAVADO: EDUARDO TOLEDO VICENTINI
Advogado do(a) AGRAVADO: VANDONEY SUAMIR EHLERT - SC24070

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que deferiu liminar, em mandado de segurança destinado a viabilizar a suspensão da cobrança das prestações de contrato de financiamento estudantil, até a conclusão de residência médica.

O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, agravante, afirma que a suspensão, prevista no artigo 6º-B, § 3º, da Lei Federal nº. 10.260/01, não se aplica a financiamentos em fase de amortização.

Requer, ao final, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

É uma síntese do necessário.

Hipótese de cabimento de agravo de instrumento: artigos 1.015, inciso I, e 7º, § 1º, da Lei Federal nº. 12.016/09.

A concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento é medida excepcional, admitida tão somente nos casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação e presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, que teriam vez na realidade apenas quando a providência fosse insubstituível para garantir o resultado útil do processo.

A Lei Federal nº. 10.260/01:

Art. 6º-B. O Fies poderá abater, na forma do regulamento, mensalmente, 1,00% (um inteiro por cento) do saldo devedor consolidado, incluídos os juros devidos no período e independentemente da data de contratação do financiamento, dos estudantes que exercerem as seguintes profissões: (Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010)

I - professor em efetivo exercício na rede pública de educação básica com jornada de, no mínimo, 20 (vinte) horas semanais, graduado em licenciatura; e (Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010)

II - médico integrante de equipe de saúde da família oficialmente cadastrada ou médico militar das Forças Armadas, com atuação em áreas e regiões com carência e dificuldade de retenção desse profissional, definidas como prioritárias pelo Ministério da Saúde, na forma do regulamento. (Redação dada pela Lei nº 13.366, de 2016)

§ 3º O estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado Medicina pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica. (Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010)

No caso concreto, o agravado firmou contrato de financiamento estudantil (FIES), em 25 de fevereiro de 2007 (ID 8237814, autos originários).

Concluiu a graduação em Medicina, em 13 de setembro de 2011 (ID 8237814, autos originários).

Iniciou residência médica, em Ginecologia e Obstetrícia, em 1º de março de 2017 (ID 8237812, autos originários).

Trata-se de especialidade médica definida como prioritária, pelo Ministério da Saúde (Portaria Conjunta nº. 2/2011).

O agravante afirma a impossibilidade de concessão do benefício, porque o financiamento está em fase de amortização. A Lei Federal nº. 10.260/01, no entanto, não faz qualquer restrição neste sentido.

Por tais fundamentos, **indefiro** o efeito suspensivo.

Comunique-se ao digno Juízo de 1º grau de jurisdição (2ª Vara Federal de Presidente Prudente-SP).

Publique-se. Intime-se, inclusive para resposta.

Após, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 10 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016249-23.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE: PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA
Advogado do(a) AGRAVANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP2188570A
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em mandado de segurança, indeferiu a liminar.

A r. sentença - cuja prolação está documentada, conforme cópia anexada (ID 3497339) - substitui a decisão liminar.

Julgo prejudicado o agravo de instrumento.

Intimem-se.

Após, arquivem-se.

São Paulo, 10 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013300-89.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE: DULEIMA MELO BUENO DA SILVA VINCOLETO
Advogado do(a) AGRAVANTE: SUZANNE LANZA HOLPERT - MS15578
AGRAVADO: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO
Advogado do(a) AGRAVADO: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA - DF2065700A

D E C I S Ã O

INDEFIRO a antecipação da tutela recursal (CPC/2015, art. 1019, I), nos termos que seguem.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face de decisão proferida pelo R. Juízo da 4ª Vara Federal de Campo Grande que, em ação de rito ordinário, indeferiu o pedido de antecipação da tutela, objetivando a suspensão da cobrança não inserida ou cobradas de forma adicional às mensalidades; que a Uniderp se abstenha de negatar o nome da autora, bloquear os acessos da autora ao sistema eletrônico da instituição, e impedir a efetivação das matrículas posteriores referente aos semestres faltantes sob o pretexto do não pagamento das cobranças indevidas e ilegais aqui discutidas.

Pretende a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que cursava o 6º semestre do curso de Engenharia Elétrica na Universidade Anhanguera Uniderp, sob o R.A nº 203773513118, sendo beneficiária do programa FIES, por meio do qual financiou seu curso de ensino superior junto à Anhanguera; que ao tentar realizar o aditamento para o 2º semestre/2017, verificou que os valores estavam incorretos, vez que se apresentavam menores que o semestre anterior; que a instituição de ensino informou que o valor da mensalidade naquele período sem desconto era de R\$ 2.663,28 (dois mil, seiscentos e sessenta e três reais e vinte e oito centavos), mas o saldo devedor atualizado informava que o valor da mensalidade naquele semestre era de R\$ 2.105,32 (dois mil cento e cinco reais e trinta e dois centavos); que por reiteradas vezes tentou junto a instituição explicações quanto aos valores referentes aos aditamentos, não obtendo êxito; que não aditou o contrato, pois foi informada que ocorreria cobrança de forma adicional não inserida no contrato do FIES, o que desrespeita completamente o que preconiza o artigo 4º da Lei nº 10.260/2001; que é evidente ilegalidade da cobrança de quaisquer valores adicionais aos alunos beneficiados pelo FIES; que não agiu com dolo, pelo contrário, obedeceu a boa fé objetiva que trata o Código de Defesa do Consumidor.

Requer a “concessão do efeito *SUSPENSIVO* ao presente Recurso de Agravo de Instrumento, haja vista que a manutenção da decisão (fechamento do sistema para aditamento do contrato de 2018) acarreta dano a Agravante” (ID Num. 3309984 - Pág. 12)

Neste juízo de cognição sumária, não diviso os requisitos que possibilitam a antecipação da tutela recursal, nos termos dos art. 1019, I c/c art. 294 do Código de Processo Civil/2015.

A agravante questiona, no presente recurso, a cobrança de valores adicionais por parte da Instituição de ensino, Anhanguera Educacional, razão pela qual não efetuou o aditamento de seu contrato junto ao FIES.

A Anhanguera Educacional esclarece, em suas contestações, que:

“Contudo, a requerente fez jus a um desconto institucional dado pela IES requerida denominado de *bolsa incentivo*, que garante o desconto do percentual de 20,95% (vinte vírgula noventa e cinco por cento) do valor da mensalidade; desta forma, o valor da mensalidade com tal desconto chega à monta de R\$ 2.105,32 (dois mil cento e cinco reais e trinta e dois centavos), que corresponde ao valor da mensalidade de R\$ 12.631,93 (doze mil seiscentos e trinta e um reais e noventa e três centavos).

Somado ao valor líquido, a IES requerida considerou ainda o desconto de 10% (dez por cento) em razão da aplicação de desconto por pontualidade; desta feita, o valor total da semestralidade corresponderia a R\$ 11.368,74 (onze mil trezentos e sessenta e oito reais e setenta e quatro centavos). Ainda, por determinação legal exposta na Portaria Normativa n.º 8 de 2 de julho de 2015, a IES requerida deve aplicar o desconto de 5% (cinco por cento) sobre o valor líquido da semestralidade, o que denota que R\$ 10.800,29 (dez mil oitocentos reais e vinte e nove centavos).

Após todos os cálculos efetuados, considerando a aplicação de descontos de pontualidade (10%), incentivo (20,95%) e relativo ao FIES (5%) sobre o valor bruto da semestralidade (R\$ 15.979,68), verifica-se que o valor exposto no DRM que foi rejeitado pela requerente continha o valor correto a ser considerado como base para o semestre: Valor da semestralidade ATUAL COM desconto R\$: 10.800,29.

Do valor líquido acima mencionado (R\$ 10.800,29), o contrato de financiamento da requerente abrange o percentual de 85,52% (oitenta e cinco vírgula cinquenta e dois por cento), sendo certo que ela arcaria com o valor residual de R\$ 1.563,88 (mil quinhentos e sessenta e três reais e oitenta e oito centavos) por todo o semestre – equivalentes a mensalidades de R\$ 260,64 (duzentos e sessenta reais e sessenta e quatro centavos). (ID Num. 3309994 - Pág. 10/11)

De fato, conforme extrato SisFIES da estudante para o 2º semestre de 2017, consta como “Valor da semestralidade ATUAL COM desconto R\$: 10.800,29”, “Valor a ser financiado no semestre ATUAL com recursos do FIES: R\$ 9.236,41”, “Valor a ser pago no semestre ATUAL com recursos do estudante: R\$ 1.563,88”, que equivale a 14,48% do valor total, bem como a mensalidade de R\$ 260,64, como mencionado pela instituição de ensino (ID Num. 3310009 - Pág. 2/3).

Ao que consta do presente recurso, o aditamento do contrato FIES foi rejeitado pela própria agravante, em razão da discordância em relação ao valor da mensalidade. Inexiste, assim, ilegalidade no ato praticado pelo FIES em relação ao encerramento do prazo para contratação.

Não há comprovação nos autos, ainda, da alegada cobrança de valores excedentes por meio de boletos avulsos por parte da Anhanguera Educacional, tratando-se, portanto, ao menos neste exame de cognição sumária, de mera suposição.

Em face do exposto, **INDEFIRO** a antecipação da tutela recursal (CPC/2015, art. 1019, I).

Intime-se a agravada, nos termos do art. 1019, II, do CPC/2015, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, nos termos do artigo 1019, I, do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013300-89.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE: DULEIMA MELO BUENO DA SILVA VINCOLETO

Advogado do(a) AGRAVANTE: SUZANNE LANZA HOLPERT - MS15578

AGRAVADO: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

Advogado do(a) AGRAVADO: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA - DF2065700A

D E C I S Ã O

INDEFIRO a antecipação da tutela recursal (CPC/2015, art. 1019, I), nos termos que seguem.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face de decisão proferida pelo R. Juízo da 4ª Vara Federal de Campo Grande que, em ação de rito ordinário, indeferiu o pedido de antecipação da tutela, objetivando a suspensão da cobrança não inserida ou cobradas de forma adicional às mensalidades; que a Uniderp se abstenha de negativar o nome da autora, bloquear os acessos da autora ao sistema eletrônico da instituição, e impedir a efetivação das matrículas posteriores referente aos semestres faltantes sob o pretexto do não pagamento das cobranças indevidas e ilegais aqui discutidas.

Pretende a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que cursava o 6º semestre do curso de Engenharia Elétrica na Universidade Anhanguera Uniderp, sob o R.A nº 203773513118, sendo beneficiária do programa FIES, por meio do qual financiou seu curso de ensino superior junto à Anhanguera; que ao tentar realizar o aditamento para o 2º semestre/2017, verificou que os valores estavam incorretos, vez que se apresentavam menores que o semestre anterior; que a instituição de ensino informou que o valor da mensalidade naquele período sem desconto era de R\$ 2.663,28 (dois mil, seiscentos e sessenta e três reais e vinte e oito centavos), mas o saldo devedor atualizado informava que o valor da mensalidade naquele semestre era de R\$ 2.105,32 (dois mil cento e cinco reais e trinta e dois centavos); que por reiteradas vezes tentou junto a instituição explicações quanto aos valores referentes aos aditamentos, não obtendo êxito; que não aditou o contrato, pois foi informada que ocorreria cobrança de forma adicional não inserida no contrato do FIES, o que desrespeita completamente o que preconiza o artigo 4º da Lei nº 10.260/2001; que é evidente ilegalidade da cobrança de quaisquer valores adicionais aos alunos beneficiados pelo FIES; que não agiu com dolo, pelo contrário, obedeceu a boa fé objetiva que trata o Código de Defesa do Consumidor.

Requer a “*concessão do efeito SUSPENSIVO ao presente Recurso de Agravo de Instrumento, haja vista que a manutenção da decisão (fechamento do sistema para aditamento do contrato de 2018) acarreta dano a Agravante*” (ID Num. 3309984 - Pág. 12)

Neste juízo de cognição sumária, não diviso os requisitos que possibilitam a antecipação da tutela recursal, nos termos dos art. 1019, I c/c art. 294 do Código de Processo Civil/2015.

A agravante questiona, no presente recurso, a cobrança de valores adicionais por parte da Instituição de ensino, Anhanguera Educacional, razão pela qual não efetuou o aditamento de seu contrato junto ao FIES.

A Anhanguera Educacional esclarece, em suas contestações, que:

“Contudo, a requerente fez jus a um desconto institucional dado pela IES requerida denominado de *bolsa incentivo*, que garante o desconto do percentual de 20,95% (vinte vírgula noventa e cinco por cento) do valor da mensalidade; desta forma, o valor da mensalidade com tal desconto chega à monta de R\$ 2.105,32 (dois mil cento e cinco reais e trinta e dois centavos), que corresponde ao valor da mensalidade de R\$ 12.631,93 (doze mil seiscentos e trinta e um reais e noventa e três centavos).

Somado ao valor líquido, a IES requerida considerou ainda o desconto de 10% (dez por cento) em razão da aplicação de desconto por pontualidade; desta feita, o valor total da semestralidade corresponderia a R\$ 11.368,74 (onze mil trezentos e sessenta e oito reais e setenta e quatro centavos). Ainda, por determinação legal exposta na Portaria Normativa n.º 8 de 2 de julho de 2015, a IES requerida deve aplicar o desconto de 5% (cinco por cento) sobre o valor líquido da semestralidade, o que denota que R\$ 10.800,29 (dez mil oitocentos reais e vinte e nove centavos).

Após todos os cálculos efetuados, considerando a aplicação de descontos de pontualidade (10%), incentivo (20,95%) e relativo ao FIES (5%) sobre o valor bruto da semestralidade (R\$ 15.979,68), verifica-se que o valor exposto no DRM que foi rejeitado pela requerente continha o valor correto a ser considerado como base para o semestre: Valor da semestralidade ATUAL COM desconto R\$: 10.800,29.

Do valor líquido acima mencionado (R\$ 10.800,29), o contrato de financiamento da requerente abrange o percentual de 85,52% (oitenta e cinco vírgula cinquenta e dois por cento), sendo certo que ela arcaria com o valor residual de R\$ 1.563,88 (mil quinhentos e sessenta e três reais e oitenta e oito centavos) por todo o semestre – equivalentes a mensalidades de R\$ 260,64 (duzentos e sessenta reais e sessenta e quatro centavos). (ID Num. 3309994 - Pág. 10/11)

De fato, conforme extrato SisFIES da estudante para o 2º semestre de 2017, consta como “Valor da semestralidade ATUAL COM desconto R\$: 10.800,29”, “Valor a ser financiado no semestre ATUAL com recursos do FIES: R\$ 9.236,41”, “Valor a ser pago no semestre ATUAL com recursos do estudante: R\$ 1.563,88”, que equivale a 14,48% do valor total, bem como a mensalidade de R\$ 260,64, como mencionado pela instituição de ensino (ID Num. 3310009 - Pág. 2/3).

Ao que consta do presente recurso, o aditamento do contrato FIES foi rejeitado pela própria agravante, em razão da discordância em relação ao valor da mensalidade. Inexiste, assim, ilegalidade no ato praticado pelo FIES em relação ao encerramento do prazo para contratação.

Não há comprovação nos autos, ainda, da alegada cobrança de valores excedentes por meio de boletos avulsos por parte da Anhanguera Educacional, tratando-se, portanto, ao menos neste exame de cognição sumária, de mera suposição.

Em face do exposto, **INDEFIRO** a antecipação da tutela recursal (CPC/2015, art. 1019, I).

Intime-se a agravada, nos termos do art. 1019, II, do CPC/2015, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, nos termos do artigo 1019, I, do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003653-70.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

AGRAVANTE: DANONE LTDA, SUPPORT PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: LUCIANA ANGEIRAS FERREIRA - SP147607

Advogado do(a) AGRAVANTE: LUCIANA ANGEIRAS FERREIRA - SP147607

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

1. ID 3277956: homologo o pedido de desistência do recurso, para que produza seus efeitos legais e jurídicos (artigos 998 e 932, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015, e 33, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

2. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de julho de 2018.

apamorim

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003653-70.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

AGRAVANTE: DANONE LTDA, SUPPORT PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA

D E C I S Ã O

1. ID 3277956: homologo o pedido de desistência do recurso, para que produza seus efeitos legais e jurídicos (artigos 998 e 932, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015, e 33, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

2. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de julho de 2018.

apamorim

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015511-98.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Advogados do(a) AGRAVANTE: HELIO SIQUEIRA JUNIOR - RJ62929, LUIZ CELSO RODRIGUES MADUREIRA - SP233895
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

INDEFIRO a antecipação da tutela recursal (CPC/2015, art. 1019, I), nos termos que seguem.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de tutela antecipada, em face de decisão proferida pelo R. Juízo da 1ª Vara Federal de Caraguatatuba que, em ação de rito ordinário, indeferiu o pedido de tutela de urgência objetivando a suspensão da multa aduaneira exigida no PA nº 10821.720178/2017-17 (ID 9076316 do ProcOrd 5000428-67.2018.4.03.6135).

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que, na visão da autoridade fiscal, quando da importação de querosene de aviação, a agravante teria deixado de apresentar a fatura comercial referente à operação realizada; que a fatura comercial provisória, conhecimento de carga e nota de débito ou nota de crédito, contém todas as informações da importação realizada e contemplam todas as exigências previstas no artigo 557 do Regulamento Aduaneiro; que, havendo o correto cumprimento da obrigação acessória por meio da apresentação de documento equivalente, nos exatos termos previstos pela legislação de regência, não há que se falar em qualquer conduta que possa ser entendida como passível de aplicação da penalidade de multa; que houve revogação do artigo 106, inciso IV, alínea "a" do Decreto- Lei nº 37/1966, que previa a incidência de multa aduaneira nos casos de inexistência da fatura comercial; que em nenhum momento foi apontado no auto de infração algum prejuízo à fiscalização ou o recolhimento a menor de algum tributo; que a conclusão do procedimento com o desembaraço da mercadoria sana qualquer possível irregularidade que possa ter sido cometida neste tempo.

Requer seja concedida "*a tutela antecipada recursal, para determinar a imediata suspensão da exigibilidade do crédito referente à multa aduaneira aplicada pelo suposto descumprimento do dever de manter em boa guarda os documentos referentes à DI 12/0824900-4, constituídos no âmbito do processo administrativo nº 10821.720178/2017-17, na forma prevista pelo inciso V do art. 151 do CTN, tudo para que a Agravada se abstenha de promover quaisquer atos tendentes à sua inscrição em dívida ativa e à posterior cobrança executiva dos respectivos débitos tributários, abstendo-se de apontá-lo em seus cadastros para efeito de cobrança, como óbice à emissão de CPD-EN*" (ID Num. 3470805 - Pág. 33)

Neste juízo de cognição sumária, não diviso os requisitos que possibilitam a antecipação da tutela recursal, nos termos dos art. 1019, I c/c art. 294 do Código de Processo Civil/2015.

Ao que consta dos autos, a Secretaria da Receita Federal lavrou o auto de infração n. 081051/00010/17 em 25/4/2017, em razão do “descumprimento de manter em boa guarda os documentos ou de apresenta-los a fiscalização”, com fundamento no art. 70, inc. II, “b”, item 1 e art. 81, inc. I, da Lei n. 10.833/2003 (ID 8958020 do PRocOrd 5000428-67.2018.4.03.6135)

O Recurso Voluntário interposto foi declarado intempestivo (ID Num. 8958027 - Pág. 1 do PRocOrd 5000428-67.2018.4.03.6135).

No mencionado auto de infração, consta que a obrigação de apresentação de via original da fatura comercial se encontra prevista no art. 553, inc. II, do Decreto n. 6.759/2009, com a redação dada pelo Decreto n. 8.010/2013.

Assim, em princípio, não há que se perquirir acerca da eventual revogação do artigo 106, inciso IV, alínea “a” do Decreto- Lei nº 37/1966 pela Lei n. 10.833/2003, eis que aplicado fundamento diverso.

A alegação de que os documentos apresentados para a fiscalização seriam suficientes para a comprovação requerida (fatura comercial provisória, conhecimento de carga e nota de débito ou nota de crédito) demanda dilação probatória, como bem observado pelo R. Juízo de Primeiro Grau.

A prestação tempestiva de informações relativas a cargas procedentes do exterior estão inseridas entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários, que decorrem da legislação tributária e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, § 2º, do CTN).

Em face do exposto, **INDEFIRO** a antecipação da tutela recursal (CPC/2015, art. 1019, I).

Intime-se a agravada, nos termos do art. 1019, II, do CPC/2015, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, nos termos do artigo 1019, I, do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014707-33.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE: AGFA HEALTHCARE BRASIL IMPORTACAO E SERVICOS LTDA.

Advogados do(a) AGRAVANTE: ANDRE FONSECA LEME - SP172666, PAULO DE ABREU LEME FILHO - SP151810, PRISCILA SANDA NAGAO CARDOSO - SP182612

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela, em face de decisão proferida pelo R. Juízo da 25ª Vara Cível Federal de São Paulo que, em ação de rito ordinário, determinou que a autora adequasse o valor da causa ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido (ID 8994589 do ProcOrd 5015033-26.2018.4.03.6100)

Alega a agravante, em síntese, que questiona a intimação para apresentação de manifestação sua em processo administrativo e não, no âmbito judicial, se determinado tributo seria ou não devido; que a intimação disponibilizada na página “*consulta despacho decisório PER/DCOMP*” do e-CAC determinou que o contribuinte apresentasse a defesa de forma incorreta, causando inegável confusão quanto a como, quando e a quem apresentar a manifestação de inconformidade, em gritante prejuízo à defesa.

Requer “(1) seja reformada a r. decisão de primeiro grau, a fim de que se reconheça a higidez do valor dado à causa pela agravante em sua petição inicial; (2) evidenciado tanto o direito da agravante quanto a necessidade da tutela de urgência, seja, com fundamento nos artigos 488, 1.019 e 1.013, § 3º, CPC, provido este agravo para que seja determinado por este E. Tribunal que a parte recorrida preste a obrigação de expedir, em conformidade com o artigo 151, III, do CTN, a imprescindível CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO, ou, alternativamente, a critério dessa Corte, a CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS NEGATIVOS a que alude o art. 206 do CTN, com a fixação das penalidades autorizadas pelo artigo 537 do CPC no caso de descumprimento da obrigação” (ID Num. 3414102 - Pág. 13/14)

Passo a decidir com fulcro no art. 932 do Código de Processo Civil de 2015.

Ressalto a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 932, III a V do CPC/2015, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

O art. 1015 do CPC/2015 apresenta um rol taxativo das decisões passíveis de impugnação mediante agravo de instrumento, como reconhece a doutrina processual sobre a novel previsão legal (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery; Teresa Arruda Alvim Wambier e outros), *verbis*:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

A decisão agravada, que determinou a retificação do valor da causa, não figura entre as hipóteses enumeradas, não sendo caso de interposição de agravo de instrumento.

Se admitida, por hipótese, a interpretação extensiva desse rol, ter-se-ia que admitir outros casos de preclusão imediata, além dos previstos no art. 1009, § 1º, do CPC/2015.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO ARTIGO 1.015 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. - O Código de Processo Civil de 2015, com o objetivo de simplificar o processo, de forma a imprimir o maior rendimento possível, reduziu a complexidade do sistema recursal até então vigente. Considerando tal propósito, as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento foram restringidas significativamente, optando pelo rol taxativo inserido no art. 1.015. - Insiste a parte agravante que o agravo de instrumento na espécie se ajustaria à hipótese do inciso XIII do artigo 1.015 do Código de Processo Civil. - Sucede que o recurso não se subsume a quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.015 do Código de Processo Civil de 2015, cujo elenco é *numerus clausus*, insuscetível de ampliação por quem seja além do próprio legislador. - Desse modo, a decisão interlocutória não é agravável, podendo ser submetida apenas nas razões ou contrarrazões de apelação. - Agravo interno não provido.

(AI 00186199420164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2018)

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 1.015 DO CPC. ROL TAXATIVO. - Não merece reforma a decisão agravada, que não conheceu do agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação visando à desaposentação, de ofício, corrigiu o valor da causa e reconheceu a incompetência absoluta do juízo, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. - O art. 1.015 do Código de Processo Civil apresenta rol taxativo das hipóteses de cabimento de agravo de instrumento em face de decisões interlocutórias. - A decisão agravada não se encontra no rol do art. 1.015 do CPC, não sendo, portanto, impugnável por meio de agravo de instrumento. - Ademais, no caso, embora o demandante insista em tal argumento, a decisão que, de ofício, redefine o valor da causa, não é julgamento parcial de mérito. - Agravo interno desprovido.

(AI 00176317320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2017)

Não se aplica à hipótese o entendimento do STJ exarado no REsp 1.679.909/RS, eis que tal precedente tratou especificamente da possibilidade de interposição de agravo de instrumento em face de decisão acerca da competência, por uma interpretação do inciso III do art. 1.015 do CPC/2015.

O segundo pedido, no sentido de que seja determinada a expedição de certidão de regularidade fiscal, não foi objeto da decisão ora agravada (de 25/6/2018), a qual, como dito acima, somente determinou a retificação do valor da causa. Inoportuna a sua análise no presente recurso, sob pena de supressão de instância.

Em face do exposto, com supedâneo no art. 932 e inciso III, do Código de Processo Civil/2015, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, 10 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013559-84.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO
IMPETRANTE: MIRIAM ANGELICA CHINA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO FERNANDO GODOY DA SILVA - SP392283
IMPETRADO: COMARCA DE MOGI DAS CRUZES/SP - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em 18.06.2018 por MIRIAM ANGELICA CHINA CAPELLARI em face de ato do **Juízo da Primeira instância da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Mogi das Cruzes** objetivando obter ordem para a exclusão de seu nome do polo passivo da execução fiscal nº 0016451-07.2011.8.26.0361.

O *mandamus* foi instruído apenas com a Certidão de Dívida Ativa, uma certidão expedida pela Vara da Fazenda Pública de Mogi das Cruzes dando conta da alteração do sistema informatizado do TJ para incluir no polo passivo os sócios MÁRIO SÉRGIO CAPELLARI e MIRIAM ANGÉLICA CHINA CAPELLARI, e comprovante de bloqueio de ativos em conta corrente.

Tendo em vista a regra inserta no art. 10 do Código de Processo Civil, determinei a intimação da impetrante para que se manifestasse sobre a (in)competência desta Corte para o julgamento do mandado de segurança tendo em vista que o ato coator emana de Juiz Estadual não investido de competência federal, já que a execução subjacente é promovida pela Procuradoria da Fazenda do Estado de São Paulo, calçada em CDA que se refere a lançamento de ofício de ICMS.

O prazo para manifestação da impetrante transcorreu *in albis*.

É o relatório.

DECIDO.

A execução fiscal subjacente é promovida pela Procuradoria da Fazenda do Estado de São Paulo, calçada em CDA que se refere a lançamento de ofício de ICMS, sendo que o ato de inclusão da impetrante no polo passivo, apontado como ato coator, emanou de Juiz de Direito não investido de jurisdição federal, o que torna imperioso o reconhecimento da incompetência desta Corte Federal para o processamento e julgamento do *mandamus*.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*, é o enunciado da Súmula nº 55 do Superior Tribunal de Justiça: “Tribunal Regional Federal não é competente para julgar recurso de decisão proferida por juiz estadual não investido de jurisdição federal”.

Na mesma toada:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA – MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA DIRIGENTE DE CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL – CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA – SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DE DIREITO NÃO INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL – INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL PARA APRECIÇÃO DE RECURSO ADVINDO DA SENTENÇA – SÚMULA 55/STJ.

1. Concluiu a Primeira Seção que, no caso de mandado de segurança, contra ato de autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de empresa concessionária de serviços públicos de energia elétrica, quando pratica o ato no exercício de função federal delegada, a competência para o processamento da lide é da Justiça Federal.
2. Hipótese dos autos em que o mandado de segurança preventivo foi impetrado perante o Juízo de Direito que prolatou a sentença determinando a continuidade dos serviços de fornecimento de energia elétrica.
3. Se o Juízo Estadual não está investido de jurisdição federal, compete ao Tribunal de Justiça Estadual julgar o recurso.
4. "Tribunal Regional Federal não é competente para julgar recurso de decisão proferida por juiz estadual não investido de jurisdição federal". (Súmula 55/STJ).
5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, o suscitado.

(CC 54.140/PB, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2005, DJ 02/05/2006, p. 238)

COMPETENCIA. ATO DE JUIZO ESTADUAL. MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITO SUSPENSIVO. INCOMPETENCIA DECLARADA PELO TRIBUNAL DE ALÇADA. REMESSA DOS AUTOS AO TRF.

- TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL NÃO É COMPETENTE PARA APRECIAR MANDADO DE SEGURANÇA OBJETIVANDO DAR EFEITO SUSPENSIVO A APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ ESTADUAL NÃO INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL (SUMULA 55-STJ).

- CONFLITO CONHECIDO PARA ANULAR OS ATOS DECISÓRIOS PRATICADOS PELO JUIZO INCOMPETENTE E DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO JUIZO FEDERAL COMPETENTE.

(CC 10.867/SP, Rel. Ministro AMÉRICO LUZ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/10/1994, DJ 21/11/1994, p. 31691)

Ante o exposto, **reconheço de ofício a incompetência absoluta desta Corte** e determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, nos termos do art. 64, § 3º, do Código de Processo Civil, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 11 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012672-03.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

AGRAVANTE: FELICIA MARIA ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AGRAVANTE: JONAS ZERAIK DA COSTA PEREIRA - PR81256

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que indeferiu antecipação de tutela, em ação destinada a evitar aplicação da pena de perdimento a veículo (veículo VW AMAROK CD 4x4 High Branca, ano 2012 e modelo 2012, chassi WVDB42H6CA076896, RENAVAM 00497572443), apreendido em razão de falta de documentação da regular importação das mercadorias transportadas

A autora, ora agravante, é possuidora direta do automóvel, o qual é objeto de alienação fiduciária. Relata o empréstimo do bem a seus filhos, para que realizassem viagem de férias. Não teria conhecimento nem teria anuído com a intenção dos filhos de trazer mercadoria importada.

Afirma que se trata de seu único veículo, utilizado para fins particulares e profissionais. As parcelas do financiamento estariam em dia. A agravante e seus filhos não possuiriam antecedentes.

Argumenta com o direito de propriedade e o princípio da proporcionalidade: os bens importados foram avaliados pela Receita Federal em R\$ 5.438,41 (fls. 60/61, ID 1916812), enquanto o valor de mercado do veículo supera R\$ 75.000,00 (fls. 63, ID 1916812).

Requer, ao final, antecipação da tutela recursal, para que a agravante seja nomeada depositária do bem e possa usá-lo até julgamento final na origem.

É uma síntese do necessário.

Hipótese de cabimento de agravo de instrumento: artigo 1.015, inciso I, do Código de Processo Civil.

A pena de perdimento é aplicável, quando há proporcionalidade entre o valor do veículo e o da mercadoria apreendida.

Além da proporcionalidade entre o valor das mercadorias e do veículo, devem ser levadas em consideração as circunstâncias que envolvem o fato.

Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no AREsp 593.544/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 10/12/2014; REsp 1243170/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/04/2013, DJe 18/04/2013.

No caso concreto, as mercadorias apreendidas foram avaliadas em R\$ 104.228,46 (fls. 37/39, ID 3265037). O veículo foi avaliado em R\$ 66.137,00 (fls. 47, ID 3265048).

Não há desproporcionalidade.

O condutor do veículo é filho da proprietária do bem. É evidente, portanto, a vinculação dela com a introdução de mercadoria estrangeira, em desconformidade com a legislação.

De outro lado, a agravante apresentou certidões negativas de antecedentes (sua e dos filhos) na Justiça Comum do Estado do Paraná (fls. 27/29, ID 3265037).

Não há prova de que o veículo seja utilizado, com habitualidade, na prática ilícita.

A eventual venda do bem, em decorrência da decretação do perdimento, criaria situação jurídica irreversível. É razoável aguardar o encerramento da instrução, na origem, para que só então seja dada destinação ao automóvel.

Por tais fundamentos, **defiro, em parte, antecipação de tutela, para impedir a destinação do veículo até a prolação de sentença, no Juízo de origem.**

Comunique-se ao digno Juízo de 1º grau de jurisdição (1ª Vara Federal de Naviraí/MS).

Publique-se. Intime-se, inclusive para resposta.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014230-10.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCIA ALBUQUERQUE SAMPAIO FARIAS - CE6262

AGRAVADO: AREZZO INDUSTRIA E COMERCIO S.A., ADRIANO STRIDER NUNES, CASSIANO LEMOS DA CUNHA, FERNANDO BAUMER, FLAVIA YUMI CHIBUSA ABBUD, KURT JOSE ERICKSSON RICHTER, MARCO ANTONIO FERREIRA COELHO, MARCO AURELIO COELHO VIDAL, NERITO VINIERI, RAFAEL SACHETE DA SILVA, THIAGO LIMA BORGES

Advogado do(a) AGRAVADO: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que deferiu antecipação de tutela, em ação destinada a afastar a cobrança de IR, sobre ganhos decorrentes do exercício do direito de compra de ações (“stock option”).

A União, ora agravante, suscita preliminar de incompetência: os autores seriam domiciliados em Minas Gerais e no Rio Grande do Sul. Não seria possível a distribuição do processo, na Seção Judiciária de São Paulo, com fundamento no artigo 109, § 2º, da Constituição.

No mérito, afirma que o IR incide sobre o acréscimo patrimonial, independente do nome da receita ou rendimento. O pagamento de preço inferior, fixado no plano de “stock option”, não alteraria o fato de que ocorreu acréscimo patrimonial, tributável pelo valor total, segundo a tabela progressiva do IR.

Sustenta que a manutenção do vínculo de trabalho é condição necessária para o gozo do benefício. A hipótese seria de retribuição pela prestação dos serviços e não, contrato mercantil.

Requer, ao final, atribuição de efeito suspensivo.

É uma síntese do necessário.

Hipótese de cabimento de agravo de instrumento: artigo 1.015, inciso I, do Código de Processo Civil.

A concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento é medida excepcional, admitida tão somente nos casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação e presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, que teriam vez na realidade apenas quando a providência fosse insubstituível para garantir o resultado útil do processo.

A preliminar de incompetência não tem pertinência: da análise da petição inicial da ação coletiva é possível verificar que alguns dos autores possuem domicílio na cidade de São Paulo/SP (ID 5699639, na origem), fato que autoriza o ajuizamento nesta Seção Judiciária.

A remuneração variável é premiação típica do mercado executivo.

A modalidade de opção de compra de ações tem previsão na Lei das Sociedades por Ações (artigo 168, § 3º): **“O estatuto pode prever que a companhia, dentro do limite de capital autorizado, e de acordo com plano aprovado pela assembléia-geral, outorgue opção de compra de ações a seus administradores ou empregados, ou a pessoas naturais que prestem serviços à companhia ou a sociedade sob seu controle”**.

Segundo equipe de consultores da PwC e de pesquisadores do Instituto de Finanças da Escola de Administração de Empresas de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas (FGV/EAESP), que analisaram informações publicadas em demonstrações financeiras e relatórios de gestão de 2010 a 2013 de uma amostra de 62 empresas listadas no Novo Mercado da Bovespa, 91% delas recorrem ao modelo de opção de compra de ações, como incentivo remuneratório de longo prazo (<https://www.pwc.com.br/pt/publicacoes/servicos/assets/consultoria-negocios/pesquisa-rem-executiva-2015.pdf>).

As vantagens deste modelo de remuneração variável, segundo a pesquisa:

- “- maior alinhamento dos interesses dos executivos com os dos acionistas;*
- o comprometimento dos executivos com resultados sustentáveis da empresa;*
- a garantia de uma remuneração atrativa sem onerar o caixa da empresa no curto prazo;*
- a retenção de talentos pela promessa de retornos maiores no futuro”*.

Não há dúvida de que se trata de sistema de remuneração vinculado ao contrato de trabalho ou de prestação de serviço.

A circunstância do modelo nem sempre assegurar rendimento é fato típico da remuneração variável.

Onde sempre há rendimento é no sistema de remuneração fixa.

Dáí a contraposição l3gica e jur3dica entre os dois modelos, na velha Consolidaç3o das Leis do Trabalho.

Registre-se que, com a recente reforma trabalhista, nem o empregado modesto estar3 garantido com sal3rio fixo, pois tamb3m neste setor o Brasil foi alinhado com o conceito mais incisivo de livre iniciativa.

N3o h3 sentido l3gico na defesa de que o sistema de remuneraç3o vari3vel, porque pode produzir resultado nenhum, n3o est3 vinculado 3 relaç3o de trabalho ou de prestaç3o de serviç3os.

Ao contr3rio, o modelo de participaç3o acion3ria 3 o mais utilizado para a remuneraç3o do trabalho executivo, segundo a pesquisa acima citada.

O risco de ganhar muito, algo ou nada, 3 t3pico dos profissionais de alta qualificaç3o do mercado de trabalho.

Quando auferem rendimento, por3m, n3o h3 d3vida de que o fazem pela relaç3o de trabalho ou de prestaç3o de serviç3o.

O compartilhamento do risco n3o implica em mudanç3a da natureza jur3dica do que foi recebido pelos executivos: trata-se de remuneraç3o.

A exist3ncia do lucro da empresa no per3odo compreendido entre a entrega das aç3es a t3tulo de remuneraç3o e o seu resgate n3o implica em lucro dos executivos, que auferiram sua remuneraç3o.

Eles simplesmente tiveram um aumento de sua remuneraç3o no decorrer do tempo, o que j3 devia lhes deixar satisfeitos. Mas n3o: al3m disto, ainda querem n3o pagar I.R. sobre o recebido. Recebido e “majorado” em raz3o dos lucros da empresa que n3o podem ser “transportados” ontologicamente para os executivos. O lucro 3 da empresa. A remuneraç3o foi e 3 dos executivos, que j3 se beneficiam do aumento do recebido inicialmente e, agora, buscam uma segunda benesse, 3s custas do Estado.

Devem ser tributados nesta perspectiva, ou seja, segundo a incid3ncia prevista para a classe dos sal3rios e rendimentos.

Os fatos e a lei tribut3ria s3o incontroversos.

O C3digo Tribut3rio Nacional:

Art. 43. O imposto, de compet3ncia da Uni3o, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisiç3o da disponibilidade econ3mica ou jur3dica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º. A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

O fato gerador ocorre com a disponibilidade econômica da renda. A disponibilidade financeira é irrelevante. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA Nº 284 DO STF. VIOLAÇÃO AO ART. 555 DO CPC. JULGAMENTO REALIZADO POR JUÍZES CONVOCADOS. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ. JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO - JCP MANTIDOS EM CONTA DE RESERVA DESTINADA AO AUMENTO DE CAPITAL DA EMPRESA INVESTIDA. INCIDÊNCIA. RECEITA FINANCEIRA DA EMPRESA INVESTIDORA. (...)

3. O critério material da hipótese de incidência do Imposto de Renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza (art. 43, do CTN).

4. Como já mencionado em outra ocasião por esta Corte, "não se deve confundir disponibilidade econômica com disponibilidade financeira. Enquanto esta última (disponibilidade financeira) se refere à imediata 'utilidade' da renda, a segunda (disponibilidade econômica) está atrelada ao simples acréscimo patrimonial, independentemente da existência de recursos financeiros" (REsp. Nº 983.134 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.4.2008).

5. Na forma do art. 9º, §2º, da Lei n. 9.249/95, a disponibilidade do valor dos JCP pelas investidoras surge no momento em que são pagos ou creditados. O creditamento, que é feito através da individualização dos valores para cada investidor (mesmo sem efetivo pagamento), como disponibilidade jurídica e econômica que é, é o pressuposto lógico da posterior destinação para incorporação ao capital social (capitalização atual) ou da manutenção em conta de reserva destinada a futuro aumento de capital (capitalização futura). Não por outro motivo que essas destinações pressupõem que a pessoa jurídica investida assumo o imposto de renda retido na fonte - IRRF devido pelas investidoras beneficiárias (a título de antecipação do devido na declaração) como consequência dessa mesma disponibilidade, consoante o art. 9º, §9º, da Lei n. 9.249/95.

6. Sendo assim, havendo disponibilidade econômica/jurídica, o valor, ainda que destinado a capitalização futura da investida, pode ser objeto de tributação a título de IRPJ e CSLL na investidora, posto que caracterizam receita financeira desta. Correta, portanto, a redação do art. 29, §4º, da Instrução Normativa SRF n. 11/96 perante o art. 9º, §9º, da Lei n. 9.249/95.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1412701/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 14/12/2015).

A disponibilidade econômica apenas surge com a venda efetiva das ações.

No momento da outorga, não havia disponibilidade: pendia período de carência e a opção não fora exercida.

Com o exercício da opção, o acréscimo patrimonial é renda tributável.

E, por ocasião da revenda, o novo acréscimo patrimonial é base de cálculo tributária, nos termos do artigo 43, do Código Tributário Nacional.

Por tais fundamentos, **defiro o efeito suspensivo.**

Comunique-se ao digno Juízo de 1º grau de jurisdição (26ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP).

Publique-se. Intime-se, inclusive para resposta.

São Paulo, 4 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019674-58.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

AGRAVANTE: ORION S.A.

Advogado do(a) AGRAVANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP2466180A

AGRAVADO: FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que indeferiu antecipação de tutela, em ação destinada a anular inscrições em dívida ativa.

A autora, ora agravante (Id nº 1223645 e 1223694), argumenta com a exigibilidade da exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Alega que o RE nº. 574.706, com tema em repercussão geral no Supremo Tribunal Federal, julgou pela exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições sociais.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido (Id nº 1303817).

Contrarrazões (Id nº 1517650 e 1517651).

É uma síntese do necessário.

O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, no regime de repercussão geral:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

*3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.***

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).

A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese.

A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.

A suspensão da exigibilidade é **regular**.

Por tais fundamentos, **dou provimento** ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 932, inciso V, “b”, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se à origem (1ª Vara Federal de São José dos Campos/SP).

São Paulo, 5 de julho de 2018.

D E C I S Ã O

Trata-se de **apelação** interposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL contra sentença proferida em **execução de título extrajudicial** proposta em face de ALINE GUERRATO, em que objetiva o recebimento de anuidade referente ao ano de 2016, no valor de R\$ 1080,48, atualizados até 27.09.2017.

Sentença proferida pelo Juízo *a quo* indeferiu a petição inicial e extinguiu o feito sem exame do mérito, nos termos dos artigos 330, III, e 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Inconformada, apelou a exequente.

Mantida a sentença pelo Juízo de primeiro grau, foram os autos remetidos a esta Corte.

Intimada a recolher as custas recursais, com a advertência contida no parágrafo 4º do artigo 1007 do CPC/2015, a apelante apresentou a guia de recolhimento no valor de R\$ 5,40.

Após, peticionou a OAB informando que o executado compareceu à tesouraria e parcelou o débito. Requeru, por este motivo, a suspensão do feito por três meses.

É o relatório.

Decido.

O recurso comporta julgamento monocrático, na forma do art. 932, III, do Código de Processo Civil.

Com efeito, a apelante interpôs apelação desacompanhada do comprovante de recolhimento das custas.

Conforme relatado, foi intimada a recolher as custas recursais, com a advertência prevista no parágrafo 4º do artigo 1007 do CPC/2015. Todavia, apresentou a guia de recolhimento no valor de R\$ 5,40, embora fosse obrigada a recolher, **em dobro**, a metade faltante das custas.

Sendo assim, o recurso deve ser julgado deserto, sendo descabida nova intimação para suprir a falta, ante a clareza da regra inserta no § 5º do art. 1007 do CPC: "*É vedada a complementação se houver insuficiência parcial do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, no recolhimento realizado na forma do § 4º*".

Nesse sentido, já se pronunciou o STJ:

	<p><i>..EMEN: PROCESSO CIVIL. DIREITO PRIVADO. AÇÃO MONITÓRIA. RECURSO ESPECIAL SEM AS GUIAS OU COMPROVANTE DE PAGAMENTO DO PREPARO. DESPACHO DETERMINANDO O PAGAMENTO EM DOBRO. ART. 1.007, §4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DETERMINAÇÃO NÃO CUMPRIDA. RECURSO ESPECIAL DESERTO.</i></p>
--	--

	<p><i>I - Aplica-se ao caso o enunciado administrativo n. 3 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC"</i></p>
--	---

	<p><i>II - Recurso especial não instruído com guia de custas e respectivo comprovante de pagamento do preparo. III - Determinado o recolhimento em dobro das custas processuais, nos termos do art. 1.007, §4º do Código de Processo Civil de 2015, e não cumprida a determinação, deve ser considerado deserto o recurso especial.</i></p>
--	---

	<i>IV - Não prosperam as alegações da parte agravante relativamente à falta de clareza do despacho que determinou o recolhimento em dobro das custas processuais, pois o despacho é claro quanto a esta determinação.</i>
--	---

	<i>V - Assim, o mero "aviso de lançamento" do pagamento do preparo não serve para a comprovação da quitação da obrigação do recorrente, resultando na deserção do recurso especial. Nesse sentido, mutatis, mutandis, os seguintes precedentes: AgRg no AREsp 466.639/DF, 4.ª Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe de 1.º/8/2014; EDcl no AREsp 519.784/MG, 1.ª Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 20/6/2014; AgRg no AREsp 490.738/DF, 2.ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 30/5/2014.</i>
--	---

	<i>VI - Agravo interno improvido. ..EMEN:</i>
--	---

	<i>(AINTARESP 201602335439, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/11/2017 ..DTPB:.)</i>
--	--

Na mesma toada:

	<i>AGRAVO INTERNO. ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AÇÃO ANULATÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO PUNITIVA. INSCRIÇÃO NO CADIN. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CUSTAS DE PREPARO E PORTE DE RETORNO. RECOLHIMENTO EM DOBRO. PAGAMENTO INSUFICIENTE. RECURSO DESERTO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nestes autos foi oportunizada à parte agravante a regularização das custas de preparo e porte de retorno, em dobro, nos termos do art. 1017, §1º e 1007, § 4º c/c art. 932, parágrafo único do CPC/2015, sob pena de negativa de seguimento. 2. Houve comprovação do pagamento das custas e porte de retorno, porém não em dobro, como determinado. Assim, restaram descumpridas as exigências estabelecidas. Precedente. 3. Assim, intimada a agravante para o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, e descumprida a determinação, o recurso é considerado deserto, nos termos do que dispõe o art. 1007, caput e § 4º, do CPC/2015. 4. Ademais, analisando os fundamentos apresentados pela agravante não identifiquei motivo suficiente à reforma da decisão agravada. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo interno improvido.</i>
--	---

	<i>(AI 00162157020164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)</i>
--	---

Ante o exposto, sendo o recurso *inadmissível*, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil, **não conheço da apelação**, prejudicado o pedido de suspensão do feito.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de julho de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5000164-95.2017.4.03.6002

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHONSOM DI SALVO

APELANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) APELANTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS1330000A

APELADO: ALINE GUERRATO

D E C I S Ã O

Trata-se de **apelação** interposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL contra sentença proferida em **execução de título extrajudicial** proposta em face de ALINE GUERRATO, em que objetiva o recebimento de anuidade referente ao ano de 2016, no valor de R\$ 1080,48, atualizados até 27.09.2017.

Sentença proferida pelo Juízo *a quo* indeferiu a petição inicial e extinguiu o feito sem exame do mérito, nos termos dos artigos 330, III, e 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Inconformada, apelou a exequente.

Mantida a sentença pelo Juízo de primeiro grau, foram os autos remetidos a esta Corte.

Intimada a recolher as custas recursais, com a advertência contida no parágrafo 4º do artigo 1007 do CPC/2015, a apelante apresentou a guia de recolhimento no valor de R\$ 5,40.

Após, peticionou a OAB informando que o executado compareceu à tesouraria e parcelou o débito. Requereu, por este motivo, a suspensão do feito por três meses.

É o relatório.

Decido.

O recurso comporta julgamento monocrático, na forma do art. 932, III, do Código de Processo Civil.

Com efeito, a apelante interpôs apelação desacompanhada do comprovante de recolhimento das custas.

Conforme relatado, foi intimada a recolher as custas recursais, com a advertência prevista no parágrafo 4º do artigo 1007 do CPC/2015. Todavia, apresentou a guia de recolhimento no valor de R\$ 5,40, embora fosse obrigada a recolher, **em dobro**, a metade faltante das custas.

Sendo assim, o recurso deve ser julgado deserto, sendo descabida nova intimação para suprir a falta, ante a clareza da regra inserta no § 5º do art. 1007 do CPC: "*É vedada a complementação se houver insuficiência parcial do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, no recolhimento realizado na forma do § 4º*".

Nesse sentido, já se pronunciou o STJ:

	<i>..EMEN: PROCESSO CIVIL. DIREITO PRIVADO. AÇÃO MONITÓRIA. RECURSO ESPECIAL SEM AS GUIAS OU COMPROVANTE DE PAGAMENTO DO PREPARO. DESPACHO DETERMINANDO O PAGAMENTO EM DOBRO. ART. 1.007, §4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DETERMINAÇÃO NÃO CUMPRIDA. RECURSO ESPECIAL DESERTO.</i>
	<i>I - Aplica-se ao caso o enunciado administrativo n. 3 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC"</i>

	<i>II - Recurso especial não instruído com guia de custas e respectivo comprovante de pagamento do preparo. III - Determinado o recolhimento em dobro das custas processuais, nos termos do art. 1.007, §4º do Código de Processo Civil de 2015, e não cumprida a determinação, deve ser considerado deserto o recurso especial.</i>
--	--

	<i>IV - Não prosperam as alegações da parte agravante relativamente à falta de clareza do despacho que determinou o recolhimento em dobro das custas processuais, pois o despacho é claro quanto a esta determinação.</i>
--	---

	<i>V - Assim, o mero "aviso de lançamento" do pagamento do preparo não serve para a comprovação da quitação da obrigação do recorrente, resultando na deserção do recurso especial. Nesse sentido, mutatis, mutandis, os seguintes precedentes: AgRg no AREsp 466.639/DF, 4.ª Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe de 1.º/8/2014; EDcl no AREsp 519.784/MG, 1.ª Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 20/6/2014; AgRg no AREsp 490.738/DF, 2.ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 30/5/2014.</i>
--	---

	<i>VI - Agravo interno improvido. ..EMEN:</i>
--	---

	<i>(AINTARESP 201602335439, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/11/2017 ..DTPB:.)</i>
--	--

Na mesma toada:

	<i>AGRAVO INTERNO. ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AÇÃO ANULATÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO PUNITIVA. INSCRIÇÃO NO CADIN. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CUSTAS DE PREPARO E PORTE DE RETORNO. RECOLHIMENTO EM DOBRO. PAGAMENTO INSUFICIENTE. RECURSO DESERTO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nestes autos foi oportunizada à parte agravante a regularização das custas de preparo e porte de retorno, em dobro, nos termos do art. 1017, §1º e 1007, § 4º c/c art. 932, parágrafo único do CPC/2015, sob pena de negativa de seguimento. 2. Houve comprovação do pagamento das custas e porte de retorno, porém não em dobro, como determinado. Assim, restaram descumpridas as exigências estabelecidas. Precedente. 3. Assim, intimada a agravante para o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, e descumprida a determinação, o recurso é considerado deserto, nos termos do que dispõe o art. 1007, caput e § 4º, do CPC/2015. 4. Ademais, analisando os fundamentos apresentados pela agravante não identifiquei motivo suficiente à reforma da decisão agravada. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo interno improvido.</i>
--	---

	<i>(AI 00162157020164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)</i>
--	---

Ante o exposto, sendo o recurso *inadmissível*, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil, **não conheço da apelação**, prejudicado o pedido de suspensão do feito.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de julho de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5000215-09.2017.4.03.6002

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO

APELANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) APELANTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS1330000A

APELADO: ELIANE ALVES DOS SANTOS FERREIRA

D E C I S Ã O

Trata-se de **apelação** interposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL contra sentença proferida em **execução de título extrajudicial** proposta em face de ELIANE ALVES DOS SANTOS FERREIRA, em que objetiva o recebimento de anuidade referente ao ano de 2016, no valor de R\$ 1080,48, atualizados até 27.09.2017.

Sentença proferida pelo Juízo *a quo* indeferiu a petição inicial e extinguiu o feito sem exame do mérito, nos termos dos artigos 330, III, e 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Inconformada, apelou a exequente.

Mantida a sentença pelo Juízo de primeiro grau, foram os autos remetidos a esta Corte.

A seguir, peticionou a OAB informando que o executado compareceu à tesouraria e parcelou o débito. Requeveu, por este motivo, a suspensão do feito por três meses.

Intimada a recolher as custas recursais, com a advertência contida no parágrafo 4º do artigo 1007 do CPC/2015, a apelante apresentou a guia de recolhimento no valor de R\$ 5,40.

É o relatório.

Decido.

O recurso comporta julgamento monocrático, na forma do art. 932, III, do Código de Processo Civil.

Com efeito, a apelante interpôs apelação desacompanhada do comprovante de recolhimento das custas.

Conforme relatado, foi intimada a recolher as custas recursais, com a advertência prevista no parágrafo 4º do artigo 1007 do CPC/2015. Todavia, apresentou a guia de recolhimento no valor de R\$ 5,40, embora fosse obrigada a recolher, **em dobro**, a metade faltante das custas.

Sendo assim, o recurso deve ser julgado deserto, sendo descabida nova intimação para suprir a falta, ante a clareza da regra inserta no § 5º do art. 1007 do CPC: "*É vedada a complementação se houver insuficiência parcial do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, no recolhimento realizado na forma do § 4º*".

Nesse sentido, já se pronunciou o STJ:

	<i>...EMEN: PROCESSO CIVIL. DIREITO PRIVADO. AÇÃO MONITÓRIA. RECURSO ESPECIAL SEM AS GUIAS OU COMPROVANTE DE PAGAMENTO DO PREPARO. DESPACHO DETERMINANDO O PAGAMENTO EM DOBRO. ART. 1.007, §4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DETERMINAÇÃO NÃO CUMPRIDA. RECURSO ESPECIAL DESERTO.</i>
--	--

	<i>I - Aplica-se ao caso o enunciado administrativo n. 3 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC"</i>
	<i>II - Recurso especial não instruído com guia de custas e respectivo comprovante de pagamento do preparo. III - Determinado o recolhimento em dobro das custas processuais, nos termos do art. 1.007, §4º do Código de Processo Civil de 2015, e não cumprida a determinação, deve ser considerado deserto o recurso especial.</i>
	<i>IV - Não prosperam as alegações da parte agravante relativamente à falta de clareza do despacho que determinou o recolhimento em dobro das custas processuais, pois o despacho é claro quanto a esta determinação.</i>
	<i>V - Assim, o mero "aviso de lançamento" do pagamento do preparo não serve para a comprovação da quitação da obrigação do recorrente, resultando na deserção do recurso especial. Nesse sentido, mutatis, mutandis, os seguintes precedentes: AgRg no AREsp 466.639/DF, 4.ª Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe de 1.º/8/2014; EDcl no AREsp 519.784/MG, 1.ª Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 20/6/2014; AgRg no AREsp 490.738/DF, 2.ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 30/5/2014.</i>
	<i>VI - Agravo interno improvido. ..EMEN:</i>
	<i>(AINTARESP 201602335439, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/11/2017 ..DTPB:.)</i>

Na mesma toada:

	<i>AGRAVO INTERNO. ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AÇÃO ANULATÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO PUNITIVA. INSCRIÇÃO NO CADIN. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CUSTAS DE PREPARO E PORTE DE RETORNO. RECOLHIMENTO EM DOBRO. PAGAMENTO INSUFICIENTE. RECURSO DESERTO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nestes autos foi oportunizada à parte agravante a regularização das custas de preparo e porte de retorno, em dobro, nos termos do art. 1017, §1º e 1007, § 4º c/c art. 932, parágrafo único do CPC/2015, sob pena de negativa de seguimento. 2. Houve comprovação do pagamento das custas e porte de retorno, porém não em dobro, como determinado. Assim, restaram descumpridas as exigências estabelecidas. Precedente. 3. Assim, intimada a agravante para o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, e descumprida a determinação, o recurso é considerado deserto, nos termos do que dispõe o art. 1007, caput e § 4º, do CPC/2015. 4. Ademais, analisando os fundamentos apresentados pela agravante não identifiquei motivo suficiente à reforma da decisão agravada. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo interno improvido.</i>
	<i>(AI 00162157020164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)</i>

Ante o exposto, sendo o recurso *inadmissível*, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil, **não conheço da apelação**, prejudicado o pedido de suspensão do feito.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de julho de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5000215-09.2017.4.03.6002

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHONSOM DI SALVO

APELANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) APELANTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS1330000A

APELADO: ELIANE ALVES DOS SANTOS FERREIRA

D E C I S Ã O

Trata-se de **apelação** interposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL contra sentença proferida em **execução de título extrajudicial** proposta em face de ELIANE ALVES DOS SANTOS FERREIRA, em que objetiva o recebimento de anuidade referente ao ano de 2016, no valor de R\$ 1080,48, atualizados até 27.09.2017.

Sentença proferida pelo Juízo *a quo* indeferiu a petição inicial e extinguiu o feito sem exame do mérito, nos termos dos artigos 330, III, e 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Inconformada, apelou a exequente.

Mantida a sentença pelo Juízo de primeiro grau, foram os autos remetidos a esta Corte.

A seguir, peticionou a OAB informando que o executado compareceu à tesouraria e parcelou o débito. Requereu, por este motivo, a suspensão do feito por três meses.

Intimada a recolher as custas recursais, com a advertência contida no parágrafo 4º do artigo 1007 do CPC/2015, a apelante apresentou a guia de recolhimento no valor de R\$ 5,40.

É o relatório.

Decido.

O recurso comporta julgamento monocrático, na forma do art. 932, III, do Código de Processo Civil.

Com efeito, a apelante interpôs apelação desacompanhada do comprovante de recolhimento das custas.

Conforme relatado, foi intimada a recolher as custas recursais, com a advertência prevista no parágrafo 4º do artigo 1007 do CPC/2015. Todavia, apresentou a guia de recolhimento no valor de R\$ 5,40, embora fosse obrigada a recolher, **em dobro**, a metade faltante das custas.

Sendo assim, o recurso deve ser julgado deserto, sendo descabida nova intimação para suprir a falta, ante a clareza da regra inserta no § 5º do art. 1007 do CPC: "*É vedada a complementação se houver insuficiência parcial do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, no recolhimento realizado na forma do § 4º*".

Nesse sentido, já se pronunciou o STJ:

	<i>..EMEN: PROCESSO CIVIL. DIREITO PRIVADO. AÇÃO MONITÓRIA. RECURSO ESPECIAL SEM AS GUIAS OU COMPROVANTE DE PAGAMENTO DO PREPARO. DESPACHO DETERMINANDO O PAGAMENTO EM DOBRO. ART. 1.007, §4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DETERMINAÇÃO NÃO CUMPRIDA. RECURSO ESPECIAL DESERTO.</i>
	<i>I - Aplica-se ao caso o enunciado administrativo n. 3 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC"</i>
	<i>II - Recurso especial não instruído com guia de custas e respectivo comprovante de pagamento do preparo. III - Determinado o recolhimento em dobro das custas processuais, nos termos do art. 1.007, §4º do Código de Processo Civil de 2015, e não cumprida a determinação, deve ser considerado deserto o recurso especial.</i>
	<i>IV - Não prosperam as alegações da parte agravante relativamente à falta de clareza do despacho que determinou o recolhimento em dobro das custas processuais, pois o despacho é claro quanto a esta determinação.</i>
	<i>V - Assim, o mero "aviso de lançamento" do pagamento do preparo não serve para a comprovação da quitação da obrigação do recorrente, resultando na deserção do recurso especial. Nesse sentido, mutatis, mutandis, os seguintes precedentes: AgRg no AREsp 466.639/DF, 4.ª Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe de 1.º/8/2014; EDcl no AREsp 519.784/MG, 1.ª Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 20/6/2014; AgRg no AREsp 490.738/DF, 2.ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 30/5/2014.</i>
	<i>VI - Agravo interno improvido. ..EMEN:</i>
	<i>(AINTARESP 201602335439, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 10/11/2017 ..DTPB:.)</i>

Na mesma toada:

	<p><i>AGRAVO INTERNO. ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AÇÃO ANULATÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO PUNITIVA. INSCRIÇÃO NO CADIN. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CUSTAS DE PREPARO E PORTE DE RETORNO. RECOLHIMENTO EM DOBRO. PAGAMENTO INSUFICIENTE. RECURSO DESERTO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nestes autos foi oportunizada à parte agravante a regularização das custas de preparo e porte de retorno, em dobro, nos termos do art. 1017, §1º e 1007, § 4º c/c art. 932, parágrafo único do CPC/2015, sob pena de negativa de seguimento. 2. Houve comprovação do pagamento das custas e porte de retorno, porém não em dobro, como determinado. Assim, restaram descumpridas as exigências estabelecidas. Precedente. 3. Assim, intimada a agravante para o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, e descumprida a determinação, o recurso é considerado deserto, nos termos do que dispõe o art. 1007, caput e § 4º, do CPC/2015. 4. Ademais, analisando os fundamentos apresentados pela agravante não identifiquei motivo suficiente à reforma da decisão agravada. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo interno improvido.</i></p>
--	--

	<p><i>(AI 00162157020164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)</i></p>
--	--

Ante o exposto, sendo o recurso *inadmissível*, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil, **não conheço da apelação**, prejudicado o pedido de suspensão do feito.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008576-76.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: POLAROID DO BRASIL LTDA, JOBELINO VITORIANO LOCATELI

Advogados do(a) AGRAVADO: PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA - SP234846, PAULO ROGERIO SEHN - SP1093610A

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que determinou a exclusão do administrador da executada do polo passivo de execução fiscal.

A União, agravante, sustenta a ocorrência de dissolução irregular. Argumenta com a responsabilidade do administrador.

É uma síntese do necessário.

A Ministra Assusete Magalhães afetou questão para julgamento na Seção, em regime repetitivo e, ainda, determinou a suspensão dos processos correlatos, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código Processual, nos seguintes termos:

"Por decisão de minha lavra, publicada em 03/10/2016, o Recurso Especial em epígrafe foi afetado à Primeira Seção do STJ, como representativo da controvérsia assim identificada: "possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que, apesar de exercer a gerência da empresa devedora à época do fato tributário, dela regularmente se afastou, sem dar causa, portanto, à posterior dissolução irregular da sociedade empresária" (Tema 962).

Em 05/04/2017, a Fazenda Nacional, por petição incidental protocolada, nesta Corte, sob o número 157484/2017 (fls. 275/276e), requer o julgamento conjunto do presente feito com "os Recursos Especiais 1.645.333/SP, 1.645.281/SP e 1.643.944/SP, encaminhados pela Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os termos do art. 1.036, § 1º, do CPC, por tratarem do mesmo tema 962 e também discutirem outras hipóteses do redirecionamento da execução fiscal, a saber: i) ao sócio presente quando do encerramento irregular das atividades empresariais; ou ii) somente do sócio que era administrador tanto à época do fato gerador como da dissolução irregular".

Nesse contexto, considerando que o Tema 981, objeto dos aludidos Recursos Especiais 1.645.333/SP, 1.645.281/SP e 1.643.944/SP, trata de questão de direito correlata ao Tema 962, defiro o requerimento da Fazenda Nacional, para julgamento desses Recursos Especiais em conjunto com o presente feito".

(REsp nº. 1.377.019 - Tema 962, Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 16/11/2017).

Trata-se de execução fiscal de IRPJ, vencido de 30 de abril a 20 de agosto de 2003 (fls. 4/21, ID 701044).

Em 22 de abril de 2014 (fls. 49, ID 701044), o Oficial de Justiça certificou que a empresa não foi encontrada no domicílio fiscal.

A exequente objetiva a responsabilização do administrador Jobelino Vitoriano Locateli (fls. 52/53, ID 701044).

A ficha cadastral da empresa prova que o administrador foi nomeado em 10 de agosto de 2009 (fls. 58/65, ID 701044).

Por tais fundamentos, determino a suspensão processual, pelo prazo de 1 (um) ano, contado a partir de 16 de novembro de 2017, nos termos do artigo 1.037, § 5º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 5 de julho de 2018.

apamorim

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008576-76.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: POLAROID DO BRASIL LTDA, JOBELINO VITORIANO LOCATELI

Advogados do(a) AGRAVADO: PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA - SP234846, PAULO ROGERIO SEHN - SP1093610A

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que determinou a exclusão do administrador da executada do polo passivo de execução fiscal.

A União, agravante, sustenta a ocorrência de dissolução irregular. Argumenta com a responsabilidade do administrador.

É uma síntese do necessário.

A Ministra Assusete Magalhães afetou questão para julgamento na Seção, em regime repetitivo e, ainda, determinou a suspensão dos processos correlatos, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código Processual, nos seguintes termos:

"Por decisão de minha lavra, publicada em 03/10/2016, o Recurso Especial em epígrafe foi afetado à Primeira Seção do STJ, como representativo da controvérsia assim identificada: "possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que, apesar de exercer a gerência da empresa devedora à época do fato tributário, dela regularmente se afastou, sem dar causa, portanto, à posterior dissolução irregular da sociedade empresária" (Tema 962).

Em 05/04/2017, a Fazenda Nacional, por petição incidental protocolada, nesta Corte, sob o número 157484/2017 (fls. 275/276e), requer o julgamento conjunto do presente feito com "os Recursos Especiais 1.645.333/SP, 1.645.281/SP e 1.643.944/SP, encaminhados pela Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os termos do art. 1.036, § 1º, do CPC, por tratarem do mesmo tema 962 e também discutirem outras hipóteses do redirecionamento da execução fiscal, a saber: i) ao sócio presente quando do encerramento irregular das atividades empresariais; ou ii) somente do sócio que era administrador tanto à época do fato gerador como da dissolução irregular".

Nesse contexto, considerando que o Tema 981, objeto dos aludidos Recursos Especiais 1.645.333/SP, 1.645.281/SP e 1.643.944/SP, trata de questão de direito correlata ao Tema 962, defiro o requerimento da Fazenda Nacional, para julgamento desses Recursos Especiais em conjunto com o presente feito".

(REsp nº. 1.377.019 - Tema 962, Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 16/11/2017).

Trata-se de execução fiscal de IRPJ, vencido de 30 de abril a 20 de agosto de 2003 (fls. 4/21, ID 701044).

Em 22 de abril de 2014 (fls. 49, ID 701044), o Oficial de Justiça certificou que a empresa não foi encontrada no domicílio fiscal.

A exequente objetiva a responsabilização do administrador Jobelino Vitoriano Locateli (fls. 52/53, ID 701044).

A ficha cadastral da empresa prova que o administrador foi nomeado em 10 de agosto de 2009 (fls. 58/65, ID 701044).

Por tais fundamentos, determino a suspensão processual, pelo prazo de 1 (um) ano, contado a partir de 16 de novembro de 2017, nos termos do artigo 1.037, § 5º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 5 de julho de 2018.

apamorim

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 57843/2018

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020468-68.2005.4.03.6182/SP

	2005.61.82.020468-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	O CORPO DO NEGOCIO PROMOCOES LTDA massa falida e outros(as)
	:	CLEO FRANCISCO GARRAFA
	:	MARIA DE FATIMA CARNEIRO LIMA
	:	MARCELO FRANCISCO VIGEVANI GARRAFA
No. ORIG.	:	00204686820054036182 12F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Por ordem da Exma. Desembargadora Federal DIVA MALERBI, Presidente da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, CIENTIFICO as partes acerca da inclusão do presente feito para continuidade de julgamento na sessão **VIRTUAL de 26 de julho de 2018, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas**, nos termos do artigo 942 do CPC, a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

Ficam as partes intimadas de que a referida sessão será realizada exclusivamente por meio eletrônico, em conformidade com a Portaria nº 2 de 03/10/2017, da Presidência da Sexta Turma, devendo eventual discordância, relativamente ao julgamento virtual, ser manifestada no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as de que a objeção implicará no adiamento para a sessão presencial seguinte, independentemente de nova intimação.

São Paulo, 12 de julho de 2018.

MARIA JOSÉ FRANCISCO DA ROCHA

Diretora Substituta de Subsecretaria

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0025913-33.2006.4.03.6182/SP

	2006.61.82.025913-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	ACAO COM/ DE EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS LTDA
	:	JORGE ALVES GONCALVES
	:	LIEGE MONTENEGRO ITO
	:	MARCOS MONTENEGRO ITO
ADVOGADO	:	SP113817 RENATO GOMES STERMAN e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00259133320064036182 11F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Por ordem da Exma. Desembargadora Federal DIVA MALERBI, Presidente da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, CIENTIFICO as partes acerca da inclusão do presente feito para continuidade de julgamento na sessão **VIRTUAL de 26 de julho de 2018, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas**, nos termos do artigo 942 do CPC, a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

Ficam as partes intimadas de que a referida sessão será realizada exclusivamente por meio eletrônico, em conformidade com a Portaria nº 2 de 03/10/2017, da Presidência da Sexta Turma, devendo eventual discordância, relativamente ao julgamento virtual, ser manifestada no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as de que a objeção implicará no adiamento para a sessão presencial seguinte, independentemente de nova intimação.

São Paulo, 12 de julho de 2018.

MARIA JOSÉ FRANCISCO DA ROCHA

Diretora Substituta de Subsecretaria

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0056201-61.2006.4.03.6182/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/07/2018 1157/1613

	2006.61.82.056201-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	LABPLAS COML/ LTDA e outro(a)
	:	LUIZ EDUARDO DE NICOLA
ADVOGADO	:	SP156278 VICENTE AUGUSTO GARCIA DE NICOLA e outro(a)

CERTIDÃO

Por ordem da Exma. Desembargadora Federal DIVA MALERBI, Presidente da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, CIENTIFICO as partes acerca da inclusão do presente feito para continuidade de julgamento na sessão **VIRTUAL de 26 de julho de 2018, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas**, nos termos do artigo 942 do CPC, a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

Ficam as partes intimadas de que a referida sessão será realizada exclusivamente por meio eletrônico, em conformidade com a Portaria nº 2 de 03/10/2017, da Presidência da Sexta Turma, devendo eventual discordância, relativamente ao julgamento virtual, ser manifestada no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as de que a objeção implicará no adiamento para a sessão presencial seguinte, independentemente de nova intimação.

São Paulo, 12 de julho de 2018.

MARIA JOSÉ FRANCISCO DA ROCHA

Diretora Substituta de Subsecretaria

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004304-65.2010.4.03.6113/SP

	2010.61.13.004304-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	MUNICIPIO DE FRANCA SP
ADVOGADO	:	SP129445 EDUARDO ANTONIETE CAMPANARO e outro(a)
No. ORIG.	:	00043046520104036113 1 Vr FRANCA/SP

CERTIDÃO

Por ordem da Exma. Desembargadora Federal DIVA MALERBI, Presidente da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, CIENTIFICO as partes acerca da inclusão do presente feito para continuidade de julgamento na sessão **VIRTUAL de 26 de julho de 2018, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas**, nos termos do artigo 942 do CPC, a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

Ficam as partes intimadas de que a referida sessão será realizada exclusivamente por meio eletrônico, em conformidade com a Portaria nº 2 de 03/10/2017, da Presidência da Sexta Turma, devendo eventual discordância, relativamente ao julgamento virtual, ser manifestada no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as de que a objeção implicará no adiamento para a sessão presencial seguinte, independentemente de nova intimação.

São Paulo, 12 de julho de 2018.

MARIA JOSÉ FRANCISCO DA ROCHA

Diretora Substituta de Subsecretaria

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006228-82.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.006228-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	REPRESENTACOES SEIXAS S/A
ADVOGADO	:	SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro(a)
	:	SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00062288220124036100 9 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Por ordem da Exma. Desembargadora Federal DIVA MALERBI, Presidente da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, CIENTIFICO as partes acerca da inclusão do presente feito para continuidade de julgamento na sessão **VIRTUAL de 26 de julho de 2018, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas**, nos termos do artigo 942 do CPC, a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

Ficam as partes intimadas de que a referida sessão será realizada exclusivamente por meio eletrônico, em conformidade com a Portaria nº 2 de 03/10/2017, da Presidência da Sexta Turma, devendo eventual discordância, relativamente ao julgamento virtual, ser manifestada no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as de que a objeção implicará no adiamento para a sessão presencial seguinte, independentemente de nova intimação.

São Paulo, 12 de julho de 2018.

MARIA JOSÉ FRANCISCO DA ROCHA

Diretora Substituta de Subsecretaria

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 57832/2018

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0750297-09.1985.4.03.6100/SP

	91.03.046712-0/SP
--	-------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	MAGAL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP075410 SERGIO FARINA FILHO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00.07.50297-4 13 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Por ordem da Exma. Desembargadora Federal DIVA MALERBI, Presidente da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, CIENTIFICO as partes acerca da inclusão do presente feito para julgamento na sessão **VIRTUAL de 26 de julho de 2018, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas**, a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

Ficam as partes intimadas de que a referida sessão será realizada **exclusivamente por meio eletrônico**, em conformidade com a Portaria nº 2 de 03/10/2017, da Presidência da Sexta Turma, devendo eventual discordância, relativamente ao julgamento virtual, ser manifestada no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as de que a objeção implicará no adiamento para a sessão presencial seguinte, independentemente de nova intimação.

São Paulo, 11 de julho de 2018.

MARIA JOSÉ FRANCISCO DA ROCHA

Diretora Substituta de Subsecretaria

		1991.61.00.678613-1/SP
RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	J H A C
ADVOGADO	:	SP108671 JOSE VIRGULINO DOS SANTOS
	:	SP108671 JOSE VIRGULINO DOS SANTOS
APELANTE	:	U A C L
ADVOGADO	:	SP066905 SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL
	:	SP066905 SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
SUCEDIDO(A)	:	F L B D A L
APELADO(A)	:	O M
APELANTE	:	J H A C
ADVOGADO	:	SP108671 JOSE VIRGULINO DOS SANTOS
	:	SP108671 JOSE VIRGULINO DOS SANTOS
APELANTE	:	U A C L
ADVOGADO	:	SP066905 SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL
	:	SP066905 SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	L A C
ADVOGADO	:	SP023656 LUIZ AUGUSTO CONSONNI
APELADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
ADVOGADO	:	LUCIANA DA COSTA PINTO
APELADO(A)	:	M L D A C D H
ADVOGADO	:	SP034885 ANTONIO CARLOS RIZEQUE MALUFE
APELADO(A)	:	F N R
ADVOGADO	:	SP107507 CARLOS FREDERICO ZIMMERMANN NETO
	:	SP273794 DANILA FRANCIS MODENA
APELADO(A)	:	R A I
ADVOGADO	:	SP024288 FRANCISCO SILVINO TAVARES
APELADO(A)	:	M C M A
ADVOGADO	:	SP038330 IRINEU RODRIGUES LOPES
SUCEDIDO(A)	:	I A A
APELADO(A)	:	H A B N
ADVOGADO	:	SP149687A RUBENS SIMOES
APELADO(A)	:	I R A D O
ADVOGADO	:	SP097372 EDUARDO KENJI SUGO
SUCEDIDO(A)	:	R R P E R L
PARTE RÉ	:	J F C R f
No. ORIG.	:	06786131419914036100 19 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Por ordem da Exma. Desembargadora Federal DIVA MALERBI, Presidente da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, CIENTIFICO as partes acerca da inclusão do presente feito para julgamento na sessão VIRTUAL de **26 de julho de 2018, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas**, a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

Ficam as partes intimadas de que a referida sessão será realizada **exclusivamente por meio eletrônico**, em conformidade com a

Portaria nº 2 de 03/10/2017, da Presidência da Sexta Turma, devendo eventual discordância, relativamente ao julgamento virtual, ser manifestada no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as de que a objeção implicará no adiamento para a sessão presencial seguinte, independentemente de nova intimação.

São Paulo, 11 de julho de 2018.
MARIA JOSÉ FRANCISCO DA ROCHA
Diretora Substituta de Subsecretaria

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0670485-15.1985.4.03.6100/SP

	94.03.083626-1/SP
--	-------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	WYETH IND/ FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADO	:	SP088368 EDUARDO CARVALHO CAIUBY
	:	SP222816 CARLOS ANDRÉ NETO
SUCEDIDO(A)	:	INDUSTRIAS FARMACEUTICAS FONTOURA WYETH S/A
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA
PARTE RÉ	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00.06.70485-9 9 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Por ordem da Exma. Desembargadora Federal DIVA MALERBI, Presidente da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, CIENTIFICO as partes acerca da inclusão do presente feito para julgamento na sessão VIRTUAL de **26 de julho de 2018, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas**, a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

Ficam as partes intimadas de que a referida sessão será realizada **exclusivamente por meio eletrônico**, em conformidade com a Portaria nº 2 de 03/10/2017, da Presidência da Sexta Turma, devendo eventual discordância, relativamente ao julgamento virtual, ser manifestada no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as de que a objeção implicará no adiamento para a sessão presencial seguinte, independentemente de nova intimação.

São Paulo, 11 de julho de 2018.
MARIA JOSÉ FRANCISCO DA ROCHA
Diretora Substituta de Subsecretaria

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0204643-24.1997.4.03.6104/SP

	1997.61.04.204643-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	BAR E LANCHES MASUEIME LTDA
ADVOGADO	:	SP079911 ELZALINA DA SILVA MARTINS e outro(a)
No. ORIG.	:	02046432419974036104 7 Vr SANTOS/SP

CERTIDÃO

Por ordem da Exma. Desembargadora Federal DIVA MALERBI, Presidente da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, CIENTIFICO as partes acerca da inclusão do presente feito para julgamento na sessão VIRTUAL de **26 de julho de 2018, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas**, a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico, podendo, entretanto, nessa mesma

Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

Ficam as partes intimadas de que a referida sessão será realizada **exclusivamente por meio eletrônico**, em conformidade com a Portaria nº 2 de 03/10/2017, da Presidência da Sexta Turma, devendo eventual discordância, relativamente ao julgamento virtual, ser manifestada no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as de que a objeção implicará no adiamento para a sessão presencial seguinte, independentemente de nova intimação.

São Paulo, 11 de julho de 2018.

MARIA JOSÉ FRANCISCO DA ROCHA

Diretora Substituta de Subsecretaria

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0044341-96.1998.4.03.6100/SP

	1999.03.99.106718-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA e outros(as)
	:	CARREFOUR ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO COM/ E PARTICIPACOES LTDA
	:	BREPA COM/ E PARTICIPACOES LTDA
	:	FAZENDA SAO MARCELO LTDA
	:	LOJIPART PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	:	SP156680 MARCELO MARQUES RONCAGLIA
	:	SP195745 FERNANDA RAMOS PAZELLO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO
	:	PFEIFFER
	:	SP195745 FERNANDA RAMOS PAZELLO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA e outros(as)
	:	CARREFOUR ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO COM/ E PARTICIPACOES LTDA
	:	BREPA COM/ E PARTICIPACOES LTDA
	:	FAZENDA SAO MARCELO LTDA
	:	LOJIPART PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	:	SP156680 MARCELO MARQUES RONCAGLIA
	:	SP195745 FERNANDA RAMOS PAZELLO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO
	:	PFEIFFER
	:	SP195745 FERNANDA RAMOS PAZELLO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	98.00.44341-0 2 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Por ordem da Exma. Desembargadora Federal DIVA MALERBI, Presidente da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, CIENTIFICO as partes acerca da inclusão do presente feito para julgamento na sessão VIRTUAL de **26 de julho de 2018, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas**, a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

Ficam as partes intimadas de que a referida sessão será realizada **exclusivamente por meio eletrônico**, em conformidade com a Portaria nº 2 de 03/10/2017, da Presidência da Sexta Turma, devendo eventual discordância, relativamente ao julgamento virtual, ser manifestada no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as de que a objeção implicará no adiamento para a sessão presencial seguinte, independentemente de nova intimação.

São Paulo, 11 de julho de 2018.

MARIA JOSÉ FRANCISCO DA ROCHA

Diretora Substituta de Subsecretaria

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041593-57.1999.4.03.6100/SP

	1999.61.00.041593-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	VANDIR REIS VIEIRA
ADVOGADO	:	SP100240 IVONILDA GLINGLANI CONDE DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP135372 MAURY IZIDORO

CERTIDÃO

Por ordem da Exma. Desembargadora Federal DIVA MALERBI, Presidente da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, CIENTIFICO as partes acerca da inclusão do presente feito para julgamento na sessão VIRTUAL de **26 de julho de 2018, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas**, a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

Ficam as partes intimadas de que a referida sessão será realizada **exclusivamente por meio eletrônico**, em conformidade com a Portaria nº 2 de 03/10/2017, da Presidência da Sexta Turma, devendo eventual discordância, relativamente ao julgamento virtual, ser manifestada no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as de que a objeção implicará no adiamento para a sessão presencial seguinte, independentemente de nova intimação.

São Paulo, 11 de julho de 2018.
MARIA JOSÉ FRANCISCO DA ROCHA
Diretora Substituta de Subsecretaria

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014410-20.2000.4.03.6119/SP

	2000.61.19.014410-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	FLANCONOX IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP030969 JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00144102020004036119 11F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Por ordem da Exma. Desembargadora Federal DIVA MALERBI, Presidente da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, CIENTIFICO as partes acerca da inclusão do presente feito para julgamento na sessão VIRTUAL de **26 de julho de 2018, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas**, a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

Ficam as partes intimadas de que a referida sessão será realizada **exclusivamente por meio eletrônico**, em conformidade com a Portaria nº 2 de 03/10/2017, da Presidência da Sexta Turma, devendo eventual discordância, relativamente ao julgamento virtual, ser manifestada no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as de que a objeção implicará no adiamento para a sessão presencial seguinte, independentemente de nova intimação.

São Paulo, 11 de julho de 2018.
MARIA JOSÉ FRANCISCO DA ROCHA
Diretora Substituta de Subsecretaria

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0045209-02.2002.4.03.0000/SP

	2002.03.00.045209-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	CARMINE ENRIQUE
ADVOGADO	:	SP120681 MARCELO ROCHA
	:	SP025245 PAULO BENEDITO LAZZARESCHI
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	98.05.10672-1 5F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Por ordem da Exma. Desembargadora Federal DIVA MALERBI, Presidente da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, CIENTIFICO as partes acerca da inclusão do presente feito para julgamento na sessão VIRTUAL de **26 de julho de 2018, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas**, a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

Ficam as partes intimadas de que a referida sessão será realizada **exclusivamente por meio eletrônico**, em conformidade com a Portaria nº 2 de 03/10/2017, da Presidência da Sexta Turma, devendo eventual discordância, relativamente ao julgamento virtual, ser manifestada no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as de que a objeção implicará no adiamento para a sessão presencial seguinte, independentemente de nova intimação.

São Paulo, 11 de julho de 2018.
 MARIA JOSÉ FRANCISCO DA ROCHA
 Diretora Substituta de Subsecretaria

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006258-88.2002.4.03.6126/SP

	2002.61.26.006258-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP177658 CLEIDE GONÇALVES DIAS DE LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	JOSE RODRIGUES DAMASCENO -ME
No. ORIG.	:	00062588820024036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

CERTIDÃO

Por ordem da Exma. Desembargadora Federal DIVA MALERBI, Presidente da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, CIENTIFICO as partes acerca da inclusão do presente feito para julgamento na sessão VIRTUAL de **26 de julho de 2018, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas**, a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

Ficam as partes intimadas de que a referida sessão será realizada **exclusivamente por meio eletrônico**, em conformidade com a Portaria nº 2 de 03/10/2017, da Presidência da Sexta Turma, devendo eventual discordância, relativamente ao julgamento virtual, ser manifestada no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as de que a objeção implicará no adiamento para a sessão presencial seguinte, independentemente de nova intimação.

São Paulo, 11 de julho de 2018.
 MARIA JOSÉ FRANCISCO DA ROCHA
 Diretora Substituta de Subsecretaria

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027648-09.2003.4.03.6182/SP

	2003.61.82.027648-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	CONFECOES TOPY MODA LTDA e outros(as)
	:	BOK CHA CHUN
	:	FRANCISCO CORREA NETO FILHO
ADVOGADO	:	SP246617 ANGEL ARDANAZ e outro(a)
No. ORIG.	:	00276480920034036182 13F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Por ordem da Exma. Desembargadora Federal DIVA MALERBI, Presidente da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, CIENTIFICO as partes acerca da inclusão do presente feito para julgamento na sessão VIRTUAL de **26 de julho de 2018, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas**, a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

Ficam as partes intimadas de que a referida sessão será realizada **exclusivamente por meio eletrônico**, em conformidade com a Portaria nº 2 de 03/10/2017, da Presidência da Sexta Turma, devendo eventual discordância, relativamente ao julgamento virtual, ser manifestada no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as de que a objeção implicará no adiamento para a sessão presencial seguinte, independentemente de nova intimação.

São Paulo, 11 de julho de 2018.

MARIA JOSÉ FRANCISCO DA ROCHA

Diretora Substituta de Subsecretaria

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010798-77.2004.4.03.6105/SP

	2004.61.05.010798-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	FUNDACAO ESPIRITA AMERICO BAIRRAL
ADVOGADO	:	SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER

CERTIDÃO

Por ordem da Exma. Desembargadora Federal DIVA MALERBI, Presidente da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, CIENTIFICO as partes acerca da inclusão do presente feito para julgamento na sessão VIRTUAL de **26 de julho de 2018, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas**, a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

Ficam as partes intimadas de que a referida sessão será realizada **exclusivamente por meio eletrônico**, em conformidade com a Portaria nº 2 de 03/10/2017, da Presidência da Sexta Turma, devendo eventual discordância, relativamente ao julgamento virtual, ser manifestada no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as de que a objeção implicará no adiamento para a sessão presencial seguinte, independentemente de nova intimação.

São Paulo, 11 de julho de 2018.

MARIA JOSÉ FRANCISCO DA ROCHA

Diretora Substituta de Subsecretaria

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005854-66.2004.4.03.6126/SP

	2004.61.26.005854-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	MURARI REPRESENTACAO COML/ LTDA
ADVOGADO	:	SP093499 ELNA GERALDINI e outro(a)
APELADO(A)	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA

CERTIDÃO

Por ordem da Exma. Desembargadora Federal DIVA MALERBI, Presidente da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, CIENTIFICO as partes acerca da inclusão do presente feito para julgamento na sessão VIRTUAL de **26 de julho de 2018, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas**, a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

Ficam as partes intimadas de que a referida sessão será realizada **exclusivamente por meio eletrônico**, em conformidade com a Portaria nº 2 de 03/10/2017, da Presidência da Sexta Turma, devendo eventual discordância, relativamente ao julgamento virtual, ser manifestada no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as de que a objeção implicará no adiamento para a sessão presencial seguinte, independentemente de nova intimação.

São Paulo, 11 de julho de 2018.
 MARIA JOSÉ FRANCISCO DA ROCHA
 Diretora Substituta de Subsecretaria

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007893-62.2004.4.03.6182/SP

	2004.61.82.007893-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	SEVEN TECH COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA
No. ORIG.	:	00078936220044036182 11F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Por ordem da Exma. Desembargadora Federal DIVA MALERBI, Presidente da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, CIENTIFICO as partes acerca da inclusão do presente feito para julgamento na sessão VIRTUAL de **26 de julho de 2018, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas**, a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

Ficam as partes intimadas de que a referida sessão será realizada **exclusivamente por meio eletrônico**, em conformidade com a Portaria nº 2 de 03/10/2017, da Presidência da Sexta Turma, devendo eventual discordância, relativamente ao julgamento virtual, ser manifestada no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as de que a objeção implicará no adiamento para a sessão presencial seguinte, independentemente de nova intimação.

São Paulo, 11 de julho de 2018.
 MARIA JOSÉ FRANCISCO DA ROCHA
 Diretora Substituta de Subsecretaria

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009520-31.2005.4.03.6000/MS

	2005.60.00.009520-2/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	JOAO FERREIRA LIMA FILHO e outros(as)
	:	JOAQUIM BARROS NETO
	:	GLAUCE APARECIDA FERREIRA LIMA
	:	MANOEL FERREIRA LIMA NETO

	:	JOSE BLANDO FERREIRA LIMA
	:	IVAN APARECIDO LIMA
ADVOGADO	:	MS002271 JOAO CATARINO TENORIO NOVAES e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00095203120054036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

CERTIDÃO

Por ordem da Exma. Desembargadora Federal DIVA MALERBI, Presidente da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, CIENTIFICO as partes acerca da inclusão do presente feito para julgamento na sessão VIRTUAL de **26 de julho de 2018, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas**, a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

Ficam as partes intimadas de que a referida sessão será realizada **exclusivamente por meio eletrônico**, em conformidade com a Portaria nº 2 de 03/10/2017, da Presidência da Sexta Turma, devendo eventual discordância, relativamente ao julgamento virtual, ser manifestada no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as de que a objeção implicará no adiamento para a sessão presencial seguinte, independentemente de nova intimação.

São Paulo, 11 de julho de 2018.
 MARIA JOSÉ FRANCISCO DA ROCHA
 Diretora Substituta de Subsecretaria

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015337-67.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.015337-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	ROBSON ANDREZA SANTOS
ADVOGADO	:	SP289981 VITOR LEMES CASTRO
REPRESENTANTE	:	ADRIANO GRACA AMERICO
ADVOGADO	:	SP289981 VITOR LEMES CASTRO
APELADO(A)	:	WALTER VIEIRA CHAGAS FILHO
ADVOGADO	:	SP066947 LUIS TELLES DA SILVA
APELADO(A)	:	CLAUDIO MARCOS KELLER
ADVOGADO	:	SP050478 FRANCISCO BRUNO NETO e outro(a)
APELADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	ANA CAROLINA YOSHII KANO UEMURA
No. ORIG.	:	00153376720054036100 17 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Por ordem da Exma. Desembargadora Federal DIVA MALERBI, Presidente da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, CIENTIFICO as partes acerca da inclusão do presente feito para julgamento na sessão VIRTUAL de **26 de julho de 2018, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas**, a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

Ficam as partes intimadas de que a referida sessão será realizada **exclusivamente por meio eletrônico**, em conformidade com a Portaria nº 2 de 03/10/2017, da Presidência da Sexta Turma, devendo eventual discordância, relativamente ao julgamento virtual, ser manifestada no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as de que a objeção implicará no adiamento para a sessão presencial seguinte, independentemente de nova intimação.

São Paulo, 11 de julho de 2018.
 MARIA JOSÉ FRANCISCO DA ROCHA
 Diretora Substituta de Subsecretaria

	2005.61.00.025817-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	RUTIVALDO OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO	:	SP188637 TATIANA REGINA SOUZA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)

CERTIDÃO

Por ordem da Exma. Desembargadora Federal DIVA MALERBI, Presidente da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, CIENTIFICO as partes acerca da inclusão do presente feito para julgamento na sessão VIRTUAL de **26 de julho de 2018, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas**, a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

Ficam as partes intimadas de que a referida sessão será realizada **exclusivamente por meio eletrônico**, em conformidade com a Portaria nº 2 de 03/10/2017, da Presidência da Sexta Turma, devendo eventual discordância, relativamente ao julgamento virtual, ser manifestada no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as de que a objeção implicará no adiamento para a sessão presencial seguinte, independentemente de nova intimação.

São Paulo, 11 de julho de 2018.

MARIA JOSÉ FRANCISCO DA ROCHA

Diretora Substituta de Subsecretaria

	2005.61.05.005214-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
PARTE AUTORA	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
PARTE RÉ	:	ALBA INDL/ S/A CAMPING E NAUTICA
ADVOGADO	:	SP043859 VICENTE DE PAULO MONTEIRO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00052149220054036105 3 Vr CAMPINAS/SP

CERTIDÃO

Por ordem da Exma. Desembargadora Federal DIVA MALERBI, Presidente da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, CIENTIFICO as partes acerca da inclusão do presente feito para julgamento na sessão VIRTUAL de **26 de julho de 2018, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas**, a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

Ficam as partes intimadas de que a referida sessão será realizada **exclusivamente por meio eletrônico**, em conformidade com a Portaria nº 2 de 03/10/2017, da Presidência da Sexta Turma, devendo eventual discordância, relativamente ao julgamento virtual, ser manifestada no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as de que a objeção implicará no adiamento para a sessão presencial seguinte, independentemente de nova intimação.

São Paulo, 11 de julho de 2018.

MARIA JOSÉ FRANCISCO DA ROCHA

Diretora Substituta de Subsecretaria

	2005.61.06.002462-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	CARROCERIAS RIO PRETO LTDA
ADVOGADO	:	SP080137 NAMI PEDRO NETO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER

CERTIDÃO

Por ordem da Exma. Desembargadora Federal DIVA MALERBI, Presidente da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, CIENTIFICO as partes acerca da inclusão do presente feito para julgamento na sessão VIRTUAL de **26 de julho de 2018, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas**, a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

Ficam as partes intimadas de que a referida sessão será realizada **exclusivamente por meio eletrônico**, em conformidade com a Portaria nº 2 de 03/10/2017, da Presidência da Sexta Turma, devendo eventual discordância, relativamente ao julgamento virtual, ser manifestada no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as de que a objeção implicará no adiamento para a sessão presencial seguinte, independentemente de nova intimação.

São Paulo, 11 de julho de 2018.
 MARIA JOSÉ FRANCISCO DA ROCHA
 Diretora Substituta de Subsecretaria

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004691-68.2005.4.03.6109/SP

	2005.61.09.004691-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP296905 RAFAEL PEREIRA BACELAR e outro(a)
APELADO(A)	:	MARIA HENRIQUE BRUSSELMANS E CIA LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP158595 RICARDO ANTONIO BOCARDI e outro(a)
No. ORIG.	:	00046916820054036109 4 Vr PIRACICABA/SP

CERTIDÃO

Por ordem da Exma. Desembargadora Federal DIVA MALERBI, Presidente da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, CIENTIFICO as partes acerca da inclusão do presente feito para julgamento na sessão VIRTUAL de **26 de julho de 2018, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas**, a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

Ficam as partes intimadas de que a referida sessão será realizada **exclusivamente por meio eletrônico**, em conformidade com a Portaria nº 2 de 03/10/2017, da Presidência da Sexta Turma, devendo eventual discordância, relativamente ao julgamento virtual, ser manifestada no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as de que a objeção implicará no adiamento para a sessão presencial seguinte, independentemente de nova intimação.

São Paulo, 11 de julho de 2018.
 MARIA JOSÉ FRANCISCO DA ROCHA
 Diretora Substituta de Subsecretaria

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001175-34.2005.4.03.6111/SP

	2005.61.11.001175-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	MANOEL DA SILVA SANT ANNA e outros(as)

	:	DISTMAR TRANSPORTES COM/ E REPRESENTACOES LTDA
	:	JOAO DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO	:	SP131826 WILSON DE MELLO CAPPIA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00011753420054036111 1 Vr MARILIA/SP

CERTIDÃO

Por ordem da Exma. Desembargadora Federal DIVA MALERBI, Presidente da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, CIENTIFICO as partes acerca da inclusão do presente feito para julgamento na sessão VIRTUAL de **26 de julho de 2018, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas**, a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

Ficam as partes intimadas de que a referida sessão será realizada **exclusivamente por meio eletrônico**, em conformidade com a Portaria nº 2 de 03/10/2017, da Presidência da Sexta Turma, devendo eventual discordância, relativamente ao julgamento virtual, ser manifestada no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as de que a objeção implicará no adiamento para a sessão presencial seguinte, independentemente de nova intimação.

São Paulo, 11 de julho de 2018.
MARIA JOSÉ FRANCISCO DA ROCHA
Diretora Substituta de Subsecretaria

00021 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001929-67.2005.4.03.6113/SP

	2005.61.13.001929-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
ADVOGADO	:	IVONETE MARIA DA COSTA MARINHO e outro(a)
APELANTE	:	Cia Paulista de Forca e Luz CPFL
ADVOGADO	:	SP076921 JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM
	:	SP163666 RODRIGO OTÁVIO BARIONI
APELADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	JOAO BERNARDO DA SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

CERTIDÃO

Por ordem da Exma. Desembargadora Federal DIVA MALERBI, Presidente da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, CIENTIFICO as partes acerca da inclusão do presente feito para julgamento na sessão VIRTUAL de **26 de julho de 2018, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas**, a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

Ficam as partes intimadas de que a referida sessão será realizada **exclusivamente por meio eletrônico**, em conformidade com a Portaria nº 2 de 03/10/2017, da Presidência da Sexta Turma, devendo eventual discordância, relativamente ao julgamento virtual, ser manifestada no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as de que a objeção implicará no adiamento para a sessão presencial seguinte, independentemente de nova intimação.

São Paulo, 11 de julho de 2018.
MARIA JOSÉ FRANCISCO DA ROCHA
Diretora Substituta de Subsecretaria

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006823-83.2005.4.03.6114/SP

	2005.61.14.006823-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	D ROCCO -EPP e outro(a)
	:	DOMINGOS ROCCO espólio
ADVOGADO	:	SP306708 ANTONIO LUIZ BENETTI JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00068238320054036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

CERTIDÃO

Por ordem da Exma. Desembargadora Federal DIVA MALERBI, Presidente da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, CIENTIFICO as partes acerca da inclusão do presente feito para julgamento na sessão VIRTUAL de **26 de julho de 2018, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas**, a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

Ficam as partes intimadas de que a referida sessão será realizada **exclusivamente por meio eletrônico**, em conformidade com a Portaria nº 2 de 03/10/2017, da Presidência da Sexta Turma, devendo eventual discordância, relativamente ao julgamento virtual, ser manifestada no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as de que a objeção implicará no adiamento para a sessão presencial seguinte, independentemente de nova intimação.

São Paulo, 11 de julho de 2018.

MARIA JOSÉ FRANCISCO DA ROCHA

Diretora Substituta de Subsecretaria

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000285-79.2006.4.03.6105/SP

	2006.61.05.000285-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	MAURIZIO MARCHETTI
ADVOGADO	:	SP097023 HELENO MIRANDA DE OLIVEIRA
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	LAURIVAL RIBEIRO DA SILVA FILHO e outros(as)
ADVOGADO	:	SP207494 RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN e outro(a)
APELADO(A)	:	LUIZ CARLOS CANDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA e outros(as)
	:	LUIZ CARLOS DE ARAUJO
	:	ANTONIO MIGUEL PEREIRA
	:	EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA
	:	FERNANDO DA SILVA BORGES
	:	VERA TERESA MARTINS CRESPO
	:	MARIANE KHAYAT
	:	HELENA ROSA MONACO DA SILVA LINS COELHO
	:	ELENCY PEREIRA NEVES
	:	ISAIAS RENATO BURATTO
	:	CARLOS ROBERTO DO AMARAL BARROS
ADVOGADO	:	SP217854 EDUARDO FRANCISCO CRESPO e outro(a)
APELADO(A)	:	MARIA CECILIA FERNANDES ALVARES LEITE
ADVOGADO	:	SP149720 GUILHERME ALVARES BORGES e outro(a)
APELADO(A)	:	HENRIQUE DAMIANO
ADVOGADO	:	SP079354 PAULO SOARES HUNGRIA NETO e outro(a)
APELADO(A)	:	FLAVIO ALLEGRETTI DE CAMPOS COOPER
ADVOGADO	:	SP217854 EDUARDO FRANCISCO CRESPO e outro(a)
APELADO(A)	:	PAULO DE TARSO SALOMAO
ADVOGADO	:	SP217854 EDUARDO FRANCISCO CRESPO

APELADO(A)	:	SAMUEL CORREA LEITE
ADVOGADO	:	SP103144 SERGIO CARVALHO DE A VALLIM FILHO e outro(a)
APELADO(A)	:	GLEDES ALVES TROTTA

CERTIDÃO

Por ordem da Exma. Desembargadora Federal DIVA MALERBI, Presidente da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, CIENTIFICO as partes acerca da inclusão do presente feito para julgamento na sessão VIRTUAL de **26 de julho de 2018, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas**, a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

Ficam as partes intimadas de que a referida sessão será realizada **exclusivamente por meio eletrônico**, em conformidade com a Portaria nº 2 de 03/10/2017, da Presidência da Sexta Turma, devendo eventual discordância, relativamente ao julgamento virtual, ser manifestada no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as de que a objeção implicará no adiamento para a sessão presencial seguinte, independentemente de nova intimação.

São Paulo, 11 de julho de 2018.
 MARIA JOSÉ FRANCISCO DA ROCHA
 Diretora Substituta de Subsecretaria

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005039-52.2006.4.03.6109/SP

	2006.61.09.005039-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em São Paulo CRECI/SP
ADVOGADO	:	SP205792B MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA e outro(a)
APELADO(A)	:	JOSE CARLOS ELIAS
No. ORIG.	:	00050395220064036109 4 Vr PIRACICABA/SP

CERTIDÃO

Por ordem da Exma. Desembargadora Federal DIVA MALERBI, Presidente da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, CIENTIFICO as partes acerca da inclusão do presente feito para julgamento na sessão VIRTUAL de **26 de julho de 2018, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas**, a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

Ficam as partes intimadas de que a referida sessão será realizada **exclusivamente por meio eletrônico**, em conformidade com a Portaria nº 2 de 03/10/2017, da Presidência da Sexta Turma, devendo eventual discordância, relativamente ao julgamento virtual, ser manifestada no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as de que a objeção implicará no adiamento para a sessão presencial seguinte, independentemente de nova intimação.

São Paulo, 11 de julho de 2018.
 MARIA JOSÉ FRANCISCO DA ROCHA
 Diretora Substituta de Subsecretaria

00025 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006736-83.2007.4.03.6106/SP

	2007.61.06.006736-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	VANIRA PIRES DA SILVA e outros(as)
	:	ALEX PAULO DA SILVA
	:	ELIANE APARECIDA DA SILVA
	:	INDIAMARA APARECIDA DA SILVA
	:	LEANDRA APARECIDA SILVA
ADVOGADO	:	SP166678 REGINALDO SHIGUEMITSU NAKAO e outro(a)
APELANTE	:	Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT

PROCURADOR	:	LEANDRO MUSA DE ALMEIDA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	VANIRA PIRES DA SILVA e outros(as)
	:	ALEX PAULO DA SILVA
	:	ELIANE APARECIDA DA SILVA
	:	INDIAMARA APARECIDA DA SILVA
	:	LEANDRA APARECIDA SILVA
ADVOGADO	:	SP166678 REGINALDO SHIGUEMITSU NAKAO e outro(a)
APELADO(A)	:	Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT
PROCURADOR	:	LEANDRO MUSA DE ALMEIDA e outro(a)
EXCLUIDO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00067368320074036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

CERTIDÃO

Por ordem da Exma. Desembargadora Federal DIVA MALERBI, Presidente da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, CIENTIFICO as partes acerca da inclusão do presente feito para julgamento na sessão VIRTUAL de **26 de julho de 2018, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas**, a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

Ficam as partes intimadas de que a referida sessão será realizada **exclusivamente por meio eletrônico**, em conformidade com a Portaria nº 2 de 03/10/2017, da Presidência da Sexta Turma, devendo eventual discordância, relativamente ao julgamento virtual, ser manifestada no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as de que a objeção implicará no adiamento para a sessão presencial seguinte, independentemente de nova intimação.

São Paulo, 11 de julho de 2018.

MARIA JOSÉ FRANCISCO DA ROCHA

Diretora Substituta de Subsecretaria

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005062-31.2007.4.03.6119/SP

	2007.61.19.005062-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	KARINA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP114303 MARCOS FERRAZ DE PAIVA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER

CERTIDÃO

Por ordem da Exma. Desembargadora Federal DIVA MALERBI, Presidente da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, CIENTIFICO as partes acerca da inclusão do presente feito para julgamento na sessão VIRTUAL de **26 de julho de 2018, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas**, a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

Ficam as partes intimadas de que a referida sessão será realizada **exclusivamente por meio eletrônico**, em conformidade com a Portaria nº 2 de 03/10/2017, da Presidência da Sexta Turma, devendo eventual discordância, relativamente ao julgamento virtual, ser manifestada no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as de que a objeção implicará no adiamento para a sessão presencial seguinte, independentemente de nova intimação.

São Paulo, 11 de julho de 2018.

MARIA JOSÉ FRANCISCO DA ROCHA

Diretora Substituta de Subsecretaria

	2007.61.19.006014-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	BINOTTO S/A LOGISTICA TRANSPORTE E DISTRIBUICAO
ADVOGADO	:	SC012256 JEFTE FERNANDO LISOWSKI
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00060141020074036119 2 Vr GUARULHOS/SP

CERTIDÃO

Por ordem da Exma. Desembargadora Federal DIVA MALERBI, Presidente da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, CIENTIFICO as partes acerca da inclusão do presente feito para julgamento na sessão VIRTUAL de **26 de julho de 2018, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas**, a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

Ficam as partes intimadas de que a referida sessão será realizada **exclusivamente por meio eletrônico**, em conformidade com a Portaria nº 2 de 03/10/2017, da Presidência da Sexta Turma, devendo eventual discordância, relativamente ao julgamento virtual, ser manifestada no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as de que a objeção implicará no adiamento para a sessão presencial seguinte, independentemente de nova intimação.

São Paulo, 11 de julho de 2018.
MARIA JOSÉ FRANCISCO DA ROCHA
Diretora Substituta de Subsecretaria

	2007.61.26.000594-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	GERMANO CANASSA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP249650 JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA e outro(a)
APELANTE	:	Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO	:	SP234949 AUGUSTO BELLO ZORZI (Int.Pessoal)
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	GERMANO CANASSA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP249650 JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO	:	SP234949 AUGUSTO BELLO ZORZI (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

CERTIDÃO

Por ordem da Exma. Desembargadora Federal DIVA MALERBI, Presidente da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, CIENTIFICO as partes acerca da inclusão do presente feito para julgamento na sessão VIRTUAL de **26 de julho de 2018, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas**, a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

Ficam as partes intimadas de que a referida sessão será realizada **exclusivamente por meio eletrônico**, em conformidade com a Portaria nº 2 de 03/10/2017, da Presidência da Sexta Turma, devendo eventual discordância, relativamente ao julgamento virtual, ser manifestada no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as de que a objeção implicará no adiamento para a sessão presencial seguinte,

independentemente de nova intimação.

São Paulo, 11 de julho de 2018.
MARIA JOSÉ FRANCISCO DA ROCHA
Diretora Substituta de Subsecretaria

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004264-49.2007.4.03.6126/SP

	2007.61.26.004264-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	MARIA ANGELA FERREIRA DOS SANTOS BARROS
ADVOGADO	:	SP179418 MARIA MADALENA LOURENÇO DA SILVA ALVES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO	:	SP234949 AUGUSTO BELLO ZORZI (Int.Pessoal)

CERTIDÃO

Por ordem da Exma. Desembargadora Federal DIVA MALERBI, Presidente da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, CIENTIFICO as partes acerca da inclusão do presente feito para julgamento na sessão VIRTUAL de **26 de julho de 2018, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas**, a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.
Ficam as partes intimadas de que a referida sessão será realizada **exclusivamente por meio eletrônico**, em conformidade com a Portaria nº 2 de 03/10/2017, da Presidência da Sexta Turma, devendo eventual discordância, relativamente ao julgamento virtual, ser manifestada no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as de que a objeção implicará no adiamento para a sessão presencial seguinte, independentemente de nova intimação.

São Paulo, 11 de julho de 2018.
MARIA JOSÉ FRANCISCO DA ROCHA
Diretora Substituta de Subsecretaria

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0049112-35.2008.4.03.0000/SP

	2008.03.00.049112-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	PRESLEY PRODUTOS PLASTICOS IND/ E COM/ LTDA e outros(as)
	:	MARCELO ARAUJO BARRETO
	:	MARCIA SOARES
ADVOGADO	:	SP252615 EDILSON FERNANDO DE MORAES e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	96.05.23607-9 1F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Por ordem da Exma. Desembargadora Federal DIVA MALERBI, Presidente da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, CIENTIFICO as partes acerca da inclusão do presente feito para julgamento na sessão VIRTUAL de **26 de julho de 2018, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas**, a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

Ficam as partes intimadas de que a referida sessão será realizada **exclusivamente por meio eletrônico**, em conformidade com a Portaria nº 2 de 03/10/2017, da Presidência da Sexta Turma, devendo eventual discordância, relativamente ao julgamento virtual, ser

manifestada no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as de que a objeção implicará no adiamento para a sessão presencial seguinte, independentemente de nova intimação.

São Paulo, 11 de julho de 2018.
MARIA JOSÉ FRANCISCO DA ROCHA
Diretora Substituta de Subsecretaria

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032568-45.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.032568-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	DISCOVEL DISTRIBUIDORA COTIA DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO	:	SP126258 RODRIGO PORTO LAUAND
No. ORIG.	:	98.00.00006-9 A Vr COTIA/SP

CERTIDÃO

Por ordem da Exma. Desembargadora Federal DIVA MALERBI, Presidente da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, CIENTIFICO as partes acerca da inclusão do presente feito para julgamento na sessão VIRTUAL de **26 de julho de 2018, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas**, a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

Ficam as partes intimadas de que a referida sessão será realizada **exclusivamente por meio eletrônico**, em conformidade com a Portaria nº 2 de 03/10/2017, da Presidência da Sexta Turma, devendo eventual discordância, relativamente ao julgamento virtual, ser manifestada no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as de que a objeção implicará no adiamento para a sessão presencial seguinte, independentemente de nova intimação.

São Paulo, 11 de julho de 2018.
MARIA JOSÉ FRANCISCO DA ROCHA
Diretora Substituta de Subsecretaria

00032 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0602156-76.1998.4.03.6105/SP

	2008.03.99.048322-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	IBERE FERRAZ SANTOS e outro(a)
	:	GUSTAV GOTTSCHILING FILHO
ADVOGADO	:	SP155825 RICARDO MOREIRA FERREIRA e outro(a)
APELANTE	:	PLINIO FRANCISCO RASERA
ADVOGADO	:	SP261486 VANESSA CUCOMO GALERA SCHLICKMANN
	:	SP232837 PATRICIA REGINA CUSTÓDIO DIAS
APELADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	AUREO MARCUS MAKIYAMA LOPES
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
PARTE RÉ	:	CELSO OLIVIERI
ADVOGADO	:	SP009734 WALTER HOFFMANN e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	98.06.02156-8 7 Vr CAMPINAS/SP

CERTIDÃO

Por ordem da Exma. Desembargadora Federal DIVA MALERBI, Presidente da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, CIENTIFICO as partes acerca da inclusão do presente feito para julgamento na sessão VIRTUAL de **26 de julho de 2018, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas**, a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

Ficam as partes intimadas de que a referida sessão será realizada **exclusivamente por meio eletrônico**, em conformidade com a Portaria nº 2 de 03/10/2017, da Presidência da Sexta Turma, devendo eventual discordância, relativamente ao julgamento virtual, ser manifestada no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as de que a objeção implicará no adiamento para a sessão presencial seguinte, independentemente de nova intimação.

São Paulo, 11 de julho de 2018.

MARIA JOSÉ FRANCISCO DA ROCHA

Diretora Substituta de Subsecretaria

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003241-15.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.003241-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	REFINADORA CATARINENSE S/A
ADVOGADO	:	SP129811 GILSON JOSE RASADOR
	:	RS050952 VINICIUS OCHOA PIAZZETA
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00032411520084036100 2 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Por ordem da Exma. Desembargadora Federal DIVA MALERBI, Presidente da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, CIENTIFICO as partes acerca da inclusão do presente feito para julgamento na sessão VIRTUAL de **26 de julho de 2018, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas**, a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

Ficam as partes intimadas de que a referida sessão será realizada **exclusivamente por meio eletrônico**, em conformidade com a Portaria nº 2 de 03/10/2017, da Presidência da Sexta Turma, devendo eventual discordância, relativamente ao julgamento virtual, ser manifestada no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as de que a objeção implicará no adiamento para a sessão presencial seguinte, independentemente de nova intimação.

São Paulo, 11 de julho de 2018.

MARIA JOSÉ FRANCISCO DA ROCHA

Diretora Substituta de Subsecretaria

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015083-89.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.015083-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
SUCEDIDO(A)	:	Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA
APELADO(A)	:	JOSE ARMANDO DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO	:	SP046152 EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00150838920084036100 22 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Por ordem da Exma. Desembargadora Federal DIVA MALERBI, Presidente da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, CIENTIFICO as partes acerca da inclusão do presente feito para julgamento na sessão VIRTUAL de **26 de julho de 2018, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas**, a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

Ficam as partes intimadas de que a referida sessão será realizada **exclusivamente por meio eletrônico**, em conformidade com a Portaria nº 2 de 03/10/2017, da Presidência da Sexta Turma, devendo eventual discordância, relativamente ao julgamento virtual, ser manifestada no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as de que a objeção implicará no adiamento para a sessão presencial seguinte, independentemente de nova intimação.

São Paulo, 11 de julho de 2018.
MARIA JOSÉ FRANCISCO DA ROCHA
Diretora Substituta de Subsecretaria

00035 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0027374-24.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.027374-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	TRANE DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA CONDICIONAMENTO DE AR LTDA e filia(l)(is)
	:	TRANE DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA CONDICIONAMENTO DE AR LTDA filial
ADVOGADO	:	PR026053 ALEXANDRE TOSCANO DE CASTRO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00273742420084036100 22 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Por ordem da Exma. Desembargadora Federal DIVA MALERBI, Presidente da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, CIENTIFICO as partes acerca da inclusão do presente feito para julgamento na sessão VIRTUAL de **26 de julho de 2018, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas**, a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

Ficam as partes intimadas de que a referida sessão será realizada **exclusivamente por meio eletrônico**, em conformidade com a Portaria nº 2 de 03/10/2017, da Presidência da Sexta Turma, devendo eventual discordância, relativamente ao julgamento virtual, ser manifestada no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as de que a objeção implicará no adiamento para a sessão presencial seguinte, independentemente de nova intimação.

São Paulo, 11 de julho de 2018.
MARIA JOSÉ FRANCISCO DA ROCHA
Diretora Substituta de Subsecretaria

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011081-61.2008.4.03.6105/SP

	2008.61.05.011081-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	NOVUS DO BRASIL COM/ E IMP/ LTDA
ADVOGADO	:	SP142393 MAUCIR FREGONESI JUNIOR
	:	SP191667A HEITOR FARO DE CASTRO
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00110816120084036105 6 Vr CAMPINAS/SP

CERTIDÃO

Por ordem da Exma. Desembargadora Federal DIVA MALERBI, Presidente da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, CIENTIFICO as partes acerca da inclusão do presente feito para julgamento na sessão VIRTUAL de **26 de julho de 2018, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas**, a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

Ficam as partes intimadas de que a referida sessão será realizada **exclusivamente por meio eletrônico**, em conformidade com a Portaria nº 2 de 03/10/2017, da Presidência da Sexta Turma, devendo eventual discordância, relativamente ao julgamento virtual, ser manifestada no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as de que a objeção implicará no adiamento para a sessão presencial seguinte, independentemente de nova intimação.

São Paulo, 11 de julho de 2018.

MARIA JOSÉ FRANCISCO DA ROCHA

Diretora Substituta de Subsecretaria

00037 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012586-87.2008.4.03.6105/SP

	2008.61.05.012586-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO	:	SP303020A LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

CERTIDÃO

Por ordem da Exma. Desembargadora Federal DIVA MALERBI, Presidente da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, CIENTIFICO as partes acerca da inclusão do presente feito para julgamento na sessão VIRTUAL de **26 de julho de 2018, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas**, a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

Ficam as partes intimadas de que a referida sessão será realizada **exclusivamente por meio eletrônico**, em conformidade com a Portaria nº 2 de 03/10/2017, da Presidência da Sexta Turma, devendo eventual discordância, relativamente ao julgamento virtual, ser manifestada no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as de que a objeção implicará no adiamento para a sessão presencial seguinte, independentemente de nova intimação.

São Paulo, 11 de julho de 2018.

MARIA JOSÉ FRANCISCO DA ROCHA

Diretora Substituta de Subsecretaria

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012704-63.2008.4.03.6105/SP

	2008.61.05.012704-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	EVA DIRCE MARINELLI POLICARPO e outros(as)
	:	MARCOS ALEXANDRE BELLOLI
	:	SONIA MAGDALENA FERRARESSO
	:	JOSE ALCEU TOMELOTTO
ADVOGADO	:	SP237586 LEANDRA PITARELLO e outro(a)
APELADO(A)	:	FORTRAC VEICULOS E MAQUINAS AGRICOLAS LTDA

ADVOGADO	:	SP293552 FRANCIS MIKE QUILES
	:	SP204364 SÉRGIO DE OLIVEIRA SILVA JÚNIOR
PARTE RÉ	:	DEMETRIO MASSAO KIYAN e outro(a)
	:	VANIA FATIMA DE CARVALHO CERDEIRA
ADVOGADO	:	SP222286 FELIPE BOCARDI CERDEIRA e outro(a)
PARTE RÉ	:	IVANA MARIA ROSSI
No. ORIG.	:	00127046320084036105 4 Vr CAMPINAS/SP

CERTIDÃO

Por ordem da Exma. Desembargadora Federal DIVA MALERBI, Presidente da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, CIENTIFICO as partes acerca da inclusão do presente feito para julgamento na sessão VIRTUAL de **26 de julho de 2018, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas**, a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

Ficam as partes intimadas de que a referida sessão será realizada **exclusivamente por meio eletrônico**, em conformidade com a Portaria nº 2 de 03/10/2017, da Presidência da Sexta Turma, devendo eventual discordância, relativamente ao julgamento virtual, ser manifestada no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as de que a objeção implicará no adiamento para a sessão presencial seguinte, independentemente de nova intimação.

São Paulo, 11 de julho de 2018.

MARIA JOSÉ FRANCISCO DA ROCHA

Diretora Substituta de Subsecretaria

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002737-88.2008.4.03.6106/SP

	2008.61.06.002737-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	NELSON GORAYEB
ADVOGADO	:	SP213094 EDSON PRATES e outro(a)
APELANTE	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	SP147927 ANNA CLAUDIA LAZZARINI e outro(a)
APELANTE	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CARDOSO SP
ADVOGADO	:	SP161093 ROBERTO DE SOUZA CASTRO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis IBAMA
ADVOGADO	:	SP225013 MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	NELSON GORAYEB
ADVOGADO	:	SP213094 EDSON PRATES e outro(a)
APELADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	SP147927 ANNA CLAUDIA LAZZARINI e outro(a)
APELADO(A)	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CARDOSO SP
ADVOGADO	:	SP161093 ROBERTO DE SOUZA CASTRO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis IBAMA
ADVOGADO	:	SP225013 MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA e outro(a)
APELADO(A)	:	AES TIETE S/A
ADVOGADO	:	SP270902 RAFAEL FERNANDO FELDMANN e outro(a)
	:	SP131351 BRUNO HENRIQUE GONCALVES
No. ORIG.	:	00027378820084036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

CERTIDÃO

Por ordem da Exma. Desembargadora Federal DIVA MALERBI, Presidente da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, CIENTIFICO as partes acerca da inclusão do presente feito para julgamento na sessão VIRTUAL de **26 de julho de 2018, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas**, a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

Ficam as partes intimadas de que a referida sessão será realizada **exclusivamente por meio eletrônico**, em conformidade com a Portaria nº 2 de 03/10/2017, da Presidência da Sexta Turma, devendo eventual discordância, relativamente ao julgamento virtual, ser manifestada no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as de que a objeção implicará no adiamento para a sessão presencial seguinte, independentemente de nova intimação.

São Paulo, 11 de julho de 2018.
MARIA JOSÉ FRANCISCO DA ROCHA
Diretora Substituta de Subsecretaria

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004245-09.2008.4.03.6126/SP

	2008.61.26.004245-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	HELOISA NACHREINER (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP249650 JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO	:	SP120139 ROSANA MARTINS KIRSCHKE e outro(a)
	:	SP096362 MARIA CLARA OSUNA DIAZ FALAVIGNA
No. ORIG.	:	00042450920084036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

CERTIDÃO

Por ordem da Exma. Desembargadora Federal DIVA MALERBI, Presidente da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, CIENTIFICO as partes acerca da inclusão do presente feito para julgamento na sessão VIRTUAL de **26 de julho de 2018, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas**, a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.
Ficam as partes intimadas de que a referida sessão será realizada **exclusivamente por meio eletrônico**, em conformidade com a Portaria nº 2 de 03/10/2017, da Presidência da Sexta Turma, devendo eventual discordância, relativamente ao julgamento virtual, ser manifestada no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as de que a objeção implicará no adiamento para a sessão presencial seguinte, independentemente de nova intimação.

São Paulo, 11 de julho de 2018.
MARIA JOSÉ FRANCISCO DA ROCHA
Diretora Substituta de Subsecretaria

00041 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011654-80.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.011654-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	ANALIA FRANCO SERVICOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA
ADVOGADO	:	SP177073 GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00116548020094036100 9 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Por ordem da Exma. Desembargadora Federal DIVA MALERBI, Presidente da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, CIENTIFICO as partes acerca da inclusão do presente feito para julgamento na sessão VIRTUAL de **26 de julho de 2018, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas**, a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico, podendo, entretanto, nessa mesma
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/07/2018 1181/1613

Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

Ficam as partes intimadas de que a referida sessão será realizada **exclusivamente por meio eletrônico**, em conformidade com a Portaria nº 2 de 03/10/2017, da Presidência da Sexta Turma, devendo eventual discordância, relativamente ao julgamento virtual, ser manifestada no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as de que a objeção implicará no adiamento para a sessão presencial seguinte, independentemente de nova intimação.

São Paulo, 11 de julho de 2018.

MARIA JOSÉ FRANCISCO DA ROCHA

Diretora Substituta de Subsecretaria

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014173-28.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.014173-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	Ordem dos Musicos do Brasil Conselho Regional do Estado de Sao Paulo OMB/SP
ADVOGADO	:	SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO
	:	SP303879 MARIZA LEITE
APELADO(A)	:	ALESSANDRA SANDOLI ZANETTI
SUCEDIDO(A)	:	WILSON SANDOLI falecido(a)
APELADO(A)	:	SINDICATO DOS PRATICOS DE FARMACIA E DOS EMPREGADOS DO COM/ DE DROGAS MEDICAMENTOS E PRODUTOS FARMACEUTICOS DE SAO PAULO SINPRAFARMA SP
ADVOGADO	:	SP244033 SUELI TOLEDO FERRAZ e outro(a)
No. ORIG.	:	00141732820094036100 12 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Por ordem da Exma. Desembargadora Federal DIVA MALERBI, Presidente da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, CIENTIFICO as partes acerca da inclusão do presente feito para julgamento na sessão VIRTUAL de **26 de julho de 2018, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas**, a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

Ficam as partes intimadas de que a referida sessão será realizada **exclusivamente por meio eletrônico**, em conformidade com a Portaria nº 2 de 03/10/2017, da Presidência da Sexta Turma, devendo eventual discordância, relativamente ao julgamento virtual, ser manifestada no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as de que a objeção implicará no adiamento para a sessão presencial seguinte, independentemente de nova intimação.

São Paulo, 11 de julho de 2018.

MARIA JOSÉ FRANCISCO DA ROCHA

Diretora Substituta de Subsecretaria

00043 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002898-25.2009.4.03.6119/SP

	2009.61.19.002898-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ
ADVOGADO	:	SP095111 LUIS EDUARDO SCHOUERI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP

CERTIDÃO

Por ordem da Exma. Desembargadora Federal DIVA MALERBI, Presidente da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira

Região, CIENTIFICO as partes acerca da inclusão do presente feito para julgamento na sessão VIRTUAL de **26 de julho de 2018, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas**, a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

Ficam as partes intimadas de que a referida sessão será realizada **exclusivamente por meio eletrônico**, em conformidade com a Portaria nº 2 de 03/10/2017, da Presidência da Sexta Turma, devendo eventual discordância, relativamente ao julgamento virtual, ser manifestada no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as de que a objeção implicará no adiamento para a sessão presencial seguinte, independentemente de nova intimação.

São Paulo, 11 de julho de 2018.
MARIA JOSÉ FRANCISCO DA ROCHA
Diretora Substituta de Subsecretaria

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047068-87.2009.4.03.6182/SP

	2009.61.82.047068-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP
ADVOGADO	:	SP227479 KLEBER BRESCANSIN DE AMORES e outro(a)
APELADO(A)	:	JOAO SINHO CALIENTE IVO
No. ORIG.	:	00470688720094036182 11F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Por ordem da Exma. Desembargadora Federal DIVA MALERBI, Presidente da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, CIENTIFICO as partes acerca da inclusão do presente feito para julgamento na sessão VIRTUAL de **26 de julho de 2018, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas**, a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

Ficam as partes intimadas de que a referida sessão será realizada **exclusivamente por meio eletrônico**, em conformidade com a Portaria nº 2 de 03/10/2017, da Presidência da Sexta Turma, devendo eventual discordância, relativamente ao julgamento virtual, ser manifestada no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as de que a objeção implicará no adiamento para a sessão presencial seguinte, independentemente de nova intimação.

São Paulo, 11 de julho de 2018.
MARIA JOSÉ FRANCISCO DA ROCHA
Diretora Substituta de Subsecretaria

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000202-06.2010.4.03.0000/SP

	2010.03.00.000202-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO
ADVOGADO	:	SP216068 LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO
AGRAVADO(A)	:	RENATO SALES DOS SANTOS CRUZ
ADVOGADO	:	SP141946 ALEXANDRE NASRALLAH
PARTE RÉ	:	INDUSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS S/A
ADVOGADO	:	SP141946 ALEXANDRE NASRALLAH
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	97.05.01492-2 4F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Por ordem da Exma. Desembargadora Federal DIVA MALERBI, Presidente da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, CIENTIFICO as partes acerca da inclusão do presente feito para julgamento na sessão VIRTUAL de **26 de julho de 2018, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas**, a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

Ficam as partes intimadas de que a referida sessão será realizada **exclusivamente por meio eletrônico**, em conformidade com a Portaria nº 2 de 03/10/2017, da Presidência da Sexta Turma, devendo eventual discordância, relativamente ao julgamento virtual, ser manifestada no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as de que a objeção implicará no adiamento para a sessão presencial seguinte, independentemente de nova intimação.

São Paulo, 11 de julho de 2018.
MARIA JOSÉ FRANCISCO DA ROCHA
Diretora Substituta de Subsecretaria

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003326-91.2010.4.03.6112/SP

	2010.61.12.003326-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	LUIS ROBERTO GOMES e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	MARCOS ANTONIO MAIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP104172 MARGARETE DE CASSIA LOPES e outro(a)
APELADO(A)	:	MARIA TEREZINHA MENEZES GATTO e outro(a)
	:	CRISTINA MENEZES GATTO
ADVOGADO	:	SP113261 ADALBERTO LUIS VERGO (Int.Pessoal)
PARTE AUTORA	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis IBAMA
ADVOGADO	:	MS010594 FERNANDO ONO MARTINS e outro(a)
No. ORIG.	:	00033269120104036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

CERTIDÃO

Por ordem da Exma. Desembargadora Federal DIVA MALERBI, Presidente da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, CIENTIFICO as partes acerca da inclusão do presente feito para julgamento na sessão VIRTUAL de **26 de julho de 2018, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas**, a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

Ficam as partes intimadas de que a referida sessão será realizada **exclusivamente por meio eletrônico**, em conformidade com a Portaria nº 2 de 03/10/2017, da Presidência da Sexta Turma, devendo eventual discordância, relativamente ao julgamento virtual, ser manifestada no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as de que a objeção implicará no adiamento para a sessão presencial seguinte, independentemente de nova intimação.

São Paulo, 11 de julho de 2018.
MARIA JOSÉ FRANCISCO DA ROCHA
Diretora Substituta de Subsecretaria

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008432-34.2010.4.03.6112/SP

	2010.61.12.008432-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	TITO LIVIO SEABRA e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS

ASSISTENTE	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
APELADO(A)	:	WAGNER FERREIRA PIERGENTILI e outros(as)
	:	VANESSA FERREIRA PIERGENTILI
	:	VALDIRIA FERREIRA PIERGENTILI
	:	VALQUIRIA FERREIRA PIERGENTILE
No. ORIG.	:	00084323420104036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

CERTIDÃO

Por ordem da Exma. Desembargadora Federal DIVA MALERBI, Presidente da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, CIENTIFICO as partes acerca da inclusão do presente feito para julgamento na sessão VIRTUAL de **26 de julho de 2018, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas**, a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

Ficam as partes intimadas de que a referida sessão será realizada **exclusivamente por meio eletrônico**, em conformidade com a Portaria nº 2 de 03/10/2017, da Presidência da Sexta Turma, devendo eventual discordância, relativamente ao julgamento virtual, ser manifestada no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as de que a objeção implicará no adiamento para a sessão presencial seguinte, independentemente de nova intimação.

São Paulo, 11 de julho de 2018.
 MARIA JOSÉ FRANCISCO DA ROCHA
 Diretora Substituta de Subsecretaria

00048 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004216-11.2011.4.03.6107/SP

	2011.61.07.004216-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELANTE	:	EDVALTER MOREIRA espolio
ADVOGADO	:	SP096670 NELSON GRATAO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	CRISTIANO BALIEIRO VALENTIM MOREIRA
ADVOGADO	:	SP096670 NELSON GRATAO e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	EDVALTER MOREIRA espolio
ADVOGADO	:	SP096670 NELSON GRATAO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG.	:	00042161120114036107 1 Vr ARACATUBA/SP

CERTIDÃO

Por ordem da Exma. Desembargadora Federal DIVA MALERBI, Presidente da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, CIENTIFICO as partes acerca da inclusão do presente feito para julgamento na sessão VIRTUAL de **26 de julho de 2018, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas**, a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

Ficam as partes intimadas de que a referida sessão será realizada **exclusivamente por meio eletrônico**, em conformidade com a Portaria nº 2 de 03/10/2017, da Presidência da Sexta Turma, devendo eventual discordância, relativamente ao julgamento virtual, ser manifestada no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as de que a objeção implicará no adiamento para a sessão presencial seguinte, independentemente de nova intimação.

São Paulo, 11 de julho de 2018.
 MARIA JOSÉ FRANCISCO DA ROCHA
 Diretora Substituta de Subsecretaria

	2011.61.12.002514-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	TITO LIVIO SEABRA e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	ROMILDO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP241316A VALTER MARELLI e outro(a)
PARTE AUTORA	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis IBAMA
No. ORIG.	:	00025141520114036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

CERTIDÃO

Por ordem da Exma. Desembargadora Federal DIVA MALERBI, Presidente da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, CIENTIFICO as partes acerca da inclusão do presente feito para julgamento na sessão VIRTUAL de **26 de julho de 2018, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas**, a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

Ficam as partes intimadas de que a referida sessão será realizada **exclusivamente por meio eletrônico**, em conformidade com a Portaria nº 2 de 03/10/2017, da Presidência da Sexta Turma, devendo eventual discordância, relativamente ao julgamento virtual, ser manifestada no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as de que a objeção implicará no adiamento para a sessão presencial seguinte, independentemente de nova intimação.

São Paulo, 11 de julho de 2018.

MARIA JOSÉ FRANCISCO DA ROCHA

Diretora Substituta de Subsecretaria

	2012.03.00.029701-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA
ADVOGADO	:	SP146961 MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
PARTE RÉ	:	GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA e outros(as)
	:	JOAQUIM PACCA JUNIOR
	:	JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO
	:	BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO
	:	MOACIR JOAO BELTRAO BREDÁ
	:	JUBSON UCHOA LOPES
	:	ARLINDO FERREIRA BATISTA
	:	MARIO FERREIRA BATISTA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG.	:	08026773619954036107 2 Vr ARACATUBA/SP

CERTIDÃO

Por ordem da Exma. Desembargadora Federal DIVA MALERBI, Presidente da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, CIENTIFICO as partes acerca da inclusão do presente feito para julgamento na sessão VIRTUAL de **26 de julho de 2018, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO** Data de Divulgação: 13/07/2018 1186/1613

QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas, a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

Ficam as partes intimadas de que a referida sessão será realizada **exclusivamente por meio eletrônico**, em conformidade com a Portaria nº 2 de 03/10/2017, da Presidência da Sexta Turma, devendo eventual discordância, relativamente ao julgamento virtual, ser manifestada no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as de que a objeção implicará no adiamento para a sessão presencial seguinte, independentemente de nova intimação.

São Paulo, 11 de julho de 2018.

MARIA JOSÉ FRANCISCO DA ROCHA
Diretora Substituta de Subsecretaria

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035928-70.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.035928-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	GERMANO ALEXANDRE RIBEIRO FERNANDES
ADVOGADO	:	SP214033 FABIO PARISI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
PARTE RÉ	:	ABRAPLAY IND/ E COM/ DE ELETROELETRONICOS LTDA e outro(a)
	:	ANTONIO DE PADUA ARRUDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00025432820084036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

CERTIDÃO

Por ordem da Exma. Desembargadora Federal DIVA MALERBI, Presidente da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, CIENTIFICO as partes acerca da inclusão do presente feito para julgamento na sessão VIRTUAL de **26 de julho de 2018, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas**, a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

Ficam as partes intimadas de que a referida sessão será realizada **exclusivamente por meio eletrônico**, em conformidade com a Portaria nº 2 de 03/10/2017, da Presidência da Sexta Turma, devendo eventual discordância, relativamente ao julgamento virtual, ser manifestada no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as de que a objeção implicará no adiamento para a sessão presencial seguinte, independentemente de nova intimação.

São Paulo, 11 de julho de 2018.

MARIA JOSÉ FRANCISCO DA ROCHA
Diretora Substituta de Subsecretaria

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000141-16.2012.4.03.6002/MS

	2012.60.02.000141-2/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	GLEISON MESSIAS FREITAS ANAYNOSTOPULOS
ADVOGADO	:	MS014895 JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA e outro(a)
APELADO(A)	:	TV TECNICA VIARIA CONSTRUcoes LTDA
ADVOGADO	:	MS007602 GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT
ADVOGADO	:	RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI
EXCLUIDO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00001411620124036002 1 Vr DOURADOS/MS

CERTIDÃO

Por ordem da Exma. Desembargadora Federal DIVA MALERBI, Presidente da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, CIENTIFICO as partes acerca da inclusão do presente feito para julgamento na sessão VIRTUAL de **26 de julho de 2018, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas**, a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

Ficam as partes intimadas de que a referida sessão será realizada **exclusivamente por meio eletrônico**, em conformidade com a Portaria nº 2 de 03/10/2017, da Presidência da Sexta Turma, devendo eventual discordância, relativamente ao julgamento virtual, ser manifestada no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as de que a objeção implicará no adiamento para a sessão presencial seguinte, independentemente de nova intimação.

São Paulo, 11 de julho de 2018.

MARIA JOSÉ FRANCISCO DA ROCHA

Diretora Substituta de Subsecretaria

00053 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0022884-17.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.022884-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	VITO LEONARDO FRUGIS LTDA
ADVOGADO	:	SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO e outro(a)
	:	SP242542 CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00228841720124036100 13 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Por ordem da Exma. Desembargadora Federal DIVA MALERBI, Presidente da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, CIENTIFICO as partes acerca da inclusão do presente feito para julgamento na sessão VIRTUAL de **26 de julho de 2018, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas**, a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

Ficam as partes intimadas de que a referida sessão será realizada **exclusivamente por meio eletrônico**, em conformidade com a Portaria nº 2 de 03/10/2017, da Presidência da Sexta Turma, devendo eventual discordância, relativamente ao julgamento virtual, ser manifestada no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as de que a objeção implicará no adiamento para a sessão presencial seguinte, independentemente de nova intimação.

São Paulo, 11 de julho de 2018.

MARIA JOSÉ FRANCISCO DA ROCHA

Diretora Substituta de Subsecretaria

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013518-36.2012.4.03.6105/SP

	2012.61.05.013518-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	CLEAN ENVIRONMENT BRASIL ENGENHARIA E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP196524 OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00135183620124036105 2 Vr CAMPINAS/SP

CERTIDÃO

Por ordem da Exma. Desembargadora Federal DIVA MALERBI, Presidente da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, CIENTIFICO as partes acerca da inclusão do presente feito para julgamento na sessão VIRTUAL de **26 de julho de 2018, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas**, a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

Ficam as partes intimadas de que a referida sessão será realizada **exclusivamente por meio eletrônico**, em conformidade com a Portaria nº 2 de 03/10/2017, da Presidência da Sexta Turma, devendo eventual discordância, relativamente ao julgamento virtual, ser manifestada no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as de que a objeção implicará no adiamento para a sessão presencial seguinte, independentemente de nova intimação.

São Paulo, 11 de julho de 2018.
 MARIA JOSÉ FRANCISCO DA ROCHA
 Diretora Substituta de Subsecretaria

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008055-04.2012.4.03.6109/SP

	2012.61.09.008055-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	PLASTCOR DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP086640B ANTONIO CARLOS BRUGNARO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00080550420124036109 2 Vr PIRACICABA/SP

CERTIDÃO

Por ordem da Exma. Desembargadora Federal DIVA MALERBI, Presidente da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, CIENTIFICO as partes acerca da inclusão do presente feito para julgamento na sessão VIRTUAL de **26 de julho de 2018, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas**, a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

Ficam as partes intimadas de que a referida sessão será realizada **exclusivamente por meio eletrônico**, em conformidade com a Portaria nº 2 de 03/10/2017, da Presidência da Sexta Turma, devendo eventual discordância, relativamente ao julgamento virtual, ser manifestada no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as de que a objeção implicará no adiamento para a sessão presencial seguinte, independentemente de nova intimação.

São Paulo, 11 de julho de 2018.
 MARIA JOSÉ FRANCISCO DA ROCHA
 Diretora Substituta de Subsecretaria

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002049-38.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.002049-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	LOJAS ARAPUA S/A
ADVOGADO	:	SP242473 ANNA FLAVIA COZMAN GANUT
	:	SP242550 CESAR HENRIQUE RAMOS NOGUEIRA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00201002020094036182 3F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Por ordem da Exma. Desembargadora Federal DIVA MALERBI, Presidente da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, CIENTIFICO as partes acerca da inclusão do presente feito para julgamento na sessão VIRTUAL de **26 de julho de 2018, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas**, a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

Ficam as partes intimadas de que a referida sessão será realizada **exclusivamente por meio eletrônico**, em conformidade com a Portaria nº 2 de 03/10/2017, da Presidência da Sexta Turma, devendo eventual discordância, relativamente ao julgamento virtual, ser manifestada no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as de que a objeção implicará no adiamento para a sessão presencial seguinte, independentemente de nova intimação.

São Paulo, 11 de julho de 2018.
MARIA JOSÉ FRANCISCO DA ROCHA
Diretora Substituta de Subsecretaria

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007689-22.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.007689-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA
ADVOGADO	:	SP146961 MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
PARTE RÉ	:	GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA e outro(a)
	:	JUBSON UCHOA LOPES
ADVOGADO	:	SP208321 ADRIANO DE ALMEIDA CORREA LEITE
PARTE RÉ	:	BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO e outro(a)
	:	JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO
ADVOGADO	:	SP120415 ELIAS MUBARAK JUNIOR
PARTE RÉ	:	JOAQUIM PACCA JUNIOR e outros(as)
	:	MOACIR JOAO BELTRAO BREDA
	:	ARLINDO FERREIRA BATISTA
	:	MARIO FERREIRA BATISTA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG.	:	08026773619954036107 2 Vr ARACATUBA/SP

CERTIDÃO

Por ordem da Exma. Desembargadora Federal DIVA MALERBI, Presidente da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, CIENTIFICO as partes acerca da inclusão do presente feito para julgamento na sessão VIRTUAL de **26 de julho de 2018, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas**, a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

Ficam as partes intimadas de que a referida sessão será realizada **exclusivamente por meio eletrônico**, em conformidade com a Portaria nº 2 de 03/10/2017, da Presidência da Sexta Turma, devendo eventual discordância, relativamente ao julgamento virtual, ser manifestada no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as de que a objeção implicará no adiamento para a sessão presencial seguinte, independentemente de nova intimação.

São Paulo, 11 de julho de 2018.
MARIA JOSÉ FRANCISCO DA ROCHA
Diretora Substituta de Subsecretaria

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014397-24.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.014397-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	KEIPER DO BRASIL LTDA e filia(l)(is)
	:	KEIPER DO BRASIL LTDA filial
ADVOGADO	:	SP373479A JOSÉ CARLOS BRAGA MONTEIRO
APELANTE	:	KEIPER DO BRASIL LTDA filial
ADVOGADO	:	SP373479A JOSÉ CARLOS BRAGA MONTEIRO
APELANTE	:	KEIPER DO BRASIL LTDA filial
	:	KEIPER TECNOLOGIA DE ASSENTOS AUTOMOTIVOS LTDA e filia(l)(is)
	:	KEIPER TECNOLOGIA DE ASSENTOS AUTOMOTIVOS LTDA filial
ADVOGADO	:	SP373479A JOSÉ CARLOS BRAGA MONTEIRO
APELANTE	:	KEIPER TECNOLOGIA DE ASSENTOS AUTOMOTIVOS LTDA filial
ADVOGADO	:	SP373479A JOSÉ CARLOS BRAGA MONTEIRO
APELANTE	:	KEIPER TECNOLOGIA DE ASSENTOS AUTOMOTIVOS LTDA filial
ADVOGADO	:	SP373479A JOSÉ CARLOS BRAGA MONTEIRO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00143972420134036100 5 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Por ordem da Exma. Desembargadora Federal DIVA MALERBI, Presidente da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, CIENTIFICO as partes acerca da inclusão do presente feito para julgamento na sessão VIRTUAL de **26 de julho de 2018, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas**, a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

Ficam as partes intimadas de que a referida sessão será realizada **exclusivamente por meio eletrônico**, em conformidade com a Portaria nº 2 de 03/10/2017, da Presidência da Sexta Turma, devendo eventual discordância, relativamente ao julgamento virtual, ser manifestada no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as de que a objeção implicará no adiamento para a sessão presencial seguinte, independentemente de nova intimação.

São Paulo, 11 de julho de 2018.

MARIA JOSÉ FRANCISCO DA ROCHA

Diretora Substituta de Subsecretaria

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003548-48.2013.4.03.6114/SP

	2013.61.14.003548-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	BORELLI BRASIL EXPRESS TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	:	SP140684 VAGNER MENDES MENEZES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00035484820134036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

CERTIDÃO

Por ordem da Exma. Desembargadora Federal DIVA MALERBI, Presidente da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, CIENTIFICO as partes acerca da inclusão do presente feito para julgamento na sessão VIRTUAL de **26 de julho de 2018, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas**, a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

Ficam as partes intimadas de que a referida sessão será realizada **exclusivamente por meio eletrônico**, em conformidade com a Portaria nº 2 de 03/10/2017, da Presidência da Sexta Turma, devendo eventual discordância, relativamente ao julgamento virtual, ser manifestada no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as de que a objeção implicará no adiamento para a sessão presencial seguinte,

independentemente de nova intimação.

São Paulo, 11 de julho de 2018.
MARIA JOSÉ FRANCISCO DA ROCHA
Diretora Substituta de Subsecretaria

00060 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001945-10.2013.4.03.6123/SP

	2013.61.23.001945-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	SPLACK S/A
ADVOGADO	:	SP283510 EDUARDO ALVES DA SILVA PENA e outro(a)
	:	SP218402 CAROLINA APARECIDA BUENO MAZZO GIANFRANCESCO
	:	SP224377 VALTER DO NASCIMENTO
	:	SP170400 ADRIANA TRETTIN PORCIUNCULA BEZ
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00019451020134036123 1 Vr JUNDIAI/SP

CERTIDÃO

Por ordem da Exma. Desembargadora Federal DIVA MALERBI, Presidente da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, CIENTIFICO as partes acerca da inclusão do presente feito para julgamento na sessão VIRTUAL de **26 de julho de 2018, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas**, a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

Ficam as partes intimadas de que a referida sessão será realizada **exclusivamente por meio eletrônico**, em conformidade com a Portaria nº 2 de 03/10/2017, da Presidência da Sexta Turma, devendo eventual discordância, relativamente ao julgamento virtual, ser manifestada no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as de que a objeção implicará no adiamento para a sessão presencial seguinte, independentemente de nova intimação.

São Paulo, 11 de julho de 2018.
MARIA JOSÉ FRANCISCO DA ROCHA
Diretora Substituta de Subsecretaria

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001074-56.2013.4.03.6130/SP

	2013.61.30.001074-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	Conselho Regional de Tecnicos em Radiologia da 5 Região CRTR/SP
ADVOGADO	:	SP357229 GUSTAVO ALMEIDA TOMITA e outro(a)
APELADO(A)	:	YURI LIMA SILVA
No. ORIG.	:	00010745620134036130 2 Vr OSASCO/SP

CERTIDÃO

Por ordem da Exma. Desembargadora Federal DIVA MALERBI, Presidente da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, CIENTIFICO as partes acerca da inclusão do presente feito para julgamento na sessão VIRTUAL de **26 de julho de 2018, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas**, a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

Ficam as partes intimadas de que a referida sessão será realizada **exclusivamente por meio eletrônico**, em conformidade com a Portaria nº 2 de 03/10/2017, da Presidência da Sexta Turma, devendo eventual discordância, relativamente ao julgamento virtual, ser manifestada no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as de que a objeção implicará no adiamento para a sessão presencial seguinte,

independentemente de nova intimação.

São Paulo, 11 de julho de 2018.
MARIA JOSÉ FRANCISCO DA ROCHA
Diretora Substituta de Subsecretaria

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000663-86.2013.4.03.6138/SP

	2013.61.38.000663-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	HENRIQUE DUARTE PRATA e outro(a)
	:	MUSTANG PRATA CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO	:	SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO e outro(a)
	:	SP242542 CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO
	:	SP342778 ROBERTO LUIZ RIBEIRO HADDAD
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00006638620134036138 1 Vr BARRETOS/SP

CERTIDÃO

Por ordem da Exma. Desembargadora Federal DIVA MALERBI, Presidente da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, CIENTIFICO as partes acerca da inclusão do presente feito para julgamento na sessão VIRTUAL de **26 de julho de 2018, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas**, a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

Ficam as partes intimadas de que a referida sessão será realizada **exclusivamente por meio eletrônico**, em conformidade com a Portaria nº 2 de 03/10/2017, da Presidência da Sexta Turma, devendo eventual discordância, relativamente ao julgamento virtual, ser manifestada no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as de que a objeção implicará no adiamento para a sessão presencial seguinte, independentemente de nova intimação.

São Paulo, 11 de julho de 2018.
MARIA JOSÉ FRANCISCO DA ROCHA
Diretora Substituta de Subsecretaria

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024465-63.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.024465-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO
ADVOGADO	:	SP141946 ALEXANDRE NASRALLAH
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
PARTE RÉ	:	COFRAMA S/A e outros(as)
	:	IRBEN S/A ADMINISTRADORA DE BENS
	:	SULEMA S/A
ADVOGADO	:	SP306655 RICARDO DA SILVA NASCIMENTO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG.	:	00118002419968260565 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

CERTIDÃO

Por ordem da Exma. Desembargadora Federal DIVA MALERBI, Presidente da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, CIENTIFICO as partes acerca da inclusão do presente feito para julgamento na sessão VIRTUAL de **26 de julho de 2018, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas**, a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

Ficam as partes intimadas de que a referida sessão será realizada **exclusivamente por meio eletrônico**, em conformidade com a Portaria nº 2 de 03/10/2017, da Presidência da Sexta Turma, devendo eventual discordância, relativamente ao julgamento virtual, ser manifestada no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as de que a objeção implicará no adiamento para a sessão presencial seguinte, independentemente de nova intimação.

São Paulo, 11 de julho de 2018.

MARIA JOSÉ FRANCISCO DA ROCHA

Diretora Substituta de Subsecretaria

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005092-88.2014.4.03.6000/MS

	2014.60.00.005092-0/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	Uniao Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	MUNICIPALIDADE DE CAMPO GRANDE MS
PROCURADOR	:	MS006424 ERIKA SWAMI FERNANDES e outro(a)
No. ORIG.	:	00050928820144036000 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

CERTIDÃO

Por ordem da Exma. Desembargadora Federal DIVA MALERBI, Presidente da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, CIENTIFICO as partes acerca da inclusão do presente feito para julgamento na sessão VIRTUAL de **26 de julho de 2018, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas**, a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

Ficam as partes intimadas de que a referida sessão será realizada **exclusivamente por meio eletrônico**, em conformidade com a Portaria nº 2 de 03/10/2017, da Presidência da Sexta Turma, devendo eventual discordância, relativamente ao julgamento virtual, ser manifestada no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as de que a objeção implicará no adiamento para a sessão presencial seguinte, independentemente de nova intimação.

São Paulo, 11 de julho de 2018.

MARIA JOSÉ FRANCISCO DA ROCHA

Diretora Substituta de Subsecretaria

00065 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0024827-98.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.024827-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	BRASVENDING COML/ S/A
ADVOGADO	:	SP153893 RAFAEL VILELA BORGES e outro(a)
	:	SP164817 ANDRÉ FARHAT PIRES
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00248279820144036100 9 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Por ordem da Exma. Desembargadora Federal DIVA MALERBI, Presidente da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira

Região, CIENTIFICO as partes acerca da inclusão do presente feito para julgamento na sessão VIRTUAL de **26 de julho de 2018, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas**, a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

Ficam as partes intimadas de que a referida sessão será realizada **exclusivamente por meio eletrônico**, em conformidade com a Portaria nº 2 de 03/10/2017, da Presidência da Sexta Turma, devendo eventual discordância, relativamente ao julgamento virtual, ser manifestada no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as de que a objeção implicará no adiamento para a sessão presencial seguinte, independentemente de nova intimação.

São Paulo, 11 de julho de 2018.

MARIA JOSÉ FRANCISCO DA ROCHA

Diretora Substituta de Subsecretaria

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006650-59.2014.4.03.6109/SP

	2014.61.09.006650-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	TURBIMAQ TURBINAS E MAQUINAS LTDA
ADVOGADO	:	SP174040 RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00066505920144036109 2 Vr PIRACICABA/SP

CERTIDÃO

Por ordem da Exma. Desembargadora Federal DIVA MALERBI, Presidente da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, CIENTIFICO as partes acerca da inclusão do presente feito para julgamento na sessão VIRTUAL de **26 de julho de 2018, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas**, a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

Ficam as partes intimadas de que a referida sessão será realizada **exclusivamente por meio eletrônico**, em conformidade com a Portaria nº 2 de 03/10/2017, da Presidência da Sexta Turma, devendo eventual discordância, relativamente ao julgamento virtual, ser manifestada no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as de que a objeção implicará no adiamento para a sessão presencial seguinte, independentemente de nova intimação.

São Paulo, 11 de julho de 2018.

MARIA JOSÉ FRANCISCO DA ROCHA

Diretora Substituta de Subsecretaria

00067 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004360-56.2014.4.03.6114/SP

	2014.61.14.004360-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	HAENKE TUBOS FLEXIVIES LTDA
ADVOGADO	:	SP252946 MARCOS TANAKA DE AMORIM e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00043605620144036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

CERTIDÃO

Por ordem da Exma. Desembargadora Federal DIVA MALERBI, Presidente da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, CIENTIFICO as partes acerca da inclusão do presente feito para julgamento na sessão VIRTUAL de **26 de julho de 2018,**

QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas, a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

Ficam as partes intimadas de que a referida sessão será realizada **exclusivamente por meio eletrônico**, em conformidade com a Portaria nº 2 de 03/10/2017, da Presidência da Sexta Turma, devendo eventual discordância, relativamente ao julgamento virtual, ser manifestada no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as de que a objeção implicará no adiamento para a sessão presencial seguinte, independentemente de nova intimação.

São Paulo, 11 de julho de 2018.

MARIA JOSÉ FRANCISCO DA ROCHA
Diretora Substituta de Subsecretaria

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001545-47.2014.4.03.6127/SP

	2014.61.27.001545-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	VIDRO REAL REVESTIMENTOS IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP129312 FAISSAL YUNES JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00015454720144036127 1 Vr LIMEIRA/SP

CERTIDÃO

Por ordem da Exma. Desembargadora Federal DIVA MALERBI, Presidente da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, CIENTIFICO as partes acerca da inclusão do presente feito para julgamento na sessão VIRTUAL de **26 de julho de 2018, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas**, a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

Ficam as partes intimadas de que a referida sessão será realizada **exclusivamente por meio eletrônico**, em conformidade com a Portaria nº 2 de 03/10/2017, da Presidência da Sexta Turma, devendo eventual discordância, relativamente ao julgamento virtual, ser manifestada no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as de que a objeção implicará no adiamento para a sessão presencial seguinte, independentemente de nova intimação.

São Paulo, 11 de julho de 2018.

MARIA JOSÉ FRANCISCO DA ROCHA
Diretora Substituta de Subsecretaria

00069 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0017115-70.2014.4.03.6128/SP

	2014.61.28.017115-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	CONEXAO MALHAS E DESENVOLVIMENTO LTDA
ADVOGADO	:	SP174040 RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00171157020144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

CERTIDÃO

Por ordem da Exma. Desembargadora Federal DIVA MALERBI, Presidente da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, CIENTIFICO as partes acerca da inclusão do presente feito para julgamento na sessão VIRTUAL de **26 de julho de 2018, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas**, a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico, podendo, entretanto, nessa mesma

Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

Ficam as partes intimadas de que a referida sessão será realizada **exclusivamente por meio eletrônico**, em conformidade com a Portaria nº 2 de 03/10/2017, da Presidência da Sexta Turma, devendo eventual discordância, relativamente ao julgamento virtual, ser manifestada no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as de que a objeção implicará no adiamento para a sessão presencial seguinte, independentemente de nova intimação.

São Paulo, 11 de julho de 2018.

MARIA JOSÉ FRANCISCO DA ROCHA

Diretora Substituta de Subsecretaria

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000727-86.2014.4.03.6130/SP

	2014.61.30.000727-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	Conselho Regional de Tecnicos em Radiologia da 5 Regiao CRTR/SP
ADVOGADO	:	SP357229 GUSTAVO ALMEIDA TOMITA e outro(a)
APELADO(A)	:	CRISTIENE MAIRA FERREIRA DA SILVA
No. ORIG.	:	00007278620144036130 2 Vr OSASCO/SP

CERTIDÃO

Por ordem da Exma. Desembargadora Federal DIVA MALERBI, Presidente da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, CIENTIFICO as partes acerca da inclusão do presente feito para julgamento na sessão VIRTUAL de **26 de julho de 2018, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas**, a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

Ficam as partes intimadas de que a referida sessão será realizada **exclusivamente por meio eletrônico**, em conformidade com a Portaria nº 2 de 03/10/2017, da Presidência da Sexta Turma, devendo eventual discordância, relativamente ao julgamento virtual, ser manifestada no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as de que a objeção implicará no adiamento para a sessão presencial seguinte, independentemente de nova intimação.

São Paulo, 11 de julho de 2018.

MARIA JOSÉ FRANCISCO DA ROCHA

Diretora Substituta de Subsecretaria

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0068199-45.2014.4.03.6182/SP

	2014.61.82.068199-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	DAVID MAIBERG NETO
ADVOGADO	:	SP078329 RAQUEL HANDFAS MAGALNIC e outro(a)
No. ORIG.	:	00681994520144036182 13F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Por ordem da Exma. Desembargadora Federal DIVA MALERBI, Presidente da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, CIENTIFICO as partes acerca da inclusão do presente feito para julgamento na sessão VIRTUAL de **26 de julho de 2018, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas**, a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

Ficam as partes intimadas de que a referida sessão será realizada **exclusivamente por meio eletrônico**, em conformidade com a Portaria nº 2 de 03/10/2017, da Presidência da Sexta Turma, devendo eventual discordância, relativamente ao julgamento virtual, ser manifestada no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as de que a objeção implicará no adiamento para a sessão presencial seguinte,

independentemente de nova intimação.

São Paulo, 11 de julho de 2018.
MARIA JOSÉ FRANCISCO DA ROCHA
Diretora Substituta de Subsecretaria

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000117-44.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.000117-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	MAGNETI MARELLI SISTEMAS AUTOMOTIVOS IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	KADRON S/A
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
PARTE RÉ	:	COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA e outros(as)
	:	COFAP AUTO PECAS LTDA
	:	CGE SOCIEDADE FABRICADORA DE PECAS PLASTICAS LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00275485319964036100 5 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Por ordem da Exma. Desembargadora Federal DIVA MALERBI, Presidente da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, CIENTIFICO as partes acerca da inclusão do presente feito para julgamento na sessão VIRTUAL de **26 de julho de 2018, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas**, a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

Ficam as partes intimadas de que a referida sessão será realizada **exclusivamente por meio eletrônico**, em conformidade com a Portaria nº 2 de 03/10/2017, da Presidência da Sexta Turma, devendo eventual discordância, relativamente ao julgamento virtual, ser manifestada no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as de que a objeção implicará no adiamento para a sessão presencial seguinte, independentemente de nova intimação.

São Paulo, 11 de julho de 2018.
MARIA JOSÉ FRANCISCO DA ROCHA
Diretora Substituta de Subsecretaria

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005452-44.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.005452-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	VIACAO SANTA CATARINA LTDA
ADVOGADO	:	SP181307B JOSÉ EURÍPEDES AFONSO DE FREITAS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	JOAQUIM CONSTANTINO NETO e outros(as)
	:	HENRIQUE CONSTANTINO
	:	CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR
	:	RICARDO CONSTANTINO
ADVOGADO	:	SP138071 IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS
	:	SP335526A LIA TELLES CAMARGO PARGENDLER
	:	MS016222 SUZANA DE CAMARGO GOMES

ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00020144320064036105 5 Vr CAMPINAS/SP

CERTIDÃO

Por ordem da Exma. Desembargadora Federal DIVA MALERBI, Presidente da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, CIENTIFICO as partes acerca da inclusão do presente feito para julgamento na sessão VIRTUAL de **26 de julho de 2018, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas**, a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

Ficam as partes intimadas de que a referida sessão será realizada **exclusivamente por meio eletrônico**, em conformidade com a Portaria nº 2 de 03/10/2017, da Presidência da Sexta Turma, devendo eventual discordância, relativamente ao julgamento virtual, ser manifestada no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as de que a objeção implicará no adiamento para a sessão presencial seguinte, independentemente de nova intimação.

São Paulo, 11 de julho de 2018.

MARIA JOSÉ FRANCISCO DA ROCHA

Diretora Substituta de Subsecretaria

00074 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003184-50.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.003184-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	COML/ EXPORTADORA IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA MARC 4 LTDA
ADVOGADO	:	SP163549 ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	COML/ EXPORTADORA IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA MARC 4 LTDA
ADVOGADO	:	SP163549 ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00031845020154036100 25 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Por ordem da Exma. Desembargadora Federal DIVA MALERBI, Presidente da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, CIENTIFICO as partes acerca da inclusão do presente feito para julgamento na sessão VIRTUAL de **26 de julho de 2018, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas**, a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

Ficam as partes intimadas de que a referida sessão será realizada **exclusivamente por meio eletrônico**, em conformidade com a Portaria nº 2 de 03/10/2017, da Presidência da Sexta Turma, devendo eventual discordância, relativamente ao julgamento virtual, ser manifestada no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as de que a objeção implicará no adiamento para a sessão presencial seguinte, independentemente de nova intimação.

São Paulo, 11 de julho de 2018.

MARIA JOSÉ FRANCISCO DA ROCHA

Diretora Substituta de Subsecretaria

00075 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008823-49.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.008823-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	FAWER ENGENHARIA E PROJETOS LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP291881 RAFAEL AUGUSTO VIALTA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00088234920154036100 11 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Por ordem da Exma. Desembargadora Federal DIVA MALERBI, Presidente da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, CIENTIFICO as partes acerca da inclusão do presente feito para julgamento na sessão VIRTUAL de **26 de julho de 2018, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas**, a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

Ficam as partes intimadas de que a referida sessão será realizada **exclusivamente por meio eletrônico**, em conformidade com a Portaria nº 2 de 03/10/2017, da Presidência da Sexta Turma, devendo eventual discordância, relativamente ao julgamento virtual, ser manifestada no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as de que a objeção implicará no adiamento para a sessão presencial seguinte, independentemente de nova intimação.

São Paulo, 11 de julho de 2018.

MARIA JOSÉ FRANCISCO DA ROCHA
Diretora Substituta de Subsecretaria

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013042-08.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.013042-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	CALZEDONIA BRASIL COM/ DE MODA E ACESSORIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP264552 MARCELO TOMAZ DE AQUINO e outro(a)
No. ORIG.	:	00130420820154036100 24 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Por ordem da Exma. Desembargadora Federal DIVA MALERBI, Presidente da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, CIENTIFICO as partes acerca da inclusão do presente feito para julgamento na sessão VIRTUAL de **26 de julho de 2018, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas**, a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

Ficam as partes intimadas de que a referida sessão será realizada **exclusivamente por meio eletrônico**, em conformidade com a Portaria nº 2 de 03/10/2017, da Presidência da Sexta Turma, devendo eventual discordância, relativamente ao julgamento virtual, ser manifestada no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as de que a objeção implicará no adiamento para a sessão presencial seguinte, independentemente de nova intimação.

São Paulo, 11 de julho de 2018.

MARIA JOSÉ FRANCISCO DA ROCHA
Diretora Substituta de Subsecretaria

00077 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015997-12.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.015997-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
----------	---	-------------------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	IND/ DE EMBALAGENS SANTA INES LTDA
ADVOGADO	:	SP137980 MAURICIO GEORGES HADDAD e outro(a)
	:	SP142064 MARCOS ZANINI
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00159971220154036100 22 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Por ordem da Exma. Desembargadora Federal DIVA MALERBI, Presidente da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, CIENTIFICO as partes acerca da inclusão do presente feito para julgamento na sessão VIRTUAL de **26 de julho de 2018, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas**, a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

Ficam as partes intimadas de que a referida sessão será realizada **exclusivamente por meio eletrônico**, em conformidade com a Portaria nº 2 de 03/10/2017, da Presidência da Sexta Turma, devendo eventual discordância, relativamente ao julgamento virtual, ser manifestada no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as de que a objeção implicará no adiamento para a sessão presencial seguinte, independentemente de nova intimação.

São Paulo, 11 de julho de 2018.

MARIA JOSÉ FRANCISCO DA ROCHA
Diretora Substituta de Subsecretaria

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016837-22.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.016837-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	SRCOM SP ENTRETENIMENTO E COMUNICACAO LTDA
ADVOGADO	:	SP062385 SALVADOR FERNANDO SALVIA e outro(a)
	:	SP209781 RAQUEL HARUMI IWASE
No. ORIG.	:	00168372220154036100 19 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Por ordem da Exma. Desembargadora Federal DIVA MALERBI, Presidente da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, CIENTIFICO as partes acerca da inclusão do presente feito para julgamento na sessão VIRTUAL de **26 de julho de 2018, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas**, a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

Ficam as partes intimadas de que a referida sessão será realizada **exclusivamente por meio eletrônico**, em conformidade com a Portaria nº 2 de 03/10/2017, da Presidência da Sexta Turma, devendo eventual discordância, relativamente ao julgamento virtual, ser manifestada no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as de que a objeção implicará no adiamento para a sessão presencial seguinte, independentemente de nova intimação.

São Paulo, 11 de julho de 2018.

MARIA JOSÉ FRANCISCO DA ROCHA
Diretora Substituta de Subsecretaria

00079 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0022320-33.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.022320-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	BANCO DAYCOVAL S/A
ADVOGADO	:	SP130824 LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	BANCO DAYCOVAL S/A
ADVOGADO	:	SP130824 LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00223203320154036100 25 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Por ordem da Exma. Desembargadora Federal DIVA MALERBI, Presidente da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, CIENTIFICO as partes acerca da inclusão do presente feito para julgamento na sessão VIRTUAL de **26 de julho de 2018, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas**, a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

Ficam as partes intimadas de que a referida sessão será realizada **exclusivamente por meio eletrônico**, em conformidade com a Portaria nº 2 de 03/10/2017, da Presidência da Sexta Turma, devendo eventual discordância, relativamente ao julgamento virtual, ser manifestada no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as de que a objeção implicará no adiamento para a sessão presencial seguinte, independentemente de nova intimação.

São Paulo, 11 de julho de 2018.
 MARIA JOSÉ FRANCISCO DA ROCHA
 Diretora Substituta de Subsecretaria

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023637-66.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.023637-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A
ADVOGADO	:	SP130291 ANA RITA DOS REIS PETRAROLI e outro(a)
APELADO(A)	:	Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT
PROCURADOR	:	SP134045 RONALD DE JONG e outro(a)
No. ORIG.	:	00236376620154036100 7 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Por ordem da Exma. Desembargadora Federal DIVA MALERBI, Presidente da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, CIENTIFICO as partes acerca da inclusão do presente feito para julgamento na sessão VIRTUAL de **26 de julho de 2018, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas**, a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

Ficam as partes intimadas de que a referida sessão será realizada **exclusivamente por meio eletrônico**, em conformidade com a Portaria nº 2 de 03/10/2017, da Presidência da Sexta Turma, devendo eventual discordância, relativamente ao julgamento virtual, ser manifestada no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as de que a objeção implicará no adiamento para a sessão presencial seguinte, independentemente de nova intimação.

São Paulo, 11 de julho de 2018.
 MARIA JOSÉ FRANCISCO DA ROCHA
 Diretora Substituta de Subsecretaria

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000950-50.2015.4.03.6115/SP

	2015.61.15.000950-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	MARCIA CRISTINA LOPES LEVORATO E CIA LTDA
ADVOGADO	:	SP138071 IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00009505020154036115 2 Vr BAURU/SP

CERTIDÃO

Por ordem da Exma. Desembargadora Federal DIVA MALERBI, Presidente da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, CIENTIFICO as partes acerca da inclusão do presente feito para julgamento na sessão VIRTUAL de **26 de julho de 2018, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas**, a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

Ficam as partes intimadas de que a referida sessão será realizada **exclusivamente por meio eletrônico**, em conformidade com a Portaria nº 2 de 03/10/2017, da Presidência da Sexta Turma, devendo eventual discordância, relativamente ao julgamento virtual, ser manifestada no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as de que a objeção implicará no adiamento para a sessão presencial seguinte, independentemente de nova intimação.

São Paulo, 11 de julho de 2018.
MARIA JOSÉ FRANCISCO DA ROCHA
Diretora Substituta de Subsecretaria

00082 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001838-98.2015.4.03.6121/SP

	2015.61.21.001838-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	IRAMEC AUTOPECAS LTDA
ADVOGADO	:	SP237805 EDUARDO CANTELLI ROCCA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE TAUBATÉ >21ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00018389820154036121 2 Vr TAUBATE/SP

CERTIDÃO

Por ordem da Exma. Desembargadora Federal DIVA MALERBI, Presidente da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, CIENTIFICO as partes acerca da inclusão do presente feito para julgamento na sessão VIRTUAL de **26 de julho de 2018, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas**, a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

Ficam as partes intimadas de que a referida sessão será realizada **exclusivamente por meio eletrônico**, em conformidade com a Portaria nº 2 de 03/10/2017, da Presidência da Sexta Turma, devendo eventual discordância, relativamente ao julgamento virtual, ser manifestada no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as de que a objeção implicará no adiamento para a sessão presencial seguinte, independentemente de nova intimação.

São Paulo, 11 de julho de 2018.
MARIA JOSÉ FRANCISCO DA ROCHA
Diretora Substituta de Subsecretaria

00083 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000887-03.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.000887-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	NEUSA MARIA VIGORITO
ADVOGADO	:	SP355061A SUZANA DE CAMARGO GOMES
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
PARTE RÉ	:	AVEL APOLINARIO VEICULOS S/A e outros(as)
	:	VIGO MOTORS LTDA
	:	DENIZE APOLINARIO
	:	HERMES SCHINCARIOL JUNIOR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	15065602119984036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

CERTIDÃO

Por ordem da Exma. Desembargadora Federal DIVA MALERBI, Presidente da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, CIENTIFICO as partes acerca da inclusão do presente feito para julgamento na sessão VIRTUAL de **26 de julho de 2018, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas**, a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

Ficam as partes intimadas de que a referida sessão será realizada **exclusivamente por meio eletrônico**, em conformidade com a Portaria nº 2 de 03/10/2017, da Presidência da Sexta Turma, devendo eventual discordância, relativamente ao julgamento virtual, ser manifestada no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as de que a objeção implicará no adiamento para a sessão presencial seguinte, independentemente de nova intimação.

São Paulo, 11 de julho de 2018.

MARIA JOSÉ FRANCISCO DA ROCHA

Diretora Substituta de Subsecretaria

00084 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008183-76.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008183-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	MARQUEZIN CONSTRUCOES ESTRUTURAS METALICAS LTDA
ADVOGADO	:	SP078626 PAULO ROBERTO DELLA GUARDIA SCACHETTI e outro(a)
AGRAVANTE	:	PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE LINDOIA SP
ADVOGADO	:	SP037756 ANTONIO CARLOS VIEIRA DE SOUSA
AGRAVADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
PARTE RÉ	:	JOSE JUSTINO LOPES e outro(a)
	:	EDSON LUIZ VOLPINI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA >23ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00001217920144036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

CERTIDÃO

Por ordem da Exma. Desembargadora Federal DIVA MALERBI, Presidente da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, CIENTIFICO as partes acerca da inclusão do presente feito para julgamento na sessão VIRTUAL de **26 de julho de 2018, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas**, a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

Ficam as partes intimadas de que a referida sessão será realizada **exclusivamente por meio eletrônico**, em conformidade com a Portaria nº 2 de 03/10/2017, da Presidência da Sexta Turma, devendo eventual discordância, relativamente ao julgamento virtual, ser manifestada no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as de que a objeção implicará no adiamento para a sessão presencial seguinte, independentemente de nova intimação.

São Paulo, 11 de julho de 2018.
MARIA JOSÉ FRANCISCO DA ROCHA
Diretora Substituta de Subsecretaria

00085 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008736-26.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008736-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	DROGARIA SAO PAULO S/A
ADVOGADO	:	SP237754 ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO
AGRAVADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
ADVOGADO	:	KLEBER MARCEL UEMURA e outro(a)
ASSISTENTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
ASSISTENTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00562073819974036100 6 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Por ordem da Exma. Desembargadora Federal DIVA MALERBI, Presidente da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, CIENTIFICO as partes acerca da inclusão do presente feito para julgamento na sessão VIRTUAL de **26 de julho de 2018, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas**, a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

Ficam as partes intimadas de que a referida sessão será realizada **exclusivamente por meio eletrônico**, em conformidade com a Portaria nº 2 de 03/10/2017, da Presidência da Sexta Turma, devendo eventual discordância, relativamente ao julgamento virtual, ser manifestada no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as de que a objeção implicará no adiamento para a sessão presencial seguinte, independentemente de nova intimação.

São Paulo, 11 de julho de 2018.
MARIA JOSÉ FRANCISCO DA ROCHA
Diretora Substituta de Subsecretaria

00086 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009827-54.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009827-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	JVCO PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	:	SP186211A FÁBIO MARTINS DE ANDRADE
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
PARTE RÉ	:	GAZETA MERCANTIL S/A
ADVOGADO	:	SP023450 MARISA CYRELLO ROGGERO e outro(a)
PARTE RÉ	:	ROBERTO DE SOUZA AYRES
ADVOGADO	:	SP151846 FERNANDO GOMES DE SOUZA AYRES e outro(a)
PARTE RÉ	:	LUIZ AUGUSTO DE CASTRO e outro(a)
	:	DIRCEU RUBENS GRACIANO BRISOLA
ADVOGADO	:	SP182456 JOÃO PAULO SAAD e outro(a)
PARTE RÉ	:	SALVADOR VAIRO
ADVOGADO	:	RJ053484 JOSE MAURICIO FERREIRA MOURAO e outro(a)
PARTE RÉ	:	EDITORA JB S/A

ADVOGADO	:	RJ156431 FELIPE CORREA ROCHA e outro(a)
PARTE RÉ	:	DOCAS INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO	:	RJ144373 ROBERTO SELVA CARNEIRO MONTEIRO FILHO e outro(a)
PARTE RÉ	:	HELIO TAVARES LOPES DA SILVA e outros(as)
	:	HENRIQUE ALVES DE ARAUJO
	:	LUIZ FERNANDO FERREIRA LEVY
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00042888419994036182 1F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Por ordem da Exma. Desembargadora Federal DIVA MALERBI, Presidente da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, CIENTIFICO as partes acerca da inclusão do presente feito para julgamento na sessão VIRTUAL de **26 de julho de 2018, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas**, a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

Ficam as partes intimadas de que a referida sessão será realizada **exclusivamente por meio eletrônico**, em conformidade com a Portaria nº 2 de 03/10/2017, da Presidência da Sexta Turma, devendo eventual discordância, relativamente ao julgamento virtual, ser manifestada no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as de que a objeção implicará no adiamento para a sessão presencial seguinte, independentemente de nova intimação.

São Paulo, 11 de julho de 2018.
 MARIA JOSÉ FRANCISCO DA ROCHA
 Diretora Substituta de Subsecretaria

00087 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011350-04.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.011350-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	LUIS CARLOS PEREZ ARJONA e outro(a)
	:	CLAUDIA REGINA DE SANTI ARJONA
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
PARTE RÉ	:	TRANSPORTADORA BARTOLOMEU LTDA -EPP
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS SP
No. ORIG.	:	00074460320118260153 1 Vr CRAVINHOS/SP

CERTIDÃO

Por ordem da Exma. Desembargadora Federal DIVA MALERBI, Presidente da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, CIENTIFICO as partes acerca da inclusão do presente feito para julgamento na sessão VIRTUAL de **26 de julho de 2018, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas**, a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

Ficam as partes intimadas de que a referida sessão será realizada **exclusivamente por meio eletrônico**, em conformidade com a Portaria nº 2 de 03/10/2017, da Presidência da Sexta Turma, devendo eventual discordância, relativamente ao julgamento virtual, ser manifestada no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as de que a objeção implicará no adiamento para a sessão presencial seguinte, independentemente de nova intimação.

São Paulo, 11 de julho de 2018.
 MARIA JOSÉ FRANCISCO DA ROCHA
 Diretora Substituta de Subsecretaria

00088 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014776-24.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.014776-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	CORUMBAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO	:	SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
	:	SP220925 LEONARDO AUGUSTO ANDRADE
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO >1ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00540933020044036182 13F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Por ordem da Exma. Desembargadora Federal DIVA MALERBI, Presidente da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, CIENTIFICO as partes acerca da inclusão do presente feito para julgamento na sessão VIRTUAL de **26 de julho de 2018, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas**, a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

Ficam as partes intimadas de que a referida sessão será realizada **exclusivamente por meio eletrônico**, em conformidade com a Portaria nº 2 de 03/10/2017, da Presidência da Sexta Turma, devendo eventual discordância, relativamente ao julgamento virtual, ser manifestada no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as de que a objeção implicará no adiamento para a sessão presencial seguinte, independentemente de nova intimação.

São Paulo, 11 de julho de 2018.
MARIA JOSÉ FRANCISCO DA ROCHA
Diretora Substituta de Subsecretaria

00089 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016078-88.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.016078-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	SET COM/ E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP138374 LUIZ ALBERTO TEIXEIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00149601320164036100 19 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Por ordem da Exma. Desembargadora Federal DIVA MALERBI, Presidente da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, CIENTIFICO as partes acerca da inclusão do presente feito para julgamento na sessão VIRTUAL de **26 de julho de 2018, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas**, a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

Ficam as partes intimadas de que a referida sessão será realizada **exclusivamente por meio eletrônico**, em conformidade com a Portaria nº 2 de 03/10/2017, da Presidência da Sexta Turma, devendo eventual discordância, relativamente ao julgamento virtual, ser manifestada no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as de que a objeção implicará no adiamento para a sessão presencial seguinte, independentemente de nova intimação.

São Paulo, 11 de julho de 2018.
MARIA JOSÉ FRANCISCO DA ROCHA
Diretora Substituta de Subsecretaria

00090 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016682-49.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.016682-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	Ministerio Publico Federal
ADVOGADO	:	PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A)	:	Agencia Nacional de Cinema ANCINE
ADVOGADO	:	SP158831 SANDRA TSUCUDA SASAKI
AGRAVADO(A)	:	CINEMARK BRASIL S/A e outros(as)
	:	CINEPOLIS OPERADORA DE CINEMAS DO BRASIL LTDA
	:	SEVERIANO RIBEIRO DIVERSOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP087292 MARCOS ALBERTO SANT ANNA BITELLI
	:	SP296255 ALEX CARLOS CAPURA DE ARAUJO
AGRAVADO(A)	:	EMPRESA CINEMATOGRAFICA ARAUJO LTDA
ADVOGADO	:	SP102546 PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS
	:	SP297205 FRANCISCO BROMATI NETO
AGRAVADO(A)	:	REDECINE BRA CINEMATOGRAFICA S/A
	:	UNITED CINEMAS INTERNATIONAL BRASIL LTDA
	:	MOVIE CINEMAS LTDA
	:	EMPRESA DE CINEMAS ARCOPLEX LTDA
	:	DELTA FILMES LTDA
	:	CINEMA ARTEPLEX S/A
	:	EMPRESA DE CINEMAS SERCLA LTDA
	:	NETCINE ADMINISTRADORA LTDA
	:	PLAYARTE CINEMAS LTDA
ADVOGADO	:	SP087292 MARCOS ALBERTO SANT ANNA BITELLI
	:	SP296255 ALEX CARLOS CAPURA DE ARAUJO
AGRAVADO(A)	:	EMPRESA DE CINEMAS FORTALEZA LTDA
ADVOGADO	:	SP146121 ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE
AGRAVADO(A)	:	CIRCUITO ESPACO DE CINEMA S/A
ADVOGADO	:	SP087292 MARCOS ALBERTO SANT ANNA BITELLI
	:	SP296255 ALEX CARLOS CAPURA DE ARAUJO
AGRAVADO(A)	:	EMPRESA DE CINEMAS MAJESTIC EIRLi+ME
ADVOGADO	:	SP182340 KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES
	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES
AGRAVADO(A)	:	PRAIA DE BELAS EMPREENDIMENTOS CINEMATOGRAFICOS LTDA
	:	CINEMAIS CINEMAS LTDA
	:	AFA CINEMATOGRAFICA LTDA
ADVOGADO	:	SP087292 MARCOS ALBERTO SANT ANNA BITELLI
	:	SP296255 ALEX CARLOS CAPURA DE ARAUJO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00096018220164036100 14 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Por ordem da Exma. Desembargadora Federal DIVA MALERBI, Presidente da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, CIENTIFICO as partes acerca da inclusão do presente feito para julgamento na sessão VIRTUAL de **26 de julho de 2018, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas**, a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

Ficam as partes intimadas de que a referida sessão será realizada **exclusivamente por meio eletrônico**, em conformidade com a Portaria nº 2 de 03/10/2017, da Presidência da Sexta Turma, devendo eventual discordância, relativamente ao julgamento virtual, ser manifestada no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as de que a objeção implicará no adiamento para a sessão presencial seguinte, independentemente de nova intimação.

São Paulo, 11 de julho de 2018.
MARIA JOSÉ FRANCISCO DA ROCHA
Diretora Substituta de Subsecretaria

00091 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003761-94.2016.4.03.6002/MS

	2016.60.02.003761-8/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	COSTA E BARROS LTDA -EPP
ADVOGADO	:	MS004305 INIO ROBERTO COALHO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00037619420164036002 1 Vr DOURADOS/MS

CERTIDÃO

Por ordem da Exma. Desembargadora Federal DIVA MALERBI, Presidente da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, CIENTIFICO as partes acerca da inclusão do presente feito para julgamento na sessão VIRTUAL de **26 de julho de 2018, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas**, a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

Ficam as partes intimadas de que a referida sessão será realizada **exclusivamente por meio eletrônico**, em conformidade com a Portaria nº 2 de 03/10/2017, da Presidência da Sexta Turma, devendo eventual discordância, relativamente ao julgamento virtual, ser manifestada no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as de que a objeção implicará no adiamento para a sessão presencial seguinte, independentemente de nova intimação.

São Paulo, 11 de julho de 2018.
MARIA JOSÉ FRANCISCO DA ROCHA
Diretora Substituta de Subsecretaria

00092 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002840-11.2016.4.03.6108/SP

	2016.61.08.002840-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	IRIZAR BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP262418 MARCELO HENRIQUE MENEGHELLI DOS SANTOS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00028401120164036108 1 Vr BAURU/SP

CERTIDÃO

Por ordem da Exma. Desembargadora Federal DIVA MALERBI, Presidente da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, CIENTIFICO as partes acerca da inclusão do presente feito para julgamento na sessão VIRTUAL de **26 de julho de 2018, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas**, a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

Ficam as partes intimadas de que a referida sessão será realizada **exclusivamente por meio eletrônico**, em conformidade com a Portaria nº 2 de 03/10/2017, da Presidência da Sexta Turma, devendo eventual discordância, relativamente ao julgamento virtual, ser manifestada no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as de que a objeção implicará no adiamento para a sessão presencial seguinte, independentemente de nova intimação.

São Paulo, 11 de julho de 2018.
MARIA JOSÉ FRANCISCO DA ROCHA
Diretora Substituta de Subsecretaria

00093 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001215-93.2017.4.03.0000/MS

	2017.03.00.001215-2/MS
--	------------------------

RELATORA	: Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	: WALDOMIRO THOMAZ e outro(a)
	: ALEXANDRE THOMAZ
ADVOGADO	: MS014197 EDUARDO GAIOTTO LUNARDELLI e outro(a)
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	: SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
PARTE RÉ	: FRIGORIFICO BOI GRANDE LTDA e outros(as)
	: MARIO ANTONIO GUIZILINI
	: ALBERTO PEDRO DA SILVA FILHO
	: HERMES DE ARAUJO RODRIGUES
	: JOSE ROBERTO TEIXEIRA
	: AGOSTINHO DE OLIVEIRA
	: LEONARDO PEDRO FINEZA
	: ANTONIO PEDRO FINEZA
	: FRIGORIFICO PEDRA BRANCA LTDA
	: FRIGORIFICO BOM PRECO LTDA
	: FRIGORIFICO SAO JUDAS LTDA
	: FRIGORIFICO WM LTDA
	: COML/ MS DE ALIMENTOS LTDA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	: 00099289020034036000 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

CERTIDÃO

Por ordem da Exma. Desembargadora Federal DIVA MALERBI, Presidente da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, CIENTIFICO as partes acerca da inclusão do presente feito para julgamento na sessão VIRTUAL de **26 de julho de 2018, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas**, a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

Ficam as partes intimadas de que a referida sessão será realizada **exclusivamente por meio eletrônico**, em conformidade com a Portaria nº 2 de 03/10/2017, da Presidência da Sexta Turma, devendo eventual discordância, relativamente ao julgamento virtual, ser manifestada no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as de que a objeção implicará no adiamento para a sessão presencial seguinte, independentemente de nova intimação.

São Paulo, 11 de julho de 2018.
MARIA JOSÉ FRANCISCO DA ROCHA
Diretora Substituta de Subsecretaria

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006791-43.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.006791-7/SP
--	------------------------

RELATORA	: Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO	: SP078638 MAURO FURTADO DE LACERDA
APELADO(A)	: ALFREDO ANTUNES DA SILVA espolio

ADVOGADO	:	SP340340B PAULA CARNEIRO PONTES
REPRESENTANTE	:	MARIA DE LOURDES GUIMARAES
No. ORIG.	:	00000033220098260424 1 Vr PARIQUERA ACU/SP

CERTIDÃO

Por ordem da Exma. Desembargadora Federal DIVA MALERBI, Presidente da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, CIENTIFICO as partes acerca da inclusão do presente feito para julgamento na sessão VIRTUAL de **26 de julho de 2018, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas**, a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

Ficam as partes intimadas de que a referida sessão será realizada **exclusivamente por meio eletrônico**, em conformidade com a Portaria nº 2 de 03/10/2017, da Presidência da Sexta Turma, devendo eventual discordância, relativamente ao julgamento virtual, ser manifestada no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as de que a objeção implicará no adiamento para a sessão presencial seguinte, independentemente de nova intimação.

São Paulo, 11 de julho de 2018.
 MARIA JOSÉ FRANCISCO DA ROCHA
 Diretora Substituta de Subsecretaria

00095 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000893-85.2017.4.03.6107/SP

	2017.61.07.000893-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	CALMART COMPONENTES PARA CALCADOS E VESTUÁRIO LTDA
ADVOGADO	:	SP047770 SILVIO ANDREOTTI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG.	:	00008938520174036107 1 Vr ARACATUBA/SP

CERTIDÃO

Por ordem da Exma. Desembargadora Federal DIVA MALERBI, Presidente da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, CIENTIFICO as partes acerca da inclusão do presente feito para julgamento na sessão VIRTUAL de **26 de julho de 2018, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas**, a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

Ficam as partes intimadas de que a referida sessão será realizada **exclusivamente por meio eletrônico**, em conformidade com a Portaria nº 2 de 03/10/2017, da Presidência da Sexta Turma, devendo eventual discordância, relativamente ao julgamento virtual, ser manifestada no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as de que a objeção implicará no adiamento para a sessão presencial seguinte, independentemente de nova intimação.

São Paulo, 11 de julho de 2018.
 MARIA JOSÉ FRANCISCO DA ROCHA
 Diretora Substituta de Subsecretaria

00096 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000937-07.2017.4.03.6107/SP

	2017.61.07.000937-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	COML/ SAKASHITA DE SUPERMERCADOS LTDA

ADVOGADO	:	SP361245 NILTON JOSÉ DOS SANTOS JÚNIOR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG.	:	00009370720174036107 2 Vr ARACATUBA/SP

CERTIDÃO

Por ordem da Exma. Desembargadora Federal DIVA MALERBI, Presidente da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, CIENTIFICO as partes acerca da inclusão do presente feito para julgamento na sessão VIRTUAL de **26 de julho de 2018, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas**, a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

Ficam as partes intimadas de que a referida sessão será realizada **exclusivamente por meio eletrônico**, em conformidade com a Portaria nº 2 de 03/10/2017, da Presidência da Sexta Turma, devendo eventual discordância, relativamente ao julgamento virtual, ser manifestada no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as de que a objeção implicará no adiamento para a sessão presencial seguinte, independentemente de nova intimação.

São Paulo, 11 de julho de 2018.
 MARIA JOSÉ FRANCISCO DA ROCHA
 Diretora Substituta de Subsecretaria

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007797-15.2017.4.03.6110/SP

	2017.61.10.007797-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO	:	SP218430 FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	MARIA CECILIA DE CAMPOS SANTOS
No. ORIG.	:	00077971520174036110 2 Vr SOROCABA/SP

CERTIDÃO

Por ordem da Exma. Desembargadora Federal DIVA MALERBI, Presidente da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, CIENTIFICO as partes acerca da inclusão do presente feito para julgamento na sessão VIRTUAL de **26 de julho de 2018, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas**, a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

Ficam as partes intimadas de que a referida sessão será realizada **exclusivamente por meio eletrônico**, em conformidade com a Portaria nº 2 de 03/10/2017, da Presidência da Sexta Turma, devendo eventual discordância, relativamente ao julgamento virtual, ser manifestada no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as de que a objeção implicará no adiamento para a sessão presencial seguinte, independentemente de nova intimação.

São Paulo, 11 de julho de 2018.
 MARIA JOSÉ FRANCISCO DA ROCHA
 Diretora Substituta de Subsecretaria

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031503-05.2017.4.03.6182/SP

	2017.61.82.031503-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP100076 MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA e outro(a)
APELADO(A)	:	SARA BASTOS MARANGON
No. ORIG.	:	00315030520174036182 11F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Por ordem da Exma. Desembargadora Federal DIVA MALERBI, Presidente da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, CIENTIFICO as partes acerca da inclusão do presente feito para julgamento na sessão VIRTUAL de **26 de julho de 2018, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas**, a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

Ficam as partes intimadas de que a referida sessão será realizada **exclusivamente por meio eletrônico**, em conformidade com a Portaria nº 2 de 03/10/2017, da Presidência da Sexta Turma, devendo eventual discordância, relativamente ao julgamento virtual, ser manifestada no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as de que a objeção implicará no adiamento para a sessão presencial seguinte, independentemente de nova intimação.

São Paulo, 11 de julho de 2018.

MARIA JOSÉ FRANCISCO DA ROCHA

Diretora Substituta de Subsecretaria

00099 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0005030-40.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.005030-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
PARTE AUTORA	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS SP
ADVOGADO	:	SP131886 NELMA APARECIDA CARLOS DE MEDEIROS
PARTE RÉ	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
No. ORIG.	:	00038812020148260058 1 Vr AGUDOS/SP

CERTIDÃO

Por ordem da Exma. Desembargadora Federal DIVA MALERBI, Presidente da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, CIENTIFICO as partes acerca da inclusão do presente feito para julgamento na sessão VIRTUAL de **26 de julho de 2018, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas**, a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

Ficam as partes intimadas de que a referida sessão será realizada **exclusivamente por meio eletrônico**, em conformidade com a Portaria nº 2 de 03/10/2017, da Presidência da Sexta Turma, devendo eventual discordância, relativamente ao julgamento virtual, ser manifestada no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as de que a objeção implicará no adiamento para a sessão presencial seguinte, independentemente de nova intimação.

São Paulo, 11 de julho de 2018.

MARIA JOSÉ FRANCISCO DA ROCHA

Diretora Substituta de Subsecretaria

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011612-56.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.011612-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	D MAKE COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
No. ORIG.	:	20000124920178260627 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

CERTIDÃO

Por ordem da Exma. Desembargadora Federal DIVA MALERBI, Presidente da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, CIENTIFICO as partes acerca da inclusão do presente feito para julgamento na sessão VIRTUAL de **26 de julho de 2018, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas**, a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

Ficam as partes intimadas de que a referida sessão será realizada **exclusivamente por meio eletrônico**, em conformidade com a Portaria nº 2 de 03/10/2017, da Presidência da Sexta Turma, devendo eventual discordância, relativamente ao julgamento virtual, ser manifestada no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as de que a objeção implicará no adiamento para a sessão presencial seguinte, independentemente de nova intimação.

São Paulo, 11 de julho de 2018.
MARIA JOSÉ FRANCISCO DA ROCHA
Diretora Substituta de Subsecretaria

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011620-33.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.011620-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	D MAKE COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
No. ORIG.	:	20000141920178260627 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

CERTIDÃO

Por ordem da Exma. Desembargadora Federal DIVA MALERBI, Presidente da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, CIENTIFICO as partes acerca da inclusão do presente feito para julgamento na sessão VIRTUAL de **26 de julho de 2018, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas**, a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

Ficam as partes intimadas de que a referida sessão será realizada **exclusivamente por meio eletrônico**, em conformidade com a Portaria nº 2 de 03/10/2017, da Presidência da Sexta Turma, devendo eventual discordância, relativamente ao julgamento virtual, ser manifestada no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as de que a objeção implicará no adiamento para a sessão presencial seguinte, independentemente de nova intimação.

São Paulo, 11 de julho de 2018.
MARIA JOSÉ FRANCISCO DA ROCHA
Diretora Substituta de Subsecretaria

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011621-18.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.011621-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	D MAKE COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
No. ORIG.	:	20000150420178260627 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

CERTIDÃO

Por ordem da Exma. Desembargadora Federal DIVA MALERBI, Presidente da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, CIENTIFICO as partes acerca da inclusão do presente feito para julgamento na sessão VIRTUAL de **26 de julho de 2018, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas**, a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

Ficam as partes intimadas de que a referida sessão será realizada **exclusivamente por meio eletrônico**, em conformidade com a Portaria nº 2 de 03/10/2017, da Presidência da Sexta Turma, devendo eventual discordância, relativamente ao julgamento virtual, ser manifestada no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as de que a objeção implicará no adiamento para a sessão presencial seguinte, independentemente de nova intimação.

São Paulo, 11 de julho de 2018.
MARIA JOSÉ FRANCISCO DA ROCHA
Diretora Substituta de Subsecretaria

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 57853/2018

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007536-03.2010.4.03.6108/SP

	2010.61.08.007536-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	BENEDICTO NUNES (= ou > de 60 anos) e outro(a)
	:	LOURDES CARNIETTO NUNES
ADVOGADO	:	SP143802 MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP e outro(a)
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP251470 DANIEL CORREA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	BENEDICTO NUNES (= ou > de 60 anos) e outro(a)
	:	LOURDES CARNIETTO NUNES
ADVOGADO	:	SP143802 MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP251470 DANIEL CORREA e outro(a)
No. ORIG.	:	00075360320104036108 1 Vr BAURU/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 91/92: Não obstante os autos encontrarem-se sobrestados em razão das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos autos dos RE nºs. 591.797, 626.307 e 632.212, tendo em vista o requerido pelas partes autoras, ora apelados: BENEDICTO NUNES e OUTRA e nos termos do art. 139, V c/c o art. 334 do Código de Processo Civil de 2015, encaminhem-se os autos ao Egrégio Gabinete de Conciliação, para que se verifique a possibilidade de realização de audiência de conciliação.

Int.

São Paulo, 06 de julho de 2018.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5024711-66.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. INÊS VIRGÍNIA

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVANTE: JANAINA LUZ CAMARGO - SP294751

AGRAVADO: OLAVO RICIARDI

Advogado do(a) AGRAVADO: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP2069410A

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida em sede de cumprimento de sentença.

O agravante sustenta, em síntese, que a decisão agravada há que ser reformada no que tange à correção monetária.

É o relatório.

Decido.

O artigo 1.019, inciso I, do CP/15, determina que o relator “*poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão*”, desde que a eficácia da decisão recorrida gere “*risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso*” (artigo 995, parágrafo único, do CPC/15).

Ou seja, para a atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento, é necessário que a ausência deste resulte lesão grave ou de difícil reparação ao recorrente.

No caso dos autos, o agravante não logrou demonstrar que a manutenção da decisão agravada até o julgamento final do presente recurso tenha o condão de lhe gerar qualquer dano concreto, sendo certo que a alegação genérica de dano irreparável não se presta a tanto.

Sendo assim, não há como se divisar que a manutenção da decisão agravada até o final julgamento deste recurso possa ensejar efetiva lesão grave e de difícil reparação à parte agravante, o que interdita a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, eis que não atendidos os requisitos do artigo 1.019, inciso I, c.c o artigo 995, parágrafo único, ambos do CPC/15.

Com tais considerações, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Comunique-se ao juízo a quo e intime-se a parte agravada, nos termos dos incisos I e II, do artigo 1.019, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 5 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000531-49.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. INÊS VIRGÍNIA

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: MARILDA DA SILVA SIMAO

Advogado do(a) AGRAVADO: APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO - SP171698

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida em sede de cumprimento de sentença.

O agravante sustenta, em síntese, que a decisão agravada há que ser reformada, a fim de ser declarada a inexistência de valor a ser executado no período em que a parte agravada exerceu atividade laborativa.

É o relatório.

Decido.

O artigo 1.019, inciso I, do CP/15, determina que o relator “*poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão*”, desde que a eficácia da decisão recorrida gere “*risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso*” (artigo 995, parágrafo único, do CPC/15).

Ou seja, para a atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento, é necessário que a ausência deste resulte lesão grave ou de difícil reparação ao recorrente.

No caso dos autos, o agravante não logrou demonstrar que a manutenção da decisão agravada até o julgamento final do presente recurso tenha o condão de lhe gerar qualquer dano concreto, sendo certo que a alegação genérica de dano irreparável não se presta a tanto.

Sendo assim, não há como se divisar que a manutenção da decisão agravada até o final julgamento deste recurso possa ensejar efetiva lesão grave e de difícil reparação à parte agravante, o que interdita a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, eis que não atendidos os requisitos do artigo 1.019, inciso I, c.c o artigo 995, parágrafo único, ambos do CPC/15.

Com tais considerações, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Comunique-se ao juízo a quo e intime-se a parte agravada, nos termos dos incisos I e II, do artigo 1.019, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 5 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001951-89.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. INÊS VIRGÍNIA
AGRAVANTE: ANANIAS BESSA DA SILVA
Advogado do(a) AGRAVANTE: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP1320930A
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida em sede de cumprimento de sentença.

O agravante sustenta, em síntese, que a decisão agravada há que ser reformada, a fim de se “*determinar o prosseguimento da execução em relação as prestações devidas compreendidas entre a DIB- Data de Início de Benefício fixada em juízo e a DIB do benefício mais vantajoso, concedido administrativamente, in casu, de 30/03/2001 a 19/05/2010*”.

É o relatório.

Decido.

O artigo 1.019, inciso I, do CP/15, determina que o relator “*poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão*”, desde que a eficácia da decisão recorrida gere “*risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso*” (artigo 995, parágrafo único, do CPC/15).

Ou seja, para a atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento, é necessário que a ausência deste resulte lesão grave ou de difícil reparação ao recorrente.

No caso dos autos, o agravante não logrou demonstrar que a manutenção da decisão agravada até o julgamento final do presente recurso tenha o condão de lhe gerar qualquer dano concreto, sendo certo que a alegação genérica de dano irreparável não se presta a tanto.

Sendo assim, não há como se divisar que a manutenção da decisão agravada até o final julgamento deste recurso possa ensejar efetiva lesão grave e de difícil reparação à parte agravante, o que interdita a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, eis que não atendidos os requisitos do artigo 1.019, inciso I, c.c o artigo 995, parágrafo único, ambos do CPC/15.

Com tais considerações, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Comunique-se ao juízo a quo e intime-se a parte agravada, nos termos dos incisos I e II, do artigo 1.019, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 5 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021752-25.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. INÊS VIRGÍNIA
AGRAVANTE: MARIA CELINA FURTADO DE OLIVEIRA, MARIA LAZARA FURTADO VIEIRA, JOSE ANDRE VIEIRA, CARLOS ALVES FURTADO, CELIA DE ARRUDA FURTADO, ROSA ALVES FURTADO, ANGELIN ALVES FURTADO, MIGUEL ALVES FURTADO, BENEDITA APARECIDA ALVES NAPONUCEMA, MANOEL GOMES NAPONUCEMA, SALETE ALVES FURTADO, LENI DE OLIVEIRA FURTADO, FABIO ALVES FURTADO
ESPOLIO: JOAO BATISTA FURTADO

Advogado do(a) AGRAVANTE: ODENEY KLEFENS - SP2135000A,
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida em sede de cumprimento de sentença.

O agravante sustenta, em síntese, que a decisão agravada há que ser reformada, no que tange à correção monetária e à versa honorária. Alega, ainda, que houve cerceamento de defesa.

É o relatório.

Decido.

O artigo 1.019, inciso I, do CP/15, determina que o relator “*poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão*”, desde que a eficácia da decisão recorrida gere “*risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso*” (artigo 995, parágrafo único, do CPC/15).

Ou seja, para a atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento, é necessário que a ausência deste resulte lesão grave ou de difícil reparação ao recorrente.

No caso dos autos, o agravante não logrou demonstrar que a manutenção da decisão agravada até o julgamento final do presente recurso tenha o condão de lhe gerar qualquer dano concreto, sendo certo que a alegação genérica de dano irreparável não se presta a tanto.

Sendo assim, não há como se divisar que a manutenção da decisão agravada até o final julgamento deste recurso possa ensejar efetiva lesão grave e de difícil reparação à parte agravante, o que interdita a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, eis que não atendidos os requisitos do artigo 1.019, inciso I, c.c o artigo 995, parágrafo único, ambos do CPC/15.

Com tais considerações, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Comunique-se ao juízo a quo e intime-se a parte agravada, nos termos dos incisos I e II, do artigo 1.019, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 4 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002211-69.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. INÊS VIRGÍNIA
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: ELAINE BRAGA ARCANJO
Advogado do(a) AGRAVADO: FERNANDO RICARDO CORREA - SP207304

D E C I S Ã O

Vistos,

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que concedeu a tutela de urgência requerida na origem, determinando a implantação do benefício de auxílio-doença.

O agravante interpôs o presente recurso, sustentando, em síntese, que os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência não se fazem presentes.

Compulsando o andamento processual do feito de origem no respectivo sítio institucional, verifica-se que o MM Juízo de origem já sentenciou o feito, tendo a sentença substituído a decisão objeto do presente agravo de instrumento.

Por conseguinte, considerando que a decisão objeto deste recurso foi substituída pela sentença, deve ser negado seguimento ao agravo de instrumento, por perda superveniente do interesse recursal.

Nesse sentido, a jurisprudência desta C. Turma:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROCESSO SENTENCIADO. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. AGRAVO LEGAL PREJUDICADO. REGIMENTO INTERNO TRF3.

1. Na ação originária foi proferida sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, o que acarreta a perda do objeto do presente agravo de instrumento.

3. Agravo legal não provido.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 514850 - 0023585-08.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 13/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2015)

Ante o exposto, julgo prejudicado e nego seguimento ao presente agravo de instrumento.

P.I.

São Paulo, 10 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002632-93.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. INÊS VIRGÍNIA

AGRAVANTE: LEONILDO DOMINGUES DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AGRAVANTE: FABBIO PULIDO GUADANHIN - SP179494, RISOALDO DE ALMEIDA PEREIRA - SP299729

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos,

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência requerida na origem.

O agravante interpôs o presente recurso, sustentando, em síntese, que os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência se fazem presentes.

Foi proferida decisão indeferindo o efeito suspensivo pleiteado.

Compulsando o andamento processual do feito de origem no respectivo sítio institucional, verifica-se que o MM Juízo de origem já sentenciou o feito, tendo a sentença substituído a decisão objeto do presente agravo de instrumento.

Por conseguinte, considerando que a decisão objeto deste recurso foi substituída pela sentença, deve ser negado seguimento ao agravo de instrumento, por perda superveniente do interesse recursal.

Nesse sentido, a jurisprudência desta C. Turma:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROCESSO SENTENCIADO. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. AGRAVO LEGAL PREJUDICADO. REGIMENTO INTERNO TRF3.

1. Na ação originária foi proferida sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, o que acarreta a perda do objeto do presente agravo de instrumento.

3. Agravo legal não provido.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 514850 - 0023585-08.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 13/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2015)

Ante o exposto, julgo prejudicado e nego seguimento ao presente agravo de instrumento.

P.l.

São Paulo, 3 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012832-62.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. INÊS VIRGÍNIA
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: NAIR RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AGRAVADO: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em sede de liquidação de sentença.

O agravante sustenta, em síntese, que a decisão agravada deve ser reformada, a fim de que “*excluir a multa diária fixada na decisão atacada ou reduzi-la*”.

É o relatório.

O artigo 1.019, inciso I, do CP/15, determina que o relator “*poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão*”, desde que a eficácia da decisão recorrida gere “*risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso*” (artigo 995, parágrafo único, do CPC/15).

Ou seja, para a atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento, é necessário que a ausência deste resulte lesão grave ou de difícil reparação ao recorrente.

No caso dos autos, o agravante não logrou demonstrar que a manutenção da decisão agravada até o julgamento final do presente recurso tenha o condão de lhe gerar qualquer dano concreto, sendo certo que a alegação genérica de dano irreparável não se presta a tanto.

Sendo assim, não há como se divisar que a manutenção da decisão agravada até o final julgamento deste recurso possa ensejar efetiva lesão grave e de difícil reparação à parte agravante, o que interdita a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, eis que não atendidos os requisitos do artigo 1.019, inciso I, c.c o artigo 995, parágrafo único, ambos do CPC/15.

Com tais considerações, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Comunique-se ao juízo a quo e intime-se a parte agravada, nos termos dos incisos I e II, do artigo 1.019, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 2 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5024082-92.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. INÊS VIRGÍNIA
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVANTE: CRISTIANE MARRA DE CARVALHO - SP206637

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida em sede de cumprimento de sentença.

O agravante sustenta, em síntese, que a decisão agravada há que ser reformada no que tange à correção monetária.

É o relatório.

Decido.

O artigo 1.019, inciso I, do CP/15, determina que o relator “*poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão*”, desde que a eficácia da decisão recorrida gere “*risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso*” (artigo 995, parágrafo único, do CPC/15).

Ou seja, para a atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento, é necessário que a ausência deste resulte lesão grave ou de difícil reparação ao recorrente.

No caso dos autos, o agravante não logrou demonstrar que a manutenção da decisão agravada até o julgamento final do presente recurso tenha o condão de lhe gerar qualquer dano concreto, sendo certo que a alegação genérica de dano irreparável não se presta a tanto.

Sendo assim, não há como se divisar que a manutenção da decisão agravada até o final julgamento deste recurso possa ensejar efetiva lesão grave e de difícil reparação à parte agravante, o que interdita a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, eis que não atendidos os requisitos do artigo 1.019, inciso I, c.c o artigo 995, parágrafo único, ambos do CPC/15.

Com tais considerações, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Comunique-se ao juízo a quo e intime-se a parte agravada, nos termos dos incisos I e II, do artigo 1.019, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 5 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000702-06.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. INÊS VIRGÍNIA
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVANTE: SERGIO MASTELLINI - SP135087
AGRAVADO: SILVANA APARECIDA DA SILVA PEREIRA SOARES, RAFAEL POSSETTI PEREIRA
REPRESENTANTE: MAURO CELSO SOARES
Advogado do(a) AGRAVADO: PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS - SP251845
Advogado do(a) AGRAVADO: PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS - SP251845,

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida em sede de cumprimento de sentença.

O agravante sustenta, em síntese, que a decisão agravada há que ser reformada, considerando a existência de erro material nos cálculos.

É o relatório.

Decido.

O artigo 1.019, inciso I, do CP/15, determina que o relator “*poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão*”, desde que a eficácia da decisão recorrida gere “*risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso*” (artigo 995, parágrafo único, do CPC/15).

Ou seja, para a atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento, é necessário que a ausência deste resulte lesão grave ou de difícil reparação ao recorrente.

No caso dos autos, o agravante não logrou demonstrar que a manutenção da decisão agravada até o julgamento final do presente recurso tenha o condão de lhe gerar qualquer dano concreto, sendo certo que a alegação genérica de dano irreparável não se presta a tanto.

Sendo assim, não há como se divisar que a manutenção da decisão agravada até o final julgamento deste recurso possa ensejar efetiva lesão grave e de difícil reparação à parte agravante, o que interdita a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, eis que não atendidos os requisitos do artigo 1.019, inciso I, c.c o artigo 995, parágrafo único, ambos do CPC/15.

Com tais considerações, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Comunique-se ao juízo a quo e intime-se a parte agravada, nos termos dos incisos I e II, do artigo 1.019, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 5 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007327-90.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO

AGRAVANTE: ANA MARIA DE SOUSA BERTOCCO

Advogado do(a) AGRAVANTE: DANIEL FERNANDO PIZANI - SP2062250A

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007327-90.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO

AGRAVANTE: ANA MARIA DE SOUSA BERTOCCO

Advogado do(a) AGRAVANTE: DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO (RELATOR):

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANA MARIA DE SOUZA BERTOCCO, contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Pardo/SP, que acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pelo INSS, determinando a aplicação da TR nos cálculos de liquidação.

Em razões recursais, alega a agravante incorreção nos critérios de cálculo da correção monetária, devendo ser afastada a regra contemplada na Lei nº 11.960/09, em expressa obediência ao título transitado em julgado.

Foi deferido o pedido de antecipação da tutela recursal (ID 1536253).

Não houve apresentação de resposta (ID 2248361).

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007327-90.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
AGRAVANTE: ANA MARIA DE SOUSA BERTOCCO
Advogado do(a) AGRAVANTE: DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VOTO

O EXMO. SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO (RELATOR):

O então vigente art. 475-G do Código de Processo Civil, com a redação atribuída pela Lei nº 11.235/05, ao repetir os termos do revogado art. 610, consagrou o princípio da fidelidade ao título executivo judicial, pelo qual se veda, em sede de liquidação, rediscutir a lide ou alterar os elementos da condenação.

Assim, a execução deve limitar-se aos exatos termos do título que a suporta, não se admitindo modificá-los ou mesmo neles inovar, em respeito à coisa julgada.

Outra não é a orientação desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCORPORAÇÃO. RENDAS MENSAS. COISA JULGADA. RELATIVIZAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.180-35, DE 24 DE AGOSTO DE 2001. RESP Nº 1.189.619/PE. INAPLICABILIDADE. CONTA DA SEÇÃO DE CÁLCULOS DESTES TRF ACOLHIDA.

(...)

III. A orientação pretoriana é firme no sentido de não admitir processos de execução que se divorciem dos mandamentos fixados no processo de conhecimento, que tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas em respeito ao princípio da fidelidade ao título judicial.

IV. A Seção de Cálculos deste E. Tribunal elaborou o cálculo de liquidação, valendo-se de uma interpretação sistemática do título executivo, aplicando coerentemente os critérios nele determinado.

V. A Contadoria Judicial é um órgão auxiliar do Juízo, que goza de fé pública, e está equidistante das partes.

(...)

VII. Apelação parcialmente provida."

(AC nº 2005.03.99.021624-6/SP, Rel. Des. Federal Paulo Domingues, 7ª Turma, DJe 21/02/2017).

O título judicial formado na ação de conhecimento, datado de 13 de agosto de 2015 (fls. 28/33), determinou que os valores apurados fossem corrigidos monetariamente, de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

A esse respeito, oportuno registrar que referido Manual de Cálculos teve suas balizas estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição.

Assim, ainda que a decisão judicial faça menção expressa a determinado normativo que remetia à aplicação do Manual de Cálculos vigente à época, não há se falar em coisa julgada em relação aos critérios de correção monetária previstos em Manual aprovado por Resolução, se afigurando, no mínimo, esdrúxulo falar-se em aplicação de ato revogado.

Bem por isso, há que ser utilizada a versão mais atualizada do Manual, vigente à época da execução do julgado (Resolução CJF nº 267/13), a qual não contemplou as alterações promovidas pela Lei nº 11.960/09.

Confram-se, a propósito, os seguintes precedentes desta Turma:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição.

2. Após a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, a Resolução CJF nº 134/2010, que estabelecia a TR como indexador a partir de 2009, foi revogada e substituída pela Resolução CJF nº 267/2013, que fixou o INPC, a partir de setembro/2006, (item 4.3.1.1), sem as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009.

3. Agravo de instrumento não provido."

(AG nº 2016.03.00.006671-5/SP, Rel. Des. Federal Paulo Domingues, DE 20/02/2017).

"PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009. ADI'S Nº 4.357 E 4.425. TAXA REFERENCIAL. ÍNDICES DO ATUAL MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL.

I. A discussão em voga refere-se ao primeiro período citado, ou seja, à correção monetária dos atrasados devidos em decorrência da concessão e/ou revisão dos benefícios previdenciários.

II. Não se desconhecem o alcance e a abrangência da decisão proferida nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, nem tampouco a modulação dos seus efeitos pelo STF ou a repercussão geral reconhecida no RE 870.947 pelo E. Ministro Luiz Fux, no tocante à constitucionalidade da TR como fator de correção monetária do débito fazendário no período anterior à sua inscrição em precatório.

III. Os Manuais de Cálculos da JF contêm diretrizes estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual, vigente na fase de execução do julgado.

IV. É cabível a aplicação do índice INPC, em consonância com a Resolução CJF nº 267/2013 (atual Manual de Cálculos da JF).

V. Agravo de Instrumento não provido."

(AG nº 2016.03.00.012297-4/SP, Rel. Des. Federal Paulo Domingues, DE 10/02/2017).

Nesse passo, entendo deva prevalecer a conta de liquidação elaborada pela parte exequente, na medida em que se utilizou da versão atualizada do Manual de Cálculos, vigente à época da confecção da memória de cálculo, em conformidade com o quanto disposto no título executivo judicial.

Ante o exposto, **dou provimento ao agravo de instrumento** para rejeitar a impugnação ao cumprimento de sentença, invertendo-se o ônus da sucumbência.

É como voto.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. APLICAÇÃO DO MANUAL DE ORIENTAÇÃO E PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. UTILIZAÇÃO DA VERSÃO ATUALIZADA, VIGENTE À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DO JULGADO. PRECEDENTE. LEI Nº 11.960/09. APLICABILIDADE. DESCABIMENTO. RECURSO DA AUTORA PROVIDO.

1 - O então vigente art. 475-G do Código de Processo Civil, com a redação atribuída pela Lei nº 11.235/05, ao repetir os termos do revogado art. 610, consagrou o princípio da fidelidade ao título executivo judicial, pelo qual se veda, em sede de liquidação, rediscutir a lide ou alterar os elementos da condenação. Assim, a execução deve limitar-se aos exatos termos do título que a suporta, não se admitindo modificá-los ou mesmo neles inovar, em respeito à coisa julgada.

2 - O título judicial formado na ação de conhecimento determinou que os valores apurados fossem corrigidos monetariamente, de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

3 - Refêrido Manual de Cálculos teve suas balizas estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. Assim, ainda que a decisão judicial faça menção expressa a determinado normativo que remetia à aplicação do Manual de Cálculos vigente à época, não há se falar em coisa julgada em relação aos critérios de correção monetária previstos em Manual aprovado por Resolução, se afigurando, no mínimo, esdrúxulo falar-se em aplicação de ato revogado. Bem por isso, há que ser utilizada a versão mais atualizada do Manual, vigente à época da execução do julgado (Resolução CJF nº 267/13), a qual não contemplou as alterações promovidas pela Lei nº 11.960/09. Precedente.

4 - Agravo de instrumento da autora provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, por unanimidade, decidiu dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006397-72.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: MARCOS BRADASCHIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006397-72.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: MARCOS BRADASCHIA
Advogado do(a) AGRAVADO: ANTONIO MARIO DE TOLEDO - SP47319

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, em sede de ação previdenciária em fase de execução, rejeitou a impugnação apresentada pela Autarquia.

Inconformado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, aduzindo, em síntese, a impossibilidade de execução dos valores do benefício postulado na via judicial até a data da implantação do benefício mais vantajoso, concedido na via administrativa.

Indeferido o efeito suspensivo.

Apresentada contraminuta.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006397-72.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: MARCOS BRADASCHIA
Advogado do(a) AGRAVADO: ANTONIO MARIO DE TOLEDO - SP47319

VOTO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a decisão que, em sede de ação previdenciária em fase de execução, rejeitou a impugnação apresentada pela autarquia.

Levado a julgamento, o E. Relator, Desembargador Federal Toru Yamamoto, negou provimento ao agravo de instrumento.

Na sequência, pedi vênia ao Relator para divergir do entendimento por si esposado, pelas razões a seguir expostas:

As premissas do raciocínio pela possibilidade de recebimento do novo benefício e, concomitantemente, pelo recebimento dos atrasados do benefício judicial, são:

1 - A ausência de voluntariedade na continuidade do trabalho. Como o benefício fora negado administrativamente, o segurado precisou continuar trabalhando para sua sobrevivência. Por isso, não se pode falar em "desaposentação indireta", já que a desaposentação pressupõe a aposentadoria e a continuação voluntária do aposentado no mercado de trabalho.

2 - A aposentadoria é direito patrimonial disponível, razão pela qual nada obsta que o segurado renuncie ao benefício obtido judicialmente a partir da data em que, no curso da ação, obteve benefício mais vantajoso pela via administrativa. Com isso, executa as prestações em atraso do benefício "judicial" e depois passa a receber o valor mensal - maior - do benefício "administrativo".

Entendo que, a partir do julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da Repercussão Geral no RE nº 661.256, em 26/10/2016, essas premissas não são mais válidas.

Quanto à primeira premissa: é certo que não se pode presumir que todo aquele que se aposenta pretende continuar a trabalhar. O mais correto, em termos de raciocínio jurídico, é assumir que aquele que pede aposentadoria pretende parar de trabalhar e se tornar somente beneficiário do INSS. Assim, se após a propositura da ação, o segurado continuou trabalhando, parece adequado afirmar que isso ocorreu porque ele foi levado a isso pela negativa do INSS em conceder o benefício de aposentadoria.

Porém, a evolução natural da situação da ação previdenciária é a de que o segurado, trabalhando ou não, aguarda a decisão judicial, passa a receber o benefício calculado para a época da propositura da ação, e recebe os atrasados correspondentes aos meses decorridos entre o requerimento administrativo ou a citação, e a implantação do benefício.

A diferença no caso presente é uma atitude do segurado, essa sim, voluntária: a formulação de um novo pedido administrativo de benefício.

Se, no curso da ação, o segurado implementa idade ou outro requisito exigido em lei para obter benefício mais vantajoso, nada impede que ele o requeira administrativamente.

Mas, não há dúvidas de que o segurado que assim o faz promove uma alteração na situação de fato, e na sua relação jurídica com o INSS.

Altera a situação de fato, ao utilizar períodos trabalhados após a propositura da ação como base de cálculo para um novo benefício.

E altera a relação jurídica, pois inova no curso do processo, formulando administrativamente um pedido diferente do pedido anterior sub judice. Havia um pedido de benefício, com determinadas condições, e agora há um novo pedido, baseado em novas circunstâncias.

E aí está o ponto fulcral da questão: o segurado não teve apenas prejuízos por permanecer trabalhando após a propositura da ação. Teve também vantagens. Afinal, a partir desse trabalho, conseguiu somar mais tempo de contribuição e mais idade, e obter um benefício maior.

É certo que não se pode impor um prejuízo à parte pela demora no processo. Por isso, são pagas verbas em atraso, com incidência de correção monetária e juros de mora. Essa é a função dos juros de mora: indenizar o devedor pelo decurso do tempo.

Assim é que não se pode punir a parte, dela retirando o direito aos atrasados do benefício judicial. Mas não é isso que ora se faz, ao contrário: o voto do relator, corretamente, dá a ela o direito de permanecer com o benefício judicial, com todos os atrasados e consectários legais. E ainda, reconhece o direito de a parte optar por receber o benefício administrativo obtido após o início da ação judicial - naturalmente, a partir da data a que fez jus a esse benefício, e que por óbvio não gera atrasados. Trata-se de simples opção .

O raciocínio supra desenvolvido depende, naturalmente, da análise da segunda premissa mencionada mais acima: a da disponibilidade do direito à aposentadoria, e da possibilidade de renúncia ao benefício existente para obtenção de outro mais vantajoso no futuro.

O Superior Tribunal de Justiça, como se sabe, aceitava a tese da desaposentação, baseado no conceito da disponibilidade do direito à aposentadoria. Por isso, seria ela renunciável e, após a soma de novos períodos contributivos e eventual diminuição do fator previdenciário, poderia o cidadão requerer nova aposentadoria, com maior valor.

Essa possibilidade foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal, ao impedir a desaposentação. No julgamento do RE 661.256, em 27.10.2016, a Corte fixou tese nos seguintes termos: "*No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91*".

A vedação à desaposentação reconhece a constitucionalidade do § 2º do art. 18 da Lei 8.213/91: "*O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado*".

O que esse parágrafo diz, em suma, é que a aposentadoria é ato jurídico perfeito. Somam-se os tempos de contribuição, calcula-se o valor da aposentadoria, e o segurado passa a ser beneficiário, não mais podendo se utilizar dos tempos de contribuição para qualquer outra finalidade. O exercício posterior de trabalho remunerado sujeitá-lo-á ao pagamento de contribuições para o sistema previdenciário, mas essa é outra questão.

Pois bem. O Superior Tribunal de Justiça de fato fixou a tese da possibilidade de, em casos como o presente, o segurado optar pelo benefício mais vantajoso , podendo executar os valores em atraso:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE VALORES DECORRENTES DE BENEFÍCIO RECONHECIDO EM JUÍZO, NA EXISTÊNCIA DE DEFERIMENTO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO RECONHECIDO PELO INSS. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTIGOS 794 E 795 DO CPC. JURISPRUDÊNCIA FIRME DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Ao segurado é dado optar pelo benefício previdenciário mais vantajoso .

2. O direito previdenciário é direito patrimonial disponível.

3. O segurado pode renunciar ao benefício previdenciário, para obter um mais vantajoso .

4. Não há necessidade de o segurado devolver valores do benefício renunciado.

5. Reconhecido o direito de opção pelo benefício mais vantajoso concedido administrativamente, no curso da ação judicial em que se reconheceu benefício menos vantajoso , sendo desnecessária a devolução de valores decorrentes do benefício renunciado, afigura-se legítimo o direito de execução dos valores compreendidos entre o termo inicial fixado em juízo para concessão do benefício e a data de entrada do requerimento administrativo. Precedentes.

6. Recurso conhecido e não provido. "

(REsp 1.397.815, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell, d.j. 18.09.2014).

Nota-se, todavia, que todo o raciocínio está embasado nas premissas constantes dos itens 2 e 3 da ementa, que novamente transcrevo: "*2. O direito previdenciário é direito patrimonial disponível. 3. O segurado pode renunciar ao benefício previdenciário, para obter um mais vantajoso .*"

O STJ fundamenta o acórdão exclusivamente nessas premissas. Expressamente, aceita a ideia de que se trata de uma desaposentação indireta, ou seja: o autor da ação permanece com os atrasados do benefício judicial até a data de início do benefício administrativo; em seguida, a ele renuncia, e passa a receber o benefício administrativo, mais vantajoso.

Ora, essa premissa, a mesma que levava o Superior Tribunal de Justiça a acatar, anteriormente, a tese da desaposentação, não mais subsiste. De acordo com o decidido pelo STF, a aposentadoria é irrenunciável. Portanto, também a premissa que levou à tese que é adotada pelo STJ no REsp 1.397.815 não mais se sustenta.

Em suma, mesmo que, na origem, o autor da ação tenha se visto na contingência de permanecer trabalhando, ainda que não o desejasse, fato é que ele, ao continuar contribuindo, pôde conseguir, por ato voluntário seu, benefício mais vantajoso tempos depois, pela via administrativa. Agora, não sofrerá prejuízo: poderá optar por permanecer com o novo benefício, em valor maior; ou por receber o benefício reconhecido judicialmente, em valor menor, mas com DIB muito anterior e com direito aos atrasados.

Obter as duas coisas, com parte do benefício antigo, e parte do novo, não é possível. Aceitá-lo significaria admitir que o tempo em que correu a ação contaria ao mesmo tempo como tempo de contribuição e como tempo de recebimento de benefício, o que é considerado como desaposentação e foi vedado pelo Supremo Tribunal Federal.

Desta forma, dou parcial provimento ao agravo de instrumento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006397-72.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: MARCOS BRADASCHIA
Advogado do(a) AGRAVADO: ANTONIO MARIO DE TOLEDO - SP47319

VOTO

Com efeito, o recebimento de valores atrasados, referentes ao benefício concedido judicialmente até o dia anterior à implantação do benefício mais vantajoso, obtido na via administrativa, não consiste em cumulação de aposentadorias, o que é vedado pelo art. 124, II, da Lei 8.213/91.

Dessa forma, a opção pelo benefício mais vantajoso, obtido na via administrativa, não obsta o recebimento dos valores atrasados referentes ao benefício concedido judicialmente.

Nesse sentido, confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. VIABILIDADE DE COBRANÇA DAS PARCELAS ATRASADAS. APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS EM ÂMBITO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Permanece incólume o entendimento firmado no decisório agravado, no sentido de que, por se tratar de direito patrimonial disponível, o segurado pode renunciar à sua aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição, sendo certo, ainda, que tal renúncia não implica a devolução dos valores percebidos.

2 Nessa linha, sendo possível a opção e desnecessária a devolução, resta legítimo, por extensão, o direito à execução dos valores entre a data de entrada do pedido de aposentadoria, cujo direito foi reconhecido judicialmente, e a data de início do segundo benefício, mais vantajoso, concedido na via administrativa.

3. A via especial, destinada à uniformização da interpretação do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento.

4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 1162432/RS, proc. 2009/0204008-0, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, v.u., DJe 15.02.13)

A esse respeito, a E. Terceira Seção desta C. Corte já se manifestou no sentido de que não há vedação legal para o recebimento da aposentadoria concedida no âmbito judicial, anteriormente ao período no qual houve a implantação do benefício da esfera administrativa, sendo vedado tão somente o recebimento conjunto.

Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. AFASTADA. OMISSÃO. RECONHECIDA. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

I - Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acórdão.

II - De meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o decisum judicial, senão o de buscar, na alegada obscuridade, efeitos modificativos vedados pela legislação processual.

III - Cabe uma análise mais detalhada da alegação do INSS, no sentido de que o v. acórdão também padeceria de omissão porque deixou de apreciar a questão relativa à impossibilidade de execução das parcelas devidas no período compreendido entre 26.02.97 e 04.02.04, caso a parte ré opte pelo benefício deferido na esfera administrativa.

IV - A parte ré implementou os requisitos para a concessão de aposentadoria tanto no âmbito administrativo, quanto no judicial, de modo que o direito incorporou-se ao seu patrimônio, restando vedada somente a concomitância.

V - Houve a determinação para que a parte autora optasse pelo benefício que entendesse mais vantajoso, em observância à proibição de recebimento de duas aposentadorias em um mesmo período. Por outro lado, não há vedação legal à percepção das prestações da aposentadoria reconhecida judicialmente referentes a período em que a parte autora não recebia o benefício concedido em sede administrativa, ainda que opte por manter o último. Precedentes do E. STJ e desta E. Corte Regional.

VI - Embargos de declaração parcialmente providos, quanto à alegação de omissão.

(TRF - 3ª Região - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0035716-35.2001.4.03.0000/SP - 426224 Processo: 98.03.063443-7 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 24/01/2013 DJU DATA:04/02/2013 - Rel. JUIZ WALTER DO AMARAL)

No mesmo sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EXECUÇÃO DAS PARCELAS VENCIDAS ATÉ A DATA DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO FINAL.

I - Ainda que o exequente tenha feito a opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, por ser mais vantajoso, não há impedimento para a execução das parcelas vencidas entre o termo inicial do benefício fixado pela decisão exequenda e data imediatamente anterior à concessão administrativa do benefício, considerando que em tal período não se verifica o recebimento conjunto dos dois benefícios, vedado pelo art. 124, inciso II, da Lei n. 8.213/91.

II - Considerando que o termo final das prestações vencidas é anterior à data da sentença, no que em comento, a base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde ao valor da própria execução.

III - Apelação da parte exequente parcialmente provida." (AC 1850732, proc. 0010924-70.2013.4.03.9999, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., e-DJF 3 Judicial 1: 18.09.13)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APOSENTADORIA POR IDADE CONCEDIDA ADMINISTRATIVAMENTE. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. RECEBIMENTO DE PARCELAS EM ATRASO.

1 - Caso o segurado tenha optado pelo recebimento de benefício deferido na esfera administrativa, com data de início (DIB) posterior àquele concedido judicialmente, o que ocorre no presente caso, nada impede que promova a execução das parcelas atrasadas decorrentes do benefício preterido em período diverso, ou seja, desde a data em que devidas até a implantação do mais vantajoso, o que não implica fracionamento do título executivo ou cumulação irregular, porque inexistente a percepção simultânea de prestações. Precedentes.

2 - Agravo legal da autora provido." (AI 490034, proc. 031510-89.2012.4.03.0000, 9ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Rodrigo Zacharias, Relator para acórdão Des. Fed. Nelson Bernardes, e-DJF 3 Judicial 1: 11.06.13).

"AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. DIREITO AO RECEBIMENTO DAS PARCELAS EM ATRASO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO JUDICIALMENTE.

1. O recebimento de valores atrasados, referentes ao benefício concedido judicialmente até o dia anterior à implantação do benefício mais vantajoso, obtido na via administrativa, não consiste em cumulação de aposentadorias, o que é vedado pelo art. 124, II, da Lei 8.213/91. Trata-se, na verdade, de sucessão de benefícios.

2. Agravo improvido." (AI 477760, proc. 0017218-02.2012.4.03.0000, 7ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Douglas Gonzáles, v.u., e-DJF3 Judicial 1: 01.03.13)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DAS PARCELAS EM ATRASO DA APOSENTADORIA COM DATA DE INÍCIO ANTERIOR À IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. DECISÃO MANTIDA. I. Embora o inciso II do artigo 124 da Lei n.º 8.213/91 vede a percepção conjunta de mais de uma aposentadoria, não obsta o pagamento das respectivas parcelas em atraso da aposentadoria concedida judicialmente, no lapso temporal anterior à data de concessão da outra aposentadoria obtida na esfera administrativa, em face do direito adquirido, e por inexistir, neste caso, a concomitância rejeitada pelo ordenamento jurídico. II. Outrossim, o recebimento das parcelas em atraso da aposentadoria especial consiste em direito da parte embargada, resguardado pela própria r. decisão exequenda proferida na ação de conhecimento, acobertada pela coisa julgada. III. Da mesma forma, não há que se falar em desconto, a título de compensação, dos proventos do benefício da aposentadoria por idade, com DIB posterior; auferidos em período não concomitante, ao que dizem respeito os atrasados da aposentadoria especial. IV. Agravo a que se nega provimento". (AC nº 1037388, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, 10ª Turma, j. 17/01/2012, e-DJF3 Judicial 1 Data:24/01/2012).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

É como voto.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO MAIS VANTAJOSO CONCEDIDO POSTERIORMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO INDIRETA. RENÚNCIA AO CRÉDITO JUDICIAL. INEXIGIBILIDADE.

1. Irrenunciabilidade do benefício previdenciário. Impossibilidade de desaposentação indireta.
2. O segurado que tenha se visto na contingência de permanecer trabalhando, ainda que não o desejasse, ao continuar contribuindo, pôde conseguir, por ato voluntário, benefício mais vantajoso tempos depois, pela via administrativa.
3. Inocorrência de prejuízo. Opção por permanecer com o novo benefício, em valor maior, ou por receber o benefício reconhecido judicialmente, em valor menor, mas com DIB muito anterior e com direito aos atrasados.
4. Obter as duas coisas, com parte do benefício antigo, e parte do novo, não é possível. Aceitá-lo significaria admitir que o tempo em que correu a ação contaria ao mesmo tempo como tempo de contribuição e como tempo de recebimento de benefício, o que é considerado como desaposentação e foi vedado pelo Supremo Tribunal Federal.
5. Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a SÉTIMA TURMA, POR MAIORIA, DECIDIU DAR PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. FEDERAL PAULO DOMINGUES, COM QUEM VOTOU O DES. FEDERAL CARLOS DELGADO, VENCIDO O RELATOR QUE LHE NEGAVA PROVIMENTO fará DECLARAÇÃO DE VOTO E LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DES. FEDERAL PAULO DOMINGUES, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009066-98.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO

AGRAVANTE: PABOLA CRISTINA MOREIRA FLORENTINO, ANDRE LUIZ MOREIRA FLORENTINO

REPRESENTANTE: DANIELA APARECIDA PAULA MOREIRA

Advogado do(a) AGRAVANTE: RAONI VICTOR AMORIM - SP361277,

Advogado do(a) AGRAVANTE: RAONI VICTOR AMORIM - SP361277,

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009066-98.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO

AGRAVANTE: PABOLA CRISTINA MOREIRA FLORENTINO, ANDRE LUIZ MOREIRA FLORENTINO

REPRESENTANTE: DANIELA APARECIDA PAULA MOREIRA

Advogado do(a) AGRAVANTE: RAONI VICTOR AMORIM - SP361277,

Advogado do(a) AGRAVANTE: RAONI VICTOR AMORIM - SP361277,

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO (RELATOR):

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ELDER KAYQUE FLORENTINO e outros, representados por DANIELA APARECIDA PAULA MOREIRA contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Caçapava/SP que, em sede de ação de conhecimento, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, indeferiu o pedido de tutela de urgência.

Nas razões recursais, reafirma a necessidade do deferimento da antecipação de tutela, bem como argumenta com a presença dos requisitos ensejadores do referido provimento.

O pedido de antecipação da pretensão recursal foi indeferido (ID 1095739).

Houve apresentação de resposta (ID 1221561).

Parecer do Ministério Público Federal (ID 1675133), no sentido do desprovimento do agravo.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SENHOR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO (RELATOR):

Não entendo ser caso de concessão da tutela de urgência, ao menos neste momento processual.

Isto porque não há nos autos elementos "*que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*" (art. 300, CPC).

O juiz de 1º grau, em razão da maior proximidade com a realidade dos autos (partes, provas e perícias), perpetrou análise condizente com a causa, concluindo pela negativa da tutela, em razão da necessária dilação probatória. Nestes termos, aliás, consignou na decisão, *verbis* :

"Vistos.

Diante da documentação juntada (fls. 12) e, em especial o espírito da legislação previdenciária c.c CF, artº 5º LXXIV e Lei nº 1.060/50, defiro aos Autores os benefícios da Assistência Judiciária.

De todo o conjunto probatório, não há como vislumbrar que o INSS tenha se precipitado no indeferimento do pedido administrativo dos autores; à ausência de verossimilhança das alegações, especialmente atendimento a requisitos legais para a concessão do benefício pretendido, levam ao indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela.

Ademais, evidente o perigo da irreversibilidade do provimento antecipado, na medida em que o autor, eventualmente vencido, estará sujeito à compensação dos valores, entendendo que se deve aguardar a resposta do Réu.

Depreque-se a citação da parte Requerida nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Intime-se."

No caso em tela, somente depois de esgotada a fase de instrução, seria viável a concessão provisória do benefício previdenciário.

Nesse sentido, a orientação desta 7ª Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. TUTELA ANTECIPADA INDEVIDA.

- A concessão do benefício de pensão por morte depende, cumulativamente, da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido.

- Requisitos não comprovados.

- Agravo não provido."

(AG nº 2016.03.00.003948-7/SP, Rel. Des. Federal Fausto de Sanctis, 7ª Turma, DE 05/09/2017).

Desta feita, respeitado o juízo discricionário do magistrado, não visualizo qualquer ilegalidade na decisão combatida em se exigir a submissão ao crivo do contraditório.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento.**

É como voto.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO DESPROVIDO.

1 - Decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau que indeferiu a concessão de tutela de urgência, para implantação de benefício previdenciário de pensão por morte.

2 - Inexistem nos autos elementos "*que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*" (art. 300, CPC).

3 - O Juiz de primeiro grau, em razão da maior proximidade com a realidade dos autos (partes, provas e perícias), perpetró análise condizente com a causa, concluindo pela negativa da tutela, em razão da necessária dilação probatória. Precedente desta Turma.

4 - Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016296-94.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVANTE: GUSTAVO AURELIO FAUSTINO - SP264663

AGRAVADO: ANTONIO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AGRAVADO: JADER ROBERTO BORGES - SP356943

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016296-94.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVANTE: GUSTAVO AURELIO FAUSTINO - SP264663
AGRAVADO: ANTONIO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AGRAVADO: JADER ROBERTO BORGES - SP356943

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO (RELATOR):

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Osvaldo Cruz/SP que, em ação ajuizada por ANTONIO ALVES DA SILVA, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ora em fase de cumprimento provisório de sentença, determinou a expedição de ofício para a implantação da aposentadoria, no prazo de vinte dias, sob pena de configuração do crime de desobediência e multa diária de um salário mínimo.

Sustenta o recorrente, em síntese, que o incidente de cumprimento provisório de sentença se encontra “mal instruído”, uma vez que se ressente de “cópia integral dos autos até o despacho que determina a subida dos autos ao Tribunal”. Aduz, ainda, a existência de “irregularidade processual”, uma vez que o advogado constituído no incidente em questão é diverso daquele atuante na fase de conhecimento.

Houve apresentação de resposta (ID 1675727).

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016296-94.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVANTE: GUSTAVO AURELIO FAUSTINO - SP264663
AGRAVADO: ANTONIO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AGRAVADO: JADER ROBERTO BORGES - SP356943

VOTO

O EXMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO (RELATOR):

O compulsar do presente agravo revela que, na ação subjacente, fora proferida sentença dando pela procedência do pedido inicial, com o reconhecimento de labor rural exercido sem registro em CTPS, bem como à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da citação, com o pagamento das parcelas em atraso devidamente corrigidas (fls. 34/36).

Interposto recurso de apelação por parte da autarquia previdenciária, os autos foram remetidos a esta Corte e, atendendo a pedido formulado pelo requerente, proferi, naqueles autos (AC nº 2012.03.99.023227-0/SP), a seguinte decisão:

“Tendo em vista as alegações do apelado, ANTONIO ALVES DA SILVA, formuladas no agravo de instrumento, por ele interposto, autuado sob o nº 0019453-97.2016.4.03.0000, no sentido de pleitear o cumprimento parcial da sentença, nos termos do art. 536, §4º, do CPC, para a implantação de benefício previdenciário, cuja natureza é eminentemente alimentar (Arts. 114 e 33 da Lei nº 8.213/91 c/c. 1012, § 1º, II, do Código de Processo Civil), recebo o apelo, neste aspecto, tão somente no efeito devolutivo, facultando ao interessado a execução provisória, em primeiro grau de jurisdição, da obrigação de fazer.

No tocante ao pagamento das quantias atrasadas, mantenho o recebimento do recurso em ambos os efeitos legais, na medida em que, além de dependerem da expedição de precatório e, com isto, do trânsito em julgado da r. decisão, não possuem natureza alimentar, eis que se tratam de valores em atraso.”

Intimado a implantar o benefício, o INSS noticiou, por duas vezes, sua impossibilidade, decorrente da ausência de informações relativas aos vínculos laborais mantidos pelo segurado, sobrevindo, daí, a decisão ora impugnada.

O agravo não merece prosperar.

Conforme referido, o art. 536 do Código de Processo Civil autoriza, expressamente, que *“no cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente”*.

No caso dos autos, verifico que a r. sentença – ainda pendente de confirmação nesta instância – traz todos os elementos hábeis a ensejar o cumprimento da ordem por parte do INSS, *máxime* o lapso temporal de trabalho campesino ora reconhecido (01/09/1971 a 31/01/1983), além da totalização do tempo de atividade (36 anos, 04 meses e 04 dias).

No que tange aos demais períodos do ciclo laborativo do autor, ao contrário do que sugere o INSS, consulta efetivada, nesta data, junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS” disponível a este Juízo, revela todos os contratos de trabalho, com datas de admissão e rescisão, inclusive com a relação de todas as remunerações pagas nos respectivos períodos, tudo a viabilizar a apuração da renda mensal inicial da aposentadoria a ser implantada.

Bem por isso, de todo improcedente o argumento alinhado pelo INSS, neste recurso, no sentido de ser imprescindível o traslado, para o incidente de cumprimento provisório, da integralidade da demanda subjacente, bastando a tanto, seja o mesmo instruído – como já o fora – com cópias da petição inicial, sentença e CTPS do autor, sendo que as informações constantes do CNIS, por óbvio, é de pleno acesso da autarquia.

Por fim, não antevejo qualquer irregularidade quanto à representação processual do segurado, o qual se acha devidamente representado nos autos.

Tudo somado, não verifico a existência de qualquer impedimento ao cumprimento da ordem judicial, sendo, pois, de rigor, a manutenção da r. decisão impugnada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

É como voto.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPLANTAÇÃO. ELEMENTOS NECESSÁRIOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1 – Proferida, na ação subjacente, sentença dando pela procedência do pedido inicial, com o reconhecimento de labor rural exercido sem registro em CTPS, bem como à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da citação, com o pagamento das parcelas em atraso devidamente corrigidas.

2 - O art. 536 do Código de Processo Civil autoriza, expressamente, que *“no cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente”*.

3 - No caso dos autos, a r. sentença – ainda pendente de confirmação nesta instância – traz todos os elementos hábeis a ensejar o cumprimento da ordem por parte do INSS, *máxime* o lapso temporal de trabalho campesino ora reconhecido (01/09/1971 a 31/01/1983), além da totalização do tempo de atividade (36 anos, 04 meses e 04 dias).

4 - No que tange aos demais períodos do ciclo laborativo do autor, ao contrário do que sugere o INSS, consulta efetivada, nesta data, junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS disponível a este Juízo, revela todos os contratos de trabalho, com datas de admissão e rescisão, inclusive com a relação de todas as remunerações pagas nos respectivos períodos, tudo a viabilizar a apuração da renda mensal inicial da aposentadoria a ser implantada.

5 - Bem por isso, de todo improcedente o argumento alinhado pelo INSS, neste recurso, no sentido de ser imprescindível o traslado, para o incidente de cumprimento provisório, da integralidade da demanda subjacente, bastando a tanto, seja o mesmo instruído – como já o fora – com cópias da petição inicial, sentença e CTPS do autor, sendo que as informações constantes do CNIS, por óbvio, é de pleno acesso da autarquia.

6 - Agravo de instrumento do INSS desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008597-18.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. INÊS VIRGÍNIA

AGRAVANTE: ANDRE VICENTE NASCIMENTO

Advogados do(a) AGRAVANTE: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida em sede de cumprimento de sentença.

O agravante sustenta, em síntese, que a decisão agravada há que ser reformada, determinando a concessão dos benefícios de justiça gratuita e o prosseguimento do feito sem o recolhimento das custas e despesas processuais.

O artigo 1.019, inciso I, do CP/15, determina que o relator “*poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão*”, desde que a eficácia da decisão recorrida gere “*risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso*” (artigo 995, parágrafo único, do CPC/15).

Ou seja, para a atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento, é necessário que a ausência deste resulte lesão grave ou de difícil reparação ao recorrente.

No caso dos autos, o agravante não logrou demonstrar que a manutenção da decisão agravada até o julgamento final do presente recurso tenha o condão de lhe gerar qualquer dano concreto, sendo certo que a alegação genérica de dano irreparável não se presta a tanto.

Sendo assim, não há como se divisar que a manutenção da decisão agravada até o final julgamento deste recurso possa ensejar efetiva lesão grave e de difícil reparação à parte agravante, o que interdita a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, eis que não atendidos os requisitos do artigo 1.019, inciso I, c.c o artigo 995, parágrafo único, ambos do CPC/15.

Com tais considerações, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Comunique-se ao juízo a quo e intime-se a parte agravada, nos termos dos incisos I e II, do artigo 1.019, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 10 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002111-17.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. INÊS VIRGÍNIA

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: YERUCO SETOGUTI

Advogado do(a) AGRAVADO: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP3764210A

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida em sede de cumprimento de sentença.

O agravante sustenta, em síntese, que a decisão agravada há que ser reformada, eis que a parte exequente é ilegítima.

É o relatório.

O artigo 1.019, inciso I, do CP/15, determina que o relator “*poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão*”, desde que a eficácia da decisão recorrida gere “*risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso*” (artigo 995, parágrafo único, do CPC/15).

Ou seja, para a atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento, é necessário que a ausência deste resulte lesão grave ou de difícil reparação ao recorrente.

No caso dos autos, o agravante não logrou demonstrar que a manutenção da decisão agravada até o julgamento final do presente recurso tenha o condão de lhe gerar qualquer dano concreto, sendo certo que a alegação genérica de dano irreparável não se presta a tanto.

Sendo assim não há como se divisar que a manutenção da decisão agravada até o final julgamento deste recurso possa ensejar efetiva lesão grave e de difícil reparação à parte agravante, o que interdita a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, eis que não atendidos os requisitos do artigo 1.019, inciso I, c.c o artigo 995, parágrafo único, ambos do CPC/15.

Com tais considerações, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Comunique-se ao juízo a quo e intime-se a parte agravada, nos termos dos incisos I e II, do artigo 1.019, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 10 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5020633-29.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. INÊS VIRGÍNIA
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: MARIA JOSE DE SOUZA PAULINO
Advogado do(a) AGRAVADO: ROBILAN MANFIO DOS REIS - SP124377

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida em sede de cumprimento de sentença.

O agravante sustenta, em síntese, que a decisão agravada há que ser reformada no que tange à verba honorária.

É o relatório.

Decido.

O artigo 1.019, inciso I, do CP/15, determina que o relator “*poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão*”, desde que a eficácia da decisão recorrida gere “*risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso*” (artigo 995, parágrafo único, do CPC/15).

Ou seja, para a atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento, é necessário que a ausência deste resulte lesão grave ou de difícil reparação ao recorrente.

No caso dos autos, o agravante não logrou demonstrar que a manutenção da decisão agravada até o julgamento final do presente recurso tenha o condão de lhe gerar qualquer dano concreto, sendo certo que a alegação genérica de dano irreparável não se presta a tanto.

Sendo assim, não há como se divisar que a manutenção da decisão agravada até o final julgamento deste recurso possa ensejar efetiva lesão grave e de difícil reparação à parte agravante, o que interdita a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, eis que não atendidos os requisitos do artigo 1.019, inciso I, c.c o artigo 995, parágrafo único, ambos do CPC/15.

Com tais considerações, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Comunique-se ao juízo a quo e intime-se a parte agravada, nos termos dos incisos I e II, do artigo 1.019, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 4 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021083-69.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. INÊS VIRGÍNIA
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: FRANCISCO PATROCINIO
Advogado do(a) AGRAVADO: LUCIANO SANTOS DO AMARAL - SP300809

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida em sede de cumprimento de sentença.

O agravante sustenta, em síntese, que a decisão agravada há que ser reformada no que tange à correção monetária e juros moratórios.

É o relatório.

Decido.

O artigo 1.019, inciso I, do CP/15, determina que o relator “*poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão*”, desde que a eficácia da decisão recorrida gere “*risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso*” (artigo 995, parágrafo único, do CPC/15).

Ou seja, para a atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento, é necessário que a ausência deste resulte lesão grave ou de difícil reparação ao recorrente.

No caso dos autos, o agravante não logrou demonstrar que a manutenção da decisão agravada até o julgamento final do presente recurso tenha o condão de lhe gerar qualquer dano concreto, sendo certo que a alegação genérica de dano irreparável não se presta a tanto.

Sendo assim, não há como se divisar que a manutenção da decisão agravada até o final julgamento deste recurso possa ensejar efetiva lesão grave e de difícil reparação à parte agravante, o que interdita a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, eis que não atendidos os requisitos do artigo 1.019, inciso I, c.c o artigo 995, parágrafo único, ambos do CPC/15.

Com tais considerações, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Comunique-se ao juízo a quo e intime-se a parte agravada, nos termos dos incisos I e II, do artigo 1.019, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 4 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5022983-87.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. INÊS VIRGÍNIA

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: OLINDINA ALVES NEVES DOS SANTOS

Advogados do(a) AGRAVADO: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida em sede de cumprimento de sentença.

O agravante sustenta, em síntese, que a decisão agravada há que ser reformada, no que tange aos juros e correção monetária.

É o relatório.

Decido.

O artigo 1.019, inciso I, do CP/15, determina que o relator “*poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão*”, desde que a eficácia da decisão recorrida gere “*risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso*” (artigo 995, parágrafo único, do CPC/15).

Ou seja, para a atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento, é necessário que a ausência deste resulte lesão grave ou de difícil reparação ao recorrente.

No caso dos autos, o agravante não logrou demonstrar que a manutenção da decisão agravada até o julgamento final do presente recurso tenha o condão de lhe gerar qualquer dano concreto, sendo certo que a alegação genérica de dano irreparável não se presta a tanto.

Sendo assim, não há como se divisar que a manutenção da decisão agravada até o final julgamento deste recurso possa ensejar efetiva lesão grave e de difícil reparação à parte agravante, o que interdita a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, eis que não atendidos os requisitos do artigo 1.019, inciso I, c.c o artigo 995, parágrafo único, ambos do CPC/15.

Com tais considerações, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Comunique-se ao juízo a quo e intime-se a parte agravada, nos termos dos incisos I e II, do artigo 1.019, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 4 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011773-39.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. INÊS VIRGÍNIA

AGRAVANTE: SANTOS E SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, EDSON ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AGRAVANTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP1588730A

Advogado do(a) AGRAVANTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP1588730A

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida em sede de cumprimento de sentença.

O agravante sustenta, em síntese, que a decisão agravada há que ser reformada, determinando-se a expedição do ofício requisitório em nome da Sociedade de Advogados.

É o relatório.

Decido.

O artigo 1.019, inciso I, do CP/15, determina que o relator “*poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão*”, desde que a eficácia da decisão recorrida gere “*risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso*” (artigo 995, parágrafo único, do CPC/15).

Ou seja, para a atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento, é necessário que a ausência deste resulte lesão grave ou de difícil reparação ao recorrente.

No caso dos autos, o agravante não logrou demonstrar que a manutenção da decisão agravada até o julgamento final do presente recurso tenha o condão de lhe gerar qualquer dano concreto, sendo certo que a alegação genérica de dano irreparável não se presta a tanto.

Sendo assim, não há como se divisar que a manutenção da decisão agravada até o final julgamento deste recurso possa ensejar efetiva lesão grave e de difícil reparação à parte agravante, o que interdita a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, eis que não atendidos os requisitos do artigo 1.019, inciso I, c.c o artigo 995, parágrafo único, ambos do CPC/15.

Com tais considerações, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Comunique-se ao juízo a quo e intime-se a parte agravada, nos termos dos incisos I e II, do artigo 1.019, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 4 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002391-85.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. INÊS VIRGÍNIA

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: MANOEL ZUZA BATISTA

Advogado do(a) AGRAVADO: PETERSON PADOVANI - SP1835980A

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida em sede de cumprimento de sentença.

O agravante sustenta, em síntese, que a decisão agravada há que ser reformada, no que tange à correção monetária.

É o relatório.

O artigo 1.019, inciso I, do CP/15, determina que o relator “*poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão*”, desde que a eficácia da decisão recorrida gere “*risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso*” (artigo 995, parágrafo único, do CPC/15).

Ou seja, para a atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento, é necessário que a ausência deste resulte lesão grave ou de difícil reparação ao recorrente.

No caso dos autos, o agravante não logrou demonstrar que a manutenção da decisão agravada até o julgamento final do presente recurso tenha o condão de lhe gerar qualquer dano concreto, sendo certo que a alegação genérica de dano irreparável não se presta a tanto.

Sendo assim, não há como se divisar que a manutenção da decisão agravada até o final julgamento deste recurso possa ensejar efetiva lesão grave e de difícil reparação à parte agravante, o que interdita a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, eis que não atendidos os requisitos do artigo 1.019, inciso I, c.c o artigo 995, parágrafo único, ambos do CPC/15.

Com tais considerações, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Comunique-se ao juízo a quo e intime-se a parte agravada, nos termos dos incisos I e II, do artigo 1.019, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 10 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002083-49.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 24 - DES. FED. PAULO DOMINGUES

AGRAVANTE: MARIA DE FATIMA SANTOS CARVALHO

Advogados do(a) AGRAVANTE: FABBIO PULIDO GUADANHIN - SP179494, RISOALDO DE ALMEIDA PEREIRA - SP299729

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por Maria de Fatima Santos Carvalho contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara de Quota / SP, que indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Sustenta, em síntese, que é portadora de patologias de ordem ortopédica e neurológica, fazendo uso de medicação, estando incapacitada para o trabalho e que sendo segurada da Previdência Social tem direito ao gozo do benefício auxílio-doença.

Alega que a continuidade das atividades laborais acarretará no agravamento das moléstias que a acometem, e que a demora para o julgamento do feito comprometerá de forma irreparável os meios para a sua subsistência, estando caracterizado o *periculum in mora*.

Requer, assim, a reforma da decisão agravada.

Com a inicial foram juntados documentos.

É o relatório.

Decido.

Não assiste razão à agravante.

Para a concessão do auxílio-doença, necessário se faz que o segurado tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais estabelecido no inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91, bem como que reste comprovada a incapacidade para o trabalho por período superior a 15 (quinze) dias consecutivos, conforme o artigo 59 da mencionada Lei.

In casu, o indeferimento do pedido administrativo de prorrogação do benefício teve por base o exame realizado pela perícia médica do INSS, que concluiu que não foi constatada a permanência da incapacidade laborativa ou para a atividade habitual da agravante.

Por sua vez, os documentos apresentados pela agravante, 58 anos, cozinheira, embora atestem a presença das doenças relatadas na inicial, quais sejam, "episódios frequentes de dor e impotência funcional do ombro esquerdo, dor e impotência funcional do ombro direito; com parestesia dos membros superiores; dor lombar com irradiação para membro inferior direito com parestesias e fraqueza", não constituem prova inequívoca da alegada incapacidade para o trabalho, eis que contêm queixas subjetivas, sem demonstrar, de fato, qual o grau de incapacidade da autora, além de ser, em sua maioria, anteriores ou contemporâneos ao período em que estava em gozo do benefício.

Assim sendo, não obstante a natureza alimentar do benefício pleiteado, que constitui no caso dos autos o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, evidencia-se a necessária dilação probatória, restando impossibilitada a antecipação da tutela pretendida.

Precedentes deste Tribunal: *AI 00102230220144030000, Desembargadora Federal Tania Marangoni, Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2015; AI 00211580420144030000, Desembargador Federal Sergio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2014.*

Ante o exposto, **indefiro o pedido de tutela recursal.**

Intime-se o agravado para resposta, no prazo legal (art. 1.019, II, CPC/2015).

Oficie-se o D. Juízo *a quo* dando ciência desta decisão.

I.

São Paulo, 2 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5024473-47.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. INÊS VIRGÍNIA

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVANTE: FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA - SP170592

AGRAVADO: BENEDITO APARECIDO FERREIRA

Advogado do(a) AGRAVADO: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida em sede de cumprimento de sentença.

O agravante sustenta, em síntese, que a decisão agravada há que ser reformada no que tange à impossibilidade jurídica de sucessão de aposentadorias.

É o relatório.

Decido.

O artigo 1.019, inciso I, do CP/15, determina que o relator “*poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão*”, desde que a eficácia da decisão recorrida gere “*risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso*” (artigo 995, parágrafo único, do CPC/15).

Ou seja, para a atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento, é necessário que a ausência deste resulte lesão grave ou de difícil reparação ao recorrente.

No caso dos autos, o agravante não logrou demonstrar que a manutenção da decisão agravada até o julgamento final do presente recurso tenha o condão de lhe gerar qualquer dano concreto, sendo certo que a alegação genérica de dano irreparável não se presta a tanto.

Sendo assim, não há como se divisar que a manutenção da decisão agravada até o final julgamento deste recurso possa ensejar efetiva lesão grave e de difícil reparação à parte agravante, o que interdita a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, eis que não atendidos os requisitos do artigo 1.019, inciso I, c.c o artigo 995, parágrafo único, ambos do CPC/15.

Com tais considerações, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Comunique-se ao juízo a quo e intime-se a parte agravada, nos termos dos incisos I e II, do artigo 1.019, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 5 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002903-68.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. INÊS VIRGÍNIA

AGRAVANTE: ROBSON CALORI

Advogado do(a) AGRAVANTE: MEIRE NALVA ARAGAO MATTIUZZO - SP129961

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida em sede de cumprimento de sentença.

O agravante sustenta, em síntese, que a decisão agravada há que ser reformada, no que tange à exclusão de eventuais períodos em que o autor comprovadamente exerceu atividade laborativa remunerada constante dos autos, com recolhimentos previdenciários.

O artigo 1.019, inciso I, do CP/15, determina que o relator “*poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão*”, desde que a eficácia da decisão recorrida gere “*risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso*” (artigo 995, parágrafo único, do CPC/15).

Ou seja, para a atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento, é necessário que a ausência deste resulte lesão grave ou de difícil reparação ao recorrente.

No caso dos autos, o agravante não logrou demonstrar que a manutenção da decisão agravada até o julgamento final do presente recurso tenha o condão de lhe gerar qualquer dano concreto, sendo certo que a alegação genérica de dano irreparável não se presta a tanto.

Sendo assim, não há como se divisar que a manutenção da decisão agravada até o final julgamento deste recurso possa ensejar efetiva lesão grave e de difícil reparação à parte agravante, o que interdita a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, eis que não atendidos os requisitos do artigo 1.019, inciso I, c.c o artigo 995, parágrafo único, ambos do CPC/15.

Com tais considerações, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Comunique-se ao juízo a quo e intime-se a parte agravada, nos termos dos incisos I e II, do artigo 1.019, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 10 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005303-55.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. INÊS VIRGÍNIA
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVANTE: ALESSANDRA MARQUES MONTEIRO - SP246336
AGRAVADO: IDA CHARAK GALACINI
Advogado do(a) AGRAVADO: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida em sede de cumprimento de sentença.

O agravante sustenta, em síntese, que a decisão agravada há que ser reformada, revogando-se a suspensão da exigibilidade do crédito de honorários advocatícios.

O artigo 1.019, inciso I, do CP/15, determina que o relator “*poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão*”, desde que a eficácia da decisão recorrida gere “*risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso*” (artigo 995, parágrafo único, do CPC/15).

Ou seja, para a atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento, é necessário que a ausência deste resulte lesão grave ou de difícil reparação ao recorrente.

No caso dos autos, o agravante não logrou demonstrar que a manutenção da decisão agravada até o julgamento final do presente recurso tenha o condão de lhe gerar qualquer dano concreto, sendo certo que a alegação genérica de dano irreparável não se presta a tanto.

Sendo assim, não há como se divisar que a manutenção da decisão agravada até o final julgamento deste recurso possa ensejar efetiva lesão grave e de difícil reparação à parte agravante, o que interdita a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, eis que não atendidos os requisitos do artigo 1.019, inciso I, c.c o artigo 995, parágrafo único, ambos do CPC/15.

Com tais considerações, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Comunique-se ao juízo a quo e intime-se a parte agravada, nos termos dos incisos I e II, do artigo 1.019, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 10 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005913-23.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. INÊS VIRGÍNIA
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MURILLO GIORDAN SANTOS
Advogado do(a) AGRAVANTE: MURILLO GIORDAN SANTOS - SP199983
AGRAVADO: JOSE CAMARGO E SILVA
Advogado do(a) AGRAVADO: GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA - SP251591

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida em sede de cumprimento de sentença.

O agravante sustenta, em síntese, que a decisão agravada há que ser reformada, revogando-se a suspensão da exigibilidade do crédito referente aos honorários advocatícios.

O artigo 1.019, inciso I, do CP/15, determina que o relator “*poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão*”, desde que a eficácia da decisão recorrida gere “*risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso*” (artigo 995, parágrafo único, do CPC/15).

Ou seja, para a atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento, é necessário que a ausência deste resulte lesão grave ou de difícil reparação ao recorrente.

No caso dos autos, o agravante não logrou demonstrar que a manutenção da decisão agravada até o julgamento final do presente recurso tenha o condão de lhe gerar qualquer dano concreto, sendo certo que a alegação genérica de dano irreparável não se presta a tanto.

Não se pode olvidar, ainda, que a decisão recorrida foi parcialmente reconsiderada, conforme se infere da decisão id 3151690.

Sendo assim, não há como se divisar que a manutenção da decisão agravada até o final julgamento deste recurso possa ensejar efetiva lesão grave e de difícil reparação à parte agravante, o que interdita a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, eis que não atendidos os requisitos do artigo 1.019, inciso I, c.c o artigo 995, parágrafo único, ambos do CPC/15.

Com tais considerações, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Comunique-se ao juízo a quo e intime-se a parte agravada, nos termos dos incisos I e II, do artigo 1.019, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 10 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003963-76.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. INÊS VIRGÍNIA
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVANTE: LIZANDRA LEITE BARBOSA MARIANO - SP172115
AGRAVADO: MANOEL DOMINGOS
PROCURADOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA
Advogado do(a) AGRAVADO: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP2181050A

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida em sede de cumprimento de sentença.

O agravante sustenta, em síntese, que a decisão agravada há que ser reformada, tendo em vista a impossibilidade de “INCLUSÃO de JUROS DE MORA entre a data da conta e a data da requisição e a nova correção monetária dos valores a serem pagos”.

O artigo 1.019, inciso I, do CP/15, determina que o relator “*poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão*”, desde que a eficácia da decisão recorrida gere “*risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso*” (artigo 995, parágrafo único, do CPC/15).

Ou seja, para a atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento, é necessário que a ausência deste resulte lesão grave ou de difícil reparação ao recorrente.

No caso dos autos, o agravante não logrou demonstrar que a manutenção da decisão agravada até o julgamento final do presente recurso tenha o condão de lhe gerar qualquer dano concreto, sendo certo que a alegação genérica de dano irreparável não se presta a tanto.

Sendo assim, não há como se divisar que a manutenção da decisão agravada até o final julgamento deste recurso possa ensejar efetiva lesão grave e de difícil reparação à parte agravante, o que interdita a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, eis que não atendidos os requisitos do artigo 1.019, inciso I, c.c o artigo 995, parágrafo único, ambos do CPC/15.

Com tais considerações, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Comunique-se ao juízo a quo e intime-se a parte agravada, nos termos dos incisos I e II, do artigo 1.019, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 10 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005493-18.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. INÊS VIRGÍNIA
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVANTE: VINICIUS ALEXANDRE COELHO - SP151960
AGRAVADO: LUIZ ROBERTO DO CARMO
Advogado do(a) AGRAVADO: VALQUIRIA FERNANDES SENRA - SP266422

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida em sede de cumprimento de sentença.

O agravante sustenta, em síntese, que a decisão agravada há que ser reformada, afastando-se “a possibilidade de fracionamento do valor dos atrasados, afastando a possibilidade de destaque dos honorários advocatícios contratuais e, sobretudo a possibilidade de que os valores vejam a ser pagos mediante RPV expedido”.

O artigo 1.019, inciso I, do CP/15, determina que o relator “poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão”, desde que a eficácia da decisão recorrida gere “risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso” (artigo 995, parágrafo único, do CPC/15).

Ou seja, para a atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento, é necessário que a ausência deste resulte lesão grave ou de difícil reparação ao recorrente.

No caso dos autos, o agravante não logrou demonstrar que a manutenção da decisão agravada até o julgamento final do presente recurso tenha o condão de lhe gerar qualquer dano concreto, sendo certo que a alegação genérica de dano irreparável não se presta a tanto.

Não se pode olvidar, ainda, que a decisão recorrida foi parcialmente reconsiderada, conforme se infere da decisão id 3151690.

Sendo assim, não há como se divisar que a manutenção da decisão agravada até o final julgamento deste recurso possa ensejar efetiva lesão grave e de difícil reparação à parte agravante, o que interdita a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, eis que não atendidos os requisitos do artigo 1.019, inciso I, c.c o artigo 995, parágrafo único, ambos do CPC/15.

Com tais considerações, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Comunique-se ao juízo a quo e intime-se a parte agravada, nos termos dos incisos I e II, do artigo 1.019, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 10 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003701-29.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. INÊS VIRGÍNIA
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVANTE: ANGELICA CARRO - SP134543
AGRAVADO: ANTONIO GOMES FILHO
Advogado do(a) AGRAVADO: GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida em sede de cumprimento de sentença.

O agravante sustenta, em síntese, que a decisão agravada há que ser reformada, no que tange à correção monetária.

O artigo 1.019, inciso I, do CP/15, determina que o relator “*poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão*”, desde que a eficácia da decisão recorrida gere “*risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso*” (artigo 995, parágrafo único, do CPC/15).

Ou seja, para a atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento, é necessário que a ausência deste resulte lesão grave ou de difícil reparação ao recorrente.

No caso dos autos, o agravante não logrou demonstrar que a manutenção da decisão agravada até o julgamento final do presente recurso tenha o condão de lhe gerar qualquer dano concreto, sendo certo que a alegação genérica de dano irreparável não se presta a tanto.

Sendo assim, não há como se divisar que a manutenção da decisão agravada até o final julgamento deste recurso possa ensejar efetiva lesão grave e de difícil reparação à parte agravante, o que interdita a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, eis que não atendidos os requisitos do artigo 1.019, inciso I, c.c o artigo 995, parágrafo único, ambos do CPC/15.

Com tais considerações, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Comunique-se ao juízo a quo e intime-se a parte agravada, nos termos dos incisos I e II, do artigo 1.019, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 10 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005663-87.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. INÊS VIRGÍNIA

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: SEBASTIAO TAVARES DIAS

Advogado do(a) AGRAVADO: JUCENIR BELINO ZANATTA - SP1258810A

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida em sede de cumprimento de sentença.

O agravante sustenta, em síntese, que a decisão agravada há que ser reformada, no que tange aos juros em continuação.

O artigo 1.019, inciso I, do CP/15, determina que o relator “*poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão*”, desde que a eficácia da decisão recorrida gere “*risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso*” (artigo 995, parágrafo único, do CPC/15).

Ou seja, para a atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento, é necessário que a ausência deste resulte lesão grave ou de difícil reparação ao recorrente.

No caso dos autos, o agravante não logrou demonstrar que a manutenção da decisão agravada até o julgamento final do presente recurso tenha o condão de lhe gerar qualquer dano concreto, sendo certo que a alegação genérica de dano irreparável não se presta a tanto.

Não se pode olvidar, ainda, que a decisão recorrida foi parcialmente reconsiderada, conforme se infere da decisão id 3151690.

Sendo assim, não há como se divisar que a manutenção da decisão agravada até o final julgamento deste recurso possa ensejar efetiva lesão grave e de difícil reparação à parte agravante, o que interdita a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, eis que não atendidos os requisitos do artigo 1.019, inciso I, c.c o artigo 995, parágrafo único, ambos do CPC/15.

Com tais considerações, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Comunique-se ao juízo a quo e intime-se a parte agravada, nos termos dos incisos I e II, do artigo 1.019, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 10 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004183-74.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. INÊS VIRGÍNIA
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVANTE: EVANDRO MORAES ADAS - SP195318
AGRAVADO: DIRCE DUARTE
Advogado do(a) AGRAVADO: DEBORA PEREIRA FORESTO OLIVEIRA - SP291698

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida em sede cumprimento de sentença.

O agravante sustenta, em síntese, que a decisão agravada há que ser reformada, no que tange à verba honorária e multa pelo descumprimento de obrigação de fazer.

É o relatório.

O artigo 1.019, inciso I, do CP/15, determina que o relator “*poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão*”, desde que a eficácia da decisão recorrida gere “*risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso*” (artigo 995, parágrafo único, do CPC/15).

Ou seja, para a atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento, é necessário que a ausência deste resulte lesão grave ou de difícil reparação ao recorrente.

No caso dos autos, o agravante não logrou demonstrar que a manutenção da decisão agravada até o julgamento final do presente recurso tenha o condão de lhe gerar qualquer dano concreto, sendo certo que a alegação genérica de dano irreparável não se presta a tanto.

Por oportuno, friso que as alegações deduzidas pelo agravante – ser idoso, o longo curso processual e a natureza alimentar do crédito – não são, de per si, suficientes para configurar a urgência autorizadora da antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Sendo assim, não há como se divisar que a manutenção da decisão agravada até o final julgamento deste recurso possa ensejar efetiva lesão grave e de difícil reparação à parte agravante, o que interdita a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, eis que não atendidos os requisitos do artigo 1.019, inciso I, c.c o artigo 995, parágrafo único, ambos do CPC/15.

Com tais considerações, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Comunique-se ao juízo a quo e intime-se a parte agravada, nos termos dos incisos I e II, do artigo 1.019, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 11 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007443-62.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. INÊS VIRGÍNIA
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: ANTONIO FRANCISCO LEMOS
Advogado do(a) AGRAVADO: PAULO ASSIS SOARES DA LUZ - SP271977

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida em sede de mandado de segurança.

O agravante sustenta, em síntese, que a decisão agravada há que ser reformada, no que tange à correção monetária.

É o relatório.

O artigo 1.019, inciso I, do CP/15, determina que o relator “*poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão*”, desde que a eficácia da decisão recorrida gere “*risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso*” (artigo 995, parágrafo único, do CPC/15).

Ou seja, para a atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento, é necessário que a ausência deste resulte lesão grave ou de difícil reparação ao recorrente.

No caso dos autos, o agravante não logrou demonstrar que a manutenção da decisão agravada até o julgamento final do presente recurso tenha o condão de lhe gerar qualquer dano concreto, sendo certo que a alegação genérica de dano irreparável não se presta a tanto.

Sendo assim, não há como se divisar que a manutenção da decisão agravada até o final julgamento deste recurso possa ensejar efetiva lesão grave e de difícil reparação à parte agravante, o que interdita a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, eis que não atendidos os requisitos do artigo 1.019, inciso I, c.c o artigo 995, parágrafo único, ambos do CPC/15.

Com tais considerações, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Comunique-se ao juízo a quo e intime-se a parte agravada, nos termos dos incisos I e II, do artigo 1.019, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 11 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005041-08.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. INÊS VIRGÍNIA

AGRAVANTE: NATANAEL FIGUEIREDO, ANA MARIA RIBEIRO FIGUEIREDO, ALONSO AMANCIO FIGUEIREDO, LAIDE FIGUEIREDO ABONIZIO, ANA ROSA FIGUEIREDO, VALDILEIA DE OLIVEIRA FIGUEREDO, VALDIRENE FIGUEREDO, SHIRLEY FIGUEREDO DESTRO, EUNICE FIGUEREDO CREPALDI

Advogados do(a) AGRAVANTE: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169

Advogados do(a) AGRAVANTE: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169

Advogados do(a) AGRAVANTE: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169

Advogados do(a) AGRAVANTE: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169

Advogados do(a) AGRAVANTE: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169

Advogados do(a) AGRAVANTE: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169

Advogados do(a) AGRAVANTE: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169

Advogados do(a) AGRAVANTE: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169

Advogados do(a) AGRAVANTE: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida em sede de cumprimento de sentença.

O agravante sustenta, em síntese, que a decisão agravada há que ser reformada, eis que ainda que o óbito tenha ocorrido antes do trânsito em julgado da ação, os valores que eram devidos em vida ao *de cujus* a título de benefício assistencial, são transmitidos aos seus sucessores.

O artigo 1.019, inciso I, do CP/15, determina que o relator “*poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão*”, desde que a eficácia da decisão recorrida gere “*risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso*” (artigo 995, parágrafo único, do CPC/15).

Ou seja, para a atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento, é necessário que a ausência deste resulte lesão grave ou de difícil reparação ao recorrente.

No caso dos autos, o agravante não logrou demonstrar que a manutenção da decisão agravada até o julgamento final do presente recurso tenha o condão de lhe gerar qualquer dano concreto, sendo certo que a alegação genérica de dano irreparável não se presta a tanto.

Sendo assim, não há como se divisar que a manutenção da decisão agravada até o final julgamento deste recurso possa ensejar efetiva lesão grave e de difícil reparação à parte agravante, o que interdita a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, eis que não atendidos os requisitos do artigo 1.019, inciso I, c.c o artigo 995, parágrafo único, ambos do CPC/15.

Com tais considerações, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Comunique-se ao juízo a quo e intime-se a parte agravada, nos termos dos incisos I e II, do artigo 1.019, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 10 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002421-23.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. INÊS VIRGÍNIA

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVANTE: GUSTAVO DUARTE NORI ALVES - SP196681

AGRAVADO: ANTONIA BUENO DA SILVA

Advogado do(a) AGRAVADO: VANESSA CRISTINA GIMENES FARIA E SILVA - SP167940

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida em sede de cumprimento de sentença.

O agravante sustenta, em síntese, que a decisão agravada há que ser reformada, tendo em vista que a parte agravada não descontou dos cálculos as competências em que desempenhou atividade laborativa.

O artigo 1.019, inciso I, do CP/15, determina que o relator “*poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão*”, desde que a eficácia da decisão recorrida gere “*risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso*” (artigo 995, parágrafo único, do CPC/15).

Ou seja, para a atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento, é necessário que a ausência deste resulte lesão grave ou de difícil reparação ao recorrente.

No caso dos autos, o agravante não logrou demonstrar que a manutenção da decisão agravada até o julgamento final do presente recurso tenha o condão de lhe gerar qualquer dano concreto, sendo certo que a alegação genérica de dano irreparável não se presta a tanto.

Sendo assim, não há como se divisar que a manutenção da decisão agravada até o final julgamento deste recurso possa ensejar efetiva lesão grave e de difícil reparação à parte agravante, o que interdita a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, eis que não atendidos os requisitos do artigo 1.019, inciso I, c.c o artigo 995, parágrafo único, ambos do CPC/15.

Com tais considerações, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Comunique-se ao juízo a quo e intime-se a parte agravada, nos termos dos incisos I e II, do artigo 1.019, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 10 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001278-96.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
AGRAVANTE: MARIA JOSE DA SILVA CASSINELLI
Advogado do(a) AGRAVANTE: ELEUSA BADIA DE ALMEIDA - SP204275
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001278-96.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
AGRAVANTE: MARIA JOSE DA SILVA CASSINELLI
Advogado do(a) AGRAVANTE: ELEUSA BADIA DE ALMEIDA - SP204275
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO (RELATOR):

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA JOSÉ DA SILVA CASSINELLI, contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Pitangueiras/SP, que acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pelo INSS.

Em razões recursais, alega a agravante incorreção nos critérios de cálculo da correção monetária, devendo ser afastada a regra contemplada na Lei nº 11.960/09, em expressa obediência ao título transitado em julgado.

Ausente pedido de concessão de efeito suspensivo, ou antecipação da tutela recursal (ID 1655993).

Não houve apresentação de resposta (ID 2038519).

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001278-96.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO

VOTO

O EXMO. SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO (RELATOR):

O então vigente art. 475-G do Código de Processo Civil, com a redação atribuída pela Lei nº 11.235/05, ao repetir os termos do revogado art. 610, consagrou o princípio da fidelidade ao título executivo judicial, pelo qual se veda, em sede de liquidação, rediscutir a lide ou alterar os elementos da condenação.

Assim, a execução deve limitar-se aos exatos termos do título que a suporta, não se admitindo modificá-los ou mesmo neles inovar, em respeito à coisa julgada.

Outra não é a orientação desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCORPORAÇÃO. RENDAS MENSAIS. COISA JULGADA. RELATIVIZAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.180-35, DE 24 DE AGOSTO DE 2001. RESP Nº 1.189.619/PE. INAPLICABILIDADE. CONTA DA SEÇÃO DE CÁLCULOS DESTE TRF ACOLHIDA.

(...)

III. A orientação pretoriana é firme no sentido de não admitir processos de execução que se divorciem dos mandamentos fixados no processo de conhecimento, que tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas em respeito ao princípio da fidelidade ao título judicial.

IV. A Seção de Cálculos deste E. Tribunal elaborou o cálculo de liquidação, valendo-se de uma interpretação sistemática do título executivo, aplicando coerentemente os critérios nele determinado.

V. A Contadoria Judicial é um órgão auxiliar do Juízo, que goza de fé pública, e está equidistante das partes.

(...)

VII. Apelação parcialmente provida."

(AC nº 2005.03.99.021624-6/SP, Rel. Des. Federal Paulo Domingues, 7ª Turma, DJe 21/02/2017).

O título judicial formado na ação de conhecimento determinou que os valores apurados fossem corrigidos monetariamente, de acordo com o Provimento nº 64/05 da Corregedoria Regional deste Tribunal (fls. 32/35), sendo a execução deflagrada em 26 de agosto de 2014 (fl. 41).

A esse respeito, oportuno registrar que referido Manual de Cálculos teve suas balizas estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição.

Assim, ainda que a decisão judicial faça menção expressa a determinado normativo que remetia à aplicação do Manual de Cálculos vigente à época, não há se falar em coisa julgada em relação aos critérios de correção monetária previstos em Manual aprovado por Resolução, se afigurando, no mínimo, esdrúxulo falar-se em aplicação de ato revogado.

Bem por isso, há que ser utilizada a versão mais atualizada do Manual, vigente à época da execução do julgado (Resolução CJF nº 267/13), a qual não contemplou as alterações promovidas pela Lei nº 11.960/09.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes desta Turma:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL.

I. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição.

2. Após a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, a Resolução CJF nº 134/2010, que estabelecia a TR como indexador a partir de 2009, foi revogada e substituída pela Resolução CJF nº 267/2013, que fixou o INPC, a partir de setembro/2006, (item 4.3.1.1), sem as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009.

3. Agravo de instrumento não provido."

(AG nº 2016.03.00.006671-5/SP, Rel. Des. Federal Paulo Domingues, DE 20/02/2017).

"PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009. ADI'S Nº 4.357 E 4.425. TAXA REFERENCIAL. ÍNDICES DO ATUAL MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL.

I. A discussão em voga refere-se ao primeiro período citado, ou seja, à correção monetária dos atrasados devidos em decorrência da concessão e/ou revisão dos benefícios previdenciários.

II. Não se desconhecem o alcance e a abrangência da decisão proferida nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, nem tampouco a modulação dos seus efeitos pelo STF ou a repercussão geral reconhecida no RE 870.947 pelo E. Ministro Luiz Fux, no tocante à constitucionalidade da TR como fator de correção monetária do débito fazendário no período anterior à sua inscrição em precatório.

III. Os Manuais de Cálculos da JF contêm diretrizes estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual, vigente na fase de execução do julgado.

IV. É cabível a aplicação do índice INPC, em consonância com a Resolução CJF nº 267/2013 (atual Manual de Cálculos da JF).

V. Agravo de Instrumento não provido."

(AG nº 2016.03.00.012297-4/SP, Rel. Des. Federal Paulo Domingues, DE 10/02/2017).

Nesse passo, entendo deva prevalecer a conta de liquidação elaborada pela parte exequente, na medida em que se utilizou da versão atualizada do Manual de Cálculos, vigente à época da confecção da memória de cálculo, em conformidade com o quanto disposto no título executivo judicial.

Ante o exposto, **dou provimento ao agravo de instrumento** para rejeitar a impugnação ao cumprimento de sentença, invertendo-se o ônus de sucumbência.

É como voto.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. APLICAÇÃO DO MANUAL DE ORIENTAÇÃO E PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. UTILIZAÇÃO DA VERSÃO ATUALIZADA, VIGENTE À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DO JULGADO. PRECEDENTE. LEI Nº 11.960/09. APLICABILIDADE. DESCABIMENTO. RECURSO DO AUTOR PROVIDO.

1 - O então vigente art. 475-G do Código de Processo Civil, com a redação atribuída pela Lei nº 11.235/05, ao repetir os termos do revogado art. 610, consagrou o princípio da fidelidade ao título executivo judicial, pelo qual se veda, em sede de liquidação, rediscutir a lide ou alterar os elementos da condenação. Assim, a execução deve limitar-se aos exatos termos do título que a suporta, não se admitindo modificá-los ou mesmo neles inovar, em respeito à coisa julgada.

2 - O título judicial formado na ação de conhecimento determinou que os valores apurados fossem corrigidos monetariamente, de acordo com o Provimento nº 64/05 da Corregedoria Regional deste Tribunal.

3 - Referido Manual de Cálculos teve suas balizas estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. Assim, ainda que a decisão judicial faça menção expressa a determinado normativo que remetia à aplicação do Manual de Cálculos vigente à época, não há se falar em coisa julgada em relação aos critérios de correção monetária previstos em Manual aprovado por Resolução, se afigurando, no mínimo, esdrúxulo falar-se em aplicação de ato revogado. Bem por isso, há que ser utilizada a versão mais atualizada do Manual, vigente à época da execução do julgado (Resolução CJF nº 267/13), a qual não contemplou as alterações promovidas pela Lei nº 11.960/09. Precedente.

4 - Agravo de instrumento da autora provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, por unanimidade, decidiu dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004668-11.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO

AGRAVANTE: NEMESIO CANDIDO

Advogado do(a) AGRAVANTE: CLAUDINEIA APARECIDA ALVES NERY DE OLIVEIRA - SP205937

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004668-11.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO

AGRAVANTE: NEMESIO CANDIDO

Advogado do(a) AGRAVANTE: CLAUDINEIA APARECIDA ALVES NERY DE OLIVEIRA - SP205937

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO (RELATOR):

Trata-se de agravo de instrumento interposto por NEMÉSIO CÂNDIDO contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Itapetininga/SP que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, indeferiu o pedido de expedição de alvará de levantamento referente à quantia depositada, determinando o arquivamento dos autos.

Em razões recursais, alega o recorrente, em síntese, ser devido o levantamento de quantia que lhe pertence, uma vez que se reveste de natureza alimentar e servirá para auxiliar sua manutenção.

Foi deferido, em parte, o pedido de antecipação da pretensão recursal (ID 1382364).

Não houve apresentação de resposta (ID 1848363).

Parecer do Ministério Público Federal (ID 1845100), no sentido do provimento parcial do agravo, a fim de determinar a expedição de alvará de levantamento em nome do autor.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004668-11.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO

AGRAVANTE: NEMESIO CANDIDO

Advogado do(a) AGRAVANTE: CLAUDINEIA APARECIDA ALVES NERY DE OLIVEIRA - SP205937

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VOTO

O EXMO. SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO (RELATOR):

Para melhor compreensão da *questio*, de rigor historiar as principais ocorrências processuais.

O título executivo judicial formado na ação de conhecimento assegurou ao autor a concessão do benefício assistencial, a partir de seu ajuizamento, acrescidas as parcelas em atraso dos consectários legais (ID 550346).

A tutela antecipada fora concedida, e o benefício devidamente implantado na competência de dezembro/2015 (ID 550346).

Deflagrada a execução, o credor apresentou memória de cálculo no valor de R\$9.895,33 (nove mil, oitocentos e noventa e cinco reais e trinta e três centavos) para fevereiro/2016, acrescido do valor de R\$989,53 (novecentos e oitenta e nove reais e cinquenta e três centavos) a título de honorários sucumbenciais (10% sobre o valor da condenação), com a qual o INSS, expressamente, aquiesceu (fl. 143).

Veio aos autos, então, expediente instaurado pela Promotoria de Justiça local (ID 550352), integrado por “Termos de Declarações” prestadas pelo autor e por assistente social lotado junto ao “Centro de Referência de Assistência Social do Município”, noticiando irregularidades no que dizia com a retenção, pelo escritório da patrona constituída, de cartão magnético bancário e respectiva senha, pertencentes ao demandante, para os saques mensais do benefício assistencial então concedido.

A celeuma obstou a marcha processual, tendo sido instaurados procedimentos nas órbitas penal e administrativa para apuração da conduta profissional da advogada, os quais, como noticiado em IDs 550362 e 550366, foram arquivados pela Vara Criminal e pela OAB, respectivamente.

Nesse ínterim, foram depositados, à ordem do Juízo, os valores por meio de RPV (R\$10.215,14 - principal e R\$1.021,50 - honorários – fls. 186/187) e, requerida a expedição de alvarás de levantamento, o pedido fora condicionado à apresentação, pela advogada constituída, de demonstrativo referente às verbas mensais retidas pelo escritório, responsável pelos saques periódicos do benefício em nome do autor, para um possível acertamento de contas. Desatendida a ordem judicial, sobreveio a decisão de arquivamento dos autos, cuja reforma ora se pretende com o presente recurso.

Pois bem.

Verifico que as ocorrências narradas pelo Ministério Público Estadual acerca de suposta malversação de valores devidos ao autor foram devidamente apuradas nos juízos competentes.

Verdade é que, para o que interessa nesta demanda, os valores depositados desde 23 de setembro de 2016, referentes à condenação sofrida pelo INSS não podem, simplesmente, ficar contingenciados judicialmente *ad aeternum*, na medida em que se trata de montante destinado à sobrevivência de hipossuficiente, razão pela qual devem ser, sem mais delongas, liberados ao seu titular.

No entanto, embora o art. 22 da Lei nº 8.906/94 preveja a possibilidade de destaque dos honorários advocatícios pactuados entre o patrono e seu cliente, a Resolução nº 405/16 do Conselho da Justiça Federal, estabelece a necessidade de juntada aos autos do respectivo contrato, anteriormente à expedição do ofício requisitório, *verbis*:

"Art. 19. Caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal."

No caso em questão, contudo, a advogada carrou a demanda subjacente o contrato de honorários, somente depois de já pago o valor requisitado, de forma a inviabilizar o destaque pretendido (fl. 213).

A esse respeito, confira-se precedente desta Corte:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RESOLUÇÃO N. 405/2016 DO CJF. DESTAQUE E REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR PERMITIDOS. PROVIMENTO DO RECURSO.

É atribuída ao advogado a qualidade de beneficiário do montante apurado a título de honorários advocatícios contratuais, dada a natureza alimentar do crédito (artigos 18 e 19 da Res. 405/2016 do CJF), de modo a possibilitar a requisição correlata com destaque do principal, quando anexado aos autos respectivo contrato antes da elaboração do requisitório, mas sem considerar a aludida verba parte integrante do valor devido ao credor.

Agravo de instrumento provido.”

(Ag nº 2017.03.00.001948-1/SP, Rel. Des. Federal David Dantas, 8ª Turma, DE 19/10/2017) - grifos nossos.

Para além disso, é de ser ver que o percentual estabelecido na respectiva avença (35% - item 4.1 “c”) refoge ao convencionalmente pactuado em feitos de natureza previdenciária, questão, contudo, que não comporta apreciação nesta sede, devendo o acerto de tal verba ser realizado *inter partes*.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao agravo de instrumento, a fim de determinar a expedição de alvará de levantamento exclusivamente em nome do autor, referente à integralidade do montante depositado por meio da RPV, no importe de R\$10.215,14 (dez mil, duzentos e quinze reais e catorze centavos).

É como voto.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. EXECUÇÃO. VALORES DEPOSITADOS PELO INSS. CONTINGENCIAMENTO EM CONTA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - O título executivo judicial formado na ação de conhecimento assegurou ao autor a concessão do benefício assistencial, a partir de seu ajuizamento, acrescidas as parcelas em atraso dos consectários legais.

2 - Os valores depositados desde 23 de setembro de 2016, referentes à condenação sofrida pelo INSS não podem, simplesmente, ficar contingenciados judicialmente *ad aeternum*, por conta de suposta malversação dos mesmos, por parte do patrono constituído, na medida em que se trata de montante destinado à sobrevivência de hipossuficiente, razão pela qual devem ser, sem mais delongas, liberados ao seu titular.

3 - Agravo de instrumento do autor parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013162-25.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: ALINE GONDIM QUEIROZ

Advogados do(a) AGRAVADO: JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR - SP282133, MARCIA DE OLIVEIRA MARTINS DOS SANTOS - SP124741

D E C I S Ã O

Vistos,

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pela autarquia, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão proferida em sede de cumprimento de sentença oriunda de ação de benefício previdenciário.

Pleiteia a reforma do julgado, sob o argumento de que não incidem os honorários advocatícios sobre as rendas mensais pagas em sede administrativa, mesmo que após a propositura da ação de conhecimento; no mais, pleiteia que a atualização monetária das diferenças seja calculada exclusivamente com base nos critérios da Lei n. 11.960/2009.

DECIDO

A análise do tema sob o enfoque da tutela recursal deve balizar-se pelas disposições do novo CPC, *in verbis*:

“Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.”

“Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do [art. 932, incisos III e IV](#), o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (...)”

DO JUÍZO PROVISÓRIO

A hipótese trata de decisão que acolheu em parte impugnação ao cumprimento de sentença em sede de ação de benefício previdenciário.

A verba sucumbencial ficou estabelecida nos autos da ação principal em montante correspondente a dez por cento do débito corrigido até a data da sentença.

Nesse rumo, ficou definido no título executivo judicial, sem que o INSS interpusesse o recurso cabível, a incidência da verba sucumbencial das prestações vencidas, excluídas as prestações vincendas. Entende-se que a percepção administrativa de valores após a propositura da demanda, mesmo que por força de antecipação dos efeitos da tutela, não prejudica o direito do patrono à percepção de seus honorários, a teor do artigo 23 da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto da OAB), *in verbis*:

“Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor”.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE.

Os honorários sucumbenciais devem incidir sobre a totalidade dos valores devidos, afastando-se a pretensão de excluir da base de cálculo os valores pagos na esfera administrativa. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.”

(AgRg no REsp 1169978/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, 5ª TURMA, v.u., DJUe 14/06/2010). (g.n.).

Por se tratar de direito autônomo, assegurado pelo trânsito em julgado da sentença, apenas o próprio advogado poderia abrir mão dos honorários sucumbenciais. Não é o que ocorre, nos presentes autos, em princípio, motivo pelo qual a aludida verba honorária é devida, ainda que tenha havido pagamento administrativo após o ajuizamento da ação de conhecimento.

DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Discutem-se no recurso, também, os critérios de correção monetária.

Esclareça-se, em princípio, a premente necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça e, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais, que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que determinou incidência dos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

Não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/03/2015, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs n. 4.357 e 4.425, definindo seu âmbito de incidência apenas à correção monetária e aos juros de mora na fase do precatório.

De outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento.

Entendeu o Ministro relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e da correção monetária na fase do precatório.

Nesse rumo, contudo, verifica-se que a matéria ainda é controversa, sendo certo que a E. Terceira Seção desta E. Corte, majoritariamente, tem decidido a questão, no mais das vezes, no sentido da incidência da Lei n. 11.960/2009 [“Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux)”], e a esta Oitava Turma, pelo fato do tema não se achar pacificado, continua a observar a incidência do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005.

Destaque-se, enfim, o julgamento recentemente proferido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral do RE n. 870.947, referente à aplicação dos índices de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, ocasião em que se decidiu, por maioria, que “(...) a remuneração oficial da caderneta de poupança revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina (...)” (DJUe 20/11/2017); contudo, mantém-se a decisão censurada, nos termos acima (até porquê o Juízo *a quo* acolheu a aplicação do IPCA-E), por não se achar explicitada, ainda, a modulação de efeitos do referido julgado do Excelso Pretório, nem evidenciados, *in casu*, os elementos autorizadores da probabilidade do provimento, nem do risco de dano grave ou de difícil reparação.

DISPOSITIVO

PELO EXPOSTO, RECEBO O AGRAVO DE INSTRUMENTO SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO; INTIMEM-SE A PARTE CONTRÁRIA E O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, PARA QUE SE MANIFESTEM NA FORMA DO ARTIGO 1.019, INCISOS II E III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015.

Após, conclusos.

Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 28 de junho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013054-93.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: DIMITRIUS GOMES DE SOUZA

Advogado do(a) AGRAVANTE: DIMITRIUS GOMES DE SOUZA - RJ137476

AGRAVADO: ALCIDES FERREIRA

Advogado do(a) AGRAVADO: JOAO ALBERTO HAUY - SP60114

D E C I S Ã O

Vistos,

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pela autarquia, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão proferida em sede de cumprimento de sentença oriunda de ação de benefício previdenciário.

Pleiteia a reforma do julgado, sob o argumento de que a atualização monetária das diferenças deve ser calculada exclusivamente com base nos critérios da Lei n. 11.960/2009.

DECIDO

A análise do tema sob o enfoque da tutela recursal deve balizar-se pelas disposições do novo CPC, *in verbis*:

“Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.”

“Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do [art. 932, incisos III e IV](#), o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (...)”

DO JUÍZO PROVISÓRIO

Esclareça-se, em princípio, a premente necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça e, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais, que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que determinou incidência dos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

Não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/03/2015, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs n. 4.357 e 4.425, definindo seu âmbito de incidência apenas à correção monetária e aos juros de mora na fase do precatório.

De outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento.

Entendeu o Ministro relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e da correção monetária na fase do precatório.

Nesse rumo, contudo, verifica-se que a matéria ainda é controversa, sendo certo que a E. Terceira Seção desta E. Corte, majoritariamente, tem decidido a questão, no mais das vezes, no sentido da incidência da Lei n. 11.960/2009 [“Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux)”], e a esta Oitava Turma, pelo fato do tema não se achar pacificado, continua a observar a incidência do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005.

Destaque-se, enfim, o julgamento recentemente proferido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral do RE n. 870.947, referente à aplicação dos índices de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, ocasião em que se decidiu, por maioria, que “(...) *a remuneração oficial da caderneta de poupança revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina (...)*” (DJUe 20/11/2017); contudo, mantém-se a decisão censurada, nos termos acima (até porquê o Juízo *a quo* acolheu a aplicação do IPCA-E), por não se achar explicitada, ainda, a modulação de efeitos do referido julgado do Excelso Pretório, nem evidenciados, *in casu*, os elementos autorizadores da probabilidade do provimento, nem do risco de dano grave ou de difícil reparação.

DISPOSITIVO

PELO EXPOSTO, RECEBO O AGRAVO DE INSTRUMENTO SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO. INTIME-SE O AGRAVADO PARA APRESENTAR RESPOSTA, EM CONFORMIDADE AO ARTIGO 1.019, II, DO CPC.

Após, conclusos.

Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 28 de junho de 2018.

APELANTE: LAURO PEREIRA RODRIGUES
Advogado do(a) APELANTE: CLEYTON BAEVE DE SOUZA - MS18909
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

Destinatário: APELANTE: LAURO PEREIRA RODRIGUES
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sessão ordinária designada para o dia 13 de agosto de 2018, SEGUNDA-FEIRA, às 14 horas, a qual transcorrerá em ambiente exclusivamente eletrônico.

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal David Dantas, Presidente, em substituição regimental, da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ficam as partes e os interessados intimados da inclusão do feito em pauta de julgamento de sessão não presencial, devendo eventual discordância, relativamente ao julgamento virtual, ser manifestada até o dia e horário designados para o início da sessão, sendo que a objeção ou o pedido de sustentação oral implicará o adiamento do julgamento para a sessão ordinária presencial do dia 27 de agosto de 2018, nos termos da Portaria nº 1, de 25/05/2017, da Presidência da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5020085-04.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO

AGRAVADO: MARIA DE LOURDES ZANICHELLI CINTRA
Advogados do(a) AGRAVADO: JOSE RICARDO BALLERINI BORSOI - SP187589, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532,
DANIELA DE FATIMA CARVALHO PEGAS BALLERINI - SP166752, LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS - SP36734,
CARLOS PRUDENTE CORREA - SP30806

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

Destinatário: AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO
AGRAVADO: MARIA DE LOURDES ZANICHELLI CINTRA

Sessão ordinária designada para o dia 13 de agosto de 2018, SEGUNDA-FEIRA, às 14 horas, a qual transcorrerá em ambiente exclusivamente eletrônico.

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal David Dantas, Presidente, em substituição regimental, da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ficam as partes e os interessados intimados da inclusão do feito em pauta de julgamento de sessão não presencial, devendo eventual discordância, relativamente ao julgamento virtual, ser manifestada até o dia e horário designados para o início da sessão, sendo que a objeção ou o pedido de sustentação oral implicará o adiamento do julgamento para a sessão ordinária presencial do dia 27 de agosto de 2018, nos termos da Portaria nº 1, de 25/05/2017, da Presidência da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

APELAÇÃO (198) Nº 5003913-26.2018.4.03.9999
RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: ROZENI LEMES DE MATES
Advogado do(a) APELADO: VALDEMIR ALVES JUNIOR - MS9460

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

Destinatário: PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: ROZENI LEMES DE MATES

Sessão ordinária designada para o dia 13 de agosto de 2018, SEGUNDA-FEIRA, às 14 horas, a qual transcorrerá em ambiente exclusivamente eletrônico.

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal David Dantas, Presidente, em substituição regimental, da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ficam as partes e os interessados intimados da inclusão do feito em pauta de julgamento de sessão não presencial, devendo eventual discordância, relativamente ao julgamento virtual, ser manifestada até o dia e horário designados para o início da sessão, sendo que a objeção ou o pedido de sustentação oral implicará o adiamento do julgamento para a sessão ordinária presencial do dia 27 de agosto de 2018, nos termos da Portaria nº 1, de 25/05/2017, da Presidência da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

APELAÇÃO (198) Nº 5003364-16.2018.4.03.9999
RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI
APELANTE: MANOEL MATOS DOS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELANTE: KARLA JUVENCIO MORAIS SALAZAR - MS1219200A
APELADO: MANOEL MATOS DOS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) APELADO: KARLA JUVENCIO MORAIS SALAZAR - MS1219200A

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

Destinatário: APELANTE: MANOEL MATOS DOS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: MANOEL MATOS DOS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sessão ordinária designada para o dia 13 de agosto de 2018, SEGUNDA-FEIRA, às 14 horas, a qual transcorrerá em ambiente exclusivamente eletrônico.

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal David Dantas, Presidente, em substituição regimental, da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ficam as partes e os interessados intimados da inclusão do feito em pauta de julgamento de sessão não presencial, devendo eventual discordância, relativamente ao julgamento virtual, ser manifestada até o dia e horário designados para o início da sessão, sendo que a objeção ou o pedido de sustentação oral implicará o adiamento do julgamento para a sessão ordinária presencial do dia 27 de agosto de 2018, nos termos da Portaria nº 1, de 25/05/2017, da Presidência da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

APELAÇÃO (198) Nº 5003135-56.2018.4.03.9999
RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI
APELANTE: ELZA VIEIRA DA SILVA SOUZA
Advogado do(a) APELANTE: CARLOS VINICIUS RAMOS - MS21055
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

Destinatário: APELANTE: ELZA VIEIRA DA SILVA SOUZA
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sessão ordinária designada para o dia 13 de agosto de 2018, SEGUNDA-FEIRA, às 14 horas, a qual transcorrerá em ambiente exclusivamente eletrônico.

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal David Dantas, Presidente, em substituição regimental, da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ficam as partes e os interessados intimados da inclusão do feito em pauta de julgamento de sessão não presencial, devendo eventual discordância, relativamente ao julgamento virtual, ser manifestada até o dia e horário designados para o início da sessão, sendo que a objeção ou o pedido de sustentação oral implicará o adiamento do julgamento para a sessão ordinária presencial do dia 27 de agosto de 2018, nos termos da Portaria nº 1, de 25/05/2017, da Presidência da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

APELAÇÃO (198) Nº 5003640-47.2018.4.03.9999
RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI
APELANTE: VALENTIN GIMENES
Advogado do(a) APELANTE: FABIO SERAFIM DA SILVA - MS5363000A
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

Destinatário: APELANTE: VALENTIN GIMENES
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sessão ordinária designada para o dia 13 de agosto de 2018, SEGUNDA-FEIRA, às 14 horas, a qual transcorrerá em ambiente exclusivamente eletrônico.

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal David Dantas, Presidente, em substituição regimental, da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ficam as partes e os interessados intimados da inclusão do feito em pauta de julgamento de sessão não presencial, devendo eventual discordância, relativamente ao julgamento virtual, ser manifestada até o dia e horário designados para o início da sessão, sendo que a objeção ou o pedido de sustentação oral implicará o adiamento do julgamento para a sessão ordinária presencial do dia 27 de agosto de 2018, nos termos da Portaria nº 1, de 25/05/2017, da Presidência da Oitava

Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

APELAÇÃO (198) Nº 5000912-33.2018.4.03.9999
RELATOR: Gab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: RUFINA MARTINS MUNDIM
Advogado do(a) APELADO: MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA - SP218918

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

Destinatário: PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: RUFINA MARTINS MUNDIM

Sessão ordinária designada para o dia 13 de agosto de 2018, SEGUNDA-FEIRA, às 14 horas, a qual transcorrerá em ambiente exclusivamente eletrônico.

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal David Dantas, Presidente, em substituição regimental, da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ficam as partes e os interessados intimados da inclusão do feito em pauta de julgamento de sessão não presencial, devendo eventual discordância, relativamente ao julgamento virtual, ser manifestada até o dia e horário designados para o início da sessão, sendo que a objeção ou o pedido de sustentação oral implicará o adiamento do julgamento para a sessão ordinária presencial do dia 27 de agosto de 2018, nos termos da Portaria nº 1, de 25/05/2017, da Presidência da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

APELAÇÃO (198) Nº 5000468-51.2018.4.03.6102
RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI
APELANTE: LEO SANDRO BRAGUIM
Advogado do(a) APELANTE: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

Destinatário: APELANTE: LEO SANDRO BRAGUIM
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Sessão ordinária designada para o dia 13 de agosto de 2018, SEGUNDA-FEIRA, às 14 horas, a qual transcorrerá em ambiente exclusivamente eletrônico.

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal David Dantas, Presidente, em substituição regimental, da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ficam as partes e os interessados intimados da inclusão do feito em pauta de julgamento de sessão não presencial, devendo eventual discordância, relativamente ao julgamento virtual, ser manifestada até o dia e

horário designados para o início da sessão, sendo que a objeção ou o pedido de sustentação oral implicará o adiamento do julgamento para a sessão ordinária presencial do dia 27 de agosto de 2018, nos termos da Portaria nº 1, de 25/05/2017, da Presidência da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

APELAÇÃO (198) Nº 5002370-22.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI

APELANTE: MANOEL VERISSIMO DE LIMA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) APELANTE: ANDRE LUIS LOBO BLINI - SP272028

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MANOEL VERISSIMO DE LIMA

Advogado do(a) APELADO: ANDRE LUIS LOBO BLINI - SP272028

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

Destinatário: APELANTE: MANOEL VERISSIMO DE LIMA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MANOEL VERISSIMO DE LIMA

Sessão ordinária designada para o dia 13 de agosto de 2018, SEGUNDA-FEIRA, às 14 horas, a qual transcorrerá em ambiente exclusivamente eletrônico.

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal David Dantas, Presidente, em substituição regimental, da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ficam as partes e os interessados intimados da inclusão do feito em pauta de julgamento de sessão não presencial, devendo eventual discordância, relativamente ao julgamento virtual, ser manifestada até o dia e horário designados para o início da sessão, sendo que a objeção ou o pedido de sustentação oral implicará o adiamento do julgamento para a sessão ordinária presencial do dia 27 de agosto de 2018, nos termos da Portaria nº 1, de 25/05/2017, da Presidência da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004204-50.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: ADEMIR BONFANTE

Advogado do(a) AGRAVADO: ALEXANDRE ZUMSTEIN - SP116509

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

Destinatário: AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: ADEMIR BONFANTE

Sessão ordinária designada para o dia 13 de agosto de 2018, SEGUNDA-FEIRA, às 14 horas, a qual transcorrerá em ambiente exclusivamente eletrônico.

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal David Dantas, Presidente, em substituição regimental, da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ficam as partes e os interessados intimados da inclusão do feito em pauta de julgamento de sessão não presencial, devendo eventual discordância, relativamente ao julgamento virtual, ser manifestada até o dia e horário designados para o início da sessão, sendo que a objeção ou o pedido de sustentação oral implicará o adiamento do julgamento para a sessão ordinária presencial do dia 27 de agosto de 2018, nos termos da Portaria nº 1, de 25/05/2017, da Presidência da Oitava

Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004894-79.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVANTE: PATRICIA CARDIERI PELIZZER - SP140086
AGRAVADO: AGUEDA DE FREITAS MORGADO ARAUJO
PROCURADOR: ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR
Advogado do(a) AGRAVADO: ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR - SP152386

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

Destinatário: AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO: AGUEDA DE FREITAS MORGADO ARAUJO
PROCURADOR: ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR

Sessão ordinária designada para o dia 13 de agosto de 2018, SEGUNDA-FEIRA, às 14 horas, a qual transcorrerá em ambiente exclusivamente eletrônico.

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal David Dantas, Presidente, em substituição regimental, da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ficam as partes e os interessados intimados da inclusão do feito em pauta de julgamento de sessão não presencial, devendo eventual discordância, relativamente ao julgamento virtual, ser manifestada até o dia e horário designados para o início da sessão, sendo que a objeção ou o pedido de sustentação oral implicará o adiamento do julgamento para a sessão ordinária presencial do dia 27 de agosto de 2018, nos termos da Portaria nº 1, de 25/05/2017, da Presidência da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

APELAÇÃO (198) Nº 5003186-67.2018.4.03.9999
RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI
APELANTE: MARIA ROSA BARBOSA
Advogado do(a) APELANTE: VINICIUS MELEGATI LOURENCO - SP378927
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

Destinatário: APELANTE: MARIA ROSA BARBOSA
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sessão ordinária designada para o dia 13 de agosto de 2018, SEGUNDA-FEIRA, às 14 horas, a qual transcorrerá em ambiente exclusivamente eletrônico.

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal David Dantas, Presidente, em substituição regimental, da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ficam as partes e os interessados intimados da inclusão do feito em pauta de julgamento de sessão não presencial, devendo eventual discordância, relativamente ao julgamento virtual, ser manifestada até o dia e

horário designados para o início da sessão, sendo que a objeção ou o pedido de sustentação oral implicará o adiamento do julgamento para a sessão ordinária presencial do dia 27 de agosto de 2018, nos termos da Portaria nº 1, de 25/05/2017, da Presidência da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

APELAÇÃO (198) Nº 5003566-90.2018.4.03.9999
RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: ONEIDA BALBINA DE OLIVEIRA PICININI
Advogado do(a) APELADO: ROBSON CARDOSO DE CARVALHO - MS1190800A

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

Destinatário: PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: ONEIDA BALBINA DE OLIVEIRA PICININI

Sessão ordinária designada para o dia 13 de agosto de 2018, SEGUNDA-FEIRA, às 14 horas, a qual transcorrerá em ambiente exclusivamente eletrônico.

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal David Dantas, Presidente, em substituição regimental, da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ficam as partes e os interessados intimados da inclusão do feito em pauta de julgamento de sessão não presencial, devendo eventual discordância, relativamente ao julgamento virtual, ser manifestada até o dia e horário designados para o início da sessão, sendo que a objeção ou o pedido de sustentação oral implicará o adiamento do julgamento para a sessão ordinária presencial do dia 27 de agosto de 2018, nos termos da Portaria nº 1, de 25/05/2017, da Presidência da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001041-62.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVANTE: EDUARDO AVIAN - SP234633
AGRAVADO: SANTO ANTONIO PEREIRA
Advogado do(a) AGRAVADO: EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

Destinatário: AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO: SANTO ANTONIO PEREIRA

Sessão ordinária designada para o dia 13 de agosto de 2018, SEGUNDA-FEIRA, às 14 horas, a qual transcorrerá em ambiente exclusivamente eletrônico.

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal David Dantas, Presidente, em substituição regimental, da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ficam as partes e os interessados intimados da inclusão do feito em pauta de julgamento de sessão não presencial, devendo eventual discordância, relativamente ao julgamento virtual, ser manifestada até o dia e

horário designados para o início da sessão, sendo que a objeção ou o pedido de sustentação oral implicará o adiamento do julgamento para a sessão ordinária presencial do dia 27 de agosto de 2018, nos termos da Portaria nº 1, de 25/05/2017, da Presidência da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

APELAÇÃO (198) Nº 5003650-91.2018.4.03.9999

RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI

APELANTE: CELSO GONCALVES

Advogado do(a) APELANTE: JUCELI DOS SANTOS SILVA - MS17489

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

Destinatário: APELANTE: CELSO GONCALVES

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sessão ordinária designada para o dia 13 de agosto de 2018, SEGUNDA-FEIRA, às 14 horas, a qual transcorrerá em ambiente exclusivamente eletrônico.

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal David Dantas, Presidente, em substituição regimental, da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ficam as partes e os interessados intimados da inclusão do feito em pauta de julgamento de sessão não presencial, devendo eventual discordância, relativamente ao julgamento virtual, ser manifestada até o dia e horário designados para o início da sessão, sendo que a objeção ou o pedido de sustentação oral implicará o adiamento do julgamento para a sessão ordinária presencial do dia 27 de agosto de 2018, nos termos da Portaria nº 1, de 25/05/2017, da Presidência da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

APELAÇÃO (198) Nº 5000193-12.2017.4.03.6111

RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: ALEX FERNANDO GOULART SIQUEIRA

Advogado do(a) APELADO: MARIA LUCIA PEREIRA - SP59752

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

Destinatário: APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: ALEX FERNANDO GOULART SIQUEIRA

Sessão ordinária designada para o dia 13 de agosto de 2018, SEGUNDA-FEIRA, às 14 horas, a qual transcorrerá em ambiente exclusivamente eletrônico.

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal David Dantas, Presidente, em substituição regimental, da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ficam as partes e os interessados intimados da inclusão do feito em pauta de julgamento de sessão não presencial, devendo eventual discordância, relativamente ao julgamento virtual, ser manifestada até o dia e

horário designados para o início da sessão, sendo que a objeção ou o pedido de sustentação oral implicará o adiamento do julgamento para a sessão ordinária presencial do dia 27 de agosto de 2018, nos termos da Portaria nº 1, de 25/05/2017, da Presidência da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

APELAÇÃO (198) Nº 5002032-50.2017.4.03.6183
RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: SANDRA OLIVEIRA ROCHA, GABRIEL OLIVEIRA NUNES
REPRESENTANTE: SANDRA OLIVEIRA ROCHA
Advogado do(a) APELADO: THIAGO MACHADO FREIRE - SP270915
Advogado do(a) APELADO: THIAGO MACHADO FREIRE - SP270915,

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

Destinatário: PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: SANDRA OLIVEIRA ROCHA, GABRIEL OLIVEIRA NUNES
REPRESENTANTE: SANDRA OLIVEIRA ROCHA

Sessão ordinária designada para o dia 13 de agosto de 2018, SEGUNDA-FEIRA, às 14 horas, a qual transcorrerá em ambiente exclusivamente eletrônico.

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal David Dantas, Presidente, em substituição regimental, da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ficam as partes e os interessados intimados da inclusão do feito em pauta de julgamento de sessão não presencial, devendo eventual discordância, relativamente ao julgamento virtual, ser manifestada até o dia e horário designados para o início da sessão, sendo que a objeção ou o pedido de sustentação oral implicará o adiamento do julgamento para a sessão ordinária presencial do dia 27 de agosto de 2018, nos termos da Portaria nº 1, de 25/05/2017, da Presidência da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

APELAÇÃO (198) Nº 5003210-95.2018.4.03.9999
RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: SERGIO VALETIM PITTON
Advogado do(a) APELADO: KENNEDI MITRIONI FORGIARINI - MS12655

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

Destinatário: PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: SERGIO VALETIM PITTON

Sessão ordinária designada para o dia 13 de agosto de 2018, SEGUNDA-FEIRA, às 14 horas, a qual transcorrerá em ambiente

exclusivamente eletrônico.

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal David Dantas, Presidente, em substituição regimental, da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ficam as partes e os interessados intimados da inclusão do feito em pauta de julgamento de sessão não presencial, devendo eventual discordância, relativamente ao julgamento virtual, ser manifestada até o dia e horário designados para o início da sessão, sendo que a objeção ou o pedido de sustentação oral implicará o adiamento do julgamento para a sessão ordinária presencial do dia 27 de agosto de 2018, nos termos da Portaria nº 1, de 25/05/2017, da Presidência da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

APELAÇÃO (198) Nº 5004038-91.2018.4.03.9999
RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: QUELISON GONCALVES, LUCIMARA OLIVEIRA
Advogado do(a) APELADO: JOSEMIL DA ROCHA ARRUDA - MS11581
Advogado do(a) APELADO: JOSEMIL DA ROCHA ARRUDA - MS11581

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

Destinatário: PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: QUELISON GONCALVES, LUCIMARA OLIVEIRA

Sessão ordinária designada para o dia 13 de agosto de 2018, SEGUNDA-FEIRA, às 14 horas, a qual transcorrerá em ambiente exclusivamente eletrônico.

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal David Dantas, Presidente, em substituição regimental, da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ficam as partes e os interessados intimados da inclusão do feito em pauta de julgamento de sessão não presencial, devendo eventual discordância, relativamente ao julgamento virtual, ser manifestada até o dia e horário designados para o início da sessão, sendo que a objeção ou o pedido de sustentação oral implicará o adiamento do julgamento para a sessão ordinária presencial do dia 27 de agosto de 2018, nos termos da Portaria nº 1, de 25/05/2017, da Presidência da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015199-25.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS
AGRAVANTE: WILSON LOURENCO
Advogado do(a) AGRAVANTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP3980830A
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora em face de decisão que, em ação visando à revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, acolheu a impugnação apresentada pelo INSS e revogou os benefícios da justiça gratuita, determinando ao demandante o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Aduz o agravante, em síntese, que para a concessão da gratuidade judiciária basta a apresentação de declaração de pobreza. Afirma, ainda, que o *decisum* dificulta ou até mesmo impede seu acesso à Justiça, uma vez que é idoso e seus rendimentos são insuficientes para arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

É o relatório.

DECIDO.

Adoto como razão de decidir os argumentos expendidos pelo Exmo. Juiz Federal Convocado Silva Neto nos autos da apelação cível n. 2011.61.12.003112-6, in verbis:

" Com efeito, põe-se objetivamente cabível a decisão unipessoal do Relator, tal como se posicionou o E. Desembargador Federal Johansom di Salvo, com muita propriedade, nos autos da apelação nº 0016045-44.2010.4.03.6100/SP, in verbis:

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(REsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(REsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

*Cumprе recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.*

*Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a decisão unipessoal do relator no Tribunal, **sob a égide do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.*

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: RE 910.502/SP, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; ED no AG em RESP 820.839/SP, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.248.117/RS, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.138.252/MG, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.330.910/SP, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.585.100/RJ, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016."

Logo, por comungar inteiramente dos fundamentos exarados na v. decisão supramencionada, adota-se-a e se passa a decidir o presente recurso seguindo a mesma linha, ou seja, monocraticamente, mormente por estarem presentes os requisitos estabelecidos na Súmula/STJ n. 568 e nos limites defluentes da interpretação sistêmica das normas fundamentais do processo civil (artigos 1º ao 12) e artigo 932, todos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), uma vez que esta decisão está amparada em Súmulas dos Tribunais Superiores, precedentes dos Tribunais Superiores, fixados em jurisprudência estabilizada, precedentes julgados no regime dos Recursos Repetitivos, bem assim texto de norma jurídica, conforme se depreende a seguir."

Pois bem

Sobre a gratuidade da Justiça, dispõem os artigos 98 e 99 do Compêndio Processual Civil de 2015 que "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça" [art. 98]; para além, que "O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso" [art. 99, caput] e que "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural" [art. 99, § 3º].

In casu, houve pedido expresso para concessão da Justiça gratuita na exordial, bem como foi juntada a declaração de pobreza respectiva.

Outrossim, verifica-se da decisão agravada que o demandante recebe R\$ 2.993,26 (dois mil novecentos e noventa e três reais e vinte e seis centavos) a título de aposentadoria por tempo de contribuição, valor que não pode ser considerado expressivo.

Por conseguinte, entendo que inexistem nos autos provas para afastar a presunção de que o autor não possa arcar com o pagamento das despesas processuais, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, alicerçando a afirmação de hipossuficiência financeira, razão pela qual se impõe a manutenção do deferimento do pedido de gratuidade da Justiça formulado.

Além disso, a Carta Magna preceitua em seu artigo 5º, inc. LXXIV, que:

"Art. 5º. Omissis.

LXXIV - O estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

(...)."

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência, proveniente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. DEFERIMENTO.

1. O entendimento desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que é possível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita com a mera declaração, pelo requerente, de não poder custear a demanda sem prejuízo da sua própria manutenção e da sua família.

2. A declaração de pobreza instaura uma presunção relativa que pode ser elidida pelo juiz. Todavia, para se afastar tal presunção, é preciso que o magistrado indique minimamente os elementos que o convenceram em sentido contrário ao que foi declarado pelo autor da declaração de hipossuficiência.

3. Na hipótese, o Acórdão recorrido não destacou a existência de circunstâncias concretas para elidir a presunção relativa instaurada pela declaração assinada pelo recorrente, devendo ser concedido o benefício requerido.

No mesmo sentido, já decidiu esta E. Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. INDEFERIDA DE OFÍCIO. ART. 4º § 1º DA LEI 1060/50. RECURSO PROVIDO.

1. (...)

2. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 1060/1950, realizador do direito do artigo 5º, inciso LXXIV, da CF, que estabelece as normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, a parte gozará do benefício quando não estiver em condições de arcar com as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família.

3. De acordo com os artigos 4º § 2º, e 7º da Lei 1060/1950, caberá à parte contrária impugnar o pedido, mediante prova da inexistência ou do desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão.

4. É o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a simples declaração na petição inicial ou em documento é o suficiente para o deferimento da gratuidade à pessoa física.

5. A agravante requereu na inicial a assistência judiciária e apresentou declaração de pobreza, razão pela qual tem direito ao benefício da justiça gratuita.

6. (...)." (AI [00372860720114030000](#); 4ª Turma; rel. Des. Fed. André Nabarrete, e-DJF3 15.01.2013)

Anote-se, por fim, que, conforme o disposto no art. 99, § 4º, do CPC, a contratação de advogado particular não impede a concessão dos benefícios da Justiça gratuita

Isso posto, DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO DA PARTE AUTORA.

Intimem-se. Publique-se.

fçuintel

São Paulo, 4 de julho de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5000525-34.2016.4.03.6104

RELATOR: Gab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: SERGIO FERNANDES

Advogado do(a) APELADO: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP3073480A

D E C I S Ã O

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, tempestivamente, contra decisão que deu provimento a apelação do INSS e julgou improcedente o pedido quanto a revisão do seu benefício de aposentadoria (NB 46/078.842.716-6 - DIB 20/7/1984) pela aplicação dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003.

A parte autora, ora embargante, afirma que o julgado é omissivo, pois em suas contrarrazões de recurso defendeu, colacionando alguns recentes julgados do Supremo Tribunal Federal, que os benefícios concedidos antes de 05/10/1988, data da promulgação da Constituição da República, também foram contemplados pelo RE n. 564.354/SE.

Houve manifestação do Setor de Cálculos desta Corte.

É o relatório.

Os incisos I e II, do artigo 1022 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão.

Nesse passo, compulsando os autos verifica-se que a demanda versou sobre o pedido de revisão do benefício de aposentadoria (NB 46/078.842.716-6 - DIB 20/7/1984) com a aplicação dos novos limitadores estipulados pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003.

A sentença julgou procedente o pedido e, nesta instância, pela decisão monocrática o entendimento foi reformado sob o fundamento de que, fixada a DIB do benefício em data anterior a promulgação da Constituição Federal, não incidiria as disposições do julgado exarado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 564.354/SE.

Ato contínuo, a parte autora apresentou embargos de declaração alegando que o julgado é omissivo uma vez que deixou de aplicar ao caso em concreto a tese fixada no RE nº 546.354/SE, de repercussão geral.

Sob a ótica do Supremo Tribunal Federal e melhor analisando a questão, entendo que razão assiste à parte autora, ora embargante.

DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS

Discute-se acerca do reajuste da renda mensal do benefício, mediante a aplicação dos novos limitadores estipulados pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03.

A decadência não se aplica ao caso em tela. Não se trata de ação em que se pleiteia a revisão do ato de concessão, como expressamente dispõe o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97. Nesse sentido, decisão monocrática em AC 2011.61.17.002243-1 de relatoria da Desembargadora Federal Vera Jucovsky.

O Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354, decidiu pela aplicação imediata das regras estabelecidas no artigo 14 da Emenda Constitucional 20, de 15.12.98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional 41, de 19.12.03, aos benefícios previdenciários limitados em seu teto por ocasião do cálculo da renda mensal inicial, *in verbis*:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso."

(Rel. Min Cármen Lúcia, m.v., DJU 15.02.11, ement. 2464 - 03).

Estabelecidos os tetos, respectivamente, em 15.12.98 (EC 20/98) e 19.12.03 (EC 41/03), nos valores de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), deverão ser revistas as rendas mensais dos benefícios desde que iniciados em período que antecede às alterações.

No caso concreto, o benefício foi concedido anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988, pois a sua DIB é de 20/7/1984.

Muito se discutiu se a Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 564.354 atingiria aos benefícios tal como da parte autora.

Esta dúvida restou dirimida pela própria Corte Suprema que tem se posicionado no sentido que não existe óbice à incidência dos novos tetos aos benefícios iniciados antes da Constituição Federal.

Nessa toada, entendo ser procedente o pedido veiculado na inicial, especialmente por se constatar que o salário-de-benefício foi limitado ao valor teto vigente na data da concessão da aposentadoria.

Mantida a procedência tal como estipulado na r. sentença, que condenou, ainda, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal ao ajuizamento desta ação (16/08/2016) e deduzidas quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo, monetariamente atualizadas desde os respectivos vencimentos, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Juros de mora desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observando-se os índices oficiais aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Recorreu o INSS pugnando pela improcedência do pedido e, no que diz respeito aos juros de mora e a correção monetária, afirma que há de se reconhecer a plena aplicabilidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Assim, não conheço de parte da apelação, considerando que a sentença já havia determinado a obediência aos critérios de correção monetária e juros de mora, na mesma medida da sua insurgência recursal.

Posto isso, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE AUTORA** para dar-lhes efeitos infringentes mantendo a procedência do pedido e **NÃO CONHEÇO DE PARTE DA APELAÇÃO DO INSS** e **JULGO IMPROCEDENTE** na parte conhecida.

Intime-se.

Publique-se.

São Paulo, 7 de julho de 2018.

cehy

APELAÇÃO (198) Nº 5004337-68.2018.4.03.9999
RELATOR: Gab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS
APELANTE: SINFORIANO LESME
Advogado do(a) APELANTE: CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ - SP2720400A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

DECISÃO

Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

Documentos.

Assistência judiciária gratuita.

Audiência de instrução.

A sentença julgou improcedente o pedido, com resolução do mérito, e condenou o demandante ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00, por apreciação equitativa, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, observado que o autor é beneficiário da assistência judiciária.

Apelação da parte autora, em que aduz que produziu provas materiais suficientes a fim de comprovar sua condição de trabalhador rural durante todo o período necessário, fazendo jus à concessão do benefício de aposentadoria rural.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Adoto como razão de decidir os argumentos expendidos pelo Exmo. Juiz Federal Convocado Silva Neto nos autos da apelação cível n. 2011.61.12.003112-6, in verbis:

" Com efeito, põe-se objetivamente cabível a decisão unipessoal do Relator, tal como se posicionou o E. Desembargador Federal Johanson de Salvo, com muita propriedade, nos autos da apelação nº 0016045-44.2010.4.03.6100/SP, in verbis: *Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:*

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior; não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior; porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

*Cumprido recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio tempus regit actum, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.*

*Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a decisão unipessoal do relator no Tribunal, **sob a égide do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.*

*Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016."*

Logo, por comungar inteiramente dos fundamentos exarados na v. decisão supramencionada, adota-se-a e se passa a decidir o presente recurso seguindo a mesma linha, ou seja, monocraticamente, mormente por estarem presentes os requisitos estabelecidos na Súmula/STJ n. 568 e nos limites defluentes da interpretação sistemática das normas fundamentais do processo civil (artigos 1º ao 12) e artigo 932, todos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), uma vez que esta decisão está amparada em Súmulas dos Tribunais Superiores, precedentes dos Tribunais Superiores, fixados em jurisprudência estabilizada, precedentes julgados no regime dos Recursos Repetitivos, bem assim texto de norma jurídica, conforme se depreende a seguir."

Pois bem

A Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar nº 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar; em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

A partir da edição da Lei 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido preceitua a Lei 8.213/91, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, §1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, do diploma legal citado, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142, do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)".

Segundo o RESP 1.354.908, realizado segundo a sistemática de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), necessária a comprovação do tempo de atividade rural no período imediatamente anterior à aquisição da idade:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a exegese do artigo 55, § 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, § 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício. 2. Recurso especial do INSS conhecido e provido, invertendo-se o ônus da sucumbência. Observância do art. 543-C do Código de Processo Civil (RECURSO ESPECIAL Nº 1.354.908 - SP (2012/0247219-3), RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 09/09/2015)."

No mais, não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Pois bem

No que se refere à comprovação do labor campesino, algumas considerações se fazem necessárias, uma vez que balizam o entendimento deste Relator no que diz com a valoração das provas comumente apresentadas.

Declarações de Sindicato de Trabalhadores Rurais fazem prova do quanto nelas alegado, desde que devidamente homologadas pelo Ministério Público ou pelo INSS, órgãos competentes para tanto, nos exatos termos do que dispõe o art. 106, III, da Lei 8.213/91, seja em sua redação original, seja com a alteração levada a efeito pela Lei 9.063/95.

Na mesma seara, declarações firmadas por supostos ex-empregadores ou subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho na roça, não se prestam ao reconhecimento então pretendido, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Igualmente não alcançam os fins pretendidos, a apresentação de documentos comprobatórios da posse da terra pelos mesmos ex-empregadores, visto que não trazem elementos indicativos da atividade exercida pela parte requerente.

Já a mera demonstração, por parte do autor, de propriedade rural, só se constituirá em elemento probatório válido desde que traga a respectiva qualificação como lavrador ou agricultor. No mesmo sentido, a simples filiação a sindicato rural só será considerada mediante a juntada dos respectivos comprovantes de pagamento das mensalidades.

Tem-se, por definição, como início razoável de prova material, documentos que tragam a qualificação da parte autora como lavrador, v.g., assentamentos civis ou documentos expedidos por órgãos públicos. Nesse sentido: STJ, 5ª Turma, REsp nº 346067, Rel. Min. Jorge Scartezini, v.u., DJ de 15.04.2002, p. 248.

Da mesma forma, a qualificação de um dos cônjuges como lavrador se estende ao outro, a partir da celebração do matrimônio, consoante remansosa jurisprudência já consagrada pelos Tribunais.

Na atividade desempenhada em regime de economia familiar, toda a documentação comprobatória, como talonários fiscais e títulos de propriedade, é expedida, em regra, em nome daquele que faz frente aos negócios do grupo familiar. Ressalte-se, contudo, que nem sempre é possível comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar através de documentos. Muitas vezes o pequeno produtor cultiva apenas o suficiente para o consumo da família e, caso revenda o pouco do excedente, não emite a correspondente nota fiscal, cuja eventual responsabilidade não está sob análise nesta esfera. O homem simples, oriundo do meio rural, comumente efetua a simples troca de parte da sua colheita por outros produtos de sua necessidade que um sítio vizinho eventualmente tenha colhido ou a entrega como forma de pagamento pela parceria na utilização do espaço de terra cedido para plantar.

De qualquer forma, é entendimento já consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (AG nº 463855, Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 09/09/03) que documentos apresentados em nome dos pais, ou outros membros da família, que os qualifiquem como lavradores, constituem início de prova do trabalho de natureza rurícola dos filhos.

O trabalho urbano de membro da família não descaracteriza, por si só, o exercício de trabalho rural em regime de economia familiar de outro. Para ocorrer essa descaracterização, é necessária a comprovação de que a renda obtida com a atividade urbana é suficiente à subsistência da família.

O art. 106 da Lei 8.213/91 apresenta um rol de documentos que não configura *numerus clausus*, já que o "sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado" (AC nº 94.03.025723-7/SP, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Souza Pires, 2ª Turma, DJ 23/11/1994, p. 67691), cabendo ao Juízo, portanto, a prerrogativa de decidir sobre a sua validade e a sua aceitação.

No que se refere ao recolhimento das contribuições previdenciárias, destaco que o dever legal de promover seu recolhimento junto ao INSS e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

No caso da prestação de trabalho em regime de economia familiar, é certo que o segurado é dispensado do período de carência, nos termos do disposto no art. 26, III, da Lei de Benefícios e, na condição de segurado especial, assim enquadrado pelo art. 11, VII, da legislação em comento, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (art. 30, X, da Lei de Custeio).

Ao caso dos autos.

O autor, nascido em 1956, completou 60 anos em 2016, devendo, portanto, comprovar o exercício de atividade rural por 180 meses.

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de início razoável de prova documental, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

No caso em questão, para comprovar seu trabalho rural, o demandante juntou aos autos cópia dos seguintes documentos:

- a) CTPS do autor, com um vínculo na Fazenda Baiazinha, na função de ceramista, entre 01/04/1990 a 01/12/1990;
- b) mensalidades do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bela Vista/MS em nome do autor, datadas dos anos de 2012 (meses de julho e agosto), 2013 (meses de setembro a novembro) e 2016 (meses de maio e junho), além da carteira de sócio com data de entrada em 25/06/2012;
- c) certidão de nascimento de seu filho, datada de 27/04/2001, em que não está qualificada a profissão do autor;

Assim, embora as testemunhas tenham afirmado o trabalho rural pela parte autora, é impossível reconhecer o período de atividade no campo com base apenas em prova oral.

Nesse sentido, os seguintes julgados desta 8ª Turma:

PREVIDENCIÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, § 7º, INC. II, DO CPC/73 (ART. 1.040, INC. II, DO CPC/15). APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO LABOR RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA.

I- O C. STJ, no julgamento proferido no Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.354.908 (art. 543-C do CPC/73), firmou posicionamento "no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se ao alcançar a faixa etária exigida no art. 48, §1º, da Lei 8.213/91, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito."

II- Cumpre ressaltar que não se discute, neste julgamento, a validade ou não dos documentos apresentados como início de prova material, sob pena de extrapolar os limites da controvérsia a ser analisada em sede de juízo de retratação.

III- In casu, a presente ação foi ajuizada em 2/7/09, sendo que a parte autora implementou o requisito etário em 7/8/03. Contudo, as três testemunhas ouvidas em audiência realizada em 10/6/10 foram unânimes em afirmar que a parte autora parou de trabalhar na lavoura quando se mudou para a cidade e passou a trabalhar como empregada doméstica, o que ocorreu, conforme cópia de sua CTPS acostada a fls. 14, em 8/3/02, ocasião em que ainda não havia preenchido o requisito etário.

IV- Não comprovado o labor rural no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário, não há como possa ser concedido o benefício pleiteado.

V- Agravo provido. Tutela antecipada revogada.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1708208 - 0000544-22.2012.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 17/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ELEMENTOS FRÁGEIS. PROVA TESTEMUNHAL. FALTA DE CORROBORAÇÃO. BENEFÍCIO INDEVIDO. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1.A parte autora completou o requisito idade mínima, devendo, assim, demonstrar o efetivo exercício de atividade rural por, no mínimo, 180 meses, conforme previsto no artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

2.Como início de prova material de seu trabalho no campo, apresentou documentos: certidão de casamento celebrado em 12/06/1976, na qual consta a profissão de agricultor (fl.08) fichas cadastrais da ACISQ (Associação Comércio e Indústria Sete Quedas - 2007 e 2009) na qual consta profissão lavrador (fl. 14), ficha cadastral da farmácia Sete Quedas, 2010, na qual consta profissão lavrador (fl. 16).

3.A sentença julgou improcedente o pedido, ao fundamento de que a parte autora alega ter exercido atividade de bôia-fria, porém não apresentou elementos de prova suficientes para conferir o início de prova material exigido, porquanto a certidão de casamento é da década de 1970, sendo que a partir daquela data a parte autora poderia ter deixado as lides rurais.

4.A testemunha apontou que a última vez que teve conhecimento do trabalho rurícola do autor foi há dez anos, a afastar o requisito da imediatidade anterior necessária ao reconhecimento do direito de aposentadoria rural por idade.

5. A parte autora não trouxe começo de prova material de trabalhador rural, porquanto não há qualquer documento próprio que aponte atividade rurícola no tempo necessário previsto na legislação previdenciária.

Outrossim, não comprovado o labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento, conforme dispõem os arts. 39, 48 e 143 da Lei nº 8.213/91. A imediatidade anterior é requisito indispensável à obtenção do benefício conforme julgado do E. STJ em sede de Recurso Especial Repetitivo (Resp 1.354.908, DJe 10/02/2016).

6.Recurso improvido.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2022866 - 0038080-96.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 13/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2016)

In casu, portanto, o demandante logrou êxito em demonstrar o preenchimento da condição etária, porém não o fez quanto à comprovação do labor no meio campesino, como segurado especial, no período exigido pela legislação.

Isso posto, NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Intimem-se. Publique-se.

APELAÇÃO (198) Nº 5003785-06.2018.4.03.9999

RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI

APELANTE: GENI SANTANA SUDARIA

Advogado do(a) APELANTE: MARCELA VIEIRA RODRIGUES MURATA - MS1887200S

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

Destinatário: APELANTE: GENI SANTANA SUDARIA

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sessão ordinária designada para o dia 13 de agosto de 2018, SEGUNDA-FEIRA, às 14 horas, a qual transcorrerá em ambiente exclusivamente eletrônico.

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal David Dantas, Presidente, em substituição regimental, da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ficam as partes e os interessados intimados da inclusão do feito em pauta de julgamento de sessão não presencial, devendo eventual discordância, relativamente ao julgamento virtual, ser manifestada até o dia e horário designados para o início da sessão, sendo que a objeção ou o pedido de sustentação oral implicará o adiamento do julgamento para a sessão ordinária presencial do dia 27 de agosto de 2018, nos termos da Portaria nº 1, de 25/05/2017, da Presidência da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

APELAÇÃO (198) Nº 5003646-96.2018.4.03.6105

RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI

APELANTE: EDILSON GONZAGA VAZ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) APELANTE: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP3110810A, ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP2297310A

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, EDILSON GONZAGA VAZ

Advogados do(a) APELADO: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP3110810A, ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP2297310A

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

Destinatário: APELANTE: EDILSON GONZAGA VAZ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, EDILSON GONZAGA VAZ

Sessão ordinária designada para o dia 13 de agosto de 2018, SEGUNDA-FEIRA, às 14 horas, a qual transcorrerá em ambiente exclusivamente eletrônico.

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal David Dantas, Presidente, em substituição regimental, da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ficam as partes e os interessados intimados da inclusão do feito em pauta de julgamento de sessão não presencial, devendo eventual discordância, relativamente ao julgamento virtual, ser manifestada até o dia e horário designados para o início da sessão, sendo que a objeção ou o pedido de sustentação oral implicará o adiamento do julgamento para a sessão ordinária presencial do dia 27 de agosto de 2018, nos termos da Portaria nº 1, de 25/05/2017, da Presidência da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

APELAÇÃO (198) Nº 5003799-87.2018.4.03.9999

RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: ROSA MARIA AMORIM XAVIER

Advogado do(a) APELADO: DOUGLAS MIOTTO DUARTE - MS19062

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

Destinatário: PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: ROSA MARIA AMORIM XAVIER

Sessão ordinária designada para o dia 13 de agosto de 2018, SEGUNDA-FEIRA, às 14 horas, a qual transcorrerá em ambiente exclusivamente eletrônico.

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal David Dantas, Presidente, em substituição regimental, da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ficam as partes e os interessados intimados da inclusão do feito em pauta de julgamento de sessão não presencial, devendo eventual discordância, relativamente ao julgamento virtual, ser manifestada até o dia e horário designados para o início da sessão, sendo que a objeção ou o pedido de sustentação oral implicará o adiamento do julgamento para a sessão ordinária presencial do dia 27 de agosto de 2018, nos termos da Portaria nº 1, de 25/05/2017, da Presidência da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

APELAÇÃO (198) Nº 5000612-08.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: JORGE MIGUEL WERKAUSER

Advogado do(a) APELADO: SINCLEI DAGNER ESPASSA - MS13608

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

Destinatário: APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: JORGE MIGUEL WERKAUSER

Sessão ordinária designada para o dia 13 de agosto de 2018, SEGUNDA-FEIRA, às 14 horas, a qual transcorrerá em ambiente exclusivamente eletrônico.

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal David Dantas, Presidente, em substituição regimental, da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ficam as partes e os interessados intimados da inclusão do feito em pauta de julgamento de sessão não presencial, devendo eventual discordância, relativamente ao julgamento virtual, ser manifestada até o dia e horário designados para o início da sessão, sendo que a objeção ou o pedido de sustentação oral implicará o adiamento do julgamento para a sessão ordinária presencial do dia 27 de agosto de 2018, nos termos da Portaria nº 1, de 25/05/2017, da Presidência da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009186-10.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCUS VINICIUS DE ASSIS PESSOA FILHO - SP304956

AGRAVADO: MARLY CELESTE CASTRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AGRAVADO: FABIANA DE CASTRO SALGADO LUCAS - SP266131

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em razão da decisão que deferiu a tutela de urgência, na ação objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, concedido em 01-04-2015 e encerrado em 09-02-2018.

Sustenta a autarquia não se encontrarem presentes os requisitos da tutela de urgência, uma vez que ausente prova inequívoca acerca da situação de incapacidade do(a) agravado(a) para o trabalho, de modo a afastar a verossimilhança do pedido. Alega, ainda, a irreversibilidade do provimento e o risco de dano irreparável. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Feito o breve relatório, decido.

O art. 300, *caput*, do novo CPC estabelece que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Para a concessão do auxílio-doença, faz-se necessária a demonstração da condição de segurado do requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma temporária, conforme prevê o art. 59 da Lei nº 8.213/91.

No caso concreto, reconheço a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada.

A agravada, que nasceu em 10.12.1957 e declarou exercer a profissão de faxineira diarista, esteve afastado(a) de suas atividades habituais, no gozo de auxílio-doença previdenciário. Os atestados médicos, exames e receituários juntados evidenciam, *a priori*, a persistência da incapacidade para a atividade laborativa, diante das restrições físicas impostas por sua condição de portador(a) de “artrose toracolombar”, outras lesões do ombro, dor lombar baixa, esporão do calcâneo e insuficiência venosa crônica (Cid10 M75.8, M54.5, M77.3 e I83.1), de tal forma que se encontra inapto(a) para o retorno às suas atividades habituais.

Também o perigo de dano é evidente, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não permite ao(à) agravado(a) aguardar o desfecho da ação sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Assim, reconheço a presença dos requisitos para a concessão da tutela de urgência.

Indefiro o efeito suspensivo.

Intime-se o(a) agravado(a) para resposta, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/2015.

Int.

São Paulo, 4 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014311-56.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA
AGRAVANTE: AMARILDO APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AGRAVANTE: JULIANA DE ALMEIDA SALVADOR - SP274992
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora em face da r. decisão que indeferiu pedido de justiça gratuita e determinou o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Em síntese, sustenta militar a seu favor a presunção de veracidade da declaração de pobreza, clara ao estabelecer que a simples afirmação na petição inicial do estado de pobreza é suficiente para a concessão da justiça gratuita, não estabelecendo que seja miserável, mas apenas que não detenha recursos capazes de custear uma demanda judicial.

Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita e do efeito suspensivo ao presente recurso.

É o relatório.

Recebo o presente recurso nos termos do artigo 1.015, V, do Código de Processo Civil/2015, independente de preparo porquanto a questão controvertida é a própria hipossuficiência.

Discute-se a decisão que indeferiu pedido de justiça gratuita e determinou o recolhimento das custas processuais.

Destaco, inicialmente, que o Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 1.072, revogou expressamente os artigos 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11, 12 e 17 da Lei n. 1.060/50, porque incompatíveis com as disposições trazidas pelos artigos 98 e 99 do novo diploma processual civil.

Dispõe o artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil/2015, *in verbis*:

“O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.”

Assim, em princípio, tem-se que a concessão desse benefício depende de simples afirmação de insuficiência de recursos da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção *juris tantum* de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário.

Além disso, cabe ao juiz verificar se os requisitos estão satisfeitos, pois, segundo o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, é devida a justiça gratuita a quem "comprovar" a insuficiência de recursos.

Esse o sentido constitucional da justiça gratuita, que prevalece sobre o teor da legislação ordinária.

Registre-se que a assistência judiciária prestada pela DPU é dirigida a quem percebe renda inferior a R\$ 2.000,00, valor próximo a renda que obtém isenção da incidência de Imposto de Renda (Resolução CSDPU Nº 134, editada em 7/12/2016, publicada no DOU de 2/5/2017).

Via de regra, esse nível de renda, ainda que não de forma absoluta, é um parâmetro razoável para se aferir a possibilidade de concessão da justiça gratuita.

No caso, observo ter constado na petição inicial pedido de justiça gratuita, tendo sido acostado declaração firmada pela própria agravante de ser pobre na acepção jurídica da palavra, requisitos estes, em tese, suficientes para o deferimento do benefício pleiteado.

Ademais, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a trabalhador rural – tratorista, constando no CNIS recolhimentos variáveis, em alguns meses pouco acima da isenção do Imposto de Renda e em outros abaixo, o que confirma as alegações de insuficiência econômica para arcar com as despesas do processo.

Não obstante, o fato de ter advogado particular não afasta a possibilidade de concessão da justiça gratuita.

Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte, cujas ementas seguem transcritas:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ESTADO DE POBREZA. PROVA. DESNECESSIDADE. - A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo." (STJ, REsp 469.594, Proc. 200201156525/RS, 3ª Turma, DJ 30/6/2003, p. 243, Rel. Nancy Andrighi)

"PROCESSUAL CIVIL. SIMPLES AFIRMAÇÃO DA NECESSIDADE DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. ART.4º DA LEI Nº 1.060/50. ADMINISTRATIVO. LEI Nº 7.596/87. DECRETO Nº 94.664/87. PORTARIA MINISTERIAL Nº 475/87. 1. A simples afirmação da necessidade da justiça gratuita é suficiente para o deferimento do benefício, haja vista o art.4º, da Lei nº 1.060/50 ter sido recepcionado pela atual Constituição Federal. Precedentes da Corte. 2. Ainda que assim não fosse, é dever do Estado prestar assistência judiciária integral e gratuita, razão pela qual, nos termos da jurisprudência do STJ, permite-se a sua concessão ex officio. (...) 4. Recurso especial conhecido e provido". (STJ, REsp n. 2001.00.48140-0/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 15.04.2002, p. 270)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO. LEI Nº 1.060/50. ESPÓLIO. REPRESENTAÇÃO. 1. Para a concessão do benefício da assistência judiciária, desnecessária a declaração de pobreza, assinada pelo requerente e com firma reconhecida, bastando, para tanto, o simples requerimento na petição inicial, nos termos da Lei nº 1.060/50. 2. Passados dois anos do falecimento, não se pode falar em administrador provisório, impondo-se a outorga de procuração por todos os herdeiros, caso ainda não tenha sido aberto inventário". (TRF 3ª Região, 6ª Turma, Juiz Mairan Maia, AG 200103000056834/SP, DJU 4/11/2002, p. 716).

Esta decisão, contudo, não retira da parte ré o direito de impugnar a justiça gratuita ora concedida.

Assim, entendo estar presente a relevância da fundamentação, a ensejar a concessão do efeito suspensivo pleiteado.

Isso posto, presentes os requisitos do artigo 1.019, I, do Código de Processo Civil/2015, defiro o efeito suspensivo pleiteado para conceder o benefício da justiça gratuita à parte agravante, prosseguindo-se o feito, independentemente do recolhimento das custas processuais.

Dê-se ciência ao Juízo de origem do teor desta decisão, para integral cumprimento.

Apresente o agravado a resposta que queira, em decorrência da incidência do artigo 1.019, II, do NCPC.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014109-79.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVANTE: ANA LUISA TELXEIRA DAL FARRA BAVARESCO - SP116606

AGRAVADO: EVERALDO SILVA

SUCEDIDO: MARIA EUGENIA DE SOUZA SILVA

Advogado do(a) AGRAVADO: ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP150596,

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face da r. decisão que, em fase de cumprimento de sentença, rejeitou a sua impugnação e determinou o prosseguimento da execução pelo cálculo apresentado pela parte autora.

Requer, em síntese, a reforma da decisão, porquanto o cálculo acolhido aplicou correção monetária em desacordo com o que determina a Lei n. 11.960/09 e o E. STF no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, sendo constitucional a aplicação da TR até a data da requisição do precatório. Postula seja acolhida conta que apresentou e prequestiona a matéria para fins recursais.

Pleiteia a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Recebo o presente recurso nos termos do § único do artigo 1.015 do Código de Processo Civil/2015.

Trata-se de benefício assistencial concedido com termo inicial na data da citação.

Em sede de cumprimento de sentença, a decisão agravada acolheu o cálculo apresentado pelos sucessores habilitados da falecida parte autora.

O título judicial em execução não trouxe os critérios para a atualização dos valores atrasados, aplicando-se o disposto no parágrafo único do artigo 454 do Provimento COGE n. 64, de 28/4/2005, o qual regula os índices de correção monetária, ao estabelecer: "*Salvo determinação judicial em contrário, serão utilizadas as tabelas atualizadas pelo Conselho da Justiça Federal*".

Portanto, tendo havido omissão no *decisum* acerca do critério de correção monetária, a sistemática para sua apuração deve vincular-se à legislação de regência.

Na data da apresentação dos cálculos pelas partes, estava em discussão a constitucionalidade da TR na atualização dos débitos relativos às **condenações** impostas à Fazenda Pública, porque o e. STF, em sessão de 25/3/2015, ao modular os efeitos da decisão na questão de ordem suscitada nas ADIs n. 4.357 e 4.425, dispôs que a inconstitucionalidade da TR, então declarada, referia-se tão-somente à **fase de precatório**.

Com efeito, logo após a conclusão do julgamento dessa questão de ordem nas ADIs, a Suprema Corte veio a reconhecer, no **RE n. 870.947**, em **17/4/2015**, a existência de **nova repercussão geral** no debate sobre os índices de correção monetária e juros de mora a serem aplicados nos casos de **condenações** impostas contra a Fazenda Pública (TEMA 810).

Inicialmente, o Pretório Excelso havia validado a TR como índice de correção monetária. Nesse sentido, restou consignado na decisão de reconhecimento da repercussão geral que, na *"parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art.1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor"* (RE n. 870.947, em 17/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux).

Contudo, em sessão de julgamento realizada no dia 20/9/2017, o Plenário do e. STF dirimiu definitivamente a questão ao **fixar, em sede de repercussão geral, as seguintes teses** no RE nº 870.947 (g.n.):

"1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

Essas teses constaram da respectiva ata de julgamento (Ata n. 27), a qual foi devidamente publicada no DJe nº 216, divulgado em 22/4/2017, valendo, portanto, como acórdão, consoante o disposto no artigo 1.035, § 11, do CPC: *"A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão."*

Consequentemente, não há mais possibilidade de discussão a respeito, devendo o precedente referido ser seguido pelos demais órgãos do Poder Judiciário, perdendo objeto as alegações e teses contrárias a tal entendimento, nos termos dos artigos 927, III e 1.040, ambos do CPC.

Para além, um dos efeitos da publicação da tese firmada - que vale como acórdão - é diametralmente oposto ao sobrestamento, consoante dispõe o artigo 1.040, III, do CPC: *"os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior"*.

Desse modo, não há que se falar em aguardar eventual modulação dos efeitos para o cumprimento do acórdão, como pretendido pelo agravante.

Cabe registrar, por fim, a publicação do acórdão, ocorrida em 20/11/2017:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido.”

(RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017)

No caso concreto, o cálculo acolhido pelo D. Juízo *a quo* para fixar o valor da condenação, aplicou a Resolução n. 267/2013 do CJF, por se tratar do manual vigente por ocasião da execução, utilizando-se do INPC, critério que não contraria a tese firmada no RE 870.947.

Assim, por estar em consonância com o determinado no título judicial e com o entendimento do STF acima mencionado, deve prevalecer a decisão agravada.

Diante do exposto, nesta análise perfunctória, deve ser mantida a r. decisão agravada, até o pronunciamento definitivo da Turma.

Com estas considerações, determino o processamento do presente agravo **sem efeito suspensivo**.

Apresente a agravada a resposta que queira, em decorrência da incidência do artigo 1.019, II, do NCPC.

Intimem-se.

clearval

São Paulo, 5 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5024470-92.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS
AGRAVANTE: IVAN VIEIRA
Advogado do(a) AGRAVANTE: ANIS SLEIMAN - SP1845400A
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5020198-55.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA
AGRAVANTE: DONIZETI APARECIDO ZUFELATO
Advogado do(a) AGRAVANTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP9091600A
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5023663-72.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: JOSE LEANDRO NUNES DA SILVA
Advogados do(a) AGRAVADO: NATALIA VERRONE - SP278530, MARIA ESTELA DUTRA - SP106316

ATO ORDINATÓRIO

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de julho de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5003955-12.2017.4.03.9999
RELATOR: Gab. 32 - DES. FED. ANA PEZARINI
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: FRANCIELI FREITAS DA SILVA COSTA
Advogado do(a) APELADO: JESSICA DE PAULA GONCALVES - MS19197

ATO ORDINATÓRIO

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de julho de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5001217-19.2018.4.03.6183

RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN

APELANTE: CESAR BERTO JUNIOR, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) APELANTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP9798000A

APELADO: CESAR BERTO JUNIOR, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) APELADO: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP9798000A

ATO ORDINATÓRIO

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de julho de 2018.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5002360-41.2018.4.03.9999

RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: GILVANETE FERREIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) APELADO: JOHANATANN GILL DE ARAUJO - MS11649

ATO ORDINATÓRIO

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007315-42.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA

AGRAVANTE: HAYDEE SILVA FREITAS

Advogado do(a) AGRAVANTE: ANTONIO MARIO DE TOLEDO - SP47319

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014446-68.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA

AGRAVANTE: VALMIR BRENTIGANI

Advogado do(a) AGRAVANTE: RODRIGO MORELLO DE TOLEDO DAMIAO - SP273425

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora em face da r. decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela jurídica para a concessão de aposentadoria especial, com o reconhecimento de tempo especial.

Aduz a presença dos requisitos que ensejam a medida de urgência. Alega, em síntese, ter comprovado o direito à aposentadoria pelos documentos acostados aos autos, especialmente pelo PPP, que demonstra trabalho exposto ao agente nocivo ruído acima do permitido, devendo ser reformada a decisão para que seja concedido o benefício.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

É o relatório.

Recebo o presente recurso nos termos do artigo 1.015, I, do Código de Processo Civil independente de preparo, em face da concessão da justiça gratuita nos autos da ação subjacente.

O Douto Juízo *a quo* indeferiu o pedido de antecipação da tutela, com fundamento na ausência dos requisitos que ensejam a sua concessão.

Com efeito, prevê o art. 300, *caput*, do Código de Processo Civil/2015 que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ou seja, aliado à probabilidade do direito, em face de prova que evidencie a sua existência e ao perigo de dano ou risco irreparável encontra-se a ineficácia da medida, caso não seja concedida de imediato, o *periculum in mora*.

No caso, a parte agravante postula medida de urgência que lhe assegure o direito à aposentadoria especial. Requer seja computado como período especial os interregnos (18/6/1991 a 10/2/1999 e 21/2/2000 a 3/7/2017) laborados exposto ao agente nocivo: ruído, motivo pelo qual pede o seu reconhecimento.

A atividade especial deve ser comprovada em laudos e formulários. Pressupõe análise das diferentes legislações aplicáveis aos períodos apontados. Isso demanda a efetiva concretização dos princípios do contraditório e da ampla defesa, situação não existente nos autos, até então.

Assim, entendo não estarem presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela antecipada, devendo-se aguardar a instrução probatória nos autos.

Dessa forma, revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, de conceder aposentadoria a parte agravante, em razão do evidente caráter satisfativo da medida. Reputo necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual.

Ademais, não há que se falar em perigo de dano ou risco irreparável, tendo em vista que a parte autora continua trabalhando e auferindo mensalmente seu rendimento acabando, assim, por afastar a extrema urgência da medida ora pleiteada.

Somente merece ser qualificada como capaz de causar lesão grave à parte a decisão judicial que possa ferir-lhe direito cuja evidência tenha sido demonstrada. Assim, não estando a ressumbrar a própria existência do direito pleiteado, inviável cogitar-se, desde logo, de sua possível lesão.

Diante do exposto, nesta análise perfunctória, deve ser mantida a r. decisão agravada, até o pronunciamento definitivo da Turma.

Com estas considerações, determino o processamento do presente agravo **sem efeito suspensivo**.

Apresente o agravado a resposta que queira, em decorrência da incidência do artigo 1.019, II, do NCP.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de julho de 2018.

DESPACHO

Retificada a autuação, republique-se a decisão constante do documento 2220374, cujo teor segue transcrito:

"Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face da r. decisão que acolheu a adequação dos ofícios requisitórios às novas determinações previstas na Resolução n. 458/2017 do Conselho de Justiça Federal.

Sustenta, em síntese, que os juros de mora devem incidir somente até a conta de liquidação, sendo indevidos entre a conta e a expedição do precatório, porquanto ausente a mora da autarquia. Afirma que tal critério deve prevalecer, pois ainda pendente de julgamento os embargos de declaração opostos ao acórdão do RE 579.431, requerendo sejam retificados os ofícios requisitórios, para excluir a previsão de pagamento de juros de mora. Caso mantida a decisão, pugna pela suspensão do feito até o julgamento definitivo do RE 579.431.

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Recebo o presente recurso nos termos do § único do artigo 1.015 do Código de Processo Civil/2015.

Discute-se a expedição de ofícios requisitórios nos termos da Resolução n. 458/2017, na qual há previsão de incidência de juros de mora entre a data da conta e a da requisição ou precatório.

Sobre o tema, dispõe a referida resolução:

"Art. 8º O juiz da execução informará, no ofício requisitório, os seguintes dados constantes do processo:

(...)

*VI – nas requisições não tributárias, valor do principal corrigido e dos juros, individualizado por beneficiário, valor total da requisição, bem como o **percentual dos juros de mora estabelecido no título executivo;***

(...)

*Art. 58. O ofício requisitório, **com a inclusão de juros entre a data base e a data da requisição ou do precatório**, será adotado na via administrativa para as RPVs autuadas no segundo mês subsequente à publicação desta resolução e para os precatórios, a partir da proposta orçamentária de 2019." (g.n.)*

A autarquia sustenta não ser possível a incidência dos juros após a conta, enquanto não houver decisão definitiva do e. STF no RE 579.431.

Sem razão.

A questão dos juros de mora entre a data do cálculo e a expedição do precatório não demanda maiores digressões.

Com efeito, o e. Supremo Tribunal Federal, na sessão de julgamentos de 19/04/2017, cujo acórdão foi publicado em 30/06/2017, em sede de repercussão geral (RE 579.431), fixou a tese sobre o tema nos seguintes termos:

"JUROS DA MORA - FAZENDA PÚBLICA - DÍVIDA - REQUISIÇÃO OU PRECATÓRIO. Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório." (DJe-145 DIVULG 29-06-2017 PUBLIC 30-06-2017).

Por conseguinte, não há mais possibilidade de discussão a respeito, devendo o precedente referido ser seguido pelos demais órgãos do Poder Judiciário, perdendo objeto as alegações e teses contrárias a tal entendimento, nos termos dos artigos 927, III e 1.040, ambos do CPC.

A propósito, um dos efeitos da publicação é o cancelamento do sobrestamento, consoante dispõe o artigo 1.040, III, do CPC: "os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior".

Desse modo, não há que se falar em sobrestamento do recurso, porque os embargos de declaração interpostos contra o acórdão paradigma do STF, proferido no recurso extraordinário mencionado, não têm o condão de suspender seus efeitos, como pretendido pelo agravante, nos termos do que dispõe expressamente o artigo 1.026 do CPC/2015.

Sendo assim, sobre o principal corrigido, são devidos juros de mora no interregno entre a data da conta de liquidação e a data da requisição ou do precatório.

No caso concreto, a aplicação da Resolução n. 458/2017 do CJF não contraria a tese firmada no RE 579.431.

Assim, por estar em consonância com o entendimento do STF acima mencionado, deve prevalecer a decisão agravada.

*Com estas considerações, determino o processamento do presente agravo **sem efeito suspensivo**.*

Dê-se ciência do teor desta decisão ao d. Juízo de origem.

Apresente o agravado a resposta que queira, em decorrência da incidência do artigo 1.019, II, do CPC/2015.

Intimem-se."

São Paulo, 5 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012678-10.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: JOSE CARLOS QUINTINO
Advogado do(a) AGRAVADO: JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA - SP139855

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face da r. decisão que, em fase de cumprimento de sentença, determinou o prosseguimento da execução pelo valor apresentado pela parte credora.

Alega, em síntese, que a decisão agravada considerou intempestiva a impugnação ofertada, porém os argumentos apresentados apontaram erro material no cálculo do exequente, e devem ser corrigidos a qualquer tempo e grau de jurisdição. Requer, assim, a reforma da decisão, para excluir as parcelas posteriores ao início do pagamento do benefício, além da alteração dos juros de mora e da correção monetária da condenação, que devem observar o que determina a Lei n. 11.960/09 e o E. STF no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, sendo constitucional a aplicação da TR até a modulação dos efeitos do RE 870.947. Pretende seja acolhido o cálculo que apresentou na impugnação.

Pleiteia a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Recebo o presente recurso nos termos do § único do artigo 1.015 do Código de Processo Civil/2015.

Conforme doutrina e jurisprudência, o erro material se caracteriza por não traduzir a vontade do agente que praticou o ato. É aquele de cunho aritmético, bem como o decorrente da inclusão de parcelas controversas ou da omissão de incontroversas, podendo ser corrigido a qualquer tempo, sem que daí resulte ofensa à coisa julgada, ou violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Nesse aspecto, em relação à aplicação dos juros de mora e da TR como índice de correção monetária das parcelas em atraso, nos termos da Lei n. 11.960/2009, não se trata de erro material, mas de interpretação do título judicial por parte do réu, que deveria ter sido apresentada no momento oportuno, restando preclusa a matéria. Frise-se que ao ser intimada para impugnar a execução nos termos do artigo 535 do CPC, a autarquia previdenciária concordou com os cálculos ofertados pela parte autora (id 3265260, p. 47).

Por outro lado, a inclusão, nos cálculos acolhidos, das prestações relativas às competências de junho e julho de 2012 configura erro material, porquanto as telas do Hiscreweb e Dataprev juntadas, evidenciam o pagamento do benefício a partir de 13/6/2012.

Não obstante, houve conferência pela contadoria judicial, dos cálculos apresentados pelas partes e a elaboração de novos cálculos, observados os critérios fixados no título judicial executivo, os quais apontaram, como devido ao credor, o valor de R\$40.621,32, montante **superior** ao pretendido pelo exequente (R\$39.161,51).

Registre-se que o cálculo judicial observou corretamente o termo final das diferenças em 12/6/2012, conforme apontado pelo INSS; ainda assim, o valor devido restou superior ao pleiteado.

Dessa forma, a conta acolhida deve prevalecer, posto que os valores pleiteados não excedem os limites do título judicial.

Diante do exposto, nesta análise perfunctória, deve ser mantida a r. decisão agravada, até o pronunciamento definitivo da Turma.

Com estas considerações, determino o processamento do presente agravo **sem efeito suspensivo**.

Apresente o agravado a resposta que queira, em decorrência da incidência do artigo 1.019, II, do CPC/2015.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de julho de 2018.

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face da r. decisão que, em fase de cumprimento de sentença, acolheu parcialmente a sua impugnação e determinou a elaboração de novos cálculos pela contadoria judicial, excluindo as parcelas posteriores a 01/5/2016, com a aplicação do IPCA-E na correção monetária.

Requer, em síntese, a reforma da decisão, porquanto o índice de atualização das parcelas em atraso deve observar o que determina a Lei n. 11.960/09 e o E. STF no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, sendo constitucional a aplicação da TR até a data da requisição do precatório. Sustenta que a decisão proferida no RE 870.947 não transitou em julgado e ainda pode ter seus efeitos modulados.

Pleiteia a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Recebo o presente recurso nos termos do § único do artigo 1.015 do Código de Processo Civil/2015.

O título judicial em execução assim estabeleceu quanto à correção monetária, na decisão proferida em 28/6/2012 (id 3396867 - p.14):

“No que se refere à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos das Súmulas n. 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal.”

Como se vê, o *decisum* vinculou a correção monetária do débito à Resolução n. 134/2010, vigente à época, ou seja, nada mais fez do que determinar a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Com efeito, esses manuais de cálculos sofrem, de tempos em tempos, atualizações. De sorte que se pode concluir, portanto, que, por ocasião da execução, deve ser aplicada a Resolução então vigente.

A discussão sobre a constitucionalidade da TR na atualização dos débitos relativos às **condenações** impostas à Fazenda Pública ocorreu, porque o e. STF, em sessão de 25/3/2015, ao modular os efeitos da decisão na questão de ordem suscitada nas ADIs n. 4.357 e 4.425, dispôs que a inconstitucionalidade da TR, então declarada, referia-se tão-somente à **fase de precatório**.

Com efeito, logo após a conclusão do julgamento dessa questão de ordem nas ADIs, a Suprema Corte veio a reconhecer, no **RE n. 870.947**, em **17/4/2015**, a existência de **nova repercussão geral** no debate sobre os índices de correção monetária e juros de mora a serem aplicados nos casos de **condenações** impostas contra a Fazenda Pública (TEMA 810).

Inicialmente, o Pretório Excelso havia validado a TR como índice de correção monetária. Nesse sentido, restou consignado na decisão de reconhecimento da repercussão geral que, na "parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art.1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor" (RE n. 870.947, em 17/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux).

Contudo, em sessão de julgamento realizada no dia 20/9/2017, o Plenário do e. STF dirimiu definitivamente a questão ao **fixar, em sede de repercussão geral, as seguintes teses** no RE nº 870.947 (g.n.):

"1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

Essas teses constaram da respectiva ata de julgamento (Ata n. 27), a qual foi devidamente publicada no DJe nº 216, divulgado em 22/9/2017, valendo, portanto, como acórdão, consoante o disposto no artigo 1.035, § 11, do CPC: "*A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão.*"

Consequentemente, não há mais possibilidade de discussão a respeito, devendo o precedente referido ser seguido pelos demais órgãos do Poder Judiciário, perdendo objeto as alegações e teses contrárias a tal entendimento, nos termos dos artigos 927, III e 1.040, ambos do CPC.

Para além, um dos efeitos da publicação da tese firmada - que vale como acórdão - é que, consoante dispõe o artigo 1.040, III, do CPC: "*os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior*".

Desse modo, não há que se falar em aguardar a modulação dos efeitos, como pretendido pelo agravante.

Cabe registrar, por fim, a publicação do acórdão, ocorrida em 20/11/2017:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido.”(RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017)

No caso concreto, não há como acolher o cálculo da parte agravante, com a aplicação da TR como índice de atualização do débito, por contrariar a tese firmada no RE 870.947.

Assim, por estar em consonância com o determinado no título judicial e com o entendimento do STF acima mencionado, deve prevalecer a decisão agravada.

Diante do exposto, nesta análise perfunctória, deve ser mantida a r. decisão agravada, até o pronunciamento definitivo da Turma.

Com estas considerações, determino o processamento do presente agravo **sem efeito suspensivo**.

Apresente a agravada a resposta que queira, em decorrência da incidência do artigo 1.019, II, do NCPC.

Intimem-se.

clcarval

São Paulo, 6 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014299-42.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVANTE: SERGIO MASTELLINI - SP135087
AGRAVADO: ARMANDO PEDRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AGRAVADO: GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR - SP161260

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em face de decisão proferida em sede de execução de título judicial, que rejeitou a impugnação para determinar o prosseguimento da execução pelos cálculos elaborados pela contadoria judicial.

Em suas razões de inconformismo, sustenta a parte agravante que a opção pelo benefício previdenciário concedido administrativamente impede que a parte exequente receba as parcelas atrasadas do benefício concedido judicialmente, devendo ser reconhecida a inexistência de valores devidos à agravada.

Pugna pela concessão do efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

A rigor, a parte exequente opta pela manutenção do benefício previdenciário concedido administrativamente, sem abrir mão dos valores vencidos do benefício reconhecido em sede judicial, até a data imediatamente anterior à implantação do benefício administrativo.

É firme a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o segurado tem o direito de optar pelo benefício previdenciário mais vantajoso.

Confira-se:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Previdenciário. Desconstituição da aposentadoria integral. Opção pela aposentadoria proporcional. Direito adquirido ao benefício mais vantajoso após a reunião dos requisitos. Possibilidade. Precedentes.

1. O segurado tem direito adquirido ao benefício mais vantajoso, consideradas as datas a partir das quais a aposentadoria proporcional poderia ter sido requerida e desde que preenchidos os requisitos pertinentes.

2. Agravo regimental não provido."

De outro lado, a opção pelo benefício mais vantajoso implica na renúncia do benefício preterido, de modo que os requisitos e condições deste não mais subsistem face ao "novo" benefício - principalmente, no que tange ao cálculo do salário de contribuição frente à aplicação do fator previdenciário.

Destarte, ao optar por benefício previdenciário diverso daquele representado no título judicial, este passa a ser inexecúvel, pois não se concebe renúncia condicional - na hipótese, emprestando-se validade por apenas um lapso temporal.

Nesse sentido, a Nona Turma desta E. Corte já se manifestou:

"AGRAVO LEGAL ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER CARACTERIZADOS. EXECUÇÃO DE VERBAS DERIVADAS DE APOSENTADORIAS DISTINTAS. ART. 124, II, DA LEI Nº 8.213/91. VEDAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA DISPONIBILIDADE DA EXECUÇÃO. CARACTERIZAÇÃO DA RENÚNCIA DA PARTE SOBRE OS DIREITOS CONSOLIDADOS NO TÍTULO EXECUTIVO. INEXEQUIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO.

1- O provimento pretendido implica, na prática, cumulação de benefícios previdenciários, eis que se busca o recebimento concomitante de verbas derivadas de aposentadorias distintas, concedidas com base em diferentes critérios.

2- Tal vedação encontra baliza na legislação previdenciária em vigor e decorre da expressa dicção do art. 124, II, da Lei 8.213/91, que proíbe a percepção de mais de uma aposentadoria do regime geral.

3- Não se pode invocar à espécie o princípio da disponibilidade da execução, previsto no art.569 do Código de Processo Civil, e que faculta ao credor a desistência de toda execução ou de apenas algumas medidas executivas, na medida em que, nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior; "...A desistência não se confunde com a renúncia. Aquela se refere apenas ao processo e não impede a renovação da execução forçada sobre o mesmo título. Esta diz respeito ao mérito da causa, fazendo extinguir o direito sobre que se funda a ação (art.269, nº V). Desaparecido o crédito, não será, portanto, possível a reabertura pelo renunciante de nova execução com base no mesmo título executivo (art.794, nº III)."

4- A opção contida no aludido dispositivo guarda cumho estritamente processual, relativamente aos meios de execução à disposição do credor para a satisfação do crédito, e não a renúncia à parte dos direitos consolidados no título executivo.

5- A liquidez é requisito fundamental para que se inicie qualquer execução, uma vez que o art. 618, I, do CPC, comina de nulidade o título que não for líquido.

6- Optando o segurado pelo benefício concedido administrativamente, obistou o julgado de lhe atribuir qualquer crédito apto a embasar a execução.

7- Agravo do INSS provido.

(AC 00001053920064036113, JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Por fim, é de se atentar que o pretendido pela parte autora se assemelha com a tese da "desaposentação", na qual se garantiria ao segurado opção, a qualquer tempo, por benefício que lhe confere maior vantagem pecuniária, sem implicar em ônus decorrente da renúncia à aposentadoria de menor valor, mas da qual já se aproveitou - tese que o E. Supremo Tribunal rechaçou no julgamento do RE n. 661.256.

Destarte, por ora, a decisão impugnada deve ter sua eficácia suspensa.

Ante o exposto, **concedo o efeito suspensivo.**

Comunique-se ao Juízo a quo.

Intime-se a parte agravada nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Int.

São Paulo, 6 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003654-55.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: LIDIA HELOISA TROVATO DE MELLO
Advogado do(a) AGRAVADO: DIEGO GONCALVES DE ABREU - SP228568

ATO ORDINATÓRIO

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009451-46.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVANTE: ADRIANA FUGAGNOLLI - SP140789
AGRAVADO: AMELIA DOS SANTOS DA SILVA
Advogados do(a) AGRAVADO: SERGIO GEROMES - SP283238, BRUNO BARROS MIRANDA - SP263337

ATO ORDINATÓRIO

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de julho de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5000636-02.2018.4.03.9999
RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS
APELANTE: ALMERI LUIZ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELANTE: LUIS AFONSO FLORES BISELLI - MS1230500A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ALMERI LUIZ
Advogado do(a) APELADO: LUIS AFONSO FLORES BISELLI - MS1230500A

APELAÇÃO (198) Nº 5000636-02.2018.4.03.9999
RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS
APELANTE: ALMERI LUIZ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELANTE: LUIS AFONSO FLORES BISELLI - MS1230500A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ALMERI LUIZ
Advogado do(a) APELADO: LUIS AFONSO FLORES BISELLI - MS1230500A

RELATÓRIO

A Desembargadora Federal MARISA SANTOS (RELATORA):

Ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a concessão de pensão por morte de ATIL CORREA LEAL, falecido em 07.02.2011.

Narra a inicial que a autora era esposa do falecido. Notícia que o *de cuius* era trabalhador rural.

Na contestação, o INSS requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, em razão da ausência de requerimento administrativo ou a sua suspensão, deixando de impugnar o mérito.

A parte autora comprovou o indeferimento administrativo (ID 1655803 – p. 59).

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido para conceder a pensão por morte no valor de um salário mínimo, a partir da data da audiência (07.06.2017). Fixou a correção monetária e os juros de mora nos termos da Lei nº 9.494/97. Antecipou a tutela. Honorários advocatícios fixados em 10% das parcelas vencidas até a sentença. Condenou o INSS em custas processuais.

Sentença proferida em 07.06.2017, não submetida ao reexame necessário.

Autora apela, requerendo a fixação do termo inicial do benefício na data da citação.

O INSS apela, sustentando, preliminarmente, a nulidade da sentença uma vez que deve ser reconhecida a ausência de interesse de agir. Quanto ao mérito, alega que não foi comprovado o exercício de atividade rural pelo falecido.

Com contrarrazões, subiram os autos.

É o relatório.

APELAÇÃO (198) Nº 5000636-02.2018.4.03.9999
RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS
APELANTE: ALMERI LUIZ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELANTE: LUIS AFONSO FLORES BISELLI - MS1230500A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ALMERI LUIZ
Advogado do(a) APELADO: LUIS AFONSO FLORES BISELLI - MS1230500A

VOTO

A Desembargadora Federal MARISA SANTOS (RELATORA):

Considerando que o valor da condenação ou proveito econômico não ultrapassa 1.000 (mil) salários mínimos na data da sentença, conforme art. 496, §3º, I, do CPC/2015, não é caso de remessa oficial.

Inicialmente, rejeito a preliminar arguida pelo INSS, tendo em vista que foi comprovado o requerimento administrativo do benefício, ainda que posterior ao ajuizamento da ação, conforme o extrato do Sistema Único de Benefícios – DATAPREV (ID 1655803 – p. 59).

Em matéria de pensão por morte, o princípio segundo o qual *tempus regit actum* impõe a aplicação da legislação vigente na data do óbito do segurado.

Considerando que o falecimento ocorreu em 07.02.2011, aplica-se a Lei nº 8.213/91.

O evento *morte* está comprovado com a certidão de óbito (ID 1655803 – p. 11).

A qualidade de segurado do falecido é a questão controvertida neste processo.

A autora alega que o *de cuius* era trabalhador rural.

Documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do falecido como lavrador, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei nº 8.213/91 (art. 55, §3º), para comprovar a condição de rurícola, se confirmada por prova testemunhal.

Não consta a qualificação profissional do *de cuius* na certidão de óbito (ID 1655803 - p. 11) e na certidão de nascimento da filha do casal (ID 1655803 - p. 13).

A consulta ao CNIS (ID 1655803 – p. 36) apenas indica que o falecido foi beneficiário de amparo social ao idoso (NB 117.130.763-0), a partir de 05.12.2001. Quanto à autora, também não existem registros de trabalho rural (ID 1655803 – p. 119).

Na audiência, realizada em 07.06.2017, foram colhidos os depoimentos de três testemunhas (ID 1655804 a 1655809) que informaram sobre o exercício de atividade rural pelo casal durante vários anos em propriedades rurais da região, mencionando que o *de cuius* nunca trabalhou na cidade.

Contudo, o reconhecimento de trabalho rural exercido na qualidade de diarista ou em regime de economia familiar depende da apresentação de início de prova material contemporânea aos fatos, conforme previsto no art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, corroborado por posicionamento jurisprudencial consolidado na Súmula 149 do STJ.

Ainda que a prova testemunhal tenha informado sobre o exercício de atividade rural pelo falecido, observa-se que não foi apresentado qualquer início de prova material.

Assim, o conjunto probatório existente nos autos não se mostrou convincente para comprovar o exercício de atividade rural e a qualidade de segurado do *de cuius*.

Quanto à necessidade de comprovação da qualidade de segurado na data do óbito para a concessão de pensão por morte, já se manifestou o STJ em sede de recurso repetitivo:

RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AOS DITAMES DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO Nº 8/STJ. PENSÃO POR MORTE. PERDA PELO DE CUJUS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO. REQUISITO INDISPENSÁVEL AO DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. EXCEÇÃO. PREENCHIMENTO EM VIDA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

I - A condição de segurado do de cujus é requisito necessário ao deferimento do benefício de pensão por morte ao(s) seu(s) dependente(s). Excepciona-se essa regra, porém, na hipótese de o falecido ter preenchido, ainda em vida, os requisitos necessários à concessão de uma das espécies de aposentadoria do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Precedentes.

II - In casu, não detendo a de cujus, quando do evento morte, a condição de segurada, nem tendo preenchido em vida os requisitos necessários à sua aposentação, incabível o deferimento do benefício de pensão por morte aos seus dependentes.

Recurso especial provido.

(REsp 1110565/SE, 3ª Seção, DJe 03/08/2009, Rel. Min. Felix Fischer).

Se o falecido não tinha direito a nenhuma cobertura previdenciária, seus dependentes, em consequência, também não o têm.

REJEITO a preliminar, DOU PROVIMENTO à apelação do INSS para julgar improcedente o pedido de pensão por morte, cassando expressamente a tutela concedida, e JULGO PREJUDICADA a apelação da autora.

Oficie-se com urgência ao INSS para o imediato cumprimento desta decisão.

É o voto.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. LEI Nº 8.213/91. ESPOSA. TRABALHADOR RURAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. SÚMULA 149 DO STJ.

I - Preliminar de falta de interesse de agir rejeitada, uma vez que foi comprovado o requerimento administrativo da pensão por morte, ainda que posterior ao ajuizamento da ação.

II - Em matéria de pensão por morte, o princípio segundo o qual *tempus regit actum* impõe a aplicação da legislação vigente na data do óbito do segurado.

III - Considerando que o falecimento ocorreu em 07.02.2011, aplica-se a Lei nº 8.213/91.

IV - A autora alega que o *de cujus* era trabalhador rural.

V - Documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do falecido como lavrador, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei nº 8.213/91 (art. 55, §3º), para comprovar a condição de rural, se confirmada por prova testemunhal.

VI - Não consta a qualificação profissional do *de cujus* na certidão de óbito e na certidão de nascimento da filha do casal.

VII - A consulta ao CNIS apenas indica que o falecido foi beneficiário de amparo social ao idoso, a partir de 05.12.2001 e, quanto à autora, também não existem registros de trabalho rural.

VIII - O reconhecimento de trabalho rural exercido na qualidade de diarista ou em regime de economia familiar depende da apresentação de início de prova material contemporânea aos fatos, conforme previsto no art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, corroborado por posicionamento jurisprudencial consolidado na Súmula 149 do STJ.

IX - Ainda que a prova testemunhal tenha informado sobre o exercício de atividade rural pelo falecido, observa-se que não foi apresentado qualquer início de prova material.

X - O conjunto probatório existente nos autos não comprovou o exercício de atividade rural e a qualidade de segurado do *de cujus*.

XI - Preliminar rejeitada. Apelação do INSS provida. Tutela cassada. Apelação da autora prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Nona Turma, por unanimidade, decidiu rejeitar a preliminar, dar provimento à apelação do INSS e julgar prejudicada a apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5024786-08.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA
AGRAVANTE: CONSTANTINO DA SILVA, JOSE LUIS SUEIRO
Advogado do(a) AGRAVANTE: ODENEY KLEFENS - SP2135000A
Advogado do(a) AGRAVANTE: ODENEY KLEFENS - SP2135000A
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de julho de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5002119-67.2018.4.03.9999
RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: VIOLETA ODETE SILVA MARTINS
Advogado do(a) APELADO: LUIZ CARLOS GALINDO JUNIOR - MS7536

APELAÇÃO (198) Nº 5002119-67.2018.4.03.9999
RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: VIOLETA ODETE SILVA MARTINS
Advogado do(a) APELADO: LUIZ CARLOS GALINDO JUNIOR - MS7536

RELATÓRIO

A Desembargadora Federal MARISA SANTOS (RELATORA):

Ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a concessão de pensão por morte de APARECIDO ALVES LEÃO, falecido em 12.06.2015.

Narra a inicial que a autora é mãe do falecido, sendo sua dependente. Notícia que o *de cujus* era solteiro, sem filhos e residia com a autora, auxiliando no sustento da casa.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido para conceder a pensão por morte a partir do requerimento administrativo (07.04.2016). Antecipou a tutela. Determinou que as parcelas vencidas devem ser corrigidas monetariamente na forma da legislação de regência, observando-se as Súmulas 148 do STJ e 8 do TRF da 3ª Região, bem como o Manual de Orientações para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Honorários advocatícios fixados em 10% das parcelas vencidas até a sentença. Condenou o INSS em custas processuais.

Sentença proferida em 08.08.2017, não submetida ao reexame necessário.

O INSS apela, sustentando que a sentença deve ser submetida ao reexame necessário. Alega que não foi comprovado o exercício de atividade rural na época do óbito e que também não está demonstrada a existência do convívio marital. Subsidiariamente, pede a fixação do termo inicial do benefício na data da audiência de instrução e julgamento ou da citação e dos honorários advocatícios em 5% do valor da causa.

Com contrarrazões, subiram os autos.

É o relatório.

APELAÇÃO (198) Nº 5002119-67.2018.4.03.9999
RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: VIOLETA ODETE SILVA MARTINS
Advogado do(a) APELADO: LUIZ CARLOS GALINDO JUNIOR - MS7536

VOTO

A Desembargadora Federal MARISA SANTOS (RELATORA):

Considerando que o valor da condenação ou proveito econômico não ultrapassa 1.000 (mil) salários mínimos na data da sentença, conforme art. 496, §3º, I, do CPC/2015, não é caso de remessa oficial.

A sentença concedeu a pensão por morte à autora, na condição de mãe do falecido, sendo que o *de cujus* era beneficiário de aposentadoria por invalidez.

Por sua vez, na apelação, o INSS alega que não foi comprovado o exercício de atividade rural pelo falecido e que não estaria demonstrada a existência de união estável, trazendo razões dissociadas da sentença.

É ônus do apelante a adequada impugnação da decisão recorrida, com a exposição dos fundamentos de fato e de direito do recurso, de maneira a demonstrar as razões de seu inconformismo.

Dessa forma, parte da apelação carece do pressuposto de admissibilidade recursal, nos termos do art. 1.010, III do CPC/2015 (art. 514, II, do CPC/1973).

Nesse sentido:

AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA, APELAÇÃO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

2. As razões recursais se mostram divorciadas dos fundamentos da sentença recorrida.

3. Consoante o disposto no artigo 514 do Código de Processo Civil, não se conhece da apelação que se apresenta desprovida de conexão lógica com a sentença impugnada.

4. Agravo legal improvido.

(TRF3, Proc. 0003375-58.2012.4.03.6114/SP, Rel. Juiz Fed. Conv. Valdeci dos Santos, e-DJF3 Judicial 1: 19/09/2014).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RAZÕES DISSOCIADAS.

I - Agravo legal, interposto pela parte autora, em face da decisão monocrática que não conheceu do seu apelo, posto que as razões de recurso eram dissociadas do que a sentença decidiu.

II - O agravante alega ter direito à revisão da sua aposentadoria por invalidez, resultante de transformação do auxílio-doença, realizando-se o cálculo do salário-de-benefício na forma do artigo 29, § 5º, da Lei 8.213/91, pagando-se as diferenças daí advindas.

III - As razões apresentadas pela agravante são totalmente dissociadas da decisão monocrática.

IV - Recurso não conhecido.

(TRF3, Proc. 0003053-68.2012.4.03.6104, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, e-DJF3 Judicial 1:18/10/2013).

Assim, conheço parcialmente da apelação do INSS, analisando apenas as questões relativas ao termo inicial do benefício e aos honorários advocatícios.

O termo inicial do benefício é mantido na data do requerimento administrativo (07.04.2016), nos termos do art. 74, II, da Lei nº 8.213/91.

Tratando-se de decisão ilíquida, o percentual da verba honorária será fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, ambos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data desta decisão (Súmula 111 do STJ).

NÃO CONHEÇO de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para fixar os honorários advocatícios nos termos da fundamentação. Mantenho a tutela concedida.

É o voto.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. LEI Nº 8.213/91. REEXAME NECESSÁRIO. RAZÕES DISSOCIADAS. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Considerando que o valor da condenação ou proveito econômico não ultrapassa 1.000 (mil) salários mínimos na data da sentença, conforme art. 496, §3º, I, do CPC/2015, não é caso de remessa oficial.

II - A sentença concedeu a pensão por morte à autora, na condição de mãe do falecido, que era beneficiário de aposentadoria por invalidez. Por sua vez, na apelação, o INSS alega que não foi comprovado o exercício de atividade rural pelo *de cujus* e que não estaria demonstrada a existência de união estável, trazendo razões dissociadas da sentença.

III - A interposição de recurso sem a observância da forma determinada na lei processual civil caracteriza irregularidade formal, impeditiva do conhecimento de parte do recurso.

IV - Termo inicial do benefício mantido na data do requerimento administrativo (07.04.2016), nos termos do art. 74, II, da Lei nº 8.213/91.

V - O percentual da verba honorária será fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, §4º, II, e §11, e no art. 86, ambos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data desta decisão (Súmula 111 do STJ).

VI - Apelação parcialmente conhecida e, na parte conhecida, parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Nona Turma, por unanimidade, decidiu não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO (198) Nº 5000522-63.2018.4.03.9999
RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS
APELANTE: MARIA IRENE FERREIRA TIAGO
Advogado do(a) APELANTE: LENINA ARMOA - MS20241
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELAÇÃO (198) Nº 5000522-63.2018.4.03.9999
RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS
APELANTE: MARIA IRENE FERREIRA TIAGO
Advogado do(a) APELANTE: LENINA ARMOA - MS20241
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO

A Desembargadora Federal MARISA SANTOS (RELATORA):

Ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a concessão de pensão por morte de ELIAS LUIZ TIAGO, falecido em 26.07.2012.

Narra a inicial que a autora era esposa do falecido, sendo sua dependente.

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido e condenou a autora em custas processuais e em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00, observando-se que é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A autora apela, sustentando que era esposa do falecido e que a dependência econômica é presumida.

Com contrarrazões, subiram os autos.

É o relatório.

APELAÇÃO (198) Nº 5000522-63.2018.4.03.9999
RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS
APELANTE: MARIA IRENE FERREIRA TIAGO
Advogado do(a) APELANTE: LENINA ARMOA - MS20241

VOTO

A Desembargadora Federal MARISA SANTOS (RELATORA):

Em matéria de pensão por morte, o princípio segundo o qual *tempus regit actum* impõe a aplicação da legislação vigente na data do óbito do segurado.

Considerando que o falecimento ocorreu em 26.07.2012, aplica-se a Lei nº 8.213/91.

O evento morte está comprovado com a certidão de óbito do segurado (ID 1628935 –p. 17).

A qualidade de segurado do falecido não é questão controvertida nos autos, mas está demonstrada, eis que era beneficiário de aposentadoria por idade (NB 097.428.002-0).

Cabe apurar, então, se a autora tinha a qualidade de dependente do falecido, à época do óbito.

O art. 16, I, §4º, da Lei 8.213/91, na redação vigente na data do óbito dispunha:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

A certidão de óbito informa que o falecido era casado e, na certidão de casamento (ID 1628935 – p. 16) não consta qualquer averbação de separação judicial ou divórcio.

Contudo, não há qualquer comprovação de que ainda viviam juntos na época do óbito.

Na audiência, realizada em 28.03.2017, foram colhidos os depoimentos da autora e das testemunhas.

As declarações da autora se mostraram contraditórias, tendo inicialmente afirmado que morava junto com o falecido na época do óbito, mas em outro momento de seu depoimento, informou que ele estava em Campo Grande e que ele tinha “arrumado outra família” naquela cidade e que estavam separados porque ele era mulhengo (ID 1628939).

As declarações das testemunhas Maria Aparecida Rodrigues Amorim (ID 1628938) e Adalgisa Neves Miranda Ferreira (ID 1628936) também não se mostraram convincentes para comprovar que o casal ainda mantinha o convívio marital, principalmente porque a própria autora declarou que estava separada do falecido.

Assim, o conjunto probatório existente nos autos indica que o casal estava separado de fato e não há comprovação de que a autora dependia economicamente do falecido.

Ademais, é importante destacar que a ex-mulher, separada de fato, deve comprovar a dependência econômica, não se aplicando a presunção prevista no art. 16, §4º, da Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CASAL SEPARADO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE VIDA EM COMUM. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA.

I - Não se concebe a concessão do benefício de pensão por morte à ex-mulher, que esteja separada de fato há mais de 2 anos, por mais duradouro que tenha sido o vínculo do matrimônio.

II - O cônjuge separado judicialmente ou de fato somente se habilitará à pensão por morte se comprovar a vida em comum com o de cujus ou o recebimento da pensão alimentícia.

III - Apelo do INSS provido.

IV - Sentença reformada.

V - Prejudicado o recurso da autora.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Des. Fed. Marianina Galante, DJU 03/03/2004, p. 263).

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - AUSÊNCIA DE REQUISITO ESSENCIAL. RECURSO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. A fruição da pensão por morte tem como pressupostos a implementação de todos os requisitos previstos na legislação previdenciária para a concessão do benefício.

2. Sendo juris tantum a presunção de dependência econômica do art. 16 § 4º. da Lei 8213/91 imprescindível sua comprovação em juízo, pela cônjuge separada de fato.

3. Não provada nos autos a dependência econômica da esposa, separada de fato em relação ao de cujus, não procede o pedido.

4. Sucumbente isenta do pagamento das custas e despesas processuais por ser beneficiária da justiça gratuita.

5. No que concerne aos honorários advocatícios, os mesmos devem ser fixados em 10% sobre o valor da causa, ficando suspensa sua execução, a teor do que preceitua o art. 12 da Lei n.º 1.060/50.

6. Recurso do INSS provido.

7. Prejudicado o recurso da parte autora.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, Des. Fed. Leide Polo, DJU 30/01/2004, p. 380).

Assim, não foram preenchidos os requisitos necessários para a concessão da pensão por morte.

NEGO PROVIMENTO à apelação.

É o voto.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. LEI Nº 8.213/91. ESPOSA. SEPARAÇÃO DE FATO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA.

I - Em matéria de pensão por morte, o princípio segundo o qual *tempus regit actum* impõe a aplicação da legislação vigente na data do óbito do segurado.

II - Considerando que o falecimento ocorreu em 26.07.2012, aplica-se a Lei nº 8.213/91.

III - A qualidade de segurado do falecido não é questão controvertida nos autos, mas está demonstrada, eis que era beneficiário de aposentadoria por idade.

IV - Apesar de não constar averbação de separação judicial ou divórcio na certidão de casamento, não há qualquer comprovação de que ainda viviam juntos na época do óbito e a própria autora afirmou que estavam separados.

V - O conjunto probatório existente nos autos indica que o casal estava separado de fato e não há comprovação de que a autora dependia economicamente do falecido.

VI - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Nona Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5002944-11.2018.4.03.9999

RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTERESSADO: JOAO CARLOS DE ANDRADE

Advogado do(a) INTERESSADO: JAYSON FERNANDES NEGRI - SP2109240S

ATO ORDINATÓRIO

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de julho de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5002246-05.2018.4.03.9999

RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: MARIA LUZIA DOS REIS SANTOS

Advogado do(a) APELADO: CRISTIANE PARREIRA RENDA DE OLIVEIRA CARDOSO - SP1193770A

APELAÇÃO (198) Nº 5002246-05.2018.4.03.9999

RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APELADO: MARIA LUZIA DOS REIS SANTOS

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) APELADO: CRISTIANE PARREIRA RENDA DE OLIVEIRA CARDOSO - SP1193770A

RELATÓRIO

Trata-se de apelação em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou procedente o pedido e condenou o réu a conceder aposentadoria por invalidez-doença desde a data da incapacidade em 22.07.16 e concedeu a antecipação da tutela corrigidos os atrasados e fixados juros de mora nos termos do julgado nas ADIs 4425 e 4357. O INSS foi condenado em honorários advocatícios fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença. Não foi determinado o reexame necessário.

Em suas razões de inconformismo, o INSS requer: 1) a improcedência do pedido, ao argumento de ausência de qualidade de segurado, por se tratar de refiliação tardia; 2) suscita o prequestionamento.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Eg. Corte para decisão.

É o relatório.

DECLARAÇÃO DE VOTO

A Desembargadora Federal MARISA SANTOS:

Objetiva a autora nesta ação o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença desde 29/06/2016, data do indeferimento administrativo.

O INSS recorreu da sentença que julgou procedente o pedido, condenando-o ao pagamento de aposentadoria por invalidez desde 22/07/2016, data da incapacidade, sendo dado provimento à apelação para julgar improcedente o pedido, ao fundamento de que a autora reingressou no RGPS em 12/2013, após 34 anos sem contribuir, evidenciando o intuito de refiliação ao sistema para recebimento de benefício.

Com efeito, houve vínculo empregatício até 03/1979, reingressando a autora como contribuinte individual em 12/2013, vertendo contribuições até 04/2016.

Ocorre que o laudo fixou o início da doença em 02/2016 e o início da incapacidade em 07/2016.

Portanto, dentro do período de graça, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez desde 22/07/2016, conforme fixado na sentença.

Com essas observações e pedindo vênia ao senhor Relator, nego provimento ao recurso do INSS, nos termos da fundamentação.

É o voto.

APELAÇÃO (198) Nº 5002246-05.2018.4.03.9999

RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APELADO: MARIA LUZIA DOS REIS SANTOS

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) APELADO: CRISTIANE PARREIRA RENDA DE OLIVEIRA CARDOSO - SP1193770A

VOTO

Tempestivo o recurso e respeitados os demais pressupostos de admissibilidade recursais, passo ao exame da matéria objeto de devolução.

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E AUXÍLIO DOENÇA

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independente, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumprido salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO NÃO COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE PREEXISTENTE. REFILIAÇÃO.

1- Não é devida a aposentadoria por invalidez à parte Autora que não cumpriu a carência, bem como não demonstrou a manutenção da qualidade de segurado no momento em sobreveio a incapacidade para o trabalho.

2- Incapacidade constatada em perícia médica realizada pelo INSS no procedimento administrativo originado do requerimento de auxílio-doença.

3- Ainda que se considerasse a refiliação da Autora à Previdência pelo período necessário de 1/3 do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, esta se deu posteriormente à sua incapacidade.

4- A doença preexistente não legitima o deferimento de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, à exceção de quando a incapacidade laborativa resulte progressão ou agravamento do mal incapacitante.

5- A Autora quando reingressou no sistema previdenciário, logrando cumprir a carência exigida e recuperando sua qualidade de segurada, já era portadora da doença e da incapacidade, o que impede a concessão do benefício pretendido, segundo vedação expressa do art. 42, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

6- Apelação da parte Autora improvida. Sentença mantida."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2005.03.99.032325-7, Des. Fed. Rel. Santos Neves, DJU de 13/12/2007, p. 614).

É certo que o art. 43, § 1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilita o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9ª Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade do direito pretendido.

Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a atividade devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas. Ademais, as cópias simples dos registros na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS possuem a mesma eficácia probatória do documento particular, conforme preconiza o art. 367 do CPC.

O benefício de auxílio-doença, por sua vez, é devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 contribuições mensais e for considerado temporariamente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 dias consecutivos e possuir a condição de segurado (arts. 59 a 63 da Lei de Benefícios).

Cumpra salientar, ainda, que o benefício acima referido é um "minus" em relação à aposentadoria por invalidez, a qual sendo concedida não gera cumulação, mas sim cessação daquele.

2. DO CASO DOS AUTOS

"In casu", de acordo com o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifica-se que a parte autora possuía vínculo empregatício no período de 28.01.79 a 21.03.79 e verteu contribuições ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, na condição de contribuinte individual, de 01.12.13 a 30.04.16.

O laudo pericial de 19.12.16 atestou que a parte autora, atualmente com 57 anos, é portadora lombociatalgia, osteoartrose de coluna lombar, hérnias lombares, hipertensão arterial, diabetes mellitus, hipotireoidismo e hiperlipdemia e encontrava-se incapacitada de forma total permanente para o seu labor, fixando a data do início da incapacidade em 22.07.16.

Desta feita, verifica-se que a parte autora ficou 34 anos sem contribuir e reingressou no RGPS em 01.12.2013, com 53 anos de idade, 17 meses e 20 dias antes de requerer o benefício de auxílio-doença em 20.05.16.

Portanto, resta evidenciado o intuito de se reafiliar ao sistema tão somente para perceber benefício, o que, efetivamente, não encontra lastro de licitude, à luz dos princípios contributivo e solidário inerentes ao sistema previdenciário.

Não sendo o caso de agravamento da(s) doença(s), incide, à espécie, os ditames do art. 42, §2º, da Lei n. 8.213/91, razão pela qual inviável o acolhimento do pedido inicial, sendo de rigor o decreto de improcedência do pedido.

HONORÁRIOS DE ADVOGADO

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% do valor da causa, observada a gratuidade da justiça.

PREQUESTIONAMENTO

Com a reforma da sentença, fica prejudicado o prequestionamento suscitado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, dou provimento à apelação do INSS para julgar improcedente o pedido, fixados os honorários de advogado na forma acima fundamentada.

É o voto.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. REINGRESSO NO RGPS. QUALIDADE DE SEGURADO. PERÍODO DE GRAÇA.

1. Recurso de sentença que julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento de aposentadoria por invalidez desde 22/07/2016, data da incapacidade.

2. Existência de vínculo empregatício até 03/1979, reingressando a autora como contribuinte individual em 12/2013, vertendo contribuições até 04/2016.

3. O laudo fixou o início da doença em 02/2016 e o início da incapacidade em 07/2016; portanto, dentro do período de graça, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez desde 22/07/2016, conforme fixado na sentença.

4. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Nona Turma, por maioria, decidiu negar provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Desembargadora Federal Marisa Santos, que foi acompanhada pela Desembargadora Federal Ana Pizarini e pelo Desembargador Federal Toru Yamamoto (que votaram nos termos do art. 942 "caput" e §1º do CPC). Vencido o Relator que lhe dava provimento, que foi acompanhado pelo Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias. Julgamento nos termos do disposto no artigo 942 caput e § 1º do CPC. Lavrará acórdão a Desembargadora Federal Marisa Santos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010843-84.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA

AGRAVANTE: JESUEL MARTINEZ

Advogados do(a) AGRAVANTE: DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora em face da r. decisão que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, VI, do CPC/2015, quanto ao período de atividade especial, 1º/2/2000 a 2/4/2013.

Sustenta que o INSS não reconheceu todos os períodos especiais laborados, tendo concedido a aposentadoria por tempo de contribuição e não a especial, o que ensejou a propositura da ação subjacente.

Alega, ainda, que protocolou pedido na via administrativa de revisão, contudo, até o momento não houve resposta do INSS, caracterizando o seu interesse de agir, de modo que não se justifica a decisão agravada que extinguiu o feito em relação ao período mencionado, por continuar trabalhando na empresa até a concessão da aposentadoria e por não caber pedido de revisão administrativa, além de ser obrigação do INSS a concessão do melhor e mais vantajoso benefício, devendo ser reformada a decisão.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso.

Manifestação da agravante (id 3440684 - p.1/8).

É o relatório.

Recebo o presente recurso nos termos do artigo 354, § único, do Código de Processo Civil/2015 independente de preparo, em face da concessão da justiça gratuita na ação subjacente.

Discute-se a decisão que extinguiu parcialmente o feito, relativamente ao período de atividade especial - 1º/2/2000 a 2/4/2013 -, por ausência de requerimento administrativo.

Não obstante o posicionamento do D. Juízo *a quo* quanto a necessidade de requerimento administrativo relativo ao período especial posterior a 1º/2/2000 - por não ter a administração analisado o formulário PPP relativo a este período -, entendo que **tem razão** a parte agravante.

Com efeito. O Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento o **RE n. 631.240**, sob regime de repercussão geral, dirimiu definitivamente a questão ao considerar constitucional a exigência de requerimento administrativo prévio.

Contudo, no vertente caso, verifico pelos documentos acostados aos autos, em especial, a petição protocolada em 16/1/2017, perante a agência da Previdência Social (id 3440685 - p.1/8), que a parte autora requereu a revisão da sua aposentadoria para consideração do labor especial até a DIB da aposentadoria por tempo de contribuição em 2/4/2013, cujo PPP apresentado data de 25/11/2016 (id 3100627 - p.3/5), demonstra que o período posterior a 1º/2/2000 foi submetido à análise da autarquia previdenciária, caracterizando o interesse de agir.

Frise-se: ultrapassado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, § 6º, da Lei n. 8.213/91 para apreciação do pedido administrativo e mantendo-se omissa a autarquia previdenciária, não se exige o **esgotamento** dessa via para invocação da prestação jurisdicional.

Como se vê, a parte autora submeteu ao crivo da autarquia o formulário PPP relativo ao período especial que pretende ver reconhecido na ação subjacente, de fevereiro/2000 a 2/4/2013.

Assim, mostra-se clara a resistência à pretensão deduzida em juízo, tendo em vista que não foi enquadrado como especial pela autarquia, reputando "injusto" pela parte autora, por isso, pede o seu reconhecimento.

Dessa forma, ante o conflito de interesse que envolve a questão **sub judice** e os ditames impostos pela Carta Magna, que garantem o acesso ao Judiciário sempre que houver lesão ou ameaça a direito (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal), restam evidenciado o interesse processual e a idoneidade da via eleita para pleitear o seu direito.

Assim, entendo estar presente a relevância da fundamentação, a ensejar a concessão do efeito suspensivo pleiteado.

Isso posto, presentes os requisitos do artigo 1.019, I, do Código de Processo Civil/2015, **defiro o efeito suspensivo pleiteado** para reconhecer o interesse processual da parte autora quanto a apreciação do período de 1º/2/2000 a 2/4/2013.

Dê-se ciência ao Juízo de origem do teor desta decisão, para integral cumprimento.

Apresente o agravado a resposta que queira, em decorrência da incidência do artigo 1.019, II, do NCPC.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012132-52.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA

AGRAVANTE: MARION SILVEIRA REGO

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARION SILVEIRA REGO - SP3070420A

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela advogada da parte autora em face da r. decisão que indeferiu pedido de destaque de honorários contratuais.

Em síntese, sustenta que pretende a reserva de honorários, nos termos do disposto no artigo 22, § 4º da Lei n. 8.906/94, sendo pacífica a jurisprudência quanto a sua possibilidade, desde que acostado aos autos cópia do contrato de honorários, o que foi feito no caso, não havendo qualquer vedação quanto ao fato do contrato de honorários ter sido assinado posteriormente ao ajuizamento da ação.

Requer a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso.

Recolhidas às custas processuais (id 3419770 - p.1).

É o relatório.

Recebo o presente recurso nos termos do § único, do artigo 1.015, do Código de Processo Civil/2015.

Discute-se a decisão que indeferiu o pedido de destaque de honorários contratados.

O D. Juízo *a quo* indeferiu o pedido ao fundamento de que o contrato de honorários apresentado se encontra com data de assinatura posterior à propositura da ação.

Não obstante o posicionamento do MM. Juízo *a quo*, entendo que tem razão o agravante.

Com efeito. A percepção de honorários advocatícios é direito assegurado ao advogado pelo exercício de suas atividades profissionais, conforme preceitua o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, sob pena de inviabilizar o funcionamento de seu escritório e o próprio sustento.

Dispõe a Lei n. 8.906/94 (Estatuto da OAB), em seu artigo 22, o seguinte:

"Art.22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§ 4º, se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou."

Vale dizer, é possível o pagamento dos honorários contratuais nos próprios autos da causa que o advogado patrocina, por dedução da quantia a ser recebida pela parte autora, desde que o contrato de honorários seja juntado aos autos *"antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório"*, não fazendo qualquer restrição quanto a data de assinatura do contrato, se anterior ou posterior à propositura da ação.

No caso, observo que a parte agravante juntou aos autos, cópia do contrato de honorários (id 3214132 - p.15), no qual, o advogado está expressamente autorizado a reter 30% (trinta por cento) do valor dos atrasados.

Assim, preenchido o requisito legal, cabível na espécie a pretensão da parte agravante em obter a reserva dos honorários advocatícios contratuais, nos próprios autos da causa em que patrocina.

Nesse sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS PROFISSIONAIS. LEVANTAMENTO. CONTRATO JUNTADO AOS AUTOS. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO. LEI 8.906/94 (ART.22, § 4º). POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão que indeferiu pedido de levantamento do percentual, a título de honorários, formulado pela recorrente em autos de execução de título judicial, ao argumento de que o valor da referida verba está penhorado para garantia de crédito fiscal, preferencial em relação ao crédito de honorários. 2. Pacífico o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que: - "O advogado pode requerer ao juiz, nos autos da causa em que atue, o pagamento, diretamente a ele, dos honorários contratados, descontados da quantia a ser recebida pelo cliente, desde que apresente o respectivo contrato." (REsp nº 403723/SP, 3ª Turma, Relª Minª NANCY ANDRIGHI, DJ de 14/10/2002) - "A regra contida no § 4º do art. 22 do Estatuto da Advocacia é impositiva no sentido de que deve o juiz determinar o pagamento dos honorários advocatícios quando o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, excepcionadas apenas as hipóteses de ser provado anterior pagamento ou a prevista no § 5º do mesmo art. 22, não cogitadas no caso em exame. Se alguma questão surgir quanto a serem ou não devidos os honorários, é tema a ser decidido no próprio feito, não podendo o juiz, alegando complexidade, remeter a cobrança a uma outra ação a ser ajuizada." (REsp nº 114365/SP, 4ª Turma, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 07/08/2000). 3. O art. 23 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto do Advogado) dispõe: "Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor". 4. O art. 133 da CF/1988 dispõe: "O advogado é indispensável à administração da justiça". Não é justo nem correto que o mesmo não receba remuneração pelo trabalho realizado. A verba honorária é uma imposição legal e constituir um direito autônomo do causídico. 5. Recurso provido". (STJ, 1ª Turma, Recurso Especial 658921, Processo 200400930435/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 16/11/2004, p. 212)

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATO DE HONORÁRIOS JUNTADO AOS AUTOS. APLICAÇÃO DO § 4º DO ART.22 DO ESTATUTO DA ADVOCACIA. A regra contida no § 4º do art. 22 do Estatuto da Advocacia é impositiva no sentido de que deve o juiz determinar o pagamento dos honorários advocatícios quando o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, excepcionadas apenas as hipóteses de ser provado anterior pagamento ou a prevista no § 5º do mesmo art.22, não cogitadas no caso em exame. Se alguma questão surgir quanto a serem ou não devidos os honorários, é tema a ser decidido no próprio feito, não podendo o juiz, alegando complexidade, remeter a cobrança a uma outra ação a ser ajuizada. Recurso conhecido e provido". (STJ, 4ª Turma, RESP 114365, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 7/8/2000, p.108)

Esclareço, outrossim, que possíveis vícios contratuais poderão ser questionados na seara própria, pois esta decisão não impede o direito de discussão sobre sua validade no órgão jurisdicional pertinente, conforme prevê o artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Frise-se, por oportuno, que os honorários contratuais devem ser pagos na forma da obrigação principal, somente os honorários de sucumbência podem ser pagos em separado da parte do cliente.

Assim, entendo estar presente a relevância da fundamentação, a ensejar a concessão do efeito suspensivo pleiteado.

Isso posto, presentes os requisitos do artigo 1.019, I, do Código de Processo Civil/2015, defiro o efeito suspensivo pleiteado para determinar o destaque de honorários advocatícios contratuais.

Dê-se ciência ao Juízo de origem do teor desta decisão, para integral cumprimento.

Apresente o agravado a resposta que queira, em decorrência da incidência do artigo 1.019, II, do CPC/2015.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014323-70.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO
AGRAVADO: FRANCISCO MANOEL GUILLEN RUBIO
Advogado do(a) AGRAVADO: SILVIO DOS SANTOS NICODEMO - SP105144

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face da r. decisão que, em fase de cumprimento de sentença, indeferiu pedido de revogação da justiça gratuita para execução de honorários de sucumbência.

Sustenta, em síntese, ter requerido a execução do julgado, com a revogação da justiça gratuita concedida, pois comprovou ter a parte autora capacidade de arcar com as verbas sucumbenciais, ao receber aposentadoria de valor considerável e possuir empresa, de modo que não faz *jus* ao benefício da gratuidade, devida somente aos que demonstrarem insuficiência de recursos, o que não ocorreu no caso.

Requer a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso.

É o relatório.

Recebo o presente recurso nos termos do artigo 1.015, § único, do Código de Processo Civil/2015.

Discute-se a decisão que indeferiu pedido de revogação de justiça gratuita para execução de verba honorária de sucumbência.

Sem razão a parte agravante.

Com efeito. Sobre a questão, destaco os seguintes dispositivos do CPC (g. n.):

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

(...)

§ 3º *Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.*

"Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 2º *O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.*

§ 3º *Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.*

(...)

Art. 100. *Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.*

Pois bem.

A parte autora, ao ajuizar a ação subjacente de desaposentação, requereu a concessão da justiça gratuita. Com a inicial foram carreados aos autos documentos que evidenciavam ser titular de aposentadoria por tempo de contribuição desde 30/9/1994 (RMI 547,88), com renda mensal na data da propositura da ação de aproximadamente R\$ 2.500,00.

Não obstante este fato, o juízo de origem concedeu a justiça gratuita à requerente.

O INSS não impugnou a justiça gratuita nos termos preconizados pelo artigo 100 do CPC.

Evidentemente, o pedido de revogação da justiça gratuita pode ser feito a qualquer momento no curso do processo.

Entretanto, consoante se depreende das normas acima transcritas (artigo 98, § 3º, do CPC), tal pedido pressupõe a demonstração de que houve alteração na situação que havia ensejado a concessão da gratuidade.

Na hipótese, o elemento apontado pelo réu para respaldar seu pedido de revogação da justiça gratuita (aposentadoria ativa de R\$ 4.700,00) é o mesmo que já constava dos autos por ocasião do deferimento da benesse e sobre o qual não houve oportuna impugnação da autarquia.

Por outro lado, o fato de constar recolhimentos como empresário pelo simples nacional no período de setembro/2016 a abril/2017, no valor mínimo, não comprova que houve modificação da sua condição financeira.

Assim, como não ficou demonstrado situação diversa daquela evidenciada nos autos quando da concessão da justiça gratuita, não há como deferir o pedido da agravante para revogação da justiça gratuita.

Diante do exposto, nesta análise perfunctória, deve ser mantida a r. decisão agravada, até o pronunciamento definitivo da Turma.

Com estas considerações, determino o processamento do presente agravo **sem efeito suspensivo**.

Apresente o agravado a resposta que queira, em decorrência da incidência do artigo 1.019, II, do NCPC.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014755-89.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 32 - DES. FED. ANA PEZARINI

AGRAVANTE: NIVALDO DE MARTINI

Advogado do(a) AGRAVANTE: SANDRO FABRIZIO PANAZZOLO - SP193197

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de ação previdenciária objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, indeferiu o pedido de gratuidade judiciária, sob o fundamento de que o documento apresentado não comprova a hipossuficiência.

Sustenta o agravante, em síntese, que não possui condições financeiras de arcar com as custas e despesas do processo.

Requer a concessão de efeito suspensivo e o provimento do recurso.

Decido.

Preambularmente, dou por superada a certidão id. 3468897 que atesta a ausência de recolhimento das custas, porquanto o que se discute no presente recurso é o próprio direito do agravante à gratuidade processual.

O Relator está autorizado a deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, desde que demonstrado o perigo de dano e a probabilidade de provimento do recurso (artigo 1019, inciso I, do CPC/2015).

Discute-se o direito à concessão dos benefícios da assistência judiciária integral e gratuita, assegurada pela Constituição da República (art. 5º, inciso LXXIV), aos que comprovem insuficiência de recursos.

Prevista primitivamente pelo artigo 4º da Lei nº 1.060/50 - tida por recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (art. 5º, inciso LXXIV), segundo orientação jurisprudencial do STF (cf. ARE 643601 AgR, Relator Ministro AYRES BRITTO, Segunda Turma, DJe 05-12-2011) - tal benesse passou a ser disciplinada pelo NCPC (arts. 98 a 102), restando revogados, expressamente, nos termos do art. 1.072, inciso III, do mesmo Codex, preceitos da anterior legislação.

O art. 99 do novo Código estabelece, em seu § 2º, que *"o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos"*. Acrescenta, no § 3º, presumir-se *"verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural"*.

Consoante se vê, para fins de obtenção dos benefícios da justiça gratuita, suficiente, em linha de princípio, a simples afirmação de pobreza, ainda quando procedida na própria petição inicial, dispensada declaração realizada em documento apartado.

Tem-se, contudo, aqui, hipótese de presunção relativa, comportando produção de prova adversa ao sustentado pela parte, a denotar aptidão ao enfrentamento dos custos do processo, sem comprometimento de seu sustento e o de sua família, mediante agilização da competente impugnação. Para além disso, independentemente da existência de alteração, resulta admissível ao próprio magistrado, quando da apreciação do pedido, aferir a verdadeira situação econômica do pleiteante.

Nesse diapasão, copiosa a jurisprudência do Colendo STJ, consolidada à luz da Lei nº 1.060/50 e cuja linha de raciocínio se mantém perfeitamente aplicável à atualidade, sendo de citar, à guisa de ilustração, o seguinte paradigma:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, I E II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. PESSOA FÍSICA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DELIBERAÇÃO. ATO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não se constata a alegada violação ao art. 535, I e II, do CPC, na medida em que a Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexistiu omissão no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pela recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

2. Em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88, é plenamente cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às partes. Disciplinando a matéria, a Lei 1.060/50, recepcionada pela nova ordem constitucional, em seu art. 1º, caput e § 1º, prevê que o referido benefício pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente para sua obtenção que a pessoa física afirme não ter condição de arcar com as despesas do processo.

3. O dispositivo legal em apreço traz a presunção juris tantum de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem nenhuma comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. Contudo, tal presunção é relativa, podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente.

4. In casu, o Tribunal local, mediante exame do acervo fático-probatório da demanda, entendeu que os documentos juntados pela parte contrária demonstram a inexistência da condição de hipossuficiência, notadamente prova de que a parte ora agravante mantém atividade empresarial que a possibilita arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento. 5. Na hipótese, a irrisignação da ora agravante não trata de apenas conferir diversa qualificação jurídica aos fatos delimitados na origem e nova valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova, mas, ao revés, de realização de novo juízo valorativo que substitua o realizado pelo Tribunal a quo para o fim de formar nova convicção sobre os fatos a partir do reexame de provas, circunstância, todavia, vedada nesta instância extraordinária. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

6. Inviável, em sede de recurso especial, o exame da Deliberação nº 89/08 do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, por não se enquadrar tal ato no conceito de lei federal.

7. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 591.168 - SP, MINISTRO RAUL ARAÚJO, Publicado EMENTA / ACORDÃO em 03/08/2015)

Não destoam a jurisprudência da Nona Turma, conforme se constata da seguinte ementa:

"AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. JUSTIÇA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA CARACTERIZADA.

I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. A concessão da Justiça Gratuita não exige comprovação, bastando, para tanto, simples declaração de hipossuficiência firmada pelo interessado, como determina o art. 4º da Lei 1.060/50.

IV. Justiça gratuita concedida até a existência de prova em contrário sobre a situação de pobreza do autor.

V. Agravo legal parcialmente provido."

(Proc. nº 20036106006526-8/SP, Relator Juiz Federal convocado Leonardo Safi, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09/08/2012)

Ressalte-se, ainda, que a constituição de advogado pelo autor não exclui sua condição de miserabilidade, mesmo que, porventura, tenha firmado acordo com seus patronos quanto ao pagamento de honorários. A matéria, já assentada pela jurisprudência (Proc. nº 00011227620114036100, Terceira Turma, Relator Desembargador Márcio Moraes, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/05/2012), restou expressamente disciplinada pelo § 4º do art. 99 do NCPC.

No caso dos autos, a parte autora pleiteou a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural e requereu o deferimento da assistência judiciária gratuita, ao argumento de que a sua renda não permite que arque com as custas e as despesas do processo, sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família.

O Juiz de primeiro grau, entendendo que o segurado não demonstrou sua condição de miserabilidade, indeferiu o requerimento de assistência judiciária gratuita.

De acordo com os dados extraídos do CNIS, constata-se que o agravante encontra-se empregado, percebendo o valor de R\$ 1.525,88 (um mil quinhentos e vinte e cinco reais e oitenta e oito centavos) na competência 05/2018.

Assim, ausentes outros elementos nos autos, conclui-se que a situação econômica da parte autora autoriza a concessão dos benefícios da assistência judiciária, porquanto a renda percebida não seria suficiente para prover os custos do processo.

Ante o exposto, **defiro o pedido de antecipação da tutela recursal** para conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Publique-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013988-51.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 32 - DES. FED. ANA PEZARINI

AGRAVANTE: IARA CRISTINA DA SILVA BARBIERI

Advogados do(a) AGRAVANTE: RICARDO ALEXANDRE DA SILVA - SP212822, GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO - SP214319

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de ação previdenciária, indeferiu a antecipação da tutela pleiteada em demanda que busca a concessão de auxílio-doença.

Sustenta a agravante, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada. Aduz, ainda, que os documentos colacionados comprovam sua incapacidade laborativa.

Requer a antecipação da tutela recursal e o provimento do presente agravo.

Decido.

Preambularmente, dou por superada a informação que atesta a ausência do recolhimento das custas, tendo em vista a concessão da gratuidade processual no feito de origem (id. 3358598).

Por sua vez, o Relator está autorizado a deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, desde que demonstrado o perigo de dano e a probabilidade de provimento do recurso (artigo 1019, inciso I, do CPC/2015).

Para a concessão do pretendido benefício previdenciário exige-se que esteja presente a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual (arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), observados os seguintes requisitos: **1** - qualidade de segurado; **2** - cumprimento da carência de doze contribuições mensais - exceto na hipótese do artigo 26, II, da Lei 8.231/91; e **3** - demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No caso dos autos, extrai-se dos documentos acostados, que a agravante, 39 anos (nascida em 17/11/1978), que se declara faxineira, com diagnóstico de patologias identificadas sob CID 10 B20 e B24, teve indeferido, em 17/03/2018, pedido de auxílio-doença (NB6216039958), formulado em 16/01/2018, sob o fundamento de não ter sido constatada, em exame pericial realizado perante o INSS, incapacidade para a sua atividade habitual.

A parte autora sustenta a necessidade da concessão do benefício à vista da doença incapacitante de que padece. Todavia, os documentos trazidos pelo agravante não demonstram, neste primeiro e provisório exame, que efetivamente existe um quadro de incapacidade laborativa. Observe-se que os atestados particulares juntados não atestam incapacidade laboral, mas apenas a presença de doença crônica (CID10 e B20), declarando que a autora segue em tratamento médico. Daí a fragilidade do contexto probatório.

Assim, em que pese a natureza alimentar do benefício pleiteado, não vislumbro, neste juízo de cognição sumária, a verossimilhança do direito invocado, exigindo-se demonstração mais robusta acerca de sua incapacidade laborativa.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente desta Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS AUSENTES. 1. A decisão agravada se amparou na jurisprudência e Súmula do Superior Tribunal de Justiça, não subsistindo os fundamentos de reforma da agravante nesse sentido. 2. O indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício teve por base o exame realizado pela perícia médica do INSS, que concluiu que não foi constatada incapacidade laborativa ou para a atividade habitual da agravante. 3. Os documentos apresentados pela agravante, produzidos recentemente, embora atestem a presença das doenças relatadas na inicial, não constituem prova inequívoca da alegada incapacidade para o trabalho, pois apontam apenas irritabilidade, instabilidade de humor e crises "pseudoconvulsivas". 4. Não obstante a natureza alimentar do benefício pleiteado, que constitui no caso dos autos o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, evidenciando-se a necessária dilação probatória, resta impossibilitada a antecipação da tutela pretendida. 5. Agravo legal não provido. (AI 00276480820154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, **indefiro a antecipação da tutela recursal** ora pleiteada.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Intime-se o agravado para que, no prazo de 15 dias, apresente resposta.

Publique-se. Intime-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013935-70.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 32 - DES. FED. ANA PEZARINI

AGRAVANTE: JANILCE CARDOSO PEREIRA

Advogados do(a) AGRAVANTE: FABBIO PULIDO GUADANHIN - SP179494, RISOALDO DE ALMEIDA PEREIRA - SP299729

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de ação previdenciária que busca o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, indeferiu o pedido de antecipação da tutela.

Sustenta a agravante, em síntese, que padece de diversas moléstias, as quais acarretam a incapacidade para o exercício de sua atividade laborativa, aduzindo que gozou do benefício de auxílio-doença por mais de 4 (quatro) anos.

Requer a antecipação da tutela recursal e o provimento do presente agravo.

Decido.

Preambularmente, dou por superada a informação de ausência de recolhimento das custas, tendo em vista a concessão da gratuidade processual no feito de origem (ID. 3355240).

Por sua vez, o Relator está autorizado a deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, desde que demonstrado o perigo de dano e a probabilidade de provimento do recurso (artigo 1019, inciso I, do CPC/2015).

Para a concessão do pretendido benefício previdenciário exige-se que esteja presente a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual (arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), observados os seguintes requisitos: 1 - qualidade de segurado; 2 - cumprimento da carência de doze contribuições mensais - exceto nas hipóteses do artigo 26, II, da Lei nº 8.213/91; e 3 - demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No caso dos autos, a agravante, que se declara ajudante de cozinha (ID. 3355236, fl. 1), 50 anos (nascida em 16/02/1968), gozou de benefício de auxílio doença de 20/03/2013 (ID. 3355246) até 30/11/2017, quando a Autarquia Previdenciária cessou o benefício.

Inconformada com o encerramento do benefício, a autora ingressou com a ação subjacente, tendo o Magistrado *a quo* indeferido o pedido de antecipação de tutela, por não vislumbrar a plausibilidade do direito invocado pela agravante.

O documento de fl. 09, ID 3355635, datado de 21/11/2017, declara que a autora padece de diversas moléstias, tais como Hérnia de Disco Cervical, Hérnia de Disco Lombar, Espondilose, Espondiloartrose cervical e lombar, Sinovite de mão e punho, Síndrome do Túnel de Carpo e Fasciite Plantar (CID M50.1, M51.1, M47, M19.9, M 65.9, G56 e M70.9), atestando que a segurada está impossibilitada de realizar suas atividades por tempo indeterminado, sem previsão de alta. Esse documento, que é contemporâneo à alta administrativa, conjugado com os demais elementos dos autos (fls.1/8) permitem inferir, neste primeiro e provisório exame, que persistem as moléstias que motivaram a pretérita concessão do benefício.

Assim, neste juízo de cognição sumária, é de se reconhecer que a requerente, ao menos por ora e até a sobrevinda da perícia, faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença pretendido, devendo ser concedida a tutela pleiteada, ante a presença do perigo de dano, dado o caráter alimentar da prestação, e a probabilidade do direito.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. AUXÍLIO-DOENÇA. RECURSO NÃO PROVIDO. I - A prova inequívoca necessária para o convencimento da verossimilhança da alegação não é a prova inequívoca da certeza da incapacidade. II - A afirmação de que a antecipação de tutela só seria possível após a realização de prova pericial ou diante de prova absoluta inviabilizaria a proteção contra a ameaça a direito (art. 5º, XXXV, CF). III - Os elementos existentes nos autos indicam, com elevado grau de probabilidade, que o estado atual de saúde da segurada é incompatível com o exercício de atividade laboral. IV - Recurso improvido.

(AI 00063011620154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. RELEVÂNCIA DO DIREITO INVOCADO. FUNDADO RECEIO DE INEFICÁCIA DO PROVIMENTO FINAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Ante o conjunto probatório apresentado, a justificar o deferimento do pedido de antecipação de tutela, é de rigor a manutenção do decisum. 2. Preenchidos os requisitos para o restabelecimento do benefício de auxílio doença e diante da relevância do direito invocado e do fundado receio de ineficácia do provimento final, não se configura hipótese de reforma da decisão agravada. Precedente. 3. Recurso improvido.

(AI 00435873820094030000, JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/08/2010 PÁGINA: 475 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. 1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade- vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas. 3. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Sua suspensão, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular. 4. Encontrando-se preenchidos os requisitos relativos ao período de carência; qualidade de segurado e demonstrada, ao menos em juízo de cognição sumária, a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias, a concessão antecipada do benefício encontra-se autorizada pelo disposto no artigo 59 da Lei de Benefícios. 5. Ressalte-se, por oportuno, que a irreversibilidade da tutela antecipada é a de ordem jurídica e não fática. Sempre será possível reverter a implantação do benefício pela mera revogação da ordem concessiva. Assim sendo, não há que falar em malferimento do artigo 273, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. 6. Agravo de instrumento não provido. (AI 00091429120094030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2009 PÁGINA: 393 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Por fim, saliente-se que a segurada pode ser compelida a restituir os valores recebidos a título de tutela antecipada, conforme restou decidido no Resp. nº 1401560, na hipótese de revogação decorrente de eventual improcedência.

Ante o exposto, **defiro a antecipação da tutela recursal**, nos termos do artigo 1.019, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para determinar o imediato restabelecimento do auxílio-doença.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Intime-se o agravado para que, no prazo de 15 dias, apresente resposta.

Publique-se. Intime-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001755-22.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: ELIAS JOSE FERRAZ

Advogado do(a) AGRAVADO: ANDRE FERNANDO OLIANI - SP197011

ATO ORDINATÓRIO

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/TR.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014204-12.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 32 - DES. FED. ANA PEZARINI

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: JOAO BATISTA MARTINS

AGRAVADO: ZENIRA BORGES NANTES

Advogado do(a) AGRAVADO: MARCELO FRANCISCO CONTE - MS13112

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de ação previdenciária que busca o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, deferiu o pedido de antecipação da tutela.

Sustenta o agravante, em síntese, que inexistente, nos autos, prova inequívoca a respeito da verossimilhança das alegações da parte autora. Aduz, ainda, a dificuldade de reaver eventuais valores despendidos a título de tutela antecipada.

Requer a concessão de efeito suspensivo e o provimento do presente agravo.

Decido.

O Relator está autorizado a deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, desde que demonstrado o perigo de dano e a probabilidade de provimento do recurso (artigo 1019, inciso I, do CPC/2015).

Para a concessão do pretendido benefício previdenciário exige-se que esteja presente a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual (arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), observados os seguintes requisitos: **1** - qualidade de segurado; **2** - cumprimento da carência de doze contribuições mensais - exceto nas hipóteses do artigo 26, II, da Lei nº 8.213/91; e **3** - demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No caso dos autos, a agravada, que se declara trabalhadora rural (fl. 1; ID 3374881), 69 anos (nascida em 01/07/1949), esteve em gozo de auxílio-doença no período de 01/01/2016 até 05/04/2018, data em que restou encerrado o referido benefício, conforme consulta realizada no CNIS.

Inconformada com o encerramento do benefício, a autora ingressou com a ação subjacente, tendo o Magistrado *a quo* deferido o pedido de antecipação de tutela, ante a existência de provas que demonstram a probabilidade do direito invocado pela parte autora.

O documento de fl. 24 (ID 3374881) lavrado por médico do Hospital Evangélico de Campo Grande, datado de 04/04/2018, declara que a autora encontra-se em acompanhamento clínico para tratamento das doenças com CID M47.9, M19, M75 e M75.1, atestando que a segurada apresenta restrições para o trabalho, encontrando-se incapaz de retornar às suas atividades laborativas em definitivo. Esse documento, que é contemporâneo à alta administrativa, conjugado com os demais elementos dos autos (fls. 25/38) permitem inferir, neste primeiro e provisório exame, que persistem as moléstias que motivaram a pretérita concessão do benefício.

Assim, em que pese as alegações ventiladas pela Autarquia agravante na peça inaugural do presente recurso, entendo que o conjunto probatório produzido até o momento recomenda a continuidade do benefício ao menos até a perícia judicial.

Destarte, demonstrado o perigo de dano, dado o caráter alimentar da prestação, e a probabilidade do direito, deve ser mantida a concessão de tutela, conforme deferida pelo Juízo *a quo*.

Nessa esteira, trago à colação o seguinte precedente desta Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS AUSENTES. 1. A decisão agravada se amparou na jurisprudência e Súmula do Superior Tribunal de Justiça, não subsistindo os fundamentos de reforma da agravante nesse sentido. 2. O indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício teve por base o exame realizado pela perícia médica do INSS, que concluiu que não foi constatada incapacidade laborativa ou para a atividade habitual da agravante. 3. Os documentos apresentados pela agravante, produzidos recentemente, embora atestem a presença das doenças relatadas na inicial, não constituem prova inequívoca da alegada incapacidade para o trabalho, pois apontam apenas irritabilidade, instabilidade de humor e crises "pseudoconvulsivas". 4. Não obstante a natureza alimentar do benefício pleiteado, que constitui no caso dos autos o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, evidenciando-se a necessária dilação probatória, resta impossibilitada a antecipação da tutela pretendida. 5. Agravo legal não provido.(AI 00276480820154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, **indefiro a antecipação da tutela recursal.**

Comunique-se ao Juízo de origem.

Intime-se o agravado para que, no prazo de 15 dias, apresente resposta.

Publique-se. Intime-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014804-33.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 32 - DES. FED. ANA PEZARINI
AGRAVANTE: EDNA APPARECIDA DE AZEVEDO SILVA
Advogado do(a) AGRAVANTE: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP1439110A
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 932, parágrafo único, do NCPC, promova a agravante a regularização do presente instrumento, trazendo aos autos cópia dos documentos essenciais à apreciação do pleito recursal.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5017790-91.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: ZILMA ZAIRES SANTOS MOREIRA, MARIA D ASSUMPCAO DA SILVA BATISTA, ZENITH SANTOS FONTAO, MARIA APARECIDA VIEIRA FERREIRA

Advogado do(a) AGRAVADO: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO - SP282378
Advogado do(a) AGRAVADO: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO - SP282378
Advogado do(a) AGRAVADO: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO - SP282378
Advogado do(a) AGRAVADO: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO - SP282378

ATO ORDINATÓRIO

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014773-13.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 32 - DES. FED. ANA PEZARINI
AGRAVANTE: JOAO DE LIMA
Advogado do(a) AGRAVANTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP2488790A
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 932, parágrafo único, do NCPC, promova a agravante a regularização do presente instrumento, trazendo aos autos cópias dos documentos essenciais à apreciação do pleito recursal.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014928-16.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA
AGRAVANTE: CARLOS ROBERTO GONCALEZ
Advogado do(a) AGRAVANTE: WILSON MIGUEL - SP99858
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora em face da r. decisão que, em fase de cumprimento provisório de sentença, aprovou os cálculos da contadoria judicial.

Requer a reforma da decisão, afastando-se a aplicação da TR na correção monetária do débito, diante de sua inconstitucionalidade declarada pelo e. STF, além de a Lei n. 11.960/09 não se aplicar às causas previdenciárias, as quais reclamam a aplicação do INPC e juros de mora de 1% ao mês, em face da natureza tributária dos benefícios previdenciários. Pleiteia, ainda, a incidência do aumento real de 1,742% e 4,126%, introduzidos pelas MPs n. 291, de 13/4/2006 e 316, de 11/8/2006, além da Medida Provisória n. 475, de 23/12/2009, convertida na Lei n. 12.254/10. Postula sejam acolhidos os seus cálculos.

Pede a concessão de tutela recursal.

É o relatório.

Recebo o presente recurso nos termos do § único do artigo 1.015 do Código de Processo Civil/2015 independente de preparo, em face da concessão da justiça gratuita.

Discute-se o critério de correção monetária das parcelas em atraso.

O v. acórdão, ora em cumprimento provisório, assim estabelece, quanto à correção monetária e juros de mora, na decisão proferida em 07/12/2011 (id 3431012 – p. 11/12):

“(...)No que se refere à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos das Súmulas n. 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, esta Turma já firmou posicionamento de que devem ser fixados em 0,5% ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até a vigência do novo CC (11/1/2003), quando tal percentual é elevado para 1% ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161,§1º, do CTN, devendo, a partir da vigência da Lei n. 11.960/09 (29/6/2009), refletir a mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, em consonância com o seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/97..

Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos a partir de então e, quanto às parcelas devidas depois da citação, a partir dos respectivos vencimentos.”

Como se vê, a correção monetária do débito foi vinculada à Resolução n. 134/2010, vigente à época, ou seja, nada mais fez do que determinar a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Com efeito, esses manuais de cálculos sofrem, de tempos em tempos, atualizações. De sorte que se pode concluir, portanto, que, por ocasião da execução, deve ser aplicada a Resolução então vigente.

Na data dos cálculos judiciais, entretanto, estava em discussão a constitucionalidade da TR na atualização dos débitos relativos às **condenações** impostas à Fazenda Pública, porque o e. STF, em sessão de 25/3/2015, ao modular os efeitos da decisão na questão de ordem suscitada nas ADIs n. 4.357 e 4.425, dispôs que a inconstitucionalidade da TR, então declarada, referia-se tão-somente à **fase de precatório**.

Com efeito, logo após a conclusão do julgamento dessa questão de ordem nas ADIs, a Suprema Corte veio a reconhecer, no **RE n. 870.947**, em **17/4/2015**, a existência de **nova repercussão geral** no debate sobre os índices de correção monetária e juros de mora a serem aplicados nos casos de **condenações** impostas contra a Fazenda Pública (TEMA 810).

Inicialmente, o Pretório Excelso havia validado a TR como índice de correção monetária. Nesse sentido, restou consignado na decisão de reconhecimento da repercussão geral que, na *"parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art.1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor"* (RE n. 870.947, em 17/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux).

Contudo, em sessão de julgamento realizada no dia 20/9/2017, o Plenário do e. STF dirimiu definitivamente a questão ao **fixar, em sede de repercussão geral, as seguintes teses** no RE nº 870.947 (g.n.):

"1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

Essas teses constaram da respectiva ata de julgamento (Ata n. 27), a qual foi devidamente publicada no DJe nº 216, divulgado em 22/4/2017, valendo, portanto, como acórdão, consoante o disposto no artigo 1.035, § 11, do CPC: *"A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão."*

No caso concreto, a aplicação da Resolução n. 267/2013 do CJF, por se tratar do manual vigente por ocasião da execução, utilizando-se do INPC, não contraria a tese firmada no RE 870.947.

Assim, por não estar em consonância com o entendimento do STF acima mencionado, deve ser reformada a decisão de primeiro grau, somente nesse aspecto, porquanto os demais critérios fixados no julgado em execução provisória foram observados no cálculo acolhido.

No tocante aos índices pretendidos pelo agravante (1,742% em abril de 2006 e 4,126% em janeiro de 2010) sobre as diferenças apuradas, estes não são objeto da condenação, que determina a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sem acrescer qualquer outro índice.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, §1º, DO CPC - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - FORMA MAIS VANTAJOSA - ART. 188-B DO DECRETO 3.048/99 - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Correto o cálculo apresentado pela contadoria do Juízo, que apurou o valor da renda mensal inicial da forma mais vantajosa ao autor, considerando o regramento traçado no art. 188-B, do Decreto n. 3.048/99. II - Indevida a aplicação do aumento real pretendido pelo exequente, no percentual de 1,742% em abril de 2006 e 4,126% em janeiro de 2010, uma vez que a referida matéria não é objeto da condenação, nem mesmo consta dos índices oficiais adotados pelo Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, do CJF. III - Em face da sucumbência recíproca, mantidos os termos da sentença que determinou que cada parte deverá arcar com o pagamento dos honorários de seus respectivos patronos. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, § 1º, do CPC, improvido." (AC 00001727520124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2013)

Em decorrência, os cálculos devem ser refeitos pela contadoria judicial tão somente para aplicar a Resolução n. 267/2013 do CJF, na atualização do débito.

Pelas razões expostas, evidencia-se a relevância da fundamentação, a ensejar a concessão do efeito suspensivo. Presentes os requisitos do artigo 1.019, I, do Código de Processo Civil/2015, **concedo o efeito suspensivo** ao recurso, para sustar os efeitos da decisão agravada até o pronunciamento final da Turma Julgadora.

Dê-se ciência ao Juízo de origem do teor desta decisão, para integral cumprimento.

Apresente o agravado a resposta que queira, em decorrência da incidência do artigo 1.019, II, do CPC/2015.

Intimem-se.

clcarval

São Paulo, 4 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012812-37.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA

AGRAVANTE: NEUZI SAMPAIO SANTOS

Advogados do(a) AGRAVANTE: DIRCEU SCARIOT - SP98137, MARCIO SCARIOT - SP1631610A

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora em face da r. decisão que determinou a produção de prova pericial contábil, a ser paga pela credora, para apurar possíveis valores devidos.

Sustenta, inicialmente, que a produção prova pericial não foi requerida pelas partes, sendo ademais, dispensável para a solução da controvérsia, porquanto demonstrado nos autos que não houve correção monetária integral do valor requisitado no precatório, além de serem devidas as diferenças de juros de mora desde a data do cálculo até a apresentação do precatório, conforme reconheceu o Supremo Tribunal Federal na repercussão geral (RE 579.431). Requer a continuidade da execução, com a expedição de requisitórios complementares, segundo cálculos apresentados. Subsidiariamente, postula seja afastado o ônus decorrente do pagamento da verba pericial, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Recebo o presente recurso nos termos do § único do artigo 1.015 do Código de Processo Civil/2015, independente de preparo, em face da concessão da justiça gratuita nos autos subjacentes.

Quanto à necessidade de realização da perícia contábil, cabe ao juiz, como o destinatário da prova, aferir sobre a necessidade ou não da sua realização (arts. 369, 370, do Código de Processo Civil).

Com efeito, o artigo 139 do CPC estabelece que ao juiz compete a condução do processo, adotando as medidas necessárias para viabilizar a prestação jurisdicional em prazo razoável, indicando, ainda, as razões da formação do seu convencimento (art. 371, CPC).

Dessa forma, plenamente possível a realização de perícia determinada *ex officio*, que, nos termos do artigo 95 do CPC, deve ser rateada entre as partes, observado o disposto nos parágrafos terceiro a quinto do mesmo dispositivo legal, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

De fato, tal condição se mantém na espécie, pois a percepção de importância que há muito deveria ter sido incorporado ao patrimônio da exequente, por si só, não implica que tenha perdido a hipossuficiência, prevalecendo a presunção de veracidade *juris tantum* da declaração da autora, que somente pode ser eliminada diante da existência de prova em contrário, o que não ocorreu.

No mais, e a despeito das razões já declinadas, a parte agravante demonstrou perante o Juízo *a quo*, que houve equívoco na data da conta informada no ofício de requisição do precatório, o que resultou na correção monetária inferior à realmente devida, fato, aliás, reconhecido pelo INSS em sua manifestação.

Segundo os documentos acostados, o montante devido foi atualizado para outubro de 2012 (id 3274831 – p. 1/3). Porém, no precatório constou 26/4/2016, como data da conta de liquidação (id 3274938 – p. 7).

Assim, a parte autora faz jus às diferenças de correção monetária.

Igualmente, a questão dos juros de mora entre a data do cálculo e a expedição do precatório/RPV não demanda maiores digressões.

O e. Supremo Tribunal Federal, na sessão de julgamentos de 19/04/2017, cujo acórdão foi publicado em 30/06/2017, em sede de repercussão geral (RE 579.431), fixou a tese sobre o tema nos seguintes termos:

"JUROS DA MORA - FAZENDA PÚBLICA - DÍVIDA - REQUISIÇÃO OU PRECATÓRIO. Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório." (DJe-145 DIVULG 29-06-2017 PUBLIC 30-06-2017).

Por conseguinte, não há mais possibilidade de discussão a respeito, devendo o precedente referido ser seguido pelos demais órgãos do Poder Judiciário, perdendo objeto as alegações e teses contrárias a tal entendimento, nos termos dos artigos 927, III e 1.040, ambos do CPC.

Sendo assim, sobre o principal corrigido, são devidos juros de mora no interregno entre a data da conta de liquidação e a data da apresentação do precatório/RPV.

Os cálculos apresentados pela agravante ao Juízo *a quo* observaram os critérios acima, sendo desnecessária a realização de perícia contábil na hipótese.

Assim, entendo estar presente a relevância da fundamentação, a ensejar a concessão do efeito suspensivo pleiteado.

Isso posto, presentes os requisitos do artigo 1.019, I, do Código de Processo Civil/2015, **defiro o efeito suspensivo**, para sustar os efeitos da decisão agravada até o pronunciamento final da Turma Julgadora.

Dê-se ciência ao Juízo de origem do teor desta decisão, para integral cumprimento.

Apresente o agravado a resposta que queira, em decorrência da incidência do artigo 1.019, II, do CPC/2015.

Intimem-se.

clearval

São Paulo, 4 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010673-15.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: MARIO CESAR JOAQUIM
Advogado do(a) AGRAVADO: GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO - SP267664

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face da r. decisão que determinou a imediata interrupção dos descontos mensais no benefício, e a restituição ao segurado das quantias descontadas em razão de pagamento indevido.

Aduz, em síntese, ter implantado aposentadoria especial concedida em primeiro grau de forma equivocada, porque houve reforma da sentença no tribunal para conceder aposentadoria por tempo de contribuição. Retificado o ato de implantação a fim de dar cumprimento ao julgado, efetuou a consignação no atual benefício do agravado, visando à devolução dos valores recebidos a maior, nos termos da lei previdenciária. Requer, assim, a reforma da decisão permitindo a continuidade dos descontos.

Pleiteia a concessão do efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Decido.

Recebo o presente recurso nos termos do § único do artigo 1.015 do Código de Processo Civil/2015.

Os documentos juntados evidenciam que houve equívoco na implantação do benefício concedido judicialmente e o conseqüente pagamento de montante indevido.

Quando patenteado *o pagamento a maior de benefício*, como no caso, o direito de a Administração obter a devolução dos valores é inexorável, ainda que recebidos de boa-fé, à luz do disposto no artigo 115, II, da Lei nº 8.213/91.

Trata-se de *norma cogente*, que obriga o administrador a agir, sob pena de responsabilidade.

A lei normatizou a hipótese fática controvertida nestes autos e já trouxe as conseqüências para tanto, de modo que não cabe ao juiz fazer *tabula rasa* do direito positivo.

Trata-se de caso de enriquecimento ilícito (ou enriquecimento sem causa ou locupletamento).

O Código Civil estabelece, em seu artigo 876, que, tratando-se de *pagamento indevido*, "*Todo aquele que recebeu o que não era devido fica obrigado a restituir*".

Além disso, deve ser levado em conta o princípio geral do direito, positivado como regra no atual Código Civil, consistente na *proibição do enriquecimento ilícito*.

Assim reza o artigo 884 do Código Civil:

"Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Parágrafo único. Se o enriquecimento tiver por objeto coisa determinada, quem a recebeu é obrigado a restituí-la, e, se a coisa não mais subsistir, a restituição se fará pelo valor do bem na época em que foi exigido."

Segundo César Fiuza, em texto intitulado "*O princípio do enriquecimento sem causa e seu regramento dogmático*", publicado no site *arcos.gov.br*, esses são os requisitos para a sua configuração:

"1º) Diminuição patrimonial do lesado.

2º) Aumento patrimonial do beneficiado sem causa jurídica que o justifique. A falta de causa se equipara à causa que deixa de existir. Se, num primeiro momento, houve causa justa, mas esta deixou de existir, o caso será de enriquecimento indevido. O enriquecimento pode ser por aumento patrimonial, mas também por outras razões, tais como, poupar despesas, deixar de se empobrecer etc., tanto nas obrigações de dar, quanto nas de fazer e de não fazer.

3º) Relação de causalidade entre o enriquecimento de um e o empobrecimento de outro. Esteja claro, que as palavras "enriquecimento" e "empobrecimento" são usadas, aqui, em sentido figurado, ou seja, por enriquecimento entenda-se o aumento patrimonial, ainda que diminuto; por empobrecimento entenda-se a diminuição patrimonial, mesmo que ínfima.

4º) Dispensa-se o elemento subjetivo para a caracterização do enriquecimento ilícito. Pode ocorrer de um indivíduo se enriquecer sem causa legítima, ainda sem o saber. É o caso da pessoa que, por engano, efetua um depósito na conta bancária errada. O titular da conta está se enriquecendo, mesmo que não o saiba. Evidentemente, os efeitos do enriquecimento ocorrido de boa-fé, não poderão ultrapassar, por exemplo, a restituição do indevidamente auferido, sem direito a indenização."

Como se vê do item quarto do parágrafo anterior, **dispensa-se o elemento subjetivo** (ou seja, a presença de má-fé) para a caracterização do enriquecimento ilícito e do surgimento do dever de restituir a quantia recebida.

Para além, não há previsão de norma (regra ou princípio) no direito positivo brasileiro determinando que, por se tratar de verba alimentar, o benefício é irrepetível.

A construção jurisprudencial, que resultou no entendimento da irrepetibilidade das rendas recebidas a título de benefício previdenciário, por constituírem verba alimentar, pode incorrer em negativa de vigência à norma do artigo 115, II, da Lei nº 8.213/91.

E as regras acima citadas, previstas na lei e regulamentadas no Decreto nº 3.048/99, não afrontam a Constituição Federal. Logo, são válidas e eficazes.

Há inúmeros precedentes no sentido da necessidade de devolução dos valores indevidamente recebidos da seguridade social, inclusive oriundos do Superior Tribunal de Justiça.

Trata-se do REsp 1.384.418/SC, de relatoria do ministro Herman Benjamin. "*Não é suficiente, pois, que a verba seja alimentar, mas que o titular do direito o tenha recebido com boa-fé objetiva, que consiste na presunção da definitividade do pagamento*", ponderou o relator.

Em outro precedente do Superior Tribunal de Justiça (REsp 988.171), o ministro Napoleão Nunes Maia Filho elucidou a questão da seguinte forma: "*embora possibilite a fruição imediata do direito material, a tutela não perde a sua característica de provimento provisório e precário, daí porque a sua futura revogação acarreta a restituição dos valores recebidos em decorrência dela*".

Enfim, em vários casos de pagamento indevido, há precedentes de tribunais federais no sentido da necessidade de devolução.

Nesse diapasão, *mutatis mutandis*:

"PREVIDENCIÁRIO. DEVOUÇÃO DE VALORES PAGOS EM RAZÃO DE ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIOS APURADA EM SEDE ADMINISTRATIVA. DESCONTO. POSSIBILIDADE LEGAL (ART. 115 DA LEI 8213/91 E ART. 154 DO DEC. 3048/99). I - Em suas relações com os segurados ou beneficiários, o INSS, na condição de autarquia, pratica atos administrativos subordinados à lei, os quais estão sempre sujeitos à revisão, como manifestação do seu poder/dever de reexame com vistas à proteção do interesse público, no qual se enquadra a Previdência Social. II - Constatado o pagamento de benefício a maior decorrente de cumulação indevida de benefícios, resta evidente que, o ressarcimento dos valores indevidamente pagos, não está eivado de qualquer ilegalidade (artigo 115, inciso II da Lei 8213/91 e artigo 154, parágrafo 3º do Decreto 3048/99). III - Se por um lado não há má-fé do segurado, por outro não é razoável que este se beneficie de uma eventual falha administrativa com prejuízos para a Previdência. IV - Agravo provido para, em novo julgamento, negar provimento ao agravo de instrumento" (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO 490039, NONA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/06/2013, Relator: JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFI).

"PREVIDENCIÁRIO - RECEBIMENTO INDEVIDO DE BENEFÍCIO - DESCONTOS/RESTITUIÇÃO AO INSS - POSSIBILIDADE - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, PROVIDAS. 1. Apesar do caráter alimentar dos benefícios previdenciários, os valores das parcelas recebidas indevidamente devem ser restituídos ao INSS. 2. No caso, a parte autora não possuía a titularidade do benefício, apenas e tão-somente, na qualidade de curadora, detinha a obrigação de zelar pelo bem estar de sua curatelada, cujo falecimento fez cessar o benefício. A inexistência de razões legítimas para que a parte autora considerasse o benefício como seu não pode ser acobertada pelo princípio da boa fé, que remete aos princípios éticos, os quais proíbem as pessoas se apropriarem de coisa alheias. 3. Legítimo o desconto efetivado, uma vez que não há justificativas aptas a amparar o fato de a parte autora receber, como próprio, o benefício de outrem depois do óbito de quem ele era devido (curatelada). 4. O princípio da boa-fé não pode sobrepor a vedação das pessoas de apropriarem-se do patrimônio alheio, ainda que os valores envolvidos possuam fins alimentares" (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1304791 Processo: 0001980-93.2005.4.03.6108 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data do Julgamento: 05/12/2011 Fonte: TRF3 CJ1 DATA:09/01/2012 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE SANTANA).

"PREVIDENCIÁRIO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A MAIOR. DESCONTO NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. REFORMA DA SENTENÇA. - Confissão da parte autora do recebimento em duplicidade de quantia paga a título de cumprimento do artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal. - O fato de a Constituição Federal garantir o recebimento do valor de, pelo menos, um salário mínimo mensal, não pode ser desvirtuado, a ponto de se garantir que, recebida quantia a mais, o desconto do pagamento indevido não poder ocorrer, por tal garantia. Não é essa, também, a interpretação a ser dada aos princípios, seja o de garantia de um salário mínimo, seja da irredutibilidade do valor do benefício. Recebida quantia a maior, nada obsta o desconto posterior, desde que devidamente comprovada tal hipótese. - Garantido o direito do recebimento do salário mínimo, pode-se proceder a desconto temporário, destinado a regularizar uma pendência detectada. - Não há necessidade, por parte do ente público, de se ajuizar a ação de repetição de indébito ou de notificar aquele que recebeu a maior. Detectado o erro no pagamento, de imediato, a autarquia, dotada do poder de rever seus atos, pode proceder à reavaliação. Tanto que pode, a qualquer momento, proceder à revisão administrativa dos benefícios previdenciários. - Proibição de enriquecimento ilícito, seja do INSS, seja do beneficiário. Iterativos precedentes jurisprudenciais. - Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas, para julgar improcedente o pedido. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF" (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 635737 Processo: 2000.03.99.060997-0 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data do Julgamento: 15/06/2009 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:01/07/2009 PÁGINA: 825 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS).

A Justiça, a propósito, avançou na análise das questões relativas à repetibilidade de prestações previdenciárias.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, uniformizou o entendimento quanto à necessidade de devolução, consoante se observa da análise da seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ PELA PARTE SEGURADA. REPETIBILIDADE. A Primeira Seção, em 12.6.2013, por maioria, ao julgar o Resp 1.384.418/SC, uniformizou o entendimento no sentido de que é dever do titular de direito patrimonial devolver valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada. Nesse caso, o INSS poderá fazer o desconto em folha de até dez por cento da remuneração dos benefícios previdenciários recebidos pelo segurado, até a satisfação do crédito. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. Recurso (EDcl no AgRg no AREsp 321432 / DF, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, 2013/0092073-0, Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento, 05/12/2013, Data da Publicação/Fonte, DJe 16/12/2013, RDDP vol. 132 p. 136)

Mais recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido ao regime de **recurso submetido ao regime repetitivo**, consolidou o entendimento de que, em casos de cassação de tutela antecipada, a lei determina a devolução dos valores recebidos, ainda que se trate de verba alimentar e ainda que o beneficiário aja de boa-fé:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REJULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DETERMINADO PELO STF. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE CASSADA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. 1. Rejulgamento do feito determinado pelo Supremo Tribunal Federal, ante o reconhecimento de violação ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante 10 do STF. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Resp 1.401.560/MT, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, pacificou o entendimento de que é possível a restituição de valores percebidos a título de benefício previdenciário, em virtude de decisão judicial precária posteriormente revogada, independentemente da natureza alimentar da verba e da boa-fé do segurado. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido" (REsp 995852/RS, RECURSO ESPECIAL, 2007/0242527-4, Relator(a) Ministro GURGEL DE FARIA, Órgão Julgador, T5 - QUINTA TURMA, Data do Julgamento, 25/08/2015, Data da Publicação/Fonte, DJe 11/09/2015).

Com isso, cai por terra a alegação de que, constituindo o benefício previdenciário verba alimentar, não pode ser repetida.

Em decorrência, a decisão de primeiro grau está em dissonância com o entendimento jurisprudencial acima mencionado.

Isso posto, presentes os requisitos do artigo 1.019, I, do Código de Processo Civil/2015, **defiro o efeito suspensivo**, para sustar os efeitos da decisão agravada até o pronunciamento final da Turma Julgadora.

Dê-se ciência ao Juízo de origem do teor desta decisão, para integral cumprimento.

Apresente o agravado a resposta que queira, em decorrência da incidência do artigo 1.019, II, do CPC/2015.

Intimem-se.

clcarval

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014280-36.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: PEDRO TEIXEIRA DO CARMO
Advogado do(a) AGRAVADO: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP3764210A

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face da r. decisão que determinou o prosseguimento da execução pelo cálculo apresentado pela contadoria judicial.

Sustenta, preliminarmente, a nulidade da decisão, por violação direta ao artigo 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, requer a reforma da decisão, porquanto o cálculo acolhido aplicou o INPC como índice de atualização das parcelas em atraso e taxa de juros de mora de 1% ao mês, em desacordo com o que determina a Lei n. 11.960/09 e o E. STF no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, sendo constitucional a aplicação da TR até a data da requisição do precatório.

Pleiteia a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Recebo o presente recurso nos termos do § único do artigo 1.015 do Código de Processo Civil/2015.

Trata-se de execução individual de título judicial formado na ação civil pública n. 2003.61.83.011237-8.

Apresentados os cálculos no cumprimento de sentença, o INSS impugnou a execução ofertando cálculos, com adoção dos critérios de correção monetária e juros moratórios ora defendidos.

O MM. Juiz *a quo* determinou a remessa dos autos à contadoria judicial, para elaboração de cálculos nos termos do julgado e, nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientações de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente.

Ou seja, ao definir os critérios a serem observados pela contadoria judicial, restou claro que o d. Juízo da execução considerou indevida a utilização da TR na correção monetária das diferenças, como fez o INSS nos cálculos apresentados.

Dessa forma, não obstante a decisão agravada tenha homologado o cálculo judicial sem expressamente referir-se aos argumentos e cálculos apresentados pelo INSS, a fundamentação concisa não causou prejuízo ao agravante, porquanto não o impossibilitou de apresentar sua impugnação perante o tribunal no recurso ora interposto, razão pela qual fica afastada a nulidade arguida.

No mérito, discute-se a aplicação da TR como índice de correção monetária das parcelas em atraso e os juros de mora incidentes sobre as diferenças, nos termos da Lei n. 11.960/2009.

O título judicial em execução assim estabeleceu quanto à correção monetária e juros moratórios, na decisão proferida em 10/02/09 (id 3382643, p.39):

"(...) Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Atente-se à pertinência de incidência dos juros de mora, de vez que se excogita, nessa hipótese, de pagamentos, judicialmente determinados, e não de singela satisfação de importes na via administrativa. "

Como o *decisum* não trouxe os critérios para a atualização dos valores atrasados, aplica-se o disposto no parágrafo único do artigo 454 do Provimento COGE n. 64, de 28/4/2005, o qual regula os índices de correção monetária, ao estabelecer: *"Salvo determinação judicial em contrário, serão utilizadas as tabelas atualizadas pelo Conselho da Justiça Federal"*.

Portanto, tendo havido omissão no *decisum* acerca do critério de correção monetária, a sistemática para sua apuração deve vincular-se à legislação de regência.

A discussão sobre a constitucionalidade da TR na atualização dos débitos relativos às condenações impostas à Fazenda Pública ocorreu, porque o e. STF, em sessão de 25/3/2015, ao modular os efeitos da decisão na questão de ordem suscitada nas ADIs n. 4.357 e 4.425, dispôs que a inconstitucionalidade da TR, então declarada, referia-se tão-somente à fase de precatório.

Com efeito, logo após a conclusão do julgamento dessa questão de ordem nas ADIs, a Suprema Corte veio a reconhecer, no RE n. 870.947, em 17/4/2015, a existência de **nova repercussão geral** no debate sobre os índices de correção monetária e juros de mora a serem aplicados nos casos de **condenações** impostas contra a Fazenda Pública (TEMA 810).

Inicialmente, o Pretório Excelso havia validado a TR como índice de correção monetária. Nesse sentido, restou consignado na decisão de reconhecimento da repercussão geral que, na *"parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art.1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor"* (RE n. 870.947, em 17/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux).

Contudo, em sessão de julgamento realizada no dia 20/9/2017, o Plenário do e. STF dirimiu definitivamente a questão ao **fixar, em sede de repercussão geral, as seguintes teses** no RE nº 870.947 (g.n.):

*"1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos **juros moratórios** segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e*

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

Essas teses constaram da respectiva ata de julgamento (Ata n. 27), a qual foi devidamente publicada no DJe nº 216, divulgado em 22/9/2017, valendo, portanto, como acórdão, consoante o disposto no artigo 1.035, § 11, do CPC: "*A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão.*"

Cabe registrar, por fim, a publicação do acórdão, ocorrida em 20/11/2017:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido.”

(RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017)

No caso concreto, o cálculo apresentado pela contadoria judicial e acolhido pelo D. Juízo *a quo* para fixar o valor da condenação, aplicou a Resolução n. 267/2013 do CJF no tocante à correção monetária (INPC), por se tratar do manual vigente por ocasião da execução, o qual não contraria a tese firmada no RE 870.947.

Assim, por estar em consonância com o determinado no título judicial e com o entendimento do STF acima mencionado, deve prevalecer nesse aspecto.

Em relação aos juros moratórios, à vista de se configurarem em acessórios da condenação, sofrem os efeitos das normas supervenientes, com incidência a partir de suas vigências.

Desta forma, por ter sido prolatada a decisão exequenda em data **anterior à Lei n. 11.960/09**, a mesma recepciona as alterações supervenientes, salvo se contrariar decisão proferida em Instância superior, o que não ocorreu.

Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é de 0,5% a.m., simples até 12/2002 e, após, regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, o qual se reporta à taxa incidente nos débitos tributários de 1% (um por cento) ao mês. Esse percentual se aplica até 30/6/09, dando lugar à incidência da Lei n. 11.960 /09, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, para estender seus efeitos aos beneficiários da Previdência Social.

Nesse aspecto, os percentuais adotados no cálculo acolhido não observaram a legislação previdenciária, além de contrariar a tese firmada a respeito no RE 870.947.

Isso porque fez incidir o percentual de juro mensal previsto no art. 406 do Código Civil de 2002 c.c. o art. 161, §1º do CTN (1% a.m.) até a data da atualização em 11/2017, preterindo a aplicação da Lei n. 11.960/2009, desde 1º/7/2009.

Por conseguinte, novos cálculos devem ser elaborados pela contadoria judicial segundo os critérios acima.

Assim, entendo estar presente a relevância da fundamentação, a ensejar a concessão do efeito suspensivo pleiteado.

Diante do exposto, presentes os requisitos do artigo 1.019, I, do Código de Processo Civil/2015, **defiro o efeito suspensivo**, para sustar os efeitos da decisão agravada até o pronunciamento final da Turma Julgadora.

Dê-se ciência ao Juízo de origem do teor desta decisão, para integral cumprimento.

Apresente o agravado a resposta que queira, em decorrência da incidência do artigo 1.019, II, do CPC/2015.

Intimem-se.

clcarval

São Paulo, 5 de julho de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5003715-86.2018.4.03.9999

RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA

APELANTE: JOSE FREITAS DA SILVA

Advogado do(a) APELANTE: ANA PAULA BARBOSA COLUCCI - MS7338

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta em face da r. sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, pela existência de coisa julgada, nos termos do artigo 485, V, do CPC, com aplicação de multa.

Nas razões recursais, a parte autora sustenta, em síntese, a ausência de coisa julgada e o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Exora seja concedida a justiça gratuita e sejam afastadas as penas por litigância de má-fé.

Contrarrazões não apresentadas.

É o relatório.

Com efeito, dispõe o artigo 1007 do CPC/2015:

Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente provará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

(...)

§ 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.

No âmbito da Justiça Federal, o artigo 1º, §1º, da Lei nº 9.289/96 dispõe que as custas nas causas ajuizadas na Justiça estadual, no exercício da jurisdição federal, rege-se pela respectiva legislação.

Assim, considerado que o juízo de admissibilidade dos recursos cabe ao tribunal, nos termos do artigo 938, §§ 1º e 2º do CPC/2015, mister a apreciação do pedido de concessão de assistência judiciária.

Destaco, inicialmente, que o Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 1.072, revogou expressamente os artigos 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11, 12 e 17 da Lei n. 1.060/50, porque incompatíveis com as disposições trazidas pelos artigos 98 e 99 do novo diploma processual civil.

Dispõe o artigo 99, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil, *in verbis*:

"O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural."

Assim, em princípio, tem-se que a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário.

Além disso, cabe ao juiz verificar se os requisitos estão satisfeitos, pois, segundo o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, é devida a justiça gratuita a quem "comprovar" a insuficiência de recursos.

Esse o sentido constitucional da justiça gratuita, que prevalece sobre o teor da legislação ordinária.

Registre-se que a assistência judiciária prestada pela DPU é dirigida a quem percebe renda inferior a R\$ 2.000,00, valor próximo a renda que obtém **isenção da incidência de Imposto de Renda** (Resolução CSDPU Nº 134, editada em 7/12/2016, publicada no DOU de 2/5/2017).

Via de regra, esse nível de renda, ainda que não de forma absoluta, é um parâmetro razoável para se aferir a possibilidade de concessão da justiça gratuita.

No caso, observo ter constado na petição inicial pedido de justiça gratuita, com declaração de não ter condições financeiras de arcar com as custas processuais, requisito este, em tese, suficiente para o deferimento do benefício pleiteado.

Em consulta a CTPS do autor, observa-se que ele é gerente administrador de fazenda e o salário dele em 2014 foi de R\$ 4.500,00, o que afasta a alegação de ausência de capacidade econômica, já que a renda auferida ultrapassa o parâmetro acima.

Nessas circunstâncias, não faz jus ao benefício previsto na Lei n. 1.060/50.

Nesse sentido, trago à colação os seguinte precedentes jurisprudenciais do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (g. n.):

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ. 2. O STJ não tem admitido a decretação de deserção quando negada a assistência judiciária, sem que tenha sido oportunizado à parte o recolhimento das custas recursais. 3. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 4. A Corte de origem, em cumprimento à decisão judicial proferida por este Tribunal Superior, no Recurso Especial 1.078.865/RS, concedeu oportunidade à ora agravante para realizar o recolhimento do preparo, o que, in casu, não foi cumprido. 5. Assim, considerando que a determinação do STJ foi respeitada e o preparo não foi realizado, torna-se correta a decretação da deserção. 6. Agravo Regimental não provido." (AGA 201000887794, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 14/09/2010)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535, I e II, DO CPC NÃO CONFIGURADA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 07/STJ. PRECEDENTES. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, I e II, do CPC se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. A questão federal suscitada em sede de recurso especial deve, anteriormente, ter sido impugnada nas instâncias ordinárias e lá prequestionada. Até mesmo as violações surgidas no julgamento do acórdão recorrido não dispensam o necessário prequestionamento. 3. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observada, a princípio, apenas a declaração do requerente atestando sua condição de hipossuficiente. No entanto, como tal declaração gera apenas presunção relativa, pode ser ilidida por entendimento contrário firmado pelo juízo de origem. 4. Na hipótese, o c. Tribunal de Justiça entendeu que não havia prova da dificuldade de o autor arcar com as despesas do processo, sem comprometimento de sua subsistência e de sua família, bem como não foi juntada aos autos a declaração de hipossuficiência. 5. Rever as conclusões do acórdão demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 07/STJ. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA 200801249330, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, 02/08/2010)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A despeito de declaração expressa de pobreza, o juiz pode negar o benefício da assistência judiciária gratuita se, com base nas provas contidas nos autos, houver motivo para o indeferimento. 2. É inviável o conhecimento de recurso especial quando a análise da controvérsia demanda o reexame de elementos fático probatórios, a teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA 200702198170, VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), STJ - TERCEIRA TURMA, 01/04/2009)

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Pedido de Reconsideração recebido como Agravo Regimental. Princípio da Fungibilidade. 2. "Esta Corte Superior entende que ao Juiz, amparado por evidências suficientes que descaracterizem a hipossuficiência, impende indeferir o benefício da gratuidade, uma vez que se trata de presunção juris tantum" (AgRg no Ag 334.569/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 28.08.2006). 3. In casu, se o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, negou o benefício da assistência judiciária gratuita aos agravados, não há como entender de maneira diversa, sob pena de reexame do material fático-probatório apresentado, o que encontra óbice na Súmula 07 desta Corte. 4. Agravo Regimental não provido." (AGA 200602496875, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 23/10/2008)

Em decorrência, intinem-se o signatário do recurso de apelação, para efetuar o **recolhimento em dobro do preparo**, no prazo de **cinco dias** (CPC/2015, art. 218, § 3º), sob pena de deserção.

São Paulo, 6 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014553-15.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 32 - DES. FED. ANA PEZARINI

AGRAVANTE: VANILDA APARECIDA ALVES

Advogados do(a) AGRAVANTE: ALEXANDRE PROSPERO DE MORAES - SP264387, ADRIANA POSSE - SP264375

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Postergo a análise do pedido de efeito suspensivo para depois da contraminuta. Intime-se a parte agravada para que, no prazo de 15 dias, responda ao recurso, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013190-90.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 32 - DES. FED. ANA PEZARINI
AGRAVANTE: MARIA CRISTINA CHAPARRO SANCHES
Advogado do(a) AGRAVANTE: TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN - SP162216
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a parte agravante, no prazo de cinco dias, a juntada de cópia legível dos documentos necessários ao deslinde da presente controvérsia, nos termos do art. 932, parágrafo único, do NCPC.

Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

APELAÇÃO (198) Nº 5000435-80.2016.4.03.6183
RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: WALDECIR VENI SACCHETIN
Advogado do(a) APELADO: GILMAR RODRIGUES MONTEIRO - MG122095

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSS, na qual a parte autora pleiteia a revisão de seu benefício de aposentadoria, sustentando a plena aplicabilidade dos limitadores máximos fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido para determinar a revisão do benefício, discriminando os consectários e os honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor atualizado da condenação.

Inconformada, a autarquia apela. Preambularmente, invoca a decadência. No mérito, sustenta a legalidade de seu procedimento. Subsidiariamente, requer alteração nos consectários e redução da verba de sucumbência. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Contrarrazões não apresentadas.

É o relatório.

Nos termos do disposto no artigo 932, IV e V, do CPC/2015, estão presentes os requisitos para a prolação de decisão monocrática, porque as questões controvertidas já estão consolidadas nos tribunais, havendo *entendimento dominante* sobre o tema (v. Súmula nº 568 do STJ).

Ademais, tal qual o pretérito 557 do CPC de 1973, a regra do artigo 932, IV e V, do NCPC reveste-se de plena constitucionalidade, ressaltando-se que alegações de descabimento da decisão monocrática ou nulidade perdem o objeto com a mera submissão do agravo ao crivo da Turma (*mutatis mutandis*, vide STJ-Corte Especial, REsp 1.049.974, Min. Luiz Fux, j. 2.6.10, DJe de 3.8.2010).

E ainda: "(...) *Na forma da jurisprudência do STJ, o posterior julgamento do recurso, pelo órgão colegiado, na via do Agravo Regimental ou interno, tem o condão de sanar qualquer eventual vício da decisão monocrática agravada ...*". (STJ, AgInt no AREsp 1113992/MG, AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2017/0142320-2, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES (1151), T2, Data do Julgamento 16/11/2017, Data da Publicação/Fonte DJe 24/11/2017).

Conheço do recurso autárquico, em razão da satisfação de seus requisitos.

Afasto a decadência; a regra insculpida no art. 103 da Lei n. 8.213/91 é clara ao conferir sua incidência apenas aos casos de revisão do ato de concessão de benefício, o que não é a hipótese dos autos. A respeito: decisão monocrática proferida em AC 2011.61.05.014167-2, de relatoria do e. Des. Federal Sergio Nascimento.

Confira-se, ainda, recente decisão do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APLICAÇÃO DOS TETOS DAS EC 20/1998 E 41/2003. DECADÊNCIA. ART. 103, CAPUT, DA LEI 8.213/1991. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas.

2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991.

3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito.

4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária.

5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão.

6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão.

7. Recurso Especial provido."

(RESP 201600041623, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE 01/06/2016)

A propósito, invoco teor de ato administrativo interno do próprio ente agravante, materializado no art. 565 da IN INSS/PRES n. 77/2015, *in verbis*:

"Art. 565. Não se aplicam às revisões de reajustamento os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei nº 8.213, de 1991."

No mérito, discute-se acerca da incidência dos novos limitadores máximos dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social fixados pelos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais).

A questão não comporta digressões. Com efeito, o E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral, com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos em comento aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação constitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência de retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

(RE 564.354-Sergipe, Rel. Min. Carmem Lúcia, DJe 15/2/2011)

Anoto, por oportuno, que a aplicação imediata dos dispositivos não importa em reajustamento, nem em alteração automática do benefício; mantém-se o mesmo salário-de-benefício apurado quando da concessão, só que com base nos novos limitadores introduzidos pelas emendas constitucionais.

Nesse ponto, cumpre trazer à colação excerto do voto proferido no aludido recurso extraordinário pela Excelentíssima Ministra Carmen Lúcia, no qual esclarece que (g. n.): *"(...) não se trata - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo (...). Não foi concedido aumento ao Recorrido, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada (...)"*.

Naquela oportunidade foi reproduzido trecho do acórdão recorrido exarado pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe nos autos do Recurso Inominado n. 2006.85.00.504903-4: *"(...) Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (...)"*.

No caso em discussão, os documentos juntados pela parte autora demonstram que o salário-de-benefício de sua aposentadoria (DIB: **12/1/1995**, *id 18675217*) foi limitado ao teto previdenciário vigente à época, conforme, inclusive, manifestação favorável da contadoria do Juízo (*pdf 106; id 1675263*).

Nessa diretriz, afastado o redutor vigente à época do cálculo da renda inicial, o salário-de-benefício passa a ser a própria média aritmética encontrada no período base de cálculo, sobre a qual deverá ser calculada a RMI.

Dessa forma, afigura-se devida a readequação do valor do benefício mediante a observância dos novos limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, desde suas respectivas publicações, observada a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação (Súmula 85 do C. STJ).

Os valores eventualmente pagos na via administrativa devem ser abatidos.

Passo aos consectários.

Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux).

Com relação aos juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do CC/1916 e 240 do CPC/2015, até a vigência do CC/2002 (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, ser utilizada a taxa de juros aplicável à remuneração da caderneta de poupança, consoante alterações introduzidas no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09 (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux).

Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos desde então de forma global e, para as vencidas depois da citação, a partir dos respectivos vencimentos, de forma decrescente, observada, quanto ao termo final de sua incidência, a tese firmada em Repercussão Geral no RE n. 579.431, em 19/4/2017, Rel. Min. Marco Aurélio.

Resta mantida a condenação do INSS a pagar honorários de advogado, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, conforme orientação desta Nona Turma e Súmula nº 111 do STJ. Todavia, na fase de execução, o percentual deverá ser reduzido, se o caso, na hipótese do artigo 85, § 4º, II, do CPC, se a condenação ou o proveito econômico ultrapassar duzentos salários mínimos.

Com relação às custas processuais, no Estado de São Paulo, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n. 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n. 4.952/85 e 11.608/03. Contudo, tal isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Quanto ao prequestionamento suscitado, não se vislumbra contrariedade alguma à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.

Diante do exposto, **conheço** do apelo do réu e **lhe dou parcial provimento** para discriminar os consectários, na forma acima estabelecida.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de julho de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5003754-83.2018.4.03.9999
RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: LUZIA DAS DORES SILVA
Advogado do(a) APELADO: DEONISIO GUEDIN NETO - MS1914000A

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta em face da sentença, que julgou procedente o pedido aduzido pela autora para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo (19/12/2016), discriminando os consectários, antecipando os efeitos da tutela, dispensado o reexame necessário.

Nas razões de apelo, sustenta o INSS, preliminarmente, a tempestividade da apelação e, no mérito, a reforma da r. sentença, alegando o não cumprimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Subsidiariamente requer seja a DIB fixada na data da realização da audiência de instrução e julgamento, sejam reduzidos os honorários de advogado e seja aplicada a Lei nº 11.960/2009 aos consectários. Prequestiona a matéria.

Contrarrazões apresentadas.

Subiram os autos a esta egrégia Corte.

É o relatório.

Nos termos do disposto no artigo 932, III, do Código de Processo Civil, estão presentes os requisitos para a prolação de decisão monocrática.

Tal qual o pretérito 557 do CPC de 1973, a regra do artigo 932, do Novo CPC reveste-se de plena constitucionalidade, ressaltando-se que alegações de descabimento da decisão monocrática ou nulidade perdem o objeto com a mera submissão do agravo ao crivo da Turma (*mutatis mutandis*, vide STJ-Corte Especial, REsp 1.049.974, Min. Luiz Fux, j. 2.6.10, DJ 3.8910).

Ocorre que a apelação não poderá ser conhecida, por intempestividade.

O INSS foi intimado para a audiência de instrução e julgamento, realizada em 26/9/2017, conforme confirmação de recebimento de e-mail de Pág. 84 – Num. 3154211.

Após coleta da prova testemunhal, o MMº Juízo *a quo* proferiu sentença de mérito.

O representante do INSS não compareceu ao ato injustificadamente.

Em situações que tais, presume-se intimado o INSS da sentença, pois quando proferida em audiência a intimação se dá com a publicação do julgado, na forma do artigo 1.003, § 1º, do CPC.

Entretanto, a apelação só foi interposta em **3/4/2018**; portanto, após o término do átimo legal de 30 (trinta) dias (art. 1.003, § 5º c/c art. 183 do CPC), do que resulta sua manifesta intempestividade.

Dessa forma, a hipótese é de não conhecimento da apelação autárquica, por padecer de pressuposto extrínseco de admissibilidade, qual seja: **tempestividade**.

Quanto à intempestividade em casos que tais, há precedentes:

AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. APELAÇÃO INTEMPESTIVA DO INSS. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO PROCURADOR FEDERAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. I- Nos termos do art. 506, inc. I, do CPC, in verbis: "O prazo para a interposição do recurso, aplicável em todos os casos o disposto no art. 184 e seus parágrafos, contar-se-á da data: I - da leitura da sentença em audiência". II- In casu, a I. Procuradora do Instituto não compareceu à audiência de instrução e julgamento realizada, não obstante tenha tomado ciência da designação da mesma. III- No tocante à intimação da redesignação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, houve ciência inequívoca da I. Procuradora Federal, conforme oposição de seu "Ciente", a fls. 67 dos presentes autos. IV- O art. 557, caput, do CPC, confere poderes ao Relator para, monocraticamente, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, sendo que o § 1º-A, do mencionado art. 557, confere poderes para dar provimento ao recurso interposto contra o decisum que estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência das Cortes Superiores. Considerando que, no agravo, não foi apresentado nenhum fundamento apto a alterar a decisão impugnada, forçoso manter-se o posicionamento adotado, o qual se encontra em consonância com a jurisprudência dominante do C. STJ. V- Agravo improvido (DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3, OITAVA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2016).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA AO SEGUIMENTO DO RECURSO. SENTENÇA PUBLICADA EM AUDIÊNCIA. PROCURADOR DO INSS DEVIDAMENTE INTIMADO PARA O ATO. NÃO COMPARECIMENTO. APELAÇÃO INTEMPESTIVA. DECISÃO MANTIDA. 1. Conforme entendimento consolidado nesta Corte, o Procurador Autárquico devidamente intimado para audiência na qual foi publicada sentença, que não comparecer, deverá arcar com o ônus de sua ausência. Não há de se falar em violação ao art. 17 da Lei 10.910/2004, que trata da intimação pessoal da advocacia pública. No caso, aplica-se o disposto no art. 242, § 1º do CPC. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido (AGA 00042713820104010000, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 00042713820104010000, Relator(a) JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.), TRF1, PRIMEIRA TURMA, Fonte e-DJF1 DATA:18/08/2015 PAGINA:771).

Anoto, ademais, que a sentença não se submete ao reexame necessário, considerando o valor do benefício, seu termo inicial e a data da prolação da sentença, verifica-se que a condenação não ultrapassará 1.000 (mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, I, do Novo CPC).

Diante do exposto, nos termos do artigo 932, III do CPC/2015, **não conheço da apelação autárquica.**

Oportunamente, baixem os autos à primeira instância, com as anotações e cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 5 de julho de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5004278-80.2018.4.03.9999
RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: PAULO SERGIO OTERO PIMENTA
Advogado do(a) APELADO: FRANCISCO PRETEL - SP9814100A

D E C I S Ã O

Ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a concessão de aposentadoria especial pelo reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais no período que menciona, a partir da DER (17/07/2014).

O juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, reconhecendo o exercício de atividades em condições especiais de 01/ 04/1989 até a data da sentença, concedendo a aposentadoria especial a partir da DER. As prestações vencidas nesse período devem ser adimplidas de uma só vez, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora contados da data em que cada prestação deveria ter sido paga, observando-se o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação que lhe deu a Lei 11.960/2009, com observância do que restou decidido pelo STF no julgamento das ADI 4357 e 4425. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença. Antecipada a tutela.

Sentença submetida ao reexame necessário, proferida em 17 de novembro de 2015.

O INSS apelou, alegando que não foram preenchidas as condições para o atendimento do pedido inicial.

Com contrarrazões, subiram os autos.

É o relatório.

Decido monocraticamente conforme precedente do Desembargador Federal Johonsom di Salvo, na AC 0016045-44.2010.4.03.6100/SP:

...

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(REsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(REsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecurável, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecurável o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

*Cumprindo recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.*

*Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a decisão unipessoal do relator no Tribunal, **sob a égide do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.*

*Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.*

Aplicável o enunciado da Súmula 568 do STJ: O relator, monocraticamente e no STJ, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

O julgamento da matéria está sedimentado em Súmula e/ou julgamentos de recursos repetitivos e de repercussão geral, ou matéria pacificada nos Tribunais.

Disponha o art. 202, II, da CF, em sua redação original:

Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher; ou em tempo inferior; se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

Em obediência ao comando constitucional, editou-se a Lei 8.213, de 24.07.1991, cujos arts. 52 e seguintes forneceram o regramento legal sobre o benefício previdenciário aqui pleiteado, e segundo os quais restou afirmado ser devido ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino.

A tais requisitos, some-se o cumprimento da carência, acerca da qual previu o art. 25, II, da Lei 8.213/91 ser de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, no caso de aposentadoria por tempo de serviço.

Tal norma, porém, restou excepcionada, em virtude do estabelecimento de uma regra de transição, introduzida pelo art. 142 da Lei ° 8.213/91, para o segurado urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as 180 (cento e oitenta) contribuições a que se refere o citado art. 25, II, da mesma Lei 8.213/91.

Oportuno mencionar a EC 20, de 15.12.1998, cujo art. 9º trouxe requisitos adicionais à concessão de aposentadoria por tempo de serviço:

Art. 9º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher;

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta), se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

Ineficaz o dispositivo desde a origem, por ausência de aplicabilidade prática, motivo pela qual o próprio INSS reconheceu não serem exigíveis quer a idade mínima para a aposentação, em sua forma integral, quer o cumprimento do adicional de 20% (vinte por cento), aos segurados já inscritos na Previdência Social em 16.12.1998. É o que se comprova dos termos do art. 109, I, da Instrução Normativa INSS/DC 118, de 14.04.2005:

Art. 109. Os segurados inscritos no RGPS até o dia 16 de dezembro de 1998, inclusive os oriundos de outro Regime de Previdência Social, desde que cumprida a carência exigida, atentando-se para o contido no § 2º, do art. 38 desta IN, terão direito à aposentadoria por tempo de contribuição nas seguintes situações:

I - aposentadoria por tempo de contribuição, conforme o caso, com renda mensal no valor de cem por cento do salário-de-benefício, desde que cumpridos:

a) 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

b) 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher.

A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo; tal entendimento visa não só amparar o próprio segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, mas tem também por meta, indubitavelmente, o princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista.

A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial, conforme já de há muito pacificado pelo extinto TFR na Súmula 198:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

1. Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, consubstanciam instrumento processual apto a sanar omissão, obscuridade ou contradição, e corrigir eventual erro material.

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

4. A constatação do alegado vício, entretanto, em nada prejudica a conclusão alcançada pelo aresto ora embargado, uma vez que o restante do tempo considerado especial - entre 29/4/95 e 5/3/97 - foi devidamente comprovado mediante formulários emitidos pela empresa, na forma estabelecida pelo INSS.

5. Embargos de declaração acolhidos para suprir a contradição, sem a atribuição de efeitos infringentes.

(EDcl REsp 415298/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 06.04.2009)

Verifico se cumpridas as exigências legais para a caracterização da natureza especial das atividades citadas na inicial.

Até o advento da Lei 9.032, de 29.04.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do citado Decreto 83.080/79 e Anexo do Decreto 53.831, de 25.03.1964, os quais foram ratificados expressamente pelo art. 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, que "Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social" e pelo art. 292 do Decreto 611, de 21.07.1992, que "Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 357, de 7.12.1991, e incorpora as alterações da legislação posterior".

Com a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao § 4º do art. 57 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO EXCELETISTA. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES PERIGOSAS E INSALUBRES DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DECISÃO MANTIDA POR SEU PRÓPRIO FUNDAMENTO.

1. A decisão está em sintonia com a orientação das Turmas componentes da Terceira Seção, segundo a qual é direito do servidor público, ex-celetista, contar o tempo de serviço prestado em condições perigosas e insalubres de acordo com a legislação vigente à época de prestação do serviço.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg Resp 929774/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 31.03.2008).

Registro, por oportuno, ter sido editada a controversa Ordem de Serviço 600/98, alterada pela de número 612/98, estabelecendo certas exigências para a conversão do período especial em comum, quais sejam:

a) a exigência de que o segurado tenha direito adquirido ao benefício até 28.05.1998, véspera da edição da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.1998;

b) se o segurado tinha direito adquirido ao benefício até 28.04.1995 - Lei 9.032/95 -, seu tempo de serviço seria computado segundo a legislação anterior;

c) se o segurado obteve direito ao benefício entre 29.04.1995 - Lei 9.032/95 - e 05.03.1997 - Decreto 2.172/97 -, ou mesmo após esta última data, seu tempo de serviço somente poderia ser considerado especial se atendidos dois requisitos: 1º) enquadramento da atividade na nova relação de agentes agressivos; e 2º) exigência de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos para todo o período, inclusive o anterior a 29.04.1995.

Em resumo, as ordens de serviço impugnadas estabeleceram o termo inicial para as exigências da nova legislação relativa ao tempo de serviço especial.

E com fundamento nesta norma infra-legal é que o INSS passou a denegar o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais.

Com a edição do Decreto 4.827, de 03.09.2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06.05.1999, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente à matéria analisada, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento constante nas ordens de serviço em referência.

Isso é o que se deduz da norma atual do citado art. 70 do Decreto 3.048/99:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Importante realçar, no particular, ter a jurisprudência do STJ firmado orientação no sentido da viabilidade da conversão de tempo de serviço especial para comum, em relação à atividade prestada após 28.05.1998:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma.

2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos.

3. Agravo desprovido.

(AgRg Resp 1087805/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, Dje 23.03.2009)

Diga-se, ainda, ter sido editado o Decreto 4.882, de 18.11.2003, que "Altera dispositivos do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.0480, de 6 de maio de 1999".

A partir de então, restou alterado o conceito de "trabalho permanente", com o abrandamento do rigor excessivo antes previsto para a hipótese, conforme a nova redação do art. 65 do Decreto 3.048/99:

Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial.

O anexo IV do RPS estabelece o tempo de serviço de 15, 20 ou 25 anos exigido para a aposentadoria especial, levando em conta o grau de exposição do segurado aos agentes nocivos.

Para enquadrar-se ou não como especial a atividade exercida pelo segurado, é necessário verificar a legislação vigente à época do exercício da atividade.

Conforme o entendimento da Nona Turma e também do STJ, possível o enquadramento por categoria profissional somente até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, em 29/04/1995, que deu nova redação ao Art. 57, § 3º, da Lei 8.213/91.

A TNU dos Juizados Especiais Federais consolidou entendimento na Súmula 49: "Para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente".

Após o início da vigência da Lei 9.032/95, para comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, observa-se o que, à época do exercício da atividade, exigia o Regulamento: formulários SB-40 e DSS-8030 até a vigência do Decreto n. 2.172/97, e, após, a edição de referido Decreto, laudo técnico, devendo a empresa fornecer ao segurado o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), na forma da MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97. É a posição firmada pelo STJ.

O perfil profissiográfico previdenciário pode ser aceito a partir de 05.03.1997 para comprovar a exposição aos agentes nocivos.

O art. 258 da IN 77/2015 dispõe que a apresentação de PPP supre a necessidade de laudo técnico para aferição das condições especiais de trabalho nos períodos em que vigorava tal exigência.

Quanto ao EPC ou EPI - equipamento de proteção individual, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei 9.732, de 14.12.1998.

Porém, há discussão acerca de ser ou não o seu fornecimento fator de afastamento da natureza especial da atividade.

Considero que a utilização do EPI - equipamento de proteção individual é fator que confirma as condições especiais de trabalho. Quando o empregado necessita utilizar equipamentos de proteção na atividade que desenvolve é porque essa atividade é submetida a condições especiais. Não importa se o EPI - equipamento de proteção individual utilizado é eficaz ou não. O que deve ser analisado é a natureza da atividade, se submetida ou não a condições especiais.

Na jurisprudência do STJ prevalece o entendimento de que o fornecimento e utilização do EPC ou EPI - equipamento de proteção individual não descaracteriza a atividade especial. Confira-se, a respeito, REsp 200500142380, publicado no DJ de 10/04/2006.

Também nesse sentido a Súmula 9 da TNU dos Juizados Especiais Federais: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

O STF concluiu, em 04/12/2014, o julgamento do ARE 664335 (Dje 12/02/2015), com repercussão geral reconhecida, que fixa duas teses, por maioria de votos:

1 - o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional da aposentadoria especial:

2 - na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

O autor pretende o reconhecimento das condições especiais de trabalho de 07/07/1989 a 15/07/2014.

O anexo III do Decreto 53.381/1964 elenca a eletricidade como agente nocivo, em seu item 1.1.8:

Eletricidade - operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida - trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes. Eletricistas, cabistas, montadores e outros.

As atividades não estavam expressamente enquadradas no Decreto 53.381/64.

Mas o rol das atividades é exemplificativo, razão pela qual, mesmo que a atividade não conste especificamente do anexo II do Decreto 83.080/79, a própria atividade desempenhada nas empresas, por si só, já induz ao raciocínio de que não há razões para sua exclusão.

O fato de o agente agressivo "eletricidade" não ter sido reproduzido no Decreto 83080, de 24.01.1979, não afasta o caráter nocivo de tal atividade, tanto é que foi incluído na OF/MPAS/SPS/GAB 95/96, em seu código 1.1.3, dentro do campo de aplicação "radiações".

O caráter exemplificativo do rol de atividades especiais da citada norma regulamentar foi reconhecido no RESP 1306113/SC (repetitivo), de relatoria do Ministro Herman Benjamin, 1ª Seção (DJe 07/03/2013):

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL AGENTE ELETRICIDADE. . SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. *À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.*

3. *No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.*

4. *Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.*

O anexo IV do RPS estabelece o tempo de serviço de 15 (quinze), 20 (vinte), ou 25 (vinte e cinco) anos exigido para a aposentadoria especial, levando em conta o grau de exposição do segurado aos agentes nocivos.

O PPP constante do processo administrativo indeferido comprova a exposição a tensão elétrica superior a 250 volts no período em que o autor pediu o reconhecimento da atividade especial, a saber, de 07/07/1989 a 15/07/2014.

OINSS já reconheceu, na via administrativa, as condições especiais de trabalho de 01/12/1993 a 05/03/1997. Matéria incontroversa, portanto, ausente o interesse de agir.

Restrinjo, de ofício, a sentença aos limites do pedido, excluindo da condenação o reconhecimento da atividade especial nos períodos anteriores a 07/07/1989 e posteriores a 15/07/2014.

O autor atingiu os 25 anos de atividade especial na DER.

A correção monetária será aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, observados os termos do julgamento final proferido na Repercussão Geral no RE 870.947, em 20/09/2017.

Os juros moratórios serão calculados de forma global para as parcelas vencidas antes da citação, e incidirão a partir dos respectivos vencimentos para as parcelas vencidas após a citação. E serão de 0,5% (meio por cento) ao mês, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC/1973, até a vigência do CC/2002, a partir de quando serão de 1% (um por cento) ao mês, na forma dos arts. 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN. A partir de julho de 2.009, os juros moratórios serão de 0,5% (meio por cento) ao mês, observado o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009, pela MP n. 567, de 13.05.2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07.08.2012, e legislação superveniente.

De ofício, restrinjo a sentença aos limites do pedido, excluindo da condenação o reconhecimento da atividade especial nos períodos anteriores a 07/07/1989 e posteriores a 15/07/2014.

NEGO PROVIMENTO à apelação.

DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial para fazer incidir os juros a partir da citação. Correção monetária nos termos da fundamentação.

Int.

São Paulo, 04 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014167-82.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA

IMPETRANTE: WALTER MARTINS BARBOSA

Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIAM CALOBRIZI - SP208309, RENATO DOS SANTOS - SP3368170A

IMPETRADO: COMARCA DE DIADEMA/SP - 4ª VARA CÍVEL

D E C I S Ã O

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança originário contra decisão do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Diadema/SP que, em ação para concessão de aposentadoria por invalidez, declinou da competência, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal de São Bernardo do Campo, sob fundamento de que a competência delegada da Justiça Estadual de Diadema/SP, prevista no artigo 2º, parágrafo único, do Provimento CJF3R 137/1997, foi revogada pelo Provimento CJF3R 404/2014.

Sustenta o cabimento do presente mandado de segurança, com base na súmula nº 24 deste Egrégio TRF3. Alega, em síntese, a presença dos requisitos que autorizam a concessão da medida liminar, porquanto o ato praticado fere direito líquido e certo em ver processada e julgada a ação proposta na comarca de sua residência, nos termos do art. 109, § 3º da CF.

Assim, requer a suspensão do ato coator que declinou da competência, *ex vi* o artigo 7º, III, da Lei nº 12016/2009, por existir Vara Federal em São Bernardo do Campo, situada ao lado com jurisdição na Comarca de Diadema, mantendo a competência da Justiça Estadual. Pugna, ainda, pela concessão da justiça gratuita.

É o relatório.

Preambularmente, concedo a justiça gratuita, na forma da lei processual.

Discute-se no presente *writ* a decisão proferida pelo Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Diadema/SP, que, nos autos da ação previdenciária movida pelo impetrante em face do INSS, declinou da competência, determinando a remessa dos autos a Justiça Federal de São Bernardo do Campo/SP.

Inadequada é a via eleita, conforme passo a expor.

Dispõe o artigo 5º, II, da Lei do Mandado de Segurança n. 12.016, de 7/8/2009:

"Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:

(...)

II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;

(...)"

De igual teor é o enunciado da Súmula 267 do STF: "*Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição*".

Como corolário, incabível é a utilização do mandado de segurança contra ato judicial recorrível, e quando não verificada hipótese de decisão teratológica, de extrema ilegalidade ou abuso de poder.

Nesse sentido é a orientação dos nossos Tribunais Superiores, cujos acórdãos transcrevo (g.n.):

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JURISDICIONAL. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA APRECIADO VIA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CABIMENTO DO WRIT. 1. A decisão recorrida encontra-se em harmonia com a jurisprudência do STF, no sentido de que não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição (Súmula 267/STF). 2. **Embora tal orientação tenha sido abrandada por esta Corte na hipótese de teratologia da decisão, esta não é a situação dos autos.** 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento." (STF, RMS 27401 ED, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 15/12/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-024 DIVULG 10-02-2016 PUBLIC 11-02-2016)*

"AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JURISDICIONAL. INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 267/STF. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. DESCABIMENTO. SÚMULA 268/STF. PRECEDENTES. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal está consolidada no sentido de ser inadmissível a impetração de mandado de segurança contra ato jurisdicional. Aplicação da Súmula 267/STF: "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição." É firme o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe mandado de segurança contra decisão judicial transitada em julgado, nos termos da Súmula 268 do STF: "Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado." Agravo regimental conhecido e não provido." (STF, MS 27384 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 30/04/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-097 DIVULG 21-05-2014 PUBLIC 22-05-2014)

*"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 267 DO STF. 1. Incabível o mandado de segurança contra ato judicial passível de impugnação por meio próprio, tendo em vista não ser sucedâneo recursal. 2. O mandado de segurança substitutivo contra ato judicial vem sendo admitido com o fim de emprestar efeito suspensivo quando o recurso cabível não o comporta, **mas tão somente nos casos em que a decisão atacada seja manifestamente ilegal ou eivada de teratologia.** 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg Rec. MS 28.920/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 19/02/2016).*

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. DECISÃO RECORRÍVEL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. UTILIZAÇÃO DO WRIT COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO SUMULAR N. 267/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (STJ, AgRg Rec. MS 49.336/DF, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 02/02/2016).

Na hipótese, não se constata ilegalidade, tampouco teratologia, a autorizar esta impetração.

O Juízo, com base na Lei n. 12.011/2009 e no Provimento n. 404 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispôs sobre a implantação da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da 14ª Subseção Judiciária em São Bernardo do Campo, com competência exclusiva, bem como sobre a jurisdição deste e alteração da jurisdição das Varas Federais para abranger os municípios de Diadema e São Bernardo do Campo, declinou da competência e determinou a remessa dos autos a Justiça Federal desta última cidade.

Tal decisão, apesar de não constar do rol do artigo 1.015 do CPC/2015, poderá ser impugnada em preliminar de apelação eventualmente interposta ou em contrarrazões, conforme dispõe o artigo 1.009 e parágrafos, desse diploma processual, não estando sujeita à preclusão.

Para além, é possibilitado à própria parte, em momento oportuno e se entender cabível, suscitar conflito de competência na forma dos artigos 951 e seguintes do CPC.

Nesse sentido, especificamente:

“AGRAVO INTERNO, PROCESSUAL CIVIL, PREVIDENCIÁRIO, MANDADO DE SEGURANÇA, ATO JUDICIAL, DECISÃO RELATIVA À COMPETÊNCIA, INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ABUSIVIDADE, ILEGALIDADE, TERATOLOGIA OU DANO DE DIFÍCIL REPARAÇÃO, RECURSO IMPROVIDO.. 1. O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da CF e artigo 1º da Lei n.º 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade. 2. Tem sido admitida a impetração de mandado de segurança para impugnação de ato judicial somente quando se tratar de decisão teratológica, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, passível de ocasionar dano irreparável ou de difícil reparação. 3. A decisão que declina da competência passou a ser irrecurável, por força do que dispõe o artigo 1.015 do CPC. Essa a intenção do legislador. A utilização do mandado de segurança nestes casos fere o ordenamento jurídico, eis que ele não é via alternativa ao recurso judicial. 4. Restou possibilitado à própria parte, em momento oportuno e se entender cabível, suscitar conflito de competência na forma dos artigos 951 e seguintes do CPC. 5. A decisão monocrática agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência desta Corte pertinente à matéria. 6. Agravo interno improvido” (MS 00188606820164030000, MS - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL – 365550, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3, SÉTIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018).

A admissão do presente writ em face do ato atacado, portanto, implicaria validar a sua utilização como sucedâneo recursal, o que é repudiado pela jurisprudência dos nossos Tribunais.

Assim, por não restar demonstrada a ilegalidade ou a abusividade do ato indicado como coator, patente é a inadequação da via mandamental.

Diante do exposto, **indeferiu a inicial**, com fulcro no artigo 10, *caput*, da Lei n. 12.016/2009 c/c artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Decorrido o prazo legal, observadas as formalidades de estilo, arquivem-se os autos.

Oficie-se. Intimem-se.

São Paulo, 5 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014318-48.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO
AGRAVADO: ZORAIDE FOLACHIO CARVALHO
Advogado do(a) AGRAVADO: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP3264930A

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face da r. decisão que, em fase de cumprimento de sentença, indeferiu pedido de revogação da justiça gratuita para execução de honorários de sucumbência.

Sustenta, em síntese, ter requerido a execução do julgado, com a revogação da justiça gratuita concedida, pois comprovou ter a parte autora capacidade de arcar com as verbas sucumbenciais, ao receber dois benefícios previdenciários, num total aproximado de R\$ 6.800,00, de modo que não faz jus ao benefício da gratuidade, devida somente aos que demonstrarem insuficiência de recursos, o que não ocorreu no caso.

Requer a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso.

É o relatório.

Recebo o presente recurso nos termos do artigo 1.015, § único, do Código de Processo Civil/2015.

Discute-se a decisão que indeferiu pedido de revogação de justiça gratuita para execução de verba honorária de sucumbência.

Sem razão a parte agravante.

Com efeito. Sobre a questão, destaco os seguintes dispositivos do CPC (g. n.):

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

(...)

§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.”

“Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

(...)

Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.”

Pois bem.

A parte autora, ao ajuizar a ação subjacente de revisão de benefício, requereu a concessão da justiça gratuita. Com a inicial foram carreados aos autos documentos que evidenciavam ser titular de pensão por morte desde 30/3/1989 e de aposentadoria por idade desde 14/3/2007, totalizando um rendimento mensal na data da propositura da ação de mais de R\$ 6.000,00.

Não obstante este fato, o juízo de origem concedeu a justiça gratuita à requerente.

O INSS não impugnou a justiça gratuita nos termos preconizados pelo artigo 100 do CPC.

Evidentemente, o pedido de revogação da justiça gratuita pode ser feito a qualquer momento no curso do processo.

Entretanto, consoante se depreende das normas acima transcritas (artigo 98, § 3º, do CPC), tal pedido pressupõe a demonstração de que houve alteração na situação que havia ensejado a concessão da gratuidade.

Na hipótese, o elemento apontado pelo réu para respaldar seu pedido de revogação da justiça gratuita (recebimento de dois benefícios previdenciários) são os mesmos que já constavam dos autos por ocasião do deferimento da benesse e sobre o qual não houve oportuna impugnação da autarquia.

Assim, como não ficou demonstrado situação diversa daquela evidenciada nos autos quando da concessão da justiça gratuita, não há como deferir o pedido da agravante para revogação da justiça gratuita.

Diante do exposto, nesta análise perfunctória, deve ser mantida a r. decisão agravada, até o pronunciamento definitivo da Turma.

Com estas considerações, determino o processamento do presente agravo sem efeito suspensivo.

Apresente o agravado a resposta que queira, em decorrência da incidência do artigo 1.019, II, do NCP.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de julho de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5000298-90.2017.4.03.6142

RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS

APELANTE: JOAO GIAROLA SANTOS

Advogado do(a) APELANTE: JESSICA MARI OKADI - SP360268

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

D E C I S Ã O

Ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais nos períodos que menciona, a partir do requerimento administrativo indeferido (DER 19/10/2015).

O juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo o exercício de atividades em condições especiais de 22/04/2010 a 25/03/2015, com o que o autor não tem direito à aposentadoria, mas apenas à devida averbação nos assentamentos cadastrais. Honorários advocatícios fixados em 5% para o autor (observada a concessão da gratuidade da justiça) e 5% para o INSS.

Sentença não submetida ao reexame necessário, proferida em 24/05/2017.

O autor apelou, pleiteando o atendimento integral do pedido.

Sem contrarrazões, subiram os autos.

É o relatório.

Aplico o disposto no art. 932 do CPC, por se tratar de matéria decidida em julgamento de recurso repetitivo pelo STF/STJ.

Dispunha o art. 202, II, da Constituição Federal, em sua redação original:

Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher; ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

Em obediência ao comando constitucional, editou-se a Lei 8.213, de 24.07.1991, cujos arts. 52 e seguintes forneceram o regramento legal sobre o benefício previdenciário aqui pleiteado, e segundo os quais restou afirmado ser devido ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino.

A tais requisitos, some-se o cumprimento da carência, acerca da qual previu o art. 25, II, da Lei 8.213/91 ser de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais no caso de aposentadoria por tempo de serviço.

Tal norma, porém, restou excepcionada, em virtude do estabelecimento de uma regra de transição, introduzida pelo art. 142 da Lei ° 8.213/91, para o segurado urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as 180 contribuições a que se refere o citado art. 25, II, da mesma Lei 8.213/91.

Oportuno mencionar a Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, cujo art. 9º trouxe requisitos adicionais à concessão de aposentadoria por tempo de serviço:

Art. 9º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher;

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta), se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

Ineficaz o dispositivo desde a origem, por ausência de aplicabilidade prática, motivo pela qual o próprio INSS reconheceu não serem exigíveis quer a idade mínima para a aposentação, em sua forma integral, quer o cumprimento do adicional de 20% (vinte por cento), aos segurados já inscritos na Previdência Social em 16.12.1998. É o que se comprova dos termos do art. 109, I, da Instrução Normativa INSS/DC 118, de 14.04.2005:

Art. 109. Os segurados inscritos no RGPS até o dia 16 de dezembro de 1998, inclusive os oriundos de outro Regime de Previdência Social, desde que cumprida a carência exigida, atentando-se para o contido no § 2º, do art. 38 desta IN, terão direito à aposentadoria por tempo de contribuição nas seguintes situações:

I - aposentadoria por tempo de contribuição, conforme o caso, com renda mensal no valor de cem por cento do salário-de-benefício, desde que cumpridos:

- a) 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;*
- b) 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher.*

A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo; tal entendimento visa não só amparar o próprio segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, mas tem também por meta, indubitavelmente, o princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista.

A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial, conforme já de há muito pacificado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos na súmula 198:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

1. Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, consubstanciam instrumento processual apto a sanar omissão, obscuridade ou contradição, e corrigir eventual erro material.

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

4. *A constatação do alegado vício, entretanto, em nada prejudica a conclusão alcançada pelo aresto ora embargado, uma vez que o restante do tempo considerado especial - entre 29/4/95 e 5/3/97 - foi devidamente comprovado mediante formulários emitidos pela empresa, na forma estabelecida pelo INSS.*

5. *Embargos de declaração acolhidos para suprir a contradição, sem a atribuição de efeitos infringentes.*

(EDcl REsp 415298/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 06.04.2009)

Verifico se cumpridas as exigências legais para a caracterização da natureza especial das atividades citadas em apelação.

Até o advento da Lei 9.032, de 29.04.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do citado Decreto 83.080/79 e Anexo do Decreto 53.831, de 25.03.1964, os quais foram ratificados expressamente pelo art. 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, que "Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social" e pelo art. 292 do Decreto 611, de 21.07.1992, que "Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 357, de 7.12.1991, e incorpora as alterações da legislação posterior".

Com a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao § 4º do art. 57 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO EX-CELETISTA. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES PERIGOSAS E INSALUBRES DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DECISÃO MANTIDA POR SEU PRÓPRIO FUNDAMENTO.

1. A decisão está em sintonia com a orientação das Turmas componentes da Terceira Seção, segundo a qual é direito do servidor público, ex-celetista, contar o tempo de serviço prestado em condições perigosas e insalubres de acordo com a legislação vigente à época de prestação do serviço.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg Resp 929774/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 31.03.2008).

Registro, por oportuno, ter sido editada a controversa Ordem de Serviço 600/98, alterada pela de número 612/98, estabelecendo certas exigências para a conversão do período especial em comum, quais sejam:

a) a exigência de que o segurado tenha direito adquirido ao benefício até 28.05.1998, véspera da edição da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.1998;

b) se o segurado tinha direito adquirido ao benefício até 28.04.1995 - Lei 9.032/95 -, seu tempo de serviço seria computado segundo a legislação anterior;

c) se o segurado obteve direito ao benefício entre 29.04.1995 - Lei 9.032/95 - e 05.03.1997 - Decreto 2.172/97 -, ou mesmo após esta última data, seu tempo de serviço somente poderia ser considerado especial se atendidos dois requisitos: 1º) enquadramento da atividade na nova relação de agentes agressivos; e 2º) exigência de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos para todo o período, inclusive o anterior a 29.04.1995.

Em resumo, as ordens de serviço impugnadas estabeleceram o termo inicial para as exigências da nova legislação relativa ao tempo de serviço especial.

E com fundamento nesta norma infralegal é que o INSS passou a denegar o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais.

Com a edição do Decreto 4.827, de 03.09.2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06.05.1999, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente à matéria analisada, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento constante nas ordens de serviço em referência.

Isso é o que se deduz da norma atual do citado art. 70 do Decreto 3.048/99:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Importante realçar, no particular, ter a jurisprudência do STJ firmado orientação no sentido da viabilidade da conversão de tempo de serviço especial para comum, em relação à atividade prestada após 28.05.1998:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma.

2. *Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos.*

3. *Agravo desprovido.*

(AgRg Resp 1087805/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, Dje 23.03.2009)

Diga-se, ainda, ter sido editado o Decreto 4.882, de 18.11.2003, que "Altera dispositivos do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.0480, de 6 de maio de 1999".

A partir de então, restou alterado o conceito de "trabalho permanente", com o abrandamento do rigor excessivo antes previsto para a hipótese, conforme a nova redação do art. 65 do Decreto 3.048/99:

Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial.

Para enquadrar-se ou não como especial a atividade exercida pelo segurado, é necessário verificar a legislação vigente à época do exercício da atividade.

Anteriormente decidi que as atividades elencadas nos decretos regulamentadores poderiam ter sua natureza especial reconhecida apenas com base no enquadramento profissional até 05.03.1997.

Contudo, passo a aderir ao entendimento da Nona Turma e também do STJ, para possibilitar o enquadramento por categoria profissional somente até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, em 29/04/1995, que deu nova redação ao Art. 57, § 3º, da Lei 8.213/91.

A TNU dos Juizados Especiais Federais consolidou entendimento na Súmula 49: "Para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente".

Após o início da vigência da Lei 9.032/95, para comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, observa-se o que, à época do exercício da atividade, exigia o Regulamento: formulários SB-40 e DSS-8030 até a vigência do Decreto n. 2.172/97, e, após, a edição de referido Decreto, laudo técnico, devendo a empresa fornecer ao segurado o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), na forma da MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97. É a posição firmada pelo STJ

O perfil profissiográfico previdenciário pode ser aceito a partir de 05.03.1997 para comprovar a exposição aos agentes nocivos.

Ressalto que a legislação brasileira, conquanto tenha estabelecido diversas formas de comprovação do tempo especial, sempre exigiu o laudo técnico para comprovação da exposição a ruído e calor.

O INSS abrandou a exigência relativa à apresentação de laudo técnico para atividades exercidas anteriormente a 1997, se apresentado PPP que abranja o período. O art. 258 da IN 77/2015 dispõe que a apresentação de PPP supre a necessidade de laudo técnico para aferição das condições especiais de trabalho nos períodos em que vigorava tal exigência.

Quanto ao EPC - Equipamento de Proteção Coletiva ou EPI - Equipamento de Proteção Individual, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei 9.732, de 14.12.1998.

Há controvérsia acerca de ser ou não o seu fornecimento fator de afastamento da natureza especial da atividade.

Penso que a utilização do EPI - Equipamento de Proteção Individual é fator que confirma as condições especiais de trabalho. Quando o empregado necessita utilizar equipamentos de proteção na atividade que desenvolve é porque essa atividade é submetida a condições especiais. Não importa se o EPI utilizado é eficaz ou não. O que deve ser analisado é a natureza da atividade, se submetida ou não a condições especiais.

Na jurisprudência do STJ prevalece o entendimento de que o fornecimento e utilização do EPC ou EPI não descaracteriza a atividade especial (Cf. REsp 200500142380, DJ 10/04/2006).

Também nesse sentido a Súmula 9 da TNU - Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

O STF concluiu, em 04/12/2014, o julgamento do ARE 664335, com repercussão geral reconhecida, que fixa duas teses, por maioria de votos, a saber:

1 - o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional da aposentadoria especial:

2 - na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

Quanto ao agente ruído, o Decreto 53.831/64 previu o limite mínimo de 80 decibéis para ser tido por agente agressivo - código 1.1.6 - e, assim, possibilitar o reconhecimento da atividade como especial, orientação que encontra amparo no que dispõe o art. 292 do Decreto 611/92 (RGPS). Tal norma é de ser aplicada até a edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997, a partir de quando se passou a exigir o nível de ruído superior a 90 decibéis. Posteriormente, o Decreto 4.882, de 18.11.2003, alterou o limite vigente para 85 decibéis.

Lembro, por oportuno, o disposto na PET 9059, do Superior Tribunal de Justiça, cuja interpretação prática é:

Até 05-03-1997 = 80 dB(A)

De 06-03-1997 a 18-11-2003 = 90 dB(A)

A partir de 19-11-2003 = 85 dB(A)

No REsp 1398260 (Rel. Min. Herman Benjamin), em sede de recurso repetitivo, o STJ reconheceu, por maioria, a impossibilidade de aplicação retroativa do decreto que reduziu de 90 para 85 dB o limite de ruído no ambiente de trabalho para configuração do tempo de serviço especial (DJe 05/12/2014).

Para comprovar a natureza especial das atividades, no processo administrativo ora analisado, o autor juntou PPP comprovando a exposição a ruído de 92 dB de 01/02/1991 a 06/01/1995, 01/04/1995 a 07/03/1999, 01/09/1999 a 07/12/2009. Exposição superior, portanto, aos limites vigentes à época em que executadas as atividades.

Não há necessidade de laudo contemporâneo, nos termos de iterativa jurisprudência.

O PPP é formalmente válido, com indicação do responsável técnico pelos registros ambientais.

Com o acréscimo do tempo de serviço propiciado pelo reconhecimento da atividade especial (equivalente a 6 anos, 3 meses e 2 dias), o autor atinge os 35 anos necessários à implantação da aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER.

As parcelas vencidas serão acrescidas de correção monetária a partir dos respectivos vencimentos e de juros moratórios a partir da citação.

A correção monetária será aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, observados os termos do julgamento final proferido na Repercussão Geral no RE 870.947, em 20/09/2017.

Os juros moratórios serão calculados de forma global para as parcelas vencidas antes da citação, e incidirão a partir dos respectivos vencimentos para as parcelas vencidas após a citação. E serão de 0,5% (meio por cento) ao mês, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC/1973, até a vigência do CC/2002, a partir de quando serão de 1% (um por cento) ao mês, na forma dos arts. 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN. A partir de julho de 2.009, os juros moratórios serão de 0,5% (meio por cento) ao mês, observado o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009, pela MP n. 567, de 13.05.2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07.08.2012, e legislação superveniente.

Tratando-se de decisão ilíquida, o percentual da verba honorária será fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, ambos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data desta decisão (Súmula 111 do STJ).

DOU PROVIMENTO à apelação para reconhecer o exercício de atividade especial de 01/02/1991 a 06/01/1995, 01/04/1995 a 07/03/1999, 01/09/1999 a 07/12/2009, com o que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER. Correção monetária, juros e verba honorária, nos termos da fundamentação.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2018.

RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: CICERO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) APELADO: MARTA SILVA PAIM - SP279363

D E C I S Ã O

Ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de aposentadoria especial, com o reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais nos períodos que menciona, a partir do requerimento administrativo indeferido (DER 10/11/2016).

O juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, reconhecendo o exercício de atividades em condições especiais de 11/10/2001 a 22/09/2016, com o que o autor tem direito à aposentadoria pleiteada, a partir da DER. Pagamento das prestações vencidas desde a data de início do benefício, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (07/2017), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, com a incidência das disposições da Lei 11.960/09. Antecipada a tutela. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença.

Sentença não submetida ao reexame necessário, proferida em 8 de agosto de 2017.

O INSS apelou, alegando que não foram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. Se vencido, requer a observância do art. 57, § 8º, da Lei 8.213/91.

Com contrarrazões, subiram os autos.

É o relatório.

Aplico o art. 932 do CPC/2015, por se tratar de matéria pacificada em recursos repetitivos/representativos de controvérsia nos Tribunais Superiores.

Dispunha o art. 202, II, da Constituição Federal, em sua redação original:

Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher; ou em tempo inferior; se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

Em obediência ao comando constitucional, editou-se a Lei 8.213, de 24.07.1991, cujos arts. 52 e seguintes forneceram o regramento legal sobre o benefício previdenciário aqui pleiteado, e segundo os quais restou afirmado ser devido ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino.

A tais requisitos, some-se o cumprimento da carência, acerca da qual previu o art. 25, II, da Lei 8.213/91 ser de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais no caso de aposentadoria por tempo de serviço.

Tal norma, porém, restou excepcionada, em virtude do estabelecimento de uma regra de transição, introduzida pelo art. 142 da Lei 8.213/91, para o segurado urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as 180 contribuições a que se refere o citado art. 25, II, da mesma Lei 8.213/91.

Oportuno mencionar a Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, cujo art. 9º trouxe requisitos adicionais à concessão de aposentadoria por tempo de serviço:

Art. 9º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher;

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta), se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

Ineficaz o dispositivo desde a origem, por ausência de aplicabilidade prática, motivo pela qual o próprio INSS reconheceu não serem exigíveis quer a idade mínima para a aposentação, em sua forma integral, quer o cumprimento do adicional de 20% (vinte por cento), aos segurados já inscritos na Previdência Social em 16.12.1998. É o que se comprova dos termos do art. 109, I, da Instrução Normativa INSS/DC 118, de 14.04.2005:

Art. 109. Os segurados inscritos no RGPS até o dia 16 de dezembro de 1998, inclusive os oriundos de outro Regime de Previdência Social, desde que cumprida a carência exigida, atentando-se para o contido no § 2º, do art. 38 desta IN, terão direito à aposentadoria por tempo de contribuição nas seguintes situações:

I - aposentadoria por tempo de contribuição, conforme o caso, com renda mensal no valor de cem por cento do salário-de-benefício, desde que cumpridos:

a) 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

b) 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher.

A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo; tal entendimento visa não só amparar o próprio segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, mas tem também por meta, indubitavelmente, o princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista.

A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial, conforme já de há muito pacificado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos na súmula 198:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

1. Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, consubstanciam instrumento processual apto a sanar omissão, obscuridade ou contradição, e corrigir eventual erro material.

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

4. A constatação do alegado vício, entretanto, em nada prejudica a conclusão alcançada pelo aresto ora embargado, uma vez que o restante do tempo considerado especial - entre 29/4/95 e 5/3/97 - foi devidamente comprovado mediante formulários emitidos pela empresa, na forma estabelecida pelo INSS.

5. Embargos de declaração acolhidos para suprir a contradição, sem a atribuição de efeitos infringentes.

(EDcl REsp 415298/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 06.04.2009)

Verifico se cumpridas as exigências legais para a caracterização da natureza especial das atividades citadas em apelação.

Até o advento da Lei 9.032, de 29.04.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do citado Decreto 83.080/79 e Anexo do Decreto 53.831, de 25.03.1964, os quais foram ratificados expressamente pelo art. 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, que "Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social" e pelo art. 292 do Decreto 611, de 21.07.1992, que "Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 357, de 7.12.1991, e incorpora as alterações da legislação posterior".

Com a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao § 4º do art. 57 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO EX-CELETISTA. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES PERIGOSAS E INSALUBRES DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DECISÃO MANTIDA POR SEU PRÓPRIO FUNDAMENTO.

1. A decisão está em sintonia com a orientação das Turmas componentes da Terceira Seção, segundo a qual é direito do servidor público, ex-celetista, contar o tempo de serviço prestado em condições perigosas e insalubres de acordo com a legislação vigente à época de prestação do serviço.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg Resp 929774/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 31.03.2008).

Registro, por oportuno, ter sido editada a controversa Ordem de Serviço 600/98, alterada pela de número 612/98, estabelecendo certas exigências para a conversão do período especial em comum, quais sejam:

a) a exigência de que o segurado tenha direito adquirido ao benefício até 28.05.1998, véspera da edição da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.1998;

b) se o segurado tinha direito adquirido ao benefício até 28.04.1995 - Lei 9.032/95 -, seu tempo de serviço seria computado segundo a legislação anterior;

c) se o segurado obteve direito ao benefício entre 29.04.1995 - Lei 9.032/95 - e 05.03.1997 - Decreto 2.172/97 -, ou mesmo após esta última data, seu tempo de serviço somente poderia ser considerado especial se atendidos dois requisitos: 1º) enquadramento da atividade na nova relação de agentes agressivos; e 2º) exigência de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos para todo o período, inclusive o anterior a 29.04.1995.

Em resumo, as ordens de serviço impugnadas estabeleceram o termo inicial para as exigências da nova legislação relativa ao tempo de serviço especial.

E com fundamento nesta norma infralegal é que o INSS passou a denegar o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais.

Com a edição do Decreto 4.827, de 03.09.2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06.05.1999, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente à matéria analisada, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento constante nas ordens de serviço em referência.

Isso é o que se dessume da norma atual do citado art. 70 do Decreto 3.048/99:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Importante realçar, no particular, ter a jurisprudência do STJ firmado orientação no sentido da viabilidade da conversão de tempo de serviço especial para comum, em relação à atividade prestada após 28.05.1998:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma.

2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos.

3. Agravo desprovido.

(AgRg Resp 1087805/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, Dje 23.03.2009)

Diga-se, ainda, ter sido editado o Decreto 4.882, de 18.11.2003, que "Altera dispositivos do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.0480, de 6 de maio de 1999".

A partir de então, restou alterado o conceito de "trabalho permanente", com o abrandamento do rigor excessivo antes previsto para a hipótese, conforme a nova redação do art. 65 do Decreto 3.048/99:

Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial.

Para enquadrar-se ou não como especial a atividade exercida pelo segurado, é necessário verificar a legislação vigente à época do exercício da atividade.

Anteriormente decidi que as atividades elencadas nos decretos regulamentadores poderiam ter sua natureza especial reconhecida apenas com base no enquadramento profissional até 05.03.1997.

Contudo, passo a aderir ao entendimento da Nona Turma e também do STJ, para possibilitar o enquadramento por categoria profissional somente até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, em 29/04/1995, que deu nova redação ao Art. 57, § 3º, da Lei 8.213/91.

A TNU dos Juizados Especiais Federais consolidou entendimento na Súmula 49: "Para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente".

Após o início da vigência da Lei 9.032/95, para comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, observa-se o que, à época do exercício da atividade, exigia o Regulamento: formulários SB-40 e DSS-8030 até a vigência do Decreto n. 2.172/97, e, após, a edição de referido Decreto, laudo técnico, devendo a empresa fornecer ao segurado o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), na forma da MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97. É a posição firmada pelo STJ

O perfil profissiográfico previdenciário pode ser aceito a partir de 05.03.1997 para comprovar a exposição aos agentes nocivos.

Ressalto que a legislação brasileira, conquanto tenha estabelecido diversas formas de comprovação do tempo especial, sempre exigiu o laudo técnico para comprovação da exposição a ruído e calor.

O INSS abrandou a exigência relativa à apresentação de laudo técnico para atividades exercidas anteriormente a 1997, se apresentado PPP que abranja o período. O art. 258 da IN 77/2015 dispõe que a apresentação de PPP supre a necessidade de laudo técnico para aferição das condições especiais de trabalho nos períodos em que vigorava tal exigência.

Quanto ao EPC - Equipamento de Proteção Coletiva ou EPI - Equipamento de Proteção Individual, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei 9.732, de 14.12.1998.

Há controvérsia acerca de ser ou não o seu fornecimento fator de afastamento da natureza especial da atividade.

Penso que a utilização do EPI - Equipamento de Proteção Individual é fator que confirma as condições especiais de trabalho. Quando o empregado necessita utilizar equipamentos de proteção na atividade que desenvolve é porque essa atividade é submetida a condições especiais. Não importa se o EPI utilizado é eficaz ou não. O que deve ser analisado é a natureza da atividade, se submetida ou não a condições especiais.

Na jurisprudência do STJ prevalece o entendimento de que o fornecimento e utilização do EPC ou EPI não descaracteriza a atividade especial (Cf. REsp 200500142380, DJ 10/04/2006).

Também nesse sentido a Súmula 9 da TNU - Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

O STF concluiu, em 04/12/2014, o julgamento do ARE 664335, com repercussão geral reconhecida, que fixa duas teses, por maioria de votos, a saber:

1 - o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional da aposentadoria especial:

2 - na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

O anexo IV do RPS estabelece o tempo de serviço de 15 (quinze), 20 (vinte), ou 25 (vinte e cinco) anos exigido para a aposentadoria especial, levando em conta o grau de exposição do segurado aos agentes nocivos.

Quanto ao agente ruído, o Decreto 53.831/64 previu o limite mínimo de 80 decibéis para ser tido por agente agressivo - código 1.1.6 - e, assim, possibilitar o reconhecimento da atividade como especial, orientação que encontra amparo no que dispôs o art. 292 do Decreto 611/92 (RGPS). Tal norma é de ser aplicada até a edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997, a partir de quando se passou a exigir o nível de ruído superior a 90 decibéis. Posteriormente, o Decreto 4.882, de 18.11.2003, alterou o limite vigente para 85 decibéis.

Lembro, por oportuno, o disposto na PET 9059, do Superior Tribunal de Justiça, cuja interpretação prática é:

Até 05-03-1997 = 80 dB(A)

De 06-03-1997 a 18-11-2003 = 90 dB(A)

A partir de 19-11-2003 = 85 dB(A)

No REsp 1398260 (Rel. Min. Herman Benjamin), em sede de recurso repetitivo, o STJ reconheceu, por maioria, a impossibilidade de aplicação retroativa do decreto que reduziu de 90 para 85 dB o limite de ruído no ambiente de trabalho para configuração do tempo de serviço especial (DJe 05/12/2014).

Para comprovar a natureza especial das atividades, no processo administrativo ora analisado, o autor juntou PPP comprovando a exposição a ruído de 93 dB no período reconhecido em sentença como sujeito a condições especiais de trabalho. Exposição superior, portanto, aos limites vigentes à época em que executadas as atividades.

Não há necessidade de laudo contemporâneo, nos termos de iterativa jurisprudência.

O PPP é formalmente válido, com indicação do responsável técnico pelos registros ambientais.

O INSS já reconheceu, na esfera administrativa, a atividade especial de 21/08/1991 a 10/10/2001.

O autor atingiu os 25 anos de atividade especial necessários à concessão da aposentadoria especial, na DER.

As parcelas vencidas serão acrescidas de correção monetária a partir dos respectivos vencimentos e de juros moratórios a partir da citação.

O desconto, nas prestações vencidas, dos valores recebidos a título de remuneração em atividade considerada especial, em respeito ao art. 57, § 8º, da Lei 8.213/9, a questão é de ser discutida em liquidação/execução de sentença, tendo em vista que nesta ação não houve ainda trânsito em julgado.

Não se pode supor que as condições especiais de trabalho perduraram após o reconhecimento efetuado na sentença, sob pena de julgamento baseado em hipótese que não encontra respaldo nos autos.

NEGO PROVIMENTO à apelação.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5001723-90.2018.4.03.9999
RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: MIRILINA HARA VENEGA SOUZA
REPRESENTANTE: TOMAS HARA
Advogado do(a) APELADO: WILIMAR BENITES RODRIGUES - MS7642,

APELAÇÃO (198) Nº 5001723-90.2018.4.03.9999
RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: MIRILINA HARA VENEGA SOUZA
REPRESENTANTE: TOMAS HARA
Advogado do(a) APELADO: WILIMAR BENITES RODRIGUES - MS7642,

RELATÓRIO

A Desembargadora Federal MARISA SANTOS (Relatora): Ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para a obtenção do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, a autora é pessoa com deficiência, não tendo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo jus ao benefício.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferida a antecipação da tutela.

O juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, desde a data da citação, com correção monetária nos termos das Súmulas 148 do STJ e 8 deste Tribunal, e do Manual de Orientações para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010, do CJF, e os honorários advocatícios fixados na forma do art. 85, §2º do CPC, em 10% do valor das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 11 do STJ. Custas pela autarquia, nos termos do art. 24, §1º e §2º, da Lei Estadual n.º 3.779, de 11/11/2009.

Sentença proferida em 29.09.2017, não submetida ao reexame necessário.

Em apelação, o INSS sustenta que a autora não preenche o requisito da hipossuficiência para a concessão do benefício, razão pela qual a apelada não faz jus ao benefício assistencial, postulando a reforma do julgado. Caso o entendimento seja outro, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da juntada do estudo social aos autos e da correção monetária e dos juros de mora nos termos da Lei 11.960/09 e a isenção do pagamento das custas.

Com contrarrazões, subiram os autos.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo improvimento da apelação.

É o relatório.

APELAÇÃO (198) Nº 5001723-90.2018.4.03.9999
RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: MIRILINA HARA VENEGA SOUZA
REPRESENTANTE: TOMAS HARA
Advogado do(a) APELADO: WILIMAR BENITES RODRIGUES - MS7642,

VOTO

A Desembargadora Federal MARISA SANTOS (Relatora): Ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para a obtenção do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal.

O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os objetivos fundamentais consagrados no art. 3º, I e III, da CF, garantindo-se os mínimos sociais àqueles que efetivamente necessitam.

A Lei nº 8.742, de 07.12.1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado art. 203, V, da CF. Em seu art. 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais - idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.

O Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741, de 01.10.2003 - reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos - art. 34.

O art. 20 da LOAS - Lei Orgânica da Assistência Social foi alterado pela Lei nº 12.435, de 06.7.2011 (DOU 07.7.2011), que adotou a expressão "pessoa com deficiência" e a idade de 65 (sessenta e cinco) anos ou mais já prevista no Estatuto do Idoso.

Também o conceito de pessoa com deficiência foi alterado pela nova lei. O § 2º do art. 20 passou a dispor:

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

O § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 estabelece que a renda *per capita* familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi arguida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do STF.

A questão não restou pacificada na jurisprudência do STJ e do próprio STF, que passaram a adotar o entendimento de que a ADIn nº 1.232-1 não retirou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda *per capita* familiar, mas, sim, que o § 3º do art. 20 estabeleceu uma presunção objetiva e absoluta de miserabilidade. Assim sendo, a família com renda mensal *per capita* inferior a ¼ do salário mínimo encontra-se em estado de penúria, configurando tal situação prova incontestável de necessidade do benefício, dispensando outros elementos probatórios. Daí que, caso suplantado tal limite, outros meios de prova poderiam ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência.

Nesse sentido o entendimento do STJ - REsp 222778/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 04.11.1999, DJU 29.11.1999, p. 190:

"A Lei 8742/93, Art. 20, § 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário-mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado".

A questão foi novamente levada a julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a Repercussão Geral da matéria nos autos do Recurso Extraordinário 567985/MT, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão Min. Gilmar Mendes, j. 18/04/2013, publicado em 03.10.2013:

"... O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar *per capita* estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). **4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993.** 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento" (destaquei).

A fixação da renda *per capita* familiar inferior ao salário mínimo é excludente do bem-estar e justiça sociais que o art. 193 da Constituição Federal elegeu como objetivos da Ordem Social.

A fixação do salário mínimo como garantia do trabalhador e do inativo para fins de garantir sua manutenção e de sua família, com o mínimo necessário à sobrevivência com dignidade, representa um critério quantificador do bem-estar social que a todos deve ser garantido, inclusive aos beneficiários do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição.

Nessa linha de entendimento, o correto seria que a renda *per capita* familiar, para fins de concessão do BPC, não pudesse ser superior a 1 (um) salário mínimo. Esse critério traria para dentro do sistema de Assistência Social um número bem maior de pessoas idosas e com deficiência. Seria dar a todos, dentro e fora do sistema de Assistência Social, o mesmo grau de dignidade e de bem-estar, reduzindo desigualdades sociais.

A declaração de inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da LOAS - Lei Orgânica da Assistência Social, na prática, resulta na inexistência de nenhum critério, abrindo a possibilidade de o intérprete utilizar todos os meios de provas disponíveis para a verificação da situação de miséria que a lei quer remediar.

Cabe à legislação infraconstitucional a definição dos critérios e requisitos para concessão do benefício, conforme prevê o art. 203, V, da CF. Deve, para isso, obedecer aos princípios do art. 194, dentre eles a *seletividade e distributividade*. Ou seja, cabe ao legislador ordinário selecionar as contingências merecedoras de proteção e distribuí-las de acordo com o número de beneficiários e o orçamento de que dispõe.

A seletividade e a distributividade, contudo, por serem princípios setoriais, estão conformadas ao princípio geral do respeito à isonomia. Não pode a lei eleger como *discrimen* critério violador da isonomia.

A fixação do critério aferidor da necessidade é atribuição do legislador e não do juiz. Mas, diante do caso concreto, a jurisdição não pode ser negada por falta de critério legal.

A atividade legislativa não é do Poder Judiciário, de modo que não lhe cabe criar critério que substitua o previsto no § 3º do art. 20. Porém, parece razoável estabelecer presunção absoluta de miserabilidade quando a renda *per capita* familiar for inferior a metade do salário mínimo vigente, para que, em sendo superior, outras provas possam ser consideradas para averiguar a real necessidade de concessão do benefício.

O laudo médico-pericial feito em 03.04.2014 (Pag. 80/85-ID:1825210), atesta que a autora é portadora de Síndrome de Down ([CID:Q90.9](#)), necessitando da ajuda da mãe para realizar todas as atividades diárias.

A patologia apontada pelo perito se ajusta ao conceito de pessoa com deficiência previsto no art. 20, § 2º, I e II.

O estudo social feito em 20.09.2013 (Pag. 55/56 – ID :1825210) informa que a autora reside com os pais na Aldeia Porto Lindo, “em uma casa de um cômodo só, cobertura de Eternit em situações precárias, no mesmo espaço físico tem mais dois cômodos em um deles deparamos com camas de tarinba e uma idosa com aproximadamente 90 anos sem nenhum documento”. No mesmo quintal, além da autora, residem mais 12 pessoas, destas, duas aparentam grau de deficiência. A assistente social concluiu que “*A família de Marilina é extremamente carente, os pais são aposentados, vivem na Aldeia Porto Lindo de acordo com as culturas indígenas, não é beneficiária de nenhum programa de Transferência de Renda, nos informaram que recebem uma cesta da FUNAI cada dois meses. Foram encaminhados para os técnicos do programa Bolsa Família para serem inseridas do programa Diante dos fatos expostos acima, concluímos que Marilina **tem a necessidade** de receber o benefício pleiteado, pois o BPC é de direito a pessoa que não tenha como prover o próprio sustento, sua família extremamente carente, o BPC estará garantindo assim que a mesma não tenha seus direitos violados*”.

A consulta ao CNIS informa que os pais da autora são beneficiários de aposentadoria por idade rural. O pai, idoso, nascido em 19.12.1940, desde 17.11.2008, a mãe, idosa, nascida em 10.01.1937, desde 19.05.2009, ambos de valor mínimo, benefícios que devem ser excluídos, por analogia, nos termos do art. 34, par. único, da Lei nº 10.741/2003.

Levando-se em consideração as informações do estudo social e as demais condições apresentadas, entendo que não justifica o indeferimento do benefício.

Verifico que a situação é precária e de miserabilidade, dependendo do benefício assistencial que recebe para suprir as necessidades básicas, sem condições de prover o seu sustento com a dignidade exigida pela Constituição Federal.

Assim, preenche a autora os requisitos necessários ao deferimento do benefício.

Quanto ao termo inicial, comprovado o requerimento na via administrativa, o benefício seria devido desde essa data, porém, ausente recurso da autora nesse sentido, fica mantido conforme estabelecido na sentença.

As parcelas vencidas serão acrescidas de correção monetária a partir dos respectivos vencimentos e de juros moratórios a partir da citação.

A correção monetária será aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, observados os termos do julgamento final proferido na Repercussão Geral no RE 870.947, em 20/09/2017.

Os juros moratórios serão calculados de forma global para as parcelas vencidas antes da citação, e incidirão a partir dos respectivos vencimentos para as parcelas vencidas após a citação. E serão de 0,5% (meio por cento) ao mês, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC/1973, até a vigência do CC/2002, a partir de quando serão de 1% (um por cento) ao mês, na forma dos arts. 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN. A partir de julho de 2.009, os juros moratórios serão de 0,5% (meio por cento) ao mês, observado o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009, pela MP n. 567, de 13.05.2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07.08.2012, e legislação superveniente.

A autarquia é isenta do pagamento das custas processuais, nos termos do § 8º da Lei nº 8.620/93, devendo, entretanto, reembolsar as despesas devidamente comprovadas.

DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para fixar a correção monetária e os juros de mora nos termos da fundamentação, mantendo a antecipação da tutela.

É o voto.

EMENTA

CONSTITUCIONAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REQUISITOS COMPROVADOS. TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. CUSTAS PROCESSUAIS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.

I - O Supremo Tribunal Federal, no RE n. 567.985, reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art.20, §3º, da Lei nº 8.742/93, e do art. 34, par. único, da Lei nº 10.741/2003.

II - O laudo médico-pericial feito em 03.04.2014 (Pag. 80/85-ID:1825210), atesta que a autora é portadora de Síndrome de Down (CID:Q90.9), necessitando da ajuda da mãe para realizar todas as atividades diárias. A patologia apontada pelo perito se ajusta ao conceito de pessoa com deficiência previsto no art. 20, § 2º, I e II.

III - A consulta ao CNIS informa que os pais do autor são beneficiários de aposentadoria por idade rural. O pai, idoso, nascido em 19.12.1940, desde 17.11.2008, a mãe, idosa, nascida em 10.01.1937, desde 19.05.2009, ambos de valor mínimo, benefícios que devem ser excluídos, nos termos do art. 34, par. único, da Lei nº 10.741/2003.

IV - Comprovada a ausência de meios de subsistência, ainda que expurgada do mundo jurídico a norma legal que cuidava especificamente do critério de aferição da renda, de rigor o acolhimento do pedido inicial.

V - Quanto ao termo inicial, comprovado o requerimento na via administrativa, o benefício seria devido desde essa data, porém, ausente recurso da autora nesse sentido, fica mantido conforme estabelecido na sentença.

VI - A correção monetária será aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, observados os termos do julgamento final proferido na Repercussão Geral no RE 870.947, em 20/09/2017.

VII - Os juros moratórios serão calculados de forma global para as parcelas vencidas antes da citação, e incidirão a partir dos respectivos vencimentos para as parcelas vencidas após a citação. E serão de 0,5% (meio por cento) ao mês, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC/1973, até a vigência do CC/2002, a partir de quando serão de 1% (um por cento) ao mês, na forma dos arts. 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN. A partir de julho de 2.009, os juros moratórios serão de 0,5% (meio por cento) ao mês, observado o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009, pela MP n. 567, de 13.05.2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07.08.2012, e legislação superveniente.

VIII - A autarquia é isenta do pagamento das custas processuais, nos termos do § 8º da Lei nº 8.620/93, devendo, entretanto, reembolsar as despesas devidamente comprovadas.

IX - Apelação parcialmente provida. Tutela antecipada mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Nona Turma, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003153-72.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 32 - DES. FED. ANA PEZARINI

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: JOSE VICENTE DE ARAUJO GONCALVES

Advogado do(a) AGRAVADO: MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO - SP161118

D E C I S Ã O

Tendo em vista a inclusão do advogado da parte agravada (certidão id. 3444665), remetam-se os autos à subsecretaria para a publicação da decisão (id. 3303726) de seguinte teor:

"Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face de decisão que, em sede de execução de demanda previdenciária, acolheu os cálculos elaborados pelo Contador Judicial (id. 349348, fls. 114/116).

Aduz, a Autarquia previdenciária, em síntese, que a correção monetária deve seguir os parâmetros estabelecidos na Lei nº 9.497/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, tendo em vista o resultado do julgamento das ADI's 4357 e 4425.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e o provimento do presente agravo.

Decido.

Nos termos do artigo 932 do NCPC, estão presentes os requisitos para o julgamento por decisão monocrática.

O sistema processual civil brasileiro consagra o princípio da fidelidade ao título (artigo 475-G do CPC/1973 e artigo 509, § 4º, do NCPC), segundo o qual a execução opera-se nos exatos termos da decisão transitada em julgado (cf. EDcl no AREsp nº 270.971-RS, DJE 28/11/2013; AResp nº 598.544-SP, DJE 22/04/2015).

Assim, o Magistrado deve conduzir a execução nos limites do comando expresso no título executivo.

No caso dos autos, o título judicial, com julgamento em 03/09/2015 (id. 349348, fls. 40/54) e trânsito em julgado em 13/10/2015 (id. 349348, fl. 57), estabeleceu que *"sobre as prestações vencidas incidirá correção monetária, nos termos da Lei nº 6899, de 08.4.1981 (súmula nº 148 do Superior Tribunal de Justiça), e legislação superveniente, a partir de cada vencimento (Súmula nº 8 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região)"*.

Nos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (id. 349348, fls. 66/68), foram adotados os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267/2013, diretriz para apuração do *quantum debeatur*, com observância das respectivas normas legais, bem como dos posicionamentos jurisprudenciais consolidados sobre a matéria.

Sua aplicação, entretanto, não exclui a incidência da legislação superveniente e das decisões vinculantes, ainda que não tenham sido incorporadas ao Manual de Cálculos, bem como dos parâmetros estabelecidos pela coisa julgada.

Sobre a Lei nº 11.960/2009, a tese sustentada pela agravante e os questionamentos envolvendo o resultado das ADIs 4357 e 4.425 restaram superados. Vale lembrar ter sido declarada a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, (a) no que diz respeito à aplicação dos juros moratórios com base na TR em débitos de natureza tributária e (b) em relação à correção monetária pela TR apenas para atualização dos precatórios, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito e o efetivo pagamento, limitada à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 62/2009.

Posteriormente, o STF, nos autos do RE 870947, reconheceu a existência de repercussão geral no tocante à questão da validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR). De acordo com o assentado, *"na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i. e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor"* (RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux).

Em 20 de setembro de 2017, o STF concluiu o julgamento do RE 870.947, definindo duas teses de repercussão geral sobre a matéria. A primeira tese aprovada, referente aos juros moratórios e sugerida pelo relator do recurso, ministro Luiz Fux, diz que *"O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009."* Já a segunda tese, referente à atualização monetária, tem a seguinte dicção: *"O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."* Confira-se a ementa do acórdão, publicada no DJE-262 em 20/11/2017:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. *Macroeconomia*. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. *Macroeconomia*. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. *Macroeconomia*. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido."

Desse modo, considerando que o título exequendo determinou que "sobre as prestações vencidas incidirá correção monetária, nos termos da Lei nº 6899, de 08.4.1981 (súmula nº 148 do Superior Tribunal de Justiça), e legislação superveniente, a partir de cada vencimento (Súmula nº 8 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região)", bem como a orientação fixada pelo STF, no sentido de que a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança revela-se inconstitucional, impõe-se a manutenção do *decisum* impugnado, que acolheu os cálculos do Contador Judicial, realizados de acordo com os critérios estabelecidos no Manual de Cálculos, consoante Resolução nº 267/2013, que em nada afronta o título judicial.

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, IV, "b", do NCPC, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Publique-se. Intime-se."

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5001802-57.2017.4.03.6102
RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: MARIO AUGUSTO PEREIRA
Advogado do(a) APELADO: FABIO HENRIQUE XAVIER DOS SANTOS - SP204288

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5001802-57.2017.4.03.6102
RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO

A Desembargadora Federal MARISA SANTOS (Relatora): Ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para a obtenção do benefício assistencial previsto no ar. 203, V, da CF.

Segundo a inicial, a autora é pessoa com deficiência, não tendo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo jus ao benefício.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, desde a data da perícia médica, em 17.02.2017, com correção monetária pelo INPC, juros de mora de acordo com os índices aplicáveis à caderneta de poupança e honorários advocatícios nos moldes da Resolução nº 267/2013 do CJF.

Sentença proferida em 01.08.2017, submetida ao reexame necessário.

Em apelação, o INSS requer, preliminarmente, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. No mérito, sustenta que o autor não comprovou o requisito da hipossuficiência para obtenção do benefício, postulando a reforma da sentença. Caso o entendimento seja outro, requer a fixação da correção monetária e dos juros de mora nos termos da Lei 11.960/09, a redução dos honorários advocatícios nos termos do art. 85, § 5º, do CPC, e a isenção do pagamento das custas.

Sem contrarrazões, subiram os autos.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento da apelação.

É o relatório.

VOTO

A Desembargadora Federal MARISA SANTOS (Relatora): Ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para a obtenção do benefício assistencial previsto no ar. 203, V, da CF.

A preliminar como formulada confunde-se com o mérito e com ele será apreciada.

O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os objetivos fundamentais consagrados no art. 3º, I e III, da CF, garantindo-se os mínimos sociais àqueles que efetivamente necessitam.

A Lei nº 8.742, de 07.12.1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado art. 203, V, da CF. Em seu art. 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais - idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.

O Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741, de 01.10.2003 - reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos - art. 34.

O art. 20 da LOAS - Lei Orgânica da Assistência Social foi alterado pela Lei nº 12.435, de 06.7.2011 (DOU 07.7.2011), que adotou a expressão "pessoa com deficiência" e a idade de 65 (sessenta e cinco) anos ou mais já prevista no Estatuto do Idoso.

Também o conceito de pessoa com deficiência foi alterado pela nova lei. O § 2º do art. 20 passou a dispor:

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

O § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 estabelece que a renda *per capita* familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi arguida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do STF.

A questão não restou pacificada na jurisprudência do STJ e do próprio STF, que passaram a adotar o entendimento de que a ADIn nº 1.232-1 não retirou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda *per capita* familiar, mas, sim, que o § 3º do art. 20 estabeleceu uma presunção objetiva e absoluta de miserabilidade. Assim sendo, a família com renda mensal *per capita* inferior a ¼ do salário mínimo encontra-se em estado de penúria, configurando tal situação prova incontestável de necessidade do benefício, dispensando outros elementos probatórios. Daí que, caso suplantado tal limite, outros meios de prova poderiam ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência.

Nesse sentido o entendimento do STJ - REsp 222778/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 04.11.1999, DJU 29.11.1999, p. 190:

"A Lei 8742/93, Art. 20, § 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário-mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado".

A questão foi novamente levada a julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a Repercussão Geral da matéria nos autos do Recurso Extraordinário 567985/MT, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão Min. Gilmar Mendes, j. 18/04/2013, publicado em 03.10.2013:

"... O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar *per capita* estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). **4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993.** 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento" (destaquei).

A fixação da renda *per capita* familiar inferior ao salário mínimo é excludente do bem-estar e justiça sociais que o art. 193 da Constituição Federal elegeu como objetivos da Ordem Social.

A fixação do salário mínimo como garantia do trabalhador e do inativo para fins de garantir sua manutenção e de sua família, com o mínimo necessário à sobrevivência com dignidade, representa um critério quantificador do bem-estar social que a todos deve ser garantido, inclusive aos beneficiários do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição.

Nessa linha de entendimento, o correto seria que a renda *per capita* familiar, para fins de concessão do BPC, não pudesse ser superior a 1 (um) salário mínimo. Esse critério traria para dentro do sistema de Assistência Social um número bem maior de pessoas idosas e com deficiência. Seria dar a todos, dentro e fora do sistema de Assistência Social, o mesmo grau de dignidade e de bem-estar, reduzindo desigualdades sociais.

A declaração de inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da LOAS - Lei Orgânica da Assistência Social, na prática, resulta na inexistência de nenhum critério, abrindo a possibilidade de o intérprete utilizar todos os meios de provas disponíveis para a verificação da situação de miséria que a lei quer remediar.

Cabe à legislação infraconstitucional a definição dos critérios e requisitos para concessão do benefício, conforme prevê o art. 203, V, da CF. Deve, para isso, obedecer aos princípios do art. 194, dentre eles a *seletividade e distributividade*. Ou seja, cabe ao legislador ordinário selecionar as contingências merecedoras de proteção e distribuí-las de acordo com o número de beneficiários e o orçamento de que dispõe.

A seletividade e a distributividade, contudo, por serem princípios setoriais, estão conformadas ao princípio geral do respeito à isonomia. Não pode a lei eleger como *discrimen* critério violador da isonomia.

A fixação do critério aferidor da necessidade é atribuição do legislador e não do juiz. Mas, diante do caso concreto, a jurisdição não pode ser negada por falta de critério legal.

A atividade legislativa não é do Poder Judiciário, de modo que não lhe cabe criar critério que substitua o previsto no § 3º do art. 20. Porém, parece razoável estabelecer presunção absoluta de miserabilidade quando a renda *per capita* familiar for inferior a metade do salário mínimo vigente, para que, em sendo superior, outras provas possam ser consideradas para averiguar a real necessidade de concessão do benefício.

O laudo médico-pericial feito em 17.02.2017 (pag. 46/49 – ID – 1606380) atesta que o autor é portador de distrofia muscular de Becker, que o incapacita de forma total e permanente para a prática de atividade laborativa.

A patologia apontada pelo perito se ajusta ao conceito de pessoa com deficiência previsto no art. 20, § 2º, I e II.

Os elementos de prova existentes nos autos apontam em sentido contrário à alegada miserabilidade do autor, uma vez que não comprovou a miserabilidade, requisito essencial à concessão do benefício assistencial.

O estudo social realizado em 19/02/2017 (fls. 39/45) dá conta de que o autor reside com o pai, Florentino Donizeti Pereira, de 52 anos, a mãe Clarinda Aparecida B. Pereira, de 53, o irmão Artur Bignardi Pereira e a cunhada Giulia Bignardi Guimarães, ambos com 21 anos. A renda familiar advém do trabalho autônomo do pai, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais, do trabalho da mãe, fazendo salgado, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) mensais, e do fôrmal do irmão, como auxiliar de CPD, no valor de R\$ 1.122,34 (mil e cento e vinte e dois reais e trinta e quatro centavos) mensais.

No entanto, os demais elementos dos autos não são suficientes para caracterizar a miserabilidade, pelo contrário, indicam que o mínimo existencial está claramente garantido. A residência é própria, com oito cômodos, sendo três quartos, sala, copa, cozinha, banheiro, área de serviço com lavanderia e churrasqueira.

A família possui gastos incompatíveis com a alegação de miséria, tais como R\$ 800,00 de alimentação, R\$ 122,00 de IPTU, R\$ 246,66 de TV a Cabo, R\$ 272,97 de energia elétrica e R\$ 300,00 em farmácia. As despesas familiares declaradas somam mais de R\$ 3.000,00 (três mil reais) mensais, indicando que há outras fontes de renda não declaradas no momento da feitura do estudo social.

Assim, embora esteja demonstrado que o autor não tem renda, é possível concluir que é auxiliado pela família, recebendo assistência material necessária à sua subsistência.

É de se observar, ainda, que o benefício assistencial não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, que se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei.

Dessa forma, não preenche a parte autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício.

DOU PROVIMENTO à apelação para **julgar improcedente o pedido, cassando expressamente a tutela concedida.**

Condeno a parte vencida no pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, suspensa a sua exigibilidade por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC/2015.

Oficie-se ao INSS para o imediato cumprimento desta decisão.

É o voto.

CONSTITUCIONAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO PROVIDA. TUTELA ANTECIPADA CASSADA.

I - O Supremo Tribunal Federal, no RE n. 567.985, reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art.20, §3º, da Lei nº 8.742/93, e do art. 34, par. único, da Lei nº 10.741/2003.

II - O laudo médico-pericial feito em 17.02.2017 (pag. 46/49 – ID – 1606380) atesta que o autor é portador de distrofia muscular de Becker, que o incapacita de forma total e permanente para a prática de atividade laborativa. A patologia apontada pelo perito se ajusta ao conceito de pessoa com deficiência previsto no art. 20, § 2º, I e II.

III - Os elementos de prova existentes nos autos apontam em sentido contrário à alegada miserabilidade do autor, uma vez que não logrou comprovar a miserabilidade, requisito essencial à concessão do benefício assistencial.

IV - A família possui gastos incompatíveis com a alegação de miséria, tais como R\$ 800,00 de alimentação, R\$ 122,00 de IPTU, R\$ 246,66 de TV a Cabo, R\$ 272,97 de energia elétrica e R\$ 300,00 em farmácia. As despesas familiares declaradas somam mais de R\$ 3.000,00 (três mil reais) mensais, indicando que há outras fontes de renda não declaradas no momento da feitura do estudo social.

V - Embora esteja demonstrado que o autor não tem renda, é possível concluir que é auxiliado pela família, recebendo assistência material necessária à sua subsistência.

VI - O benefício assistencial não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, que se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei.

VII - Apelação provida. Tutela antecipada cassada.

EMENTA

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Nona Turma, por unanimidade, decidiu dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO (198) Nº 5000326-75.2017.4.03.6104

RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: OSVALDO JOSE DA PIEDADE

Advogado do(a) APELADO: MAURO PADOVAN JUNIOR - SP104685

ATO ORDINATÓRIO

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de julho de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5000361-53.2018.4.03.9999
RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: HUGO BELMONT ROA
Advogado do(a) APELADO: ARNO ADOLFO WEGNER - MS1271400A

APELAÇÃO (198) Nº 5000361-53.2018.4.03.9999
RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: HUGO BELMONT ROA
Advogado do(a) APELADO: ARNO ADOLFO WEGNER - MS12714

RELATÓRIO

A Desembargadora Federal MARISA SANTOS (Relatora): Ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e a declaração de inexistência do débito lançado pelo Instituto.

Segundo a inicial, o autor é pessoa idosa, não tendo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo jus ao benefício.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido para declarar a inexistência do débito de R\$ 41.095,37, diante da ausência de qualquer irregularidade no benefício assistencial durante o período de 1º.8.09 a 31.8.14 e condenou o INSS ao restabelecimento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, desde a data da cessação, em 01.10.2014, com correção monetária pelo IGPM-FGV, juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00. Deferiu, ainda, a antecipação da tutela.

Em apelação, o INSS requer, preliminarmente, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. No mérito, sustenta que a autora não comprovou o requisito da hipossuficiência para a obtenção do benefício ou ao menos a cobrança das parcelas auferidas no período compreendido entre 04.05.2012 e 07.2014 e de 02.2015 e 04.2016, uma vez que a filha auferia renda. Caso o entendimento seja outro, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da juntada do estudo social aos autos, da correção monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 11.960/09, a redução dos honorários advocatícios para 5% das parcelas vencidas até a data da sentença e a isenção do pagamento das custas.

Com contrarrazões, subiram os autos.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo improvimento da apelação.

É o relatório.

APELAÇÃO (198) Nº 5000361-53.2018.4.03.9999
RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: HUGO BELMONT ROA
Advogado do(a) APELADO: ARNO ADOLFO WEGNER - MS12714

VOTO

A Desembargadora Federal MARISA SANTOS (Relatora): Ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para a obtenção do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF.

O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os objetivos fundamentais consagrados no art. 3º, I e III, da CF, garantindo-se os mínimos sociais àqueles que efetivamente necessitam.

A Lei nº 8.742, de 07.12.1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado art. 203, V, da CF. Em seu art. 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais - idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.

O Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741, de 01.10.2003 - reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos - art. 34.

O art. 20 da LOAS - Lei Orgânica da Assistência Social foi alterado pela Lei nº 12.435, de 06.7.2011 (DOU 07.7.2011), que adotou a expressão "pessoa com deficiência" e a idade de 65 (sessenta e cinco) anos ou mais já prevista no Estatuto do Idoso.

Também o conceito de pessoa com deficiência foi alterado pela nova lei. O § 2º do art. 20 passou a dispor:

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

O § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 estabelece que a renda *per capita* familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi arguida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do STF.

A questão não restou pacificada na jurisprudência do STJ e do próprio STF, que passaram a adotar o entendimento de que a ADIN nº 1.232-1 não retirou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda *per capita* familiar, mas, sim, que o § 3º do art. 20 estabeleceu uma presunção objetiva e absoluta de miserabilidade. Assim sendo, a família com renda mensal *per capita* inferior a ¼ do salário mínimo encontra-se em estado de penúria, configurando tal situação prova incontestável de necessidade do benefício, dispensando outros elementos probatórios. Daí que, caso suplantado tal limite, outros meios de prova poderiam ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência.

Nesse sentido o entendimento do STJ (REsp 222778/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 04.11.1999, DJU 29.11.1999, p. 190):

"A Lei 8742/93, Art. 20, § 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário-mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado".

A questão foi novamente levada a julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a Repercussão Geral da matéria nos autos do Recurso Extraordinário 567985/MT, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão Min. Gilmar Mendes, j. 18/04/2013, publicado em 03.10.2013:

"... O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar *per capita* estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). **4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993.** 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento" (destaquei).

Continuo mantendo o entendimento anterior porque, a meu ver, a fixação da renda *per capita* familiar inferior ao salário mínimo é excludente do bem-estar e justiça sociais que o art. 193 da CF elegeram como objetivos da Ordem Social.

A fixação do salário mínimo como garantia do trabalhador e do inativo para fins de garantir sua manutenção e de sua família, com o mínimo necessário à sobrevivência com dignidade, representa um critério quantificador do bem-estar social que a todos deve ser garantido, inclusive aos beneficiários do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição.

Nessa linha de entendimento, o correto seria que a renda *per capita* familiar, para fins de concessão do BPC, não pudesse ser superior a 1 (um) salário mínimo. Esse critério traria para dentro do sistema de Assistência Social um número bem maior de pessoas idosas e com deficiência. Seria dar a todos, dentro e fora do sistema de Assistência Social, o mesmo grau de dignidade e de bem-estar, reduzindo desigualdades sociais.

A declaração de inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da LOAS, na prática, resulta na inexistência de nenhum critério, abrindo a possibilidade de o intérprete utilizar todos os meios de provas disponíveis para a verificação da situação de miséria que a lei quer remediar.

Cabe à legislação infraconstitucional a definição dos critérios e requisitos para concessão do benefício, conforme prevê o art. 203, V, da CF. Deve, para isso, obedecer aos princípios do art. 194, dentre eles a *seletividade e distributividade*. Ou seja, cabe ao legislador ordinário selecionar as contingências merecedoras de proteção e distribuí-las de acordo com o número de beneficiários e o orçamento de que dispõe.

A seletividade e a distributividade, contudo, por serem princípios setoriais, estão conformadas ao princípio geral do respeito à isonomia. Não pode a lei eleger como *discrimen* critério violador da isonomia.

A fixação do critério aferidor da necessidade é atribuição do legislador e não do juiz. Mas, diante do caso concreto, a jurisdição não pode ser negada por falta de critério legal.

A atividade legislativa não é do Poder Judiciário, de modo que não lhe cabe criar critério que substitua o previsto no § 3º do art. 20. Porém, parece razoável estabelecer presunção absoluta de miserabilidade quando a renda *per capita* familiar for inferior a metade do salário mínimo vigente, para que, em sendo superior, outras provas possam ser consideradas para averiguar a real necessidade de concessão do benefício.

No caso dos autos, o autor contava com 78 (setenta e um) anos, na data da cessação administrativa do benefício, tendo por isso a condição de idoso.

O estudo social feito em 05.10.2016, às fls. 31/34, informa que o autor reside com a mulher, Sra. Celidonia Ortiz, de 76 anos, e a filha, Sra. Maura Ortiz, de 46, aparentemente, pessoa portadora de deficiência, em casa própria. A assistente social relata que "**Sr. Hugo relatou, em meio a lágrimas, o quão complicado está a situação socioeconômica de sua família desde que seu benefício foi suspenso.** O ambiente de moradia é extremamente simples, composto por móveis e eletrodomésticos velhos e indispensáveis (geladeira, máquina de lavar roupa, ventilador e etc). Por não dispor de melhores condições financeiras, a família tem economizado ao máximo nas compras de alimentação. Tanto que o autor verbalizou que todos estão "comendo mal para dar conta de pagar tudo". Já em relação ao acesso à saúde pública, Sr. Hugo fez poucos elogios à rede, pois nem sempre consegue os medicamentos que precisa, ou mesmo realizar exames e consultas médicas com facilidades". A família tem um veículo CORSEL (1980), no entanto, não sai da garagem há muito tempo. A única renda atual da família advém do benefício assistencial que a mulher do autor recebe, de valor mínimo.

O § 1º do art. 20 da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei 10.435/2011, dispõe que: "Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto".

Penso que a interpretação desse dispositivo legal não pode conflitar com a realidade que se extrai dos autos. A lei expressamente prevê que devem os membros do grupo familiar considerado viver sob o mesmo teto. Entretanto, não podem ser incluídos, a meu sentir, aqueles que, embora elencados na lei, estejam apenas transitóriamente sob o mesmo teto.

Assim, o grupo familiar do autor é formado por ele, pela mulher e a filha.

A consulta ao CNIS informa que a mulher do autor, idosa, recebe aposentadoria por idade rural, desde 19.04.2008, de valor mínimo, e quanto à filha, registra 03 (três) pedidos de benefício assistencial, todos indeferidos.

Nesse ponto, outra questão se apresenta.

O art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), exclui do cômputo, para cálculo da renda *per capita*, o benefício de prestação continuada anteriormente concedido a outro idoso do grupo familiar.

O dispositivo suscitava controvérsia na jurisprudência, porque há entendimentos no sentido de que o mesmo critério deve ser aplicado, por analogia, quando se tratar de pessoa com deficiência, ou seja, exclui-se do cômputo da renda *per capita* familiar o benefício assistencial anteriormente concedido a outra pessoa com deficiência do grupo familiar.

Alguns julgados têm entendido que até mesmo o benefício previdenciário com renda mensal de um salário mínimo, concedido a outra pessoa do mesmo grupo familiar, não deve ser considerado no cômputo da renda *per capita*.

Não me parece correto o entendimento, porque o benefício previdenciário, por definição, é renda, uma vez que substitui os salários de contribuição ou remuneração do segurado quando em atividade, além de ter caráter vitalício na maioria das vezes. Diferentemente, o benefício assistencial não se encaixa no conceito de renda, pois é provisório por definição.

No sentido de que o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, enseja interpretação restritiva, ou seja, que apenas o benefício assistencial eventualmente recebido por um membro da família pode ser desconsiderado para fins de aferição da renda *per capita* familiar, colaciono os seguintes julgados do STJ:

5ª Turma, AgRgREsp 1.069.476, 03-03-2009;

5ª Turma, AgRgAIREsp 1.140.015, 09-02-2010;

5ª Turma, AgRgREsp 1.177.395, 04-05-2010;

5ª Turma, AgRgREsp 1.221.056, 22-02-2011;

6ª Turma, AgRgAIREsp 1.232.067, 18-03-2010; e

6ª Turma, AgRgREsp 1.233.274, 15-03-2011.

Porém, no REsp Repetitivo 1.355.052/SP, o STJ decidiu no sentido da aplicação analógica da mencionada norma legal (art. 34 da Lei 10.741/2003), para que também o benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda *per capita* prevista no art. 20, §3º, da Lei 8.742/93.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NA LEI N. 742/93 A PESSOA COM DEFICIÊNCIA. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO NÚCLEO FAMILIAR. RENDA PER CAPITA. IMPOSSIBILIDADE DE SE COMPUTAR PARA ESSE FIM O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO, RECEBIDO POR IDOSO.

1. Recurso especial no qual se discute se o benefício previdenciário, recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, deve compor a renda familiar para fins de concessão ou não do benefício de prestação mensal continuada a pessoa deficiente.
2. Com a finalidade para a qual é destinado o recurso especial submetido a julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC, define-se: Aplica-se o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por pessoa com deficiência a fim de que benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93.
3. Recurso especial provido. Acórdão submetido à sistemática do § 7º do art. 543-C do Código de Processo Civil e dos arts. 5º, II, e 6º, da Resolução STJ n. 08/2008.

(STJ, 1ª Seção, REsp 1355052/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j 25/02/15).

Da mesma Corte colaciono ainda:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO RECEBIDO POR IDOSO QUE FAÇA PARTE DO NÚCLEO FAMILIAR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem adotou o entendimento pacificado pela 3a. Seção desta Corte, no julgamento do REsp. 1.112.557/MG, representativo da controvérsia, de que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a hipossuficiência quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.
2. Ademais, a 1a. Seção, no julgamento do REsp. 1.355.052/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, firmou a orientação de que, para se calcular a renda per capita do segurado para fins de concessão do benefício assistencial, deve ser excluído do cômputo o benefício previdenciário recebido por idoso integrante do núcleo familiar no valor de um salário mínimo
3. Agravo Regimental desprovido.

(STJ, 1ª T, AgRg no AREsp 211332, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j 18/02/16).

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA.

1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência.
2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada.
3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar.
4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso.
5. Incidente de uniformização a que se nega provimento.

(STJ - Pet 7203 / PE - 3ª Seção - rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - DJe 11/10/2011).

A questão foi levada ao STF, que reconheceu a Repercussão Geral nos autos do RE 580963, Rel. Min. Gilmar Mendes. O Plenário, em 18/04/2013, em julgamento de mérito, por maioria, declarou *incidenter tantum* a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/2003.

Transcrevo excerto:

(...)

4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 580963.

5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003.

6. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

Embora o STF tenha reconhecido a inconstitucionalidade da renda *per capita* de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo e também do art. 34 do Estatuto do Idoso, vinha entendendo que a melhor forma de se avaliar a situação de necessidade seria por meio do montante que dos ganhos do grupo familiar caberia a cada um de seus integrantes.

Na linha desse entendimento, o valor *per capita* a ser considerado deveria ser o de um salário mínimo, pois esse é o valor escolhido pela CF para qualificar e quantificar o bem-estar social, assegurando os mínimos vitais à existência com dignidade.

Entretanto, observo que esse meu entendimento distancia-se da jurisprudência atual das Cortes Superiores, que confere interpretação ampliada à hipótese excepcional estabelecida pelo legislador no parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/03, razão pela qual passo a adotar o posicionamento ali firmado, no sentido de não computar também o benefício previdenciário de valor mínimo recebido pelo idoso, no cálculo da renda familiar *per capita*, a que se refere o art. 20, §3º, da Lei 8.742/93.

No caso, excluindo-se do cômputo da renda familiar o benefício que a mulher recebe, a renda familiar *per capita* é nula; e, considerando as informações do estudo social, verifico que a situação é precária e de miserabilidade, fazendo jus ao recebimento de benefício assistencial para suprir as necessidades básicas, não possuindo condições de prover o seu sustento, nem de tê-lo provido por sua família, com a dignidade preconizada pela Constituição Federal.

Assim, preenche o autor todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício.

Cumprasse assinalar ainda que, ao longo dos anos, não houve alteração no estado de miserabilidade da parte autora, estando preenchidos os requisitos para a sua concessão, sendo, portanto, indevida a cessação do benefício.

O benefício assistencial deve ser restabelecido desde a data de sua cessação (01.10.2014).

As parcelas vencidas serão acrescidas de correção monetária a partir dos respectivos vencimentos e de juros moratórios a partir da citação.

A correção monetária será aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, observados os termos do julgamento final proferido na Repercussão Geral no RE 870.947, em 20/09/2017.

Tratando-se de decisão ilíquida, o percentual da verba honorária será fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, ambos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas **até a data desta decisão** (Súmula 111 do STJ).

A autarquia é isenta do pagamento das custas processuais, nos termos do § 8º da Lei nº 8.620/93, devendo, entretanto, reembolsar as despesas devidamente comprovadas.

Resta prejudicado o pedido de efeito suspensivo formulado pelo INSS diante da presente decisão.

DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para fixar a correção monetária e os honorários advocatícios nos termos da fundamentação. Mantenho a antecipação da tutela.

É o voto.

CONSTITUCIONAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REQUISITOS COMPROVADOS. GRUPO FAMILIAR. TERMO INICIAL – NA DATA DA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.

I - O Supremo Tribunal Federal, no RE n. 567.985, reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art.20, §3º, da Lei nº 8.742/93, e do art. 34, par. único, da Lei nº 10.741/2003.

II - O autor contava com 78 (setenta e um) anos, na data da cessação administrativa do benefício, tendo por isso a condição de idoso.

III - O § 1º do art. 20 da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei 10.435/2011, dispõe que: "Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto".

IV - O grupo familiar do autor é formado por ele, pela mulher e a filha.

V - Análise do pedido à luz da recente decisão proferida no recurso extraordinário mencionado em face às informações trazidas pelo estudo social coligido aos autos resta demonstrada a situação de hipossuficiência econômica da demandante.

VI - Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar *per capita* qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o dispositivo no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso.

VII - Levando-se em consideração as informações do estudo social e as demais condições apresentadas, não justifica o indeferimento do benefício. Verifico que a situação é precária e de miserabilidade, dependendo o autor do benefício assistencial que recebe para suprir as necessidades básicas, sem condições de prover o seu sustento com a dignidade exigida pela Constituição Federal.

VIII - O benefício assistencial deve ser restabelecido desde a data de sua cessação (01.10.2014).

IX - A correção monetária será aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, observados os termos do julgamento final proferido na Repercussão Geral no RE 870.947, em 20/09/2017.

X - O percentual da verba honorária será fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, ambos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data desta decisão (Súmula 111 do STJ).

XI - A autarquia é isenta do pagamento das custas processuais, nos termos do § 8º da Lei nº 8.620/93, devendo, entretanto, reembolsar as despesas devidamente comprovadas.

XII - Apelação parcialmente provida. Tutela antecipada mantida.

E M E N T A

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Nona Turma, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021758-32.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS

AGRAVANTE: SIMPHORIANO MARTINEZ FILHO

Advogado do(a) AGRAVANTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP2314980A

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021758-32.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS

AGRAVANTE: SIMPHORIANO MARTINEZ FILHO

Advogado do(a) AGRAVANTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP2314980A

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO

Agravo de instrumento interposto por SIMPHORIANO MARTINEZ FILHO em razão da decisão do Juízo Federal da 5ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo – SP, que indeferiu o pedido de expedição dos ofícios precatório/requisitório em favor do exequente, ora agravante, correspondente aos valores que considera incontroversos.

Sustenta que a natureza alimentar impõe o cumprimento da parte incontroversa do crédito com a máxima urgência, não havendo necessidade de se aguardar o trânsito em julgado da decisão que julgar a impugnação à execução.

Deferido o efeito suspensivo.

O INSS não apresentou contraminuta.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021758-32.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS
AGRAVANTE: SIMPHORIANO MARTINEZ FILHO
Advogado do(a) AGRAVANTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP2314980A
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VOTO

Na hipótese, a sentença proferida na ação de conhecimento julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional.

Subindo os autos, por decisão monocrática do relator, foi negado seguimento à apelação do autor e parcialmente provida a remessa oficial, para adequar os consectários ao entendimento desta 9ª Turma. O trânsito em julgado ocorreu em 23.11.2009.

Baixados os autos, o autor, ora agravante, apresentou os cálculos.

Intimado nos termos do art. 535 do CPC/2015, o INSS opôs impugnação ao cumprimento de sentença e apresentou a conta no total de R\$35.729.79, sendo o principal, R\$34.479,87, e os honorários advocatícios, R\$1.249,92.

O exequente requereu a expedição dos ofícios requisitórios, relativos à parte incontroversa da execução, de acordo com os valores apurados pela autarquia.

O juízo *a quo* indeferiu o requerimento, ao fundamento de a pretensão do agravante está em desacordo com o art. 100, § 5º, da Constituição, combinado com o art. 8º. XII, da Resolução nº 405/2016 do CJF.

De acordo com o art. 739-A, § 3º, do CPC/1973, acrescentado pela Lei 11.382/2006, "*quando os embargos disserem respeito apenas à parte da execução e forem recebidos no efeito suspensivo, somente quanto a essa parte ficará suspensa a execução, continuando a correr quanto ao mais*" (in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, 14ª Edição, RT, p. 1345).

Os artigos 534 e 535 do CPC/2015 disciplinam o cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Na execução de título judicial, os embargos do devedor passaram a ser denominados "impugnação", a ser apresentada nos próprios autos, nos termos dos artigos 525 e 535 do mesmo diploma legal.

O § 4º do art. 535 do CPC/2015 dispõe, expressamente, que, "*tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento*".

Sobre o art. 535, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, in "COMENTÁRIOS AO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NOVO CPC - LEI 13.105/2015", São Paulo, Revista dos Tribunais, 2015, p. 1334, ensinam que:

"§ 4º: 15. Impugnação parcial. *Ao contrário do que ocorre na impugnação ao cumprimento da obrigação de pagar pelo particular, a Fazenda Pública, se impugnar em parte o valor cobrado, será submetida à execução imediata do que restou incontroverso*".

Portanto, ainda que acolhida a pretensão nos embargos ou na impugnação à execução, nada obsta o prosseguimento da execução no valor reconhecido como incontroverso pelo INSS, já que esse é o patamar mínimo do débito exequendo, operada então a preclusão lógica quanto ao seu questionamento, devendo a controvérsia prosseguir tão somente quanto ao valor do débito excedente.

Trata-se de medida instituída com o notório objetivo de antecipar o resultado do processo e dar agilidade à prestação jurisdicional, permitindo a satisfação parcial do credor como forma de amenizar os prejuízos com a demora na conclusão do processo, fator que adquire especial relevância nas lides previdenciárias, em que as verbas discutidas têm caráter alimentar.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. OFERECIMENTO DE EMBARGOS PARCIAIS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO NO TOCANTE À PARTE INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE.

I - A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual é possível a expedição de precatório relativamente à parte incontroversa da dívida quando se tratar de embargos parciais à execução opostos pela Fazenda Pública. Precedentes: EREsp nº 759.405/PR, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe de 21/08/2008, AgRg nos EREsp nº 692.044/RS, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 21/08/2008, EREsp nº 658.542/SC, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 26/02/2007, EREsp nº 668.909/RS, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 21/08/2006.

II - Embargos de divergência conhecidos, porém rejeitados.

(STJ, Corte Especial, EREsp 638.597/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe 29/08/2011).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS PARCIAIS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO ALUSIVO À PARTE INCONTROVERSA DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. ART. 739, § 2º, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Consoante jurisprudência firme do STJ, nas execuções contra a Fazenda Pública, é possível a expedição de precatório relativamente à parte incontroversa da dívida, a despeito da existência de embargos parciais à execução, pendentes de julgamento. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AgRg no Ag 936.583/PR, Rel. Celso Limongi (Des. Convocado do TJ/SP), DJe 13/04/2009).

DOU PROVIMENTO ao agravo, para determinar a expedição dos ofícios requisitórios de acordo com os valores reconhecidos como incontroversos pelo INSS, devendo o feito prosseguir relativamente à parte controversa do valor reclamado pelo exequente.

É como voto.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPUGNAÇÃO PARCIAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS REQUISITÓRIOS RELATIVOS À PARTE INCONTROVERSA DO DÉBITO. POSSIBILIDADE.

I - O INSS opôs impugnação somente em relação à parte do valor da execução. Dessa forma, o valor reconhecido como incontroverso pela autarquia pode ser executado antes mesmo do trânsito em julgado da decisão que julgar a impugnação ao cumprimento de sentença.

II - Ainda que acolhida a pretensão nos embargos, nada obsta o prosseguimento da execução no valor reconhecido como incontroverso pelo INSS, já que esse é o patamar mínimo do débito exequendo, operada então a preclusão lógica quanto ao seu questionamento, devendo a controvérsia prosseguir tão somente quanto ao valor do débito excedente.

III - Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Nona Turma, por unanimidade, decidiu dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003783-60.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 32 - DES. FED. ANA PEZARINI

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: GILSON VICENTE FERREIRA, SONIA MARIA FERREIRA, ANTONIO VICENTE FERREIRA

Advogado do(a) AGRAVADO: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

Advogado do(a) AGRAVADO: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

Advogado do(a) AGRAVADO: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento tirado pelo INSS de decisão que, em sede de execução de demanda previdenciária, homologou os cálculos da Contadoria Judicial, elaborados com base na Resolução nº 267/2013 do CJF (id. 1785058, fl. 76).

Aduz, a autarquia previdenciária, que a correção monetária deve seguir os parâmetros estabelecidos na Lei nº 11.960/09. Defende, ainda, que a referida norma permanece válida, tendo em vista a modulação dos efeitos realizada pelo STF no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade números 4.357 e 4.425. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e o provimento do presente agravo.

Decido.

Nos termos do artigo 932 do NCPC, estão presentes os requisitos para o julgamento por decisão monocrática.

O sistema processual civil brasileiro consagra o princípio da fidelidade ao título (artigo 475-G do CPC/1973 e artigo 509, § 4º, do NCPC), segundo o qual a execução opera-se nos exatos termos da decisão transitada em julgado (cf. EDcl no AREsp nº 270.971-RS, DJE 28/11/2013; AResp nº 598.544-SP, DJE 22/04/2015).

Assim, o magistrado deve conduzir a execução nos limites do comando expresso no título executivo.

No caso dos autos, o título judicial, com julgamento em 05/11/1996, determinou que a "correção monetária é incidente desde a constituição do débito previdenciário até seu efetivo pagamento - súmula 8 desta Corte e Súmula nº 148 do Superior Tribunal de Justiça". Em sede de embargos à execução (*decisum* prolatado em 18/11/2013 (id. 1785057) e trânsito em julgado em 07/12/2012) fixou-se a correção das parcelas vencidas "*obedecendo-se os critérios oficiais, aplicando-se até a efetiva liquidação do julgado os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010*". A dizer que inexistia alusão, *expressa e textual*, quanto à necessidade de obediência aos ditames da Lei nº 11.960/2009, cingindo-se, o prolator do *decisum*, a obtemperar o atendimento aos parâmetros constantes do Manual vigente àquela altura (Res. nº 134/2010).

Nos cálculos elaborados pelo Contador do Juízo (id. 1785058, fls. 46/50) adotaram-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267/2013, diretriz para apuração do *quantum debeatur*, com observância das respectivas normas legais, bem como dos posicionamentos jurisprudenciais consolidados sobre a matéria.

A nosso sentir, a genérica menção, pelo título executivo, a Manual adrede especificado não é de sorte a elidir a incidência de legislação superveniente, tampouco a repercussão de subsequentes decisões judiciais de obediência obrigatória, como o são as emanadas em recursos repetitivos.

Deveras, o referido preceituário constitui mero retrato e compêndio do quanto vigente a respeito de cálculos àquela quadra (*normatividades e demais deliberações*). Nessa toada, inexistia óbice a que, em execução - *malgrado a referência, no título, a determinado Manual* - sejam acudidas disposições vindouras e/ou orientações apaziguadas somente *a posteriori* - salvo, por óbvio, se colidentes com a *res judicata*. De resto, hipóteses há em que essa conduta não só se afigura salutar, como resta compulsória na sistemática da ordem positiva.

A propósito, a tese esgrimada pela recorrente, respeitante à Lei nº 11.960/2009, resta, hodiernamente, suplantada.

Vale lembrar ter sido declarada a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, (a) no que diz respeito à aplicação dos juros moratórios com base na TR em débitos de natureza tributária e (b) em relação à correção monetária pela TR apenas para atualização dos precatórios, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito e o efetivo pagamento, limitada à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 62/2009.

Posteriormente, o STF, nos autos do RE 870947, reconheceu a existência de repercussão geral no tocante à questão da validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR). De acordo com o assentado, "*na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i. e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor*" (RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux).

Em 20 de setembro de 2017, o STF concluiu o julgamento do RE 870.947, definindo duas teses de repercussão geral sobre a matéria. A primeira tese aprovada, referente aos juros moratórios e sugerida pelo relator do recurso, ministro Luiz Fux, diz que "*O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009.*" Já a segunda tese, referente à atualização monetária, tem a seguinte dicção: "*O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.*" Confira-se a ementa do acórdão, publicada no DJE-262 em 20/11/2017:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido."

Do exposto, conclui-se que o decisório impugnado não comporta reforma, à míngua de desbordo dos lindes da coisa julgada.

Deveras, limitou-se, o decisório atacado, a acolher conta fundada em compêndio atualizado sobre o assunto (Resolução nº 267/2013), valendo insistir, nesse particular, que a só referência, pelo título, a dado Manual, não impede a aplicação daquele efetivamente vigorante ao tempo da execução - exceto se o título contemplasse, às expressas, determinação em sentido colidente, o que, na espécie, não é o caso da Lei nº 11.960/2009, pois referência alguma havia nesse tocante e o debate a tal respeito esvaziou-se de parte a parte, ante o posicionamento, a final, sufragado pelo Excelso Pretório.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo não haver qualquer infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, IV, "b", do NCPC, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

APELAÇÃO (198) Nº 5000837-83.2017.4.03.6133

RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTERESSADO: JOSE SILVERIO DE SOUZA

Advogado do(a) INTERESSADO: DAMARES VERISSIMO PAIVA DE OLIVEIRA - SP322136

ATO ORDINATÓRIO

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de julho de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5001240-94.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: AGRIPINO CHIMENES

Advogado do(a) APELADO: VERUSKA INSFRAN FALCAO DE ALMEIDA - MS7930

APELAÇÃO (198) Nº 5001240-94.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: AGRIPINO CHIMENES

Advogado do(a) APELADO: VERUSKA INSFRAN FALCAO DE ALMEIDA - MS7930

RELATÓRIO

A Desembargadora Federal MARISA SANTOS (Relatora):

Ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

O juiz de primeiro grau procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, desde a data do pedido administrativo, em 16.10.2014. Correção monetária, juros de mora, desde a citação e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Deferiu, ainda, a antecipação da tutela.

Apela o INSS, sustentando, em síntese, que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício pretendido. Caso o entendimento seja outro, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da audiência de instrução e julgamento e a redução dos honorários advocatícios.

Sem contrarrazões, subiram os autos.

É o relatório.

APELAÇÃO (198) Nº 5001240-94.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: AGRIPINO CHIMENES

Advogado do(a) APELADO: VERUSKA INSFAN FALCAO DE ALMEIDA - MS7930

VOTO

A Desembargadora Federal MARISA SANTOS (Relatora):

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei 8213/1991, e, quando segurado especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no art. 25, II, não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

Embora o art. 2º da Lei 11.718/2008 tenha estabelecido que "para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010", mesmo a partir de 01.01.2011 é possível a concessão do benefício, contudo, com base em fundamento legal diverso.

A aposentadoria por idade continua sendo devida aos rurícolas, não mais nos termos do art. 143 do PBPS, mas, sim, com fulcro no art. 48 e parágrafos da Lei 8.213/91, com as modificações introduzidas pela Lei 11.718/2008:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

Nos casos em que o(a) autor(a) completa a idade para a aposentadoria por idade rural após 31.12.2010, já não se submete às regras de transição dos arts. 142 e 143, e deve preencher os requisitos previstos no art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.718/2008: 60 (sessenta) anos de idade, se homem, 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, tempo de efetiva atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período correspondente à carência exigida para o benefício, isto é, 180 (cento e oitenta) meses, e imediatamente anterior ao requerimento.

A inicial sustentou que o autor era trabalhador rural, tendo exercido sua atividade ora em regime de economia familiar, ora na condição de diarista/boia-fria.

A interpretação sistemática da legislação previdenciária permite concluir que a exigência de comprovação do exercício da atividade no período imediatamente anterior ao do requerimento do benefício só tem sentido quando ainda não completado o tempo necessário para a concessão, na forma prevista no art. 142 da Lei 8.213/91. Se a parte deixou as lides rurais após trabalhar pelo período exigido no art. 143, não tem sentido negar-lhe o benefício. Aplicando o princípio da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços para populações urbanas e rurais, descrito no art. 194, II, da Constituição Federal, é de se entender que, à semelhança dos urbanos, a posterior perda da condição de segurado não obsta à concessão do benefício quando já cumprida a carência.

Comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez o trabalhador rural deve apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido.

(RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - Rel. Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999).

O autor completou 60 anos em 18.01.2014, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de rurícola pelo período de 180 meses.

O art. 106 da Lei 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para comprovar sua condição de rurícola, o autor juntou aos autos os documentos de Num. 464125 - páginas 1 a 12 e Num. 464122, pág. 1 a 7.

Documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do autor como lavrador, podem ser utilizados como início de prova material, como exige o art. 55, § 3º, da Lei 8213/91, para comprovar a sua condição de rurícola, se confirmada por prova testemunhal.

Entendo que a perda da condição de segurado que não impede a concessão do benefício àquele que cumpriu a carência também se aplica aos trabalhadores rurais.

Entretanto, essa norma, como todas as demais, não comporta leitura e interpretação isoladas. Deve ser analisada dentro do sistema que a alberga e, no caso, com vistas à proteção previdenciária dada aos trabalhadores rurais.

Daí que cabe investigar o real significado da exigência contida no art. 143 da Lei 8.213/91, o quê realmente deve ser exigido do trabalhador rural para que tenha direito à sua aposentadoria por idade. Deve estar trabalhando no dia imediatamente anterior ao requerimento? Um ano antes? Dois anos antes? Qual o período de interrupção do trabalho rural que pode ser considerado imediatamente anterior ao requerimento do benefício?

Penso que a resposta está no próprio art. 143, cuja infeliz redação, ensejadora de tantas discussões, tem em vista a proteção do trabalhador rural.

No regime anterior à Constituição de 1.988, os trabalhadores rurais estavam expressamente excluídos do Regime Geral de Previdência Social, e tinham algum amparo apenas dentro dos limites do Prorural.

A Constituição de 1988 estabelece que, para fins de seguridade social, trabalhadores urbanos e rurais devem ter tratamento uniforme e equivalente, o que impõe que os trabalhadores rurais tenham a mesma proteção previdenciária dada aos urbanos.

Instituído o novo RGPS, era necessário dar proteção àqueles trabalhadores rurais que, antes da nova legislação, estavam expressamente excluídos da cobertura previdenciária, e essa proteção veio, justamente, na forma prevista no art. 143 da Lei 8.213/91: aposentadoria por idade, desde que comprovado o efetivo exercício da atividade rural pelo período correspondente à carência prevista no art. 143, e no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

A "mens legis" foi, sem dúvida, proteger aquele trabalhador rural que antes do novo regime previdenciário não tivera proteção previdenciária, ou seja, que fizera das lides rurais o seu meio de vida. É verdade que a lei tolera que a atividade rural tenha sido exercida de forma descontínua. Entretanto, não admite que tenha aquele trabalhador perdido a sua natureza rurícola.

A análise só pode ser feita no caso concreto. É a história laboral do interessado que pode levar à conclusão de que permaneceu, ou não, essencialmente, trabalhador rural.

Se das provas surgir a comprovação de que o trabalho rural não foi determinante para a sobrevivência do interessado, não se tratará de trabalhador rural com direito à proteção previdenciária prevista no art. 143 da Lei 8.213/91.

O STJ assim decidiu, em sede de repercussão geral:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a exegese do artigo 55, § 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, § 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício.

2. Recurso especial do INSS conhecido e provido, invertendo-se o ônus da sucumbência. Observância do art. 543-C do Código de Processo Civil.

(REsp 1.354.908/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 10/2/2016).

O reconhecimento de trabalho rural exercido na qualidade de diarista ou em regime de economia familiar depende da apresentação de início de prova material contemporânea aos fatos, conforme previsto no art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, corroborado por posicionamento jurisprudencial consolidado na Súmula 149 do STJ. Admitida somente a averbação/reconhecimento da atividade campesina após os 12 anos de idade.

A prova material apresentada deve guardar a necessária correlação lógica e pertinente com a prova oral, devendo considerar, ainda, as situações peculiares do rurícola diarista, que não possui similaridade com a do rurícola em regime de economia familiar, pois o primeiro trabalha de forma avulsa, com vínculo não empregatício com o tomador do serviço, e mediante remuneração, e o segundo trabalha por conta própria, em regra, com a cooperação de familiares, sem qualquer vínculo de dependência financeira com terceiros, visando a subsistência ou o rendimento decorrente da venda da produção.

Evidente, portanto, que a prova material de cada modalidade de trabalho rural possui características próprias, principalmente quanto ao alcance e à possibilidade de seu aproveitamento por outrem.

O trabalho rural em regime de economia familiar permite o aproveitamento do início de prova material em reciprocidade entre os membros da entidade familiar, sendo permitida a comunicação da qualificação profissional de um membro para outro, como ocorre entre os cônjuges, entre pais e filhos, e em outras hipóteses nas quais presente o parentesco.

No reconhecimento do trabalho rural do diarista não se permite, em regra, o aproveitamento da prova material, que não em nome próprio, em razão do caráter solitário e avulso do trabalho desempenhado.

Assim, o diarista só poderá aproveitar o início de prova material produzida em nome de outrem, mesmo que de algum familiar, se devidamente amparado pelas demais provas dos autos.

Ocorre que, se de um lado a jurisprudência alarga o conceito de início de prova material, por outro lado, o início de prova material, por si só, não serve para comprovar o trabalho rural, sendo indispensável a existência de prova testemunhal convincente.

Nesse sentido:

(...)

2. *"A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).*

3. *O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.*

4. *A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.*

5. *Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.*

6. *Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).*

7. *Recurso não conhecido.*

(STJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, REsp 434015/CE, 6ª Turma, DJ 17.03.2003).

Em recurso repetitivo (Resp 1352791-SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgamento em 27/11/2013), o STJ firmou posicionamento de que **os períodos em que o rurícola trabalhou com registro em CTPS na atividade rural devem ser computados para efeito de carência, para efeitos de outra modalidade de aposentadoria. Isto porque o responsável pelo recolhimento para o Funrural era o empregador, não o empregado.**

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, em 19 de agosto de 2015, firmou a tese de que o INSS deve computar, para efeito de carência, o período trabalhado como empregado rural, registrado por empresas agroindustriais ou comerciais, no caso da aposentadoria por tempo de serviço rural (Processo nº 0516170-28.2009.4.05.8300).

Com relação ao reconhecimento do trabalho rural, já decidi em outras ocasiões que o ano do documento mais remoto, onde conste a qualificação de lavrador, era o termo inicial dessa atividade, ainda que a prova testemunhal se reportasse a período anterior. Contudo, com o julgamento do REsp n. 1.348.633/SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, a jurisprudência do STJ admitiu o reconhecimento de tempo de serviço rural em período anterior ao documento mais antigo, desde que corroborado por convincente prova testemunhal.

Ao caso dos autos.

Para comprovar a condição de rurícola, o autor apresentou recibo do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bela Vista-MG em nome próprio; formulário do laudo de acompanhamento do Plano Brasil sem Miséria, emitido pela SECAF – Consultoria e Assessoria para a Agricultura Familiar Ltda-ME, apontando o autor como responsável por uma unidade familiar para projeto de uma horta; declaração firmada por Diretor de Escola Municipal, em 15.08.2014, comprovando que o autor residia em zona rural (Chácara Santo Antonio); declaração de aptidão ao Pronaf, no qual o autor está identificado como agricultor familiar, conjuntamente com a esposa dele, em 22.01.2015; certidão de casamento do autor, lavrada em 30.09.1972, demonstrando que ele está qualificado como lavrador; certidões de nascimento de filhos, lavradas em 23.08.1973, 23.10.1982, 10.03.1992 e 12.07.1994; contrato particular de comodato, datado de 01.02.2008, indicando o autor como comodatário de parte do imóvel rural denominado Chácara Santo Antônio, desde 1992 até 01.02.2016; comprovante de aquisição de vacina pelo autor em 24.02.2000; carteira de sócio do referido Sindicato em nome do autor, com data de admissão em 16.11.2004; comprovante de contribuição sindical do agricultor em regime de economia familiar do autor, com vencimento em 30.09.2006; relatório de vigilância sanitária em saúde animal, no qual o autor é identificado como proprietário de gado, em 02.2008; CTPS do autor, sem qualquer anotação de vínculo empregatício e comprovante de residência.

A jurisprudência consolidou-se no sentido de que "para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício" (Súmula nº 14 TNU) e ainda que o rol de documentos previsto no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 é meramente exemplificativo.

Quanto à contemporaneidade dos documentos, a prova material indiciária precisa ter sido formada em qualquer instante do período de atividade rural que se pretende comprovar. Dentro do intervalo que se pretende comprovar, o documento pode ter sido formado no início, no meio ou no fim do período. A prova material pode ser contemporânea ao início do período de carência e ter sua eficácia probatória estendida prospectivamente (para o futuro) se conjugada com prova testemunhal complementar convincente e harmônica. Igualmente, pode ser contemporânea ao final do período de carência e ter sua eficácia estendida retroativamente (para o passado) se conjugada com prova testemunhal complementar convincente e harmônica. A jurisprudência da TNU está pacificada no sentido de admitir a eficácia retrospectiva e prospectiva dos documentos indiciários do exercício de atividade rural.

A consulta ao sistema CNIS/Dataprev (documento em anexo) não indica vínculo de emprego em nome do autor e aponta que ele recebe pensão por morte, instituída pela esposa, a título "Rural", desde 26.02.2018.

As provas testemunhais confirmaram o trabalho do autor na atividade rural, inclusive quando completou 60 anos de idade (18.01.2014), nos termos do REsp 1.354.908/SP.

Desse modo, restaram comprovados os requisitos necessários previstos na legislação previdenciária para obtenção da aposentadoria por idade rural.

Quanto ao termo inicial, comprovado o requerimento na via administrativa, o benefício é devido desde essa data.

Tratando-se de sentença ilíquida, o percentual da verba honorária será fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, ambos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas **até a data da sentença** (Súmula 111 do STJ).

DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação para fixar os honorários advocatícios, nos termos da fundamentação, mantendo a antecipação da tutela.

É como voto.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CARÊNCIA CUMPRIDA. COMPROVADA A ATIVIDADE RURAL QUANDO DO IMPLEMENTO DO REQUISITO IDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- Requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural nos arts. 142 e 143 da Lei 8213/1991, e, quando segurado especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei. Carência nos termos do art. 142.
- Concessão do benefício a partir de 01/01/2011 com base no art. 48 e parágrafos da Lei 8.213/91, com as modificações introduzidas pela Lei 11.718/2008.
- Completada a idade para a aposentadoria por idade rural após 31.12.2010, devem ser preenchidos os requisitos previstos no art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.718/2008.
- O segurado pode ter implementado o requisito carência, como definida em lei, pelo trabalho rural durante o tempo exigido pelo art. 142 da Lei 8.213/91, concomitantemente com o requisito idade. Nesses casos, tem direito adquirido ao benefício, mesmo se o requerimento administrativo for em muito posterior ao implemento dos requisitos. O direito à aposentadoria por idade rural, desde que implementadas as condições para sua aquisição, pode ser exercido a qualquer tempo.
- Em outros casos, o segurado só completa a carência (anos de atividade rural) posteriormente ao requisito idade. Em tal situação, é necessária a comprovação do trabalho rural quando do implemento da idade para a configuração do direito à data do requerimento, adquirido apenas em decorrência de atividade rural posterior ao cumprimento da idade exigida.
- Para que se caracterize tipicamente como rural, com direito à aposentadoria com idade reduzida, o trabalhador deve, então, comprovar que exerceu atividade rural pelo menos por um período que, mesmo que descontínuo, some o total correspondente à carência exigida.
- O reconhecimento de trabalho rural exercido na qualidade de diarista ou em regime de economia familiar depende da apresentação de início de prova material contemporânea aos fatos, conforme previsto no art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, corroborado por posicionamento jurisprudencial consolidado na Súmula 149 do STJ, a ser corroborada por prova testemunhal.
- Comprovação por início de prova material e prova testemunhal da condição de rurícola quando do implemento do requisito idade, nos termos do REsp 1.354.908/SP. Mantida a concessão do benefício.
- Quanto ao termo inicial, comprovado o requerimento na via administrativa, o benefício é devido desde essa data.
- O percentual da verba honorária será fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, ambos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ).
- Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Nona Turma, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO (198) Nº 5000234-52.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: JOSE PEREIRA FRANCA

Advogado do(a) APELADO: GIOVANNA CONSOLARO - MS1603500A

APELAÇÃO (198) Nº 5000234-52.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: JOSE PEREIRA FRANCA

Advogado do(a) APELADO: GIOVANNA CONSOLARO - MS16035

RELATÓRIO

A Desembargadora Federal MARISA SANTOS (Relatora):

Ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

O juiz de primeiro grau procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, desde a data da citação válida. Correção monetária, juros de mora, desde a citação e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos) reais.

Em apelação, o INSS sustenta, em suma, que, exigido o prévio requerimento administrativo do benefício, consoante entendimento firmado no RE 631.240, com repercussão geral reconhecida, não se verificando na ação nenhuma das hipóteses em que é dispensado, o processo deve ser extinto, sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir. Caso o entendimento seja outro, requer a fixação da correção monetária e dos juros de mora nos termos da Lei 11.960/09.

Sem contrarrazões, subiram os autos.

É o relatório.

VOTO

A Desembargadora Federal MARISA SANTOS (Relatora):

A sentença foi publicada na vigência do antigo CPC, regradada a análise pelas disposições então vigentes.

No julgamento do processo Recurso Extraordinário 631.240/MG, com repercussão geral reconhecida, o plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu a questão da necessidade do prévio requerimento na via administrativa como condição de ajuizamento da ação previdenciária. Confira-se:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.

1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.

2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas.

3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.

4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura a não acolhimento ao menos tácito da pretensão.

5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos.

6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir.

7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir.

8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.

9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (Grifos meus)

(RE 631240, Relator Ministro Roberto Barroso, DJe de 02/12/2014).

A presente ação foi proposta em 18.11.2015.

Em contestação, verifica-se que na peça o INSS limita-se a alegar a falta de interesse processual, em razão da ausência do prévio requerimento administrativo do benefício e, de fato, na sua ausência, não se revela o interesse de agir, consubstanciado na necessidade da parte vir ao Judiciário para ver acolhida a pretensão, o que implica na extinção do feito.

DOU PROVIMENTO à apelação para reconhecer a carência da ação e extingui-la sem resolução do mérito, nos termos do art. nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Descabida a condenação em honorários, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita.

É como voto.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. APELAÇÃO PROVIDA.

- Contestação da autarquia que se limita à alegação da falta de interesse processual em razão da ausência do prévio requerimento administrativo do benefício.

- Ausência de requerimento administrativo que revela a falta de interesse de agir, consubstanciado na necessidade da parte vir ao Judiciário para ver acolhida a pretensão. Carência da ação reconhecida. Feito extinto sem resolução do mérito.

- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Nona Turma, por unanimidade, decidiu dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVANTE: ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES - SP246927
AGRAVADO: ANTONIO RIBEIRO DE CAMPOS
Advogado do(a) AGRAVADO: ALINE CARLINI DA SILVA - SP180222

ATO ORDINATÓRIO

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de julho de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5000081-19.2017.4.03.9999
RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: MARIA LUCIA GRANCE
Advogado do(a) APELADO: NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO - MS9873000A

APELAÇÃO (198) Nº 5000081-19.2017.4.03.9999
RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: MARIA LUCIA GRANCE
Advogado do(a) APELADO: NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO - MS9873000A

RELATÓRIO

A Desembargadora Federal MARISA SANTOS (Relatora):

Ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

O juiz de primeiro grau julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, desde a data do pedido administrativo. Correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios fixados em 10% do valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Apela o INSS sustentando, em síntese, que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício pretendido. Caso o entendimento seja outro, requer a fixação do termo inicial na data da audiência de instrução e julgamento e da correção monetária nos termos do artigo 1º, F, da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/09 e a redução dos honorários advocatícios.

Com contrarrazões, subiram os autos.

É o relatório.

APELAÇÃO (198) Nº 5000081-19.2017.4.03.9999
RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: MARIA LUCIA GRANCE
Advogado do(a) APELADO: NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO - MS9873000A

VOTO

A Desembargadora Federal MARISA SANTOS (Relatora):

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei 8213/1991, e, quando segurado especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no art. 25, II, não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

Embora o art. 2º da Lei 11.718/2008 tenha estabelecido que "para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010", mesmo a partir de 01.01.2011 é possível a concessão do benefício, contudo, com base em fundamento legal diverso.

A aposentadoria por idade continua sendo devida aos rurícolas, não mais nos termos do art. 143 do PBPS, mas, sim, com fulcro no art. 48 e parágrafos da Lei 8.213/91, com as modificações introduzidas pela Lei 11.718/2008:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

Nos casos em que o(a) autor(a) completa a idade para a aposentadoria por idade rural após 31.12.2010, já não se submete às regras de transição dos arts. 142 e 143, e deve preencher os requisitos previstos no art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.718/2008): 60 (sessenta) anos de idade, se homem, 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, tempo de efetiva atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período correspondente à carência exigida para o benefício, isto é, 180 (cento e oitenta) meses, e imediatamente anterior ao requerimento.

A inicial sustentou que a autora era trabalhadora rural, tendo exercido sua atividade como lavradora.

A interpretação sistemática da legislação previdenciária permite concluir que a exigência de comprovação do exercício da atividade no período imediatamente anterior ao do requerimento do benefício só tem sentido quando ainda não completado o tempo necessário para a concessão, na forma prevista no art. 142 da Lei 8.213/91. Se a parte deixou as lides rurais após trabalhar pelo período exigido no art. 143, não tem sentido negar-lhe o benefício. Aplicando o princípio da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços para populações urbanas e rurais, descrito no art. 194, II, da Constituição Federal, é de se entender que, à semelhança dos urbanos, a posterior perda da condição de segurado não obsta à concessão do benefício quando já cumprida a carência.

Comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez o trabalhador rural deve apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido.

(RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - Rel. Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999).

A autora completou 55 anos em 24.01.2009, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de rurícola pelo período de 168 meses.

O art. 106 da Lei 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para comprovar sua condição de rurícola, a autora juntou aos autos os documentos de págs. 1 a 19 do Num. 380704.

Documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do autor como lavrador, podem ser utilizados como início de prova material, como exige o art. 55, § 3º, da Lei 8213/91, para comprovar a sua condição de rurícola, se confirmada por prova testemunhal.

Entendo que a perda da condição de segurado que não impede a concessão do benefício àquele que cumpriu a carência também se aplica aos trabalhadores rurais.

Entretanto, essa norma, como todas as demais, não comporta leitura e interpretação isoladas. Deve ser analisada dentro do sistema que a alberga e, no caso, com vistas à proteção previdenciária dada aos trabalhadores rurais.

Daí que cabe investigar o real significado da exigência contida no art. 143 da Lei 8.213/91, o quê realmente deve ser exigido do trabalhador rural para que tenha direito à sua aposentadoria por idade. Deve estar trabalhando no dia imediatamente anterior ao requerimento? Um ano antes? Dois anos antes? Qual o período de interrupção do trabalho rural que pode ser considerado imediatamente anterior ao requerimento do benefício?

Penso que a resposta está no próprio art. 143, cuja infeliz redação, ensejadora de tantas discussões, tem em vista a proteção do trabalhador rural.

No regime anterior à Constituição de 1.988, os trabalhadores rurais estavam expressamente excluídos do Regime Geral de Previdência Social, e tinham algum amparo apenas dentro dos limites do Prorural.

A Constituição de 1988 estabelece que, para fins de seguridade social, trabalhadores urbanos e rurais devem ter tratamento uniforme e equivalente, o que impõe que os trabalhadores rurais tenham a mesma proteção previdenciária dada aos urbanos.

O novo Regime Geral de Previdência Social, conforme previsto na Constituição, foi implementado com as Leis 8.212 e 8.213/91.

Instituído o novo RGPS, era necessário dar proteção àqueles trabalhadores rurais que, antes da nova legislação, estavam expressamente excluídos da cobertura previdenciária, e essa proteção veio, justamente, na forma prevista no art. 143 da Lei 8.213/91: aposentadoria por idade, desde que comprovado o efetivo exercício da atividade rural pelo período correspondente à carência prevista no art. 143, e no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

A "mens legis" foi, sem dúvida, proteger aquele trabalhador rural que antes do novo regime previdenciário não tivera proteção previdenciária, ou seja, que fizera das lides rurais o seu meio de vida. É verdade que a lei tolera que a atividade rural tenha sido exercida de forma descontínua. Entretanto, não admite que tenha aquele trabalhador perdido a sua natureza rurícola.

A análise só pode ser feita no caso concreto. É a história laboral do interessado que pode levar à conclusão de que permaneceu, ou não, essencialmente, trabalhador rural.

Se das provas surgir a comprovação de que o trabalho rural não foi determinante para a sobrevivência do interessado, não se tratará de trabalhador rural com direito à proteção previdenciária prevista no art. 143 da Lei 8.213/91.

O STJ assim decidiu, em sede de repercussão geral:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a exegese do artigo 55, § 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, § 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício.

2. Recurso especial do INSS conhecido e provido, invertendo-se o ônus da sucumbência. Observância do art. 543-C do Código de Processo Civil.

(REsp 1.354.908/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 10/2/2016).

O reconhecimento de trabalho rural exercido na qualidade de diarista ou em regime de economia familiar depende da apresentação de início de prova material contemporânea aos fatos, conforme previsto no art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, corroborado por posicionamento jurisprudencial consolidado na Súmula 149 do STJ. Admitida somente a averbação/reconhecimento da atividade campesina após os 12 anos de idade.

A prova material apresentada deve guardar a necessária correlação lógica e pertinente com a prova oral, devendo considerar, ainda, as situações peculiares do rurícola diarista, que não possui similaridade com a do rurícola em regime de economia familiar, pois o primeiro trabalha de forma avulsa, com vínculo não empregatício com o tomador do serviço, e mediante remuneração, e o segundo trabalha por conta própria, em regra, com a cooperação de familiares, sem qualquer vínculo de dependência financeira com terceiros, visando a subsistência ou o rendimento decorrente da venda da produção.

Evidente, portanto, que a prova material de cada modalidade de trabalho rural possui características próprias, principalmente quanto ao alcance e à possibilidade de seu aproveitamento por outrem.

O trabalho rural em regime de economia familiar permite o aproveitamento do início de prova material em reciprocidade entre os membros da entidade familiar, sendo permitida a comunicação da qualificação profissional de um membro para outro, como ocorre entre os cônjuges, entre pais e filhos, e em outras hipóteses nas quais presente o parentesco.

No reconhecimento do trabalho rural do diarista não se permite, em regra, o aproveitamento da prova material, que não em nome próprio, em razão do caráter solitário e avulso do trabalho desempenhado.

Assim, o diarista só poderá aproveitar o início de prova material produzida em nome de outrem, mesmo que de algum familiar, se devidamente amparado pelas demais provas dos autos.

Ocorre que, se de um lado a jurisprudência alarga o conceito de início de prova material, por outro lado, o início de prova material, por si só, não serve para comprovar o trabalho rural, sendo indispensável a existência de prova testemunhal convincente.

Nesse sentido:

(...)

2. *"A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).*

3. *O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.*

4. *A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.*

5. *Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.*

6. *Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).*

7. *Recurso não conhecido.*

(STJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, REsp 434015/CE, 6ª Turma, DJ 17.03.2003).

Em recurso repetitivo (Resp 1352791-SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgamento em 27/11/2013), o STJ firmou posicionamento de que **os períodos em que o rurícola trabalhou com registro em CTPS na atividade rural devem ser computados para efeito de carência, para efeitos de outra modalidade de aposentadoria. Isto porque o responsável pelo recolhimento para o Funrural era o empregador, não o empregado.**

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, em 19 de agosto de 2015, firmou a tese de que o INSS deve computar, para efeito de carência, o período trabalhado como empregado rural, registrado por empresas agroindustriais ou comerciais, no caso da aposentadoria por tempo de serviço rural (Processo nº 0516170-28.2009.4.05.8300).

Com relação ao reconhecimento do trabalho rural, já decidi em outras ocasiões que o ano do documento mais remoto, onde conste a qualificação de lavrador, era o termo inicial dessa atividade, ainda que a prova testemunhal se reportasse a período anterior. Contudo, com o julgamento do REsp n. 1.348.633/SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, a jurisprudência do STJ admitiu o reconhecimento de tempo de serviço rural em período anterior ao documento mais antigo, desde que corroborado por convincente prova testemunhal.

Ao caso dos autos.

Para comprovar a condição de rurícola, a autora apresentou os seguintes documentos: declaração positiva de união estável, datada de 28.02.2014, firmada pela autora e companheiro, atestando que convivem em união estável desde 2010; ficha de associada da autora no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guia Lopes da Laguna-MS, com data de admissão em 22.07.2013; acordo de cooperação técnica e financeira, firmado entre a Prefeitura Municipal de Jardim-MS e o companheiro da autora, com atividade de criação de porcos, em 23.03.1990; contratos particulares de arrendamento de terras rurais para exploração agrícola, apontando como arrendatário o companheiro da autora, datados de 11.08.1989, 05.05.1992, 15.04.1996, 22.04.1998, 22.04.2002 e de 15.09.2005; nota fiscal em nome do companheiro da autora, emitida em 08.09.2009, comprovando a aquisição de produtos diversos.

A consulta ao sistema CNIS (págs. 11/15 do Num. 380720) não aponta vínculo de emprego em nome da autora e, quanto ao companheiro, indica vínculos de natureza urbana de 28.04.1982 a 06.07.1982, de 11.01.1995 a 16.05.1995, que recebeu auxílio-doença previdenciário de 20.04.2004 a 31.07.2004 e de 18.05.2005 a 12.01.2006, que recebe benefício de aposentadoria por idade, a título "Rural", desde 03.08.2007.

A declaração positiva de união estável juntada à pág. 1 do doc. Num. 380704 é um documento particular, firmado pela autora e seu companheiro, com firmas reconhecidas, não servindo como início de prova material.

E ainda, conforme afirmam a autora e o companheiro dela, a união estável teve início em 2010, de modo que os documentos comprobatórios de atividade rural em nome do companheiro anteriores a tal data não podem ser utilizados em favor da autora.

O único documento apresentado em nome próprio, a Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guia Lopes da Laguna-MS (pág. 4 do Num. 380704) apresenta como data de admissão da autora no referido sindicato a de 22.07.2013, portanto, insuficiente a comprovar o período de carência.

Desse modo, não havendo documento em nome próprio anterior a 2010, não restou comprovado o cumprimento do período de carência legalmente exigido (168 meses).

Ademais, a comprovação da condição de rurícola da autora apenas por prova testemunhal implica ofensa à Súmula 149 do STJ.

DOU PROVIMENTO à apelação para julgar improcedente o pedido.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% do valor da causa, suspendendo a sua exigibilidade por ser beneficiário(a) da justiça gratuita (art. 98, § 3º, do CPC/2015).

É como voto.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. ATIVIDADE COMPROVADA SOMENTE POR PROVA TESTEMUNHAL. CONTRARIEDADE À SÚMULA 149 DO STJ. APELAÇÃO PROVIDA.

- Requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural nos arts. 142 e 143 da Lei 8213/1991, e, quando segurado especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei. Carência nos termos do art. 142.
- Concessão do benefício a partir de 01/01/2011 com base no art. 48 e parágrafos da Lei 8.213/91, com as modificações introduzidas pela Lei 11.718/2008.
- Completada a idade para a aposentadoria por idade rural após 31.12.2010, devem ser preenchidos os requisitos previstos no art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.718/2008.
- O segurado pode ter implementado o requisito carência, como definida em lei, pelo trabalho rural durante o tempo exigido pelo art. 142 da Lei 8.213/91, concomitantemente com o requisito idade. Nesses casos, tem direito adquirido ao benefício, mesmo se o requerimento administrativo for em muito posterior ao implemento dos requisitos. O direito à aposentadoria por idade rural, desde que implementadas as condições para sua aquisição, pode ser exercido a qualquer tempo.
- Em outros casos, o segurado só completa a carência (anos de atividade rural) posteriormente ao requisito idade. Em tal situação, é necessária a comprovação do trabalho rural quando do implemento da idade para a configuração do direito à data do requerimento, adquirido apenas em decorrência de atividade rural posterior ao cumprimento da idade exigida.
- Para que se caracterize tipicamente como rural, com direito à aposentadoria com idade reduzida, o trabalhador deve, então, comprovar que exerceu atividade rural pelo menos por um período que, mesmo que descontínuo, some o total correspondente à carência exigida.
- O reconhecimento de trabalho rural exercido na qualidade de diarista ou em regime de economia familiar depende da apresentação de início de prova material contemporânea aos fatos, conforme previsto no art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, corroborado por posicionamento jurisprudencial consolidado na Súmula 149 do STJ, a ser corroborada por prova testemunhal.
- Documentos comprobatórios de atividade rural em nome do companheiro que não podem beneficiar a autora anteriormente à data de início da união estável. Carência não cumprida.
- A comprovação da condição de rural da autora apenas por prova testemunhal implica ofensa à Súmula 149 do STJ.
- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Nona Turma, por unanimidade, decidiu dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO (198) Nº 5000955-38.2016.4.03.9999

RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: MILTON IBANHES

Advogado do(a) APELADO: REGIS SANTIAGO DE CARVALHO - MS1133600A

APELAÇÃO (198) Nº 5000955-38.2016.4.03.9999

RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: MILTON IBANHES

Advogado do(a) APELADO: REGIS SANTIAGO DE CARVALHO - MS11336-B

RELATÓRIO

A Desembargadora Federal MARISA SANTOS (Relatora):

Ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

O juiz de primeiro grau procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, desde a data do pedido administrativo, em 12.03.2014. Correção monetária, juros de mora, desde a citação e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Apela o INSS, sustentando, em síntese, que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício pretendido. Caso o entendimento seja outro, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da audiência de instrução e julgamento ou na data da citação e da correção monetária e dos juros de mora nos termos da Lei 11.960/09.

Com contrarrazões, subiram os autos.

É o relatório.

APELAÇÃO (198) Nº 5000955-38.2016.4.03.9999

RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: MILTON IBANHES

Advogado do(a) APELADO: REGIS SANTIAGO DE CARVALHO - MS11336-B

VOTO

A Desembargadora Federal MARISA SANTOS (Relatora):

A sentença foi publicada na vigência do antigo CPC, regradada a análise pelas disposições então vigentes.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei 8213/1991, e, quando segurado especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no art. 25, II, não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

Embora o art. 2º da Lei 11.718/2008 tenha estabelecido que "para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010", mesmo a partir de 01.01.2011 é possível a concessão do benefício, contudo, com base em fundamento legal diverso.

A aposentadoria por idade continua sendo devida aos rurícolas, não mais nos termos do art. 143 do PBPS, mas, sim, com fulcro no art. 48 e parágrafos da Lei 8.213/91, com as modificações introduzidas pela Lei 11.718/2008:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

Nos casos em que o(a) autor(a) completa a idade para a aposentadoria por idade rural após 31.12.2010, já não se submete às regras de transição dos arts. 142 e 143, e deve preencher os requisitos previstos no art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.718/2008): 60 (sessenta) anos de idade, se homem, 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, tempo de efetiva atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período correspondente à carência exigida para o benefício, isto é, 180 (cento e oitenta) meses, e imediatamente anterior ao requerimento.

A inicial sustentou que o autor era trabalhador rural.

A interpretação sistemática da legislação previdenciária permite concluir que a exigência de comprovação do exercício da atividade no período imediatamente anterior ao do requerimento do benefício só tem sentido quando ainda não completado o tempo necessário para a concessão, na forma prevista no art. 142 da Lei 8.213/91. Se a parte deixou as lides rurais após trabalhar pelo período exigido no art. 143, não tem sentido negar-lhe o benefício. Aplicando o princípio da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços para populações urbanas e rurais, descrito no art. 194, II, da Constituição Federal, é de se entender que, à semelhança dos urbanos, a posterior perda da condição de segurado não obsta à concessão do benefício quando já cumprida a carência.

Comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez o trabalhador rural deve apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido.

(RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - Rel. Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999).

O autor completou 60 anos em 27.11.2013, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de rurícola pelo período de 180 meses.

O art. 106 da Lei 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para comprovar sua condição de rurícola, o autor juntou aos autos os documentos de Num. 82944 - páginas 1 a 3.

Documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do autor como lavrador, podem ser utilizados como início de prova material, como exige o art. 55, § 3º, da Lei 8213/91, para comprovar a sua condição de rurícola, se confirmada por prova testemunhal.

Entendo que a perda da condição de segurado que não impede a concessão do benefício àquele que cumpriu a carência também se aplica aos trabalhadores rurais.

Entretanto, essa norma, como todas as demais, não comporta leitura e interpretação isoladas. Deve ser analisada dentro do sistema que a alberga e, no caso, com vistas à proteção previdenciária dada aos trabalhadores rurais.

Daí que cabe investigar o real significado da exigência contida no art. 143 da Lei 8.213/91, o quê realmente deve ser exigido do trabalhador rural para que tenha direito à sua aposentadoria por idade. Deve estar trabalhando no dia imediatamente anterior ao requerimento? Um ano antes? Dois anos antes? Qual o período de interrupção do trabalho rural que pode ser considerado imediatamente anterior ao requerimento do benefício?

Penso que a resposta está no próprio art. 143, cuja infeliz redação, ensejadora de tantas discussões, tem em vista a proteção do trabalhador rural.

No regime anterior à Constituição de 1.988, os trabalhadores rurais estavam expressamente excluídos do Regime Geral de Previdência Social, e tinham algum amparo apenas dentro dos limites do Prorural.

A Constituição de 1988 estabelece que, para fins de seguridade social, trabalhadores urbanos e rurais devem ter tratamento uniforme e equivalente, o que impõe que os trabalhadores rurais tenham a mesma proteção previdenciária dada aos urbanos.

O novo Regime Geral de Previdência Social, conforme previsto na Constituição, foi implementado com as Leis 8.212 e 8.213/91.

Instituído o novo RGPS, era necessário dar proteção àqueles trabalhadores rurais que, antes da nova legislação, estavam expressamente excluídos da cobertura previdenciária, e essa proteção veio, justamente, na forma prevista no art. 143 da Lei 8.213/91: aposentadoria por idade, desde que comprovado o efetivo exercício da atividade rural pelo período correspondente à carência prevista no art. 143, e no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

A "mens legis" foi, sem dúvida, proteger aquele trabalhador rural que antes do novo regime previdenciário não tivera proteção previdenciária, ou seja, que fizera das lides rurais o seu meio de vida. É verdade que a lei tolera que a atividade rural tenha sido exercida de forma descontínua. Entretanto, não admite que tenha aquele trabalhador perdido a sua natureza rurícola.

A análise só pode ser feita no caso concreto. É a história laboral do interessado que pode levar à conclusão de que permaneceu, ou não, essencialmente, trabalhador rural.

Se das provas surgir a comprovação de que o trabalho rural não foi determinante para a sobrevivência do interessado, não se tratará de trabalhador rural com direito à proteção previdenciária prevista no art. 143 da Lei 8.213/91.

O STJ assim decidiu, em sede de repercussão geral:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a exegese do artigo 55, § 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, § 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício.

2. Recurso especial do INSS conhecido e provido, invertendo-se o ônus da sucumbência. Observância do art. 543-C do Código de Processo Civil.

(REsp 1.354.908/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 10/2/2016).

O reconhecimento de trabalho rural exercido na qualidade de diarista ou em regime de economia familiar depende da apresentação de início de prova material contemporânea aos fatos, conforme previsto no art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, corroborado por posicionamento jurisprudencial consolidado na Súmula 149 do STJ. Admitida somente a averbação/reconhecimento da atividade campesina após os 12 anos de idade.

A prova material apresentada deve guardar a necessária correlação lógica e pertinente com a prova oral, devendo considerar, ainda, as situações peculiares do rurícola diarista, que não possui similaridade com a do rurícola em regime de economia familiar, pois o primeiro trabalha de forma avulsa, com vínculo não empregatício com o tomador do serviço, e mediante remuneração, e o segundo trabalha por conta própria, em regra, com a cooperação de familiares, sem qualquer vínculo de dependência financeira com terceiros, visando a subsistência ou o rendimento decorrente da venda da produção.

Evidente, portanto, que a prova material de cada modalidade de trabalho rural possui características próprias, principalmente quanto ao alcance e à possibilidade de seu aproveitamento por outrem.

O trabalho rural em regime de economia familiar permite o aproveitamento do início de prova material em reciprocidade entre os membros da entidade familiar, sendo permitida a comunicação da qualificação profissional de um membro para outro, como ocorre entre os cônjuges, entre pais e filhos, e em outras hipóteses nas quais presente o parentesco.

No reconhecimento do trabalho rural do diarista não se permite, em regra, o aproveitamento da prova material, que não em nome próprio, em razão do caráter solitário e avulso do trabalho desempenhado.

Assim, o diarista só poderá aproveitar o início de prova material produzida em nome de outrem, mesmo que de algum familiar, se devidamente amparado pelas demais provas dos autos.

Ocorre que, se de um lado a jurisprudência alarga o conceito de início de prova material, por outro lado, o início de prova material, por si só, não serve para comprovar o trabalho rural, sendo indispensável a existência de prova testemunhal convincente.

Nesse sentido:

(...)

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, REsp 434015/CE, 6ª Turma, DJ 17.03.2003).

Em recurso repetitivo (Resp 1352791-SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgamento em 27/11/2013), o STJ firmou posicionamento de que **os períodos em que o rurícola trabalhou com registro em CTPS na atividade rural devem ser computados para efeito de carência, para efeitos de outra modalidade de aposentadoria. Isto porque o responsável pelo recolhimento para o Funrural era o empregador, não o empregado.**

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, em 19 de agosto de 2015, firmou a tese de que o INSS deve computar, para efeito de carência, o período trabalhado como empregado rural, registrado por empresas agroindustriais ou comerciais, no caso da aposentadoria por tempo de serviço rural (Processo nº 0516170-28.2009.4.05.8300).

Com relação ao reconhecimento do trabalho rural, já decidi em outras ocasiões que o ano do documento mais remoto, onde conste a qualificação de lavrador, era o termo inicial dessa atividade, ainda que a prova testemunhal se reportasse a período anterior. Contudo, com o julgamento do REsp n. 1.348.633/SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, a jurisprudência do STJ admitiu o reconhecimento de tempo de serviço rural em período anterior ao documento mais antigo, desde que corroborado por convincente prova testemunhal.

Ao caso dos autos.

Para comprovar a condição de rurícola, o autor apresentou comprovante de inscrição no PIS/PASEP e extrato do CNIS indicando que exerceu atividades de natureza rural de 03.11.1982 a 09.02.1966, 03.01.1988, com última remuneração em 12/1988, 01.11.1996 a 23.09.1999, 01.11.2000, com última remuneração em 08/2001, 01.11.2001, com última remuneração em 03.2002, 04.07.2002, com última remuneração em 10/2002, 07.11.2002 a 07.02.2003, 25.03.2003 a 18.08.2003, 06.01.2004 a 28.12.2011, 03.01.2005, com última remuneração em 03.2011 e que efetuou recolhimentos na condição de contribuinte individual de 03.2006 a 01.2007 e de 03.2007 a 08.2007.

A jurisprudência consolidou-se no sentido de que "para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício" (Súmula nº 14 TNU) e ainda que o rol de documentos previsto no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 é meramente exemplificativo.

Quanto à contemporaneidade dos documentos, a prova material indiciária precisa ter sido formada em qualquer instante do período de atividade rural que se pretende comprovar. Dentro do intervalo que se pretende comprovar, o documento pode ter sido formado no início, no meio ou no fim do período. A prova material pode ser contemporânea ao início do período de carência e ter sua eficácia probatória estendida prospectivamente (para o futuro) se conjugada com prova testemunhal complementar convincente e harmônica. Igualmente, pode ser contemporânea ao final do período de carência e ter sua eficácia estendida retroativamente (para o passado) se conjugada com prova testemunhal complementar convincente e harmônica. A jurisprudência da TNU está pacificada no sentido de admitir a eficácia retrospectiva e prospectiva dos documentos indiciários do exercício de atividade rural.

A consulta ao sistema CNIS (Num. 82991 – págs. 13/17) confirma os vínculos rurais do autor, ainda apontando outros vínculos rurais de 01.10.2012 a 28.02.2013 e de 01.11.2013, com última remuneração em 04.2014, também confirmando os recolhimentos efetuados pelo autor e indicando um curto vínculo urbano de 07.05.2013 a 03.06.2013, estes dois últimos insuficientes a descaracterizar a condição de rurícola do autor.

As provas testemunhais confirmaram o trabalho do autor na atividade rural, inclusive quando completou 60 anos de idade (27.11.2013), nos termos do REsp 1.354.908/SP.

Desse modo, restaram comprovados os requisitos necessários previstos na legislação previdenciária para obtenção da aposentadoria por idade rural.

Quanto ao termo inicial, comprovado o requerimento na via administrativa, o benefício é devido desde essa data.

A correção monetária será aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, observados os termos do julgamento final proferido na Repercussão Geral no RE 870.947, em 20/09/2017.

Os juros moratórios serão calculados de forma global para as parcelas vencidas antes da citação, e incidirão a partir dos respectivos vencimentos para as parcelas vencidas após a citação. E serão de 0,5% (meio por cento) ao mês, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC/1973, até a vigência do CC/2002, a partir de quando serão de 1% (um por cento) ao mês, na forma dos arts. 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN. A partir de julho de 2.009, os juros moratórios serão de 0,5% (meio por cento) ao mês, observado o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009, pela MP n. 567, de 13.05.2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07.08.2012, e legislação superveniente.

DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação para fixar a correção monetária e os juros de mora, nos termos da fundamentação.

É como voto.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CARÊNCIA CUMPRIDA. COMPROVADA A ATIVIDADE RURAL QUANDO DO IMPLEMENTO DO REQUISITO IDADE. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural nos arts. 142 e 143 da Lei 8213/1991, e, quando segurado especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei. Carência nos termos do art. 142.
- Concessão do benefício a partir de 01/01/2011 com base no art. 48 e parágrafos da Lei 8.213/91, com as modificações introduzidas pela Lei 11.718/2008.
- Completada a idade para a aposentadoria por idade rural após 31.12.2010, devem ser preenchidos os requisitos previstos no art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.718/2008.
- O segurado pode ter implementado o requisito carência, como definida em lei, pelo trabalho rural durante o tempo exigido pelo art. 142 da Lei 8.213/91, concomitantemente com o requisito idade. Nesses casos, tem direito adquirido ao benefício, mesmo se o requerimento administrativo for em muito posterior ao implemento dos requisitos. O direito à aposentadoria por idade rural, desde que implementadas as condições para sua aquisição, pode ser exercido a qualquer tempo.
- Em outros casos, o segurado só completa a carência (anos de atividade rural) posteriormente ao requisito idade. Em tal situação, é necessária a comprovação do trabalho rural quando do implemento da idade para a configuração do direito à data do requerimento, adquirido apenas em decorrência de atividade rural posterior ao cumprimento da idade exigida.
- Para que se caracterize tipicamente como rural, com direito à aposentadoria com idade reduzida, o trabalhador deve, então, comprovar que exerceu atividade rural pelo menos por um período que, mesmo que descontínuo, some o total correspondente à carência exigida.
- O reconhecimento de trabalho rural exercido na qualidade de diarista ou em regime de economia familiar depende da apresentação de início de prova material contemporânea aos fatos, conforme previsto no art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, corroborado por posicionamento jurisprudencial consolidado na Súmula 149 do STJ, a ser corroborada por prova testemunhal.
- Comprovação por início de prova material e prova testemunhal da condição de rurícola quando do implemento do requisito idade, nos termos do REsp 1.354.908/SP. Mantida a concessão do benefício.
- Quanto ao termo inicial, comprovado o requerimento na via administrativa, o benefício é devido desde essa data.
- Correção monetária que será aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, observados os termos do julgamento final proferido na Repercussão Geral no RE 870.947, em 20/09/2017.
- Juros moratórios que serão calculados de forma global para as parcelas vencidas antes da citação, e incidirão a partir dos respectivos vencimentos para as parcelas vencidas após a citação. E serão de 0,5% (meio por cento) ao mês, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC/1973, até a vigência do CC/2002, a partir de quando serão de 1% (um por cento) ao mês, na forma dos arts. 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN. A partir de julho de 2.009, os juros moratórios serão de 0,5% (meio por cento) ao mês, observado o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009, pela MP n. 567, de 13.05.2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07.08.2012, e legislação superveniente.
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Nona Turma, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO (198) Nº 5001423-02.2016.4.03.9999

RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: ALCEU GONCALVES DE ALMEIDA

Advogado do(a) APELADO: LUIS AFONSO FLORES BISELLI - MS1230500A

APELAÇÃO (198) Nº 5001423-02.2016.4.03.9999
RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: ALCEU GONCALVES DE ALMEIDA
Advogado do(a) APELADO: LUIS AFONSO FLORES BISELLI - MS1230500A

RELATÓRIO

A Desembargadora Federal MARISA SANTOS (RELATORA):

Ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de pensão por morte de MARIA NAZARÉ DA SILVA ALMEIDA, falecida em 15.11.1995.

Narra a inicial que o autor era marido da falecida. Notícia que a *de cuius* era trabalhadora rural.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido para conceder a pensão por morte, no valor de um salário mínimo, a partir da citação. Determinou que as parcelas vencidas devem ser atualizadas pelos índices de reajuste dos benefícios previdenciários, a partir do vencimento de cada parcela, observada a Lei n.º 6.899/81 e a Súmula 148 do STJ, tendo por índice o INPC; e que os juros moratórios devem ser aqueles aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação da Lei nº 11.960/09. Assim, a atualização monetária das parcelas vencidas, a contar dos respectivos vencimentos, deverá ser feita pelo IGP-DI de 05/1996 a 03/2006 (art. 10 da Lei nº 9.711/98) e pelo INPC, a partir de 04/2006 (art. 41-A da Lei nº 8.213/91, na redação da Lei nº 11.430/06). Até 06/2009 (Lei nº 11.960/09), os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a partir da citação (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87) e, a partir de 07/2009, haverá a incidência dos juros aplicados à caderneta de poupança, de forma capitalizada, também a partir da citação. Condenou o INSS em custas processuais e em honorários advocatícios, fixados em 10% das parcelas vencidas até a sentença.

Sentença proferida em 05.11.2015, não submetida ao reexame necessário.

O INSS apela, sustentando, preliminarmente a falta de interesse de agir, tendo em vista que não foi comprovado o requerimento administrativo. Alega que a contestação apresentada discutiu apenas a questão preliminar.

Quanto ao mérito, alega que não foi comprovada a qualidade de segurada da falecida e que não está demonstrada a dependência econômica. Subsidiariamente, pede a aplicação da decisão proferida pelo STF nas ADIs 4357 e 4425. Sustenta que não cabe a condenação em honorários advocatícios e pede a isenção das custas e despesas processuais.

Com contrarrazões, subiram os autos.

É o relatório.

APELAÇÃO (198) Nº 5001423-02.2016.4.03.9999
RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: ALCEU GONCALVES DE ALMEIDA
Advogado do(a) APELADO: LUIS AFONSO FLORES BISELLI - MS1230500A

VOTO

A Desembargadora Federal MARISA SANTOS (RELATORA):

O INSS alega, preliminarmente, a falta de interesse de agir, uma vez que não foi comprovado o requerimento administrativo.

No caso dos autos, observa-se que o INSS limitou-se a discutir a questão relativa à falta de interesse de agir em razão da ausência de requerimento administrativo (ID 119326)

Na audiência de instrução e julgamento, ocorrida em 08.08.2013, em que estavam presentes o autor e sua advogada, foi determinada a suspensão do processo por 60 dias para que fosse comprovado o requerimento administrativo da pensão por morte (ID 119313).

Apenas em 19.06.2015, o autor apresentou o comprovante de indeferimento de benefício de auxílio-doença (ID 119303).

Mesmo com o descumprimento da determinação judicial, o Juízo *a quo* rejeitou a preliminar de carência da ação e determinou o prosseguimento do feito, tendo em vista que o INSS já havia apresentado a contestação (ID 119307).

O procurador do INSS foi devidamente intimado desta decisão (ID 119310 e ID 119295), mas ficou-se inerte, razão pela qual está preclusa a análise da questão relativa ao prévio requerimento administrativo.

Ademais, a consulta ao Sistema Único de Benefícios – DATAPREV (ID 119297 – p. 10) indica que houve um requerimento administrativo de pensão por morte em nome do autor, formulado em 10.10.2013, que restou indeferido.

Assim, rejeito a preliminar.

Passo à análise do mérito.

Em matéria de pensão por morte, o princípio segundo o qual *tempus regit actum* impõe a aplicação da legislação vigente na data do óbito do segurado.

Considerando que o falecimento ocorreu em 18.11.1995, aplica-se a Lei nº 8.213/91.

O evento *morte* está comprovado com a certidão de óbito (ID 119297, p. 09).

A qualidade de segurada da falecida é a questão controvertida neste processo.

O autor alega que a *de cuius* era trabalhadora rural.

Documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do cônjuge como lavrador, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei nº 8.213/91 (art. 55, §3º), para comprovar a condição de rural da falecida, se confirmada por prova testemunhal.

A consulta ao CNIS (ID 119309 – p. 04) não indica a existência de registros.

O autor foi qualificado como “lavrador” na certidão de casamento, realizado em 23.04.1976 e na certidão de nascimento da filha em comum, lavrada em 26.01.1977 (ID 119297 – p. 03/04).

A CTPS do autor (ID 119304 – p. 02/03) indica a existência de vínculos de trabalho rural nos períodos de 01.06.1983 a 30.04.1984 e de 19.07.1984 a 30.09.1993.

Na consulta ao CNIS (ID 119309 – p. 01/04) consta um registro de trabalho urbano no período de 17.10.1994 a 22.12.1994 e o recolhimento de contribuições como contribuinte individual de 07/2010 a 05/2013.

Na audiência, realizada em 05.11.2015, foram colhidos os depoimentos do autor e das testemunhas (ID 119301, 119306, 119314 e 119316).

A prova testemunhal se mostrou pouco convincente para comprovar o exercício de atividade rural na época do óbito.

A testemunha Manoel Lourenço de Souza afirmou que conhece o autor desde 1982; que ele era casado, mas não lembra o nome da esposa; que na época do óbito eles ainda estavam juntos; acha que eles estavam na Fazenda Quero Quero; que o depoente trabalhava com gado e passava pela propriedade onde o autor vivia; que na época do óbito, não estava morando em Costa Rica – MS; que sabe que ele trabalhou lá em Camapuã e em outras fazendas; que não sabe se a falecida trabalhou na cidade; que desde que conheceu o autor, ele sempre trabalhou em fazenda.

A testemunha Francisco Alberto Custódio informou que conhece o autor desde 1982; que ele sempre morou em fazenda; que ele era cliente do supermercado da testemunha; que ele era casado, mas não lembra o nome da esposa; que ela trabalhava junto com ele na fazenda; que estavam juntos na época; que não recorda o nome do local onde estavam morando; que ficaram bastante tempo nessa propriedade; que ela trabalhava cuidando de galinha e porco, criação de terreiro e horta; que ela ajudava; que parecia que eles viviam bem; que nunca viu ela trabalhando na cidade.

A testemunha Nelson Medeiros Brum declarou que conhece o autor desde 1972 a 1973, de Camapuã; que ele era casado; mas não sabe o nome da esposa; que ele sempre foi trabalhador rural e morava na roça; que sabe que ele trabalhou na Fazenda Flora Reflorestamento, na época de 1975 a 1978, mais ou menos; que não sabe onde ele morava em 1995 (época do óbito); que sabe que a esposa dele morreu, mas não sabe onde moravam na época.

O autor afirmou que ainda vivia com a falecida na época do óbito; que morava e trabalhava na fazenda do Morro Alto; que ela trabalhava lá na fazenda também; que mexiam com roça de milho, arroz e derrubavam mata; que ficou nessa fazenda até perto do óbito; que ficou cerca de 15 a 20 anos nessas fazendas; que ela sempre ajudou; que não teve emprego na cidade; que a falecida nunca trabalhou na cidade; que também trabalhou como diarista em algumas propriedades; que cerca de um ano e pouco antes do óbito, vieram para a cidade para as crianças estudarem; que nesse período, ela ficou sem trabalhar; mas antes disso trabalhava com o depoente.

As declarações das testemunhas se mostraram vagas e imprecisas, não corroborando o início de prova material existente nos autos, considerando que a testemunha Manoel Lourenço de Souza declarou que não estava morando na região na época do óbito e a testemunha Nelson Medeiros Brum afirmou que sequer sabia onde estavam residindo.

Destaca-se, ainda, que o autor mencionou que tinham se mudado para a cidade pouco mais de um ano antes do óbito e que a esposa não trabalhou nesse período.

Assim, o conjunto probatório existente nos autos não se mostrou convincente para comprovar o exercício de atividade rural pela falecida na época do óbito e a qualidade de segurada.

Quanto à necessidade de comprovação da qualidade de segurado na data do óbito para a concessão de pensão por morte, já se manifestou o STJ em sede de recurso repetitivo:

RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AOS DITAMES DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO Nº 8/STJ. PENSÃO POR MORTE. PERDA PELO DE CUJUS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO. REQUISITO INDISPENSÁVEL AO DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. EXCEÇÃO. PREENCHIMENTO EM VIDA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

I - A condição de segurado do de cujus é requisito necessário ao deferimento do benefício de pensão por morte ao(s) seu(s) dependente(s). Excepciona-se essa regra, porém, na hipótese de o falecido ter preenchido, ainda em vida, os requisitos necessários à concessão de uma das espécies de aposentadoria do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Precedentes.

II - In casu, não detendo a de cujus, quando do evento morte, a condição de segurada, nem tendo preenchido em vida os requisitos necessários à sua aposentação, incabível o deferimento do benefício de pensão por morte aos seus dependentes.

Recurso especial provido.

(REsp 1110565/SE, 3ª Seção, DJe 03/08/2009, Rel. Min. Felix Fischer).

O benefício poderia ser concedido, ainda, se a segurada tivesse direito adquirido a alguma espécie de aposentadoria, o que também não ocorreu, uma vez que a falecida não poderia aposentar-se por idade, uma vez que tinha 40 anos.

Se a falecida não tinha direito a nenhuma cobertura previdenciária, seus dependentes, em consequência, também não o têm.

REJEITO a preliminar e DOU PROVIMENTO à apelação para julgar improcedente o pedido de pensão por morte.

É o voto.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECLUSÃO. PENSÃO POR MORTE. LEI Nº 8.213/91. MARIDO. TRABALHADORA RURAL. CONJUNTO PROBATÓRIO POUCO CONVINCENTE. QUALIDADE DE SEGURADA NÃO COMPROVADA.

I - O Procurador do INSS foi devidamente intimado da decisão que rejeitou a preliminar de carência de ação, mas quedou-se inerte, estando preclusa a análise da questão relativa ao prévio requerimento administrativo. Ademais, na consulta ao Sistema Único de Benefícios – DATAPREV consta um requerimento administrativo de pensão por morte em nome do autor, com data de 10.10.2013.

II - Em matéria de pensão por morte, o princípio segundo o qual *tempus regit actum* impõe a aplicação da legislação vigente na data do óbito do segurado.

III - Considerando que o falecimento ocorreu em 18.11.1995, aplica-se a Lei nº 8.213/91.

IV - O autor alega que a *de cuius* era trabalhadora rural.

V - Documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do cônjuge como lavrador, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei nº 8.213/91 (art. 55, §3º), para comprovar a condição de rural da falecida, se confirmada por prova testemunhal.

VI - A consulta ao CNIS não indica a existência de registros em nome da falecida.

VII - O autor foi qualificado como “lavrador” na certidão de casamento, realizado em 23.04.1976 e na certidão de nascimento da filha em comum, lavrada em 26.01.1977.

VIII - A prova testemunhal se mostrou pouco convincente para comprovar o exercício de atividade rural na época do óbito e a qualidade de segurada da falecida.

IX - Preliminar rejeitada. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Nona Turma, por unanimidade, decidiu rejeitar a preliminar e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO (198) Nº 5002131-18.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: RUBENS AGUIRRE

Advogado do(a) APELADO: FERNANDA FLORES VIEIRA SANTANA - MS13391

APELAÇÃO (198) Nº 5002131-18.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: RUBENS AGUIRRE

Advogado do(a) APELADO: FERNANDA FLORES VIEIRA SANTANA - MS13391

RELATÓRIO

A Desembargadora Federal MARISA SANTOS (Relatora):

Ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

O juiz de primeiro grau julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, desde a data do pedido administrativo, em 21.02.2013. Correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios fixados em 10% das prestações vencidas, nos termos da Súmula 111 do STJ. Deferiu, ainda, a antecipação da tutela.

Apela o INSS requerendo a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício pretendido. Caso o entendimento seja outro, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da audiência de instrução e julgamento e a redução dos honorários advocatícios ou “*caso se entenda pela aplicação dos percentuais de honorários já conforme o Novo CPC que se observe o limite legal do artigo 85, § 3º e a Súmula STJ nº 111, vale dizer, que os honorários incidam apenas sobre as parcelas devidas até a prolação da sentença de primeira instância e não sobre vincendas, sob pena de indevido locupletamento do patrono da parte autora*”.

Com contrarrazões, subiram os autos.

É o relatório.

APELAÇÃO (198) Nº 5002131-18.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: RUBENS AGUIRRE

Advogado do(a) APELADO: FERNANDA FLORES VIEIRA SANTANA - MS13391

VOTO

A Desembargadora Federal MARISA SANTOS (Relatora):

O fato de estar o autor aguardando a prestação jurisdicional desde outubro de 2013, bem como o fundado receio de dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e justificado receio de ineficácia do provimento final, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configurando as condições para a concessão liminar da tutela.

Resta prejudicado o pedido de efeito suspensivo formulado pelo INSS diante da presente decisão.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei 8213/1991, e, quando segurado especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no art. 25, II, não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

Embora o art. 2º da Lei 11.718/2008 tenha estabelecido que "para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010", mesmo a partir de 01.01.2011 é possível a concessão do benefício, contudo, com base em fundamento legal diverso.

A aposentadoria por idade continua sendo devida aos rurícolas, não mais nos termos do art. 143 do PBPS, mas, sim, com fulcro no art. 48 e parágrafos da Lei 8.213/91, com as modificações introduzidas pela Lei 11.718/2008:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

Nos casos em que o(a) autor(a) completa a idade para a aposentadoria por idade rural após 31.12.2010, já não se submete às regras de transição dos arts. 142 e 143, e deve preencher os requisitos previstos no art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.718/2008): 60 (sessenta) anos de idade, se homem, 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, tempo de efetiva atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período correspondente à carência exigida para o benefício, isto é, 180 (cento e oitenta) meses, e imediatamente anterior ao requerimento.

A inicial sustentou que o autor era trabalhador rural, tendo exercido sua atividade como lavrador.

A interpretação sistemática da legislação previdenciária permite concluir que a exigência de comprovação do exercício da atividade no período imediatamente anterior ao do requerimento do benefício só tem sentido quando ainda não completado o tempo necessário para a concessão, na forma prevista no art. 142 da Lei 8.213/91. Se a parte deixou as lides rurais após trabalhar pelo período exigido no art. 143, não tem sentido negar-lhe o benefício. Aplicando o princípio da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços para populações urbanas e rurais, descrito no art. 194, II, da Constituição Federal, é de se entender que, à semelhança dos urbanos, a posterior perda da condição de segurado não obsta à concessão do benefício quando já cumprida a carência.

Comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez o trabalhador rural deve apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido.

(RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - Rel. Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999).

O autor completou 60 anos em 09.08.2012, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de rurícola pelo período de 180 meses.

O art. 106 da Lei 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para comprovar sua condição de rurícola, o autor juntou aos autos os documentos de págs. 23/24 do Num. 692335 e 1/4 do Num. 692337.

Documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do autor como lavrador, podem ser utilizados como início de prova material, como exige o art. 55, § 3º, da Lei 8213/91, para comprovar a sua condição de rurícola, se confirmada por prova testemunhal.

Entendo que a perda da condição de segurado que não impede a concessão do benefício àquele que cumpriu a carência também se aplica aos trabalhadores rurais.

Entretanto, essa norma, como todas as demais, não comporta leitura e interpretação isoladas. Deve ser analisada dentro do sistema que a alberga e, no caso, com vistas à proteção previdenciária dada aos trabalhadores rurais.

Daí que cabe investigar o real significado da exigência contida no art. 143 da Lei 8.213/91, o quê realmente deve ser exigido do trabalhador rural para que tenha direito à sua aposentadoria por idade. Deve estar trabalhando no dia imediatamente anterior ao requerimento? Um ano antes? Dois anos antes? Qual o período de interrupção do trabalho rural que pode ser considerado imediatamente anterior ao requerimento do benefício?

Penso que a resposta está no próprio art. 143, cuja infeliz redação, ensejadora de tantas discussões, tem em vista a proteção do trabalhador rural.

No regime anterior à Constituição de 1.988, os trabalhadores rurais estavam expressamente excluídos do Regime Geral de Previdência Social, e tinham algum amparo apenas dentro dos limites do Prorural.

A Constituição de 1988 estabelece que, para fins de seguridade social, trabalhadores urbanos e rurais devem ter tratamento uniforme e equivalente, o que impõe que os trabalhadores rurais tenham a mesma proteção previdenciária dada aos urbanos.

O novo Regime Geral de Previdência Social, conforme previsto na Constituição, foi implementado com as Leis 8.212 e 8.213/91.

Instituído o novo RGPS, era necessário dar proteção àqueles trabalhadores rurais que, antes da nova legislação, estavam expressamente excluídos da cobertura previdenciária, e essa proteção veio, justamente, na forma prevista no art. 143 da Lei 8.213/91: aposentadoria por idade, desde que comprovado o efetivo exercício da atividade rural pelo período correspondente à carência prevista no art. 143, e no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

A "mens legis" foi, sem dúvida, proteger aquele trabalhador rural que antes do novo regime previdenciário não tivera proteção previdenciária, ou seja, que fizera das lides rurais o seu meio de vida. É verdade que a lei tolera que a atividade rural tenha sido exercida de forma descontínua. Entretanto, não admite que tenha aquele trabalhador perdido a sua natureza rurícola.

A análise só pode ser feita no caso concreto. É a história laboral do interessado que pode levar à conclusão de que permaneceu, ou não, essencialmente, trabalhador rural.

Se das provas surgir a comprovação de que o trabalho rural não foi determinante para a sobrevivência do interessado, não se tratará de trabalhador rural com direito à proteção previdenciária prevista no art. 143 da Lei 8.213/91.

O STJ assim decidiu, em sede de repercussão geral:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a exegese do artigo 55, § 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, § 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício.

2. Recurso especial do INSS conhecido e provido, invertendo-se o ônus da sucumbência. Observância do art. 543-C do Código de Processo Civil.

(REsp 1.354.908/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 10/2/2016).

O reconhecimento de trabalho rural exercido na qualidade de diarista ou em regime de economia familiar depende da apresentação de início de prova material contemporânea aos fatos, conforme previsto no art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, corroborado por posicionamento jurisprudencial consolidado na Súmula 149 do STJ. Admitida somente a averbação/reconhecimento da atividade campesina após os 12 anos de idade.

A prova material apresentada deve guardar a necessária correlação lógica e pertinente com a prova oral, devendo considerar, ainda, as situações peculiares do rurícola diarista, que não possui similaridade com a do rurícola em regime de economia familiar, pois o primeiro trabalha de forma avulsa, com vínculo não empregatício com o tomador do serviço, e mediante remuneração, e o segundo trabalha por conta própria, em regra, com a cooperação de familiares, sem qualquer vínculo de dependência financeira com terceiros, visando a subsistência ou o rendimento decorrente da venda da produção.

Evidente, portanto, que a prova material de cada modalidade de trabalho rural possui características próprias, principalmente quanto ao alcance e à possibilidade de seu aproveitamento por outrem.

O trabalho rural em regime de economia familiar permite o aproveitamento do início de prova material em reciprocidade entre os membros da entidade familiar, sendo permitida a comunicação da qualificação profissional de um membro para outro, como ocorre entre os cônjuges, entre pais e filhos, e em outras hipóteses nas quais presente o parentesco.

No reconhecimento do trabalho rural do diarista não se permite, em regra, o aproveitamento da prova material, que não em nome próprio, em razão do caráter solitário e avulso do trabalho desempenhado.

Assim, o diarista só poderá aproveitar o início de prova material produzida em nome de outrem, mesmo que de algum familiar, se devidamente amparado pelas demais provas dos autos.

Ocorre que, se de um lado a jurisprudência alarga o conceito de início de prova material, por outro lado, o início de prova material, por si só, não serve para comprovar o trabalho rural, sendo indispensável a existência de prova testemunhal convincente.

Nesse sentido:

(...)

2. *"A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).*

3. *O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.*

4. *A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.*

5. *Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.*

6. *Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).*

7. *Recurso não conhecido.*

(STJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, REsp 434015/CE, 6ª Turma, DJ 17.03.2003).

Em recurso repetitivo (Resp 1352791-SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgamento em 27/11/2013), o STJ firmou posicionamento de que **os períodos em que o rurícola trabalhou com registro em CTPS na atividade rural devem ser computados para efeito de carência, para efeitos de outra modalidade de aposentadoria. Isto porque o responsável pelo recolhimento para o Funrural era o empregador, não o empregado.**

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, em 19 de agosto de 2015, firmou a tese de que o INSS deve computar, para efeito de carência, o período trabalhado como empregado rural, registrado por empresas agroindustriais ou comerciais, no caso da aposentadoria por tempo de serviço rural (Processo nº 0516170-28.2009.4.05.8300).

Com relação ao reconhecimento do trabalho rural, já decidi em outras ocasiões que o ano do documento mais remoto, onde conste a qualificação de lavrador, era o termo inicial dessa atividade, ainda que a prova testemunhal se reportasse a período anterior. Contudo, com o julgamento do REsp n. 1.348.633/SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, a jurisprudência do STJ admitiu o reconhecimento de tempo de serviço rural em período anterior ao documento mais antigo, desde que corroborado por convincente prova testemunhal.

Ao caso dos autos.

Para comprovar a condição de rurícola, o autor apresentou os seguintes documentos: ficha de inscrição e controle de sócio no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guia Lopes de Laguna-MS em nome da companheira do autor, na qual o autor inclusive é apontado como dependente, com admissão em 08/2004; CTPS do autor indicando vínculos rurais de 01.03.1987 a 20.05.1987, na condição de campeiro, de 01.09.1987 a 24.05.1988, como tratorista, de 30.05.1988 a 30.11.1990, em serviços gerais de estabelecimento agropecuário, de 01.11.1993 a 18.04.1994, como campeiro, de 01.09.1994 a 18.07.1995, também em serviços gerais de estabelecimento agropecuário, de 01.11.2011 a 14.12.2012, em serviços gerais de empresa de criação de bovinos e ainda vínculos urbanos de 01.09.2000 a 30.05.2001 e de 16.03.2005 a 16.11.2005, na condição de servente, ambos na condição de servente e de 03.05.2007 a 17.08.2007, como auxiliar de serviços gerais em empresa de construção; certidão de nascimento de filha do autor, lavrada em 22.02.1988, na qual ele está qualificado como trabalhador braçal; certidão de nascimento de filha do autor, lavrada em 16.05.1986, na qual ele está qualificado como trabalhador braçal; certidão de nascimento de filha, lavrada em 05.06.1996, na qual é apontada como ocupação do autor a de campeiro; e certidão de nascimento de filha do autor, lavrada em 05.06.1984, na qual ele está qualificado como campeiro.

A jurisprudência consolidou-se no sentido de que "para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício" (Súmula nº 14 TNU) e ainda que o rol de documentos previsto no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 é meramente exemplificativo.

Quanto à contemporaneidade dos documentos, a prova material indiciária precisa ter sido formada em qualquer instante do período de atividade rural que se pretende comprovar. Dentro do intervalo que se pretende comprovar, o documento pode ter sido formado no início, no meio ou no fim do período. A prova material pode ser contemporânea ao início do período de carência e ter sua eficácia probatória estendida prospectivamente (para o futuro) se conjugada com prova testemunhal complementar convincente e harmônica. Igualmente, pode ser contemporânea ao final do período de carência e ter sua eficácia estendida retroativamente (para o passado) se conjugada com prova testemunhal complementar convincente e harmônica. A jurisprudência da TNU está pacificada no sentido de admitir a eficácia retrospectiva e prospectiva dos documentos indiciários do exercício de atividade rural.

A consulta ao sistema CNIS (págs. 14/16 do Num. 692338) confirma a maioria dos vínculos de emprego do autor.

Quanto aos curtos vínculos urbanos, são insuficientes para descaracterizar a condição de rurícola do autor.

A prova testemunhal confirma o trabalho do autor na atividade rural, inclusive quando completou 60 anos de idade (09.08.2012), nos termos do REsp 1.354.908/SP.

Desse modo, restaram comprovados os requisitos necessários previstos na legislação previdenciária para obtenção da aposentadoria por idade rural.

Quanto ao termo inicial, comprovado o requerimento na via administrativa, o benefício é devido desde essa data.

Tratando-se de sentença ilíquida, o percentual da verba honorária será fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, ambos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas **até a data da sentença** (Súmula 111 do STJ).

DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação para fixar os honorários advocatícios nos termos da fundamentação, mantendo a antecipação da tutela.

É como voto.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CARÊNCIA CUMPRIDA. COMPROVADA A ATIVIDADE RURAL QUANDO DO IMPLEMENTO DO REQUISITO IDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- Requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural nos arts. 142 e 143 da Lei 8213/1991, e, quando segurado especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei. Carência nos termos do art. 142.

- Concessão do benefício a partir de 01/01/2011 com base no art. 48 e parágrafos da Lei 8.213/91, com as modificações introduzidas pela Lei 11.718/2008.

- Completada a idade para a aposentadoria por idade rural após 31.12.2010, devem ser preenchidos os requisitos previstos no art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.718/2008.

- O segurado pode ter implementado o requisito carência, como definida em lei, pelo trabalho rural durante o tempo exigido pelo art. 142 da Lei 8.213/91, concomitantemente com o requisito idade. Nesses casos, tem direito adquirido ao benefício, mesmo se o requerimento administrativo for em muito posterior ao implemento dos requisitos. O direito à aposentadoria por idade rural, desde que implementadas as condições para sua aquisição, pode ser exercido a qualquer tempo.

- Em outros casos, o segurado só completa a carência (anos de atividade rural) posteriormente ao requisito idade. Em tal situação, é necessária a comprovação do trabalho rural quando do implemento da idade para a configuração do direito à data do requerimento, adquirido apenas em decorrência de atividade rural posterior ao cumprimento da idade exigida.

- Para que se caracterize tipicamente como rural, com direito à aposentadoria com idade reduzida, o trabalhador deve, então, comprovar que exerceu atividade rural pelo menos por um período que, mesmo que descontínuo, some o total correspondente à carência exigida.
- O reconhecimento de trabalho rural exercido na qualidade de diarista ou em regime de economia familiar depende da apresentação de início de prova material contemporânea aos fatos, conforme previsto no art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, corroborado por posicionamento jurisprudencial consolidado na Súmula 149 do STJ, a ser corroborada por prova testemunhal.
- Comprovação por início de prova material e prova testemunhal da condição de rurícola quando do implemento do requisito idade, nos termos do REsp 1.354.908/SP. Mantida a concessão do benefício.
- Quanto ao termo inicial, comprovado o requerimento na via administrativa, o benefício é devido desde essa data.
- O percentual da verba honorária será fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, ambos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ).
- Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Nona Turma, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO (198) Nº 5001146-15.2018.4.03.9999
RELATOR: Gab. 32 - DES. FED. ANA PEZARINI
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: CUSTODIO GARCIA SANTANA
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) APELADO: MARCELA VIEIRA RODRIGUES MURATA - MS1887200S

ATO ORDINATÓRIO

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de julho de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5000372-09.2018.4.03.6111
RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS
APELANTE: TERESA MASSUDA ROSSI
Advogado do(a) APELANTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP3345910A
APELADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de julho de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5002480-21.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: VITORIA FRANCISCA DA SILVA

Advogados do(a) APELADO: WILLIAM ROSA FERREIRA - MS1297100A, MARIA ANGELICA MENDONCA ROYG - MS8595000A

APELAÇÃO (198) Nº 5002480-21.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: VITORIA FRANCISCA DA SILVA

Advogados do(a) APELADO: WILLIAM ROSA FERREIRA - MS1297100A, MARIA ANGELICA MENDONCA ROYG - MS8595000A

RELATÓRIO

A Desembargadora Federal MARISA SANTOS (Relatora):

Ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

O juiz de primeiro grau julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, desde a data do pedido administrativo, em 14.05.2014. Correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da causa. Deferiu, ainda, a antecipação da tutela.

Apela o INSS requerendo a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício pretendido. Caso o entendimento seja outro, requer a fixação da correção monetária e dos juros de mora nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/09.

Com contrarrazões, subiram os autos.

É o relatório.

APELAÇÃO (198) Nº 5002480-21.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: VITORIA FRANCISCA DA SILVA

Advogados do(a) APELADO: WILLIAM ROSA FERREIRA - MS1297100A, MARIA ANGELICA MENDONCA ROYG - MS8595000A

VOTO

A Desembargadora Federal MARISA SANTOS (Relatora):

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei 8213/1991, e, quando segurado especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no art. 25, II, não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

Embora o art. 2º da Lei 11.718/2008 tenha estabelecido que "para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010", mesmo a partir de 01.01.2011 é possível a concessão do benefício, contudo, com base em fundamento legal diverso.

A aposentadoria por idade continua sendo devida aos rurícolas, não mais nos termos do art. 143 do PBPS, mas, sim, com fulcro no art. 48 e parágrafos da Lei 8.213/91, com as modificações introduzidas pela Lei 11.718/2008:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

Nos casos em que o(a) autor(a) completa a idade para a aposentadoria por idade rural após 31.12.2010, já não se submete às regras de transição dos arts. 142 e 143, e deve preencher os requisitos previstos no art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.718/2008): 60 (sessenta) anos de idade, se homem, 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, tempo de efetiva atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período correspondente à carência exigida para o benefício, isto é, 180 (cento e oitenta) meses, e imediatamente anterior ao requerimento.

A inicial sustentou que a autora era trabalhador rural, tendo exercido sua atividade como lavradora.

A interpretação sistemática da legislação previdenciária permite concluir que a exigência de comprovação do exercício da atividade no período imediatamente anterior ao do requerimento do benefício só tem sentido quando ainda não completado o tempo necessário para a concessão, na forma prevista no art. 142 da Lei 8.213/91. Se a parte deixou as lides rurais após trabalhar pelo período exigido no art. 143, não tem sentido negar-lhe o benefício. Aplicando o princípio da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços para populações urbanas e rurais, descrito no art. 194, II, da Constituição Federal, é de se entender que, à semelhança dos urbanos, a posterior perda da condição de segurado não obsta à concessão do benefício quando já cumprida a carência.

Comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez o trabalhador rural deve apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. *In casu*, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. *Recurso especial conhecido em parte (letra "a")*, e, nesta extensão, provido.

(RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - Rel. Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999).

A autora completou 55 anos em 18.08.2008, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de rurícola pelo período de 162 meses.

O art. 106 da Lei 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para comprovar sua condição de rurícola, a autora juntou aos autos os documentos de págs. 4/31 do Num. 866020 e 1/5 do Num. 866021.

Documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do autor como lavrador, podem ser utilizados como início de prova material, como exige o art. 55, § 3º, da Lei 8213/91, para comprovar a sua condição de rurícola, se confirmada por prova testemunhal.

Entendo que a perda da condição de segurado que não impede a concessão do benefício àquele que cumpriu a carência também se aplica aos trabalhadores rurais.

Entretanto, essa norma, como todas as demais, não comporta leitura e interpretação isoladas. Deve ser analisada dentro do sistema que a alberga e, no caso, com vistas à proteção previdenciária dada aos trabalhadores rurais.

Daí que cabe investigar o real significado da exigência contida no art. 143 da Lei 8.213/91, o quê realmente deve ser exigido do trabalhador rural para que tenha direito à sua aposentadoria por idade. Deve estar trabalhando no dia imediatamente anterior ao requerimento? Um ano antes? Dois anos antes? Qual o período de interrupção do trabalho rural que pode ser considerado imediatamente anterior ao requerimento do benefício?

Penso que a resposta está no próprio art. 143, cuja infeliz redação, ensejadora de tantas discussões, tem em vista a proteção do trabalhador rural.

No regime anterior à Constituição de 1.988, os trabalhadores rurais estavam expressamente excluídos do Regime Geral de Previdência Social, e tinham algum amparo apenas dentro dos limites do Prorural.

A Constituição de 1988 estabelece que, para fins de seguridade social, trabalhadores urbanos e rurais devem ter tratamento uniforme e equivalente, o que impõe que os trabalhadores rurais tenham a mesma proteção previdenciária dada aos urbanos.

O novo Regime Geral de Previdência Social, conforme previsto na Constituição, foi implementado com as Leis 8.212 e 8.213/91.

Instituído o novo RGPS, era necessário dar proteção àqueles trabalhadores rurais que, antes da nova legislação, estavam expressamente excluídos da cobertura previdenciária, e essa proteção veio, justamente, na forma prevista no art. 143 da Lei 8.213/91: aposentadoria por idade, desde que comprovado o efetivo exercício da atividade rural pelo período correspondente à carência prevista no art. 143, e no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

A "mens legis" foi, sem dúvida, proteger aquele trabalhador rural que antes do novo regime previdenciário não tivera proteção previdenciária, ou seja, que fizera das lides rurais o seu meio de vida. É verdade que a lei tolera que a atividade rural tenha sido exercida de forma descontínua. Entretanto, não admite que tenha aquele trabalhador perdido a sua natureza rústica.

A análise só pode ser feita no caso concreto. É a história laboral do interessado que pode levar à conclusão de que permaneceu, ou não, essencialmente, trabalhador rural.

Se das provas surgir a comprovação de que o trabalho rural não foi determinante para a sobrevivência do interessado, não se tratará de trabalhador rural com direito à proteção previdenciária prevista no art. 143 da Lei 8.213/91.

O STJ assim decidiu, em sede de repercussão geral:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a exegese do artigo 55, § 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, § 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício.

2. Recurso especial do INSS conhecido e provido, invertendo-se o ônus da sucumbência. Observância do art. 543-C do Código de Processo Civil.

(REsp 1.354.908/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 10/2/2016).

O reconhecimento de trabalho rural exercido na qualidade de diarista ou em regime de economia familiar depende da apresentação de início de prova material contemporânea aos fatos, conforme previsto no art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, corroborado por posicionamento jurisprudencial consolidado na Súmula 149 do STJ. Admitida somente a averbação/reconhecimento da atividade campesina após os 12 anos de idade.

A prova material apresentada deve guardar a necessária correlação lógica e pertinente com a prova oral, devendo considerar, ainda, as situações peculiares do rústico diarista, que não possui similaridade com a do rústico em regime de economia familiar, pois o primeiro trabalha de forma avulsa, com vínculo não empregatício com o tomador do serviço, e mediante remuneração, e o segundo trabalha por conta própria, em regra, com a cooperação de familiares, sem qualquer vínculo de dependência financeira com terceiros, visando a subsistência ou o rendimento decorrente da venda da produção.

Evidente, portanto, que a prova material de cada modalidade de trabalho rural possui características próprias, principalmente quanto ao alcance e à possibilidade de seu aproveitamento por outrem.

O trabalho rural em regime de economia familiar permite o aproveitamento do início de prova material em reciprocidade entre os membros da entidade familiar, sendo permitida a comunicação da qualificação profissional de um membro para outro, como ocorre entre os cônjuges, entre pais e filhos, e em outras hipóteses nas quais presente o parentesco.

No reconhecimento do trabalho rural do diarista não se permite, em regra, o aproveitamento da prova material, que não em nome próprio, em razão do caráter solitário e avulso do trabalho desempenhado.

Assim, o diarista só poderá aproveitar o início de prova material produzida em nome de outrem, mesmo que de algum familiar, se devidamente amparado pelas demais provas dos autos.

Ocorre que, se de um lado a jurisprudência alarga o conceito de início de prova material, por outro lado, o início de prova material, por si só, não serve para comprovar o trabalho rural, sendo indispensável a existência de prova testemunhal convincente.

Nesse sentido:

(...)

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastar à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, REsp 434015/CE, 6ª Turma, DJ 17.03.2003).

Em recurso repetitivo (Resp 1352791-SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgamento em 27/11/2013), o STJ firmou posicionamento de que **os períodos em que o rurícola trabalhou com registro em CTPS na atividade rural devem ser computados para efeito de carência, para efeitos de outra modalidade de aposentadoria. Isto porque o responsável pelo recolhimento para o Funrural era o empregador, não o empregado.**

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, em 19 de agosto de 2015, firmou a tese de que o INSS deve computar, para efeito de carência, o período trabalhado como empregado rural, registrado por empresas agroindustriais ou comerciais, no caso da aposentadoria por tempo de serviço rural (Processo nº 0516170-28.2009.4.05.8300).

Com relação ao reconhecimento do trabalho rural, já decidi em outras ocasiões que o ano do documento mais remoto, onde conste a qualificação de lavrador, era o termo inicial dessa atividade, ainda que a prova testemunhal se reportasse a período anterior. Contudo, com o julgamento do REsp n. 1.348.633/SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, a jurisprudência do STJ admitiu o reconhecimento de tempo de serviço rural em período anterior ao documento mais antigo, desde que corroborado por convincente prova testemunhal.

Ao caso dos autos.

Para comprovar a condição de rurícola, a autora apresentou os seguintes documentos: CTPS em nome próprio, indicando um vínculo urbano de 02.05.2003 a 28.07.2004, na condição de cozinheira de estabelecimento de criação de bovinos; certidão do primeiro casamento da autora, celebrado em 20.12.1986, com averbação de divórcio consensual em 23.08.2004, demonstrando que o ex-marido está qualificado como tratorista; extrato do CNIS da autora; certidão da Justiça Eleitoral, na qual a autora declara que reside em zona rural; certidões de nascimento de filhos da autora; CTPS do atual companheiro da autora informando vínculos rurais de 01.10.1983 a 01.12.1983, de 01.04.1991 a 30.11.1991 e de 01.06.2005 a 18.11.2005.

A consulta ao sistema CNIS (págs. 14/21 do Num. 866022 e 32/38 do Num. 866027 e documentos nº 3122338, 3122339 e 3122340) confirma o aduzido vínculo urbano da autora, quanto ao ex-marido, Jorge Luiz de Oliveira, aponta diversos vínculos urbanos, dos quais cito os períodos de 26.12.1991 a 14.03.1992, 20.01.1994 a 11.05.1994, 08.06.1999 a 17.09.1999, 01.06.2000, com última remuneração em 06.2000, 01.11.2001 a 03.05.2002, 27.05.2005 a data ignorada, e, ainda, quanto ao atual companheiro, Antônio de Souza, confirma os vínculos rurais citados, ainda apontando outro vínculo rural a partir de 06.01.2016 e recolhimento na condição de contribuinte individual de 01.05.2011 a 31.05.2011.

Trata-se de caso de extensão da atividade do marido à esposa, e não de início de prova material em nome próprio.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ em recurso repetitivo:

[...]

3. O trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias (Súmula 7/STJ).

4. Em exceção à regra geral fixada no item anterior, a extensão de prova material em nome de um integrante do núcleo familiar a outro não é possível quando aquele passa a exercer trabalho incompatível com o labor rurícola, como o de natureza urbana.

[...]

6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ".

(REsp 1304479 SP, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, DJe 19/12/2012).

Assim, considerando-se os diversos vínculos urbanos em nome do ex-marido da autora, com averbação de divórcio consensual apenas em 2004, somado ao mencionado vínculo urbano em nome próprio, não restou comprovada a condição de rurícola da autora e nem o cumprimento do período de carência legalmente exigido.

Ademais, a comprovação da condição de rurícola da autora apenas por prova testemunhal implica ofensa à Súmula 149 do STJ.

DOU PROVIMENTO à apelação para julgar improcedente o pedido, cassando a tutela antecipada.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% do valor da causa, suspendendo a sua exigibilidade por ser beneficiário(a) da justiça gratuita (art. 98, § 3º, do CPC/2015).

Oficie-se ao INSS para o cumprimento desta decisão.

É como voto.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. ATIVIDADE COMPROVADA SOMENTE POR PROVA TESTEMUNHAL. CONTRARIEDADE À SÚMULA 149 DO STJ. APELAÇÃO PROVIDA.

- Requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural nos arts. 142 e 143 da Lei 8213/1991, e, quando segurado especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei. Carência nos termos do art. 142.
- Concessão do benefício a partir de 01/01/2011 com base no art. 48 e parágrafos da Lei 8.213/91, com as modificações introduzidas pela Lei 11.718/2008.
- Completada a idade para a aposentadoria por idade rural após 31.12.2010, devem ser preenchidos os requisitos previstos no art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.718/2008.
- O segurado pode ter implementado o requisito carência, como definida em lei, pelo trabalho rural durante o tempo exigido pelo art. 142 da Lei 8.213/91, concomitantemente com o requisito idade. Nesses casos, tem direito adquirido ao benefício, mesmo se o requerimento administrativo for em muito posterior ao implemento dos requisitos. O direito à aposentadoria por idade rural, desde que implementadas as condições para sua aquisição, pode ser exercido a qualquer tempo.
- Em outros casos, o segurado só completa a carência (anos de atividade rural) posteriormente ao requisito idade. Em tal situação, é necessária a comprovação do trabalho rural quando do implemento da idade para a configuração do direito à data do requerimento, adquirido apenas em decorrência de atividade rural posterior ao cumprimento da idade exigida.
- Para que se caracterize tipicamente como rural, com direito à aposentadoria com idade reduzida, o trabalhador deve, então, comprovar que exerceu atividade rural pelo menos por um período que, mesmo que descontínuo, some o total correspondente à carência exigida.
- O reconhecimento de trabalho rural exercido na qualidade de diarista ou em regime de economia familiar depende da apresentação de início de prova material contemporânea aos fatos, conforme previsto no art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, corroborado por posicionamento jurisprudencial consolidado na Súmula 149 do STJ, a ser corroborada por prova testemunhal.
- Trata-se de caso de extensão da atividade do marido à esposa, e não de início de prova material em nome próprio, com que o trabalho urbano do esposo desvirtua o trabalho como rural da autora. Incide, no caso, a Súmula 149 do STJ.
- Apelação provida. Tutela cassada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Nona Turma, por unanimidade, decidiu dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO (198) Nº 5001671-31.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS

APELANTE: DORVAL PICKLER NETO

Advogado do(a) APELANTE: OSNEY CARPES DOS SANTOS - MS8308

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELAÇÃO (198) Nº 5001671-31.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS

APELANTE: DORVAL PICKLER NETO

Advogado do(a) APELANTE: OSNEY CARPES DOS SANTOS - MS8308

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

RELATÓRIO

A Desembargadora Federal MARISA SANTOS (Relatora):

Ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

O juiz de primeiro grau julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade rural e condenou o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 600,00 (seiscentos reais), observando-se os termos do artigo 12 da Lei 1.060/50.

Apela o autor alegando estarem preenchidos os requisitos à concessão do benefício pretendido. Requer, ainda, a fixação do termo inicial na data do requerimento administrativo, a imediata implantação do benefício pelo INSS sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e a fixação dos honorários advocatícios em 15% do valor da condenação.

Sem contrarrazões, subiram os autos.

É o relatório.

APELAÇÃO (198) Nº 5001671-31.2017.4.03.9999
RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS
APELANTE: DORVAL PICKLER NETO
Advogado do(a) APELANTE: OSNEY CARPES DOS SANTOS - MS8308
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

VOTO

A Desembargadora Federal MARISA SANTOS (Relatora):

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei 8213/1991, e, quando segurado especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no art. 25, II, não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

Embora o art. 2º da Lei 11.718/2008 tenha estabelecido que "para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010", mesmo a partir de 01.01.2011 é possível a concessão do benefício, contudo, com base em fundamento legal diverso.

A aposentadoria por idade continua sendo devida aos rurícolas, não mais nos termos do art. 143 do PBPS, mas, sim, com fulcro no art. 48 e parágrafos da Lei 8.213/91, com as modificações introduzidas pela Lei 11.718/2008:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

Nos casos em que o(a) autor(a) completa a idade para a aposentadoria por idade rural após 31.12.2010, já não se submete às regras de transição dos arts. 142 e 143, e deve preencher os requisitos previstos no art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.718/2008): 60 (sessenta) anos de idade, se homem, 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, tempo de efetiva atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período correspondente à carência exigida para o benefício, isto é, 180 (cento e oitenta) meses, e imediatamente anterior ao requerimento.

A inicial sustentou que o autor era trabalhador rural, tendo exercido sua atividade na condição de boia-fria/diarista.

A interpretação sistemática da legislação previdenciária permite concluir que a exigência de comprovação do exercício da atividade no período imediatamente anterior ao do requerimento do benefício só tem sentido quando ainda não completado o tempo necessário para a concessão, na forma prevista no art. 142 da Lei 8.213/91. Se a parte deixou as lides rurais após trabalhar pelo período exigido no art. 143, não tem sentido negar-lhe o benefício. Aplicando o princípio da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços para populações urbanas e rurais, descrito no art. 194, II, da Constituição Federal, é de se entender que, à semelhança dos urbanos, a posterior perda da condição de segurado não obsta à concessão do benefício quando já cumprida a carência.

Comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez o trabalhador rural deve apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido.

(RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - Rel. Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999).

O autor completou 60 anos em 06.11.2014, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de rurícola pelo período de 180 meses.

O art. 106 da Lei 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para comprovar sua condição de rurícola, o autor juntou aos autos os documentos de págs. 8 a 17 do Num. 520285.

Documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do autor como lavrador, podem ser utilizados como início de prova material, como exige o art. 55, § 3º, da Lei 8213/91, para comprovar a sua condição de rurícola, se confirmada por prova testemunhal.

Entendo que a perda da condição de segurado que não impede a concessão do benefício àquele que cumpriu a carência também se aplica aos trabalhadores rurais.

Entretanto, essa norma, como todas as demais, não comporta leitura e interpretação isoladas. Deve ser analisada dentro do sistema que a alberga e, no caso, com vistas à proteção previdenciária dada aos trabalhadores rurais.

Daí que cabe investigar o real significado da exigência contida no art. 143 da Lei 8.213/91, o que realmente deve ser exigido do trabalhador rural para que tenha direito à sua aposentadoria por idade. Deve estar trabalhando no dia imediatamente anterior ao requerimento? Um ano antes? Dois anos antes? Qual o período de interrupção do trabalho rural que pode ser considerado imediatamente anterior ao requerimento do benefício?

Penso que a resposta está no próprio art. 143, cuja infeliz redação, ensejadora de tantas discussões, tem em vista a proteção do trabalhador rural.

No regime anterior à Constituição de 1.988, os trabalhadores rurais estavam expressamente excluídos do Regime Geral de Previdência Social, e tinham algum amparo apenas dentro dos limites do Prorural.

A Constituição de 1988 estabelece que, para fins de seguridade social, trabalhadores urbanos e rurais devem ter tratamento uniforme e equivalente, o que impõe que os trabalhadores rurais tenham a mesma proteção previdenciária dada aos urbanos.

O novo Regime Geral de Previdência Social, conforme previsto na Constituição, foi implementado com as Leis 8.212 e 8.213/91.

Instituído o novo RGPS, era necessário dar proteção àqueles trabalhadores rurais que, antes da nova legislação, estavam expressamente excluídos da cobertura previdenciária, e essa proteção veio, justamente, na forma prevista no art. 143 da Lei 8.213/91: aposentadoria por idade, desde que comprovado o efetivo exercício da atividade rural pelo período correspondente à carência prevista no art. 143, e no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

A "mens legis" foi, sem dúvida, proteger aquele trabalhador rural que antes do novo regime previdenciário não tivera proteção previdenciária, ou seja, que fizera das lides rurais o seu meio de vida. É verdade que a lei tolera que a atividade rural tenha sido exercida de forma descontínua. Entretanto, não admite que tenha aquele trabalhador perdido a sua natureza rurícola.

A análise só pode ser feita no caso concreto. É a história laboral do interessado que pode levar à conclusão de que permaneceu, ou não, essencialmente, trabalhador rural.

Se das provas surgir a comprovação de que o trabalho rural não foi determinante para a sobrevivência do interessado, não se tratará de trabalhador rural com direito à proteção previdenciária prevista no art. 143 da Lei 8.213/91.

O STJ assim decidiu, em sede de repercussão geral:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a exegese do artigo 55, § 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, § 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício.

2. Recurso especial do INSS conhecido e provido, invertendo-se o ônus da sucumbência. Observância do art. 543-C do Código de Processo Civil.

(REsp 1.354.908/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 10/2/2016).

O reconhecimento de trabalho rural exercido na qualidade de diarista ou em regime de economia familiar depende da apresentação de início de prova material contemporânea aos fatos, conforme previsto no art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, corroborado por posicionamento jurisprudencial consolidado na Súmula 149 do STJ. Admitida somente a averbação/reconhecimento da atividade campesina após os 12 anos de idade.

A prova material apresentada deve guardar a necessária correlação lógica e pertinente com a prova oral, devendo considerar, ainda, as situações peculiares do rurícola diarista, que não possui similaridade com a do rurícola em regime de economia familiar, pois o primeiro trabalha de forma avulsa, com vínculo não empregatício com o tomador do serviço, e mediante remuneração, e o segundo trabalha por conta própria, em regra, com a cooperação de familiares, sem qualquer vínculo de dependência financeira com terceiros, visando a subsistência ou o rendimento decorrente da venda da produção.

Evidente, portanto, que a prova material de cada modalidade de trabalho rural possui características próprias, principalmente quanto ao alcance e à possibilidade de seu aproveitamento por outrem.

O trabalho rural em regime de economia familiar permite o aproveitamento do início de prova material em reciprocidade entre os membros da entidade familiar, sendo permitida a comunicação da qualificação profissional de um membro para outro, como ocorre entre os cônjuges, entre pais e filhos, e em outras hipóteses nas quais presente o parentesco.

No reconhecimento do trabalho rural do diarista não se permite, em regra, o aproveitamento da prova material, que não em nome próprio, em razão do caráter solitário e avulso do trabalho desempenhado.

Assim, o diarista só poderá aproveitar o início de prova material produzida em nome de outrem, mesmo que de algum familiar, se devidamente amparado pelas demais provas dos autos.

Ocorre que, se de um lado a jurisprudência alarga o conceito de início de prova material, por outro lado, o início de prova material, por si só, não serve para comprovar o trabalho rural, sendo indispensável a existência de prova testemunhal convincente.

Nesse sentido:

(...)

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastar à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, REsp 434015/CE, 6ª Turma, DJ 17.03.2003).

Em recurso repetitivo (Resp 1352791-SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgamento em 27/11/2013), o STJ firmou posicionamento de que **os períodos em que o rurícola trabalhou com registro em CTPS na atividade rural devem ser computados para efeito de carência, para efeitos de outra modalidade de aposentadoria. Isto porque o responsável pelo recolhimento para o Funrural era o empregador, não o empregado.**

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, em 19 de agosto de 2015, firmou a tese de que o INSS deve computar, para efeito de carência, o período trabalhado como empregado rural, registrado por empresas agroindustriais ou comerciais, no caso da aposentadoria por tempo de serviço rural (Processo nº 0516170-28.2009.4.05.8300).

Com relação ao reconhecimento do trabalho rural, já decidi em outras ocasiões que o ano do documento mais remoto, onde conste a qualificação de lavrador, era o termo inicial dessa atividade, ainda que a prova testemunhal se reportasse a período anterior. Contudo, com o julgamento do REsp n. 1.348.633/SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, a jurisprudência do STJ admitiu o reconhecimento de tempo de serviço rural em período anterior ao documento mais antigo, desde que corroborado por convincente prova testemunhal.

Ao caso dos autos.

Para comprovar a condição de rurícola, o autor apresentou os seguintes documentos:

- Certidão de casamento, lavrada em 08.06.1974, na qual o autor está qualificado como "agricultor";
- Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sete Quedas-MS em nome do autor, constando como filiado desde 07.02.2008;
- Certidão de cadastro eleitoral, datada de 17.11.2014, na qual consta como ocupação do autor a de trabalhador rural;

- Ficha de atendimento ambulatorial, emitida pela Secretaria Municipal de Saúde de Sete Quedas-MS indicando como profissão do autor a de lavrador, datada de 13.01.2012;

- Fichas de cadastro no comércio, de 10.02.1990, 07.03.2000 e 21.12.2001, contando como este sendo "lavrador".

A certidão emitida pelo cartório da 46ª Zona Eleitoral de Sete Quedas-MS, em 17.11.2014, na qual a ocupação do autor é indicada como "trabalhador rural" não se presta como válido início de prova material, uma vez que apresenta a expressa indicação "meramente declarados pelo requerente, sem valor probatório".

As fichas cadastrais emitidas pela Secretaria de Saúde (pág. 12 do Num. 520285) e por alguns estabelecimentos comerciais (págs. 13 a 15 do Num. 520285) são documentos unilaterais e despidos de força probatória necessária à presunção do desempenho da atividade campesina.

Os demais documentos apresentados configuram início de prova material para comprovar o exercício de atividade rural, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

A jurisprudência consolidou-se no sentido de que "para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício" (Súmula nº 14 TNU) e ainda que o rol de documentos previsto no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 é meramente exemplificativo.

Quanto à contemporaneidade dos documentos, a prova material indiciária precisa ter sido formada em qualquer instante do período de atividade rural que se pretende comprovar. Dentro do intervalo que se pretende comprovar, o documento pode ter sido formado no início, no meio ou no fim do período. A prova material pode ser contemporânea ao início do período de carência e ter sua eficácia probatória estendida prospectivamente (para o futuro) se conjugada com prova testemunhal complementar convincente e harmônica. Igualmente, pode ser contemporânea ao final do período de carência e ter sua eficácia estendida retroativamente (para o passado) se conjugada com prova testemunhal complementar convincente e harmônica. A jurisprudência da TNU está pacificada no sentido de admitir a eficácia retrospectiva e prospectiva dos documentos indiciários do exercício de atividade rural.

A consulta ao sistema CNIS (pág. 47 do Num. 520285) não demonstra qualquer vínculo empregatício do autor.

As testemunhas ouvidas em juízo afirmam conhecer o autor há mais de dezessete anos, confirmam que ele sempre trabalhou na lavoura, inclusive citando diversos locais nos quais trabalharam juntos e ainda esclarecendo que o autor continua trabalhando até os dias atuais.

Portanto, a prova testemunhal confirmou o trabalho do autor na atividade rural, inclusive quando completou 60 anos de idade, em 06.11.2014, nos termos do REsp 1.354.908/SP.

Desse modo, restaram comprovados os requisitos necessários previstos na legislação previdenciária para obtenção da aposentadoria por idade pretendida.

Quanto ao termo inicial, comprovado o requerimento na via administrativa, o benefício é devido desde essa data.

As parcelas vencidas serão acrescidas de correção monetária a partir dos respectivos vencimentos e de juros moratórios a partir da citação.

A correção monetária será aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, observados os termos do julgamento final proferido na Repercussão Geral no RE 870.947, em 20/09/2017.

Os juros moratórios serão calculados de forma global para as parcelas vencidas antes da citação, e incidirão a partir dos respectivos vencimentos para as parcelas vencidas após a citação. E serão de 0,5% (meio por cento) ao mês, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC/1973, até a vigência do CC/2002, a partir de quando serão de 1% (um por cento) ao mês, na forma dos arts. 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN. A partir de julho de 2.009, os juros moratórios serão de 0,5% (meio por cento) ao mês, observado o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009, pela MP n. 567, de 13.05.2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07.08.2012, e legislação superveniente.

Tratando-se de decisão íliquida, o percentual da verba honorária será fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, ambos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas **até a data desta decisão** (Súmula 111 do STJ).

A autarquia é isenta do pagamento das custas processuais, nos termos do § 8º da Lei nº 8.620/93, devendo, entretanto, reembolsar as despesas devidamente comprovadas.

DOU PROVIMENTO à apelação para julgar parcialmente procedente o pedido e conceder a aposentadoria rural por idade, desde 18.11.2014. Correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Antecipo a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado(a): DORVAL PICKLER NETO

CPF: 283.146.389-00

DIB: 18.11.2014

RMI: um salário mínimo

É como voto.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CARÊNCIA CUMPRIDA. COMPROVADA A ATIVIDADE RURAL QUANDO DO IMPLEMENTO DO REQUISITO IDADE. APELAÇÃO PROVIDA.

- Requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural nos arts. 142 e 143 da Lei 8213/1991, e, quando segurado especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei. Carência nos termos do art. 142.
- Concessão do benefício a partir de 01/01/2011 com base no art. 48 e parágrafos da Lei 8.213/91, com as modificações introduzidas pela Lei 11.718/2008.
- Completada a idade para a aposentadoria por idade rural após 31.12.2010, devem ser preenchidos os requisitos previstos no art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.718/2008.
- O segurado pode ter implementado o requisito carência, como definida em lei, pelo trabalho rural durante o tempo exigido pelo art. 142 da Lei 8.213/91, concomitantemente com o requisito idade. Nesses casos, tem direito adquirido ao benefício, mesmo se o requerimento administrativo for em muito posterior ao implemento dos requisitos. O direito à aposentadoria por idade rural, desde que implementadas as condições para sua aquisição, pode ser exercido a qualquer tempo.
- Em outros casos, o segurado só completa a carência (anos de atividade rural) posteriormente ao requisito idade. Em tal situação, é necessária a comprovação do trabalho rural quando do implemento da idade para a configuração do direito à data do requerimento, adquirido apenas em decorrência de atividade rural posterior ao cumprimento da idade exigida.
- Para que se caracterize tipicamente como rural, com direito à aposentadoria com idade reduzida, o trabalhador deve, então, comprovar que exerceu atividade rural pelo menos por um período que, mesmo que descontínuo, some o total correspondente à carência exigida.
- O reconhecimento de trabalho rural exercido na qualidade de diarista ou em regime de economia familiar depende da apresentação de início de prova material contemporânea aos fatos, conforme previsto no art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, corroborado por posicionamento jurisprudencial consolidado na Súmula 149 do STJ, a ser corroborada por prova testemunhal.
- Comprovação por início de prova material e prova testemunhal da condição de rurícola quando do implemento do requisito idade, nos termos do REsp 1.354.908/SP. Concedido o benefício.
- O percentual da verba honorária será fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, ambos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data desta decisão (Súmula 111 do STJ).
- Apelação provida. Tutela concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Nona Turma, por unanimidade, decidiu dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO (198) Nº 5000817-79.2018.4.03.6126

RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS

APELANTE: MILTON JARDIM, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) APELANTE: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - PR52536

APELADO: MILTON JARDIM, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) APELADO: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - PR52536

ATO ORDINATÓRIO

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de julho de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5000394-37.2018.4.03.6121

RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN

APELANTE: ELZA GARCIA DE SOUZA, MARIA CRISTINA SOBRINHO

Advogado do(a) APELANTE: CLAITON LUIS BORK - SC9399000A

Advogados do(a) APELANTE: SILVIO ROBERTO RAVIN - SP193857, WILSON ROBERTO GUIMARAES - SP58564

APELADO: ELZA GARCIA DE SOUZA, MARIA CRISTINA SOBRINHO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) APELADO: CLAITON LUIS BORK - SC9399000A

Advogados do(a) APELADO: SILVIO ROBERTO RAVIN - SP193857, WILSON ROBERTO GUIMARAES - SP58564

ATO ORDINATÓRIO

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de julho de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5001173-34.2017.4.03.6183

RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS

APELANTE: LAFAIETE WILLIAM MARTIN

Advogado do(a) APELANTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - PR33192

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de julho de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5002044-96.2016.4.03.9999

RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: MARIA JORGE PAULO, GENEZELINIO VILHALVA, JANDER PAULO VILHALVA, ALISMARI PAULO VILHALVA, JANEMARE VILHALVA

Advogado do(a) APELADO: AQUILES PAULUS - MS5676000A

D E C I S Ã O

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo Ministério Público Federal em face acórdão proferida pela Nona Turma, que negou provimento ao agravo interno interposto pela parte autora.

Requer, o embargante, a reforma do julgado com efeito infringente, alegando vícios, de modo a conceder o benefício de pensão por morte à parte autora. Alega, precipuamente, que não há necessidade de o início de prova material (Declaração da FUNAI) ser contemporâneo. Postula a anulação do acórdão.

A parte autora manifestou-se pelo provimento dos embargos.

É o relatório.

Nos termos do disposto no artigo 932, III, do Código de Processo Civil de 2015, estão presentes os requisitos para a prolação de decisão monocrática.

Trata-se de embargos de declaração interpostos com o objetivo de rescindir o acórdão, com efeito infringente, visando à concessão do benefício previdenciário à parte autora.

Deixo de conhecer do recurso, por falta de legitimidade do *Parquet* Federal.

Com efeito, passei a entender que o Ministério Público não tem legitimidade para recorrer em favor da parte, devidamente representada nos autos.

Não há autorização constitucional para o *Parquet* atuar em substituição às partes, em modalidade de **legitimação extraordinária**, mormente quando atuante como *custos legis*.

O Ministério Público Federal não interpôs recurso em face da decisão monocrática, de modo que, também por tal razão, lhe falece interesse em recorrer.

Trata-se de **direito disponível**, falecendo, ao final das contas, legitimidade ao *Parquet* para substituir a parte na insurgência recursal.

Nesse diapasão:

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESCISÓRIA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE RECURSAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PARA OBTENÇÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. JULGADO RESCINDIDO. INEXIGIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. BOA-FÉ. AGRAVO DO MPF. NÃO CONHECIDO. AGRAVO DO RÉU. PROVIDO. 1. Embora personalíssimo, o direito a benefício previdenciário é disponível. O segurado, embora pessoa idosa, é capaz e se encontra devidamente representado por advogado constituído, não se evidenciando interesse público, social ou individual indisponível a justificar a intervenção recursal do Ministério Público Federal. 2. Há orientação firmada por esta 3ª Seção no sentido de que, exceto comprovada má-fé, é indevida a devolução dos valores recebidos a maior pelo segurado em decorrência do cumprimento de provimento judicial transitado em julgado que venha a ser rescindido. 3. Agravo interno do Ministério Público Federal não conhecido. 4. Agravo interno do réu provido para, em reforma da monocrática exarada, julgar improcedente o pedido para devolução dos valores recebidos por força do julgado rescindido, restando revogada a autorização para desconto dos valores recebidos por força do julgado rescindido e determinada a devolução dos valores eventualmente já descontados do segurado, acrescidos de juros de mora, contados da data deste julgamento, e correção monetária, desde a data de cada vencimento, calculados de acordo com o Manual de Cálculos e Procedimentos da Justiça Federal, naquilo em que não conflitar com o decidido pelo Plenário do e. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 870.947/SE (AR 00068598520154030000, AR - AÇÃO RESCISÓRIA – 10332, Relator(a), DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3, TERCEIRA SEÇÃO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO).

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS EM FACE DE EMBARGOS INFRINGENTES. OMISSÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE RECURSAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. I - A parte embargante alega omissão no tocante à apreciação de artigos da Constituição Federal e da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). II - O v. acórdão embargado proferido por esta C. 3ª Seção de Julgamentos, à unanimidade, não conheceu de embargos de declaração anteriormente opostos pelo Ministério Público Federal, sob fundamento de carecer o órgão ministerial de legitimidade para interpor referido recurso. III - No caso em tela, o Parquet Federal não é parte no processo e a discussão em foco envolve direito patrimonial disponível, não se verificando quaisquer das situações elencadas no artigo 82 do CPC e na Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), de modo que configurada sua ilegitimidade recursal. IV - Embargos declaratórios rejeitados (EI 00057476420124036183, EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 1833095, Relator(a) JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3, TERCEIRA SEÇÃO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/06/2015).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEGITIMIDADE RECURSAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. FALECIMENTO DO AUTOR APÓS O JULGAMENTO DA AÇÃO. INCORPORAÇÃO DE DIREITOS AO PATRIMÔNIO JURÍDICO DA PARTE AUTORA. PRETENSÃO DOS SUCESSORES DE RECEBEREM OS VALORES DEVIDOS. DECRETO 6.214/2007, ART. 23, PARÁGRAFO ÚNICO. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. - Ilegitimidade do Ministério Público para agir em nome da herdeira, pleiteando sua habilitação e pagamento dos valores devidos ao falecido. - Legitimidade do Ministério Público, tão somente, para requerer a regularização processual. - Prejudicial de conhecimento do recurso afastada. - Inconteste na hipótese dos autos o direito dos herdeiros em receber os valores devidos ao de cujus, por força da decisão transitada em julgado. - Nos termos do art. 23, do Decreto nº 6.214/2007, o benefício de prestação continuada é intransferível, não gerando direito à pensão por morte aos herdeiros ou sucessores. - Porém, permanece a pretensão dos sucessores de receberem os valores eventualmente devidos, a teor do que dispõe o parágrafo único, do art. 23, do Decreto nº 6.214/2007. Precedentes. - Quanto à regularização processual, com a morte do beneficiário representado cessa a legitimidade do Ministério Público, devendo ser aplicado extensivamente à hipótese o disposto no art. 43 e 265, I, do Código de Processo Civil. - Nos termos dos arts. 1056, I, e 1060, I, do Código de Processo Civil, a habilitação pode ser requerida pela parte, em relação aos sucessores do falecido, procedendo-se nos autos da causa principal e independente de sentença quando promovida por herdeiros necessários. - Preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida (AC 00010831320014036106, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1029315, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3, DÉCIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2010 PÁGINA: 1533 ..FONTE_REPUBLICACAO).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 932, III, do NCPC, **NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Oportunamente, baixem os autos à primeira instância, com as anotações e cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 5 de julho de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5003322-64.2018.4.03.9999
RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: VENCESLAU MATOS DA SILVA
Advogado do(a) APELADO: ANDREIA CARLA LODI - MS9021000A

APELAÇÃO (198) Nº 5003322-64.2018.4.03.9999
RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: VENCESLAU MATOS DA SILVA
Advogado do(a) APELADO: ANDREIA CARLA LODI - MS9021

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias: Cuida-se de apelação interposta em face da r. sentença que julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder auxílio-doença, desde o requerimento administrativo (11/11/2015), discriminados os consectários legais.

Decisão não submetida ao reexame necessário.

A autarquia, em suas razões, sustenta a ausência de incapacidade total e exora a reforma integral do julgado. Subsidiariamente, requer a fixação da DIB na data da juntada do laudo pericial e impugna os honorários de advogado. Prequestiona a matéria.

Contrarrazões apresentadas.

É o relatório.

APELAÇÃO (198) Nº 5003322-64.2018.4.03.9999
RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: VENCESLAU MATOS DA SILVA
Advogado do(a) APELADO: ANDREIA CARLA LODI - MS9021

O Exmo. Sr. Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias: O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e merece ser conhecido.

Discute-se nos autos o direito da parte autora a benefício por incapacidade.

A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59 da Lei n. 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez tem seus requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91.

São condições necessárias à concessão desses benefícios: qualidade de segurado, carência de doze contribuições mensais - quando exigida -, incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso, a perícia médica judicial, ocorrida em 18/5/2016, atestou que o autor, nascido em 1955, auxiliar de produção, estava **total e temporariamente** incapacitado para atividades laborais, por ser portador de *artrose do joelho (CID M17)*.

O perito esclareceu que a doença surgiu a aproximadamente dois anos, sofrendo agravamento até a constatação da incapacidade laboral na data da perícia. Fixou prazo de um ano para tratamento clínico com ortopedista.

Lembro, por oportuno, que o magistrado não está adstrito ao laudo pericial. Na hipótese, contudo, os demais elementos de prova não autorizam convicção em sentido diverso da prova técnica.

Devido, portanto, auxílio-doença, na esteira dos precedentes que cito:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL. 1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais. 2. Recurso improvido (REsp 501267 / SP RECURSO ESPECIAL 2003/0018983-4 Relator(a) Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 27/04/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 28/06/2004 p. 427).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL TOTAL E TEMPORÁRIA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO A CONTAR DO LAUDO PERICIAL. I - A consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS comprova o preenchimento da carência exigida por Lei e a manutenção da qualidade de segurado da autora quando do ajuizamento da ação. II - As conclusões obtidas pelo laudo pericial comprovam a incapacidade total e temporária da autora para o exercício de atividade laborativa, devendo ser concedido o auxílio-doença. III - Não houve fixação do início da incapacidade, razão pela qual a data de início do benefício deve corresponder à data do laudo pericial. IV - Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas. Tutela antecipada (APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1497185 Processo: 2010.03.99.010150-5 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data do Julgamento: 13/09/2010 Fonte: DJF3 CJI DATA: 17/09/2010 PÁGINA: 836 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS).

Os demais requisitos para a concessão do benefício - filiação e período de carência - também estão cumpridos e não foram discutidos nesta esfera recursal.

Em relação ao termo inicial, cumpre esclarecer que o colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a prova técnica prestar-se-ia unicamente para nortear o convencimento do juízo quanto à pertinência do novo benefício, mas não para atestar o efetivo momento em que a moléstia incapacitante se instalou.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CITAÇÃO VÁLIDA. MATÉRIA JÁ DECIDIDA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. O tema relativo ao termo inicial de benefício proveniente de incapacidade laborativa já foi exaustivamente debatido nesta Corte, a qual, após oscilações, passou a rechaçar a fixação da Data de Início do Benefício - DIB a partir do laudo pericial, porquanto a prova técnica prestar-se-ia unicamente para nortear o convencimento do juízo quanto à pertinência do novo benefício, mas não para atestar o efetivo momento em que a moléstia incapacitante se instalou. 2. Atualmente a questão já foi decidida nesta Corte sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), restando pacificada a jurisprudência no sentido que "A citação válida informa o litígio, constitui em mora a autarquia previdenciária federal e deve ser considerada como termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida na via judicial quando ausente a prévia postulação". (REsp 1.369.165/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJe 7/3/2014). 3. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1311665/SC, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Rel. p/ Acórdão Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 17/10/2014)

Assim, o benefício é devido desde o requerimento administrativo, ficando mantida a r. sentença, por estar em consonância com os elementos de prova e jurisprudência dominante.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. 1. O termo inicial da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez é a prévia postulação administrativa ou o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença. Ausentes a postulação administrativa e o auxílio-doença, o termo a quo para a concessão do referido benefício é a citação. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido." (AgRg no REsp 1418604/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 11/02/2014)

Fica mantida a condenação do INSS a pagar honorários de advogado, cujo percentual majoro para 12% (doze por cento) sobre a condenação, excluindo-se as prestações vencidas após a data da sentença, consoante súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e critérios do artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, I, e 11, do Novo CPC.

Todavia, na fase de execução, o percentual deverá ser reduzido, se o caso, na hipótese do artigo 85, § 4º, II, do mesmo código, se a condenação ou o proveito econômico ultrapassar duzentos salários mínimos.

Por fim, com relação ao prequestionamento suscitado, assinalo não ter havido nenhuma infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.

Ante o exposto, **conheço da apelação do INSS e lhe nego provimento.**

É o voto.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. LAUDO PERICIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA.

- São exigidos à concessão dos benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais - quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

- No caso, a perícia médica judicial concluiu que a parte autora estava total e temporariamente incapacitada para o trabalho, conquanto portadora de alguns males ortopédicos.

- Demais requisitos para a concessão do benefício - filiação e período de carência - também estão cumpridos. Devido o auxílio-doença.

- Fica mantida a concessão do benefício desde o requerimento administrativo, tal como fixado na r. sentença, por estar em consonância com a jurisprudência dominante.

- Fica mantida a condenação do INSS a pagar honorários de advogado, cujo percentual majoro para 12% (doze por cento) sobre a condenação, excluindo-se as prestações vencidas após a data da sentença, consoante súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e critérios do artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, I, e 11, do Novo CPC. Todavia, na fase de execução, o percentual deverá ser reduzido, se o caso, na hipótese do artigo 85, § 4º, II, do mesmo código, se a condenação ou o proveito econômico ultrapassar duzentos salários mínimos.

- Apelação do INSS conhecida e desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Nona Turma, por unanimidade, decidiu conhecer da apelação do INSS e lhe negar provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000472-61.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARK PIEREZAN - MS20081

AGRAVADO: CLODETE FRANCISCA TEIXEIRA

PROCURADOR: CLEONICE DA COSTA FARIAS

Advogado do(a) AGRAVADO: CLEONICE DA COSTA FARIAS - MS6142-B

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000472-61.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARK PIEREZAN - MS20081

AGRAVADO: CLODETE FRANCISCA TEIXEIRA

PROCURADOR: CLEONICE DA COSTA FARIAS

Advogado do(a) AGRAVADO: CLEONICE DA COSTA FARIAS - MS6142-B

RELATÓRIO

Agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em razão da decisão que deferiu a tutela de urgência nos autos da ação objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença.

Sustenta a autarquia não se encontrarem presentes os requisitos da tutela de urgência, uma vez que ausente prova inequívoca acerca da situação de incapacidade do(a) agravado(a) para o trabalho. Alega, ainda, a irreversibilidade do provimento e o risco de dano irreparável.

Deferido o efeito suspensivo.

A agravada apresentou contraminuta.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000472-61.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARK PIEREZAN - MS20081
AGRAVADO: CLODETE FRANCISCA TEIXEIRA
PROCURADOR: CLEONICE DA COSTA FARIAS
Advogado do(a) AGRAVADO: CLEONICE DA COSTA FARIAS - MS6142-B

VOTO

A tutela de urgência pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no art. 300 do CPC/2015, vale dizer, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Para a concessão do auxílio-doença, faz-se necessária a demonstração da condição de segurado do requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma temporária, conforme prevê o art. 59 da Lei 8.213/91.

No caso concreto, eventual incapacidade laboral não restou suficientemente comprovada.

O(a) agravado(a) sustenta o seu pedido no atestado médico e exames que foram juntados. Referidos documentos não fornecem elementos seguros e confiáveis quanto ao estado de saúde do(a) agravado(a) e muito menos quanto à eventual incapacidade laborativa, sendo imprescindível, portanto, a produção de prova pericial por perito médico nomeado pelo juiz para determinar suas reais condições de saúde.

De rigor aguardar-se a conclusão da instrução processual, ocasião em que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela de urgência, podendo então o Juízo *a quo* reapreciar o cabimento da medida.

Assim, tenho que a probabilidade do direito invocada pelo(a) agravado(a) não restou comprovada, sendo de rigor a revogação da tutela concedida em primeira instância.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. DIREITO INTERTEMPORAL. AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 273 DO CPC/73. AGRAVO IMPROVIDO. 1. De início, impõe-se observar que, publicada a r. decisão recorrida e interposto o presente agravo em data anterior a 18.03.2015, a partir de quando se torna eficaz o Novo Código de Processo Civil, consoante as conhecidas orientações a respeito do tema adotadas pelos C. Conselho Nacional de Justiça e Superior Tribunal de Justiça, as regras de interposição do presente Agravo a serem observadas em sua apreciação são aquelas próprias ao CPC/1973. Inteligência do art. 14 do NCP. 2. Trata-se de questão controvertida, no tocante aos requisitos para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, os quais devem ser analisados de forma mais cautelosa, respeitando-se o devido processo legal e a ampla defesa. 3. Os relatórios e exames médicos acostados aos autos não são suficientes para comprovar, neste exame de cognição sumária e não exauriente, a alegada incapacidade laborativa, além do que, não demonstram o atual quadro clínico do autor. 4. Agravo de instrumento improvido.

(TRF3, 10ª Turma, AI 576416, Proc. 0002502-28.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Lucia Ursaia, DJe 27/04/2016).

DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, para revogar a tutela de urgência.

É como voto.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA DE URGÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 300, *CAPUT*, DO CPC/2015.

I - Os documentos juntados não fornecem elementos seguros e confiáveis quanto ao estado de saúde do(a) agravado(a) e muito menos quanto à eventual incapacidade laborativa. Imprescindível a realização de prova pericial para determinar suas reais condições de saúde.

II - De rigor aguardar-se a conclusão da instrução processual, ocasião em que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, podendo, então, o Juízo *a quo* reapreciar o cabimento da medida.

III - Agravo de instrumento do INSS provido. Tutela de urgência revogada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Nona Turma, por unanimidade, decidiu dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO (198) Nº 5003505-69.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: WALDIR TEIXEIRA LOPES

Advogado do(a) APELADO: MARCIA ALVES ORTEGA - MS5916000A

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/07/2018 1475/1613

APELAÇÃO (198) Nº 5003505-69.2017.4.03.9999
RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: WALDIR TEIXEIRA LOPES
Advogado do(a) APELADO: MARCIA ALVES ORTEGA - MS5916000A

RELATÓRIO

A Desembargadora Federal MARISA SANTOS (RELATORA):

Ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a concessão de pensão por morte de NEIDE GUIMARÃES, falecida em 14.02.2010.

Narra a inicial que o autor era marido da falecida. Notícia que a *de cuius* era trabalhadora rural.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido para conceder a pensão por morte no valor de um salário mínimo, a partir da citação. Determinou que as parcelas vencidas devem ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Condenou o INSS em custas processuais e em honorários advocatícios fixados em 10% das parcelas vencidas até a sentença.

Sentença proferida em 21.02.2017, não submetida ao reexame necessário.

O INSS apela, sustentando que não foi comprovado o exercício de atividade rural pela falecida. Alega que não está demonstrada a dependência econômica. Subsidiariamente, pede a fixação do termo inicial do benefício na data da audiência de instrução e julgamento e a redução da verba honorária.

Com contrarrazões, subiram os autos.

É o relatório.

APELAÇÃO (198) Nº 5003505-69.2017.4.03.9999
RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: WALDIR TEIXEIRA LOPES
Advogado do(a) APELADO: MARCIA ALVES ORTEGA - MS5916000A

VOTO

A Desembargadora Federal MARISA SANTOS (RELATORA):

Considerando que o valor da condenação ou proveito econômico não ultrapassa 1.000 (mil) salários mínimos na data da sentença, conforme art. 496, §3º, I, do CPC/2015, não é caso de remessa oficial.

Em matéria de pensão por morte, o princípio segundo o qual *tempus regit actum* impõe a aplicação da legislação vigente na data do óbito do segurado.

Considerando que o falecimento ocorreu em 14.02.2010, aplica-se a Lei nº 8.213/91.

O evento *morte* está comprovado com a certidão de óbito (ID 1417164 – p. 17).

A qualidade de segurada da falecida é a questão controvertida neste processo.

O autor alega que a *de cuius* era trabalhadora rural.

Documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do cônjuge como lavrador, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei nº 8.213/91 (art. 55, §3º), para comprovar a condição de rurícola da falecida, se confirmada por prova testemunhal.

O autor foi qualificado como “tratorista” na certidão de casamento, realizado em 01.05.1985 (ID 1417164 – p. 17).

A CTPS do autor (ID 1417164 – p 19/23) indica a existência de vínculos empregatícios nos períodos de 01.07.2005 a 02.03.2006, como carpinteiro/cerqueiro em propriedade rural, e de 24.07.2006 a 02.04.2007, como cerqueiro em propriedade rural.

A consulta ao CNIS (ID 1417164 – p. 51/52) confirma os registros anotados na CTPS e indica a existência de um vínculo anterior, com início em 01.07.1978 e sem data de saída, e um vínculo posterior de natureza urbana, a partir de 24.09.2007, que durou apenas três meses.

Quanto à falecida, o extrato do CNIS (ID 1417164 – p. 50) indica o recolhimento de contribuições de 08/2008 a 09/2008.

Na audiência, realizada em 20.02.2017, foram colhidos os depoimentos das testemunhas (ID 1417165 e 1417167).

A testemunha Nilda Soares dos Santos Figueiredo afirmou que a falecida estava trabalhando na roça na época do óbito e que exercia atividade rural como bóia-fria junto com o marido, mencionando diversas propriedades onde ela teria trabalhado.

A testemunha Lindionalvo Souza dos Santos também confirmou que a *de cuius* exercia atividade rural, informando o nome de diversas propriedades rurais onde ela trabalhou.

Assim, a prova testemunhal confirmou razoavelmente o exercício de atividade rural pela falecida na época do óbito.

Cabe apurar, então, se o autor tinha a qualidade de dependente da falecida.

O art. 16, I, §4º, da Lei 8.213/91, na redação vigente na data do óbito dispunha:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Na condição de marido, a dependência econômica é presumida, na forma do §4º citado.

Restaram atendidos, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício.

Ausente recurso do autor e diante da vedação da *reformatio in pejus*, o termo inicial do benefício é mantido na data da citação (24.10.2016).

Tratando-se de decisão ilíquida, o percentual da verba honorária será fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, ambos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data desta decisão (Súmula 111 do STJ).

DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para fixar os honorários advocatícios nos termos da fundamentação.

É o voto.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. LEI Nº 8.213/91. MARIDO. TRABALHADORA RURAL. PROVA TESTEMUNHAL.

I - Em matéria de pensão por morte, o princípio segundo o qual *tempus regit actum* impõe a aplicação da legislação vigente na data do óbito do segurado.

II - Considerando que o falecimento ocorreu em 14.02.2010, aplica-se a Lei nº 8.213/91.

III - O início de prova material existente nos autos foi corroborado pela prova testemunhal, que confirmou o exercício de atividade rural na época do óbito.

IV - Na condição de marido, a dependência econômica é presumida, na forma do §4º, do art. 16, da Lei nº 8.213/91.

V - Ausente recurso da autora e diante da vedação da *reformatio in pejus*, o termo inicial do benefício é mantido na data do requerimento administrativo (26.02.2015).

VI - O percentual da verba honorária será fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, ambos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data desta decisão (Súmula 111 do STJ).

VII - Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Nona Turma, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO (198) Nº 5001484-68.2017.4.03.6104

RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: ADELINO CARLOS ROSA

Advogados do(a) APELADO: MARIANA ALVES SANTOS PINTO - SP272953, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

ATO ORDINATÓRIO

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de julho de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5002877-82.2017.4.03.6183

RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: JAIRO RIBEIRO DE CARVALHO

Advogados do(a) APELADO: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP3264930A, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP1619900A, KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP2711300A

ATO ORDINATÓRIO

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de julho de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5000267-39.2017.4.03.6120
RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: DJANIRA GOMES BENTO
Advogado do(a) APELADO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP1407410A

ATO ORDINATÓRIO

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de julho de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5000366-02.2018.4.03.6111
RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS
APELANTE: EDSON CERVELIN, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELANTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP3345910A
APELADO: EDSON CERVELIN, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELADO: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP3345910A

ATO ORDINATÓRIO

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de julho de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5000263-68.2018.4.03.9999

RELATOR: Gab. 32 - DES. FED. ANA PEZARINI

APELANTE: EUCLIDES DA SILVA

Advogado do(a) APELANTE: REGIS SANTIAGO DE CARVALHO - MS1133600A

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de julho de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5002444-78.2017.4.03.6183

RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: CARLOS EVANGELISTA CAETANO

Advogado do(a) APELADO: ACILON MONIS FILHO - SP1715170A

ATO ORDINATÓRIO

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de julho de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5000855-57.2018.4.03.6105
RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: MARIA APARECIDA CASTILHO DE ALMEIDA
Advogado do(a) APELADO: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535

ATO ORDINATÓRIO

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de julho de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5003446-83.2017.4.03.6183
RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: WALMYR PEIXOTO MEIRELLES
Advogado do(a) APELADO: PAULA MARQUETE DO CARMO - PR46048

ATO ORDINATÓRIO

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de julho de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5004331-97.2017.4.03.6183

RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: LUZINETE DA CONCEICAO

Advogado do(a) APELADO: WALDEMAR RAMOS JUNIOR - SP257194

ATO ORDINATÓRIO

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de julho de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5001427-68.2018.4.03.9999

RELATOR: Gab. 32 - DES. FED. ANA PEZARINI

APELANTE: EDNA DE FATIMA MELO

Advogado do(a) APELANTE: JAYSON FERNANDES NEGRI - SP2109240S

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de julho de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5000892-55.2017.4.03.6126

RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: JAIR LONGO

Advogado do(a) APELADO: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP2069410A

D E C I S Ã O

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra o v. acórdão, proferido pela 9ª Turma, que negou provimento à apelação da Autarquia Federal, em ação objetivando o reconhecimento de atividade exercida em condições agressivas e a concessão da aposentadoria especial.

Em razões recursais, sustenta o embargante, inclusive para fins de prequestionamento, a existência obscuridade e omissão na r. decisão no tocante aos critérios de fixação dos juros de mora e da correção monetária adotados na r. sentença de primeiro grau.

Com contrarrazões da parte autora.

Apresentada proposta de acordo pelo INSS, a parte autora não se manifestou.

É o relatório.

Decido.

Os juros de mora e a correção monetária, conforme estipulados na r. sentença *a quo*, não foram alterados quando do julgamento da apelação interposta pela parte autora neste E. Tribunal.

Na hipótese dos autos, verifica-se que o recurso de apelação interposto pelo INSS não impugnou os critérios de fixação de juros e mora e correção monetária estipulados r. sentença, encontrando-se preclusa a matéria, razão pela qual de rigor o não conhecimento dos embargos de declaração opostos.

De acordo com o art. 507 do Código de Processo Civil/2015, "*É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão*".

Significa dizer que, uma vez decidida a questão, acaso a parte inconformada não se insurja tempestivamente por meio do recurso adequado, a matéria restará preclusa, vedando-se sua rediscussão nos autos.

A esse respeito, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery esclarecem que:

"A preclusão indica a perda da faculdade processual, pelo seu não uso dentro do prazo peremptório previsto pela lei (preclusão temporal), ou, pelo fato de já havê-la exercido (preclusão consumativa), ou, ainda, pela prática de ato incompatível com aquele que se pretenda exercitar no processo (preclusão lógica)", in Código de Processo Civil Comentado, Editora RT, 9ª edição, p. 618.

Na hipótese dos autos, a questão relativa aos juros de mora e à correção monetária resta preclusa, na medida em que não houve a devida insurgência quando da primeira oportunidade a se manifestar, vindo a ocorrer somente em sede de embargos de declaração.

Trata-se, portanto, de inovação em grau de recurso, o que é defeso por lei.

Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 4 de julho de 2018.

SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA

Expediente Nro 4398/2018

Tendo em vista a decisão proferida nos autos, fundamentada no artigo 1040, II do CPC, os processos abaixo relacionados encontram-se com vista à (às) parte (s) contrária (as), para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006136-88.2008.4.03.6183/SP

	2008.61.83.006136-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	ROBERTO NATALINO CICCOTTI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP270596B BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP233447 JULIANA DA PAZ STABILE e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008594-78.2008.4.03.6183/SP

	2008.61.83.008594-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	VILMA MARIA ALVES CRUZ
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP233538 DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012249-58.2008.4.03.6183/SP

	2008.61.83.012249-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	FERNANDO ANTONIO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP177388 ROBERTA ROVITO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012266-94.2008.4.03.6183/SP

	2008.61.83.012266-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	ALFREDO TREMATERRA
ADVOGADO	:	SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP202214 LUCIANE SERPA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012724-14.2008.4.03.6183/SP

	2008.61.83.012724-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP233538 DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	GERALDO BOCATO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
No. ORIG.	:	00127241420084036183 1V Vr SAO PAULO/SP

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013522-63.2009.4.03.6110/SP

	2009.61.10.013522-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	JAIRO VIEIRA
ADVOGADO	:	SP098327 ENZO SCIANNELLI e outro(a)
	:	SP093357 JOSE ABILIO LOPES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP125483 RODOLFO FEDELI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00135226320094036110 2 Vr SOROCABA/SP

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001180-92.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.001180-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP172050 FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO GOMES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
	:	SP291815 LUANA DA PAZ BRITO SILVA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00011809220094036183 1V Vr SAO PAULO/SP

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004607-97.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.004607-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	CLEUMBERTO PIRONI
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00046079720094036183 9V Vr SAO PAULO/SP

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007782-02.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.007782-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP206713 FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JANE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA e outro(a)
	:	SP270596B BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00077820220094036183 3V Vr SAO PAULO/SP

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012743-47.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.012743-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP195599 RENATA MIURA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A)	:	ROQUE CARDOSO DE JESUS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP251190 MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH
No. ORIG.	:	09.00.00178-5 2 Vr DIADEMA/SP

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018388-53.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.018388-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	NACILIO ROBERTO GOMES
ADVOGADO	:	SP033166 DIRCEU DA COSTA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP297583B ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	09.00.00273-0 2 Vr SUMARE/SP

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0036335-23.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.036335-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP123657 ANA CAROLINA GUIDI TROVO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ARLINDO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP148162 WALDEC MARCELINO FERREIRA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DIADEMA SP
No. ORIG.	:	09.00.00220-1 2 Vr DIADEMA/SP

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045020-19.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.045020-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	APARECIDO DE ALMEIDA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP165156 ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RODRIGO OLIVEIRA DE MELO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	09.00.00229-5 1 Vr MOGI GUACU/SP

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004075-29.2010.4.03.6106/SP

	2010.61.06.004075-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
---------	---	--

APELANTE	:	LUCIA HELENA DA CONCEICAO
ADVOGADO	:	SP124882 VICENTE PIMENTEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP225013 MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00040752920104036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004882-37.2010.4.03.6110/SP

	2010.61.10.004882-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	SERGIO DOMINGUES
ADVOGADO	:	SP252224 KELLER DE ABREU e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP125483 RODOLFO FEDELI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00048823720104036110 3 Vr SOROCABA/SP

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001697-79.2010.4.03.6113/SP

	2010.61.13.001697-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	SEBASTIAO DE ARAUJO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP190205 FABRICIO BARCELOS VIEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	VANESSA OLIVEIRA RODRIGUES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00016977920104036113 2 Vr FRANCA/SP

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000394-27.2010.4.03.6114/SP

	2010.61.14.000394-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	SILVIO COSTA
ADVOGADO	:	SP291815 LUANA DA PAZ BRITO SILVA
	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP089174 TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00003942720104036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005734-49.2010.4.03.6114/SP

	2010.61.14.005734-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	GUIDO BIGAI
ADVOGADO	:	SP150697 FABIO FREDERICO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP089174 TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00057344920104036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007943-88.2010.4.03.6114/SP

	2010.61.14.007943-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	BENEDITO VIEIRA PEREIRA
ADVOGADO	:	SP138809 MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES e outro(a)
	:	SP282724 SUIANE APARECIDA COELHO PINTO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP125413 MIGUEL HORVATH JUNIOR e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00079438820104036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001381-48.2010.4.03.6119/SP

	2010.61.19.001381-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	IRINEU ALABARCE DE PAIVA
ADVOGADO	:	SP203764 NELSON LABONIA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP222287 FELIPE MEMOLO PORTELA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00013814820104036119 1 Vr GUARULHOS/SP

00021 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011860-03.2010.4.03.6119/SP

	2010.61.19.011860-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	JOAO BENEDITO DOS PASSOS
ADVOGADO	:	SP179799 LÍDIA MÁRCIA BATISTA DE LIMA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ISABELA AZEVEDO E TOLEDO COSTA CERQUEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	JOAO BENEDITO DOS PASSOS

ADVOGADO	:	SP179799 LÍDIA MÁRCIA BATISTA DE LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ISABELA AZEVEDO E TOLEDO COSTA CERQUEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00118600320104036119 2 Vr GUARULHOS/SP

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003176-65.2010.4.03.6127/SP

	2010.61.27.003176-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	JOSE ANTONIO BETA
ADVOGADO	:	SP189302 MARCELO GAINO COSTA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP260306 MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00031766520104036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000481-67.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.000481-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	JOSE MIGUEL DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP215466 KATIA CRISTINA CAMPOS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP294751 JANAINA LUZ CAMARGO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00004816720104036183 7V Vr SAO PAULO/SP

00024 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001699-33.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.001699-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP115194B LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	GILMAR JORGE
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
	:	SP291815 LUANA DA PAZ BRITO SILVA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00016993320104036183 6V Vr SAO PAULO/SP

	2010.61.83.004456-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	NEUZA LUZIA MIRANDA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP161990 ARISMAR AMORIM JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00044569720104036183 2V Vr SAO PAULO/SP

	2010.61.83.004767-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP115194B LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	TEREZINHA FELISMINO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP180393 MARCOS BAJONA COSTA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00047678820104036183 8V Vr SAO PAULO/SP

	2010.61.83.004769-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	NESTOR EFRAIM ROJAS BOCCALANDRO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP196976 VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP146217 NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00047695820104036183 9V Vr SAO PAULO/SP

	2010.61.83.008055-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	WALDEMAR DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP300265 DEBORA CRISTINA MOREIRA CAMPANA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a)

	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00080554420104036183 2V Vr SAO PAULO/SP

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012271-48.2010.4.03.6183/SP

	:	2010.61.83.012271-6/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	RAIMUNDA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP279548 EVERTON ELTON RICARDO LUCIANO XAVIER DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP084322 AUGUSTO ALVES FERREIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00122714820104036183 3V Vr SAO PAULO/SP

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012385-84.2010.4.03.6183/SP

	:	2010.61.83.012385-0/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	MARIA AUGUSTA PEDRO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00123858420104036183 3V Vr SAO PAULO/SP

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036388-67.2011.4.03.9999/SP

	:	2011.03.99.036388-7/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	DORIVAL VICENTE CEZAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP211012B ALBERTO CHAMELETE NETO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	09.00.00101-3 1 Vr MATAO/SP

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012991-24.2011.4.03.6104/SP

	:	2011.61.04.012991-2/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	UBIRAJARA ROCHA GOMES
ADVOGADO	:	SP156166 CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS e outro(a)

APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00129912420114036104 6 Vr SANTOS/SP

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006310-23.2011.4.03.6109/SP

	2011.61.09.006310-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	WILSON JOSE RAMOS
ADVOGADO	:	SP268785 FERNANDA MINNITTI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00063102320114036109 2 Vr PIRACICABA/SP

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007591-81.2011.4.03.6119/SP

	2011.61.19.007591-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	VANIRA APARECIDA SCHIAVINATO HACKMEY
ADVOGADO	:	SP272374 SEME ARONE e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP183511 ALESSANDER JANNUCCI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00075918120114036119 4 Vr GUARULHOS/SP

00035 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001722-42.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.001722-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP206637 CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	IVAN NORBERTO BORGHI
ADVOGADO	:	SP027175 CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00017224220114036183 6V Vr SAO PAULO/SP

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007021-97.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.007021-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	APARECIDA SANDRA SOUZA
ADVOGADO	:	SP103216 FABIO MARIN e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP084322 AUGUSTO ALVES FERREIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00070219720114036183 3V Vr SAO PAULO/SP

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009859-13.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.009859-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	JOSE RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP256648 ELIZABETH MOURA ANTUNES FERREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00098591320114036183 4V Vr SAO PAULO/SP

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010452-42.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.010452-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	EDVALDO BARROS SENA
ADVOGADO	:	SP267269 RITA DE CÁSSIA GOMES VELIKY RIFF
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00104524220114036183 2V Vr SAO PAULO/SP

00039 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011024-95.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.011024-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	JEZREEL VILAS BOAS
ADVOGADO	:	SP304786A GERALDO SAMPAIO GALVÃO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP206637 CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	JEZREEL VILAS BOAS
ADVOGADO	:	SP304786A GERALDO SAMPAIO GALVÃO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP206637 CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro(a)

	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00110249520114036183 8V Vr SAO PAULO/SP

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012706-85.2011.4.03.6183/SP

	:	2011.61.83.012706-8/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	MARIA LEONORA DE MELO
ADVOGADO	:	SP260568B ADSON MAIA DA SILVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00127068520114036183 5V Vr SAO PAULO/SP

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013119-98.2011.4.03.6183/SP

	:	2011.61.83.013119-9/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	BENEDITO APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP154380 PATRICIA DA COSTA CACAO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP294751 JANAINA LUZ CAMARGO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00131199820114036183 10V Vr SAO PAULO/SP

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030350-05.2012.4.03.9999/SP

	:	2012.03.99.030350-0/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	GERALDO JURANDIR PINHEIRO
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP172115 LIZANDRA LEITE BARBOSA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10.00.00050-0 1 Vr SAO SIMAO/SP

00043 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000306-69.2012.4.03.6000/MS

	:	2012.60.00.000306-3/MS
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
---------	---	--

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	DF035104 SAYONARA PINHEIRO CARIZZI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ALZEMIRO AMARILHA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	MS013509 DENIS RICARTE GRANJA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00003066920124036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004438-39.2012.4.03.6108/SP

	2012.61.08.004438-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	CLAUDIO DE SOUZA MATTA
ADVOGADO	:	SP223559 SANER GUSTAVO SANCHES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	FABRICIO CARRER e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00044383920124036108 2 Vr BAURU/SP

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003356-61.2012.4.03.6111/SP

	2012.61.11.003356-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	MARINIUZA PEREIRA
ADVOGADO	:	SP171953 PAULO ROBERTO MARCHETTI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro(a)
No. ORIG.	:	00033566120124036111 2 Vr MARILIA/SP

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002042-32.2012.4.03.6127/SP

	2012.61.27.002042-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	ALVARO SALVADORI
ADVOGADO	:	SP189302 MARCELO GAINO COSTA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MG107809 RODOLFO APARECIDO LOPES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00020423220124036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031829-96.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.031829-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	MARISA MARANESI
ADVOGADO	:	SP136586 PAULA RODRIGUES FURTADO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	12.00.00140-8 2 Vr CAPIVARI/SP

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004880-68.2013.4.03.6108/SP

	2013.61.08.004880-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	ELIANA MARIA BONAFIM
ADVOGADO	:	SP169093 ALEXANDRE LUÍS MARQUES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP173705 YVES SANFELICE DIAS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00048806820134036108 3 Vr BAURU/SP

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000756-09.2013.4.03.6119/SP

	2013.61.19.000756-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	JORGE LUIZ BARBOSA
ADVOGADO	:	SP178061 MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MG090253 SAMUEL MOTA DE SOUZA REIS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00007560920134036119 1 Vr GUARULHOS/SP

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004850-97.2013.4.03.6119/SP

	2013.61.19.004850-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	CICERO LIMA DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP259699 FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MG090253 SAMUEL MOTA DE SOUZA REIS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00048509720134036119 1 Vr GUARULHOS/SP

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003859-97.2013.4.03.6127/SP

	2013.61.27.003859-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	VALERIA LUCIA NESSI DIAS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP189302 MARCELO GAINO COSTA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP233486 TATIANA CRISTINA DELBON e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00038599720134036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

00052 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001011-37.2013.4.03.6128/SP

	2013.61.28.001011-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP195318 EVANDRO MORAES ADAS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ALBERTO RIBEIRO DANTAS
ADVOGADO	:	SP162958 TANIA CRISTINA NASTARO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00010113720134036128 1 Vr JUNDIAI/SP

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001008-14.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.001008-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	JOSE NOGUEIRA GOMES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP138058 RICARDO AURELIO DE M SALGADO JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP160559 VANESSA BOVE CIRELLO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00010081420134036183 2V Vr SAO PAULO/SP

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003738-95.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.003738-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	SEMIRAMIS MEDEIROS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP230388 MILTON LUIZ BERG JUNIOR e outro(a)
CODINOME	:	SEMIRANIS MEDEIROS DOS SANTOS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP160559 VANESSA BOVE CIRELLO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00037389520134036183 5V Vr SAO PAULO/SP

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004022-06.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.004022-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	DEUSDALMA MOREIRA BARUCCA
ADVOGADO	:	SP103216 FABIO MARIN e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP266567 ANGÉLICA BRUM BASSANETTI SPINA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00040220620134036183 8V Vr SAO PAULO/SP

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011650-46.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.011650-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	JORGE TAKEI
ADVOGADO	:	SP158456 ANGÉLICA CRISTINA NISHIZAWA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP236922 VICTOR CESAR BERLANDI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	JORGE TAKEI
ADVOGADO	:	SP158456 ANGÉLICA CRISTINA NISHIZAWA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP236922 VICTOR CESAR BERLANDI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00116504620134036183 1V Vr SAO PAULO/SP

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013025-82.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.013025-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	GRIMALDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP267973 WAGNER DA SILVA VALADAO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP202214 LUCIANE SERPA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00130258220134036183 9V Vr SAO PAULO/SP

00058 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0038377-06.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.038377-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP173737 CAIO BATISTA MUZEL GOMES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP204334 MARCELO BASSI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI SP
No. ORIG.	:	14.00.00067-2 2 Vr TATUI/SP

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001191-48.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.001191-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	JOAO BAPTISTA DE GOUVEIA
ADVOGADO	:	SP314936 FABIO MORAIS XAVIER e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00011914820144036183 4V Vr SAO PAULO/SP

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037567-94.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.037567-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP111629 LEILA ABRAO ATIQUE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	PEDRO MODANEZ (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP204334 MARCELO BASSI
No. ORIG.	:	00071855220148260082 1 Vr BOITUVA/SP

Expediente Nro 4399/2018

Tendo em vista a decisão proferida nos autos, fundamentada no artigo 1040, II do CPC, os processos abaixo relacionados encontram-se com vista à (às) parte (s) contrária (as), para apresentar manifestação ao AGRAVO INTERNO, nos termos do artigo 1021, §2º do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007268-83.2008.4.03.6183/SP

	2008.61.83.007268-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	NANCY MARY VAMPEL
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)

	:	SP291815 LUANA DA PAZ BRITO SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006470-34.2009.4.03.6104/SP

	2009.61.04.006470-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	ANTONIO CARLOS GUIMARAES
ADVOGADO	:	SP185614 CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP163190 ALVARO MICHELUCCI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00064703420094036104 6 Vr SANTOS/SP

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031668-57.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.031668-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP260306 MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIO ROSSI
ADVOGADO	:	SP200524 THOMAZ ANTONIO DE MORAES
No. ORIG.	:	10.00.00045-9 2 Vr ITAPIRA/SP

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007089-60.2011.4.03.6114/SP

	2011.61.14.007089-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	IVANIR DE LIMA
ADVOGADO	:	SP227795 ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA e outro(a)
	:	SP148162 WALDEC MARCELINO FERREIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00070896020114036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000807-90.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.000807-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	CLAUDINE ANTONIO BARRIANI
ADVOGADO	:	SP276073 KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP222923 LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00008079020114036183 5V Vr SAO PAULO/SP

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004734-64.2011.4.03.6183/SP

	:	2011.61.83.004734-6/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	LUIZ HARUJI YOKOYAMA
ADVOGADO	:	SP237193 VIRGINIA MARIA DE LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP196667 FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00047346420114036183 3V Vr SAO PAULO/SP

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003566-90.2012.4.03.6183/SP

	:	2012.61.83.003566-0/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	JOSE LOURENCO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP148162 WALDEC MARCELINO FERREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP146217 NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00035669020124036183 10V Vr SAO PAULO/SP

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000820-07.2013.4.03.6123/SP

	:	2013.61.23.000820-0/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	OSVALDO DA SILVA PINTO
ADVOGADO	:	SP152361 RENATA ZAMBELLO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP206395 ANTONIO CESAR DE SOUZA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00008200720134036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

Expediente Nro 4402/2018

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista à (às) parte (s) contrária (as), para apresentar manifestação ao Agravo Interno, nos termos do artigo 1021, §2º do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008746-92.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.008746-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	TEREZINHA BARDY
ADVOGADO	:	SP198158 EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP316982 YARA PINHO OMENA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00087469220094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015559-04.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.015559-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	VALTER POLETI
ADVOGADO	:	SP269931 MICHELLI PORTO VAROLI ARIA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP222923 LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00155590420104036183 2V Vr SAO PAULO/SP

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001762-22.2012.4.03.6140/SP

	2012.61.40.001762-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANALIA MARIA DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO	:	SP211769 FERNANDA SARACINO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00017622220124036140 1 Vr MAUA/SP

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027392-75.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.027392-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
----------	---	-------------------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	CLEONICE MARTINS e outro(a)
	:	LUCIDIA MARTINS AMARAL
ADVOGADO	:	SP139855 JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA
No. ORIG.	:	13.00.00030-9 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP

00005 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0043458-96.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.043458-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
PARTE AUTORA	:	CELDO DO CARMO
ADVOGADO	:	SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MG106042 WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS SP
No. ORIG.	:	13.00.00003-0 1 Vr BATATAIS/SP

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046198-27.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.046198-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	APARECIDA BATISTA PINHEIRO
ADVOGADO	:	SP200329 DANILO EDUARDO MELOTTI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP258355 LUCAS GASPARGUNHOZ
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	15.00.00030-0 2 Vr OLIMPIA/SP

00007 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0000747-08.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.000747-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
PARTE AUTORA	:	VICENTE CAVALCANTE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP283166 PAMILA HELENA GORNI
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO SP
No. ORIG.	:	13.00.00116-6 1 Vr MATAO/SP

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002552-93.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.002552-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	SEBASTIAO CAMILO DE REZENDE
ADVOGADO	:	SP104254 AMILTON LUIZ ANDREOTTI
No. ORIG.	:	10004218520168260333 1 Vr MACATUBA/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006338-50.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVANTE: ANGELICA CARRO - SP134543

AGRAVADO: ELIZABETH DE OLIVEIRA MAGALHAES

Advogado do(a) AGRAVADO: LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES - SP1215750A

ATO ORDINATÓRIO

O(A) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) determina a intimação do embargado para manifestar-se sobre o recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do §2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5020187-26.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 34 - DES. FED. BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE: PEDRO FRANCISCO BERNARDO RODRIGUES

Advogado do(a) AGRAVANTE: DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

O(A) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) determina a intimação do embargado para manifestar-se sobre o recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do §2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002994-61.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 34 - DES. FED. BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVANTE: FABIANO CHEKER BURIHAN - SP131523

ATO ORDINATÓRIO

O(A) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) determina a intimação do embargado para manifestar-se sobre o recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do §2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004489-43.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 34 - DES. FED. BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: ANTONIO ALVES DE LIMA FILHO
Advogados do(a) AGRAVADO: RENATO MARINHO DE PAIVA - SP197161, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - SP198474

ATO ORDINATÓRIO

O(A) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) determina a intimação do embargado para manifestar-se sobre o recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do §2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de julho de 2018.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000567-04.2017.4.03.9999
RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: CELIA ALVES DE CARVALHO LIRANCA
Advogado do(a) APELADO: ANDRESSA PEREIRA CLEMENTE - MS10738

ATO ORDINATÓRIO

O(A) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) determina a intimação do embargado para manifestar-se sobre o recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do §2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de julho de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5003716-08.2017.4.03.9999
RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO
APELANTE: CRISTOBAL GIMENEZ ROMERO
Advogado do(a) APELANTE: CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ - SP2720400A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

O(A) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) determina a intimação do embargado para manifestar-se sobre o recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do §2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de julho de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5008721-13.2017.4.03.6183
RELATOR: Gab. 36 - DES. FED. LUCIA URSAIA
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: VALERIO BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) APELADO: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754, EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420, CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656

ATO ORDINATÓRIO

O(A) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) determina a intimação do embargado para manifestar-se sobre o recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do §2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de julho de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5001791-74.2017.4.03.9999
RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: ANA NELCI DE JESUS DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

O(A) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) determina a intimação do embargado para manifestar-se sobre o recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do §2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de julho de 2018.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5001919-31.2016.4.03.9999

RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: RODRIGO FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) APELADO: ANGELA PAULA VITORINO - MS18119

ATO ORDINATÓRIO

O(A) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) determina a intimação do embargado para manifestar-se sobre o recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do §2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de julho de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5000034-11.2018.4.03.9999

RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO

APELANTE: ZILDA GONCALVES

Advogado do(a) APELANTE: MARCIA ALVES ORTEGA - MS5916000A

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

O(A) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) determina a intimação do embargado para manifestar-se sobre o recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do §2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de julho de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5000880-62.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: LAIDE MANRUBIA DE SOUZA

Advogado do(a) APELADO: AQUILES PAULUS - MS5676000A

ATO ORDINATÓRIO

O(A) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) determina a intimação do embargado para manifestar-se sobre o recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do §2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de julho de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5003931-96.2017.4.03.6114

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: JOAO DE DEUS ALVES

Advogados do(a) APELADO: ISRAEL CORREA DA COSTA - SP385195, ANANIAS PEREIRA DE PAULA - SP375917

ATO ORDINATÓRIO

O(A) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) determina a intimação do embargado para manifestar-se sobre o recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do §2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de julho de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5003931-81.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: ISAURA DA SILVA BORGES

Advogado do(a) APELADO: CARLA RAFAELA DA SILVA LIMA - MS15767

ATO ORDINATÓRIO

O(A) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) determina a intimação do embargado para manifestar-se sobre o recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do §2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002478-41.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVANTE: WALERY GISLAINE FONTANA LOPES MARTINHO - SP256160

AGRAVADO: ODAIR MILHER

Advogado do(a) AGRAVADO: LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES - SP1215750A

ATO ORDINATÓRIO

O(A) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) determina a intimação do embargado para manifestar-se sobre o recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do §2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005376-27.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 34 - DES. FED. BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA - RJ155698

AGRAVADO: DARCI RODRIGUES DE SOUZA

PROCURADOR: AUGUSTO GRANER MIELLE

Advogado do(a) AGRAVADO: AUGUSTO GRANER MIELLE - SP103077

ATO ORDINATÓRIO

O(A) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) determina a intimação do embargado para manifestar-se sobre o recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do §2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003581-83.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: WAGNER MAROSTICA
Advogado do(a) AGRAVANTE: WAGNER MAROSTICA - SP232734
AGRAVADO: LUIZ ROBERTO NETO
Advogado do(a) AGRAVADO: RAFAEL SOUFEN TRAVAIN - SP161472

ATO ORDINATÓRIO

O(A) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) determina a intimação do embargado para manifestar-se sobre o recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do §2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006374-92.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVANTE: CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA - SP153965
AGRAVADO: NIVALDO BEZERRA
Advogado do(a) AGRAVADO: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP1835830A

ATO ORDINATÓRIO

O(A) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) determina a intimação do embargado para manifestar-se sobre o recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do §2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019580-13.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 34 - DES. FED. BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: WAGNER MAROSTICA
Advogado do(a) AGRAVANTE: WAGNER MAROSTICA - SP232734
AGRAVADO: IVANETE SOUSA BARBOSA
Advogados do(a) AGRAVADO: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752

ATO ORDINATÓRIO

O(A) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) determina a intimação do embargado para manifestar-se sobre o recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do §2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018183-16.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 34 - DES. FED. BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE: MARIA APARECIDA RODRIGUES MARTIM

Advogados do(a) AGRAVANTE: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

O(A) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) determina a intimação do embargado para manifestar-se sobre o recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do §2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021274-17.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: NELSON ANTUNES DE MARINS

Advogado do(a) AGRAVADO: DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ - SP199532

ATO ORDINATÓRIO

O(A) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) determina a intimação do embargado para manifestar-se sobre o recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do §2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005977-33.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVANTE: JANAINA LUZ CAMARGO - SP294751
AGRAVADO: FRANCISCO VIEIRA DE MORAES
Advogado do(a) AGRAVADO: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP1089280A

ATO ORDINATÓRIO

O(A) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) determina a intimação do embargado para manifestar-se sobre o recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do §2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004378-59.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: WAGNER MAROSTICA
Advogado do(a) AGRAVANTE: WAGNER MAROSTICA - SP232734
AGRAVADO: MARIA CONCEICAO BARBOSA
Advogado do(a) AGRAVADO: JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169

ATO ORDINATÓRIO

O(A) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) determina a intimação do embargado para manifestar-se sobre o recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do §2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005272-35.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: MARIA HELENA DOS SANTOS
Advogado do(a) AGRAVADO: MARIA LUCIA NUNES - SP96458

ATO ORDINATÓRIO

O(A) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) determina a intimação do embargado para manifestar-se sobre o recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do §2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005072-28.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: EDSON RAMOS BARBOSA

Advogado do(a) AGRAVADO: MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA - SP229843

ATO ORDINATÓRIO

O(A) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) determina a intimação do embargado para manifestar-se sobre o recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do §2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013874-15.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 34 - DES. FED. BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVANTE: WILSON JOSE VINCI JUNIOR - SP247290

AGRAVADO: ANTONIO RODRIGUES LIMA

Advogado do(a) AGRAVADO: MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA - SP229843

ATO ORDINATÓRIO

O(A) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) determina a intimação do agravado para manifestar-se sobre o recurso de AGRAVO INTERNO, nos termos do §2º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil.

SUBSECRETARIA DA 11ª TURMA

Boletim de Acórdão Nro 24933/2018

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0613429-52.1998.4.03.6105/SP

	1998.61.05.613429-4/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AUTOR(A)	: Uniao Federal
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS DE FREITAS
AUTOR(A)	: FUNDACAO BANCO CENTRAL DE PREVIDENCIA PRIVADA CENTRUS
ADVOGADO	: LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES
AUTOR(A)	: CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A
ADVOGADO	: CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER
AUTOR(A)	: INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	: FABIO MINORU MARUITI
REU(RE)	: OS MESMOS
ADVOGADO	: DEIVIS MARCOS ANTUNES
REU(RE)	: Uniao Federal
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS DE FREITAS
REU(RE)	: FUNDACAO BANCO CENTRAL DE PREVIDENCIA PRIVADA CENTRUS
ADVOGADO	: LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES
REU(RE)	: CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A
ADVOGADO	: CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER
REU(RE)	: INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	: FABIO MINORU MARUITI
REU(RE)	: JATIUNA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	: MELANIA RODRIGUEZ FAKIANI
REU(RE)	: PREVHAB PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
ADVOGADO	: ANDREA DE TOLEDO PIERRI
REU(RE)	: PREVI CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADO	: MARCIO DE OLIVEIRA GOTTARDO
	: MELISSA BELOTTO
	: VINICIUS NASCIMENTO NEVES
PARTE RÉ	: SAO PAULO REAL ESTATE INCORPORACOES S/A
No. ORIG.	: 06134295219984036105 2 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, incorrentes na espécie.

2. Ainda que se pretenda a análise da matéria destacada para fins de pré-questionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, incisos I, II e III do Novo CPC, de modo que se impõe a rejeição dos presentes embargos de declaração.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITARAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que

ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2018.

FAUSTO DE SANCTIS

Desembargador Federal

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022318-98.1994.4.03.6100/SP

	1999.03.99.020214-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AUTOR(A)	:	RUBENS DAINESI e outro(a)
	:	JOAO ALVARES
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO LAURIS
	:	ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REU(RE)	:	OS MESMOS
REU(RE)	:	RUBENS DAINESI e outro(a)
	:	JOAO ALVARES
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO LAURIS
	:	ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO
REU(RE)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	94.00.22318-8 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, incorrentes na espécie.

2. Ainda que se pretenda a análise da matéria destacada para fins de pré-questionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, incisos I, II e III do Novo CPC, de modo que se impõe a rejeição dos presentes embargos de declaração.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITARAM os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2018.

FAUSTO DE SANCTIS

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007282-06.2000.4.03.6100/SP

	2000.61.00.007282-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	JOAO LAERCIO RODRIGUES SERAFIM e outros(as)
	:	ELENICE APARECIDA DE PAULA SERAFIM
	:	JOSE AILTON SANTANA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP254750 CRISTIANE TAVARES MOREIRA
APELADO(A)	:	Banco do Brasil S/A

ADVOGADO	:	SP034248 FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO
	:	SP178962 MILENA PIRÁGINE
SUCEDIDO(A)	:	BANCO NOSSA CAIXA S/A
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA e outro(a)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI 70/66. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. INADIMPLEMENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO IMPROVIDO.

A alegação de inconstitucionalidade do procedimento extrajudicial previsto no decreto-lei nº 70/66 não deve ser acolhida. Por outro lado, o devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

O Decreto-lei 70/66 é compatível com as normas constitucionais que tratam do devido processo legal. Ademais, a matéria é objeto de ampla e pacífica jurisprudência nesta Corte, em consonância com o entendimento ainda dominante no Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o Decreto-lei nº. 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-Lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contracautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso dos autos.

Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumerista aos contratos regidos pelo SFI, e que se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência.

Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGARAM PROVIMENTO à apelação dos autores, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2018.

FAUSTO DE SANCTIS

Desembargador Federal

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005313-05.2004.4.03.6103/SP

	2004.61.03.005313-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AUTOR(A)	:	ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
ADVOGADO	:	RAQUEL EVELIN GONÇALVES
AUTOR(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO
REU(RE)	:	SIDNEI LEITE DA SILVA e outro(a)
	:	VALERIA PRISCO DIAS FERRAZ
ADVOGADO	:	ROSANE MAIA
No. ORIG.	:	00053130520044036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 85, §11º DO NCPC. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, inócorrentes na espécie.

2. Tendo em vista que tanto a sentença de fls. 503/510, quanto a interposição do recurso de apelação (fls. 512/527) foram lavrados sob a égide do CPC/1973, são inaplicáveis as disposições do artigo 85 do atual CPC.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional

Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITARAM os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2018.

FAUSTO DE SANCTIS

Desembargador Federal

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0044135-68.2006.4.03.0000/SP

	2006.03.00.044135-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AUTOR(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REU(RE)	:	J. MIKAWA E CIA LTDA massa falida
ADVOGADO	:	CERVANTES CORREA CARDOZO
PARTE RÉ	:	JOSE MIKAWA e outro(a)
	:	JULIO MIKAWA
INTERESSADO(A)	:	SANTA HELENA IND/ DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	:	FABIO PALLARETTI CALCINI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	98.03.11568-5 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DESCONTADA DOS EMPREGADOS E NÃO REPASSADA À SEGURIDADE SOCIAL. PREFERÊNCIA. SÚMULA 417 DO STF. MANUNTENÇÃO DA DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO AGRAVO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que o INSS pode reaver os créditos relativos a contribuições previdenciárias, não repassadas aos cofres da autarquia, devendo ser restituídos antes do pagamento de qualquer crédito, ainda que trabalhista, tendo em vista que se tratam de valores recebidos pelo falido em nome de outrem, de modo que sequer integram o seu patrimônio.

2. O fato de a arrematação do bem penhorado ter ocorrido em processos trabalhista antes da decretação da falência, ou ainda o fato de o embargante ter agido de boa fé quando da arrematação do bem em leilão judicial, não afastam a aplicação da súmula 417 do STF, tendo em vista a prévia existência das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados e não repassadas ao INSS, quando da aquisição do bem pelo embargante.

3. Embargos de declaração conhecidos e providos para suprir omissão apontada pelo C. STJ, rejeitando, no mérito, as alegações, mantendo a decisão que deu provimento ao agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração ofertados pela União Federal para, suprimindo a omissão reconhecida pelo acórdão do E. STJ, rejeitar, no mérito, as alegações do embargante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2018.

FAUSTO DE SANCTIS

Desembargador Federal

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001740-82.2006.4.03.6104/SP

	2006.61.04.001740-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AUTOR(A)	:	ELIZETE APARECIDA BUENO DO AMARAL FARIAS
ADVOGADO	:	ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE

	:	ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE
REU(RE)	:	União Federal
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS DE FREITAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, inócorrentes na espécie.

2. Ainda que se pretenda a análise da matéria destacada para fins de pré-questionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, incisos I, II e III do Novo CPC, de modo que se impõe a rejeição dos presentes embargos de declaração.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITARAM os embargos de declaração ofertados, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2018.

FAUSTO DE SANCTIS

Desembargador Federal

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001044-03.2006.4.03.6183/SP

	2006.61.83.001044-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	FERNANDO DUTRA COSTA
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REU(RE)	:	CLEUZA MARIA TONETTI DE SOUZA LIMA e outros(as)
	:	DANIEL DE OLIVEIRA BALOTTA
	:	DIVO GUISONI
	:	ELIETE REGINA HOFFMAN LOPES
	:	ELIZETE VENTURA IZAIAS
	:	EVANILTON SERGIO CASTANHO
	:	JUDITE DE OLIVEIRA PEREIRA
	:	MARIA PAULA PUGLISI YOSHIHARA
	:	SAMUEL GOMES PIRES
ADVOGADO	:	LUCIANO JESUS CARAM
PARTE RÉ	:	Instituto de Previdencia do Estado de Sao Paulo IPESP
ADVOGADO	:	MARCIA MARIA CORREA MUNARI
PARTE RÉ	:	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SAO PAULO
No. ORIG.	:	00010440320064036183 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, inócorrentes na espécie.

2. Ainda que se pretenda a análise da matéria destacada para fins de pré-questionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, incisos I, II e III do Novo CPC, de modo que se impõe a rejeição dos presentes embargos de declaração.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional

Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2018.

FAUSTO DE SANCTIS

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007047-58.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.007047-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Casa da Moeda do Brasil CMB
ADVOGADO	:	RJ122433 LUCIANA PEREIRA DIOGO e outro(a)
APELADO(A)	:	CIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO METRO
ADVOGADO	:	SP205991 THIAGO BASSETTI MARTINHO
	:	SP319895 VIVIANE ANDRESSA GUERREIRA COSTA
No. ORIG.	:	00070475820084036100 24 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRATO ADMINISTRATIVO - ONEROSIDADE TRIBUTÁRIA - REAJUSTE CONTRATUAL - AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA - NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO - RECURSO DESPROVIDO.

Tratam-se os presentes autos de execução ofertada pela CASA DA MOEDA DO BRASIL em face da COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ, com base em contrato firmado entre as partes, em decorrência de alegado desequilíbrio contratual decorrente de maior oneração tributária, pela majoração das alíquotas de PIS e COFINS incidentes sobre o contrato.

A questão aqui posta compreende a possibilidade ou não se de quantificar de forma exata o montante devido em decorrência da maior oneração tributária da ora apelante, por meio de simples cálculos aritméticos, o que possibilitaria o desenvolvimento válido e regular do processo de execução diante da certeza e liquidez do título apresentado.

Certo é que o aumento das alíquotas de PIS e COFINS incidentes sobre o contrato firmado entre as partes não reflete, necessariamente, em um aumento do custo real do serviço em patamar idêntico ao aumento das alíquotas, já que há outros fatores, inclusive tributários, a serem levados em conta para apuração destes valores.

Tendo em vista a inexistência de liquidez e certeza no título executivo, suficientes a embasar o desenvolvimento válido e regular do processo de execução, mostra-se inadequada a via eleita pela ora apelante, justificando-se a manutenção da r. sentença quanto ao acolhimento dos embargos à execução, e a consequente extinção sem resolução de mérito da execução ofertada.

Negado provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2018.

FAUSTO DE SANCTIS

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034421-94.2008.4.03.6182/SP

	2008.61.82.034421-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	ANTONIO LAERCIO PERECIN
ADVOGADO	:	SP184083 FABIANO FERNANDES PERECIN e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
	:	SP000011 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÊ	:	CONFERPE EMPREENDIMENTOS DE ENGENHARIA LTDA
No. ORIG.	:	00344219420084036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

RETRATAÇÃO - ART. 543-C, II, § 7º, DO CPC/1973 - INCLUSÃO DE SÓCIO - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA DEVEDORA - AUSÊNCIA DE CONFRONTO COM O ENTENDIMENTO DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO. 1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido o acórdão proferido sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ele deverá ser reexaminado pelo Tribunal, ainda que para reformá-lo. 2. Nos termos do art. 543-C do CPC, incluído pela Lei 11672/2008, que dispõe sobre o julgamento de recursos repetitivos, os recursos especiais "serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça". 3. No caso, o acórdão de fls. 269/271 que rejeitou os embargos de declaração, não está em confronto com o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, adotado em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1.371.128/RS, 1ª Seção, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 17/09/2014).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação negativo, manter o acórdão recorrido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2018.

FAUSTO DE SANCTIS

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001535-21.2009.4.03.6113/SP

	2009.61.13.001535-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	COLORADO VEICULOS LTDA
ADVOGADO	:	SP125645 HALLEY HENARES NETO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
	:	SP000011 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A CARGO DO EMPREGADOR, INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS E DEMAIS RENDIMENTOS DO TRABALHO PAGOS OU CREDITADOS À PESSOA FÍSICA QUE LHE PRESTE SERVIÇO. RE nº 565.160/SC. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A TESE FIXADA PELA SUPREMA CORTE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO.

1. No Recurso Extraordinário nº 565.160/SC, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deliberou sobre o alcance da expressão "folha de salários" para fins de instituição de contribuição social sobre o total das remunerações (repercussão geral do Tema 20), fixando a seguinte tese: "A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998".
2. O Recurso Extraordinário nº 565.160/SC não abarcou a discussão sobre a natureza jurídica das verbas questionadas (se remuneratórias ou indenizatórias). Restou consignado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 565.160/SC, a teor dos fundamentos dos Exmos. Ministros, que a análise sobre a natureza jurídica das rubricas não cabe ao STF, por se tratar de matéria adstrita ao âmbito infraconstitucional.
3. Outrossim, oportuno consignar que ao tratar da contribuição social em causa, estão excluídas de sua incidência as verbas indenizatórias, porquanto não estão abrangidas pelas expressões "folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço (...)" ou "ganhos habituais do empregado, a qualquer título". Nesse sentido é o escólio da Exma. Ministra Cármen Lúcia, quando do julgamento do aludido Recurso Extraordinário nº 565.160/SC.
4. O caráter habitual do pagamento, por si só, não é elemento suficiente para determinar a incidência da contribuição previdenciária, sendo imprescindível a análise, no âmbito infraconstitucional, da natureza jurídica de cada uma das verbas discutidas.
5. Não há relação de prejudicialidade entre a tese exarada pelo STF no RE nº 565.160/SC e o Recurso Especial nº 1.230.957/RS que, afetado à sistemática dos recursos repetitivos, reconheceu a natureza indenizatória das verbas pagas a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e nos quinze primeiros dias que antecedem a concessão de auxílio-doença/acidente.
6. O acórdão proferido por esta Décima Primeira Turma está em consonância com a tese fixada pelo STF, porquanto o referido aresto analisou, no âmbito infraconstitucional, a natureza jurídica de cada uma das verbas, definindo-se o caráter remuneratório ou indenizatório dos pagamentos, de modo a permitir ou não sua exclusão da base de cálculo da contribuição social em causa, com base na atual jurisprudência dominante do C. STJ e desta Corte Regional.
7. Observada a tese exarada pelo STF no RE nº 565.160/SC, não há qualquer alteração no entendimento desta Décima Primeira Turma,

de modo que o acórdão proferido não merece reparos.

8. Juízo de retratação negativo. Manutenção do acórdão.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação negativo, manter o acórdão recorrido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2018.

FAUSTO DE SANCTIS

Desembargador Federal

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002566-64.2009.4.03.6117/SP

	2009.61.17.002566-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AUTOR(A)	:	LOURIVAL DE ARRUDA
ADVOGADO	:	JOSE EDUILSON DOS SANTOS
AUTOR(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS DE FREITAS
REU(RE)	:	OS MESMOS
REU(RE)	:	LOURIVAL DE ARRUDA
ADVOGADO	:	JOSE EDUILSON DOS SANTOS
REU(RE)	:	União Federal
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS DE FREITAS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU > 17ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00025666420094036117 1 Vr JAU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, incorrentes na espécie.

2. Ainda que se pretenda a análise da matéria destacada para fins de pré-questionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, incisos I, II e III do Novo CPC, de modo que se impõe a rejeição dos presentes embargos de declaração.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITARAM os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2018.

FAUSTO DE SANCTIS

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008493-28.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.008493-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	SALVADOR E DUARTE ENGENHARIA LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP283658 ANA MARIA SALVADOR DUARTE BRAGION
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP168287 JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00084932820104036100 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE EXECUÇÃO DE OBRA - ATRASO NA ENTREGA - MULTA CONTRATUAL. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE OBSERVADOS - APELAÇÃO IMPROVIDA.

- 1 - Ação de cobrança relativa à contrato nº 1557/2007 para execução de serviços de engenharia (Processo Administrativo nº 7076.04.0630.01/2007-03 celebrado entre as partes.
- 2 - A r. sentença descreve a conduta da contratada: "(...) devidamente demonstrado o inadimplemento culposo, que gerou os atrasos injustificados apurados em regular processo administrativo".
- 3 - A multa decorre de descumprimento injustificado da obrigação, nos termos das cláusulas quinta e décima terceira e seus respectivos subitens, do contrato, e dos artigos 86 e 87, da Lei Federal n.º 8.666/93.
- 4 - A multa, cujo valor foi fixado dentro dos limites estipulados no artigo 87, incisos II e III, da Lei Federal nº 8.666/93, e do contrato não viola os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Precedentes desta Corte.
- 5 - Assim, conforme preceitua o artigo 86 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, o contratante que injustificadamente se atrasa na execução da avença está sujeito a ser multado pela Administração, na forma e termos previstos no instrumento convocatório ou no contrato.
- 6 - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGARAM PROVIMENTO ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2018.

FAUSTO DE SANCTIS

Desembargador Federal

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006436-51.2011.4.03.6181/SP

	2011.61.81.006436-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AUTOR(A)	:	SIMONE NAIR DE AGUIAR MARTINONI
ADVOGADO	:	ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS
REU(RE)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00064365120114036181 8P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE AMBIGUIDADE, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

- As hipóteses de cabimento do recurso de Embargos de Declaração estão elencadas no artigo 619 do Código de Processo Penal, quais sejam, a existência de ambiguidade, de obscuridade, de contradição ou de omissão. De regra, não se admite a oposição de embargos declaratórios com o objetivo de modificar o julgado, exceto em decorrência da sanção de algum dos vícios anteriormente mencionados, não servindo, portanto, o expediente para alterar o que foi decidido pelo órgão judicial em razão de simples inconformismo acerca de como o tema foi apreciado (o que doutrina e jurisprudência nominam como efeito infringente dos aclaratórios). Entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça.
- O Código de Processo Penal não faz exigências quanto ao estilo de expressão nem impõe que o julgador se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação tecidas pelas partes, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e a precisão são qualidades, e não defeitos, do provimento jurisdicional exarado. Entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça.
- Tendo os aclaratórios finalidade de prequestionar a matéria decidida objetivando a apresentação de recursos excepcionais, imperioso que haja no julgado recorrido qualquer um dos vícios constantes do artigo 619 do CPP.
- O acórdão recorrido não padece de qualquer vício, pois as alegações da embargante foram exaustivamente analisadas, com a clara constatação da incompatibilidade entre seu patrimônio e a renda declarada, com análise minuciosa de sua declaração de renda, bem como de sua empresa e do alegado valor recebido como empréstimo.
- Tendo sido decretada a perda dos bens cuja restituição pleiteia a embargante, nos termos do artigo 91, inciso II, alínea "b", do Código Penal, nos autos da ação penal nº 0002705-81.2010.4.03.6181, não há que se falar em violação do direito constitucional à propriedade.
- Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional

Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer e rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2018.
FAUSTO DE SANCTIS
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011250-24.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.011250-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	SKANSKA BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP125645 HALLEY HENARES NETO e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
	:	SP000011 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	SKANSKA BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP125645 HALLEY HENARES NETO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
	:	SP000011 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00112502420124036100 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A CARGO DO EMPREGADOR, INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS E DEMAIS RENDIMENTOS DO TRABALHO PAGOS OU CREDITADOS À PESSOA FÍSICA QUE LHE PRESTE SERVIÇO. RE nº 565.160/SC. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A TESE FIXADA PELA SUPREMA CORTE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO.

1. No Recurso Extraordinário nº 565.160/SC, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deliberou sobre o alcance da expressão "*folha de salários*" para fins de instituição de contribuição social sobre o total das remunerações (repercussão geral do Tema 20), fixando a seguinte tese: "*A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998*".

2. O Recurso Extraordinário nº 565.160/SC não abarcou a discussão sobre a natureza jurídica das verbas questionadas (se remuneratórias ou indenizatórias). Restou consignado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 565.160/SC, a teor dos fundamentos dos Exmos. Ministros, que a análise sobre a natureza jurídica das rubricas não cabe ao STF, por se tratar de matéria adstrita ao âmbito infraconstitucional.

3. Outrossim, oportuno consignar que ao tratar da contribuição social em causa, estão excluídas de sua incidência as verbas indenizatórias, porquanto não estão abrangidas pelas expressões "*folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço (...)*" ou "*ganhos habituais do empregado, a qualquer título*". Nesse sentido é o escólio da Exma. Ministra Cármen Lúcia, quando do julgamento do aludido Recurso Extraordinário nº 565.160/SC.

4. O caráter habitual do pagamento, por si só, não é elemento suficiente para determinar a incidência da contribuição previdenciária, sendo imprescindível a análise, no âmbito infraconstitucional, da natureza jurídica de cada uma das verbas discutidas.

5. Não há relação de prejudicialidade entre a tese exarada pelo STF no RE nº 565.160/SC e o Recurso Especial nº 1.230.957/RS que, afetado à sistemática dos recursos repetitivos, reconheceu a natureza indenizatória das verbas pagas a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e nos quinze primeiros dias que antecedem a concessão de auxílio-doença/acidente.

6. O acórdão proferido por esta Décima Primeira Turma está em consonância com a tese fixada pelo STF, porquanto o referido aresto analisou, no âmbito infraconstitucional, a natureza jurídica de cada uma das verbas, definindo-se o caráter remuneratório ou indenizatório dos pagamentos, de modo a permitir ou não sua exclusão da base de cálculo da contribuição social em causa, com base na atual jurisprudência dominante do C. STJ e desta Corte Regional.

7. Observada a tese exarada pelo STF no RE nº 565.160/SC, não há qualquer alteração no entendimento desta Décima Primeira Turma, de modo que o acórdão proferido não merece reparos.

8. Juízo de retratação negativo. Manutenção do acórdão.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação negativo, manter o acórdão recorrido, nos termos do relatório e voto que

ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2018.

FAUSTO DE SANCTIS

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005546-15.2012.4.03.6105/SP

	2012.61.05.005546-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
	:	SP000011 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	AMBEV S/A e outro(a)
ADVOGADO	:	SP337148 MARIANA TAYNARA DE SOUZA SILVA
SUCEDIDO(A)	:	BSA BEBIDAS LTDA
APELADO(A)	:	CRBS S/A
ADVOGADO	:	SP337148 MARIANA TAYNARA DE SOUZA SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00055461520124036105 8 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A CARGO DO EMPREGADOR, INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS E DEMAIS RENDIMENTOS DO TRABALHO PAGOS OU CREDITADOS À PESSOA FÍSICA QUE LHE PRESTE SERVIÇO. RE nº 565.160/SC. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A TESE FIXADA PELA SUPREMA CORTE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO.

1. No Recurso Extraordinário nº 565.160/SC, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deliberou sobre o alcance da expressão "*folha de salários*" para fins de instituição de contribuição social sobre o total das remunerações (repercussão geral do Tema 20), fixando a seguinte tese: "*A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998*".

2. O Recurso Extraordinário nº 565.160/SC não abarcou a discussão sobre a natureza jurídica das verbas questionadas (se remuneratórias ou indenizatórias). Restou consignado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 565.160/SC, a teor dos fundamentos dos Exmos. Ministros, que a análise sobre a natureza jurídica das rubricas não cabe ao STF, por se tratar de matéria adstrita ao âmbito infraconstitucional.

3. Outrossim, oportuno consignar que ao tratar da contribuição social em causa, estão excluídas de sua incidência as verbas indenizatórias, porquanto não estão abrangidas pelas expressões "*folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço (...)*" ou "*ganhos habituais do empregado, a qualquer título*". Nesse sentido é o escólio da Exma. Ministra Cármen Lúcia, quando do julgamento do aludido Recurso Extraordinário nº 565.160/SC.

4. O caráter habitual do pagamento, por si só, não é elemento suficiente para determinar a incidência da contribuição previdenciária, sendo imprescindível a análise, no âmbito infraconstitucional, da natureza jurídica de cada uma das verbas discutidas.

5. Não há relação de prejudicialidade entre a tese exarada pelo STF no RE nº 565.160/SC e o Recurso Especial nº 1.230.957/RS que, afetado à sistemática dos recursos repetitivos, reconheceu a natureza indenizatória das verbas pagas a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e nos quinze primeiros dias que antecedem a concessão de auxílio-doença/acidente.

6. O acórdão proferido por esta Décima Primeira Turma está em consonância com a tese fixada pelo STF, porquanto o referido aresto analisou, no âmbito infraconstitucional, a natureza jurídica de cada uma das verbas, definindo-se o caráter remuneratório ou indenizatório dos pagamentos, de modo a permitir ou não sua exclusão da base de cálculo da contribuição social em causa, com base na atual jurisprudência dominante do C. STJ e desta Corte Regional.

7. Observada a tese exarada pelo STF no RE nº 565.160/SC, não há qualquer alteração no entendimento desta Décima Primeira Turma, de modo que o acórdão proferido não merece reparos.

8. Juízo de retratação negativo. Manutenção do acórdão.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação negativo, manter o acórdão proferido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2018.

FAUSTO DE SANCTIS

Desembargador Federal

	2012.61.10.003451-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AUTOR(A)	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIUNA SP
ADVOGADO	:	GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA
REU(RE)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00034519420124036110 3 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, inócorrentes na espécie.

2. Ainda que se pretenda a análise da matéria destacada para fins de pré-questionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, incisos I, II e III do Novo CPC, de modo que se impõe a rejeição dos presentes embargos de declaração.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITARAM os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2018.

FAUSTO DE SANCTIS

Desembargador Federal

	2012.61.19.004747-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AUTOR(A)	:	RODASUL LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	:	FABIANA TENTARDINI
	:	HENRIQUE CELSO FURTADO BURNS MAGALHAES
AUTOR(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REU(RE)	:	OS MESMOS
REU(RE)	:	RODASUL LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	:	FABIANA TENTARDINI
	:	HENRIQUE CELSO FURTADO BURNS MAGALHAES
REU(RE)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00047472720124036119 2 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual

adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, inocorrentes na espécie.

2. Ainda que se pretenda a análise da matéria destacada para fins de pré-questionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, incisos I, II e III do Novo CPC, de modo que se impõe a rejeição dos presentes embargos de declaração.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2018.

FAUSTO DE SANCTIS

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004070-96.2013.4.03.6107/SP

	2013.61.07.004070-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	ERIK MARCEL SILVA CAVALCANTE
ADVOGADO	:	SP227116 JAIME BIANCHI DOS SANTOS (Int.Pessoal)
CONDENADO(A)	:	DENILSON GARCIA LUIZ DE OLIVEIRA
No. ORIG.	:	00040709620134036107 2 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E PELO CONCURSO DE AGENTES. ART. 157, § 2º, I E II, CUMULADO COM OS ARTS. 29, 30 E 70, CAPUT, PRIMEIRA PARTE, TODOS DO CÓDIGO PENAL. PLEITO DE DECRETAÇÃO DE NULIDADE DA R. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA EM RAZÃO DE SUA PROLAÇÃO DE FORMA PREMATURA. REFUTAMENTO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO DO ACUSADO EM RELAÇÃO AO DELITO DE ROUBO QUE TERIA SIDO COMETIDO EM FACE DE SUPOSTA VÍTIMA DIVERSA DA AGÊNCIA DOS CORREIOS. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS DEVIDAMENTE COMPROVADAS. PLEITO DE RECONHECIMENTO, E CONSEQUENTE APLICAÇÃO NA DOSIMETRIA PENAL, DA ATENUANTE DA CONFISSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PENA-BASE JÁ FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA DECRETAÇÃO DE PERDA DA MOTOCICLETA E DOS CAPACETES USADOS NO MOMENTO DO ROUBO. ILEGITIMIDADE. VIA PROCESSUAL INADEQUADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM LÍCITA DOS VALORES UTILIZADOS PARA A AQUISIÇÃO DO VEÍCULO AUTOMOTOR.

- Pugna o Ministério Público Federal pela decretação de nulidade da r. sentença penal condenatória, uma vez que proferida de forma prematura, em razão da pendência de resultado de perícia deferida judicialmente com o escopo de confirmar a compatibilidade do porte físico dos assaltantes com aqueles ostentados pelos acusados desta relação processual.

- Compulsando os autos, especialmente o conteúdo da r. sentença penal condenatória, não se vislumbra qualquer nulidade a ser declinada na justa medida em que o magistrado sentenciante, lançando mão de seu livre convencimento motivado, entendeu pela desnecessidade de se aguardar a sobrevinda de qualquer elemento probatório faltante ou a repetição de qualquer outra prova, tendo assumido o encargo de exarar provimento judicial em razão da remoção da juíza federal que encerrou a instrução processual. Consigne-se, ainda, a presença de réus presos nesta relação processual ao tempo em que o feito restou concluso para exaração de sentença, o que impunha a rápida solução do litígio a fim de que a prisão cautelar preventiva imposta aos acusados não se delongasse além do prazo necessário.

- Não se vislumbra dos autos ausência de prova a afastar a condenação imposta ao acusado ERIK decorrente do roubo que foi perpetrado em face da vítima Jaime, condenação esta que não restou firmada apenas com supedâneo em elementos coligidos na fase inquisitorial (o que é defeso pelo ordenamento nos termos do art. 155 do Código de Processo Penal), mas sim com base no cotejo de testemunho colhido sob o pálio do devido processo legal (com seus corolários da ampla defesa e do contraditório) com aspectos ameadados ainda em sede policial.

- Não se mostra lícito ao juiz, quando da aplicação do critério trifásico de individualização da pena, extrapolar os marcos mínimo e máximo abstratamente cominados para a sanção penal daquele tipo que o agente encontra-se incorrido, não havendo que se falar na possibilidade de que uma atenuante abaixe a pena base para alguém do mínimo legal (ainda que a dicção do Código Penal sustente que sua aplicação é obrigatória: *São circunstâncias que sempre atenuam a pena: ...*), uma vez que sua atividade judicante encontra baliza nos limites constantes do preceito secundário do tipo penal sem que se possa cogitar em ofensa aos postulados da legalidade e da individualização da pena.

- Tema decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal por meio do reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional (de observância obrigatória para as demais instâncias judiciárias a teor do art. 927, III, do Código de Processo Civil), firmando sua

jurisprudência no sentido de que atenuante genérica não pode reduzir a pena abaixo do mínimo legal. Tema também pacificado no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça por meio do entendimento contido na Súm. 231 e do julgamento de recurso repetitivo (a implicar, outrossim, a aplicação do art. 927, III, do Código de Processo Civil).

- De acordo com o art. 118 do Código de Processo Penal, antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Por sua vez, o art. 120 do mesmo diploma determina que a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou judicial, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante.
- Para a restituição de coisas apreendidas devem ser comprovadas a propriedade do bem pelo requerente (art. 120, *caput*, do Código de Processo Penal), a ausência de interesse no curso do inquérito ou da instrução judicial na manutenção da apreensão (art. 118 do Código de Processo Penal) e não estar o bem sujeito à pena de perdimento (art. 91, II, do Código Penal).
- A matéria sobre o tratamento de bens está bem delimitada nas Convenções da Organização das Nações Unidas - ONU sobre o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e de Substâncias Psicotrópicas (Viena, promulgada pelo Decreto nº 154, de 26 de junho de 1991), sobre o Crime Organizado Transnacional (Palermo, de 15 de novembro de 2000, promulgada pelo Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004, e aprovada pelo Decreto Legislativo nº 231, de 29 de setembro de 2003), e Corrupção (Mérida, promulgada pelo Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006), sendo tais consideradas marcos globais referenciais sobre o tema.
- O pleito de restituição padece de alguns vícios processuais que impedem maiores deliberações acerca do tema na justa medida em que se verifica a ilegitimidade do postulante à restituição da coisa apreendida uma vez que pleiteada pelo próprio acusado ERIK (ao longo da relação processual) e pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (em sede recursal) a despeito da existência de elementos nos autos a indicar estar a motocicleta em nome de terceira pessoa (que nunca apareceu na relação processual, sequer para almejar a devolução de um bem sob o título da boa-fé). Desta feita, o requerimento de devolução de tal veículo automotor foi formulado por pessoa/ente que não detém legitimidade para postular em nome próprio direito alheio à minguada previsão legal deferindo legitimidade extraordinária.
- Sequer o meio processual adequado foi respeitado com o desiderato de permitir a devolução da motocicleta (e, neste ponto, dos capacetes), uma vez que não manejado o incidente previsto no ordenamento para tal fim, qual seja, o incidente de restituição de coisa apreendida, no qual assegurado o contraditório e a ampla defesa necessários para o deslinde da controvérsia atinente à propriedade/titularidade de bens arrecadados.
- Sem prejuízo do exposto, a devolução de bem apreendido deverá ser precedida da comprovação da origem lícita dos valores utilizados para a aquisição do veículo automotor, prova esta não existente nestes autos, não bastando mero extrato do órgão de trânsito competente indicativo de que a propriedade da motocicleta recaia em terceira pessoa (ainda mais tendo em vista a ausência de demonstração de que o proprietário da moto, no papel, corresponderia, realmente, ao de fato), cabendo ser ressaltado que a propriedade de bem móvel pode ser transferida pela mera tradição de tal bem (aspectos que deveriam ter sido deduzidos na via processual adequada na qual assegurada a ampla defesa e o contraditório).
- No que tange à possibilidade de execução provisória da pena, deve prevalecer o entendimento adotado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, ao reinterpretar o princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, da Constituição Federal) e o disposto no art. 283 do Código de Processo Penal, nos autos do *Habeas Corpus* nº 126.292/SP e das Ações Declaratórias de Constitucionalidade nºs 43 e 44, pronunciou-se no sentido de que não há óbice ao início do cumprimento da pena antes do trânsito em julgado, desde que esgotados os recursos cabíveis perante as instâncias ordinárias.
- Diante da notícia nos autos de que, a despeito de regularmente intimado acerca da r. sentença penal condenatória (que substituiu a segregação preventiva por medidas cautelares diversas da prisão), o acusado ERIK deixou de comparecer mensalmente ao juízo, razão pela qual de rigor a decretação de sua segregação cautelar (nos termos do permissivo constante do art. 282, § 4º, do Código de Processo Penal), cabendo destacar a validade do Mandado de Prisão até 02 de julho de 2024.
- Negado provimento ao recurso de Apelação interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, determinando-se a expedição de Mandado de Prisão Preventiva (com validade até 02 de julho de 2024) em face do acusado ERIK MARCEL SILVA CAVALCANTE.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO ao recurso de Apelação interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, determinando a expedição de Mandado de Prisão Preventiva (com validade até 02 de julho de 2024) em face do acusado ERIK MARCEL SILVA CAVALCANTE**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2018.
FAUSTO DE SANCTIS
Desembargador Federal

00019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000506-63.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.000506-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AUTOR(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REU(RE)	:	NYLMA FOTOSSENSIVEIS LTDA e outros(as)
	:	WELLINGTON NAVES LAMAITA
	:	YOSHIHIKO HAMADA
	:	NORIHIRO FUZINAGA
	:	MARCOS ANTONIO MITTELSTAEDT
ADVOGADO	:	FERNANDO JACOB NETTO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00352378120054036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, incorrentes na espécie.
2. Ainda que se pretenda a análise da matéria destacada para fins de pré-questionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, incisos I, II e III do Novo CPC, de modo que se impõe a rejeição dos presentes embargos de declaração.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITARAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2018.

FAUSTO DE SANCTIS

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005143-41.2014.4.03.6181/SP

	2014.61.81.005143-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	GABRIEL FERNANDO ROMAN VARGAS
ADVOGADO	:	SP271612 TIAGO CAMPANA BULLARA (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00051434120144036181 5P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. ART. 33 C. C. ART. 40, INCISO I, DA LEI Nº 11.343/2006. AUTORIA. ELEMENTOS INSUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO. IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APELAÇÃO DA ACUSAÇÃO DESPROVIDA.

1. A autoria do delito não restou suficientemente comprovada no decorrer da instrução processual.
2. Se por um lado, em um primeiro olhar, existem indícios de que o delito tenha sido cometido pelo acusado, verifico que não houve por parte da acusação a produção de quaisquer provas durante o curso da instrução processual. O Ministério Público Federal não arrolou nenhuma testemunha de acusação, como, por exemplo, os atendentes das agências de Correio em questão, que poderiam eventualmente reconhecer o réu como sendo a pessoa que postou as referidas encomendas. Tampouco houve qualquer pleito para a realização de um exame grafotécnico (ainda que indireto) que poderia confrontar a grafia do acusado com a existente nas encomendas despachadas. Frise-se, ainda, que não há nos autos sequer uma cópia do passaporte utilizado para o cometimento da infração na agência dos Correios, sendo que a única referência a este documento é o número e nome de seu titular. Vê-se, portanto, que o órgão acusatório deixou de cumprir com o ônus probatório que existe em seu desfavor.
3. Fato é que a condenação penal exige uma convicção absoluta para ser mantida. A prova indiciária quando indicativa de mera probabilidade, como ocorre *in casu*, não serve como prova substitutiva e suficiente de autoria não apurada de forma concludente no curso da instrução criminal.

4. Apesar de haver elementos indiciários que indicam a culpabilidade do réu, conclui-se que os mesmos não são suficientes para ensejar sua condenação, sendo caso de aplicação do princípio *in dubio pro reo*.
5. Sentença absolutória mantida. Apelação da acusação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2018.

FAUSTO DE SANCTIS

Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001605-61.2015.4.03.6005/MS

	2015.60.05.001605-4/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	SONIA INES JACQUES OLMEDO
ADVOGADO	:	MS011332 JUCIMARA ZAIM DE MELO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00016056120154036005 1 Vr PONTA PORA/MS

EMENTA

PENAL. ART. 33 C. C. ART. 40, INCISO I, DA LEI Nº 11.343/2006. PRISÃO EM FLAGRANTE. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOSIMETRIA. CAUSA DE AUMENTO PELA TRANSNACIONALIDADE. REGIME INICIAL. PENA DE MULTA. REDUÇÃO DO VALOR DOS DIAS-MULTA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- 1) Materialidade e autoria comprovadas. Ausência de recurso em sentido contrário.
- 2) Não há que se falar em afastamento da causa de aumento referente à transnacionalidade do delito, uma vez que o mesmo ocorreu em região de fronteira e o Paraguai é, sabidamente, o lugar de origem da maior parte da maconha que entra no Brasil. Mais importante, tem-se que nos depoimentos dos policiais que participaram da prisão em flagrante da ré, os mesmos afirmaram categoricamente que a viram trazendo o entorpecente do país vizinho e entregando-o no lado brasileiro da fronteira internacional.
- 3) Considerando-se que a ré é reincidente, resta incabível a fixação de regime diverso do fechado, conforme o art. 33, § 2º, "b", do CP.
- 4) A pena de multa foi calculada de maneira proporcional à de liberdade e respeita os parâmetros legais, sendo possível, contudo, a fixação do valor dos dias-multa no mínimo legal; ainda que o Juízo *a quo* tenha justificado o arbitramento de seu valor unitário em 1/15 (um quinze) avos do salário mínimo, com base na declaração feita em sede judicial pela ré no sentido de que auferia rendimento mensal médio de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), é evidente que esse ganho não é expressivo, de modo que o valor final da pena de multa aplicada é realmente excessivo. Assim, cabível a redução do valor dos dias-multa ao mínimo legal.
- 5) Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à Apelação, apenas para reduzir o valor dos dias-multa para o mínimo legal, mantida a pena definitiva de SONIA INES JACQUES OLMEDO quanto ao delito do art. 33 c.c art. 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006, em 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2018.

FAUSTO DE SANCTIS

Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003572-20.2015.4.03.6110/SP

	2015.61.10.003572-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	MARCIO BARROS
ADVOGADO	:	SP207609 ROBERTO FUNCHAL FILHO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00035722020154036110 4 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PENAL. ART. 33 C. C. ART. 40, INCISO I e III, DA LEI Nº 11.343/2006. MATERIALIDADE. AUTORIA NÃO COMPROVADA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NÃO PROVIDA.

1. O entorpecente não foi encontrado na posse do réu, tendo sido encontrado dentro do banheiro do ônibus em que viajava.
2. As provas produzidas em juízo e durante a investigação policial, apesar de trazerem indícios de possível atuação do réu, não foram capazes de elucidar com certeza que ele efetivamente estava envolvido com a ação criminosa. É possível que o acusado seja de fato o autor do delito, como também é possível que qualquer outro passageiro o seja, e, em se tratando de condenação penal, não se pode aceitar nada menos do que a absoluta e convicta certeza da autoria do delito.
3. Se no momento da propositura e recebimento da denúncia prevalece o interesse da sociedade para apuração da infração penal, onde se mostram suficientes os indícios de materialidade e da autoria delitiva, diversa é a fase do julgamento, em que deve prevalecer a absoluta convicção, não bastando indícios, por envolver a liberdade dos indivíduos, um dos direitos e garantias fundamentais basilares previstas na Constituição Federal brasileira.
4. Embora não haja prova contundente da inocência do réu, ao menos põe-se em dúvida sua participação na prática delitiva, imperando-se a aplicação do princípio *in dubio pro reo* e da presunção da inocência (art. 5º, LVII, da Constituição Federal).
Apelação da acusação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO à Apelação do Ministério Público Federal para manter a absolvição de MARCIO BARROS quanto à prática do crime do art. 33 c. c. art. 40, inciso I e III, da Lei nº 11.343/2006, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2018.
FAUSTO DE SANCTIS
Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0013803-53.2016.4.03.6181/SP

	2016.61.81.013803-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	LUCAS DA CONCEICAO SOARES reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00138035320164036181 5P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. ROUBO QUALIFICADO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA BASE NO MÍNIMO LEGAL. CULPABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. GRAVE AMEAÇA. BIS IN IDEM. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PRISÃO EM FLAGRANTE. MENORIDADE RELATIVA. SÚMULA 231 STJ. TRANSPORTE DE VALORES. NÃO INCIDÊNCIA. CONCURSO DE AGENTES. CAUSA DE AUMENTO APLICADA EM 1/3. PENA DE MULTA PROPORCIONAL. CORRUPÇÃO DE MENORES. CRIME FORMAL. PENA BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. CONCURSO FORMAL. REGIME INICIAL SEMIABERTO. ASISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. APELAÇÃO DEFENSIVA PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A autoria e materialidade do delito de roubo restaram devidamente comprovadas.
2. Com relação à culpabilidade, verifico que não existem quaisquer elementos nos autos a inferir tratar-se de crime premeditado e não de um "dolo de ímpeto", como se refere o juízo sentenciante. De fato, o único elemento quanto a este ponto que apareceu durante a instrução

probatória foi o interrogatório judicial do acusado que, ao contrário, indica que os perpetradores do delito não o planejaram com antecipação, mas apenas aproveitaram-se da oportunidade, uma vez que viram o veículo dos Correios passar. Indevida, portanto, a elevação da pena-base quanto a este critério.

3. No que se refere às circunstâncias do crime, verifico que também assiste razão a defesa ao aduzir que a "grave ameaça" é elementar do tipo de roubo e, portanto, configuraria *bis in idem* sua consideração como fundamento para majoração da pena-base. O caso em concreto, apesar de obviamente ser grave e causar temor às vítimas, em nada se diferencia dos roubos normalmente praticados e abarcados pela tipificação padrão do delito.

4. O réu nasceu em 29.04.1998 (fl. 26) e cometeu o delito em 10.11.2016, quando possuía 18 anos, devida, portanto, a aplicação da atenuante da menoridade relativa, prevista no art. 65, inciso I, do Código Penal.

5. Tanto em seu interrogatório judicial quanto perante a autoridade policial, o réu admitiu a acusação, confirmando ser um dos autores do delito de roubo ao veículo dos Correios, sendo devido o reconhecimento da referida atenuante genérica.

6. O fato de ter sido preso em flagrante não macula por si só a aplicação da atenuante da confissão espontânea, uma vez que, além de facilitar a apuração dos fatos, a assunção de responsabilidade pelo crime, por aquele que tem a seu favor o direito constitucional a não se auto incriminar, revela a consciência do descumprimento de uma norma social, de suas consequências e de um desejo de colaborar com a Justiça, devendo ser devidamente recompensada.

7. Apesar de reconhecidas as atenuantes na segunda fase de dosimetria da pena, estas, entretanto, não repercutem na pena cominada, nos termos da Súmula nº 231 do STJ.

8. Não incide a causa de aumento referente ao transporte de valores, uma vez que este não é o escopo dos Correios, uma empresa cuja atividade-fim é a entrega de correspondências e encomendas (e que, desta forma, difere daquelas que efetivamente transportam valores, usando, por exemplo, carros-fortes).

9. Devida a aplicação da causa de aumento relativa ao concurso de agentes. Como restou amplamente demonstrado, o delito foi perpetrado pelo acusado na companhia de outro comparsa. Tal causa de aumento deve ser aplicada na fração mínima de 1/3 (um terço).

10. Não há como fixar a pena de multa sem se levar em consideração seus limites mínimo e máximo com adoção de proporcionalidade em face da pena privativa de liberdade, atendendo, pois, aos preceitos constitucionais (da legalidade, da proporcionalidade e da individualidade) e legais (Exposição de Motivos da Reforma da Parte Geral do Código Penal a que foi citada anteriormente). No caso concreto, considerando que a pena definitiva foi fixada em 05 anos e 04 meses de reclusão, a pena de multa deve permanecer em 87 (oitenta e sete) dias-multa.

11. Para a caracterização do crime de corrupção de menores, por se tratar de crime formal, independe da efetiva realização do resultado, ou seja, da demonstração da efetiva corrupção do menor. Nesse sentido dispõe a Súmula nº 500, do STJ: "A configuração do crime do artigo 244-B do ECA independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal".

12. A pena definitiva do delito de corrupção de menores permanece no mínimo legal.

13. Verifico que, *in casu*, o acusado foi denunciado exclusivamente pelos crimes de roubo e corrupção de menores em concurso formal. Não só a capitulação efetuada na denúncia referiu-se expressamente ao art. 70 do Código Penal, como também a descrição fática da denúncia relata os dois crimes como simultâneos e concomitantes a uma só ação. Assim, ressalvado entendimento pessoal no sentido de que, no caso de delitos de roubo e corrupção de menores, estar-se-ia diante de concurso material, em respeito ao princípio da correlação e considerando-se que tal situação é a mais benéfica ao acusado, de rigor o reconhecimento do concurso formal, aplicando-se a pena do delito mais grave, aumentada de 1/6 (um sexto), resultando em 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a qual torno definitiva.

14. Considerando que a pena definitiva restou fixada em 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e, sendo o réu primário, permite-se a fixação no regime inicial SEMIABERTO, nos termos do artigo 33, § 1º, alínea b, do Código Penal.

15. Não existem elementos que infirmam a hipossuficiência dos réus e, portanto, suas declarações de hipossuficiência devem ser suficientes para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

16. Apelação defensiva parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à Apelação de LUCAS DA CONCEIÇÃO SOARES, para, mantendo suas condenações pela prática dos crimes do art. 157, § 2º, incisos II e III, do Código Penal, e do art. 244-B da Lei n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), reduzir a pena-base de ambos os delitos ao mínimo legal; aplicar a atenuante da menoridade relativa na segunda fase dos dois delitos; bem como aplicar a atenuante da confissão espontânea quanto ao delito de roubo e deixar de reconhecer a causa de aumento referente ao transporte de valores; reconhecer o concurso formal de crimes; reduzir proporcionalmente a pena de multa; realizar a detração da pena, com a fixação do regime inicial SEMIABERTO de cumprimento de pena; conceder os benefícios de assistência judiciária gratuita, restando fixada a pena total e definitiva, em concurso formal, em 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial SEMIABERTO, e o pagamento de 87 (oitenta e sete) dias-multa, mantendo-se, no mais, a sentença *a quo*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2018.

FAUSTO DE SANCTIS

Desembargador Federal

	2017.61.19.000896-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	ONO AUGUSTINE NAKENO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	BA028601 ISAAC VILLASBOAS DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00008960420174036119 5 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 33 C. C. O ART. 40, INCISO I, AMBOS DA LEI N. 11.343/2006. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. FIXAÇÃO DA PENA BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. NATUREZA E QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. TRANSNACIONALIDADE DO DELITO. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 33, PARÁGRAFO 4º, DA LEI 11.343/2006. DETRAÇÃO DA PENA. FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL. ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. REGIME INICIAL SEMIABERTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. APELAÇÃO DEFENSIVA DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A materialidade delitiva e a autoria do delito de tráfico ilícito de entorpecentes restaram devidamente comprovadas pela sentença e não foram objeto de impugnação pelo recurso.

2. A natureza e quantidade da substância apreendida (2.098g de cocaína- peso líquido) devem ser consideradas para exasperação da pena-base. Entretanto, considerando os patamares usados por esta Turma em casos semelhantes, verifico que assiste razão a defesa ao aduzir que o *quantum* da exasperação da pena-base foi exacerbado. Dessa forma, entendo como razoável o aumento de 1/6 (um sexto) do mínimo legal nesta primeira fase da dosimetria da pena, alcançando-se um patamar de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.

3. Embora não exista consenso quanto ao patamar ideal a ser adotado, a jurisprudência dos Tribunais, incluindo o desta Egrégia Corte, firmou o entendimento de aplicação do coeficiente imaginário de 1/6 para cada circunstância atenuante ou agravante reconhecida, em obediência ao princípio da proporcionalidade e ao próprio sistema trifásico de dosimetria da pena consagrado pelo legislador no artigo 68 do Código Penal.

4. Não há possibilidade de que uma atenuante abaixe a pena base para aquém do mínimo legal, uma vez que sua atividade judicante encontra baliza nos limites constantes do preceito secundário do tipo penal sem que se possa cogitar em ofensa aos postulados da legalidade e da individualização da pena.

5. A transnacionalidade do delito restou comprovada de maneira satisfatória durante a instrução processual. O réu foi preso quando embarcava com destino ao exterior, transportando consigo 2.098g de cocaína (peso líquido). Junto a ele, foram apreendidos seu passaporte e bilhetes aéreos com destino final à Etiópia. Logo, aplicada com acerto a causa de aumento da internacionalidade, prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/2006, no percentual mínimo de 1/6 (um sexto).

6. As circunstâncias do delito, evidenciadas pelo *modus operandi* utilizado, indicam que se está diante da chamada "mula", pessoa contratada com o objetivo único de efetuar o transporte de entorpecentes, o que, em tese, permitiria que a causa de diminuição prevista no parágrafo 4º do art. 33 fosse aplicada em benefício do réu. Ocorre que, em seu passaporte, é possível verificar a existência de várias outras viagens internacionais em nome do réu, incompatíveis com sua declarada condição financeira, indicando que o acusado atua como traficante profissional e utiliza-se do transporte reiterado de drogas como meio de vida, afastando a aplicação da referida causa de diminuição.

7. Para determinação do regime inicial, deve-se observar o artigo 33, parágrafos 2º e 3º, do Código Penal, e o artigo 59 do mesmo *Codex*, de forma que a fixação do regime inicial adequa-se às circunstâncias do caso concreto. Ressalte-se que, especificamente quanto ao delito de tráfico ilícito de drogas, também se considerará a natureza e quantidade de entorpecentes como fundamentação idônea para a fixação do regime inicial para cumprimento de pena, nos termos do artigo 42 da Lei 11.343/2006.

8. Analisando as circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal e art. 42 da Lei 11.343/2006, verifico que, no caso concreto, não são as condições pessoais do acusado, as circunstâncias e consequências do crime negativas e tampouco a natureza e quantidade de droga apreendidas (pouco mais de 2 kg de cocaína) são anormais à espécie delitiva. Diante disso, não existem razões para que seja aplicado regime inicial de cumprimento de pena mais gravoso que a regra legal geral, qual seja, regime inicial SEMIABERTO.

9. A detração de que trata o artigo 387, §2º, do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei 12.736/2012, não influencia no regime já que, ainda que descontado o período da prisão preventiva entre a data dos fatos e a data da sentença, a pena remanescente supera 04 (quatro) anos de reclusão.

10. Exauridos os recursos cabíveis perante esta Corte, mesmo que ainda pendente o julgamento de recursos interpostos perante as Cortes Superiores (Recurso Extraordinário e Recurso Especial), deve ser expedida Carta de Sentença, bem como comunicação ao juízo de origem, a fim de que se inicie, provisoriamente, a execução da pena imposta por meio de acórdão condenatório exarado em sede de Apelação. Em havendo o trânsito em julgado, hipótese em que a execução será definitiva, ou no caso de já ter sido expedida guia provisória de execução, tornam-se desnecessárias tais providências. Prejudicada, portanto, a questão relativa ao direito de recorrer em liberdade.

11. Apelação do réu parcialmente provida para diminuir a pena-base e também fixar o regime inicial SEMIABERTO para cumprimento

de pena, restando a pena definitiva fixada em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial SEMIABERTO, e o pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à Apelação defensiva para diminuir a pena-base e também fixar o regime inicial SEMIABERTO para cumprimento de pena, restando a pena definitiva fixada em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial SEMIABERTO, e o pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, mantendo-se, no mais, a sentença *a quo*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2018.

FAUSTO DE SANCTIS
Desembargador Federal

HABEAS CORPUS (307) Nº 5015785-62.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 38 - DES. FED. FAUSTO DE SANCTIS

PACIENTE: ISRAEL GONCALVES MARTINS

IMPETRANTE: THAIS VASCONCELLOS DE SOUZA

Advogado do(a) PACIENTE: THAIS VASCONCELLOS DE SOUZA - SP390821

IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO/SP - 1ª VARA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Thaís Vasconcellos de Souza em favor de ISRAEL GONÇALVES MARTINS, apontando como autoridade coatora o r. Juízo Federal da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Osasco/SP, com vistas à revogação da prisão preventiva do paciente, acusado pela prática, em tese, do crime capitulado no artigo 171, §3º, c.c. o artigo 14, inciso II, todos do Código Penal.

Em suas razões, alega, em síntese, a ausência de requisitos autorizadores à decretação da custódia cautelar previstos nos artigos 311 e 312 do Código de Processo Penal. Afirma que o acusado foi preso em 05.07.2018, não tendo sido ainda realizada a audiência de custódia. Requer, liminarmente, a revogação da prisão preventiva com a concessão da liberdade provisória; no mérito, a confirmação da medida, de modo a tornar definitiva a liminar requerida.

A inicial (ID 3496518) veio acompanhada com os documentos (ID 3496519, ID3496521, ID3496592).

É o sucinto relatório.

Decido.

A ação de *Habeas Corpus* tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração *primo actu oculi* da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder que repercuta, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do artigo 5º, LXVIII, da Constituição Federal, e artigo 647 do Código de Processo Penal.

Sob essa ótica, cumpre analisar a presente impetração.

Extrai-se dos autos que no dia 05.07.2018, Gilberto Moreira e o paciente, ISRAEL GONÇALVES MARTINS, foram presos em flagrante delito na Agência da Caixa Econômica Federal de Osasco/SP, quando o primeiro coacusado, Gilberto Moreira, utilizou-se, em tese, de documentação falsa (certidão de nascimento em nome de Geraldo Galhardo e certidão de óbito em nome de Claudio Galhardo), com o fim de sacar saldo da conta bancária, em nome de Claudio Galhardo. Em seu depoimento em sede policial, o gerente da referida agência, Valdemir Pires de Carvalho Junior, informou que havia recebido uma certidão de óbito anterior, onde o falecido, Claudio Galhardo, não tinha herdeiros, tendo desconfiado dos documentos apresentados por Gilberto Moreira, em 29.06.2018, com procuração em nome de Geraldo Galhardo, (suposto herdeiro de Claudio Galhardo). Por conseguinte, o gerente comunicou a segurança da CEF que Gilberto Moreira retornaria em 05.07.2018, tendo sido acionada a Polícia Federal. Após a assinatura de alguns documentos para movimentação da conta corrente em nome de Claudio Galhardo, no total de R\$876.197,60 (oitocentos e setenta e seis mil, cento e noventa e sete reais e sessenta centavos), os agentes da Polícia Federal, Fabio Barbosa e Marcelo Alves Catarino de Souza, deram voz de prisão a Gilberto Moreira, ocasião em que o vigilante da referida agência informou que este estaria acompanhado de um segundo indivíduo. Gilberto Moreira passou a descrição física aos agentes policiais que lograram encontrar o paciente, ISRAEL GONÇALVES MARTINS, em um bar próximo à agência, o qual confirmou que estaria acompanhando Gilberto Moreira. Neste momento, os agentes policiais pediram para o paciente acompanhá-los até a referida agência da CEF e, lá chegando, deram-lhe voz de prisão.

A autoridade impetrada homologou a prisão, convertendo-a em preventiva, com fundamento na garantia da ordem econômica, cujo excerto transcrevo (ID3496521):

(...) Trata-se de auto de prisão em flagrante decorrente do suposto cometimento de crime de tentativa de estelionato por parte de ISRAEL GONÇALVES MARTINS e GILBERTO MOREIRA. Consta dos autos que GILBERTO se dirigiu à agência da CEF em Osasco e tentou sacar saldo vinculado à conta de CLÁUDIO GALHARDO, não obtendo êxito em razão da falsidade documental, sendo preso em flagrante. Gilberto afirmou ter sido incumbido por Geraldo Galhardo, filho de Cláudio Galhardo, de sacar o valor e posteriormente faria o repasse do mesmo a Geraldo. Não soube fornecer elementos objetivos sobre como localizar o tal Geraldo. A documentação falsa utilizada consistia em certidão de nascimento de Geraldo e de óbito de Cláudio. Gilberto afirmou estar acompanhado de Israel, que disse nada saber sobre os fatos. Israel não soube precisar há quanto tempo conhece Gilberto, dizendo apenas que já se conhecem há muito tempo. O MPF manifestou-se favoravelmente à liberdade dos flagranteados condicionada à inexistência de apontamentos de antecedentes criminais. **Juntada folha de antecedentes encaminhada pela Polícia Civil, verifica-se a existência de apontamentos para ambos os flagranteados. Os apontamentos contra Israel incluem estelionato, receptação, falsidade ideológica, apropriação indébita, uso de documento falso e crime contra a ordem tributária e abarcam, inclusive, fatos investigados a partir de 2012. Por outro lado, Gilberto tem apontamentos tão somente relativos a crime de contrabando, todos anteriores a 1992. É o relatório do necessário. Decido. Não é caso de relaxamento da prisão em flagrante, posto que os preceitos legais do ato encontram-se cumpridos à risca. Assim, **HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE**. Este Juízo não ignora a necessidade de apresentação do preso em audiência de custódia. Ocorre que, cf. já formalizado pela Polícia Federal perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a polícia judiciária não dispõe de efetivo suficiente para atender a todos os pedidos de escolta que lhe são formalizados. Assim, **considerando a indisponibilidade de efetivo para escolta em data anterior a 23/07/2018, passo a analisar o cabimento da prisão preventiva, sem prejuízo de reapreciação da questão em outro momento**. Para a decretação da prisão preventiva devem estar presentes seus pressupostos e requisitos, quais sejam, indícios de materialidade e autoria (fumus comissi delicti - pressuposto da prisão preventiva), bem como a aferição de risco à ordem pública, ordem econômica, aplicação da lei penal ou instrução processual (periculum libertatis - requisitos ou fundamentos cautelares que dizem respeito ao risco trazido pela liberdade do preso). É necessário, ainda, estarem presentes os elementos constantes do art. 313 do Código de Processo Penal, dentre eles, tratar-se de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos (art. 313, I, Código de Processo Penal). Por fim, para que haja decreto de prisão preventiva não deve ser o caso de cominação de qualquer das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, ou seja, a prisão deve ser a única medida capaz de afastar eventual risco provocado pela liberdade do sujeito. No caso em tela, **trata-se de crime doloso punível com pena máxima superior a quatro anos de reclusão. O fumus comissi delicti encontra-se presente nos autos, conforme já narrado no preâmbulo desta decisão, indicando a materialidade dos fatos e os indícios de autoria. Cumpre consignar que a versão trazida pelos presos (fls. 06/08) é pouco verossímil. Especialmente quanto a Israel, ainda não tenha sido quem ingressou na agência bancária com o objetivo de realizar o saque, considero que a falta de verossimilhança nos discursos lhe pesa em desfavor, implicando na obrigatoriedade de apurar-se sua real participação nos fatos por meio da instrução processual adequada. Há, agora, que apurar-se a existência de eventual periculum libertatis. De plano, reconheço que a conduta investigada não denota risco à ordem pública. Ainda, não há indicativos de risco à instrução processual ou à aplicação da lei penal. Em que pese Gilberto tenha sido o responsável pela tentativa de saque do valor indevido, à luz da folha de antecedentes acostada, é de se reconhecer que o indiciado encontrava-se criminalmente reabilitado, uma vez que os apontamentos trazidos são muito antigos e não tem qualquer relação com a mesma espécie de crime ora sob judice. Por outro lado, **ao menos no que atine a ISRAEL, verifico os indícios de risco à ordem econômica. Ora, investiga-se, neste caso, a tentativa de saque de mais de R\$800.00,00 (oitocentos mil reais) por meio de documentos falsos. A folha de antecedentes de Israel traz grandes indícios de que esta não é a primeira vez que o preso se envolve em fatos desta espécie. O que se parece, a um primeiro olhar, é que Gilberto foi cooptado como laranja por Israel, talvez o mentor intelectual do esquema criminoso. Assim, enquanto não comprovado objetivamente que Israel dispõe de condições favoráveis, entendo que o flagranteadado deve ser segregado cautelarmente do convívio social. Outrossim, ao menos por ora, está patente que nenhuma das medidas constantes dos artigos 319 e 320 do CPP (comparecimento periódico em juízo, proibição de acesso ou frequência a determinados lugares ou de contato com determinadas pessoas, proibição de ausentar-se da comarca de residência, recolhimento domiciliar, suspensão de atividade, entrega de passaporte etc) seria suficiente para afastar os riscos decorrentes da concessão de liberdade provisória a Israel. Posto isso, **decreto a prisão preventiva de ISRAEL GONÇALVES MARTINS, sem prejuízo de reapreciação da questão à luz de novos elementos**. Expeça-se mandado de prisão preventiva, a ser encaminhado via correio eletrônico à DPF para cumprimento. Quanto a GILBERTO MOREIRA, concedo-lhe a liberdade provisória, devendo o indiciado, contudo, juntar comprovante atualizado de residência a estes autos. Ainda, Gilberto fica proibido de deixar a comarca de residência por mais de cinco dias sem autorização judicial. Expeça-se alvará de soltura. O acusado deverá comparecer perante este Fórum Federal no primeiro dia útil subsequente ao cumprimento do alvará para assinatura de termo de compromisso, sob pena de prisão. Designo audiência de custódia do preso ISRAEL GONÇALVES MARTINS, a ser realizada aos 23/07/2018, às 16h00. Solicite-se o apoio do NUAR. Oficie-se a DPF. Comunique-se o MPF, oportunamente, via correio eletrônico. Tendo em vista que Israel foi acompanhado de advogado durante o flagrante (fl. 07/verso), disponibilize-se este texto na internet e, oportunamente, intime-se a advogada por meio da imprensa oficial. (...) - g.n.******

Ao contrário do alegado pela defesa, os indícios de autoria sobressaem pelo Auto de Prisão em Flagrante, pelos depoimentos dos policiais federais responsáveis pela apreensão e pelo interrogatório do paciente em fase policial (ID3496519, ID3496592).

Ademais, salientou o MM. Juízo *a quo* que "os apontamentos contra Israel incluem estelionato, receptação, falsidade ideológica, apropriação indébita, uso de documento falso e crime contra a ordem tributária e abarcam, inclusive, fatos investigados a partir de 2012", elementos que pesam a seu desfavor.

Nesta diretriz, cumpre salientar que a impetrante ficou-se em instruir adequadamente o *writ*, haja vista que não constam dos autos quaisquer informações acerca de residência fixa, ocupação lícita do preso ou outros elementos que assegurem a este Juízo que a liberdade do paciente não representará óbice à apuração dos fatos ou à aplicação da lei penal, sendo, por ora, conveniente a manutenção da prisão cautelar.

Verifica-se, por fim, que o *decisum* impugnado está devidamente fundamentado, em observância do artigo 93, IX, da Constituição Federal, estando alicerçado em elementos concretos, os quais demonstram a necessidade de decretação da prisão preventiva nos termos do que dispõe o artigo 312 do Código de Processo Penal, cumprindo o escopo inserto no artigo 93, IX, da Constituição Federal.

Diante de tais considerações não se vislumbra, portanto, a existência de flagrante ilegalidade passível de ser sanada pela concessão da ordem de *Habeas Corpus*.

Ausentes os pressupostos autorizadores, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

P.I.C.

São Paulo, 11 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL (1710) Nº 5013873-30.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 40 - DES. FED. NINO TOLDO

IMPETRANTE: MONICA PINHEIRO BOUSQUET MUYLAERT

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANE DA ROSA CAVALCANTI - RS95937, ALBERTO MILNICKEL RUTTKE - RS97344, MARIANA GASTAL - RS91809

IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - 3ª VARA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MONICA MUYLAERT em face de decisão proferida pela 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP que não conheceu dos embargos de declaração por ela opostos com o fim de desbloquear os seus bens constritos pelo juízo de origem, mantendo as medidas de contrição já determinadas.

A impetrante narra que, em 12.12.2016, no bojo da chamada **Operação Hefesta**, o juízo de origem deferiu pedido formulado pelo Ministério Público Federal, determinando o arresto e sequestro de seus bens, além do bloqueio via BACENJUD do valor de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Com isso, além do montante em dinheiro, também foram bloqueados seus bens imóveis. Na sequência, foi determinada a cisão dos autos nº 0007879-68.2016.4.03.6114, gerando o expediente nº 0002958-32.2017.4.03.6114, referente apenas à impetrante.

Alega que sua atual defesa opôs novos embargos de declaração, pois aqueles anteriormente opostos sequer teriam sido processados. No entanto, a despeito da alegação de que o bloqueio dos bens vinha causando danos à sua vida familiar e de que a empresa MBM Serviços de Digitalização Eireli, na qual trabalha, já há dois meses não vinha gerando lucro, o recurso não foi conhecido sob o fundamento de que teria ocorrido a preclusão consumativa, destacando que as questões suscitadas nos embargos anteriormente opostos seriam oportunamente objeto de instrução, na forma do art. 130, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

Prosseguindo, a impetrante sustenta a adequação da via eleita, argumentando que não há qualquer previsão acerca de quando as questões suscitadas seriam analisadas, ressaltando que o inquérito policial "...se alarga por mais de 3 (três) anos". Além disso, ressalta a tempestividade deste mandado de segurança, eis que a decisão impugnada foi proferida em 01.03.2018, disponibilizada em 05.03.2018 e publicada em 06.03.2018.

Em defesa de sua pretensão, traça o seu histórico profissional, atuando como engenheira civil na empresa MBM SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI. Destaca que é primária, de bons antecedentes, casada e que tem 3 (três) filhos, acrescentando que jamais teve qualquer mácula em sua trajetória pessoal e profissional, sendo reconhecida pelo profissionalismo e expertise em sua área de atuação.

Quanto ao mérito, insurge-se quanto à projeção do valor da multa realizada pelo MPF em função dos crimes que supostamente teriam sido cometidos (art. 92 da Lei nº 8.666 e art. 299 por seis vezes), uma vez que a multiplicação do patamar máximo de 360 dias-multa pelo valor unitário de 5 (cinco) salários mínimos, afastar-se-ia de qualquer razoabilidade.

Frisa que sequer foi denunciada e que, ainda que já houvesse acusação formalizada, deveria ser presumidamente inocente até a sentença, não se podendo conjecturar uma condenação com aplicação da pena de multa no máximo legal, devendo ser observada a situação individual do investigado em relação à culpabilidade e também em relação às suas condições econômicas.

Por fim, aduz que o inquérito encontra-se em andamento há mais de três anos e que a constrição recai sobre a quase totalidade do seu patrimônio, com ofensa ao disposto nos arts. 5º, incisos XXII e LIV, da CF e 131, I, do CPP, manifestando-se nos seguintes termos:

(...)

Isso é diametralmente oposto aos fatos e ao contexto expostos, que deixam evidente o excesso da medida assecuratória, não apenas em relação ao tanto de bens que abarca, como também à amplitude de sua duração, ensejando seu imediato levantamento, frente ao direito líquido e certo da impetrante a dispor livremente de seu patrimônio e a só tê-lo constricto mediante devido processo legal.

40. Veja-se que não se pode alegar que o feito é complexo ou que se está postergando a conclusão da investigação – que sobrevive apenas em razão de diligências requeridas pelo MPF (DOC. 4), desnecessárias, na opinião da defesa, para um juízo de mérito. É visível o abuso originário do excesso de prazo para um eventual convencimento acusatório, como lecionam PACELLI e FISCHER.

41. Em aplicação analógica, vale citar que o CPP estabelece o levantamento do sequestro caso não ocorra o oferecimento da denúncia no prazo de 60 dias, inteligência do art. 131, I. Ainda que não se trate de sequestro de bens, eis que os bens têm origem lícita, o prazo pode servir de referência para fins de análise e levantamento da constrição em questão.

42. Ademais, mesmo em casos em que seja necessária a dilação do referido prazo, esta não pode se dar por período indeterminado ou muito extenso. Conforme jurisprudência do STJ:

(...)

Pede a concessão de liminar a fim de que cessem as medidas decretadas, devendo ser liberados de imediato os seus bens móveis e imóveis, ressaltando a presença do *fumus boni iuris*.

Ao final, pleiteia a concessão da ordem ou, alternativamente, o levantamento do arresto sobre as aplicações financeiras, bem como sobre os valores em conta corrente, mantendo-se o bem imóvel situado em Campos do Jordão (matrícula 17.930) como garantia do juízo a título de eventual reparação do dano. Caso não acolhidos os pedidos anteriores, pede que seja determinado prazo para o encerramento da investigação.

Mediante intimação, a impetrante atribuiu novo valor à causa e recolheu custas correspondentes (ID 3480935).

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID nº 3480936 como emenda à inicial.

Inicialmente, registro que o mandado de segurança é medida adequada em situações como a presente, diante da inexistência de previsão legal de recurso específico e dotado de efeito suspensivo para atacar a decisão proferida pelo juízo impetrado (Lei nº 12.016/09, art. 5º, II).

Registro, outrossim, que o juízo de origem, ao apreciar o pedido de cancelamento das medidas cautelares incidentes sobre bens de propriedade da impetrante, não conheceu dos segundos embargos declaratórios opostos, sob o fundamento de que a decisão já havia sido objeto de insurgência por meio da mesma espécie recursal em 01.01.2017. Além disso, a decisão ora impugnada ressaltou que a “alegada duração excessiva da medida constritiva sem ajuizamento da ação penal” não seria apta, por si só, para o afastamento das medidas, tendo em vista tratar-se de investigação complexa, sendo possível a dilação ou prorrogação do prazo legal da duração do sequestro.

Feita essa observação, constato que o presente mandado de segurança é tempestivo, tendo sido impetrado antes do decurso do prazo decadencial de cento e vinte dias previsto no art. 23 da Lei nº 12.016/2009. Com efeito, a decisão ora impugnada, proferida em 26.02.2018 (ID 3350545), tem por substrato a alegação de excesso de prazo desde a decretação das medidas constritivas, valendo ressaltar que, embora a decisão anterior, proferida em 20.02.2017 (fls. 270/272 dos autos de origem - ID 3350550) tenha feito menção ao número das folhas dos primeiros embargos de declaração opostos, não se referiu, especificamente, ao recurso apresentado, apenas discorrendo sobre o pedido de reconsideração.

Dito isso, passo ao exame da liminar pleiteada.

O art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009 dispõe que a concessão de liminar em mandado de segurança exige a presença de fundamento relevante e do risco de ineficácia da medida se concedida somente ao final. No caso, em juízo de cognição sumária, há plausibilidade nas alegações da impetrante.

Segundo consta da inicial do pedido de sequestro (ID 3350546), a impetrante teria sido subcontratada, na qualidade de gestora da empresa MBM SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA., para a realização de serviços relacionados às obras de construção do Museu do Trabalho e do Trabalhador, as quais são objeto de investigação no âmbito da chamada **Operação Hefesta**. Segundo o MPF, a impetrante, dentre outros investigados, teria fraudado a execução do contrato, tendo em vista a existência de cláusula expressa que vedava a subcontratação (contrato de empreitada S.A.200.2 nº 066/2012). Nesse sentido, consta do quadro apresentado a fls. 25v dos autos de origem (ID 3350546), bem como do documento de fls. 256v/257 dos mesmos autos (ID 3350550) que a empresa MBM teria sido contratada para prestar serviços de natureza elétrica e hidráulica, no valor de R\$ 68.000,00 (sessenta e oito mil reais – projeto executivo) e R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais – projeto básico), sendo atribuída à impetrante a prática dos delitos do art. 92 da Lei nº 8.666/93 e art. 299 do Código Penal (este último por seis vezes).

Com isso, além de bens imóveis de sua propriedade, também foi determinado o bloqueio via BACENJUD do montante de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais – fls. 180 dos autos de origem - ID 3350547) e de lucros e dividendos da sociedade da qual figura como sócia.

Ainda consta dos autos da inicial do sequestro que a cautelar visa assegurar futura disponibilidade de recursos equivalentes à soma do produto e do proveito dos supostos crimes, englobando o valor necessário para reparação do dano causado à Administração, das penas pecuniárias e custas judiciais na hipótese de condenação, resultando no valor estimado de R\$ 10.959.272,73 (dez milhões, novecentos e cinquenta e nove mil duzentos e setenta e dois reais e setenta e três centavos).

Tem razão a impetrante ao afirmar que o cálculo não é razoável, considerando-se que a irregularidade apontada em relação à sua empresa estaria ligada à subcontratação de projetos de engenharia e à inserção de dados falsos em contratos cujos valores não são tão expressivos, tendo em vista o valor total do suposto superfaturamento dos contratos no âmbito das obras do Museu. Ademais, não consta dos autos que o serviço não teria sido prestado ou que haveria discrepância em relação aos preços praticados pelo mercado.

Assim, diante da desproporção do bloqueio autorizado, não foram atendidas as balizas do art. 126 do Código de Processo Penal para a constrição de todo o patrimônio da impetrante, valendo ressaltar que, ainda que se admitisse como possível a aplicação das penas de multa previstas abstratamente para os crimes mencionados pelo MPF, na forma do art. 49 do Código Penal, não seria razoável impor à impetrante a perda de todo o seu patrimônio em virtude de contratos firmados no valor global de R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais), valendo ressaltar que a fixação da pena de multa há que ter em vista a situação particular do réu, bem como a sua capacidade econômica, além do valor do prejuízo decorrente da suposta conduta delitiva.

Vale dizer, não é proporcional privar a impetrante de todo o seu patrimônio em virtude da assinatura de contratos cujos valores não ultrapassariam R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Por outro lado, ainda que por valor menor, mostra-se plausível a manutenção do sequestro, pois se trata de investigação ainda em curso e da existência de suspeitas quanto à licitude dos negócios realizados e que teria sido conduzido pela impetrante na qualidade de sócia da empresa prestadora de serviços. Ademais, conforme ressaltado pelo juízo de origem, julgados de Tribunais superiores tem admitido a ampliação do prazo das medidas assecuratórias nas hipóteses de investigações complexas, como a da origem, que envolve diversos investigados.

Com isso, reputo razoável a limitação do sequestro em R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais), relativamente à impetrante, devendo ser liberados os bens móveis de sua propriedade, inclusive recursos financeiros, conforme pleiteado na inicial, com a manutenção dos bens imóveis como garantia.

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** pleiteada para determinar o levantamento das restrições incidentes sobre os bens móveis de propriedade da impetrante.

Comunique-se o teor desta decisão ao juízo impetrado, solicitando-lhe a apresentação das devidas informações, **no prazo de 10 (dez) dias** (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, I).

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e, após a juntada das informações, **dê-se vista à Procuradoria Regional da República** para oferecimento do necessário parecer.

Cumpridas tais determinações, **tornem os autos conclusos**.

Providencie-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de julho de 2018.

HABEAS CORPUS (307) Nº 5013704-43.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 40 - DES. FED. NINO TOLDO

PACIENTE: OSWALDO BAPTISTA DUARTE FILHO, NEWTON LIMA NETO

IMPETRANTE: OTA VIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO, IGOR SANT ANNA TAMASASKAS, PIERPAOLO CRUZ BOTTINI, TIAGO SOUSA ROCHA

Advogado do(a) PACIENTE: OTA VIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO - SP375519

Advogado do(a) PACIENTE: OTA VIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO - SP375519

Advogado do(a) IMPETRANTE: OTA VIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO - SP375519

Advogado do(a) IMPETRANTE: OTA VIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO - SP375519

Advogado do(a) IMPETRANTE: OTA VIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO - SP375519

Advogado do(a) IMPETRANTE: OTA VIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO - SP375519

IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS/SP - 2ª VARA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelos advogados Pierpaolo Cruz Bottini, Igor Sant'anna Tama-sauskas, Tiago Sousa Rocha e Otávio Ribeiro Lima Mazieiro em favor de NEWTON LIMA NETO e OSWALDO BAPTISTA DUARTE FILHO, contra ato da 2ª Vara Federal de São Carlos/SP que, nos autos de origem (Representação Criminal nº 0001425-35.2017.403.6115), **indeferiu o pedido de trancamento da Notícia de Fato nº 1.34.023.000214/2017-31**, em que se apura a suposta prática, pelos pacientes, do crime capitulado no art. 317 do Código Penal (corrupção ativa), **bem como a decretação de nulidade de todas as provas colhidas na apuração**.

Os impetrantes narram, em síntese, que os fatos em questão têm origem na “colaboração premiada firmada pelos Srs. Guilherme Pamplona Paschoal e Fernando Luiz Ayres da Cunha” [no contexto da Operação Lava Jato e relacionados à eleição municipal de 2012], na qual se declarou “uma suposta doação não contabilizada para a campanha do Paciente Oswaldo Baptista (disputando o cargo de Prefeito do Município de São Carlos), pela empresa Odebrecht Ambiental, com a suposta intermediação do Paciente Newton Lima”.

Aduzem que a citada notícia de fato “é de mesmo teor da apuração que fundamentou a ação civil pública de improbidade administrativa, processo nº 5001160-45.2017.4.03.6115, movida em face dos Pacientes”, que, em razão “destes elementos, e da colheita de depoimentos dos colaboradores”, estão sendo constrangidos ilegalmente com diversas quebras de sigilo deferidas pela autoridade impetrada.

Alegam, desde logo, a incompetência da Justiça Federal para processar a Representação Criminal de origem, vez que dos fatos em apuração não há “qualquer interesse da União na causa e, ainda, nenhuma incidência de competência da Justiça Federal estabelecida no rol do art. 109 da Constituição Federal”, cujo “interesse existente, evidentemente, é local, pois todos os temas narrados na exordial possuem afinidade com o exercício do cargo público de Prefeito, sendo afeto, portanto, de interesse da Administração Pública Municipal e, por consequência, de competência da Justiça Estadual”, não atraindo “a competência federal o simples fato de um dos Pacientes, à época dos fatos, exercer o mandato de Deputado Federal”, na medida em que “o suposto patrimônio lesado seria a Administração Pública Municipal, sendo este o bem jurídico tutelado, motivo pelo qual não existe, *in casu*, apuração de crime praticado contra bens, serviços ou interesses da União”.

Sustentam que não há justa causa para os atos de investigação, vez que a descrição do “*ato de ofício* é indispensável para configuração do crime de corrupção passiva”, e, no caso, os colaboradores expressamente asseveraram que não houve “*sugestão* de promessa de contrapartida pelos Pacientes”, relacionada à privatização do serviço de água e esgoto do município de São Carlos, acaso eleito o paciente Oswaldo para o cargo de Prefeito, até porque “defendeu-se, publicamente, a manutenção do serviço público, o qual era prestado por excelência na localidade e, inclusive, que fora fortalecido nas gestões de ambos os Pacientes”.

Os impetrantes insurgem-se, por fim, pela atipicidade da conduta em relação ao paciente NEWTON LIMA NETO, vez que “não há que se falar em *vantagem indevida* (...) e, muito menos, em eventual contrapartida *em razão do exercício de seu cargo*, pois não existiria sequer a possibilidade fática de o Paciente *oferecer* uma contraprestação *atual* ou *futura*, haja vista que não exercia cargo municipal e não estava disputando a eleição municipal”.

Por isso, pleiteiam a concessão liminar da ordem, com “a imediata suspensão da tramitação da notícia de fato nº 1.34.023.000214/2017-31, bem como da representação criminal nº 0001425-35.2017.403.6115, até que seja julgado o mérito do Habeas Corpus”.

No mérito, postulam pela concessão da ordem, “determinando-se o trancamento da notícia de fato nº 1.34.023.000214/2017-31 e da representação criminal nº 0001425-35.2017.403.6115, decretando-se a nulidade de todas as provas colhidas”; subsidiariamente, “que seja concedida a ordem **em relação ao** paciente Newton, determinando-se o trancamento da notícia de fato nº 1.34.023.000214/2017-31 e da representação criminal nº 0001425-35.2017.403.6115, com decretação de nulidade de todas as provas colhidas em relação” a ele. E que, decretada a nulidade das provas colhidas nesta apuração, seja expedida comunicação aos autos da ação de improbidade nº 5001160-45.2017.4.03.6115, acerca da impossibilidade de utilização da prova produzida”.

É o relato do essencial. **Decido.**

Desde logo, rejeito a alegação de incompetência da Justiça Federal para processar a investigação de origem e deferir as medidas afetas à reserva de jurisdição que lhe são próprias, na medida em que o fato em apuração (doação ilícita pela empresa Odebrecht Ambiental à campanha eleitoral do paciente OSWALDO BAPTISTA DUARTE FILHO, em 2012, à reeleição para o cargo de prefeito do município de São Carlos), teria supostamente ocorrido com a intermediação direta do paciente NEWTON LIMA NETO, então deputado federal, e em razão dessa condição e de sua influência local, já que teria sido o político mais votado na região, na eleição de 2010, e vinha atuando efetivamente na campanha à citada reeleição.

Logo, nesse contexto, considerando o envolvimento, em tese, de um parlamentar federal nos fatos noticiados, que ao que tudo indica ter-se-ia valido de seu cargo público para, em última instância, manter sua base eleitoral, perpetuando-se no poder, não há como afastar por ora o interesse da União e, portanto, a competência da Justiça Federal, nos moldes do art. 109, IV, da Constituição Federal, que se estende sobre todos os supostos envolvidos, diante das regras de prorrogação de competência (CPP, arts. 76 e 77).

Superada essa questão preliminar, tem-se que a pretensão deduzida pela defesa só comportaria acolhimento de plano se, desde logo, fosse possível extrair da notícia de fato que embasa a representação criminal de origem a atipicidade da conduta que se imputa aos pacientes, a presença de alguma causa extintiva de punibilidade ou, ainda, a falta de suporte probatório mínimo de materialidade e autoria delitivas, de modo a não subsistir justa causa para a investigação em curso. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. *Quando do recebimento da denúncia, não há exigência de cognição e avaliação exaustiva da prova ou apreciação exauriente dos argumentos das partes, bastando o exame da validade formal da peça e a verificação da presença de indícios suficientes de autoria e de materialidade.*
2. *O trancamento da ação penal na via do habeas corpus só se mostra cabível em casos excepcionalíssimos de manifestas (i) atipicidade da conduta, (ii) presença de causa extintiva de punibilidade ou (iii) ausência de suporte probatório mínimo de autoria e materialidade delitivas, o que não ocorre no presente caso.*
3. *Agravo regimental conhecido e não provido.*

(STF, HC 141.918 AgR/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, j. 26.05.2017, DJe-133 DIVULG 19.06.2017 PUBLIC 20.06.2017)

Ocorre, entretanto, que não é essa a hipótese dos autos. Em juízo cognição sumária, o que se extrai dos documentos que instruem o writ são informações, colhidas a partir de acordos de colaboração premiada firmados por dois executivos do Grupo Odebrecht e homologados pelo Supremo Tribunal Federal (Petição nº 6707/STF), de que o paciente OSWALDO BAPTISTA DUARTE FILHO teria recebido, *via caixa 2*, R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) para a sua campanha a reeleição, em 2012, ao cargo de prefeito do município de São Carlos/SP, através da intermediação direta do paciente NEWTON LIMA NETO, então deputado federal, e seu antecessor na prefeitura local.

E, para que não parem dúvidas acerca da credibilidade dos depoimentos prestados, esclarece a Procuradoria da República em São Carlos (ID 3340650):

“Ao vislumbrar que nos fatos apurados não havia a presença de detentores de foro por prerrogativa de função, o Exmo. Min. Edson Fachin determinou a remessa de cópia do depoimento dos colaboradores Guilherme Pamplona Paschoal e Fernando Luiz Ayres da Cunha Santos Reis à Seção Judiciária de São Paulo”(...)

“Por sua vez, o Núcleo de Combate à Corrupção atuante na Procuradoria da República na Capital determinou o encaminhamento dos autos a esta Procuradoria, eis que aqui foi o local onde praticadas as infrações.

Considerando que os fatos noticiados possuem dúplice repercussão, foi determinado o desmembramento das apurações, com a instauração de nova Notícia de Fato para o enfrentamento na esfera criminal – o que resultou nos autos nº 0001425-35.2017.403.6115 –, remanescendo os autos 1.34.023.000151/2017-12, que subsidiam a presente ação, para a apuração na esfera cível (improbidade administrativa).

Em consonância com as orientações oriundas da Procuradoria-Geral da República (fls. 6-7), foi feita adesão aos termos do acordo de leniência firmado pela Força-tarefa da operação Lava Jato em 1ª instância (fls. 38-40), com vistas ao aproveitamento dos depoimentos dos colaboradores na esfera cível.

O acordo de leniência em questão, firmado com a pessoa jurídica Odebrecht S.A., encontra-se juntado aos presentes autos eletrônicos.

A mídia contendo as declarações prestadas pelos colaboradores no acordo firmado junto ao Supremo Tribunal Federal encontra-se à f. 11 dos autos físicos, tendo seu conteúdo sido integralmente acostado aos presentes autos digitais, assim como a digitalização da íntegra dos autos extrajudiciais físicos.

De outro lado, os termos do acordo de colaboração premiada em si, firmados junto às pessoas físicas de Guilherme Pamplona Paschoal e Fernando Luiz Ayres da Cunha Santos Reis, encontram-se sob sigilo junto ao Supremo Tribunal Federal, não tendo sido ainda remetidos às instâncias competentes para a apuração dos crimes objeto de desmembramento”(...)

“Nesta Procuradoria da República foi prestado novo depoimento pelo colaborador Guilherme Pamplona Paschoal (f. 55-57).

Outrossim, houve a juntada de documentos pelos colaboradores – incluindo a empresa signatária do acordo de leniência –, de modo a comprovar as afirmações constantes dos depoimentos prestados, a exemplo de f. 58-59, 77-80 e 83”.

Desses depoimentos, sufragados pela mais alta Corte do país, têm-se indícios da ocorrência de uma conduta amoldada, em tese, ao tipo descrito no art. 317 do Código Penal, crime formal e que se consuma, dentre outros, com o recebimento de vantagem ilícita para a prática de ato contrário aos deveres funcionais.

Ilícita, porque a empresa responsável pelo pagamento da vantagem – a Odebrecht Ambiental – seria uma concessionária de serviços públicos, e, como tal, não poderia fazer doação oficial, via conta bancária específica, à campanha eleitoral do paciente OSWALDO (Lei nº 9.504/97, arts. 22 e 24), senão via caixa 2, em dinheiro, e para assegurar a *prática de ato contrário aos deveres funcionais*, porque, segundo o colaborador Guilherme Pamplona Paschoal, a vantagem foi paga aos políticos na citada disputa eleitoral, no seguinte contexto (ID 3340659):

“[V]ia “caixa dois”, nos quais era dado apoio de eleições de candidatos de diferentes partidos políticos como forma de proteção dos interesses do Grupo”(…)

“Por sua vez, o Requerido, cuja ocupação era a Diretoria Superintendente, responsável por cuidar das doações de campanha aqui tratadas, narrou, com riqueza de detalhes, toda a sistemática realizada para que as contribuições eleitorais via caixa 2 fossem efetuadas, tendo apontado não somente a forma pela qual as tratativas fluíram, mas também como foram realizadas e efetivadas as contribuições”(…)

“Em seu Termo de Colaboração nº 06, o Requerido narra que em 2012 o Sr. Fernando Reis lhe solicitou que *‘identificasse os principais candidatos dos Municípios onde nós já operávamos, a companhia já operava’* e *‘identificasse os Municípios onde houvesse um serviço precário de água ou esgoto e houvesse a intenção daqueles candidatos em formular algum estudo ou abrir algum processo com a participação da iniciativa privada’*(…)

“Afirmou, igualmente, que a intenção de tais contribuições *‘era uma forma de criar essa relação com os candidatos, tanto onde nós operávamos quanto nos Municípios onde não operávamos, de forma a fomentar o crescimento da companhia’* e que teria identificado, no Município de São Carlos, os candidatos Paulo Altomani e Oswaldo, tendo levado tais informações a Fernando Reis”(…)

“Nos termos do relato de Fernando Reis, este *‘definiu somente o candidato Oswaldo Barba a receber a contribuição, uma vez que o Paulo Altomani a gente já havia apoiado e ele não havia sido eleito, e as chances dele ser eleito seriam baixas’*, tendo sido, dessa forma, definido o valor de R\$ 500 mil reais ao candidato Oswaldo Barba, de modo que o Fernando Reis lhe *‘informou que essa contribuição seria realizada provavelmente via caixa 2’*(…)

“No entanto, conforme explicitado pelo Requerido, ao final, o valor repassado de fato à candidatura de Oswaldo foi de R\$ 350 mil *‘porque antes a gente tinha a informação de que o Oswaldo Barba ia ganhar com larga vantagem’*, mas que, ao se aproximarem das eleições, perceberam que o candidato não ganharia e *‘procuramos o candidato Paulo Altomani e fizemos a contribuição dos R\$ 150 restantes’*(…)

“Portanto, conforme narrado pelo Requerido, destaca-se que *‘PAULO ALTOMANI, do PSDB, recebeu o valor de R\$ 150 mil, tendo as informações para recebimento da contribuição sido tratada com o seu assessor, JULIO SALGADO’* e que *‘OSWALDO BARBA, PT, recebeu o valor de R\$ 350 mil, tendo as informações para o recebimento dos valores sido tratada em uma padaria no bairro dos Jardins em São Paulo’*, após interlocução realizada pelo Sr. Newton Lima”(…)

“Por derradeiro, o Requerido também destaca que mencionou ao candidato Paulo Altomani que *“a intenção nossa era, de fato, que ele, após eleito, pudesse abrir um processo de concessão ou de água”*, de modo a atender os interesses da Companhia, mas que em nenhum momento o candidato teria afirmado planos para direcionamento de eventual certame licitatório”(…)

“É dizer, a despeito da Odebrecht Ambiental esperar *‘contrapartida de quem vencesse as eleições, qual seja, o início dos estudos e a abertura de licitação para serviço de saneamento’*, não houve, por parte do candidato eleito, Sr. Paulo Altomani, qualquer contrapartida – ou promessa dela – que viesse favorecer a Odebrecht Ambiental no âmbito do Município de São Carlos/SP”.

O que se volta a apurar, portanto, é se de fato houve o recebimento dessa vantagem em dinheiro ao arrepio das regras eleitorais, ciente os candidatos beneficiados do propósito ilícito da empresa doadora (corrupção passiva antecedente), independentemente de ter havido efetivamente, ou não, violação a qualquer dever funcional por parte do agente público, o que, na verdade, constituiria causa de aumento de pena (CP, art. 317, §1º).

Receber vantagem sabidamente ilícita (via caixa 2), como aporte de campanha, ciente do propósito futuro do doador, de obter do prefeito eleito benesses relacionadas ao serviço de saneamento básico municipal, equivale a aderir a tal propósito, comprometendo-se, ao menos em tese, à prática de atos futuros violadores do dever de ofício. Essa seria, desde o liminar da negociação exposta pelos colaboradores (IDs 3340659 e 3340658), “a contrapartida pelos Pacientes”.

Disso decorre que aparentemente não há desacerto na decisão impugnada (ID 3340657), até porque tudo que se disse até então se insere no limiar de uma investigação, pautada, é certo, em elementos indiciários de ilicitude, que dão lastro jurídico às medidas coercitivas deferidas pela autoridade impetrada, mas sem, contudo, implicar por ora imputação formal aos pacientes de qualquer ato contrário à lei, e, como tal, de onde podem surgir elementos outros hábeis a novas subsunções típico-penais, ou mesmo nada emergir como justa causa para uma eventual ação penal.

O mesmo se diga em relação à suposta conduta atribuída ao paciente NEWTON, cuja atuação efetiva na viabilização da doação em questão, segundo os relatos dos colaboradores, permite aferir sua culpabilidade nos termos do art. 29 do Código Penal.

Por fim, não há razão para se obstaculizar o compartilhamento de provas, entre a ação cível de improbidade e a investigação criminal, seja porque descendem de um tronco comum, partindo de uma Operação (Lava Jato) de proporções nunca antes vista, e que se verticaliza entre as instâncias judiciárias de forma dinâmica, seja porque o dever de recíproca cooperação é, hoje, um imperativo aos órgãos do Poder Judiciário (NCPC, art. 67), resguardados obviamente os direitos fundamentais do cidadão.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Solicitem-se informações ao juízo impetrado, que deverá prestá-las no prazo de 5 (cinco) dias.

Após a vinda das informações ou o decurso desse prazo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, vindo, oportunamente, conclusos.

Providencie-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de julho de 2018.

HABEAS CORPUS (307) Nº 5005984-25.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 40 - DES. FED. NINO TOLDO

IMPETRANTE: RODOLFO MARCIO PINTO SOARES

PACIENTE: RAIMUNDO FAGNE LIMEIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODOLFO MARCIO PINTO SOARES - SP270639

Advogado do(a) PACIENTE: RODOLFO MARCIO PINTO SOARES - SP270639

IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS/SP - 1ª VARA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Rodolfo Marcio Pinto Soares, em favor de RAIMUNDO FAGNE LIMEIRA DA SILVA, contra ato da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva do paciente, decretada em plantão judiciário e confirmada em audiência de custódia, após ele ter sido preso em flagrante pela prática, em tese, do crime capitulado no art. 33, *caput*, c/c art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/06.

Pleiteou a concessão liminar da ordem para que fosse revogada a prisão preventiva do paciente, sob compromisso de comparecimento a todos os atos do processo.

O pedido de liminar foi indeferido (ID 1961895).

Ocorre que, processado o feito, após informações da autoridade impetrada (ID 1968480) e manifestação da Procuradoria Regional da República pela denegação da ordem (ID 2001886), constatei, em consulta ao *site* da Justiça Federal da 3ª Região, que nos autos da ação penal de origem (autos nº 0001450-02.2018.4.03.6119) foi prolatada sentença, tendo o paciente sido condenado, pela prática do crime tipificado no art. 33, *caput*, c.c. art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006, à pena de 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e no pagamento de 291 (duzentos e noventa e um) dias-multa, com revogação de sua prisão preventiva.

Logo, o ato coator objeto deste *habeas corpus* deixou de existir e, em razão disso, o interesse processual do impetrante em sua impugnação.

Posto isso, com fundamento no art. 187 do Regimento Interno deste Tribunal, **JULGO PREJUDICADO** o presente *habeas corpus*, por perda superveniente do interesse processual (necessidade).

Comunique-se à autoridade impetrada. Dê-se ciência à Procuradoria Regional da República e ao impetrante.

Providencie-se o necessário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de julho de 2018.

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 57841/2018

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000233-44.2005.4.03.6000/MS

	2005.60.00.000233-9/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	APARECIDA OLINDA DA SILVA
ADVOGADO	:	EVELYN ZINI MOREIRA DA SILVA (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELANTE	:	CAMILO CHIEL ZIKEMURA
ADVOGADO	:	MS014454 ALFIO LEAO e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	APARECIDA OLINDA DA SILVA
ADVOGADO	:	EVELYN ZINI MOREIRA DA SILVA (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	CAMILO CHIEL ZIKEMURA
ADVOGADO	:	MS014454 ALFIO LEAO
EXTINTA A PUNIBILIDADE	:	REINALDO DA PAIXAO falecido(a)
No. ORIG.	:	00002334420054036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

1. Considerando que o defensor constituído pelo réu **CAMILO CHIEL ZIKEMURA**, advogado *Alfio Leao*, OAB/MS nº 14.454, apesar de devidamente intimado (fls. 619), não apresentou as competentes contrarrazões de apelação (certidão de fls. 620), **proceda-se novamente à sua intimação**, para que, **no prazo de 8 (oito) dias** (CPP, art. 600, *caput*), apresente as respectivas **contrarrazões** ao recurso de apelação do Ministério Público Federal acostado a fls. 568/570v.

Fica registrado, desde já, que a não apresentação das contrarrazões pelo defensor constituído **poderá ensejar o reconhecimento de abandono indireto da causa** e a consequente aplicação da multa prevista no art. 265 do Código de Processo Penal, **bem como de eventual infração ética**.

2. Decorrido o prazo supra sem a adoção dessa providência, **proceda-se à intimação pessoal do réu**, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, constitua novo defensor ou diga se não tem condição de fazê-lo e pretende que sua defesa seja patrocinada pela Defensoria Pública da União (DPU).

Em caso de diligência negativa, expeça-se edital para intimação desse réu a fim de que constitua novo defensor, **com prazo de 15**

(quinze) dias.

3. Caso o réu constitua novo defensor, proceda-se à sua intimação para que, **no prazo de 8 (oito) dias**, apresente as contrarrazões de apelação.

Na hipótese de o réu deixar transcorrer *in albis* quaisquer dos prazos supracitados ou requerer que sua defesa seja realizada pela DPU, fica tal órgão, desde já, nomeado para representá-lo nestes autos.

Nesse caso, dê-se vista à DPU para ciência de todo o processado, especialmente da nomeação quanto ao encargo e apresentação das contrarrazões de apelação, observadas suas prerrogativas funcionais.

4. Com a juntada das mencionadas contrarrazões, **dê-se nova vista à Procuradoria Regional da República**, para ciência de todo o processado e oferecimento do necessário parecer.

5. Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos.

6. Providencie-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de julho de 2018.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000121-86.2007.4.03.6006/MS

	2007.60.06.000121-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	VILSON ANTONIO RICARDI
	:	LUIS CARLOS RICARDI
ADVOGADO	:	PR036059 MAURICIO DEFASSI e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	VILSON ANTONIO RICARDI
	:	LUIS CARLOS RICARDI
ADVOGADO	:	PR036059 MAURICIO DEFASSI e outro(a)
No. ORIG.	:	00001218620074036006 1 Vr NAVIRAI/MS

DESPACHO

Fls. 713/715: Intime-se a defesa dos réus VILSON ANTONIO RICARDI e LUIS CARLOS RICARDI para que se manifeste acerca dos embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal.

São Paulo, 04 de julho de 2018.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000530-51.2009.4.03.6181/SP

	2009.61.81.000530-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	WALTER CAVADAS QUINTA
ADVOGADO	:	SP044120 MAURICIO DIAS BASTOS e outro(a)
APELANTE	:	WALDIR QUINTA
ADVOGADO	:	SP214201 FLAVIA PALAVANI DA SILVA e outro(a)

APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00005305120094036181 4P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelações interpostas pelos réus **WALTER CAVADAS QUINTA** (fls. 387/391) e **WALDIR QUINTA** (fls. 398/410) em face da sentença proferida pela 4ª Vara Federal de São Paulo/SP que os condenou pela prática do delito previsto no art. 337-A, I e III c.c. art.71 do Código Penal (fls. 369/375v).

Apresentadas contrarrazões a fls. 412/421.

Parecer da Procuradoria Regional da República pelo desprovimento do recurso (fls. 423/428v).

É o relato do essencial. Decido.

Compulsando os autos, verifico que a pretensão punitiva estatal foi atingida pela prescrição da pena em concreto. **Explico.**

O art. 110, *caput*, do Código Penal, dispõe que a prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no art. 109 do mesmo diploma legal, os quais são aumentados de um terço se o condenado é reincidente.

O parágrafo 1º desse art. 110 dispõe, por sua vez, que "*a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada*", enquanto o parágrafo 2º (ambos na redação anterior ao advento da Lei nº 12.234/10) dispõe que "*a prescrição, de que trata o parágrafo anterior, pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa*".

Nesse passo, registro que por se tratar de fatos anteriores à entrada em vigor da Lei nº 12.234/10, são inaplicáveis as alterações por ela operadas na redação do art. 110, § 1º, do Código Penal, haja vista referir-se a *novatio legis in pejus*, na medida em que suprime a prescrição da pretensão punitiva retroativa entre a data do fato delituoso e a data da denúncia ou queixa.

In casu, WALTER e WALDIR foram condenados como incurso no art. 337-A, I e III c.c. art.71 do Código Penal, com aumento de 1/5 (um quinto) pela continuidade delitiva (CP, art. 71), à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, nos termos da sentença acostada a fls. 369/375v, que transitou em julgado para a acusação.

Por oportuno, esclareço que para a fixação do prazo prescricional é desconsiderado o aumento decorrente do crime continuado (CP, art. 71), por ser irrelevante para tal fim, pois a prescrição incide sobre cada crime isoladamente, nos termos do art. 119 do Código Penal e da Súmula nº 497 do Supremo Tribunal Federal ("*quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação*").

Assim, efetuado o desconto do *quantum* relativo à continuidade delitiva (CP, art. 71), a pena aplicada aos réus é de 2 (dois) anos de reclusão, **prescritível, em 4 (quatro) anos**, nos termos do art. 109, V, do Código Penal.

A conduta imputada aos réus teria se consumado em **julho de 2008** (fls. 84/86), enquanto o recebimento da denúncia, primeira causa interruptiva da prescrição, **se deu em 15 de fevereiro de 2011** (fl. 88/89). A publicação da sentença penal condenatória, próxima causa interruptiva da prescrição, **ocorreu em 19 de outubro de 2012** (fl. 376). Destarte, entre estas datas o lapso prescricional não escoou. Todavia, o fato é que entre a data de publicação da sentença penal condenatória (19 de outubro de 2012 - fls. 376) e o presente momento **transcorreu período de tempo superior a 4 (quatro) anos**, ocorrendo a prescrição da pretensão punitiva estatal pela pena em concreto, nos termos dos supracitados dispositivos legais.

Considerando, então, o disposto no art. 61, *caput*, do Código de Processo Penal, que determina que em "*qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício*", é de rigor a declaração da extinção da punibilidade de WALTER e WALDIR, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, tendo por base a pena aplicada na sentença.

Posto isso, de ofício, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** de WALTER CAVADAS QUINTA e WALDIR QUINTA, relativamente ao delito previsto no art. 337-A, I e III c.c. art.71 do Código Penal, objeto desta apelação criminal, com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal e nos arts. 107, IV, 109, V, 110, § 1º e 119, todos do Código Penal.

Em consequência, resta prejudicada a análise das demais questões debatidas nos autos, especialmente aquelas levantadas nas apelações dos réus.

Após o trânsito em julgado e ultimadas as providências necessárias, baixem os autos ao juízo de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Providencie-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 04 de julho de 2018.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003749-47.2011.4.03.6102/SP

	2011.61.02.003749-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	MARILDA APARECIDA ROSSETTI
ADVOGADO	:	SP163230 EDILON VOLPI PERES (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00037494720114036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de feito no qual se apura a eventual prática do delito de estelionato previdenciário (art. 171, § 3º, do Código Penal) que teria sido perpetrado pela acusada MARILDA APARECIDA ROSSETTI. Isso porque, de acordo com a inicial acusatória acostada às fls. 164/165, referida pessoa teria obtido indevidamente o benefício previdenciário de pensão por morte, recebendo-o de 13 de agosto de 1999 a 01 de maio de 2010, em prejuízo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, mantendo a autarquia federal em erro mediante a apresentação de falsas declarações acerca da ocorrência de união estável com o *de cujus*.

É o relatório.

Compulsando os autos, **deve ser assentada a extinção de punibilidade da acusada MARILDA APARECIDA ROSSETTI pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa**, devendo ser aplicado, na espécie, o comando inserto no art. 107, IV, do Código Penal.

DO MOMENTO CONSUMATIVO DO CRIME DE ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO - MARCO INICIAL PARA A FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL

Nossa jurisprudência (a abarcar tanto nossos C. Tribunais Superiores como esta E. Corte Regional), quando instada a definir o momento consumativo do crime de estelionato previdenciário, analisa a questão sob 02 vieses na justa medida em que aduz que a infração em comento possui natureza binária. Nesse diapasão, há a distinção entre aquele que, em interesse próprio, recebe o benefício ilícito e aquele que comete uma falsidade para permitir que outrem obtenha a vantagem indevida. Dentro desse contexto, para a situação daquele que recebe a prestação fraudulenta em benefício próprio, formou-se o entendimento de que o delito de estelionato majorado perpetrado contra a Previdência Social seria permanente ao passo que, para o sujeito que cometera uma falsidade para que outrem pudesse obter a vantagem indevida, o delito seria instantâneo de efeitos permanentes.

Como forma de ilustrar o posicionamento ora exposto, conveniente trazer à colação as ementas que seguem (da lavra do C. Supremo Tribunal Federal, do C. Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal Regional Federal):

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CRIME DE ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. RÉU BENEFICIÁRIO DAS PARCELAS INDEVIDAS. CRIME PERMANENTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. HIGIDEZ DA PRETENSÃO PUNITIVA. PRECEDENTES. 1. Em tema de estelionato previdenciário, o Supremo Tribunal Federal tem uma jurisprudência firme quanto à natureza binária da infração. Isso porque é de se distinguir aquele que, em interesse próprio, recebe o benefício ilicitamente daquele que comete uma falsidade para permitir que outrem obtenha a vantagem indevida. No primeiro caso, a conduta, a despeito de produzir efeitos permanentes no tocante ao beneficiário da indevida vantagem, materializa, instantaneamente, os elementos do tipo penal. Já naquelas situações em que a conduta é cometida pelo próprio beneficiário e renovada mensalmente, o crime assume a natureza permanente, dado que, para além de o delito se prostrar no tempo, o agente tem o poder de, a qualquer tempo, fazer cessar a ação delitiva.

Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido (STF, ARE 663735 AgR, Rel. Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 07/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-056 DIVULG 16-03-2012 PUBLIC 19-03-2012) - destaque nosso.

PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO (ART. 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL). CRIME PERMANENTE. BENEFICIÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL. INÍCIO DA CONTAGEM. CESSAÇÃO DA PERMANÊNCIA. PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. TEMA NÃO APRECIADO NA ORIGEM. INCOGNOSCIBILIDADE. INSTITUTO NÃO ACOLHIDO PELO E. STF. 1. O agente que perpetra a fraude contra a Previdência Social recebe tratamento jurídico-penal diverso daquele que, ciente da fraude, figura como beneficiário das parcelas. O primeiro pratica crime instantâneo de efeitos permanentes; já o segundo pratica crime de natureza permanente, cuja execução se prolonga no tempo, renovando-se a cada parcela recebida da Previdência.

2. Conseqüentemente, em se tratando de crime praticado pelo beneficiário, o prazo prescricional começa a fluir da cessação da permanência. Precedentes: HC nº 99.112, rel. Min. Marco Aurélio, j. 20/4/2010, 1ª Turma; HC 101.481, rel. min. Dias Toffoli, j. 26/4/2011, 1ª Turma; HC 102.774/RS, rel. Min. Ellen Gracie, j. 14/12/2010, 2ª Turma, DJ de 7/2/2011. 3. In casu, narra a denúncia que a paciente participou não apenas da fraude à entidade de Previdência Social, por meio de conluio com servidores do INSS, mas figurou como destinatária dos benefícios previdenciários, que recebeu até 30/10/2006. 4. Dessa forma, forçoso reconhecer que o prazo prescricional teve início apenas na referida data, em que cessada a permanência. 5. A prescrição não submetida à instância a quo torna inviável o seu conhecimento em sede de writ impetrado perante a Suprema Corte, sob pena de supressão de instância. Precedentes: HC 100616 / SP - Relator Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, Julgamento em 08/02/2011, DJ de 14/3/2011; HC 103835/SP Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, Julgamento em 14/12/2010, DJ de 8/2/2011. 6. A prescrição em perspectiva, projetada ou

antecipada, mercê da ausência de previsão legal, é inadmissível de ser conhecida e acolhida. (RE 602527 QO-RG/RS, rel. Min. Cezar Peluso, Plenário, DJ de 18/12/2009). 7. Parecer pela denegação da ordem. 8. Ordem denegada (STF, HC 102491, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 10/05/2011, DJe-099 DIVULG 25-05-2011 PUBLIC 26-05-2011 EMENT VOL-02530-01 PP-00179) - destaque nosso.

AGRAVO REGIMENTAL. PENAL. ESTELIONATO. FRAUDE CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. ART. 171, § 3.º, DO CÓDIGO PENAL. CRIME COMETIDO PELO PRÓPRIO BENEFICIÁRIO. NATUREZA DE CRIME PERMANENTE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA SUPREMA CORTE. DATA DA CONSUMAÇÃO DO DELITO. CESSAÇÃO DO PAGAMENTO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. SUSPENSÃO ADMINISTRATIVA DO RECEBIMENTO DAS PRESTAÇÕES INDEVIDAS PELO INSS. ART. 111, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. RESTABELECIMENTO DO PAGAMENTO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE ARDIL OU FRAUDE NO RECEBIMENTO. ESTADO DE PERMANÊNCIA AFASTADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O delito de estelionato previdenciário capitulado no art. 171, § 3.º, do Código Penal, segundo a jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal, tem natureza binária. Assim, praticado pelo próprio beneficiário dos valores indevidos, é crime permanente, cujo momento consumativo se protai no tempo, já que o Agente tem o poder de fazer cessar, a qualquer tempo, a ação criminosa. Por outro lado, praticado por terceira pessoa para permitir que outrem receba a vantagem ilícita, constitui-se crime instantâneo de efeitos permanentes, pois todos os elementos do tipo penal são verificados no momento da conduta. Precedentes. (...) (STJ, AgRg no REsp 1271901/RJ, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 07/03/2014) - destaque nosso.

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. ART. 171, § 3.º, DO CP. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO INDEVIDO PELO BENEFICIÁRIO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. CRIME DE EFEITOS PERMANENTES. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. NÃO RECONHECIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O delito de estelionato perpetrado contra a Previdência Social tem natureza distinta, a depender do agente que pratica o ilícito, se o próprio segurado, que recebe mês a mês o benefício indevido, ou o servidor da autarquia previdenciária ou, ainda, por terceiro não beneficiário, que comete a fraude inserindo os dados falsos. 2. Conforme a atual jurisprudência dos tribunais superiores, o ilícito cometido pelo segurado da previdência é de natureza permanente, e se consuma apenas quando cessa o recebimento indevido do benefício, iniciando-se daí a contagem do prazo prescricional; e o delito praticado pelo servidor do INSS ou por terceiro não beneficiário é instantâneo de efeitos permanentes, sendo que sua consumação ocorre no pagamento da primeira prestação do benefício indevido, data na qual se inicia a contagem do prazo de prescrição da pretensão punitiva. (...) (STJ, RHC 27.582/DF, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013) - destaque nosso.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO PENAL. ESTELIONATO QUALIFICADO. ACUSADA BENEFICIÁRIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CRIME CONTINUADO. PRAZO PRESCRICIONAL. RECURSO REJEITADO. 1. O Supremo Tribunal Federal posicionou-se no sentido de que o crime de estelionato contra a Previdência Social, acaso praticado pelo próprio beneficiário, possui natureza permanente, cujo termo inicial do prazo prescricional é o recebimento da última prestação do benefício indevido (STF, 1ª Turma, HC n. 102491, Rel.: Ministro Luiz Fux, j. 10.05.11; 2ª Turma, ARE-AgR 663735, Rel.: Min. Ayres Britto, j. 07.02.12). 2. Se na data em que se deu a consumação delitiva, a acusada contava com idade superior a 21 (vinte e um) anos, não há como ser beneficiada pela redução de prazo veiculado pelo artigo 117 do Código Penal. 3. Embargos de declaração rejeitados (TRF3, QUINTA TURMA, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 65281 - 0005959-71.2011.4.03.6102, Rel. DES. FED. MAURICIO KATO, julgado em 28/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2017) - destaque nosso.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. ARTIGO 171, § 3º DO CP. PRESCRIÇÃO. MANUTENÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. (...) 3. O crime de estelionato previdenciário possui natureza binária, razão pela qual, conforme entendimento consolidado pelos Tribunais Superiores, a natureza do delito depende da condição do agente que o pratica. 4. Será crime permanente quando praticado pelo próprio beneficiário da previdência social, e nesse caso, o prazo prescricional começará a fluir a partir da cessação da permanência, ou seja, com a supressão do recebimento indevido. 5. Por sua vez, quando praticado por funcionários da Previdência Social ou por terceiros não beneficiários, como no caso em apreço, será crime instantâneo de efeitos permanentes, hipótese em que o termo inicial da prescrição será a data do início do pagamento do benefício fraudulento. (...) (TRF3, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 7352 - 0001548-97.2015.4.03.6181, Rel. DES. FED. JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 22/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2015) - destaque nosso.

Como decorrência do entendimento anteriormente exposto, o passo seguinte natural compreende perquirir o que vem a ser crime permanente e o que vem a ser crime instantâneo de efeitos permanentes. E, nesse diapasão, crime permanente é aquele em que a execução se protai no tempo por determinação do sujeito ativo, sendo, portanto, modalidade de delito em que a ofensa ao bem jurídico se dá constantemente e somente cessa de acordo com a vontade do agente. Por outro lado, nos crimes instantâneos de efeitos permanentes, a consumação ocorre em um momento determinado, mas os efeitos dela decorrentes são indelévels.

DO CASO CONCRETO

Nota-se dos autos que a imputação que recai contra a acusada MARILDA APARECIDA ROSSETTI consiste no fato de que ela, na qualidade de suposta dependente do *de cuius* (em decorrência da existência de união estável), teria recebido prestação previdenciária (pensão por morte) pelo período compreendido entre 13 de agosto de 1999 e 01 de maio de 2010, cabendo destacar a cessação do pagamento do importe mensal nesta última data (fls. 57 c.c. 134).

Desta feita, como a acusada em tela teria figurado como beneficiária da prestação previdenciária, o crime, em tese, cometido por ela mostra-se como permanente (a teor do entendimento exposto anteriormente), de modo que o termo inicial da prescrição coincide com o instante em que findada a permanência nos termos do disposto no art. 111, III, do Código Penal (*A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr: (...) III - Nos crimes permanentes, do dia em que cessou a permanência (...)*), vale dizer, em 01/05/2010 (fl. 134).

Importante ser dito, ademais, que a exordial ofertada pelo *Parquet* federal foi recebida em 13 de julho de 2011 (com baixa em secretaria no mesmo dia - fl. 169), sobrevindo r. sentença penal condenatória (fls. 346/348 - publicada em 22 de maio de 2014 - fl. 349) na qual imposta pena privativa de liberdade na casa de 01 ano e 04 meses de reclusão.

Sem prejuízo do exposto, importante destacar que a acusada MARILDA APARECIDA ROSSETTI foi acometida de acidente vascular cerebral após o cometimento da infração penal que lhe é imputada, motivo pelo qual foi instaurado incidente de insanidade mental em 08 de novembro de 2016, oportunidade em que restou assentado que *a pericianda apresenta total incapacidade para executar os atos de vida cotidiana de maneira autônoma, sendo que as condições psíquicas geram na pericianda redução da sua capacidade de entendimento para o conteúdo de uma sentença* (fls. 20/24 do apenso).

Diante da instauração do incidente anteriormente descrito, determinou-se o sobrestamento da presente relação processual penal tendo em vista a redução da capacidade de discernimento da acusada, aplicando-se analogicamente o comando inserto no art. 152 do Código de Processo Penal, restando determinada, ainda, a confecção de nova avaliação médica (fl. 413). Novo laudo pericial foi juntado às fls. 462/463 dos autos principais, oportunidade em que o *expert* consignou a manutenção do estado da acusada MARILDA APARECIDA ROSSETTI: (...) *A pericianda foi acometida por AVC no segundo trimestre de 2014 e após este AVC permanece com importantes sequelas neurológicas. Da última perícia para a atual, a pericianda permanece com quadro praticamente inalterado* (...) - fl. 463.

Firmadas tais premissas, nota-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva ante o transcurso de mais de 04 anos (art. 109, V, do Código Penal) entre a data de publicação da r. sentença penal condenatória (transitada para a acusação à míngua de apelo aviado - 22 de maio de 2014 - fl. 349) e o presente momento, cabendo salientar que o processo encontra-se sobrestado por força da doença incapacitante (o que obsta ser levado a julgamento), não havendo que se falar na suspensão do lapso de prescrição em decorrência desse sobrestamento ante a ausência de previsão legal nesse sentido - a propósito:

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. APROPRIAÇÃO DE RENDIMENTO DE IDOSO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA (ART. 109, IV, DO CÓDIGO PENAL). PENA DE 1 (UM) ANO E 6 (SEIS) MESES. PACIENTE MAIOR DE 70 ANOS NA DATA DA SENTENÇA (ART. 115 DO CÓDIGO PENAL). PRESCRIÇÃO EM 2 (DOIS) ANOS. 3. SUSPENSÃO DO PROCESSO DEVIDO A INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL (ART. 149, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL POR FALTA DE PREVISÃO LEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. 4. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO PARA RECONHECER A PRESCRIÇÃO. (...) 3. Em que pese o incidente de insanidade mental instaurado entre 3/11/2008 e 25/2/2010 ter suspenso o processo, tenho que não suspende a prescrição, por falta de previsão legal. À exceção dos casos enumerados nos arts. 116 e 117 do Código Penal, todas as outras hipóteses em que a suspensão do processo acarreta a suspensão da prescrição devem ser previstas em lei. Na espécie, não se pode interpretar o art. 149, § 2º, do Código de Processo Penal, que prevê a suspensão do processo durante o curso do incidente de sanidade mental, de maneira desfavorável ao réu, suspendendo-se, também, a prescrição, uma vez que esta providência não consta do texto legal. (...) (STJ, HC 270.474/RN, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 27/08/2013) - destaque nosso.

DISPOSITIVO

Assim, ante o exposto, cumpre **EXTINGUIR a punibilidade estatal em face da acusada MARILDA APARECIDA ROSSETTI pelos fatos descritos neste feito ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva a teor do art. 107, IV, c.c. art. 109, V, ambos do Código Penal**, nos termos anteriormente aduzidos.

São Paulo, 04 de julho de 2018.
FAUSTO DE SANCTIS
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001040-61.2011.4.03.6127/SP

	2011.61.27.001040-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	GILSON BENDEL
ADVOGADO	:	SP125337 JOSE PEDRO SAID JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	GILSON BENDEL
ADVOGADO	:	SP125337 JOSE PEDRO SAID JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00010406120114036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo Ministério Público Federal contra o v. acórdão de fl. 482, cuja ementa transcrevo:

"APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 273, §1º e §1º-B, I e V DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MEDICAMENTOS PARA CONSUMO PRÓPRIO. IRRELEVÂNCIA PENAL.

O princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequenez ofensiva inserto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuto.

Considerando a pequena quantidade de medicamentos importados pelo réu (156 comprimidos, distribuídos em 09 cartelas) e as circunstâncias delineadas nos autos (cartelas fracionadas, cartelas cortadas, comprimidos fragmentados), entendo que deve ser reconhecida a atipicidade da conduta, em razão da aplicação do princípio da insignificância.

A importação de pequenas quantidades de medicamentos, para consumo próprio, não tem o condão de causar potencial lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora tipificada no art. 273 do CP.

Apelações do Ministério Público Federal e da defesa a que se dá provimento."

Nas razões de embargos (fls. 485/486), requereu o *Parquet* federal a juntada do voto vencido proferido no julgamento pelo e. Des. Fed. Fausto de Sanctis.

Tendo em vista a natureza do pleito, determinei a remessa dos autos ao gabinete de Sua Excelência, para análise acerca de eventual juntada do voto vencido, o qual foi efetivamente lavrado e juntado aos autos (fls. 489/491).

É o relatório.

Passo a decidir.

O pleito ministerial cingiu-se ao requerimento de juntada do voto vencido proferido pelo e. Des. Fed. Fausto de Sanctis no julgamento da apelação contida nestes autos. Tendo em vista que Sua Excelência lavrou e fez juntar aos autos seu voto, constata-se a perda de objeto dos embargos de declaração, ante o atingimento total de seu escopo previamente ao julgamento do próprio recurso.

Diante de tal fato, que configura perda superveniente de interesse recursal, julgo prejudicados os embargos de declaração, o que faço com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno deste E. TRF-3.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de julho de 2018.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010210-89.2011.4.03.6181/SP

	2011.61.81.010210-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELADO(A)	:	Justica Publica
APELANTE	:	L D S C
ADVOGADO	:	SP158347 MARIA AUXILIADORA ZANELATO
No. ORIG.	:	00102108920114036181 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Tendo em vista que a d. defensora do réu, e signatária da petição de interposição de fls. 383/384, não após sua assinatura nas razões de

apelação de fls. 385/394, intime-se a defesa, para correção do aparente equívoco, bem como para ratificar expressamente tais razões. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 10 de julho de 2018.
JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001196-90.2012.4.03.6005/MS

	2012.60.05.001196-1/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	JULIANA APARECIDA VICENTE
ADVOGADO	:	MS010218 JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00011969020124036005 2 Vr PONTA PORA/MS

DECISÃO

Considerando que os embargos de declaração (fls. 302/303v) foram opostos com o objetivo de conhecer os fundamentos do voto do Desembargador Federal Fausto de Sanctis, pretensão atendida pelo voto vencido juntado a fls. 309/311, **JULGO PREJUDICADO** tal recurso.

Após o trânsito em julgado e ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Providencie-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 06 de julho de 2018.
NINO TOLDO
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006147-84.2012.4.03.6181/SP

	2012.61.81.006147-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	CLAUDIO LUZ
ADVOGADO	:	LUIZA DE ALMEIDA LEITE (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00061478420124036181 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI

Trata-se de apelação interposta por CLAUDIO LUZ em face da sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Santo André/SP (fls. 288/291), que o condenou pela prática do crime previsto no art. 304 c/c art. 301, §1º do CP.

Narra a denúncia (fls. 121/123):

"Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, em outubro de 2010, na Rua Major Carlo Del Prete, nº 651, Município de São Caetano do Sul - SP, o denunciado CLAUDIO LUZ fez uso de documento falso.

Segundo se apurou, na data dos fatos, o denunciado se dirigiu ao Posto Atende Fácil, situado no município de São Caetano do Sul-SP, ocasião em que apresentou certidão de objeto e pé falsificada, com a finalidade de obter atestado de antecedentes criminais.

Emilita Maria Valério Renart, auxiliar papiloscopista supervisora do Posto Atende Fácil, enviou, via fac-símile, o aludido documento a Carlos Eduardo Frota do Amaral Gurgel, diretor de Secretaria da 5ª Vara Federal de São Paulo, funcionário público, em tese, responsável pela emissão da certidão de objeto e pé.

Nesse instante, Carlos Eduardo não reconheceu como sua a assinatura contida na certidão de objeto e pé apresentada pelo denunciado, e ao compará-la com a certidão original extraída do mesmo processo (autos nº 0005924-15.2004.403.6181), constatou que aquela havia sido falsificada, tendo sido alterado o número dos autos do processo e inseridas informações acerca de outros crimes, que supostamente teriam sido objeto de investigação policial.

[...] Diante do exposto, o Ministério Público Federal denuncia CLAUDIO LUZ pelo crime previsto no art. 304 do Código Penal [...]."

A denúncia foi recebida em 10/04/2014 (fls. 125/126).

Após regular instrução, sobreveio a sentença de fls. 288/291, integralizada pela sentença de fls. 297/297v, por meio da qual Claudio Luz foi condenado pela prática do crime previsto no art. 304 c/c art. 301, §1º do CP, à pena privativa de liberdade de 3 meses de detenção, em regime inicial aberto, substituída por uma restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade.

A sentença foi publicada em 03/02/2016 (fl. 292).

A defesa de Claudio Luz interpôs apelação criminal (fls. 300/301). Preliminarmente, aponta a incompetência absoluta da Justiça Federal, uma vez que o documento falso foi utilizado perante órgão estadual, devendo incidir o enunciado da Súmula nº 546 do STJ. No mérito, pugna pela absolvição por ausência de dolo e por insuficiência de provas para condenação (art. 386, VII do CPP) - fls. 302/311.

Em contrarrazões, o Ministério Público Federal pleiteou o desprovemento do recurso (fls. 313/318). Além disso, às fls. 320/321, o órgão acusatório manifestou-se pela não ocorrência da prescrição.

Em parecer, a Procuradoria Regional da República opinou pelo não provimento do recurso. Por fim, manifestou-se pela imediata execução da pena após o esgotamento das vias ordinárias (fls. 374/376).

É o relatório.

Decido.

Claudio Luz, ora apelante, foi condenado pela prática do delito tipificado no art. 304 c/c art. 301, §1º do CP, cuja pena máxima cominada é de dois anos de detenção.

Trata-se, portanto, de infração penal de menor potencial ofensivo, estando inserida no âmbito do Juizado Especial Federal Criminal, consoante o disposto no artigo 61 da Lei nº 9.099/95 e artigo 2º, *caput*, da Lei nº 10.259/2001.

Convém esclarecer que, na Justiça Federal da 3ª Região, os Juizados Especiais Criminais funcionam como adjuntos às Varas Federais Criminais comuns, de modo que os juízes federais exercem ambas as jurisdições.

Diante disso, a competência para o processamento e julgamento desta apelação criminal é da Turma Recursal Criminal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 98, inciso I e §1º, da Constituição Federal.

Nesse sentido, colaciono precedente desta Corte Regional:

PROCESSUAL PENAL. COMPETÊNCIA. RECURSOS. INFRAÇÕES DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. TURMA RECURSAL.

1. A Lei n. 9.099/95, art. 61, estabelece que se consideram infrações de menor potencial ofensivo as contravenções e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa. Satisfeita essa condição, torna-se competente a Turma Recursal do Juizado Especial Federal Criminal, de que trata a Lei n. 10.259/01, para apreciar eventuais recursos interpostos contra decisões de primeiro grau de jurisdição (TRF da 3ª Região, ACr n. 0014239-95.2006.4.03.6105, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 27.07.10; ACr n. 2002.60.00.006350-9, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães; ACr n. 2003.61.08.006529-8, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 21.03.11).

2. O Ministério Público Federal insurge-se contra a sentença que condenou à ré à pena de 14 (catorze) dias-multa, no valor unitário e 1 (um) salário mínimo, pela prática do delito do art. 140 c. c. o art. 141, II, ambos do Código Penal. Tratando-se de infração de menor potencial ofensivo (crimes a que a lei comina pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa), compete à Turma Recursal do Juizado Especial Federal apreciar a apelação interposta pela acusação (Lei n. 10.259/01, art. 2º).

3. Declinada a competência para apreciar a apelação, determinando-se a remessa dos autos à Turma Recursal Criminal do Juizado Especial Federal.

(TRF3. ACR 0008710-07.2015.4.03.6000/MS. Quinta Turma. Desembargador Federal Andre Nekatschalow Data do julgamento 07/05/2018) - grifei.

Ante o exposto, declino da competência para apreciar o presente recurso, determinando a remessa dos autos à Turma Recursal Criminal da Seção Judiciária de São Paulo.

P.I

Cumpra-se.

São Paulo, 04 de julho de 2018.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005793-56.2013.4.03.6106/SP

2013.61.06.005793-9/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	JOSE ERNESTO GALBIATTI
ADVOGADO	:	SP015129 SEBASTIAO DE OLIVEIRA LIMA e outro(a)
	:	SP090306 SERGIO LUIZ FANELLI DE LIMA
	:	SP165073 CARLOS AUGUSTO TOSTA DE OLIVEIRA LIMA
No. ORIG.	:	00057935620134036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Ministério Público Federal (fls. 390/397v) em face da sentença proferida pela 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP que absolveu o réu JOSÉ ERNESTO GALBIATTI, quanto à imputação de prática do crime tipificado no art. 325, *caput*, do Código Penal (fls. 385/386V).

Apresentadas contrarrazões a fls. 401/410.

A Procuradoria Regional da República opinou pelo provimento do recurso de apelação (fls. 412/416).

É o relato do essencial. **DECIDO.**

Compulsando os autos, verifico que a pretensão punitiva estatal foi atingida pela prescrição da pena em abstrato. **Explico.**

O crime previsto no art. 325 do Código Penal tem pena máxima fixada em 2 (dois) anos de detenção, de sorte que, nos termos do art. 109, V, do Código Penal, prescreve em 4 (quatro) anos.

Segundo consta, os fatos imputados na denúncia consumaram-se em 19 de maio de 2010, enquanto o recebimento da denúncia, primeira causa interruptiva da prescrição, se deu em 10 de abril de 2014 (fls. 210/211). Destarte, entre estas datas o lapso prescricional não escoou.

Todavia, o fato é que entre a data do recebimento da denúncia (10 de abril de 2014 - fls. 210/211) e o presente momento **transcorreu período de tempo superior a 4 (quatro) anos sem qualquer suspensão e/ou interrupção**, ocorrendo a prescrição da pretensão punitiva estatal pela pena em abstrato.

Considerando, então, o disposto no art. 61, *caput*, do Código de Processo Penal, que determina que em "*qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício*", é de rigor a declaração da extinção da punibilidade de JOSÉ ERNESTO GALBIATTI, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, tendo por base a pena em abstrato.

Posto isso, de ofício **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** de JOSÉ ERNESTO GALBIATTI, relativamente ao delito previsto no art. 325, *caput*, do Código Penal, objeto desta apelação, com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal e nos arts. 107, IV e 109, V, ambos do Código Penal.

Em consequência, resta prejudicada a análise das demais questões debatidas nos autos, especialmente aquelas levantadas na apelação do *Parquet*.

Após o trânsito em julgado e ultimadas as providências necessárias, baixem os autos ao juízo de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Providencie-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 04 de julho de 2018.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004864-09.2013.4.03.6143/SP

	2013.61.43.004864-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA
ADVOGADO	:	SP064398 JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE e outro(a)
APELANTE	:	DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP247294 DÉBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00048640920134036143 1 Vr LIMEIRA/SP

DESPACHO

Fl. 714- Defiro.

Intimem-se as defesas de CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA e DÉBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA para que apresentem razões dos recursos de apelação interpostos, respectivamente, às fls. 687 e 689, nos termos do art. 600, §4º, do Código de Processo Penal.

Transcorrido, *in albis*, o prazo legal, intimem-se pessoalmente as rés para que constituam novo advogado, em 10 (dez) dias, para apresentação das razões recursais no prazo legal, advertindo-as no sentido de que a omissão implicará na nomeação de defensor público. Com a vinda das razões de apelação, e atento ao princípio constitucional da razoável duração do processo, determino a baixa dos autos à origem, para que sejam apresentadas contrarrazões pelo órgão ministerial oficiante em primeiro grau.

Após o retorno dos autos a esta Corte, dê-se nova vista dos autos à Procuradoria Regional da República, para parecer.

P.I.

São Paulo, 10 de julho de 2018.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0014506-86.2013.4.03.6181/SP

	2013.61.81.014506-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	VINICIUS DA SILVA CRUZ
ADVOGADO	:	SP149958 REINALDO DOMINGOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00145068620134036181 3P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. Fls. 249: **intime-se a defesa** do réu VINICIUS DA SILVA CRUZ, para que, **no prazo de 8 (oito) dias** (CPP, art. 600, caput), apresente as respectivas **razões de apelação**.

2. Após, **baixem os autos ao juízo de origem**, a fim de que abra vista ao Procurador da República oficiante em 1º grau de jurisdição, para apresentação de contrarrazões ao recurso interposto.

3. Com o retorno dos autos a este Tribunal, **dê-se nova vista à Procuradoria Regional da República**, para ciência deste despacho e oferecimento do necessário parecer.

4. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos.

5. Providencie-se o necessário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de julho de 2018.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000796-06.2014.4.03.6135/SP

	2014.61.35.000796-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	JOAO ALEXANDRE DE AMORIM
ADVOGADO	:	SP247203 KELLEN KEHRVALD BLANKENBURG e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00007960620144036135 1 Vr CARAGUATATUBA/SP

DESPACHO

1. Considerando que o defensor constituído pelo réu **JOAO ALEXANDRE DE AMORIM**, advogada *Kellen Kehrvald Blankenburg*, OAB/SP nº 247.203, apesar de devidamente intimada (fls. 207), não apresentou as competentes razões de apelação (certidão de fls. 208), **proceda-se novamente à sua intimação**, para que, **no prazo de 8 (oito) dias** (CPP, art. 600, *caput*), apresente as mencionadas razões de apelação.

Fica registrado, desde já, que a não apresentação das razões pela defensora constituída **poderá ensejar o reconhecimento de abandono indireto da causa** e a consequente aplicação da multa prevista no art. 265 do Código de Processo Penal, **bem como de eventual infração ética**.

2. Decorrido o prazo supra sem a adoção dessa providência, **proceda-se à intimação pessoal do réu**, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, constitua novo defensor ou diga se não tem condição de fazê-lo e pretende que sua defesa seja patrocinada pela Defensoria Pública da União (DPU).

Em caso de diligência negativa, expeça-se edital para intimação desse réu a fim de que constitua novo defensor, **com prazo de 15 (quinze) dias**.

3. Caso o réu constitua novo defensor, proceda-se à sua intimação para que, **no prazo de 8 (oito) dias**, apresente suas razões de apelação.

Na hipótese de o réu deixar transcorrer *in albis* quaisquer dos prazos supracitados ou requerer que sua defesa seja realizada pela DPU, fica tal órgão, desde já, nomeado para representá-lo nestes autos.

Nesse caso, dê-se vista à DPU para ciência de todo o processado, especialmente da nomeação quanto ao encargo e apresentação das razões de apelação, observadas suas prerrogativas funcionais.

4. Com a juntada das razões de apelação, **cumpram-se os itens 2 e 3 do despacho de fls. 206**.

5. Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos.

6. Providencie-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de julho de 2018.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000563-43.2016.4.03.6004/MS

	2016.60.04.000563-5/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	PAULO SERGIO DE CARVALHO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	MS005913 JOAO MARQUES BUENO NETO e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
CONDENADO(A)	:	JANILSON PEREIRA DA SILVA
EXCLUIDO(A)	:	LAUREANO DE OLIVEIRA (desmembramento)
No. ORIG.	:	00005634320164036004 1 Vr CORUMBA/MS

DESPACHO

1. Fls. 553/554: por ora, fãculto ao advogado interpor o(s) recurso(s) que entenda cabível(is) para, posteriormente, afêrir sua tempestividade.

2. Providencie-se o necessário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de julho de 2018.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004209-70.2017.4.03.6119/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	LINDIWE PATRICIA KHUMALO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00042097020174036119 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo Ministério Público Federal contra o v. acórdão de fls. 215/221v, cuja ementa transcrevo:

EMENTA

DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO DE APELAÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. LEI 11.343/06. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTROVÉRSIA. DOSIMETRIA.

ALTERAÇÕES.

1. Recurso de apelação interposto contra sentença em que foi condenada a ora apelante pela prática do delito tipificado no art. 33, caput, c/c art. 40, I, ambos da Lei 11.343/06. Ré presa em flagrante com 1.838 gramas de cocaína, prestes a embarcar em voo com destino a Johannesburgo, África do Sul.

2. Autoria e materialidade comprovadas. Provas testemunhal e documental. Elemento subjetivo demonstrado pelo contexto fático demonstrado em concreto. Confissão da ré. Condenação mantida.

3. Dosimetria. Alterações.

3.1 Natureza e quantidade de substância entorpecente são fatores claramente objetivos, relativos ao grau de grandeza objetiva da traficância concretamente punida, e que devem ser especialmente considerados na dosimetria da pena pela prática de tráfico de entorpecentes, conforme comando exposto no art. 42 da Lei 11.343/06. No entanto, restou reduzida a pena-base, por não serem tais fatores, no caso concreto, aptos a ensejar majoração nos mesmos patamares impostos na sentença. Pena-base fixada no mínimo legal.

3.2 A lei exige, para incidência do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, em casos concretos, que o agente não "integre organização criminosa". Integrar significar se incorporar a algo, dele passando a fazer parte. O próprio vocábulo contido no texto normativo indica a ideia de pertencimento mínimo, de vinculação com mínima estabilidade. A mera contratação de alguém para auxílio eventual e remunerado a práticas ilícitas, contratação esta feita por um braço de organização criminosa, não indica, por si, pertencimento do "contratado" ou cooptado à organização criminosa "contratante" ou "cooptante". Reconhecida a incidência da causa de diminuição constante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06.

4. Fixado o regime inicial semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, b, do Código penal.

5. Recurso parcialmente provido.

Nas razões de embargos (fls. 228/229v), requereu o *Parquet* federal a juntada do voto vencido proferido no julgamento pelo e. Des. Fed. Fausto de Sanctis.

Tendo em vista a natureza do pleito, determinei a remessa dos autos ao gabinete de Sua Excelência, para análise acerca de eventual juntada do voto vencido, o qual foi efetivamente lavrado e juntado aos autos (fls. 234/236v).

É o relatório. Passo a decidir.

O pleito ministerial cingiu-se ao requerimento de juntada do voto vencido proferido pelo e. Des. Fed. Fausto de Sanctis no julgamento da apelação contida nestes autos. Tendo em vista que Sua Excelência lavrou e fez juntar aos autos seu voto, constata-se a perda de objeto dos embargos de declaração, ante o atingimento total de seu escopo previamente ao julgamento do próprio recurso.

Diante de tal fato, que configura perda superveniente de interesse recursal, julgo prejudicados os embargos de declaração, o que faço com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno deste E. TRF-3.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de julho de 2018.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 57849/2018

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006519-09.2003.4.03.6000/MS

	2003.60.00.006519-5/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	LINDAMAR ZANGIROLAMI TAKAMURA e outro(a)
	:	TSUNEO TAKAMURA
ADVOGADO	:	SIMONE CASTRO FERES DE MELO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MS013654 LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI e outro(a)
PARTE RÊ	:	PAULO JOSE MUNIZ DE OLIVEIRA e outro(a)
	:	MARIA APARECIDA COTARELI MUNIZ DE OLIVEIRA
EXCLUIDO(A)	:	LINDA MARA CAMURA
No. ORIG.	:	00065190920034036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Tendo em vista os embargos de declaração opostos, intime-se a parte embargada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 05 de julho de 2018.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0039434-49.1996.4.03.6100/SP

	2006.03.99.004273-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	FUNDACAO DE ROTARIANOS DE SAO PAULO
ADVOGADO	:	SP101970 CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO e outro(a)
	:	SP041566 JOSE CARLOS ETRUSCO VIEIRA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	96.00.39434-2 22 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se o embargado, nos termos do artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil, para que se manifeste acerca dos embargos de declaração opostos pela União Federal, às fls. 451/453.

Após, retornem os autos conclusos.

São Paulo, 05 de julho de 2018.

JOSÉ LUNARDELLI

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017263-39.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.017263-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	SILVERADO SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS LTDA e outro(a)
	:	FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS DE CREDITO MULTISSETORIAL SILVERADO MAXIMUM
ADVOGADO	:	SP238263 DOUGLAS RIBEIRO NEVES e outro(a)
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP195005 EMANUELA LIA NOVAES e outro(a)
APELANTE	:	EVERMOBILE LTDA
ADVOGADO	:	SP273120 GABRIELA LEITE ACHCAR e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	SILVERADO SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS LTDA e outro(a)
	:	FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS DE CREDITO MULTISSETORIAL SILVERADO MAXIMUM
ADVOGADO	:	SP238263 DOUGLAS RIBEIRO NEVES e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP195005 EMANUELA LIA NOVAES e outro(a)
APELADO(A)	:	EVERMOBILE LTDA
ADVOGADO	:	SP273120 GABRIELA LEITE ACHCAR e outro(a)
No. ORIG.	:	00172633920124036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Frustrada a intimação da parte EVERMOBILE LTDA. nos endereços: Rua Pensilvânia, nº 235, Brooklin, nesta Capital e Rua Pereira Barreto, 1395, cj. 124, Paraíso, nessa cidade, nos termos das certidões de fls. 2159 e 2166, determino:

1. intime-se pessoalmente EVERMOBILE LTDA. a constituir novo procurador, no prazo de 05 (cinco) dias, na Alameda Madeira, 53 - conj. 16, Edifício Station Square, Barueri, Alphaville, São Paulo, endereço constante do instrumento de alteração contratual constante à fl. 1200, na;
2. sem prejuízo do acima determinado, intime-se EVERMOBILE LTDA. a constituir novo procurador, no prazo de 05 (cinco) dias, na pessoa de seu representante Marco Aurélio Garib, residente e domiciliado, conforme instrumento de alteração social de fl. 1200, na Estrada Carlos Queiroz Telles nº 101, apartamento 101ª, Jardim Fonte do Morumbi, São Paulo.
3. igualmente, sem prejuízo do acima exposto, intime-se a subscritora da petição de fl. 2149, a fornecer o endereço da EVERMOBILE LTDA..

São Paulo, 10 de julho de 2018.
 JOSÉ LUNARDELLI
 Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 57850/2018

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002089-18.2012.4.03.6123/SP

	2012.61.23.002089-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
---------	---	---

APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	ANTONIO SERTORIO FILHO
ADVOGADO	:	SP318529 CAIO CESAR VILLAÇA e outro(a)
No. ORIG.	:	00020891820124036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o apelado ANTÔNIO SERTÓRIO FILHO de que este feito será levado a julgamento na sessão que se realizará no dia 24 de julho de 2018.

São Paulo, 11 de julho de 2018.
 FAUSTO DE SANCTIS
 Desembargador Federal

SEÇÃO DE ESTATÍSTICA E PUBLICAÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 57827/2018

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019821-48.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.019821-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	MARIA APARECIDA CLEMENTINO
ADVOGADO	:	SP233292 ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAÚJO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	MARIA APARECIDA CLEMENTINO
ADVOGADO	:	SP233292 ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAÚJO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	16.00.00044-6 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicado o recurso extraordinário.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.
 Int.

São Paulo, 04 de julho de 2018.
 PAULO FONTES
 Desembargador Coordenador da Conciliação

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039222-43.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.039222-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO	:	RODRIGO OLIVEIRA DE MELO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	:	SP200524 THOMAZ ANTONIO DE MORAES
No. ORIG.	:	09.00.00029-9 2 Vr ITAPIRA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicado o recurso extraordinário.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.
Int.

São Paulo, 04 de julho de 2018.

PAULO FONTES

Desembargador Coordenador da Conciliação

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003747-02.2011.4.03.6127/SP

	2011.61.27.003747-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MG105690 RUY DE AVILA CAETANO LEAL e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARCOS ROBERTO NOGUEIRA FREITAS
ADVOGADO	:	SP165514 VINICIUS ALBERTO BOVO e outro(a)
No. ORIG.	:	00037470220114036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicado o recurso extraordinário.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.
Int.

São Paulo, 04 de julho de 2018.

PAULO FONTES

Desembargador Coordenador da Conciliação

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003209-46.2009.4.03.6109/SP

	2009.61.09.003209-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP333185 ANDERSON ALVES TEODORO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	IVO SILVERIO
ADVOGADO	:	SP198643 CRISTINA DOS SANTOS REZENDE e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00032094620094036109 3 Vr PIRACICABA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicado

o recurso extraordinário.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.
Int.

São Paulo, 04 de julho de 2018.

PAULO FONTES

Desembargador Coordenador da Conciliação

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004892-30.2014.4.03.6114/SP

	2014.61.14.004892-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP355643 RODRIGO DA MOTTA NEVES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	WEMER DO PRADO
ADVOGADO	:	SP256596 PRISCILLA MILENA SIMONATO e outro(a)
No. ORIG.	:	00048923020144036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicado o recurso extraordinário.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.
Int.

São Paulo, 04 de julho de 2018.

PAULO FONTES

Desembargador Coordenador da Conciliação

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006758-51.2015.4.03.6110/SP

	2015.61.10.006758-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	TARCISO INOCENCIO ALVES
ADVOGADO	:	SP069183 ARGEMIRO SERENI PEREIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00067585120154036110 2 Vr SOROCABA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicado o recurso extraordinário.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.
Int.

São Paulo, 04 de julho de 2018.

PAULO FONTES

Desembargador Coordenador da Conciliação

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030742-57.2003.4.03.9999/SP

	2003.03.99.030742-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	JOAO GOEMS DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP153313B FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP099835 RODRIGO DE CARVALHO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	JOAO GOEMS DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP153313B FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP099835 RODRIGO DE CARVALHO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	01.00.00266-8 2 Vr JUNDIAI/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicado o recurso extraordinário.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.
Int.

São Paulo, 04 de julho de 2018.

PAULO FONTES

Desembargador Coordenador da Conciliação

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009948-94.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.009948-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	VALDELINO AMARAL DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP047921 VILMA RIBEIRO e outro(a)
No. ORIG.	:	00099489420154036183 4V Vr SAO PAULO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicado o recurso extraordinário.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.
Int.

São Paulo, 04 de julho de 2018.

PAULO FONTES

Desembargador Coordenador da Conciliação

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0039979-32.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.039979-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR	:	SP147180 LEANDRO MARTINS MENDONCA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SEBASTIAO CARRIJO SEGATI
ADVOGADO	:	SP263006 FABIO JOSE GARCIA RAMOS GIMENES
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE PENAPOLIS SP
No. ORIG.	:	12.00.00097-7 4 Vr PENAPOLIS/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicado o recurso extraordinário.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado. Int.

São Paulo, 04 de julho de 2018.

PAULO FONTES

Desembargador Coordenador da Conciliação

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005024-40.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.005024-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	ANTONIO DE PADUA BARROS
ADVOGADO	:	SP254300 GILSON FERREIRA MONTEIRO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	ANTONIO DE PADUA BARROS
ADVOGADO	:	SP254300 GILSON FERREIRA MONTEIRO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00050244020154036183 1V Vr SAO PAULO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicado o recurso extraordinário.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado. Int.

São Paulo, 04 de julho de 2018.

PAULO FONTES

Desembargador Coordenador da Conciliação

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046732-68.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.046732-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PR038713 MARINA BRITO BATTILANI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JURACI LUIZ DE GODOY
ADVOGADO	:	SP200524 THOMAZ ANTONIO DE MORAES
No. ORIG.	:	11.00.00040-0 2 Vr ITAPIRA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicado o recurso extraordinário.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado. Int.

São Paulo, 04 de julho de 2018.

PAULO FONTES

Desembargador Coordenador da Conciliação

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 57828/2018

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027630-89.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.027630-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	ROBERTO JORDAO
ADVOGADO	:	SP251787 CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	ROBERTO JORDAO
ADVOGADO	:	SP251787 CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00028328920148260333 1 Vr MACATUBA/SP

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, tendo em vista a petição do INSS, promovo a intimação da parte contrária para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 04 de julho de 2018.

MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO

Chefe de Gabinete

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008402-31.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.008402-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	GILMAR APARECIDO BARIJAN
ADVOGADO	:	SP168971 SIMONE PEDRINI CAMARGO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI GUACU SP
No. ORIG.	:	10073759420158260362 2 Vr MOGI GUACU/SP

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, tendo em vista a petição do INSS, promovo a intimação da parte contrária para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 04 de julho de 2018.
MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO
Chefe de Gabinete

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000028-26.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.000028-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	VERA LUCIA DA SILVA MELO
ADVOGADO	:	SP279541 ÉRICA GOMES DE ALMEIDA RABELO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00018438720158260288 2 Vr ITUVERAVA/SP

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, tendo em vista a petição do INSS, promovo a intimação da parte contrária para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 04 de julho de 2018.
MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO
Chefe de Gabinete

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000657-49.2016.4.03.6114/SP

	2016.61.14.000657-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	FRANCISCO CHAGAS DE MEDEIROS
ADVOGADO	:	SP240756 ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS e outro(a)
No. ORIG.	:	00006574920164036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, tendo em vista a petição do INSS, promovo a intimação da parte contrária para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 04 de julho de 2018.
MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO
Chefe de Gabinete

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039558-71.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.039558-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	PAULO CESAR PEDRO
ADVOGADO	:	SP268069 IGOR MAUAD ROCHA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	PAULO CESAR PEDRO
ADVOGADO	:	SP268069 IGOR MAUAD ROCHA

APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	14.00.00087-6 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, tendo em vista a petição do INSS, promovo a intimação da parte contrária para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 04 de julho de 2018.

MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO

Chefe de Gabinete

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0027908-27.2016.4.03.9999/SP

		2016.03.99.027908-4/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	LUIZ CARLOS MAZETO
ADVOGADO	:	SP164205 JULIANO LUIZ POZETI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP319719 CAIO DANTE NARDI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	LUIZ CARLOS MAZETO
ADVOGADO	:	SP164205 JULIANO LUIZ POZETI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP319719 CAIO DANTE NARDI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARDOSO SP
No. ORIG.	:	15.00.00056-9 1 Vr CARDOSO/SP

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, tendo em vista a petição do INSS, promovo a intimação da parte contrária para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 04 de julho de 2018.

MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO

Chefe de Gabinete

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008443-32.2016.4.03.9999/SP

		2016.03.99.008443-1/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	MONCLAIR MARINO GIAMPANI
ADVOGADO	:	SP142170 JOSE DARIO DA SILVA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ179978 GLAUCO GOMES FIGUEIREDO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	MONCLAIR MARINO GIAMPANI
ADVOGADO	:	SP142170 JOSE DARIO DA SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR	:	RJ179978 GLAUCO GOMES FIGUEIREDO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS SP
No. ORIG.	:	14.00.00035-2 1 Vr ITAPOLIS/SP

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, tendo em vista a petição do INSS, promovo a intimação da parte contrária para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 04 de julho de 2018.
 MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO
 Chefe de Gabinete

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005012-87.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.005012-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP147180 LEANDRO MARTINS MENDONCA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUIZA PEREIRA COMPARONI
ADVOGADO	:	SP108768 CICERO NOGUEIRA DE SA
No. ORIG.	:	13.00.00164-8 2 Vr BIRIGUI/SP

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, tendo em vista a petição do INSS, promovo a intimação da parte contrária para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 04 de julho de 2018.
 MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO
 Chefe de Gabinete

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001785-28.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.001785-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	JANAINA LUZ CAMARGO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA DO CARMO DIAS
ADVOGADO	:	SP207088 JORGE RODRIGUES CRUZ e outro(a)
No. ORIG.	:	00017852820154036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, tendo em vista a petição do INSS, promovo a intimação da parte contrária para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 04 de julho de 2018.
 MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO
 Chefe de Gabinete

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010526-55.2015.4.03.6119/SP

	2015.61.19.010526-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ANA PAULA LAES DA SILVA DE SOUZA e outro(a)
	:	VITORIA MONIQUE LAES DE SOUZA incapaz
ADVOGADO	:	SP262484 VALÉRIA APARECIDA DE LIMA
REPRESENTANTE	:	ANA PAULA LAES DA SILVA DE SOUZA
No. ORIG.	:	00105265520154036119 2 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, tendo em vista a petição do INSS, promovo a intimação da parte contrária para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 04 de julho de 2018.

MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO

Chefe de Gabinete

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003412-80.2015.4.03.6114/SP

	2015.61.14.003412-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP098184B MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO CASSIMIRO SOBRINHO
ADVOGADO	:	SP239300 THIAGO DIOGO DE FARIA e outro(a)
No. ORIG.	:	00034128020154036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, tendo em vista a petição do INSS, promovo a intimação da parte contrária para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 04 de julho de 2018.

MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO

Chefe de Gabinete

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004670-37.2015.4.03.6111/SP

	2015.61.11.004670-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JOSE DE ARIMATEIA RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP123309 CARLOS RENATO LOPES RAMOS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00046703720154036111 2 Vr MARILIA/SP

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, tendo em vista a petição do INSS, promovo a intimação da parte contrária para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 04 de julho de 2018.

MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO

Chefe de Gabinete

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009675-16.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.009675-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP312460 REINALDO LUIS MARTINS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO JOSE DOS SANTOS MOREIRA
ADVOGADO	:	SP308604 ERIKA JULIANA ABASTO XISTO
No. ORIG.	:	00054249620118260629 2 Vr TIETE/SP

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, tendo em vista a petição do INSS, promovo a intimação da parte contrária para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 04 de julho de 2018.

MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO

Chefe de Gabinete

00014 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0003883-08.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.003883-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal INÊS VIRGÍNIA
AUTOR(A)	:	JOAO CARLOS DE PROENCA
ADVOGADO	:	SP277333 REINALDO RODRIGUES DE MELO
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00386302820134039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, tendo em vista a petição do INSS, promovo a intimação da parte contrária para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 04 de julho de 2018.

MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO

Chefe de Gabinete

00015 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000487-64.2014.4.03.6141/SP

	2014.61.41.000487-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	JAMIL FERREIRA ZANELLI
ADVOGADO	:	SP255375B PATRÍCIA MELO DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP178585 FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO VICENTE > 41ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00004876420144036141 1 Vr SAO VICENTE/SP

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, tendo em vista a petição do INSS, promovo a intimação da parte contrária para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 04 de julho de 2018.

MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO

Chefe de Gabinete

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012111-79.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.012111-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP233283 JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP099148 EDVALDO LUIZ FRANCISCO
No. ORIG.	:	12.00.00080-6 2 Vr TATUI/SP

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, tendo em vista a petição do INSS, promovo a intimação da parte contrária para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 04 de julho de 2018.

MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO

Chefe de Gabinete

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011576-87.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.011576-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	ROSA MARIA PELEGRINI AMARO
ADVOGADO	:	SP253491 THIAGO VICENTE
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP181383 CRISTIANE INÊS ROMÃO DOS SANTOS NAKANO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	11.00.00060-1 1 Vr JARDINOPOLIS/SP

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, tendo em vista a petição do INSS, promovo a intimação da parte contrária para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo

Civil.

São Paulo, 04 de julho de 2018.
MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO
Chefe de Gabinete

00018 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005213-84.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.005213-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MG111686 IGOR RENATO COUTINHO VILELA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OSVALDO FERREIRA
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP
No. ORIG.	:	12.00.00073-4 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, tendo em vista a petição do INSS, promovo a intimação da parte contrária para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 04 de julho de 2018.
MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO
Chefe de Gabinete

00019 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001812-78.2012.4.03.6130/SP

	2012.61.30.001812-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP170363 JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DILAIR GERALDO AUGUSTO
ADVOGADO	:	SP263851 EDGAR NAGY e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00018127820124036130 1 Vr OSASCO/SP

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, tendo em vista a petição do INSS, promovo a intimação da parte contrária para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 04 de julho de 2018.
MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO
Chefe de Gabinete

00020 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000728-48.2012.4.03.6128/SP

	2012.61.28.000728-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP124688 ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DANIEL DE CAMPOS MURRA
ADVOGADO	:	SP193300 SIMONE ATIQUE BRANCO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00007284820124036128 1 Vr JUNDIAI/SP

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, tendo em vista a petição do INSS, promovo a intimação da parte contrária para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 04 de julho de 2018.

MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO

Chefe de Gabinete

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006281-82.2012.4.03.6126/SP

	2012.61.26.006281-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	VALDEMIR DE PAULA HONTODIACOS
ADVOGADO	:	SP255783 MARCOS ALVES FERREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP311927 LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00062818220124036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, tendo em vista a petição do INSS, promovo a intimação da parte contrária para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 04 de julho de 2018.

MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO

Chefe de Gabinete

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001854-63.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.001854-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	MANOEL ALBENJO FRAGA
ADVOGADO	:	SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP134543 ANGELICA CARRO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10.00.00049-9 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, tendo em vista a petição do INSS, promovo a intimação da parte contrária para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 04 de julho de 2018.
MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO
Chefe de Gabinete

00023 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000466-29.2011.4.03.6130/SP

	2011.61.30.000466-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP170363 JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CAROLINO ROCHA DOS SANTOS incapaz
ADVOGADO	:	SP149480 ANDREA DE LIMA MELCHIOR e outro(a)
REPRESENTANTE	:	MARIA ROCHA DOS SANTOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00004662920114036130 2 Vr OSASCO/SP

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, tendo em vista a petição do INSS, promovo a intimação da parte contrária para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 04 de julho de 2018.
MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO
Chefe de Gabinete

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044152-07.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.044152-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	JOAO FERREIRA DA CRUZ
ADVOGADO	:	SP213742 LUCAS SCALET
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	11.00.00226-9 2 Vr INDAIATUBA/SP

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, tendo em vista a petição do INSS, promovo a intimação da parte contrária para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 04 de julho de 2018.
MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO
Chefe de Gabinete

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004388-14.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.004388-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO	:	SP289428 MARCELO GARCIA VIEIRA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	RUBENS PANEGASSI
ADVOGADO	:	SP282686 PAULO EDUARDO BORDINI
No. ORIG.	:	09.00.00046-4 2 Vr AMPARO/SP

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, tendo em vista a petição do INSS, promovo a intimação da parte contrária para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 04 de julho de 2018.

MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO

Chefe de Gabinete

00026 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007668-69.2010.4.03.6105/SP

	2010.61.05.007668-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal INÊS VIRGÍNIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP293656 DANIELA CAVALCANTI VON SOHSTEN TAVEIRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE ROBERTO PECHIA
ADVOGADO	:	SP035574 OLIVIA WILMA MEGALE BERTI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00076686920104036105 8 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, tendo em vista a petição do INSS, promovo a intimação da parte contrária para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 04 de julho de 2018.

MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO

Chefe de Gabinete

00027 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0022340-40.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.022340-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP270020B RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI SP
No. ORIG.	:	06.00.00038-9 3 Vr JACAREI/SP

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, tendo em vista a petição do INSS, promovo a intimação da parte contrária para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 04 de julho de 2018.
MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO
Chefe de Gabinete

00028 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005518-73.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.005518-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP111629 LEILA ABRAO ATIQUE
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DONISETE WILSON SANTINI
ADVOGADO	:	SP154564 SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOITUVA SP
No. ORIG.	:	08.00.00136-7 2 Vr BOITUVA/SP

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, tendo em vista a petição do INSS, promovo a intimação da parte contrária para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 04 de julho de 2018.
MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO
Chefe de Gabinete

00029 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000842-92.2009.4.03.6127/SP

	2009.61.27.000842-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	JOVELINO MATOZO DE AZEVEDO
ADVOGADO	:	SP223297 BENEDITO DO AMARAL BORGES e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP260306 MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	JOVELINO MATOZO DE AZEVEDO
ADVOGADO	:	SP223297 BENEDITO DO AMARAL BORGES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP260306 MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00008429220094036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, tendo em vista a petição do INSS, promovo a intimação da parte contrária para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 04 de julho de 2018.
MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO
Chefe de Gabinete

	2009.61.27.000219-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	ADALBERTO LAURINDO GOMES
ADVOGADO	:	SP223297 BENEDITO DO AMARAL BORGES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP260306 MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00002192820094036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, tendo em vista a petição do INSS, promovo a intimação da parte contrária para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 04 de julho de 2018.

MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO

Chefe de Gabinete

00031 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0024523-86.2007.4.03.9999/SP

	2007.03.99.024523-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal INÊS VIRGÍNIA
APELANTE	:	JOSE ORLANDO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP043927 MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	JOSE ORLANDO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP043927 MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VICENTE DE CARVALHO SP
No. ORIG.	:	04.00.00003-5 2 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, tendo em vista a petição do INSS, promovo a intimação da parte contrária para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 04 de julho de 2018.

MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO

Chefe de Gabinete

00032 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003473-40.2006.4.03.6183/SP

	2006.61.83.003473-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
---------	---	---------------------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP206173B CLEBER DE OLIVEIRA RIBEIRO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	PEDRO CELESTINO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP152191 CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00034734020064036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, tendo em vista a petição do INSS, promovo a intimação da parte contrária para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 04 de julho de 2018.

MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO

Chefe de Gabinete

00033 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000346-94.2006.4.03.6183/SP

	2006.61.83.000346-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP177388 ROBERTA ROVITO OLMACHT e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ISAURA SALA BENITES
ADVOGADO	:	SP093743 MARIA TERESA DE O NASCIMENTO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, tendo em vista a petição do INSS, promovo a intimação da parte contrária para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 04 de julho de 2018.

MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO

Chefe de Gabinete

00034 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006891-14.2006.4.03.6109/SP

	2006.61.09.006891-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	JOAO BATISTA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP164217 LUIS FERNANDO SEVERINO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP066423 SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, tendo em vista a petição do INSS, promovo a intimação da parte contrária para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 04 de julho de 2018.
MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO
Chefe de Gabinete

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009840-85.2003.4.03.6183/SP

	2003.61.83.009840-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	GERALDO DA SILVA ALVES
ADVOGADO	:	SP060740 IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP074543 LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, tendo em vista a petição do INSS, promovo a intimação da parte contrária para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 04 de julho de 2018.
MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO
Chefe de Gabinete

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 57831/2018

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009718-28.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.009718-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP377019B PAULO HENRIQUE MALULI MENDES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	NEUZA FERREIRA DOS SANTOS JESUS
ADVOGADO	:	SP252980 PAULO VINICIUS BONATO ALVES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00097182820104036183 6V Vr SAO PAULO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 05 de julho de 2018.
PAULO FONTES
Desembargador Coordenador da Conciliação

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000067-97.2006.4.03.6122/SP

	2006.61.22.000067-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	DIRCEU FREDERICO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP080170 OSMAR MASSARI FILHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 05 de julho de 2018.

PAULO FONTES

Desembargador Coordenador da Conciliação

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004567-08.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.004567-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	APARECIDA SOARES SANTANA
ADVOGADO	:	SP271411 LAILA MARIA FOGAÇA VALENTE e outro(a)
No. ORIG.	:	00045670820154036183 6V Vr SAO PAULO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 05 de julho de 2018.

PAULO FONTES

Desembargador Coordenador da Conciliação

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 57834/2018

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003756-14.2016.4.03.6183/SP

	2016.61.83.003756-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	RAIMUNDO EUGENIO MARTINS DA SILVA

ADVOGADO	:	SP296806 JOSE MARTINS TOSTA JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00037561420164036183 1V Vr SAO PAULO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os Embargos de Declaração.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado. Int.

São Paulo, 05 de julho de 2018.

PAULO FONTES

Desembargador Coordenador da Conciliação

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006136-15.2015.4.03.6128/SP

	2015.61.28.006136-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	NELSON ADOLFO ZANDONA BLOCH
ADVOGADO	:	SP159986 MILTON ALVES MACHADO JUNIOR e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	NELSON ADOLFO ZANDONA BLOCH
ADVOGADO	:	SP159986 MILTON ALVES MACHADO JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00061361520154036128 2 Vr JUNDIAI/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os Embargos de Declaração.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado. Int.

São Paulo, 05 de julho de 2018.

PAULO FONTES

Desembargador Coordenador da Conciliação

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000734-59.2014.4.03.6007/MS

	2014.60.07.000734-0/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PB015420 ORLANDO LUIZ DE MELO NETO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LURDES PEREIRA DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO	:	MS011217 ROMULO GUERRA GAI
No. ORIG.	:	00007345920144036007 1 Vr COXIM/MS

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os Embargos de Declaração.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.
Int.

São Paulo, 05 de julho de 2018.

PAULO FONTES

Desembargador Coordenador da Conciliação

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011433-03.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.011433-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	MARIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP152031 EURICO NOGUEIRA DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00114330320134036183 5V Vr SAO PAULO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os Embargos de Declaração.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.
Int.

São Paulo, 05 de julho de 2018.

PAULO FONTES

Desembargador Coordenador da Conciliação

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0028908-72.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.028908-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP201094 ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CARLOS ANTONIO GARCIA
ADVOGADO	:	SP209043 DIEGO RAMOS BUSO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTO FERREIRA SP
No. ORIG.	:	09.00.00090-9 1 Vr PORTO FERREIRA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os Embargos de Declaração.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.
Int.

São Paulo, 05 de julho de 2018.

PAULO FONTES

Desembargador Coordenador da Conciliação

00006 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0008940-56.2010.4.03.9999/MS

	2010.03.99.008940-2/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
PARTE AUTORA	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	CARLOS ROGERIO DA SILVA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ	:	ANTONIO QUILIS
ADVOGADO	:	MS005169 KAZUYOSHI TAKAHASHI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FATIMA DO SUL MS
No. ORIG.	:	07.00.00066-5 2 Vr FATIMA DO SUL/MS

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os Embargos de Declaração.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 05 de julho de 2018.

PAULO FONTES

Desembargador Coordenador da Conciliação

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011609-11.2007.4.03.6112/SP

	2007.61.12.011609-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal INÊS VIRGÍNIA
APELANTE	:	VERGILIO BORCATO BRAMBILLA
ADVOGADO	:	SP059143 ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP256160 WALERY GISLAINE FONTANA LOPES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	VERGILIO BORCATO BRAMBILLA
ADVOGADO	:	SP059143 ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP256160 WALERY GISLAINE FONTANA LOPES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00116091120074036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os Embargos de Declaração.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 05 de julho de 2018.

PAULO FONTES

Desembargador Coordenador da Conciliação

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 57837/2018

	2017.03.99.027037-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	RICARDO JOSE LEMOS DA SILVA
ADVOGADO	:	SP245979 ALINE TATIANE PERES HAKA
No. ORIG.	:	10086292120158260292 1 Vr JACAREI/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.
Int.

São Paulo, 26 de junho de 2018.

PAULO FONTES

Desembargador Coordenador da Conciliação

	2017.03.99.014392-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	NILSON SUMINI
ADVOGADO	:	SP256111 GUSTAVO REVERIEGO CORREIA
No. ORIG.	:	10024648420168260368 2 Vr MONTE ALTO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.
Int.

São Paulo, 26 de junho de 2018.

PAULO FONTES

Desembargador Coordenador da Conciliação

	2017.03.99.010316-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	IRACI MARIA PERICO
ADVOGADO	:	SP119453 DIRCEU APARECIDO CARAMORE
No. ORIG.	:	15.00.00256-7 1 Vr RIBEIRAO BONITO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.
Int.

São Paulo, 26 de junho de 2018.

PAULO FONTES

Desembargador Coordenador da Conciliação

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010290-35.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.010290-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA APARECIDA DE LIMA
ADVOGADO	:	SP286251 MARCOS JASOM DA SILVA PEREIRA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI SP
No. ORIG.	:	13.00.00136-9 1 Vr APIAI/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.
Int.

São Paulo, 26 de junho de 2018.

PAULO FONTES

Desembargador Coordenador da Conciliação

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004913-83.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.004913-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	MARIO PINTO
ADVOGADO	:	SP190192 EMERSOM GONCALVES BUENO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	15.00.00243-4 2 Vr MOGI GUACU/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.
Int.

São Paulo, 26 de junho de 2018.

PAULO FONTES

Desembargador Coordenador da Conciliação

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002575-39.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.002575-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	LUIS CARLOS GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP155747 MATHEUS RICARDO BALDAN
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	15.00.00264-8 1 Vr PIRAJUI/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.
Int.

São Paulo, 26 de junho de 2018.

PAULO FONTES

Desembargador Coordenador da Conciliação

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001038-44.2016.4.03.6183/SP

	2016.61.83.001038-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	GILSON ALVES DE MORAIS
ADVOGADO	:	SP206941 EDIMAR HIDALGO RUIZ e outro(a)
No. ORIG.	:	00010384420164036183 4V Vr SAO PAULO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.
Int.

São Paulo, 26 de junho de 2018.

PAULO FONTES

Desembargador Coordenador da Conciliação

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0042726-81.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.042726-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	NELCI NUNES DE FRANCA
ADVOGADO	:	SP204334 MARCELO BASSI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	NELCI NUNES DE FRANCA
ADVOGADO	:	SP204334 MARCELO BASSI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI SP
No. ORIG.	:	10002272220158260624 2 Vr TATUI/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.
Int.

São Paulo, 26 de junho de 2018.

PAULO FONTES

Desembargador Coordenador da Conciliação

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0041887-56.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.041887-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARCO AURELIO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP140057 ALESSANDRO CARMONA DA SILVA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP
No. ORIG.	:	15.00.00121-1 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.
Int.

São Paulo, 26 de junho de 2018.

PAULO FONTES

Desembargador Coordenador da Conciliação

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0041589-64.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.041589-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	JOANA APARECIDA DA SILVA SALES
ADVOGADO	:	SP263318 ALEXANDRE MIRANDA MORAES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	JOANA APARECIDA DA SILVA SALES
ADVOGADO	:	SP263318 ALEXANDRE MIRANDA MORAES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPETININGA SP
No. ORIG.	:	10031181420158260269 2 Vr ITAPETININGA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.
Int.

São Paulo, 26 de junho de 2018.

PAULO FONTES

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030780-15.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.030780-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	MARIA LUIZA MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP190192 EMERSOM GONCALVES BUENO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP228284B LUIS PAULO SUZIGAN MANO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10030306820158260400 1 Vr OLIMPIA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.
Int.

São Paulo, 26 de junho de 2018.

PAULO FONTES

Desembargador Coordenador da Conciliação

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017390-75.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.017390-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	MARILDA ALVES DE LIMA FERRARI
ADVOGADO	:	SP197257 ANDRE LUIZ GALAN MADALENA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP153202 ADEVAL VEIGA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	14.00.00083-2 1 Vr MACAUBAL/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.
Int.

São Paulo, 26 de junho de 2018.

PAULO FONTES

Desembargador Coordenador da Conciliação

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005428-91.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.005428-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
---------	---	------------------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP266567 ANGÉLICA BRUM BASSANETTI SPINA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	GABRIEL AUGUSTO SEBASTIAO MAGALHAES incapaz
ADVOGADO	:	SP252980 PAULO VINICIUS BONATO ALVES e outro(a)
REPRESENTANTE	:	JULIA CHRISTINA SILVA SEBASTIAO
ADVOGADO	:	SP252980 PAULO VINICIUS BONATO ALVES e outro(a)
No. ORIG.	:	00054289120154036183 1V Vr SAO PAULO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado. Int.

São Paulo, 26 de junho de 2018.

PAULO FONTES

Desembargador Coordenador da Conciliação

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001583-04.2015.4.03.6134/SP

	2015.61.34.001583-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	IVANILDA MALTA POLEGATO
ADVOGADO	:	SP243390 ANDREA CAROLINE MARTINS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00015830420154036134 1 Vr AMERICANA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado. Int.

São Paulo, 26 de junho de 2018.

PAULO FONTES

Desembargador Coordenador da Conciliação

00015 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009130-43.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.009130-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP209811 ROBERTO TARO SUMITOMO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ALVARO OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO	:	SP244122 DANIELA CRISTINA FARIA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PORTO FERREIRA SP
No. ORIG.	:	11.00.00141-6 2 Vr PORTO FERREIRA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.
Int.

São Paulo, 26 de junho de 2018.

PAULO FONTES

Desembargador Coordenador da Conciliação

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010837-82.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.010837-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	MARIA DOS REIS ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP264178 ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP208438 PAULO FLORIANO FOGLIA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	MARIA DOS REIS ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP264178 ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP208438 PAULO FLORIANO FOGLIA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00108378220144036183 6V Vr SAO PAULO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.
Int.

São Paulo, 26 de junho de 2018.

PAULO FONTES

Desembargador Coordenador da Conciliação

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001207-09.2014.4.03.6116/SP

	2014.61.16.001207-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP165464 HELTON DA SILVA TABANEZ e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ILDA PASSOS SILVA
ADVOGADO	:	SP102644 SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00012070920144036116 1 Vr ASSIS/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.
Int.

São Paulo, 26 de junho de 2018.

PAULO FONTES

Desembargador Coordenador da Conciliação

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017833-94.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.017833-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	MAURA LEMES ROCHA
ADVOGADO	:	SP307718 JÚLIO CÉSAR CAMANHAN DO PRADO
CODINOME	:	MAURA LEMES CARDOSO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP202491 TATIANA MORENO BERNARDI COMIN
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	13.00.00062-8 1 Vr PONTAL/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.
Int.

São Paulo, 26 de junho de 2018.

PAULO FONTES

Desembargador Coordenador da Conciliação

00019 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009753-80.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.009753-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	IEDA CHAVES DE PAULA
ADVOGADO	:	SP290491 EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00097538020134036183 10V Vr SAO PAULO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.
Int.

São Paulo, 26 de junho de 2018.

PAULO FONTES

Desembargador Coordenador da Conciliação

	2013.61.12.001628-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP371278 JOELSON JUNIOR BOLLOTTI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	PEDRO LUIZ NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP108976 CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00016284520134036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.
Int.

São Paulo, 26 de junho de 2018.

PAULO FONTES

Desembargador Coordenador da Conciliação

	2012.63.14.001796-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	ANTONIO FERRO JUNIOR
ADVOGADO	:	SP256111 GUSTAVO REVERIEGO CORREIA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP239163 LUIS ANTONIO STRADIOTTI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00017965720124036314 1 Vr CATANDUVA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.
Int.

São Paulo, 26 de junho de 2018.

PAULO FONTES

Desembargador Coordenador da Conciliação

	2011.61.40.011187-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ158957 LUCIANO PALHANO GUEDES e outro(a)

ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA APARECIDA DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP238958 CARLA VANESSA MOLINA DA SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00111871020114036140 1 Vr MAUA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.
Int.

São Paulo, 26 de junho de 2018.

PAULO FONTES

Desembargador Coordenador da Conciliação

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006539-04.2011.4.03.6102/SP

	2011.61.02.006539-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP124375 OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	:	CLEIDE DE MOURA VASCONCELOS e outro(a)
	:	JOAO PESSI
ADVOGADO	:	SP023445 JOSE CARLOS NASSER e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP124375 OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CLEIDE DE MOURA VASCONCELOS e outro(a)
	:	JOAO PESSI
ADVOGADO	:	SP023445 JOSE CARLOS NASSER e outro(a)
No. ORIG.	:	00065390420114036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.
Int.

São Paulo, 26 de junho de 2018.

PAULO FONTES

Desembargador Coordenador da Conciliação

00024 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001001-98.2010.4.03.6127/SP

	2010.61.27.001001-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELANTE	:	JOSE PEREIRA MOREIRA

ADVOGADO	:	SP190192 EMERSOM GONCALVES BUENO e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JOSE PEREIRA MOREIRA
ADVOGADO	:	SP190192 EMERSOM GONCALVES BUENO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00010019820104036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.
Int.

São Paulo, 26 de junho de 2018.

PAULO FONTES

Desembargador Coordenador da Conciliação

00025 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008803-10.2010.4.03.6108/SP

	2010.61.08.008803-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP159103 SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	BENTA MARIA DE CAMARGO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP100967 SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00088031020104036108 1 Vr BAURU/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.
Int.

São Paulo, 26 de junho de 2018.

PAULO FONTES

Desembargador Coordenador da Conciliação

00026 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008394-46.2010.4.03.6104/SP

	2010.61.04.008394-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	BRAZ DOMINGOS DA SILVA
ADVOGADO	:	SP169755 SERGIO RODRIGUES DIEGUES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00083944620104036104 2 Vr SANTOS/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado. Int.

São Paulo, 26 de junho de 2018.

PAULO FONTES

Desembargador Coordenador da Conciliação

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026695-30.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.026695-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP213180 FABIO VIEIRA BLANGIS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	APARECIDO JOSE MEIRA
ADVOGADO	:	SP145121 SEBASTIAO UBIRAJARA APOLINARIO
No. ORIG.	:	08.00.00021-8 1 Vr ADAMANTINA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado. Int.

São Paulo, 26 de junho de 2018.

PAULO FONTES

Desembargador Coordenador da Conciliação

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001617-98.2004.4.03.6122/SP

	2004.61.22.001617-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP080170 OSMAR MASSARI FILHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	:	ROMANINHA COMBINATO LOPES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP209895 HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP080170 OSMAR MASSARI FILHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ROMANINHA COMBINATO LOPES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP209895 HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ e outro(a)

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.
Int.

São Paulo, 26 de junho de 2018.

PAULO FONTES

Desembargador Coordenador da Conciliação

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012747-94.2004.4.03.9999/SP

	2004.03.99.012747-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	JOSE ELEUTERIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP135242 PAULO ROGERIO DE MORAES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP210142B DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	01.00.00113-4 2 Vr VARZEA PAULISTA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.
Int.

São Paulo, 26 de junho de 2018.

PAULO FONTES

Desembargador Coordenador da Conciliação

00030 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005146-44.2001.4.03.6183/SP

	2001.61.83.005146-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP316982 YARA PINHO OMENA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	EDUALDO OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	:	SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.
Int.

São Paulo, 26 de junho de 2018.

PAULO FONTES

Desembargador Coordenador da Conciliação

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025628-88.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.025628-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP140789 ADRIANA FUGAGNOLLI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA APARECIDA MARTINS DUARTE
ADVOGADO	:	SP322504 MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA
No. ORIG.	:	12.00.00114-6 3 Vr ARARAS/SP

Fls. 175 e seguintes.

Ao pedido de habilitação não se opôs o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls. 205).

O art. 112 da Lei 8.213/91 estabelece que os dependentes habilitados à pensão por morte têm legitimidade para pleitear os valores não recebidos em vida pelo segurado, independentemente de inventário ou arrolamento:

Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

O dispositivo legal não deixa margens a dúvidas, ou seja, os demais sucessores só ingressam nos autos em caso de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte.

A regra tem sua razão de ser, pois são os dependentes habilitados à pensão por morte que vivem sob a esfera econômica do segurado. Se assim é, não há que se falar em chamamento dos demais herdeiros do falecido à sua substituição nos autos, uma vez que a lei previdenciária, por ser especial, regula a questão de modo diferente da legislação civil.

O legislador, entendendo longo e moroso o trâmite de um eventual processo de inventário só para o recebimento de verbas de nítido caráter alimentar, atribuiu aos dependentes habilitados à pensão por morte o direito aos créditos não recebidos em vida pelo segurado. Nesse sentido vem se manifestando o STJ:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PECÚLIO. RECEBIMENTO. LEI 8.213/91.

"Conforme o disposto no art. 112 da Lei 8.213/91, os benefícios não recebidos em vida pelos segurados, são devidos a seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores."

"O art. 81, II, da referida Lei, assegura ao aposentado, por idade ou por tempo de serviço, que voltar a exercer atividade profissional, o pagamento do pecúlio, quando dela se afastar. (Precedentes)".

Recurso conhecido e provido.

(5ª Turma, Resp. 248588, Proc. 200000141151-PB, DJU 04/02/2002, p. 459, Rel. Min. José Arnaldo Da Fonseca).

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEGITIMIDADE PARA PLEITEAR VERBAS QUE SERIAM DEVIDAS AO SEGURADO FALECIDO. PENSIONISTA. ART. 112 DA LEI Nº 8.213/91.

Cabe à dependente habilitada na pensão o levantamento dos valores a que fazia jus, em vida, o segurado falecido, conforme preceito contido no art. 112 da Lei nº 8.213/91, in verbis: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento."

Recurso não conhecido.

(5ª Turma, Resp 238997, Proc. 199901049997-SC, DJU 10/04/2000, p. 121, Rel. Min. Felix Fischer).

RESP - PREVIDENCIÁRIO - PECÚLIO.

- Constituindo o pecúlio direito patrimonial, não havendo o segurado recebido em vida, conseqüentemente é devido o seu recebimento pelos habilitados a pensão por morte ou, na sua falta, pelos sucessores na forma da lei civil.

(Resp 177400, Proc. 199800416323-SP, 6ª Turma, DJU 19/10/1998, p. 169, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro).

Assim, com fulcro no art. 112 da Lei 8.213/91, dependentes habilitados à pensão por morte defiro a habilitação dos filhos da autora Marilza Aparecida Martins Duarte, Zuleica Aparecida Martins Duarte, Paulo Sérgio Duarte, Alexandre Martins Prone e Wanderley Martins Prone.

Proceda-se às anotações necessárias.

Digam os habilitados sobre a proposta de acordo do INSS de fls. 173.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 05 de julho de 2018.

PAULO FONTES

Desembargador Coordenador da Conciliação

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008365-11.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.008365-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	ARGEO SANTINI (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP299898 IDELI MENDES DA SILVA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP234633 EDUARDO AVIAN e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	ARGEO SANTINI (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP299898 IDELI MENDES DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP234633 EDUARDO AVIAN e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00083651120144036183 8V Vr SAO PAULO/SP

Fls. 162 e seguintes.

Ao pedido de habilitação não se opôs o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls. 179).

O art. 112 da Lei 8.213/91 estabelece que os dependentes habilitados à pensão por morte têm legitimidade para pleitear os valores não recebidos em vida pelo segurado, independentemente de inventário ou arrolamento:

Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

O dispositivo legal não deixa margens a dúvidas, ou seja, os demais sucessores só ingressam nos autos em caso de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte.

A regra tem sua razão de ser, pois são os dependentes habilitados à pensão por morte que vivem sob a esfera econômica do segurado. Se assim é, não há que se falar em chamamento dos demais herdeiros do falecido à sua substituição nos autos, uma vez que a lei previdenciária, por ser especial, regula a questão de modo diferente da legislação civil.

O legislador, entendendo longo e moroso o trâmite de um eventual processo de inventário só para o recebimento de verbas de nítido caráter alimentar, atribuiu aos dependentes habilitados à pensão por morte o direito aos créditos não recebidos em vida pelo segurado. Nesse sentido vem se manifestando o STJ:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PECÚLIO. RECEBIMENTO. LEI 8.213/91.

"Conforme o disposto no art. 112 da Lei 8.213/91, os benefícios não recebidos em vida pelos segurados, são devidos a seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores."

"O art. 81, II, da referida Lei, assegura ao aposentado, por idade ou por tempo de serviço, que voltar a exercer atividade profissional, o pagamento do pecúlio, quando dela se afastar. (Precedentes)".

Recurso conhecido e provido.

(5ª Turma, Resp. 248588, Proc. 200000141151-PB, DJU 04/02/2002, p. 459, Rel. Min. José Arnaldo Da Fonseca).

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEGITIMIDADE PARA PLEITEAR VERBAS QUE SERIAM DEVIDAS AO SEGURADO FALECIDO. PENSIONISTA. ART. 112 DA LEI Nº 8.213/91.

Cabe à dependente habilitada na pensão o levantamento dos valores a que fazia jus, em vida, o segurado falecido, conforme preceito contido no art. 112 da Lei nº 8.213/91, in verbis: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou

arrolamento."

Recurso não conhecido.

(5ª Turma, Resp 238997, Proc. 199901049997-SC, DJU 10/04/2000, p. 121, Rel. Min. Felix Fischer).

RESP - PREVIDENCIÁRIO - PECÚLIO.

- Constituinte o pecúlio direito patrimonial, não havendo o segurado recebido em vida, conseqüentemente é devido o seu recebimento pelos habilitados a pensão por morte ou, na sua falta, pelos sucessores na forma da lei civil.

(Resp 177400, Proc. 199800416323-SP, 6ª Turma, DJU 19/10/1998, p. 169, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro).

Assim, com fulcro no art. 112 da Lei 8.213/91, defiro a habilitação da cônjuge do autor falecido, Eugênia Bueno Santini.

Proceda-se às anotações necessárias.

Diga a habilitada sobre a proposta de acordo do INSS de fls. 180.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 05 de julho de 2018.

PAULO FONTES

Desembargador Coordenador da Conciliação

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006851-80.2013.4.03.6143/SP

	2013.61.43.006851-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	APARECIDO MACHADO BORGES
ADVOGADO	:	SP247653 ERICA CILENE MARTINS e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	ADRIANA FUGAGNOLLI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	APARECIDO MACHADO BORGES
ADVOGADO	:	SP247653 ERICA CILENE MARTINS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	ADRIANA FUGAGNOLLI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE LIMEIRA > 43ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00068518020134036143 2 Vr LIMEIRA/SP

Fls. 346 e seguintes.

Ao pedido de habilitação não se opôs o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls. 358v).

O art. 112 da Lei 8.213/91 estabelece que os dependentes habilitados à pensão por morte têm legitimidade para pleitear os valores não recebidos em vida pelo segurado, independentemente de inventário ou arrolamento:

Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

O dispositivo legal não deixa margens a dúvidas, ou seja, os demais sucessores só ingressam nos autos em caso de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte.

A regra tem sua razão de ser, pois são os dependentes habilitados à pensão por morte que vivem sob a esfera econômica do segurado. Se assim é, não há que se falar em chamamento dos demais herdeiros do falecido à sua substituição nos autos, uma vez que a lei previdenciária, por ser especial, regula a questão de modo diferente da legislação civil.

O legislador, entendendo longo e moroso o trâmite de um eventual processo de inventário só para o recebimento de verbas de nítido caráter alimentar, atribuiu aos dependentes habilitados à pensão por morte o direito aos créditos não recebidos em vida pelo segurado.

Nesse sentido vem se manifestando o STJ:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PECÚLIO. RECEBIMENTO. LEI 8.213/91.

"Conforme o disposto no art. 112 da Lei 8.213/91, os benefícios não recebidos em vida pelos segurados, são devidos a seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores."

"O art. 81, II, da referida Lei, assegura ao aposentado, por idade ou por tempo de serviço, que voltar a exercer atividade profissional, o pagamento do pecúlio, quando dela se afastar. (Precedentes)".

Recurso conhecido e provido.

(5ª Turma, Resp. 248588, Proc. 200000141151-PB, DJU 04/02/2002, p. 459, Rel. Min. José Arnaldo Da Fonseca).

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEGITIMIDADE PARA PLEITEAR VERBAS QUE SERIAM DEVIDAS AO SEGURADO FALECIDO. PENSIONISTA. ART. 112 DA LEI Nº 8.213/91.

Cabe à dependente habilitada na pensão o levantamento dos valores a que fazia jus, em vida, o segurado falecido, conforme preceito contido no art. 112 da Lei nº 8.213/91, in verbis: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento."

Recurso não conhecido.

(5ª Turma, Resp 238997, Proc. 199901049997-SC, DJU 10/04/2000, p. 121, Rel. Min. Felix Fischer).

RESP - PREVIDENCIÁRIO - PECÚLIO.

- Constituindo o pecúlio direito patrimonial, não havendo o segurado recebido em vida, conseqüentemente é devido o seu recebimento pelos habilitados a pensão por morte ou, na sua falta, pelos sucessores na forma da lei civil.

(Resp 177400, Proc. 199800416323-SP, 6ª Turma, DJU 19/10/1998, p. 169, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro).

Assim, com fulcro no art. 112 da Lei 8.213/91, defiro a habilitação da cônjuge do autor falecido, Celia Aparecida Alves dos Santos Borges.

Proceda-se às anotações necessárias.

Int.

São Paulo, 05 de julho de 2018.

PAULO FONTES

Desembargador Coordenador da Conciliação

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005406-13.2014.4.03.6104/SP

	2014.61.04.005406-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP209056 ELIANE DA SILVA TAGLIETA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSAVIAS INACIO COSTA e outros(as)
	:	OSCAR DE ALMEIDA
	:	MARLI DE OLIVEIRA SIMOES
ADVOGADO	:	SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE e outro(a)
No. ORIG.	:	00054061320144036104 3 Vr SANTOS/SP

Fls. 105 e seguintes.

Ao pedido de habilitação não se opôs o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls. 120).

O art. 112 da Lei 8.213/91 estabelece que os dependentes habilitados à pensão por morte têm legitimidade para pleitear os valores não recebidos em vida pelo segurado, independentemente de inventário ou arrolamento:

Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

O dispositivo legal não deixa margens a dúvidas, ou seja, os demais sucessores só ingressam nos autos em caso de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte.

A regra tem sua razão de ser, pois são os dependentes habilitados à pensão por morte que vivem sob a esfera econômica do segurado.

Se assim é, não há que se falar em chamamento dos demais herdeiros do falecido à sua substituição nos autos, uma vez que a lei previdenciária, por ser especial, regula a questão de modo diferente da legislação civil.

O legislador, entendendo longo e moroso o trâmite de um eventual processo de inventário só para o recebimento de verbas de nítido caráter alimentar, atribuiu aos dependentes habilitados à pensão por morte o direito aos créditos não recebidos em vida pelo segurado. Nesse sentido vem se manifestando o STJ:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PECÚLIO. RECEBIMENTO. LEI 8.213/91.

"Conforme o disposto no art. 112 da Lei 8.213/91, os benefícios não recebidos em vida pelos segurados, são devidos a seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores."

"O art. 81, II, da referida Lei, assegura ao aposentado, por idade ou por tempo de serviço, que voltar a exercer atividade profissional, o pagamento do pecúlio, quando dela se afastar. (Precedentes)".

Recurso conhecido e provido.

(5ª Turma, Resp. 248588, Proc. 200000141151-PB, DJU 04/02/2002, p. 459, Rel. Min. José Arnaldo Da Fonseca).

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEGITIMIDADE PARA PLEITEAR VERBAS QUE SERIAM DEVIDAS AO SEGURADO FALECIDO. PENSIONISTA. ART. 112 DA LEI Nº 8.213/91.

Cabe à dependente habilitada na pensão o levantamento dos valores a que fazia jus, em vida, o segurado falecido, conforme preceito contido no art. 112 da Lei nº 8.213/91, in verbis: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento."

Recurso não conhecido.

(5ª Turma, Resp 238997, Proc. 199901049997-SC, DJU 10/04/2000, p. 121, Rel. Min. Felix Fischer).

RESP - PREVIDENCIÁRIO - PECÚLIO.

- Constituindo o pecúlio direito patrimonial, não havendo o segurado recebido em vida, conseqüentemente é devido o seu recebimento pelos habilitados a pensão por morte ou, na sua falta, pelos sucessores na forma da lei civil.

(Resp 177400, Proc. 199800416323-SP, 6ª Turma, DJU 19/10/1998, p. 169, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro).

Assim, na ausência de dependentes habilitados à pensão por morte, com fulcro no art. 112 da Lei 8.213/91, defiro a habilitação dos filhos de Marli de Oliveira Simões (sucessora do autor Waldir Simões), Marcos Luiz Oliveira Simões e Myrian Cristina Oliveira Simões Gomes.

Proceda-se às anotações necessárias.

Manifistem-se os autores em 5 dias sobre a proposta apresentada pelo INSS de fls. 121.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 08 de maio de 2018.

PAULO FONTES

Desembargador Coordenador da Conciliação

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003380-42.2014.4.03.6104/SP

	2014.61.04.003380-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OSVALDO KLEIN MARAUCCI JUNIOR
ADVOGADO	:	SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	ANA GRACA MARAUCCI falecido(a)
INTERESSADO(A)	:	ODILON MARAUCCI e outros(as)
	:	ATHAYDE MENDES DE OLIVEIRA
	:	ODIL DE GREGORIO
	:	ULYSSES ROBERTO DOMINGUES
No. ORIG.	:	00033804220144036104 3 Vr SANTOS/SP

Fls. 94 e seguintes.

Ao pedido de habilitação não se opôs o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls. 103).

O art. 112 da Lei 8.213/91 estabelece que os dependentes habilitados à pensão por morte têm legitimidade para pleitear os valores não recebidos em vida pelo segurado, independentemente de inventário ou arrolamento:

Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

O dispositivo legal não deixa margens a dúvidas, ou seja, os demais sucessores só ingressam nos autos em caso de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte.

A regra tem sua razão de ser, pois são os dependentes habilitados à pensão por morte que vivem sob a esfera econômica do segurado. Se assim é, não há que se falar em chamamento dos demais herdeiros do falecido à sua substituição nos autos, uma vez que a lei previdenciária, por ser especial, regula a questão de modo diferente da legislação civil.

O legislador, entendendo longo e moroso o trâmite de um eventual processo de inventário só para o recebimento de verbas de nítido caráter alimentar, atribuiu aos dependentes habilitados à pensão por morte o direito aos créditos não recebidos em vida pelo segurado. Nesse sentido vem se manifestando o STJ:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PECÚLIO. RECEBIMENTO. LEI 8.213/91.

"Conforme o disposto no art. 112 da Lei 8.213/91, os benefícios não recebidos em vida pelos segurados, são devidos a seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores."

"O art. 81, II, da referida Lei, assegura ao aposentado, por idade ou por tempo de serviço, que voltar a exercer atividade profissional, o pagamento do pecúlio, quando dela se afastar. (Precedentes)".

Recurso conhecido e provido.

(5ª Turma, Resp. 248588, Proc. 200000141151-PB, DJU 04/02/2002, p. 459, Rel. Min. José Arnaldo Da Fonseca).

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEGITIMIDADE PARA PLEITEAR VERBAS QUE SERIAM DEVIDAS AO SEGURADO FALECIDO. PENSIONISTA. ART. 112 DA LEI Nº 8.213/91.

Cabe à dependente habilitada na pensão o levantamento dos valores a que fazia jus, em vida, o segurado falecido, conforme preceito contido no art. 112 da Lei nº 8.213/91, in verbis: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento."

Recurso não conhecido.

(5ª Turma, Resp 238997, Proc. 199901049997-SC, DJU 10/04/2000, p. 121, Rel. Min. Felix Fischer).

RESP - PREVIDENCIÁRIO - PECÚLIO.

- Constituindo o pecúlio direito patrimonial, não havendo o segurado recebido em vida, conseqüentemente é devido o seu recebimento pelos habilitados a pensão por morte ou, na sua falta, pelos sucessores na forma da lei civil.

(Resp 177400, Proc. 199800416323-SP, 6ª Turma, DJU 19/10/1998, p. 169, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro).

Assim, na ausência de dependentes habilitados à pensão por morte, com fulcro no art. 112 da Lei 8.213/91, defiro a habilitação do filho do autor Ulysses Roberto Domingues, Paulo Roberto Domingues.

Proceda-se às anotações necessárias.

Manifistem-se os autores em 5 dias sobre a proposta apresentada pelo INSS de fls. 104.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 08 de maio de 2018.

PAULO FONTES

Desembargador Coordenador da Conciliação

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 57851/2018

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022877-89.2017.4.03.9999/SP

2017.03.99.022877-9/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	GERALDO AMARO LEITE
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
No. ORIG.	:	10.00.00312-6 1 Vr GUARIBA/SP

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2018.

MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO

Chefe de Gabinete

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014282-04.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.014282-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	APARECIDA DONIZETTE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
No. ORIG.	:	10004671120168260063 1 Vr BARRA BONITA/SP

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2018.

MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO

Chefe de Gabinete

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005966-02.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.005966-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	DERACI PINTO BARCELOS FREITAS
ADVOGADO	:	SP213905 IVAN LUIZ ROSSI ANUNCIATO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	DERACI PINTO BARCELOS FREITAS
ADVOGADO	:	SP213905 IVAN LUIZ ROSSI ANUNCIATO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	15.00.00043-8 1 Vr MIRACATU/SP

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2018.

MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO

Chefe de Gabinete

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000118-70.2016.4.03.6183/SP

	2016.61.83.000118-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	EDVALDO JOSE PAVANELLO
ADVOGADO	:	SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO e outro(a)
No. ORIG.	:	00001187020164036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2018.

MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO

Chefe de Gabinete

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000443-13.2016.4.03.6129/SP

	2016.61.29.000443-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	CIRENE MUNIZ FARIA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP077176 SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00004431320164036129 1 Vr REGISTRO/SP

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2018.

MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO

Chefe de Gabinete

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0038157-37.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.038157-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	JOAO BENEDITO TOME DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP172959 ROBERTO AUGUSTO DA SILVA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP232710 RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	JOAO BENEDITO TOME DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP172959 ROBERTO AUGUSTO DA SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP232710 RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI SP
No. ORIG.	:	10018632320158260624 2 Vr TATUI/SP

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2018.

MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO

Chefe de Gabinete

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032975-70.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.032975-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MG107638 ISMAEL GOMES DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DIRCE ADORNO DE ABREU OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP209649 LUIS HENRIQUE LIMA NEGRO
No. ORIG.	:	00005491620158260218 2 Vr GUARARAPES/SP

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2018.

MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO

Chefe de Gabinete

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006143-97.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.006143-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	ISMAIR BATISTA DE SIQUEIRA
ADVOGADO	:	SP074106 SIDNEI PLACIDO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP111629 LEILA ABRAO ATIQUE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	ISMAIR BATISTA DE SIQUEIRA
ADVOGADO	:	SP074106 SIDNEI PLACIDO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP111629 LEILA ABRAO ATIQUE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00082672120148260082 1 Vr BOITUVA/SP

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2018.

MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO

Chefe de Gabinete

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018060-40.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.018060-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP165424 ANDRE LUIZ BERNARDES NEVES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	ANTONIO EUZEBIO SCAGLIA
ADVOGADO	:	SP071127B OSWALDO SERON
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE APRAZIVEL SP
No. ORIG.	:	03.00.00067-1 1 Vr MONTE APRAZIVEL/SP

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2018.

MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO

Chefe de Gabinete

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009946-27.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.009946-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	LUIZ RIBEIRO DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP204827 MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00099462720154036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2018.

MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO

Chefe de Gabinete

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003468-03.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.003468-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE ROSA
ADVOGADO	:	SP231498 BRENO BORGES DE CAMARGO e outro(a)
No. ORIG.	:	00034680320154036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2018.

MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO
Chefe de Gabinete

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002004-41.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.002004-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	RAQUEL GUIOTE RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP209233 MAURÍCIO NUNES e outro(a)
No. ORIG.	:	00020044120154036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2018.

MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO
Chefe de Gabinete

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000170-41.2015.4.03.6138/SP

	2015.61.38.000170-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	LOIDE EUNICE DO PRADO
ADVOGADO	:	SP248350 ROGERIO FERRAZ BARCELOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00001704120154036138 1 Vr BARRETOS/SP

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2018.

MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO
Chefe de Gabinete

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004671-68.2015.4.03.6128/SP

	2015.61.28.004671-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ALESSANDRO DA SILVA DE OLIVEIRA incapaz
ADVOGADO	:	SP208917 REGINALDO DIAS DOS SANTOS e outro(a)
REPRESENTANTE	:	JOSEFA MARIA DA SILVA

No. ORIG.	: 00046716820154036128 2 Vr JUNDIAI/SP
-----------	--

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2018.

MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO

Chefe de Gabinete

00015 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0038334-35.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.038334-0/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	: ANTONIO BENEDITO GABRIEL
ADVOGADO	: SP259079 DANIELA NAVARRO WADA
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP126179 ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: OS MESMOS
APELADO(A)	: ANTONIO BENEDITO GABRIEL
ADVOGADO	: SP259079 DANIELA NAVARRO WADA
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP126179 ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JABOTICABAL SP
No. ORIG.	: 00058303020128260291 3 Vr JABOTICABAL/SP

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2018.

MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO

Chefe de Gabinete

00016 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014790-18.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.014790-4/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: PB013622 LIGIA CHAVES MENDES
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: FRANCISCO FERNANDES DAS CHAGAS
ADVOGADO	: SP188394 RODRIGO TREVIZANO
REMETENTE	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI SP
No. ORIG.	: 10.00.00049-7 1 Vr TATUI/SP

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2018.

MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO
Chefe de Gabinete

00017 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008837-12.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.008837-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP231498 BRENO BORGES DE CAMARGO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00088371220144036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2018.

MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO
Chefe de Gabinete

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001258-17.2014.4.03.6117/SP

	2014.61.17.001258-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal INÊS VIRGÍNIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP145941 MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	FELIPE MARCELO SILVA DIAS
ADVOGADO	:	SP123598 ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI e outro(a)
No. ORIG.	:	00012581720144036117 1 Vr JAU/SP

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2018.

MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO
Chefe de Gabinete

00019 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012519-09.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.012519-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	WILSON FOZATTO FILHO
ADVOGADO	:	MG118190 HUGO GONCALVES DIAS e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ158957 LUCIANO PALHANO GUEDES e outro(a)

ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	WILSON FOZATTO FILHO
ADVOGADO	:	MG118190 HUGO GONCALVES DIAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ158957 LUCIANO PALHANO GUEDES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00125190920134036183 1 Vr MAUA/SP

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2018.

MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO

Chefe de Gabinete

00020 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011597-65.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.011597-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	EDIVAL GUEDES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS
	:	SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	EDIVAL GUEDES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS
	:	SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00115976520134036183 9V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2018.

MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO

Chefe de Gabinete

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009004-92.2012.4.03.6120/SP

	2012.61.20.009004-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	JOSE MARIA MAJELA
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP269285 RAFAEL DUARTE RAMOS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS

APELADO(A)	:	JOSE MARIA MAJELA
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP269285 RAFAEL DUARTE RAMOS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00090049220124036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2018.

MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO

Chefe de Gabinete

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004611-72.2012.4.03.6105/SP

	2012.61.05.004611-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	CLAUDINEI CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP269447 MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	CLAUDINEI CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP269447 MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00046117220124036105 6 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2018.

MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO

Chefe de Gabinete

00023 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0008253-56.2012.4.03.6104/SP

	2012.61.04.008253-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
PARTE AUTORA	:	LINDA ISHIDA
ADVOGADO	:	SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP208963 RACHEL DE OLIVEIRA LOPES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00082535620124036104 4 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2018.

MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO
Chefe de Gabinete

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000292-70.2012.4.03.6102/SP

	2012.61.02.000292-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	LUIS CARLOS TELLES
ADVOGADO	:	SP228568 DIEGO GONÇALVES DE ABREU e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP153965 CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	LUIS CARLOS TELLES
ADVOGADO	:	SP228568 DIEGO GONÇALVES DE ABREU e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP153965 CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00002927020124036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2018.

MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO
Chefe de Gabinete

00025 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011618-12.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.011618-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP377019B PAULO HENRIQUE MALULI MENDES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	REINALDO MENINO RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP303448A FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00116181220114036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2018.

MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO
Chefe de Gabinete

	2010.61.83.013974-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	ROSEMEIRE FELISBINO DE JESUS
ADVOGADO	:	SP059744 AIRTON FONSECA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00139741420104036183 6V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2018.

MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO

Chefe de Gabinete

	2009.61.19.003875-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	FRANCISCO CECILIO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP187189 CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00038751720094036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2018.

MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO

Chefe de Gabinete

	2009.61.04.011158-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	ANTONIO MALYNOWSKYJ
ADVOGADO	:	SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	ANTONIO MALYNOWSKYJ
ADVOGADO	:	SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL e outro(a)

APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00111583920094036104 4 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2018.

MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO

Chefe de Gabinete

00029 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005274-60.2008.4.03.6105/SP

	2008.61.05.005274-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIO NELSON AZZONI
ADVOGADO	:	SP198325 TIAGO DE GÓIS BORGES
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00052746020084036105 7 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2018.

MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO

Chefe de Gabinete

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000793-04.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.000793-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP328069B AUGUSTO CÉSAR MONTEIRO FILHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	WALDEMAR RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP231498 BRENO BORGES DE CAMARGO e outro(a)
No. ORIG.	:	00007930420144036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2018.

MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO

Chefe de Gabinete